



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 63/2014 – São Paulo, quinta-feira, 03 de abril de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4325**

#### **MONITORIA**

**0002439-20.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ RICARDO GAMAS DE SOUZA  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal quanto à certidão retro.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0071398-86.1999.403.0399 (1999.03.99.071398-7)** - JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO BERTACO FILHO X JOAO BRAZ DANGELO X JOAO CANDIDO GONCALVES X JOAO CIRINO DE SOUSA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Fls. 285: defiro a dilação do prazo para manifestação da CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0001742-96.2013.403.6107** - DALTRO VASQUES FILHO(SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO E SP229646 - MARIA AUGUSTINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre às fls. 118/134, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003962-67.2013.403.6107** - ISAIAS GOMES DA SILVA(SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃOEndereço(s) e demais peças necessárias à instrução

constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, servindo cópia deste despacho como carta de citação e intimação. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Com a juntada da contestação dê-se vista para réplica no prazo de dez dias. Após, com ou sem contestação ou réplica, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro

**0003963-52.2013.403.6107** - CICERA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, servindo cópia deste despacho como carta de citação e intimação. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Com a juntada da contestação dê-se vista para réplica no prazo de dez dias. Após, com ou sem contestação ou réplica, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro

**0003995-57.2013.403.6107** - APARECIDO ARVELINO DA SILVA(SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Assunto: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADE ADMINISTRATIVA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, servindo cópia deste despacho como carta de citação e intimação. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Com a juntada da contestação dê-se vista para réplica no prazo de dez dias. Após, com ou sem contestação ou réplica, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro

**0004000-79.2013.403.6107** - ORLANDO FURLANETO(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Assunto: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADE ADMINISTRATIVA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, servindo cópia deste despacho como carta de citação e intimação. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Com a juntada da contestação dê-se vista para réplica no prazo de dez dias. Após, com ou sem contestação ou réplica, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro

**0004001-64.2013.403.6107** - VALDEIR POLACCHINI(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Assunto: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADE ADMINISTRATIVA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, servindo cópia deste

despacho como carta de citação e intimação. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Com a juntada da contestação dê-se vista para réplica no prazo de dez dias. Após, com ou sem contestação ou réplica, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro

**0004002-49.2013.403.6107** - SERGIO GONCALVES(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Assunto: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADE ADMINISTRATIVA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, servindo cópia deste despacho como carta de citação e intimação. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Com a juntada da contestação dê-se vista para réplica no prazo de dez dias. Após, com ou sem contestação ou réplica, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro

**0004004-19.2013.403.6107** - AUGUSTO PEREIRA DE MELO(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Assunto: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADE ADMINISTRATIVA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, servindo cópia deste despacho como carta de citação e intimação. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Com a juntada da contestação dê-se vista para réplica no prazo de dez dias. Após, com ou sem contestação ou réplica, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro

**0004005-04.2013.403.6107** - FRANCISCO DUARTE RIBEIRO(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Assunto: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADE ADMINISTRATIVA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, servindo cópia deste despacho como carta de citação e intimação. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Com a juntada da contestação dê-se vista para réplica no prazo de dez dias. Após, com ou sem contestação ou réplica, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro

**0004012-93.2013.403.6107** - AIRTON RANIEL(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Autor : AIRTON RANIEL Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Assunto: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

ADMINISTRATIVOEndereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, servindo cópia deste despacho como carta de citação e intimação. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Com a juntada da contestação dê-se vista para réplica no prazo de dez dias. Após, com ou sem contestação ou réplica, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

**0004050-08.2013.403.6107** - VIVIANA DE SOUZA POCAIA(SP321904 - FERNANDO MELLO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃOAssunto: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADE ADMINISTRATIVA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVOEndereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, servindo cópia deste despacho como carta de citação e intimação. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Com a juntada da contestação dê-se vista para réplica no prazo de dez dias. Após, com ou sem contestação ou réplica, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro

**0004055-30.2013.403.6107** - LUIS MARCON(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro

**0004059-67.2013.403.6107** - ROBERTO ALVES DOS SANTOS(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃOEndereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, servindo cópia deste despacho como carta de citação e intimação. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Com a juntada da contestação dê-se vista para réplica no prazo de dez dias. Após, com ou sem contestação ou réplica, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro

**0004061-37.2013.403.6107** - JOSE CLEMENTINO DA SILVA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃOEndereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, servindo cópia deste despacho como carta de citação e intimação. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Com a juntada da contestação dê-se vista para réplica no prazo de dez dias. Após, com ou sem contestação ou réplica, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002604-67.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008981-06.2003.403.6107 (2003.61.07.008981-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MARIA CAZERTA GERALDI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)  
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao embargante, nos termos do despacho de fls. 12, item 4.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011306-41.2009.403.6107 (2009.61.07.011306-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ESTEVAO HORTIFRUTI E PESCADOS LTDA - ME X MARCOS ROGERIO ESTEVAO X ADELAIDE DOS SANTOS SILVA  
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002357-23.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUZUKI RENOVADORA DE PNEUS LTDA EPP X CARLOS SATOSHI SUZUKI X SYLVIA USHIZIMA SUZUKI(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI)  
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls. 35/36, ITEM 6.

**0004030-17.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A P N MAGALHAES E MARCOLINO - ME X ANA PAULA NOGUEIRA MAGALHAES E MARCOLINO X LUIZA MARIA CATHARIN NOGUEIRA  
Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0004032-84.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIEGO FERNANDES JELALETI - ME X DIEGO FERNANDES JELALETI  
Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0004033-69.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M V SERVICOS DE SOLDAS E MONTAGENS LTDA X ANDRE LUIZ SANTANA  
Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0004034-54.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO BIZARI MATERIAIS DE LIMPEZA - ME X ANTONIO BIZARI  
Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0803188-97.1996.403.6107 (96.0803188-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS) X CALCADOS KATINA IND/ E COM/ LTDA(SP237513 - EVANDRO SABIONI OLIVEIRA E SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO OLIVEIRA X HAMILTON VEJALAO FERRAZ(SP028305 - ADAUTO QUIRINO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CALCADOS KATINA IND/ E COM/ LTDA  
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao exequente, nos termos do despacho de fls. 318, último parágrafo.

## Expediente Nº 4383

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002970-82.2008.403.6107 (2008.61.07.002970-2)** - ANNY CAROLINE ESCAMILHA MARTINS X JULIA ESCAMILHA MARTINS - INCAPAZ X JUCIANE DE SOUZA MARTINS X JUCIANE DE SOUZA MARTINS(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 131, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 164. Requisitem-se os pagamentos da parte autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011, conforme documento de fl. 148. Solicite-se ao SEDI a alteração da situação da autora Anny Caroline Escamilha Martins, tendo em vista que a mesma atingiu a maioria. Remetam-se os autos à contadoria para divisão dos valores entre os exequentes. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007359-13.2008.403.6107 (2008.61.07.007359-4)** - DELCIDES CARMONA ABALOS X MARIA APARECIDA BULGUERONI CARMONA(SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA E SP230280 - VIVIAN DE SOUSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Esclareça a Caixa quanto ao efetivo cumprimento da decisão exequenda, a qual determinou que à mesma que permita o saque, pelos autores, das cotas do PIS, nos termos da sentença de fls. 41/42, em cinco dias. Publique-se com urgência e, após a resposta da Caixa, retornem os autos conclusos.

**0000391-30.2009.403.6107 (2009.61.07.000391-2)** - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fls. 742: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 5 dias. Publique-se.

**0001347-41.2012.403.6107** - EDISON BOAVENTURA DO NASCIMENTO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por EDISON BOAVENTURA DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a suspensão do benefício na via administrativa 22/07/2010 (fl. 56). Aduz, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar por estar acometido de cardiomiopatia dilatada de grau discreto moderado, hipocinesia média de parede anterior do ventrículo esquerdo. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/28). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 30/31 e 32/33). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 43/46). A parte ré contestou o pedido, com documentos, pugnando pela sua improcedência e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 48/62). Manifestação da parte autora (fls. 64/65). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 67). É o relatório do necessário. DECIDO. Não há que se falar em prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, haja vista que o pedido autoral é para recebimento de benefício previdenciário a partir de 22/07/2010. Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, I). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. De plano, tenho como comprovados a carência e qualidade de segurado do autor, posto que recebe o benefício de auxílio doença desde 18/07/2013 até a presente data (NB 602.575.743-0 - conforme CNIS anexo). Tanto que o réu se insurge apenas com relação à incapacidade

do requerente. Quanto à questão envolvendo à incapacidade laborativa apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 43/46) que o autor está parcial e permanentemente incapacitado para exercer atividades que exijam esforços físicos, por estar acometido hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia e insuficiência coronariana, o principal órgão afetado é o coração. Segundo o perito, o autor apresenta incapacidade total para exercer sua função de pedreiro, já que apresenta sintomas que o limitam para moderados e grandes esforços. Consta do laudo que o autor apresenta sintomas desde 2009, mas que a incapacidade se deu desde aproximadamente 2011. Nesse caso, a despeito da conclusão médica declinar pela incapacidade parcial e permanente do autor para trabalhos braçais pesados, valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), para reconhecer a total incapacidade do autor para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Isso porque o requerente já conta com 61 anos de idade e segundo o laudo médico, está incapacitado para sua atividade atual de pedreiro (trabalho braçal) funções para as quais, diante do seu quadro clínico irreversível, entendo estar total e definitivamente inapto, ante a própria natureza dos serviços. Corroborando tal assertiva, quando da elaboração do laudo, o perito afirmou que a moléstia apresenta evolução progressiva e tende a piorar cada vez mais (quesito 03 - fl. 44). Logo, o autor faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez. Quanto ao pagamento do benefício, embora o autor o tenha pedido desde 22/07/2010 (fl. 04), observo que a ação foi ajuizada em 08/05/2012 e após dois meses, em 25/07/2012 o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor, já que nesta data concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença pleiteado na via administrativa (NB. 552.456.740-0 - conforme CNIS anexo), data esta que fixo como início do pagamento. Logicamente, o INSS deverá deduzir, quando do pagamento das parcelas em atraso, aquelas já recebidas pelo requerente a título de auxílio-doença. Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela, de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de EDISON BOAVENTURA DO NASCIMENTO, desde a concessão do benefício na via administrativa (25/07/2012 - conforme CNIS anexo), deduzindo-se as parcelas já recebidas pelo requerente a título de auxílio-doença. Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício à parte autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Segurado: EDISON BOAVENTURA DO NASCIMENTO Mãe: Eutália Corrêa do Nascimento CPF n. 023.710.728-77 Endereço: Rua Antonio Gaeta, nº 72, jardim Lagoa Azul, em Araçatuba-SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 25/07/2012 Renda Mensal: a calcular Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001410-32.2013.403.6107 - IVANIER ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, proposta por IVANIER ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, aos 04/03/2013 (fl. 24). Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por estar acometida de escoliose e espondilose lombar. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/24). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica (fls. 26/27). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 31/39). A parte ré contestou o pedido, com documentos, pugnano pela sua improcedência e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente, oportunidade em que também se

manifestou sobre a prova produzida (fls. 41/50). Manifestação da parte autora (fls. 52/54). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 56). É o relatório do necessário. DECIDO. Não há que se falar em prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, posto que o pedido autoral é o de recebimento de benefício previdenciário a partir do requerimento administrativo (04/03/2013). Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurada da autora restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social desde 08/2011 (fl. 48). Quanto à questão envolvendo a incapacidade laborativa apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 41/50) que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho por estar acometida de artrose de coluna dorso-lombar, trata-se de doença incurável e progressiva. Consta do laudo que a requerente não tem condições físicas ou intelectuais para ser reabilitada para o exercício de outra atividade econômica. Segundo o perito médico, as queixas são antigas e o primeiro Rx é de 22/08/03, porém a doença é evolutiva. A incapacidade da autora existe desde pelo menos 11/09/2012, data da última radiografia. Esclarece, o perito, que para atividade laborativa que vise garantir seu sustento a incapacidade é de 100%. Não há que se falar em doença preexistente, haja vista que a autora passou a contribuir para a Seguridade Social em agosto/2011, antes do período apontado pelo perito como início da incapacidade da parte autora. Portanto, diante da perícia médica realizada, tenho por demonstrada a incapacidade profissional da autora, dispensando-se maiores dilações contextuais acerca do assunto. Assim é que, conforme pleiteado, a autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo, aos 04/03/2013 (fl. 24), como requerido na inicial, já que implementados os requisitos à época. Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela, de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de IVANIER ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO, a partir da data do requerimento administrativo, aos 04/03/2013 (fl. 24). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício à parte autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condene a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Segurada: IVANIER ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO Mãe: Ana Rosa de Jesus CPF n. 351.083.038-58 Endereço: Rua Santo Antônio do Aracanguá, n 833, Cento, em Santo Antônio do Aracanguá-SP,



CEP: 16.130-000Benefício: aposentadoria por invalidezDIB: a partir da data do requerimento administrativo aos 04/03/2013 Renda Mensal: a calcularCópia desta sentença servirá de ofício de implantação n.

\_\_\_\_\_.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001881-48.2013.403.6107** - DEVANETE DIONISIO EZEQUIEL(SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária proposta por DEVANETE DIONISIO EZEQUIEL, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, desde a constatação da incapacidade omniprofissional pelo laudo médico, aos 01/08/2011 (fl. 23).Aduz, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar por estar acometido de espondilouncoartrose cervical grave com diminuição severa dos espaços intervertebrais, com inversão da lordose cervical fisiológica e escoliose cervical.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/33).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica (fls. 35/36).Apresentação dos quesitos para a perícia médica pela parte autora (fls. 39/41).Foi realizada perícia médica judicial (fls. 43/52).Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 54/60).Manifestação da parte autora (fls.62/67). É o relatório do necessário.DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa.Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. De plano, tenho como comprovados a carência e qualidade de segurado do autor, posto que ele recebe o benefício de auxílio doença desde 11/12/2002 até atualmente (NB 502.068.146-2 de fl. 60). Tanto é isso que o próprio réu se insurge apenas com relação à incapacidade do requerente.Quanto à questão envolvendo à incapacidade laborativa apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 43/52) que o autor está parcial e permanentemente incapacitado para exercer atividades que exijam esforços físicos, por estar acometido de artrose de coluna cervical, lombar e depressão. A artrose causa dores quando realiza esforços físicos e a depressão provoca sensação de impotência perante o dia-a-dia e sua incapacidade de reagir. Consta do laudo que a CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) aberta determina a data de início da doença em 25/11/2002. Segundo o laudo médico, o autor esta incapacitado para exercer a mesma atividade anterior de cobrador. Quando questionado se houve agravamento da doença, o perito médico respondeu que as doenças degenerativas são progressivas e irreversíveis. Nesse caso, a despeito da conclusão médica declinar pela incapacidade parcial e permanente do autor para trabalhos braçais pesados, valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), para reconhecer a total incapacidade do autor para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Isso porque o requerente encontra-se totalmente incapacitado há pelo menos 12 anos, já que recebe desde 2002 do INSS o benefício previdenciário de auxílio doença (conforme CNIS que segue anexo). Ora, se desde 2002 o autor possuía o direito ao benefício de auxílio doença por estar incapacitado para o trabalho, atualmente este direito se torna maior ainda, já que, segundo o laudo médico acostado aos autos trata-se de doença degenerativa de caráter progressivo e irreversível (item 6 de fl. 45).Assim é que, conforme pleiteado, o autor tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a constatação da incapacidade omniprofissional pelo laudo médico, aos 01/08/2011 (fl. 23), já que implementados os requisitos à época.Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela, de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de DEVANETE DIONISIO EZEQUIEL, desde a constatação da incapacidade omniprofissional pelo laudo médico, aos 01/08/2011 (fl. 23). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício à parte autora.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento dos honorários periciais.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade,

ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Segurado: DEVANETE DIONISIO EZEQUIEL Mãe: LUZINETE DIONISIO EZEQUIEL CPF n. 050.555.748/79 Endereço: Rua Auriflama, nº 44, Nossa Senhora Aparecida, em Araçatuba-SP - CEP: 16056-635 Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 01/08/2011 Renda Mensal: a calcular Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001207-70.2013.403.6107** - EMILIA RODRIGUES FELIX (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por EMILIA RODRIGUES FELIX em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial por se tratar de pessoa idosa que não possui condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz que a única renda da família, proveniente do benefício assistencial recebido pelo filho, é insuficiente para o sustento de ambos. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/34). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico (fls. 36/37). Veio aos autos o estudo socioeconômico (fls. 40/44). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 46/63). Manifestação da parte autora (fls. 65/67). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) a prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Passo, pois, a analisar se a parte autora preencheu os requisitos legais para fazer jus ao benefício. Como a autora nasceu aos 04/11/1943 (fl. 16), preenche o requisito etário. No que se refere à situação financeira, o conceito de família é aquele previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) I - Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). (negritei) Sendo assim, constatou-se por meio do estudo social (fls. 40/44) que a autora reside somente com seu filho o Sr. Marcos Rodrigues Felix, deficiente auditivo e esquizofrênico, que conta com 48 anos de idade e recebe benefício assistencial no valor de um salário mínimo. O imóvel é de propriedade do referido filho e foi adquirida há mais de 20 anos por meio de contemplação em conjunto habitacional, encontrando-se quitada. A assistente social afirmou que um banheiro e um quarto da casa são cedidos para outro filho da autora, o Sr. Olentino, que é casado. A autora declara que embora tenha vários filhos, nenhum tem condições financeiras de ajuda-la em suas necessidades, visto que todos constituíram família e, portanto, responsabilidades também. A requerente recebe ajuda esporádica da igreja que frequenta em forma de gêneros alimentícios, roupas e calçados usados. O filho Marcos e a autora fazem uso de medicação contínua, ora encontrada na rede pública, ora sendo adquirido em farmácia. Apesar de o filho da autora, Sr. Olentino morar com sua família em quarto cedido no fundo da casa da requerente, o laudo social demonstra que este não ajuda sua mãe financeiramente. De certo o benefício assistencial recebido pelo filho da autora, de um salário mínimo mensal, deve ser excluído no cômputo para apuração da renda per capita familiar, por aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Logo, tem-se que a renda per capita da família, consistente apenas na pessoa da autora e do filho, Sr. Marcos Rodrigues, é inexistente, cumprindo, pois, o requisito da hipossuficiência financeira prevista no 3º do art. 20 da LOAS. No mesmo sentido, segue entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N. 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE E IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art.

34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. O laudo pericial conclui que a parte-requerente apresenta incapacidade relativa e permanente para atividades em geral, todavia incapacidade total para trabalhos pesados, uma vez que é portadora de doença degenerativa (poliartralgia crônica), somente podendo exercer atividade laborativa que não exija esforço com as articulações. Veja-se que a incapacidade parcial se revela total dadas as condições precárias de saúde e a idade da parte-requerente, aliada a sua falta de escolaridade, mostrando que não tem meios de prover seu sustento, sendo devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei n. 8.742/93. 3. Agravo regimental provido. (AC 200303990197905 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 884083 - relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: NONA TURMA - Fonte: DJF3 CJI DATA:29/07/2010 PÁGINA: 985) Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação do INSS (09/08/2013 - fl. 45), quando a parte ré tomou conhecimento da presente ação. No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício assistencial. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor de EMILIA RODRIGUES FELIX, a partir da data da citação do INSS (09/08/2013 - fl. 45). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, estabeleça o benefício à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Segurado: EMILIA RODRIGUES FELIX CPF: 031.913.968-96 Endereço: rua Drª Cleia Sacramento, nº 227, Bairro Pinheiros, em Araçatuba-SP Genitora: Izaltina Souza de Araujo Benefício: amparo social DIB: 09/08/2013 (data da citação) Renda Mensal: um salário mínimo Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4526**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0011141-91.2009.403.6107 (2009.61.07.011141-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MONGHINIS FOTO E OTICA LTDA - ME X RENATA MONGHINI DOS SANTOS (SP270706 - ARTUR RUSSINI DEL ANGELO E SP344476 - GUSTAVO RODRIGUES DOS REIS) VISTOS EM DECISÃO.** Trata-se de pedido, munido de documentos, formulado pela coexecutada, RENATA MONGUINI DOS SANTOS, objetivando o desbloqueio de valor retido via online na sua conta-salário (fls. 82/110). Em resposta, a parte exequente discordou do pedido porquanto não restou comprovado se tratar de conta-salário, oportunidade em que também requereu seja oficiado à instituição bancária para que informe a natureza da conta objeto do bloqueio (fl. 111). É o breve relatório. DECIDO. Fl. 111: indefiro, porque desnecessário para o deslinde da causa. Conforme documentos acostados aos autos, foi bloqueado por meio do sistema Bacen Jud o valor de ....., pertencente à coexecutada (fls. 78 e 110). De certo, o Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial (artigo 649, inciso IV), em face de sua natureza alimentar e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Contudo, analisando

os documentos trazidos pela executada, de fato não há como se saber se a conta em questão, trata-se efetivamente de conta-salário. Ora, compulsando o holerite e o extrato bancário (fls. 93 e 110), observa-se que o dia do crédito em conta não confere, já que no holerite consta que a data do pagamento é....., enquanto no extrato o depósito deu-se dia ..... Quanto aos valores depositados na conta-corrente (fl. 110), embora a executada comprove que trabalhe registrada para ....., e que também sobreviva da revenda produtos da ..... (fls. 97/109), não logrou êxito em demonstrar que os depósitos (.....), no mês em que foi realizado o bloqueio judicial, são oriundos exclusivamente destes trabalhos. Ou seja, apesar de suas alegações, não há prova documental nos autos de que a coexecutada receba daquela primeira empregadora, adiantamento de parte de seu salário, cujo total ...../2014, ou mesmo comprovação dos depósitos realizados em sua conta-bancária provenientes das ..... Logo, INDEFIRO o pedido. Considero a coexecutada RENATA MONGUINI DOS SANTOS citada nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Fl. 89: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se o item 4 e seguintes da decisão de fls. 71 e 72. Publique-se. Intime-se.

**0001282-12.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE LINO DO NASCIMENTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)**

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de pedido, instruído com documentos, formulado por JOSÉ LINO DO NASCIMENTO, objetivando o desbloqueio de valor retido via online na sua conta-poupança (fls. 73/76). Em resposta, a parte exequente concordou com desbloqueio (fl. 78). É o breve relatório. DECIDO. Conforme documentos acostados aos autos, foi bloqueado por meio do sistema Bacen Jud o valor de ....., pertencente ao executado (fls. 25 e 76). Nesse caso, o Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade do numerário depositado em conta-poupança até o valor de 40 salários mínimos (art. 649, inc. X), o que por si só justifica a liberação do valor retido, independentemente da anuência da parte contrária. Logo, DEFIRO o pedido da parte executada. Expeça-se, a secretaria, o necessário, para o desbloqueio do valor já transferido para a conta deste Juízo (fl. 72). Após, cumpra-se o item 6 e seguintes da decisão de fls. 06/08. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000544-87.2014.403.6107 - AMBIENTAL COMERCIO DE METAIS LTDA - ME(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP**

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação de mandado de segurança proposta pela AMBIENTAL COMÉRCIO DE METAIS LTDA. ME, com pedido de liminar, na qual requer seja determinada a liberação da carga de sua propriedade, apreendida pela autoridade coatora, para que possa finalizar a transação efetuada consubstanciada no recebimento do valor da venda após a entrega das mercadorias à compradora. Alega que, como a carga em questão, composta de sucata de ferro, foi vendida para Arcelormittal Brasil S/A, situada em Iracemápolis-SP, contratou, aos 24/03/2014, a pessoa de João Ferreira da Silva Filho, proprietário do veículo, para transportá-la de Campo Grande-MS, sede da empresa impetrante, para a localidade da destinatária, com prazo de entrega até 26/03/2014, sob pena de aplicação de multa diária. Contudo, o transportador, por razões alheias à vontade da impetrante, acrescentou à carga grande quantidade de pasta base de cocaína, que culminou quando de uma fiscalização de rotina, na apreensão do veículo e da mercadoria, ato que entende ser ilegal com relação a esta última, porquanto a conduta ilícita ocorreu sem seu conhecimento e por culpa exclusiva do transportador, que se encontra preso desde então. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/93). É o relatório do necessário. DECIDO. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Ausentes um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o indeferimento da medida. Consta do Inquérito Policial n. 0037/2014, anexado aos autos (fls. 23/92), que aos 25/03/2014, às 15h30min, em fiscalização de rotina, na rodovia Marechal Rondon Km 480, município de Penápolis-SP, foram apreendidos por policiais, o veículo placas HRO 9132, de Campo Grande-MS, e o reboque placas AEY 9729, de Nova Andradina-MS, com as respectivas mercadorias transportadas, o que acarretou na prisão em flagrante do então condutor, João Ferreira da Silva, pois junto da carga também havia substância entorpecente (fl. 68). Ora, consoante se observa dos autos, aos 24/03/2014 a impetrante, Ambiental Comércio de Metais Ltda., com sede em Campo Grande-MS, vendeu sucata de ferro por R\$ 7.800,00, com pagamento à vista, para Arcelormittal Brasil S/A, situada em Iracemápolis-SP, tendo contratado para o frete a pessoa do condutor supracitado (nota fiscal de fl. 16). Também se verifica que os veículos utilizados para o transporte das mercadorias, no caso, a carreta e o reboque, não são de propriedade da Impetrante, mas sim do condutor contratado por esta e de Wilmar Push, respectivamente (Certificados de Registro e Licenciamento do Veículo de fls. 39 e 40). De sorte que, diante dos fatos, a Impetrante não pode ser responsabilizada pela conduta ilícita do condutor que, sem o seu conhecimento, transportou juntamente com as 30 toneladas e 260 kg de sucata, de propriedade daquela, 424 kg e 620 gr de pasta base de cocaína, escondida em um fundo falso da carreta, que

não pertence à referida empresa (fl. 39). Além disso, o próprio condutor, quando do seu interrogatório na Polícia Federal de Araçatuba-SP não imputou culpa alguma à impetrante pelo ato criminoso (fl. 29). Logo, nessa análise inicial, verifica-se que a impetrante não tem qualquer relação com o crime que está sendo investigado perante a Polícia Federal, cujos investigados não são pessoas com vínculo empregatício com aquela. Por outro lado, dispõe o princípio constitucional da personalidade da pena (art. 5º, XLV, CF) e da razoabilidade que ninguém pode ser responsabilizado por fato cometido por outra pessoa ou sem dolo ou culpa, razão pela qual a impetrante não pode ter suas mercadorias apreendidas sem que haja comprovação de sua participação na prática delituosa. Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida liminar, consistente na plausibilidade do direito invocado, e no periculum in mora, considerando o risco ao qual estaria sujeita a empresa impetrante, caso procrastinada a prestação jurisdicional. POSTO ISSO, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida, e determino a expedição de ofício à autoridade impetrada, visando à liberação da mercadoria apreendida, consubstanciada nas 30 toneladas e 260 kg de sucata de ferro, depositadas no Ferro Velho Garcia, situado na rodovia Marechal Rondon, km 537, em Araçatuba (fl. 88), ficando a cargo da parte impetrante, a viabilização dos meios para a remoção da carga, conforme requerido na inicial (fl. 09). Sem prejuízo, apresente a parte impetrante, com urgência, cópia de todos os documentos que instruíram a inicial, para a correta formação da contrafé, conforme artigo 6º, caput, da Lei n. 12.016/2009, a fim de possibilitar a notificação da autoridade impetrada. Com o cumprimento, cópia desta decisão servirá como ofício n. \_\_\_\_\_ notificação da autoridade impetrada para que preste informação no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tornando-me os autos conclusos para sentença. P.R.I.C.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**KATIA NAKAGOME SUZUKI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4425**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003725-82.2003.403.6107 (2003.61.07.003725-7)** - LIGIA FERNANDES VIANA ROSADO (SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0018370-62.2006.403.0399 (2006.03.99.018370-1)** - AFONSO HENRIQUE DE MELO - ESPOLIO X MARIA ELISA BELTRAO HENRIQUES DA COSTA X AFONSO BELTRAO HENRIQUES (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DELFINA GONCALVES X FRANCISCO DE ASSIS LEMOS X JOSEFA ALVES DA SILVA SANTOS X KIYOKO NARITA (SP056254 - IRANI BUZZO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP266623 - MARIANA DE CAMPOS FATTORI E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001891-68.2008.403.6107 (2008.61.07.001891-1)** - MARIA CORREA CHAVES (SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007602-20.2009.403.6107 (2009.61.07.007602-2)** - GERALDA DE PAULA SILVA ARTIOLI(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006013-56.2010.403.6107** - ARLINDO DE ALMEIDA BONO - ESPOLIO X SARA PEREIRA DOS SANTOS BONO(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001426-54.2011.403.6107** - ONICIO BARBOSA DE SOUZA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005026-20.2010.403.6107** - MAURICIO MARTINS MAISANO(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001179-73.2011.403.6107** - OSCALINA DE PAULA BRESSAN(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002077-52.2012.403.6107** - APARECIDO DA SILVA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003328-08.2012.403.6107** - NADIR RODRIGUES DE LEMOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Expediente Nº 4426**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003595-77.2012.403.6107** - MAURO SILVERIO DE FREITAS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO

MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, para a perícia médica, a ser realizada em 08/04/2014 ÀS 17:45 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora à fl. 06 e do réu às fls. 33/34. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0003678-93.2012.403.6107 - IDALINA MACHADO ZAMBIANCHI(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, para a perícia médica, a ser realizada em 08/04/2014, às 17:15 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora à fl. 06 e do réu às fls. 30/31. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0003681-48.2012.403.6107 - MARCIA DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, para a perícia médica, a ser realizada em 08/04/2014, às 16:45 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora à fl. 07 e do réu às fls. 42/43. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0003855-57.2012.403.6107 - CILENE MARTA PEREIRA DOS SANTOS(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, para a perícia médica, a ser realizada em 08/04/2014, às 17:30 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora à fl. 07 e do réu às fls. 29/30. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0004052-12.2012.403.6107 - SILVINO ANTONIO DOS SANTOS NETO(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, para a perícia médica, a ser realizada em 08/04/2014, às 17:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica.

Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora à fl. 12 e do réu às fls. 50/51. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Publique-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4427**

### **CARTA PRECATORIA**

**0002784-83.2013.403.6107** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRANSLEITE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X JUIZO DA 2 VARA

Considerando-se a realização da 5ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 15 de julho de 2014, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17 de julho de 2014, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 05/05/2014. Efetivadas as hastas, vista ao (à) exequente para manifestação e atualização do débito. No silêncio, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0800273-46.1994.403.6107 (94.0800273-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X EDUARDO ADIB ASSAIS X ISAURA FERREIRA FERNANDES X ALBERTINO FERREIRA BATISTA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARCO AURELIO DOMINGUES MATTE X MARIO FERREIRA BATISTA(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDIA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI)

Deixo para apreciar em momento posterior o requerimento de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, formulado pela exequente à fls. 1056. No caso dos autos, embora tenha sido promovida a penhora sobre bem imóvel da executada (fls. 370), conforme documentos acostados aos autos verifica-se que a exequente requereu às fls. 1059 a efetivação de penhora no rosto dos autos nº 0002705-40.1990.401.3400, em trâmite perante a 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, haja vista a iminência de expedição de precatório em montante considerável em favor da executada. Embora a execução deva se dar de forma menos onerosa possível ao executado, conforme artigo 620, do CPC, é sempre realizada no interesse do exequente, a teor do artigo 612 da referida norma adjetiva, de modo que a adoção de medidas constritivas no processo executivo deve-se pautar pela razoabilidade, a fim de se equilibrar a aplicação de ambos os dispositivos. A medida requerida pela exequente às fls. 1059, configura-se em medida salutar, em consonância tanto com a satisfação do interesse do exequente quanto com a menor onerosidade ao executado, isso porque os valores que a executada tem a receber por meio de precatório no supracitado processo é muito superior ao da dívida ora executada. Ademais, além de se amoldar inteiramente ao disposto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, os quais definem o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora no bojo do processo executivo, referida medida terá o condão, também, de proporcionar o atendimento ao princípio da razoável duração processual insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, haja vista o longo período de trâmite da presente ação, distribuída em 1994, e o dificultoso procedimento para a alienação judicial de bem imóvel, se comparado com o bloqueio e transferência de ativos financeiros. Desse modo, defiro o requerimento da exequente acostado às fls. 1059. EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA endereçada ao Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, a fim de que, com a devida vênia, seja promovida a penhora no rosto dos autos nº 0002705-40.1990.401.3400, relativamente a eventuais valores apurados e/ou requisitados em favor da empresa



GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, observado o valor da dívida cobrada nos presente autos. Diante de pedido formulado pela exequente resta prejudicado o requerimento de fls. 1090/1901. Manifeste-se a Fazenda Nacional em relação às fls. 1103/1138. Cumpra-se com URGÊNCIA. Intimem-se.

**0801328-32.1994.403.6107 (94.0801328-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCCOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BRED A X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) Deixo para apreciar em momento posterior o requerimento de bloqueio de valores por meio do sistema BACEN-JUD, formulado pela exequente à fls. 964. Conforme petição acostada aos autos verifica-se que a exequente requereu às fls. 967/967-verso a efetivação de penhora no rosto dos autos nº 0002705-40.1990.401.3400, em trâmite perante a 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, haja vista a iminência de expedição de precatório em montante considerável em favor da executada. Embora a execução deva se dar de forma menos onerosa possível ao executado, conforme artigo 620, do CPC, é sempre realizada no interesse do exequente, a teor do artigo 612 da referida norma adjetiva, de modo que a adoção de medidas constritivas no processo executivo deve-se pautar pela razoabilidade, a fim de se equilibrar a aplicação de ambos os dispositivos. A medida requerida pela exequente às fls. 967/967-verso, configura-se em medida salutar, em consonância tanto com a satisfação do interesse do exequente quanto com a menor onerosidade ao executado, isso porque os valores que a executada tem a receber por meio de precatório no supracitado processo é muito superior ao da dívida ora executada. Ademais, além de se amoldar inteiramente ao disposto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, os quais definem o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora no bojo do processo executivo, referida medida terá o condão, também, de proporcionar o atendimento ao princípio da razoável duração processual insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, haja vista o longo período de trâmite da presente ação, distribuída em 1994. Desse modo, DEFIRO o requerimento da exequente acostado às fls. 967/967-verso. EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA endereçada ao Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, a fim de que, com a devida vênia, seja promovida a penhora no rosto dos autos nº 0002705-40.1990.401.3400, relativamente a eventuais valores apurados e/ou requisitados em favor da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, observado o valor da dívida cobrada nos presente autos. Diante de pedido formulado pela exequente resta prejudicado o requerimento de fls. 981/982. Cumpra-se com URGÊNCIA. Intimem-se.

**0801642-75.1994.403.6107 (94.0801642-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BRED A X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) Deixo para apreciar em momento posterior o requerimento de bloqueio de valores por meio do sistema BACEN-JUD, formulado pela exequente à fls. 1148. Conforme petição acostada aos autos verifica-se que a exequente requereu às fls. 1151/1151-verso a efetivação de penhora no rosto dos autos nº 0002705-40.1990.401.3400, em trâmite perante a 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, haja vista a iminência de expedição de precatório em montante considerável em favor da executada. Embora a execução deva se dar de forma menos onerosa possível ao executado, conforme artigo 620, do CPC, é sempre realizada no interesse do exequente, a teor do artigo 612 da referida norma adjetiva, de modo que a adoção de medidas constritivas no processo executivo deve-se pautar pela razoabilidade, a fim de se equilibrar a aplicação de ambos os dispositivos. A medida requerida pela exequente às fls. 1151/1151-verso, configura-se em medida salutar, em consonância tanto com a satisfação do interesse do exequente quanto com a menor onerosidade ao executado, isso porque os valores que a executada tem a receber por meio de precatório no supracitado processo é muito superior ao da dívida ora executada. Ademais, além de se amoldar inteiramente ao disposto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, os quais definem o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora no bojo do processo executivo, referida medida terá o condão, também, de proporcionar o atendimento ao princípio da razoável duração processual insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, haja vista o longo período de trâmite da presente ação, distribuída em 1994. Desse modo, DEFIRO o requerimento da exequente acostado às fls. 1151/1151-verso. EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA endereçada ao Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do

Distrito Federal, a fim de que, com a devida vênia, seja promovida a penhora no rosto dos autos nº 0002705-40.1990.401.3400, relativamente a eventuais valores apurados e/ou requisitados em favor da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, observado o valor da dívida cobrada nos presente autos. Diante de pedido formulado pela exequente resta prejudicado o requerimento de fls. 1167/1168. Cumpra-se com URGÊNCIA. Intimem-se.

**0803217-50.1996.403.6107 (96.0803217-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BRED A X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA)

Deixo para apreciar em momento posterior o requerimento de bloqueio de valores por meio do sistema BACEN-JUD, formulado pela exequente à fls. 912. Conforme petição acostada aos autos verifica-se que a exequente requereu às fls. 996/996-verso a efetivação de penhora no rosto dos autos nº 0002705-40.1990.401.3400, em trâmite perante a 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, haja vista a iminência de expedição de precatório em montante considerável em favor da executada. Embora a execução deva se dar de forma menos onerosa possível ao executado, conforme artigo 620, do CPC, é sempre realizada no interesse do exequente, a teor do artigo 612 da referida norma adjetiva, de modo que a adoção de medidas constritivas no processo executivo deve-se pautar pela razoabilidade, a fim de se equilibrar a aplicação de ambos os dispositivos. A medida requerida pela exequente às fls. 967/967-verso, configura-se em medida salutar, em consonância tanto com a satisfação do interesse do exequente quanto com a menor onerosidade ao executado, isso porque os valores que a executada tem a receber por meio de precatório no supracitado processo é muito superior ao da dívida ora executada. Ademais, além de se amoldar inteiramente ao disposto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, os quais definem o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora no bojo do processo executivo, referida medida terá o condão, também, de proporcionar o atendimento ao princípio da razoável duração processual insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, haja vista o longo período de trâmite da presente ação, distribuída em 1996. Desse modo, DEFIRO o requerimento da exequente acostado às fls. 996/996-verso. EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA endereçada ao Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, a fim de que, com a devida vênia, seja promovida a penhora no rosto dos autos nº 0002705-40.1990.401.3400, relativamente a eventuais valores apurados e/ou requisitados em favor da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, observado o valor da dívida cobrada nos presente autos. Diante de pedido formulado pela exequente resta prejudicado o requerimento de fls. 1033/1034. Cumpra-se com URGÊNCIA. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4429**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000518-89.2014.403.6107** - FELIPE SOARES DE FREITAS(SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO E SP199255E - ROBERTA JULIANA BALBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, proposta por FELIPE SOARES DE FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual intenta o pagamento de prestações inadimplidas a fim de ser mantido na posse direta do imóvel residencial objeto da Matrícula n. 80.478 - Apartamento n. 252, Registrada junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. Aduz, em breve síntese, ter celebrado com a ré contrato de financiamento para a aquisição de casa própria, o qual, regido pela Lei que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário (Lei Federal n. 9.514/1997), dispôs que seria ofertada em garantia do cumprimento das obrigações assumidas a propriedade fiduciária do próprio imóvel objeto do financiamento. Alega, contudo, que, em virtude de dificuldades financeiras, veio a inadimplir algumas prestações do acordo, fato que implicou a consolidação da propriedade em favor da ré fiduciária, consoante averbação constante da matrícula do imóvel (fls. 16/17). Agora, a fim de manter-se na posse do referido imóvel, pretende a consignação em pagamento das importâncias atrasadas, bem assim dos valores despendidos pela ré fiduciária com a transferência da propriedade. Pleiteia a concessão de tutela antecipada para impedir que o imóvel seja leiloado nos termos do art. 27 da Lei Federal n. 9.514/97. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/46. Os autos foram conclusos com urgência, graças ao pedido de fl. 48. É o relatório. DECIDO. Em virtude da natureza do objeto

litigioso, e tendo em vista o quanto disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz dirigirá o processo conforme as disposições daquele Codex, competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de abril de 2014 (terça-feira), às 15:30 horas. Após, se eventualmente frustrada a conciliação, proceda-se à juntada da contestação e façam os autos conclusos para, entre outros objetos, apreciação do pedido de liminar. Sem prejuízo, e tendo em vista a possibilidade de dano grave ao direito de moradia do autor, que, conquanto não seja absoluto, merece atenção especial, DETERMINO à ré que se abstenha de proceder ao leilão público do imóvel mencionado, pelo menos até o desfecho do ato processual acima designado, o que o faço com arrimo no artigo 798 do Código de Processo Civil. CITE(M)-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial. Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001644-53.2009.403.6107 (2009.61.07.001644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VALERIA APARECIDA FRANCISCO X MARCO MINEIRO ROMO(SP343768 - JEFFERSON ALEXANDRE DOS REIS E SP219521 - EDNA APARECIDA DIAS DOS REIS)**

D E C I S Ã O A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de VALÉRIA APARECIDA FRANCISCO e de MARCO MINEIRO ROMO, visando ser REINTEGRADA LIMINARMENTE NA POSSE do imóvel residencial descrito na Matrícula Imobiliária n. 53.354, Ficha 01, do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, situado na Rua Rodolfo Miranda, n. 2131, Residencial Jardim Country, na cidade de Araçatuba/SP. Por decisão de fl. 37, e sem que o pedido liminar fosse apreciado, designou-se audiência de justificação, por ocasião da qual concedeu-se aos autores o prazo de 10 dias para que tentassem levantar o valor do débito ou encontrassem alguma outra forma de quitá-lo (fl. 53). Às fls. 64/82, os corréus contestaram a pretensão inicial. Pela decisão de fls. 134/136, o pedido de liminar para reintegração da posse foi indeferido, à vista do que a autora interpôs agravo de instrumento (fl. 138), logrando, com isso, a concessão do efeito suspensivo (fls. 147/148) e o provimento da pretensão recursal (fls. 152/153). Em seguida, o pedido inicial foi julgado procedente, determinando-se a reintegração de posse do imóvel indicado na inicial, conforme se extrai da sentença de fls. 160/163. O r. decisum transitou em julgado em 07/06/2013 (certidão de fl. 166), à vista do que determinou-se a expedição e o cumprimento de mandado de reintegração de posse, nos termos do artigo 461, 5º, do Código de Processo Civil (fl. 166). Agora, pela petição de fls. 167/168 e comprovante de depósito de fl. 172, pretendem os réus o sobrestamento do cumprimento da ordem de reintegração de posse. Para tanto, comprovaram o depósito da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e prontificaram-se a, dentro do prazo a ser deferido pelo Juízo, conseguir acordar com a autora o pagamento da diferença apontada de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). É o relatório. DECIDO. Na medida em que os autos versam sobre direitos disponíveis, o que não impede - antes recomenda-se - venham as partes a transigir sobre o objeto litigioso mesmo após o trânsito em julgado, e a possibilidade concreta de acordo entre os litigantes, tanto que já depositado significativa importância à fl. 172, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de abril de 2014, às 14:30 horas. Por ora, determino o recolhimento, sem cumprimento, do mandado de reintegração de posse cuja expedição foi ordenada à fl. 166. Após a realização da audiência, se eventualmente frustrada a conciliação, proceda-se ao seu imediato cumprimento, se diversamente o Juízo conciliador não deliberar. Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0002952-27.2009.403.6107 (2009.61.07.002952-4) - JHV - CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**  
PROCESSO: 0002952-27.2009.403.6107 - Ação MonitóriaAUTOR(A): JHV - CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA - endereços: 1) Rua José Moya, 246, Letra A, Residencial Portal da Pérola, cep. 16208-028, Birigui/SP) 2) Rua Garibaldi, 1126, centro, cep. 14010-170, Ribeirão Preto/SP RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO Fl. 147: Ante o interesse da ré CEF e, tendo em vista que a parte autora não compareceu ao ato anteriormente designado (fl. 158), em razão ter não ter sido encontrada para intimação via correio (fl. 160), designo nova audiência para tentativa de composição de acordo entre as partes para o dia 29/ABRIL/2014, às 15:30 horas. Intime-se, por carta com AR, a autora nos endereços acima, servindo o presente

despacho como CARTA(S) DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Efetivadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON), para realização do ato. Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

**0003371-47.2009.403.6107 (2009.61.07.003371-0)** - IARA ROSA PIRES MAROTINHO (SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
PROCESSO: 0001529-95.2010.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR: IARA ROSA PIRES MAROTINHO - residente na Rua Almir Rodrigues Bento, 514, Jd. América, nesta cidade. RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação estabelecido para esta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba, designo audiência para tentativa de composição de acordo entre as partes para o dia 29/ABRIL/2014, às 15:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) AUTOR no(s) endereço(s) supra, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Efetivadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON), para realização do ato. Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

**0000253-92.2011.403.6107** - HERCILIO GALDINO DA GAMA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO: 0000253-92.2011.403.6107 - Ordinária AUTOR(A): HERCILIO GALDINO DA GAMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ROL DE TESTEMUNHAS: Fls. 124/125 (cópia anexa) DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Fls. 119/123: manifeste-se o agravado INSS em 10 dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 05 de junho de 2014, às 15:30 horas. Intimem-se a(s) testemunha(s) para comparecimento ao ato com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, advertido-a(s) de que deixando de comparecer sem motivo justificado, será (ao) conduzida(s) nos termos do artigo 412, do CPC. CUMPRA-SE, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO, instruindo-o com cópias das peças necessárias, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados, de que este Juízo funciona no endereço acima. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000622-86.2011.403.6107** - ARLETE DOS SANTOS (SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X LETICIA BATISTA LEAL X LEONARDO BATISTA LEAL (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando ao disposto no art. 13, III e IV, da Lei nº 5.010/66, artigos 43 a 52 do Regimento Interno do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, Resolução nº 496 de 13/02/2006, alterada pela Resolução nº 530 de 30/10/2006, do Conselho da Justiça Federal, e no parágrafo 3º do art. 66 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, alterado pelo Provimento COGE nº 78, de 27/04/2007 e Provimento CORE nº 97, de 12/05/2009, que designou a realização da Inspeção Geral Ordinária desta Vara no período de 05 a 09 de Maio de 2014, REDESIGNO a audiência para o dia 15/05/2014, às 15:00 horas. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**0002779-61.2013.403.6107** - ADENIR APARECIDA DE CAMPOS SORROCHE (SP299666 - LUCAS MAGALHÃES BRAZ E SP250428 - GEOVANA CARLA ROTOLO VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)  
Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora (fls. 51/52), designando o dia 05 de JUNHO de 2014, às 16:45 horas, para a oitiva da testemunha arrolada, que deverá comparecer ao ato independente de intimação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000689-80.2013.403.6107** - NATALINA LOPES DE CARVALHO (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando ao disposto no art. 13, III e IV, da Lei nº 5.010/66, artigos 43 a 52 do Regimento Interno do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, Resolução nº 496 de 13/02/2006, alterada pela Resolução nº 530 de 30/10/2006, do Conselho da Justiça Federal, e no parágrafo 3º do art. 66 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, alterado pelo Provimento COGE nº 78, de 27/04/2007 e Provimento CORE nº 97, de 12/05/2009, que designou a realização da Inspeção Geral Ordinária desta Vara no período de 05 a 09 de Maio de 2014, REDESIGNO a audiência para o dia 15/05/2014, às 16:30 horas. Comunique-se o d. Juízo deprecante. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**0003589-36.2013.403.6107** - DANIELLEN SANTOS FERNANDES DE SOUZA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0003589-36.2013.403.6107AUTOR: DANIELLEN SANTOS FERNANDES DE SOUZA - qualificação à fl. 02.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSROL DE TESTEMUNHAS: fl. 08 (cópia anexa)DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃOFls. 38/42: recebo como emenda à inicial.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12 de JUNHO de 2014, às 14:00 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original.Dê-se ciência ao MPF.Intimem-se as partes e a(s) testemunha(s), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.Publique-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004278-80.2013.403.6107** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE COXIM - MS X JERONIMO DO CARMO CARVALHO(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA

Considerando ao disposto no art. 13, III e IV, da Lei nº 5.010/66, artigos 43 a 52 do Regimento Interno do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, Resolução nº 496 de 13/02/2006, alterada pela Resolução nº 530 de 30/10/2006, do Conselho da Justiça Federal, e no parágrafo 3º do art. 66 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, alterado pelo Provimento COGE nº 78, de 27/04/2007 e Provimento CORE nº 97, de 12/05/2009, que designou a realização da Inspeção Geral Ordinária desta Vara no período de 05 a 09 de Maio de 2014, REDESIGNO a audiência para o dia 15/05/2014, às 16:00 horas.Comunique-se o d. Juízo deprecante. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**0000258-12.2014.403.6107** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALECIO PINEIS X JUIZO DA 2 VARA

PROCESSO: 0000258-12.2014.403.6107 - Carta PrecatóriaOrigem: 0001514-31.2012.403.6116 - Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SPAUTOR(A): JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº317/2014Em cumprimento ao ato deprecado, designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) apontada(s) à fl. 02, para o dia 05 de JUNHO de 2014, 15:00 horas. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) para comparecimento ao ato com antecedência mínima de 30(trinta) minutos, advertido-a(s) de que deixando de comparecer sem motivo justificado, será(ão) conduzida(s) nos termos do artigo 412, do CPC.CUMPRASE, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, instruindo-o com cópia da peça de fl. 02, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados, de que este Juízo funciona no endereço acima.Oficie-se comunicando o deprecante, o d. Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO Nº 317/2014, a fim de que proceda as intimações das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000212-23.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RAFAEL GOMES PAULO

D E C I S Ã O A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, em face de RAFAEL GOMES PAULO, igualmente qualificado naquela peça, visando ser REINTEGRADA LIMINARMENTE NA POSSE do imóvel residencial descrito na Matrícula Imobiliária n. 61.051, fl. 01, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Birigui/SP, situado na Rua Ivan Giorjão, n. 11, bloco 02, apto. 11, Jardim América, em Birigui/SP.Apresenta, como causa de pedir, a mora da parte requerida, acrescentando que, não obstante as diligências empreendidas no sentido de notificá-la a fim de proceder à regularização da situação, restou esta inerte, não purgando a mora de forma integral, de modo que outra opção não restou senão a retomada do imóvel por via judicial. Juntou procuração e documentos.Os autos vieram à

conclusão.É o relatório. DECIDO.No presente caso, o diploma legal que rege o contrato é a Medida Provisória n. 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei Federal n. 10.188/01, a qual, em seu artigo 9º, determina expressamente que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse..Não obstante o caput do art. 928 do CPC, no caso concreto devem ser levados em consideração os aspectos sociais da medida, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia.Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de abril de 2014, às 15 horas.Após, se eventualmente frustrada a conciliação, proceda-se à juntada da contestação e façam os autos conclusos para, entre outros objetos, apreciação do pedido de liminar.CITE(M)-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial.Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Publiche-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 7320**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001751-07.2008.403.6116 (2008.61.16.001751-8) - ERASMO APARECIDO DE SOUZA BARROS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000016-31.2011.403.6116 - HELOISA CHRISTO DE LIMA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000771-55.2011.403.6116 - SONIA MARIA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem

desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002180-66.2011.403.6116 - EZEMIRA APARECIDA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002200-57.2011.403.6116 - LUIS CARLOS CORREIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000032-48.2012.403.6116 - MARIO JOSE DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000033-33.2012.403.6116 - JOSE PAULO ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000109-57.2012.403.6116 - OLINDA DO CARMO COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000479-36.2012.403.6116 - BERNARDINO VIEIRA DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se

o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000489-80.2012.403.6116** - WILSON DAVANCO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000511-41.2012.403.6116** - MARIA HELENA LUSVARDI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001633-89.2012.403.6116** - AFONSO ELIAS DUARTE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001812-23.2012.403.6116** - APARECIDA CEZARIO RECO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001903-16.2012.403.6116** - AILTON RODRIGUES DE ALVARENGA(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001926-59.2012.403.6116** - JOZETE ROSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000274-70.2013.403.6116** - ROSELI APARECIDA AFFONSO RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000516-29.2013.403.6116** - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000755-33.2013.403.6116** - SANDRA FERREIRA LIMA(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000791-75.2013.403.6116** - APARECIDO CARLOS SOARES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000994-37.2013.403.6116** - GUSTAVO DE LIMA COELHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001236-93.2013.403.6116 - SILVIA ODETTE DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001260-24.2013.403.6116 - NADIR RIBEIRO MENDONCA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001274-08.2013.403.6116 - IVONETE CRISOSTOMO CUNHA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**Expediente Nº 7328**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001600-41.2008.403.6116 (2008.61.16.001600-9) - ESTHER AMANCIO SANTANA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO) X FAZENDA NACIONAL**

Intime-se a PARTE AUTORA para justificar sua ausência à perícia médica, conforme noticiada pelo (a) perito(a) do Juízo, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da prova.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

**0000688-73.2010.403.6116 - OCTAVIO BERTI FILHO(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a PARTE AUTORA para justificar sua ausência à perícia médica, conforme noticiada pelo (a) perito(a) do Juízo, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da prova.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

**0001871-45.2011.403.6116 - JOAO TIAGO AMBROZIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a PARTE AUTORA para justificar sua ausência à perícia médica, conforme noticiada pelo (a) perito(a) do Juízo, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da prova.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

**0002169-37.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA GAINO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a PARTE AUTORA para justificar sua ausência à perícia médica, conforme noticiada pelo (a) perito(a) do Juízo, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da prova.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

**0000129-48.2012.403.6116** - MARIA CICERA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para justificar sua ausência à perícia médica, conforme noticiada pelo (a) perito(a) do Juízo, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da prova. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0001139-30.2012.403.6116** - DENISE VITAL DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para justificar sua ausência à perícia médica, conforme noticiada pelo (a) perito(a) do Juízo, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da prova. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0001258-88.2012.403.6116** - MARCIO JOSE CANDIDO(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para justificar sua ausência à perícia médica, conforme noticiada pelo (a) perito(a) do Juízo, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da prova. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0001793-17.2012.403.6116** - JOSE APARECIDO RAMOS DA CRUZ(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para justificar sua ausência à perícia médica, conforme noticiada pelo (a) perito(a) do Juízo, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da prova. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0002106-75.2012.403.6116** - ARNALDO GOMES DA SILVA(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para justificar sua ausência à perícia médica, conforme noticiada pelo (a) perito(a) do Juízo, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da prova. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0000051-20.2013.403.6116** - IZAIAS GOMES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para justificar sua ausência à perícia médica, conforme noticiada pelo (a) perito(a) do Juízo, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da prova. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0000479-02.2013.403.6116** - JOSE APARECIDO ROMAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP303498 - GIL DOMINGOS PRUDENCIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para justificar sua ausência à perícia médica, conforme noticiada pelo (a) perito(a) do Juízo, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da prova. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0000595-08.2013.403.6116** - ENIO SERGIO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para justificar sua ausência à perícia médica, conforme noticiada pelo (a) perito(a) do Juízo, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da prova. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0001006-51.2013.403.6116** - MARIA DE FATIMA DOS REIS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para justificar sua ausência à perícia médica, conforme noticiada pelo (a) perito(a) do Juízo, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da prova. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0001017-80.2013.403.6116** - ADRIANO APARECIDO RIBEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR

FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para justificar sua ausência à perícia médica, conforme noticiada pelo (a) perito(a) do Juízo, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da prova. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0001288-89.2013.403.6116** - SERGIO MARTINS DA SILVA (PR044683 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para justificar sua ausência à perícia médica, conforme noticiada pelo (a) perito(a) do Juízo, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da prova. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000505-97.2013.403.6116** - LAURI GONCALVES DA ROSA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para justificar sua ausência à perícia médica, conforme noticiada pelo (a) perito(a) do Juízo, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da prova. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

### **Expediente Nº 7330**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000604-67.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-

38.2010.403.6116) MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

1. RELATÓRIO MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SILVA opôs os presentes Embargos à Execução que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio dos quais sustenta que a cobrança promovida pelo exequente é indevida, pois os valores recebidos foram em decorrência da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 128.024.322-5, o qual foi auferido mediante laudo pericial oficial. Requereu a procedência dos embargos e a improcedência da execução fiscal proposta. Juntou documentos (fls. 12/106). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução fl. 109). Regularmente intimado, o exequente/embargado ofereceu impugnação às fls. 111/118, pugnando pela improcedência dos embargos. Réplica às fls. 128/131.

Instadas as parte a especificarem provas, somente o embargado se manifestou, requerendo o julgamento antecipado do pedido. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Diante da prolação de sentença, em 21/01/2014, nos autos da execução fiscal nº 0001725-38.2010.403.6116, a que se refere os presentes embargos, na qual foi reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular daquele feito, consistente na imperfeição do título executivo, evidente a perda do objeto dos presentes embargos. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe. 3.

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, o que o faço com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o embargado em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Sem condenação em custas, haja vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal nº 0001725-38.2010.403.6116) e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001828-40.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-

53.2013.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos. Sustenta a embargante que a obrigação de ressarcimento instituída pela Lei 9.656/98 tem caráter indenizatório cível, sujeitando ao prazo prescricional de 03 anos, e não de 5 (cinco) anos, motivo pelo qual requer o reconhecimento da ocorrência de prescrição para cobrança dos valores devidos a título de ressarcimentos do Sistema Único de Saúde - SUS. No mérito, requer o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 32, e seu 8º da Lei 9656/98. Decido. As prejudiciais de mérito de ilegitimidade ativa para propositura da execução fiscal e da prescrição serão analisadas na fundamentação, por ocasião da sentença. Quanto à pertinência da prova pericial contábil, entendo que a questão trazida aos autos (anulação do débito constituído através do processo administrativo, referente ao Ressarcimento ao SUS) é meramente de direito, sendo, portanto, desnecessária ao

deslinde da causa. No tocante à prova testemunhal, assinalo que, embora este Juízo não desconheça a sua importância, no caso em apreço a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC, uma vez que a farta prova documental presente nos autos é completa e apta para fornecer os dados esclarecedores do litígio. Indefiro também a produção de prova documental, porque os documentos juntados aos autos já são suficientes para instruir adequadamente o processo. Ressalto que a apresentação do processo administrativo, além de desnecessário, somente irá tumultuar o andamento da ação, postergando a prestação jurisdicional. Ante o exposto, indefiro o pedido de produção de provas. No entanto, faculto ao embargante, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias para que, se quiser e for do seu interesse, juntar aos autos estudo técnico-contábil ou técnico-financeiro na forma de suas alegações de fls. 677/725. No mesmo prazo, deverá juntar cópia das principais peças do processo administrativo que deu origem aos títulos em execução, aos quais possui livre acesso. Tudo isso como forma de comprovar suas alegações e desconstituir a presunção de liquidez e certeza dos títulos que embasam a execução fiscal. Transcorrido o prazo supra, com a vinda dos documentos indicados, abra-se imediata vista à exequente, para que se manifeste sobre eles. Após a manifestação da Fazenda Nacional ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000246-68.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-59.2009.403.6116 (2009.61.16.001700-6)) MANUEL DA LUZ CORDEIRO X JULIA THOMAZ CORDEIRO X MANOEL HENRIQUE CORDEIRO (PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que se encontra integralmente garantida com a penhora efetivada naqueles autos. 2 - Indefiro o pedido de intimação requerido no item c da inicial, posto que a atividade instrutória judicial é excepcional e somente pertinente no caso de recusa pela instituição. Cabe à parte trazer aos autos os documentos de seu interesse. 3 - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001578-75.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-86.2010.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

DISPOSITIVO Ante o exposto, REJETIO OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o faço com supedâneo no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de Embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000316-56.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-32.2011.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

DISPOSITIVO Ante o exposto, REJETIO OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o faço com supedâneo no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de Embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000303-86.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-40.2013.403.6116) MARTA JANETH PEREIRA ALVES (SP315914 - HELDER ALBERTINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação. 2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato. 3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000213-15.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-86.1999.403.6116 (1999.61.16.000725-0)) RAQUEL LUCANO ALVES(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, acolho a preliminar suscitada pela embargada e JULGO EXTINTOS os presentes embargos de terceiro, sem resolução de mérito, o que o faço com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios ante a causa da extinção. Custas já recolhidas (fl. 08). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal nº 0000725-86.1999.403.6116). Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001891-65.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002036-58.2012.403.6116) AMADEU MARCELINO(SP161212 - LUIS FERNANDO PAULINO DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Amadeu Marcelino em face da Fazenda Nacional, nos quais objetiva a concessão de determinação judicial para o levantamento da penhora do bem TOYOTA - Modelo Corolla XEI - 2001, Placas DBH - 8129 Renavam 744981220, tendo em vista que adquiriu o veículo de um estacionamento em 10/01/2013, ou seja, antes da penhora realizada nos autos executivos nº. 0002036-58.2012.403.6116, bem como desconhecia quaisquer restrições judiciais incidentes sobre o automóvel no ato da compra. Por certidão de fl. 25 foram trasladadas cópias dos autos executivos referentes ao desbloqueio do veículo penhorado através do sistema RENAJUD. Instado a manifestar-se acerca de seu interesse de agir (fl. 34), o embargante peticionou às fls. 35/36 requerendo expedição de ofício para autorização de transferência do veículo, o que foi indeferido por decisão de fl. 37. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido. Considerando o levantamento da penhora realizado sobre o veículo TOYOTA - Modelo Corolla XEI - 2001, Placas DBH - 8129 Renavam 744981220 nos autos executivos (fl. 33), tem-se a evidente perda do objeto dos presentes embargos. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas por ser o embargante beneficiário da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários, haja vista a não integração da embargada à lide. Com o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001284-67.2004.403.6116 (2004.61.16.001284-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA WENDT X SANDRA MARA MARQUES WENDT(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E SP206001 - FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO)

Informação retro: Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 151/v, expeça-se novo mandado de levantamento da penhora formalizada nos autos à fl. 102 e intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído (fl. 116) a retirá-lo em secretaria para averbação na serventia competente, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001802-52.2007.403.6116 (2007.61.16.001802-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP230436 - ROBERTO TADDEU ANUNCIATO JUNIOR)

Vistos. Considerando a inércia da exequente, evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 791, III, do CPC, para fins de que a exequente possa efetuar as consultas que entender necessárias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0001137-02.2008.403.6116 (2008.61.16.001137-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO SARTORI & FILHOS LTDA X APARECIDO SARTORI X DAISY MARIA SARTORI X FLAVIO APARECIDO SARTORI

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Aparecido Sartori & Filhos LTDA e outros, postulando o recebimento da importância de R\$ 122.943,92 (cento e vinte e dois

mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), correspondente ao saldo devedor do CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA Nº. 24.1197.704.0000078-18, firmado na data de 05.04.2006. À fl. 131 a exequente peticionou informando a quitação do débito pelos executados, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 131, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos (fl. 103), independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário.Tendo em vista que os executados efetuaram o pagamento das custas judiciais diretamente à exequente, fica desde já a Caixa Econômica Federal intimada para comprovar o recolhimento das custas finais, no importe de 0,5% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.Sem honorários, visto que já foram incluídos no pagamento da dívida (fl. 127). Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001567-51.2008.403.6116 (2008.61.16.001567-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO SARTORI & FILHOS LTDA X APARECIDO SARTORI X DAISY MARIA SARTORI(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE)**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Aparecido Sartori & Filhos LTDA e outros, postulando o recebimento da importância de R\$ 22.469,52 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), correspondente ao saldo devedor do CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA Nº. 24.1197.702.0000314-02, firmado na data de 10.10.2006. À fl. 125 a exequente peticionou informando a quitação do débito pelos executados, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 125, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Tendo em vista que os executados efetuaram o pagamento das custas judiciais diretamente à exequente, fica desde já a Caixa Econômica Federal intimada para comprovar o recolhimento das custas finais, no importe de 0,5% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.Sem honorários, visto que já foram incluídos no pagamento da dívida (fl. 120). Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000848-93.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA LUCIA DOS SANTOS**

Nos termos do despacho de fl. 49, fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a não localização da executada no endereço indicado na exordial. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000230-03.2003.403.6116 (2003.61.16.000230-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA - GUIFE IND/ COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGR LTDA X JAIRO LOPES DA SILVA X FABIO MAURICIO ALVES(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)**

TÓPICO FINAL: Face ao exposto, julgo extintos os processos sem resolução do mérito, em face dos executados JAIRO LOPES DA SILVA (CPF nº 055.616.598-55), PAULO PEREIRA RODRIGUES (CPF nº 797.150.528-00) e FÁBIO MAURÍCIO ALVES (CPF nº 082.584.368-56), por ilegitimidade passiva e, em face da sociedade empresária GUIFE INDÚSTRIA COM. E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGR. LTDA (CNPJ nº 74.431.503/0001-58), por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, segunda e terceira figuras, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais, tendo em vista que, sendo a causa da extinção a falência da pessoa jurídica, nenhuma das partes motivou tal evento. Incabível o reexame necessário, eis que tal procedimento é contraditório com a manifesta falta de interesse recursal da exequente, nos termos do art. 19, II, da Lei n. 10522/2002, c/c o Ato Declaratório PGFN n. 03/2013. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para desconstituição das penhoras formalizadas às fls.32 e 197/198.Remetam-se os autos executivos ao SEDI para exclusão dos referidos coexecutados do polo passivo. Comunique-se a prolação desta sentença ao Desembargador Federal Relator do recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos embargos à execução n.0001579-36.2006.403.6116.Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000236-05.2006.403.6116 (2006.61.16.000236-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE**

BRITO) X LOPES & LOPES RODRIGUES LTDA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)

Nos termos do art. 674 do CPC, a penhora no rosto dos autos dar-se-á quando o direito do devedor estiver sendo pleiteado em Juízo, em relação aos bens que lhe forem adjudicados ou lhe vierem caber em decorrência do outro processo. Logo, a penhora no rosto dos autos determinada pelo juízo trabalhista somente seria viável caso o devedor em alguma execução, no caso a trabalhista, seja credor em outra ação em qualquer esfera do Poder Judiciário, a fim de se obter como garantia do juízo o eventual direito patrimonial perseguido pelo devedor trabalhista em outra ação. Porém, este não é o caso, já que a empresa executada é a reclamada nos autos da Ação Trabalhista nº 0059200-07.2008.5.15.0036 indicada nos documentos de 174/175, ou seja, não é credora em nenhuma das duas ações. Outrossim, não cabe a este Juízo a análise de eventual direito de preferência do crédito trabalhista. Isto porque tal providência demanda a demonstração de inexistência de outros bens do devedor passíveis de alienação, o que não está demonstrado nos autos. Ademais, nesta situação, a competência para análise seria do juízo falimentar, carecendo a Justiça Federal e a trabalhista de competência para tanto. Por tais motivos, indefiro o requerimento de fls. 177. Dê-se baixa na penhora no rosto dos autos, comunicando-se ao Juízo Trabalhista. No prosseguimento do feito, diante a arrematação do bem constrito nos autos, dê-se se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

**0002067-88.2006.403.6116 (2006.61.16.002067-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO JAYME RIBEIRO PALMA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) S E N T E N Ç A** Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia em São Paulo - CRF/SP, em face de João Jayme Ribeiro Palma, objetivando o recebimento dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/06. À fl. 99 o exequente peticionou informando a quitação do débito pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 99, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento do saldo total da conta indicada da fl. 98, em favor do executado. Intime-o para que forneça os dados necessários (banco, agência e número da conta corrente) para que o valor lhe seja restituído. Com as informações, oficie-se à CEF para que providencie a transferência do montante. Custas judiciais recolhidas à fl. 10. Honorários advocatícios já fixados (fl. 12). Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000392-56.2007.403.6116 (2007.61.16.000392-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ECOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE FLORENCIO DIAS NETO(SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)** Vistos. O Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, relaciona como sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte (inciso I) e o responsável (inciso II). Por seu turno, o art. 142 prescreve que o crédito tributário será constituído pelo lançamento, ato administrativo pelo qual se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, se determina o montante pecuniário devido e se identifica o sujeito passivo. Da análise deste último dispositivo legal, considerando a inexistência de qualquer ressalva ou exceção, deve-se entender como sujeito passivo tanto o contribuinte, como o responsável. Em outros termos, tanto a relação tributária que tem como sujeito passivo o contribuinte, como a relação jurídica formada em face do responsável tributário, deve ser resultado de prévio lançamento tributário, atividade administrativa de natureza vinculada e obrigatória, cuja inobservância implica em responsabilidade funcional do fiscal tributário (CTN, art. 142, parágrafo único). Desta forma, o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente processual, só será atendido se a relação de responsabilidade for constituída em processo administrativo iniciado pelo lançamento tributário, abrindo-se a possibilidade do indigitado responsável tributário exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Anoto a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da presente decisão: AGRADO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum)



completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE-AgR n. 608426, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).Ademais, é necessário salientar que a relação tributária constituída em face do contribuinte é distinta da relação de responsabilidade que lhe é subsidiária, eis que apresentam fatos geradores e sujeitos passivos diferentes. Observando tal circunstância, o Supremo Tribunal Federal identificou a existência de uma regra matriz de responsabilidade tributária diversa da regra matriz de incidência tributária, em julgamento que recebeu a seguinte ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. () 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. () 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE n. 562276, Rel. Min. ELLEN GRACIE).Assim sendo, a constituição da relação tributária em face do contribuinte não implica, imediatamente, na constituição da relação de responsabilidade, a qual deverá ser objeto de regular procedimento de lançamento. Em face de tais considerações, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob n. 435 deve ser objeto de rigorosa interpretação em face dos preceitos constitucionais acima referidos, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário somente se houve a prévia constituição da relação jurídica de responsabilidade mediante procedimento administrativo de lançamento no qual foi aberta a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, a inexistência do nome dos sócios da pessoa jurídica na certidão de dívida ativa indica, de forma segura, que a relação jurídica de responsabilidade não foi constituída mediante atividade administrativa de lançamento. Assim sendo, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa é nulo. Anoto ainda, por oportuno, que nem mesmo os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para admitir o redirecionamento estão presentes. São eles:a) existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430);b) dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435), certificada por oficial de justiça, eis que a mera devolução da carta de citação não supre tal condição, por não ser o funcionário dos Correios dotado de fé pública (neste sentido: Resp n. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins);c) não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin);d) não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki).No caso concreto, o redirecionamento não era cabível, tendo em vista que o item A, acima referido, não foi atendido, O fato da empresa não ter sido localizada em sua sede, somado ao fato de não ter dado baixa junto aos órgãos competentes constitui indício de dissolução irregular, no entanto, não comprova a insolvência ante ao não esgotamento das buscas por bens.Isto porque, analisando os autos, observo que a empresa executada compareceu espontaneamente nos autos, através de advogado constituído, ofereceu bem à penhora, sem, contudo comprovar a propriedade, motivo pelo qual foi requerida e deferida a inclusão do sócio José Florêncio Dias Neto no pólo passivo. Registre-se que, embora o bem tenha sido oferecido por terceiro, no caso, o sócio, plenamente cabível nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Nota-se inclusive, que o mandado de penhora expedido sequer foi cumprido no endereço fornecido pelo próprio executado, que, diga-se de passagem, trata-se do endereço residencial do sócio (fl. 16), que, posteriormente, após o redirecionamento, ofereceu o mesmo bem em garantia, recusado pela exequente.Face ao exposto, anulo a decisão de fls. 127, que redirecionou a execução em face de José Florêncio Dias Neto, e em relação ao mesmo julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Em consequência, determino a devolução dos valores penhorados nos autos, via Bacenjud (guia de fl. 163), devendo o titular da conta bloqueada ser intimado, através de seu advogado constituído, a fornecer seus dados bancários para este fim.Após, oficie-se à agência bancária para que proceda a devolução dos valores bloqueados acima referidos, em favor do coexecutado, na mesma conta e banco onde ocorreu o bloqueio.Isto feito, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

**0001847-56.2007.403.6116 (2007.61.16.001847-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDIR VICTOR DE MEDEIROS(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, em face de Valdir Victor de Medeiros, objetivando o recebimento dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa de fls. 07/13. À fl. 127/128 o exequente peticionou informando a quitação do débito pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 127/128, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos (fl. 49), independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Custas judiciais recolhidas à fl. 14. Honorários advocatícios já fixados (fl. 17). Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001277-02.2009.403.6116 (2009.61.16.001277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CHAVES & MIRISOLA MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA X ANDREA DE OLIVEIRA CHAVES X LUCIANA DIAS MIRISOLA(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP188739E - CARLOS ALBERTO NICOLSI)**

Vistos. O Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, relaciona como sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte (inciso I) e o responsável (inciso II). Por seu turno, o art. 142 prescreve que o crédito tributário será constituído pelo lançamento, ato administrativo pelo qual se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, se determina o montante pecuniário devido e se identifica o sujeito passivo. Da análise deste último dispositivo legal, considerando a inexistência de qualquer ressalva ou exceção, deve-se entender como sujeito passivo tanto o contribuinte, como o responsável. Em outros termos, tanto a relação tributária que tem como sujeito passivo o contribuinte, como a relação jurídica formada em face do responsável tributário, deve ser resultado de prévio lançamento tributário, atividade administrativa de natureza vinculada e obrigatória, cuja inobservância implica em responsabilidade funcional do fiscal tributário (CTN, art. 142, parágrafo único). Desta forma, o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente processual, só será atendido se a relação de responsabilidade for constituída em processo administrativo iniciado pelo lançamento tributário, abrindo-se a possibilidade do indigitado responsável tributário exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Anoto a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da presente decisão: AGRADO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE-AgR n. 608426, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA). Ademais, é necessário salientar que a relação tributária constituída em face do contribuinte é distinta da relação de responsabilidade que lhe é subsidiária, eis que apresentam fatos geradores e sujeitos passivos diferentes. Observando tal circunstância, o Supremo Tribunal Federal identificou a existência de uma regra matriz de responsabilidade tributária diversa da regra matriz de incidência tributária, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. () 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. () 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE n. 562276, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Assim sendo, a

constituição da relação tributária em face do contribuinte não implica, imediatamente, na constituição da relação de responsabilidade, a qual deverá ser objeto de regular procedimento de lançamento. Em face de tais considerações, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob n. 435 deve ser objeto de rigorosa interpretação em face dos preceitos constitucionais acima referidos, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário somente se houve a prévia constituição da relação jurídica de responsabilidade mediante procedimento administrativo de lançamento no qual foi aberta a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, a inexistência do nome dos sócios da pessoa jurídica na certidão de dívida ativa indica, de forma segura, que a relação jurídica de responsabilidade não foi constituída mediante atividade administrativa de lançamento. Assim sendo, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa é nulo. Anoto ainda, por oportuno, que nem mesmo os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para admitir o redirecionamento estão presentes. São eles:a) existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430);b) dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435), certificada por oficial de justiça, eis que a mera devolução da carta de citação não supre tal condição, por não ser o funcionário dos Correios dotado de fé pública (neste sentido: Resp n. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins);c) não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin);d) não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki).No caso concreto, o redirecionamento não era cabível, tendo em vista que o item B, acima referido, não foi atendido. Isto porque, analisando os autos, observo que após tentativa frustrada do Oficial de Justiça em localizar os representantes legais da empresa executada (fl. 41/v), foi requerida e deferida a inclusão dos sócios no polo passivo. Nota-se, no entanto, da certidão do executante de mandados, que no local diligenciado funciona a empresa Locassis, justamente o nome fantasia da executada, conforme comprovado através dos documentos de fl. 65. Face ao exposto, anulo a decisão de fl. 54, que redirecionou a execução em face de Andrea de Oliveira Chaves e Luciana Dias Mirisola, e em relação às mesmas julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Ao SEDI para as providências cabíveis.No prosseguimento do feito, tendo em vista que a executada está devidamente citada, expeça-se novo mandado de penhora. Sendo negativa a diligência, promova-se a penhora on-line, em observância ao rol de preferência estabelecido na Lei nº.6830/1980, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0001557-70.2009.403.6116 (2009.61.16.001557-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JANICE APARECIDA GUERRA DO CARMO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)**

TÓPICO FINAL: Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, por delas ser isento o exequente. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios os quais serão arbitrados nos embargos. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao levantamento das penhoras formalizadas na fl. 243, expedindo-se o necessário. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001654-36.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X NILSON APARECIDO FURTADO BATISTA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)**

Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. É o relatório. Decido.O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei 6.830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80).Entre tais elementos, a CDA que instrui a execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, além dela obrigatoriamente constar a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei 6.830/80).No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não atende ao comando legal.Quanto à natureza e origem do débito contido na certidão de dívida ativa, dela consta tratar-se de DÉBITO NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA.No campo reservado à fundamentação legal da dívida, consta o art. 115 da Lei 8.213/91, o qual autoriza o desconto de benefícios previdenciários de pagamentos de benefício além do devido, além de

disposições do Código Civil (arts. 876, 884 e 885), que estipulam o dever genérico de restituição do beneficiário de pagamento indevido ou daquele que enriqueceu sem motivo. O primeiro dispositivo legal é claramente inaplicável à hipótese dos autos. Não há qualquer relação entre a formação de um título executivo extrajudicial e a discriminação legal das hipóteses em que benefícios previdenciários são passíveis de descontos. Outrossim, os dispositivos do Código Civil, mencionados na CDA, não autorizam a formação de um título executivo extrajudicial. Com efeito, não é qualquer tipo de valor de que a Fazenda Pública se julgue credora que comporta inscrição em dívida ativa. Para a ela se proceder, de forma a conferir ao crédito fazendário, tributário ou não tributário, a certeza, liquidez e exigibilidade típica dos títulos executivos, é imprescindível existir embasamento legal. Quanto às dívidas não tributárias, a possibilidade de formação de título executivo normalmente decorre de contrato administrativo, em que o próprio instrumento de origem a contempla, ou por força do exercício de poder de polícia pela Administração Pública, em que esta, mediante procedimento administrativo previsto em lei, lavra autos de infração e aplica multas. O mesmo não ocorre quanto às hipóteses de responsabilidade civil, mormente aquelas decorrentes de ato ilícito, em que a intervenção judicial para a formação do título executivo é imprescindível. Assim, sem expressa previsão legal, não são conferidos os atributos mencionados ao pretense crédito, havendo a necessidade de a Fazenda Pública, em caso de resistência do suposto devedor, buscar a formação de título executivo judicial por meio de um processo de conhecimento. Portanto, na hipótese dos autos, a responsabilidade civil atribuída a quem enriquece sem causa ou recebe pagamento indevido, prevista no Código Civil, não autoriza a inscrição em dívida ativa de supostos valores que, a esses títulos, a Fazenda Pública julgue para si devidos. Nesse sentido, esclarecedor precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (RESP 1350804/PR - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe DATA:28/06/2013). Observe-se que, mesmo nos casos em que o benefício previdenciário é concedido mediante fraude, a jurisprudência tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança da dívida por meio de título executivo extrajudicial, já que necessário o processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução. Nesse sentido, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL À PRETENSÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. - A matéria sobre o cabimento da utilização da execução fiscal para cobrança de crédito de natureza não-tributária não só foi abordada na petição inicial dos embargos como poderia ter sido examinada pelo juiz independentemente de alegação pelas partes envolvidas, em seu mister de aplicação do direito, por dizer respeito à adequação do rito processual à pretensão formulada. - O crédito oriundo de procedimento administrativo instaurado para a apuração de ocorrência de fraude perpetrada por servidor público contra a autarquia previdenciária não pode ser objeto de execução fiscal. Conquanto a Lei nº

6.830 admita a cobrança de dívida definida como não tributária na Lei nº 4.320 e alterações, os valores destinados ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de ilícito (indenização) devem ser postulados na via ordinária, pois só podem ser inscritos os créditos não-tributários considerados receitas do órgão, ou seja, quando advindos de exercício regular de sua atividade ou, excepcionalmente, créditos reconhecidos judicialmente. (TRF 4ª Região - AC 200404010537216 - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - DJ 23/08/2006 PÁGINA: 984).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. 1. O conceito de dívida ativa não tributária é amplo, mas sua amplitude não chega ao ponto de abranger todo e qualquer crédito da Fazenda Pública. 2. No caso sob exame, a natureza do crédito não permite a sua inclusão em dívida tiva. Se o INSS deseja o ressarcimento de eventuais prejuízos em face de fraude sofrida, deve fazê-lo pela via judiciária. 3. Ademais, a administração não pode, sponte própria, inscrever em dívida todo e qualquer crédito em seu favor, pois dispensada estaria de recorrer à via judiciária, o que, evidentemente, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Precedente do STJ REsp 414.916/PR, min. José Delgado, julgamento em 23 de abril de 2002. 4. A responsabilidade do executado somente através das vias judiciárias poderia ser apurada, para assim, criar-se o título executivo. Portanto, não poderia o executado ser compelido à execução forçada contra si proposta. 5. Improvimento da apelação.(TRF 4ª Região - AC 468088 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data::05/10/2009 - Página::681).Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, pois no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, que se mostra imprestável para embasar a ação executiva.Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, por delas ser isento o exequente. Sem penhora a levantar.À advogada nomeada nos autos à fl. 16, Dra. Gislaíne de Giuli Pereira Trentini, arbitro honorários em 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**0001729-75.2010.403.6116** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ROSE MARI BARBOSA DE ARAUJO(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA)  
Vistos.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 89/91, intime-se o executado para, caso queira, promova a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

**0001475-34.2012.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X JUSSARA SIDNEI SCUCULHA MARANGONI(SP336526 - MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA)  
Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. É o relatório. Decido.O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei 6.830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80).Entre tais elementos, a CDA que instrui a execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, além dela obrigatoriamente constar a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei 6.830/80).No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não atende ao comando legal.Quanto à natureza e origem do débito contido na certidão de dívida ativa, dela consta tratar-se de DÉBITO NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA.No campo reservado à fundamentação legal da dívida, consta o art. 115 da Lei 8.213/91, o qual autoriza o desconto de benefícios previdenciários de pagamentos de benefício além do devido, além de disposições do Código Civil (arts. 876, 884 e 885), que estipulam o dever genérico de restituição do beneficiário de pagamento indevido ou daquele que enriqueceu sem motivo.O primeiro dispositivo legal é claramente inaplicável à hipótese dos autos. Não há qualquer relação entre a formação de um título executivo extrajudicial e a discriminação legal das hipóteses em que benefícios previdenciários são passíveis de descontos.Outrossim, os dispositivos do Código Civil, mencionados na CDA, não autorizam a formação de um título executivo extrajudicial.Com efeito, não é qualquer tipo de valor de que a Fazenda Pública se julgue credora que comporta inscrição em dívida ativa. Para a ela se proceder, de forma a conferir ao crédito fazendário, tributário ou não tributário, a certeza, liquidez e exigibilidade típica dos títulos executivos, é imprescindível existir embasamento legal.Quanto às dívidas não tributárias, a possibilidade de formação de título executivo normalmente decorre de contrato administrativo, em que o próprio instrumento de origem a contempla, ou por força do exercício de poder

de polícia pela Administração Pública, em que esta, mediante procedimento administrativo previsto em lei, lavra autos de infração e aplica multas. O mesmo não ocorre quanto às hipóteses de responsabilidade civil, mormente aquelas decorrentes de ato ilícito, em que a intervenção judicial para a formação do título executivo é imprescindível. Assim, sem expressa previsão legal, não são conferidos os atributos mencionados ao pretensão crédito, havendo a necessidade de a Fazenda Pública, em caso de resistência do suposto devedor, buscar a formação de título executivo judicial por meio de um processo de conhecimento. Portanto, na hipótese dos autos, a responsabilidade civil atribuída a quem enriquece sem causa ou recebe pagamento indevido, prevista no Código Civil, não autoriza a inscrição em dívida ativa de supostos valores que, a esses títulos, a Fazenda Pública julgue para si devidos. Nesse sentido, esclarecedor precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (RESP 1350804/PR - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe DATA:28/06/2013). Observe-se que, mesmo nos casos em que o benefício previdenciário é concedido mediante fraude, a jurisprudência tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança da dívida por meio de título executivo extrajudicial, já que necessário o processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução. Nesse sentido, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL À PRETENSÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. - A matéria sobre o cabimento da utilização da execução fiscal para cobrança de crédito de natureza não-tributária não só foi abordada na petição inicial dos embargos como poderia ter sido examinada pelo juiz independentemente de alegação pelas partes envolvidas, em seu mister de aplicação do direito, por dizer respeito à adequação do rito processual à pretensão formulada. - O crédito oriundo de procedimento administrativo instaurado para a apuração de ocorrência de fraude perpetrada por servidor público contra a autarquia previdenciária não pode ser objeto de execução fiscal. Conquanto a Lei nº 6.830 admita a cobrança de dívida definida como não tributária na Lei nº 4.320 e alterações, os valores destinados ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de ilícito (indenização) devem ser postulados na via ordinária, pois só podem ser inscritos os créditos não-tributários considerados receitas do órgão, ou seja, quando advindos de exercício regular de sua atividade ou, excepcionalmente, créditos reconhecidos judicialmente. (TRF 4ª Região - AC 200404010537216 - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - DJ 23/08/2006 PÁGINA: 984). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. 1. O conceito de dívida ativa não tributária é amplo, mas sua amplitude não chega ao ponto de abranger todo e qualquer crédito da Fazenda Pública. 2. No caso sob exame, a natureza do crédito não permite a

sua inclusão em dívida tiva. Se o INSS deseja o ressarcimento de eventuais prejuízos em face de fraude sofrida, deve fazê-lo pela via judiciária. 3. Ademais, a administração não pode, sponte própria, inscrever em dívida todo e qualquer crédito em seu favor, pois dispensada estaria de recorrer à via judiciária, o que, evidentemente, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Precedente do STJ REsp 414.916/PR, min. José Delgado, julgamento em 23 de abril de 2002. 4. A responsabilidade do executado somente através das vias judiciárias poderia ser apurada, para assim, criar-se o título executivo. Portanto, não poderia o executado ser compelido à execução forçada contra si proposta. 5. Improvimento da apelação.(TRF 4ª Região - AC 468088 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data::05/10/2009 - Página::681).Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, pois no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, que se mostra imprestável para embasar a ação executiva.Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, por delas ser isento o exequente. Sem penhora a levantar.À advogada nomeada nos autos à fl. 16, Dra. Laiane Tammy Abati, arbitro honorários em 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela vigente. Deixo de arbitrar honorários em relação à advogada nomeada à fl. 46, ante a ausência da prática de atos processuais.Após o trânsito em julgado, requisi-te-se o pagamento e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**0000652-26.2013.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SIMAO PEDRO GIANNASI NETO(SP069128 - PERSIO AUGUSTO GIANNASI)

Vistos.1 - Desentranhe-se a petição de fls. 45/53 e proceda a sua juntada nos autos dos Embargos à Execução nº 0001114-80.2013.403.6116 porque a eles se refere.2 - Quanto a situação apresentada pela exexcutada, na petição de fls. 29/43, não há dúvida de que se trata de via inadequada. A certeza e liquidez do título executivo só podem ser afastadas por prova inequívoca de eventual irregularidade ou nulidade, o que não veio demonstrado nos autos. Vícios na apuração e no cálculo da exação, e a aferição de afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa devem ser apresentadas em sede de embargos à execução, onde a dilação probatória é ampla.Ademais, verifico que os argumentos já estão sendo ventilados nos autos dos Embargos á Execução Fiscal nº 0001114-80.2013.403.6116, distribuídos em 10/07/2013 e, embora tenham sido extintos pelo Juízo de 1º grau, o executado apresentou apelação (petição a que se refere o item 1), cujo recurso será objeto de apreciação perante a segunda instância.3 - No mais, considerando a recusa manifestada pela exequente à fl. 24/26 quanto ao oferecimento de bens à penhora, expça mandado de penhora e avaliação a recair sobre bens livres e desembaraçados de propriedade do devedor, quanto bastem para garantia da execução.4 - N ahipótese da diligência resultar negativa, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Se positiva e, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venham aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.5 - Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0001399-73.2013.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DJEISON DINIZ DE CENA(SP240166 - MARINO HELIO NARDI E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO)

Vistos.Pelo demonstrativo bancário de fl. 30, verifica-se que a conta bloqueada é utilizada apenas para recebimento do seguro desemprego do requerente, cuja natureza tem por objetivo proporcionar, temporariamente, a assistência financeira ao trabalhador involuntariamente privado do emprego e, portanto, impenhorável, nos termos do artigo 649 do CPC. Desta forma, defiro o desbloqueio dos valores bloqueados nessa conta, via BACENJUD.Considerando que há houve transferência do montante para uma conta à disposição deste Juízo, conforme se verifica da guia de fl. 18, oficie-se à agência bancária para que proceda a devolução dos valores bloqueados acima referidos, em favor do coexecutado, na mesma conta e banco onde ocorreu o bloqueio.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação a recair sobre bens livres e desembaraçados de propriedade do(a) devedor(a), quanto bastem para garantia da execução. Na hipótese da diligência resultar negativa, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(a) executado(a), e, diante do artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0001672-52.2013.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIS GUSTAVO MENDES E SILVA(SP329307 - ALANA SPESSOTO E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) Vistos.Conforme se observa do detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de fls. 19/20 e dos dados bancários de fls. 33/34, o executado teve bloqueado em sua conta poupança de nº 1004614-9, da agência do Banco Bradesco, a quantia de R\$ 496,65 (quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos). No entanto, não é possível a penhora do saldo existente em relação aos valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, por tratar-se de bem absolutamente impenhorável, conforme disposto no artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil. Isto posto, com fundamento no artigo 649, inciso X, do CPC, defiro o pedido do executado, formulado às fls. 29/35, para que seja liberada a quantia bloqueada indevidamente (R\$ 496,65), através do Sistema BACENJUD. Considerando que há houve transferência do montante para uma conta à disposição deste Juízo, conforme se verifica da guia de fl. 37, oficie-se à agência bancária para que proceda a devolução dos valores bloqueados acima referidos, em favor do coexecutado, na mesma conta e banco onde ocorreu o bloqueio, mantendo-se a constrição do valor remanescente. Isto feito, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido à fl. 28. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000321-44.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000148-20.2013.403.6116) BOASAFRA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) Fisca o requerente, na pessoa de seu sócio administrador e esposa, intimado, através de seu advogado constituído, a comparecer em secretaria para fins de assinar o termo de caução expedido nos respectivos autos, para a devida averbação junto a matrícula do imóvel n. 23.519.Prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000265-50.2009.403.6116 (2009.61.16.000265-9)** - JMN GARCIA DOS SANTOS ME(SP122351 - ANTONIO MORELLI SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JMN GARCIA DOS SANTOS ME

TÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente (fls. 112/113), JULGO EXTINTO os presentes embargos, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino a liberação da restrição incidente sobre o veículo descrito na fl. 104. Sem custas, nem honorários. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7338**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002292-06.2009.403.6116 (2009.61.16.002292-0)** - OLAVO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver



representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000898-27.2010.403.6116 - JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

**0001340-90.2010.403.6116 - TEREZA BARTELI POMPLONA(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento

(prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), retornem os autos conclusos, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Arbitro honorários ao(à) advogado(a) dativo(a) nomeado(a) para defender os interesses do(a) autor(a) no importe de 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Cumpra-se.

**0000645-05.2011.403.6116** - TEREZA DUARTE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), retornem os autos conclusos, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001781-37.2011.403.6116** - ELENA FERNANDES FABRI(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer,

consistente na efetiva implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do(a) autor(a), com DIB em 10/10/2004 (data da cessação do auxílio-doença NB 31/131.021.706-5), nos exatos termos do julgado. Cópia deste despacho, autenticada por Serventuário da Vara e instruída com cópia dos documentos de f. 10 e 108/109, da decisão de f. 120/123 e da certidão de trânsito em julgado de f. 125, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000839-68.2012.403.6116 - JOAO ZANETI(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido (vide f. 96/97), bem como apresentou os cálculos de liquidação (f. 103/109), INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia

a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), retornem os autos conclusos, se o caso. Int. e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001483-11.2012.403.6116 - ROSA MARIA RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 7343**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002047-24.2011.403.6116** - MAURICIO LEONE MOREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000114-79.2012.403.6116** - BENEDITO TRAVALIM DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000504-49.2012.403.6116** - NADIR TEIXEIRA TIBURCIO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001215-54.2012.403.6116** - MARIA ANGELA FERREIRA SECOLO(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001454-58.2012.403.6116** - JOSE CARLOS ROMERA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001525-60.2012.403.6116** - VALDECIR RODRIGO CANTORANI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso,

da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001578-41.2012.403.6116** - LUIZ CARLOS DE MELO(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001648-58.2012.403.6116** - LAUDICEIA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0003006-39.2013.403.6111** - MARCIA JOSE GANEM DE TOLEDO(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000047-80.2013.403.6116** - AMELIA CASTRO REIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000162-04.2013.403.6116** - CICERA DE LOURDES DA CRUZ(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000556-11.2013.403.6116** - LEONIDES APARECIDA NOGUEIRA X RAQUEL ALVES DE OLIVEIRA VIANA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

### **0000597-75.2013.403.6116 - ANA KATIA DE CARVALHO X LOURDES HINTS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

### **0000766-62.2013.403.6116 - ADALBERTO DA SILVA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

### **0000782-16.2013.403.6116 - ANTONIO CARLOS PALMEIRA GONCALVES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

### **0000783-98.2013.403.6116 - TEREZA SOUZA PIEDADE(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

### **0000879-16.2013.403.6116 - ELIAS EVARISTO DA SILVA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001126-94.2013.403.6116** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MAZO(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP269031 - ROBERTO MASCHIO E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001162-39.2013.403.6116** - SONIA MARIA RODRIGUES TIBURCIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001272-38.2013.403.6116** - ADRIANA APARECIDA ALEXANDRE(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001292-29.2013.403.6116** - IDALINA FERREIRA ROMAGNOLI(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001329-56.2013.403.6116** - ORACY FELISBINO SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001402-28.2013.403.6116** - PASCHOAL VINCIGUERA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção



de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000506-82.2013.403.6116** - LUIS CARLOS ANTONIO FERREIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

#### **Expediente Nº 7345**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000035-03.2012.403.6116** - ANTONIO ROBERTO DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001024-09.2012.403.6116** - NEUSA CORREIA DE ARAUJO HONORIO(SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001667-64.2012.403.6116** - ABILIO EDUARDO FERNANDES TEIXEIRA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001795-84.2012.403.6116** - JOSE PINTO CALDEIRA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001892-84.2012.403.6116** - DAVID APARECIDO FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)  
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001931-81.2012.403.6116** - CLAUDEMIR EBES CIPRIANO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001981-10.2012.403.6116** - NORBERTO JULIO DA SILVA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001984-62.2012.403.6116** - MARIA DE LOURDES BASSOS(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002043-50.2012.403.6116** - MARIA BERNADETE SUDARIO DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002059-04.2012.403.6116** - DORACI RODRIGUES DA SILVA(SP281068 - INACIO DE LOIOLA ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem

desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002107-60.2012.403.6116** - VALDIRENE DOMICIANO DOS SANTOS BATISTA(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000158-64.2013.403.6116** - ANA MARIA DE MORAES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000240-95.2013.403.6116** - EDNA REGINA DE AZEVEDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000260-86.2013.403.6116** - ALDEVINA OLGA PEROGIL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000574-32.2013.403.6116** - LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000592-53.2013.403.6116** - JOSE PAZ RIBEIRO(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso,

da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000596-90.2013.403.6116 - MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA FABRI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000762-25.2013.403.6116 - NEUSA MORAES SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000862-77.2013.403.6116 - CLOVIS ELOI DE MORAIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000888-75.2013.403.6116 - NILCE VIEIRA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000902-59.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES FRANCO ASSIS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000911-21.2013.403.6116 - NADIR CANDIDO FERREIRA PINHEIRO(SP124377 - ROBILAN MANFIO**

DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000926-87.2013.403.6116** - ZILDA GOES BATISTA(SP295085 - ANA CAROLINE MACHADO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000941-56.2013.403.6116** - MARIA LENILCE CORREA DE OLIVEIRA MORETTI(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000945-93.2013.403.6116** - NIVALDO MENEZES DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000990-97.2013.403.6116** - MISSAKO YASUDA ONISHI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000992-67.2013.403.6116** - SIDNEY FULGENCIO DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de

memoriais finais.

**0001101-81.2013.403.6116** - MARA FERREIRA PINTO(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001125-12.2013.403.6116** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001155-47.2013.403.6116** - SOLANGE DE MORAES(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001171-98.2013.403.6116** - RAUL CESAR DIAS VILLANI(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001200-51.2013.403.6116** - SIMONE PELEGRINE SEGATELLI(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001207-43.2013.403.6116** - MARCILIA DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no

prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001250-77.2013.403.6116 - IVANEIDE MORENO DE SANTANA(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001263-76.2013.403.6116 - PEDRO RIBEIRO DE LUCENA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001297-51.2013.403.6116 - SONIA REGINA DE MORAES(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001490-66.2013.403.6116 - IDUIL CALIXTO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**Expediente Nº 7346**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000315-42.2010.403.6116 (2010.61.16.000315-0) - LAUDICEA CAMILO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000236-29.2011.403.6116** - HOSANA ALBERTINA DOS REIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

**0000611-30.2011.403.6116** - ISABEL SANTANA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

**0000981-09.2011.403.6116** - MARIA HELENA PAULAO BERBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista envelope devolvido pelos Correios à f. 94, indicando que a testemunha MARIZA TEREZA FABRI SITTA não foi localizada,Intime-se o (a) advogado(a) do(a) autor(a) para:Trazer a testemunha mencionada à audiência designada para o dia 24 DE ABRIL de 2014, às 13h00min, independentemente de intimação.

**0000637-91.2012.403.6116** - GERSON RUBENS GONCALVES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral para comprovação da atividade rural.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 10 de JUNHO de 2014, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.F. 188/197: Dê-se vista ao INSS, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial de f. 155/166, arbitro ao perito honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Int. e cumpra-se.

**0001235-45.2012.403.6116** - ROGERIO DAMINI MOREIRA(SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)  
Visto em Saneador.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova pericial médica.Para a realização da prova, nomeio em substituição o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, clínico(a) geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 06 de MAIO de 2014, às 14h00min, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno.Faculto às PARTES a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca:a) do laudo pericial;b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) em termos de memoriais finais.Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.QUESITOS DO JUÍZOa) Identificação.a.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº:a.4. Data da perícia: a.5. Nome do perito: b) Descrição Geralb.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:( ) Não. (fundamentar).( ) Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia);b.2. Quais as principais consequências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?c) Enfermidade/Deficiênciac.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde...permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?( ) Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.( ) Sim, mas por curto espaço de tempo.( ) Não. se abaixar e permanecer agachado?( ) Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.( ) Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidade.( ) Não. subir e descer escadas?( ) Sim.( ) Não. c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência



relativa? ( ) Sim. ( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado. ( ) Não. c.3. O periciado apresenta sinais de que pode exercer as atribuições do cargo de Agente de Correios - Carteiro, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde? ( ) Sim. ( ) Não. Explicar os motivos. ( ) É impossível determinar. c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado? ( ) Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. ( ) Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa. ( ) Não existe terapia com bom nível de eficácia. c.5. Considerando as atribuições do cargo de Agente de Correios - Carteiro, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa? ( ) Não. (fundamentar) ( ) Sim. (Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz): c.6. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? ( ) sim. ( ) não, explicar o porquê. 7. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.8. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais.

**0001627-82.2012.403.6116** - ROSARIA DOS SANTOS FAUSTINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 26 de JUNHO de 2014, às 14h00min. Intimem-se autora e ré, na pessoa de seu representante legal, para prestarem depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às PARTES a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0001642-51.2012.403.6116** - ADILSON DE MOURA X ALTAIR SANTOS DE CAMPOS X ARLETE MADALENA DA SILVA X JOSE LAERCIO DA SILVA X MARIA FRANCISCA MARTINS LOPES X NILSA BERNARDINO SOUZA OLIVEIRA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF e a União Federal para, querendo, manifestarem-se acerca da Contestação ofertada pela corrê Companhia Excelsior de Seguros. Sem prejuízo, intimem-se as PARTES para especificarem as provas que pretendem produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Prazos: 10 (dez) dias, individuais e sucessivos, iniciando-se pela parte autora, Caixa Econômica Federal - CEF, Companhia Excelsior de Seguros e União Federal. Int. e cumpra-se.

**0001645-06.2012.403.6116** - BENEDITO SILVERIO FRANCISCO X DJALMA LEITE DE ARRUDA X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOSE MARIO ANICETO X MARIO SOTERIO DE SOUZA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Intime-se a PARTE AUTORA para cumprir as determinações contidas na decisão de f. 207/208-verso, apresentando as cópias lá mencionadas. Apresentadas as cópias, adote a Serventia as providências determinadas na decisão supracitada. Outrossim, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF e a União Federal para, querendo, manifestarem-se acerca da Contestação ofertada pela corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros. Sem prejuízo, intimem-se as PARTES para especificarem as provas que pretendem produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Prazos: 10 (dez) dias, individuais e sucessivos, iniciando-se pela parte autora, Caixa Econômica Federal - CEF, Sul América Companhia Nacional de Seguros e União Federal. Int. e cumpra-se.

**0001671-04.2012.403.6116** - JAIR LOPES X LUIZA WEGNER X MARIA JOSE DE LIMA SILVERIO X VICENTE JOSE DA SILVA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA

REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a PARTE AUTORA para cumprir as determinações contidas na decisão de f. 276/277-verso, apresentando as cópias lá mencionadas. Apresentadas as cópias, adote a Serventia as providências determinadas na decisão supracitada. Outrossim, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF e a União Federal para, querendo, manifestarem-se acerca da Contestação ofertada pela corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros. Sem prejuízo, intimem-se as PARTES para especificarem as provas que pretendem produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Prazos: 10 (dez) dias, individuais e sucessivos, iniciando-se pela parte autora, Caixa Econômica Federal - CEF, Sul América Companhia Nacional de Seguros e União Federal. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, de modo que a União Federal figure como assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF e não como réu. Int. e cumpra-se.

**0001978-55.2012.403.6116** - SELMA REGINA DA SILVA X CAMILA REGINA DA SILVA X CAROLINE FERREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) inclusão do filho Cassiano Ferreira da Silva no polo ativo; b) anotação de incapaz para os filhos Camila Regina da Silva, Cassiano Ferreira da Silva e Caroline Ferreira da Silva, todos menores representados pela genitora Selma Regina da Silva. Defiro a produção da prova pericial médica indireta nos documentos acostados aos autos. Para a realização da prova, nomeio em substituição o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 06 de MAIO de 2014, às 11h30min, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Outrossim, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e, se o caso, a formulação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o interesse de incapazes, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com a vinda do laudo pericial, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação, apresentando, se o caso, proposta de acordo, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a e b do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Concluída a prova pericial médica, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será verificada a necessidade de prova oral. Int. e cumpra-se.

**0001979-40.2012.403.6116** - IZILDINHA ROSA DE CAMPOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista envelopes devolvidos pelos Correios às f. 120, 123, indicando que as testemunhas CAROLINA DOS SANTOS QUEBRA e JACI LIMA FERREIRA não foram localizados, Intime-se o (a) advogado(a) do(a) autor(a) para: Trazer as testemunhas mencionadas à audiência designada para o dia 22 de ABRIL de 2014, às 15h15min, independentemente de intimação.

**0000271-18.2013.403.6116** - MARIA LAURIETE RAMOS(SP201352 - CHARLES BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) comprovar a causa do afastamento da empresa Restaurante e Lanchonete Rota Sul Ltda., juntando aos autos cópia autenticada do respectivo termo de rescisão de contrato de trabalho; b) informar se, em decorrência do afastamento da empresa Restaurante e Lanchonete Rota Sul Ltda., recebeu seguro-desemprego, apresentando cópia integral (de todas as páginas preenchidas, inclusive anotações gerais) e autenticada de sua CTPS. Cumpridas as determinações supra, intime-se a Caixa Econômica

Federal - CEF para, querendo, manifestar-se. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

**0000759-70.2013.403.6116** - SONIA DE FATIMA DOS REIS (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 10 de JUNHO de 2014, às 14h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às PARTES a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, dê-se vista ao INSS dos documentos acostados às f. 207/210 e 211/214. Int. e cumpra-se.

**0001138-11.2013.403.6116** - JULIANA PRADO AUGUSTO (SP298659 - THIAGO HENRIQUE RAPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 58/59 e 60/61: Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora com poderes para seu advogado. Comunique-se a autora. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int. e cumpra-se.

**0001161-54.2013.403.6116** - NEUSA FERREIRA BUENO X VILMA FERREIRA BUENO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia integral e autenticada dos documentos médicos acostados nos autos da Ação Ordinária nº 0001403-47.2012.403.6116 e da prova pericial médica produzida naquele feito, os quais servirão de prova emprestada neste, sob pena de preclusão e julgamento no estado em que se encontra. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS. Após, com ou sem manifestação das partes, tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

**0001184-97.2013.403.6116** - SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LTDA (SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos autos da Exceção de Incompetência em apenso. Int.

**0001298-36.2013.403.6116** - MARIA JULIA FERREIRA JESUS DE SOUZA X ELIANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 10 de JUNHO de 2014, às 15h00min. Intime-se a representante legal da autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às PARTES a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

**0001578-07.2013.403.6116** - SILVIO CRISTINA GOES (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 10 de JUNHO de 2014, às 15h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Outrossim, não merece prosperar o pedido formulado pelo INSS para que a Empresa Mauro Carlucci

- ME e Escritório de Contabilidade apresentem documentos comprobatórios de vínculo empregatício com o falecido Noel Vidal, pois, da peça contestatória, é possível inferir que o cancelamento do auxílio-doença NB 31/552.619.263-2 decorreu de fato apurado em procedimento administrativo. Também não merece guarida o pedido de intimação pessoal da autora, pois representada por advogado regularmente constituído (f. 15). Isso posto, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: a) querendo, arrolar testemunhas; b) apresentar cópia integral e autenticada do processo administrativo relativo ao auxílio-doença NB 31/552.619.263-2. Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, manifestar-se acerca do alegado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0001626-63.2013.403.6116 - MARIO DE OLIVEIRA FAUSTINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. F. 169/174: Ante o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027408-87.2013.4.03.0000/SP, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a realização da prova pericial: a) indicar as empresas onde alega ter trabalhado em condições especiais e cujas atividades foram comprovadamente encerradas; b) comprovar documentalmente os respectivos encerramentos; c) especificar os períodos e funções que pretende sejam reconhecidos como atividade especial; d) indicar as empresas e respectivos locais onde a prova deverá ser produzida por similiaridade. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para novas deliberações. Todavia, decorrido in albis o prazo supra assinalado, façam-se conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001650-91.2013.403.6116 - LAUDE SILVA FRACASSO(SP272766 - THAIS SILVA FRACASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica indireta nos documentos acostados aos autos. Para a realização da prova, nomeio em substituição o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 06 de MAIO de 2014, às 12h00min, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Outrossim, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e, se o caso, a formulação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda do laudo pericial, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação, apresentando, se o caso, proposta de acordo, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001770-37.2013.403.6116 - NELSON LUCIANO BAVAROTI(SP269631 - HUGO JOSE ORLANDI TERÇARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 26 de JUNHO de 2014, às 14h30min. Intimem-se autor(a) e ré, na pessoa de seu representante legal, para prestarem depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às PARTES a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Fica, ainda, a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para, no mesmo prazo supra assinalado, juntar aos autos todos os documentos relativos à inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, bem como os referentes ao contrato nº 400770033295497 (f. 23) ou 4007700332954973 (f.

24), firmado com o autor. Int. e cumpra-se.

**0001771-22.2013.403.6116** - SILMARA REGINA DA SILVA(SP269631 - HUGO JOSE ORLANDI TERÇARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 26 de JUNHO de 2014, às 15h00min. Intimem-se autor(a) e ré, na pessoa de seu representante legal, para prestarem depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Faculto às PARTES a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e cumpra-se.

**0001908-04.2013.403.6116** - VANESSA PEREIRA BATISTA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 26 de JUNHO de 2014, às 15h30min. Intimem-se autor(a) e ré, na pessoa de seu representante legal, para prestarem depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Faculto às PARTES a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para, no mesmo prazo supra assinalado, juntar aos autos todos os documentos relativos à inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, bem como os referentes ao contrato nº 240901125000021729, firmado com a autora. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001541-77.2013.403.6116** - PAULO ROGERIO NEVES(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA E SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova pericial médica.Para tanto, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso.Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e, se o caso, a formulação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, intime-se o INSS para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000247-53.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-30.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN

ZORZETTO) X ISABEL SANTANA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de nº 0000611-30.2011.403.6116. Certifique-se.Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Int. e cumpra-se.

**0000248-38.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-29.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X HOSANA ALBERTINA DOS REIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de nº 0000236-29.2011.403.6116. Certifique-se.Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e com os novos cálculos apresentados, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.Discordando, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.Int. e cumpra-se.

**0000320-25.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-92.2003.403.6116 (2003.61.16.001013-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X DIOMAR MARIA GUAZELI DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES)

Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de nº 0001013-92.2003.403.6116. Certifique-se.No mais recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000245-83.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-97.2013.403.6116) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LTDA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI)

Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de nº 0001184-97.2013.403.6116. Certifique-se.Vista ao excepto pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001013-92.2003.403.6116 (2003.61.16.001013-7)** - DORVALINO CANDIDO DO NASCIMENTO X DIOMAR MARIA GUAZELI DO NASCIMENTO X LUIZ CANDIDO GUAZELI DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DIOMAR MARIA GUAZELI DO NASCIMENTO X LUIZ CANDIDO GUAZELI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

#### **Expediente Nº 7351**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001327-96.2007.403.6116 (2007.61.16.001327-2)** - ANTONIO ALVES FERNANDES(SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem

desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002301-65.2009.403.6116 (2009.61.16.002301-8) - MARGARIDA CARLOS DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001536-26.2011.403.6116 - DULCINEIA ROMELLI(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000025-22.2013.403.6116 - VALERIA RIBEIRO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000049-50.2013.403.6116 - JOAO BOSCO GUEDES DO VALE(SP181784 - ELIANE DO VALE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000078-03.2013.403.6116 - SONIA MARIA MOREIRA DA ROCHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000188-02.2013.403.6116 - JOAO PAULO LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se

o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000277-25.2013.403.6116** - EDENILSON ELIAS ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000324-96.2013.403.6116** - CLEIDE FABIANO ALVES - INCAPAZ X CRISTINA FABIANO NUNES DOURADO(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000438-35.2013.403.6116** - GUILHERME HENRIQUE MUNHOZ X CRISTINA CRISPIM MUNHOZ(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000456-56.2013.403.6116** - MARIA LUIZA VIEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000787-38.2013.403.6116** - MARIA APARECIDA DE JESUS VIEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000929-42.2013.403.6116** - MOACYR OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000993-52.2013.403.6116** - CATARINA ELIANA VENTUROSO(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000998-74.2013.403.6116** - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001027-27.2013.403.6116** - MARIA MARTINS TAVELA(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001047-18.2013.403.6116** - ANDRE DAS DORES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001049-85.2013.403.6116** - JORZA MALAQUIAS DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001056-77.2013.403.6116 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA ANDRIOLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001117-35.2013.403.6116 - MARIA CLAUDETE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001119-05.2013.403.6116 - EVANIRA MARQUES TAVOS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001255-02.2013.403.6116 - EVANILDO DA COSTA GALVAO(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001353-84.2013.403.6116 - CELIA DE FATIMA GOZZI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001530-48.2013.403.6116 - DEVANY MARIA DE JESUS(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002074-70.2012.403.6116** - TEREZINHA RAIMUNDA DA CONCEICAO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

## **Expediente Nº 7352**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002299-95.2009.403.6116 (2009.61.16.002299-3)** - BENEDITO APARECIDO FERREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000668-82.2010.403.6116** - MARIA APARECIDA DE JESUS MORAES(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001836-85.2011.403.6116** - ADONAI MISSIAS DA LUZ(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002275-96.2011.403.6116** - ZILDA BRANCO DE ARAUJO SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000027-26.2012.403.6116** - MALVINA DE GODOY COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000150-24.2012.403.6116** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000673-36.2012.403.6116** - AMARILDO MACIEL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000772-06.2012.403.6116** - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000818-92.2012.403.6116** - APARECIDO ROBERTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001574-04.2012.403.6116** - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção

de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001631-22.2012.403.6116 - ALICE CORSALLETI DA FONSECA FLAUZINO(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001920-52.2012.403.6116 - ANA JOAQUINA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002007-08.2012.403.6116 - ISABEL DE FATIMA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002073-85.2012.403.6116 - OFELIA APARECIDA PEREIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000825-65.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000074-63.2013.403.6116 - LUCIEN DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso,

da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000308-45.2013.403.6116** - SANTINA PIRES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da:a) Contestação; b) Proposta de acordo formulada nos autos.

**0000584-76.2013.403.6116** - ROSIMAR APARECIDA ISAIAS(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000853-18.2013.403.6116** - TEREZINHA RODRIGUES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000863-62.2013.403.6116** - JOANA RIBEIRO DE CASTRO(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000880-98.2013.403.6116** - DOLORES FERREIRA DORNAS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000989-15.2013.403.6116** - IRENE SOARES TEIXEIRA MARTINS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção

de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001180-60.2013.403.6116** - FERNANDO CEZAR COELHO(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001182-30.2013.403.6116** - VALDA MARIA DE SOUZA(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP099544 - SAINT CLAIR GOMES E SP188739E - CARLOS ALBERTO NICOLSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001215-20.2013.403.6116** - IRACEMA DEL MASSA ROCHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001265-46.2013.403.6116** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001296-66.2013.403.6116** - FRANCISCO DE ASSIS LOPES - INCAPAZ X CECILIA GOMES NOGUEIRA(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001492-36.2013.403.6116** - THIAGO COSTA X OLINDA DO CARMO COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001501-95.2013.403.6116** - MANOEL MESSIAS ALMEIDA(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da:a) Contestação; b) Proposta de acordo formulada nos autos.

**0001575-52.2013.403.6116** - VANDERLEI MORAES DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**Expediente Nº 7353**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001039-17.2008.403.6116 (2008.61.16.001039-1)** - ROBERTO CARLOS BASTOS - INCAPAZ X MARINALVA ALVES PAULINO(SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001084-84.2009.403.6116 (2009.61.16.001084-0)** - SEBASTIANA ROSA DOS SANTOS SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001783-07.2011.403.6116** - MARIA SONIA VIEIRA PRETO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem



desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002149-46.2011.403.6116 - EVA VIEIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002190-13.2011.403.6116 - PAULO MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002369-44.2011.403.6116 - JOANA INEZ BATISTA DA SILVA(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000115-64.2012.403.6116 - FLAVIO AMARO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001293-48.2012.403.6116 - MERCEDES DE MELO BURGARELLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001413-91.2012.403.6116 - ELZIO BORGES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se

o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001421-68.2012.403.6116** - MARCOS PAULO OLIVEIRA DA SILVA X MARIA ELISA GARCIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001658-05.2012.403.6116** - NEUCI MARIZA MESSIAS DE MATOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001770-71.2012.403.6116** - TEONAS FRANCISCA BULHOES(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da:a) Contestação; b) Proposta de acordo formulada nos autos.

**0000082-40.2013.403.6116** - VERA LUCIA SCHIAVAO CORDEIRO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000125-74.2013.403.6116** - SELMA JOSE VIDAL SAO JOAO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000169-93.2013.403.6116** - DONIZETE APARECIDO FERREIRA DE LIMA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção

de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000554-41.2013.403.6116 - DARIO DE OLIVEIRA MORAIS(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000608-07.2013.403.6116 - FATIMA CRISTINA GOUVEA DA SILVA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000803-89.2013.403.6116 - NELSON DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000925-05.2013.403.6116 - EMILIA DAVANCO MACRI(SP274611 - FABIO JUNIOR DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000995-22.2013.403.6116 - EDNA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001021-20.2013.403.6116 - LAZARO APARECIDO DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso,

da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001037-71.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001120-87.2013.403.6116 - MARIANA FERREIRA PENA FERRAZ(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001132-04.2013.403.6116 - VANGELINO VIANA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001133-86.2013.403.6116 - ADERALDO DE CAMPOS GARCIA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001355-54.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001513-12.2013.403.6116 - DORALI PEREIRA COSTA(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 -**

ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

#### **Expediente Nº 7355**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001291-30.2002.403.6116 (2002.61.16.001291-9)** - COMPANHIA AGRICOLA SANTA AMELIA(SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA E SP016133 - MARCIO MATURANO) X UNIAO FEDERAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

**0000476-62.2004.403.6116 (2004.61.16.000476-2)** - ARISTEU BATISTA GASPARINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000282-13.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001291-30.2002.403.6116 (2002.61.16.001291-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X COMPANHIA AGRICOLA SANTA AMELIA(SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA E SP016133 - MARCIO MATURANO)

Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de nº 0001291-30.2002.403.6116 Certifique-se.No mais recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Int.

**0000305-56.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-62.2004.403.6116 (2004.61.16.000476-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ARISTEU BATISTA GASPARINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de nº 0000476-62.2004.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Int.

**0000318-55.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-19.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ISaura MACHADO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS)

Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de nº 0001584-19.2010.403.6116 Certifique-se.No mais recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Int.

**0000319-40.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-80.2007.403.6116 (2007.61.16.000953-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ANTONIA DE JESUS MACHADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de nº 0000953-80.2007.403.6116 Certifique-se.No mais recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000953-80.2007.403.6116 (2007.61.16.000953-0)** - ANTONIA DE JESUS MACHADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANTONIA DE JESUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

**0001584-19.2010.403.6116** - ISAURA MACHADO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

#### **Expediente Nº 7356**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001621-51.2007.403.6116 (2007.61.16.001621-2)** - MARIA AMELIA CAMPOS DA CRUZ X VALDENIR CAMPOS DA CRUZ(SP150307 - GUILHERME ZIRONDI ABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 159: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a Caixa Econômica Federal - CEF manifestar-se conclusivamente sobre os documentos de f. 155/157, bem como acerca da satisfação da pretensão executória.Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, voltem os autos imediatamente conclusos.Int. e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0000568-98.2008.403.6116 (2008.61.16.000568-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY CRISTIANE STOPPA X GALDINO APARECIDO DE SOUZA X FATIMA DE LOURDES VIEIRA SCALLA DE SOUZA

F. 133: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias:1,15 a) efetuar o pagamento das custas e diligências relativas à Carta Precatória n. 2014.0055.7920, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Caldas Novas/GO, expedida nestes autos para a citação dos requeridos Fátima de Lourdes Vieira Scalla de Souza e Galdino Aparecido de Souza;b) comprovar naqueles autos e nestes o cumprimento da determinação supra.No mais, aguarde-se a devolução da deprecata.Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001773-60.2011.403.6116** - ARTHUR RODRIGUES GUIMARAES - MENOR X AMANDA RODRIGUES GUIMARAES - MENOR X CLAUDILENE DE FATIMA PAES RODRIGUES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. F. 185/189: O número de benefício 108.762.805-6 foi informado pela própria parte autora como sendo o atribuído à aposentadoria por tempo de contribuição do segurado falecido ELIAS DE ARAÚJO GUIMARÃES (vide f. 07).Contudo, deve a PARTE AUTORA trazer aos autos cópia autenticada da carta de concessão e memória de cálculos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao falecido ELIAS DE ARAÚJO GUIMARÃES, do qual originou a pensão por morte que se pretende rever, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo no julgamento.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS.Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de incapazes.Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0000427-06.2013.403.6116** - BENEDITO DE CAMARGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 206/208: tendo em vista que a doença de cunho ortopédico foi diagnosticada e periciada pelo experto nomeado nos autos e, considerando a alegação de moléstia de cunho psiquiátrico, não abrangida pelo laudo pericial de f. 183/200, para a realização prova pericial nomeio a Dra. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 30 DE ABRIL 2014, às 09h00min, na sede deste Juízo localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, esquina com a Rua Dr. Clybas Pinto

Ferraz, Vila Xavier, Assis, SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Após, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais das peritas nomeadas nos autos. Int.

**0000444-42.2013.403.6116** - AMARILDO DE ALMEIDA(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista que, nestes autos, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício 600.896.563-2, indeferido em 11/03/2013, afastando a relação de possível prevenção entre estes autos e a Ação Ordinária n.º 486.01.2010.001296-7 (Controle 487/10), que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Quatá/SP, com sentença transitada em julgado em 30/10/2012 (f. 115). Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.ª) Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 06 de maio de 2014, às 15h00min, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação de tutela e serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000463-48.2013.403.6116** - LUCI PEREIRA SOARES X MOACIR TESSARO X JURACI PEREIRA SOARES(PR030932 - ALEX MANGOLIM E PR027720 - LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE LUIZ GOMES MOREIRA X OSMARINA SOARES MOREIRA(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) Visto em Saneador. A preliminar de prescrição alegada pelos réus trata-se de prejudicial de mérito e com ele será apreciada oportunamente. Afasto a preliminar de inépcia e carência de ação, pois, tal como suscitada pelos réus Jorge Luiz Gomes Moreira e Osmarina Soares Moreira, deveria ter sido manifestada através do meio adequado, impugnação ao valor da causa. Além disso, a pretensão veiculada na exordial não se limita à cobrança de cheques, abrangendo também a indenização por danos morais. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento

válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 26 de JUNHO de 2014, às 16h00min. Intimem-se os autores e os réus para prestarem depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às PARTES a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0000607-22.2013.403.6116 - PASQUALA CAPORUSCIO DI RAIMO (SP209978 - RENATO FRANZOSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 10 de JUNHO de 2014, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Faculto às PARTES a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. As testemunhas eventualmente arroladas pela parte autora deverão comparecer à audiência independentemente de intimação deste Juízo, conforme manifestação da própria parte à f. 574. Quanto ao INSS, se arrolar testemunhas, elas deverão ser intimadas para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Outrossim, indefiro a expedição de ofício à Cooperativa Agropecuária de Pedrinhas Paulista tal como requerida, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Int. e cumpra-se.

**0000877-46.2013.403.6116 - ROSA PASCOTTI MARTINS (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 24 de JUNHO de 2014, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência, deverá a parte autora juntar aos autos início de prova material da alegada atividade laborativa (chapa - vide f. 04), sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto às PARTES a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0001048-03.2013.403.6116 - JOANA MARIA DE ASSIS SANTANA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Acolho o pedido de f. 327 como emenda à inicial. Anote-se. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 06 de maio de 2014, às 14h30min, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e



INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação de tutela e serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0001585-96.2013.403.6116** - JOSE EVANGELISTA CORREA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 24 de JUNHO de 2014, às 14h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Faculto às PARTES a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, proceda a Serventia à anotação de prioridade na tramitação, nos termos em que deferida à f. 178. Int. e cumpra-se.

**0001623-11.2013.403.6116** - SUELI GOMES DE AZEVEDO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO E SP305885 - RAFAELA CRISTINA PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 24 de JUNHO de 2014, às 15h00min. Intimem-se autor(a) e ré, na pessoa de seu representante legal, para prestarem depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Faculto às PARTES a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e cumpra-se.

**0001894-20.2013.403.6116** - NEUSA SCOLAR(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Saneador.Ante os extratos de movimentação que ora faço anexar a presente, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 69, entre este feito e o de nº 0000786-44.1999.403.6116.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 24 de JUNHO de 2014, às 16h00min. Intimem-se autor(a) e ré, na pessoa de seu representante legal, para prestarem depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e cumpra-se.

**0002018-03.2013.403.6116** - ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 24 de JUNHO de 2014, às 15h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Faculto às PARTES a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, proceda a Serventia à anotação de prioridade na tramitação, nos termos em que deferida à f. 152. Int. e cumpra-se.

**0000164-37.2014.403.6116** - ADRIANO TADEU BRUM PITARELO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Autor: ADRIANO TADEU BRUM PITARELO, RG 18.839.377-8/SSP-SP e CPF/MF 110.792.168-53, residente na Rua Francisco Bonine, 199, Assis, SP Réu: Instituto Nacional

do Seguro Social - INSSF. 180/191: Reconsidero parcialmente a decisão de f. 173/173-verso apenas para acolher como valor da causa o estimado pela parte autora à f. 188 (R\$ 56.120,76) e, conseqüentemente, reconhecer a competência deste Juízo para processar o presente feito.No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento interposto.F. 192/194: Ante a ausência do autor à perícia médica, REDESIGNO a realização da referida prova pericial para o dia 29 de MAIO de 2014, às 09h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua 24 de Maio, 265, Assis, SP. Intime-se pessoalmente o autor. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação. Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior.Sem prejuízo, ficos, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno.Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001209-13.2013.403.6116** - FERNANDO PERES FARTO DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o impedimento declarado pelo Sr. Perito nomeado nos autos à f. 40, nomeio, em substituição, o(a) Dr.(<sup>a</sup>) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 06/05/2014 (terça-feira), às 12h30min, na sede deste Juízo, localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, esquina com a Rua Dr. Clybas Pinto Ferraz, Vila Xavier, Assis, SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos do despacho de f. 34/35. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001572-39.2009.403.6116 (2009.61.16.001572-1)** - CLAUDINEI LUIZ GUERRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X CLAUDINEI LUIZ GUERRA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o INSS não é parte na presente ação, desconsidero a manifestação de f. 194 e determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada à f. 194-verso.Após, intime-se o Procurador da Fazenda Nacional da sentença de f. 191.Decorrido in albis o prazo para interposição de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4320**

**EXECUCAO FISCAL**

**0005031-10.2008.403.6108 (2008.61.08.005031-1)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X AUTO POSTO FLORESTA DE BAURU LTDA X SARA PADILHA TEDESCHI(SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X ALEX SANDRO FABBRO  
DECISÃO DE f. 104:Vistos,Trata-se de requerimento formulado pela coexecutada Sara Padilha Fabbro, em que busca o desbloqueio do valor constricto de sua conta corrente n.º10.265-4, agência do Banco do Brasil, por ter natureza salarial e impenhorável.Afirma que o valor bloqueado refere-se ao salário pago pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, E.E. Carolina Lopes de Almeida e também ao pagamento do benefício de pensão por morte de que é titular. Acostou os documentos de f. 92/100.É o relatório. Decido.O bloqueio pelo BacenJud foi efetivado no dia 17/03/2014 na conta corrente de titularidade da executada, no valor de R\$ 3.791,91 (três mil, setecentos e noventa e um reais e noventa e um centavos).Acostou extratos da conta corrente referentes ao período de 24/02/2014 a 18/03/2014 (f. 96), em que constam dois créditos: 1) Benefício 975264, no valor de R\$ 520,71, no dia 27/02/2014, que somado ao saldo anterior, gerou saldo credor na conta corrente no valor de R\$ 3.463,64 e 2) recebimento de proventos da Secretaria da Fazenda no dia 07/03/2014, no valor de R\$ 866,06, aumentando-se o saldo credor para R\$ 3.892,98, quando foi efetivado o bloqueio online.Nota-se que é incontroverso que o valor de R\$ 866,06 apresenta natureza salarial, conforme os demonstrativos de pagamento emitidos pela Secretaria da Fazenda e acostados às f. 97/100. Assim, o desbloqueio desse valor depositado dias antes do bloqueio é de rigor.Sobre o alegado crédito do benefício de pensão por morte, a executada não comprovou a origem do valor depositado, tampouco trouxe extrato do benefício previdenciário. Apenas consta do extrato o crédito referente ao benefício 975264, de forma que indefiro, por ora, o desbloqueio.Sobre o valor remanescente bloqueado, embora se trate de conta para recebimento de salário, os extratos acostados não são suficientes a comprovar que todo o valor bloqueado refere-se aos salários acumulados dos meses anteriores, ou mesmo ao pagamento de benefício previdenciário das competências passadas, pois eles se restringem ao período de 24/02/2014 a 18/03/2014, sem demonstrar a origem do saldo credor da conta corrente. Ante o exposto, defiro, parcialmente, o desbloqueio do valor de R\$ 866,06 (oitocentos e sessenta e seis reais e seis centavos), porque comprovada a natureza salarial.Concedo-lhe, assim, o prazo de 5 (cinco) dias, para que traga aos autos o comprovante do benefício previdenciário de pensão por morte que alega ser titular, bem como os demais extratos de sua conta corrente para demonstrar que o saldo acumulado refere-se aos pagamentos feitos pela Secretaria da Fazenda ou ao crédito do benefício previdenciário dos meses anteriores.Após, tornem-me os autos conclusos.Considerando-se os documentos acostados nestes autos, decreto o sigilo. Anote-se nos autos e no sistema processual.Int.

#### **Expediente Nº 4321**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009053-48.2007.403.6108 (2007.61.08.009053-5)** - ARISVALDO LOURENCO DOS SANTOS(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP251473 - PATRICIA DABUS BUAZAR AVILA)

DESPACHO DE FL. 283: Tendo em vista o lapso cometido pela co-requerida WAL MART BRASIL LTDA ao efetuar o depósito da condenação subjacente à disposição do juízo de direito da 1ª vara cível da comarca de Bauru, determino:1- A transferência do DEPÓSITO feito no Banco do Brasil S/A aos 14/02/2013, no valor de R\$5.421,17, agência 2234, código do cedente 99747159-0, número 16107880037388299, devidamente corrigido para a Caixa Econômica Federal, agência 3965, operação 005, número da conta 11305-7, com as devidas correções havidas, à disposição deste juízo federal da 1ª vara de Bauru;2- Com a confirmação da operação, a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora.Visando imprimir celeridade ao feito, a comunicação desta decisão será levada a efeito por meio eletrônico, servindo cópia desta decisão como ofício ao Banco do Brasil, nº 797/2014-SE.Finalmente, com a liquidação das ordens, arquivem-se os autos.-----  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Fica intimado o patrono da parte autora acerca da expedição dos alvarás de levantamento, à disposição na Secretaria para retirada urgente, dado o seu prazo de validade breve.

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1244**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1301385-53.1995.403.6108 (95.1301385-5)** - EUCLIDES FURUTA X PAULO SERGIO NUNES X LEONICE DE PAULA ALEIXO X MARIA DE LOURDES FERNANDES X LUZIA APARECIDA GARCIA X FELIPE GOMES DE CAMPOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X ELZIO PASSADORI X CLAUDIO ORSELLI DE SOUZA X VERA LUCIA BRUCKNER(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP108974 - ANTONIO BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Fls.500/504: Ciência a parte autora.Aguarde-se em Secretária por 15 (quinze) dias, se nada requerido, arquivese.Int.

**1302132-66.1996.403.6108 (96.1302132-9)** - RITA DE CASSIA DELIBERADOR BRANT(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E SP011513 - ANTONIO AUGUSTO LUSVARGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.367/369: Ciência a parte autora.Aguarde-se em Secretaria por quinze dias, se nada requerido, arquivese o feito.Int.

**1307507-14.1997.403.6108 (97.1307507-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305572-36.1997.403.6108 (97.1305572-1)) CECILIA MARIA TILIO ALBERTO VICENTE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IGNEZ MOGIONI X JOSE AILON FILHO X MARIA APARECIDA DIAS BILIERO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Manifeste-se a parte ré/INSS (cálculos do polo ativo), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o executado/INSS os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte ré de acordo, determino a expedição de precatório, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 75,019,03 e R\$ 70.349,39, a título de principal para as coautoras Cecília Maria e Maria Aparecida, a título respectivamente, atualizados até 28/02/2014, observando-se os devidos descontos a título de PSS (R\$ 3.812,68 e R\$ 3.575,56, respectivamente).Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquivese o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

**1307508-96.1997.403.6108 (97.1307508-0)** - EMILIA JARDIM SEABRA FERREIRA X MARIA DE NAZARE RODRIGUES DA MOTA FEITOZA X MARIA THEREZINHA TOLEDO DE CAMPOS ARRUDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.146: Ciência a parte autora.Aguarde-se em Secretaria por quinze dias, se nada requerido, arquivese o feito.Int.

**1307565-17.1997.403.6108 (97.1307565-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307544-41.1997.403.6108 (97.1307544-7)) IRINEU MUNHOZ X JOAO ANTONIO MACHADO FILHO X JOAO LINNEU DO AMARAL PRADO FILHO X JOSE PEREZ CAMPANHA X JOSE ROBERTO COLOMBO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivese o feito.

**1307623-20.1997.403.6108 (97.1307623-0)** - FUMIO NAKAGAWA(SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA E SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE E SP165655 - DENIS SOARES FRANCO E SP150761 - MARCELO ASSIZ RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Em complemento ao despacho de fl. 393, expeça-se, igualmente, RPV no importe de R\$ 217,70, a título de reembolso de custas e despesas processuais, em benefício da parte autora, atualizado até 06/2013.Int.

**0007524-67.2002.403.6108 (2002.61.08.007524-0) - TRANSPORTADORA ANATUR LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)**

Face à informação supra, acoste o referido protocolo à contracapa do feito, ficando, desde já, autorizada a entrega ao seu subscritor, se de alguma forma requerido.No mais, cumpra-se o arquivamento do feito.

**0000186-37.2005.403.6108 (2005.61.08.000186-4) - EDSON LUIZ DA SILVA(SP154832 - AURELIO ADAMI E SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, etc.Edson Luiz da Silva propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o pagamento do benefício de auxílio-doença no período entre agosto e novembro de 2001 bem como a concessão do acréscimo de 25% do valor de sua aposentadoria por invalidez referente à assistência permanente de terceiro (art. 45, Lei 8.213/91).A parte autora juntou documentos, às fls. 10/42.O feito foi originariamente ajuizado perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.Pela decisão de fl. 47 foi declarada a incompetência daquele juízo para o processamento da demanda e a remessa dos autos à Justiça Federal.Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela decisão de fls. 51/56 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e deferida a assistência judiciária.Citado (fl. 62), o réu apresentou sua contestação às fls. 67/71, postulando a improcedência do pedido.Réplica às fls. 78/84.Às fls. 88/105 foi proferida sentença julgando procedentes os pedidos formulados e concedendo a antecipação da tutela.Apelação do INSS às fls. 115/132.Contrarrrazões às fls. 140/144.Pela v. decisão de fls. 154/155 foi parcialmente provido o apelo autárquico, para anular a sentença proferida e determinar a realização de prova pericial.Laudo médico às fls. 167/172. O INSS apresentou manifestação e documentos às fls. 176/178.O autor, embora intimado (fl. 179), manteve-se inerte (fl. 180).É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. Dos requisitos para a concessão do acréscimo previsto no artigo 45, da Lei 8.213/1991São condições para o recebimento do acréscimo postulado:Art. 45 - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.4. A situação concreta sob julgamento4.1- Da qualidade de segurado e do período de carênciaInexistem controvérsias acerca da qualidade de segurado e do período de carência.4.2 Da incapacidadeDe início cumpre verificar se o autor estava incapacitado para o trabalho entre agosto de novembro de 2001.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que concluiu:(...) que o requerente é portador de HIV e incapacitado para o trabalho. (fl. 172, conclusão).Em resposta aos quesitos, o perito judicial esclareceu que:a) o requerente está acometido por AIDS (fl. 169, quesito 3);b) a incapacidade é total (fl. 169, quesito 8);c) a incapacidade é permanente (fl. 169, quesito 9);d) a incapacidade constatada evoluiu de temporária para permanente (fl. 170, quesito 14);e) o autor não necessita de assistência permanente de terceira pessoa (fl. 171, quesito 4);f) o autor já estava incapacitado para o trabalho entre agosto e novembro de 2001, porque esteve internado entre 21/08/2001 e 30/08/2001 (fl. 171, quesito 5);A própria autarquia, na seara administrativa, fixou a data de início da incapacidade em 15/03/2001, como se observa do documento de fl. 24.Desta forma, conclui-se que o requerente já estava incapacitado de forma temporária para o trabalho em agosto de 2001 e que não necessita de assistência permanente de outra pessoa.Conseqüentemente, o requerente não possui direito ao acréscimo previsto no art. 45

da Lei n.º 8.213/1991. De outro vértice, nos termos do art. 60, 1.º, da Lei n.º 8.213/1991, quando o pedido do benefício for formulado pelo segurado depois de decorridos 30 dias do seu afastamento do trabalho, o auxílio-doença será devido a partir da data do requerimento. Na hipótese dos autos, todavia, referido comando não pode ser aplicado da forma pretendida pela autarquia. É certo que a partir de seu afastamento do trabalho em 15/03/2001 (fl. 24), o autor permaneceu internado entre 25/03/2001 e 06/04/2001, 15/04/2001 e 18/05/2001 e entre 21/08/2001 e 30/08/2001 (fl. 16). Outrossim, é fato notório que os servidores do INSS permaneceram em greve entre agosto e novembro de 2001, o que impossibilitou que os segurados formulassem requerimentos de benefício no período. Dessa forma, resta patenteado que a demora na apresentação do requerimento administrativo não decorreu de inércia imputável ao segurado, o qual não pode ser prejudicado pela prestação de serviço público insuficiente. Comprovado que o autor já estava incapacitado em 21/08/2001, e tendo em vista que o requerimento do benefício somente foi apresentado à autarquia em 28/11/2001 em razão do movimento paredista dos seus servidores, o termo inicial do auxílio-doença deve ser fixado naquela primeira data. Por fim, em consulta ao Sistema Unico de Benefícios do INSS verifica-se que, com a revogação da tutela antecipada anteriormente deferida nestes autos, a autarquia promoveu consignação no benefício do autor dos valores recebidos por força daquela decisão. Tendo o demandante recebido os valores relativos ao adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/1991 amparado em medida judicial, e, portanto, de boa-fé - a qual, ademais, se presume - não pode ver descontados os valores que percebera, pois de natureza alimentar. Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, mutatis mutandis: [...] APOSENTADORIA - PROVENTOS - PERCEPÇÃO - GLOSA. À luz do princípio da legalidade, não subsistem os pagamentos precários e efêmeros ocorridos em virtude de aposentadoria que veio a ser glosada pelo Tribunal de Contas da União, incumbindo ao servidor devolver as importâncias recebidas. Verbete de Súmula do Tribunal de Contas da União a ser observado com reserva, no que revela a manutenção das parcelas percebidas com boa-fé. (STF. MS 25.112/DF. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 03/08/2005. Órgão Julgador: Tribunal Pleno) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA -FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé. 2. Pelo princípio da boa-fé, postulado das relações humanas e sociais, deve-se orientar o Direito, sobretudo as relações de trabalho entre agente público e Estado. (RMS 18.121, Rel. Min. Paulo Medina) 3. Valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família. 4. Ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa-fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição. Precedentes. 5. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados. (REsp 612.101/RN, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 12.03.2007 p. 198) AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA. O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 705.249/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 09.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 381) RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiário. Precedentes. 2. Recurso desprovido. (REsp 645165/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005, DJ 28.03.2005 p. 307) Logo, deverá ser cessada a consignação promovida pelo INSS e restituídos ao postulante os valores descontados em razão da revogação da medida antecipatória deferida nestes autos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença previdenciário n.º 121.887.801-8 no período entre 21/08/2001 e 27/11/2001, com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação, bem como a cessar a consignação dos valores recebidos em razão da antecipação da tutela anteriormente deferida nestes autos e a restituir os valores descontados do benefício do requerente a este título. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Ao final, deverá o INSS reembolsar as despesas periciais suportadas pela Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a cessação da consignação decorrente da revogação da medida antecipatória anteriormente deferida nestes autos deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Edson Luiz da Silva; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença n.º 121.887.801-8; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: entre 21/08/2001 a 27/11/2001; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 21/08/2001; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61,

observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006912-27.2005.403.6108 (2005.61.08.006912-4) - JORGE AUGUSTO RODRIGUES MADUREIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 1.234,64, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/12/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int. Bauru(SP), data supra.

**0007454-11.2006.403.6108 (2006.61.08.007454-9) - INGRID KELLY DA SILVA(SP171704 - CLÁUDIO VICTORINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA CAROLINE DA SILVA LIMA X MARCO AURELIO UCHIDA**

Determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 588,54, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/03/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0011078-68.2006.403.6108 (2006.61.08.011078-5) - TILIFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Fls. 294: Manifeste-se a CEF. Com a manifestação da CEF, intime-se a parte autora.

**0004599-25.2007.403.6108 (2007.61.08.004599-2) - JAMILI CRISTINA CARVALHO DE ARAUJO OLIVEIRA(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de dois precatórios, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 57.142,94, a título de principal e R\$ 5.714,29, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/03/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0011526-07.2007.403.6108 (2007.61.08.011526-0) - DIOLINDO MIARELLI X ZILDA APARECIDA INOCENCIO DA SILVA MIARELLI X WALDEMAR MIARELLI X MARIA APARECIDA FLOR MIARELLI X DORIVAL MIARELLI X CLEUSA APARECIDA PASQUINI MIARELLI X EWERTON ALEXANDRE MIARELLI X CLAUDENOR MIARELLI X MARIA MEDEIRO FERREIRA MIARELLI X WALTER MIARELLI X IRENE CONCEICAO VALERETTO MIARELLI X NELSON MIARELLI X PIERINA CLEONICE VALERETTO MIARELLI(SP135492 - SIMONE CRISTINA RAMOS E SP144710 - VALDINEI EDSON MIARELLI) X COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA**

PA 1,15 Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial complementar, bem como em alegações finais. Decorridos os prazos, e não havendo mais quesitos complementares, expeça-se o alvará de levantamento no valor de R\$ 25.000,00, fls. 258, em favor do perito.

**0002583-64.2008.403.6108 (2008.61.08.002583-3) - JONATAS JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ X KEITILIN CAMILA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES MARCELINO(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face ao silêncio da parte autora determino a expedição de requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 21.312,84 a título de principal, que deverá ser expedido em nome da

curadora do autor (Maria de Lourdes Marcelino) e R\$ 2.131,28, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/10/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0006073-94.2008.403.6108 (2008.61.08.006073-0)** - JUCILEIDE JULIA DA SILVA - INCAPAZ X JURACI SEBASTIANA DA SILVA MONTEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se O a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

**0007581-75.2008.403.6108 (2008.61.08.007581-2)** - LUCIANA DE SOUZA CUSTODIO BONFIM(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência apontada no nome da autora constante no Cadastro de Pessoa Física (conforme extrato que segue) e nos autos, providencie sua regularização, comprovando no prazo de 10 (DEZ) dias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 179.

**0003621-77.2009.403.6108 (2009.61.08.003621-5)** - GUIOMAR SOUZA SAMISTRARO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0004653-20.2009.403.6108 (2009.61.08.004653-1)** - ANNA BERALDO ALVES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0004814-30.2009.403.6108 (2009.61.08.004814-0)** - CREUSA ALVES RIBEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0007904-46.2009.403.6108 (2009.61.08.007904-4)** - OSMAR ALVES ABRANTES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS). Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 2.123,00 a título de principal e, R\$ 1.005,30 de honorários advocatícios, atualizados até 31/08/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, arquive-se o feito.

**0008131-36.2009.403.6108 (2009.61.08.008131-2)** - RAFAELA CRISTIANE DE FREITAS X INES MORTARI DA PASCOA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0008384-24.2009.403.6108 (2009.61.08.008384-9)** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se O a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

**0008658-85.2009.403.6108 (2009.61.08.008658-9)** - DIRCEU APARECIDO NAVE X EVA ANA DE SOUZA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

(..)ciência às partes do retorno dos autos, para manifestação em prosseguimento, no prazo de 05 dias.

**0010413-47.2009.403.6108 (2009.61.08.010413-0)** - LYDIA BALESTRI FRACAROLLI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial. Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se 02 RPVs, no importe de R\$ 20.800,41 e R\$ 1.647,73, devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, cálculos atualizados até 28/02/2014. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se as partes do presente despacho.

**0011220-67.2009.403.6108 (2009.61.08.011220-5)** - ANTONIO FRANCISCO GIMENEZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/167: Não obstante a discordância do INSS (fl. 168), defiro a habilitação de Helena Nunes de Oliveira Gimenez, como sucessora processual do autor falecido Antônio Francisco Gimenez. Entendo devido o benefício até a data do óbito do autor, ou seja, 02/09/2012 (fl. 167). Em prosseguimento, providencie o INSS, no prazo de 30 dias, o cumprimento do julgado, apresentando os cálculos de liquidação. Após, ciência à parte autora, para manifestação. Não havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente os que entenda devidos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.

**0000691-52.2010.403.6108 (2010.61.08.000691-2)** - ALZIRA MARIA DE JESUS BUENO SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de falecimento (fl. 156), esclareça o advogado da autora falecida, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na habilitação de eventuais herdeiros, providenciando a respeito, se houver interesse.

**0005604-77.2010.403.6108** - FERNANDO DO PRADO LEME(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Expeçam-se dois alvarás de levantamento, um no valor de R\$ 8.249,39 em favor do autor, referente aos danos morais (R\$2.183,39) e condenação principal (R\$6.066,00) e outro em favor do advogado da parte autora, no valor de R\$ 1.500,00, com a devida atualização até o dia do saque, intimando-se para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar o alvará. Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito. Int.

**0005691-33.2010.403.6108** - DINAIR DA SILVA ALMEIDA SANTOS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINA FRANCISCA OTTONI(MS009192 - Jânio Martins de Souza)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Dinair da Silva Almeida Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da qual a parte autora postula o fim do desmembramento de sua pensão por morte (nb.º 132.068.221-6) com a segurada, Laudelina Francisco Ottoni, e, como consequência, o pagamento das diferenças residuais devidas a contar da data em que imposto o partilhamento das quotas até o efetivo restabelecimento da integralidade do benefício. Petição inicial instruída com documentos (folhas 12 a 62). Instrumento procuratório e declaração de pobreza nas folhas 10 e 11. Nas folhas 65 a 66, foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita, determinada a citação do réu, como também a expedição de ofício à Agência do INSS em Três Lagoas - MS para a exibição do procedimento administrativo alusivo à pensão por morte concedida à segurada, Laudelina (benefício n.º 132.626.130-1 - folha 108). Ofício judicial expedido na folha 67. Comparecendo espontaneamente (folha 69) o réu ofertou contestação (folhas 232 a 235), articulando preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a segurada, Laudelina Francisco Ottoni. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Na folha 69, o INSS atravessou ofício, requerendo a juntada do procedimento administrativo atrelado à pensão por morte da segurada, Laudelina Francisco Ottoni (folhas 70 a 229). Juntou documentos nas folhas 236 a 253. Nas folhas 254 a 256, foi determinada a inclusão, no pólo passivo da demanda, da segurada, Laudelina, como também determinada a sua citação. Carta precatória de citação expedida na folha 258. Diante da inclusão da ré, Laudelina, no pólo passivo da demanda, a parte autora atravessou petição (folhas 261 a 273), requerendo emenda à exordial, a qual

foi rechaçada pelo réu na folha 308. Na folha 275, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide, por entender que a matéria debatida é de direito. Citada regularmente (folha 296), a corrê, Laudelina, apresentou contestação instruída com documentos nas folhas 276 a 282 e 283 a 291. Réplica à contestação da corrê, Laudelina, nas folhas 299 a 305. Nas folhas 310 a 312, a parte autora retratou o pedido, outrora deduzido de emenda à inicial (folhas 261 a 273), tendo requerido o julgamento antecipado da lide por entender também que a matéria debatida é de direito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar articulada pelo INSS encontra-se superada, porquanto houve a inclusão, no pólo passivo da ação, da segurada, Laudelina Francisco Ottoni, a qual, citada regularmente (folha 296), ofertou defesa no processo (folhas 276 a 282). Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. A corrê, Laudelina, intentou, no dia 10 de dezembro de 2003 (folha 146), ação junto à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas - MS (autos n.º 2003.60.03.000775-6), objetivando reconhecer união estável com o segurador falecido, Senhor Diomar Isaias dos Santos, como também a sua condição de dependente previdenciária deste segurador e, ao final, o direito à percepção de pensão por morte. Em primeira instância, a demanda citada foi julgada improcedente (sentença prolatada no dia 10 de setembro de 2008 - folhas 100 a 102), por entender o órgão jurisdicional oficiante que ... a autora não comprovou sua convivência em união estável com Diomar Izaias dos Santos, ... os documentos juntados à inicial são insuficientes para a comprovação da alegada união estável ..., ... fazia-se necessário a comprovação da alegada união estável da autora com Diomar por outros meios de prova, mormente testemunhal, a fim de que a autora provasse os fatos constitutivos do seu direito ... e, finalmente que ... a autora deixou de juntar rol de testemunhas no prazo assinalado, arcando com os ônus de sua desídia. Não tendo sido aviados recursos voluntários, a sentença transitou em julgado no dia 13 de novembro de 2008 (folha 146). A autarquia federal, tendo tomando conhecimento da sentença prolatada (folha 98), deflagrou procedimento com vistas a averiguar a regularidade da pensão por morte concedida administrativamente à corrê Laudelina (benefício n.º 132.626.130-1; DER/DIP em 20 de julho de 2006 - folhas 108 e 128) e, após diligências encetadas, ao arripio da coisa julgada, concluiu pela ocorrência de união estável entre a corrê e o segurador falecido, como também que a pensionista era, de fato, dependente do Senhor Diomar, motivo pelo qual houve por bem manter ativo o benefício outrora deferido à demandada. Dessa decisão, a corrê tomou ciência no dia 22 de janeiro de 2010 (folha 151). Do relatório, vislumbra-se que a decisão administrativa do INSS, que decidiu manter a pensão concedida à corrê Laudelina, em verdade descumpriu o comando da sentença proferida na ação judicial que tramitou perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas - MS, o que revela a procedência do reclamo feito pela parte autora deste processo. Entretanto, versando a controvérsia sobre o descumprimento de sentença judicial, o reclamo (fim do compartilhamento de quotas de pensão por morte) deve ser direcionado ao órgão jurisdicional que prolatou o ato processual arrostado para que, perante esse órgão sejam adotadas as providências cabíveis ao restabelecimento da autoridade da sentença descumprida. O que se mostra viável conhecer na presente ação é a apenas o pedido deduzido pela requerente de condenação do réu ao pagamento das diferenças residuais de parcelas devidas à título pensão por morte, a contar da data em que instaurado o desmembramento de seu benefício previdenciário. Tal se passa porque esse pedido não foi objeto da ação judicial intentada contra a requerente em Três Lagoas - MS. Nesses termos, estando provado que o desmembramento da pensão por morte da autora é irregular, porque instaurado em descumprimento de decisão judicial transitada em julgado, o acolhimento do pedido, ainda que de forma parcial, é medida que se impõe. Posto isso: I - Nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir da parte autora no que se refere à pretensão de encerramento do desmembramento de sua pensão por morte com benefício pago à segurada, Laudelina Francisco Ottoni, por considerar que referida providência já foi reconhecida na sentença proferida na ação movida pela corrê junto a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas - MS; II - Julgo procedente o pedido deduzido, para o efeito de condenar o INSS a restituir à parte autora os valores pagos à corrê à título de pensão por morte, a contar da data de início do pagamento do benefício n.º 132.626.130-1, ou seja, 20 de julho de 2006 (folhas 108 e 128), observando-se a prescrição quinquenal das parcelas devidas. Sobre o montante das parcelas em atraso deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n.º 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a contar da citação. Fixo os honorários sucumbenciais a serem suportados pelo INSS em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Dinair da Silva Almeida Santos BENEFÍCIO MANTIDO/CONCEDIDO/Restabelecido: Pensão por Morte - fim de compartilhamento de quotas/restituição de parcelas descontadas a contar do dia 20 de julho de 2006. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009862-33.2010.403.6108 - LUIZ CARLOS LEANDRO X VILMA ROLA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito em R\$ 700,00, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (Art. 3º

O pagamento dos honorários periciais, nos casos de que trata esta Resolução, só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. 1º Na fixação dos honorários periciais estabelecidos nas Tabelas II e IV do Anexo I será observado, no que couber, o contido no caput do art. 2º, podendo, contudo, o juiz ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral. Decorrido o prazo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

**0010132-57.2010.403.6108** - BENEDITA XIMENES DE FREITAS SOUSA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a devolução de prazo, conforme requerido pela parte autora.

**0001140-73.2011.403.6108** - DAIANA DE SOUZA RODRIGUES(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0002389-59.2011.403.6108** - ANA LUZIA GUIMARAES GRIMALDI(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

**0002977-66.2011.403.6108** - GLAUCIA ALVES DA SILVA X SARAH KETELYN DA SILVA GONCALVES - INCAPAZ X GLAUCIA ALVES DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 53, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0003499-93.2011.403.6108** - MARIA ENI RODRIGUES PEREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se O a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

**0004170-19.2011.403.6108** - GABRIELA COPPIETERS - INCAPAZ X LAURA COPPIETERS - INCAPAZ X ROBERTA RIBEIRO DA SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Gabriela Coppieters e Laura Coppieters (incapazes - representadas pela genitora - Roberta Ribeiro da Silva) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a concessão de pensão por morte, com o pagamento das prestações devidas, contadas da data do óbito de seu pai, Percy Coppieters, ou seja, desde o dia 08 de abril 2010. Petição inicial instruída com documentos (folhas 11 a 170). Instrumento procuratório na folha 10. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 173. Comparecendo espontaneamente (folha 174), o réu ofertou contestação (folhas 175 a 180), pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (folhas 181 a 193). Réplica nas folhas 195 a 199. Na folha 200, a parte autora requereu a produção de prova, mediante a inquirição de testemunhas a serem oportunamente arroladas. Na folha 202, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide, tendo, porém, protestado pela participação em eventual audiência de instrução processual, acaso acolhido o pedido de prova oral, deduzido pela parte adversa. Parecer do Ministério Público Federal na folha 204. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A matéria debatida na lide é de direito, sendo, pois, prescindível a colheita da prova oral requerida pela parte autora. Julgo o feito nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 1. Dos requisitos para a concessão da pensão

por morte São condições para o recebimento da pensão por morte: Que o(s) pretende(s) ao benefício ostente(m) a qualidade de dependente(s) previdenciário do de cujus (artigos 16 e 74, caput, da Lei n.º 8.213 de 1991, este último com a redação atribuída pela Lei n.º 9528 de 10.12.97); Que o de cujus, por ocasião do óbito, ostente a qualidade de segurado da Previdência Social (artigos 15 e 74, caput, da Lei n.º 8.213 de 1991, este último com a redação atribuída pela Lei n.º 9528 de 10.12.97), ou; Fique provado que o de cujus preenchia os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria, segundo previsão legal vigente à época do falecimento, antes de decair da qualidade de segurado, (artigo 102, 1º e 2º da Lei 8.213 de 1991, com a redação atribuída pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1.997). 2. A situação concreta sob julgamento Na situação presente, observa-se que o de cujus verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual/segurado facultativo em meio às competências compreendidas entre agosto de 2005, novembro a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006, janeiro a dezembro de 2007, janeiro a março de 2008 e maio a novembro de 2008 (vide folha 33). Após o ocorrido, deixou de contribuir para INSS, tendo decaído da qualidade de segurado somente em 15 de janeiro de 2011. Tal se passa porquanto, da tela anexa do CNIS, acostada na folha 19, é possível inferir que o de cujus manteve vínculo empregatício com a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A no período compreendido entre 22 de abril de 1976 a 29 de dezembro de 1986, tendo, portanto, vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, sem interrupções que acarretassem a perda da qualidade de segurado. Tal fato permite seja o período de graça computado como sendo de 24 (vinte e quatro) meses, a teor do disposto no artigo 15, parágrafo 1º da LBPS. Quanto, agora, à qualidade de dependente dos autores, observa-se que, por ocasião do óbito do segurado, fato ocorrido no dia 08 de abril de 2010 (folha 15), a filha Gabriela detinha 13 anos (nasceu no dia 03 de março de 1997 - folha 12), enquanto que a filha Laura, 9 anos (nasceu no dia 12 de abril de 2000 - folha 13). Ambas eram, portanto, dependentes do segurado falecido, na qualidade de filhas não emancipadas, menores de 21 (vinte e um) anos. Tal circunstância, aliada ao fato da comprovação de que o de cujus ostentava, como visto, qualidade de segurado por ocasião do seu falecimento, torna viável o acolhimento do pedido. Posto isso, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora pensão por morte, a contar do óbito do segurado, Percy Coppieters, ocorrido em 08 de abril de 2010. Condeno também o réu a pagar as prestações atrasadas do benefício concedido, a contar da data de sua implantação, devendo incidir, sobre o montante das parcelas devidas, a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, contados da citação. Fixo os honorários sucumbenciais a serem suportados pelo INSS em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Gabriela Coppieters e Laura Coppieters BENEFÍCIO MANTIDO/CONCEDIDO/Restabelecido: Pensão por Morte Previdenciária PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: 08 de abril de 2010; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08 de abril de 2010. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004577-25.2011.403.6108 - ISOLINA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP147325 - ALVARO TADEU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Informações/cálculos da Contadoria do Juízo: intimem-se as partes para manifestação.

**0005446-85.2011.403.6108 - NAIR RODRIGUES (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Arbitro os honorários da advogada no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento à advogada nomeada as fls. 06. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 111.

**0005714-42.2011.403.6108 - PLACIDO ASSIS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X RITA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Providencie a parte autora, em até dez dias, cópia do laudo pericial elaborado nos autos do processo de interdição (Processo 1963/95, 2ª Vara Cível de Bauru), conforme requerido pelo MPF as fls. 138

**0006712-10.2011.403.6108 - LUIZ ROBERTO DE PAULO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Luiz Roberto de Paulo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Formulou o réu proposta de acordo, a

qual foi aceita pela parte autora. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Homologo o acordo formulado nas folhas 112 a 113, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a proceder à implantação da aposentadoria nos termos avençados no acordo, bem como para apresentar, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de folha 112 (frente-verso). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório. Honorários e custas na forma do acordo homologado. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007364-27.2011.403.6108** - ELIZABETH AVILA ROSA BRAZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informações/cálculos da Contadoria do Juízo: intimem-se as partes para manifestação.

**0007390-25.2011.403.6108** - BENEDITO GONCALVES(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à informação supra, acoste a referida petição à contracapa do feito, ficando, desde já, autorizada a entrega ao seu subscritor, se de alguma forma requerido. Sem prejuízo, aguarde-se pelo cumprimento do despacho de fls.131.

**0007394-62.2011.403.6108** - ANTONIO CARLOS RAULI RINERI(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Antonio Carlos Rauli Rineri em face da União (Advocacia Geral da União) e do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a revisão do valor de complementação de sua aposentadoria, como ferroviário. Assevera, para tanto, ser-lhe devido o pagamento de adicional por exercício de cargo em confiança, já incorporado ao seu salário. Petição inicial instruída com documentos (folhas 25 a 196). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 23 a 24. Houve pedido de Justiça Gratuita. Liminar em antecipação de tutela indeferida nas folhas 200 a 209, sendo, na mesma oportunidade, determinada a citação dos réus. Nas folhas 211 a 212, o réu requereu a desistência do pedido de Justiça Gratuita, tendo juntado, para tanto, o comprovante do recolhimento das custas processuais devidas à União (folhas 213 a 214). Foi homologada a desistência do pedido de Assistência Judiciária na folha 233. Expedidos o mandado e a carta precatória de citação dos réus (folhas 234 a 235). Em detrimento da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, a parte autora articulou Agravo de Instrumento (folhas 240 a 257), ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem converter para a forma retida (folhas 258 a 259). Contestação da União nas folhas 260 a 264, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (folhas 265 a 278). Contestação do Inss nas folhas 279 a 282, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (folhas 283 a 284). Réplica nas folhas 292 a 314, com documentos (folhas 315 a 317). Nas folhas 319 a 320, a parte autora requereu a expedição de ofício à União, para que a pessoa política junte ao processo a cópia dos procedimentos administrativos dos ex-funcionários, Sandra Nagem Inglez Athayde e Luiz Carlos Barbosa, nos quais houve o reconhecimento do direito dos obreiros ao recebimento da verba referente ao cargo de confiança em complementação. Nas folhas 332 a 333, a União requereu o julgamento antecipado da lide, por entender que a controvérsia versada retrata matéria unicamente de direito. Na folha 368, o requerente atravessou petição solicitando a juntada de documentos que comprovam que a União implantou, para um de seus aposnetados, em sua complementação, o valor do cargo de confiança (questão debatida no processo). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Desnecessária a dilação probatória, nos termos requeridos pela parte autora, pois a demanda versa sobre questões de direito. Julgo, pois, o feito nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Aos ferroviários da extinta RFFSA, por meio da Lei n.º 8.186/91, foi concedida complementação de aposentadoria, nos termos seguintes: Artigo 2 Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Assim, denota-se que aos proventos dos ferroviários, devidos pelo RGPS, deve ser somada complementação, consistente na diferença da remuneração do cargo que aquele ocupava, quando ainda na ativa. Valores pagos a título de função de confiança, portanto, não se enquadram na dicção legal, ainda que incorporados à remuneração. Observe-se que a lei excepcionou, apenas, o adicional por tempo de serviço, silenciando quanto aos demais - silêncio que se toma, portanto, por eloquente. Por fim, cabe frisar que o regime jurídico da aposentadoria dos ferroviários não contempla o pagamento de proventos integrais, no sentido aplicado aos servidores públicos antes da vigência da EC n.º 41/03 - o que o servidor percebia na ativa - com o que, o fato de o adicional sub judice ter-

se incorporado ao salário do autor não lhe garante a manutenção do pagamento, na inatividade. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, a serem rateados igualmente entre os réus. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007416-23.2011.403.6108** - IZAURA POLATO PINTO(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0007451-80.2011.403.6108** - SAMUEL JORGE FARIAS DA SILVA VIANA - INCAPAZ X CRISTINA ALVES DA SILVA(SP259320 - LIVIA MIRANDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Autos n.º 00007451-80.2011.403.6108 Autor: Samuel Jorge Farias da Silva Viana (incapaz) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo A Aos 21 de novembro de 2013, às 16h40min, na sala de audiências da 2.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes a representante legal do autor, sua genitora, Cristina Alves da Silva, acompanhada por suas advogadas, Dra. Livia Miranda Prado, OAB/SP nº 259.320, e Dra. Livia Maria Tomazetti, OAB/SP 320.694, a Procuradora Federal do INSS, Dra. Daniela Joaquim Bérghamo, OAB/SP nº 234.567, bem como o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, Dr. Pedro Antonio de Oliveira Machado. Iniciados os trabalhos, restou prejudicada a conciliação. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Samuel Jorge Farias da Silva Viana em face do INSS, por meio da qual busca receber benefício assistencial de prestação continuada. Documentos às folhas 10/21. Contestação às folhas 34/52. Estudo Social às folhas 58/61. Laudo Médico Pericial às folhas 64/67. Proposta de transação do INSS às folhas 73/74. Designada audiência de Tentativa de Conciliação para a presente data, restou inexitosa. É o breve relatório, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido procede. Conforme o relatório Social de folhas 59/61, o autor vive na companhia da mãe e de dois irmãos menores, dependendo, a família, para sobreviver, apenas da pensão alimentícia paga pelo seu genitor, calculada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tem-se, portanto, renda inferior a um quarto do salário mínimo, per capita. De outro lado, o laudo pericial concluiu que o demandante é portador de deficiência auditiva profunda bilateral e incapacitado para a vida independente e para o trabalho (folhas 67). Incontestável, assim, o direito de Samuel ao benefício assistencial. Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício assistencial de prestação continuada. Condeno a autarquia a pagar as diferenças em atraso, desde a entrada do requerimento administrativo (15/03/2011), corrigidas desde a data em que devidas, nos termos do Provimento nº 64/05 da E. CORE da 3ª Região, acrescidas de juros de 12% ao ano, desde a data da citação. Condeno o INSS a pagar honorários de sucumbência, os quais arbitro em 15% sobre as diferenças devidas até a data desta sentença. Custas como de lei. Publicada em audiência. Registre-se. Da eficácia imediata da sentença. Considerando-se a natureza alimentar do benefício, aliada à prova inequívoca do direito do autor, antecipo os efeitos da tutela, e determino ao INSS que implante, em 15 dias, o benefício assistencial em favor do autor. Oficie-se o EADJ, para cumprimento. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. DESPACHO DE FLS. 93: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 53, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0008373-24.2011.403.6108** - ROQUE APARECIDO ISIDORO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0000269-09.2012.403.6108** - APARECIDO JOSE DO NASCIMENTO X SYLVIO GOMES X LINDA

HISSAKO KOYANAGUI X LEONILDA BONITO VICENTE X JOAO NATAL ILHEU X LIDIA JERONIMO MORAES DE CARVALHO X ANESIO DE SOUZA X HILDA BARBOZA CARDOSO X PALMIRA GIACOMINI DE CAMARGO X ARLETE DE ARRUDA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN)

A manifestação da seguradora e da Caixa Econômica Federal não comprova o risco de exaurimento da subconta do FESA e conseqüente potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. Sendo assim, mantenho a decisão que suscitou o conflito de competência às fls. 732/734 por seus próprios fundamentos.Int.

**0000404-21.2012.403.6108** - MARIA ALDEITE ROCHA DO NASCIMENTO(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Maria Aldeite Rocha do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de auxílio-doença previdenciário/aposentadoria por invalidez, a contar da data do requerimento administrativo indeferido, qual seja, o dia 05 de janeiro de 2.009 (folha 08 - benefício n.º 533.733.287-9).Petição inicial instruída com documentos (folhas 05 a 12). Procuração na folha 04. Nas folhas 15 a 16, foi deferida a parte autora a Justiça Gratuita, determinada a realização da perícia médica e a citação do réu. Comparecendo espontaneamente (folha 17), o INSS ofertou contestação (folhas 18 a 22), pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (folhas 23 a 26). Réplica nas folhas 49 a 50.Laudo pericial médico nas folhas 39 a 43), tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folha 48; INSS - folhas 52 a 56). Honorários do perito judicial pagos na folha 57. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento.3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência.Observa-se da tela do CNIS acostada nas folhas 55 a 56, que a parte autora verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social no período compreendido entre janeiro de 2007 a abril de 2.007, na qualidade de contribuinte individual.Após essa ocorrência, deixou de verter novas contribuições, tendo, portanto, decaído da qualidade de segurado a contar de 15 de junho de 2008 (artigo 15, inciso II c.c 4º da LBPS). Assim, apesar do perito judicial ter diagnosticado que a requerente encontra-se incapacitada permanentemente para o trabalho, porque portadora de esquizofrenia, não se mostra plausível o pedido para implantação do benefício previdenciário e isto porque, tendo o laudo apontado como data de início da doença (DID) e da incapacidade laborativa (DII) o dia 07 de outubro de 2.010, nesta data a autora não mais ostentava qualidade de segurado. Ademais, a documentação médica coligida pela requerente não permite ao juízo inferir sorte de solução diversa da apontada pelo perito, porquanto nada esclarece quanto à existência de moléstia incapacitante para o trabalho em data anterior à perda da qualidade de segurado. Posto isso, julgo improcedente o pedido.Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se.

**0000816-49.2012.403.6108** - KAREN CHRISTINE TEIXEIRA RIBEIRO MACHADO RAMOS X MARCUS VINICIUS FELIZ MACHADO NETO X KAREN CHRISTINE TEIXEIRA RIBEIRO MACHADO RAMOS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Karen Christine Teixeira Ribeiro Machado Ramos e Marcus Vinicius Feliz Machado Neto (incapaz - representado por sua genitora) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a concessão de pensão por morte, por conta do falecimento do segurado, Marcus

Vinicius Machado, fato ocorrido no dia 28 de dezembro de 1996, com o pagamento das prestações devidas, contadas a partir da data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, 06 de julho de 2009. Petição inicial instruída com documentos (folhas 12 a 13 e 15 a 110). Instrumento procuratório na folha 11 e declaração de pobreza na folha 14. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 113. Comparecendo espontaneamente (folha 114), o réu ofertou contestação (folhas 115 a 123), articulando preliminar de prescrição quinquenal das parcelas devidas. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (folhas 120 a 123). Réplica nas folhas 126 a 131. Autores e réu requereram o julgamento antecipado da lide (folhas 132 e 133 a 134, respectivamente). Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 137 a 140. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sendo desnecessária a dilação probatória, julgo o feito nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Relativamente à prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213 de 1991. Nesse sentido, a Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (grifei). Nesses termos, tendo sido a ação proposta no dia 08 de fevereiro de 2.012, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 08 de fevereiro de 2.007.1. Dos requisitos para a concessão da pensão por morte São condições para o recebimento da pensão por morte: Que o(s) pretende(s) ao benefício ostente(m) a qualidade de dependente(s) previdenciário do de cujus (artigos 16 e 74, caput, da Lei n.º 8.213 de 1991, este último com a redação atribuída pela Lei n.º 9528 de 10.12.97); Que o de cujus, por ocasião do óbito, ostente a qualidade de segurado da Previdência Social (artigos 15 e 74, caput, da Lei n.º 8.213 de 1991, este último com a redação atribuída pela Lei n.º 9528 de 10.12.97), ou; Fique provado que o de cujus preenchia os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria, segundo previsão legal vigente à época do falecimento, antes de decair da qualidade de segurado, (artigo 102, 1º e 2º da Lei 8.213 de 1991, com a redação atribuída pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1.997).2. A situação concreta sob julgamento Na situação vertente, observa-se que os autores, antes de ingressarem com a demanda, deduziram, no dia 06 de julho de 2009, requerimento administrativo, o qual não foi acolhido pelo INSS em razão do recolhimento da última contribuição ter ocorrido em setembro de 1995 (vide folha 88). Deu-se, assim, a perda da qualidade de segurado por parte do segurado falecido, já que, após setembro de 1995, não mais foram efetuados recolhimentos previdenciários, até a data do seu óbito, em dezembro de 1996. Em razão da perda da qualidade de segurado, não é dado aos dependentes do de cujus efetuar o recolhimento das contribuições em atraso, para efeito de assegurar a concessão da pensão por morte. Tal procedimento não encontra amparo na lei. Determina o artigo 102, 2º, da Lei de Benefícios: Artigo 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)[...] 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Este também é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo Civil - Previdenciário - Pensão por Morte - Perda da Qualidade de Segurado - Contribuinte Individual - Recolhimento post mortem - Impossibilidade - Precedentes. 1. Nos termos da legislação previdenciária é inviável o recolhimento post mortem de contribuições devidas pelo segurado, contribuinte individual, para obtenção de pensão por morte por seus dependentes. Precedentes do STJ. 2. Imprescindível, para a concessão do benefício de pensão por morte, a comprovação da condição de segurado do de cujus. 3. Recurso especial provido. (RESP 201202069643, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB:.) Previdenciário. Processo Civil. Agravo. Artigo 557, 1º do CPC. Agravo de Instrumento. Pensão por Morte. Tutela Antecipada. Perda da Qualidade de Segurado do de cujus. Contribuinte individual. Recolhimento após o óbito. Impossibilidade. I - Não obstante tenha restado demonstrado que o de cujus exercia atividade laborativa à época do óbito, referido período não pode ser considerado sem a comprovação do recolhimento das respectivas contribuições, haja vista que o falecido, na condição de empresário, era obrigado ao recolhimento de contribuições previdenciárias, por iniciativa própria, a teor do disposto no artigo 30, II, da Lei n. 8.212/91. II - Para a verificação da condição de segurado da Previdência Social, deve-se levar em consideração a situação do falecido à época do óbito, ou seja, se ele não detinha mais a qualidade de segurado, impossível a pretensão de seus dependentes de readquiri-la com o intuito de obter benefício previdenciário. III - Agravo da autora improvido - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Agravo de Instrumento - AI n.º 374.758 - processo n.º 00201619420094030000; Décima Turma Julgadora, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; Data da Decisão: 18.08.2009; Data da Publicação: 02.09.2009. Constitucional. Previdenciário. Pensão por Morte. Regime de Economia familiar. Descaracterização. Contribuinte individual. Perda da Qualidade de Segurado. Inscrição post mortem. Contribuições recolhidas após o óbito. Manutenção da qualidade de segurado. Impossibilidade. 1 - Descaracterizada a condição de segurado especial em razão das duas atividades (comerciário e produtor rural) de naturezas diversas, haverem sido exercidas em concomitância no período que antecedeu ao óbito. Não se atribui ao produtor rural o denominado regime de economia familiar quando demonstrada a existência de patrimônio incompatível com as características



do humilde campesino. 2 - O mero exercício da atividade remunerada não basta para o reconhecimento da qualidade de segurado do contribuinte individual, o que se faz com o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, ônus que cabe exclusivamente a ele, nos termos do art. 30, II, da Lei n. 8.212/91. 3 - A ausência de recolhimentos pelo período de 3 (três) anos, entre junho de 1996 e junho de 1999, sem prova de desemprego, da percepção de benefícios ou da ocorrência de algum mal incapacitante, importou na perda da qualidade de segurado do de cujus. 4 - A partir da edição da Instrução Normativa nº 15/2007 e da nº 20/2007 que a revogou, o INSS deixou expressamente consignado que não seriam consideradas, para efeito de manutenção da qualidade de segurado, a inscrição realizada pelos dependentes após a morte do segurado e as contribuições por eles vertidas após a extemporânea inscrição (art. 282, 2º), dispondo, em seu art. 282, 1º, que a permanência da situação de segurado perante a Previdência Social dependeria do recolhimento em vida, até a data do falecimento. 5 - O empregador rural ou empresário havia perdido a qualidade de segurado e não a readquiriu nos três anos anteriores à data de seu falecimento. Impossibilidade de os pretensos beneficiários de pensão por morte recuperarem por ele, após a sua extinção, esse atributo e, ainda, pretenderem que essa condição retroaja à data do fato gerador do benefício que pleiteiam, de forma que ali se verifiquem preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. 6 - Os riscos a que o autônomo se submeteu após haver perdido a sua qualidade de segurado, não estavam cobertos sob o ponto de vista do direito previdenciário, de forma que lhes assegurassem algum amparo pessoal por parte da Previdência. Portanto, a concessão de qualquer benefício da mesma natureza previdenciária aos seus dependentes, em decorrência daquele não haver resistido vivo, seria, no mínimo, um contra-senso jurídico. 7 - Apelação improvida. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Apelação Cível - AC n.º 113.759-3 - processo n.º 00306082520064039999; Nona Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes; Data da decisão: 13.10.2008; Data da publicação: 10.12.2008. Ao contribuinte individual é imposto o ônus de recolher, por si próprio, a contribuição social devida ao Instituto, a teor do disposto no artigo 30, inciso II, da Lei 8212 de 1991. Assim, permitir que este recolhimento seja feito em data posterior ao evento danoso implicaria evidente subversão do princípio contributivo (artigo 201, caput, da Constituição da República de 1.988), pois se estaria permitindo ao contribuinte individual, ou aos dependentes deste - mesmo quando do descumprimento de obrigações previdenciárias - gozar dos benefícios que independem de carência, tais como a pensão por morte e o auxílio-doença, este no caso do artigo 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

**0001932-90.2012.403.6108 - MARIA CECILIA CAMARGO SHIMABUKURO DA SILVA (SP078468 - MOACYR LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DE OLIVEIRA (SP318085 - PATRICIA AKITOMI DA ROCHA E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)**

Trata-se de ação movida por Maria Cecília Camargo Shimabukuro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Dirce de Oliveira, por meio da qual busca receber cota de pensão por morte, na condição de ex-esposa do segurado Antônio Carlos da Silva. Instruída a inicial com os documentos de fls. 07 usque 18. Inicialmente distribuída perante a Justiça do Estado de São Paulo, vieram os autos a esta Justiça Federal nos termos da decisão de fl. 16. Contestação e documentos do INSS às fls. 31/47 e da ré Dirce de Oliveira às fls. 60/88. Réplica às fls. 91/94. Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e de uma testemunha (fls. 101/103). Cópia do procedimento administrativo de concessão da pensão às fls. 104/160. Alegações finais às fls. 161/163 (autora) e 165/66 (ré Dirce). Opinou o MPF à fl. 167. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. A questão a ser dirimida, na presente lide, cinge-se a verificar se a autora possui a qualidade de dependente do segurado Antônio Carlos da Silva, falecido aos 01/08/2011, para efeito de receber pensão por morte. Conforme se depreende da leitura dos artigos 16, inciso I, 17, 2º e 76, 2º, todos da Lei n.º 8.213/91, o cônjuge separado ou divorciado, que não receba alimentos, não se insere no rol de dependentes do segurado da Previdência Social. Evidentemente, aquele que consegue se manter por esforço próprio não pode ser considerado dependente de outrem. Todavia, ainda que não receba, formalmente, pensão alimentícia, pode o ex-cônjuge ser considerado dependente do segurado, mesmo em data posterior ao divórcio, se vier a necessitar do benefício. É o entendimento plasmado na Súmula n.º 336, do Superior Tribunal de Justiça: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 456) Por evidente, esta dependência econômica deve estar presente até a data do óbito. É o que se conclui da leitura do 2º, do artigo 76, da Lei de Benefícios, ao estatuir que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos, faz jus à pensão por morte, ou seja, os requisitos de lei para que sejam concedidos os alimentos (dentre eles, a dependência econômica) devem se fazer presentes em data anterior ao falecimento. In casu, verifique-se que a postulante não logrou comprovar situação de dependência do de cujus, tendo carreado ao processo apenas uma declaração advinda da Secretaria Municipal de Saúde, da Prefeitura do Município de Bauru, datada do dia 05 de agosto de 2.011, dando conta de que é portadora de problemas de ordem psiquiátrica e, por isso, encontra-se em tratamento (folha

10). Quanto à prova oral colhida na audiência de instrução processual, a própria autora, em depoimento pessoal, reconheceu que, apesar de ter se separado no ano de 2011, seu ex-marido abandonou o lar conjugal no ano de 2005, para viver com terceira pessoa. Em seguida, esclareceu que chegou a manter relacionamentos com outras pessoas, sem maiores êxitos. Ao final, afirmou que, por ocasião do falecimento de seu ex-marido, a requerente ainda morava com seu ex-companheiro, e que era a Senhora Dirce quem residia com Antonio. No que se refere, agora, ao depoimento da testemunha, Carlos Alberto Sanches, arrolada pela corré, esclareceu a testemunha que foi colega de trabalho do segurado Antonio entre os anos de 2.001 a 2.011, como também que chegou a ver a ré Dirce morando com Antonio, antes de seu óbito, porquanto a casa em que Antonio residia era próxima ao seu local de trabalho. Inexistente, portanto, a prova da dependência econômica, improcede o pleito autoral. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Honorários em favor dos réus, fixados em R\$ 1.000,00, e exigíveis na forma do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001944-07.2012.403.6108 - PAMELA REGINA COELHO SABINO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação proposta por Pamela Regina Coelho Sabino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a condenação da autarquia federal ao pagamento das prestações devidas, a título de pensão por morte, vencidas no período compreendido entre 25 de março de 1989 (óbito do segurado falecido) a 21 de março de 2006. Petição inicial instruída com documentos (folhas 10 a 60). Procuração na folha 09. Justiça Gratuita deferida na folha 63. Comparecendo espontaneamente (folha 64), o réu ofertou contestação (folhas 65 a 68), pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documento (folha 69). Réplica nas folhas 74 a 79. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, com o que passo ao exame do mérito. A questão a ser dirimida consiste em matéria exclusivamente de direito, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As provas documentais demonstram que parte autora, nascida no dia 09 de novembro de 1989 (folha 22) era filha do segurado, Joverci dos Santos Sabino, falecido no dia 25 de março de 1.989 (folha 16), como também que deu entrada em requerimento administrativo para a concessão de pensão por morte no dia 22 de março de 2011 (folha 10). O requerimento citado foi deferido pela autarquia federal, a qual fixou como DIB do benefício (n. 155.897.448-0) a data do óbito do pai da requerente (vide folha 10). O réu efetuou o pagamento administrativo das parcelas no período compreendido entre 22 de março de 2006 a 09 de novembro de 2010 (R\$ 57.466,64 - folha 69-verso); porém, entende a autora que lhe são devidas as parcelas vencidas no intervalo que abrange o óbito de seu pai (25 de março de 1.989) a véspera data em que cessaram os pagamentos administrativos (21 de março de 2006). Assiste razão à parte autora. O artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991, com a redação que lhe atribuiu a Lei 9258, de 10 de dezembro de 1997, ao disciplinar a prescrição em matéria previdenciária, estipulou que não há a fluência do prazo em relação aos menores, submetendo o verbete em questão à verdadeira interpretação sistemática, no ponto em que a lei especial fez remissão expressa a lei geral, dizendo ... na forma do Código Civil. Nesses termos e levando em consideração que a lei civil prescreve, no seu artigo 5º, que a menoridade cessa aos dezoito anos, chega-se à conclusão que, para efeitos previdenciários, repita-se, não há a fluência do prazo prescricional para os menores de 18 (dezoito) anos. Observe-se que o referido parágrafo do artigo 103 aparta, às expressas, os menores dos incapazes, distinção esta que não pode ser ultrapassada pelo intérprete, para efeito de se aplicar o disposto pelos artigos 3º e 198, inciso I do Código Civil. Fixada essa baliza, temos que, na situação vertente, o prazo prescricional para a cobrança das parcelas reivindicadas começou a fluir no dia 09 de novembro de 2007, que foi quando a parte autora completou dezoito anos. Este mesmo prazo findaria em 09 de novembro de 2012. Ocorre que a presente ação de cobrança foi intentada no dia 09 de março de 2012, tendo havido o comparecimento espontâneo do réu no dia 20 de julho de 2012 (folha 64). Portanto, a pretensão da parte autora foi regularmente manejada, não se encontrando fulminada pela prescrição. Dessarte, julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar, à parte autora, o saldo de parcelas atrasadas devidas à título de pensão por morte (benefício n.º 155.897.448-0), vencidas no período compreendido entre 25 de março de 1989 a 21 de março de 2006. Sobre o montante das parcelas em atraso deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a contar da citação. Fixo os honorários sucumbenciais a serem suportados pelo INSS em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Pamela Regina Coelho Sabino BENEFÍCIO MANTIDO/CONCEDIDO/Restabelecido: Pensão por Morte Previdenciária - pagamento de parcelas residuais. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: 25 de março de 1.989 a 21 de março de 2006; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/03/1989. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002631-81.2012.403.6108 - LOURDES ALVES DE OLIVEIRA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

\*PA 1,15 Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos o\* efeitos, nos termos do

artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação ser\* recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.\*

**0002989-46.2012.403.6108 - AMANDA CRISTINA DELGALLO DE ALMEIDA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação proposta por Amanda Cristina Delgallo de Almeida, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a condenação da autarquia federal ao pagamento das prestações devidas, a título de pensão por morte, vencidas no período compreendido entre 23 de julho de 1992 (óbito do segurado falecido) a 24 de fevereiro de 2012 (data da implantação administrativa do benefício). Petição inicial instruída com documentos (folhas 11 a 22). Procuração na folha 10. Nas folhas 26 a 28, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedida a Justiça Gratuita à parte autora e determinada a citação do réu. Comparecendo espontaneamente (folha 31), o Instituto Nacional do Seguro Social ofertou contestação (folhas 32 a 35), articulando preliminar de prescrição. Quanto ao mérito, em linhas gerais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (folhas 36 a 38). Na folha 41-verso, o INSS atravessou quota nos autos, postulando pelo julgamento antecipado da lide, por entender que a controvérsia versada nos autos é unicamente de direito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, com o que passo ao exame do mérito. A questão a ser dirimida consiste em matéria exclusivamente de direito, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As provas documentais demonstram que parte autora, nascida no dia 17 de abril de 1991 (folha 13) era filha do segurado, Paulo Sérgio de Almeida, falecido no dia 23 de julho de 1992 (folha 11), como também que deu entrada em requerimento administrativo para a concessão de pensão por morte no dia 24 de fevereiro de 2012 (folha 19). O requerimento citado foi deferido pela autarquia federal, a qual fixou como DIB do benefício (n. 158.800.974-0) a data do óbito do pai da requerente (vide folha 38). O réu efetuou o pagamento administrativo das parcelas no período compreendido entre 24 de fevereiro de 2007 a 17 de abril de 2012 (R\$ 43.354,00 - folha 38); porém, entende a autora que lhe são devidas as parcelas vencidas no intervalo que abrange o óbito de seu pai (23 de julho de 1992) a véspera da data em que cessaram os pagamentos administrativos (23 de fevereiro de 2007). Assiste razão à parte autora. O artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991, com a redação que lhe atribuiu a Lei 9258, de 10 de dezembro de 1997, ao disciplinar a prescrição em matéria previdenciária, estipulou que não há a fluência do prazo em relação aos menores, submetendo o verbete em questão à verdadeira interpretação sistemática, no ponto em que a lei especial fez remissão expressa a lei geral, dizendo ... na forma do Código Civil. Nesses termos e levando em consideração que a lei civil prescreve, no seu artigo 5º, que a menoridade cessa aos dezoito anos, chega-se à conclusão que, para efeitos previdenciários, repita-se, não há a fluência do prazo prescricional para os menores de 18 (dezoito) anos. Observe-se que o referido parágrafo do artigo 103 aparta, às expressas, os menores dos incapazes, distinção esta que não pode ser ultrapassada pelo intérprete, para efeito de se aplicar o disposto pelos artigos 3º e 198, inciso I do Código Civil. Fixada essa baliza, temos que, na situação vertente, o prazo prescricional para a cobrança das parcelas reivindicadas começou a fluir no dia 17 de abril de 2009, que foi quando a parte autora completou dezoito anos. Este mesmo prazo findaria em 17 de abril de 2014. Ocorre que a presente ação de cobrança foi intentada no dia 16 de abril de 2012, tendo havido o comparecimento espontâneo do réu no dia 06 de setembro de 2012 (folha 31). Portanto, a pretensão da parte autora foi regularmente manejada, não se encontrando fulminada pela prescrição. Posto isso, rejeito a preliminar de prescrição e julgo procedente o pedido, para condenar o réu a pagar à parte autora o saldo de parcelas devidas à título de pensão por morte (benefício n.º 158.800.974-0), no período compreendido entre 23 de julho de 1992 a 23 de fevereiro de 2007. Sobre o montante das parcelas em atraso deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, contados da citação. Fixo os honorários sucumbenciais a serem suportados pelo INSS em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Amanda Cristina Delgallo de Almeida BENEFÍCIO MANTIDO/CONCEDIDO/Restabelecido: Pensão por Morte Previdenciária - pagamento de parcelas residuais. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: 23 de julho de 1992 a 23 de fevereiro de 2007; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/07/201992; Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003325-50.2012.403.6108 - JOSE PEREIRA DE LIMA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se O a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

**0003629-49.2012.403.6108** - JOELINA DE SOUZA NASCIMENTO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo-se em vista que na audiência de instrução de fls. 134/138, não ocorreu a gravação do áudio da oitiva das testemunhas, redesigno o ato processual para o dia 22/05/14, às 16:40 hs. Intimem-se as partes, procuradores e as testemunhas arroladas para que compareçam à audiência designada. Publique-se e expeça-se o necessário.Int.

**0003781-97.2012.403.6108** - JOAO HAMAMURA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X UNIAO FEDERAL - AGU

Por primeiro, providencia a parte autora, em até cinco dias, a complementação das custas processuais nos termos do art. 14, inciso I, da Lei 9289/1996 (Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte.I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial;), sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Cumprida a diligência supra, apresente a parte autora réplica à contestação, manifestando-se, precisamente sobre a preliminar de fls. 83, verso.Sem prejuízo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

**0004252-16.2012.403.6108** - VILMA MARTINS(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Vilma Martins propôs ação em face da Caixa Seguradora S/A, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados no imóvel adquirido pela mutuária, conforme relatos descritos na inicial.Citada, a seguradora alegou falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva, denúncia à lide da Sul América Seguros, prescrição, litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, competência da Justiça Federal, dentre outras matérias.A parte autora apresentou impugnação à contestação, postulando pelo afastamento dos argumentos aduzidos.Ante todo o processado, os argumentos apresentados foram rechaçados por decisão proferida pelo Juízo Estadual, dando início à instrução processual.Inconformada, a seguradora interpôs recurso de agravo retido, ausente retratação.Na sequência, a Caixa Econômica Federal interveio no feito, pleiteando seu ingresso no polo passivo com a exclusão da seguradora demandada, ou, subsidiariamente, sua admissão na condição de assistente da seguradora, em razão de ser o erário federal quem suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal.Diante da manifestação de interesse pela CEF, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.É o Relatório. Decido.Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema.Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0):[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico.Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF.Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Apesar da ausência de manifestação da CEF no tocante a demonstração de risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do

FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, revejo o posicionamento anterior e suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/43, 305/307, 375/421, 422/424. Intimem-se.

**0005288-93.2012.403.6108** - BENEDITO DA SILVA ARAUJO X JENI CUNHA DE OLIVEIRA X JURANDIR NUNES X FLAVIO DE LUCCAS X ANA PAULA OLIVEIRA TAVARES BALBINO X DIRCEU SANTOS IGNACIO DA LUZ X MARIA APARECIDA TIAGO BATISTA X NAIR BUENO TEIXEIRA X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X ANATALIA RODRIGUES DE SOUZA(SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 835/836 em face da decisão proferida à fl. 833, sob a alegação de conter contradição. Analisando o comando judicial exarado não se verifica a existência de qualquer contradição. Todavia, reconhecendo a omissão quanto às razões de decidir, conheço e dou provimento aos declaratórios para que passe a ser integrado pelo seguinte trecho: Tendo-se em vista que os presentes autos aguardam julgamento a longo tempo em prejuízo à parte autora, bem como diante da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete à Justiça Estadual o julgamento de demandas desta espécie, cumpra-se de imediato o quanto decidido pelo Egrégio Tribunal, remetendo-se os autos ao Juízo de origem. Intime-se.

**0005578-11.2012.403.6108** - NEIDE TUPINA FERRARI(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...informações/cálculos da Contadoria do Juízo: intimem-se as partes para manifestação. Após, à conclusão.

**0005614-53.2012.403.6108** - LAERCIO JOAQUIM DE SANTANA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Laercio Joaquim de Santana, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer seja revisado o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte (NB n.º 117.926.149-3; DIB fixada em 19.08.2000 - folha 20), na forma do artigo 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91 (com a redação atribuída pela Lei 9.876 de 1999). Petição inicial instruída com documentos (folhas 19 a 25). Procuração na folha 18. Justiça Gratuita deferida na folha 28. Comparecendo espontaneamente (folha 35), o réu ofertou contestação (folhas 36 a 42), articulando preliminares de carência da ação por ausência de interesse jurídico em agir e decadência. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (folhas 43 a 55) As partes requereram o julgamento antecipado da lide (parte autora - folhas 58 a 60; INSS - folhas 62). Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de carência da ação não merece prosperar, porquanto o acordo firmado pela autarquia previdenciária ocorreu no bojo de ação coletiva da qual a parte autora desta ação individual não fez parte, tampouco se habilitou. Tendo o benefício que a parte autora busca revisar sido concedido há mais de dez anos, contados da propositura da demanda, há que se pronunciar a decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 103, da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamim, submetidos ao rito dos recursos repetitivos conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.2. In casu, concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, e

havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC (decadência).[...](AgRg no AgRg no AREsp 291.914/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013) Posto isso, rejeito a preliminar de carência da ação e, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, reconheço a decadência do direito da parte autora revisar a RMI da Pensão por Morte n.º 117.926.149-3, cuja DIB foi fixada em 19.08.2000 (folha 20). Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

**0006198-23.2012.403.6108** - APARECIDA BOMFIM DA SILVA (SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

**0006501-37.2012.403.6108** - ARACI DURAN PADILHA DE SIQUEIRA X JOAQUIM LEME DE SIQUEIRA (SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que no pedido de habilitação formulado às fls. 93/108, não obstante a juntada de documentos, não consta procuração outorgada pelo cônjuge supérstite Joaquim Leme de Siqueira, e ainda, que não foi promovida a habilitação das netas Erika Regina e Vanessa Cristina, representando a filha falecida Marlene Padilha de Siqueira (certidão de óbito à fl. 97). Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a regularização da representação processual, juntando procuração do Sr. Joaquim Leme de Siqueira e promovendo a habilitação das netas Erika Regina e Vanessa Cristina. Após, ao INSS para manifestação. Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.

**0006542-04.2012.403.6108** - ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO NASCIMENTO DIAS X APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X APARECIDO BATISTA X ANTONIO MOREIRA X CLAUDEMIR FELICIO X DIVALDO XAVIER RODRIGUES X FLORIPES ELIZA SOUZA DOS SANTOS X GUALTER CESAR FERNANDES X JAIR JOSE COMIN X JOSE JOAO DA SILVA X JULIO JOSE FERREIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA MATTOS X NILTON MARQUES DA SILVA FILHO X DEOCLECIANO APARECIDO DE FREITAS X SEBASTIAO NAVARRO X THEREZINHA CANDIDA DOS ANJOS PAULA X VALDIR BERNARDES LOPES (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 1416/1417 em face da decisão proferida às fls. 1413/1414, sob a alegação de conter contradição. Analisando o comando judicial exarado não se verifica a existência de qualquer contradição. Todavia, reconhecendo a omissão quanto às razões de decidir, conheço e dou provimento aos declaratórios para que passe a ser integrado pelo seguinte trecho: Tendo-se em vista que os presentes autos aguardam julgamento a longo tempo em prejuízo à parte autora, bem como diante da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete à Justiça Estadual o julgamento de demandas desta espécie, cumpra-se de imediato o quanto decidido pelo Egrégio Tribunal, remetendo-se os autos ao Juízo de origem. Intime-se.

**0006593-15.2012.403.6108** - MARIA LUCIA MOREIRA X MARIA JOSE DIAS MOREIRA (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o decidido à fl. 23, no tocante ao ofício e quesitos referentes ao estudo social. Nomeio para atuar como assistente social a Sra. Marina Gorete Gonçalves, CRESS nº 40.479, Perita Judicial, para que seja realizado estudo socioeconômico da autora. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Srª. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do INSS e deste juízo, a Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: 1) Nome, idade e endereço do autor. 2) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 3) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-

alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?4) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.5) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?6) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.9) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?10) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).11) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.12) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.13) Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes.14) Conclusão fundamentada.Intime-se a parte autora para oferecer quesitos, no prazo legal. Oportunamente, intime-se o MPF.

**0006955-17.2012.403.6108 - APARECIDA MARTOS DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere à implantação do benefício, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...II - condenar à prestação de alimentos;).Intime-se o INSS/EADJ para que providencie a imediata implantação do benefício.Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Cópia da presente servira de Mandado de intimação da EADJ.

**0007063-46.2012.403.6108 - PAULO ANTONIO DA SILVA(SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Paulo Antonio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento de seu auxílio-doença previdenciário (benefício n.º 545.611.746-7) a contar da data de suspensão administrativa, ou seja, o dia 31 de julho de 2.011 (folha 26) e, ao final da instrução, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Petição inicial instruída com documentos (folhas 08 a 31). Procuração na folha 07 e declaração de pobreza na folha 33. Nas folhas 38 a 45, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedida a Justiça Gratuita à parte autora, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Comparecendo espontaneamente, o réu ofertou contestação (folhas 49 a 54), pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (folhas 55 a 88). Laudo pericial médico nas folhas 92 a 96, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (parte autora - 99 a 100). Nas folhas 102 a 105, o INSS apresentou proposta para composição amigável das partes, a qual não foi aceita pelo autor (folhas 108 a 109). Documentos médicos juntados pela parte autora nas folhas 113 a 119. Honorários do perito médico pagos na folha 110. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho,

bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento.3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Acerca da qualidade de segurado e do período de carência valem as considerações expostas por ocasião da análise incapacitação laborativa da parte autora. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou:... Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de osteoartrose incipiente na coluna lombar e joelhos, sendo sugerido afastamento do trabalho por um ano (folha 96) Concluiu, portanto, o perito médico que a parte autora ostenta incapacitação laborativa total, porém, temporária, para as suas atividades profissionais, o que torna possível a implantação do auxílio-doença previdenciário reivindicado. Fixou o perito judicial como data de início da doença (DID) o mês de outubro de 2.011, ou seja, o mês a que se refere o RX do joelho direito apresentado pelo requerente, por ocasião da sua avaliação (folha 93). Como data de início da incapacidade (DII) foi apontada a data de assinatura do laudo, isto é, julho de 2.013. Contudo, a prevalecer o apontamento acima, restaria inviabilizada a implantação do benefício postulado e isto em razão da perda da qualidade de segurado do postulante. Essa é a ilação extraída do documento de folha 105, a revelar que, depois da suspensão administrativa do Auxílio-Doença n.º 545.611.746-7, ocorrida em 31 de julho de 2.011, o requerente não mais verteu contribuição ao Regime Geral da Previdência Social, de maneira que decaiu da sua qualidade de segurado a contar do dia 15 de setembro de 2.012 (artigo 15, inciso II c.c 4º da LBPS). Ocorre, porém, que a petição inicial encontra-se instruída com documentação médica que é ao mesmo tempo anterior e posterior à data da suspensão administrativa do benefício previdenciário, cujo restabelecimento é pretendido pelo autor. Nesses documentos é possível inferir que o profissional da área médica apontava incapacitação laborativa do paciente, tomando por base as mesmas moléstias apontadas no laudo pericial, sugerindo, inclusive, a concessão de auxílio-doença. É o que se extrai dos atestados de folhas 12 (documento datado do dia 04 de abril de 2.011), 13 (documento datado do dia 01 de maio de 2.011), 15 (documento datado do dia 18 de abril de 2.012), 16 (documento datado do dia 05 de julho de 2.012), 17 (documento datado do dia 09 de agosto de 2.012) e 18 (documento datado do dia 11 de outubro de 2.012). Os documentos citados são contemporâneos à data de distribuição da demanda (18 de outubro de 2.012), de maneira que é possível concluir, com razoabilidade, e galgado em suficiente arcabouço de prova material, que, por ocasião da suspensão administrativa do benefício previdenciário usufruído pelo autor, a sua incapacitação laborativa subsistia. Reforçam os indícios acima a análise de outras circunstâncias norteadoras do caso concreto, isto é, o nível de instrução, qualificação profissional e antecedentes profissiográficos do requerente. Sobre esse aspecto, observa o juízo que ostenta a parte autora deste processo 55 anos de vida (nasceu no dia 21 de dezembro de 1.958 - folha 08), sendo o seu nível de escolaridade corresponde ao da 5ª série do ensino fundamental (folha 93), o que o inabilita para o desempenho de atividades profissionais que demandem qualificação técnica. Por consequência e nos termos acima, revela-se perfeitamente cabível fixar a DIB do benefício pretendido como sendo o dia imediatamente subsequente à suspensão administrativa do Auxílio-Doença n.º 545.611.746-7, qual seja, o dia 01 de agosto de 2011, com o que se tem por comprovada a subsistência da qualidade de segurado do autor e o atendimento do prazo legal de carência. Contudo, observa o juízo, que tendo o perito médico sugerido afastamento do autor das suas atividades laborativas habituais pelo prazo de um ano, a contar da data de assinatura do laudo (Julho de 2.013), o benefício adiante restabelecido deverá ser mantido ativo até o dia 31 de julho de 2.014, após o que caberá ao INSS, se assim julgar oportuno, reavaliar as condições de saúde e capacidade para o trabalho do segurado. Posto isso, julgo procedente o pedido para o efeito de condenar o INSS a restabelecer o Auxílio-Doença previdenciário n.º 545.611.746-7 cessado aos 31 de julho de 2011 e a mantê-lo ativo até o dia 31 de julho de 2.014, após o que caberá ao INSS, se assim julgar oportuno, reavaliar as condições de saúde e capacidade para o trabalho do segurado. Condene também o INSS a pagar à parte autora as prestações vencidas do benefício a contar da data do seu restabelecimento, sendo que sobre o montante das parcelas em atraso deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a contar da citação. Fixo os honorários sucumbenciais a serem suportados pelo INSS em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Paulo Antonio da Silva BENEFÍCIO MANTIDO/CONCEDIDO/Restabelecido: Auxílio-Doença Previdenciário. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a contar de 01 de agosto de 2.011 DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/08/2011; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. art.



44 e 59, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007158-76.2012.403.6108** - JOSE BENEDITO LIMA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação movida por José Benedito Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca o recebimento de pensão, em razão do falecimento de sua esposa Neusa Alves, ocorrido aos 25 de fevereiro de 1.989. Instruída a inicial com os documentos de fls. 11 usque 40. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 46/49), o réu ofereceu contestação e documentos às fls. 53/64. Réplica às fls. 66/71. Opinou o MPF à fl. 79. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo vícios a sanar. A matéria comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, por prescindir de dilação probatória. A exigência constante do artigo 10, inciso I, do Decreto n.º 89.312/84, pela qual somente o marido inválido seria dependente da esposa segurada do RGPS, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1.988, pois em flagrante descompasso com o disposto por seus artigos 5º, inciso I, e 201, inciso V. Denote-se, especialmente, que a regra do artigo 201, inciso V, da CF/88, não necessita de qualquer legislação integradora, por descrever todos os elementos normativos necessários a sua imediata aplicação. Da mesma forma, não se alegue a necessidade de criação de lei específica, a fim de se cumprir o disposto pelo artigo 195, 5º, da CF/88, dado que os benefícios criados pelo próprio Diploma Constitucional não se sujeitam à condição de indicar fonte de custeio, regra que se dirige, unicamente, ao legislador ordinário. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, por suas duas turmas: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO AO CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 8.213/91. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 201, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE. 1. O Princípio da Isonomia resta violado por lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da segurada, a comprovação de estado de invalidez (Plenário desta Corte no julgamento do RE n. 385.397-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJe 6.9.2007). A regra isonômica aplicada ao Regime Próprio de Previdência Social tem aplicabilidade ao Regime Geral (RE n. 352.744-AgR, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe de 18.4.11; RE n. 585.620-AgR, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, DJe de 11.5.11; RE n. 573.813-AgR, Relatora a Ministra CÂRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 17.3.11; AI n. 561.788-AgR, Relatora a Ministra CÂRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 22.3.11; RE 207.282, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJ 19.03.2010; entre outros). 2. Os óbitos de segurados ocorridos entre o advento da Constituição de 1988 e a Lei 8.213/91 regem-se, direta e imediatamente, pelo disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que, sem recepcionar a parte discriminatória da legislação anterior, equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte. 3. Agravo regimental não provido. (RE 607907 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011, DJe-146 DIVULG 29-07-2011 PUBLIC 01-08-2011 EMENT VOL-02556-06 PP-01041) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCIDÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 201, V, DA CONSTITUIÇÃO.

AUTOAPLICABILIDADE. ART. 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. EXIGÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. DESNECESSIDADE. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 352744 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe-073 DIVULG 15-04-2011 PUBLIC 18-04-2011 EMENT VOL-02505-01 PP-00056) Não fosse somente isso, denote-se que sobre os rendimentos da segurada, quando na ativa, incidiram contribuições sociais, da mesma forma que incidiriam acaso se tratasse de rendimento percebido pelo cônjuge varão. Demonstrada a qualidade de segurada da falecida esposa do autor, quando do óbito, bem como, a condição de dependente, impõe-se o acolhimento da demanda. Posto isso, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte, em favor do autor José Benedito Lima, com DIB aos 11 de maio de 2011 (NB 156.354.393-9). Condene o INSS a pagar as prestações em atraso, desde a data da entrada do requerimento administrativo (11/05/2011), corrigidas monetariamente desde a data em que devidas, e acrescidas de juros a contar da citação, tudo de acordo com os índices do Provimento n.º 64/05, da E. CORE da 3ª Região. Honorários pelo INSS, que fixo em 15% dos valores em atraso, devidos até a data desta sentença. Custas como de lei. Da eficácia imediata da sentença. Tendo-se em vista a natureza alimentar da pensão, e a demonstração inequívoca do direito do autor ao benefício, determino ao INSS, na forma do artigo 273, do CPC, que implante a aposentadoria no prazo de quinze dias, a contar da comunicação, por ofício, dirigido ao EADJ. Sentença sujeita a reexame necessário, salvo posterior renúncia ao valor da condenação que exceda 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007812-63.2012.403.6108** - KAROLINE DE OLIVEIRA RAPUCCI(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63: Ciência a parte autora, bem como intime-a para que, em até cinco dias, comprove a devolução ao INSS da

prestação do benefício do mês de janeiro/2012.

**0001796-59.2013.403.6108** - ESPEDITO RIBEIRO X APARECIDO SILVA X APARECIDA ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO RIBEIRO FILHO X MARIA ISABEL RODRIGUES LEME X VERA LUCIA LIMA X JOSE FRANCISCO DE CAMPOS VALADARES X VALDECIR BENTO X ALBERTINA GOMES DA SILVA X DENISE MARQUES DA SILVA X ORLANDO DONIZETI DOS SANTOS X IRACY MARQUES DA SILVA X ANTONIO CARLOS MACIEL X ROSELI DA SILVA DO CARMO X MARISTELA APARECIDA DE FATIMA BORTOLETO X ROGERIO CRUZ X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X IOLANDA APARECIDA ALVES DOS SANTOS BOGNA X JURANDIR RUFATTO X ORLANDO FARELEIRA FILHO X MARIA APARECIDA DE SOUZA MARIANO X EDWIGS PEREIRA BUENO X ODAIR JULIAO X NEUSA BENEDITA RIBEIRO X ANDREA CONCEICAO DOS SANTOS X REGINA XAVIER DA SILVA X SILVIO DIAS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Espedito Ribeiro e outros propuseram ação em face da Companhia Excelsior de Seguros, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados no imóvel adquirido pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a seguradora pugnou pela denunciação da lide a CEF, reconhecimento da competência da Justiça Federal, ausência de interesse de agir, prescrição, dentre outras matérias. Por determinação do Juízo Estadual, os autos foram remetidos à Justiça Federal para análise da necessidade de participação da CEF na demanda. Intimada para tanto, a Caixa Econômica Federal interveio no feito, esclarecendo que, uma vez não identificado o vínculo com a apólice pública (ramo66), não há interesse do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS e da Caixa na lide. Diante do exposto, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento pela seguradora, a qual aduziu em suas razões que a Caixa Econômica Federal detém interesse em todos os contratos firmados anteriormente a 24 de junho de 1998, irrestritamente. Sendo assim, instalada nos autos dúvida acerca da competência para conhecimento e julgamento do feito, de rigor o encaminhamento da matéria à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, conforme dispõe a Constituição Federal em seu artigo 105, I, d. Nestes termos, passo às razões do conflito de competência ora suscitado. É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF e da União nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0): [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar do alegado pela seguradora, não houve demonstração de risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. Aliás, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF, nos feitos em que declara seu interesse, que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP nº 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei nº 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP nº 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente

ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/34, 916/920, 921 e 927/962. Intimem-se.

**0003701-02.2013.403.6108** - EROTILDES DE FATIMA MORAES(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP277709 - PRISCILA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 25/04/2014, às 09h00min, a ser realizada pela Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM/SP 109.084, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av.<sup>a</sup> Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.

**0004923-05.2013.403.6108** - CESAR HENRIQUE TROMBINI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Fica intimada a parte autora para apresentar réplica, com ou sem apresentação da réplica, ficam intimadas as partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível, quando o réu for empresa pública federal ou outro ente de direito privado.

**0005084-15.2013.403.6108** - MARIA APARECIDA LOPES MARCELINO(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)  
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. salvo se matéria de direito, bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível.

**0000339-55.2014.403.6108** - DIRCENEIA APARECIDA DA COSTA X CELIA REGINA COSTA FIRMINO X ROSA MARIA DA COSTA X LEIA TEREZINHA DA COSTA(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL  
Fica intimada a parte autora para apresentar réplica, com ou sem apresentação da réplica, ficam intimadas as partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível, quando o réu for empresa pública federal ou outro ente de direito privado.

**0000441-77.2014.403.6108** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSP.DE BAURU(SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO E SP039469 - LICIO ALVES GARCIA E SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI E SP193885 - FRANCO GENOVÊS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Estando o Sindicato Autor no polo ativo da ação em substituição processual aos profissionais a ele vinculado, o pedido de concessão do benefício de gratuidade de justiça e comprovação de hipossuficiência devem ser realizados em seu nome. Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua condição de necessitado, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, mutatis mutandis, já se posicionou o STJ, pacificando a questão: Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. (RECURSO ESPECIAL nº 258174/RJ, QUARTA TURMA do STJ, Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA CABIMENTO/Publ. DJU 25.09.2000, p. 110. Ausente a comprovação de hipossuficiência, fica desde já determinado o recolhimento das custas iniciais no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, compareça o patrono do autor em Secretaria para a retirada dos documentos substituídos pela mídia encartada à fl. 60. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000672-07.2014.403.6108** - OZORIO DE OLIVEIRA X OSVALDO RUFINO DOS SANTOS X ELAINE APARECIDA GIMENEZ X JOSE NIVALDO PITOLI X JACIR GALDINO X LUIS CARLOS DA CRUZ(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE

SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que em até 10 (dez) dias esclareça a pertinência de juntada aos autos de documentos que acompanham a petição encartada às fls. 599/602 relacionados a pessoas estranhas ao feito, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DESMEMBRAMENTO (FL. 571), sob pena de não serem juntados aqueles que forem desnecessários sob o crivo do juízo. Sendo o caso de serem mantidos ou não, apresente aqueles que devam permanecer nos autos em mídia eletrônica, por se tratar de cópia simples, bem como, proceda a Secretaria a entrega dos documentos físicos a um de seus patronos. Intimem-se.

**0001362-36.2014.403.6108** - ELZA FIDELIS DOS SANTOS(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Elza Fidelis dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca o recálculo da correção do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fl. 21. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a contar com Vara do Juizado Especial Federal, nos termos do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0001363-21.2014.403.6108** - NIVALDO DE AZEVEDO(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Nivaldo de Azevedo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca o recálculo da correção do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fl. 21. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a contar com Vara do Juizado Especial Federal, nos termos do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004934-10.2008.403.6108 (2008.61.08.004934-5)** - ROZENY FRANCISCA DA TRINDADE DO NASCIMENTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA: abra-se vista as parte.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005132-71.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307515-88.1997.403.6108 (97.1307515-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X CELINA MARIA LEMOS DE OLIVEIRA X VERA LUCIA MENDONCA PEREIRA CARVALHO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Informações/cálculos da Contadoria do Juízo: intimem-se as partes para manifestação.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008729-58.2007.403.6108 (2007.61.08.008729-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDI PNEUS LTDA ME X EDILAINÉ CRISTINA GILLOTI PEIXOTO DE CASTRO X CLOVIS RIBEIRO DE CASTRO

Fl. 113: Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. Sendo assim, revejo a decisão de fl. 105 e indefiro o pedido de fl. 113 neste ponto. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos de fls.

114/116.. PA 1,15 No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.. PA 1,15 Int.

**0002686-37.2009.403.6108 (2009.61.08.002686-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X TRANSA SOM LENCOIS ALARMES E ACESSORIOS LTDA ME X VANDERLEI GIACOMINI X MATEUS GUTIERRES GOMES X FABIO HENRIQUE PIRES DE MATTOS X LILIAN REGINA PASCHOALINI BOSO**

Fls. 70/71: Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. Sendo assim, revejo a decisão de fl. 63 e indefiro o pedido de fl. 70 neste ponto. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à certidão de fl. 64, verso, bem como acerca dos documentos de fls. 72/75.. PA 1,15 No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.. PA 1,15 Int.

**0011199-91.2009.403.6108 (2009.61.08.011199-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAIZEN CORP INTERNET BUSINESS LTDA X TOMAZ MITUO SHINTATI X YAEKO UEMURA SHINTATI X MAURILIO UEMURA SHINTATI**  
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR(A) DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SPO DOUTOR MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI, JUIZ FEDERAL NA VARA ACIMA REFERIDA, DEPRECA A VOSSA EXCELÊNCIA que se digne de determinar a: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos executados, VIA OFICIAL DE JUSTIÇA, no endereço supra e conforme requerido pelo exequente na contrafé e na petição de fls. 51, para que, no prazo de até 3 (três) dias, PAGUE(M) a quantia do débito acima indicado, devidamente atualizado, acrescido dos honorários advocatícios, efetuando-se depósito judicial junto à Agência 3965, PAB/CEF da Justiça Federal em Bauru (CPC, art. 652, com redação dada pela Lei n.º 11.382/2006);- INFORME que, efetuado o pagamento no prazo legal de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida à metade (CPC, art. 652-A, parágrafo único, acrescido pela Lei n.º 11.382/2006); Decorrido o prazo fixado e não havendo pagamento voluntário, tampouco garantia da execução, proceda-se à PENHORA ou ao ARRESTO de bens, conforme o caso, e a respectiva AVALIAÇÃO, até o montante suficiente à garantia da execução, acrescida das custas e honorários advocatícios (CPC, arts. 652 e 653; Lei n.º 11.382/2006);- INTIME, na sequência, o(s) executado(s) e, em se tratando de bem imóvel, o respectivo cônjuge (CPC, art. 652, 1.º, com redação dada pela Lei n.º 11.382/2006);- INFORME do prazo de até 15 (quinze) dias para o oferecimento de embargos à execução, independentemente de garantia da execução (CPC, arts. 736 e 738, redação dada pela Lei n.º 11.382/2006), com o respectivo prazo contado a partir da juntada aos autos da Comunicação de Citação, expedida pelo Juízo Deprecado (CPC, art. 738, 2.º, incluído pela Lei n.º 11.382/2006); ou, não havendo a comunicação, da juntada aos autos da Carta Precatória cumprida, (CPC, arts. 736 e 738, com redação pela Lei n.º 11.382/2006);- NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, tais como endereço (comercial e residencial), carteira de identidade - RG, documento CPF, filiação etc., advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo da Execução qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontrem os bens. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução este Juízo, para os fins de direito. Prazo para atendimento da presente, se possível: até 15 dias (art. 203, C.P.C.).

**0000239-08.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X R C DA SILVA - EPP**  
Fls. 156: Depreque-se a citação ao Juízo distribuidor federal da subseção de São Carlos.

**0002897-34.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REIGIO CARLOS LEME**

Autos nº 0002897-34.2013.403.6108 Determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução, R\$ 11.542,86M em junho/2013. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Tendo em vista a otimização do procedimento

de execução junto à exequente CEF e se infrutífero a procedimento supra, BacenJud, determino: 1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte exequente deverá ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a secretaria deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que: a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao executante de mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 599, II c/c art. 600, IV c/c art. 601, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD; b) localizado o veículo, intime-se o executado de quem ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela CEF; c) intime-se, ainda, o executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado; d) intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, contados da intimação da penhora (art. 16, III da Lei nº 6.830/80). Fica, desde já, autorizado o cumprimento do mandado em dias úteis antes das 6 horas e após às 20 horas, como também em domingos e feriados, nos termos do art. 172, do CPC. Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. Frustradas todas as tentativas supra, à Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, nos últimos 10 (dez) anos. Com a resposta, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD, do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, ciência à autora.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011599-76.2007.403.6108 (2007.61.08.011599-4) - ANTONIO OSSUNA (SP126345 - PRISCILA SCABBIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OSSUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 4.033,45, a título de principal e R\$ 403,34, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/10/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0004649-80.2009.403.6108 (2009.61.08.004649-0) - MARIA ROSA DA SILVA COSTA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 19.015,10, a título de principal e R\$ 1.901,51, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/03/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

#### **Expediente Nº 9205**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009125-06.2005.403.6108 (2005.61.08.009125-7) - NELSON REDONDO ARJONAS (SP168147 - LÍGIA ANDRADE NORONHA) X JUSTICA PUBLICA**

Dê-se ciência à(s) parte(s) da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Traslade-se cópia de fls. 19/21, 54/55, 109/112 e 115/118 para os autos do processo nº 0001190-80.2003.403.6108. Após, tendo em vista o

trânsito em julgado (fls. 115), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

## **Expediente Nº 9206**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004946-87.2009.403.6108 (2009.61.08.004946-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ABNER ARAUJO PINHEIRO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X JOSUE MOTTA SCARCELLI(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP264607 - RENATO FREIRE GONCALVES DA SILVA) X MARCOS SCARCELLI(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP264607 - RENATO FREIRE GONCALVES DA SILVA)**

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINALAutos n.º 000.4946-87.2009.403.6108Autora: Justiça PúblicaRéu: Abner Araujo Pinheiro, Josué Motta Scarcelli e Marcos ScarcelliAo 01 de abril de 2014, às 14h50min, na sala de audiências da 2.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiberger Zandavali, estava presente o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, Dr. Fabrício Carrer. Ausentes os réus, bem como seus advogados constituídos, razão pela qual foi nomeado advogado ad hoc dos réus o Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP nº 149.649. Presente no juízo deprecado (1ª Vara Justiça Federal em Osasco/SP, Carta Precatória nº 000.3783-64.2013.403.6130) a testemunha, arrolada pela defesa do corréu Marcos Scarcelli, Márcia Toni Souto (acompanhada pela servidora daquele juízo Márcia). Iniciados os trabalhos, foi inquirida a informante presente por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, dispensada a transcrição, nos termos do art. 405, 2º, do Código de Processo Penal, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Arbitro os honorários do advogado ad hoc em R\$ 80,00 (oitenta reais). Providencie a Secretaria o necessário para o seu pagamento. Folha 669: ultrapassados tanto o prazo estipulado à folha 661 quanto aquele requerido à folha 669, e nos termos do quanto consignado na folha 661, já indicada, tomo a conduta passiva do réu Abner como desistência tácita da oitiva das testemunhas Gerson Batista e Antonio Clésio. Requeira a Secretaria, através do meio eletrônico, informações, acerca da realização da audiência de folha 693, ao juízo de Cotia/SP (para inquirição da testemunha Antonio Marques). Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida à folha 653 (694 e 697) - Avaré/SP (para inquirição das testemunhas Nilson, Ricardo, Nilton, Cesar, Fermino e Adilson). O acusado Marcos Scarcelli arrolou, como testemunha, sua própria cunhada, ouvida, nesta data, na condição de informante. Não bastasse a pouca credibilidade de tal depoimento, verificou-se que a referida informante desconhecia, por completo, os fatos envolvidos na demanda. Não bastasse isso, sequer compareceram ao presente ato o réu Marcos e seu defensor constituído. Trata-se de abuso do direito de defesa, incompatível com o bom andamento dos trabalhos judiciais, por implicar, a um só tempo, o desperdício de recursos público e a procrastinação do feito criminal. Assim sendo, condeno o acusado Marcos Scarcelli a restituir ao Tesouro da União o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) despendido com o pagamento do advogado ad hoc, bem como, ao pagamento de multa, que fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o artigo 219, do CPP. Intime-se o réu para que realize o pagamento em 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Intimados, os acusados não compareceram ao presente ato, com o que, fica-lhes decretada a revelia, restando desnecessárias futuras intimações para comparecimento.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim,\_\_\_\_\_, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.Juiz Federal:\_\_\_\_\_Procurador MPF:\_\_\_\_\_Advogado ad hoc dos réus:\_\_\_\_\_

## **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

## **Expediente Nº 8144**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001420-59.2002.403.6108 (2002.61.08.001420-1)** - BRAZ ANTONINHO PRENHACA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)  
F. 283: manifeste-se a parte autora para, querendo, promover a citação nos termos do art. 730 do CPC.

**0009888-75.2003.403.6108 (2003.61.08.009888-7)** - ROBERTO DUTRA VIEIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Fls. 111: tendo-se em vista a manifestação da CEF, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar cálculos do valores que entende devidos.

**0011580-12.2003.403.6108 (2003.61.08.011580-0)** - ACHILES PAULO PIVOTTO(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)  
Com razão o INSS. Houve decisão judicial meramente homologatória, tendo-se em vista a ausência de embargos, f. 142. Ou seja, não houve sentença de execução, tendo-se em vista o acordo das partes quanto ao cumprimento da obrigação (ausência de processo autônomo de execução). Assim, ocorreu tanto a prescrição, considerando a data do trânsito em julgado, 11/07/2008 - f. 121, como a preclusão temporal, quanto a decisão de fls. 144, aplicando-se, na pior das hipóteses, o disposto no art. 250 do CPC. Assim, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003340-92.2007.403.6108 (2007.61.08.003340-0)** - EDSON LEITE(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face do noticiado pelo INSS às fls. 218/219, suspendo o curso do processo para que se proceda à habilitação de eventuais sucessores, salientando-se que, em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei n.º 8.213/91 (O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento), combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, para fins de sucessão processual. Assim, os dependentes previdenciários possuem preferência para se habilitarem nos autos em relação aos sucessores do de cujus pela lei civil, comprovando o óbito e a condição de dependente para fins de recebimento de pensão por morte, mediante certidão fornecida pelo INSS. Com a juntada da documentação pertinente, dê-se vista dos autos ao INSS, para manifestação. Int.

**0009179-98.2007.403.6108 (2007.61.08.009179-5)** - LUIZ AUGUSTO CAMARGO(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 336: aguarde-se decisão a ser proferida nos embargos remetidos ao TRF. Anote-se o sobrestamento em Secretaria. Int.

**0004701-13.2008.403.6108 (2008.61.08.004701-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA BEZERRA DE LIMA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA)  
Fls. 183/184: providencie a CEF.

**0005331-69.2008.403.6108 (2008.61.08.005331-2)** - YOSHIKO NISHIOKA(SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO E SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Fls. 133/134: antes da remessa dos autos à Contadoria, manifeste-se a exequente.

**0007475-45.2010.403.6108** - CELINA DOS SANTOS PEREIRA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 218/223: manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS. Não havendo discordância, expeçam-se RPVs, conforme valores apontados pela autarquia. Havendo discordância, apresente a parte autora, em até quinze (15) dias, os cálculos que entender corretos. Apresentados cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0000611-54.2011.403.6108** - ZENAIDE DE CASTRO(SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X NASSAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS



IMOBILIARIOS LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X H. O. CONSTRUTORA LTDA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)  
Fls. 475: intímese as partes da resposta do perito (fls. 479/480) e, em especial, para a identificação de honorários periciais lançada à fl. 43.

**0002506-50.2011.403.6108** - ELIZETE LANE DE SOUZA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito, fls. 218.

**0003793-48.2011.403.6108** - FERNANDO ANTONIO ALVARES(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL  
Aguarde-se provocação em arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0006441-98.2011.403.6108** - ADILSON JOSE ROSSETO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL  
Vista às partes sobre a carta precatória de fls. 105/127, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. Na ausência de novas provas a serem produzidas, apresentem suas alegações finais, no prazo legal. Int.

**0008925-86.2011.403.6108** - THEREZINHA ROMANO FERRAZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intímese o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intímese a parte autora.

**0015347-52.2012.403.6105** - GERALDO DA CONCEICAO X LURDES TEREZINHA BARROS DA CONCEICAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)  
Fls. 279: manifeste-se a ECT.

**0004538-91.2012.403.6108** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0004850-67.2012.403.6108** - RAFAEL JOSE SIQUEIRA DE SOUSA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
F. 199: defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 189/190, e posterior juntada aos autos de nº 0005282-86-2012.403.6108. Fls. 209: anote-se o nome do representante legal da parte autora, José Anastácio de Sousa, no polo ativo dos autos. Ao SEDI para às anotações devidas. Intímese as partes e o MPF.

**0005752-20.2012.403.6108** - WANDA ROSSINI DELASTA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 106, verso: tendo-se em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

**0006245-94.2012.403.6108** - JHONY AMORIM RODRIGUES(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Intímese a parte autora, com urgência, para manifestar-se acerca da não-localização da testemunha Célia Damasio Romualdo, conforme certificado a fls. 74 verso, tendo em vista a audiência designada para o dia 29/04/2014.

**0006506-59.2012.403.6108** - LAURO CAMPACHI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cumpra-se o despacho de fls. 293, remetendo-se os autos ao arquivo.

**0006540-34.2012.403.6108** - DANIEL FELIX DA SILVA(SP262428 - MARISA GIUNTA PEREGINI ANDREOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP226905 - CELIO TIZATTO FILHO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Fls. 129: dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias (sobre os esclarecimentos do Sr. Perito, fls. 131).Int.

**0006844-33.2012.403.6108** - LAIRDE DEOLINDA DOS SANTOS MEIADO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da devolução dos autos da superior instância.Após, arquivem-se os autos, om baixa definitiva na distribuição.Int.

**0006956-02.2012.403.6108** - GILNEY DA SILVA BONIO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 78/80, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

**0007503-42.2012.403.6108** - CICERO APARECIDO MENINO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

**0008123-54.2012.403.6108** - NOELI STEIN PINTO DE FARIA X MARCELO DE FARIA X ANDREA DE FARIA X ANNE DE FARIA X MARCIO DE FARIA X MAURICIO DE FARIA(SP102277 - LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação da parte autora, fls. 468/474, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os apelados para contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000808-38.2013.403.6108** - DANIELLA LEAO RIBEIRO DOS SANTOS X RENATA CASSA LEAO DE OLIVEIRA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Tendo-se em vista o informado pela EBCT, fls. 79/80, bem assim o testemunho da própria funcionária dos Correios, fls. 107, confirmando que no momento em que a caixa foi aberta não havia celular dentro, indefiro o pedido da autora de requisição de cópias de eventuais filmagens do dia.Assim, intime-se a parte autora para apresentar alegações finais, f. 112, já que a EBCT já as apresentou, f. 113.

**0003567-72.2013.403.6108** - EDUARDO SOBRINO GAHYVA(SP194161 - ANA CAROLINA CAVAGUTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Eduardo Sobrinho Gahyva em face da União, pela qual a parte autora busca a condenação da ré ao pagamento dos valores correspondentes a 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorreu.Alegou, para tanto, ter sido aprovado em concurso para o cargo de Agente de Polícia Federal, no ano de 2004, sendo convocado para realizar o curso de formação profissional na Academia Nacional de Polícia, em 12 de junho de 2008.Afirmou que, durante a frequência no curso, recebeu bolsa-auxílio no percentual de 50% (cinquenta por cento) para os iniciantes da carreira, apesar de a Lei 4.878/1965, em seu art. 8º, c.c. Decreto-Lei 2.179/1984, em seu art. 1º, prever que o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra.Atribuiu à causa, o valor de R\$ 8.931,32 (oito mil e novecentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos), fl. 10.É a síntese do necessário. Decido.A partir de 30 de novembro de 2012, o município de Bauru passou a sediar o foro do Juizado Especial Federal, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Issso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal

nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais. Intime-se.

**0003702-84.2013.403.6108** - NORIVAL JOSE TEODORO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/102: para fins de adequação de pauta, intime-se a parte autora para apresentar o seu rol de testemunhas.

**0004263-11.2013.403.6108** - SPEEDY OIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES E PETROLEO LTDA - ME(SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO E SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

**0004302-08.2013.403.6108** - ARI DE SOUZA X DIRCE COSTA X ADELINO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA EUNICE PINTO(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 343 verso: dê-se vista à parte autora (sobre a manifestação da CEF, fls. 345/370) e, em seguida, à conclusão para análise da competência ou não desta Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.

**0004728-20.2013.403.6108** - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ante o não atendimento do comando de fls. 57, conforme certificado a fls. 101, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada a fls. 64/77. Na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente a sua necessidade, depositando quesitos e rol de testemunhas, se for o caso. Após, à parte ré, também para especificação das provas. Intimem-se.

**0004746-41.2013.403.6108** - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 148 verso: intime-se a parte autora para, se quiser, ofertar réplica no prazo legal.

**0004829-57.2013.403.6108** - APARECIDO ODAIR GOMES(SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora, fls. 88/136.

**0000037-26.2014.403.6108** - NILSON COSTA FILHO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 09: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de dez dias. Sem prejuízo, ambas as partes também em dez dias, a fim de se evitar tumulto processual, poderão especificar provas que desejam produzir, de maneira justificada.

**0000152-47.2014.403.6108** - RAFAEL BATISTA MERGULHAO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Evidente a conexão/continência, conforme pode ser observado às fls. 09 e 128. Cite-se o INSS que deverá se manifestar, inclusive, acerca de possível litispendência/coisa julgada.

**0000250-32.2014.403.6108** - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Luis Antonio da Silva, qualificação a fls. 02, em face da Caixa

Econômica Federal, postulando que a TR, índice de correção atualmente utilizado para atualizar o FGTS, seja substituído pelo INPC ou pelo IPCA. Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Repetitivo 1.381.683, determinou a suspensão de tramitação de ações desta natureza, até a solução do conflito naquela seara. Deste modo, de rigor o sobrestamento destes autos, até a apreciação de mencionado Recurso Repetitivo. Intime-se.

**0000792-50.2014.403.6108** - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO(SP233723 - FERNANDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista a grande quantidade de documentos apresentados, 11 volumes -fls. 36- intime-se a parte autora para apresentar referidos documentos em CD/DVC, de preferência em formato PDF. Assim, fica a advogada da parte autora intimada para retirar os mencionados documentos em Secretaria. Cumprido o acima exposto, cite-se. Int.

**0000858-30.2014.403.6108** - MARIO RICARDO MORETI(SP265423 - MARIO SERGIO GONÇALVES TRAMBAIOLLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE BAURU - SP(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO)

Trata-se de objetiva reiteração ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos antes propostos, fls. 147. Mantida, pois, a decisão de fls. 132/136, de indeferimento, ante a ausência de novos fatos ou elementos. Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação de fls. 139. Int.

**0001393-56.2014.403.6108** - ALEXANDRE BARROSO X EUNICE REINALDO X CLEUSA VIEIRA ROCHA X JOAO BATISTA FAUSTINO DOS SANTOS X JOAO CUSTODIO GERMANO X JOSE FURTADO DE MENDONCA NETO X JOSIAS FRANCISCO PINTO X MARCELO INACIO VIEIRA X PATRICIA KELLY DA SILVA RAMOS X STEYCE KELLE FERRAZ BARROSO(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Alexandre Barroso e outros, qualificação às fls. 02/03, em face da Caixa Econômica Federal, postulando que a TR, índice de correção atualmente utilizado para atualizar o FGTS, seja substituído pelo INPC ou pelo IPCA. O valor atribuído à causa, por autor, fls. 04, é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao E. Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

**0001436-90.2014.403.6108** - EZEQUIEL FRANCISCO DE ASSIS(SP249064 - NÁDIA FERNANDA SILVA E SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por Ezequiel Francisco de Assis em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual a parte autora busca a revisão de depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 15. É a síntese do necessário. Decido. O autor tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos par. 1º e 2º, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, par. 3º da Lei n. 10.259/01: PA 1,10 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. PA 1,10 Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais. Intime-se.

**0001556-36.2014.403.6108** - COMERCIAL DE PRODUTOS AGRICOLAS KINJO LTDA - EPP(SP311110 - ISAC IACOVONE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Comércio de Produtos Agrícolas Kinjo Ltda., em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, pela qual postula, initio litis, a sustação dos efeitos de negativação de seu nome junto ao SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito. Alegou, para tanto, ter sido, injustamente negativa pela ré, em decorrência de multa de trânsito não paga, aplicada ao condutor do veículo Volkswagen/Fusca 1600, placa CQI-9286. Alegou nunca ter sido proprietária de tal veículo. Como medida final, pleiteou a condenação da ré, ao pagamento de danos morais sofridos pela autora. Juntou documentos, fls. 22/33. É o relatório. Decido. Concedo a parte autora o prazo de cinco dias, para aditamento da inicial, a fim de que identifique nos autos os demais órgãos de proteção ao crédito, mencionados na exordial, bem como o endereço do SERASA e daqueles a serem identificados, para eventual expedição de ofício. Cumprido o acima determinado, ou escoado o prazo, cite-se. Independentemente do prazo para a contestação, concedo à ré também o prazo de cinco

dias, para que se manifeste sobre o pedido de antecipação da tutela requerido. Com a manifestação da ANTT ou decurso de prazo, volvam os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Int.

**0001558-06.2014.403.6108 - WLADIMIR VALENTAS(SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora formulou pedido de condenação da ré a pagar o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária do INPC ou, subsidiariamente, do IPCA, ou ainda qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, nos meses em que a TR foi zero ou menor do que a inflação do período, desde janeiro de 1999. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.

**0001559-88.2014.403.6108 - CARLOS FERNANDO BERINELLI BASSO(SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora formulou pedido de condenação da ré a pagar o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária do INPC ou, subsidiariamente, do IPCA, ou ainda qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, nos meses em que a TR foi zero ou menor do que a inflação do período, desde janeiro de 1999. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP. Ante o exposto determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, mediante a devida baixa na distribuição.

**0001564-13.2014.403.6108 - SETSUKO SATO(SP024799 - YUTAKA SATO E SP213882 - ELAINE CRISTINA SATO E SP313122 - NEISA ROSA BARREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Setsuko Sato, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal, postulando que a TR, índice de correção atualmente utilizado para atualizar o FGTS, seja substituído pelo INPC ou pelo IPCA. Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Repetitivo 1.381.683, determinou a suspensão de tramitação de ações desta natureza, até a solução do conflito naquela seara. Deste modo, de rigor o sobrestamento destes autos, até a apreciação de mencionado Recurso Repetitivo. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004150-57.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009760-79.2008.403.6108 (2008.61.08.009760-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X KARLA FELIPE DO AMARAL(SP253385 - MARILIA GRAZIELA OSIRO)**  
Fls. 57/58- À Contadoria do Juízo para manifestação e, se necessário, elaboração de novos cálculos. Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Após, conclusos.

**0000394-06.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-80.2003.403.6108 (2003.61.08.002936-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X POSTO DE MOLAS SARDINHA DE BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, fls. 02/03 opostos pela União em face do Posto de Molas Sardinha de Bauru Ltda, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, pelo qual objetiva a procedência dos embargos, de modo a considerar insubsistente a execução, seja porque deficientemente instruída, seja porque o pedido do credor se faz em dissonância do que foi determinado no V. Acórdão. Alegou a União, sumariamente que, de acordo com o v. Acórdão (fls. 206/207): Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco... Ou seja, a decisão transitada em julgado foi expressa no sentido de que a compensação dos recolhimentos indevidos deveria ser feita perante a Receita Federal do Brasil, sem a intervenção judicial. Portanto, estando o juiz obrigado a respeitar os limites da coisa julgada, não pode a empresa, na fase da execução, pretender forma de execução diversa da que foi fixada. Além disso, cumpre salientar que não existem documentos nos autos suficientes para calcular os valores a serem devolvidos. A fls. 05, os embargos foram recebidos e apensados aos autos do processo nº 0002936-80.2003.4.03.6108, determinando-se

abertura do prazo legal para manifestação do embargado. A fls. 05-verso há certidão de que o embargado quedou-se inerte, não tendo apresentado qualquer manifestação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar insubsistente a execução promovida nos autos n.º 0002936-80.2003.403.6108, sujeitando-se a parte embargada a honorários advocatícios em favor da União, no importe de 10 % (dez) por cento do valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00, fls. 03), com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, art. 20, CPC. Sem custas, consoante expressa disposição legal (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos principais. P.R.I

**0001350-22.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009730-44.2008.403.6108 (2008.61.08.009730-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X DEJAIR DA SILVA GADRET(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)  
Proceda-se ao apensamento à Ação Ordinária nº 00097304420084036108. Recebo os presentes embargos. Manifeste-se a embargada. Int.

#### **HABILITACAO**

**0003984-25.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) MARIA TERESA STOCO SCARABOTTO X SIMONE STOCO SCARABOTTO CURY X JACQUELINE SCARABOTTO DUARTE(SP145531 - VANUZA COSTA BELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei n.º 8.213/91 (O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento), combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, para fins de sucessão processual, já que se trata de diferenças não pagas em vida a segurados que recebiam aposentadoria, a qual, provavelmente, já deu ou dará ensejo ao recebimento de pensão por morte por seus dependentes nos termos do art. 16 da Lei de Benefícios. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO PROVIDO. - Nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha. - Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial. Precedentes. - São os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no pólo ativo da ação. Apenas na ausência desses dependentes é que ficam os sucessores do de cujus, na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também independentemente de abertura de partilha ou inventário. - Agravo provido. (TRF3, Processo 200803000361662, AI 348172, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 672). No mesmo sentido, cito ainda os seguintes precedentes jurisprudenciais: STJ, ERESP n.º 466.985/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 02/08/2004; TRF 1ª Região, AG 200401000335611/MG, 1ª T., j. 15/10/2007, DJ 14/01/2008, PAGINA 921, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; TRF 2ª Região, AG 68666/RJ, 4ª T., j. 21/08/2002, DJU 15/10/2002, Página.:160, Rel. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA); TRF 3ª Região, AG 320620/SP, 10ª T., j. 01/04/2008, DJU 16/04/2008, PÁGINA 994, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA; TRF 4ª REGIÃO, AC Processo: 200671110036550/RS, 5ª T., j. 24/07/2007, D.E. 13/08/2007, Rel. CELSO KIPPER. Com efeito, além de evitar a presença, nos autos, de todos os herdeiros necessários do falecido, o que poderia tumultuar e atrasar o andamento processual, a regra específica também objetiva favorecer os dependentes do de cujus, que poderão obter o benefício derivado de pensão em razão da morte do segurado, desonerando-os dos custos de inventário, arrolamento ou partilha para recebimento das importâncias devidas. Assim, os dependentes previdenciários possuem preferência para se habilitarem nos autos em relação aos sucessores do de cujus pela lei civil, comprovando o óbito e a condição de dependente para fins de recebimento de pensão por morte, mediante certidão fornecida pelo INSS. Logo, somente se não houver dependente habilitado para o recebimento da pensão por morte (sucessor dos direitos do segurado para o INSS), será aplicada a regra do CPC com a habilitação dos sucessores do de cujus, ou seja, daqueles que possuem vocação hereditária e direito à sucessão legítima nos termos do art. 1.829 do Código Civil, Livro das Sucessões, entre os quais estão os descendentes do autor da herança, não se incluindo os cônjuges de tais descendentes, ainda que tenham contraído casamento com regime de comunhão universal de bens. Desse modo, com fundamento nos artigos 112 da Lei n.º 8.213/91 e/ou 1.060, I, do CPC, defiro o pedido de habilitação formulado por MARIA TERESA STOCO SCARABOTTO em relação ao Sr. Geraldo Scarabotto. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPVs/precatórios/alvará a respeito naquele feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 02/10. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011120-25.2003.403.6108 (2003.61.08.011120-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SACOMAM TEXTIL LTDA X RENATO FREIRE SACOMAN X RICARDO FREIRE SACOMAN(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO E SP015504 - JOAO BAPTISTA MORANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SACOMAM TEXTIL LTDA

Fls. 261/262: expeça-se carta precatória para penhora, depósito, avaliação e demais atos executórios a recaírem sobre os bens bloqueados - fls. 253 (Restrição Judicial On-Line).Int.

**0008925-33.2004.403.6108 (2004.61.08.008925-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ADRIAN ANGELO ROQUE SALVETTI X SABRINA SADAH SALVETTI(SP081724 - RONALDO ROCHA PEREIRA DA SILVA)

Fls. 506: manifeste-se a EBCT.

**0009656-29.2004.403.6108 (2004.61.08.009656-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X REIS E CAMPOS MEDICINA OCUPACIONAL SEGURANCA DO TRABALHO E TREINAMENTO S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X REIS E CAMPOS MEDICINA OCUPACIONAL SEGURANCA DO TRABALHO E TREINAMENTO S/C LTDA(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES)

F. 206: depreque-se quanto à Subseção de Florianópolis, fls. 199, pois tão-somente ali a parte executada não foi procurada.

**0009770-65.2004.403.6108 (2004.61.08.009770-0)** - ANDRE LUIZ MALVEZZI X MARIA APARECIDA PEREIRA NUNES MALVEZZI(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANDRE LUIZ MALVEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 309: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade de acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

**0002338-14.2012.403.6108** - MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ALEXANDRE LOPES RODRIGUEZ X EDUARDO SUDARIO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X EDUARDO SUDARIO X MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

F. 249: ao montante do débito aplico a multa de 10%. Determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BAcenjud, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via BAcenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em caso de

resultado negativo, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do sistema RENAJUD. Fls. 246/247: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

#### **Expediente Nº 8146**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002901-71.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA CESARIO SILVA  
Ante o trânsito em julgado da Sentença de fls. 38/41 (Certidão de fl. 44), remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com as cautelas de estilo. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0001554-66.2014.403.6108** - VANESSA PEDROSO VIGENTINI(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a autora a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício patrimonial pleiteado, bem como, identificando, com endereço, todos os confinantes, observando-se os arts. 47, parágrafo único, 942, 943 e 944, todos do CPC, sob pena de extinção do feito: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232. Art. 943. Serão intimados por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Art. 944. Intervirá obrigatoriamente em todos os atos do processo o Ministério Público. A emenda à inicial deverá vir acompanhada da quantidade necessária de contrafês (da inicial e da emenda) a fim de que todos os confinantes sejam citados. Int.

#### **MONITORIA**

**0012822-06.2003.403.6108 (2003.61.08.012822-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE LOURDES TRECENTI(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA)

Recebo a contestação de fls. 170/206 como embargos monitorios. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.). Manifeste-se a parte autora / embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos opostos. Na mesma ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando, expressamente, a sua necessidade e, se for o caso, depositando o rol de testemunhas. Na sequência, à parte embargante para réplica, bem como para especificação das provas. Int.

**0010517-10.2007.403.6108 (2007.61.08.010517-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X HOWDIM COBRANCAS E EXECUCOES S/C LTDA

Findos os prazos estabelecidos pelo Edital de fl. 244, esclareça a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve pagamento do débito ou acordo celebrado entre as partes na esfera



administrativa, requerendo o que de direito (Feito Meta CNJ).Após tornem os autos conclusos.Int.

**0001934-31.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS FERNANDO MODESTO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Recebo os embargos monitórios (fls. 100/107). Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1.102c, caput e parágrafo 2º). Vista à parte autora /embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0003958-61.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO BATISTA AGUIAR AYRES FILHO(SP237703 - TATIANA MARIA TOZZI NOGUEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, fls. 145/154, nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme artigo 520, caput, parte primeira, do Código de Processo Civil [Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.(...)].Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Decorridos os prazos legais envolvidos, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0006043-20.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO ROMAO SANCHES(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada a fls. 54/61, bem como manifeste-se sobre eventuais provas que pretende produzir, justificando, expressamente, a sua necessidade.Na sequência, à embargada, também para especificação de provas.Intimem-se, sucessivamente.

**0002164-68.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO CARLOS PAES DE BARROS

Face ao teor da certidão de fl. 45 (não houve apresentação de embargos ou notícia, nos autos, acerca do pagamento do débito) e nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito de acordo com o artigo 475-I, do mesmo Códex (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas de Distribuição e diligências do E. Juízo a ser deprecado.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.).Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Cumpridas as determinações acima, expeça-se Carta Precatória.Caberá à exequente, como parte interessada, acompanhar a distribuição e o trâmite processual da deprecata diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002312-79.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005150-29.2012.403.6108) ARSENIO JOSE DA SILVA X IRENE DE ALMEIDA SILVA - ESPOLIO X ARSENIO JOSE DA SILVA(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
Fls. 149, último parágrafo: à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003184-94.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008109-46.2007.403.6108 (2007.61.08.008109-1)) SILVIA NEME(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA E SP045816 - HELENA NEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)  
Ante o trânsito em julgado da Sentença de fls. 234/242 (Certidão de fl. 245), intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se deseja executar o julgado. Em caso positivo, deverá fornecer a planilha atualizada do débito, nos termos da Sentença proferida. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remeta-se o presente feito ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.

**0004038-88.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002898-19.2013.403.6108) JOSE FERREIRA DE NOVAES SILVA(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)  
Fls. 32, segundo parágrafo: à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008206-51.2004.403.6108 (2004.61.08.008206-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ALMEIDA E GUERRERO LTDA X JULIO CESAR GUERRERO  
Por primeiro, providencie a exequente uma cópia da matrícula da vaga de garagem que requer seja penhorada, comprovando-se, assim, sua individualização como unidade autônoma. Neste sentido, a Súmula 449 do E. Superior Tribunal de Justiça: A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. (Súmula 449, STJ, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010) Int.

**0006304-58.2007.403.6108 (2007.61.08.006304-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BAR BEER PUB LTDA ME X JOSE RICARDO DA LUZ  
Da análise do extrato de fls. 151/153 verifica-se o regular trâmite processual da carta precatória expedida (autos 5004548-05.2013.404.7202 - 2ª Vara Federal de Chapecó / SC), devendo a exequente, como parte interessada, acompanhar o trâmite diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Isto posto, determino o sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até a devolução da deprecata pelo E. Juízo deprecado. Intime(m)-se. Anote-se.

**0008903-96.2009.403.6108 (2009.61.08.008903-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA)  
Em face da potencial composição entre as partes, defiro o pedido formulado pela CEF em sua petição de fl. 126, determinando a suspensão do trâmite processual desta execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após o decurso do lapso temporal, manifestem-se as partes informando se houve a efetivação do acordo e requerendo o que de direito. Int.

**0008904-81.2009.403.6108 (2009.61.08.008904-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Em face da potencial composição entre as partes, defiro o pedido formulado pela CEF em sua petição de fl. 203, determinando a suspensão do trâmite processual desta execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após o decurso do lapso temporal, manifestem-se as partes informando se houve a efetivação do acordo e requerendo o que de direito. Int.

**0004766-37.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X LUIZ CARLOS IGNACIO

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 88/89. A Lei 10.820/2003, em seu art. 1º, faz menção aos empregados regidos pela CLT, ao passo que o executado é servidor da Prefeitura Municipal de Areiópolis, fls. 06. Providencie a CEF, junto à empregadora Prefeitura Municipal de Areiópolis, fls. 06, cláusula terceira, os motivos do descumprimento do contratado a fls. 05/11, trazendo a justificativa aos autos. Int.

**0005848-69.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO PELISSARO LOQUETE

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 53/54. A Lei 10.820/2003, em seu art. 1º, faz menção aos empregados regidos pela CLT, ao passo que o executado é estatutário, fls. 02. Providencie a CEF, junto à empregadora Câmara Municipal de Bauru, fls. 07, cláusula terceira, os motivos do descumprimento do contratado a fls. 06/12, trazendo a justificativa aos autos. Int.

**0006295-23.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GISELE MORETTI

Indefiro o pleito de fls. 55/56 tendo em vista que os pedidos formulados são semelhantes àqueles da petição de fls. 35/36 e já foram apreciados no despacho de fls. 38/39. Manifeste-se, pois, a Caixa, acerca das informações juntadas às fls. 40/53, requerendo o que de direito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação, sobrestando-se. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008364-62.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007409-31.2011.403.6108) HELIO JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Traslade-se cópia das r. decisões de fls. 58, 78/78, verso e da certidão de fl. 82, para os autos nº 0007409-31.2011.403.6108. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002982-35.2004.403.6108 (2004.61.08.002982-1)** - LICINIO DA SILVA CREPALDI(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X CHEFE DO POSTO DE CONCESSAO DE BENEFICIO DO INSS EM BAURU/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Remeta-se ao Chefe do Posto de Concessão de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Bauru, cópia de fls. 152/153, verso, 163/166, verso e 168, servindo a reprodução deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.-se.

**0002590-52.2005.403.6111 (2005.61.11.002590-7)** - COMAUTO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Remeta-se ao Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cópia de fls. 177/179, verso e 183, servindo a reprodução deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.-se.

**0000086-43.2009.403.6108 (2009.61.08.000086-5)** - ERMELINDA APARECIDA ARGENTINO COSTA(SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - BAURU

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Remeta-se à Gerência Executiva do INSS em Bauru, cópia de fls. 159/160, verso, 166 e 170, servindo a reprodução deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.-se.

**0001883-54.2009.403.6108 (2009.61.08.001883-3)** - TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LIMITADA (SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES E SP018182 - VIRGILIO AUGUSTO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru / SP, cópia de fls. 111/113, verso e 115, verso, servindo a reprodução deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.-se.

**0004581-62.2011.403.6108** - CARMEM LUIZA ELORZA MARTINEZ (SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Remeta-se ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Bauru/SP, cópia de fls. 139/140 e 144, servindo a reprodução deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.-se.

**0006896-29.2012.403.6108** - RAPIDO SERRA DOURADA LTDA - ME (SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Remeta-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, cópia de fls. 153/154, verso e de fl. 156, verso, servindo a reprodução deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.-se.

**0002716-33.2013.403.6108** - SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Despacho de fls. 437, parte final (...) ciência aos impetrados, para, em o desejando, manifestarem-se em até dez dias (fls. 439/440 - esclarecimento impetrante em relação ao despacho de fl. 437).

**0004926-57.2013.403.6108** - TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA X TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA (SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Manifeste-se, a impetrante, em réplica, sobre as informações da impetrada (fls. 89/117). Int.-se.

**0001001-19.2014.403.6108** - SINDUSTRIAL ENGENHARIA LTDA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fls. 85/131: Mantenho a decisão agravada (fls. 75/80) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.-se.

**0001573-72.2014.403.6108** - AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP

Promova a impetrante a regularização da petição inicial (está faltando a folha nº 03 - (segundo a numeração original).Apresente também, mídia eletrônica contendo os documentos juntados com a petição inicial (numerados de 04 à 1097), com cópia para notificação da autoridade impetrada e com cópia para intimação de seu órgão de representação judicial. Os referidos documentos em papel serão devolvidos a um dos procuradores da impetrante.Prazo: 15 dias.Cumpridas as determinações acima, venham conclusos.Int.-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002863-59.2013.403.6108** - TATIANE ALVES NUNES(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl.17.O requerente formulou pedido de exibição, por parte da CEF, de contrato bancário, entabulado entre ambos, atribuindo à causa (fl.07) o valor de R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais). Mencionado valor é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do mencionado dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento desta ação, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.Int.-se.

**0002864-44.2013.403.6108** - LUIS ALESSANDRO NUNES(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl.21.O requerente formulou pedido de exibição, por parte da CEF, de contrato bancário, entabulado entre ambos, atribuindo à causa (fl.07) o valor de R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais). Mencionado valor é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do mencionado dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento desta ação, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004689-04.2005.403.6108 (2005.61.08.004689-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MARINES DAVANCO JAU ME(SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARINES DAVANCO JAU ME

Fls. 295/296: este Juízo não vislumbra ato atentatório à dignidade da Justiça, nem tampouco eventual cometimento de infração criminal o fato de a executada ter gasto o dinheiro que se encontrava em seu poder, notadamente por tê-lo declarado, por ser quantia, em espécie, bem fungível, por sua natureza.Poderá a ECT, por sua conta e risco, extrair as cópias que desejar e encaminhar tanto à Receita Federal do Brasil, como ao MPF, sendo despicienda a intermediação deste Juízo.Indefiro o pedido de penhora sobre as quotas do capital da empresária individual, no valor de R\$ 3.000,00, ante a obviedade absoluta da falta de liquidez, uma vez que somente a dívida aqui cobrada ultrapassa os R\$ 7.000,00 (fls. 284).À ECT para que se manifeste em prosseguimento, requerendo o que entender de direito.inércia, ou ausente efetivo impulsionamento, arquivem-se os autos, até ulterior provocação.

**0007428-47.2005.403.6108 (2005.61.08.007428-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MCA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MCA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Tendo em vista que às fls. 242/243 há informação acerca de abertura de conta judicial vinculada a este processo e considerando o teor da petição de fl. 244, determino à exequente que diligencie junto a Agência 3965 da Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal - Bauru), a fim de obter extrato da Conta Judicial n.º 3965.005.00011259-0, verificando a existência, ou não, de saldo suficiente à quitação da dívida.Com a diligência, deverá se manifestar quanto aos pedidos de fl. 244, requerendo o que direito.Int.

**0002328-77.2006.403.6108 (2006.61.08.002328-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X

PRINCE AIR MODEL LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-  
DIRETORIA REG SP INTERIOR X PRINCE AIR MODEL LTDA ME

Indefiro o pedido de fl. 287 pois tal providência já foi realizada, conforme demonstram os documentos de fls. 283/286. Manifeste-se a EBCT acerca da satisfação de seu crédito, requerendo o que de direito. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010835-47.1994.403.6108 (94.0010835-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X JOCENIL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP174342 - FERNANDO MAURO ZANETTI)

Dê-se ciência ao Dr. Rodrigo Ângelo Verdiani, OAB/SP 178.729, acerca da expedição do Ofício Requisitório de Pagamento de Honorários, fl. 557. Tendo em vista que, até a presente data, o Dr. Fernando Mauro Zanetti, OAB/SP 174.342, não efetuou o seu cadastramento junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, conforme pesquisa de fl. 558, retornem os autos ao arquivo, em definitivo, com as cautelas de praxe. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002696-42.2013.403.6108** - JOSE APARECIDO DA SILVA(AC003522 - CLAUDIO BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls.69/72: Deixo de receber a apelação da parte autora por ser intempestiva. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.59/65. Após, ao arquivo, para baixa definitiva, com as devidas anotações. Int.-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0009490-60.2005.403.6108 (2005.61.08.009490-8)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO(SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.-se.

#### **Expediente Nº 8152**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004139-71.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GORAN NESIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER)

Fica a Defesa do acusado intimada a providenciar a juntada do original da guia de recolhimento da União - GRU, cuja cópia encontra-se juntada na fl. 529. Juntando-se a guia original no prazo de 10 dias, e não havendo requerimentos, face a todo o processado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes e dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 9201**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004313-80.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ADMILSON FERNANDES(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER)

Ante o contido no laudo de fls. 130/138, intime-se a Defesa para que, no prazo de cinco (05) dias, indique precisamente quais trechos e gravações pretende serem transcritos, desde que guardem relação com os fatos descritos na denúncia. Sem prejuízo, designo o dia 03 de JUNHO de 2014, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, quando será realizado o interrogatório do acusado. Proceda-se às intimações necessárias.

## **Expediente Nº 9202**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015143-18.2006.403.6105 (2006.61.05.015143-8)** - JUSTICA PUBLICA X REINALDO PAGOTTO(SP182930 - LEONARDO ROLIM DIAS DE AGUIAR) X AFONSO PANZA

1. Relatório REINALDO PAGOTTO, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1.º, inciso I, do Código Penal), em continuidade delitiva (art. 71 do mesmo diploma legal). Consta da denúncia que: O DENUNCIADO, na qualidade de detentor dos poderes emergentes da administração da empresa denominada CALDERARIA PANZA LTDA, CNPJ nº 00.414.902/0001-74, localizada na Rua 15 de Novembro, nº 1276, Centro, CEP 13360-000, Capivari/SP, deixou de repassar, no prazo legal, as contribuições sociais devidas à Seguridade Social, descontadas de seus empregados nos períodos de março de 1999 a maio de 2006. O fato foi apurado pela fiscalização previdenciária, que verificou terem sido os valores descontados dos salários dos empregados, lançando-se o crédito através das NFLD nº 35.927.331-9, no valor aproximado de R\$ 141.885,45 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) (fls. 98). Os valores referentes ao período acima mencionado estão demonstrados as fls. 49/50. A autoria do delito restou comprovada pelos depoimentos dos sócios e funcionários, que alegam ter sido a administração da empresa realizada pelo denunciado (fls. 190-195). Oferecida a denúncia, este juízo determinou que se oficiasse à Receita Federal a fim de obter informação a respeito da inclusão da dívida em programa de parcelamento, bem como a respeito do montante atualizado da mesma (fls. 254). Foi juntado aos autos Ofício da Receita Federal às fls. 255, informando que o débito encontrar-se-ia em cobrança no valor de R\$ 199.526,94 (atualizado até 08/2012), tendo sido o pedido de parcelamento cancelado pela não apresentação de informações de consolidação. O recebimento da denúncia ocorreu em 10 de setembro de 2012 (fl. 256). Citado (fls. 265), o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 267/272, arguindo que jamais teria exercido qualquer poder de administração financeira, contábil ou tributária na empresa CALDEIRA PANZA LTDA, sendo que, no período em que nela teria laborado, limitara-se exclusivamente à área técnica da empresa, não sendo ao menos sócio dessa. Aduziu que, no período de março de 1999 a maio de 2006, quem teria exercido a administração da empresa seria a pessoa de AFONSO PANZA, então proprietário da mesma e seu sogro. Afirmou que as testemunhas ouvidas em sede policial, Sra. ADRIANA, Sra. MARIA HELENA e Sra. MARIA SARA, cunhadas do acusado e filhas de AFONSO PANZA, nutririam sentimento de inimizade com o réu, e com a finalidade de se furtarem à responsabilidade, uma vez que seriam sócias da empresa à época, teriam afirmado que o réu exercera poderes de gerência. Ressaltou que a Sra. ADRIANA teria afirmado que trabalhara na empresa no período de 1988 a 1999, a Sra. MARIA HELENA que laborara entre os anos de 1976 e 1986 e a Sra. MARIA SARA no ano de 1988, momentos anteriores aos fatos. Ressaltou que as referidas testemunhas não se faziam, ainda, presentes no cotidiano da empresa, não detendo condições de apontar o real administrador dessa. Requeru, assim, a absolvição sumária e, alternativamente, a oitiva das testemunhas arroladas e julgamento de improcedência da presente ação penal. Arrolou três testemunhas. Em decisão (fls. 273), entendendo que as questões ventiladas pela defesa referir-se-iam ao mérito, necessitando de dilação probatória, este juízo reputou não se tratar de caso de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito com a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e requisitando os antecedentes criminais do acusado. Depoimento das testemunhas arroladas pela acusação, Sra. ANDREIA MARLI BALAN TOGNIN e Sra. CÁSSIA APARECIDA MASCHIETTO REGO às fls. 291 a 294. Homologou-se a desistência do depoimento da testemunha ANA MARIA PANZA PAGOTTO, arrolada pela defesa (fls. 296). Interrogatório do réu às fls. 300/301. Nada sendo requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, abriu-se vista dos autos às partes para apresentação de memoriais (fls. 300). Em alegações finais o Ministério Público Federal (fls. 303/309) entendeu comprovadas a autoria e materialidade descritas na denúncia, sobretudo por meio do lançamento de débito confessado nº 35.927.331-9, no qual fora apurada a omissão no repasse ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos salários pagos pelos acusados aos seus funcionários, bem como pelo depoimento das testemunhas e do próprio acusado. Ressaltou que, em sede policial, o réu teria afirmado que a empresa não teria realizado o repasse das

verbas previdenciárias em razão de ter enfrentado dificuldades financeiras na época, não juntando, contudo, prova alguma do alegado. Ainda no tocante às dificuldades aventadas, ressaltou que essa somente poderia ser aceita como excludente de culpabilidade (por influir na inexigibilidade de conduta diversa) nos casos em que a situação fosse episódica e que desse em circunstâncias excepcionais, não sendo o caso em tela. Quanto à negativa de administração da empresa, aduziu que o acusado novamente não teria trazido aos autos prova alguma de sua versão, não se desincumbindo do ônus que lhe caberia. Lembrou que o crime de apropriação indébita previdenciária não exigiria dolo específico (teoria causal), ou especial fim de agir (teoria final), consistente no animus rem sibi habendi, sendo, ao contrário, um delito omissivo puro, para cuja configuração bastaria a simples consciência e vontade (dolo). Requereu, assim, condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 312/316, oportunidade em que, de início, afirmou que o acusado jamais teria exercido poderes de administração financeira, contábil ou tributária, sendo esta posição ocupada pelo Sr. AFONSO PANZA, seu sogro e proprietário da empresa. Mencionou que no período em que teria laborado na referida empresa teria se limitado à área técnica, não sendo, ao menos, sócio da mesma. Afirmou que as testemunhas ouvidas em sede policial, Sra. ADRIANA, Sra. MARIA HELENA e Sra. MARIA SARA, cunhadas do acusado e filhas de AFONSO PANZA, nutririam sentimento de inimizade com o réu, e com a finalidade de poupar o real responsável pela administração da empresa, teriam apontado o réu como ocupante dessa função. Ressaltou que a Sra. ADRIANA teria afirmado que trabalhara na empresa no período de 1988 a 1999, a Sra. MARIA HELENA que laborara entre os anos de 1976 e 1986 e a Sra. MARIA SARA no ano de 1988, momentos anteriores aos fatos. Ressaltou que as referidas testemunhas não se faziam, ainda, presentes no cotidiano da empresa, não detendo condições de apontar o real administrador da empresa. Assim, diante da falta de provas suficientes a ensejar decreto condenatório, requereu a absolvição do réu. É o relatório. Fundamento e Decido.2. FundamentaçãoA materialidade dos fatos criminosos está demonstrada pela documentação fiscal constante dos autos, especialmente pelas Peças Informativas nº 1.34.004.100135/2006-02 (fls. 04 e seguintes), pela Representação Fiscal de fls. 09/10, e pelo Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD/DEBCAD nº 35.927.331-9, de fls. 100/102. Consigno, também, que para a comprovação da materialidade do delito basta o procedimento de fiscalização do INSS, pois evidencia o não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados, além de possuir a seu favor a presunção de legitimidade inerente a todos os atos administrativos. Além disso, a defesa técnica dos réus também não firmou negativa específica acerca da existência dos débitos, apenas negando a autoria. Assim, não impugnados os elementos documentais indicativos da materialidade, deve esta ser reputada como pacífica. Passo a analisar a autoria do delito. A denúncia reporta-se à prática do delito no período de 03/1999 a 05/2006, época em que eram sócios da empresa o Sr. AFONSO PANZA, a Sra. MARIA HELENA ARNOLDI PANZA CAPOSSOLI, a Sra. ANA MARIA PANZA PAGOTTO, a Sra. MARIA SARA PANZA NICOLETTI e a Sra. ADRIANA MARIA ARNOLDI PANZA DE ANDRADE, como se observa das cópias de alterações de contrato social às fls. 63/76 e 202/207. Em declarações prestadas à autoridade policial, AFONSO PANZA afirmou ser sócio da empresa CALDERARIA PANZA LTDA desde seu surgimento, no ano de 1947, até julho de 2006, onde exercera as funções de gerente de empresa. Que, contudo, por possuir idade avançada, nos últimos 10 anos a sua gerência fora condicionada ao desempenho e orientações de seus empregados. Que o declarante responderia por todas as áreas da empresa, mas sempre sob orientações de seus empregados. Que pelo que se recordaria não deixara de repassar à Previdência Social as importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária dos empregados, mesmo porque a orientação que passara seria que se fizessem esses recolhimentos. Esclarece que se ficara alguma importância a ser recolhida, isso se dera em virtude das dificuldades econômicas e financeiras que a empresa, a partir de 1999, viria passando até os dias atuais. Que não participara da tomada de qualquer decisão naquilo que se feriria ao não recolhimento das contribuições previdenciárias da empresa, mesmo porque isso nunca fora discutido. Que acreditaria que o profissional responsável pela contabilidade da empresa seria o Sr. MÁRCIO PSCIOTTA, do escritório denominado PSCIONTTA E CIA LTDA (fls. 133). ANA MARIA PANZA PAGOTTO, por sua vez, mencionou que seria sócia da empresa CALDERARIA PANZA LTDA desde o mês de outubro do ano de 2005, exercendo as funções de gerente a partir de junho de 2006. Que as atividades e atribuições desempenhadas pela declarante na empresa seriam voltadas praticamente ao atendimento de fornecedores e empregados. Que atualmente teria conhecimento que a empresa deixara de repassar alguns valores à Previdência Social a título de contribuição previdenciária devidas pelos empregados. Que a declarante não desconfiara que a empresa teria deixado de repassar os valores mencionados ao INSS, mas que teria conhecimento que a empresa estaria em dificuldades econômicas e financeiras desde o ano de 1999 até os dias atuais. Que desconheceria o motivo pelo qual a empresa deixara de repassar os valores mencionados ao INSS e quem fora o responsável por tal decisão, mas que teria conhecimento que haveria um débito relacionado à previdência, devido pela empresa, que estaria sendo discutido judicialmente. Que desconheceria qual motivo pelo qual a empresa não teria realizado os repasses. Que não teria participado de tal decisão. Que a empresa PSCIOTTA E CIA LTDA, em Valinhos/SP, prestaria serviços à empresa da declarante há mais de 06 anos. Que mesmo a empresa discordando dos valores apurados teria procurado parcelá-los, por meio da Adesão ao REFIS I, acabando por perdê-lo em razão de dificuldades financeiras. MÁRCIO LUIZ PSCIOTTA, ouvido durante o inquérito policial, noticiou que trabalhara no



escritório PISIOTTA E COMPANHIA S/C LTDA entre 1993 e junho de 2008. Que o escritório seria responsável pela contabilidade da CALDEIRA PANZA, no período de 2000 até dezembro de 2007. Que o escritório realizaria apuração de tributos devidos e passaria as guias para pagamento, que seriam realizados pela própria empresa. Que acompanhara as dificuldades financeiras pelas quais a empresa passara no período, sendo que várias guias para pagamento de tributos seriam devolvidas ao escritório sem a liquidação. Que saberia dessas dificuldades por comentários que teria ouvido dos dirigentes da empresa e por alguns documentos contábeis, como dívidas de bancos e fornecedores não pagas. Que o sócio da empresa AFONSO PANZA contaria atualmente com noventa anos de idade. Que a gerência da empresa seria de fato exercida por familiares do mesmo (genros e filhas) e por funcionários. Que com o encerramento dos serviços de contabilidade prestados pelo escritório, todos os documentos fiscais e contábeis teriam sido devolvidos à essa última (fls. 165).ADRIANA MARIA ARNOLDI PANZA DE ANDRADE, em sede policial declarou que teria trabalhado na empresa CALDERARIA PANZA LTDA entre os anos de 1988 e 1999, exercendo a função de auxiliar administrativo. Que quem administraria todas as áreas da empresa seria o cunhado da declarante, REINALDO PAGOTTO. Que, inclusive, após um tempo, quando teriam começado a surgir problemas na empresa, tomara conhecimento que o próprio REINALDO tomara a decisão de não fazer o recolhimento das contribuições previdenciárias dos funcionários da empresa. Que, como disse anteriormente, não fora sua a decisão de não fazer o recolhimento mencionado, mesmo porque na época não lhe caberia essa decisão. Que não saberia qual a razão dos tributos não terem sido recolhidos. Que não saberia informar a situação atual do débito. Que caberia a REINALDO esclarecer todas essas questões, mesmo porque atualmente REINALDO e sua esposa, ANA MARIA PANZA PAGOTTO, seriam os atuais proprietários da empresa. Que chegara a ter uma cota da empresa, doada por seu pai, que detinha 50% da empresa, porém que essa cota fora devolvida ao pai por falta de clareza da atual situação da empresa que REINALDO se negaria a apresentar. Que existiriam vários processos criminais envolvendo a declarante e suas irmãs, e em um deles já teriam sido absolvidas por terem provado que nunca teriam participado da gestão da empresa (fls. 191/192).MARIA HELENA ARNOLDI PANZA, afirmou que teria trabalhado na empresa CALDERARIA PANZA LTDA, entre os anos de 1976 e 1986, exercendo a função de auxiliar administrativo com o gerente e cunhado REINALDO PAGOTTO. No mais reafirmou as alegações feitas por ADRIANA e ressaltou que, enquanto teria cotas da empresa, REINALDO não teria permitido que ela tivesse acesso às informações administrativas geridas por ele (fls. 193/194). MARIA SARA PANZA NICOLETTI, mencionou ter laborado na empresa no ano de 1988, exercendo a função de auxiliar administrativo, sendo que na época deixara a empresa para trabalhar na empresa COPERTEC, como técnica em química. Repetiu as informações já prestadas por ADRIANA e MARIA HELENA, ressaltando que chegara a ter 12,5 % das cotas sociais, doadas por seu pai em 1997, mas que no ano de 2000 as teria devolvido em razão de ter aberto uma microempresa em Maringá/PR (fls. 195/196). O acusado, por sua vez, em declarações feitas à autoridade policial, afirmou que nunca fora sócio da empresa CALDERARIA PANZA LTDA. Que a empresa fora fundada por seu sogro, AFONSO PANZA, em 1947. Que até 2005 a empresa fora administrada por AFONSO PANZA, o qual possuiria a maioria do capital social. Que após 2005, o capital social pertencente a AFONSO PANZA fora repassado para a esposa do declarante, ANA MARIA PANZA PAGOTTO, que já seria sócia da referida empresa, contudo, com capital social de apenas 12,5%. Que teria trabalhado na caldeiraria como funcionário de seu sogro de 1983 até 1993, atuando apenas na parte técnica, não tendo qualquer relação com a administração financeira e tributária da referida empresa. Que soubera do não recolhimento à Previdência Social de valores referentes às contribuições previdenciárias. Que quem teria determinado o que deveria ser pago seria AFONSO PANZA. Que teria certeza que o não recolhimento dos tributos, objeto da presente investigação, teria se dado em razão de sérias dificuldades financeiras, tendo a empresa priorizado o pagamento de insumos e de funcionários para que continuasse a funcionar. Que apesar de não ter relação com a administração da empresa, sua esposa atualmente dirigiria a pessoa jurídica em questão e soubera da adesão ao parcelamento dos débitos junto à Receita Federal, relativos ao não recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 239). Em juízo, a testemunha ANDRÉIA MARLI BALAN TOGNIN afirmou que teria trabalhado na empresa do acusado por cerca de 3 ou 4 anos, não se recordando a data exata, mas entre 2001 ou 2002 a 2004, sendo que quem gerenciaria efetivamente a empresa seria o Sr. AFONSO PANZA, sogro do réu, o qual seria o responsável pelas decisões de recolhimento de tributos. Que o Sr. REINALDO trabalharia na área de produção, área técnica, não sendo proprietário da empresa. Que na época em que a testemunha teria trabalhado na empresa o Sr. AFONSO PANZA seria totalmente lúcido sobre os fatos que o rodeavam. Em seguida, primeiramente afirmou que não soubera da existência de algum desentendimento entre o réu e suas cunhadas, tendo posteriormente retificado sua afirmação mencionando que não soubera diretamente, mas sim por terceiros. Que quem a teria contratada na empresa pelo Sr. AFONSO PANZA. Que a testemunha não teria relação de amizade com o acusado ou sua esposa, apenas os conhecendo pelo trabalho. Que na empresa teria a testemunha laborado no escritório do mesmo, nas áreas fiscal e financeira. Que o comparecimento do Sr. AFONSO na empresa seria diário, permanecendo esse na empresa o dia todo. Que esse teria conhecimentos administrativos para tocar a empresa, sendo que todo o trabalho desenvolvido no escritório seria passado para ele, não sendo auxiliado por ninguém. Que o escritório que fazia a contabilidade da empresa seria situado em Valinhos, não se recordando o nome. Que não saberia as razões das desavenças existentes entre o acusado e suas

cunhadas (fls. 291/294).A segunda testemunha arrolada pela defesa, Sra. CÁSSIA APARECIDA MASCHIETTO REGO, ouvida em juízo, afirmou que teria trabalhado na empresa, entre os anos de 2000 ou 2001 a 2004, mais ou menos, na área administrativa, cuidando da parte financeira, fiscal e departamento pessoal. Que na época não ficara sabendo sobre esta falta de repasse de contribuições sociais, tomando conhecimento dos fatos no dia da audiência. Que, nesta época, o Sr. REINALDO trabalharia no departamento técnico, fazendo vendas e orçamento. Que não teria qualquer administração financeira, contábil ou tributária da empresa, sendo o responsável por isto o proprietário, Sr. AFONSO PANZA. Que, há época, o Sr. AFONSO PANZA seria pessoa lúcida, administrando a empresa normalmente. Que nunca soubera de algum problema pessoal entre o acusado e suas cunhadas. Que teria trabalhado com a Sra. ADRIANA, no mesmo escritório (mesmo ambiente), mas não necessariamente no mesmo período. Que faria a parte fiscal da empresa quando a Sra. ADRIANA não estaria na empresa. Que em razão dos fatos terem ocorrido há muitos anos não se recordaria sobre esta falta de recolhimento de tributos. Que não tem amizade com o acusado ou sua esposa, apenas o conhecendo pelo trabalho. Que somente o Sr. AFONSO administraria a empresa. Que não tem conhecimento da existência de outros sócios, sendo que ninguém teria aparecido na empresa se apresentando como co-proprietário (fls. 291/294).Em seu interrogatório o acusado afirmou que teria trabalhado tecnicamente para a empresa que teria pertencido a seu sogro. Que, na época dos fatos, não faria parte dos quadros, mas que daria assistência técnica a seu sogro, o qual teria oitenta e poucos anos. Que já teria à época e que ainda teria uma outra empresa com a qual trabalharia. Que pelo fato de possuir CREA, auxiliara na parte referente aos equipamentos e a produção. Que contábil e financeiramente não teria acesso ou poder algum sobre qualquer coisa que o proprietário, seu sogro, decidisse. Que o único responsável pela escolha do pagamento de tributos na empresa seria seu sogro, AFONSO PANZA, sendo esse ativo na empresa. Que entre 1999 e 2006 a situação financeira da empresa seria extremamente delicada, tendo conhecimento deste fato por meio de conversas com seu sogro e em razão dos problemas serem visíveis dentro da empresa. Que seu sogro falecera há cerca de 3 ou 4 meses. Que não retirara pró-labore da empresa por nunca ter sido sócio da mesma, não sendo ao menos registrado. Que teria a sua própria empresa (ZR Indústria e Comercio Ltda). Que fora registrado na caldeiraria até 1993. Que ADRIANA MARIA ARNOLDI PANZA DE ANDRADE seria sua cunhada. Indagado sobre o depoimento dessa e de MARIA SARA, em sede policial, afirmou que, na época, os proprietários da empresa seriam MARIA HELENA, MARIA SARA, ADRIANA E AFONSO PANZA, nunca sendo o acusado sócio ou administrador da empresa ou tendo qualquer tipo de influência sobre esta situação. Que quanto às alegações de suas cunhadas, elas teriam que comprová-las. Que elas, de uma forma geral, não simpatizariam com o réu. Que teria trabalhado com seu sogro desde 1975 até 1993. Que, no ano de 1993, teria montado sua empresa própria em razão de seu sogro ter transformado a empresa em uma sociedade familiar, junto com as três sócias referidas. Que então partira para seu negócio, ajudando seu sogro tecnicamente, com algum aparelho de pressão, alguma caldeira, conduzindo um processo de fabricação dentro de normas técnicas, mas que nunca opinara na parte financeira ou contábil. Que relativamente aos tributos, apenas saberia que não teriam sido pagos, mas não sabendo a razão. Que não teria decisão alguma sobre o pagamento de tributos na empresa. Que auxiliara o pessoal da produção em razão de terem deficiência técnica. Que entre março de 1999 e maio de 2006, quem administraria a empresa seria o Sr. AFONSO PANZA e seus funcionários. Que depois teria entrado na sociedade a Sra. ANA MARIA, sua esposa, na administração da empresa. Que acreditaria que nem teria sido determinado este não pagamento, tendo ocorrido por falta de recursos simplesmente. Que quanto ao depoimento de suas cunhadas acreditaria que teriam se dado com a finalidade de tentar prejudicá-lo, embora não tenha problemas familiares com elas. Em análise mais atenta às Peças Informativas nº 1.34.004.100135/2006-02, acostadas às fls. 04, e especificamente à Representação Fiscal de fls. 09/10, observa-se que em momento algum há apontamento por parte da Receita Federal quanto à responsabilidade pelo não repasse das contribuições previdenciárias em relação à pessoa do réu, tendo esse segundo documento indicado para tanto o Sr. AFONSO PANZA e a Sra. ANA MARIA PANZA PAGOTTO.No contrato social e suas alterações de fls. . 63/76 e 202/207, igualmente não consta o nome do acusado como sócio da empresa CALDERARIA PANZA LTDA, mas somente as pessoas de AFONSO PANZA, MARIA HELENA ARNOLDI PANZA CAPOSSOLI, ANA MARIA PANZA PAGOTTO, MARIA SARA PANZA NICOLETTI e ADRIANA MARIA ARNOLDI PANZA DE ANDRADE.Verifico que a presente denúncia foi então embasada nos depoimentos prestados em sede policial pelas Sras. MARIA HELENA ARNOLDI PANZA CAPOSSOLI, MARIA SARA PANZA NICOLETTI e ADRIANA MARIA ARNOLDI PANZA DE ANDRADE, cunhadas do Sr. REINALDO PAGOTTO e que o apontaram como real administrador da empresa no período de 1999 a 2006.Ocorre que os referidos depoimentos consistem na única prova formada pela acusação, não tendo sido confirmados em juízo, posto que o Ministério Público Federal deixou de arrolá-las como testemunhas, tampouco foram corroborados por documentos ou qualquer outro meio de prova.Ao revés, foram ouvidas duas testemunhas em juízo, arroladas pela defesa, Sra. ANDREIA MARLI BALAN TOGNIN e Sra. CÁSSIA APARECIDA MASCHIETTO REGO (fls. 291 a 294), as quais, como se verificou, afirmaram terem laborado na empresa no período em comento e, de maneira veemente, mencionaram que a função de administração era desempenhada única e exclusivamente pelo Sr. AFONSO PANZA, proprietário da empresa, o qual, apesar da idade avançada, seria lúcido e frequentaria a empresa diariamente. Foram firmes, ainda, em mencionar que o réu teria apenas uma função técnica na empresa, laborando na área de produção.Ademais, em seu

depoimento prestado durante o inquérito policial, AFONSO PANZA (fls. 133) confirmou ser ele o real administrador da empresa, embora tenha admitido que nos últimos dez anos anteriores tivesse sido auxiliado por empregados. MARCIO LUIZ PSICIOTTA, contador da empresa à época dos fatos, indagado a respeito da administração da empresa afirmou que o sócio da empresa AFONSO PANZA contaria atualmente com noventa anos de idade. Que a gerência da empresa seria de fato exercida por familiares do mesmo (genros e filhas) e por funcionários (fls. 165), ou seja, sinalizou que a empresa seria administrada pelo grupo familiar como um todo. Ora, tivesse o réu exercido a administração de maneira solitária, sem interferência das filhas do Sr. AFONSO, como querem sugerir em seus depoimentos, certamente o contador teria o apontado de maneira mais precisa, uma vez que, no exercício de seus afazeres, costumava ter contato com os gerentes da empresa. Ressalta-se, por fim, que seria inútil a conversão em diligência do presente feito para a oitiva das Sras. MARIA HELENA ARNOLDI PANZA CAPOSSOLI, ANA MARIA PANZA PAGOTTO, MARIA SARA PANZA NICOLETTI e ADRIANA MARIA ARNOLDI PANZA DE ANDRADE, uma vez que, mesmo essas confirmando as versões apresentadas em sede policial, não seriam seus depoimentos suficientes a ensejar uma condenação, malgrado quando contrastados com as declarações de outras testemunhas já ouvidas nos autos e sem embasamento em outros meios de prova. Assim, por todo o conjunto probatório juntado aos autos, reputo não haver fundamento suficiente a firmar convicção deste juízo acerca da autoria delitiva pelo acusado, razão pela qual a absolvição se impõe. 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido condenatório inserido na denúncia para ABSOLVER o acusado, com fulcro no artigo 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações pertinentes naquele registro processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 9203**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010913-88.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS RIZATTO (SP095618 - ADERICO FERREIRA CAMPOS E SP266773 - JOSE PAIXÃO DE SOUZA JUNIOR)**

1. RELATÓRIO. LUIS CARLOS RIZATTO, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 241-A, por 72 vezes, e 241-B, por 86 vezes, da Lei nº 8.069/91, na forma do artigo 71 do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que o denunciado teria armazenado em seu computador e disponibilizado, pela internet, até agosto/2010, 72 arquivos digitais contendo vídeos pornográficos ou de sexo explícito com crianças ou adolescentes. Além disso, na mesma época, o denunciado também armazenara em seu computador 14 fotografias de crianças em cenas de nudez. Consta dos autos que, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão nº 38/2010, expedido no bojo do inquérito policial 0009604-32.2010.6105, em trâmite por esta 1ª Vara Federal em Campinas, uma equipe de policiais federais teria se dirigido à residência do denunciado para verificar se os indícios de que ele adquirira e divulgara pornografia infantil pela internet se confirmaria. Acompanhado de um perito criminal, fora identificado que, no Disco Rígido do Computador da sua residência, efetivamente existiriam arquivos com conteúdo pedófilo (auto circunstanciado de fl. 09/12, tendo-se apreendido o material conforme fl. 13 - descrição de 01 HD da marca Maxtor, modelo DiamondMax, S/N K12DQPGG, 40GB, lacrado sob nº 0014378). Efetuada a perícia definitiva sobre a peça do computador, teria restado comprovada a materialidade delitiva do armazenamento dos arquivos e também de sua disponibilização pela internet. Segundo o laudo da fl. 40/52, por meio do aplicativo peer-to-peer chamado eMule, o denunciado teria obtido 72 arquivos de vídeo com crianças e/ou adolescentes em cenas de nudez ou sexo que teriam sido armazenados nas pastas C:\ArquivosdeProgramas\eMule\Incoming ou C:\ArquivosdeProgramas\eMule\Temp. Segundo os registros do aplicativo, seria certo que ao menos 48 desses arquivos já teriam sido compartilhados com outros usuários daquele aplicativo, e outros 10 ainda estariam por ser compartilhados (com registros autorizados de compartilhamento, mas ainda sem qualquer tráfego de dados registrados), conforme item III.5., f. 47 do laudo. Ainda segundo o mesmo exame pericial, o denunciado armazenara na pasta C:\Documents and Settings\CARLÃO\Meus documentos\Minhas Imagens\, 14 imagens em miniatura que mostrariam crianças nuas, acompanhadas ou não de adultos também nus. Quando da prisão em flagrante, o denunciado teria confessado que se utilizara do software eMule para acessar vídeos relacionados a pedofilia, afirmando que desejaria assistir cenas envolvendo pessoas entre 15 e 16 anos (fls. 04/05). A denúncia, com o rol de duas testemunhas, foi recebida à fl. 68, em 03/09/2010, determinando-se a citação do réu para responder à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, e requisitando-se os antecedentes criminais. Determinou-se, ainda, o acautelamento em envelope lacrado das fotos contidas no laudo pericial constante no inquérito policial, bem como se indeferiu pedido de prisão preventiva. Citado (fls. 91), o acusado peticionou requerendo novo prazo para apresentação de resposta à acusação tendo em vista os autos estarem em carga com o Ministério Público Federal (fls. 80/81). A defesa apresentou resposta à acusação às fls. 93/104, na qual alegou, preliminarmente, cerceamento de defesa em razão de não ter acesso ao conteúdo das fls. 44/46 e das fotografias que acompanhariam o laudo pericial, causando nulidade de todo o processo. No mérito, afirmou que em nenhum momento o acusado teria tido a intenção de

divulgar o conteúdo que estaria em seu disco rígido, pois, no próprio Laudo de fls. 49, o Sr. Perito não encontrara mensagem eletrônica alguma relacionada ao assunto pedofilia. Mencionou que os programas eMule e Limeware gerariam automaticamente pastas que receberiam arquivos e poderiam disponibilizar o conteúdo do disco rígido do computador do réu sem a sua aprovação, consentimento ou vontade, cujo procedimento seria de desconhecimento de qualquer usuário leigo ou com conhecimentos medianos. Defendeu, portanto, a falta de dolo para o crime previsto no art. 241-A. Com relação ao delito do art. 241-B, afirmou que o acusado costumaria baixar vídeos da internet de conteúdo pornográfico e que por acidente acabara fazendo download de alguns com conteúdo pedófilo, devido, em grande parte, ao seu desconhecimento da língua inglesa. Defendeu ser o réu vítima do sistema eMule, uma vez que somente teria conhecimento dos conteúdos dos vídeos depois de completado o download. Quanto ao seu depoimento em sede policial, afirmou que intentara dizer que ao notar filmes pedófilos em seu computador, notara que existiria um com pessoas entre dezesseis e dezessete anos e que, por curiosidade, acabara baixando, mas que em momento algum procurara vídeos com este conteúdo. Requereu, assim, a absolvição do acusado por ambos os delitos. Arrolou oito testemunhas. Em decisão (fls. 108/109), este juízo rejeitou a preliminar aventada pela defesa afirmando que ao determinar que as fotos contidas no laudo pericial fossem lacradas, objetivara unicamente a preservação da imagem das pessoas nelas expostas, não havendo vedação alguma de acesso à elas por parte da defesa. Ressaltou que bastaria a informação da defesa ao juízo de que teria procedido o deslacramento do envelope para consulta, ou mesmo requisição para o fazer por meio de simples petição, a qualquer momento, não tendo o feito. Entendendo que as demais questões seriam pertinentes ao mérito, necessitando de dilação probatória, bem como pela inexistência de causa para absolvição sumária, determinou a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas, bem como designou data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Decisão final em Habeas Corpus juntada às fls. 155/116. Depoimento de testemunha de acusação, Sra. Suzane Lemos Pereira às fls. 194, e Sr. Rodrigo Souza Santos às fls. 196/197. Depoimento das testemunhas arroladas pela defesa, Sr. Alessandro Silva Souza e Sra. Kariny Cedro Blanco de Souza às fls. 213/214; Sr. André Viviani Santos, às fls. 241/243; Sr. Helton Pagangliso de Oliveira às fls. 300/3003. Interrogatório do acusado às fls. 324/332. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 338) e a defesa se manteve silente (fls. 339-verso). Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e a materialidade delitiva e requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. Consignou que o acusado teria confessado o delito em sede polícia e que as testemunhas ouvidas em juízo teriam confirmado os fatos narrados na denúncia. Ressaltou que a testemunha Carlos Rodrigo de Souza, perito criminal federal, teria mencionado em seu depoimento judicial que um usuário leigo teria condições de escolher quais filmes seriam baixados pelo aplicativo, eis que a busca seria feita pelo nome do arquivo e que, ainda que os vídeos não tivessem sido baixados por completo, seria possível visualizar o conteúdo parcial, com um simples clique com o botão direito do mouse. Chamou a atenção para a nomenclatura de alguns arquivos que teriam sido encontrados no computador do acusado, a qual já denotaria o conteúdo pedófilo dos vídeos, não sendo razoável que o usuário os tenha baixado por engano. Argumentou que o simples fato de o réu manter os vídeos em seu computador já contribuiria para a propagação pela internet da repudiada pornografia infantil, e que para a configuração do delito bastaria a disponibilização dos mesmos, não sendo necessária sua efetiva transmissão. Por fim, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, apresentou as alegações às fls. 351/356. Quanto ao delito previsto no art. 241-A do ECA, afirmou o desconhecimento do réu acerca do funcionamento do sistema eMule e do compartilhamento automático de documentos baixados por ele, sendo pessoa simples, morador de uma pequena cidade e sem domínio da língua inglesa. Afirmou a inexistência de crime por ausência de conduta voluntária e por erro de proibição invencível. No tocante ao delito do art. 241-B do ECA, defendeu ter o acusado agido em erro de proibição evitável, pois desconheceria a ilicitude do fato - posse do material pornográfico infantil -, embora pudesse ter buscado informações a respeito. Requereu, assim, condenação por infringência ao art. 241-B do referido estatuto, nos termos do art. 21 do Código Penal, reduzindo-se a pena de um sexto a um terço. Solicitou, ainda, a aplicação do art. 241-B, 2º do ECA, o qual estabeleceria uma causa de redução caso fosse pequena a quantidade de material pornográfico apreendido. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Da Competência da Justiça Federal. Ainda que não tenha havido alegação de incompetência do juízo, urge asseverar que a Justiça Federal tem competência para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; A Convenção sobre os Direitos da Criança, que foi adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 20/11/1989, e incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto Legislativo nº 28, de 14/9/1990, previu a repressão a qualquer tipo de violência praticada contra a criança, inclusive, a violência sexual, bem assim, a exploração a material pornográfico envolvendo criança. O Supremo Tribunal Federal, acerca da competência da Justiça Federal, em casos desse jaez, assim se orientou: EMENTA: PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME TIPIFICADO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONSUMAÇÃO E EXAURIMENTO NO EXTERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes cuja consumação se deu em território estrangeiro (art. 109,

V, CF). II - O crime tipificado no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, consubstanciado na divulgação ou publicação, pela internet, de fotografias pornográficas ou de cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes, cujo acesso se deu além das fronteiras nacionais, atrai a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento. III - Ordem denegada.(STF, HC 86289, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/06/2006, DJ 20-10-2006 PP-00062 EMENT VOL-02252-02 PP-00296) Na mesma direção, confira-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO PELOS DELITOS DOS ARTIGOS 241 DA LEI Nº 8.069/1990 E 218 DO CÓDIGO PENAL. HABEASCORPUS. TESE DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109-V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSISTÊNCIA.1 - Ao contrário do que afirma o impetrante, a denúncia atribui ao paciente dolo direto na realização do tipo, sendo certo que, ao consumir o crime, publicando, na Internet, fotografias, contendo cenas pornográficas de sexo explícito, envolvendo crianças e adolescentes, deu causa ao resultado da publicação legalmente vedada, dentro e fora dos limites do território nacional, justificando a incidência do artigo 109-V, da Constituição Federal, sem espaço para, na espécie, cogitar-se de situação de mero exaurimento do delito, quando o que se tem é sua efetiva concretização, dentro e fora do País.2 - Irrelevância de precedente do Colendo STF para balizar o deslinde da causa.3 - Ordem denegada.(TRF - 1ª Região, HC 2001.01.00.029296-8/GO, Rel. Juiz Hilton Queiroz, Quarta Turma,DJ p.63 de 21/03/2002) No caso em espécie, verifica-se que o delito em causa ultrapassou as fronteiras nacionais, uma vez que as fotos contendo cenas de pornografia infantil foram veiculadas por meio da rede mundial de computadores, atendendo, assim, o comando constitucional.2.2. Do MéritoRessalto, primeiramente, que a denúncia imputa conduta perpetrada no mês de agosto de 2010, época em que já estava em vigor a nova redação dada ao artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/91), pela Lei 11.829/2008.Assim, versam os artigos 241-A e 241 -B da Lei 8.069/91:Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa 1o Nas mesmas penas incorre quem: I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. 2o As condutas tipificadas nos incisos I e II do 1o deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. 1o A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. 2o Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:I - agente público no exercício de suas funções;II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. 3o As pessoas referidas no 2o deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. Compulsando os autos, verifico que a materialidade encontra-se devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02; pelo Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação de fls. 09/12; pelo Auto de Apreensão de fls. 13; pelos documento de Informação nº 005/2010 - ETEC/DPF/CAS/SP, lavrado por perito criminal federal, de fls. 14/17; pelo Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento computacional de fls. 40/52; pelos depoimentos das testemunhas e do réu prestados em sede policial e judicial, como se verá a seguir. Comprovada a materialidade, passo ao exame da autoria.Da análise apurada das informações contidas nos autos de inquérito policial, do pedido de busca e apreensão (nº 0010020-29.2012.403.6105), e do auto de prisão em flagrante (nº 0010913-88.2010.403.6105), todos anexos a presente ação penal, observa-se que a prisão em flagrante, que ensejou o ajuizamento desta demanda, ocorreu em virtude do cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 38/2010, expedido por este juízo, quando do deflagramento da Operação Tapete Persa, ação realizada em 2010 em cooperação com a Interpol e a Polícia Criminal de Baden-Württemberg, no sudoeste da Alemanha.Nas investigações perpetradas na Operação Perserttepitch e Collection, deflagrada em junho de 2009, a polícia alemã realizou o monitoramento de programas baseados em redes ponto-a-ponto (P2P) na internet, utilizadas para o compartilhamento de arquivos digitais, dentre eles imagens e vídeos de violência sexual contra crianças e adolescentes, logrando identificar milhares de usuários envolvidos com o compartilhamento e divulgação de material pedófilo, inclusive no Brasil.Por meio de cooperação internacional, os fatos foram informados à representação da Interpol no final de 2008 e, a partir daí, a denúncia chegou à Divisão de Direitos Humanos da Polícia Federal. iniciando-se investigação frente ao ora acusado.Como se observa pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02, pelo Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação de fls. 09/12, pelo Auto de Apreensão de fls. 13 e pelo documento de Informação nº 005/2010 - ETEC/DPF/CAS/SP, lavrado por perito criminal federal, de fls. 14/17, no computador pessoal do acusado,

localizado ao lado do rack da televisão na sala de sua residência, os policiais encontraram diversos arquivos de vídeos cujos nomes sugeriam gravações de crianças e/ou adolescentes em cenas de nudez ou sexo, o que veio a ser confirmado pelo perito policial. Ainda nesta procura inicial realizada durante o cumprimento do mandado, utilizando o programa de busca disponibilizado pela coordenação da Operação Tapete Persa, o qual contém uma listagem de hashes de arquivos cujos conteúdos possuem cenas comprovadas de crianças e/ou adolescentes em cenas de nudez ou sexo, foram descobertos, em uma pasta contida no disco rígido examinado, três arquivos (listados às fls. 15). Posteriormente, o disco rígido passou por perícia mais aprofundada, realizada pela Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal, tendo o respectivo Laudo de fls. 40/52 mencionado que: Foram encontradas 72 (setenta e dois) arquivos de vídeo com crianças e/ou adolescentes em cenas de nudez ou sexo. Destes arquivos, 56 (cinquenta e seis) estavam na pasta de arquivos recebidos do aplicativo eMule, c:\Arquivos de Programas\eMule\Incoming, 15 (quinze) estavam na pasta de arquivos incompletos ainda sendo recebidos pelo eMule, c:\Arquivos de Programas\eMule\Temp e 01 (um) arquivo foi apagado e se encontrava na lixeira. Segundo as análises feitas pelo Perito na configuração do aplicativo eMule, os arquivos contidos nas pastas Incoming e Temp de sua instalação estavam disponíveis para compartilhamento, e como explicitado na seção III.5 diversos deles foram efetivamente compartilhados. (...) No disco rígido examinado encontrava-se instalado o sistema operacional Windows. Para agilizar a apresentação de arquivos multimídia, para cada pasta onde se encontram imagens ou vídeos, este sistema operacional armazena uma miniatura do mesmo num arquivo de sistema e oculto de nome Thumbs.db. Quando as imagens são apagadas da pasta elas não são apagadas automaticamente do arquivo Thumbs.db. Com isso, este arquivo apresenta um histórico de imagens que, em algum momento, povoaram a pasta onde ele se encontra. No arquivo Thumbs.db existente na pasta c:\Documents and Settings\CARLÃO\Meus documentos\Minhas imagens\ foram encontradas várias imagens em miniatura que aparentemente mostram crianças em cenas de nudez. O Perito ressalta que as imagens originais, a partir das quais as miniaturas foram geradas, não foram encontradas no disco examinado (...). Os 72 arquivos de vídeo encontrados e descritos na seção III.3 Vídeos tiveram seu resumo eD2K calculado e o Perito comparou este resumo com aqueles codificados no arquivo Known.met. A partir desta análise foi possível determinar o histórico de transferência de 58 (cinquenta e oito) dos arquivos de vídeo, sendo que destes, 48 (quarenta e oito) tiveram transferência de dados comprovada. A Tabela 2 mostra estas informações. Portanto, 48 dos 72 arquivos de vídeo exportados para as mídias em anexo como contendo crianças ou adolescentes em cenas de nudez e/ou sexo foram efetivamente compartilhados a partir do disco rígido examinado. Os vídeos mostrados nas Figuras 1 a 3 também estão entre os que tiveram compartilhamento comprovado. (...) Também foram encontradas algumas imagens contendo crianças ou adolescentes em cenas de nudez e sexo as quais foram copiadas para as mídias em anexo sob a categoria Fotos. Algumas delas foram impressas na Tabela 1 na seção III.4. Fotos. (...) Importante salientar que o referido laudo ainda menciona que os peritos atingiram não apenas os arquivos diretamente acessíveis, mas também aqueles previamente apagados que puderam ser recuperados, encontrando uma instalação dos aplicativos eMule e Limewire, os quais teriam sido efetivamente utilizados para compartilhar arquivos por meio da internet. O agente de polícia federal Cleber Willian Kinote de Araújo, condutor do acusado, afirmou por ocasião da prisão do acusado que, naquele dia, compondo equipe de policiais federais, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão nº 38/2010 da 1ª Vara Federal em Campinas, comparecera à residência do conduzido, localizada na Rua Colômbia, 85, Águas de Lindóia/SP. Que ao chegarem ao referido endereço, por volta das 07h30 min da manhã, teria sido franqueado acesso à equipe policial e lido ao conduzido o teor do citado mandado. Que em cumprimento ao mandado, o perito criminal federal Carlos Rodrigo Souza Santos (2ª testemunha) procedera busca no computador do conduzido, tendo encontrado arquivos de vídeo contendo imagens de pedofilia (fls. 02). Carlos Rodrigo Souza Santos, por sua vez, perito policial federal que acompanhou o cumprimento do mandado de busca e apreensão, confirmou os fatos narrados pelo condutor (fls. 03). Em sede judicial, afirmou que, no dia dos fatos, retirou o HD da máquina de computador do acusado, inseriu em um equipamento da polícia e teria feito uma busca utilizando um software da operação. Que se recorda ter visualizado arquivos com nomes típicos de pedofilia e imagens de crianças e adolescentes. Que fizera uma informação técnica apontando os arquivos que teria encontrado, mostrando os vídeos ao delegado condutor do caso, o qual decidira pela realização da prisão em flagrante. Confirmou o depoimento prestado em sede policial. Ressaltou que sua função seria apenas de acompanhar o cumprimento de mandados e identificar arquivos contendo pedofilia, encaminhando, posteriormente, os materiais apreendidos para realização de perícia mais aprofundada. Ao ser indagado pela defesa, afirmou que antes do usuário completar o download de um arquivo por meio do aplicativo eMule já teria acesso ao seu conteúdo (fls. 196/197). A testemunha Suzane Lemos Pereira, em juízo, afirmou que, na data dos fatos, estaria dirigindo-se ao trabalho quando um policial a chamara para, juntamente com seu patrão, acompanharem a diligência na casa do réu. Que ao adentrarem na residência, pudera verificar que o computador do réu estaria desligado. Que o policial teria ligado o computador e tirado o C.P.U do computador do réu, passando o conteúdo em um computador da própria polícia. Que o conteúdo do computador do réu seria vídeos com cenas de sexo explícito entre crianças e adolescentes, tudo exibido para a depoente e seu patrão, os quais teriam acompanhado a diligência. Que as cenas de sexo explícito entre crianças e adolescentes que lhe teriam sido exibidas estariam contidas no computador do réu. Que o réu e sua esposa estariam presentes na diligência. Que a

depoente somente conheceria o réu de vista, pois trabalharia em frente à residência do mesmo. Que o policial não teria mostrado nenhum vídeo envolvendo adultos no retirado do computador do réu. Em seu interrogatório policial, o réu afirmou que teria comprado o computador para se comunicar com sua filha, a qual moraria em Santos/SP. Que seria o único usuário do referido computador. Que o computador teria acesso à internet até cerca de dois meses anteriores aos fatos, sendo que o utilizaria para baixar alguns vídeos. Que utilizaria o programa eMule para baixar vídeos e músicas da internet. Que não compreenderia muito bem a operacionalização do programa eMule. Que teria poucos conhecimentos de informática. Que já utilizara o programa eMule para baixar vídeos de conteúdo pornográfico. Que já utilizara o programa para assistir filmes com conteúdo de pedofilia. Que quando baixara vídeos da internet com conteúdo pornográfico não saberia exatamente a idade das pessoas que apareceriam nas imagens. Que quando buscara vídeos relacionados a pedofilia por meio do programa eMule, desejaria assistir cenas envolvendo pessoas entre 15 e 16 anos de idade. Que nunca enviara, nem disponibilizara qualquer vídeo o envolvendo criança ou adolescente através da internet. Que nunca presenciara, filmara ou contribuía para a elaboração de vídeos envolvendo pedofilia. Que não saberia ser crime possuir vídeos de pedofilia (fls. 04/05). Em juízo, afirmou que não conheceria o programa eMule e que não saberia como esse funcionaria, mas que nunca compartilhara diretamente com terceiros. Que ao requisitar para download filmes contendo pornografia entre adultos, no meio teria vindo filmes de conteúdo pedófilo. Que os referidos vídeos teriam ficado armazenados em razão de ter parado de usar a internet e então, teriam ficado em seu computador. Que não se recordaria disso, sendo que, depois, quando a polícia aparecera em sua residência nem saberia qual a razão da abordagem. Que não se recorda quando teria instalado o programa eMule, mas que alguém teria lhe passado e ele o teria aceito com o fim de baixar músicas e filmes normais. Ao ser indagado sobre sua afirmação em sede policial de que teria utilizado o eMule para procurar vídeos contendo adolescentes de 15 a 16 anos, afirmou que teria baixado filmes adultos, não de pedofilia, e que no meio teria vindo esses vídeos, aos quais teria assistido, sem saber a idade das pessoas envolvidas. Que nunca quisera pegar filmes de pedofilia. Confirmou que os arquivos estariam em seu computador, que teriam sido baixados por ele e que os teria deixado em seu computador. Quanto às fotos contendo crianças, afirmou que elas teriam vindo junto com os vídeos baixados, enviados automaticamente pelo programa, sem possibilidade de escolha, em suas palavras você vai colocando, ele vai baixando, eu deixava rolar no computador, deixava ligado funcionando. Que não teria filmes com pornografia de adultos em seu computador, somente em casa. Indagado se no computador somente teriam os arquivos descritos na denúncia, afirmou que estava nos arquivos porque eu devo ter entrado em alguma página, você não sabe o que vem na página, eu baixava por página, então é baixada a página inteira do computador e vem tudo isso aí. Afirmou que não teria entrado em site específico de pedofilia, mas que por meio das palavras chaves que buscara teriam aparecidos vídeos com esse conteúdo. Reconheceu como sua a assinatura aposta no interrogatório policial de fls. 04/05. Que ao baixar os filmes, quando veria que conteria imagens de crianças, não teria assistido. Que pode ter assistido filmes com adolescentes entre 15 e 16 anos de idade. Que não teria apagado de seu computador as imagens contendo crianças em razão de não mais utilizar o aparelho. Que cerca de três meses antes da apreensão já não estaria mais o utilizando por já estar fora da internet, deixando os arquivos armazenados. Que não se recorda se em seu computador haveria vídeos de pornografia de adultos. Que nunca teria mostrado ou enviado os vídeos para outrem. Que não tem domínio de outra língua além do português. Que não se recorda das palavras chaves utilizadas na busca dos vídeos. Que não digitara palavras em inglês na busca, mas que copiara palavras contidas no nome de outros arquivos para fazer a busca. Pois bem, por toda a prova documental e pelo depoimento dos policiais federais e da testemunha de acusação, os quais acompanharam o cumprimento do mandado de busca e apreensão, resta patente que os vídeos contendo imagens de crianças e adolescentes em cenas de nudez e sexo explícito estavam armazenados no computador pertencente ao acusado, o qual, além de admitir este fato, ainda ressaltou ser o único usuário do aparelho. Não restam dúvidas, igualmente, quanto ao efetivo compartilhamento das imagens por meio da internet, visto que o laudo pericial de fls. 40/52, foi incisivo ao afirmar que houve, por meio do programa eMule, a referida transmissão a terceiros de pelo menos 48 dos 72 vídeos encontrados no computador do acusado e de que todos estariam à disposição para compartilhamento. Subsiste, no entanto, a firmação da defesa quanto à ausência de dolo no cometimento do delito, bem como a ocorrência de erro de proibição. Conforme argumentado pela defesa, o réu seria pessoa simples, de poucos estudos, morador de cidade pequena, com poucos conhecimentos de informática e nenhuma formação em língua estrangeira, o que o teria levado a realizar os downloads de vídeos com conteúdo pedófilo por acidente e sem a ciência do compartilhamento dos mesmos. Consistente o dolo no tipo subjetivo do delito, ou seja, presente na psique do agente, formado pela consciência e vontade de agir, reputo de extrema importância a avaliação das condições em que os fatos se desenrolaram, permitindo, por meio de fatores externos, conhecer o real intento do acusado. Em atenção aos depoimentos prestados pelo réu em sede policial e judicial, verifica-se que o mesmo aparenta ser pessoa de conhecimento mediano, comum à maioria das pessoas da população brasileira, não se tratando de cidadão isolado da sociedade e de seus avanços culturais e tecnológicos, ou ignorante, na denotação literal da palavra. Assim, embora não fosse profundo conhecedor de informática, constatou-se que tinha habilidade para navegar na internet autonomamente e, mesmo não tendo domínio da língua inglesa, a partir de nomes de arquivos de vídeos que já havia baixado e pelos quais se interessara (com conteúdo pedófilo), foi capaz de copiá-

los e realizar busca de novos vídeos, por diversas vezes, de maneira a visualizar volume significativo de imagens. Além do reconhecimento do próprio acusado dessa prática (cópia de nomes dos vídeos já baixados para utilização como palavras chaves na busca de novos), observa-se que os nomes de vários arquivos encontrados armazenados em seu computador já contêm em si palavras simples, de fácil constatação de seu conteúdo, mesmo para pessoa leiga na língua inglesa, como boy+man, candygirls, Boy Ronaldinho Fucks, Pedo - 2Boys 10Yo Fuck And Suck Man, Preteen Pedo 2 x 10yo boys and old man, Gay - 2 Yong Boys Lovers, Boys Fuck On Sofa, daddy have sex with his cute 9you litle boy in a pool, Daddys Girl 9Yo Panties Molest, 10Yo Girl Fucks Older Man (with Sound), Luda & Tia (13 & 14Yo) posing nude in hotelroom.avi, putting finger to the anus good girl 5yo.avi, 12 Yo Boy Look Porn, Wank By Dad & Jo, Babyj 9Yo Rosa - Strip - Self Fingering - Pedo - Kiddies Doing All With Dad (4m14s) Mpg - Babyj-Long Pedofilia Bimba Di 5 Anni Mpg, Loli.Child.Porn-6yo!!!, FKK - Nudist Beach Cute Preteens, black man & 10yo boy, Pedo Penetration Ass 7 Yo. (fls. 47/48). Como se percebe, muitos dos arquivos contêm em seus nomes palavras em língua inglesa já de domínio público, integradas ao idioma nacional e conhecidas pela maioria dos brasileiros, sendo de fácil compreensão, e até mesmo palavras em português ou muito similares à língua nacional, não sendo crível que o réu não pudesse antever o conteúdo pedófilo dos vídeos. Ademais, muitas palavras contidas nos nomes dos arquivos se repetem, como o caso da palavra preteen (pré-adolescente), de maneira que, uma vez tendo o réu assistido a um vídeo com este nome já poderia deduzir seu significado, tendo inclusive, admitido utilizar esta repetição para buscar novos vídeos. Por fim, ressalta-se que, nos termos afirmados pelo perito federal ouvido em juízo (fls. 196/197), é possível que antes do usuário completar o download de um arquivo por meio do aplicativo eMule já acesse o seu conteúdo, afastando os argumentos da defesa de que os arquivos com conteúdo pedófilo teriam sido baixados por acidente pelo acusado, sem conhecimento de seu conteúdo. Ora, percebendo que se tratava de cenas de nudez e sexo com crianças, se realmente as repudiasse, como mencionou em audiência, poderia ter interrompido o download ou deletado o arquivo assim que visualizasse seu conteúdo. Não é plausível, portanto, a explicação dada para o armazenamento dos vídeos. Segundo afirmado pelo réu, teria esquecido os arquivos em seu computador em razão de ter deixado de utilizar o aparelho há cerca de três meses antes da apreensão. Todavia, de acordo com o laudo pericial (fls. 43), 15 dos 72 vídeos encontrados em seu computador estariam em pastas de arquivos incompletos, ainda sendo recebidos pelo eMule, ou seja, em processo de download pelo réu quando da apreensão, demonstrando que utilizara o aparelho recentemente. Assim como a ignorância da língua inglesa, a alegada em relação ao funcionamento do programa eMule também não pode ser aceita. Ao acessar o referido aplicativo e realizar busca de um vídeo é apresentado ao usuário uma lista contendo arquivos cujos nomes contenham a palavra requisitada, sendo possível visualizar que a busca é feita a partir do computador de outros usuários. Desta maneira, já é possível, para uma pessoa com grau de conhecimento mediano e desenvolvimento mental normal, deduzir que o mesmo ocorra com o computador do próprio usuário, sendo permitido que outras pessoas busquem vídeos e imagens armazenadas, a partir do programa eMule, em seu computador. Ressalta-se novamente que o réu não possui retardo mental algum, e que não se trata de pessoa absolutamente ignorante, alienada dos acontecimentos sociais e de qualquer tecnologia. Embora não seja pessoa graduada, é alfabetizada (com ensino fundamental completo), residente em meio urbano, ativa profissionalmente, e com conhecimentos suficientes de informática a ponto de capacitá-la a instalar um aplicativo e utilizá-lo com eficiência, afinal, realizou download de mais de 72 vídeos com conteúdo pedófilo! Este é um outro ponto que chama a atenção nos autos e que afasta qualquer pretensão de falta de dolo do acusado, pois, se realmente tivesse baixado os arquivos com cenas envolvendo crianças e adolescentes por acidente, não o teria feito em tamanho volume e haveriam outros com conteúdo pornográfico adulto armazenados, o que não ocorreu. A defesa alega, ainda, a ocorrência de erro de proibição, existente nas hipóteses em que o agente desconhece a própria reprovação da conduta em si. Ressalta-se que, para tanto, bastam os conhecimentos acessíveis a qualquer pessoa da população, por meio da teoria da valorização paralela na esfera do profano. A hipótese de simples desconhecimento da tipificação legal da conduta, no entanto, não pode ser utilizada para escusar sua responsabilidade. Segundo a doutrina de Damásio E. de Jesus, erro de proibição é o erro que incide sobre a ilicitude do fato. O sujeito, diante do erro, supõe lícito o fato por ele cometido. Ele supõe inexistir a regra de proibição (JESUS, Damásio E. de. Direito Penal: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 428). Para Julio Fabrini Mirabete, para existir culpabilidade, necessário se torna que haja no sujeito ao menos a possibilidade de conhecimento da antijuridicidade do fato. Quando o agente não tem ou não lhe é possível esse conhecimento, ocorre o denominado erro de proibição (MIRABETE, Julio Fabrini. Manual de Direito Penal: parte geral. São Paulo: Atlas, 1992. p. 191). Ora, é de conhecimento popular a vedação de cenas contendo nudez e sexo explícito entre crianças e adolescentes, sendo tal noção presente na vida social do cidadão comum. Não são necessários, portanto, maiores conhecimentos jurídicos para se denotar a proibição da visualização, armazenamento e compartilhamento de vídeos e imagens com este conteúdo. Há, inclusive, maciças campanhas públicas contra a pedofilia, divulgadas pelos mais diversos meios de comunicação, sobretudo pela telecomunicação, meio de maior acessibilidade a todos os brasileiros, inclusive ao réu. A noção quanto à vedação, ao menos em ordem moral, destes vídeos por parte do réu é ainda percebida pelo depoimento prestado por esse em juízo, no qual afirma repudiar vídeos de conteúdo sexual envolvendo crianças e adolescentes. Não há que se falar, portanto, em completo desconhecimento acerca da ilicitude, afastando-se a hipótese de exclusão de culpabilidade



aventada. Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, reputo consumados os delitos previstos nos artigos 241-A e 241 -B da Lei 8.069/91. Assim, a condenação é medida que se impõe. Passo à fixação da pena de maneira individualizada. 3. DOSIMETRIA DA PENA. Quanto à culpabilidade esta, como visto, deve ser considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verificando a intensidade da conduta. Para Guilherme de Souza Nucci quando se encontra no momento de fixar a pena, o julgador leva em conta a culpabilidade em sentido lato, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Exige-se do juiz a avaliação da censura ao crime destinada - o que, aliás, demonstra não incidir esse juízo somente sobre o autor, mas também sobre o que ele cometeu -, justamente para norteá-lo na fixação da sanção penal merecida (NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. 4. ed. São Paulo: RT, 2011). Assim, nesta circunstância judicial o magistrado deve valorar a intensidade de reprovação social da conduta do réu sobressalente à gravidade normal do delito. No presente caso, o delito em abstrato já se apresenta com alto grau de lesividade social, mas particularmente acentuado no caso dos autos pelo nível de exposição de crianças e adolescentes à vivência de cenas de sexo explícito. Pelas imagens contidas nas figuras expostas no Laudo Pericial de fls. 40/52, obtidas no computador do réu pode-se perceber a violação particularmente acentuada dos direitos da criança e do adolescente, tendo em vista o envolvimento em muitas imagens de mais de uma criança ou adolescente forçados à prática sexual entre si e com adultos. As imagens, portanto, vão além da exposição de crianças e adolescentes a cenas sensuais, aviltam a dignidade das mesmas e causam perplexidade para quem as visualiza, na medida em que apresentam cenas de sexo explícito, em posições corporais variadas e repulsivas. Verifico, ainda, que as circunstâncias do crime merecem maior grau de reprovação pela quantidade de imagens encontradas no computador do acusado. Segundo o laudo de perícia criminal federal de fls. 40/52, foram encontrados 72 vídeos e 14 fotografias, com imagens em miniaturas, com exposição pornográfica de crianças e adolescentes, além de registros de pesquisa e reprodução de outros arquivos com nomes sugestivos à exposição pornográfica de crianças e adolescentes. Nota-se, portanto, número muito elevado de fotografias, vídeos e arquivos contendo pornografia infanto-juvenil, superando em demasiado os casos simples em que o agente é encontrado na posse de uma ou duas imagens, merecendo maior reprovação. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, nada consta além do presente feito. Os motivos e consequências do crime não saíram da normalidade. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Pelas razões apresentadas, aumento a pena mínima cominada a cada um dos delitos, resultando a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa para os delitos previstos no art. 241-A da Lei 8.069/90 e 02 (dois) anos de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa para os crimes do art. 241-B da mesma Lei. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual converto a pena-base em intermediária. Reputo não ser aplicável ao caso a previsão de diminuição estabelecida pelos artigos 21 do Código Penal, em razão de não haver erro de proibição, e 241-B, 1º da Lei 8.069/90, tendo em vista o elevado número de imagens encontradas em posse do réu. Ainda na terceira fase, observo estar presente a figura do crime continuado prevista no artigo 71 do Código Penal, pois o acusado, disponibilizou por 72 vezes vídeos com conteúdo pedófilo (art. 241-A do ECA) e armazenou, além desses, ainda 14 fotografias com o mesmo teor (art. 241-B do ECA), nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Assim, tendo em vista o elevado número de infrações aos referidos artigos, aumento a pena em 1/2, tornando-a definitiva em 6 (seis) anos de reclusão e 189 (cento e oitenta e nove) dias-multa, em relação ao delito descrito no art. 241-A da Lei 8.069/90, e em 3 (três) anos de reclusão e 189 (cento e oitenta e nove) dias-multa para o crime previsto no art. 241-B da mesma Lei. Restando configurado o concurso material descrito no artigo 69 do Código Penal, uma vez que o réu praticou mais de um crime por meio de mais de uma ação com desígnios autônomos, devem, assim, as penas serem somadas, motivo pelo qual a fixo em 9 (nove) anos de reclusão e 378 (trezentos e setenta e oito) dias-multa. Levando em consideração a informação de que o réu, em seu interrogatório judicial, exerce a profissão de funileiro, com renda mensal em torno de R\$ 1.000,00 a 1.500,00, a fim de impor pena justa, suportável pelo agente, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. O regime de cumprimento de pena deve ser o inicialmente FECHADO, com fulcro no artigo 33, 2.º, c, Código Penal. Em razão do exposto e tendo em vista que a pena total aplicada ao réu é superior a 04 (quatro) anos, incabíveis os institutos do sursis (art. 77 do Código Penal) e da substituição da pena privativa de liberdade a ele imposta por restritivas de direitos (artigo 44, I do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu LUIS CARLOS RIZATTO, pelos crimes descritos nos artigos 241-A, por setenta e duas vezes, e 241-B, por oitenta e seis vezes, da Lei nº 8.069/1990 (com redação dada pela Lei nº 11.829/2008), na forma dos artigos 69 e 71 do Código Penal, à pena de 9 (nove) anos de reclusão e 378 (trezentos e setenta e oito) dias-multa, em regime inicial fechado, sendo o dia multa no valor total de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, o réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República). Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais, e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado. P.R.I.C.

**Expediente Nº 9204**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0011655-11.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011613-59.2013.403.6105) SIVALDO VICENTE DA SILVA(SP288199 - EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos nos termos do artigo 193 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

**Expediente Nº 9205**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0011875-09.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011613-59.2013.403.6105) GUILHERME FELIPE PRATES DOS REIS(SP146018 - WAGNER NASCIMENTO JAYME) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos nos termos do artigo 193 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

**2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8848**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001996-75.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE EDIVALDO FERREIRA NUNES

1- Ff. 37-38, verso: Indefiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução, por não se subsumir à hipótese versada no artigo 906 do CPC. Com efeito, não há comprovação de que o veículo indicado na inicial se encontre desaparecido, bem como não foi objeto de destruição. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: .I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. Recurso especial conhecido em parte e, provido nesta extensão. (RESP 200701788037, RECURSO ESPECIAL 972583, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ data: 10/12/2007. Pg: 00395). 2- Tendo em vista as razões apresentadas, corroboradas com a certidão negativa quanto à localização do bem indicado, converto o presente feito em ação de depósito nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 911/69 c.c. artigos 901 e seguintes do Código de Processo Civil. 3- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe. 4- Cite-se o réu nos termos do art. 902, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10375-14 a ser cumprido na Av. Dolores Franco, 81, Jd. Planalto, Campinas-SP para CITAR JOSÉ EDIVALDO FERREIRA NUNES dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que no prazo de 05 (CINCO) dias, entregue o bem, deposite em juízo, consigne o equivalente em dinheiro ou conteste o feito (art. 902 do Código de Processo Civil). Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º de 227 e seguintes do Código de Processo Civil.

Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.5- Outrossim, considerando-se o teor da certidão de fl. 25, bem assim que corolário da busca e apreensão é a retirada do bem da disponibilidade jurídica do réu, defiro o pedido em relação ao bloqueio do veículo indicado na inicial que se dará com restrição de circulação, bloqueio de licenciamento e transferência do referido veículo, promovendo-se o registro junto ao Sistema RENAJUD. 6- Intimem-se e cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005492-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005492-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MOACIR ALBERTO FRIZZI - ESPOLIO(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO E SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS E SP166959 - ADRIANO MACHADO FIGUEIREDO) X GENIL DE OLIVEIRA FRIZZI

1- Diante da certidão de decurso de prazo aposta à f. 134, cumpra a parte expropriada o determinado à f. 133, sob pena de preclusão. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

**0006188-51.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X DURVAL MARCUCCI X LEONILDA CARAMANO MARCUCCI

1- Preliminarmente à expedição determinada à f. 173, intime-se a Infraero a que informe qual o valor individualizado de cada lote indicado na inicial, com a atualização efetuada às ff. 144-146.Prazo: 10 (dez) dias.2- Atendido, cumpra-se o determinado.3- Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0002864-58.2010.403.6105 (2010.61.05.002864-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIO BOZZA NETO(SP331145 - SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO) X MARIO BOZZA(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X IONE APARECIDA RIBEIRO BOZZA

FLS 151:1- Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 60 (sessenta) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

**0012646-84.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORLANDO SALES JUNIOR

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004977-58.2005.403.6105 (2005.61.05.004977-9)** - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0014456-41.2006.403.6105 (2006.61.05.014456-2)** - WILSON FANTINI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0002516-11.2008.403.6105 (2008.61.05.002516-8)** - MARIA SOLANGE CARDOSO(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública da União, que ora representa a parte autora.

**0002967-02.2009.403.6105 (2009.61.05.002967-1)** - MAURICIO ASTALDEN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0001082-79.2011.403.6105** - COMPANHIA PAULISTANA DE ALIMENTOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
1- Fls. 212/215: Indefiro o quanto requerido, conquanto os atos normativos indicados pelo executado referem-se ao recolhimento de custas e despesas processuais. Aqui trata-se de pagamento de verba sucumbencial, que deverá ser recolhida nos termos do indicado pela União (fl. 210). Assim, oportunizo à parte autora, ora executada que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 211. 2- Intime-se.

**0007064-74.2011.403.6105** - MAURA MIKIE FUKUJIMA GOTO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais deu-se em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte autora promover a complementação do recolhimento no importe de R\$ 110,25 (cento e dez reais e vinte e cinco centavos). 2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0008490-75.2012.403.6303** - GERALDO DE LIMA(SP293010 - DANIELE GRECCHI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS 380/384: 1- Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002432-97.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000468-69.2014.403.6105) ORESTES ONGARO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, trazendo aos autos os documentos necessários à propositura da ação, bem como regularizando sua representação processual, apresentando instrumento de mandato outorgado pela empresa embargante, na pessoa de seu representante legal e documento hábil a comprovar essa qualidade. Deverá ainda, no mesmo prazo, apresentar declaração de pobreza firmada pela parte embargante. 2. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003372-04.2010.403.6105 (2010.61.05.003372-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COM/ DE PNEUS ELIAS LTDA ME X ELIAS MORAIS VIEIRA  
1- Ff. 152-153: Preliminarmente, intime-se a Caixa a que informe qual a localização dos bens sobre os quais pretende recaia a penhora. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Após, tornem conclusos. 3- Intime-se.

**0000920-16.2013.403.6105** - LEONARDO ALCIDES SATO X THIAGO SATO - INCAPAZ X SILVANA MARIA DE OLIVEIRA X ALEXANDRE TAKAO SATO - INCAPAZ X ADRIANA DE FATIMA ALCIDES(SP048176 - JOSE LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA SEGUROS S/A  
1- Pela quarta vez nestes autos (ff. 118, 121, 134 e 136) o exequente e sua representação deixaram de dar cumprimento às determinações emanadas deste Juízo, limitando-se a apresentar reiterados pedidos de concessão de prazo. Dão causa determinante, assim, ao atraso na tramitação processual e na prestação jurisdicional que injusta e ordinariamente é atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. 2- F. 136, verso: Assim, em última oportunidade, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, cumpra o exequente o determinado à f. 118, apresentando cópia da apólice representativa do contrato de seguro de vida apta a aparelhar a presente execução. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Intime-se.

**0014820-66.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRISCILLA MARIA CAMARGO COIMBRA RIBOLLI

FLS 40:1- Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000064-04.2003.403.6105 (2003.61.05.000064-2)** - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP167168 - CARLA SALDEADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0000923-20.2003.403.6105 (2003.61.05.000923-2)** - LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO-PECAS X VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X CHROMA VEICULOS LTDA X CIAL COML/ ITATIBENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SC014668 - LARISSA MORAES BERTOLI E DF020287 - LUIS CARLOS CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0001613-73.2008.403.6105 (2008.61.05.001613-1)** - JOSE DA CRUZ NASCIMENTO JUNIOR - INCAPAZ X JOSE DA CRUZ DO NASCIMENTO(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0002823-62.2008.403.6105 (2008.61.05.002823-6)** - ROBERTO LUIS DE FREITAS X MARIA LUCIA FREITAS GAINO(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0013527-37.2008.403.6105 (2008.61.05.013527-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OFICIAL REGISTRO DE IMOVEIS DE SUMARE

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0013437-87.2012.403.6105** - LUIZ ANTONIO RAZERA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000698-68.2001.403.6105 (2001.61.05.000698-2)** - ISABEL CRISTINA TORSO BASSAN(SP242895 - VALDIR JOSE PATUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISABEL CRISTINA TORSO BASSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR JOSE PATUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ff. 572-574: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverás ser pago devidamente corrigido. 3- Após, aguarde-se pela notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento noticiado pela Caixa.4- Intimem-se.

**0001403-61.2004.403.6105 (2004.61.05.001403-7)** - SUZANA ZINGRA DO AMARAL CHEIDA(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X SUZANA ZINGRA DO AMARAL CHEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 344/345: Por ora, aguarde-se pelo trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 0026267-04.2011.403.0000.2- Intime-se e cumpra-se.

**0010517-87.2005.403.6105 (2005.61.05.010517-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TRANSPORTES BUOSI LTDA X JOSE MAURICIO DE SOUZA NETO X RONIVALDO FERREIRA(SP225777 - LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTES BUOSI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONIVALDO FERREIRA

1- Fls. 337:2- Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas;3- Intime-se.

**0007767-68.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAIMUNDO PEREIRA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO PEREIRA ANDRADE

1- Fls. 337:2- Concedo à Caixa Econômica Federal vista dos autos fora de Cartório pelo prazo legal de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.3- Intime-se.

### **Expediente Nº 8850**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002032-20.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE RODRIGUES MEDEIROS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0005321-58.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NATANAEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0006300-20.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WALTER JOSE RELA JUNIOR

1- F. 92:Defiro o requerido. Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de ff. 45-49, para seu cumprimento no novo endereço indicado pela Caixa.2- Intime-se e se cumpra.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005669-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005669-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados à fls. 287/288, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

**0006063-83.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X GIVALDO FRANCISCO NUNES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico ainda que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **MONITORIA**

**0018174-07.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE

AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE CARLOS PALOPOLI JUNIOR X SHIRLEI APARECIDA DINIZ VITORIO PALOPOLI

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007460-71.1999.403.6105 (1999.61.05.007460-7)** - MARINA MEIRELES DE AZEVEDO BARROS X LEILA MARIA CATALANI FUENTES X DANIELA MARIA VAN BELLEN X DULCE BASSO CALEGARI X PAULO SERGIO TONINI X TANIA VALERIA RIBEIRO TONINI X BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIZELLI X JULIANA GELLMAN X RACHEL EUGENIA DE CAMARGO FAGUNDES X KOMA FURUKAWA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Ff. 477-490: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e, após, tornem os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

**0003315-49.2011.403.6105** - APARECIDO GALEGO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte autora sobre o documentos de ff.175/176.

**0015626-72.2011.403.6105** - JOSE RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 228/248: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**0011260-53.2012.403.6105** - SIDNEI GENARO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 225/233: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**0002609-95.2013.403.6105** - HILARIO PERES FERNANDES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ff. 260-262: Defiro a produção de prova oral para comprovação do labor rural exercido pelo autor no período de 01/01/1973 a 30/12/1979. 2- Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à f. 262. 2- Intime-se e se cumpra.

**0003511-48.2013.403.6105** - JOSE MILTON SANTANA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. Assim, determino a expedição de ofício à RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.

**0015565-46.2013.403.6105** - ANDRE LUIZ ROCHA DA SILVA(SP310759 - SAMARA LUNA E SP322049 - TÂNIA DAVID MIRANDA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTER CREDIT RECUPERADORA DE CREDITO E COBRANCA SS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos da decisão de fls. 25/26, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

**0015604-43.2013.403.6105** - OSEAS CALIXTO RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS)

#### X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 159168 e sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

#### **0000855-84.2014.403.6105** - LUIZ CARLOS ROZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 266/304 e sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

#### **0001207-42.2014.403.6105** - MARCOS FERNANDO PARIZATTO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 159168 e sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014013-46.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008618-20.2006.403.6105 (2006.61.05.008618-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BENEDITO ANTONIO JARNIAC(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005633-44.2007.403.6105 (2007.61.05.005633-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOAO BATISTA PRADO EMPORIO ME X JOAO BATISTA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA PRADO EMPORIO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA PRADO

1. F.212: Defiro pelo prazo requerido de 30 dias.2. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8862**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006730-69.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ LUCIANO - ESPOLIO X MARIA SARHA JACOME LUCIANO - ESPOLIO X MARIA SARHA LUCIANO KODJOGLAMIAN X PAULO KODJOGLAMIAN - ESPOLIO X PHILOMENA LUCIANO PALERMO - ESPOLIO X ANTONIO PALERMO X LUCIANA SUSY PALERMO SAMAHA NASSIM SAMAHA X CLAUDE NASSIM SAMAHA

1. Determinado nos autos (item 1 do despacho de f. 138) a juntada aos autos da certidão da matrícula do imóvel, a expropriante apresentou novamente certidão expedida pelo cartório de registro de imóveis. Assim, a fim de que promova o correto cumprimento do lá determinado, concedo novo prazo de 30(trinta) dias.2. FF. 154/157: Nada a prover, uma vez que a certidão já foi apresentada à f. 155.3. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar.4. Intime-se.

**0007466-87.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-



ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X SERGIO CAIUBY NOVAES

1. FF. 105/109 e 121/126: Tendo em vista o que consta dos documentos juntados aos autos, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de ff. 90/91 quanto aos processos 0007476-34.2013.403.6105 e 0007489-33.2013.403.6105, haja vista que os feitos indicado apresentam objetos distintos dos presentes autos. 2. Afasto, ainda, a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de ff. 90/91 quanto aos processos 0007475-49.2013.403.6105, 0007469-42.2013.403.6105, 0007476-34.2013.403.6105 e 0007478-04.2013.403.6105, haja vista que os feitos ali indicados apresentam objetos distintos dos presentes autos.3. FF. 110/115: Verifico, também, a divergência de objeto entre o processo 0007546-51.2013.403.6105 e o dos presentes autos.4. Cumpra-se os demais termos do despacho de f. 116.e cumpra-se.

**0007527-45.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X REINALDO YADA TADASHI - ESPOLIO X LUZIA KOMADA YADA X RENADO YADA X MARTA FERNANDA TAMASO D ONOFRIO YADA X SANDRO YADA X ELIANE YADA

1. FF. 110/114 e 126/131: Tendo em vista o que consta dos documentos juntados aos autos, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de ff. 91/97 quanto aos processos 0007488-48.2013.403.6105 e 0007489-33.2013.403.6105, haja vista que os feitos indicado apresentam objetos distintos dos presentes autos. 2. FF. 115/120: Verifico, ainda, a divergência de objeto entre o processo 0007546-51.2013.403.6105 e o dos presentes autos.3. Afasto, ainda, a possibilidade de prevenção quanto aos demais processos indicados no quadro de ff. 91/97, haja vista que os feitos ali indicados apresentam objetos distintos dos presentes autos. 4. Cumpra-se os demais termos do despacho de f. 121.e cumpra-se.

**0008667-17.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FERNANDA LENCI GIRARD X LUCAS LENCI

1. Com a juntada aos autos da certidão da matrícula do imóvel à f. 261/262, a prova da propriedade foi realizada.2. Promova a parte autora a publicação do edital para conhecimento de terceiros. Para tanto, concedo o prazo de 30(trinta) dias.3. Intimado, a apresentar nos autos certidão negativa de débitos fiscais, o Município de Campinas informou que se trata de imóvel rural (f. 263).4. Nesses termos, determino nova intimação da União para fornecer Certidão de Quitação de Tributos do imóvel desapropriado, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Caso não se trate de imóvel rural, desde já fica a parte expropriante intimada a que colacione aos autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cópia do cadastro tributário respectivo.6. Sem prejuízo, expeça-se carta de citação dos requeridos.7. Cumprido o item 4, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Cumpra-se e intemem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044445-51.2000.403.0399 (2000.03.99.044445-2)** - BENEDITO FELIPE X FLORENTINO DOS REIS X IVO CAROLINO DA SILVA X JARBAS TORRES X JOAO GONCALVES SILVA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

**0004464-32.2001.403.6105 (2001.61.05.004464-8)** - ITAMAR DOS SANTOS X NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP164553 - JANAÍNA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO ITAU S/A(SP118426 - DAVID DA SILVA E SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o

devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento dos valores pertinentes aos honorários de sucumbência pela Caixa Econômica Federal e Banco Itaú S/A (ff. 248 e 268) e juntada dos documentos referentes à liberação da hipoteca mencionada na inicial (ff. 272-284). A parte exequente não se manifestou, o que indica concordância tácita (f. 286, verso). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, arquivase o feito, com baixa-findo.

**0002066-63.2011.403.6105** - COMERCIAL FRANGO ASSADO LTDA (SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. À vista da informação e documento de fls. 439/440, intime-se a perita MIRIANE DE ALMEIDA FERNANDES para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, informe a esse juízo se ainda tem interesse no saque do alvará de nº 169/2013. 2. O silêncio ou nova inação serão tomados como renúncia ao direito representado pelo alvará, ensejando o arquivamento dos autos. 3. Intime-se.

**0013525-62.2011.403.6105** - MARIA ANGELICA NIERO - INCAPAZ X MARIA HELOISA BARROSO (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial de fls. 220/243 e laudo complementar de fls. 276/277, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0012934-32.2013.403.6105** - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

**0013521-54.2013.403.6105** - ALEX VASCONCELOS DA SILVA (SP307256 - DEBORA REGINA DA SILVA REIS) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Fls. 282: Diante da greve dos correios, aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para a devolução da carta precatória. 2. Findado o prazo sem o seu recebimento, oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da carta e providências no sentido de sua localização. 3. Int.

**0015324-72.2013.403.6105** - JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. 2. Comunico que, nos termos do decisão proferido, deverá a parte ré ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0005268-65.2013.403.6303** - MARIA SONIA DA ROCHA MAZZARELLI (SP311502 - MARIANA LABARCA GIESBRECHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITA: DRA. MARIA HELENA VIDOTTI Data: 05/05/2014 Horário: 14:40 hs Local: Rua Tiradentes, 289, sala 44 - Vila Itapura, Campinas - SP

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002963-86.2014.403.6105** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE HORTOLANDIA - SP X MIGUEL SILVERIO DOS SANTOS (SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o dia 23 de abril de 2014 às 15:30 horas, para oitiva da testemunha indicada, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, bem como a data da designação da audiência. Solicite-se,

ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência.4. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social e publique-se o presente despacho.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002846-95.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012739-62.2004.403.6105 (2004.61.05.012739-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X JOSE CARLOS PEREIRA DE SANTANA

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0012739-62.2004.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011352-94.2013.403.6105** - ECCOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP210186 - ELOISA GARCIA MIÃO E SP233560 - LUCIANA STERZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, Resolução CJF 134/2010 e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (R\$ 8,00 - através de guia GRU, UG: 090017, Gestão 00001, sob o código 18.730-5, na Caixa Econômica Federal), dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, tendo em vista que foram recolhidas em unidade gestora diversa.

**0015859-98.2013.403.6105** - HOTELARIA BRASIL LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1 RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado por Hotelaria Brasil Ltda. contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. A impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e a respectiva parcela correspondente ao 13.º salário proporcional, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência e hora-extraordinária. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 31-70.Emenda da inicial às ff. 76-109.O pedido liminar foi indeferido (f. 110).A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ff. 118-139). Notificada, a autoridade prestou suas informações (ff. 140-151) arguindo preliminares de ilegitimidade ativa e de ilegitimidade passiva. Requereu, pois, a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Juntou documentos (ff. 152/153). Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 155-157). Vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:Inicialmente, insta deslindar as preliminares de ilegitimidade ativa e de ilegitimidade passiva arguidas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas.Compulsando os autos, verifico que a impetrante - CNPJ nº 04.463.276/0003-29 - possui domicílio tributário no Município de Jaguariúna, estando pois sob à circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP.Com efeito, a legitimidade das filiais para demandar isoladamente em casos que tal o dos autos já foi reconhecida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 553921). Por conseguinte, cumpre reconhecer a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas para figurar no polo passivo da presente ação mandamental.No mérito, consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e a respectiva parcela correspondente ao 13º salário proporcional, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência e hora-extraordinária. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço.Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.Impetrado o feito em 19/12/2013, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 19/12/2008, o que ora se pronuncia. 2.2 Sobre a incidência tributária em questão:No mérito, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de

forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado) Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Nesse passo, entendo que efetivamente não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado e o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário. Nesse sentido, trago ementas de recentes julgados do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 6. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 7. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 8. Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é caso de se reconsiderar a decisão proferida para se alinhar ao entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal que,

ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal. 9. Considerando que a ação foi movida em 06/07/2009, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento. 10. Em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Como a ação foi ajuizada em 06 de julho de 2009, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, bem como a IN RFB nº 900/2008. 11. De rigor é a inversão dos ônus sucumbenciais, os quais devem ser arcados pela apelada, que restou vencida na maior parte do pedido, respondendo por inteiro pelos honorários e despesas. 12. Agravo legal da autora a que se dá parcial provimento, para inverter os ônus sucumbenciais fixados na sentença, e agravo legal da União (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento, para reconsiderar em parte a decisão agravada, a fim de que seja aplicado à prescrição o prazo quinquenal. [AC 00156681020094036100; 5.ª Turma; Des. Fed. Luiz Stefanini; TRF3 CJ1 15/03/2012].....PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. PRESCRIÇÃO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 3. A mesma sorte do aviso prévio indenizado deve seguir o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, eis que se trata de uma projeção de 1/12 avos da verba indenizatória sobre a gratificação natalina. 4. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 13/07/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 5. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. [AMS 00160405620094036100; 1.ª Turma; Des. Fed. Johonsom di Salvo; TRF3 CJ1 15/02/2012]Portanto, há regular incidência da contribuição previdenciária em relação a verbas de natureza estritamente remuneratória, como as verbas devidas a título de adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência e de horas-extraordinárias.Nesse sentido, trago ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: (...). 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. (...). 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. (...). 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 957719; Primeira Turma; julg. 17/11/2009; DJE de 02/12/2009; Rel. Min. Luiz Fux; decisão unânime).....**AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. [AI 00187313920114030000; 5.ª Turma; Des. Fed. Luiz Stefanini; TRF3 CJ1 28/02/2012]2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória - caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado e o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária, com a inclusão indevida destes valores.A compensação - que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido - dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que****

o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo egr. Superior Tribunal de Justiça. Afasto, portanto, a incidência dos índices estabelecidos na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/2009, para a matéria tributária. Entendo que essa modificação estabelece regra geral, incapaz de afastar a incidência da regra específica da incidência da taxa Selic para débitos tributários. Assim o entendo, ademais, por aplicação do princípio constitucional da isonomia, na medida em que os créditos da União continuam a ser atualizados e remunerados pela Selic.<sup>3</sup>

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas a título de aviso-prévio indenizado e o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 0002415-43.2014.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

**0002030-16.2014.403.6105 - APLIQUIM EQUIPAMENTOS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA(RS060804 - RAUL MARIO RECH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

1. Aguardem-se as informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar e dos pressupostos processuais e condições da ação. Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. 2. Deverá a autoridade impetrada, em suas informações, atentar-se especialmente ao quanto disposto no despacho de f. 67. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO N.º 115/2014, CARGA N.º 02-10424-14, a ser cumprido no endereço do impetrado, Avenida Prefeito Faria Lima, nº 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARGA N.º 02-10425-14, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210.3. Instrua-se o ofício a ser encaminhado à autoridade impetrada com cópia do despacho de f. 67. 4. Intime-se e cumpra-se.

**0003059-04.2014.403.6105 - MARIA DE LOURDES ALVARES LOBO ESTEVES(SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Segundo entendimento, ora destacado, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo]. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa

alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente. Pois bem. Os documentos fiscais que instruem a inicial demonstram que, no ano de 2012, a impetrante recebeu os montantes de R\$ 29.702,16, a título de rendimentos tributáveis, e R\$ 55.510,80, a título de rendimentos não tributáveis, valores bastante superiores aos dos rendimentos médios da população brasileira e suficientes a viabilizar o pagamento das custas processuais. Tais circunstâncias autorizam concluir que a impetrante não é merecedora do benefício da gratuidade de Justiça. Portanto, em que pese a declaração de f. 09, não identifique nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido. Assim sendo, determino: 1. Recolha a impetrante, em 10 (dez) dias, as custas do ajuizamento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. 2. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. 4. Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Reste ciente a impetrante, todavia, de que divide a atenção deste Juízo na prioridade de tramitação com todos os demais jurisdicionados idosos. 5. Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0015489-22.2013.403.6105** - WILLAN CARLOS CARVALHO(SP267752 - RUBENS CHAMPAM) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos escolares apurados desde a fixação de sua residência no país

#### **Expediente Nº 8863**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000006-59.2007.403.6105 (2007.61.05.000006-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604270-56.1996.403.6105 (96.0604270-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X STUMPP & SCHUELE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO)

Fls. 198/201 e 203/205: Petições analisadas na ação ordinária em apenso (0604270-56.1996.403.6105). Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório pertinente aos honorários de sucumbência na ação ordinária e oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0017435-34.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026726-51.2003.403.0399 (2003.03.99.026726-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NERLY APARECIDA PENTEADO DA SILVA X JOSE MANOEL SEVERO(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO)

1. Fls. 68: Pedido apreciado no feito principal nº 0026726-51.2003.403.0399.2. Int.

**0009681-70.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-34.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X TERESA ELISETI DE CARVALHO(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

1. Considerando o trânsito em julgado destes autos, bem como a determinação em sentença da compensação dos honorários de sucumbência arbitrados nestes autos com o valor devido a mesmo título no feito principal (0009681-70.2012.403.6105), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apresente cálculo atualizado apenas do valor pertinente aos honorários com o apontamento da compensação. Apresentado os cálculos, dê-se vista às partes e nada sendo requerido, expeçam-se os ofícios nos autos da ação ordinária em epígrafe. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório pertinente aos honorários de sucumbência na ação ordinária e oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se e cumpra-se.



**0006382-51.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018126-34.1999.403.6105 (1999.61.05.018126-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X G. ALMEIDA & FILHO LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Fls. 84 e 85: O pedido de destaque de honorários contratuais será apreciado no feito principal, onde serão expedidos os ofícios precatório e requisitório dos valores devidos pela União Federal. Outrossim, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência, que será expedido na ação ordinária supra, e oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0604815-68.1992.403.6105 (92.0604815-5)** - DULCINA INES PENHA MARINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODERCIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINA INES PENHA MARINELLI X SILVIO PENHA X MARLI PENHA GALVAO X EUNICE PENHA X ODERCIO MARTINS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 196/201 e Fls. 204: Para apreciação do pedido de habilitação dos herdeiros de Odécio Martins, deverá o advogado peticionário regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item 1, dê-se vista ao INSS acerca do pedido de habilitação, que dar-se-á nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil. 3. Havendo concordância da autarquia, nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de alteração do polo ativo do feito, devendo ser excluído o autor Odécio Martins e incluídos, em substituição, os herdeiros WAGNER ANTONIO MARTINS, (CPF n.º 068.864.698-29), ELIANA CRISTINA MARTINS MIRANDA (CPF n.º 076.277.468-17), JOÃO ROBERTO MARTINS (CPF n.º 059.214.028-85) e MARCELO MARTINS (CPF n.º 102.205.108-94). 4. Sem prejuízo, remetam os autos ao SEDI para cumprimento do item 2 do despacho de fls. 192. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. 5. Intime-se e cumpra-se.

**0604270-56.1996.403.6105 (96.0604270-7)** - ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ANDREA DE TOLEDO PIERRI X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a concordância da União Federal com o pedido de compensação dos honorários de sucumbência arbitrados nos autos dos Embargos à Execução em apenso (0000006-59.2007.403.6105) com o valor devido a mesmo título nestes autos, determino que a expedição do ofício requisitório se dê no valor apontado às fls. 284/285. 2. Indefiro o pedido de que a expedição do ofício se dê em nome da sociedade de advogados, pois a procuração foi outorgada pela parte autora às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogado. Neste sentido AI 00215683320124030000 - Rel.Des. Carlos Muta, 3ª T., TRF3R, e-DJF3 14/12/2012. 3. Intime-se e cumpra-se.

**0036880-58.1998.403.6105 (98.0036880-9)** - PERDUE MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X PERDUE MODAS LTDA X INSS/FAZENDA

1. Oportunizo à parte exequente, o prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra o item 1 do despacho de fls. 256. e determino, nos termos do Provimento 2. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos.

**0012655-37.1999.403.6105 (1999.61.05.012655-3)** - IRMAOS FLAMINIO & CIA/ LTDA X DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X TRANSPORTADORA GAINO LTDA X ORMANDO BIONDO MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS FLAMINIO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Diante da concordância da executada (fls. 601) com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 572/580, homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela UNIÃO FEDERAL. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo,

até ulterior notícia de pagamento.

**0018126-34.1999.403.6105 (1999.61.05.018126-6) - G. ALMEIDA & FILHO LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X G. ALMEIDA & FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Considerando o termo de autuação e a informação de f.370, por tratar-se de mera divergência gráfica, remetam-se os autos ao SEDI para que no polo ativo conste a razão social da empresa autora tal como está em seu CNPJ (59.754.556/0001-16): G ALMEIDA & FILHO LTDA.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0006382-51.2013.403.6105, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório. 3. Contudo, o ofício precatório do valor principal deverá ser expedido com ordem de valores à disposição do Juízo da Execução, haja vista a penhora no rosto dos autos à fl. 354. 4. Em relação ao honorários contratuais, deverá o patrono exequente, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, parte final, comprovar se houve algum pagamento a título de honorários.5. Nada tendo sido recebido, em razão do contrato de honorários juntado às fls. 269/271 e por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e do art. 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício precatório do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).6. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.7. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.8. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição dos ofícios precatório e requisitório. 9. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 10. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 11. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 12. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 13. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 14. Outrossim, expeça-se ofício ao Banco depositário para que transfira o valor penhorado à f. 356 para o Banco Caixa Econômica Federal, em conta vinculada ao processo 0075000-47.2009.5.15.0034, em tramite na Vara do Trabalho de São João da Boa Vista. 15. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente. Deverá a parte exequente informar o nome do advogado em que deverá ser expedido referido alvará. 16. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 17. Intemem-se e cumpra-se.

**0029282-31.2000.403.0399 (2000.03.99.029282-2) - A. C. PEREIRA BAR-ME(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A. C. PEREIRA BAR-ME X UNIAO FEDERAL X MARCELO RUPOLO X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 245-252: Não há que se falar em expedição de ofício requisitório em nome de pessoa física, proprietário da empresa exequente. Os ofícios expedidos foram cancelados não porque a empresa está baixada e sim por divergência no nome da empresa, entre o que está cadastrado nos autos e na Receita Federal.2. Diante dos documentos de fls. 249/251 determino a remessa do feito ao SEDI para alteração do polo ativo devendo constar tal como na Receita Federal: A C PEREIRA BAR - CNPJ: 55.425.953/0001-93.3. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitidos às fls. 238/239. 4. Expedidos, tornem os autos para para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Intime-se e cumpra-se.

**0030894-04.2000.403.0399 (2000.03.99.030894-5) - ANA LUIZA TOLEDO X LEONARDO HENRIQUE DA SILVA X LUIZ PHILIPPE WESTIN CABRAL DE VASCONCELLOS X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X ZELITA DE OLIVEIRA MORAES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO**

ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ZELITA DE OLIVEIRA MORAES X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 295/297: Diante dos documentos colacionados pela União Federal que informam os sucessores de Zelita de Oliveira Moraes, determino a intimação do patrono da parte autora para que promova a habilitação necessária para prosseguimento da execução dos valores devidos pela União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0015321-74.2000.403.6105 (2000.61.05.015321-4) - SCALISE CAMINHOES LTDA(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP079525E - ANDREA PARRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X SCALISE CAMINHOES LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Primeiramente, indefiro o pedido para que a execução/expedição de ofício requisitório se dê em nome da sociedade de advogados, pois o substabelecimento sem reservas juntados às fls. 231/232 foi outorgado às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. Neste sentido AI 00215683320124030000 - Rel.Des. Carlos Muta, 3ª T., TRF 3R, e-DJF3 14/12/2012. 2. Fls. 278/281: Cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, fazendo consignar que o valor da execução perfaz a quantia de R\$ 956,58, com data de atualização em DEZEMBRO de 2013. Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-10411-14 ##### a ser cumprido na R. Frei Antonio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, CAMPINAS/SP, para CITAR a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os atos e termos da ação, nos moldes do artigo 730 do CPC, conforme contra-fê, cálculos e despacho anexados e que fazem parte do presente. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.3. Intime-se e cumpra-se.

**0004718-92.2007.403.6105 (2007.61.05.004718-4) - OSVALDO BENEDITO CLAUDINO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X OSVALDO BENEDITO CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Para apreciação do pedido de fls. 222, quanto ao destaque da verba honorária na proporção de 30%, comprove o advogado peticionário, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906 de 4 de julho de 1994, parte final, se houve algum pagamento a título de honorários. .PA 1,10 2. Nada tendo sido recebido, em razão do contrato de honorários juntado à f. 223 e por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e da Resolução 122/10-CJF, determino que a expedição do ofício requisitório pertinente ao autor Osvaldo Benedito Claudino ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).3. Silente o advogado, expeça-se o ofício sem o destaque de honorários contratuais. 4. Considerando a concordância da parte exequente (fls. 218- v) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 211/216), homologo-os. 5. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 6. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. 7. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. 8. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição dos ofícios. 9. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 10. Cadastrados e conferidos os ofícios, intime-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 11. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório e requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 12. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 13. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 14. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 15. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0011349-81.2009.403.6105 (2009.61.05.011349-9) - BARBARA DE CASSIA DE SOUZA MELLO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ratifico o despacho de f. 174 em todos os seus termos.2. Tendo em vista que para o preenchimento do officio precatório o nome da parte exequente deve estar de acordo com o registrado na Secretaria da Receita Federal, determino a remessa dos autos ao SEDI para que retifique o polo ativo da presente demanda com a exclusão do termo incapaz.3. Com o cumprimento do item 2, promova a secretaria a expedição dos officios pertinentes, nos termos do despacho de f. 174.

**0012020-70.2010.403.6105 - DOUGLAS LUENGO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS LUENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante da concordância da parte exequente (fls. 282) com os cálculos apresentados pela parte executada às fls. 251/277, homologo-os. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeça-se o officio requisitório pertinente. 5. Cadastrado e conferido o officio, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do officio requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0000794-34.2011.403.6105 - TERESA ELISETI DE CARVALHO(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X TERESA ELISETI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0009681.70.2012.403.6105 expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.2. Preliminarmente, contudo, aguarde-se a apresentação dos cálculos pela contadoria do Juízo, nos termos do despacho de f. 60 dos Embargos à Execução acima mencionado. 3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, expeçam-se os officios requisitórios pertinentes. 6. Cadastrados e conferidos os officios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos officios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Intimem-se e cumpra-se.

**0003463-89.2013.403.6105 - AUGUSTO MARTINS PEINADO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO MARTINS PEINADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante do trânsito em julgado da sentença de f. 193, determino a expedição de OFÍCIO PRECATÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 2. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta

modificação, intime-se à Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.3. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.4. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, tornem os autos para expedição do ofício precatório.7. Cadastrado e conferido o ofício precatório, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF).8. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Intime-se e cumpra-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**  
**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 6257**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000902-92.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011139-88.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA ROSEANE FERREIRA PIMENTEL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0015143-76.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PLACIDINA MATHIAS TRANQUILLINI - ESPOLIO X MARIA CRISTINA TRANQUILLINI ARAUJO(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X LUIZ MANOEL TRANQUILLINI(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X LUIZ ROBERTO TRANQUILLINI(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X ERNESTO LUIZ TRANQUILLINI - ESPOLIO X LUIZ FERNANDO TRANQUILLINI(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS)

Conforme apontado pelo autor, fls. 184, o Termo de Sessão de Conciliação de fls. 160/161, cujo objeto do acordo foi o Lote nº 20, Quadra J, do Loteamento Jardim Califórnia, há erro material na sentença homologatória, no que se refere ao registro do imóvel perante o 3º CRI de Campinas. Desse modo, considerando os dados contidos na certidão de fls. 173 e, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, passo a corrigir o erro material. Onde consta: ...Lote nº 20 da Quadra J, do Loteamento Jardim Califórnia, objeto da transcrição nº 54221, perante o 3º CRI de Campinas, LEIA-SE: Lote nº 20 da Quadra J, do Loteamento Jardim Califórnia, objeto da matrícula nº 54221, perante o 3º CRI de Campinas, Expeça-se nova carta de adjudicação, corrigindo-se a informação supramencionada. (\*a carta de adjudicação foi expedida; vista dos autos ao(s) autor(es) para as providências de estilo\*)

**0015850-73.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BRUNO GIOVANNETTI

Indefiro o pedido de citação por edital do requerido Bruno Giovanetti, uma vez que este não se encontra devidamente qualificado nos autos. Assim, venham os autos conclusos para sentença.

#### **MONITORIA**

**0005832-61.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FHL IND/ COM/ EQUIP INDUSTRIAIS LTDA EPP X LUIZ HENRIQUE FRANCISCATTO(SP164577 - NILTON JOSÉ LOURENÇÃO)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se os réus para pagamento da quantia de R\$500,00 (quinhentos reais), atualizada até 13/09/2013, conforme requerido pela Defensoria Pública da União às fls. 247, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

**0000079-55.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FATIMA ANTONIA BRASIL(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Torno sem efeito o despacho de fl. 93 que designou audiência de conciliação uma vez que a ré é revel e foi citada por edital. Promova a Secretaria a retirada do presente feito da pauta de conciliação, comunicando à Central de Conciliação seu cancelamento por correio eletrônico. Manifeste-se a CEF quanto à petição de fl. 91/92. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012574-97.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIETE PEREIRA FUMAGALI(SP272144 - LUCIANA DE MATOS RIBEIRO)

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604574-26.1994.403.6105 (94.0604574-5)** - BONETTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LRTDA(SP302108 - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Prejudicado o pedido do autor, formulado às fls. 344, tendo em vista que todos os depósitos originários de ofício precatório foram devidamente levantados pelo autor através dos alvarás n.º 149/2009 (fls. 297), 203/2010 (fls. 308), 153/2012 (fls. 326) e 50/2013 (fls. 336). Assim, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0600331-05.1995.403.6105 (95.0600331-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606171-30.1994.403.6105 (94.0606171-6)) AUMUND DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDLS/ LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que até a presente data não houve manifestação das partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que requeriam o que entenderem de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0601163-04.1996.403.6105 (96.0601163-1)** - FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n.º 0022962-41.2013.403.0000. Após, tornem os autos conclusos.

**0017987-62.2011.403.6105** - MARCOS ANTONIO CARRETERO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117: Defiro pelo prazo requerido. Int.

**0001124-94.2012.403.6105** - CELSO ROSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o ofício n.º402/2013, expedido para que a Empresa Transportadora 1040 Ltda, trouxesse aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário em nome do autor, não foi entregue, uma vez que houve a informação pelos Correios que a empresa mudou de endereço, intime-se o autor para que informe o atual endereço da mesma, uma vez que a documentação é necessária para o julgamento do caso. Após, expeça-se novo ofício e abra-se vista às partes.

**0001971-62.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN X MONICA JUSTI RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0002789-14.2013.403.6105** - ARIMA COMUNICACOES BRASIL LTDA(SP147351 - MANUELA DE LIMA E SILVA OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X EXPEDITORS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP206237 - FABIO NUNES CARDOSO) X RWA LOGISTICS TRANSPORTES LTDA(SP090165 - EDUARDO CORREA) X E NASIF TRANSPORTES E LOGISTICA - EIRELI(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR E SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO)

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 401/406. Sustenta a parte embargante que na decisão de fls. 398 houve omissão quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, arguida na contestação. Passo a decidir. A embargante, de fato, tem razão. O despacho proferido foi omissivo quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida na contestação, omissão que precisa ser corrigida, matéria que enseja embargos de declaração. Os efeitos modificativos, no caso, são possíveis, eis que decorrem diretamente do conhecimento dos embargos, sanando-se a omissão referida. Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de retificar a decisão de fls. 398, que passa a ter a seguinte redação: Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do nome da 4ª corrê, devendo constar E NASIF TRANSPORTES E LOGÍSTICA-EIRELI, conforme documento de fls. 305/307. PROVA DOCUMENTAL. Defiro a produção de prova documental, devendo as partes interessadas em fazê-la apresentar os documentos que julgar necessários ao deslinde da ação, no prazo de 10 (dez) dias. PROVA TESTEMUNHAL. Defiro a realização de prova testemunhal, devendo as partes interessadas na sua produção apresentarem o rol e informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. CÓPIA DO INQUÉRITO POLICIAL. Defiro a expedição de ofício à Delegacia da polícia Federal em Campinas para que esta encaminhe a este Juízo cópia do Inquérito Policial n.º 904/2012, devendo a Secretaria providenciar a expedição do ofício. Fls. 329/356, contestação de Expeditors International do Brasil Ltda: Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela ré EXPEDITORS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA, tenho que confunde-se com o mérito e com ele será analisada, por ocasião da sentença. Fls. 361/363, manifestação de Expeditors International do Brasil Ltda: O fato de o Inquérito Policial n.º 904/2012 não se encontrar concluído não impede, ou prejudica, o processamento desta ação. Indefiro, assim, o pedido de suspensão deste feito. Indefiro, também, o pedido de denúncia à lide de Korean Airlines Co. Ltd uma vez que, em eventual acolhimento do pedido da autora, poderá a ré se ressarcir de eventuais prejuízos por meio de ação de regresso. Fls. 364/384, réplica de Arima Comunicações Brasil Ltda: Nos termos do artigo 191 do Código de Processo Civil, o prazo para contestar será contado em dobro quando se tratar de litisconsortes com diferentes procuradores. Indefiro, portanto o desentranhamento da contestação ofertada por Expeditors Int. do Brasil Ltda, fls. 329/357, por ser tempestiva. Fls. 387/388, manifestação de Rwa Logistics - Transportes Ltda: Indefiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal da parte autora, por ser desnecessária ao deslinde da ação. Fls. 390, manifestação da INFRAERO: Considerando que poderá haver coincidência entre os nomes das testemunhas que as partes desejam ouvir, postergo a designação de audiência de oitiva de testemunhas para momento oportuno. Fls. 391, manifestação de Arima Comunicações Brasil Ltda: Indefiro a oitiva dos representantes legais das rés, por ser desnecessária ao deslinde da ação. Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos do primeiro parágrafo. Int. Intime(m)-se.

**0007006-03.2013.403.6105** - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora

intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

**0007010-40.2013.403.6105** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

**0011942-71.2013.403.6105** - MARIA NEIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

**0013375-13.2013.403.6105** - ODAIR GOMES COSTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/71: Este Juiz entende que as cópias juntadas aos autos, têm a veracidade presumida, mesmo que não autenticadas. Qualquer alegação quanto a idoneidade das mesmas cabe a parte, sendo assim, dispense o cumprimento do 3º parágrafo de fls. 47. Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS às fls. 72/117, no prazo legal, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá o réu especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Int.

**0013715-54.2013.403.6105** - ADEMIR NOVELETO(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

**0015735-18.2013.403.6105** - ANTONIO CARLOS PASCHOINI X CICERA MARIA BATISTA(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 91: Defiro o sobrestamento do feito, em Secretaria, pelo prazo 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004361-05.2013.403.6105** - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO VERDE(SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Fls. 53/56: Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca do pagamento efetuado pela ré. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015076-53.2006.403.6105 (2006.61.05.015076-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094186-94.1999.403.0399 (1999.03.99.094186-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X LUIZ MAURO DE REBELLO CALIGIURI X REGIVALDO GOMES VANDERLEY X ROSELI APARECIDA LODI DO PRADO X CARLOS BRAGA(SP112013 - MAURO



FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Fls. 339: Defiro. Comproven os executados ROSELI APARECIDA LODI DO PRADO e CARLOS BRAGA o pagamento das parcelas do acordo cuja concordância se deu em 23 de setembro de 2013, no prazo de 05 (dias).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0004975-78.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013037-44.2010.403.6105) ANGELO MARCOS RAMIRES ALBA(SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Fls. 138: Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, como requerido às fls. 09. Assim, reconsidero o despacho de fls. 135, no que tange a determinação do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos.Cumpra-se a última parte do despacho de fls. 135.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0012348-92.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006709-93.2013.403.6105) CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS JUNIOR X SLAVKO NOVAK CAMPOS X ELIZABETA NOVAK(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL  
Em complementação ao despacho de fls. 12, recebo a presente Exceção de Incompetência, porquanto tempestiva e, visto tratar de matéria exclusivamente de direito, ser desnecessário instruí-la. Determino a suspensão dos autos principais até seu julgamento definitivo (art. 306, CPC.).Processe-se, intimando-se o excepto para falar nos autos no prazo consignado no art. 308 do diploma legal supracitado, conforme já determinado nos autos.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009630-93.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOLORES DE BARROS NICOLAI SUPERMERCADO EPP(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X DOLORES DE BARROS NICOLAI(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Fls. 688/689: Defiro o pedido da Cef de intimação da executada Dolores Barros Nicolai, para que esta informe se o imóvel objeto da matrícula n.º 83.012 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré é ou não bem de família, devendo ser comprovada a afirmação, se o caso.Não havendo manifestação, defiro a penhora do imóvel, por termo nos autos, devendo o executado ser intimado como fiel depositário.Int.

**0007823-04.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FRANCISCA SILVA MARQUES  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0000601-48.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017201-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017201-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO)

Tendo em vista a certidão de fls. 130, verso, intimem-se as partes para dizer se possuem cópia dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, juntando-a nos autos, em caso afirmativo, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se cumprimento da carta precatória de fls. 128.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005523-35.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), para que ela retire nesta Secretaria, no prazo legal, a Carta Precatória nº 36/2014, expedida em 07 de fevereiro próximo passado, por força do disposto no r. despacho de fl. 49.

**Expediente Nº 6258**

## **DESAPROPRIACAO**

**0018025-74.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WASHINGTON LUIS ALVES RODRIGUES(MG094129 - ANDRE LUIZ SILVA) X SELMA APARECIDA DE ANDRADE RODRIGUES(MG094129 - ANDRE LUIZ SILVA)

Considerando que até a presente data não houve informação da Infraero sobre o registro da adjudicação do imóvel, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que seja informado sobre a necessidade de expedição de mandado para registro. Havendo requerimento da parte autora, fica desde já determinada a expedição de mandado, devendo a Infraero ser intimada a retirá-lo e comprovar sua entrega no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Int.

## **MONITORIA**

**0009839-96.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOELITA COSTA MARIANO(SP174722 - MISAEL LIMA BARRETO) X SUELI APARECIDA DOS SANTOS

Tendo em vista que a denunciada Sueli Aparecida dos Santos não contestou a ação, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia (art. 319 CPC). Diante dos embargos monitorios apresentados e da impugnação de fls. 145, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003179-52.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDRIANE DE CARVALHO AMORIM(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de arbitramento e expedição de requisição de honorários uma vez que, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, o pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença.Int.

**0006639-47.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LIDIANA COIMBRA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 dê-se vista a requerida para manifestação sobre a documentação da Caixa Econômica Federal juntada nos autos, fls. 102/103, no prazo de 10 (dez) dias.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026340-26.2000.403.0399 (2000.03.99.026340-8)** - MIRALVA APARECIDA DE JESUS SILVA X SERGIO ROBERTO DE ARAUJO LIBORIO X PAULO MATHIAS DA SILVA X ROMARIO DE ARAUJO MELLO X WALDEMAR HAAS X JOSE ROBERTO ORTALE X EMERSON COCCO LANARO X ANTONIO DEYRMENDJIAN X IVO SAMEL(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Intimem-se os autores para que se manifestem sobre a impugnação à execução de fls. 508/523, no prazo legal. Em sua intervenção, e no mesmo prazo, deverão os autores se manifestar, também, sobre as alegações da CEF de fls. 525/554.Int.

**0003828-66.2001.403.6105 (2001.61.05.003828-4)** - FUNDITUBA IND/ METALURGICA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BAROS)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 4.053,02 (quatro mil e cinquenta e três reais e dois centavos), atualizada em dezembro/2013, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 1.331, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

**0010501-36.2005.403.6105 (2005.61.05.010501-1)** - MARCOS DONIZETTI GOMES DE ARAUJO(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos, inclusive decisórios, anteriormente praticados. Intimem-se as partes para apresentação das alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013398-90.2012.403.6105** - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que comprove nos autos a realização do depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a realização do depósito, e tendo em vista o lapso transcorrido da publicação do despacho de fls. 114, que autorizou a entrega de documentos diretamente à Avery Dennison do Brasil, intime-se a senhora perita para dar início aos trabalhos, devendo o laudo pericial ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias. Deverá a senhora perita se manifestar quanto à possível alteração dos honorários periciais, nos termos da manifestação da parte autora de fls. 113. Int.

**0001068-27.2013.403.6105** - AGROPECUARIA ALEXANIA LTDA(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA E SP096571 - PAULO CESAR MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal de fls. 91, abra-se nova vista dos autos à requerida para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0003035-10.2013.403.6105** - SILAS JOAO DE MOURA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005926-04.2013.403.6105** - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de provas por ser desnecessário ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007551-73.2013.403.6105** - MARCELO CARLOS RAIMUNDO(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Indefiro o pedido de prova testemunhal, requerido pelo autor às fls 110, por ser desnecessário ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010459-06.2013.403.6105** - IVONE GERONIMO(SP190789 - SOLANGE HELOISA DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Compulsando os autos, verifico que, acostada à petição de fls. 106/110, réplica, o autor anexou petição em que requer a produção de provas. Em razão de se apresentarem anexadas, tal petição não recebeu protocolo do setor de distribuição. Assim, recebo a petição de fls. 111/112 como manifestação do autor, considerando, para todos os efeitos, a data do protocolo da petição de fls. 106/110, qual seja 29/11/2013. Indefiro o pedido de produção de prova, requerido pelo autora às fls. 111/112, por ser desnecessário ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012893-65.2013.403.6105** - JOAO ESTEVES SOBRINHO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

**0013433-16.2013.403.6105** - ARGEMIRO ANSELMO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando toda documentação trazida aos autos, indefiro o pedido de fls. 93/94, por ser desnecessária ao deslinde da ação. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0013873-12.2013.403.6105** - NEIDE MARIA DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora

intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015780-61.2009.403.6105 (2009.61.05.015780-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE SANTOS)

Diante do retorno da carta precatória expedida para penhora e avaliação do imóvel objeto da matrícula 3.272, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, devidamente cumprida, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017788-11.2009.403.6105 (2009.61.05.017788-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GTEX LAVANDERIA LTDA ME(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES E SP227886 - FABIANA BIZETTO) X FABIO ROBERTO GRISOTTI(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES E SP227886 - FABIANA BIZETTO E SP301115 - JOICE HELENA CORDEIRO) X IVANIRA MOMENTEL GRISOTTI(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES E SP227886 - FABIANA BIZETTO E SP301115 - JOICE HELENA CORDEIRO)

Diante do cumprimento do ofício n.º 412/2013, requeiram as partes o que entenderem de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0009650-21.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SANDRA ESDRA NHANI

Considerando que o executado, citado por edital, deixou de se manifestar, nomeio como curador especial (art. 9º, II do CPC), o Dr. Célio Roberto Gomes dos Santos, com escritório na Av. Dr. Campos Sales, 890, 11 andar, sala 1.104, centro, Campinas/SP.Intime-se, com vista dos autos.

**0011689-20.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X C R B PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI) X CARLOS RICARDO BELLETTI(SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 81.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013121-11.2011.403.6105** - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP239428 - DIEGO VASQUES DOS SANTOS E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista ao impetrante sobre a petição da União (Fazenda Nacional) de fls. 473/483, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5177**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010000-09.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NEUCI FRANCISCA DOS SANTOS

Prejudicado o requerido, tendo em vista a sentença de mérito prolatada às fls.87/88.Assim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0018022-22.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ROGERIO ALVES DE MATOS(SP213809 - STEVE GEORGE QUEIROZ) X ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA ALVES(SP213809 - STEVE GEORGE QUEIROZ)

Em face da certidão retro, intime-se a INFRAERO a cumprir o determinado às fls.154.Publique-se.

**0015661-95.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X DYNAMIC ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP(SP116796 - LUANA MARA PANE)

Dê-se vista aos expropriantes acerca da contestação apresentada às fls.288/362.Após, serão apreciadas as questões relativas à produção de prova pericial.Intime-se.

**0007692-92.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MERCEDES GIMENES VIEIRA X ZULEICA CRISTINA VIEIRA POLLI X ANDRE LUIZ POLLI X LUCELENA VIEIRA DEZORDE X CELSO ROBERTO DEZORDE X HENRIQUE CESAR VIEIRA X ABEL VIEIRA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X SUZELEI GIACOMELLO VIEIRA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES)

Preliminarmente, esclareça a INFRAERO se o imóvel objeto de desapropriação ainda continua agravada com ônus de hipoteca junto ao Banco Bradesco S/A, manifestando-se e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da demanda.Sem prejuízo, dê-se vista aos expropriantes acerca da contestação de fls.316/332.Após, serão apreciadas as questões relativas à produção de prova pericial.Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0006773-74.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HAROLDO CESAR GONCALVES X CINTIA PINIANO ANTUNES

Tendo em vista o que consta dos autos e o noticiado pela exequente, Caixa Econômica Federal às fls. retro, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de mandado de intimação, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0087272-14.1999.403.0399 (1999.03.99.087272-0)** - ANA PAULA DE LIMA TANADA X CHRISTIANE DO AMARAL FAGUNDES MOURA X ROBERTO CARNEIRO DE OLIVEIRA TIETZMANN X WALTER WELLS TOMPSON(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ciência a parte interessada de que os autos encontram-se desarquivados.Dê-se vista a União Federal acerca da petição de fls.289/295 e 296/302.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0007619-14.1999.403.6105 (1999.61.05.007619-7)** - LILIAN EUTHALIA MARTINS DE CAMPOS X NAZIRA SIMAO SIMI X MARIA CRISTINA LANDINI MANSUR X MARIA HELENA MOREIRA FERREIRA X VERA LUCIA ANTONIO DA SILVA X ROSE MARY VACCHIANO MOTTA X SILVANA MARIA DE LUCCA X MARIA APARECIDA PIMENTEL PORTO X TERESINHA DE JESUS PACHECO SANTIAGO X MARIA APARECIDA LISBOA RODRIGUES(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls.609/610: defiro vista dos autos à CEF, pelo prazo legal.Intime-se.

**0004912-39.2000.403.6105 (2000.61.05.004912-5)** - PARAISO DAS BORRACHAS COM/ E IND/ LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE

BARROS)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0009199-30.2009.403.6105 (2009.61.05.009199-6) - MARIA APARECIDA FELISBERTO DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte Autora, ora exequente, desnecessário o decurso de prazo. Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente, a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente. Intime-se.

**0015882-44.2013.403.6105 - VALDECI DONIZETTI RODRIGUES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Incabível embargos de declaração em face de decisão interlocutória declinatoria de competência. Intime-se pessoalmente o INSS e independentemente de nova intimação à parte autora, remetam-se os autos ao D. Juízo Estadual da Comarca de Campinas, conforme deliberado às fls. 93/95. Cumpra-se.

**0000504-14.2014.403.6105 - ANTONIO EDSON TAVELLI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a CEF. Int. CERTIDAO DE FLS 85: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 63/84, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0001149-39.2014.403.6105 - JOAQUIM ALEXANDRE PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor JOAQUIM ALEXANDRE PEREIRA, NB 157.426.156-5; CPF/MF 866.623.098-34; DATA NASCIMENTO: 28.03.1955; NOME MÃE: INEZ DO CARMO PEREIRA, NIT: 10709469826, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se. CERTIDAO DE FLS 457: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 312/456, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0001719-25.2014.403.6105 - SILVERIO CAPITANI JUNIOR(SP111812 - MIRIAM HELENA URVANEGIA GARCIA E SP224035 - RENATA MARIA DA SILVA POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a renúncia de aposentadoria/desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 52.682,88 (cinquenta e dois mil e seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos) à presente demanda. Outrossim, tendo em vista a renda mensal atual do Autor (R\$ 3.020,00), conforme petição de fls. 17, bem como o valor pretendido pelo Autor (R\$ 4.390,24), consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial (fls. 30/32), verifico que a diferença (R\$ 1.370,24) multiplicada por doze (R\$ 16.442,88) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a

demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006620-41.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELIANA ALVES DOS SANTOS

Diante da certidão de fls.89, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000564-84.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SHEILA DE CARVALHO ROLIM - ME X SHEILA LOULA DE CARVALHO

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006911-70.2013.403.6105** - ASCAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0008462-85.2013.403.6105** - CONFECÇÕES CELIAN LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004882-23.2008.403.6105 (2008.61.05.004882-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1459 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X JET CARGO SERVICES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JET CARGO SERVICES LTDA

Fls.275: tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino, preliminarmente, a consulta de eventuais bens em nome da executada. Caso seja negativo, fica deste já deferido a consulta ao(s) Sistema(s) INFOJUD, devendo a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens em nome da(s) executada(s). Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO DE FLS.286 Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada das informações obtidas através do sistema RENAJUD/INFOJUD, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

**0000232-59.2010.403.6105 (2010.61.05.000232-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO DE ALMEIDA X EDILEIA APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls.123/132: preliminarmente, intime-se a CEF a trazer o cálculo atualizado do débito. Após, expeça-se, conforme requerido. Intime-se.

**0017572-79.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDEMAR APARECIDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMAR APARECIDO GOMES

Defiro o desentranhamento do documento de fls.06/16, mediante apresentação de cópia, devendo ser entregue ao

patrono da parte autora mediante certidão e recibo nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 5178**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010406-59.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE FERNANDO GODOY

Dê-se vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 60.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006206-72.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X SALVADOR MONETTA X ARMINDA FUITA MONETA X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Dê-se vista aos expropriantes acerca da certidão de fls. 122, bem como, manifestem-se acerca da petição de fls. 112/121.Após, volvam os autos conclusos.Int.

#### **MONITORIA**

**0010799-52.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO LEAL Considerando a resposta da Delegacia da Receita Federal, conforme certificado às fls. 117, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exeqüente, vedado o fornecimento de cópias.Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, dê-se vista da consulta efetuada junto ao Sistema RENAJUD, conforme fls. 118/120.Cumpra-se e intime(m)-se.

**0018096-76.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ & LUIZ LTDA(SP328273 - PEDRO AUGUSTO TAVARES PAES LOPES E SP030812 - OTAVIO AUGUSTO LOPES) X VALMIR LUIZ(SP328273 - PEDRO AUGUSTO TAVARES PAES LOPES) X GISLENE DA SILVA LUIZ(SP328273 - PEDRO AUGUSTO TAVARES PAES LOPES E SP030812 - OTAVIO AUGUSTO LOPES) Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista aos réus para as contrarrazões, no prazo legal. Compulsando os autos, verifico que o réu manifestou-se em 11/11/2013 e após foi prolatada sentença de fls. 1037/1039. Assim, em face da petição de fls. 1052/1056, verifico que a publicação da sentença foi regular, uma vez que constou o nome do procurador constante nas procurações de fls. 442/443, além disso, foi publicada integralmente no Diário Oficial. Sem prejuízo, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, incluindo o nome do procurador, Dr. Otávio Augusto Lopes, OAB/SP 30.812 para futuras publicações.Oportunamente, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012945-95.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CURAN LTDA ME X JUCELIA MARIA CURAN X CAMILA APARECIDA GONCALVES

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao WEBSERVICE, BACEN-JUD e CNIS, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos referidos sistemas, eventua(is) endereço(s) atualizado(s) do(s) Réu(s). Após, dê-se vista à CEF.EXTRATOS DE CONSULTA FLS. 113/123

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0602587-18.1995.403.6105 (95.0602587-8)** - PAULO CONCEICAO FIDELIS(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Tendo em vista a consulta efetuada junto ao E. TRF da 3ª Região, conforme juntada de fls. 143, aguarde-se o pagamento a ser efetuado, arquivando-se os autos, com baixa-sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

**0605429-63.1998.403.6105 (98.0605429-6)** - MARLENE CAPO DE FERRO CLEMENTE X MARLI ROSA DE



CAMPOS BUENO X MATEUS LUCCHINI GOULART X MILTON DONIZETI BUDOIA X MIRIAN DE OLIVEIRA CAMARGO X NADIR TEREZA ALVE X NELI DE FATIMA GONCALVES SAVINO X OSNI ALVES DA SILVA X PAULO DE OLIVEIRA X PAULO FERNANDO FURLAN(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Fls.276/277: defiro a devolução de prazo e vista dos autos pelo prazo legal.Intime-se.

**0004265-24.2012.403.6105** - JOSE JAIME PEREIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação do benefício pretendido, computando-se como especial os períodos de 17/09/1979 a 25/09/2007, para fins de alteração da espécie do benefício e implantação de APOSENTADORIA ESPECIAL, calculando-se, ainda, a renda mensal inicial revisada e atual do benefício pretendido com DIB em 05/10/2007 (data da DER), e diferenças devidas a partir da citação (03/05/2012 - f. 153), se mais vantajoso, descontando-se os valores já recebidos a partir de então.Para tanto, Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça, bem como do histórico de créditos dos valores percebidos.Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 395: Tendo em vista a certidão de fls. 394 (verso), e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, as informações necessárias conforme despacho retro.Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao Contador.INFORMACAO E CALCULOS DE FLS. 403/416.

**0005531-46.2012.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR)

Dê-se vista a parte ré acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.741/751.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0005536-68.2012.403.6105** - PAULINO BATISTA DE OLIVEIRA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a certidão e informação de fls. 176/177, acerca da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido, intime-se o Autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça, justificadamente, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0000538-23.2013.403.6105** - IZILDA ZOTIN GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a nova informação e cálculos do Setor de Contadoria, conforme fls. 169/174, dê-se nova vista dos autos à parte autora, para manifestação, no prazo legal.Após, ao INSS.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0608357-89.1995.403.6105 (95.0608357-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IVAN ZANOTTO(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA)

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos e recebimento neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, providencie o advogado subscritor da petição de fls. 289/29, Dr. Fabiano Gama Ricci, OAB nº 216.530, a juntada de procuração e/ou substabelecimento, para fins de regularização da representação processual, no prazo legal.Sem prejuízo, vista dos autos à CEF, também no prazo legal.Intime-se.

**0000348-36.2008.403.6105 (2008.61.05.000348-3)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CEREBRO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X EDMILSON SOUZA(SP218967 - KARLA ALMEIDA CAVALCANTE) X ADRIANE DA SILVA SOUZA Considerando a resposta da Delegacia da Receita Federal, conforme certificado às fls. 448, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exequente, vedado o fornecimento de cópias.Fica, desde já, o i.

Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime(m)-se.

**0001009-73.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO RODRIGUES MARQUES DA SILVA

Considerando tudo que dos autos consta, determino, preliminarmente, que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls.60/66, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intímem-se as partes. CONSULTA BACENJUD FLS.68.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003927-36.2001.403.6105 (2001.61.05.003927-6)** - GE DAKO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista o decidido em sede dos Agravos de Instrumento interpostos, com trânsito em julgado, conforme noticiado nos autos, intímem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo legal.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009596-26.2008.403.6105 (2008.61.05.009596-1)** - KATIA APARECIDA DE LIMA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X KATIA APARECIDA DE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 350, cumpra-se o determinado às fls. 318 (parte final).Após, dê-se vista às partes.OFICIOS REQUISITORIOS FLS. 355/356Int.DESPACHO DE FLS. 352: Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010682-61.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ CARLOS PALARO - ME X LUIZ CARLOS PALARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PALARO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PALARO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando tudo que dos autos consta, determino, preliminarmente, que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls.80, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intímem-se as partes.CONSULTA BACENJUD FLS.82/83.

#### **Expediente Nº 5201**

#### **MONITORIA**

**0013201-48.2006.403.6105 (2006.61.05.013201-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIRECT LINE TELEINFORMATICA LTDA X CLAUDIO ROBERTO PICCOLO(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X JANETE FRANCISCO PICCOLO(SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

Fls.277/278: tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino, preliminarmente, a consulta de eventuais bens em nome dos executados.Caso seja negativo, fica deste já deferido a consulta ao(s) Sistema(s) INFOJUD, devendo a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens em nome da(s) executada(s).Após, venham os autos conclusos.DESPACHO DE FLS.288Considerando a consulta positiva no sistema INFOJUD, e a conseqüente quebra do sigilo dos executados, em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, deverá a secretaria mantê-las em envelope devidamente lacrado, em local próprio. Certifique-se.Outrossim, a vista dos

documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exequente, vedado o fornecimento de cópias. Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, dê-se vista acerca da pesquisa/informação do Renajud de fls.280/287. Cumpra-se e intime(m)-se. CERTIDÃO DE FLS.289 Certidão pelo artigo 162, 4.º, do CPC Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 290: Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 24 de abril de 2014, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012874-98.2009.403.6105 (2009.61.05.012874-0) - JOAO APARECIDO LEONARDI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação do benefício pretendido, computando-se como tempo comum o período de 05/01/1976 a 03/02/1976, como tempo rural os períodos de 03/03/1968 a 04/01/1976 e de 04/02/1976 a 19/07/1977, como tempo especial o período de 06/03/1997 a 15/12/1998, além do período especial já reconhecido administrativamente como tempo especial, de 19/09/1977 a 05/03/1997, calculando-se, ainda, a renda mensal inicial revisada e atual do benefício pretendido, com DIB na data da DER, em 09/11/1999, em 24/10/2000 e 07/03/2002, e diferenças devidas a partir da citação (01/12/2009 - f. 132), se mais vantajoso em relação ao benefício pago, descontando-se os valores já recebidos a partir de então. Para tanto, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, fica, desde já, determinado à Contadoria a observância, quanto à correção monetária, dos índices constantes do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ). Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. ATOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 482/517.

**0011168-12.2011.403.6105 - CATARINA EVEN ARAUJO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYLLA MACHADO(SP261203 - WENDEL ALBERTO DE ALBUQUERQUE)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CATARINA EVEN ARAUJO, devidamente qualificada na inicial, ajuizada inicialmente apenas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, com o pagamento das parcelas atra-sadas, corrigidas e acrescidas dos juros legais desde a data do óbito (em 08/11/1997) ou dos requerimentos administrativos protocolados em 03/06/1998 e em 15/02/2006. Para tanto, aduz a Autora que, em 03/06/1998, requereu junto ao Instituto-Réu o benefício previdenciário de pensão por morte, NB nº 21/110.355.627-1, pedido esse que restou deferido somente aos seus filhos, porquanto não reconhecida a união estável havida entre a Autora e o segurado falecido, pelo que ausente o requisito referente à qualidade de dependente. Em 15/02/2006 a Autora reiterou seu pedido administrativo, tendo sido o benefício (NB nº 21/140.213.332-1) novamente indeferido. Entretanto, sustenta a Autora fazer jus ao benefício em questão, uma vez que preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, a teor do disposto no art. 16, inc. I, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, dado que vivia em união estável com o de cujus Sr. Bady Heluany, segurado da Previdência Social. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/322. Foram deferidos pelo Juízo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu (f. 334). Regularmente citado e intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procedeu à juntada do procedimento administrativo da Autora (fls. 340/377 e 378/450) e contestou o feito, às fls. 452/460, arguindo preliminar de necessidade de integração à lide da Sra. Cylla Machado, beneficiária da pensão por morte do segurado falecido, e falta de interesse em relação ao período em que os filhos da Autora foram beneficiários da pensão por morte (de 08/11/1997 a 20/02/2004), defendendo, quanto ao mérito, a

improcedência da ação por ausência dos requisitos exigidos pela lei para deferimento do pedido formulado pela Autora. A Autora, às fls. 469/478, apresentou réplica à contestação. Foi deferida a citação da Sra. Cylla Machado (f. 479), que, por sua vez, contestou o feito às fls. 492/504, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 506/524). Às fls. 542/549 a Autora se manifestou em réplica à contestação. Intimadas as partes para especificação de provas (f. 552), se manifestou a parte autora às fls. 556/558, pela produção de prova documental e teste-munhal. A corré apresentou rol de testemunhas à f. 560 e, à f. 614, juntou documento. Foi designada pelo Juízo audiência de instrução (f. 562 e 579). A Autora se manifestou às fls. 635/638 reiterando seu pedido. A corré Cylla Machado apresentou agravo retido (fls. 655/656). Às fls. 668/695, 702/713 e 748/766 foram juntadas, respectivamente, as Cartas Precatórias com oitiva das testemunhas Samer Khoury, Ary Souto de Campos e Roseli da Cruz Molloy arroladas pela corré. Foi realizada a audiência com depoimento pessoal da Autora, da corré e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (f. 796), con-forme Termo de Deliberação de f. 795. A parte autora apresentou suas alegações finais às fls. 809/813 e a corré, às fls. 814/818. Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadaria (f. 847), tendo sido apresentada a informação e cálculos de fls. 849/858, acerca do qual apenas a parte autora se manifestou (f. 865). Às fls. 860/862 o INSS comprova a interposição de Agravo Retido. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A preliminar relativa à necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a atual beneficiária da pensão por morte decorrente do falecimento do segurado Sr. Bady Heluany foi devidamente apreciada e acolhida conforme despacho de f. 479. A preliminar de interesse de agir da Autora, no que se refere ao recebimento dos valores no período em que seus filhos foram beneficiários da pensão requerida, se confunde com o mérito e com ele será devidamente analisado. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito propriamente dito. Reclama-se PENSÃO POR MORTE, e, tendo em vista a data do óbito (08/11/1997), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8.213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79. Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes: 1. Óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; 2. Existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. Acerca do óbito, o documento de f. 29 é cabal no sentido de provar a morte do segurado Sr. Bady Heluany, ocorrida em 08/11/1997. Já os documentos constantes dos autos (f. 43, 199 e 201/206), demonstram que o de cujus era segurado da Previdência Social, porquanto beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB nº 070671754-6). Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado Sr. Bady Heluany. Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse sentido, alega o INSS não fazer jus a Autora ao benefício em tela porque não era dependente do segurado falecido por ocasião do óbito, já que não logrou demonstrar a necessária condição de companheira do de cujus, para fins de percepção do benefício de pensão por morte. Sem razão o Réu. Com efeito, entendo que o conjunto probatório trazido aos autos, seja pelos documentos acostados, seja pelo depoimento pessoal da Autora e das testemunhas ouvidas, é suficiente para evidenciar a situação de fato apta a comprovar a convivência da Autora em união estável com o de cujus. Com relação aos documentos trazidos aos autos, destaco a certidão de nascimento dos filhos havidos em comum (f. 31 e 33), procuração pública outorgada pelo de cujus à Autora (f. 200), correspondências de ambos atestando o mesmo endereço (fls. 26, 237, 268, 269 e 359), pelo que se verifica que a documentação juntada corrobora de maneira inequívoca a condição da Autora de companheira do de cujus. No mesmo sentido, verifico que os depoimentos prestados pelas testemunhas, corroboram tudo o quanto exposto, confirmando que a Autora e o segurado falecido mantinham uma convivência apta a caracterizar união estável, conforme exige a lei. Consigno, outrossim, que a alegação de que na data do óbito a Autora não mais vivia em união estável com o de cujus não se sustenta, visto que o Sr. Bady Heluany ficou internado por motivos de saúde no período 17/02/1995 a 07/10/1997, não havendo como, em razão da internação, ter se caracterizado o rompimento do vínculo conjugal, até porque considerando as condições pessoais da Autora não haveria como incumbi-la dos cuidados com o Sr. Bady. De outro lado, consigno também que não há dúvida de que a Autora viveu em união estável com o Sr. Bady, até porque da relação conjugal tiveram dois filhos, de modo que, restando também comprovada a dependência econômica, ainda que o vínculo conjugal estivesse rompido, devida se mostra a concessão do benefício de pensão por morte à Autora. Nesse sentido há precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, como pode ser conferido no julgado, a seguir: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALIMENTOS. IRRENUNCIABILIDADE. ART. 404 DO CC. SÚMULAS 372-STF E 64-TFR. O ex-cônjuge sobrevivente separado tem direito à pensão por morte, ainda que tenha dispensado os alimentos na separação, desde que deles necessitado. Recurso não conhecido. (RESP 176185, UF SP, STJ, 5ª Turma, Relator Gilson Dipp, DJ 17/02/1999, pág. 162) De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da

liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção desta magistrada quanto à efetiva vida em comum entre a Autora e o de cujus. Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixa o óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco. No caso, resta comprovado nos autos que a Autora requereu seu pedido administrativo em 03/06/1998 (f. 341). Todavia, conforme se verifica dos autos, seus filhos, menores à data do óbito, desde essa data percebem o referido benefício na integralidade (NB nº 21/110.355.627-1). Nesse sentido, entendo que sendo a Autora a representante legal de seus filhos e considerando que o benefício auferido certamente foi utilizado para subsistência de todo o núcleo familiar, entendo que o pagamento do benefício em favor da Autora deve se dar tão somente a partir da cessação do benefício ao seu filho quando atingida a maioridade (em 20/02/2004), porquanto inexistente qualquer prejuízo, considerando, ainda, que eventual decisão condenando a autarquia ré no pagamento de valores pretéritos implicaria na necessidade de devolução dos valores percebidos pelos filhos da Autora, o que certamente não é de seu interesse em face da natureza alimentar do benefício. Ressalto, ainda, que considerando que o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do Sr. Bady Heluany foi concedido pelo INSS à ex-esposa do segurado falecido, Sra. Cylla Machado (NB nº 1163093790), o mesmo deverá ser desdobrado, a partir de 20/02/2004, ressaltando, todavia, o direito da corré à não devolução dos valores percebidos a partir dessa data, em face da natureza alimentar do benefício, bem como por ter sido recebido de boa-fé. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para reconhecer e DECLARAR a dependência da Autora, CATARINA EVEN ARAUJO, em relação ao segurado falecido (Bady Heluany) e CONDENAR o Réu a implantar PENSÃO POR MORTE, NB nº 21/110.355.627-1, em favor da mesma, a ser rateada com a corré Sra. Cylla Machado, com início de pagamento a partir de 20/02/2004, observada a prescrição quinquenal, conforme motivação, cujo valor, para a competência de 09/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$142,73 e RMA: R\$339,00 - fls. 849/858), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$26.267,85, devidas a partir de 20/02/2004, apuradas até 09/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 849/858), que passam a integrar a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do de cujus, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão pre-vistos em lei. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício pleiteado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. CERTIDÃO FLS. 877: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 875/876. Nada mais.

**0010724-42.2012.403.6105 - ROBERTO NASCIMENTO FERREIRA (SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)**

Vistos. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de abril de 2014, às 14h30min, devendo comparecer as partes e seus representantes com

poderes para transigir.Intimem-se.

**0000678-57.2013.403.6105** - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido exclusivamente sob condições especiais, e, em consequência, seja alterado o benefício para concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 21/05/2002, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício.Sucessivamente, requer seja reconhecido o tempo especial, com a respectiva conversão em tempo comum, e acréscimo do tempo total de contribuição, para fins de majoração da renda mensal apurada do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido.Requer, ainda, seja concedida a antecipação de tutela para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/347.Pelo despacho de f. 349 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor, bem como a citação e intimação do Réu.O INSS, às fls. 357/367, apresentou contestação, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada.O processo administrativo foi juntado às fls. 370/757.Intimado (f. 759), o Autor não se manifestou em réplica.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (f. 765), que juntou informação e cálculos às fls. 767/779. Às fls. 781/786 o INSS comprova a interposição de Agravo Retido.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de

efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que durante todo o período trabalhado declinado na inicial, ficou exposto a ruído excessivo e a agentes químicos nocivos à saúde. Todavia, o INSS, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se pode verificar da decisão de fls. 675/679 do Conselho de Recursos da Previdência Social constante do processo administrativo anexado aos autos, reconheceu apenas os períodos de 08/02/1973 a 20/07/1977, 21/07/1977 a 22/03/1978, 11/04/1978 a 03/05/1982, 04/05/1982 a 25/08/1992, pelo que requer seja também reconhecido em Juízo o período de 21/06/1995 a 21/05/2002 (data do requerimento administrativo), tempo esse suficiente à concessão da aposentadoria especial, mais benéfica. Os períodos reconhecidos administrativamente não são controvertidos, pelo que passo à apreciação somente do período de 21/06/1995 a 21/05/2002 não reconhecido pelo INSS. Nesse sentido, no que tange ao período de 21/06/1995 a 03/01/2000 foram juntados aos autos o formulário de f. 526 e o laudo de fls. 614/621, que comprova que o Autor no exercício de sua atividade ficou sujeito aos seguintes agentes químicos: ciclopentano, butadieno, metanol, acetato de etila, estireno, tetra-hidrofurano, tolueno, isopropanol, p-cresol, hidróxido de sódio e poeira. No que tange ao período de 04/01/2000 a 21/05/2002, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de f. 536 que atesta ter ficado o Autor sujeito a butadieno, ciclopentano, estireno, particulados totais e vapores orgânicos (metanol) no período de 04/01/2000 a 13/10/2008. Pelo que de considerar-se especial o período de 21/06/1995 a 21/05/2002, porquanto os agentes químicos a que o Autor ficou sujeito nesse período têm enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Assim, de se considerar especial os períodos de 08/02/1973 a 22/03/1978, 11/04/1978 a 25/08/1992 e de 21/06/1995 a 21/05/2002. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor com 26 anos, 5 meses e 1 dia de tempo de atividade especial (f. 779), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada desde a data do requerimento administrativo. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua

implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento das diferenças devidas, em virtude da revisão ora efetuada, deve ser o da citação (01/02/2013 - f. 354), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 08/02/1973 a 22/03/1978, 11/04/1978 a 25/08/1992 e de 21/06/1995 a 21/05/2002, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor do Autor, FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA, para o fim de alterá-la para APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo (21/05/2002 - f. 371) e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício ora deferido na data da citação (f. 354), em 01/02/2013, conforme motivação, referente ao NB 42/122.682.933-0, cujo valor, para a competência de 10/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.430,00 e RMA: R\$3.239,34 - fls. 767/779), integrando a presente decisão, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir da citação.Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$12.117,90, devidas a partir a citação (01/02/2013), apuradas até 10/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 767/779), que passam a integrar a presente decisão, ressalvado o pagamento administrativo efetuado a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.CERTIDÃO FLS. 800: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da revisão de seu benefício, conforme fls. 798/799. Nada mais.

**0010323-09.2013.403.6105 - APARECIDA DE FATIMA CALZON(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de junho de 2014, às 14h30min.Assim sendo, intimem-se as partes, para depoimento pessoal e, ainda, para juntar o rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Int.

**0013748-44.2013.403.6105 - ARAKEN POSSATO SERRA - INCAPAZ X DAVID POSSATO SERRA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.A questão deduzida em Juízo - concessão de pensão por morte estatutária ao autor por dependência econômica de servidora falecida do INSS - depende ainda de prova complementar, tal qual mencionado pelo D. Órgão do Ministério Público Federal, à fl. 92, sem o que, mostra-se inviável a concessão do benefício pleiteado.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente.Registre-se e intimem-se.

**0001754-82.2014.403.6105 - LUIZ EDUARDO GONCALVES(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL**



**SUPERIOR CAPES X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ**

Vistos etc. Trata-se de pedido liminar requerido por LUIZ EDUARDO GONÇALVES em face da UNIÃO FEDERAL, do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC, da COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, do MINISTÉRIO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO - MCTI e do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ objetivando a invalidade da decisão do CAPES que indeferiu sua candidatura no Programa Ciências sem Fronteiras Graduação-Sanduiche na Hungria, ao fundamento de que o curso de Geografia é historicamente uma Ciência Exata e da Terra, por desenvolver e trabalhar geotecnologias, estando, portanto, contemplado pelo programa de intercâmbio oferecido pelo Governo Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não vislumbro em vista da documentação acostada aos autos, a necessária verossimilhança nas alegações a justificar, o deferimento da pretensão antecipatória requerida. O curso de Geografia, ao contrário do alegado pelo autor, não é curso próprio da área de Ciências Exatas e da Terra, estando sim vinculado à área das Ciências Humanas. Também é certo que o item 2.1 do Edital - Chamada Pública Programa Ciência sem Fronteiras/Hungarian Rectors Conference/HRC Nº 164/2013 ao descrever as áreas contempladas pelo Programa de Intercâmbio do Governo Federal, não elenca a área de Ciências Humanas (fls. 19/25). Ressalto ainda que o referido Edital, ao descrever as áreas abrangidas pelas Ciências Exatas e da Terra, elenca matérias ligadas à Matemática, Probabilidade e Estatística, portanto, não pertinentes à Geografia (fls. 24-v). Desta forma, considerando que o curso de Geografia, vinculado à área de Ciências Humanas, não está contemplado nas regras do Edital, não há como se reconhecer a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Tendo em vista que o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC e o MINISTÉRIO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO - MCTI, não possuem personalidade jurídica para compor o pólo passivo da presente ação, determino a remessa dos autos à SEDI para retificação, fazendo constar do pólo passivo apenas a UNIÃO FEDERAL, a COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES e o CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CPNQ. Registre-se. Intimem-se. Citem-se.

**0002538-59.2014.403.6105 - SUPERMERCADOS FERRARI LTDA(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP300849 - RODRIGO SANTHAGO MARTINS BAUER) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que se objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho à título de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, ao fundamento de ilegalidade da cobrança tendo em vista se tratarem de verbas de caráter indenizatório. Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade no pedido, tendo em vista que, no que tange aos valores pagos pela empresa quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, conforme a jurisprudência já estabelecida acerca da não incidência da contribuição previdenciária questionada sobre tais verbas. Desta feita, por tais razões, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho do funcionário doente ou acidentado, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Sem prejuízo intime-se o autor a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a identificar o subscritor da procuração de fl. 25, demonstrando que tem poderes para outorgá-la. Regularizado o feito, cite-se apenas a União Federal. Desnecessária a citação das demais entidades, tendo em vista que a arrecadação e fiscalização das verbas pleiteadas na inicial são exclusivas da União Federal. No silêncio, volvam os autos conclusos para deliberação. Registre-se e intimem-se.

**0002629-52.2014.403.6105 - LEONILDA GUERINO GOMES(SP260717 - CARLOS EDUARDO MASSUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação de proposta por LEONILDA QUERINO GOMES qualificado(s) na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos morais. Foi dado à causa o valor de R\$ 10.860,00 ( dez mil oitocentos e sessenta reais). Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009303-90.2007.403.6105 (2007.61.05.009303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS**

**METALICOS LTDA EPP(SP186251 - IDALIANA CRISTINA ROBELLO FORNEL) X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO(SP199835 - MARINA MOLINARI VIEIRA)**

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 27 de maio de 2014, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Int.

**0004273-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERSONAL COMERCIO E CONFECÇÃO DE JUNDIAI LTDA ME(SP290041 - MARCO ANTONIO NUNES) X MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA YVONE MENIN FAVARO**

DESPACHO DE FLS. 132: Petição de fls. 130: Defiro a expedição de Ofício ao PAB/CEF para que os valores depositados na conta judicial nº. 2554.005.00051704-5 sejam levantados pela CEF. Cumprido o Ofício, deverá a CEF cumprir o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 124, informando nos autos o valor remanescente da dívida Exequenda, a ser executada. Int. DESPACHO DE FLS. 133: Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 24 de abril de 2014, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010317-02.2013.403.6105 - GUILHERME PANTAROTTO COELHO(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à Impetrada para as contrarrazões no prazo legal, bem como intime-se-a da r. sentença de fls. 648/654. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se.

**0010775-19.2013.403.6105 - CONDOMINIO DO EDIFICIO ARCEL X MARKETING CONTEMPORANEO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Tendo em vista a certidão retro, expeça-se ofício à autoridade impetrada para ciência da sentença. Outrossim, recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrado para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

**0015608-80.2013.403.6105 - OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, objetivando a inclusão no parcelamento conferido pelas Leis nº 11.941/2009 e 12.249/2010, com prazo de adesão reaberto pela Lei nº 12.865/2013 até 31 de dezembro de 2013, dos débitos vencidos a partir de dezembro de 2008 a 31 de dezembro de 2012, conforme conferido pelos artigos 39 e 40 desta última lei às instituições financeiras e companhias seguradoras. Para tanto, aduz a Impetrante que a prorrogação do prazo para adesão ao referido parcelamento possibilitou a regularização de parte dos seus débitos inscritos em dívida ativa, relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, com vencimento até 30.11.2008. Todavia, a Impetrante ainda possui débitos, integrantes da Execução Fiscal nº 0008332-36.2011.8.26.0659 e 0002135-31.2012.8.26.0659, no valor aproximado de R\$8.717.782,60, não inclusos no parcelamento, visto que os seus vencimentos se deram após 30 de novembro de 2008. Nesse sentido, defende a Impetrante que a Lei nº 12.865/2013, ao possibilitar tão somente às instituições financeiras e seguradoras a inclusão dos débitos com vencimento até 31.12.2012, não se encontra em consonância com ordenamento jurídico,

porquanto viola princípios constitucionais, notadamente, da isonomia e da moralidade administrativa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/463. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 473/474). A Impetrante requereu às fls. 478/479 o depósito em Juízo dos valores discutidos, e, às fls. 484/508, juntou cópia do Agravo de Instrumento interposto. Às fls. 512/520 a Impetrante comprova os depósitos judiciais realizados. A Autoridade Impetrada prestou as informações, às fls. 533/539vº, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da segurança. A Impetrante se manifestou às fls. 541/542, reiterando o pedido para concessão da segurança. O Ministério Público Federal, às fls. 547/547vº, deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda, protestando tão somente pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, requer a Impetrante, em breve síntese, a inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 dos débitos com vencimento entre 12.2008 a 31.12.2012, tendo em vista a possibilidade conferida pela Lei nº 12.865/2013 às instituições financeiras e companhias seguradoras. No que pertine aos dispositivos legais em comento, dispõe a Lei nº 12.865/2013: Art. 17. Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (...) Art. 39. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata o Capítulo I da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, devidos por instituições financeiras e companhias seguradoras, vencidos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser: I - pagos à vista com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou (Vide art. 92 da MP nº 627, de 11 de novembro de 2013) II - parcelados em até 60 (sessenta) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (...) Art. 40. Os débitos para com a Fazenda Nacional, relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, vencidos até 31 de dezembro de 2012 poderão ser: (Vide art. 92 da MP nº 627, de 11 de novembro de 2013) I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal; ou II - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (Vide art. 92 da MP nº 627, de 11 de novembro de 2013)(...) Outrossim, dispõe o art. 155-A do CTN, que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica. Assim, considerando que a Lei nº 12.865/2013 conferiu tão somente às instituições financeiras e às seguradoras a possibilidade de inclusão de débitos com vencimento até 31.12.2012, é de se verificar que o pedido manifestado pelo Impetrante não foi autorizado pela lei. De outro lado, uma vez que o parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), deve ser observado que a lei que a institui deve ser interpretada de forma literal, consoante a redação do art. 111 do CTN, visto que, enquanto favor fiscal opcional, o parcelamento é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, de outro lado, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. De modo que, em vista de todo o contexto, a alegada inconstitucionalidade do art. 39 da Lei nº 12.865/2013 não pode ser reconhecida, porquanto incorrente qualquer violação aos princípios constitucionais da isonomia e moralidade administrativa, não restando, assim, comprovada a ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, DENEGO a segurança requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.032197-0 (nº CNJ 0032197-32.2013.4.03.0000). Após o trânsito em julgado será dada destinação aos valores depositados em Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0000411-51.2014.403.6105 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR (SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP**  
Resta prejudicado o requerimento de fls. 92/93, tendo em vista a expedição do Ofício de fls. 90. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017334-94.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X JULIA HELENA LOPO TAVARES X JOAO FONSECA REIS FILHO X JORGE LUIZ TAVARES X NADIR APARECIDA LOPO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA HELENA LOPO TAVARES Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 27 de maio de 2014, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Int.

### **Expediente Nº 5219**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002927-78.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005709-97.2009.403.6105 (2009.61.05.005709-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI) X ENCARNACAO GARCIA PINTO - ESPOLIO  
Cls. efetuada aos 09/01/2014-despacho de fls. 216/217: Vistos, etc. Trata-se de ação de Desapropriação por Utilidade Pública, onde foi ajuizada inicialmente em face de IMOBILIÁRIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA e ENCARNAÇÃO GARCIA PINTO, tendo, às fls. 83, sido realizada a citação das rés; a primeira, na pessoa do Sr. José Milton Gianini, o qual se identificou na condição de procurador da empresa; a segunda, na pessoa de Hilário Garcia Pinto, em face do noticiado pelo mesmo que a co-ré, Encarnação Garcia Pinto teria falecido há dois, o qual se identificou como irmão e legítimo sucessor da mesma. Ainda, às fls. 153 foi novamente intimado o Sr. Hilário Garcia Pinto, com o fim de que comprovasse a sua condição de sucessor, nos termos da determinação judicial de fls. 142. Tanto no momento da citação, como no da intimação não houve qualquer manifestação do Sr. Hilário Garcia Pinto (fls. 84 e 156). Às fls. 170/171, este Juízo delimitou o pólo passivo fazendo constar como réu, tão-somente, o ESPÓLIO DE ENCARNAÇÃO GARCIA PINTO e determinou, com o fim de não haver eventual nulidade a citação por edital de terceiros interessados. Expedido o Edital e o transcurso de todos os prazos, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença, tendo este Juízo apreciado o mérito da presente demanda e julgada procedente a ação, nos termos da sentença de fls. 191/194. Contudo, após sua publicação, às fls. 211 foi proferido despacho no sentido de que fosse dada vista à Defensoria Pública da União, e nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC, motivo pelo qual ao ser intimada, se manifestou às fls. 213/215, em sede de recurso de apelação, requerendo a nulidade dos atos a partir da citação, posto que não teria sido nomeado em momento oportuno como curadora especial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que houve manifesto equívoco no despacho deste Juízo de fls. 211. Isto porque conforme já relatado, a citação por edital determinada pelo Juízo, às fls. 170/171, se deu com o escopo de tão-somente evitar futura alegação de nulidade, em face da ausência de manifestação do sucessor do Espólio de ENCARNAÇÃO GARCIA PINTO. Ainda, a citação por edital determinada se deu tão somente para eventuais terceiros interessados, até porque, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 83, a qual se reveste de fé pública, houve a citação do referido Espólio, através de seu irmão que se identificou como legítimo sucessor. Não obstante, não tenha havido qualquer manifestação por parte do Espólio, entendo que não é aplicável ao caso da presente citação por edital, o disposto no artigo 9º, inciso II do CPC, eis que a nomeação de curador especial somente se fará imprescindível no caso de réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa. Ademais, não é despiciendo consignar que no caso de revelia dos terceiros interessados, não há necessidade de nomeação de curador especial, até porque é impossível defender os interesses de alguém que nem ao menos se pode identificar. Assim sendo, reconsidero o despacho de fls. 211, devendo ser dada nova vista a D. Defensoria Pública da União para ciência do presente, e se manifestar no sentido de esclarecer se ainda remanesce o recurso interposto, às fls. 213/215. Cumpra-se e Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006717-56.2002.403.6105 (2002.61.05.006717-3) - MARIA DO CARMO PEREIRA OTAVIO X GISELE PEREIRA OTAVIO(SP155398 - MESSIAS MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício/pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao de cujus ANTONIO OTÁVIO, (Nº INSCRIÇÃO: 11368911328; CTPS: 00035102, SÉRIE: 00000241, DATA EMISSÃO: 20/02/1992 PIS: 01140806774; NOME MÃE: GERALDA PEREIRA FONTES) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. Processe-se com urgência.

**0004879-29.2012.403.6105 - SYLVIA HELENA GOMES DE SOUZA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS(fl. 146/147), bem como os quesitos da parte autora(fl.04, verso), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Ainda, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares, Elizabeth Alves de Lima e Ana Lucia Monteiro Vilela. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 155, intime-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 12/05/2014 às 12:00 hs, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 135/136, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0015737-85.2013.403.6105 - CLEIDE BASTOS PEREZ DE LIMA(SP221121 - ADEMIR DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista a manifestação de fls. 120, bem como ante a informação prestada às fls. 121, republique-se o tópico final da sentença proferida às fls. 105/108, sanando-se, assim, o equívoco ocorrido na publicação de fls. 114/115. Sem prejuízo, ao SEDI para a retificação determinada às fls. 108. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 105/108: ..... Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Notificação de Lançamento nº 2010/869164649845239 e determinar que a Ré proceda à revisão do valor tributável, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, observando a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte, independentemente do trânsito em julgado. Condene a União no pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo no montante total equivalente a 10% do valor atribuído à causam corrigido do ajuizamento. Decisão não sujeita ao reexame necessário(art. 475, par. 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, a fim de que dele conste a União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000707-73.2014.403.6105 - BENEDITA GOMES DE FARIA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS(fl. 164/167), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Ainda, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 174, intime-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 12/05/2014 às 11:30 h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 133, do presente despacho e dos quesitos anexos, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30

(trinta) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca da contestação do INSS, de fls. 151/173, no prazo legal.Intime-se.

#### **Expediente Nº 5220**

##### **MONITORIA**

**0012249-40.2004.403.6105 (2004.61.05.012249-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANDRE FRANCISCO BORTOLOTI X RUBIA CONCEICAO BORTOLOTI

Tendo em vista o noticiado pelo i. Advogado da parte Ré, às fls. 322/329, proceda-se ao cancelamento do agendamento da Audiência de Tentativa de Conciliação, designada para o dia 24/04/2014, às 14h30min, conforme fls. 317, intimando-se a CEF, com urgência.Sem prejuízo, deverá a Secretaria proceder às anotações necessárias no Sistema Processual.Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000614-13.2014.403.6105** - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI E SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos, etc.Tendo em vista o Quadro Indicativo de prevenção de fls. 97/103, bem como a propositura da Ação Ordinária nº 0005931-26.2013.403.61.05, que tramita perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, com objeto similar ao da presente demanda, intime-se a Autora a para que traga aos autos cópia da petição inicial do referido processo, no prazo legal, sob as penas da lei.Após, venham os autos conclusos.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014709-82.2013.403.6105** - CARLOS FERNANDO DA SILVA(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

CERTIDÃO FLS. 116: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 114/115. Nada mais.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**

**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4588**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0603919-25.1992.403.6105 (92.0603919-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERAMICA CHUA LTDA X LUIZ PASCHOAL DE SOUZA(SP025200 - SERGIO BENEDITO SIQUEIRA) X JOSE PEREZ POMBAL(SP025200 - SERGIO BENEDITO SIQUEIRA E SP024971 - RUBENS MALACHIAS E SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI)

Fls. 134/140: prejudicado o pedido, tendo em vista que a Sra. Regina Maria Ferraz Souza, não figura no polo passivo da presente execução fiscal, bem como não consta dos autos bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade.Ante a concordância manifestada pela parte exequente, defiro o desbloqueio de valores pertencentes a Luiz Paschoal de Souza, por meio do sistema BACENJUD.Sem prejuízo das determinações supra, intime-se o subscritor da petição de fl. 110 para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato.Antes de apreciar o pedido de penhora formulado pela parte exequente, converto o bloqueio de ativos financeiros pertencentes a José Perez Pombal em penhora, transferindo os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis ns

. 9.703/98 e 12.099/09. Ficam os executados INTIMADOS, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80. Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0018410-08.2000.403.6105 (2000.61.05.018410-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MARIA DAS DORES BARCELOS(SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES)

Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre imóvel descrito na matrícula n. 57.234 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, haja vista a notícia de arrematação de fls. 116/126 e 133/134. Providencie-se o necessário. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0008678-32.2002.403.6105 (2002.61.05.008678-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLINICA PIERRO LTDA X HELIO PUPO X VERA HELENA CUNALI TOBAR(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI)

Fls. 81/82: Mantenho a decisão de fls. 80 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se com o leilão determinado. Intime-se. Cumpra-se.

**0011657-30.2003.403.6105 (2003.61.05.011657-7)** - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X TV SOM ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP144405 - THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA) X GENNY SPARAPANI SENISE X DECIO NOVELLI

Vistos em decisão. Trata-se de pedido do Exequente de reconhecimento de fraude à execução, uma vez que a coexecutada Geny teria alienado bem imóvel em 22/12/2008, a seu filho Luciano Senise, em data posterior à sua citação (07/02/2006). Requer, a decretação de ineficácia da alienação e, por consequência a penhora e respectivo registro sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 76.612 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 185, caput, do Código Tributário Nacional, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. E seu parágrafo único, com a redação dada pela LC 118/2005 dispõe que o disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Percebe-se, então, que o artigo 185 do CTN presume em fraude a alienação desde a inscrição do débito na dívida ativa. Por seu turno, o artigo 593 do Código de Processo Civil prevê que considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei (grifei). Compulsando os autos, observo que a presente Execução Fiscal foi ajuizada em 01/10/2003, conforme demonstra o protocolo de fls. 02. Desde esta data figura no pólo passivo como coexecutada. Desta forma, a situação supra amolda-se, com perfeição, à hipótese do inciso II do artigo 593 do CPC. Constato, ainda, que, conforme pesquisas realizadas pela parte exequente (fls. 192/198), foi constatada a inexistência de outros bens. Considerando que a coexecutada, sem ter quitado o débito e nem reservado bens suficientes para garantir a presente execução, alienou bem imóvel de sua propriedade, e comprovada, ainda, a anterioridade da execução em relação a alienação realizada, resta plenamente caracterizada a fraude à execução, nos termos do artigo 593, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista a tentativa da executada de excluir os imóveis doados dos encargos decorrentes do débito em execução. Posto isso, declaro a ineficácia da alienação constante dos registros de n. 05 e n. 06, do imóvel matriculado sob o número 76.612 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, em relação a esta execução e determino ao Sr. Oficial de Registro de Imóveis que proceda a imediata penhora e registro sobre os mesmos, medida esta a ser cumprida por mandado e no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se pessoalmente os adquirente do bem alienado e seu respectivo cônjuge. Condene a coexecutada alienante ao pagamento de multa, que fixo em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito, nos termos dos artigos 600, inciso I, e 601, todos do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

**0010556-84.2005.403.6105 (2005.61.05.010556-4)** - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X PROJCON-PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA X LAZARO ALBERTO CARVALHO FELTRIN X TADAO MURAOKA(SP198881 - VIVIAN CRISTINA ZATTA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0000439-92.2009.403.6105 (2009.61.05.000439-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PURIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2010, Dje 27/09/2010).

**0009423-31.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOT-BEACH COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS)  
Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de dilação do prazo para a apresentação da documentação necessária à penhora do bem indicado, indefiro o requerido pela executada. Dê-se vista dos autos à exequente para que promova regular andamento ao feito. Intime-se, com urgência. Cumpra-se.

**0017357-40.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA ELVIRA ALVES  
À vista da notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Antes, porém, intime-se o exequente para que informe se pretende a manutenção e transferência dos valores bloqueados em contas de titularidade da executada (R\$ 120,00 em conta do Banco Bradesco, R\$ 64,99 em conta do Banco Caixa Econômica Federal e R\$ 18,86 em conta do Banco ITAÚ UNIBANCO), realizados em 07/2012. Publique-se com prioridade.

**0014239-22.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALTER JOSE SPINDOLA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA)  
Manifeste-se o executado nos termos requeridos pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0014511-16.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA ROSIMERI LESSIO(SP270476 - JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI E SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA)  
Manifeste-se a executada sobre a petição e documentos colacionados às fls. 83/99, no prazo de 10 dias. Com a resposta, tornem conclusos para decisão. Publique-se.

**0014875-85.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LEONARDO VINICIUS DE OLIVEIRA(MG123969 - LEONARDO VINICIUS DE OLIVEIRA)  
Fls. 17/20: Manifeste-se o executado. Após, nada sendo apresentado, intime-se o exequente para que promova regular prosseguimento ao feito. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003249-35.2012.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS)  
Acolho a impugnação de fls. 126/127, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Ante a manifestação da exequente, determino o desbloqueio dos veículos de placas DAH0484, CVP3840, FSG2005, EEP4277, EGM4261, ENT1774, ENT1773, ETV5051, FER1358, ERB3439 e ERB3440, por meio do RENAJUD.1,10 Proceda-se à penhora dos veículos bloqueados (placas ETV5053, ETV5054 e ETV5052). Nomeio a representante legal da executada, Ofélia Fernandes Lemos de Castro, depositária dos veículos penhorados. Expeça-se mandado Penhora, intimação da penhora, intimação da depositária e avaliação, para o endereço da representante legal Ofélia, no endereço constante da Consulta de Dados da Receita Federal. Restando infrutífera a diligência, cumpra-



se na pessoa de sua Advogada, Dra. Marília Fernandes Lemos, no endereço de fl. 26. Intime-se. Cumpra-se.

**0007015-96.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELETRISA - COMERCIAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Acolho a impugnação de fls. 86/88v., tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de penhora e avaliação para a executada, devendo a penhora recair em bens livres. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Quanto ao pedido de fls. 119/120, aguarde-se o desarquivamento do agravo de instrumento n. 00170437120134030000. Cumpra-se.

**0008216-26.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILHAM CESAR GUERREIRO(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à alegação de pagamento do débito exequendo. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0008190-91.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANRO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4594**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004493-77.2004.403.6105 (2004.61.05.004493-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARTUR EUGENIO MATHIAS(SP249720 - FERNANDO MALTA)

Fls.114/120 :Pedido prejudicado, tendo em vista a informação do 2º CRI de Campinas de que a hipoteca judicial foi devidamente registrada, conforme certidão de matrícula às fls.122/123. Fls.85 :Oficie-se ao estabelecimento bancário Caixa Econômica Federal, Agência 2527 - Execuções Fiscais/SP, para que providencie a conversão do valor depositado às fls.65, conforme requerido pela parte exequente às fls.85. Também, oficie-se ao estabelecimento bancário Caixa Econômica Federal, Agência 2527 - Execuções Fiscais/SP, para que providencie a conversão do valor depositado a título de custas da arrematação, conforme guia de depósito às fls.66, mediante quitação de guia GRU no código 18710-0, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Unidade Gestora 090017, para recolhimento de custas judiciais e demais despesas devidas na Justiça Federal de 1º Grau. Intime-se a parte exequente a informar o valor atualizado do débito já descontado o valor arrecadado no leilão. Após, venham os autos conclusos.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4466**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001888-80.2012.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP164034 - JORGE ANTONIO GALLAFASSI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP232809 - KAROLINE ZARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)  
Fls. 390/391. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal.Expeça-se edital para a citação dos réus Célia Maria Israel e Fernando Tejo de Figueiredo Filho.Int.

**0001889-65.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X LILIAN DA COSTA DANGELO(SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI) X THIAGO PIRES DOMINGUES(SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)  
Oficie-se o Foro Distrital de Arthur Nogueira/SP, solicitando a devolução da carta precatória cumprida nº 384/13, expedida à fl. 458 destes autos.

**0008758-44.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X NILO SERGIO REINEHR(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA(PA001963 - ROMULO FONTENELLE MORBACH) X ADENAUCHER FIGUEIRA NUNES(PA001963 - ROMULO FONTENELLE MORBACH) X MARCIA LA SELVA KINDERMANN(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X LA SELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o réu Fernando Brandágia de Almeida, no endereço de fl. 679 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl. 702, juntando procuração nos autos, sob as penas da lei.Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001988-98.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 72/92. Dê-se vista à parte autora, devendo se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0011197-91.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000917-27.2014.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002958-35.2012.403.6105** - NELSON LEITE DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Fls. 370/374. Dê-se vista à parte autora para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Fls. 402/403. Dê-se vista à CEF para manifestação.Int.

**0002969-64.2012.403.6105** - CLAUDENOR MARTINS PEREIRA X APARECIDA BALACHI PEREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Defiro o pedido formulado pelos autores à fl. 426. Expeça-se carta precatória para a citação dos réus nos endereços apresentados. Int.

#### **DEPOSITO**

**0002007-07.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 50/51. Dê-se vista à parte autora, devendo se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010807-63.2009.403.6105 (2009.61.05.010807-8)** - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP235393 - FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO E SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Tendo em vista a petição de fl. 451, defiro o pedido para que haja o prosseguimento do feito somente em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO). Remetam-se os autos ao SEDI para que seja excluído o litisdenunciado Martel Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. Fl. 449. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

**0000247-16.2010.403.6303** - MAURO PRIGIOLI(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 160. Recebo como emenda à inicial. Dê-se vista ao INSS para manifestação. Int.

**0011489-47.2011.403.6105** - ANTONIO ASSIS DE FARIA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 367. Forneça a parte autora o atual endereço da empresa J.A. VASCONCELOS & FILHOS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

**0009868-03.2011.403.6303** - NATALINO PINHEIRO DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 258. Mantenho a decisão de fls. 254/256 quanto ao indeferimento da produção da prova pericial técnica. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para fins de comprovação do labor rural e especial. Para tanto, informe a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0002977-41.2012.403.6105** - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307/309. Indefiro o pedido de produção da prova pericial, pois entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos, tais como, LTCAT e PPP, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g, num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, indefiro a produção da prova pericial requerida. Fls. Sem prejuízo, defiro o pedido de expedição de ofício à empresa NELMARA CAMPINAS ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA, a fim de que esclareça a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a qual tipo de poeira a parte autora estava exposta, referente ao período de

**0009690-32.2012.403.6105 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reitere-se o ofício expedido à fl. 951, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o seu cumprimento, sob pena de desobediência. Fls. 956/958. Dê-se vista à parte autora, devendo fornecer o atual e completo endereço da empresa Brisk Recursos Humanos e Serviços Ltda, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Fls. 959/960. Prejudicado o pedido formulado pela parte autora, ante a petição e documentos juntados pela empresa Minercomp Ferramentaria e Usinagem Especiais Ltda EPP. Int.

**0007018-39.2012.403.6303 - CLAUDECIR FERREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual. Observo que os períodos de 28/11/84 a 26/11/86 e de 10/02/87 a 10/10/01 já foram reconhecidos pelo INSS conforme contagem constante à fl. 109, razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos. Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 11/10/01 a 24/05/12. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso (Trabalho sob condições especiais) prova documental. A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova. No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares

que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0002857-61.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO ALVES DUNDA JUNIOR(SP165583 - RICARDO BONETTI)

Fl. 89. Dê-se vista às partes. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Hortolândia/SP (Departamento de Mobilidade Urbana), nos termos do despacho de fl. 76 e com cópia de fl. 89. Int.

**0003499-34.2013.403.6105** - ADAO FONSECA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/207. Mantenho a decisão de fl. 202 pelos seus próprios fundamentos. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido. Dê-se vista ao réu para manifestação, acerca do referido recurso interposto pela parte autora, no prazo comum de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se e-mail ao Juiz de Direito da Comarca de Faxinal/PR, solicitando a devolução da carta precatória cumprida nº 356/13, expedida à fl. 196 destes autos. Int.

**0005180-39.2013.403.6105** - JOSE BENEDITO PRIOR(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o tópico final do termo de audiência de fl. 520. Fls. 523/539. Dê-se vista ao INSS. Sem prejuízo, defiro o pedido de expedição de ofícios às empresas Liderbrás Logísticas de Transportes e Transportes Fraore Ltda, formulado pela parte autora, na forma requerida. Int.

**0008688-90.2013.403.6105** - MARCOS RAFAEL BEPE(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, concedo o prazo improrrogável de cinco dias à ré MRV para a juntada da procuração original (cópia de fls. 282/283), sob pena de desentranhamento da defesa. Demais disso, diante das informações extraídas da contestação e do documento de fls. 237/240 acerca da averbação do habite-se em 03.01.2013 e da previsão de entrega do imóvel em março de 2013, determino a corrê MRV que, em igual prazo, justifique a não entrega das chaves do imóvel até o presente momento, devendo, ainda, esclarecer e justificar o eventual não atendimento das pendências relacionadas pela CEF às fls. 146 e verso. Intimem-se.

**0011508-82.2013.403.6105** - BRUNO SOUSA DA CUNHA X JANAYARA LOPES TIBURCIO X GILMAR TEIXEIRA DOS SANTOS X MARA LUCIA JARDIM X MESAQUE MARQUES DE SOUZA DA SILVA X RAFAEL HENRIQUE DA SILVA X VALNEI GOMES DA SILVA(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X GOLD CUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X AGRE URBANISMO PARTICIPACOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se pela última vez a parte autora a cumprir corretamente os despachos de fls. 242 e 262, uma vez que não juntou o contrato da autora Janayara Lopes Tiburcio; não retificou o pólo ativo e regularizou a representação processual em relação ao contrato de Mesaque Marques de Souza (união estável com Jaira Marques de Souza da Silva). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0013228-84.2013.403.6105** - VIACAO PRINCESA DO VALE LTDA.(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO)

Intime-se a parte autora a trazer aos autos documento que comprove ter se subrogado nos direitos da propriedade do veículo furtado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0013397-71.2013.403.6105** - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A fim de verificar o alegado direito à revisão do benefício do autor, determino que o mesmo apresente memória discriminada dos valores pretendidos, devendo a planilha informar a evolução dos valores devidos e recebidos desde a concessão do benefício. Anoto que a planilha de fls. 12/14 não guarda consonância com os valores efetivamente recebidos, uma vez que apresenta os mesmos valores para todo o

período (R\$ 2.190,62, que se refere ao valor recebido em 09/2013, conforme fl. 22). Da mesma forma, não consta de tal planilha a evolução do valor devido, não sendo possível concluir de onde surgiram tais valores. Deverá também o autor atentar para o fato de que seu benefício foi concedido na modalidade proporcional com coeficiente de cálculo de 70%, conforme fl. 21. Prazo: 10 (dez) dias.

**0014328-74.2013.403.6105** - SEBASTIAO LOURENCO FILHO X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
Fls. 136/146. Mantenho a decisão de fl. 129 pelos seus próprios fundamentos.Int.

**0014429-14.2013.403.6105** - ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA (HOSPITAL SANTA ROSA DE LIMA)(SP247739 - LEANDRO AFFONSO TOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
Converto o julgamento em diligência. Considerando que a Caixa Econômica Federal informa que foi firmado acordo de parcelamento, em 31.03.1995, nos autos do processo nº 2050002-63.1984.8.26.0595, em trâmite perante a Comarca de Serra Negra, quanto aos débitos questionados nestes autos, determino à mesma que promova a juntada de cópia do referido acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

**0015569-83.2013.403.6105** - PEDRO FERREIRA SOARES(SP314583 - CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE PAZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 34. Defiro o pedido pelo prazo requerido. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito.Int.

**0015868-60.2013.403.6105** - MARIA APARECIDA FRANCISCO RUAS X GERALDO APARECIDO RUAS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
Das Providências Preliminares. 1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares 2.1 Quanto ao disposto no artigo 50, da Lei nº 10.931/2004, não procede a alegação da ré de que a parte autora não teria elencado as cláusulas que pretendem sejam revisadas. Verifica-se às fls. 68/72 que os autores discriminam as obrigações que pretendem controverter, bem como informam os valores incontroversos. 2.2 Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, ante a alegação de que a parte autora não especificou quais cláusulas contratuais devem ser anuladas, uma vez que por meio da leitura da inicial, há menção a tais cláusulas, tendo a ré refutado as alegações da parte autora, conforme de observa a partir de fl. 92 verso. Intime-se a Caixa Seguros S.A. para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se possui interesse no feito.Int.

**0000387-23.2014.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA FILHO(SP166376 - ANDREA PALMEIRA FAUSTINO) X ESTADO DE SAO PAULO  
Fls. 94/109. Mantenho a decisão de fls. 91/92 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das contestações. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente os réus da decisão de fls. 91/92. CERTIDÃO DE FL. 150: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0000819-42.2014.403.6105** - EDSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP313703 - SAMANTA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0000948-47.2014.403.6105** - ANTONIO PAULO FERNANDES(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP292823 - MARIA HELENA TOTTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0000979-67.2014.403.6105** - FERNANDO AUGUSTO FACIO(SP280312 - KAREN MONTEIRO RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Prejudicado o pedido de apreciação da tutela antecipada, uma vez que a parte autora não cumpriu o despacho de

fl. 26, conforme certidão de fl. 51. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Int.

**0001359-90.2014.403.6105** - MARIA ODETE MUCIO MAZZARELLA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/77 e 80/81. Recebo como emenda à inicial. Ante os fatos apresentados na inicial e na emenda, indique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, a principal perícia a ser realizada nesta ação, cujo objetivo seja o de caracterizar a doença primeira desencadeadora dos outros males narrados pela mesma. No mesmo prazo, emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V e VII, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

**0001439-54.2014.403.6105** - MESSIAS SERGIO JESUS(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a correção monetária da conta vinculada de FGTS do autor. A Caixa Econômica Federal apresentou defesa às fls. 114/124. DECIDONão se vislumbra, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes sobre as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001757-37.2014.403.6105** - JOAO JOSE FERREIRA(SP214822 - JOÃO CARLOS GODOI UGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido considerando a planilha com memória de cálculo anexo a inicial, bem como providencie o recolhimento das custas complementares devidas. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

**0001780-80.2014.403.6105** - CLAUDINEI TORDIM(SP331033 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de pobreza, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

**0001907-18.2014.403.6105** - LETAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Afasto a prevenção do presente feito em relação ao de nº 0002111-68.2000.403.6100, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 682, por se tratarem de objetos distintos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, mediante planilha de cálculos e promova o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010. Int.

**0002170-50.2014.403.6105** - MARCOS ROGERIO BENITES(SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

**0002277-94.2014.403.6105** - LAERCIO APARECIDO BASSANI(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

**0002279-64.2014.403.6105** - PAULO PINTO DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

**0002297-85.2014.403.6105** - LAURINDO CANDELARIO FERNANDES(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

**0002347-14.2014.403.6105** - REGINALDO DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei:a) justifique a propositura da presente ação, em virtude da interposição das ações perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP, sob pena de extinção do feito e,b)junte declaração de pobreza, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

**0002479-71.2014.403.6105** - MARIA BENETTI(SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA E SP301176 - OSEIAS GONCALVES DE SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, junte os originais dos documentos de fls. 25/26, ou seja, procuração e declaração de pobreza, respectivamente.Int.

**0002819-15.2014.403.6105** - LEILA APARECIDA PEREIRA(SP295775 - ALEX FRANCISCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente afastado a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0001186-59.2011.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 41, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000607-21.2014.403.6105** - AUGUSTO DECHICHE X VERA LUCIA AQUINO DECHICHE(SP167362 - JEAN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intime-se pessoalmente a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fl. 126, sob a pena estipulada. Int.

**Expediente Nº 4474**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001990-68.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WILLIAM MARQUES GARCIAS



Fls. 49: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/08 e 10 devendo a secretaria substituí-los pelas cópias trazidas pela autora, que deverá retirá-las no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

## **DESAPROPRIACAO**

**0003429-22.2010.403.6105 (2010.61.05.003429-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MASSARU MITSUIKI (SP304774 - ROBERTO HIDEYUKI SUZUKI E SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X VITOR KOITI MITSUIKI X ELESSANDRA DE ALMEIDA MITSUIKI X EMI MITSUIKI X HITOSHI MITSUIKI - ESPOLIO

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em face de MASSARU MITSUIKI, VITOR KOITI MITSUIKI, ELESSANDRA DE ALMEIDA MITSUIKI, EMI MITSUIKI e HITOSHI MITSUIKI - ESPÓLIO, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos das Transcrições nºs 67.101 e 67.102 da 3ª Circunscrição Imobiliária, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no polo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fls. 51/52). À fl. 55 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 154. Determinada a citação dos expropriados, foi apresentada a contestação de fl. 198/206. A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 248 e verso), enquanto que a segunda tentativa de conciliação foi prejudicada em razão da ausência dos réus. O pedido de liminar de imissão na posse foi deferido à fl. 252 e verso, tendo sido determinada a realização de perícia para avaliação do imóvel, estando o laudo juntado às fls. 322/337. Pelo despacho de fl. 346 foram fixados os honorários definitivos em R\$-2.000,00. Neste processo, os expropriantes depositaram o valor dos honorários periciais provisórios (fl. 314) e definitivos (fl. 348). A Infraero (fls. 339/341) informou que o valor apontado pela perícia pode ser aceito. A União concordou com o laudo (fls. 342/344). O Município e os expropriados não se manifestaram. É o relatório. DECIDO. Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial Ordenada a perícia, o Senhor Perito apresentou o laudo de fls. 322/337, fixando o valor da avaliação em R\$ 6.500,00, para cada lote, para abril/2010 (conforme fl. 328), com o qual concordaram a União e a Infraero. Da responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários periciais Inicialmente anoto que foi realizada a perícia, como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$ 3.914,00 para cada lote (fl. 03), do qual discordaram os expropriados. A perícia judicial (laudo às fls. 322/337) fixou o valor da avaliação em R\$ 6.500,00 para cada lote, para abril/2010, com o qual concordaram a União e a Infraero. Disto se tira que o valor inicial da avaliação estava incorreto. Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicar, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual: Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado a título de preço, razão pela qual respondem pelos honorários periciais definitivos. Dos honorários de advogado Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença (incluídos os juros compensatórios), e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia - abril de 2010, fl. 328), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Da fixação do termo inicial dos juros moratórios e dos juros remuneratórios Nos termos do entendimento pacificado pelo eg. STJ (REsp n. 1264008/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 27/09/2011, DJe 03/10/2011:5. Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida a imissão na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF.6. Os juros moratórios nas

desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. No caso, são devidos aos expropriados juros compensatórios a partir da imissão provisória na posse, ainda que se trate de imóvel não produtivo (STJ, REsp 1116364 / PI, Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: 1ª Seção, j. 26/10/2010, DJe 10/09/2010), no percentual de 12% ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a liminar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano. Anoto que a base de cálculo de incidência deverá ser a diferença entre o valor fixado na sentença e o montante depositado. Quanto aos juros moratórios, estes são devidos no percentual de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. Anoto que a presente decisão apenas estabelece as diretrizes para incidência dos acréscimos, em caso de se verificar sua hipótese de ocorrência. No presente caso, compulsando os autos, observo que o depósito foi efetuado em novembro/2008 (fl. 43) e o valor da avaliação é de abril/2010 e que o valor apurado na perícia superou o valor do depósito, o que leva à conclusão de que o expropriante depositou valor aquém do suficiente à indenização. Assim, a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito (ano em que o depósito foi feito), deve incidir juros de 6% ao ano sobre o valor da diferença entre valor apurado pela perícia e o valor do depósito. Dispositivo

Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de desapropriação dos imóveis de Transcrição nº 67.101, atualmente Matrícula nº 172.317 (Lote 09, Quadra E), e de Transcrição nº 67.102 (Lote 10, Quadra E), do Loteamento Jardim Interland Paulista, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, em favor da UNIÃO FEDERAL, ficando fixado como valor da indenização o estabelecido pela perícia realizada nos autos e, na mesma assentada, deferindo a imissão na posse em favor da INFRAERO, empresa pública federal, para quem esta sentença serve como título hábil para a prática de atos junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada caso demonstrada necessidade. Os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e o montante depositado a partir da imissão na posse, enquanto que os juros moratórios deverão incidir a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito (ano em que o depósito foi feito), à taxa de 6% ao ano sobre o valor da diferença entre valor apurado pela perícia e o valor do depósito. Promova a Infraero o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em custas. Honorários periciais pelos expropriantes. Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia judicial - abril de 2010, fl. 328), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 154 (e da complementação a ser depositada) pelos réus fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

**0003431-89.2010.403.6105 (2010.61.05.003431-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARLOS MARGANI**

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e UNIÃO FEDERAL, em face de CARLOS MARGANI, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.01.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Transcrição nº 27.661 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos para a 7ª Vara desta Subseção, foi determinada a inclusão da União e da Infraero como litisconsortes ativos, em razão de terem manifestado interesse em ações semelhantes. A União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no polo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e,

ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fls. 50/51). Às fls. 94/98 foi proferida decisão excluindo a Infraero e a União do polo passivo, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferido o efeito suspensivo para mantê-las e, posteriormente, dado provimento ao recurso. À fl. 186 consta guia de depósito do valor indenizatório. Determinada a citação do expropriado, este não foi encontrado no endereço informado, tendo sido realizada a citação por edital, cuja publicação se encontra às fls. 237/238. O pedido de imissão na posse foi deferido às fls. 243/245, tendo sido determinada a Intimação da Defensoria Pública para atuar como curadora especial, a qual se manifestou às fls. 253/254. Após diversas manifestações das partes, a Defensoria Pública concordou expressamente com o valor atualizado (fl. 287), tendo sido realizado o depósito da diferença (fl. 292). É o relatório. DECIDO. Tendo havido a concordância expressa do expropriado quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa aos imóveis objetos do feito, há que se ter como solvida a lide. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da Transcrição nº 27.661 (Lote 02, Quadra 10), do Loteamento Jardim Cidade Universitária, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL. Converto em definitiva a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 46) e honorários, tendo em vista que o réu não opôs resistência ao pedido. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 186 fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

## **MONITORIA**

**0011707-41.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDRE JOSE DOS SANTOS (SP339483 - MARLI ALVES COELHO MORATO E SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO E SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação monitoria em face de ANDRE JOSÉ DOS SANTOS, qualificado à fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 6/10, 72/78 e 79/84), referentes a débitos oriundos de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, nas modalidades Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Crédito Direto Caixa, no montante de R\$ 15.327,76 (atualizado até 31/08/2012). Citado, o requerido apresentou os embargos de fls. 55/59, alegando preliminarmente a ausência de contrato assinado por testemunhas, ausência das cláusulas gerais do contrato (as quais foram trazidas aos autos às fls. 72/78 e 79/84 e 98/102 e 108/111), bem como ausência de demonstrativo de evolução da dívida. No mérito, em síntese, alega a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com a correção monetária. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 64. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos do embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fl. 67/71), trazendo cópias das cláusulas gerais dos contratos de fls. 72/78 e 79/84. Despacho de providências preliminares à fl. 112, em que foi rejeitada a preliminar de ausência de contrato assinado por testemunhas. No mesmo ato foi verificado que não há pontos controvertidos, uma vez que não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência ao âmbito jurídico. É o relatório. DECIDO. Observo pelo documento de fl. 10 que está bem composto o polo passivo da ação monitoria (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), uma vez que ANDRE JOSÉ DOS SANTOS figura na condição de devedor principal do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, nas modalidades Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Crédito Direto Caixa, de fl. 6/10, 72/78 e 79/84. No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos do alegado inadimplemento de contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, nas modalidades Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Crédito Direto Caixa pactuado entre a CEF e os embargantes (fl. 6/10, 72/78 e 79/84), o qual alcança o montante de R\$ 15.327,76, corrigido até 31.08.2012, conforme os demonstrativos de fl. 30/32 36/38. A CEF trouxe aos autos extratos da conta corrente comprovando o creditamento de R\$ 5.594,77 em 2.8.2011, referente ao Adiantamento a Depositantes (CA/CL), destinado a cobrir o saldo devedor da conta e iniciar o procedimento de execução (fl. 25), revelando, ainda, que o embargante ultrapassou o limite concedido de Crédito Rotativo (fl. 13 e 25). Juntou, também, o extrato

comprobatório das liberações do CDC automático em 24.09.2010 (fl. 27), juntamente com a respectiva evolução da dívida que culminou no seu vencimento antecipado (fl. 35). Observo, ainda, que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Da comissão de permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula décima quarta do contrato de Crédito Direto Caixa (fl. 76) e na cláusula oitava do contrato de Crédito Rotativo (fl. 81) e, é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista nas cláusulas 14ª e 8ª dos contratos em discussão (fl. 76 e 81), conforme já decidiu o E. STJ: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). II - Correção monetária e comissão de permanência São inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 30, do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso vertente, os documentos de fl. 30 e 36 mostram que não houve tal acúmulo (não tendo sido produzida, de resto, qualquer prova que pudesse sugerir o contrário). Quanto aos juros remuneratórios, os mesmos são devidos até o advento da mora, quando podem ser substituídos pela comissão de permanência, como ocorreu no presente caso. Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora e a multa contratual, conforme notas de fl. 31 e 37, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão do embargante. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para condenar a embargada ao recálculo do débito relativo aos contratos nº 1604.0195.010000423-36 e 1604.0400.000002110-84, devendo deles excluir a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, após, prossiga-se no processo de execução. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0015673-12.2012.403.6105** - ADILSON ALVES DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 535, II, do Código de Processo Civil. Alega o embargante a existência de omissão na r. sentença, uma vez que a atenuação decorrente da utilização do EPI não foi fundamentada em nenhum dos documentos juntados aos autos. Aberta vista ao INSS, nada foi alegado (cf. certidão de fls. 218 verso). É o relatório. DECIDO. Observo, inicialmente, que o MM. Juiz Federal Substituto JACIMON SANTOS DA SILVA, que prolatou a r. decisão embargada, encontra-se sem jurisdição nesta Vara, em razão de promoção. Razão assiste ao embargante, uma vez que existe efetivamente a omissão apontada, que passo a suprir. Constou da fundamentação da sentença que a utilização do EPI de CA 5745 impõe a atenuação equivalente a 12 decibéis, entretanto, não se mencionou a origem dessa informação. Assim, complemento o item 3.1 da r. decisão de fls. 181/190, para o fim de acrescer o seguinte: É de se notar que o referido PPP informa o

fornecimento de EPI e o número do C.A, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído de nº 5745. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referido EPI. Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual Nº do CA: 5745 Situação: VALIDO Validade: 15/03/2017 Emitido originalmente em: Nº do Processo: 46000.000878/2012-98 Nº do CNPJ: 45.985.371/0001-08 Razão Social: 3M DO BRASIL LTDA Natureza: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição Resumida Descrição do Equipamento Protetor auditivo, do tipo inserção pré-moldado, de silicone, com ou sem cordão, metal detectável ou não. Descrição da Situação: Dados Complementares Marcação do CA: Na haste do plugue Referências: 3M Pomp Plus /Pomp Plus Tamanho: Único Cor: Diversas(...) Proteção Laudo: Aprovado Para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO. Restrição: Observação: Nº. do Laudo: 004-2012 Laboratório 02.776.988/0001-00 Razão Social: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Termo Proteção Termo: Aprovado para: Restrição: Observação: Responsável Técnico: Registro Profissional: ART: Normas: ANSI S12.6-2008 Tabela de Atenuação Frequencia(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 19 20 22 21 25 29 36 15 Desvio Padrão: 7 6 7 5 5 7 100 C.A. nº 5745 indicado no referido PPP, para o período a contar de 01.01.2004 registra uma redução, para uma intensidade de 125 dB(A), da ordem de 19dB(A). Considerando o desvio padrão de 7, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 12dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto a níveis de ruído de 79dB durante o período mencionado de 01.01.2004 até 08.06.2011 (data da elaboração do PPP), ou seja, em nível inferior ao mínimo legal. Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para o fim de acrescer a redação supra ao item 3.1 da fundamentação da r. sentença de fls. 181/190. No mais, permanece a r. sentença, tal como lançada. P.R.I.

**0001364-49.2013.403.6105** - LUIZ CARLOS MOTTA X GISLAINE GOMES DO NASCIMENTO MOTTA (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (fls. 240/242), dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Portanto, resta prejudicado o despacho de fl. 239, que recebeu a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0013148-23.2013.403.6105** - BRASILIENSE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA. (SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 257. Manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência do feito formulado pela parte autora.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014907-22.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009292-61.2007.403.6105 (2007.61.05.009292-0)) VANDERLEIA VAZ DA COSTA IMBEMAN (SP209029 - CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de ação de embargos de terceiros ajuizada por VANDERLEIA VAZ DA COSTA IMBEMAN contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada à fl. 2, em que a embargante alega ser a legítima proprietária do imóvel localizado na Rua 7 de setembro, nº 735, apto. 14, 1º andar, na cidade de Indaiatuba/SP, com escritura pública de venda e compra lavrada em 7.11.2012 (sem registro), cujos frutos (rendimentos de aluguel) foram penhorados nos autos da ação de execução 0009292-61.2007.403.6105, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) move em face de C. BALLARDIN MÓVEIS ME e CLÁUDIA BALLARDIN. Afirma a embargante ter adquirido o imóvel em questão e que, por razões financeiras, não conseguiu realizar os devidos registros no Cartório competente. Sustenta a sua boa-fé, alegando que os aluguéis gerados pelo imóvel são suas únicas fontes de renda, os quais estão em depósito judicial decorrente da penhora efetuada nos autos da ação de execução em apenso. Diz que somente comprou o imóvel tendo em vista que nada constava em desabono das antigas proprietárias e que somente ficou sabendo da execução há pouco tempo. Requer tutela antecipada para que seja determinado o cancelamento da penhora dos frutos e rendimentos do imóvel em questão, oficiando-se à imobiliária que administra o imóvel para que os valores dele decorrentes sejam repassados à embargante. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/19. Em impugnação de fls. 26/32 a Caixa Econômica Federal rechaça os argumentos da embargante, alegando, preliminarmente, fraude à execução em relação aos executados no processo nº 0009292-61.2007.403.6105, declarando-se ineficaz a alienação feita à

embargante.É o relatório.DECIDO.O feito comporta o julgamento antecipado (art. 330, I, CPC).Embora o título aquisitivo do imóvel (escritura pública de venda e compra) não tenha sido levado a registro, a legitimidade ativa da embargante deve ser reconhecida, com base na Súmula 84 do C. Superior Tribunal de Justiça.É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.A alegação de fraude à execução confunde-se com o mérito, sendo a seguir analisada.À fl. 17 consta escritura pública de venda e compra do imóvel em questão, lavrada em 21.1.2010, em que Barbara Lovato e Carla Ballardin Lovato, proprietárias, vendem-no para Katia Regina Guizo Stuchi e seu marido, com a anuência da executada Cláudia Ballardin, que naquele ato renuncia expressamente ao usufruto em favor das vendedoras.Ato seguinte, consta nova escritura pública de venda e compra do imóvel, lavrada em 7.11.2012, em que Katia Regina Guizo Stuchi e seu marido vendem-no para a embargante. Embora esta não tenha efetuado o necessário registro da transferência de propriedade junto à competente serventia, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de sua dispensabilidade, em casos análogos ao presente. Veja-se:EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - LEGITIMIDADE DA POSSE DECORRENTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO - AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de reconhecer a validade de contrato de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, como instrumento hábil a comprovar a posse, a ser defendida nos embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 84/STJ. 2. Impossibilidade de penhorar-se imóvel que não mais pertence ao executado. 3. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 706.111/PR, Segunda Turma, DJ 13.06.2005, p. 276)(grifou-se)Como se vê, aquela Corte tem julgado no sentido de resguardar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé, quando a penhora recair sobre imóvel não mais pertencente ao devedor, desde que tenha havido efetiva transferência de domínio, embora realizada sem o rigor formal exigido pela lei.No caso concreto, ademais, deve-se ter em conta que a penhora não incidiu sobre a propriedade do imóvel, mas sim sobre os frutos e rendimentos decorrentes do usufruto do mesmo, tendo sido determinada em 3.8.2012 (fl. 241 da execução), ou seja, mais de dois anos após a renúncia do usufruto pela executada. Nesse passo, insta notar que o C. STJ já decidiu que o usufruto é um bem fora do comércio, excetuando a possibilidade de sua alienação unicamente para o nu-proprietário. Desse modo, não existe motivo para se pretender o reconhecimento de que a renúncia do usufruto efetuada pelo executado poderia constituir fraude à execução, em virtude da impossibilidade e de penhorar-se esse direito real (REsp 1098620/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 03/12/2009) (grifou-se).Ora, sendo impossível o reconhecimento da fraude à execução e sendo esse o único argumento da embargada para defender a manutenção da penhora, outra solução não resta do que o reconhecimento do pedido da embargante.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro insubsistente a penhora determinada a fl. 286, dos autos da ação de execução nº 0009292-61.2007.403.6105, em relação aos frutos e rendimentos do imóvel localizado na Rua 7 de setembro, nº 735, apart. 14, 1º andar, na cidade de Indaiatuba/SP, a qual deverá ser cancelada.Concedo a antecipação da tutela para determinar o imediato cancelamento da penhora sobre os frutos e rendimentos do imóvel em tela, bem como determino seja oficiada a imobiliária GPS Imóveis para que deixe de efetuar o depósito judicial dos aluguéis oriundos do referido imóvel.Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 303/STJ, uma vez que foi a própria embargante que deu causa à constrição indevida, por não ter registrado as escrituras de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis a tempo e modo.Traslade-se cópia da presente decisão para a ação de execução em apenso, autos nº 0009292-61.2007.403.6105.Após o trânsito em julgado, eventuais depósitos judiciais efetuados nos autos da ação de execução em apenso, deverão ser levantados pela parte embargante. Prossiga-se na execução.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005286-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MF CONSULTORIA COMERCIAL LTDA X FELIPE THOMAZ X MARILDA PIEMONTEZ DE OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 184.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/13, devendo a secretaria substituí-los pelas cópias trazidas pela exequente. Int.

**0000389-90.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO CARLOS LICCO**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTÔNIO CARLOS LICCO, em que se pleiteia o pagamento de valor referente a contrato firmado entre as partes.Pela petição de fl. 43 a exequente requereu a extinção do feito, em razão da regularização dos valores devidos na via administrativa, conforme documento de fl. 44. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 43 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Prejudicada a publicação do despacho de fl. 39, ante a

petição de fl. 43.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008815-04.2008.403.6105 (2008.61.05.008815-4)** - INMETRICS LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
CERTIDÃO DE FL. 159: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0001314-62.2009.403.6105 (2009.61.05.001314-6)** - COM/ DE VEICULOS E MOTOCICLETAS JUNDIAI LTDA(SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP  
CERTIDÃO DE FL. 187: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0012380-97.2013.403.6105** - STOLLE MACHINERY DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Recebo a apelação da impetrante (fls. 579/603), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015567-16.2013.403.6105** - ALEXANDRE DAMASCENO X APARECIDA HELOISA DAMASCENO(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista a interposição dos Embargos de Declaração pelo impetrante (fls. 57/72), dê-se vista à parte contrária para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se o despacho de fl. 55. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 55 Fls. 47/54: Fica prejudicado o pedido, tendo em vista a r. sentença prolatada às fls. 43/43v. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para fazer constar exclusivamente GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP. Intimem-se.

**0000065-03.2014.403.6105** - TECBRAS EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO DE SOLDAS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TECBRAS EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE SOLDAS LTDA., devidamente qualificada a fls. 2, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) nas bases de cálculos da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS). Alega a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado contribuinte do PIS e da COFINS e que os valores correspondentes ao ICMS incidentes sobre suas vendas ou serviços não poderiam integrar as bases de cálculo daquelas contribuições, uma vez que não poderiam ser considerados como faturamento ou receita. Pretende, portanto, que seja reconhecido o seu direito a excluir os valores recebidos a título de ICMS daquelas bases de cálculo, ao argumento de violação ao disposto nos artigos 195, I, b, e 239, da Constituição Federal (CF). Pretende, ainda, ver assegurado o seu alegado direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos a esse título. Junta documentos (fls. 11/44). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 51/63, defendendo, em suma, a validade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. O pedido liminar foi indeferido à fl. 64, decisão contra a qual a impetrante noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 76/86), não havendo nos autos notícia de seu julgamento. O Ministério Público Federal, às fls. 88/89, manifestou-se pelo prosseguimento do feito, entendendo ser desnecessária a sua opinião quanto ao mérito. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. A validade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS está de há muito sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), como segue: Súmula n.º 68- A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n.º 94 -A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Trata-se de entendimento que continua a ser reiteradamente observado por aquela E. Corte, como o exemplifica a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA 68 E 94/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ICMS deve

compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13).2. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.334.109/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 25/6/13).3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 430892/SP - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 25/02/2014 - Data da publicação DJe 07/03/2014 Este Juízo concorda com o posicionamento do E. STJ e entende que o mesmo deve prevalecer, porquanto a base de cálculo da COFINS e do PIS é o valor do faturamento ou da receita, tal como definido na legislação de regência. O valor da fatura inclui o valor do ICMS e tal valor, porque efetivamente ingressa nos cofres da empresa, deve ser considerado faturamento. A circunstância de o imposto vir destacado é irrelevante para desqualificá-lo como receita. Não se ignora que a questão em tela pende de decisão no E. Supremo Tribunal Federal (STF) e que aquela C. Corte inclusive sinalizou no sentido do acolhimento da tese abraçada na inicial, quando do início do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785-2, em agosto de 2006. O certo, porém, é que se trata de tema extremamente controvertido, como o demonstra o próprio fato de o julgamento não ter sido retomado desde então. Acresça-se que as diversas alterações de composição daquela E. Corte Suprema, ocorridas durante esse lapso temporal, tornam ainda mais incerto o resultado do julgamento do recurso, devendo-se assim prestigiar o princípio da constitucionalidade das leis, mantendo-se as incidências tributárias ora impugnadas. Não se justifica, portanto, a exclusão da ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual confirmo a r. liminar de fl. 64 e DENEGO A SEGURANÇA, observando estar prejudicado o pedido de compensação tributária. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.O.

**0000339-64.2014.403.6105 - C.D.V. EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por C.D.V. Exportação, Importação e Comércio Ltda., qualificada na inicial, em face de ato do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional Viracopos Campinas/SP, objetivando a vista dos autos originais e documentos relativos ao auto de infração, processo nº 11829.720042/2013-76, facultando a extração de cópias, bem como a reabertura de prazo para oferecimento de defesa, a contar da data em que lhe for facultada vista e cópia integral dos autos. Relata a impetrante que é empresa que se dedica, entre outras atividades, a operações de importação e exportação de produtos diversos, sendo que adquiriu mercadorias e posteriormente revendeu-as à empresa Multi Brasil Franqueadora e Participações Ltda., a qual teve lavrado contra si um auto de infração originado no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 08717700.20136.00423-6. Sustenta que em tal procedimento foi-lhe atribuída responsabilidade solidária pelos créditos então constituídos. Informa que não lhe foi permitida vista dos respectivos autos, tendo recebido apenas uma mídia digital. Alega que a impossibilidade de vista dos autos causa prejuízos ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/36. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou as informações de fls. 47/54. Indeferido o pedido liminar (fl. 55), a impetrante requereu fosse reconsiderada a decisão (fls. 59/60), o que foi negado (fl. 61). Parecer do Ministério Público acostado às fls. 65/67, em que deixa de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. A impetrante busca assegurar a obtenção de vista dos autos originais e dos documentos relativos ao auto de infração objeto do processo nº 11829.720042/2013-76, bem como a possibilidade de extração de cópias e a reabertura do prazo para oferecimento de defesa a contar da data em que tal acesso for-lhe franqueado. Sua pretensão não possui amparo legal, todavia. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, os autos do processo administrativo em questão são do tipo digital (e-processo) e podem ser acessados apenas via internet ou através de cópia integral em mídia eletrônica (CD), tal como ocorreu no caso em apreço. Esclareceu a autoridade impetrada que a própria impetrante declara ter recebido cópia do auto de infração, em duas oportunidades. A primeira delas via correios, em 24/12/2013 (ocasião em que lhe fora dado ciência), e a segunda pessoalmente, em 13/01/2014. A fiscalização desta Alfândega informou que se tratam de cópias integrais, legítimas, autenticadas, fornecidas em mídia tipo CD, contendo todos os documentos (termos, depoimentos, laudos, extratos e demais elementos de prova) relativos ao auto de infração PAF nº 11829.720042/2013-76 (processo digital) no qual lhe é atribuída a condição de responsável solidária (fl. 52). Acrescentou, ainda, para deixar claro, que não existem, no caso, os autos tradicionais (em papel), ou seja, existem apenas os autos digitais (eletrônicos) supramencionados. Quanto à legalidade dessa benvinda inovação tecnológica (que, de resto, certamente ajudará a evitar o desperdício de papel e contribuirá para poupar nossas florestas), veja-se que a mesma decorre de expressa previsão legal no Decreto 70.235/72 (art. 2º, parágrafo único), devidamente regulamentada pela Portaria MF nº 527, de 9 de novembro de 2010. Finalmente, não merece guarida a alegação da impetrante no sentido de que a autoridade teria se valido de documentos ocultos (ou seja, não constantes da mídia digital CD que lhe foi fornecida) para a elaboração do auto



de infração. E isso não apenas porque tal alegação foi enfaticamente rechaçada pela autoridade impetrada, mas porque se esse for realmente o caso, tais documentos ocultos em nenhuma hipótese poderão ser referidos ou de qualquer forma utilizados pela autoridade ao fundamentar e justificar a decisão proferida naquele procedimento, sob pena de nulidade e invalidação do mesmo. De todo o exposto, não constato a prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios incabíveis na espécie, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.P.R.I. O.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008694-97.2013.403.6105** - LIX EMPREENDEMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, em que se pleiteia a sustação de protesto, cancelando qualquer ato da Fazenda tendente a exigir o suposto débito fiscal. A União apresentou sua manifestação sobre o pedido de liminar, às fls. 43/60, retificadas às fls. 61/71, e a contestação às fls. 72/80. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 94 e verso. A autora apresentou a réplica de fls. 97/111. A ré impugnou o valor atribuído à causa, cujo incidente foi julgado procedente, tendo sido determinado o recolhimento da diferença de custas processuais. Regularmente intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 118. Novamente intimada a comprovar o recolhimento das custas, ficou-se inerte a requerente (fl. 120). Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0011355-49.2013.403.6105** - MICHAEL BERNHARD JOHNSON(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X NAO CONSTA

Trata-se de opção de nacionalidade, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, formulado por MICHAEL BERNHARD JOHNSON, filho de pai brasileiro, nascido em 13 de abril de 1990, no Condado de Santa Cruz, Califórnia, Estados Unidos da América. Com a inicial vieram os documentos de fls. 4/16 e fls. 20/22. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 24, pela procedência do pedido após a comprovação de residência no País, o que foi feito pelo requerente às fls. 28/29 e fls. 37. Relatei e DECIDO. Na Constituição Federal de 1967, para a aquisição da nacionalidade brasileira, o indivíduo nascido no estrangeiro, filho de pai ou mãe brasileiros, desde que viesse a residir no Brasil, antes de alcançar a maioridade e, uma vez alcançada esta, tinha o prazo de 4 (quatro) anos para optar pela nacionalidade brasileira. Por sua vez, o artigo 12, I, c da Constituição Federal/88, em sua redação original dispunha: Art. 12. São brasileiros natos: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira; (...) Com o advento da Emenda Constitucional nº 3/94, tal regra foi alterada, dispondo-se: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; (...) Vê-se que, pelo texto original da CF/88, o filho de pai ou mãe brasileiros nascido no estrangeiro podia optar a qualquer tempo pela nacionalidade brasileira, desde que viesse a residir no país antes de alcançada sua maioridade. Com o advento da Emenda Constitucional nº 3/94, suprimiu-se essa exigência, bastando que o nascido no estrangeiro venha a residir no país a qualquer tempo e que, posteriormente, opte pela nacionalidade brasileira, também a qualquer tempo. Verifico que, no presente caso, restou comprovada a nacionalidade brasileira do pai do requerente, conforme o documento juntado às fls. 20/22, sendo que também foi comprovado pelos documentos de fls. 28/29 e fls. 37 que o requerente possui residência fixa no Brasil. Estão plenamente preenchidos, portanto, os requisitos constitucionais, razão pela qual defiro a opção de nacionalidade brasileira ao requerente MICHAEL BERNHARD JOHNSON. Após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 32, parágrafos 1º e 4º da Lei nº 6.015/73, expeça-se o competente mandado de registro ao Cartório de Registro Civil Conceição, 1º Subdistrito de Campinas (fls. 10). Custas na forma da lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007086-40.2008.403.6105 (2008.61.05.007086-1)** - FABIO LUIZ DURBANO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO LUIZ DURBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício

Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 177 e 178, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004076-61.2003.403.6105 (2003.61.05.004076-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VANESSA CRISTINA MARTINS SERAFIM(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CRISTINA MARTINS SERAFIM**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de VANESSA CRISTINA MARTINS SERAFIM, em que se pleiteia o recebimento de créditos decorrentes de contrato firmado entre as partes. Proferida sentença de procedência às fls. 36/40 e, iniciada a fase de execução de sentença, a executada manifestou concordância com a proposta de acordo ofertada pela CEF (fls. 101/107), ficando suspenso o feito até o final do prazo do acordo. Comprovados os depósitos judiciais pela executada, a exequente informou a quitação do acordo (fl. 143). Em seguida, deferida a expedição de alvará de levantamento, a CEF apresentou os documentos de fls. 162/163 corroborando o levantamento dos valores. Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015466-28.2003.403.6105 (2003.61.05.015466-9) - SOELIA FERNANDES ROCHA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOELIA FERNANDES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, a executada foi intimada a efetuar o pagamento do valor da condenação, tendo sido efetuados os depósitos judiciais de fls. 213/214. Instado a se manifestar sobre tais depósitos, a exequente requereu a expedição de alvará para levantamento (fl. 219), tendo sido expedidos e cumpridos, conforme fls. 226/229. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011691-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSINALDA DE SOUSA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSINALDA DE SOUSA E SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Fls. 92: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/12 devendo a secretaria substituí-los pelas cópias trazidas pela autora, que deverá retirá-las no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

**0011696-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AROLDO HENRIQUE CAVALCANTI SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AROLDO HENRIQUE CAVALCANTI SANTOS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 102 a exequente requereu a extinção do feito. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 102 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Prejudicada a publicação do despacho de fl. 101, tendo em conta a petição de fl. 102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001012-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELO ALVES DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO ALVES DOS SANTOS**

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de ÂNGELO ALVES DOS SANTOS, em que se pleiteia o recebimento de créditos decorrentes de contrato firmado entre as partes. Proferido despacho de conversão da ação monitória em título executivo (fl. 55v.), a CEF apresentou seus cálculos às fls. 63/66 e requereu a intimação do executado para pagamento. Os autos foram

incluídos no Programa de Conciliação e, apresentada proposta de acordo na audiência de conciliação (fl. 77 e verso), esta foi aceita, ficando suspenso o feito até o final do prazo do acordo. Em seguida, pela petição de fl. 81 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito acordo perante a esfera administrativa. Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos de fl. 83, mediante substituição por cópias simples já fornecidas pela CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000617-65.2014.403.6105** - LEANDRO AMERICO SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X VERA LUCIA SANTOS DA SILVA (SP067744 - TEREZINHA EUNICE ZAMUNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Diante da concordância manifestada pela Caixa Econômica Federal, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 27 e verso, julgando EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4477**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0606551-14.1998.403.6105 (98.0606551-4)** - CARMELA APARECIDA ABATE MAIOLINI X CLAUDIO ROSOLEM X DJALMA LOBAO X FELIPE DANIEL MENDES PAIVA X FERNANDA BABINI X LAURACI TOMAZINI X JOAO DE DEUS NOGUEIRA DA SILVA X LUIZ AUGUSTO ANDRADE X MARIA CAROLINA PAGUESSE X PEDRO CORSI NETO (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

**0006310-16.2003.403.6105 (2003.61.05.006310-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-15.2002.403.6105 (2002.61.05.002497-6)) JOSE DE ALENCAR PEREIRA X REGINA CELIA RODRIGUES DE ALENCAR PEREIRA (SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

PA 1,10 Intime-se, com urgência, a parte autora, para esclarecer a este juízo se o Banco do Brasil S/A forneceu os documentos relativos à liberação da hipoteca que onera o imóvel objeto deste feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0007280-79.2004.403.6105 (2004.61.05.007280-3)** - PEDRO MANTOVANI (SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

**0006431-34.2009.403.6105 (2009.61.05.006431-2)** - APARECIDO DE SOUZA LOPES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

**0008460-86.2011.403.6105** - DJANIRA DE MATOS TELIS (SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES E SP257573 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

**0012333-94.2011.403.6105** - LUCAS DE ALMEIDA SOUZA X SIMONE MARIA MAGALHAES(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE E SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 128/129, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, tendo em vista que o autor Lucas Almeida de Souza atingiu a maioria e não há nos autos informação que justifique a incapacidade, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da palavra incapaz no sistema processual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0004522-49.2012.403.6105** - DAGOBERTO DANTAS DO NASCIMENTO(SP192196 - CONSTANZIA COSMO VARGAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, para extração de cópias ou vistas para requerimento do que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003932-14.2008.403.6105 (2008.61.05.003932-5)** - NEUSA APARECIDA PELLIZZER(SP102852 - DIRCE APARECIDA PELLIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA PELLIZZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o informado à fl. 323, deixo de promover a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social acerca determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

**0009041-04.2011.403.6105** - WILSON GOMES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução da carta de fl. 157, informe o procurador da parte autora o endereço atualizado do autor. Após, expeça-se nova carta de intimação, conforme determinado no despacho de fl. 155. Int.

**0012164-10.2011.403.6105** - ARGEMIRO DIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 270/271 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011. Sem prejuízo publique-se os despacho de fls. 263 e

266.Int.DESPACHO DE FL. 263: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da sociedade de advogados, conforme requerido à fl. 256.Após, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 257.Int.DESPACHO DE FL. 266: Retornem os autos ao SEDI para que seja incluído no sistema processual o nome da sociedade de advogados nos exatos termos constantes do comprovante de fls. 265, para possibilitar o correto cadastro do ofício precatório/requisitório a ser expedido.Após, expeça-se, independente de nova intimação.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 263 juntamente com o presente.Int.

**0000690-93.2012.403.6303** - ANTENOR WOLF - ESPOLIO(SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X ANTENOR WOLF - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUELY DENNY WOLF

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 135/136 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.Sem prejuízo, publique-se os despachos de fls. 127 e 131.Int.DESPACHO DE FL. 127: Tendo em vista o informado à fl. 126, remetam-se os autos ao SEDI para incluir no sistema processual a herdeira do exequente.Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 119, expedindo-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor.Int.DESPACHO DE FL. 131: Tendo em vista o informado às fls. 130/130-V, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no sistema processual o nome da exequente conforme constante na Receita Federal. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 119, expedindo-se ofício Precatório/Requisitório de Pequeno Valor. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 127Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008850-76.1999.403.6105 (1999.61.05.008850-3)** - LENY CRISTINA SOARES SOUZA(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LENY CRISTINA SOARES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/2013 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 527/529.

**0018502-95.2001.403.0399 (2001.03.99.018502-5)** - FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA ANDRE TOSELLO X FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Tendo em vista o requerido às fls. 1249/1250, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas determinando a averbação da penhora dos apartamentos nº 07 e nº 05 constantes na avaliação de fls. 1087/1088, fazendo constar no ofício a isenção de emolumentos deferida a União Federal, conforme fl. 1175, bem como expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos referidos apartamentos.Int.

**0005931-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005931-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO AMERICO MENEZES DE AGUIAR X ELZE MENEZES AGUIAR X ANTONIO AMERICO MENEZES DE AGUIAR X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO AMERICO MENEZES DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AMERICO MENEZES DE AGUIAR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELZE MENEZES AGUIAR  
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**Expediente Nº 4505**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0012798-35.2013.403.6105** - INGREDIENTE COM. ALIMENTOS P/ ANIMAIS LTDA ME(SP292902 -

MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAMPINAS, PAULINIA E VALINHOS

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para o fim de não ser compelida ao recolhimento do FGTS incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias gozadas, 1/3 de férias, 13º salário, bolsa estágio, aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, descanso semanal remunerado sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, auxílio médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia. Como fundamento da impetração, sustenta a impetrante, em síntese, que a exigência ora combatida é indevida por ofender o princípio da legalidade estrita, haja vista que em todas as circunstâncias em questão o empregado não está efetivamente prestando serviços, nem se encontra à disposição da empresa, por estar acidentado, doente ou em gozo de férias. Salienta o caráter indenizatório e não remuneratório das referidas verbas, invocando em seu favor o disposto no 6º, do art. 15 da Lei nº 8.036/90 e artigo 28, 9º da Lei 8.212/1991. Com a inicial vieram os documentos de fls. 49/64. Notificada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 115/127, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito sustentou a legalidade e a regularidade da contribuição ao FGTS sobre as verbas mencionadas. Pugnou pela improcedência do pedido. O Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas, Paulínia e Valinhos foi intimado a se manifestar, tendo apresentado a petição de fls. 137/140, acompanhada dos documentos de fls. 141/187, insurgindo-se contra a pretensão da impetrante. Novamente notificada, a Caixa Econômica Federal e o Superintendente da Caixa Econômica Federal apresentaram as informações às fls. 192/205, alegando preliminarmente a necessidade de ingresso da Caixa no polo passivo como litisconsorte passivo necessário, em caso de manutenção do Superintendente, bem como a ilegitimidade passiva, reiterando no mérito as alegações antes formuladas. O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo prestou as informações de fls. 206/209, em que defende a legalidade do ato levado a cabo. DECIDOPreliminarmente, anoto que está bem composto o polo passivo do feito, integrado pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo (autoridade subordinada ao Ministério do Trabalho e Emprego) e pelo Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas (autoridade subordinada a essa empresa pública). Isto se dá porque tais autoridades aqui representam os reais sujeitos passivos desta lide, que são o Ministério do Trabalho e Emprego (eis que, nos precisos termos do art. 1º da Lei 8.844/94, cabe-lhe a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos) e a Caixa Econômica Federal (uma vez que é ela o agente operador do FGTS, de acordo com o art. 7º, caput, da Lei 8.036/90). Por outro lado, deve-se admitir no polo passivo, na qualidade de assistente litisconsorcial, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas, Paulínia e Valinhos, uma vez que tal entidade representa os empregados da empresa impetrante, os quais têm inequívoco interesse jurídico no resultado da presente demanda. Passo ao exame do pedido de liminar. Cinge-se a questão ora posta em saber-se se incide a contribuição destinada ao FGTS, prevista no art. 15 da Lei nº 8.036/90, sobre os valores pagos aos empregados a título de salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias gozadas, 1/3 de férias, 13º salário, bolsa estágio, aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, descanso semanal remunerado sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, auxílio médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia. Nesse passo, deve-se deixar assentado desde logo que não se podem aplicar aqui os mesmos argumentos relativos à incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, visto que diferentemente de tais contribuições, as destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não têm natureza tributária, o que implica sujeição a regime jurídico substancialmente diverso. Além disso, os saldos das contas vinculadas ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e destinam-se constitucional e precipuamente à sua proteção em certas situações especiais, como na despedida sem justa causa, a aposentadoria, o acometimento de doença grave e as demais hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Assim sendo, o eventual não-recolhimento, ainda que parcial, das contribuições ao FGTS, implicará redução de garantia constitucional do trabalhador, na medida em que repercutirá desfavoravelmente no saldo de sua conta vinculada. Por essas razões, não parece razoável aplicar aqui, direta e/ou analogicamente, precedentes judiciais que tratam de questão diversa, qual seja a do afastamento da incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas trabalhistas. Nesse sentido, ademais, veja-se o seguinte precedente: AÇÃO DECLARATÓRIA E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AS HORAS EXTRAS, O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR ENFERMO OU ACIDENTADO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. IMPROCEDENCIA DA DEMANDA. HONORÁRIOS. - Somente a CEF, como agente operador do FGTS, deve integrar a lide no pólo passivo da demanda. Preliminar de legitimidade passiva da UNIÃO rejeitada. - O FGTS não tem natureza previdenciária ou

tributária, pouco importando se a verba trabalhista sobre a qual deve incidir é de natureza remuneratória ou indenizatória, como ocorre com a contribuição previdenciária e o imposto de renda. - As hipóteses de não incidência do FGTS sobre verbas trabalhistas se restringem àquelas previstas na Lei nº 8036/90. Vale dizer: o FGTS deve ser recolhido pelo empregador quando do pagamento de aviso prévio, do terço constitucional de férias, de horas extras e dos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador enfermo ou acidentado. - Com a reforma da sentença, julgando-se improcedente a demanda, inverte-se o ônus da sucumbência, condenando-se a autora no pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios, fixados com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. - Apelação da CEF provida. Apelação do particular prejudicada (TRF5 - 4ª Turma - AC 552736 - Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães - DJE 18/04/2013, p. 355). Finalmente, observa-se que se trata de contribuições previstas em lei e que vêm sendo exigidas e recolhidas há muitos anos, devendo, assim, aplicar-se-lhes a presunção de constitucionalidade. Em outras palavras, não se vislumbra - ao menos na análise perfunctória que ora cabe - a alegada ilegalidade ou abuso de poder nas condutas das autoridades impetradas, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas, Paulínia e Valinhos como assistente litisconsorcial no polo passivo.

**0013481-72.2013.403.6105** - ASCAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECON FEDERAL-CEF EM CAMPINAS - SP X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ MET MEC E MATERIAIS ELETRIC  
Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para o fim de não ser compelida ao recolhimento do FGTS incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias gozadas, 1/3 de férias, 13º salário, bolsa estágio, aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, descanso semanal remunerado sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, auxílio médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia. Como fundamento da impetração, sustenta a impetrante, em síntese, que a exigência ora combatida é indevida por ofender o princípio da legalidade estrita, haja vista que, em todas as circunstâncias mencionadas, o empregado não está efetivamente prestando serviços, nem se encontra à disposição da empresa, seja por estar acidentado, doente ou em gozo de férias. Salienta o caráter indenizatório e não remuneratório das referidas verbas, invocando em seu favor o disposto no 6º, do art. 15 da Lei nº 8.036/90 e artigo 28, 9º da Lei 8.212/1991. Com a inicial vieram os documentos de fls. 49/60. Pela decisão de fl. 63 foi determinada a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e a inclusão do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo e do Superintendente da Caixa Econômica Federal (CEF) em Campinas no polo passivo, bem como foi determinado à impetrante a indicação do sindicato ao qual pertencem os seus empregados, tendo sido indicado o Sindicato dos Metalúrgicos de Campinas e Região e o Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral (fl. 66). Notificada, a Caixa Econômica Federal apresentou a manifestação de fls. 83/95, alegando ilegitimidade passiva e, no mérito, defendendo a legalidade da contribuição. O Sindicato dos trabalhadores nas Indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico e eletrônico e de fibra óptica de Campinas, Indaiatuba, Americana, Monte Mor, Valinhos, Nova Odessa, Paulínia, Sumaré e Hortolândia manifestou-se às fls. 96/130, acompanhada dos documentos de fls. 131/148, insurgindo-se contra a pretensão da impetrante. O Sindicato da indústria de artefatos de ferro, metais e ferramentas em geral no Estado de São Paulo manifestou-se à fl. 154, informando tratar-se de entidade sindical patronal à qual a empresa está filiada, não se tratando assim de sindicato de trabalhadores. Novamente notificadas, a Caixa Econômica Federal e o Superintendente da Caixa Econômica Federal apresentaram informações às fls. 160/174, alegando preliminarmente a necessidade de ingresso da CEF no polo passivo como litisconsorte passivo necessário, em caso de manutenção do Superintendente, bem como a ilegitimidade passiva, reiterando no mérito as alegações antes formuladas. O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo prestou as informações de fls. 177/180, em que defende a legalidade da incidência das contribuições ao FGTS impugnadas na inicial. DECIDO Preliminarmente, anoto que está bem composto o polo passivo do feito, integrado pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo (autoridade subordinada ao Ministério do Trabalho e Emprego) e pelo Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas (autoridade subordinada a essa empresa pública). Isto se dá porque tais autoridades aqui representam os reais sujeitos passivos desta lide, que são o Ministério do Trabalho e Emprego (eis que, nos precisos termos do art. 1º da Lei 8.844/94, cabe-lhe a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos) e a Caixa Econômica Federal (uma vez que é ela o agente operador do FGTS, de acordo com o art. 7º, caput, da Lei 8.036/90). Por outro lado, deve-se admitir no polo passivo, na qualidade de assistente litisconsorcial, o Sindicato dos trabalhadores nas Indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico e eletrônico e de fibra óptica de Campinas, Indaiatuba, Americana, Monte Mor, Valinhos, Nova Odessa, Paulínia, Sumaré e Hortolândia, uma vez que tal entidade representa os empregados da

empresa impetrante, os quais têm inequívoco interesse jurídico no resultado da presente demanda. Passo ao exame do pedido de liminar. Cinge-se a questão ora posta em saber-se se incide a contribuição destinada ao FGTS, prevista no art. 15 da Lei n.º 8.036/90, sobre os valores pagos aos empregados a título de salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias gozadas, 1/3 de férias, 13º salário, bolsa estágio, aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, descanso semanal remunerado sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, auxílio médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia. Nesse passo, deve-se deixar assentado desde logo que não se podem aplicar aqui os mesmos argumentos relativos à incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, visto que diferentemente de tais contribuições, as destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não têm natureza tributária, o que implica sujeição a regime jurídico substancialmente diverso. Além disso, os saldos das contas vinculadas ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e destinam-se constitucional e precipuamente à sua proteção em certas situações especiais, como na despedida sem justa causa, a aposentadoria, o acometimento de doença grave e as demais hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Assim sendo, o eventual não-recolhimento, ainda que parcial, das contribuições ao FGTS, implicará redução de garantia constitucional do trabalhador, na medida em que repercutirá desfavoravelmente no saldo de sua conta vinculada. Por essas razões, não parece razoável aplicar aqui, direta e/ou analogicamente, precedentes judiciais que tratam de questão diversa, qual seja a do afastamento da incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas trabalhistas. Nesse sentido, ademais, veja-se o seguinte precedente: AÇÃO DECLARATÓRIA E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AS HORAS EXTRAS, O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR ENFERMO OU ACIDENTADO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. IMPROCEDENCIA DA DEMANDA. HONORÁRIOS. - Somente a CEF, como agente operador do FGTS, deve integrar a lide no pólo passivo da demanda. Preliminar de legitimidade passiva da UNIÃO rejeitada. - O FGTS não tem natureza previdenciária ou tributária, pouco importando se a verba trabalhista sobre a qual deve incidir é de natureza remuneratória ou indenizatória, como ocorre com a contribuição previdenciária e o imposto de renda. - As hipóteses de não incidência do FGTS sobre verbas trabalhistas se restringem àquelas previstas na Lei nº 8036/90. Vale dizer: o FGTS deve ser recolhido pelo empregador quando do pagamento de aviso prévio, do terço constitucional de férias, de horas extras e dos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador enfermo ou acidentado. - Com a reforma da sentença, julgando-se improcedente a demanda, inverte-se o ônus da sucumbência, condenando-se a autora no pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios, fixados com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. - Apelação da CEF provida. Apelação do particular prejudicada (TRF5 - 4ª Turma - AC 552736 - Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães - DJE 18/04/2013, p. 355). Finalmente, observa-se que se trata de contribuições previstas em lei e que vêm sendo exigidas e recolhidas há muitos anos, devendo, assim, aplicar-se-lhes a presunção de constitucionalidade. Em outras palavras, não se vislumbra - ao menos na análise perfunctória que ora cabe - a alegada ilegalidade ou abuso de poder nas condutas das autoridades impetradas, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do Sindicato dos trabalhadores nas Indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico e eletrônico e de fibra óptica de Campinas, Indaiatuba, Americana, Monte Mor, Valinhos, Nova Odessa, Paulínia, Sumaré e Hortolândia como assistente litisconsorcial no polo passivo.

**0013809-02.2013.403.6105** - STAMP SPUMAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E PECAS TE(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à notificação das autoridades impetradas. Contudo, o sindicato indicado pela impetrante às fls. 68/69 foi intimado (fl. 76v), restando aguardar pela sua manifestação. Portanto, notifiquem-se as autoridades impetradas para que tragam as informações que tiverem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0014752-29.2013.403.6134** - CLOVIS FRANCISCO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
Fl. 73/84: mantenho a r. decisão de fls. 64/64v, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002293-48.2014.403.6105** - ERNESTO MAGRINI(SP035043 - MOACYR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos.Em vista da informação e das cópias de fls. 71/94, intime-se o impetrante, para que, no prazo de 5(cinco) dias, esclareça acerca do ajuizamento do presente feito neste Juízo, tendo em vista a propositura da ação nº 0001108-60.2014.403.6303 no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, visando, dentre outros pedidos, o restabelecimento do benefício, mesmo pedido formulado nestes autos.Intimem-se.

**0002649-43.2014.403.6105 - EUCLEDIO GALERANI(SP300825 - MICHELLE GALERANI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração.b) junte mais uma via da inicial e de todos os documentos para instrução de contrafé, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009;Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0002676-26.2014.403.6105 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SESC X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE**

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 65/68, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0015580-15.2013.403.6105 - YURUKI MUNIZ OKADA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X NAO CONSTA**

Tendo em vista as informações constantes do ofício juntado às fls. 34/35, dos termos das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, expeça-se novo Mandado de Registro de Opção de Nacionalidade para o Registro Civil de Pessoas Naturais de 1º Subdistrito da Comarca de Campinas.Int.

**Expediente Nº 4519**

**DESAPROPRIACAO**

**0008326-88.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X ASTRID MATHYS COSTA(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X CLAUDIA MATHYS X ERIKA MATHYS(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS)**

Fls. 182/183: Intimem-se os autores a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005066-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005066-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X TEXTIL TABACOW S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES) X NSA ELETROMECANICA E HIDRAULICA LTDA X JOSE ROBERTO PEREIRA JUNIOR X PAULO KAUFFMANN(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER - ESPOLIO(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X ISIO BACALEINICK - ESPOLIO(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)**

Dê-se ciência às partes da data agendada pelo Sr. Perito nomeado nos autos da carta precatória n. 0000162.13.2014.403.6134 que tramita perante a Subseção Judiciária de Americana.Quanto aos honorários periciais, estes devem ser arbitrados pelo Juízo Depracado nos autos da carta precatória em que foi nomeado.Intimem-se o Sr. Perito via email.

**0010576-53.2011.403.6303 - DECIO ANTONIO GUERRA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 445, haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 07. Int.

**0012385-56.2012.403.6105** - SERPA PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
Mantenho o despacho de folhas 473 por seus próprios fundamentos e recebo o AGRADO de folhas 475/481 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007785-55.2013.403.6105** - MANOEL REZENDE FILHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação do trabalho sob condições comuns nos períodos de 10/01/1975 a 07/07/1975 e 09/07/1975 a 09/01/1976; b) a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 10/01/1975 a 07/07/1975, 09/07/1975 a 09/01/1976, 03/02/1976 a 17/03/1976, 02/04/1976 a 18/05/1976, 12/09/1977 a 03/10/1977, 01/11/1977 a 12/12/1977, 09/08/1979 a 22/04/1980, 20/03/1987 a 09/04/1987, 01/03/1996 a 13/08/1996, 13/12/1996 a 30/05/1998, 01/03/1999 a 12/02/2004, 16/02/2004 a 13/08/2004 e 16/08/2004 a 19/10/2007. Quanto ao reconhecimento dos recolhimentos através de carnês no período compreendido entre 01/03/1996 a 30/11/1996 para fins de majoração de seu tempo de serviço, a divergência é somente do ponto de vista jurídico, não comportando, portanto, dilação probatória. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuía às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas: - documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.; - testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor. 2. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o

Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscase o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro a produção da prova pericial requerida. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0010826-30.2013.403.6105 - SAMUEL CAETANI(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a existência de incapacidade laborativa que possibilite o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Distribuição do

Ônus da prova dos fatos Cabe à parte autora a prova da existência da incapacidade laborativa. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Pericial médica. Compulsando os autos, verifico que houve a agendamento de perícia na especialidade psiquiátrica, tendo o autor não comparecido, mesmo tendo sido intimado via Correios, conforme consta do aviso de recebimento de fls. 72. Documental. O autor poderá comprovar sua incapacidade através de exames clínicos, receituários, prontuários médicos, laudos de avaliação e qualquer outro documento que comprove a sua condição de incapacidade para o trabalho. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Considerando a ausência do autor a perícia designada, fica prejudicado, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3960**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017562-35.2011.403.6105 - ANA ROSA DOS SANTOS (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ANA ROSA DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da qual pretende ver assegurado o direito a revisão do benefício previdenciário (NB no. 102.083.356-1) em decorrência do reconhecimento do vínculo empregatício do autor com empregador, como resultado de decisão prolatada pela Justiça do Trabalho (Processo no. 539/95), do período de 01/08/1989 a 17/03/1994. Alega a parte autora ter requerido administrativamente a concessão de benefício previdenciário em 18 de dezembro de 1995 (NB 102.083.356-1) que, por sua vez, foi implementado em 18/03/1994. Narra em sequência ter ajuizado demanda junto a Justiça do Trabalho que resultou, ao final, no reconhecimento do vínculo empregatício do de cujus com o antigo empregador (Pedro de Oliveira), do período de 01/08/1989 a 17/03/1994. Destaca que, após a prolação da decisão acima referenciada, mais uma vez, requereu junto ao INSS a revisão do benefício previdenciário sem, contudo, contar com o deferimento do pedido, tendo a autarquia fundamentado sua decisão na ausência de prova material contemporânea aos fatos (cf. documento de fl. 147). Pelo que pretende nestes autos ver judicialmente reconhecido o direito de perceber a pensão por morte com o reconhecimento dos períodos acima referenciados, com a condenação do INSS ao pagamento de todos os consectários legais. No mérito pretendeu, in verbis a total procedência da demanda com a revisão do benefício de auxílio doença (NB no. 102.083.356-1), outrora concedido, para que sejam elaborados os cálculos considerando as contribuições vertidas à previdência social pela ex empregadora do de cujus... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/40. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária (fl. 43). Atendendo à determinação judicial (fl. 43), o INSS trouxe aos autos cópia integral do PA no. 21/102.083.356-1 (fls. 49/150). O INSS, tendo sido regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 152/157). Foram alegadas questões preliminares. No mérito a defendeu a integral improcedência da demanda. A parte autora trouxe aos autos certidão de objeto e pé expedida pela 3ª. Vara do Trabalho de Jundiaí, extraída dos autos no. 539/1995 (fls. 175/178). Em sede de Audiência de Instrução e Julgamento foi promovida a oitiva de testemunhas indicadas pelas partes (fls. 216/220). Atendendo à determinação judicial a parte autora trouxe aos autos os documentos de fls. 248/259. É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, inclusive contando com a produção de prova oral, de rigor o julgamento do mérito da contenda. Cuida-se de ação ordinária previdenciária aforada por Ana Rosa dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social com a qual pretende revisar seu benefício de pensão por morte - NB no. 102.083.356-1, concedido em 18/03/1994, com pagamento das verbas atrasadas devidamente corrigidas. Por se tratar de questão de ordem pública, quanto à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia sua operação, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Por seu turno, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito

reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto à questão fática controvertida, pretende a autora ver incluídos os reais salários percebidos por seu esposo, entre 01/08/1989 a 17/03/1994, do antigo empregador (Pedro de Oliveira), em síntese, na composição da base de cálculo do benefício de pensão por morte concedido em 18/03/1994 (NB 102.083.356-1) com a revisão da RMI desse benefício e a consequente revisão do benefício de pensão por morte originário dessa aposentadoria, com pagamento das diferenças devidas. Argumenta que teve reconhecido por sentença trabalhista, proferida nos autos da reclamatória nº 539/95 da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí, o vínculo com o antigo empregador, de 01/08/1989 a 17/03/1994. O INSS, por seu turno, não reconhece a sentença trabalhista para fim de alteração da renda mensal do benefício da segurada falecida, porquanto alega não ter sido parte na ação trabalhista movida contra o ex empregador do segurado falecido, esposo da autora. A leitura da documentação coligida aos autos revela, em especial a análise dos documentos referentes aos autos da ação trabalhista nº 539/95, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí-SP, que foi proferida sentença reconhecendo os direitos trabalhistas pleiteados sendo de se observar, ainda, que referida reclamação trabalhista encontra-se em fase de execução. Como é cediço, a análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça revela que os D. julgadores têm, de forma reiterada, decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, estando apta para comprovar o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. Na espécie, a decisão da justiça trabalhista foi proferida após o término da instrução processual e com fulcro no material probatório coligido ao feito, sendo, portanto, válida como prova material para o reconhecimento do tempo de serviço computado para fins previdenciários e da remuneração mensal percebida, ainda mais porque o INSS não se eximiu da apresentação de qualquer contraprova capaz de desconstituir a veracidade da anotação determinada. Desta forma, considerando a documentação coligida aos autos bem como a prova oral produzida em audiência, o direito da parte autora à revisão da RMI de benefício previdenciário com base nos valores apurados a título de equiparação salarial, reconhecidos por sentença proferida em sede de reclamação trabalhista. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa da leitura do julgado referenciado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDAS. - A parte autora obteve o título judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 631/92, o que significou a elevação de seu padrão salarial e o conseqüente aumento dos salários-de-contribuição. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o devido reflexo na pensão por morte. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação deste acórdão, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Apelação e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (AC 00315283820024039999, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:02/07/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Vale destacar que da retificação dos salários da segurada naqueles autos trabalhistas decorre inclusive o crédito previdenciário do INSS sobre as diferenças de recolhimento das contribuições respectivas, conforme reconhecido pela r. sentença trabalhista. A demandante que faz jus à revisão pleiteada e ao pagamento das diferenças, observando-se a prescrição relativa às parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, vez que o período trabalhado pelo segurado falecido junto ao antigo empregador, nos termos em que reconhecido pela Justiça do Trabalho, deve ser considerado no cômputo do processo de concessão de pensão por morte. Assim, os salários recebidos pelo segurado falecido deverão compor a base de cálculo do benefício de pensão por morte, com a consequente revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Ana Rosa dos Santos em face do Instituto Nacional de Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil pelo que condeno o INSS a: recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte (NB 102.083.356-1), considerando-se os valores recebidos do empregador Pedro de Oliveira, no período de 01/08/1989 a 17/03/1994; a revisar a renda mensal do decorrente benefício de pensão por morte (NB 102.083.356-1) e a pagar a parte autora as diferenças entre os valores recebidos e os efetivamente devidos desde a concessão do benefício de pensão por morte, respeitada a prescrição quinquenal, observados os parâmetros financeiros abaixo delineados. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela ou o pronto cumprimento da sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. Esta sentença impõe o pagamento de valores em atraso e o acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago à parte autora. Tais providências não são indispensáveis à digna provisão alimentar do autor até que se forme a coisa julgada. Demais disso, o pagamento dos valores em atraso deve seguir o tempo e modo previstos no artigo 100 da Constituição da República. A

correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03/03/2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação (28/09/2007 - ff. 36-37) e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, contudo, incidem nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Quanto aos honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Com o trânsito em julgada arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se,

**0010335-23.2013.403.6105** - EBERSON ANTONIO MANOEL (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 278/280) interpostos pelo autor acerca da sentença prolatada às fls. 267/272 sob o argumento de erro material e omissão. Alega o embargante que nos fundamentos da sentença foi reconhecido o período comum de 01/12/1995 a 31/12/2002, laborado Sanmina SCI do Brasil. Ocorre que a data correta do término do período é 28/02/2007, conforme contagem descrita no próprio corpo da sentença. Além disso, no dispositivo não constou o reconhecimento de referido período. Decido. De acordo com a inicial, o autor requereu o reconhecimento do tempo comum de, dentre outros períodos, 01/12/1995 a 01/02/2007. Consoante pedido inicial, documentos mencionados no segundo parágrafo da fl. 268, verso e tabela de fl. 271, o correto período a ser reconhecido é de 01/12/1995 a 01/02/2007. Sendo assim, acolho os embargos de declaração para retificar a contagem do tempo de serviço do autor, bem como o dispositivo da sentença, nos seguintes termos: Considerando os vínculos empregatícios e tempo especial aqui reconhecido, este último convertido em tempo comum pelo fator de 1,4, somado ao tempo já reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor, em 24/04/2012 (DER), alcançou o tempo de 39 anos e 8 meses, SUFICIENTE para a obtenção da aposentadoria pretendida. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial saída autos DIAS  
DIAS IBM Brasil 02/08/1976 30/06/1979 1.048,00 - IBM Brasil 10/07/1979 01/01/1980 171,00 - IBM Brasil 1,4 Esp 03/03/1980 31/07/1993 - 6.759,20 IBM Brasil 02/08/1993 31/12/1994 509,00 - Sanmina SCI do Brasil 01/12/1995 01/02/2007 4.020,00 - Foxconn CMMSG 01/03/2007 14/02/2011 1.423,00 - LI Tecnologia 02/05/2011 16/08/2011 104,00 - Login Inf. Com. 18/08/2011 24/04/2012 246,00 - Correspondente ao número de dias: 7.521,00 6.759,20 Tempo comum / Especial : 20 10 21 18 9 9 Tempo total (ano / mês / dia : 39 ANOS 8 meses dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) Reconhecer e declarar os vínculos empregatícios com as empresas IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. nos períodos compreendidos entre 02/08/1976 a 30/06/1979 e 10/07/1979 a 01/01/1980 e Sanmina -SCI do Brasil no período de 01/12/1995 a 01/02/2007 para efeito de contagem de tempo de serviço para a obtenção de benefícios previdenciários; b) DECLARAR como tempo de serviço especial o período compreendido entre 03/03/1980 a 31/07/1993, bem como o direito de convertê-lo em tempo comum pelo fator 1,4; c) Julgar procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início a partir de 24/04/2012 (DER); d) Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde 24/04/2012, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Ebersson Antonio Manoel Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 24/04/2012 Vínculos reconhecidos: 02/08/1976 a 30/06/1979, 10/07/1979 a 01/01/1980 e de 01/12/1995 a 01/02/2007, além dos já reconhecidos pelo réu Período especial reconhecido: 03/03/1980 a 31/07/1993 Data início

pagamento dos atrasados: 24/04/2012Tempo de trabalho total reconhecido em 24/04/2012: 39 anos e 8 meses  
Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da  
condenação, calculada até a presente data.Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao  
duplo grau de jurisdição. P. R. I.No mais fica mantida a sentença de fls. 267/272 conforme proferida.

**0011590-16.2013.403.6105 - VALDECI GALDINO DE SOUZA(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por Valdeci Galdino de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) a inclusão do período de 01/01/1973 a 01/07/1974 em seu tempo de contribuição; b) o reconhecimento do período de 12/02/2001 a 30/09/2009 como exercido em condições especiais; c) a conversão do tempo especial em comum, com a aplicação do fator 1,40; d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (11/06/2013).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 131.Às fls. 139/216 e 219/258, foram juntadas cópias dos processos administrativos 42/159.304.428-0 e 42/164.995.997-1.Citada, fl. 137, a parte ré ofereceu contestação, fls. 259/279, em que aduz que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.A parte autora apresentou réplica, às fls. 287/297, e novos documentos, às fls. 309/316.É o relatório. Decido.Conforme a contagem de tempo de contribuição feita pela autarquia previdenciária, foi apurado o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias, tratando-se de períodos incontroversos:Coeficiente 1,4? s Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASTransportadora Volta Redonda S/A 01/09/1976 04/11/1976 46 64,00 - Não cadastrado 01/08/1977 29/11/1977 46 119,00 - Transportadora Volta Redonda S/A 02/03/1978 05/10/1992 46 5.254,00 - Mil-Flores Transportes Rodoviários Ltda. 01/07/1993 02/12/1997 46 1.592,00 - Mil-Flores Transportes Rodoviários Ltda. 01/06/1998 23/10/1998 46 143,00 - Ribeiro Neto Com/ de Pneu Ltda. 01/06/1999 17/09/1999 46 107,00 - Roberto Bosch Ltda. 12/02/2001 07/11/2011 46 3.866,00 - Contribuinte individual 01/02/2012 30/04/2012 47 90,00 - Lojas Le Biscuit S/A 09/05/2012 11/06/2013 46 393,00 - Correspondente ao número de dias: 11.628,00 - Tempo comum / especial: 32 3 18 0 0 0Tempo total (ano / mês / dia): 32 ANOS 3 meses 18 diasDa inclusão do período de 01/01/1973 a 01/07/1974 na contagem do tempo de contribuição do autorEm relação a tal período, alega o autor que teria trabalhado para a empresa Andorinha Ferramentas Ltda. e, para tanto, apresentou cópia do livro de registro de empregados, em que consta, à fl. 314, que ele foi admitido em 01/06/1973 e foi dispensado em 06/05/1974.Apresentou também documento (fl. 70) que comprova sua inscrição no PIS, em que consta que ele teve vínculo com a empresa Andorinha Ferramentas Ltda. em 01/01/1973 e, por fim, juntou declaração subscrita por pessoa qualificada como sócio da empresa Andorinha Ferramentas Ltda. (fl. 69), que declara que o autor teria prestado serviços à referida empresa no período de 01/01/1973 a 01/07/1974.Como o documento que oferece mais detalhes acerca do vínculo mantido entre o autor e a empresa empregadora é o de fl. 314, reconheço o período de 01/06/1973 a 06/05/1974 como exercido em atividade comum.Do período trabalhado em condições especiaisNo que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente.(STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013)Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu

pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, essa questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim definiu a questão: O uso de Equipamento de Proteção



Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..No presente feito, requer o autor o reconhecimento do período de 12/02/2001 a 30/09/2009 como exercido em condições especiais.Para tanto, apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 105/107, em que consta que ele esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis12/02/2001 31/08/2002 90 105/10701/09/2002 31/01/2008 89 105/10701/02/2008 30/09/2009 85 105/107Assim, reconhece-se como exercido em condições especiais o período de 18/11/2003 a 31/01/2008.Esteve o autor também exposto a agentes químicos, tendo, entretanto, sido fornecidos equipamentos de proteção individual eficazes.Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoConvertendo, então, o tempo especial em comum, com a aplicação do fator 1,40 e acrescentando o período ora reconhecido, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dia, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral:Coeficiente 1,4? S Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASAndorinhas Ferramentas Ltda. 01/06/1973 06/05/1974 314 336,00 - Transportadora Volta Redonda S/A 01/09/1976 04/11/1976 46 64,00 - Não cadastrado 01/08/1977 29/11/1977 46 119,00 - Transportadora Volta Redonda S/A 02/03/1978 05/10/1992 46 5.254,00 - Mil-Flores Transportes Rodoviários Ltda. 01/07/1993 02/12/1997 46 1.592,00 - Mil-Flores Transportes Rodoviários Ltda. 01/06/1998 23/10/1998 46 143,00 - Ribeiro Neto Com/ de Pneus Ltda. 01/06/1999 17/09/1999 46 107,00 - Robert Bosch Ltda. 12/02/2001 17/11/2003 46 996,00 - Robert Bosch Ltda. 1,4 Esp 18/11/2003 31/01/2008 105/107 - 2.119,60 Robert Bosch Ltda. 01/02/2008 07/11/2011 46 1.357,00 - Contribuinte individual 01/02/2012 30/04/2012 47 90,00 - Lojas Le Biscuit S/A 09/05/2012 11/06/2013 46 393,00 - Correspondente ao número de dias: 10.451,00 2.119,60 Tempo comum / especial: 29 0 11 5 10 20Tempo total (ano / mês / dia): 34 ANOS 11 meses 1 diaPor todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para:a) declarar como exercido em atividade comum o período de 01/06/1973 a 06/05/1974;b) declarar como exercido em condições especiais o período de 18/11/2003 a 31/01/2008; c) declarar o direito à conversão dos períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,40.Julgo improcedentes os pedidos de: a) inclusão dos períodos de 01/01/1973 a 31/05/1973 e 07/05/1974 a 01/07/1974 na contagem do tempo de contribuição do autor; b) reconhecimento dos períodos de 12/02/2001 a 17/11/2003 e 01/02/2008 a 30/09/2009 como exercidos em condições especiais; c) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, a partir da data do requerimento administrativo.Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0013858-43.2013.403.6105 - MANOELA GONCALVES DE FREITAS INACIO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por Manoela Gonçalves de Freitas Inácio, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando declaração de que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 11/01/2005 a 04/07/2005; a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do agendamento eletrônico (08/04/2011); o pagamento dos atrasados e a inclusão na folha de pagamentos da autarquia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da decisão. A patrona da autora pretende a dedução dos honorários no percentual de 30%. Alega a autora ser trabalhadora autônoma (costureira), segurada do regime geral de Previdência Social e ter requerido o benefício de aposentadoria por idade (NB 154.169.025-4) através de agendamento eletrônico em 08/04/2011. Todavia, o pedido foi indeferido sob o argumento de que não foi cumprido o número de contribuições exigidas na tabela progressiva do art. 142 da lei n. 8.213/91.Notícia que, de acordo com a contagem do tempo de contribuição do INSS, foi indeferido o cômputo, para fins de carência, do período em que a autora percebeu auxílio-doença (11/01/2005 a 04/07/2005). Contudo, entende que referido período deve ser computado para fins de carência para concessão do benefício. Com a inicial, vieram os documentos, fls. 14/51.À fl. 54, foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à autora. O INSS (fl. 60) foi citado e em contestação (fls. 61/78) aduz, preliminarmente, falta de interesse de agir, pois o benefício de aposentadoria por idade (NB 161.537.941-7) foi concedido com DIB em 23/07/2013 e é ato jurídico perfeito. No mérito, aduz não ser plausível computar o tempo em benefício por incapacidade como carência, mas tão somente como tempo de serviço; que é inconcebível computar o período de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez como tempo de carência, tendo em vista inexistir contribuição; que o cômputo do período de carência considera as contribuições; que o artigo 29, 5º da lei n. 8.213/1991 não equipara o período em que o segurado esteve em benefício por incapacidade a salário de contribuição e que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade por não atingir a carência mínima. Às fls. 80/115, foram juntados os procedimentos administrativos (NBs n. 154.169.025-4 e n. 161.537.941-7). Réplica, fls. 119/125.Em despacho saneador (fl. 126) foram rejeitadas as preliminares e fixado o ponto controvertido, a saber: contagem do tempo de auxílio-doença como carência para concessão de aposentadoria por idade. As partes foram intimadas a especificar provas. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 129) e o autor não se manifestou (fl. 130). É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.Consoante artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade

é devida ao segurado que, cumprida a carência, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. O artigo 142, por sua vez, estipula o período de carência para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano que estava inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991. Neste sentido: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)Necessário, então, verificar se a autora na data em que requereu seu benefício havia completado 60 anos, se estava inscrita na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como se possuía os meses de contribuição exigidos na lei. O primeiro requisito foi atendido. O requerimento ocorreu em 08/04/2011 e a autora completou 60 anos de idade em 13/01/2007 (fl. 18). O segundo requisito, qual seja, estar inscrita na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, restou comprovado, conforme contagem de tempo realizada pela própria autarquia (fls. 43/44). Quanto ao preenchimento do terceiro requisito (meses de contribuição), a autora, na data em que completou 60 anos, consoante quadro do art. 142 da Lei 8.213, deveria contar com 156 meses de contribuição: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 2007 156 meses De acordo com a contagem do INSS, à fl. 90, conforme tabela abaixo reproduzida, foram computados 13 anos, 5 meses e 28 dias de tempo de serviço e 153 contribuições. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial  
admissão saída autos DIAS DIAS Indústria e Comércio Rymer 11/12/1972 09/11/1975 1.049,00 - Confecções Automatex Ltda. 16/02/1981 24/02/1982 369,00 - CI 01/03/1996 31/08/1999 1.260,00 - Confecções Holah Ltda. ME 01/09/1999 20/09/1999 20,00 - CI 01/12/1999 31/12/1999 30,00 - CI 01/04/2002 10/01/2005 1.000,00 - tempo em benefício 11/01/2005 04/07/2005 174,00 - CI 05/07/2005 07/08/2005 33,00 - tempo em benefício 08/08/2005 23/08/2005 16,00 - CI 24/08/2005 31/08/2005 7,00 - CI 01/10/2008 31/03/2011 900,00 -  
Correspondente ao número de dias: 4.858,00 - Tempo comum / Especial : 13 5 28 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 13 ANOS 5 meses 28 dias Verifico que o óbice à concessão do benefício à autora foi a falta de carência. Conforme documento de fl. 92-verso/93 (comunicação de decisão), na data do requerimento a autora teria comprovado 153 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 156 contribuições exigidas no ano de 2007. Na contestação, argumenta o INSS que, para a concessão do benefício pleiteado não há que se considerar, para efeito de carência, o período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença. No que concerne aos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, revendo posicionamento anteriormente exarado, concluo, nos termos do inciso III do artigo 60 do Decreto nº 3.048/99, que devem ser contados como tempo de contribuição. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2 - Com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3 - Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4 - No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 5 - O art. 29, 5º, da Lei 8.213/1991, traz expressamente a determinação de contagem, para fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob gozo de benefícios por incapacidade, sendo que o seu valor é considerado como salário de contribuição no respectivo período. Por sua vez, o art. 60, III, do Decreto 3.048/99 estabelece a contagem como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Como corolário lógico, deve-se admitir que a lei considera esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, sendo portanto, tais períodos, aptos a integrar o cômputo do tempo de carência para fins de aposentadoria por idade. 6 - Tendo a autora completado 60 (sessenta) anos em 10.04.2002 seriam necessários 126 meses de contribuição, sendo que, no caso, realizou 157 contribuições mensais, impondo-se a concessão da aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 7 - Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00282183820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. I - A decisão agravada considerou que o período em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença há que ser computado para fins de carência, nos termos dos artigos 27 e 60, inciso III,

ambos da Lei n. 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais. II - Uma vez que a demandante, filiada ao Regime Geral da Previdência Social após 1991, completou 60 anos de idade em 02.11.2007, e perfez um total de 181 contribuições, em 03.05.2009, preencheu o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado, que exige 180 contribuições, na forma dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, de modo que é de se conceder a aposentadoria comum por idade, nos termos do art. 48, caput, da Lei 8.213/91. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF-3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC 1733291, autos nº 0007503.11.2009.403.6120, e-DJF3 Judicial 1 27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACITAÇÃO LABORAL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213/91), não importando a perda da qualidade de segurado ou se exigindo o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. O tempo que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacitação laboral (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é computável para efeitos de carência. Precedentes desta Corte. Preenchidos todos os requisitos, é de ser concedida a aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo do benefício. (APELREEX 200471140010231, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 12/11/2009.) Assim, computando o período de auxílio-doença para fins de carência (11/01/2005 a 04/07/2005 - 5 contribuições), preenche a autora os requisitos para o benefício requerido (153+5=158 contribuições), a partir da data do requerimento administrativo (08/04/2011). Tendo em vista que a comunicação do indeferimento do benefício, fls. 92-verso/93, foi expedida em 13/04/2011 e a presente ação foi ajuizada em 24/10/2013, não há parcelas prescritas. No tocante à dedução dos honorários de sua patrona, o destaque deverá ser requerido na fase de execução. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na concessão de aposentadoria por idade à autora, a partir da data do requerimento administrativo, compensando os pagamentos efetuados em razão da concessão de benefício posterior (NB 161.537.941-7). Em relação às parcelas vencidas, serão devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Manoela Gonçalves de Freitas Inácio Benefício concedido: Aposentadoria por Idade n. 154.069.025-4 Data do início do benefício: 08/04/2011 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0013861-95.2013.403.6105 - JOSE ROBERTO MARTINS (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por José Roberto Martins, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS; b) o reconhecimento dos períodos de 27/04/1989 a 31/10/1995 e 16/01/1996 a 09/03/2009 como exercidos em condições especiais; c) a conversão do período de 09/09/1981 a 15/06/1983 para especial, com a aplicação do fator 0,83; d) a conversão de período eventualmente não reconhecido como especial, anterior a 28/04/1995, para essa condição, com a aplicação do fator 0,83; e) a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, da data da citação ou da data da sentença; ou, sucessivamente, f) a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,40; g) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos, fls. 59/181. Citada, fl. 189, a parte ré ofereceu contestação, fls. 240/247, em que alega a impossibilidade de conversão do tempo especial em comum após 1998 e que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pelo autor, requer a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Às fls. 191/237, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 46/153.705.145-5. As partes foram intimadas para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 248, 249 e 250) e não se manifestaram (fl. 251). É o relatório. Decido. Conforme a contagem de tempo de contribuição feita pela autarquia previdenciária, foi apurado o tempo de 29 (vinte e nove) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias, tratando-se de períodos incontroversos: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum

Especial admissão saída autos DIAS DIASR Gomes S/A Com/ Ind/ 09/09/1981 15/06/1983 173 636,00 - Ministério do Exército 04/02/1985 31/01/1986 173 357,00 - Kleber Montagens Industriais Ltda. 24/03/1986 30/04/1986 173 37,00 - Honeywell Ind/ Automotiva Ltda. 1,4 Esp 06/05/1986 11/05/1988 175 - 1.016,40 Metalúrgica Barthelson S/A 11/10/1988 14/11/1988 173 34,00 - Fepasa 27/04/1989 31/10/1995 173 2.344,00 - Eaton Ltda. 1,4 Esp 16/01/1996 02/12/1998 175 - 1.451,80 Eaton Ltda. 03/12/1998 30/09/2011 173 4.618,00 - Correspondente ao número de dias: 8.029,00 2.468,20 Tempo comum / especial: 22 3 16 6 10 8 Tempo total (ano / mês / dia): 29 ANOS 1 mês 24 dias Do quadro acima, verifica-se que o INSS já reconheceu como especial o período de 16/01/1996 a 02/12/1998, restando prejudicado tal pedido. Da mesma forma, cotejando as cópias da CTPS do autor juntadas aos autos, fls. 65/80, com a planilha elaborada pela autarquia previdenciária, fls. 173/175, verifica-se que foram incluídos na contagem do tempo de contribuição do autor todos os períodos decorrentes, prejudicado também esse pedido. Dos períodos trabalhados em condições especiais No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que,

na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003,Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, essa questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim definiu a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..No presente feito, considerando que a autarquia previdenciária já reconheceu o período de 16/01/1996 a 02/12/1998 como exercido em condições especiais, pendem de análise os períodos de 27/04/1989 a 31/10/1995 e 03/12/1998 a 15/08/2011.No período de 27/04/1989 a 31/10/1995, verifica-se, às fls. 67 e 72, que o autor exerceu as funções de Praticante ALT na Fepasa - Ferrovia Paulista S/A.No entanto, não há nos autos nenhum documento que descreva as atividades desenvolvidas pelo autor nem que comprove que ele esteve exposto a fatores de risco.E, instado a especificar as provas que pretendia produzir, o autor não se manifestou, deixando de comprovar os fatos constitutivos de seu direito em relação ao pedido de reconhecimento do período de 27/04/1989 a 31/10/1995 como exercido em condições especiais.Já no período de 03/12/1998 a 15/08/2011, apresentou o autor cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 81/87, em que consta que ele esteve exposto aos seguintes níveis de ruído:PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis03/12/1998 31/12/1999 91,4 81/8701/01/2000 01/11/2001 94 81/8702/12/2001 11/12/2001 89,8 81/8712/12/2001 01/01/2002 88,2 81/8702/01/2002 21/03/2002 89,9 81/8722/03/2002 01/05/2002 88,7 81/8702/05/2002 01/07/2002 85,1 81/8702/07/2002 01/11/2002 88,2 81/8702/11/2002 01/01/2003 87,5 81/8702/01/2003 30/01/2003 94,3 81/8731/01/2003 28/07/2005 85,1 81/8729/07/2005 03/10/2006 90 81/8704/10/2006 05/02/2007 90,1 81/8706/02/2007 14/01/2008 87,3 81/8715/01/2008 03/12/2008 89,5 81/8704/12/2008 03/03/2009 88,7 81/8704/03/2009 09/03/2009 87,3 81/8710/03/2009 03/01/2010 82,7 81/8704/01/2010 29/04/2010 87 81/8730/04/2010 15/08/2011 88,5 81/87Assim, são considerados como exercidos em condições especiais, pelo fator ruído, os períodos de 03/12/1998 a 01/11/2001, 02/01/2003 a 30/01/2003, 18/11/2003 a 09/03/2009 e 04/01/2010 a 15/08/2011.Nos períodos de 02/11/2001 a 01/01/2002 e 02/07/2002 a 01/11/2002, esteve o autor exposto a névoa de óleo, tendo sido, entretanto, disponibilizado equipamento de proteção individual eficaz, de modo que tais períodos não são considerados como especiais.Da conversão do período comum em tempo especialVerifico ser possível a conversão da atividade de comum para especial, nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito:Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de

contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Como o autor requer a conversão dos períodos comuns anteriores a 28/07/1995 em tempo especial, é de se acolher tal pedido. Da aposentadoria especial Convertendo, então, o tempo comum anterior a 28/04/1995 em especial com a aplicação do fator 0,71 e considerando os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 21 (vinte e um) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS R Gomes S/A Com/ Ind/ 0,71 Esp 09/09/1981 15/06/1983 173 - 452,27 Ministério do Exército 0,71 Esp 04/02/1985 31/01/1986 173 - 254,18 Kleber Montagens Industriais Ltda. 0,71 Esp 24/03/1986 30/04/1986 173 - 26,27 Honeywell Ind/ Automotiva Ltda. 1 Esp 06/05/1986 11/05/1988 175 - 726,00 Metalúrgica Barthelson S/A 0,71 Esp 11/10/1988 14/11/1988 173 - 24,14 Fepasa 0,71 Esp 27/04/1989 28/04/1995 173 - 1.535,02 Eaton Ltda. 1 Esp 16/01/1996 02/12/1998 175 - 1.037,00 Eaton Ltda. 1 Esp 03/12/1998 01/11/2001 173 - 1.049,00 Eaton Ltda. 1 Esp 02/01/2003 30/01/2003 81/87 - 29,00 Eaton Ltda. 1 Esp 18/11/2003 09/03/2009 81/87 - 1.912,00 Eaton Ltda. 1 Esp 04/01/2010 15/08/2011 81/87 - 582,00 Correspondente ao número de dias: - 7.626,88 Tempo comum / especial: 0 0 0 21 2 7 Tempo total (ano / mês / dia): 21 ANOS 2 meses 7 dias Da conversão do tempo comum em especial Em relação à alegação de impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após o advento da Lei nº 9.711/98 (artigo 25), tem-se que, a Medida Provisória nº 1.663-15, em seu artigo 32, revogou, expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; entretanto, com a conversão desta MP na Lei nº 9.711/98, a redação do artigo 28 foi mantida e o artigo 32 deixou de revogar o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios. Assim, a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, ficou mantida, inclusive pelo parágrafo único do Decreto Regulamentador nº 3.048/99. Neste sentido, vem se pronunciando a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, REsp 1010028/RN, DJe 07/04/2008) Em virtude desse novo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais revogou a Súmula nº 16 que dispunha que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos especiais utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 30. Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo, então, o tempo especial em comum, com a aplicação do fator 1,40 e considerando os demais períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, verifica-se que o autor atingiu, na data do requerimento administrativo o tempo de 33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 17 (dezesete) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS R Gomes S/A Com/ Ind/ 09/09/1981 15/06/1983 173 637,00 - Ministério do Exército 04/02/1985 31/01/1986 173 358,00 - Kleber Montagens Industriais Ltda. 24/03/1986 30/04/1986 173 37,00 - Honeywell Ind/ Automotiva Ltda. 1,4 Esp 06/05/1986 11/05/1988 175 - 1.016,40 Metalúrgica Barthelson S/A 11/10/1988 14/11/1988 173 34,00 - Fepasa 27/04/1989 31/10/1995 173 2.345,00 - Eaton Ltda. 1,4 Esp 16/01/1996 01/11/2001 175 - 2.920,40 Eaton Ltda. 02/11/2001 01/01/2003 173 420,00 - Eaton Ltda. 1,4 Esp 02/01/2003 30/01/2003 81/87 - 40,60 Eaton Ltda. 31/01/2003 17/11/2003 173 288,00 - Eaton Ltda. 1,4 Esp 18/11/2003 09/03/2009 81/87 - 2.676,80 Eaton Ltda. 10/03/2009 03/01/2010 173 294,00 - Eaton Ltda. 1,4 Esp 04/01/2010 15/08/2011 81/87 - 814,80 Eaton Ltda. 16/08/2011 30/09/2011 173 45,00 - Correspondente ao número de dias: 4.458,00 7.469,00 Tempo comum / especial: 12 4 18 20 8 29 Tempo total (ano / mês / dia): 33 ANOS 1 mês 17 dias No entanto, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujo extrato passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor permanece trabalhando na empresa Eaton Ltda., de modo que, na data da citação

(11/11/2013), constata-se que ele atingiu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASR Gomes S/A Com/ Ind/ 09/09/1981 15/06/1983 173 637,00 - Ministério do Exército 04/02/1985 31/01/1986 173 358,00 - Kleber Montagens Industriais Ltda. 24/03/1986 30/04/1986 173 37,00 - Honeywell Ind/ Automotiva Ltda. 1,4 Esp 06/05/1986 11/05/1988 175 - 1.016,40 Metalúrgica Barthelson S/A 11/10/1988 14/11/1988 173 34,00 - Fepasa 27/04/1989 31/10/1995 173 2.345,00 - Eaton Ltda. 1,4 Esp 16/01/1996 01/11/2001 175 - 2.920,40 Eaton Ltda. 02/11/2001 01/01/2003 173 420,00 - Eaton Ltda. 1,4 Esp 02/01/2003 30/01/2003 81/87 - 40,60 Eaton Ltda. 31/01/2003 17/11/2003 173 288,00 - Eaton Ltda. 1,4 Esp 18/11/2003 09/03/2009 81/87 - 2.676,80 Eaton Ltda. 10/03/2009 03/01/2010 173 294,00 - Eaton Ltda. 1,4 Esp 04/01/2010 15/08/2011 81/87 - 814,80 Eaton Ltda. 16/08/2011 11/11/2013 173 806,00 - Correspondente ao número de dias: 5.219,00 7.469,00 Tempo comum / especial: 14 5 29 20 8 29 Tempo total (ano / mês / dia): 35 ANOS 2 meses 28 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 01/11/2001, 02/01/2003 a 30/01/2003, 18/11/2003 a 09/03/2009 e 04/01/2010 a 15/08/2011; b) declarar o direito à conversão dos períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,40; c) condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação (11/11/2013), devendo ser pagas as prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedentes os pedidos de: a) reconhecimento dos períodos de 27/04/1989 a 31/10/1995, 02/11/2001 a 01/01/2003, 31/01/2003 a 17/11/2003 e 10/03/2009 a 03/01/2010 como exercidos em condições especiais; b) concessão de aposentadoria especial. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 16/01/1996 a 02/12/1998 como exercido em condições especiais e ao pedido de averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: José Roberto Martins Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Períodos especiais reconhecidos: 03/12/1998 a 01/11/2001, 02/01/2003 a 30/01/2003 e 18/11/2003 a 09/03/2009 e 04/01/2010 a 15/08/2011, além dos já reconhecidos administrativamente (06/05/1986 a 11/05/1988 e 16/01/1996 a 02/12/1998) Data do início do benefício: 11/11/2013 Tempo de contribuição reconhecido: 35 anos, 02 meses e 28 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0013887-93.2013.403.6105 - CONDOMINIO PERNAMBUCO(SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)**

Cuida-se de ação condenatória de cobrança, sob rito ordinário, proposta pelo Condomínio Edifício Pernambuco, qualificada na inicial, em face da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, para que a ré seja condenada a pagar as taxas de condomínio em atraso, acrescidas de multa e juros. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/25. Custas às fls. 26/27. Devidamente citada a ré apresentou contestação que foi juntada às fls. 42/45, arguindo ilegitimidade passiva, sob a alegação de que é credora hipotecária e não proprietária do imóvel, inépcia da inicial e que, se for o caso de eventual condenação, que os juros sejam aplicados somente após a citação. Regularizada a representação processual da ré às fls. 66/58. Dada vista da contestação, a autora alegou que por um equívoco acionou a credora hipotecária, sem que fosse sua intenção, razão pela qual pugna pela exclusão da ré do polo passivo, sem ônus da sucumbência e a inclusão da Cooperativa Habitacional de Araras no polo com a consequente remessa dos autos para a Justiça Estadual. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A pretensão da autora é o recebimento dos valores inadimplidos referentes à taxas de condomínio. A Ré, por sua vez, informou que não é a proprietária do imóvel, mas tão somente a credora hipotecária, conforme consta da matrícula do imóvel juntada às fls. 25, razão pela qual é parte ilegítima para figurar no polo passivo. Dada vista da contestação à autora, esta reconheceu o equívoco na propositura da ação, requereu a alteração do polo passivo, invocando o princípio da celeridade processual e a remessa dos autos à Justiça Estadual. Por não ter resistido ao teor da defesa apresentada, a autora sustenta que não deve ser condenada ao pagamento de qualquer ônus. Como já houve a citação, inclusive com apresentação de contestação, a relação processual já se aperfeiçoou, não sendo mais possível a alteração do polo passivo e a consequente remessa dos autos para a Justiça Estadual. Assim, tendo sido citada a ré e, inclusive, constituído advogado para apresentação de defesa, faz jus ao recebimento de honorários de sucumbência, independentemente de não ter se oposto aos termos da contestação. Ante o exposto, por reconhecida a ilegitimidade passiva, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

**0002789-77.2014.403.6105 - MARA SILVIA FERRI(SP329455 - ALINE CARLA LOPES BELLOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Mara Silvia Ferri, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do auxílio-doença que vinha recebendo desde 16/10/2012 e que cessou em 31/01/2014 (NB 5539022692). Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória e o pagamento dos atrasados. Alega a autora ser portadora de patologia de cunho psicológico/psiquiátrico; ter recebido o benefício de auxílio-doença (5539022692) no período de 16/10/2012 a 31/01/2014 e continuar incapacitada para o trabalho. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/153. É o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da autora para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar da autora pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Os documentos juntados pela autora comprovam incapacidade. No relatório médico de fl. 60, datado de 24/01/2014, assinado pelo Dr. Antônio Luiz Rocha, que faz o acompanhamento da autora, consta que a demandante não se encontra apta para o trabalho. Já no atestado de saúde ocupacional juntado às fls. 49, datado de 03/02/2014 também está mencionado que a autora encontra-se inapta para o trabalho. Ademais, pela análise dos documentos carreados aos autos verifico que a autora já vinha afastada do trabalho desde outubro de 2012, ou seja, tem um histórico bastante extenso de incapacidade. Ante o exposto, DEFIRO cautelarmente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a autora, sob o nº 5539022692, o que deve ser feito em até 05 (cinco) dias. Encaminhe-se cópia à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Deise Oliveira de Souza. Proceda a Secretaria ao agendamento da data, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da designação. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, tendo em vista que a autora já apresentou os seus. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se à Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam incapacidade para o exercício da atividade gerente de relacionamento business III (fl. 18)? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra especialidade? Qual. Esclareça-se ao Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se e requisitem-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais cópias de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, a serem apresentadas em até 30 dias. Com a contestação e o laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido antecipatório. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000858-39.2014.403.6105 - ICARO TECHNOLOGIES SERVICOS E COM/ LTDA(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Sentença Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ÍCARO TECHNOLOGIES SERVICOS E COM/ LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP objetivando, em síntese, afastar a incidência de contribuições previdenciárias a título de terço constitucional de férias, um terço do período de férias convertido em abono pecuniário, valores creditados durante os primeiros 15(quinze) dias de afastamento em razão de doença, aviso prévio indenizado, auxílio creche e auxílio acidente de trabalho, bem como declaração de inconstitucionalidade/invalidade da regra que estabelece essa obrigação e a compensação dos valores recolhidos indevidos. Liminarmente, objetiva garantir, in verbis, a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE de obrigações em



seu nome que tenham por objeto a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de caráter indenizatório, assistencial ou sem correspondência coma a aposentadoria futura, discriminadas abaixo, impedindo que a digna Autoridade Coatora de promova qualquer tipo de exigência com essa natureza ou aplique penalidades relacionadas com ela: 1) o terço constitucional de férias; 2) um terço do período de férias convertido em abono pecuniário; 3) o abono dos quinze dos primeiros dias que antecedem o auxílio doença; 4) o aviso prévio indenizado; 5) o auxílio-creche; o auxílio-acidente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/167. Custas, fl. 168. O pedido de liminar (fls. 171/174-verso) foi deferido em parte, tendo sido determinado à autoridade coatora, in verbis: suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos que a impetrante fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença e acidente durante os primeiros 15 dias, terço constitucional sobre férias e auxílio-creche. A União, inconformada com o r. decisum de fls. 175/176, interpôs agravo de instrumento (fls. 187/196), ao qual foi deferido o efeito suspensivo. As informações foram acostadas aos autos, às fls. 197/207, sendo de se destacar que nesta oportunidade buscou a autoridade coatora contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a integral legalidade do ato impugnado judicialmente. No mérito defendeu a integral improcedência da pretensão da impetrante. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 212/212-verso, protestou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. DECIDO. Na espécie, conquanto ausentes alegações de questões preliminares ao mérito e diante da presença dos pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito do mandamus. No que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se a impetrante irredutível com o recolhimento de contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I da Lei no. 8.212/91) incidente sobre terço constitucional de férias, terço do período de férias convertido em abono pecuniário, auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, aviso prévio indenizado, auxílio creche e auxílio acidente de trabalho, argumentando, em apertada síntese, possuírem tais verbas natureza nitidamente indenizatória. Aduz a impetrante que a base de cálculo da contribuição social previdenciária, nos termos do art. 22, I, da lei n. 8.212/1991, é a remuneração destinada a retribuir o trabalho, não abrangendo o pagamento de verbas indenizatórias, sendo que a incidência contraria dispositivos constitucionais (artigos 195, I, a e 201, 4º). Pretende, ainda, obter o reconhecimento judicial do direito de efetuar a compensação dos valores que reputa indevidamente ter vertidos aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando, nas informações, ter estritamente pautado sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito assiste em parte razão à impetrante. Em síntese, no caso em concreto, pretende a impetrante ver afastada a incidência de contribuição social patronal sobre verbas que, consoante alega, não ostentariam natureza salarial, a saber: aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, auxílio acidente de trabalho, terço constitucional de férias, auxílio creche e terço do período de férias convertido em abono pecuniário. Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Como ensina a douta Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:.. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública na ordem jurídica pátria, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Isto porque a vontade da Administração Pública deve decorrer estritamente dos termos da lei. No que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º

11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido.(AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Em relação à contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, diante do entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade.O mesmo entendimento se estende à temática da incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, em suma, pelo fato da diferença paga pelo empregador, neste mister, não ter o condão de se revestir de natureza remuneratória. É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º., da Lei no. 8.213/91) e auxílio-acidente (art. 86, 1º. e 4º., da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS....2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996....7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328)Quanto ao adicional de férias (terço constitucional), acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)Em sequência, as verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória, vez que não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.Por outro lado, diversamente da tese levantada pela impetrante na exordial, a remuneração percebida a título de abono pecuniário de férias, quando se referem às férias gozadas, integra o salário de contribuição e assim sendo, por possuir natureza salarial, submete o empregador ao adimplemento de contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas. Em face do exposto, confirmo a medida liminar e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para o fim tanto de determinar a autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença durante os primeiros 15 dias, auxílio acidente, adicional de um terço das férias e auxílio creche, razão pela qual reconheço o direito líquido e certo da impetrante de promover a compensação tributária dos valores recolhidos a este título no quinquênio antecedente a data da propositura da ação, apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A/CTN), atendida a legislação vigente a época da compensação, com contribuições previdenciárias vincendas da

mesma espécie devidas pela impetrante, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ) e artigo 25, da lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 3964**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002352-36.2014.403.6105** - BRASILIENSE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA.(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Brasiliense Comissária de Despachos Ltda., qualificada na inicial, em face da União para garantia da ação mediante depósito em conta judicial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como para suspensão da exigibilidade do crédito tributário e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final, pretende a declaração de nulidade do lançamento de auto de infração n. 0717600/00737/13 (multa regulamentar - não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar), procedimento administrativo n. 10711-729.987/2013-16. Alega que os ditames da norma se dirigem a outro sujeito passivo, que não a requerente; que o fato gerador é anterior a entrada em vigor da legislação em que é fundamentado, bem como em total desconformidade com a jurisprudência do seu próprio órgão julgador (CARF). Procuração e documentos, fls. 23/88. Custas, fl. 89. Às fls. 94/100, a autora retificou o polo passivo para União e efetuou o depósito judicial no valor de R\$ 5.500,00 (fls. 101/102). Decido. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo, devendo constar União Federal. Considerando o depósito realizado pela requerente no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), nos termos do art. 151, II do CTN, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para suspender a exigibilidade do tributo relacionado à fl. 96, procedimento administrativo n. 10711-729.987/2013-16, até o limite do valor depositado, nos termos do art. 151, II, do CTN e para que referido débito não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Ressalte-se que em se tratando de sociedade limitada a competência para processamento e julgamento é da Justiça Federal (art. 6º, I, da lei n. 10.259/2001). Cite-se intime-se a União com urgência, instruindo com cópia do depósito realizado. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3965**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009557-53.2013.403.6105** - GUTIERREZ EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTD(SP141669 - FLAVIA REGINA RAPATONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por GUTIERREZ EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da INFRAERO objetivando, em síntese, que a parte ré seja responsabilizada, no bojo do contrato de prestação de serviços no. 0013-SM/2006/0026, pelos prejuízos materiais que vem sofrendo em decorrência do reconhecimento, na esfera trabalhista, da necessidade do pagamento aos (ex) empregados de adicional de periculosidade. Não formula pedido a título de antecipação de tutela. Pede a autora, no mérito, a condenação da Infraero, in verbis ... ao pagamento imediato do valor de R\$15.602,28 referente às condenações de adicional de periculosidade, já pagos pela Requerente; ao pagamento imediato do valor de R\$3.029,35, referente as despesas processuais e com perícia nos processos que responde a Requerente em razão da periculosidade... ao pagamento de imediato do valor de R\$743.093,82, referente as diferenças de repactuação reconhecidas pela Requerida no ofício 2809/2013.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 22/750. A INFRAERO, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 760/777. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender tanto a legitimidade como a legalidade de sua atuação no que tange a ausência de prorrogação do contrato de concessão de uso de área referenciado nos autos. Foram juntados com a contestação os documentos de fls. 779/947. A parte autora trouxe aos autos certidão de inteiro teor do processo de recuperação judicial (fls. 949/974). A parte autora, no prazo legal, apresentou sua réplica à contestação (fls. 977/989). O Juízo não conheceu da preliminar arguida pela ré no que concerne à impugnação da concessão dos benefícios da assistência judiciária a autora, por não ter sido observado o meio processual adequado, nos termos da Lei no. 1.060/1950 (fl. 991). É o relatório do essencial. DECIDO. Na espécie, em virtude da inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões

preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, em se tratando de questão de direito, nos termos do art. 330 do CPC, tem cabimento o pronto julgamento do mérito da contenda. Quanto à questão controvertida narra a parte autora nos autos ter firmado contrato de prestação de serviços com a parte ré, em 09 de novembro de 2006, com o seguinte objeto: execução de serviços de manutenção e conservação nos subsistemas: água potável, edificações, hidrosanitário e pavimentação do Aeroporto Internacional de Viracopos (cf. Contrato acostado aos autos, às fls. 43 e ss). Relata ter se sagrado vencedora em certame licitatório (Pregão eletrônico no. 011/KPAD-3/SBKP/2006), que o período inicial de vigência contratual era de 12 (doze) meses e que contrato sofreu prorrogações sucessivas (Termo aditivo no. 01-00123/2007; Termo aditivo no. 22-SM/2008; Termo aditivo no. 0026-SM/2009, Termo aditivo no. 0095-SM/2010 e termo aditivo no. 0118-SM/2011). Destaca, neste mister, que o contrato em comento foi aditado em decorrência da verificação do adicional de insalubridade e das repactuações de valores que vieram a incorporar o montante relativo à incidência de adicionais na remuneração dos empregados envolvidos na execução do serviço (cf. Termo Aditivo no. 002-SM/2009/0026 - aditamento acostado às fls. fls. 90 e SS). Relata que funcionários teriam ingressado na Justiça Trabalhista pleiteando o reconhecimento do adicional de periculosidade e assevera ter requerido em diversas oportunidades à Infraero a incorporação da referida verba no contrato referenciado nos autos, de forma retroativa. Em decorrência do silêncio da Infraero e alegando estar sendo demandada por diversos empregados na Justiça do Trabalho e instada a adimplir aos mesmos adicional de periculosidade, pretende por intermédio da presente demanda que a parte ré seja compelida a pagar quantia em decorrência das sucessivas condenações que vem enfrentando na seara judicial. No mérito a empresa-ré, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnano pela integral rejeição dos pedidos formulados. Argumenta, em defesa da improcedência da demanda, não estar autorizado, na sistemática jurídica vigente, o pagamento concomitante de adicional de insalubridade com adicional de periculosidade. No mérito não assiste razão à parte autora. Cuida a hipótese de demanda por intermédio da qual a parte autora pretende ver a INFRAERO condenada ao adimplemento de quantia referente a adicionais de periculosidade que decorreriam dos serviços prestados junto a parte ré em decorrência do Contrato Administrativo no. 0013-SM/2006/0026, firmado sob o regime de empreitada por preço global, com o objetivo de executar manutenção e conservação nos subsistemas de água potável, edificações, hidrosanitário e pavimentação no Aeroporto Internacional de Viracopos (fls. 43 e SS). O ponto central da presente demanda consiste na aferição da possibilidade de se responsabilizar o ente público, após o término do contrato administrativo, nos termos da Lei no. 8.666/93, ou seja, com fundamento na teoria da imprevisão, por verbas referentes a adicional de periculosidade reconhecidas pela Justiça do Trabalho. Desta forma, a parte autora pretende ver a INFRAERO condenada ao adimplemento de quantia argumentando que, após o encerramento do contrato referenciado nos autos, teria passado a sofrer inúmeras demandas junto à Justiça do Trabalho por força das quais empregados que teriam trabalhado junto à INFRAERO estariam pleiteando o pagamento de verbas trabalhistas, em especial, adicional de periculosidade. Por sua vez, a Infraero desenvolve sua argumentação no intuito de afastar a pretendida responsabilização, destacando na contestação, no que tange à questão submetida à análise judicial que: reputamos que a Autora poderia ter feito jus a reequilíbrio contratual para inclusão de acréscimo referente a adicional de periculosidade em seu contrato se, houvesse tomado a decisão de gestão de remunerar seus funcionários com o aludido adicional, comprovasse estar pagando aos seus funcionários o adicional bem com o requerido oportunamente o reequilíbrio com as devidas anotações.... A leitura da ampla documentação coligida aos autos revela que, após início da execução do contrato referenciado nos autos, a parte autora, analisando as condições de trabalho do local, teria apresentado laudo à INFRAERO com o qual, apurando a existência de insalubridade em atividades por ela realizada no âmbito do aeródromo, requereu a repactuação/reequilíbrio do contrato para nele incluir o pagamento de adicional de insalubridade. Resta evidenciado neste mister que a INFRAERO, na ocasião, avaliando o laudo apresentado pela parte autora houve por bem e deferir o pleito da contratada, ora autora, e assim celebrou 2º. Aditivo o contrato para aumentar o valor contratual a fim de incluir no ajuste o adicional de insalubridade. Consta dos autos ainda que no decurso da execução do contrato a autora jamais se manifestou a respeito de qualquer condição de periculosidade eventualmente existente nos locais de trabalho sendo que, posteriormente, como fruto do ajuizamento de demandas na justiça obreira e de sentenças prolatadas em primeiro grau de jurisdição, que ainda não contam com o trânsito em julgado, pretende nestes autos ver reconhecido o direito ao ressarcimento de todos os prejuízos que alega estar sofrendo. Como é cediço, a proteção de garantia ao equilíbrio econômico-financeiro deve ser observada em se tratando de contrato administrativo, pois resulta de dispositivo constitucional, qual seja, o art. 37, XXI, razão pela qual, nesta perspectiva, o contratado, baseado na teoria da imprevisão, faz jus a restauração do equilíbrio contratual caso ocorram eventos imprevisos de ordem econômica ou que surtam efeitos de natureza econômica, alheios à ação das partes, que repercutam de maneira seriamente gravosa sobre o equilíbrio do contrato. A aplicação da teoria da imprevisão para promover a revisão contratual, tal como regulada no artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei n 8.666/93, visa precipuamente à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, afetado seja em virtude da superveniência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, de consequências incomensuráveis, seja em virtude de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe. Assim sendo, quanto à teoria da imprevisão, no âmbito do contrato administrativo, sua aplicabilidade encontra-se dependente de prova inequívoca no sentido de que o desequilíbrio econômico-

financeiro, por fato superveniente, não pudesse ser objeto de conhecimento ou possibilidade de ocorrência pelas partes. Neste mister, a alegação a posteriori da existência de condições excepcionais de trabalho, que ensejariam o pagamento de adicionais de periculosidade ou insalubridade, não traduzem situações imprevisíveis que justifiquem a revisão do contrato, vez que as condições de periculosidade já existiam quando o contrato foi formado. Dito de outra forma as condições de trabalho que dão ensejo ao pagamento de adicional de periculosidade traduzem situações previsíveis que devem ser suportada pela contratada, não havendo como falar em aplicação da teoria da imprevisão para a recomposição do equilíbrio financeiro do contrato administrativo. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa da leitura do julgado adiante referenciado: ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇOS - CONTRATO ADMINISTRATIVO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TEORIA DA IMPREVISÃO. 1 - O fato de a apelante ter tido que passar, em razão de convenção coletiva na qual interveio e manifestou sua vontade, a efetuar o pagamento de adicional de insalubridade a seus empregados, não constitui uma modificação anormal das condições iniciais do contrato e tão pouco fato alheio à sua vontade, já que as condições insalubres do trabalho já existiam quando o contrato foi formado. 2 - Ausentes os requisitos necessários à aplicação da teoria da imprevisão, não há que se falar em restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. 3 - Apelo improvido. (AC 199904010085290, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 20/09/2000 PÁGINA: 312.) Vale destacar, enfim, no que tange à responsabilidade pelos encargos trabalhistas, o teor do art. 71 e parágrafo 1º, da Lei no. 8.666/93 que assim dispõe: Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. No caso em apreço, da leitura da ampla documentação acostada aos autos ao longo da instrução processual, não restou inequivocamente demonstrado que a atuação da INFRAERO teria deixado de se amparar na legislação vigente, tendo se dado em consonância com a Lei de Licitações e Contratos (Lei no. 8.666/93), pelo que forçoso o reconhecimento da inexistência de danos a serem reparados à autora. Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados no montante de 10% do valor dado a causa, de acordo com o artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014161-57.2013.403.6105 - EDUARDO DALLA COSTA (SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por Eduardo Dalla Costa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento dos períodos de 01/07/1985 a 30/04/1986, 02/05/1986 a 07/11/1989, 08/11/1989 a 30/04/1993, 21/05/1993 a 18/02/1994, 01/01/1995 a 02/02/1998, 01/08/1998 a 05/10/2007 e 01/04/2008 a 13/06/2013 como exercidos em condições especiais; b) a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (13/06/2013); c) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais; ou, sucessivamente, d) a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,40; e) a concessão do benefício previdenciário que lhe for mais vantajoso. Com a inicial, vieram documentos, fls. 16/87. Citada, fl. 100, a parte ré ofereceu contestação, fls. 102/126, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. Aduz também que não seria possível a conversão do tempo especial em comum após 28/05/1998 e se insurge contra o pedido de indenização por danos morais. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados na petição inicial, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação. Às fls. 127/224, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/155.781.136-6. É o relatório. Decido. Conforme a contagem de tempo de contribuição feita pela autarquia previdenciária, foi apurado o tempo de 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias, tratando-se de períodos incontroversos: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Henrique Rey Fernandes 01/02/1980 22/02/1980 216 22,00 - Pires Cia/ Ltda. 01/04/1980 07/05/1981 216 397,00 - Empresa de Transportes Trevo Ltda. 01/09/1981 29/03/1982 216 209,00 - Empresa de Transportes Trevo Ltda. 01/02/1984 22/06/1985 216 502,00 - Auto Posto Campos Salles Ltda. 1,4 Esp 01/07/1985 30/04/1986 218 - 420,00 Auto Posto Campos Salles Ltda. 1,4 Esp 02/05/1986 07/11/1989 218 - 1.772,40 Auto Posto Campos Salles Ltda. 1,4 Esp 08/11/1989 30/04/1993 218 - 1.754,20 Auto Posto Campos Salles Ltda. 1,4 Esp 21/05/1993 18/02/1994 218 - 375,20 Auto Posto Piçarrão Ltda. 1,4 Esp 01/01/1995 05/03/1997 219 - 1.099,00 Auto Posto Piçarrão Ltda. 06/03/1997 02/02/1998 218 327,00 - Auto Posto Piçarrão Ltda. 01/08/1998 05/10/2007 218 3.305,00 - Auto Posto Piçarrão Ltda. 01/04/2008 13/06/2013 218 1.872,00 - Correspondente ao número de dias: 6.634,00 5.420,80 Tempo comum / especial: 18 5 4 15 0 21 Tempo total (ano / mês / dia): 33 ANOS 5 meses 26 dias Conforme se verifica às fls. 214 e 216/219, a autarquia previdenciária já reconheceu os períodos de 01/07/1985 a 30/04/1986, 02/05/1986 a 07/11/1989, 08/11/1989 a 30/04/1993, 21/05/1993 a 18/02/1994 e 01/01/1995 a 05/03/1997 como exercidos em condições especiais, de

modo que resta prejudicado o pedido referente a tais períodos. Dos períodos trabalhados em condições especiais No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. No presente feito, tendo em vista que a autarquia previdenciária já reconheceu os períodos de 01/07/1985 a 30/04/1986, 02/05/1986 a 07/11/1989, 08/11/1989 a 30/04/1993, 21/05/1993 a 18/02/1994 e 01/01/1995 a 05/03/1997 como exercidos em condições especiais, pendem de análise os períodos de 06/03/1997 a 02/02/1998, 01/08/1998 a 05/10/2007 e 01/04/2008 a 13/06/2013. Nos períodos de 06/03/1997 a 02/02/1998, 01/08/1998 a 05/10/2007 e 01/04/2008 a 11/01/2013, exerceu o autor, conforme documentos de fls. 73/74, 75/76 e 77/78, as funções de frentista de posto de gasolina. Nos referidos documentos, consta que o autor esteve exposto a gasolina, etanol, biodiesel, benzeno. O código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 prevê como atividades insalubres e, portanto, especiais, os trabalhos permanentes expostos a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono, constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT, tais como: cloreto de metila, tetracloro de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromuro de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc. Veja-se que o autor, exercendo a função de frentista em posto de gasolina, estava exposto a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, a poeiras, gases, vapores provenientes dos agentes químicos, como gasolina, álcool, óleo diesel, além dos agentes poluentes, como fumaça dos escapamentos. Tanto a atividade de frentista deve ser considerada como especial que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave, face à periculosidade do trabalho, conforme item 50.50-4 do Anexo V do Decreto nº 3.048/99. A Jurisprudência, sobre essa questão, tem assim se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO. I- A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212. II- Termo inicial do benefício mantido na data da citação. III- Agravo

(CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF-3ª Região, 10ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Marcus Orione, AC 2005.61.20.003184-2, DJF3 CJ1 21/10/2009, página 1.626) Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência reconheço como especiais as atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 02/02/1998, 01/08/1998 a 05/10/2007 e 01/04/2008 a 11/01/2013. Em relação ao período de 12/01/2013 a 13/06/2013, não há nos autos comprovação de que o autor esteve exposto a fatores de risco que justificassem a sua contagem como especial. Da aposentadoria especial Considerando os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Auto Posto Campos Salles Ltda. 1 Esp 01/07/1985 30/04/1986 218 - 300,00 Auto Posto Campos Salles Ltda. 1 Esp 02/05/1986 07/11/1989 218 - 1.266,00 Auto Posto Campos Salles Ltda. 1 Esp 08/11/1989 30/04/1993 218 - 1.253,00 Auto Posto Campos Salles Ltda. 1 Esp 21/05/1993 18/02/1994 218 - 268,00 Auto Posto Piçarrão Ltda. 1 Esp 01/01/1995 05/03/1997 219 - 785,00 Auto Posto Piçarrão Ltda. 1 Esp 06/03/1997 02/02/1998 218 - 327,00 Auto Posto Piçarrão Ltda. 1 Esp 01/08/1998 05/10/2007 218 - 3.305,00 Auto Posto Piçarrão Ltda. 1 Esp 01/04/2008 11/01/2013 218 - 1.721,00 Correspondente ao número de dias: - 9.225,00 Tempo comum /especial: 0 0 0 25 7 15 Tempo total (ano / mês / dia): 25 ANOS 7 meses 15 dias Do dano moral O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227 do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em alguém; deve haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há de se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes, torna-se de difícil apuração, dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral para o autor. O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei. Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões quando não gravados de efeitos vinculantes. Assim, ante a correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários, no caso da parte autora, em virtude de atividade vinculada, não vejo como se caracterizar aí hipótese de defeito no serviço público, muito menos hipótese de culpa ou dolo, à vista da falta de prova neste sentido. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 02/02/1998, 01/08/1998 a 05/10/2007 e 01/04/2008 a 11/01/2013; b) condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (13/06/2013), devendo ser pagas as prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedentes os pedidos de: a) reconhecimento do período de 12/01/2013 a 13/06/2013 como exercido em condições especiais; b) condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 01/07/1985 a 30/04/1986, 02/05/1986 a 07/11/1989, 08/11/1989 a 30/04/1993, 21/05/1993 a 18/02/1994 e 01/01/1995 a 05/03/1997 como exercidos em condições especiais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Eduardo Dalla Costa Benefício concedido: Aposentadoria especial Períodos especiais reconhecidos: 06/03/1997 a 02/02/1998, 01/08/1998 a 05/10/2007 e 01/04/2008 a 11/01/2013, além dos já reconhecidos administrativamente (01/07/1985 a 30/04/1986, 02/05/1986 a 07/11/1989, 08/11/1989 a 30/04/1993, 21/05/1993 a 18/02/1994 e 01/01/1995 a 05/03/1997) Data do início do benefício: 13/06/2013 Tempo de contribuição reconhecido: 25 anos, 07 meses e 15 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000228-80.2014.403.6105 - CARLOS VITOR(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por Carlos Vitor, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS; b) o reconhecimento dos períodos de 03/12/1998 a 03/08/2008, 04/08/2008 a 03/06/2011 e 04/06/2011 a 31/01/2013 como exercidos em condições especiais; c) a conversão do período de 01/12/1991 a 12/07/1994 para especial, com a aplicação do fator 0,83; d) a conversão de período eventualmente não reconhecido como especial, anterior a 28/04/1995, para essa condição, com a aplicação do fator 0,83; e) a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (31/01/2013); ou, sucessivamente, f) a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,40; g) a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos, fls. 50/218. Citada, fl. 227, a parte ré ofereceu contestação, fls. 235/258, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. Às fls. 262/265, o autor informou que não tem outras provas a produzir e requereu a antecipação dos efeitos da tutela na sentença. É o relatório. Decido. Conforme a contagem de tempo de contribuição feita pela autarquia previdenciária, foi apurado o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 17 (dezesete) dias, tratando-se de períodos incontroversos: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Icape Ind/ Campineira de Peças Ltda. 1,4 Esp 28/01/1981 30/07/1981 198 - 256,20 Icape Ind/ Campineira de Peças Ltda. 1,4 Esp 15/02/1982 01/09/1989 198/199 - 3.803,80 Icape Ind/ Campineira de Peças Ltda. 1,4 Esp 02/10/1989 18/01/1991 199 - 653,80 Dodo Boutique e Presentes Ltda. 01/12/1991 12/07/1994 197 942,00 - Essencial - Consultoria Pessoa Ltda. 13/07/1994 04/10/1994 197 82,00 - Eaton Indústrias Ltda. 1,4 Esp 05/10/1994 09/08/1996 199 - 931,00 Essencial - Consultoria Pessoa Ltda. 05/02/1997 05/05/1997 197 91,00 - Eaton Indústrias Ltda. 1,4 Esp 08/05/1997 02/12/1998 199 - 791,00 Eaton Indústrias Ltda. 03/12/1998 17/07/2003 197 1.665,00 - Tempo em benefício 18/07/2003 04/08/2003 198 17,00 - Eaton Indústrias Ltda. 05/08/2003 28/07/2006 198 1.073,00 - Tempo em benefício 29/07/2006 22/10/2006 198 83,00 - Eaton Indústrias Ltda. 23/10/2006 10/11/2011 197 1.817,00 - Tempo em benefício 11/11/2011 13/12/2011 198 33,00 - Eaton Indústrias Ltda. 14/12/2011 31/01/2013 197 408,00 - Correspondente ao número de dias: 6.214,00 6.435,80 Tempo comum / especial: 17 3 1 17 10 16 Tempo total (ano / mês / dia): 35 ANOS 1 mês 17 dias Cotejando as cópias da CTPS do autor juntadas aos autos, fls. 59/78, com a planilha elaborada pela autarquia previdenciária, fls. 197/200, verifica-se que foram incluídos na contagem do tempo de contribuição do autor todos os períodos decorrentes, restando prejudicado esse pedido. Dos períodos trabalhados em condições especiais No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero,



o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, essa questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim definiu a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 31/01/2013 como exercido em condições especiais. Para tanto, apresentou o autor cópia do Perfil Profissiográfico

Previdenciário de fls. 91/94, em que consta que ele esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 03/12/1998 31/12/1999 90,6 91/9401/01/2000 11/03/2002 94 91/9412/03/2002 31/12/2004 89,6 91/9401/01/2005 25/04/2006 85,5 91/9426/04/2006 25/07/2007 88,6 91/9426/07/2007 05/06/2008 86,9 91/9406/06/2008 03/08/2008 83,8 91/9404/08/2008 14/05/2009 89,2 91/9415/05/2009 12/05/2010 87,8 91/9413/05/2010 03/06/2011 88,9 91/9404/06/2011 25/07/2011 88 91/9426/07/2011 15/11/2012 86,5 91/94 Assim, são considerados como exercidos em condições especiais, pelo fator ruído, os períodos de 03/12/1998 a 11/03/2002, 18/11/2003 a 05/06/2008 e 04/08/2008 a 15/11/2012. Em relação ao período de 16/11/2012 a 31/01/2013, não há nos autos comprovação dos fatores de risco a que esteve o autor exposto. No entanto, as fls. 197/200, verifico que o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 18/07/2003 a 04/08/2003, 29/07/2006 a 22/10/2006 e 11/11/2011 a 13/12/2011, períodos esses que não são considerados especiais. Assim, são considerados especiais os períodos de 03/12/1998 a 11/03/2002, 18/11/2003 a 28/07/2006, 23/10/2006 a 05/06/2008, 04/08/2008 a 10/11/2011 e 14/12/2011 a 15/11/2012. Da conversão do período comum em tempo especial verifico ser possível a conversão da atividade de comum para especial, nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Como o autor requer a conversão dos períodos comuns anteriores a 28/04/1995 em tempo especial, é de se acolher tal pedido. Da aposentadoria especial Convertendo, então, o tempo comum anterior a 28/04/1995 em especial com a aplicação do fator 0,71 e considerando os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? N Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Icape Ind/ Campineira de Peças Ltda. 1 Esp 28/01/1981 30/07/1981 198 - 183,00 Icape Ind/ Campineira de Peças Ltda. 1 Esp 15/02/1982 01/09/1989 198/199 - 2.717,00 Icape Ind/ Campineira de Peças Ltda. 1 Esp 02/10/1989 18/01/1991 199 - 467,00 Dodo Boutique e Presentes Ltda. 0,71 Esp 01/12/1991 12/07/1994 197 - 668,82 Essencial - Consultoria Pessoa Ltda. 0,71 Esp 13/07/1994 04/10/1994 197 - 58,22 Eaton Indústrias Ltda. 1 Esp 05/10/1994 09/08/1996 199 - 665,00 Eaton Indústrias Ltda. 1 Esp 08/05/1997 02/12/1998 199 - 565,00 Eaton Indústrias Ltda. 1 Esp 03/12/1998 11/03/2002 91/94 - 1.179,00 Eaton Indústrias Ltda. 1 Esp 18/11/2003 28/07/2006 91/94 - 971,00 Eaton Indústrias Ltda. 1 Esp 23/10/2006 05/06/2008 91/94 - 583,00 Eaton Indústrias Ltda. 1 Esp 04/08/2008 10/11/2011 91/94 - 1.177,00 Eaton Indústrias Ltda. 1 Esp 14/12/2011 15/11/2012 91/94 - 332,00 Correspondente ao número de dias: - 9.566,04 Tempo comum / especial: 0 0 0 26 6 26 Tempo total (ano / mês / dia): 26 ANOS 6 meses 26 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 11/03/2002, 18/11/2003 a 28/07/2006, 23/10/2006 a 05/06/2008, 04/08/2008 a 10/11/2011 e 14/12/2011 a 15/11/2012; b) declarar o direito à conversão dos períodos de 01/12/1991 a 12/07/1994 e 13/07/1994 a 04/10/1994 para especial, com a aplicação do fator 0,71; c) condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição nº 158.188.699-0 em aposentadoria especial, desde a data da citação (31/01/2013), devendo ser pagas as diferenças vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedentes os pedidos de: a) reconhecimento dos períodos de 12/03/2002 a 17/11/2003, 29/07/2006 a 22/10/2006, 06/06/2008 a 03/08/2008, 11/11/2011 a 13/12/2011 e 16/11/2012 a 31/01/2013 como exercidos em condições especiais; b) concessão de aposentadoria especial; b) aplicação do fator de conversão 0,83 para contagem do tempo comum como especial. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno

o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a data da sentença. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que converta a aposentadoria por tempo de contribuição nº 158.188.699-0 em aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Carlos Vitor Benefício concedido: Aposentadoria especial Períodos especiais reconhecidos: 03/12/1998 a 11/03/2002, 18/11/2003 a 28/07/2006, 23/10/2006 a 05/06/2008, 04/08/2008 a 10/11/2011 e 14/12/2011 a 15/11/2012, além dos já reconhecidos administrativamente (28/01/1981 a 30/07/1981, 15/02/1982 a 01/09/1989, 02/10/1989 a 18/01/1991, 05/10/1994 a 09/08/1996 e 08/05/1997 a 02/12/1998) Data do início do benefício: 31/01/2013 Tempo de contribuição reconhecido: 26 anos, 06 meses e 26 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0002539-44.2014.403.6105 - JOSE DUARTE ARAMINI(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por José Duarte Aramini, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 88.343.637-0 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 04 de setembro de 1992 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/23. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 04 de setembro de 1992 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 04/09/1972, por contar com tempo suficiente (30 anos, 01 mês e 01 dia), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 15. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as

seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os art. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e

contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**0002987-17.2014.403.6105 - BOLIVAR EFRAIN HERRERA ILLESCAS(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado em Inspeção Verifico que as causas de pedir deste feito e da ação nº 0012892-80.2013.403.6105, que tramita na 3ª Vara Federal desta Subseção (con-forme extrato retro), são as mesmas e que os pedidos são conexos. Assim, remetam-se autos ao SEDI para redistribuição deste feito à 3ª Vara, por prevenção, ante a conexão existente entre esta ação e a supra explicitada (nº 0012892-80.2013.403.6105), nos termos do artigo 253, I e II, do CPC. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014145-06.2013.403.6105 - SAMSUNG HEAVY INDUSTRIES CO. LTD.(SP262848 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS E PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP**

Despacho em inspeção. Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a notícia da impetrante de entrega da documentação exigida em 14/01/2014 (fl. 270), requisitem-se informações complementares à autoridade impetrada acerca da conclusão dos procedimentos relativos à devolução ao exterior da mercadoria estrangeira. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2205**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002867-23.2009.403.6113 (2009.61.13.002867-1) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário de repetição de indébito tributário ajuizada por Magazine Luiza S/A em face de União Federal (Fazenda Nacional), com a qual pretende o reconhecimento da existência de crédito e a consequente repetição. Aduz a requerente que no ano de 2003 submeteu-se à tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica pelo regime de Lucro Real, tendo apresentado, em virtude de alteração societária, Declaração de Informações de Pessoa Jurídica - DIPJ - em relação a dois períodos distintos: 01/01/2003 a 01/05/2003 (fls. 30/61) e 02/05/2003 a 31/12/2003 (fls. 63/111). Assevera que sofreu diversas retenções na fonte, a título de Imposto de Renda, pelo regime de antecipação, cujos valores seriam deduzidos do imposto devido no ajuste final do exercício, sendo que, findo o período referido, não tendo sido apurado lucro, mas prejuízo fiscal, tais valores, que totalizam a importância de R\$ 1.409.555,45, configuram pagamento indevido e, já que não aproveitados na

compensação de outros tributos, devem ser repetidos. Pleiteia a declaração de existência de direito creditório e a condenação da ré à repetição do valor original de R\$ 1.409.555,45, acrescido de correção monetária, juros, despesas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 02/188). A prevenção apontada no termo de fls. 189 foi afastada, uma vez que nestes autos são discutidos valores alusivos ao ano de 2003, enquanto que a ação indicada foi distribuída em 1992, determinando-se a citação da Ré (fl. 190). Citada, a União Federal argumentou que a Autora deixou transcorrer o prazo quinquenal para pleitear administrativamente a restituição em tela e o prazo prescricional para exercer judicialmente seu direito de ação, uma vez que os alegados créditos, que se referem ao ano de 2003, poderiam ter sido pleiteados a partir de janeiro de 2004, estando, portanto, prescritos desde janeiro de 2009. No mérito, argumentou que o valor pretendido carece de comprovação efetiva, pois não foi devidamente discriminado e, ademais, tampouco existem documentos suficientes para demonstrar sua lisura. Juntou informações fornecidas pela Delegacia da Receita Federal e documentos (fls. 192/235). Em réplica, a autora refutou a preliminar arguida e, no mérito, pleiteou a procedência dos pedidos, prescindindo da produção de outras provas. Juntou acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça para corroborar suas alegações (fls. 241/277). Instada, a União insistiu na prescrição do direito de ação, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 280/281). O julgamento foi convertido em diligência para designação de perícia contábil (fl. 284). O perito nomeado veio a falecer, razão pela qual, em substituição, foi designada a Sra. Rita de Cássia Casella, a qual efetuou o laudo juntado às fls. 330/351. As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 356/362 e 372/373) tendo a autora juntado parecer de seu assistente técnico (fls. 366/370). Nova manifestação da autora às fls. 768/388. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, passo a analisar, inicialmente, a prejudicial de prescrição levantada pela União Federal. Pleiteia a União a aplicação em seu favor do Decreto 20.910 de 06/01/1932, devendo prevalecer o prazo de 05 anos ali estabelecido. Argumenta que encerrado o exercício em 31/12/2003, e sendo possível postular a restituição a partir de janeiro de 2004, restaria prescrito o direito em janeiro de 2009. A prescrição da pretensão é regida pelo art. 3º. da Lei Complementar 118, por ser o indébito em questão proveniente de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Reza o art. 3º do mencionado diploma legal: Art. 3. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O entendimento segundo o qual as disposições da Lei Complementar nº. 118/2005 não poderiam incidir sobre os fatos geradores ocorridos anteriormente a sua vigência, restou alterado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566621-RS, ao qual foi dado o efeito de repercussão geral. Com efeito, o Pretório Excelso passou a entender que a prescrição deveria ser contada não em razão do fato gerador do tributo tendo em vista a entrada em vigor da LC nº. 118/05, mas sim a partir da vigência da lei retro mencionada. Desta forma, passou-se a admitir a incidência da referida Lei Complementar, ainda que o fato gerador tivesse ocorrido antes de sua entrada em vigor, caso o contribuinte tivesse deixado para ajuizar a ação após o advento daquela. Transcrevo a ementa do julgado em questão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art.

543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF. RE 566621, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 Divulg 10-10-2011 Public 11-10-2011) Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. PAGAMENTO ANTECIPADO A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM A COFINS. LC Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO C. STJ PELO A. STF. INTERRUÇÃO DO LUSTRO MERCÊ DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA COMPENSAR. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESDE E. TRIBUNAL. APELAÇÃO DO PARTICULAR PREJUDICADA. 1. Não se tratando a última parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 de mera norma interpretativa, não há como aplicá-la retroativamente, nos termos do art. 106, I, do CTN, para atingir as ações de repetição ou compensação de indébito tributário promovidas antes da vigência da mencionada lei complementar, que fixa o prazo prescricional de cinco anos a ser computado do recolhimento do tributo indevido e não da homologação do lançamento que extingue o crédito tributário, conforme prevê o art. 156, VII, do CTN (AI na AC nº 419228, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro). 2. A 1ª Seção do STJ decidiu que em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (REsp 1002932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, recurso repetitivo). 3. No entanto, o Pretório Excelso, em recentíssimo julgamento realizado no RE nº 566621/RS (julgado em 04/08/2011 e publicado no DJe 11/10/2011), decidiu acerca da aplicação da prescrição de 05 anos estabelecida pela LC nº 118/05 às ações ajuizadas após a sua vacatio legis. 4. A insigne Relatora, Minª Ellen Gracie, destacou no seu voto que vencida a vacatio legis de 120 dias, é válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a esta data. 5. Ação protocolada em 14/06/2010, visando restituir/compensar valores indevidamente pagos em 30/04/2000. Prescrição dos créditos anteriores a 14/06/2005 Prescrição integral da pretensão que se reconhece. 6. Também não aproveita ao apelante o eventual argumento de que o pedido de compensação formulado 13/01/2005, relativamente a um fato gerador da COFINS ocorrido em 31/12/2004, funcionaria como causa interruptiva do decurso do lapso prescricional. Reiterada é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pedido de compensação não elide a fluência do lustro 7. Prescrição reconhecida de ofício. Apelação do particular tida por prejudicada. (grifos meus)(AC 00083629220104058300, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::10/02/2012 - Página::244.) TRIBUTÁRIO. LC 118/2005. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1/3 DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO, POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. 1. O Supremo Tribunal Federal, em 04.8.2011, concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS, em repercussão geral, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). Com o novel entendimento do Pretório Excelso, que deve nortear todos os julgados doravante acerca da matéria, vencida a vacatio legis de 120 dias, é válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a esta data. (STF, RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/08/2011). 2. É válida a aplicação do novo prazo de 5 (cinco) anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, afastando-se, nestes casos, a aplicação da consagrada tese dos cinco mais cinco. 3. Quanto ao adicional de 1/3 de férias, a questão não comporta maiores discussões, tendo em conta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela ilegitimidade da incidência da referida contribuição sobre tais verbas, por possuírem caráter indenizatório. 4. Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença ou acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. Direito à compensação após o trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN. 6. Aplicação da taxa SELIC, sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora. 7. Remessa oficial e Apelação da Fazenda Nacional improvidas. (grifos meus)(TRF da 5a. R. APELREEX20150/SE, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, Julgamento: 13/12/2011, Publicação: DJE 15/12/2011 - Página 77) A presente ação foi ajuizada em 05/11/2009, havendo, portanto, perda da pretensão da autora aos créditos anteriores a 05/11/2004. Como os créditos mencionados nesta demanda se referem a uma exação paga a maior cujo fato gerador deu-se em 31/12/2003, concluo que o crédito encontra-se abrangido pela prescrição. No que concerne ao pedido de compensação formulado pela parte autora em 15/06/2004, posteriormente cancelado por ato de vontade da própria, ressalto que esse não tem o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, diante da inexistência de previsão legal para tanto. Neste sentido, é reiterada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TENTATIVA DE REALIZAR COMPENSAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DECURSO DO PRAZO DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA N. 150/STF. PRELIMINAR DE MÉRITO ACOLHIDA EM RAZÃO DA

OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.1. A execução contra a Fazenda Pública foi proposta após transcorrido o prazo prescricional de 5 anos do trânsito em julgado da sentença exequenda. Incidência da Súmula n. 150/STF, a qual dispõe que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.2. É cediço que o prazo para pleitear direito contra a Fazenda Pública é de 5 anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que o pedido administrativo de compensação de indébito não interrompe a prescrição para executar a Fazenda Pública. Assim, cabia à empresa exequente formular judicialmente a pretensão executiva antes de decorrido o lapso prescricional, o que não ocorreu na hipótese.4. Recurso especial conhecido e provido para acolher a ocorrência de prescrição da pretensão de executar a Fazenda Pública.(STJ. REsp 1035441/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010)EMEN: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DAS DCTFS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SISTEMÁTICA DIVERSA DAQUELA APLICADA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento (REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010). 2. O protocolo de pedido administrativo de compensação de débito por parte do contribuinte devedor configura ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do seu débito que pretende compensar, ensejando a interrupção da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário - execução fiscal, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 3. Ressalte-se que aqui não se discute prescrição para a ação de repetição de indébito, na qual, consoante reiterados precedentes desta Corte, o pedido de compensação não interrompe o prazo prescricional. 4. Situação em que a devedora protocolou pedido administrativo de compensação do débito, o qual não foi provido pelo Fisco e a empresa foi cientificada em 26.1.2004 para pagar o débito em 30 dias. Não havendo pagamento, o Fisco ajuizou execução fiscal em 28.6.2005 e a citação da devedora ocorreu em 9.8.2005. 5. A análise da ocorrência ou não da compensação esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, seja porque não há como aferir, sem o revolvimento do contexto fático dos autos, quais teriam sido os motivos deduzidos pelo Fisco para indeferir o pedido de compensação; seja porque a Corte a quo consignou que não havia notícias nos autos sobre o recurso interposto em ação judicial onde se discutiu essa questão, fato que impossibilitou concluir pela compensação. 6. O Tribunal de origem, ao afastar o alegado caráter confiscatório da multa imposta à empresa o fez com fundamentos de cunho eminentemente constitucionais, impossibilitando, assim, a discussão do ponto em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 7. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200800774148, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, STJ, Segunda Turma, DJE Data:28/09/2010 ..DTPB:.)Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO A PREJUDICIAL DE MÉRITO AVENTADA PELA FAZENDA NACIONAL para declarar a ocorrência da PRESCRIÇÃO, RESOLVENDO O MÉRITO DA DEMANDA, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas despesas processuais (incluídos os honorários periciais) e honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 5.000,00 (cinco mil e quinhentos reais) nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Custas ex lege.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

**0002523-08.2010.403.6113 - JOAO ANTONIO MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por João Antônio Martins contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/142).Citado em 16/08/2010 (fls. 147/148), o INSS contestou o pedido, aduzindo como prejudicial de mérito, prescrição. No mérito, assevera que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 150/165).Houve réplica (fls. 170/171).Às fls. 182/183, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 186/194, ao qual o E. TRF da 3ª. Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 196/198).Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 199/200).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 2010/225.Alegações finais



das partes às fls. 228/231 e 232. O julgamento foi convertido em diligência para complementação da perícia, cujo laudo foi juntado às fls. 234/245, tendo sido dada vista às partes fls. 251/252 e 253. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (12/11/2009) e a presente demanda foi ajuizada em 09/06/2010, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e na CTPS. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que

não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP referente ao período trabalhado junto à empresa Branquinho Indústria de Calçados e Pesponto (fls. 75/76), que, entretanto, não apresenta os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 77/127). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa

no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresa desativada, cujo trabalho se deu a partir de 1997. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tal empresa desativada era similar àquela tomada por paradigma, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 210/235 e 234/245) apurou exposição a ruídos da ordem de 88,56 a 88,74 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/03. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pela autora em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Concluindo e sumulando, tenho que o laudo do sindicato e a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos e 08 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 12/11/2009, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97.

INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial e o laudo do sindicato foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=12/11/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em

honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 49 anos de idade, porém se encontra desempregado desde 08/2012, conforme registros do CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 18 de fevereiro de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 325,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

**0002878-18.2010.403.6113 - VANILDO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Vanildo Ribeiro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/181). Citado em 16/08/2010 (fls. 183/184), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminarmente falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 186/286). Réplica às fls. 291/293. Proferiu-se decisão saneadora (fls. 305/306), a qual foi tornada sem feito pelo despacho de fl. 310. Interposição de agravo retido às fls. 312/316. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 320/321). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 326/348. O autor manifestou-se discordando da perícia às fls. 351/352. Alegações finais do INSS às fls. 355. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 357). O julgamento foi convertido em diligência para complementação da perícia, cujo laudo foi juntado às fls. 360/371, tendo sido dada vista às partes (fls. 374/375). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Acolho as razões do MPF à fl. 357, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Afasto a impugnação à perícia técnica apresentada pelo autor, pois o que se pretende, em verdade, é ampliar a aceitação do laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP para além de 1997, momento em que a legislação previdenciária passou a ser mais rigorosa, como se verá a seguir. Ademais, vejo que se trata de impugnação genérica, ou seja, não há especificação das indústrias, dos períodos ou dos agentes sobre os quais se insurge, limitando-se o requerente a discordar do vistor oficial de forma ampla, o que não basta para invalidar as conclusões periciais. A preliminar aventada pelo INSS foi apreciada quando da decisão saneadora. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, a maioria delas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial

depen­derá de comprova­ção pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda

Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres e balconista. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe ainda PPP referente ao trabalho executado junto à empresa Finca Pé Indústria de Calçados Ltda, o qual não apresenta os requisitos mínimos de validade (fl. 114). Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 115/165). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, cujo trabalho se deu a partir de 2002. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 326/348 e 361/371) apurou exposição a ruídos da ordem de 77,69 a 84,3 dB, o que não era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força



da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Concluindo e sumulando, no presente caso, tenho que o laudo do sindicato no tocante ao agente físico ruído, demonstra com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data do requerimento administrativo o autor tinha apenas 22 anos 04 meses e 17 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 38 anos e 22 dias de ATIVIDADE até 17/11/2009, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal,

passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que somente algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que

a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=17/11/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor possui 60 anos, além do que, encontra-se desempregado desde novembro de 2013, conforme registros no CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício, caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 17 de fevereiro de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 350,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

**0001706-07.2011.403.6113** - FLAVIO DE ABREU (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP185201E - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Flávio de Abreu contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/173). A inicial foi emendada (fl. 183). Citado em 03/10/2011 (fls. 184/185), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 187/204). Réplica às fls. 207/2011. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 229/230). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 242/254. O INSS reiterou suas manifestações anteriores (fl. 262) e o autor não se manifestou (fl. 263). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos

morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a

jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referentes aos períodos trabalhados junto as empresas Vulcabrás, Keller, Guaraldo, Toullon, Sparks, Furlanetto, Maфра, Carjef e LTG (fls. 92/119), que, à exceção do primeiro, não apresentam os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 126/172). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho

similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1996. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 242/254) apurou exposição a ruídos da ordem de 82,34, o que era considerado insalubre até 05/03/1997, nos termos do Decreto 53.831/64. Apurou ainda ruído da ordem de 89,2 db, insalubre na vigência do Decreto 4882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que o PPP de fls. 92/93, o laudo do sindicato e a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante aos agentes físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO

APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 33 anos 4 meses e 03 dias na data do requerimento administrativo (10/06/2011) e 33 anos 07 meses e 02 dias de serviço até 03/10/2011, data da citação, o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria integral. No entanto, por força do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, o juiz deve considerar os fatos (provados) supervenientes à propositura da ação. Assim, observo que o autor manteve vínculos posteriores, os quais devem ser computados até que se alcance o tempo mínimo exigido para a aposentadoria integral. Dessa forma, considerando os períodos supervenientes, vejo que o autor passou a contar com 35 anos de serviço no dia 15/03/2013, de modo que a partir dessa data passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) A DIB será 15/03/2013, data em que completou 35 anos de tempo de contribuição, considerando que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa).

(Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 15/03/2013, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 51 anos de idade e se encontra desempregado, conforme registros do CNIS. Ademais, não se pode negar o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, o que já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 26/02/2014. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

**0002268-16.2011.403.6113 - JOSE CARLOS GOMES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Carlos Gomes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/180). Citado em 19/09/2011 (fls. 183/184), o INSS contestou o pedido aduzindo que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 185/202). Realizada audiência de instrução, foram ouvidos o autor e quatro testemunhas (fls. 213/219). Saneado o feito, foi deferida a realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 220/221). Laudo técnico às fls. 224/232. O autor apresentou alegações finais às fls. 235/250 e o INSS reiterou anteriores manifestações (fl. 253). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e oral sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou como sapateiro e marceneiro, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial



depen­derá de comprova­ção pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda

Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres, bem ainda como marceneiro. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. Ademais, trouxe também laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 120/168). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados maquinários extremamente barulhentos e produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a atividade de sapateiro, exclusivamente em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, o laudo genérico elaborado a pedido do referido sindicato é prova idônea e suficiente para demonstração de que a atividade de sapateiro era especial. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. No tocante ao trabalho exercido como marceneiro, em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como autônomo, empregado registrado e, depois, como sócio-proprietário da marcenaria. o autor trouxe PPP's da empresa José Sebastião Sobrinho (fls. 169/178), que demonstram exposição a ruídos da ordem de 99 dB, caracterizando atividade especial na vigência do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. No tocante ao período em que o demandante contribuiu como autônomo, o mesmo juntou, além dos carnês de recolhimento (fls. 62/119), documentos que comprovam sua inscrição na Prefeitura Municipal de Franca para exercício da profissão de marceneiro a partir de 02/05/1984, além de alvará de licença, guias de recolhimento de contribuição sindical ao Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliário de Franca e guias de recolhimento de ISS (fls. 30/61). Ademais, corroborando a documentação supra citada, a prova testemunhal foi plenamente convincente de que o demandante exerceu a função de marceneiro durante todo o período em que trabalhou com o seu pai. Da mesma forma, a partir de 22/04/2010, conquanto o autor tenha se tornado sócio proprietário da empresa continuou trabalhando como marceneiro, conforme se depreende da prova testemunhal e da perícia realizada às fls. 224/232. O perito constatou que a empresa José Sebastião Sobrinho Franca ME foi transferida para o demandante, alterando sua razão social para J.C Gomes Móveis ME (fl. 225). No entanto, restou bem claro que o autor assumiu a empresa, mas continuou a realizar, efetivamente, o mesmo trabalho de antes. A perícia apurou a exposição a ruídos da ordem de 87,7 dB, o que era

considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/03. Também constatou a exposição a agentes químicos, como poeira vegetal e pó de madeira, durante o corte com a serra circular (fl. 228). Por derradeiro, vejo que o laudo pericial observou que o autor tinha uma jornada de 08 horas de trabalho, o que demonstra ser um trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Há que se observar ainda que o fato do autor ter sido contribuinte individual não lhe retira o direito à aposentadoria especial, uma vez que o artigo 18 da Lei de Benefícios não faz qualquer distinção entre segurado empregado e contribuinte individual, como bem discerniu o E. TRF da 3ª. Região no julgamento seguinte (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LABOR INSALUBRE COMPROVADO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. I - O fato de o autor figurar como sócio da empresa onde trabalhava, recolhendo contribuições ao Regime Geral da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, não constitui óbice ao reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, porquanto a legislação aplicável à espécie não faz distinção entre os segurados a que aludem os artigos 11 e 18, I, d, da Lei 8.213/91, bastando, para tanto, a comprovação da exposição de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde e/ou à integridade física (art. 57 da Lei 8.213/91). II - Por outro lado, restou comprovada a especialidade das atividades prestadas pelo autor no período de 01.09.1971 a 31.08.2003, junto ao Posto Rabelo, visto que o laudo pericial judicial de fl. 158/177 concluiu o labor era prestado em exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, agentes químicos expressamente previstos no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. III - Ainda que não tivesse sido comprovado o desempenho das atividades similares às de um frentista, conforme consignou expressamente o julgado agravado, tem-se que além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal (...). IV - Os efeitos financeiros da revisão, no que diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo, merecem permanecer na data da citação, visto que os documentos que acompanharam a petição inicial, notadamente o laudo de fl. 39/51 já demonstravam a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor junto ao Posto Rabelo. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (Processo AC 00019272520044036116; Relator Juiz Federal Convocado Em Auxílio Marcus Orione; TRF da 3a. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:21/10/2009 Página: 1605)Concluindo e sumulando, tenho que o laudo do sindicato, os PPPs e a perícia judicial demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já

contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 25 anos 8 meses e 4 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 07/01/2011, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito

fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial e o laudo do sindicato foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=07/01/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

**0002740-17.2011.403.6113 - MARCOS VERISSIMO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Marcos Veríssimo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/115). Citado em 16/01/2012 (fls. 132/133), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 135/157). Réplica às fls. 161/177. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 178/179). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 185/204. Alegações finais do INSS às fls. 206. O julgamento foi convertido em diligência para complementação da perícia (fl. 207), o que foi feito às fls.

208/211. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este,

quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como auxiliar de sapateiro, operário em indústrias de saltos, balanceiro e motorista. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, ainda, PPP's referentes aos períodos trabalhados junto as empresas Calçados Netto S/A, Faxesalto Produtos para Calçados e Fransoá Bertoni & Filhos (fls. 119/127), que no entanto, não preenchem os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 66/111). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o

Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1980. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 185/204 e 208/211) apurou exposição a ruídos da ordem de 82,34 dB a 92,88 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Quanto a atividade de motorista, a perícia não apurou a exposição do autor a quaisquer agentes prejudiciais à saúde, ressaltando que o ruído apurado foi de 75,05 dB, o que nunca foi considerado nocivo pela legislação previdenciária (fls. 191). Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, o laudo do sindicato e a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante aos agentes físico ruído e químicos, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a



mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data do requerimento administrativo o autor tinha apenas 11 anos 06 meses e 15 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 36 anos 07 meses e de 10 dias de ATIVIDADE até 11/08/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela

oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há

nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=11/08/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 325,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

**0002880-51.2011.403.6113 - DOMINGOS FELICIANO RIBEIRO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Domingos Feliciano Ribeiro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do exercício de atividades rural e especial. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do benefício pelo INSS. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades comuns e especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria integral ou proporcional. Juntou documentos (fls. 02/185). Citado em 16/11/2011 (fls. 188/189), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de trabalho rural e de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (fls. 190/213). Réplica às fls. 226/238. Saneado o feito, foi deferida a realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho e audiência para oitiva de testemunhas (fls. 253/254). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 267/281. Realizada audiência instrutória, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 282/287). Alegações finais do autor às fls. 290/299. O julgamento foi convertido em diligência para complementação da perícia técnica (fl. 300), o que foi feito às fls. 301/304. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e oral sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, afasto a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, comuns e especiais, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e demais documentos juntados aos autos. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que no procedimento administrativo o INSS reconheceu todos os períodos anotados em CTPS, constituindo fato incontroverso e independentemente de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Assim, cumpre-me salientar que o objeto deste feito circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades rurais e urbanas especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. No tocante ao exercício de atividade rural, tenho que o pedido é procedente. Senão vejamos. Com efeito, os documentos que instruem a petição inicial, especialmente às fls. 64/81, têm o condão de firmar-se como início de prova material, exigida pelo art. 55, parágrafo 3o. da Lei n. 8.213/91, uma vez que são contemporâneos aos fatos. Demonstram que o autor é filho de lavradores, que inclusive, residiam na zona rural, especificamente na Fazenda Kaloré, município de Kaloré, Paraná. Logo, a existência de início de prova material, desde que completada por segura prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório, permite o

reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, o que, aliás, vem pronunciando reiteradamente a jurisprudência pátria. E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpro-me consignar que os depoimentos são harmônicos e convergentes, dissonando em um ou outro ponto irrelevantes, no mais das vezes pela falta de recordação do depoente dado o grande lapso de mais de trinta anos. Entretanto, as testemunhas demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar, sobretudo em juízo, sob o olhar crítico do juiz e dos advogados das partes. O Sr. Vicente Ortega afirmou ter sido vizinho da família do requerente, na zona rural, de 1965 até 1980, aproximadamente. Afirmou que o autor e seus familiares cultivavam a terra (dez alqueires) em regime de economia familiar, plantando feijão, arroz, milho e soja para consumo próprio, vendendo a produção excedente. Era a única fonte de renda do grupo familiar. Não tinham empregados, apenas trocavam dias de trabalho com os vizinhos na época de colheita. O Sr. Judas Tadeu Modesto da Silva informou conhecer o autor da época que vivia no Paraná. Disse que visitava a propriedade rural do autor algumas vezes por ano. Disse ter vindo para Franca em 1983, quando reencontrou o autor e sua família. Restou comprovado que o autor trabalhou desde pequeno com seus pais na Fazenda Kaloré, em Kaloré-PA, pelo menos de 03/02/1975 (quando completou 12 anos de idade) até 31/05/1980. Assim, sinto-me convencido de que o autor efetivamente trabalhou como lavrador no período de 03/02/1975 a 31/05/1980. Logo, o autor enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, nos termos inciso VI do art. 11 da Lei n. 8.213/91. Como é cediço, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, segundo o inciso V do art. 96 da Lei n. 8.213/91, do que decorre a inexigibilidade da prova da indenização das respectivas contribuições. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse

documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referentes aos períodos trabalhados junto as empresas Fundação Educandário Pestalozzi, Calçados Fio Terra Ltda e Repitte Indústria de Calçados Ltda. - ME, que não apresentam os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 133/181). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o

Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta, que apurou exposição a ruídos da ordem de 83,81dB a 90,6 dB, sendo que somente a última medição era considerada insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/03. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, o laudo do sindicato e a perícia judicial no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho

necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) Reconhecido o tempo rural, vejo que a soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos, inclusive aqueles especiais já convertidos para tempo comum, perfazem 32 anos 08 meses e 26 dias na data do requerimento administrativo (22/08/2011) e 32 anos 11 meses e 20 dias de serviço até 16/11/2011, data da citação, o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria integral. No entanto, por força do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, o juiz deve considerar os fatos (provados) supervenientes à propositura da ação. Assim, observo que o autor manteve vínculo posterior, o qual deve ser computado até que se alcance o tempo mínimo exigido para a aposentadoria integral. Dessa forma, considerando o período superveniente, vejo que o autor passou a contar com 35 anos de serviço no dia 26/11/2013, de modo que a partir dessa data passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) A DIB será 26/11/2013, data em que completou 35 anos de tempo de contribuição, considerando que tanto a perícia judicial quanto o laudo do sindicato foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo o trabalho rural sem anotação e considerando especiais os períodos constantes da tabela abaixo, convertendo-os para tempo comum, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 26/11/2013, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Reconheço a isenção do INSS em relação as custas processuais.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00 nos termos da Tabela II do Anexo I da

Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.P.R.I.C.

**0003326-54.2011.403.6113 - MARY REGINA SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Mary Regina Santos Vilar contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/162).Citado em 16/01/2012 (fls. 165/166), o INSS contestou o pedido, argüindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 167/186).Réplica às fls. 194/204.Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 206/207).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 218/226.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 231).Alegações finais do INSS à fl. 232.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Acolho as razões do MPF, porquanto não estão presentes ra quaisquer das hipóteses de intervenção ministerial .Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.Ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, quase todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados.Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91:Subseção IVDa Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de



11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral

da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres e servente. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, ainda, PPP's referentes aos períodos trabalhados junto as empresas Indústria de Calçados Soberano Ltda., Indústria de Calçados Tropicália Ltda., Amazonas Produtos para Calçados Ltda. e Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Com. Ltda, sendo que todos eles preenchem os requisitos mínimos de validade (fls.86/99).Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 100/146). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 2001. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente da autora. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 218/226) apurou exposição a ruídos da ordem de 82,32 dB, o que não era considerado insalubre na vigência do Decreto 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que não era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40,

DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Quanto ao trabalho de servente, anoto que o perito do juízo informou não ter sido possível a realização de perícia por similaridade, pois não foi encontrada em Franca empresa semelhante. Entretanto, independentemente da realização da vistoria técnica é possível concluir, pelo exame do PPP, que as atividades descritas evidenciam que o eventual trabalho insalubre não era intermitente. Assim afastado a possível especialidade da função. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial por similaridade no tocante aos agentes físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data do requerimento administrativo a autora tinha apenas 12 anos 07 meses e 30 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 30 anos e 21 dias de ATIVIDADE até 27/10/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E.

Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art. 105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C.) (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu

porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=27/10/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso a autora tem apenas 48 anos de idade, porém se encontra desempregado desde agosto de 2012, conforme registros do CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 27 de fevereiro de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

**0001416-55.2012.403.6113 - IRLENE LOPES FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Irlene Lopes Fernandes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/208). Citado em 18/06/2012 (fls. 212/213), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 215/234). Réplica às fls. 236/238. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 252/254). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 259/275. O autor manifestou-se discordando da perícia às fls. 278/279. Alegações finais do INSS às fls. 280. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Afasto a impugnação à perícia técnica apresentada pelo autor, pois o que se pretende, em verdade, é ampliar a aceitação do laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP para além de 1997, momento em que a legislação previdenciária passou a ser mais rigorosa, como se verá a seguir. Ademais, vejo que se trata de impugnação genérica, ou seja, não há especificação das indústrias, dos períodos ou dos agentes sobre os quais se insurge, limitando-se o requerente a discordar do vistor oficial de forma ampla, o que não basta para invalidar as

conclusões periciais. Ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da

Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operária em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxa ainda PPP s referentes ao trabalho executado junto às empresas Samello, Francisco C. Mello, Silva & Granero, H M Martori e G B Martori, sendo que somente o primeiro apresenta os requisitos mínimos de validade (fls. 132/142). Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 143/193). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e

solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial. No presente caso, estamos a tratar de empresas, cujo trabalho se deu a partir de 06/03/1997. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 260/275) apurou exposição a ruídos da ordem de 82,1 dB, o que não era considerado insalubre na vigência do Decreto 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênha para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Concluindo e sumulando, tenho que o laudo do sindicato e o PPP referente aos períodos trabalhados junto à empresa Samello (fls. 132/133) no tocante aos agentes físico ruído e químicos, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito



trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data do requerimento administrativo a autora tinha apenas 20 anos e 23 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 34 anos, 08 meses e 27 dias de ATIVIDADE até 18/03/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):**EMENTA PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): **VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A******

questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do sindicato e o PPP de fls. 132/133 foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria da própria segurada ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=18/03/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso a autora tem apenas 50 anos de idade, porém se encontra desempregada pelo menos desde setembro de 2012, conforme registros do CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 17 de fevereiro de 2014. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$

300,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.P.R.I.C.

**0001489-27.2012.403.6113** - CARLOS FERNANDO ROLANDI(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Carlos Fernando Rolandi contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividade especial que se devidamente computada redundaria em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/122).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 124).O autor juntou documentos (fls. 128/1111)Citado em 11/06/2012 (fls. 126/127), o INSS contestou o pedido, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Afirmou que os recolhimentos vertidos pelo autor como contribuinte individual foram feitos de forma extemporânea. Ainda que o autor na qualidade de sócio-proprietário de empresa gráfica não poderia ser considerado trabalhador autônomo. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 1113/1132).Réplica às fls. 1134/1137.Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidos o autor e quatro testemunhas (fls. 1145/1151).Foi realizada perícia técnica (fls. 1154/1168).Alegações finais da parte autora às fls. 1172/1174.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e oral sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.Inexistindo preliminares a serem apreciadas, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora sempre trabalhou em gráfica, a princípio como operário, após, como sócio-proprietário, conforme demonstram a anotação na carteira de trabalho e documentos que instruem os autos. Dentre os períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91:Subseção IVDa Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção

coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário e, depois, como sócio-proprietário de uma pequena gráfica, que funciona anexa a uma igreja. A prova testemunhal foi plenamente convincente de que o demandante exerceu exatamente as mesmas funções quando era empregado e depois quando passou a ser sócio-cotista da referida gráfica. Ficou bastante claro que antigos empregados, entre eles o autor desta demanda, assumiram a empresa, mas continuaram a realizar, efetivamente, o mesmo trabalho de antes. A perícia confirmou a alegação de que se tratava do mesmo ambiente, com uma recepção e duas salas de trabalho industrial, sem maiores separações, conforme se vê do vasto registro fotográfico do laudo de fls. 1154/1168. A perícia constatou a exposição a ruídos da ordem de 83,9 dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997. Também constatou a exposição a agentes químicos, como tintas de impressão, reveladores, gasolina, chumbo e querosene, utilizado nos processo de impressão, revelação de offset, limpeza dos equipamentos e montagem das placas de tipografar, contato com a pele (mãos e braços), aspiração via oral de gases e vapores de querosene, gasolina e tintas de impressão (fls. 1160). A exposição aos mencionados agentes químicos se deu durante todo o histórico do autor nessa gráfica, ou

seja, antes e depois de se tornar sócio dela. Por derradeiro, vejo que o laudo pericial observou que todo o tempo analisado foi permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que até 05/03/1997 havia exposição insalubre a ruídos e agentes químicos e, depois dessa data, somente a agentes químicos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Há se observar que o fato do autor ser contribuinte individual não lhe retira o direito à aposentadoria especial, uma vez que o artigo 18 da Lei de Benefícios não faz qualquer distinção entre segurado empregado e contribuinte individual, como bem discerniu o E. TRF da 3ª. Região no julgamento seguinte (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LABOR INSALUBRE COMPROVADO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. I - O fato de o autor figurar como sócio da empresa onde trabalhava, recolhendo contribuições ao Regime Geral da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, não constitui óbice ao reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, porquanto a legislação aplicável à espécie não faz distinção entre os segurados a que aludem os artigos 11 e 18, I, d, da Lei 8.213/91, bastando, para tanto, a comprovação da exposição de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde e/ou à integridade física (art. 57 da Lei 8.213/91). II - Por outro lado, restou comprovada a especialidade das atividades prestadas pelo autor no período de 01.09.1971 a 31.08.2003, junto ao Posto Rabelo, visto que o laudo pericial judicial de fl. 158/177 concluiu o labor era prestado em exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, agentes químicos expressamente previstos no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. III - Ainda que não tivesse sido comprovado o desempenho das atividades similares às de um frentista, conforme consignou expressamente o julgado agravado, tem-se que além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal (...). IV - Os efeitos financeiros da revisão, no que diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo, merecem permanecer na data da citação, visto que os documentos que acompanharam a petição inicial, notadamente o laudo de fl. 39/51 já demonstravam a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor junto ao Posto Rabelo. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (Processo AC 00019272520044036116; Relator Juiz Federal Convocado Em Auxílio Marcus Orione; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:21/10/2009 Página: 1605) Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial no tocante aos agentes físicos (ruído) e químicos, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rural, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins

previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) Outro obstáculo apontado pelo INSS refere-se à extemporaneidade das contribuições a partir da competência março de 2003, quando o autor já tinha passado de empregado a sócio da empresa. Afirma o INSS (fls. 1120) que só existe GFIP contemporânea até março de 2003, conforme tela do CNIS. Primeiramente, tal afirmação não se encontra totalmente respaldada pelos documentos existentes nos autos. Senão vejamos. Salvo engano deste Magistrado, no dia 07/07/2003 a empresa enviou as guias GFIP à Previdência Social relativas às competências de 01/1999 a 04/2000 (fls. 130/216). No dia 08/07/2003 enviou as GFIP de 05/2000 a 03/2002 (fls. 217/326); bem ainda as de competência 12/2002 a 03/2003 (fls. 377/395). A partir daí até a competência 10/2002, a empresa apresentou as GFIP dentro do prazo (fls. 327/368). A GFIP de 11/2002 foi processada somente em 22/06/2006 (fls. 376). As GFIP das competências 04/2003 a 06/2003 foram enviadas em 23/10/2003 (fls. 396/409). A partir da competência 07/2003 até 05/2012, as GFIP foram enviadas dentro do prazo, conforme verificação feita por amostragem deste Magistrado (fls. 410/1111). Assim, os documentos apresentados pelo autor, de cuja falsidade não cogitou o INSS, contradizem suas alegações de fls. 1120. Os atrasos se verificaram antes de 03/2003, mas foram aceitos pelo CNIS e pelo INSS em contestação. Ademais, consta nos registros do CNIS que o autor manteve contribuições como contribuinte individual de 03/1998 a 06/2012 (fls. 1127). No relatório de fls. 1129/1131, consta recolhimentos regulares (dentro do prazo) de 05/1998 a 03/2003 com a sigla Recol. A partir de 04/2003 até 06/2012, não constam as respectivas datas, mas consta a sigla GFIP e os respectivos salários-de-contribuição. Ou seja, o CNIS aponta para o fato de que houve modificação na forma de recolhimento a partir de 03/2003 (de Recol para GFIP), mas o INSS não explica o que isso quer dizer na prática. O próprio CNIS demonstra que o autor recolheu as contribuições de 03/1998 a 06/2012, sendo que o INSS não afirmou em que data foram pagas as guias a partir de 03/2003, embora tenha dito que o foram extemporaneamente. Logo, se a Previdência Social recebeu as contribuições e imputou-as a cada mês especificamente, deu-se por indenizada. Assim, este Juízo reputa que os recolhimentos até a competência 03/2003 os recolhimentos ocorreram dentro do prazo regulamentar, por força da confissão do INSS. E, a partir daí, pelos documentos (GFIP) que contradizem sua alegação. Tanto é verdade, que a concessão de auxílio-doença em 16/07/2012 demonstra que o autor já havia readquirido a qualidade de segurado e cumprido a respectiva carência (1/3 de 12 meses=4 contribuições contemporâneas), ou seja, já havia se reafiliado à Previdência Social no mínimo desde 03/2012. Isso põe por terra a argumentação do INSS em contestação. Além do mais, se considerarmos a confissão do INSS de que as contribuições foram contemporâneas até 03/2003, chegamos à conclusão de que entre 01/06/1976 a 03/2003 o autor comprovou 26 anos e 09 meses de contribuição (em atividade especial), o que satisfaz com muita folga o prazo de carência exigido para a aposentadoria especial e/ou por tempo de contribuição, que é de 15 anos. Logo, o óbice imposto pelo inciso II do artigo 27 da Lei de Benefícios não prejudica o demandante, porquanto o mesmo já tinha mais de 26 anos de contribuições sem atraso, sendo irrelevante NO CASO ESPECÍFICO que as contribuições como contribuinte individual eventualmente tenham ocorrido com atraso, pois em março de 2003 o autor já tinha direito adquirido à aposentadoria especial. Em outras palavras, é inócua a discussão proposta pelo INSS de que houve recolhimento com atraso das contribuições depois de 03/2003 (o que a autarquia não comprovou), porquanto nesta época o autor já reunia todas as condições legais para fazer jus à aposentadoria especial. Ademais, o INSS não demonstrou quando foram recolhidas as contribuições extemporâneas. Assim, a soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 35 anos 05 meses e 26 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 29/11/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do

E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art. 105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C.) (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=29/11/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente

sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 28 de fevereiro de 2014. Tendo em vista o trabalho realizado, com efetiva vistoria em uma empresa, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

**0001796-78.2012.403.6113** - REGINALDO SANTANA ZOCA (SP305419 - ELAINE DE MOURA E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA E SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Reginaldo Santana Zoca contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com a qual pretende a revisão de seu benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que os períodos trabalhados em atividades especiais não foram reconhecidos. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão. Juntou documentos (fls. 02/258). Citado em 24/07/2012 (fls. 261/262), o INSS contestou o pedido, alegando preliminares de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 265/289). Houve réplica (fls. 293/295). O autor juntou documentos (fls. 297/304). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 307). O autor juntou documentos (fls. 82/84). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que ofertou parecer (fls. 310/312). As partes se manifestaram às fls. 314 e 319/320. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Vejo que no presente caso a parte autora teve o benefício concedido em 24/02/2000, com DIB em 24/02/2000. Como é cediço, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91, introduzindo o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário. O legislador não está impedido de criar novo regime jurídico, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico, como pontificado pelo C. Supremo Tribunal Federal. A parte autora teve o benefício concedido em 24/02/2000, data a partir da qual, começa a fluir o prazo decadencial. Desta feita, poderia ter requerido a revisão até 24/02/2010. Todavia, a presente ação foi intentada somente em 18/06/2012, de maneira que efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do ato concessório do benefício. Registro que na data do requerimento administrativo, 20/12/2011 (fl. 34) também já havia sido ultrapassado o referido prazo decadencial. Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - A decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. II - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. III - O demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 27.02.1998, deferida em 16.03.1998 e a presente ação foi ajuizada em 27.01.2009, assim, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do tempo de serviço e recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. Ressalte-se que, em novembro de 2008, data do protocolo do pedido de revisão administrativa, já havia sido ultrapassado o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. V - Apelação do INSS (art. 557, 1º do C.P.C.) e remessa oficial providas para extinguir o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do C.P.C. (Processo Apelreex 00201056620114039999; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/07/2012) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº



2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(Processo 200851510445132 - Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira; Fonte DJ 11/06/2010)Diante dos fundamentos expostos, ACOLHO a questão prejudicial aventada pelo INSS para DECLARAR A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0001982-04.2012.403.6113** - SERGIO AUGUSTO EWBANK(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se ao MM. Juiz Federal Substituto Dr. Márcio Augusto de Melo Matos para que S. Exa., se entender competente, aprecie os embargos de declaração opostos às fls. 136/139, com as homenagens desde Juízo.

**0002092-03.2012.403.6113** - RODRIGO JULIO DE SOUZA(SP101586 - LAURO HYPPOLITO E SP255525 - LARA VITORIANO HYPPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BARSANULFO MELLO MORAES(SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Rodrigo Julio de Souza contra a Caixa Econômica Federal - CEF e Barsanulfo Mello Moraes, com a qual pretende a reparação dos danos verificados no imóvel que adquiriu do segundo corréu com o financiamento parcial da primeira corré. Aduz que a residência corre risco de ruína em razão de diversos vícios de construção. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 02/48 e 51). Distribuída inicialmente à E. Justiça Estadual, a mesma reconheceu sua incompetência absoluta, encaminhando os autos à Justiça Federal, decisão essa não recorrida (fls. 49/50)À fl. 55, foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada.Citado às fls. 56/57, o corréu Barsanulfo contestou o pedido formulado pelo autor, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, alegou que a culpa pelos danos apontados é exclusivamente do demandante e não ser cabível indenização por danos morais (fls. 59/69).Citada à fl. 58, a CEF contestou o pedido, alegando em sede preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, atestou que não cometeu qualquer ilícito hábil a ensejar reparação pretendida, ante a inexistência de dano que lhe ensejasse o dever de ressarcir. Juntou documentos (fls. 70/112).Em audiência, como não foi obtida a conciliação, foi saneado o feito, rejeitando-se as questões processuais e determinando-se a realização de perícia de engenharia (fl. 121).O laudo técnico pericial foi juntado às fls. 132/176.Os autores apresentaram alegações finais, onde requereram esclarecimentos do sr. perito (fls. 180/185).Os corréus apresentaram alegações finais, sendo que a CEF não se opôs quanto às conclusões periciais (fl. 186) e o corréu Barsanulfo sustentou que os danos materiais devem ser restritos ao quanto delimitado pelo sr. Perito, não cabendo indenização por danos morais (fls. 188/190).Complementação do laudo pericial com resposta aos quesitos suplementares às fls. 193/201, sobre a qual somente o corréu Barsanulfo se manifestou às fls 204/205.Encaminhado os autos ao Ministério Público Federal, o seu representante deixou de se manifestar neste feito conforme as ponderações de fls. 209. É o relatório do essencial. Passo a decidir.Inicialmente, acolho a manifestação do MPF, concordando que o idoso que participa desta relação processual está representado por advogado particular, não apresentando nenhum sinal de vulnerabilidade que determinasse a participação obrigatória do Parquet.Também observo que as matérias preliminares foram afastadas quando do saneamento do feito, não havendo qualquer ressalva a se fazer neste momento.O conteúdo probatório dos autos demonstra que o autor e o corréu Barsanulfo, em 21/03/2011, firmaram compromisso particular de venda e compra do imóvel consistente em uma casa de moradia, localizada nesta cidade, à Rua Manoel Custódio da Silveira, n. 530, matriculado sob o n. 40.477 do 2ª. Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Franca (fls. 14/15).O negócio foi concluído pelo contrato de venda e compra e mútuo com alienação fiduciária em garantia (fls. 19/30), desta feita com a participação da Caixa Econômica Federal, e que foi devidamente registrado na matrícula do imóvel (fls. 17/18).No dia 31/01/2012 o autor encaminhou reclamação formal à Caixa Econômica Federal, avisando-a da ocorrência de danos físicos ao imóvel (fls. 36/48).A Caixa informou que o laudo de vistoria de danos físicos concluiu que os danos ocorridos no imóvel são oriundos de vícios construtivos e, por isso, indeferiu a solicitação de cobertura do seguro contratual (fls. 82 e 114).A perícia realizada nestes autos apurou que (fls. 157):Observando o relatório das ocorrências constatadas e a documentação

fotográfica do corpo do laudo e de fls. 41/48, verifica-se que a construção apresenta uma série de vícios construtivos, apesar do pouco tempo de vida útil da construção (pouco mais de 1 ano). A grande maioria dessas patologias é decorrente da má qualidade da mão de obra utilizada, como é o caso da deficiência das instalações elétricas, da estrutura do telhado, da pintura, etc. A qualidade do material em si não foi o fator preponderante dos vícios constatados, mas sim, sua quantidade + a má qualidade da mão de obra utilizada, como exemplo a estrutura do telhado e a rede elétrica encontram-se sub-dimensionados. Veja-se que o imóvel foi compromissado, como casa de moradia, em 21/03/2011, sendo que a construção foi averbada junto ao Cartório do Registro de Imóveis competente em 16/03/2011. Observo, ainda, que a planta foi aprovada pela Prefeitura de Franca em 02/12/2010, segundo pude enxergar do documento de fls. 164. Tal projeto arquitetônico foi assinado pela engenheira ou arquiteta Estela Mara da Silva e pelo proprietário Barsanulfo Mello Moraes, de sorte que a responsabilidade pela obra é do presente corrêu Barsanulfo. Pelo menos ele não comprovou que apenas regularizou obra antiga, até porque consta na matrícula do imóvel que o mesmo comprou o terreno em 12/08/2010 (fls. 18 verso) e em março de 2011 averbou a construção, compromissando a venda em março de 2011 e concluindo o negócio (com o financiamento da CEF) em junho de 2011. Assim, tenho que Barsanulfo adquiriu o terreno, construiu a casa e logo a vendeu para o autor, não havendo qualquer notícia de que Barsanulfo tivesse alugado a casa ou utilizado ele próprio antes de vendê-la ao demandante. Disso decorre sua responsabilidade, como de toda pessoa que vende um bem, pelos vícios ocultos ou redibitórios, conforme disciplinam os artigos 441 e seguintes do Código Civil. O corrêu Barsanulfo até excursionou pelo tema da ausência de responsabilidade por não ser um construtor profissional ou viver do comércio de imóveis. Ocorre que a responsabilidade pelos vícios redibitórios independe da condição profissional do vendedor. É cláusula legalmente tida por escrita em qualquer contrato comutativo. Diz o artigo 445 do Código Civil que o adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento do preço do imóvel no prazo de um ano contado da alienação. Já o 1º do mesmo dispositivo legal diz que esse prazo é contado do momento em que o vício for descoberto pelo adquirente, dependendo da sua natureza. Esse dispositivo legal é perfeitamente aplicável ao presente caso, pois, em se tratando de obra nova, os vícios constatados pela perícia realmente se manifestam depois de algum tempo, tendo ou não o alienante utilizado de disfarces ou maquiagens na obra. Embora o autor não tenha reclamado diretamente ao corrêu Barsanulfo em nenhum momento, restou claro que se apercebeu que os danos provinham dos vícios ocultos já em 10 de janeiro de 2012 (fls. 36), quando formulou aviso de ocorrência de danos físicos no imóvel junto à Caixa. Como logrou providenciar a citação do corrêu Barsanulfo em 24/07/2012 (fls. 56/57), tenho que não decaiu o direito do autor em relação à presente actio quanti minoris. Logo, o corrêu Barsanulfo deve responder pelos vícios redibitórios conforme apurados em perícia, com a qual ele mesmo concordou. De outro lado, há que se perquirir sobre a responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Já tive oportunidade de julgar casos relativamente semelhantes em que decidi pela responsabilidade subsidiária da Caixa. Todavia, foram casos em que os imóveis eram de propriedade da Caixa e arrendados ao usuário. Dessa forma, a Caixa, enquanto arrendante, tinha a obrigação contratual de fornecer um imóvel em plenas condições de habitabilidade para o arrendatário. O presente caso, todavia, é diferente. Aqui, a Caixa presta apenas os seus serviços financeiros. Em outras palavras, apenas empresta o capital necessário à aquisição do bem, sendo remunerada pelos juros. Nada obstante essa posição, vejo que o contrato de venda e compra e mútuo com alienação fiduciária prevê a cobertura de alguns sinistros pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei n. 11.977/2009, substituindo o seguro habitacional obrigatório de contratos mais remotos. Ocorre que esse seguro tem cobertura restrita a garantir o pagamento das prestações em caso de desemprego e redução temporária de renda do mutuário, bem como assumir o saldo devedor em caso de morte e invalidez permanente e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel (cláusula vigésima - fls. 94). Todavia, o 7º da cláusula 21ª deixa claro que a cobertura dos danos físicos limita-se àqueles decorrentes de incêndio ou explosão; inundação ou alagamento provenientes de agentes externos ao imóvel; desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos e reposição de telhados danificados por ventos fortes ou granizos. E, por fim, o inciso V, do 8º, da cláusula 21ª, exclui expressamente da cobertura desse seguro os danos oriundos de vícios de construção (fl. 97). Desse modo, a CEF, enquanto credora-fiduciária e gestora do seguro do FGHAB, não tem responsabilidade sobre os danos causados pelos vícios ocultos da construção mal feita pelo vendedor. Antes, a CEF é tão vítima quanto o autor, porquanto sua garantia (o imóvel) teve o seu valor diminuído pelos danos causados pela construção mal feita. Embora não tenha responsabilidade de arcar com as despesas verificadas nestes autos, o interesse da CEF nesta demanda é manifesto, porquanto aqui se discute sobre a higidez do bem que lhe garante a devolução do capital mutuado. Portanto, somente o corrêu Barsanulfo deve responder pelos vícios redibitórios aqui apurados, pois foi ele quem construiu a casa e a vendeu, sendo perfeitamente convolável o pedido clássico das ações edilícias (desfazer o negócio ou abater parte do preço) em ação cominatória de obrigação de fazer ou indenizatória pelas perdas e danos. Prosseguindo, comprovada a ação que causou o dano e a relação de causalidade entre eles, e considerando que o dano moral in casu é presumido, vejo reunidas todas as condições legais exigidas para a responsabilização civil aquiliana do corrêu Barsanulfo por ter submetido o autor a sofrimento pessoal, devendo ressarcir os prejuízos morais sofridos pelo mesmo, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e do art. 927 do Código Civil de 2002. Como é cediço, nossa sociedade sempre valorizou o instituto

da casa própria. De tão sonhado e tão desejado pelos trabalhadores, virou sinônimo de satisfação pessoal e progresso financeiro, e por isso mesmo fator de distinção e respeito. Quantos de nós acreditamos e sonhamos com a possibilidade de um dia, enfim, alcançar a casa própria? Quantas vezes ouvimos a propaganda oficial do governo incentivando a aquisição da casa própria, inclusive pelo financiamento a juros mais camaradas pelos agentes oficiais como o BNH e a própria Caixa Econômica Federal? Tal circunstância eleva a aquisição de uma moradia a uma situação especial. Não se trata da compra de um automóvel ou uma geladeira. Tem mais significado para as pessoas em geral, notadamente àquelas camadas mais pobres da sociedade que vêm, somente nos últimos anos, obtendo acesso à tão sonhada casa própria. Assim, a frustração de ver o seu sonho perecer em virtude de uma execução de obra mal feita, ainda que o imóvel venha a ser reformado, é inafastável. O receio de que as fissuras fossem sinal de comprometimento da estrutura abala, efetivamente, o estado psicológico dos moradores, ainda que tal hipótese tenha sido descartada pelo perito engenheiro. O enferrujamento precoce das janelas e as grandes infiltrações verificadas em poucos meses de uso de uma casa nova realmente traz os sentimentos de frustração e desgosto em ver o sonho se tornar um problema. Conforme se pode deduzir a partir das conclusões periciais, o corrêu Barsanulfo confundiu simplicidade, padrão popular, casa barata, com obra mal feita. Deve ser absolutamente frustrante receber uma casa novinha e logo descobrir que o sistema elétrico foi subdimensionado, não se podendo ligar aparelhos básicos concomitantemente, sob o risco de um curto-circuito. Igualmente desolador ver sua casa, novinha, apresentar tantas infiltrações e se verificar que a estrutura do telhado foi muito mal feita. Aqui cabe um ensinamento popular: não é porque é para pobre que tem que ser feito de qualquer jeito! Logo, restou evidenciada a ocorrência de danos de índole moral, consistentes nos sentimentos de frustração, medo e insegurança, além dos inerentes aborrecimentos em ter que diligenciar junto à Caixa e, enfim, ao Judiciário, para ver sua pretensão - legítima, diga-se de passagem - respeitada. Fixado o direito ao ressarcimento por danos morais, cabe o arbitramento da indenização, tendo-se como parâmetros as regras dos artigos 944 e 953 do referido diploma legal, convindo transcrevê-las: Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso. Com efeito, os autores pleitearam o valor correspondente a 100 salários mínimos. Se fosse hoje, estaríamos falando em R\$ 72.400,00. Todavia, como é vedada a prefixação em salários mínimos, o valor considerado deve ser de R\$ 62.200,00, equivalente a 100 salários mínimos da época da distribuição. Considerando que o valor da casa é de R\$ 115.000,00, tem-se que o valor pedido a título de dano moral é exagerado e desproporcional. Assim, observadas as regras legais, passo a avaliar o montante da indenização que me parece justa, segundo o espírito contido na preciosa lição de Caio Mário da Silva Pereira: a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. (Responsabilidade civil, Rio de Janeiro, 8ª ed., Forense, 1997, cit. n. 49, p. 60). Ainda a informar o espírito nessa avaliação, convém a transcrição de trecho da obra de Humberto Theodoro Júnior: O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio é irreversível. A reparação, destarte, assume o feito apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral (A liquidação do dano moral, Ensaios Jurídicos - O Direito em revista, IBAJ - Instit. Bras. De Atualização Jurídica, Rio de Janeiro, 1996, vol. 2, p. 509). Finalmente, trago a lição de Rui Stoco: Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719). Também devo considerar que nada nos autos evidenciou que o corrêu Barsanulfo seja construtor profissional ou mesmo que tenha construído com o propósito de obter lucro ou renda dessa atividade. Sob esses princípios e considerações, entendo que o valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) atende aos propósitos de punição e desestímulo do corrêu Barsanulfo em executar obras de má qualidade para, em seguida, colocá-la à venda, bem como é capaz de afagar e lavar a alma do autor pelo sofrimento que passou por culpa desse corrêu. Tal valor se justifica na medida em que corresponde a 50% do valor orçado pelo perito para os reparos da casa, servindo de punição ao vendedor. É um valor considerável em relação à obrigação tomada pelo autor, pois representaria sete sem pagar a prestação, além de ser suficiente para adquirir outros bens que lhe proporcionem algum prazer, como a construção de uma garagem ou área de lazer. E, por fim, não atende à cupidez desenfreada que se verifica em ações deste jaez, sendo inadmissível

que um caso onde não tenha havido manifesta vontade de prejudicar o comprador, embora se tenha assumido tal risco, seja fonte de enriquecimento sem qualquer correspondência com o trabalho. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o corréu Barsanulfo Mello Moares a efetuar os reparos no imóvel do autor, assim como descritos no laudo pericial e sua complementação, bem ainda a pagar-lhe indenização por danos morais arbitrados em R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais). O corréu Barsanulfo deverá iniciar as obras em 30 dias a contar de sua intimação para o cumprimento da sentença, concluindo-a no prazo de 45 dias a contar de seu efetivo início. A cada dia de descumprimento, de um e/ou de outro prazo, implicará multa de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta dias). Caso seja inviável que o corréu proceda à reforma, deverá pagar ao demandante o valor de R\$ 6.590,00 (seis mil quinhentops e noventa reais) no prazo de 30 dias a contar de sua intimação para o cumprimento da sentença. O valor correspondente aos danos materiais deverá ser corrigido monetariamente desde a data do laudo pericial, ou seja, 09/10/2012). O valor correspondente aos danos morais deverão ser corrigidos desde a data desta sentença. Para a correção monetária, incidência e taxa de juros, deverão ser utilizados os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos do Conselheiro da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de razoável parte de seu pedido, reputo que houve sucumbência recíproca, de modo que condeno o corréu Barsanulfo a arcar com todas as despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 5% do valor da condenação, valor esse dividido igualmente entre os patronos do autor e da CEF. Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, dada a irreversibilidade da medida, mas reconhecendo a urgência dos reparos e à existência de prova inequívoca da verossimilhança de sua alegação, fica o autor autorizado a proceder à reforma do imóvel nos moldes e no valor limitado pelo perito, de modo a ser ressarcido pelo corréu Barsanulfo quando do cumprimento da sentença, assumindo o risco desta sentença ser reformada. Fixo os honorários do perito engenheiro em R\$ 528,30 (quinhentos e vinte e oito reais e trinta centavos), devendo ser expedida a respectiva requisição e comunicada a E. Corregedoria-Regional.P.R.I.

**0003416-28.2012.403.6113 - MAURO HENRIQUE BARROSO NASCIMENTO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Mauro Henrique Barroso Nascimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com a qual pretende a revisão dos benefícios nº 502.348.827-2, 502.372.204-6, 570.462.648-0 e 536.000401-7, concedidos administrativamente em 08/12/2004, 06/01/2005, 11/04/2007 e 10/06/2009, respectivamente. Aduz, para tanto, que para fixação da renda mensal inicial - RMI não foi observada a legislação pertinente, o que lhe ocasionou prejuízos financeiros de grande monta, ante a disparidade entre o valor devido e o efetivamente pago. Pede indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 02/36). À fl. 41, foi recebido o aditamento à inicial, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado à fl. 42, o INSS contestou o pedido, alegando, em sede de preliminares, falta de interesse de agir, vez que o benefício já foi revisto. No mérito, aduz que no período entre 28/03/2005 a 03/07/2005 em que a MPV 242 esteve em vigor, o INSS utilizou corretamente os 36 últimos salários de contribuição. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 43/64). Houve réplica às fls. 68/69. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou seus cálculos às fls. 73/118, sobre os quais se manifestaram as partes 121/122 e 124/136. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão de tratar-se de matéria unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Refuto a preliminar aventada pelo INSS porquanto o mesmo contestou o pedido, revelando-se inquestionável o interesse do autor. Superada tal questão, passo ao mérito. Insurge-se o autor quanto ao valor das rendas mensais iniciais - RMIs de seus benefícios de auxílio-doença ao fundamento de que não foi aplicado, quando da feitura dos cálculos, o art 3º da Lei 9876/99, que determina seja observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei supra referida. Por sua vez, o INSS afirma que o benefício concedido ao autor foi calculado conforme as regras vigentes à época do termo inicial, sendo considerados os salários-de-contribuição da forma como especificado nos artigos 29 III, 59 e 103-A da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela MP 242/2005. Foi declarada em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade das disposições introduzidas pela Medida Provisória n.º 242/2005, bem como reconhecido o direito à revisão de auxílio-doença concedido entre 28/03/2005 a 03/07/2005, mediante a incidência do comando originalmente previsto até 27/03/2005, no artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991. Neste sentido, colaciono entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213/1991. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 242/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO PELO CONGRESSO NACIONAL. DISCIPLINAMENTO DAS RELAÇÕES CONSTITUÍDAS NA VIGÊNCIA DE MEDIDA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE DECRETO LEGISLATIVO. ARTIGO 62, 3º E 11, CF/88, NA REDAÇÃO DA EC N.º 32/2001. INAPLICABILIDADE. REVISÃO DEVIDA. 1. Edição da Medida Provisória n.º 242/2005, que alterou diversos dispositivos da Lei n.º 8.213/1991, no tocante ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios por incapacidade. 2. Reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, em

sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade da referida norma, por meio de decisão liminar concedida nas ADIns n.º 3.467-7/DF, 3.473-1/DF e 3.505-3/DF. 3. Rejeição dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória n.º 242/2005 pelo Plenário do Senado Federal, que determinou o seu arquivamento, conforme o Ato Declaratório n.º 01 publicado no DOU de 21/07/2005. 4. Perda de objeto das ADIns n.º 3.467-7/DF, 3.473-1/DF e 3.505-3/DF e o conseqüente arquivamento determinado pelo relator (ADIn 3.467-7/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Mello, julgado em 15/08/2005, decisão monocrática, DJ 23/08/2005). 5. Ausência de edição de decreto legislativo no prazo constitucional. 6. Manutenção das relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória n.º 242/2005 (28/03/2005 a 03/07/2005), cuja constitucionalidade já foi objeto de controvérsia perante Tribunal Superior. 7. Inteligência do artigo 62, 3º e 11, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 32/2001. 8. Expedição, pelo INSS, do Memorando-Circular Conjunto n.º 13/PFEINSS/DIRBEN (05/08/2005) na tentativa de disciplinar, na esfera administrativa, o imbróglgio legislativo até então instalado. 9. Possibilidade de declaração, em sede de controle difuso, de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo por turmas ou colégios recursais de Juizado Especial sem a necessidade da observância da cláusula de reserva de plenário (artigo 97, CF). 10. Muito embora as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais gozem da competência para o julgamento dos recursos previstos nos artigos 4º e 5º, da Lei n.º 10.259/2001 (recurso de medida cautelar e recuso de sentença definitiva, respectivamente), a cláusula de reserva de plenário não é aplicável a este órgão, eis que não se enquadram na definição teórica de tribunal, por serem compostas apenas por colegiado de juízes de primeiro grau. 11. Inteligência do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, bem como do disposto no artigo 41, 1º, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 12. Precedente doutrinário e jurisprudencial (STF, AgRg no RE 468.466/RJ). 13. Inaplicabilidade, às turmas ou colégios recursais de Juizado Especial, do entendimento pacificado pela Súmula Vinculante n.º 10, do Supremo Tribunal Federal, bem como das disposições contidas nos artigos 480 a 482, do Código de Processo Civil. 14. Declaração, em sede de controle difuso, da inconstitucionalidade das disposições introduzidas pela Medida Provisória n.º 242/2005. 15. Reconhecimento do direito à revisão de auxílio-doença concedido entre 28/03/2005 a 03/07/2005, mediante a incidência do comando originalmente previsto até 27/03/2005, no artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991. 16. Recurso improvido.(Processo 00194192520074036310, JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 17/11/2011.)Ademais, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou sua conta parecer aduzindo que foram constatadas algumas divergências para apuração das RMIs (fl. 73).A contadora esclareceu que, para sua avaliação, utilizou-se dos salários informados no sistema Dataprev da Previdência Social e que os valores apurados coincidem com os apurados pelo Sistema Plenus da Dataprev. Feitas estas considerações, apurou como devidas as RMIs no importe de :NB 502.348.827-2: R\$ 539,93 para R\$ 584,07NB 502.372.204-6: R\$ 517,27 para R\$ 584,68NB 536.000.401-7: R\$ 727,63 para R\$ 737,75NB 570.462.648-0: R\$ 643,61 para R\$ 652,28 Portanto, assiste razão ao requerente e seus benefícios devem ser revistos conforme acima delineado. O autor pleiteia indenização por danos morais aduzindo que o INSS agiu de forma dolosa ou, no mínimo culposa, quando do erro administrativo de não cômputo correto dos salários de contribuição e correlatos salários de benefícios e RMI.Afirmou ainda que o fato acarretou-lhe grandes prejuízos de ordem financeira, social e que trouxe grandes privações e danos ao autor e sua família.Não procede o pedido do autor, porquanto não há qualquer prova nos autos da negativa ilícita do INSS. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos que se trata de questão jurídica extremamente controvertida, sendo que o entendimento do INSS, embora não acolhido, se mostra razoável e defensável. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar as RMIs dos benefícios do requerente, alterando-as para NB

502.384.827-2: R\$ 584,07, NB 502.372.204-6: R\$ 584,68, NB 536.000.401-7: R\$ 737,75 e NB 570.462.648-0: R\$ 652,28, bem como a pagar as diferenças decorrentes desta revisão, observando a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação. Condene o INSS, ainda, a arcar com as despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 5% do valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. Esta sentença estará sujeita ao reexame necessário caso o valor da condenação seja superior a 60 salários mínimos. Para tanto, encaminhem-se os autos à Contadoria antes da publicação, a qual deverá apresentar os cálculos pertinentes em 10 dias. Após o trânsito em julgado, deverá o INSS implantar as novas RMIs no prazo de 20 dias. Deixo de arbitrar neste momento a multa diária pelo descumprimento em razão da ausência de histórico de descumprimentos de ordens judiciais pelo INSS nesta Subseção. P.R.I.

**0003428-42.2012.403.6113** - LUIZ DE OLIVEIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Luiz de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que o período trabalhado na zona rural não foi computado no cálculo de sua RMI, bem como que INSS reajustou incorretamente o benefício concedido. Juntou documentos (fls. 02/89). Citado em 28/01/2013 (fls. 45/46), o INSS contestou o pedido alegando como prejudicial de mérito, decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 48/63). Houve réplica (fls. 66/68). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem necessidade de intervenção ministerial (fl. 71). O julgamento foi convertido em diligência para designação de provas pericial e oral (fl. 72), as quais foram realizadas às fls. 73/74 e 79/83. O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 84). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Vejo que no presente caso a parte autora teve o benefício concedido em 21/06/1998, com DIB em 11/03/1998 (fl. 82). Como é cediço, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91, introduzindo o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário. O legislador não está impedido de criar novo regime jurídico, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico, como pontificado pelo C. Supremo Tribunal Federal. A parte autora teve o benefício concedido em 21/06/1998, data a partir da qual, começa a fluir o prazo decadencial. Desta feita, poderia ter requerido a revisão até 21/06/2008. Todavia, a presente ação foi intentada somente em 05/12/2012, de maneira que efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do ato concessório do benefício. Registro que na data do requerimento administrativo (05/09/2012) também já havia sido ultrapassado o referido prazo decadencial. Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - A decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. II - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. III - O demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 27.02.1998, deferida em 16.03.1998 e a presente ação foi ajuizada em 27.01.2009, assim, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do tempo de serviço e recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. Ressalte-se que, em novembro de 2008, data do protocolo do pedido de revisão administrativa, já havia sido ultrapassado o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. V - Apelação do INSS (art. 557, 1º do C.P.C.) e remessa oficial providas para extinguir o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do C.P.C. (Processo Apelreex 00201056620114039999; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/07/2012) Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n

658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (Processo 200851510445132 - Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira; Fonte DJ 11/06/2010) Diante dos fundamentos expostos, ACOLHO a questão prejudicial aventada pelo INSS, razão pela qual EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0003493-37.2012.403.6113 - LEONICE MOREIRA DE OLIVEIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Leonice Moreira de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio - doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Juntou documentos (fls. 02/183). Em fl. 185, foi indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora juntou documentos (fls. 186/187). Citado em 28/01/2013, à fl. 190/191, o INSS contestou o pedido alegando que a autora não faz jus ao benefício postulado, diante da inexistência de incapacidade. Requereu a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou extratos (fls. 192/214). Houve réplica (fls. 216/219). Decisão saneadora à fl. 222. Laudo médico às fls. 231/243. A parte autora manifestou-se em alegações finais (fls. 246/251). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa da demandante, fato comprovável pela perícia médica, adotada por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Não havendo preliminares, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos aliados à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º da Lei 8.213/91). Observo que a qualidade de segurado da autora encontra-se presente, uma vez que recebeu benefício de auxílio-doença até 04/05/2012, e a ação foi proposta em 10/12/2012 (fls. 94/101). Quanto ao cumprimento de carência, também verifico que a requerente cumpriu a exigência legal, uma vez que verteu número de contribuições superior ao exigido, conforme documentos que instruem a inicial. Porém não deve ser concedida a aposentadoria por invalidez. A perícia médica realizada constatou que a autora é portadora de esquizofrenia incapacitante, estando total e temporariamente incapaz para o trabalho a partir de 01/04/2010 (data do relatório médico de fl. 52), devendo ser afastada do serviço por um período de 12 meses, contados da data da perícia. A Lei de Benefícios é expressa ao determinar que deve existir incapacidade total para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42, caput), ou seja, insuscetível de reabilitação. Ora, o laudo não deixa dúvidas de que esse requisito legal essencial não foi cumprido. No entanto, ante a situação que se apresenta é possível a concessão de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, eis que a demandante não tem plenas condições de exercer atividades laborais sem o devido afastamento do trabalho para tratamento e reabilitação. Contudo, seguindo as conclusões periciais, a incapacidade iniciou-se em 01/04/2010 (data do relatório médico de fl. 52) e devendo ser reavaliada a partir de 21/10/2014 (um ano após a realização da perícia). O valor do benefício deverá ser calculado nos termos do art. 61, da LBPS. A autora pleiteia indenização por danos morais aduzindo que o INSS agiu de forma dolosa ou, no mínimo culposa, quando do erro administrativo de indeferimento do benefício. Não procede o pedido da autora, porquanto não há qualquer prova nos autos da negativa ilícita do INSS. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos

exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos que se trata de questão jurídica extremamente controversa, sendo que o entendimento do INSS, embora não acolhido, se mostra razoável e defensável. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença devido desde 04/05/2012, data da cessação do benefício anterior, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Entendo por bem frisar que o auxílio-doença percebido pela parte autora deve ser mantido até 21/10/2014, ou seja, um (um) ano após a realização da perícia judicial. Somente a partir dessa data poderá a autarquia proceder à reavaliação médica. Ressalto ainda que fica vedada a alta programada, sendo imprescindível a realização de perícia médica para eventual constatação da reabilitação e, via de consequência, a cessação do benefício. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora, honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3 e 4, do art. 20, do Código de Processo Civil bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.C.

**0000995-31.2013.403.6113 - JOAO CARLOS CRUZ DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por João Carlos Cruz da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, transformando-a em aposentadoria especial. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividade especial que se devidamente computada redundaria em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/130). Citado em 13/05/2013 (fl. 133), o INSS contestou o pedido, aduzindo preliminarmente, ausência de interesse de agir, bem como preveniu eventual ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação. (fls. 134/154). Réplica às fls. 160/164. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controversa se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, vejo que houve concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, após o ajuizamento da demanda. Porém tal fato não enseja a extinção do processo por falta de interesse de agir, uma vez que o pleito principal é a aposentadoria especial. Ademais, o pedido retroage à data do indeferimento administrativo, qual seja 28/09/2012. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (28/09/2011) e a presente demanda foi ajuizada em 15/04/2013, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma



que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal

como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursai a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como sapateiro e atividades congêneres na indústria calçadista, bem como serralheiro, vigilante e eletricitário. Vejo ainda que a parte autora trouxe PPP's referentes aos vínculos mantidos como vigilante junto às empresas SEG - Serviço Especializado de Segurança e Transporte de Valores e Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda, como serralheiro junto à empresa Irmãos Tridico e como eletricitário junto à Companhia Paulista de Força e Luz. Quanto ao trabalho de vigilante, os PPPs indicam que o autor desempenhava atividade de cunho periculoso, correndo risco de vida ao realizar a segurança do local de trabalho, inclusive, fazendo uso de revólver calibre 38, devidamente municiado (fls. 79/80 e 82/83), podendo ser enquadrada com especial de acordo com o Anexo III, código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64. Nos períodos de 03/09/1979 a 29/08/1980 e de 02/03/1981 a 13/05/1981, o demandante laborou como serralheiro, e, em consonância com os formulários apresentados (fls. 87/88 e 89/90), esteve sujeito a condições insalubres, porquanto tal profissão o expunha, de forma habitual e permanente, a ruído da ordem de 89 db, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/03, além do agente químico fumo. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente pode ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Quanto ao trabalho desempenhado na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, vejo que a parte autora trouxe como prova PPPs, demonstrativos de vencimentos, onde constam o recebimento de adicional de insalubridade/periculosidade, todos eles demonstrando a exposição ao fator de risco eletricidade acima de 250 volts (fls. 85/86 e 105/118). As atividades desempenhadas pelo autor, quais sejam: Ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e Subseções energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar

equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos. são enquadradas de acordo com o Anexo III do Decreto 53.831/64. Embora tenha havido o fornecimento de EPIs, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito ao reconhecimento desses lapsos como especiais, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 25 anos 08 meses e 20 dias de serviço até 28/09/2012, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao conversão de sua aposentadoria em aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos

comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=28/09/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei, ressalvada a inacumulabilidade com a aposentadoria concedida administrativamente. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 53 anos de idade e está auferindo aposentadoria por tempo de contribuição, o que afasta o perigo da demora e o risco de dano imediato ou de difícil reparação. P.R.I.C.

**0001290-68.2013.403.6113 - MAURO HENRIQUE BARROSO NASCIMENTO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Mauro Henrique Barroso do Nascimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou ainda auxílio-acidente. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Requer indenização pela negativa/cessação do benefício na esfera administrativa, que entende desarrazoada. Juntou documentos (fls. 02/54). Em fl. 56/57, foi indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor juntou documentos (fls. 60/61). Citado em 05/08/2013, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, visto que o autor já recebe o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho. No mérito, alegou o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios postulados, razão pela qual requer a improcedência da demanda, inclusive do pedido indenizatório. Juntou extratos (fls. 64/82). Laudo médico às fls. 85/98. O autor manifestou-se em alegações finais (fls. 101/102). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 104). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF à fl. 104, concordando que não é obrigatória sua intervenção no feito, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas nos arts. 75 e 78, c/c o art. 43 da Lei nº 10.741/03 e dos arts. 81 e 82 do Código de Processo Civil. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa do demandante, fato comprovável pela perícia médica, adotada por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento a lide. Ressalto que a concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho não esvazia o direito da autora em buscar a prestação jurisdicional, mesmo porque, o pedido principal versa sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, inclusive com data de início retroativa ao requerimento administrativo. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º da Lei 8.213/91). Alinhados os requisitos inerentes aos benefícios postulados, vejo que o pedido principal, concessão de aposentadoria por invalidez, deve ser acolhido. A parte demandante comprovou, sobretudo por laudo pericial de médico da confiança deste Juízo, que se encontra total e permanentemente incapaz para exercer trabalho que lhe garanta a subsistência, sendo insusceptível de reabilitação. Com efeito, o autor sofre de tendinite traumática do ombro direito e amputação do membro superior esquerdo, esclarecendo o sr. Perito que a incapacidade é insusceptível de recuperação (fl. 91). O demandante comprovou ter cumprido a carência, a qual é de 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei n. 8.213/91 (fl. 61). No que pertine à qualidade de segurado do autor, verifico que a mesma mostra-se presente, uma vez que percebeu benefício até 06/2013 (fl. 76), sendo que a ação foi proposta em 06/05/2013. Logo, a parte demandante reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, em consonância com o art. 42 da Lei de Benefícios. O benefício será devido desde 11/04/2007, data da concessão administrativa do auxílio-doença por acidente de trabalho (fl. 76), porquanto restou demonstrado que desde então o demandante não reúne condições para exercer quaisquer atividades laborais. Quanto ao pedido de condenação em danos morais, entendo que não se pode afirmar que o INSS tenha agido com culpa ao indeferir o benefício, tratando-se o presente caso de uma legítima divergência entre a deliberação na via administrativa e a conclusão em um processo judicial. Ademais, não ocorreu nenhuma situação clamorosa, grave, absurda, que revelasse desleixo ou desatenção por parte da Previdência Social que implicasse a responsabilização civil pela negativa do benefício. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos que foram concedidos ao autor os benefícios 542.348.827-2, 502.372.204-6, 570.462.648-0 e 536.000.401-7. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 11/04/2007, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que

proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP provisória em 28/02/2014.P.R.I.C.

**0001379-91.2013.403.6113 - ZELIA APARECIDA LARA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Zélia Aparecida Lara contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço superior ao reconhecido pelo INSS quando da concessão do benefício ou conversão para aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/161). Citado em 17/05/2013 (fl. 164), o INSS contestou o pedido, asseverando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 165/180). A parte autora ofertou réplica às fls. 184/186. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia cinge-se a questões jurídicas e fatos suficientemente comprovados por meio de documentos, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de

1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante

as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursuia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente, analisando a atividade especial desenvolvida pela autora. Pretende a autora seja reconhecida a especialidade da função de técnica em enfermagem, desempenhada junto ao Município de Franca (06/03/1997 a 18/04/1999) e Fundação Espírita Allan Kardec (19/04/1999 a 14/03/2008). Além da anotação em CTPS, a requerente trouxe PPP's de fls. 69/72, que indicam os fatores de risco aos quais estava exposta durante a jornada de trabalho. Os referidos documentos atestam que a autora matinha contato permanente com pacientes, correndo risco de contaminação por microorganismos, escarros, sangue e vírus. Destaca ainda o uso de materiais perfuro cortantes na execução de suas tarefas. Cumpre observar que os PPP's em comento trazem todas as informações necessárias para o efetivo reconhecimento da atividade descrita como especial. Assevero, ainda, que estão de acordo com a lei, assinados pelos representantes legais das empresas notoriamente idôneas, baseado em informações de profissionais legalmente habilitados a fazer os respectivos registros ambientais, não deixando dúvidas de que as atividades desenvolvidas sujeitam a autora a fator de risco para sua saúde e integridade física. Logo, tenho por cabalmente comprovada a natureza especial da atividade de técnica em enfermagem, desenvolvida pela autora no Município de Franca (06/03/1997 a 18/04/1999) e na Fundação Espírita Allan Kardec (19/04/1999 a 14/03/2008). Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados demonstram com suficiente segurança que os períodos controvertidos, , como especificado na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividades especiais nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontestados e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 24 anos 05 meses e 09 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 14/03/2008, data do requerimento



administrativo, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal.No entanto, a soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especial, perfazem 33 anos e 10 dias de TRABALHO até 14/03/2008, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao acréscimo decorrente da comprovação da especialidade de algumas atividades neste processo e, via de consequência, da alteração a renda mensal do benefício, conforme o 7º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, utilizando-se fator previdenciário mais benéfico.Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão, e ainda, a recalculá-lo benefício da autora, com alteração do fator previdenciário, pagando-lhe a diferença devida desde a data de início do benefício (14/03/2008). Condeno o INSS em honorários advocatícios fixados em 5% do valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação as custas processuais.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.P.R.I.C.

**0001640-56.2013.403.6113** - JOSE CASTALDE FILHO(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP305419 - ELAINE DE MOURA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Castalde Filho contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que os períodos trabalhados em atividades especiais não foram reconhecidos. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão. Juntou documentos (fls. 02/38).Citado em 14/06/2013 (fl. 40), o INSS contestou o pedido, requerendo a improcedência da ação (fls. 41/58).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 60).Houve réplica (fls. 63/74).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Vejo que no presente caso a parte autora teve o benefício concedido em 09/06/1997, com DIB em 09/06/1997. Como é cediço, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91, introduzindo o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário. É certo que o legislador não está impedido de criar novo regime jurídico, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico, como pontificado pelo C. Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, o segurado que tenha benefício concedido antes de 28/06/1997, não pode ser prejudicado pela lei posterior que introduziu o instituto na seara previdenciária. Logo, o prazo decadencial deve ser contado não a partir da concessão do benefício e, sim, a partir da vigência da regra legal que deu início ao referido instituto. A jurisprudência vem se firmando nesse sentido, valendo destacar que na E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região há precedentes dessa orientação, cuja transcrição se mostra pertinente (grifos meus):Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal

do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(Processo Apelreex 00045993520104036103; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:19/09/2012)Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. I - A alegação de necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento pelo superior tribunal de justiça não merece prosperar, porquanto essa medida não se aplica à atual fase processual. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 16.08.1996 e que a presente ação foi ajuizada em 03.09.2009, tendo havido pedido de revisão na seara administrativa somente em 22.04.2009, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(Processo AC 00411961820114039999; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:01/08/2012)Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - A decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal, prevista no art.103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. II - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. III - O demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 27.02.1998, deferida em 16.03.1998 e a presente ação foi ajuizada em 27.01.2009, assim, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do tempo de serviço e recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. Ressalte-se que, em novembro de 2008, data do protocolo do pedido de revisão administrativa, já havia sido ultrapassado o prazo decadencial previsto no art.103 da Lei 8.213/91. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. V- Apelação do INSS (art.557, 1º do C.P.C.) e remessa oficial providas para extinguir o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art.267, IV, do C.P.C. (Processo Apelreex 00201056620114039999; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:04/07/2012) Igualmente na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais há precedentes que convergem com o entendimento deste Magistrado (grifos meus):Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(Processo 200851510445132 - Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira; Fonte DJ 11/06/2010) Como a parte autora teve o benefício concedido em 09/06/1997, o início do prazo decadencial de dez anos deve ser contado a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97, ou seja, a partir de 28.06.1997. Assim, poderia ter requerido a revisão até 28/06/2007. Todavia, ingressou com a presente ação somente em 07/06/2013, de maneira que efetivamente operou-se a

decadência de seu direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício.Registro que na data do requerimento administrativo, em 01/04/2013 (fl. 37), também já havia sido ultrapassado o referido prazo decadencial.Diante dos fundamentos expostos, DECLARO de OFÍCIO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0001742-78.2013.403.6113 - MARIA ORIPA BELARMINO SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Maria Oripa Belarmino Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde 20 de junho de 2013, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde, em razão do que está passando sérias dificuldades e necessidades. Juntou documentos (fls. 02/76).À fl. 79 foi designada perícia médica, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS contestou o pedido, aduzindo preliminarmente incompetência absoluta. No mérito, sustenta que autora não comprovou a alegada incapacidade para o trabalho. Requereu a improcedência da demanda. Juntou extratos (fls. 84/98).O laudo pericial foi juntado às fls. 105/116.A autora manifestou-se em alegações finais às fls. 119/143 e o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 144). A autora juntou documentos às fls. 150/166.É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide.Indefiro o pedido de realização de nova perícia, pois o perito respondeu de forma clara e satisfatória a todos os quesitos, analisando os documentos médicos juntados aos autos. O mero inconformismo da parte com o resultado não é suficiente a ensejar a realização de nova perícia. Dê início, afastando a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91).Observo, porém, que tais pedidos não podem ser acolhidos. Isto porque, no que toca à incapacidade, o laudo pericial médico apurou ser a autora portadora de depressão controlada e artrose de coluna não incapacitante estando apta para o trabalho. Esclarece o vistor oficial que as patologias da autora são controláveis, como o estão no momento.Quanto aos documentos juntados às fls. 149/166, vejo que são, em sua maioria, anteriores à propositura da ação, de maneira que sua juntada, agora, revela-se extemporânea.Se considerarmos que todos eles preexistiam à data em que apresentadas as alegações finais, há preclusão do direito de apresentá-los, nos exatos termos do art. 397 do CPC.Não fosse tudo isso, vejo que as anotações do prontuário da autora, especificamente aquelas lançadas após a realização da perícia, somente demonstram a melhora na condição emocional e psicológica da autora, corroborando as conclusões periciais quanto à depressão e constituindo prova contra si mesma.A Lei de Benefícios é expressa ao determinar que deve existir incapacidade total para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42, caput), ou seja, insuscetível de reabilitação. Ora, o laudo não deixa dúvidas de que esse requisito legal essencial não foi cumprido.Tampouco pode ser atendido seu pedido de auxílio-doença, eis que inexistente incapacidade laboral, ainda que temporária.Por outro lado, entendo desnecessário analisar a qualidade de segurado da autora, posto que ausente o requisito pertinente à incapacidade laborativa.Não tendo sido concedidos os benefícios pleiteados, resta prejudicada a análise do pedido de danos morais.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do

art. 269, I, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a autora nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.C.

**0001847-55.2013.403.6113 - CELSO SEBASTIAO DIAS FERNANDES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Celso Sebastião Dias Fernandes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, transformando-a em aposentadoria integral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria integral. Juntou documentos (fls. 02/51). Citado em 15/07/2013 (fl. 137), o INSS contestou o pedido asseverando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 138/156). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início afastado a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Anoto que eventuais parcelas anteriores a 01/07/2008 estão prescritas, porquanto o pedido corresponde a revisão de benefício concedido em 20/06/2002 e a presente demanda foi ajuizada em 01/07/2013. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou

operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operária em indústrias de calçados e congêneres e praticante eletricitista. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais,

vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 97/118). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados maquinários extremamente barulhentos e produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a atividade de sapateiro, exclusivamente em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, o laudo genérico elaborado a pedido do referido sindicato é prova idônea e suficiente para demonstração de que a atividade de sapateiro era especial. No que se refere ao serviço desempenhado na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, vejo que a parte autora trouxe como prova o formulário tipo DSS 8030 (fl. 51) e o laudo técnico fornecido pela empresa (fls. 52/55). Cabe observar que o período de 02/08/1982 a 05/03/1997, também trabalhado na CPFL em funções iguais ou afins àquela não reconhecida, foi reconhecido pelo INSS como atividade especial quando da concessão do NB 42/125.580.905-9. Assim, somente não foi reconhecido o lapso posterior à regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997. Todavia, a vedação do simples enquadramento não exclui a eletricidade como agente físico prejudicial à saúde do trabalhador. Cumpre observar que o documento de fl. 51 traz todas as informações necessárias para o efetivo reconhecimento de todas as atividades descritas como especiais. Primeiramente, cabe mencionar a descrição das atividades desempenhadas pelo autor, ou seja: Executar ligações e desligações de unidades consumidoras nas áreas urbanas e rurais. Executar vistorias técnicas verificando as condições das instalações elétricas em redes, cabinas e plataformas de transformadores de tensão. Executar serviços de manutenção programada e emergenciais na área de distribuição. (...) Exerceu suas atividades consideradas perigosas, colocando em risco a sua integridade física por estar sujeito a choque elétrico devido a tensão de toque ou de passo de valor superior a 250 Volts, em áreas classificadas como de risco,.... Na verdade, esteve exposto a tensões de até 15.000 volts! O segurado apresentou ao INSS os formulários exigidos por lei, assinados pelo representante legal de empresa notoriamente idônea, baseado em informações de profissional legalmente habilitado a fazer os respectivos registros ambientais e em laudo técnico bem fundamentado e que não deixa dúvida de que as atividades desenvolvidas sujeitam o autor a fator de risco para sua saúde e integridade física. Por fim, reconheço os recolhimentos vertidos como contribuinte individual entre 01/05/1980 a 30/04/1982, pois o autor juntou documento oficial do antigo INPS (fls. 38/40), comprovando as contribuições, sem qualquer oposição do INSS em contestação. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do

recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Assim, após a conversão em comum dos períodos trabalhados em atividade especial e a soma com os vínculos comuns, vejo que o autor contava com 39 anos 09 meses e 23 dias de trabalho, na data do requerimento administrativo (20/06/2002) o que lhe garante o direito conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por tempo de contribuição. Ressalto que o acréscimo decorrente da comprovação neste processo altera a renda mensal do benefício, conforme o 7º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, utilizando-se fator previdenciário mais benéfico. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, a revisar o seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, de modo a transformá-lo em aposentadoria integral por tempo de contribuição, com coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício que deverá evoluir desde a DIB (20/06/2002), porém com efeitos financeiros a partir de 01/07/2008, ante a prescrição verificada. Condeno o INSS em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação as custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.P.R.I.C.

**0001964-46.2013.403.6113** - MARIA DA GLORIA CAMARA NASCIMENTO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria da Glória Câmara Nascimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o recebimento de benefício de aposentadoria por idade rural cumulado com pedido de dano moral. Aduz, para tanto, sempre ter exercido trabalho rural, sem a devida anotação em CTPS. Alega ter adimplido todas as condições legais, fazendo assim, jus ao benefício. Juntou documentos (fls. 02/32). Em fl. 34 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado em 30/08/2013 (fl. 39), o INSS contestou o pedido alegando preliminar de incompetência absoluta. No mérito, alegou que a autora não faz jus ao benefício postulado, requerendo a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou extratos (fls. 40/54). Realizou-se audiência de instrução, ouvindo-se a autora e duas testemunhas (fls. 55/59). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Inicialmente, afastado a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais

decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. A autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade, em razão de ter exercido atividade rural, de modo a enquadrar-se como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.213/91, além de atender à condição etária estabelecida pelo parágrafo 1o. do art. 48 da mesma lei. Pode-se resumir, em princípio, a dois os requisitos básicos a serem adimplidos para que a autora faça jus à aposentadoria por idade rural: idade mínima exigida pela Lei (55 anos) e comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência exigida. Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2o A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1o, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3o, caput e 2o, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade rural correspondente à carência legal. Entendo, ainda, de relevo acrescer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação. Alinhados os requisitos inerentes ao benefício, ora analisado, vejo que o pedido da autora merece ser acolhido em parte. Quanto à idade, comprovou a parte autora já possuir o mínimo necessário, posto que, completou 55 anos (idade mínima) em 12/08/2012. Com relação à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, por tempo correspondente à carência exigida para o benefício, que no caso é de 180 meses, nos termos da tabela progressiva do art. 142, da LBPS, verifico que tal fato ficou suficientemente demonstrado. A autora juntou, como início de prova material, cópia de sua certidão de casamento, realizado em 09/09/1994, qualificando seu cônjuge como lavrador. Acostou ainda cópia de sua CTPS, a qual registra apenas um vínculo entre 16/07 e 29/07/1991, na Fazenda Nossa Senhora de Fátima do Jaguarão, em que consta como cargo a anotação serviços gerais (fl. 21). Juntou também cópia da CTPS de seu marido, em que constam diversos vínculos exclusivamente rurais, sendo o primeiro iniciado em 10/11/74 e o último terminado em 21/03/2006. Em princípio, os documentos onde conste apenas o marido como lavrador não se prestam a provar o exercício de atividade rural da esposa. Todavia, esse documento constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural pela autora, pois sensivelmente corroborado pelos depoimentos testemunhais, que foram uníssonos e convincentes no sentido de que a autora sempre trabalhou na roça, pelo menos no interregno de 10/11/74 a 21/03/2006. A testemunha Irma Ilza Silva foi convincente em suas declarações e ainda que não se recordasse das datas, informou detalhes como os nomes das fazendas e de seus proprietários, bem como os serviços realizados pela demandante. Informa que a autora começou a trabalhar com o pai aos 12 anos, e que ambas trabalharam juntas durante 09 anos na Fazenda Esmeralda, onde também residiam. Após o período, afirma que a autora mudou-se para São José da Bela Vista aos 21 anos, onde começou a trabalhar como bóia-fria em várias fazendas da região, algumas das quais ambas trabalharam juntas novamente. Tal depoimento, inclusive, está em consonância com documento juntado aos autos (fl. 21). Afirma que a autora trabalhou como bóia-fria até 2006, ano em que o marido aposentou-se por invalidez após ter sofrido um acidente de trabalho, o que a impossibilitou de continuar trabalhando, visto que havia a necessidade de cuidar do mesmo. A testemunha Claudete Lopes Moraes, informou que não é estudada e por isso não sabe afirmar com precisão datas e anos. Contudo, confirmou o período em que a autora trabalhou e morou na Fazenda Esmeralda, afirmando que trabalharam juntas por 08 anos. Depois disso, a autora mudou-se para São José da Bela Vista e trabalhou em outras fazendas. A senhora Claudete aduz que parou de trabalhar em 1993, e que até então havia trabalhado junto com a autora como bóia-fria. Mesmo sem trabalhar, afirma que via a autora a caminho do trabalho ou voltando do mesmo. Assevera que a autora parou de trabalhar depois que o marido sofreu um acidente de trabalho. Os depoimentos são harmônicos e convergentes, estando em consonância com os documentos juntados, notadamente com o depoimento da autora. As testemunhas demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam



afirmar, sobretudo em juízo, sob o olhar crítico do juiz e dos advogados das partes. Restou comprovado que a autora trabalhou na Fazenda Esmeralda, em São José da Bela Vista/SP, pelo menos por 08 anos seguidos. Assim, sinto-me convencido de que a verdade veio à tona, ou seja, a autora efetivamente trabalhou como lavradora no período de 10/11/74 a 21/03/2006. Logo, enquadra-se como segurada obrigatória do Regime Geral da Previdência Social, nos termos inciso VI do art. 11 da Lei n. 8.213/91. Deste modo, consoante se depreende dos depoimentos testemunhais e das provas carreadas aos autos, restou perfeitamente comprovado o trabalho rural da demandante, por período superior a 180 (cento e oitenta) meses, tendo cumprido a carência exigida, nos termos da tabela progressiva do art. 142, da LBPS. Preenchidos, portanto, os requisitos do art. 143 da legislação pertinente, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo. Também faz jus ao recebimento do abono anual de que trata o art. 40, da Lei n. 8.213/91. A aposentadoria será devida desde a data do requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que as provas colhidas nestes autos foram decisivas para o convencimento deste Juízo do trabalho rural, ora reconhecido. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pela segurada. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO em parte o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que a mesma exerceu o trabalho rural, nos períodos de 10/11/1974 a 21/03/2006, devendo o INSS averbá-lo, via de consequência, condeno o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo por mês, mais o abono anual, devido desde a data do requerimento administrativo (26/04/2013). Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

**0001965-31.2013.403.6113 - MARIA SUELI DE FREITAS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria Sueli de Freitas contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por

invalidez ou auxílio doença, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Aduz, para tanto, ter sempre trabalhado e contribuído para a Autarquia ré na condição de auxiliar de produção. Alega ter adimplido todas as condições legais, fazendo assim, jus ao benefício. Juntou documentos (fls. 02/18).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fl. 20).Citado em 19/07/2013 (fl. 22), o INSS contestou o pedido, alegando que a autora não faz jus aos benefícios postulados, diante da inexistência de incapacidade. Requereu a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou extratos (fls. 23/48).A autora interpôs agravo retido às fls. 51/52.Laudo médico às fls. 55/69.A parte autora manifestou-se em alegações finais (fl.72).O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 74/76), que foi aceito pela autora (fl. 79).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento feito sem intervenção ministerial (fls. 85/86).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Acolho as razões do MPF às fls. 85/86, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.Cada parte arcará com honorários dos respectivos advogados.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0003021-02.2013.403.6113 - HELIO TERIN(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Hélio Terin contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o recebimento de benefício de aposentadoria por idade rural cumulado com pedido de dano moral. Aduz, para tanto, sempre ter exercido trabalho rural, sem a devida anotação em CTPS. Alega ter adimplido todas as condições legais, fazendo assim, jus ao benefício. Juntou documentos (fls. 02/23).Em fl. 31 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado à fl. 26, o INSS contestou o pedido, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo. No mérito alegou que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 29/40).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 42).Deferida a produção de prova oral, realizou-se audiência de instrução, ouvindo-se o autor e três testemunhas (fls. 43/48). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Afastada a preliminar de incompetência absoluta em audiência, passo ao mérito.O autor pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade, em razão de ter exercido atividade rural, de modo a enquadrar-se como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.213/91, além de atender à condição etária estabelecida pelo parágrafo 1o. do art. 48 da mesma lei.Pode-se resumir, em princípio, a dois os requisitos básicos a serem adimplidos para que o autor faça jus à aposentadoria por idade rural: idade mínima exigida pela Lei (60 anos) e comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência exigida.Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2o A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1o, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3o, caput e 2o, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade rural correspondente à carência legal.Entendo, ainda, de relevo acrescer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.Alinhados os requisitos inerentes ao benefício, ora analisado, vejo que o pedido do autor merece ser acolhido em parte. Quanto à idade, comprovou a parte autora já possuir o mínimo necessário, posto que, completou 60 anos (idade mínima) em 28/09/2012.Com relação à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, por tempo correspondente à carência exigida para o benefício, que no caso é de 180 meses, verifico que tal fato ficou suficientemente demonstrado. O autor juntou, como início de prova material, cópia de sua certidão de nascimento, em 28/09/1952, na fazenda São José, localizada no município de Ipuã/SP, a qual consta ainda a profissão do pai como lavrador. Acostou ainda cópia da certidão de óbito deste, em 10/04/1964, também na zona rural (Fazenda Jaguarão). Juntou também cópia de sua CTPS, a qual consta somente um vínculo, de 16/06/2013 a 10/07/2013, no Sítio Pitangueira.Os mencionados documentos, em princípio, não se prestam a provar o exercício de atividade rural da requerente pelo período necessário à concessão do benefício, mas constituem forte início de prova material, nos termos do art. 55, da LBPS, posto que convincentemente corroborados e completados pelos testemunhos aqui ouvidos.A testemunha Antonio Arango afirma que começou a trabalhar com o autor na Fazenda Jaguarão em 1966, e com ele trabalhou durante 12 anos, em demais fazendas da região. Assevera que na época não se costumava registrar os trabalhadores rurais, razão pela qual ele mesmo

também não possuía registro em CTPS. Afirma que trabalhou com o autor com os empreiteiros Geraldo Pereira, Sebastião Miguel, Sebastião Eugenio, entre outros cujos nomes não se recorda. Atualmente o Sr. Antonio trabalha na prefeitura, porém ainda vê o autor esperando sua condução para trabalhar, no ponto localizado perto da rodoviária de São José da Bela Vista. Afirma que o autor sempre trabalhou na roça e sempre se sustentou. A testemunha João dos Reis Menezes conta que conhece o autor desde 1968, quando começaram a trabalhar juntos nas lides rurais. Afirma que este mora sozinho e sempre trabalhou no campo. Afirma que trabalhavam no pau de arara com os empreiteiros citados acima, dentre outros, na Fazenda Santa Alcina, Pitangueiras e demais fazendas da região. Assevera que parou de trabalhar em 2010, mas via o autor pegando condução para trabalhar, no ponto localizado perto da rodoviária. Afirma que o autor ainda trabalha, pois o vê voltando do serviço. A testemunha Guiomar Oliveira Ferracioli afirma que conheceu o autor há 20 anos, quando do trabalho na roça. Aduz que trabalhavam juntos no café e no milho. Afirma que trabalharam nas fazendas Jaguarão, Santa Alcina, São Teodócio, entre outras, inclusive pegando a mesma condução. A Sra. Guiomar parou de trabalhar há 2 anos, mas tem notícia de que quando há serviço disponível o autor trabalha. Assevera que este é solteiro e mora sozinho há muito tempo. Os depoimentos são harmônicos e convergentes, estando em consonância com os documentos juntados, notadamente com o depoimento do autor. As testemunhas demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar, sobretudo em juízo, sob o olhar crítico do juiz e dos advogados das partes. Restou comprovado que o autor trabalhou desde pequeno com seus pais na Fazenda Jaguarão, em São José da Bela Vista, pelo menos de 28/09/1964 (quando completou 12 anos de idade) até 15/03/2013. Assim, sinto-me convencido de que a verdade veio à tona, ou seja, o autor efetivamente trabalhou como lavrador no período de 28/09/1964 a 15/03/2013. Logo, o autor enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, nos termos inciso VI do art. 11 da Lei n. 8.213/91. Deste modo, consoante se depreende dos depoimentos testemunhais e das provas carreadas aos autos, restou perfeitamente comprovado o trabalho rural do demandante, por período superior a 180 (cento e oitenta) meses, tendo cumprido a carência exigida, nos termos da tabela progressiva do art. 142, da LBPS. Preenchidos, portanto, os requisitos do art. 143 da legislação pertinente, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo. Também faz jus ao recebimento do abono anual de que trata o art. 40, da Lei n. 8.213/91. A aposentadoria será devida desde a data do requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que as provas colhidas nestes autos foram decisivas para o convencimento deste Juízo do trabalho rural, ora reconhecido. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pela segurada. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu o trabalho rural, nos períodos de 28/09/1964 a 15/03/2013, devendo o INSS averbá-lo, via de consequência, condeno o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo por mês, mais o abono anual, devido desde o requerimento administrativo, em 04/10/2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Nada obstante o autor não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício, em razão do caráter alimentar do benefício,

ora concedido. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0000635-62.2014.403.6113** - EDSON VIEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos. 2. Considerando as cópias anexadas às fls. 101/110, afasto a prevenção apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fls. 98). 3. Trata-se de demanda proposta por Edson Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, sempre cumulado com pedido de danos morais e materiais. Sustenta o autor que é segurado da previdência social e, atualmente, encontra-se incapacitado para o trabalho, invocando ser portador de vários males que afetam sua coluna, conforme relatórios anexados aos autos. Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Os relatórios/exames médicos acostados aos autos, por si só, não comprovam a alegada incapacidade, até porque foram emitidos há mais de um ano (em 1998, 2000, 2002, etc), sendo que somente o único relatório mais recente, de 29/10/2013 (fls. 72), menciona incapacidade laboral. Assim, conquanto os documentos supracitados possam ser valorados como início de prova material acerca dos problemas de saúde narrados, é importante salientar que o fato que gera o direito à obtenção do benefício não é a moléstia em si, mas sim a incapacidade dela decorrente. A incapacidade, por sua vez, só pode ser vislumbrada com base em elementos consistentes, tais como exames médicos detalhados e atualizados, de modo que, ante a ausência de tais documentos, somente após a realização de perícia médica judicial será possível conhecer o real estado clínico do autor. Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 23 de junho de 2014, às 13h00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeio o Dr. Chafí Facuri Neto, CRM 90386. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Houve agravamento após a data da r. sentença de fls. 101/103? Esclarecer. 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). 5. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 6. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º). 7. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. P.R.I.C. Cumpra-se.

**0000715-26.2014.403.6113** - DALVA IZABEL NUNES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de demanda proposta por Dalva Izabel Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença, sempre cumulado com pedido de danos materiais. 2. Designo perícia médica para o dia 23 de junho de 2014, às 13h30min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeie o Dr. Chafi Facuri Neto, CRM 90386. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). 3. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 4. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º). 5. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. 6. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n. 10.741/2003. Int. Cumpra-se.

### **0000762-97.2014.403.6113 - EDSON BONINO DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de demanda proposta por Edson Bonino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou tempo de contribuição. Sustenta o autor, em suma, que o INSS indeferiu o seu pedido de aposentadoria por falta de tempo de contribuição (fl. 146), sem considerar como especiais as atividades desempenhadas em condições insalubres. Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida. Conquanto presente início de prova material, entendo prematuro o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, para fins de antecipação dos efeitos da tutela relativa à aposentadoria especial, antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória. Com efeito, os PPPs trazidos aos autos pelo autor, embora possam corroborar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, devem ser submetidos ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais infirmações com relação aos dados nele constantes. Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro o requerimento de expedição de ofícios com a finalidade de requisitar cópias dos antecedentes previdenciários em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. P.R.I.C.

### **0000812-26.2014.403.6113 - ALANDIERI GARCIA BERNAL (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Cuida-se de pedido de liminar em ação anulatória de leilão extrajudicial, cumulada com consignação em pagamento, ajuizada por Alandieri Garcia Bernal contra a Caixa Econômica Federal, na qual alega que foi notificado extrajudicialmente a desocupar o imóvel, dado em garantia fiduciária, uma vez que estaria supostamente em mora. Afirma que efetuou pagamentos a maior quando da fase de evolução de obra, de maneira que não estava em mora quando foi notificado e, sim, possuía crédito contra a requerida. É o relatório do

necessário. Alega o requerente, em suma, que foi notificado extrajudicialmente a purgar a mora em 01/02/2013, pelo valor de R\$ 2.814,89 (R\$ 2.092,77 posicionado em 18/01/2013 + juros de mora + custas de cartório), conforme documentos de fls. 98/101. O seu relato guarda verossimilhança, uma vez que em tais documentos não consta o abatimento de prestações da fase de evolução de obra descontadas após a entrega das chaves, de modo que poderia não estar em mora no momento em que foi notificado, ou sua dívida ser menor, conforme as planilhas de fls. 53. Todavia, em se tratando de ação consignatória, deve o requerente depositar o valor oferecido no prazo de cinco dias, consoante determina o artigo 893 do Código de Processo Civil. Vejo que o autor comprovou o pagamento das primeiras sete prestações da fase de amortização (fls. 91/96). Logo, encontram-se em aberto as prestações de número 08 a 36, ou seja, 29 parcelas mensais de R\$ 657,62, conforme o contrato de financiamento, especialmente às fls. 26. Assim, para purgar a mora deverá comprovar o depósito à ordem deste Juízo no valor de R\$ 18.195,32, sendo R\$ 19.070,98 (29 prestações) + R\$ 52,53 (custas de cartório) - R\$ 928,19 (valor de seu alegado crédito). Assim, reunidas as condições do artigo 273 e 893 do CPC, defiro parcialmente o pedido do requerente para depositar o valor de R\$ 18.195,32 no prazo de cinco dias, referente às prestações de número 08 a 36. Comprovado o depósito, expeça-se mandado de citação e intimação da CEF para contestar o pedido, aceitar a oferta ou declarar o valor que entende suficiente, devendo, por ora, abster-se de dar prosseguimento à alienação do imóvel objeto desta lide, mantendo-o na respectiva posse e suspendendo o apontamento de seu nome aos serviços de proteção ao crédito, até segunda ordem deste Juízo. Em não ocorrendo o depósito, apenas cite-se e intime-se. Sem prejuízo, desde já designo o dia 08/05/2014, às 15:00 hs., para audiência de tentativa de conciliação. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 2224**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001606-67.2002.403.6113 (2002.61.13.001606-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X LENHADOR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X HELOISA MARTINS TRISTAO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA E SP181703 - MARCELO HENRIQUE DO NASCIMENTO)**

1. Trata-se de devolução de alvará de levantamento expedido em favor da terceira embargante Serafina Alves Tristão, em virtude do falecimento da mesma. Determino o cancelamento do alvará nº 53/2011 (NCJF 1881859). Para tanto, proceda-se à entrega da primeira via do alvará ao Diretor de Secretaria para as formalidades de praxe, devendo ser as demais vias inutilizadas ou canceladas. Sem prejuízo, determino ao patrono da falecida, Dr. Wagner Artiaga, OAB/SP nº 86.731, que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, a longa demora para comunicar o referido óbito nos autos e para promover a devolução do alvará de levantamento. 2. Verifico que na certidão de óbito acostada à fl. 167 constam herdeiros da falecida. Desse modo, intime-se a executada Heloísa Martins Tristão, na pessoa do procurador constituído, para que requeira o que de direito quanto à quantia pertencente à Serafina Alves Tristão, correspondente a 50 % do valor depositado conta nº 3995.635.00001690-0, cujo extrato atualizado segue anexo. 3. Passo à análise do pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela executada Heloísa Martins Tristão. Compulsando os autos, verifico que em 13/11/2006 (fl. 76), foi efetivado através do sistema BACENJUD, o bloqueio das quantias depositadas em duas contas poupança da co-executada Heloísa Martins Tristão junto ao Banco Nossa Caixa, que perfaziam o total de R\$ 34.747,07, assim discriminado: R\$ 29.688,58 da conta poupança nº 19.016261-4 e R\$ 5.058,49 da conta poupança nº 19.028206-7 (fls. 83/84). Constato que a quantia de R\$ 5.058,49, bloqueada na conta poupança nº 19.028206-7, já foi levantada pela executada Heloísa Martins Tristão, em virtude de tal valor ser absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil. No tocante à quantia de R\$ 29.688,58, bloqueada na conta poupança nº 19.016261-4, observo que houve interposição de Embargos de Terceiro pela mãe da executada, Sra. Serafina Alves Tristão (proc. nº 2007.61.13.000665-4), a qual alegara que o referido valor lhe pertencia na totalidade. Por sentença prolatada nos Embargos de Terceiro nº 2007.61.13.000665-4, ficou decidido que embargante Serafina Alves Tristão seria titular somente da metade da quantia depositada na conta poupança nº 19.016261-4, sendo a outra metade de titularidade da co-executada Heloísa Martins Tristão. Inconformada, a embargante interpôs recurso de apelação, sendo mantida a sentença, consoante cópias da v. decisão e certidão de trânsito em julgado acostadas às fls. 131/132 e 163/164. Desse modo, com relação à quantia R\$ 29.688,58, bloqueada na conta poupança nº 19.016261-4, conclui-se que, à época do bloqueio, metade (R\$ 14.844,29) pertencia à embargante Serafina Alves Tristão, e a outra metade à executada Heloísa Martins Tristão. Nos termos do art. 649, X do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos. Verifico que à época do bloqueio (13/11/2006 - fl. 76), o valor do salário mínimo era de R\$ 350,00. Assim, a executada Heloísa Martins Tristão tem direito ao levantamento dos valores bloqueados até o limite de quarenta salários mínimos, correspondente a R\$ 14.000,00 à época do bloqueio. Considerando que a executada já levantou o valor de R\$ 5.058,49, bloqueado na conta poupança nº 19.028206-7, ainda faz juz ao levantamento da quantia correspondente a R\$ 8.941,51, à época do bloqueio, que equivale a 30,11% do valor total

de R\$ 29.688,583. Cumpre ressaltar que o valor total bloqueado na conta poupança nº 19.016261-4 (R\$ 29.688,583), encontra-se depositado na conta nº 3995.635.00001690-0, cujo extrato atualizado segue anexo. Ante o exposto, defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia correspondente a 30,11% do valor depositado na conta nº 3995.635.00001690-0, em favor da executada Heloísa Martins Tristão.3. Após a juntada do alvará liquidado, determinarei a conversão em renda da quantia que cabe à União.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4236**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000076-03.2008.403.6118 (2008.61.18.000076-7) - SAMANTA DE OLIVEIRA PACHECO - INCAPAZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA PACHECO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Fls. 114/115: Indefiro o requerimento de intimação pessoal da autora, de sua genitora e de sua curadora, uma vez que a primeira, devidamente representada, nomeou advogado particular para patrocinar a causa, conforme procuração de fl. 10. 2. Redesigno a perícia médica para o dia 11 de ABRIL de 2014, às 16:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. 103/104 verso.3. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.4. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.5. Intimem-se.

**0000735-07.2011.403.6118 - CLARICE APARECIDA SILVA MARTINS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Diante da certidão de fl. 53, redesigno a perícia médica para o dia 11 de ABRIL de 2014, às 15:45 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. 42/43 verso.2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.4. Intimem-se.

**0001594-23.2011.403.6118 - GUSTAVO DE SOUZA REIS TOLEDO - INCAPAZ X RENATA ANGELICA DE SOUZA REIS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação, por tratar-se de autor menor, e diante da petição de fl. 54, redesigno a perícia médica para o dia 11 de ABRIL de 2014, às 16:15 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 23/25 verso.2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá

apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.4. Intimem-se.

**0000596-21.2012.403.6118** - MATHEUS HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREIA LUCIO FERREIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. CAMILO ALONSO NETO, CRM 105.976, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 11 de ABRIL de 2014, às 15:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr.(a) Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer, e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando?Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e



conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. CAMILO ALONSO NETO, CRM 105.976, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Para a realização da perícia sócio-econômica, nomeio a Assistente Social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com curriculum arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, bem como aos seguintes:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guardam;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.Arbitro os honorários da perita VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.Intimem-se.

**0000813-64.2012.403.6118 - LUIS EMILIO ELEUTERIO SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA ELEUTERIO SILVA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. O autor não compareceu à perícia médica designada para o dia 01/07/2013 (fl. 110).2. Tendo em vista a certidão de comparecimento de fl. 122, redesigno a perícia médica para o dia 11 de ABRIL de 2014, às 16:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 88/89.3. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.4. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.5. Diante das informações constantes no laudo sócio-econômico, apresente o autor comprovante de rendimento de seu padrasto e dos pagamentos de aluguéis, informando ainda porque não faz uso de medicamentos se apresenta problemas no coração, juntando eventuais documentos médicos recentes.6. Intimem-se.

**0001635-53.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. CAMILO ALONSO NETO, CRM 105.976, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 11 de ABRIL de 2014, às 16:45 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experte se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral,

já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). (...)Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DR. CAMILO ALONSO NETO, CRM 105.976, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**Expediente Nº 4264**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000459-39.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X**

JOSE LUIZ COELHO(SP202997 - VIDAL RENNO COELHO NETO)

SENTENÇA(...)Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 76), e com fundamento nos artigos 66, inciso II e 109, ambos da Lei n. 7.210/84, DECLARO CUMPRIDA A PENA imposta a(o) ré(u) à fl. 60, e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE LUIZ COELHO pelo integral cumprimento da pena.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0001114-45.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FRANCISCO FERNANDO METZLER(SP090995 - WALTHER BELTRAMI FILHO)

1. Fls. 1846/1847: Ciência às partes.2. Após, venham os autos conclusos.

**0000460-24.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANDRE LUIZ PHILLIPPINI X JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS E SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR)

1. Fls. 186/210: Ciência às partes.2. Após, venham os autos conclusos.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000258-47.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO CESAR NEME(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP301416 - WAGNER GOMES SALOMÃO)

1. Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal, lançada às fls. 215/216, que adoto como razões de decidir, para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, observando-se as cautelas legais e ressaltando-se a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. 2. Efetuem-se as anotações necessárias, tanto na Secretaria como na distribuição. 3. Dê-se ciência ao MPF. 4. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro-SP, servindo cópia deste despacho como ofício nº 256/2014, para as providências e anotações cabíveis.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000405-05.2014.403.6118** - CARLOS EDUARDO LACERDA MESQUITA(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

1. Considerando que a expedição de alvará de soltura em favor do requerente no bojo dos autos de prisão em flagrante n. 0000400-80.2014.403.6118, arquivem-se o presente feito.2. Int.

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0000188-59.2014.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FABIANO ANTONIO CHALITA VIEIRA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SANDRA APARECIDA DE SA CARVALHO REZENDE(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X PAVEL RANGEL MELLO(SP141792 - LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA) X BENEDITO GONCALVES FILHO(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X PEDRO HACY DE CARVALHO(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X ELOI MARCOS DE SOUZA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X ALEX MACHADO(SP263109 - LUIZ ROGERIO DE PAULA E SP269586 - ALEX MACHADO) X LOUIDY ANDRADE MELLO(MG032499 - RUY COSTA)

DECISÃO(...)Por isso, entendo que os documentos e os argumentos apresentados pelo requerente (fls. 228/235) não são suficientes para o deferimento do pedido, de modo que O INDEFIRO.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001009-44.2006.403.6118 (2006.61.18.001009-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSE FIRMINO ALVES(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)

1. Fl. 368: Considerando os valores apurados acerca das custas processuais devidas (fl. 348), considerando ainda o disposto o art. 1º, I da Portaria MF n. 75 de 22/03/2012 c.c art. 5º do Decreto-Lei 1.569/77, os quais não permitem a inscrição em dívida ativa valores inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), DEIXO de encaminhar, nesta oportunidade, à autoridade fazendária a documentação necessária para tal mister.2. Arquivem-se os autos.3. Int.

**0001391-37.2006.403.6118 (2006.61.18.001391-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EVANDRO GONSALVES CHAVES(SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA) X BENEDITO AIRES DOS REIS X SAULO JOSE DOS REIS(SP210274 - ANDRE LUIZ DE

MOURA E SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

**000051-24.2007.403.6118 (2007.61.18.000051-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO ALVES(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

1. Fl. 372: Considerando os valores apurados acerca das custas processuais devidas (fl. 350), considerando ainda o disposto o art. 1º, I da Portaria MF n. 75 de 22/03/2012 c.c art. 5º do Decreto-Lei 1.569/77, os quais não permitem a inscrição em dívida ativa valores inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), DEIXO de encaminhar, nesta oportunidade, à autoridade fazendária a documentação necessária para tal mister.2. Arquivem-se os autos.3. Int.

**0001416-11.2010.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GILBERTO VICENTE DO CARMO(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.3. Int.

**0000653-73.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MANOEL MESSIAS GONCALVES BARRETO(SP184596 - ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E SP253451 - RICARDO RODRIGUES) X EWERTON DOMINGOS(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO)

1. Deixo consignado que não houve apresentação do rol de testemunhas pela defesa do réu EWERTON DOMINGOS (fls. 140/141)2. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 13/05/2014 às 14:00\_hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, MIRIAM DAS GRAÇAS BUENO ALVES LEITE, residente na rua Tenente Mauro Francisco dos Santos, 175 - Pq. Sandra Maria - Taubaté-SP - CEP 12081-040, IRACY GOMES MENDES, com endereço na rua Padre Roberto Wandel de Moura, 16 - Jd. Sônia Maria - Taubaté-SP, bem como para interrogatório dos réus EWERTON DOMINGOS - CPF n. 218.271.818-42, com endereço na rua Pedro Malazartes, 263 - fundos - Gurilândia - Taubaté-SP e MANOEL MESSIAS GONÇALVES BARRETO - CPF n. 285.669.838-74, a ser realizado pelo sistema de videoconferência.3. Depreque-se a INTIMAÇÃO das aludidas testemunhas e dos réus supramencionados para que, compareçam perante esse Juízo da Subseção Judiciária em Taubaté-SP, na data acima mencionada, a fim de ser inquiridos/interrogados por este Juízo da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. (Videoconferência agendada sob o CALL CENTER n. 341817).CUMpra-se, SEVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 46/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM TAUBATÉ-SP, para efetiva intimação.4. Int.DESPACHO DE FL. 2741. Diante da informação do Juízo Deprecado, REDESIGNO o dia 27/05/2014 às 14:00\_hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, MIRIAM DAS GRAÇAS BUENO ALVES LEITE, residente na rua Tenente Mauro Francisco dos Santos, 175 - Pq. Sandra Maria - Taubaté-SP - CEP 12081-040, IRACY GOMES MENDES, com endereço na rua Padre Roberto Wandel de Moura, 16 - Jd. Sônia Maria - Taubaté-SP, bem como para interrogatório dos réus EWERTON DOMINGOS - CPF n. 218.271.818-42, com endereço na rua Pedro Malazartes, 263 - fundos - Gurilândia - Taubaté-SP e MANOEL MESSIAS GONÇALVES BARRETO - CPF n. 285.669.838-74, a ser realizado pelo sistema de videoconferência.2. Oficie-se ao Juízo Deprecado, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO OFÍCIO n. 229/2014, informando-o da presente decisão.3. Proceda a secretaria as alterações necessárias, via callcenter.

**0000969-86.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO VIEIRA(SP211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome da ré no Rol de Culpados da Justiça Federal.3. Deixo consignado que ao condenado foi concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 314).4. Expeça-se guia de Execução em nome do réu.5. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração da pena de multa aplicada.6. Após, não havendo nenhuma provocação, arquivem-se os autos.7. Int.

**0001311-97.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTENOR DOS SANTOS VIEIRA(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE)

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para CONDENAR o acusado ANTENOR DOS SANTOS VIEIRA, qualificado nos autos, pela prática, por duas vezes, do crime previsto no art. 312, caput, do

Código Penal (peculato), nos termos do art. 71 do mesmo código (continuidade delitiva), bem como no art. 340 do Código Penal (comunicação falsa de crime) nos termos do art. 69 do Código Penal (concurso material) em relação aos anteriores Passo à fixação da pena. DO PECULATO Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, de dois anos de reclusão e dez dias-multa. A despeito da confissão do Réu à autoridade policial, deixo de reduzir a sua pena, tendo em vista que já foi fixada no mínimo legal. Considerando a reiteração da conduta, aumento a pena em 1/6, nos termos do art. 71, do Código Penal, para fixá-la em dois anos e quatro meses de reclusão e onze dias-multa. DA COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, de um mês de detenção e dez dias-multa. A despeito da confissão do Réu à autoridade policial, deixo de reduzir a sua pena, tendo em vista que já foi fixada no mínimo legal. DO CONCURSO MATERIAL Em razão do concurso material, fixo a pena final em dois anos de reclusão, um mês de detenção e 20 dias-multa. Diante da situação econômica do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa em meio salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução. Tendo em vista as circunstâncias do art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução; e em prestação pecuniária no valor do total subtraído, de R\$ 27.271,08, a qual será cumprida mediante a entrega à instituição de caridade, mensalmente e durante o período equivalente à pena privativa de liberdade (dois anos e um mês), da importância equivalente a R\$ 1.090,08 (mil e noventa reais e oito centavos), ou cesta básica no valor correspondente, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução. Ressalvada prisão decorrente de outros processos, no presente caso, inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, motivo pelo qual o acusado têm o direito de apelar em liberdade. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais. Transitada em julgado a decisão, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, assim como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF), arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001328-36.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCOS ROGERIO SOUZA E SILVA X VANDO PEREIRA DE MELO(SP281715 - THAIS DE PAULA FANTASIA)

EM AUDIÊNCIA(...) Em seguida, pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito: Tendo em vista a oitiva das testemunhas arroladas, depreque-se com o fim de interrogatório dos réus MARCOS ROGERIO SOUZA E SILVA e VANDO PEREIRA DE MELO. Fixo os honorários do defensor ad hoc no valor mínimo da tabela vigente, na forma da Resolução 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais

**0000118-13.2012.403.6118** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001872-87.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ROSA MARIA ALVES GOUVEIA(SP110245 - VALFRIDO LUCILO DA SILVA MACHADO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

**0001865-61.2013.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X PEDRO ALVES DA MOTTA(SP128968 - WILLIAM DIETER PAAPE)

1. Fls. 52/53: Diante da ausência de apresentação de preliminares e, por não vislumbrar nesta etapa procedimental as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, determino o prosseguimento do feito até seus ultimos termos. No que concerne à alegação de negativa de autoria, a matéria aduzida demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença. 2. Designo o dia 19/05/2014 às 14:00 hs a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, ADERBAL

JOSÉ CARLOS DA SILVA - residente na avenida Artur Antônio dos Santos, 288 - Cidade Morumbi - São José dos Campos-SP - CEP 12236-440, a ser ouvida pelo sistema de videoconferência, bem como para interrogatório do réu.3. Depreque-se a INTIMAÇÃO da aludida testemunha para que, compareça perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP, na data acima mencionada, a fim de ser ouvida por este Juízo Federal da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. (Videoconferência agendada sob o CALL CENTER n. 345259).CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 85/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, para efetiva intimação.4. Sem prejuízo, expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) FRANCISCO JOSÉ DE CAMPOS - residente na avenida Luiz Bittencourt, 1040 - Itaçaçaba - Cruzeiro, ROMULO JOSÉ GOMES DA SILVA - com endereço na rua Aurélio Garcez Novaes, 576 - Itaçaçaba - Cruzeiro-SP e FRANCISCO DA CONCEIÇÃO ALVES - Técnico Contábil - com endereço profissional na rua Vereador Aurélio Garcez Novaes, 357 - Itaçaçaba - Cruzeiro-SP, arrolada(s) pela acusação.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 86/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.5. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).6. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.7. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).8. Int.

**000080-30.2014.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JORGE BRYAN DE SOUZA DOS SANTOS(RJ148940 - FERNANDO ATHAYDE PEDRA RIBEIRO) X JOAO CARLOS ALMEIDA DA SILVA JUNIOR X FERNANDO MILER DE OLIVEIRA X RAFAEL MENDES SANTANA X CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA DA SILVA

1. Fl: 300: Considerando a inobservância, pelo Juízo Deprecado, quanto ao caráter itinerante da carta precatória, depreque-se, COM URGÊNCIA, a realização da citação e intimação do réu FERNANDO MILLER DE OLIVEIRA - RG nº 22.431.853-5 SSP/DETRAN, atualmente recolhido no Presídio Cotrim Neto - Complexo Penitenciário de Japeri - Japeri-RJ, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 112/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO JOÃO DE MERITI-RJ para efetiva citação e intimação.2. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s)/, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Apresente a defesa do corréu JORGE BRYAN DE SOUZA DOS SANTOS resposta à acusação (art. 396 e 396-A do CPP), no prazo de 10(dez) dias, caso contrário será nomeado defensor dativo para oferecê-la.4. Quanto aos demais réus, considerando a expressa manifestação em serem atendidos por defensor público, fica desde já nomeado o DR. WALTER SZILAGYI - OAB n. 100.441 para que, após o decurso formal do prazo previsto no art. 396 do CPP, apresente resposta à acusação em favor de CARALOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA DA SILVA, JOÃO CARLOS ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR e RAFAEL MENDES SANTANA.5. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 10180

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007738-44.2010.403.6119** - MARCOS PENHA CARPEJANE(SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCOS PENHA CARPEJANE, alegando a ocorrência de contradição e omissão na sentença de fls. 357/366. Sustenta que a decisão deixou de converter os períodos especiais que entende comprovados, bem como não apreciou o pedido de concessão de aposentadoria especial. Sustenta, ainda, nulidade da intimação, pois direcionada a apenas um dos patronos e cerceamento de defesa, diante da carga feita ao INSS em 24/02/2014. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não obstante a sentença recorrida tenha sido proferida por outro juiz, nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. Assim, conheço do recurso na condição de sucessor da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132). Não verifico a omissão/contradição apontada pela parte embargante em relação à análise da especialidade dos períodos questionados já que apresentou apenas razões pelas quais discorda da decisão proferida. Nesse aspecto, o objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Com relação à alegação de que não foi apreciado o pedido de concessão de aposentadoria especial, assiste razão ao embargante diante da dedução desse pedido na emenda da inicial de fls. 246/248. Porém, sob esse aspecto a conclusão é a mesma de improcedência que constou na sentença, pois a aposentadoria especial é devida àquele que comprova 25 anos de trabalho sujeito a condições especiais e pela contagem de f. 366 foram comprovados apenas 9 anos e 18 dias de atividade especial. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos para indeferir o pedido de concessão de aposentadoria especial. Não verifico a nulidade de intimação alegada pois o Dr. Alexandre, a quem foram direcionadas as intimações, é advogado regularmente constituído nos autos e o signatário exclusivo da petição inicial. Não obstante, diante da carga do processo realizada pelo INSS no dia 24/02/2014 (fl. 368), a fim de se evitar eventual prejuízo, devolvo integralmente o prazo recursal à parte autora. Providencie a secretaria a inclusão também do Dr. Luis Carlos no sistema processual da Justiça Federal, diante do pedido expresso apresentado nos Embargos de Declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010600-85.2010.403.6119** - GRIMALDO DANTAS DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GRIMALDO DANTAS DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum urbano, trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Pleiteia, ainda, o reconhecimento de tempo comum urbano trabalhado nas empresas Modern Blocks e Liberdade Transportes. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 89). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 82/90, aduzindo preliminarmente a falta de interesse processual diante da ausência de conclusão do procedimento administrativo. No mérito pugna pela improcedência argumentando que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às f. 231/241. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois o indeferimento do benefício na via administrativa está comprovado nos autos (f. 226). A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais e comprovação de período comum urbano. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Lepe Ind. e Com. Ltda., período: 02/05/1977 a 05/04/1979, como aj. vazamento (f. 145/146); Atlântica Brasil Industrial Ltda., período: 04/01/1980 a 24/07/1986, como caleiro (f. 16/17, 121/123, 211/212 e 235/236); Pérsico Pizzamiglio, períodos: 01/08/1987 a 30/06/1997, como operador de cortes/op. de teste de Yoki (f. 18/19, 124/125, 148/153, 208/210). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será

devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis nºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM



RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não

impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelos laudos apresentados pelas empresas Lepe Ind. e Com. Ltda. (02/05/1977 a 05/04/1979) e Pésico Pizzamiglio (01/08/1987 a 05/03/1997), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 85 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma restou demonstrado o direito ao enquadramento desses períodos. De 06/03/1997 a 30/06/1997 o ruído de 88dB a que estava exposto na empresa Persico Pizzamiglio (f. 148/150) se encontrava abaixo do limite de tolerância previsto na legislação, razão pela qual não cabe o enquadramento pela exposição a esse agente agressivo. No entanto, a documentação dessa empresa (DSS8030 e Laudo Técnico - fls. 148/150) também informa a exposição a querosene, hidrocarboneto que encontra previsão de enquadramento no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, 1.2.10 do Decreto 83.080/79. Da mesma forma, a exposição aos diversos agentes químicos (ácido sulfúrico, cal, sulfato, cromo etc.) a que estava exposto no caleamento de couros na empresa Atlântica Brasil Industrial Ltda. (04/01/1980 a 24/07/1986) também encontra previsão de enquadramento no item 1.2.5 do Decreto 53.831/64. Assim, restou demonstrado o direito à conversão dos períodos de 02/05/1977 a 05/04/1979 (Lepe Ind. e Com. Ltda.), 04/01/1980 a 24/07/1986 (Atlântica Brasil Industrial Ltda.) e 01/08/1987 a 30/06/1997 (Pésico Pizzamiglio). COM RELAÇÃO AO TEMPO COMUM URBANO: Nos termos do artigo 29-A, da Lei 8.213/91, na redação determinada pela LC 128/2008, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sobre vínculos e remunerações devem ser utilizados para fins de cálculo do salário de benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego, razão pela qual devem ser computados todos os períodos constantes de fls. 23, 104 e 130/131 (CNIS). Assim, a controvérsia se refere à contagem dos períodos de 02/12/1974 a 21/11/1975 (Modern Blocks Ind. e Com. e Construções Ltda. - f. 33/34 e 169/170) e 1976 (Liberdade de Transportes S.A. - f. 29/30 e 165/166). Esses períodos não constam na cópia da CTPS (fls. 96/103), nem no CNIS (f. 23, 104 e 130/131), sendo apresentada apenas RAIS (f. 29/34 e 165/170), documento insuficiente para comprovar o trabalho, pois não há especificação nesse documento das datas de entrada e saída das empresas. Trata-se de empresas com situação cadastral baixada

na Receita Federal (f. 244 e 147), o que impossibilita a realização de outras diligências para verificação dos vínculos. Desta forma, não restou comprovado o direito à inclusão desses períodos. De 21/03/2003 a 24/08/2003 e 17/02/2004 e 18/01/2006 o autor esteve em gozo de auxílio-doença (f. 251 e 252), requerendo na inicial a inclusão desses períodos como tempo de contribuição. Nos termos do artigo 55, II da Lei 8.213/91 (ou 60, III, do Decreto 3.048/99), considera-se como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR URBANO, SEM REGISTRO EM CTPS. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado de abril/58 a outubro/68. No que concerne ao cômputo de tempo de serviço, o artigo 55 e parágrafos da Lei 8.213/91 preceituam o seguinte: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - (...); II - (...); III - (...); V - (...); VI - (...). 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. IV - A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material. V - A Administração embora deva observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção. Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio. VI - In casu, o demandante não apresentou início de prova material suficiente para comprovar o labor urbano, sem registro em CTPS. Isso porque trouxe apenas certidão de casamento, em que declarou ser motorista à época, certidão do Departamento Estadual de Trânsito, que refere sua profissão de motorista, e fotografias - documentos juntados aos autos. Dos documentos apresentados, não há qualquer comprovação de vínculo empregatício com qualquer empresa, não apresentou qualquer registro de empregado, folha ou recibo de pagamento, controle de ponto etc. E, no caso de motorista autônomo, deveria ter recolhido contribuições como autônomo para cômputo do período como tempo de serviço. VII - Ainda que os depoimentos testemunhais robustecessem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, REsp 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u. j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375. Desta forma, o período de labor urbano, sem registro em CTPS, não restou comprovado no presente feito. VIII - Pretende o demandante, outrossim, o reconhecimento como tempo de serviço do período em que percebeu o benefício de auxílio-doença. Impende inclusive ressaltar que não se discute o cômputo como tempo de serviço do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que intercalado entre períodos de atividade (inciso II do art. 55 da Lei 8213/91), o que não é o caso destes autos, uma vez que a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença de 15.03.96 a 12.02.98 e, em 27.04.98, entrou com o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, sem retorno ao trabalho. IX - Uma vez que não restou comprovado o labor urbano, sem registro em CTPS, não há de se falar em revisão do benefício concedido em 27.04.98 (NB 42/108.533.463-2). X - Consoante entendimento firmado pela E. Terceira Seção desta Corte, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). XI - Agravo legal improvido. (AC 00054768720114039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 31/01/2014.) Assim, considerando que após a cessação dos benefícios o autor não havia voltado a efetuar recolhimentos até a DER (seja em 25/10/2006, seja em 04/08/2008), os períodos em gozo de auxílio-doença não estão entre períodos de atividade, razão pela qual não podem ser considerados no tempo

contributivo do autor para eventual concessão de benefício em 25/10/2006 (DER do NB n 42/144.227.726-0 - f. 137) ou em 04/08/2008 (DER do NB n 147.471.514-9 - f. 14 e 92). **COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:** O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99. O autor nasceu em 29/11/1950 (f. 08/09) e, portanto, tinha mais de 53 anos de idade em 25/10/2006 (DER). Com base na cópia da CTPS (f. 96/103), CNIS (f. 23, 104 e 130/131) e contagens da autarquia (f. 135/136, 154/161 e 217/223), com os períodos e enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 31 anos, 2 meses e 17 dias até 25/10/2006 (anexo I da sentença). Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria proporcional, pelo que faz jus à concessão do benefício n.º 42/144.227.726-0. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (02/05/1977 a 05/04/1979, 04/01/1980 a 24/07/1986 e 01/08/1987 a 30/06/1997), a serem convertidos para tempo de serviço comum e determinando a implantação da Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteada em 25/10/2006, NB - 42/144.227.726-0, no prazo de 15 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se ao INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.500,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, considerando o período de atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001239-73.2012.403.6119 - GERALDO LONGINO DE FIGUEIREDO (SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por GERALDO LONGINO DE FIGUEIREDO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) o reconhecimento de períodos comuns urbanos; e (d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfaz contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Indeferido o pedido de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 179). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 182/187), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. Réplica às fls. 190/195. Não foram especificadas provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Do tempo especial. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE: Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o

próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. Postas essas considerações, passo à análise dos agentes agressivos questionados.2.1.1. Da exposição a ruído Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através de formulário acompanhado de laudo técnico, que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 80dB durante todo o período em que foi empregado da empresa Premesa S.A. (26/11/1974 a 07/05/1975 - fls. 129/149). Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 26/11/1974 a 07/05/1975.2.1.2. Do trabalho como frentista Os documentos de fls. 148/149 (PPP) informam que o autor trabalhou na empresa Auto Posto Veiga Filho Ltda. - posto de combustível - como frentista, exposto a hidrocarbonetos (vapores). Nesses casos, entendo que a nocividade do serviço é notória, enquadrando-se no item 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64, que assim dispõe: 1.2.11 - TÓXICOS ORGÂNICOS Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais em ato - ilia) VII - Éteres (óxidos - oxo) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nitrados. Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloro de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. [grifei] Da mesma forma, a atividade constava do ANEXO V ao Decreto 3.048/99 como atividade de risco, sob o código 4731-8/00, com alíquota 3, que é a máxima, já com a alteração promovida pelo Decreto 6.957/2009. Nesse sentido a jurisprudência do STJ e do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ.[...] Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre. [grifamos] PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. FRENTISTA, MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. PROCEDÊNCIA EM PARTE. NÃO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESOLUÇÃO 558. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE.[...]3. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho, ex vi do item 50.50-4 do anexo V do Decreto nº 3.048/99 (RPS). Assim, também entendo satisfatoriamente comprovado o tempo especial trabalhado de 21/01/1993 a 29/03/2011 (DER).2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL.

## SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM.

POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.[...]4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias 26/11/1974 07/05/1975 0 5 1221/01/1993 29/03/2011 18 2 28 TOTAL: 18 7 21 Conversão (x 1,4) : 26 1 5 Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 26 anos, 1 mês e 5 dias trabalhados. 2.3. Dos períodos constantes da CTPS sem registro no CNISO autor possui anotação em sua CTPS que não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em relação aos períodos de 26/11/1974 a 07/05/1975, 14/06/1975 a 21/11/1975 e 16/08/1976 a 06/10/1976. Acerca da prova do vínculo empregatício, o Dec. 3.048/99 assim dispunha, em redação hoje revogada: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. [grifei] O CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. Assim, o fato de vínculos anteriores a 1975 não constarem do CNIS não pode constituir óbice ao seu cômputo no tempo de contribuição do autor. Nesse período o artigo 19, caput, do Decreto 3.048/99, antes das alterações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, conferia grande crédito às informações constantes da CTPS. Ou seja, a regra era a utilização das anotações da CTPS para comprovação dos vínculos. Os vínculos com as empresas Premessa (26/11/1974 a 07/05/1975), Empreiteira Codó (14/06/1975 a 21/11/1975) e Capitólio (16/08/1976 a 06/11/1976) constam em CTPS sem identificação (fls. 76/78). No entanto, a titularidade da Carteira de Trabalho pode ser depreendida pelos demais vínculos que constam nessa CTPS e que foram corroborados pelo CNIS. Ademais, o trabalho na empresa Premessa também foi corroborado por declaração da empresa e documentação relativa à atividade especial (fls. 129/146). Desta forma, não havendo indício de que se trata de anotação fraudulenta ou irregular, esses vínculos anotados na CTPS devem ser computados para todos os fins. 2.4. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo especial reconhecido, adicionando aquele que já computado pela autarquia (fls. 156/162), tem o autor um total de 38 anos, 3 meses e 14 dias (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma integral. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição. Embora o art. 201, 7.º, em seus dois incisos, aparentemente condicione a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao preenchimento também do requisito etário (65 anos se homem e 60 se mulher), em verdade houve rejeição da parte da redação original da EC 20/98 que estabelecia esta exigência, de modo que, completados os 35 anos de

contribuição, o segurado faz jus à aposentadoria integral independentemente da idade. Nesse sentido esclarece o STJ:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. Deste modo, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral de acordo com as regras permanentes (art. 201, 7º, I, com a alteração da EC 20/98). 2.5. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 29/03/2011 (DER), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. Determinar a averbação dos períodos trabalhados pelo autor de 26/11/1974 a 07/05/1975 e 21/01/1993 a 29/03/2011 (DER) como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4); b. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com um total de 38 anos, 3 meses e 14 dias trabalhados, com data de início de benefício (DIB) em 29/03/2011 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS; c. Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: GERALDO LONGINO DE FIGUEIREDO Tempo especial reconhecido: 26/11/1974 a 07/05/1975 e 21/01/1993 a 29/03/2011 (DER). Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201). DIB: 29/03/2011 RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 044.124.978-79 Nome da mãe: Maria Pascoal de Figueiredo PIS/PASEP: 1.061.176.671-7 Endereço: Rua Angicos, 83, Jd. Lenize, Guarulhos/SP Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004798-38.2012.403.6119 - ALEXIA MIQUILINA DE MEDEIROS SOUZA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, informe qual foi a conclusão da reabilitação profissional a que a autora foi submetida no processo administrativo n 120.764.061-9, juntando, ainda, cópia dos documentos. Fornecer, ainda, cópia do benefício n 537.699.061-9. Oficie-se a empresa Natalício do Nascimento Souza ME, no endereço constante de f. 19 para que, no prazo de 10 dias, informe: a) Se o vínculo trabalhista com a Sra. Alexina Miquilina de Medeiros de Souza continua existindo, informando a data de encerramento do vínculo em caso de resposta negativa; b) A autora vem prestando efetivo serviço à empresa? Em caso afirmativo especificar a função e serviços que estão sendo prestados. Em caso negativo, justificar; c) Fornecer cópia da Ficha de Registro de Empregado, dos demonstrativos de pagamentos e das folhas de registro de ponto posteriores a 02/2009 (caso existam); d) Fornecer cópia dos exames médicos realizados pela empresa em relação à Sra. Alexina, caso tenham sido feitos. Serve cópia da presente decisão como ofício, o qual, para agilizar o andamento processual, pode ser encaminhado/recebido por e-mail caso os destinatários dos ofícios admitam essa forma de comunicação. Instrua-se o ofício com cópia do documento de f. 12 (RG). Juntadas as respostas dos ofícios, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008444-56.2012.403.6119 - VERA LUCIA CORDEIRO GOMES DE SOUZA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por VERA LUCIA CORDEIRO GOMES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 03/02/2012 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que subsiste sua incapacidade

laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e apresentados os quesitos do juízo (f. 297/301). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 300). Parecer médico pericial às f. 308/315. Manifestação da parte autora acerca do laudo às f. 318/350 e 353v. Contestação às f. 352/357, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa. Réplica às f. 363/368. O INSS apresentou proposta de acordo (f. 356), com a qual a parte autora não concordou (f. 360). Determinada a realização de nova perícia (f. 361). Laudo pericial juntado às f. 369/375, com manifestação das partes às f. 377/379. Deferida a realização de perícia com oftalmologista (f. 381). Laudo pericial oftalmológico juntado às f. 388/392, manifestando-se as partes às f. 394/396. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de f. 295, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 542.771.148-8, no período de 01/10/2010 a 03/02/2012. A primeira perícia judicial, realizada em 13/09/2012, constatou a existência de incapacidade laborativa para as atividades laborais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. A capacidade laboral da pericianda deverá ser reavaliada em seis meses. (f. 312) O perito ainda esclareceu que a incapacidade tem como provável data de início 26/01/2012 (reposta ao quesito 3.6 - f. 312v). Desta forma, pela conclusão da primeira perícia (f. 308/315) restou demonstrado o direito do autor ao restabelecimento do auxílio-doença n 542.771.148-8, desde a cessação em 03/02/2012. Já a perícia oftalmológica, realizada em 12/12/2013, constatou a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho que lhe garanta a subsistência em decorrência de neurite óptica e baixa acuidade visual (f. 388/392). O perito fixou o início da incapacidade em 20/06/2012, data da coleta do liquor, compatível com esclerose múltipla - uma das causas de neurite óptica (f. 39). Em 20/06/2012 ainda não havia decorrido o prazo de reavaliação sugerido pela primeira perícia judicial. Assim, restou demonstrado o direito do autor ao restabelecimento do auxílio-doença n 542.771.148-8 desde a cessação (em 03/02/2012) e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 20/06/2012. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o direito do autor ao restabelecimento do auxílio-doença n 542.771.148-8 desde a cessação (em 03/02/2012) e à sua conversão em aposentadoria a partir de 20/06/2012. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão do benefício nos termos aqui delineados; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se ao INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo do



CJF.Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.500,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais do Dr. Rodrigo, conforme arbitrados às fls. 381.P.R.I.

**0008495-67.2012.403.6119 - ATSUSHI KAMIKAWACHI(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por ATSUSHI KAMIKAWACHI, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; e (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfazem contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Indeferido o pedido de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 248). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 251/257), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. Réplica às fls. 266/282. Não foram especificadas provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Do tempo especial O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período de trabalho sujeito a ruído. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise do agente nocivo ruído. Quanto ao período anterior a 05/03/97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80dB, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90dB até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85dB desde 06/03/97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80dB até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85dB. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através do perfil profissiográfico previdenciário - PPP - e formulários acompanhados de Laudo Técnico, que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 85 dB durante todo o período em que foi empregado das empresas Sadokin S.A. (01/03/1978 a 15/10/1981 - fls. 115/131, 197/198 e 201/205) e Serrana S.A. (02/09/1987 a 02/01/1989 - fls. 206/209). Via de regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, o PPP de fls. 115/131 e 206/209 especifica os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes. É o entendimento esposado pelo Egrégio TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.[...]3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no

documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 01/03/1978 a 15/10/1981 e 02/09/1987 a 02/01/1989.2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias 01/03/1978 15/10/1981 3 7 15 02/09/1987 02/01/1989 1 4 1 TOTAL: 4 11 16 Conversão (x 1,4) : 6 11 10 Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 6 anos, 11 meses e 10 dias trabalhados. 2.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo especial reconhecido, adicionando aquele já computado pela autarquia (fls. 95/99, 132, 220/225 e 239/242), tem o autor um total de 35 anos, 2 meses e 10 dias (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma integral. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição. Embora o art. 201, 7.º, em seus dois incisos, aparentemente condicione a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao preenchimento também do requisito etário (65 anos se homem e 60 se mulher), em verdade houve rejeição da parte da redação original da EC 20/98 que estabelecia esta exigência, de modo que, completados os 35 anos de contribuição, o segurado faz jus à aposentadoria integral independentemente da idade. Nesse sentido esclarece o STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do

art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. Deste modo, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral de acordo com as regras permanentes (art. 201, 7º, I, com a alteração da EC 20/98). 2.4. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 24/02/2011 (DER), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. Determinar a averbação dos períodos trabalhados pelo autor de 01/03/1978 a 15/10/1981 e 02/09/1987 a 02/01/1989 (DER) como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4) em razão de exposição a ruído (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e Decreto nº 3.048/1999); b. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com um total de 35 anos, 2 meses e 10 dias trabalhados, com data de início de benefício (DIB) em 24/02/2011 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS; c. Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ATSUSHI KAMIKAWACHITempo especial reconhecido: 01/03/1978 a 15/10/1981 e 02/09/1987 a 02/01/1989 Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201). DIB: 24/02/2011 RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 564.059.288-53 Nome da mãe: MIYA KAMIKAWACHIPIS/PASEP: 1.029.151.621-9 Endereço: Rua Guilherme Lino dos Santos, 104, Vl. Barros, Guarulhos/SP Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010153-29.2012.403.6119 - ROSANGELA BEZERRA FERNANDES SILVA (SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ROSANGELA BEZERRA FERNANDES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Alega que o benefício foi indeferido sob a alegação de que o falecido teria perdido a qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que o falecido trabalhou na empresa Interlift Com. De Peças e Manutenção para Empilhadeira. Com a inicial vieram documentos. Em Contestação o INSS apresentou proposta de acordo (f. 131) com a qual a autora concordou (f. 135). É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS de f. 131 e aceitação expressa da parte autora (f. 135), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, nos termos do acordado pelas partes. Expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0012679-66.2012.403.6119 - CLEIRA MARTINS MAFRA DE OLIVEIRA (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 91/95). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 94). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 110/112), pugnando pela improcedência total do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 100/108, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Complementação do Laudo Pericial às fls. 133/148, dando-se nova vista às partes. Noticiado o óbito da parte autora (fls. 187/191). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. No caso, não restou demonstrada a manutenção da qualidade de segurado da autora, já que ela é portadora do câncer desde meados de 2007 (fl. 52 e 51), quando não detinha a qualidade de segurada (fl. 85). Fez tratamento, mas infelizmente, pelo que se depreende de fls. 41/46, foi descoberta recidiva da doença por volta de 08/2011, quando também não detinha a qualidade de segurada (fl.

85).Conquanto este juízo seja sensível ao quadro clínico apresentado pela autora, os requisitos para a deflagração da proteção previdenciária são objetivos e legalmente estabelecidos, de modo que aquele que não detinha a qualidade de segurado ou não havia implementado a carência exigida não faz jus ao benefício.Dessa forma, no rigor do parágrafo único, do artigo 59 da Lei 8.213/91 e do 2º, do artigo 42, da mesma Lei, que vedam a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando o segurado ingressar (ou reingressar) ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença invocada como causa do benefício, forçoso concluir que a parte autora não faz jus ao direito à concessão do benefício almejado.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais. Providencie a parte autora à habilitação de herdeiros no prazo de 10 dias.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0001244-61.2013.403.6119 - MARIA LUCIA TAVARES BARROS(SP239873 - FLAVIA MONTEIRO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA LUCIA TAVARES BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Alega que requereu benefício em 05/2011, o qual restou indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que está incapacitado para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.Determinada a realização de perícia médica (f. 33/36).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 35v.).Parecer médico pericial às f. 41/49.Contestação às f. 48/49, tendo a ré apresentado proposta de acordo, com a qual a parte autora não concordou (f. 54/55).É o relatório. Decido.Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(…)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91.A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.A autora encontra-se em gozo de auxílio-doença desde 11/09/2004, estando o benefício ativo até o momento (f. 50).A perícia judicial realizada em Juízo constatou que a parte autora está incapaz de forma total e permanente para o trabalho que lhe garanta a subsistência, sem possibilidade de reabilitação profissional (f. 43/44). Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, restou demonstrado o direito da autora à conversão do auxílio-doença n 502.350.678-5 em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial, realizada em 24/05/2013 - fl. 33 (momento a partir do qual foi constatada a incapacidade total e definitiva).Pelo exposto, com resolução de

mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para assegurar à autora o direito a conversão do auxílio-doença n 502.350.678-5 em aposentadoria por invalidez a partir de 24/05/2013 (DIP da aposentadoria em 24/05/2013), procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se ao INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo do CJF. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 800,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à f. 35v. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0002403-39.2013.403.6119 - ALZIRA CAETANA DO NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ALZIRA CAETANA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício requerido em 29/10/2012 indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não apresenta capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 33/40). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Contestação às fls. 49/55, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 70/75. Parecer médico pericial às fls. 43/47. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 69 e 51. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 60, o benefício requerido em 29/10/2012 foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Também a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para

o exercício de atividade laboral (fls. 43/47).Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente.Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 38.P.R.I.

**0005646-88.2013.403.6119 - DOUGLAS COELHO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUZIA ANA COELHO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por DOUGLAS COELHO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 157/161).Laudo Médico-Pericial às f. 179/182. O INSS apresentou proposta de acordo às f. 191/192, com a qual o autor concordou (f. 197).É o relatório. Decido.Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS de f. 191/192 e aceitação expressa do autor (f. 197), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios, nos termos do acordado pelas partes.Expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes.Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à f. 161.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0005795-84.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS LOPES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTÔNIO CARLOS LOPES, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício.Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 113).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 116/126, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado.Réplica às f. 133/140.Não foram especificadas provas pelas partes.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais.Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação ao período de 11/09/1984 a 02/12/2002, trabalhado na empresa Telefônica de São Paulo S.A. como IRLA, auxiliar técnico de telecomunicações e cabista (f. 48/50).Cumprir analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício.2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades

profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis nºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não

inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. Na descrição do trabalho realizado pelo autor como IRLA e auxiliar técnico de manutenção de 01/09/1984 a 31/05/1997 não se verifica a exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts. Com efeito, nesse período o autor não trabalhava com proximidade a cabos de alta tensão, nem com quadros de distribuição de energia elétrica, realizando precipuamente instalação, reparo e substituição de aparelhos telefônicos internos ou de orelhões (fl. 48). Já o trabalho realizado a partir de 01/06/1997 incluía a instalação e substituição de armários de distribuição e cabos aéreos o que envolve proximidade com grau elevado de eletricidade; no entanto, a partir de 06/03/1997, o enquadramento passou a ser aferido de acordo com as disposições do Decreto 2.172/97, o qual não abarcou a eletricidade como agente agressivo. Desta forma, não restou demonstrado o direito à conversão de tempo especial, sem o qual o autor não atinge o tempo necessário para a concessão do benefício, conforme contagem de tempo de contribuição da autarquia acostada à f. 107/108. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005841-73.2013.403.6119 - BENEDITO PATRICIO MIRANDA (SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS de f. 72 e aceitação expressa do autor (f. 76/77), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, nos termos do acordado pelas partes. Expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrado à f. 58v. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0005871-11.2013.403.6119 - JURANDIR DA SILVA (SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 81/84). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 84). O laudo pericial, na especialidade cardiologia, foi juntado às fls. 87/94, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 96/98), pugnando pela improcedência do pedido. Apresentada proposta de conciliação pelo INSS (fl. 98), esta não foi admitida pela parte autora (fl. 105/106). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu apenas pela incapacidade parcial às grandes demandas físicas (fl. 91). Informou a perita que não há disfunção cardíaca, evidenciada em último cardiograma e foi realizado angioplastia em 06/13 que reperfundiu artéria anteriormente obstruída (fl. 91). Portanto, a descrição da perita não é propriamente de uma incapacidade, mas sim uma contraindicação ao trabalho que exija grandes demandas físicas (fl. 90). Embora a



perita tenha relatado o trabalho do autor como cortador de couro industrial (fl. 87), essa não pode ser considerada como sua atividade habitual, pois se verifica do CNIS e da CTPS (fls. 22/23 e 68) que o autor não exerce essa atividade desde 1999, ou seja, há 14 anos. Desde 01/2002 o autor vem recolhendo contribuições na categoria de segurado facultativo (fls. 69/72), filiação que não possui impedimentos diante da recomendação sugerida pela perita judicial. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, não conclui pela existência de incapacidade total para o trabalho habitual ou para o trabalho em geral. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0006707-81.2013.403.6119 - ADEMAR GONCALVES OZORIO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por ADEMAR GONÇALVES OZORIO objetivando a revisão do benefício nº 42/161.099.787-2. Afirmo que o INSS deixou indevidamente de computar os salários de contribuição corretos no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício nas competências 05/2009 a 01/2011 em que trabalhou na Drogaria Gregório & Barbosa Ltda. EPP. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/61), alegando preliminarmente, a prescrição. No mérito rebateu os argumentos apresentados na inicial, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/81. Não foram especificadas provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** Pretende a parte autora a retificação dos salários de contribuição informados no cálculo do benefício em relação às competências 05/2009 a 01/2011. Vejamos, inicialmente, como é feita a apuração da Renda Mensal Inicial (RMI). Antes da Lei 9.876/99, os benefícios eram calculados pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, conforme determinação do artigo 202, CF e artigo 29, caput da Lei 8.213/91. Após a Emenda Constitucional 20/98, houve uma desconstitucionalização do critério de cálculo do benefício, que passou a ser regulado apenas pela Lei Ordinária. A Lei 9.876/99, então, modificou a Lei 8.213/91, passando a cálculo a ser feito com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. O critério de cálculo estipulado por essa lei permite uma melhor consideração dos pagamentos em relação ao tempo na fixação do valor do benefício. Para os segurados já filiados à previdência antes da modificação da norma foi criada a regra de transição disposta no artigo 3, da Lei 9.876/99, que em seu 2º estipula um divisor mínimo para cálculo da média: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. [grifei] Assim, nos termos legais, para o cálculo do benefício do autor, devem ser consideradas todas as contribuições efetivadas desde julho de 1994. Em relação aos salários de contribuição, a Lei 8.213/91 determina a utilização das informações constantes do CNIS, ressalvando, no entanto, o direito do segurado requerer sua retificação mediante apresentação da documentação comprobatória pertinente: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (...) 2 O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [grifei] No caso em apreço, verifico pelo documento de fl. 90 que no período questionado (05/2009 a 01/2011) o autor trabalhou para a empresa Drogaria Gregório & Barbosa Ltda. EPP. Tal vínculo consta no CNIS (fl. 90), porém em relação às competências 05/2009 a 01/2011, não constam remunerações no CNIS (fls. 98), razão pela qual foi lançado o salário mínimo no cálculo do benefício (fl. 14/15). Para comprovar as remunerações recebidas, o autor juntou aos autos comprovantes de rendimentos da empresa (fls. 27/48), documentação que comprova o direito à retificação dos salários de contribuição questionada. Cumpre anotar que a remuneração constante nos demonstrativos para essas competências é compatível com as remunerações das demais competências que constam do CNIS. Desta forma, restou demonstrado o direito à revisão pleiteada para que os salários de contribuição sejam informados corretamente, tal qual comprovantes apresentados (fls. 27/48) em relação às competências 05/2009 a 01/2011. Por

fim, cumpre anotar que no caso em apreço, não há que se falar em ocorrência de prescrição quinquenal, pois o benefício foi implantado em 09/2012 (fl. 62) e a presente ação foi proposta em 08/2013.3. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/161.099.787-2), para que os salários de contribuição passem a constar conforme comprovantes apresentados (fls. 27/48) em relação às competências 05/2009 a 01/2011. Mantenho o indeferimento da tutela pelos motivos já apontados à fl. 52. Condene o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene também o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: Ademar Gonçalves Ozório CPF: 761.029.638-49 Nome da mãe: Adélia Gonçalves Ozório PIS/PASEP: 1.062.761.113-0 Endereço: Rua Gaivotas, n 8, Jd. Pinheiro, Arujá/SPNB: 42/161.099.787-2 Direito Reconhecido: Revisão da RMI Cálculo dos atrasados: Conforme Manual CJF Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006844-63.2013.403.6119 - MARIA NASARE SOUZA MENDES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 5 dias, cópia da carteira de trabalho e dos carnês de contribuição que comprovem o trabalho habitual alegado como doméstica, conforme já determinado à fl. 69. Juntados documentos, dê-se vista dos autos ao INSS pelo mesmo prazo. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006861-02.2013.403.6119 - NORBERTO ALVES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por NORBERTO ALVES DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais e (b) a concessão de aposentadoria especial. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial, com o qual perfaz contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 91). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 94/99), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. Réplica às fls. 108/126. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** 2.1. Do tempo especial O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período trabalhado sujeito a ruído e agentes químicos. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Postas essas considerações, passo à análise dos agentes agressivos questionados. 2.1.1. Do agente agressivo ruído Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor

demonstrou, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 80 dB durante todo o período em que foi empregado da empresa Microlite S.A. (08/01/1986 a 11/11/1988 - fls. 59/60). Via de regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, o PPP de fl. 59 especifica o profissional responsável pelas informações ali constantes. É o entendimento do TRF da 3.<sup>a</sup> Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...]3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 08/01/1986 a 11/11/1988.2.1.2. Da exposição a agentes químicos Os documentos de fls. 19/24 informam que o autor trabalhou na empresa Dupont do Brasil S.A. como ajudante/prático/operador, exposto de forma habitual e permanente a vapores de etanol, xileno e benzeno, entre outros, agentes que se enquadram no item 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64, 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e 1.0.19 do Decreto 3.048/99. Assim, também restou demonstrado o direito ao computo especial do período de 03/04/1989 a 01/06/2011 (DER).2.2. Da aposentadoria especial Consoante tabela abaixo, a autor conta com 26 anos e 3 dias de tempo de atividade especial em 01/06/2011 (data do requerimento administrativo). Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias 08/01/1986 11/11/1989 3 10 403/04/1989 01/06/2011 22 1 29 TOTAL: 26 0 3 Logo, em 01/06/2011 a demandante já havia preenchido o tempo mínimo de contribuição (25 anos) para fins de obtenção da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. O autor também satisfaz a carência mínima exigida, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria especial (espécie 46), a partir do requerimento do benefício NB 157.237.580-6 (01/06/2011 - fl. 76), com renda mensal a ser calculada pelo INSS.2.3. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 01/06/2011 (DER), época em que o autor, conforme a contagem já realizada acima, dispunha do tempo necessário para o deferimento do benefício aposentadoria especial, pelo que a data de início do benefício deve ser fixada nesta data.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. Determinar a averbação do período trabalhado pelo autor de 08/01/1986 a 11/11/1988 e 03/04/1989 a 01/06/2011 (DER) como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço; b. Determinar a implantação de aposentadoria especial ao autor a partir de 01/06/2011 (data do requerimento administrativo - NB 157.237.580-6), com renda mensal a ser calculada pelo INSS; c. Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser pagas após o trânsito em julgado. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o valor do salário de contribuição constante de fls. 39/42 e o período de atrasados. Síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: NORBERTO ALVES DA SILVA Tempo especial reconhecido: 08/01/1986 a 11/11/1988 e 03/04/1989 a 01/06/2011 (DER) Benefício: aposentadoria especial DIB: 01/06/2011 RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 091.444.028-48 Nome da mãe: Francisca Alves da Silva PIS/PASEP: 1.220.834.372-9 Endereço do segurado: Rua Adelaide de Brito Tavares, 36. Jd. Fortaleza, Guarulhos/SP. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007026-49.2013.403.6119 - DIOGO JOSE CHARRUA (SP139574 - ANA MARIA CHARRUA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS**

Inicialmente afasto a prevenção apontada à f. 46 ante a divergência de objeto, conforme se verifica de f. 52/114. Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por DIOGO JOSÉ CHARRUA em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE GUARULHOS, com pedido de antecipação de tutela, visando à obtenção dos medicamentos Lucentis e Triancinoloma, indicado por receituário médico de profissional que o assiste. Alega o autor ser portador de Retinopatia diabética e edema macular, com aumento da espessura foveal precisando fazer uso do medicamento Lucentis e Triancinoloma (dose de ataque 1 dose mensal/3 meses) depois doses consecutivas para 12 (doze) meses sob a forma de ampola. No entanto, afirma que tal medicamento possui elevado custo, comprometendo seu sustento e de sua família. Aduz que o sistema público não

fornece esse medicamento. Embasa seu pedido nos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, que garantem o direito à saúde pelo Estado. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Verifico presente a verossimilhança da alegação veiculada pelo autor. Inicialmente, consigno que a Constituição Federal de 1988 confere a competência comum à União, aos Estados e ao Distrito Federal para cuidar da saúde e assistência pública e competência concorrente desses mesmos entes para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do seu artigo 24, inciso XII. A questão da competência concorrente dos entes da federação para fornecimentos de medicamentos já foi objeto de julgamento pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da STA 175/CE, do qual destaco o seguinte trecho do voto do eminente Ministro Relator Gilmar Mendes: A competência comum dos entes da Federação para cuidar da saúde consta do art. 23, II, da Constituição. União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários pela saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade e, dessa forma, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a negativa, pelo SUS (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal), de prestações na área de saúde. O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da Federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação solidária e subsidiária entre eles. As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, integrantes de uma rede regionalizada e hierarquizada, segundo o critério da subsidiariedade, e constituem um sistema único. Foram estabelecidas quatro diretrizes básicas para as ações de saúde: direção administrativa única em cada nível de governo; descentralização político-administrativa; atendimento integral, com preferência para as atividades preventivas; e participação da comunidade. O Sistema Único de Saúde está baseado no financiamento público e na cobertura universal das ações de saúde. Dessa forma, para que o Estado possa garantir a manutenção do sistema, é necessário que se atente para a estabilidade dos gastos com a saúde e, conseqüentemente, para a captação de recursos. O financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 195, opera-se com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. A Emenda Constitucional nº 29/2000, com vistas a dar maior estabilidade para os recursos de saúde, consolidou um mecanismo de cofinanciamento das políticas de saúde pelos entes da Federação. A Emenda acrescentou dois novos parágrafos ao artigo 198 da Constituição, assegurando percentuais mínimos a serem destinados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a saúde, visando a um aumento e a uma maior estabilidade dos recursos. No entanto, o 3º do art. 198 dispõe que caberá à Lei Complementar estabelecer: os percentuais mínimos de que trata o 2º do referido artigo; os critérios de rateio entre os entes; as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde; as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União; além, é claro, de especificar as ações e os serviços públicos de saúde. O art. 200 da Constituição, que estabeleceu as competências do Sistema Único de Saúde (SUS), é regulamentado pelas Leis Federais 8.080/90 e 8.142/90. O SUS consiste no conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, incluídas as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos e medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde. No mais, a proteção à saúde vem garantida na Constituição Federal, que estabelece em seus artigos 196 e 198, in verbis: Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - ... II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. Por seu turno, a Lei 8.080/90, que trata do Sistema Único de Saúde - SUS preconiza que A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º). A mesma Lei em seu artigo 5º, III, estabelece como um dos objetivos do SUS a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas. Está incluída, ainda, no campo de atuação do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (artigo 6º, I, d), o que demonstra que a legislação infraconstitucional procurou conferir às normas constitucionais já mencionadas a efetividade, garantindo a todos o direito à saúde com responsabilidade plena do Estado tanto no que toca às atividades preventivas, quanto às terapêuticas, inclusive fornecendo os medicamentos necessários ao tratamento das doenças. Diante do ordenamento constitucional e infraconstitucional, não há justificativa para que o Estado deixe de fornecer a medicação necessária ao tratamento de doenças, ao fundamento de que é dispendiosa. Se a medicação existe e se há indicação médica, a negativa do fornecimento pelas autoridades de saúde é carente de fundamento jurídico. No caso em análise, a existência da doença e a necessidade de tratamento com a medicação indicada na inicial estão comprovadas pelos documentos de fls. 12/13, firmados por médico, responsável pelas declarações nele contidas. Portanto, a comprovação da necessidade e eficiência da medicação para a manutenção do estado de saúde do autor é o quanto basta para que as autoridades responsáveis tomem as providências para colocá-la à disposição, conforme prescrição médica. A propósito, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal: SAÚDE - PROMOÇÃO - MEDICAMENTOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde.

(ARE 650359 AgR / RS, rel. Min. Marco Aurélio, DJe-051 DIVULG 09-03-2012 PUBLIC 12-03-2012. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar aos réus que forneçam ao autor, por meio do Sistema Único de Saúde, no prazo de 10 (dez) dias, pelo tempo que durar o tratamento, o medicamento LUCENTIS E TRIANCINOLOMA, mediante a apresentação de prescrição médica. Citem-se a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de Guarulhos. Sem prejuízo, intime-se a Secretaria Municipal de Saúde, para que dê cumprimento à ordem judicial, servindo cópia desta como ofício, instruindo-o com cópia das prescrições médicas que instruíram a inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de f. 10. Anote-se. E ainda, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica. Para tal intento nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 25 de abril de 2014, às 14:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. O(A) periciando(a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? Qual a CID? Quais as características da doença ou afecção a que está acometido o(a) autor(a)? 2. Quais os medicamentos requeridos pelo autor? São úteis ao tratamento? Especifique a finalidade de cada qual. 3. Há premente necessidade no seu fornecimento, ou seja, haverá considerável agravamento da saúde ou da vida da parte caso não seja administrado nos moldes pedidos na inicial? 4. Os dispensários públicos de saúde fornecem os medicamentos solicitados na petição inicial? 5. Qual o valor da medicação, ao mês? É considerada de alto custo? Há disponibilização na modalidade genérica? O SUS fornece os genéricos referentes? 6. O medicamento similar eventualmente fornecido pelo SUS possui a mesma eficiência/eficácia no tratamento da doença do autor em relação ao medicamento prescrito pelo médico assistente do autor? 7. Outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo perito judicial? Independentemente de citação, intemem-se os corréus a, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistente no prazo de 5 dias. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Em decorrência da determinação de citação dos corréus, para que não haja prejuízo à realização da perícia médica, deverá a secretaria enviar ao perito judicial cópia integral do processo, com eventuais quesitos dos corréus, via e-mail. Int.

**0007305-35.2013.403.6119 - MARLUCIA BRAZ CARDOSOS SERAFIM X MARLUCIA BRAZ CARDOSOS SERAFIM X GUILHERME MILTON BRAZ SERAFIM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por MARLUCIA BRAZ SERAFIM e GUILHERME MILTON BRAZ SERAFIM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia ré ao pagamento do benefício auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei 8.213/91. Relatam que o benefício foi indeferido em razão do último salário de contribuição ser superior ao limite previsto na legislação. Sustentam, no entanto, que o valor do salário do recluso, na CTPS é de R\$ 874,10, valor esse inferior ao limite para concessão do benefício e, ainda, que parte do salário se refere a vale transporte e cesta básica. Pela decisão de fls. 46/47, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 47). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 51/59), argumentando que não estão presentes os requisitos para concessão do benefício pretendido. Réplica às fls. 80/83. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 95/99. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro as provas requeridas à fl. 82v. uma vez que já constam dos autos os documentos necessários à análise do cumprimento ou não dos requisitos dispostos na lei. O benefício pretendido pela parte autora está previsto no art. 80 da Lei 8.213/91, verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Por seu turno, o art. 16 da Lei de Benefícios traz o rol dos dependentes para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto à condição de presidiário, o documento de fl. 25 demonstra que José Milton Serafim foi preso em 12/07/2013. A manutenção da qualidade de segurado do recluso também restou provada pelo extrato CNIS de fl. 43, que aponta vinculação obrigatória à Previdência Social na condição de empregado até 06/2013. No tocante à renda do segurado, a Emenda Constitucional n.º 20, de 20 de dezembro de 1998, em seu artigo 13, dispôs: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão

concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O auxílio-reclusão tem nítida função de amparo à família do segurado preso, de modo que seria razoável a consideração da renda dos dependentes - que são, afinal, os destinatários do benefício - para aferição do enquadramento no limite legal. Essa construção, que durante certo tempo foi utilizada por boa parte da jurisprudência, evitava que os dependentes de segurado preso ficassem completamente desamparados, caso este fosse o único na família a trabalhar e garantir o sustento dos demais. Entretanto, ressalvado o entendimento deste juízo, com a devida vênia, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral (RE 587.365-0, Rel. Ricardo Lewandowski, 25/03/2009) acabou por assentar que deve ser considerada unicamente a renda do segurado, entendimento que, evidentemente, tem sido adotado nas cortes regionais. AGRADO LEGAL - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO- AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- Embora o benefício de auxílio-reclusão vise à proteção dos dependentes do segurado recluso, a renda a ser considerada na época da prisão é a do próprio segurado. Tese acolhida quando do julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, do RE 587365, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, ocorrido em 25.03.2009-- O salário-de-contribuição a ser considerado é o referente ao mês de junho/1999 que corresponde a R\$ 492,90, vez que o valor percebido em 07/99 refere-se a pagamento proporcional do período laborado, haja vista que a reclusão deu-se 10.06.1999-- O teto estabelecido na Portaria MPS n 5188/99 é de trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos, assim, o último salário-de-contribuição recebido foi superior ao previsto na legislação. - Agravo legal improvido. In casu, de acordo com documento de fl. 61, o benefício foi indeferido em razão de o último salário (integral) de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao limite legal. Ao tempo da prisão do segurado (12/07/2013), tinham direito ao recebimento de auxílio-reclusão somente os dependentes de segurado cuja renda bruta mensal fosse igual ou inferior a R\$ 971,18 (novecentos e setenta e um reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013. Contudo, o último salário de contribuição do segurado foi equivalente a R\$ 1.424,40 (mil quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos). Em certos casos, quando a diferença não é significativa, tenho relativizado o comando legal, acompanhando recentes decisões do STF, mas aqui há um excesso de quase 50%. Entendo que o mais consentâneo com a proteção dos dependentes seria considerar a renda destes, mas esta não é, como já disse, a interpretação dos tribunais. Portanto, não restaram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício auxílio-reclusão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os demandantes nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007513-19.2013.403.6119 - APARECIDO FLORA DOS SANTOS (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por APARECIDO FLORA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que percebeu benefício previdenciário até 12/09/2007, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, no entanto, que não possui capacidade de exercer o seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (f. 52/56). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 55). Contestação às f. 68/74, tendo o INSS apresentado proposta de conciliação com a qual a parte autora não concordou (f. 93). Parecer médico pericial às f. 59/66, dando-se oportunidade de manifestação às partes. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a

subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.A perícia judicial constatou a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, fixando o seu início em 24/10/2013 (data da perícia - f. 59 e 63).Em 24/10/2013 o autor detinha carência e qualidade de segurado, vez que entre a última atividade vinculada à Previdência Social (encerrada em 09/11/2012 - f. 43) e a data de início da incapacidade (24/10/2013 - f. 63), não transcorreu prazo superior ao previsto na legislação da Previdência Social, que diz respeito à manutenção da qualidade de segurado.Desta forma, pela conclusão da perícia judicial, restou configurado o direito a concessão de auxílio-doença com início (DIB e DIP) em 24/10/2013.Não subsistem as alegações de f. 92/94 tendo em vista que após a cessação do benefício n 505.161.296-9, em 12/09/2007 (f. 46), o autor voltou a exercer atividades laborativas por mais de três anos (até 11/2012), conforme se verifica do CNIS (fl. 43). Tais fatores, aliados à conclusão clara da perícia judicial quanto ao início da incapacidade, demonstram que não se trata de hipótese de restabelecimento do benefício n 505.161.296-9.Por fim, deve-se lembrar que o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis:Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.Saliento, inclusive, que o próprio perito judicial ressaltou que o autor deverá ser submetido a nova perícia em um prazo não inferior a 12 (doze) meses (f. 64), ou seja, a partir de 24/10/2014.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar ao autor o direito a concessão de auxílio-doença com início do benefício (DIB) e dos pagamentos (DIP) em 24/10/2013, observados os preceitos legais vigentes na DIB para cálculo do seu valor. O benefício deve ser mantido até a efetiva recuperação da parte autora, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia para essa aferição (a qual deve se dar a partir de 24/10/2014), a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91.DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar a concessão do benefício nos termos aqui delineados; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença.Oficie-se ao INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo do CJF.Custas na forma da lei.Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à f. 55v.P.R.I.

**0008252-89.2013.403.6119 - ANTONIO BATISTA DE JESUS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)**

Converto o julgamento em diligência.Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria.Int.

**0008316-02.2013.403.6119 - ANDREA PIRES FERNANDES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES)**

FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ANDREA PIRES FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 81/83). Laudo Médico-Pericial às f. 88/95. O INSS apresentou proposta de acordo às f. 97/103, com a qual a autora concordou (f. 121). É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS de f. 97/103 e aceitação expressa do autor (f. 121), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, nos termos do acordado pelas partes. Expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à f. 83v. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0008825-30.2013.403.6119** - APARECIDA LOPES ARAUJO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por APARECIDA LOPES ARAÚJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Sustenta a autora, em suma, que mantinha união estável com o falecido, situação que não foi reconhecida pelo INSS. Por decisão proferida às fls. 106/107, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 110/113), requerendo a improcedência do pedido, uma vez não estar comprovada a alegada União Estável. Designada audiência de instrução para esta data (fl. 106), na qual foram ouvidas a autora e suas testemunhas. As partes, a título de razões finais, fizeram referência à inicial e contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora comprovou o falecimento de JOSÉ DE JESUS SANTOS, conforme certidão de fl. 30, que registra data do óbito em 16 de maio de 2009. Trata-se de segurado que recebia aposentadoria por tempo de contribuição desde 1995 (fl. 114). Tratando-se de companheira, a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Contudo, o pleito administrativo (NB 159.443.676-0) foi negado pelo INSS por considerar não provada, pela autora, a qualidade de dependente (fl. 93). A autora trouxe aos autos, como prova documental de sua união com o falecido, documentos que comprovam o mesmo endereço (fls. 34/59), bem como comprovação de que a autora obteve este terreno através de doação da Prefeitura de Guarulhos, bem como compra de eletrodomésticos em nome do segurado com entrega no endereço comum e boletos de pagamento das Casas Bahia, em datas próximas ao falecimento (2006, 2007 e 2008). Trata-se, pois, de prova material indiciária da união estável. Em seu depoimento pessoal, a autora foi segura, embora tenha narrado história de vida que pode parecer estranha, mas que é muito comum em se tratando de famílias humildes, especialmente de segundo casamento. Deu detalhes de como se conheceram, sem hesitar, tendo apenas alguma dificuldade com datas. Não tentou mentir quando lhe questionei acerca do ponto mais sensível - a ida do segurado falecido para a Bahia antes do óbito - e explicou que tinham decidido mudar em definitivo para lá, mas que a autora ficou para trás para tentar vender a casa, que foi construída em um terreno doado pela prefeitura (há prova disso nos autos). Como se trata de comunidade humilde, a autora temia que, abandonada a casa, a mesma fosse invadida, o que de fato acontece com muita frequência, o que este constatei ao participar das mais de trezentas audiências de conciliação da desapropriação para ampliação do aeroporto de Guarulhos. A autora disse que o segurado lhe ligava com frequência, e que sequer pôde ir ao velório e funeral em razão de impossibilidade financeira - o que também é plausível e comum. A testemunha ETIENE MARIA SILVA DE FIGUEIRO disse que é vizinha da autora, mora em uma rua paralela. Vive ali há treze anos e, quando chegou ao bairro (Jardim Lenize), a autora já vivia com seus dois filhos e seu esposo, José. Este era aposentado, visitava a testemunha em casa e costumava viajar para a Bahia, onde tinha parentes. Às vezes passava um mês na Bahia, mas já chegou a passar até três. Sempre viajava de ônibus, e toda as vezes retornou para casa. Sabe que ele morreu na Bahia. Até onde sabe, a autora e o segurado nunca se separaram. A testemunha FRANCISCO GOMES NETO disse que mora na Rua Vitoriosos, paralela à Rua Herói, onde a autora vive. É esposo da primeira testemunha e esclareceu que conheceu a autora e o esposo desta em outro bairro, quando todos moraram no mesmo quintal. O falecido conseguiu primeiro um terreno da Prefeitura no Jardim Lenize, e começou a construir, juntamente com a autora. José se mudou primeiro, e ajudou a conseguir o terreno onde a testemunha futuramente foi morar. Não hesitou em momento algum quando o questionei e disse que José costumava ir à Bahia e passar longas temporadas. Confessou que a ida em definitivo para aquele Estado era um desejo de José, mas que era sempre adiado em razão do relacionamento com a autora, aqui em Guarulhos. Explicou ainda que José adiou sua volta



porque, tendo adoecido lá, resolveu se tratar em Salvador, ciente da precariedade dos serviços de saúde de Guarulhos, e acabou falecendo na Bahia. A testemunha MARIA ANTONIA VIEIRA disse que a autora trabalhou como babá de sua neta, desde que esta tinha um ano (hoje a menina tem catorze anos). Conheceu José, marido da autora, que muitas vezes foi buscar a criança na casa da testemunha, que fica a cerca de um quilômetro da casa da autora, mas em outro bairro. Soube dizer que a autora e o falecido construíram juntos uma casa em terreno doado pela Prefeitura. A parte autora desistiu da oitiva das demais testemunhas. Assim, do conjunto probatório, oral e documental, considero que o caso é de reconhecimento da união estável entre a autora e o falecido. Há prova de que o segurado se divorciou e que o primeiro marido da autora faleceu em 1998. Costa dos autos grande quantidade de documentos que atestam mesmo endereço e, conforme documento da Prefeitura de Guarulhos doando terreno para a autora, verifica-se que se tratava de família humilde. O depoimento pessoal da autora foi seguro, bem como o das testemunhas. O que ficou comprovado - nos limites que este tipo de cognição permite - é que o segurado tinha família na Bahia e que constantemente passava temporadas naquele Estado, mas não há evidências de que tenha se separado em definitivo da autora. Em verdade, há prova de aquisição de eletrodomésticos em anos próximos ao falecimento (2008), bem como prova testemunhal uniforme de que o segurado e a autora construíram juntos a casinha em que viviam. Ante o exposto, o julgamento com a procedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a implantação, pelo INSS, de pensão por morte à demandante APARECIDA LOPES ARAÚJO, a partir de 09/08/2012 (data do requerimento administrativo, que foi feito anos depois do óbito). Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante a pensão por morte à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento, observando a suspensão de prazos em razão do incêndio na APS/DJ. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: APARECIDA LOPES ARAÚJO CPF: 262.385.748-28 Nome da mãe: Maria Rosa de Jesus PIS do falecido: 1.037.526.707-4 Endereço: Rua Pedro Avelino, atual nº 148, Jd. Lenise, Guarulhos/SP - CEP: 07151-740. NB: 159.443.676-0 Benefício concedido: pensão por morte. DIB: 09/08/2012 (DER). Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003163-85.2013.403.6119 - LAZARO FIGUEIREDO CARMO (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Relata a autora que requereu benefício em 14/12/2011, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 70/74). O laudo pericial foi juntada às fls. 77/80, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 82/85), pugnando pela improcedência total do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da

provisoriamente deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica no autor, afirma o perito: De acordo com o meu exame físico, auxiliado por exames complementares, laudos médicos, literatura e experiência profissional, incapacidade total e temporária por 12 meses para tratamento especializado de coluna(...) 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? R: Defino em 04/2012, quando foi diagnosticada hérnia discal lombar (fl. 78v. e 79). Concluiu o perito, portanto, que o autor está incapacitado de forma total e temporária para o trabalho desde 04/2012 (DII). 2.2. Da qualidade de segurado e carência da autora Em 04/2012 (DII) o autor demonstra possuir qualidade de segurado e carência, na medida em que estava no período de graça que sucedeu o encerramento do vínculo com a empresa Condomínio Conjunto Caravelas (fl. 69). Demonstrado, portanto, o direito à concessão de auxílio-doença, o qual deve ter o termo inicial dos pagamentos (DIP) fixado em 19/04/2013 (data de propositura da ação), ocasião em que houve o primeiro requerimento posterior ao início da incapacidade (artigo 60, 1, da Lei 8.213/91). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores já percebidos pelo autor a título de benefício incompatível ou com duplicidade de pagamentos. O perito judicial sugeriu uma reavaliação em 12 meses (quesito 5.2 - fl. 79v.), ou seja, a partir de 18/07/2014. Não procedem os requerimentos e alegações de fls. 95v. e 97v e 98, pois consta dos autos o resumo das perícias realizadas nos benefícios n 502.984.592-2 e 570.378.525-8, as quais apontam afastamento à época por motivo diverso do alegado na presente ação (fls. 53 e 55 - transtornos de ansiedade). Ademais, após a cessação do benefício n 570.378.525-8, em 08/04/2009, o autor voltou a exercer atividades laborativas por mais de dois anos (até 07/2011), conforme se verifica do CNIS (fl. 69). Tais fatores, aliados à conclusão clara da perícia judicial quanto ao início da incapacidade, demonstram que não se trata de hipótese de restabelecimento do benefício n 570.378.525-8.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de auxílio-doença em favor do autor com início do benefício (DIB) em 04/2012 e início dos pagamentos (DIP) a partir de 19/04/2013, na forma da fundamentação supra e sua manutenção até a efetiva recuperação da parte autora, devendo a autarquia realizar perícias médicas periódicas, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição, a partir de 18/07/2014 (data limite da perícia). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, servindo cópia da presente decisão como ofício. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF, descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa a título de benefício incompatível. Ante a sucumbência recíproca - já que a incapacidade teve seu início fixado pelo perito judicial em data posterior à última negativa administrativa -, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: LAZARO FIGUEIREDO CARMOCPF: 476.622.805-78 Endereço: Rua dos Estagiários, nº 33, Parque Primavera, Guarulhos/SPNB: n/c Benefício concedido: auxílio-doença RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001224-36.2014.403.6119** - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a conversão de períodos especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que possui os requisitos para a concessão do benefício, porém o direito, arbitrariamente, não foi reconhecido pela ré. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Verifico a inadequação da via eleita pelo impetrante. Com efeito, além da impossibilidade de cobrança dos valores em atraso eventualmente constatados (Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal), a análise do direito à concessão de aposentadoria envolve análise complexa de matéria fática relacionada à apuração de tempo contributivo, o que demanda dilação probatória incompatível com a via estreita do Mandado de Segurança. Nesse sentido as decisões a seguir colacionadas: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, I DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA. (...) II. O objeto do presente mandamus é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de serviço, deixando de reconhecer e converter períodos laborados em condições especiais. III. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que a via mandamental não é adequada para se pleitear o reconhecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, casos em que o segurado deverá recorrer à via ordinária. Também, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim. IV. A questão da comprovação do tempo de serviço especial e, ainda, da concessão da aposentadoria e o pagamento dos atrasados, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. V. Apelação do impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS 0013418-33.2002.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 20/05/2013) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DO TEMPO DE TRABALHO SOB REGIME ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. - O impetrante objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. - Não há se falar na possibilidade de concessão de benefício previdenciário em mandado de segurança, ante a necessidade de dilação probatória. - Apelação a que se nega provimento. (AMS 00027315420024036183, DES. FED. VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:23/11/2005) MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo. 2. No caso presente, tem-se que não foram demonstrados tais requisitos através de prova pré-constituída, fazendo-se necessária a dilação probatória para a demonstração do alegado direito líquido e certo. 3. O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões fáticas controvertidas e que demandem dilação probatória, não sendo, portanto, a via própria para comprovar a incapacidade laborativa necessária para concessão da aposentadoria por tempo de serviço e, quando os documentos que embasam a pretensão são insuficientes à inquestionável comprovação do direito pleiteado. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00011446320044036106, DES. FED. SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:25/05/2005) Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da lei 12.016/2009. Ressalvo o acesso às vias ordinárias, adequadas à pretensão deduzida. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

**0001505-89.2014.403.6119** - MUNDISON COMERCIAL ELETRONICA LTDA(SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO E SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por MUNDISON COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando que se determine a suspensão do processo administrativo nº 10814.729496/2013-17. Afirma que, sob a alegação de que a impetrante teria ocultado o real comprador ou

responsável pela operação aduaneira, a autoridade coatora lavrou em 30/10/2013 o auto de Infração n 0817600/90254/13 (processo administrativo n 10814.729.496/2013-17) em relação à DI n 13/1066339-6. Inconformada, apresentou impugnação. No entanto, foi surpreendida com a carta de cobrança n 10/2014 para pagamento da multa respectiva. Sustenta que a cobrança é indevida em decorrência de ainda haver discussão acerca da ocorrência do fato gerador. Em informações (fls. 175/176), o Inspetor Chefe da Receita arguiu que a impetrante registrou a DI 13/1066339-6, a qual foi parametrizada para o canal vermelho e, em razão das suspeitas com relação ao valor declarado e indícios de ocultação do real adquirente das mercadorias, culminou na abertura de procedimento especial de controle aduaneiro. Informa que desse procedimento resultaram dois autos de infração independentes que seguem ritos procedimentais distintos: a) No processo administrativo fiscal n 10814.729457/2013-10, que trata da apuração de ocultação do real adquirente (infração punível com pena de perdimento) foi apresentada impugnação tempestiva pela impetrante; b) No processo administrativo fiscal n 10814.729496/2013-10, que trata da cessão de nome para a realização de operação de comércio exterior de terceiros (infração punível com pena de multa proporcional) não foi apresentada a impugnação, razão pela qual expirado o prazo, foi emitida a carta de cobrança respectiva. Enaltece que a impetrante impugnou apenas o processo administrativo n 10814.729457/2013-10 e nessa impugnação nada foi questionado em relação à multa aplicada no processo n 10814.729496/2013-10. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Informa a autoridade coatora que do procedimento especial de controle aduaneiro resultaram dois autos de infração distintos: n 10814.729457/2013-10 e n 10814.729496/2013-10. Porém, embora tenham sido lavrados dois autos de infração pela administração, inegável que existe relação de prejudicialidade entre eles, já que ambos decorrem dos mesmos fatos e de pressuposto idêntico, qual seja, que a impetrante não é a real importadora das mercadorias. Ao que parece, não haveria sequer necessidade de dupla autuação, mas sendo a RFB livre para organizar-se da maneira que entender mais produtiva, deve zelar pela coerência nas conclusões de suas investigações. Da maneira como colocado pela autoridade coatora, é possível (pelo menos em tese) que em um feito se dê provimento ao recurso da impetrante, concluindo que ela é a real importadora das mercadorias, enquanto em outro feito se cobra multa pelo fato de a impetrante ter fornecido seu nome para uso de terceiros. As conclusões são claramente contraditórias, razão pela qual, ainda que em feitos administrativos distintos, o caso da impetrante demanda conclusão única. Aliás, a própria legislação citada pela autoridade coatora (fl. 89) deixa clara essa interdependência fática. Com efeito, o artigo 33 da Lei 11.488/2007 dispõe da seguinte forma: Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Parágrafo único. À hipótese prevista no caput deste artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Ora, se a cessão do nome não for para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários (fatos que foram impugnados no processo n 10814.729457/2013-10), não há que se falar em configuração da hipótese prevista no art. 33. Portanto, não se trata de dois autos de infração faticamente independentes entre si, devendo-se, em decorrência da impugnação apresentada no processo n 10814.729457/2013-10, suspender a exigibilidade também da multa cobrada no processo n 10814.729496/2013-10. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade da multa cobrada no processo n 10814.729496/2013-10, até que sobrevenha a decisão administrativa definitiva do processo administrativo n 10814.729457/2013-10, podendo a autoridade fazendária, entendendo mais conveniente, reunir os procedimentos para julgamento do recurso, estendendo ao feito 10814.729496/2013-10 eventual conclusão favorável ao contribuinte, evitando, assim, a provável propositura de nova ação judicial. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada para cumprimento, servindo cópia da presente como ofício. Fls. 86/87: Pertinente a preliminar levantada pela autoridade impetrada, para que conste no polo passivo o Inspetor-Chefe do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às notações devidas. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

## **Expediente Nº 10188**

### **MONITORIA**

**0000403-42.2008.403.6119 (2008.61.19.000403-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EPP X ANTONIO MARCOS DE**

SOUZA X ANDREIA MARCOLINA TINGANJI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos endereços fornecidos pelo BACENJUD, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0004087-72.2008.403.6119 (2008.61.19.004087-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THAIS DE JESUS STUART DEOLINDO X AURORA DA SILVA - ESPOLIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos endereços fornecidos pelo BACENJUD, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0001407-80.2009.403.6119 (2009.61.19.001407-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI NASCIMENTO DE SOUZA CAMPOS X JOAO SOUZA CAMPOS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos endereços fornecidos pelo BACENJUD, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0001209-09.2010.403.6119 (2010.61.19.001209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIELLA BERNARDES CORREA DE MIRANDA**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos endereços fornecidos pelo BACENJUD, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0000538-78.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS FERNANDO BATISTA DE SOUSA**

Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio on line requerido à fl. 35, uma vez que não houve a intimação do executado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para satisfação da obrigação. Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Int.

**0003985-74.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX MARTINS DOS SANTOS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0004419-63.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO INFANTE**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006286-67.2008.403.6119 (2008.61.19.006286-1) - MIGUEL MARQUES(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Ciência às partes do cálculo.

**0010496-64.2008.403.6119 (2008.61.19.010496-0) - MARIA TIBURSO DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o constante no ofício da caixa de fls. 186/188, informando que não houve o levantamento do valor através de alvará, oficie-se à Caixa Econômica Federal AUTORIZANDO o levantamento, devidamente atualizado

até a data do efetivo pagamento, do saldo existente na conta sob número 1181005506660272, oriunda do precatório 20110062428, existente em nome de ANTONIA DA SILVA, pela irmã da mesma, regularmente habilitada nos autos supracitados, senhora MARIA TIBURSO DOS SANTOS, CPF 156.501.168-65, RG 23.692.623-8. Cópia deste despacho servirá como ofício de número SO - 117/2014, devendo a parte autora providenciar a retirada do mesmo em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0003272-41.2009.403.6119 (2009.61.19.003272-1) - MARILENA MENEZES DOS SANTOS BERNARDES LOPES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de fls. 151/154, no que tange à reserva de honorários em RPV referente a valores de benefícios, uma vez que cabe ao Juízo apenas a retenção de 30% do valor apurado a título de honorários contratuais, cabendo à parte utilizar os meios legais cabíveis para recebimento de eventual valor a maior contratado.Int.Após, cumpra-se o já determinado à fl. 141 quanto à expedição de RPV.

**0000284-13.2010.403.6119 (2010.61.19.000284-6) - ANA PAULA ARAUJO ROSA - INCAPAZ X MARIA VANILDE ARAUJO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de fl. 189, uma vez que cabe ao Juízo apenas a retenção de 30% do valor apurado a título de honorários contratuais, cabendo à parte utilizar os meios legais cabíveis para recebimento de eventual valor a maior contratado.Int.Após, conclusos para transmissão dos ofícios expedidos, sobrestando-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

**0001896-15.2012.403.6119 - ANTONIO BENEDITO FRANCISCO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o certificado à fl.91, dando conta de que o autor se encontra com o CPF suspenso junto à Receita Federal, manifeste-se o mesmo, quanto à devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0010518-49.2013.403.6119 - LOURIVALDO SOUSA CAMARA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP123438 - NADIA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)**

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria

**0000896-09.2014.403.6119 - JACI FERREIRA REQUIAO(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)**

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008440-82.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ADELIA DE SOUZA OLIVEIRA**

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 10190**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000471-02.2002.403.6119 (2002.61.19.000471-8) - REGINA HELENA GOUVEIA DE MACEDO X LUIZ**

CARLOS GOUVEIA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0000846-90.2008.403.6119 (2008.61.19.000846-5)** - JOAQUIM DOS PASOS FERREIRA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0004640-22.2008.403.6119 (2008.61.19.004640-5)** - SERGIO JOSE CAMPOLINO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0009774-93.2009.403.6119 (2009.61.19.009774-0)** - TANIA MARA LOZANO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0013224-44.2009.403.6119 (2009.61.19.013224-7)** - LUIZ ANTONIO CAVALCANTE(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0008059-79.2010.403.6119** - MARIA HELENA PAULO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0007998-19.2013.403.6119** - GIVAL BATISTA DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0008628-75.2013.403.6119** - JACIRA FERREIRA DA CRUZ(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0008782-93.2013.403.6119** - GRACE HEIDY NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRAO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial médico/social, bem como a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008831-37.2013.403.6119** - JAILMA GOMES RIOS FEITOSA(SP193647 - SONIA REGINA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**Expediente Nº 10192**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000432-87.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON FRANCO SAMPAIO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO)

Reitere-se o ofício de fl. 344, para que o Comandante da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro responda, objetivamente, se a CII 3699 fora utilizada em junho de 2010 e, em caso positivo, para que informe em que data ocorreu, quais itens foram importados e suas quantidades, devendo consignar que a resposta do ofício deverá ser encaminhada em data anterior à audiência de interrogatório e eventual julgamento, designada para o dia 03/04/2014. Intimem-se.

**0000021-18.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDSON MARCONDES(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA)

A denúncia, embasada nos autos do Inquérito Policial nº 3479/2011-1, demonstra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como imputa a conduta do artigo 334, 1º, alínea d, e do art. 304 c/c art. 299, todos do Código Penal, ao denunciado: EDSON MARCONDES, brasileiro, motorista autônomo, nascido aos 30/08/1968, RG nº 18.365.723 e CPF/MF nº 115.952.928-02, segundo grau completo, filho de Juvenal Marcondes e Maria Aparecida Xavier Marcondes. Não vislumbro, nesta cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP. Assim, presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 147/149. Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITE-SE o réu, pessoalmente, para responder à acusação por alegações preliminares, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Deve ser intimado ainda que caso não tenha condições de constituir advogado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa. Com a juntada da manifestação defensiva, venham os autos conclusos. Desentranhe-se a petição de fls. 127/143, introduzida por engano nos autos. Solicite-se à Receita Federal do Brasil, Alfandega de São Paulo, o laudo elaborado por determinação do ofício de fl. 109, encaminhado em 30/08/2013. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Comunique-se ao IIRGD do recebimento da denúncia na presente ação penal. Ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Ciência ao Ministério Público Federal

#### **Expediente Nº 10193**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0011343-95.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI(SP138435 - CADIJE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 85/86- Considerando a informação da defesa da não devolução do notebook Sony Vaio VGN-AW180AU, bem como dos 37 DVDs/CD ao requerente, oficie-se à Polícia Federal para que cumpra os ofícios 2579/2012 e 256/2013. Servirá cópia da presente decisão como ofício. Int.

#### **Expediente Nº 10194**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007132-11.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ZUBAIDA USSENE

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR a ré ZUBAIDE USSENE, qualificada na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que a ré está presa desde 25/08/2013 e as circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 foram em sua maioria favoráveis, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeira não pode ser utilizado, isoladamente, para negar-lhe benefícios legais sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro à ré o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação da ré, cidadã moçambicana (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão da condenada mesmo antes do integral cumprimento da



pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se a condenada cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação da ré com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrada no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizada quando necessário pode ser presa novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com a ré. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**  
**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**  
**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 9313**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011279-51.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X ELAINE RUBIO VITOR(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP200724E - THIELID ARRIANE TOME DOS SANTOS E SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR E SP321446 - KAMILLA CARVALHO DE FREITAS E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

VISTOS. Fls. 685/695. Antes do Juízo de absolvição sumária, considerando que o Ofício resposta da d. Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes (Ofício 20/2012, fl. 636) se refere a apenas quatro dos seis autos de infração objeto da denúncia (AIs nº 37.123.582-0, 37.123.581-2, 37.123.586-3, 37.123.584-7, 37.123.583-9 e 37.123.587-1), OFICIE-SE uma vez mais à PGFN para que, no prazo derradeiro de 48h, informe a situação dos dois AIs faltantes em nome da empresa VWV CALDERARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 04.877.818/0001-48 (AIs nº 37.123.582-0 e 37.123.581-), esclarecendo se encontram pendentes, foram pagos, objeto de parcelamento, etc., informações essas fundamentais para o juízo de absolvição sumária do denunciado. Com a resposta, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

### **Expediente Nº 9318**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001201-61.2012.403.6119** - MARCOS ARTUR DE SOUZA DA COSTA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fls. 358/359: Diante da manifestação do autor, fica mantida a audiência já designada para o dia 10/04/2014, exclusivamente pra obtenção dos esclarecimentos até então não apresentados (cfr. fl 343). Dê-se ciência ao autor, ao INSS e à Sra. Perita, e aguarde-se a audiência. Int.

### **Expediente Nº 9319**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001085-55.2012.403.6119** - TIFFANY NICOLI BEZERRA DE SOUZA - INCAPAZ X FABIANA JERONIMO BEZERRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2014, às 15 horas. Consoante disposto no artigo 407, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência, local de trabalho e telefone, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Intime-se a Patrona da parte autora para comparecer em audiência acompanhada de suas constituintes. Ciência à autarquia ré e ao Ministério Público Federal.

### Expediente Nº 9320

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007859-48.2005.403.6119 (2005.61.19.007859-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JATIACY FRANCISCO DA SILVA**

VISTOS em INSPEÇÃO. Fl. 175: Diante da manifestação da parte executada, e considerando que a certidão de fl. 100 evidencia que a audiência de conciliação antes designada apenas não se realizou por deficiência da intimação da Defensoria Pública da União, DEFIRO o pedido. DESIGNO audiência de conciliação para o dia 11/06/2014, às 14h00, a realizar-se na Sala de Audiências desta 2ª Vara Federal de Guarulhos. INTIME-SE a CEF, exequente, para que compareça à audiência representada por preposto com poderes para transigir. INTIME-SE PESSOALMENTE o executado. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União mediante abertura de vista. Cumpra-se.

### Expediente Nº 9321

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000976-41.2012.403.6119 - ANTONIA REGINA DA CONCEICAO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER DE LOURDES SA MARTINS(SP267167 - JOAO PAULO BALTHAZAR LEITE)**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2014, às 15 horas. Consoante disposto no artigo 407, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, precisando-lhes o nome, profissão, residência, local de trabalho e telefone, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se os Patronos dos autores para comparecerem na audiência acompanhados de seus constituintes. Ciência à autarquia ré.

### Expediente Nº 9322

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012402-84.2011.403.6119 - LUIZ BARBOSA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2014, às 16 horas. Diante do informado no petição de fls. 130/131, intemem-se os Patronos do autor para comparecerem na audiência acompanhados de seus constituintes e da testemunha arrolada, João Luciano. No que toca a testemunha Juvenal Soares de Oliveira, depreque-se sua oitiva ao MM. Juízo da Subseção Judiciária de Guaiara/PR. Ciência à autarquia ré. Cumpra-se e intemem-se.

### Expediente Nº 9324

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005542-96.2013.403.6119 - ADELMA PEREIRA LINS(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 85/86: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/06/2014, às 14 horas. Intime-se o Patrono da autora para comparecer na audiência acompanhado de sua constituinte, bem como das testemunhas arroladas, com exceção da testemunha Douglas Antonio dos Santos que deverá ser intimada para comparecimento. Ciência à autarquia ré.

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**  
**Juiz Federal**  
**Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2051**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009317-66.2006.403.6119 (2006.61.19.009317-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA MASTER LTDA X REYNALDO IGNACIO JUNIOR X REINALDO IGNACIO**

1. Fl(s).20/21: Diante do informado pela exequente e considerando os indícios de dissolução irregular da empresa executada (fl.17), bem como porque resta demonstrada sua condição de representantes legais da executada (fl.23/24), com fundamento no art. 135, III, CTN, defiro o pedido de responsabilização e inclusão de REYNALDO IGNACIO JUNIOR (CPF: 046.374.478-01) e REYNALDO IGNACIO (CPF: 069.800.408-63), no pólo passivo do(s) presente(s) processo(s).2.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) nome(s) do(s) sócio(s) REYNALDO IGNACIO JUNIOR (CPF: 046.374.478-01) e REYNALDO IGNACIO (CPF: 069.800.408-63), no pólo passivo da demanda.3. Sem prejuízo, expeça-se mandado para citação do(s) representante(s) lega(l)(is).

**0002063-66.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GRAZIELLE PEREIRA MAIA**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 49 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido. Art. 49. Suspensão, a pedido do(a) exequente, nos seguintes casos:I. Da execução fiscal, fora das hipóteses do art. 40 da L. 6.830/80, pelo prazo de até 1 (um) ano, exceto nos casos de parcelamentos, hipótese em que será observado o art. 50 desta portaria.II. Da execução de sentença, pelo prazo de até 1 (um) ano, após intimação do exequente. Vencido o prazo, e caso não seja(m) indicado(s) endereço ou bens, remessa dos autos ao Arquivo Sobrestado

**0002546-62.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANGELA ANUNCIADA DA SILVA**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades:I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento.II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado.Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

**0002626-26.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RENATA TOMBOLO SANTIAGO REIS**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades:I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento.II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento,

após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

**0001469-81.2013.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DIONARIA THIMOTEO DE LIMA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

**0001743-45.2013.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUCIANO DA SILVA ROSA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

## **Expediente Nº 2053**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0007048-64.2000.403.6119 (2000.61.19.007048-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ACQUA METAIS SANITARIOS LTDA X ROSANA HELENA PINTO SANTANA X JOSE MARIA NAVARRO CANIZARES

**DECISÃO** Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por ROSANA HELENA PINTO SANTANA contra UNIÃO FEDERAL, com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Alega o excipiente (fls. 133/150), em síntese, que ocorreu a prescrição do crédito tributário e que é parte ilegítima. A União Federal (fls. 184) contrapõe-se ao manifestado pelo excipiente alegando que não houve prescrição do crédito. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Trata-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente. (ii) Ilegitimidade passiva Quanto ao pedido de exclusão, haja vista a concordância da parte contrária, e o correto enquadramento nos termos do art. 135 do CTN, reconheço a ilegitimidade de parte da excipiente. (iii) Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É

a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DICON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI

COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do

tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de consequente, interrupção do prazo prescricional, ainda

que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 31694180-8i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 26.07.94, com a NFLD. ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 02.12.94; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 16.01.95; iv) a citação válida do executado ocorreu em 14.06.95; Assim, nos termos da redação atual do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, não há como reconhecer que se passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito e a data do despacho que ordena a citação, logo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. Diante do exposto, reconhecendo inexistência de prescrição do crédito tributário, DEFIRO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade apenas para excluir a excipiente do pólo passivo. Ao SEDI, para correção. Proceda o Oficial de Justiça à penhora dos bens do executado, e, na ausência, proceda-se ao Bacenjud. Sem honorários. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se.

**0016297-39.2000.403.6119 (2000.61.19.016297-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER)**  
1. Fls. 474/476. DEFIRO a expedição de Ofício ao Banco do Brasil (PAB Fórum desta Comarca), para que transfira o valor da guia de fl. 480, vinculado ao processo n.º 2000.61.19.016297-2, bem como o valor da guia de fl. 479, vinculado a estes autos, para uma conta judicial a ser aberta no banco Caixa Econômica Federal, Agência n.º 4042.2. Após, com a resposta da diligência acima, cumpra-se o despacho de fl. 465, arquivando-se estes autos por SOBRESTAMENTO até a decisão final dos Embargos à Execução n.º 0022321-83.2000.403.6119.3. Int.

**0018794-26.2000.403.6119 (2000.61.19.018794-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TRATOMOTOR REFORMA DE TRATORES LTDA X JOAO LUIZ DA MOTA(SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR)**  
1. Recebo a apelação da exequente (FN /CEF, de fls. 334/377, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se

**0002117-81.2001.403.6119 (2001.61.19.002117-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TRANSBOARD LOGISTICA DISTRIBUICAO E TRANSPORTE LTDA X CLAUDINEIS CANELLA X JOFFRE RODRIGUES DE CARVALHO FILHO**  
SENTENÇA em inspeção(Tipo A) Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por CLAUDINEIS CANELLA, objetivando a desconstituição da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida tributária. Alega o excipiente (fls. 55/57), em síntese, a ilegitimidade para figurar nos autos, haja vista que não estava mais na sociedade no momento de sua dissolução irregular. A UNIÃO FEDERAL (fls. 68/70) não se contrapõe ao manifestado pelo excipiente, requerendo da execução a sua exclusão bem como do sócio JOFFRE RODRIGUES DE CARVALHO FILHO, porém, a inclusão dos sócios LINA DOMINGUES DE SOUZA e HONORÁRIO DOMINGUES DE SOUZA. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-



executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o executado tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente.

(ii) Prescrição dos créditos tributários

**Conceituação** A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento.

**Constituição definitiva do crédito** Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera:

- se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04).
- se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por não realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI;
- se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior).

**Interrupção do prazo prescricional** Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação:

- Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;
- A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de

09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJmuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter

encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80699103343-40i) a data da constituição definitiva do crédito, com base no entendimento acima esboçado - considerando-se a data possível como a última do prazo, ante a inexistência de informação nos autos - foi em 30.06.94 (referente ao vencimento de 29.04.94 e 30.06.94), em 31.09.94 (referente aos vencimentos de 29.07.94, 31.08.94 e 30.09.94) e em 31.12.94 (referente aos vencimentos de 31.10.94, 30.11.94) e em 31.03.95 (referente ao vencimento de 31.01.95) com a entrega da DCTF. ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 22.03.01; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.03.01; iv) a citação válida do executado ocorreu 01.10.10. (por edital) Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, há como reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido nas referidas CDAs, e, por conseguinte, da execução fiscal. (iii) O redirecionamento para os sócios-gerentes A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Em princípio, parcela significativa da jurisprudência, e este juízo outrora assim já entendeu, sustenta que, por força da teoria da actio nata, nos casos de dissolução irregular da sociedade, haveria uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, haveria de se reconhecer a ofensa à lei. Para este entendimento, então, o redirecionamento para os sócios não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá no curso da Execução Fiscal, momento em que se tem notícia da dissolução irregular. Aqui, nasceria o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN para se cobrar o crédito dos sócios-gerentes e não o momento da citação da empresa. Nessa linha, manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07). Todavia, a jurisprudência ainda do STJ não é segura em aceitar esta tese, e parece estar caminhando em sentido diverso. Seja no AgRg EREsp 761488/SC, seja pelo fato da matéria ainda não ter sido decidida por completo pela Primeira Seção do STJ no REsp repetitivo 1.201.993/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin. O entendimento que começa a se definir nas duas turmas de direito público é que o prazo dos cinco anos deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exequente teria a partir desta data um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo. A justificativa deste lapso, que obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução (termo que tecnicamente entendo inadequado, haja vista se tratar de responsabilidade direta e pessoal e não redirecionamento) para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. Justamente por não ser redirecionamento, mas forma anômala de intervenção ulterior de terceiro responsável, é que o prazo deve ser

contado da citação da pessoa jurídica e não de eventual irregularidade no curso do processo. Concordo plenamente com tal leitura dada pelo e. STJ, visto que a prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende aplicar este redirecionamento. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Assim, a adoção da tese da actio nata abre espaço, ao meu ver, para fenômeno inadmissível num sistema jurídico, qual seja, a inexistência de estabilização das relações sociais e jurídicas, gerando incerteza, insegurança e competindo para a fragilidade das expectativas individuais (Luhmann). Eis o entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (2011/0210133-2)) Voto Cinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Veja-se, ainda, que o entendimento já existia há algum tempo na Corte Superior: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA.** 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.** 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010) Nesse mesmo e lúcido sentido caminha a jurisprudência do e. TRF3: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO**

INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, verifico que não foi colacionada cópia integral da execução fiscal originária; no entanto, ao que se depreende da análise dos autos, referida execução foi distribuída em 19/07/2001 e a executada citada em 22/08/2001; como salientou, na decisão agravada, o d. magistrado de origem, a embargada requereu, em 11.09.2007, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, entre os quais se inclui o ora embargante (fls. 42/43 dos autos principais). 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/08/2001 e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 11/09/2007, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio agravado. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão de Marcos Antônio Pisani do polo passivo da demanda executiva. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 6ª T Unânime - Rel. Des. Consuelo Yoshida - AI 0024613-45.2012.03.0000 - j. 22.11.12) Esclareça-se, ainda, que tal entendimento deve prevalecer, inclusive, nas situações em que a inclusão do nome dos sócios se deu com base no art. 13 da L. 8620/93, como no caso dos autos. É já de conhecimento notório que o plenário do STF declarou, na sessão de 03.11.10, inconstitucional a aplicação do art. 13 da L. 8620/93, no julgamento do RE n 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da CF. O julgamento deu-se no âmbito da repercussão geral (artigo 543/B do Código de Processo Civil). Tal dispositivo autorizava inserir o nome dos sócios na CDA, e, logo, no pólo passivo desde logo na eventual execução fiscal, posto que partia da solidariedade existente para débitos de natureza previdenciária, independentemente da prática de ato ilícito para fins de redirecionamento da execução. Assim dispunha o art. 13: os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, seria incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Logo, qualquer inclusão de sócios feitas com base neste artigo perde o seu suporte normativo. A teoria do direito brasileira adota, por excelência (salvo mitigações nas situações de limitação material e temporal do art. 27 da L. 9868/99), a teoria da nulidade dos atos inconstitucionais, o que significa dizer que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade, todos os atos materiais ou processuais praticados sob a sua égide são nulos desde o início, como se nunca houvessem existidos (na linha do velho brocardo quod nullum est nullum producit effectum). Isto implica afirmar, portanto, que, uma vez declarada inconstitucional tal norma materializada pelo art. 13 da L. 8620/93, todos os atos praticados sob os seus auspícios são inconstitucionais, devendo ser anulados. Se a inserção dos sócios se deu com base em norma reconhecida inconstitucional, há que se proceder à investigação de nova causa que autorizaria a sua inclusão, o que só é possível, como dito acima, nas situações do art. 135 do CTN. Assim, eventual inclusão é possível sob novo fundamento que não o do art. 13 da L. 8620/93. Entretanto, não se pode esquecer que a prática de qualquer ato jurídico, salvo situações excepcionais, sujeita-se à estabilidade e à segurança jurídica, e, portanto, como visto acima, somente se pode perquirir de se buscar o redirecionamento novamente para os sócios se não houver tal ato sido maculado pelo instituto da prescrição intercorrente. Isto implica afirmar que, se passados mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a nova citação dos sócios, com base no novo pedido de redirecionamento então nos termos do art. 135 do CTN (e não mais do art. 13 da L. 8620/93), há manifesta existência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência do TRF3: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA

ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQUENTE EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios.2. Sobreveio nova razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente.3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.4. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo manifestamente inadmissível e infundado que configura autêntico abuso do direito de recorrer. Imposição de multa de 10% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento ( 2º do artigo 557 do CPC).(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036091-21.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DE 06.04.11) Ressalte-se, apenas a título de afastar argumentações contrárias, que não há sentido em se sustentar que o prazo dos cinco anos para o novo redirecionamento passaria a ocorrer da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8620/13, ou seja, a partir da sessão de julgamento do RE n 562.276/RS pelo STF - 03.11.10. Pensar assim, significa modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Supremo, o que somente poderia ser feito pela maioria de 2/3 do seu pleno, o que não o foi. Logo, todos os atos (inclusive o de inclusão dos sócios na CDA e de citação dos sócios na execução fiscal) praticados sob a autorização do art. 13 da L. 8620/93 devem ser declarados nulos e sem efeitos. Ainda, caso se admitisse por questão doutrinária (mas não jurisprudencial e nem legal/constitucional) que o Brasil caminha pela adoção da teoria da anulabilidade e não nulidade, aos moldes kelsenianos, mesmo assim não se poderia aceitar a convalidação dos atos praticados com base no art. 13 da L. 8620/93, visto que o princípio da teoria das nulidades relativas - pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo) - afastaria a validação de qualquer ato, dada a evidente ocorrência de prejuízo para os sócios. Ainda, também por outro princípio da nulidade relativa - ninguém pode alegar a nulidade que foi por si próprio provocada - a citação dos sócios sucumbiria, já que foi propositada pela própria exequente ao inscrevê-los indevidamente na CDA. Também entendo que, nos casos de dissolução irregular, mesmo não aceitando a tese da actio nata (do redirecionamento a qualquer tempo, quando descoberta), o simples lapso temporal entre a constituição definitiva do crédito e a citação do sócio executado não é requisito único, tudo a depender da conduta da executada nos autos, especialmente nos casos em que houve demora em se requerer o redirecionamento pela constatação da dissolução irregular. Assim, verificada desde logo a dissolução e já requerida a inclusão, penso que o prazo dos 5 anos deve ser ponderado, ante a inexistência de desídia por parte do exequente. Todavia, como no caso dos autos, em que a inicial dista e muito do pedido de redirecionamento, vejo situação a demonstrar a prescrição. Deste modo, dada as circunstâncias dos autos, ultrapassado um lapso bem maior do que cinco anos entre a inicial executiva 22.03.01, com a citação da pessoa jurídica por edital em 01.10.10, e a citação dos sócios ocorrida apenas em 30.01.12 com o comparecimento pessoal nos autos, há que ser reconhecida a prescrição intercorrente para redirecionar a execução para o sócio. Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição do crédito tributário e a prescrição intercorrente para o redirecionamento, e JULGO EXTINTA a execução nos termos do art. 269, IV do CPC. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Sentença sem reexame necessário. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de junho de 2013.

**0002767-89.2005.403.6119 (2005.61.19.002767-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X QUALIFIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EXTRUDADOS LTDA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)**

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fls. 111/122, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0002452-90.2007.403.6119 (2007.61.19.002452-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ACOS MACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP203989 - RODRIGO SAMPAIO**

RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP221020 - EMERSON FLÁVIO DA ROCHA E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

1. Dê-se vista ao patrono da executada para informar o número de seu CPF/MF, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do item IV, artigo 7º, da Resolução 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010. 2. Devidamente regularizado, expeça-se o Ofício Requisitório, intimando-s as partes da expedição. 3. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada.4. Intime-se.

**0000642-12.2009.403.6119 (2009.61.19.000642-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HAMMER LIMITADA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)**

1. Tendo em vista a substituição da CDA, abra-se vista à executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente informado pela exequente às fls. 97/111, no prazo de 05 (CINCO) DIAS.2. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 98/99.3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026569-92.2000.403.6119 (2000.61.19.026569-4) - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO X FARAH GOMES E AMORIM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(SC013412 - LUCIANO DUARTE PERES E SC010032 - RYCHARDE FARAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

DESPACHO DE FL. 352.(...) expeça-se novo ofício e intímem-se as partes. Em seguida, se em termos, prossiga-se nos demais atos da Requisição de Pequeno Valor (...).....Da expedição da Requisição de Pequeno Valor (RPV) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 2054**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004114-16.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007438-19.2009.403.6119 (2009.61.19.007438-7)) POLIBALBINO INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE TERMO(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)**

Visto em SENTENÇA A embargante POLIBALBINO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA formulou pedido de desistência dos presentes embargos (fls. 38/40), com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Decido.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007925-96.2003.403.6119 (2003.61.19.007925-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP091818 - MARIO JORGE DA COSTA CARVALHO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X COPERGLASS COMERCIO E INDUSTRIA DE VEICULOS E PECAS DE FIBERGLASS LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0004902-40.2006.403.6119 (2006.61.19.004902-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LVM PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0008545-98.2009.403.6119 (2009.61.19.008545-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)**



X ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELET(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Comunica a executada a interposição de agravo de instrumento (fls. 270/281). Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.Int.

**0009942-95.2009.403.6119 (2009.61.19.009942-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MINERALMAQ MAQUINAS PARA MINERACAO METALURGICA E QUIMICA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0011007-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011007-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELET(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP169029 - HUGO FUNARO)

Comunica a executada a interposição de agravo de instrumento (fls. 168/176). Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.A fim de dar cumprimento ao teor constante da Nota de Devolução de fl. 135, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, e considerando a certidão de fl. 179, manifeste-se a exequente em 30 (trinta) dias, mediante carga dos autos.207/214 - Tendo em vista o valor irrisório das parcelas mínimas constantes dos extratos de fls. 210/214, considerando-se o valor da dívida, informe a exequente, no mesmo prazo acima, sobre eventual inclusão de todos os débitos da executada no parcelamento, bem como sobre a sua consolidação.Int.

**0006890-86.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BRISTOL E PIVAUDRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER) DECISÃOConsta dos autos que o débito tributário representado pelas CDAs 80.6.11.143109-34 e 80.6.11.143110-78 foi integralmente pago (fls. 346/353).Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito indicado, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXCLUSÃO DAS CDAs n.º 80.6.11.143109-34 e 80.6.11.143110-78.Quanto às certidões remanescentes, há notícia de ter sido o débito incluído em programa de parcelamento, em relação a uma. E, em relação à CDA 80.2.11.078878-58, a executada informa ter sido feita compensação (fl. 237/344).Assim, manifeste-se a exequente, minudentemente sobre as alegações da executada, pertinente à compensação, em 30 (trinta) dias, mediante carga dos autos.Ao SEDI para as devidas anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008350-74.2013.403.6119** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP173045 - MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS E SP083166 - DALMO TOMAZ PEREIRA E SP070307 - NIVALDO BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)

Fl. 72 - Traga a exequente rol de CDAs cujos pagamentos anunciados se refiram exclusivamente aos títulos, tal como descrito na inicial (fls. 2 e 3), em 5 (cinco) dias.Em relação às CDAs remanescentes, informe se há parcelamento, requerendo o que de direito.Após, com a manifestação, conclusos.Int.

## **Expediente Nº 2055**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006246-56.2006.403.6119 (2006.61.19.006246-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GHOGHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP266312 - MARCELO SGOTI E SP319303 - KLEYSON MARINHO DE OLIVEIRA)

DECISÃOTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por GHOGHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra UNIÃO FEDERAL, com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.Alega o excipiente (fls. 76/80), em síntese, que ocorreu a prescrição do crédito tributário. A União Federal (fls. 90/94) contrapõe-se ao manifestado pelo excipiente alegando que não houve prescrição do crédito nem nulidade. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:(i) Exceção de Pré-ExecutividadeA exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Trata-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o

faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente. (ii) Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário,

razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05.Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05)O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal.Neste sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08)Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados.Neste sentido, a jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o

vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o

estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. (Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJ. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80107045902-80i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 24.11.05, com a notificação da decisão administrativa denegatória de recurso do AI notificado em 21.12.99. ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 28.08.06; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 06.12.06; iv) a citação válida do executado ocorreu em 24.07.12; Assim, nos termos da redação atual do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, não há como reconhecer que se passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito e a data do despacho que ordena a citação, logo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo inexistência de prescrição do crédito tributário. Proceda o Oficial de Justiça à penhora dos bens do executado, e, na ausência, proceda-se ao Bacenjud. Sem honorários. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se.

#### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4411**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010006-03.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSAFÁ PEREIRA DOS SANTOS**

Requer a CEF na petição de fls. 86/92 a expedição de Carta de Intimação para que seja o executado intimado para pagar as custas processuais e honorários advocatícios. Indefiro o pedido retro, nos termos do artigo 222, do CPC. Outrossim, intime-se a CEF para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de remessa do processo ao Juízo do atual domicílio do executado, conforme artigo 475-P, parágrafo único do CPC ou juntar as guias relativas as custas da Justiça Estadual de Iporã/MS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0003574-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X**

ROBERTO CHINI

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007602-42.2013.403.6119** - GILENO LISBOA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Intime-se a CEF para manifestar-se sobre o pedido de desistência da ação formulado pelo autor à fls. 108, haja vista o disposto no art. 267, parágrafo 4º do CPC.Após, voltem conclusos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0004699-39.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ OMAR ROMERO SARTORETO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF à fl. 137.Fl. 138: Defiro a pesquisa de bens do devedor através do sistema Renajud.Publique-se. Cumpra-se.

**0003124-59.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELCIO ALVES PEREIRA

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados defiro o pedido formulado para realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos.Cumpra-se.Após, publique-se e intime-se.

**0010449-85.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GOMES RIBEIRO

Fl. 65: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física.No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato.Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Publique-se.

**0002317-05.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA SUELI PEDROSA OLIVEIRA

Abra-se vista à parte autora acerca da devolução da Carta Precatória não cumprida, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de (10) dez dias. Publique-se. Intime-se.

**0002484-85.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSILEIDE JESUS DOS SANTOS

Fl. 66: defiro a dilação do prazo por 10 (dez), devendo a CEF requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, tendo em vista a juntada de pesquisa administrativa às fls. 39/63, devendo a CEF apresentar novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002159-91.2005.403.6119 (2005.61.19.002159-6)** - RICARDO RENZO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cobre-se, por meio de correio eletrônico, o cumprimento do ofício encaminhado ao Catório de Imóveis de Mairiporã, nos termos do despacho de fl. 437.Outrossim, deverá a CEF dar cumprimento à daterminação contida no terceiro parágrafo de fl. 437. Publique-se.

**0007188-88.2006.403.6119 (2006.61.19.007188-9)** - INACIO MARTINS TEIXEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 172/181, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 170. Publique-se.

**0000919-96.2007.403.6119 (2007.61.19.000919-2)** - ELEIZER ROCHA PEREIRA (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 195/213, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 193. Publique-se.

**0006768-49.2007.403.6119 (2007.61.19.006768-4)** - MARIA DA CONCEICAO SOUZA CARVALHO (SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 423/436, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância, expeça-se RPV devendo, posteriormente, serem os autos enviados sobrestados ao arquivo. Em eventual discordância, deverá a parte autora apresentar impugnação acompanhada de planilha de cálculo do valor do débito que entende devido e requerer a citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC. Consigno que o silêncio será interpretado como concordância ao demonstrativo de diferenças acostado pelo INSS às fls. 423/436. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008350-50.2008.403.6119 (2008.61.19.008350-5)** - MARCIA APARECIDA DE SOUZA MACHARGO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Com a manifestação, cumpra-se a partir do terceiro parágrafo do despacho de fls. 275. Publique-se.

**0009413-13.2008.403.6119 (2008.61.19.009413-8)** - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS SIQUEIRA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 147/172, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido e requerer a citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC. Na hipótese de concordância, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 145. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0011766-89.2009.403.6119 (2009.61.19.011766-0)** - MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 367/370: não obstante tenha o advogado da parte autora apresentado os seus documentos, verifico que remanesce divergência entre o seu nome constante no comprovante de situação cadastral no CPF e na carteira de identidade profissional. Assim, considerando que o cadastro na Justiça Federal é feito de acordo com a identidade profissional do advogado, deverá este proceder a sua regularização perante a Ordem dos Advogados do Brasil nos termos da sua situação cadastral no CPF, devendo tal ato ser comprovado nos presentes autos. Com o cumprimento do acima exposto, determino seja enviado, por correio eletrônico, ofício ao SEDI e ao NUAJ para regularização do nome do ilustre advogado. Por fim, expeça-se nova RPV nos termos do despacho de fl. 363. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão de ofício. Publique-se. Cumpra-se.

**0009343-25.2010.403.6119** - DURVALINA MARIA DA MATA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/151: indefiro o pedido para que seja realizada nova perícia médica, bem como retorno dos autos ao perito judicial com a finalidade de prestar esclarecimentos, tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial de fls. 112/119 e nos esclarecimentos de fls. 142/143, restando, assim, bem analisadas as enfermidades indicadas na exordial, mesmo porque está este Juízo livre para apreciar as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131). Assim, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

**0012024-65.2010.403.6119** - KATIANE CAVALCANTE RODRIGUES X CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA X REGINALDO JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 200/214, no prazo

sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Nada mais havendo a deliberar, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007194-22.2011.403.6119** - MARIA JOSE DA SILVA (SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 180/188, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância, expeça-se RPV devendo, posteriormente, serem os autos enviados sobrestados ao arquivo. Em eventual discordância, deverá a parte autora apresentar impugnação acompanhada de planilha de cálculo do valor do débito que entende devido e requerer a citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC. Consigno que o silêncio será interpretado como concordância ao demonstrativo de diferenças acostado pelo INSS às fls. 180/188. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009434-81.2011.403.6119** - DIMAS FERREIRA DA SILVA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 143/158, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância, expeça-se RPV devendo, posteriormente, serem os autos enviados sobrestados ao arquivo. Em eventual discordância, deverá a parte autora apresentar impugnação acompanhada de planilha de cálculo do valor do débito que entende devido e requerer a citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC. Consigno que o silêncio será interpretado como concordância ao demonstrativo de diferenças acostado pelo INSS às fls. 143/158. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001874-54.2012.403.6119** - JOSE EDVALDO ALVES DE SOUZA (SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 120/131, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Nada mais havendo a deliberar, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004826-06.2012.403.6119** - FRANCISCO PEREIRA CAMPOS (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0004826-06.2012.403.6119 AUTOR: FRANCISCO PEREIRA CAMPOS REU: UNIÃO FEDERAL VISTOS, e examinados os autos. Compulsando os autos, verifica-se que novamente a Receita Federal do Brasil não elaborou os cálculos determinados na decisão judicial que antecipou a tutela jurisdicional, pela ausência de informações que deverão ser prestadas pela parte autora, no prazo de 10 dias, a saber: fornecimento da abertura dos juros e correção monetária incluídos no valor de R\$ 54.548,14 pagos em fevereiro de 2009 e informação dos valores a serem excluídos dos rendimentos tributáveis (honorários advocatícios ou outras despesas com a ação judicial movida contra o INSS). Para tanto, converto o julgamento em diligência para que a parte autora forneça esses dados para viabilização do cálculo. Publique-se. Após a parte autora fornecer os novos dados, oficie-se à Receita Federal, para que cumpra a decisão que antecipou a tutela jurisdicional, promovendo o necessário cálculo, instruindo-se com cópias da decisão de fls. 129/133, ofício fls. 140/141, petição de fls. 152/155, ofício 158/160, além da nova petição a ser fornecida pelo autor. A presente decisão servirá de ofício.

**0006465-59.2012.403.6119** - IVANA GONZALEZ BERNARDINO (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos cálculos de fls. 113/120, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Em eventual discordância, a impugnação deverá ser apresentada com conta fundamentada em demonstrativo de cálculo que possa identificar o ponto de divergência, no mesmo prazo acima fixado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e



10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010187-04.2012.403.6119 - MARIA FRANCISCA MATIAS DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial de fls. 157/174, requerendo ao final a realização de nova perícia médica na especialidade Ortopedia. Indefiro o pedido de nova perícia, pois não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Contudo, determino esclarecimentos pelo perito no sentido de analisar a doença da Síndrome do Túnel do Carpo informada pela parte autora, cujos exames fazem parte dos autos, conforme documentos de fls. 35/40 e 59/62. Para tanto, intime-se o perito, Sr. Mauro Mengar, via correio eletrônico, devendo a intimação ser devidamente instruída com os documentos de fls. 35/40, 59/62 e da petição de fls. 180/188. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011343-27.2012.403.6119 - JOSE ZACARIAS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se a parte autora acerca do estudo socioeconômico acostado às fls. 128/148, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o laudo pericial médico de fls. 104/111, bem como sobre o estudo socioeconômico de fls. 104/111. Após a manifestação das partes, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Por fim, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012563-60.2012.403.6119 - JOSE APARECIDO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do estudo socioeconômico acostado às fls. 85/94, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0005630-37.2013.403.6119 - GILMAR GIL DE SOUZA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento. 5. Após, voltem conclusos para sentença. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006365-70.2013.403.6119 - THIAGO DOS SANTOS(SP280375 - ROGERIO PREVIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Às fls. 82/93 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial de fls. 65/76, requerendo ao final esclarecimentos, inspeção judicial e realização de audiência por oitiva do perito judicial. Defiro o pedido de esclarecimentos, intime-se o perito, Sr. Mauro Mengar, via correio eletrônico, para responder os quesitos complementares de fl. 86 da parte autora, devendo a intimação ser devidamente instruída com os documentos de fls. 86/93. Outrossim, indefiro o pedido de inspeção judicial e de oitiva de perito judicial em audiência, ante a farta documentação acostada aos autos, este Juízo livremente apreciará as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006682-68.2013.403.6119 - MARIA MARLENE DA SILVA(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE E SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 27/29: recebo como emenda à petição inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada

pelo INSS. Por tratar-se, in casu, de questão unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0006800-44.2013.403.6119 - YOSHIO ICHIKI(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento. 5. Após, voltem conclusos para sentença. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007470-82.2013.403.6119 - ELIANA APARECIDA GONZAGA X RONALDO VIEIRA GONZAGA X RODRIGO VIEIRA GONZAGA X ROMEU VIEIRA GONZAGA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0007642-24.2013.403.6119 - JULINDO OLIVEIRA DE QUEIROZ(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 58: dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela APSADJ Gerência Executiva em Guarulhos quanto ao restabelecimento do benefício e respectivo pagamento. 2. Fls. 61/87: manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Decorrido o prazo mencionado no item 2, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007663-97.2013.403.6119 - SANDRA VALERIA DA SILVA DALLOCCO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, informando, outrossim, se há interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 34/42. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007674-29.2013.403.6119 - MARIA CLARA SANTOS SILVA - INCAPAZ X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP307460 - Zaqueu de Oliveira) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, informando, outrossim, se há interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 37/41 e estudo socioeconômico às fls. 43/54. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Fl. 42: prejudicado ante o acima deliberado. Por fim, ao MPF. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008140-23.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008610-54.2013.403.6119** - JOSE BATISTA RAMOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0009399-53.2013.403.6119** - BENEDITO PASSOS MUNIZ(SP315893 - FRANCISCA SANDRA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF às fls. 73/82, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a matéria objeto do feito é unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

**0009647-19.2013.403.6119** - RAIMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para o INSS, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0009664-55.2013.403.6119** - ESMERALDA FERMINO DOS SANTOS RODRIGUES(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0009696-60.2013.403.6119** - ANTONIO ARDIS(SP198764 - GERVÁSIO FERREIRA DA SILVA) X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

Intime-se a parte autora para regularizar o polo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, pois deve figurar no polo passivo da relação processual a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, uma vez que se trata de ação cujo objeto é a declaração de inexigibilidade de débito tributário, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se.

**0000080-27.2014.403.6119** - DAURA CELESTINO DA SILVEIRA(SP338683 - LUCAS MARTINS ENGELS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Daura Celestino da Silveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por meio do qual a parte autora pretende obter a chamada desaposentação, que consiste na cessação de aposentadoria anterior e imediata implantação de novo benefício, tudo isso considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria à qual renuncia. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/41. À fl. 45, despacho que determinou a regularização da representação processual, assim como a juntada da declaração de hipossuficiência original, comprovante de endereço e declaração de autenticidade, o que foi cumprido às fls. 47/50. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 08/01/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL.I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003.II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível.III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0000179-94.2014.403.6119 - VALMIR ROCHA DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Valmir Rocha de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, sem pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de determinados períodos de atividades especiais e a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.628.257-7), desde a sua concessão em 10/10/2006, com o pagamento das diferenças das prestações vencidas e vincendas, atualizadas monetariamente, com juros legais. Requereu, por fim, a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 15% do valor da condenação.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/279.À fl. 284, despacho que determinou a emenda da inicial para adequação do valor da causa, nos termos do art. 260, do CPC, o que foi cumprido à fl. 287.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.No presente caso, a ação foi ajuizada em 10/01/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003.II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível.III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0001466-92.2014.403.6119 - PAULO DO NASCIMENTO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS nº 0001466-92.2014.403.6119AUTOR: PAULO DO NASCIMENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVISTOS, em decisão.Trata-se de ação

de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 26/243). É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pela autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Cite-se o INSS para oferecimento de resposta no prazo de 60 dias, sob pena de revelia.

**0001506-74.2014.403.6119 - ATAIDE DONIZETTE COSTA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Ataíde Donizete Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DCIS O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.932.928-4, através do enquadramento como atividade especial de determinados vínculos laborais e a transformação do benefício em aposentadoria especial. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores da revisão do benefício previdenciário. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 23/314. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que a parte autora está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - espécie 42 - conforme narrado na inicial, possuindo meios para a sua sobrevivência. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 24. Anote-se. A parte autora deverá regularizar a petição inicial, acostando comprovante de endereço atualizado e em nome próprio, bem como autenticação dos documentos acostados ou a sua declaração de autênticos, no prazo de 10 dias. Após, se regularizado, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001013-10.2008.403.6119 (2008.61.19.001013-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CANDIDO QUINTILIANO ME X MARIA APARECIDA CANDIDO QUITILIANO**

Fl. Dê-se ciência à CEF sobre o desarquivamento do feito. Deverá a parte exequente apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

**0007034-02.2008.403.6119 (2008.61.19.007034-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIANE APARECIDA BARROSO (SP102651 - GILBERTO ANTONIO BASTIA NEVES)**

Tendo em vista a manifestação da CEF à fls. 143, determino o desbloqueio dos valores penhorados às fls. 135/136. Após, voltem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

**0009920-03.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LOPES SOARES - ME X ANTONIO LOPES SOARES  
Compulsando os autos verifico que a parte executada ainda não foi citada, razão pela qual determino o desbloqueio do veículo constante de fl. 102 através do sistema Renajud. Deverá a parte exequente apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se. Cumpra-se.

**0001435-09.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACOS TAVOLARO LTDA X DENNIS EMILIO SZYBUN LOZOV X EMILIA GLORIA RODRIGUES LOZOV

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: AÇOS TAVOLARO LTDA E OUTROS Cite-se os (as) executados (as) AÇOS TAVOLARO LTDA EPP, CNPJ 05366870/0001-00; DENNIS EMILIO SYBUN LOZOV, CPF 039.197.688-50; EMILIA GLORIA RODRIGUES LOZOV, CPF 064.164.218-01, com endereço na Rua Antonio de Souza Campos, nº 105, apto 142, Vila Matilde, São Paulo/SP, CEP 03511-010 e/ou Avenida Conselheiro Carrão, nº 1861, Cj 63, Vila Carrão, São Paulo/SP, CEP 03403-001, para pagar, em 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC o montante de R\$ 164.183,47 (cento e sessenta e quatro mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos), cálculo atualizado até 28/02/2013, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e ss do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação e penhora. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do CPC. Por economia processual, cópia desse despacho servirá de Carta Precatória a ser distribuída para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006161-26.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELPIDIO FRANCA XAVIER X VALDETE XAVIER PEREIRA LACERDA(SP151890 - MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS)

Às fls. 60/64 a parte executada apresenta contestação, em resposta à presente ação de execução de título extrajudicial contra ela proposta. Embora não seja a contestação o meio processual adequado para oferecer resistência ao processo de execução (art. 736, do CPC), entendo aplicável ao caso, excepcionalmente, o princípio da fungibilidade. Desse modo, deverá a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, promover a necessária emenda da peça apresentada às fls. 60/64, a fim de adequá-la aos requisitos dos embargos à execução, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 736, do CPC, bem como juntar cópia da petição inicial e eventual sentença referente aos autos nº 0003668-93.2010.403.6309, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, sob pena de revelia. Sanada a irregularidade, recebo como embargos à execução, pelo que deverá a secretaria promover o desentranhamento e encaminhamento da referida para distribuição por dependência ao presente feito. Publique-se. Cumpra-se.

**0001480-76.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON FELIPE AGUILAR - ME X EDSON FELIPE AGUILAR

Considerando o termo de fl. 94, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada da cópia da petição inicial e eventual sentença dos autos Nº 0011196-46.2012.403.6104, a fim de verificar a existência de prevenção. Publique-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010483-26.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANTONIO MARTINS ROSA JUNIOR X ADRIANNE COLOMBO CORREA

vistos em inspeção. Fls. 39/40: Manifeste-se a CEF acerca da juntada do Mandado de Intimação com cumprimento

negativo para a notificação dos réus e para que apresente novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da parte requerida, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de localização de endereço em localidade diversa deste Juízo, providencie a autora, na mesma oportunidade, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se.

**0004935-83.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X LUANA DE SANTANA TORRES

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da certidão de fl. 47. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019548-64.1996.403.6100 (96.0019548-0)** - GILBARCO DO BRASIL S/A - EQUIPAMENTOS(SP022046 - WALTER BUSSAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X GILBARCO DO BRASIL S/A - EQUIPAMENTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE

GUARULHOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: UNIÃO FEDERAL X GILBARCO DO BRASIL S/A - EQUIPAMENTOS Fl. 370: Defiro. Expeça-se mandado de substituição dos bens penhorados, nos termos dos artigos 475-J e 656 do CPC, de propriedade da executada GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.629.218/0001-02, estabelecida na Rod. Presidente Dutra, s/n, km 215,4, Bairro Cumbica, CEP: 07183-900, Guarulhos/SP, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor de R\$ 64.065,63. Cópia do presente servirá como mandado de substituição de penhora, instruído com cópias de fls. 278/279, 320/320 verso e 370/372. Cumpra-se.

**0001556-42.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X VIVIAN DA SILVA LEAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X VIVIAN DA SILVA LEAL

Defiro o pedido de bloqueio do veículo motociclo Yamaha DT 180Z, cor branca, modelo/fabricação 1989, placa CMS2324, Renavam 00422304980, de propriedade da executada. Ciência à exequente, após remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008385-68.2012.403.6119** - JERONIMO APARECIDO SEVERINO(SP187234 - DENILSON LÁZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos. Não obstante o alvará judicial seja procedimento de jurisdição voluntária, no presente caso houve a interposição de recurso de apelação pela CEF, demonstrando resistência ao pedido, o que caracteriza a presença do conflito de interesses. Desta forma, determino ao requerente que proceda à adequação da inicial para conversão do feito em ação ordinária, observando-se todos os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supramencionado, deverá a parte requerente juntar aos autos cópia da petição inicial e sentença referentes ao processo nº 0000228-14.2009.403.6119 constante do termo de prevenção de fl. 15. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4413**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002599-48.2009.403.6119 (2009.61.19.002599-6)** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ANISIO FERREIRA DE ANDRADE(RJ053969 - ALICE FERREIRA DE ANDRADE) X BANCO ITAULEASING S/A(SP272353 - PAULO CESAR MEDEIROS EYZANO)

Fls. 217/220: Proceda a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, à complementação do depósito de fl. 214, no importe de R\$ 127,47, atualizado até 30/12/2013, conforme requerido pelo DNIT. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0010104-90.2009.403.6119 (2009.61.19.010104-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA EDNA MOREIRA SOARES(SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS)  
Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

**0013190-69.2009.403.6119 (2009.61.19.013190-5)** - JOSE CICERO GERMANO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Primeiramente, ante a falta de parâmetros para efeitos de atualização monetária do valor constante no requerimento do INSS exarado à fl. 182, fixo como sendo data do cálculo dia 15/10/2013 (fl. 175vº), data esta em que fora prolatado o v. acórdão exequendo.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do valor indicado pelo INSS a título de honorários de sucumbência.3. No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 178. Havendo discordância, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0013277-25.2009.403.6119 (2009.61.19.013277-6)** - LUIZ RODRIGUES ALMEIDA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Verifica-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido do autor, conforme fl. 267, desta forma não havendo nada a decidir, retornem os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais.Cumpra-se.

**0005237-20.2010.403.6119** - GABRIEL PALOTTE FILHO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL  
Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Intime-se.

**0005315-14.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-38.2007.403.6119 (2007.61.19.009239-3)) ALECSANDER DE LIMA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais.Publique-se. Intime-se.

**0009342-40.2010.403.6119** - LOURIVAL SOUSA SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011404-53.2010.403.6119** - TERESA BARBOSA DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011232-77.2011.403.6119** - SANDRA REGINA DE HOLANDA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 240/247: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da decisão judicial.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.3. No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 238. Havendo discordância, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.4. Publique-se e cumpra-se.



**0000151-97.2012.403.6119** - ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000284-42.2012.403.6119** - ANDREZA COSTA DE PAULA(SP128761 - RENATO GOMES DA SILVA E SP304892 - FERNANDA MIRANDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intimem-se os réus para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003427-39.2012.403.6119** - LUCIENE BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a Assistente Social Dra. Maria Luzia Clemente, CRESS 06729 para realizar o estudo social no núcleo familiar da parte autora, informando os valores recebidos por cada membro da família.Determino a intimação da senhora perita judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, bem como cópia da decisão de fl. 146.Arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se.

**0003576-35.2012.403.6119** - JOSE DE ALMEIDA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a peça entranhada às fls. 246/252 intitulada Recurso de Apelação apresenta-se com evidente erro material, visto que o seu conteúdo indica que se trata de Contrarrazões de Recurso, mesmo porque, se assim não fosse seria o caso de prática de ato extemporâneo em razão da publicação da sentença que fora disponibilizada em 04/11/2013.Dê-se ciência à parte autora acerca ofício enviado pela APSDJ de Mogia das Cruzes comunicando que foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor sob o nº 42/150.589.113-0.Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Cumpra-se.

**0007637-36.2012.403.6119** - OSVALDO DE SOUZA COSTA X DANIEL MARTINS DE SOUZA X RAFAEL MARTINS DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008197-75.2012.403.6119** - JUSSARA RODRIGUES(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010789-92.2012.403.6119** - BRAZ DE ASSIS DOS SANTOS(SP193945 - IRANY DE MATOS DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a

hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011019-37.2012.403.6119** - MARIA ENITE CORDEIRO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da autora somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0011222-96.2012.403.6119** - APARECIDO RAIMUNDO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006785-75.2013.403.6119** - JOSE BENEDITO CAMARGO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006879-23.2013.403.6119** - ANGELA MARIA PINHEIRO CERZA(SP320198 - RAFAEL ESCANHOELA VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 124/129. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

**0007411-94.2013.403.6119** - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007469-97.2013.403.6119** - LUIZ CARLOS SARAIVA(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/95: Deverá a parte autora proceder ao complemento das custas processuais recolhidas, observando-se a Lei 9289/96, ou apresentar a declaração de hipossuficiência na forma determinada à fl. 90, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, cite-se o INSS. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006515-90.2009.403.6119 (2009.61.19.006515-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO DE SOUZA E SILVA

Fl. 166: defiro o pedido formulado pela parte autora de desentranhamento apenas dos documentos de fls. 08/12, no prazo de 5 (cinco) dias, pelo que deverá a serventia observar o disposto no parágrafo 2º, do artigo 177 do

Provisão COGE nº 64/2005, substituindo-os por cópias apresentadas, oportunamente, pela parte exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

**0011816-81.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KLEBER PACIFICO - ME X KLEBER PACIFICO

Fl. 102: anote-se com inserção no sistema processual acerca do substabelecimento outorgado pela CEF. Deverá a CEF dar cumprimento ao despacho de fl. 101, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0012292-51.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V O E COM/ DE FRIOS LTDA - ME X ELISABETE DA SILVA SANTOS

Ante a sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Por não ter sido angularizada a relação processual, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

**0001930-53.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA REGINA DE CARVALHO FERREIRA

Chamo o feito à ordem. Considerando que não foi angularizada a relação processual, reconsidero o despacho de fl. 68, no sentido de receber a apelação CEF em ambos os efeitos e determino a subida dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Fls. 69 e 72: providencie a Secretaria a exclusão do antigo advogado e a inserção do novo perante o sistema processual. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008516-19.2007.403.6119 (2007.61.19.008516-9)** - ADAUTO ANTONIO DE CAMARGO NEVES(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ADAUTO ANTONIO DE CAMARGO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notícia a patrona nesses autos a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 286 e requer a sua reconsideração. Mantenho a decisão de fl. 286 por seus próprios fundamentos. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002283-35.2009.403.6119 (2009.61.19.002283-1)** - MARINHO ROSA FERREIRA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINHO ROSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Em eventual discordância, deverá a parte autora apresentar impugnação acompanhada de planilha de cálculo do valor do débito que entende devido e requerer a citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

**0010317-91.2012.403.6119** - LUIZ CARLOS DE BARROS(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Intime-se o INSS para comprovar o cumprimento tutela antecipada nos termos da determinação de fls. 141 verso. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como,

observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Em eventual discordância, deverá a parte autora apresentar impugnação acompanhada de planilha de cálculo do valor do débito que entende devido e requerer a citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC.Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

**0001703-63.2013.403.6119** - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Em eventual discordância, deverá a parte autora apresentar impugnação acompanhada de planilha de cálculo do valor do débito que entende devido e requerer a citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC.Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029519-10.1995.403.6100 (95.0029519-9)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA E SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X RECIPLAST S/A(SP124190 - OSMAR PESSI E Proc. SERGIO MORAES CANTAL) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA E SOCIAL - BNDES X RECIPLAST S/A Fls. 507/510: Manifeste-se o BNDES acerca da proposta de acordo formulada pela parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias.Desta forma, suspendo, por ora, a determinação contida no despacho de fl. 505.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

**0028125-50.2004.403.6100 (2004.61.00.028125-1)** - EDITORA PARMA LTDA(SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO E SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDITORA PARMA LTDA

Defiro o pedido de fl. 452, permaneçam os autos sobrestados em secretaria por 1 (um) ano.Decorrido o prazo, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo.Outrossim, defiro o pedido de fl. 424, promova-se a retirada dos nomes das subscritoras da contra-capa dos autos.Intime-se. Cumpra-se.

**0006374-37.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONEL GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL GONCALVES DOS SANTOS Fls. 98/100: Manifeste-se a exequente acerca do detalhamento de ordem de bloqueio de valores, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0003099-46.2011.403.6119** - HELENA GOMES DE FREITAS X NELSON TADASHI UEDA(SP106188 - MARCOS SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA GOMES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TADASHI UEDA

Fl. 142: Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 151 em favor da CEF.Deverá a

CEF informar se pretende o prosseguimento da execução, ou se insiste no requerimento de suspensão da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

**0006790-34.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROBERTO DA SILVA

Tendo em vista que a medida consistente na expedição de ofício à Receita Federal, a fim de obter declarações de renda possibilitando, assim, a localização de bens passíveis de penhora, é considerada de caráter excepcional, e o exequente não demonstrou, no presente feito, a realização de todas as diligências possíveis à obtenção das informações sobre bens passíveis de penhora, INDEFIRO o pedido formulado à fl. 68. Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de cinco dias. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006824-53.2005.403.6119 (2005.61.19.006824-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA FRANCA X ELISABETE DE ARAUJO SANTOS FRANCA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009239-38.2007.403.6119 (2007.61.19.009239-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALECSANDER DE LIMA SOUZA

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

**0006049-57.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUTH GROSELLI

Diante do decurso do prazo de sobrestamento concedido à fl. 88, manifeste-se a CEF informando se houve acordo, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4438**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003376-96.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006478-05.2005.403.6119 (2005.61.19.006478-9)) JOSE HUGO SCHLOSSER(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Da análise dos autos verifico que se trata de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas ajuizado por JOSÉ HUGO SCHLOSSER, no qual requereu a devolução de bens apreendidos em sua residência no cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos no bojo das Operações Canaã e Oberbox da Polícia Federal. Observo ainda ter sido prolatada sentença aos 17/01/2011, que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a restituição de alguns dos itens reclamados. Interpostos embargos declaratórios pelo requerente, estes não foram conhecidos e não houve interposição de recurso contra a sentença, operando-se o trânsito em julgado para o requerente aos 15/03/2011, conforme certidão de fl. 109. Com a prolação de sentença esse Juízo exauriu a jurisdição. Dessa forma, o pedido constante do item 2 de fl. 120 (liberação dos demais bens não restituídos ao requerente nesses autos) não há como ser conhecido nestes autos. Não obstante a isso, nada impede que a pretensão seja renovada em novo pedido autônomo. Quanto ao pedido consignado no item 1 de fl. 120, verifico que a autoridade policial foi devidamente intimada acerca da sentença de fls. 97/98, conforme certidão de fl. 109-verso, assim como, com a publicação da referida sentença, o requerente restou devidamente intimado através de seu defensor constituído, de seu teor, bem como para que procedesse à retirada dos referidos bens, não o fazendo por liberalidade. Intime-se o requerente acerca desta decisão, na pessoa de seu advogado constituído, Dr. PEDRO MORA SIQUEIRA, OAB/SP n. 51.336, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0000468-32.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CLAUDIO LEME CARVALHO(SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER E SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X LAUR ROUSSELET NASCIMENTO(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDÁ)

Vistos em inspeção.1. Preliminarmente, solicite-se ao SEDI, por e-mail, que proceda à retificação da classe processual para ação penal e da situação das partes para denunciado.2. Considerando que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em duas oportunidades (fls.285/290 e 394/395), votou pelo não conhecimento da remessa pelo artigo 28, do CPP, por entender não ser cabível a desclassificação da conduta feita na denúncia, determino, à ausência de outra providência a cargo do Juízo, o prosseguimento da ação penal.Cabe frisar que não cabe ao Juiz atuar de ofício e sim atender ao que dispõe a parte final do artigo 28, do CPP.Noutro giro, é certo que a regra aplicável ao caso é a contida no artigo 383, do CPP, que permite ao Magistrado promover a emendatio libelli quando da prolação da sentença, de modo que a decisão de fls. 262/263 não está respaldada pela lei processual penal.Sendo assim, dou prosseguimento ao feito, com a capitulação dada na denúncia, a qual foi recebida a fls. 144/146. 3. Uma vez que as testemunhas da defesa - Rodrigo Carlos de Oliveira e Guilherme Florio Urrea Volpini, embora intimadas (fls. 320 e 343), não compareceram às audiências designadas para suas oitivas (fls. 324 e 344), declaro preclusa a prova. Intime-se a defesa.Quanto à testemunha da defesa Luiz Antonio Rodrigues Garcia, não localizada (fl. 323), intime-se a defesa do acusado Luiz Claudio para que apresente novo endereço no prazo de 05 dias, ficando ciente de que pela nova sistemática da lei processual penal não é mais permitida a substituição de testemunhas.4. Desde já defiro os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal na fase do artigo 402, do CPP (fl. 261). 4.1.Requisite-se à Delegacia do Aeroporto Internacional de Guarulhos, por meio eletrônico, servindo este despacho de ofício, a certidão dos movimentos migratórios do acusado LUIZ CLAUDIO LEME CARVALHO, brasileiro, passaporte CZ640970, CPF nº 365.506.479-91, no prazo de 05 (cinco) dias. 4.2.Requisite-se à empresa aérea American Airlines, servindo este de ofício, por meio eletrônico, se possível, que informe a este Juízo, no prazo de 05 dias, o número sequencial das bagagens e os números dos assentos dos passageiros LAUR ROUSSELET NASCIMENTO, brasileiro, passaporte FB532288, CPF nº 037.690.688-07 e LUIZ CLAUDIO LEME CARVALHO, brasileiro, passaporte CZ640970, CPF nº 365.506.479-91, do voo AA 929 - Miami - São Paulo, com chegada no dia 22/01/2011.Publique-se. Guarulhos, 28 de março de 2014.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002246-13.2006.403.6119 (2006.61.19.002246-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-19.2005.403.6119 (2005.61.19.006490-0)) JUSTICA PUBLICA X LIN CHUASHENG(SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Considerando que os autos já foram desmembrados, consoante certidão de fl. 3488, comunique-se ao SEDI, servindo esta decisão de ofício, para que o nome de ZUOMIN XU seja excluído do polo passivo.3. Folhas 3451/3452: por ora, AUTORIZO, tão somente, que os próximos comparecimentos do acusado sejam TRIMESTRAIS, ao invés de mensais.Já em relação ao requerimento para que seja deprecada a fiscalização dos futuros comparecimentos, noto que o acusado ainda não juntou aos autos comprovante de endereço atualizado.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que LIN CHUASHENG junte aos autos documento idôneo comprovando o seu novo endereço.4. Sem prejuízo, considerando que os autos já se encontram prontos para sentença, após a publicação desta decisão e cumprimento do item 2, voltem conclusos.

**0008427-93.2007.403.6119 (2007.61.19.008427-0)** - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO DALLAPE(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP119855 - REINALDO KLASS) X MARIA APARECIDA DE CAMPOS DALLAPE(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP119855 - REINALDO KLASS) X JOAO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ(PB013864 - RODRIGO ARAUJO REUL E PB012589 - DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA E SP246465 - MAURICIO THIAGO MARIA E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Intime-se a defesa, na pessoa dos advogados ANTONIO LUIZ MAZZILLI, OAB/SP n. 25.681, REINALDO KLASS, OAB/SP n. 119.855, RODRIGO ARAÚJO REUL, OAB/SP n. 13.864, DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA, OAB/SP n. 12.589, MAURÍCIO THIAGO MARIA, OAB/SP n. 246.465 e DENYS RICARDO RODRIGUES, OAB/SP n. 141.720, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, acerca dos documentos juntados às fls. 576/630, consistentes nas principais peças dos autos da ação penal n. 2008.61.81.003847-0, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo.2. Após, nada havendo a deliberar, abra-se vista dos autos ao MPF para apresentação de memoriais finais.3. Com o retorno dos autos do MPF e, portanto, UMA ÚNICA VEZ, publique-se novamente este despacho, ocasião em que a defesa

restará intimada, na pessoa dos advogados relacionados no item 1, para a apresentação de memoriais finais. Os acusados FAUSTO DALLAPE e MARIA APARECIDA DE CAMPOS DALLAPE, na hipótese de não pretenderem apresentar novos memoriais, deverão ratificar expressamente os memoriais apresentados e acostados às fls. 505/563.4. Com a apresentação dos memoriais pelas partes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0012319-68.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DORIVAL BAPTISTA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA (SP095284 - JOSE WELINGTON DOS REIS SILVA)  
AUTOS Nº 0012319-68.2011.403.6119JP X DORIVAL BAPTISTA e outro. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem todos os dados necessários: Fl. 256/258: Considerando a indicação de novos possíveis endereços da testemunha JOSÉ GERALDO LOPES nos Municípios de Francisco Morato e São Paulo, depreco sua intimação e oitiva, conforme itens que seguem: 2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA, em data a ser designada por Vossa Excelência, da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa do acusado JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA, abaixo qualificada, no prazo de 30 (trinta) dias: Qualificação da testemunha constante dos autos: - JOSÉ GERALDO LOPES, empresário, com endereço na Rua Vitantonio Mastrozosa, n. 367, Jardim Princesa, CEP: 02856-080, São Paulo/SP. Mediante cópia, esta decisão servirá de carta precatória (cf. item 1), devendo seguir instruída de traslado das peças necessárias. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE FRANCISCO MORATO/SP. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA, em data a ser designada por Vossa Excelência, da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa do acusado JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA, abaixo qualificada, no prazo de 30 (trinta) dias: Qualificação da testemunha constante dos autos: - JOSÉ GERALDO LOPES, empresário, com endereço na Rua Serra do Espinhaço, n. 226, CEP: 07995-190, Francisco Morato/SP. Mediante cópia, esta decisão servirá de carta precatória (cf. item 1), devendo seguir instruída de traslado das peças necessárias. 4. À SECRETARIA DESSE JUÍZO: Considerando a citação por edital do acusado DORIVAL BAPTISTA, não tendo o mesmo comparecido, nem constituído advogado, cumpra-se a deliberação de fl. 231, procedendo-se ao desmembramento do presente feito em relação a sua pessoa e, em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos autos desmembrados. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se Guarulhos, 07 de março de 2014.

**0006377-84.2013.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO MIRAGAIA BIELUCZYK (SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, que será processado nos próprios autos, na forma do artigo 583, inciso II do CPP. 3. PUBLIQUE-SE esta decisão, intimando o denunciado, na pessoa de seu advogado, Doutor RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS, OAB/SP nº 158.105, para que apresente as contrarrazões no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 588 do CPP. s, voltem-me os autos conclusos nos termos do artigo 589 do Código de Pr4. Após, voltem-me os autos conclusos nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3154**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009047-73.2008.403.6183 (2008.61.83.009047-2)** - CECILIO FERNANDES VIEIRA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca das petições e documentos de fls. 252/426, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

Int.

**0004192-15.2009.403.6119 (2009.61.19.004192-8)** - EURIDES DE AMORIM PEREIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 223 - Ante o lapso temporal transcorrido manifeste-se a Autora, no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que de direito. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004164-13.2010.403.6119** - VALQUIRIA MATILDE ALVES DA SILVA X FABIO ALVES DA SILVA X FLAVIO ALVES DA SILVA X FABIANA APARECIDA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X FERNANDA APARECIDA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X VALQUIRIA MATILDE ALVES DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à CEF acerca da petição e documentos de fls. 258/313. Após, conclusos. INT.

**0009743-39.2010.403.6119** - MARLENE JOSE DE LIRA GIMENES(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial.Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia.Assim sendo, indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pelo Autor.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010582-64.2010.403.6119** - CARLOS MASAYUKI NAKAHARA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 191/304. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0000116-74.2011.403.6119** - EDELVITA MARIA DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da juntada de cópia do procedimento administrativo NB 42/151.402.646-2. Após, conclusos. Int.

**0003996-74.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MESSASTAMP IND/ METALURGICA LTDA(SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA)

Apresentem as partes suas razões finais, em forma de memorias, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0006747-34.2011.403.6119** - EDSANDRO GOMES DE OLIVEIRA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/164: vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0007717-34.2011.403.6119** - MARIO JORGE DA COSTA CARVALHO(SP131593 - ANTONIO CARLOS SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL

Apresentem as partes suas razões finais em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10(DEZ) dias, sendo o primeiro para o autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012266-87.2011.403.6119** - ANECLIDES NOVAIS DE BRITO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao Autor acerca dos documentos de fls. 99/100 e 103/104, no prazo legal. Após, conclusos. Int.

**0012471-19.2011.403.6119** - JOSE ANCHIETA DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo, formulada pelo INSS às fls. 236/237. Após, conclusos. INT.

**0003063-67.2012.403.6119** - FRANCISCO HELIO DE ARAUJO(SP250105 - ARÃO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos, etc.Fl. 71, item 2: tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (parte autora) trazer aos autos os pretendidos documentos e laudos técnicos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.Ademais, a parte autora tem como obter referidos documentos junto ao INSS e às empresas para as quais trabalhou, não conseguindo, deverá apresentar comprovação por escrito.Logo, indefiro o pedido de realização de prova pericial requerido no item 2 de fl. 71, uma vez que a prova de tempo de trabalho especial é documental, por formulários, laudos e PPPs produzidos pela empresa.Fl. 111/409: vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0003068-89.2012.403.6119** - JOSE HELIO MARCULINO DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao Autor acerca da juntada de cópia do procedimento administrativo NB 42/138381850-6. Após, conclusos. Int.

**0003620-54.2012.403.6119** - MARIA LUCIA AURELIANO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 88, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, conclusos. Int.

**0004390-47.2012.403.6119** - ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 66: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pelo autor, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005364-84.2012.403.6119** - JOSINA ANGELICA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da petição e documentos de fls. 143/183. Após, conclusos. Int.

**0005572-68.2012.403.6119** - WILTON KENEDE MARTINS PEREIRA(SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 104/107 que determinou a realização de nova perícia médica judicial, em razão de haver elementos suficientes, no laudo apresentado nos autos, para o julgamento de mérito da ação. Outrossim, tendo sido expirado o prazo indicado pelo expert do Juízo, conforme reposta ao quesito 6.2 do Juízo (fl. 169), caberá ao INSS, administrativamente, após a prolação de eventual sentença de mérito, proceder à reavaliação médica do Autor para a constatação da manutenção ou não das condições ensejadoras do benefício em questão. Fls. 119/123 - Manifeste-se o INSS. Intime-se as partes e após voltem-me conclusos.

**0008228-95.2012.403.6119** - FILOMENA MIRANDA VIEIRA MIGUEL X LOURENCO LAURO MIRANDA VIEIRA MIGUEL - INCAPAZ X ANA JHULYA MIRANDA VIEIRA MIGUEL - INCAPAZ X FILOMENA MIRANDA VIEIRA MIGUEL(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 296/315. Apresentem as partes suas razões finais, em forma de memorias, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0009616-33.2012.403.6119** - GERVAZIO OLIVEIRA PAIVA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do ofício nº 2530/2013 e documentos anexos de fls. 69/98. Após, conclusos. Int.

**0009959-29.2012.403.6119** - LUCIA GOMES DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial.Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia.Entretanto, em face do informado pelo Perito Judicial à fl. 78, sugerindo designação de nova perícia na especialidade de psiquiatria, defiro o requerido pelo autor às fls. 98/109, devendo a secretaria adotar as providências necessárias à nomeação do profissional, assim como eventual data da realização da perícia.Oportunamente, apreciarei o pedido de produção de prova testemunhal requerido pela parte autora.Sem prejuízo, intime-se o Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte

Autora às fls. 98/109, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009966-21.2012.403.6119** - JOSE DOS REIS BATISTA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 184/319. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0011976-38.2012.403.6119** - JOSE ALVES GUIMARAES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o Autor, integralmente, a decisão de fl. 62, no prazo de 05(cinco) dias. Fls. 73/81 - Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

**0005500-66.2013.403.6119** - JOSE MANOEL DA SILVA FILHO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore parecer e cálculos no sentido da verificação da regularidade da apuração da renda mensal inicial da parte autora, considerando-se as alegações apresentadas pelas partes e demais documentos acostados aos autos. Int.

**0000631-41.2013.403.6119** - PAULO DA SILVA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fl. 127: indefiro o pedido de realização de nova perícia médica judicial, em razão de haver elementos suficientes, no laudo pericial apresentado nos autos, assim como nos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, para o julgamento de mérito da ação. Ademais, o perito judicial mantém equidistância das partes e as suas conclusões em sentido contrário das alegações expendidas pelo réu, por si sós, não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0005458-95.2013.403.6119** - IHAHO YAGINUMA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 48/85 afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 39. Cite-se o INSS. Int.

**0005713-53.2013.403.6119** - ALCINDO ANTONIO SOARES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo, formulada pelo INSS às fls. 268/278. Após, conclusos. Int.

**0005772-41.2013.403.6119** - GRACIETE SANTINA DE ARAUJO(SP144052 - DEBORAH RONCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Tendo em vista a consulta/informação supra, determino a intimação das partes para ciência, bem como para adoção das providências necessárias no sentido da juntada aos autos de cópia da referida petição. Int.

**0006725-05.2013.403.6119** - ZENILDA AMORIM ALEXANDRE(SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora a competente certidão de óbito da de cujus, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**0009306-90.2013.403.6119** - REGIANE SIMOES DE OLIVEIRA SOUZA - INCAPAZ X JHENIFFER SIMOES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VALERIA VIEIRA DE SOUZA(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA E SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

**0000805-16.2014.403.6119** - ELZI ENNIS(SP233139 - ANA MARIA DE LIMA KURIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELZI ENNIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula, liminarmente, a desconstituição de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição e concomitantemente a concessão de novo benefício previdenciário com renda mensal mais vantajosa. Pede-se a

concessão do benefício da justiça gratuita. Inicial instruída com os documentos de fls. 36/75. É o relatório. Decido. De início, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 76, tendo em vista a diversidade de objetos entre o processo ali indicado e a presente demanda, conforme se infere da leitura do documento de fls. 79/80. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36), bem como a prioridade na tramitação do feito (fl. 44). Anote-se. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme alegação própria, bem como documento de fl. 50. Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

## **Expediente Nº 3205**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010792-53.2007.403.6109 (2007.61.09.010792-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE ASSIS(SP158814 - RICARDO UEHARA DA SILVA) X ROSANA SALETE PILGER**

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS DE ASSIS e ROSANE SALETE PILGER (embora denunciada como ROSANA SALETE PILGER, a ré foi qualificada em seu interrogatório como Rosane e, consulta realizada no site da Receita Federal com o CPF fornecido pela própria denunciada à fl. 207, foi possível verificar tratar-se, em verdade, de Rosane), dando-os como incurso no artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, do Código Penal. Segundo consta da denúncia, em 18 de novembro de 2011, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o acusado obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo da Receita Federal do Brasil, ao utilizar o cheque sabidamente bloqueado, de nº 1564, série 263, no valor de R\$ 3.214,40, conta corrente de sua titularidade sob nº 01018492 1, sacado contra o Banco Mercantil do Brasil S/A, para liberação indevida das mercadorias objeto da Notificação de Lançamento de Bagagem Acompanhada nº 5149, lavrada naquela mesma data, em desfavor do acusado. Ainda de acordo com a denúncia, em 24 de novembro de 2006, no referido aeroporto, o acusado, articulado com a acusada Rosane, obteve vantagem ilícita em prejuízo da Receita Federal do Brasil, ocasião em que fez uso de cheque sob nº 1565, sabidamente bloqueado, da mesma conta e banco, no valor de R\$ 3.894,84, para efetuar o pagamento do imposto de importação devido pela entrada de mercadorias no país, objeto da Notificação de Lançamento de Bagagem Acompanhada nº 5257. Consta que os cheques de números 1564 e 1565 foram devolvidos pela instituição bancária sem compensação, ambos pelo motivo 29, cheque bloqueado por falta de confirmação do recebimento do talonário pelo correntista, com a instauração dos processos administrativos de números 16327.001819/2006-45 e 16327.001836/2006-8245, e posterior representação fiscal para fins penais. Em sede investigativa o acusado confirmou ter emitido os cheques, aduzindo que os emprestou a um amigo, para a que bagagem dessa pessoa fosse liberada. Disse que se encontrava no aeroporto de Guarulhos aguardando seu sobrinho Anderson. Declarou que, ao emitir as cártulas, não atentou que os cheques estavam bloqueados, por se tratar de talão novo. Disse que somente tomou conhecimento do débito que possuía junto à Receita Federal em 2007, ocasião em que contratou advogado que ingressou com pedido de parcelamento junto à Receita Federal. Afirmou que as bagagens objeto das notificações não lhe pertenciam. Ante o exposto, requereu o Ministério Público Federal a condenação dos acusados nos termos da denúncia. Portaria para instauração de inquérito policial à fl. 02. Representação Fiscal para Fins Penais relativo ao cheque de nº 1564 às fls. 15/41; em relação ao cheque 1565 às fls. 42/60; Auto de apreensão à fl. 63; declarações do acusado Antonio Carlos às fls. 83/84; Relatório policial às fls. 86/88. O inquérito tramitava perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba, tendo o Juízo declinado da competência em prol da Justiça Federal de São Paulo à fl. 96 que, por sua vez, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 106). Distribuídos os autos para este Juízo, o Ministério Público Federal requereu fosse dado prosseguimento às diligências para se apurar a materialidade e autoria delitivas em face do acusado Antonio Carlos (fls. 112/115). Determinada a remessa dos autos a Polícia Federal (fl. 116). A companhia aérea TAM informou que o acusado Antonio Carlos esteve no voo 710, no dia 18 de novembro de 2006, com destino a Guarulhos e, em relação à acusada Rosane, não encontrou viagens nos dias 17, 18, 22 e 23 de novembro de 2006 (fl. 138). A Receita Federal prestou informações à fl. 147, apresentando a declaração de bagagem acompanhada em nome da ré (fl. 149). A Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos informou que o crédito tributário encontra-se liquidado, pelo pagamento (fl. 152). A denúncia (fls. 184/186) foi recebida em 25 de agosto de 2011, oportunidade em se determinou a citação e intimação dos acusados para apresentação de resposta (fl. 187 e verso). Os réus foram citados (fls. 199 e 232-verso). À fl. 243 foi nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa dos réus. Defesa prévia por parte do acusado Antonio Carlos, subscrita por advogado constituído, veio aos autos às fls. 245/247. De início, aduziu a defesa que a denúncia foi oferecida fora do prazo e requereu o arquivamento do processo. No mérito, requereu a absolvição por ausência de dolo, afirmando que o acusado não se lembrou de que o talão estava bloqueado e que, por ocasião da emissão dos cheques, tinha saldo suficiente em sua conta bancária, configurando mero ilícito civil e não ilícito penal. Aduziu, ainda, que houve a reparação do dano antes do recebimento da denúncia, não havendo justa causa a amparar a ação penal. Em caso de eventual

condenação, requereu a redução da pena por força do disposto no artigo 16 do Código Penal ou, ainda, a suspensão do processo ou a aplicação de multa. Resposta à acusação, em nome dos acusados, subscrita pela Defensoria Pública da União, à fl. 260. O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito das respostas às fls. 262/267. À fl. 268 e verso foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, deprecando-se o interrogatório dos acusados. Interrogatório do acusado Antonio Carlos às fls. 307/308 e da acusada Rosane às fls. 311/312. Na fase do artigo 402 do Código de Processo penal, o Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos das folhas de antecedentes criminais atualizadas e respectivas certidões (fl. 314), deferida a providência às fl. 316. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 342/346 e pugnou pela condenação do acusado Antonio Carlos nos termos da denúncia, afirmando que o pagamento do débito tributário não implica na extinção da punibilidade, sendo descabida a aplicação da súmula 554 do STF no presente caso. Salientou as circunstâncias judiciais desfavoráveis do acusado e requereu a sua condenação por duas vezes, em concurso material. Quanto à acusada Rosane, requereu a sua absolvição, em razão de dúvida a respeito da autoria. Alegações finais por parte da defesa da ré Rosane às fls. 348/350. Requereu a absolvição, sustentando a ausência de provas a respeito da autoria. Alegações finais por parte da defesa do réu Antonio Carlos às fls. 355/362. Em suma, requereu a absolvição do acusado, afirmando que não restou demonstrada a conduta dolosa e, ainda, que o pagamento do crédito tributário anteriormente ao recebimento da denúncia afasta a intenção de causar prejuízo, tratando-se de ilícito civil e não penal. Antecedentes criminais relativamente ao acusado Antonio Carlos às fls. 204, 213, 216, 219, 224/225, 320, 330 e 341; relativamente à acusada Rosane às fls. 215, 221, 226, 242, 323, 327 e 338. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que estão presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. I - Da materialidade A imputação de estelionato contra entidade de direito público atribuída aos acusados ANTONIO CARLOS DE ASSIS e ROSANE SALETE PILGER, delito previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, com a causa de aumento do 3º desse mesmo dispositivo, possui a seguinte redação: Artigo 171 - Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada pelos documentos juntados aos autos, consistentes em: a) Cheques de números 001564 e 001565, do Banco Mercantil do Brasil, conta de titularidade do acusado Antonio Carlos, nos valores de R\$ 3.214,40 e R\$ 3.894,84 (fls. 18 e 45). No verso das cédulas consta que foi devolvido pelo motivo 29 (cheque bloqueado por falta de confirmação do recebimento do talão de cheques pelo correntista - fl. 181); b) Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) de números 5149 e 5257, datadas respectivamente de 18 e 23 de novembro de 2006 (fls. 28 e 55); c) Notificações de Lançamento Bagagem Acompanhada de fls. 27 e 54; d) Ofício da Receita Federal do Brasil, à fl. 147, informando que as mercadorias trazidas do exterior foram liberadas mediante o pagamento por meio das DARF's de números 5149 e 5257; e) Declarações do acusado Antonio Carlos, no sentido de que emitiu as cédulas em questão. Evidente, portanto, a materialidade do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, pois apresentados cheques sabidamente bloqueados para efetuar o pagamento de tributos com a finalidade de liberar as mercadorias trazidas do exterior. II - Da autoria e do dolo Passo ao exame da autoria, inicialmente em relação ao acusado ANTONIO CARLOS DE ASSIS. A autoria delitiva no tocante ao acusado ANTONIO CARLOS DE ASSIS restou demonstrada nos autos. Em sede investigativa o acusado confirmou que emitiu os cheques. Disse que emprestou os cheques a um amigo, no Aeroporto de Guarulhos, para que a mercadoria daquele fosse liberada. Disse não se recordar do nome dessa pessoa a quem emprestou os cheques, porque teria conversado com ela por uma vez. Declarou que conheceu essa pessoa no aeroporto de Guarulhos enquanto esperava o desembarque de seu sobrinho. Disse que essa pessoa lhe entregou o número de telefone para contato e se comprometeu a informar à delegacia assim que encontrasse o número. Disse que não sabia que os cheques emitidos não seriam pagos e acredita que voltaram por estar bloqueados. Disse que, na hora em que emitiu os cheques, não atentou para o fato de estarem bloqueados. Declarou que pouco utiliza cheques. Afirmou que a notificação de bagagem acompanhada de números 5149 e 5257 não eram suas (fls. 83/84). Em juízo, afirmou estar ciente dos fatos. Disse que foi levar seu sobrinho ao aeroporto em São Paulo. Seu sobrinho estava com outro amigo que tinha uma declaração de bagagem, não tinha dinheiro para pagar e ficou parado na alfândega. Seu sobrinho também não tinha dinheiro e então o amigo pediu duas folhas de cheque emprestadas. O acusado deu os cheques e depois se esqueceu deles, não desbloqueando o talão. Entregou os cheques e foi viajar, ficando uma semana fora. Um ou dois anos depois a Receita Federal mandou intimação, que o cheque tinha caído e voltado. Não se tratava de cheques sem fundos, tinha saldo em sua conta. Depois que foi intimado pela Receita Federal, parcelou a dívida, pagando-a (fl. 308). De início, anoto que o pagamento do tributo antes do oferecimento da denúncia não tem o condão de extinguir a punibilidade do acusado Antonio Carlos, uma vez que não se trata, na hipótese, de pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, mas de cheques devolvidos em razão de se encontrarem bloqueados por falta de confirmação do recebimento do talonário pelo correntista. A Súmula nº 554 do STF tem incidência no caso de emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos, prevista no artigo 171, 2º, VI, do Código Penal. Nesse sentido, vale conferir as seguintes ementas de julgamento: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.

ESTELIONATO. FORMA SIMPLES. RESSARCIMENTO DO DANO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SÚMULA N.º 554/STF. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na forma fundamental do crime de estelionato, a reparação do dano não implica a ausência de justa causa para a ação penal. Isso porque a orientação sedimentada na Súmula n.º 554 do Supremo Tribunal Federal - da qual se conclui que o ressarcimento do prejuízo antes do recebimento da denúncia enseja a extinção da punibilidade estatal - incide apenas na hipótese de crime de estelionato na modalidade de emissão de cheque sem fundos, prevista no art. 171, 2.º, inciso VI, do Código Penal. 2. Recurso desprovido. (sem grifos no original)(HC 201100771103 - Recurso Ordinário em Habeas Corpus - 29970 - Relatora Laurita Vaz - STF - Quinta Turma - DJE 03/02/2014)PENAL. ESTELIONATO. EMISSÃO DE CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS. PAGAMENTO DE TRIBUTOS. - Delito que não é de mera emissão de cheque sem fundos mas de conduta fraudulenta de obtenção de vantagem indevida que por sua vez não se verifica no mero pagamento de dívida preexistente. - Recurso desprovido. (sem grifos no original)(Recurso em Sentido Estrito 00050645920064036111 - 4875 - Desembargador Federal Peixoto Junior - TRF3 - Quinta Turma - DJF3 05/11/2010, página 592)A versão do acusado de que não agiu com dolo e que emprestou às cártulas a um amigo de seu sobrinho para pagamento dos tributos relativos à liberação de mercadorias, não merece credibilidade. Isto porque, a prova dos autos comprova que o acusado, em datas distintas, emitiu cheques para pagamento de tributos referentes à liberação de mercadorias vindas do exterior (em voos também distintos). O primeiro cheque foi emitido em 18 de novembro de 2006 (fl. 18) para pagamento do imposto de importação referente à notificação de lançamento de bagagem acompanhada nº 5149, voo 710, companhia aérea TAM, data da chegada 18/11/2006 (fl. 27). O segundo cheque foi emitido em 24 de novembro de 2006 (fl. 45), para pagamento do imposto de importação relativo à notificação de lançamento de bagagem acompanhada nº 5257, voo 706, companhia aérea TAM, data da chegada 23/11/2006 (fl. 54). Mostra-se ainda contraditória a versão do acusado na medida em que, perante a autoridade policial, declarou que veio ao aeroporto de Guarulhos para buscar seu sobrinho e, na ocasião, emprestou os cheques para uma pessoa que ele, acusado, havia conhecido uma ou duas semanas antes (fl. 83). Em juízo, disse que foi ao aeroporto de Guarulhos levar seu sobrinho e teria emprestado os cheques para um amigo de seu sobrinho (fl. 308). Ademais, o réu não apresentou qualquer prova a respeito de suas alegações no tocante ao aludido empréstimo dos cheques (a seu sobrinho ou suposto amigo deste), sem esquecer que, a teor do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer.... Também desmerece de credibilidade a versão do réu, o fato de ter sido comprovado que ele se encontrava no voo 710, da companhia aérea TAM, no dia 18 de novembro de 2006, com destino a Guarulhos, conforme ofício de fl. 138 e lista de documento do voo fornecida pela referida empresa, à fl. 174. Assim, a prova dos autos indica que as mercadorias objeto das notificações de lançamento de fls. 27 e 54 pertenciam ao acusado (até porque foram em nome dele - passageiro, emitidas), o qual, para liberação dos bens, fez uso de cheques ciente da impossibilidade de sua compensação, em virtude de bloqueio em razão da ausência de confirmação do recebimento do talonário. Destarte, não há dúvida de que o réu, com o objetivo de obter vantagem ilícita para si, emitiu cheques sabidamente bloqueados para o pagamento de tributos, em duas datas distintas (18/11/2006 e 23/11/2006), a fim de desembaraçar as mercadorias junto ao fisco, induzindo em erro a Receita Federal do Brasil, conduta esta tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal. Quanto à acusada ROSANE SALETE PILGER, não há prova da autoria delitiva. Em seu interrogatório, a acusada declarou que é empregada doméstica, diarista, e mora em Paraíso, Santa Catarina, há oito anos. Afirmou que nunca veio a São Paulo e nega conhecer o acusado Antonio Carlos. Perguntado se tinha ideia de figurar na denúncia, disse que teve sua bolsa roubada e, ao providenciar novos documentos, deixou seu telefone de contato. Cerca de uma semana depois, foi avisada de que seus documentos haviam sido encontrados no banheiro da aduana no Paraguai. Na época, trabalhava em Foz do Iguaçu e foi até o Paraguai e pegou os seus documentos de volta, não chegando a providenciar novos documentos. Afirmou que não emprestou seus documentos a ninguém. A acusada afirmou ainda que não sabe ler. De fato, a assinatura aposta pela acusada no termo de interrogatório, à fl. 311, não guarda qualquer correspondência com aquela que se vê na declaração de bagagem acompanhada, à fl. 149 ou, ainda, com a assinatura constante na notificação de lançamento de fl. 54. Além disto, a acusada afirmou que nunca veio a São Paulo, sendo certo que ela realmente não figurava como passageira na listagem dos voos da companhia aérea TAM nos dias 17, 18, 22 e 23 de novembro de 2006, conforme ofícios de fls. 138 e 147. De outro lado, a acusada apresentou versão coerente, segura, e não há qualquer elemento que possa vincular a pessoa da acusada aos fatos delituosos tratados nos autos. Assim, concluo que inexistente prova nos autos sobre eventual participação da acusada ROSANE SALETE PILGER nos fatos denunciados, sem esquecer que o próprio órgão Ministerial pugnou por sua absolvição, em alegações finais. DISPOSITIVO Por todo o exposto: 1) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para absolver a acusada ROSANE SALETE PILGER, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal; 2) JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar ANTONIO CARLOS DE ASSIS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: No caso dos autos, há prova de que o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de ser a conduta praticada

nitidamente reprovada pela sociedade. B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu. Muito embora o acusado também responda por outro crime perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba (fl. 204), trata-se de processo em andamento, no qual houve proposta de suspensão condicional do processo em seu favor, conforme consulta processual que acompanha a presente sentença. Além disto, inquéritos e ações penais em andamento não podem ser considerados para exasperação da pena a título de maus antecedentes, personalidade ou conduta social, em razão do princípio da presunção da inocência, consoante Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à ação criminal por lesão corporal culposa mencionada na certidão da Justiça Estadual de São Paulo de fl. 213, solicitadas folhas de antecedentes criminais atualizadas em nome do acusado, não mais consta aquela ação, conforme certidão de fl. 341.C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva;D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica;E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. As consequências são normais à espécie;F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e, com base no mesmo critério, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa;2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase, não atenuo a pena em decorrência do pagamento do débito na esfera administrativa, uma vez que a pena já se encontra fixada no mínimo legal (Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), atingindo a pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, além de 13 dias-multa. Incide, ainda, a causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), já que o acusado praticou dois delitos de mesma espécie, em datas próximas, no mesmo lugar e mesmo modo de execução, pelo que aumento a pena em 1/6, fixando-a 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 dias de reclusão. Assim, fixo a pena, definitivamente, em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Por sua vez, ante o exposto e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, tais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 05 (cinco) salários mínimos vigente no mês do pagamento. Referida prestação pecuniária deverá ser depositada em favor da UNIÃO, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitalares, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da execução penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva do réu. Condono o réu Antonio Carlos no pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu Antonio Carlos de Assis no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF). Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tornem conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena em concreto. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se.

**0001204-89.2007.403.6119 (2007.61.19.001204-0) - JUSTICA PUBLICA X ISAIAS NAZARIO X CARLOS CESAR JUSTO DE ALMEIDA (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)**

Diante da certidão de fl. 575, redesigno a audiência para interrogatório dos réus para o dia 22 de julho de 2014, às 14h00. Expeça-se o necessário para intimação dos acusados. Cumpra-se e intemem-se.

**0014902-73.2007.403.6181 (2007.61.81.014902-0) - JUSTICA PUBLICA X LAI CHIEN CHENG (SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE E SP208488 - LAI LUNG CHEN) X LAI CHIEN HUNG X SERGIO CUBOTA (SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE E SP208488 - LAI LUNG CHEN)**

SÉRGIO CUBOTA e LAI CHIEN CHENG foram denunciados como incurso nas penas do artigo 334, caput, c.c art. 14, II e parágrafo único, c.c art. 29, e artigo 299 c.c art. 29, todos do Código Penal, em concurso material. Consta da denúncia que os acusados, na qualidade de administradores e gerentes da empresa Seccon Indústria Comércio, em data de 25/03/2005, mediante a apresentação de declaração de importação DI nº 05/0531913-0 e

documentos contendo valores subfaturados, tentaram iludir, em parte, o pagamento de tributos incidentes sobre as mercadorias importadas, com a sonegação de tributos estimados em R\$ 12.877,60. Ainda no mesmo contexto, os denunciados inseriram e fizeram inserir declarações falsas e diversas na DI nº 05/0531913-0, a fim de ocultar a realidade da operação comercial realizada pela empresa Seccon, informando falsamente que a empresa KSA International Ltd. seria a fabricante das mercadorias que estavam sendo importadas, ocultando-se o forte vínculo existente entre as empresas. Consta ainda que a empresa KSA seria a real beneficiária dos pagamentos por exportações declaradas como realizadas por outras empresas. A denúncia foi recebida à fl. 166 e os réus, citados, apresentaram resposta à acusação às fls. 233/271. Às fls. 444/446 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados. As testemunhas arroladas pela acusação foram inquiridas (fls. 494 e 507). A defesa dos acusados requer, às fls. 510/514, a suspensão da presente ação penal, afirmando, em suma, que foi ajuizada ação cível visando anular o processo administrativo fiscal e, por consequência, a perda de perdimento das mercadorias; interposto agravo de instrumento, foi deferido parcialmente o efetivo suspensivo ativo, afastando, por ora, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias apreendidas; em sede de Habeas Corpus determinou-se o trancamento da ação penal no tocante ao crime de descaminho, por força do princípio da insignificância, encontrando-se pendente de julgamento o Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal em face desta decisão; nos presentes autos já foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e não há prova com risco de perecimento; com a suspensão do feito, o prazo prescricional também estará suspenso, não havendo prejuízo em se aguardar o desfecho da ação cível. A respeito do pedido da defesa, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente às fls. 579/582. Breve relatório. No que diz respeito ao trancamento da ação penal quanto ao delito de descaminho, considerando que há Recurso Especial pendente de julgamento em face da decisão proferida no Habeas Corpus de nº 0009126-35.2012.403.0000 (fl. 522), determino o sobrestamento da ação penal no tocante a este crime. Quanto ao crime de falsidade ideológica, descabida a suspensão do curso da ação penal, uma vez que a existência de ação cível anulatória não tem o condão de impedir o prosseguimento da ação penal, em razão da independência das esferas cível e penal. Além disto, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus de nº 0009126-35.2012.403.0000 foi determinado o prosseguimento do feito no tocante ao crime de falsidade ideológica, conforme r. voto de fls. 477/483. Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão formulado pela defesa às fls. 510/514 em relação ao crime de falsidade ideológica. No mais, expeça-se carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 271. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0003706-88.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RUBUZ CHIPENG(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)**

DESPACHO DE FLS 158/159; Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de RUBUZ CHIPENG, denunciado em 28 de maio de 2013 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação do acusado, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Notificado, o réu constituiu advogado, o qual apresentou defesa prévia à fl. 150. Em suas alegações preliminares, a defesa pleiteou por demonstrar, no decorrer da instrução criminal, a improcedência da ação, sem arrolar testemunhas. Relatei. Decido. I - Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo de fls. 02/51, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo ao denunciado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fls. 120/123, atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder do denunciado restaram positivos para cocaína, constitui prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 62/63 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RUBUZ CHIPENG. II - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu RUBUZ CHIPENG prevista no artigo 397 do CPP. III - Dos provimentos finais. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório do réu para o dia 29 de abril de 2014, às 14h00. Requisite-se a apresentação do réu perante este Juízo. Nomeio a Sra. Sigrid Maria Hannes para atuar como intérprete do idioma francês. Providencie a Secretaria sua notificação. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pela acusação. Remeta-se cópia da presente decisão ao SEDI, via correio eletrônico, para as anotações atinentes ao recebimento da denúncia. Diante da renúncia noticiada nos autos, intime-se o acusado para que constitua novo defensor nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que, não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública para patrocinar sua defesa. Cumpra-se e intimem-se.

**0006814-28.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS BIAZZI VIEGAS(SP172545 - EDSON RIBEIRO E SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES)**

Fl. 149: Indefiro o pedido de realização de audiência de suspensão condicional do processo, uma vez que a pena cominada ao delito imputado (uso de documento público falso) não permite a aplicação do artigo 89 da Lei 9.099/95, conforme manifestação do Ministério Público Federal de fl. 133. Intime-se a defesa do acusado para que apresente resposta à acusação, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do ofício de fl. 152.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Luiz Sebastião Micali**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5224**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011116-76.2008.403.6119 (2008.61.19.011116-1) - MARIA JOSE OLIER BUXO(SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

S E N T E N Ç A A Ç Ã O ORDINÁRIA AUTOS N.º 0011116-76.2008.403.6119 EXEQUENTE: MARIA JOSÉ OLIER BUXO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL TIPO: BVistos, etc. Trata-se de execução de título judicial objetivando a execução do julgado de fls. 40/42, que condenou a CEF ao pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta vinculada ao FGTS. A Caixa Econômica Federal comprovou a adesão da autora, por meio da internet, ao acordo da Lei Complementar 110/2001, inclusive com o número do protocolo da adesão (fls. 77/80). Intimada (fl. 81), a exequente quedou-se inerte (fl. 82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal comprovou a adesão da autora, por meio da internet, ao acordo da Lei Complementar 110/2001, inclusive com o número do protocolo da adesão (fls. 77/79). A adesão, por meio da internet, ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 tem previsão no seu regulamento, o Decreto 3.913/2001, cujo artigo 1.º do artigo 3.º dispõe que Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. A adesão ao acordo da Lei Complementar n.º 110/2001 por meio da internet somente podia ser realizada pelo próprio titular da conta vinculada ao FGTS, uma vez que eram necessários o cadastramento da conta, a assinatura eletrônica e a utilização da senha pessoal e secreta do titular, conforme Circular Caixa n.º 223, de 22.10.2001 (DOU 23.10.2001). No caso destes autos, o acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01 implica a extinção do feito. Consigne-se que, intimada para manifestar-se, a parte autora manteve-se silente. Portanto, o cumprimento da sentença, com a concordância tácita da parte autora com respeito às alegações da CEF, ensejam o cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto com resolução de mérito, em razão da satisfação da obrigação. Dispositivo. Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes, nos termos do art. 842 do Novo Código Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos dos artigos 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I. Guarulhos, 31 de março de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0001651-09.2009.403.6119 (2009.61.19.001651-0) - GISLEIDE RITA DA SILVA ALBUQUERQUE(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Como regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido. Entretanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112



da Lei nº 8.213/91. Assim, in casu, deve ser deferida apenas a habilitação dos dependentes previdenciários. Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 81/90 para habilitar a esposa GISLEIDE RITA DA SILVA ALBUQUERQUE no pólo ativo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no pólo ativo. Int. Após, prossiga-se o regular andamento nos Embargos à Execução apensos, publicando-se a r. sentença proferida naquele feito.

**0006565-48.2011.403.6119** - LINDOLBERTO NASCIMENTO(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LEONARDO SILVA DE CARVALHO - INCAPAZ(SP265160 - PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: LINDOLBERTO NASCIMENTO X INSS. DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ciência às partes acerca da designação da audiência deprecada para o dia 09/04/2014, às 15:00 horas, no Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050.

**0000499-18.2012.403.6119** - MARIA EUNICE DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA EUNICE DA SILVA Defiro parcialmente o pedido de fls. 360, para conceder à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar acerca da petição do INSS de fls. 153/357. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0009064-68.2012.403.6119** - MOACIR APARECIDO DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0012408-57.2012.403.6119** - WAYNER QUEIROZ PEREZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Defiro o pedido de fls. 102, de dilação do prazo de 15 dias para a parte autora se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, às fls. 89/99. Intime-se.

**0012582-66.2012.403.6119** - ANA LUCIA ALVES DE LIMA(SP298899 - KATIA SIMONE DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000256-40.2013.403.6119** - BENEDITO ROBERTO DA SILVA(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Processo nº: 0000256-40.2013.403.6119 Parte autora: BENEDITO ROBERTO DA SILVA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA BENEDITO ROBERTO DA SILVA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como rural de 04/12/1963 a 30/06/1977 e 15/05/1980 a 15/09/1987, por conseguinte, após a soma ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido ante a ausência de documentação comprobatória do exercício de atividade rural. Juntou documentos. Instadas as partes sobre a pretensão de produzir provas, o INSS requereu a tomada de depoimento pessoal da parte autora. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Realizada audiência de instrução, conforme termo acostado aos autos. As partes

manifestaram-se em sede de memoriais às fls. 58 e 59/61. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito. A controvérsia cinge-se à comprovação do exercício de trabalho rural pela parte autora, em regime de economia familiar, nos intervalos de 04/12/1963 a 30/06/1977 e 15/05/1980 a 15/09/1987. O autor trouxe aos autos como início de prova material os seguintes documentos: escritura de imóvel rural (fls. 09/10), declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Formosa do Oeste/PR (fl. 12/14), matrícula de imóvel rural (fls. 15/17) e certidão de casamento (fl. 20). O fato de o autor não trazer aos autos algum documento daqueles previstos no artigo 106, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14 de junho de 1995), mas sim outros, por si só, não tem o condão de desnaturá-los como início de prova material, consoante o artigo 55, 3º, da Lei nº. 8.213/91. Oportuno ser frisado que o artigo 106, parágrafo único, da lei mencionada, não é constituído de um rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural, pois no Direito Processual Brasileiro vigora o princípio da persuasão motivada, a teor do artigo 131 do Código de Processo Civil. A certidão de casamento, datada de 1976, serve como início de prova material idônea da atividade rural, por se tratar de documento pessoal contemporâneo. Da mesma forma a escritura e a matrícula do imóvel rural Lote Rural 40, documentos nos quais o demandante foi indicado como procurador de seu genitor, Sr. Benedito Gabriel da Silva, pois em sua qualificação consta como profissão a de lavrador. A declaração do sindicato dos trabalhadores rurais não foi homologada pelo INSS, como exige o art. 106, III, da Lei nº. 8.213/91, não configurando por essa razão início de prova material apto ao reconhecimento do tempo de serviço rural. Observo que tais documentos deveriam ser corroborados pelas provas testemunhais, pois de per si são insuficientes para a comprovação do labor rural. Penso que o artigo 55, 3º, da Lei nº. 8.213/91, ao se reportar à comprovação do tempo de serviço, baseado em início de prova material, exigiu que esta fosse corroborada pela produção de prova testemunhal. Assim, como a prova material sem a complementação de prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rúrcula, tampouco a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do labor campesino para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula nº. 149 do E. STJ). Desse modo, não há como reconhecer a atividade rural do autor diante da falta de produção de prova testemunhal. Em que pese a existência nos autos de início de prova documental a que se refere a Lei nº. 8.213/91, o depoimento pessoal do demandante não se mostrou suficiente à comprovação do exercício de atividade rural. Segue jurisprudência nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA ORAL PESSOAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA DA AUTORA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. 1. (...) 4. O benefício de salário-maternidade é devido à segurada especial que atender aos requisitos estabelecidos na Lei 8.213/91 (art. 25, III) e no 2º do art. 93 do Decreto 3.048/99. A demonstração do trabalho rural no prazo mínimo de 10 (dez) meses, ainda que descontínuos, deve ser comprovado mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena, inadmissível a prova exclusivamente testemunhal (STJ, Súmula 149; TRF-1ª. Região, Súmula 27). 5. Início de prova material: a) CTPS do pai da criança com vínculo rural entre 02/2/2004 a 1/10/2004 (fls. 20). 6. A prova oral chegou a ser produzida, entretanto, apenas o depoimento pessoal da requerente, é insuficiente para caracterizar a robustez da prova testemunhal, que é exigível neste caso. O julgamento da lide, sem a oitiva das testemunhas, cerceia o direito da autora, eis que o pedido foi julgado procedente. (...) (AC - APELAÇÃO CIVEL - RELATOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLEBERSON JOSÉ ROCHA - TRF1 - 2ª TURMA - FONTE e-DJF1 DATA: 26/06/2013, PAGINA: 242)VOTO (...) No caso dos autos, conforme bem salientado pelo Juízo a quo, a Autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para o benefício. De fato, em que pese tenham sido apresentados diversos documentos como início de prova material, tais como comprovantes de propriedade rural e nota de venda de mercadorias, todos emitidos em nome do esposo da autora, impunha-se a corroboração do exercício de atividade rural pela autora, através de prova testemunhal idônea, prova essa que não foi produzida nestes autos. Insuficiente, para comprovação do exercício de atividade rural, o mero depoimento pessoal. Assim, a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural por número de meses suficiente para a concessão do benefício pleiteado. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL POR NÚMERO DE MESES IDÊNTICO AOS DA CARÊNCIA EXIGIDA PARA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA É INSUFICIENTE PARA CORROBORAR O PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL ALEGADO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. (PROCESSO 00038736720064036308 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RELATOR JUIZ FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE - TR2/SP - FONTE E-DJF3 JUDICIAL DATA: 21/02/2013) Ademais, em seu depoimento o requerente se contradisse por diversas vezes, chegando a afirmar que não trabalhava direto no sítio da família, pois também trabalhava como diarista e tratorista para determinados empregadores, o que descaracteriza o exercício de atividade rural em economia familiar. Reconhecer o Estado-juiz uma situação de fato, não devidamente demonstrada, estar-se-ia a afastar uma presunção juris tantum em total arrepio da lei. Outrossim, ao autor incumbia o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, isto é, que trabalhou nas lides rurais no período guerreado, a teor do artigo 333, inciso I, do Código

de Processo Civil, e, para isso, era imprescindível quando instado a especificar provas, ter produzido prova testemunhal, a fim de que o bem da vida ingressasse em seu patrimônio. Assim, forçoso reconhecer a improcedência do pleito em questão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa face ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, \_31\_ de março de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0002700-46.2013.403.6119** - SANDRA APARECIDA DA CUNHA (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0004978-20.2013.403.6119** - DIRCE COSTA TEIXEIRA (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004978-20.2013.403.6119 AUTOR: DIRCE COSTA TEIXEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIRCE COSTA TEIXEIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente à aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/055.696.387-3, titularizada por seu esposo Vicente Teixeira, a concessão de novo benefício mais benéfico e, conseqüentemente, o recálculo de sua pensão por morte. Inicial às fls. 02/18. Procuração e demais documentos às fls. 19 e 20/49. Pela decisão de fls. 54/55 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado (fl. 59) e apresentou contestação (fls. 60/68). Preliminarmente, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito em função da ausência de legitimidade ativa da autora, nos termos do art. 267, VI, do CPC; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido em razão: (a) da vedação legal ao cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de novo benefício; (b) da previsão constitucional de contribuições previdenciárias pós-aposentadoria para sustento do sistema; (c) da opção do segurado pela percepção de valores menores por período maior; (d) da existência de ato jurídico perfeito; e (e) da violação ao art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91. Juntou documentos (fls. 69/73). É o relatório. Decido. Passo à análise da preliminar levantada pelo INSS em contestação. Alega a autarquia que a demandante é parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, na medida em que os valores subjacentes ao benefício que seria percebido pelo seu cônjuge são de natureza personalíssima, isto é, não integrariam o seu patrimônio jurídico. Entretanto, o entendimento da ré não deve prevalecer. De fato, a aposentadoria por tempo de contribuição detém natureza personalíssima. Entretanto, a parte autora não tenciona sub-rogar-se na titularidade da prestação previdenciária titularizada pelo de cujus, mas sim auferir os reflexos patrimoniais decorrentes da desaposentação no benefício previdenciário de pensão por morte. Em outras palavras, a demandante almeja somente perceber o incremento patrimonial resultante da desaposentação e concessão de aposentadoria mais vantajosa, o que, se deferido nos moldes pretendidos pelo seu consorte, inauguraria uma renda nova mais benéfica à sua subsistência. Colaciono a seguinte jurisprudência, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PERTENCENTE AO SEGURADO FINADO. ESPOSA BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. A esposa que é dependente habilitada à pensão por morte, tem legitimidade ativa para propor ação de revisão do benefício previdenciário que deu origem ao seu benefício, requerendo os reflexos da revisão da aposentadoria do falecido na pensão que percebe, tão-somente a partir da data de início desta. (...) (REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO Nº. 200770000205895 - RELATOR LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE - TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR - Fonte D.E. 08/09/2009). Feitas estas considerações, assento que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A desaposentação consiste na possibilidade de desconstituição da concessão de aposentadoria em manutenção, proporcionando um benefício mais benéfico ao segurado do sistema da seguridade social. A Doutrina preconiza a desaposentação como o direito do segurado retornar à atividade

remunerada. É o ato de desfazimento do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 11ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 570). Na Constituição Federal de 1988 não se encontra qualquer vedação expressa à desaposentação. Não obstante, pensa o Estado-juiz que o limitador específico do direito à desaposentação encontra-se no princípio da seletividade e distributividade na prestação e serviços, pois só o sistema tem a possibilidade de disciplinar quais as prestações e serviços que são possíveis, naquele momento temporal, aos segurados. Conforme o art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.528/97, resta vedada a concessão de novo benefício (excetuando salário-família e reabilitação profissional) ao segurado já aposentado, com fundamento no tempo de serviço/contribuição, decorrente de atividade profissional exercida após a concessão da primeira aposentadoria. Pois bem, tal prescritivo legal quer dizer que, uma vez o segurado aposentado, se retornar ao sistema, pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, como segurado obrigatório, só fará jus aos benefícios previdenciários comuns (salário-família e reabilitação profissional). Como no presente caso, não pode/deve o Estado-juiz legislar positivamente, permitindo a desaposentação, sob pena de se afrontar genericamente a segurança jurídica do sistema da seguridade social (CF, art. 5º, XXXVII e art. 194, caput), bem como especificamente ao princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (CF, art. 194, Parágrafo único, III). Ora, se o legislador infraconstitucional nada disciplinou sobre o instituto da desaposentação, certamente porque entendeu pela impossibilidade do sistema da seguridade social em criar e distribuir referido benefício aos seus segurados. Destarte, deve ser o art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91 interpretado de forma restritiva e não ampliativa, sob pena de violação aos princípios mencionados. Ademais, o art. 181-B do Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 6.208/2007, estabelece que os benefícios concedidos pela Previdência Social são irreversíveis (ato jurídico perfeito) e irrenunciáveis (dado o seu caráter alimentar), que a meu sentir, apenas aclara a vedação prescrita no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91. A despeito disso, permite seu Parágrafo único, apenas, a desistência do pedido de aposentadoria, desde que manifeste a intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do recebimento do primeiro pagamento do benefício ou saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Não parece ao Estado-juiz, de forma alguma, que referida regulamentação, tenha invadido a esfera de competência de lei formal, na medida em que somente aclara o dispositivo legal da espécie de prestação. Nesse sentido, reforçando a hermenêutica da vedação ao instituto da desaposentação, trago à colação julgado do E. TRF da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. RECÁLCULO DA RMI. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, encontra óbice no ordenamento jurídico e afronta a garantia do ato jurídico perfeito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 2. Apelação não provida. (AC 200638000338620 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200638000338620e-DJF1, DATA:15/03/2011 PAGINA:18 JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) TRF1 PRIMEIRA TURMA) Assim, a desaposentação, fundada na ideia da ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra, é absolutamente incompatível com a Constituição e o sistema previdenciário em vigor, o que prejudica, por conseguinte, o pleito concernente ao pedido de desconstituição da pensão por morte titularizada pela autora para fins de recebimento de outra prestação previdenciária mais vantajosa, a denominada despensão. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor dado à ação, observando-se o art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos, 28 de março de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0007292-36.2013.403.6119 - MANOEL CASSIMIRO UMBELINO (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)**

Processo n.º 0007292-36.2013.403.6119 Parte autora: MANOEL CASSIMIRO UMBELINO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO MANOEL CASSIMIRO UMBELINO, com qualificação na inicial, ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, demanda de procedimento ordinário, que se pede a substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC para correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Citada, a ré requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa ou a citação da União e do Banco Central do Brasil como litisconsortes passivos necessários. No mérito afirma a legalidade da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS e requer a improcedência dos pedidos (fls. 79/101) A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 120/130). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da CEF e/ou litisconsórcio necessário entre ela, a União e o Banco Central do Brasil A questão da legitimidade passiva para a causa da CEF está consolidada na jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça. Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resumido no enunciado de sua Súmula n 249, A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Do mesmo modo, a questão da ilegitimidade passiva para a causa da União e do Banco Central do Brasil, para figurar em demanda em que se discute diferenças de correção monetária do FGTS, também restou consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A União, o Banco Central do Brasil e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. Excluído da relação processual o BACEN, compete ao autor arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Fixação em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, face à simplicidade da demanda. 3. Precedentes. 4. Recurso provido (REsp 173.952/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 95). Afastadas as preliminares, converto o julgamento em diligência. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Guarulhos, 31 de março de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0009210-75.2013.403.6119 - ROSELI DE FATIMA DIQUES VILELA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0009605-67.2013.403.6119 - MARIA DE LIMA BARBOSA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº. 0009605-67.2013.403.6119 Parte Autora: MARIA DE LIMA BARBOSA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO MARIA DE LIMA BARBOSA, já qualificado(a) nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cumulado com pedido de concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portador(a) de enfermidades que o(a) incapacita(m) para exercer sua atividade profissional. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicial às fls. 02/06. Juntou procuração e documentos às fls. 07/21. A parte autora acostou aos autos cópia da petição inicial do processo nº. 0005539-49.2010.403.6119, apontado no termo de prevenção global de fl. 22. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Afasto a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global, eis que diverso o pedido ora formulado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada. Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o prévio contraditório, uma vez que o(s) documento(s) carreado(s) aos autos pelo(a) autor(a) pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré, ou por perícia médica judicial. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a manutenção do benefício de Auxílio-Doença, com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora

alegada, se o caso. Assim, após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora (ortopedista), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intuem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Intuem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos/SP, 28 de março de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0001641-86.2014.403.6119 - CARLOS PEDRO DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.<sup>a</sup> Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor da causa efetivo é de aproximadamente três salários mínimos, correspondendo a um valor jurídico do bem da vida pleiteada, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0001641-86.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

**0001642-71.2014.403.6119 - LUCIANO PEDRO DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.<sup>a</sup> Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor da causa efetivo é de aproximadamente três salários mínimos, correspondendo a um valor jurídico do bem da vida pleiteada, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0001642-71.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

**0001693-82.2014.403.6119 - VALDIR MAGRO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.<sup>a</sup> Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460). De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a

escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 22 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil(art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0001693-82.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

**0001728-42.2014.403.6119 - RONALDO MARTINS(SP267006 - LUCIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor da causa efetivo é de aproximadamente trinta e quatro salários mínimos, correspondendo a um valor jurídico do bem da vida pleiteada, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0001728-42.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor da causa efetivo é de aproximadamente trinta e quatro salários mínimos, correspondendo a um valor jurídico do bem da vida pleiteada, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0001728-42.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

**0002008-13.2014.403.6119 - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP178614 - LEANDRO CAMPOS MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos



menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) No caso destes autos, como o valor da causa corresponde a R\$ 20.173,95 (vinte mil, cento e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), referente ao efetivo prejuízo causado, significa que a competência funcional absoluta é do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor da causa corresponde a aproximadamente 28 salários mínimos, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0002008-13.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. Guarulhos, 28 de março de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

**0002207-35.2014.403.6119 - EDINALDO MACHADO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) No caso destes autos, como o valor da causa é R\$ 23.301,96 (vinte e três mil, trezentos e um reais e noventa e seis centavos), referente ao efetivo benefício pleiteado, significa que a competência funcional absoluta é do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor da causa corresponde a aproximadamente salários mínimos, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0002207-35.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

**0002208-20.2014.403.6119 - RICARDO LUIZ SORIANO(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que

não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior ao efetivo dano causado com valor de alçada superior de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor do dano material e do dano moral, considerando-se uma paridade entre eles, sua soma corresponderia a aproximadamente 32 (trinta e dois) salários mínimos, e que o pedido cumulado de dano moral, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do dano causado, forçoso reconhecer que a somatória dos dois pedidos não se perfaz acima de 60 (sessenta) salários mínimos, logo, dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0002208-20.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001920-72.2014.403.6119 - ANA MARIA CARDOSO PINHEIRO(SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.<sup>a</sup> Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vencidas é em torno de 11 salários mínimos, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0001920-72.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004319-11.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-09.2009.403.6119 (2009.61.19.001651-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X RONALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)**

Processo n.º 0004319-11.2013.403.6119 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Embargante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado(s): RONALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE Sentença Tipo: ASENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de RONALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE, que obteve sentença de parcial procedência nos autos da ação ordinária em apenso. O embargante foi citado perante o feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 82.050,88 (fls. 295/297 dos autos em apenso). Com a inicial da presente ação, o INSS impugna o cálculo apresentado pela parte embargada,

sustentando haver excesso de execução. Apresenta vários documentos, inclusive planilha de cálculo (fls. 05).O embargado apresentou resposta, manifestando sua concordância com os cálculos do INSS (fls. 95/96).Laudo da Contadoria Judicial (fls. 98/101).O embargante reiterou sua concordância com os cálculos do INSS (fl. 103).O INSS manifestou sua concordância com o parecer emitido pela Contadoria Judicial (fl.105). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Após a realização da prova pericial contábil, a dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada pela Contadora Judicial e não mais remanesce. O embargado opôs-se ao cálculo da Contadoria Judicial.A sentença de fls. 234/236 foi julgada parcialmente procedente. A decisão do E. TRF3 de fls. 266/269 negou seguimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento à remessa oficial, apenas para esclarecer acerca da incidência da correção monetária.Reputo corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 98/101, tendo em vista a sua elaboração conforme os parâmetros fixados por decisão judicial transitada em julgado.Em que pese a concordância da parte embargada com os cálculos do INSS, a Contadoria Judicial apontou que o INSS aplicou incorretamente o percentual dos juros de mora na competência jul/2009. O embargante na referida competência considerou o percentual de juros de mora de 1%, quando já estava em vigor a Lei nº 11.960/09, que determina a aplicação nas condenações impostas à Fazenda Pública dos mesmos índices de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança.Assim, acolho integralmente os cálculos apresentados pela contadoria judicial.Consigno que não há que se falar em preclusão lógica ante a concordância do embargado com os cálculos do INSS, uma vez que a questão relativa à aplicação de juros de mora, inclusive índices, diz respeito ao cumprimento dos critérios de atualização previstos no título executivo judicial, que especificou expressamente tais critérios, cuja eventual violação caracterizaria ofensa à coisa julgada, o que pode ser suscitada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Ademais, não se pode olvidar que em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, deve-se evitar o enriquecimento ilícito da parte adversa, sendo permitido ao magistrado verificar de ofício a exatidão do quantum debeat.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 79.904,11 (setenta e nove mil, novecentos e quatro reais e onze centavos), atualizado até março de 2013, nos termos do parecer de fls. 98/101, elaborado pela Contadoria do Juízo.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia do parecer da Contadoria Judicial, deste decisum e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais n.º 0001651-09.2009.403.6119, desapensando-se e arquivando-se estes.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), \_\_\_\_\_ de novembro de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000840-93.2002.403.6119 (2002.61.19.000840-2) - HARUCO KIYUNAGA X MARIA LUCIA KYONAGA X NELSON KOITE KIYONAGA X FABIO KIYONAGA X MARIA APARECIDA KIYONAGA VENANCIO X CRISTINA AKIKO KIYONAGA HADAMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0000840-93.2002.403.6119Exequente: HARUCO KIYUNAGA E OUTROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTIPO: BSENTENÇAVistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por HARUCO KIYUNAGA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Foram expedidos ofício requisitório em favor do patrono (fl. 186) e alvarás de levantamento em favor dos autores (fls. 386/391). A importância requisitada para pagamento do patrono foi disponibilizada à fl. 189. O levantamento dos alvarás, por sua vez, foi informado pela CEF por meio do ofício de fls. 392.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 28 de março de 2014.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

**0008557-20.2006.403.6119 (2006.61.19.0008557-8) - DONIZETTI FERREIRA ROCHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X DONIZETTI FERREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0000129-15.2007.403.6119 (2007.61.19.000129-6) - MARIA CICERA DE SOUZA FARIAS(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA E SP189464 - ANDRÉA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA**

**CICERA DE SOUZA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº. 0000129-15.2007.403.6119 Exequeute: MARIA CÍCERA DE SOUZA FARIAS Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: BSENTENÇA Trata-se de demanda movida por MARIA CÍCERA DE SOUZA FARIAS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial no Caixa Econômica Federal. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 28 de fevereiro 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0003057-02.2008.403.6119 (2008.61.19.003057-4) - RAQUEL DE MORAES GONZAGA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X RAQUEL DE MORAES GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº. 0003057-02.2008.403.6119 Exequeute: RAQUEL DE MORAES GONZAGA Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: BSENTENÇA Trata-se de demanda movida por RAQUEL DE MORAES GONZAGA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial no Caixa Econômica Federal. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 28 de março 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0002780-49.2009.403.6119 (2009.61.19.002780-4) - OSMAR JAIR PEREIRA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X OSMAR JAIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0008425-84.2011.403.6119 - BENEDITO MATIAS DE ARAUJO (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X BENEDITO MATIAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº. 0008425-84.2011.403.6119 Exequeute: BENEDITO MATIAS DE ARAÚJO Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: BSENTENÇA Trata-se de demanda movida por BENEDITO MATIAS DE ARAÚJO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 28 de março 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0012682-21.2012.403.6119 - APARECIDA AMANCIO DOS SANTOS (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X APARECIDA AMANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca

da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

## **Expediente Nº 5225**

### **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME**

**0007337-40.2013.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DENIS FIGUEIRA MARIA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA) X JOSE VALDEMIR DA SILVA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 24/03/2014 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206AUTOS Nº 00073374020134036119PARTES: MPF X DENIS FIGUEIRA MARIA E OUTRODESPACHO-CARTA PRECATÓRIADemonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE DENIS FIGUEIRA MARIA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Recebido o arrazoado defensivo, o que se deu em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, passo, incontinenti, ao juízo de absolvição sumária dos acusados (artigo 397, do CPP).A defesa alega, em síntese, que há de ser reconhecida a atipicidade da conduta, tendo em vista a inexistência de provas suficientes para a condenação dos acusados, bem como a ausência do elemento subjetivo do tipo, qual seja a vontade de trazer informações falsas, com a finalidade de obter vantagem, alterando a verdade dos fatos postos em juízo. Verifico que, em que pesem as alegações formuladas pela defesa, os fatos devem apurados e o processo ter prosseguimento haja vista a existência de robustos indícios da participação dos acusados na empreitada criminoso, conforme apurado pelos depoimentos prestados na Notícia de Fato anexa.Destarte, concluo não ser o caso de absolvição sumária dos acusados. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim, em termos de prosseguimento, designo audiência de interrogatório, instrução e julgamento para o DIA 15 DE MAIO DE 2014, ÀS 16 HORAS. Expeça-se o necessário para o ato.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 15 DE MAIO DE 2014, ÀS 16H.Servirá o presente despacho como:1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A COMARCA DE POÁ/SP, a fim de que os acusados e a testemunha de defesa abaixo arrolados:A)DENIS FIGUEIRA MARIA, brasileiro, casado, portador do R.G. nº 29.124.279 SSP/SP, nascido aos 12/09/1975 com endereço na Av. Deputado Joviano Alvim, 185, Centro, Poá/SP; e,B) JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, brasileiro, casado, portador do R.G. nº 19.315.111, nascido aos 21/10/1966, residente na Av. Deputado Joviano Alvim, 511, Vila Rute, Poá/SP,sejam intimados a comparecer neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no DIA 15 DE MAIO DE 2014, ÀS 16H., a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe. CONSIGNE-SE QUE AS PARTES DEVEM COMPARECER COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.C) BRUNO EGON, testemunha de defesa, com endereço na RUA ANTONIO PEDRA, 44, VILA VARELA, POÁ/ SÃO PAULO, CEP: 08558-240, para comparecer impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., sob pena de desobediência, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA 15 DE MAIO DE 2014, ÀS 16H., a fim de participar da audiência designada, como testemunha de defesa nos autos da Ação penal acima mencionada. CONSIGNE-SE QUE A TESTEMUNHA DEVE COMPARECER COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP, para fins de intimação das testemunhas a seguir arroladas: A) ALAN MESSIAS SANTOS, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 40365536 SSP/SP, residente na Rua Pereira Barreto, nº 65, Jardim Amanda Caiuby, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08587-000, e-mail: leandromontandon@hotmail.com, tel: 4648-8424, para comparecer impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., sob pena de desobediência, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA 15 DE MAIO DE 2014, ÀS 16H., a fim de participar da audiência designada, como testemunha de acusação nos autos da Ação penal acima mencionada. CONSIGNE-SE QUE A TESTEMUNHA DEVE COMPARECER COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.B) HÉRCULES CABRAL, com endereço na

RUA FREY HENRIQUE SOARES, 206, BAIRRO PEQUENO CORAÇÃO, ITAQUAQUECETUBA/SP, CEP: 08579-530, para comparecer impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., sob pena de desobediência, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA 15 DE MAIO DE 2014, ÀS 16H., a fim de participar da audiência designada, como testemunha de defesa nos autos da Ação penal acima mencionada. CONSIGNE-SE QUE A TESTEMUNHA DEVE COMPARECER COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Expediente Nº 8874**

#### **MONITORIA**

**0003398-97.2009.403.6117 (2009.61.17.003398-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO BARONI(SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO)  
Fls. 193: manifeste-se a CEF.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000641-91.2013.403.6117** - MARIA LUCIA MAZZA DE CAMPOS(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CARLOS ALBERTO BARONI X AIRTON TROIJO(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X JOICE ELIZA FROZE(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X HELOISA HELENA PINOTT X VIVIANE FERNANDA FROZE TROIJO(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4370**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004162-67.2010.403.6111** - LUIS IZIDORO VIANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte autora para contrarrazões, tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 241. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005580-40.2010.403.6111** - ELZA GARCIA DE LIMA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em sede de execução, cabe ao exequente apresentar a memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores

que pretende executar (art. 475-B, do CPC).Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente a memória discriminada e atualizada de cálculos, em conformidade com o art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Int.

**0003487-36.2012.403.6111** - RONALDO MARTINS MACHADO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos esclarecimentos do perito (fls. 152/153), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000604-82.2013.403.6111** - JANIR BARDELLI MALAGHINI(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Manifeste-se a parte autora acerca das informações trazidas pela CEF às fls. 104/130, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

**0002970-94.2013.403.6111** - ILSON AMOROZINHO DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003065-27.2013.403.6111** - CELINA APARECIDA ROCHA X NAIR ROCHA DAS MERCES(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003370-11.2013.403.6111** - CLEUZA OLIVATTO DA SILVA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003478-40.2013.403.6111** - ADEMIR DONIZETTI FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003530-36.2013.403.6111** - JOSE ANTONIO DE AZEVEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003649-94.2013.403.6111** - JOSE MONTEIRO(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)  
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003712-22.2013.403.6111** - GIDALVO DE OLIVEIRA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003715-74.2013.403.6111** - JOSE APARECIDO FELISBERTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003718-29.2013.403.6111** - ABEL VALDEMAR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003720-96.2013.403.6111** - MARIA RAMOS MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003725-21.2013.403.6111** - AIRTON FRANCISCO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003751-19.2013.403.6111** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003766-85.2013.403.6111** - ARNALDO CANDIDO DOS REIS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003804-97.2013.403.6111** - LAUCIDE MANFRE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003821-36.2013.403.6111** - MARIA DE LURDES DA SILVA GERONIMO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003840-42.2013.403.6111** - LUIZ DE SOUSA INACIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003848-19.2013.403.6111** - ANTONIO TORRES SOBRINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003853-41.2013.403.6111** - CLICIA NAIR RANGEL ALVES PELLIZZER(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004069-02.2013.403.6111** - JOSE MARIA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004113-21.2013.403.6111** - NELI PINHEIRO DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004184-23.2013.403.6111** - ANTONIO DOS SANTOS(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002902-47.2013.403.6111** - MARIA DO CALMO VAZ COIMBRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.



## **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0002318-19.2009.403.6111 (2009.61.11.002318-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-80.1999.403.6111 (1999.61.11.000901-8)) TRANSENER - SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO E SP086561 - TITO MARCOS MARTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NICOLA TOMMASINI(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X CAIO IBRAHIM DAVID(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.2 - Traslade-se cópia de fls. 255/267-v para os autos principais.3 - Promova a parte vencedora (embargada e litisconsortes passivos-arrematantes), a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que a Secretaria deverá efetuar as anotações necessárias na rotina MV-XS para que o presente feito passe a tramitar como Cumprimento de Sentença.4 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004120-13.2013.403.6111** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADAO TEIXEIRA BARBOSA

Vistos. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADÃO TEIXEIRA BARBOSA, por meio da qual objetiva a autora o recebimento da quantia de R\$ 7.536,61 (sete mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos) de que se diz credora, decorrente de inadimplência do réu em relação à obrigação assumida através do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigação e hipoteca, assinado em 10/12/1998.Determinada a citação do devedor (fls. 70), mas antes de se efetivar a diligência (fls. 77), veio a CEF informar que a dívida foi regularizada, com as prestações atrasadas colocadas em dia pela parte devedora, de forma que requereu a extinção da execução pela evidente falta de interesse processual, uma vez que a questão foi resolvida na via administrativa (fls. 73).Síntese do necessário. DECIDO.Tendo a parte exequente informado que as parcelas em atraso relativas ao contrato em que se baseia a presente execução foram devidamente quitadas, com efeito, não mais subsiste interesse em dar prosseguimento a este feito executivo, cumprindo-se extinguir a presente ação, por ausência superveniente de interesse processual.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência superveniente da ação.Sem condenação em honorários, eis que já recolhidos, conforme documento de fls. 74-verso. Custas na forma da lei.Outrossim, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para retificação no polo ativo da ação, onde deverá constar como exequente a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, como indicado na inicial. Após o trânsito em julgado, e recolhidas eventuais custas devidas, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001203-02.2005.403.6111 (2005.61.11.001203-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ITALIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP186718 - ANDRESSA CAVALCA) X DARCI GUELFY

Vistos.Às fls. 224/245, Regina Diniz interpõe exceção de pré-executividade alegando nulidade da citação, das Certidões de Dívida Ativa e da penhora realizada sobre bem impenhorável, especialmente em razão da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, aduzindo que jamais praticou qualquer ato de gestão, e que não faz parte do quadro societário da executada. Por fim, alega a ocorrência da prescrição intercorrente.Juntou documentos às fls. 246/257.Instada, a exequente se manifestou às fls. 262/262 verso, concordando com a alegada ilegitimidade de parte, uma vez que, embora a excipiente tenha sido sócia administradora da empresa executada à época do fato gerador dos tributos ora cobrados, se retirou da sociedade muito antes do seu encerramento irregular, não devendo, portanto, ser responsabilizada.Sendo a síntese do que importa, e ante o reconhecimento da ilegitimidade de parte pela exequente, desnecessária a apreciação dos demais argumentos expendidos. Destarte, conheço da exceção de pré-executividade em tela e determino a adoção das seguintes providências:1 - o levantamento da penhora de fl. 217, incidente sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula n 7.955 do 1º CRI local, de propriedade da excipiente, anotando-se e intimando-se o competente cartório registrador para que cancele o respectivo gravame, independentemente do pagamento de custas;2 - o cancelamento do bloqueio RENAJUD incidente sobre os veículos automotores descritos às fls. 175; 3 - na sequência, remetam-se os autos ao SEDI para modificação na distribuição, com a EXCLUSÃO do nome de Regina Diniz do polo passivo.Tudo cumprido, tornem os autos à exequente.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005203-11.2006.403.6111 (2006.61.11.005203-4)** - SILVIA REGINA BASSO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES) X SILVIA REGINA BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVIA REGINA BASSO (fls. 141/146), onde sustenta a impugnante haver excesso na execução promovida pela parte autora, uma vez que está a cobrar a mais do que o valor real devido a quantia de R\$ 188,45, conforme cálculos apresentados por ambas as partes às fls. 136 e 145. Efetuou depósito no valor integral exigido, conforme guias de fls. 144. Chamada a se manifestar, a parte impugnada discordou da alegação de excesso na execução, sustentando que a CEF deixou de aplicar em seus cálculos os juros a que foi condenada na r. sentença. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos, a auxiliar do Juízo prestou informações às fls. 156, apontando erro nos cálculos de ambas as partes e apresentando novos cálculos, consoante planilhas de fls. 157/158. Intimadas as partes para manifestação, a impugnada anuiu aos cálculos oferecidos pela Contadoria Judicial e pugnou pela condenação da impugnante à multa do art. 475-J, do CPC, bem como a fixação de verba honorária; a CEF, por sua vez, discordou dos valores apresentados alegando não estar de acordo com a r. sentença de fls. 94/106. É a síntese do necessário. DECIDO. A sentença que julgou a lide, de fls. 94/106, mantida em segundo grau de jurisdição, consoante acórdão de fls. 126/130, transitado em julgado (fls. 132), condenou a CEF a pagar ao autor a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), com correção monetária e juros de mora a partir da citação, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. No incidente proposto, a impugnante acena com a ocorrência de excesso na execução, sustentando que o valor cobrado pelo autor, ora impugnado, é superior ao realmente devido. Essa afirmação, contudo, não foi confirmada pela Contadoria Judicial, vez que, os cálculos por ela elaborados apresentaram-se em valor maior do que os da parte impugnada, conforme se vê às fls. 136 e 157/158, e superior, também, à quantia apontada como devida pela CEF (fls. 145). Não obstante, conquanto corretos os cálculos da Contadoria do Juízo, não é possível prosseguir a execução pelo valor por ela apurado, vez que não se pode, em sede de liquidação, agravar-se a situação do devedor, impondo-lhe o pagamento de valores superiores aos inicialmente executados. Admitir solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora apresentado pelo exequente importaria em violação ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. A propósito, traz-se à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. INCABIMENTO.- Em sede de embargos à execução, é incabível adotar-se o cálculo do contador judicial, se o valor por ele apurado é superior ao da conta apresentada pelo exequente. A ação de embargos é do executado, que se defende da execução. Não é possível que o executado, ao insurgir-se contra o cálculo que embasa a execução mediante a oposição de embargos do devedor, termine sendo compelido a pagar valor maior que o requerido pelo exequente. Entendimento contrário violaria o art. 460 do CPC, incidindo em decisão ultra petita.- Apelação provida. (TRF - 4ª região, AC nº 1999.71.00.024115-5 RS, Relator Juiz João Surreaux Chagas, j. 16/10/2001, DJU 30/01/2002, pág. 418) Assim, mesmo existindo incorreção nos cálculos da parte impugnada, como apontado pela Contadoria Judicial, não se pode, pelo princípio da congruência, afastá-los ou substituí-los por cálculos que resultem em valores maiores, o que impõe sejam observados na fixação do quantum debeatur, sob pena de julgamento ultra petita. Dessa forma, a presente impugnação não merece acolhimento, pois não há excesso algum nos cálculos da parte exequente, já que apurou valor menor do que o realmente devido, nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Da multa do artigo 475-J do CPC. A previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor. No caso dos autos, a CEF foi intimada a efetuar o depósito através da disponibilização do despacho no Diário Eletrônico da Justiça em 21/02/2013. Apresentou impugnação e comprovou o depósito em 08/03/2013, dentro, portanto, do prazo legal. Logo, não há que se falar em multa de 10% determinada no artigo 475-J do CPC. Dos honorários na impugnação. O artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (REsp nº 987.388-RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, DJE 26.06.2008.) A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. Assim, cumpre condenar a CEF a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte impugnada, relativamente à fase de cumprimento da sentença, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor apontado como excesso, qual seja, a importância de R\$ 188,45, vez que tal fato não se verificou. Diante do exposto: a) REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, para reconhecer como devido à parte impugnada o valor do cálculo por ela apresentado, consoante fls. 136, correspondente à importância de R\$ 1.480,05 (um mil, quatrocentos e oitenta reais e cinco centavos), posicionada para janeiro de 2013. b) FICA A CEF CONDENADA, ainda, a pagar a verba honorária em favor do impugnado, tal como fixado na fundamentação. Expeça-se em favor da parte impugnada alvará para levantamento do valor supra, observadas as formalidades de praxe. Publique-se e cumpra-se.

## Expediente Nº 4371

### MONITORIA

**0002461-03.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA KORINA DOMINGUES(SP038417 - MARIA FATIMA NORA ABIB) X MARCEL MAZZA MARTINEZ X CARMEM LIDIA LEMOS PIRES(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR)

Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ANA KORINA DOMINGUES, MARCEL MAZZA MARTINEZ e CARMEM LIDIA PIRES MARTINEZ, para a cobrança da quantia de R\$ 23.206,31, em razão de contrato de abertura para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.2001.185.0003662-50, atribuindo à causa o referido valor. As custas iniciais foram recolhidas integralmente. CARMEM LÍDIA PIRES MARTINEZ e MARCEL MAZZA MARTINEZ apresentaram os embargos monitorios. Em preliminar, invocaram a nulidade do aditamento contratual. No mérito, invocam que afixaram apenas um semestre do quê foi contratado entre a requerente e a primeira requerida, não sendo possível à fiança a interpretação extensiva. Diz que não há comprovação do direito alegado. Em manifestação de fls. 67 e 68, indicam bem em nome da devedora principal que pode servir de penhora (fl. 69). ANA KORINA DOMINGUES apresentou embargos monitorios. Disse em linha preliminar sobre a ocorrência de prescrição. Questiona a validade dos aditamentos, em especial diante do 1º, da cláusula 19ª. Questiona a utilização da tabela PRICE e a capitalização dos juros. Diz, ainda, sobre o limite de multas, esclarecendo que se há duas multas de naturezas diferentes, a menos gravosa ao devedor deve prevalecer. Trata da não incidência dos juros, por conta da prescrição, cumprindo-se incidir a nova taxa de juros tanto para os contratos novos, como para os antigos. Questiona o ingresso da ação monitoria, entendendo se tratar do caso de ação de cobrança do rito ordinário. Salienta que, a seu ver, não há nos autos prova bastante e suficiente a instruir o pedido monitorio. Requereu a gratuidade. Réplica da autora às fls. 43 a 112. As partes se manifestaram em especificação de provas (fls. 119, 120 a 125, 129 a 130). O MPF interveio no feito (fl. 131) e disse não haver interesse na lide. Convertido o julgamento em diligência, foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 134). Em audiência (fl. 147), a conciliação restou prejudicada. As partes efetuaram alegações remissivas e os autos vieram à conclusão. É o relatório.

Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO: Julgo a lide diretamente, sem a necessidade de produção de provas em audiência. Não vejo a necessidade de produção de perícia, nos termos do requerido pela ré ANA KORINA DOMINGUES, porquanto o questionamento que se faz em seus embargos monitorios diz com a análise jurídica dos consectários. A prova pericial somente faria sentido para tornar líquidos esses valores, o quê, obviamente, apenas tem razão de ser após a decisão do juízo sobre qual o critério jurídico para a interpretação do contrato. A matéria, assim, é de direito e de fato, comprovando-se os fatos pelos documentos já juntados aos autos. Invoca a embargante-ré ANA KORINA DOMINGUES a inadequação da ação monitoria para a cobrança destes autos. Diz que a questão demanda complexidade própria para o rito ordinário. Não é o caso de acolher esse argumento. Na espécie, a autora juntou cópia do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e seus aditamentos firmados e planilhas da evolução da dívida (constando o lançamento dos encargos previstos no contrato), documentos suficientes a engendrar o ajuizamento da ação monitoria, tendo em vista a plena ciência dos requeridos em relação aos encargos, forma de pagamento e valores liberados. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. 1. O procedimento monitorio, introduzido pela Lei nº 9.079/95, tem como principal objetivo abreviar o caminho para se chegar a uma execução forçada e, para tanto, tal procedimento abre mão dos rigores exigidos pela ação executiva. 2. Para a utilização da via monitoria, como meio de satisfação do crédito do autor, basta apenas tal procedimento estar lastreado em prova escrita, sem eficácia de título executivo, e ter como objeto o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (art. 1.102a, do CPC). 3. In casu, dos documentos de fls. 08/10 (demonstrativo do débito é o contrato de crédito educativo com seus devidos aditamentos), extrai-se serem eles suficientes para a utilização da ação monitoria, não lhes faltando liquidez, certeza e exigibilidade, eis que no contrato de crédito educativo o beneficiário tem prévio e pleno conhecimento dos valores liberados, inclusive dos encargos que incidirão sobre o montante da dívida, bem como a sua forma de pagamento. 4. Recurso provido. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 290305 - Processo: 200202010252579 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP. - Data da decisão: 16/03/2005 Documento: TRF200137939 - Fonte DJU DATA: 04/05/2005 PÁGINA: 115 - Relator(a) JUIZ ROGERIO CARVALHO - grifei). Assim, mostram-se presentes os requisitos para o exercício da ação monitoria. Em linha de preliminar, ainda, pedem os embargantes-réus CARMEM LÍDIA PIRES MARTINEZ e MARCEL MAZZA MARTINEZ a nulidade dos aditamentos que os incluíram como fiadores. Ora, é inadmissível que alguém seja responsabilizado como fiador de uma dívida sem ter assinado o contrato original respectivo ou termo de fiança em que constem explicitamente as cláusulas em que o fiador assume o ônus de garantir a adimplência do devedor. No presente caso, os fiadores assinaram termo aditivo com a via anexa do contrato. Há

menção expressa de que os FIADORES detêm pleno conhecimento de todos os termos do Contrato de Financiamento Estudantil (parágrafo nono) e, ainda, diz que o contrato encontra-se em anexo (parágrafo décimo - fl. 18) Em sendo assim, embora a fiança não admita interpretação extensiva (art. 819, do CC em vigor), os fiadores tiveram acesso ao que estavam afiançando e, portanto, não há nulidade em sua inclusão. O contrato garantido encontrava-se, ao que consta do teor do aditivo, anexado ao termo e no termo há manifestação de ciência ao contrato principal. Se não tiveram a cautela de examinar o contrato anexo ao termo de fiança, não pode esta omissão beneficiar os fiadores. No tocante à autorização normativa para aditamento, observo que o contrato original, embora pactuado sem fiador, permitia o aditamento não simplificado na hipótese de substituição de fiador (cláusula nona - fl. 09). Assim, se é possível o aditamento - prática lícita entre os contratantes, eis que não vedada explicitamente em lei - para substituir o fiador, nada impede que esse aditamento seja feito para incluir fiador. Na ausência de proibição expressa pelas normativas do FIES, prevalece a disposição contratual que é compatível com o aditamento para a inclusão dos fiadores, desde que reste clara a ciência inequívoca deles das cláusulas contratuais. Logo, afastado a preliminar e, por decorrência, verifico que os fiadores são também responsáveis pela dívida toda, eis que, havendo cláusula válida explícita neste sentido e tendo os fiadores ciência do pactuado, eles são, sim, co-responsáveis pelo pagamento. ANA KORINA sustenta a invalidez dos aditamentos contratuais por violação à cláusula 19ª, parágrafo primeiro do contrato (fl. 14), em que a impontualidade impede o aditamento. Observo que a primeira prestação não paga foi a vencida em 15/03/2008 (fl. 32). Houve atrasos nas parcelas vencidas a partir de 15/06/06. O aditamento não simplificado foi celebrado em 2005 (fl. 19), antes da impontualidade. Os demais aditamentos, simplificados, poderiam ser feitos por meros termos de anuência, eis que não geram modificação das condições contratuais e, muito menos, alteração do limite de crédito global. A vedação a aditamentos em caso de impontualidade, circunscreve-se às hipóteses obviamente que impliquem em alteração das cláusulas contratuais. Logo, nenhuma nulidade há. Afasto a matéria preliminar e passo ao mérito. Como prejudicial, argumenta-se a ocorrência de prescrição. Pois bem, da planilha de fl. 32, verifica-se que os réus deixaram de efetuar o pagamento das parcelas a partir de 13ª, vencida em 15/03/2008. Tendo havido o vencimento de três prestações mensais consecutivas, como se vê de fl. 32, já, em 15 de setembro de 2008, teria a credora direito ao vencimento antecipado da dívida. Porém, não há qualquer indicativo nestes autos de que a credora tenha se valido do vencimento antecipado, assim, o prazo prescricional começa a correr a partir do vencimento da última prestação cobrada, isto é, 15/05/2012. Uma vez ajuizada a ação monitória em 03/07/2012, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. Afasto, assim, o argumento da prescrição. Neste diapasão: PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido. (STJ, AGRESP - 802.688, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Julg. 28.11.06) Embargos à execução. vencimento antecipado. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. No que concerne ao vencimento antecipado, os artigos 572 e 614, III, do Código de Processo Civil, não foram prequestionados. 2. O fato de ter o representante legal da executada falecido após a citação e ter havido requerimento para suspensão do feito, com ordem de nova citação, não desqualifica a citação já efetuada, sendo certo, ademais, que o vencimento antecipado da dívida não altera a prescrição do título que é contada da data do seu vencimento certo nele indicada. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, REsp 200400460346, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11.04.2005, p. 301 - g.n.). Prosseguindo, nos termos da legislação civil, a pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. LAPSO PRESCRICIONAL. SILÊNCIO LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DO TEMPO REGENTE À PRETENSÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DÉBITO FUNDADO EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 206, 5, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Débito. Pretensão de satisfação do crédito. Lapso prescricional regido conforme o tipo de tutela jurisdicional requerida pelo credor. 2. Ação monitória. Prescrição. Prazo. Silêncio legislativo. Vinculação do crédito a relação jurídica-base. Aplicação do tempo dirigido à ação ordinária de cobrança. Precedente: REsp n. 1.038.104/SP (Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 18-6-2009). 3. Dívida líquida constante de instrumento particular. Lapso prescricional da demanda monitória - 5 (cinco) anos, conforme o art. 206, 5, I, do Código Civil. 4. Recurso improvido. (STJ, 3ª Turma, REsp 1197473/RN, Rel. Des. Fed. Conv. Vasco Della Giustina, DJE 14.10.2010). E, por consequência, não há que se falar de prescrição quanto aos juros, sendo que o acessório (juros) segue o principal. Antes de prosseguir no mérito, insta salientar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciou-se no sentido de que, Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3.º, 2.º, do CDC (AG nº 303.875-SP (2007.03.00.064860-0), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 13.11.2007, v.u., DJU 15.01.2008, pág. 388). Deveras, contratos, como o da espécie, não são elaborados de acordo apenas com a vontade do agente financeiro, mas também conforme a legislação e os atos normativos que regem os financiamentos estudantis, deixando ao agente financeiro pequena margem de liberdade para estabelecer cláusulas contratuais de acordo com seu querer. Logo, não se aplica ao caso, o Código de Proteção e de Defesa do Consumidor. Capitalização dos juros

e exclusão da Tabela Price: A partir da 17ª edição da MP nº 1.963, a capitalização dos juros [com periodicidade inferior a um ano] foi expressamente permitida. Confirma-se, nesse particular, o acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 629.487: EMENTA: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. (STJ, REsp nº 629.487-RS (2004/0022103-8), 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.06.2004, v.u., DJU 02.08.2004, destaque). No caso dos autos, o contrato foi inicialmente celebrado em 01 de dezembro de 2004 (fl. 15), posterior a 31 de março de 2000. Embora exista respeitável entendimento em sentido contrário, mantenho a adoção do entendimento de que a Medida Provisória 1.963-17/2000, no que tange à capitalização mensal de juros, aplica-se aos contratos de FIES. Neste ponto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 2. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. 3. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O contrato das fls. 08/11 foi firmado em 17/02/2000, ou seja, em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, sendo, portanto, vedada a capitalização mensal de juros. Assim, a cláusula dez do contrato (fl. 10) deve ser excluída. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200861020127121, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/05/2010 PÁGINA: 99.) Quanto ao percentual dos juros aplicados, saliento que o artigo 7º da Lei nº 8.436/92, com a redação que ao dispositivo deu a Lei nº 9.288/96, estabelece o limite de 6% ao ano, no tocante ao crédito educativo. Observo, todavia, que os juros determinados em 9% (nove por cento), como determinado na cláusula 15ª do contrato (fl. 11), tem fundamento na Medida Provisória de nº 1.827, de 1999, que determinou ao Conselho Monetário Nacional - CMN, no seu artigo 5º, inciso II, a atribuição de fixar os juros dos financiamentos concedidos pelo FIES. Destarte, sendo a Medida Provisória de nº 1.827, de 1999, norma posterior àquela estatuída pelo artigo 7º da Lei nº 8.436, de 1992, ambas de mesma hierarquia, afigura-se legítima a incidência desse dispositivo para a aplicação da taxa de 9% (nove por cento) ao ano, conforme previsto no contrato. Posteriormente, as Resoluções nº 3.415/2006 e 3.777/2009 reduziram as taxas de juros praticadas no FIES, todavia, sua incidência ficou limitada aos contratos firmados durante sua vigência. A Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, incluiu o 10 no artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, com a seguinte redação: Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Regulamentando o dispositivo citado, a Resolução BACEN nº 3.842, de 10 de março de 2010, reduziu a taxa de juros nos contratos do FIES para 3,4% ao ano, estabelecendo, ainda, que a taxa fixada incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, nos termos do 10 do art. 5º da Lei nº 10.260/2001. Assim, a partir da publicação da Resolução nº 3.842/2010, além dos novos contratos, deve também incidir sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados a taxa de juros de 3,4% a.a., como no caso dos autos. Veja que não se trata de aplicação retroativa, mas de fazer incidir o que expressamente estabelece a legislação que rege a matéria. Neste ponto, assiste razão à embargante (fl. 80). Sobre o assunto, confirma-se a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS. REDUÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Resolução do BACEN nº. 2647/99 previa, em seu artigo 6º, a aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano. 2- Sobrevieram as Resoluções nº. 3.415/2006 e 3.777/2009, ambas prevendo reduções nas taxas de juros praticadas neste tipo de financiamento, todavia, limitada sua incidência aos contratos firmados após sua vigência. 3- A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do 10 no artigo 5º, que passou a determinar que A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 4- O referido dispositivo não é auto-aplicável e dependia de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, responsável pela fixação dos juros dos contratos de FIES, tendo sido integrada normativamente pela publicação da Resolução nº. 3.842, de 10 de março de 2010. 5- A partir publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro

centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido.(TRF - 3ª Região, AC - 1487188, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/10/2012 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. 1. Nos termos da Lei n.º 10.260 (art. 5º, 10), com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010, a redução dos juros do crédito educativo para 3,5% deve incidir não apenas sobre as prestações vincendas, como também sobre o saldo devedor, inclusive dos contratos já em vigor. 2. Dessa disposição não resulta malferimento ao ato jurídico perfeito, tratando-se de favor legal concedido pelo próprio credor, que apenas não o poderia fazer sem lei em sentido estrito, porquanto se trata de patrimônio público. 3. Negado provimento ao agravo. Ressalva expressa de que os juros ficam reduzidos a 3,5% a partir da vigência da Lei n.º 12.202/2010, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então.(TRF - 3ª Região, AC - 1476902, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2010, PÁGINA: 352)É certo que a autora diz que fez a adequação dos juros contratuais (fls. 112), mas não é o que se vê do documento de fl. 27, cujos juros contratuais são superiores a 3,4% aa.Portanto, deve a CEF proceder ao recálculo do saldo devedor, substituindo, por conta da Resolução do CMN nº 3.842, de 10/03/2010, a taxa efetiva de juros para 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento) ao ano, nos termos da legislação aplicável.Outrossim, a adoção do sistema francês, popularmente conhecido como Tabela Price, como critério de amortização do saldo devedor não é de ser afatada.Pelo sistema da Tabela Price, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, compostas de cota de amortização de empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados.Neste passo, é mister frisar que a diferença entre as taxas à época do contrato de juros efetiva (9% ao ano) e nominal (8,64876% ao ano = 0,72073% ao mês x 12 meses) decorre da aplicação do sistema francês de amortização previsto no contrato (Tabela Price) - que, implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Atualmente, juros efetivos de 3,40% (três vírgula quatro por cento) ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,27901% (zero vírgula vinte e sete mil, novecentos e um por cento) ao mês.Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas por esse sistema, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.Confira-se, a respeito do tema, o teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, alhures mencionada: As disposições do Decreto 22.636/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Das Multas:Sobre este aspecto, a parte passiva alega que a multa de 2% (dois por cento) incidente sobre os juros constituiria dupla penalização, pois o contrato já prevê a cobrança de multa de 10% (dez por cento), em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Deve-se, no seu entender, fixar o percentual mais favorável ao devedor.Quanto à multa incidente sobre os juros, é preciso destacar que a Cláusula 19ª do contrato (fls. 14) prevê três situações distintas, cada qual ensejadora de uma sanção pecuniária específica:a) parágrafo primeiro - impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros: nesta hipótese, incidirá multa de 2% sobre o valor da obrigação;b) parágrafo segundo - impontualidade no pagamento das prestações do mútuo, ou o vencimento antecipado da dívida: nesta hipótese, incidirá multa de 2% sobre o total do débito, acrescido de juros pro rata die correspondentes ao período de atraso;c) parágrafo terceiro - procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança: nesta hipótese, incidirá a pena convencional de 10% sobre o valor do débito, sem prejuízo do ressarcimento das despesas judiciais e do pagamento de honorários advocatícios.Como visto, eventual incidência da multa relativa aos juros e da pena convencional será determinada por situações distintas, não havendo cogitar-se de bis in idem (dupla penalidade decorrente de um mesmo fato gerador).De outro lado, assentou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região que A cláusula-penal prevista na Cláusula 12.3 (pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida) é perfeitamente legal, uma vez que, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual (AC nº 2006.71.00.041882-7, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 31.10.2007, v.u., DE 19.11.2007.)Logo, procedem em parte os embargos monitórios.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação monitória para constituir de pleno direito o título executivo judicial, embasado no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, e seus aditivos firmados entre as partes, determinando, contudo, à CEF que refaça o cálculo do débito exequendo, aplicando-se, por conta da publicação da Resolução do CMN nº 3.842, de 10/03/2010, a taxa efetiva de juros para 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento) ao ano sobre o saldo devedor.Os réus decaíram da maior parte do pedido, motivo pelo qual são sucumbentes. Honorários em desfavor dos réus CARMEM LÍDIA PIRES MARTINEZ e MARCEL MAZZA MARTINEZ no importe total de 10% do valor da cobrança retificada nos termos desta decisão. Custas pelos aludidos réus. Deixo de condenar a ré ANA KORINA DOMINGUES nas verbas de sucumbência, inclusive custas, por ser beneficiária da gratuidade processual, conforme pedido formulado às fls. 84, que ora defiro, uma vez o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF,

RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Anote-se. Após o trânsito em julgado, proceda a autora conforme o disposto no artigo 475-A e seguintes do CPC, apresentando demonstrativo de débito atualizado na forma acima determinada (aplicação da taxa efetiva de juros de 3,40% ao ano sobre o saldo devedor, Resolução BACEN nº 3.842/2010). Por fim, a questão relativa à penhora de bens somente poderá ser objeto de apreciação na fase de cumprimento desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002301-41.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CEZAR AUGUSTO DAL ANTONIA SAD(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CEZAR AUGUSTO DAL ANTONIA SAD, com o objetivo de obter o pagamento da quantia de R\$ 13.425,09, por conta do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo nº 002001195000032475, em 11/11/08. Atribuiu à causa o valor referido. Recolheu a autora o valor integral das custas. Citado, o réu apresentou embargos monitórios invocando em linha preliminar a nulidade do valor apurado. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, propugnando pela modificação e revisão de cláusulas abusivas. Diz que o referido contrato não se reveste de título executivo. Pede a apresentação de laudo pericial. Invoca a ocorrência de anatocismo. Diz sobre os momentos difíceis que passou e que causaram o atraso no pagamento. Questiona os valores cobrados a título de juros de permanência e rebate a capitalização de juros, bem como que não houve expressa contratação de capitalização. Tratou dos juros pro rata e pede a observância da taxa máxima de 12%. Pede a repetição de indébito. Sustenta que pagou os juros e os valores indevidos por erro e depois veio a pagá-los por coação. Reitera o pedido de prova pericial e pede a gratuidade judiciária. Réplica da autora às fls. 62 a 68. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Indefiro o pedido de gratuidade formulado nos embargos, eis que desacompanhado da declaração de hipossuficiência econômica ou de poderes especiais conferidos ao ilustre causídico para fazer tal declaração em nome de seu constituinte. Na oportunidade concedida para a especificação de provas, bem como para a tentativa de audiência de conciliação, o réu-embargante ficou-se silente (fl. 71). No entanto, nos embargos formulou pedido de realização de laudo pericial. Ora, o réu-embargante questiona os critérios do contrato, como a forma do cálculo dos consectários à dívida principal. Assim, não é necessária a prova pericial, pois a questão é jurídica e o cálculo do contador somente fará sentido para tornar líquido o valor devido após decisão deste juízo quanto aos questionamentos dos critérios contratuais. Assim, indefiro o pedido de perícia (art. 420, incisos I e II, CPC). Passo ao exame preliminar. Em linha de preliminar, invoca o embargante a ausência de natureza de título executivo da cobrança em questão. De fato, o contrato não goza de força de título executivo, tanto que está sendo cobrado em ação monitória, ação processual justamente criada para tal fim. Na espécie, a autora juntou cópia do Contrato e seus aditamentos firmados e planilhas da evolução da dívida (constando o lançamento dos encargos previstos no contrato), documentos suficientes a engendrar o ajuizamento da ação monitória, tendo em vista a plena ciência do requerido em relação aos encargos, forma de pagamento e valores liberados. Assim, mostram-se presentes os requisitos para o exercício da ação monitória. Diz o embargante quanto à nulidade do valor apurado. Esta matéria refere-se ao próprio mérito da cobrança. Passo, então, ao exame de mérito. É inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu artigo 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas, os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias. Todavia, o fato de se aplicar os dispositivos do Código não significa impor a inversão do ônus da prova como regra. Ela somente se justifica se a parte mostrar hipossuficiência ou as alegações forem verossímeis. Considerando que a discussão se refere a validade do contrato e não o argumento de que a autora tenha descumprido o contrato, não há ônus de prova a inverter, eis que os documentos necessários para o deslinde da questão já constam dos autos. Observe-se que não se tratou de contrato com a CEF descumprido o contrato entabulado. Cumpra-se, todavia, verificar se mesmo cumprindo o contrato, suas cláusulas demonstram ilegalidade ou abusividade. No que concerne à capitalização de juros, oportuno citar posição do Superior Tribunal de Justiça, ilustrando que tal mecanismo somente seria possível quando pactuado e desde que haja legislação específica que a autorize. Esse entendimento reza que, em se tratando de contrato firmado em data posterior à entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17, atualmente MP 2.170-36, aplica-se o disposto no seu art. 5º( ), que admite a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, vide o seguinte aresto do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA - QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - ART. 591, CÓDIGO CIVIL/2002 - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - DESPROVIMENTO. 1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça limita-se à interpretação e uniformização do Direito Infraconstitucional Federal, a teor

do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2 - No âmbito infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, hipótese ocorrente in casu, conforme contrato juntado aos autos. Precedente (REsp 603.643/RS).(STJ, AGRESP 714510/RS, Quarta Turma Julgadora, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 22/08/2005, p. 301 - g.n.)Tendo em vista a data de assinatura do contrato em referência (11/11/08), permitida, pois, a capitalização de juros.É certo, outrossim, que a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS).Entendimento do C. STJ:CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL. INCIDENTE ALEGADO A DESTEMPO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CONTRATOS POSTERIORES À MP N. 1.963-17. JUROS REMUNERATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126-STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO NESSA PARTE.I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.II. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005).III. A limitação dos juros remuneratórios com base da Lei de Usura, sob o pretexto de revogação da Lei n. 4.595/1964 pela Constituição Federal, com fulcro na qual foi editada a Súmula n. 596-STF, exige a interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ.IV. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no REsp 1052298/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010 - g.n.)Conforme se verifica no demonstrativo de débito de fls. 17, no período a que ela corresponde não houve a incidência de juros moratórios, nem multa contratual e nem correção monetária. Somente a comissão de permanência, expressamente pactuada (fl. 11, cláusula 8ª).De outra volta, não se vê ilegalidade na consolidação do crédito rotativo mensalmente.Ora, conforme o contratado, o limite de crédito oferecido ao embargante foi colocado à sua disposição, justamente para que pudesse usufruir dele na hipótese de insuficiência de fundos. Destarte, não se vê justificativa para impedir a forma de consolidação mensal de crédito. O argumento relativo à incidência de juros sobre juros, cede passo à autorização legal acima mencionada, no sentido de se permitir a capitalização com periodicidade inferior a um ano.Ademais, da documentação juntada, observo que o crédito tem origem na utilização da quantia de R\$ 10.516,73 em 02/07/2012 (fl. 14), que correu juros até 01/08/2012 (fl. 15), vindo a incidir comissão de permanência apenas a partir de 06/10/2012. Não incidindo, portanto, cumulativamente no mesmo período, juros e comissão.Também não se há de falar sobre indevida cumulação de juros com a comissão de permanência, que somente foi aplicada posteriormente. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima. Sintetizando o entendimento, trago a ementa:EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito ,por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do



mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ (...) (STJ, AGREsp nº 602.053 (2003/0192780-5), 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05.08.2004, v.u., DJU 08.11.2004, pág. 244, grifo nosso.) A finalidade dos contratos de financiamento bancário, como a de todas as operações dessa natureza, é o lucro, a ser obtido mediante a cobrança de juros incidentes sobre o valor repassado. Os recursos são captados de diversas maneiras junto ao mercado financeiro e repassados ao tomador, cobrando-se juros mais altos do que aqueles pagos pela instituição financeira para a sua captação (ao que comumente se denomina spread). Também a norma constitucional instituída pelo art. 192, 3º, da CF, ao limitar a taxa de juros reais em 12% ao ano, quando vigorava, não era auto-aplicável, eis que dependia da Lei Complementar prevista no caput do mesmo artigo, orientação, aliás, consagrada pela ADIN n.º 4, do Plenário do STF (RTJ 147/720). Os dispositivos invocados pelo embargante não prosperam diante da previsão específica da medida provisória antes citada. Além disso, não se aplicam às instituições financeiras as disposições contidas no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), salvo no que concerne à proibição da capitalização de juros (art. 4º), atualmente autorizada, como já visto (a capitalização) pela medida provisória multicitada. Confirma-se: Civil - Juros - Capitalização - Impossibilidade - Decreto n.º 22.626/33 - Inaplicabilidade às instituições financeiras - Conselho Monetário Nacional (CMN) - Restituições. A disposição do Decreto 22.626, limitativa da taxa de juros, não se aplica às instituições financeiras, podendo aquela ser restringida por determinação do Conselho Monetário Nacional. Subsiste, entretanto, a vedação de que sejam capitalizados, salvo nos casos previstos em leis especiais. (REsp nº 146.296-0 - RS. Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO. Terceira Turma. Unânime. DJ 09/02/98). Processual Civil - Juros - Taxa e capitalização mensal - Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. 1. Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Dec. n.º 22.626/33 quanto à taxa de juros. Súmula nº 596-STF. 2. A capitalização mensal dos juros é vedada pelo art. 4º do Dec. n.º 22.626, de 1933, e dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp nº 32.632-5 - RS. Rel. Min. BARROS MONTEIRO. Quarta Turma. Unânime. DJ 17/05/93). Civil - Contrato de mútuo - Taxa de juros - Limitação constitucional. Tema que pode ser adequado ao recurso extraordinário mas não ao especial. Capitalização de juros - Instituições financeiras. Subsiste a vedação estabelecida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, não afetado pelas disposições da Lei 4.595/64. Excetuam-se as hipóteses previstas em legislação específica, como sucede com as cédulas de crédito rural, industrial e comercial. (REsp nº 29.264-9 - RS. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO. Terceira Turma. Unânime. DJ 28/03/94). No mesmo sentido, a Súmula 596 do STF, que reproduz: As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Destarte, não se visualiza vedação legal ou constitucional à adoção do spread bancário. A presunção posta de que a fixação do spread é de caráter abusivo não leva em consideração, no cálculo, todas as despesas incorridas pela fonte de recursos. Portanto, nos limites do pedido, não havendo indicativo de descumprimento contratual pela CEF e de ilegalidade nas disposições do contrato, não se verifica enriquecimento ilícito e, ainda, motivos para a repetição de valores. Desse modo, não vejo como os argumentos levantados pelo embargante possam elidir os cálculos efetuados pela CEF, uma vez que a mera alegação de abusividade e prática de ilegalidades não desconstituem a certeza e liquidez do débito, devidamente comprovado pela juntada do contrato, do extrato da conta corrente e o respectivo demonstrativo de evolução do débito. Por tudo isso, improcedem os argumentos dos embargos monitórios. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, deixo de acolher os argumentos dos embargos monitórios e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação monitória para constituir de pleno direito como título executivo judicial, embasado no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a produtos e serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 002001195000032475 prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, resolvendo a lide nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fulcro no disposto no art. 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar demonstrativo de débito atualizado. Com a sua juntada, intime-se o réu para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002336-69.2011.403.6111** - SUELI APARECIDA RUFATO SANTANA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por SUELI APARECIDA RUFATO SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, espécie 46, desde a data do requerimento formulado na via administrativa. Alega a autora, em prol de sua pretensão, que trabalhou como atendente e auxiliar de enfermagem, perfazendo nessas atividades o total de 27 anos, 11 meses e 12 dias sujeita a condições especiais até o requerimento administrativo, formulado em 27/08/2008, pelo que faz jus ao benefício postulado. Não obstante, na orla administrativa foram reconhecidas como especiais apenas as atividades desempenhadas até 12/10/1996, sendo-lhe concedida, na ocasião, a aposentadoria integral por tempo de contribuição. À inicial, juntou

instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/196). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 199), foi o réu citado (fls. 200). O INSS apresentou sua contestação às fls. 201/203-verso, acompanhada dos documentos de fls. 203-verso/205-verso, invocando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora continua desempenhando atividade laboral no mesmo posto de trabalho, razão pela qual propugna pela dedução dos salários recebidos entre a DER e a data de início de pagamento, na hipótese de eventual concessão do benefício, com escora no artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. No mais, sustentou que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Na hipótese de procedência do pedido, pleiteou a observância da lei vigente à época da concessão do benefício e que seja fixado início do benefício na data da apresentação em juízo dos documentos comprobatórios das condições especiais alegadas, reiterando que sejam deduzidos os salários recebidos após a DIB. Réplica foi ofertada às fls. 208/215. Em especificação de provas, manifestaram-se as partes às fls. 217 (autora) e 218 (INSS). Às fls. 219, a parte autora foi instada a trazer aos autos o laudo pericial produzido na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Quedando inerte a parte autora (fls. 220), o prazo foi prorrogado (fls. 221) sem atendimento, todavia (fls. 222). Por r. despacho exarado às fls. 223, determinou-se a expedição de ofício à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília solicitando o encaminhamento do PPP e/ou laudo pericial. O LTCAT foi juntado às fls. 227/245, a respeito do qual disseram as partes às fls. 248/249 (autora) e 250 (INSS). Determinada a expedição de ofício solicitando o envio do formulário PPP (fls. 251), a resposta veio aos autos às fls. 254/277, acerca da qual se pronunciaram autora (fls. 284/285) e réu (fls. 287). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, reputo suficientes, para o deslinde da controvérsia, os documentos já presentes nos autos. A perícia solicitada pela parte autora somente far-se-ia necessária, nos termos do despacho de fls. 223, se não houvesse nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Sendo assim, julgo a lide no estado em que se encontra, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 27/08/2008, sob o argumento de desempenho de labor especial junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Dracena, à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília e à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília como atendente e auxiliar de enfermagem, nos períodos de 13/02/1980 a 10/11/1984, de 01/12/1984 a 18/02/1997, de 02/09/1997 a 27/08/2008 e de 02/07/2007 a 27/08/2008. Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Consoante se vê da contagem de tempo de serviço de fls. 160/161, que ensejou a revisão do benefício na via administrativa, e tal como assinalado na peça vestibular, a autarquia previdenciária já computou como especiais os períodos de 13/02/1980 a 10/11/1984 e de 01/12/1984 a 13/10/1996, apurando-se o total de 31 anos, 3 meses e 7 dias de tempo de serviço, após a conversão do tempo especial em comum. Resta, assim, analisar o trabalho exercido nos períodos posteriores ao referido interregno, ou seja, de 14/10/1996 a 18/02/1997 e de 02/09/1997 a 27/08/2008 (data de início do benefício atualmente auferido pela autora - fls. 54/65). Tais períodos, em que a autora laborou como atendente e auxiliar de enfermagem, encontram-se demonstrados pelas cópias de carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 25/53) e pelas contagens de tempo de serviço entabuladas na orla administrativa (fls. 91/92 e 160/161). Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 25/53, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 75/80 (relativo à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília), os formulários de fls. 83 e 84 (relativos à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Dracena) e os laudos e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 227/245 e 254/277, referentes à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua

conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades. No caso, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 75/80 e 255/257 e os formulários de fls. 83 e 84 são suficientes a demonstrar a natureza especial da atividade exercida no período posterior a 06/03/1997, pois evidente que a autora continuou exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja ininterrupto. Com efeito, conforme apontado nos formulários de fls. 83 e 84, no período de 01/12/1984 a 18/02/1997 a autora desempenhou a atividade de atendente de enfermagem, executando as seguintes atividades: Exercer cuidados diretos com pacientes graves e ou infectados, cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exigem conhecimentos científicos adequados; e observam, reconhecem e descrevem sintomas e sinais em nível de qualificação; preparam e administram medicação por via oral e parenteral; preparam os pacientes para consultas, exames, tratamentos e todas as rotinas vinculadas ao paciente. No PPP de fls. 75/80, relativo ao vínculo junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, nota-se que a autora vem desempenhando a atividade de auxiliar de enfermagem nos setores de Pronto Socorro Infantil/Pediatria e Quimioterapia, exercendo as seguintes atividades: Receber e passar plantão, controlar sinais vitais dos pacientes, preparar e ministrar medicamentos e tratamentos aos pacientes observando dados por vias: endovenosa, oral, subcutânea, intramuscular, via sondas e medicamentos tópicos, aspirar pacientes traqueostomizados e proceder a lavagem da cânula, realizar curativos e retirada de pontos, auxiliar na alimentação dos pacientes e anotar sua aceitação, auxiliar e/ou realizar higiene pessoal e banho de aspersão, banho de leito, higiene oral, cuidados com a barba e cabelos e cortar unhas, auxiliar a equipe médica em procedimentos, realizar massagens e mudança de decúbito a fim de evitar formação de escaras, encaminhar pacientes para exames especializados, coletar materiais (sangue, secreções, fluidos) para exames, preparar o paciente para cirurgias ou procedimentos, realizando tricotomia, higiene e cuidados, lavar material e instrumentais contaminados, instalar comadres e papagaios nos pacientes, realizar transporte de paciente em macas e cadeiras de rodas, instalar oxigenoterapia (sic), buscar materiais no almoxarifado, buscar e conferir medicações, preparar o paciente pós morte fazendo tamponamento e enfaixamento, fazer controle hídrico de diurese de eliminação fecais e do peso, encaminhar materiais para manutenção e central de material. Recepcionar pacientes que chegam ao serviço, retirar os pacientes das macas, cadeiras de rodas, ambulâncias, veículos particulares; encaminhar pacientes à sala de consultas, urgências ou recepção, e avisar o Médico plantonista, aguardar conduta médica e orientação sobre os pacientes e condutas de enfermagem, auxiliar médicos em procedimentos diversos de urgência e emergências, suturas e pequenas cirurgias, atendimentos à pacientes acidentados e politraumatizados, doenças infecto-contagiosas e demais patologias (período de 02/09/1997 a 28/02/2002, fls. 75). Receber e passar plantão, verificar e monitorar sinais

vitais dos pacientes, preparar medicamentos quimioterápicos de acordo com protocolos médicos, realizar punção venosa em pacientes e instalar medicamentos quimioterápicos, manipular cateteres de pacientes que recebem medicamentos quimioterápicos, realizar passagem de sonda vesical e instalar medicamentos quimioterápicos, preparar e aplicar medicamentos comuns e quimioterápicos vias: oral, subcutânea, intramuscular, endovenosa, via cateteres, coletar materiais biológicos para exames realizando punção venosa e encaminhar ao laboratório, agência transfusional e anátomo patológico, realizar a conferência de medicamentos comuns e quimioterápicos, auxiliar médicos em procedimentos de punção de Líquor e aplicação quimioterápicos na Medula e demais procedimentos, auxiliar médicos na coleta de exames de biópsia de osso e outros tipos de biópsias, auxiliar diretamente: médicos durante paradas cardio-respiratório de pacientes e nas emergências em geral, instalar oxigenoterapia (sic) e nebulização quando prescrita pelo médico, verificar frascos de quimioterápicos quanto à: validade, dosagem, conservação, requer medicamentos e materiais na farmácia, recepcionar diretamente todos os pacientes que dão entrada no setor, realizar curativos diversos e retirada de pontos, instalar comadres e papagaios nos pacientes dependentes, auxiliar pacientes na alimentação, orientar familiares e pacientes sobre tratamentos realizados, realizar a limpeza da Capela de Fluxo Laminar após a preparação dos medicamentos com álcool a 70%, encaminhar instrumentais e materiais contaminados para esterilização, preparar o corpo de paciente pós morte fazendo tamponamento e enfaixamento (a partir de 01/03/2002, fls. 76).O mesmo documento revela que a autora, no exercício de seus afazeres, esteve exposta a fatores de risco biológicos (contato direto com pacientes e seus objetos sem prévia esterilização), conforme fls. 77.De igual modo, os documentos que instruíram o feito, referentes ao contrato de trabalho com a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (fls. 227/245 e 254/277), confirmaram as condições especiais às quais se sujeitou a autora na execução de suas atribuições no Setor de Neonatologia daquela instituição, expondo-se a fatores de risco biológicos (SANGUE, SECREÇÃO E EXCREÇÃO - fls. 255). Tal informação restou corroborada pelo laudo técnico de fls. 258/277, notadamente às fls. 275/276.Dessa forma, devem ser computados como especiais os períodos de 14/10/1996 a 18/02/1997, de 02/09/1997 a 27/08/2008 e de 02/07/2007 a 27/08/2008, trabalhados pela autora respectivamente na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Dracena, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília e na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, além daqueles já reconhecidos pelo INSS na orla administrativa (de 13/02/1980 a 10/11/1984 e de 01/12/1984 a 13/10/1996), os quais, somados e descontados os períodos concomitantes, totalizam 27 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço em condições especiais até a data do requerimento do benefício. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dSanta Casa - Dracena (att. enfermagem) Esp 13/02/1980 10/11/1984 - - - 4 8 28 Santa Casa - Dracena (att. enfermagem) Esp 01/12/1984 13/10/1996 - - - 11 10 13 Santa Casa - Dracena (att. enfermagem) Esp 14/10/1996 18/02/1997 - - - - 4 5 Santa Casa - Marília (aux. enfermagem) Esp 02/09/1997 27/08/2008 - - - 10 11 26 Soma: 0 0 0 25 33 72Correspondente ao número de dias: 0 10.062Tempo total : 0 0 0 27 11 12Conversão: 1,20 33 6 14 12.074,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 6 14 Tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 75/80 e os formulários de fls. 83/84 também instruíram o requerimento deduzido na orla administrativa, é devido o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento, em 27/08/2008 (fls. 67 e 69).A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário.Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada e o ajuizamento da ação em 27/06/2011 (fls. 02), não há parcelas prescritas a serem declaradas.Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis.Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar, como tais, os interregnos de 14/10/1996 a 18/02/1997 e de 02/09/1997 a 27/08/2008 (dia do requerimento administrativo).JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória para o fim de determinar ao INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data do requerimento administrativo (27/08/2008 - fls. 67 e 69).Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações devidas, com a dedução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente auferida pela autora, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de forma englobada antes da citação e após tal ato processual mês a mês. Em razão da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da Lei. Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado às fls. 45, e em gozo do benefício de aposentadoria por idade, consoante fls. 54/65, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: SUELI APARECIDA RUFATO SANTANARG 14.181.192-4-SSP/SPCPF 029.908.708-57PIS 120.06330.37-5 Mãe: Carmen Basílio Ribeiro Rufato Endereço: Rua João Baptista Marinho, 682, Núcleo Habitacional Nova Marília, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 27/08/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 14/10/1996 a 18/02/1997 02/09/1997 a 27/08/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000778-28.2012.403.6111 - APARECIDO DONIZETE MOLESIM FLORIANO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por APARECIDO DONIZETE MOLESIM FLORIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas em diversos períodos de trabalho, de forma que, convertido em tempo comum e somado aos demais períodos de labor, tanto comum quanto especial já reconhecido administrativamente, seja-lhe concedida aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde o requerimento do benefício na via administrativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 26/47). Por meio do despacho de fls. 50, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 52/53, instruída com os documentos de fls. 54/96. Alegou prescrição quinquenal e tratou dos requisitos para reconhecimento do labor sob condições especiais, que exige a demonstração da efetiva submissão habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos. Ao final, na hipótese de procedência do pedido, postulou seja fixada a DIB a partir da citação. Réplica às fls. 98/123, ocasião em que o autor requereu a realização de prova pericial e promoveu a juntada de partes do LTCAT produzido em 28/09/2010 na Prefeitura Municipal de Ocaçu. Em especificação de provas, informou o INSS não ter provas a produzir (fls. 130). Cópia integral do LTCAT foi requisitada à Prefeitura Municipal de Ocaçu, vindo aos autos às fls. 138/220. Chamadas a se manifestar, a parte autora reiterou o pedido de realização de perícia técnica (fls. 221-verso); o INSS, por sua vez, deu-se por ciente do laudo técnico anexado aos autos e protestou perla improcedência da demanda (fls. 223). Indeferida a produção da prova pericial postulada (fls. 224), o autor interpôs o agravo retido de fls. 226/228. Solicitados esclarecimentos ao Município de Ocaçu (fls. 229), referido ente público manifestou-se às fls. 232/233, juntando os documentos de fls. 234/243, com intimação das partes às fls. 249 e 250. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca o autor, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial da atividade por ele exercida no período de 18/06/1975 a 09/04/1976 na empresa Rápido DOeste Ltda, onde trabalhou como cobrador e na limpeza de ônibus, bem como de diversas atividades junto à Prefeitura Municipal de Ocaçu, trabalhando como motorista de caminhão basculante, motorista de ônibus e motorista de ambulância, nos períodos, respectivamente, de 29/04/1995 a 31/07/1996, 01/10/2001 a 31/01/2010 e 01/02/2010 a 09/11/2011. Oportuno mencionar que o INSS já reconheceu administrativamente a natureza especial do trabalho exercido nos períodos de 01/12/1976 a 31/08/1978, 14/02/1992 a 28/04/1995, 01/08/1996 a 30/09/2001, como demonstra a contagem de tempo de serviço anexada às fls. 31/33. Os vínculos de trabalho do autor encontram-se anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 34/35), tendo sido todos computados pelo INSS na contagem de tempo de serviço por ocasião do pedido administrativo de aposentadoria, quando se apurou um total de 34 anos, 3 meses e 21 dias de tempo de contribuição, considerando a conversão do tempo especial em comum nos períodos acima mencionados (fls. 31/33), suficiente para obtenção de aposentadoria proporcional, mas que foi, contudo, recusada pelo autor (fls. 30). Pois bem. A jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO

PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Para o agente agressivo ruído, contudo, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). Registre-se, outrossim, que reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda

que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Também não há dúvidas quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Entendo, também, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. No caso em apreço, para o período de 18/06/1975 a 09/04/1976, em que o autor trabalhou na empresa Rápido DOeste Ltda, nenhum documento foi trazido aos autos nem prova alguma foi produzida, a fim de demonstrar a alegada condição especial das atividades exercidas. O contrato anotado na carteira de trabalho indica que o autor, na referida empresa, trabalhava na limpeza de carro e cobrador (fls. 34-verso), o que não basta para comprovar a natureza especial do labor, fazendo-se necessária a descrição das atividades exercidas bem como a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos, o que não ocorreu. Portanto, não é possível reconhecer o respectivo período como especial. Quanto ao trabalho realizado na Prefeitura Municipal de Ocaucu, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44/46, documento que foi posteriormente encaminhado pelo próprio ente público e juntado às fls. 236/237. Segundo o referido documento, o autor, no período de 14/02/1992 a 31/07/1996 trabalhou como motorista de caminhão basculante na remoção de entulhos e transportes de materiais na área de construção civil, tendo o INSS reconhecido administrativamente a condição especial do trabalho apenas de parte do período mencionado, entre 14/02/1992 e 28/04/1995 (fls. 32). Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadraram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n). Assim, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. No caso em análise, tratando-se do exercício da atividade de motorista em período anterior a 05/03/1997, passível o enquadramento como especial sem demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos, bastando a comprovação de que se trata de motorista de caminhão ou de ônibus. Portanto, deve ser reconhecida a natureza

especial do trabalho também para o período de 29/04/1995 a 31/07/1996, em complementação àquele já reconhecido pela autarquia previdenciária (de 14/02/1992 a 28/04/1995). Em relação aos demais períodos postulados, observa-se que entre 01/10/2001 e 31/01/2010 o autor realizou atividade de transporte escolar de passageiros por meio de micro-ônibus, kombi, van e ônibus (fls. 236), estando sujeito a ruído de 82 dB(A) no caso de transporte realizado em ônibus (fls. 237). Assim, não é possível reconhecer a natureza especial da atividade, eis que o nível de ruído apontado é inferior aos limites de tolerância estabelecidos para a época, que variaram entre 90 dB(A) e 85 dB(A). Ademais, como indicado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, o autor não se valia apenas de ônibus no transporte escolar, mas também de micro-ônibus, kombi e van, de modo que a submissão ao nível de ruído enunciado não era contínua, durante toda a jornada de trabalho, mas tão somente eventual. Por fim, a partir de 01/02/2010 o autor passou a trabalhar como motorista de ambulância, ocupação em que, além de dirigir o veículo, também auxilia o paciente a entrar e sair da ambulância, fazendo, eventualmente, atendimento emergencial (descrição das atividades - fls. 236). Embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário e o LTCAT às fls. 169 indiquem a sujeição do autor a vírus e bactérias dos pacientes que transporta, a princípio, o motorista de ambulância tem apenas contato eventual com o paciente, eis que a sua função predominante é dirigir. Desse modo, não havendo prova do contato direto e permanente com portadores de doenças infectocontagiosas, não há falar em atividade especial no período.

Concessão da aposentadoria Considerando todos os registros constantes na Carteira de Trabalho do autor (fls. 34/35) e convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial ora reconhecido (de 29/04/1995 a 31/07/1996), além daqueles já considerados especiais na via administrativa (de 01/12/1976 a 31/08/1978, 14/02/1992 a 28/04/1995 e 01/08/1996 a 30/09/2001), verifica-se que o autor conta 35 anos, 1 mês e 2 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo formulado em 09/11/2011 (fls. 30), o que basta para percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição pleiteada. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Rural 08/04/1974 02/03/1975 - 10 25 - - Rápido DOeste 18/06/1975 09/04/1976 - 9 22 - - Dinagro Agro Pecuária Esp 01/12/1976 31/08/1978 - - - 1 9 1 Construcap CCPS 26/10/1978 24/11/1978 - - 29 - - Ind. Alimentos Cravinhos 16/04/1981 29/08/1982 1 4 14 - - - Município de Ocaçu 01/04/1986 30/04/1988 2 - 30 - - Município de Ocaçu 01/05/1988 13/02/1992 3 9 13 - - - Município de Ocaçu Esp 14/02/1992 28/04/1995 - - - 3 2 15 Município de Ocaçu Esp 29/04/1995 31/07/1996 - - - 1 3 3 Município de Ocaçu Esp 01/08/1996 30/09/2001 - - - 5 1 30 Município de Ocaçu 01/10/2001 31/01/2010 8 4 1 - - - Município de Ocaçu 01/02/2010 09/11/2011 1 9 9 - - - Soma: 15 45 143 10 15 49 Correspondente ao número de dias: 6.893 4.099 Tempo total : 19 1 23 11 4 19 Conversão: 1,40 15 11 9 5.738,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 2 Sendo devido o benefício desde o requerimento administrativo formulado em 09/11/2011, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período de 29/04/1995 a 31/07/1996. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria, condenando a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor APARECIDO DONIZETE MOLESIM FLORIANO, com renda mensal calculada na forma da lei e início na data do requerimento administrativo, em 09/11/2011. Condeno o réu, ainda, a pagar ao autor, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter a parte autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, uma vez que o autor se encontra trabalhando, conforme extrato extraído do CNIS a seguir juntado, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: APARECIDO DONIZETE MOLESIM FLORIANO RG 8.637.193-SSP/SPCPF 980.811.798-87 Mãe: Aparecida Molesim Floriano Endereço: Rua João Marques Caldeira, 94, Centro, Ocaçu, SP Espécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 09/11/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 29/04/1995 a 31/07/1996 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0003047-40.2012.403.6111 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por LUIZ ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o pedido de aposentadoria que formulou na via administrativa.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/32).Por meio da decisão de fls. 35, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Às fls. 38/39, o autor promoveu a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo às atividades exercidas na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. Às fls. 43/44, trouxe aos autos PPP sem estar adequadamente preenchido, referente ao vínculo mantido com a empresa Ferramentaria GM de Marília Ltda.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/51, instruída com os documentos de fls. 52/74. Em preliminar, arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, informou que os documentos relativos ao reconhecimento da natureza especial do trabalho não foram exibidos na via administrativa, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de atividade especial, e postulou, ao final, a improcedência do pedido. Requereu, outrossim, a fixação da DIB na data da citação, acaso reconhecido o direito pleiteado. Réplica foi oferecida às fls. 77/80, ocasião em que o autor reiterou o pedido de realização de perícia no local de trabalho, complementando os quesitos formulados na inicial. Requereu, ainda, prazo para juntada de prova emprestada, consistente em perícia técnica produzida em outra ação.Chamadas à especificação de provas (fls. 81), a parte autora se manifestou às fls. 83/84 e promoveu a juntada de prova emprestada, consistente em laudo relativo à perícia realizada na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, em ação em trâmite pela 2ª Vara Federal local, que tem como autor Manoel Moia dos Santos (fls. 85/113). O INSS, a seu turno, informou não ter provas a produzir (fls. 114).Às fls. 115, determinou-se a requisição à empresa Ferramentaria GM de Marília Ltda - ME de formulário PPP devidamente preenchido, relativo ao vínculo de trabalho do autor. Referido documento veio aos autos às fls. 120/122, manifestando-se as partes às fls. 125/126.Nos termos da decisão de fls. 127, restou indeferido o pedido do autor para realização de perícia nas empresas em que trabalhou, decisão contra a qual não há notícia da interposição de recurso.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Busca o autor, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial dos vínculos de trabalho por ele mantidos nas empresas Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, entre 01/02/1983 e 03/11/2009, e na Ferramentaria GM de Marília Ltda - ME, no período de 03/05/2010 a 29/06/2012 (DER), a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial, a partir do pedido de aposentadoria que formulou na via administrativa.Os vínculos de trabalho mencionados pelo autor encontram-se anotados na carteira de trabalho (fls. 28) e no CNIS (fls. 58), os quais, somados por ocasião do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa, alcançam o tempo de 28 anos e 11 meses de trabalho de natureza comum, nos termos do documento de fls. 21/22 e contagem de fls. 67, insuficiente, portanto, para obtenção do benefício postulado naquela orla.Pois bem. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o

intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Não obstante, para o agente agressivo ruído há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.).Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO

**CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.**No caso em apreço, quanto ao trabalho realizado na Sasazaki Ind. e Com. Ltda, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38/39. Segundo o referido documento, o autor trabalhou inicialmente na referida empresa como Aprendiz SENAI, no Setor de Acabamento - Fábrica 2, desde o seu ingresso em 01/02/1983 até 30/09/1988, época em que esteve exposto a ruído de 72 dB(A). Na sequência, passou a trabalhar no Setor de Ferramentaria como Plainador de Ferramentaria M. Of., de 01/10/1988 a 30/09/1990, submetido a níveis de ruído de 80 a 85 dB(A). Sempre no Setor de Ferramentaria, passou para a função de Fresador Ferramenteiro, submetido aos seguintes níveis de ruído: de 01/10/1990 a 31/10/1995 entre 80 e 85 dB(A); de 01/11/1995 a 31/12/2003 de 80,9 dB(A); de 01/01/2004 a 31/12/2004 de 88,6 dB(A); e de 01/01/2005 a 03/11/2009 de 91,8 dB(A). Portanto, confrontando os níveis de ruído a que esteve submetido o autor durante os diversos interregnos acima citados e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação vigente em cada época, é possível reconhecer a natureza especial das atividades realizadas na referida empresa somente nos períodos de 01/10/1988 a 31/10/1995, 01/11/1995 a 05/03/1997, 01/01/2004 a 31/12/2004 e 01/01/2005 a 03/11/2009. Convém mencionar que nada auxilia o autor a perícia realizada no processo nº 0004934-93.2011.403.6111 da 2ª Vara Federal local, conforme documentos juntados às fls. 85/113, eis que, embora produzida na mesma empresa (Sasazaki Indústria e Comércio Ltda), refere-se à pessoa com funções distintas, que trabalhou na referida empresa como Aux. Geral/Operador de Produção, Operador de Produção, Preparador de Produção e Op. Máq./Mont. Esq. Sênior (fls. 90), ou seja, atividades que não se confundem com aquelas desempenhadas pelo autor para o mesmo empregador. Outrossim, para o trabalho realizado na empresa Ferramentaria GM de Marília Ltda - ME, verifica-se, de acordo com o PPP de fls. 120/122, que o autor, trabalhando como Fresador Ferramenteiro Oficial no Setor Operacional, período de 03/05/2010 a 29/06/2012, estava exposto a ruído de 88,9 dB(A), intensidade superior ao limite estabelecido para a época, de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, portanto, período também passível de reconhecimento como especial. Oportuno registrar, ainda, para os períodos de labor na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, que muito embora o PPP de fls. 38/39 faça menção à exposição a Óleos Minerais (Lubrificação da máquina), tal serviço era apenas uma das atribuições do autor durante sua jornada de trabalho, o que não denota a exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, necessária para caracterização do exercício do labor em condições especiais. Portanto, o autor não faz jus à aposentadoria especial pleiteada, eis que totaliza apenas 16 anos, 5 meses e 7 dias de trabalho exercido sob condições especiais. Contudo, convém esclarecer que reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais para tempo comum. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Também não há dúvidas quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Desse modo, considerando todos os períodos de trabalho do autor e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial acima reconhecidos, observa-se que conta ele o total de 35 anos e 6 meses de tempo de serviço até o requerimento administrativo formulado em 29/06/2012 (fls. 21), o que basta para obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos para o homem (artigo 201, 7º, da CF/88). Confirma-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Sasazaki Ind. e Com. Ltda 01/02/1983

30/09/1988 5 7 30 - - - Sasazaki Ind. e Com. Ltda Esp 01/10/1988 31/10/1995 - - - 7 - 31 Sasazaki Ind. e Com. Ltda Esp 01/11/1995 05/03/1997 - - - 1 4 5 Sasazaki Ind. e Com. Ltda 06/03/1997 18/12/2003 6 9 13 - - - Sasazaki Ind. e Com. Ltda 19/12/2003 31/12/2003 - - 13 - - - Sasazaki Ind. e Com. Ltda Esp 01/01/2004 31/12/2004 - - - 1 - 1 Sasazaki Ind. e Com. Ltda Esp 01/01/2005 03/11/2009 - - - 4 10 3 Ferramentaria GM de Marília Ltda ME Esp 03/05/2010 29/06/2012 - - - 2 1 27 Soma: 11 16 56 15 15 67 Correspondente ao número de dias: 4.496 5.917 Tempo total : 12 5 26 16 5 7 Conversão: 1,40 23 0 4 8.283,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 6 0 Não obstante, o que se depreende dos autos e foi expressamente informado pelo INSS na contestação, é que o autor, quando postulou o benefício de aposentadoria na esfera administrativa, não pretendeu o reconhecimento de tempo especial, eis que não apresentou documento algum comprobatório dessa condição naquela orla, o que impede seja o benefício concedido desde então. Portanto, a aposentadoria por tempo de contribuição a que faz jus o autor é devida a partir da citação ocorrida em 18/09/2012 (fls. 49), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99, com cômputo do tempo de serviço até o ajuizamento da ação. Outrossim, ante a data de início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 01/10/1988 a 31/10/1995, 01/11/1995 a 05/03/1997, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 03/11/2009 e 03/05/2010 a 29/06/2012. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria, condenando a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, com renda mensal calculada na forma da lei e início na data da citação, ocorrida em 18/09/2012 (fls. 49). Condeno o réu, ainda, a pagar ao autor, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter a parte autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o autor se encontra trabalhando, conforme extrato extraído do CNIS a seguir juntado, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS RG 19.339.122-3-SSP/SPCPF 083.520.048-59 Mãe: Maria Francisca dos Santos Endereço: Rua José Batista de Almeida Sobrinho, 1115, Santa Antonieta II, Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 18/09/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 01/10/1988 a 31/10/1995 01/11/1995 a 05/03/1997 01/01/2004 a 31/12/2004 01/01/2005 a 03/11/2009 03/05/2010 a 29/06/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003648-46.2012.403.6111 - ALTAIR DE ALMEIDA (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ALTAIR DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o autor o reconhecimento das condições especiais a que se sujeitou nos períodos de 01/04/1977 a 30/12/1982 e de 15/09/1983 a 10/08/1984 como auxiliar de impressor e operador de máquinas junto à empresa Irmãos Okuda Ltda.. Pede a contagem desses períodos como especiais, sua respectiva conversão, para fim de alteração da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida em 15/09/2006. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/29). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 32), foi o réu citado (fls. 33). Em sua contestação (fls. 34/36), a autarquia aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, por conta da vedação do artigo 96, I, da Lei 8.213/91. Disse sobre o tempo especial e a sua caracterização conforme legislação vigente. Afirma-se que sempre se exigiu a submissão habitual e permanente aos agentes agressivos e que não há, neste caso, demonstração. Teceu observações sobre a certidão de tempo de contribuição e da contagem recíproca. E, por fim, a título eventual, tratou da verba honorária. Réplica oferecida às fls. 39/50, com documentos (fls. 51/85). Instadas as partes à

especificação de provas (fls. 86), o autor requereu a produção de prova testemunhal e documental (fls. 87/88); o INSS, em seu prazo, afirmou não ter provas a produzir (fls. 90). O autor promoveu a juntada de documentos às fls. 92/115, acerca dos quais teve ciência o Instituto-réu (fls. 117). Deferida a prova oral postulada (fls. 118), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 128/131). Ainda em audiência, as partes ofertaram suas razões finais, remissivas à petição inicial e à contestação (fls. 127, frente e verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Propugna o autor o reconhecimento das condições especiais a que se sujeitou nos períodos de 01/04/1977 a 30/12/1982 e de 15/09/1983 a 10/08/1984 como auxiliar de impressor e operador de máquinas junto à empresa Irmãos Okuda Ltda., com vistas à alteração da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC para aproveitamento no Regime Próprio da Previdência Social, pedido que lhe foi indeferido na orla administrativa. Em sede preliminar, invoca a Autarquia-ré o disposto no artigo 96, I, da Lei 8.213/91, para argumentar a impossibilidade jurídica do pedido. O argumento foi rechaçado pelo Juízo, nos termos da decisão proferida em audiência, ora ratificada, verbis: Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito como de mérito (fls. 127). Outrossim, muito embora o disposto no artigo 96, I, da Lei 8.213/91 rejeite a possibilidade de contagem de tempo fictício, é de se observar que não é isso que o autor pede. Quer a contagem de tempo real, de natureza a seu ver especial, que poderá ser considerado no regime próprio se esse regime previr a contagem de tempo especial. Dessa forma, a autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da referida certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária. Eventual discussão sobre a possibilidade de aproveitamento de serviço especial prestado por trabalhador celetista, na concessão de aposentadoria no regime estatutário, há de ser travada apenas com a entidade competente para concedê-la, no caso a Previdência Municipal, a quem cabe ater-se a essa particularidade. Ademais, o fato de o autor pretender utilizar o tempo de atividade especial para fins de contagem recíproca no serviço público não desconstitui seu direito de conversão, haja vista que a Constituição da República, em seu artigo 202, 9º, é expressa ao assegurar a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Acresço que a verificação da natureza especial da atividade deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria ou, como na espécie, do requerimento de certidão de tempo de serviço. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. Deveras, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode por obra de lei posterior, e menos ainda por atos administrativos, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigir-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, inciso XXXVI, CF. O autor, assim, tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições especiais, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária - se assim a prova coligida aos autos o autorizar -, cabendo à autarquia consignar no documento tão-somente as ressalvas necessárias. Com efeito, uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. Esse, aliás, o entendimento jurisprudencial. Confirmando: PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME CELETISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. INSS. COMPETÊNCIA PARA A EMISSÃO DA CTS. 1. Pertencendo o servidor público a regime previdenciário próprio, tem direito à emissão da certidão de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, considerando a especialidade do trabalho desenvolvido anteriormente à mudança de regime. 2. A emissão de certidão de tempo de serviço com o acréscimo decorrente da conversão das atividades especiais em comuns, para fins de contagem recíproca, não viola o contido nos artigos 40, parágrafo 4º, e 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988, tampouco o artigo 96, incisos I e II, da Lei nº 8.213, de 1991. 3. Incumbe ao INSS, em relação ao trabalho prestado sob as regras do Regime Geral de Previdência Social, a expedição de certidão de tempo de serviço prevista na legislação previdenciária, devendo nela constar, de forma discriminada, o cômputo simples desse período, o acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum, assim como o total geral obtido desse somatório, não cabendo questionar a respeito de possível pedido de aposentadoria ou de algum outro tipo de benefício que o interessado venha a requerer no futuro, perante a Autarquia Previdenciária ou em outro regime próprio de previdência. Precedentes deste Tribunal. 4. Apelação dos impetrantes provida. (TRF- 4ª Região, AMS 20037000009778, DJU 09/06/2004. p. 553, Relator(a) NYLSON PAIM DE ABREU ) Pois bem. Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se

posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p.

2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Olhos postos nisso, observo que os períodos cuja especialidade se reclama na inicial (de 01/04/1977 a 30/12/1982 e de 15/09/1983 a 10/08/1984) encontram-se demonstrados pela cópia da carteira profissional juntada nos autos (fls. 19/22), bem como pela certidão de tempo de contribuição acostada às fls. 27/28, cuja alteração persegue o autor.Para a demonstração das condições especiais a que se sujeitava o autor no curso desses vínculos de trabalho, são úteis a cópia da CTPS do autor (fls. 19/22), os formulários PPPs de fls. 93/96, o laudo técnico de fls. 97/115 e a prova testemunhal produzida nos autos.Ainda que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 93/96 não se encontrem devidamente preenchidos (eis que não indicam os níveis de ruído a que se sujeitava o autor, sequer o responsável técnico pelos registros ambientais), o laudo técnico juntado às fls. 97/115 corrobora a extralimitação da pressão sonora no ambiente de trabalho do requerente.Deveras, aludido documento aponta que as máquinas existentes no local de trabalho do autor emitiam níveis de ruído superiores a 90 dB(A), extrapolando o limite de 80 dB(A) fixado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, vigentes à época da prestação do serviço.Nesse particular, saliento que a autarquia não produziu ou especificou qualquer prova de fatos que inviabilizem a consideração de tais documentos (art. 333, II, CPC). Assim, o fato de não serem contemporâneos aos eventos, não é motivo para a sua não-aceitação.Dessa forma, as atividades de auxiliar de impressor e operador de máquinas exercidas pelo autor junto à empresa Irmãos Okuda Ltda. não de ser reconhecidas como especiais, sendo de rigor a alteração da certidão de tempo de contribuição, com a conversão do tempo reconhecido como especial em comum.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a expedir em favor de ALTAIR DE ALMEIDA certidão de tempo de serviço laborado em condições especiais, nos períodos de 01/04/1977 a 30/12/1982 e de 15/09/1983 a 10/08/1984, devendo nela constar, de forma discriminada, o cômputo simples desse período, o acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum, assim como o total geral obtido desse somatório, não cabendo questionar a respeito de possível pedido de aposentadoria ou de algum outro tipo de benefício que o interessado venha a requerer no futuro, perante a Autarquia Previdenciária ou em outro regime próprio de previdência.Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, atualizado.Sem custas em reembolso, em razão da gratuidade judiciária conferida à parte autora e por ser a Autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois na sentença de cunho primordialmente declaratório, observa-se o valor dado à causa para o fim do 2º do artigo 475 do CPC.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 01/04/1977 a 30/12/1982 e de 15/09/1983 a 10/08/1984, como tempo de serviço especial em favor de ALTAIR DE ALMEIDA, filho de Maria Gomes de Almeida, portador da cédula de identidade RG 16.542.240-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 054.760.648-69, residente na Rua João Batista de Freitas Neto, 133, em Marília, SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004607-17.2012.403.6111 - MANOEL FELIX(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por

MANOEL FELIX em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a ser implantada a partir do ajuizamento da presente ação. Afirma o autor que durante sua vida laborativa trabalhou majoritariamente em atividade tida como especial, haja vista que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, totalizando 25 anos, 9 meses e 5 dias de tempo de serviço especial. Contudo, tendo em vista que permanece trabalhando na mesma empresa, postula seja considerado o tempo entre a data do requerimento do benefício e a sua efetiva implantação, acaso necessário para complementação do tempo de serviço. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 24/99). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 102. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 105/106, invocando prescrição quinquenal e sustentando, em resumo, que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Na hipótese de procedência do pedido, pleiteou seja fixado o início do benefício na data da citação. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 109). Em especificação de provas, informou o INSS não ter provas a produzir (fls. 112); o autor, mesmo a destempo, requereu a oitiva de testemunhas e a realização de perícia no local de trabalho (fls. 113). A prova pericial requerida foi indeferida, nos termos do despacho de fls. 114. Intimado o autor a esclarecer qual a finalidade da prova oral postulada, deixou ele transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para tanto (cf. certidão de fls. 115). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de desempenho de labor especial na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, durante todo o vínculo que manteve com a mencionada empresa, iniciado em 03/02/1986. Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. O contrato de trabalho encontra-se anotado na CTPS do autor (fls. 32) e as diversas atividades exercidas durante o vínculo vêm demonstradas nos formulários de fls. 50, 51, 52 e 53/55. Pois bem. A jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confirma-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Não obstante, para o agente agressivo ruído há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer



aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.I. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.).Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.No caso em apreço, para comprovação da condição especial das atividades exercidas, o autor trouxe aos autos os formulários DIRBEN-8030 de fls. 50 a 52 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 53/55. Segundo os referidos documentos, no período de 03/02/1986 a 30/06/1989 o autor desempenhou a função de auxiliar geral, no setor de solda mig - fábrica 2, constantemente exposto aos gases e fumos metálicos liberados pela solda mig mag e nível de ruído de 80 dB(A) decorrente das máquinas do setor (fls. 50); no período de 01/07/1989 a 31/10/1995 o autor trabalhou como soldador de produção, também no setor de solda mig - fábrica 2, igualmente exposto aos gases e fumos metálicos liberados pela solda mig mag e nível de ruído de 80 dB(A) decorrente das máquinas do setor (fls. 51); ainda como soldador de produção, o autor passou a laborar no setor de montagem II, no período de 01/11/1995 a 31/12/2003, constantemente exposto a nível de ruído de 84,7 dB(A) e poeiras minerais (fls. 52); entre 01/01/2004 e 01/02/2009 o autor trabalhou no setor de montagem I, também como soldador de produção, sujeito a ruído de 90,6 dB(A) e fumos metálicos - manganês (fls. 53/55); a partir de 02/02/2009, ainda como soldador de produção no setor de montagem, estava exposto a ruído de 92,9 dB(A) (fls. 53/55). Dessa forma, de plano é possível reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pelo autor a

partir de 01/01/2004, uma vez que o nível de ruído supera o limite estabelecido pela legislação vigente, independentemente da exposição a outros agentes agressivos. Todavia, tal reconhecimento somente é possível até 19/08/2011, data do PPP de fls. 53/55. Também é possível considerar especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003, em que o autor trabalhou como soldador de produção no setor de montagem II (DIRBEN-8030 de fls. 52), com base no laudo pericial encartado às fls. 65/80, pois, de acordo com o referido documento, além do ruído de 84,7 dB(A) (inferior ao limite para o período), o autor estava exposto a fumos metálicos em níveis superiores aos limites de tolerância, em caráter habitual e permanente, conforme conclusão exarada às fls. 77-verso e 78, na forma do Anexo IV do RBPS (Decreto nº 3.048/99), códigos 1.0.0 e 1.0.14, disposições análogas às contidas no Decreto nº 2.172/97. Observa-se, outrossim, que para o período entre 01/11/1995 e 05/03/1997 o limite de tolerância ao agente físico ruído era de 80 dB(A) e, portanto, estando o autor exposto a dose de ruído de 84,7dB(A) (fls. 52), passível, igualmente, de ser reconhecido como especial o referido interregno. Para os períodos anteriores (03/02/1986 a 30/06/1989 e 01/07/1989 a 31/10/1995 - fls. 50 e 51), verifica-se não ter sido ultrapassado o nível de ruído estabelecido nas regras legais vigentes à época (acima de 80 decibéis). Todavia, o autor também estava exposto aos gases e fumos metálicos liberados pela solda mig mag, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que permite o enquadramento no código 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Registre-se, ainda, que para as atividades que são especiais por submissão a agentes agressivos e não pela categoria profissional, é mister que o trabalhador esteja efetivamente em contato, de forma habitual e permanente, com os agentes nocivos à sua saúde ou integridade física (art. 57, 4º, da Lei 8.213/91). Logo, períodos de licença com o recebimento de auxílio-doença não podem ser considerados especiais. Assim, o intervalo entre 06/04/2001 e 19/04/2001, em que o autor esteve recebendo benefício de auxílio-doença, conforme extrato do CNIS a seguir juntado, e, portanto, afastado do trabalho, não podem ser considerados especiais. Desse modo, o autor computa o total de 25 anos, 6 meses e 5 dias de tempo de serviço especial, o que lhe dá direito ao benefício de aposentadoria especial pleiteado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d Sasazaki Ind. e Com. Ltda Esp 03/02/1986 30/06/1989 3 4 28 Sasazaki Ind. e Com. Ltda Esp 01/07/1989 31/10/1995 6 4 1 Sasazaki Ind. e Com. Ltda Esp 01/11/1995 05/03/1997 1 4 5 Sasazaki Ind. e Com. Ltda Esp 06/03/1997 05/04/2001 4 - 30 Auxílio-doença 06/04/2001 19/04/2001 Sasazaki Ind. e Com. Ltda Esp 20/04/2001 31/12/2003 2 8 12 Sasazaki Ind. e Com. Ltda Esp 01/01/2004 19/08/2011 7 7 19 Soma: 23 27 95 Correspondente ao número de dias: 9.185 Tempo total : 25 6 5 Não havendo requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação, ocorrida em 05/02/2013 (fls. 104), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), e não a partir do protocolo da ação, como pretendido pelo autor na inicial, razão por que procede em parte o pedido formulado na presente ação. A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há parcelas prescritas a serem declaradas. Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 03/02/1986 a 05/04/2001 e 20/04/2001 a 19/08/2011, bem como para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação, ocorrida em 05/02/2013. Condene o réu, ainda, a pagar ao autor, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter a parte autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o autor se encontra trabalhando, conforme extrato extraído do CNIS a seguir juntado, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: MANOEL FELIX RG 17.020.347-SSP/SPCPF 084.775.578-96 PIS 12166820079 Mãe: Maria Lima Felix Endereço: Rua Lourival dos

Santos, 117, Núcleo Habitacional Alcides MatiuZZi, Marília, SP  
Espécie de benefício: Aposentadoria especial  
Renda mensal atual: A calcular pelo INSS  
Data de início do benefício (DIB): 05/02/2013  
Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS  
Data do início do pagamento: -----  
Tempo especial reconhecido 03/02/1986 a 05/04/2001  
20/04/2001 a 19/08/2011  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000523-36.2013.403.6111** - PEDRO BRUNASSI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por PEDRO BRUNASSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural, em regime de economia familiar, e urbano em condições que alega especiais, de forma que seja revista a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 02/07/2010.À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/136).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, houve por bem o Juízo determinar a tramitação do feito pelo rito ordinário (fls. 139).Citado (fls. 141), o INSS apresentou contestação às fls. 142/149, instruída com os documentos de fls. 150/153. Em síntese, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço rural e especial, requerendo a improcedência da lide. Sustentou a impossibilidade jurídica do pedido relativo ao reconhecimento da natureza especial da atividade rural, bem como a impossibilidade de consideração para fins de aposentadoria especial do tempo de recolhimento como contribuinte autônomo. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros de mora e da verba honorária.Réplica foi oferecida às fls. 156/164.Chamadas à especificação de provas (fls. 165), manifestaram-se as partes às fls. 166 (autor) e 168 (INSS).Deferida a prova oral (fls. 169), na data agendada o autor desistiu da oitiva das testemunhas, requerendo a validação dos respectivos depoimentos prestados na esfera administrativa, o que, sem oposição do INSS, foi deferido pelo Juízo.O depoimento do autor foi gravado em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 183/184).Ainda em audiência, as partes ofertaram razões finais remissivas à inicial e à contestação (fls. 182, frente e verso).O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 185, sem adentrar no mérito do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO Por primeiro, saliento entender-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito como de mérito. De outro lado, a questão relativa à não-configuração do trabalho rural diz respeito ao mérito e com ele será analisada.Fixado isso, verifico que o autor pretende, neste feito, o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural, em regime de economia familiar e sob condições especiais, no período de 06/12/1962 a 30/11/1976, pois, segundo afirma, desde a infância já laborava no sítio da família, tendo o INSS, no orbe administrativo, reconhecido apenas os períodos de 01/01/1969 a 31/12/1969 e de 01/01/1972 a 31/05/1972.Também postula o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desempenhadas como motorista de caminhão, empregado ou autônomo, salientando que a Autarquia-ré reconheceu como especiais os períodos de 01/12/1976 a 23/06/1978, de 01/03/1979 a 03/04/1980 e de 01/07/1980 a 31/07/1983. A partir de então, o autor afirma ter permanecido na mesma atividade até a concessão de sua aposentadoria, em 02/07/2010, mas o INSS não mais considerou a natureza especial da atividade.Esteado nesses argumentos, propugna pela revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe.Reconhecimento de tempo de atividade rural.Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.No caso em apreço, o autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento (fls. 18), celebrado em 08/06/1972, em que o autor é qualificado como lavrador; certificado de dispensa de incorporação (fls. 26/27), emitida em 30/09/1969, em que se observa a anotação manual da profissão de lavrador; certidão de emancipação do autor (fls. 28), datada de 17/04/1970,

qualificando-o como lavrador; certidão emitida pela E. Justiça Eleitoral do Estado do Paraná (fls. 29), veiculando a informação de que, quando da inscrição eleitoral, em 13/02/1969, o autor declarou exercer a profissão de lavrador; certidão de nascimento do filho do autor (fls. 30), evento ocorrido em 19/06/1973, atribuindo-lhe a profissão de lavrador; certidão de registro de imóvel rural (fls. 31), indicando a venda de propriedade rural pelos pais do autor em 16/12/1974; declaração de exercício de atividade rural (fls. 32/34) emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cruzeiro do Oeste, PR, atestando o labor rural do autor entre 1964 e 1974; e justificação promovida no bojo do procedimento administrativo (fls. 35/47), com entrevista do autor e inquirição de testemunhas. Presente, pois, robusto início de prova material da condição de rurícola do autor, passo à análise da prova oral produzida nos autos. Quanto ao tempo rural, afirmou o autor, em seu depoimento pessoal, ter trabalhado desde criança, aos oito anos de idade, na propriedade rural da família, localizada no Município de Cruzeiro do Oeste, PR. Nessa época, o pai do requerente não mais trabalhava, dedicando-se às lides rurais o autor e seus cinco irmãos. O sítio media dez alqueires, e ali plantavam principalmente café, além de arroz e milho para consumo próprio. O café era vendido pelo genitor do requerente na cooperativa de Cruzeiro do Oeste, e ali permaneceram até 1976. Em sede de justificação administrativa, José Jacão (fls. 38/40) afirmou que residiu no Município de Cruzeiro do Oeste, PR, entre 1962 e 1974, tendo conhecido o autor em 1962. Ambas as famílias (do autor e da testemunha) residiam na zona rural daquele município e exerciam atividades rurais, sendo que as propriedades distavam quatro quilômetros entre si. Inquirido de forma semelhante, Arlindo Luiz Castellini (atualmente falecido, consoante fls. 178) afirmou às fls. 41/42 que residiu em Cruzeiro do Oeste, PR, entre 1962 e 1982, e conheceu o autor em 1962, época em que a testemunha residia e trabalhava com os pais e irmãos na zona rural daquele município, do mesmo modo que a família do autor. As propriedades distavam entre si três quilômetros, e as famílias (do autor e da testemunha) mantinham vínculos de amizade. Por fim, Ademar Aparecido Bergo (fls. 44/46) declarou ter residido no Município de Cruzeiro do Oeste, PR, nos períodos de 1960 a 1970 e de 1971 a 1975. Afirmou conhecer o autor desde 1960 eis que ambos residiam e trabalhavam com as respectivas famílias na zona rural daquele município. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmar o trabalho do autor no meio campesino ao menos desde 1960 (conforme depoimento de Ademar Aparecido Bergo, fls. 44). A despeito de os testemunhos terem sido colhidos em sede administrativa, considero seu teor neste julgamento, à míngua de oposição das partes nesse proceder, conforme manifestações em audiência (fls. 182, frente e verso). Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor a partir desde 06/12/1962 (data em que implementados doze anos de idade - fls. 17 -, conforme pedido deduzido na inicial) até 16/12/1974, data em que vendida a propriedade da família do autor, nos termos da certidão juntada por cópia às fls. 31, totalizando doze anos e onze dias de atividades rurais em regime de economia familiar. Insta esclarecer que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Outrossim, descabe considerar o trabalho rural na lavoura como de índole especial. A previsão estabelecida no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 dizia com os trabalhadores da previdência urbana que se dedicassem à agropecuária. O que não é o caso destes autos. Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. No entanto, há de se ter em consideração que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofa (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais. Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª. Região 200003990217915, 1ª. Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02. Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não-filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA: 21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à

apelação do INSS. Ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. 5. omissis. 6. omissis. 7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial. 8. omissis. 9. omissis. 10. omissis. 11. omissis. 12. omissis. Logo, incabível a conversão. Atividade especial urbana. Persegue o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele exercidas como motorista de caminhão de carga, aduzindo que o INSS, na orla administrativa, considerou como tais as atividades desempenhadas nos interstícios de 01/12/1976 a 23/06/1978, de 01/03/1979 a 03/04/1980 e de 01/07/1980 a 31/07/1983. Pede, assim, o reconhecimento do período de 01/08/1983 até a data da concessão de sua aposentadoria, em 02/07/2010. Entretanto, consoante deixa entrever a contagem de tempo de serviço de fls. 23/25, a Autarquia Previdenciária já computou como tempo especial, além dos períodos indicados pelo autor, os interregnos de 01/11/1983 a 31/12/1984, de 01/01/1985 a 30/06/1987, de 01/07/1987 a 31/03/1995 e de 01/04/1995 a 28/04/1995 por ocasião do pedido deduzido na via administrativa, época em que foram apurados 40 anos, 6 meses e 15 dias de tempo de serviço, após a conversão do tempo especial em comum. Resta, assim, analisar o período laborado pelo autor a partir de 29/04/1995, na condição de motorista autônomo. Os extratos do CNIS de fls. 151-verso e 152 comprovam que o autor, nessa época, verteu recolhimentos como contribuinte autônomo, na ocupação condutor de veículos, nos períodos ali indicados. Quanto aos meios de prova para a caracterização da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Não obstante, para o agente agressivo ruído há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Na espécie, ao que se verifica da peça de defesa, o motivo para o INSS não reconhecer o interregno posterior a 29/04/95 como tempo especial decorre da ausência de

apresentação de formulários (fls. 144). Todavia, esse raciocínio não é correto. Conforme alhures asseverado, o laudo técnico somente passou a ser exigível a partir de 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Assim, havendo comprovação de atividade sujeita a agentes agressivos após a vigência da Lei 9.032/95, mesmo que inexistia laudo técnico, pode ser considerada a atividade como de natureza especial. Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C.

STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n). Assim, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. Se assim não for, o enquadramento como especial depende da demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA. 1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica de sua insalubridade, à míngua de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária. 2.- A profissão de operador de máquina não é indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas. 4.- Reexame necessário e apelação providos. (Destaquei) (TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. Andre Nekatschalow, DJU 06/12/2002, p. 394). É certo que, em se tratando de atividade autônoma, não se mostra indispensável a apresentação de formulário assinado pelo empregador sobre as condições de trabalho, pois, neste caso, quem firmaria as informações seria o próprio segurado. Entretanto, os documentos apresentados nestes autos entremostram-se suficientes para atestar a condição de motorista autônomo do autor ao menos até a concessão de sua aposentadoria, em 02/07/2010. Veja-se, nesse particular, todas as guias de conhecimento de transporte e recibos de pagamento acostados nos autos (fls. 48/132). O que resta incontroverso nos autos é que a atividade de caminhoneiro autônomo do autor se perpetrou após 29/04/95. A mudança legislativa por obra da Lei 9.032/95 não impede a consideração da atividade de caminhoneiro como especial, considerando a evidente sujeição de tal mister a agentes agressivos. Em sentido símile: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 388600 Nº Documento: 3 / 9 Processo: 97.03.059654-1 UF: SP Doc.: TRF300138979 Relator JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 19/11/2007 Data da Publicação DJU DATA: 17/01/2008 PÁGINA: 623 Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS - ESPECIALIDADE DO LABOR - DIB - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - JUROS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.- A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária.- O autor comprovou por meio de documentos e testemunhas o tempo de serviço especial, desenvolvido como motorista de caminhão, atividades previstas como especial em regulamentos (código 2.4.4 do

anexo do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79).- Assim, esse período laborado como motorista deve ser acrescido do índice 1.40, para fins de conversão e posterior soma ao tempo de serviço comum, também comprovado nos autos.- Ainda que a partir da Lei nº 9.032, de 28/05/98 a aposentadoria especial tenha deixado de ser concedida com base em categorias profissionais, inexistem dúvidas acerca da nocividade da atividade de motorista de caminhão de cargas e de ônibus, urbano ou rodoviário.- A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 e 43 do C. STJ, bem como do Provimento nº 64, da data em que se tornaram devidas.- Os juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.- No tocante aos honorários advocatícios, seu valor deve ser fixado 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau, em atenção às circunstâncias dos autos, à súmula nº 111 do e. STJ e ao art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.- No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.- Apelação do INSS parcialmente provida.- Aplicação do art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Assim, é de se reconhecer a natureza especial da atividade de motorista de caminhão desenvolvida pelo autor entre 29/04/1995 até a implantação de sua aposentadoria, em 02/07/2010 (fls. 152-verso). Com tal reconhecimento e consequente conversão do tempo especial em comum, passa o autor a ostentar 57 anos, 1 mês e 22 dias de serviço até o início de seu benefício, em 02/07/2010, fazendo jus à revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição auferida. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drural 06/12/1962 16/12/1974 12 - 11 - - - Trans. Rod. Bassopetri (motorista) Esp 01/12/1976 23/06/1978 - - - 1 6 23 Trans. Rod. Bassopetri (motorista) Esp 01/03/1979 23/04/1980 - - - 1 1 23 Marilan (motorista) Esp 01/07/1980 31/07/1983 - - - 3 1 1 motorista autônomo Esp 01/11/1983 31/12/1984 - - - 1 2 1 motorista autônomo Esp 01/01/1985 30/06/1987 - - - 2 5 30 motorista autônomo Esp 01/07/1987 31/03/1995 - - - 7 9 1 motorista autônomo Esp 01/04/1995 28/04/1995 - - - - 28 motorista autônomo Esp 29/04/1995 31/08/2001 - - - 6 4 3 motorista autônomo Esp 01/10/2001 31/12/2004 - - - 3 3 1 motorista autônomo Esp 01/02/2005 28/02/2005 - - - - 28 motorista autônomo Esp 01/04/2005 02/07/2010 - - - 5 3 2 Soma: 12 0 11 29 34 141 Correspondente ao número de dias: 4.331 11.601 Tempo total : 12 0 11 32 2 21 Conversão: 1,40 45 1 11 16.241,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 57 1 22 Todavia, não há demonstração suficiente nos autos de que os documentos que lastrearam o presente julgamento também instruíram o pedido deduzido no âmbito administrativo. Assim, a revisão do benefício somente poderá ser considerada na data da citação, momento em que constituído em mora o INSS (art. 219 do CPC). Logo, o termo inicial da revisão é o da citação, havida nos autos em 13/03/2013 (fls. 141). Considerando esta data, não há prescrição a reconhecer. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de 06/12/1962 a 16/12/1974 (parte dele já reconhecido na orla administrativa), determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios); e sob condições especiais os períodos de 29/04/1995 a 31/08/2001, de 01/10/2001 a 31/12/2004, de 01/02/2005 a 28/02/2005 e de 01/04/2005 a 02/07/2010, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários. Por conseguinte, condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferido pelo requerente (NB 152.375.088-7), com efeitos financeiros a partir da citação havida nos autos, em 13/03/2013 (fls. 141), considerando nesse proceder, como tempo de serviço, o total de 57 anos, 1 mês e 22 dias. Outrossim, condeno o réu, ainda, a pagar as diferenças devidas desde a data da citação, com o desconto das parcelas do benefício recebidas pelo autor no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Em razão da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Deixo de condenar a parte autora em honorários, considerando somente ter decaído de parte mínima do pedido (prescrição), nos termos do artigo 21, p. único, do CPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, considerando que o autor encontra-se em gozo do benefício ora revisto e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, pois não há especificação de valor certo da condenação. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisto terá as seguintes características: Beneficiário: PEDRO BRUNASSIRG 17.378.975-SSP/SPCPF 100.364.409-06 Mãe: Luiza

PrandoEndereço: Rua Roberto Simonsen, 388, Bairro Alvorada, em Marília, SP  
Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição  
Renda mensal atual: A calcular pelo INSS  
Data de início do benefício (DIB): revisão do NB 152.375.088-7  
Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS  
Data do início do pagamento: revisão do NB 152.375.088-7 (efeitos financeiros a partir da citação, em 13/03/2013)  
Tempo especial reconhecido: 29/04/1995 a 31/08/2001  
01/10/2001 a 31/12/2004  
01/02/2005 a 28/02/2005  
01/04/2005 a 02/07/2010  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001180-75.2013.403.6111 - SONIA JERONIMO MORALES BREGION(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por SONIA JERONIMO MORALES BREGION em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do protocolo da ação. Informa a autora, em prol de sua pretensão, ter sido admitida em 24/08/1971 na empresa Fiação Macul Ltda. para o cargo de operária de fiação. Depois disso, passou a trabalhar no Hospital Marília e posteriormente Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília como copeira, auxiliar de cozinha e oficial de nutrição exposta a agentes biológicos, recebendo adicional de insalubridade, razão pela qual entende fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Não obstante, o pedido deduzido na via administrativa em 30/03/2012 restou indeferido, reconhecendo-se apenas as condições especiais a que se sujeitou a requerente na Fiação Macul Ltda., contabilizando um ano e oito meses de atividade especial. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/81). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 84. Citado (fls. 89), o INSS ofertou contestação às fls. 90/92-verso, acompanhada dos documentos de fls. 93/96. Argumentou, em síntese, inexistir hipótese de enquadramento por categoria profissional para as atividades de auxiliar de cozinha, copeira e oficial serviço nutrição. De resto, sustentou que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros e correção monetária, da vedação de concessão da aposentadoria especial enquanto o segurado se mantiver na mesma atividade que a ensejou e dos honorários advocatícios. Réplica da autora às fls. 99/100, acompanhada dos documentos de fls. 101/102. Em especificação de provas, a autora requereu a produção de provas pericial e testemunhal (fls. 104); o INSS, em seu prazo, afirmou não ter provas a produzir (fls. 105). Por despacho exarado às fls. 106, a perícia postulada pela autora restou indeferida. Na mesma oportunidade, designou-se data para colheita da prova testemunhal. Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 124/128). Ainda em audiência, as partes ofertaram suas razões finais, remissivas à petição inicial e à contestação (fls. 123, frente e verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, assevero que a prova pericial requerida pela autora restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão recorrida proferida às fls. 106, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida à fl. 104, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na Faculdade de Medicina de Marília, tendo em vista os formulários PPP já juntados. Indefiro outrossim a realização de perícia no Hospital Marília, vez que, face ao tempo já decorrido, impossível reproduzir com fidelidade as reais condições de trabalho a que a autora estava submetida. Assim, e à míngua de questões preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente ao exame do mérito. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades de auxiliar de cozinha, copeira e oficial serviço nutrição exercidas pela autora no Hospital Marília e na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, nos períodos de 06/07/1986 a 15/07/1988 e a partir de 27/09/1988, respectivamente, a fim de que, acrescidos ao interregno já reconhecido como especial na orla administrativa (de 24/08/1971 a 23/04/1973), seja-lhe concedida aposentadoria especial desde o ajuizamento da ação. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Os períodos indicados pela parte autora (de 06/07/1986 a 15/07/1988 e a partir de 27/09/1988), em que desenvolveu a requerente as atividades de copeira, auxiliar de cozinha e oficial serviço nutrição, encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPSs (fls. 58/63) e pelo extrato do CNIS de fls. 17. Para a demonstração da sujeição a agentes agressivos nesse período, são úteis a cópia da CTPS (fls. 58/63), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 81 e 87/88, bem como a prova testemunhal produzida nos autos. A jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº



9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Olhos postos nisso, observo

que a autora manteve contrato de trabalho no período de 06/07/1986 a 15/07/1988 junto ao Hospital Marília S/A, desenvolvendo a atividade de cozeira. De outro giro, foi admitida na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília em 27/09/1988 para o exercício do cargo de auxiliar de cozinha, conforme anotado em sua CTPS (fls. 60). Segundo informação veiculada no PPP de fls. 81, a autora manteve-se nesse cargo até 08/11/1988, passando a exercer a função de cozeira e, posteriormente, em 01/11/1994, a função de Oficial Serviço Nutrição. O mesmo Perfil Profissiográfico Previdenciário assim descreve as atividades desempenhadas pela autora: Preparar café da manhã de funcionários e pacientes; efetuar a arrumação do refeitório médico; receber pães, leite e fazer a conferência dos mesmos; servir café da manhã para funcionários e refeições para médicos, médicos residentes e plantonistas; porcionar e servir refeições aos comensais, acondicionando-as em embalagens apropriadas; higienizar os balcões térmicos, recipientes de leite, pães utilizando água e sabão, bem como dos utensílios utilizados no fornecimento de refeições; executar o preparo de sucos e vitaminas, para serem servidos aos pacientes, seguindo cardápio pré-estabelecido pelos nutricionistas; realizar o pré-preparo de legumes e verduras; montar saladas e auxiliar os cozinheiros na confecção de sobremesas e demais preparações do cardápio estabelecido; realizar o pré-preparo de carnes; retirar amostras das preparações para congelamento em embalagem apropriada, identificando-as e verificando a temperatura dos mesmos para acompanhamento do padrão microbiológico das refeições; higienizar as dependências do setor, limpando pisos, utilizando água, sabão e detergente, conforme procedimentos específicos; organizar as câmaras frias, utilizando de maneira adequada os equipamentos de proteção individual (EPIs); recolher as sobras de alimentos, efetuando a pesagem, para controle do resto-ingesto dos comensais; preparar o lanche do período diurno e noturno dos funcionários, médicos residentes e plantonistas; auxiliar no recebimento de mercadorias, conferindo a quantidade e a qualidade das mesmas; efetuar escolha de cereais para o preparo dos mesmos; buscar materiais e produtos de limpeza no almoxarifado conforme requisição própria para uso no setor; cumprir as normas que garantem a higiene dos alimentos e do manipulador (atividade de auxiliar de cozinha). Porcionar, identificar e distribuir refeições, complementos hídricos, suplementação nutricional, dietas enterais e fórmulas lácteas de acordo com prescrições médicas e do nutricionista; recolher e lavar diariamente utensílios recolhidos dos leitos, como, garrafas de água, canecas, pratos, talheres e bandejas; distribuir dietas enteral à equipe de enfermagem; embalar biscoitos e talheres; higienizar a copa seguindo procedimentos técnicos; manter a ordem e organização do serviço (atividades de cozeira e auxiliar serviço nutrição). De tal sorte, ainda que se indique como fatores de risco biológicos objetos e utensílios de pacientes, não estéril (fls. 81-verso), não se verifica a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente da autora aos agentes agressivos infectocontagiosos, conforme exigido no 3º do artigo 57, da Lei 8.213/91, para reconhecimento da atividade como especial. Ao contrário, os formulários apresentados revelam que a exposição da autora a agentes biológicos dava-se apenas eventual e esporádica, sendo que suas principais atividades consistem em preparar e montar as refeições para pacientes, funcionários e médicos, e distribuí-las nos quartos dos pacientes. À mesma conclusão chega-se quando da análise da prova testemunhal produzida, relevando mencionar a informação de que atualmente utiliza-se material descartável para o serviço de alimentação, e que o contato com os pacientes limita-se à entrega das refeições. Veja-se, ademais, que a despeito da percepção do adicional de insalubridade pela autora, consoante holerites juntados às fls. 25/45, tal situação limita-se à relação de trabalho, não lançando reflexos na seara previdenciária. Ausente, pois, a demonstração da exposição da autora aos agentes agressivos no exercício das funções de cozeira, auxiliar de cozinha e oficial serviço nutrição, nos termos do aludido dispositivo legal, refuta-se o reconhecimento da atividade como especial, não fazendo jus à pretendida aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001642-32.2013.403.6111 - JOSIAS DE ARRUDA X DENISE MICHELE ZORZENONE DE ARRUDA (SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI E SP290312 - NATHALIA NUNES PONTELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSIAS DE ARRUDA e DENISE MICHELE ZORZENONE DE ARRUDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora, em síntese, o ressarcimento de danos morais. Aduzem os requerentes, em prol de sua pretensão, haverem celebrado contrato de financiamento imobiliário com a ré, mediante o pagamento de parcelas mensais e sucessivas no valor atual de R\$ 641,53 (seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos). Nos termos do pacto, o pagamento do financiamento é realizado por desconto em conta de poupança, aberta pelos autores exclusivamente para esse desiderato. Esclarecem que em novembro de 2012 foram surpreendidos com cartas de cobrança relativas à parcela vencida em 08/10/2012, inclusive com missivas do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA informando da iminência da negativação de seus nomes. A despeito disso, afirmam os autores que o valor referente à parcela do mês de outubro de 2012 foi depositado em tempo na conta destinada aos descontos

mensais. Não obstante, a CEF não procedeu ao débito da parcela correspondente, e negativou os nomes dos autores em novembro de 2012 pelo suposto inadimplemento. Receberam os requerentes, ainda, nova cobrança referente ao mês de novembro de 2012, mesmo já tendo sido descontada dos valores depositados na conta correspondente. Dirigindo-se à requerida, não souberam lhes dizer os motivos da negativação e da cobrança indevida, procedendo à exclusão do nome dos requerentes do SCPC. Entretanto, a negativação indevida lhes infligiu constrangimentos, mormente em época das festas de final de ano, eis que não puderam utilizar cheques para pagamento em estabelecimentos comerciais, tampouco comprar a prazo ou crediário no comércio local. Postulam, assim, a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 641,53 (referente à prestação do mês de outubro de 2012) e a condenação da ré ao pagamento de danos morais, no importe de dez vezes o valor do débito indevidamente negativado para cada requerente. Requerem, ainda, a inversão do ônus da prova e a expedição de ofício ao SCPC para informação das datas de inclusão e exclusão do apontamento realizado pela CEF. À inicial, juntaram instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/31). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 34), a parte autora foi instada a indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados na inicial (artigo 282, VI, do CPC), o que se manifestou às fls. 35. Recebida a emenda à inicial (fls. 36), a ré foi citada (fls. 39). Em sua contestação (fls. 40/51), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informou que o valor depositado pelos autores em 08/10/2012 (R\$ 650,00) foi inferior ao valor do encargo naquela competência (R\$ 652,78), calculado pelo saldo devedor atualizado - e, portanto, variável. Assim, os mutuários estavam cientes do valor do encargo, mas depositaram o valor citado, inviabilizando o pagamento. Nos dizeres da ré, a situação só foi regularizada quando, após trinta dias, o valor depositado na conta de poupança foi acrescido da remuneração básica. Assim, defende a CEF a legalidade da negativação dos autores, eis que o inadimplemento ocorreu por descuido dos mutuários. Prossegue a ré esclarecendo que tanto as inclusões quanto as exclusões dos apontamentos ocorreram pela rotina automática própria de cada órgão (SPC e SERASA), não havendo abusos por parte da CEF. Por fim, argumenta que os autores não lograram demonstrar a alegada conduta culposa da CEF, o prejuízo experimentado e o nexo de causalidade entre ambos. Ao contrário, sustenta a exclusiva responsabilidade da parte autora pelos prejuízos eventualmente sofridos. Esteada nesses argumentos, pugna pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 52/65). Réplica foi apresentada às fls. 68/72. As partes foram indagadas sobre eventual interesse na audiência de conciliação, bem como a especificarem as provas a serem produzidas (fls. 73). Somente a CEF se manifestou às fls. 74, dispensando a realização de audiência de conciliação e requerendo o julgamento antecipado da lide. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO À míngua de especificação de provas pelas partes, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Por primeiro, cumpre reconhecer a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 641,53, referente à parcela do mês de 10/2012 (fls. 16). Com efeito, a própria parte autora narra, na peça vestibular, que um funcionário da Caixa Econômica Federal - CEF informou que embora não constasse do extrato fornecido, a parcela do mês de outubro havia sido posteriormente debitada (fls. 05), o que ensejou a exclusão de seus nomes do SCPC (idem, segundo parágrafo). Note-se que também a ré informa que aludida prestação foi adimplida pelos autores, ainda que tenha sido baixada apenas em 08/11/2012 quando houve saldo suficiente para tanto (fls. 42, quinto parágrafo). De tal sorte, de rigor a extinção do feito sem a resolução do mérito, no que se lhe refere, por falta de interesse processual na modalidade necessidade (artigo 267, VI, do CPC). Fixado isso, passo à análise da questão de fundo. Considerando que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), tenho, em meus julgamentos, esposado o entendimento de que, em se tratando de ação que envolve relação de consumo, tendo de um lado um banco e, de outro, uma pessoa hipossuficiente, deve ser invertido o ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), uma vez que a responsabilidade, nesse caso, é objetiva, a teor do art. 14 do CDC. Nessas situações, a responsabilidade só é afastada se restar comprovada uma das causas excludentes do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro), cabendo à instituição bancária o ônus dessa prova, nos termos do art. 333, II, do CPC. Assim, o essencial para que seja invertido o ônus da prova é a comprovação de ser o consumidor litigante hipossuficiente. Segundo a doutrina, a hipossuficiência se distingue da vulnerabilidade. Com muita propriedade, Antônio Hermann de Vasconcellos e Benjamin aduz que a vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos. E complementa: Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns - até mesmo a uma coletividade - mas nunca a todos os consumidores (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Forense, p. 224/225). Assim, a hipossuficiência surge do fato de determinados consumidores serem portadores de características próprias, individuais, que os tornam ainda mais vulneráveis do que ocorre com a generalidade de pessoas na mesma condição. A hipossuficiência pode ter origem econômica ou cultural. É ela econômica quando o consumidor, em razão da ausência de recursos materiais, fica sem aquelas condições mínimas, necessárias e elementares que lhe permitem exercer seus direitos ou comportar-se adequadamente no mercado. Já a hipossuficiência cultural ocorre quando o consumidor não tem instrução, experiência ou condição intelectual que lhe permitam ingressar em uma relação de consumo complexa. No entanto, para a caracterização dessa espécie de hipossuficiência, a carência cultural do consumidor deve ser tal

que ele fique patentemente inferiorizado em relação ao fornecedor, de forma que não consiga sequer entender convenientemente seus direitos na relação de consumo. Exemplificativamente, a hipossuficiência pode ocorrer nas seguintes situações: incapacidade civil total ou parcial, deficiente capacidade de entendimento e avaliação, ser o consumidor muito jovem ou muito idoso, pobreza acentuada ou condição social grandemente desfavorável, analfabetismo ou baixo nível cultural, ter o consumidor saúde física ou psíquica frágil etc. Frise-se, todavia, que o objetivo do CDC ao prever a inversão do ônus da prova em favor do consumidor no caso de comprovada hipossuficiência não é o de prejudicar o fornecedor - que, em tal situação, fica na condição de ter que provar, sob pena de, não o fazendo, presumir-se direitos em favor do consumidor -, mas sim o de equilibrar as forças da relação de consumo. Pois bem. De toda prova coligida nos autos, não restou demonstrada a hipossuficiência dos autores. Note-se, nesse particular, que o autor Josias de Arruda é cinegrafista, e a coautora Denise é professora, conforme qualificação lançada na inicial (fls. 02). Além disso, mostraram-se plenamente inseridos no mercado de consumo, sem limitações, eis que demonstraram o pagamento da prestação que motivou a negativação de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito (mediante extrato do Internet Banking - fls. 23) e procuraram a agência da ré para as providências a fim de resolver a questão, o que culminou com a exclusão da negativação. Concluo, portanto, inexistir razões para a inversão do ônus da prova. Diante de tais considerações, não verificada a hipossuficiência dos autores, cabem a eles o ônus de comprovar as alegações vertidas na inicial. Incumbe à ré, em contrapartida, comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, na forma do artigo 333, inciso II, do CPC. No que tange ao fato, tenho que razão assiste à parte autora. Com efeito, o extrato juntado às fls. 23 (não impugnado pela parte ré) demonstra o depósito em dinheiro do valor de R\$ 650,00 na conta 186.206-7, de titularidade de Josias de Arruda, em 08/10/2012. O extrato subsequente (fls. 24), de seu turno, indica que não houve débito na aludida conta, mantendo-se o mesmo numerário até 08/11/2012, quando debitado o valor de R\$ 652,78 referente a prestação habitacional. Aduz a CEF, em sua defesa, que No mês de 20/2012 foram acrescidos juros e correção referente aos atrasos de julho e agosto/2012 no valor de R\$ 21,86 o que gerou uma parcela de R\$ 652,78. O saldo depositado em conta (R\$ 650,00) não era suficiente para cobrir o pagamento, razão pela qual a parcela não foi debitada e a mutuária ficou inadimplente (fls. 42). Esse raciocínio, contudo, resta derruído pelas informações contidas na própria peça de contestação. Deveras, às fls. 42 indica a CEF a existência de R\$ 658,26, em 13/07/2012, na conta de titularidade de Josias de Arruda. A prestação habitacional, nessa competência, foi descontada no valor de R\$ 656,10, remanescendo R\$ 2,16 de saldo positivo. O mesmo se diga para o mês de agosto de 2012, quando a conta manteve, após o desconto da prestação mensal de R\$ 641,25, o saldo positivo de R\$ 10,91 (fls. 43). No mês de outubro de 2012 - objeto da controvérsia -, as informações trazidas às fls. 44 referem o encargo total de R\$ 641,53, mesma importância apontada nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 28/31), com vencimento para 08/10/2012. Nessa data, como alhures asseverado, houve depósito na mesma conta de poupança do valor de R\$ 650,00 - suficiente, portanto, para pagamento do encargo mensal total. Entretanto, como não houve desconto nessa competência (outubro de 2012), ao valor do encargo mensal foram acrescidos juros de mora mais multa até 08/11/2012, quando realizado o débito pela CEF no valor de R\$ 652,78. Assim, do que se surpreende dos autos, inexistiu justificativa para a ausência de desconto do encargo do financiamento imobiliário referente ao mês de outubro de 2012, eis que o valor depositado na conta de poupança dos autores revelava-se suficiente para supri-lo. Repita-se, o valor da parcela de R\$ 652,78 indicado pela CEF às fls. 42 somente foi obtido após o acréscimo referente aos juros de mora e multa decorrente do atraso do pagamento, realizado em 08/11/2012 (fls. 44). Contudo, o atraso somente existiu por força da inércia da CEF em promover o débito na conta dos autores, em época própria. Conclui-se, pois, que a responsabilidade não é dos autores. Mantiveram saldo positivo em sua conta de poupança na data de vencimento do encargo mensal referente a outubro de 2012, incorrendo o débito por motivos que a CEF descurou de esclarecer. Logo, não se acolhe o argumento de responsabilidade exclusiva da vítima. É inegável, também, que o dano sofrido pelos autores tem relação direta com esse fato. Os extratos de fls. 58/61 revelam que o apontamento negativo que os autores possuíram foi relacionado à ausência de débito do pagamento da referida parcela. Os mesmos extratos indicam que a ré procedeu às exclusões da negativação no SCPC em 13/11/2012 e no SERASA em 12/11/2012. Portanto, a postura lesiva do réu decorreu por conta da indevida exposição dos autores, mesmo tendo à disposição o numerário suficiente para pagamento do encargo mensal que deu ensejo à negativação. A responsabilidade surge aqui, de natureza objetiva, pelo fato de o serviço bancário ter sido defeituoso, não servindo para o propósito que dele se esperava (art. 14 do CDC). Logo tenho por indevidas as inclusões no SPC em 05/11/2012 e no SERASA em 04/11/2012, procedendo a ação. Quanto ao valor do dano moral, pretendem os autores a indenização de 10 (dez) vezes o valor do débito indevidamente negativado para cada requerente. Decerto, cumpre-se lembrar as sábias lições do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, oportunidade em que asseverou: O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve

procurar desestimular o ofensor a repetir o ato (STJ, REsp nº 245.727 (2000/0005360-0), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28.03.2000, v.u., DJU 05.06.2000, pág. 174). Pois bem. Usualmente a cada protesto ou restrição de crédito indevida, cumpre-se arbitrar o valor do dano moral com base no valor do crédito indevidamente cobrado. Como o episódio envolveu os dois autores, multiplico por dois o valor negativado por autor (R\$ 641,53) e, considerando, as duas inclusões indevidas (no SPC e no SERASA), multiplico esse último resultado por dois. Assim, no total, a ser repartido para cada autor, arbitro os danos morais em R\$ 2.566,12 (dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e doze centavos). Os valores do arbitramento são posicionados para a data do evento causador, 08/10/2012, e os juros deverão incidir na razão de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (CPC, art. 219), considerando que o valor arbitrado foi fixado no presente julgamento. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTO o pedido de declaração de inexistência de dívida, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; e, quanto à indenização por danos morais, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o referido pedido de modo a condenar a ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 2.566,12 (dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e doze centavos), posicionados para 08/10/2012. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (CPC, art. 219). Muito embora o valor da indenização por danos morais tenha ficado aquém do pedido, deixo de impor aos autores o ônus da sucumbência em razão da Súmula 326 do STJ. Assim, decaindo a ré da maior parte do pedido, condeno apenas ela na verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002328-24.2013.403.6111 - MAURO PEREIRA MACEDO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MAURO PEREIRA MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor o reconhecimento do trabalho exercido em condições que alega especiais nos períodos de 01/11/1995 a 05/06/2001 e de 20/02/2002 a 07/05/2008, nos quais trabalhou como soldador, a fim de que seja revista a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 07/05/2008. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 176), foi o réu citado (fls. 177). Em sua contestação (fls. 178/179), o INSS agitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, requerendo a improcedência da lide. Por outro lado, na hipótese de procedência do pedido, postulou seja fixado o início do benefício na data da citação, bem como tratou dos honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo para réplica, conforme certificado às fls. 183, as partes foram chamadas à especificação de provas (fls. 184). Somente o INSS se manifestou às fls. 185, afirmando não ter provas a produzir. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO À minguada especificação de provas pelas partes, e afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Busca-se, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades de soldador exercidas pelo autor nos períodos de 01/11/1995 a 05/06/2001 e de 20/02/2002 a 07/05/2008 (data de início do benefício atualmente percebido pelo autor), respectivamente nas empresas Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. e Marcon Indústria Metalúrgica Ltda.. Com esse reconhecimento, propugna o requerente pela revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez percebido desde 07/05/2008. Os períodos reclamados pelo autor encontram-se demonstrados pelas cópias das carteiras profissionais juntadas aos autos (fls. 30/66) e pela contagem de tempo de serviço que subsidiou a concessão do benefício na orla administrativa (fls. 161/162). Consta, ainda, da inicial e da mesma contagem de tempo de serviço que a Autarquia Previdenciária reconheceu administrativamente como especial o período de 23/06/1986 a 31/10/1995, em que o autor trabalhou na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda.. Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. Todavia, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Igual raciocínio se aplica quando a atividade deve ser considerada especial pelo contato com agentes físicos (frio, calor, poeira, eletricidade, etc.), não sendo o caso de enquadramento por categoria profissional. Mas isso não significa que o período posterior a março de 1997 necessita sempre de perícia judicial. Os documentos, laudo técnico da empresa ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP podem atender a essa exigência. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que não se confunde com os formulários SB-40 ou DSS-8030, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível

atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) De outro giro, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Por fim, quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a

expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355).Olhos postos nisso, verifico que os laudos técnicos apresentados retratam as condições de trabalho do autor, corroborado com os formulários apresentados. A autarquia não produziu ou especificou qualquer prova de fatos que inviabilizem a consideração de tais documentos (art. 333, II, CPC). Assim, o fato de não serem contemporâneos aos eventos, não é motivo para a sua não-aceitação.Tendo isso em mira, observo que o INSS já reconheceu, na via administrativa, as condições especiais às quais se submeteu o requerente no vínculo estabelecido com a empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. no período de 23/06/1986 a 31/10/1995.Para a demonstração das condições especiais a que se sujeitou no período posterior (de 01/11/1995 a 05/06/2001), na mesma empresa, o autor trouxe aos autos o formulário DSS-8030 de fls. 102, bem como o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT de fls. 120/153. De acordo com esses documentos, o autor realizava suas atividades de soldador de produção no setor de Montagem, sujeitando-se a doses de ruído de 1,67 e aos agentes químicos (formulário DSS-8030 de fls. 102).O mesmo documento indica que Não foram ultrapassados os limites de tolerância em caráter habituais e permanentes (sic), estabelecidos no item 2.0.1 do Anexo IV do RBPS (90 dbA, em ambientes de ruído contínuo ou dose ponderada de ruído calculada ou indicada por dosímetro em valor igual ou superior a dois).Entretanto, conforme alhures asseverado, o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive); posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003.Dessa forma, é possível o enquadramento como especial da atividade exercida pelo autor como soldador de produção até 05/03/1997, eis que não respeitado o limite máximo de exposição ao agente agressivo ruído à época, qual seja, 80 dB(A), como deixa entrever a mensuração realizada junto às máquinas presentes no setor em que trabalhava o autor (Montagem) (fls. 142/145). Para o período posterior, não há indicação da extralimitação do nível de 90 dB(A) fixado pelo Decreto 2.172/97.Todavia, o mesmo formulário DSS-8030 de fls. 102 também indica que, quanto às poeiras minerais, resultaram Ultrapassados limites de tolerância em caráter habitual e permanente estabelecidos nos sbitens do item 1.0 do anexo IV do RBPS dos decretos 2172/98 e 3048/99 nos postos analisados, o que caracteriza que estes agentes químicos se encontram em níveis reconhecidamente nocivos e prejudiciais a saúde na função de Soldador de Produção.E o LTCAT de fls. 120/153 corrobora tal informação, indicando a exposição a asbestos ou amianto, manganês e seus compostos e sílica livre (fls. 124 e 147/148), o que impõe reconhecer a natureza especial das atividades exercidas também nesses períodos, na forma do Anexo IV, item 1.0.14, f, do Decreto 3.048/99.Por conseguinte, cumpre reconhecer que o autor, durante todo o vínculo de trabalho estabelecido com a empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., esteve sujeito a condições especiais de trabalho (pelos agentes ruído e poeiras minerais), fazendo jus ao reconhecimento como tempo de serviço especial.O mesmo desfecho há de ser conferido ao período de 20/02/2002 a 07/05/2008 (data de início do benefício) em que o autor trabalhou como soldador na empresa Marcon Indústria Metalúrgica Ltda..Com efeito, para o período posterior a 21/09/2006, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 87 indica que o autor esteve sujeito a níveis de ruído de 86 dB(A), superando o limite de 85 dB(A) fixado no Decreto 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Tal constatação basta, de per si, para o reconhecimento da atividade como especial.No período anterior (de 20/02/2002 a 29/09/2006), o aludido formulário, a despeito de indicar a presença do agente ruído, não indica os níveis de ruído verificados. Entretanto, indica-se a sujeição a radiação não ionizante e fumos de solda (de manganês), razão pela qual se estende, para esse interregno, o mesmo entendimento conferido ao período laborado na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.. Vale dizer, acolhe-se o pleito de reconhecimento das condições especiais eis que configurada a hipótese do Anexo IV, item 1.0.14, f, do Decreto 3.048/99.Tendo isso em mira, e considerando o período de atividade especial ora reconhecido (de 01/11/1995 a 05/06/2001 e de 20/02/2002 a 07/05/2008), é de se considerar que o autor contava 39 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de serviço até 07/05/2008, fazendo jus à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dIrmãos Raineri (aprendiz macarroneiro) 01/03/1974 13/06/1975 1 3 13 - - - João Medeiros (serviços gerais) 01/10/1976 30/11/1976 - 1 30 - - - Fulltime (braçal) 06/12/1976 17/06/1977 - 6 12 - - - Ignacio Martins & Cia. (operário) 01/12/1977 12/01/1978 - 1 12 - - - Wilson Moacyr J. Teixeira 23/01/1978 25/01/1985 7 - 3 - - - Wilson Moacyr J. Teixeira 01/05/1985 18/06/1986 1 1 18 - - - Sasazaki S/A (aux. geral) Esp 23/06/1986 31/05/1991 - - - 4 11 9 Sasazaki S/A (soldador de produção) Esp 01/06/1991 31/08/1999 - - - 8 3 1 Sasazaki S/A

(soldador examinador) Esp 01/09/1999 05/06/2001 - - - 1 9 5 Marcon (soldador) Esp 20/02/2002 07/05/2008 - - - 6 2 18 Soma: 9 12 88 19 25 33Correspondente ao número de dias: 3.688 7.623Tempo total : 10 2 28 21 2 3Conversão: 1,40 29 7 22 10.672,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 10 20 Saliento, nesse propósito, que o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo requerente ancorou-se, além dos documentos relativos à empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. - aparentemente presentes no pedido administrativo -, também no PPP de fls. 87, datado de 05/10/2012 - e, portanto, posterior ao início do benefício atualmente em gozo pelo autor. Assim, a revisão do benefício somente poderá ser considerada na data da citação, momento em que constituído em mora o INSS (art. 219 do CPC). Logo, o termo inicial da revisão é o da citação, em 03/07/2013 (fls. 177). Considerando esta data, não há prescrição a reconhecer. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar como trabalhado pelo autor sob condições especiais as atividades exercidas nos períodos de 01/11/1995 a 05/06/2001 e de 20/02/2002 a 07/05/2008. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de revisão da renda mensal do benefício previdenciário, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferido pelo requerente (145.538.849-2), com efeitos financeiros a partir da citação havida nos autos, em 03/07/2013 (fls. 177), considerando nesse proceder, como tempo de serviço, o total de 39 anos, 10 meses e 20 dias. Condene o réu, ainda, a pagar as diferenças devidas desde a data da citação, com o desconto das parcelas do benefício recebidas pelo autor no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Em razão da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, considerando que o autor encontra-se em gozo do benefício ora revisto e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 01/11/1995 a 05/06/2001 e de 20/02/2002 a 07/05/2008 como tempo de serviço especial em favor do autor MAURO PEREIRA MACEDO, filho Rosena Maria Lourenço, portador da cédula de identidade RG 11.261.376-7-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 032.684.618-24 e no PIS sob nº 106.14230.51.6, com endereço na Rua Bento de Abreu Filho, 2002, Jardim Santa Antonieta, em Marília, SP, para fins de revisão do benefício NB 145.638.849-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002374-13.2013.403.6111 - GRAZIELA RIBEIRO NAVARRO(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX5 EMPREENDIMENTOS LTDA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária de rescisão contratual com pedido de restituição de valores com pedido de tutela antecipada proposta por GRAZIELA RIBEIRO NAVARRO em face da HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., PROJETO HMX5 EMPREENDIMENTOS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que celebrou contrato de venda e compra de bem imóvel para entrega futura e outros pactos, visando à aquisição da unidade residencial no Condomínio Praça das Figueiras. Esclarece que o contrato estipulou o prazo de seis meses para o término da construção, prazo que já se escoou sem qualquer previsão para entrega do imóvel, justificando a rescisão contratual. Postula, assim, a rescisão do contrato de compra e venda de bem imóvel, com a condenação dos réus a restituir os valores já adimplidos, no importe atualizado de R\$ 4.363,96 (quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos). À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/121). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 125/127. Citada (fls. 135), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou sua contestação às fls. 136/155, acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 156/170). Disse pela sua ilegitimidade passiva. Contestou o pedido de devolução de indébitos, traçou a exegese sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, no mérito, rebateu pela inexistência de conduta ilícita da CEF. Saliencia que não há qualquer obrigação descumprida pela CEF, eis que apenas forneceu o capital para a aquisição do bem e está a cobrar corretamente as prestações. Tratou dos dispositivos contratuais, da responsabilidade da construtora pelo alegado na inicial, sendo que a construtora justificou a prorrogação em razão de reestruturação financeira e física da empresa, bem assim afirma inexistir relação de consumo. A HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA e a



PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA apresentaram suas respostas às fls. 186/188, contestando o pedido. Invocam a impossibilidade de anulação do contrato e de restituição de valores, eis que não descumpriram as condições descritas no contrato. Afirmam, todavia, que analisarão o pedido da autora para conseguir negociar. Prognam, por fim, pelo afastamento da pretensão de dano moral. Juntaram documentos (fls. 189/211). Por despacho exarado às fls. 212, as corrés Homex Brasil Construções Ltda. e Projeto HMX5 Empreendimentos Ltda. foram intimadas para regularizarem sua representação processual e informarem o endereço atual, o que foi providenciado às fls. 213/216. Réplica oferecida pela autora às fls. 219/222. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, em face do comparecimento espontâneo das corrés Homex Brasil Construções Ltda. e Projeto HMX5 Empreendimentos Ltda., considero suprida sua citação, com fulcro no artigo 214, 1º, do CPC. Quanto à possibilidade de anulação do contrato e restituição de valores, a matéria confunde-se com o mérito da ação. A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, nos pedidos que envolvam a rescisão do contrato particular de compra e venda de bem imóvel, com restituição de valores, por conta da mora na entrega e paralisação das obras, somente se justifica se a instituição financeira for a vendedora do imóvel, for responsável pela construção, provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora ou negociado o empreendimento diretamente dentro de programa de habitação. A causa de pedir fática indica a participação da Caixa em razão da função de credora fiduciária com alienação fiduciária do imóvel, mas não atribui a ela qualquer conduta concernente à mora na entrega do imóvel. O pedido de rescisão do contrato da parte autora com as demais requeridas apenas de forma reflexa atinge o contrato de financiamento. A controvérsia, a bem da verdade, não reside no contrato de financiamento. Confirma-se, em sentido símile, a jurisprudência do Colendo STJ: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente. (REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJE 06/02/2012 - g.n.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário. 2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02). 3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. 4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação. 5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra. 6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento. (STJ - REsp nº 1.043.052/MG - Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) - Quarta Turma - julgado em 08/06/2010 - DJe de 09/09/2010). Acrescento que é lógico que

a CEF - em todo o contrato de financiamento que firma com terceiros - se dá o direito de fiscalizar o andamento da obra onde se localiza o bem alienado pelos incorporadores. A CEF não irá liberar verba para o financiamento de imóveis sem se dar ao direito de verificar a sua existência e o andamento da construção, no caso de bens comprados na planta ou mesmo quando estes já estiverem prontos. No caso presente, isto é dever: a CAIXA é gestora do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pelo Governo Federal por meio primeiramente da Lei nº 11.977/2009, alterada pela Lei nº 12.424/2011, programa que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). O artigo 9º da referida Lei ainda dispõe que: Art. 9º - A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Assim, neste enfoque, a CEF participa do programa apenas como gestor operacional dos recursos. O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV ainda compreende o subprograma Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, que tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, por meio de subvenção econômica, transferência de recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes (incisos I, II e III da Lei Nº 12.424/2011). Em observância a essa legislação, não se vê a colocação da CEF como espécie de seguradora universal do Programa a fim de suprir as omissões da vendedora e/ou da interveniente construtora. A sua responsabilidade limita-se a de um agente financeiro. Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATRASO NA ENTREGA DA OBRA E DEMAIS DESPESAS CONTRATUAIS. IMÓVEL FINANCIADO DENTRO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI 11.977/2009. LEI 12.424/2011. Considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub iudice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pela autora impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. A ação deve ser julgada pela Justiça Estadual. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013767-82.2012.404.7200, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19/09/2013) PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CEF. ILEGITIMIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Considerando que a participação da CEF ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há como conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pelo autor, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014441-60.2012.404.7200, 3ª TURMA, Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22/08/2013) Assim, assumindo a instituição financeira apenas o papel de agente financeiro, na presente demanda, mostra-se ser parte ilegítima, cumprindo extinguir o processo em relação à referida empresa pública, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Os pedidos relacionados ao contrato de financiamento são reflexos do pedido de rescisão do contrato de venda e compra, devendo a CEF ser apenas considerada terceiro sem interesse jurídico na lide. A ação deverá prosseguir em relação aos demais réus, sendo certo que falece a esta Justiça Federal competência para julgar a lide sem a participação da empresa pública, conforme regra do artigo 109, I, da Constituição Federal. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DECLARO A ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, por decorrência, declino da competência, nos termos do artigo 113 do CPC, para uma das Doutas Varas Cíveis da Comarca para as deliberações que entender cabíveis. Sem custas nesta Justiça, ante a gratuidade concedida às fls. 125. Após a baixa por incompetência, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Int. Cumpra-se.

**0002733-60.2013.403.6111** - ADRIANE STEFFERSON COLOMBO MACEDO X FERNANDO LUIZ X JOSE LUIZ TAVEIRA X JULIO HERCEG FILHO X LAURINDO ELEUTERIO (SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se os autores acerca da proposta de acordo formulado pela CEF à fl. 117, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002943-14.2013.403.6111** - EDNEIA LUIZ DE FREITAS (SP312390 - MARCIO AUGUSTO BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES E SP314977 - CONRADO LEÃO CERONI) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. (SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em decisão, convertendo o julgamento em diligência. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação ordinária de rescisão contratual com pedido de restituição de valores e indenização por danos morais com pedido de tutela

antecipada proposto por EDNÉIA LUIZ DE FREITAS em face da HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, PROJETO HMX5 EMPREENDIMENTOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter a rescisão contratual da compra e venda de bem imóvel, com a condenação dos réus PROJETO HMX5 e HOMEX a restituir os valores pagos de R\$ 4.410,78, bem como a condenação da CEF a restituir a quantia de R\$ 1.626,17. Pede, ainda, a condenação solidária dos réus em danos morais, no importe de R\$ 30.000,00. Ao final, propugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita, atribuindo à causa o importe de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais). Aduz a autora que celebrou contrato de venda e compra de bem imóvel para entrega futura e outros pactos, visando a aquisição da unidade residencial nº 04, bloco nº 12, do Condomínio Praça dos Girassóis. Salienta, outrossim, que as obras ficaram paralisadas e que, por conta disso, já somam 57 (cinquenta e sete) demandas, a maioria visando à rescisão contratual. Juntou documentos. Em decisão proferida às fls. 146 a 149, a tutela antecipada foi parcialmente deferida apenas para impedir a inscrição do nome da parte autora no SERASA, SCPC e demais cadastros análogos, ou determinar sua exclusão desses cadastros, em razão do contrato de mútuo 855552159861. A HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA e a PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA apresentaram suas respostas às fls. 167 a 173, contestando o pedido. Em preliminar, pedem o afastamento da assistência judiciária gratuita. Invocam a impossibilidade de anulação do contrato e de restituição de valores. Dizem que existe um novo cronograma assinado pela HOMEX e a CEF para o término das obras, que se encontra dentro do prazo e com validade vigente. Dizem, ainda, que até meados de julho de 2.013 foram executados 42,47% da obra. Prognam, por fim, pelo afastamento da pretensão de dano moral. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou sua contestação. Disse pela sua ilegitimidade passiva. Contestou o pedido de devolução de indébitos, traçou a exegese sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, no mérito, rebateu pela inexistência de conduta ilícita da CEF. Salienta que não há qualquer obrigação descumprida pela CEF, eis que apenas forneceu o capital para a aquisição do bem e está a cobrar corretamente as prestações. Tratou dos dispositivos contratuais, da responsabilidade da construtora pelo alegado na inicial, sendo que a construtora justificou a prorrogação em razão de reestruturação financeira e física da empresa, bem, assim, afirma inexistir relação de consumo. Réplica oferecida pela autora às fls. 230 a 234. Sem provas a produzir, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A impugnação à assistência judiciária gratuita não é de ser feita em preliminar à contestação. A Lei 1.060/50 estabelece rito próprio para tal finalidade, o que não foi observado pelo contestante. Logo, não conheço deste pleito. Quanto à possibilidade de anulação do contrato e restituição de valores, a matéria confunde-se com o mérito da ação. A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, nos pedidos que envolvam a rescisão do contrato particular de compra e venda de bem imóvel, com restituição de valores, por conta da mora na entrega e paralisação das obras, somente se justifica se a instituição financeira for a vendedora do imóvel, for responsável pela construção, provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora ou negociado o empreendimento diretamente dentro de programa de habitação. A causa de pedir fática indica a participação da Caixa em razão da função de credora fiduciária com garantia real de hipoteca do imóvel, mas não atribui a ela qualquer conduta concernente à mora na entrega do imóvel. O pedido de rescisão do contrato da parte autora com as demais requeridas apenas, de forma reflexa, atinge o contrato de financiamento. A controvérsia, a bem da verdade, não reside no contrato de financiamento. Confira-se, em sentido símile, a jurisprudência do Colendo STJ: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a

ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente.(REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012 - g.n.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE.1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário.2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02).3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade.4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação.5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra.6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento.(STJ - REsp nº 1.043.052/MG - Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) - Quarta Turma - julgado em 08/06/2010 - DJe de 09/09/2010).Acrescento que é lógico que a CEF - em todo o contrato de financiamento que firma com terceiros - se dá o direito de fiscalizar o andamento da obra onde se localiza o bem alienado pelos incorporadores. A CEF não irá liberar verba para o financiamento de imóveis sem se dar ao direito de verificar a sua existência e o andamento da construção, no caso de bens comprados na planta ou mesmo quando estes já estiverem prontos.No caso presente, isto é dever: a CAIXA é gestora do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pelo Governo Federal por meio, primeiramente pela Lei nº 11.977/2009 alterada pela Lei nº 12.424/2011, programa que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).O artigo 9º da referida Lei ainda dispõe que:Art. 9º - A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Assim, neste enfoque, a CEF participa do programa apenas como gestor operacional dos recursos.O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV ainda compreende o subprograma Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, que tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, por meio de subvenção econômica, transferência de recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes (incisos I, II e III da Lei Nº 12.424/2011).Em observância a essa legislação, não se vê a colocação da CEF como espécie de seguradora universal do Programa a fim de suprir as omissões da vendedora e/ou da interveniente construtora. A sua responsabilidade limita-se a de um agente financeiro.Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATRASO NA ENTREGA DA OBRA E DEMAIS DESPESAS CONTRATUAIS. IMÓVEL FINANCIADO DENTRO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI 11.977/2009. LEI 12.424/2011. Considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub iudice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pela autora impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. A ação deve ser julgada pela Justiça Estadual. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013767-82.2012.404.7200, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19/09/2013)PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CEF. ILEGITIMIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Considerando que a participação da CEF ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há como conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pelo autor, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014441-60.2012.404.7200, 3ª TURMA, Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22/08/2013)Assim, assumindo a instituição financeira apenas o papel de agente financeiro, na presente demanda, mostra-se ser parte ilegítima, cumprindo extinguir o processo em relação à referida empresa pública, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Os pedidos relacionados ao contrato de financiamento são reflexos do pedido de rescisão do contrato de venda e compra, devendo a CEF ser apenas considerada terceiro sem interesse jurídico na lide.A ação deverá prosseguir em relação aos demais réus, sendo certo que falece a esta Justiça Federal competência para julgar a lide sem a participação da empresa pública, conforme regra do artigo 109, I, da Constituição Federal.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto,

DECLARO A ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, por decorrência, declino da competência, nos termos do artigo 113 do CPC, para uma das Doutas Varas Cíveis da Comarca para as deliberações que entender cabíveis, inclusive quanto à ratificação ou não da liminar parcialmente concedida. Sem custas nesta Justiça. Após a baixa por incompetência, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Int. Cumpra-se.

**0002950-06.2013.403.6111** - CLEUZA GONCALVES BONALDI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 312, Ed. Erico Veríssimo, 2º andar, sala 23, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. 5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Int.

**0003383-10.2013.403.6111** - CARLINDO SILVA NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003387-47.2013.403.6111** - MARCO ANTONIO MARCELINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003388-32.2013.403.6111** - JOSUE NOGUEIRA DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003400-46.2013.403.6111** - JURANDIR FERREIRA PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003402-16.2013.403.6111** - JOSE CARLOS FERRARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003409-08.2013.403.6111** - ERCONIDES DOS SANTOS RAMOS(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003422-07.2013.403.6111** - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003646-42.2013.403.6111** - CICERO MENDES MARQUES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003768-55.2013.403.6111** - DANIEL DE SOUZA X ROSEMARY DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003891-53.2013.403.6111** - FELIPPE MIGUEL MASCARIN DOS SANTOS X CAROLINE MIRANDA MASCARIN X BRENO HENRIQUE TORRES DOS SANTOS X JESSICA CRISTINA TORRES DOS SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000155-90.2014.403.6111** - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Não vislumbro emergência a justificar a concessão de antecipação de tutela, pois o autor já se encontra em gozo de benefício a que pretende rever. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela.Cite-se.Int.

**0000437-31.2014.403.6111** - VLALDEMIR MARCELINO PIGOZZI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOPrecipualemente, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença:AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I -

RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade.Deferida a gratuidade, foi o réu citado.Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide.No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros.Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC.Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º,

LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afastou. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de

setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91 ) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000440-83.2014.403.6111 - VALDOMIRO CAJUEIRO DE SOUSA (SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou de qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias, a critério do Juízo, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Precipuamente, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio



trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a

pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000444-23.2014.403.6111 - MARIA MAGDA MARTINEZ FERNANDES(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou de qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias, a critério do Juízo, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Precipuamente, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a

gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000459-89.2014.403.6111 - NILSON GOLINO (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Precipuamente, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I -

RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE

SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso.Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91 ) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000654-74.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003538-91.2005.403.6111 (2005.61.11.003538-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WANDERSON DE MIRANDA CARLOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no

prazo de dez dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1001300-97.1996.403.6111 (96.1001300-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONSTRUTORA MOREL LTDA X JOAO CARLOS DA SILVA X NADIR FERREIRA DA SILVA X JOAO AMARO DAA SILVA X CECILIA APARECIDA MARTINS DA SILVA  
Fls. 48: indefiro.1 - Ante a comprovação do óbito dos coexecutados João Amaro de Souza e Cecília Aparecida Martins da Silva (vide fls. 642/643), compete à exequente diligenciar junto à Justiça Estadual visando a obtenção de dados que permitam a inclusão do espólio de ambos no pólo passivo (nº do processo, Vara em que tramita, nome, qualificação e endereço do inventariante), possibilitando o prosseguimento da execução em relação a eles.2 - Caso já tenham sido encerrados os respectivos inventários, mediante comprovação nos autos a cargo da exequente, ensejando a inclusão dos sucessores no polo passivo, independentemente de nova determinação, está a Secretaria autorizada a oficiar ao Juízo da sucessão, solicitando cópia dos respectivos formais de partilha.3 - Defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a juntada aos autos das informações necessárias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009450-45.2000.403.6111 (2000.61.11.009450-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CATEDRAL IND E COM DE OBJETOS ARTESANAIS LTDA ME(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)  
Vistos.Da análise dos autos verifica-se a ocorrência de sucessivos leilões negativos, tendo sido realizadas 03 (três) ou mais hastas públicas.O insucesso dos certames evidencia o total desinteresse dos licitantes, e a ausência de liquidez dos bens leiloados.Tal situação, contraria frontalmente o caráter instrumental do processo de execução, o qual se traduz na satisfação da pretensão do credor. A repetição de tais leilões, com possibilidades remotas de sucesso, somente onera o aparato judiciário e procrastina demasiadamente o andamento do feito, em evidente prejuízo do(a) próprio(a) exequente.Ante o exposto, indique o(a) exequente, bens outros pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s) passível(is) de substituir(em) o(s) atualmente penhorado(s) nos autos, ou promova por outro modo a satisfação do seu crédito, valendo-se, por exemplo, da adjudicação. Aguarde-se manifestação do(a) exequente nesse sentido, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, onde aguardarão provocação.Int.

**0002001-50.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JACON & JACON LTDA

Vistos.Consoante a jurisprudência dominante, a dissolução irregular da empresa, isoladamente, não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, visando à responsabilização dos sócios por débitos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que não possui natureza tributária e não se aplica o artigo 135 do CTN (caso dos autos). Para tal mister, é necessário comprovar o abuso da personalidade jurídica ou fraude, o que não restou demonstrado. Nesse sentido: AC 199938030012574, TRF1, Quinta Turma, Relator Juiz Federal Convocado Pedro Francisco da Silva, DE 29/01/2010, AGA-200801553237, STJ, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, DO 03/09/2009, RESP-200301353248, STJ, Segunda Turma, Relator Francisco Peçanha Martins, DO 27/06/2005 e AGA-200901000532506, TRF1, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes Deus, DE 17/09/2010.De outra volta, ainda que em tese seja possível a responsabilização do sócio com base no artigo 50 do Código Civil, também não restou comprovado nos autos a prática do abuso da personalidade jurídica, com deliberada dissipação do patrimônio da empresa em prejuízo dos credores, tal como o exige o citado dispositivo in verbis: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Ante o exposto, não comprovada a utilização abusiva da personalidade jurídica e inexistindo previsão legal à responsabilização do sócio por débito de natureza não tributária cobrado em execução fiscal, indefiro o pleito formulado pela exequente às fls. 197/206.Destarte, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

**0003236-81.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI)

Não conheço da oferta de bem à penhora de fls. 52/53, uma vez que protocolada a destempo.Não obstante, dê-se vista dos autos à exequente, para que requeira o que entender de direito.Int.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000350-75.2014.403.6111** - LUZIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Consoante abalizada doutrina, a estrutura da ação exorbitante normalmente não comporta a imposição de medida liminar. O procedimento tende, por sua própria índole, a produzir eficácia após uma sentença que condene o requerido à exibição (arts. 359 e 361). Do descumprimento da condenação é que podem surgir medidas concretas contra o vencido (arts. 359 e 362). A pretensão de exibição de documentos, portanto, decorre da própria finalidade da citação neste tipo de ação, em conformidade com o artigo 357 do CPC. De outro giro, não se vislumbra, no caso em testilha, risco de desaparecimento dos documentos a serem exibidos, nem se demonstrou a urgência necessária a prevenir ou reparar situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional. Nesses termos, INDEFIRO a medida liminar postulada. Cite-se a CEF para exibição dos documentos indicados ou resposta, no prazo de cinco dias (artigos 355, 357 e 845 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000352-45.2014.403.6111** - DEVANIR LEMES DO PRADO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Consoante abalizada doutrina, a estrutura da ação exorbitante normalmente não comporta a imposição de medida liminar. O procedimento tende, por sua própria índole, a produzir eficácia após uma sentença que condene o requerido à exibição (arts. 359 e 361). Do descumprimento da condenação é que podem surgir medidas concretas contra o vencido (arts. 359 e 362). A pretensão de exibição de documentos, portanto, decorre da própria finalidade da citação neste tipo de ação, em conformidade com o artigo 357 do CPC. De outro giro, não se vislumbra, no caso em testilha, risco de desaparecimento dos documentos a serem exibidos, nem se demonstrou a urgência necessária a prevenir ou reparar situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional. Nesses termos, INDEFIRO a medida liminar postulada. Cite-se a CEF para exibição dos documentos indicados ou resposta, no prazo de cinco dias (artigos 355, 357 e 845 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000353-30.2014.403.6111** - SIMONE BENTO ARRUDA EUGENIO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Consoante abalizada doutrina, a estrutura da ação exorbitante normalmente não comporta a imposição de medida liminar. O procedimento tende, por sua própria índole, a produzir eficácia após uma sentença que condene o requerido à exibição (arts. 359 e 361). Do descumprimento da condenação é que podem surgir medidas concretas contra o vencido (arts. 359 e 362). A pretensão de exibição de documentos, portanto, decorre da própria finalidade da citação neste tipo de ação, em conformidade com o artigo 357 do CPC. De outro giro, não se vislumbra, no caso em testilha, risco de desaparecimento dos documentos a serem exibidos, nem se demonstrou a urgência necessária a prevenir ou reparar situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional. Nesses termos, INDEFIRO a medida liminar postulada. Cite-se a CEF para exibição dos documentos indicados ou resposta, no prazo de cinco dias (artigos 355, 357 e 845 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001379-04.2011.403.6100** - THERMOESTE ISOLANTES TERMICOS LTDA(SP214908 - VANESSA GALHARDONI GIACOMINI E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X THERMOESTE ISOLANTES TERMICOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal. Requeira a União (PGFN) o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação. Int.

**Expediente Nº 4372**

### **MONITORIA**

**0003966-29.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA DE FATIMA FERNANDES FAGIONATO(SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fl. 50, concedo à requerida o prazo de 30 (trinta) dias, para que procure a agência onde foi celebrado o contrato a fim de tentar eventual renegociação da dívida. Intime-se pessoalmente



seu procurador.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002498-43.1994.403.6111 (94.1002498-6)** - DOMINGOS DOLCE X LUZIA ROSA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Esclareça a subscritora da peça de fls. 158/161 se possui poderes para executar os honorários de sucumbência pertencente à Dra. Maria das Mercês Aguiar, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**1002910-37.1995.403.6111 (95.1002910-6)** - GERALDO DE SOUZA CABRAL X GERALDO MARTELOZO X GERSON BELKIMAN(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação da contadoria de fls. 655/660, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0006584-64.2000.403.6111 (2000.61.11.006584-1)** - MARIA CANDIDO DE OLIVEIRA X MARIA ZILDA PAGLIONE X MARIA LUCIA FERREIRA DE AVILA X MARINO MICHELLI X HELENA DUARTE VALLIM FISCHER(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Para a apuração do valor devido (liquidação por arbitramento), defiro a produção de prova pericial indireta. Nomeio para tanto o perito sr. Jardel de Melo Rocha Filho, com endereço na Rua Cunha, nº 111, conjunto 46, Vila Clementino, São Paulo, SP.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos. Os honorários serão arbitrados em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que a parte autora (exequente) é beneficiária da Justiça Gratuita.Faculto às partes formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, providencie a secretaria a viabilização da carga dos autos ao perito, através de uma das Varas Federais do Fórum Pedro Lessa.Publique-se.

**0001288-41.2012.403.6111** - CLAUDEMIR DA LUZ MONTEIRO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 211/214, 216/221 e 222/230, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

**0002771-09.2012.403.6111** - LUCIA HELENA CIRILO ALVES MOREIRA X WALTER ALVES MOREIRA JUNIOR(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Esclareça a parte autora (exequente) o motivo de incluir em seus cálculos a multa prevista no art. 475-J, do CPC, vez que a referida multa decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004438-30.2012.403.6111** - CLEUZA NATALIA DE LIMA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 124/126, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0002476-35.2013.403.6111** - APARECIDA LOPES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 51/53, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002520-54.2013.403.6111** - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002942-29.2013.403.6111** - MARCELO EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002988-18.2013.403.6111** - VALDEVINO MACIEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005119-63.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte autora para que esclareça o motivo de intentar ação aparentemente idêntica à distribuída na 2ª Vara Federal desta Subseção, conforme cópias de fls. 29/47.

**0000174-96.2014.403.6111** - PEDRO EUGENIO DOS SANTOS(SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte autora para que esclareça o motivo de intentar ação aparentemente idêntica à distribuída na 2ª Vara Federal desta Subseção, conforme cópias de fls. 45/59.

**0000393-12.2014.403.6111** - LOURDES BOSSONI MENDONCA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora a fim de que regularize sua representação processual, indicando o(s) advogado(s) a quem outorgou poderes para representá-la, uma vez que o substabelecimento de fl. 18 está incompleto, sem a devida qualificação do(s) outorgado(s), como preceitua o artigo 654 do Código Civil.Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Com a regularização, cite-se.Int.

**0000401-86.2014.403.6111** - MARIA GERALDA DA COSTA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se.Registro, por primeiro, que, embora haja conexão entre a presente ação e aquelas apontadas no quadro indicativo de fls. 25, o fato é que aqueles feitos já foram julgados, o que obsta a reunião dos processos. Também, à primeira vista, não há litispendência a reconhecer, considerando a divergência na causa de pedir, já que as doenças apontadas nas iniciais são distintas. Cumpre, pois, dar prosseguimento à causa, tal como foi proposta. Antes, porém, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato datado, eis que aquele acostado à fls.10 apenas faz referência aos idos de maio de 2011, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Intime-se.

**0000402-71.2014.403.6111** - APARECIDA GONCALVES DA SILVA RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se.Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato datado, eis que aquele acostado à fls. 10 apenas faz referência aos idos de maio de 2011, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Intime-se.

**0000517-92.2014.403.6111** - FATIMA DE CAMPOS CARDOSO ROLDAO X BENEDITO DA SILVA X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X LUCILENA DOS SANTOS AMERICO X SELMO APARECIDO BARBOSA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se a parte autora para regularizar as representações processuais de fls. 44, 55 e 75, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista a aparente situação de analfabetos, informação mencionada nos documentos de fls. 46 e 57, o que os impediria de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil. Em razão da gratuidade que ora defiro, faculto-lhes comparecerem na Secretaria da 1ª Vara, onde deverão ser lavrados os instrumentos públicos de procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Regularizado, voltem os autos conclusos. Int.

**0000579-35.2014.403.6111** - LAURITA FRANCISCA DO NASCIMENTO X EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO X ELZA FERREIRA GONZALES X EUNICE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se o coautor Edson Ferreira do Nascimento para que esclareça o motivo de intentar ação aparentemente

identica à distribuída também nesta Vara Federal sob nº 0000546-45.2014.403.6111.

**0000725-76.2014.403.6111** - JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos.No caso, verifica-se que a procuração de fl. 10 não contém data completa, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000476-28.2014.403.6111** - FRANCIELE AILA CORREIA DA SILVA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de auxílio reclusão, em que a autora requer a concessão do referido benefício por ser companheira do segurado Josimar Aparecido Costa, com quem vive em união estável.Compulsando os autos, entendo que a questão aqui debatida melhor se acomoda à tramitação pelo rito comum ordinário, o qual proporciona, efetivamente maior campo para a realização de provas, ampliando o debate sobre as questões essenciais à formação da convicção do Juízo. Dessa forma, determino a remessa destes autos ao SEDI para conversão ao rito ordinário.Observo, ainda, que a autora possui duas filhas menores com o segurado Josimar, consoante as certidões de nascimento de fls. 15/16, e assim sendo configura-se a necessidade de formação de litisconsórcio ativo necessário, impondo-se a necessidade de inclusão no polo ativo da relação processual, na exegese do artigo 47, do Código de Processo Civil.Por essa razão, promova, pois, a autora a emenda da petição inicial, para inclusão de Bianca Aila Silva Costa e Ana Luisa da Silva Costa no polo ativo da presente demanda, regularizando as representações processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao SEDI para conversão ao rito ordinário e inclusão das filhas menores no polo ativo da demanda.Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1003948-21.1994.403.6111 (94.1003948-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003947-36.1994.403.6111 (94.1003947-9)) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - A teor do despacho de fl. 231, dê-se ciência às partes do retorno destes autos.2 - Traslade-se cópia de fls. 131/138, 181/186 verso, e 241/241 verso, para os autos principais, desapensando-os.3 - Promova a parte vencedora (embargada) a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.4 - Em tal caso, adote a Secretaria as providências necessárias para que o presente feito passe a tramitar com execução de sentença5 - Decorrido o prazo de que trata o item 3 supra, sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo provisório, anotando a baixa findo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006344-31.2007.403.6111 (2007.61.11.006344-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BATISTA GABRIEL X TEREZA ISABETE ALEXANDRE

Manifeste-se a exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão o julgamento dos embargos à execução nº 0004581-82.2013.403.6111 (vide fl. 118).Int.

**0002724-98.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CRISTINA SCARTEZINI GUIRADO - EPP X MARIA CRISTINA SCARTEZINI GUIRADO(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES)

Manifeste-se a exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão o julgamento dos embargos à execução nº 0004582-67.2013.403.6111 (vide fl. 70).Int.

**0003396-09.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA SPARAPANE GREGORIO EPP X TANIA SPARAPANE GREGORIO(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO)

Manifeste-se a exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo atentar para a certidão de fl. 30.No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão o julgamento dos embargos à execução nº 0004554-02.2013.403.6111 (vide fl. 42).Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002112-97.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA PHOENIX DE MARILIA LTDA X JOAO AUGUSTO BERTONCINI JUNIOR X JOSANE BERTONCINI(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO E SP310756 - ROSANA CRISTINA HOJO DE CASTRO)

Regularizem os excipientes João Augusto Bertoncini Junior e Josane Bertoncini, suas representações processuais, juntando o competente instrumento de mandato.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados, com o consequente desentranhamento das peças de fls. 138/200 e 201/263Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre as mencionadas exceções.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1003596-92.1996.403.6111 (96.1003596-5)** - CLAUDIA HELENA DE FREITAS CACAO ROSA X GILZA TRANQUILINO DE SOUZA X JOAO FRANCISCO MARQUES DE SOUZA X JOANA MARIA DE LIMA X JULIA FREGOLENTE X SHIZUE CONCEICAO SAKATA GUERRA(SP080825 - TELMA MARIA MENDONCA E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA HELENA DE FREITAS CACAO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILZA TRANQUILINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA FREGOLENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIZUE CONCEICAO SAKATA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apresentação de cálculos parciais não atende aos princípios da economia e celeridade processual.Assim, visando dar fim aos autos, intime-se a parte autora para esclarecer se pretende promover a execução do julgado em relação à coautora Julia Fregolente, apresentando, se for o caso, a memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000634-74.2000.403.6111 (2000.61.11.000634-4)** - FRANCISCO SANTIAGO DOS SANTOS(SP103040 - EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO E SP110244 - SUELY IKEFUTI E Proc. WILSON MARCOS MANZANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL APARECIDO FERNANDES(SP065775 - CARLOS VERONEZI) X FRANCISCO SANTIAGO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO SANTIAGO DOS SANTOS X DANIEL APARECIDO FERNANDES(SP279563 - GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA)

Fica réu/executado DANIEL APARECIDO FERNANDES intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 509,88 (quinhentos e nove reais e oitenta e oito centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos:UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**Expediente Nº 4373**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000246-83.2014.403.6111** - SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOB(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o direito de seus filiados à correção dos saldos existentes em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a substituição se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 37/110).Por meio do despacho de fls. 113, a parte autora foi intimada a recolher as custas processuais devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. Às fls. 114/115, o Sindicato-autor reiterou o pedido de isenção do pagamento das custas processuais, com fundamento no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, pleito que foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 116/117, concedendo-se à parte autora mais 10 dias de prazo para efetuar o recolhimento das custas processuais devidas.Após o decurso do prazo, o Sindicato-autor veio aos autos pleitear a desistência da ação, conforme petição de fls. 112, requerendo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOTendo em vista que sequer estabelecida a relação processual neste feito, uma vez que a parte ré não foi citada, acolho o pedido de desistência formulado às fls. 118, eis que prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado e depois de recolhidas as custas processuais devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003882-38.2006.403.6111 (2006.61.11.003882-7) - APARECIDA PAZINATO MURBA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito em Secretaria.Int.

**0001697-80.2013.403.6111 - EDNA LUCIA LOURENCETTI DOMINGUES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004655-73.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-51.2011.403.6111) HELENO GUAL NABAO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos opostos por HELENO GUAL NABÃO em face da UNIÃO (PGFN), por meio dos quais busca-se desconstituir o título que embasa a Execução Fiscal nº 0003831-51.2011.403.6111, instaurada pela embargada em face da Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília - COPEMAR e outros.Sustentou o embargante que não pode responder por toda a dívida, eis que esta abrange o período de dezembro de 1999 a junho de 2005 e somente atuou como membro da diretoria da executada entre março de 2001 e março de 2004. Acrescentou que a execução é nula, na medida em que parte do crédito foi atingida pela decadência e prescrição e que a execução visa à cobrança da contribuição denominada FUNRURAL, cuja inconstitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852. Juntou instrumento de procuração e documentos, às fls. 16/53.Os embargos foram recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos da decisão de fls. 55. Irresignado, o embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 69/82), o qual, todavia, não foi conhecido pela Corte Regional, consoante fls. 97/99.A embargada apresentou impugnação às fls. 59/65. Arguiu, preliminarmente, litispendência em relação aos Embargos à Execução Fiscal nº 0001246-89.2012.403.6111. Teceu considerações acerca da legitimidade passiva do embargante, da litigância de má-fé, da decadência e prescrição e da constitucionalidade do FUNRURAL. Juntou documentos, às fls. 66/67.Não houve réplica.Em sede de especificação de provas, somente a União veio a manifestar-se, propugnando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 94).O julgamento foi convertido em diligência às fls. 95, determinando-se a

juntada aos autos de cópia da inicial dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001246-89.2012.403.6111. A providência foi cumprida, vindo em acréscimo cópia da sentença neles proferida (fls. 100/121). Síntese do necessário. DECIDO. As cópias de fls. 100/115 demonstram a identidade de partes, objeto e causa de pedir entre este feito e os Embargos nº 0001246-89.2012.403.6111, distribuídos a esta Vara Federal por dependência à mesma Execução Fiscal objeto dos presentes Embargos, qual seja, a de nº 0003831-51.2011.403.6111. Cumpro frisar que o ora embargante figura no polo ativo daqueles Embargos em litisconsórcio com a executada Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília (COOPEMAR) e com as pessoas de François Regis Guillaumon, Antonio Roberto Marconato, José Jurandir Gimenez Marini e Eleudino Cassiano Garcia. De outro lado, as cópias de fls. 116/121 dão conta de que os Embargos nº 0001246-89.2012.403.6111 já foram julgados, embora não de forma definitiva, haja vista não constar do Sistema de Controle de Processos da Justiça Federal notícia de que os embargantes tenham sido intimados da sentença. Está-se, portanto, diante do fenômeno processual da litispendência, definida em lei como a repetição de ação que está em curso (CPC, 301, 3º, primeira parte). Assim, não apresenta este feito condição de procedibilidade, devendo o mesmo ser extinto. Outrossim, só este fato não justifica a condenação de litigância de má-fé, motivo pelo qual deixo de conceder tal pedido. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos à Execução Fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0003831-51.2011.403.6111), neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002463-36.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEVERIANO PORTO DE CARVALHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor da certidão de fls. 66, manifeste a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1005327-60.1995.403.6111 (95.1005327-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X WEST BAY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP126472 - VALDIR TONIOLO) X CASSIO MIRANDA X ONIVALDO APARECIDO DE ROSSI X ERCILIA APARECIDA PIGOZZI GARCIA(SP105962 - ERCILIA APARECIDA PIGOZZI GARCIA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Às fls. 449/457, comparece em causa própria a coexecutada Ercília Aparecida Pigozzi, e requer o desbloqueio de sua conta-corrente nº 452.928-6, mantida junto ao Banco do Brasil S/A, agência 6605-2. Aduz que fora bloqueado o valor de R\$ 1.885,83 (mil oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos), e que a referida conta é utilizada exclusivamente para recebimento de valores relativos a salários, os quais reputa impenhoráveis. Às fls. 458/465 juntou documentos. Sendo a síntese do necessário, DECIDO: Os documentos juntados às fls. 460/465, comprovam suficientemente o exercício de atividade remunerada com vínculo empregatício (advogado), bem assim a utilização da referida conta bancária para a percepção da sua remuneração. Por outro lado, o singelo extrato bancário acostado às fls. 458/459, abrangendo a movimentação de 02/03 a 19/03 do corrente ano, demonstra que a coexecutada supra vem utilizando a mencionada conta, ao menos no período em questão, para a percepção de salário, não registrando movimentação atípica. Assim, considerando que o valor bloqueado é oriundo de salários, e versando o pedido sobre matéria de ordem pública, conheço-o, diretamente, para DECLARAR nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil a ABSOLUTA IMPENHORABILIDADE do valor bloqueado à fl. 468. Não obstante, os valores de R\$ 14,94 e R\$ 151,96, bloqueados respectivamente em nome dos coexecutados Cássio Miranda (fl. 467) e Onivaldo Aparecido Rossi (fl. 469), também não deverão permanecer bloqueados em razão da sua insignificância em face do valor do débito executado (R\$ 147.305,13, cf. fl. 442), e do critério de razoabilidade adotado por este juízo. Destarte, como não subsiste razão para a manutenção do bloqueio, o qual não poderá ser convertido em penhora para a garantia da execução, determino o IMEDIATO DESBLOQUEIO de todos os valores acima referidos, através do Sistema BACENJUD 2, oficiando-se caso seja necessário. Tudo cumprido, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Int.

**1004904-95.1998.403.6111 (98.1004904-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FUMARES FUND MARILIENSE DE RECUPERACAO SOCIAL(SP087242 - CESAR DONIZETTI PILLON)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 154: aguarde-se em Secretaria o pagamento dos valores referentes ao ofício precatório nº 006/2002 (fl. 120), dando vista à exequente somente ao final dos depósitos. Sobrestem-se os

autos.Int.

**0001564-87.2003.403.6111 (2003.61.11.001564-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE MAURICIO DOS SANTOS CORREA(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI)

Vistos.Em face do pagamento integral do débito cobrado nos presentes autos (CDA nº 80.8.03.001875-31), conforme noticiado pela União às fls. 275/277, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Traslade-se para a execução fiscal em apenso (autos nº 0001565-72.2003.403.6111) cópias extraídas destes autos a partir de fls. 20, inclusive da presente sentença, para prosseguimento.No trânsito em julgado, e após cumpridas as determinações acima, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0005760-56.2010.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR GUIZARDI(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP293149 - NILO ZABOTTO DANTAS)

Nos termos do item 3 do despacho de fls. 230/vs, fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar, conforme art. 11, parágrafo 5º, do Decreto nº 8.172, de 24/12/2013.

**0002447-19.2012.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINA GOMES DE OLIVEIRA(SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Nos termos do item 3 do despacho de fls. 240/vs, fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar, conforme art. 11, parágrafo 5º, do Decreto nº 8.172, de 24/12/2013.

**0002149-90.2013.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEPH EMILE GHISLAIN MARIE ZIMMER(SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA)

Nos termos do item 3 do despacho de fls. 98/vs, fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar, conforme art. 11, parágrafo 5º, do Decreto nº 8.172, de 24/12/2013.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000251-23.2005.403.6111 (2005.61.11.000251-8)** - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito em Secretaria.Int.

**0003831-27.2006.403.6111 (2006.61.11.003831-1)** - ALICE DE SOUZA SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ALICE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito em Secretaria.Int.

**0003948-18.2006.403.6111 (2006.61.11.003948-0)** - MARIA APARECIDA GUIEIRO SOARES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA APARECIDA GUIEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0004513-79.2006.403.6111 (2006.61.11.004513-3)** - DELVIRA LUIZA FERREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA

FOZ) X DELVIRA LUIZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0006244-13.2006.403.6111 (2006.61.11.006244-1)** - LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003900-25.2007.403.6111 (2007.61.11.003900-9)** - MARIA MESQUITA DE FREITAS (SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIM MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA MESQUITA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002666-71.2008.403.6111 (2008.61.11.002666-4)** - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP157315 - LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004401-08.2009.403.6111 (2009.61.11.004401-4)** - MARIA DAS DORES GODOY AGUIAR (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DAS DORES GODOY AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0000933-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000933-8)** - JUVENTINA LOPES DA SILVA (SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUVENTINA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0005546-65.2010.403.6111** - RAQUEL SANCHES DE MIRANDA COLOGNESI X ROBERTO CARLOS COLOGNESI (SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 -



SEM PROCURADOR) X RAQUEL SANCHES DE MIRANDA COLOGNESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0006120-88.2010.403.6111** - DOROTI BORRASCA TUPI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOROTI BORRASCA TUPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0001293-97.2011.403.6111** - MARCOS ROBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ROBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0001602-21.2011.403.6111** - ISABEL DE FREITAS FORCEMO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISABEL DE FREITAS FORCEMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002154-83.2011.403.6111** - JOSE DE SOUZA NOGUEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face ao pagamento do débito (fls. 118), manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002808-70.2011.403.6111** - JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0000559-15.2012.403.6111** - DEOLINDA PEDRO PAIOLLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA PEDRO PAIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O

silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002854-88.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANA MARIA GONCALVES MILLA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA) X CASSIO SHIMABUKURO MIASATO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA)

Nos termos da deliberação de fls. 227/vs, fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 4374**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000864-62.2013.403.6111** - EDSON APARECIDO RODRIGUES(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por EDSON APARECIDO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação indevida ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acaso constatada a incapacidade definitiva para o trabalho. Relata o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de neoplasia maligna e de artrose no joelho direito, enfermidades que lhe impõem incapacidade para o exercício de suas atividades laborais. Não obstante, os pedidos deduzidos na seara administrativa em 30/04/2012 e 15/10/2012 restaram indeferidos, ao argumento de ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/48). O pedido de tutela antecipada restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 51/52-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fls. 59), o INSS apresentou sua contestação às fls. 60/64, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a parte autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Os laudos médicos foram juntados às fls. 79/82 (na especialidade de Ortopedia) e 89/101 (Clínica Médica), a respeito dos quais disseram as partes às fls. 104/107 e 108/116 (autor) e 118 (INSS). Os pedidos de esclarecimentos e de realização de nova perícia, formulados pelo autor, restaram indeferidos às fls. 122. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do pedido formulado às fls. 16, item 7, ainda não apreciado. Anote-se na capa dos autos. Em prosseguimento, observo que os pleitos de realização de nova perícia e de esclarecimentos acerca do laudo pericial produzido nos autos, formulados pelo autor às fls. 104/107, restaram indeferidos pelo Juízo nos termos da r. decisão de fl. 122, ora ratificada, verbis: Consta do laudo pericial de fls. 89/101 que em 12/03/2012 foi realizada a cirurgia de nefrectomia esquerda, com a retirada de todo o tumor, não existindo sinais clínicos de recidiva ou atividade tumoral. Os laudos periciais, tanto do perito ortopedista como do clínico geral, são claros ao afirmar que as doenças existem, mas não provocam incapacidade para o trabalho. Assim, face à impertinência dos quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 104/107, indefiro o pedido de esclarecimento. Indefiro outrossim o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista que desnecessário ao deslinde da causa. Fixado isso, passo ao enfrentamento da lide, postergando a análise da aventada prescrição para o final, se necessária. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso

dos autos, os requisitos de qualidade de segurado e de carência restaram suficientemente demonstrados, de acordo com os registros constantes na CTPS do autor (fls. 35) e no CNIS (fls. 54), indicando a existência de contrato de trabalho em aberto desde 19/05/2008. De todo modo, os extratos do CNIS juntados às fls. 55/57 revelam que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 14/08/2011 a 30/09/2011, de 09/11/2011 a 24/11/2011 e de 17/03/2012 a 01/06/2012, não pairando qualquer dúvida acerca do preenchimento desses requisitos. Remanesce, portanto, a análise do requisito incapacidade. Nesse particular, foram realizadas perícias médicas nas especialidades de Ortopedia e de Clínica Médica, ambas indicando a ausência de incapacidade laboral atual do autor. Com efeito, o d. perito em Ortopedia assim concluiu, após exame clínico do paciente: NÃO há indícios de patologias traumáticas. Diagnósticos: Dor lombar baixa e dores articulares em joelho. NÃO EXISTE incapacidade ao trabalho, do ponto de vista ortopédico (fls. 82). Da mesma forma, a perícia realizada na especialidade de Clínica Médica confirmou que o autor esteve incapacitado para o trabalho quando da realização do seu procedimento cirúrgico, em março de 2012, mas que atualmente não apresentou incapacidade laboral (fls. 98). Esse entendimento é reafirmado na conclusão do exame pericial, consoante fls. 101. Dessa forma, as perícias médicas realizadas constataram que, conquanto de fato existentes as enfermidades indicadas na inicial, que inclusive impuseram ao autor incapacidade laboral à época da realização do procedimento cirúrgico, tal quadro não compromete atualmente o desempenho de atividade laborativa pelo autor. Observo, nesse particular, que o entendimento dos d. expertos harmonizou-se com a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença ao autor no período de 17/03/2012 a 01/06/2012 (fls. 55), bem assim com os indeferimentos dos pedidos posteriormente formulados naquela via (fls. 20 e 25). De tal sorte, a improcedência da ação é medida de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, ante a gratuidade judiciária deferida neste decurso, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001151-25.2013.403.6111 - ANALIA FRANCISCA DA SILVA FERRAZ (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovido por ANÁLIA FRANCISCA DA SILVA FERRAZ em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em apertada síntese, ter desempenhado atividades laborativas rurais, em regime de economia familiar, em um total de 20 (vinte) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de trabalho na zona rural, durante o período de julho de 1.976 a agosto de 1.996. Pede, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 e requereu a gratuidade. Juntou documentos. Deferida a gratuidade (fls. 30), foi o réu citado. Em contestação, disse a autarquia, em linha de preliminar, a ocorrência de prescrição e a impossibilidade jurídica do pedido. Sustenta não haver elementos suficientes a retratar o labor campesino no período declinado. Afirma não haver direito à concessão da aposentadoria. Formula, ainda, pedido eventual. Réplica oferecida às fls. 41 a 43. Em audiência designada, foram colhidos os depoimentos da autora, de duas testemunhas e de um informante. Encerrada a instrução, as partes manifestaram-se de forma remissiva aos termos da inicial e da contestação. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito da ação e com ele será julgada. De igual modo, não se visualiza prescrição, considerando que o pedido de aposentadoria tem início na data do requerimento administrativo (em 04/02/2013) e a prescrição abrange apenas as prestações vencidas no lapso anterior ao lustro prescricional. Pois bem, a autora implementou o requisito idade em 2.012, porquanto nascida em 22 de setembro de 1.957 (fl. 18). Nesta época, deve comprovar a carência de 15 anos de contribuições, eis que a partir de então não se aplica mais a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91. Todavia, segundo os elementos materiais e orais colhidos, restou saliente que a autora não trabalha mais há muito tempo, antes, ainda, de atingir a idade mínima para a aposentadoria. Confirmam-se os depoimentos prestados no registro audiovisual de fl. 60. Afirma-se, na inicial que autora teria trabalhado até o ano de 1.996 e em juízo foi dito que somente deixou o labor campesino por problemas de saúde. Entretanto, não há prova material alguma que registre eventual acidente sofrido pela autora, tal como alegado, que teria ocorrido há aproximadamente 7 (sete) anos. Portanto, torna-se improcedente o pedido da autora, eis que um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade é a de que a autora comprove o trabalho pelo período da carência mínima exigida em data imediatamente anterior ao pedido ou ao advento da idade. Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (g.n.): EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se

tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial.2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU.3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento.(PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010).Com efeito, a aposentadoria por idade de trabalhador rural, quer com fundamento no artigo 143, quer no artigo 48, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, pressupõe que o segurado esteja exercendo atividade rural até completar a idade mínima prevista nesses dispositivos legais. Inaplicável ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03.Assim, não se pode conceber a concessão de aposentadoria por idade, com o requisito etário reduzido do trabalhador rural, para quem já não está exercendo essa atividade árdua, penosa e extenuante, ou, principalmente, para quem já não está exercendo atividade laborativa alguma há muito tempo, visto que essas pessoas já não sofrem mais os efeitos deletérios, presumidos implícita e absolutamente pela Lei, de uma tal atividade.De tal sorte, incabível a concessão da aposentadoria por idade rural.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003244-58.2013.403.6111 - HELZINO DE OLIVEIRA DUTRA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por HELZINO DE OLIVEIRA DUTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual formula o autor pedido para que seja aplicado em todos os reajustes realizados em seu benefício previdenciário, nos meses de junho dos anos de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, o IGP-DI, pagando-se as diferenças retroativas com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.À inicial, juntou os documentos de fls. 08/14. Instrumento de mandato foi anexado às fls. 19. Por meio do despacho de fls. 20, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou a citação do réu.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 22/27, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão do ato administrativo concessório do benefício. No mérito, argumentou, em síntese, que não encontram amparo os pedidos formulados e que os reajustes dos benefícios previdenciários observaram as normas legais vigentes em cada época, que atendem o preceito constitucional de irredutibilidade do valor dos benefícios. Anexou cópia integral do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício de aposentadoria ao autor (fls. 28/91).Réplica foi apresentada às fls. 94/96.O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 99/101, sem se pronunciar acerca do conflito de interesses que constitui o objeto material da ação.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOPor versar sobre questões exclusivamente de direito, sem necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares arguidas na contestação.Sustenta o INSS que a pretensão manifestada nestes autos não merece acolhimento, eis que ferida de morte pela decadência. Não obstante, o que busca o autor com a presente ação não é rever o ato concessório de sua aposentadoria, mas pretende modificar os índices de reajustamento anualmente aplicados em seu benefício, a fim de que seja sempre utilizado o IGP-DI. Assim, não se aplica ao caso o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De qualquer modo, entendo, na mesma linha da prescrição, que a decadência do direito à revisão não tem o condão de fulminar o fundo de direito, considerando os reflexos futuros em prestações de trato sucessivo. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Pois bem. Segundo a carta de concessão de benefício anexada às fls. 09, verifica-se que o autor é titular de aposentadoria por idade, que lhe foi concedida com data de início em 08/08/2001, portanto, na vigência da Lei nº 8.213/91.Assim, não tem o autor interesse no pedido de revisão do reajustamento ocorrido em junho de 2001, eis que o primeiro reajuste de seu benefício foi realizado em junho de 2002, obviamente com utilização de índice proporcional.Observa-se, outrossim, que o autor não fundamenta os pedidos de revisão dos reajustes de benefício ocorridos entre 2004 e 2013, portanto, conheço apenas dos pedidos relativos aos índices de reajuste aplicados em junho de 2002 e junho de 2003. Pois bem. Quanto aos reajustes de benefício, a garantia vem expressa no 4º, do artigo 201, da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 4.º É

assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(...)Como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei.A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, e em 2005 pelo Decreto 5.443/05. Após a entrada em vigor da Lei n. 11.430/2006, a qual introduziu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91, o reajuste das prestações previdenciárias voltou a ser definido em lei, novamente pelo INPC.Veja que não exige a Constituição que o índice de reajuste dos benefícios previdenciários seja fixado em lei ou que se eleja um determinado indexador, mas sim conforme critérios definidos em lei, ou seja, o valor do reajuste pode ser fixado por outro instrumento normativo, mesmo secundário, somente os critérios para tanto é que devem estar inseridos em instrumento normativo primário (lei ou medida provisória).Acerca do assunto, segue a jurisprudência:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III - R.E. conhecido e provido.(STF, RE 376846, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/2004).RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido.(STJ, Resp 508741, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29/09/2003, p. 334).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NA APELAÇÃO. SILÊNCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. Descabe alegar negativa de vigência ao artigo 535 do CPC pela omissão quando a questão somente fora suscitada nos embargos declaratórios. A circunstância de nada ter decidido sobre o thema evidencia a ausência do prequestionamento. Incidência, no ponto, dos verbetes 282/STF e 211/STJ. 2. Não se conhece de apelo especial quando o insurgente deixa de expor as razões pelas quais pretende modificar o decism. Óbice da Súmula 284/STF. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. LIMITAÇÃO A MAIO DE 1996. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. EXIGIBILIDADE. 1. Consolidou-se, no âmbito das Turmas da Terceira Seção, a compreensão de que o IGP-DI não pode ser adotado indistintamente. A sua utilização limitou-se à data-base de maio de 1996, conforme disposto Medida Provisória n. 1.415/1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/1998. 2. A partir de 28/5/91997, com a edição da Medida Provisória n. 1.572-1 e sucessivas alterações, os benefícios passaram a ser reajustados por percentuais específicos, quais sejam: 1º/6/1997: 7, 76%; MP n. 1.663-10/1998: 4,81%; MP n. 1.824/1999: 4,61%; MP n. 2.022-17/2000: 5,81%; 2.187-11/2001: percentual definido em regulamento, pelo Decreto n. 3.826/2001: 7,66%. 3. Após a entrada em vigor da Lei n. 11.430/2006, a qual introduziu o artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, o reajuste das prestações previdenciárias

voltou a ser definido em lei, novamente pelo INPC. 4. Ainda que a data inicial da aposentadoria remonte a período anterior, a partir da edição da Lei n. 8.213/1991, a revisão de benefício em manutenção deve observar a legislação de regência, nos moldes do regramento destinado aos beneficiários da Previdência Social, e suas alterações posteriores. Precedente da Terceira Seção. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(STJ, RESP - 1102564, Relator JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE DATA:

14/09/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - NÃO DEMONSTRADAS QUAISQUER ILEGALIDADES OU IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS DE CONCESSÃO E REAJUSTES DO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA. IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL DOS PEDIDOS. (...)4- Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98. Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.415/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98. E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%). A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). 5- Negado provimento ao agravo retido. Apelação da parte autora improvida e remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. Improcedência dos pedidos.(TRF - 3ª Região, AC - 435514, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2010, PÁGINA: 603)Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.(AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294).PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).Dessa forma, não procede a pretensão da parte autora, pois inexistente qualquer ofensa aos princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios com a aplicação pela autarquia dos critérios de reajuste estabelecidos na legislação previdenciária. E nada se disse sobre ter a autarquia previdenciária, por ocasião de eventual reajuste do benefício, deixado de observar a legislação de regência.Improcedente o pedido formulado, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003408-23.2013.403.6111 - MARIA CRISTINA MONTEIRO GONCALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA CRISTINA MONTEIRO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, acaso constatada a impossibilidade de reabilitação profissional, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.Informa na inicial que é portadora de câncer de mama e de problemas de coluna e tireoide, tendo recebido o benefício por incapacidade por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela vindicada em ação antecedente, que tramitou perante este mesmo Juízo Federal. Todavia, não podendo comparecer na data em que

agendada a perícia médica naqueles autos, a tutela antecipada ali deferida restou revogada, o que lhe tem imposto enorme prejuízo. Ressalta que permanece em tratamento contínuo para redução das dores, sem, todavia, alcançar êxito. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/16). Ante a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 17, determinou-se a juntada de cópias do feito indicado. Em cumprimento, a serventia do Juízo prestou a informação de fls. 20, revelando que os autos nº 0002802-63.2011.403.6111 encontram-se no E. TRF da 3ª Região, aguardando julgamento do recurso neles interposto. Extrato foi juntado às fls. 21/22. Instada a esclarecer as razões da propositura de ação aparentemente idêntica àquela noticiada nos autos (fls. 23), pronunciou-se a autora às fls. 25/31. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO De início, defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos. Não verifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele apontado às fls. 17. Deveras, o extrato acostado às fls. 21/22 permite inferir que o pedido deduzido nos autos 0002802-63.2011.403.6111, a despeito de ancorar-se na mesma enfermidade aqui versada (neoplasia maligna de mama), foi julgado improcedente porque a autora deixou de comparecer ao exame pericial agendado naqueles autos, não comprovando a alegada incapacidade laboral. E o mesmo extrato também revela que o recurso de apelação que ensejou a remessa daqueles autos ao E. TRF da 3ª Região foi interposto pelo INSS. Assim, considerando o princípio da proibição da reformatio in pejus, não se vislumbra possibilidade de concessão do benefício naqueles autos, o que permitiria a rediscussão independentemente de decisão definitiva naquele feito, desde que demonstrada alteração da situação fática. Todavia, indemonstrado o prévio requerimento administrativo nestes autos, passo a proferir a seguinte decisão. Sempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação. Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia. Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide. Ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91). Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Neste diapasão, relevante a posição adotada na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. (...) Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. De outra volta, importante salientar observação pertinente do Egrégio Juízo da 3ª Vara local a respeito da taxa de litigiosidade na subseção de Marília: (...) Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de

100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta.(...)Assim, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC).(STJ. RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que o presente caso encontra qualquer resistência administrativa pela autarquia. Assim, ausente pedido administrativo, carece a parte autora de interesse processual, não havendo necessidade da busca da tutela jurisdicional. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0004122-80.2013.403.6111** - EDINALIA RIBEIRO DOS SANTOS CARVALHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por EDINALIA RIBEIRO DOS SANTOS CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, vindicando a autora a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que ao longo de sua vida exerceu a atividade de trabalhadora rural, tendo parado de trabalhar há cerca de dois anos, em face dos problemas de saúde que lhe acometem (diabetes, hipertensão, hipotireoidismo e depressão). À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/24). Apontada a possibilidade de prevenção (fls. 25), os autos foram inicialmente distribuídos perante o E. Juízo Federal da 2ª Vara local (fls. 27). Por r. decisão proferida às fls. 31, vieram os autos a este Juízo por redistribuição. Às fls. 32 foi determinada à autora a regularização de sua representação processual. O prazo concedido transcorreu in albis, conforme certificado às fls. 33. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de instrumento de procuração válido. Conforme já salientado na decisão de fls. 32, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado (artigo 654 do Código Civil), elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos. Por tal motivo, não obstante a oportunidade conferida à autora para regularização de sua representação processual, esta não aviou a providência, motivo pelo qual se impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, ante a gratuidade judiciária postulada às fls. 08, que ora defiro. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004881-44.2013.403.6111** - ORLANDO RODRIGUES DA ROSA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ORLANDO RODRIGUES DA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 09/12/2003, cujo salário-de-benefício foi limitado ao teto vigente à época, de forma que, valendo-se do decidido pelo e. STF no Recurso Extraordinário nº 564.354, seja-lhe revisto o benefício mediante a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças verificadas, com os consectários de estilo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/147). Ante a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 148, informação e cópias foram juntadas pela serventia às fls. 150/162. Instada a esclarecer o motivo de ajuizar ação aparentemente idêntica àquela indicada às fls. 151/162, a parte autora requereu a extinção do feito e consequente arquivamento (fls. 165). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tal como pleiteado. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, não há óbice ao acolhimento do pedido de extinção do feito (tido por desistência da ação) formulado pela parte autora, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer chegou a ser citada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, como acima concedido. No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004960-23.2013.403.6111** - VANESSA DA COSTA DOS SANTOS(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X ADAEL SINUHE CRUZ PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X HOMEX BRASIL NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. Vistos. Chamo o feito à conclusão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária de rescisão contratual com pedido de restituição de valores e indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada proposto por VANESSA DA COSTA DOS SANTOS em face de ADAEL SINUHE CRUZ PIMENTEL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, HOMEX BRASIL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e PROJETO HMX5 EMPREENDIMENTOS LTDA. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, haver celebrado contrato de venda e compra de bem imóvel para entrega futura e outros pactos, visando à aquisição da unidade residencial nº 03, bloco nº 05, do Condomínio Praça das Oliveiras. Esclarece que o contrato celebrado com a CEF estipulou o prazo de sete meses para o término da construção, prazo que já se escoou sem qualquer previsão para entrega do imóvel, justificando a rescisão contratual. Postula, assim, a rescisão

contratual da compra e venda do bem imóvel, com a condenação dos réus a restituir os valores já adimplidos, apurados em R\$ 7.921,27, além de pagar os lucros cessantes, no importe de R\$ 10.501,19. Pede, ainda, a condenação solidária dos réus em danos morais, no importe de R\$ 50.000,00. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 35/164). Em decisão proferida às fls. 167/168, O pedido de antecipação da tutela restou indeferido, determinando-se, na mesma oportunidade, a citação dos réus. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, nos pedidos que envolvam a rescisão do contrato particular de compra e venda de bem imóvel, com restituição de valores, por conta da mora na entrega e paralisação das obras, somente se justifica se a instituição financeira for a vendedora do imóvel, for responsável pela construção, provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora ou negociado o empreendimento diretamente dentro de programa de habitação. Matéria que aprecio de ofício, nos termos do artigo 267, 3º, do CPC. A causa de pedir fática indica a participação da Caixa em razão da função de credora fiduciária com alienação fiduciária do imóvel, mas não atribui a ela qualquer conduta concernente à mora na entrega do imóvel. O pedido de rescisão do contrato da parte autora com as demais requeridas apenas de forma reflexa atinge o contrato de financiamento. A controvérsia, a bem da verdade, não reside no contrato de financiamento. Confirma-se, em sentido símile, a jurisprudência do Colendo STJ: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente. (REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012 - g.n.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário. 2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02). 3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. 4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação. 5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra. 6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento. (STJ - REsp nº 1.043.052/MG - Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) - Quarta Turma - julgado em 08/06/2010 - DJe de 09/09/2010). Acrescento que é lógico que a CEF - em todo o contrato de financiamento que firma com terceiros - se dá o direito de fiscalizar o andamento da obra onde se localiza o bem alienado pelos incorporadores. A CEF não irá liberar verba para o financiamento de imóveis sem se dar ao direito de verificar a sua existência e o andamento da construção, no caso de bens comprados na planta ou mesmo quando estes já estiverem prontos. No caso presente, isto é dever: a CAIXA é gestora do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pelo Governo

Federal por meio primeiramente da Lei nº 11.977/2009, alterada pela Lei nº 12.424/2011, programa que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). O artigo 9º da referida Lei ainda dispõe que: Art. 9º - A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Assim, neste enfoque, a CEF participa do programa apenas como gestor operacional dos recursos. O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV ainda compreende o subprograma Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, que tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, por meio de subvenção econômica, transferência de recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes (incisos I, II e III da Lei nº 12.424/2011). Em observância a essa legislação, não se vê a colocação da CEF como espécie de seguradora universal do Programa a fim de suprir as omissões da vendedora e/ou da interveniente construtora. A sua responsabilidade limita-se a de um agente financeiro. Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATRASO NA ENTREGA DA OBRA E DEMAIS DESPESAS CONTRATUAIS. IMÓVEL FINANCIADO DENTRO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI 11.977/2009. LEI 12.424/2011. Considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub iudice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pela autora impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. A ação deve ser julgada pela Justiça Estadual. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013767-82.2012.404.7200, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19/09/2013) PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CEF. ILEGITIMIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Considerando que a participação da CEF ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há como conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pelo autor, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014441-60.2012.404.7200, 3ª TURMA, Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22/08/2013) Assim, assumindo a instituição financeira apenas o papel de agente financeiro, na presente demanda, mostra-se ser parte ilegítima, cumprindo extinguir o processo em relação à referida empresa pública, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Os pedidos relacionados ao contrato de financiamento são reflexos do pedido de rescisão do contrato de venda e compra, devendo a CEF ser apenas considerada terceira sem interesse jurídico na lide. A ação deverá prosseguir em relação aos demais réus, sendo certo que falece a esta Justiça Federal competência para julgar a lide sem a participação da empresa pública, conforme regra do artigo 109, I, da Constituição Federal. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DECLARO A ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, por decorrência, declino da competência, nos termos do artigo 113 do CPC, para uma das Duntas Varas Cíveis da Comarca para as deliberações que entender cabíveis. Sem custas nesta Justiça, ante a gratuidade judiciária concedida às fls. 167. Após a baixa por incompetência, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Int. Cumpra-se.

**000059-75.2014.403.6111** - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA X VANESSA CRISTIANE COLOGNESE BERTAGLIA DE SOUZA (SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando os autos à indenização por danos morais ante a indevida negativação de seus nomes. Relatam os autores haver celebrado com a ré contrato de compra e venda de unidade habitacional com alienação fiduciária em garantia, tendo efetuado o pagamento das duas primeiras parcelas diretamente em agência bancária da CEF. Não obstante, receberam comunicações de registro negativo em cadastros de inadimplentes, o que vem lhes causando constrangimento. Em sede de antecipação da tutela, propugnaram pela exclusão de seus nomes dos cadastros do SCPC e SERASA. À inicial, juntaram instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/43). O pedido de tutela, conhecido e apreciado como pleito de natureza cautelar, restou deferido às fls. 46/47. Às fls. 49 sobreveio pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora, ao argumento de que a CEF reconheceu o erro do sistema e promoveu a imediata exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer chegou a ser citada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. REVOGO, por conseguinte, a medida

liminar deferida às fls. 46/47. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Custas na forma da Lei. No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000749-07.2014.403.6111** - RODNEY MARQUES DA CRUZ(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0000814-02.2014.403.6111** - ELIZABETH PILLON SCAPIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0000899-85.2014.403.6111** - RUBENS RIBEIRO DE QUEIROZ(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por RUBENS RIBEIRO DE QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 27/10/1999, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 17/46). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Quanto ao objeto da ação, verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0001738-81.2012.403.6111, 0002674-09.2012.403.6111 e 0000082-55.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0000082-55.2013.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 0000082-55.2013.403.6111 Autor: CARLOS ROBERTO BARBOSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CARLOS ROBERTO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 29/01/2008, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 13/53). Por meio do despacho de fls. 56, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 60/67, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, teceu críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, sucessivamente, a compensação de valores e a fixação da data de início do benefício na data da citação. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 70). Chamadas as partes para especificar provas (fls. 71), ambas disseram não ter outras provas a produzir (fls. 73 e 74). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 76/78, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado poderá o autor pedir a desaposentação. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 08/11

da inicial). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) É, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser usado neste caso. Pois bem. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (item 08 do pedido - fls. 15). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a

aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, acima deferido. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000901-55.2014.403.6111 - NORBERTO OLIVEIRA TEGEIRO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por NORBERTO OLIVEIRA TEGEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 12/06/1995, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 12/26). Diante da possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 27/28, informação e cópias foram juntadas pela serventia às fls. 30/36. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Ante a possibilidade de prevenção, e, com relação as cópias juntadas às fls. 30/36, bem como o termo de fls. 27/28, não vislumbro relação de dependência destes presentes autos com aqueles relacionados. Quanto ao objeto da ação,

verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0001738-81.2012.403.6111, 0002674-09.2012.403.6111 e 0000082-55.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0000082-55.2013.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 0000082-55.2013.403.6111 Autor: CARLOS ROBERTO BARBOSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CARLOS ROBERTO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 29/01/2008, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 13/53). Por meio do despacho de fls. 56, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 60/67, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, teceu críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, sucessivamente, a compensação de valores e a fixação da data de início do benefício na data da citação. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 70). Chamadas as partes para especificar provas (fls. 71), ambas disseram não ter outras provas a produzir (fls. 73 e 74). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 76/78, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado poderá o autor pedir a desaposentação. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 08/11 da inicial). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a

matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.)Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser usado neste caso.Pois bem. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender.Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (item 04 do pedido - fls. 11). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência.O direito de renúncia à aposentadoria é admissível.Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398).Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior.Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.)E, mais recentemente:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona.



O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposeção é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, acima deferido. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001176-04.2014.403.6111** - SONIA DE FATIMA ROCHA ALVARES (SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0001207-24.2014.403.6111** - NEUSA MARIA DA SILVA X ORLANDO PLINIO FELICIANO X ANGELA MARIA MOLARI X JOSE FERREIRA X PAULO SERGIO CAVALCANTE (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0001233-22.2014.403.6111** - ELESSANDRA BRUNASSI (SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0001234-07.2014.403.6111** - SERGIO ANTONIO SAMPIERI CAIXEIRO (SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0001235-89.2014.403.6111** - ADAUTO APARECIDO MAIELO X VICENTE CARDOSO DA SILVA X EVA PEREIRA AMARAL DA ROCHA X VALDIR PEREIRA DA ROCHA X ELISIO RAIMUNDO DE AZEVEDO (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0001236-74.2014.403.6111** - ROSALINA FRANCISCO SILVA MAIELO X ROBERTO DE SOUZA X ANGELA APARECIDA MARCONDES DE SOUZA X JOAQUIM PEREIRA DA ROCHA X ADILSON VIEIRA DA SILVA (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0001239-29.2014.403.6111** - WILSON APARECIDO CANALLI X DORIVAL INACIO DE SOUZA X WALDEMAR COLOMBO X EDIVALDO BRAVO X HELENA MATILDE BRAVO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0001268-79.2014.403.6111** - NATANAEL VIEIRA SAMPAIO X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ALMEIDA SILVA X IVETE JOSE AMADO X JOSE MARIA DOS SANTOS X RUTH BENEDITO SALES(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002096-46.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004974-12.2010.403.6111) WALTER BORGUETTE - ESPOLIO X MARIA CRISTINA CAVICCHIOLI BORGUETTE FIGUEIREDO(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP294530 - JOÃO VITOR FREIRE MARCONATTO) X FAZENDA NACIONAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes de que foi designado o dia 01 de abril de 2014, às 15 horas, para oitiva da testemunha João Paulo Borghette de Melo no juízo deprecado (Vara Especializada de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias da Justiça Estadual de Cuiabá/MT), nos termos do despacho de fls. 982.Cumpra-se.

**0000187-95.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001031-79.2013.403.6111) MAXWEL FABRICIO DE SOUZA DA SILVA - ME(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0001031-79.2013.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0003062-53.2005.403.6111 (2005.61.11.003062-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002625-73.1997.403.6111 (97.1002625-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI) X ANTONIO CEGA(SP131014 - ANDERSON CEGA)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000739-60.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-92.2011.403.6111) BARBARA GATTO DE MATTOS X SILVIA MILENA GATTO DE FREITAS(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro opostos por BÁRBARA GATTO DE MATTOS, representada por sua genitora, SÍLVIA MILENA GATTO DE FREITAS, em face da UNIÃO (PGFN), por meio dos quais busca-se desconstituir a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0003007-92.2011.403.6111, instaurada pela embargada em face da empresa E2W Comércio Eletrônico Ltda. e de seus representantes legais, Edson Marin de Mattos e Fabiana dos Santos Paris.Sustentou a embargante que recebeu, por doação de sua genitora, metade do imóvel penhorado nos autos do executivo fiscal, quando da separação consensual de seus pais. Acrescentou que dito imóvel vem sendo utilizado no desenvolvimento da atividade laboral de Érico Marin de Mattos, seu tio, mediante o pagamento de aluguéis por parte deste último. Juntou instrumento de procuração e documentos, às fls.

11/100.Recebidos os autos em distribuição, a serventia do Juízo constatou que a Execução Fiscal referida tramita apenas a processo congênere mais antigo, o qual foi objeto dos Embargos de Terceiro nº 0000738-75.2014.403.6111, com identidade de partes e causa de pedir em relação aos presentes (fls. 102/115). Síntese do necessário. DECIDO.As cópias de fls. 107/115 demonstram a identidade de partes, objeto e causa de pedir entre este feito e os Embargos de Terceiro nº 0000738-75.2014.403.6111, distribuídos a esta Vara Federal por dependência à Execução Fiscal nº 0004983-71.2010.403.6111 e recebidos no efeito suspensivo (fls. 106).Cumpre frisar que a Execução Fiscal ora embargada (autos nº 0003007-92.2011.403.6111) foi distribuída por dependência àquela mencionada no parágrafo anterior, estando ambas garantidas pelo mesmo bem, qual seja, o imóvel matriculado sob nº 31.936 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca (fls. 3 e 108).Está-se, portanto, diante do fenômeno processual da litispendência, definida em lei como a repetição de ação que está em curso (CPC, 301, 3º, primeira parte). Assim, não apresenta este feito condição de procedibilidade, devendo o mesmo ser extinto.Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos de Terceiro, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Matéria que se conhece de ofício, ex vi do artigo 267, 3º, do mesmo estatuto processual.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, eis que a embargada não chegou a ser citada, inexistindo litigiosidade.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008826-93.2000.403.6111 (2000.61.11.008826-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ZELINDA M V PEDROSO-ME X ZELINDA MANCANO VAZ PEDROSO X AMERICO CONCEICAO DE MATTOS(SP140701 - ADRIANO DAUN MONICI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Prejudicado o pleito formulado às fls. 180/181 pelo interessado Américo Conceição de Mattos, uma vez que o pedido anterior (fls. 158/159) com o mesmo teor, já foi deferido à fl. 176, tendo sido expedido mandado de intimação do Cartório Imobiliário acerca do levantamento da penhora no dia 06 p.p., conforme fl. 178,.Assim, tão logo seja cumprido o referido mandado, deverá o interessado comparecer ao cartório imobiliário para requerer baixa do respectivo gravame.Em prosseguimento, oficie-se à Vra da Fazenda Pública desta Comarca, conforme determinado à fl. 176.Int.

**0001140-69.2008.403.6111 (2008.61.11.001140-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NOVA MARILIA COMERCIO DE GAS LTDA(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)**

Vistos.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 281/285, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003294-21.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA PHOENIX DE MARILIA LTDA X JOAO AUGUSTO BERTONCINI JUNIOR X JOSANE BERTONCINI(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)**

1 - Regularizem os excipientes Josane Bertoncini e João Augusto Bertoncini Júnior suas representações processuais, juntando as competentes procurações originais, uma vez que as contantes de fls. 99 e 126, respectivamente, tratam-se de meras cópia reprográficas.2 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados.3 - Com a vinda das procurações, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre as exceções de pré-executividade manejadas às fls. 89/114 e 115/141.Int.

**0000002-91.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARRERO & PERACCINI LTDA ME(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO)**

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Cancelem-se as hastas públicas designadas conforme fl. 64, comunicando a CEHAS para as providências pertinentes.Após, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação da exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intime-se.

**0000630-46.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE MAURICIO DOS SANTOS CORREA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA)**

VISTOS EM INSPEÇÃODefiro a vista dos autos ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 21.Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 14/16.Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001216-83.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-47.2009.403.6111 (2009.61.11.000596-3)) EUCLIDES GAVA JUNIOR X CASSIO ALCEU MARUCCI X HIDE MINEI X PAULO CESAR VENTURINI X PEDRO LUIZ CICCOTTI X MARIO UMBERTO DEGANI(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X COMANDO DO POLICIAMENTO AMBIENTAL DE MARILIA

Vistos.Em emenda à inicial, o requerente indica como requerido a pessoa física do Comandante da Quarta (4ª) Companhia de Polícia Ambiental. Todavia, em se tratando de litígio entre particulares, por conta do exercício de uma função de poder de polícia ambiental, não se visualiza interesse público FEDERAL a justificar o ingresso desta medida neste Juízo Federal, uma vez inavistadas as hipóteses do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Outrossim, ainda que haja identidade parcial da causa de pedir, não há identidade de todas as partes neste processo cautelar com o da ação civil pública mencionada e, mesmo que se falasse de conexão, não haveria, com isso, modificação de competência absoluta a autorizar que este Juízo Federal extrapolasse de sua competência para o julgamento de lide de competência residual do Estado (art. 102, CPC). Nesse sentido: A competência relativa pode ser modificada em razão da conexão. Há impossibilidade, contudo, de modificar-se por normas de conexão a competência absoluta. (STJ, 1ª Seção, AgRg no CC 43.922/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 25.08.2004, DJ 13.09.2004, p. 166). Por fim, a presente ação é medida que visa a impedir as medidas de autuação decorrente do Poder de Polícia do Estado, não tendo a natureza cautelar e acessória à ação civil pública mencionada. No máximo, poderia acautelar outro processo, a ser promovido pelos requerentes em face da pessoa física indicada como ré nesta ação, de lide ordinária. Logo, diante da incompetência absoluta deste Juízo, *ratione materiae*, declino da competência para uma das Varas da Justiça Estadual, com nossas homenagens. Custas nesta Justiça Federal como incorridas. Sem prejuízo, traslade cópia da inicial e dos documentos que a acompanham e junte-se aos autos da ação civil pública mencionada. Após dê-se vista ao Ministério Público Federal naqueles autos. Dê-se baixa por incompetência, no trânsito em julgado. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002150-80.2010.403.6111** - DIONIDIA DE MENEZES BATISTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONIDIA DE MENEZES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Face ao decidido nos agravos de instrumento (fls. 242/255), retornem os autos ao seu trâmite normal. 3. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido *in albis* o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 9. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

**0002679-65.2011.403.6111** - ALFREDO BREGION(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFREDO BREGION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003166-35.2011.403.6111** - RAFAEL BOTELHO NETO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL BOTELHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos

termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003927-66.2011.403.6111** - GERTRUDES MARIA DE CAMPOS(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERTRUDES MARIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007781-54.2000.403.6111 (2000.61.11.007781-8)** - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004749-31.2006.403.6111 (2006.61.11.004749-0)** - WAGNER DOS SANTOS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X WAGNER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006178-62.2008.403.6111 (2008.61.11.006178-0)** - WALTER LUIZ DOS SANTOS(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X WALTER LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002521-73.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VILSON ALEIXO DA SILVA(SP038417 - MARIA FATIMA NORA ABIB)

Recebo o recurso de apelação de fls. 92/99, interposto tempestivamente pela parte ré, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC. Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4375**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005269-88.2006.403.6111 (2006.61.11.005269-1)** - CELSO APARECIDO MOSQUINI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003962-26.2011.403.6111 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002389-79.2013.403.6111 - SEBASTIANA MARIA DE JESUS DA MATA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002857-43.2013.403.6111 - ROSANA MARIA DE ALMEIDA FONSECA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ROSANA MARIA DE ALMEIDA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de haver trabalhado mais de vinte e cinco anos nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem sujeita a condições especiais. Por conta disso, entende fazer jus ao benefício postulado desde o requerimento administrativo, formulado em 24/04/2013. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/28). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 31. Citado (fls. 33), o INSS apresentou sua contestação às fls. 34/36, acompanhada dos documentos de fls. 37/67. Sustentou, por primeiro, que a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 06/03/1997 a 24/04/2013, eis que os demais períodos reclamados na inicial foram reconhecidos como especiais na via administrativa. Em prosseguimento, afirmou que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação em juízo de documentos comprobatórios da efetiva exposição habitual e permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, bem como a dedução dos salários recebidos após a DIB, com escora no artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. Réplica foi ofertada às fls. 70/79. Instadas à especificação de provas, a autora promoveu a juntada de laudo técnico (fls. 82/94); o INSS, em seu prazo, afirmou não ter provas a produzir (fls. 95). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de desempenho de labor especial junto à Associação Beneficente Espírita de Garça como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, nos períodos de 08/03/1988 a 30/04/1992 e de 01/06/1992 a 24/04/2013 (data do requerimento administrativo). Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Consoante se vê da contagem de tempo de serviço de fls. 66, que ensejou o indeferimento do benefício na via administrativa, e tal como assinalado na peça de defesa, a autarquia previdenciária já computou como especiais os períodos de 08/03/1988 a 30/04/1992 e de 01/06/1992 a 05/03/1997, apurando-se o total de 8 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de serviço exercido sob condições especiais. Resta, assim, analisar o trabalho exercido no período posterior ao referido interregno, ou seja, de 06/03/1997 a 24/04/2013 (data do requerimento administrativo). Pois bem. O vínculo empregatício encontra-se demonstrado pela cópia da CTPS da autora, juntada às fls. 17/18, indicando sua admissão para o cargo de atendente de enfermagem nos dois períodos aludidos na peça inaugural. De outro giro, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/26 revela a alteração do cargo para auxiliar de enfermagem em 01/09/1996, permanecendo nessa função até os dias atuais. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos no período não reconhecido pelo INSS, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 17/18, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/26 e o laudo encartado às fls. 82/94. Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À

ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades. No caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/26 é suficiente a demonstrar a natureza especial da atividade exercida no período posterior a 06/03/1997, pois evidente que a autora continuou exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja ininterrupto. Com efeito, conforme apontado no aludido formulário, a autora vem desempenhando a atividade de auxiliar de enfermagem na Associação Beneficente Espírita de Garça desde 01/09/1996, exercendo as seguintes atividades: Trabalhar em Hospital Psiquiátrico, fazer distribuições de medicamentos e aplicações via oral, intravenoso, intramuscular, fazer atendimento da enfermagem de pacientes com outras enfermidades Patológicas, dar banho em pacientes, fazer curativos, ajudar nas consultas médicas e pequenas cirurgias. Segurar pacientes agressivos. Fazer limpeza de material contaminado. O mesmo documento revela que a autora, no exercício de seus afazeres, esteve exposta a fatores de risco biológicos (vírus, bactéria e microorganismos), conforme fls. 24, informação corroborada pelo laudo técnico trazido às fls. 82/94, notadamente às fls. 90 e 92/93. Assim, deve ser computado como especial todo o período em que a autora laborou na Associação Beneficente Espírita de Garça como atendente e auxiliar de enfermagem, ou seja, de 08/03/1988 a 30/04/1992 e de 01/06/1992 a 24/04/2013, o que totaliza 25 anos e 18 dias de tempo de serviço em condições especiais, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial reclamado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Assoc. Benef. Espírita Garça (att. enf.) Esp 08/03/1988 30/04/1992 - - - 4 1 23 Assoc. Benef. Espírita Garça (att. enf.) Esp 01/06/1992 31/08/1996 - - - 4 3 1 Assoc. Benef. Espírita Garça (aux. enf.) Esp 01/09/1996 05/03/1997 - - - - 6 5 Assoc. Benef. Espírita Garça (aux. enf.) Esp 06/03/1997 24/04/2013 - - - 16 1 19 Soma: 0 0 0 24 11 48 Correspondente ao número de dias: 0 0 18 Tempo total : 0 0 0 25 0 18 Conversão: 1,20 30 0 22 10.821,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 0 22 Tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/26 também instruiu o requerimento deduzido na orla administrativa, consoante se vê das fls. 51/54, é devido o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento, em 24/04/2013 (fls. 28). A

renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada e o ajuizamento da ação em 26/07/2013 (fls. 02), não há parcelas prescritas a serem declaradas. Relewa, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar, como tal, o interregno de 06/03/1997 a 24/04/2013 (data do requerimento administrativo), além daqueles períodos já reconhecidos na órbita administrativa (de 08/03/1988 a 30/04/1992 e de 01/06/1992 a 05/03/1997 - fls. 66). JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória para o fim de determinar ao INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data do requerimento administrativo (24/04/2013 - fls. 28). Condene o réu, ainda, a pagar as prestações devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de forma englobada antes da citação e após tal ato processual mês a mês. Em razão da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da Lei. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado às fls. 18, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: ROSANA MARIA DE ALMEIDA FONSECA RG 19.340.285-3-SSP/SPCPF 113.333.768-63 Mãe: Creuza de Almeida Endereço: Rua Sargento Wilson Abel de Oliveira, 1466, Vila Mariana, em Garça, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 24/04/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 06/03/1997 a 24/04/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005154-23.2013.403.6111 - LORIVALDO BARBOSA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000546-45.2014.403.6111 - EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO (SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0000674-65.2014.403.6111 - DERCY BUENO SOARES (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Segundo se verifica do extrato encartado à fl. 65, a presente ação veicula pretensão igual àquela que foi anteriormente distribuída à E. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0002068-15.2011.403.6111). Nos referidos autos, o douto Juízo indeferiu a petição inicial ante a ausência de prévio requerimento administrativo, declarando extinto o feito, sem a resolução do mérito, conforme deixa entrever aludido documento. Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 253, II, do Estatuto Processual



Civil, que disciplina: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Portanto, prevento o E. Juízo Federal da 2ª Vara local para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

**0000711-92.2014.403.6111** - JOANA SANTA AUGUSTA FURTUOZO OLIVEIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deve tramitar pelo procedimento sumário. Ao SEDI para a conversão do procedimento. Designo o dia 02/06/2014, às 15h50, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0001033-15.2014.403.6111** - ISAURA SOARES DA SILVA FALOTICO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0001046-14.2014.403.6111** - LUIZ CARLOS BATISTA DE GODOY(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0001081-71.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0001119-83.2014.403.6111** - APARECIDO JOSE FERNANDES(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0001132-82.2014.403.6111** - JOSE GALDINO DOS SANTOS FILHO(SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0001139-74.2014.403.6111** - REMI MOGGIO X CLEONICE APARECIDA CLEMENTINO X ALGEMIRO MARCELINO X JOSE RONALDO DA SILVA X APARECIDO BASILIO DO NASCIMENTO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0001141-44.2014.403.6111** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ANDRE CAMPOS DA LUZ X ALINE SILVA JARDIM X JOAO TRINDADE JARDIM(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos

daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0001152-73.2014.403.6111** - CLAUDIO MARIOTTI X ANTONIO CALIXTO COLOMBO X MARIA DE LOURDES ROSA LEAL X JOSE PEREIRA LEAL X ALEXANDRE RODRIGUES JARDIM(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0001155-28.2014.403.6111** - MARIZILDA APARECIDA CAETANO FERREIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0001164-87.2014.403.6111** - TATIANE TEBALDI DA SILVA PEREIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0001165-72.2014.403.6111** - JOSE DIAS DE ALMEIDA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0001169-12.2014.403.6111** - ANA MARIA BELOTI BONINI(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0001171-79.2014.403.6111** - ANGELA GONCALVES LEITE DE ALMEIDA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0001172-64.2014.403.6111** - MARIA HELENA PONTOLIO ROCHA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0001183-93.2014.403.6111** - CLAUDIA GRASSI BUSTO(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0001185-63.2014.403.6111** - CLAUDIA CAVALIERI BASSAN(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004007-93.2012.403.6111** - VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAILO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0003278-33.2013.403.6111** - VALDETE FERNANDES SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0003896-75.2013.403.6111** - ROSANGELA DE SOUZA GALENDE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

## **CARTA PRECATORIA**

**0000541-23.2014.403.6111** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X ANTONIO FERREIRA DO CARMO FILHO X LEONARDO BARBOSA DO CARMO(SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Designo o dia 02 de junho de 2014, às 16:30 horas, para a realização do ato deprecado.Intime-se a testemunha.Comunique-se a origem para ciência às partes, solicitando ainda informação a respeito da possibilidade de se utilizar arquivo eletrônico audiovisual para o registro e armazenamento dos depoimentos a serem colhidos, consignando-se que no silêncio, a audiência será realizada com o referido dispositivo eletrônico. Publique-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000703-33.2005.403.6111 (2005.61.11.000703-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-04.2005.403.6111 (2005.61.11.000110-1)) CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Conforme se observa das cópias anexadas às fls. 1840/1848, o colendo STJ negou seguimento ao agravo em recurso especial interposto pela parte ré(União/Fazenda Nacional), decisão que transitou em julgado, nos termos do registro constante de fls. 1840.Desse modo, diante da improcedência do pedido, e não havendo majoração dos honorários a executar (fls. 1721/1723), tornem os autos à União/Fazenda Nacional, para que se manifeste acerca do valor depositado à fl. 1728 a título de honorários sucumbenciais, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Antes, porém, solicite-se ao e. TRF da 3ª Região a informação pertinente aos lançamentos contidos no extrato de fls. 1.840/1841, para que fique anexada a estes autos.Intimem-se e cumpra-se.

**0000050-50.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-20.2009.403.6111 (2009.61.11.005118-3)) JORGE SHIMABUKURO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por JORGE SHIMABUKURO à execução fiscal movida

pela UNIÃO em face de COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA, FRANÇOIS REGIS GUILLAUMON, HELENO GUAL NABÃO, ESPÓLIO DE DOMINGOS OLÉA AGUIAR FILHO, JOSÉ ANTONIO MARQUES RODRIGUES, ANTONIO ROBERTO MARCONATO, JOSÉ JURANDIR GIMENEZ MARINI, LEOMAR TOTTI, e JORGE SHIMABUKURO (autos nº 0005118-20.2009.403.6111), para cobrança de dívida de natureza não tributária, decorrente de crédito rural cedido à União por instituição financeira federal, consoante autorização contida no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. Em sua defesa, sustenta o embargante, por primeiro, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois não demonstrou a União a prática de qualquer ato culposo ou doloso que justificasse a sua responsabilização. Também argumenta que a via executiva fiscal não pode ser utilizada para cobrança de créditos rurais, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido, do contraditório e da ampla defesa, eis que celebrado um contrato privado, cuja execução tem rito próprio, ao passo que o crédito fiscal, consubstanciado em certidão de dívida ativa, tem rito especial, com prerrogativas também especiais, se visto sob a ótica da supremacia do interesse público. Também sustenta que a cessão de crédito na forma preconizada pela MP 2.196-3/2001 é ilegítima, pois legislação superveniente não pode alterar a natureza de negócio jurídico livremente convencionado entre as partes, modificando as condições de pagamento e até mesmo a incidência de encargos e índice a ser obedecido na fixação dos juros, de modo que a Medida Provisória citada, além de abusiva, é inconstitucional, porquanto viola o ato jurídico perfeito. Assim, a cessão de crédito das instituições financeiras federais à União foi extremamente gravosa aos devedores, que se viram compelidos, por força de lei, a submeter-se a cláusulas e condições que não pactuaram. Por fim, afirma que o sistema financeiro nacional, nele inserido as instituições financeiras bancárias, só pode ser regulamentado por lei complementar, na forma do artigo 192 da CF, de modo que a MP 2.196-3/2001 tratou de assunto que não poderia, em desrespeito ao processo legislativo constitucional. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/30). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 32), o embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 37/50). Intimada, a União apresentou impugnação às fls. 54/62, arguindo, em preliminar, inépcia da petição inicial e rebatendo, no mérito, os argumentos da parte embargante. Conforme decisão de fls. 65/68, proferida no recurso de agravo de instrumento, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal. O embargante não se manifestou em réplica, requerendo, em especificação de provas, a juntada do contrato original firmado junto à instituição financeira (fls. 71), pedido que restou deferido, nos termos do despacho de fls. 74. A União, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos da manifestação de fls. 73. Às fls. 80/242, foi juntada cópia integral do processo administrativo referente ao crédito em execução. Sobre ele, somente a parte embargante se manifestou, conforme fls. 250/259. Ao agravo de instrumento interposto pelo embargante foi negado provimento, nos termos do v. acórdão de fls. 263. Às fls. 266, certificou a serventia a existência de anterior embargos à execução interpostos pela parte executada (autos nº 0002458-48.2012.403.6111), conforme demonstram os extratos de fls. 267/268. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Conforme certificado às fls. 266, além destes embargos o executado Jorge Shimabukuro, em litisconsórcio com os demais executados, também integra o polo ativo dos embargos à execução nº 0002458-48.2012.403.6111, protocolados em 02/07/2012, igualmente dependentes da execução fiscal nº 0005118-20.2009.403.6111. Sendo assim, considerando que o ora embargante já havia oposto embargos à execução fiscal, resta configurada a preclusão consumativa, a impedir o conhecimento da presente ação. Com efeito, praticado o ato, consumado ele está, não possuindo a parte a faculdade de praticá-lo novamente. Oportuno observar que nesta ação, assim como naquela, questiona-se a cobrança realizada, decorrente da transferência de crédito rural do Banco do Brasil para a União, com base na MP 2.196-3/2001. Contudo, nestes embargos também alega o embargante sua ilegitimidade para responder pela dívida, argumento que não consta na ação primeiramente ajuizada. Não obstante, nos embargos à execução fiscal vigora o princípio da eventualidade ou da concentração, na forma do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, de modo que toda a matéria útil à defesa do embargante deve ser apresentada com a inicial dos embargos, sob pena de se perder a oportunidade de alegação, ocasião que surgiu com o ajuizamento dos primeiros embargos. E não se diga que o embargante encontra-se autorizado à oposição dos embargos por força da menção no mandado de intimação dessa possibilidade (fls. 227 da execução). O prazo para oposição dos embargos à execução é um só, pois o princípio da preclusão impede que o processo retorne a fases já vencidas. Somente seria possível a interposição de novos embargos se estes versarem sobre uma nova constrição realizada e, ainda assim, tão-somente se esta for superveniente aos primeiros embargos, o que não é o caso destes autos. Dessa forma, não é de se conhecer dos presentes embargos, tendo em vista a preclusão do direito de impugnação da matéria, na forma do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, a contemplar o princípio da eventualidade. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Honorários advocatícios são devidos pelo embargante, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0005118-20.2009.403.6111). Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004807-97.2007.403.6111 (2007.61.11.004807-2)** - TORIBIO MARZOLA - ESPOLIO X THEREZINHA APARECIDA MENEGUCCI MARZOLA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TORIBIO MARZOLA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao decidido nos autos de Embargos à Execução, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal. Antes, porém, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, requirite-se o pagamento. Int.

**0003598-25.2009.403.6111 (2009.61.11.003598-0)** - DEVANI MARIA ASTOLFI DE ALMEIDA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEVANI MARIA ASTOLFI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4376**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044133-16.1997.403.6111 (97.0044133-4)** - TRANSPORTADORA ROSALINA LTDA - ME(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005239-87.2005.403.6111 (2005.61.11.005239-0)** - FRANCISCA RODRIGUES DO NASCIMENTO FERNANDES(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requiritem-se os honorários do advogado dativo, conforme arbitrado às fls. 241, verso. Após, se nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0004487-81.2006.403.6111 (2006.61.11.004487-6)** - ORLANDO CABRELLI(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

**0002499-54.2008.403.6111 (2008.61.11.002499-0)** - NEIDE SUELI ALVES DA SILVA(SP227356 - PATRICIA MICHELE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0002828-95.2010.403.6111 - CLEMENTE ROBERTO OLIVA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por CLEMENTE ROBERTO OLIVA em face da UNIÃO, com o objetivo de repetir indébito tributário relativamente ao imposto de renda. Sustentou, em breve síntese, que foi empregado da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, tendo aderido ao plano de previdência complementar então oferecido pela Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL (atualmente Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar). Acrescentou que foi demitido em 17/12/2003, passando a perceber mensalmente o benefício da aposentadoria complementar a partir de meados de 2006. Asseverou que os valores recebidos a título de complementação de sua aposentadoria sofreram retenção do imposto de renda na fonte, sem que fossem deduzidos da base de cálculo os valores das contribuições vertidas na vigência da Lei nº 7.713/88, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Aduziu que essa cobrança é indevida em razão da ocorrência de bis in idem, pois a referida Lei previa a incidência do tributo no momento em que as contribuições fossem recolhidas. Acrescentou que o resgate mensal da complementação de aposentadoria representa reembolso decorrente de obrigação contratual assumida pelos aderentes, sem constituir acréscimo patrimonial apto a ensejar a obrigação tributária. Pediu a declaração de inexistência da relação jurídica tributária e, ao final, a condenação da ré a devolver os valores indevidamente recolhidos. Juntou documentos (fls. 15/38). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, nos termos da decisão de fls. 41/43-verso. A ré foi citada às fls. 51. Às fls. 53, a Visão Prev notificou o cumprimento da decisão de urgência, passando a realizar depósitos à ordem do Juízo relativamente ao imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas entre 01/01/1989 e 31/12/1995. A União manifestou-se às fls. 54, anverso e verso, afirmando não haver interesse em contestar o pedido, baseando a sua manifestação no teor do Ato Declaratório 14, de 30/09/2002. Diz, ainda, que a pretensão de restituição de indébitos gerados anteriormente a cinco anos contados da data da propositura da ação encontra-se prescrita. Requereu a juntada do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2863/2000, a fim de que sejam levadas em conta a suas razões. Diz, ainda, que não deve haver condenação em honorários, pois poderia o autor ter formulado o seu pleito administrativamente. Fundamentou seu requerimento no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 65), determinando-se a expedição de ofício à Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, solicitando informações acerca do valor do imposto de renda que incidiu sobre as contribuições vertidas pela parte autora no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Em resposta, a Visão Prev informou que os descontos de imposto de renda não foram por ela efetuados, solicitando fosse oficiada a antiga gestora do plano, Fundação Sistel de Seguridade Social (fls. 68). Determinada a expedição de ofício à Fundação Sistel de Seguridade Social (fls. 69), aludida entidade informou que o plano de previdência complementar relativo ao autor foi transferido à Visão Prev, devendo o ofício ser a ela encaminhado (fls. 74/88). Na ponderação de que à época em que houve o desconto dos valores a título de imposto de renda (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o plano de benefícios ainda não havia sido transferido para a Visão Prev, determinou-se às fls. 92 a expedição de novo ofício à Fundação Sistel de Seguridade Social à cata das informações acerca do valor do imposto de renda retido no período declinado, bem como, na hipótese de não possuir tal informação, esclarecer se todos os dados referentes ao plano também foram transferidos para a Visão Prev. A resposta inicialmente fornecida foi reiterada às fls. 97/114, informando-se que o autor é vinculado ao plano transferido para a Visão Prev, devendo o ofício ser a ela encaminhado. Sobre as respostas aos ofícios expedidos, manifestou-se o autor às fls. 125/126, requerendo que as gestoras do plano de previdência do autor sejam novamente oficiadas para fornecimento das informações requisitadas, sob pena de multa e desobediência. Por despacho exarado às fls. 127, determinou-se a expedição de ofício à Visão Prev para que informe o valor do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre as contribuições vertidas pelo autor no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. A resposta foi encartada às fls. 134, informando-se que os dados requisitados são de conhecimento

exclusivo do participante e da patrocinadora do plano - no caso, a Telecomunicações de São Paulo - TELESP. Determinada a expedição de ofício à TELESP (fls. 138), nenhuma resposta foi dada aos ofícios encaminhados (fls. 145 e 148). Instada a se manifestar (fls. 150), a parte autora requereu a intimação da Fazenda Nacional para que traga aos autos o valor total do fundo formado para fazer frente ao benefício do autor, acumulado até o mês de início de pagamento do benefício e de todas (sic) os documentos que demonstrem os valores retidos a título de imposto de renda do período de isenção compreendido entre 01/01/1989 à (sic) 31/12/1995 (fls. 153). A União Federal, de seu turno, exarou ciência às fls. 155. Indeferido o pleito do autor (fls. 157), o requerente formulou novo pedido às fls. 159/161, desta feita para expedição de novo ofício à Visão Prev Sociedade de Previdência Privada Complementar para que traga aos autos o valor do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre as contribuições vertidas pelo autor ao fundo do período de 01/01/1989 à (sic) 31/12/1995 e o percentual de isenção correspondente ao mesmo período, sob pena de multa (fls. 161). Juntou documentos (fls. 162/167). Por despacho proferido às fls. 168, deferiu-se a expedição de novo ofício à Visão Prev, sem, todavia, cominação de multa por descumprimento, eis que tal empresa não é parte nos autos. A resposta foi juntada às fls. 171/172, com planilhas (fls. 173/176), a respeito da qual se manifestou o autor às fls. 182/183. A ré exarou ciência (fls. 184). Às fls. 187 determinou-se a expedição de novo ofício à Visão Prev, solicitando informações a respeito de eventual inclusão das contribuições pagas pelo autor entre 01/01/1989 e 31/12/1995 na base de cálculo do imposto de renda retido nos pagamentos do benefício complementar. A informação foi encartada às fls. 190, acerca da qual se pronunciou o autor às fls. 193/194. A União exarou ciência (fls. 195). Às fls. 197 determinou-se a intimação da União para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação. No prazo assinado, a União apresentou informação e cálculos às fls. 200/203, com os quais concordou o autor (fls. 206/207), requerendo a procedência da ação. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO A presente lide reclama, para seu desate, prova exclusivamente documental, já presente nos autos. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Assevero, de início que não há que se falar de, puramente, hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual do autor em não formular o requerimento na via administrativa, porquanto o réu em sua manifestação apresenta defesa de mérito, ao invocar a ocorrência da prescrição. Entretanto, a prescrição, no caso, é de cinco anos (art. 168 do CTN). A inicial tem cunho condenatório e não só declaratório, pois pede, além da declaração da inexistência da obrigação tributária, a condenação na repetição do indébito. Considerando que a pretensão da parte autora visa a afastar a retenção do imposto de renda incidente sobre a suplementação de sua aposentadoria por entidade de Previdência Privada, a prescrição conta-se da primeira retenção tida como indevida. Considerando que a aposentadoria foi concedida em 01/11/2006 (fls. 173), não se vislumbra a ocorrência da prescrição, eis que não transcorrido o lustro até o ajuizamento da ação, em 03/05/2010 (fls. 02). Quanto ao mérito propriamente dito, a discussão jurídica destes autos não se prende à existência de fundamento legal para a incidência do imposto de renda nas contribuições ao fundo de previdência privada, de natureza complementar. Questiona-se, porém, a incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de suplementação de aposentadoria pelo mesmo fundo ou do resgate dessas contribuições, ao argumento de não se tratar de renda, ou seja, acréscimo patrimonial. Essas situações amoldam-se na hipótese de incidência da norma jurídica tributária, como rendimentos que são. A incidência do imposto de renda sobre os salários recebidos decorre do rendimento percebido pelo trabalho. A incidência do imposto de renda sobre o provento complementado decorre da natureza de rendimento deste provento. A incidência do imposto de renda sobre os valores resgatados decorre do acréscimo patrimonial do contribuinte em razão desses valores. Não se olvide, ainda, que o imposto incide pela ocorrência do fato imponible, aquele adequado a uma hipótese de incidência prevista na norma jurídica tributária. De outra parte, também não se questiona a validade da alteração legislativa promovida pela Lei nº 9.250/95, que alterou a sistemática de retenção do imposto de renda sobre previdência complementar. Antes, na vigência da redação originária da Lei nº 7.713/88, as contribuições pagas às previdências complementares eram descontadas do salário, que sofria na fonte, antes do referido desconto, a incidência do imposto de renda. Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (...) Por isso, para se evitar dupla tributação, ao incidir o imposto de renda sobre o rendimento bruto que serviu de base-de-cálculo para a contribuição ao fundo de previdência privada complementar, não incide novamente imposto de renda quando os valores das contribuições à previdência privada eram devolvidos ao contribuinte. Evitava-se, assim, a dupla tributação de um mesmo imposto sobre um mesmo fato imponible. Para isso, tratou a Lei nº 7.713/88 como caso de isenção: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; (...) Assim, as contribuições vertidas pela parte autora no período de 01/1989 (art. 57 da Lei nº 7.713/88) a 12/1995 (competência anterior aos efeitos da alteração promovida pela Lei nº 9.250/95, art. 32), isto é, no período de aplicação da redação originária da Lei nº 7.713/88, sofreram a tributação do imposto de renda, pois a base-de-cálculo da contribuição submeteu-se

a essa incidência, por ser rendimento bruto, antes do desconto da contribuição ao fundo de previdência complementar. Assim, a incidência de imposto de renda sobre a devolução dessas contribuições acarreta bis in idem, mesmo que essa devolução seja feita sob a vigência da alteração da Lei nº 9.250/95, porquanto a vedação à bitributação, fruto do princípio de que se proíbe o enriquecimento ilícito, permanece. A sistemática instituída pelo artigo 4º, V, da Lei nº 9.250/95, em que se passou a abater por inteiro as quantias pagas à previdência privada, somente se aplicou para as contribuições posteriores a 01/01/1996 (art. 1º da Lei referida), não gerando restituição do imposto sobre as contribuições ao fundo anteriores à sua aplicação. Portanto, não se questiona a validade da alteração promovida pela Lei nº 9.250/95; apenas e tão-somente se pretende afastar a incidência do bis in idem, ou seja, a bitributação. Destarte, é de menor interesse o uso da palavra isenção consignada no texto originário. Não se trata de favor fiscal ou de mera política tributária a não-incidência em tal hipótese; portanto, mesmo silente a Lei nº 9.250/95, a vedação à bitributação deve persistir. Trata-se de valor essencial do sistema tributário, pois visa a impedir a exigência de um mesmo tributo, por duas vezes, sobre um mesmo fato imponible. Nesse ponto, a jurisprudência compartilha da mesma exegese, pouco importando se houve mero resgate das contribuições ou devolução das mesmas pelo pagamento do benefício complementar: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernente ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP nº 1.559-22 (hoje nº 2.159-70/01). 3. Não incide o imposto de renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor correspondente aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. 4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência de o mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião do resgate das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior. 7. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia sobre o valor da condenação em razão da simplicidade da lide. 8. Recurso parcialmente provido. (STJ, REsp nº 589.733 (2003/0132256-4), 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. 02.12.2003, v.u., DJU 15.03.2004, pág. 185.) E, nos Egrégios Tribunais Regionais: EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR.- O resgate ou o recebimento mensal de parcelas de instituição de Previdência privada, a título de complementação, não configura acréscimo patrimonial, mas mero retorno ao patrimônio do indivíduo de valores que dali já haviam sido retirados para comprar um fundo que completasse sua aposentadoria.- Com a vigência da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, houve alteração na sistemática do Imposto de Renda, com o que as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada fechadas passaram a ser deduzíveis na determinação da base de cálculo mensal do IR devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate.- A lei 9.250/95 omitiu-se quanto a situações pré-existentes, em que as contribuições que ensejaram a formação do chamado fundo de reserva da poupança já foram tributadas ao momento do recebimento dos salários mensais, eis que anteriores à edição da referida norma legal, com o que afigura-se ilegal a incidência, por duas vezes, do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador. (TRF - 2ª Região, AMS nº 30.431 (2000.02.01.000033-8), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Fernando Gonçalves, j. 09.08.2000, v.u., DJU 17.10.2000). EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA.- Ação mandamental intentada com o fito de afastar a incidência do imposto de renda sobre o resgate de cotas recolhidas a título de contribuição para a previdência privada.- Com a edição da Lei nº 7.713/88, as deduções, até então em vigor, foram suprimidas, passando as contribuições a sofrer a incidência do imposto de renda retido na fonte. Neste período, somente as contribuições eram tributadas, estando os resgates isentos deste pagamento.- Em 1995, com a entrada em vigor da Lei nº 9.250, as contribuições para a previdência privada voltaram a ficar isentas do imposto de renda retido na fonte, passando



a incidência para o momento do resgate dos valores pagos ao fundo de pensão.- Ressalte-se que a não incidência do imposto de renda no resgate das contribuições previdenciárias, neste período, ocorre somente devido à sua prévia tributação no momento do efetivo pagamento das mesmas.- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- Remessa improvida.(TRF - 2ª Região, REOMS nº 36.276 (2000.02.01.049728-2), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Ricardo Regueira, j. 19.11.2001, v.u., DJU 07.03.2002, pág. 284.)EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS. LEIS 7713/88 E 9250/95. BIS IN IDEM. RESTITUIÇÃO Constitui bis in idem a tributação das contribuições vertidas para a previdência complementar sob a égide da Lei nº 7713, de 1988 e sobre o benefício percebido na vigência da lei nº 9.250, de 1995. Remessa oficial improvida.(TRF - 4ª Região, REOAC 2009.72.00.007310-4, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 16.12.2009, v.u., DE 19.01.2010.)Assim, a incidência de imposto de renda sobre o resgate dos valores das contribuições realizadas durante o período de 01/1989 a 12/1995 é indevida, sob pena de bis in idem.Ao que se verifica dos documentos de fls. 19/24, 171/176 e 190, as contribuições pagas pela parte autora à Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 sofreram desconto do imposto de renda e não foram abatidas da base de cálculo, para fins de retenção na fonte, por ocasião dos resgates mensais.À luz destas considerações, o decreto de procedência é de rigor, devendo o valor para fins de restituição ser apurado em liquidação de sentença (art. 475-A e B do CPC).III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a ré a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte a partir de 01/11/2006, por conta da devolução, pelo pagamento do benefício complementar, das contribuições vertidas pela parte autora na formação da previdência complementar no período de 01/1989 a 12/1995.Honorários advocatícios são devidos pela ré em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas ex lege.O valor a restituir deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Considerando que o recolhimento indevido ocorreu a partir de 1996, incide, no caso, a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros.Sentença não sujeita à remessa oficial, considerando o disposto no artigo 475, 2º, do CPC.No trânsito em julgado, tratar-se-á sobre os valores depositados em juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006095-75.2010.403.6111 - JURANDIR ZAVARIZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JURANDIR ZAVARIZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, ter direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido a partir de 16/01/2006, por conta da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 17/02/1970 a 15/06/1970, de 18/04/1978 a 14/07/1979, de 18/07/1979 a 28/12/1983, de 01/08/1984 a 15/02/1985, de 18/02/1985 a 08/08/1986, de 10/06/1987 a 27/02/1988, de 12/07/1994 a 25/08/1994, de 19/02/1992 a 18/06/1992 e de 01/12/2000 a 09/01/2003.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 24/133).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 136), foi o réu citado (fls. 137).O INSS ofertou sua contestação às fls. 138/148-verso, acompanhada dos documentos de fls. 149/153, tratando, em síntese, dos requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial, salientando a necessidade de demonstração da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, inavistada na espécie. Por fim, disse, a título eventual, sobre a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios e os juros de mora.Réplica foi apresentada às fls. 156/181, com especificação de provas e documentos (fls. 182/183).O INSS, de seu turno, afirmou não ter provas a produzir (fls. 185).O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 186-verso, sem adentrar no mérito da demanda.Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 187/188-verso), deferindo a perícia indireta reclamada pelo autor.Após a substituição das duas empresas paradigmas indicadas pelo autor, o laudo pericial foi juntado às fls. 235/259, acerca do qual disseram as partes às fls. 262/263 (autor) e 264 (INSS).Conclusos os autos, nova conversão em diligência restou determinada às fls. 269, frente e verso, concedendo à parte autora prazo para apresentação de documentos técnicos referentes às atividades desenvolvidas no Hospital Veterinário.Às fls. 273/274 o autor noticiou a recusa da empregadora em fornecer os documentos técnicos, razão pela qual postulou a expedição de ofício para esse desiderato.Deferido o pleito (fls. 275), os documentos requisitados foram juntados às fls. 280/289, a respeito dos quais se pronunciaram as partes às fls. 296 (autor) e 297 (INSS).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo a lide nos termos do artigo 330, I, do CPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.Busca-se, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor junto às empresas Fernando José Marques Viegas (de 17/02/1970 a 15/06/1970), Ceumar - Indústria e Comércio de Brindes e Peças Promocionais Ltda. (de 18/04/1978 a 14/07/1979), Iguatemy Jetcolor Ltda. (de 18/07/1979 a 28/12/1983 e de 01/08/1984 a 15/02/1985), Codemar - Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília (de 18/02/1985 a 08/08/1986), Jaú S/A Construtora e Incorporadora (de 10/06/1987 a 27/02/1988), Condomínio Galeria Atenas (de 12/07/1994 a 25/08/1994), Empresa Circular de Marília (de 19/02/1992 a 18/06/1992) e Hospital Veterinário (de 01/12/2000 a 09/01/2003).Com esse

reconhecimento e posterior conversão dos períodos laborados sob condições especiais em tempo comum, propugna pela revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição que percebe desde 16/01/2006. Os períodos reclamados pelo autor encontram-se demonstrados pela cópia das CTPSs juntadas às fls. 35/67, bem assim pelo extrato do CNIS apresentado pela Autarquia-ré (fls. 151). Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao

Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Em prosseguimento, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No caso em apreço, para o período de 17/02/1970 a 15/06/1970, em que o autor trabalhou como aprendiz de mecânico, conforme anotado em sua CTPS (fls. 36), nenhum documento foi trazido aos autos nem prova alguma foi produzida, a fim de demonstrar a alegada condição especial das atividades exercidas. Ressalte-se que não socorre à pretensão autoral o laudo pericial acostado às fls. 90/116, produzido no bojo de ação promovida por outro segurado, em ambientes diversos daqueles em que o autor laborou. Registre-se, outrossim, que a atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especiais para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, de modo que se

fazia necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos, o que não ocorreu. Portanto, não é possível reconhecer tal período como especial. Nos períodos de 18/04/1978 a 14/07/1979, de 18/07/1979 a 28/12/1983 e de 01/08/1984 a 15/02/1985, sustenta o autor haver trabalhado como operador de máquina injetora nas empresas Ceumar - Indústria e Comércio de Brindes e Peças Promocionais Ltda. e Iguatemy Jetcolor Ltda.. Para tais interregnos, deferiu-se a realização de perícia indireta em empresa com atividades correlatas (fls. 187/188-verso), cujo laudo foi acostado às fls. 235/259. De acordo com o d. experto, a máquina injetora existente na empresa que serviu de paradigma emite níveis de pressão sonora entre 79 e 86 dB(A), com picos de 88 dB(A) (fls. 244), assim concluindo: A análise quantitativa de concentração do agente físico - ruído, segundo os valores demonstrados acima, pode-se dizer que o Requerente laborou em condições de insalubridade em relação a este agente, nos trabalhos realizados durante todo o período de labor, nas funções e locais considerados na vistoria, exercidas de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde (idem). Ainda que elaborado o laudo técnico em ambiente e época diversos daqueles nos quais o autor realizou suas atividades, afigura-se razoável considerar que já se presenciava ao menos tais níveis de ruído nos períodos de 18/04/1978 a 14/07/1979, de 18/07/1979 a 28/12/1983 e de 01/08/1984 a 15/02/1985, tal qual postulado pelo autor, tendo em mira a notória evolução das técnicas de produção daquele momento até os dias atuais, o que em regra reduz os níveis de ruído no ambiente de trabalho. De tal sorte, reputo demonstradas as condições especiais às quais se sujeitou o autor nesses períodos, considerando, nesse proceder, a extrapolação do limite de 80 dB(A) delimitado pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para o período de 18/02/1985 a 08/08/1986, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 74/75, indicando que, no exercício da função de servente realizada junto à Codemar - Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília, o autor desempenhava as seguintes atividades: Executar serviços rotineiros de limpeza de ruas, operação tapa-buraco e asfaltamento, colocação e instalação de guias e sarjetas e outros; Efetuar a limpeza nas áreas de propriedade da empresa; Manter o local de trabalho e as ferramentas utilizadas nos serviços, em perfeita ordem e limpeza; Executar outras atividades correlatas (fls. 74). O mesmo documento indica, como fator de risco, Hidrocarbonetos Aromáticos de Carbono. Da descrição das atividades do autor, todavia, não se autoriza a conclusão de que tal exposição se dava de forma habitual e permanente, notadamente pela diversidade das atividades realizadas. Rejeito, pois, o pedido nesse particular. Em prosseguimento, argumenta o autor que nos períodos de 10/06/1987 a 27/02/1988 e de 12/07/1994 a 25/08/1994 exerceu as atividades de vigia/guarda/segurança nas empresas Jáú S/A Construtora e Incorporadora e Condomínio Galeria Atenas. Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7 do quadro anexo, enquadra-se como de natureza especial a atividade de guarda. Dessa forma, as atividades de vigia e segurança haveriam de ser consideradas especiais, por analogia à função de guarda, tida como perigosa. E tal caracterização independe do fato de o trabalhador portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. Trata-se, com efeito, de atividade de notória natureza perigosa, porquanto o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. Há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF - 4ª Região; EAC nº 15413/SC, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 13/03/2002, DJU 10/04/2002, p. 426). No caso de certas atividades, como a de vigilante, a simples comprovação de seu exercício conduzem ao enquadramento dentre aquelas que devem ser consideradas de forma especial para fins de aposentadoria. (TRF - 3ª Região; AC nº 590754/SP, Relator Juiz Convocado MARCUS ORIONE, j. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 650). Todavia, o autor não logrou demonstrar sua efetiva exposição a agentes agressivos nos períodos acima relacionados, seja por documentos ou testemunhos, não bastando, de per si, a mera anotação da atividade em carteira profissional. Há a necessidade de descrição das atividades, o que não se presenciou nos autos, não servindo para esse fim o laudo pericial acostado às fls. 117/132, porque produzido em ação de segurado diverso, que laborou em ambiente distinto. Das cópias das CTPSs do autor, observa-se que nos períodos de 12/01/1984 a 27/07/1984 e de 11/10/1990 a 18/06/1992 o autor desenvolveu a atividade de cobrador junto à Empresa Circular de Marília, conforme anotado em sua CTPS (fls. 45 e 59). Assevera o autor que, desses períodos, deixou o INSS de reconhecer a natureza especial no interstício de 19/02/1992 a 18/06/1992. Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

**RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1.** As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n).Portanto, a atividade de cobrador desenvolvida pelo autor no período de 19/02/1992 a 18/06/1992 é passível de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico - a exemplo, inclusive, dos demais interstícios já reconhecidos pelo réu na orla administrativa, consoante fls. 31/34.Por fim, no período de 01/12/2000 a 09/01/2003, o autor desenvolveu a atividade de serviços gerais no Hospital Veterinário, conforme indicado no formulário de fls. 77. Para a demonstração das condições especiais às quais se submeteu nesse período, trouxe o autor esse formulário de fls. 77 e o laudo de fls. 78/89. Por solicitação do Juízo, a empregadora forneceu, ainda, os laudos de fls. 282/293.Nesse período, o autor executava as atividades de Limpeza do setor, alimentação dos animais internados, auxiliava nos procedimentos nos animais na contenção e nas baias (fls. 77), sujeitando-se a agentes biológicos (microorganismos contaminantes).Entretanto, o LTCAT trazido às fls. 282/289 é taxativo ao atestar que a exposição a todos os agentes agressivos identificados e mensurados não ocorre de forma HABITUAL e PERMANENTE (fls. 289). De tal sorte, ainda que o laudo anexado às fls. 290/293 indique insalubridade de grau médio por exposição a agentes biológicos, tal conclusão limita-se à relação de trabalho, não lançando reflexos na seara previdenciária, onde se exige a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, conforme 3º do artigo 57, da Lei 8.213/91.Logo, é possível considerar como de natureza especial os períodos de 18/04/1978 a 14/07/1979, de 18/07/1979 a 28/12/1983, de 01/08/1984 a 15/02/1985 e de 19/02/1992 a 18/06/1992, além daqueles já reconhecidos como tais no orbe administrativo (de 12/01/1984 a 27/07/1984, de 13/08/1986 a 23/05/1987 e de 11/10/1990 a 18/02/1992, conforme contagem entabulada às fls. 31/34).Com esse reconhecimento, verifica-se que o autor totalizava, por ocasião do requerimento administrativo, o tempo de 35 anos e 21 dias de serviço, suficientes, portanto, para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente integral. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dMadeira & Cia. (balconista) 02/09/1968 30/11/1968 - 2 29 - - - Genova (operário) 01/04/1969 13/08/1969 - 4 13 - - - Fernando J. M. Viegas (apr. mecânico) 17/02/1970 15/06/1970 - 3 29 - - - Ind. Bebidas Antarctica 18/06/1970 18/09/1974 4 3 1 - - - Marilan Ltda. (entregador) 01/03/1975 29/05/1975 - 2 29 - - - DIRA (trabalhador braçal) 01/07/1975 22/08/1975 - 1 22 - - - Ind. Super Útil (entregador) 01/08/1976 21/02/1977 - 6 21 - - - Sind. Trab. Mov. Mercadorias 01/06/1977 29/10/1977 - 4 29 - - - CEUMAR (operador de máquina) Esp 18/04/1978 14/07/1979 - - - 1 2 27 Iguatemy Operacional (injetor) Esp 18/07/1979 28/12/1983 - - - 4 5 11 Empresa Circular (cobrador) Esp 12/01/1984 27/07/1984 - - - - 6 16 Iguatemy Operacional (injetor) Esp 01/08/1984 15/02/1985 - - - - 6 15 CODEMAR (servente) 18/02/1985 08/08/1986 1 5 21 - - - Sasazaki S/A (auxiliar geral) Esp 13/08/1986 23/05/1987 - - - - 9 11 Jaú S/A (vigia) 10/06/1987 27/02/1988 - 8 18 - - - DAEM (aux. serviços gerais) 02/03/1988 15/09/1988 - 6 14 - - - FUMES (apontador de cartão) 20/09/1988 06/04/1990 1 6 17 - - - Elias, Crulhas & Cia. (apontador) 02/05/1990 30/07/1990 - 2 29 - - - Empresa Circular (cobrador) Esp 11/10/1990 18/02/1992 - - - 1 4 8 Empresa Circular (cobrador) Esp 19/02/1992 18/06/1992 - - - - 3 30 Org. Pta. de Limpeza (orient. garagem) 01/11/1992 09/04/1994 1 5 9 - - - Galeria Atenas (segurança) 12/07/1994 25/08/1994 - 1 14 - - - Campoy (ajudante de entregador) 09/01/1995 07/06/1996 1 4 29 - - - UNIMAR (serv. gerais - Faz. Experimental) 22/04/1997 30/11/2000 3 7 9 - - - UNIMAR (serv. gerais - Hosp. Veterinário) 01/12/2000 09/01/2003 2 1 9 - - - contribuinte individual 01/08/2003 02/11/2003 - 3 2 - - - RPS Engenharia (servente) 03/11/2003 17/12/2003 - 1 15 - - - contribuinte individual 18/12/2003 30/11/2005 1 11 13 - - - Soma: 14 85 372 6 35 118Correspondente ao número de dias: 7.962 3.328Tempo total : 22 1 12 9 2 28Conversão: 1,40 12 11 9 4.659,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 21 Anoto, todavia, que o reconhecimento das condições especiais a que se sujeitou o autor no exercício de suas atividades teve escora principalmente no laudo pericial produzido nestes autos (fls. 235/259). Por tal motivo, a revisão do benefício é devida desde a data da citação havida nos autos, em 19/01/2011 (fls. 137), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC).Em se tratando de diferenças, por óbvio, no cálculo haverá dedução dos valores já pagos administrativamente.Considerando a data de início para

cálculo das diferenças devidas ao autor (19/01/2011), não há parcelas prescritas a serem declaradas. Também não é o caso de se conceder antecipação de tutela de ofício, uma vez que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria (fls. 27/30) e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar, como tais, os períodos de 18/04/1978 a 14/07/1979, de 18/07/1979 a 28/12/1983, de 01/08/1984 a 15/02/1985 e de 19/02/1992 a 18/06/1992. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória para o fim de determinar ao INSS a revisar a renda mensal do benefício titularizado pelo autor JURANDIR ZAVARIZA (NB 139.139.630-5) desde a citação havida nos autos, em 19/01/2011 (fls. 137), considerando, nesse proceder, o tempo de 35 anos e 21 dias de serviço. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria proporcional após a citação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter o autor decaído de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisto terá as seguintes características: Beneficiário: JURANDIR ZAVARIZARG 4.637.980-0-SSP/SPCPF 407.913.608-06PIS 10.41678.703-4Mãe: Durvalina Mazega Zavariza Endereço: Rua Ézio Banzato, 356, Bairro Nova Marília, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): Revisão do NB 139.139.630-5 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 18/04/1978 a 14/07/1979 18/07/1979 a 28/12/1983 01/08/1984 a 15/02/1985 19/02/1992 a 18/06/1992 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003686-92.2011.403.6111** - FERNANDO JOSE SILVA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0000314-04.2012.403.6111** - CARMEN DE JESUS DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0004400-18.2012.403.6111** - MAURICIO MARTINS ULIAN (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por MAURICIO MARTINS ULIAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas na empresa Retificadora Marília Ltda, nos períodos de 01/12/1973 a 30/11/1985 e 01/03/1986 a 13/09/1989, como mecânico/retificador, de forma que, convertido em tempo comum e somado aos demais períodos de trabalho, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento que formulou na via administrativa, em 14/01/2011. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/41). Por meio da decisão de fls. 44, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 47/48, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, tratou dos requisitos para reconhecimento do labor sob condições especiais, que exige a demonstração da efetiva submissão, habitual e permanente do trabalhador, aos agentes nocivos. Ao final, na hipótese de procedência do pedido, postulou seja a DIB fixada a partir da citação. Réplica às fls. 51/56. Em especificação de provas, requereu o autor a produção de prova oral (fls. 59); o INSS, por sua vez, informou não ter

provas a produzir (fls. 60). Deferida a produção da prova oral postulada (fls. 61), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 72/76). O INSS apresentou alegações finais em audiência, remissivas à contestação, conforme ata acostada às fls. 72. O autor, por sua vez, em memoriais finais, manifestou-se às fls. 78. A seguir, vieram os autos conclusos. II -

**FUNDAMENTOS** Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor, neste feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 01/12/1973 a 30/11/1985 e 01/03/1986 a 13/09/1989 na empresa Retificadora Marília Ltda, onde trabalhou como auxiliar mecânico e retificador, respectivamente. Referidos vínculos encontram-se anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 24) e no CNIS (cf. extrato a seguir juntado), e não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física pela autarquia previdenciária por ocasião do pedido administrativo de aposentadoria, quando se apurou um total de 28 anos, 9 meses e 13 dias de tempo de serviço, insuficiente, portanto, para obtenção do benefício postulado (fls. 40). Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.** 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Para o agente agressivo ruído, contudo, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). É quanto aos percentuais de ruído cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do

Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). Registre-se, outrossim, que reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Também não há dúvidas quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Entendo, também, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.No caso em apreço, para comprovação da condição especial das atividades exercidas, o autor trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 33 e 34, os quais, todavia, informam a inexistência de registros ambientais para os períodos postulados, descrevendo as atividades exercidas em ambos os períodos da seguinte forma: Elaboram planos de manutenção, realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos.Oportuno registrar que as ocupações indicadas não se encontram arroladas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de modo que se faz necessária demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos. E para tal fim, prova oral foi produzida (fls. 72/76).Segundo o autor e ambas as testemunhas ouvidas, que igualmente trabalharam na Retificadora Marília Ltda em atribuições semelhantes, retificando cabeçote de motor, biela, cilindro, virabrequim, para qualquer tipo de veículo, era utilizados, durante as atividades, de forma constante, diversos agentes químicos, como soda cáustica para limpeza dos motores, gasolina, óleo solúvel, óleo diesel, tiner, graxa, além de estarem sujeitos ao ruído das máquinas utilizadas no trabalho. Também faziam solda elétrica e de oxigênio, única atividade em que utilizavam máscara, pois, para as demais, nenhum equipamento de proteção era fornecido.Embora não haja dosagem dos níveis de ruído a que estava exposto o autor durante sua jornada de trabalho, assim como não se sabe a frequência de utilização das soldas elétrica e de oxigênio, o fato é que as ocupações do autor exigiam a habitual exposição a graxas, óleos lubrificantes e solventes utilizados na limpeza de peças, conforme a prova testemunhal deixou claro, reforçado pelo fato de que as atividades da empresa consistiam em desmontagem e montagem de motores. Ora, a manipulação constante de óleos e graxas, além de solventes,



produtos a base de hidrocarbonetos, autorizam a consideração das atividades como de natureza especial, na forma do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79. Desse modo, é possível reconhecer como especiais os períodos de 01/12/1973 a 30/11/1985 e 01/03/1986 a 13/09/1989 trabalhados pelo autor na Retificadora Marília Ltda, como auxiliar mecânico/retificador. Outrossim, para concessão do benefício de aposentadoria postulado, verifica-se que o autor, além dos vínculos de trabalho reconhecidos especiais, efetuou recolhimentos à Previdência como contribuinte individual, na condição de empresário, conforme extratos do CNIS a seguir juntados. E de acordo com os referidos documentos, quando pleiteou o benefício de aposentadoria na orla administrativa (14/01/2011 - fls. 19), o último recolhimento realizado pelo autor era referente à competência 12/2010, situação que assim permaneceu até o encerramento do processo administrativo de concessão do benefício em 22/02/2011, conforme comunicação de decisão de fls. 40. Portanto, convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial acima reconhecido, e computados os recolhimentos efetuados pelo autor como contribuinte individual até a competência 12/2010, constata-se que o autor conta 34 anos, 11 meses e 6 dias de tempo de contribuição até o requerimento administrativo formulado em 14/01/2011, o que não basta para percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos completos para o homem (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Retificadora Marília Esp 01/12/1973 30/11/1985 - - - 11 11 30 Retificadora Marília Esp 01/03/1986 11/09/1989 - - - 3 6 13 CI 01/10/1990 31/03/1991 - 6 1 - - - CI 01/05/1991 31/07/1998 7 3 1 - - - CI 01/09/1998 31/03/1999 - 7 1 - - - CI 01/06/1999 31/03/2002 2 10 1 - - - CI 01/01/2004 31/01/2004 - 1 1 - - - CI - até último recolhimento antes da DER 01/02/2009 31/12/2010 1 11 1 - - - Soma: 10 38 6 14 17 43 Correspondente ao número de dias: 4.746 5.593 Tempo total : 13 2 6 15 6 13 Conversão: 1,40 21 9 0 7.830,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 11 6 Não obstante, verifica-se que o autor faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a DER (14/01/2011), eis que à data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 contava o tempo de 29 anos, 9 meses e 18 dias de serviço (considerando o tempo especial reconhecido), o que faz com que, em razão do pedágio, tenha que comprovar o tempo mínimo de 30 anos e 29 dias de trabalho, o que, como acima se viu, restou cumprido. Veja: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Retificadora Marília Esp 01/12/1973 30/11/1985 - - - 11 11 30 Retificadora Marília Esp 01/03/1986 11/09/1989 - - - 3 6 13 CI 01/10/1990 31/03/1991 - 6 1 - - - CI 01/05/1991 31/07/1998 7 3 1 - - - CI - até EC 20/98 01/09/1998 16/12/1998 - 3 16 - - - Soma: 7 12 18 14 17 43 Correspondente ao número de dias: 2.898 5.593 Tempo total : 8 0 18 15 6 13 Conversão: 1,40 21 9 0 7.830,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 9 18 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 29 9 18 30 10.728 dias Tempo que falta com acréscimo: - 3 11 101 dias Soma: 29 12 29 10.829 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 - 29 E sendo devido o benefício desde o requerimento administrativo (14/01/2011), não há prescrição quinquenal a ser declarada, considerando que a ação foi ajuizada em 06/12/2012 (fls. 02). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 01/12/1973 a 30/11/1985 e 01/03/1986 a 13/09/1989, assim como JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria, condenando a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor MAURICIO MARTINS ULIAN, com renda mensal calculada na forma da lei e início na data do requerimento administrativo, em 14/01/2011. Condeno o réu, ainda, a pagar ao autor, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o autor se encontra trabalhando, conforme se extrai do CNIS a seguir juntado, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Sentença sujeita a reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: MAURICIO MARTINS ULIAN RG 11.654.137-SSP/SPCPF 096.377.258-90 Mãe: Alzira Martins Ulian Endereço: Rua Santa Cecília, 605, Bairro Alto Cafezal, Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 14/01/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo

especial reconhecido: 01/12/1973 a 30/11/1985 01/03/1986 a 13/09/1989 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000272-18.2013.403.6111** - MARIA DE FATIMA DAS CHAGAS(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA DAS CHAGAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, ter direito à concessão de aposentadoria especial, diante da necessidade de consideração do trabalho desenvolvido em condições insalubres no período de 02/08/84 a 05/03/97, de 06/03/97 a 17/11/2003 e de 18/11/2003 a 22/09/2011. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais) e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o pedido de antecipação de tutela indeferido. Em contestação, disse a autarquia sobre a ocorrência da prescrição e no mérito, discorreu sobre os requisitos para a comprovação da atividade especial e sustentou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos. Na hipótese de procedência do pedido, postulou a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica foi oferecida às fls. 42/43. Em especificação de provas, pede a autora a realização de perícia e a produção de prova oral. Laudo técnico da empresa foi apresentado à fl. 54. O INSS não especificou provas. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Indefiro a prova pericial requerida, eis que somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, indefiro a produção de prova testemunhal, eis que a prova oral não detém o condão de aferir o nível de ruído, o que se obtém somente por medição técnica e, no caso, a prova documental apresentada já permite o julgamento. Embora o autor reconheça na inicial que o período de 02/08/84 a 05/03/97 já foi reconhecido pela autarquia, em seu pedido (fl. 08), requer o seu reconhecimento como especial, o que é desnecessário, por não haver resistência da autarquia quanto a esta parte. Logo, decreto a carência parcial relativamente a esse período. Verifico que não há prescrição a considerar. Eis que a ação foi ajuizada em 22/01/2013 e o pedido formulado é de concessão do benefício a partir de 25/11/2011, de modo que não existem parcelas abrangidas pelo lustro prescricional. No mais, invoca a autora a submissão de seu trabalho a agentes insalubres, identificando o agente agressivo ruído. Quanto aos meios de prova para a demonstração da natureza especial das atividades desenvolvidas, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de

ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C.

STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Por tudo isso, observo que no período de 06/03/97 a 18/11/03, está incluso no período em que, segundo o LTCAT da empresa (fl. 54), o ruído contínuo ou intermitente era de 89,9 dB(A). Diz a autora que o ruído era superior a 90 dB(A) - limite da época como visto - com base no documento de paradigma de fl. 32. No entanto, o referido documento se refere ao setor de Maseira e a função de Operador de Misturador de Massa, e não no setor de Embalagem de Biscoitos em que a autora esteve no aludido período (fl. 54). Logo, não há motivos para desconsiderar o patamar de ruído aferido pela empresa. De outra volta, nos termos do acima dito, neste interregno o limite era de 90 dB(A), não sendo lícita a retroação da normativa posterior que reduziu para 85 dB(A).Em sendo assim, a partir de 19/11/2003, por força do Decreto nº 4.882/2003, o limite de ruído diminuiu, fundando o pedido de tempo especial com base no Laudo já mencionado à fl. 54. E, como já dito, descabe afastar a natureza especial deste período, por conta do uso de Equipamento de Proteção

Individual. Bem por isso, reconheço a natureza especial do período de 19/11/2003 a 22/09/2011. Com base neste reconhecimento, observo que a autora não completa 25 anos de tempo especial, mas faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tempo especial reconhecido pelo INSS: 02/08/84 a 05/03/97 (12 anos, 7 meses e 4 dias) Tempo comum: 06/03/97 a 18/11/2003 (6 anos, 8 meses e 13 dias) Tempo especial concedido em juízo: 19/11/2003 a 22/09/2011. (7 anos, 10 meses e 04 dias) Total: 31 anos 2 meses e 23 dias. Nesse particular, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tendo isso em mira, convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial ora reconhecido, verifica-se que a autora já contava com tempo suficiente para a aposentadoria. Considerando que a prova do tempo especial decorreu do LTCAT de fl. 54, emitido no curso da ação, o benefício é devido a partir da citação ocorrida em 19/02/2013 (fls. 37), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99. III - DISPOSITIVO Posto isso, decreto a extinção por falta de interesse processual, sem resolução de mérito, do pedido relativamente ao período de 02/08/1984 a 05/03/1997 (art. 267, VI, CPC). E, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercida sob condições especiais a atividade desenvolvida pela autora no período de 19/11/2003 a 22/09/2011. Por conseguinte, e na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, condenando o réu a conceder à autora a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 19/02/2013 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter decaído a autora da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, ao que consta do informe de fl. 54. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: MARIA DE FÁTIMA DAS CHAGAS RG 18345415-SSP/SP - CPF 096164758-27 Nome da mãe: MARIA CONCEIÇÃO CHAGAS Endereço: Rua Joaqueim Fco Bellomo 1359 - Marília / SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB):

19/02/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 19/11/2003 a 22/09/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001178-08.2013.403.6111 - LUIZ MATIAS DAS NEVES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por LUIZ MATIAS DAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas em diversos períodos de trabalho, para que lhe seja concedida aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, desde o primeiro requerimento que formulou na via administrativa, em 26/08/2009, ou, então, a partir da data em que preenchido o tempo necessário à sua concessão. Como pedido subsidiário, requer a conversão de todo o tempo especial em comum, a fim de alterar o fator previdenciário e aumentar o valor da renda mensal de seu benefício. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 23/205). Por meio da decisão de fls. 208, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 211/213, arguindo, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar de ato jurídico perfeito a concessão da aposentadoria de que é beneficiário o autor. No mérito, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, sustentando a necessidade de contato permanente e habitual com os agentes nocivos, o que não ocorre para todos os períodos pleiteados, de forma que improcede a pretensão. No caso de julgamento pela procedência, discorreu sobre a aplicação dos juros e correção monetária e pleiteou a fixação da DIB no dia da citação. Juntou os documentos de fls. 214/218. Réplica às fls. 221/224, ocasião em que reiterou o autor o pedido de realização de perícia nos locais de trabalho, formulando quesitos. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 225), o autor deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido (fls. 226); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 227). Às fls. 228, foi inferido o pedido de realização de prova pericial formulado pelo autor, sendo-lhe facultado, outrossim, a juntada de novos documentos. Referido prazo igualmente transcorreu in albis, conforme certidão de fls. 229. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Não encontra amparo a alegada impossibilidade jurídica do pedido, sustentada pelo INSS em sua contestação. Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, qualquer vedação ao pleito trazido na demanda. Com efeito, o que pretende o autor é rever o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 28/06/2011. Ora, o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, expressamente estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, concedida a aposentadoria do autor em 28/06/2011 (fls. 26), não há óbice a que seja revisto o ato concessório do benefício, cumprindo-se afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão apresentada neste feito. Pois bem. Busca o autor, na presente ação, seja reconhecida a natureza especial de diversos vínculos de trabalho por ele mantidos ao longo de sua vida, ou seja, de 21/02/1975 a 26/02/1979 e de 01/10/1979 a 15/01/1981 na empresa Gênova Indústrias Alimentícias Ltda; de 09/03/1981 a 15/05/1985 na Metalgráfica Iguazu S/A; de 26/08/1985 a 06/12/1985 na Dori Alimentos Ltda; e de 01/06/1989 a 26/08/2009 (DER) na Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, bem como pretende, acaso não reconhecida a natureza especial de alguma das atividades exercidas nos períodos mencionados, sejam tais interregnos convertidos de comum para especial, pela aplicação do fator 0,71, o que igualmente deve ocorrer com os períodos de 24/06/1985 a 16/07/1985, trabalhado na Destilaria Madre Paulina; de 01/04/1987 a 31/01/1988, na Cooperativa dos Servidores Públicos Municipais de Marília; e de 02/03/1988 a 29/05/1989, em que exerceu trabalho para o Município de Marília, de modo que possam ser somados aos demais períodos especiais reconhecidos, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Quanto à natureza especial do trabalho, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO

COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, contudo, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Na espécie, verifica-se que os vínculos de trabalho mencionados encontram-se anotados nas carteiras de trabalho, às fls. 81/84 e 93, e no CNIS, conforme extrato que se junta na sequência, e como prova da natureza especial das atividades exercidas foram trazidos aos autos os formulários de fls. 31/32, 33/34, 35, 43, 44, 45, 46 e 47 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 48/50, além dos laudos periciais de fls. 37/42, 119/135, 136/159 e 163/185. Registre-se, ainda, consoante a contagem de tempo de serviço anexada às fls. 94/95, que serviu de base à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (fls. 26), que a Autarquia Previdenciária já computou como especiais os períodos de 01/06/1989 a 31/08/1989 e de 01/11/1995 a 05/03/1997, os quais, portanto, não serão objeto de análise nesta lide. Diga-se, outrossim, que para os períodos de

24/06/1985 a 16/07/1985, 26/08/1985 a 06/12/1985, 03/01/1986 a 27/05/1986, 01/04/1987 a 31/01/1988 e de 02/03/1988 a 29/05/1989, em que o autor trabalhou, respectivamente, em serviços gerais, como balconista e trabalhador braçal, nenhum documento foi trazido aos autos nem prova alguma foi produzida, a fim de demonstrar a alegada condição especial das atividades exercidas. Registre-se que as ocupações indicadas não se encontram arroladas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de modo que se fazia necessária demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos, o que não ocorreu. Portanto, não é possível reconhecer os respectivos períodos como especiais. Também não é possível considerar especiais os períodos de 21/02/1975 a 26/02/1979 e 01/10/1979 a 15/01/1981, laborados na empresa Gênova Indústrias Alimentícias Ltda, seja porque as funções não se encontram citadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, seja porque os formulários de fls. 31/32 e 33/34 expressamente afirmam que as atividades exercidas não expõem o trabalhador a agentes nocivos à sua saúde. Nesse ponto, oportuno esclarecer que não é possível a conversão de tempo comum em especial após o advento da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e incluiu o 5º nesse mesmo dispositivo legal. Logo, não há amparo para o pedido de conversão dos períodos de trabalho comum acima citados em tempo especial, buscando acrescer a período de trabalho especial eventualmente reconhecido. Acerca do assunto, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200771540030222, Relator JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013, pág. 82/103) Quanto ao trabalho realizado no período de 09/03/1981 a 15/05/1985, na Metalgráfica Iguazu S/A, verifica-se que o autor juntou aos autos o formulário DSS - 8030 de fls. 35 e o laudo pericial de fls. 37/42. De acordo com o primeiro documento, o autor trabalhou na referida empresa como ajudante geral, nas linhas de montagem, onde se executava as operações de fechamento de latas, recravação de fundos, testes e embalagens, utilizando-se basicamente de máquinas formadoras de corpos, pestanheiras, recravadeiras e equipamentos de testes, prestando o autor auxílio contínuo aos operadores das recravadeiras, body makers e grampeadeiras, ficando sujeito, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, a níveis de ruído de 94 a 98 dB(A). O INSS, contudo, deixou de computar tal período como especial, uma vez que o laudo técnico apresentado é decorrente de perícia realizada em localidade diversa daquela em que o autor exerceu suas atividades (cf. decisão de fls. 59/61). Com efeito, segundo o formulário de fls. 35, observa-se que o autor exerceu suas atividades naquela empresa na Rua Carlos Tosin, 1.308, nesta cidade de Marília/SP. O laudo de fls. 37/42, por sua vez, deriva de perícia realizada nas dependências da Metalgráfica Iguazu S/A localizada na Rua Minas Gerais, nº 1.231, na cidade de Ponta Grossa/PR. Verifica-se, contudo, que em ambos os locais a empresa se dedica à atividade de fabricação de embalagens metálicas e no setor de trabalho do autor (Linha de Montagem) o ruído ambiente é decorrente das máquinas do setor (formadora de corpos e recravadeira), as quais, segundo a medição de fls. 38, alcançam os níveis de 98 e 96 dB(A), respectivamente. Desse modo, cuidando-se de atividade realizada no mesmo setor da empresa, embora em localidade diversa, e se utilizando das mesmas máquinas durante o exercício do trabalho, não há como rejeitar o laudo pericial de fls. 37/42, que basta para demonstrar a natureza especial do labor do autor na empresa Metalgráfica Iguazu S/A, no período de 09/03/1981 a 15/05/1985. Quanto ao trabalho realizado na Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, entre 01/06/1989 e 26/08/2009 (1ª DER), repita-se que o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de 01/06/1989 a 31/08/1989 e 01/11/1995 a 05/03/1997 (fls. 95). Para o intervalo entre 01/09/1989 e 31/10/1995, observa-se que o autor trabalhou como auxiliar geral/operador de produção, exposto a nível de ruído contínuo de 72 dB(A), portanto, muito abaixo do limite de tolerância estabelecido para a época, de 80 dB(A). Quanto à alegada utilização de pistola de pintura durante o trabalho, constata-se que tal uso era casual, pois, segundo descrição contida no formulário de fls. 44, as atividades do autor consistiam em transportar peças, com auxílio de carrinho manual, fazia a montagem final de portas e janelas, retocava quando necessário com auxílio de pistola de pintura e embalava. Portanto, não é possível reconhecer como especial o trabalho exercido no referido período. Para o período de 06/03/1997 até 31/01/1999, época em que o nível de tolerância ao ruído era de 90 dB(A), nota-se que o autor trabalhava como operador de produção, exposto a doses de ruído entre 88,2 dB(A) e 90,4 dB(A) - fls. 45. Portanto, ao que se infere, o autor não estava sujeito a doses de ruído superiores ao permitido

pela legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não havendo nos autos qualquer informação que esclareça qual o efetivo tempo de exposição ao nível de ruído superior ao tolerado, o que igualmente impede o reconhecimento da natureza especial do referido interregno. Na sequência, para o período de 01/02/1999 a 20/01/2002, verifica-se que o autor trabalhou como operador de máquina de produção, no Setor de Acabamento da Fábrica 3, sujeito a nível de ruído de 83 dB(A) (fls. 46), portanto, igualmente abaixo do limite de tolerância estabelecido para a época, de 90 dB(A). Registre-se, ademais, que diferente do alegado na inicial, não há qualquer referência à exposição do trabalhador a agentes químicos, de forma que, também para o período apontado, não é possível considerar especial a atividade exercida. Para os demais períodos, de 21/01/2002 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/09/2008, 01/10/2008 a 31/01/2009 e 01/02/2009 a 26/08/2009, o autor igualmente estava exposto ao agente agressivo ruído, de 94 dB(A) para o primeiro interregno mencionado (fls. 47) e de 93 dB(A) para os restantes (fls. 48/50), portanto, sempre superior ao limite legal estabelecido, de 90 dB(A) até 18/11/2003 e de 85 dB(A) após tal data. O INSS, contudo, deixou de considerar tais períodos como especiais, por haver informação acerca da utilização de EPI eficaz (fls. 60, nono parágrafo). Não obstante, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Portanto, de todos os períodos analisados, é possível reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 09/03/1981 a 15/05/1985, 21/01/2002 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/09/2008, 01/10/2008 a 31/01/2009 e 01/02/2009 a 11/08/2009 (data do documento de fls. 48/50), todos interregnos em que esteve exposto a nível de ruído superior ao limite legalmente estabelecido para cada época. Entretanto, para as atividades que são especiais por submissão a agentes agressivos e não pela categoria profissional, é mister que o trabalhador esteja efetivamente em contato, de forma habitual e permanente, com os agentes nocivos à sua saúde ou integridade física (art. 57, 4º, da Lei 8.213/91). Logo, períodos de licença com o recebimento de auxílio-doença não podem ser considerados especiais. Assim, o intervalo entre 21/10/2005 e 06/11/2005, em que o autor recebeu benefício de auxílio-doença, conforme extrato a seguir juntado, e, portanto, período em que esteve afastado do trabalho, não pode ser considerado especial. Desse modo, somados os períodos de trabalho acima mencionados àqueles reconhecidos como especiais pelo INSS, verifica-se que o autor soma apenas 13 anos, 3 meses e 20 dias de trabalho exercido sob condições especiais, o que não basta para obtenção da aposentadoria especial pleiteada. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d Metalgráfica Esp 09/03/1981 15/05/1985 4 2 7 Sasazaki Esp 01/06/1989 31/08/1989 - 3 1 Sasazaki Esp 01/11/1995 05/03/1997 1 4 5 Sasazaki Esp 21/01/2002 31/12/2003 1 11 11 Sasazaki Esp 01/01/2004 20/10/2005 1 9 20 Sasazaki Esp 07/11/2005 30/09/2008 2 10 24 Sasazaki Esp 01/10/2008 31/01/2009 - 4 11 Sasazaki - até PPP de fls. 48/50 Esp 01/02/2009 11/08/2009 - 6 11 Soma: 9 49 80 Correspondente ao número de dias: 4.790 Tempo total : 13 3 20 Portanto, não procede a pretensão da parte autora de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária em aposentadoria especial. Registre-se, ademais, que não há como reconhecer tempo especial posterior à data de emissão do documento de fls. 48/50, eis que ausente demonstração de sujeição do autor a condições especiais de trabalho em período posterior a tal data. De qualquer modo, segundo extrato do CNIS a seguir juntado, o autor parou de trabalhar na empresa Sasazaki em 18/04/2012, de forma que, mesmo se considerarmos a continuidade do exercício de atividade especial no período entre 12/08/2009 e 18/04/2012, não se computa tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria especial, alcançando apenas 15 anos, 11 meses e 27 dias de labor sob condições especiais. De outro giro, também pretende o autor, em pedido subsidiário, seja



convertido todo o tempo especial reconhecido em tempo comum, a fim de que, alterando o fator previdenciário, seja revista a renda mensal inicial de seu benefício. Convém esclarecer que reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais para tempo comum. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Também não há dúvidas quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Desse modo, considerando os registros constantes nas Carteiras de Trabalho e no CNIS, e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial reconhecidos, observa-se que o autor conta o total de 39 anos, 8 meses e 25 dias de tempo de serviço até a data de concessão de sua aposentadoria (28/06/2011 - fls. 26), o que reflete no cálculo do fator previdenciário. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Gênova Ind. Alim. 21/02/1975 26/02/1979 4 - 6 - - - Gênova Ind. Alim. 01/10/1979 15/01/1981 1 3 15 - - - Metalgráfica Esp 09/03/1981 15/05/1985 - - - 4 2 7 Destil. Madre Paulina 24/06/1985 16/07/1985 - - 23 - - - Dori Alimentos 26/08/1985 06/12/1985 - 3 11 - - - Neoglass 03/01/1986 27/05/1986 - 4 25 - - - Coop. Serv. Munic. Marília 01/04/1987 31/01/1988 - 10 1 - - - Município Marília 02/03/1988 29/05/1989 1 2 28 - - - Sasazaki Esp 01/06/1989 31/08/1989 - - - 3 1 Sasazaki 01/09/1989 31/10/1995 6 2 1 - - - Sasazaki Esp 01/11/1995 05/03/1997 - - - 1 4 5 Sasazaki 06/03/1997 31/01/1999 1 10 26 - - - Sasazaki 01/02/1999 20/01/2002 2 11 20 - - - Sasazaki Esp 21/01/2002 31/12/2003 - - - 1 11 11 Sasazaki Esp 01/01/2004 20/10/2005 - - - 1 9 20 Sasazaki - aux.-doença 21/10/2005 06/11/2005 - - 16 - - - Sasazaki Esp 07/11/2005 30/09/2008 - - - 2 10 24 Sasazaki Esp 01/10/2008 31/01/2009 - - - 4 1 Sasazaki Esp 01/02/2009 11/08/2009 - - - 6 11 Sasazaki - até DIB 12/08/2009 28/06/2011 1 10 17 - - - Soma: 16 55 189 9 49 80 Correspondente ao número de dias: 7.599 4.790 Tempo total : 21 1 9 13 3 20 Conversão: 1,40 18 7 16 6.706,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 8 25 O autor, assim, faz jus à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, revisão que deve ser feita a partir do início do benefício (28/06/2011 - fls. 26), porquanto os documentos aqui considerados também foram apresentados no âmbito administrativo. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado sob condições especiais, além daqueles já reconhecidos administrativamente pelo INSS, também os períodos de 09/03/1981 a 15/05/1985, 21/01/2002 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 20/10/2005, 07/11/2005 a 30/09/2008, 01/10/2008 a 31/01/2009 e 01/02/2009 a 11/08/2008, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. Por conseguinte, condeno a autarquia previdenciária a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular o autor (NB 155.585.365-7). JULGO IMPROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Fica o réu condenado, ainda, a pagar ao autor, de uma única vez, as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região:

APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o autor encontra-se em gozo de benefício, de modo que, estando a auferir rendimento, não comparece à hipótese vertente o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente os períodos de 09/03/1981 a 15/05/1985, 21/01/2002 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 20/10/2005, 07/11/2005 a 30/09/2008, 01/10/2008 a 31/01/2009 e 01/02/2009 a 11/08/2009 como tempo de serviço especial em favor do autor LUIZ MATIAS DAS NEVES, filho de Julia Maria da Conceição, portador do RG 11.262.083-8-SSP/SP e CPF 002.009.348-99, residente na Rua Francisco Malta Cardoso, 1.176, Marília, SP, para todos os fins previdenciários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002490-19.2013.403.6111** - VINICIUS GUILHERME SILVA X JESSICA BARBOSA (SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de natureza previdenciária promovida por VINICIUS GUILHERME SILVA, representado por sua genitora, JESSICA BARBOSA, com pedido de auxílio-reclusão, em razão da detenção de seu pai, Wellington Fernando Guilherme da Silva, pedido que foi indeferido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, porque a última contribuição do segurado foi superior ao limite estabelecido em lei. Salienta que o salário-de-contribuição de seu genitor era inferior ao limite legal, eis que o valor considerado foi superior porque houve pagamento de verbas rescisórias. Postulou a procedência da ação com a concessão do benefício almejado e a concessão de antecipação de tutela. Atribuiu à causa o valor de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais). A tutela antecipada restou indeferida (fls. 33 a 34). A gratuidade foi concedida. Em contestação, disse a autarquia em linha de prejudicial sobre a prescrição. No mérito, invocou a ausência do requisito de baixa renda, esclarecendo os valores vigentes deste limite. Pede, ao final, a improcedência da ação, que seja oficiado à Penitenciária de Marília para colher informações sobre a continuidade da detenção e, de forma eventual, requereu que a data de início do benefício fosse igual à data de citação, propugnando pela fixação da verba honorária nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Réplica oferecida (fls. 49 a 52). Após a especificação das provas, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que lançou seu parecer pela procedência da ação (fls. 58 a 62). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Julgo a lide nas linhas do artigo 330, do Código de Processo Civil. A matéria prescinde de produção de provas em audiência, podendo ser julgado exclusivamente com base nos documentos apresentados aos autos. Observo que se torna desnecessária a requisição de informações à penitenciária sobre a permanência da situação de prisão, pois a informação pertinente encontra-se à fl. 30. Afasto a prejudicial de prescrição. Observo que a ação foi ajuizada em 26/06/2013 e o início de cumprimento da pena se deu em 27/12/2012. Logo, não há o transcurso de 05 (cinco) anos a fim de se verificar a ocorrência de parcelas abrangidas pela prescrição. A controvérsia reside, portanto, na qualificação do segurado como de baixa renda. No que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria dos votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente. A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema. Embora este Magistrado sustentasse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Colendo STF. Pois bem. À época do recolhimento à prisão (27/12/2012 - fls. 30) vigia o limite estabelecido na Portaria n.º 02, de 06 de janeiro de 2012, no valor de R\$ 915,05. Em que pese o segurado deter a qualidade de segurado desde a sua rescisão de contrato de trabalho até a data da prisão (art. 15, II, da Lei 8.213/91), em setembro de 2.012 (fl. 36), não possuía mais nenhuma remuneração. Porém, o seu último salário-de-contribuição foi de R\$ 1.870,00, o que obviamente inclui as verbas rescisórias (fls. 21 e 36), sendo evidente que o salário do segurado era de R\$ 980,00 desde janeiro de 2.012, superior, assim, ao limite estabelecido na referida Portaria. Por conta disso, resta evidente que não detém o autor direito ao benefício. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002834-97.2013.403.6111 - ABATEDOURO BEIRA RIO LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ABATEDOURO BEIRA RIO LTDA. em face da UNIÃO, objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias instituídas pelo artigo 25, I e II da Lei nº 8.212/91. Aduziu que é pessoa jurídica dedicada a atividades de abate de bovinos e suínos, adquiridos junto a produtores rurais (pessoas físicas), sujeitando-se na qualidade de substituta tributária à incidência da referida contribuição sobre o valor da nota fiscal. Afirmou que a exação afrontou o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, pois não incide sobre qualquer das bases de cálculo elencadas naquele dispositivo, constituindo contribuição social nova, que somente poderia ser instituída por Lei Complementar. Acrescentou que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852, reconheceu a inconstitucionalidade do tributo. Ponderou, por fim, que as alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 20/98 não afastaram a inexigibilidade do tributo, tendo em vista que a Lei nº 10.256/01 não alterou os incisos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 (que determinavam a base de cálculo e a alíquota da contribuição), os quais foram considerados inconstitucionais no julgamento do referido Recurso. Forte nesses argumentos, pugnou pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária em relação à contribuição em testilha e pela restituição, em espécie ou via compensação, dos valores recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, corrigidos monetariamente. Juntaram instrumento de procuração e documentos (fls. 12/169). A antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida, nos termos da decisão de fls. 172/174.

Aditamento à inicial sobreveio às fls. 176/177, retificando o polo passivo da lide, em cumprimento à mesma. Citada (fls. 181/vº), a União apresentou contestação às fls. 184/207. Arguiu, preliminarmente, ilegitimidade ad causam da autora, inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, invocou a prescrição e bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que a base de cálculo da contribuição encontra-se prevista no artigo 195, I, b da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para sua instituição; que não existe cumulação de contribuições sobre o resultado da comercialização dos produtos rurais das pessoas físicas; e que, em relação ao segurado especial, a contribuição encontra fundamento no artigo 195, 8º da Constituição, sem constituir nova fonte de custeio da Previdência Social. Ponderou, em acréscimo, sobre a legalidade da cobrança, os efeitos da decisão proferida pelo Colendo STF e a superação do vício de constitucionalidade apontado pela Corte com a edição da Lei nº 10.256/01. Réplica às fls. 211/215. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Por se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer instrução probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não merece prosperar. Deveras, entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda (restituição de contribuições previdenciárias alegadamente indevidas), cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito como de mérito. Tampouco se cogita de inépcia da inicial, tendo em vista que esta última encontra-se devidamente fundamentada e o pedido está perfeitamente delimitado, não se verificando qualquer óbice ao pleno exercício do direito de defesa por parte da autora, inclusive quanto ao mérito. Deve ser igualmente afastada a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Com efeito, visando a autora a afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 8.540/92, sua pertinência subjetiva decorre do artigo 30, IV da Lei nº 8.212/91, que impõe aos adquirentes dos produtos rurais, mediante sub-rogação, o cumprimento das obrigações impostas pela primeira norma aos produtores rurais pessoas físicas e aos segurados especiais. De outro lado, os documentos anexados à exordial permitem constatar que a autora, ao adquirir os animais para abate, paga aos respectivos produtores o valor integral das notas fiscais correspondentes, sem proceder ao destaque dos valores recolhidos a título da contribuição indigitada. Por outras palavras, demonstrou ela que suporta o encargo financeiro alusivo ao tributo, estando por conseguinte legitimada a pleitear sua repetição. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO.

LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou

do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.(...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, REsp nº 554.203 (2003/0116263-6), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.02.2004, v.u., DJU 24.05.2004, pág. 186.)Na mesma esteira, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a legitimidade ativa dos adquirentes de produtos rurais, na qualidade de responsáveis ex vi legis pelo recolhimento da exação questionada, em ação declaratória negativa de obrigação previdenciária (AC nº 1.017.964 (2001.61.12.002815-8), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 27.02.2007, v.u., DJU 16.03.2007, pág. 422).Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.A controvérsia gravita em torno da contribuição social instituída pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, exigida das pessoas naturais que exerçam atividades de produção rural e incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização dessa produção.Sustenta a autora que o artigo 195, inciso I da Constituição Federal (na redação original vigente ao tempo da sanção da referida Lei) admitia apenas a incidência de contribuições sociais patronais sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Assim, o tributo em testilha, incidente sobre a receita bruta obtida com a venda da produção rural, constituiria contribuição social nova, que somente poderia ter sido instituída por meio de Lei Complementar, nos termos do artigo 154, inciso I da mesma Constituição. Em prol dessa tese, invoca o acórdão unânime proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade da exação.Sem embargo da respeitabilidade de que se reveste, é mister frisar que tal aresto, proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, carece de efeito erga omnes e eficácia vinculante.Dessarte, enquanto a constitucionalidade da matéria não for analisada pelo Pretório Excelso no âmbito do controle concentrado, nada impede que as situações concretas submetidas ao crivo do Judiciário sejam examinadas caso a caso.Além do mais, e conforme assentou o Ministro MARCO AURÉLIO no voto condutor, o Recurso Extraordinário foi provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (destaquei).Isso veio a concretizar-se por meio da Lei nº 10.256/01, cujo artigo 1º modificou o artigo 25 do Plano de Custeio da Previdência Social. A partir de então, os produtores rurais pessoas físicas e os segurados especiais (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a e VII) sujeitaram-se ao recolhimento de contribuição social calculada sobre o resultado da comercialização de seus produtos, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma Lei nº 8.212/91.Conforme anotado por ocasião do indeferimento da antecipação de tutela, a nova Lei foi sancionada já sob o pálio da Emenda Constitucional nº 20/98, estando aparentemente indene ao vício de constitucionalidade apontado pelo Supremo Tribunal Federal no sobredito julgado. Ademais, como a referida Emenda Constitucional autorizou a criação de contribuições sociais patronais sobre a receita ou o faturamento (CF, 195, I, b), a lei ordinária mostra-se suficiente para instituir a exação guerreada, sendo desnecessária a veiculação por meio de Lei Complementar.Importa ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 363.852, não se pronunciou sobre a atual redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, conferida pela Lei nº 10.256/01, a qual dá suporte, hoje, à cobrança da contribuição em tela.De qualquer modo, retornando à exigência da contribuição com base na Lei nº 8.540/92, oportuno consignar, com a devida vênia aos entendimentos em sentido contrário, que sempre considere, para fins de tributação, que o faturamento corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção, o que torna desnecessária a edição de lei complementar no caso em apreço, vez que a redação original do artigo 195 da Constituição já autorizava a instituição de contribuição sobre o faturamento.Cumpra observar que em diversos julgamentos o Supremo Tribunal Federal discutiu o alcance da expressão faturamento, inserida no inciso I do artigo 195 da CF.No RE nº 346.084, relator o Ministro ILMAR GALVÃO, onde se decidiu pela inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS pela Lei nº 9.718/98 (artigo 3º, 1º), que alterou o conceito de faturamento, até então restrito à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70/91, art. 2º), para compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, restou assentado que faturamento deve corresponder à receita operacional, ou seja, receita bruta da venda de bens ou prestação de serviços, nos termos fixados na LC nº 70/91, restando daí excluídas as outras receitas, tais como as receitas financeiras, royalties, alugueis, indenizações, entre outros. Confira-se a ementa do julgado:EMENTA: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É

inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE nº 346.084, rel. Min. Ilmar Galvão, destaquei.) E o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 8.540/92, prevê a contribuição do empregador rural pessoa física, assim como do segurado especial, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Tal base de cálculo, ao que se vê, ajusta-se ao conceito de faturamento definido pelo Egrégio STF no RE 346.084 acima citado, pois a comercialização da produção rural corresponde, evidentemente, à venda de mercadorias agropecuárias. Nesse contexto, evidencia-se desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque, mesmo antes da EC nº 20/98, já tinha fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I), não estando, portanto, desde a sua criação, condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigos 195, 4º, e 154, I, da CF). Giro outro, mesmo que se admita a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, na esteira do entendimento adotado pelo Egrégio STF, indispensável ressaltar a ocorrência da repristinação da contribuição incidente sobre a folha de salários, que voltará a incidir em relação aos empregadores rurais pessoas físicas, pois o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei posterior importa em restauração da norma revogada (STF, ADI nº 2.215-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO), o que imporia verificar se a contribuição incidente sobre a folha de pagamentos não alcançaria valor maior que os 2,1% calculados sobre a receita bruta da comercialização da produção. Mesmo que assim não seja, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92 não resultaria em qualquer benefício à parte autora. Isso porque, no meu entender, o prazo prescricional para repetição do indébito é de cinco anos, contados do recolhimento do tributo tido como indevido. Com o recolhimento indevido, nasce para o contribuinte a possibilidade de buscar a restituição. Logo, não há necessidade de se aguardar a homologação tácita preconizada no artigo 150 do CTN, cujo 1º consagra: O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da anterior homologação do lançamento. A condição resolutória ali mencionada é aquela que, ocorrendo, faz desaparecer a extinção. Tal condição não pode ser a homologação, como impropriamente disse o Código, mas sim a negação da homologação. Logo, se não advém a condição resolutória, ocorrendo a homologação tácita ou expressa, convalida-se a extinção já ocorrida com o pagamento, inexistindo motivos para daí desencadear novas contagens. Reforçando esse entendimento, veio a lume a interpretação elaborada pela Lei Complementar nº 118/05, que em seus artigos 3º e 4º disciplina: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Relativamente aos dispositivos transcritos, cumpre esclarecer que a distinta Corte Especial do Colendo STJ, em sessão de 06/06/2007, declarou a inconstitucionalidade, em controle difuso, da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da aludida Lei Complementar. Confira-se: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como se negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de

inconstitucionalidade acolhida.(STJ - AI nos Embargos de Divergência em REsp 644.736-PE - Proc. 2005/0055112-1 - Órgão Julgador: Corte Especial - Data da Decisão: 06/06/2007 - DJ 27/08/2007 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki).Todavia, não detendo natureza vinculativa, a decisão mencionada, digna de registro e de respeito, não é de ser aplicada a todos os casos, pois como citado na própria decisão, não tem aplicação uniforme na doutrina e por todos os órgãos judiciais.Ademais, ainda assim, a previsão do artigo 3º, da Lei Complementar 118/2005, aplica-se, no entender da jurisprudência que compartilha com a exegese da não-retroatividade do dispositivo inquinado, somente às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação da referida Lei Complementar. Nesse sentido:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PARCELA RECEBIDA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO - AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 3º DA REFERIDA LEI.1 - Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se, tão-somente, às ações ajuizadas após o prazo de cento e vinte dias da sua publicação. (REsp nº 327.043/DF; REsp nº 740.567/MG.)2 - Ajuizada a ação em 13/7/2005, o prazo de prescrição é contado na espécie, consoante o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005.3 - Apelação denegada.4 - Sentença confirmada.(TRF - 1ª Região, AC nº 2005.38.00.025637-5, 7ª Turma, rel. Des. Fed. Catão Alves, j. 02.04.2007, v.u., DJU 29.06.2007, pág. 107.)EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BITRIBUTAÇÃO. LEIS Nº 7.713/1988 E Nº 9.250/1995.O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 20 de junho de 2008, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 20 de junho de 2003.(...)(TRF - 4ª Região, AC nº 2008.70.00.010369-0, 1ª Turma, rel. Juiz Jorge Antonio Maurique (Conv.), j. 21.01.2009, v.u., DE 03.02.2009.)Na hipótese vertente, a presente ação ordinária foi ajuizada em 25/07/2013 (fls. 2), posteriormente à vigência da LC nº 118/2005. Dessa forma, quer admitindo o raciocínio do prazo de cinco anos do recolhimento indevido, quer adotando o efeito não-retroativo da aludida Lei Complementar, o prazo prescricional é de cinco anos, importando reconhecer prescritos todos os recolhimentos efetuados antes de 25/07/2008.Assim, tendo em conta que eventual restituição somente abrangeria os pagamentos realizados após 26/07/2008, ou seja, período já sob a vigência da legislação não abrangida pela peia de inconstitucionalidade atribuída pelo STF (Lei nº 10.256/01), não se vislumbra o interesse da parte autora na declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal citado (artigo 1º da Lei nº 8.540/92).Quanto à vigente Lei nº 10.256/2001 e as demais questões levantadas nestes autos, impõe-se ainda mencionar que não se verifica a ocorrência de bis in idem, bitributação ou quebra de isonomia.A contribuição sobre a receita bruta obtida com a comercialização de produtos rurais substituiu aquela incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos exatos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01.Assim, não há cogitar-se de bis in idem neste ponto, posto que, a partir da vigência da nova Lei, as pessoas físicas dedicadas à produção rural que mantinham empregados e/ou avulsos deixaram de contribuir sobre a respectiva remuneração, passando a fazê-lo unicamente sobre o resultado da venda de seus produtos.Também não há falar na existência de duas contribuições incidentes sobre uma mesma hipótese de incidência (faturamento), pois o produtor rural, pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC nº 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS, inexistindo suposta cumulação de contribuições. Nesse sentido, confira-se trecho do voto proferido na AC nº 2003.71.00.039228-0/RS, pela Juíza Federal Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, do egrégio TRF da 4ª Região: (...)Todavia, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. A equiparação determinada pelo parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91 restringe-se ao âmbito de regulação dessa lei.O produtor rural pessoa física, mesmo empregador, está sujeito ao imposto de renda da pessoa física, nos termos do art. 18 da Lei n.º 9.250/95:Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.A IN SRF nº 83/2001, dispondo sobre a tributação dos resultados da atividade rural das pessoas físicas, prevê:Art. 10. As despesas de custeio e os investimentos são comprovados mediante documentos idôneos, tais como nota fiscal, fatura, recibo, contrato de prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador e folha de pagamento de empregados, identificando adequadamente a destinação dos recursos.Portanto, se está sujeito ao pagamento de IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física), não é equiparado à Pessoa Jurídica para fins de Imposto de Renda.(...)Com toda a vênia ao entendimento sustentado pelos Ministros que já se manifestaram nesse Recurso Extraordinário, tenho convicção de que tal não subsistirá, porque, s.m.j., partem os Senhores Ministros de pressupostos equivocados.Primeiro, a consideração de que o produtor rural pessoa física está sujeito à

contribuição sobre o faturamento (COFINS) e sobre a comercialização da produção rural, havendo indevida dupla tributação. Parece-me demonstrado que não há contribuição para a COFINS; de outro lado, implicitamente o STF admite que o produtor rural pessoa física empregador tem faturamento, mas de onde viria tal faturamento se não da comercialização da produção rural? Ou seja, se não existir a dupla tributação que e. STF considera como certa, porque tomada a mesma base de incidência - o valor comercializado - conforme consta do voto do Relator, o próprio STF admite que faturamento e receita bruta da comercialização da produção rural são grandezas econômicas tributariamente equivalentes, ficando afastada a inconstitucionalidade da base de cálculo por ofensa ao inciso I do art. 195 da Constituição; Segundo, de que o empregador rural pessoa física está sujeito ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários de seus empregados e trabalhadores avulsos. Penso que não seja assim. Por outro lado, não estando concluído o julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, não se pode tomá-lo como precedente, razão pela qual mantenho meu entendimento, nos termos da extensa, mas necessária, fundamentação supra. Quanto à alegada quebra do princípio da isonomia em relação à figura do empregador urbano, pessoa física, cumpre esclarecer que a Constituição Federal, em seu artigo 195, cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, estando as exigências firmemente calcadas no princípio da solidariedade social, o que faz com que não haja distinção entre os empregadores rurais e urbanos na participação do custeio, pois é beneficiária a coletividade como um todo, sem que se pressuponha qualquer tipo de contraprestação ao contribuinte, direta ou indireta. E sobre as razões que levaram à instituição da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural no lugar da contribuição sobre a folha de salários para os empregadores rurais, pessoas físicas, oportuno trazer à colação trechos do voto proferido pelo Ministro Eros Grau no julgamento do multicitado RE 363.852: (...) Os maiores focos de sonegação de contribuição previdenciária ocorriam, àquela época, no meio rural. Decorriam da dificuldade de fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores, bem assim da impossibilidade de acesso dos rurícolas ao sistema e da falta de recursos financeiros daqueles cuja produção era afetada por intempéries. A Lei nº 8.212/91 corrigiu essa distorção, instituindo contribuição diferenciada para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, de modo que passassem efetivamente a contribuir para o sistema reduzindo a sonegação. O preceito veiculado pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, impugnado pelos recorrentes, alterou a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91, fixando a alíquota de 2% para as contribuições devidas pelos segurados, aplicada sobre a receita bruta da comercialização de sua produção. (...) Os recorrentes alegam violação ao princípio da igualdade, uma vez que o preceito do art. 25 da Lei nº 8.212/91 institui tratamento diferenciado entre o empregador rural e o urbano. A lei, no entanto, como observei, voltou-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia a sonegação fiscal. (...) Nesse contexto, não há falar em violação ao princípio da isonomia, até porque, além de se mostrar a contribuição em comento um mecanismo de combate ao emprego informal no campo, a contribuição sobre a receita da comercialização da produção também protege o produtor rural naquelas ocasiões em que a produção rural fica aquém do esperado, já que a contribuição sobre a folha de salários deve ser recolhida independentemente do ingresso de receitas. Veja-se que a proibição de tratamento desigual estabelecida no artigo 150, II, da CF se dá entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, equivalência esta que não pode ser reconhecida entre empregadores urbanos e rurais, justamente em razão das vicissitudes do cotidiano rural, que não se apresentam no meio urbano. À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe, pois não encontra fundamento o pedido de reconhecimento da inexistência de relação jurídico-obrigacional da parte autora em relação ao denominado FUNRURAL. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003380-55.2013.403.6111 - JOSE DOMINGUES DE GOUVEIA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ DOMINGUES DE GOUVEIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade que lhe foi concedido com início de vigência a partir de 26/03/2007, a fim de que seja utilizado no cálculo todo o período contributivo, e não apenas as contribuições efetuadas a partir do mês de julho de 1994. À inicial, anexou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/31). Acusada a possibilidade de prevenção com o processo nº 0166317-05.2005.403.6301, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Capital, cópias foram anexadas às fls. 35/39, apontando a extinção do feito sem resolução do mérito, por inexistência de elementos suficientes a fundamentar a pretensão do autor. Por meio do despacho de fls. 40, concedeu-se ao autor os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito, na forma do artigo 71 do Estatuto do Idoso. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/45, instruída com os documentos de fls. 45vº/46, arguindo prescrição quinquenal e sustentando, no mérito, não haver amparo ao pedido formulado. Réplica às fls. 49/53. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 46/58, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Conheço diretamente do pedido,

nas linhas do artigo 330, I, do CPC. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor, com a presente ação, seja recalculada a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade que recebe desde 26/03/2007 (fls. 20), utilizando-se, na apuração do salário-de-benefício, os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, na forma do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91, mas sem limitar à competência julho de 1994, eis que, segundo entende, trata-se de regra de transição, que não pode prejudicar o segurado. No caso, possui mais de 16 anos de contribuição, mas nenhuma realizada após julho de 1994, de modo que o INSS se utilizou do divisor mínimo de 60% previsto no 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.876/99, acarretando-lhe extremo prejuízo. Tal pretensão, contudo, não encontra qualquer amparo. A Lei nº 9.876/99 modificou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 no que pertine à forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, estabelecendo que para cálculo do salário-de-benefício deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo. Em seu artigo 3º, contudo, foi instituída regra de transição para os segurados já filiados à Previdência Social antes de sua vigência, limitando-se o cômputo dos salários-de-contribuição à competência julho de 1994. No caso em apreço, segundo os documentos de fls. 22/27, que apontam os vínculos empregatícios do autor e a relação dos salários-de-contribuição, verifica-se que o período contributivo se estende de janeiro de 1972 a janeiro de 1992, de forma que não há salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994. Bem por isso, por não haver contribuições a considerar, é que o benefício de aposentadoria do autor foi concedido no valor de um salário mínimo (R\$ 350,00 à época), como se extrai da carta de concessão de fls. 20, não havendo falar em aplicação de divisor mínimo, que, no caso, não foi utilizado no cálculo do benefício. Veja que o autor se filiou ao RGPS antes da publicação da Lei nº 9.876/99, mas requereu sua aposentadoria somente em março de 2007, de modo que no cálculo de seu benefício deve ser observada a norma estabelecida no art. 3º da Lei nº 9.876/99, ou seja, apenas os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994 devem ser considerados no cálculo do salário-de-benefício. Inexistentes estes, ou seja, não havendo salários-de-contribuição no período básico de cálculo, obviamente o benefício é de ser pago no valor mínimo. Verifica-se, desse modo, que o INSS observou corretamente os parâmetros estabelecidos na legislação de regência para cálculo do benefício de aposentadoria do autor, não havendo amparo legal à pretensão de se computar contribuições anteriores a julho de 1994. Ressalte-se que os critérios para concessão de aposentadoria e cálculo da renda mensal do benefício submetem-se ao disposto em lei, como preconiza o artigo 201 da Constituição Federal, não sendo possível se criar regra especial de acordo com os interesses pessoais do segurado, em oposição aos parâmetros legais vigentes. Logo, o pedido formulado pela parte autora não procede, diante da ausência de fundamento legal e constitucional a amparar o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, na forma postulada. E, improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003432-51.2013.403.6111 - EDNA NUNES DA COSTA FRANCISCO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por EDNA NUNES DA COSTA FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 27/04/1998, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigada a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 12/86). Por meio do despacho de fls. 89, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 90), o réu apresentou contestação às fls. 91/98, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, teceu críticas à desaposestação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria da autora consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, sucessivamente, a compensação de valores e a fixação da data de início do benefício na data da citação. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 108). O MPF teve vista dos autos às fls. 109, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. A pretensão da autora consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposestar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentada poderá a



autora pedir a desaposentação. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. A autora quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 08/10 da inicial). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que a autora recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. A autora afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) É, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004059-55.2013.403.6111 - IRMO BORTOLOTI (SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida por IRMO BORTOLOTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em síntese, que no cálculo de seu benefício foi aplicado o valor teto de pagamento dos benefícios previdenciários diretamente sobre o salário-de-benefício e somente após aplicou o coeficiente referente ao tempo de contribuição. Pede a revisão do benefício,

com o pagamento das diferenças que faz jus. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 e requer a gratuidade. Contesta a autarquia, invocando a falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício do autor não se encontrava limitado ao teto imediatamente anterior à publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, correspondente, respectivamente, a R\$ 1.081,50 a partir de 06/1998 e R\$ 1.869,34 desde junho de 2003, razão porque não faz ele jus à revisão postulada. Réplica de fls. 29 a 38. O Ministério Público manifestou-se à fl. 40. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Julgo a lide nas linhas do artigo 330, inciso I, do CPC, por não depender da produção de outras provas, além das já constantes dos autos. A alegação de carência de ação por falta de interesse de agir deduzida pela autarquia confunde-se com o mérito e, portanto, com ele será resolvido. Outrossim, entendo, na mesma linha da prescrição, que a decadência do direito à revisão de benefício não tem o condão de fulminar o fundo de direito, considerando os reflexos futuros em prestações de trato sucessivo. Quanto ao mérito, inegável a adoção do entendimento firmado pelo colendo STF a respeito da observância dos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, em conformidade com a decisão proferida no Recurso Extraordinário - RE nº 564.354, aos benefícios previdenciários que tiveram seu valor limitado ao teto. Todavia, o benefício do autor não teve limitação de teto na sua concessão (fls. 17 e 18). A diferença entre o salário-de-benefício e da renda mensal inicial decorre da natureza proporcional da aposentadoria e não em razão de limite de valor teto. Outrossim, a referida decisão da Suprema Corte não tornou inválida a aplicação do percentual sobre o salário-de-benefício por conta da proporcionalidade da aposentadoria, eis que dimanada da própria lei vigente à época (art. 53, II, da Lei 8.213/91). O próprio STF declarou que o artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Portanto, não se aplica a fundamentação jurídica invocada a prestigiar o pedido de revisão do autor, de modo que não existem reparos a fazer ao cálculo do benefício, impondo-se a improcedência da ação. III - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000851-29.2014.403.6111** - APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Os documentos trazidos a contexto não comprovam a situação de necessidade sentida pela parte requerente, não sendo suficientes para confortar a tese da inicial. Portanto, há de se averiguar, a fim de que se possa apreciar o pedido de antecipação de tutela, se a parte autora está exposta à situação de miserabilidade reclamada na inicial. Para tanto, expeça-se mandado de constatação, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo, para verificação da composição do núcleo familiar da referida parte, com relato da renda familiar per capita, e das condições sócio-econômicas a que está submetida, observa da a urgência que o caso requer. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada. Com a juntada do mandado de constatação, voltem-me os autos conclusos para reapreciação da tutela. Sem prejuízo, cite-se o réu. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

**0000868-65.2014.403.6111** - JESULINO CARDOSO DE SA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que esclareça o motivo de intentar ação com pedido aparentemente idêntico ao formulado na ação distribuída na 3ª Vara Federal desta Subseção, sob nº 0001700-69.2012.403.6111, conforme documento de fl. 35/36.

**0000877-27.2014.403.6111** - ELIANE SILVA SANTANA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0000912-84.2014.403.6111** - PAULO DE OLIVEIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratando o presente feito de reiteração de pedido, cuja ação inicialmente proposta foi extinta, sem resolução de mérito, pelo Juizado Especial Federal de Lins, como se vê dos documentos de fls. 59/67,

e ante o disposto no artigo 253, inciso II, do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, por dependência ao processo nº 0002666-29.2008.403.6319. Caso aquele Juízo entenda por sua incompetência, propugna que se suscite conflito negativo. Publique-se e cumpra-se.

**0000992-48.2014.403.6111** - TEREZINHA FIUZA REGACONE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a aposentadoria por idade rural. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deve tramitar pelo procedimento sumário. Ao SEDI para a conversão do procedimento. Designo o dia 09/06/2014, às 15h10, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Registre-se. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002293-64.2013.403.6111** - VERA LUCIA DO NASCIMENTO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, promovida por VERA LÚCIA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, ao argumento de haver desempenhado atividades rurais por toda a vida, primeiro na companhia dos pais, depois junto ao marido. Não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa em 06/05/2013 restou indeferido. A inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/20). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, designou-se data para realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 23). Citado (fls. 24), o INSS apresentou sua contestação às fls. 25/27-verso, agitando preliminares de prescrição quinquenal e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de atividade rural e para a concessão da aposentadoria por idade. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 28/32). Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 48/51). Em substituição, a última testemunha foi ouvida às fls. 62/63. As partes apresentaram suas razões finais em audiência (fls. 61, frente e verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, saliento entender-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito como de mérito. De outro lado, a questão relativa à não-configuração do trabalho rural diz respeito ao mérito e com ele será analisada. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, considerando o tempo de trabalho rural desenvolvido por toda a sua vida. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelo documento de fls. 09, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta

Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na hipótese vertente, a autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento (fls. 09), celebrado em 13/01/1976, qualificando o cônjuge varão como lavrador; CTPS da requerente (fls. 10/13), com a anotação de vários vínculos de natureza rural entre 15/12/1986 e 04/09/2001; e CTPS do marido (fls. 14/19), com registros rurais entre 01/12/1978 e 14/09/2012. Todavia, sucede no presente caso que a prova oral produzida não é favorável à pretensão da autora. Com efeito, as testemunhas Sebastião Siqueira Godoy (fls. 49) e João de Souza Freitas (fls. 50) afirmaram conhecer o trabalho rural da autora, tendo com ela inclusive trabalhado - porém, somente a partir de 1988, quando a autora e seu marido trabalhavam na Fazenda Santa Esméria. Esse período de labor, todavia, encontra-se registrado na CTPS da autora (fls. 11), bem assim no CNIS (fls. 29-verso), não pairando qualquer controvérsia no que se lhe refere. De outra parte, Sônia Neris de Jesus (fls. 62) prestou depoimento lacônico. Com efeito, afirmou a testemunha haver trabalhado com a autora na Fazenda Santa Heloísa, e que a autora ali laborou o ano inteiro, enquanto a testemunha saiu no meio do ano (1min07s a 1min39s). Afirmou, logo em seguida, que a colheita de laranja se inicia em junho, quando começaram a trabalhar juntas, e que ela (a testemunha) só trabalhou um mês, enquanto a autora ali permaneceu. Portanto, a autora não logrou demonstrar, seja por provas materiais ou testemunhais, o labor rural por toda a vida até os dias atuais. Não há prova segura de que tenha a requerente desenvolvido labor em outros períodos não anotados em sua CTPS, haja vista a inexistência de testemunhos a respaldar o período anterior a 1988, bem como a imprecisão do depoimento da testemunha Sônia Neris de Jesus. Assim, na data em que implementou o requisito etário (24/04/2013, consoante fls. 09), a autora ostentava apenas 10 anos, 7 meses e 25 dias de tempo de serviço, não preenchendo a carência de 180 contribuições ou 15 anos exigida no artigo 142, da Lei de Benefícios, para os segurados que implementam a idade mínima no ano de 2013. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Faz. Sta. Esméria 15/12/1986 05/06/1995 8 5 21 - - - Faz. São José 03/07/1995 05/08/1995 - 1 3 - - - Faz. Paraíso 22/01/1996 26/01/1996 - - 5 - - - Faz. Vista Alegre 01/02/1996 30/04/1996 - 2 30 - - - Faz. Caetés 01/06/1996 06/10/1996 - 4 6 - - - Faz. Vista Alegre 02/05/1997 30/08/1997 - 3 29 - - - Faz. Vista Alegre 04/05/1998 31/07/1998 - 2 28 - - - Faz. Vista Alegre 11/01/1999 07/08/1999 - 6 27 - - - Faz. Vista Alegre 09/05/2001 04/09/2001 - 3 26 - - - Soma: 8 26 175 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 3.835 0 Tempo total : 10 7 25 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 10 7 25 Por tais motivos, não prospera a pretensão da autora, pois não se desincumbiu de demonstrar ter cumprido a carência necessária para ter direito ao benefício de aposentadoria por idade pleiteado. Ante a improcedência do pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal ventilada pelo INSS em sua contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000860-88.2014.403.6111 - MARIA GENI TRINDADE HILARIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeta (f. 11), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil. Outrossim, tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Assistência Judiciária Gratuita, faculta-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Regularizado, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004398-82.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003076-27.2011.403.6111) AUTO POSTO CASCATA DE MARILIA LIMITADA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL**

Trasladem-se as peças de fls. 181/188 e 189 para os autos principais, lá promovendo a conclusão, e mantendo cópia reprográficas nestes autos. Suspendo o andamento dos presentes embargos até que seja decidida a questão da subsistência da penhora do combustível nos autos principais, ou sobre sua eventual substituição. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1000608-98.1996.403.6111 (96.1000608-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 415 - GABRIEL GUY LEGER) X**

**DORETTO COMERCIAL DE SOLDAS LTDA(SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA E SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)**

A requerimento da exequente, suspendo o andamento da presente execução nos termos da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012 c/c par. único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89 e artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/77. Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, o valor do débito executado ultrapasse o limite fixado, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int.

**1004052-42.1996.403.6111 (96.1004052-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CANTINA E PIZZARIA NAPOLI DE MARILIA LTDA ME X JOSE ULISSES BORGHI X MARIA DE LURDES PEREIRA X GUIOMAR ROVELLA GRECCHI(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X EDNARD GRECCHI JUNIOR X VERA LUCIA ROVELLA GRECCHI BORGHI**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 30 dias. No silêncio entender-se-á que houve a quitação do débito, com a consequente extinção da execução. Int.

**1002570-88.1998.403.6111 (98.1002570-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X W.B.CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X WILSON BORGUETI X WALTER BORGUETTE(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X EDA PINOTTI BORGUETTI(SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR)**

Fica a exequente ciente do inteiro teor do r. despacho de fl. 204, conforme segue: Cumpra-se a v. Decisão prolatada em sede de agravo de instrumento (fls. 199/203). De consequência, expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor da interessada Eda Pinotti Borguetti, esposa do coexecutado Wilson Borgueti, da importância de R\$ 18.045,67 (dezoito mil, quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) devidamente corrigido, referente à sua meação no valor penhorado junto ao Banco Santander (R\$ 36.091,35 - cf. fls. 102, 106, 107, e 110). Após, dê-se ciência à exequente, e aguarde-se resposta à comunicação eletrônica de fl. 197. Int.

**0002662-29.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MATHEUS RODRIGUES MARILIA(PR023316 - AURELIO SEVERINO DE SOUZA E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR E SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)**

Fls. 187/188: defiro. Com urgência, oficie-se à CIRETRAN local, autorizando, caso seja expressamente requerido, o licenciamento dos veículos automotores penhorados às fls. 124/125, consignando que, doravante, o licenciamento dos referidos veículos deverá ser realizado sem a concorrência deste Juízo, e que a penhora permanece subsistente, devendo continuar registrada. Por oportuno, considerando que o laudo de avaliação de fl. 180 também não preenche os requisitos exigidos pelo cartório imobiliário (fl. 176), esclareça o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, qual a fração ideal do imóvel ofereceu à penhora, ou deseja ver penhorado sobre o imóvel objeto da matrícula nº 21.590 do 2º CRI local, indicando-a em percentual, sob pena de manutenção da penhora de fls. 124/125. A título de ilustração, a parte penhorada conforme fls 167/168, cujo registro fora recusado pelo cartório por constar somente em metros quadrados, equivale a pouco mais de 4,90% (quatro vírgula noventa por cento) da área total. Esclareço que, na ausência de desmembramento do imóvel original devidamente documentado, a penhora deverá obrigatoriamente incidir sobre um percentual do todo, englobando as eventuais benfeitorias existentes, tal como consta da matrícula imobiliária acostada à fl. 185. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001171-84.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FATIMA APARECIDA DE FREITAS(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA DE FREITAS**

A requerimento da CEF, SUSPENDO o andamento do presente feito, em fase de cumprimento de sentença, o que faço nos termos do art. 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, no qual deverão permanecer aguardando nova provocação do(a) exequente. Int.

**0002763-66.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JONATHAN DEMORI PERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONATHAN DEMORI PERRI**

A requerimento da CEF, SUSPENDO o andamento do presente feito, em fase de cumprimento de sentença, o que

faço nos termos do art. 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, no qual deverão permanecer aguardando nova provocação do(a) exequente. Int.

**0003970-66.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALCEU MARANHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU MARANHO JUNIOR  
A requerimento da CEF, SUSPENDO o andamento do presente feito, em fase de cumprimento de sentença, o que faço nos termos do art. 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, no qual deverão permanecer aguardando nova provocação do(a) exequente. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003221-83.2011.403.6111** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE POMPEIA(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração na posse, com pedido de liminar, movida pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A em face do MUNICÍPIO DE POMPEIA, objetivando ser reintegrada na posse de faixa de domínio de ferrovia. Alegou a autora, concessionária da exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de cargas, que, em inspeção realizada no Município-réu, constatou a abertura irregular de uma passagem em nível, conectando a rodovia estadual que dá acesso à cidade ao bairro chamado Núcleo JK. Diante do ocorrido, notificou extrajudicialmente o Município-réu para que desfizesse a obra, o que, todavia, não ocorreu. Sustentou que as faixas de domínio, estabelecidas em 15 (quinze) metros para cada lado da via férrea, são indisponíveis e têm sua exploração deferida exclusivamente à concessionária, na forma do aludido contrato, bem como que a abertura irregular da passagem em nível caracteriza o esbulho ensejador da proteção possessória. Forte nesses argumentos, requereu que o Município-réu seja compelido a desfazer a obra, retornando o local ao status quo ante. Juntou documentos (fls. 14/45). Instada a manifestar-se, nos termos do despacho de fls. 48, a União requereu a intimação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (fls. 50/51), afirmando posteriormente não possuir interesse próprio na causa (fls. 52). Voz ofertada ao DNIT (fls. 58), o órgão pugnou pela procedência do pedido, às fls. 62. Em seguida, o Município-réu manifestou-se pelo indeferimento da liminar, nos termos da petição de fls. 98/105. A liminar foi indeferida, consoante decisão de fls. 119/120. Irresignada, a autora interpôs recurso de agravo, que restou improvido (fls. 127/136 e 173/176). O Município-réu apresentou contestação às fls. 188/198. Arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que a malha ferroviária objeto da concessão encontra-se abandonada há cerca de dez anos, sem tráfego de trens e sem oferecer condições de segurança aos munícipes; que apenas regularizou situação de fato preexistente, na medida em que a passagem já era utilizada há anos pela população, embora sem condições de higiene ou segurança; e que todas as solicitações de implantação de passagens em nível feitas aos órgãos públicos restaram atendidas. Ponderou, por fim, que o deferimento da reintegração trará grande prejuízo aos moradores, que dependem da passagem para ter acesso ao transporte público e aos seus locais de trabalho. Juntou documentos (fls. 199/226). Réplicas foram apresentadas às fls. 228 (DNIT) e 241/244 (ALL). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria controvertida não exige produção de outras provas além das documentais já existentes nos autos. A falta do contrato de concessão firmado pela primeira autora, invocada pelo Município-réu como fundamento da preliminar de inépcia da inicial, restou suprida por meio da petição de fls. 128/129, instruída com as cópias dos contratos de arrendamento e concessão firmados pela Ferrovias Bandeirantes S/A - Ferroban com a extinta Rede Ferroviária Federal S/A (fls. 138/148) e com a União (fls. 149/172) - cabendo esclarecer que Ferrovias Bandeirantes S/A é a antiga razão social da autora América Latina Logística - Malha Paulista S.A., consoante Ata de Assembleia anexada por cópia às fls. 19/20. De outro lado, a exordial encontra-se devidamente fundamentada e o pedido está perfeitamente delimitado, não se verificando qualquer óbice ao pleno exercício do direito de defesa por parte do Município-réu, inclusive quanto ao mérito. Afasto, portanto, a preliminar e passo ao exame da questão de fundo. A autora pretende ver-se reintegrada na posse da faixa de domínio da ferrovia que corta o Município de Pompeia, SP, alegadamente esbulhada pela irregular construção de passagem em nível para pedestres ligando a Rodovia Estadual ao Núcleo JK (fls. 3). A Constituição Federal atribui à União competência para explorar, de forma direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, o serviço de transporte ferroviário entre fronteiras nacionais ou que transponham os limites de Estado ou Território, na forma do artigo 21, inciso XII, d. No caso vertente, a primeira autora firmou com a União contratos de concessão do serviço público de transporte ferroviário de cargas na chamada Malha Paulista da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (fls. 149/172) e de arrendamento dos bens operacionais vinculados à sua prestação (fls. 138/148) - os quais abrangem os terrenos localizados entre os quilômetros 492+225 e 508+715 da ferrovia, situados no Município-réu e elencados no Anexo II do contrato de arrendamento (fls. 43/44). No exercício da competência legislativa privativa conferida à União pelo artigo 22, inciso XI da Constituição Federal, a Presidência da República editou

em 4 de março de 1996 o Decreto nº 1.832, regulamentando o transporte ferroviário no tocante às relações entre a Administração Pública, as Administrações Ferroviárias (empresas privadas, entidades públicas e órgãos voltados à construção, operação ou exploração comercial de ferrovias) e seus usuários, bem como à segurança do serviço. De olhos postos neste último critério, o artigo 10 do referido Decreto veda à Administração Ferroviária impedir a travessia de suas linhas por outras vias, anterior ou posteriormente estabelecidas, estabelecendo ao mesmo tempo que os pontos de cruzamento devem ser fixados pela Administração Ferroviária, tendo em vista a segurança do tráfego e observadas as normas e a legislação vigentes. Diante desse contexto contratual e normativo, a primeira autora afirma que, ao tomar conhecimento da existência da passagem em nível, durante inspeção levada a efeito na região do Município-réu, notificou-o extrajudicialmente para que a desfizesse (fls. 31/40), o que não ocorreu. Ao contestar o mérito, a Municipalidade nega peremptória e expressamente todos os fatos articulados na inicial, uma vez que não correspondem à realidade, sendo totalmente inverídicos (fls. 193). Mas a existência da obra irregular, que constitui o ponto nevrálgico desta demanda, não foi negada pelo Município-réu. Bem ao contrário, ele sustenta que sua realização protege o interesse público e social, pelos seguintes motivos: a malha ferroviária da Alta Paulista está desativada há mais de uma década; mesmo após a outorga da concessão, seus bens permanecem abandonados, servindo como abrigo de delinquentes e de animais peçonhentos; a obra apenas regularizou uma situação fática preexistente, pois os próprios municípios improvisaram as passagens sobre os trilhos para ligar as áreas residencial e industrial da cidade; e os requerimentos de regularização das passagens em nível endereçados aos órgãos responsáveis pela ferrovia restaram inatendidos. Deveras, a contestação é expressa no sentido de que a Prefeitura de Pompeia, em face da inércia do Poder concedente e da empresa concessionária, urbanizou as precárias passagens já existentes, alegadamente improvisadas pelos municípios sobre os trilhos da ferrovia. Passagens, no plural, porque o Município-réu esclarece na peça de defesa que em vários trechos da cidade encontram-se passagens em nível instituídas pelos moradores e que, em face do crescimento do Município, outras passagens foram adotadas pelos próprios moradores (fls. 194). As justificativas invocadas podem ser plausíveis sob uma perspectiva política, econômica ou social. Além disso, o estado de absoluto abandono da malha ferroviária que corta o Oeste paulista salta aos olhos de qualquer transeunte. Porém, sob o ponto de vista jurídico - que efetivamente importa para a solução da lide -, tais justificativas não prevalecem sobre os fatos de que i) a empresa autora é legítima possuidora da faixa de domínio da ferrovia, por força dos sobreditos contratos de concessão e arrendamento, e ii) as passagens em nível foram construídas ao arpejo da legislação federal que disciplina o transporte ferroviário. A jurisprudência não desborda deste entendimento, como bem demonstra o seguinte julgado: EMENTA: POSSESSÓRIA. LINHA FÉRREA E SEU PÁTIO DE MANOBRAS. INTERFERÊNCIA INDEVIDA DE MUNICÍPIO PARA CRIAR PASSAGEM DE NÍVEL. PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PROVA.(...)2. Passagem de nível e outros cruzamentos de uma via de tráfego com via férrea chamam a competência exclusiva da Administração Ferroviária, definida no art. 1º, parágrafo único, b, do anexo ao Decreto 1832/96 (Regulamento do Serviço de Transporte Ferroviário), em fixar os pontos de cruzamento adequados, com o objetivo de garantir a segurança do tráfego.3. Esta norma, constante do art. 10 do Regulamento, está em plena consonância com a competência material exclusiva da União na exploração do transporte ferroviário, somada à competência privativa para legislar à [sic] respeito de trânsito e transporte (arts. 21, XII, d e 22, XI, da Constituição).4. O Município não detém e nem pediu a devida autorização e a necessária fixação dos pontos adequados em que seria possível o cruzamento seguro da linha férrea por via de trânsito municipal, portanto sua atitude constitui atentado contra o bom funcionamento do serviço público federal e não merece ser referendado.(...)6. Necessidade de comunicação ao MPF e ao Ministério dos Transportes, dada a confissão da inicial a respeito de outras passagens possivelmente irregulares, colocando em risco o tráfego ferroviário e a vida e a incolumidade física de pessoas.7. Apelação e remessa improvidas.(TRF - 1ª Região, AC nº 1998.33.00.011439-4, 5ª Turma, Rel. Juiz César Augusto Bearsi (Conv.), j. 19.09.2007, v.u., DJU 19.10.2007, pág. 37.)De outro lado, por louváveis que sejam as considerações do Município-réu a respeito da segurança dos cidadãos, não se pode olvidar que a reserva legislativa instituída em favor da União relativamente ao transporte ferroviário visa a tutelar exatamente esse bem jurídico (a segurança) - e não apenas dos pedestres que eventualmente cruzam os trilhos, mas de todo e qualquer elemento que possa interagir com a infraestrutura ferroviária. Por outras palavras, ainda que a desatenção da concessionária para com os bens arrendados seja patente, tal situação não legitima o Município-réu a tomar para si, em verdadeiro exercício das próprias razões, a iniciativa de regularizar passagens de nível que, em princípio, sequer deveriam existir.À luz destas considerações, o decreto de procedência é medida de rigor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reintegrar a AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A na posse da faixa de domínio da ferrovia que corta o Município de Pompeia, SP, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino ao Município-réu que proceda ao desfazimento das obras efetuadas nas passagens de nível irregulares existentes em seu território, no prazo de 60 (sessenta) dias.Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo Município-réu, os quais arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, ante a impossibilidade de valoração do direito controvertido. Decorrido o prazo para

recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004756-76.2013.403.6111** - NELSON MALAQUIAS(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Sem liminar, uma vez que o autor não trouxe aos autos a comprovação da negativa da Caixa Econômica Federal na liberação dos valores pretendidos, fazendo-se necessário saber se há ou não litígio, com a citação da parte requerida para manifestação a respeito. Dessa forma, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF para responder, em 10 (dez) dias, na forma do artigo 1.106 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4377**

#### **MONITORIA**

**0003322-52.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JACIRA ALVES GERALDI

Vistos. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JACIRA ALVES GERALDI, em que se objetiva o pagamento de R\$ 32.270,73 (trinta e dois mil, duzentos e setenta reais e setenta e três centavos), referentes ao inadimplemento de Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 240320110001592847, celebrado entre as partes em 31/01/2012. À inicial, juntou a parte autora instrumento de procuração e outros documentos (fls. 04/16). Determinada a citação da ré (fls. 19), sobreveio notícia de óbito da requerida (fls. 23/24). Instada a se manifestar, a CEF requereu a desistência da ação, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (fls. 26). É a síntese do necessário.

DECIDO. Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela autora. Prescindível, por outro lado, audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer foi citada. Dessa forma, sem necessidade de perquirições outras, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação, declarando, dessarte, a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, visto que sequer estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Fica deferido, outrossim, o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, à exceção dos instrumentos procuratórios. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005326-04.2009.403.6111 (2009.61.11.005326-0)** - LUIS CARLOS DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0001608-91.2012.403.6111** - FLORENTINA SANTANA DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por FLORENTINA SANTANA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja reconhecida a natureza especial das atividades por ela exercidas em diversos períodos de trabalho, para que, somado ao tempo especial já considerado na via administrativa, seja-lhe concedida aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, desde o primeiro requerimento que formulou na via administrativa, em 10/12/2007. Pretende, ainda, ver-se restituída das quantias que devolveu à autarquia previdenciária, relativas ao recebimento cumulado de auxílio-doença e aposentadoria num mesmo período. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 22/140). Por meio da decisão de fls. 143/144, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 148/149, arguindo, em preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, refutou o pedido de restituição dos valores recebidos a título de auxílio-doença após a DIB da aposentadoria, bem como tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, sustentando a necessidade de contato permanente e habitual com os agentes nocivos. No caso de julgamento pela procedência, pleiteou a fixação da DIB no dia da citação. Juntou os documentos de fls.



150/288. Réplica às fls. 293/297. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 299), protestou a autora pela realização de perícia técnica (fls. 301/302); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 303). Intimada para tanto, a autora trouxe aos autos o LTCAT relativo à empresa Nestlé Brasil Ltda, emitido em 25/10/2013 (fls. 317). Às fls. 321, foi inferido o pedido de realização de prova pericial formulado pela autora, decisão contra a qual não há notícia da interposição de recurso. Intimado, o INSS nada disse sobre o LTCAT juntado pela autora, limitando-se a apor seu ciente nos autos (fls. 322). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca o autor, com a presente ação, seja reconhecida a natureza especial de todos os vínculos de trabalho por ele mantidos ao longo de sua vida. Para os períodos de 01/04/1975 a 12/11/1975 na empresa Harry Beretta; 18/10/1977 a 21/09/1978 na empresa Araré José de Moraes; e de 12/12/1983 a 01/03/1984 (não 1985 como consta na inicial - fls. 39) na Marilan Ind. e Com. de Prod. Alim. Ltda, pretende sejam considerados especiais por enquadramento das funções exercidas ou, então, sejam tais interregnos convertidos de comum para especial, pela aplicação do índice de 0,83. Requer, outrossim, seja integralmente reconhecida a especialidade do trabalho que realizou na empresa Nestlé Brasil Ltda, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária. Pois bem. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Quanto à natureza especial do trabalho, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, contudo, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os

53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Na espécie, verifica-se que os vínculos de trabalho da autora encontram-se anotados nas carteiras de trabalho, às fls. 39/40, e no CNIS, conforme extrato que se junta na sequência.E para os períodos de 01/04/1975 a 12/11/1975, 18/10/1977 a 21/09/1978 e 12/12/1983 a 01/03/1984, em que a autora trabalhou, respectivamente, como operária, em serviços gerais e como biscoiteira (fls. 39), nenhum documento foi trazido aos autos nem prova alguma foi produzida, a fim de demonstrar a alegada condição especial das atividades exercidas. Registre-se que as ocupações indicadas não se encontram arroladas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de modo que se fazia necessária demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos, o que não ocorreu. Portanto, não é possível reconhecer os respectivos períodos como especiais.Nesse ponto, oportuno esclarecer que não é possível a conversão de tempo comum em especial após o advento da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e incluiu o 5º nesse mesmo dispositivo legal. Logo, não há amparo para o pedido de conversão dos períodos de trabalho comum acima citados em tempo especial, buscando acrescer a período de trabalho especial eventualmente reconhecido. Acerca do assunto, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço(REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido.(TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200771540030222, Relator JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013, pág. 82/103)De outro giro, para o trabalho exercido na empresa Ailiram - Produtos Alimentícios (atual Nestlé Brasil Ltda), observa-se, consoante a contagem de tempo de serviço anexada às fls. 117/118 e a decisão administrativa de fls. 130/131, que a Autarquia Previdenciária já computou como especiais os períodos de 14/11/1975 a 11/03/1977, 11/09/1984 a 28/02/1986, 01/03/1986 a 28/02/1992, 01/03/1992 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 15/03/2006, os quais, portanto, não serão objeto de análise nesta lide, restando somente examinar as provas relativas aos períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 16/03/2006 em diante. Em ambos os períodos, segundo os documentos de fls. 156, 158 e 159/160, integrantes do processo administrativo, a autora estava exposta ao agente agressivo ruído com intensidade de 85.9 dB(A).Desse modo, realmente não é possível considerar especial o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, pois, nessa época, o limite de tolerância ao ruído estava fixado em 90 dB(A), por força do Decreto nº 2.172/97, como acima mencionado.Já para o período de 16/03/2006 em diante, verifica-se que não foi considerada a especialidade da função exercida porque a partir de tal data a autora passou a utilizar Equipamento de Proteção Individual (fls. 85), com atenuação do agente agressivo (fls. 62), consoante se infere da observação de fls. 94 e demais decisões administrativas (fls. 106/108, 114 e 130/131).Não obstante, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse

sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Portanto, é possível reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pela autora também no período posterior a 15/03/2006, época em que o nível de tolerância ao ruído estava fixado em 85 dB(A), nos termos do Decreto nº 4.882/2003.Entretanto, para as atividades que são especiais por submissão a agentes agressivos e não pela categoria profissional, é mister que o trabalhador esteja efetivamente em contato, de forma habitual e permanente, com os agentes nocivos à sua saúde ou integridade física (art. 57, 4º, da Lei 8.213/91). Logo, períodos de licença com o recebimento de auxílio-doença não podem ser considerados especiais.Assim, o intervalo entre 19/10/2007 e 04/11/2007, em que a autora recebeu benefício de auxílio-doença, conforme extrato a seguir juntado, e, portanto, período em esteve afastada do trabalho, não pode ser considerado especial.Desse modo, somados os períodos de trabalho ora reconhecidos como especiais àqueles já assim considerados pelo INSS na orla administrativa, verifica-se que a autora soma apenas 17 anos, 9 meses e 27 dias de trabalho exercido sob condições especiais até a 1ª DER (10/12/2007 - fls. 151) e 19 anos, 2 meses e 9 dias até a 2ª DER (22/04/2009 - fls. 178), o que não basta para obtenção da aposentadoria especial pleiteada. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m dNestlé Esp 14/11/1975 11/03/1977 1 3 28Nestlé Esp 11/09/1984 28/02/1986 1 5 18Nestlé Esp 01/03/1986 28/02/1992 5 11 28Nestlé Esp 01/03/1992 05/03/1997 5 - 5Nestlé Esp 18/11/2003 31/12/2003 - 1 14Nestlé Esp 01/01/2004 15/03/2006 2 2 15Nestlé Esp 16/03/2006 18/10/2007 1 7 3Nestlé até 2ª DER Esp 05/11/2007 22/04/2009 1 5 18Soma: 16 34 129Correspondente ao número de dias: 6.909Tempo total : 19 2 9Portanto, não procede a pretensão da parte autora de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária em aposentadoria especial. Não obstante, a consideração do período posterior a 15/03/2006 como especial afeta a contagem do tempo de serviço da autora, com reflexo no fator previdenciário e, por consequência, na renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária.Com efeito, convertendo-se em tempo comum os períodos reconhecidos de atividade especial e somando-se aos demais períodos de trabalho, observa-se que a autora conta o total de 31 anos, 6 meses e 15 dias de tempo de serviço até a data de concessão de sua aposentadoria (22/04/2009 - fls. 25), no lugar nos 30 anos 7 meses e 12 dias com que foi aposentada, o que reflete no cálculo do fator previdenciário. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dHarry Beretta 01/04/1975 12/11/1975 - 7 12 - - -Ailiram - Prod. Alim. Esp 14/11/1975 11/03/1977 - - - 1 3 28Araré José de Moraes 18/10/1977 21/09/1978 - 11 4 - - -Marilan Ind. Com. Prod. Alim. 12/12/1983 01/03/1984 - 2 20 - - -Nestlé Brasil Ltda Esp 11/09/1984 28/02/1986 - - - 1 5 18Nestlé Brasil Ltda Esp 01/03/1986 28/02/1992 - - - 5 11 28Nestlé Brasil Ltda Esp 01/03/1992 05/03/1997 - - - 5 - 5Nestlé Brasil Ltda 06/03/1997 17/11/2003 6 8 12 - - -Nestlé Brasil Ltda Esp 18/11/2003 31/12/2003 - - - 1 14Nestlé Brasil Ltda Esp 01/01/2004 15/03/2006 - - - 2 2 15Nestlé Brasil Ltda Esp 16/03/2006 18/10/2007 - - - 1 7 3Auxílio-doença 19/10/2007 04/11/2007 - - 16 - - -Nestlé Brasil Ltda Esp 05/11/2007 22/04/2009 - - - 1 5 18Soma: 6 28 64 16 34 129Correspondente ao número de dias: 3.064 6.909Tempo total : 8 6 4 19 2 9Conversão: 1,20 23 0 11 8.290,800000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 6 15A autora, assim, faz jus à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, com pagamento das diferenças devidas, revisão que deve ser feita a partir do início do benefício (22/04/2009 - fls. 25/26), porquanto os documentos aqui considerados também foram apresentados no âmbito administrativo. Oportuno mencionar que mesmo considerando a especialidade do período após 15/03/2006 a autora não faria jus ao benefício de aposentadoria integral quando do primeiro requerimento (10/12/2007 - fls. 151), pois, nessa época, alcançava apenas 29 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de serviço. Compare:Atividades

profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Harry Beretta 01/04/1975 12/11/1975 - 7 12 - - - Ailiram - Prod. Alim. Esp 14/11/1975 11/03/1977 - - - 1 3 28 Araré José de Moraes 18/10/1977 21/09/1978 - 11 4 - - - Marilan Ind. Com. Prod. Alim. 12/12/1983 01/03/1984 - 2 20 - - - Nestlé Brasil Ltda Esp 11/09/1984 28/02/1986 - - - 1 5 18 Nestlé Brasil Ltda Esp 01/03/1986 28/02/1992 - - - 5 11 28 Nestlé Brasil Ltda Esp 01/03/1992 05/03/1997 - - - 5 - 5 Nestlé Brasil Ltda 06/03/1997 17/11/2003 6 8 12 - - - Nestlé Brasil Ltda Esp 18/11/2003 31/12/2003 - - - - 1 14 Nestlé Brasil Ltda Esp 01/01/2004 15/03/2006 - - - 2 2 15 Nestlé Brasil Ltda Esp 16/03/2006 18/10/2007 - - - 1 7 3 Auxílio-doença 19/10/2007 04/11/2007 - - 16 - - - Nestlé Brasil Ltda Esp 05/11/2007 10/12/2007 - - - - 1 6 Soma: 6 28 64 15 30 117 Correspondente ao número de dias: 3.064 6.417 Tempo total : 8 6 4 17 9 27 Conversão: 1,20 21 4 20 7.700,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 10 24 Considerando que revisão do benefício e pagamento das diferenças devidas tem como marco inicial a DIB do benefício (22/04/2009), e que a presente ação foi ajuizada em 03/05/2012 (fls. 02), não há prescrição quinquenal a declarar. Quanto ao pedido de restituição dos valores devolvidos pela autora à autarquia previdenciária, conforme guias de fls. 27 e 28, por conta do recebimento de benefício de auxílio-doença após a data do início da aposentadoria, períodos de 11/02/2010 a 12/03/2010 e 22/02/2011 a 10/03/2011, conforme extratos anexos, não há amparo à pretensão apresentada. Efetivamente, tratando-se de benefícios legalmente inacumuláveis, na forma do artigo 124, I, da Lei nº 8.213/91, o pagamento em duplicidade deve ser reparado, de modo que não se vê qualquer desacerto na cobrança realizada pela autarquia. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado sob condições especiais, além daqueles já reconhecidos administrativamente pelo INSS, também os períodos de 16/03/2006 a 18/10/2007 e 05/11/2007 a 22/04/2009, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. Por conseguinte, condeno a autarquia previdenciária a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular a autora FLORENTINA SANTANA DA CRUZ (NB 148.264.935-4). JULGO IMPROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação, bem como o pedido de restituição dos valores pagos pela autora ao INSS em razão do recebimento, num mesmo período, de benefícios inacumuláveis (aposentadoria e auxílio-doença). Fica o réu condenado, ainda, a pagar à autora, de uma única vez, as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a autora encontra-se em gozo de benefício, de modo que, estando a auferir rendimento, não comparece à hipótese vertente o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente os períodos de 16/03/2006 a 18/10/2007 e 05/11/2007 a 22/04/2009 como tempo de serviço especial em favor da autora FLORENTINA SANTANA DA CRUZ, filha de Aparecida Santana, portadora do RG 17.922.826-2-SSP/SP e CPF 070.835.128-09, residente na Rua Amando de Oliveira Rocha Filho, 542, Bairro Prof. José Augusto, Marília, SP, para todos os fins previdenciários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003684-88.2012.403.6111 - AMELIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por AMÉLIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde 09/01/2010, ou desde a data em que implementou os requisitos para a percepção do benefício, ao argumento de que laborou em atividades profissionais sujeitas a condições insalubres (atendente e auxiliar de enfermagem) desde 10/01/1985. Argumenta a autora que o pedido administrativo formulado em 10/12/2009 restou indeferido. Não obstante, no bojo do processo administrativo restaram reconhecidas as condições especiais às quais se sujeitou a autora no período de 10/01/1985 a 05/03/1997, razão pela qual propugna pelo reconhecimento do período posterior. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/70). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 73), foi o réu citado (fls. 74). O INSS ofertou contestação às fls. 75/77-verso, instruída com os documentos de fls. 78/80, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial, sustentando que nem toda atividade hospitalar está em contato direto

e permanente com agentes infectocontagiosos e biológicos, exigindo-se, para seu reconhecimento como especial, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos pretensos agentes agressivos. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício e requereu a dedução dos salários recebidos pela autora após a DIB do montante eventualmente devido, invocando o artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Réplica às fls. 83/87. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 88), a autora requereu a realização de perícia técnica (fls. 89), enquanto o INSS afirmou não ter outras provas a produzir (fls. 90). Indeferida a prova pericial (fls. 91), facultou-se à autora a juntada de cópia do LTCAT referente às atividades desenvolvidas na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, o que restou providenciado às fls. 94/114. Dos documentos juntados, teve ciência o INSS às fls. 116. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 118, frente e verso), oportunizando à parte autora prazo para juntada de PPP alusivo a período posterior a 20/10/2009. O PPP foi apresentado pela autora e juntado às fls. 120/121, acerca do qual teve ciência o INSS às fls. 123. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, observo que a prova pericial requerida pela autora restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 91, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 89, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Indefiro, pois, o pedido contido às fls. 89. Assim, e à míngua de questões preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente ao exame do mérito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de desempenho de labor especial junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem desde 10/01/1985. Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Consoante se vê da contagem de tempo de serviço de fls. 37 e da decisão administrativa encartada às fls. 53/55, e tal como assinalado na peça vestibular, a autarquia previdenciária já reconheceu as condições especiais às quais se submeteu a autora no período de 10/01/1985 a 05/03/1997. Resta, assim, analisar o trabalho exercido no período posterior ao referido interregno, ou seja, a partir de 06/03/1997. Tais períodos, em que a autora laborou como atendente e auxiliar de enfermagem, encontram-se demonstrados pelas cópias de carteira profissional juntadas nos autos (fls. 16/19) e pelo extrato do CNIS de fl. 80. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 16/19, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 26/30 e 120/121, além dos laudos técnicos acostados às fls. 95/114. Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confirma-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a

valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997 - tal como observado na seara administrativa.Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato atendente ou auxiliar de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar de enfermagem ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades.No caso, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 26/30 e 120/121 são suficientes a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas no período posterior a 06/03/1997, pois evidente que a autora continuou exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja ininterrupto.Com efeito, conforme apontado nos aludidos formulários, a autora vem desempenhando as atividades de atendente e auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília desde sua admissão, em 10/01/1985, nos Setores de Clínica Médica e Urgência/Emergência, exercendo as seguintes atividades:Executar atividades de enfermagem afins e/ou delegadas na Unidade de Clínica Médica, obedecendo as leis do exercício profissional sob supervisão do enfermeiro; auxiliar na execução da assistência de enfermagem na Unidade; executar os cuidados de enfermagem atendendo a sistematização da assistência de enfermagem (execução da anotação e prescrição de enfermagem); realizar coleta de fluidos biológicos; manter a inter-relação com a equipe, paciente e familiar, considerando as necessidades de saúde e a integralidade da assistência (Setores de Clínica Médica e Urgência/Emergência, períodos de 10/01/1985 a 31/12/1999 e de 03/11/2001 a 02/10/2009, fls. 26).Auxiliar a assistência de enfermagem a pacientes de demanda espontânea e sem diagnóstico estabelecido; dar banho e auxiliar na alimentação do paciente; puncionar veias para coleta de fluido biológico e encaminhar ao laboratório; controlar sinais vitais; preparar e administrar medicamentos, soro, oxigênio de acordo com prescrições médicas; fazer lavagem intestinal, bem como auxiliar na passagem de sondas, sob a supervisão do enfermeiro; realizar anotação e prescrição de enfermagem; realizar transporte de pacientes em macas ou cadeiras de rodas; auxiliar o médico nos procedimentos de suturas; auxiliar nos procedimentos pós morte; manter a inter-relação com a equipe, paciente e familiar, considerando as necessidades de saúde e a integralidade da assistência; realizar as atividades de acordo com as normas de biossegurança (Setor de Urgência/Emergência/HCI, período de 03/10/2009 a 02/12/2013, fls. 120).Os mesmos documentos referem que a autora esteve exposta a agentes biológicos SANGUE, SECREÇÃO E EXCREÇÃO (fls. 26 e 120).Essa conclusão, todavia, não pode se estender ao período de 01/01/2000 a 02/11/2001.Especificamente para esse período, o PPP de fls. 26/30 descreve detalhadamente as atividades desenvolvidas pela autora, não se verificando contato direto com doentes ou materiais infecto-contagiantes, considerando-a como atividade não-insalubre. Confira-se:Acompanhar ou transportar pacientes em macas ou cadeiras de rodas para realizar exames ou tratamento; preparar leitos desocupados abastecendo-os com roupas de cama; auxiliar a equipe de enfermagem no transporte de pacientes de baixo risco e na limpeza e ordem da unidade; receber, conferir e distribuir roupas vindas da lavanderia; receber e conferir prontuários de pacientes; preparar mesas para realização de consultas e exames; auxiliar nos preparativos de óbitos; auxiliar na alimentação, vestuário e banho do paciente (fls. 26).Inegável, de tudo quanto exposto, a natureza especial da ocupação da autora como atendente e auxiliar de enfermagem, durante os períodos de 06/03/1997 a 31/12/1999 e de 03/11/2001 a 02/12/2013 (data do PPP de fls. 120/121), além do interstício já reconhecido como especial na via administrativa (de 10/01/1985 a 05/03/1997), ressalvado, todavia, os períodos em que a autora permaneceu em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença (de 20/03/2008 a 26/03/2008, de 24/12/2008 a 30/12/2008, de 18/12/2009 a 03/02/2010 e de 04/02/2010 a 04/02/2010), consoante fls. 80.Todavia, com esse reconhecimento, a autora alcança apenas 23 anos e 17 dias de atividade especial até o requerimento administrativo (10/12/2009, consoante fls. 39), insuficientes para a obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor sob condições especiais. Note-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dlrmãos Raineri S/A (aprendiz macarroneira) 27/01/1978 15/06/1978 - 4 19 - - - Ailiram S/A (aprendiz de baleira) 21/02/1979 13/08/1979 - 5 23 - - - FUMES (att. enfermagem) Esp 10/01/1985 05/03/1997 - - - 12 1 26 FUMES (att. enfermagem) Esp 06/03/1997 31/12/1999 - - - 2 9 26 FUMES (att. enfermagem) 01/01/2000 02/11/2001 1 10 2 - - - FUMES (aux. enfermagem) Esp 03/11/2001 19/03/2008 - - - 6 4

17 auxílio-doença 20/03/2008 26/03/2008 -- 7 --- FUMES (aux. enfermagem) Esp 27/03/2008 23/12/2008 ----  
8 27 auxílio-doença 24/12/2008 30/12/2008 -- 7 --- FUMES (aux. enfermagem) Esp 31/12/2008 10/12/2009 ---  
- 11 11 Soma: 1 19 58 20 33 107Correspondente ao número de dias: 988 8.297Tempo total : 2 8 28 23 0  
17Conversão: 1,20 27 7 26 9.956,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 4 24 Entretanto,  
considerando que a autora permanece trabalhando na mesma atividade, conforme PPP juntado às fls. 120/121,  
nada obsta a que se compute também o período de trabalho até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da  
ação, fazendo com que se totalize, até 07/10/2012, o tempo total de 25 anos, 8 meses e 20 dias de serviço sob  
condições especiais. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
Admissão Saída a m d a m dIrmãos Raineri S/A (aprendiz macarroneira) 27/01/1978 15/06/1978 - 4 19 ---  
Ailiram S/A (aprendiz de baleira) 21/02/1979 13/08/1979 - 5 23 --- FUMES (att. enfermagem) Esp 10/01/1985  
05/03/1997 --- 12 1 26 FUMES (att. enfermagem) Esp 06/03/1997 31/12/1999 --- 2 9 26 FUMES (att.  
enfermagem) 01/01/2000 02/11/2001 1 10 2 --- FUMES (aux. enfermagem) Esp 03/11/2001 19/03/2008 --- 6 4  
17 auxílio-doença 20/03/2008 26/03/2008 -- 7 --- FUMES (aux. enfermagem) Esp 27/03/2008 23/12/2008 ----  
8 27 auxílio-doença 24/12/2008 30/12/2008 -- 7 --- FUMES (aux. enfermagem) Esp 31/12/2008 10/12/2009 ---  
- 11 11 auxílio-doença 18/12/2009 04/02/2010 - 1 17 --- FUMES (aux. enfermagem) Esp 05/02/2010 07/10/2012  
--- 2 8 3 Soma: 1 20 75 22 41 110Correspondente ao número de dias: 1.035 9.260Tempo total : 2 10 15 25 8  
20Conversão: 1,20 30 10 12 11.112,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 8 27 O benefício,  
portanto, é devido a partir da citação, ocorrida em 23/10/2012 (fls. 74), momento em que constituído em mora o  
Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99.A  
renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da  
aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100%  
determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário.Tendo em vista a data  
do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.Releva, ainda, salientar que o  
disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial,  
cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender  
cabíveis.Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da  
condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão  
da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito  
com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE  
PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercidas sob  
condições especiais as atividades laborativas no período de 06/03/1997 a 31/12/1999 e de 03/11/2001 a  
02/12/2013.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória, para o  
fim de determinar ao INSS que conceda à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal  
correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação, em 23/10/2012 (fls. 74).Condene o réu,  
ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas  
monetariamente e acrescidas de juros moratórios. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que  
alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única  
vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de  
poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF  
da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator  
Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Tendo a parte autora decaído da menor parte do pedido, honorários  
advocáticos são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das  
diferenças devidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E.  
STJ).Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à autora e por ser a autarquia-ré delas isenta.Deixo de  
antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora se encontra trabalhando e, portanto, auferindo  
rendimentos, conforme demonstrado às fls. 19, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.Sentença  
sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o  
prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª  
Região, com as nossas homenagens.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro  
de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais  
Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiária: AMELIA  
AUXILIADORA DE OLIVEIRARG: 14.882.518-7-SSP/SPCPF: 084.256.728-30Mãe: Maria de Lourdes  
VieiraEnd.: Rua Antônio Asperti, 7, Jd. Esplanada, em Marília, SPespécie de benefício: Aposentadoria  
especialRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 23/10/2012Renda mensal  
inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido  
06/03/1997 a 31/12/199903/11/2001 a 02/12/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004039-98.2012.403.6111 - FABIO MARTINHO X VANESSA CRISTINA DA FONSECA  
GONCALVES(SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS  
SOCIEDADE ANONIMA X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC**

Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida por FABIO MARTINHO e VANESSA CRISTINA DA FONSECA GONÇALVES em face de PLUNA LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A e AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, sob o fundamento de terem experimentado prejuízos materiais e morais, por conta da frustração de sua viagem marcada para o dia 11 de julho de 2012, eis que a primeira requerida paralisou suas operações no dia 05 de julho de 2012. Entende que a segunda requerida detém responsabilidade solidária com a primeira, por não ter desempenhado o papel fiscalizador, permitindo que a primeira requerida continuasse comercializando passagens a preço de baixo custo. Formula pedido de indenização de danos materiais no importe de R\$ 1.472,31 e morais no importe a ser arbitrado pelo Juiz. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e recolheu as custas pertinentes. Emendada a inicial, atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.472,31. Recebida a emenda, foram os réus citados. A AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC apresentou sua contestação (fls. 72 a 83). Em linha de preliminar, invocou a sua ilegitimidade passiva e, por decorrência, a remessa dos autos a uma das varas cíveis, eis que faleceria competência da Justiça Federal. No mérito, sustenta que não há conduta lesiva a ser atribuída a ANAC, esclarecendo, outrossim, as medidas que a agência tomou para por a cobro providências da referida empresa aérea. A corrê PLUNA não apresentou contestação. Réplica oferecida (fls. 116 a 125). As partes propugnaram pelo julgamento antecipado. Decretou-se a revelia da corrê PLUNA (fl. 134). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Julgo a lide no estado em que se encontra, considerando as manifestações das partes presentes aos autos, de fls. 130/131 e 133, e a revelia da corrê PLUNA. As questões concernentes à legitimidade da corrê ANAC e a competência da Justiça Federal por decorrência merecem ser afastadas. Segundo argumentam os autores em sua petição inicial, a Agência possui responsabilidade por conta de sua desídia na fiscalização das empresas que negociam as passagens aéreas e por permitir que a PLUNA continuasse a vender passagens a preço de baixo custo. Logo, na visão dos autores, a ANAC faz parte da relação jurídica de direito material e, portanto, com base na teoria da asserção, é de se ter como legítima no âmbito da relação jurídica de direito processual. Analisar se a Agência possui responsabilidade no evento é matéria de mérito. Assim, mantenho a Agência no polo passivo do litígio e, por conseguinte, mantenho a competência desta Justiça Federal (art. 109, I, da CF). No mérito, resta evidente tratar de relação jurídica de direito do consumidor no que diz com o fornecimento de serviços de transporte aos autores. Assim, a frustração da viagem, sem qualquer responsabilidade exclusiva dos consumidores (autores) configura-se hipótese de responsabilidade pela não prestação do serviço. Aplica-se, aqui, o disposto no artigo 14 da Lei 8.078/90, cuja responsabilidade da companhia aérea é objetiva. Não há nos autos qualquer indicação de responsabilidade, sequer concorrente, dos autores no surgimento do evento lesivo, de modo que foram vítimas do evento sem terem concorrido de qualquer forma para a sua ocorrência. Os motivos que ensejaram a suspensão desde 03/07/2012 (fl. 41) relativos a problemas financeiros não justificam a conduta da companhia aérea como hipótese de caso fortuito. Como é cediço, as dificuldades financeiras não devem passar despercebidas por um administrador, de modo que se essas fazem o empreendimento sucumbir, trata-se de hipótese de imprevidência e não de imprevisão. A situação enfrentada pela companhia aérea faz parte do risco do negócio e, uma vez não prestado a tempo e modo o serviço que foi contratado, responde pelos prejuízos materiais sofridos pelos autores (comprovados nos autos) e pelos danos morais. Logo, procede a pretensão em face da companhia aérea, revel nestes autos. Aduzem os autores, todavia, a responsabilidade solidária da ANAC. É inegável que a Agência tomou providências para bloquear bens da empresa justamente para satisfazer débitos de consumidores no Brasil, ajuizou medida de natureza cautelar (fls. 45 a 49) e tomou providências administrativas (fls. 101 a 102), porém, os autores consideram essas medidas insuficientes, alertando que elas foram tomadas após a interrupção dos serviços da companhia aérea. Em outras palavras, entendem que a Agência é responsável porque não tomou medidas preventivas para evitar o evento danoso. Note-se, assim, que não existe relação jurídica direta entre os autores e a Agência e, muito menos, uma relação de consumo. Isto porque a relação de prestação de serviço de transporte foi celebrada entre a companhia aérea e os consumidores lesados. Logo, não havendo contrato nem lei que imponha a responsabilidade solidária da Agência nos contratos celebrados entre consumidores e companhias aéreas, é de se afastar a pretensão de responsabilidade solidária. Pela inexistência de relação jurídica entre os autores e a Agência, resta inaplicável, assim, a responsabilidade objetiva nos termos do artigo 37, 6º, da CF. No que toca à responsabilidade extracontratual, o fato de a Agência corrê ter o dever jurídico de regulamentar o setor e de fiscalizar a sua execução não a coloca como causadora objetiva do evento danoso. Pensar assim seria inserir a Agência como uma espécie de seguradora universal dos contratos de transporte aéreo, aplicando-se indevidamente em nosso país a teoria do risco integral. O caso deve, no meu sentir, ser analisado sob a óptica da teoria da culpa administrativa. Segundo Hely Lopes Meirelles, É o estabelecimento do binômio falta de serviço - culpa da Administração. Já aqui não se indaga da culpa subjetiva do agente administrativo, mas perquire-se a falta objetiva do serviço em si mesmo, como fato gerador da obrigação de indenizar o dano causado a terceiro. Exige-se, também, uma culpa, mas uma culpa especial da Administração, a que se convencionou chamar de culpa administrativa. Essa teoria ainda pede muito da vítima que, além da lesão sofrida injustamente, fica no dever de comprovar a falta do serviço para obter a indenização. A falta do serviço, no ensinamento de Duez, pode apresentar-se sob três modalidades: inexistência do serviço, mau funcionamento do serviço ou retardamento do serviço. Ocorrendo qualquer destas hipóteses, presume-se a culpa administrativa e surge a obrigação de indenizar. (Direito Administrativo Brasileiro,



20ª. Edição, Malheiros, p. 557). Neste contexto, a Agência corre teve ciência da paralisação das atividades da companhia aérea e tão logo tomou as providências a seu alcance (fls. 90 e 91). Porém, antes disso, não há comprovação de que houve serviço de fiscalização da operação de serviços aéreos prestados no Brasil por empresas estrangeiras (art. 8º, VII, da Lei 11.182/05). Se efetivamente houvesse a fiscalização dos serviços prestados pela corre PLUNA, teria chamado à atenção a política adotada pela companhia aérea de que desde março de 2012 vendia passagens a preço abaixo do custo operacional (conforme notícia de fl. 43) e, ainda, não passaria despercebido que em 15 de junho o Governo Uruguaio teria assumido o controle da companhia de aviação (notícia de fl. 44). Logo, há evidência da falta de serviço de fiscalização prestada pela ANAC e, portanto, presume-se a culpa da agência. Os elementos hauridos ao processo pela referida corre apenas atestam as providências tomadas após a interrupção dos serviços. Nada mais. Esclareça-se que a responsabilidade da Agência não é solidária, mas sim subsidiária, de modo a ser impelida a cumprir a condenação, apenas na omissão ou na inércia de cumprimento por parte da companhia aérea que detém a relação jurídica amparada pelo Código do Consumidor. Nestes termos, procede em parte a pretensão inicial. Passo a definir o valor das indenizações. Quanto à indenização por danos materiais, comprovaram os autores que assumiram encargos de R\$ 1.472,31 (fl. 04 e documentos de fls. 21, 23 a 27, 32 a 36, 37 a 40). Os valores gastos não só com a passagem aérea da empresa PLUNA, como também os necessários para o embarque e a hospedagem, devem ser ressarcidos. Decerto, o valor da indenização por dano moral deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou: O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. Pois bem, cumpre-se considerar a frustração da viagem e a forma em que ela ocorreu. Os autores tinham a viagem marcada para o dia 11 de julho (quarta-feira) com retorno em 20 de julho (sexta-feira - fl. 19) e a interrupção da companhia aérea deu-se oficialmente em 06 de julho (sexta-feira), embora há registro de interrupções em 03 de julho (fl. 41). Considerando o planejamento da viagem, com as medidas concernentes a reserva de hotéis, planejamento de férias (fl. 17 e 18) e a abrupta frustração de seus anseios em data muito próxima à viagem, sem permitir que os autores suprissem o evento com outra viagem de idêntica importância, impõe a consideração dos danos morais, no importe total, em 6 (seis) vezes o valor do dano material, totalizando a importância de R\$ 8.833,86 (oito mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos). Assim, procede em parte a ação. Decaem os autores na parte em que pedem a responsabilidade solidária dos réus. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar a ré PLUNA LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A a indenizar os autores no importe de R\$ 1.472,31 (mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos) a título de dano material; bem assim, na quantia de R\$ 8.833,86 (oito mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos) a título de danos morais. CONDENO de forma subsidiária a ré AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC a adimplir os valores acima mencionados, no caso de impossibilidade de cumprimento por parte da primeira ré. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, do E. Conselho da Justiça Federal. A correção monetária incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ (Incidir correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.). Os juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em se tratando de indenização por danos materiais decorrentes de ato ilícito, incidem a partir de 11/07/2012. Quanto aos danos morais, os juros incidem a partir da citação (CPC, art. 219), considerando que o valor arbitrado foi fixado no presente julgamento. Honorários em favor dos autores no importe total de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, eis que os autores decaíram da menor parte do pedido. Custas ex lege. A responsabilidade pela verba honorária e pelas custas segue a responsabilidade subsidiária. Caso a corre PLUNA não arque com a verba honorária e nem com as custas, a ANAC responderá pelos honorários e apenas pelas custas em reembolso, porquanto a referida Agência é isenta de custas. Sentença não sujeita à remessa oficial (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000186-47.2013.403.6111 - NEUSA APARECIDA SALMIM (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida por NEUSA APARECIDA SALMIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando em breve síntese, ter direito à revisão de seu benefício de aposentadoria, com a homologação dos períodos de trabalho em condições especiais e concessão da aposentadoria especial, sem a inclusão do fator previdenciário. Aduz, ainda, ter direito à correção dos salários-de-contribuição dos meses de maio/julho/outubro/novembro/dezembro de 1995 e de

janeiro/março/abril/setembro/outubro de 1.996. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.759,40 e requereu a gratuidade. Em sua resposta, o réu apresentou contestação ao pedido. Invocou a prescrição. Tratou da legislação relativa ao tempo de serviço especial, sustentando haver a necessidade de comprovação do contágio permanente e habitual com doentes e materiais infecto contagiantes. Entende que, em conformidade com a normativa a respeito do tema, somente será configurada a atividade especial dos segurados que, em estabelecimento de saúde, trabalharemos segregados em áreas ou ambulatórios especificamente destinados a portadores de doenças infectocontagiosas ou que exclusivamente manuseiem materiais provenientes dessas áreas. Pede a observância da lei vigente, a dedução dos salários recebidos após a DIB, a fixação de eventual dia de início a partir da apresentação em juízo dos documentos e, ao final, tratou dos honorários. Não houve réplica (fl. 163). O INSS disse não haver provas a produzir (fl. 166). A autora especificou prova testemunhal e perícia técnica (fl. 167). A prova pericial foi indeferida (fl. 169). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas após o depoimento pessoal da autora. As partes manifestaram-se em alegações finais de forma remissiva (fl. 181). Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Como já foi objeto da decisão proferida às fls. 169, cumpre-se indeferir a produção de prova pericial. Em razão dos documentos juntados, há elementos suficientes para a comprovação do tempo especial. Aplica-se, aqui, o disposto no artigo 420, II, do CPC. E quanto aos vínculos de trabalho já encerrados, colheu-se a prova testemunhal, pois a perícia era impraticável em razão dos motivos lá aduzidos (art. 420, III, do CPC). Como já foi abordado na audiência, tenho que a prescrição apenas atinge as parcelas anteriores aos cinco anos contados da data do ajuizamento da ação. A ação foi ajuizada em 15/01/2013. O benefício a ser revisto foi concedido em 03.10.06. Logo, existe cabimento no reconhecimento da prescrição em face de diferenças eventualmente devidas anteriores a 15.01.2008. Na presente ação, a parte autora formula dois pedidos cumulativos. O primeiro diz com a revisão do período básico de cálculo. O segundo com a concessão de aposentadoria especial. a) Correção dos salários-de-contribuição dos meses de 05, 07, 10, 11, 12 de 1.995 e de 01, 03, 04, 09, 10 de 1.996: Conforme demonstram os documentos apresentados, de fato, os valores considerados nos referidos meses referem-se a valores díspares dos demais. Observando-se a relação de salários-de-contribuição fornecida pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (fl. 74), nos meses referidos, os salários-de-contribuição correspondem a centenas e não a dezenas. O que resta provável é que houve algum erro de recolhimento por parte do empregador a fim de restar alterado o valor do salário-de-contribuição. Todavia, não é de responsabilidade do empregado e sim do empregador o correto recolhimento das contribuições previdenciárias, de modo que o segurado não pode ser punido por conta de equívocos de seu patrão e por ausência de fiscalização previdenciária. Assim, procede a pretensão da autora a fim de ser revisto o período básico de cálculo, em conformidade com a relação de salários-de-contribuição de fl. 74, observando-se os limites e os índices de correção da legislação previdenciária. b) aposentadoria especial: Entende a autora fazer jus ao reconhecimento dos períodos de 01.07.78 a 27.01.81, 20.02.81 a 20.08.81, 14.01.82 a 21.10.83, 01.11.83 a 07.03.84, 22.03.84 a 09.11.85 e de 11.11.85 a 03.10.06 como especiais. A autarquia já reconheceu como especial os períodos de 20/02/81 a 20/08/81, 14/01/82 a 21/10/83, 22/03/84 a 09/11/85 e de 01/11/83 a 07/03/84, de modo que restam controversos apenas os períodos de 01.07.78 a 27.01.81 e de 11.11.85 a 03.10.06. b.1 - 01.07.78 a 27.01.81: Neste período, afirma a autora ter trabalhado na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Marília. O registro profissional confirma a relação de emprego (fl. 37), todavia, indica-se a profissão de serviçal. Porém, na página 42 da carteira nova (fl. 65), diz que a função correta era de atendente de enfermagem. No mesmo sentido, isto é, a confirmar que a autora sempre trabalhou na área de enfermagem, foram o depoimento pessoal da autora e as oitivas das testemunhas (registro audiovisual de fl. 186). Disse a autora que sempre trabalhou na área de enfermagem. Inicialmente como atendente e depois na condição de auxiliar. A testemunha Matilde Sanches Campassi de Oliveira trabalhou com a autora na Santa Casa no setor de pediatria, fazia medicação, dava banho e limpeza, fazendo de tudo. Tinha contato com crianças portadoras de doenças infecto-contagiosas. Afirmou que, na época, não havia nenhum equipamento de proteção. Disse também sobre o contato da autora com radiação, nos momentos em que levava as crianças para exames radiológicos, o que era frequente, sem o uso de equipamento de proteção individual. Ressaltou, também, que as crianças com meningite ficavam em uma área de isolamento e os profissionais participavam em escalas, geralmente, de um mês. A renovação do trabalho no setor acontecia a cada dois ou três meses, às vezes não chegava a isso. Vera Sueli da Silva Oliveira confirmou o trabalho da autora em contato com crianças portadoras de doença infecto-contagiosas e o acompanhamento de crianças para os exames de raio-x. Disse sobre a ausência de equipamento de proteção individual, sendo fornecido somente as roupas e as máscaras de tecido. Afirmou que a autora, bem como a testemunha, limpavam o material usado em pacientes, não descartável, sem equipamento de proteção individual, antes de encaminhar os materiais e instrumentos à esterilização. Tratou da escala para trabalhar com pacientes com meningite e tuberculose, em setor isolado da instituição. Observa-se, assim, que a autora, embora inicialmente qualificada como serviçal, sempre desenvolveu atividades voltadas na área de saúde. Nesse particular, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade, portanto. A ausência de

equipamentos de proteção individual, atestada pela prova oral e o risco ao contágio com doenças e sujeição a raio-x, pouco importando se a atividade era desenvolvida em sistemas de escala, configura-se, sim, a função apta à contagem especial.b.2) 11.11.85 a 03.10.06:Quanto a este segundo período, além da prova oral produzida (fl. 186), é de se observar os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) de fls. 85 a 87 e de fls. 88 a 90 que confirmam o desempenho de atividade da autora em risco de contágio com doentes e objetos de uso não estéril. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Logo, não há razão para a autarquia não considerar os aludidos períodos como especiais. Em sendo assim, a autora possui, também em consideração aos períodos já reconhecidos pela autarquia, tempo suficiente para a aposentadoria especial; isto é, 27 anos, 08 meses e 24 dias na data de seu requerimento administrativo.1/7/1978 27/1/1981 2 6 2720/2/1981 20/8/1981 - 6 114/1/1982 21/10/1983 1 9 81/11/1983 7/3/1984 - 4 722/3/1984 9/11/1985 1 7 1811/11/1985 3/10/2006 20 10 23 24 42 84 9.984 27 8 24 0 0 0 27 8 24Porém, o tempo especial foi reconhecido judicialmente por força das provas (inclusive oral) produzidas em audiência, razão pela qual, o benefício de aposentadoria especial é devido a partir da citação, em conformidade com o artigo 219 do CPC, momento em que o réu pôde ser induzido em mora. Com base nisso, não se verificam diferenças abrangidas pela prescrição.Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis e, em sendo assim, não há sentido em descontar do benefício os valores de salário da autora após a jubilação. No caso presente, verifico que a autora afirma não mais desempenhar atividades na área da saúde, razão pela qual a argumentação sobre esse assunto perde motivo de ser.Considerando que a autora encontra-se em gozo de benefício, não vejo fundamento na concessão da antecipação de tutela, carecendo do requisito do perigo da demora.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de revisão dos valores dos salários-de-contribuição dos meses de maio, julho, outubro, novembro e dezembro de 1.995 e dos meses de janeiro, março, abril, setembro e outubro de 1.996, em conformidade com a fundamentação; bem assim, a concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL a contar da data da citação (30/01/2013) em substituição a aposentadoria por tempo comum que vem a autora recebendo, sem a inclusão do fator previdenciário.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos pela autora a título de aposentadoria substituída, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão de sua maior sucumbência (eis que a autora somente decaiu da data de início do benefício), no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Custas na forma da Lei.Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69,

de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.<sup>a</sup> Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: NEUSA APARECIDA SALMIM. Filha de Josephina Lopes Salmim RG 12.869.364-SSP/SP CPF 051.517.368-17 Endereço R. Arnaldo Mesquita Serva, 121, Marília /SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 30/01/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 01.07.78 a 27.01.81 e de 11.11.85 a 03.10.06 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000906-14.2013.403.6111 - GERALDO MATIAS DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por GERALDO MATIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade de natureza especial e sua conversão em tempo comum, para que lhe seja concedida a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 29/09/2010. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, haver laborado sob condições especiais como ajudante geral e operador de máquinas junto à empresa Dori Alimentos Ltda.. Alega que os períodos em que exerceu tais atividades, convertidos em tempo comum e acrescidos aos demais vínculos anotados em sua CTPS, lhe conferem tempo suficiente para a percepção do benefício vindicado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/55). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 58. Citado (fls. 60), o INSS apresentou sua contestação às fls. 61/62-verso, discorrendo sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial, afirmando que o requerente não apresentou provas no sentido de autorizar a conversão pretendida. Por conseguinte, sustentou que o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que não contabilizou tempo mínimo exigido. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Réplica às fls. 69/71. Em especificação de provas, o autor requereu a produção de provas pericial e testemunhal (fls. 72-verso); o INSS, em seu prazo, afirmou não ter outras provas a produzir (fls. 73). Por despacho exarado às fls. 74, o autor foi chamado a promover a juntada do laudo pericial (LTCAT) referente aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Em atendimento, a parte autora promoveu a juntada de novo PPP às fls. 76/79, com ciência do INSS às fls. 81. Indeferida a prova pericial (fls. 82), o autor foi chamado a esclarecer o objetivo da prova testemunhal requerida, ao que limitou-se a requerer o prosseguimento do feito (fls. 82-verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, assevero que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida de fls. 82, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida à fl. 72, verso, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos e prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia e empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia. Outrossim, não esclarecida pela parte autora a finalidade da prova oral requerida - a qual reputo impertinente, nas linhas da deliberação de fls. 82, quarto parágrafo -, indefiro-a com supedâneo no artigo 130, segunda parte, do CPC, e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do mesmo diploma legal. Busca o autor o reconhecimento de períodos de exercício de atividades de natureza urbana em condições especiais e sua conversão em tempo comum, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 29/09/2010. Conforme consignado na peça vestibular, o autor trabalhou como ajudante geral no Setor de Coloração entre 13/05/1991 e 31/03/2003 e como operador de máquina II no Setor de Produção Geral Goma II desde 01/01/2004 até a data do requerimento administrativo. Tais períodos encontram-se demonstrados pelas cópias de carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 19/27), bem como pelo extrato do CNIS acostado às fls. 65. Para a demonstração da especialidade das atividades, são úteis as cópias das CTPSs do autor (fls. 19/27), os formulários DSS-8030 de fls. 30/33 e os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 34 e 76/79. Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ

PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C.

STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado

em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).De outro giro, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Na espécie, tratando-se de agente agressivo ruído - a exigir laudo técnico ou PPP devidamente preenchido, independentemente do período em que realizada a atividade -, não respaldam a pretensão autoral os formulários DSS-8030 de fls. 30/33.De outra parte, o autor juntou às fls. 76/79 duas vias do mesmo Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando que no período de 13/05/1991 a 17/12/1998 não se verificou qualquer agente de risco no ambiente de trabalho do autor - corroborando, nesse particular, os formulários DSS-8030 de fls. 30 e 31.Para o período posterior (de 18/12/1998 a 31/08/2003), verificou-se a sujeição do autor a níveis de ruído de 85,90 dB(A) (fls. 76), não restando extralimitado o nível de tolerância de 90 dB(A) fixado pelo Decreto nº 2.172/97 e vigente até 18/11/2003, como alhures asseverado.A partir de então, o limite de tolerância foi fixado em 85 dB(A), nos termos do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003 - nível que restou extrapolado em todas as atividades desenvolvidas pelo autor, consoante fls. 76.Cumpra, pois, reconhecer as condições especiais às quais se submeteu o autor no período de 19/11/2003 a 07/10/2013 (limite fixado no PPP de fls. 76/79), eis que exposto a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância fixado à época.Por conseguinte, considerando os registros constantes nas CTPSs (fls. 19/37) e convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial ora reconhecido (de 19/11/2003 a 29/09/2010 - data do requerimento administrativo, conforme fls. 53), é de se considerar que o autor contava apenas 33 anos, 1 mês e 21 dias de tempo de serviço até o alegado requerimento administrativo, o que não lhe conferia tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dIrmãos Pellicciari (serv. diversos) 14/04/1972 27/06/1972 - 2 14 - - - Cerâmicos Ideal (apr. prensista) 01/08/1972 28/12/1972 - 4 28 - - - Vulcabrás (auxiliar) 16/05/1973 13/03/1974 - 9 28 - - - Duratex (aux. de processo) 12/07/1977 04/02/1985 7 6 23 - - - Geoterra (aux. de topografia) 16/09/1985 31/10/1985 - 1 16 - - - Camargo Correa (aux. de topografia) 10/03/1988 18/05/1988 - 2 9 - - - Agrim (aux. de

topografia) 01/02/1989 31/08/1990 1 7 1 - - - Dias Pastorinho 01/04/1991 07/05/1991 - 1 7 - - - Dori Alimentos (aux. geral) 13/05/1991 01/12/1991 - 6 19 - - - Dori Alimentos (op. máq. II) 02/12/1991 18/11/2003 11 11 17 - - - Dori Alimentos (op. máq. II) Esp 19/11/2003 29/09/2010 - - - 6 10 11 Soma: 19 49 162 6 10 11 Correspondente ao número de dias: 8.472 2.471 Tempo total : 23 6 12 6 10 11 Conversão: 1,40 9 7 9 3.459,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 1 21 Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98. Considerando, todavia, que o autor permaneceu trabalhando na mesma atividade e sujeitando-se aos mesmos agentes, conforme demonstrado pelo PPP de fls. 76/79, verifica-se que o autor contava 36 anos, 6 meses e 21 dias de tempo de serviço até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, vale dizer, até 07/03/2013, o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Veja-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Irmãos Pellicciari (serv. diversos) 14/04/1972 27/06/1972 - 2 14 - - - Cerâmicos Ideal (apr. prestista) 01/08/1972 28/12/1972 - 4 28 - - - Vulcabrás (auxiliar) 16/05/1973 13/03/1974 - 9 28 - - - Duratex (aux. de processo) 12/07/1977 04/02/1985 7 6 23 - - - Geoterra (aux. de topografia) 16/09/1985 31/10/1985 - 1 16 - - - Camargo Correa (aux. de topografia) 10/03/1988 18/05/1988 - 2 9 - - - Agrim (aux. de topografia) 01/02/1989 31/08/1990 1 7 1 - - - Dias Pastorinho 01/04/1991 07/05/1991 - 1 7 - - - Dori Alimentos (aux. geral) 13/05/1991 01/12/1991 - 6 19 - - - Dori Alimentos (op. máq. II) 02/12/1991 18/11/2003 11 11 17 - - - Dori Alimentos (op. máq. II) Esp 19/11/2003 07/03/2013 - - - 3 19 Soma: 19 49 162 9 3 19 Correspondente ao número de dias: 8.472 3.349 Tempo total : 23 6 12 9 3 19 Conversão: 1,40 13 0 9 4.688,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 6 21 Por conseguinte, considerando o preenchimento de tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como autoriza o artigo 4º da EC 20/98, cumpre-se concedê-la desde a citação havida nos autos, em 02/05/2013 (fls. 60), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercidas sob condições especiais as atividades laborativas no período de 19/11/2003 a 07/10/2013. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início na data da citação havida nos autos, em 02/05/2013 (fls. 60) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do Egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Decaindo o autor da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida ao autor e por ser a Autarquia-ré delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado às fls. 65, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: GERALDO MATIAS DA SILVARG 11.480.593-3-SSP/SP - CPF 047.432.758-22 Nome da mãe: Izabel Maria de Oliveira End. Rua Odair Vidoto Manzon, 85, Bairro Vila Operária, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 02/05/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 19/11/2003 a 07/10/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001226-64.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO COSTA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ APARECIDO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo formulado em 29/06/2012. Relata na inicial que é portador de epilepsia, enfermidade que o impossibilita de exercer atividade laborativa, de forma que o benefício foi

indevidamente indeferido na orla administrativa. Informa, ainda, a existência do processo nº 2005.61.11.000130-7, que teve trâmite pela 3ª Vara Federal local, onde igualmente foi postulada a concessão de benefício por incapacidade, pedido, contudo, que foi indeferido na ocasião, diante da não constatação de incapacidade à época. Afirma, todavia, que a moléstia de que é portador tem se agravado a cada dia, tornando-o incapaz em período posterior ao trânsito em julgado da sentença de improcedência lá proferida. Pede, entretanto, seja aproveitada a prova pericial realizada na ação antecedente, com o objetivo de demonstrar o início da doença causadora da atual incapacidade. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos, entre eles cópias das principais peças do mencionado processo nº 2005.61.11.000130-7, da 3ª Vara Federal local (fls. 25/206). Por meio da decisão de fls. 209/210, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida, afastou-se a possibilidade de prevenção com a ação da 3ª Vara, apontada no termo de fls. 207, indeferiu-se o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 215/219, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 221/222. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 230/236. Sobre a contestação e sobre a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 241/244. O INSS, por sua vez, anexou a petição de fls. 246. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes na CTPS (fls. 79/80) e no CNIS (fls. 211), verifica-se que o autor preenche a carência necessária de 12 (doze) contribuições mensais para obtenção de qualquer dos benefícios postulados. Observa-se, todavia, que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 30/11/2000, de modo que, para se apurar a manutenção de sua condição de segurado da Previdência Social, imprescindível averiguar a data de início de eventual incapacidade laborativa. Essencial, portanto, a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 230/236, produzido por médico especialista em neurologia, o autor é portador de Epilepsia - CID G40 (resposta ao quesito 3 do INSS - fls. 232) e por serem as crises convulsivas refratárias a todo e qualquer tratamento medicamentoso, conclui o expert que está o autor incapaz definitivamente para qualquer atividade laboral (conclusão - fls. 236). Informa, ainda, o perito judicial que a doença teve início em 1978, segundo informações do próprio autor, fixando, contudo, a data de início da incapacidade em 27/02/2013, de acordo com atestado médico apresentado. Desse modo, considerando que o último vínculo de trabalho do autor encerrou-se em 30/11/2000, como já mencionado, não há como negar que quando do início da incapacidade laborativa já não mais detinha ele qualidade de segurado da previdência, o que faz com que não tenha direito aos benefícios postulados. A outra conclusão também não se chega analisando os laudos periciais constantes do processo judicial nº 2005.61.11.000130-7, que tramitou pela 3ª Vara Federal local (fls. 131/136, 170/181 e 183/191), onde não se apurou, em nenhuma das perícias realizadas, realizadas, respectivamente, em 24/03/2006, 12/03/2008 e 20/03/2008, a presença de incapacidade no autor que o impedisse de trabalhar, de modo que, não há qualquer dúvida, houve perda da qualidade de segurado, a impedir a concessão dos benefícios postulados. Improcedente o pedido formulado, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000859-06.2014.403.6111 - ANTONIO FERNANDES X JORGE LUIZ JACOB X JOSE ROBERTO LIMA X**



JOSE CARLOS MIRA X JOSE DA CONCEICAO SILVA(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0000869-50.2014.403.6111** - APARECIDA FATIMA DE SOUZA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 22 (autos nº 0000598-46.2011.403.6111), que tramitou perante o E. Juízo da 2ª Vara Federal local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático - a autora carrou aos autos documento médico atual, como se vê à fls. 13. Cabe, portando, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. 3. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 4. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 6. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 30 de maio de 2014, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 7. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 8. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 9. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) que na mesma oportunidade do item b, deverá a parte autora trazer o prontuário médico, documento essencial para subsidiar o perito na análise da data de início da doença e da incapacidade, sob pena de preclusão; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 10. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(o) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC). 11. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 12. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 13. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da

doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. 14. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. 15. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0000914-54.2014.403.6111 - IVANIR STIVAM DE BARROS(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0001010-69.2014.403.6111 - JOSVALDO APARECIDO BISPO DOS SANTOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 21 de maio de 2014, às 18h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c)

para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000291-24.2013.403.6111** - MILTON CORREA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002137-76.2013.403.6111** - JOSE CARLOS DE BRITO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002175-88.2013.403.6111** - KELLY PEREIRA REIS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002587-19.2013.403.6111** - MARIA ELIZANGELA JORGE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000854-81.2014.403.6111** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARÇA - SP X OTAVIANO JOSE DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Vistos em inspeção. Designo o dia 09 de junho de 2014, às 15:50 horas, para a realização do ato deprecado.

Intime-se a testemunha. Comunique-se a origem para ciência às partes, solicitando ainda informação a respeito da possibilidade de se utilizar arquivo eletrônico audiovisual para o registro e armazenamento dos depoimentos a serem colhidos, consignando-se que no silêncio, a audiência será realizada com o referido dispositivo eletrônico. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000961-28.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-56.2013.403.6111) CAT PUBLICIDADE EPP(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Regularize a empresa embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do competente mandado de citação cumprido, contendo o carimbo de juntada aos autos, e a respectiva certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, bem assim cópia do título de crédito que embasa a execução (contrato e aditamentos).2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

**0001111-09.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-56.2013.403.6111) CLAUDIA VIVIANE ERI ARATA GOMES(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do título de crédito que embasa a execução, bem assim cópia do competente mandado de citação cumprido, contendo o carimbo de juntada e a respectiva certidão.2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato.3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001249-10.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-21.2012.403.6111) RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA EPP(SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 138/139, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela embargante.Int.

**0001041-89.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002523-43.2012.403.6111) VIA NORTE COMERCIAL DE VEICULOS LIMITADA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0002523-43.2012403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000741-30.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-92.2011.403.6111) ERICO MARIN DE MATTOS(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por ÉRICO MARIN DE MATTOS em face da UNIÃO (PGFN), por meio dos quais busca-se desconstituir a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0003007-92.2011.403.6111, instaurada pela embargada em face da empresa E2W Comércio Eletrônico Ltda. e de seus representantes legais, Edson Marin de Mattos e Fabiana dos Santos Paris. Sustentou o embargante que, no dia 09/08/2004, adquiriu metade do imóvel penhorado nos autos do executivo fiscal, mediante instrumento particular de compra e venda celebrado com o coexecutado Edson, o qual, todavia, não foi levado a registro. Acrescentou que dito imóvel vem sendo utilizado no desenvolvimento de sua atividade laboral, mediante o pagamento de aluguéis à coproprietária, sua sobrinha Bárbara Gatto de Mattos, filha do coexecutado Edson. Juntou instrumento de procuração e documentos, às fls. 11/115. Recebidos os autos em distribuição, a serventia do Juízo constatou que a Execução Fiscal referida tramita apenas a processo congênere mais antigo, o qual foi objeto dos Embargos de

Terceiro nº 0000740-45.2014.403.6111, com identidade de partes e causa de pedir em relação aos presentes (fls. 117/130). Síntese do necessário. DECIDO. As cópias de fls. 122/130 demonstram a identidade de partes, objeto e causa de pedir entre este feito e os Embargos de Terceiro nº 0000740-45.2014.403.6111, distribuídos a esta Vara Federal por dependência à Execução Fiscal nº 0004983-71.2010.403.6111 e recebidos no efeito suspensivo (fls. 121). Cumpre frisar que a Execução Fiscal ora embargada (autos nº 0003007-92.2011.403.6111) foi distribuída por dependência àquela mencionada no parágrafo anterior, estando ambas garantidas pelo mesmo bem, qual seja, o imóvel matriculado sob nº 31.936 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca (fls. 3 e 123). Está-se, portanto, diante do fenômeno processual da litispendência, definida em lei como a repetição de ação que está em curso (CPC, 301, 3º, primeira parte). Assim, não apresenta este feito condição de procedibilidade, devendo o mesmo ser extinto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes Embargos de Terceiro, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Matéria que se conhece de ofício, ex vi do artigo 267, 3º, do mesmo estatuto processual. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, eis que a embargada não chegou a ser citada, inexistindo litigiosidade. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000900-46.2009.403.6111 (2009.61.11.000900-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIA RENATA RAMOS DE SOUZA ALVES**

Fica o(a) autor(a)/executado(a) CLAÚDIA RENATA RAMOS DE SOUZA ALVES intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 12,68 (doze reais e sessenta e oito centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0004136-98.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TEREZINHA BEDUSCHI MARIOTI-ME(SP169685 - MAURO HAMILTON PAGLIONE)**

Vistos. Conheço da exceção de pré-executividade de fls. 132/148, mas a INDEFIRO. Com efeito, consoante demonstrado pela exequente, os créditos executados (SIMPLES 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006, 2006/2007 e SIMPLES NACIONAL 2007) foram constituídos, respectivamente em 29/05/2004 (2003/2004), 30/05/2005 (2004/2005), 30/05/2006 (2005/2006) e 28/05/2007 (2006/2007). Em 25/07/2007, todavia, a executada aderiu ao programa de parcelamento Simples Nacional de 2007, fato que implicou na interrupção do prazo prescricional, ante o reconhecimento do débito pela executada (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN). O parcelamento, segundo demonstram os docs. de fls. 152/172, foi formalmente rescindido em 02/08/2012, tendo sido proferido o despacho determinando a citação em 07/12/2012 (fl. 88), com a efetiva citação da executada em 17/12/2012 (fl. 91). Portanto, não há que se falar em prescrição do crédito tributário executado. Intime-se a executada e, na sequência, tornem os autos à exequente para que requeira o que de direito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001284-33.2014.403.6111 - FRIGORIFICO COMERCIAL BOSSONI LTDA(SP160728 - FERNANDA REGANHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o(a) impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284 e parágrafo único): 1) A correta indicação da autoridade coatora que administra a receita do tributo que se requer seja desonerado; 2) A indicação do respectivo órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09; 3) O cumprimento do disposto no artigo 7º, I e II, da Lei 12.016/09, fornecendo as cópias necessárias à composição da contrafé adicional, para intimação do representante judicial do ente público. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001625-84.1999.403.6111 (1999.61.11.001625-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA PROMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA X VALTER NEVES MARQUES X VALDOMIR MENDES MARQUES X LUIZ HENRIQUE NUNES GOMES(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X MASSA FALIDA PROMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA X FAZENDA NACIONAL X FERNANDO GARCIA QUIJADA X FAZENDA NACIONAL**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0001987-76.2005.403.6111 (2005.61.11.001987-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Emende o exequente Pedro Aparecido Rueda Montenegro sua inicial de execução contra a fazenda pública (fls. 118/119), formulando-a nos termos do artigo 730 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

**0004578-74.2006.403.6111 (2006.61.11.004578-9) - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP260544 - SEME MATTAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0000837-89.2007.403.6111 (2007.61.11.000837-2) - MARTA HELENA QUIRINO(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARTA HELENA QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002559-56.2010.403.6111 - DARCI DE SOUZA LOPES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0005260-87.2010.403.6111 - FATIMA ALVES MESQUITA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIMA ALVES MESQUITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003988-24.2011.403.6111 - MARIA IZABEL MESSIAS CHAVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL MESSIAS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0001448-66.2012.403.6111 - LUZIA POLLI DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS**

FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA POLLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001439-70.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005853-19.2010.403.6111) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MOISES ALVES RIBEIRO(MG119782 - ORLANDO RIBEIRO)

Nos termos da deliberação de fl. 335, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003215-08.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X WALDOMIRO PAES(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES E SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR)

Vistos.Devidamente citado (fls. 81/86) o acusado apresentou sua resposta à acusação às fls. 87/105.Em sua resposta, o denunciado alega, em síntese, atipicidade dos fatos, ausências de materialidade e de dolo.Acerca da atipicidade dos fatos, veja-se que o tipo penal objeto da denúncia consiste no seguinte: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(…)Assim, o réu foi denunciado pela conduta de reduzir tributos mediante a omissão de informações ao órgão fazendário, fato típico previsto no dispositivo acima citado.A alegação de ausência de dolo e materialidade deve ser comprovada durante a instrução criminal, e será apreciada oportunamente quando da prolação da sentença. Ademais, a denúncia foi recebida nos termos do despacho de fl. 50 - que considerou presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas e observados os requisitos do art. 395, do CPP, e a defesa não carrou aos autos documentos relativos a novos elementos sobre os fatos narrados na denúncia.Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP.Acusação e defesa arrolaram testemunhas (fls. 48 e 105, respectivamente).Em prosseguimento, para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 23 (vinte e três) de abril de 2014, às 15h00min.Sem embargo da deliberação supra, intime-se a defesa para que declare, sob as penas da Lei, no prazo de 5 (cinco) dias, se as testemunhas por ela arroladas presenciaram os fatos narrados na denúncia ou outros fatos circunstanciais relativos ao delito imputado ao réu, ou se são meramente testemunhas referenciais - com o objetivo de atestar a idoneidade do acusado, sobretudo em razão de residirem em outros municípios. Fica consignado, ainda, que, tratando-se de testemunhas referenciais, a defesa poderá carrear aos autos suas declarações escritas, que terão o devido valor no contexto probatório.Por outro lado, consigno ainda que, caso a defesa tenha como indispensável a oitiva das testemunhas por ela arroladas, considerando que a defesa não apresentou justificativa para a sua intimação, conforme determinação de fls. 50, as mesmas deverão comparecer independentemente de intimação na audiência designada.Outrossim, indefiro o pedido de realização de perícia contábil formulado pela defesa (fl.103), uma vez que estranho aos presentes autos. Não há qualquer fundamento para sua realização, mesmo porque não se vê da manifestação da defesa onde se encontra o mencionado item V aduzido como fundamento. De qualquer sorte, no processo crime não se discutem critérios de cálculo do tributo lançado (o que exigiria conhecimento técnico contábil), mas, sim, se há ou não tributo sonegado.Intimem-se o réu e a testemunha arrolada pela acusação (fl. 48).Notifique-se o MPF.Int.

#### **Expediente Nº 4378**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002466-06.2004.403.6111 (2004.61.11.002466-2)** - LUCIANO MALZONI X GLAUCIA LUCIENE TEIXEIRA BELINELLI MALZONI X MARCELO BELINELLI MALZONI - INCAPAZ X GLAUCIA LUCIENE TEIXEIRA BELINELLI MALZONI(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0002889-29.2005.403.6111 (2005.61.11.002889-1) - JONAS BALMANT(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito em Secretaria.Int.

**0003027-25.2007.403.6111 (2007.61.11.003027-4) - MARIA CONCEICAO PRADELA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Fl. 132: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

**0005336-48.2009.403.6111 (2009.61.11.005336-2) - IVANETE SILVA DE MELO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0002242-24.2011.403.6111 - APARECIDO JOSE MALDONADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Esclareça a parte autora acerca de seu pedido de fl. 90, vez que já retirou a referida certidão (fl. 89).Intime-se e após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0004592-82.2011.403.6111 - ELVIRA ENCARNACAO FERNANDES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000189-36.2012.403.6111 - ELZA DOS SANTOS BARBOZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0002132-88.2012.403.6111 - KAUANY KAMILE SIMOES DIAS X MARIA APARECIDA FRANCISCA DEL CORSE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0001487-29.2013.403.6111 - LEIRSON APARECIDO DA SILVA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Fls. 87/92: vista à parte autora.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0005038-17.2013.403.6111 - JOSE PEDRO MOREIRA X ELMA PEREIRA MOREIRA X DANIEL LUIZ DOS SANTOS X VICENTE PEREIRA DE SOUZA X MARCIO ROBERTO AZEVEDO DA SILVA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X**



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença. Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005044-24.2013.403.6111** - ADEMIR AURELIANO DA SILVA X SIDNEY MESSIAS DOS SANTOS X AMAURI FERNANDES BATISTA X CICERO MAXIMO DIAS X EVA WILMA DA SILVA GOES(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença. Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005045-09.2013.403.6111** - CLAUDECIR BASSO X ANDERSON RICARDO SOARES X EDINALVA DE AZEVEDO X NEIDE DIAS DE CARVALHO X IRENE BATISTA GONCALVES(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença. Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005049-46.2013.403.6111** - APARECIDO DA SILVA X ANA LUCIA DURAES X APARECIDO JOSE DOS SANTOS X JOSIMAR PROCESSO DE CARVALHO X EDILAINÉ RAMOS DIAS(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença. Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002966-91.2012.403.6111** - CONCEICAO APARECIDA OTAVIANO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0001762-75.2013.403.6111** - MARIA DIVA DE LIRA MOLITERNO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem

prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0003269-71.2013.403.6111** - ANA RODRIGUES DA SILVA CANDIDO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0003981-61.2013.403.6111** - ANA LUCIA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002755-89.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMIGAO AUTO POSTO JK LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR)

Fls. 109: defiro.Oficie-se à agência local da CEF, determinando que se aproprie do valor depositado à fl. 85, item 1 (R\$ 5.800,00), com seus consectários, para amortização do débito executado, objeto da CDA FGSP201101790. Com a vinda aos autos do respectivo comprovante, dê-se nova vista à exequente.Tão logo seja expedido o ofício supra, fica deferida a vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 111.Cumpra-se, após, intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003828-04.2008.403.6111 (2008.61.11.003828-9)** - DAVID FERREIRA DA SILVA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAVID FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0005613-98.2008.403.6111 (2008.61.11.005613-9)** - APARECIDO DOMINGOS DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0004120-52.2009.403.6111 (2009.61.11.004120-7)** - NEUZA APARECIDA MAZZO RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA APARECIDA MAZZO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0006098-64.2009.403.6111 (2009.61.11.006098-6) - CELSO FERREIRA DE SOUZA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0001936-89.2010.403.6111 - LENIRA RODRIGUES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIRA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0004045-76.2010.403.6111 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0001026-28.2011.403.6111 - GILBERTO ANISIO SANCHES DE SOUZA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ANISIO SANCHES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito em Secretaria.Int.

**0003888-69.2011.403.6111 - MARIA EDNA DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA EDNA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito em Secretaria.Int.

**0000360-90.2012.403.6111 - JONAS EDUARDO BARIO CARDOSO(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS EDUARDO BARIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0000425-85.2012.403.6111 - WILSON ROBERTO BARBOZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON ROBERTO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá

comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0001375-94.2012.403.6111** - JANDIRA MACHADO DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANDIRA MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003525-48.2012.403.6111** - PAULO ROBERTO ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0001795-65.2013.403.6111** - ELAINE FERREIRA DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

#### **Expediente Nº 4379**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003832-36.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A

Vistos. Considerando a v. decisão proferida em recurso de agravo de instrumento (fls. 739/744), suspendendo qualquer ato de expropriação do imóvel arrematado, resta prejudicado o arremato de fls. 546/553; bem assim o pedido da arrematante de fls. 671/676. Sem embargo, anote-se na capa destes autos a existência do crédito trabalhista oriundo da 2ª Vara da Justiça Obreira local (vide fls. 536/537). Comunique-se àquele digno Juízo. Diga, na sequência, o exequente em termos de eventual prosseguimento da execução, considerando a v. determinação de suspensão quanto ao bem arrematado, em 15 (quinze) dias. Int.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

#### **Expediente Nº 5996**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002696-53.2001.403.6111 (2001.61.11.002696-7)** - NEUZA BARBI BATAGLIA X DERCY JORGE LIMA X LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA AVANTI CAVALCANTE(SP122569 - SUZANE

LUZIA DA SILVA PERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 190/191: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005934-36.2008.403.6111 (2008.61.11.005934-7) - IVONE GONCALVES PINHEIRO(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001606-29.2009.403.6111 (2009.61.11.001606-7) - ADRIANA BARBOSA DE LIMA - INCAPAZ X JOSE BARBOSA DE LIMA X ANESIA GARCIA DE LIMA(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Aguarde-se no arquivo-sobrestado o trânsito em julgado da ação.Após, analisarei o pedido de fls. 199.CUMPRA-SE.

**0000272-86.2011.403.6111 - MARCILIO MARCELINO DOS PRAZERES X SIMONE CRITIANA DE BRITO LEITE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o patrono da parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 120.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003890-05.2012.403.6111 - MARCIA CRISTINA DE JESUS CARDOSO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003920-40.2012.403.6111 - PEDRO PAULO ANICETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000351-94.2013.403.6111 - ATERCINA GONCALVES DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 91. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000559-78.2013.403.6111 - PAULO NUNES DOS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou

decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001782-66.2013.403.6111** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002240-83.2013.403.6111** - LUIZ ALBERTO RODRIGUES(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002317-92.2013.403.6111** - NEUZA FRANCISCA DA MATTA VELOZO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002739-67.2013.403.6111** - MARLENE CLAUDIANO ABIB(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003795-38.2013.403.6111** - MARCIO JOSE DE AQUINO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003874-17.2013.403.6111** - MARINA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Fl.s. 83/85: Defiro a prorrogação do benefício por mais 120 (cento e vinte) dias.Oficie-se à APSADJ para cumprimento imediato.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004164-32.2013.403.6111** - SUEME CARMO DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004485-67.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA TANZI REVERSI(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004544-55.2013.403.6111** - AURELIO APARECIDO ROSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles:Empregador Função Início FimWMS Supermercado do Brasil operador 25/08/2009 01/02/2010Makro atacadista conferente 13/06/2012 01/12/2012SENAT porteiro 07/12/2012 06/03/2013Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004742-92.2013.403.6111** - CLEIDE PRADO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004812-12.2013.403.6111** - JOSE DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004876-22.2013.403.6111** - ALZIRA FRANCISCO DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004924-78.2013.403.6111** - VANI FERREIRA DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005064-15.2013.403.6111** - MARCELO ROBERTO CAMPOS(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e a preliminar de decadência, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005151-68.2013.403.6111** - RONALDO RAGASSI ORLANDO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 280/283 e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005166-37.2013.403.6111** - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**000073-59.2014.403.6111** - BENTO SOARES DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**000197-42.2014.403.6111** - ARIMATEIA ELEUTERIO DO NASCIMENTO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**000202-64.2014.403.6111** - MARIA LUISA SILVA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**000203-49.2014.403.6111** - MARIA MARQUES DOS SANTOS (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**000219-03.2014.403.6111** - MARINO ALEXANDRINO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**000238-09.2014.403.6111** - CARLOS GOMES FEDEL (SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**000247-68.2014.403.6111** - JOSE HONORIO DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo



possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000272-81.2014.403.6111** - BELMIRO APARECIDO BARBOSA(SP276357 - TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN E SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP269661 - PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000285-80.2014.403.6111** - ANTONIO ROBERTO PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000345-53.2014.403.6111** - JOEL LUIZ FERNANDES(SP294791 - ILDA CANDIDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000387-05.2014.403.6111** - NATALINO JOSE IENCO FILHO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000409-63.2014.403.6111** - JOSE APARECIDO GONCALVES DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000870-35.2014.403.6111** - LOURDES DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LOURDES DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos contidos no CD de fls. 26. Após, CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 5997**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003429-53.2000.403.6111 (2000.61.11.003429-7)** - VILMA ARRUDA CAPELLINI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias dias requerido pela parte autora na petição de fls. 257.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003118-57.2003.403.6111 (2003.61.11.003118-2)** - JOSE MANUEL DE LIMA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 141/144: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001882-60.2009.403.6111 (2009.61.11.001882-9)** - REBECA NEMER(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REBECA NEMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes da juntada de cópia da v. decisão prolatada no Agravo de Instrumento 00301003-14.2013.403.6111.Requeiram o que de direito, no prazo legal.Não havendo requerimento, aguarde-se manifestação no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005979-06.2009.403.6111 (2009.61.11.005979-0)** - WILSON GONCALVES DE AQUINO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a juntada dos extratos.INTIMEM-SE.

**0003343-33.2010.403.6111** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 493: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora promover a execução do julgado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004159-44.2012.403.6111** - EVA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004557-88.2012.403.6111** - ROSELI DOS SANTOS(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 212/214: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000765-92.2013.403.6111** - VIRGINIA MAGON CORRADI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001150-40.2013.403.6111** - BEATRIZ APARECIDA ZUIM LAMARCA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC.Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, intime-se o INSS para elaborar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002053-75.2013.403.6111** - LAZARA CARDOSO GARCIA FARIA(SP318680 - LAIS PIGOZZI MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a informação prestada pela Contadoria às fls. 114, dou por correto os cálculos de fls. 102/103, homologando-os.Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 104/105 de acordo com o os cálculos apresentados pela CEF.Com a juntada do alvará de levantamento com autenticação mecânica, officie-se à CEF autorizando o estorno do saldo remanescente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003115-53.2013.403.6111** - CELIO SHIZUO YTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 66), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste o seu representante, Sra. MIYEKO YAMAGUTI YTO. Intime-se a curadora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato de fls. 65, visto que a procuração não foi outorgada mediante instrumento público.Dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003263-64.2013.403.6111** - ROSEMARY COSTA JORGE(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003381-40.2013.403.6111** - PAULO SERGIO CARDOSO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003419-52.2013.403.6111** - PRISCILA FERNANDES BARRANCO(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PRISCILA FERNANDES BARRANCO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, objetivando: 1º) a rescisão do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS - Nº 855552078755, celebrado entre as partes, em face de seu descumprimento, pelas corrés PROJETO HMX 5 e HOMEX BRASIL; 2º) a devolução dos valores pagos; e 3º) a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação. A parte autora pugnou pela inclusão no pólo passivo da demanda das corrés PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.É a síntese do necessário.D E C I D O.Primeiramente determino a inclusão no pólo passivo da demanda das corrés PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.No dia 27/03/2012, a autora PRISCILA FERNANDES BARRANCO (COMPRADORA/DEVEDORA/FIDUCIANTE) firmou com a empresa PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. (VENDEDORA/INCORPORADORA/FIADORA), HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. (INTERVENIENTE CONSTRUTORA) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA/FIDUCIÁRIA) o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS - Nº 855552078755, no valor de operação de R\$ 79.000,00, destinado à aquisição do imóvel residencial localizado na Praça das Oliveiras, compreendendo a Unidade 02, do bloco 02.Consta ainda do contrato que o prazo para construção do imóvel era de 7 (sete) meses (fls. 76, cláusula 4ª).A autora sustenta que a obra ainda não terminou e, por essa razão, requereu a rescisão do contrato de financiamento, a restituição dos valores que pagou e a condenação dos réus ao pagamento de dano moral. No dia 13/09/2013 julguei procedente a ação ordinária ajuizada por PRISCILA DA SILVA PARRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., feito nº

0001431-93.213.403.6111, referente à unidade 04, bloco 20, do empreendimento denominado Condomínio Praça das Figueiras, em Marília/SP, no qual declarei a rescisão do contrato de financiamento e condenei os réus a restituir os valores pagos pela mutuária e indenizá-la pelo dano moral causado, pois entendi haver razões para a manutenção da CEF no feito (o que importaria na competência da Justiça Federal). Posteriormente, no entanto, analisando detidamente os feitos que tramitam nesta vara, concluí que não há qualquer responsabilidade da empresa pública quanto ao atraso na entrega das obras ou vícios na construção do imóvel, advindo daí que a ação deve desenvolver-se sem a sua participação e, por isso, a competência para o julgamento da causa não é da Justiça Federal. O imóvel foi financiado à parte autora e, mesmo que tenha sido parte do Programa Minha Casa Minha Vida, nos termos da Lei nº 11.977/2009, não há obrigatoriedade alguma da empresa pública relativamente ao atraso da entrega do imóvel. Dessa forma, haveria a responsabilidade se a CEF houvesse participado da construção do bem e se a autora fosse a primeira adquirente. O bem foi alienado por terceiro - a empresa PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. e construído por HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. Assim sendo, a ação somente pode ser intentada contra referidas empresas e, desta forma, não há foro na Justiça Federal, eis que se trata de ação entre particulares. Mesmo que os recursos para o financiamento sejam oriundos do programa da Lei nº 11.977/2009, a CEF é mera repassadora de valores ao alienante (CREDORA/FIDUCIÁRIA). Assim, é incontestável a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder pelo atraso na entrega do imóvel ou pelos vícios de construção, pois apenas financiou a aquisição do bem. O entendimento firmado está alinhado à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer que a responsabilidade contratual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ... diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. No caso presente, não há qualquer prova de que a CEF tenha participado do empreendimento no sentido de fiscalizar a realização das obras ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Agiu ela apenas como agente financeiro que emprestou o dinheiro à autora para a aquisição das moradias (CREDORA/FIDUCIÁRIA). A propósito, veja-se o esclarecedor excerto do voto da Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti no julgamento do Recurso Especial nº 1.102.539/PE, in verbis: Antes, todavia, permito-me transcrever parte de voto que proferi no REsp 738.071-SC, também julgado na presente assentada, a propósito da responsabilidade civil do agente financeiro em causas em que se postula ressarcimento por vício de construção: Penso que a questão da legitimidade passiva da CEF merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (média e alta renda), (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Nas hipóteses em que a CEF atua meramente como agente financeiro em sentido estrito, não vejo, via de regra, como atribuir-lhe, sequer em tese - o que seria necessário para o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam - responsabilidade por eventual defeito de construção da obra financiada. Há hipóteses em que o financiamento é concedido ao adquirente do imóvel após o término da construção, sendo o imóvel novo ou usado. Em outras, o financiamento é concedido à construtora ou diretamente ao adquirente durante a construção. Em outros casos, é o próprio mutuário quem realiza a construção ou reforma. Não considero que a mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção, ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor, implique a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e com a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Figurando ela apenas como financiadora, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, e nem responde pela exatidão dos cálculos e projetos feitos por profissionais não contratados e nem remunerados pelo agente financeiro. Observo que impor aos agentes financeiros este ônus, em caráter solidário, sem previsão legal e nem contratual (art. 896 do Código Civil), implicaria aumentar os custos dos financiamentos imobiliários do SFH, pois a instituição financeira passaria a ter que contar com quadros de engenheiros para fiscalizar, diariamente, a correção técnica, os materiais empregados e a execução de todas as obras por ela financiadas, passo a passo, e não apenas para fiscalizar, periodicamente, o correto emprego dos recursos emprestados. Nestes casos em que atua como agente financeiro stricto sensu, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra, pela CEF, tem o óbvio motivo de que ela está financiando o investimento, tendo, portanto, interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento. Se ela constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Em relação à construtora, ela tem o direito e não o dever de fiscalizar. O dever de fiscalizar surge perante os órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, podendo ensejar sanções administrativas, mas não ser invocado pela construtora, pela seguradora ou pelos adquirentes das unidades para a sua responsabilização direta e solidária por vícios de construção. Fosse o caso de atribuir

legitimidade à CEF nas causas em que se discute vício de construção de imóvel por ela financiado (financiamento stricto sensu), deveria ela figurar no pólo ativo da demanda, ao lado dos adquirentes dos imóveis, os mutuários. Isto porque a CEF tem interesse direto na solidez e perfeição da obra, uma vez que os apartamentos lhe foram dados em hipoteca. Assim, não responde a CEF, perante o mutuário, por vício na execução da obra cometido pela construtora por ele escolhida para erguer o seu imóvel, ou de quem ele adquiriu o imóvel já pronto. No segundo grupo de financiamentos acima lembrados, há diferentes espécies de produtos financeiros destinados à baixa e à baixíssima renda, em cada um deles a CEF assumindo responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Em alguns casos, a CEF contrata a construtora, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), para a edificação dos empreendimentos e arrenda ou vende os imóveis aos mutuários. Em outros programas de política de habitação social (recursos do FDS, do OGU ou do FGTS), a CEF atua como agente executor, operador ou mesmo agente financeiro, conforme a legislação específica de regência, concedendo financiamentos a entidades organizadoras ou a mutuários finais, sem assumir qualquer etapa da construção. Não cabe, no presente voto, adiantar entendimento acerca da responsabilidade da CEF em cada um desses tipos de atuação, o que deverá ser perquirido em cada caso concreto, a partir das responsabilidades assumidas pelas partes envolvidas. Examinando, portanto, apenas o caso concreto posto no presente recurso especial. No caso dos autos, o autor alega que adquiriu o imóvel em agência da CEF, sem possibilidade de escolha da construtora e do projeto. Afirma que a instituição financeira promoveu o empreendimento, escolheu a construtora e as características do projeto, apresentando o negócio completo ao mutuário, dentro de programa habitacional popular com recursos do FGTS. Nos termos em que deduzida a controvérsia, portanto, parece-me clara a legitimidade passiva ad causam da instituição financeira. Esta legitimidade passiva não decorre, ao meu sentir, da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas de afirmar o mutuário na inicial, como parte da causa de pedir - e a exatidão de suas alegações será decidida em sentença de mérito, após a instrução - que a CEF promoveu o empreendimento, elaborou o projeto com todas as suas especificações, escolheu a construtora e o negociou diretamente, dentro de programa de habitação popular. No caso dos autos, não se alega, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não se alega e, portanto, não integra a causa de pedir, que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora e tido responsabilidade em relação ao projeto e muito menos que tenha vendido diretamente as unidades imobiliárias aos mutuários. Não consta do traslado o contrato de financiamento e nem suas características são descritas no acórdão recorrido, o qual não faz distinção entre os diversos tipos de financiamentos concedidos pela CEF e suas fontes respectivas de recursos. A CEF afirma que a obra foi financiada com recursos oriundos da caderneta de poupança (e não do FGTS) e que a seu vistoriador não cabia conferir a qualidade do material empregado, mas apenas por certificar a execução de cada etapa do empreendimento pela Cooperativa Habitacional Sete de Setembro, responsável pela contratação do engenheiro construtor, a fim de liberar as parcelas do financiamento. Ressalto, ainda, que não são narrados na inicial elementos que permitam verificar que se trate de financiamento para pessoas de baixa ou baixíssima renda, de modo a ensejar a presunção - não alegada na inicial e, portanto, estranha à causa de pedir - de que a atuação da CEF não se limite a de agente financeiro stricto sensu, como ocorre em alguns tipos de financiamentos mencionados no voto do Relator, dos quais é exemplo o financiamento objeto do já citado REsp 738.071-SC. Não há, portanto, na linha do voto acima transcrito (REsp 738.071-SC), com a devida vênia, fundamento que justifique a legitimidade passiva da CEF, em decorrência de sua atuação exclusivamente como agente financeiro em sentido estrito (...). Considerar-se que o agente financeiro estipulante, em caso de sinistro, pela mera circunstância de haver financiado o empreendimento, é responsável solidário pela cobertura securitária, além de não ter respaldo contratual e nem legal, data vênia, equivaleria a transformá-lo em segurador de todos os contratos de mútuo habitacional, nos quais, obediente ao comando legal, estipulou o seguro obrigatório, desvirtuando-se o contrato de financiamento e o contrato de seguro a ele adjeto (...). Em conclusão, penso, data vênia, que a CEF, na condição de agente financeiro stricto sensu, não ostenta legitimidade para responder pelo pedido de ampliação da cobertura securitária deduzido na inicial. Nesse mesmo sentido trago à colação outras decisões do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para

a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente.(STJ - REsp nº 1.102.539/PE - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti - Quarta Turma - julgado em 09/08/2011 - DJe de 06/02/2012).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE.1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário.2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02).3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade.4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação.5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra.6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento.(STJ - REsp nº 1.043.052/MG - Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) - Quarta Turma - julgado em 08/06/2010 - DJe de 09/09/2010).Na mesma linha, colaciono os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:ADMINISTRATIVO. CDC. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA.1.- Os contratos bancários, regra geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, mas o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual, não podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. Súmulas n.º 297/STJ e 381/STJ.2.- A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, nos casos em que o contrato exclui expressamente a responsabilidade da instituição financeira pela qualidade da obra.(TRF da 4ª Região - AC nº 5010314-98.2011.404.7108 - Terceira Turma - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 10/06/2012).FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.- A Caixa Econômica Federal é ilegítima para compor a demanda, uma vez que não é responsável pela edificação ou sua fiscalização.- A responsabilidade pelos vícios construtivos deve ser buscada diretamente perante os responsáveis pela construção, no juízo competente.(TRF da 4ª Região - AC nº 2000.71.11.002068-0 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique - Por Unanimidade - D.E. de 26/05/2011).Acrescento que é lógico que a CEF - em todo o contrato de financiamento que firma com terceiros - se dá o direito de fiscalizar o andamento da obra onde se localiza o bem alienado pelos incorporadores. A CEF não irá liberar verba para o financiamento de imóveis sem se dar ao direito de verificar a sua existência e o andamento da construção, no caso de bens comprados na planta ou mesmo quando estes já estiverem prontos. No caso presente, isto é dever, diria, de ofício: a CAIXA é gestora do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pelo Governo Federal por meio, primeiramente pela Lei nº 11.977/2009 alterada pela Lei nº 12.424/2011, programa que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).O artigo 9º da referida Lei ainda dispõe que: Art. 9º - A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2o desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF.E nada mais. O PMCMV ainda compreende o subprograma Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, que tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, por meio de subvenção econômica, transferência de recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes (incisos I, II e II da Lei Nº 12.424/2011). Não há nada nas Leis que garanta a responsabilidade da CAIXA no caso de

empréstimos às incorporadoras e muito menos quanto ao atraso na entrega das obras. Até porque tal iniciativa se mostraria temerária relativamente à cautela que deve ter o poder público no trato da coisa pública: seria como dar uma aval à falta de pontualidade das construtoras quando se sabe que raríssimas são as obras entregues no prazo acordado. Por derradeiro, junto cópia de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 131.947/SP no qual figuram como suscitante o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Marília e como suscitado este Juízo, restando decidido que a competência para processar e julgar o feito, semelhante aos fatos tratados nestes autos, é da COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. ISSO POSTO, considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub judice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel (CREDORA/FIDUCIÁRIA), não há conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pela autora impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Marília (SP). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003586-69.2013.403.6111** - MARGARIDA BATISTA MARTINS TAKAOKA (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003843-94.2013.403.6111** - JOAO FEITOSA DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Levando-se em consideração que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial no período de 12/11/1987 a 25/06/2013 e que o PPP trazido aos autos refere-se somente até 31/05/2012, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) restante do período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004813-94.2013.403.6111** - ANTONIO VALTER DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005028-70.2013.403.6111** - NEUSA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEUSA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000121-18.2014.403.6111** - LETICIA BARBOSA BAHIANO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000121-18.2014.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LETÍCIA BARBOSA BAHIANO, contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de

1988. O(A) autor(a) narra que é idosa, razão pela qual é incapaz para a vida independente, não podendo prover seu sustento, tampouco tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 36/43. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; e 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui 65 anos de idade (fls. 10). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003). É imperioso destacar que, para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação do requisito miserabilidade, o qual não restou demonstrado pela requerente, até o presente momento processual. Conforme se depreende do auto de constatação incluso, o(a) autor(a) vive em condições dignas, em imóvel sem luxo, porém, desfruta do mínimo conforto. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA*. 1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido. (AG nº 1999.03.00004537-2, Relator Desembargador Federal Célio Benevides, DJU 20/10/2000, pg. 582). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000243-31.2014.403.6111** - JOSE ROBERTO DE MACEDO X CLAUDIO NATAL JARRETTA (SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Mantenho a sentença de fls. 132/147 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000356-82.2014.403.6111** - CICERO BARBOSA NETO (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.



**0000364-59.2014.403.6111** - ELISABETH DE ARSENIO DE SOUZA(SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000413-03.2014.403.6111** - DOLORES AUGUSTA DE SOUZA ANTONIO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000724-91.2014.403.6111** - APARECIDO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDO LOURENÇO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.337.163-6, conforme determinado nos autos nº 0002836-09.2009.403.6111. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000891-11.2014.403.6111** - MARIA DA CONCEICAO DE MIRANDA SILVA(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia dos documentos constantes no CD de fls. 24, inclusive cópia da decisão que indeferiu o pedido administrativo. Após, analisarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1001282-47.1994.403.6111 (94.1001282-1)** - AMELIA ZANDONA X UNIVERSINO DE ROSSI X ANTONIO PEDRO DE ROSSI X ELIO ROSSI X MARLENE DE ROSSI OLIVEIRA X SONIA MARIA DE ROSSI X JOSE CARLOS DE ROSSI X ROBERTO ELIAS DE ROSSI X EUFRASIO DE ROSSI X MARIA APARECIDA DE ROSSI X AMADEU DE ROSSI X VALDECIR PAULINO ZANDONA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X UNIVERSINO DE ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU DE ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR PAULINO ZANDONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

#### **Expediente Nº 5998**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1000501-83.1998.403.6111 (98.1000501-6)** - EDSON JOSE BARBOSA X LEILA HARUMI TAKAHASHI ALBERTONI X MOACIR SPADOTO RIGHETTI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X REGINA MAURA PEREIRA DE ANDRADE X VANIA GOMES LEITE(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E Proc. CESAR DA SILVA PEIXOTO OAB 114176) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Intimem-se os demais autores para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este juízo se tem interesse na desistência da execução em razão do Comunicado da Presidência nº 43/2013 (fls, 259). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006579-42.2000.403.6111 (2000.61.11.006579-8)** - ARLENE OLIVEIRA FLAUSINO LOPES X APARECIDA FERNANDES X APARECIDA ESTEVES RODRIGUES X ANTONIO CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA INEZ MACRI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao(s) autor(es) a indenização em razão do roubo das jóias dadas em penhor. O exequente requereu a extinção da execução, pois o(s) valor(es) foram levantados através dos alvarás de levantamento n 13 e 14/2014 (fls. 435 e 437). É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002333-51.2010.403.6111** - JOSE APARECIDO ZAMPIERI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 137. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000066-04.2013.403.6111** - MATEUS HENRIQUE COSTA DOS SANTOS X FABIANA COSTA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MATEUS HENRIQUE COSTA DOS SANTOS, menor impúbere, representado por sua genitora, Fabiana Costa da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, verifico que o requisito miserabilidade não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor reside com as seguintes pessoas: a.1) sua genitora, Fabiana Costa da Silva, que possui renda mensal no valor R\$ 560,00; a.2) Rafael Batista, companheiro da genitora do autor, o qual possui renda no valor de R\$ 678,00 mensais (já descontados os R\$ 422,00 que paga a dois filhos a título de pensão alimentícia); b) a renda é suficiente para a sobrevivência da família; c) moram em imóvel em bom estado de conservação e bem mobiliado. Do Auto de Constatação se verifica, ainda, que a autora e seu companheiro são proprietários de um automóvel e de uma motocicleta, possuindo um gasto de R\$ 120,00 mensais de combustível; a genitora do autor cursa faculdade e despense cerca de R\$ 80,00 por mês com pesquisas na internet realizadas em uma Lan House; ademais, paga R\$ 120,00 mensais para que a irmã cuide do autor. Tais circunstâncias são incompatíveis com a natureza assistencial do benefício pleiteado, qual seja, amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir

sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000563-18.2013.403.6111** - TIAGO FIRMINO GUERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TIAGO FIRMINO GUERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o(a) mesmo(a) é portador(a) de Esquizofrenia não Especificada, mas concluiu que está apto(a) para o trabalho, pois após 2011 houve melhora com remissão parcial dos sintomas. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002091-87.2013.403.6111** - CARMEN DA CUNHA ROCHA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARMEN DA CUNHA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADORA RURAL Quanto ao tempo de serviço rural de que a autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos

demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes: 1) Cópia da Certidão de Casamento da autora, celebrado em 21/11/1964, onde consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fls. 15); 2) Cópia da Certidão de Nascimento da filha da autora, ocorrido em 31/10/1965, onde consta como endereço da autora a Fazenda Água da Barraca (fls. 16); 3) Cópia da Certidão de Nascimento da filha da autora, ocorrido em 03/05/1968, onde consta como endereço da autora a Fazenda Água da Barraca (fls. 17); 4) Cópia da Certidão de Óbito do marido da autora, ocorrido em 02/03/1980, onde consta sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 18); 5) Cópia de Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis, em nome do marido da autora, com data de admissão em 27/05/1974 (fls. 19); 6) Cópia de Declaração de Produtor Rural, em nome do marido da autora referente aos anos de 1978 a 1980 (fls. 20/22); 7) Cópia de Folha de Cadastro de Trabalhador Rural Produtor - TRP, de 10/03/1977 (fls. 23); 8) Cópia de Nota Promissória do Banco Agrícola do Paranapanema S/ Cooperativa, de 21/03/1972 (fls. 24); 9) Cópia de nota fiscal em nome do marido da autora, emitida por indústria de fertilizantes, em 26/10/1977 (fls. 26); e 10) Cópia da CTPS da autora onde constam vínculos rurais nos períodos de 14/01/1982 13/06/1987 e 01/01/2000 a 15/11/2001 (fls. 27/28 e 78). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - CARMEN DA CUNHA ROCHA: que a autora nasceu em 10/05/1947; que trabalha na roça desde que era criança; que o pai da autora tinha um pedaço de terra no estado de Minas Gerais, onde plantava milho e feijão; que a autora morou em Minas Gerais até os 17 anos de idade, quando se casou com Antonio Luiz da Rocha e se mudou para a fazenda Água da Barraca, localizada em Echaporã/SP, de propriedade de José Ferreira, onde a autora e seu marido plantavam milho, arroz, feijão, amendoim e algodão; que em 1980 o marido da autora faleceu e nesse ano a autora se mudou para a cidade de Echaporã, onde passou a desenvolver atividade urbana; que em Echaporã também trabalhou na lavoura na condição de bóia-fria. TESTEMUNHA - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA GALI: que a depoente conheceu a autora no ano de 1980 ou 1981 quando ela se mudou para a cidade de Echaporã/SP. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que a depoente e a autora trabalharam juntas como bóias-frias na fazenda do Dr. Ari Alberto, onde trabalharam na colheita de café; que depois foram trabalhar juntas na granja Mizumoto. TESTEMUNHA - ALAIDE ALVES CIONI: que a depoente conheceu a autora por volta de 1963 ou 1964; que em 1962 a depoente se casou e foi morar no sítio do sogro; que algum tempo depois a autora se mudou no sítio Água da Barraca, localizado em Echaporã, de propriedade do Joaquim Ferreira, que ficava vizinho do sítio do sogro da depoente; que a autora era casada com o Antonio Rocha; que eles plantavam algodão e milho; que a autora morou no sítio Água da Barraca até 1980, quando o marido dela faleceu; que em 1980 a autora mudou-se para Echaporã e pelo que a depoente tem conhecimento ela passou a trabalhar na granja Mizumoto. TESTEMUNHA - MARIA GENI E SILVA: que a depoente morava no sítio Mandaguari, de propriedade do tio da depoente; que a autora morava no sítio Água da Barraca, localizado em Echaporã, próximo do sítio onde a depoente morava; que nessa época a autora era casada com o Antonio Rocha; que no sítio a autora plantava milho, arroz e feijão; que a autora morou no sítio até quando o marido da autora era vivo; que depois que ele morreu a autora foi morar em Echaporã, onde a autora trabalhou na lavoura na condição de bóia-fria para Raimundo Martins, Joaquim Oberto e Tico Paglione. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de 21/11/1964 (data do casamento da autora) a 02/03/1980 (data do óbito do marido da autora), correspondente a 15 (quinze) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias de trabalho rural, que somado ao período de labor rural com registro em CTPS, totalizam 22 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Fazenda Água da Barraca 21/11/1964 02/03/1980 15 03 12 Yutaka Mizumoto 14/01/1982 13/06/1987 05 05 00 Yutaka Mizumoto 01/01/2000 15/11/2001 01 10 15 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 22 06 27 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que a ação foi proposta no dia 27/05/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional

nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (27/05/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço com registro em CTPS ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, bem como às contribuições vertidas na condição de contribuinte individual, verifico que a autora contava com 32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 19 (dezenove) meses de tempo de serviço/contribuição ATÉ 27/05/2013, data da propositura da presente ação, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum
Admissão Saída Ano Mês Dia Fazenda Água da Barraca	21/11/1964 02/03/1980	15 03 12
Yutaka Mizumoto	14/01/1982 13/06/1987	05 05 00
Contribuinte individual	14/06/1987 31/07/1988	01 01 18
Contribuinte individual	01/09/1988 30/04/1989	00 08 00
Contribuinte individual	01/05/1989 31/05/1989	00 01 01
Contribuinte individual	01/06/1989 30/09/1991	02 04 00
Empregada doméstica	01/12/1997 31/12/1998	01 01 01
Yutaka Mizumoto	01/01/2000 15/11/2001	01 10 15
Empregada doméstica	01/06/2007 30/09/2011	04 04 00
Contribuinte individual	01/12/2011 31/12/2011	00 01 01
Contribuinte individual	01/09/2012 30/09/2012	00 01 00
Contribuinte individual	01/01/2013 31/01/2013	00 01 01
TOTAL	32 05 19	

No entanto, os períodos em que a autora trabalhou como lavradora, de 21/11/1964 a 02/03/1980 (Fazenda Água da Barraca) e de 14/01/1982 a 13/06/1987 (Yutaka Mizumoto), todos anteriores ao ANO DE 1991, não podem ser computados para efeito de carência, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização - TNU -, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 2007.70.55.001504-5, Relator Juiz Federal José Antônio Savaris, decisão publicada no D.O.U. do dia 11/03/2011. Para o ano de 2013, são necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições para preencher o REQUISITO CARÊNCIA, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Em 27/05/2013, a autora contava com 141 (cento e quarenta e uma) contribuições recolhidas à previdência. Portanto, verifico que a autora NÃO preencheu requisito carência. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido e

reconheço o período compreendido entre 21/11/1964 a 02/03/1980, totalizando 15 (quinze) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço nas lides rurais, exceto para efeito de carência, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002255-52.2013.403.6111** - MARIA CICERA DA SILVA MONTEIRO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA CÍCERA DA SILVA MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de Doença Aterosclerótica nos membros inferiores (CID I70) com obstrução moderada (50 - 75%) no 1/3 proximal da Artéria Tibial Direita e Diabetes Mellitus (CID E10), mas concluiu que não há incapacidade no momento, sob o ponto de vista cardiológico. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002259-89.2013.403.6111** - JORGE MARQUES DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JORGE MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de tendinopatia dos ombros, mas concluiu que a incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie sustento se dá apenas de maneira parcial e temporária. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-

SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002439-08.2013.403.6111** - ITALO APARECIDO DA SILVA X ANGELINNE BEATRIZ DA SILVA X VIVIANE DA SILVA(SP229301 - SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESSIKA ALINE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP335430 - ALBINO PAULO RUOSO JUNIOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ÍTALO APARECIDO DA SILVA e ANGELINNE BEATRIZ DA SILVA, menores impúberes, representados por sua genitora, Viviane da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de JESSIKA ALINE DE OLIVEIRA DA SILVA, objetivando a exclusão da segunda corrê do rol de dependentes habilitados para o recebimento de pensão por morte de Elvis Henrique da Silva. Sustentam os autores, em apertada síntese, que são filhos de Elvis Henrique da Silva, falecido em 03/10/2012 e, na condição de dependentes, recebem benefício previdenciário de pensão por morte. Alegam ainda que a corrê JESSIKA foi casada com o de cujus, mas que dele se separou judicialmente no ano de 2004, sendo que, na oportunidade, não restou estipulado qualquer pagamento a título de pensão alimentícia à corrê, razão pela qual não é economicamente dependente do falecido, não fazendo jus ao rateio do benefício. Não obstante, o INSS incluiu a corrê JESSIKA no rol de dependentes do de cujus, concedendo-lhe parcela correspondente a 1/4 (um quarto) do valor do benefício de pensão por morte, conforme documentos de fls. 21/22. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Regularmente citada, a corre JESSIKA ALINE DE OLIVEIRA DA SILVA apresentou contestação alegando que faz jus ao benefício pensão (...) mesmo separada judicialmente.O INSS também apresentou contestação, mas com argumentos diversos do tratado nos autos.O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.É o relatório.D E C I D O .Consta da Certidão de Óbito de fls. 14 que Elvis Henrique da Silva faleceu no dia 03/10/2012 e o falecido deixa viúva D. JÉSSICA ALINE DE OLIVEIRA DA SILVA; com que foi casado neste Cartório, aos 14-09-97, Livro B-14, fls. 32, sob o n. 0575, com quem tiveram um filho de nome: LUCAS ADRIAN (menor); não deixa bens, nem testamentos, nem interditos; deixa dois filhos menores: ITALO APARECIDO e ANGELINNE BEATRIZ; de outro relacionamento.Conforme sentença proferida no dia 19/10/2004 nos autos da ação de separação judicial nº 1893/04, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Marília, o falecido Elvis Henrique da Silva se separou da corrê JÉSSICA ALINE DE OLIVEIRA SILVA.Ocorre que o INSS concedeu à JÉSSICA o benefício previdenciário pensão por morte NB 161.291.625-0, sendo o valor do benefício rateado entre os autores ÍTALO APARECIDO DA SILVA e ANGELINNE BEATRIZ DA SILVA, bem como Lucas Adrian da Silva, filho do falecido e JÉSSICA. Inconformados, os autores sustentam que a corrê JÉSSICA não faz jus ao benefício previdenciário, uma vez que ela já estava separada judicialmente do falecido desde julho/2004, não recebia qualquer ajuda financeira dele, pois renunciou a pensão alimentícia na ocasião da separação e ainda vive maritalmente e sob dependência econômica de outro homem já faz alguns anos (fls. 03).JÉSSICA confirmou em sua contestação que é companheira de Carlos Eduardo da Rocha, que trabalha no Sítio Santa Elena e tem salário de R\$ 755,00 (setecentos e cinquenta e cinco reais).O benefício de pensão por morte rege-se pela legislação vigente na data do óbito.Elvis Henrique da Silva faleceu no dia 03/10/2012 (fls. 14).Dessa forma, a legislação em vigor na data do óbito não previa que a convolação de novas núpcias pela titular da pensão acarreta suspensão de seu benefício. Com efeito, dispõe o 2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º - Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º - A parte individual da pensão extingue-se:I - pela morte do pensionista;II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. Ademais, a Súmula 170 do Tribunal Federal de Recursos dispõe o seguinte: Não se extingue a pensão previdenciária, se do novo casamento não resulta melhoria da situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício.Ao que consta dos autos, os autores não comprovaram por nenhum meio de prova que a corrê JÉSSICA, com a união estável com Carlos Eduardo da Silva, melhorou a sua condição financeira; ao contrário, ela comprovou que seu atual companheiro é trabalhador rural.Anoto, outrossim, que a dependência econômica da autora em relação ao de cujus ficou devidamente comprovada por meio da certidão de casamento de fl. 13, haja vista que, nos termos do art. 16, 4º, da Lei 8.213/91, a sua dependência é presumida. Confira-se a redação do dispositivo:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Comprovada, portanto, a dependência da

autora em relação ao de cujus, ela tem direito ao benefício previdenciário pensão por morte concedido administrativamente. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003368-41.2013.403.6111 - VERANICE TEODORO ARGUELHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VERANICE TEODORO ARGUELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de Afacia secundária e cicatriz corneal secundária trama no OD (Olho Direito), mas concluiu que não acredita em incapacidade, esclarecendo que Paciente apresenta sequelas graves de trauma em OD, porém o OE (Olho Esquerdo) permanece com visão plena, possibilitando a requerente exercer atividades cotidianas e laborais. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003420-37.2013.403.6111 - DARCI JOSE DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o autor para esclarecer a certidão de fls. 62. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003431-66.2013.403.6111 - FRANCISCA RAIMUNDA DE LIMA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FRANCISCA RAIMUNDA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A(a) autor(a) nasceu no dia 20/10/1947 (fls. 21) e



conta com 66 (sessenta e seis) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com as seguintes pessoas: a.1) seu filho Ed Carlos Barbosa, o qual possui renda no valor de R\$ 678,00 mensais, que recebe a título de auxílio-doença; e a.2) seu filho Hélio Barbosa, o qual possui renda eventual oriunda de trabalhos informais de jardineiro. b) a autora recebe pensão alimentícia do ex-cônjuge no valor de R\$ 260,00 mensais; c) a renda é suficiente para a sobrevivência da família; d) moram em imóvel próprio em bom estado de conservação e bem mobiliado; e) a autora, apesar de doente, não possui gastos com medicamentos. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003767-70.2013.403.6111** - ARLINDA DOS SANTOS GONCALVES (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ARLINDA DOS SANTOS GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica (CID I10) Diabetes Mellitus (CID E11), Dislipidemia (CID E78) e Angioplastia Coronária, mas concluiu que não há incapacidade no momento, sob o ponto de vista cardiológico. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003797-08.2013.403.6111** - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela empresa UNIMED DE MARÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, referentes à execução fiscal nº 0000368-72.2009.403.6111, objetivando o cancelamento da cobrança pela requerida em razão da ilegalidade do Ressarcimento do SUS, seja pela sua inconstitucionalidade ou subsidiariamente declarar a ilegalidade do IVR Índice de Valoração do Ressarcimento para fins de Ressarcimento ao SUS utilizando-se para fins de apuração a Tabela de custos do SUS. A autora alega que é uma cooperativa de trabalho médico que tem por fim servir os associados, mediante o exercício de uma atividade econômica de proveito comum, sem intuito de lucro e, excepcionalmente, é garantido o reembolso das despesas efetuadas em caso de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos recursos próprios e/ou contratados. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 trata

do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde mediante a utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP para fins de ressarcimento dos atendimentos prestados aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde, por instituições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. A autora sustenta ser ilegal a cobrança intitulada de ressarcimento ao SUS pelos seguintes aspectos: 1º) violação dos artigos 195 e 196 da Constituição Federal: porque o ressarcimento é nova fonte de custeio para a Seguridade Social e em razão de todo cidadão brasileiro, tenha ou não plano de saúde, tem o direito ao acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde; 2º) ilegalidade da aplicação do IVR Índice de Valoração do Ressarcimento: porque seus valores são maiores que os praticados pelo SUS. Regularmente citada, a ANS apresentou contestação sustentando o seguinte: 1º) obrigação legal de ressarcimento ao SUS: o ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores dispendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual (operadora <-> beneficiário/consumidor), mas que acabaram sendo atendidas por entidades vinculadas à rede pública de saúde; 2º) natureza jurídica do ressarcimento: é meramente restitutória, cuidando-se de verdadeira obrigação civil, e não tributária; 3º) saúde: direito de todos, dever do Estado: o ressarcimento não traz qualquer ônus novo às operadoras, na medida em que apenas são cobrados destas as coberturas previstas nos contratos, ou seja, aqueles que seriam dispendidos no caso de respeito ao pacto; 4º) legalidade dos valores contantes da TUNEP e do IVR: porque foi concebida com a participação de várias órgãos, inclusive de representantes das operadoras. A autora apresentou réplica. É o relatório. D E C I D O . A controvérsia vertida nos autos cinge-se tão somente à possibilidade de cobrança do ressarcimento devido ao SUS por despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde, a qual, indubitavelmente, reveste-se de um caráter indenizatório, posto que apenas permite ao Poder Público recuperar os valores que disponibilizou à iniciativa privada. Com efeito, a autora, na condição de sociedade cooperativa, insurge-se contra o ressarcimento devido pelas empresas operadoras de planos de assistência à saúde em razão da utilização pelos seus beneficiários de serviços contratados, quando a prestação se dá por entidade integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, com a redação atribuída pela MP nº 2.177-44/01, verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º - O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º - Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º - A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º - O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º - Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º - O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º - A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º - Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Inicialmente, destaco que o fato de a autora se constituir sob a forma de sociedade cooperativa, sem finalidade lucrativa, não obsta a cobrança de valores relativos a ressarcimento ao SUS pela ANS, pois que atua como operadora de plano de saúde. Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: RESSARCIMENTO DOS CUSTOS DO SUS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. I - Prevê a Lei n.º 9.961/00 a incidência de suas normas também sobre as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, independentemente da existência de fins lucrativos. II - Inexistência de violação a comandos constitucionais, uma vez que se continua garantindo o acesso de todos os cidadãos aos serviços públicos de saúde, apenas estipulando ressarcimento dos serviços prestados pelo Estado aos clientes de planos de saúde privados, que deve ser efetuado pelos planos e não por seus clientes. Não há enriquecimento sem causa dos planos privados e nem se sobrecarrega a rede de saúde pública. III - Preservação dos princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório. IV - Apelo da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - Processo nº 2005.51.01.010872-1 - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - DJU de 21/06/2007 - página 184). O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931, que restou assim ementada: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não

depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários.2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas.Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente.6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99.(STF - ADI nº 1931 MC - Relator Ministro Maurício Corrêa - Tribunal Pleno - julgado em 21/08/2003 - DJ de 28/05/2004 - PP-00003 - EMENT VOL-02153-02 PP-00266). Ainda que esta decisão tenha sido proferida em caráter liminar, o fato é que ela reforça a presunção de constitucionalidade de que goza a referida disposição legal, e que é afastável somente por declaração em sentido contrário transitada em julgado.Com efeito, a despeito da pendência de julgamento definitivo, o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento no sentido de que mesmo que se cuide de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade (STF - RE nº 366.133-Agr - Relator Ministro Celso de Mello - DJ de 15/08/2003). Além disso, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região editou o Enunciado nº 51 que reza: O artigo 32, da Lei 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, é constitucional. Desse modo, não há que se reputar inconstitucional a obrigação de ressarcimento ao SUS instituída pela Lei nº 9.656/98, sendo perfeitamente lícito à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, nos termos da competência normativa e operacional que lhe foi atribuída pelo artigo 32, parágrafos 1º a 3º, da Lei nº 9.656/98 (com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01) e pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/2000, normatizar a matéria e cobrar das operadoras de plano de saúde o adimplemento de sua obrigação legal. Aliás, justamente no desempenho desse poder normativo regulamentar que a lei lhe confere, a ANS editou a Resolução nº 06/2001, que procedimentalizou o ressarcimento no âmbito administrativo, assegurando às operadoras, de forma efetiva, o exercício do seu direito de defesa, através da possibilidade de impugnação dos valores cobrados, inclusive em grau recursal, antes da emissão da notificação para pagamento (artigos 6º, 8º, 9º e 12). Os princípios da legalidade e do devido processo legal, bem como as garantias do contraditório e da ampla defesa, restam, assim, atendidos. Afastada a inconstitucionalidade do ressarcimento, há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução nº 17 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde e regulamentada por sucessivas Resoluções e Instruções Normativas da autarquia, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS. Entendo que tais valores, definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, na medida em que não se mostram inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Além disso, eventual comparação entre os custos dos atendimentos só poderia ser procedida a partir de critérios comuns, o que não se afigura possível in casu, pois as formas de apuração da tabela adotada pela autora e da TUNEP são diversas: enquanto esta traz valores que compreendem todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente - aí incluídos a internação, os medicamentos, os honorários médicos - aquela apresenta valores individualizados para cada procedimento. Os sucessivos reajustes também não modificam esse panorama, já que apenas garantem à atualização monetária dos custos. Dessa forma, não procede a alegação da autora de que os valores constantes na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (Resolução RDC n 17), exigidos pela ANS, são abusivos e superiores aos cobrados pela operadora para prestar os mesmos atendimentos. Na verdade, tanto os valores da TUNEP como aqueles indicados na Resolução Normativa nº

251/2011 (utilizando-se o índice de valoração do ressarcimento - IVR) são valores que abarcam, para cada um dos procedimentos, internação, medicamentos, honorários médicos, e todas as ações necessárias para atendimento e recuperação do paciente, pois, na Tabela, não se identifica a cobrança por procedimentos complementares; apenas é especificada a enfermidade, o procedimento ou o tratamento. Nesse ponto, corretamente anotou a ANS em sua contestação às fls. 182verso/183: Para dar cumprimento à determinação legal contida na Lei nº 9.656/98, foi criada a Tabela TUNEP, criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. No ano seguinte, a ANS publicou a RDC nº 17/00, na qual determinava que os valores constantes da Tabela TUNEP teriam a finalidade única o ressarcimento ao SUS dos atendimentos prestados aos beneficiários das operadoras de planos privados de assistência à saúde, sendo que a RN nº 43/03 permitiu a atualização dos valores constantes da TUNEP. Ressalte-se que na tentativa de conformar as diversidades regionais na definição da tabela unificada, a discussão desses valores, formada a partir de reuniões de grupos técnicos, estabelecidos pela Câmara de Saúde Suplementar, buscou abranger todo o território nacional, e que os valores da TUNEP incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, ou seja, a internação, os medicamentos, os honorários médicos, entre outras, diferentemente dos valores apresentados pelas operadoras, que incluem somente o procedimento stricto sensu. Assim, quando a Autora faz crer que as tabelas de pagamento praticadas pelo SUS são infinitamente inferiores aos valores constantes na TUNEP, não revela que o valor cobrado por ela exclui honorários médicos, sangue e derivados, despesas porventura necessárias em virtude da permanência da criança no berçário e vacina Anti RH, apenas como alguns exemplos, além de apresentar índices alarmantes de defasagem, sendo criticada por todos os setores da saúde. O valor TUNEP, em sentido oposto, cobre todo este plexo de procedimentos, incluindo, portanto, tudo aquilo que a operadora cobra em separado. Desta forma, absolutamente maliciosa a afirmação de que a TUNEP está baseada em valores irreais e/ou aleatórios. Em suma: os valores baseados na Tabela TUNEP encontram-se em consonância com o disposto no artigo 32, 8º da Lei nº 9.656/98, e nada há de ilegal na cobrança. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora e, em consequência, declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais, e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atendido o que dispõe o artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003983-31.2013.403.6111** - ALCEU RIBEIRO(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004140-04.2013.403.6111** - FRANCISCO TELES DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, nomeio o Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na avenida das Esmeraldas nº 3023, telefone 3454-9326, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004597-36.2013.403.6111** - LUZINETE MARIA DE LIMA MELLI(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUZINETE MARIA DE LIMA MELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da

Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de doença degenerativa leve em coluna cervical, mas concluiu que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresenta incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004647-62.2013.403.6111 - MARCELO SILVERIO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCELO SILVÉRIO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem

intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por

responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/02/1986 A 09/10/2007. Empresa: Sasazaki S.A. - Indústria e Comércio Ramo: Industrial. Função/Atividades: 1) Aprendiz Mecânico Geral - de 01/02/86 a 31/01/87. 2) Plainador de Ferramentaria - de 01/02/87 a 30/11/87. 3) Fresador Universal - de 01/12/87 a 30/09/90. 4) Operador de Furadeira Coordenada - de 01/10/90 a 30/06/91. 5) Fresador Ferramenteiro - de 01/07/91 a 31/10/95. 6) Fresador Ferramenteiro - de 01/11/95 a 09/10/07. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 19

e 24) e PPP (fls. 27/48) Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 27/28 que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: de 01/02/1986 a 31/12/1993 - ruído de 80 a 85 dB(A). de 01/01/1994 a 30/10/1995 - ruído de 80 a 85 dB(A). de 01/11/1995 a 31/12/2003 - ruído de 80,9 dB(A). de 01/01/2004 a 31/12/2004 - ruído de 88,6 dB(A). de 01/01/2005 a 09/10/2007 - ruído de 91,8 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS DE 01/02/1986 A 05/03/1997 E DE 01/01/2004 A 09/10/2007. Período: DE 02/05/2008 A 29/07/2011. Empresa: Ferramentaria GM de Marília Ltda. ME. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Fresador Ferramenteiro. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 24) e PPP (fls. 29/31). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 29/31 que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: ruído de 88,9 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 02/04/2012 A 09/08/2013 (requerimento administrativo). Empresa: Ferramentaria GM de Marília Ltda. ME. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Operador de Eletro Erosão. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 25) e PPP (fls. 29/31). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 29/31 que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: ruído de 88,9 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 19 (dezenove) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Sasazaki S.A. 01/02/1986 05/03/1997 11 01 0500 Sasazaki S.A. 01/01/2004 09/10/2007 03 09 09 Ferramentaria GM 02/05/2008 29/07/2011 03 02 28 Ferramentaria GM 02/04/2012 09/08/2013 01 04 08 TOTAL 19 05 20 Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 09/08/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (09/08/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em



29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontestado já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 34 (trinta e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição ATÉ 09/08/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, INSUFICIENTE para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Sasazaki S.A. 01/02/1986 05/03/1997 11 01 05 15 06 13 Sasazaki S.A. 06/03/1997 31/12/2003 06 09 26 - - Sasazaki S.A. 01/01/2004 09/10/2007 03 09 09 05 03 13 Contrib. Individual 01/05/2007 31/07/2007 00 03 01 - - Ferramentaria GM 02/05/2008 29/07/2011 03 02 28 04 06 15 Ferramentaria GM 02/04/2012 09/08/2013 01 04 08 01 10 23 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 07 00 27 27 03 04 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 34 04 01 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 14/05/1969 (FLS. 14), o autor contava no dia 09/08/2013 - DER -, com 44 (quarenta e quatro) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito etário. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como na empresa Sasazaki S.A. - Indústria e Comércio, nos períodos de 01/02/1986 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 09/10/2007, e na empresa Ferramentaria GM de Marília Ltda. ME nos períodos de 02/05/2008 a 29/07/2011 e de 02/04/2012 a 09/08/2013, totalizando 19 (dezenove) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço especial (sem conversão em comum), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004777-52.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS ZAPPATERRA (SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP033080 - JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária de repetição de indébito ajuizada por LUIZ CARLOS ZAPPATERRA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda sobre os juros de mora com a incidência das cominações legais. A autora alega que ajuizou contra o Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA - reclamação trabalhista que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Assis/SP, feito nº 01269-2006.036.15.00.5, obtendo decisão favorável, recebendo R\$ 84.572,26 da

reclamada. O questionamento autoral foi no sentido de que o imposto de renda não deveria alcançar os juros de mora, pois se trata de verba indenizatória. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação sustentando a expressa dispensa acerca do oferecimento de contestação diante da matéria tratada nos autos, mas sustentando que parte do valor que o autor pretende ver repetido já foi restituída por meio da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, relativa ao ano calendário 2009/exercício 2010, motivo pelo qual requereu a procedência parcial do pedido. O autor apresentou réplica, concordando com a manifestação da ré. É o relatório. D E C I D O . Na presente ação ordinária, o autor pretende que seja reconhecida a inexigibilidade do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora e, por isso, requereu a restituição do valor recolhido indevidamente. Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º - A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º - Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Segundo a doutrina, a expressão rendas e proventos de qualquer natureza deve ser interpretada como acréscimo ao patrimônio de uma pessoa, não devendo incidir o imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória, que visam repor uma perda, recompor o patrimônio, e não acrescê-lo. Os juros de mora constituem indenização pelo prejuízo resultante de um retardamento culposo no pagamento de determinada parcela devida. É nítida, pois, a reparação proporcional à dilação de prazo ocorrida entre a data em que o pagamento deveria ter sido adimplido e sua efetiva realização. A lei presume que a consequência pelo inadimplemento de um capital pertencente ao credor implica perda para este e impõe o dever de indenizar esta perda ou prejuízo com os juros de mora. Portanto, os juros de mora destinam-se a indenizar os danos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo do seu crédito. Nessa linha, o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Outro não era o tratamento do artigo 1.061 do Código Civil Brasileiro de 1916: Art. 1.061. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora e custas, sem prejuízo da pena convencional. Sendo indevido o imposto de renda sobre verba indenizatória, descabe sua cobrança sobre os juros de mora de verbas de natureza alimentar, posto que impõe ao credor privação de bens essenciais a sua sobrevivência. Sobre o tema da natureza dos juros de mora trago a lição de Arnaldo Rizzardo, que os define como aqueles previstos para o caso de mora ou como pena imposta ao devedor pelo atraso no adimplemento da prestação (in DIREITO DAS OBRIGAÇÕES, ed. Forense, 2ª ed., p. 512), citando lição de Carlos Alberto Bittar, segundo o qual (...): (...) aos juros moratórios ficam sujeitos os devedores inadimplentes, ou em mora, independentemente de alegação de prejuízo. Defluem, portanto, conforme a lei, pelo simples fato da inobservância do prazo para o adimplemento, ou, não havendo, da constituição do devedor em mora pela notificação, protesto, interpelação, ou pela citação em ação própria, esta quando ilíquida a obrigação. Em assim sendo, desde que se destinem os juros a compensar ou indenizar a mora no pagamento devido ao credor, ainda que decorram de um pagamento de valor principal, com este não se confunde sua natureza jurídica. Demonstra a acolhida da tese a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (STJ - Resp nº 1.163.490/SC - Relator Ministro Castro Meira - DJe de 02/06/2010). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp nº 1.075.700/RS - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe de 17/12/2008). Portanto, a natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. Assim sendo, na hipótese dos autos, o caso seria de procedência total do pedido. Ocorre que a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL informou que parte do valor que o autor pretende ver repetido já foi restituída por meio da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, relativa ao ano calendário 2009/exercício 2010, razão pela qual sustenta que o pedido do autor é parcialmente procedente. Manifestou-se o autor às fls. 59 concordando com a

informação da ré. Aliás, essa informação deveria ter constado da petição inicial, nos termos do artigo 14, inciso I, do Código de Processo Civil. No entanto, deixou de impor a sanção por litigância de má-fé, pois a parte autora concordou imediatamente com as informações prestadas pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor o valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o montante recebido nos autos da ação trabalhista nº 01269-2006.036.15.00.5 a título de juros de mora, ressaltando que, na fase de liquidação de sentença, deverá ser observada a metodologia correta de cálculo do imposto de renda, que consiste na reconstituição da declaração original de ajusta anual, com a dedução da verba excluída da base de cálculo original de apuração do imposto de renda devido, formando assim uma nova base. O valor apurado deverá ser devidamente atualizado desde o recolhimento indevido, consoante dispõe o Provimento nº 64/2005, da COGE. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005015-71.2013.403.6111 - MARIA PEREIRA GUEDES(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a certidão retro, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na rua Carlos Gomes nº 312, telefone 3422-1890, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005037-32.2013.403.6111 - EDSON BRAGA PEREIRA X APARECIDO FRANCISCO X AILTON AUGUSTO DE OLIVEIRA X LEONICE MOURA X RUTE DE FATIMA BATISTA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Mantenho a sentença de fls. 134/149 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005039-02.2013.403.6111 - CICERO MIGUEL CAVALCANTI X GILIDETE MESSIAS QUERINO CAVALCANTI X ELIZIARIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO X CICERA DA SILVA X REGINALDO NERIS SANTANA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Mantenho a sentença de fls. 121/136 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001201-36.2013.403.6116 - MARIA ISA LEITE - INCAPAZ X CLAUDIA CRISTIANE DOS SANTOS(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o mandado de intimação e constatação nº 125/2014 (fls. 58/70). Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000778-58.2013.403.6122 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III)

incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de valvopatia mitral e aórtica, mas concluiu que a pericianda atualmente apresenta função cardíaca normal, portanto no momento está apta para o seu trabalho.A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000186-13.2014.403.6111 - IVONEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IVONEI RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.A parte autora requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária, mas não cumpriu as exigências requeridas pelo INSS às fls. 21.É o relatório.D E C I D O .A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000302-19.2014.403.6111 - DORIVAL ALVES DE OLIVEIRA X ANDERSON RENE HIDALGO X**

LUCINEIA PEREIRA DA SILVA X HELIO JOAQUIM DE SOUZA X RITA DE CASSIA SOUZA LOPES GARCIA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos etc.DORIVAL ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS ofereceu embargos de declaração da sentença de fls.117/132, visando suprimir as omissões da sentença que julgou improcedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil, pois sustenta que não houve manifestação expressa do Juízo em relação a:1) quanto à alegação de exigência de atualização monetária estampada pelo art. 2º da lei do FGTS;2) quanto à alegação de manipulação da TR pelo Banco Central/CMN;3) da alegação dos índices que efetivamente produzem correção monetária;4) da alegação de subtração de recursos do patrimônio do trabalhador.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O.Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 13/02/2014 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 13/02/2014 (quinta-feira).No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000708-40.2014.403.6111** - LIDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LÍDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000716-17.2014.403.6111** - DIVA APARECIDA SANTOS DE MOURA(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por DIVA APARECIDA SANTOS DE MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.É o relatório.D E C I D O.DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos

indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o

entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...).Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n.

8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...).4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela



Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000813-17.2014.403.6111 - ANTONIO DONIZETE CONSTANTINO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO DONIZETE CONSTANTINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da

OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que,

entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como

legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000816-69.2014.403.6111 - CARLOS ADRIANO PACUOLA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ADRIANO PACUOLA em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.É o relatório.D E C I D O.DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111.DO MÉRITONo que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até

mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de

inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJE de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000829-68.2014.403.6111 - IZAURA FAGUNDES MENDONCA X EDER RICARDO MENDONCA X PAULO ROBERTO PEREIRA X CLAUDIO SERAFIM DA SILVA X NELSON MANOEL DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ISAURA FAGUNDES MENDONÇA, EDER RICARDO MENDONÇA, PAULO ROBERTO PEREIRA, CLAUDIO SERAFIM DA SILVA e NELSON MANOEL DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-



78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos

realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...).Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...).4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a

variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Fls. 121/126: não vislumbro relação de dependência entre os feitos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000831-38.2014.403.6111** - EONICE APARECIDA FERNANDES DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EONICE APARECIDA FERNANDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio esgotamento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Consulta de fls. 108/110: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000834-90.2014.403.6111** - MARCOS CELESTINO SILVA X MARIA APARECIDA ANAZARIO BARBOSA X NELSON MARCELO BERNARDO X VALRIDES BUZZETTI ERNESTO (SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARCOS CELESTINO SILVA, MARIA APARECIDA ANAZARIO BARBOSA, NELSON MARCELO BERNARDO e VALRIDES BUZZETTI ERNESTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no

período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.É o relatório.D E C I D O.DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111.DO MÉRITONo que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando,

para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a

trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se

submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000840-97.2014.403.6111 - FERNANDO FRANCO X HELENA APARECIDA NETO X RENALDO OLIVEIRA CABECONI X VILMA WENCESLAU ALVES X JOSE CAMPOS DE SOUZA (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por FERNANDO FRANCO, HELENA APARECIDA NETO, RENALDO OLIVEIRA CABEÇONI, VILMA WENCESLAU ALVES e JOSÉ CAMPOS DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos



índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação

dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR.

INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada

(CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópicos concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000867-80.2014.403.6111 - VALTER LUIS DESSUNTE (SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
PROCESSO Nº 0000867-80.2014.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALTER LUÍS DESSUNTE em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária o restabelecimento do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS no patamar devido aos servidores em atividades e no pagamento das diferenças entre o que deveria receber e o que o INSS lhe pagou, inclusive abonos natalinos, desde a competência de maio de 2011. O autor alega que após aposentar-se, o benefício denominado GDASS, foi reduzido a 50% dos valores recebidos dos funcionários ativos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Os servidores aposentados e os pensionistas estatutários do INSS fazem jus à percepção da GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social enquanto esta vantagem for paga aos servidores da ativa sem o estabelecimento de critérios objetivos. O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIA - GDAP E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS: CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE-AgR 595023 - Relatora Ministra Carmen Lúcia - j. 17/08/2010). De igual modo, o perigo da demora está caracterizado em face do caráter alimentar da gratificação que recebe o aposentado, cuja redução compromete a sua própria subsistência. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, para determinar o restabelecimento do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS no patamar devido aos servidores em atividade, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o réu,

bem como O INTIME desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000871-20.2014.403.6111** - ARI OSMAR ALVES COTRIM(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ARI OSMAR ALVES COTRIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das

Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se

estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e

IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000882-49.2014.403.6111 - VALDEIR ANTONIO CANDELORO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por VALDEIR ANTONIO CANDELORO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da



hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria

do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos

questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela

Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001021-98.2014.403.6111 - ANA MARIA DE JESUS SOARES DIAS (SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANA MARIA DE JESUS SOARES DIAS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da

OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que,

entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como

legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001029-75.2014.403.6111 - ANDERSON CARDOSO X LUCIMAR TAVARES DA SILVA X CHRISTIAN ROBERT FABIAN DOS SANTOS X ROBSON SANTOS DO NASCIMENTO(SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANDERSON CARDOSO, LUCIMAR TAVARES DA SILVA, CHRISTIAN ROBERT FABIAN DOS SANTOS e ROBSON SANTOS DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.É o relatório.D E C I D O.DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111.DO MÉRITONo que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC,



verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas,

idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há

como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001071-27.2014.403.6111 - MARCELO PIRES(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARCELO PIRES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111,

0003551-12.2013.403.6111.DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNE, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que

havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-

RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3.

Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5.

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada

(CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópicos concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001083-41.2014.403.6111** - LUIS ANTONIO DE LIMA SILVA (SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ ANTÔNIO DE LIMA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada

ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar,



pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts,

infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001087-78.2014.403.6111 - LAURENTINA DE SOUZA CELESTRINO X ANA MARIA CELESTRINO REIS (SP313358 - MURILO DE SOUZA CELESTRINO E SP339489 - MELINA DE SOUZA CELESTRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LAURENTINA DE SOUZA CELESTRINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, sobre o benefício aposentadoria por idade NB 068.061.642-0 recebido pela autora, pois sustenta, em síntese, que é portadora de demência e necessita

da assistência permanente de outra pessoa. É o relatório. D E C I D O. Para propor a ação, devem estar presentes seus pressupostos necessários, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. A autora requereu o recebimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, pois alega que necessita da assistência integral de terceira pessoa para a prática de atos da vida independente e, portanto, faz jus à percepção do adicional de 25% no valor da sua aposentadoria. Assevera, ainda, que a enfermidade que lhe sobreveio, no ano de 2012, deixou-lhe inválida e, portanto, ela em nada difere de um segurado que recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual enseja expressamente o acréscimo pleiteado. A respeito, dispõe o art. 45 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Veja-se, portanto, que apesar das ponderações feitas pela parte autora a respeito de sua atual incapacidade, o acréscimo de 25% pleiteado somente é permitido legalmente ao beneficiário de aposentadoria por invalidez. No entanto, a autora é beneficiária da aposentadoria por idade NB 068.061.642-0, desde 09/1994. De conseguinte, tenho que não há que se falar em direito à percepção do adicional pleiteado, haja vista sua ausência de previsão legal. Sendo assim, verifico que o(a) autor(a), no momento do ajuizamento da presente ação, ou seja, em 11/03/2014, não detinha os pressupostos necessários para aforá-la. De conseguinte, é de rigor reconhecer que não se encontram presentes a possibilidade jurídica do pedido, tampouco o interesse de agir, o que inviabiliza o pleito da presente ação. ISSO POSTO, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da presente, archive-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001106-84.2014.403.6111** - DAVI RUFINO (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DAVI RUFINO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001107-69.2014.403.6111** - SILVIA CAROLINA DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SILVIA CAROLINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 22 de abril de 2014, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001108-54.2014.403.6111** - SANDRA TEIXEIRA FIGUEIREDO NUNES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SANDRA TEIXEIRA FIGUEIREDO NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de

perícia médica nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 11 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001118-98.2014.403.6111** - JOAO GABRIEL DE SOUZA SPARAPAN X NATALIA DE SOUZA SPARAPAN(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Intime-se a representante do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 10, visato que não foi outorgada mediante instrumento público. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3157**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002120-26.2002.403.6111 (2002.61.11.002120-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRMAOS GUIZARDI LTDA. X OSVALDO LUIZ GUIZARDI(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X RENATO GUIZARDI(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos. Designo o dia 06/05/2014, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 20/05/2014, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação. Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão. Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, os coexecutados e seus cônjuges, bem como o depositário do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. Ademais, intime-se os coproprietários dos imóveis penhorados, bem como os atuais ocupantes dos referidos bens, se houver. Intime-se, ainda, a usufrutuária do imóvel de matrícula n.º 13.838 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP, Sra. Madalena Ravelli Guizardi, e o credor hipotecário do aludido bem. Sem prejuízo, providencie a Secretaria pedido de certidão das matrículas atualizadas dos imóveis penhorados nestes autos, junto ao sistema ARISP, juntando-as nos autos. Por fim, expeçam-se ofícios aos Juízos em que houve penhora dos imóveis em questão, se houver indicação nas certidões de matrícula, comunicando-lhes as datas designadas para realização de leilão neste feito, a fim de que cientifiquem os credores com penhora anteriormente averbada sobre os referidos imóveis, nos termos do artigo 698 do Código de Processo Civil. Publique-se e cumpra-se.

**0002953-58.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CIAMAR COMERCIAL LIMITADA

Vistos. Designo o dia 06/05/2014, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 20/05/2014, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação. Promova a Serventia a expedição de edital, no qual deverá constar a existência de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, pendente de julgamento, devendo ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não

superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão. Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, o representante legal da executada e depositário do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. Por fim, expeçam-se ofícios aos Juízos em que houve penhora do imóvel em questão, indicados na certidão de matrícula, comunicando-lhes as datas designadas para realização de leilão neste feito, a fim de que cientifiquem os credores com penhora anteriormente averbada sobre o referido imóvel, nos termos do artigo 698 do Código de Processo Civil. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3472**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010908-88.2009.403.6109 (2009.61.09.010908-2) - MARLENE DE ALMEIDA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado em inspeção. 1. Nomeio o perito médico Dr. LUIS FERNANDO NORA BELOTI (psiquiatra), para realização da perícia, que será realizada na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes. 2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 3. Tendo o perito indicado à data de 28/04/2014, às 16:40 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, expeça-se solicitação de pagamento e restitua-se o presente feito à 7ª Turma do E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0005012-30.2010.403.6109 - OLAIR RODRIGUES DA SILVA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

1. Considerando que o perito médico anteriormente nomeado (Dr. Oswaldo L. Jr. Marconato), em vários feitos apesar de intimado não fornece data para realização da perícia, reconsidero o despacho de fls. 102 quanto sua nomeação. 2. Nomeio o perito médico Dr. LUIS FERNANDO NORA BELOTI (psiquiatra), para realização da perícia, que será realizada na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes. 3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 4. Tendo o perito indicado à data de 28/04/2014, às 16:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. Int.

**0002647-66.2011.403.6109 - MARIA CONCEICAO PERESSIN (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, necessária a realização de perícia médica.2. Nomeio o perito médico Dr. LUIS FERNANDO NORA BELOTI (psiquiatra), para realização da perícia, que será realizada na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.4. Tendo o perito indicado à data de 28/04/2014, às 16:20 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.Int.Piracicaba, 24/03/2014.

**0003183-77.2011.403.6109** - LUIS FERNANDO RAMOS DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que o perito médico anteriormente nomeado (Dr. Oswaldo L. Jr. Marconato), em vários feitos apesar de intimado não fornece data para realização da perícia, reconsidero o despacho de fls. 82 quanto sua nomeação.2. Nomeio o perito médico Dr. LUIS FERNANDO NORA BELOTI (psiquiatra), para realização da perícia, que será realizada na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.4. Tendo o perito indicado à data de 28/04/2014, às 17:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.Int.

**0004431-78.2011.403.6109** - APARECIDO RODRIGUES(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes (AUTOR e INSS), se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

**0010785-22.2011.403.6109** - MARIA DOLORES FERNANDI CORREA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

(LAUDO NOS AUTOS) Diante da certidão supra, intime-se o perito Dr. Nestor Colletes Truite Junior, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seu laudo pericial ou justifique o motivo de não fazê-lo, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 14, inciso V, do CPC.Com a apresentação do laudo, manifestem-se à partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito.Cumpra-se e intime-se com urgência.

**0011456-45.2011.403.6109** - NEUSA LOPES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(LAUDO NOS AUTOS) Diante da certidão supra, intime-se o perito Dr. Nestor Colletes Truite Junior, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seu laudo pericial ou justifique o motivo de não fazê-lo, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 14, inciso V, do CPC.Com a apresentação do laudo, manifestem-se à partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito.Cumpra-se e intime-se com urgência.

**0001711-07.2012.403.6109** - MARIA HELENA PAULUCA(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para parte AUTORA, se manifestar sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

**0008525-35.2012.403.6109** - JOSELITA PEREIRA BASTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para parte AUTORA, se manifestar sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

**0009029-41.2012.403.6109** - MARIANA DE SOUZA RAMOS(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)  
(LAUDO NOS AUTOS) Diante da certidão supra, intime-se o perito Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato, via e-mail, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seu laudo pericial ou justifique o motivo de não fazê-lo, sob pena de aplicação de multa, nos termos art. 14, inciso V, CPC.Com apresentação do laudo, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s).Intime-se e cumpra-se.

**0009663-37.2012.403.6109** - SILVANA MANZATO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)  
(LAUDO NOS AUTOS )Diante da certidão supra, intime-se o perito Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato, via e-mail, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seu laudo pericial ou justifique o motivo de não fazê-lo, sob pena de aplicação de multa, nos termos art. 14, inciso V, CPC.Com apresentação do laudo, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s).Intime-se e cumpra-se.

**0000765-98.2013.403.6109** - BALTASAR CARDOSO LEITE(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(MANIFESTACAO DO PERITO FL 131/132 E PA AS FLS. 133/145) 1. Indefiro a produção de nova prova pericial, uma vez que o perito médico, respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, não podendo, a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.Some-se a isso o fato de que a legislação vigente estabelece que para o médico ser considerado apto a diagnosticar e realizar perícias basta a sua formação básica, não sendo exigível qualquer especialidade, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial.2. Considerando que a parte autora juntou novo exame, encaminhe-se via e-mail, cópia de fls. 124/125 ao sr. perito, para que o mesmo esclareça se existe alguma alteração em seu laudo de fls. 78/90.3. Intime-se o INSS, através do EADJ, para que no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos, cópia integral dos processos administrativos nº 31/554.048.649-4, 31/517.895.144-8 e 31/515.603.857-0 em nome do autor.4. Com a manifestação do perito e juntada as cópias dos processos administrativos, dê-se vistas às partes para manifestação.Intime-se e cumpra-se.

**0001889-19.2013.403.6109** - MARIA HELENA BARRETO(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(LAUDO NOS AUTOS) Diante da certidão supra, intime-se o perito Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato, via e-mail, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seu laudo pericial ou justifique o motivo de não fazê-lo, sob pena de aplicação de multa, nos termos art. 14, inciso V, CPC.Com apresentação do laudo, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s).Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3478**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005834-48.2012.403.6109** - THAIS CRISTINA FIGUEIREDO(SP218275 - JOSE APARECIDO SOARES) X GARCIA E DIEDRICH COM/ DE BIJUTERIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto à devolução da carta precatória de fls. 86/88.Int.

## **Expediente Nº 3479**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001197-20.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MANOEL ALVES BORGES

Despachado em inspeção. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0001198-05.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MICHEL LORRAN DE LIMA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se manifestar. Nada mais.

**0003382-31.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELDER DE OLIVEIRA SILVINO

Despachado em inspeção. Manifeste-se a CEF, quanto à devolução da carta precatória. Int.

### **USUCAPIAO**

**0004388-44.2011.403.6109** - CLICIENE DA SILVA(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI E SP238755 - SIDNEIA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despachado em inspeção. 1. Trata-se de ação de usucapião de apartamento em que CLICIENE DA SILVA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando usucapir o apartamento residencial nº 701, 7º andar, do prédio nº 03 do condomínio Parque Residencial Guaicurus, situado na Avenida Bandeirantes, 760, Bairro Recanto, Americana/SP, com matrícula nº 50.237 do Cartório de Registro de Imóveis de Americana/SP. 2. O art. 942 do CPC dispõe que: O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232.3. Deve-se fazer uma interpretação sistemática das disposições contidas no referido artigo. O procedimento de usucapião de terras particulares engloba, a demarcação de terras, a fim de que sejam evitadas demandas posteriores dos proprietários confinantes, a fim de delimitar a área usucapienda, havendo portanto, necessidade da citação de todos os confinantes das terras, bem como a juntada da planta baixa do imóvel. 4. Às ações de usucapião de terras particulares, não se aplica, a unidades autônomas de condomínios edilícios, como, por exemplo, os apartamentos, não sendo necessária à citação dos confinantes, de terceiros interessados e, tampouco, a apresentação de planta baixa do imóvel, tendo em vista que o objeto da demanda está previamente definido na escritura do imóvel, averbada no RGI, sendo esta suficiente para definir a área usucapienda e o proprietário do imóvel. 5. Anoto, ainda, que o art. 14 da Lei 10.257/01 do Estatuto da Cidade, estabelece que: na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário., o que reforça a desnecessidade de citação dos confinantes e a apresentação de planta assinada por profissional. 6. Ademais, verifico que no presente caso, dois dos três confinantes foram citados e somente FERNANDA RENATA DA COSTA, não foi citada, haja vista que conforme consta da certidão de fls. 347, a mesma mudou para cidade de Mucuri, no Estado da Bahia, não havendo outras informações de seu paradeiro. 7. Pelo exposto, afastado a necessidade de citação da confinante FERNANDA RENATA DA COSTA e por considerar que não há prejuízos a esta. 8. Dê-se vista ao MPF. 9. Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, devidamente qualificadas e com seus endereços completos, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000101-14.2006.403.6109 (2006.61.09.000101-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIA HELENA GABRIEL FERNANDES BARROS X MARISA VIDILI GABRIEL DANIEL X WALDEMAR ALVES GABRIEL(SP233183 - LUCIA HELENA GABRIEL FERNANDES BARROS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.



**0002423-07.2006.403.6109 (2006.61.09.002423-3) - CLARISMINO EVANGELISTA DE SOUZA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro, por ora, a realização de nova prova pericial. Intime-se o INSS, através do EADJ, para que no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos, cópia integral do processo administrativo que concedeu a aposentaria por invalidez ao autor. Com a juntada, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**0001604-36.2007.403.6109 (2007.61.09.001604-6) - MARISA NICOLETI AMERICO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a prova documental requerida pela parte autora. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que no prazo de 20 (vinte) dias, forneça cópia dos documentos mencionados às fls. 20/22 (itens 10.1). Com a juntada aos autos, dê-se vistas a partes para apresentarem memoriais finais, sucessivamente. Cumpra-se e intime-se.

**0004758-62.2007.403.6109 (2007.61.09.004758-4) - ELY ESER BARRETO CESAR X ELEN CORDEIRO CESAR(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Despachado em inspeção. Fls. 178/191: a Caixa Econômica Federal, intimada a juntar extratos das contas poupanças elencadas na inicial, informa que não foram localizadas existência das contas nos períodos requeridos. Fls. 194/195: os autores insistem na exibição dos extratos, vez que comprovam a existência das mesmas com extratos juntados com a inicial. Considerando os extratos juntados às fls. 18/80, que comprovam a existência das contas poupança descritas na inicial, intime-se novamente a CEF para que no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos junho/87, janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91, bem como, comprove a data de abertura e encerramento de cada conta. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Int.

**0007703-22.2007.403.6109 (2007.61.09.007703-5) - JOSE APARECIDO BONIN - ESPOLIO X VERA APARECIDA BORILO BONIN(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal. Nada mais.

**0011495-81.2007.403.6109 (2007.61.09.011495-0) - TEREZA DE CAMARGO RODRIGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Nos termos do v. acórdão, prossiga-se. 3. Considerando o tempo decorrido, determino a realização de nova perícia médica. 4. Considerando o pedido sucessivo de benefício assistencial, necessária a realização de relatório socioeconômico. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem as partes seus quesitos, e querendo, indicar assistente-técnico devendo este observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 6. Dê-se vista ao MPF. 7. Com a apresentação de quesitos ou decurso de prazo, expeça-se carta precatória para Comarca de Laranjal Paulista, solicitando-se a realização de perícia médica e relatório socioeconômico, anotando-se que a autora é beneficiária de justiça gratuita. Cumpra-se e intime-se.

**0011595-02.2008.403.6109 (2008.61.09.011595-8) - MARINETE DA SILVA GALINDO(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Despachado em inspeção. 1. Defiro a realização da prova pericial médica requerida pela co-ré Caixa Seguradora S/A. 2. Nomeio a perita médica Drª. Monica Antonia Cortezzi da Cunha, clínico geral (pós-graduada em perícia médica, membro da sociedade brasileira de perícia médica). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Fixo seus honorários em R\$1.000,00. 3. Intime-se a Caixa Seguradora para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o depósito dos honorários, sob pena de preclusão da prova. 4. Após, intime-se a perita a fornecer data e horário para realização da perícia, intimando-se as partes. Ficará a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. A perícia será realizada na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal). Cumpra-se e intime-se.

**0002129-47.2009.403.6109 (2009.61.09.002129-4) - VALDECIR HOIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS**

REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro, intime-se novamente o INSS, agora através do EADJ, para que no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos cópia do laudo técnico ambiental da empresa Jaré Embalagens Ltda do período compreendido entre 02.05.1979 a 30.04.1982, instrua-se com cópia de fls. 56, 58, 60, 135, 142 e deste despacho. Cumprido, dê-se vista às partes, nos termos do art. 398 do CPC. Cumpra-se e intime-se.

**0004691-29.2009.403.6109 (2009.61.09.004691-6)** - ODAIR APARECIDO SCORPIONI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Considerando que as fls. 134 consta AR positivo e que até a presente data a empresa Invista Nylon Sul Americana S.A/Fibra S.A, e que até a presente data não houve resposta, reitere-se o ofício de fls. 133, para cumprimento do determinado às fls. 130 ou informe o motivo de não fazê-lo, sob pena de aplicação de multa. Esclareça a parte autora à simultaneidade do labor na empresa Fibra Dupont Sudamérica S/A - CNPJ 00.021.096/0001-74, constante no laudo de fls. 60/64 e na empresa Vicunha Têxtil S/A - CNPJ 07.332.190/0017-50 constante no PPP de fls. 66/67, referente aos períodos de 01.10.1981 a 28.02.1985, 01.03.1985 a 31.03.1988. Cumpra-se e intime-se.

**0008742-83.2009.403.6109 (2009.61.09.008742-6)** - NILTON CESAR DE MELO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal. Nada mais.

**0010288-76.2009.403.6109 (2009.61.09.010288-9)** - JOAO ANGELO MARTINI X JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO X JOANA APPARECIDA GUIMARAES BETEGUELA X JOSE CARLOS CALSAVARA X LUIZ ANTONIO MARCILIO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP173453E - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) FLS. 160: ...dê-se vista aos autores... (documentos de fls. 174/176)

**0010383-09.2009.403.6109 (2009.61.09.010383-3)** - APARECIDO CARLOS PESSOA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Apresentem às partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido de tutela antecipada. Int.

**0012779-56.2009.403.6109 (2009.61.09.012779-5)** - HELIO APARECIDO BERTANHA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS. 232: ...dê-se vista as partes nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil....

**0001004-10.2010.403.6109 (2010.61.09.001004-3)** - GILBERTO DO CARMO DEGASPERI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Cumpra a CEF a decisão de fls. 119, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento injustificado. Havendo juntada de documentos, dê-se vista à parte autora. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003061-98.2010.403.6109** - BONAVENTURA ANTONIO GRAVINA(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Despachado em inspeção. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que cumpra o item 4 do despacho de fls. 120. Int. FLS. 120.... 4. Tudo cumprido, nos termos do artigo 356 e seguintes do CPC, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente os extratos oriundos das contas poupança indicadas junto à instituição, durante o período de 1989 a 1991, no prazo assinado de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da presente....

**0004136-75.2010.403.6109** - JOSE PALATIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

FLS. 98: ...manifeste-se a CEF

**0005659-25.2010.403.6109** - GENI MARQUES(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP253441 - RENATA BARROS FEFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto ao processo nº 00072936420124036310 do Juizado Especial Federal de Americana, no qual foi proferida sentença julgando procedente o pedido de aposentadoria por idade.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

**0006121-79.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI(SP195971 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

Fls. 368: Manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.... (fls. 381/383)

**0007489-26.2010.403.6109** - SANDRO REIS RAMOS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por SANDRO REIS RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a imediata exclusão de seu nome junto ao SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito. Assevera que em 24/10/2008 firmou contrato de arrendamento com opção de compra do imóvel matriculado sob n. 40.482 do Cartório de Registro de Imóveis de Araras/SP. Alega que na mesma oportunidade abriu uma conta corrente com crédito rotativo de R\$1.700,00, o qual foi utilizado indevidamente pelo banco para débito de pagamento de seguro de vida e tarifas bancárias, sem que tivesse qualquer contrato firmado nesse sentido.Relata, ainda, que em março/2010 questionou referidos débitos junto à CEF (Protocolo n10133417) e, no entanto, em julho/2010 ao tentar realizar uma compra no comércio, teve seu crédito negado por conta da inscrição de seu nome no SCPC/SERASA. Juntou documentos (fls. 14/41).Deferidos os benefícios da gratuidade, a apreciação do pedido de antecipação da tutela foi diferida para depois da contestação (fls. 44).Citada a CEF contestou e juntou documentos às fls. 50/93 afirmando que ao contrário do alegado os débitos forma realizados com base nos contratos firmados pelo autor. Pugna pela improcedência.Réplica às fls. 97/116.Às fls. 122 foi deferida produção de prova oral sendo expedida carta precatória para tal fim, juntada às fls. 129/140.É a síntese do necessário. Decido.A antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a concomitância de pressupostos positivos, quais sejam prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa e do pressuposto negativo, provimento jurisdicional não pode ser irreversível.Ao menos neste exame perfunctório, não vislumbro a presença de prova inequívoca do direito alegado e da verossimilhança da alegação, considerando que os contratos dos serviços bancários foram carreados aos autos às fls. 69/86.Pelo exposto, ausente o requisito legal, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Apresentem as partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias.P.R.I.

**0008801-37.2010.403.6109** - ANA ROSA GIL DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a produção de nova prova pericial, uma vez que o perito médico, respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, não podendo, a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.Some-se a isso o fato de que a legislação vigente estabelece que para o médico ser considerado apto a diagnosticar e realizar perícias basta a sua formação básica, não sendo exigível qualquer especialidade, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial.2. Espeça-se solicitação de pagamento em favor do perito.3. Defiro a prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas).4. Apresente a parte autora o rol de testemunhas, devidamente qualificadas e com seus endereços completos, que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação.5. Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**0010733-60.2010.403.6109** - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA PORCEBOM(SP148535 - HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Vistos em decisão.Trata-se de ação destinada à concessão de benefício assistencial a pessoa deficiente, questão que só pode ser comprovada por meio de relatório socioeconômico e perícia técnica-médica, já deferida e realizada.Indefiro o pedido de realização de prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe sobre a prova técnica.Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, transcritos a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por

invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008)PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010)Expeça-se requisição de pagamento em favor dos peritos (assistente social e médico). Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

**0010811-54.2010.403.6109** - PEDRO LEITE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
(COPIAS JUNTADAS AS FLS. 143/148) Manifeste-se a parte autora quanto à prevenção acusada e documentos juntados às fls. 129/139.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011173-56.2010.403.6109** - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA X DORIVAL TETZNER X LUIZ CARLOS MARTINS(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos verifico que foi pleiteado pela parte autora a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresentasse os extratos relativos à sua conta, vinculada do FGTS, pedido que ainda não foi apreciado.Assim, defiro o pedido e, nos termos do artigo 356 e seguintes do CPC, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente os extratos relativos à conta vinculada do FGTS de SEBASTIÃO APARECIDO DE SOUZA, LUIZ CARLOS MARTINS e DORIVAL TETZNER, no prazo assinado de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação quanto ao teor deste despacho.Cumprido, dê-se vista à parte autora.Int. Publ. autor

**0001060-09.2011.403.6109** - JOSE ANGELO RIZZATO(SP034743 - MARCOS ANTONIO BORTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO CITIBANK S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)  
Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal.Havendo juntada de novos documentos, dê-se vista à parte contrária para fins do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

**0003032-14.2011.403.6109** - NILSON PEREIRA DIAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)  
Apresentem às partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido de tutela antecipada.Int.

**0003169-93.2011.403.6109** - MARIA FRANCISCA COUTO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)  
Despachados em inspeção.Apresentem às partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido de tutela antecipada.Int.

**0004064-54.2011.403.6109** - CAMILA DE OLIVEIRA X FERNANDO ANTONIO PEREIRA(SP170739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI E SP023851 - JAIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X ALEXANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONCEICAO(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X JORGE CELSO DE SOUZA JUNIOR X MONICA ALEXANDRA DE OLIVEIRA TEIXEIRA SOBRAL GONCALVES X ANTONIO HELIO ZAMBELLO CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA DA DENUNCIÇÃO À LIDE), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC

(ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0004179-75.2011.403.6109** - ANDERSON GARCIA DE SOUZA X ALINE DE JESUS GARCIA LOPES(SP235306 - FERNANDA GODOY D ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Despachado em inspeção.Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando e comprovando sua ausência na perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova.Após, tornem-me conclusos.Int.

**0004199-66.2011.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X THAIS BIGNOTTO EPP(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS)

Despachado em inspeção.1. Esclareça a parte autora quais os pontos controvertidos que pretende serem esclarecidos com a prova pericial, vez que constam dos autos relatório dos fiscais e da Cipa, acerca da máquina e do acidente.2. Indefiro a expedição de ofício ao fabricante por competir à ré tal providência, vez que cabe à própria parte diligenciar no sentido de trazer aos autos tais documentos e, somente em caso de expressa recusa por parte da empresa é que o Juízo deve se manifestar. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para querendo, juntar referido documento.3. Defiro a realização da prova oral.Apresente a parte autora o rol de testemunhas, devidamente qualificadas e com seus endereços completos, que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação.Int.

**0004200-51.2011.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ARCELORMITTAL BRASIL S/A(SP125177 - SILVANA DAVANZO CESAR E SP213972 - REGIANE DOS SANTOS MARIANI)

Despachado em inspeção.Defiro a prova oral.Apresente a parte autora o rol de testemunhas, devidamente qualificadas e com seus endereços completos, que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

**0005555-96.2011.403.6109** - WILSON APARECIDO MARCONATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem às partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido de tutela antecipada.Int.

**0005769-87.2011.403.6109** - MARCIA CRISTINA RODRIGUES(SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DESPAHCOS DE FLS. 326: O feito encontra-se conclusos para apreciação De antecipação da tutela.No entanto, tendo em vista a notícia de quitação do contrato de financiamento (fls. 282/289), dou por prejudicado o pedido tendente a suspender o pagamento das respectivas prestações mensais.No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória cumprida.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 319.Int. FLS. 351: CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal. Nada mais.

**0006209-83.2011.403.6109** - ADEMIR GARCIA DUARTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Apresentem às partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido de tutela antecipada.Int.

**0006801-30.2011.403.6109** - ANGELA MARIA MERIGIO DOMINGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a produção de nova prova pericial, uma vez que o perito médico, respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, não podendo, a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.Some-se a isso o fato de que a legislação vigente estabelece que para o médico ser considerado apto a diagnosticar e realizar perícias basta a sua formação básica, não sendo exigível qualquer especialidade, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial.2. Dê-se vista ao MPF.3. Espeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos (assistente social e médico).4. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

**0006802-15.2011.403.6109** - IOLANDA WOLFFE BUENO DE CAMARGO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a produção de nova prova pericial, uma vez que o perito médico, respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, não podendo, a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado. Some-se a isso o fato de que a legislação vigente estabelece que para o médico ser considerado apto a diagnosticar e realizar perícias basta a sua formação básica, não sendo exigível qualquer especialidade, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial. 2. Espeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos (assistente social e médico). 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0007029-05.2011.403.6109** - ORLANDO CORDEIRO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a prova pericial. O autor trabalhou na empresa Eden Química Industrial Ltda entre 06/05/85 a 19/09/91, 01/10/91 a 09/05/94 e 01/09/94 a 30/01/04, ou seja, há mais de 28 anos do primeiro período e há mais 10 anos do último período, sendo certo que as condições de trabalho não se mantiveram inalteradas. 2. Oficie-se à empresa acima descrita, para que no prazo de 20 (vinte) dias, forneça laudo ambiental ou declaração de extemporaneidade e PPP do período trabalho pelo autor. 3. Cumprido, dê-se vistas às partes, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

**0007036-94.2011.403.6109** - JOSE FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal. Nada mais.

**0007969-67.2011.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X SELMA FRANCISCA PIRES TOBIAS(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO)

9RESPOSTA OFICIO AS FLS. 103/106) 1. Defiro em parte o pedido da ré. 2. Oficie-se ao Banco do Brasil, Agência 6874-8 - Santa Cruz da Conceição/SP, conta 2740-5 (antiga agência 0451-1, conta 01.002740-5 da Nossa Caixa S/A), de titularidade de Cacilda de Oliveira, para que encaminhe a este Juízo extratos do período de 01/06/2005 a 30/08/2006, bem como, informe diante da análise dos extratos se: (a) os levantamentos foram feitos em caixa eletrônico; (b) diretamente no caixa; (c) foram efetuados pagamentos de contas e (d) transferidos para outras contas. 3. Com a juntada aos autos, considerando os documentos, DECRETO SIGILO nos autos. Cuide a Secretaria de proceder à identificação para que tenham acesso apenas as partes envolvidas. 4. Dou por prejudicado o pedido de prova de exibição das gravações, requerido pela ré, ante o tempo decorrido (07 anos), vez que é notório que as fitas de segurança são guardadas por curto prazo. Cumpra-se e intime-se.

**0007990-43.2011.403.6109** - SIMONE CRISTINA FERREIRA(SP083706 - ANGELO ANTONIO TOMAS PATAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. O feito encontra-se conclusos para apreciação do pedido liminar. No entanto, a partir de pesquisa feita no sistema do INSS (CNIS) verifico que os descontos das prestações do empréstimo consignado cessaram em julho/2011, conforme documentos que seguem, assim dou por prejudicado o pedido liminar deduzido na inicial. 2. Fls. 70 - indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, vez que já constam dos autos os documentos requeridos. Em contrapartida, considerando que os descontos se deram em junho e julho/2011 e o contrato de empréstimo foi quitado em maio do mesmo ano, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se os valores foram restituídos à autora, comprovando documentalmente. 3. Cumprido o item 2, dê-se vista à parte autora para manifestação nos termos do artigo 398 do CPC. Int.

**0009308-61.2011.403.6109** - APARECIDO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Apresentem às partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido de tutela antecipada. Int.

**0009392-62.2011.403.6109** - JOAO EDSON ROSSIN(SP187455 - ALEXANDRE MACHADO BELTRÃO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Dê-se vistas às partes, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido de tutela antecipada. Int.

**0010139-12.2011.403.6109** - RENATO APARECIDO TAIPO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a perícia apenas nas empresas Pleage Construtora Ltda e Montex Montagem Industrial Ltda. Nomeio o perito engenheiro DR. ALBERTO ALVES DE MENEZES, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria). Fixo os honorários periciais da maneira abaixo discriminada: 1. PLEAGE CONSTRUTORA (períodos de 08/05/1985 a 26/06/1985), com endereço na Rua Padre Atílio, 689, Belvedere, Araras/SP. Honorários periciais fixados inicialmente no VALOR MÁXIMO nos termos da Tabela II da Resolução 558/2007. 2. MONTEX MONTAGEM INDUSTRIAL (períodos de 17.03.1986 a 31.05.1986 e 18/03/1992 a 21/06/1992), com endereço na Rua Das Tulipas, 360, Jd. Nicolau, Araras/SP. Honorários periciais fixados inicialmente no VALOR MÁXIMO nos termos da Tabela II da Resolução 558/2007. Em havendo maior complexidade ou necessidade de um deslocamento maior na realização da perícia, deverá o perito engenheiro indicar no seu laudo em que consistiu a exigência de maior trabalho/deslocamento solicitando a reavaliação na fixação dos honorários, desde que dentro dos limites estabelecidos no art. 3, 1º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem às partes seus quesitos, e querendo, indiquem assistentes-técnicos, sendo que estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia. Com a apresentação dos laudos, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int.

**0011067-60.2011.403.6109** - ODIRCE MARIANO NUNES DUARTE(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Defiro a prova oral para comprovação do período trabalhado como rural (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas). Apresente a parte autora o rol de testemunhas, devidamente qualificadas e com seus endereços completos, que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0011463-37.2011.403.6109** - ROBERTO DONATO MOREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem às partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido de tutela antecipada. Int.

**0012193-48.2011.403.6109** - BENEDITO CORREA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)  
FLS. 35: ...dê-se vista à parte autora.... (FLS. 49/50 RESPOSTA)

**0000028-32.2012.403.6109** - JOSE OTAVIO DE CASTRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI) X EDEVALDO DAMASCENO GOIS(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI)

1. Ao SEDI para inclusão no polo passivo de Edevaldo Damasceno Gois (fls. 161/171). 2. Defiro a gratuidade judiciária ao co-réu Edevaldo Damasceno Gois. 3. À réplica no prazo legal. 4. No mesmo prazo, traga a parte autora, matrícula atualizada do imóvel objeto da presente ação. 5. Após, tornem-me os autos conclusos, inclusive para apreciação da nomeação à autoria de fls. 162. Cumpra-se e intime-se.

**0000433-68.2012.403.6109** - JOSE LUIZ GIROTTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

**0000701-25.2012.403.6109** - SILVIO ANTONIO ROVERONI PONCIO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA E SP167058 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES

TEODORO)

1. Intime-se o INSS, através do EADJ, para que no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos, cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria efetuado no ano de 2010 na Agência do INSS de Araras/SP.2. Com a juntada, dê-se vista às partes, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.3. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

**0000819-98.2012.403.6109** - VALDEMAR ADRIANO MARTINS X VANDER ALESSANDRO MARTINS X VANIA ALINE MARTINS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
FLS 84:....DÊ-SE VISTA À PARTE AUTORA. INT.

**0000874-49.2012.403.6109** - CARMEM MASCARIN ZANARELLI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Apresentem às partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido de tutela antecipada.Int.

**0000900-47.2012.403.6109** - RUTE GONCALVES DE LARA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Dê-se vistas às partes, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido de tutela antecipada.Int.

**0003338-46.2012.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CONSTRUTURA JERUBIACABA LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0004820-29.2012.403.6109** - FRANCISCO OLIVEIRA CHAVES(SP248218 - LUIZ ANDRÉ RANDO MELON) X COMERCIAL ALFERES PIRACICABA LTDA(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

Despachado em inspeção.Defiro a prova oral.Apresente a ré (Comercial Alferes) o rol de testemunhas, devidamente qualificadas e com seus endereços completos, que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

**0005158-03.2012.403.6109** - SOLANGE DE SOUZA E SILVA FOGACA DE CARVALHO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Defiro a prova oral (oitiva de testemunhas).Apresente a parte autora o rol de testemunhas, devidamente qualificadas e com seus endereços completos, que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

**0005273-24.2012.403.6109** - HENRIQUE QUINTINO(SP273033 - WILLIAN MATOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Intime-se a CEF para que traga aos autos o detalhamento das transações contestadas, mencionado no documento de fls. 65 (item 10).Com a resposta, dê-se vista a parte autora nos termos do artigo 398 do CPC.Int.

**0005940-10.2012.403.6109** - IVONE ALTARUGIO CLEMENTE X ADRIANO DA SILVA CLEMENTE X ADAIL DA SILVA CLEMENTE JUNIOR X DAIANE DA SILVA CLEMENTE(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que



pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0006037-10.2012.403.6109** - M & C BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

A informação requerida à fl. 130 pela autora, já consta às fls. 116.Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006974-20.2012.403.6109** - JOSE DE MOURA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) DECISÃO Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio doença/aposentadoria por invalidez e a anulação da cobrança dos valores recebidos supostamente de forma indevida.Sustenta que é portador de artrose e osteoporose avançadas, possuindo atrofiamento em todo o corpo, em especial, na coluna, mãos, pés e joelho e que mal consegue se locomover em razão do acentuado desgaste ósseo e em suas articulações.Alega que, mesmo persistindo o quadro incapacitante, a sua aposentadoria por invalidez foi cessada sob a alegação de erro administrativo no momento da concessão e os valores recebidos vem sendo cobrados por meio da execução fiscal nº 0006195-65.2012.403.6109.A parte autora juntou documentos (fls. 12/30).Foram deferidos os benefícios da Gratuidade Judiciária e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 37/53) alegando, em síntese, a ausência do requisito da incapacidade laboral para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. O laudo pericial foi apresentado (fls. 64/74). A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 78.Foram juntadas cópias do procedimento administrativo (fls. 84/203).O autor manifestou-se pugnando pela ausência de necessidade de cumprimento da carência, vez que possui doença análoga a espondiloartrose anquilosante e osteíte deformante as quais, conforme o artigo 151 da Lei nº 8.213/1991 e o artigo 67, inciso III, da Instrução Normativa nº 20/2007, dispensam o cumprimento desse requisito (fls. 211/212).O INSS manifestou-se acerca da data de início da incapacidade indicada no laudo técnico pericial (fls. 217/221).É o relato do necessário. Decido.A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A comprovação das alegações do autor depende de regular instrução probatória. A revisão do ato de concessão do benefício na esfera administrativa demonstra que a questão é controvertida, afastando necessária prova inequívoca de verossimilhança do direito alegado. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada, pedido que será reapreciado quando da prolação da sentença.Intime-se a parte autora para que apresente em 10 (dez) dias os documentos médicos que possuir referentes ao ano de 2004 ou anteriores.Cumprido, dê-se vista dos autos ao senhor perito médico, intimando-o a informar se é possível aferir, pelos documentos juntados, quando teve início a incapacidade do autor, desconsiderando para tanto a data em que foi feito o requerimento administrativo do benefício.Cumprido, dê-se vista às partes das informações.Após, tornem-me conclusos para sentença.P.R.I.

**0007127-53.2012.403.6109** - MARIA JOSE PEREIRA VIZZACCARO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.1. Indefiro a produção de nova prova pericial, uma vez que o perito médico, respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, não podendo, a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.2. Expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

**0007339-74.2012.403.6109** - MANOEL DELARIVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo, sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, devidamente qualificadas e com seus endereços completos, que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação.Sem prejuízo, dê-se vista às partes de fls. 76/164, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

**0007342-29.2012.403.6109** - REOLINO CANDIDO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Chamo o feito à ordem.Com a juntada de cópia dos autos nº 00011694720134036143 em trâmite na 1ª Vara

Federal de Limeira/SP, verifico constar informação de falecimento do autor, pelo que SUSPENDO o presente feito nos termos do art. 265, I, do CPC.No prazo de 30 (trinta) dias, providencie o advogado cópia da certidão de óbito do autor, bem como, promova a habilitação de sucessores, sob pena de extinção do feito.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

**0007464-42.2012.403.6109** - ISMAEL BATAGELLO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Expeça-se ofício para empresa Ouro Grosso Ferro e Aço Ltda., no endereço informado às fls. 21, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, período em que o autor laborou na empresa (02.06.1997 a 11.02.2003).Defiro a produção de prova oral.Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

**0008579-98.2012.403.6109** - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL NOGUEIRA MARTINS(SP272856 - DEUBER CLAITON ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

1. À réplica no prazo legal.2. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.3. No mesmo prazo assinalado, manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta precatória de fls. 253/255.Int.

**0008580-83.2012.403.6109** - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL NOGUEIRA MARTINS(SP272856 - DEUBER CLAITON ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que dê cumprimento na decisão de fls. 112, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

**0009318-71.2012.403.6109** - ANTONIO RONALDO VITTI(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Despachado em inspeção.1. Indefiro a prova pericial requerida pelo autor, sendo certo, que as condições de trabalho, não se mantiveram inalteradas.2. Defiro a produção de prova oral, apresente a parte autora o rol de testemunhas, devidamente qualificadas e com seus endereços completos, que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação.Cumpra-se e intime-se.

**0009367-15.2012.403.6109** - FRANCISCO JOSE BAGUES FERREIRA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP265374 - LILIANA LOPES TRIGO E SP306547 - THAIS OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 196/211.No mais, indefiro a produção de prova pericial, vez que a questão acerca da abusividade ou não dos juros cobrados é matéria exclusivamente de direito. Sendo eventualmente constatada a abusividade será possível a realização da perícia contábil para apuração dos valores efetivamente devidos, mas isso em outra fase processual.No que concerne à prova documental, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora junte os documentos que entende pertinentes.Havendo a juntada de novos documentos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0009394-95.2012.403.6109** - DEGASPARI MADEIREIRA LTDA - ME(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP257617 - DAVI ARTUR PERINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0009395-80.2012.403.6109** - EROTILDES LINO DE CASTRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal. Nada mais.

**0009434-77.2012.403.6109** - JOSE ROBERTO DE GASPARI(SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO RODRIGO SCHALCH FERREIRA(SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI)  
(PROPOSTA DE HONORÁRIOS AS FLS. 272/275) 1. Fls. 255/256: mantenho a decisão de fls. 238/240, pelos seus próprios fundamentos. 2. Indefiro o requerimento de perícia contábil, vez que a análise da legalidade das cláusulas contratuais impugnadas pelo Autor depende meramente de interpretação do direito. 3. Defiro o requerimento de perícia a fim de que seja apurado o valor de mercado do imóvel objeto da presente ação. 4. Nomeio como perita a Srª. RENATA ABREU, Creci/SP 67547-f, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contados do recebimento dos autos. 5. Intime-se a perita para que se manifeste sobre sua designação, bem como para apresenta, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de honorários periciais. 6. Intimem-se as partes nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicarem assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 7. No mesmo prazo, deverão as partes se manifestar sobre a proposta de honorários. Intime-se e cumpra-se

**0009544-76.2012.403.6109** - JOAO FRANCISCO RODRIGUES ORTEGA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Indefiro a produção de nova prova pericial, uma vez que o perito médico, respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, não podendo, a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado. Some-se a isso o fato de que a legislação vigente estabelece que para o médico ser considerado apto a diagnosticar e realizar perícias basta a sua formação básica, não sendo exigível qualquer especialidade, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial. 2. Espeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0009743-98.2012.403.6109** - ALCIDES CRISTIANO CORREA(SP123190 - SANDRA HELOISA RIBEIRO CLAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despachado em inspeção. 1. Considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, necessária a realização da perícia médica. 2. Nomeio perito o médico Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, a perícia será realizada na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria proceder à nomeação do perito junto ao sistema AJG e encaminhar-lhe cópia dos quesitos existentes nos autos (Autor, INSS e Juízo). 3. Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias apresente a parte autora seus quesitos, e querendo, indique assistente-técnico, sendo que estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 5. Cumprido o item 3 ou com o decurso de prazo, intime-se o perito nomeado a fornecer data e horário para realização da perícia, intimando-se as partes. 6. Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int.

**0009838-31.2012.403.6109** - MANOEL SEBASTIAO PEREIRA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de depoimento pessoal do réu (INSS) na pessoa de seu representante legal, vez que não há evidências de que tenha conhecimento dos fatos controvertidos nos autos. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0009896-34.2012.403.6109** - JOSE DA SILVA PENTEADO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)  
Defiro a prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas). Apresente a parte autora o rol de testemunhas para comprovação do tempo rurícula, devidamente qualificadas e com seus endereços completos, que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0010008-03.2012.403.6109** - DERMEVAL BARBOSA SANTANNA(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0000001-15.2013.403.6109** - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ANDRE BAGGIO GUERRA(SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

**0000012-44.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009263-23.2012.403.6109) RAIZEN ENERGIA S/A(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP293678B - LUIS SERGIO SOARES MAMARI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MORAES IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS) X GMC FACTORING E RECEBIMENTOS LTDA(SP303361 - MARCOS ROBERTO MASSARA E SP238704 - REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR)

Fls. 148: a informação requerida encontra-se às fls. 71 dos autos do processo cautelar nº 00092632320124036109, em apenso.Quanto a prova oral requerida pela co-ré (Moraes Ind. e Com. De Móveis Ltda), há de se indeferir o pleito vez que a matéria discutida é passível de comprovação mediante produção de prova documental, sendo desnecessária a realização de audiência para inquirição de testemunhas.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000133-72.2013.403.6109** - JOAO DOS REIS CASTRO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Despachado em inspeção.Indefiro a prova pericial requerida pela parte autora, vez que encontram-se acostados aos autos prova documental, através de formulário do PPP e laudo técnico ambiental.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000201-22.2013.403.6109** - VALDECI ANTONIO DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0000234-12.2013.403.6109** - AGNALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

1. Dou por prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que conforme documento de fls. 58/59 não constam pendência em nome do autor, decorrentes de débitos junto à CEF. 2. Considerando a divergência de informações constantes nos documentos de fls. 28 e 59, oficie-se ao SERASA solicitando o histórico das ocorrências existentes em nome do autor no período de dezembro/12 a janeiro/13, indicando a data de registro e respectiva baixa.Com a resposta, dê-se vista as partes nos termos do artigo 398 do CPC.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

**0000367-54.2013.403.6109** - DANILO AUGUSTO EVANGELISTA(SP304840 - JOÃO GABRIEL DE MOURA IGLESIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

DESPACH DE FOLHAS 111:Visto em SentençaTrata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por DANILO AUGUSTO EVANGELISTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação

de tutela, o pagamento antecipado de diárias e meias-diárias ao autor no momento da concessão, considerando a definição dos conceitos de região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião definidos em Lei Complementar Estadual e deixando de aplicar para esta finalidade a delimitação territorial constante na Portaria n. 69/2008-DG/DFP/2008. Assevera que o pagamento de diárias é obrigatório e é previsto nas hipóteses em que o servidor é afastado a serviço de sua sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior. Ressalta que as diárias se destinam a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Afasto a prevenção, considerando que o autor pretende no processo n. 0009876.43.2012.403.6109 o recebimento de diárias em dobro referentes à missão realizada nos jogos PAN e PARAPAN AMERICANOS DE 2007, no período de 02/07/2007 a 24/08/2007, ao passo que no presente processo pretende seja condenada a União Federal ao pagamento de R\$ 2.165,72 (dois mil cento e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos) correspondente a 29 (vinte e nove) meias-diárias relativo ao período retroativo que realizou serviços fora da sede lotada, além das vincendas que advierem no curso da presente demanda, com atualizações e juros. Com efeito, a antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa, art. 273 caput e incisos) e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível, parágrafo 2 do art. 273). A antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes. In casu, o pedido não pode ser deferido em sede de tutela antecipada, tendo em vista que a lei n. 9494/1997 menciona expressamente que a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado (artigo 2 B) Ademais, não identifiquei qualquer propósito procrastinatório da requerida, nem tampouco a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não seja antecipado os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que eventuais diferenças devidas serão pagas acrescidas dos consectários legais. Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Especifique a parte autora no prazo de 10 dias o período em que realizou serviços fora da sede lotada e pretende o pagamento das meias-diárias. Após, cite-se a ré para que conteste no prazo legal FOLHAS 123: CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

**0000425-57.2013.403.6109 - ROSICLEIDE DA SILVA SANTOS (SP151107A - PAULO ANTONIO B. DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

(MANIFESTAÇÃO DO PERITO AS FLS. 88/89) 1. Intime-se o(a) perito(a) nomeado às fls. 59 (Dr<sup>a</sup> Nestor C. Truite Junior), para que responda os questionamentos de fls. 77/78, referente ao seu laudo pericial de fls. 67/74. 2. Com resposta, dê-se vistas às partes, para que se manifestem, sucessivamente, em 05 (cinco) dias. 3. Sem prejuízo à réplica no prazo legal. 4. Especifiquem as partes, se desejam produzir outras as provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0000511-28.2013.403.6109 - MARIO FELICIO MARCHIORI (SP048404 - EDSON HOMERO DA SILVA LEMES E SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação destinada à concessão de aposentadoria por invalidez, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica-médica, já deferida e realizada. Indefiro o pedido de realização de prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe sobre a prova técnica. Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, transcritos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos

autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010) Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000905-35.2013.403.6109** - JOAO BAPTISTA CORREIA FILHO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

O Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial, por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Observo que consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Laudo Técnico, por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido concernente à produção de prova pericial. Dê-se vista ao INSS nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001228-40.2013.403.6109** - OLBIANO MONTEIRO GOMES(SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO E SP318012 - MARIA CRISTINA BRANCAGLION MUFFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

No prazo de 20 (vinte) dias, junte a parte autora cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 533.01.2009.0135332 da 1ª Vara Cível de Santa Bárbara DOeste/SP, bem como, se manifeste quanto à alegação de litispendência. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

**0001694-34.2013.403.6109** - WESLLEY CORREIA LOBATO - INCAPAZ X WILLIAN CORREIA LOBATO - INCAPAZ X GERSICA CORREIA LOBATO - INCAPAZ X JOSELIA BISPO CORREIA(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

**0001728-09.2013.403.6109** - JOSE LAILTON RIBEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Indefiro a produção de nova prova pericial, uma vez que o perito médico, respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, não podendo, a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado. Some-se a isso o fato de que a legislação vigente estabelece que para o médico ser considerado apto a diagnosticar e realizar perícias basta a sua formação básica, não sendo exigível qualquer especialidade, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial. 2. Espeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0001751-52.2013.403.6109** - JOSE ALESSIO MARCHIORI(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP289284 - CAMILA FERNANDA TRAVENSSOLO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Indefiro o pleito de prova oral requerida pelo autor, vez que a matéria aqui discutida é passível de comprovação mediante produção de prova documental e já se encontram acostados aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, sendo desnecessária a realização de audiência para inquirição de testemunhas. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001953-29.2013.403.6109** - JOAO ALFREDO DE MOURA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despachado em inspeção. No prazo de 05 (cinco) dias, informe o autor o endereço exato de sua residência, telefone de contato se tiver, bem como, quais dias da semana no período da manhã se encontra em sua residência, sob pena de preclusão da prova, vez que a assistente social já esteve no endereço da inicial no qual o autor não

reside e na favela portelinha. Frise-se que é obrigação do autor, manter seu endereço atualizado. Com a informação supra, intime-se a Assistente Social Dr. Emanuele Rachel das Dores, a realizar a perícia. Quanto a prova oral requerida pela autora, há de se indeferir o pleito, vez que já deferida a prova pericial, não subsistindo necessidade de tal prova. Com a juntada do laudo da assistente social, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int.

**0001960-21.2013.403.6109** - CICERO MANOEL DA PAZ(SP159063 - AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. À réplica no prazo legal. 2. Especifiquem as partes se desejam produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. 3. No mesmo prazo assinalado, justifique a parte autora, sua ausência na perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0002024-31.2013.403.6109** - GILBERTO CALIS(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de negativa das empresas de fornecerem os laudos ao autor, oficie-se às empresas descritas às fls. 126/127 para que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este juízo Laudos Técnicos de Avaliação ambiental (LTCAT E PPR). Quanto à prova oral e pericial requerida pela parte autora, há de se indeferir o pleito vez que a matéria discutida é passível de comprovação mediante produção de prova documental, sendo desnecessária a realização de audiência para inquirição de testemunhas e perícia in loco, vez que há notícia da existência de laudos ambientais. Int.

**0002101-40.2013.403.6109** - NEUSA SOAVE(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas). Apresente a parte autora o rol de testemunhas, devidamente qualificadas e com seus endereços completos, que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do réu, vez que não há evidências de que tenha conhecimento dos fatos controvertidos nos autos. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0003117-29.2013.403.6109** - DANIEL CODO(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Multisteel Indústria e Comércio de Bombas Centrífugas Ltda (endereço fl. 165), para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo, cópia do Laudo Técnico Ambiental - LTCA, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR e informações sobre EPI e seus certificados, referente o período e que o autor laborou na empresa. Quanto ao pedido de prova pericial, há de se indeferir o pleito vez que a matéria discutida é passível de comprovação mediante produção de prova documental. Com a juntada, dê-se vista às partes nos termos do art. 398 do CPC. Cumpra-se e intime-se.

**0003175-32.2013.403.6109** - ODAIR DE ALMEIDA PEREIRA(SP287964 - DANIELA RITA SPINAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS, através do EADJ, para que no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos, cópia integral do processo administrativo nº 31/5418602434. 2. Com a juntada, dê-se vista às partes, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. 3. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

**0005392-48.2013.403.6109** - SANDRA ELISABETE CEREGATO NOBERTO X EDSON MANOEL SILVA NORBERTO(SP273312 - DANILO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

**0006276-77.2013.403.6109** - AGNALDO GODOI SILVA X CLAUDIA APARECIDA FRANCO SILVA(SP309014B - ANDREIA SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0006422-21.2013.403.6109** - CARLOS ALBERTO GANASSIM TARARAM(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despachado em inspeção.Indefiro o pedido para que este Juízo officie à empresa para que traga Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cabe à própria parte-autora diligenciar no sentido de trazer aos autos tais documentos e, somente em caso de expressa recusa por parte da empresa é que o Juízo deve se manifestar.Quanto à prova oral e pericial requerida pela parte autora, há de se indeferir o pleito vez que a matéria discutida é passível de comprovação mediante produção de prova documental (PPP) que já consta dos autos às fls. 25/26, sendo desnecessária a realização de audiência para inquirição de testemunhas e perícia in loco.Defiro o prazo requerido pela parte autora para juntada de novos documentos.Havendo juntada de novos documentos, nos termos do art. 398 do CPC, dê-se vista à parte contrária.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

**0007091-74.2013.403.6109** - BIOMIN DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0007137-63.2013.403.6109** - ANTONIO ROBERTO MINGATI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte-autora.Havendo juntada de novos documentos, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao INSS.Int.

**0000048-81.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA SCHERRER BATISTELLA(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas).Apresente a parte autora o rol de testemunhas, devidamente qualificadas e com seus endereços completos, que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

**0002982-12.2013.403.6143** - MARIA HELENA DE MOARAES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Despachado em inspeção.Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre o relatório socioeconômico.Especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**0000204-40.2014.403.6109** - MARIA IVONILDE DE SOUSA BARBOSA X LUIZ CARLOS DOMINGUES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a gratuidade judiciária.Cite-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Cumpra-se.FLS 45: CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.



**0000975-18.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-29.2014.403.6109) GUSFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Apense-se aos autos nº 00005412920144036109. Após, cite-se a ré para responder a presente ação no prazo legal. Cumpra-se.

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006845-83.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MECMONT IND/ E COM/ LTDA X JOZIEL APARECIDO DAROS X SANTO ANTONIO DAROS(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA E SP193316 - ANA CRISTINA CANELO BARBOSA PAPA)  
Despachado em inspeção. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0009427-56.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAMPIALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES X ADALBERTO BERGO FILHO X ANDREA MORALES ALVES BERGO  
Despachado em inspeção. Manifeste-se a requerente quanto à devolução da carta precatória. Int.

**0002015-06.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FOGANHOLI INDUSTRIA COMERCIO P L EPP X ODAIR FOGANHOLI X FABRICIO CARLO FOGANHOLI X LUCIANA LOURENCO FOGANHOLI  
Despachado em inspeção. Manifeste-se a requerente quanto à devolução da carta precatória. Int.

**0002819-71.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X MACKPACK COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCELO LUIZ DE MELO X MARCIA CESIRA MACKKEY DE MELO  
Despachado em inspeção. Manifeste-se a CEF, quanto à devolução da carta precatória. Int.

**0006617-40.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VICTOR MORAES DOS SANTOS  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se manifestar. Nada mais.

**0006618-25.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO LUIZ MARQUES DA SILVA  
Despachado em inspeção. Manifeste-se a CEF, quanto à devolução da carta precatória. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002002-07.2012.403.6109** - LUZIA DE FATIMA RAFAEL CHISTOFONE(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despachado em inspeção. Defiro a prova oral. Apresente a parte autora o rol de testemunhas, devidamente qualificadas e com seus endereços completos, que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação. No prazo de 20 (vinte) dias, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF cópia da fita de gravação da filmagem do dia 09.12.2010 no horário das 16:00 às 16:30 horas aproximadamente, da agência da cidade de Americana, situada na Rua Dr. Candido Cruz, 808, centro. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009263-23.2012.403.6109** - RAIZEN ENERGIA S/A(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP293678B - LUIS SERGIO SOARES MAMARI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
Despachado em inspeção. Aguarde-se para julgamento concomitantemente com a ação principal. Int.

**0000541-29.2014.403.6109** - GUSFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

## **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0007530-95.2007.403.6109 (2007.61.09.007530-0)** - SERGIO ZUMPARO(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP X NELSON ZUMPARO X HELOISA BONATTI ZUMPARO X ESPOLIO DE DURVALINO LOPES DE MATOS X ARPALICE APARECIDA CALIL DE MATTOS X EDINEY ANTONIO LOPES DE MATTOS X ROSELI ALVES LOPES DE MATTOS X OSNY APARECIDO LOPES DE MATTOS X IVAN MARETI LOPES DE MATTOS X IVONE APARECIDA PEREIRA DE MATTOS X MARIA INES APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA X APARECIDO DE OLIVEIRA X MARICILDA LOPES DE MATTOS MOREIRA X DJALMA SOARES MOREIRA X MARINETE ALICE LOPES DE MATTOS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 267, inciso III e 1º do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente o requerente para que, em 10 (dez) dias, e nos moldes do artigo 213, inciso II da Lei nº 6.015/1973, apresente o ART do engenheiro que executou os trabalhos apresentados nestes autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3520**

### **MONITORIA**

**0002365-33.2008.403.6109 (2008.61.09.002365-1)** - CELIO JOSE MOREIRA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**0011121-26.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE ALEXANDRO DA SILVA(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DELMONDES DA SILVA X MARYJANE PEREIRA GOMES(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA)

Visto em Inspeção. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de José Alexandre da Silva, Francisco Delmondes da Silva e Maryjane Pereira Gomes. Considerando que a ação foi proposta contra três requeridos, dos quais, após várias diligências, apenas o suposto devedor principal (José Alexandre da Silva) foi encontrado para responder a presente ação, entendo: a ordem processual reclama a postergação do julgamento dos embargos monitorios interpostos pelo requerido José Alexandre da Silva, posto que primeiramente a Caixa Econômica Federal deverá se manifestar conclusivamente acerca do seu interesse em continuar a demanda em face dos supostos devedores solidários (Francisco Delmondes da Silva e Maryjane Pereira Gomes), uma vez que a permanência destes no pólo passivo exige da requerente as providências relativas à citação editalícia (artigos 9º, II, 221, III, 231, II e 232, todos do CPC). Assino o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca dos termos do parágrafo anterior. Intime-se. Cumpra-se.

**0004958-93.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CRISTIANO MARTINS FERREIRA

Visto em Inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento da ação. Prazo assinado de 10 (dez) dias. Int.

**0008910-80.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X BERNADETE APARECIDA DE LIMA ARAGAO

Visto em Inspeção. Trata-se de Ação Monitoria na qual a parte requerida foi cientificada do teor da ação em audiência de tentativa de conciliação (fl. 49-50), contudo não pagou nem tampouco apresentou (aram) embargos monitorios. Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil. Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitorio, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez

que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito. Cumprida a diligência supra, expeça-se mandado de citação do executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC. Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0009062-31.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELY ROBERTO REZENDE

Visto em Inspeção. Trata-se de Ação Monitoria na qual a parte requerida foi citada para pagamento, contudo não pagou nem tampouco apresentou(aram) embargos monitorios. Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil. Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitorio, tanto quanto o ordinario, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito. Cumprida a diligência supra, expeça-se mandado de citação do executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC. Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0009065-83.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDINEIA MARIA VARUSSA(SP290635 - MARILIA PAVAN GUEDES)

Visto em Inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para querendo, no prazo legal, oferecer impugnação aos embargos à monitoria interpostos pela parte requerida. Intime-se.

**000530-34.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BENEDITO JORGE DE CAMPOS

Visto em Inspeção. Trata-se de Ação Monitoria na qual a parte requerida foi citada para pagamento, contudo não pagou nem tampouco apresentou(aram) embargos monitorios. Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil. Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitorio, tanto quanto o ordinario, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito. Cumprida a diligência supra, expeça-se mandado de citação do executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC. Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000649-92.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE FLAVIO ROCHA CORREA(SP159256 - JOSÉ FLÁVIO ROCHA CORRÊA)

Visto em Inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para querendo, no prazo legal, oferecer impugnação aos embargos à monitoria interpostos pela parte requerida. Intime-se.

**0001230-73.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO ANTONIO PEZZOTTI

Visto em Inspeção. 1. Expeça-se carta precatoria ao. MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$131.221,84 (posicionado para fevereiro de 2014) devidamente atualizado até efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. 2. Consigne-se que no ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno

direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.3. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.4. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo Deprecante funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.5. Instrua-se a precata suprarreferida com contrafé e cópia deste.6. Expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo D.J.E para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias.7. Intime-se e cumpra-se.

**0001232-43.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AIRTON ANTONIO MIANO DA ROCHA**

Visto em Inspeção.1. Defiro a citação do(s) réu(s) com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO Nº. /2014/SE, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de AIRTON ANTONIO MIANO DA ROCHA, para CITAÇÃO do(s) réu(s), na Rua Rio Grande do Norte, nº.241, Vila Prudente, Piracicaba/SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$67.487,29(posicionado para fevereiro de 2014), atualizado até efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça(m) Embargos.4. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.5. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.6. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.Intime-se e cumpra-se.

**0001233-28.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBISON ADAIR CORREIA**

Visto em Inspeção.1. Defiro a citação do(s) réu(s) com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO Nº. /2014/SE, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ROBISON ADAIR CORREIA, para CITAÇÃO do(s) réu(s), na Rua Porto Feliz, nº.147, Jaraguá, Piracicaba/SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$58.345,38(posicionado para fevereiro de 2014), atualizado até efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça(m) Embargos.4. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.5. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.6. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.Intime-se e cumpra-se.

**0001362-33.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAILE DE CASTRO FILHO**

Visto em Inspeção.1. Expeça-se carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$78.488,93(posicionado para março de 2014) devidamente atualizado até efetivo pagamento, ou, querendo,

ofereça(m) EMBARGOS.2. Consigne-se que no ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.3. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.4. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo Deprecante funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.5. Instrua-se a precata suprarreferida com contrafé, guias de fls.36-39 e cópia deste.6. Expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo D.J.E para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias.7. Intime-se e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007652-16.2004.403.6109 (2004.61.09.007652-2) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 990 - PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)**

Visto em Inspeção.A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.No entanto, observo da guia de fl.526 que a apelante não recolheu corretamente as custas devidas, razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que a apelante corrija o recolhimento das custas de porte e retorno, sob pena do recurso de fls.520-524 ser julgado deserto.Int.

**0001308-14.2007.403.6109 (2007.61.09.001308-2) - DANIEL AGOSTINHO CORRER(SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Visto em Inspeção.Recebo a apelação do INSS(fl.254-255v) em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002122-55.2009.403.6109 (2009.61.09.002122-1) - RAQUEL VILELA SILVA DANIEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em Inspeção.Recebo a apelação do INSS(fl.183-186) em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002482-87.2009.403.6109 (2009.61.09.002482-9) - CERAMICA BUSCHINELLI LTDA(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)**

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da União Federal(fl.342-347v) em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi mantida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006068-98.2010.403.6109 - NICKELTEC IND/ E COM/ DE REVESTIMENTOS METALICOS E REPRESENTACOES COML/ LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)**  
Visto em Inspeção.Recebo as apelações da Eletrobras(fl.150-168) e da União Federal(fl.173-183) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006706-34.2010.403.6109 - VALERIA STEFANI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Fl.197: Conforme disposto nos incisos do art.14, da Lei nº.9.289/1996 e Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução

373/09-CJF-TRF3, o pagamento das custas de preparo na Justiça Federal deve ser feito no percentual de 1% do valor dado à causa, facultando-se o recolhimento de metade do valor devido no momento da distribuição do feito, mas cabendo àquele que recorrer da sentença o recolhimento da outra metade. Assim, não há confusão entre o dever da parte autora em recolher as custas devidas pelo preparo(distribuição) com as custas devidas em razão de apelação. Considerando os termos da decisão transitada em julgado nos autos da Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita nº.0009713-63.2012.403.6109, bem como, que apesar de intimada pessoalmente em 17/06/2013(fl.192), a autora não recolheu as custas de preparo devidas pela distribuição da presente, determino: Cuide o Diretor de Secretaria de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários, tais como a qualificação da autora e o valor atualizado das custas não pagas, para inscrição do débito na Dívida Ativa da União, conforme art. 16, da Lei nº.9.289/1996.No mais:Recebo a apelação do INSS(fl.162-169), em ambos os efeitos e, considerando que a autora se antecipou, apresentando suas contrarrazões ao recurso interposto(fl.177-181), subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0011850-86.2010.403.6109** - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA COSTA X CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA X FLORISVALDO EMILIO DAS NEVES X RODRIGO STRINI FRANCO X THIAGO HAUPTMANN BORELLI THOMAZ(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP164586 - RODRIGO GARCIA LIBANEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Visto em Inspeção.Considerando que a autora alterou o valor dado à causa para o montante de R\$50.000,00, encaminhe-se os presentes autos ao SEDI para adequação do registro processual, fazendo o constar o novo valor. No mais:Recebo a apelação da parte autora(fl.174-191 e 196) em ambos os efeitos.Dê-se vista à União Federal(AGU) para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora.Tudo cumprido subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0012020-58.2010.403.6109** - MARIA DAS GRACAS LOUZADA(SP270947 - LEANDRO CINQUINI NETTO E SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da União Federal(fl.259-264) em ambos os efeitos.Prejudicado o pedido de fl.265.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000285-91.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009366-98.2010.403.6109) MARIA AMELIA HEBLING BIDEILLATI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação do INSS(fl.65-69 e 80), bem como a apelação da parte autora(fl.78-79v) em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, as quais recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003010-53.2011.403.6109** - NILVA CRISTINA CHINELATO KARKLIS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da União Federal(fl.72-77) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005141-98.2011.403.6109** - LIDIO CLEMENTE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação do INSS(fl.66-67v) em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007079-31.2011.403.6109** - ANECI DE LAZARO MATUA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação do INSS(fl.60-64v) em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007422-27.2011.403.6109** - FRANCISCO CARLOS CANDIDO(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Visto em Inspeção.Recebo a apelação do INSS(fl.s.61-68v) em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009672-33.2011.403.6109** - JUVENTINO FIALHO DE CARVALHO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)  
Visto em Inspeção.Recebo a apelação do INSS(fl.s.236-242v) em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0010373-91.2011.403.6109** - JOAO ADEMAR BRUNO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)  
Visto em Inspeção.Recebo a apelação da União Federal(fl.s.86-89v) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da União.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0010374-76.2011.403.6109** - CARLOS APARECIDO ZORZETTI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)  
Visto em Inspeção.Recebo a apelação da União Federal(fl.s.82-94) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011075-37.2011.403.6109** - AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)  
Visto em Inspeção.Recebo a apelação da União Federal(fl.s.1670-1682) em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011077-07.2011.403.6109** - MAURICIO TERRABUIO(SP289269 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)  
Visto em Inspeção.Recebo a apelação da União Federal(fl.s.132-134v) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da União.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011335-17.2011.403.6109** - MARCIA REGINA SILLMAN HERGERT X BENEDITO APARECIDO DIAS TORRES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)  
Visto em Inspeção.Recebo a apelação da União Federal(fl.s.81-85) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011721-47.2011.403.6109** - LAURETO PAIXAO COSTA X MARIA JOSE PAIXAO COSTA(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)  
Visto em Inspeção.Recebo a apelação do INSS(fl.s.192-195v) em ambos os efeitos, com exceção da parte que manteve a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000635-45.2012.403.6109** - CONFECÇOES KACYUMARA LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E SP232169 - ANDRE LUIZ SCARANELLO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da União Federal(fl.s.380-387) em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi mantida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com

nossas homenagens.Int.

**0001676-47.2012.403.6109** - MARCIA APARECIDA CASEMIRO(SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Visto em Inspeção.Fl.75: Prejudicado em face do teor de fl.69.Recebo a apelação da União Federal(fl.70-74) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001677-32.2012.403.6109** - ISRAEL FRANCO DE CAMPOS(SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da União Federal(fl.91-96) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002227-27.2012.403.6109** - MANOEL FERREIRA DE ALMEIDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Visto em Inspeção.Fl.136: Anote-se.Fls.148-148v: Prejudicado o pedido da parte autora, diante do teor de fls.151-159.Recebo a apelação do INSS(fl.138-147) em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002299-14.2012.403.6109** - VALDIR DE ABREU MENDES(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Visto em Inspeção.Fl. 255: Nada a prover, eis que a desistência da ação pelo autor(fl.240) não foi consentida pelo réu(fl.241). Inteligência do 4º, do art.267, do CPC.Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003309-93.2012.403.6109** - NIVALDO ANTONIO MARCIANO(SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da União Federal(fl.63-69) em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004247-88.2012.403.6109** - ANTONIO TADEU BRUGNEROTTO(SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da União Federal(fl.77-80) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004490-32.2012.403.6109** - JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da União Federal(fl.78-80v) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006085-66.2012.403.6109** - VALDIR TADEU BIANCHINI(SP246017 - JERUSA DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Recebo a apelação da União Federal(fl.54-60) em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006928-31.2012.403.6109** - CLAUDIO CARVALHO MAGALHAES(SP126022 - JOAO ANTONIO



BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)  
Visto em Inspeção.Recebo a apelação do INSS(fl.s.143-146) em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007476-56.2012.403.6109** - LUIZ CARLOS PASSUELLO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação do INSS(fl.s.140-142) em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009921-47.2012.403.6109** - ANTONIO BONFANTI(SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.Diante da informação supra, apus minha assinatura na sentença de fls. 83/85, regularizando-a.No mais, considerando a ausência de prejuízo às partes, prossiga-se.Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Int.

**0010021-02.2012.403.6109** - JOAO ROBERTO MORELLI(SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação do INSS(fl.s.43-49) em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009469-42.2009.403.6109 (2009.61.09.009469-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-62.2002.403.6109 (2002.61.09.004349-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X JOAO MENDES MARTINS(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCKETTO)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação do embargado(fl.s.134-136), bem como a apelação do INSS (fls.137-140) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se o embargado para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do embargado.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0012825-45.2009.403.6109 (2009.61.09.012825-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X IRACEMA PERES LUVISOTTO X ERSIO LUVISOTTO X ROBERTO LUVIZOTTO X MARTA PANTOJO LUVIZOTTO X FERNANDO LUVIZOTTO X LAZARA APARECIDA FERRAZ LUVIZOTTO(SP041595 - EDMILSON DE BRITO LANDI)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da União Federal (fls.70-115) em ambos os efeitos.À embargada para querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso da embargante.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006984-35.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039115-05.2002.403.0399 (2002.03.99.039115-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X TREMOCOLDI E CIA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Visto em Inspeção.Fls.44-46: nada a reconsiderar, uma vez que em regra, o recurso de apelação será recebido em ambos os efeitos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC), no entanto, será recebido o apelo apenas no efeito devolutivo quando interposto nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 520 do CPC.No caso dos autos a embargante interpôs apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, situação que não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no referido dispositivo legal.Ao E. TRF3, conforme determinado à fl.43.Int.

**0007199-74.2011.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207183 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ARLETE DE LARA DE SOUZA X LETICIA LARA DE SOUZA X FRANCINALDO LARA DE SOUZA X FRANCIELE DE LARA SOUZA-MENOR(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação do INSS (fls.60-61) em ambos os efeitos.À embargada para querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso do embargante.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas

homenagens.Int.

**0000921-23.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006125-19.2010.403.6109) ANTONELLI E ANTONELLI LTDA X TIAGO ANTONELLI X LOURENCO CARLOS ANTONELLI(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Visto em Inspeção.Fl.252: Defiro o desentranhamento da petição n.2013.61090009418-1(fl.199-214), devendo a Serventia: 1) encaminhá-la ao SEDI para cancelamento do seu registro vinculado ao presente feito; para após 2) entregá-la ao seu subscritor na primeira oportunidade.No mais.Recebo o recurso adesivo da Caixa Econômica Federal(fl.229-242) em ambos os efeitos.À embargante para querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso adesivo da CEF.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000967-41.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011644-72.2010.403.6109) AIRTON JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Visto em Inspeção.Recebo a presente exceção de incompetência para discussão e determino seu apensamento aos autos do processo nº.0011644-72.2010.403.6109, o qual declaro suspenso nos termos do art.265, III c.c. art.306 do CPC.Sem prejuízo, intime-se a excepta para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias.Tudo cumprido, tornem conclusos.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006583-12.2005.403.6109 (2005.61.09.006583-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-16.2004.403.6109 (2004.61.09.007652-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES) X ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA)

Visto em Inspeção.Observo que a empresa impugnada não foi devidamente intimada do teor de fl.42. Assim, intime-se a agravada para querendo se manifestar acerca do agravo retido de fls.34-40. Prazo, 10 dias.Após tornem conclusos.Int.

**0000293-34.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011850-86.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA COSTA X CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA X FLORISVALDO EMILIO DAS NEVES X RODRIGO STRINI FRANCO X THIAGO HAUPTMANN BORELLI THOMAZ(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP164586 - RODRIGO GARCIA LIBANEO)

Visto em Inspeção.Trasladem-se cópias de fls.32-36 para os autos principais.Considerando o teor de fls.35-36, bem como, que a impugnante interpôs agravo regimental em face da decisão proferida no agravo de instrumento nº.0026065-90.2012.4.03.0000/SP, o qual ainda encontra-se em tramitação pela 2ª Turma do E. TRF3, determino: que o presente incidente permaneça apensado aos autos principais até decisão final do agravo de instrumento nº.0026065-90.2012.4.03.0000/SP.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004149-84.2004.403.6109 (2004.61.09.004149-0)** - ANTONIO LAURIANO BUENO(SP128355 - ELIEZER DA FONSECA E SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da impetrada(fl.336-340v) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Considerando que o impetrante já se antecipou na apresentação de suas contrarrazões(fl.353-369), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001996-97.2012.403.6109** - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da impetrada(fl.187-190v) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Intime-se a impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrada.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas

homenagens.Int.

**0005319-13.2012.403.6109** - CRC COM/ DE PNEUS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da impetrada(fl.s.381-392v e 401) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Intime-se a impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrada.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006786-27.2012.403.6109** - IND/ DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da impetrada(fl.s.124-134v e 148) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Intime-se a impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrada.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006964-73.2012.403.6109** - ALMEIDA VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da impetrada(fl.s.286-296 e 306) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Intime-se a impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrada.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0008822-42.2012.403.6109** - AILTON PEREIRA DE SA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Recebo a apelação da impetrada(fl.s.64-65v) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Intime-se a impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrada.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000702-73.2013.403.6109** - PIRACICABA AMBIENTAL S/A(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação da impetrada(fl.s.168-186) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Intime-se a impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrada.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003440-34.2013.403.6109** - PRISMA COLORS PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA - EPP(SP242763 - DARCI BARRETO JUNIOR E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da impetrada(fl.s.104-111) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Intime-se a impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrada.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0003815-57.2013.403.6134** - SINDITEC - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE TECELAGENS DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SANTA BARBARA D OESTE E SUMARE(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Visto em Inspeção.Observo que a petição nº.2014.61340000841-1(fl.s.167-168) referente ao recurso de apelação interposto pela impetrante foi recepcionada pelo Setor de Protocolo Geral deste Fórum Federal sem o correto exame exigido no art.110, do Provimento nº.64/2005, da Corregedoria Regional - posto que lhe faltou a assinatura do peticionário.Uma vez constatada a referida falha, confiro o prazo de 05(cinco) dias para que a apelante(SINDITEC) regularize o recurso de fl.168, assinando-o.Consigno que o prazo para a regularização supra é improrrogável e seu descumprimento implicará na inexistência do recurso.Int

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009366-98.2010.403.6109** - MARIA AMELIA HEBLING BIDE LLATI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação do INSS(fl.s.115-119) em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi mantida a liminar, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte requerida para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008126-84.2004.403.6109 (2004.61.09.008126-8)** - ALAIDE MENEZES DA SILVA(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ALAIDE MENEZES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da exequente(fl.s.184-191) em ambos os efeitos.Ao apelado (INSS) para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009979-26.2007.403.6109 (2007.61.09.009979-1)** - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI(SP149895 - LUCIANA SOCOLOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção.Diante do documento de fl.23, defiro a prioridade na tramitação, anote-se.Verifico da fl.262 que a parte cumpriu a determinação de fl.259, no entanto, observo da guia de fl.224 que a apelante não recolheu corretamente as custas devidas a esta Justiça Federal, pois, conforme disposto nos incisos do art.14, da Lei nº.9.289/1996 e Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3: o pagamento das custas de preparo na Justiça Federal deve ser feito no percentual de 1% do valor dado à causa, facultando-se o recolhimento de metade do valor devido no momento da distribuição do feito, mas cabendo àquele que recorrer da sentença o recolhimento da outra metade, assim, tais custas são devidas ao preparo em 1ª Instância.A mesma fundamentação supra disciplina que as custas devidas à Justiça Federal de 1ª Instância sejam realizadas através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18710-0.Diante do exposto, confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que a autora recolha as custas corretamente, nos termos do art.14, II, da Lei nº.9.289/1996, sob pena do recurso de fls.223-253 ser julgado deserto.Int.

### **Expediente Nº 3533**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1100298-38.1998.403.6109 (98.1100298-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CENTRO AQUATICO NADAR COM/ LTDA - ME X JOSE LUIZ ZOPPI(SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X TOMAZ RENATO ZOPPI

1. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, formulado pelo executado JOSÉ LUIZ ZOPPI com o argumento de que foi bloqueada conta poupança do Banco do Brasil conta 062.043-5 no valor de R\$ 89.459,71, conta salário 062.043-2, sem valor informado e conta poupança 010.005.300-9 no valor de R\$ 145,35.2. Alega impenhorabilidade do importe bloqueado sustentando que o valor de R\$ 89.459,71 referente à sua conta de poupança (062.043-5), apesar de superior a 40 salários mínimos, é proveniente de sua aposentadoria por invalidez e pensões e portanto passível de liberação integral dos valores. Informa ainda que houve bloqueio em sua conta salário (63.043-2 ou 0000620432).3. Trouxe aos autos documentos (fls. 228/239). DECIDO.4. Assiste parcial razão ao executado.5. Da documentação apresentada e diante das alegações, verifico que a conta 062.043-5 cujo valor bloqueado foi de R\$ 89.459,71 restou inequivocamente demonstrado tratar-se de conta de poupança de titularidade do executado JOSÉ LUIZ ZOPPI. Entretanto, o Código de Processo Civil estabelece no artigo 649, inciso X, do CPC, a limitação de valores até 40 salários mínimos, nada mencionando em relação ao seu excedente. Portanto, fica determinada a liberação em relação à conta de poupança, o valor equivalente a 40 salários mínimos, ou seja, R\$ 28.960,00 (R\$ 724,00 x 40). Quanto a alegação de se tratar de verba oriunda de benefício previdenciário, não deve prosperar, uma vez que após a aplicação em conta de poupança não há mais se falar em verba de natureza alimentar impenhorável.6. Nesse sentido: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISOS IV E X, DO CPC. FINALIDADE DA NORMA PROTETIVA. NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUANÇA. 1. A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, visa pôr a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal,(...) em virtude da natureza alimentar de referidas verbas. 2. Por outro lado, nos termos do inciso X do mesmo dispositivo legal, com a redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, o saldo de poupança somente não será objeto de penhora até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 3. Assim é que, ainda que percebidos a título remuneratório, ao serem depositados em aplicações financeiras como a poupança, referidos valores perdem a natureza alimentar, afastando a regra da impenhorabilidade. Precedentes. 4. Na hipótese dos autos, foi mantida a decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para desconstituir a penhora em relação ao valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta de poupança. 5. Consectariamente, tendo em vista que as instâncias ordinárias, com ampla cognição fático-probatória, entenderam por aplicar o disposto no art. 649, inciso X, do CPC para resguardar apenas a impenhorabilidade do valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, rever tal posicionamento para se concluir acerca da natureza alimentar da importância excedente a referido limite encontra-se obstada pela incidência da Súmula nº 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 200901680497, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2012 ..DTPB:) 7. Em relação à conta salário, não restou demonstrado que houve bloqueio, uma vez que além de não mencionar quais valores foram bloqueados da conta, não foram juntados extratos do bloqueio relativos a tal conta. (63.043-2 ou 0000620432). 8. Em relação à conta de poupança 010.005.300-9 no valor de R\$ 145,35, deve ser mantida, tendo em vista o desbloqueio do limite legal de 40 salários mínimos.9. Mantidos ainda os demais bloqueios às fls. 202/203, uma vez que ainda não impugnados.10. Verifico que nos autos houve decretação de sigilo, porém lançado com sigilo total, motivo pelo qual determino a alteração da modalidade para sigilo de documentos, considerando os documentos de fls. 105/115.11. Constato ainda que a publicação certificada às fls. 240 foi feita em caráter de sigilo total, determino a republicação do despacho de fls. 197, para possibilitar a intimação dos executados devidamente representados.12. Prossiga-se o feito nos moldes do despacho de fls. 197 e verso.13. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3534**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003235-73.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CICERA PORTO

1. Defiro o requerimento da requerente e converto a presente ação em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 5º da Lei nº 911/69.2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe.3. Apresenta e Caixa Econômica Federal do valor atualizado da dívida.4. Cumprido o item supra, cite-se os réus nos termos do art. 652 e ss do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5603**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002502-30.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MATARUCO X JAIR MATARUCO X APARECIDO MATARUCO X

ANTONIO MATARUCO X JOSE LUIZ MATARUCO X MARCOS ROBERTO MATARUCO X IVAN FERREIRA DA CRUZ X LAERCIO FANTUCI

Fls. 60/61 e 103 (parte final): Defiro a inclusão da União no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, manifeste-se o Ibama, conclusivamente, quanto ao seu interesse na presente demanda. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001382-49.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIEL DE SOUZA LEITE(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI)

Fls. 98: Fica o réu Gabriel de Souza Leite intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007853-81.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007112-41.2013.403.6112) CLEBER SOARES SIQUEIRA X ALDINEIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA SIQUEIRA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 43/59 e documentos de fls. 110/121. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0001310-67.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X FLAVIO PELEGRINI(SP302748 - DIOGO FELICIANO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018111-29.2008.403.6112 (2008.61.12.018111-3)** - DYEGO SILVA SANTANA X MARIA SILVA BARBOSA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes e o MPF cientes acerca do documento de fls. 159, relativamente ao recluso Kleber Braz Santana.

**0002101-36.2010.403.6112** - MARIA LAYSI CIRINO GUILMAR DA SILVA X WILSON CYRINO X JUDITH CYRINO RIBEIRO X ENGRACIA CYRINO PIRES CAMPOS(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 114/126. Intimem-se.

**0007202-54.2010.403.6112** - JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da cota do INSS de fl. 235.

**0006902-58.2011.403.6112** - JOSE GILMAR MIGUEL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais

enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. (...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI. João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231). Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 333, I, do CPC. Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional

sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO) G. N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) G. N. Destarte, defiro o requerimento de produção de prova pericial na empresa Curtume Vitapelli Ltda., requerida pela parte autora. Nomeio para a realização dos trabalhos como perito o Doutor Renato Neves Alessi, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA 5060742600/D, com endereço na Rua Francisco Gazabin, 128, Bairro residencial Damha II, em Presidente Prudente, telefones 3908-2536 e 9772-2581. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes.

**0003992-24.2012.403.6112** - JOSE ANTONIO SANTOS DE MOURA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das alegações da autarquia ré de fls. 40/44.

**0005462-90.2012.403.6112** - SEBASTIANA FERREIRA CARDOSO(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a certidão da senhora Oficiala de Justiça de folha 83-verso, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o seu atual endereço, para fins de possibilitar a realização do auto de constatação, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

**0009752-51.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA SANTOS PEREIRA CARLOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer acerca do seu não comparecimento á perícia médica agendada.

**0010902-67.2012.403.6112** - ALINE IGNACIO EVANGELISTA CALDEIRA(SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca



da contestação e documentos de fls. 53/69. Intimem-se.

**0011142-56.2012.403.6112** - SARAH SANTOS RIBEIRO X ERIKA ROCHA SANTOS RIBEIRO X ERIKA ROCHA SANTOS RIBEIRO(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 78/90, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado acerca de todo o processado, conforme determinado às fls. 55/57.

**0011241-26.2012.403.6112** - ROSILENE DE OLIVEIRA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência redesignada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana-SP - fl. 64), em data de 06/08/2014, às 16:30 horas.

**0011343-48.2012.403.6112** - ANTONIO BRAZ DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 162/173.

**0011533-11.2012.403.6112** - CARLOS ROBERTO ALVES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 184/194. Intimem-se.

**0001161-66.2013.403.6112** - MARIA VALDELICE GOMES(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 23/46.

**0001512-39.2013.403.6112** - EDMILSON ZANELATO PAGANINI X ABGAIR ZANELATO PAGANINI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer acerca da devolução do expediente do Egrégio TRF da Terceira Região (fls. 157/158).

**0001621-53.2013.403.6112** - IVONE APARECIDA ZERBINATI(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da Contestação e documentos de folhas 69/81, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ficam, ainda, as partes intimadas para, em igual, prazo ofertarem manifestação especificando as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intimem-se.

**0001932-44.2013.403.6112** - JOSEFA LOURENCO DA ROCHA(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação de fl. 170, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0002463-33.2013.403.6112** - AMCHY ABUCARMA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 69/84. Fica, ainda, cientificado o Ministério Público Federal.

**0002803-74.2013.403.6112** - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X IRANI DE PAULA SILVA(SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Fls. 114/112: Por ora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do CPC, sob pena de preclusão da prova oral, bem como esclareça quais aspectos da lide pretende abordar na oitiva. Após, conclusos. Int.

**0003092-07.2013.403.6112** - MANOEL THIMOTEO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação de fls. 39/42.

**0003812-71.2013.403.6112** - ELSON SALLES DE AZEVEDO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0004232-76.2013.403.6112** - JULIANO TITO DOS SANTOS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação de folha 83, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0004652-81.2013.403.6112** - ZULEIDE MARIA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de folhas 25/34. Intimem-se.

**0004673-57.2013.403.6112** - ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 36/47, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ficam, ainda, as partes intimadas para, em igual prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0004813-91.2013.403.6112** - ODACIR FERREIRA DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a petição e documentos de fls. 104/136 e fls. 137/175 como emenda à inicial. Tendo em vista a diversidade dos pedidos formulados, com o presente feito tendo como objeto aposentadoria especial, não se verificando identidade entre as ações, determino o regular processamento destes autos. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária G gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0005561-26.2013.403.6112** - REJANE MENEZES BERCOCANE(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR

DOMINGUES DA COSTA)

Ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 41/52. Intime-se.

**0005573-40.2013.403.6112** - EDMAR DA SILVA FELICIANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 133/147.

**0005661-78.2013.403.6112** - MIGUEL ALVES DAS NEVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 134/163.

**0005723-21.2013.403.6112** - MILTON MARTINS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0006053-18.2013.403.6112** - BELMIRO FERREIRA DE MENEZES(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006210-88.2013.403.6112** - EDEMILSON DE JESUS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de folhas 81/103. Intimem-se.

**0007543-75.2013.403.6112** - ELZA DA SILVA BAPTISTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0008791-76.2013.403.6112** - IVO DE PAULA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, ofertar manifestação acerca da contestação de folhas 68/110, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ficam, ainda, as partes intimadas para, em igual prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007112-41.2013.403.6112** - CLEBER SOARES SIQUEIRA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

## Expediente Nº 5606

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005531-64.2008.403.6112 (2008.61.12.005531-4)** - LUIZ MARIO FERREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folha 231.

**0001433-02.2009.403.6112 (2009.61.12.001433-0)** - JOSEVAL PEREIRA DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 141/143 no prazo de cinco dias.

**0011310-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011310-0)** - GILBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória de folhas 141/193, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011712-47.2009.403.6112 (2009.61.12.011712-9)** - SUELEN FARIAS DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória de folhas 61/75, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004581-84.2010.403.6112** - ELMA GIANI MALAGUTH BORGES CASADO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALICE PEREIRA CANDIDA(PR041712 - ALINE GABRIELA PESCAROLI CASADO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória de folhas 192/211, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006693-26.2010.403.6112** - MANOEL TIMOTEO DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do estudo sócioeconômico de folhas 135/136.

**0003861-83.2011.403.6112** - IVONE EDUARDO DE SOUZA X MARCIO ROBERTO DE SOUZA(SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA) X LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP230240 - MAYRA BARBOSA MARQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução das Cartas Precatórias de folhas 170/184 e 198/220, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007222-11.2011.403.6112** - MARIA ORDALHA NASCIMENTO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 89/95:- Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas

porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001892-96.2012.403.6112** - MARIA TEIXEIRA DE LIMA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do laudo complementar de fls. 111, bem como cientificadas sobre o documento de fls. 108.

**0004181-02.2012.403.6112** - ELIO FERNANDES LEITE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de

janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. (...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI. João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais na Empresa Swift Armour S/A (fls. 364). Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 333, I, do CPC. Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO) G. N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) G. N. Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial, visto a apresentação dos laudos de perfil profissiográfico (fls. 84, 88 e 91) Indefiro, ainda, a produção de prova oral, visto que não se concebe prova testemunhal para aferição do registro fático do risco. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004243-42.2012.403.6112 - JOAO GALDINO DA SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA**

FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, ofertar manifestação com apresentação de documentos que entende necessários para a solução da lide, conforme requerido à folha 148.

**0004513-66.2012.403.6112** - BENEDITO MARQUES DA SILVA NETO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca dos documentos de folhas 56/58, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0005320-86.2012.403.6112** - QUEIPE RANER RIBEIRO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o decurso do prazo sem apresentação do rol de testemunhas pela parte autora (folha 60), declaro preclusa a produção de prova testemunhal. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005411-79.2012.403.6112** - MARIA MADALENA VOM STEIN PINHA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Por ora, officie-se como requerido pelo INSS (fl. 109 verso - item nº 3). Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação.

**0005420-41.2012.403.6112** - ELEUZINE DODO ALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial de folhas 95/104.

**0006013-70.2012.403.6112** - JOANA JULIANI BEVERARI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos que entende necessários ao deslinde da ação, conforme requerido à folha 121.

**0006063-96.2012.403.6112** - MANOEL MANARI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória de folhas 71/80, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006681-41.2012.403.6112** - SATIKO HIGASHI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória de folhas 81/93, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006853-80.2012.403.6112** - MARIA DAS DORES SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 90/91.

**0007825-50.2012.403.6112** - IRENE DOS SANTOS RIBEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no

prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folha 111.

**0008789-43.2012.403.6112** - FRANCISCO DA COSTA SIEBRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da devolução da Carta Precatória, bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

**0009662-43.2012.403.6112** - JOSE MARIA JULHO JUNIOR X ROSELI APARECIDA MARTINS(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do auto de constatação de folhas 102/107, laudo médico pericial de folhas 120/135, bem como impugnação à contestação de folha 138, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0010042-66.2012.403.6112** - MARIA JOSE DE MELO GAMEIRO(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica as partes cientes pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo complementar de folhas 70.

**0011100-07.2012.403.6112** - MARIA HELENA MONTE CAVALCANTE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

**0011101-89.2012.403.6112** - ALESSANDRA DE SOUZA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

**0011311-43.2012.403.6112** - FABIANO SOUZA DE OIVEIRA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do auto de constatação de folhas 48/55; do laudo médico pericial de folhas 56/61, bem ainda, querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 64/79, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0011463-91.2012.403.6112** - LAURA GUARDACHONI RICI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do auto de constatação de folhas 31/37; bem como, querendo, impugnar a contestação e documento de folhas 43/56, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0000181-22.2013.403.6112** - ROSIMEIRE TEREZINHA CLETO DA CRUZ(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca dos documentos de folhas 39/83, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.



**0000530-25.2013.403.6112** - MARIA DAS DORES SANTOS GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial de folhas 74/82, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos cálculos da Contadoria judicial, anexo a contra-capa deste feito. Int.

**0000911-33.2013.403.6112** - JOSE PEREIRA(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do auto de constatação, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação e documentos de fls. 159/163.

**0001841-51.2013.403.6112** - HELIO ALVES OLIVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Folhas 70/72:- Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003301-73.2013.403.6112** - DIANA DE JESUS COSTA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 41/57, bem como, querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 60/64, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0003341-55.2013.403.6112** - ROBERTO ALVES COELHO(SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 46/53, bem como, querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 56/65, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0003393-51.2013.403.6112** - ALDA ROSA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

**0003461-98.2013.403.6112** - IRENICE MARIA DOS SANTOS GUERINI(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar

manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 64/68, bem como sobre o laudo pericial de fls. 56/61, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003481-89.2013.403.6112** - JOSE MARIA SIQUEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 48/52, bem como sobre o laudo pericial de fls. 40/45, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003673-22.2013.403.6112** - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA LUCAS(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 38/44, bem como, querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 47/53, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0003718-26.2013.403.6112** - MARIA DENISE MORAES DE ALMEIDA(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

**0003783-21.2013.403.6112** - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 44/86.

**0003811-86.2013.403.6112** - CELIA BOLOGUESI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 109/119, bem como sobre o laudo pericial de fls. 92/97, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004620-76.2013.403.6112** - EDJELMA LIMA PINTO DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

**0004621-61.2013.403.6112** - OLINDA FATIMA DONHA JORGE(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 103/108, bem como sobre o laudo pericial de fls. 82/100, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005392-39.2013.403.6112** - LUIZ MARCOS RODRIGUES(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 107/114.

**0005731-95.2013.403.6112** - JOSE MILTON PELLEGRINI(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de

10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

**0006021-13.2013.403.6112** - MARIA AMELIA DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 78/83, bem como, querendo, impugnação à contestação de folha 86, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0006395-29.2013.403.6112** - JOSE PAULO DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 87/122, bem como impugnação acerca da contestação e documento de folhas 125/128, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social cientificado acerca dos documentos de folhas 129/137, apresentados pela parte autora.

**0006471-53.2013.403.6112** - EDVALDO MOREIRA DE AZEVEDO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do laudo médico pericial de folhas 36/47, bem como, querendo, impugnar a Contestação e documentos de folhas 52/60. Prazo: 10 (dez) dias.

**0007023-18.2013.403.6112** - DALVA ELISA FERREIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado acerca dos documentos de folha 76, apresentado pela parte autora.

**0007192-05.2013.403.6112** - MACCRO EMBALLAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X FAZENDA NACIONAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 167/169 e 171, apresentados pela União.

**0007342-83.2013.403.6112** - MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 48/62, bem como impugnação à contestação de folha 65, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0007462-29.2013.403.6112** - HELIO PAULO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial, bem como querendo, apresentar impugnação à contestação. Sem prejuízo, determino a juntada do documento anexado na contra-capta deste feito. Int.

**0007532-46.2013.403.6112** - ANDREIA SERRANO PEREIRA DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documento de folhas 19/22, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003797-39.2012.403.6112** - DORACI PEREIRA TORRES ZANGIROLAMI(SP091265 - MAURO CESAR

MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, ofertar manifestação com apresentação de documentos, conforme requerido à folha 108.

**0010302-46.2012.403.6112** - RAMIRO JOSE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicadas da devolução da Carta Precatória de folhas 67/102, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008102-32.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008043-15.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CACILDA BEATRIZ TERIN(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 45/66, elaborados pela Contadoria Judicial.

#### **Expediente Nº 5663**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0009627-25.2008.403.6112 (2008.61.12.009627-4)** - JUSTICA PUBLICA X RUY ARMELIN(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)

Ciência às partes da baixa dos autos da Egrégia 1ª Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007892-35.2000.403.6112 (2000.61.12.007892-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X SANDRO CAMARGO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X EDNEY CAMARGO(MT010328 - SEBASTIAO NEY DA SILVA PROVENZANO) X RICARDO ROCHA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra EDUARDO ANDRÉ MARAUCCI VASSIMON, SANDRO CAMARGO, EDNEY CAMARGO e RICARDO ROCHA, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva, em concurso material com o crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8137/90, em continuidade delitiva, com a incidência da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal em relação ao acusado EDUARDO ANDRÉ MARAUCCI VASSIMON. Denuncia que Eduardo André Maraucci Vassimon, contando com o auxílio dos acusados Edney Camargo, Sandro Camargo e Ricardo Rocha, nos períodos de agosto a setembro de 1999, novembro de 1999 a janeiro de 2000 e de fevereiro de 2000 a maio de 2001, determinou o desconto das contribuições previdenciárias dos salários de funcionários da empresa CENTRAL ENERGÉTICA OESTE LTDA, deixando, no entanto, de recolher as contribuições previdenciárias devidas aos cofres públicos, no valor total de R\$ 38.785,15 (trinta e oito mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos), representados pela NFLD 35.016.021-0 e LDCs 35.015.800-2 e 35.244.008-2, bem como, também com o auxílio dos demais corréus, suprimiu pagamento de outras contribuições sociais, principalmente de contribuições da empresa sobre a remuneração de empregados, tudo conforme NFLD 35.016.020-1, substituída pela NFLD 35.016.026, relativamente ao período de agosto de 1999 a 30 de novembro de 1999, no valor total de R\$ 127.201,28 (cento e vinte e sete mil, duzentos e um reais e vinte e oito centavos), e LDCs 35.015.799-5, 35.244.009-0 e 35.621.029-4, relativamente aos períodos, respectivamente, de 11/99 a 01/2000, 09/99 a 05/2001 e 06/2001 a 01/2003. As LDCs em comento apontam supressão tributária, respectivamente, de R\$ 48.265,10, R\$ 152.539,20 e R\$ 361.169,29, com atualização monetária. Descreve a denúncia que os acusados Edney Camargo e Sandro Camargo, comandados por Eduardo André Maraucci Vassimon, simularam, em 30 de junho de 1999, a constituição da empresa Central Energética

Oeste Ltda., sociedade por cotas de responsabilidade limitada, vindo, posteriormente, a simulada empresa a celebrar um contrato de arrendamento de imóvel rural, instalações e equipamentos industriais com a empresa Destilaria Dalva Ltda., de propriedade de Eduardo André Maraucci Vassimon, assumindo a Central Energética Oeste Ltda. a atividade no ramo de indústria de transformação de produtos de cana de açúcar - usina de açúcar e álcool. Prossegue a denúncia narrando que era Eduardo André Maraucci Vassimon, todavia, que continuava sendo o verdadeiro proprietário e explorador do parque industrial da usina de álcool, não passando Edney Camargo e Sandro Camargo de laranjas ou testas de ferro, tudo com o propósito de sonegar contribuições sociais e lesar direitos trabalhistas, além de desviar a autoria dos ilícitos penais. Ainda segundo a denúncia, também participou da empreitada criminosa o denunciado Ricardo Rocha, que foi constituído procurador da Central Energética Oeste Ltda., com amplos poderes de administração, alguns deles efetivamente exercidos, como a contratação de mão de obra e pagamento de contas, fornecedores e empregados, abertura de conta em banco e movimentação financeira, e gerenciamento de transporte. Nos termos da denúncia, Ricardo Rocha também teria representado a Central Energética Oeste Ltda. na assinatura do também simulado instrumento particular de constituição por conta de participação, estabelecendo a Destilaria Dalva Ltda. como sócio ostensivo e a Central Energética como sócio oculto, com o objetivo de explorar o ramo de destilaria de álcool. A denúncia foi recebida em 14 de agosto de 2006 (fl. 1153). O acusado Ricardo Rocha foi citado (fl. 1203) e interrogado perante o juízo deprecado de Santo Anastácio-SP (fls. 1205/1206). A defensora dativa nomeada à fl. 1240 apresentou defesa prévia arrolando as testemunhas Odail Foz Monici Filho e Givaldo Pereira da Silva (fls. 1261/1262). Os corréus Sandro Camargo e Edney Camargo foram citados (fl. 1251/verso) e interrogados perante o Juízo Deprecado (fls. 1252/1256) e não apresentaram defesa prévia (fls. 1257). À fl. 1385 foi determinado o desmembramento dos autos em relação à também denunciada Doralice da Silva Ferreira, em razão da suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Eduardo André Maraucci Vassimon foi citado (fl. 1368/verso), mas não compareceu em juízo para ser interrogado, alegando problemas de saúde (fl. 1369). Em manifestação de fl. 1439, o Ministério Público Federal requereu a intimação dos advogados para apresentação de resposta à acusação, em face das alterações processuais penais. Às fls. 1443/1455, Eduardo André Maraucci Vassimon apresentou defesa preliminar, acompanhada dos documentos de fls. 1456/1471, afastada pela decisão de fl. 1479, que determinou o prosseguimento do feito. As testemunhas de acusação Maria José de Andrade Cardoso e Nivaldo Zago foram ouvidas perante este juízo (fls. 1565/1569) e Aparecido dos Santos e Marcos Antonio da Silva Guariento foram ouvidos perante o juízo deprecado (fls. 1604/1607 e 1651/1652). A testemunha Givaldo Pereira da Silva, arrolada pela defesa do corréu Ricardo Rocha, foi ouvida à fl. 1682/1685. À fl. 1744 foi declarada preclusa a oitiva da testemunha Odail Foz Monici Filho e deferida sua substituição pela testemunha Edilázio Barbosa de Lima, que foi ouvida à fl. 1831/1833. As testemunhas Luís Fernando Salles Passacantilli e Raul Rocha Filho, arroladas pela defesa de Eduardo André Maraucci Vassimon, foram ouvidas às fls. 1765/1767, 1816 e 1806/1808. Em manifestação de fls. 1891/1896 o Ministério Público Federal requer a declaração da extinção da punibilidade em relação aos acusados por entender não haver utilidade do provimento jurisdicional em razão da prescrição virtual ou em perspectiva. Os réus foram interrogados. Eduardo André Maraucci Vassimon perante a Comarca de Sertãozinho (fls. 1871/1873), Ricardo Rocha perante a Comarca de Santo Anastácio (fls. 1885/1887) e Edney Camargo e Sandro Camargo perante a 7ª Vara Criminal Federal de Mato Grosso (fls. 1930/1933). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos de certidões de antecedentes criminais dos réus Sandro Camargo, Edney Camargo e Ricardo Rocha, bem como a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando informações acerca do crédito tributário objeto da presente ação penal (fl. 1936). As defesas de Sandro Camargo e Edney Camargo deixaram transcorrer in albis o prazo sem nada requererem (fl. 1937/verso) e a defesa de Ricardo Rocha não requereu diligências (fl. 1939). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requer a condenação dos acusados Edney Camargo, Sandro Camargo e Ricardo Rocha pelos crimes descritos na denúncia, reitera o pedido de declaração da extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição em perspectiva, em relação a todos os acusados, considerando a pena em concreto que lhes seria imposta em eventual condenação, e, no tocante ao acusado Eduardo André Maraucci Vassimon requer a declaração da extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal (fls. 1958/1974). Ricardo Rocha aduz ocorrência de prescrição e, no mérito, aduz insuficiência de provas para eventual condenação. Sustenta que a procuração que lhe outorgou poderes administrativos o isentava de responsabilidade quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias. Aduz ainda inexistência de conduta dolosa (fls. 1979/1987). Sandro Camargo sustenta que a denúncia é inepta por não ter descrito o elemento subjetivo do tipo, não havendo comprovação da existência de dolo, com intenção de apropriação das contribuições previdenciárias em proveito próprio ou alheio. Aduz ainda que não era responsável pela contabilidade da empresa. Sustenta ainda que a criminalização de infração tributária inserta nas Leis 8317/90 e 8212/91 padece de inconstitucionalidade por infringir o texto constitucional que proíbe prisão civil por dívida. Alega ainda que não houve apropriação de dinheiro pertencente à Fazenda Pública (fls. 1988/1998). O acusado Eduardo André Maraucci Vassimon, em alegações finais, requer a declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal (fls. 2013/2018). Edney Camargo, em seus memoriais, requer a declaração da extinção da punibilidade em face da prescrição e, no mérito, requer a absolvição em razão da ausência de conduta dolosa (fls.

2031/2034).É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOAprecio inicialmente as preliminares aduzidas.Em relação ao alegado pelo Ministério Público Federal em manifestação de fls. 1891/1896, no sentido da decretação da prescrição retroativa, de forma antecipada (prescrição em perspectiva), baseada em estimativa de aplicação de pena mínima em eventual condenação, reitero o pronunciamento de fl. 1898.De outro turno, há procedência no pleito formulado pelo Ministério Público Federal para ver reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado Eduardo André Maraucci Vassimon no tocante à imputação contida na denúncia, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 168-A do Código Penal e no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. Deveras, o acusado Eduardo André Maraucci Vassimon já conta com mais de setenta anos de idade (fls. 1297/1298), devendo o lapso prescricional ser computado pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Ainda nos termos do artigo 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, como os ora denunciados, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.Tanto o delito previsto no artigo 168-A do Código Penal quanto o delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90 preveem pena máxima de cinco anos de reclusão, daí por que o prazo prescricional opera-se em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal.Considerando a redução prevista no artigo 115 do Código Penal em relação ao acusado Eduardo André Maraucci Vassimon, verifico que já transcorreu o lapso temporal de seis anos em relação aos delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação fiscal entre o recebimento da denúncia em 14/08/2006 (fl. 1153) até a presente data, restando prescrita a pretensão punitiva estatal em relação ao acusado mencionado, nos termos dos artigos 107, IV, c.c. artigo 115 e 119, todos do Código Penal.Em relação ao acusado Edney Camargo, considerando que a ele não se aplica o prazo prescricional pela metade em razão da idade (fl. 1301), afasto a alegação de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista que não decorridos 12 anos entre os fatos (agosto a setembro de 1999, novembro de 1999 a janeiro de 2000 e de fevereiro de 2000 a maio de 2001) e o recebimento da denúncia, em 14/08/2006 (fl. 1153), tampouco entre esta última e a presente data. Afasto, por fim, a tese de defesa veiculada em alegações finais pelo réu Sandro Camargo. A conduta típica prevista no artigo 168-A do Código Penal não caracteriza prisão civil por dívida, haja vista que não incrimina o não pagamento de tributo, mas sim o não recolhimento aos cofres previdenciários das contribuições que foram descontadas dos salários dos empregados.Deveras, o empregador, fonte pagadora, atua como substituto tributário da exação previdenciária, tendo o dever de providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário do trabalhador empregado. Assim, o não repasse de valores destacados do salário do empregado que deveriam ser destinados, por imposição legal, ao ente previdenciário, é que caracteriza a conduta criminosa, que, tipificada como crime omissivo, impunha um dever de agir do empregador. Não prospera, de igual modo, a alegação de não apropriação dos valores descontados dos salários dos empregados, haja vista que o delito em comento não exige o animus rem sibi habendi, ou seja, dolo específico de se apropriar das contribuições descontadas. Em se tratando de delito formal e omissivo, basta o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas para sua consumação.A denúncia imputa aos acusados, além da prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, a prática do crime de sonegação fiscal. No tocante a esta imputação, verifico, no entanto, que não houve descrição dos fatos previstos no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/91, mas tão somente notícia de supressão do pagamento de contribuições sociais, com remissão à NFLD 35.016.020-1 e aos LDCs 35.015.799-5, 35.244.009-0 e 35.621.029-4, razão pela qual declaro, de ofício, a inépcia da denúncia no tocante à imputação de sonegação fiscal. Assim, a análise do mérito recairá somente em relação à imputação constante na denúncia, ou seja, o delito previsto no artigo 168-A do Código Penal.A materialidade do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal está demonstrada pela representação fiscal de fls. 18/23, apresentada pelo auditor fiscal da Previdência Social, acompanhada da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.016.021-0 e demais documentos que a acompanham, principalmente folhas de pagamentos, termos de rescisão de contrato de trabalho e guias GFIP, que acusam a retenção de contribuições previdenciárias dos salários dos empregados da empresa Central Energética Oeste Ltda. sem o correspondente recolhimento ao INSS no período de agosto a setembro de 1999.Passo à análise da autoria delitiva.A ação penal é improcedente relativamente aos acusados Sandro Camargo e Edney Camargo.Segundo consta da denúncia, os acusados Sandro Camargo e Edney Camargo, comandados por Eduardo André Maraucci Vassimon, teriam constituído a empresa Central Energética Oeste Ltda., que posteriormente celebrou contrato de arrendamento de imóvel rural, instalações e equipamentos industriais com a empresa Destilaria Dalva Ltda., de propriedade de Eduardo André Maraucci Vassimon, assumindo a atividade desta no ramo de indústria de transformação de produtos de cana de açúcar - usina de açúcar e álcool. Ainda segundo a peça acusatória, a constituição da empresa Central Energética Oeste Ltda. e o arrendamento celebrado com a empresa Destilaria Dalva não passaram de simulação, visto que Eduardo André Maraucci Vassimon continuava sendo o explorador do parque industrial, sendo Edney e Sandro laranjas ou testas de ferro. As cópias do contrato social da Central Energética Oeste Ltda. e do contrato de arrendamento firmado com a Destilaria Dalva encontram-se juntadas respectivamente às fls. 24/27 e 423/436.Apesar de terem emprestado os nomes para a constituição da empresa Central Energética Oeste Ltda. a pedido de Eduardo André Maraucci Vassimon, não há prova nos autos de que os acusados Sandro Camargo e Edney Camargo tivessem consciência e vontade de praticar crimes contra a Previdência Social. O depoimento prestado em sede policial, às fls. 220/221, evidencia que o corrêu Sandro não mantinha qualquer poder de

ingerência na empresa Central Energética Oeste Ltda., que continuava sendo comandada por Eduardo André Maraucci Vassimon: (...) QUE pelo fato do Sr. EDUARDO ser praticamente seu patrão este o acompanhou até esta Superintendência: QUE é sócio proprietário da Central Energética Oeste Ltda., sendo que não participa da administração ficando esta sob responsabilidade de seu outro sócio OSVALDO CÉSAR FRAGUAS (...) QUE não sabe dizer o capital social da empresa; QUE não sabe dizer qual o capital pois quem providenciou toda documentação para a constituição da empresa foi o Sr. EDUARDO, que o fez para beneficiar a Destilaria Dalva e a Usina Santa Terezinha bem como ajudar o declarante; QUE nunca interferiu na parte administrativa da empresa; (...) QUE Não sabe quantos empregados atualmente possui a empresa; QUE não sabe o nome do contador, porém sabe que há um; QUE fazenda Santa Terezinha pertence ao Sr. EDUARDO, dono da Destilaria Dalva; QUE a Destilaria Dalva está localizada em Santo Anastácio; QUE já foi várias vezes a esta Destilaria; QUE recebe o seu pagamento da Central Energética, sendo pago através do Sr. EDUARDO; QUE não conhece o Sr. RICARDO ROCHA nem DORALICE DA SILVA FERREIRA; QUE não sabe dizer quanto faturou a Central Energética da inauguração até a presente data; (...) ]Igualmente o depoimento de Edney Camargo revela que a posição de sócio jamais foi de fato exercida (fl. 222): (...) QUE conhece o Sr. EDUARDO ANDRÉ MARAUCCI VASSIMON por volta de quinze anos; QUE conheceu EDUARDO através do seu irmão já falecido VALTER CAMARGO e sua irmã EDNA CAMARGO; QUE seu sobrinho SANDRO convidou o declarante para compor sociedade com o Sr. EDUARDO, sem, no entanto, contribuir com nenhuma quantia em dinheiro; QUE não sabe onde localiza-se a sede da empresa; QUE quando concordou em ser sócio o seu sobrinho juntamente com EDUARDO os levou até o cartório localizado na Rua Filinto Muller em Cuiabá/MT, para assinar uma procuração e outros documentos; (...) Edney Camargo, ao ser interrogado em juízo, afirmou que assinou documentos junto com o sobrinho, mas não sabia que era para abrir firma: Eu assinei porque ele (Eduardo André Maraucci Vassimon) era amigado com minha irmã - ela pediu e eu assinei. Eu confiei nela, no Eduardo, eu não sabia que era para abrir firma. Ela me ajudava, eu não tinha motivos para desconfiar de Edna. Indagado ainda acerca de ter assinado recibo de quantia de dinheiro, carteira de trabalho de alguma outra pessoa, algum tipo de nota fiscal, e se tinha noção de contabilidade, o acusado Edney Camargo respondeu negativamente. Igualmente, o acusado Sandro Camargo, quando interrogado em juízo, afirmou não ter qualquer participação na administração da empresa da qual figurava como sócio. Asseverou ser artesão, ter estudado até a oitava série incompleta e ter aceitado ajuda da tia para trabalhar como seu motorista particular na cidade onde sempre residiu, Cuiabá/MT. Nos interrogatórios anteriormente prestados, nos moldes do rito processual penal revogado, os acusados também já haviam afirmado que apesar de figurarem como sócios no contrato social da empresa Central Energética Oeste Ltda. nunca haviam participado da administração da empresa, cujo controle era exercido de fato por Eduardo André Maraucci Vassimon (fls. 1254/1256): (...) assinou uma procuração no cartório; QUE assinou a procuração a pedido de sua irmã, Edna Camargo e Eduardo André; QUE sua irmã e Eduardo lhe disseram que iam ser funcionários da empresa; QUE nunca recebeu salário ou qualquer outro valor; QUE Não sabe dizer se Sandro recebeu alguma quantia; QUE fez isso porque conhecia Eduardo; QUE morava há 28 anos com sua irmã; QUE Eduardo lhe disse que depois que se aposentasse, este ia trabalhar na empresa; QUE não leu o que assinou; (...) QUE quando assinou os papéis, sabia que era para a instituição da empresa, mas achava que ia ser funcionário; QUE Sandro lhe disse que precisava de duas pessoas; QUE um era ele e por isso convidou o declarante; QUE disse que abriu uma indústria com Eduardo e que precisava de mais uma assinatura; QUE esses fatos ocorreram em 1999; QUE somente assinou os atos constitutivos da empresa e a procuração; QUE não se recorda quem administrava a empresa; (...) (interrogatório de Edney Camargo - fl. 1252/1253) (...) QUE assinou os documentos para constituir a empresa Central Oeste Ltda.; QUE recebeu a proposta de uma tia, Edna Valdete Camargo, já falecida; (...) QUE sua tia convivia, na época, com Eduardo André Maraucci Vassimon; QUE Eduardo, então, lhe ofereceu trabalho; QUE achava que era funcionário de Eduardo; (...) QUE não sabe dizer quem comandava a empresa Central Energética Oeste Ltda., se era Eduardo ou os procuradores. (interrogatório de Sandro Camargo - fl. 1254/1255) A par disso, a prova testemunhal não aponta Sandro Camargo e Edney Camargo como administradores da Central Energética Oeste Ltda. As testemunhas afirmam sequer conhecê-los e nunca tê-los visto na sede da empresa, em Santo Anastácio. Deveras, os acusados eram residentes em Cuiabá/MT, onde exerciam suas atividades: Sandro, como artesão; Edney como funcionário de escola estadual. Além disso, não detinham capacidade econômico financeira para integralização do capital social da empresa criada, tanto que não há notícia de êxito na comprovação dessa capacidade para fins de deferimento de inscrição estadual da empresa, nos termos do documento de fls. 789/790. Cabe destacar o depoimento prestado pela testemunha Maria José de Andrade Cardoso, auditora fiscal que fiscalizou a empresa Central Energética Oeste Ltda. (fl. 1569). Referindo-se aos acusados Sandro e Edney - que figuravam formalmente como sócios da empresa fiscalizada, declarou o que segue: nunca soubemos quem eram; a documentação informava que eles tinham residência em fazenda que nem sabemos se existe. (...). Prosseguiu ainda dizendo, em relação à Destilaria Dalva e Central Energética Oeste Ltda., que as duas empresas estavam situadas no mesmo endereço, em Santo Anastácio, no mesmo escritório e tudo, tudo a indicar que todo o comando do parque industrial, incluindo a empresa artificialmente criada, era exercido por Eduardo André Maraucci Vassimon, não havendo qualquer traço de ingerência dos acusados Sandro Camargo e Edney Camargo na condução dos negócios e nos recolhimentos tributários. Não há, portanto, elementos que

autorizem a responsabilização de Sandro Camargo e Edney Camargo pela prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal. A participação deles se restringiu ao empréstimo do nome para a abertura da firma, conduta que em tese poderia ensejar incursão criminal (não constante da denúncia), mas restou claro que a partir daí não mais tiveram relação ou influência na administração da empresa e nos fatos que se sucederam em relação ao não recolhimento das contribuições previdenciárias. Impõe-se, portanto, a absolvição dos acusados Sandro Camargo e Edney Camargo no tocante ao crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. De outra parte, a denúncia é procedente em relação a Ricardo Rocha, visto que há provas de que detinha poder decisório quanto aos recolhimentos de contribuições previdenciárias na empresa Central Energética Oeste Ltda. Deveras, a procuração de fl. 138 comprova que Ricardo Rocha detinha plenos poderes para administrar a Central Energética Oeste Ltda., empresa que de fato era pertencente a Eduardo André Maraucci Vassimon. Aliás, fazendo uso dos poderes que lhe foram outorgados, o acusado Ricardo Rocha representou a Central Energética Oeste Ltda. no contrato de constituição de sociedade em conta de participação, em que esta figurou como sócia oculta e a Destilaria Dalva como sócia ostensiva (fls. 419/422). Transcrevo, por oportuna, declaração prestada por Ricardo Rocha nos autos do inquérito civil público promovido pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região (autos nº MPT-08145-/0254/99-01), à fl. 135:(...) a última vez que viu o Sr. Eduardo Vassimon foi quando do arrendamento para a Central Energética, ele disse que indicaria para os arrendadores ele e a Doralice para tocar o negócio da Destilaria; que nunca viu o Sr. Edney e nem o Sr. Sandro, sócios da Central Oeste, muito embora tenha procuração deles com poderes plenos; que falou para o Sr. Eduardo Vassimon que aceitaria a procuração da Central do Oeste desde que não lhe causasse nenhum problema; que o Sr. Vassimon respondeu que estava tudo bem e que resguardaria seus direitos de forma que nenhum problema lhe causasse; (...) que sua função é programar pagamentos da Central Energética de empregados, de fornecedores, programar pagamento de impostos; que o fundo de garantia está quitado e o INSS é de valor ínfimo e foi feito o REFIS para liquidar; (...) que geralmente paga em cheque os empregados; (...) Cabe destacar que a procuração outorgada para Ricardo Rocha faz ressalva de responsabilidade quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias e de FGTS, conforme assentado à fl. 138/verso. A ressalva, contudo, não afasta a responsabilidade do acusado Ricardo Rocha; ao contrário, consoante declaração acima transcrita, reforça que foi lançada de caso pensado, visando afastar responsabilidade inclusive criminal. Além da prova documental, a prova testemunhal aponta Ricardo Rocha como responsável pela administração da empresa Central Energética Oeste Ltda. Com efeito, a testemunha Nivaldo Zago, auditor fiscal, afirmou que não conheceu os sócios Edney e Sandro e quem atendia a fiscalização era o pessoal da Dalva, o pessoal administrativo, que trabalhava no escritório. Prosseguiu apontando que Ricardo Rocha era sempre a pessoa que nos atendia quando da solicitação de documentos. Mais diretamente era o Ricardo quem nos atendia e encaminhava documentos. Também a testemunha Edilázio Barbosa de Lima apontou o acusado Ricardo Rocha como encarregado financeiro na empresa Central Energética (fl. 1833). Ricardo Rocha foi interrogado em juízo em duas ocasiões (fls. 1205/1206 e 1885/1887). Em ambas afirmou que não detinha poder decisório quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias, afirmação que resta afastada pelo teor da procuração de fl. 138. A outorga de plenos poderes administrativos é corroborada, inclusive, pelo contrato de constituição de sociedade por conta de participação subscrito pelo acusado na condição de representante da empresa Central Energética Oeste Ltda., o que afasta por completo a alegação de que não tinha poder decisório naquela empresa. Ora, trabalhando no departamento administrativo da Destilaria Dalva e Central Energética Oeste Ltda., que ocupavam o mesmo local, e figurando como procurador dessa última, como comprovado por instrumento público de procuração e corroborado pelos demais elementos de prova, não resta qualquer dúvida de que o acusado Ricardo Rocha detinha poder decisório para não recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da empresa. Restou comprovada, portanto, a participação dolosa de Ricardo Rocha na prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal. III - DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para: a) DECLARAR A INÉPCIA DA DENÚNCIA em relação à imputação pela prática do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. b) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado EDUARDO ANDRÉ MARAUCCI VASSIMON, qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 107, IV, c.c. artigo 115 e 119, todos do Código Penal. c) ABSOLVER os réus SANDRO CAMARGO e EDNEY CAMARGO, qualificados nos autos, da acusação que contra eles pesa nos autos, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. d) CONDENAR o acusado RICARDO ROCHA, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, do Código Penal, em continuidade delitiva. IV - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O réu Ricardo Rocha é primário e tecnicamente de bons antecedentes. Nas ações penais apontadas em folhas de antecedentes (fls. 1170, 1174, 1188, 1329 e 1952), os resultados foram de absolvição e de extinção de punibilidade pela ocorrência de prescrição. Além disso, não há nos autos registros que desabonem sua conduta social e personalidade. Por outro lado, no tocante às circunstâncias da prática delitiva, os elementos dos autos indicam que o acusado, ao praticar a conduta delitiva, atuava como procurador de empresa cujos sócios figuravam como laranjas, atuando, portanto, como testa de ferro do verdadeiro proprietário do parque



industrial. A prática do delito denunciado na posição de testa de ferro é circunstância que deve ser sopesada na dosimetria da pena, haja vista a consciência do acusado de que, ao assim agir, a par de estar praticando o delito na condição de partícipe, sabia que concorria para desviar a autoria do delito em relação ao proprietário do parque industrial sucroalcooleiro. De outro turno, as consequências são normais à espécie delitiva, por este motivo não se justificando exacerbação da pena. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Ausentes atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, quanto à continuidade delitiva, adoto o posicionamento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por consentâneo com os delitos da espécie (v.g.: ACR 35046/SP [0002092-08.2003.4.03.6181] - 2ª Turma - rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO - j. 31/01/2012 - TRF3 CJ1 09/02/2012) no sentido de que de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços). Assim, em razão da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP, com o acréscimo de 1/6 sobre a pena, fixo-a em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e em 14 (quatorze) dias-multa, que torno definitiva ante a ausência de causas de diminuição da pena. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista a ausência de informações quanto aos rendimentos do acusado Ricardo Rocha. O valor da multa ora fixado deverá ser corrigido monetariamente até seu efetivo pagamento, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de uma cesta básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor mínimo equivalente a (metade) do salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução. Deixo consignado que a presente substituição não prejudica a pena pecuniária imposta. Arcará o réu com as custas e despesas processuais, incluindo o valor dos honorários advocatícios do d. advogado nomeado, em ressarcimento ao Estado. A propósito, arbitro os honorários em favor da d. defensora dativa nomeada à fl. 1240, que atuou desde o início da ação penal, no valor máximo previsto em tabela estipulada pelo e. Conselho da Justiça Federal vigente por ocasião do pagamento. Para a d. defensora dativa nomeada à fl. 2027, arbitro os honorários em metade do valor máximo da referida tabela, haja vista sua nomeação já no deslinde da causa, para oferecimento das alegações finais. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do réu Ricardo Rocha no rol dos culpados. Ausentes os requisitos para o decreto da prisão preventiva do réu Ricardo Rocha, nos moldes do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

**0013296-57.2006.403.6112 (2006.61.12.013296-8)** - JUSTICA PUBLICA(SP308759 - DANIEL FREITAS VELOZA) X MESSIAS MENEGUETTE JUNIOR(SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA) X AMILTON AMORIM(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X MARCOS ANTONIO DA ROCHA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X JOSE NELSON ROTTA(SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA)  
Tendo em vista que a defesa não apresentou a qualificação completa da testemunha AMANDA RODRIGUES, seu endereço atual e o correspondente comprovante de residência, conforme certidão de fl. 1.266-verso, declaro preclusa a oitiva da referida testemunha. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 1.256. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0008734-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008734-4)** - JUSTICA PUBLICA X EDSON RIBEIRO GONZAGA(SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO E SP284254 - MAYER WIEZEL E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X SILVANA CRISTINA TORRETI(SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP284254 - MAYER WIEZEL)  
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 253: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da remessa da carta precatória expedida à fl. 217, ao Juízo Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, conforme informado.

**0011091-50.2009.403.6112 (2009.61.12.011091-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADALICIO LOPES PEREIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X VALDIR SILVA DE JESUS(SP204309 - JOSÉ

ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X ROGERIO SANTOS DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JOSE VALTER SOARES DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 955: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 11 de junho de 2014, às 14:00 horas, no Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos réus.

**0001358-89.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DA COSTA ROJAS DE LIMA(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra SERGIO DA COSTA ROJAS DE LIMA, RG n 47.892.998-5 SSP/SP, CPF nº 392.482.718-47, natural de Umarama/PR, nascido em 08.08.1990, filho de Valdemar de Lima e Aparecida da Costa Rojas de Lima, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Denuncia que no dia 15 de dezembro de 2010, por volta de 21h40min, em Martinópolis, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, o acusado foi abordado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo na posse de 21 cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas, localizadas no porta-luvas do seu veículo. Segundo a denúncia, o acusado confessou que havia ido até o local denominado baixada para introduzir as cédulas falsas em circulação e que havia comprado as notas em um bar de Martinópolis/SP pagando o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) verdadeiros para cada R\$ 100,00 (cem reais) falsos. A denúncia foi recebida em 28 de março de 2012 (fl. 86). O réu foi citado (fl. 93/verso) e apresentou defesa preliminar (fls.114/115) por intermédio de advogado dativo nomeado por este juízo à fl. 105. Perante o juízo deprecado, foram ouvidas as testemunhas Paulo Henrique de Melo e Giuliano Mardegan Borges, arroladas pela acusação (fls. 190/192 e 211/213). O réu foi interrogado perante este juízo (fls. 228/231).As partes não requereram diligências na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 228). Em alegações finais, a acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do réu (fls. 233/237).O acusado, em seus memoriais, sustenta que apenas portava as cédulas e que não tinha intenção de introduzi-las em circulação (fls. 241/242).É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO materialidade delitiva está comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 04/06, auto de exibição e apreensão de fls. 07/08, auto de apreensão de fls. 09/10 e pelo laudo pericial de fls. 15/21, que atestou que as cédulas apreendidas são falsas e que a falsificação não pode ser considerada grosseira. Cabe ressaltar, no tocante às cédulas apreendidas, que a simples guarda de moeda falsa, com consciência de sua inautenticidade, ainda que não haja sua introdução em circulação, constitui fato típico descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, razão pela qual improcede a tese defensiva veiculada em alegações finais.A autoria e a existência de conduta dolosa também estão comprovadas nos autos.A prova testemunhal atestou que o réu mantinha sob sua guarda várias cédulas de cinquenta reais falsas.Deveras, em seu depoimento em juízo, o policial militar Paulo Henrique de Melo afirmou que participou de abordagem ao acusado na cidade de Martinópolis, em razão de denúncia. Relatou que o fato ocorreu em um bar, onde abordou o acusado. Prossegue dizendo que o acusado parece que pagou ou estava mostrando algumas notas falsas. Em abordagem, no porta luvas do veículo, havia várias notas de cinquenta reais. De início ele falou que era pagamento dele, mas depois ele admitiu que havia trocado as notas falsas com um pessoal de Indiana, que é do lado de Martinópolis. Afirmou que veículo onde se encontravam guardadas as cédulas falsa era um Fiat Uno. Também a testemunha Giuliano Mardegan Borges, ouvida à fl. 213, confirmou a autoria delitiva e relatou os fatos como descritos na denúncia:(...) Na ocasião o réu admitiu que teria pego as notas falsas na cidade de Indiana. Nós abordamos o réu num bar de esquina em Martinópolis. Não me recordo quantas notas eram. Não me recordo o valor das notas, pois já se passou muito tempo. (...) As notas estavam no porta-luvas do veículo do réu.(...)Além da prova testemunhal, o réu confessou em juízo a prática do delito. Admitiu que tinha conhecimento da falsidade das cédulas que guardava em seu veículo e que pretendia utilizá-las para adquirir entorpecentes na cidade de Martinópolis. Afirmou que adquiriu as cédulas em Indiana e se dirigiu ao local conhecido como baixada, mas que ele conhece como buracão, em Martinópolis, para pegar droga. Afirmou que as cédulas estavam no interior do veículo Fiat Uno, pertencente à sua tia, e que a abordagem ocorreu no bar do Demar, em Martinópolis, que era onde eu pegava droga.A alegação de que praticou o delito de moeda falsa porque era usuário e dependente de drogas não constitui qualquer excludente, seja da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade do agente, até porque afirmado categoricamente pelo acusado que tinha conhecimento da falsidade das cédulas que estavam no veículo em seu poder. No presente caso, ainda, cabe destacar que o réu mantinha em seu poder grande quantidade de cédulas falsas, e, segundo por ele afirmado, não era a primeira vez que praticava o delito de moeda falsa, apontando para a existência de processo criminal pelo mesmo fato ocorrido na cidade de Santo Anastácio. Restou comprovado nos autos, portanto, que o réu praticou o delito descrito na denúncia de forma dolosa, com conhecimento da falsidade das cédulas que guardava no veículo Fiat Uno. III - DISPOSITIVOIsto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, CONDENO o Réu SERGIO DA COSTA ROJAS DE LIMA, antes qualificado, como incurso nas disposições do art. 289, 1º, do Código Penal.IV - DOSIMETRIA:Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no

art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu detém antecedentes criminais. Encontra-se cumprindo pena de seis anos e oito meses de reclusão em regime fechado pela prática de crime de tráfico de entorpecentes, conforme informado pelo réu em seu interrogatório. A certidão de fl. 07 do apenso relata a existência da ação penal em decorrência da qual atualmente encontra-se recolhido à prisão para cumprimento da pena informada pelo réu. Além disso, a certidão de fl. 04 do apenso informa a existência de outra ação penal, em trâmite perante este juízo, na qual também lhe é imputada a prática de crime de moeda falsa. Não há elementos nos autos quanto à conduta social do acusado. Nada há para justificar acréscimo ou diminuição da pena em razão das circunstâncias e conseqüências do delito, bem como em relação aos motivos do crime, uma vez que normais para o crime em questão. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Verifico que o réu era menor de vinte e um anos de idade ao tempo da prática do delito (fl. 70). Assim, com a incidência da atenuante da menoridade, a pena passa a ser de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, que torno definitiva ante a ausência de agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição da pena. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista a ausência de informação quanto à situação financeira do acusado. O regime inicial para o cumprimento da pena é o semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa da liberdade ora fixada por pena restritiva de direitos, visto que o réu é detentor de antecedentes criminais, não se mostrando recomendável a substituição (artigo 44, inciso III, e 3º, do Código Penal). Arcará o Réu com as custas processuais. Ausentes os requisitos para o decreto da prisão preventiva do Réu, nos moldes do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao BACEN autorizando a destruição das cédulas lá acauteladas (fls. 106/107). Arbitro os honorários em favor do d. defensor dativo no valor máximo previsto em tabela estipulada pelo e. Conselho da Justiça Federal vigente por ocasião do pagamento. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

**0001046-79.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ DA SILVA (SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA) X RODRIGO MINACA ALVES DOS SANTOS (SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA E SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI)**

DESPACHO DE FL. 294: Vista ao Ministério Público Federal para os termos do art. 402 do Cdigo de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1(um) dia. Após, intime-se a defesa dos réus para o mesmo fim. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 296: TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu RODRIGO MINACA ALVES DOS SANTOS intimado para a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia, conforme determinado no r. despacho de fl. 294.

**0007454-86.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO DIAS DE SOUZA (SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA)**

Homologo a desistência das oitivas das testemunhas Elizandro Renato de Avance e Rubens Francisco de Arruda Filho, conforme solicitado pela defesa à fl. 602. Depreco ao Juízo Estadual da Comarca de Dracena, SP, o INTERROGATÓRIO, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08, do réu ALFREDO DIAS DE SOUZA - RG n.º 33.272.302-1 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Anália Franco, n.º 243, Vila Barros, nessa cidade. OBS.: Caso o réu não seja encontrado no endereço acima especificado, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar e certificar nos autos os meios utilizados para a localização do mesmo, e não obtendo êxito, informar, se possível, o seu atual endereço residencial e/ou de trabalho, bem como observar a serventia o caráter itinerante das Cartas Precatórias. Defensor constituído do réu: Dr. Rodrigo Otávio da Silva - OAB/SP n.º 213.046. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, devidamente instruída com cópia da denúncia fls. 419/423), termos de declaração (fls. 312), defesa preliminar (fls. 441/448), oitiva testemunha de acusação (fls. 463), oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 531, 539, 575, 603/604), com as homenagens deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0008810-19.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON SILVEIRA SANTOS (MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X MOISES LOPES FERREIRA (SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRETO SILVEIRA) X MARCOS ANTONIO HENRIQUE DA SILVA (SP318211 - TERSIO IDBAS MORAES SILVA)**

Cota de fl. 271: Defiro. Depreque-se a intimação do réu MOISÉS LOPES FERREIRA, acerca da nomeação do defensor dativo, observando o endereço informado. Sem prejuízo, deprequem-se as oitivas das testemunhas

arroladas pelas defesas às fls. 173 e 247. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS AOS JUÍZOS ESTADUAIS DAS COMARCAS DE ITAQUIRAÍ/MS E BATAGUASSU/MS).

**0000001-06.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ROBSON LUIZ VIEIRA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X JORGE PAULO DOS SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X FABIO FIGUEIREDO COSTA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)  
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 212: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 03 de julho de 2014, às 16:30 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP, para oitiva da testemunha Bruno César Magri, arrolada pela acusação, bem como para manifestação acerca da realização do interrogatório dos réus, conforme fls. 208/210.

**0008557-94.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X PLACIDO ROBERTO CARMAGNANI(PR036897 - RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES)  
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 366/368: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 24 de abril de 2014, às 15:00 horas, no Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Londrina/PR, para oitiva de testemunha arrolada pela acusação.

### **Expediente Nº 5681**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003088-72.2010.403.6112** - ODILIA MARIA DA CRUZ X MATHEUS APARECIDO DA CRUZ NUNES(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Fl. 226: Ante a proximidade da data da audiência designada à fl. 222 (15/04/2014 - 15:50 hs), defiro tão somente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação do rol de testemunhas pela parte autora, que deverão comparecer independentemente de intimação. Int.

**0000867-48.2012.403.6112** - MARIA JOSE FOGACA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ADELINA RUIZ STELLA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA)  
Fls. 154/155: Mantenho o despacho de fl. 151, ficando o(a) patrono(a) da parte autora, bem como da ré Adelina Ruiz Stella como responsáveis pela intimação do(a)s demandantes e testemunhas para comparecimento à audiência designada (10/04/2014 - 15:50 hs), sendo que a parte autora, inclusive, fica advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

**0004187-09.2012.403.6112** - MANOEL FERREIRA DE ANDRADE(MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES E MT013178B - ANITA LOIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a peça original do petítório e documento de fls. 307/308.

**0004997-47.2013.403.6112** - MAFALDA BERNARDI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a justificativa apresentada pela parte autora (fls. 51/52), redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para o dia 28/04/2014, às 10:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 42/43 verso em suas demais determinações. Int.

**0007288-20.2013.403.6112** - ANDERCI MAIA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Defiro a produção de prova testemunhal (fl. 13), designando audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de maio de 2014, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefero a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito,



o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas eventualmente arroladas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

**0004684-86.2013.403.6112** - DAVID CASTILHO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de maio de 2014, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

**0005425-29.2013.403.6112** - NEUSA BARROZO TROMBETA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de maio de 2014, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Ao SEDI para correção da autuação no tocante ao ASSUNTO, já que se trata de pedido de conversão de benefício assistencial em aposentadoria por idade rural. Int.

**0007006-79.2013.403.6112** - JOAQUIM ROCHA DE OLIVEIRA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Determino a produção de prova oral em continuação, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2014, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha Valdivino Faria Oliveira, arrolada às fls. 294. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação da testemunha arrolada para comparecimento à audiência designada. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004744-93.2012.403.6112** - EDMILSON ALEXANDRE DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo perito outrora nomeado, redesigno o exame pericial com a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para o dia 28/04/2014, às 11:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 69/70 em suas demais determinações. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009040-71.2006.403.6112 (2006.61.12.009040-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X CONSTRUTORA CARYMA S/C LTDA X AMERICO DE ALMEIDA SANTOS X RENATA VOLPON TERRA DE ALMEIDA SANTOS(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Fl.(s) 136/137: Susto o leilão designado à fl. 112. Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

**0013856-62.2007.403.6112 (2007.61.12.013856-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MAURO DI STASI & CIA LTDA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

Fl.(s) 187: Susto o leilão designado à fl. 148. Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### Expediente Nº 498

#### USUCAPIAO

**0007143-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007143-9)** - DEISE GONCALVES DA SILVA X DARCI GONCALVES DA SILVA X MARCOS LUIZ GONCALVES DA SILVA X MARIA GONCALVES DA SILVA X VALDIR GONCALVES DA SILVA X VANIA GONCALVES DA SILVA DE ALMEIDA X DALVA GONCALVES DA SILVA ORTIZ X MARLENE GONCALVES DA SILVA(SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA) X JACOB TOSELO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X JOSE NATAL DE CARVALHO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que o réu Jacob Tosello faleceu em 1994, conforme certificado à fl. 186, intime-se a parte autora para emendar sua petição inicial, devendo constar no polo passivo os herdeiros do Sr. Jacob. Intime-se.

#### MONITORIA

**0010943-34.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VAGNER BORGES PRATES(SP113284 - LINCOLN WESLEY ORTIGOSA)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000821-25.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARLENE MENDES SILVA DAMACENA X GILBERTO DE SOUZA DAMACENA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007496-58.2000.403.6112 (2000.61.12.007496-6)** - RICHARD PATARO STRASSER X SUELI ANTONIA BOTTER DE FIGUEIREDO X MOISES MARCOS DE FIGUEIREDO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Indefiro o requerimento de fls. 332 e 334. Tendo em vista os documentos das fls. 322/325, bem como a informação de que a ré já efetuou os créditos na conta vinculada do autor, bem como que o saque se restringirá às situações elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, eventuais levantamentos deverão ser requeridos administrativamente. Intime-se, após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0015456-84.2008.403.6112 (2008.61.12.015456-0)** - JOSE VIEIRA ARAGAO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido com a obrigação (fls. 192-193) e estando a parte credora, JOSÉ VIEIRA ARAGÃO, satisfeita com o valor do pagamento (vide despacho e certidão de fl. 194 e verso) JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002300-92.2009.403.6112 (2009.61.12.002300-7)** - JOSE CARLOS TAVARES BONFIM(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X COOPERATIVA CREDIACIPREV(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE EMPRESARIOS DE PRES VENCESLAU - SICOOB CREDIACIPREV(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A(SP212093 - ADRIANA BARBOZA DE OLIVEIRA)

Intime-se o Banco Cooperativo do Brasil S/A BANCOOB e Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empresários de Presidente Venceslau - SICOOB - CREDIACIPREV, por meio de seus patronos, para que promovam o pagamento da quantia de R\$ 2.538,91 (dois mil quinhentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos), atualizada até fevereiro de 2014 cada um, no prazo de quinze dias, sob pena de incidirem multa no

percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0002971-81.2010.403.6112** - FRANCISCO DE JESUS DOMINGOS(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Tendo o executado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fls. 275/276) e estando a parte credora, FRANCISCO DE JESUS DOMINGOS, satisfeita com o valor do pagamento (vide despacho e certidão de fl. 277 e verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005658-31.2010.403.6112** - CELINA PEREIRA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0001015-93.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA RODRIGUES BARROS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004492-27.2011.403.6112** - TEREZINHA DOS SANTOS MENDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0005196-40.2011.403.6112** - LUCIANO DE PAULA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA)  
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(s) advogado(s) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0001292-75.2012.403.6112** - ADELINA MARIA DE JESUS SOUZA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0006773-19.2012.403.6112** - JOEL ANTUNES VASCONCELLOS X NESIO VASCONCELLOS(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
JOEL ANTUNES VASCONCELOS, representado por seu curador Nésio Vasconcelos, JOSÉ GILSON DANTAS propôs esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada que foi cessado por indícios de irregularidade em fevereiro de 2011 (f. 40) e a declaração de que não deve devolver os valores já recebidos a esse título desde o requerimento administrativo (22/11/2011). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a realização de perícia e de auto de constatação (fl. e a antecipação de tutela para determinar que o INSS cesse imediatamente qualquer cobrança dos valores descritos no ofício de f. 33, bem como para que restabeleça o benefício de amparo social ao idoso ao Autor (f. 37) 49).O auto de constatação foi juntado às fls. 53/58 e o laudo



de perícia médica às fls. 66/72, sendo deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 73/74). O INSS informou que implantou/restabeleceu o benefício NB 600.943.556-4131.865.217-8, com DIB e DIP em 01/02/2013. DIP em 02/02/2011, suspenso pela REVLOAS em 01/02/2011 (fl. 8440). Citado (fl. 85), o INSS ofereceu contestação (fls. 86/10243-46), aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado/concernente à hipossuficiência. Ressalvou a prescrição quinquenal e pugnou pela total improcedência. Juntou documentos (fls. 103/111). O autor manifestou-se em Réplica apresentada às folhas 115 e 11654-64/121. O estudo socioeconômico foi juntado às fls. 76-78. O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela procedência da ação/deixou de ofertar parecer, por entender desnecessária sua intervenção (fls. 12488-91/129). É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10º Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Inicialmente, indefiro o pedido formulado pelo autor às folhas 85-86, eis que desnecessários os esclarecimentos, ante os demais elementos constantes dos autos. Além disso, o INSS, instado a se manifestar sobre o auto de constatação, nada asseverou - o que permite concluir ter a autarquia aquiescido às conclusões ali apostas (inclusive no tocante ao número de membros do grupo familiar e renda respectiva). Assim, como adiante se verá, nenhum prejuízo ao demandante advém do julgamento do pedido conforme o estado atual do processo. Dois são os objetos deste processo. A parte autora pretende não só ver restabelecido o benefício assistencial que foi cessado em 1º/02/2011 (f. 40), como, também, obter a declaração de que não deve devolver aos cofres públicos os valores que percebeu a partir de 05/08/2008, devido à concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural) à sua esposa (f. 33-34). Analiso o primeiro objeto. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per

capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso concreto, o primeiro requisito restou demonstrado, pois a perícia médica concluiu que o autor é deficiente mental, tendo retardo mental e também é dependente químico em tratamento (fl. 67). Além disso, o autor está interdito em razão de sua deficiência mental, conforme Certidão de Curatela de fl. 17, razão pela qual entendo que, embora o laudo tenha sinalizado uma possível incapacidade temporária, analisando-se os demais elementos constantes dos autos, o Autor conta 73 anos de idade (f. 24). Preenche, portanto, o primeiro requisito legal para a concessão do benefício assistencial restou superado, conforme destacado por este Juízo por ocasião da antecipação do pedido de tutela às fls. 73/74. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por

ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963. Conforme noticiado no Informativo Semanal do STF nº 702 (Benefício de Prestação Continuada: tutela constitucional de Hipossuficientes e Dignidade Humana - 13), o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Em 19/04/2013 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral (RE 580963) pelo Tribunal Pleno com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do idoso), vencidos os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que davam provimento ao recurso. Não foi alcançado o quorum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão para que a norma tivesse validade até 31/12/2015. Votaram pela modulação os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Votaram contra a modulação os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa (Presidente). O Ministro Marco Aurélio absteve-se de votar quanto à modulação. O Ministro Teori Zavascki reajustou seu voto proferido na assentada anterior. Plenário, 18.04.2013. Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário no valor mínimo. Pois bem. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações

socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como observamos a seguir: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. Neste caso, segundo o auto de constatação realizado (fls. 53/58), o autor não auferia qualquer renda, dependendo exclusivamente dos benefícios assistenciais recebidos por seus genitores, no valor de um salário mínimo cada (ver extratos de fls. 103/111). o estudo socioeconômico de f. 76-78 demonstra que o Autor reside apenas na companhia de sua esposa numa casa própria, de alvenaria, em bom estado de conservação, porém, sem benfeitorias e localizada em bairro sem pavimentação, e que o casal vive dos proventos da aposentadoria por idade dela no valor de um salário mínimo. Aduziu, ainda, a assistente social que o Autor possui dificuldades para caminhar e revela que seus problemas estão relacionados à atividade de trabalhador rural que exerceu desde o ano de 1960, e que tem problemas graves de coluna que o levam a fazer uso de medicamentos, conseguidos na unidade pública de saúde, além de fazer tratamento na cidade de Dracena. Nas situações de percepção de benefícios previdenciários de importe mínimo por outro membro do grupo familiar, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento segundo o qual o art. 34, parágrafo

único, da Lei 10.741/03 (o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) deve ser interpretado de forma extensiva, albergando, pois, as prestações do RGPS. Os pais do autor são pessoas de idade avançada e sem condições de exercerem atividade laboral, mas percebem esposa do Autor percebe proventos de benefício assistencial no aposentadoria por idade rural em valor equivalente ao de valor de um salário-mínimo cada (f. 51). Portanto, um desses valores deve ser excluído do cálculo da renda familiar, aplicando-se a interpretação extensiva acima referida. Logo, a renda familiar obtida era, ao tempo da constatação, de R\$ 622,00, pelo que a renda per capita totalizava o montante de R\$ 207,33, superior à quarta parte do salário mínimo. Constatada a percepção de renda familiar per capita superior a do salário mínimo, resta a verificação acerca de eventuais despesas extraordinárias, capazes de justificar a concessão da benesse em comento. Ocorre que o imóvel onde reside o autor é próprio, pelo que inexistente despesa com aluguel (quesitos 11 e 15). Ademais, o autor é o único membro do grupo familiar que utiliza remédios contínuos, os quais são gratuitamente obtidos junto à rede pública de saúde. Reconheço que o auxílio financeiro, evidentemente, melhoraria o padrão de vida do autor; contudo, o sistema da assistência social foi concebido para resgate de pessoas em situação de risco social, e não para incremento de padrão de vida - e, pelo que posso constatar, o autor vive dignamente. Além disso, da narrativa do auto de constatação não vislumbro a existência de despesas excepcionais que justifiquem a concessão do benefício assistencial, nos moldes em que o entendimento pacificado pelo STJ já consagrou. O autor, portanto, não está em situação de desamparo que justifique a concessão do benefício assistencial, visto que o rendimento do núcleo familiar assegura sua manutenção em valores superiores à quarta parte do salário mínimo. Importante destacar que poderia ter havido a produção de provas no sentido de demonstrar que, apesar de ultrapassada a baliza legal e objetiva delimitadora da condição de necessidade, ainda assim o autor continuaria destituído de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Todavia nada foi comprovado nesses termos. Assim, o autor não se desincumbiu do ônus probatório relativo à renda familiar (art. 333, I, do CPC), certo que os dados extraídos dos autos militam em prejuízo das assertivas constantes da petição inicial. Nessa análise, reputo o núcleo familiar capaz de fazer frente às despesas necessárias para prover a manutenção do autor. Assim, malgrado o preenchimento da deficiência, o demandante não preenche o requisito econômico, o que enseja a improcedência do pedido deduzido na inicial. Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos de boa-fé pela parte Autora no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos. (AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) G. N. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. REVOGO a tutela antecipatória concedida, registrando que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o

único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como observamos a seguir: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que deu nova redação ao

artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. Neste caso, o estudo socioeconômico de f. 76-78 demonstra que o Autor reside apenas na companhia de sua esposa numa casa própria, de alvenaria, em bom estado de conservação, porém, sem benfeitorias e localizada em bairro sem pavimentação, e que o casal vive dos proventos da aposentadoria por idade dela no valor de um salário mínimo. Aduziu, ainda, a assistente social que o Autor possui dificuldades para caminhar e revela que seus problemas estão relacionados à atividade de trabalhador rural que exerceu desde o ano de 1960, e que tem problemas graves de coluna que o levam a fazer uso de medicamentos, conseguidos na unidade pública de saúde, além de fazer tratamento na cidade de Dracena. Nas situações de percepção de benefícios previdenciários de importe mínimo por outro membro do grupo familiar, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento segundo o qual o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03 (o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) deve ser interpretado de forma extensiva, albergando, pois, as prestações do RGPS. A esposa do Autor percebe proventos de aposentadoria por idade rural em valor equivalente ao de um salário-mínimo (f. 51). Portanto, esse valor deve ser excluído do cálculo da renda familiar, aplicando-se a interpretação extensiva acima referida. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que o Autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser restabelecido o benefício postulado (artigo 20 da Lei 8.742/93) desde a sua cessação indevida, em 01/02/2011 (f. 40), pois o impeditivo à continuidade no seu recebimento foi a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à sua esposa, que, conforme fundamentado acima, não exclui o direito do autor ao recebimento do benefício previsto na LOAS. Quanto ao pleito vocacionado ao impedimento da cobrança dos valores percebidos pelo demandante entre a concessão do benefício previdenciário à sua consorte e o momento de cessação administrativa do amparo, por evidente, não havendo ilegalidade na fruição deste último - posto que, como visto, persiste a situação de hipossuficiência, haja vista o afastamento do montante auferido pela esposa -, a repetição pretendida pelo INSS (fl. 33) afigura-se, de fato, indevida. Passo à análise do pedido do autor de não devolver os valores recebidos no período de 05/08/2008 (data da concessão da aposentadoria por idade à esposa do autor) a 01/02/2011 (quando o INSS afirmou ter cessado o benefício por irregularidade - f. 33, 34 e 40). Não há notícias da situação econômico-social da família do autor nesse período, mas, dos documentos juntados aos autos, extrai-se que a esposa do demandante passou a receber a aposentadoria por idade rural, em 05/08/2008, no valor de um salário mínimo (f. 51), benefício este que não exclui, conforme já fundamentado, o direito do autor ao recebimento do benefício previsto na LOAS. Há uma tendência natural de defesa da tese que culmina na assertiva de que alimentos consumidos são irrepetíveis, sendo-os, por isso mesmo, também, os benefícios deferidos pelo INSS, especialmente os assistenciais, destinados àqueles em situação de risco na sociedade. Para além da natureza da verba - até certa medida, questionável, posto que todo recebimento do trabalhador é destinado à sua manutenção, ainda que vultoso -, erige-se, outrossim, a afirmação de que, sendo o benefício recebido com boa-fé pelo segurado, não haveria motivo para que se lhe impusesse ônus decorrente de erro administrativo ou jurisdicional do qual adveio a percepção indevida. Faz-se, ainda, analogia com o quanto já decidido pelos Tribunais, pelo TCU e pela própria AGU no tocante aos recebimentos indevidos de servidores públicos, argumentando-se que, onde a mesma razão, o mesmo direito. Permito-me, contudo, elaborar um pouco mais a questão. A grande maioria dos precedentes jurisdicionais afeitos ao tema de recebimentos indevidos, seja por servidores públicos, seja, ainda, por segurados ou beneficiários do RGPS, alude a uma nuance comum, qual seja, a existência de decisões judiciais amparando o pagamento questionado. Argumenta-se que essa circunstância qualifica a atuação daquele que percebe o numerário indevido como de boa-fé, haja vista que até mesmo o Estado-Juiz, em algum momento, aquiesceu aos fundamentos do pleito. De minha parte, e com a devida vênia daqueles que entendem de forma diversa, a boa-fé passa ao largo da questão em tela, que se resolve, quero crer, muito mais pela aplicação das regras de processo civil do que pela principiologia comumente invocada. É que, nos termos do art. 273, 3º, do CPC, as decisões que determinam, antes do trânsito em julgado, a percepção de prestações pecuniárias pelo autor se submetem às regras da execução da sentença, notadamente, e hodiernamente, àquela estampada no art. 475-O, I, do mesmo diploma - sistemática que não difere em substância quando em tela obrigações de fazer, mas com repercussão patrimonial. Dessa forma, não vejo mesmo qualquer relevância na boa-fé de servidores ou segurados (ou beneficiários) que postulam a satisfação sumária de suas pretensões em Juízo, vindo, ao depois de atendidos, a colher decreto de improcedência do pleito. Ainda assim, a natureza das prestações de que se esteja a tratar pode desnudar atendimento à pretensão de não-repetir. Nesse quadrante, todavia, creio ser necessária nova digressão sobre o que se deve entender por verba de natureza alimentar - posto que, como já afirmei alhures, ao cabo da interpretação larga que comumente se emprega ao termo, qualquer rendimento do trabalho, por mais vultoso que se mostre, qualificar-se-á de tal maneira. E penso que o mote da discussão deve ser travado, precisamente, em tal seara. Logo de princípio, antevejo a qualificação alimentar, para os fins ora perquiridos, ínsita a uma parcela irredutível da remuneração dos trabalhadores em geral, notadamente aquela voltada a suprir suas necessidades básicas, sem fins de acumulação de riqueza, mas apenas de sobrevivência cotidiana. Não é árdua a tarefa, partindo-se de tal ponto, de diferenciar demandas alimentares daquelas que, muito embora tenham por objeto prestações remuneratórias, não são - ou não deveriam ser - enquadradas sob tal

expressão de classe. Nesse sentido, enxergo clara distinção entre demandas vocacionadas à percepção de benefícios de valor mínimo, bem como decorrentes de situações de incapacidade, daquelas que visam o incremento de valores já percebidos. As primeiras, inegavelmente, têm em seu deslinde a possibilidade de propiciar sobrevida digna; as da segunda estirpe tendem apenas a melhorar a situação patrimonial dos indivíduos. Encurtando a digressão, tenho por certo que apenas aquelas demandas que envolvem valores especificamente destinados à sobrevivência do indivíduo podem ser corretamente qualificadas como alimentares, e, assim, apenas nelas estar-se-ia diante de situação a exigir a superação pontual do primado da vedação do enriquecimento sem causa em favor do princípio maior da dignidade humana. Eis o porquê de não concordar eu com as decisões que exoneram servidores quanto à obrigação de devolução de valores percebidos a título de remuneração por força de decisões antecipatórias, bem como, em casos nos quais não se evidencie a natureza estritamente alimentar dos valores debatidos, nos moldes acima identificados, de beneficiários do RGPS - não se deve perder de vista que nem todos os segurados ou beneficiários do sistema previdenciário oficial são carentes, ainda que a Previdência Social seja voltada, primordialmente, ao atendimento da parcela mais desprotegida da população. Em via administrativa, a questão se mostra ainda mais contundente - em meu sentir, ao menos. É que, se não se costuma enxergar a previsão processual de responsabilidade pela deflagração da eficácia antecipada de norma jurídica judicial (concreta), o mesmo não pode ser dito no tocante às regras que estabelecem a devolução, por servidores e segurados (e beneficiários) de valores percebidos indevidamente em razão de erro administrativo. De fato, os arts. 115, II, da Lei 8.213/91 e 46 da Lei 8.112/90 são de clareza hialina, e prescrevem aquilo que seria naturalmente exigido em qualquer situação corriqueira: o pagamento indevido gera o direito (ou pretensão) à repetição titularizado(a) por quem pagou. É de se notar, outrossim, que os dispositivos em comento não foram - até onde logro encontrar nos repertórios de jurisprudência dos Tribunais pátrios - reconhecidos como inconstitucionais, sendo a pretensão de não se submeter a sua preceptividade, em meu sentir, absolutamente descabida - afora, como já explicitiei para o caso acima tratado, em hipótese de superação da regra em favor da observância de princípio maior. Aliás, é comum que se objetem à tese ora defendida os Enunciados de nºs 34 e 249, das Súmulas da AGU e do TCU, respectivamente, sob o fundamento de que, em seara administrativa, a percepção de valores de boa-fé elide a necessidade de sua devolução por servidores públicos - o que seria extensível, por analogia, a segurados e beneficiários do RGPS. Novamente, discordo. Em primeiro lugar, reforço minha convicção de que a Lei, e não enunciados de Súmula de órgãos administrativos (recordo que o TCU, mesmo integrando o Poder Legislativo da União, decide, basicamente, matéria afeita à Administração das contas públicas, e jamais se qualifica como órgão verdadeiramente jurisdicional), deve, à míngua de reconhecimento expresso de sua inconstitucionalidade - rememore-se o teor do enunciado de nº 10 da Súmula vinculante do STF -, nortear as decisões, sejam administrativas, sejam jurisdicionais. Não bastasse isso, nem mesmo os verbetes invocados socorrem a tese contrária ao dever ressarcitório. É que, numa análise um pouco menos açodada, o que resta afirmado nos enunciados em destaque é apenas a desnecessidade de devolução de valores recebidos de boa-fé quando haja erro de interpretação da lei pela Administração - e isso é bem diverso da ocorrência de equívocos de cálculo ou mesmo de deferimento de postulações analisadas de forma equivocada em termos fáticos. Com efeito, o contexto elucida a intenção das afirmações: tais enunciados são voltados a casos em que, por sua própria iniciativa, ou, ainda, por provocação de interessados, mas em análise de textos normativos, a Administração procedeu a pagamentos sem qualquer erro de fato, mas apenas por extrair do ordenamento jurídico norma inexistente, mas plausível (erro escusável). E a situação é bastante diversa, quero crer, daquelas em que a Administração resiste, com todos os recursos de que dispõe, contra o pagamento que lhe é judicialmente imposto - ou, ainda, quando proceda à análise equivocada do caso concreto, e não da legislação vigente. Dessa forma, resta-me claro que esses enunciados nem mesmo foram editados para aplicação em situações tipicamente administrativas, mas normalmente judicializadas, e, mesmo que se intente analogia para alcance de tal seara, até mesmo suas dicções literais vedam a força liberatória pretendida. Novamente, portanto, vejo que a boa-fé do recebedor guarda pouca importância prática no deslinde do caso, sendo de se perquirir, uma vez mais, a estirpe de verbas recebidas e sua (do devedor) condição de suportar a pretensão exigida pelo ente pagador. Friso, apenas para não deixar dúvidas, que a boa-fé não guarda maiores implicações, em meu sentir, com o caso; mas o mesmo não pode ser dito acerca de seu reverso, vale dizer, a má-fé implicará, normalmente, interrupção da perquirição concreta, posto que gera dever reparatório de forma clara e imediata (ante o dano comprovado). Todo esse esforço argumentativo me direciona a uma conclusão comum a todos os casos de recebimento indevido: aquele que percebe o que não lhe pertence, desde que tenha condições de suportar a pretensão de repetição que lhe é dirigida, é cometido do dever jurídico - e nem tocarei na seara moral - de o fazer. É disso avanço a uma segunda conclusão: apenas o caso concreto permitirá desnovelar se a devolução do valor, seja ele decorrente de vencimento ou benefício previdenciário (ou assistencial), é medida legítima. Dito isso, e voltando o foco ao caso vertente, verifico que o benefício recebido pelo autor foi assistencial, preenchendo ele os requisitos necessários à sua concessão e, mesmo diante da situação nova de recebimento pela sua esposa do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, acredito que o benefício assistencial recebido não perdeu seu caráter de verba alimentar, pois, acrescido ao valor da aposentadoria recebida por sua esposa, cada membro da família pôde viver nesse período (de agosto de 2008 a fevereiro de 2011) com um salário-mínimo, que representa o patamar mínimo



considerado pela Constituição como necessário para a sobrevivência. Isso me permite, ante a técnica de ponderação de interesses, reconhecer que a interpretação mais adequada (conforme à Constituição) a ser conferida ao art. 115, II, da Lei 8.213/91 é aquela que veda sua aplicação para casos em que o princípio da dignidade humana reste afrontado. Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao Réu que restabeleça o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, no valor de um salário-mínimo, em favor do Autor, com DIB em 01/02/2011 (data da cessação indevida - f. 40), e que se abstenha de cobrar o montante percebido entre 05/08/2008 e a cessação administrativa do amparo para declarar indevida a cobrança de valores pagos ao autor a título de benefício assistencial. Indefiro o pedido formulado pelo autor às folhas 85-86, eis que desnecessários os esclarecimentos, ante os demais elementos constantes dos autos. DR. VICTOR, TENHO DÚVIDA NA COLOCAÇÃO DESSE PARÁGRAFO AQUI OU SE DEVERIA COLOCÁ-LO NO INÍCIO DA ANÁLISE DO PEDIDO... OU MESMO. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas pagas a título de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, calculados na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condono o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006846-88.2012.403.6112 - LUCIANO CALDEIRA DOS SANTOS (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUCIANO CALDEIRA DOS SANTOS propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (fl. 05), declaração de precariedade econômica (fl. 06) e documentos (fls. 07-19). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela, determinando-se a realização da perícia médica (fl. 22). Com a vinda do laudo pericial (fls. 24-29), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação (fl. 30). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que denegou a antecipação de tutela (fls. 34-40), tendo o e. TRF da 3ª Região negado-lhe seguimento (fl. 47). Devidamente citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação (fls. 49-56). Discorreu sobre os requisitos necessários para o deferimento dos benefícios postulados, pontuando a ausência do requisito incapacidade e ressaltando as informações contidas no laudo pericial quanto a não caracterização de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, requereu que a data de início do benefício seja a da juntada do laudo pericial, que o critério dos juros de mora e da correção monetária observe a Lei 11.960/09 e que os honorários advocatícios sigam o enunciado de Súmula 111 do STJ. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Apesar de devidamente intimado (fl. 57), a parte autora não apresentou réplica. Foi determinada nova perícia, desta vez com médico especialista em ortopedia (fl. 66). A parte autora não compareceu à perícia designada (fl. 69) e não justificou sua ausência (fl. 70-verso), tendo a decisão de fl. 71 declarado a preclusão da prova. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos

apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 09); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Além disso, apesar de oportunizada a realização de outra perícia médica, o autor não compareceu e nem justificou sua ausência. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008629-18.2012.403.6112 - VALDEIR DE SOUZA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VALDEIR DE SOUZA propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 13/20). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas, determinando-se a realização da perícia médica (fl. 23). O perito informou que a parte autora não compareceu à perícia designada (fl. 28). Instada a justificar a sua ausência sob pena de preclusão da prova, a parte ficou-se inerte (fls. 29 e verso). Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação (fls. 32/34) pugnando pela improcedência dos pedidos. Foi dada nova oportunidade para a parte autora manifestar-se a respeito de sua ausência (fl. 38), decorrendo in albis o prazo assinalado (fl. 38, verso). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso sub judice, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de incapacidade laborativa, embora intimado por duas ocasiões para justificar sua ausência à perícia designada. Para a concessão de benefícios por incapacidade, esta nuance fática (incapacidade para o trabalho) deve ser devidamente comprovada por meio de perícia. Assim, não comprovada a incapacidade, a improcedência se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009540-30.2012.403.6112 - CLAUDINEIS DEMATE DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CLAUDINEIS DEMATE DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido.

Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 30. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e suspendeu o feito por 60 (sessenta) dias para que a parte autora formulasse pedido administrativo, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Após a notícia de que o INSS concedeu à parte autora o benefício auxílio-doença, em decorrência do pedido administrativo formulado, a decisão de fl. 34 determinou a antecipação da prova pericial. Com a vinda do laudo pericial (fls. 37/45), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e ordenada a citação do INSS (fl. 46). Citado (fl. 49), o INSS ofereceu contestação (fls. 50/53). Sustenta que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. Intimada a se manifestar sobre a contestação e o laudo pericial, a parte autora impugnou o laudo (fls. 57/58), requerendo sua complementação. Em atenção ao determinado à fl. 59, o perito apresentou o laudo complementar de fl. 61/62. As partes foram devidamente intimadas do laudo complementar e não se manifestaram. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de Miomatose Uterina, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Anoto, por fim, que o CNIS da parte autora, conforme extrato que segue, aponta que a mesma está trabalhando desde outubro de 2013, informação que vai ao encontro da conclusão pericial. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009724-83.2012.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP264663 - GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO) X ANGELA SANTOS LIMA**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou esta ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, em face de ÂNGELA SANTOS LIMA, objetivando seja declarada a nulidade do acordo entabulado no feito processado sob o nº 0002245-73.2011.403.6112, em que restou definido fosse o benefício previdenciário NB nº 31/505.577.224-3 revisado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Sustenta o INSS, em síntese, que o Procurador Federal que realizou o acordo foi induzido a erro - vício de consentimento - pelo sistema PLENUS, o qual acusava a existência do direito à revisão do benefício, ao passo que à época vigia a Medida Provisória nº 242/2005. Sustenta, ainda, a constitucionalidade da MP nº 242/2005 e a aplicação de seus efeitos, nos termos do art. 62, 3º e 11 da Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 08/76). Após a redistribuição deste feito (fl. 80), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi enfrentado e indeferido pela decisão de fls. 84/85. O INSS noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, conforme petição de fl. 88 e cópia de fls. 89/93, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal o convertido em retido (fls. 103). Regularmente citada, deixou a ré decorrer in albis o prazo para apresentar contestação (fl. 97 e fl. 101). O INSS foi intimado a especificar as provas que pretendia produzir, tendo requerido o julgamento antecipado do

pedido (fl. 104).Nesses termos, vieram conclusos.É a síntese do necessário.DECIDO.Ao que se colhe, pretende a Autarquia Previdenciária seja declarado nulo o acordo entabulado no feito processado sob o nº 0002245-73.2011.403.6112, porquanto decorrente de suposto equívoco de consentimento do Procurador Federal que realizou a avença, que não tinha conhecimento de que o benefício não era passível de revisão, uma vez que concedido à época da vigência da Medida Provisória nº 242/2005.Destaco, inicialmente, que a ação anulatória proposta é o meio processual adequado para desconstruir acordo judicialmente homologado, na forma do art. 486 do CPC. No mérito, o pedido é improcedente.Em que pese a alegação de vício de consentimento do Procurador Federal que realizou a avença - vício calcado em equivocada informação emitida pelo sistema PLENUS -, tenho que a situação não se enquadra na hipótese de erro escusável, pois, tratando-se de questão objetiva - os benefícios concedidos durante o período de 28/03/2005 a 30/06/2005 não teriam, à luz da comentada MP, direito à revisão contida no artigo 29, II, da Lei 8.213/91 -, detinha o representante legal da Autarquia Autora condições de analisar o cabimento da proposta efetivada. Para tanto, bastaria verificar a carta de concessão do benefício (fls. 26/27) para obter a singela conclusão de que o mesmo foi concedido à ré em 13/05/2005, com DIB em 04/05/2005.Portanto, e ao contrário da tese levantada pela autarquia, o PLENUS forneceu corretamente a data de concessão da benesse (DDB) e seu termo inicial (DIB), pelo que o Procurador Federal subscritor do acordo possuía todos os parâmetros necessários para a exata verificação da situação posta em juízo (fl. 49).Mesmo que assim não fosse, não merece prosperar a tese levantada pelo INSS, de que o benefício da ré não era passível de revisão, uma vez que vigia à época a Medida Provisória nº 242/2005.A Medida Provisória 242, de 24 de março de 2005, estabelecia o seguinte, in verbis:Art. 1º - Os artigos 29, 59 e 103-A da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:Art. 29. ....II - para os benefícios de que tratam as alíneas a e d do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;III - para os benefícios de que tratam as alíneas e e h do inciso I do art. 18, e na hipótese prevista no inciso II do art. 26, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes..... 10. A renda mensal do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, calculada de acordo com o inciso III, não poderá exceder a remuneração do trabalhador, considerada em seu valor mensal, ou seu último salário-de-contribuição no caso de remuneração variável. (NR)Art. 59.

.....Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (NR)Art. 103-A. O direito de a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo nos casos de fraude ou comprovada má-fé do beneficiário.....2º Qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato considera-se exercício do direito de anular e interrompe, de imediato, o decurso do prazo decadencial. 3º A partir da impugnação da validade do ato administrativo, a Previdência Social terá o prazo de três anos para decidir sobre sua manutenção ou revisão.4o Presume-se a má-fé do beneficiário nos casos de percepção cumulativa de benefícios vedada por lei, devendo ser cancelado o benefício mantido indevidamente. (NR)Art. 2o Esta Medida Provisória entra em vigor da data de sua publicação.Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 24 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.No dia 01/07/2005, a Excelsa Corte de Justiça concedeu medidas liminares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 3.473/DF e nº 3.505/DF, suspendendo a eficácia da Medida Provisória nº. 242/2005.Também sobreveio a rejeição pelo Senado Federal da referida Medida Provisória, que perdeu a sua eficácia, consoante Ato Declaratório nº 1, de 20/07/2005, do Presidente do Senado - DOU de 21/07/2005.Em consequência, as respectivas Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram julgadas prejudicadas pelo Supremo Tribunal Federal.Entretanto, diversamente do sustentado pelo INSS, o disposto no artigo 62, 11, da Constituição Federal deve ser interpretado como manutenção dos efeitos de tudo o quando juridicamente produzido na vigência de medida provisória rejeitada ou cuja eficácia tenha sido destituída por decurso de prazo, inclusive as decisões externadas pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que os processos em que proferidas restem extintos por perda de objeto, sob pena de os efeitos de medida provisória declarada inconstitucional persistirem e a decisão da Suprema Corte ser desconsiderada.Sobre o tema, destaco que a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização encontra-se consolidada no sentido de que os benefícios concedidos no período de 28/03/2005 a 03/07/2005 devem ser calculados nos termos da lei 8.213/91 em sua redação anterior à Medida Provisória 242/2005.Com efeito, a Súmula n.º 65 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais prevê que os benefícios de auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez concedidos no período de 28/3/2005 a 20/7/2005 devem ser calculados nos termos da Lei n. 8.213/1991, em sua redação anterior à vigência da Medida Provisória n. 242/2005.Transcrevo, ademais, excerto da decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização proferida nos autos nº. 2007.70.66.000523-0 (Relator para acórdão Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky) em 29/02/2012

(DOU de 04/05/2012):(...)Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido com DIB em 03.05.2005, para que seja aplicado o art. 29 da Lei 8.213/91 na sua redação anterior à Medida Provisória 242/2005, que foi rejeitada pelo Senado Federal. A MP 242/2005, editada em 24.03.2005, alterou a redação do art. 29 da Lei 8.213/91, trazendo importantes modificações na forma de cálculo dos benefícios. Em 03 de julho de 2005, entretanto, referida MP foi rejeitada pelo Senado Federal, voltando a vigor a redação anterior do art. 29 da Lei 8.213/91. A divergência entre as decisões postas em confronto nesse recurso refere-se, justamente, aos efeitos produzidos pela Medida Provisória 242/2005 durante o período de sua vigência. Isto é, se deve ser mantida a forma de cálculo dos benefícios concedidos nesse período, ou se devem ser revisados os cálculos em face da rejeição daquela Medida Provisória. Segundo o MM. Juiz Federal Relator, para a revisão da RMI do auxílio-doença da autora deve ser observada a redação da Medida Provisória, uma vez que a ausência de Decreto legislativo do Congresso Nacional importaria na perpetuação das conseqüências concretas produzidas no período entre o início da vigência da MP 242/2005 e sua rejeição. Todavia, com respeitosa vênua, discordo de tal entendimento. A MP 242, editada em 24 de março de 2005, alterou sensivelmente as regras de cálculo da RMI dos benefícios de auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, estabelecendo novo critério de fixação do salário de contribuição, que importava diminuição no valores destes benefícios. Todavia, foi determinado seu arquivamento por ato do Presidente do Senado Federal, importando a perda de eficácia normativa do ato. Tal fato motivou o arquivamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3467, nº 3473 e nº 3505, pela perda de objeto. Assim, foi editado ato normativo pelo INSS, sob a forma de Memorando-Circular Conjunto nº 13 PFEINSS/DIRBEN, com vistas a disciplinar os procedimentos adotados em relação à concessão e revisão de benefícios das espécies alcançadas pela MP 242. De tal modo, todos os requerimentos destes benefícios pendentes de análise ou concedidos a partir de 04/07/2005 foram revisados para adequação às regras originariamente fixadas na Lei 8.213/91. Entendo que não haveria razão para deixar ao largo os benefícios requeridos e efetivamente concedidos entre 28/03/2005 a 03/07/2005, sob pena de evidente violação ao princípio da isonomia. Não é hipótese de aplicação do princípio tempus regit actum (de aplicação da lei vigente no momento em que estejam reunidos os requisitos para a concessão do benefício), pois que, dependendo da maior ou menor agilidade no tempo de tramitação dos procedimentos administrativos, segurados em idênticas situações, receberiam tratamento distinto, sem qualquer razoabilidade no critério adotado. Na falta de edição do decreto legislativo de que trata o art. 62, 11, da Constituição da República, acerca das situações jurídicas constituídas na vigência daquela MP, a regulamentação promovida pelo INSS acabou por conferir um tratamento diferenciado aos segurados, apenas em razão da data de deferimento do benefício, aos quais foram aplicadas as regras da Medida Provisória fulminada pelo Poder Legislativo por sua flagrante inconstitucionalidade formal. Não há falar em violação ao disposto no referido dispositivo constitucional, pois que a sentença e acórdãos recorridos não tem o condão de suprir a ausência de decreto legislativo a cargo do Senado Federal, senão que se limita a estender os efeitos do ato administrativo que, na prática, visou regulamentar a situação atingida pela Medida Provisória em tela. Deste modo, ainda que não tenha havido regulamentação pelo Senado, nem por isso estaria o INSS autorizado a suprir tal omissão de forma a conferir um tratamento desigual aos segurados. Não há qualquer justificativa plausível para se tomar a data da apreciação do pedido administrativo como marco para fins de se conferir tratamento desigual, como critério de definição do cálculo da renda mensal de benefícios de idêntica natureza, requeridos a partir da vigência da Medida Provisória. Deste modo, o ato administrativo que regulamentou a situação fática decorrente da aplicação da MP em testilha, constata-se a evidente violação ao princípio da isonomia, por falta de razoabilidade do critério adotado para o cálculo dos benefícios, de igual natureza, apenas em razão da data da apreciação do pedido administrativo. Assim, tal distinção de tratamento não possui fundamento fático, técnico ou jurídico, que legitime o tratamento desigual conferido, além de ser manifestamente prejudicial a segurados titulares de benefícios previdenciários da mesma espécie, ainda quando requeridos na mesma ocasião, mas concedidos em momentos distintos. Com efeito, em virtude da eficácia da Medida Provisória em questão, não se pode negar sua natureza precária e transitória, de tal modo que a sua rejeição deve ser considerada com efeitos retroativos. Por fim, entendo que a própria Medida Provisória deve ser considerada inconstitucional. Primeiro porque o próprio SENADO FEDERAL Nacional assim a considerou, por não obedecer os critérios constitucionais de relevância e urgência, razão pela qual a rejeitou nos termos do Ato Declaratório do Presidente do Senado Federal n. 1 de 2005 abaixo transcrito: ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL Nº 1, DE 2005 O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, faz saber que, em sessão realizada no dia 20 de julho de 2005, o Plenário da Casa rejeitou os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, que Altera dispositivos da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, e determinou o seu arquivamento. Senado Federal, em 20 de julho de 2005 Senador RENAN CALHEIROS Presidente É bem verdade que o Projeto de Decreto Legislativo nº 403/2005 não foi aprovado, pelo que, na dicção do art. 62 11 da CR 88, aparentemente, não editado decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 242/2005, conservam-se por ela regidas. Contudo, tendo em vista a inconstitucionalidade visível da Medida Provisória 242/2005, o STF, nas oportunidades em que teve de analisar o pedido de liminar nas

ADIIns, ADI nº 3467, ADI nº 3473 e ADI nº 3505, o Relator MM. Ministro Marco Aurélio considerou que a aludida Medida Provisória era inconstitucional, nos seguintes termos: A Medida Provisória - relevância e urgência. Compete ao Congresso Nacional legislar sobre seguridade social - inciso XXIII do artigo 22 da Constituição Federal. Relativamente ao auxílio-doença, o sistema consagrado pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, foi alterado, com restrição ao benefício, mediante medida provisória. Está-se diante do trato de matéria em sentido contrário aos avanços que se quer havidos no campo social. Os preceitos constantes da medida provisória são conducentes a concluir-se pela modificação dos parâmetros alusivos à aquisição do benefício - auxílio-doença. Em síntese, acionou-se permissivo, a encerrar exceção, da Lei Fundamental - o instrumento, ao primeiro passo e sem prejuízo da normatividade, monocrático da Medida Provisória -, para mudar as balizas do sistema de benefício. Vislumbrou-se relevância e urgência na restrição do auxílio-doença. Desprezou-se a necessidade de as alterações, antes de surtirem efeito, passarem pelo crivo dos representantes do povo - deputados federais - e dos representantes dos Estados - senadores da República. Entendeu-se possível prescindir da lei em sentido formal e material, olvidando-se, até mesmo, a possibilidade de se encaminhar projeto de lei, requerendo, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a urgência disciplinada no artigo 64 da Constituição Federal. Tudo foi feito considerada a quadra deficitária da Previdência Social - que não é de hoje e que tem origem não na outorga do benefício auxílio-doença a trabalhadores que a ele tivessem jus, de acordo com a Lei nº 8.213/91, mas em distorções de toda a ordem, sem levar em conta as fraudes que custam a ser coibidas. Vejo a situação revelada por estas ações diretas de inconstitucionalidade como emblemática, a demonstrar, a mais não poder, o uso abusivo da medida provisória.

2.3. Da violência ao artigo 246 da Constituição Federal. Relembre-se o teor do dispositivo, que teve a redação alterada pelas Emendas Constitucionais nºs 6/95, 7/95 e, por último, 32/2001: Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio e emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. (EC nº6/95, EC nº 7/95 e EC nº 32/2001). O período apanhado, como está no texto do artigo, vai de 1º de janeiro de 1995 até a promulgação da Emenda Constitucional nº 32/2001. Argumenta-se que se acabou por reger tema previdenciário após alteração da Carta da República introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98. Na própria exposição de motivos referente à medida provisória, do Ministro de Estado da Previdência Social, ficou explicitada a origem do que nela se contém. Eis o trecho respectivo: A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, expressou a vontade de regulamentar, mediante lei ordinária, alteração do cálculo do benefício, suprimindo assim o texto constitucional referente à média dos 36 últimos salários de contribuição que eram então considerados para o cálculo do benefício. Realmente, de acordo com o texto primitivo do artigo 201, os planos de previdência social mediante contribuição deveriam atender, nos termos da lei, a certos objetivos, sendo que o artigo 202, ainda na redação primitiva, dispunha sobre a problemática do cálculo de benefício de aposentadoria, aludindo à média dos 36 últimos salários-de-contribuição. Com a nova disciplina, deu-se ao legislador - e, entenda-se, para versar o tema sob o ângulo formal e material - campo maior de atuação. Difícil mesmo é imaginar que a medida provisória haja surgido em face dos termos primitivos do sistema constitucional de benefícios que gerou, isso sim, a Lei nº 8.213/91. Também sob esse ângulo procede o pleito formulado. Resta o exame do 10 inserido pela medida no citado artigo 29, sobre o teto do auxílio-doença e do auxílio-acidente, representado pelo valor mensal da remuneração do trabalhador, ou pelo último salário-de-contribuição, no caso de remuneração variável. Surge o paradoxo, a evidenciar que não houve o emprego técnico do vocábulo remuneração, a apanhar a gama de parcelas salariais percebidas pelo trabalhador. É que, após a primeira cláusula - não poderá exceder à remuneração do trabalhador -, remeteu-se a situação em que a remuneração se mostra variável e aí se procedeu ao desprezo do sentido técnico consagrado do vocábulo remuneração, substituindo-a pelo salário-de-contribuição. Em suma, tem-se limite imposto pela medida provisória que, neste primeiro exame, contraria a regra do 11 do artigo 201 da Constituição Federal: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Evidentemente a alusão nos casos e na forma da lei não constitui uma carta em branco ao legislador, muito menos ao individual, para esvaziar o comando da primeira parte do parágrafo, a revelar a necessidade de os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serem incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, repercutindo, conseqüentemente, nos benefícios. Mais do que isso, o 10 conflita com a conseqüência prevista na Carta da República. A um só tempo, o artigo 29, mediante o inciso III, na redação decorrente da medida provisória, diz da consideração da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, compreendidos nestes os ganhos habituais, e em passo seguinte, muito embora com o emprego do vocábulo remuneração, afasta, para efeito de definição do teto, os ganhos variáveis, ainda que habituais. Então, se possível fosse concluir pela inexistência do vício a contaminar toda a medida provisória - o que iniludivelmente não é -, caberia deferir a medida acauteladora para suspender, até o julgamento final desta ação direta de inconstitucionalidade, a eficácia do 10 do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, na redação imprimida pela Medida Provisória nº 242/2005. Tendo em vista as duas primeiras causas de pedir acima examinadas, defiro a medida liminar e suspendo, até a decisão final das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 3.467-7/DF, 3.473-1/DF e 3.505-3/DF, a eficácia da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005. Consigno que, suplantada essa óptica, cabível seria, mesmo assim, a concessão da liminar para suspender a eficácia da nova redação dada ao 10

do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, decorrente da Medida Provisória nº 242/2005. Portanto, entendo que a Medida Provisória 242 é inconstitucional, pelo que devem ser revistos os benefícios concedidos no período de 28/03/2005 a 20/07/2005. Apesar do acórdão recorrido apenas ter entendido que seria do período a partir de 1/7/2005 que a Medida Provisória teria perdido sua vigência, por ser a data da concessão da liminar nos autos da ADIn 3.467, que suspendeu a eficácia da nova redação dada ao 10 do art. 29 da LBPS, decorrente da Medida Provisória n. 242/2005, entendo que tal liminar retroage à data da edição do ato normativo tido como inconstitucional, além do que ora efetua-se o controle de constitucionalidade difuso da mesma. Ademais, registre-se que na ADPF 84, em tramitação no STF, o PFL alega que embora a Medida provisória nº 242/2005 tenha sido rejeitada, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência entre 28.03.2005 e 30.06.2005) mantiveram-se por ela regidas, uma vez que não foi editado no prazo de sessenta dias o decreto legislativo previsto no artigo 62, 3º e 11, da Constituição Federal.(...) A inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 242/2005, foi suscitada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 3467-7 e 3473-1, tendo sido, inclusive, deferida medida liminar para suspender a eficácia da MP. Ocorre que, com a rejeição da Medida pelo Senado Federal, ambas as ações foram consideradas prejudicadas por esta Suprema Corte, em razão de perda do objeto. Porém, como o recurso é exclusivamente do INSS, seu incidente deve ser conhecido, todavia improvido mas fixada a tese integral no sentido de que os benefícios concedidos até 20/07/2005 devem ser recalculados. A tese do INSS é de que não haveria recálculo. Administrativamente foi editado o Ato que firma o termo a contar da data de 04/07/2005 da ciência da Presidência da República da liminar concedida em 01/07/2005, data considerada pelo acórdão recorrido. Ante o exposto, **COM RESPEITOSA VÊNIA DO RELATOR VOTO DE FORMA DIVERGENTE PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** firmando a tese de que os benefícios concedidos no período de 28/03/2005 a 20/07/2005 devem ser calculados nos termos da Lei 8.213/91 em sua redação anterior a Medida Provisória 242/2005. Não bastasse, no acordo celebrado não há qualquer ressalva para que o artigo 29, inciso II, da LBPS não fosse aplicado para fins de revisão da RMI do benefício objeto da ação nº 0002245-73.2011.403.6112, sendo descabida a causa de pedir sustentada na inicial de que o sistema PLENUS, ao selecionar o benefício da ré como passível de revisão - nos termos do artigo 29, inciso II, da LBPS -, teria induzido a erro o Procurador Federal que formalizou o acordo, já que nos autos onde a avença foi firmada havia elementos suficientes, tais como a carta de concessão (fls. 26/27 deste feito) e as pertinentes telas do PLENUS (fls. 49/50), hábeis a fornecerem os subsídios necessários à exata situação jurídica da benesse. Nessa ordem de idéias, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex legis. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**0010614-22.2012.403.6112 - SENHORINHA DE SOUZA RAMOS(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Acolho a justificativa da parte Autora, pois, como bem observado, as doenças que a acometem são, aparentemente, diversas das constantes dos autos apontados na prevenção. Ademais, desde a propositura da citada demanda, transcorreram mais de 5 (cinco) anos, podendo haver agravamento de sua situação médica. Neste sentido, entendo necessária a prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Damião Grande Lorente, que realizará a perícia no dia 10 de junho de 2014, às 13:30 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 955, VI. Estádio, Presidente Prudente - SP, telefone: 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0000096-36.2013.403.6112 - CLAUDIA CRISTINA AMORIM SANTOS(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES E SP239772 - ARIANE GIAMUNDO E SP236223 - TAYSE FRANCISCA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)**

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(s) advogado(s) da parte autora para **REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS**. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0001081-05.2013.403.6112 - ODAIR JOSE DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
ODAIR JOSE DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 82. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a antecipação da prova pericial. Com a vinda do laudo pericial (fls. 84/90), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação (fl. 91). A parte autora impugnou o laudo médico às fls. 94/100, requerendo a complementação da prova pericial. Citado (fl. 101), o INSS ofereceu contestação às fls. 102/103. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos. Réplica às fls. 123/129. O pedido de realização de nova perícia foi indeferido, sendo deferida a complementação da perícia realizada (fl. 130). O laudo pericial complementar foi juntado à fl. 133. Impugnação ao laudo complementar às fls. 136/143. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que o autor apresenta alcoolismo, porém sem sequelas física e mental, não havendo, portanto, a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Afirmou o Senhor Perito em seu laudo complementar que o periciando na data do exame pericial não se encontrava com nenhuma sequela do uso crônico de álcool e encontrava-se também sem nenhum sintoma de doença incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 65); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001772-19.2013.403.6112** - LUZIA ALVES DOS SANTOS (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência de depoimento pessoal da autora e de oitiva de testemunhas para o dia 8/05/2014, às 14h, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema - SP). Int.

**0001804-24.2013.403.6112** - ORIDES MARCELINO DA SILVA PINHEIRO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 99. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.



**0001926-37.2013.403.6112 - ZENAIDE DE SOUZA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ZENAIDE DE SOUZA SILVA propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (fl. 13), declaração de precariedade econômica (fl. 14) e documentos (fls. 15/42). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela. Na mesma oportunidade, suspendeu-se o feito por 60 (sessenta) dias para que a autora apresentasse pedido administrativo, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. (fl. 45). Após a parte autora ter juntado aos autos o indeferimento administrativo formulado pelo INSS, a decisão de fl. 48 determinou a realização da perícia médica. Com a vinda do laudo pericial (fls. 50/60), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação (fl. 61). Devidamente citado (fl. 63), o INSS apresentou contestação (fl. 64), pontuando a ausência do requisito incapacidade e ressaltando as informações contidas no laudo pericial acerca da não caracterização de incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 65/70). A parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia com perito especializado em ortopedia (fls. 74/75). O pedido de nova perícia foi indeferido à fl. 76. Após o transcurso do prazo para que a parte autora impugnasse a decisão de fl. 76, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de espondiloartrose de coluna lombar, hérnias de disco em níveis de L4-L5 e L5-S1 e tendinite tratada de músculo supra espinhoso de ombro direito, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 47); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002027-74.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 34/39. Int.

**0002034-66.2013.403.6112 - MARLI MARIA DA SILVA ANDREAZZI(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão de fl. 133 (Ordem de Serviço 01/2010). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002085-77.2013.403.6112** - IVA MARIA DA SILVA RANGON(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002102-16.2013.403.6112** - PEDRO AUGUSTINHO DE PAULA(SP293776 - ANDERSON GYORFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO AUGUSTINHO DE PAULA propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (fl. 14), declaração de precariedade econômica (fl. 15) e documentos (fls. 16/39). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela, determinando-se a realização da perícia médica (fl. 42). Com a vinda do laudo pericial (fls. 48/59), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação (fl. 60). Devidamente citado (fl. 62), o INSS apresentou contestação (fl. 63), pugnando pela improcedência da ação ante a ausência de incapacidade laborativa. Juntou documentos. A parte autora impugnou o laudo pericial às fls. 74/77, requerendo a realização de nova perícia. O pedido de realização de nova perícia foi indeferido à fl. 78. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. Decido. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de tendinite de músculo supra espinhoso de ombro direito, artrose de coluna cervical comum da idade e protrusão discal em nível de C5-C6, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 19); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002693-75.2013.403.6112** - VERA LUCIA DA SILVA(SP189447 - ALESSANDRA MOLINARI FRONZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VERA LUCIA DA SILVA propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais

necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (fl. 13), declaração de precariedade econômica (fl. 14) e documentos (fls. 15/38). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela, determinando-se a realização da perícia médica (fl. 41). Com a vinda do laudo pericial (fls. 44/54), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação (fl. 55). Devidamente citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação (fls. 58/59), pugnando pela improcedência da ação ante a ausência de incapacidade laborativa. Juntou documentos. A parte autora impugnou o laudo pericial às fls. 67/71, requerendo a realização de nova perícia. Juntou atestados às fls. 72/73. O pedido de realização de nova perícia foi indeferido à fl. 74. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. Decido. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de Artrose leve de ombro esquerdo, síndrome do túnel do carpo leve bilateral e depressão leve, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 29); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002714-51.2013.403.6112 - JOSE VITORINO RODRIGUES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE VITORINO RODRIGUES ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 27. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a antecipação da prova pericial. Com a vinda do laudo pericial (fls. 30/39), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação (fl. 40). A parte autora impugnou o laudo médico às fls. 43/51, requerendo a realização de nova perícia, desta feita por especialista nas enfermidades da autora. Citado (fl. 52), o INSS ofereceu contestação às fls. 53/55. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos. O pedido de realização de nova perícia foi indeferido à fl. 58. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de gonartrose (artrose de joelho) bilateral, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 19); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002804-59.2013.403.6112 - EDNA FERREIRA DE SOUZA SANTOS (SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0002823-65.2013.403.6112 - SEBASTIANA RIBEIRO LOPES (SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SEBASTIANA RIBEIRO LOPES propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou, se for o caso, a aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (fl. 10), declaração de precariedade econômica (fl. 11) e documentos (fls. 12/24). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela, determinando-se a realização da perícia médica (fl. 27). Com a vinda do laudo pericial (fls. 30/39), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação (fl. 40). Devidamente citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 45/46), pugnando pela improcedência da ação por ausência de incapacidade laborativa. Juntou documentos. A parte autora impugnou o laudo pericial e a contestação às fls. 52/56. À fl. 57 foi indeferido o pedido de produção de prova oral. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. Decido. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de

benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de Discreta Espondiloartrose de Coluna Cervical e Lombar e Depressão Leve, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 18); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003085-15.2013.403.6112** - HENRIETE DAMASCENO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 102/103: defiro. Cumpra-se a determinação de fl. 100.

**0003224-64.2013.403.6112** - CLEONICE ALVES RIBEIRO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CLEONICE ALVES RIBEIRO propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou, se for o caso, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (fl. 07), declaração de precariedade econômica (fl. 08) e documentos (fls. 09-37).Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela, determinando-se a realização da perícia médica (fl. 40).Com a vinda do laudo pericial (fls. 43-57), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação (fl. 58).A parte autora impugnou o laudo pericial às fls. 61-62, requerendo a realização de nova perícia. Devidamente citado (fl. 63), o INSS apresentou contestação (fls. 64-66). Discorreu sobre os requisitos necessários para o deferimento dos benefícios postulados, pontuando a ausência do requisito incapacidade e ressaltando as informações contidas no laudo pericial quanto a não caracterização de incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.O pedido de realização de nova perícia foi indeferido à fl. 66.Após o decurso do prazo recursal, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou, se for o caso, de aposentadoria por invalidez.É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d)

surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 24); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003269-68.2013.403.6112 - EDUARDO CESAR KAIBER(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003284-37.2013.403.6112 - ANA MARIA DOMINGOS FRANCISQUETI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANA MARIA DOMINGOS FRANCISQUETI ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 35. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a antecipação da prova pericial.Com a vinda do laudo pericial (fls. 38/49), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação (fl. 50).A parte autora impugnou o laudo médico às fls. 53/57, requerendo a realização de nova perícia, desta feita por especialista nas enfermidades da autora. Citado (fl. 58), o INSS ofereceu contestação às fls. 59/64. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos.O pedido de realização de nova perícia foi indeferido à fl. 71, o que ensejou a interposição do recurso Agravo de Instrumento (fls. 73/74), cujo seguimento foi negado pelo tribunal (fls. 76/79).É o necessário relatório. DECIDO.A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de uncoartrose de coluna cervical, comum da idade, tendinite de músculo supra espinhoso de ombro direito e tendinite cálcica de supra espinhoso de ombro esquerdo e síndrome do túnel do carpo leve bilateral, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1)

o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 30); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003357-09.2013.403.6112** - AGENOR CARVALHO DO NASCIMENTO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 29/04/2014, às 14:20 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Junqueirópolis / SP). Int.

**0003358-91.2013.403.6112** - MARCELO ANANIAS(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Converto o julgamento em diligência. Conforme consta da inicial, o demandante pretende a extirpação de supostos juros capitalizados. Em consonância com remansosa jurisprudência pátria, somente por meio de perícia contábil é possível averiguar a existência de anatocismo. Por isso, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo José Gilberto Mazzuchelli. Os honorários periciais serão arbitrados após a apresentação do laudo e manifestação das partes, nos termos da Resolução 558/2007 do CJF. Abra-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a apresentação de seus quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Promova a Secretaria a intimação do expert nomeado. Vindo aos autos o resultado da diligência, abra-se vista às partes, sucessivamente, para suas asserções, por 10 (dez) dias. Por fim, conclusos para julgamento. Intimem-se.

**0003827-40.2013.403.6112** - ELIANA SOARES DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIANA SOARES DA SILVA propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou, se for o caso, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (fl. 16), declaração de precariedade econômica (fl. 17) e documentos (fls. 18-49). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela, determinando-se a realização da perícia médica (fl. 52). Com a vinda do laudo pericial (fls. 63-73), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação (fl. 74). A parte autora impugnou o laudo pericial às fls. 77-83, requerendo a realização de nova perícia. Juntou laudo do assistente técnico (fls. 84-90). Devidamente citado (fl. 91), o INSS apresentou contestação (fls. 92-99). Arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação. No mérito, discorreu sobre os requisitos necessários para o deferimento dos benefícios postulados, pontuando a ausência do requisito incapacidade e ressaltando as informações contidas no laudo pericial quanto a não caracterização de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, requereu que a data de início do benefício seja a da juntada do laudo pericial, que o critério dos juros de mora e da correção monetária observe a Lei 11.960/09 e que os honorários advocatícios sigam o enunciado de Súmula 111 do STJ. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. A autora impugnou a contestação às fls. 107-113. O pedido de realização de nova perícia foi indeferido à fl. 114. Após o decurso de prazo para que a decisão de fl. 114 fosse impugnada, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou, se for o caso, aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei

8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de discopatia degenerativa de coluna cervical, artrose de coluna lombar e protusões discais nos níveis de L3-L4, L4-L5 e L5-S1 e síndrome do túnel do carpo leve bilateral, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (FL. 27); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004044-83.2013.403.6112** - VERA LUCIA DA CONCEICAO(SP293776 - ANDERSON GYORFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0004154-82.2013.403.6112** - ODILON DA SILVA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004525-46.2013.403.6112** - MARIA CRISTINA GERONIMO OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004672-72.2013.403.6112** - MIRIAN LEAL ALVES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental.Intime-se a parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**0004745-44.2013.403.6112** - MARIA JOSE JACINTO(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSE JACINTO propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e declaração de precariedade econômica (fl. 33) e documentos (fls. 34/48).Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela, determinando-se a realização da perícia médica (fl. 51).Com a vinda do laudo pericial (fls. 54/64), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação (fl. 65).Devidamente



citado (fl. 67), o INSS apresentou contestação (fls. 68/72), pugnano pela improcedência da ação ante a ausência de incapacidade laborativa. Juntou documentos. A autora requereu a realização de nova perícia (fls. 75/83), que foi indeferida (fl. 84). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. Decido. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de espondiloartrose da coluna lombar e hérnias discais nos níveis de L4-L5 e L5-S1, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 38); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005080-63.2013.403.6112 - ADEMAR RODRIGUES DA SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0005361-19.2013.403.6112 - DIRCE DOS SANTOS RUGANI (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico dos autos que pende julgamento no Tribunal de Justiça de São Paulo da ação nº 0009317-62.2007.8.26.0168, mencionada na contestação. Observo também que, em que pesem os argumentos do INSS à f. 82 verso, não ficou comprovado nos autos que a discussão daqueles cinge-se à qualidade de segurado no momento da morte do instituidor da pensão aqui pleiteada. Pelo contrário, como se vê da sentença retirada daquele feito (em sequência), o INSS já havia deferido auxílio-doença tão logo o acidente ocorreu, o que denota o preenchimento do requisito que a Autarquia alega ser lá debatido. Neste sentido, não vejo, s.m.j., motivo para a suspensão para aguardar a decisão final dos autos que tramitam perante a Justiça Estadual. Intimem-se as partes, trazendo conclusos para sentença em seguida. Int.

**0006065-32.2013.403.6112 - JANETE BARBOZA DE ARAUJO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. Requisite-se o pagamento.

**0006972-07.2013.403.6112** - TEREZA GONCALVES DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

**0007002-42.2013.403.6112** - MARIA DE DEUS RIBEIRO RODRIGUES(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de audiência para inquirição das testemunhas arroladas à fl. 10, que comparecerão ato independentemente de intimação, para o dia 11/06/2014, às 14:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador. Int.

**0007105-49.2013.403.6112** - LARISSA CAMPARIM BRUN(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007213-78.2013.403.6112** - MARINETE APARECIDA EVANGELISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se aos autos os cálculos referidos no termo de audiência (f. 75 e verso).Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JR, nomeado à f. 38, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Em consonância com a manifestação da parte autora, tenho por necessária a prova pericial específica em psiquiatria.Desta forma, nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 17 de abril de 2014, às 8:00 horas, nesta cidade, na Av. José Campos do Amaral, 1300, telefone: 4101-0274. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.Quesitos da parte autora encontram-se às f. 11.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0000243-28.2014.403.6112** - HILDA DE SOUSA PAZOTE(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HILDA DE SOUSA PAZOTE ajuizou esta ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. O despacho de fl. 16 determinou que a parte autora justificasse o valor dado à causa, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis.A autora peticionou nos autos, requerendo a extinção do processo (fl. 17).É o relatório. DECIDO.Tendo em vista que a Autora peticionou nos autos, requerendo a desistência desta ação, e que, por outro lado, a citação do INSS ainda não foi determinada, acolho o pedido da parte para HOMOLOGAR o pleito de desistência e JULGAR EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Tenha em vista que a relação processual não for formada, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, mas suspendo a exigibilidade da referida verba, considerando o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50, que ora defiro.Traga a Autora declaração de precariedade econômica, sob pena de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita ora concedido.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002426-06.2013.403.6112** - MAURICIO MESSIAS MOREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0005234-81.2013.403.6112** - PAULO AMERICO MARTELLI(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)

## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO AMERICO MARTELLI ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 30. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a antecipação da prova pericial. Com a vinda do laudo pericial (fls. 33/42), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação (fl. 43). A parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo a resposta de quesitos suplementares por parte do perito (fls. 46/48). Citado (fl. 49), o INSS ofereceu contestação às fls. 52/53. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, pugnando pela improcedência da ação. Por meio da petição de fl. 50, o Autor informa a concessão administrativa do benefício entre 21/10/2013 até 04/12/2013 e, às fls. 56/57, o Autor novamente requereu a antecipação dos efeitos da tutela. O pedido de realização de nova perícia foi indeferido à fl. 62. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de Discreta Protrusão Discal em nível de L4-L5, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 21); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0003345-92.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001345-27.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA)  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0001345-27.2010.403.6112, ao principal argumento de que a parte autora incluiu nos cálculos (a) parcelas já adimplidas administrativamente; (b) valor de renda mensal equivocada; e (c) juros sobre a base de cálculo dos honorários, mesmo tendo o benefício sido pago administrativamente. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 19). Em sua impugnação (fl. 22), o embargado reconheceu a parcial procedência dos embargos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para solução das divergências apresentadas pelas partes, vieram aos autos a manifestação de fls. 32/46, na qual o contador informa que tanto os cálculos do embargante

quanto os cálculos da parte embargada estão incorretos. As partes concordaram com os cálculos da contadoria (fl. 50 e fls. 53/60). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes concordaram com as informações e cálculos da Contadoria Judicial, outra não pode ser a conclusão senão a de que os embargos são parcialmente procedentes. Posto isso, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução opostos pelo INSS, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 7.268,24 (sete mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos) a título de prestações vencidas devidas à parte autora, e de R\$ 2.519,11 (dois mil, quinhentos e dezenove reais e onze centavos) a título de honorários advocatícios, ambas as quantias atualizadas para 11/2012, na forma estabelecida pela manifestação e cálculos de fls. 32/46. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 32/46 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004675-27.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MANOLO PIQUE GALANTE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)  
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial. Int.

**0000645-12.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009560-21.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X HELENA PALANSI GALVAO(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES)  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move HELENA PALANSI GALVAO nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0009560-21.2012.403.6112, ao principal argumento de que, em seus cálculos, a parte embargada (a) aplicou juros moratórios na base de cálculo dos honorários, mesmo o benefício tendo sido pago tempestivamente; (b) inclui nas prestações em atraso o décimo terceiro salário, inexistente no benefício de amparo social; e (c) incluiu prestações que já foram pagas na via administrativa. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 29). A embargada veio aos autos informar que concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 31). É o relatório.  
DECIDO. Considerando que a Embargada concordou com as informações e cálculos constantes da manifestação do Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução opostos pelo INSS, com resolução do mérito, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 519,83 (quinhentos e dezenove reais e oitenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, quantia atualizada para 11/2013, na forma estabelecida pela manifestação e cálculos de fls. 07/11. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 250,00, nos termos do art. 20 do CPC. Suspendo a exigibilidade de tal verba, tendo em mira a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita nos autos principais. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 07/11 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000971-69.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000502-33.2008.403.6112 (2008.61.12.000502-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDEMAR MENEGASSI(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO)  
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0000502-33.2008.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

**0001003-74.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005426-48.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI MARINHO LINARD(SP205640 - NEIMAR DE BARROS GALVÃO)  
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0005426-48.2012.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

**0001005-44.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005428-23.2009.403.6112 (2009.61.12.005428-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ILZA NOVAIS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)  
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0005428-23.2009.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente

opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

**0001007-14.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013343-94.2007.403.6112 (2007.61.12.013343-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSA APARECIDA FEIGO MARINO(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0013343-94.2007.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

**0001035-79.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004993-15.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ADEMIR LUIZ ZULLI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004993-15.2010.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

**0001060-92.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-82.2007.403.6112 (2007.61.12.005642-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0005642-82.2007.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

**0001061-77.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011060-30.2009.403.6112 (2009.61.12.011060-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CRISTIANO TEODORO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0011060-30.2009.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

**0001091-15.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010745-94.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOELINDA OLIVEIRA SANTOS(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0010745-94.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006708-92.2010.403.6112** - LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA S/S(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos opostos por LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOPATOLOGIA S/S à execução fiscal de n. 0011621-54.2009.403.6112. A embargante pede a desconstituição das certidões de dívida ativa objeto da execução fiscal apensa, com exceção das certidões de n. 80 6 09 027312-51 e 80 6 09 027317-66.Relata que a execução fiscal é decorrente do entendimento da Receita de que ela não desenvolve atividade hospitalar e do conseqüente indeferimento de pedidos de compensação de tributos, fundados em créditos originados da aplicação de alíquota reduzida do IRPJ e da CSLL nos termos da Lei 9.249/95, para os prestadores de serviços hospitalares.A embargante alega contrariedade na atitude da Receita, que reconheceu o seu direito à alíquota reduzida pelo desenvolvimento de atividade hospitalar no termo de verificação fiscal 0810500-2007-00032-2, ao homologar várias compensações promovidas sob esse fundamento. Afirma que não foi realizada nenhuma constatação ou visita técnica para a aferição das condições do seu estabelecimento; que é ilegal a exigência de estrutura permanente e de funcionamento ininterrupto para atender casos de internação de pacientes; que os atos infralegais consideram serviços hospitalares aqueles prestados por pessoas jurídicas que possuam estrutura física condizente para a execução de atividade de anatomia patológica; que a Solução de Divergência 11,

de 2003, acenou com o percentual reduzido para fins de determinação do lucro presumido nos serviços prestados por clínicas médicas; que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que os artigos 15, 1º, III, a, e 20 da Lei 9.249/95 concedem benefício fiscal de forma objetiva, com foco nos serviços prestados e não no contribuinte que os executa; e que, a esse respeito, atende ao requisito da capacidade de internação de pacientes. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 146). A Fazenda impugnou os embargos às f. 148-151 para argumentar que entidade hospitalar, para fins do disposto no art. 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei 9.249/95, é aquela cujo complexo de atividades exercidas proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado; que a legislação tributária deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111 do CTN; que somente com a alteração da legislação pela Lei 11.727/08 houve a inclusão no benefício fiscal da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; e que a redução da alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal. Réplica às f. 174-180. A embargante requereu o julgamento antecipado da lide. A Fazenda fez juntar aos autos informação da Delegacia da Receita Federal sobre o indeferimento das compensações que originou os créditos exequendos, afirmando que a embargante não comprovou preencher os requisitos legais para a aplicação do percentual reduzido de 8% (IRPJ) e 12% (CSL) no ano-calendário de 2002. A embargante teve ciência do novo documento juntado e sobre ele se manifestou às f. 342-344. É o relato do necessário. DECIDO. O mérito da ação diz respeito ao correto enquadramento da embargante como empresa que desenvolve atividade hospitalar ou atividade equiparada ou assemelhada, para definição da base de cálculo do IRPJ e da CSL nos termos do disposto nos artigos 15 e 20 da Lei 9.249/95, dos seguintes teores: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural; II - dezesseis por cento: a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo; b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 da referida Lei; III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) b) intermediação de negócios; c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade. 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus. 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) 1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4º (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres. (Renumerado com alteração pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º O percentual de que trata o caput deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o 4º do art. 15 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) As normas transcritas definem que a base de cálculo do IRPJ para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços hospitalares será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta auferida mensalmente, nos termos do caput do art. 15 da Lei 9.245/95, e a base de cálculo da CSL, devida por essas pessoas jurídicas corresponderá a 12% da receita bruta, auferida em cada mês do ano-calendário. Os demais prestadores de serviços - que não os hospitalares - definem a base de cálculo do

IRPJ e da CSL de forma mais rigorosa, aplicando percentual maior sobre a receita bruta auferida mensalmente. Daí o interesse da embargante no enquadramento dos seus serviços como serviços hospitalares. A Secretaria da Receita Federal editou vários atos tendentes a disciplinar o conceito de serviços hospitalares. A Instrução Normativa 306/2003 foi revogada pela Instrução Normativa nº 480/2004, que, por sua vez, foi alterada pela Instrução Normativa 539/2005. Por fim, a Instrução Normativa 791/2007 disciplinou o tema, passando a exigir pelo art. 27: Art. 27. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde que dispõem de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos. Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para os fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas: I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo D) ou em aeronave de suporte médico (Tipo E); e II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos A, B, C e F, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida. Porém, a Lei 9.249/95 foi alterada pela Lei 11.727/08, que incluiu na exceção contida na alínea a do inciso III do 1º do art. 15 o auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Os créditos que não foram reconhecidos pela Receita, neste caso, são anteriores à modificação legislativa. A matéria posta aqui em debate já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça - inclusive em sede de recursos repetitivos -, que se posicionou da seguinte forma: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de serviços hospitalares apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares. 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1116399 / BA, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe

24/02/2010)Conclui o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que devem ser analisadas, na consideração do que são serviços hospitalares, as atividades exercidas pelo contribuinte, e não a condição (característica ou estrutura) do contribuinte. Segundo o Tribunal, são serviços hospitalares os que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas.Neste caso, o objeto social da embargante é a prestação de serviços de laboratório de anatomia patológica e citopatologia (f. 25). Tais serviços são vinculados às atividades hospitalares e isso já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, como extraído da seguinte ementa na parte que interessa:In casu, o Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, assentou que a empresa recorrida presta serviços de análises, exames anátomo-patológicos, citológicos e de patologia clínica, os quais, consoante fundamentação expendida, enquadram-se no conceito legal de serviços médico-hospitalares, estabelecido pela Lei 9.249/95. (EDcl no REsp 987684/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 23/04/2010)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer o direito à equiparação da atividade da embargante à atividade hospitalar e, por conseguinte, o direito a calcular a base de cálculo do IRPJ e da CSL nos moldes do caput do artigo 15 e do artigo 20 da Lei 9.249/95, ou seja, 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e 12% (doze por cento), no caso do CSL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais, declarando indevidos os valores inscritos nas certidões de dívida ativa 80 2 09 011891-79, 80 6 09 021506-07, 80 6 09 027313-32, 80 6 09 027314-13, 80 6 09 027315-02, 80 6 09 027316-85, 80 7 09 006670-57, 80 7 09 006671-38 e 80 7 09 006672-19. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa atualizado. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0011621-54.2009.403.6112, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004636-98.2011.403.6112 - UNIODONTO DE PRESIDENTE PRUDENTE-COOP ODONTOLOGICA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP279207 - ANDREA DIRENE ATALLA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 146: Defiro a juntada de substabelecimento.Recebo o recurso do embargante no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF- 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desapensando-se dos autos principais. Int.

**0006785-33.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP181903 - ELIZÂNGELA CARVALHO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)**

Fl. 102: Considerando que o atestado juntado pela n. causídica diz respeito à necessidade de repouso a partir de 04.12.2013, quando faltavam apenas dois dias para cumprimento do determinado à fl. 100, concedo ao embargante não a totalidade do prazo, mas improrrogáveis cinco dias, que entendo suficientes para atender ao requerido.Int.

**0007970-09.2012.403.6112 - DAILTON FIDELIS(SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)**

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e ÍNTIMO o(s) advogado(s) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005115-77.2000.403.6112 (2000.61.12.005115-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ(SP097424 - JOSE RAMIRES)**

Fl. 564: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que o réu cumpra a determinação de fl. 563.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1200362-47.1998.403.6112 (98.1200362-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUEL COM/ MAT ELETRICO X ELIZEU NOGUEIRA X GILMAR MORAIS DE SOUZA(SP210537 - VADILSON DOS SANTOS) X ADEMAR MORAIS DE SOUZA X JOSE DO CARMO OLIVEIRA(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR E SP137994 - HILDA GLORIA ARAUJO DE GUIMENES)**

Fls. 355/356: Manifestem-se os executados no prazo de dez dias.Com a juntada dos documentos requeridos, abra-se vista à credora para conclusa manifestação no prazo trinta dias.Int.



**0009139-12.2004.403.6112 (2004.61.12.009139-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X CENTER CURSOS INFORMATICA S/C LTDA X ALEXANDRE ZAUPA VILA REAL(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Fl. 257: Defiro o pedido da Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

**0003494-98.2007.403.6112 (2007.61.12.003494-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BEBIDAS ASTECA LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Fls. 191/194: Nada a deferir, uma vez que a execução se acha extinta (fls. 99/101). Pendente apenas a questão acerca do cabimento ou não da condenação em verbas sucumbenciais em exceção de pré-executividade, bem como seu percentual, o que foi deduzido em recurso. Assim, intimadas as partes, aguarde-se em arquivo-sobrestado a solução ao agravo em recurso especial (fl. 189).

**0012412-91.2007.403.6112 (2007.61.12.012412-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X CONSTRUTORA CARYMA S/C LTDA X AMERICO DE ALMEIDA SANTOS(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X RENATA VOLPON TERRA DE ALMEIDA SANTOS

Fls. 141/142 e 153: O executado informa adesão ao parcelamento extraordinário (Lei 12.865/13) e pugna pela suspensão do leilão designado para os dias 15.04.2014 e 29.04.2014. Ocorre que o leilão nas datas mencionadas está agendado nos autos n. 0009040-71.2006.403.6112, em trâmite na e. 1ª Vara Federal local, conforme cópia do ofício juntada à fl. 138. Assim, deverá o executado peticionar diretamente naqueles autos. Sem prejuízo, ante a expressa confirmação pela credora da adesão da executada ao parcelamento, na reabertura do prazo instituído pela Lei 12.865/2013, determino a suspensão da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento. Int.

**0000206-11.2008.403.6112 (2008.61.12.000206-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Ante o trânsito em julgado da v. decisão que manteve a r. sentença proferida nos embargos, na parte que desconstituiu o título executivo e extinguiu a presente execução, DESCONSTITUO as penhoras de fls. 29/32 e 80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo. Int.

**0011050-83.2009.403.6112 (2009.61.12.011050-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE PASCOAL PIRES MACIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fls. 187/190: Ao SEDI para regularização do nome da parte, conforme extrato da Receita Federal juntado à fl. 191 (JOSE PASCOAL PIRES MACIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME). Após, requirite-se novo pagamento. Quanto ao pleiteado às fls. 172/173, mais a resposta da União à fl. 183, cabíveis as seguintes considerações. O SERASA é uma pessoa jurídica que mantém um cadastro de devedores colocado à disposição dos bancos. Sabe-se que a inclusão nesse cadastro não é de iniciativa da exequente, eis que a União mantém cadastro próprio, qual seja, o Cadin, que não está em discussão. Assim, não cabe nestes autos a adoção de medida direta em face dessa pessoa jurídica (SERASA), terceira que é na relação processual, de modo que indefiro o requerimento consubstanciado em ordem para que retire o nome da executada de seu cadastro, podendo a Executada proceder a diligência direta perante essa empresa e, eventualmente, medida judicial própria. Todavia, como mera informação, oficie-se ao SERASA, comunicando-lhe acerca da suspensão da exigibilidade do crédito em execução nestes autos, por força de adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Cumpridas todas as determinações acima, aguarde-se em arquivo-sobrestado a quitação do parcelamento. Int.

**0012463-34.2009.403.6112 (2009.61.12.012463-8)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TVC DO BRASIL S/C LTDA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

Intimem-se as partes quanto à disponibilização do edital da 120ª Hasta Pública, na qual se inclui o bem penhorado nestes autos, conforme lotes informados pela Central de Hastas.

**0006520-02.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X UNIODONTO DE PRESIDENTE PRUDENTE-COOP ODONTOLOGICA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP279207 - ANDREA DIRENE ATALLA)

Muito embora não haja efeito suspensivo ao recurso manejado pela executada nos embargos à execução, mas considerando que a execução está garantida por dinheiro, entendo cabível a suspensão até solução definitiva daquela ação, porquanto incidente o efeito do art. 151, II, do CTN. Tão logo desamparada dos embargos, aguarde-se em arquivo-sobrestado.Int.

**0007956-93.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X S. B. TRATORES - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X INES APARECIDA BARRETO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Fl. 114: Defiro a juntada de procuração.Cumpra-se a parte final do r. provimento de fl. 113.Int.

**0008251-96.2011.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Fls. 2.576/2.586: Por ora, comprove a União, no prazo de dez dias, se houve manifestação conclusiva do Procurador-Geral da Fazenda Nacional quanto à moratória requerida pela devedora.Com a resposta, tornem conclusos.Intime-se com urgência.

**0002809-81.2013.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AFFOPRE - ASSOCIACAO DA FAMILIA FORENSE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 164/166 e 173: Efetivado o bloqueio de valores em conta da executada, por meio do BacenJud, sobreveio a manifestação de fls. 164/166, requerendo a liberação da quantia apreendida, bem como que não sejam efetivados novos bloqueios. Argumenta a executada que os valores bloqueados não lhe pertencem, porquanto se destinam ao pagamento de plano de saúde coletivo, sendo certo que seus associados e dependentes depositam suas respectivas parcelas em sua conta bancária, após o que a executada realiza o pagamento para a cooperativa médica, em nome de todos.Como prova de suas alegações, fez juntar os documentos de fls. 167/171.Em resposta, disse a União que não há nenhuma prova da origem do montante bloqueado, tampouco que seria a única fonte para pagamento da obrigação invocada.Decido.Conforme art. 333, I, do CPC: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Também a regra específica constante do art. 655-A, 2.º, do CPC: Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. (sem grifo no original).Partindo dessas balizas, constato que os documentos juntados pela executada não são suficientes para demonstrar os fatos que alega. Não há como aferir, v.g., a evolução da conta no período, nem se há correlação entre depósitos feitos pelos associados e o pagamento do montante ao plano de saúde, uma vez que a executada sequer juntou aos autos extrato completo.Por outro lado, oportuno ressaltar que na sistemática do BacenJud, consoante regulamento expedido pelo Banco Central que visa disciplinar a operacionalização e a utilização do sistema, consta expressamente no art. 6º que:Em decorrência do previsto na Circular BACEN 3.347, de 11.04.2007, as instituições participantes oferecem respostas negativas (não cliente) a ordens de bloqueio de valor nas situações:(...)II - O relacionamento é exclusivamente do tipo Procurador, Representante ou Responsável por ativo(s) de terceiros.Assim, fosse a conta da executada na modalidade em grifo, a instituição financeira sequer procederia ao bloqueio.Por fim, não há como dispor quanto ao pedido para que não se efetivem novos bloqueios, porquanto somente em época própria e, se necessário, este Juízo deliberará acerca da necessidade ou não da medida, à vista de eventual novo requerimento da credora. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio da quantia bloqueada, ante a ausência de comprovação dos fatos alegados.Para prosseguimento, lavre-se termo de penhora dos valores apreendidos e intime-se a executada do prazo para oposição de embargos à execução.Intimem-se.

**0006570-23.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A(SP134757 - VICTOR GOMES)

Fls. 20/23: Manifeste-se a credora no prazo de trinta dias.Sem prejuízo, traga a executada aos autos, para cumprimento do disposto no art. 76, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, nome e endereço do administrador judicial.Prazo: 10 dias.Se em termos, expeça a Secretaria o necessário para a intimação do administrador judicial, a fim de que regularize, no prazo de dez dias, a representação processual da executada, bem como para que se inteire do processamento da execução.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000719-66.2014.403.6112** - ASSOCIACAO RECREATIVA ESTANCIA MARTINS(SP265711 - RICARDO

BALTHAZAR CAMPI) X CAIUA - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

Notifique-se a(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste(m) as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da Caiuá Serviços de Eletricidade S/A, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0001366-61.2014.403.6112** - PAULO ALVES SIQUEIRA(SP265711 - RICARDO BALTHAZAR CAMPI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Notifique-se a(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste(m) as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da Caixa Econômica Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005235-47.2005.403.6112 (2005.61.12.005235-0)** - DAVID BARBOSA DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DAVID BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fls. 251/252) e estando a parte credora, DAVID BARBOSA DE OLIVEIRA, satisfeita com o valor do pagamento (vide despacho e certidão de fl. 253 e 254, verso) JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005680-65.2005.403.6112 (2005.61.12.005680-9)** - AURENI MARCELINO DE SOUZA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X AURENI MARCELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0008150-69.2005.403.6112 (2005.61.12.008150-6)** - RONAILDO OLIVEIRA DOS SANTOS X DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X RONAILDO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0005314-55.2007.403.6112 (2007.61.12.005314-3)** - ADAUTO FERREIRA DOS SANTOS(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ADAUTO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0000260-74.2008.403.6112 (2008.61.12.000260-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INAIZE MARA FERNANDES(SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INAIZE MARA FERNANDES

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o decurso do prazo sem manifestação das partes, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito, nos termos do julgado, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento. Int.

**0006725-02.2008.403.6112 (2008.61.12.006725-0) - PAULO ROBERTO BORGES X LUZIA APARECIDA MARANHO(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA APARECIDA MARANHO**

Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 212. Expeça-se o competente alvarás Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara05\_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0001064-71.2010.403.6112 (2010.61.12.001064-7) - MARIA DO CARMO SILVA CAPELOSSI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA CAPELOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0004820-88.2010.403.6112 - VERA LUCIA DA SILVA BARBOSA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0005770-97.2010.403.6112 - APARECIDA COSTA FARIAS(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA COSTA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0001782-34.2011.403.6112 - WILSON GRECHI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON GRECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0003894-73.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARDOSO(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0004473-21.2011.403.6112 - RENATO DA COSTA MENDES X CHEYLA OLIVEIRA MENDES X ANDREIA OLIVEIRA MENDES X ALISSON OLIVEIRA MENDES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA COSTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Após, requisite-se o pagamento.

**0004574-58.2011.403.6112 - OSMAR JOSE DOMINGUES(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR JOSE DOMINGUES X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0006476-46.2011.403.6112** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0006930-26.2011.403.6112** - ALESSANDRA FERRARI ROCHA X DANIELLE FERRARI ROCHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA FERRARI ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0008150-59.2011.403.6112** - ELEN CRISTINA DE SOUZA BENTO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEN CRISTINA DE SOUZA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0009426-28.2011.403.6112** - ISABEL DA SILVA MENDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0000078-49.2012.403.6112** - LINDALVA DA SILVA CARREIRO(SP159063 - AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA E SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDALVA DA SILVA CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0000458-72.2012.403.6112** - LOURDES ANCILA FADIM CINTRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ANCILA FADIM CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP181018 - VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0000554-87.2012.403.6112** - ALUIZIO LOPES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pleito apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sob as vestes de exceção de pré-executividade, nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move ALUIZIO LOPES (f. 93/102). Instada a se manifestar (f. 103), concordou a exequente com os cálculos elaborados pela Autarquia (f. 105/106).Nessas circunstâncias, acolho a objeção à executividade para reconhecer como valor devido da execução a quantia total de R\$ 3.395,31 (três mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), destes sendo R\$ 2.604,48 (dois mil, seiscentos e quatro reais e quarenta e oito centavos) referente ao crédito principal, e R\$ 790,83 (setecentos e noventa reais e oitenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, em valores atualizados para pagamento em 05/2013.Sem condenação da parte autora ao pagamento

de custas processuais e de honorários advocatícios, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 23).Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0003280-34.2012.403.6112** - QUITERIA BARBOSA DOS SANTOS(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0003632-89.2012.403.6112** - MARIA JOSE DA SILVA GATTI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA GATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0004328-28.2012.403.6112** - EDUARDO SIEPLIN JUNIOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SIEPLIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0009178-28.2012.403.6112** - IRINEU GONCALVES CORREA X ELZA FERREIRA GONCALVES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU GONCALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0010588-24.2012.403.6112** - LUCINEIA DOS SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0010940-79.2012.403.6112** - DENILSON ROBERTO CESTARO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON ROBERTO CESTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

## **Expediente Nº 500**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0001346-17.2007.403.6112 (2007.61.12.001346-7)** - JUSTICA PUBLICA X VICENTE DO SACRAMENTO MUNHOZ(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CLAUDIO PORTOLEZ(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X ALCIDES DO SACRAMENTO(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 -

APARECIDO OSCAR POMPEO) X ANTONIO ANSANELI(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)  
Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO ANSANELI em razão de alegada omissão, a inquirir a sentença de fls. 958/959. Argumenta o embargante, em apertado resumo, que não houve fixação de verba honorária. É o que basta como relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os acolho, porquanto existente a apontada omissão quanto à fixação de verba honorária. Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos de declaração apresentados para, sanando a omissão existente na sentença combatida, integrar a seu dispositivo as seguintes asserções: Fixo os honorários para o defensor dativo Dr. José Roberto Fernandes, OAB/SP 252.337, nomeado por este Juízo desde a apresentação de defesa prévia (fl. 409), no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite a Secretaria o respectivo pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002812-75.2009.403.6112 (2009.61.12.002812-1)** - JUSTICA PUBLICA X ALIANDRA GONCALVES FERREIRA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X SERGIO NUNES FARIA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)

(F. 366): Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 7 de abril de 2014, às 14h30min, na Vara Única da Justiça Estadual de Santa Vitória, MG, a audiência destinada à oitiva de testemunhas arroladas pela defesa.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3897**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007233-36.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SAMUEL MONTEIRO DE CARVALHO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Suspendo o processo pelo prazo de 180 dias. Findo o prazo, sem manifestação, vista à CEF para que informe a situação processual do feito ao qual está este dependente para solução

**0007975-61.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE DAL BIANCO

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

#### **MONITORIA**

**0005643-97.2007.403.6102 (2007.61.02.005643-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUCIA HELENA DE SOUZA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP240328 - ANDREA DA COSTA BRITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO)

Defiro o pedido de vista dos autos formulada pela requerida, pelo prazo de cinco dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo

**0006044-96.2007.403.6102 (2007.61.02.006044-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO JOSE SANTA ROSA SILVA(SP139227 - RICARDO IBELLI) X CLAUDINEY DA COSTA X JOSE MARIO DONIZETE BATISTON X ASSIANDRA

REGINA PEREIRA BATISTON

...intime-se a parte requerida para, querendo, oponha a defesa que entender cabível(Termo de Penhora de bens).

**0015049-45.2007.403.6102 (2007.61.02.015049-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA X ROSANGELA REGINA PEREIRA COSTA X SOLANGE PEREIRA COSTA(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS)

Vista à CEF em face da restituição da carta precatória de fls. 198 e seguintes, sem o devido cumprimento (não localizou os bens indicados para penhora e avaliação).

**0007811-38.2008.403.6102 (2008.61.02.007811-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO DOS SANTOS(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X LUIZ CARLOS MORENO SALES X MARIA ODETE DOS SANTOS SALES(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

Depreque-se a penhora, avaliação e leilão do veículo indicado. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos ou retirar em Secretaria para distribuição a seu cargo.

**0010267-58.2008.403.6102 (2008.61.02.010267-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TAMMY CAROLINA SOARES X CLAUDIO CESAR SOARES(SP235874 - MARCOS FERREIRA ARANTES DA SILVA E SP255714 - DIEGO LUIZ PEREIRA)

Intime-se a parte requerida, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 17.584,15, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, depositando-se em conta judicial à disposição deste Juízo, junto à CEF.

**0010268-43.2008.403.6102 (2008.61.02.010268-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X TALITA MENEGUETI(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI E SP250554 - TALITA MENEGUETI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0010414-84.2008.403.6102 (2008.61.02.010414-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MICHELE MATUYAMA X MARIA HELENA SEGISMUNDO MATUYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ)

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo dando-se a devida baixa, por ora.

**0005436-59.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WILIAN SA SILVA  
Manifeste-se a CEF.

**0005642-73.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GUSTAVO GUEDES DA SILVA MURACA

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

**0002518-48.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALICE GIAGIO LEONEL DE CASTRO(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

**0003404-47.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DOMINGOS DE MARINS

Manifeste-se a CEF.



**0003455-58.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TIAGO SILVA E COSTA  
Vista à CEF em face da restituição da carta precatória, sem o devido cumprimento (não localizou o requerido para intimação nos termos do artigo 475-J do CPC).

**0003563-87.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICHEL ANDERSON SOAREZ  
Fl.64: pleito impertinente, visto que houve acordo homologado em audiência de conciliação, com o respectivo trânsito em julgado. Ao arquivo, com baixa.

**0005612-04.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA VIEIRA X ELAINE BADIALE MILANI X EDINEIA PRIETO RAMPIN X ROBSON LUIS VIEIRA  
Vista à CEF para que indique os endereços atualizados dos requeridos

**0007584-09.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELOIZA DOS SANTOS LIMA  
Pesquisa junto ao sistema Renajud: defiro. Providencie-se.Após, vista à CEF.

**0009500-78.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEFERSON PEREIRA DO NASCIMENTO  
Fl.48: pleito impertinente, visto que já houve homologação de acordo em audiência de conciliação, com o respectivo trânsito em julgado.Ao arquivo, com baixa.Int.

**0000478-59.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARIA MARSON SANCHES X JOSE CARLOS CASTELLI  
Vista à CEF em face da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 35

**0002279-10.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA SOARES CABRAL  
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

**0002292-09.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE HENRIQUE NOMELINI MEIRELLES AGUIAR  
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

**0008615-30.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS ALVES MOREIRA(SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA)  
Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000894-90.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007966-65.2013.403.6102) BRASIL CONSTRUCOES & PARTICIPACOES LTDA X MARIO ANTONIO ALVES AMORIM X JULIA MARIA NEVES HORTELANI(SP135349 - MARCELO CARVALHO RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
...intime-se a parte impugnada para resposta no prazo legal. Intime(m)-se.

**0001011-81.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006683-07.2013.403.6102) ROBERTO PAVAO DE ANDRADE TRANSPORTES ME X ROBERTO PAVAO DE ANDRADE(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
...Defiro a gratuidade processual aos embargantes. Em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a manifestação da ré. Com a manifestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Intime-se a

parte contrária para manifestação no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007955-70.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL BRITTO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000227-17.2008.403.6102 (2008.61.02.000227-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE FALEIROS CHAGAS(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FALEIROS CHAGAS

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

**0000204-32.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANA PEREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA PEREIRA SOARES

Pesquisa junto ao sistema Renajud: defiro. Providencie-se. Após, vista à CEF.

#### **Expediente Nº 3920**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0305637-42.1992.403.6102 (92.0305637-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304337-45.1992.403.6102 (92.0304337-3)) PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X CARPA - CIA AGROPECUARIA RIO PARDO X AUTO POSTO TAMANDUA LTDA X AGROPECUARIA BATATAIS S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATT AUS)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0309809-56.1994.403.6102 (94.0309809-0)** - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0012121-68.2000.403.6102 (2000.61.02.012121-1)** - COMERCIO DE SECOS E MOLHADOS MORATO LTDA(SP139707 - JOAO PAULO COSTA E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0007465-24.2007.403.6102 (2007.61.02.007465-3)** - NILCE HELENA SOUZA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0005333-23.2009.403.6102 (2009.61.02.005333-6)** - MACARIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0015008-10.2009.403.6102 (2009.61.02.015008-1)** - NORIVALDO FAGUNDES DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0010865-41.2010.403.6102** - MARIA HELENA BARBOSA RIBEIRO(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA

CAMPOS MACHADO SILVA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0002930-76.2012.403.6102** - CARLOS DA SILVA SANTOS(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0310235-29.1998.403.6102 (98.0310235-4)** - EDNA MARIA GUEDES VILELA(SP023191 - JOAO PEDRO PALMIERI) X JOSE MARIA RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Ante a informação supra, intime-se o patrono a confirmar se houve alteração do nome da autora nos dados da Receita Federal, no prazo de dez dias. Confirmada a alteração, remetam-se os autos ao SEDI para que seja atualizado o nome da beneficiária EDNA MARIA GUEDES, CPF: 071.536.118-00 e cadastrada a requerente dos honorários de sucumbência SILVIO CESAR ORANGES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 10.483.662/0001-13.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0305862-96.1991.403.6102 (91.0305862-0)** - JOSE GERACE X ANTONIO JOSE MIRANDA X BELARMINO SEIXAS RIBEIRO X ANTONIO DE CARVALHO X FRANCISCO FIRMINO DE BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE GERACE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0307757-87.1994.403.6102 (94.0307757-3)** - EMECE CONSTRUCOES E COMERCIO LIMITADA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X EMECE CONSTRUCOES E COMERCIO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0303624-31.1996.403.6102 (96.0303624-2)** - CODIVAL COML/ DISTRIBUIDORA DE VIDROS PARA AUTOS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CODIVAL COML/ DISTRIBUIDORA DE VIDROS PARA AUTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, tendo em vista a concordância da ré com os cálculos de fls. 394/395, intime-se os patronos a informar nos autos se houve alguma alteração de grafia do nome da empresa autora, podendo juntar comprovante de situação cadastral emitido pelo site da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Poderá ainda, juntar contrato de prestação de serviços advocatícios e requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios.

**0308408-17.1997.403.6102 (97.0308408-7)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HADDAD LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HADDAD LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a informação supra, intime-se o patrono a esclarecer, no prazo de 10 dias, se houve alteração da grafia do nome da autora, portadora do CNPJ:43.951.144/0001-36 que consta na Receita Federal como DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HADDAD LTDA - ME. ...

**0308023-35.1998.403.6102 (98.0308023-7)** - FERRAGENS D OESTE FERRAMENTAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X FERRAGENS D OESTE FERRAMENTAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0019757-85.2000.403.6102 (2000.61.02.019757-4)** - FABRICA DE CARROCARIAS E ARTEFATOS DE

MADEIRA SANTA ROSA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X FABRICA DE CARROCARIAS E ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA ROSA - EPP X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0002760-85.2004.403.6102 (2004.61.02.002760-1)** - INSTITUTO DE MEDICINA DO TRABALHO RIBEIRO PRETO S/S - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X INSTITUTO DE MEDICINA DO TRABALHO RIBEIRO PRETO S/S - ME X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

#### **Expediente Nº 3934**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005513-15.2004.403.6102 (2004.61.02.005513-0)** - CURTUME SIENA LTDA(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR E SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fl. 349: intimem-se as partes da designação das hastas públicas que serão realizadas nos dias 10/04/2014 e 22/04/2014, ambas a partir das 13:00 horas, pelo Juízo da Comarca de Brodowski - Vara única - Carta Precatória nº 0001391-48.2013.8.26.0094 - nº de Ordem 585/2013 - Cível.

**0005395-29.2010.403.6102** - ANA MARIA JUNQUEIRA DO VAL(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 182: defiro. Oficie-se à CEF para que seja providenciada a conversão em renda da União, observando-se o código 2864. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0000071-19.2014.403.6102** - UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP123065 - JEFFERSON HADLER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**0001556-54.2014.403.6102** - LUIZ HENRIQUE MACARIO DOS SANTOS(SP338690 - LUDMILA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), da Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, datado de 25.02.2014, suspendo o andamento do presente feito até final julgamento daquele recurso, em face do disposto no artigo 543-C do CPC.

**0001557-39.2014.403.6102** - EMILSON SILVEIRA FESSINA X MARINA FERNANDA DA SILVA X WILLIS DE MATTOS(SP338690 - LUDMILA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), da Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, datado de 25.02.2014, suspendo o andamento do presente feito até final julgamento daquele recurso, em face do disposto no artigo 543-C do CPC.

**0001558-24.2014.403.6102** - ADRIANA PAULA MASCARENHAS X ERIVALDO PEREIRA DA SILVA X MARCELO DE ANDRADE(SP338690 - LUDMILA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), da Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, datado de 25.02.2014, suspendo o andamento do presente feito até final julgamento daquele recurso, em face do disposto no artigo 543-C do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado em Secretaria.

**0001589-44.2014.403.6102** - CACILDA DE MELO(SP286944 - CINTIA RIBEIRO GUIMARÃES URBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), da Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, datado de 25.02.2014, suspendo o andamento do presente feito até final julgamento daquele recurso, em face do disposto no artigo 543-C do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado em Secretaria.

**0001633-63.2014.403.6102** - IVAN LOPES DA SILVA(SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

**0001638-85.2014.403.6102** - JOSE ROBERTO GOMES(SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

**0001639-70.2014.403.6102** - MILTON NERI(SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

**0001539-97.2014.403.6302** - MARINA DE PAULA BICHUETTE(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial subscrevendo-a. Na mesma oportunidade deverá também regularizar o valor da causa, segundo o proveito econômico buscado na presente demanda, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Superadas as determinações supra, cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008319-18.2007.403.6102 (2007.61.02.008319-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304679-80.1997.403.6102 (97.0304679-7)) UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X TRANSPORTADORA LIZAR LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO)

Recebo o recurso interposto pela parte embargada nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 2462**

#### **MONITORIA**

**0008009-80.2005.403.6102 (2005.61.02.008009-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Considerando (a) a certidão de fls. 51, indicando que a ré não ofereceu resistência à ação monitoria, (b) a inércia da ré em relação à intimação de fls. 89 e (c) a inexistência de qualquer manifestação da requerida nos autos, considero lícita a presunção de que não há de sua parte qualquer objeção à imediata extinção da ação sem

juízo de mérito, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 159. Isso posto, reputo suprida a exigência contida no art. 267, 4º. do CPC e determino a extinção do feito sem julgamento do mérito, com amparo no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Transitada em julgado a decisão, archive-se o feito.

**0000975-10.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO VICENTE PINTAO(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA)

Aceito a conclusão. Designo o dia 13/05/2014, 15:00 horas, para realização de audiência de instrução, quando será colhido pelo Juízo o depoimento pessoal de FERNANDO VICENTE PINTÃO e das seguintes testemunhas:- CRISTIANE MARTINS DE FARIA (fls. 11)- CARLA GENOITAS BARBOSA (fls. 11)- JACKSON SAMPAIO MESQUITA (fls. 11) Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0001042-72.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JACKSON GOMES MARCIANO DA SILVA X JOAO MARCIANO DA SILVA X ADELIA GOMES MARCIANO DA SILVA(SP220449 - ERIKA CRISTINA CASERI PIVA)

Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de maio de 2014 às 14h30. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF dos embargos opostos (fls. 71/151), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

**0002471-74.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALINE NAVES MARTINS

Fls. 60: o feito já foi extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, às fls. 50/53. Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme postulado, com observância dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, mediante a apresentação de cópia para substituição, no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, como determinado às fls. 56. Int.

**0009200-19.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MILTON DE PADUA MACHADO(SP265692 - MARCIA SAHEB CAMPOS GRANZOTTO)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Milton de Pádua Machado, em que se pleiteia o recebimento do valor de R\$ 25.344,58, atualizado para outubro de 2012, em razão do inadimplemento em relação ao Contrato de Crédito Rotativo n. 2881.001.00002552-0 e ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa (n. 00090641). Citado, o réu opôs embargos à ação monitória, alegando, preliminarmente, a carência da ação e, no mérito, a improcedência do pedido, requerendo a aplicação do CDC, com o reconhecimento da nulidade das cláusulas que prevêm a cumulação de comissão de permanência, juros moratória e multa, bem como da ilegalidade da capitalização mensal de juros durante o contrato, inclusive no período de inadimplência. Requereu, ainda, a exclusão do seu nome do SERASA e do SPC, sob pena de cominação de multa em caso de descumprimento (fls. 43/57). É o relatório. DECIDO. Cuido, por ora, de apreciar o pedido de exclusão do nome do requerido/embargante dos cadastros de proteção ao crédito ou de sua não inclusão. Inicialmente, verifico que não houve comprovação da inclusão do nome do embargante nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, etc.). Pois bem, a simples alegação de que a embargada estaria cobrando encargos financeiros em demasia, sem qualquer demonstração, por meio de planilha de cálculos, com detalhamento da evolução das dívidas, não permite concluir pela inexistência de débito ou pela onerosidade do contrato. Por outro lado, deveria o requerido/embargante ter efetuado o depósito do valor que entende devido, demonstrado a vontade de quitar sua dívida, ao menos pelo valor incontroverso, ou prestado caução idônea. A respeito do caso concreto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: AGRADO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRECEDENTE. 1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Tribunal, afasta-se a possibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes quando verificados, simultaneamente, três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 819020 / RS ; Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO T3 - TERCEIRA TURMA DJ 05.02.2007 p. 233) Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência dos TRFs: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA PERICIAL. ANULAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO

CONTRATO. INADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE DEVEDORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.(...)4. A simples discussão da existência do débito não impede a anotação restritiva de crédito, devendo o interessado comprovar a verossimilhança de suas alegações e depositar o valor incontroverso, ou prestar caução idônea.(...)(TRF 3 - AG 293.113 - 1ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - decisão publicada no DJU de 28.08.07, pág. 396)PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.- O ajuizamento de ação para discutir contrato de financiamento bancário não impede a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito se a parte está em débito no pagamento de suas obrigações.- Agravo de instrumento desprovido.(TRF4 - AG 200504010162985 - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, decisão publicada no DJU de 10.08.05, pág. 658)Consigno, ainda, que, nos termos da Súmula 380 do STJ, a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. Assim, não verifico a existência do fumus boni juris a ensejar as exclusões pretendidas.Cumpro consignar, por fim, que o depósito do valor incontroverso da dívida independe de autorização judicial e pode ser feito voluntariamente.Nessa conformidade, INDEFIRO O PEDIDO de liminar.Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 38/39), intime-se a CEF para apresentar impugnação, no prazo legal.Após, conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009712-02.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JEAN CLEBER CAYRES SELANI(SP246928 - ADRIANO TAKADA NECA)

Homologo, por sentença, a transação extrajudicial firmada pelas partes, tal como noticiado pela CEF (fls. 36/37) e pelo autor (fls. 39/40), inclusive com informações acerca do pagamento da avença, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, uma vez que objeto de acordo entre as partes.Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0009894-85.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA SOARES MUCSI

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 34), decorrente da solução extraprocessual da lide, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0303750-23.1992.403.6102 (92.0303750-0)** - CALCADOS DONADELLI LTDA X HERALDO A CINTRA E CIA/ LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 261/264 (fls. 278, 285/287, 303/305, 349/350, 374, 383 e 390), com entrega dos alvarás de levantamento ao patrono em relação às quantias devidas à parte exequente (fls. 280/281, 298/301, 312/316, 351/356, 366/371, 385v e 391v), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Consigno, ainda, a satisfação das penhoras realizadas no rosto dos autos com relação as exequentes (cf. fls. 320/321, 360/361 e fls. 378/381).Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0304535-72.1998.403.6102 (98.0304535-0)** - NELSON LUIS SORRENTE X ANTENOR XAVIER PRATES X JOSE ROBERTO ALVES X LORIVALDO MENEGON(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação ordinária movida por Nelson Luis Sorrente, Antenor Xavier Prates, José Roberto Alves e Lorivaldo Menegon contra a Caixa Econômica Federal, na qual pretendem o recebimento de diferenças relativas a expurgos inflacionários sobre os saldos das suas contas vinculadas ao FGTS, referentes aos Planos Verão e Collor, nos percentuais de 42,72% e 44,80% (fevereiro/89 e abril/90). Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 42 e 55) e não tendo sido apresentados os extratos das contas vinculadas ao FGTS, foi prolatada sentença julgando extinta a ação sem resolução de mérito (fls. 57/59), que restou anulada pelo TRF da 3ª Região, com determinação de regular processamento da ação (fls. 128/131).Intimados do retorno dos autos e para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito, em razão do tempo transcorrido, os autos permaneceram inertes (fls. 133). Por sua vez, a CEF, mesmo ainda não citada, informou que todos os autores

aderiram à Lei Complementar 110/01, conforme extratos anexados (fls. 135/148). Antes de determinar a eventual citação da CEF, proferiu-se decisão às fls. 149, intimando-se os autores a se manifestarem sobre os documentos juntados às fls. 135/148. Às fls. 150/151 os autores concordaram com os extratos juntados pela CEF, requerendo a realização do depósito judicial de sucumbência, em razão da condenação decretada nos autos. Instados a esclarecerem pontualmente o interesse de agir, em razão da CEF sequer ter sido citada (fls. 152), os autos não se manifestaram (fls. 152-verso). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Pretendem os autores neste feito a correção dos valores depositados em suas contas do FGTS que não foram atualizadas de acordo com a real inflação do período, nos meses de fevereiro de 1989 e abril de 1990. Ocorre que a CEF, antes mesmo de ser citada, juntou aos autos extratos que comprovam que todos os autores aderiram à Lei Complementar 110/01 (fls. 135/148). Intimados, os autores concordaram com os extratos apresentados, requerendo, no entanto, o depósito da verba sucumbencial (fls. 150). Diante dos acordos realizados na esfera administrativa resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente dos autores - já que inicialmente encontravam-se presentes todas as condições da ação - nada sendo devido a título de verba honorária, uma vez que sequer foi instada a relação processual nos autos. Destarte, nada resta ao Juízo além de decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, declaro os autores carecedores de ação e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de lide. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007650-67.2004.403.6102 (2004.61.02.007650-8) - LUIZ FERRAZ DE ARRUDA (SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP150323 - SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO)**

Fls. 1348: tendo em vista a certidão supra, intime-se a patrona do Itaú Unibanco S/A. para juntar o contrato de cessão de crédito, no prazo de cinco dias. devendo a Secretaria proceder a adequação do pólo junto ao SEDI para adequação, se necessário. No silêncio, expeça-se o alvará como determinado às fls. 1347 em nome da advogada, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, intimando-a para retirada, no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, baixa-findo. Int. Cumpra-se. (ALVARA EXPEDIDO PARA ADVOGADA SILVIA HELENA BRANSO RIBEIRO)

**0012749-13.2007.403.6102 (2007.61.02.012749-9) - LUIS AUGUSTO LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)**  
1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUÍS AUGUSTO LOPES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais em condições especiais nos períodos discriminados na inicial e que até a data da propositura da ação não havia sido analisado o seu pedido administrativo de benefício de aposentadoria especial (NB . 46/144.000.071-6). Postula assim o reconhecimento do exercício de atividade especial para os referidos períodos (como aprendiz de sapateiro, acabador, ajudante geral, armazenista, auxiliar administrativo, controlador de serviços de manutenção de via e obras e soldador), com posterior concessão da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (DER 06.01.2007). Documentos foram juntados às fls. 20/125. Às fls. 128 foi concedido o benefício da gratuidade de Justiça, determinada a citação do INSS. Na mesma decisão, nomeou-se o perito para a realização da perícia e determinou-se a expedição de ofício à autarquia para a vinda do procedimento administrativo. O INSS apresentou contestação (fls. 132/149), alegando, em apertada síntese, que o desempenho de atividade considerada especial para fins de aposentadoria não foi demonstrada, sustentando a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Requereu o réu, ainda, que, em caso de procedência da ação, o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação; que os honorários advocatícios sejam estabelecidos em patamar inferior ao mínimo previsto no art. 20 do Código de Processo Civil; que a correção monetária observe os Provimentos do TRF-3ª Região e que juros de mora, no patamar de 12% ao ano, incidam somente a partir de 11.01.2003. Na oportunidade, apresentou quesitos. O autor apresentou quesitos às fls. 151/153. Procedimento administrativo juntado às fls. 155/222. O autor se manifestou às fls. 232, informando as empresas a serem utilizadas como paradigma para a realização de perícia por similaridade, em razão de empresas que encerraram suas atividades e da empresa instalada em outra localidade. Impugnação à contestação (fls. 234/240). O Laudo Técnico Pericial foi apresentado pelo perito às fls. 246/261. Ciência do autor às fls. 265 e do INSS às fls. 267. Intimadas, as partes apresentaram alegações finais: autor (fls. 274/277) e INSS (fls. 278). Às 293/296, o perito apresentou esclarecimentos ao Laudo Técnico Pericial de fls. 246/261. Em cumprimento ao despacho de fls. 298, o autor juntou o formulário DSS 8030 fornecido pela empresa Irmãos Barbosa para o período pleiteado de 02.10.06 a 05.01.07 (fls. 310). Na audiência de instrução, designada no referido despacho, o autor desistiu da oitiva das



testemunhas arroladas. Apesar de reiteradamente intimada, a empresa ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, sucessora da Ferrobán, não apresentou as informações requisitadas às fls. 284/285. Novamente intimados, o autor renovou seus memoriais (fls. 335/338) e o INSS não se manifestou (cf. certidão de fls. 339 - verso) É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMÔ INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em

qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

**2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL** Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.** 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3.

**EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.** O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social*:

Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde:Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade.Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados.Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal.A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09)É também o que restou decidido no seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.Tal julgado implicou o

cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85Db2.1.6. TRABALHO COMO SAPATEIRO ANTERIOR A 29/04/1995 Em que pese a inviabilidade de perícia judicial direta em relação às indústrias de sapato desativadas onde a parte autora afirma ter trabalhado, bem assim o reduzido valor probatório da perícia indireta, o trabalho como sapateiro anterior a 29/04/1995 deve ser reconhecido, dado seu enquadramento no Decreto 53.831/64, código 1.2.11, em virtude do contato direto com poeiras e tóxicos orgânicos, conforme já esclarecido no seguinte acórdão do E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física do autor.(...)V- Quanto ao período de 01.08.1968 a 01.03.1974, na empresa Irmãos Bachega Ltda., há exposição habitual e permanente a cola de sapateiro, solventes e tiner, que deriva a viabilidade do enquadramento das atividades em comento ao campo de aplicação estabelecido no código 1.2.11 do Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 TÓXICOS ORGÂNICOS / Operações executadas com derivados tóxicos do carbono. VI- O período de 03/03/1974 a 29/03/1981, no Lar Franciscano de Menores, há exposição habitual e permanente a cola e o pó do couro utilizados na confecção dos sapatos, bem como o uso de solventes e tiner, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 53.831, de 15 de março de 1964, item 1.2.11.(...)VIII- Reconheço como especial os períodos indicados acima. Em consequência, admito a conversão deste tempo especial em comum, com a compensação de eventuais valores já pagos administrativamente e a exclusão de quantia abrangida pela prescrição quinquenal.(...) XII - Recurso e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3 - AC 200061090003550)O mesmo raciocínio se aplica para as empresas que, embora ativas, não forneceram formulários previdenciários para a função de sapateiro, bem como para as funções similares (de aparador e pespontador), realizada em fábrica de calçados, como é o caso dos autos, em razão da exposição aos agentes nocivos mencionados ser inerente às atividades desenvolvidas.2.1.7. VALOR PROBATÓRIO DA PERÍCIA JUDICIAL EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS INATIVAS OU LOCALIZADAS EM OUTRAS JURISDIÇÕES Como se sabe, nos termos do art. 131 do Código de Processo Civil, O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial deve ter seu valor probatório tomado com cautela no que tange às empresas com atividades encerradas ou localizadas em outra jurisdição. Em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresa que considera equivalente àquela em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Por outro lado, analisando-se o laudo, não se encontram no documento quaisquer elementos técnicos (fotos, descrição individualizada das empresas pelo perito, registros documentais, etc.) que permitam afirmar categoricamente a similaridade de ambientes ou equipamentos existentes entre as empresas em que o autor laborou efetivamente e aquelas eleitas como paradigma pelo perito. Sendo assim, estabelecida a precariedade de critérios na eleição das empresas paradigma, bem assim a falta de elementos técnicos a demonstrar sua similaridade com as empresas descritas na petição inicial, concluo que a perícia realizada é desprovida de valor probatório, inclusive em relação às empresas em atividade em outras jurisdições, posto que em tal situação cumpre ao autor providenciar o formulário previdenciário adequado à comprovação da condição especial no tempo em que se desenvolveu o labor.2.2. CASO CONCRETO O autor requer o reconhecimento de diversos períodos trabalhados como tempo especial para fins de aposentadoria, todos anotados em CTPS (fls. 56, 59/61 e 64). Pois bem. Aplicando-se o entendimento jurídico já exposto em linhas acima, o autor faz jus, atento aos períodos requeridos (item 1.1 de fls. 03/04) à contagem dos seguintes períodos/funções como atividade especial: a) de 01/03/78 até 03/08/1978 (aprendiz de sapateiro), para Indústria de Calçados Castaldelli Ltda.; em razão das atividades desenvolvidas em contato com poeiras e tóxicos orgânicos, com fulcro no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64; b) de 10/09/1980 até 25/07/1981, (acabador); para a Indústria de Calçados Scarfi Ltda.; também em razão das atividades desenvolvidas em contato com poeiras e tóxicos orgânicos, com fulcro no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64; ec) de 29/10/1982 até 05/03/1997, nas funções de ajudante geral, armazenista, auxiliar administrativo I e controlador de serviços de manutenção de via e obras B, na empresa FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, sucedida pelas empresas RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A. e atualmente ALL - América Latina Logística Malha Paulista: em razão da exposição do autor a níveis de ruído de 82 e 84 dB, conforme PPP às fls. 49/50, com fulcro no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Quanto aos demais períodos: de 06/03/97 até 23/06/2006, nas funções de controlador de serviços de manutenção de via e obras B e operador de produção Sr., na empresa FEPASA - Ferrovia Paulista S/A; e de 02/10/2006 até 05/01/2007, na função de soldador, na empresa Irmãos Barbosa Com. Peças para Veículos Ltda., o autor não faz jus ao reconhecimento das atividades exercidas como especiais, uma vez que não houve a comprovação da presença de agentes nocivos à saúde, razão pela qual serão computados de forma simples. Além dos períodos

acima, o autor exerceu atividades comuns também nos períodos de 12/02/1979 até 31/08/1979 e de 05/03/1982 até 21/10/1982, conforme anotações em CTPS às fls. 59/60. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d Esp 01/03/1978 03/08/1978 - - - - 5 3 12/02/1979 31/08/1979 - 6 20 - - - Esp 10/09/1980 25/07/1981 - - - - 10 16 05/03/1982 21/10/1982 - 7 17 - - - Esp 29/10/1982 05/03/1997 - - - 14 4 7 06/03/1997 23/06/2006 9 3 18 - - - 02/10/2006 05/01/2007 - 3 4 - - -Soma: 9 19 59 14 19 26Correspondente ao número de dias: 3.869 5.636Tempo total : 10 8 29 15 7 26Conversão: 1,40 21 11 0 7.890,400000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 7 29Tempo de contribuição especial: 15 anos, 7 meses e 26 dias. Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 32 anos, 7 meses e 29 dias, até a data do requerimento administrativo (06/01/2007), que são insuficientes para gozo da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Do mesmo modo, não fazia jus, naquela data, à concessão de aposentadoria proporcional, uma vez que, nascido em 23/04/1963 (fls. 23), o autor não contava com a idade mínima necessária para a concessão do benefício. Desse modo, o pedido merece prosperar em parte, ou seja, apenas para o reconhecimento dos períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais.3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, dos períodos de atividades especiais trabalhados nas empresas: Indústria de Calçados Castaldelli Ltda., de 01/03/1978 até 03/08/1978; Indústria de Calçados Scarfi Ltda., de 10/09/1980 até 25/07/1981; FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de 29/10/1982 até 05/03/1997. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à concessão da aposentadoria especial, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Segurado: LUÍS AUGUSTO LOPES 2. Benefício: RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL 3. Período acolhido judicialmente: 01/03/78 até 03/08/1978; 10/09/1980 até 25/07/1981; e 29/10/1982 até 05/03/1997. 4. Número do CPF: - 044.362.128-405. Nome da mãe: - Maria Marcantônio F. de M. Lopes 6. Número do PIS/PASEP: - 1.080.719.908-4 (NIT) 7. Endereço do Segurado: - Rua São Francisco de Assis, nº 225, apto. 21, Ribeirão Preto /SP - CEP 14090-5508. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: -

**0003318-18.2008.403.6102 (2008.61.02.003318-7) - LUIZ SERGIO GOMES (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Luiz Sérgio Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (27.10.2006), ou em ordem sucessiva, aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 82% do salário-de-benefício, ou, ainda, por tempo de contribuição, a partir da DER ou do ajuizamento da ação, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício, bem como o recebimento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 20.000,00. Pleiteia, para tanto: a) a reconhecimento e a contagem como tempo comum do período registrado em CTPS de 23.09.1981 a 15.01.1982, laborado como vendedor cauret, na BF Utilidades Domésticas Ltda.; b) o reconhecimento e a contagem como tempo especial dos seguintes períodos: 1 - de 29.02.1972 a 25.03.1972, laborado como servente, na Edical Edificações Comércio e Agricultura Ltda.; 2 - de 08.01.1973 a 01.03.1973 e de 02.03.1973 a 07.11.1974, laborado como ajudante geral e torneiro revólver, respectivamente, na IFESTEEL S/A Indústria de Ferramentas; 3 - de 01.05.1975 a 19.06.1975, laborado como meio oficial torneiro revólver, na AOKI & Makiyama Ltda.; 4 - de 05.08.1975 a 19.12.1975, laborado como meio oficial torneiro revólver, na Eletrometalúrgica Henio Ltda.; 5 - de 01.04.1976 a 28.10.1976, laborado como prensista, na Plásticos Auri-Verde Ltda.; 6 - de 01.11.1976 a 08.09.1980, na função de torneiro revólver, na INV Indústria Nacional de Válvulas Ltda.; 7 - de 04.12.1980 a 07.08.1981, laborado como prensista, na Irmãos César & Cia Ltda.; 8 - de 01.02.1982 a 17.07.1987, laborado como torneiro, na Gnatus Indústria e Comércio de Articuladores Ltda.; 9 - de 18.08.1987 a 13.04.1994, laborado como torneiro, na Inbramaq - Indústria Brasileira de Máquinas Ltda.; 10 - de 12.09.1994 a 31.07.1997, na função de torneiro retificador, na Rio Verde Comércio e Indústria Ltda.; 11 - de 02.05.1998 a 23.05.2000, laborado como torneiro, na empresa Manoel Paiva Filho & Cia Lta.; 12 - de 01.01.2001 a 17.06.2003, na função de torneiro mecânico na Manoel Paiva Filho & Cia Ltda.; 13 - de 01.02.2004 a 27.10.2006, na função de torneiro mecânico, para Manoel Paiva Filho & Cia Ltda.; Informa que pleiteou seu benefício em 27.10.2006, por meio do NB n. 16/143.126.878-7, tendo sido indeferido (fls. 40) por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos como especiais os períodos acima mencionados. Pleiteia, assim, o reconhecimento das atividades especiais, com a concessão do benefício, especial ou por tempo de serviço ou por tempo contribuição, desde o requerimento administrativo, ou, ainda, do ajuizamento desta ação, por contar com tempo suficiente. Juntou procuração e documentos (fls. 30/150), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade. Às fls. 152 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e nomeado perito para a realização de prova técnica. O INSS apresentou seus quesitos às fls.

158/159.Procedimento administrativo juntado às fls. 162/215.Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos, ao argumento de absoluta falta de amparo legal aos pedidos, uma vez que o autor não possui tempo de serviço necessário para a concessão do benefício pleiteado, diante da não comprovação do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física. Sustentou, ainda, a inexistência de danos morais a indenizar. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, com juros no patamar de 12% ao ano apenas a partir de 11.01.2003 e correção monetária conforme Provimento em vigor, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive ser inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC. Insurgiu-se, ainda, contra a concessão de tutela antecipada. (fls. 216/235).Às fls. 237 o autor requereu a realização de prova pericial, com posterior juntada de substabelecimento sem reserva de poderes (fls. 239/240). Às fls. 246 o perito nomeado foi instado a apresentar o laudo técnico, ficando ciente do afastamento de prova por similaridade sem prévia autorização do juízo.Diante do pedido de dispensa do perito nomeado, foi deferida sua substituição às fls. 248.Requerido pelo perito informações acerca das empresas para perícia, bem como indicação de paradigmas (fls. 249), o autor foi instado a se manifestar, ficando ciente da necessidade, em caso de prova por similaridade, de indicar empresa paradigma, bem como esclarecer se possui as mesmas características da empresa desativada (fls. 253).Manifestação do autor às fls. 256/257, com documentos às fls. 258/265. Às fls. 266 o perito anteriormente nomeado foi desconstituído, tendo sido indeferida a prova por similaridade. Pela mesma decisão foi determinado ao autor a apresentação de formulários previdenciários referentes aos períodos laborados em condições especiais nas empresas que se encontram ativas ou ainda comprovar, documentalmente, a negativa das empresas em fornecê-los. Quanto às empresas Eletrometalúrcia Henio Ltda, Plásticos Auri-Verde Ltda e Irmãos César & Cia. Ltda, foram considerados suficientes os documentos juntados, em razão do enquadramento por categoria profissional.O autor se manifestou às fls 26/270, sem a apresentação e documentos.Mantida a decisão de fls. 266 não recorrida, foi nomeado perito para a realização de trabalho técnico apenas em relação aos períodos laborados de 01.02.1982 a 17.07.1987, de 18.08.1987 a 13.04.1994 e de 02.05.1998 a 23.05.2000, cujos formulários apresentados não se mostraram suficientes, a ser realizado nas empresas onde o labor foi prestado. (fls. 271/272).Laudo técnico juntado às fls. 274/279, com alegações finais do autor (fls. 283/284) e do INSS (fls. 285/289). Requisitados os honorários do perito às fls. 291.É o relatório necessário.DECIDO.1 - Da concessão de aposentadoria:Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço ou, ainda, por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS e um período como tempo comum. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das contratações anotadas na CTPS do autor, sendo que na contagem administrativa do INSS todos os períodos foram computados, porém de forma simples (fls. 187/198), razão pela qual todos os períodos também serão considerados nestes autos, inclusive o período comum requerido na inicial, de 23.09.1981 a 15.01.1982, que possui registro em CTPS e também foi considerado administrativamente. Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80.Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997 - que regulamentou a MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97 - a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial.No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis.

Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Quanto à utilização de EPI, consigno que para o período analisado anterior à Lei nº 9.732, de 14.12.98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, tenho que os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade. Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise dos períodos pretendidos. Pois bem, no caso concreto, considerando a função anotada na CTPS (de torneiro revólver e meio-oficial torneiro revólver, sempre com filiação no Sindicato das Indústrias Metalúrgicas - fls. 48 e 73) e o tempo em que o labor foi prestado (na vigência concomitante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), o autor faz jus à contagem dos seguintes períodos como atividade especial, com base na categoria profissional, por analogia às atividades de soldador e de esmerilhador, conforme códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64, 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, mesmo sem a apresentação de formulário ou laudo técnico até 28.04.1995 (TRF3: APELREEX 1.663.096 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no e-DJFe Judicial 1 de 07.12.11; e AC 1111922, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no E-DJF3 Judicial 1, de 10.05.2013), bem como dos períodos laborados como prensista, com fulcro no código 2.5.2 do Decreto 83.080/79: a) de 02.03.1973 a 07.11.1974, laborado como torneiro revólver, na empresa IFESTEEL S/A Indústria de Ferramentas, conforme vínculo empregatício anotado em CTPS 44, com informação de mudança de função às fls. 56 a partir desta data; b) de 01.05.1975 a 10.06.1975, laborado como meio oficial torneiro revólver, na empresa AOKI & Makiyama Ltda, conforme CTPS de fls. 44. Cumpre registrar que deve ser considerada a data final em 10.06.1975, de acordo com a anotação e a contagem do INSS (fls. 198) e não como requereu o autor (19.10.1975); c) de 05.08.1975 a 19.12.1975, na função de meio oficial torneiro revólver, na Eletrometalúrgica Henio Ltda., conforme CTPS de fls. 45; d) de 01.04.1976 a 28.10.1976, na função de prensista, na empresa Plásticos Auri-Verde Ltda., conforme CTPS de fls. 45; e) de 01.11.1976 a 08.09.1980, na função de torneiro revólver, na empresa INV Indústria Nacional de Válvulas Ltda (CTPS às fls. 46); ef) de 04.12.1980 a 07.08.1981, laborado como prensista, na empresa Irmãos César & Cia Ltda., conforme CTPS de fls. 46. O autor faz jus, também, à contagem dos seguintes períodos como atividade especial: g) de 01.02.1982 a 17.07.1987, laborado como torneiro, na empresa Gnatus Indústria e Comércio de Articulados Ltda., com base na categoria profissional, conforme descrições contidas no formulário de fls. 178, e em razão da exposição ao nível de ruído de 81,3 dB(A) e ao agente químico hidrocarboneto aromáticos (óleo de corte, óleo lubrificante), de acordo com o laudo técnico elaborado por perito nomeado nos autos (fls. 275), com fulcro nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79; h) de 18.08.1987 a 13.04.1994, na função de torneiro, para a empresa Inbramaq - Indústria Brasileira de Máquinas Ltda., com base na categoria profissional, conforme descrições das atividades contidas no formulário de fls. 174/175, bem como em razão da exposição ao nível de ruído de 81,8 dB(A) e ao agente químico hidrocarboneto aromáticos (óleo de corte, óleo lubrificante), constatado pelo perito nomeado nos autos às fls. 276, com fulcro nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79; i) de 02.05.1998 a 23.05.2000, na função de torneiro, na empresa Manoel Paiva Filho & Cia Ltda., em razão da exposição ao agente químico: hidrocarbonetos aromáticos (óleo diesel, óleo de corte e óleo lubrificante), utilizados para limpar e usar as peças dos tratores, conforme laudo técnico elaborado por perito nomeado nos autos, com fulcro nos códigos 13 do Anexo II do Decreto 2.172/97 e XIII do Anexo II do Decreto 3.048/99 e na NR 15, Anexo 13; ej) de 01.02.2004 a 27.10.2006, na função de torneiro mecânico, na empresa Manoel Paiva Filho & Cia Ltda., em razão da exposição ao agente químico hidrocarboneto: óleo mineral de primeiro refino derivado de petróleo e aditivos especiais, como descrito no PPP de fls. 90-verso com fulcro nos códigos 13 do Anexo II do Decreto 2.172/97 e XIII do Anexo II do Decreto 3.048/99 e na NR 15, Anexo 13. Quanto aos demais períodos: a) de 29.02.1972 a 25.03.1972, laborado como servente, na Edical Edificações Comércio e Agricultura Ltda.; b) de 08.01.1973 a 01.03.1973, laborado como ajudante geral na IFESTEEL S/A Indústria de Ferramentas; c) de 12.09.1994 a 31.07.1997, laborado como torneiro retificador, na Rio Verde Com. e Ind. Ltda.; e d) de 01.01.2001 a 17.06.2003, laborado na função de torneiro mecânico, na empresa Manoel Paiva Filho & Cia Ltda., o autor não faz jus ao reconhecimento e contagem como tempo especial, em razão da falta de comprovação das atividades exercidas como especiais, quer quanto ao enquadramento da atividade, quer em relação à exposição a agentes nocivos. Cumpre ressaltar que embora o autor tenha indicado empresa para realização de prova por similaridade (fls. 255/257), em relação àquelas que se encontram inativas (Edical - Edificações Comércio e Agricultura e IFESTEEL S/A Ind. de Ferramentas - para a funções de servente e ajudante geral, respectivamente), não trouxe justificativa que pudesse concluir que referidas empresas possuam as mesmas características, como advertido às fls. 253. Não há nos autos quaisquer elementos técnicos (fotos, descrição individualizada da empresa, registro

documental, etc.) que permitam afirmar categoricamente a similaridade de ambientes ou equipamentos existentes entre as empresas já desativadas e as que elegeram como paradigmas. Neste caso, a perícia por similaridade pretendida, se realizada, seria desprovida de valor probatório. Ademais, a questão encontra-se preclusa, em razão do indeferimento de fls. 266, mantido pela decisão não recorrida de fls. 271 (item 1). O mesmo raciocínio se aplica às empresas Rio Verde Comércio e Indústria Ltda (de 12.09.1994 a 31.07.1997) e Manoel Paiva Filho & Cia Ltda (de 01.01.2001 a 17.06.2003), eis que o autor, considerando a legislação vigente à época, não providenciou a juntada de formulário previdenciário em relação aos períodos, embora instado a fazê-lo. Atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço ou, ainda, por tempo de contribuição, constato que somados os períodos acima reconhecidos, com os demais computados de forma simples, considerada a planilha do INSS (fls. 187/198) e o CNIS, cuja juntada determino, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (20.12.2006), o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m DBF Utilidades Doméstias 23/9/1981 15/1/1982 - 3 23 - - - Edical Edif. Com e Agricultura 29/2/1972 25/3/1972 - - 26 - - - Ifesteel S/A Ind. de Ferramentas 8/1/1973 1/3/1973 - 1 24 - - - Ifesteel S/A Ind. de Ferramentas Esp 2/3/1973 7/11/1974 - - - 1 8 6 Aoki & Makiyama Ltda Esp 1/5/1975 10/6/1975 - - - - 1 10 Eletrometalúrgica Henio Ltda Esp 5/8/1975 19/12/1975 - - - - 4 15 Plásticos Auri-Verde Ltda Esp 1/4/1976 28/10/1976 - - - - 6 28 Inv Ind. Nacional de Válvulas Esp 1/11/1976 8/9/1980 - - - 3 10 8 Irmãos César & Cia Ltda Esp 4/12/1980 7/8/1981 - - - - 8 4 Gnatus ind. e Com de Articulados Ltda Esp 1/2/1982 17/7/1987 - - - 5 5 17 Inbramaq Ind. Brasileira Esp 18/8/1987 13/4/1994 - - - 6 7 26 Colomaq Trabalho Temporário e Efetivo Ltda 13/6/1994 10/9/1994 - 2 28 - - - Rio Verde Com e Ind. Ltda 12/9/1994 31/7/1997 2 10 20 - - - Manoel Paiva Filho & Cia Ltda Esp 2/5/1998 23/5/2000 - - - 2 - 22 Manoel Paiva Filho & Cia Ltda Esp 1/1/2001 17/6/2003 - - - 2 5 17 Manoel Paiva Filho & Cia Ltda 1/2/2004 20/12/2006 2 10 20 - - - Soma: 4 26 141 19 54 153 Correspondente ao número de dias: 2.361 8.613 Tempo total : 6 6 21 23 11 3 Conversão: 1,40 33 5 28 12.058,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 0 19 Como visto, o autor possuía apenas 23 anos, 11 meses e 3 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial na DER (20/12/2006). Importante consignar que a data do requerimento administrativo deve ser considerada em 20/12/2006 e não como mencionado pelo autor em sua inicial (27.10.2006), uma vez que embora o autor tenha solicitado o agendamento nesta última data, não compareceu no dia marcado (fls. 164), mas apenas em 20.12.2006. Por outro lado, somados os períodos reconhecidos como de atividade especial, com conversão para tempo comum, com os demais computados como comuns, o autor possuía na DER 40 anos e 19 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100%, conforme artigo 53, II, da Lei 8.213/1991, a partir da data do requerimento administrativo (20/12/2006). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010). Cumpre ressaltar, atento aos pedidos formulados pelo autor em ordem sucessiva, que até a EC 20/98, ou seja, 16/12/1998, o autor já havia completado 31 anos, 8 meses e 14 dias de tempo de contribuição, o que lhe garantia passar para a inatividade com renda mensal inicial no importe de 76% do salário-de-benefício. Assim, cabe ao INSS proceder aos cálculos necessários para a verificação do melhor benefício a ser concedido ao autor. 3 - Da indenização por danos morais: Verifico, por fim, que nos pedidos elaborados, além da concessão do benefício de aposentadoria, o autor pleiteia, também, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00. A jurisprudência tem afirmado que o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não enseja a condenação da autarquia em danos morais, não configurando má-fé, posto que baseado em entendimento diverso quando da análise dos documentos apresentados pelo interessado. Sobre o tema, trago o seguinte julgado proferido pelo TRF desta Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais..... 4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - DÉCIMA TURMA 1329753 JUIZA GISELLE FRANÇA - DJF3 DATA: 10/09/2008) Ademais, o autor receberá todos os atrasados que lhe são devidos, com correção monetária e juros. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: 1) declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento e à averbação como tempo especial dos períodos requeridos: de 29.02.1972 a 25.03.1972, de 08.01.1973 a 01.03.1973, de 12.09.1994 a 31.07.1997, e de 01.01.2001 a 17.06.2003; 2) denegar o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. 3) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo



70 do Decreto 3.048/99: a) de 02.03.1973 a 07.11.1974, laborado como torneiro revólver, na empresa IFESTEEL S/A Indústria de Ferramentas;b) de 01.05.1975 a 10.06.1975, laborado como meio oficial torneiro revólver, na empresa AOKI & Makiyama Ltda.;c) de 05.08.1975 a 19.12.1975, na função de meio oficial torneiro revólver, na Eletrometalúrgica Henio Ltda.;d) de 01.04.1976 a 28.10.1976, na função de prensista, na empresa Plásticos Auri-Verde Ltda., conforme CTPS de fls. 45;e) de 01.11.1976 a 08.09.1980, na função de torneiro revólver, na empresa INV Indústria Nacional de Válvulas Ltda; f) de 04.12.1980 a 07.08.1981, laborado como prensista, na empresa Irmãos César & Cia Ltda.g) de 01.02.1982 a 17.07.1987, laborado como torneiro, na empresa Gnatus Indústria e Comércio de Articulados Ltda.;h) de 18.08.1987 a 13.04.1994, na função de torneiro, para a empresa Inbramaq - Indústria Brasileira de Máquinas Ltda.;i) de 02.05.1998 a 23.05.2000, na função de torneiro, na empresa Manoel Paiva Filho & Cia Ltda., atual Paiva Comércio de Peças e Tratores Ltda - ME; ej) de 01.02.2004 a 27.10.2006, na função de torneiro mecânico, na empresa Manoel Paiva Filho & Ltda., Paiva Comércio de Peças e Tratores Ltda - ME; 3) Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (20.12.2006), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente.O INSS deverá, entretanto, promover as simulações necessárias, com o tempo de serviço até 16.12.98 (neste caso, observando-se a legislação vigente naquela data e o tempo proporcional obtido) e o tempo de contribuição até a DER (20.12.2006, conforme tabela acima) adotando-se o critério mais vantajoso ao requerente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido em relação aos juros de mora. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam.Quanto à tutela antecipada, esta pode ser concedida a qualquer momento, mesmo antes da sentença, antecipando-se os seus efeitos desde que presentes os seus requisitos autorizadores.Verifico que a matéria trazida aos autos não se enquadra nos casos de restrição legal à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, previstos na Lei n. 9.494/97, nem a presente ação podem ser alcançadas pelo disposto no art. 1º da Lei n. 8.437/92.Assim, devidamente comprovado o direito pelos documentos trazidos e a natureza alimentar do pedido, bem como o fato de que o autor já teria completado o tempo necessário com base tão-somente nos períodos enquadrados por categoria profissional, qualquer recurso teria caráter meramente protelatório e seria autêntico abuso de defesa.Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação do benefício aqui concedido. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à implantação, oficiando-se para o cumprimento. Os valores atrasados serão recebidos em momento oportuno, após o trânsito em julgado desta decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0010655-58.2008.403.6102 (2008.61.02.010655-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009418-86.2008.403.6102 (2008.61.02.009418-8)) ORIPA FERREIRA DA SILVA(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ITUVERAVA**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a sentença de fls. 205/208-verso, objetivando, em síntese, seja esclarecida a responsabilidade do Estado, do Município e da autora em relação aos valores gastos pela União no fornecimento dos medicamentos à requerente, declarando-se em sentença a obrigação de cada qual no ressarcimento das despesas suportadas pela embargante.Decido.Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que:Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunalA sentença contém omissão. O Código de Processo Civil estabelece:Art. 77. É admissível o chamamento ao processo:(...)III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. Art. 78. Para que o juiz declare, na mesma sentença, as responsabilidades dos obrigados, a que se refere o artigo antecedente, o réu requererá, no prazo para contestar, a citação do chamado.(...)Art. 80. A sentença, que julgar procedente a ação, condenando os devedores, valerá como título executivo, em favor do que satisfizer a dívida, para exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos co-devedores a sua quota, na proporção que lhes tocar.Referidas formalidades foram observadas pela União, que, como se observa à fl. 41, promoveu o chamamento ao processo do Estado de São Paulo e do Município de Ituverava. Sendo assim, e em que pese a ação ter sido julgada improcedente, há prova nos autos de que a União forneceu medicamentos à autora em virtude de decisão liminar e, tratando-se de obrigação solidária entre os entes federados, competia à sentença declarar a responsabilidade do Estado e do Município em relação aos valores despendidos pela União.Registro que os medicamentos foram recebidos pela autora em boa-fé, por determinação judicial, não havendo que se falar em reembolso por essa parte.Isso posto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para o fim de alterar o dispositivo da sentença, que passa a apresentar a seguinte redação:III - DISPOSITIVOIsso posto, julgo

IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, partilhados igualmente entre as rés, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12) - fls. 28. Considerando que medicamentos foram entregues à autora pela União em virtude de decisão liminar, e considerando que é solidária a obrigação entre União, Estados e Municípios na tarefa de promover a saúde dos cidadãos, condeno o Estado de São Paulo e o Município de Ituverava a ressarcir à União, na proporção que lhes tocar, as despesas incorridas no fornecimento de medicamentos à autora em razão da presente ação judicial e ação cautelar correlata. Os valores a serem ressarcidos deverão ser apurados em liquidação de sentença. Tendo-se que também a União alegou sua ilegitimidade passiva ad causam, nada obstante a existência de solidariedade, deixo de condenar Estado e Município ao pagamento de honorários em seu favor. Proceda a Secretaria às medidas necessárias ao pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 96, solicitando-os ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, promova-se vista dos autos à União, para que requeira o que lhe for do interesse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, fica mantida a sentença. P.R.I.

**0011794-45.2008.403.6102 (2008.61.02.011794-2) - GONCALVES JOSE PROCOPIO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por Gonçalves José Procópio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (14.08.2006), ou, em ordem sucessiva, aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício, a partir da data do requerimento administrativo (14.08.2006), ou, ainda, por tempo de contribuição, a partir da DER ou do ajuizamento da ação, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício, bem como o recebimento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 20.000,00. Para tanto, requer o reconhecimento como atividade especial dos seguintes períodos: 1 - de 26.06.1972 a 03.07.1973, laborado como meio oficial torneiro, na INDÚSTRIA E COMÉRCIO IRMÃOS CESTARI S/A.; 2 - de 12.07.1973 a 31.01.1974, laborado como torneiro mecânico, na M. DEDINI S/A - METALÚRGICA; 3 - de 19.02.1974 a 10.01.1977, laborado como torneiro, na ZANINI S/A - EQUIPAMENTOS PESADOS; 4 - de 12.03.1977 a 03.05.1977, laborado como torneiro mecânico, na RODRIGUES LIMA CONSTRUTORA LTDA.; 5 - de 25.07.1977 a 19.08.1977, como torneiro mecânico, na INBRAVE - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.; 6 - de 15.09.1977 a 29.03.1978, laborado como torneiro mecânico, na MECÂNICA SAMPSON S.A.; 7 - de 05.06.1978 a 22.03.1981, laborado como torneiro mecânico, na TERMATIC - INDÚSTRIA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA.; 8 - de 25.05.1981 a 30.04.1982, laborado como torneiro mecânico, na SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA; 9 - de 21.05.1984 a 30.10.1987, laborado como torneiro mecânico, na FERRAZ MÁQUINAS ENGENHARIA LTDA.; 10 - de 01.12.1987 a 21.01.1992, laborado como torneiro mecânico, na INBRAMAQ - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS LTDA.; 11 - de 01.06.1992 a 03.05.1993, laborado como trabalhador braçal, na ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE RIBEIRÃO PRETO; 12 - de 01.06.1993 a 09.03.1995, laborado como torneiro mecânico, na XISTO & REZENDE LTDA.; 13 - de 13.06.1995 a 29.01.1996, laborado como torneiro mecânico, na RIO VERDE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.; 14 - de 01.05.1997 a 03.10.2000, laborado como torneiro mecânico, na JOÃO DOS SANTOS & MATHIAS LTDA.; 15 - de 02.05.2004 a 07.07.2006, laborado como torneiro mecânico, na BERALDO & RUIZ RIBEIRÃO PRETO LTDA.; Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 14.08.2006 (NB 42/142.360.408-0), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário dos períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Todavia, sustenta possuir até a DER 25 anos, 06 meses e 14 dias de atividades especiais, as quais convertidas alcançam 35 anos, 09 meses e 01 dia de atividades comuns. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial, com a concessão da aposentadoria especial, ou, ainda, a conversão dos períodos em tempo comum, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo ou do ajuizamento desta ação. Juntou procuração e documentos (fls. 30/134), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade. Às fls. 135 foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, determinando-se a apresentação pelo autor dos laudos técnicos e formulários dos períodos requeridos na inicial. O autor juntou substabelecimento sem reserva de poderes (fls. 136/137). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas eventualmente devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, não sendo possível a conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Sustentou, ainda, não ser cabível a condenação em danos morais (fls. 143/164). O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando cópia do agravo de instrumento contra a decisão de fls. 135 (fls. 165/172), cujo seguimento foi negado (fls. 174/177 e

182/185).A prova pericial foi deferida às fls. 187, com determinação ao autor para indicar, precisamente, os locais para sua realização.Manifestação do autor às fls. 189/190 com os documentos de fls. 191/201 e quesitos às fls. 202.O perito anteriormente designado foi desconstituído, tendo sido indeferido o pedido genérico de perícia por similaridade para alguns períodos. Quanto às empresas ativas, determinou-se a apresentação pelo autor de formulários previdenciários ou a recusa das empresas em fornecê-los (fls. 203).Formulários previdenciários apresentados pelo autor às fls. 209/230, com manifestação do INSS pela improcedência do pedido (fls. 231-verso).Pela decisão de fls. 232 foi indeferida a realização de prova pericial para o período de fls. 25.05.1981 a 30.04.1982, diante da satisfação dos elementos constantes nos autos. Quanto aos períodos de 05.06.1978 a 22.03.1981, de 01.06.1992 a 03.05.1993 e de 13.06.1995 a 29.01.1996, serão analisados com os elementos constantes nos autos, tendo sido designada perícia apenas para as empresas ativas, com formulários apresentados nos autos. Laudo pericial juntado às fls. 234/240, com manifestação do autor (fls. 243/246) e do INSS (fls. 249/252).Honorários do perito fixados às fls. 253, com requisição de pagamento juntada às fls. 254.É o relatório necessário. DECIDO.MÉRITO 1 - Da prescriçãoQuanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o benefício foi pleiteado administrativamente em 14.08.2006 (fls. 117), com comunicado de decisão expedido em 29.08.2006 (fls. 117), enquanto a presente ação foi proposta em 22.10.2008, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria:Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, ou , em ordem sucessiva, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou, ainda, por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário.A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, sendo que na contagem administrativa do INSS foram computadas contribuições realizadas na qualidade de contribuinte individual. Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial.No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013).Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 -

APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise dos períodos pretendidos. No caso concreto, considerando as funções anotadas na CTPS (de meio-oficial torneiro e torneiro mecânico) e o tempo em que o labor foi prestado (na vigência concomitante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), o autor faz jus à contagem dos seguintes períodos como atividade especial, com base na categoria profissional, por analogia às atividades de soldador e de esmerilhador, conforme códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64, 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, mesmo sem a apresentação de formulário ou laudo técnico até 28.04.1995 (TRF3: APELREEX 1.663.096 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no e-DJFe Judicial 1 de 07.12.11; e AC 1111922, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no E-DJF3 Judicial 1, de 10.05.2013): a) de 26.06.1972 a 03/07/1973, na função de meio oficial torneiro, na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO IRMÃOS CESTARI S/A: CTPS à fl. 42; b) de 12.07.1973 a 31.01.1974, na função de torneiro mecânico, na empresa M.DEDINI S/A - METALÚRGICA: CTPS à fl. 42; c) de 12.03.1977 a 03.05.1977, na função de torneiro mecânico, na empresa RODRIGUES LIMA CONSTRUTORA LTDA: CTPS à fl. 43; d) de 25.07.1977 a 19.08.1977, na função de torneiro mecânico, na empresa INBRAVE - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA: CTP à fl. 44; e) de 15.09.1977 a 29.03.1978, na função de torneiro mecânico, na empresa MECÂNICA SAMPSON S/A: CTPS à fl. 44; ef) de 05.06.1978 a 22.03.1981, na função de torneiro mecânico, na empresa TERMATIC - INDÚSTRIA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA: CTPS à fl. 45; O autor faz jus, também, à contagem dos seguintes períodos como atividade especial: g) de 19.02.1974 a 10.01.1977, na função de torneiro mecânico, na empresa ZANINI S/A - EQUIPAMENTOS PESADOS, com base na categoria profissional, conforme descrição das atividades contidas no formulário de fls. 209 e em razão da exposição ao nível de ruído de 92,0 dB(A), de acordo com o laudo técnico elaborado por perito nomeado nos autos (fls. 233/240), com fulcro no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79; h) de 25.05.1981 a 30.04.1982, na função de torneiro mecânico, na empresa SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, com base na categoria profissional, conforme CTPS (fls. 45) e descrição das atividades contidas no PPP de fls. 209 e em razão da exposição ao nível de ruído de 83 dB(A), com fulcro no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79; i) de 21.05.1984 a 30.10.1987, na função de torneiro mecânico, na empresa FERRAZ MÁQUINAS ENGENHARIA LTDA., com base na categoria profissional, conforme CTPS (fls. 73) e descrição das atividades contidas no PPP de fls. 221/222, bem como em razão da exposição ao nível de ruído de 84,28 a 85,6 dB(A), constatado pelo perito nomeado nos autos (fls. 233/240), com fulcro no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79; j) de 01.12.1987 a 21.01.1992, na função de torneiro mecânico, na empresa INBRAMAQ - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS LTDA, com base na categoria profissional, conforme CTPS (fls. 73) e descrição das atividades contidas no PPP de fls. 223/224, bem como em razão da exposição ao nível de ruído de 83,0 a 88,5 dB(A), constatado pelo perito nomeado nos autos (fls. 233/240), com fulcro no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79; ek) de 01.06.1993 a 09.03.1995, na função de torneiro mecânico, na empresa XISTO & REZENDE LTDA., com base na categoria profissional, conforme CTPS (fls. 74) e descrição das atividades contidas no PPP de fls. 225/226, bem como em razão da exposição ao nível de ruído de 83,8 dB(A), constatado pelo perito nomeado nos autos (fls. 233/240), com fulcro no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79; Sem razão, portanto, o INSS ao não considerar os períodos/atividades acima mencionados como especiais. Cabe mencionar, quanto à data da realização de laudo técnico, o teor do Enunciado n. 68, da Súmula da Turma Nacional de Uniformização: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Em relação à indicação de código GFIP nos formulários previdenciários, consigno que tal informação não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas, diante da descrição das tarefas e fator de risco constatado no caso do autor. De qualquer forma, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Quanto aos demais períodos: a) 01.06.1992 a 03.05.1993, laborado como trabalhador braçal, na Estação Experimental de Ribeirão Preto; b) de 13.06.1995 a 29.01.1996, laborado como torneiro mecânico, na empresa Rio Verde Comércio e Indústria Ltda; c) de 01.05.1997 a 03.10.2000, laborado como torneiro mecânico, na empresa João Dos Santos & Mathias Ltda.; e d) 02.05.2004 a 27.07.2006, laborado como torneiro mecânico, na Beraldo & Ruiz Ribeirão Preto Ltda, o autor não faz jus ao reconhecimento e contagem como especial, em razão da falta de comprovação das atividades exercidas como especiais, quer quanto ao enquadramento da atividade, quer em relação à exposição a agentes nocivos. De fato, em relação ao período laborado como trabalhador rural na Estação Experimental de Ribeirão Preto o autor não trouxe qualquer documento para comprovação de suas alegações e, portanto, do trabalho em condições especiais, não sendo possível o enquadramento com base na categoria profissional. O mesmo raciocínio se aplica à empresa Rio Verde Comércio e Indústria Ltda (de 13.06.1995 a 29.01.1996), eis que o autor, considerando a legislação vigente à época, não providenciou a juntada de formulário previdenciário em relação ao período, embora instado a fazê-lo (fls. 203), encontrando-se preclusa a questão. No tocante à empresa JOÃO DOS SANTOS & MATHIAS LTDA. também não houve comprovação das condições especiais alegadas, uma vez que

o PPP de fls. 226/227 não traz a existência de qualquer agente nocivo, e, deferida a prova técnica para o período, o perito não encontrou a empresa no local indicado pelo autor (nota de fls. 235). Quanto à empresa BERALDO & RUIZ RIBEIRÃO PRETO LTDA. ME (de 02.05.2004 a 27.07.2006), o PPP juntado (fls. 228/230), da mesma forma, não indica a exposição a agentes nocivos, sendo que a perícia realizada no local encontrou a presença de ruídos de 81 a 84 dB(A), inferiores ao limite máximo estabelecido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço ou, ainda, por tempo de contribuição, constato que somados os períodos acima reconhecidos, com os demais computados de forma simples, considerada a planilha do INSS (fls. 98/116) e o CNIS, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (14.08.2006), o seguinte tempo de contribuição:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m	d	Ind. Com.	
Irmãos Cestari S/A	Esp	26/6/1972	3/7/1973	---	1	8	M.	Dedini S/A	-	Metalúrgica	Esp	12/7/1973	31/1/1974	
Zanini S/A	-	Equip. Pesados	Esp	19/2/1974	10/1/1977	---	2	10	22	Rodrigues Lima	Construtora S/A	Esp	12/3/1977	
Inbrave	-	Ind. Brasileira de Veic..	Equip. S/A	Esp	25/7/1977	19/8/1977	---	25	Mecânica	Sampson S/A	Esp	15/9/1977	29/3/1978	
Termatic	-	Ind. Peças e Aces.	Refrigeração Ltda	Esp	5/6/1978	22/3/1981	---	2	9	18	Santal Equip. e Ind. Ltda	Esp	25/5/1981	
30/4/1982	---	11	6	Ferraz Máquinas Engenharia Ltda.	Esp	21/5/1984	30/10/1987	---	3	5	10	Inbramaq In.d. Bras. De Máquinas	Ltda	
Esp	1/12/1987	21/1/1992	---	4	1	21	Estação Experimental de Ribeirão Preto	1/6/1992	3/5/1993	-	11	3	---	
Xisto & Rezende Ltda	Esp	1/6/1993	9/3/1995	---	1	9	9	Rio Verde Com. Ind. Ltda	13/6/1995	29/1/1996	-	7	17	---
- tempo em benefício	15/2/1996	17/3/1996	-	1	3	---	João dos Santos & Mathias Ltda.	1/5/1997	3/10/2000	3	5	3	---	
- - - contribuinte individual	1/11/2001	28/2/2002	-	3	28	---	contribuinte individual	1/4/2002	31/8/2002	-	5	1	---	
- - - contribuinte individual	1/12/2002	31/12/2002	-	1	1	---	contribuinte individual	1/2/2003	28/2/2003	-	28	---	---	
- - - contribuinte individual	1/4/2003	30/4/2003	-	30	---	---	contribuinte individual	1/6/2003	31/1/2004	-	8	1	---	
Beraldo & Ruiz Ribeirão Preto Ltda.	2/5/2004	27/7/2006	2	2	26	-----	Soma:	5	43	141	13	58	176	
Correspondente ao número de dias:	3.231	6.596	Tempo total :	8	11	21	18	3	26	Conversão:	25	7	24	9.234,400000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	1,40	34	7	15	Como visto, o autor possuía apenas 18 anos, 3 meses e 26 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial na DER (14.08.2006). Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, o autor também não havia atingido o tempo mínimo necessário para a aposentadoria integral na DER, por possuir apenas 34 anos, 7 meses e 15 dias naquela data. Também não possuía o tempo mínimo necessário para a aposentadoria proporcional em 16/12/1998 (data da EC 20/98), por contar com 28 anos, 11 meses e 3 dias, nem mesmo em 28.11.1999 (data anterior à Lei 9.876/99). Quanto à aposentadoria proporcional na DER (14.08.2006), embora não requerido, verifico que apesar de ter atingido o tempo mínimo necessário, considerado o pedágio, não possuía o autor a idade mínima prevista, uma vez que, nascido em 28.08.1954 (fls. 36), tinha apenas 52 anos de idade. Contudo, em consulta ao CNIS, cujo extrato ora determino, verifico que após o último contrato de trabalho requerido nestes autos, com término em 27.07.2006 (fls. 73), o autor voltou a contribuir na qualidade de contribuinte e, até o ajuizamento desta ação (22.10.2008), já contava com tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme tabela abaixo:									

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Ind. Com. Irmãos Cestari S/A Esp 26/6/1972 3/7/1973 --- 1 - 8 M. Dedini S/A - Metalúrgica Esp 12/7/1973 31/1/1974 --- 6 20 Zanini S/A - Equip. Pesados Esp 19/2/1974 10/1/1977 --- 2 10 22 Rodrigues Lima Construtora S/A Esp 12/3/1977 3/5/1977 --- 1 22 Inbrave - Ind. Brasileira de Veic.. Equip. S/A Esp 25/7/1977 19/8/1977 --- 25 Mecânica Sampson S/A Esp 15/9/1977 29/3/1978 --- 6 15 Termatic - Ind. Peças e Aces. Refrigeração Ltda Esp 5/6/1978 22/3/1981 --- 2 9 18 Santal Equip. e Ind. Ltda Esp 25/5/1981 30/4/1982 --- 11 6 Ferraz Máquinas Engenharia Ltda. Esp 21/5/1984 30/10/1987 --- 3 5 10 Inbramaq In.d. Bras. De Máquinas Ltda Esp 1/12/1987 21/1/1992 --- 4 1 21 Estação Experimental de Ribeirão Preto 1/6/1992 3/5/1993 - 11 3 --- Xisto & Rezende Ltda Esp 1/6/1993 9/3/1995 --- 1 9 9 Rio Verde Com. Ind. Ltda 13/6/1995 29/1/1996 - 7 17 --- tempo em benefício 15/2/1996 17/3/1996 - 1 3 --- João dos Santos & Mathias Ltda. 1/5/1997 3/10/2000 3 5 3 --- contribuinte individual 1/11/2001 28/2/2002 - 3 28 --- contribuinte individual 1/4/2002 31/8/2002 - 5 1 --- contribuinte individual 1/12/2002 31/12/2002 - 1 1 --- contribuinte individual 1/2/2003 28/2/2003 - 28 --- contribuinte individual 1/4/2003 30/4/2003 - 30 --- contribuinte individual 1/6/2003 31/1/2004 - 8 1 --- Beraldo & Ruiz Ribeirão Preto Ltda. 2/5/2004 27/7/2006 2 2 26 --- contribuinte individual 1/2/2008 30/9/2008 - 7 30 --- Soma: 5 50 171 13 58 176 Correspondente ao número de dias: 3.471 6.596 Tempo total : 9 7 21 18 3 26 Conversão: 25 7 24 9.234,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 1,40 35 3 15 Assim, computando-se o período de trabalho até a data do ajuizamento desta ação (22.10.2008), o autor, que contava com tempo de contribuição equivalente a 35 anos, 2 meses e 15 dias, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100%, conforme o artigo 53, II, da Lei 8.213/1991, a partir da citação (23.01.2009 - fls. 139/140), quando o INSS tomou conhecimento da referida situação.

3 - Da indenização por danos morais: Verifico, por fim, que nos pedidos elaborados, além da concessão do benefício de aposentadoria, o autor pleiteia, também, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00. A jurisprudência tem afirmado que o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não enseja a condenação da autarquia em danos morais, não configurando má-fé, posto que baseado em entendimento diverso quando da

análise dos documentos apresentados pelo interessado. Sobre o tema, trago o seguinte julgado proferido pelo TRF desta Região:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.....4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - DÉCIMA TURMA 1329753 JUIZA GISELLE FRANÇA - DJF3 DATA:10/09/2008)Ademais, mesmo com as conversões concedidas o autor não contava com período de trabalho suficiente para a concessão do benefício pretendido no momento do requerimento administrativo. Anoto, ainda, que o autor receberá todos os atrasados que lhe são devidos, com correção monetária e juros.Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:1) declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento e à averbação como tempo especial dos períodos requeridos: de 01.06.1992 a 03.05.1993, de 13.06.1995 a 29.01.1996, de 01.05.1997 a 03.10.2000, e de 02.05.2004 a 27.07.2006.2) denegar o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.3) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99: a) de 26.06.1972 a 03/07/1973, na função de meio oficial torneiro, na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO IRMÃOS CESTARI S/A;b) de 12.07.1973 a 31.01.1974, na função de torneiro mecânico, na empresa M.DEDINI S/A - METALÚRGICA;c) de 19.02.1974 a 10.01.1977, na função de torneiro mecânico, na empresa ZANINI S/A - EQUIPAMENTOS PESADOS;d) de 12.03.1977 a 03.05.1977, na função de torneiro mecânico, na empresa RODRIGUES LIMA CONSTRUTORA LTDA;e) de 25.07.1977 a 19.08.1977, na função de torneiro mecânico, na empresa INBRAVE - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA;f) de 15.09.1977 a 29.03.1978, na função de torneiro mecânico, na empresa MECÂNICA SAMPSON S/A; g) de 05.06.1978 a 22.03.1981, na função de torneiro mecânico, na empresa TERMATIC - INDÚSTRIA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA: CTPS à fl. 45; h) de 25.05.1981 a 30.04.1982, na função de torneiro mecânico, na empresa SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA; i) de 21.05.1984 a 30.10.1987, na função de torneiro mecânico, na empresa FERRAZ MÁQUINAS ENGENHARIA LTDA;j) de 01.12.1987 a 21.01.1992, na função de torneiro mecânico, na empresa INBRAMAQ - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS LTDA; ek) de 01.06.1993 a 09.03.1995, na função de torneiro mecânico, na empresa XISTO & REZENDE LTDA;5) Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação (23.01.2009), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente.As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam.Quanto à tutela antecipada, esta pode ser concedida a qualquer momento, mesmo antes da sentença, antecipando-se os seus efeitos desde que presentes os seus requisitos autorizadores.Verifico que a matéria trazida aos autos não se enquadra nos casos de restrição legal à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, previstos na Lei n. 9.494/97, nem a presente ação podem ser alcançadas pelo disposto no art. 1º da Lei n. 8.437/92.Assim, devidamente comprovado o direito pelos documentos trazidos e a natureza alimentar do pedido, qualquer recurso teria caráter meramente protelatório e seria autêntico abuso de defesa.Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação do benefício aqui concedido. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à implantação, oficiando-se para o cumprimento. Os valores atrasados serão recebidos em momento oportuno, após o trânsito em julgado desta decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0003691-15.2009.403.6102 (2009.61.02.003691-0) - SERGIO APARECIDO DE SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por SÉRGIO APARECIDO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais em condições especiais em

diversos períodos, as quais, no entanto, não foram reconhecidas pelo requerido. Postula assim o reconhecimento do exercício de atividade especial para os períodos controvertidos (como aprendiz de mecânico, plainador, ajustador e torneiro mecânico), com posterior concessão da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (DER 01/06/2007). Documentos foram juntados às fls. 11/46. Às fls. 49 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação onde alega, em apertada síntese, que o desempenho de atividade considerada especial para fim de aposentadoria não foi demonstrado. Requereu o réu, ainda, que, em caso de procedência da ação: o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação; os honorários advocatícios sejam estabelecidos em patamar inferior ao mínimo previsto no art. 20 do Código de Processo Civil; a correção monetária observe os Provimentos do TRF-3ª Região; e os juros de mora no patamar de 12% ao ano incidam somente a partir de 11/01/2003. Na oportunidade, apresentou quesitos. Cópia do procedimento administrativo (NB 46/140.547.747-1) às fls. 67/108. Deferida a produção da prova pericial e nomeado o perito judicial (fls. 113/114 e 120), o autor apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 115/116. Às fls. 124 foi reconsiderada a decisão que deferiu o pedido de perícia. Contra a decisão revogadora o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 150/156), para o qual foi negado provimento (fls. 166/171). Em cumprimento ao despacho de fls. 124, as empresas Moreno Equipamentos Pesados Ltda. e Simisa Simioni Metalúrgica Ltda., apresentaram PPR, PPP e Laudo Técnico de fls. 127/133, 137, e 139/143. Às fls. 173, em resposta à determinação de fls. 161, a empresa Agro Palma Mecanização Agrícola Ltda. informou que não possui LTCAT para o período postulado pelo autor. Às fls. 177/183, em cumprimento ao despacho de fls. 174, o autor apresentou PPP e Laudo Técnico atualizados até 2011. Ciente dos documentos apresentados, o INSS manifestou-se requerendo a improcedência do pedido (fls. 157 - verso e 185/19). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de

conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar assimilitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir na nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial



pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE

SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB. 2. CASO CONCRETO autor requer o reconhecimento de diversos períodos trabalhados como tempo especial para fins de aposentadoria, anotados em CTPS (fls. 17/18), no CNIS (fls. 14/15) e nos documentos de fls. 23/24. Pois bem. Aplicando-se o entendimento jurídico já exposto em linhas acima, o autor faz jus à contagem dos seguintes períodos como atividade especial, sendo: a) de 16/04/1973 até 31/07/1974, laborado como aprendiz de mecânico, na empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados, com base na categoria profissional, bem como em razão da exposição habitual e permanente a ruídos de 94dB(A) a 98dB(A), conforme descrição da atividade no formulário previdenciário de fls. 21, feito com base no Laudo Técnico DRTb n. 092/83 (fls. 26/27), com fulcro nos códigos 1.1.6 e 2.5.2 do Decreto n. 53.831/64; b) de 01/08/1974 até 03/02/1976, laborado como plainador, na empresa De Russi Equipamentos Agrícolas, com base na categoria profissional, conforme descrição da atividade no formulário previdenciário de fls. 28, com fulcro no código 2.5.2 do Decreto n. 53.831/64; c) de 05/04/1976 até 21/09/1976, laborado como plainador, para a empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados, com base na categoria profissional, bem como em razão da exposição permanente ao nível de ruído de 94 dB(A) a 98 dB(A), conforme descrição da atividade no formulário previdenciário de fls. 22, feito com base no Laudo Técnico DRTb n. 092/83 (fls. 26/27), com fulcro nos códigos 1.1.6 e 2.5.2 do Decreto n. 53.831/64; d) de 17/05/1982 até 19/02/1990, laborado na Usina Santa Elisa S/A, sendo: de 17/05/1982 até 10/11/1982, na função de auxiliar de usina, no setor de manutenção, em razão da exposição a ruído de 82dB(A), conforme formulário DSS 8030 (fls. 29), feito com base no Laudo Técnico de fls. 30; e de 13/11/1982 até 19/02/1990, nas funções de ajustador, plainador e torneiro mecânico, com base na categoria profissional, bem como em razão da exposição habitual e permanente a ruído de 82 dB(A), conforme descrições das atividades nos formulários previdenciário de fls. 31, 33 e 35 e respectivos Laudos Técnicos de fls. 32, 34 e 36, com fulcro nos códigos 1.1.6 e 2.5.2 do Decreto n. 53.831/64; e) de 02/09/1991 até 31/01/1992, laborado como torneiro mecânico, na empresa Agro Palma Mecanização Agrícola Ltda., com base na categoria profissional, conforme descrição da atividade no formulário previdenciário (fls. 37), com fulcro no código 2.5.2 do Decreto n. 53.831/64; f) de 03/04/1992 até 10/05/1993, 07/06/1993 até 02/08/1993 e 10/11/1993 até 29/04/1994, laborados como torneiro mecânico, no setor de mecânica pesada, para a empresa Moreno Equipamentos Pesados Ltda., com base na categoria profissional, bem como em razão da exposição habitual e permanente a ruído 90 dB(A), conforme PPPs às fls. 131/133, feitos com base no PPRA da empresa (fls. 127/130), com fulcro nos códigos 1.1.6 e 2.5.2 do Decreto n. 53.831/64; g) de 03/11/1994 até 05/03/1997, laborado como torneiro mecânico, para a empresa SIMISA Simioni Metalúrgica Ltda., em razão da exposição habitual e permanente ao nível de ruído 87,4 dB(A), conforme PPP às fls. 177, feito com base no Laudo Técnico da empresa juntado pelo autor às fls. 177/183, sendo que até 29/04/1995 há o enquadramento da atividade também em razão da categoria profissional, com fundamento nos códigos 1.1.6 e 2.5.2 do Decreto n. 53.831/64; h) de 19/11/2003 até 01/06/2007, laborado como torneiro mecânico, para a empresa SIMISA Simioni Metalúrgica Ltda., em razão da exposição habitual e permanente a ruído de 87,4 dB(A), conforme PPP às fls. 177, feito com base no Laudo Técnico da empresa juntado pelo autor às fls. 177/183, com fundamento no código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003. Não faz jus, no entanto, ao reconhecimento da atividade especial para o período de 06.03.1997 a 18/11/2003, laborado como torneiro mecânico para a empresa SIMISA Simioni Metalúrgica Ltda., em razão da exposição a ruído de 87,4 dB(A), conforme PPP e laudo técnico juntado pelo autor às fls. 177/183, retificando os PPPs e laudos técnicos anteriores, uma vez que abaixo do limite máximo previsto pela legislação de regência. Além dos períodos acima, o autor exerceu atividades nos períodos de 03/01/1976 até 15/01/1977, de

01/02/1977 até 04/06/1977, 01/11/1977 até 20/06/1978, 01/12/1978 até 30/04/1981, 01/10/85 até 11/06/86, 12/03/1990 até 12/07/1990, e 11/02/1992 até 02/04/1992, conforme anotações em CTPS às fls. 17/18 e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Com base na análise acima exposta, excluídos os tempos concomitantes, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a M d a M dZanini Esp 16/04/1973 31/07/1974 - - - 1 3 16De Russi Esp 01/08/1974 03/02/1976 - - - 1 6 3Ferrimac 04/02/1976 04/04/1976 - 2 1 - -Zanini Esp 05/04/1976 21/09/1976 - - - - 5 17Ferrimac 22/09/1976 15/01/1977IMCAS 01/02/1977 04/06/1977 - 4 4 - -Comal. São Judas 01/11/1977 20/06/1978 - 7 20 - -Rádio Educação e Cultura 01/12/1978 30/04/1981 2 4 30 - -Usina Sta. Elisa Esp 17/05/1982 19/02/1990 - - - 7 9 3Fertmac 12/03/1990 12/07/1990 - 4 1 - -Agro Palma Esp 02/09/1991 31/01/1992 - - - - 4 30Usina Sto. Antônio 11/02/1992 02/04/1992 - 1 22 - -Moreno Equipamentos Esp 03/04/1992 10/05/1993 - - - 1 1 8Moreno Equipamentos Esp 07/06/1993 02/08/1993 - - - - 1 26Moreno Equipamentos Esp 10/11/1993 29/04/1994 - - - - 5 20SIMISA Esp 03/11/1994 05/03/1997 - - - 2 4 3SIMISA 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - -SIMISA Esp 19/11/2003 01/06/2007 - - - 3 6 13Soma: 8 30 91 15 44 139Correspondente ao número de dias: 3.871 6.859Tempo total : 10 9 1 19 0 19Conversão: 1,40 26 8 3 9.602,600000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 5 4Tempo de contribuição especial: 19 anos, 0 meses e 19 dias. Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 37 anos, 5 meses e 4 dias, o que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo (01/06/2007) o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Desse modo, reconheço o direito do autor, para que seja convertido o tempo especial trabalhado nos locais mencionados na fundamentação acima, com consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, em 01/06/2007.3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Zanini S/A Equipamentos Pesados, de 16/04/1973 até 31/07/1974 e 05/04/1976 até 21/09/1976; De Russi Equipamentos Agrícolas, de 01/08/1974 até 03/02/1976; Usina Santa Elisa S/A, de 17/05/1982 até 19/02/1990; Agro Palma Mecanização Agrícola Ltda., de 02/09/1991 até 31/01/1992; Moreno Equipamentos Pesados Ltda., de 03/04/1992 até 10/05/1993, 07/06/1993 até 02/08/1993 e 10/11/1993 até 29/04/1994; e SIMISA Simioni Metalúrgica Ltda, de 03/11/1994 até 05/03/1997 e 19/11/2003 até 01/06/2007 (DER), concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir do requerimento administrativo (01/06/2007). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitadas a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Segurado: SÉRGIO APARECIDO DE SOUZA 2. Benefício: APOSENTADORIA POR TMEPO DE CONTRIBUIÇÃO 3. Renda Mensal atual: Prejudicado 4. DIB: 01/06/2007 5. RMI: Prejudicado 6. Data de Início de Pagamento: Prejudicado 7. Períodos de atividades especiais acolhidos judicialmente: de 16/04/1973 até 31/07/1974; 05/04/1976 até 21/09/1976; 01/08/1974 até 03/02/1976; 17/05/1982 até 19/02/1990; 02/09/1991 até 31/01/1992; 03/04/1992 até 10/05/1993, 07/06/1993 até 02/08/1993; 10/11/1993 até 29/04/1994; 03/11/1994 até 05/03/1997; e 19/11/2003 até 01/06/2007. 9. Nome da mãe: - Alzira Schiavinato de Souza 10. Número do PIS/PASEP: - 1.054.887.074-511. Endereço do Segurado: - Rua Álvaro Antônio Mossim, nº 159, Jardim Diamante, Sertãozinho/SP, CEF 14177-134. 12. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: -

**0003997-81.2009.403.6102 (2009.61.02.003997-2) - ANTONIO DA SILVA PINTO (SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIO DA SILVA PINTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos em que exerceu atividades em condições especiais. Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais em condições especiais em diversos períodos, as quais, no entanto, não foram reconhecidas como tal pelo requerido. Desse modo, postula o reconhecimento dos períodos controvertidos, em que exerceu atividades em condições especiais e sua devida conversão em tempo comum, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (DER 03/10/2006). Requer o pagamento das verbas decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além da condenação do réu ao ônus da sucumbência. Documentos foram juntados às fls. 16/54. Os autos foram encaminhados ao Juizado Especial desta Subseção Judiciária, por declínio de competência (fls. 56/57). Com os cálculos da

Contadoria (fls. 58/59), apurando valor da causa superior ao fixado para a competência do JEF, o feito foi devolvido a este Juízo, por força da decisão de fls. 62/64. O INSS apresentou contestação alegando em preliminar a incompatibilidade da produção de prova complexa com o rito dos Juizados Especiais, a necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 salários e a inépcia da inicial. Defendeu, em apertada síntese, que o desempenho de atividade considerada especial para fins de aposentadoria não foi demonstrado, sustentando a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum antes de 01/01/1981 e após 28/05/1998. Requereu o réu, ainda, em caso de procedência da ação, que a DIB seja fixada na data da sentença; que fique isento de custas, nos termos do art. 8º, 1º, da Lei n. 8.620/93, e não seja condenado em honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95; que a correção monetária ocorra somente a contar do ajuizamento da ação; e os juros incidam no percentual de 6% ao ano, a partir da citação (fls. 65/98). Apresentou quesitos (fls. 99/100). Os autos foram recebidos neste Juízo (fls. 105), sendo indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 106/108. Na mesma decisão, foi concedido o benefício da gratuidade de Justiça. Manifestação do autor, com indicação de empresa paradigma para a realização da perícia, tão-somente em relação às atividades desenvolvidas na indústria têxtil (fls. 111/113). As fls. 114/145, o INSS apresentou cópia do PA referente ao NB 142.885.661-4. Deferida a realização da prova pericial às fls. 147/148, autor apresentou quesitos às fls. 150. O Laudo Técnico Pericial foi juntado às fls. 158/165. As partes se manifestaram sobre a perícia: autor (às fls. 167) INSS (às fls. 169/178). Em cumprimento à decisão de fls. 179, o perito judicial prestou os esclarecimentos sobre o Laudo Técnico Pericial às fls. 181/182. O autor manifestou-se novamente sobre o Laudo Pericial às fls. 185/186, sendo indeferido o pedido para complementação (decisão às fls. 188). Manifestação do INSS às fls. 187-verso. Alegações finais do autor (fls. 191/200) e do INSS (fls. 202). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃOAs alegações do INSS relativas à incompatibilidade da produção de prova complexa com o rito dos Juizados Especiais, à necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 salários e a não condenação em honorários, na forma prevista no art. 55 da Lei 9.099/95, restam prejudicadas, face ao reconhecimento da incompetência pelo Juizado Especial Federal.No que tange à alegação do INSS em relação a eventuais contratos de trabalhos anotados na carteira profissional e não confirmados pelo CNIS, destaco que o contrato de trabalho registrado em Carteira Profissional vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salários-de-contribuição, e somente pode ser afastado em caso de dúvida devidamente apontada. Desse modo, não constitui obrigação do empregado a comprovação da veracidade das anotações, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, na medida em que as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade (art. 62, pars. 1º e 2º, do Decreto 3048, art. 40 da CLT e Enunciado 12 - TST). No presente caso não há indicação de dúvida ou fraude nas anotações realizadas na Carteira do autor, nem qualquer impugnação por parte do réu que possa afastar a mencionada presunção, de modo que todos os períodos anotados em sua CTPS devem ser reconhecidos. 1. PRELIMINARES 1.1. INÉPCIA DA INICIALRejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo INSS. O pedido inicial contém a descrição dos fatos com suas especificações, pois o autor indica as empresas e os períodos em que teria trabalhado em condições especiais com exposição habitual e permanente ao agente físico nocivo à saúde ruído de 101 dB (ver fls. 03 e 09). Desse modo, considero presentes os requisitos da petição inicial previstos no art. 282 do Código de Processo Civil. 2. MÉRITO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVELAntes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMInicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em

pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar assimilidade fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL -

977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir na nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual

(EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.2.3. CASO CONCRETO autor requer o reconhecimento de períodos trabalhados como tempo especial para fins de aposentadoria, que não foram considerados pelo INSS, os quais se encontram anotados em CTPS (fls. 23, 25 e 26). Pois bem. Aplicando-se o entendimento jurídico já exposto em linhas acima, o autor faz jus ao reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos requeridos: a) de 18/11/1976 até 06/06/1981, laborado como servente (18/11/76 a 31/05/78) e tecelão (01/06/78 a 06/06/81), sempre no setor de tecelagem para a empresa S/A Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo: em razão da exposição ao nível de ruído de 101 dB, conforme Formulário Previdenciário (fls. 27), preenchido com base no Laudo Pericial DRT/SP 24.440-000262/89, da Delegacia Regional do Trabalho, com fulcro no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. A extemporaneidade do Laudo Técnico indicado no formulário não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas pelo autor, que se encontram descritas no próprio formulário, com apontamento de exposição a fator de risco durante todo o período. Destaco, neste ponto, que em 1981 a empresa S/A Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo foi sucedida pela Cia. Nacional de Estamparia - CIANE, que continuou a atividade industrial desenvolvida pela alienante, até 1994. Pois bem. O período de 01/10/1986 a 03/02/1989, trabalhado pelo autor na empresa sucessora, no mesmo complexo industrial e no mesmo setor de tecelagem, foi reconhecido como atividade especial pelo INSS no âmbito administrativo, com base no formulário preenchido pela CIANE com suporte no mesmo Laudo Pericial que embasou as informações contidas no formulário previdenciário fornecido pela empresa sucedida, conforme se constata no documento de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial expedido pelo INSS (fls. 139), em cotejo com os documentos de fls. 27, 33 e 34. De modo que não há elementos diferenciadores das condições de trabalho do autor entre o período pleiteado e o período já reconhecido administrativamente como atividade especial. b) de 01/02/1982 até 29/04/1994, laborado nas funções de remetina (01/02/1982 a 25/05/1984) e tecelão (26/05/1984 a 29/04/1994), no setor de tecelagem, na empresa CIANE - Cia. Nacional de Estamparia: em razão da exposição aos níveis de ruído de 101 dB, conforme Formulários Previdenciários de fls. 33 e 34, preenchidos com base no Laudo Pericial DRT/SP 24.440-000262/89, da Delegacia Regional do Trabalho, com fulcro no código 1.1.6 do Decreto

53.831/64. Desse modo, pelas mesmas razões expostas no item anterior, todo o período supramencionado deve ser reconhecido como especial, tal como o período de 01/10/1986 a 03/02/1989 assim reconhecido administrativamente. c) de 04/10/1994 até 29/02/1996, laborado na função auxiliar de produção, no setor de estampanaria, na empresa IPAB Indústria Paulista de Artefatos de Borracha S/A: em razão da exposição ao nível de ruído de 88 dB, conforme PPP (fls. 38/39), com fulcro no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Como já mencionado (item 2.1.4), a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Além dos períodos acima, o autor exerceu atividades comuns nos períodos de 08/10/1976 até 17/11/1976, de 07/10/1996 até 14/07/2000, 14/07/2000 até 31/05/2003 e de 02/06/2003 até 03/10/2006, conforme anotações em CTPS às fls. 23, 25 e 26. Todos esses períodos foram considerados na contagem feita pelo INSS às fls. 134/135. Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 08/10/1976 17/11/1976 - 1 10 - - - Esp 18/11/1976 06/06/1981 - - - 4 6 19 Esp 01/02/1982 29/04/1994 - - - 12 2 29 Esp 04/10/1994 29/02/1996 - - - 1 4 26 07/10/1996 14/07/2000 3 9 8 - - - 15/07/2000 31/05/2003 2 10 17 - - - 02/06/2003 03/10/2006 3 4 2 - - - Soma: 8 24 37 16 23 104 Correspondente ao número de dias: 3.637 6.554 Tempo total : 10 1 7 18 2 14 Conversão: 1,40 25 5 26 9.175,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 7 3 Tempo de contribuição especial: 18 anos, 2 meses e 14 dias. Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 35 anos, 7 meses e 3 dias, o que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo (03/10/2006) o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Desse modo, reconheço o direito do autor, para que seja convertido o tempo especial trabalhado nos locais mencionados na fundamentação acima, com conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, em 03/10/2006.3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: S/A Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo, de 18/11/1976 até 06/06/1981; CIANE - Cia. Nacional de Estampanaria, de 01/02/1982 até 29/04/1994; e IPAB Indústria Paulista de Artefatos de Borracha S/A, de 04/10/1994 até 29/02/1996; e, computando-se os períodos comuns, anotados na CTPS, conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir do requerimento administrativo (03/10/2006). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004933-09.2009.403.6102 (2009.61.02.004933-3) - DUANI RICARDO VIEIRA LECI X IVANETE FATIMA VIEIRA X DEIENE APARECIDA VIEIRA LECI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico que o valor apurado pela Contadoria às fls. 289/293 como Renda Mensal Inicial - RMI (R\$ 888,07), muito se aproxima àquele encontrado pelo INSS (R\$ 871,20), conforme carta de concessão juntada às fls. 271. Logo, diante do esclarecimento prestado às fls. 280, e principalmente considerando que a matéria poderá ser objeto de discussão em eventual fase de cumprimento de sentença, postergo sua apreciação para o momento processual oportuno. Isto posto, prossiga-se com o processamento do recurso interposto, remetendo-se os presentes autos ao E. TRF - 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se o MPF, diante do interesse de menor (fls. 27). Int.

**0008398-26.2009.403.6102 (2009.61.02.008398-5) - CARLOS ALBERTO GABARRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o recolhimento das custas às fls. 347/348, conforme determinação de fls. 346, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Intime-se o INSS da sentença de fls. 307/320 e vista para as contrarrazões. Cumpra-se a determinação do item 2 de fls. 346. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se. (ALVARA EXPEDIDO)

**0008793-18.2009.403.6102 (2009.61.02.008793-0) - JOSE NILTON DA CUNHA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações do autor (fls. 207/209) e do INSS (fls. 211/219) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls. 190/203) até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

**0010191-97.2009.403.6102 (2009.61.02.010191-4) - VLADIMIR MARTINEZ (SP248879 - KLEBER ALLAN**



FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por VLADIMIR MARTINEZ contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais em condições especiais em diversos períodos, as quais, no entanto, não foram reconhecidas pelo requerido. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial e, não sendo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, sua devida conversão em tempo exercido em atividade comum, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Postula a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação. Requer ainda, o pagamento das verbas decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além da condenação do réu ao ônus da sucumbência. Documentos foram juntados às fls. 25/126. Às fls. 129 foi concedido o benefício de gratuidade da Justiça. Cópia do PA NB46/148.715.185-0 foi juntada pelo INSS às fls. 130/152. O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos em razão da necessidade de comprovação do exercício de atividades especiais por meio de formulários previdenciários (DSS-8030, SB-40) e laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Sustenta, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Requereu o réu, ainda, em caso de procedência da ação, que a DIB seja fixada na data da citação, que o INSS seja isento de custas e que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior a 10%. Apresentou quesitos e documentos (fls. 164/166). Manifestações da parte autora pugnando pela produção de prova pericial e indicando os locais, inclusive da empresa que alega similaridade com a que se encontra inativa (fls. 172/175 e 179/180). Apresentou quesitos às fls. 187. Decisão indeferindo a realização de perícia proferida às fls. 188, em face da qual o autor interpôs agravo na modalidade retido (fls. 192/196). O INSS requereu a manutenção da decisão agravada às fls. 198 - verso. A empresa PROTEGE S/A Proteção e Transporte de Valores apresentou PPRAs e laudos técnicos às fls. 203/285. Ciência do INSS (fls. 288-verso). Manifestação do autor, rechaçando as informações contidas nos laudos técnicos apresentados pela empregadora, para reafirmar a necessidade da perícia (fls. 289/293). Em sede de juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida (fls. 294). Memoriais finais do autor às fls. 296 e do INSS às fls. 298. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j.

01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar assimilitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir na nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto

Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo

E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB. 2. CASO CONCRETO autor requer o reconhecimento de diversos períodos trabalhados como tempo especial para fins de aposentadoria, todos anotados em CTPS (fls. 36-verso/37, 39 e 41-verso) e no CNIS (fls. 155-v). Aplicando-se o entendimento jurídico já exposto em linhas acima, o autor faz jus à contagem dos seguintes períodos como atividade especial: a) de 20/02/1986 até 24/06/1986, laborado na Cia. Nacional de Estamparia, em razão da exposição ao nível de ruído de 91 dB, conforme Formulário Previdenciário de fls. 57, com fulcro no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, além de documentação trazida aos autos demonstrando que o INSS não se opõe administrativamente ao enquadramento desse período como atividade especial, conforme fls. 146; b) de 01/07/1986 até 19/07/1989, laborado para a empresa Transportadora Ribeirão S/A - TRASNRIIBE, com base na categoria profissional, uma vez que o autor trabalhou como ajudante de motorista e motorista, conforme PPP às fls. 58/59 (CTPS às fls. 41) e consta no CNIS o código de ocupação 98560 - MOTORISTA DE CAMINHÃO (fls. 165), com fulcro no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Esse período igualmente foi enquadrado na contagem de tempo especial apresentada pelo INSS às fls. 147/148; c) de 08/08/1989 até 19/02/1990, laborado para a empresa Trans-Olibra Transportes Gerais Ltda., com base na categoria profissional, uma vez que o autor trabalhou como motorista (CTPS às fls. 41) e consta no CNIS o código de ocupação 98560 - MOTORISTA DE CAMINHÃO (fls. 165), com fulcro no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79; e d) de 26/03/1990 até 29/10/2008, laborado na empresa Protege Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda., na função de motorista de carro forte, portando de arma de fogo, em razão da exposição habitual e permanente do autor a condições potencialmente perigosas e danosas à sua saúde e integridade física - risco de morte, conforme comprova o PPP às fls. 60/61, formulado pela empresa empregadora com base nos LTCAT e PPRAs às fls. 203/285. Vide ainda o Decreto 53.831/64, código 2.5.7. Quanto aos demais períodos: de 19/12/1978 até 23/06/2006, na função de auxiliar de produção, na empresa Carlos Valença; e de 01/11/1979 até 12/02/1982, na função de auxiliar de marceneiro, na empresa Marcicar Móveis Ltda.; o autor não faz jus ao reconhecimento das atividades exercidas como especiais, uma vez que não houve a comprovação da presença de agentes nocivos à saúde, razão pela qual serão computados de forma simples. Além dos períodos acima, o autor exerceu atividade comum também no período de 01/10/1982 até 10/02/1984, conforme anotação em CTPS às fls. 40 e CNIS às fls. 165. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 19/12/1978 26/06/1979 - 6 8 - - - 01/11/1979 12/02/1982 2 3 12 - - - 01/10/1982 10/02/1984 1 4 10 - - - Esp 20/02/1986 24/06/1986 - - - - 4 5 Esp 01/07/1986 19/07/1989 - - - 3 - 19 Esp 08/08/1989 19/02/1990 - - - - 6 12 Esp 26/03/1990 29/10/2008 - - - 18 7 4 Soma: 3 13 30 21 17 40 Correspondente ao número de dias: 1.500 8.110 Tempo total : 4 2 0 22 6 10 Conversão: 1,40 31 6 14 11.354,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 8 14 Tempo de contribuição especial: 22 anos, 6 meses e 10 dias. Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 35 anos, 8 meses e 14 dias, o que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo (29/10/2008) o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Desse modo, reconheço o direito do autor, para que seja convertido o tempo especial trabalhado nos locais mencionados na

fundamentação acima, com consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, em 29/10/2008.3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: a) Cia. Nacional de Estamparia, de 20/02/1986 até 24/06/1986; b) Transportadora Ribeirão S/A - TRASNRIIBE, de 01/07/1986 até 19/07/1989; c) Trans-Olibra Transportes Gerais Ltda., de 08/08/1989 até 19/02/1990, e d) Protege Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda., de 26/03/1990 até 29/10/2008; e, computando-se os períodos comuns, anotados na CTPS, conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir do requerimento administrativo (29/10/2008). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Segurado: VLADIMIR MARTINEZ2. Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO3. Renda Mensal atual: Prejudicado4. DIB: 29/10/20085. RMI: Prejudicado6. Data de Início de Pagamento: Prejudicado7. Conversão de tempo especial em comum, períodos acolhidos judicialmente: de 20/02/1986 até 24/06/1986; 01/07/1986 até 19/07/1989; 08/08/1989 até 19/02/1990, e 26/03/1990 até 29/10/2008;8. Número do CPF: - 071.674.298-569. Nome da mãe:- Luzia Calegher Martinez10. Número do PIS/PASEP:- 1.081.035.465-611. Endereço do Segurado:- Rua Cel. Camisão, nº 890, Monte Alegre, Ribeirão Preto, CEP 14051-050. 12. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: -

**0003811-24.2010.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE RIBEIRAO PRETO(SP152578 - PATRICIA BEZERRA DE PAULA) X EXPRESS OFFICE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP176354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO) X EXPRESS OFFICE COMERCIO E SERVICOS LTDA - REPRESENTANTES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

(...) 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, decido: 3.1) AÇÃO Julgo EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos formulados nos itens 8.2 e 8.3 da petição inicial, e, em relação aos pedidos formulados nos itens 8.1, 8.4 e 9 da petição inicial julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a ré ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE RIBEIRÃO PRETO que não contrate junto à ré EXPRESS OFFICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. serviços além daqueles autorizados no mandado de segurança 0016554-34.1994.4.03.6100 da 1ª. Vara Federal de São Paulo, sob pena incidência de multa de R\$ 100,00 (cem reais) para cada descumprimento comprovado. Dada a parcial procedência da ação, condeno a ECT nas custas, dispensado o recolhimento em virtude da isenção estabelecida no Decreto-Lei no. 509/69. Considerada a extinção da ação sem julgamento de mérito em relação à ré EXPRESS OFFICE no que diz respeito aos pedidos 8.2 e 8.3 (duplicidade de demandas), bem como a improcedência da ação no que tange ao pedido no. 9, condeno a ECT ao pagamento de honorários à EXPRESS OFFICE que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em razão do cunho eminentemente preventivo da condenação em relação à ACI, já que não demonstrado efetivo desrespeito pela associação ao decidido no MS 94.0016554-4, mas considerando o oferecimento de resistência à pretensão da autora, condeno a ACI ao pagamento de honorários à ECT que moderadamente fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). 3.2) RECONVENÇÃO Julgo EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos formulados nos itens II a e II b da petição inicial, e, no mais, julgo IMPROCEDENTE a reconvenção proposta por EXPRESS OFFICE, extinguindo nessa parte o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º. da lei no. 9.289/96) Condeno a empresa EXPRESS OFFICE ao pagamento de honorários em favor da ECT que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Compenso as condenações em honorários impostas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e à EXPRESS OFFICE na ação e na reconvenção, declarando extintas as obrigações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008930-63.2010.403.6102** - JOSE MAURICIO MENDONCA DE SOUSA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ajuizada por José Maurício Mendonça de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (08.07.2009), com o reconhecimento e contagem como especial, com conversão para tempo comum dos seguintes períodos:a) de 12.03.1986 a 17.02.1989, laborado como motorista rodoviário, na empresa Rápido DOeste Ltda.;b) de 17.02.1992 a 09.05.1997, laborado como motorista rodoviário, na empresa Viação São Bento Ltda.;c) de 18.10.1997 a 22.06.2001, laborado como motorista rodoviário, na Rápido Ribeirão Preto Ltda.; ed) de 25.06.2001 até a data do ajuizamento da ação, na função de motorista rodoviário, na Viação Cometa S/A. Informa que pleiteou seu benefício em 08.07.2009, por meio do NB n. 150.795.402-3, tendo sido indeferido por falta de tempo suficiente, uma vez que não foram reconhecidos como especiais os períodos acima mencionados, conforme documentos juntados. Pleiteia, assim, o reconhecimento das atividades especiais, e, ao final, a concessão do benefício por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 11/44), requerendo o deferimento dos benefícios da gratuidade e a concessão de antecipação de tutela. Às fls. 48/49 foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça e indeferida a tutela antecipada, com determinação de requisição do procedimento administrativo. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas eventualmente devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, observando-se as condições para o enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos. Defendeu, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. (fls. 53/64, com quesitos e documentos às fls. 65/85). P.A. juntado às fls. 87/112. Instado a apresentar cópia dos laudos técnicos que foram utilizados para embasar os formulários de fls. 23 e 24 ou a recusa da empresa em fornecê-los (fls. 116), o autor requereu dilação de prazo (fls. 119), deixando de se manifestar posteriormente (fls. 120). É o relatório necessário. Fundamento e decido. PRELIMINAR1- Interesse de agir (períodos já admitidos pelo INSS como especiais): Analisando o procedimento administrativo juntado aos autos (fls. 88/111), verifico que os períodos de 12.03.1986 a 17.02.1989, laborado como motorista, na empresa Rápido DOeste Ltda, e de 17.02.1992 a 05.03.1997, na função de motorista, na empresa Viação São Bento Ltda., já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, conforme análise técnica (fls. 104/105) e contagem (fls. 106/107). Ademais, a soma dos períodos computados como especiais constou no comunicado de indeferimento do benefício enviado ao autor, num total de 7 anos, 11 meses e 25 dias (fls. 111) e não é contrária a contestação apresentada, que defende a aplicação da legislação vigente à época. Assim, diante da ausência de resistência da autarquia na sua aceitação fica evidenciada a falta de necessidade do autor em vê-los reconhecidos nestes autos e, bem assim, de interesse de agir em relação a eles. MÉRITO1 - Prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário desde a DER (08.07.2009), cuja decisão de indeferimento foi expedida em 02.02.2010 (fls. 111), tendo a presente ação sido proposta em 23.09.2010. Deste modo, não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e o ajuizamento desta ação, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria: Afastados os períodos não controvertidos, conforme já apontado na preliminar de falta de interesse de agir, resta analisar as condições especiais alegadas pelo autor quanto aos períodos de 06.03.1997 a 09.05.1997, de 18.10.1997 a 22.06.2001 e de 25.06.2001 até a DER ou até a data do ajuizamento da ação (23.09.2010), laborados como motorista, que não foram consideradas pelo INSS administrativamente. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, cabendo, portanto, tão-somente analisar se houve ou não o exercício de atividade especial nos períodos pleiteados na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Cumpre ressaltar, ainda, que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que o autor carrou aos autos formulários concernentes aos períodos de atividade especial que pretende ver reconhecidos, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, resalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes

nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Passo, assim, à análise do exercício da atividade especial para os períodos controvertidos pleiteados na inicial. No caso, o autor não faz jus ao reconhecimento da atividade especial para os períodos: a) de 06.03.1997 a 09.05.1997, laborado como motorista, para a Viação São Bento Ltda., em razão da impossibilidade de enquadramento da atividade especial pela categoria profissional, uma vez que exercida a função já na vigência do Decreto 2.172/97, bem ainda, diante da exposição ao nível de ruído de 82,4 dB(A), (PPP de fls. 99/100), inferior ao limite de tolerância previsto na legislação de regência, mesmo que considerada a aplicação retroativa, a partir de 06.03.1997 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003; b) de 18.10.1997 a 22.06.2001, laborado como motorista rodoviário, para a empresa Rápido Ribeirão Preto Ltda., em razão da impossibilidade de enquadramento da atividade especial pela categoria profissional, considerada a legislação da época em que o trabalho foi prestado, bem como da falta de exposição a fatores de risco, conforme PPP apresentado (fls. 23 e 101). Cumpre consignar, que embora intimado a apresentar o laudo técnico que embasou o referido formulário ou a recusa da empresa em fornecê-lo (fls. 116), o autor permaneceu silente (fls. 120); c) de 25.06.2001 a 08.07.2009 (DER) ou 23.09.2010 (data do ajuizamento desta ação), laborado como motorista rodoviário, para a Viação Cometa S/A: em razão da impossibilidade de enquadramento da atividade especial pela categoria profissional, considerada a época em que o trabalho foi prestado, e a exposição a níveis de ruído inferiores ao limite de tolerância previsto na legislação de regência, mesmo que considerada a aplicação retroativa, a partir de 06.03.1997 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, conforme PPP (fls. 24). Da mesma forma que no período anteriormente analisado, embora intimado a apresentar o laudo técnico que embasou o referido formulário ou a recusa da empresa em fornecê-lo (fls. 116), o autor permaneceu silente (fls. 120). Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, considerados os períodos especiais requeridos, constato que somados os períodos reconhecidos como especiais pelo próprio INSS (não controvertidos), convertidos como tempo comum, com os demais constantes em CTPS, e de forma simples, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (08.07.2009), o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Antônio Carlos de Queiroz 11/11/1978 31/1/1980 1 2 21 - - - Moacir Pinola 5/2/1980 19/11/1981 1 9 15 - - - Transportadora Leão Peres Ltda 10/11/1981 20/12/1984 3 1 11 - - - Transportadora Leão Peres Ltda 21/1/1985 24/9/1985 - 8 4 - - - Transportadora Leão Peres Ltda 1/11/1985 8/3/1986 - 4 8 - - - Rápido DOeste S/A Esp 12/3/1986 17/2/1989 - - 2 11 6 Premix - Engenharia de Concreto Ltda 1/4/1989 25/7/1989 - 3 25 - - - Rib-Festas - Com. e Importação 26/7/1989 31/8/1989 - 1 6 - - - Transportadora Ribeirão S/A Transcribe 1/9/1989 8/1/1992 2 4 8 - - - Viação São Bento S/A Esp 17/2/1992 5/3/1997 - - 5 - 19 Viação São Bento S/A 6/3/1997 9/5/1997 - 2 4 - - - Rápido Ribeirão Preto S/A 18/10/1997 22/6/2001 3 8 5 - - - Viação Cometa S/A 25/6/2001 8/7/2009 8 - 14 - - - Soma: 18 42 121 7 11 25 Correspondente ao número de dias: 7.861 2.875 Tempo total : 21 10 1 7 11 25 Conversão: 1,40 11 2 5 4.025,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 0 6 Como visto, considerados os períodos especiais pleiteados nestes autos e que já haviam sido reconhecidos pelo INSS, o autor possuía apenas 7 anos, 11 meses e 25 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial na DER (08.07.2009). Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, o autor também não havia atingido o tempo mínimo necessário para a aposentadoria integral na DER, por possuir apenas 33 anos e 6 dias naquela data, nem mesmo na data do ajuizamento desta ação. Já em relação à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, embora não requerido, verifico que apesar de ter atingido exatamente o tempo mínimo necessário, considerado o pedágio, não possuía o autor a idade mínima prevista, uma vez que, nascido em 14.11.1956 (fls. 13), tinha apenas 52 anos de idade. De qualquer forma, em consulta ao sistema DATAPREV, cuja juntada dos extratos ora determino, observo que já houve a concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, com DER e DIP em 22.02.2011. Nessa conformidade e por esses fundamentos: 1 - DECLARO o autor carecedor de ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de processo civil, em razão da falta de interesse de agir no tocante ao reconhecimento e cômputo como especial, com conversão para tempo comum dos períodos de 12.03.1986 a 17.02.1989, de 17.02.1992 a 05.03.1997, uma vez que já enquadrados como especiais pelo INSS no P.A. n. 46/150.795.402-3 (fls. 104/107; 2 - JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1) declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento como especial dos períodos controvertidos, de 06.03.1997 a 09.05.1997, de 18.10.1997 a 22.06.2001 e de 25.06.2001 até 08.07.2009 (DER) ou 23.09.2010 (data do ajuizamento desta ação); 2) declarar que o autor - considerados os períodos especiais pleiteados nestes autos - não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade concedida. P.R.I.C.

**0010085-04.2010.403.6102** - DOMINGOS NUNES DE ALMEIDA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do INSS (fls. 257/265v) e do autor (fls. 272/283) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

**0001693-41.2011.403.6102** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BRODOWSKI (SP280924 - CRISTIANY DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

**0006583-23.2011.403.6102** - JOAO FERREIRA DE LIMA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Publique-se fls. 234. Intimem-se. Fls. 234: Intime-se o INSS de fls. 208/209. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Intimem-se.

**0007335-92.2011.403.6102** - TERRA ROXA PREFEITURA (SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do Município de Terra Roxa em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

**0001332-87.2012.403.6102** - ANTONIO CARLOS CORREA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Antônio Carlos Corrêa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (19.03.2011), com o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial, laborados na empresa Jumil - Justino de Moraes Irmãos S/A (cf. CNIS de fls. 78): a) de 04.10.1976 a 31.03.1979, na função de operador de furadeira; b) de 01.04.1979 a 02.01.1980, na função de torneiro de produção; c) de 08.02.1982 a 31.07.1983, na função de inspetor de montagem; e d) de 01.08.1983 a 24.10.1986, na função de inspetor de estamparia. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 19.03.2011 (NB 42/150.426.658-4), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário dos períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Todavia, sustenta possuir até a DER 37 anos, 08 meses e 25 dias de tempo de contribuição, considerados os demais períodos já computados pelo INSS administrativamente. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial, com conversão em tempo exercido em atividade comum, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/43), requerendo, por fim, os benefícios da assistência judiciária. Às fls. 45 foram indeferidos os benefícios da gratuidade, com determinação ao autor para atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico pretendido, acompanhada de planilha de cálculos do valor da causa, bem como da guia de recolhimento de custas processuais. Em cumprimento à determinação, o autor se manifestou às fls. 46/47, atribuindo à causa o valor de R\$ 38.201,28, apresentando cálculos e guia de recolhimento. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas eventualmente devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, observando-se as condições para o enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos, bem como o uso de



EPI. Defendeu, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Em caso de procedência, pleiteou a aplicação de correção monetária observada a Lei 11.960/2009, juros de mora a partir da citação válida e fixação dos honorários advocatícios conforme Enunciado da Súmula n. 111 do S.T.J. (fls. 65/73, com quesitos e documentos às fls. 74/95).P.A. juntado às fls. 99/210, com determinação da vinda dos autos para sentença.É o relatório necessário. Fundamento e decidido.1 - Da prescrição Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário desde a DER (19.03.2011), tendo sido intimado da decisão de indeferimento em 20.11.2011 (fls. 209), enquanto a presente ação foi proposta em 23.02.2012. Assim, não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da presente ação, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais para a empresa Jumil - Justino de Moraes, Irmãos S/A. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, sendo que na contagem administrativa do INSS (fls. 187/189 e 195) os períodos foram computados, porém de forma simples, acrescidos de outros, também considerados como tempo comum. Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Cumpre ressaltar, ainda, que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que o autor carreu aos autos formulários concernentes aos períodos de atividade especial que pretende ver reconhecidos, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Passo, assim, à análise dos períodos requeridos: No caso, o autor faz jus ao reconhecimento como especial de todos os períodos requeridos, laborados na empresa Jumil - Justino de Moraes Irmãos S/A (cf. anotado no CNIS de fls. 78): a) de 04.10.1976 a 31.03.1979, laborado como operador de furadeira, em razão da

exposição ao nível de ruído de 87,8 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, proveniente do maquinário utilizado, conforme PPP de fls. 29/30 e 124/125, confirmado pelo laudo técnico pericial de fls. 128/130, com fulcro no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64;b) de 01.04.1979 a 02.01.1980, na função de torneiro de produção, com base na categoria profissional, como anotado na CTPS (cf. fls. 115) e conforme o PPP de fls. 29/30 e 124/125, considerando o tempo em que o labor foi prestado (na vigência concomitante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), por analogia às atividades de soldador e de esmerilhador, uma vez que exercidas no setor de usinagem, em indústria, com filiação ao Sindicato Metalúrgico (fls. 107) de acordo com os códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64, 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, bem ainda em razão da exposição ao nível de ruído de 87,8 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme PPP e laudo técnico pericial de fls. 128/130, com fulcro no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64;c) de 08.02.1982 a 31.07.1983, como inspetor de montagem, em razão da exposição ao nível de ruído de 85,9 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme PPP de fls. 31/32 e 126/127, corroborado pelo laudo técnico pericial de fls. 131/133, com fulcro no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 (referente aos vínculos de 08.02.1982 a 30.11.1982 e de 01.12.1982 a 24.10.1986 - fls. 105/106);d) de 01.08.1983 a 24.10.1986, na função de inspetor de estampa (cf. anotação em CTPS às fls. 115), em razão da exposição ao nível de ruído de 92,7 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme PPP de fls. 31/32 e 126/127, confirmado pelo laudo técnico pericial de fls. 134/136 (referente ao vínculo trabalhista de 01.12.1982 a 24.10.1986 - fls. 106).Importante registrar que nos laudos técnicos apresentados - desde a fase administrativa - ficou expressamente consignado:2.4 - Do monitoramento dos riscos ambientes das atividades laborais2.4.1 (...)a) No período anterior a março do ano de 1999, não havia monitoramento dos riscos ambientes das atividades laborais na empresa, e, portando, do segurado. Todavia, conforme atestam os antigos funcionários da época, que conviviam diariamente, no trabalho, com o segurado, as condições sob as quais este desempenhava suas atividades, no que se refere a processos funcionais, riscos ambientes e correlatos, eram semelhantes às atuais, e até presumidamente piores, visto que as tecnologias de produção eram mais primitivas e artesanais, em relação às atuais, com a particularidade significativa de que o ramo de atividade da empresa (fabricação de implementos para a agricultura) não se alterou desde sua constituição, em 1949;b) Pelo fato de que, no período anterior a março do ano de 1999, não havia monitoramento de riscos ambientes, conforme declarado na letra a), anterior, e pelos motivos nela cuidadosamente relatados, o resultado ora apresentado relativamente ao presente segurado tem por base o monitoramento dos riscos ambientes, a partir de abril do ano de 1999. Dentro destas circunstâncias, não pode a empresa modificar o seu convicto procedimento, sob pena de incidir em declaração falsa.Como visto, nos referidos períodos o autor exerceu atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, cabendo o reconhecimento nestes autos, com o respectivo cômputo.Sem razão, portanto, o INSS ao não considerar as condições especiais mencionadas.Cabe mencionar, quanto à data da realização de laudo técnico, o teor do Enunciado n. 68, da Súmula da Turma Nacional de Uniformização:O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Anoto, ainda, que em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99.Atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição constato que somados os períodos acima reconhecidos, devidamente convertidos em tempo comum, com os demais já computados pelo INSS de forma simples (fls. 187/189) e que não foram objeto de discussão nos autos, observada a ocorrência de concomitância de atividades, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (28.02.2007), o seguinte tempo de contribuição:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dAuba Automóveis Batatais Ltda 1/8/1975 14/9/1976 1 44 - - - Jumil - Justino de Moraes, Irmãos S/A Esp 4/10/1976 2/1/1980 - - - 3 2 29 Auto Peças Cotrim Ltda 1/4/1980 30/4/1981 1 - 30 - - - Jumil - Justino de Moraes, Irmãos S/A Esp 8/2/1982 24/10/1986 - - - 4 8 17 Contribuinte individual 1/11/1986 30/4/1989 2 5 30 - - - Contribuinte individual 1/5/1989 31/1/1990 - 9 1 - - - Contribuinte individual 1/2/1990 30/4/1991 1 2 30 - - - Contribuinte individual 1/5/1991 31/5/1997 6 - 31 - - - Contribuinte individual 1/6/1997 31/12/2004 7 7 1 - - - Município de Batatais 1/1/2005 31/12/2008 4 - 1 - - - Município de Batatais 1/1/2009 19/3/2011 2 2 19 - - - Soma: 24 25 187 7 10 46 Correspondente ao número de dias: 9.577 2.866 Tempo total : 26 7 7 7 11 16 Conversão: 1,40 11 1 22 4.012,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 8 29 Portanto, somados os períodos reconhecidos como de atividade especial, com conversão para tempo comum, com os demais computados como comuns, o autor possuía 37 anos, 8 meses e 29 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100%, conforme artigo 53, II, da Lei 8.213/1991, a partir da data do requerimento administrativo (19.03.2011).Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010).Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil para:1) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial, com conversão para tempo em comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99, todos laborados na empresa Jumil - Justino de Moraes Irmãos S/A (cf. CNIS de fls. 78):a) de 04.10.1976 a 31.03.1979, na função de operador de furadeira;b) de 01.04.1979 a 02.01.1980, na função de torneiro de produção;c) de 08.02.1982 a 31.07.1983, na função de inspetor de

montagem; e d) de 01.08.1983 a 24.10.1986, na função de inspetor de estamperia.3) Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (19.03.2011), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente.As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido em relação aos juros de mora. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com o reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor e com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0006895-62.2012.403.6102** - LIDIO FUMAGALE ANTUNES(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN E SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de embargos de declaração opostos por Lídio Fumagale Antunes contra a sentença de fls. 120/125-verso, sustentando, em breve síntese, a existência de contradição em relação aos princípios basilares do ordenamento jurídico e ao contexto dos autos.Requer, assim, a modificação do julgado, a fim de conceder o benefício pleiteado.Decido.Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que:Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunalNo caso vertente, não há contradição a ser sanada na sentença prolatada, porquanto todos os pontos necessários ao exame da controvérsia foram abordados, ficando claro que o que se pretende é a modificação da decisão, mediante concessão de efeitos infringentes aos embargos.Eventual inconformismo deve ser atacado por meio do recurso próprio.Iso posto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los.P.R.I.

**0001540-37.2013.403.6102** - FERNANDO VICENTE PINTAO(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Aceito a conclusão.Designo o dia 13/05/2014, 15:15 horas, para realização de audiência de instrução, quando será colhido pelo Juízo o depoimento pessoal de FERNANDO VICENTE PINTÃO e das seguintes testemunhas:- CRISTIANE MARTINS DE FARIA (fls. 11 da ação monitória 0000975-10.2012.403.6102)- CARLA GENOITAS BARBOSA (fls. 11 da ação monitória 0000975-10.2012.403.6102)- JACKSON SAMPAIO MESQUITA (fls. 11 da ação monitória 0000975-10.2012.403.6102)Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0002002-91.2013.403.6102** - DENISE OSWALDO MOROCO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ajuizada por Denise Osvaldo Moroço em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/146.624.731-0) com DIB em 15.06.2009 e renda mensal fixada em 100% do valor do salário-de-benefício (fls. 119), para que:a) seja reconhecido e averbado como tempo especial os seguintes períodos:1 - Não controvertidos: de 01.02.1977 a 31.10.1980, laborado como lavador para Hedeo Maryama ME; de 11.02.1982 a 29.01.1985, laborado como torneiro mecânico para José Luiz de Andrade & Filhos Ltda; e de 01.06.1985 a 05.03.1997, na função de torneiro mecânico, na Destilaria Andrade S/A;2 - CONTROVERTIDO: de 06.03.1997 a 14.06.2009, laborado como torneiro mecânico, para a DESTILARIA ANDRADE S/A; e b) seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (B-42) em aposentadoria especial (B-46) desde a DIB (15.06.2009), fixando a renda mensal inicial em 100% do salário-de-benefício, corrigindo monetariamente os valores, acrescidos de juros de mora a partir da citação até o efetivo pagamento.Requereu, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela, quando da prolação da sentença. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 20/83).Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos (fls. 85).Citado, o INSS apresentou contestação alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas eventualmente devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência da ação, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde, devendo ser observada a utilização de equipamentos de proteção individual e o preenchimento da GFIP. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial na data da sentença, com aplicação da correção monetária e dos juros de mora na forma da Lei n. 11.960/2009, bem ainda a isenção do pagamento de custas

processuais. Insurgiu-se, também, contra a concessão de antecipação de tutela, pela ausência dos requisitos legais (fls. 88/104, com quesitos e documentos às fls. 104/120). É o relatório. Fundamento e decido. 1 - Interesse de agir (períodos já admitidos como especiais pelo INSS): Compulsando o procedimento administrativo juntado aos autos, especialmente a análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 54) e a contagem do INSS de fls. 55/56 [que serviu de base para a concessão do benefício], verifico que os períodos de 01.02.1977 a 31.10.1980, de 12.02.1982 (em razão de concomitância) a 29.01.1985 e de 01.06.1985 a 05.03.1997 já foram reconhecidos e computados pelo INSS como especiais. Assim, diante da ausência de resistência da autarquia na aceitação dos períodos, fica evidenciada a falta de necessidade do autor em vê-los reconhecidos nestes autos e, bem assim, de interesse de agir em relação a eles. MÉRITO 2 - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário desde a DIB (15.06.2009), enquanto a presente ação foi proposta em 01.04.2013. Deste modo, não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e a propositura da ação, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da revisão da aposentadoria: Afastados os períodos incontroversos, conforme já mencionado na preliminar de falta de interesse de agir, resta analisar o período 06.03.1997 a 14.06.2009, laborado para a Destilaria Andrade S/A - que foi computado administrativamente como tempo comum - para fins de reconhecimento de atividade especial, bem como conversão do benefício já concedido por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Pois bem, quanto à comprovação da atividade especial, os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foi carreado aos autos o formulário concernente ao período em que se pretende o reconhecimento de atividade especial, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. No tocante ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Passo à análise do exercício da atividade especial para o período pleiteado de 06.03.1997 a 14.06.2009 (dia anterior à DIB), laborado para a Destilaria Andrade S/A, atual Andrade Açúcar e Álcool (fls. 109): O vínculo empregatício está anotado em CTPS (cópia às fls. 34) e no CNIS (fls. 109), sendo que o período questionado se trata de continuação de vínculo empregatício iniciado em 01.06.1985, tendo o INSS reconhecido como especial o labor até 05.03.1997, com fulcro no código 1.1.6, do Decreto 53.831/64 (conforme análise e contagem de fls. 54/56). Para a comprovação da atividade especial, o autor apresentou, desde a fase administrativa, o PPP fornecido pela empresa de fls. 44/45, que descreve suas atividades desenvolvidas sempre no setor de manutenção de mecânica e com exposição a ruído de 86,6 dB(A) (até 29.02.2004), de 86,75 dB(A) (de 01.03.2004 a 31.05.2008) e de 86,74 dB(A) (de 01.06.2008 até a data da

elaboração do documento - 25.05.2009), com descrição da técnica utilizada e indicação do profissional habilitado. Observo, ainda, a exposição ao agente químico (graxas e óleos). Desta forma, sem razão o INSS ao não reconhecer todo o período como atividade especial, uma vez que o autor sempre exerceu as atividades no mesmo setor e com exposição ao nível de ruído superior a 85 dB(A), e a hidrocarboneto, com força no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003 e códigos 13 do Anexo II do Decreto 2.172/97, XIII do Anexo II do Decreto 3.048/99 e na NR 15, Anexo 13. Ademais, não é razoável afastar o reconhecimento como especial de alguns períodos, diante das mesmas condições apresentadas e já reconhecidas pela própria autarquia em outros. No que tange à utilização de EPI, reitero que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Em relação à indicação de código GFIP no formulário previdenciário, consigno que tal informação não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas, diante da descrição das tarefas e fator de risco constatado no caso do autor. De qualquer forma, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Deste modo, o autor faz jus ao reconhecimento do período como especial, nos termos da fundamentação supra. Somado o período acima reconhecido com aqueles já considerados especiais administrativamente pelo INSS (fls. 55/56), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (15.06.2009), o seguinte tempo de atividade especial: Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 1 1/2/1977 31/10/1980 1,0000 1.368 3 9 32 12/2/1982 29/1/1985 1,0000 1.082 2 11 223 1/6/1985 5/3/1997 1,0000 4.295 11 9 104 6/3/1997 14/6/2009 1,0000 4.483 12 3 13 11.228 30 9 8

Portanto, devida a aposentadoria especial ao autor, com renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício, conforme o art. 57, 1º da Lei 8.213/91. Assim, o autor faz jus à revisão de seu benefício previdenciário, para que seja convertido em aposentadoria especial, fixando sua renda mensal em 100% do salário-de-benefício, desde a DER/DIB (15.06.2009), conforme carta de concessão de fls. 65/66. Nessa conformidade e por esses fundamentos: 1 - DECLARO a autora carecedora de ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de processo civil, em razão da falta de interesse de agir no tocante ao reconhecimento e cômputo como tempo especial dos períodos de 01.02.1977 a 31.10.1980, de 11.02.1982 (em razão de concomitância) a 29.01.1985 e de 01.06.1985 a 05.03.1997, eis que já reconhecidos pelo INSS administrativamente; 2 - JULGO PROCEDENTES os demais pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil para: 1 - condenar o INSS a averbar como atividade especial, para fins de benefício previdenciário o período/função de 06.03.1997 a 14.06.2009, laborado como torneiro mecânico, líder de manutenção mecânica e chefe de manutenção mecânica, para a Destilaria Andrade S/A, atual Andrade Açúcar e Alcool S/A; 2. condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor (NB 42/146.624.731-0), a fim de que seja convertido em aposentadoria especial desde a DER/DIB (15.06.2009), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, conforme o art. 57, 1º da Lei 8.213/91, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente; e 3. condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas, incluindo os abonos anuais, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Quanto ao pedido de tutela antecipada pleiteado na exordial (fls. 17), tendo em vista que o autor está trabalhando, conforme consulta ao CNIS e que está recebendo benefício previdenciário, não verifico o requisito da urgência para sua concessão. Ademais, o autor receberá todos os valores atrasados com correção monetária e juros de mora, razão pela qual indefiro sua concessão neste momento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0004375-95.2013.403.6102 - ANTONIO BENEDITO GALLO (SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIO BENEDITO GALLO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a sua desaposentação e conseqüente concessão de novo benefício de aposentaria por tempo de contribuição integral, computando-se todo o tempo de contribuição, tanto o anterior quanto o posterior à sua aposentadoria. Sustenta, em breve síntese, que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo se aposentado em 01.10.1991 e, por continuar a exercer atividade laborativa, com recolhimento mensal das contribuições previdenciárias, pretende computá-las ao novo benefício, juntamente com

as anteriores à jubilação, obtendo-se renda mensal maior. Dessa forma, renuncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional já concedida, visando ao recebimento de novo benefício, mais vantajoso, independentemente da devolução dos valores já percebidos. Pleiteia, ainda, o pagamento de todas as verbas atrasadas monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, desde o requerimento administrativo da nova aposentadoria (09.10.2012), requerendo, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Documentos foram juntados (fls. 15/45). Instado a justificar o valor atribuído à causa (fls. 55), o autor se manifestou às fls. 57/58, esclarecendo que integrou ao valor atribuído inicialmente o montante já recebido de benefício previdenciário que não pretende restituir ao INSS. Em caso de não acolhimento, trouxe cálculos no importe de R\$ 30.583,68. Às fls. 59 foi acolhido o valor atribuído à causa na inicial, no montante de R\$ 65.658,24 e deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça. Citado, o Instituto requerido apresentou contestação (fls. 62/77), alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas eventualmente devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No mérito, manifestou-se pela improcedência dos pedidos, alegando; a) a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à utilização das contribuições posteriores à concessão da aposentadoria; b) o contribuinte aposentado pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema previdenciário, mas não para obtenção de benefício; c) o segurado, ao aposentar-se, faz uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo; d) o ato da concessão da aposentadoria previdenciária constitui um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente; e) não se trata de mera desaposentação, pois há violação ao artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91. Requer a improcedência do pedido e, em caso de entendimento contrário, que a desaposentação somente seja possível com a restituição integral de todos os valores recebidos desde a concessão da aposentadoria do autor, monetariamente corrigidos. Juntou documentos (fls. 78/87). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não há necessidade de produção de provas em audiência, de maneira que conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1 - PRESCRIÇÃO Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o autor pretende o recebimento de eventuais atrasados somente a contar do pedido administrativo de desaposentação, o que ocorreu em 09.10.2012 (fls. 45), e a ação foi ajuizada em 13.06.2013, não havendo prescrição a ser reconhecida. 2.2 - DESAPOSENTAÇÃO A parte autora é beneficiária de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, pelo Regime Geral da Previdência Social, e postula o cancelamento do benefício para que, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, seja o INSS condenado a conceder-lhe novo benefício, com renda mensal superior àquela que vem recebendo. A ação, contudo, é improcedente, uma vez que o pedido formulado pelo autor somente poderia ser acatado caso tivesse sido demonstrado nos autos que os valores já recebidos por conta do benefício 088.431.102-3 foram restituídos ao INSS. Tal devolução não vem demonstrada no processo. Em primeiro plano, deve-se registrar que realmente não há como se negar o direito do autor à desistência em relação à aposentadoria por tempo de contribuição. Trata-se de direito disponível e sua renúncia pode ser operada independentemente de concordância do INSS. Nesse sentido, confira-se a lição do eminente Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado, e a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima resistência do INSS (Ed. Elsevier, 2007, pág. 262) O obstáculo legal à pretensão do autor encontra-se no requerimento de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem que os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço sejam restituídos aos cofres públicos. No momento em que o segurado faz a opção pela aposentadoria proporcional, escolhe o caminho que lhe garante um menor valor inicial de benefício, mas com a vantagem de ser pago mais cedo. Recebido o bônus do pagamento antecipado, há que se suportar o ônus correspondente, ou seja, o valor reduzido do benefício quando comparado à aposentadoria integral. A aposentadoria integral, por sua vez, apresenta o ônus do maior tempo de contribuição, com o bônus correspondente a uma maior renda mensal inicial. O que pretende a parte autora, por meio desta ação, é usufruir uma espécie de sistema misto, uma aposentadoria transitória, compreendida entre os 30 e os 35 anos de contribuição, com percepção da aposentadoria proporcional a contar dos 30 anos de contribuição e passando ao recebimento da aposentadoria integral tão logo 35 anos de contribuição tenham sido completados. Não há na Lei no. 8.213/91 ou na Constituição Federal, contudo, previsão para tal espécie de aposentadoria transitória. Como já dito, nada impede que ocorra uma renúncia da aposentadoria proporcional e devolução dos valores recebidos, retornando então o segurado a uma situação que lhe permita receber a aposentadoria integral; mas a mera convocação da aposentadoria proporcional em integral configuraria ato jurídico não previsto na Constituição Federal ou na legislação aplicável. Tal entendimento vem resumido no artigo no. 18, 2º, da Lei no. 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à

reabilitação profissional, quando empregado. Merece atenção também aqui a doutrina do E. Des. Jediel Galvão Miranda, esclarecendo que a adesão a uma nova aposentadoria, após renúncia, no mesmo regime previdenciário, pressupõe a devolução dos valores recebidos a título de proventos: a renúncia à aposentação concedida com base no RGPS, ainda que para obtenção de benefício semelhante no mesmo regime, não encontra vedação legal. Contudo, considerando a legislação previdenciária vigente, nova aposentadoria no mesmo regime somente se mostra viável se o interessado restituir os valores recebidos a título de proventos. Consoante o disposto no 2º. do art. 18 da Lei no. 8.213/1991, o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade ou retornar ao labor, com sujeição ao mesmo regime previdenciário, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na atividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º. do art. 18 da Lei no. 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (idem, págs. 264/265). A jurisprudência não destoia do ensinamento doutrinário acima reproduzido, como se verifica na seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direitodisponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. 4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos. 5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente. 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151 Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103, grifei) Nesse cenário, e tendo-se em conta que a parte autora requer não somente a autorização de renúncia ao benefício anterior, mas também a simultânea e vinculada condenação do INSS à concessão de nova aposentadoria, e sabendo-se ainda que não há demonstração nos autos quanto à devolução dos valores já recebidos, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei no. 1.060/50, arts. 11 e 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007331-84.2013.403.6102** - GILMAR AMARAL SILVA (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls:39/53: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC. Fls 56/68: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias

**0008172-79.2013.403.6102** - CERAMICA STEFANI S/A (SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1 - Afasto a prevenção apontada no quadro de fls. 105, uma vez que se tratam de autos de infração distintos. 2 - Quanto ao pedido de antecipação de tutela, verifico que a autora pretende a suspensão da exigibilidade da cobrança, cuja notificação se encontra às fls. 39, no valor de R\$ 22.444,86, em decorrência do depósito judicial

(fls. 107), com fulcro no artigo 152, II, do C.T.N.A esse respeito, consigno que o depósito judicial da importância, independente de autorização judicial, tem o consectário lógico imperativo de suspender a exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, nos termos do artigo 205 do Provimento CORE 64/2005, em razão da garantia de solvência que representa, devendo a requerida abster-se da prática de qualquer ato de constrição e cobrança dos referidos valores, afastando, ainda, os demais efeitos, entre eles o registro no CADIN, consoante a lei específica (Lei n.º 10.522/2002, art. 7º), até decisão final.Registre-se. Citem-se e intimem-se os réus.

**000043-51.2014.403.6102 - PEDRO DE LIMA ROTULO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO DE LIMA RÓTULO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento como especiais dos períodos de 22/03/1978 até 31/12/1980, 19/03/1981 até 10/02/1983, de 15/08/1983 até 05/03/1997, de 03/01/2005 até 16/08/2006 e de 03/09/2007 até 11/03/2013, com conversão para tempo comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo. Argumenta, em síntese, que exerceu atividade profissional em condições especiais nos períodos requeridos, já tendo sido reconhecido como especiais pelo próprio INSS, administrativamente, os períodos de 03.01.2005 até 16.08.2006 e de 03.09.2007 a 11.03.2013. Afirma que, caso tivessem sido consideradas todas as atividades especiais, teria tempo de trabalho suficiente para a concessão do benefício pretendido, o que requer. Postula, ainda, o deferimento dos benefícios da gratuidade de Justiça e o pagamento das verbas decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além da condenação do réu ao ônus da sucumbência. Documentos foram juntados às fls. 06/60. Em decorrência dos processos mencionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 61/63), providenciou-se a juntada das informações de fls. 64/86. É o relatório. Decido. O autor pretende nesta ação o reconhecimento como especial de períodos laborados como mecânico, com sua conversão para tempo comum, com a consequente concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação, contudo, não deve prosseguir. O Código de Processo Civil prescreve em seu artigo 267 que: Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada. No caso concreto, o processo deve ser extinto em virtude da ocorrência de litispendência, conforme determina o parágrafo 4º. do artigo 301 do Código de Processo Civil: Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (...) VI - coisa julgada; (...) I o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. 4o Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. Veja-se, em primeiro lugar, o que restou decidido nos autos nº 0000891-09.2012.403.6102, movidos pelo autor contra o INSS, que tramita pela 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e que se encontra em grau de recurso: Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de conversão de atividade especial em tempo de serviço comum. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/42. Realizada consulta sobre o processo nº 0010158-60.2007.4.03.6302 do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, indicado no termo de prevenção de fls. 44, foram anexados aos autos cópia da inicial, da sentença proferida naquele Juizado, do recurso de apelação interposto pela parte autora, bem como do acórdão prolatado (fls. 63/89). Também foi certificado que o processo nº 0010158-60.2007.4.03.6302 não transitou em julgado e que naquele feito foram submetidos à perícia os mesmos períodos pleiteados nestes autos à fl. 05 (fl. 92). Também foram acostadas as informações sobre as fases do processo e a cópia do laudo realizado no outro processo (fls. 93/101). É o relatório. DECIDO. Verifico a existência de parcial litispendência entre este processo e a ação nº 0010158-60.2007.4.03.6302 que tramitou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto e que foi proferida sentença em 31.01.2008. Com efeito, nada obstante a malfadada tentativa do autor de descaracterizar a existência de litispendência com a formulação de novo requerimento administrativo, resta estreme de dúvida que, em relação ao pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 31.12.80, 19.03.81 a 10.02.83 e de 15.08.83 a 05.03.97, há manifesta reiteração do quanto já decidido pelo Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto e pela Segunda Turma Recursal da 3ª Região, ainda pendente de trânsito em julgado. Da análise da petição inicial destes autos, da exordial da ação do JEF e da sentença e do acórdão correspondentes, constata-se que, nessa parte, ambos os processos possuem identidade de partes, objeto e causa de pedir (vide fls. 05, 65, 70/74, 84/89). De outra banda, no que tange aos únicos períodos mencionados na presente demanda e não veiculados na referida ação em curso no JEF (03/01/2005 a 16/08/2006; 03/09/2007 a 17/12/2010) há manifesta ausência de interesse de agir do autor, pois, conforme se depreende do documento de fls. 21/22 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), a autarquia previdenciária os reconheceu na esfera administrativa. Nesse diapasão, conforme consta da comunicação de decisão de fls 26/27, o indeferimento do requerimento administrativo formulado em 17/12/2010 decorreu simplesmente porque, até 16/12/98, o autor ainda não preenchia os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria e nem tampouco, à época do referido pedido, comprovava o período adicional de contribuição denominado de pedágio. DISPOSITIVO Diante do



exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em vista que a parte sobrecarrega em demasia o Judiciário, deduzindo pretensão manifestamente contrária a texto expresso de lei. Por isso, reputo temerária a conduta da parte autora, e comino a ela multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso. Caso assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé - que são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação do réu. Sem custas em face da isenção legal conferida aos beneficiários da assistência judiciária gratuita. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do acima determinado. P. R. I. (FLS. 65 - negritei e sublinhei) Como visto, o autor já requereu em outros feitos a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais, que ainda estão tramitando. O único ponto que poderia ser questionado como diverso dos autos nº 0000891-09.2012.403.6102, acima mencionado, seria o fato do reconhecimento da atividade especial ter como termo final a data de 17.12.2010 e nestes, a data de 11.03.2013. Porém, por se tratar de continuidade de exercício de mesma função e na empresa, ou seja, questão superveniente, poderia ser analisada pelo mesmo juízo onde já tramitam as ações. Além disso, constato que, assim como naquele processo, onde houve o reconhecimento da falta de interesse processual do autor, também foi relatado neste feito que já houve o reconhecimento administrativo dos períodos de 03.01.2005 até 16.08.2006 e de 03.09.2007 até 11.03.2013 (segundo parágrafo de fls. 04-verso). Quanto ao processo nº 0010158-60.2007.403.6302, que tramita perante o Juizado Especial Federal - mencionado na sentença proferida nos autos nº 0000891-09.2012.403.6102 - consta cópia da petição inicial neste feito (fls. 78/84), bem como da sentença (fls. 47/50) e do acórdão (fls. 52/57), ainda não transitado em julgado, em razão do pedido de uniformização apresentado pelo autor (fls. 86). Como se pode verificar, o autor pretendeu naquele feito o reconhecimento como especial dos períodos de 22.03.1978 até 31.12.1980; de 19.03.1981 até 10.02.1983; de 15.08.1983 até 05.03.1997 e de 06.03.1997 até 10.02.2004, ou seja, todos os períodos controvertidos nestes autos já foram objeto de análise de mérito em outro processo. Além dos dois processos acima descritos, o autor também requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no feito de nº 0001960-92.2011.403.6302, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, o qual foi extinto, sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento de litispendência com o feito n. 0010158-60.2007.403.6302 (fls. 68/69). Destarte, tudo indica que a parte autora persegue o benefício previdenciário através do expediente de ajuizar várias ações invocando as mesmas questões a cada novo pedido administrativo indeferido. Ocorre que o ajuizamento de várias ações idênticas é conduta apta a gerar todo tipo de conflito entre decisões judiciais, coisa que o Código de Processo busca evitar através dos institutos da litispendência e da coisa julgada. Nesse sentido: AÇÃO DECLARATÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO CIVIL - IDÊNTICAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO - LITISPENDÊNCIA CONSUMADA. DÉBITO FISCAL - UFIR - INCIDÊNCIA - LEGITIMIDADE. Pendente demanda entre os mesmos réus e demonstrado que os pleitos das ações são repetidas, está consumada a litispendência (parágrafo primeiro e primeira parte do parágrafo terceiro do art 301, CPC), óbice processual de natureza pública, reconhecível até de ofício (primeira parte do parágrafo terceiro dos artigos. 267 e 301, CPC). Extinção sem resolução de mérito mantida quanto ao pedido de exclusão da multa prevista no artigo 138 do CTN. Validade da aplicação da UFIR como índice do correção monetária. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 403741- proc. nº. 98.03.001600-8 - TRF3 - AC - Data do Julgamento: 27/04/2011) O comportamento do autor, deduzindo pretensão contrária a texto de lei, agindo de modo temerário e sobrecarregando o Judiciário, configura litigância de má-fé a merecer repressão, como aliás já afirmado na ação nº 0000891-09.2012.403.6102, onde o autor viu-se condenado por sua má-fé processual. Isso posto, com fundamento no inciso V e no parágrafo 4º. do art. 301 e no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a inexistência de lide e em razão da gratuidade de Justiça que ora concedo. Sem custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade. Considerando que o autor já foi condenado por litigância de má-fé na ação nº 0000891-09.2012.403.6102 e, ainda assim, novamente formula litígio em torno da matéria sub judice, imponho-lhe, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, uma pena por litigância de má-fé que, tendo em conta o valor da causa, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). A exigibilidade da multa não fica afastada, nem suspensa, em razão da concessão da gratuidade, uma vez que a Lei de Assistência Judiciária não prevê isenção de multa processual. Referida penalidade é dirigida a todos os litigantes, indistintamente. Neste sentido: STJ, EARESP 1113799, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, decisão publicada no DJE de 16.11.2009; TRF 3, AC 91706, Segunda Turma, rel. Juiz Alexandre Sormani, DJF3 21.01.2010, pág. 178 e AC 9.1622, Sétima Turma, Rel. Juiz Antônio Cedenho, decisão publicada no DJU de 16.08.2007. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do acima determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000070-34.2014.403.6102 - MARIA ISABEL MARTINS CINTRA MATTIOLI(SP269955 - RENATO ROSIN**

## VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, cumulada com consignação em pagamento, onde se formula pedido de tutela antecipada para obstar ou baixar eventuais anotações do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como para depósito dos valores devidos, conforme cálculo realizado por perito que confeccionou laudo juntado com a petição inicial. Em que pesem os argumentos deduzidos na petição inicial, a tutela antecipada deve ser indeferida. Não há qualquer notícia nos autos de que a autora esteja inadimplente, razão por que desnecessária qualquer providência no sentido de impedir a anotação de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Vale dizer, não estando inadimplente, a autora não preenche o requisito do fundado receio de dano irreparável em razão da medida ora negada. Não há que se falar em abuso de direito de defesa, na hipótese. Com relação ao pedido de depósito das prestações, no valor que entende devido, conquanto a ação tenha sido nominada como consignação em pagamento, o depósito não pode ser deferido. O contrato cujas cláusulas a autora pretende revisar é de crédito consignado, sendo ínsito a essa espécie de avença a consignação em folha em pagamento. Por conta dessa forma de pagamento (débito em folha de pagamento ou desconto direto em aposentadoria, como no caso dos autos), referido contrato dispensa garantias e, não raras vezes, conta com taxas de juros mais baixas. Nesse ensejo, modificar a forma de pagamento das prestações, permitindo o depósito judicial, mormente em sede de tutela antecipada, implica na modificação substancial do contrato. O pedido não pode ser acolhido. Lembro, por oportuno e de sorte a afastar qualquer alegação de receio de dano irreparável ou mesmo de verossimilhança da alegação, que a autora tinha prévio conhecimento do valor de todas as parcelas a serem pagas quando firmou o contrato. Ainda que não se lhe possa negar o direito de rever suas cláusulas, há que se lhes atribuir o mínimo de eficácia, permitindo-se que a CEF seja ouvida antes da adoção de qualquer medida que possa implicar na modificação de suas cláusulas, em especial na forma de pagamento. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se a CEF. Intimem-se. Cumpra-se.

## **0001611-05.2014.403.6102 - INDUSTRIA DE BEBIDAS DON LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor justificar o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos, que deve corresponder ao valor econômico pretendido com a restituição ou compensação, e, se o caso, recolher as custas complementares. Int.

## **CARTA PRECATORIA**

### **0001098-37.2014.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDINOPOLIS - SP X ADEMIR BENEDITO PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA X MARIN MARTINS COELHO X NELSON APARECIDO MARQUES X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)**

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor - Carlos Roberto Ferreira da Silva, Marin Martins Coelho e Nelson Aparecido Malaquias, para o dia 08 de abril de 2014, às 14 horas e 30 minutos. Oficie-se ao juízo deprecante, comunicando-o da data designada.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004264-82.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003555-81.2010.403.6102) SPCRED - SERVICOS DE VIABILIDADE ECONOMICA LTDA - ME X RODRIGO BARBOSA SILVA SOUZA X VALDIR BARBOSA DE SOUZA X MARIA OLIVIA CAMARGO DOS SANTOS X UBALDO BISPO DOS SANTOS(SP256372 - PABLO RICARDO PALLARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**  
SPCRED SERVIÇOS DE VIABILIDADE ECONÔMICA LTDA., RODRIGO BARBOSA SILVA SOUZA, VALDIR BARBOSA DE SOUZA, MARIA OLÍVIA CAMARGO DOS SANTOS e UBALDO BISPO DOS SANTOS opuseram embargos à execução que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a redução do crédito exequendo. Os embargos estão fundados em excesso de execução, haja vista o montante do valor cobrado a título de juros e correção monetária. Os embargantes foram intimados a cumprir o disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de processo civil, bem como a atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico perseguido com a demanda. Na mesma ocasião foi designada audiência para tentativa de conciliação (fls. 449). Em audiência (fls. 456/457), os embargantes apresentaram proposta de pagamento e se comprometeram a efetuar os depósitos respectivos. Conquanto tenha havido discordância da CEF, os depósitos foram deferidos. Decorrido o prazo, a CEF informou não ter havido composição (fls. 462), tendo sido determinada a intimação dos embargantes (fls. 464). Não houve manifestação (fls. 464, verso). Pelo despacho de fls. 465, novamente se determinou a intimação dos embargantes. Desta feita, para demonstrarem ter efetuado o pagamento dos valores oferecidos a título de acordo ou, caso pretendessem ver processados os embargos, para cumprir a primeira parte do despacho de fls. 449. Os embargantes, embora intimados pessoalmente (fls. 468 e 471), não cumpriram a determinação (fls. 479). É o relatório. Decido. O caso é de rejeição liminar dos embargos. Ocorre que os

embargantes foram intimados (fls. 449, verso), inclusive pessoalmente (fls. 468 e 471), a cumprir a determinação constante do artigo 739-A, 5º, do CPC, bem como a atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico perseguido, e deixaram transcorrer o prazo sem dar cumprimento ao determinado (fls. 479). Os termos da disposição normativa em questão são peremptórios. Leia-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.(...) 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.(...).No caso dos autos, os embargos estão fundamentados em excesso de execução, razão por que, desacompanhados do valor que os embargantes entendem devido e respectiva memória de cálculo, devem ser rejeitados.A não atribuição de valor à causa, de igual forma, autoriza a rejeição liminar dos embargos, por força do artigo 739, inciso II, conjugado com os artigos 282 e 284, todos do Código de processo civil. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução opostos, com fundamento nos artigos 739, inciso II e 739-A, 5º, do Código de processo civil. Sem custas, por isenção legal. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual, com a intimação da CEF para impugnação. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Após o trânsito, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

**000092-63.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-92.2009.403.6102 (2009.61.02.001429-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X CELIA MARIA GUASTALDI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

Cuida-se de embargos à execução de título judicial formado nos autos da ação de conhecimento ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos da Universidade Federal de São Carlos (SINTUFSCar), que condenou a UFSCAR a reajustar os vencimentos dos substituídos do Sindicato em 28,86%, observando eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pela Lei nº 8.622/93 e nº 8.627/93. Sustenta a embargante excesso de execução, ao argumento de que não foram utilizados os índices corretos, sobretudo por não terem sido observados os descontos dos percentuais já concedidos, bem como a extensão do índice a todos os servidores públicos do Poder Executivo Federal ocorrida a partir de junho de 1998, quando do advento da Medida Provisória nº 1.704. Segundo a embargante, ainda, o percentual concedido não incide sobre funções gratificadas percebidas a partir de 26 de maio de 1998, com a edição da Lei nº 9.640. Referida Lei, conforme alegado reformulou completamente as funções nas instituições de ensino federais, extinguindo os cargos e funções comissionados então existentes e criando outros.Por fim, apontou erro no cálculo dos juros de mora, que deveria incidir após a apuração da contribuição previdenciária, e apresentou cálculo do valor que entende devido (fls. 14/16). Intimada, a embargado impugnou os embargos (fls. 25/27), sustentando a correção de seus cálculos. Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo, que, após a juntada de documentos solicitados (fls. 33/46), apresentou o cálculo de fls. 48/57, sobre o qual apenas a UFSCAR se manifestou (fls. 59 e fls. 60, verso). É o relatório. Decido. A embargada executa o título judicial formado nos autos da ação coletiva e cobra da UFSCAR o valor de R\$ 163.777,46 posicionados para novembro de 2010. A Fundação se opõe ao crédito cobrado em novembro de 2011 e aponta como devido o valor de R\$ 39.455,59. Remetidos os autos à contadoria deste Juízo, apurou-se em favor da embargada o crédito de R\$ 44.602,62, posicionados também para novembro de 2010. O valor apurado pela contadoria deve prevalecer. Trata-se de órgão de confiança do Juízo e que utilizou os critérios fixados na decisão exequenda, calculando corretamente os juros e a correção monetária. Outrossim, não apenas observou o desconto dos valores já pagos, como também incidiu correção monetária e juros de mora sobre o valor líquido devido, ou seja, sobre a diferença entre o valor devido e o valor recebido, calculada esta (diferença) após a incidência da contribuição previdenciária. Anoto, ademais, que a conta ora acolhida não foi objeto de impugnação por parte da embargada (fls. 60, verso). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos para fixar o crédito da embargada no valor de R\$ 44.602,62 (quarenta e quatro mil, seiscentos e dois reais e sessenta e dois centavos), posicionados para novembro de 2010, conforme cálculos de fls. 48/51 destes autos. Sem custas, por isenção legal. Sendo mínima a sucumbência da UFSCAR, teria direito à verba de sucumbência. Contudo, deixo de condenar a embargado nos ônus de sucumbência, por ser ter requerido os benefícios da assistência judiciária (fls. 5, dos autos principais), o que, neste momento, defiro. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 48/57 para o processo principal (autos nº 0001429-92.2009.403.6102).Após o trânsito, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

**0001125-54.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012021-79.2001.403.6102 (2001.61.02.012021-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X FLAVIO DE ALVARENGA RANGEL JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo embargante.Int.

(calculos juntados as fls. 51/53- aguardando manifestacao autora)

**0002668-92.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302462-40.1992.403.6102 (92.0302462-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)  
Cuida-se de embargos à execução de título judicial formado nos autos da ação de conhecimento nº 92.0302462-0, que condenou a União a restituir à embargada valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL. Sustenta a embargante ter havido prescrição do direito da embargada executar o crédito, haja vista o fato de que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em junho de 1995 e, desde então, não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, excesso de execução em relação à verba de sucumbência, pois os juros de mora teriam sido calculados erroneamente. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/255. Intimada, a embargada impugna os embargos (fls. 260/277), sustentando a inocorrência da prescrição e a correção do cálculo apresentado nos autos principais. Às fls. 289/290, a embargada desiste da cobrança do reembolso das custas processuais. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado. Inicialmente, entretanto, alguns fatos devem ser apontados como premissas para esse julgamento. A decisão exequenda transitou em julgado em 26.06.95 (fls. 96 dos autos principais) e a embargada foi intimada a executar o julgado em dezembro de 1995 (fls. 98, verso, daqueles autos). Nessa ocasião, comunica a impetração de mandado de segurança objetivando compensar o crédito a ser apurado (fls. 104/108 dos autos principais). Saliento que referida petição mencionava Calçados Sândalo S.A. e Outra, razão por que se conclui referir-se às duas autoras do processo principal, ou seja, também à ora embargada. Às fls. 128/131 (autos principais), em julho de 2001, a empresa Calçados Sândalo S.A. comunica o resultado desfavorável do mandado de segurança e pede a compensação nos próprios autos principais. Às fls. 183/190, em março de 2002, é a vez da embargada pedir a compensação nos autos do processo de conhecimento. A compensação foi deferida, nos autos principais, às fls. 180, para a empresa Calçados Sândalo S.A., e, às fls. 224, para a embargada, o que ensejou a interposição de agravo pela União. Ao agravo foi concedido efeito suspensivo e a embargada foi impedida de efetuar a compensação. Com a desistência do agravo pela União, a embargada apresentou cálculo de liquidação, em outubro de 2012, que ensejou a citação da União e deu origem aos presentes embargos. A questão controvertida, portanto, consiste em saber se o crédito exequendo está, ou não, prescrito, já que, em relação aos honorários advocatícios, como se verá, não há controvérsia a ser dirimida. A resposta é afirmativa. O crédito exequendo encontra-se prescrito. Ocorre que, intimada a executar o julgado, em dezembro de 1995, a embargada efetivamente diligenciou nos autos nesse sentido apenas em março de 2002, quando requereu a compensação do crédito. Não é possível se considerar a impetração de mandado de segurança, paralelamente ao feito que estava tramitando, como causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Mesmo tendo havido a comunicação da impetração do mandado de segurança, esta, por si só, não tem o condão de suspender o curso da prescrição, tão pouco interrompê-lo. A embargada, com sua conduta, ajuizando duas demandas paralelas, assumiu o risco de vê-las conflitarem, de tal forma que uma pudesse atrapalhar a outra. Foi o que aconteceu. Com o trâmite do mandado de segurança, a embargada não deu cumprimento ao julgado deixando que se consumasse a prescrição. Em síntese, com a impetração do mandado de segurança, a embargada não promoveu nos autos principais qualquer ato tendente a executar o julgado no período compreendido entre dezembro de 1995 (fls. 98, verso) e março de 2002 (fls. 183/190). Como a simples comunicação da impetração do mandado de segurança não suspendeu, nem interrompeu a prescrição, esta se consumou, de sorte a impedir a cobrança do crédito exequendo. Os honorários advocatícios, de igual forma, estariam prescritos. Contudo, conforme constou às fls. 308 dos autos principais, seu valor era meramente indicativo, já que a sucumbência fixada foi recíproca. Vale dizer, os valores devidos para parte autora e ré foram reciprocamente compensados. Não estavam sendo cobrados, razão por que não teria pertinência a alegação de não incidência de juros de mora antes da citação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opositos e reconheço a prescrição do crédito exequendo. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de processo civil. Sem custas, por isenção legal. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para o processo principal (autos nº 92.0302462-0). Após o trânsito, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

**0006508-13.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-37.2009.403.6102 (2009.61.02.001368-5)) NILCEIA DE JESUS CARVALHO(SP266885 - RODRIGO MANOLO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Nilcéia de Jesus Carvalho opôs os presentes embargos de declaração, visando a reforma da sentença de fls. 25/26, a fim de que seja apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como majorado o valor dos honorários advocatícios a que a parte contrária foi condenada. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão. Quanto à concessão de assistência judiciária gratuita à embargante, não verifico a presença de qualquer das hipóteses acima mencionadas na sentença proferida, uma vez que, saindo-se vencedora na demanda, a concessão ou não dos

benefícios não altera o julgado.No caso, portanto, não se trata de medida a ser requerida em sede de embargos de declaração.Por outro lado, diante da possibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade a qualquer tempo, tal pedido foi apreciado em decisão separada, proferida nesta data.Quanto à majoração da verba sucumbencial, o pedido revela, na verdade, a irresignação da parte ao que restou decidido.O valor foi expressamente consignado e fundamentado, de modo que nenhum esclarecimento há a ser feito e eventual inconformismo sobre a questão deverá ser veiculado por meio do recurso próprio.Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.C.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003692-58.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) NELSON TAVARES DA SILVA X ELISABETE ZACARO DA SILVA(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EGP FENIX EMPREENDIMENTO E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO) X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO)

EGP Empreendimentos Imobiliários Ltda, Paulo Eduardo Grasseschi Pânico e Hermínia Pureza Malagoli Panico opuseram os presentes embargos de declaração, visando a reforma da sentença de fls. 75/81, a fim de que seja sanada obscuridade e erro de fato que alegam existentes.Sustentam, para tanto, que diversamente do constante na sentença, não ofereceram para penhora o imóvel objeto dos presentes embargos, mas sim o imóvel objeto da matrícula 4872, que já havia sido arrestado, o que deságua na inexistência de relação de causa e efeito entre a nomeação e a efetiva realização da constrição judicial.Pretendem, assim, seja suprimida, na parte que lhes couber, a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, conferindo aos embargos efeito modificativo. É o relatórioDecido.Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão.No caso, não verifico a existência de quaisquer das hipóteses acima mencionadas na sentença proferida, revelando os presentes embargos, na verdade, a irresignação da parte ao que restou decidido.Com efeito, os próprios embargados juntaram cópia do pedido que formularam no processo de execução extrajudicial (do qual estes autos são dependentes), em que nomeiam para penhora o imóvel constante na matrícula n. 4872 do 2º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 90/92), onde foram levantadas as unidades autônomas, com posterior abertura de nova matrícula para cada unidade construída, dentre elas, o apartamento n. 72, objeto destes embargos, tal como mencionado na sentença embargada (76/77).Ademais, embora aleguem que houve conversão de arresto em penhora naqueles autos, a questão não altera a nomeação realizada pelos ora embargados, na medida em que confirmaram, com sua manifestação, a manutenção da medida, com sua posterior conversão.Portanto, nenhum esclarecimento há a ser feito e eventual inconformismo sobre a questão deverá ser veiculado por meio do recurso próprio.Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.C.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001999-39.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE LOURDES ASCARI

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 68), decorrente da solução extraprocessual da lide, JULGANDO EXTINTA a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, e art. 795 do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Juízo Deprecado para devolução da carta precatória expedida independentemente de cumprimento.Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003450-22.2001.403.6102 (2001.61.02.003450-1)** - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Arquivem-se os autos, baixa-findo.Int. Cumpra-se.

**0011390-67.2003.403.6102 (2003.61.02.011390-2)** - SERTAOFERTIL REPRESENTACAO S/C LTDA(SP070784 - DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP Fls. 445 e 466: defiro o requerimento formulado pela União. Oficie-se à CEF - PAB determinando que efetue a transformação dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos em pagamento definitivo, conforme requerido.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

**0004472-95.2013.403.6102** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo a apelação da impetrante e suas razões de fls. 111/175 no efeito devolutivo.Vista ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF.Desnecessária a vista ao MPF em razão da cota de fls. 130/132v. onde o Parquet, expressamente manifesta ser dispensável sua intervenção, por ausência de interesse público primário na causa.Int.

**0005454-12.2013.403.6102** - 3M DO BRASIL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo as apelações da impetrante e da União em seu efeito devolutivo.Vista aos apelados para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF.Desnecessária a vista ao MPF em razão da cota de fls. 130/132v. onde o Parquet, expressamente manifesta ser dispensável sua intervenção, por ausência de interesse público primário na causa.Int.

**0000220-15.2014.403.6102** - MICHELLE SOARES GARCIA(RO004118 - MICHELLE SOARES GARCIA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP  
Arquivem-se os autos, baixa-findo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009418-86.2008.403.6102 (2008.61.02.009418-8)** - ORIPA FERREIRA DA SILVA(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a sentença de fls. 119/122, objetivando, em síntese, seja esclarecida a responsabilidade do Estado, do Município e da autora em relação aos valores gastos pela União no fornecimento dos medicamentos à requerente, declarando-se em sentença a obrigação de cada qual no ressarcimento das despesas suportadas pela embargante.Decido.Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que:Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunalNo caso vertente, não há omissão a ser sanada. A ação cautelar foi dirigida pela parte autora somente contra a União, e tal fato foi observado na sentença embargada, uma vez que a inclusão dos outros entes públicos foi indeferida pela r. decisão não recorrida de fls. 104/105.Quanto ao fornecimento dos medicamentos à autora em cumprimento a ordem do E. Tribunal Regional Federal desta Região, eventual interesse da União em ser ressarcida dos valores despendidos deverá ser perseguido nos autos principais, se for o caso, não havendo espaço para discussões desse jaez no âmbito da ação cautelar. Isso posto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los.P.R.I.

**0005995-79.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015769-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015769-0)) CARLOS ROBERTO MATTA OLIVEIRA(SP041025 - ROBERTO GABRIEL CLARO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

1) Desapensem-se estes autos.2) Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 657/660.3) Intimem-se as partes para requererem o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0007954-51.2013.403.6102** - MARIA ISABEL MARTINS CINTRA MATTIOLI(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARIA ISABEL MARTINS CINTRA MATTIOLLI requereu medida cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de ordem para que a requerida adote as providências necessárias a fim de promover a realização de cálculos necessários à apuração do valor exato da obrigação e de seu saldo devedor a ser realizado por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades previstas no contrato celebrado com a Autora, a ser confeccionado no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, a fim de que se empreste maior efetividade à liminar. O pedido final é formulado para que seja confirmada a liminar. Informou ter formulado contrato de crédito consignado com a requerida (nº

24.4082.110.0008150-85), no valor de R\$ 100.000,00, a serem pagos em 120 parcelas fixas de R\$ 1.653,14. Alegou que, não obstante, desconhece o valor a ser efetivamente pago e tem interesse em verificar o valor contratado, o valor pago, os juros, as taxas e demais encargos. Segundo a requerente, é obrigação da instituição financeira fornecer todos os dados que tem interesse em saber e, embora tenha solicitado planilha de apuração do saldo devedor, esta não lhe foi apresentada, razão por que se socorreu do Poder Judiciário. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 26/40. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 41), a requerente emendou a petição inicial para atribuir à causa valor compatível com o objeto da demanda (fls. 45/46) e juntou instrumento de mandato em via original (fls. 48). É O RELATÓRIO. DECIDO. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que o legítimo interesse processual de agir resulta da ocorrência de dois requisitos cumulativos: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. No caso dos autos, falta à requerente o legítimo interesse de agir, consistente na necessidade do provimento pleiteado. Ocorre que o pleito é de apresentação, pela CEF, de planilha discriminada do saldo devedor, onde seja possível verificar todas as taxas e encargos aplicados no cálculo. Contudo, a providência não apenas pode ser pleiteada nos autos principais, como já foi até mesmo efetivada naqueles autos quando a requerente juntou laudo técnico (fls. 72/97 dos autos principais). No laudo juntado constam todos os dados que ela pretende sejam fornecidos pela CEF. Nem se diga que a requerente precisou valer-se de profissional especializado e às suas expensas. O custo do laudo, em tese, poderá ser amortecido pelo sucesso da demanda e, de qualquer forma, já foi efetivado. Ainda que assim não fosse, não é demais ressaltar que o contrato em questão é de crédito consignado com pagamento de 120 parcelas fixas. Nesse ensejo, desde sua assinatura, a requerente tinha pleno conhecimento do valor que teria que despendar, mês a mês, para sua quitação. Não há que se falar em surpresa. Outrossim, às fls. 33 se constata, sem maiores esforços, a taxa de juros aplicada (mensal, anual e efetiva), o valor do IOF e, principalmente, o valor das prestações. Qualquer dado faltante, e que seja necessário ao exercício do direito de defesa da requerente, pode ser requerido e suprido nos autos principais, não se justificando, pois, o processamento deste feito. Lembro, por fim, que as ações cautelares têm por escopo assegurar a eficácia do provimento jurisdicional a ser concedido na ação principal. A medida requerida, no entanto, em nada asseguraria a eficácia do processo principal. Ainda que se considere a fungibilidade entre as medidas cautelares e as tutelas antecipadas, também não seria o caso de processamento deste feito. Se necessário, a providência pode ser requerida e efetivada durante o curso da instrução do feito principal. Assim, o processo há que ser extinto por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade do provimento jurisdicional. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópias desta sentença e do contrato de fls. 33/39. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0300161-52.1994.403.6102 (94.0300161-5) - ETELVINO PAZELLI X EDI PAZELLI DE CAMARGO X ALCIDES PAZELLI X ALBERTO PAZELLI NETO X NAIR APARECIDA CAVALHEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ETELVINO PAZELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 177/178 (fls. 182/184), com entrega de alvará de levantamento ao patrono em relação às quantias devidas à parte exequente (fls. 258v), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0310818-82.1996.403.6102 (96.0310818-9) - HERMANSOM LANTERNAS IND/ E COM/ LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X HERMANSOM LANTERNAS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Diante da concordância manifestada pela União, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos do ofício expedido. 2. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 3. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício. Int.(of requisitorio expedido aguradando manifestação das partes.)

**0308899-24.1997.403.6102 (97.0308899-6) - JORGE MASAHARU HATA X MARIA TAEKA WATANUKI LOURENCATTO(SP172228 - FÁTIMA DE JESUS SOARES) X UNIAO FEDERAL X JORGE MASAHARU HATA X UNIAO FEDERAL X MARIA TAEKA WATANUKI LOURENCATTO X UNIAO FEDERAL**

. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206. 2. Fls. 337: diante da manifestação da parte autora, a execução prosseguirá somente com relação aos valores relativos à sucumbência. Isto posto, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos do ofício expedido. Não será necessária a atualização dos cálculos de fls. 320/330, eis que por ocasião do pagamento os valores serão atualizados monetariamente, nos termos do artigo 100, 5º, da Constituição Federal. 3. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 4. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício. Int. (of req expedido aguardando manifestação das partes.)

**0310341-88.1998.403.6102 (98.0310341-5)** - JOSE ANTONIO DA SILVA PIRINI X MARIA DE FATIMA CARDOSO PINHEIRO X MARIA HELENA ARANTES FELICIO X PEDRO LUIZ TURRA X RITA DE CASSIA VIEIRA MARINHO (SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL (SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X JOSE ANTONIO DA SILVA PIRINI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA CARDOSO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA ARANTES FELICIO X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ TURRA X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA VIEIRA MARINHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS CAVALINI X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 290 (item 3 e 4): (...) expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. (OF REQUISITORIOS EXPEDIDOS AG MANIFESTACAO DAS PARTES)

**0313783-62.1998.403.6102 (98.0313783-2)** - ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA DE CARVALHO X VINICIUS HENRIQUE PADULA OLIVEIRA X ALEXANDRE HENRIQUE PADULA OLIVEIRA X VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA DA SILVA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS HENRIQUE PADULA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE HENRIQUE PADULA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. 1. Efetue a Secretaria, junto ao Sedi, a inclusão da Sociedade de Advogados (fls. 252). 2. Diante da concordância manifestada pelo INSS (fls. 256), intimem-se os exequentes para que informem eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. 3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF. Deverá a Contadoria, também, efetuar o rateio dos valores por exequente, na proporção estabelecida no artigo 1841 do Código Civil (vide despacho de fls. 241). Anote que Vinicius Henrique de Pádula Oliveira e Alexandre Henrique de Pádula Oliveira são sucessores por direito de representação, nos termos do artigo 1840 do Código Civil, sendo-lhes devida a cota-parte que seu pai - Antonio de Pádula Oliveira - receberia, se vivo estivesse. 4. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido, devendo ser destacado o valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 250/251). 5. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int.

**0008282-69.1999.403.6102 (1999.61.02.008282-1)** - HOTEL E TURISMO MEDIEVAL LTDA (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X HOTEL E TURISMO MEDIEVAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da não oposição da União ao esclarecimento prestado às fls. 351/352, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, utilizando, quanto à sucumbência os cálculos de fls. 324/328 e, quanto ao crédito principal, os de fls. 329/344, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. Diante da não oposição da União ao esclarecimento prestado às fls. 351/352, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, utilizando, quanto à sucumbência os cálculos de fls. 324/328 e, quanto ao crédito principal, os de fls. 329/344, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. Diante da não oposição



da União ao esclarecimento prestado às fls. 351/352, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, utilizando, quanto à sucumbência os cálculos de fls. 324/328 e, quanto ao crédito principal, os de fls. 329/344, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. (OF REQUISITORIO EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

**0003400-59.2002.403.6102 (2002.61.02.003400-1)** - HIRTES KELLY GOMIDE LEONCINI X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X HIRTES KELLY GOMIDE LEONCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. 1. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206. 2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 223/241), encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF. 3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Deixo consignado que em razão da decisão do Plenário do STF nas ADIs 4357 e 4425 que, entre outros pontos, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal, deixo de dar vista à exeqüente acerca de eventual compensação de valores. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int (OF REQUISITORIOS EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

**0001664-98.2005.403.6102 (2005.61.02.001664-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) ONDINA MARGARIDA MARIA DE AZEVEDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ONDINA MARGARIDA MARIA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o pagamento do valor requisitado às fls. 52 (fls. 59), com entrega de alvará de levantamento ao patrono em relação às quantias devidas à parte exeqüente (fls. 172), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0001674-45.2005.403.6102 (2005.61.02.001674-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) NELSON BARBIERI X NELSON BARBIERI X VILMA BARBIERI DE ALMEIDA PINTO X VILMA BARBIERI DE ALMEIDA PINTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o pagamento do valor requisitado às fls. 64 (fls. 73), com entrega de alvará de levantamento ao patrono em relação às quantias devidas à parte exeqüente (fls. 193v), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0001692-66.2005.403.6102 (2005.61.02.001692-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) JOAO PEREIRA X ISAURA ISOLA PEREIRA X JOAO PEREIRA X ISAURA ISOLA PEREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o pagamento do valor requisitado às fls. 64 (fls. 71), com entrega de alvará de levantamento ao patrono em relação às quantias devidas à parte exeqüente (fls. 182v), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0001700-43.2005.403.6102 (2005.61.02.001700-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) EURIPEDES FERREIRA DE MENDONCA X EURIPEDES FERREIRA DE MENDONCA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o pagamento do valor requisitado às fls. 50 (fls. 57), com entrega de alvará de levantamento ao patrono em relação às quantias devidas à parte exequente (fls. 171), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0001703-95.2005.403.6102 (2005.61.02.001703-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) APARECIDA CLEMENTE PANTONI X TEREZINHA APARECIDA PANTONI ALEM X NEIVA VIRGINIA PANTONIO SCOFONI (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CLEMENTE PANTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA APARECIDA PANTONI ALEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVA VIRGINIA PANTONIO SCOFONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN)

Comprovado o pagamento do valor requisitado às fls. 50 (fls. 82), com entrega de alvará de levantamento ao patrono em relação às quantias devidas à parte exequente (fls. 200), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0001704-80.2005.403.6102 (2005.61.02.001704-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) DOROTHY TAKAKO MANAGO SATO X DOROTHY TAKAKO MANAGO SATO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fls. 170: considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 167), remetam-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do artigo 8º, inciso XVIII da referida resolução, relativamente aos cálculos de fls. 42/45.2 - Em seguida, expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fls. 61, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, DEVENDO ATENTAR-SE PARA O SEU PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA EXPEDIÇÃO). Cumpra-se. (ALVARA EXPEDIDO)

**0005073-77.2008.403.6102 (2008.61.02.005073-2)** - HELIO PEREIRA DE LIMA (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X HELIO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206. 2. Diante da concordância manifestada pelo INSS, intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. 3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF. 4. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 5. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. (OF REQUISITORIO EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

**0004530-06.2010.403.6102** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO (SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO E SP143032 - JULIO ALBERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO

Fls. 71/72: dê-se vista à executada, conforme requerido, pelo prazo de cinco dias. Após, tendo em vista a não oposição de Embargos pelo Município de São Simão (fls. 77), dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0309149-33.1992.403.6102 (92.0309149-1)** - INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 243/244 (fls. 249, 260, 274, 283, 291, 296 e 300), com recebimento da quantia devida ao patrono e entrega dos alvarás de levantamento em relação às quantias devidas à parte exequente (fls. 254, 272, 279/280, 288/289, 292v, 297v e 302), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade,

JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0007370-33.2003.403.6102 (2003.61.02.007370-9) - RODRIGO MARCELLO DE BARROS VIDEIRA BENEDINI**(SP201748 - RODRIGO MARCELLO B V BENEDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RODRIGO MARCELLO DE BARROS VIDEIRA BENEDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 148/149: expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado às fls. 128, intimando-se o exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (ALVARA EXPEDIDO)

**0003236-26.2004.403.6102 (2004.61.02.003236-0) - JOAO DE FREITAS BARBOSA X JOAO DE FREITAS BARBOSA**(SP215054 - MARIA FERNANDA BORDINI NOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 200: defiro. Providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento nº 16 e 17/2012, arquivando-os em pasta própria. Após, intime-se o autor, inclusive pessoalmente, para que efetue a devolução do valor levantado a maior (R\$ 182,67), devidamente atualizado, mediante depósito em conta à disposição do Juízo. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se o patrono da CEF para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade. Oportunamente, arquivem-se. Int. (ALVARA EXPEDIDO.)

**0005748-79.2004.403.6102 (2004.61.02.005748-4) - LAERCIO FRANCISCO DOS SANTOS X MAURO ANTONIO FERREIRA**(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X FUNDACAO SINHA JUNQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X FUNDACAO SINHA JUNQUEIRA X LAERCIO FRANCISCO DOS SANTOS X FUNDACAO SINHA JUNQUEIRA X MAURO ANTONIO FERREIRA

1. Cumpra-se o item 1 de fls. 416.2. Após, diante da notícia da quitação do remanescente às fls. 417/419, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Despacho de fls. 416:1. Fls. 414/415: com a transferência do valor bloqueado à fl. 411, expeça-se o alvará de levantamento como requerido, intimando-se o patrono da Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). 2. Traga a Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de fls. 405 e 414/415 e as guias de recolhimento da taxa judiciária e da diligência do oficial de justiça. Após, para garantia da execução no valor discriminado às fls. 415 (R\$ 1.251,48), depreque-se a penhora e avaliação do bem descrito às fls. 406/406v., nos termos do caput e do parágrafo 1º, do art. 475 - J do Código de processo. Int. Cumpra-se. (ALVARA EXPEDIDO)

**0006562-91.2004.403.6102 (2004.61.02.006562-6) - LUIZ SASSI NETO X ANCILADEI FERNANDES SASSI**(SP158233B - MILTON YASUO FUJIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIZ SASSI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANCILADEI FERNANDES SASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 255/256: dê-se vista aos exequentes para se manifestarem, no prazo de cinco dias. Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado, intimando-se o patrono dos exequentes para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Oficie-se, como determinado às fls. 253. Após, diante do cumprimento voluntário da obrigação, ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

**0005972-46.2006.403.6102 (2006.61.02.005972-6) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA GUIDA LEITE SANTOS**(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GUIDA LEITE SANTOS

Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados (fls. 187/192 e 194) em favor da CEF, com autorização deste Juízo para se apropriar das quantias (fls. 197), que se referem à verba honorária sucumbencial, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0001171-53.2007.403.6102 (2007.61.02.001171-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) FIDELCINO JOSE RIBEIRO X FRANCISCO BATISTA DE MELLO X FRANCISCO MALAQUIAS X GETULIO GERALDO RODRIGUES ALHO X GILBERTO FIRMINO FRAGIACOMO X HEITOR RIBEIRO DE CARVALHO X HELOISA ZUTIN FERREIRA DA SILVA X HERMINIO PEREIRA X HILDA DE LOURDES SCALI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Fls. 284/292: mantenho a decisão de fls. 286, eis que o reconhecimento referente ao porte de remessa e retorno foi efetuado fora do prazo. Aguarde-se decisão do agravo de instrumento interposto, conforme pesquisa processual que determino a juntada, no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0006967-20.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X TRATTORIA BOULEVARD LTDA EPP X SEBASTIAO REZENDE DE OLIVEIRA X MARIA TERESA LOURES OLIVEIRA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X TRATTORIA BOULEVARD LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO REZENDE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de execução em 16 de julho de 2010 em face de Trattoria Boulevard Ltda EPP e Outros, demandando a quantia de R\$ 16.772,29 (dezesesseis mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos). Foram opostos Embargos à Execução alegando os executados que o título que embasa essa execução é inexigível, uma vez que o débito foi quitado em 25/10/2010, nos autos da ação revisional n. 2007.63.02.0011089-3, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Pugnaram, ao final, extinção desta execução e condenação da embargada ao pagamento em dobro do valor cobrado, além de multa por litigância de má-fé. Julgados parcialmente procedentes, houve condenação da embargada, em honorários sucumbenciais, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme se verifica da cópia da sentença, juntada às fls. 98/100. A exequente, na data de 16/08/2011, informa a quitação do débito, pugnando pela extinção da execução (fl. 95). Em 01/04/2013, a Caixa Econômica Federal apresentou cálculo da verba honorária (fl. 110), bem como comprovante do depósito do valor considerado correto (fls. 111/112). Intimados os exequentes concordaram com a importância depositada e pleitearam a extinção deste feito (fl. 113, verso). Nesse contexto, tendo em vista a concordância dos exequentes, expeçam-se o alvará de levantamento do valor depositado à fl. 111/112, como requerido, intimando-se o patrono dos exequentes para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se. (ALVARA EXPEDIDO PARA DRA GLAUCIA M M DE MELLO OAB 72978)

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2712**

### **MONITORIA**

**0007895-97.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP137942 - FABIO MARTINS)

Fls. 70/71 designo audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331 do CPC, para o dia 29 de abril de 2014, às 14h e 30min. Ficam as partes desde já intimadas a, no prazo comum de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo, em caso de interesse pela produção de prova pericial, formular os quesitos que deseja(m) ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000794-38.2014.403.6102** - COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS(SP144173 -

CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 138/142: no tocante ao pedido de aditamento, noto que a impetrante informa na inicial (fl. 05) que o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social patronal incidente sobre o salário maternidade seria objeto de outra ação. Observo, ainda, que a impetrante também não apresenta qualquer cálculo ou justificativa que permita aferir se o valor ora atribuído à causa (R\$ 200.000,00) estaria compatível com a pretensão aduzida. Assim, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a impetrante:a) justifique, fundamentadamente, o valor atribuído à causa (R\$ 200.000,00) ; eb) informe se foi ajuizada perante outro Juízo qualquer ação cujo objeto seja o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social patronal incidente sobre o salário maternidade. Após, conclusos para apreciação do pedido de aditamento da inicial. Int.

**0001650-02.2014.403.6102** - MIGUEL FREDERICO FROES X VANDERSON LUIS DA SILVEIRA(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para que, em atenção ao comando do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09, forneçam cópia integral dos documentos que acompanham a inicial, para envio à autoridade coatora. 3) Efetivada a providência pela parte, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. 4) Intime-se com prioridade.

**0001660-46.2014.403.6102** - PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1) Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que: a) atribua valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, e complemente as custas, ou comprove justificadamente o valor atribuído à causa; b) apresente a procuração original e contemporânea; e c) forneça, em atenção ao comando do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09, contrafe com cópia integral dos documentos que a instruem. 2) Efetivadas as providências pela parte, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. 3) Intime-se com prioridade.

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 760**

### **MONITORIA**

**0007898-52.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO DE JESUS GODOI(SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA E SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA)

Fl. 88: Defiro o pedido de devolução do prazo recursal, posto que, por equívoco, o advogado constituído pelo réu, Dr. Marcelo Cristaldo Arruda, OAB/SP 269.569 não foi devidamente intimado da sentença de fls. 82/85. Int-se.

**0008023-83.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO LIMA DONEGA

Vista à CEF da certidão de fl. 54, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0316652-42.1991.403.6102 (91.0316652-0)** - IRSO FRANCO X IRMA BAGIO X JAYRO SIMOES PEIXEIRO X JOSE PRACITELLI X DAMIANI URBANO X JOAO ACELLO X IDARCY DE MORAES X HERMINIO FERRIANI X FRANCISCO GERALDO RODRIGUES DA SILVA X SHIRLEY DURANTE DA SILVA X JULIO PETTI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Irso Franco, Irma Bagio, Jayro Simões Peixeiro, José Pracitelli, João Acello, Idarcy de Moraes, Hermínio Ferriani, Shirley Durante da Silva e Júlio Petti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0033433-74.1999.403.0399 (1999.03.99.033433-2)** - JOSE MACHADO DA SILVA X SILVIA HELENA DA SILVA CARVALHO X FRANCISCO ARNALDO RENOVATO DA SILVA X LAZARO MOROTI X DENER ANTONIO (SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo requerido à fl. 256. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0094452-81.1999.403.0399 (1999.03.99.094452-3)** - MIGUEL MARTINEZ (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP107927 - FABIO CESAR VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)

Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0007495-06.2000.403.6102 (2000.61.02.007495-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006030-59.2000.403.6102 (2000.61.02.006030-1)) LILIANE HARMUCH (SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO INDL/ E COML/ S/A (SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Às fls. 385 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, ante o ínfimo valor encontrado em contas bancárias da parte executada. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 385, na presente ação movida em face de Liliane Harmuch, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Requeira o coexequente BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0014024-41.2000.403.6102 (2000.61.02.014024-2)** - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CORREIA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência da baixa dos autos, durante o prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, e após cumprida a determinação exarada nos embargos em apenso, venham conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0003563-92.2009.403.6102 (2009.61.02.003563-2)** - JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS (SP084934 - AIRES VIGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Intime-se o IBAMA da decisão de fl. 242. Prejudicada a apreciação das petições de fls. 277/279 e 308, na medida em que, com a prolação da sentença, é defeso a este juízo inovar no processo, senão naquelas restritas hipóteses do artigo 463 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos, retornem os autos à superior instância. Intimem-se e cumpra-se.

**0010639-70.2009.403.6102 (2009.61.02.010639-0)** - SEBASTIAO IVANDO LEITE (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra, bem como os recursos de apelação do autor (fls. 616/619) e do INSS (fls. 622/629) em seu duplo efeito. Contrarrazões do INSS à fl. 621. Vista à parte autora para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0011994-18.2009.403.6102 (2009.61.02.011994-3)** - MARIA DA SILVA MARTINS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0012746-87.2009.403.6102 (2009.61.02.012746-0) - FLORIANO CARVALHO DE ALBUQUERQUE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0007153-43.2010.403.6102 - NORBERTO CAETANO NEVES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0010093-78.2010.403.6102 - ROMUALDO SETERIO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 555/597. Ciência às partes da devolução da carta precatória. Em nada sendo requerido, faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001336-27.2012.403.6102 - LEONILDA BELTRANI GARCIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 257/261: Vista à autora que, querendo, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

**0001339-79.2012.403.6102 - LAIRTON MOREIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001775-38.2012.403.6102 - CRISTIANE ALMEIDA LIMA(SP216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Cristiane Almeida Lima em face da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0004835-19.2012.403.6102 - JOSE CARLOS ANDRE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquiv

**0006256-44.2012.403.6102 - ALIPIO RIBEIRO DA SILVA(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação da União (fls. 366/378) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0006608-02.2012.403.6102 - DAVID IZAIAS DO NASCIMENTO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 696. Ciência à parte autora. Após, faculto às partes a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007246-35.2012.403.6102 - RICARDO LUIZ LISI DIAS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, reconhecendo-se como especial todo o tempo de serviço laborado, de modo que se conceda o benefício a partir da data do requerimento administrativo, bem como a tutela antecipada, indeferida às fls. 125. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, indeferidos às fls. 80/87. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do PPP, do laudo técnico e do procedimento administrativo. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a redução ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção. Alegou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. Sobreveio réplica. Designada perícia. Notificadas as empresas empregadoras, vieram os documentos carreados às fls. 147/153, os quais foram enviados ao INSS para a reanálise do benefício, encartada às fls. 391/394. Laudo técnico pericial às fls. 406/414. Foram cientificadas as partes dos documentos carreados aos autos, concedendo-se prazo para a apresentação de alegações finais. O INSS se manifestou às fls. 419 e o autor às fls. 421/424. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: de 07.08.1985 a 17.02.1987, como auxiliar de sapateiro, para Indústria de Calçados Castaldelli Ltda; de 20.11.1989 a 29.01.1993, como ajudante geral e de 01.07.1993 a 08.04.1994, como operador de furadeira, ambos para A. Ulderigo Rossi Indústria de Máquinas Gráficas Ltda; de 06.03.1997 a 31.05.2001, como operador de furadeira e de 01.06.2001 a 13.08.2007, como operador de centro usinagem, ambos para Smar Equipamentos Industriais Ltda e de 17.08.2007 a 29.05.2012, como fresador CNC, para Simisa Simioni Metalúrgica Ltda, e o benefício de aposentadoria especial. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que os períodos de 07.08.1985 a 17.02.1987 (INDÚSTRIA DE CALÇADOS CASTALDELLI LTDA), de 20.11.1989 a 29.01.1993 e 01.07.1993 a 08.04.1994 (A. ULDERIGO ROSSI INDÚSTRIA DE MÁQUINAS GRÁFICAS LTDA) e de 17.08.2007 a 29.05.2012 (SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA), possuem natureza especial, tendo em vista que o laudo técnico pericial demonstrou que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído (superior a 82dB, 82dB, 82dB e 85,6dB, respectivamente), previsto nas seguintes legislações: NR-6 - EPIs, NR-15 - ANEXO N.º 1 (Ruído), Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto n.º 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Cabe registrar que o pedido de reconhecimento dos períodos de 23.02.1987 a 18.04.1989 e de 22.08.1994 a 05.03.1997 enquadrados na seara administrativa pela autarquia está prejudicado, tendo em vista que já foram reconhecidos administrativamente, conforme demonstrado na análise do requerimento do benefício (fls. 391/394),



no CNIS e descrito na inicial. Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o laudo técnico pericial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 14 anos, 11 meses e 22 dias e tempo de serviço de 31 anos, 04 meses e 28 dias, contados até a data do requerimento administrativo em 29/05/2012, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Renk Zanini S/A - Equipamentos Ind. esp 23/2/1987 18/4/1989 - - - 2 1 26 2 Smar Equipamentos Industriais Ltda esp 22/8/1994 5/3/1997 - - - 2 6 14 3 Castaldelli esp 7/8/1985 17/2/1987 - - - 1 6 114 Ulderico Rossi esp 20/11/1989 29/1/1993 - - - 3 2 10 5 Ulderico Rossi esp 1/7/1993 8/4/1994 - - - 9 8 6 Smar Equipamentos Industriais Ltda 6/3/1997 31/5/2001 4 2 26 - - - 7 Smar Equipamentos Industriais Ltda 1/6/2001 13/8/2007 6 2 13 - - - 8 Simisa Simioni esp 17/8/2007 29/5/2012 - - - 4 9 13 Soma: 10 4 39 12 33 82 Correspondente ao número de dias: 3.759 5.392 Tempo total : 10 5 9 14 11 22 Conversão: 1,40 20 11 19 7.548,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 4 28 Assim, reconhecendo-se os períodos acima apontados como especiais, conforme tabela supra, na data da DER em (29/05/2012), somados aos períodos já reconhecidos administrativamente (de 23.02.1987 a 18.04.1989 e 22.08.1994 a 05.03.1997), o autor perfaz 14 anos, 11 meses e 22 dias de labor especial, o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/91. Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Dessa forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial das atividades descritas nos períodos supramencionados e não reconhecidos administrativamente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fim de aposentadoria especial, devendo o INSS promover as devidas averbações: 3 Castaldelli esp 7/8/1985 17/2/1987 4 Ulderico Rossi esp 20/11/1989 29/1/1993 5 Ulderico Rossi esp 1/7/1993 8/4/1994 8 Simisa Simioni esp 17/8/2007 29/5/2012 Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007475-92.2012.403.6102 - JOAO ROBERTO LUIZ(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação do INSS (fls. 351/362) em seu duplo efeito. Vista à parte autora para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

**0008362-76.2012.403.6102 - ANTONIO OSVALDO PEQUENO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos às fls. 39/41. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do PPP, do laudo técnico e do procedimento administrativo. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou, ainda, em caso de procedência, que o benefício seja concedido na data da sentença. Alegou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção. Sobreveio réplica. Notificada a empresa empregadora, veio o documento carreado às fls. 49/55 e 59/64, os quais foram enviados ao INSS para a reanálise do benefício, encartada às fls. 146. Foram científicadas as partes dos documentos carreados aos autos, concedendo-se prazo para a apresentação de alegações finais. O autor se manifestou às fls. 320/323 e o INSS às fls. 324. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação

estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: de 02.10.1982 a 30.04.1984, como servente de usina; de 01.05.1984 a 31.10.1984, como auxiliar de turbinas; de 01.11.1984 a 31.05.1986, como auxiliar operador de turbinas; de 01.06.1986 a 30.06.1992, como operador painel de controle; de 01.07.1992 a 30.06.1999, como operador de moendas; de 01.07.1999 a 23.04.2009, como operador mantenedor extração, todos laborados para Usina São Martinho S/A, e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que o período de 03.12.1998 a 23.04.2009 (USINA SÃO MARTINHO S/A), possui natureza especial, tendo em vista que o laudo técnico pericial demonstrou que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído no patamar de 91,1dB e 90,6 dB, superior aos limites 90dB e 85dB previstos nas seguintes legislações: NR-6 - EPIs, NR-15 - ANEXO Nº 1 (Ruído), Decreto n 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto n.º 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Cabe registrar que o vínculo exercido entre 02.10.1982 e 02.12.1998 para Usina São Martinho S/A, já foi reconhecido administrativamente, conforme demonstrado na análise do requerimento do benefício, de modo que resta incontroverso (fls. 146). Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao

ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o laudo técnico pericial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 26 anos, 06 meses e 22 dias e tempo de serviço de 42 anos, 11 meses e 09 dias, suficientes para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pleiteada, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp  
Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Usina São Martinho S/A 1/12/1976 30/11/1977 - 11 30 - - - 2 Usina São Martinho S/A 1/12/1977 31/10/1978 - 11 1 - - - 3 Usina São Martinho S/A 3/11/1978 6/3/1979 - 4 4 - - - 4 Montimil Montagem 12/2/1979 25/8/1981 2 6 14 - - - 5 Empreiteira Santo Antônio 19/10/1981 1/10/1982 - 11 13 - - - 6 Usina São Martinho S/A esp 2/10/1982 2/12/1998 - - - 16 2 1 7 Usina São Martinho S/A esp 3/12/1998 23/4/2009 - - - 10 4 21 Soma: 2 43 62 26 6 22 Correspondente ao número de dias: 2.072 9.562 Tempo total : 5 9 2 26 6 22 Conversão: 1,40 37 2 7 13.386,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 11 9 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia do PPP atualizado (fls. 301/317), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º do mesmo Diploma Legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação. 7 Usina São Martinho S/A esp 3/12/1998 23/4/2009b) converter ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Os honorários advocatícios considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 20, 4º, do CPC são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

**0008493-51.2012.403.6102** - EDSON GALVAO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se o 2.º volume destes autos. Fls. 204/209. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**0009395-04.2012.403.6102** - DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra, bem como os recursos de apelação do autor (fls. 104/111) e do INSS (fls. 113/127) em seu duplo efeito. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0000075-90.2013.403.6102** - JOAO ADALBERTO DOS SANTOS(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação do INSS (fls. 178/179) em seu duplo efeito. Vista à parte autora para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0000156-39.2013.403.6102** - MARIA CARDOSO DE SOUZA(SP109300 - ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1) Expeça-se carta precatória à Comarca de Bebedouro/SP, visando à colheita do depoimento pessoal da autora MARIA CARDOSO DE SOUZA - brasileira, casada, aposentada, portadora do RG nº 25.225.898-8 e do CPF nº 149.649.398-20, residente na rua Glória Baeninger nº 211, Rassin Dib, Bebedouro/SP. Consigne-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Instrua-se com cópia de fls. 02/07, 96/103, 121/126 e 434/437.3) Oficie-se ao Gerente de Benefícios do INSS, agência em Bebedouro, a fim de informe, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das condições da aposentadoria por invalidez permanente da autora, em especial a pendência de reconhecimento, tendo em vista o processo movido por ela contra a autarquia. Instrua-se com a petição inicial, bem com de fls. 56/61.3) Oficie-se ainda à COHAB de Bauru para que, no prazo de 15 (quinze) dias: i) informe se houve comunicação do sinistro pela parte autora; ii) se na data da ocorrência do sinistro a operação do financiamento encontrava-se averbada; iii) a data na qual fora comunicado o sinistro; iiiii) encaminhe o demonstrativo de existência de débito por parte da autora. Instrua-se com cópia da petição inicial, bem como de fls. 24/25. Em atenção aos Princípios da Instrumentalidade e Celeridade Processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Bebedouro/SP; de ofício à Agência do INSS em Bebedouro, bem como à COHAB de Bauru/SP.

**0000586-88.2013.403.6102 - REIS PASCOAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 253/260. Declaro preclusa a produção de provas com relação às empresas Transfertil Transportes Ltda., Eurofert Química Ltda. e Fert Química Ltda., ante o não atendimento às determinações contidas nos despachos de fls. 131, 140 e 251. Determino a notificação da empresa Magazine Luiza S.A., no endereço constante à fl. 260 dos autos, para que apresente laudos técnicos que atestem o exercício da atividade insalubre, tais como PPP, LTCAT, PCMSO, PPRA, dentre outros, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se para as disposições contidas no art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Intime-se. Cumpra-se.

**0000940-16.2013.403.6102 - EGIDIO LUIZ DA SILVA(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação do autor (fls. 361/370) em seu duplo efeito. Contrarrazões do INSS às fls. 372/378. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0002117-15.2013.403.6102 - ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação do autor (fls. 229/239) em seu duplo efeito. Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões à fl. 242, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0002316-37.2013.403.6102 - LUIS HENRIQUE GEORGETTI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, reconhecendo-se como especial todo o tempo de serviço laborado, de modo que se conceda o benefício a partir da data do requerimento administrativo, bem como a tutela antecipada. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, indeferidos às fls. 72/79. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do PPP, do laudo técnico e do procedimento administrativo. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. Sobreveio réplica. Notificada a empresa empregadora, veio o documento carreado às fls. 94/111, o qual foi enviado ao INSS para a reanálise do benefício, encartada às fls. 213/214. Foram cientificadas as partes do documento carreado aos autos, concedendo-se prazo para a apresentação de alegações finais. O autor se manifestou às fls. 216/219 e o INSS às fls. 220. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o

requerente o reconhecimento do período exercido em atividades insalubres: de 06.03.1997 a 08.10.2012, como operador e produção, para 3M do Brasil Ltda, e o benefício de aposentadoria especial. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que o período de 06.03.1997 a 08.10.2012 (3M DO BRASIL LTDA), não possui natureza especial, tendo em vista que o laudo técnico pericial demonstrou que o autor esteve submetido ao agente físico Ruído entre o patamar de 84dB a 86dB, não superior aos limites previstos nas seguintes legislações (de forma habitual e permanente): NR-6 - EPs, NR-15 - ANEXO Nº 1 (Ruído), Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto n.º 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Ademais, a variação do patamar do agente físico ruído acima do limite, sem registrar o real período, não é conclusiva para afirmar que o autor esteve submetido ao agente nocivo de modo habitual e permanente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) (CPC, art. 20, 4º), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0004805-47.2013.403.6102** - VICENTE PAULO BERNARDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/210 e 219/258. Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo e da contestação, pelo

prazo de 10 (dez) dias.Fls. 214. Renovo, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor apresente os documentos indicados no segundo parágrafo do despacho de fl. 106 dos autos. Intime-se.

**0006181-68.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008236-26.2012.403.6102) MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP276316 - KARIN PEDRO MANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prejudicada a apreciação da petição de fl. 68/69, na medida em que com a prolação da sentença de fls. 65/66 este juízo esgotou sua prestação jurisdicional nos autos, a qual não poderá sofrer inovações, senão naquelas restritas hipóteses do artigo 463 do Código de Processo Civil, nada devendo ser acrescentado à aludida decisão. Assim, aguarde-se pelo transcurso do prazo para interposição de recurso contra a aludida decisão, cumprindo-a integralmente em seus ulteriores termos. Intime-se e cumpra-se.

**0007540-53.2013.403.6102** - ELIANE NUNES DE SOUZA(SP092282 - SERGIO GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos etc.A autora pede indenização por danos materiais e morais em razão de saque indevido do seu PIS em uma agência da requerida. Citada, a CEF contestou, alegando que também foi vítima de estelionato e que não há comprovação de falha do serviço prestado capaz de responsabilizá-la. É o que importa como relatório.Decido.Tendo em vista que a CEF contestou formalmente, não impugnando os fatos narrados na inicial, caracterizou-se a revelia; logo, os fatos alegados na inicial presumem-se verdadeiros (CPC, art. 319).Ademais, compulsando os autos, verifica-se que referido pagamento foi efetuado, conforme documento de fl. 16. Isso bem mostra que o PIS foi sacado. Daí por que a autora faz jus ao ressarcimento do valor levantado erroneamente.De outro tanto, não cabe falar em indenização por danos morais.Nesse sentido é a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SAQUES INDEVIDOS DE ABONO SALARIAL - PIS - DANOS MATERIAIS RESSARCIDOS - INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. I - Para a fixação da responsabilidade de indenizar é necessário verificar a presença dos seguintes pressupostos: ação ou omissão do agente, culpa, nexos causal e dano. II - Hipótese em que não se verifica a existência de dano. Não ficou demonstrado que o autor tenha suportado um sofrimento íntimo intolerável, que lhe trouxesse abalo psíquico ou gerasse desgosto. Não houve prejuízo de sua imagem perante terceiros. Houve apenas aborrecimento pela privação temporária de seu benefício. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (REsp nº 403.919/MG, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04/8/03). III - Precedentes: TRF 3ª Região, AC nº 0001102-48.2008.4.03.6114, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21.03.2013, e-DJF3 05.04.2013; TRF 3ª Região, AC nº 200461030048819, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 21.07.2009, DJF3 30.07.2009, pág. 61; STJ, AGA nº 865229, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 18.09.2007, DJ 08.10.2007. IV - Apelação improvida. (TRF da 3ª região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403868, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJ 23.01.2014).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré a pagar à autora, a título de reparação de danos materiais, o valor do PIS sacado erroneamente. Sobre o respectivo valor deve incidir correção monetária desde a data do saque indevido, atualizado nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e incidirão juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC, a partir da citação.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíprocaP.R.I.

**0007565-66.2013.403.6102** - WILSON MACHADO DE PAULA(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/185 e 186/217. Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo e da contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Fls. 219/247. Vista às partes.Sem prejuízo, cumpra-se o disposto no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 117.No mais, tendo em vista que o autor busca, também, o reconhecimento de tempo exercido em atividade rural sem registro em carteira (CTPS), no interregno de 29/08/1969 a 30/04/1983, constato que os únicos documentos carreados aos autos indicativos do alegado referem-se à certidão de seu casamento (fls. 84), realizado em data próxima ao final do período controverso, bem como a de seus pais (fls. 85), celebrado anteriormente ao seu nascimento. Diante disso, entendo que tais documentos não se traduzem em início de prova material, a que alude o 3º, do art. 55, da Lei de Benefícios da Previdência Social, de maneira que concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para que traga aos autos documentos aptos ao implemento daquela condição, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0007734-53.2013.403.6102** - JOSE SPINDOLA DE OLIVEIRA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor pede a revisão da sua conta vinculada de FGTS pela aplicação do INPC em lugar da TR. Funda-se em decisão proferida pelo STF na ADI 4.357-DF. É o breve relato. Decido. Entendo que se aplica in casu a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual direcionado à racionalização no julgamento das demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com a resolução do mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Pois bem, nos autos do processo sob nº 0002556-57.2013.403.6318, tive o ensejo de julgar caso idêntico nos termos a seguir expostos. É assente nos Tribunais que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo das demandas relativas a FGTS. À União só é dado intervir como assistente, pois garantidora do saldo das contas vinculadas (Lei 9.469/97, art. 5º, parágrafo único, c.c. Lei 8.036/90, art. 13, 4º). De acordo com o STJ, a edição de atos normativos por agentes políticos não tem o condão de conferir à União legitimidade passiva ad causam nas ações em que se discute a correção monetária e os juros dos saldos das contas vinculadas do FGTS (2ª T., REsp 653.933-ES, rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 17.12.2004). Fixada essa baliza, passo à análise do mérito. Antes da EC 62/2009, o artigo 100 da CF trazia a seguinte redação: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim. [...]. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. [...]. Como se pode ver, atribui-se ao cidadão o direito subjetivo à atualização monetária efetiva do seu precatório. Trata-se de direito individual (CF, art. 5º, 2º), que não pode ser abolido por emenda constitucional (CF, art. 60, 4º, IV). Pois bem. A EC 62/2009 acresceu ao artigo 100 o seguinte parágrafo: Art. 100. [omissis][...]. 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. [...]. Nos autos da ADI 4357-DF (rel. Ministro Ayres Britto), o STF entendeu ser inconstitucional o 12 sob a alegação de que o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - a TR - não reflete a perda real do poder aquisitivo da moeda. Por conseguinte, se a atualização se fizesse pela TR, aviltar-se-ia o direito fundamental dos cidadãos à efetiva correção monetária dos seus requisitórios. Daí já se vê que o precedente invocado pelo autor não se estende ao caso presente. Afinal: I) a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; II) a CF não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Por essa razão, os aludidos saldos são corrigidos pelos índices fixados em lei. Assim já havia decidido o STF no RE 226.855-RS (rel. Ministro Moreira Alves): Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Com base nesse entendimento, o STJ editou a Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Logo, são apenas esses os índices expurgados eventualmente devidos aos titulares das contas vinculadas de FGTS. Nada mais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 285-A, caput, c.c. art. 269, I). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a triangularização da relação processual. Caso haja interposição de apelação, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF a responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). No entanto, em não havendo interposição de apelação, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, entregando-se-lhe cópias da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de

trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

**0008083-56.2013.403.6102** - DENILSON APARECIDO BARRETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da Contestação juntada às fls. 131/152, bem como do procedimento administrativo de fls. 102/130, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0008196-10.2013.403.6102** - JOSE PEREIRA ROSA (SP181428 - ISMAEL MAIA COSTA FILHO E SP338214 - LEONARDO ARIEL BARROSO MAIA COSTA) X BANCO BMG S/A (SP246284 - GIOVANNI UZZUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor das Contestações juntadas às fls. 38/48 e 51/123, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0001094-97.2014.403.6102** - JAIRO RONAN FERREIRA (SP322341 - CAROLINA BOZELLI CAMPOS E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, suspendo a tramitação do presente feito até julgamento final dos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.-se.

**0001269-91.2014.403.6102** - NEILSON BATISTA DE OLIVEIRA (SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Não se nega a presença de periculum in mora: os valores envolvidos têm caráter alimentar. Todavia, não se trata de periculum in mora extremado, que não permita aguardar-se a sentença. A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se presuma a existência de potencial situação de risco para o demandante. Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) estado de necessidade. Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham. Além do mais, é de bom alvitre que se tenha acesso aos autos do processo administrativo. Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária. Dessa maneira, entendo por bem não indeferir simpliciter et de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda. Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0001317-50.2014.403.6102** - ANTONIO DONIZETI CECILIO (SP317661 - ANDRE LUIZ TINCANI BRANDÃO E SP284694 - MARCOS ALEXANDRE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Penso que a concessão de liminar se mostra temerária. Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova absolutamente confiável. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial médica. De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação. Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Cite-se o INSS, intimando-o a apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Transcorridos os prazos, venham os autos conclusos para a designação da perícia. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003593-25.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014024-41.2000.403.6102 (2000.61.02.014024-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CORREIA (SP067145 -



CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Ciência da baixa dos autos, durante o prazo de 05 (cinco) dias. Traslade-se, para o feito principal, cópia da sentença de fls. 62/63, acórdão de fls. 124/125 e certidão de fl. 127. Nada sendo requerido, desapensem-se estes embargos, arquivando-os com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0008450-80.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-84.2010.403.6102 (2010.61.02.000606-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X SONIA MARIA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, no qual se alega que o valor devido é de R\$ 26.747,66. Às fls. 15 a embargada concordou com os cálculos apresentados. ISTO POSTO, ACOELHO os presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 26.747,66 (vinte e seis mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos), atualizado até outubro de 2013. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do embargante e o teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, são fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizados na forma do Provimento nº 26/01, da E. Corregedoria Geral da Terceira Região, até efetivo pagamento. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0000486-02.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007683-42.2013.403.6102) CMS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X MARCUS VINICIUS MUNHOZ DA SILVA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP272650 - FABIO BOLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a conclusão supra, bem como os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo pretendido, visto que ausentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do artigo 739-A, do CPC, mormente a falta de garantia do juízo por penhora, depósito ou caução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista tratar-se a embargante de pessoa jurídica, a qual, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), exige elementos comprobatórios aptos à aferir sua insuficiência financeira, dispensando-se, todavia, o recolhimento de custas, a despeito do art. 7º, da Lei 9.289/96. Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013110-30.2007.403.6102 (2007.61.02.013110-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDITO DE MARTINS X FERNANDA CANDIDA MARTINS DA CRUZ X FABIANO CANDIDO MARTINS X MARCELO CANDIDO MARTINS X EDER CANDIDO DE MARTINS X MARIANA CANDIDA MARTINS - ESPOLIO(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA E SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA)

Vista à CEF da nota de devolução de fls. 197/199 e auto de penhora juntado à fl. 200, a fim de requerer o quê de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0008118-21.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUPRISYSTEM RIBEIRAO SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP X AUGUSTO JOSE DE SOUZA GOMES X MARCOS DE SOUZA GOMES(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Vista à CEF da certidão de fl. 209, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0010979-77.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR DA SILVA(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Fls. 134/135: Vista às partes, devendo a CEF requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003426-08.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIZELE VIANA

Vista à CEF da certidão de fl. 95, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0008767-15.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA LETICIA POLETTI DE SOUSA ZUELI(SP308110 - ALEXANDRE BORGES GARCIA)

Ante o teor da decisão carreada à fl. 96/100, requeira a CEF, em 5 (cinco) dias, o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0001480-64.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANA CARBONARI CALDERARI(SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI E SP296155 - GISELE DE PAULA TOSTES)

Fls. 52/53: Vista às partes, devendo a CEF requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0002450-64.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CFC FORMACAO DE CONDUTORES F G BEBEDOURO MLTDA ME X JULIO CESAR FABRICIO X CRISTIAN APARECIDO CICONTE X MOACYR FERREIRA

Vista à CEF do expediente juntado à fl. 31, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0003535-85.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAXYEL APARECIDO CARVALHO MIRANDA

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 36/45, a fim de requerer o quê de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0003823-33.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO AURELIO BRUNO X VALCIMARA MONICA MARTINS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o noticiado pela CEF à fl. 84 de que os executados não adimpliram o acordo homologado à fl. 77/79, determino o normal prosseguimento desta execução. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado das sentenças proferidas nos autos em apenso n°s 0004631-38.2013.403.6102 e 0005072.19.2013.403.6102, fazendo o seu desapensamento e os encaminhando ao arquivo com as cautelas de praxe. Após, intime-se a exequente, para o quê de direito, em 5 (cinco) dias. Cumpra-se e intimem-se.

**0007357-82.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENE MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME X BENEDITA DONIZETI CELESTINO X ATILIO JOSE DE REZENDE GARCIA(SP342183 - FABIO CASARES DE AZEVEDO E SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Ante o teor da petição de fl. 67, desentranhe-se a petição e documentos juntados às fls. 48/65, intimando-se o subscritor de fl. 67 para retirá-los, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sua inutilização. Cumpra-se e intime-se.

**0007848-89.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO ALVES JUNIOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X REGINALDO ALVES JUNIOR

Vista à CEF da certidão de fl. 28, a fim de requerer o quê de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0008622-22.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA FLAUZINA FERREIRA BORGES

Tendo em vista o domicílio da executada, retifico o despacho de fl. 13 para determinar a sua citação nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a

liquidação do débito. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Batatais/SP. Instrua-se com a contrafé. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. MARIA FLAUZINA FERREIRA BORGES - brasileira, casada, portador do RG nº 20.103.221-1-SSP/SP e do CPF nº 099.007.048-43, residente e domiciliada na rua José Tércio Costa, 236, Jardim Virgínia, Batatais/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Batatais/SP.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005692-31.2013.403.6102** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

O Município impetrante requereu que lhe fosse assegurado o direito de não recolher contribuição social sobre folha de salários incidente sobre horas extras, férias gozadas, férias indenizadas, férias em pecúnia, 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-creche, remuneração paga a empregados durante os primeiros quinze dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, abono assiduidade, abono único, gratificações eventuais, vale transporte, salário maternidade, 13º salário, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, visto que se trata de situações em que não há remuneração por serviços prestados (fls. 02/127).O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 142/142-v).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 152/183).O Município impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 187/295).O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 299/300).É o relatório.Decido.A Constituição outorga à União competência para instituir a contribuição social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, inc. I, a) (d.n.). A contrario sensu, não há, aqui, atribuição de competência para a instituição de contribuição de financiamento de Seguridade Social incidente sobre valores pagos pela empresa que não digam respeito à contraprestação por trabalho. Não foi outra razão, a Lei 8.212/91 estabeleceu que a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho [...] (art. 22, inc. I).De acordo com a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...]. 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28.[...].Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)[...]. 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos

expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canvieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)[...].Note-se a peculiar técnica de redação do artigo 22 da Lei 8.212/91. O seu 2º prescreve que não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Ora, partindo-se de uma leitura conjugada do inciso I com o 2º do artigo 22, percebe-se a existência de três situações distintas em que a regra-matriz da contribuição sobre a folha de salários não incide:a) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, prevista em qualquer das alíneas do 9º do artigo 28 [= não incidência típica];) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, sem previsão expressa em qualquer das alíneas do 9º do artigo 28 [= não incidência atípica];?) remuneração que, não obstante destinada a retribuir o trabalho, está prevista em alguma das alíneas do 9º do artigo 28 [= isenção, já que a regra do 9º do artigo 28 pré-exclui da incidência da regra do inciso I do artigo 22].Pois bem.No que diz respeito às horas-extras, não existe no rol do art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, a previsão de exclusão do adicional de hora-extra (cf., p. ex., STJ, 1ª Turma, RESP 486.697-PR, rel. Ministra Denise Arruda, j. 07.12.2004, DJU de 17.12.2004, p. 420). Nem poderia ser diferente: trata-se de uma verba de natureza remuneratória paga pelo desempenho de atividade laboral que ultrapassa a jornada normal diária de trabalho. Aliás, o artigo 7º da Constituição Federal põe termo à discussão sobre o caráter remuneratório das horas-extras quando a equipara a remuneração.No que diz respeito às férias gozadas, não há como negar-lhes o caráter salarial. Conquanto não constituam contraprestação ao trabalho do empregado, a natureza salarial é-lhes conferida pelos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal. Além disso, o artigo 148 da CLT prescreve que a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Daí por que integram inegavelmente o salário de contribuição (cf. STJ, 2ª T., AEAESP 135682, rel. Ministro Herman Benjamim, DJE 14/06/2012).No que tange às férias indenizadas, entendo que elas não integram a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, já que não têm natureza salarial. De acordo com o art. 129 da CLT, todo empregado terá direito ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (d.n.). Daí por que a Constituição Federal resguarda o direito ao gozo de férias anuais remuneradas (art. 7º, XVII). Em contrapartida, entendo excluídas expressamente da base de cálculo da contribuição patronal sobre folha de salários as férias indenizadas e o respectivo adicional (Lei 8.212/91, art. 28, 9º, d; Dec. 3.048/99, art. 214, 9º, IV) (cf., v.g., TRF da 4ª Região, 1ª Turma, Ap. Cível 200272010002732-SC, rel. Juiz Joel Ilan

Paciornik, j. 07.6.2006, DJU de 21.06.2006, p. 248). E nem poderia ser diferente: as férias remuneradas são retribuição a trabalho, ainda que o empregado esteja afastado do serviço para efeitos de descanso anual; por outro lado, as férias indenizadas não promovem esse tipo de retribuição, uma vez que se destinam a reparar o empregado pelo não gozo das férias. Idêntico raciocínio se estende às férias convertidas em pecúnia. No que diz respeito ao adicional constitucional de férias, entendo estar-se perante hipótese de não incidência sem qualificação na lei. De fato, 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. No entanto, não me parece que se trate de contraprestação a trabalho, razão pela qual não incide a regra do inciso I do artigo 22 da aludida lei. Como é cediço, o terço ferial tem o objetivo de reforçar financeiramente o salário do trabalhador no período em que goza as merecidas férias anuais, propiciando-lhe a oportunidade de fazer recreação, de poder quebrar a sua rotina, a sua vida habitual (cf. voto do Ministro Carlos Ayres Britto na ADIN 2.579-1-ES). Daí por que não pode prestar-se como base de cálculo para a contribuição do empregador incidente sobre folha de salários. No mesmo sentido o STJ: 2ª T., RESP 1254224, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 05/09/2011. Aliás, o próprio STF já externou posição idêntica: AI-AgRg 603.537/DF, rel. Ministro Eros Grau, DJU 30/03/2007. Quanto ao aviso prévio indenizado, entendo que ele não integra a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não têm natureza salarial. Trata-se, enfim, de outra hipótese de não incidência atípica ou não qualificada em lei. É verdade que o art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Contudo, é patente que não se trate de contraprestação a trabalho, mas de verba indenizatória, paga sem habitualidade, de maneira absolutamente eventual, destinada a reparar a atuação do empregador que ordena o desligamento imediato do empregado sem lhe conceder o aviso de trinta dias (cf., e.g., STJ, 2ª T., RESP 1218797, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04/02/2011). No que concerne ao auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação dos empregados, não podendo ser considerado como um salário in natura. Enfim, não retribui o trabalho efetivo, motivo pelo qual não integra a remuneração do empregado. Em outras palavras: é verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho (cf. STJ, 1ª T., RESP 324178, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, p. 415; STJ, 1ª T., RESP 953742, rel. Ministro José Delgado, DJE 10/03/2008). No que diz respeito ao auxílio-creche, entendo estar-se perante hipótese de não incidência sem qualificação na lei. O auxílio-creche é pago pelo empregador ao empregado para possibilitar o cuidado dos seus dependentes durante a jornada de trabalho. Por isso, não remunera o trabalhador em função de trabalho desenvolvido, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no artigo 389, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí seu caráter manifestamente indenizatório. Por essas razões, o C. STJ editou a Súmula 310: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, Não por outra razão os Procuradores da Fazenda Nacional estão dispensados de defender o contrário, conforme se infere da Portaria PGFN 294 c.c o Parecer PGFN/CRJ 2600/2008 e o Ato Declaratório 11/08. No que tange à remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, entendo estar-se em face de uma hipótese de não incidência atípica ou não qualificada em lei. De fato, o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Porém, não me parece que se trate de contraprestação a trabalho, motivo pelo qual não incide a norma do inciso I do art. 22 da aludida lei. Ora, a empresa só pagar por vezes aos seus empregados valores que não se destinam a retribuir o trabalho prestado, embora o faça ex vi legis. É o que dá, p. ex., por força do 3º do art. 60 da Lei 8.213/91: durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Trata-se, em verdade, de uma mera prestação pecuniária indenizatória de natureza previdenciária paga diretamente pelo empregador por força de lei. Não possui ela caráter salarial (cf., p. ex., STJ, 1ª T., RESP 836.531-SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8.8.2006, DJU 17.8.2006, p. 328; STJ, 1ª T., RESP 824.292-RS, rel. Min. José Delgado, j. 16.5.2006, DJU 8.6.2006, p. 150; STJ, 2ª T., RESP 381.181-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.4.2006, DJU 25.5.2006, p. 206; STJ, 2ª T., RESP 762.491-RS, rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.2005, DJU 7.11.2005, p. 243; STJ, 2ª T., RESP 768.255-RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 4.5.2006, DJU 16.5.2006, p. 207; STJ, 5ª T., RESP 748.193-SC, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.9.2005, DJU 17.10.2005, p. 347; STJ, 2ª T., RESP 720.817-SC, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.6.2005, DJU 05.09.2005, p. 379). No que diz respeito ao abono-assiduidade, entendo tratar-se de hipótese de não incidência atípica ou não qualificada em lei. A jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas em decorrência de assiduidade do empregado, já que não remunera trabalho desempenhado pelo empregado em favor do empregador. Portanto, não comporta natureza salarial, mas nítida feição indenizatória, conforme jurisprudência pacífica do STJ: RESP 743971, Rel. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 21/09/2009; RESP 712185, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 08/09/2009; RESP 749467, Rel. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 27/03/2006; RESP 496408, Rel. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 06/12/2004. No que diz respeito ao abono desvinculado do salário (abono único) e às gratificações eventuais, trata-se de verbas pagas ocasionalmente a alguns empregados, sem que nelas haja habitualidade (que integra o núcleo do conceito de salário definido no 1º do artigo 457 da CLT). Ainda que assim não fosse, está-se frente a uma hipótese de não incidência típica: o 9º, alínea e, item 7, do art. 28 da Lei 8.212/91, com redação da lei 9.528/97, exclui expressamente do salário-de-contribuição e, por via de consequência, da incidência da contribuição social, as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. No que tange ao vale-transporte, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. De acordo

com o E. STF (RE 478.410/SP), o valor pago pelas empresas aos seus empregados celetistas a título de auxílio-transporte (Lei nº 7.419/85) não enseja - por ostentar natureza indenizatória - contribuição previdenciária patronal (Lei 8.212/91), ainda que o benefício seja disponibilizado ao trabalhador em pecúnia (dinheiro/moeda). Segundo as palavras da Corte Suprema, exigir-se cupom, vale, tíquete ou similar como pressuposto formal para a não tributação viola os princípios constitucionais do curso legal e forçado da moeda nacional e a totalidade normativa da CF, em razão do natural poder da moeda nacional para quitar obrigações da espécie (v., TRF 1ª Região, AG 0077023.08.2010.4.01.0000/MT, Relator Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 15/04/2011, p. 324). No que diz respeito ao salário-maternidade, está sedimentado no E. STJ o entendimento de que a mencionada verba possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (cf. 2ª T., AEARESP 135682, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/06/2012; 1ª T., AGRESP 957719, rel. Ministro Luiz Fux, DJE 02/12/2009; 2ª T., AGRESP 1115172, rel. Ministro Humberto Martins, DJE 25/09/2009; 1ª T., RESP 1098102, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009; 2ª T., RES 899942, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 13/10/2008). Não por outro motivo o 2º do art. 28 da Lei 8.212/91 prescreve, expressamente, que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Já o 13º salário (gratificação natalina) tem natureza salarial, pois se trata de gratificação regida pelo 1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse sentido sempre foi a jurisprudência do STJ (cf., e.g., 1ª T., AGRESP 957719, rel. Ministro Luiz Fux, DJE 02/12/2009; 1ª T., RESP 510756, rel. Min. José Delgado, DJ 15/09/2003, p. 265). A propósito, o Supremo Tribunal Federal sempre decidiu desse modo: A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Federal que, na redação do 11 (4º na redação original) do art. 201, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I, não permite outra compreensão que não seja a de que a contribuição previdenciária incida sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de ocorrência de bitributação (RE-ED 381838, rel. Min. Ellen Gracie). Não por outro motivo ali foi editada a Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. No que diz respeito ao adicional noturno, não há no rol do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, a previsão de exclusão do adicional de adicional noturno. Nem poderia: trata-se de verba flagrantemente salarial, que se presta como contraprestação remuneratória paga ao trabalhador por conta da situação desfavorável do trabalho desempenhado à noite. No mesmo sentido, e.g., STJ, 1ª T., RESP 1098102, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17.06.2009; STJ, 1ª T., AGRESP 957719, rel. Ministro Luiz Fux, DJE 02.12.2009). No que diz respeito aos adicionais de periculosidade e insalubridade, não há no rol do artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, a previsão de exclusão dessas verbas. Nem poderia ser diferente: elas possuem indelével caráter salarial, porquanto são adicionais pecuniários pagos aos empregados expostos a condições especiais de trabalho. Nesse exato sentido é a jurisprudência do STJ: AGREsp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10; AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10; AGREsp n. 1.178.053, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.09.10. Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para assegurar à empresa impetrante o direito de não recolher a contribuição social a cargo do empregador incidente sobre auxílio-creche, vale transporte, abono assiduidade, férias indenizadas, férias convertidas em pecúnia, terço constitucional de férias, abono único, gratificações eventuais, aviso prévio indenizado, auxílio-educação e remuneração paga a empregados durante os primeiros quinze dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.C.

**0006807-87.2013.403.6102 - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SPI65345 - ALEXANDRE REGO E SPI70183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

A impetrante requereu que lhe fossem assegurados: i) o direito de não recolher contribuição social sobre folha de salários incidente sobre auxílio-creche, prêmio assiduidade, horas-extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, férias usufruídas, 1/3 constitucional de férias, salário maternidade, remuneração paga a empregados durante os primeiros quinze dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, visto que se trata de situações em que não há remuneração por serviços prestados; ii) o direito de compensar os débitos recolhidos desde janeiro de 2009, atualizados com base na taxa SELIC, com débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (fls. 02/27). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 197/197-v). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 207/239). A impetrante manifestou-se sobre as informações (fls. 241/252). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 254/255-v). É o relatório. Decido. A Constituição outorga à União competência para instituir a contribuição social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, inc. I, a) (d.n.). A contrario sensu, não há aqui atribuição de competência para a instituição de contribuição de financiamento de Seguridade Social incidente sobre valores pagos pela empresa que não digam respeito à contraprestação por trabalho. Não foi outra razão, a Lei 8.212/91

estabeleceu que a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho [...] (art. 22, inc. I). De acordo com a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...]. 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [...]. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) [...]. 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as

despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)[...].Note-se a peculiar técnica de redação do artigo 22 da Lei 8.212/91. O seu 2º prescreve que não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Ora, partindo-se de uma leitura conjugada do inciso I com o 2º do artigo 22, percebe-se a existência de três situações distintas em que a regra-matriz da contribuição sobre a folha de salários não incide:a) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, prevista em qualquer das alíneas do 9º do artigo 28 [= não incidência típica];) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, sem previsão expressa em qualquer das alíneas do 9º do artigo 28 [= não incidência atípica];?) remuneração que, não obstante destinada a retribuir o trabalho, está prevista em alguma das alíneas do 9º do artigo 28 [= isenção, já que a regra do 9º do artigo 28 pré-exclui da incidência da regra do inciso I do artigo 22].Pois bem.No que diz respeito ao auxílio-creche, entendo estar-se perante hipótese de não incidência sem qualificação na lei. O auxílio-creche é pago pelo empregador ao empregado para possibilitar o cuidado dos seus dependentes durante a jornada de trabalho. Por isso, não remunera o trabalhador em função de trabalho desenvolvido, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no artigo 389, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí seu caráter manifestamente indenizatório. Por essas razões, o C. STJ editou a Súmula 310: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, Não por outra razão os Procuradores da Fazenda Nacional estão dispensados de defender o contrário, conforme se infere da Portaria PGFN 294 c.c o Parecer PGFN/CRJ 2600/2008 e o Ato Declaratório 11/08.No que diz respeito ao prêmio-assiduidade, entendo tratar-se de hipótese de não incidência atípica ou não qualificada em lei. A jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas em decorrência de assiduidade do empregado, já que não remunera trabalho desempenhado pelo empregado em favor do empregador. Portanto, não comporta natureza salarial, mas nítida feição indenizatória, conforme jurisprudência pacífica do STJ: RESP 743971, Rel. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 21/09/2009; RESP 712185, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 08/09/2009; RESP 749467, Rel. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 27/03/2006; RESP 496408, Rel. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 06/12/2004.No que diz respeito aos adicionais de periculosidade e insalubridade, não há no rol do artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, a previsão de exclusão dessas verbas. Nem poderia ser diferente: elas possuem indisfarçável caráter salarial, porquanto são adicionais pecuniários pagos aos empregados expostos a condições especiais de trabalho. Nesse exato sentido é a jurisprudência do STJ: AGREsp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10; AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10; AGREsp n. 1.178.053, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.09.10.No que diz respeito às férias usufruídas, não há como negar-lhes o caráter salarial. Conquanto não constituam contraprestação ao trabalho do empregado, a natureza salarial é-lhes conferida pelos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal. Além disso, o artigo 148 da CLT prescreve que a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Daí por que integram inegavelmente o salário de contribuição (cf. STJ, 2ª T., AEARESP 135682, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/06/2012).No que diz respeito ao salário-maternidade, está sedimentado no E. STJ o entendimento de que a mencionada verba possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (cf. 2ª T., AEARESP 135682, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/06/2012; 1ª T., AGRESP 957719, rel. Ministro Luiz Fux, DJE 02/12/2009; 2ª T., AGRESP 1115172, rel. Ministro Humberto Martins, DJE 25/09/2009; 1ª T., RESP 1098102, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009; 2ª T., RES 899942, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 13/10/2008). Não por outro motivo o 2º do art. 28 da Lei 8.212/91 prescreve, expressamente, que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.No que diz respeito ao adicional constitucional de férias, entendo estar-se perante hipótese de não incidência sem qualificação na lei. De fato, 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. No entanto, não me parece que se trate de contraprestação a trabalho, razão pela qual não incide a regra do inciso I do artigo 22 da aludida lei. Como é cediço, o terço ferial tem o objetivo de reforçar financeiramente o salário do trabalhador no período em que goza as merecidas férias anuais, propiciando-lhe a oportunidade de fazer recreação, de poder quebrar a sua rotina, a sua vida habitual (cf. voto do Ministro Carlos Ayres Britto na ADIN 2.579-1-ES). Daí por que não pode prestar-se como base de cálculo para a contribuição do empregador incidente sobre folha de salários. No mesmo sentido o STJ: 2ª T., RESP 1254224, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 05/09/2011. Aliás, o próprio STF já externou posição idêntica: AI-AgRg 603.537/DF, rel. Ministro Eros Grau, DJU 30/03/2007.No que tange à remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, entendo estar-se em face de uma hipótese de não incidência atípica ou não qualificada em lei. De fato, o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Porém, não me parece que se trate de contraprestação a trabalho, motivo pelo qual não incide a norma do inciso I do art. 22 da aludida lei. Ora, a empresa só pagar por vezes aos seus



empregados valores que não se destinam a retribuir o trabalho prestado, embora o faça ex vi legis. É o que dá, p. ex., por força do 3º do art. 60 da Lei 8.213/91: durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Trata-se, em verdade, de uma mera prestação pecuniária indenizatória de natureza previdenciária paga diretamente pelo empregador por força de lei. Não possui ela caráter salarial (cf., p. ex., STJ, 1ª T., RESP 836.531-SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8.8.2006, DJU 17.8.2006, p. 328; STJ, 1ª T., RESP 824.292-RS, rel. Min. José Delgado, j. 16.5.2006, DJU 8.6.2006, p. 150; STJ, 2ª T., RESP 381.181-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.4.2006, DJU 25.5.2006, p. 206; STJ, 2ª T., RESP 762.491-RS, rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.2005, DJU 7.11.2005, p. 243; STJ, 2ª T., RESP 768.255-RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 4.5.2006, DJU 16.5.2006, p. 207; STJ, 5ª T., RESP 748.193-SC, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.9.2005, DJU 17.10.2005, p. 347; STJ, 2ª T., RESP 720.817-SC, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.6.2005, DJU 05.09.2005, p. 379). No que diz respeito às horas-extras, não existe no rol do art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, a previsão de exclusão do adicional de hora-extra (cf., p. ex., STJ, 1ª Turma, RESP 486.697-PR, rel. Ministra Denise Arruda, j. 07.12.2004, DJU de 17.12.2004, p. 420). Nem poderia ser diferente: trata-se de uma verba de natureza remuneratória paga pelo desempenho de atividade laboral que ultrapassa a jornada normal diária de trabalho. Aliás, o artigo 7º da Constituição Federal põe termo à discussão sobre o caráter remuneratório das horas-extras quando a equipara a remuneração. No que diz respeito ao adicional noturno, não há no rol do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, a previsão de exclusão do adicional de adicional noturno. Nem poderia: trata-se de verba flagrantemente salarial, que se presta como contraprestação remuneratória paga ao trabalhador por conta da situação desfavorável do trabalho desempenhado à noite. No mesmo sentido, e.g., STJ, 1ª T., RESP 1098102, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17.06.2009; STJ, 1ª T., AGRESP 957719, rel. Ministro Luiz Fux, DJE 02.12.2009). Quanto ao aviso prévio indenizado, entendo que ele não integra a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não têm natureza salarial. Trata-se, enfim, de outra hipótese de não incidência atípica ou não qualificada em lei. É verdade que o art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Contudo, é patente que não se trate de contraprestação a trabalho, mas de verba indenizatória, paga sem habitualidade, de maneira absolutamente eventual, destinada a reparar a atuação do empregador que ordena o desligamento imediato do empregado sem lhe conceder o aviso de trinta dias (cf., e.g., STJ, 2ª T., RESP 1218797, rel. Min. Herman Benjamim, DJE 04/02/2011). Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para assegurar à empresa impetrante o direito de não recolher a contribuição social a cargo do empregador incidente sobre auxílio-creche, prêmio assiduidade, 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado e remuneração paga a empregados durante os primeiros quinze dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como o direito de, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indêbitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.C.

**0006951-61.2013.403.6102 - GERMITERRA PRODUCAO COM E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Alega a empresa impetrante que: a) no dia 04.12.2009, formulou junto à Receita Federal do Brasil pedido administrativo de ressarcimento de IPI, o qual foi autuado sob nº 31538.93206.041209.1.1.01-9570; b) o valor líquido nominal R\$ 1.947.355,38 foi creditado em conta bancária apenas em 21.06.2013, sem qualquer atualização monetária (fls. 02/30). Requeru a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a ressarcir a diferença de correção monetária não creditada pela taxa SELIC. A Fazenda Nacional contestou (fls. 72/78). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 79/88). O Ministério Público Federal alegou inexistência de interesse público capaz de justificar a sua manifestação (fls. 90/91). A impetrante manifestou-se sobre as informações (fls. 99/102). É o que importa como relatório. Decido. A impetrante deduziu em juízo pedido eminentemente condenatório. Mais: deduziu de pedido de condenação pecuniária. Em verdade, a empresa pretende que a União (Fazenda Nacional) seja compelida a pagar-lhe o saldo de correção monetária que não foi creditado em sua conta bancária. Em outras palavras: a pretensão de direito material afirmada em juízo pela impetrante tem natureza de cobrança. Ora, mandado de segurança não é via processual adequada à obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos. É o que se pode extrair de uma interpretação conjugada do 4º do art. 14 com o caput do art. 19, todos da Lei 12.016, de 07.08.2009: Art. 14. [...] [...] 4º. O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. Não por outra razão ainda vigem os enunciados das Súmulas nº 269 e nº 271 do

Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 269O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula nº 271 Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Nesse exato sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - IPI - CRÉDITOS ESCRITURAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DO FISCO - RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DE IPI EM ESPÉCIE - INIDONEIDADE DA VIA ELEITA. Quando a intimação da Fazenda Pública se fizer por meio de Ofício, o prazo inicia-se da data da juntada aos autos do Ofício devidamente recebido. Preliminar de intempestividade afastada. A correção monetária é um instrumento jurídico-econômico que tem como finalidade a manutenção do valor da moeda, ante a corrosão causada pelo decurso de tempo e depreciação inflacionária. Sua aplicação vem sendo reconhecida pelos Tribunais quando envolve a restituição de valores recolhidos indevidamente, ou quando há atualização de valor a ser pago em atraso pelo devedor, justamente para se evitar o enriquecimento ilícito de uma parte. Não se aplica a correção monetária sobre os créditos escriturais do IPI quando não se demonstra a resistência injustificada do Fisco no seu aproveitamento, à míngua de previsão legal. O direito à escrituração do crédito deve ser feito diretamente pelo beneficiário com seu valor nominal nos prazos estabelecidos, para aproveitamento nos termos da lei. É desse modo que se opera a não-cumulatividade do imposto. O ressarcimento do saldo credor de IPI em espécie não se coaduna com a natureza do Mandado de Segurança. Os valores pretendidos são anteriores à data da impetração, e o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança (enunciado 269 do STF), nem tampouco produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (enunciado 271 do STF). Apelação da União Federal e remessa oficial providas para o fim de denegar a ordem. (TRF3, QUARTA TURMA, AMS 09037711319984036110, rel. JUIZ CONVOCADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2010 PÁGINA: 1058 .. FONTE\_ REPUBLICACAO). Não se pode olvidar que a tutela jurisdicional de mérito objetivada no mandado de segurança tem força mandamental. No aludido writ, o demandante pede ao Estado-juíz que expeça uma ordem para que o demandado cumpra um dever infungível positivo ou negativo, ou seja, para que o demandado realize ou deixe de realizar algo que apenas ele insubstituivelmente pode. Descumprida a ordem, o mandado de faciendo ou de non faciendo pode efetivar-se no bojo da mesma relação processual em que proferida a sentença, podendo o juiz valer-se de medidas coercitivas como imposição de multa ou ameaça de responsabilização criminal. No caso dos autos, porém, a parte objetiva uma tutela jurisdicional de mérito de força propriamente condenatória. Por meio dela, o demandante pretende obter um título executivo judicial, que lhe permita, numa outra relação processual, mediante o ajuizamento de outra ação, extrair um valor em dinheiro da esfera jurídico-patrimonial da Fazenda Nacional. Para tanto, segue-se o regime específico de execução pecuniária contra a Fazenda Pública previsto nos artigos 730 e 731 do CPC. Ora, a isso não se presta o mandado de segurança (exceto nos casos de vencimentos e vantagens pecuniárias, assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público, que se vencerem a contar da data da distribuição da petição inicial - cf. Lei 12.016/2009, art. 14, 4º). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmula 105 do STJ; Súmula 512 do STF). P.R.I.C.

**0008299-17.2013.403.6102 - S.S.T.I. TECNOLOGIA LTDA (SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO-SP**

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a julgar a impugnação ao auto de infração nº 0810900.2012.01201 (processo nº 10840.723.242/2012-89) (fls. 02/08). Afirmo a impetrante que a mencionada impugnação foi protocolizada em 04/12/2012, mas até 02/12/2013 ainda não havia sido apreciada. Houve concessão de liminar (fls. 38/39). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 43/51). O Ministério Público Federal emitiu parecer (fls. 60/61-v). É o que importa como relatório. Decido. Antes de adentrar o mérito, é preciso enfrentar-se a questão preliminar de ilegitimidade passiva arguida nas informações. Segundo a autoridade impetrada, a Portaria RFB 453/2013 movimentou para a DRJ em Ribeirão Preto a gestão virtual de todos os processos administrativos fiscais pendentes de julgamento nas demais DRJ; entretanto, essa movimentação jamais implicou transferência da competência para julgamento. Sem razão, porém. Afinal, a portaria mencionada não incide no caso presente, uma vez que a competência originária para julgar in casu a impugnação administrativa é da própria DRJ em Ribeirão Preto: o auto de infração redarguido foi lavrado pela DRF em Ribeirão Preto (fls. 27/34). Superada a questão preliminar, passo ao enfrentamento do pedido. De acordo com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. É importante sublinhar que a celeridade processual é elevada à categoria de direito fundamental tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo. No âmbito especificamente administrativo-tributário, o referido princípio é concretizado pela regra do artigo 24 da Lei 11.457, de 16.03.2007, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso examinado, é patente que a Fazenda Nacional descumpre o

dever jurídico de decidir em até 360 (trezentos e sessenta) dias a impugnação protocolizada pelo contribuinte. Nem se sustente que esse prazo é impróprio: tal entendimento esvaziaria sub-repticiamente a plena eficácia da norma constitucional e jogaria por terra uma das mais importantes conquistas legislativas em prol da cidadania fiscal. É inegável que os 360 (trezentos e sessenta) dias podem ser flexibilizados à luz da razoabilidade; no entanto, a autoridade impetrada não traz pormenorizadamente qualquer particularidade do caso que justifique a delonga (p. ex., complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados). Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I). Confirmo a decisão liminar de fls. 38/39. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008638-64.1999.403.6102 (1999.61.02.008638-3)** - AGROPECUARIA RASSI S/A X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X COJAUTO COML/JARDINOPOLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X AGROPECUARIA RASSI S/A X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X UNIAO FEDERAL X COJAUTO COML/JARDINOPOLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 411: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20140000024.

**0010985-70.1999.403.6102 (1999.61.02.010985-1)** - MULTIPLUS PRODUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X MULTIPLUS PRODUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora-exequente em 5 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria de fl. 382 e a petição da União de fl. 388.Int.-se.

**0018135-68.2000.403.6102 (2000.61.02.018135-9)** - MARIA NAZARETH DOS SANTOS(SP120968 - CRISTIANE VENDRUSCOLO E SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E Proc. JOANA CRISTINA PAULINO) X MARIA NAZARETH DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20140000025.

**0006669-43.2001.403.6102 (2001.61.02.006669-1)** - VALDIR ALVES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X VALDIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320/321: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20140000026 e 20140000027.

**0009293-65.2001.403.6102 (2001.61.02.009293-8)** - TRITAO VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X TRITAO VIAGENS E TURISMO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Esclareça a exequente, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista o pagamento noticiado à fl. 653, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução.Intime-se.

**0007900-95.2007.403.6102 (2007.61.02.007900-6)** - JOSE APARECIDO MILAN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE APARECIDO MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por José Aparecido Milan em face do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0009724-21.2009.403.6102 (2009.61.02.009724-8) - ILSO KROLL MOREIRA X VERA LUCIA COIMBRA MOREIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA COIMBRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 300/301: Intime-se, com urgência, o Gerente de Benefícios do INSS, por meio de mandado, para que faça cessar imediatamente o benefício nº 42/164.236.368-2, restabelecendo o de nº 21/160.941.936-4 em nome de Vera Lúcia Coimbra Moreira, nascida aos 30/09/1962, filha de Darcy Rocha Coimbra. Instrua-se com cópia de fls. 261/263, 265, 268/273, 276, 300/303 e desta decisão. Compulsando os autos, verifico que a parte autora, quando da deflagração do procedimento executório, apresentou conta de liquidação cujos valores entendia serem os devidos, atingindo o quantum de R\$ 205.505,27 (duzentos e cinco mil, quinhentos e cinco reais e vinte e sete centavos), conforme memória de cálculo de fls. 278/283. Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a União manifestou à fl. 289 aquiescência com os referidos cálculos. Todavia, encaminhados os autos à Contadoria deste Juízo, apurou-se que o valor da condenação ultrapassa aquela importância que a autoria pretende executar nos presentes autos, perfazendo o quantum de R\$ 377.582,54 (fls. 295/298). Assim, a teor do disposto nos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado do fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC, de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pela autoria às fls. 278/283, ou seja, R\$ 205.505,27 (duzentos e cinco mil, quinhentos e cinco reais e vinte e sete centavos). Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, nos termos do seu art. 21, parágrafo 1º, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 10 dias para que informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para manifestar-se acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Após, tornem os autos à contadoria para que na composição dos cálculos de fls. 279/283 seja: detalhado o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011; destacada a verba sucumbencial, bem como para, se o caso, o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais. Deixo de aplicar as disposições contidas no artigo 12 da precitada Resolução, tendo em vista o quanto decidido pelo Plenário do Pretório Excelso, no último dia 13 de março, que julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios, inclusive, no tocante à compensação de créditos para com a Fazenda Pública. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vistas às partes. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

**0006291-38.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309151-03.1992.403.6102 (92.0309151-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CMR ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS S/A(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X CMR ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS S/A X UNIAO FEDERAL**

Fls. 61: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20140000023.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008196-64.2000.403.6102 (2000.61.02.008196-1) - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA X USINA SANTA ELISA S/A X CASE COML/ AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X CASTELL - CIA AGRICOLA STELLA(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA X USINA SANTA ELISA S/A X CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO X CASTELL CIA/ AGRICOLA STELLA X UNIAO FEDERAL**

Anote-se no rosto dos autos a penhora efetivada à fl. 1073. Oficie-se, com urgência, à Secretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, solicitando que o crédito em favor da empresa Castell - Cia Agrícola Stella, expedido no ofício requisitório nº 20120000059 seja convertido, em conta, à disposição deste juízo, nos termos da Resolução nº 168-CJF/2011 e da Ordem de Serviço nº 32 da Presidência do TRF-3ª Região. Cumpra-se e intimem-se.

**0009968-62.2000.403.6102 (2000.61.02.009968-0)** - CLUBE NAUTICO ARARAQUARA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CLUBE NAUTICO ARARAQUARA  
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face do Clube Náutico Araraquara, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a informação da contadoria às fls. 1794, requeiram os coexequentes, SENAC e SESC, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0004978-81.2007.403.6102 (2007.61.02.004978-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BNT COML/ LTDA X ESMERALDO BENETI X WALKIRIA GUESSI BENETI X GERALDO BENETI X RITA DE CASSIA SOUZA BENETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BNT COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESMERALDO BENETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALKIRIA GUESSI BENETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BENETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA SOUZA BENETI  
Ante o teor da certidão de fl. 1406, requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009885-65.2008.403.6102 (2008.61.02.009885-6)** - TABAJARA OLIVEIRA DE ARAUJO(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TABAJARA OLIVEIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 413/418: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0000241-59.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM DAGOBERTO SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM DAGOBERTO SOUSA  
Vista à CEF da certidão de fl. 82, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0003976-03.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMARO FLORENCIO DA SILVA(SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARO FLORENCIO DA SILVA  
Manifeste-se o executado, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela CEF à fl. 81. No silêncio, venham os autos conclusos.

**0006191-49.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZILDA APARECIDA SAMPAIO CAMPANILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA APARECIDA SAMPAIO CAMPANILLI  
Vista à CEF da certidão de fl. 47, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0000040-48.2004.403.6102 (2004.61.02.000040-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR) X HILARIO MELONI(SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI)  
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

### **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1415**

**EXECUCAO FISCAL**

**0303682-05.1994.403.6102 (94.0303682-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAVAUTO ATACADO DE PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS PAVAO X CARLOS ROBERTO CAPATO X EUVALDO ARAUJO SANTOS X LUIZ ANTONIO PEREIRA X SERGIO LUIZ XAVIER DE CASTRO X SILVIO LUIZ SILVEIRA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP117847 - EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI E SP175047 - MARCUS PAULO TONANI)

Vistos, etc.Em face dos fatos relatados às fls. 593/613, defiro a anulação do leilão realizado. Assim, intime-se a exequente desta decisão, solicitando a devolução dos valores pagos administrativamente pelo arrematante, devendo ser depositados judicialmente, em conta vinculada aos presentes autos, e à disposição deste Juízo da 9ª Vara. Outrossim, deverá o valor depositado às fls.290 ser devolvido ao arrematante, de forma corrigida. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do arrematante requerente. Em seguida, intime-se a exequente, para que, no prazo de dez (dez) dias, manifeste-se com relação ao pagamento do débito, considerando a conversão em renda noticiada às fls.614/616. Intime-se e cumpra-se, com prioridade.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2640**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007238-20.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO AUGUSTO MANTOVA

Fl. 124: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

**0006262-76.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALATIEL CANDIDO CORADINI

Fl. 58: Defiro o pedido de prazo complementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Int.

**0000119-37.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMANDA FERREIRA DA SILVA

Preliminarmente, defiro o pedido de fls. 64/65, convertendo a ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração da classe processual para constar como execução de título extrajudicial (classe 98). Após, expeça-se mandado de citação, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal. Intimem-se.

**0000231-06.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO SERGIO RISSO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

**0000733-42.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELLA MACHADO PIRES FONSECA

Fls. 108/111: Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas de endereço realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000872-91.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO VAROLO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES)

Fls. 111/113: Dê-se vista dos autos à CEF pelo prazo requerido.Sem prejuízo, manifeste-se acerca da petição do réu de fl. 108.Int.

**0000873-76.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO RODRIGUES DA SILVA

Fl. 48: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0002513-17.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILSON APARECIDO DE SOUZA

Esclareça a CEF o pedido de fl. 65, considerando o estágio atual do feito.Int.

**0002905-54.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Fl. 61: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

#### **MONITORIA**

**0009788-03.2002.403.6126 (2002.61.26.009788-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRESSTEMP ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA X MARIA ISABEL VIEIRA FABRIN X JOAO CARLOS FABRIN

Fl. 242: Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

**0000538-67.2007.403.6126 (2007.61.26.000538-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADMIR DA SILVA BOTELHO ME(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK)

Fls. 339/340: dê-se vista à CEF para manifestação acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

**0003526-61.2007.403.6126 (2007.61.26.003526-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADO NACIONAL LTDA(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0005719-49.2007.403.6126 (2007.61.26.005719-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X JOSE ESTEVES PAIA X ELISABETH MELLO PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0006247-83.2007.403.6126 (2007.61.26.006247-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA)**

Fl. 242: Preliminarmente, cumpra a exequente o despacho de fl. 235.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0003214-51.2008.403.6126 (2008.61.26.003214-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA GOMES DA SILVA(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA)**

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0000623-82.2009.403.6126 (2009.61.26.000623-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE DE LIMA GUTIERREZ X DAISY D ALMEIDA JESUS X VALTER SANCHES PALASIO X VANDERLI GARDINI PALASIO**

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0002966-51.2009.403.6126 (2009.61.26.002966-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X R.L. INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME X LUIZ VIEIRA VIVO X ROGERIO KOBAYASHI**

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

**0004734-12.2009.403.6126 (2009.61.26.004734-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMILIO DA SILVA FILHO**

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0005292-81.2009.403.6126 (2009.61.26.005292-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA BOLSARIN FONSECA(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES)**

Preliminarmente, intime-se o Dr. Herói João Paulo Vicente para que regularize a representação processual, mediante a apresentação de procuração que lhe confira poderes específicos para receber e dar quitação.

**0006032-39.2009.403.6126 (2009.61.26.006032-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEFORA RAMOS DOS SANTOS**

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0006037-61.2009.403.6126 (2009.61.26.006037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO VIDOI BARBOZA**

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se a autora para que proceda ao recolhimento do valor remanescente das custas processuais.Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0001682-37.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS CORBACHO**

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

**0003821-59.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA LUIZA DE ALMEIDA**

Vistos em sentença.Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação monitória em face de Sandra Luiza de Almeida, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes.À fl. 80 a autora requereu a desistência da ação. Considerando que a ré foi citada por edital, é desnecessária sua aquiescência quanto ao pedido de desistência. Isto



posto, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela autora, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios. Custas pela autora. Decorrido o prazo para recurso, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0004331-72.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA MARTINS SOUZA

Fl. 65: Defiro novo prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

**0005087-81.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FARAILDE DE SOUZA MACEDO

Fl. 79: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo sistema Web Service da Receita Federal. Após, dê-se vista à CEF para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

**0005419-48.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURISVALDO FERREIRA VIANA

Intime-se a CEF para que apresentem as cópias mencionadas na petição de fl. 88.

**0005483-58.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO EUDO CAVALCANTE DE SOUZA

Fls. 70/75: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias requerido pelo autor. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0005489-65.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO SILVA BEZERRA

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0005722-62.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER PEREIRA

À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor.

**0005733-91.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIVINO DE SOUZA DIAS

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos do Contador Judicial de fls. 131/133. Int.

**0005736-46.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PABLO TIAGO MARTINS JOVITO

Vistos em sentença. Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação monitória em face de Pablo Tiago Martins Jovito, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, de número 3004.160.550-18, firmado entre as partes. À fl. 107, a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes, em relação ao débito principal, honorários e custas processuais, alegando inexistir interesse no prosseguimento do feito. Diante do noticiado pela autora, patente a perda de objeto da ação, sendo certo que em virtude da inexistência de juntada do instrumento contratual, não é possível homologar o acordo celebrado entre as partes. Isto posto, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela autora, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Segundo consta, os honorários advocatícios foram objeto de acordo (fl. 109), motivo pelo qual deixo de arbitrá-los. Quanto às custas processuais, não obstante as partes tenham celebrado acordo (fl. 108), é certo que elas não foram integralmente recolhidas nestes autos e, considerando que a CEF deu causa à propositura da ação, deve arcar com seu pagamento. Decorrido o prazo para recurso, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0006174-72.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X JOAO CLAUDEMIR MEN

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se a autora para recolher as custas processuais. Após, o recolhimento das custas, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006336-67.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X LAZARO CUSTODIO DE SOUZA X MIRIAM APARECIDA DE SOUZA

Indefiro o pedido de fl. 114, cabendo ao requerente comprovar que o requerido possui bens registrados naquele órgão (Renajud). Int.

**0006337-52.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X RAQUEL OLIVEIRA COUTO

Fls. 214/215: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0000484-28.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X LUIZ FERNANDO JACKUES

Fls. 104/105: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0000722-47.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X MARCIO RICARDO DE LIMA

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 105 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0001255-06.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
FLAVIA ALTRUDA SALCE

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0001258-58.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X FILIPE DIAS DA ROCHA

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal apresentou a nota débito atualizada, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 95.

**0001432-67.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X MARCELO ALVES DA COSTA(SP121455 - MARCIA CRISTINA TRINCHA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora proceda ao recolhimento das custas complementares. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001876-03.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
JOSE GONCALVES DOS SANTOS

Aguarde-se, em arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

**0001878-70.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X JOAO LUIS JOAQUIM

Fls. 74/96: Publique-se o despacho de fl. 72. Fl. 72: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

**0002017-22.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO RODRIGO FURLANETTO

Fl. 76: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

**0002340-27.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELA DE OLIVEIRA ROSA

Indefiro o pedido de desentranhamento, tendo em vista que as fls. 09/18 tratam-se de cópias.Intime-se a CEF para que proceda ao recolhimento das custas de desarquivamento no valor de R\$8,00 (oito reais).Após o recolhimento das custas, tornem os autos ao arquivo.

**0002903-21.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GERALDO MIRANDA DA COSTA

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada e o recolhimento das custas remanescentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0003485-21.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA MOLINA PAIVA CRUZ

Fl. 72: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

**0003492-13.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO PEREIRA DOS SANTOS

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada e o recolhimento das custas complementares, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0003632-47.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KHAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS

Aguarde-se, em arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da ação.Int.

**0003794-42.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS PEREIRA MATOS(SP302867 - MELINA DOS SANTOS SILVA)

Fls. 116/118: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0004057-74.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DE BRITO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

**0005302-23.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMON MIGUEL DOS SANTOS X IGOR SOARES DA SILVA

Deixo de apreciar o pedido de fls. 99/99, uma vez que inadequado à atual fase processual.Int.

**0005305-75.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATHALIA GROHMANN NAUM(SP073787 - SILVIO LUIS BIROLI) X MELAINE APARECIDA NAUM(SP065977 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS)

Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo réu, tendo em vista que o mesmo não teve acesso aos autos, para que manifestem-se acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

**0005391-46.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA DA SILVA

Aguarde-se, em arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da ação.Int.

**0005807-14.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON BENTO ROCHA JUNIOR X CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0005822-80.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DE JESUS

À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor.Int.

**0005844-41.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO DE OLIVEIRA MELO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0006088-67.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINALVA CHIAFARELO SANTOS(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Dê-se ciência ao executado acerca da manifestação de fl. 77 que informa que deverá se dirigir à agência responsável pela concessão do crédito a fim de negociar e eventualmente efetivar o acordo.Int.

**0006093-89.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE DONIZETE TADEIA DE FREITAS(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

**0006341-55.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA FRANCO DE FREITAS(SP121836 - MOACIR BELTRAME)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

**0006346-77.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO BARBOSA NASCIMENTO

Aguarde-se, em arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da ação.Int.

**0006348-47.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON CORDEIRO DA SILVA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

**0000232-88.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL FOGACA JUNIOR

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

**0000234-58.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSWALDO RODRIGUES DOMINGOS JR

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.

**0000244-05.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON CARLOS RODRIGUES

Fl. 66: Indeferido. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

**0000560-18.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO MEDEIROS

Vistos em sentença. Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação monitória em face de José Roberto Medeiros, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes. À fl. 46 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes, requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Decido. Diante do noticiado pela autora, patente a perda de objeto da ação, sendo certo que em virtude da inexistência de juntada do instrumento contratual, não é possível homologar o acordo celebrado entre as partes. Isto posto, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela autora, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem fixação de honorários em virtude da ausência de citação. Decorrido o prazo para recurso, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000561-03.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIZUEL DO NASCIMENTO DANTAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

**0000941-26.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON HORTENCIO DA SILVA X ADJAN DOS SANTOS PESSOA

Fls. 101/110: Intime-se, uma vez mais, a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fl. 100, para que apresente a nota de débito na data em que foi realizado o depósito, qual seja, 04/07/2013.

**0001165-61.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS CORBACHO

Aguarde-se, em arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da ação. Int.

**0001322-34.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANDO DAVID RODRIGUES DO NASCIMENTO X ARMANDO JOSE COSTA DO NASCIMENTO

Fl. 59: Indeferido. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

**0002516-69.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO XAVIER BUENO(SP141176 - CLAUDIA CONCEICAO DE SOUZA)

Vistos etc. Caixa Econômica Federal devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação monitória em face de Alfredo Xavier Bueno, objetivando a cobrança de crédito decorrente do contrato n. 3108.160.0000060-71. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 47/56, a autora noticia a realização de acordo entre as partes, requerendo sua homologação. É o relatório. Decido. Tendo em vista que as partes transigiram extrajudicialmente, e considerando que o instrumento contratual foi carreado aos autos, toca a este juízo proceder à sua homologação para que produza seus regulares efeitos. Considerando que o réu ficou responsável pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, efetuando, inclusive, seu pagamento (fl. 52), não deverá responder por tais encargos nestes autos. Isto posto e o que mais dos autos consta, homologo o acordo extrajudicial firmado entre as partes, constante das fls. 48/56, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo

Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Tendo em vista o pagamento integral das custas processuais no âmbito extrajudicial, bem como o recolhimento de apenas metade de seu valor nestes autos, transitada em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para recolher as custas complementares. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002524-46.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELLO APARECIDO PERAS  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca dos comprovantes de pagamento apresentados pelo réu ao Oficial de Justiça.Int.

**0002766-05.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE CAMPELO ALVES DOS SANTOS  
Fl. 38: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

**0002845-81.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO LOPES TEIXEIRA  
Fl. 39: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

**0002969-64.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMIR FIGUEIREDO RABELO(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA)  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0003780-24.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO ROSA  
Fl. 35: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

**0004581-37.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA TOMAS FERREIRA(SP240658 - PATRICIA ZAPAROLI COLOSIO) X NELSON FERREIRA(SP240658 - PATRICIA ZAPAROLI COLOSIO)  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0004710-42.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KLEBER SILVA DE OLIVEIRA  
Fl. 36: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

**0004903-57.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE SCRODER DA SILVA  
Fl. 58: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

**0005013-56.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO VALLE  
Fl. 64: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

**0005670-95.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL ANDRADES VALERIO  
Considerando que os endereços indicados na petição inicial foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0006227-82.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZANIZIO DE FREITAS TELES

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

**0006301-39.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCIO ROMANO LEMOS MONTANARI(SP109932 - ROSANA APARECIDA FIRMINO)

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação, bem como, para que se manifeste acerca da proposta apresentada pelo embargante.Int.

**0006400-09.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIAN GOULART DE ARAUJO(SP182200 - LAUDEVI ARANTES)

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

**0000081-88.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONEL REINALDO PEDRO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

**0000245-53.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA BICINERI PEREIRA

Fls. 122/123: Anote-se. Após, republique-se o despacho de fl. 121. Fl. 121: Tendo em vista o contido à fl. 03, intime-se a CEF para que esclareça se pretende aditar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001033-67.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FREDERICO MASCARENHAS MARTINS PRADO

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006038-07.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-33.2007.403.6126 (2007.61.26.001368-3)) EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES - ME X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES(Proc. 2908 - ANA LUCIA DE CASTRO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0000031-62.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004586-59.2013.403.6126) JOSE LUIZ CERQUEIRA DOS ANJOS(SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS) X SAO LUIZ PINTURAS LTDA(SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1) Fls. 18/19: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica co-embargante. A empresa executada fundamenta seu pedido em declaração do suposto contador da empresa (fl. 19), cópia de declaração de terceiro que não se presta a evidenciar a alegada carência de recursos. Assim, não demonstrada cabalmente a necessidade da AJG para a pessoa jurídica, deve ser mantido o indeferimento; 2) Reconsidero a parte final da decisão de fl. 17, uma vez que o rito não se sujeita ao pagamento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Portanto, não há que se falar em recolhimento das custas processuais iniciais; 3) O pedido liminar de exibição do contrato é infundado, já que na execução n. 0004586-59.2013.403.6126 a inicial veio instruída com cópia do instrumento contratual e da planilha de evolução do débito; 4) Indefiro o pedido de

efeito suspensivo aos embargos, pois, além de não ter ocorrido penhora de modo a garantir a execução, os argumentos ventilados não se mostram aptos a evidenciar a alegada ilegalidade das cláusulas contratuais ou, ainda, eventual dano com prosseguimento do feito, na forma exigida pelo parágrafo 1º do artigo 739-A do CPC. Isto posto: a) mantenho o indeferimento de AJG, nos termos do item 2 de fl. 17, sem a necessidade de recolhimento das custas processuais (art. 7º da Lei n. 9.289/96); b) indefiro o pedido liminar de exibição de documento; c) indefiro o pedido de efeito suspensivo aos embargos. Cite-se para impugnação. Int.

**0000928-90.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-14.2013.403.6126) SYSTEMPAG SERVICOS E TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA ME X MARCOS DE ALMEIDA(SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0001000-14.2013.403.6126. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que não estão presentes os pressupostos delineados no parágrafo 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada a impugnar no prazo legal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001166-95.2003.403.6126 (2003.61.26.001166-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X MARCELO ANASTACIO

Fl. 366: Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

**0000146-98.2005.403.6126 (2005.61.26.000146-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DA SILVA SOARES

Fls. 259/261: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0006145-95.2006.403.6126 (2006.61.26.006145-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRIMEIRA LINHA TURISMO LTDA X ELIZABETH NUNES SIMOES X FRANCISCO GAIARSA SIMOES

Fl. 304 - Defiro o pedido formulado pela autora e determino a consulta de endereços do réu pelo sistema WEBSERVICE. Após, a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, sobrestem-se. P. e Int

**0000104-78.2007.403.6126 (2007.61.26.000104-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CENTRO EDUCACIONAL IMPAR S/C LTDA X SERGIO LUIZ PASCHOTTO X IRENE DE ALMEIDA(SP292540 - SERGIO PINTO DE ALMEIDA)

Fls. 431/434: Defiro o prazo requerido pelo exequente. Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

**0005642-40.2007.403.6126 (2007.61.26.005642-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE WILSON ORTIZ RANA MERCADO ME X ANDRE WILSON ORTIZ RANA X TELMA REGINA CAMPANHARO

Publique-se o despacho de fl. 152. Fl. 152: Tendo em vista os sucessivos pedidos de prazo formulados pela exequente, aguardem estes autos no arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução. Int.

**0006237-39.2007.403.6126 (2007.61.26.006237-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA DE OLIVEIRA BRITO VICENTE

Fl. 283: Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

**0000221-35.2008.403.6126 (2008.61.26.000221-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI



JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON ALEXANDRE BOTELHO

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002722-59.2008.403.6126 (2008.61.26.002722-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINHAMAR EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X EUCLIDES DA CUNHA NETO(SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002724-29.2008.403.6126 (2008.61.26.002724-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DECORLEVE IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ZILDA DA SILVA

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002770-18.2008.403.6126 (2008.61.26.002770-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS GUSTAVO CAMACHO LEITE(SP228092 - JOÃO DA CRUZ)

Tendo em vista o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento n. 0023455-57.2009.403.6126, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0003972-30.2008.403.6126 (2008.61.26.003972-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INJETORAS AMERICA IND/ E COM/ LTDA X JAIL PEROSSO X SONIA MARIA ALVES PEROSSO

Fl. 203: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

**0000989-24.2009.403.6126 (2009.61.26.000989-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIMA USINAGEM LTDA EPP(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X LUIZ ANTONIO PALAZZI MAGALHAES(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI)

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

**0003861-12.2009.403.6126 (2009.61.26.003861-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PHAMY SERVS DE ESTETICA CORPORAL LTDA(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X JOSE ROBERTO GORDO X ROSIEUDA FLOR DA SILVA(SP326542 - RICARDO FERREIRA DOS SANTOS)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0000081-30.2010.403.6126 (2010.61.26.000081-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMPACTA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA EPP X JOSUE BORGES(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X FABIO ENDRIGO CUSTODIO PEREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

**0000353-24.2010.403.6126 (2010.61.26.000353-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MOURA SANTOS

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000354-09.2010.403.6126 (2010.61.26.000354-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO ARAUJO FRANCA ME X EDVALDO ARAUJO DE FRANCA

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0003670-30.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X AILTON ALVES PEREIRA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X CELSO PRETEL X PAULO RIVAIR MORENO SANCHES(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO)  
Fls. 184/192: dê-se vista à CEF para manifestação acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

**0004371-88.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE LUIZ MORENO(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO)  
Fl. 136: Defiro. Solicite-se a última declaração de imposto de renda do executado através do sistema Infojud.Após, dê-se vista à CEF para manifestação.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

**0005144-36.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DIAGNOSTICA ABC COM/ DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA EPP X JOSE ANTONIO FILHO X EDNA CRISTINA CORDEIRO PAIXAO  
Esclareça a exequente a petição de fl. 414, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0006180-16.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSERTI ABC COM/ DE FERRAMENTAS LTDA ME(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X SERGUEI OTHON UCCI(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X TANIA NEVES TEIXEIRA(SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

**0002009-79.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI DIAS  
Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

**0002140-54.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALETHEA FERNANDES DOS SANTOS  
Fls. 115/116: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0002546-75.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON CARLOS PEREIRA  
Fls. 97/98: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0003147-81.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PINOLAM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X DORACI LAURINDO  
Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 196 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0004242-49.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIAGNOSTICA ABC COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA EPP X EDNA CRISTINA CORDEIRO PAIXAO  
Esclareça a exequente a petição de fl. 111, considerando o estágio atual do feito.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0005743-38.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

MILDRED GOTTSCHLISCH DE OLIVEIRA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

**0006392-03.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO INACIO DE LIMA

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0006396-40.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BY HENRI COMERCIO DE MOVEIS LTDA X ANDRE HENRIQUE MATA DA CRUZ X MARCELO HENRIQUE MATA DA CRUZ

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fl. 181 do Oficial de Justiça.Int.

**0007715-43.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YUKIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X MEIRE CHIYOKO YAMADA KINA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0007907-73.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ODAIR TADEU CANIATO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X RANEY JESUS CANIATO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

**0002245-94.2012.403.6126** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO AKIO IKEDA X MAURICIO SHIGUEMITSU IKEDA X ANGELA MIEKO KAMADO IKEDA

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0003693-05.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIAS ALVES DOS REIS

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

**0004691-70.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO CAUE DOS SANTOS

Aguarde-se, em arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da ação.Int.

**0006345-92.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN BALLARIS SILVA ME X VIVIAN BALLARIS SILVA

Fl. 62: Indefiro.Preliminarmente, a exeqüente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exeqüente.Int.

**0006637-77.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO DA SILVA LOURENCO

Fls. 97/114: Dê-se vista dos autos a Caixa Econômica Federal, pelo prazo requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

**0000229-36.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS SANTOS CAIRES

Aguarde-se, em arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da ação.Int.

**0000230-21.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS TRANSPORTES ME X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
Fl. 74: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

**0000569-77.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS APARECIDO LUSSARI - EPP X CARLOS APARECIDO LUSSARI  
Fl. 67: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

**0001001-96.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HALLEY ADMINISTRACAO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME X CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA X EDIVALDO SILVA CABRAL  
Aguarde-se, em arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da ação.Int.

**0001622-93.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIOCORP COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA ME X DOUGLIANE BORELLI PIRES DE SA  
Aguarde-se, em arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da ação.Int.

**0002765-20.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ANTONIO ROSATO  
Aguarde-se, em arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da ação.Int.

**0002770-42.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO SANTOS BATISTA  
Aguarde-se, em arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da ação.Int.

**0002838-89.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE SOUSA  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

**0002839-74.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FYGO COMERCIO DE MOVEIS E OBJETOS DE DECORACAO LTDA ME X VINICIUS ALEXANDRE DOS PASSOS  
Fl. 64: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

**0003456-34.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMBRAE - INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI X JOSE ROBERTO FABBRI  
Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0004233-19.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W BENEDETTI SERVICOS E ASSITENCIA TECNICA AUTOMOTIVA LTDA X WAGNER LUIZ BENEDETTI X CLAUDETE FERNANDES BENEDETTI

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0004573-60.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLOZAN INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA ME X CELINA GLOZAN VIRGULINO X STHEPHANIE GLOZAN VIRGULINO

Fl. 70: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

**0004576-15.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CLAUDIA BICINERI PEREIRA EPP X CLAUDIA BICINERI PEREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

**0004586-59.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAO LUIZ PINTURAS LTDA X JOSE LUIZ CERQUEIRA DOS ANJOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

**0004860-23.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W BENEDETTI SERVICOS E ASSITENCIA TECNICA AUTOMOTIVA LTDA X CLAUDETE FERNANDES BENEDETTI X JORGE LUIZ BENEDETTI X WAGNER LUIZ BENEDETTI

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

**0005365-14.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS YOSHIO SAITO EPP X CARLOS YOSHIO SAITO

Fls. 62/63: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

**0005368-66.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO CORREIA DE CARVALHO(SP173857 - EDUARDO ALVES MOULIN)

Vistos em sentença. Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Renato Correia de Carvalho, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, firmado entre as partes. A autora, à fl. 51, requereu a extinção do feito em razão de tal composição amigável. Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, nos moldes requeridos pela autora, extinguindo-a com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o já acordado entre as partes, os executados deverão pagar o valor devido da forma já estabelecida, incluídos os honorários advocatícios, custas judiciais e tarifas pertinentes. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005846-74.2013.403.6126** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO ARCIERO JUNIOR X NANSI ARCIERO

Fls. 56/57: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

**0005973-12.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR DE OLIVEIRA PROFETA - ME X PRISCILA GONCALVES PROFETA X GILMAR DE OLIVEIRA PROFETA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0006139-44.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA NEW SCARPELLI LTDA - EPP X MARIA ESTELA

SUGAFARA TANIGUTI

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0000563-36.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GHD DO BRASIL - GESTAO EMPRESARIAL E ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME X GISLEINE MILHOMEM SILVA

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

**0000566-88.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLORIVALDO AZEVEDO

Fls. 48/50: Anote-se.Após, publique-se o despacho de fl. 47.Fl. 47: Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

**0000709-77.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZAFE COMERCIO DE BOLSAS E MOCHILAS LTDA - EPP X MILEIA BUCKER CHUCRI

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

**0000711-47.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE - ME X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

**0001036-22.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FABIANA BUGANINE

Manifeste-se a exequente acerca do termo de prevenção de fl. 36, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0001526-44.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMAVIDROS SOLUCOES E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X MARCOS AUGUSTO DA SILVA X CRENILDA BONIFACIO AUGUSTO

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4921**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008528-85.2002.403.6126 (2002.61.26.008528-3)** - JOSE EVANGELISTA CAMINHA X MARIA DA GUIA CAMINHA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores convertidos para conta judicial a disposição deste Juízo.Providencie a parte a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para

apresentação na instituição bancária. Após, aguarde-se o pagamento do precatório remanescente. Intimem-se.

**0005397-97.2005.403.6126 (2005.61.26.005397-0)** - CARLOS ALBERTO CARRASCO X MARIA ALICE CARRASCO(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X ADVOCEF - ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Expeça-se ofício para a CEF informar o total dos depósitos existentes nos presentes autos. Após expeça-se alvará de levantamento em favor da parte Autora, diante da expressa concordância da Ré manifestada às fls.523. Promova a parte interessada a retirada do alvará de levantamento expedido no prazo de 05 dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4922**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002635-30.2013.403.6126** - PROJECTO GESTAO ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

**0003400-98.2013.403.6126** - JOSE GERALDO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

**0003445-05.2013.403.6126** - JAIME DA SILVA SANTOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

**0004362-24.2013.403.6126** - JOSE WILSON BEZERRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

**0004363-09.2013.403.6126** - JOSE CARLOS CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

**0004439-33.2013.403.6126** - RICARDO CONTI DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

**0004497-36.2013.403.6126** - MARCOS ANTONIO STIVAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

**0004533-78.2013.403.6126** - VICENTE VIEIRA DE BARROS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

**0004578-82.2013.403.6126** - IRINEU VIEIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

**0004606-50.2013.403.6126** - JOAO CARLOS PESTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

**0004697-43.2013.403.6126** - JOSE PAULO CORDEIRO FREIRE(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

**0004846-39.2013.403.6126** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA TIGRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

**0004859-38.2013.403.6126** - EDMILSON FELIPE DE MOURA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

**0004993-65.2013.403.6126** - PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

**0005075-96.2013.403.6126** - GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária



para apresentar as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

**0005164-22.2013.403.6126** - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

**0005264-74.2013.403.6126** - PEDRO RIBEIRO GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

**0005685-64.2013.403.6126** - RONALDO CESAR DE FARIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

**0005688-19.2013.403.6126** - CELSO JOSE DOS REIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

**0005693-41.2013.403.6126** - EDSON LIMA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

**0005695-11.2013.403.6126** - ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

**0005696-93.2013.403.6126** - DAMIAO FRANCISCO DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

**0005698-63.2013.403.6126** - ELIAS BORGES MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as

formalidades legais. Int.

**0005699-48.2013.403.6126** - MARCOS EDUARDO SARMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

**0005700-33.2013.403.6126** - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

**0005701-18.2013.403.6126** - RAIMUNDO DE CARVALHO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

**0005702-03.2013.403.6126** - PAULO DE SOUZA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

**0005956-73.2013.403.6126** - JOAO BATISTA DE FREITAS CRISTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3388**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011418-77.2013.403.6104** - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000328-72.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ANA LUCIA BOLSONE TALARICO

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 69, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001546-38.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 66, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006172-03.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS CESAR DE MORAES

Fl. 39: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora/exequente. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) réu(s)/executado(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a autora/exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **DEPOSITO**

**0002697-10.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON OLIVEIRA DA SILVA

Considerando que as consultas realizadas nos sistemas WEBSERVICE - DRF, BACENJUD e RENAJUD para localização do réu restaram infrutíferas, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008154-28.2008.403.6104 (2008.61.04.008154-0)** - TANIA MARIA DE SOUZA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES E SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP311030 - MARIANE CHAN GARCIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Na forma do artigo 431-A do CPC, intimem-se as partes acerca da data designada para vistoria do imóvel objeto da lide, agendada pelo expert à fl. 1721, que se realizará no dia 23 de abril de 2014, às 10h00. Intime-se. Publique-se.

**0005079-73.2011.403.6104** - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI no polo passivo do feito. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 294/342, na forma do artigo 327 do CPC. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014568-76.2007.403.6104 (2007.61.04.014568-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS

Fl. 143: Compulsando os autos, verifico que já houve tentativa de localização do endereço da ré nos sistemas WEBSERVICE - DRF (fl. 63), BACENJUD (fls. 90/91), CPFL (fl. 108) e RENAJUD (fl. 110). Quanto ao pedido de consulta no sistema INFOJUD, indefiro, vez que o banco de dados é o mesmo da WEBSERVICE (DRF). Outrossim, o provimento de fl. 130 aprovou a minuta de citação por edital, publicada no DOE em 31/10/2013. A CEF, entretanto, não cumpriu o art. 232, III, do CPC, como salientado no despacho de fl. 138. Nesse diapasão, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Verificada a inércia,

intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001133-30.2010.403.6104 (2010.61.04.001133-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S M B ROCHA - ME X SHIRLEY MARIA BUSTAMANTE ROCHA**

Tendo em vista a petição de fl. 344, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de S.M.B. ROCHA - ME e SHIRLEY MARIA BUSTAMANTE ROCHA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Providencie a Secretaria o necessário para levantamento, em favor da exequente, das quantias depositadas conforme guias de fls. 337/338. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 07 de março de 2014

**0000218-10.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROLNA MOVEIS E COLCHOES LTDA EPP X BACHIR NAGI EL KHATIB X GEORGE FARA MALUF**

Aprovo a minuta apresentada pela CEF à fl. 124. Expeça-se o edital em três vias, acostando duas vias à contracapa, a fim de que sejam retiradas pela exequente, mediante recibo nos autos. Providencie a Secretaria a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a exequente para que retire as duas vias do edital e promova as publicações em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial, na forma do art. 232, III, do CPC e de que deverá trazer aos autos um exemplar de cada edição, nos cinco dias subsequentes à data da última publicação, independente de nova intimação. Intimem-se.

**0003362-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DAS GRACAS FERREIRA SILVA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 116.469,96, decorrente de contrato de empréstimo consignado, celebrado com a parte ré, e não adimplido. Realizado depósito judicial em 10.06.2013 (fl. 42). Instada, a CEF informou que o valor depositado nos autos liquida o contrato (fl. 48). É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 07 de março de 2014

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000525-13.2002.403.6104 (2002.61.04.000525-0) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO - SP(SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA) X NAIR COBRIS DE LUCCA X PAULO DE LUCCA X CARLA PRISCILA PIRES DE LUCCA X ERICA DE LUCCA COSTA X JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA X CALUDIO DE LUCCA X MARCIA MELLO DE LUCCA(SP066503 - SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA E SP152355 - MONICA SANDRA LOPES DE ALMEIDA E SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X JOSE RUIVO - ESPOLIO X MARIO EDUARDO RUIVO X HELENA CUNHA RUIVO X MARIO EDUARDO RUIVO X MARIO RUIVO - ESPOLIO X MARILUCI RUIVO NICOLAU X LUCY DA SILVA RUIVO X LEONOR RUIVO SIMOES X ROMILDO SIMOES FILHO X AVELINO RUIVO X AVELINO RUIVO JUNIOR X ELIANA RUIVO X AVELINO RUIVO JUNIOR X MARIA APARECIDA ARCURI GUERRA RUIVO X MARCILIO RUIVO - ESPOLIO X ISABEL PINHO RUIVO - ESPOLIO X RONET RUIVO FERREIRA X ROSA FERREIRA RUIVO X ZILDA RUIVO X IVETE RUIVO X MARIA EMILIA RUIVO FERNANDES X LAINOR RUIVO X MARIA ELIZABETH PIZZOLI RUIVO X SIDENY PACO ORTEGA X RUI MARCIO RUIVO X MARIA APARECIDA DE SOUZA RUIVO X PAULO SERGIO JOAO X LUIZ CARLOS JOAO X NILCE ROSA FRIGONESI JOAO X HELENA JOAO FINCO X POLIDORIO FINCO X SANDRA REGINA JOAO X GASPAR JOAO JUNIOR(SP120952 - VALERIA MACEDO MESQUITA FREITAS)**

1) Compulsando os autos, verifico que o provimento de fl. 1252 apenas consignou que o Município de Cubatão requereu a intimação do expert para prestar esclarecimentos, porém não os apresentou na forma de quesitos suplementares e nem tampouco o parecer do assistente técnico apresentou conclusão discordante ou sugeriu pontos controversos a serem respondidos pelo perito. Afora isso, o Município requereu que o perito se manifestasse sobre a petição da União de fls. 1271/1275. Importa mencionar que tal petição se refere aos esclarecimentos prestados pelo perito e que a União não requereu esclarecimentos adicionais. Pelo exposto, indefiro o requerido pelo Município de Cubatão às fls. 1315/1316. 2) Fl. 1135: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 1089, 1090, 1096 e 1097 em favor do expert, intimando-o, por correio eletrônico, para que o retire em Secretaria, em 05 (cinco) dias. 3) Sem prejuízo, abra-se vista para alegações finais, no prazo

de 10 (dez) dias e, após, venham conclusos para sentença. 4) Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009968-36.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA)

Entendo que a matéria posta em discussão não depende para seu deslinde da produção de prova oral, eis que os fatos podem ser provados por documentos, razão pela qual indefiro o pedido da autora e da ré de sua produção. Dê-se ciência às partes, por 10 (dez) dias, dos documentos juntados pelo DNIT às fls. 238/246. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**Expediente Nº 3425**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0209930-07.1993.403.6104 (93.0209930-0)** - ANA MARIA MATIAS X ANTONIO ALVES DA COSTA X ANTONIO APARECIDO CHRISTOFALO X ANTONIO CARLOS LOPES X ANTONIO DA SILVA(SP225649 - DANIELA VERONA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANA MARIA MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO CHRISTOFALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 673/683 e 686/688: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0205941-17.1998.403.6104 (98.0205941-2)** - JOSE RICARDO GONCALVES LOYO X MANOEL PEDROSA DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 462/463: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0006768-75.1999.403.6104 (1999.61.04.006768-0)** - DERALDO SIMIAO DE FARIAS X ADEMIR ALONSO X FRANCISCO JOSE DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO X JOSE MARINHO FILHO X LUCAS FIALHO DUTRA X MANOEL ARAUJO DE ANDRADE X MILTON FERREIRA DA SILVA X NEREU ARMINDO CUNHA X VALDIR FERREIRO GALLEGGO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 527/528: Aguarde-se por 10 (dez) dias, a providência requerida pela advogada subscritora (Dr<sup>a</sup> Mirian Paulet Waller Domingues). No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0003807-59.2002.403.6104 (2002.61.04.003807-3)** - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 602/609: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interess. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0003966-02.2002.403.6104 (2002.61.04.003966-1)** - JOSE CAPORRINO X ILMAR SANTOS VIEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Ante a r. decisão de fls. 283/285, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**0006994-75.2002.403.6104 (2002.61.04.006994-0)** - CLOVIS JULIO NOGUEIRA X EDMIR CALDEIRA X ELI NOBREGA DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO LOPES X JOSE VITORIO FILHO X VALDIR

RODRIGUES PEREIRA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP086022 - CELIA ERRA E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 4307/4372: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

**0006463-18.2004.403.6104 (2004.61.04.006463-9)** - CARLOS ALBERTO GUEDES - ESPOLIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse, No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0011622-39.2004.403.6104 (2004.61.04.011622-6)** - TERMO CAFE LTDA(SP153850 - FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)  
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, ante a inexistência de condenação em honorários advocatícios, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0000410-84.2005.403.6104 (2005.61.04.000410-6)** - VALDIR BARRETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE FERNANDO CORREA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SEVERINO LAURENTINO DA SILVA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DORIVAL ZANFORLIN(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE MONTEIRO NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JORGE AUGUSTO BERNARDO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)  
Fls. 340/554: Manifeste-se a parte autora, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

**0000480-04.2005.403.6104 (2005.61.04.000480-5)** - CARLOS EGIDIO CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARNALDO INOCENCIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO DOS SANTOS ANJOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO PADUA DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CARLOS SIMOES SOBRINHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CELSO CARNEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X BENEDITO VALDEMAR SOARES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X BENEDITO RODRIGUES REGIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JOSE DE FARO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)  
Fls. 340/476: Manifeste-se a parte autora, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

**0008758-91.2005.403.6104 (2005.61.04.008758-9)** - CLAUDIO PINTO DE CARVALHO X DALTO ALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 290/388: Manifeste-se a parte autora, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

**0006294-60.2006.403.6104 (2006.61.04.006294-9)** - COMBEK COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP162102 - FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BRENDA) X UNIAO FEDERAL  
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, julgando improcedentes os pedidos e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, considero desnecessária a manifestação da parte autora acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução das

verbas de sucumbência. Publique-se.

**0006878-93.2007.403.6104 (2007.61.04.006878-6)** - RITA DE CASSIA FERREIRA MARTINS(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA)

Fl. 481: À vista da r. sentença extintiva do processo (fls. 459/460), já transitada em julgado, indefiro. Quando em termos, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0005058-68.2009.403.6104 (2009.61.04.005058-4)** - ANTONIO CARLOS GOUVEIA SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo cópias de fls. 147/155vº, 193/199vº, 201 e 372/374, necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

**0004494-21.2011.403.6104** - JAILSON FREIRE SOUTO X CREUZA MARIA SANTOS SOUTO(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES E SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0005124-43.2012.403.6104** - GLEDSON ALVES SANTOS(SP204113 - JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010102-97.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X ALZIRO JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte embargada, em 10 (dez) dias, a citação da UF nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

**0010777-60.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X GILENO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE)

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte embargada, em 10 (dez) dias, a citação da UF nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008281-63.2008.403.6104 (2008.61.04.008281-7)** - GISELE VALDEVINA PAIVA(SP050255 - FLORENTINO TRUFILHO E SP118969B - MARIA MARY GUEDES RODRIGUES E SP228441 - JAQUELINE SORAIA TRUFILHO) X JULIO CESAR FERREIRA FARIA X SIMONE APARECIDA DE FREITAS GAVIAO FARIA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009060-57.2004.403.6104 (2004.61.04.009060-2)** - ANTONIO FELICIANO DA SILVA X MARIA DE LOURDES TRINDADE DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0003278-59.2010.403.6104** - VITAGRI IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC, considero desnecessária a manifestação da parte requerente acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução das verbas de sucumbência. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005930-98.2000.403.6104 (2000.61.04.005930-4)** - SERGIO LUIZ VIEIRA DOS REIS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO LUIZ VIEIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 383/384: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

**0006647-76.2001.403.6104 (2001.61.04.006647-7)** - ADRIANA ROCHA DE ALMEIDA(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ADRIANA ROCHA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
À vista da impugnação apresentada pela parte autora às fls. 366/367, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**0000790-15.2002.403.6104 (2002.61.04.000790-8)** - JOAO CARLOS PEREIRA X JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO X JOSE SERGIO DO NASCIMENTO X JOSE AGOSTINHO DA SILVA X JOEL JOAO DOS SANTOS X JOSE AMERICO ALVES DA SILVA X JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS X JOSE XAVIER DOS SANTOS X JOSE CARLOS COELHO DA SILVA X JOAO JOSE VIANA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SERGIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AGOSTINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AMERICO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE XAVIER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS COELHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 458/461, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0003967-84.2002.403.6104 (2002.61.04.003967-3)** - ALCIDES QUINTAS X JACOME DIAS DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALCIDES QUINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACOME DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 315/319, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0007092-60.2002.403.6104 (2002.61.04.007092-8)** - JORGE GRIGORIO DOS SANTOS(SP174582 - MARISTELA PAIVA ALVARENGA E SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JORGE GRIGORIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e documento(s) apresentado(s) pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo



sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0007297-55.2003.403.6104 (2003.61.04.007297-8) - LUCIA HELENA BUFONI(SP116612 - CELIO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUCIA HELENA BUFONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A Caixa Econômica Federal impugnou (fls. 154/155) os cálculos que fundamentam a execução promovida por Lucia Helena Bufoni(fl. 149/150). Disse que o valor postulado (R\$ 43.889,53 - valor em junho de 2012) é excessivo, pois calculado em desacordo com os limites do título judicial. Nesse rumo, sustentou excesso de execução de R\$ 20.281,91, devendo a execução prosseguir por R\$ 23.607,62. Segundo a instituição financeira, a impugnante não tem obrigação de ressarcir as custas despendidas na Justiça Estadual. Sobre a impugnação da Caixa Econômica Federal manifestou-se a exequente (fls. 166/167), defendendo os cálculos que apresentou e refutando a sistemática de cálculo da impugnante. Sobre os cálculos das partes manifestou-se a Contadoria deste Juízo (fls. 169/173). É o que cumpria relatar. Decido. A sentença de primeira instância (fls. 93/97), parcialmente reformada pela Corte Regional (fls. 137/140), fixou os limites da condenação da CEF: 1. a indenizar o exequente, a título de danos morais, na quantia de R\$ 10.000,00 (atualizados monetariamente pela variação da taxa SELIC, a contar de 30.05.2003); 2. a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o montante da condenação. À vista dessas premissas, apontou a Contadoria desse Juízo os equívocos constantes dos cálculos das partes (fls. 169/173). A exequente corrigiu a indenização por dano moral (R\$ 10.000,00) aplicando a taxa SELIC de forma equivocada. A CEF, a seu turno, deixou de incluir as despesas processuais atinentes aos trâmites perante a Justiça Estadual. Especificamente em relação às custas despendidas na Justiça Estadual, depreende-se do título executivo a condenação da ré ao pagamento das custas judiciais, sem qualquer tipo de ressalva. Preclusa a oportunidade para questionamentos, deverá a ré ressarcir todas as custas antecipadas pela autora. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 170/173, levando em conta os elementos constantes dos autos, e realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, de sorte que a execução deve prosseguir pelos valores apurados nos cálculos da Contadoria Judicial. Ante o exposto, conheço e acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado segundo os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 27.693,28 (vinte e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos), com a expedição de alvará em favor da parte exequente para o levantamento do referido montante depositado nos autos (fl. 156/161). O saldo de R\$ 16.196,25 deverá ser revertido à CEF. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 19 de Março de 2014.

**0018747-92.2003.403.6104 (2003.61.04.018747-2) - IRENE BRANCO BARROSO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X IRENE BRANCO BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0011474-28.2004.403.6104 (2004.61.04.011474-6) - DCR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X RONEI FIGUEIRAS ALVES X CATIA CHRISOSTOMO ALVES(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DCR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONEI FIGUEIRAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATIA CHRISOSTOMO ALVES**

Fl. 324: Razão assiste à CEF. Assim sendo, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Publique-se.

**0000647-50.2007.403.6104 (2007.61.04.000647-1)** - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MANOEL FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0001279-76.2007.403.6104 (2007.61.04.001279-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANO ANTONIO DOS SANTOS(SP052182 - ELIZABETH NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANO ANTONIO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0004498-97.2007.403.6104 (2007.61.04.004498-8)** - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE CARLOS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 127: Tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, suspendo a execução das custas processuais e honorários advocatícios fixados na r. sentença de fls. 79/80. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 108, em nome do advogado indicado à fl. 122, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0006084-72.2007.403.6104 (2007.61.04.006084-2)** - GUILHERME CAMPREGUER FILHO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X GUILHERME CAMPREGUER FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 330/332: À vista da r. sentença extintiva da execução (fls. 310/311), indefiro. Retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0014714-20.2007.403.6104 (2007.61.04.014714-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA ZACCARO GOMBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ZACCARO GOMBIO

Fls. 221/222: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005879-09.2008.403.6104 (2008.61.04.005879-7)** - RICARDO LIMA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RICARDO LIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 237/247, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0009231-72.2008.403.6104 (2008.61.04.009231-8)** - RONALDO ALVES DE ARAUJO(SP214575 - MARCELO FONTES RIBEIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RONALDO ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0010225-03.2008.403.6104 (2008.61.04.010225-7)** - VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 194/196: À vista da r. sentença extintiva da execução (fl. 168/vº), indefiro. Retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0010879-53.2009.403.6104 (2009.61.04.010879-3)** - CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0008955-70.2010.403.6104** - VALDECI BISPO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALDECI BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3426**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205308-84.1990.403.6104 (90.0205308-8)** - ISAURA CERREIRA LAMEIRAS X JOSE FRANCISCO X EDNA VIEIRA QUINTANA X JOSE MARIA DE ARAUJO PONTE X JOSE CARLOS BARBOSA HORTA X JOSE LUIZ DE SA E SOUZA X LOURDES SILVEIRA FERNANDES X MARIA FRANZESE PAIVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito EDNA VIEIRA QUINTANA (CPF nº 133.954.618-31), em substituição ao co-autor José Quintana. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias o cumprimento da decisão de fl. 332, em relação aos demais autores. Publique-se.

**0006676-92.2002.403.6104 (2002.61.04.006676-7)** - RAIMUNDO MANOEL DA COSTA X REGIS PEREIRA X SEVERINO GOMES LINS X VALTER TEIXEIRA ZANELLA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 658/659: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 94/101, 141/147, 151 e 658/685, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

**0010818-42.2002.403.6104 (2002.61.04.010818-0)** - ANTONIO FELICIANO DA SILVA X MARIA DE LOURDES TRINDADE DA SILVA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0002588-40.2004.403.6104 (2004.61.04.002588-9)** - SANDRA CONCEICAO FLAUSINO X PATRICIA CONCEICAO FLAUSINO X ULISSES DE FREITAS X ANDRE RICARDO FLAUSINO X MARCOS VINICIUS DA SILVA(SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA E SP099926 - SUELI DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito SANDRA CONCEIÇÃO FLAUSINO (CPF nº 169.605.478-81), PATRÍCIA CONCEIÇÃO FLAUSINO (CPF nº 311.605.478-99), ULISSES DE FREITAS (CPF nº 309.344.778-09), ANDRÉ RICARDO FLAUSINO (CPF nº 315.301.388-84) e MARCOS VINICIUS DA SILVA (CPF nº 338.331.618-00), em substituição à autora Marli Conceição Flausino. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, observando-se os ditames legais. Publique-se..

**0001780-64.2006.403.6104 (2006.61.04.001780-4)** - EDESON DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 288/291: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 141/150, 203/209, 234/vº, 237 e 288/291, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

**0005634-95.2008.403.6104 (2008.61.04.005634-0)** - JOSE MARIA TERRERO SIERRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Maria Terrero Sierra, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar sua aposentadoria especial, requerida em 03.09.1991, mediante a correta apuração do seu salário de benefício. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 111/116, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 121/143. Informações da contadoria juntadas às fls. 146/152. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No que diz respeito à inépcia da inicial, embora a petição inicial não seja específica em seus termos, é possível sua compreensão, à luz dos documentos juntados, de modo a permitir o conhecimento da demanda, tanto que o INSS devidamente contestou o feito. Assim, rejeito a preliminar suscitada. Lado outro, acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS atinente à prescrição quinquenal, razão pela qual declaro prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da presente ação. Nesse ponto, esclareço que não é possível o acolhimento do pedido do autor de interrupção da prescrição em razão da anterior ação proposta, visto que não há identidade entre as demandas a justificar tal pleito, ausente o seu amparo legal. Passo ao exame da questão de fundo propriamente dita. Sem maiores digressões, o pedido deduzido na inicial é procedente, porque assim reconheceu o INSS, expressamente, na contestação protocolizada sob nº 2009040003917, reanexada aos autos através da réplica de fls. 127/143. Não obstante o despacho de fls. 144 tenha determinado a devolução da contestação em comento, eis que em duplicidade (fl. 145), não há como ser afastada a análise dos documentos de fls. 140/143, tendo em vista o princípio da busca da verdade real, norteador do ordenamento jurídico pátrio. Além disso, o laudo da Contadoria Judicial, auxiliar deste Juízo, informou, à fl. 146, que: Depreende-se dos cálculos do INSS de Fl. 100 que o equívoco autárquico se deu em razão de que, ao apurar a RMI para 06/91, não obstante a sua atualização até 09/91, o fez sobre o teto de 06/91 (Cr\$127.120,76), razão da RMI inicialmente paga não refletir a real correção de todos os salários de contribuição, por desconsiderar o aumento do teto em 09/91, que passou a Cr\$420.002,00. Logo, a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria especial da parte autora deve ser revisada de modo a refletir a correção de todos os salários de contribuição, considerando-se o teto em 09/91, o que leva à procedência do pedido formulado. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria do autor JOSÉ MARIA TERRERO SIERRA nos termos da fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da presente demanda e descontados eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo título. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Santos, 31 de março de 2014.

**0010389-31.2009.403.6104 (2009.61.04.010389-8)** - ISAIAS LUIZ GONZAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que reconheceu, de ofício, a decadência do direito de ação, por decorrência do art. 10 do Código Civil, mantendo a improcedência do pedido, todavia, com fulcro em outro fundamento (art. 269, inc. IV do CPC) e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0010873-46.2009.403.6104 (2009.61.04.010873-2) - SANTIAGO MIRANDA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA E SP039055 - OSVALDO LESCREEK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Santiago Miranda, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/105.874.791-3, concedido em 25.11.1998. Alega, in verbis, que quando o Autor requereu o seu benefício previdenciário, não estava em vigor ainda a lei 9876/99 e, portanto a forma do cálculo do benefício era a seguinte: Utilizava-se os 48 últimos meses anteriores à data do requerimento. No caso do autor, o mesmo possuía junto a previdência social duas inscrições uma com NIT. de número 107.295.3051-2, onde possuía salários de contribuição até o mês 10 de 1998. Estes valores foram levados em consideração para fins de apuração do valor de sua aposentadoria conforme carta de concessão inclusa. Porém, não fora incluída nos cálculos o período de contribuições cadastradas no NIT de número: 107.295.3051-2. Este período de contribuições é relativo ao período de 11/1995 a 10/1998. Neste período o segurado contribuiu com valores bem maiores ao que fizeram parte dos valores que constam de sua carta de concessão. Desta forma, vem sofrendo o autor, com o recebimento de valores bem inferiores aos que realmente possui direito de receber. Diante deste fato, o requerente tem necessidade da utilização constante dos seguintes: a) Procuração b) Carta de Concessão e Memória de Cálculo c) Comprovante de Residência d) Xerox autenticada da Cédula de identidade e) Xerox autenticado do CPF. Isto posto, requer: A procedência da ação para fins de condenação do INSS a: a) Revisar o cálculo do salário de benefício titularizado pelo Autor, número de benefício: 105.874.791-3, incluindo no período básico de cálculo, o período de contribuições de 11/1995 a 10/1998, que foram contribuídas no NIT de número 107.295.3051-2. b) Recalcular o valor da Renda Mensal Inicial, com base no novo salário de benefício; (...). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 21/26) arguindo, como prejudicial de mérito, a decadência do direito e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou a ausência de fundamento das alegações da parte autora, eis que todas as contribuições recolhidas no período de 11/1995 a 10/1998 foram utilizadas na concessão do NB 42/105874791-3. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 32/54. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, observo que a peça vestibular não atende satisfatoriamente aos requisitos do diploma processual civil. O demandante afirma possuir duas inscrições, uma com NIT de n. 107.295.3051-2, onde possuía salários de contribuição até o mês de 10/1998. Narra que estes valores foram levados em consideração para fins de apuração do valor de sua aposentadoria. Em seguida, aduz que não foram incluídas no cálculo as contribuições cadastradas no NIT 107.295.3051-2, relativas ao período de 11/1995 a 10/1998. Por fim, conclui que tais fatos acarretam a necessidade de utilização constante dos seguintes documentos: Procuração, Carta de Concessão e Memória de Cálculo, Comprovante de Residência, Xerox autenticada da Cédula de identidade e Xerox autenticada do CPF. Verifico, pois, que as alegações consignadas na inicial não são regidas por raciocínio lógico coerente. É cediço que para ser declarada a inépcia da petição inicial é necessário que os fatos articulados pelo autor não se vinculem com as consequências jurídicas que constituem o fundo do petitório. Esse é o ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco: A incoerência lógica entre a causa de pedir e o pedido é vício que se assemelha muito à falta de narrativa de fatos porque, se os fatos narrados não conduzem à conclusão do autor, isso significa que falta narrativa dos fatos relevantes. O emprego do advérbio logicamente, contido no inc. II do parágrafo do art. 295, é clara alusão ao silogismo de que a petição inicial deve estar revestida (supra, n. 994). Para que seja lógica a conclusão (petitum) é indispensável que a premissa-menor (fatos) se enquadre no enunciado geral da premissa-maior (lei substancial), residindo esta nas previsões contidas na lei material. (in Instituições de Direito Processual Civil, Cândido Rangel Dinamarco, vol. III, Malheiros, São Paulo: 2003, p. 396). Nesse sentido, veja-se o julgado da Corte Superior: RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. AUSÊNCIA. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. COMPREENSÃO. A inicial é inepta quando incapaz de transmitir os fundamentos jurídicos do pedido e quando dos fatos expostos não se vinculam as consequências jurídicas, que constituem o fundo do petitório. Recurso especial a que se dá provimento. (Rec. Esp. n. 466.350 - SP (2002/0114160-4). Rel. Ministro Paulo Medina. J. 15.09.2005). Assim, não havendo na peça inaugural a possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica contida no pedido, resta obstada a própria prestação jurisdicional. Conquanto impossibilitada a compreensão dos fatos, depreende-se da documentação acostada, que os salários de contribuições referentes ao período de 11/1995 a 10/1998 compõem o período básico de cálculo do benefício, além do que tais valores correspondem à relação de salários da antiga empregadora, COSIPA (fls. 43, 46 e 49). Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, e artigo 295, inciso I cumulado com o parágrafo único, inciso I, do mesmo dispositivo, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 26 de março de 2014.

**0000937-60.2010.403.6104 (2010.61.04.000937-9) - CLAUDIA CHAVES CARNEIRO(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta por Claudia Chaves Carneiro, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e a concessão da aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora que esteve em gozo do auxílio-doença de 16/03/2004 a 21/02/2006, de 29/05/2006 a até 31/12/2006, de 15/03/2007 a 21/01/2008 e de 12/11/2008 a 31/12/2009 (NB 31/533.159.817-6). Afirma fazer jus ao auxílio-doença porque se encontra incapacitada para o trabalho. Com tais argumentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas a contar da cessação do benefício, bem como nos períodos de janeiro a março de 2007, janeiro a novembro de 2008 e a partir de janeiro de 2010. Requer assistência judiciária gratuita. A decisão de fls. 47 indeferiu a antecipação da tutela para restabelecer o auxílio-doença recebido pela autora, tendo em vista que o benefício foi prorrogado, no âmbito administrativo, até 30/03/2010. O réu apresentou contestação (fls. 57/62). Foi antecipada a tutela para determinar a realização da prova pericial, tendo o Juízo formulado quesitos (fls. 80/81). O laudo pericial foi apresentado às fls. 91/95, tendo as partes se manifestado (fls. 99/100 e 105/106). A autora acostou, ainda, declaração às fls. 102/103. É o relatório. Fundamento e decidido. Trata-se de ação em que a autora Claudia Chaves Carneiro pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença, cessado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em virtude de parecer contrário da perícia médica, e a concessão de aposentadoria por invalidez. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). No caso dos autos, tem-se que a autora não faz jus à concessão do auxílio-doença. Na perícia psiquiátrica, realizada em 20/09/2013, foi constatado: Discussão e conclusão: A pericianda apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID 41.2. Tal transtorno é diagnosticado quando o indivíduo apresenta ao mesmo tempo sintomas ansiosos e sintomas depressivos sem predominância de qualquer um dos dois. Não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresentava alterações significativas do humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência. Foi observado um humor apenas levemente deprimido que não a impede de executar suas tarefas do dia-a-dia nem seu labor. Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e capacidade de evocar fatos recentes e passados, estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho. Não é alienada mental e não depende do cuidado de terceiros. Não havendo prova da existência de incapacidade para o trabalho ou para ocupações habituais, não tem a autora direito à percepção de auxílio-doença por ausência dos requisitos exigidos por lei. Ressalte-se que o laudo foi produzido por médico de confiança deste juízo, o qual não atestou a incapacidade alegada, por entender que a autora é apta para retornar ao seu trabalho. Dispositivo. Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R. ISantos, 21 de março de 2014.

**0000975-72.2010.403.6104 (2010.61.04.000975-6) - MARLI CURVELO ALVAREZ(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta por Marli Curvelo Alvarez, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e a concessão da aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora que esteve em gozo do auxílio-doença de 17/01/2006 a 15/07/2007 (NB 31/502.738.827-2). Afirma fazer jus ao auxílio-doença porque se encontra incapacitada para o trabalho. Com tais argumentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas a contar da cessação do benefício (15/07/2007), ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Requer assistência judiciária gratuita. Inicialmente a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, tendo sido realizada perícia psiquiátrica e ortopédica (fls. 35/40). A decisão de fls. 46 deferiu a antecipação da tutela para restabelecer o auxílio-doença recebido pela autora. A decisão de fls. 68/72 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 30.270,24 e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 92, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente, inclusive a decisão de fls. 46 que deferiu a antecipação da tutela. Foi determinada a citação do INSS. O réu apresentou contestação (fls. 95/99). Réplica às fls.

102/107. Houve a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia psiquiátrica, em razão do tempo decorrido desde a realização da prova pericial (fls. 110/111). O laudo pericial foi apresentado às fls.

127/131, tendo as partes se manifestado (fls. 137/141 e 143/144). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que a autora Marli Curvelo Alvarez pleiteia a concessão de auxílio-doença, cessado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em virtude de parecer contrário da perícia médica. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Inicialmente, teço algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são: a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). No caso dos autos, tem-se que a autora não faz jus à concessão do auxílio-doença. Na primeira perícia, realizada em 20/08/2008 (fls. 35/40), o ortopedista não constatou incapacidade, já o psiquiatra constatou: Quadro depressivo moderado, atualmente com incapacidade total e temporária, devendo ser reavaliada no início de 2009 e será avaliada em perícia ortopédica em 20/08/2008 (fls. 35 v.). Nesta perícia psiquiátrica, o expert informou não ser possível indicar com precisão a data do início da incapacidade, motivo pelo qual considero como tal a data da perícia: 04/08/2008. Por outro lado, na segunda perícia psiquiátrica, realizada em 17/05/2013, foi constatado: Discussão e conclusão: A pericianda apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, segundo a CID 10, F33.0. A característica essencial de um episódio depressivo leve é o de um humor triste que a autora percebe através da sensação de desencorajamento para realizar suas tarefas com a presteza que faria em outrora. Contudo, as faz. Embora seja acometida pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. Não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração e alterações da memória, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Além disso, encontra-se em tratamento psiquiátrico regular, segundo laudos médicos anexados aos autos. As medicações prescritas estão de acordo com sua patologia e não causam inaptidão para sua atividade

laborativa. Está apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. Não havendo mais prova da existência de incapacidade para o trabalho ou para ocupações habituais, não tem a autora direito à percepção de auxílio-doença. A constatação da capacidade laborativa na segunda perícia, realizada em 17/05/2013, demonstra que a autora respondeu ao tratamento a que se submeteu, sendo que seu quadro evoluiu de moderado para leve. Assim, diante do laudo de fls. 35/37, é possível o reconhecimento do direito ao auxílio-doença desde 04/08/2008 até a data da reavaliação, ocorrida em 17/05/2013, ocasião em que a incapacidade não mais foi verificada pela perícia. Em razão da antecipação da tutela a autora vem recebendo auxílio-doença até o presente momento (CNIS-doc. anexo), portanto, evidenciado que a autora esteve devidamente amparada no período em que esteve doente, com a concessão do auxílio-doença. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar a concessão do auxílio doença no período de 04/08/2008 até 17/05/2013, no que revogo a tutela anteriormente concedida. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 05% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Marli Curvelo Alvarez; b) benefício concedido: auxílio-doença; c) período de recebimento do benefício: 04/08/2008 a 17/05/2013 -; d) renda mensal inicial: a calcular. Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R. ISantos, 31 de março de 2014.

**0005259-26.2010.403.6104 - JOSE PINTO DE MOURA(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ PINTO DE MOURA, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação ordinária em face do INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Pede a antecipação da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 16/64). Deferida a antecipação de tutela para determinar a realização da perícia médica. Contestação às fls. 73/84. O perito judicial informou que deixou de concluir o exame pericial diante do não comparecimento do autor (fls. 109). Designada nova perícia, foi informado pelo perito judicial (fls. 129) que o autor não compareceu ao exame pericial. Determinada a intimação pessoal do autor para justificar a ausência à perícia, o autor não foi localizado (fls. 134 e 138). Foi determinada a intimação pessoal do patrono (fls. 139) para, no prazo de 48 horas, promover o andamento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, 1º do CPC. Devidamente intimado (fls. 142), o prazo para manifestação transcorreu in albis. É o relatório. Fundamento e decido. Expedido mandado para sua intimação pessoal, a diligência restou negativa, nos termos das certidões de fls. 134 e 138, onde consta informação de que o autor teria mudado de endereço, não mais podendo ser encontrado. Regularmente intimado na pessoa de seu advogado constituído, pessoalmente (fls. 142), decorreu o prazo assinado sem manifestação do interessado. Descumpriu a parte interessada, dessa forma, o ônus carreado pelo artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo o qual cumpre às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, reputando-se, portanto, válida a intimação dirigida ao último endereço informado nos autos, posto que não cabe ao Juízo empreender tentativas de localização da parte interessada no andamento do feito. Caracterizada, assim, a desídia do autor, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Sem condenação nos ônus da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R. ISantos, 18 de março de 2014.

**0006173-90.2010.403.6104 - JOSE ROBERTO LOPES(SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Roberto Lopes, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração do percentual do seu auxílio acidente, para o patamar de 50%, como previsto na Lei n. 9039/95. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 27/52) na qual arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência do direito, nos termos do art. 210 do Código Civil, deve ser conhecida, de ofício, quando estabelecida por lei. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, na redação conferida pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, a



partir da edição da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Isso vale tanto para os benefícios concedidos antes, como após a instituição do novo prazo decadencial. O que ocorre é que nos casos de benefício previdenciário concedido antes da edição da MP 1.523-9, em que se há vedação de retroatividade, o prazo de 10 (dez) anos inicia-se a contar da entrada em vigor desta norma, ou seja, a partir de 28/06/1997, de modo que para estes benefícios o prazo de decadência encerrou-se em 28/06/2007. Em relação aos benefícios concedidos após a medida provisória, o prazo inicia-se na forma estabelecida pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Vale dizer, ainda, que com a MP 1.663-15/1998, convertida na Lei n. 9.711/98, o prazo de decadência foi estipulado em 05 (cinco) anos, tendo este prazo sido novamente estabelecido em 10 (dez) anos com a edição da MP 138, convertida na Lei n. 10.839/2004. Considerando-se que o prazo de 10 (dez) anos é mais benéfico ao segurado, este diploma retroage para abarcar situações anteriores à sua vigência, o que garante o prazo de 10 (dez) anos de decadência para a revisão do benefício previdenciário. No presente momento, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, já pacificou o entendimento pela incidência do prazo decadencial tanto para os benefícios concedidos antes como depois da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Nesse sentido, é de se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme julgado que segue abaixo: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - REsp 1326114 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0112840-8 - MIN. HERMAN BENJAMIN - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2012) Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o tema em apreço no Recurso Extraordinário 626489, sob o regime de repercussão geral, tendo reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97. No caso dos autos, conforme se nota dos extratos DATAPREV, cujas cópias se encontram às fl.

14/16, o benefício percebido pelo autor foi deferido em 03/03/1997, com DIB em 01/03/1994. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 20/07/2010, quando já consumada a decadência do direito ao recálculo da renda mensal inicial do auxílio acidente. Desse modo, tendo transcorrido o prazo decadencial, não há como prosperar o pleito do autor. Dispositivo Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA, determinando a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R. ISantos, 21 de março de 2014.

**0006797-42.2010.403.6104 - RENATO DA COSTA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0008231-66.2010.403.6104 - JARBAS LOPES DA CUNHA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Jarbas Lopes da Cunha, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 05.02.1991, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Prolatada sentença de improcedência, nos termos do artigo 285-A do CPC (fls. 31/35). Inconformado o autor interpôs recurso de apelação (fls. 40/48). Citado para responder ao recurso, o INSS quedou-se inerte (fls. 49 e 52). Pela r. decisão monocrática de fls. 53/56, foi declarada a nulidade da sentença e determinada a devolução dos autos à origem. Às fls. 64 foi proferido despacho determinando a citação do réu. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 68/86) arguindo, como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. Na questão de fundo pugnou pela improcedência da ação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O prazo de prescrição é quinquenal, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Contudo, por se tratar de uma relação de trato sucessivo, aplica-se o disposto na súmula 85 do STJ, segundo a qual, não tendo sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição não atinge o fundo de direito, apenas as prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. A interrupção da prescrição ocorre com a citação, mas retroage à data do ajuizamento (art. 219, 1º, do CPC). Passo à análise do mérito. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça

de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se do demonstrativo de revisão de benefício acostado à fl. 21 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria (fl. 20), por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8213/91, o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14, da EC 20/98, quanto a do art. 5.º, da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014) Em conclusão, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução n. 267, de 02/12/2013. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Santos, 19 de março de 2014.

**0008018-21.2010.403.6311 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA PRIMO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente ajuizada perante o JEF de Santos por Luiz Carlos de Oliveira Primo, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/525.214.698-1; DIB 14.11.2007), a partir da revisão do benefício de auxílio doença que a ele deu origem (NB 31/119.560.593-2; DIB 01.02.2001), para adequá-lo ao novo teto limite máximo de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 15/16). Prolatada decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para conhecimento das questões no presente feito (fl. 73/77). Redistribuída a ação, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como mantido o indeferimento da antecipação de tutela (fl. 82). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87/117, arguindo como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Às fls. 122/130, o INSS peticionou informando que o benefício em testilha já foi revisto, inclusive com o pagamento dos valores atrasados. Réplica às fls. 132/145. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo n.º 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos

reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso dos autos, depreende-se do demonstrativo juntado à fls. 12/13 que o salário de benefício do auxílio doença da parte autora foi apurado em valor superior ao teto vigente na data da concessão, tendo havido limitação ao teto, e a aposentadoria por invalidez foi calculada considerando-se tal limitação (fl. 13v). Em razão disso, tem direito à readequação da renda mensal ao novo limite de salário de contribuição estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Observo, todavia, que a DIB do benefício é posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, de forma que não há interesse processual para a postulação de pretensas diferenças decorrentes da modificação do teto por esta emenda. Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido deve ser julgado procedente neste ponto. Dispositivo Diante do exposto: a) DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão pela Emenda Constitucional n. 20/98; b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício originário (NB 119.560.593-2), com reflexos no benefício de aposentadoria por invalidez do autor (NB 525.214.698-1), com observância da majoração do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003; bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos administrativamente sob o mesmo título. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Santos, 26 de março de 2014.

**0000936-41.2011.403.6104** - ROBERTO PEREIRA CASSILHAS FILHO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a petição de fl. 63 e, tendo decorrido in albis o prazo para o réu manifestar-se a respeito do pedido de desistência formulado pelo autor, conforme certidão de fl. 66, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por ROBERTO PEREIRA CASSILHAS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Condeno a parte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 27 de março de 2014.

**0008426-17.2011.403.6104** - SERGIO RICARDO BICHIAROV (SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por SÉRGIO RICARDO BICHIAROV, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Rosana dos Santos Rocha Bichiarov, ocorrido em 21/04/1990. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o óbito, com juros de mora e correção monetária. Pede a antecipação da tutela. Narra a inicial, em síntese, que o autor era casado com a de cujus, com quem teve

dois filhos, Rodrigo Rocha Bichiarov e Raphaela Rocha Bichiarov. O benefício de pensão por morte foi concedido aos filhos, sendo que o autor só se ateve a tal fato após a cessação do benefício dos filhos, em razão da maioridade. Ressalta que até a promulgação da Constituição Federal de 1988 somente o marido inválido tinha direito à pensão por morte, entretanto, os arts. 5º e 201, V da Constituição igualaram homem e mulher para efeitos previdenciários, e a Lei 8213/91 passou a considerar o cônjuge, sendo presumida a dependência econômica. Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária a partir do óbito. Juntou procuração e documentos (fls. 19/25). Postulou assistência judiciária gratuita e antecipação da tutela. Em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários-mínimos, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal. A decisão de fls. 46/47 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 52.668,51, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 577, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferida a antecipação da tutela. Foi determinada a citação do réu. Citado, o INSS aduziu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. Quanto ao mérito, alegou, em síntese, que o autor não comprovou a dependência econômica com relação à ex-segurada, essencial para habilitação ao benefício de pensão por morte. Réplica às fls. 73/81. As partes informaram não ter provas a produzir (fls. 81/82). É o relatório. Fundamento e decido. Busca a autora a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de Rosana dos Santos Rocha Bichiarov. Quanto à ausência de prévio requerimento administrativo, pelo que se denota dos autos, a parte autora não pleiteou administrativamente a concessão do benefício. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não é viável verificar a necessidade do provimento pleiteado. Embora a jurisprudência não venha exigindo o esaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário substituir-se à atividade administrativa da autarquia previdenciária. No entanto, não deve ser adotado esse procedimento em processos já em tramitação, em que o réu contesta o mérito da pretensão inicial. Com a resistência ao pedido inicial está configurado o interesse processual. Com relação ao mérito, resta inquestionável a condição de segurada da falecida, tendo em vista a concessão de pensão por morte aos filhos, conforme demonstra os documentos de fls. 21/22, bem como as informações do CNIS (Doc. anexo). Cabe apurar, então, se o autor tinha a qualidade de dependente. Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. Na data do óbito - 21/04/1990 - estava em vigor o Decreto n. 89.312/1984, que expediu a segunda edição da Consolidação das Leis da Previdência Social. O art. 10 definia o rol de dependentes do segurado: Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida. (destacamos). O autor não estava inválido na data do óbito da esposa, condição que, aliás, em nenhum momento chegou a alegar. Por isso, não faz jus ao benefício. O marido não inválido passou a ter a condição de dependente da esposa com a Lei 8.213/91. Embora o óbito tenha ocorrido em período posterior à vigência da Constituição Federal de 1988 e antes da edição da Lei 8.213/91, não há como beneficiar o autor com a aplicação do art. 201 da Constituição, na redação então vigente que não era auto-aplicável. Dispunha o mencionado artigo: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. O caput condicionou a eficácia de seus dispositivos à legislação infraconstitucional, que só foi editada posteriormente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84. MARIDO . INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. 1. A concessão de pensão por morte, devida a dependentes de segurado falecido, deve observar os requisitos da lei vigente à época do óbito, não se aplicando legislação posterior, ainda que mais benéfica. 2. Comprovado nos autos que a segurada faleceu sob a vigência da CLPS, a pensão somente será devida ao marido inválido; sem essa, prova, imperioso negar-lhe o benefício. 3. Recurso não conhecido. (RESP 177290/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 11.10.1999, p. 81). PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO NÃO-INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante o princípio *tempus regit actum*.- Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica.- Pela legislação vigente à época do óbito da segurada, era beneficiário da previdência social rural, na qualidade de dependente de trabalhadora rural, com dependência econômica presumida, o marido inválido. No caso dos autos, porém, tal circunstância não restou comprovada.- Os artigos 5º, inciso I, e 201, inciso V, da Constituição Federal não são auto-aplicáveis, dependendo de regulamentação por legislação infraconstitucional, o que veio ocorrer somente com a Lei nº 8.213/91 - em vigor a partir da publicação em 25.07.1991 - que, em seu artigo 16, definiu como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.- Não tendo, o autor, demonstrado sua condição de inválido à época do óbito, ocorrido em 1989, e sendo inaplicáveis ao caso as disposições contidas nos artigos 5º, inciso I, e 201, inciso V, da Constituição Federal, diante da inexistência de regulamentação infraconstitucional, o que ocorreu somente com a publicação da Lei nº 8.213/91, resta afastada a presunção de

dependência econômica em relação à falecida.- Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0000108-34.2010.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013)Também o STF adotou o mesmo entendimento: Recurso extraordinário. Pensão previdenciária. Extensão ao homem. - O Plenário desta Corte, ao concluir, em 30.05.2001, o julgamento do RE 204.193, que versava caso análogo ao presente, assim decidiu: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO: EXTENSÃO AO VIÚVO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. C.F., art. 5º, I; art. 195 e seu 5º; art. 201, V. I. - A extensão automática da pensão ao viúvo, em obséquio ao princípio da igualdade, em decorrência do falecimento da esposa-segurada, assim considerado aquele como dependente desta, exige lei específica, tendo em vista as disposições constitucionais inscritas no art. 195, caput, e seu 5º, e art. 201, V, da Constituição Federal. II. - R.E. conhecido e provido. Recurso extraordinário não conhecido (no RE 354368/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ 29.11.2002, p. 00023).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege.P.R.ISantos, 28 de março de 2014.

**0009957-41.2011.403.6104** - CONCEICAO MARIA DA COSTA DE SOUZA(SP306208 - ANTONIO EDVALDO DA SILVA E SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X THAMIRES LEANDRO DE LIMA(SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Conceição Maria da Costa de Souza, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Thamires Leandro de Lima, objetivando a suspensão do benefício previdenciário de pensão por morte concedido a Thamires Leandro de Lima, em virtude do óbito de Rubens da Costa de Souza, em 06/04/2011. Postula, ainda, provimento que declare nula a declaração de convivência, revogando o benefício já concedido. Além disso, pleiteia ser declarada legítima dependente do ex-segurado, habilitada a receber o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo. Narra a inicial, em síntese, que com a ocorrência do óbito de Rubens da Costa de Souza, requereu benefício de pensão por morte junto à autarquia-ré em 14/04/2011, que foi indeferido. Relata a autora que não obteve êxito e o processo administrativo foi arquivado, sob o argumento de que ela não era dependente do de cujus, mas, sim, Thamires Leandro de Lima. Esta, por sua vez, requereu o benefício de pensão por morte, apresentando alguns documentos, dentre eles, declaração de convivência datada de 04/11/2001, assinada pelo ex-segurado, atestando viver em união estável com Thamires Leandro de Lima, motivo pelo qual foi concedida a ela pensão por morte previdenciária. Sustenta que havia entre eles apenas um namoro conturbado. Alega que a declaração de união estável foi feita com o intuito de cadastrá-la como dependente no plano de saúde de Rubens, na empresa em que trabalhava. Alega que Thamires Leandro de Lima ajuizou ação para levantamento do saldo dos salários, verbas rescisórias, FGTS e PIS, impugnada pela autora. Alude, por fim, que a empresa CALORISOL ENGENHARIA LTDA. consignou na 2ª Vara do Trabalho de Cubatão os valores referentes à extinção do contrato de trabalho, no qual a autora se habilitou como dependente do ex-empregado falecido, cujo processo se encontra em fase probatória. Com tais argumentos, postula pela suspensão do benefício previdenciário de pensão por morte concedido a Thamires Leandro de Lima, a nulidade da declaração de união estável e que seja a autora declarada como dependente de seu filho Rubens da Costa de Souza. Juntou procuração e documentos (fls.10/35). Postulou assistência judiciária gratuita. A decisão de fls. 37/40, deferiu a antecipação de tutela, com a suspensão dos pagamentos em nome de Thamires Leandro de Lima da pensão por morte de Rubens da Costa de Souza. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da gratuidade, e requisitou-se ofício à Calorisol para remeter cópia da ficha de empregado, bem como esclarecer quem era o dependente no plano de saúde; à Porto Seguro para indicar quem recebeu o valor da apólice e se a autora já figurou como beneficiária; à Receita Federal para solicitar as cópias dos IR 2005/2010; ao INSS para cópias dos procedimentos administrativos. As cópias das declarações do Imposto de Renda de Rubens, bem como do procedimento administrativo foram acostadas às fls. 52/155. Citada, Thamires Leandro de Lima aduz, em suma, que o de cujus não deixou bens a partilhar, somente a apólice de seguro de vida coletivo, o benefício previdenciário de pensão por morte e as verbas rescisórias. Defende que somente depois de seis meses do falecimento de seu filho a autora concluiu que a declaração de convivência seria fraudulenta. Afirma, ainda, que trabalha desde 18/04/2008 até hoje, e que nunca esteve doente, além de possuir várias provas que demonstram a união estável questionada nos autos. Juntou procuração e documentos, dentre eles fotos do casal e cartas de amor (fls. 169/208). Citado, o INSS alega, em síntese, que a corrê Thamires Leandro de Lima comprovou os requisitos para concessão da pensão por morte, ou seja, o óbito, a qualidade de segurado daquele que faleceu e a dependência econômica em relação ao segurado falecido, o que não ocorreu em relação à autora, motivo pelo qual foi concedida a pensão à corrê. Juntou documentos às fls. 87/96. Às fls. 214/219 foi juntado ofício da empresa Calorisol Indústria e Engenharia, cujos documentos comprovam que a corrê foi indicada como dependente nos planos de saúde odontológico, bem como da Santa Casa. A empresa Porto Seguro Companhia de Seguros acostou ofício (fls. 220/229), informando que Thamires Leandro de Lima consta e

sempre constou como única beneficiária da apólice nº 993.52.7676, devidamente assinada por Rubens da Costa de Souza. Réplicas às fls. 232/245 e 246/250. Distribuído por dependência a estes autos o Alvará Judicial proposto por Thamires Leandro de Lima, que se encontra aguardando decisão (fl. 252). A decisão de fl. 254 deferiu a produção de prova oral. Foi realizada audiência, com depoimento pessoal da autora e da corré, bem como a oitiva de testemunhas (fls. 281/290). O Procurador do INSS, apesar de regularmente intimado, não compareceu à audiência. A autora e a corré Thamires Leandro de Lima apresentaram memoriais às fls. 299/310 e 311/320, respectivamente. A autarquia-ré apenas tomou ciência de todo o processado e reiterou sua manifestação de fl. 251. É o relatório. Fundamento e decido. Encerrada a instrução, com a oitiva da autora e da corré, bem como das testemunhas por elas arroladas, cumpre proceder ao julgamento do mérito nesta oportunidade. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Busca a autora a suspensão do benefício previdenciário de pensão por morte concedida a Thamires Leandro de Lima, em virtude do óbito de Rubens da Costa de Souza, a declaração de nulidade da declaração de convivência que atesta a união estável de seu filho com a ré, a revogação do benefício já concedido, além da declaração de ser legítima dependente do ex-segurado, habilitada a receber o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente em relação ao segurado falecido, nos termos do artigo 16 da lei acima mencionada. Na conformidade do artigo 16 da Lei de Benefícios, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso II deve ser comprovada, conforme consta no 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. II - os pais; (...) 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por outro lado, com o advento da Lei n.º 9.278/96, art. 1.º, o conceito de união estável, como entidade familiar, passou a ser a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Enfatize-se que o novo Código Civil, em seu art. 1.723, caput, conceituou a união estável com a mesma redação da lei supramencionada. A convivência pressupõe vida em comum, sem o que não se caracteriza união dos conviventes. Duradoura, é o mesmo que estável, significando permanência por tempo razoável, que seja suficiente para caracterizar o intuito familiar. Pública, é ser de conhecimento do meio social onde vivem os companheiros. E, contínua é sem interrupção, sem que lhe retire a característica da permanência. No caso dos autos, a fim de demonstrar a alegada dependência, a autora apresentou os seguintes documentos: - Certidão de óbito de Rubens da Costa de Souza, na qual consta declaração de que ele era solteiro, não deixou filhos e nem bens a partilhar (fl. 14); - Declaração de Imposto de Renda - exercício 2011, em que é declarada como dependente, sendo ele responsável pelo pagamento de seu plano de saúde (fls. 21/26). A corré Thamires Leandro de Lima, com o intuito de comprovar que é a legítima beneficiária e dependente do ex-segurado, apresentou os seguintes documentos: - Apólice de Seguro da Porto Seguros, no qual consta como dependente (fl. 171/172); - Fotos do casal (fls. 174/179); - Cartas de amor do falecido (fl. 180/181); - Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores da Const. Mobiliário em que figura como dependente do de cujus (fl. 182); - Carteira do Plano de Saúde da Santa Casa (fl. 183); - Termo de Vistoria e Responsabilidade de Imóvel e Declaração do Locador, em que consta que a locação do imóvel foi feita para o casal (fls. 186/189); - Comprovantes de residência do de cujus e da corré, no endereço da locação do imóvel, na Rua José de Castro, 149, fundos, Ilha Caraguatá, Cubatão/SP (fls. 190/195); - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da corré Thamires (fls. 196/197). Em seu depoimento pessoal a autora afirmou, em síntese, que foi mãe de 3 filhos, tendo Rubens da Costa de Souza falecido; ele sempre residiu com ela, exceto por 2 meses, quando residiu em outro endereço, alugado por ele, para o qual a autora se mudou, visto que o locatário pediu a casa onde vivia; os outros 2 filhos moram em outra casa e não colaboram com suas despesas. Informou, ainda, que a corré dormia todos os dias com o falecido, pelo período aproximado de 01 ano e 02 meses, e o falecido a apresentava como namorada; salientou que quando moravam no outro endereço, da Rua Nicolau Cuqui, Thamires Leandro de Lima não dormia na casa; sustentou que Thamires tinha 15 ou 16 anos e seu filho 21 quando começaram o relacionamento; asseverou que ele tinha outro relacionamento enquanto estava com a corré, porém não soube dizer o nome da moça; informou, ainda, que quando seu filho conheceu Thamires ela estava doente, momento em que fez um documento declarando que vivia em união estável, a fim de que a corré utilizasse o plano de saúde; alegou que quando do falecimento de seu filho, eles estavam separados por volta de um mês, mas estavam tentando se reconciliar. Prosseguiu dizendo que Rubens pagava todas as despesas da casa e não deixava que a autora ou Thamires colaborassem nas despesas; a autora negou que mantinha união estável com Amândio, pois era seu cliente, visto que trabalha como cuidadora de idosos, sem ser registrada; a autora reconheceu seu filho e Thamires nas fotos constantes dos autos e que a criança que aparecia nas fotos era sobrinho de Thamires, mas não tem certeza; a autora reconheceu a letra e a assinatura nas cartas que instruíram a defesa de Thamires como sendo de Rubens. Dando sequência, a corré Thamires Leandro de Lima, em seu depoimento, se declarou companheira de Rubens da Costa de Souza até antes de seu



falecimento; confirmou que viveu um período na casa da mãe dele e que depois Rubens alugou uma casa para morarem sozinhos; alega que a mãe do ex-segurado morou por 4 meses com eles, logo depois que a autora entregou a casa a pedido do locatário. Sustentou que quando Rubens faleceu eles estavam juntos. Que se conheceram no ano de 2004, e em 2008 se tornaram um casal, pouco brigavam, e romperam o relacionamento por 2 vezes, com intervalo de uma semana para voltarem a se reconciliar; aduz que morou com a mãe dela somente no começo do relacionamento. Continuou dizendo que era dependente de Rubens na declaração de imposto de renda, mas não constou na declaração do exercício de 2011, visto que a empresa em que trabalhava não entregou os informes de rendimentos; afirmou que o de cujus ajudava nas despesas da mãe mesmo quando ela foi morar com o companheiro, que tinha mais ou menos 60 anos, e veio a falecer. Ouvidas, as testemunhas arroladas pela autora, Maria Cecília Martins da Silva, Leandro Cássio Tibúrcio e Darlene Bezerra da Silva, por seu turno, confirmaram que a autora sempre trabalhou e que Rubens da Costa de Souza colaborava mensalmente com as despesas do lar e trabalhava com o intuito de dar uma casa para a mãe. A testemunha Maria Cecília afirmou que cerca de 2 ou 3 anos antes de morrer, ele disse que se viesse a falecer sua mãe estaria segura, pois teria feito um seguro de vida, no qual ela era sua dependente; afirmou, ainda, que Thamires morou por 1 ano com o falecido e sua mãe, e que se separaram por volta de 2 ou 3 meses, porém não pode afirmar com certeza; disse, por fim, que uma semana antes da morte de Rubens, eles estavam juntos. Por sua vez, a testemunha Leandro alegou que na empresa anterior em que o falecido trabalhava, a autora era sua dependente no seguro, porém não soube dizer quem seria a beneficiária do seguro na empresa em que Rubens trabalhava quando do seu falecimento. As demais testemunhas, inclusive Manoel de Souza Oliveira, também arrolada pela autora, não esclareceram de maneira precisa se Thamires Leandro de Lima morou com Rubens, na qualidade de casal, ou se tinha intenção de formar família com ela, apenas confirmaram que ela costumava dormir na casa dele nos finais de semana; afirmaram que brigavam muito, se reconciliavam e que ele a apresentava como namorada. Houve controvérsias em relação a quem morava com Rubens, pois Leandro asseverou que ele morava sozinho; as demais afirmaram que a mãe sempre morou com ele, e que em algumas ocasiões chegaram a morar com eles outras pessoas da família. Prosseguindo, foram ouvidas as testemunhas arroladas por Thamires Leandro de Lima, Iranilde Pereira da Silva, Roseli Nóbrega Barbosa e Elaine de Oliveira Maia dos Santos que, por sua vez, confirmaram que Thamires e Rubens moraram juntos por cerca de 01 ano na casa em que foi alugada por ele para constituírem um lar, na Rua José de Castro, até o falecimento de Rubens. Ademais, aduzem que sempre os viam juntos, em visitas à sua casa ou na rua. Não houve consenso no que tange ao fato de a mãe de Rubens ter ou não residido com os dois na casa alugada por Rubens. A testemunha Roseli Nóbrega Barbosa afirmou que a autora não morou na referida casa, enquanto as demais não souberam dizer se a mãe dele chegou a morar com o casal. A testemunha Iranilde Pereira da Silva alega que no velório de Rubens lhe disseram que a autora morava na cidade de Santos com um homem que lá estava presente, porém, não foi apresentada a ele pela autora. Em sequência, as testemunhas Iranilde Pereira da Silva e Roseli Nóbrega Barbosa, por seu turno, sustentaram que a corré Thamires Leandro de Lima dormia junto com Rubens na casa da autora antes de alugarem a sua própria casa. Argumentaram que não sabiam informar se a corré era beneficiária de algum seguro caso Rubens viesse a falecer. Houve divergências no que se refere ao relacionamento deles. Duas das testemunhas não souberam dizer se eles brigavam muito ou se chegaram a se separar, enquanto a outra disse que nunca se separaram depois que foram morar juntos até o falecimento de Rubens. Muito embora algumas testemunhas não tenham confirmado que a corré Thamires morava com o falecido, a própria autora, em seu depoimento pessoal, corroborou tal informação, dizendo que Thamires dormia lá diariamente. Tal fato foi confirmado pelos comprovantes de residência com mesmo endereço apresentados por Thamires (fls. 190/192 e 194/195), tais como a conta de luz e de telefone, provas estas contemporâneas ao falecimento. A corré também figurou como beneficiária do seguro feito pelo de cujus, na qualidade de companheira, consoante demonstram as declarações da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, bem como a apólice (fls. 220/225), assim como constou em suas declarações de imposto de renda dos exercícios de 2009 e 2010, além de todas as outras provas juntadas para o fim de comprovar o relacionamento entre a corré e o falecido. Portanto, o conjunto probatório demonstrou que quando do falecimento de Rubens, ele convivia maritalmente com a corré Thamires, não mantendo com ela apenas um namoro, como quer fazer crer a autora, cujas alegações não se sobrepõem às provas dos autos. Ainda que o de cujus auxiliasse a mãe, dando-lhe até mesmo moradia, ele mantinha a relação de união estável com a corré, que assume a qualidade de dependente de primeira classe. A presença de dependente de primeira classe, que engloba o companheiro ou companheira do segurado, não viabiliza o pedido de pensão por morte formulado pela mãe, pertencente à categoria distinta. A Lei n 8.213/1991, no artigo 16, prevê uma ordem de beneficiários de pensão por morte, de modo que a simples existência de membro de um nível impossibilita o ingresso dos componentes do outro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MÃE QUE POSTULA BENEFÍCIO POR MORTE DA FILHA QUE DEIXOU FILHO MENOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO 1º DO ART. 16 DA LEI Nº 8.213/91. 1 - Havendo dependentes da primeira classe (inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91), não terão direito às prestações aqueles de segunda (inciso II), e assim sucessivamente. 2 - Tendo a falecida deixado um filho menor, sua genitora é dependente de segunda classe, não podendo, por isso, vir a juízo pleitear o benefício da pensão por morte, já que a ordem jurídica lhe veda tal possibilidade, ou seja, é parte ilegítima para

figurar no pólo ativo da demanda. 3 - Processo extinto sem julgamento do mérito.(TRF3, AC 890184, Relatora Marisa Santos, Nona Turma, 28/06/2004). PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO À COMPANHEIRA E AO FILHO DO DE CUJUS - EXCLUSÃO DO DIREITO DA MÃE, DEPENDENTE DE SEGUNDA CLASSE - LEI 8.213/91, ART. 16, I E 1, 3 E 4º - NÃO COMPROVADA A ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA COMPANHEIRA AO INSS -- IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DESPROVIMENTO DO RECURSO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - A pensão por morte é devida aos dependentes, seguindo as classes dispostas no artigo 16 da Lei 8213/91, incisos I à III. Existindo dependentes das classes superiores os das ordens seguintes são excluídos (Lei 8.213/91, art. 16, 1, 3 e 4º). 2 - As provas apresentadas nos autos pela Ré Maria Divina -fls 79-90- provam a união estável com o ex-segurado e que desta união nasceu um filho. Excluído, assim, o direito da mãe (Autora/Apelante) à percepção da pensão por morte do seu filho. A existência de dependentes de uma classe exclui os das classes seguintes. Lei 8.213/91, art. 16, I e 1º, 3º e 4º. 3 - A falsificação dos documentos apresentados pela ré (companheira) junto ao INSS não foi comprovada. 4 - Recurso desprovido. Sentença mantida.(TRF1, AC 200001000645410, Relator Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ 21/05/2007). Assim, todas as provas documentais juntadas, bem como as oitivas colhidas, corroboram a regularidade da pensão por morte concedida pelo INSS à corré, o que exclui o direito da autora ao recebimento da pensão, com a improcedência do pedido formulado. Dispositivo: Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00, observado, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Sem condenação em custas, visto que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão, devendo ser restabelecido o benefício que a corré recebia, cessado em decorrência da antecipação da tutela (NB 21/156.504.819-6).P.R.I.Santos, 18 de março de 2014.

**0011167-30.2011.403.6104 - RUTH RIBEIRO BRAZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Ruth Ribeiro Braz, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar diferenças da pensão por morte, atinentes ao período compreendido entre 06/12/1995 e a data do enquadramento administrativo (01/01/2009).Aduz, em síntese, que o instituidor da pensão faleceu no curso de demanda que lhe foi favorável, a saber: 05/12/1995. Esclarece que se habilitou regularmente substituindo-o e que a execução da sentença transcorreu normalmente, com a efetivação da revisão do benefício do de cujus em 01/2009.Sucedo, porém, que a Autarquia somente efetuou o pagamento das diferenças havidas até a data do falecimento do Segurado, deixando, pois, de adimplir o período que vai de 06/12/2005 a 31/12/2008, referente à pensão por morte nº 101.690.490-5, titularizada pela autora, fato este que levou ao ajuizamento da presente demanda.Citado, o INSS peticionou às fls. 132/157, esclarecendo não se opor à pretensão da autora de receber as diferenças atrasadas que lhe são devidas. Consignou, todavia, discordar do cálculo apresentado pela demandante às fls. 05/13, e apresentou a conta que entende devida, no valor de R\$ 109.457,73, atualizada para 06/2011.Às fls. 163, a autora concordou com a conta apresentada pelo INSS.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Sem maiores digressões, o pedido deduzido na inicial é procedente, porque assim reconheceu o INSS, expressamente, às fls. 132/157. Outrossim, verifico que a parte autora concordou com a conta apresentada pela Autarquia ré às fls. 141/157, restando pacificada a lide.Dispositivo:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à autora o montante de R\$ 109.457,73, atualizado para 06/2011. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.Santos, 27 de março de 2014.

**0012306-17.2011.403.6104 - ANA MAGDALENA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta por ANA MAGDALENA DE CARVALHO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação indevida, e a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como que se reconheça a inexistência de dívida perante o INSS, com relação aos

valores supostamente recebidos indevidamente, ou a redução da dívida para 10% do valor apurado. Para tanto, aduz o autor que esteve em gozo do auxílio-doença de 18/05/2007 a 19/09/2009, tendo o benefício sido cessado em razão de irregularidade na concessão, já que a DII (26/10/2006), seria anterior à filiação ao RGPS. Ademais, a autora foi notificada a devolver R\$ 13.380,17, recebidos indevidamente. Afirma fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez porque se encontra incapacitada para o trabalho. A decisão de fls. 49 determinou a realização da perícia, deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e apresentou os quesitos. O laudo pericial foi apresentado às fls. 56/60, tendo as partes se manifestado (fls. 64 e 72/75). Laudo complementar acostado às fls. 77/78, com manifestação da autora às fls. 79. Devidamente intimado, o INSS não se manifestou (fls. 81). Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 86/98. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que a autora Ana Magdalena de Carvalho pleiteia a concessão aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação administrativa pelo Instituto Nacional do Seguro Social em virtude de constatação da preexistência da doença. Pleiteia, ainda, que seja declarado inexigível o valor cobrado pela autarquia ré de R\$ 13.380,17. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Primeiramente, vale esclarecer que muito embora o INSS não tenha apresentado contestação, não se aplicam os efeitos que lhe são inerentes em razão da indisponibilidade do bem em litígio, nos termos do art. 320, II, do CPC. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, os casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). No caso dos autos, tem-se que a autora não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Assinalou o perito do Juízo não haver incapacidade para o trabalho: Discussão e Conclusão: A pericianda apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, segundo a CID10, F 33.0. A característica essencial de um episódio depressivo leve é a presença de um humor triste que a autora percebe através da sensação de desencorajamento para realizar suas tarefas com a presteza que faria em outrora. Contudo, a perda de interesse ou prazer quase sempre está presente e é claramente perceptível pelo desinteresse em atividades que antes eram consideradas prazerosas, como por exemplo, passatempos e sexo. Diminuição da energia, cansaço e fadiga são sintomas comuns. A pericianda, embora esteja acometida pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. Não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração e alterações da memória, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Além disso informa estar em acompanhamento psiquiátrico adequado. As medicações prescritas estão de acordo com a patologia diagnosticada e mostraram-se eficazes no controle e na prevenção do agravamento do transtorno. A examinanda encontra-se apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. Assim, não havendo prova da existência de incapacidade para o trabalho ou para ocupações habituais, não tem a autora direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, não está configurada a contingência geradora do direito à cobertura previdenciária. Por outras palavras, não merece censura a cessação do benefício na esfera administrativa. Quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade dos valores apontados às fls. 22, em razão de irregularidade do auxílio-doença (NB 31/570.524.936-1), verifica-se que ostentam caráter alimentar, não tendo a autarquia demonstrado que foram recebidos de má-fé. Ao contrário do benefício concedido por força de decisão judicial antecipatória, de natureza precária, os valores recebidos mês a mês administrativamente pelo segurado presumem-se definitivos, integrando

a verba alimentar, o que reforça a boa-fé do beneficiário, razão pela qual não há como ser objeto de posterior desconto pela autarquia. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 413977/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009) (grifou-se). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. VERBAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR DESCONTOS NO BENEFÍCIO DO SEGURADO. 1. No presente caso, houve a suspensão do benefício de auxílio-acidente da parte autora, sob o fundamento de que é vedada sua cumulação com a aposentadoria, sendo efetuada a revisão deste benefício, ensejando um incremento irrisório - R\$ 20,32 (vinte reais e trinta e dois centavos) - no valor de sua renda mensal, que ainda passou a sofrer desconto, no valor de R\$ 757,00, a título de devolução dos valores indevidamente recebidos, após a revisão. 2. Ressalte-se que a devolução dos valores pagos em razão da cumulação indevida do auxílio-acidente com a aposentadoria especial, após a data da revisão da RMI desta, se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé. 3. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91, 475-O do Código de Processo Civil e 876 do Código Civil, mas, sim, de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, uma vez que o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, notadamente aqueles causados pela sua própria ineficiência. 4. A aplicação dos mencionados dispositivos legais não poderá ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508888 - Processo n. 0016669-55.2013.4.03.0000 - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento: 15/10/2003) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528 /97. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DESÍDIA DO INSS. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU MÁ-FÉ. I - Nas razões de apelação, pretende o INSS discutir matéria que não foi alvo de análise na decisão hostilizada, de modo que não merece ser conhecido o recurso. II - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a legislação em vigor impede que o benefício do auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso um desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97. III - Não se verifica a ocorrência de ilegalidade ou má-fé da parte autora, não se justificando, assim, a cobrança dos valores que em tese teriam sido indevidamente recebidos, fundados em desídia do próprio INSS, que não teria se apercebido da impossibilidade de cumulação do auxílio-doença com a aposentadoria por tempo de contribuição. IV - Os interesses da autarquia previdenciária com certeza merecem proteção, pois que dizem respeito a toda a sociedade, mas devem ser sopesados à vista de outros importantes valores jurídicos, como os que se referem à segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das normas, critérios de relevância social, aplicáveis ao caso em tela, eis que o impetrante recebeu cumulativamente o auxílio-acidente e a aposentadoria por tempo de contribuição durante cinco anos, cujos proventos evidentemente têm caráter alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. V - Apelação do INSS não conhecida. Remessa oficial parcialmente provida (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343867 - Processo n. 0001818-69.2012.4.03.6103 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento: 25/06/2013) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E AUXÍLIO ACIDENTE. ACIDENTE ANTERIOR À LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NÃO AUTORIZADA. VERBA ALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. I- O recurso em pauta destina-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Não tem, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não é instrumento adequado à reforma do julgado. II- Não procede a exigência da embargante de que todos os argumentos deduzidos e fundamentos legais e jurisprudenciais apresentados devam constar da fundamentação do julgado. Não é esse tipo de omissão que o recurso em tela protege. III- As matérias deduzidas em sede de embargos foram devidamente apreciadas e reafirmadas no julgamento do órgão colegiado.

Decidiu-se que tendo o acidente ocorrido antes da vigência da Lei 9.528/97 é cabível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do princípio tempus regit actum. As verbas de natureza alimentar, supostamente pagas de forma indevida à requerente, originaram-se de equívoco da Administração e foram recebidas de boa-fé. Desta forma, não se há falar em repetição dos valores pagos. IV- Não se verifica, pois, qualquer das hipóteses motivadoras do recurso oposto (artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), fato que evidencia que os presentes embargos declaratórios têm por finalidade a rediscussão da matéria, hipótese vedada pelo ordenamento processual vigente. V- Embargos de Declaração rejeitados.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208139 - 0004833-57.2005.4.03.6114 - Rel. Des. Fed. Cecilia Mello - Órgão Julgador: Oitava Turma - Data do julgamento: 30/10/2013) Dessa forma, embora seja improcedente o pleito de recebimento de auxílio-doença, os valores já recebidos administrativamente pelo segurado não podem ser descontados pela Administração, ante a boa-fé e o caráter alimentar do benefício previdenciário. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade dos valores recebidos a título de auxílio-doença (NB 31/570.524.936-1). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não haver condenação de conteúdo pecuniário imediato, tampouco valor da causa superior a sessenta salários mínimos (TRF4, AC 2000.72.05.005057-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 10/01/2007). P.R.ISantos, 26 de março de 2014.

**0002074-04.2011.403.6311 - ISAIAS DE SOUZA(SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente ajuizada perante o JEF de Santos por Isaias de Souza, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 107.253.727-0; DIB 27.08.1997), a partir da revisão do benefício de auxílio doença que a ele deu origem (NB 068.490.387-3; DIB 27.09.1994), para adequá-lo aos novos tetos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Prolatada decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para conhecimento das questões no presente feito (fls. 16/20).Redistribuída a ação, foram recolhidas as custas processuais (fl. 41), ratificados os atos não decisórios anteriormente praticados e determinada nova citação (fl. 38). Às fls. 45/52, foi juntada petição do INSS sustentando a revisão administrativa do benefício objeto da demanda. Transcorrido in albis o prazo para contestação, foi declarada a revelia da autarquia ré (fl. 58).Instadas a especificar provas, as partes nada requereram.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS atinente à prescrição quinquenal na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual declaro prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio que precede à propositura da ação.Passo ao exame do mérito.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos

benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso dos autos, depreende-se da carta de concessão juntada às fls. 7v/8, corroborada pelos demonstrativos de fls. 49/50, que o salário de benefício do auxílio doença da parte autora foi apurado em valor superior ao teto vigente na data da concessão, tendo havido limitação ao teto, e a aposentadoria por invalidez foi calculada considerando-se tal limitação (fl. 8v). Em razão disso, tem direito à readequação da renda mensal aos novos limites de salário de contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício originário (NB 068.490.387-3), com reflexos no benefício de aposentadoria por invalidez do autor (NB 107.253.727-0), com a observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos administrativamente sob o mesmo título. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Santos, 18 de março de 2014.

**0003908-42.2011.403.6311** - ANA DALVA SANTOS DE OLIVEIRA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente ajuizada no JEF de Santos, por Ana Dalva Santos de Oliveira, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de pensão por morte, para adequá-lo aos novos tetos limites máximos de valor estabelecidos pela Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Prolatada decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para conhecimento das questões no presente feito (fls. 24/28). Redistribuída a ação, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como ratificados os atos não decisórios anteriormente praticados e indeferida a antecipação de tutela (fl. 35). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/59, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004. Como prejudicial de mérito sustentou a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 61/70. Às fls. 72/73 a Autarquia Previdenciária peticionou para requerer a extinção do feito sem resolução de mérito, dada a falta de interesse processual da parte autora, eis que já revisto administrativamente seu benefício em relação ao valor teto. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir no que concerne aos benefícios concedidos após janeiro de 2004, eis que não se aplica ao caso concreto, em que o benefício foi deferido em 26.10.2000. No que diz respeito aos novos limites

máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n°. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...)(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Passo ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo n° 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n°. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso dos autos, depreende-se do demonstrativo juntado à fls. 9v/10, corroborado pelos documentos de fls. 74/78, que o salário de benefício da pensão por morte da parte autora foi apurado em valor superior ao teto vigente na data da concessão, tendo havido limitação ao teto. Em razão disso, tem direito à readequação da renda mensal ao novo limite de salário de contribuição estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003.Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das

Emendas citadas.II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Observe, todavia, que a DIB do benefício é posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, de forma que não há interesse processual para a postulação de pretensões decorrentes da modificação do teto por esta emenda.Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido deve ser julgado procedente neste ponto. DispositivoDiante do exposto: a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão pela Emenda Constitucional n. 20/98; b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar a pensão por morte da autora, com observância da majoração do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003; bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos administrativamente sob o mesmo título. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.Santos, 19 de março de 2014.

**0005332-22.2011.403.6311 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente ajuizada perante o JEF de Santos por José Maria de Souza, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, requerido em 23.03.2000, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais, com o pagamento das diferenças decorrentes.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 7/11, arguindo, como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.Prolatada decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para conhecimento das questões no presente feito (fls. 33/34).Redistribuída a ação, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como ratificados os atos não decisórios anteriormente praticados (fl. 44).Instadas a especificar provas, as partes nada requereram.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS atinente à prescrição quinquenal na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual declaro prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio que precede à propositura da ação.Passo ao exame do mérito.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE



564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso dos autos, depreende-se da Carta de Concessão e Memória de Cálculo de fl. 06, que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com o novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Santos, 18 de março de 2014.

**0002347-85.2012.403.6104 - GENIVAL JORGE DE SANTANA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta por GENIVAL JORGE DE SANTANA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação do auxílio-doença. Para tanto, aduz o autor que esteve em gozo do auxílio-doença de 22/06/2006 a 12/08/2011. Afirma fazer jus à aposentadoria por invalidez porque se encontra incapacitado para o trabalho. Com tais argumentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício ou para que seja produzida a prova pericial e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas a contar da cessação do benefício, ou a concessão do auxílio-doença. Requer assistência judiciária gratuita. Deferida a antecipação da prova pericial. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e apresentados os quesitos do Juízo. Às fls. 39/40 o autor emendou a inicial para que seja declarado inexigível o valor cobrado pela autarquia ré de R\$ 15.518,84, bem como para que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação indevida (fls. 41). Contestação às fls. 42/45, pleiteando a improcedência da ação, eis que está apta a realizar atividade laboral.

Exercendo a eventualidade, requer seja o termo inicial fixado na data da perícia, ou para que conste da sentença a data do início da incapacidade, e se a mesma é temporária, que a verba honorária seja fixada até 5% da condenação, consideradas as prestações vencidas até a sentença, e que os juros sejam fixados a partir da citação, nos termos da Lei 11960/2009. O laudo pericial foi apresentado às fls. 46/61, tendo as partes se manifestado (fls. 65 e 67/68). Instado a se manifestar sobre o pedido de aditamento à inicial de fls. 39/41 (fls. 69), o INSS não se manifestou (fls. 75). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que o autor Genival Jorge de Santana pleiteia a concessão aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação administrativa pelo Instituto Nacional do Seguro Social em virtude de parecer contrário da perícia médica. Pleiteia, ainda, que seja declarado inexigível o valor cobrado pela autarquia ré de R\$ 15.518,84. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Primeiramente, vale esclarecer que o pedido de emenda à inicial foi formulado antes da citação do INSS, posto que a petição de fls. 39/40 foi protocolizada em 02/04/2012, e a contestação foi acostada aos autos em 27/08/2012, portanto, desnecessária a concordância do réu, nos termos do art. 294, do CPC. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). No caso dos autos, tem-se que o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Assinalou o perito do Juízo não haver incapacidade para o trabalho: **CONCLUSÃO:** Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, restou aferido não estar apresentando incapacidade a época em que foi avaliado, estando apto para exercer postos de trabalhos diversos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores. Contudo cabe ressaltar que as alterações observadas nos exames subsidiários de imagens e descritas no corpo do laudo, ocorrem de causas internas e naturais, tem evolução com o passar dos anos e não são determinantes de incapacidade. Assim, não havendo prova da existência de incapacidade para o trabalho ou para ocupações habituais, não tem o autor direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, não está configurada a contingência geradora do direito à cobertura previdenciária. Por outras palavras, não merece censura a cessação do benefício na esfera administrativa. Quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade dos valores apontados às fls. 41, em razão de irregularidade do auxílio-doença (NB 31/543.633.281-8), verifica-se que ostentam caráter alimentar, não tendo a autarquia demonstrado que foram recebidos de má-fé. Ao contrário do benefício concedido por força de decisão judicial antecipatória, de natureza precária, os valores recebidos mês a mês administrativamente pelo segurado presumem-se definitivos, integrando a verba alimentar, o que reforça a boa-fé do beneficiário, razão pela qual não há como ser objeto de posterior desconto pela autarquia. Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA.** 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente

caso. Precedentes.3- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 413977/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009) (grifou-se).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. VERBAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR DESCONTOS NO BENEFÍCIO DO SEGURADO. 1. No presente caso, houve a suspensão do benefício de auxílio-acidente da parte autora, sob o fundamento de que é vedada sua cumulação com a aposentadoria, sendo efetuada a revisão deste benefício, ensejando um incremento irrisório - R\$ 20,32 (vinte reais e trinta e dois centavos) - no valor de sua renda mensal, que ainda passou a sofrer desconto, no valor de R\$ 757,00, a título de devolução dos valores indevidamente recebidos, após a revisão. 2. Ressalte-se que a devolução dos valores pagos em razão da cumulação indevida do auxílio-acidente com a aposentadoria especial, após a data da revisão da RMI desta, se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé. 3. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91, 475-O do Código de Processo Civil e 876 do Código Civil, mas, sim, de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, uma vez que o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, notadamente aqueles causados pela sua própria ineficiência. 4. A aplicação dos mencionados dispositivos legais não poderá ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. 5. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508888 - Processo n. 0016669-55.2013.4.03.0000 - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento: 15/10/2003)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528 /97. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DESÍDIA DO INSS. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU MÁ-FÉ. I - Nas razões de apelação, pretende o INSS discutir matéria que não foi alvo de análise na decisão hostilizada, de modo que não merece ser conhecido o recurso. II - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a legislação em vigor impede que o benefício do auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso um desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97. III - Não se verifica a ocorrência de ilegalidade ou má-fé da parte autora, não se justificando, assim, a cobrança dos valores que em tese teriam sido indevidamente recebidos, fundados em desídia do próprio INSS, que não teria se apercebido da impossibilidade de cumulação do auxílio-doença com a aposentadoria por tempo de contribuição. IV - Os interesses da autarquia previdenciária com certeza merecem proteção, pois que dizem respeito a toda a sociedade, mas devem ser sopesados à vista de outros importantes valores jurídicos, como os que se referem à segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das normas, critérios de relevância social, aplicáveis ao caso em tela, eis que o impetrante recebeu cumulativamente o auxílio-acidente e a aposentadoria por tempo de contribuição durante cinco anos, cujos proventos evidentemente têm caráter alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. V - Apelação do INSS não conhecida. Remessa oficial parcialmente provida(TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343867 - Processo n. 0001818-69.2012.4.03.6103 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento: 25/06/2103)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E AUXÍLIO ACIDENTE. ACIDENTE ANTERIOR À LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NÃO AUTORIZADA. VERBA ALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. I- O recurso em pauta destina-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Não tem, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não é instrumento adequado à reforma do julgado. II- Não procede a exigência da embargante de que todos os argumentos deduzidos e fundamentos legais e jurisprudenciais apresentados devam constar da fundamentação do julgado. Não é esse tipo de omissão que o recurso em tela protege. III- As matérias deduzidas em sede de embargos foram devidamente apreciadas e reafirmadas no julgamento do órgão colegiado. Decidiu-se que tendo o acidente ocorrido antes da vigência da Lei 9.528/97 é cabível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do princípio tempus regit actum. As verbas de natureza alimentar, supostamente pagas de forma indevida à requerente, originaram-se de equívoco da Administração e foram recebidas de boa-fé. Desta forma, não se há falar em repetição dos valores pagos. IV- Não se verifica, pois, qualquer das hipóteses motivadoras do recurso oposto (artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), fato que evidencia que os presentes embargos declaratórios têm por finalidade a rediscussão da matéria, hipótese vedada pelo ordenamento processual vigente. V- Embargos de Declaração rejeitados.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208139 - 0004833-57.2005.4.03.6114 - Rel. Des. Fed. Cecilia Mello - Órgão Julgador: Oitava Turma - Data do julgamento: 30/10/2013)Dessa forma, embora seja improcedente o pleito de recebimento de auxílio-doença, os valores já recebidos administrativamente pelo

segurado não podem ser descontados pela Administração, ante a boa-fé e o caráter alimentar do benefício previdenciário. DispositivoIsso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido tão-somente para declarar a inexigibilidade dos valores recebidos a título de auxílio-doença (NB 312/543.633.281-8). Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não haver condenação de conteúdo pecuniário imediato, tampouco valor da causa superior a sessenta salários mínimos (TRF4, AC 2000.72.05.005057-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 10/01/2007). P.R.ISantos, 25 de março de 2014.

**0003928-38.2012.403.6104** - MILTON FALLA GHIDELLA FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Milton Falla Ghidella Filho, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício por incapacidade. Afirma que em vez de a autarquia previdenciária utilizar o salário de benefício do auxílio, reajustado pelos índices de correção dos benefícios, e aplicar o percentual da aposentadoria por invalidez, deveria ter sido feito um novo cálculo de renda mensal inicial, considerando como salários de contribuição o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio, na forma do disposto, segundo alega, no art. 29, 5º da Lei 8213/91. Pede a condenação do INSS na obrigação de revisar a aposentadoria por invalidez, nos moldes descritos, e na de pagar os atrasados, verificados desde a data da concessão do benefício, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/55), defendendo que o artigo citado pela parte autora somente se aplica quando a aposentadoria por invalidez não é resultado da conversão de auxílio doença, ou seja, as prestações recebidas a título de auxílio doença somente podem ser incluídas no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando, entre a concessão de um benefício e a de outro, houver períodos de contribuição. Réplica às fls. 59/65. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do art. 55, II, da lei 8213/91, somente é considerado como tempo de contribuição o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio doença. Da mesma forma, as prestações recebidas a título de auxílio doença somente podem ser consideradas como salário de contribuição se tal benefício for concedido entre períodos contributivos. É com base nessa premissa que deve ser interpretado o art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91, o que o torna inaplicável às situações em que a aposentadoria por invalidez é resultado da conversão de um auxílio doença, já que aí não há período contributivo entre os dois benefícios. Nessa hipótese, de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, para que o cálculo deste benefício esteja em conformidade com o citado art. 55, II da Lei de Benefícios, deve ser realizado nos termos do 7º do art. 36 do Decreto n. 3048/99, que assim dispõe: 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio doença será de cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Nesse sentido decidiu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo Regimental na Petição nº 7109/RJ: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das EE. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. (STJ. Terceira Seção. AgRg na petição nº 7109/RJ. Rel. Min. Felix Fischer. Unanimidade. DJE 24-06-09) Conforme se depreende do extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, não houve períodos de contribuição entre o início do auxílio doença e a conversão para aposentadoria por invalidez, devendo ser aplicado o entendimento consolidado no C. STJ, com a improcedência do pedido veiculado na inicial. DispositivoIsso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 21 de março de 2014.

**0008449-26.2012.403.6104** - ANTONIO CARLOS ALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ANTONIO CARLOS ALVES, devidamente representado nos autos, promoveu a presente ação, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré que proceda à revisão de seu benefício previdenciário, a partir da aplicação do novo teto limitador do salário de benefício determinado pela Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial foi emendada (fl. 30). Foi determinado ao autor que regularizasse sua representação processual (fl. 31). Contudo, regularmente intimado, deixou ele transcorrer in albis o prazo para tanto. Intimado pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 48 horas, a parte autora novamente deixou transcorrer o prazo sem dar cumprimento ao que lhe fora determinado. É o relatório. Fundamento e decido. A parte interessada foi intimada pessoalmente a promover o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando, todavia, que se escoasse o prazo assinalado, sem a providência determinada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III c.c 1º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos e dê-se baixa no SEDI. Santos, 21 de março de 2014.

**0008597-37.2012.403.6104 - CLARO LAZARO MARTINS BARBOSA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Claro Lazaro Martins Barbosa, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria especial concedida em 30.04.1991 (NB 46/081.296.930-8), para que seja recalculada sua RMI com a majoração do coeficiente de 95% para 100%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/46. Intimado a manifestar-se acerca de processo apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 73), o demandante requereu o prosseguimento do feito apenas em relação ao pedido de recálculo do benefício com a majoração do coeficiente, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito em relação aos demais pleitos (fl. 75). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/109, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004. Como prejudicial de mérito sustentou a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica à fl. 113. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir no que concerne aos benefícios concedidos após janeiro de 2004, eis que não se aplica ao caso concreto, em que a aposentadoria foi deferida em 30.04.1991. Por outro lado, constato a existência de pressuposto processual negativo a obstar o prosseguimento da ação, no que tange ao reajuste do benefício mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Depreende-se do documento de 56/62, a existência de parcial litispendência entre a presente ação e a demanda que se encontra pendente de análise pela Turma Recursal (autos n. 0001409-69.2012.403.6305), cuja sentença desde já determino seja juntada aos autos, o que leva à extinção, sem resolução de mérito, neste ponto. Passo à análise da decadência suscitada pelo Instituto réu. A decadência do direito, nos termos do art. 210 do Código Civil, deve ser conhecida, de ofício, quando estabelecida por lei. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, na redação conferida pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, a partir da edição da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Isso vale tanto para os benefícios concedidos antes, como após a instituição do novo prazo decadencial. O que ocorre é que nos casos de benefício previdenciário concedido antes da edição da MP 1.523-9, em que se há vedação de retroatividade, o prazo de 10 (dez) anos inicia-se a contar da entrada em vigor desta norma, ou seja, a partir de 28/06/1997, de modo que para estes benefícios o prazo de decadência encerrou-se em 28/06/2007. Em relação aos benefícios concedidos após a medida provisória, o prazo inicia-se na forma estabelecida pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Vale dizer, ainda, que com a MP 1.663-15/1998, convertida na Lei n. 9.711/98, o prazo de decadência foi estipulado em 05 (cinco) anos, tendo este prazo sido novamente estabelecido em 10 (dez) anos com a edição da MP 138, convertida na Lei n. 10.839/2004. Considerando-se que o prazo de 10 (dez) anos é mais benéfico ao segurado, este diploma retroage para abarcar situações anteriores à sua vigência, o que garante o prazo de 10 (dez) anos de decadência para a revisão do benefício previdenciário. No presente momento, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, já pacificou o entendimento pela incidência do prazo decadencial tanto para os benefícios concedidos antes como depois da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Nesse sentido, é de se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme julgado que segue abaixo: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO

DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).CASO CONCRETO10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ - REsp 1326114 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0112840-8 - MIN. HERMAN BENJAMIN - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2012)Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o tema em apreço no Recurso Extraordinário 626489, sob o regime de repercussão geral, tendo reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97.No caso dos autos, conforme se nota da carta de concessão, cuja cópia se encontra às fls. 19/20, o benefício percebido pelo autor foi deferido a contar de 30/04/1991. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 04/09/2012, quando já consumada a decadência do direito ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. Desse modo, tendo transcorrido o prazo decadencial, não há como prosperar o pleito do autor. DispositivoDiante do exposto, a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de reposição da limitação aos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03; b) acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria especial do autor, determinando a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil.Reconsidero o despacho de fl. 76, na parte que defere os benefícios da Justiça Gratuita, haja vista a ausência da declaração de pobreza a que alude a Lei 1.060/50, bem como da juntada de comprovante de recolhimento de custas (fl.46).Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.ISantos, 31 de março de 2014.

**0008672-76.2012.403.6104 - RUTE RODRIGUES ALVARES(Sp119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Rute Rodrigues Alvares, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de pensão por

morte (NB 21/101.690.893-5; DIB 18/12/1995), a partir da revisão do benefício de auxílio doença que a ele deu origem (NB 31/068.492.927-9; DIB 15/03/1995), para adequá-lo ao novo teto limite máximo de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/47, arguindo como prejudiciais de mérito, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 49/50 Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n°. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo n° 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n°. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso dos autos, depreende-se do demonstrativo juntado à fls. 12/13 que o salário de benefício do auxílio doença da parte

autora foi apurado em valor superior ao teto vigente na data da concessão, tendo havido limitação ao teto, e a pensão por morte foi calculada considerando-se tal limitação (fl. 18). Em razão disso, tem direito à readequação da renda mensal aos novos limites de salário de contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício originário (NB 31/068.492.927-9), com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (NB 21/101.690.893-5), mediante a observância da majoração do teto de benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003; bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução n. 267, de 02/12/2013. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Santos, 19 de março de 2014.

**0008675-31.2012.403.6104 - ALBERTINA SILVA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ALBERTINA SILVA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Pedro Lima dos Santos, ocorrido em 02/01/2012. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o requerimento administrativo, com juros de mora e correção monetária. Pede a antecipação da tutela. Narra a inicial, em síntese, que a autora era casada com o de cujus, e que nunca se separaram. Esclarece a autora que ao completar a idade foi encaminhada a um profissional o qual afirmou que ela teria direito ao benefício LOAS, informando que deveria apenas assinar alguns documentos... e se dirigiu ao cartório onde por representação fez uma declaração de separação de fato, documento o qual por não saber ler desconhecia seu conteúdo. Com a ocorrência do óbito, requereu benefício de pensão por morte junto à autarquia-ré em 09/01/2012. Assevera que o INSS indeferiu o requerimento de pensão por morte, aludindo não ter restado devidamente comprovado o casamento, posto que a autora fez declaração de separação de fato para auferir o benefício assistencial. Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária a partir do requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos (fls. 47). Postulou assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS aduziu, em síntese, que demonstrado nos autos a separação de fato do casal, logo, descaracterizada a dependência econômica em razão do casamento. A autarquia fez, ainda, pedido contraposto, para que seja a autora condenada ao pagamento do benefício assistencial recebido de má-fé. O pedido contraposto foi indeferido, por ausência de amparo legal, nos termos do art. 278, 1º, do CPC, devendo o INSS mover ação própria para reaver seu direito. Réplica às fls. 61/62. Foi realizada audiência em 06/03/2014, às 14:00 horas (fls. 73), tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora, e ouvidas duas testemunhas da autora, tendo as partes apresentado alegações finais. Foi deferida, ainda, a juntada do documento de fls. 74. É o relatório. Fundamento e decido. Busca a autora a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de Pedro Lima dos Santos. Considerando o documento de fls. 16, no qual consta que o falecido era beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 32/535.203.870-6), resta inquestionável a sua condição de segurado. Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é



a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido. Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e o(a) companheiro(a), em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.(...)4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Sustenta a autora que se casou com o falecido, e que muito embora tenha firmado a declaração de que estavam separados de fato, tal fato nunca ocorreu. Na certidão de óbito, consta o endereço do falecido na Rua Alípio Simões, 1115, Jardim Savoy, Itanhaém/SP, bem como consta como sendo casado com a autora. A autora apresentou fatura de cartão com vencimento em 01/01/2012, no qual consta como endereço a Rua Alípio Simões, 1115, Itanhaém/SP, bem como certificado do seguro de vida do falecido, sendo sua beneficiária (fls. 21 e 36). As testemunhas ouvidas confirmaram que a autora e o de cujus moravam juntos até o óbito, que nunca se separaram, e que ela cuidava dele. A autora esclareceu, ainda, que é analfabeta e que foi orientada a firmar o documento para fins de recebimento de aposentadoria, mas que não sabia seu conteúdo (fls. 75). Portanto, tanto o casamento, quanto a dependência econômica da autora em relação ao falecido, estão comprovadas a partir da prova documental, amparada pela prova oral, razão pela qual faz jus à pensão por morte. Considerando haver requerimento administrativo, formulado em 09/01/2012 (fls. 09), o benefício é devido a partir do óbito, ocorrido em 02/01/2012, consoante certidão às fls. 12. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. 1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo. 2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 543737; Processo: 200300792201 UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 23/03/2004 Documento: STJ000543443; DJ DATA: 17/05/2004 PÁGINA: 300; Relator HAMILTON CARVALHIDO). O abono anual é devido nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91. Por fim, ressalto que eventual desconto dos valores recebidos em razão do benefício assistencial não é objeto destes autos, devendo ocorrer administrativamente, observada a legislação de regência. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora a pensão por morte, inclusive o abono anual, a partir do óbito (02/11/2011). Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Albertina Silva dos Santos; b) benefício concedido: pensão por morte; c) de início do benefício - DIB: 02/01/2012; d) renda mensal inicial: a calcular. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, por se tratar de verba alimentar. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Em face da existência de indícios de fraude para concessão do benefício assistencial, encaminhem-se cópias das principais peças dos autos ao MPF, em especial fls. 02/04, 18/20, 37, 52/58, 73/77, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis. P.R. ISantos, 31 de março de 2014.

**0009480-81.2012.403.6104 - HORACIO OSWALDO MANOEL (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Horácio Oswaldo Manoel, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no salário de contribuição de seu benefício. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, defendeu a decadência. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 42/45. É o relatório. DECIDO. Alega o INSS que fãlece interesse processual ao autor, uma vez que no cálculo do benefício concedido ao segurado, não fizeram parte salários de contribuição

anteriores ao mês de março de 1994. Aduz, assim, que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Assiste razão ao INSS. O interesse processual é uma das condições previstas no direito positivo vigente para o exercício regular da ação, as quais, ao lado dos pressupostos processuais, constituem requisitos de admissibilidade para o exame e julgamento do mérito da causa. Diz-se que a parte possui interesse de agir, quando, para evitar que sofra um prejuízo, necessita da intervenção da atividade jurisdicional, ou, em outras palavras, precisa que o seu interesse substancial seja protegido através de provimento jurisdicional; e desde que lhe seja útil o provimento buscado. Deve dito instituto, para tanto, revelar-se existente desde o momento da propositura da ação até sua solução pelo magistrado. No caso concreto, não restou demonstrado o interesse processual da parte autora, especialmente no que se refere à utilidade do provimento jurisdicional requerido. Depreende-se da cópia da Carta de Concessão acostada à fl. 20 que a DIB do benefício percebido pela parte autora é 28/01/98, com período básico de cálculo compreendido entre 01/95 e 12/97, não abrangendo, portanto, salários de contribuição anteriores a março de 1994. Logo, inaplicável o IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Isso posto, acolho a preliminar suscitada, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 21 de março de 2014.

**0009583-88.2012.403.6104 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Ferreira da Silva, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, para adequá-lo aos novos tetos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que o salário de benefício do segurado teria ficado abaixo do valor do teto (fls. 31/37) Réplica às fls. 43/52. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem

sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. Todavia, no presente caso, verifica-se, da leitura da carta de concessão que acompanha a inicial (fl. 17), que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas. Depreende-se do documento de fl. 17 que a aposentadoria por tempo de serviço concedida a José Pereira da Silva em 19.11.1996 não foi limitada ao teto da época (na ocasião estipulado em R\$ 957,56), eis que seu salário de benefício foi apurado em R\$ 833,75. Assim, não comprovado que o benefício superou o teto, não há como ser atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Dispositivo: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 27 de março de 2014.

**0010270-65.2012.403.6104 - CARLOS ROBERTO ROSA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CARLOS ROBERTO ROSA, devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que determine a sua desaposentação, e posterior recálculo de novo benefício, com inclusão do período de trabalho e contribuição pagas após a data de concessão de sua aposentadoria, e ainda, condene a ré ao pagamento das diferenças especificadas na inicial. À fl. 27 foi determinado à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso I, do CPC, instruindo os autos com planilha discriminatória dos valores creditados e daqueles entende devidos, e ainda, regularizar a sua representação processual. O autor requereu à fl. 28 a retificação da autuação, para correção de seu nome, bem como a dilação de prazo para cumprimento da determinação judicial. Decorrido o prazo concedido, e tendo o feito permanecido paralisado por mais de 30 (trinta) dias, no aguardo da providência que competia à parte autora, esta foi pessoalmente intimada, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Às fls. 34/35 a parte autora regularizou a sua representação processual. Contudo, não deu exato cumprimento ao quanto determinado, uma vez que não justificou o valor atribuído à causa. É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que a parte autora não promoveu a regularização do feito, na medida em que deixou de emendar a inicial para atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda. Com efeito, conforme salientado à fl. 27, o valor da causa reflete na competência absoluta para processar e julgar o feito, já que causas com valor inferior sessenta salários-mínimos devem ser processadas nos Juizados Especiais Federais, não sendo admissível, por tal razão, a atribuição de valor aleatório, sem observância de qualquer critério legal, tal como fez o demandante. Destarte, não tendo o feito sido devidamente regularizado, malgrado a oportunidade concedida à parte autora, não há como se admitir o seu processamento. DISPOSITIVO Em consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.Santos, 21 de março de 2014.

**0000021-21.2013.403.6104 - JOSE LOBO DE LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Lobo de Lima, devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando auferir provimento jurisdicional que condenasse o réu a revisar seu benefício previdenciário, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas. Foram apontadas possíveis prevenções conforme fls. 24/25. Pelo despacho de fl. 26 foi requisitado ao autor que se manifestasse sobre os documentos referentes ao processo n. 0000771-04.2005.403.6104, apontado na folha de prevenção. Decorrido o prazo legal sem manifestação, foi determinada a intimação pessoal do demandante (fl. 31). Certidão de decurso de prazo à fls. 39. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro ao autor os benefícios da

Justiça Gratuita. Embora reiteradamente intimado a trazer aos autos cópias dos autos do processo n. 0000771-04.2005.403.6104, o autor não cumpriu a determinação judicial de forma a afastar a possível prevenção. Deixou o autor, destarte, de trazer aos autos documentos indispensáveis à verificação da possível litispendência ou coisa julgada, as quais, por sua vez, se traduzem em pressupostos processuais negativos que, presentes, acarretam a extinção do feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 18 de março de 2014.

**0000524-42.2013.403.6104 - FRANCISCO MACHADO JUNIOR(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Francisco Machado Junior, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedida em 19/02/1991, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Cópia do processo administrativo às fls. 27/59. Citado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, vindo a peticionar às fls. 60/64. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, declaro a revelia da Autarquia Previdenciária, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por se tratar de direitos indisponíveis, nos termos do art. 320, II, do CPC. Dito isso, analiso a seguir as razões deduzidas pelo INSS às fls. 60/64. Não vislumbro, de plano, a ausência de interesse de agir do autor pela simples alegação ventilada pela autarquia ré de que a evolução da renda mensal, desde a renda mensal inicial, chegará, sempre, a valores inferiores ao limite máximo dos salários-de-contribuição de R\$1.081,50, em 12/1998, e R\$1.869,34, em 01/2004, ônus que incumbiria à demandada. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I.** Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. **II.** Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. **III.** No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2011.4.03.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva à possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado. Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado. **Passo à análise do mérito.** O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: **DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato

jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso, depreende-se do demonstrativo acostado à fl. 15, corroborado pela documentação acostada às fls. 58/59 que, o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14, da EC 20/98, quanto a do art. 5.º, da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente.Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)Em conclusão, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça

Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Santos, 18 de março de 2014.

**0001978-57.2013.403.6104 - MARIO DE CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 73/76, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. A insurgência diz respeito ao critério de cálculo da correção monetária, eis que determinada a aplicação da Resolução 134/10, não obstante declarada a inconstitucionalidade da Lei 11.960/11 pela Corte Suprema. É O RELATÓRIO. DECIDO: Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O recurso merece provimento. Em relação à fixação dos juros, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Vale ressaltar que as alterações promovidas pela Resolução 267, resultam da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Portanto, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, acolho os presentes embargos de declaração, tão somente para alterar parcialmente dispositivo da sentença de fls. 73/76, no tocante à correção monetária, para que conste a seguinte redação: Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.C. Santos, 18 de março de 2014.

**0002211-54.2013.403.6104 - JOSE VITORIO FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ VITÓRIO FILHO, em face da sentença de fls. 86/89, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Alega o embargante, em síntese, que em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11960/09, a sua incidência é inaplicável à espécie, devendo, assim, incidir juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O recurso merece provimento. Em relação à fixação dos juros, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Vale ressaltar que as alterações promovidas pela Resolução 267, resultam da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Portanto, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, para DAR-LHES PROVIMENTO, para determinar seja observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I. Santos, 26 de março de 2014.

**0002745-95.2013.403.6104 - JERUZA APARECIDA DIONYSIO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JERUZA APARECIDA DIONYSIO, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento dos valores em atraso no período de 21/02/2003 a 31/03/2005, da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.682.559-5), com DIB em 25/07/2001, e DDB em 14/04/2005. Alega a autora que requereu a aposentadoria por tempo de serviço

em 25/07/2001 (NB 42/121.725.037-6), que foi indeferida no âmbito administrativo, pois alguns períodos de atividade especial não foram reconhecidos pelo INSS. Em 21/02/2003, requereu novamente o benefício, que foi deferido a partir de 04/2005, e restando pendente o período de 21/02/2003 a 31/03/2005 (NB 42/128.682.559-5). Interpôs ação perante o Juizado Especial de Santo André, com vistas ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de serviço desde 25/07/2001, entretanto, a contadoria judicial considerou que o período de 21/02/2003 a 31/03/2005 já havia sido pago pelo INSS, o que não ocorreu. Juntou procuração e documentos (fls. 10/45). Postulou assistência judiciária gratuita. Pela decisão de fls. 46, foram concedidos os benefícios da gratuidade, e determinada a citação. A decisão de fls. 48 declarou a revelia do INSS, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 320, II, do CPC. É o relatório. Fundamento e decidido. A autora pleiteia o pagamento dos valores em atraso no período de 21/02/2003 a 31/03/2005, da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.682.559-5), com DIB em 25/07/2001, e DDB em 14/04/2005. A autora alega que formulou um primeiro requerimento em 25/07/2001, o qual foi indeferido. Requereu novamente a aposentadoria em 21/02/2003, tendo o INSS acolhido o seu pedido, deferindo o benefício na data de 14/04/2005. Posteriormente, requereu judicialmente a retroação da DIB para 25/07/2001, data de seu primeiro requerimento administrativo, tendo ocorrido a condenação para pagamento do período de 25/07/2001 a 20/02/2003. Afirma que o período compreendido entre a segunda DER em 2003 e a DDB em 2005 está pendente de pagamento pelo INSS (PAB), que somente seria liberado após procedimento interno de auditoria. Citado, o INSS não contestou o feito, tendo sido decretada a revelia, conforme decisão de fls. 48. Em relação ao pagamento dos valores em atraso, não existe qualquer previsão legal que permita à autarquia protelar de forma indefinida e arbitrariamente o pagamento de valores devidos. Ademais, o INSS não demonstrou nenhum elemento que justificasse a demora no pagamento, não tendo sido apresentada, ainda, a contestação. A Administração Pública deve zelar pelos seus atos, atendendo ao princípio da eficiência, como bem evidenciado pelo artigo 37 da Constituição Federal, que destaca ainda os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Nesse sentido: **AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DE AUDITORIA DE VALORES DEVIDOS ENTRE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A CONCESSÃO EFETIVA DO BENEFÍCIO. DEMORA INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AUTOR. OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA PARA A COBRANÇA DE VALORES EM ATRASO. SÚMULA Nº 269 DO E. STF. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.**- O mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.- Cuida-se, in casu, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, qual seja, a do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - SP consistente na morosidade administrativa para a conclusão da auditoria dos valores devidos entre a data do requerimento administrativo iniciado em 12.09.2003 e a data da concessão do benefício de aposentadoria, em 28.02.2005, não ocorrendo qualquer justificação plausível, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade.- A injustificada demora para concluir a auditoria referente aos valores devidos pelo INSS entre a data do requerimento administrativo e a data da concessão do benefício de aposentadoria (NB nº 42/130.736.735-3), caracteriza situação de omissão que violou direito líquido e certo do impetrante ao pagamento dos proventos mensais atrasados, maculando, principalmente, o princípio da eficiência da administração pública contido no caput do artigo 37 da Constituição Federal.- O princípio da eficiência, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.- Consigne-se, por oportuno, que o benefício previdenciário de aposentadoria possui inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa - não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, constituindo verdadeira afronta aos prefalados princípios administrativos que regem a atividade administrativa.- De todo o exposto e, tendo em vista ainda que a Constituição da República prevê o direito do segurado à prestação do serviço previdenciário (artigos 6º e 201), não merece prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador.- Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.- Desta feita, evidenciada a demora para conclusão da auditoria, resta patente a ilegalidade - por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do Impetrante.- Contudo a cobrança dos valores atrasados não pode ser deferida em sede de Mandado de Segurança.- Com efeito, o mandamus não se presta para fins de pagamento de parcelas devidas anteriormente à sua propositura, a teor do que a Súmula nº 269, do E. Supremo Tribunal Federal.- Agravo legal desprovido (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0006754-38.2005.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012) Assim, o pedido deve ser

julgado procedente, uma vez que as parcelas devidas devem ser pagas no tempo oportuno, em obediência ao princípio da legalidade a que está adstrita a autarquia. **DISPOSITIVO** Isso posto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS o pagamento dos valores em atraso referentes ao período de 21/02/2003 a 31/03/2005 para a autora JERUZA APARECIDA DIONYSIO. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Posteriormente, remetam-se os autos à SUDP para retificação do CPF da autora, tendo em vista que o documento de fls. 13 pertence a pessoa estranha a este processo. P.R.I.Santos, 28 de março de 2014.

**0004497-05.2013.403.6104 - VALTER ROSA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Valter Rosa Silva, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 16). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 19/32) arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência do direito de revisão e a ocorrência da prescrição. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 36/43. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do art. 103 da lei 8213/91, com a redação dada pela lei 10.839/04, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Infere-se do texto legal que o prazo decadencial refere-se aos direitos e ações para revisão do ato de concessão do benefício. No presente caso o pedido não se refere ao ato concessório do benefício, mas a não aplicação de índices de correção aos benefícios já anteriormente concedidos, nos termos do art. 26 da lei 8870/94. Ou seja, não se trata de pedido para revisão da RMI do benefício, mas para aplicação de índices posteriores à concessão do benefício. Assim sendo, afasto a alegação da decadência. Por outro lado, acolho a prescrição quinquenal suscitada, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Assim, no caso de eventual procedência do pedido, devem ser excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. O art. 26 da Lei nº 8.870/94, dispositivo legal de caráter provisório e de aplicação limitada, diz respeito aos benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, in verbis: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no 2º do artigo 29 da referida Lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994. No caso presente, conquanto deferido em 30/11/1993, o salário de benefício da aposentadoria do autor foi calculado em CR\$ 112.534,61, ou seja, abaixo do teto do salário de contribuição que na época era de CR\$ 135.120,49, conforme demonstrativo de cálculo juntado à fl. 10. Desse modo, a RMI foi calculada com base em salário de benefício equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, e não inferior a ela. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 26 DA LEI 8.870/1994. A aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 incide sobre os benefícios com cálculo da RMI no período compreendido entre 05-04-91 e 31-12-93 e que tenham o salário de benefício limitado ao teto vigente na data do seu início (TRF4, Apelação Cível Nº 5001745-11.2011.404.7108, 6a. Turma, Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02/09/2011). Desse modo, não procede o pedido de reajustamento do benefício com base no art. 26 da Lei n. 8870/94. Dispositivo Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 26 de março de 2014.



**0004512-71.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Roberto da Silva, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/131.592.519-0, concedido em 01.02.2004. Alega, in verbis, que quando o Autor requereu o seu benefício previdenciário, não estava em vigor ainda a lei 9876/99 e, portanto a forma do cálculo do benefício era a seguinte: Utilizava-se os 48 últimos meses anteriores à data do requerimento. No caso do autor, o mesmo possuía junto a previdência social duas inscrições uma com NIT. de número 131.592.519-0, onde possuía salários de contribuição até o mês 08 de 1991. Estes valores foram levados em consideração para fins de apuração do valor de sua aposentadoria conforme carta de concessão inclusa. Nos períodos não anexados o segurado contribuiu com valores bem maiores ao que fizeram parte dos valores que constam de sua carta de concessão. Desta forma, vem sofrendo o autor, com o recebimento de valores bem inferiores aos que realmente possui direito de receber. Isto posto, requer: A procedência da ação para fins de condenação do INSS a: a) Revisar o cálculo do salário de benefício titularizado pelo Autor, número de benefício: 131.592.519-0, b) Recalcular o valor da Renda Mensal Inicial, com base no novo salário de benefício; (...). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 27/34) sustentando que houve a aplicação da legislação vigente à época do requerimento administrativo. Aduz que, não obstante obscura, a pretensão do autor parece estar pautada na não aplicação da Lei nº 9.876/99. Todavia, esclarece que o INSS observou as contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º da Lei n. 9.876/99. Por fim, observa que o segurado faz alegações vagas, vazias, de que o INSS não calculou corretamente seu benefício, sem trazer aos autos qualquer prova nesse sentido. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 38/48. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, observo que a peça vestibular não atende satisfatoriamente aos requisitos do diploma processual civil. De fato, aduz o autor na inicial que à época em que requereu sua aposentadoria, a saber: 01.02.2004 (fls. 13/21), não estava em vigor a Lei n. 9.876/99, fato este notoriamente destoante da realidade. Em seguida, o demandante afirma possuir duas inscrições, uma com NIT de n. 131.592.519-0, em que possuía salários de contribuição até o mês de 08/1991. Conforme se depreende do documento de fl. 13, o Número de Identificação do Trabalhador (NIT) do autor é 1080293465-7, ao passo o número 131.592.519-0 refere-se ao benefício. Outrossim, verifica-se que os salários de contribuição ultrapassam o mês 08/1991. Verifico, pois, que as alegações consignadas na inicial não são regidas por raciocínio lógico coerente. É cediço que para ser declarada a inépcia da petição inicial é necessário que os fatos articulados pelo autor não se vinculem com as consequências jurídicas que constituem o fundo do petitório. Esse é o ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco: A incoerência lógica entre a causa de pedir e o pedido é vício que se assemelha muito à falta de narrativa de fatos porque, se os fatos narrados não conduzem à conclusão do autor, isso significa que falta narrativa dos fatos relevantes. O emprego do advérbio logicamente, contido no inc. II do parágrafo do art. 295, é clara alusão ao silogismo de que a petição inicial deve estar revestida (supra, n. 994). Para que seja lógica a conclusão (petitum) é indispensável que a premissa-menor (fatos) se enquadre no enunciado geral da premissa-maior (lei substancial), residindo esta nas previsões contidas na lei material. (in Instituições de Direito Processual Civil, Cândido Rangel Dinamarco, vol. III, Malheiros, São Paulo: 2003, p. 396). Nesse sentido, veja-se o julgado da Corte Superior: RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. AUSÊNCIA. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. COMPREENSÃO. A inicial é inepta quando incapaz de transmitir os fundamentos jurídicos do pedido e quando dos fatos expostos não se vinculam as consequências jurídicas, que constituem o fundo do petitório. Recurso especial a que se dá provimento. (Rec. Esp. n. 466.350 - SP (2002/0114160-4). Rel. Ministro Paulo Medina. J. 15.09.2005). Assim, não havendo na peça inaugural a possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica contida no pedido, resta obstada a própria prestação jurisdicional. Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, e artigo 295, inciso I cumulado com o parágrafo único, inciso I, do mesmo dispositivo, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 26 de março de 2014.

**0004684-13.2013.403.6104 - JOAO BATISTA CHANTAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO BATISTA CHANTAL, em face da sentença de fls. 77/79, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Alega o embargante, em síntese, que em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11960/09, a sua incidência é inaplicável à espécie, devendo, assim, incidir juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo

Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O recurso merece provimento. Em relação à fixação dos juros, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Vale ressaltar que as alterações promovidas pela Resolução 267, resultam da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Portanto, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, para DAR-LHES PROVIMENTO, para determinar seja observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I. Santos, 26 de março de 2014.

**0005312-02.2013.403.6104 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Maria de Lourdes de Oliveira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte (NB 21/131.867.341-8; DIB 02.02.2004), a partir da revisão do benefício que a ele deu origem (NB 0883460785; DIB 18.04.1991), para que seja recalculada sua RMI com base na Lei n. 7.787/89, eis que preenchidos todos os requisitos quando do requerimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/17. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 19). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 25/48) na qual arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 77/86. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência do direito, nos termos do art. 210 do Código Civil, deve ser conhecida, de ofício, quando estabelecida por lei. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, na redação conferida pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, a partir da edição da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Isso vale tanto para os benefícios concedidos antes, como após a instituição do novo prazo decadencial. O que ocorre é que nos casos de benefício previdenciário concedido antes da edição da MP 1.523-9, em que se há vedação de retroatividade, o prazo de 10 (dez) anos inicia-se a contar da entrada em vigor desta norma, ou seja, a partir de 28/06/1997, de modo que para estes benefícios o prazo de decadência encerrou-se em 28/06/2007. Em relação aos benefícios concedidos após a medida provisória, o prazo inicia-se na forma estabelecida pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Vale dizer, ainda, que com a MP 1.663-15/1998, convertida na Lei n. 9.711/98, o prazo de decadência foi estipulado em 05 (cinco) anos, tendo este prazo sido novamente estabelecido em 10 (dez) anos com a edição da MP 138, convertida na Lei n. 10.839/2004. Considerando-se que o prazo de 10 (dez) anos é mais benéfico ao segurado, este diploma retroage para abarcar situações anteriores à sua vigência, o que garante o prazo de 10 (dez) anos de decadência para a revisão do benefício previdenciário. No presente momento, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, já pacificou o entendimento pela incidência do prazo decadencial tanto para os benefícios concedidos antes como depois da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Nesse sentido, é de se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme julgado que segue abaixo: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se

conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - REsp 1326114 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0112840-8 - MIN. HERMAN BENJAMIN - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2012) Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o tema em apreço no Recurso Extraordinário 626489, sob o regime de repercussão geral, tendo reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97. No caso dos autos, conforme se nota do demonstrativo extraído do Sistema Plenus, cuja cópia ora determino a juntada, o benefício instituído foi deferido a contar de 18/04/1991. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 03/06/2013, quando já consumada a decadência do direito ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. Desse modo, tendo transcorrido o prazo decadencial, não há como prosperar o pleito do autor. Dispositivo. Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA, determinando a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 269, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R. ISantos, 26 de março de 2014.

**0005554-58.2013.403.6104 - RAIMUNDO MODESTO DE CARVALHO (SP323036 - IRIS CLAUDIA GOMES CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por RAIMUNDO MODESTO DE CARVALHO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a suspensão dos descontos do benefício de auxílio acidente em sua aposentadoria, o restabelecimento do referido benefício, bem como o pagamento dos atrasados desde a cessação. Para tanto, aduz, em síntese, que recebe auxílio-acidente de trabalho (NB 94/109.356.596-6) desde 25/07/1997, e que em 16/12/1998 obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/111.111.917-9). Desde então, percebia cumulativamente os dois benefícios, sendo que o réu suspendeu indevidamente o pagamento do auxílio-acidente por entender inacumuláveis tais benefícios, e ainda determinou o ressarcimento dos valores já pagos pelo Instituto. Alega que até o advento da Lei nº 9.528/97, era possível a cumulação dos benefícios, sendo aplicável esta legislação apenas aos casos em que os dois benefícios tenham sido concedidos na sua vigência. Caso um dos benefícios tenha início em data anterior, não há vedação ao recebimento cumulativo, tendo em vista que havia permissão para a cumulação dos benefícios. Pede a antecipação da tutela. Decisão às fls. 31/36, deferindo a antecipação da tutela jurisdicional para determinar o restabelecimento do pagamento do auxílio-acidente, bem como a abstenção dos descontos. Citado, o INSS contestou, afirmando a impossibilidade de cumulação dos benefícios, tendo em vista que a aposentadoria por tempo de serviço foi concedida após a Lei 9528/97. Assim, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/60. O autor se manifestou às fls. 62/65, requerendo seja reconhecida a decadência, nos termos do art. 103, da Lei 8213/91, posto que o auxílio-acidente foi concedido 25/07/1997, com primeiro recebimento em 10/08/1997, e, portanto, se operou a decadência para o INSS em 01/09/1997. Com relação à aposentadoria por tempo de serviço, a decadência teria ocorrido em 01/02/2009. O INSS informou não ter mais provas a produzir (fls. 67). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei nº 8.213/91 disciplinava auxílio-acidente nos seguintes termos: Art. 86. O auxílio-

acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional. 1º - O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho. 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no 2º do art. 29 desta lei. Com a edição da Lei nº 9.032/95, o referido dispositivo legal passou a ter a seguinte redação: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.95) 1 - O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá, a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 2 - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. 3 - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4 (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 5 (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Não era mais possível somar o referido benefício aos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, diante de seu caráter vitalício. A Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/ 1997, dando nova redação ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91, passou a proibir o recebimento simultâneo de aposentadoria e auxílio-acidente: Artigo 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97) 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97) 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97) 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97) 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Parágrafo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10-12-97) 5º - (Vetado pela Lei nº 9.528, de 10-12-97) Tal proibição se justifica em razão do teor do artigo 31 da Lei nº 8.213/91 - na redação dada pela mencionada lei, que determinou a integração dos valores recebidos a título de auxílio-acidente aos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria: Artigo 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. (Artigo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10-12-97) Antes da alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97, o benefício era vitalício, mas não podia integrar os salários de contribuição do período básico de cálculo da aposentadoria. Com a alteração da referida lei, o auxílio-acidente não é mais vitalício, e integra a referida base de cálculo. Entretanto, no caso dos autos, vale transcrever o disposto no artigo 54 da Lei n. 9.784/99, in verbis: O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Como lei especial, tem-se o artigo 103-A da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe

impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Quanto ao prazo decadencial, cito trecho do voto proferido pelo Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira: Considerando o que foi exposto, podem ser extraídas as seguintes conclusões (não definitivas ou muito menos exaustivas) acerca da matéria: - Há e sempre houve limites para a Administração rever atos de que decorram efeitos favoráveis para o particular, em especial aqueles referentes à concessão de benefício previdenciário. - O cancelamento de benefício previdenciário pressupõe devido processo legal, ampla defesa e contraditório. - A Administração não pode cancelar um benefício previdenciário com base em simples reavaliação de processo administrativo perfeito e acabado. - A Lei 6.309/75 previa em seu artigo 7º que os processos de interesse de beneficiários não poderiam ser revistos após 5 (cinco) anos, contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo. Assim, em se tratando de benefício deferido sob a égide da Lei 6.309/75, ou seja, até 14/05/92 (quando entrou em vigor a Lei 8.422, de 13/05/92, que em seu artigo 22 revogou a Lei 6.309/75), caso decorrido o prazo de cinco anos, inviável a revisão da situação, ressalvadas as hipóteses de fraude, pois esta não se consolida com o tempo. Segundo o Superior Tribunal de Justiça (posição em relação a qual guardo ressalvas, como acima explicitado), para os benefícios deferidos antes do advento da Lei 9.784/99 o prazo de decadência deve ser contado a partir da data de início de vigência do referido Diploma, ou seja, 01/02/1999. Mesmo nestas situações, todavia, há necessidade de respeito ao princípio da segurança jurídica, à luz das circunstâncias do caso concreto. - Com o advento da Lei 9.784/99 (art. 54), foi instituído expressamente prazo decadencial de cinco anos para desfazimento de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, incluídos os atos de concessão de benefício previdenciário. - A MP 138 (de 19/11/03, publicada no DOU de 20/11/03, quando entrou em vigor), instituiu o art. 103-A da Lei 8.213/91, estabelecendo prazo decadencial de dez anos para a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários. - Como quando a Medida Provisória 138 entrou em vigor não haviam decorrido cinco anos a contar do advento da Lei 9.784/99, os prazos que tiveram início sob a égide desta Lei foram acrescidos, a partir de novembro de 2003, quando entrou em vigor a MP 138/03, de tanto tempo quanto necessário para atingir o total de dez anos. Assim, na prática todos os casos subsumidos inicialmente à regência da Lei 9.784/99, passaram a observar o prazo decadencial de dez, anos aproveitando-se, todavia, o tempo já decorrido sob a égide da norma revogada. - O prazo decadencial somente será considerado interrompido pela Administração quando regularmente notificado o segurado de qualquer medida de autoridade administrativa para instaurar o procedimento tendente a cancelar o benefício. - Em toda situação na qual se aprecia ato de cancelamento de benefício previdenciário, (em especial para os benefícios deferidos entre a revogação da Lei 6.309/75 e o advento da Lei 9.784/99), há necessidade de análise do caso concreto, considerando-se, por exemplo, o tempo decorrido, as circunstâncias que deram causa à concessão do amparo, as condições sociais do interessado, sua idade, e a inexistência de má-fé, tudo à luz do princípio constitucional da segurança jurídica. - Nos processos de restabelecimento de benefício previdenciário compete ao INSS o ônus de provar a ocorrência de fraude ou ilegalidade no ato concessório, pois este se reveste de presunção de legitimidade... (TRF4, AG 5000575-17.2013.404.0000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 10/06/2013). No caso dos autos, o autor recebe auxílio-acidente de trabalho (NB 94/109.356.596-6) desde 25/07/1997, e, em 16/12/1998, obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/111.111.917-9). Aplicando-se a lei especial, tem-se por escoado o prazo decadencial, uma vez que a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição, que ensejaria a cessação do benefício, é de 16/12/1998, já a comunicação da decisão que suspendeu o benefício é de 28/02/2013 (fl. 23), ou seja, quinze anos após a concessão do benefício, o que caracteriza a decadência do direito de rever o ato pela Administração. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CUMULADA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. NOVA REDAÇÃO DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/1991, INTRODUZIDA PELA LEI Nº 9.528/1997. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. A cumulação de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é possível, se a eclosão da doença incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei n.º 8.213/1991, promovida pela MP n.º 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei n.º 9.528/1997. A despeito da aparente legitimidade da atuação do INSS, que detectou irregularidade na percepção cumulativa de benefício, não houve, no processo administrativo, a observância ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF), uma vez que o cancelamento do auxílio-acidente ocorreu antes da notificação do segurado acerca do procedimento adotado. Decorridos mais de 13 (treze) anos desde a concessão do benefício, a revisão procedida pelo INSS encontra-se atingida pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. (TRF4, APELREEX 5003634-36.2012.404.7117, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 20/02/2013) E ainda: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. CUMULAÇÃO INDEVIDA COM APOSENTADORIA. PRESTAÇÃO MENSAL E CONTINUADA. PODER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. DECURSO DO PRAZO PARA A REVISÃO DO ATO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A Administração é dotada do poder de autotutela, podendo rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade e de mérito. Até o advento da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a Administração podia rever os seus próprios atos a qualquer tempo, nos termos do artigo 114 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. 2. Lei

que se encontrava em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se infere dos verbetes das Súmulas 346 (A Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos) e 473 (A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial).3. Em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, por não se poder permitir que direitos possam ser exercidos sem limitação temporal, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu o prazo decadencial de 5 anos para o exercício da autotutela.4. Malgrado a União alegue que o pagamento de proventos de aposentadoria é prestação de trato continuado, afigurando-se cabíveis, portanto, as mesmas regras da prescrição quinquenal, no sentido de não serem devidas apenas as parcelas anteriores ao prazo de 5 (cinco) anos que precedem a propositura da ação, é preciso ressaltar que a Lei nº 9.784/99, na hipótese de atos cujos efeitos patrimoniais são contínuos, estabelece o termo a quo de contagem do prazo decadencial a partir da percepção do primeiro pagamento, consoante se infere do disposto no parágrafo 1º do artigo 54. Precedentes.5. Autor que logrou a concessão da aposentadoria de anistiado político, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 10.559/2002, em 2002. O ato da Marinha que determinou a suspensão da cumulação das aposentadorias ocorreu em outubro/2011, levando-se à conclusão de que houve consumação da decadência administrativa.6. O fundamento citado pela Administração para excluir o pagamento dos proventos encontra-se previsto na própria Lei nº 10.559/2002 (Art. 16. Os direitos expressos nesta lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável), vale dizer, desde 2002 o ente público poderia anular o ato administrativo, porém não o fez. Cumpre dizer, também, não existir evidências nos autos de comprovada má fé do autor no recebimento cumulativo de aposentadorias, circunstância que afastaria o prazo decadencial.7. Apelação a que se dá provimento, a fim de reformar a sentença e julgar improcedente a demanda, ante a ocorrência da decadência administrativa.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0000344-72.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 02/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2013).Por outro lado, deve-se salientar que a boa-fé se presume e que todas as provas juntadas aos autos não demonstram a existência de fraude praticada pelo autor ou sua má-fé. Assim, diante da decadência, a má-fé do beneficiário deveria estar comprovada para autorizar a revisão do ato, o que não ocorreu.Em conclusão, consumada a decadência do direito de revisão administrativa, o pedido inicial deve ser julgado procedente.DispositivoIsso posto, julgo procedente o pedido para determinar o restabelecimento do auxílio-acidente (NB 94/109.356.596-6), mantida a tutela anteriormente concedida que impediu a cobrança das quantias recebidas a título de auxílio-acidente. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I. Santos, 28 de março de 2014.

**0006259-56.2013.403.6104 - ADALBERTO PEDROSO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

ADALBERTO PEDROSO, devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que condene o instituto réu à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.À fl. 54 foi determinado à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial, sob pena de indeferimento, para justificar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso I, do CPC, instruindo os autos com planilha discriminatória dos valores creditados e daqueles entende devidos.O autor manifestou-se à fl. 56; contudo, não apresentou a respectiva planilha de cálculo. À fl. 58 foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como foi determinado o estrito cumprimento do provimento de fl. 54.O autor à fl. 60 reiterou os termos da petição de fl. 56, e mais uma vez deixou de apresentar a respectiva planilha de cálculo. É o relatório. Fundamento e decido.A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que o autor não promoveu a regularização do feito, na medida em que deixou de emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa.Com efeito, conforme salientado à fl. 54, o valor da causa reflete na competência absoluta para processar e julgar o feito, já que causas com valor inferior sessenta salários-mínimos devem ser processadas nos Juizados Especiais Federais, não sendo admissível, por tal razão, a atribuição de valor aleatório, sem observância de qualquer critério legal, tal como fez o demandante. Destarte, não tendo o feito sido devidamente regularizado, malgrado a oportunidade concedida ao autor, não há como se admitir o seu processamento. DISPOSITIVOEm consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.Santos, 26 de março de 2014.

**0011845-74.2013.403.6104 - FLORIOLANO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 -**

MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

FLORIOLANO DA SILVA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes. Atribuiu à causa o valor de R\$ 41.000,00, juntando documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Em razão do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, a Secretaria efetuou pesquisa a respeito do objeto e andamento do feito apontado, e o autor foi regularmente intimado para se pronunciar a respeito, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Há pressuposto processual negativo a obstar o prosseguimento desta ação. Depreende-se da análise de fls. 26/31, que os autos de nº 2004.61.84458317-6 e a presente demanda apresentam identidade de pedido, qual seja, revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários. É cediço que, da conjugação dos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 301, do Código de Processo Civil, conclui-se que ocorre coisa julgada quando se reproduz ação idêntica à outra já decidida por sentença, não mais passível de recurso. A identidade de ações pressupõe coincidência entre as partes, causa de pedir e pedido, tríplice identidade que deve ser entendida de acordo com a ratio essendi do instituto. In casu, há identidade de partes nas ações, pedido e causa de pedir, sendo que em ambas busca a parte autora a revisão do benefício previdenciário mediante aplicação de idênticos índices. Nesse diapasão, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada a obstar o desenvolvimento válido e regular desta ação, ajuizada posteriormente ao trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos do processo nº 2004.61.84.458317-6. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação nos ônus da sucumbência, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.Santos, 27 de março de 2014.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002635-38.2009.403.6104 (2009.61.04.002635-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DARCI DE ARAUJO X JOSE SATURNINO DE CERQUEIRA X JOSE RIBEIRO X MARCUS VINICIUS LOPES SALLES X CARLOS EDUARDO LOPES SALLES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da sentença de fl. 76, que julgou improcedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que a forma como redigido o primeiro parágrafo da fl. 76v, pode gerar dúvidas quanto aos juros após a vigência da Lei nº 11.960/09. Assim, requer seja inserido na decisão que, após a vigência da Lei nº 11.960/09, os juros devem ser os mesmos incidentes na caderneta de poupança, de 0,5% ao mês, ou seja, que os juros de 1% mês restringem-se ao período de 01/2003 a 06/2009. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, o embargante alega que a sentença revelou-se omissa. Assim, cumpre conhecer dos embargos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. No caso vertente, não há omissão a ser reconhecida. O decisum foi proferido segundo a convicção do MM. Juiz Federal Substituto Arnaldo Dordetti Junior, que bem esclareceu na sentença que o cálculo a ser acolhido encontra-se às fls. 55/59, ou seja, com juros de 1% após 01/2003 até 07/2009 e depois de 07/2009 à taxa de 0,5%, de acordo com a Resolução 134/10 e pela Lei 11.960/09, no montante de R\$ 65.394,05. Havendo perfeita especificação no decisum dos períodos e respectivas taxas de incidência dos juros de mora, não há como acolher o pleito do embargante. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. P.R.I.Santos, 31 de março de 2014.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0207596-39.1989.403.6104 (89.0207596-6) - LAURINDO PESTANA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X YONNE CARVALLINI LEON X TEREZINHA CONCEICAO SANTOS X JOSE NUNES X ROSEMARY NUNES ALVES VAZ X ROSELEIA NUNES DA PAIXAO X RODNEI FERNANDES NUNES X MARIA DIEGUES DE CARVALHO X LUIZ CLARO X MARIA SAO PEDRO DA SILVA X LUIZ MONTEIRO JUNIOR X MANOEL BRITO X MANOEL GASPAR JUNIOR X MANOEL QUINTILIANO SILVA X MARECI SILVA DA COSTA X MARIA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA DA GUIA FIUZA VERBURG X MARIA GEMA ZAGNOLLI X MARIO GONCALVES X JOSE MARTINS X AVELINO MARTINI X ELZA MARTINS X EMILIA MARICATO X PATRICIA DE SOUSA MARTIN X ROSANA RAMOS MARTINS**

COTTING X ROSANGELA RAMOS MARTINS X SUELY MARTINS CHUNG X LIDIANE CHUCRI MARTINS X MILTON NEVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X LAURINDO PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YONNE CARVALLINI LEON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY NUNES ALVES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELEIA NUNES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODNEI FERNANDES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIEGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SAO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MONTEIRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GASPAR JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL QUINTILIANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARECI SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GUIA FIUZA VERBURG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GEMA ZAGNOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA MARICATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA DE SOUSA MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA RAMOS MARTINS COTTING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA RAMOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY MARTINS CHUNG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIANE CHUCRI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito MARIA SÃO PEDRO DA SILVA (CPF nº 133.693.908-76), em substituição ao autor Luiz de Siqueira e Silva. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao ofício requisitório n.º 2008.0002275, expedido em favor do falecido autor (fl. 579). Publique-se.

**0205858-74.1993.403.6104 (93.0205858-1)** - ROMELIA ROSA CACERES AGUIRRES X AFRANIO DE MOURA RIBEIRO X CLAUDIO GENNARI X DILMA AMARO X FLAVIO BERTELOTTI FERREIRA X JOAO DA CRUZ FERNANDES X JOSE ANTONIO DE SANTANA X DENISE CAMPOS DE GIULIO X ERIKA CAMPOS SPERANDEO X DENILO CORREA CAMPOS X MARIANA CORREA CAMPOS X ODILON PEREIRA DA SILVA X TANIA CAROLINA OLIVEIRA LOPES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ROMELIA ROSA CACERES AGUIRRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFRANIO DE MOURA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GENNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO BERTELOTTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA CRUZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE CAMPOS DE GIULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA CAMPOS SPERANDEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILO CORREA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA CORREA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA CAROLINA OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 581/588: Dê-se ciência à parte autora, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0005644-52.2002.403.6104 (2002.61.04.005644-0)** - AGUINALDO COSTA SANTANA X ANGELITA SANTOS DA CRUZ X CARLOS ALBERTO SANTIAGO SANTANA X LOIRINALDO COSTA SANTANA X JOSE DANIEL COSTA SANTANA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO COSTA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Fls. 256/259: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se comunicação de pagamento dos demais ofícios requisitórios expedidos. Publique-se.

**0004082-71.2003.403.6104 (2003.61.04.004082-5) - JOAO LOURENCO GARRIDO LECA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOURENCO GARRIDO LECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito JOÃO LOURENÇO GARRIDO LEÇA (CPF nº 545.944.808-53), em substituição à autora Maria das Neves Lourenço. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, aguarde-se resposta do ofício expedido à fl. 175. Atente a Secretaria da existência de outro filho da falecida autora, pendente de habilitação. Publique-se.

**0004264-81.2008.403.6104 (2008.61.04.004264-9) - NEIDE BARBOSA MARINO TEIXEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE BARBOSA MARINO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito NEIDE BARBOSA MARINO TEIXEIRA (CPF nº 220.574.238-83) em substituição ao autor Roberto Marino Teixeira. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Divisão de Precatórios), para que providencie o cancelamento do ofício requisitório nº 2013.0000371, transmitido em 22/10/2013 (fl. 171). Com a resposta, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, em nome da viúva habilitada. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

**0006062-72.2011.403.6104 - MARIZETE DE VASCONCELOS VIEIRA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIZETE DE VASCONCELOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0002085-33.2011.403.6311 - ANTONIO AUGUSTO VILLABOIM CHAGAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO VILLABOIM CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004500-91.2012.403.6104 - THAMIRES LEANDRO DE LIMA(SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X CALORISOL ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de alvará judicial interposta por Thamires Leandro de Lima, objetivando o levantamento do saldo de salário e rescisão contratual do de cujus, junto à empregadora Calorisol Engenharia Ltda, bem como levantar junto à CEF a quantia referente ao FGTS, por ter sido companheira daquele, e única dependente habilitada à pensão por morte. Às fls. 34/40 foi informado ao Juízo a existência de decisão proferida nos autos da Ação 0009957-41.2011.403.6104, que antecipou os efeitos da tutela para determinar ao INSS a suspensão do pagamento da pensão por morte à requerente Thamires Leandro de Lima. A requerente acostou as cópias da Ação de Consignação em Pagamento proposta pela empregadora do de cujus, com a finalidade de esclarecer a quem caberia o pagamento das verbas rescisórias de Rubens da Costa de Souza (fls. 42/56). Por decisão de fls. 57, o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cubatão, remeteu os autos à Justiça Federal, com vistas a evitar o julgamento conflitante, e por ser o objeto da ação que tramita perante a vara federal mais amplo. Houve a remessa da ação para a Justiça Federal (fls. 61). Às fls. 65/79, foram acostadas as informações do Proc. 00003192920115020251, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Cubatão, no qual a sentença julgou extinta a obrigação da empresa Calorisol Engenharia Ltda, em razão do depósito dos valores referentes às verbas rescisórias de Rubens da Costa de Souza, e juntada de documentação que possibilita o levantamento do FGTS.

Foi, ainda, determinada a remessa dos valores e da documentação mencionada aos autos da presente ação. É o relatório. Fundamento e decido. Na forma do art. 112 da Lei de Benefícios, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, para o levantamento de valores residuais de pensão por morte, basta demonstração, nos autos, de que se trata de um dos dependentes do art. 16 da Lei de Benefícios. Tendo em vista a sentença proferida nos autos da Pensão por Morte em apenso (fls. 0009957-41.2011.4.03.6104), que julgou improcedente o pedido de pensão por morte de Conceição Maria da Costa de Souza e determinou o restabelecimento da pensão por morte à requerente Thamires Leandro de Lima, possível deferir o alvará judicial para levantamento das verbas rescisórias à requerente. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daquela outra do espólio. 2. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (artigo 112 da Lei nº 8.213/91). 3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização. (REsp 461.107/PB, da minha Relatoria, in DJ 10/2/2003). 2. Recurso improvido. (STJ- REsp 546497 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2003/0087566-2; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO; SEXTA TURMA; DJ 15.12.2003 p. 435, por unanimidade). Com relação ao levantamento do FGTS perante a Caixa Econômica Federal, o pedido deverá ser feito administrativamente, nos termos do art. 20, IV, da Lei 8036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: ... IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; ... Dispositivo. Isso posto, defiro parcialmente o pedido para determinar a expedição de alvará judicial em favor da requerente Thamires Leandro da Silva, para levantamento das verbas rescisórias de Rubens da Costa de Souza, no valor de R\$ 7.445,21 (fls 79). Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará. Ante a parcial procedência, ficam as despesas e honorários recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 18 de março de 2014.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3326**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001280-85.2012.403.6104 - SERGIO SOARES CALIXTO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001280-85.2012.403.6104AÇÃO**

**ORDINÁRIA DECISÃO:** Convento o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, no período compreendido entre 22/03/77 a 25/03/91 e de 26/03/91 a 30/01/2001, no qual exerceu as atividades para a empresa Carbocloro. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Quando instadas a especificarem provas, a parte autora pleiteou a expedição de ofício à empregadora bem como requereu a realização de perícia no local de trabalho. Pois bem. Primeiramente, constato que não há nos autos documentos que comprovem as condições laborais do autor no período compreendido entre 26/03/91 a 30/01/2001. O PPP acostado refere-se apenas ao lapso de 22/03/77 a 25/03/91. Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o autor o exercício de atividade

submetida a agentes agressivos, trazendo aos autos PPP ou documento equivalente que abranja o período que pretende seja reconhecido como especial.No mais, antes da apreciação do pedido de realização de perícia no local de trabalho do autor, oficie-se à empregadora Carbocloro S/A Indústrias Químicas, após a apresentação pela parte autora do seu endereço atual, para que traga aos autos cópia do LTCAT e/ou PPRA, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o expediente com cópia do documento de fls.79/80, em que se esclareça ao Juízo a forma de exposição do autor ao agente nocivo ruído constante do perfil profissiográfico, e se habitual e permanente ou ocasional e intermitente, bem como a intensidade da exposição aos agentes nocivos, nos casos em que é possível a avaliação quantitativa, uma vez que o PPP apresentado apenas informa a intensidade variável (76,3 a 98,0 dB), sendo necessária a descrição objetiva do nível de ruído em cada local e prestação de serviço. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos.Intimem-se.Santos, 11 de fevereiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0009993-49.2012.403.6104** - JOAO DUBERNEY TAVARES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001280-85.2012.403.6104AÇÃO

ORDINÁRIADecisão:Converto o julgamento em diligência.Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, no período compreendido entre 22/03/77 a 25/03/91 e de 26/03/91 a 30/01/2001, no qual exerceu as atividades para a empresa Carbocloro.Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado.Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.Quando instadas a especificarem provas, a parte autora pleiteou a expedição de ofício à empregadora bem como requereu a realização de perícia no local de trabalho. Pois bem.Primeiramente, constato que não há nos autos documentos que comprovem as condições laborais do autor no período compreendido entre 26/03/91 a 30/01/2001. O PPP acostado refere-se apenas ao lapso de 22/03/77 a 25/03/91.Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o autor o exercício de atividade submetida a agentes agressivos, trazendo aos autos PPP ou documento equivalente que abranja o período que pretende seja reconhecido como especial.No mais, antes da apreciação do pedido de realização de perícia no local de trabalho do autor, oficie-se à empregadora Carbocloro S/A Indústrias Químicas, após a apresentação pela parte autora do seu endereço atual, para que traga aos autos cópia do LTCAT e/ou PPRA, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o expediente com cópia do documento de fls.79/80, em que se esclareça ao Juízo a forma de exposição do autor ao agente nocivo ruído constante do perfil profissiográfico, e se habitual e permanente ou ocasional e intermitente, bem como a intensidade da exposição aos agentes nocivos, nos casos em que é possível a avaliação quantitativa, uma vez que o PPP apresentado apenas informa a intensidade variável (76,3 a 98,0 dB), sendo necessária a descrição objetiva do nível de ruído em cada local e prestação de serviço. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos.Intimem-se.Santos, 11 de fevereiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0000711-50.2013.403.6104** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0000711-50.2013.403.6104Decisão:Converto o julgamento em diligência, uma vez que a demanda não comporta julgamento antecipado da lide.Para a concessão da pensão por morte, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do óbito e a dependência jurídica e econômica da parte autora.Quanto à dependência, embora a do cônjuge o seja presumidamente, do ponto de vista econômico, consoante 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91, há divergência nos autos quanto ao estado civil da falecida na época do passamento. Nessa medida, presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, o ponto controvertido restringe-se à comprovação da manutenção do casamento para parte autora com a segurada falecida, senhora ROSELMIRA LARANJEIRA DA SILVA, ônus que incumbe à parte autora.Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2014 às 14:00 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor.Faculto às partes a juntada de rol para oitiva de testemunhas, se houver, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil.Verifico ainda, conforme certidão de óbito (fls. 21), que a falecida deixou um filho menor, Antonio. No entanto, não consta informação se houve a recebimento de pensão por morte. Dessa forma, oficie-se ao INSS para que informe se há dependente habilitado à pensão por morte.Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Guarujá, para que remeta aos autos, a certidão de casamento de Antonio Carlos da Silva e Roselmira da Silva Laranjeira atualizada. O autor deverá ser pessoalmente notificado, observando-se o artigo 343, 1º e 2º do Código de Processo Civil, acerca de seu depoimento pessoal.Intime-se. Santos, 28 de março de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0000712-35.2013.403.6104** - SEVERINO FRAGA DA COSTA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000712-35.2013.403.6104AÇÃO

ORDINÁRIADecisão: Converte o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, no período compreendido entre 22/07/88 a 31/05/91, 01/09/1994 a 07/09/2004, 01/09/2004 a 09/01/2005 e de 01/01/2005 a 30/05/2009. Na inicial, o autor sustentou que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado. Por sua vez, em sede de contestação, a ré alegou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. As partes manifestaram interesse na produção de provas (fls. 112/113) e (114). Constatado, porém, que em relação do período de 01/09/94 a 07/09/2004 o autor trouxe aos autos PPP (fl. 71) incompleto e sem assinatura. Sendo assim, determino a juntada aos autos do documento com todas as suas especificações, no prazo de 15 dias. Por outro lado, em relação ao período de 01/01/2005 a 33/05/2009, o PPP acostado à fls. 76 não mensura quantitativamente os agentes agressivos químicos (dióxido de enxofre, nitrogênio e particulado inalável), a que estava exposto o autor, exigível para seu possível enquadramento, uma vez que a avaliação da nocividade dos referidos agentes se dá pela superação dos limites de tolerância (NR 15, Anexo 11). Portanto, imprescindível a juntada de laudo técnico ou documento equivalente para melhor avaliação quanto à exposição do agente químico. Oficie-se, à empregadora Suero Terraplanagem e Locação de Equipamentos Ltda, instruindo o expediente com cópia do documento de fls. 70, após a apresentação pela parte autora do seu endereço atual, para que encaminhe aos autos o LTCAT e o PRRA do período (01/01/2005 a 33/05/2009), bem como esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a forma de exposição do autor aos agentes nocivos químicos descritos no Perfil Profissiográfico, informe a intensidade da exposição e se foram ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos pela NR15 - Anexo 11. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se. Santos, 17 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

#### **Expediente Nº 3340**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003431-10.2001.403.6104 (2001.61.04.003431-2)** - MANOEL MESSIAS SILVINO DE SOUZA X MARINALVA BATISTA DE SOUZA(SP067515 - PEDRO KAZUMOTO TAKAHASHI E SP066714 - EDSON GONCALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0003431-10.2001.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: MANOEL MESSIAS SILVINO DE SOUZA e outroEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença tipo B SENTENÇAMANOEL MESSIAS SILVINO DE SOUZA e MARINALVA BATISTA DE SOUZA propõem execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter o pagamento dos honorários advocatícios. A executada juntou guia de depósito judicial referente às verbas sucumbenciais e demonstrou cálculos da atualização monetária (fls. 164/166 e 171), com os quais a parte exequente concordou (fl. 172). Expedido alvará de levantamento (fl. 181), devidamente liquidado (fls. 183/184). Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte exequente (fl. 185). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 26 de março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0001355-42.2003.403.6104 (2003.61.04.001355-0)** - LAISE OLIVEIRA STIAQUE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0001355-42.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: LAISE OLIVEIRA STIAQUESentença tipo B SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe execução em face de LAISE OLIVEIRA STIAQUE, nos autos dos embargos à execução, a fim de obter o pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista decisão que julgou improcedente o pedido da inicial e condenou a autora, ora executada, ao pagamento das verbas honorárias à CEF (fl. 225 e 256). A exequente demonstrou o valor das verbas devidas (fl. 271) e a executada se quedou inerte (fl. 275). Penhora on-line efetuada (fls. 276/280) e acostado depósito judicial (fl. 28). Expedido alvará de levantamento (fl. 289), devidamente liquidado (fls. 293/294). Decorreu in albis o prazo da executada (fl. 295). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de

**0006294-31.2004.403.6104 (2004.61.04.006294-1) - HELENO MOREIRA DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006294-31.2004.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR:

HELENO MOREIRA DA SILVARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo

BSENTENÇA:HELENO MOREIRA DA SILVA propõe a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária na conta vinculada ao FGTS.A CEF informou o crédito efetuado na conta do autor e acostou aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo de liquidação (fls. 191/192).Instado à manifestação, o exequente requereu a juntada dos referidos extratos, o que foi indeferido. Ato contínuo, o exequente agravou da decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à CEF (fls. 241/249).É o relatório.Decido.Ante a ausência de impugnação aos valores apresentados pela executada e tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo exequente, considero demonstrada a satisfação do julgado, pela CEF.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao DD. Relator (fl. 249). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 31 de março de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0009574-73.2005.403.6104 (2005.61.04.009574-4) - MANOEL FERNANDES ANUNCIACAO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0009574-73.2005.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: MANOEL FERNANDES ANUNCIACÃO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEFSentença Tipo B SENTENÇA:MANOEL FERNANDES ANUNCIACÃO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), fevereiro/91 (26,91%) e março/91 (20,21%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/32.Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça e extinto o feito sem resolução do mérito (fls. 41/44).Em sede de apelação, o E. TRF3 deu provimento à apelação do autor e determinou o retorno dos autos para prosseguimento (fls. 71/75).Citada, a ré ofertou contestação, sem arguição de preliminares. No mérito, requereu a improcedência do pedido.A CEF apresentou memória de cálculo e proposta de acordo relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 113/115).Informou a requerida a duplicidade do pedido autoral em relação ao índice de março/91, já pleiteado em outra ação (fl. 118). Ciente dos termos do acordo ofertado, a parte autora manifestou discordância e requereu o prosseguimento do feito (fls. 126/127).Em réplica, o autor reiterou os argumentos expedidos na inicial (fls. 130/132).É o relatório.Decido.Inicialmente, reconheço a litispendência em relação ao índice de correção do mês de março de 1991, pleiteado pelo mesmo autor nos autos de nº 0009185-88.2005.403.6104, com o mesmo fundamento.Em consequência, há óbice objetivo e negativo ao prosseguimento do processo em relação a esse pleito.Passo ao exame do mérito.A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária.Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio

de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável.Por fim, com relação às supostas perdas de junho/90, julho/90, fevereiro e março de março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente.Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, a teor do inciso V do artigo 267, do CPC, em relação ao pedido de aplicação do IPC em março de 1991.No mais, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determinar à Caixa Econômica Federal que aplique o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação.A apuração de eventuais diferenças será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, abatendo-se o índice de correção já aplicado. A diferença obtida deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros remuneratórios, observados os mesmos índices aplicáveis ao saldo das contas fundiárias.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. Isento de custas.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.P. R. I.Santos, 28 de março de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0000021-31.2007.403.6104 (2007.61.04.000021-3) - ADOLFO LINARES VEIRAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000021-31.2007.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ADOLFO LINARES VEIRASRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo B S E N T E N Ç AADOLFO LINARES VEIRAS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos de ação pelo rito ordinário, com o objetivo de obter a aplicação de melhores índices de atualização monetária ao saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/40.Em razão do descumprimento de decisão judicial, o processo foi extinto sem resolução do mérito (fls. 75/78).Em sede de apelação, o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso do autor e determinou o prosseguimento da ação (fls. 101/107).Foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 108).Citada, a ré ofertou contestação, na qual alega a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao IPC de março/1990. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 111/114).Em réplica, o autor reiterou os argumentos expedidos na inicial (fls. 123/133).A CEF apresentou memória de cálculo e proposta de acordo relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 135/137).Ciente, a parte autora manifestou discordância e requereu o prosseguimento do feito (fls. 141/142).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC.Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao índice de março de 1990.Com efeito, o índice de 84,32%, referente à variação do IPC de março/90, já foi creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer a ausência de interesse de agir para o prosseguimento do feito.Nesse sentido, a jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer a aplicação voluntária desse índice por parte do gestor do fundo, do qual é exemplo recurso assim ementado:ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.Passo ao exame do mérito.A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária.Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS

foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício. Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais. Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável. No que se refere ao índice de fevereiro de 1989, sabendo-se que os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização dos juros de 3% a.a., conforme preceitua o art. 13 da lei 8.036/90, observo que aquele utilizado pela ré foi superior ao pretendido pelo autor (IPC - 10,14%). Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, a CEF utiliza, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices: IPC de 12/88 = 28,79%; LFT de 01/89 = 22,3591%; LFT de 02/89 = 18,3539%. Isso porque a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado Plano Verão, em seu artigo 17 determinou que os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Vale ressaltar, por fim, que nos meses de março e abril de 1989 os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT ou da variação do IPC, prevalecendo o maior, seguindo-se, a partir de maio de 1989, a variação do IPC verificada no mês anterior. Destarte, improcede o pleito relativo à correção das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1989, tendo em vista que o índice da LFT (18,35%) foi superior à variação do IPC verificada na mesma época (10,14%). Por fim, com relação às supostas perdas de junho/90, julho/90 e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC, em relação ao índice de março de 1990. No mais, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determinar à Caixa Econômica Federal que aplique o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação. A apuração de eventuais diferenças será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, abatendo-se o índice de correção já aplicado. A diferença obtida deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros remuneratórios, observados os mesmos índices aplicáveis ao saldo das contas fundiárias. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. Isento de custas. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P. R. I. Santos, 28 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0002081-74.2007.403.6104 (2007.61.04.002081-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDENICE FRANCO DE OLIVEIRA X ORMINDA PRETEL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0002081-74.2007.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚS: CLAUDENICE FRANCO DE OLIVEIRA e outroSentença tipo ASENTENÇAA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra CLAUDENICE FRANCO DE OLIVEIRA e ORMINDA PRETEL, com o escopo de cobrar a importância referente à inadimplência decorrente do contrato de financiamento para aquisição de material para construção - CONSTRUCARD.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 08/21).Deferida a expedição de mandado de citação, a ré Claudenice Franco de Oliveira foi citada (fl. 58) e não apresentou resposta, sendo decretada sua revelia (fl. 74).Após, foram realizadas várias diligências para a localização da segunda ré, restando todas infrutíferas; em decorrência, foi deferida sua citação por edital, o qual foi devidamente publicado.Nomeada curadora especial à ré revel, foi apresentada contestação às fls. 144/156.É o breve relatório. Decido.Ausentes preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.Em relação às condições contratuais, verifico dos autos que as partes celebraram contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de material de construção, por meio do qual receberam a importância de R\$ 122.500,00, em 03 de janeiro de 2006, sendo que dessa quantia, foram amortizadas pelas rés apenas três parcelas, entre os meses de agosto e outubro daquele ano (fls. 12/17). Verifico, ainda, da planilha de evolução da dívida, que os encargos contratuais cobrados decorrem estritamente da aplicação dos juros moratórios ao valor em atraso (fl. 17).A peça defensiva aduz, em síntese, a presença de anatocismo e abuso do poder econômico, em razão de juros excessivos praticados pela autora.No que se refere à limitação de juros no âmbito do sistema financeiro nacional a impugnação não merece acolhida.A questão da limitação de juros no âmbito do sistema financeiro nacional é uma das mais controvertidas determinações da Constituição Federal de 1988, em sua redação original (art. 192, 3º).A questão foi apreciada, pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu a matéria, no âmbito da ADIN 4/DF, considerando que o disposto no art. 192, 3º estaria a depender de lei complementar, por se tratar de norma de eficácia limitada.Por sua vez, esse entendimento restou assim sumulado: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648 - STF).Ao decidir deste modo, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, vazada nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Esse entendimento está pacificado na jurisprudência nacional. Nesse sentido, é reiterada a jurisprudência do C. STJ:COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/1933). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/1964. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA NO NOVO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. CC, ARTS. 591 E 406.I. Carente de prequestionamento tema objeto do inconformismo, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.II. Inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do novo Código Civil.III. Outrossim, não incide, igualmente, a limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito.IV. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.(grifei, REsp 680237/RS; Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 2ª SEÇÃO, DJ 15.03.2006)É fato que a situação ideal não é aquela que foi vivenciada pelo país nos últimos anos. Todavia, não se pode perder de vista que a formação de juros não se resolve só com uma regra, pois envolve custos de captação de recursos, gerenciamento de contratos e, especialmente, de riscos de inadimplência.Assim, a autora, por ser empresa que atua no âmbito do sistema financeiro nacional, está autorizada a operar com taxas de juros superiores às previstas na Lei da Usura e não há se falar em anatocismo.No caso em questão, a parte ré reputa abusivo o valor cobrado.Todavia, não há que se cogitar de abusividade se o percentual foi livremente pactuado e encontra-se dentro das condições de mercado. Nesse aspecto, importa destacar a livre opção de mútuo exercida (crédito a pessoa física para financiamento de material de construção - CONSTRUCARD).Logo, considerando o valor cobrado a título de juros remuneratórios e a natureza da operação, não há que se cogitar de abuso por parte da CEF.Assim, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato.Também não merece acolhida a alegação de falta de transparência, pois verifico dos extratos acostados aos autos que o contrato informa os juros praticados no período.Destarte, não observo abuso por parte da autora, a qual tem direito a receber os valores que lhe são devidos em razão do uso do crédito fornecido por meio do cartão CONSTRUCARD pela ré, nos termos contratados, consoante demonstrativos acostados aos autos.Ante o exposto, resolvo mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para julgar procedente o pedido.Condeno as rés a pagar honorários advocatícios à autora, que arbitro em 10% do valor dado à causa.Custas ex lege.P. R. I. Santos, 27 de março de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta



**0007408-87.2013.403.6104** - SIMONE SANTOS LOPES(SP326545 - RODRIGO NEVES DA COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007408-87.2013.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: SIMONE SANTOS LOPESRÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO.SENTENÇA TIPO ASENTENÇA:SIMONE SANTOS LOPES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de responsabilidade civil, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização decorrente de contrato de seguro, em razão de sinistro consistente no diagnóstico de diagnóstico de câncer, além de cinquenta salários-mínimos, a título de danos morais.Pretende, ainda, a manutenção do certificado de seguro inicialmente contratado, a fim de não se sujeitar a novas carências, em razão das alterações contratuais pactuadas.Em apertada síntese, narra a inicial que a autora adquiriu, em 25/07/2012, junto com um contrato de financiamento imobiliário inserido no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), um contrato de seguro (Vida Mulher), com vigência anual e pagamento integral do prêmio no ato da contratação.Notícia ainda que, logo após a contratação, foi surpreendida com o diagnóstico de que era portadora de neoplasia maligna na mama, razão pela qual acionou o seguro, a fim de receber a cobertura.Relata que a indenização lhe foi negada, sob o argumento de que o sinistro ocorreu dentro do prazo de carência de 180 (cento e oitenta) dias, de modo que a cobertura estaria excluída, consoante cláusulas contratuais.Alega que, embora tenha declarado que recebeu as condições gerais e especiais do seguro no ato da contratação, isso não teria ocorrido não tendo sido suficientemente informada da limitação.Notícia, por fim, que requereu a alteração das condições contratuais, mas que não tinha a intenção de cancelar o seguro anterior, como efetuado pelas rés.Pretende, assim, além da cobertura securitária, a manutenção das cláusulas contratuais e a percepção de indenização por danos morais.Com a inicial (fls. 02/16), foram acostados documentos (fls. 17/56).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 59/60).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Na peça defensiva, a ré arguiu preliminar de inépcia, por ausência de fundamento em relação à pretensão contra si deduzida pela autora, de ilegitimidade passiva, por não ser a titular da relação jurídica de direito material, e de impossibilidade jurídica, por não caber pedido cominatório para obrigação de dar. No mérito, sustentou inexistir qualquer conduta lesiva, de sua parte, no evento danoso relatado pela autora, que a doença seria preexistente e que não houve comprovação do suposto dano moral suportado (fls. 71/76).A Caixa Seguradora S/A pleiteou o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF e sua exclusão do processo, com o consequente reconhecimento da incompetência da Justiça Federal. No mérito, requereu a improcedência do pedido, forte em que o sinistro teria ocorrido no prazo de carência e que houve cancelamento do seguro em atenção ao pedido da autora de minoração do capital segurado (fls. 82/108).Houve réplica (fls. 129/139).Instadas as partes a especificarem provas (fls. 120), as partes nada requereram no tempo e modo adequados.É o relatório.DECIDO.Afasto a preliminar de inépcia, tendo em vista que a inicial contém de modo suficiente os fatos e os fundamentos jurídicos de sua pretensão.Tanto é assim que as partes apresentaram defesas técnicas muito bem articuladas, manifestando resistência à pretensão.Rejeito também a alegação de ausência de pertinência subjetiva para figurar no polo passivo, suscitada pela CEF, tendo em vista que, embora não seja parte da relação jurídica de direito material, a inicial relata que o ente público comercializou o contrato de seguro e que houve ausência de informação adequada nesse momento.Saber se houve o alegado vício e se o ente público é responsável por ele é matéria de mérito, a ser oportunamente apreciado.Por outro lado, embora não vertida na melhor linguagem, não reputo seja o caso de cominatório de indenização, como quer fazer crer a Caixa Econômica Federal, de modo que não há que se falar inadequação da via eleita ou de impossibilidade jurídica do pedido.Trata-se de obrigação de pagar indenização securitária, consoante fixado em contrato firmado entre a autora e a seguradora, com a intermediação da instituição financeira federal.Por fim, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, resta sem objeto a preliminar de incompetência absoluta arguida pela empresa Caixa Seguradora S/A, à vista do disposto no artigo 109, I, da CF.Superadas as questões preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.A alegação de prescrição não pode ser acolhida, tanto em relação ao pedido de danos morais, quanto em face do pleito de indenização securitária (quitação do financiamento) e restituição de parcelas.Com efeito, o termo inicial da prescrição é o da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata, previsto no art. 189 do CC/2002: violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição (...).Nos termos do artigo 206, 1º, II, do Código Civil prescreve em 01 (um) ano a ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país; contado o prazo do dia em que o interessado tiver ciência do mesmo fato.Realizada a comunicação do sinistro, o prazo prescricional suspende-se, aguardando manifestação da seguradora, retornando a fluir com a inequívoca ciência do segurado do indeferimento de seu pleito (Súmula 229 do STJ). Na hipótese dos autos, a ocorrência foi comunicada em 04/07/2013 (fl. 53), sendo a autora CIENTIFICADA do Termo de Negativa de Cobertura após 22/07/2013 (fl. 53).Dessa forma, como o ajuizamento da ação se deu em 08/08/2013, não transcorreu o período de um ano, não havendo que se falar em prescrição da pretensão.Passo à análise do mérito propriamente dito.O contrato de seguro tem por característica identificadora a cobertura de riscos pré-determinados, relativos a coisas ou pessoas, sendo

que a apólice descreve expressa e taxativamente os riscos assumidos pelo segurador. Na hipótese em apreço, a apólice do Seguro Vida Mulher, encartada à fls. 110/113, garante uma indenização de 50% do Capital Segurado da cobertura básica, limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), caso apresente diagnóstico clínico confirmado de CÂNCER DE MAMA ou CÂNCER DE OVÁRIO ou CÂNCER DE ÚTERO, após vencida a CARÊNCIA OBRIGATÓRIA DE 180 DIAS para o primeiro diagnóstico (cláusula 2.4.1). Portanto, a exclusão da cobertura securitária está prevista em cláusula contratual. De outro lado, a fixação de cláusula de carência não constitui abuso de direito, uma vez que possui fundamento expresso no Código Civil, no art. 797. No que tange à alegada inexistência de informação adequada no momento da contratação, reputo que não merece acolhida a alegação da autora, uma vez que expressamente firmou documento em que declara ter conhecimento e ter sido informada do teor de cláusulas limitativas do direito, em letras maiúsculas, nas condições gerais do seguro (fls. 51). Por sua vez, tal como constante da proposta de seguro, as condições gerais de contratação preveem expressa exclusão da cobertura de câncer, no prazo de carência, com letras em negrito. Deste modo, por se tratar de restrição claramente expressa no contrato, inclusive destacada em negrito, há que se concluir que está em consonância com o art. 54, 4º, do CDC, não havendo porque se falar em cláusula contratual abusiva e iníqua de modo a ensejar a sua nulidade. Logo, é indevida a indenização securitária pleiteada. Em consequência, resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais, à míngua de ausência de vício na prestação do serviço. Por fim, constato que houve má interpretação por parte da seguradora da intenção da autora em alterar as condições de contratação, já que inexistente nos autos prova de requerimento para cancelamento do contrato de seguro, como efetuado pela instituição. Nessa medida, o novo contrato de seguro deve ser considerado como renovação do primeiro, afastada a incidência de novos prazos de carência para fins de eventual indenização. Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS para o fim de determinar a manutenção do seguro inicialmente contratado (certificado à fls. 52), com as alterações posteriores, afastando-se a necessidade do cumprimento de novas carências. Sem custas, a vista da isenção legal. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. P. R. I. Santos, 28 de março de 2014, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0007616-71.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIRNA VAGNOTTI  
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS - SPPROCESSO Nº 0007616-71.2013.403.6104 AÇÃO  
ORDINÁRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: VIRNA VAGNOTTI SENTENÇA  
TIPO BS E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação ordinária, em face de VIRNA VAGNOTTI, para cobrança de valores decorrentes de contratos de cartões de crédito realizados com a ré, sendo um cartão MASTERCARD - CAIXA TURISMO nº 5488.2700.6544.3342 e o outro VISA nº 4007.7000.4728.2603, cujo montante do débito, atualizado para 31/07/2013, corresponde a R\$ 31.753,92, consoante demonstrativos acostados às fls. 58/59. Afirmo a autora, em suma, que o débito acima indicado refere-se a despesas realizadas com o cartão de crédito de titularidade da requerida. Aduz haver aguardado a liquidação de forma espontânea, o que não ocorreu até a presente data. Regularmente citada a ré não ofereceu defesa (fls. 67/68). É o breve relatório. Fundamento e decido. A teor do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Não tendo havido contestação, impõe-se a decretação da revelia, cujo efeito principal é o de reputarem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 319, do CPC). Nesta medida, há de se ter como verdadeiros a prestação do serviço, o valor cobrado e o inadimplemento da obrigação. No plano jurídico, determina a legislação civil que não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (artigo 389, CC/2002 - equivalente 1056, CC/1916). Tratando-se de obrigação contratual, além do valor dos serviços prestados, devidamente atualizados, devem incidir os encargos pactuados (multa contratual e juros moratórios). Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a ré a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quantia de R\$ 31.753,92 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), atualizada até 31/07/2013. Condeno, ainda, a ré a arcar com custas e despesas processuais e a pagar honorários advocatícios à autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P. R. I. Santos, 27 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0008556-36.2013.403.6104** - JOSE DE OLIVEIRA SAMPAIO X JOSE GALDINO DOS SANTOS X JOSE LUIZ GOMES DOS SANTOS X LAURO DA LUZ VELHO X MARCELO DOS SANTOS SENA X MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA X MARCOS CANDIDO DA SILVA X MARIVALDO CASTRO CORREIA X PAULO JOSE RIBEIRO X RAFAEL ALVES DA SILVA (SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPAUTOS Nº 0008556-36.2013.403.6104 AÇÃO  
ORDINÁRIA IMPETRANTE: JOSE DE OLIVEIRA SAMPAIO e outros IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo C S E N T E N Ç A JOSE DE OLIVEIRA SAMPAIO, JOSE GALDINO DOS SANTOS, JOSE LUIZ GOMES DOS SANTOS, LAURO DA LUZ VELHO, MARCELO DOS SANTOS SENA,

MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA, MARCOS CANDIDO DA SILVA, MARIVALDO CASTRO CORREIA, PAULO JOSE RIBEIRO e RAFAEL ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de obter correção monetária da conta vinculada ao FGTS. Intimada a emendar a inicial, com o intuito de justificar o valor atribuído à causa, bem como a esclarecer se houve saque total a conta, a parte autora quedou-se inerte (fl. 244). Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 267, I, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem recurso, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se, registre-se e intime-se. Santos, 26 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0012554-12.2013.403.6104** - JANIO MARCIO PEREIRA DE SOUZA X JOAO CARLOS DE CASTRO X JOAO CARLOS MARTINS X JOAO HENRIQUE CORREA DA LUZ X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS X JORGE DE OLIVEIRA SILVA X JORGE FERNANDES X JOSE AGUINALDO LABRUNO SZEGH X JOSE ALBUQUERQUE LYRA JUNIOR (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
3ª VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0012554-12.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: JANIO MARCIO PEREIRA E SOUZA e outros EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo C SENTENÇA JANIO MARCIO PEREIRA DE SOUZA, JOAO CARLOS DE CASTRO, JOAO CARLOS MARTINS, JOAO HENRIQUE CORREA DA LUZ, JOAO JOSE DOS SANTOS, JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS, JORGE DE OLIVEIRA SILVA, JORGE FERNANDES, JOSE AGUINALDO LABRUNO SZECH e JOSE ALBUQUERQUE LYRA JUNIOR ajuizaram a presente ação c/c tutela antecipada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de obter o pagamento das diferenças do FGTS, com acréscimo de juros e correção monetária. Requereu, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça. Instada a emendar a inicial, a fim de atribuir correto valor da causa, bem como a colacionar os autos apontados pelo SEDI no termo de prevenção, a parte autora requereu a desistência do feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC (fl. 346). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a inocorrência da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pela autora, ex vi do disposto, a contrario sensu, do 4 do art. 267, do Código de Processo Civil. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 346, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Sem custas, em face da gratuidade de justiça que ora defiro. Sem honorários, tendo em vista ausência de citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 25 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001416-92.2006.403.6104 (2006.61.04.001416-5)** - JOSE FERNANDO DE SERPA QUARESMA (SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241837 - VICTOR JEN OU E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0001416-92.2006.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: JOSÉ FERNANDO DE SERPA QUARESMA Sentença tipo B SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe execução em face de JOSÉ FERNANDO DE SERPA QUARESMA, nos autos dos embargos à execução, a fim de obter o pagamento dos honorários advocatícios. Foi acostado depósito judicial pelo executado referente às verbas honorárias (fls. 104/106), com o qual concordou a exequente (fl. 111). Expedido alvará de levantamento (fl. 114), devidamente liquidado (fls. 116/117). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 26 de março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0206612-74.1997.403.6104 (97.0206612-3)** - ALDO ANTONIO DA SILVA X ALEXANDRE LOPES SALES

FILHO X ALVARO BASTOS X AMERICO DA SILVA CORRALO X CORALIO DE CASTRO PEREIRO X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X ANTONIO AUGUSTO BORGES X ANTONIO PEREIRA LOPES X ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO X ANTONIO ROBERTO BATISTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ALDO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LOPES SALES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO DA SILVA CORRALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORALIO DE CASTRO PEREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº. 0206612-74.1997.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ALDO ANTONIO DA SILVA E OUTROS EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA: ALDO ANTONIO DA SILVA, ALEXANDRE LOPES SALES FILHO, ALVARO BASTOS, AMERICO DA SILVA CORRALO, CORALIO DE CASTRO PEREIRO, ANTONIO ALVAREZ GARCIA, ANTONIO AUGUSTO BORGES, ANTONIO PEREIRA LOPES, ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO e ANTONIO ROBERTO BATISTA propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A CEF apresentou extratos comprobatórios dos créditos efetuados nas contas vinculadas dos exequentes e guia de depósito judicial. Expedido alvará de levantamento, devidamente liquidado (fls. 488/490). Manifestação da parte exequente quanto aos créditos efetuados pela executada (fls. 500/512 e 770/771). A executada informou ter depositado valor superior ao devido para o coexequente Alexandre Lopes Sales Filho, o que foi corroborado pela contadoria judicial. Instado à manifestação, o coexequente não concordou com a restituição pleiteada pela CEF. É o relatório. Decido. No caso em comento, patente a satisfação voluntária do julgado, a extinção da execução é medida de rigor. Eventuais diferenças depositadas a maior devem ser pleiteadas nas vias ordinárias, por meio de ação própria. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 31 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0202169-46.1998.403.6104 (98.0202169-5)** - ALCIDES MARANGONI JUNIOR X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X ANGEL GUILLERMO LIMERES CAMINA X POTYGUARA VIEIRA RIESCO X CLAUDIO MOREIRA BILU(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALCIDES MARANGONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGEL GUILLERMO LIMERES CAMINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POTYGUARA VIEIRA RIESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MOREIRA BILU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0202169-46.1998.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO e outros EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA: DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO, ANGEL GUILLERMO LIMERES CAMINA, POTYGUARA VIEIRA RIESCO e CLAUDIO MOREIRA BILU propõem a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A CEF alegou que o coexequente CLAUDIO recebeu em outros autos o crédito respectivo (fls. 269/271), alegação confirmada pelo referido coexequente (fl. 280). Alegou a executada, ainda, que POTYGUARA também já havia recebido crédito referente a abril/90 nesses mesmos autos e apresentou memória de cálculo (fls. 307/314), bem como extratos dos créditos efetuados nas contas vinculadas dos coexequentes POTYGUARA, ANGEL e DOMINGOS (fls. 285/304) e da diferença apontada em relação aos dois primeiros, requerendo o estorno dos valores depositados a maior (fls. 389/391 e 408/409). Em decisão de fl. 412, o juízo decidiu os pontos controversos e determinou nova remessa dos autos à Contadoria, para apuração de eventuais diferenças devidas aos exequentes. Vieram os autos com informações e cálculos (fls. 416/431), sobre os quais manifestaram-se as partes. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de restituição formulado pela executada nestes autos, o qual deverá ser objeto de ação própria. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 31 de março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7711**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011244-15.2006.403.6104 (2006.61.04.011244-8)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP087659 - MARIA BETANIA DO AMARAL E SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR) X COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA(SP188177 - RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO E SP122415 - IVAN PRATES) X EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A(SP026661 - JOSE EMMANUEL BURLE FILHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA)

Considerando o decidido na Reclamação nº 4.918 (fls. 2141/2144), digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, bem como se remanesce interesse processual, e em relação a quais específicas postulações. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0012299-30.2008.403.6104 (2008.61.04.012299-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X EMPRESA RETA TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública, em face da FUNDAÇÃO NACIONAL ÍNDIO - FUNAI e de RETA - TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando a condenação das rés em obrigação de fazer para que elaborem e executem projeto de recuperação da área excedente à faixa necessária para a efetiva demarcação da Terra Indígena Itaoca, desmatada irregularmente, contemplando os princípios e ações de recuperação referidos na Informação Técnica PRSP/MPF nº 052/2002.Subsidiariamente, postula, na hipótese de ter ocorrido recuperação natural do ambiente degradado, a condenação, de forma solidária, ao pagamento de indenização pelos danos ambientais, a ser apurada em liquidação e revertida em favor de projetos de enriquecimento florestal em benefício da comunidade indígena em tela.Segundo a inicial, o autor ingressou com medida cautelar de produção antecipada de provas, distribuída à 1ª Vara desta Subseção Judiciária (Proc. nº 2001.61.04.001602-4), visando à realização de prova técnica a fim de apurar eventuais danos ambientais praticados durante a execução dos trabalhos de demarcação da sobredita área indígena, no Município de Mongaguá - SP.Alega o Ministério Público Federal que a prova técnica produzida naqueles autos, homologada por sentença, bem como documentos emitidos por outros órgãos oficiais (IBAMA e DPRN), indicaram danos ambientais consistentes na supressão vegetal de mata nativa, em razão de excessos praticados na implantação da necessária picada demarcatória da Terra Indígena.Fundamenta a pretensão nos artigos 225 e 231 da CF e nas Leis nº 4.771/65 e 6.938/81.Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 08/408.Citadas, a FUNAI ofertou defesa (fls. 426/434), aduzindo, em síntese, que a alegação da inicial se revela extremamente genérica e até mesmo de duvidosa existência porque, de um lado, a supressão de parte da vegetação é necessária e esperada, na medida em que devem ser instalados marcos físicos na efetivação da demarcação, e de outro, as picadas têm largura razoável de acordo com a experiência em demarcações de terras. Sustentou também a ausência de nexo causal de sua conduta com os fatos noticiados pelo autor. Suscitou ainda prejudicial de prescrição quinquenal.Apesar de devidamente citada, a corrê RETA - TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA, não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia (fl. 491).Sobre a contestação da FUNAI, manifestou-se o autor às fls. 495/497.Às fls. 499 as partes requereram o sobrestamento do feito a fim de viabilizar acordo, o que foi deferido à fl. 507.Após várias paralisações do feito buscando solução ao litígio, as partes juntaram pareceres elaborados por funcionários de suas respectivas áreas técnicas, noticiando o cumprimento da obrigação de fazer requerida na inicial. Requereu o autor a procedência do pedido (fls. 613/618).Vieram os autos para sentença.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Em resumo, a questão versada nos autos pertine com a obrigação direcionada à FUNAI e empresa por ela contratada, corrés nos presentes autos, de elaborar e executar projeto para a recuperação de dano ambiental causado durante demarcação de área indígena.Assevera a inicial: [...] A prova produzida, que foi homologada pela r. sentença de fls. 378/9 da Ação Cautelar, indicou danos ambientais em razão da supressão vegetal de mata nativa, decorrentes de excessos na implantação da necessária picada demarcatória da Terra Indígena em questão. (fl. 04).Primeiramente, impõe-se analisar o interesse de agir neste momento

processual, a vista da notícia sobre a recomposição vegetal na área em debate (fls. 604/610). Nesse passo, à fl. 499, os litigantes requereram o sobrestamento do feito por seis meses, sinalizando com eventual acordo para por fim à lide. Em que pese não ter sido efetivado o acordo, a FUNAI trouxe aos autos projeto de compensação ambiental a ser implementado na Terra Indígena Itaoca (fls. 520/526), com o qual concordou o autor (fl. 530). Requereu nessa mesma oportunidade, a intimação da FUNAI para, ao final do prazo de seis meses, informasse sobre o andamento da execução do projeto. A partir deste novo fato relevante, nova suspensão do processo se deu a pedido das partes (fls. 540). A correção iniciou a execução do projeto, [...] com distribuição inicial de mudas em número até maior que o previsto e bons níveis de desenvolvimento e sobrevivência das plantas, noticiando, porém, pequeno atraso no cronograma inicial (fls. 551 e 556/557). Novos pedidos de sobrestamento do processo sobrevieram, acompanhados da demonstração da satisfatória recuperação da área (fls. 565/567 e 583/594), até que às fls. 604/610, noticiou-se, enfim, a conclusão do projeto na forma postulada na inicial, independentemente de qualquer provimento judicial. Destarte, não obstante a reiteração do pedido de procedência, manifestada à fl. 613 pelo I. Representante do Ministério Público Federal, não mais verifico neste feito a necessidade da tutela Estado-juiz. Com efeito, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Neste diapasão, a presente ação carece de interesse processual. O compulsar dos autos não permite extrair conclusão diversa. Se havia interesse de agir quando do ajuizamento da ação e até um determinado momento no curso da lide, esse interesse desapareceu em razão da FUNAI ter concluído a recomposição do ambiente afetado, independentemente de intervenção judicial, ocorrendo, portanto, a perda superveniente do objeto da ação, também em relação à pretensão subsidiária. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º, IV, da Lei n. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 18 da Lei n. 7.347/85). P. R. e I.

**0007231-60.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X COMPANIA NAVIERA RIO BLANCO S/A(SP086022 - CELIA ERRA) X CSAV GROUP AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP086022 - CELIA ERRA) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(RJ082919 - CLEOBERTO CORDEIRO BENAION FILHO)  
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no efeito devolutivo, por tempestivos. Intime-se a parte ré para contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002558-53.2014.403.6104** - ANDRIOLA BEZERRA DE SOUZA X FRANCISCA MAURA DOS SANTOS DE SOUZA(SP230918 - ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Providenciem os requerentes o recolhimento das custas de distribuição e a juntada aos autos do comprovante do depósito judicial da importância devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Após a comprovação do depósito, cite-se a Caixa Econômica Federal para levá-lo ou oferecer resposta. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0006426-49.2008.403.6104 (2008.61.04.006426-8)** - FABIANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP121421 - RUTH DE PAULA MARTINS) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X PEDRO FLORES DOS SANTOS X MARIO LUIZ ROSSI  
Fls. 398/426: Manifeste-se a União Federal. Int.

**0001927-80.2012.403.6104** - NADIR HIGINO DE CARMARGO ASSIS(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X ELISABETTA CIONI X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE)  
Defiro o desentranhamento dos documentos originais dos autos, à exceção da procuração e declaração de fls. 7/8, mediante apresentação de cópias para substituição. Int.

**0011837-34.2012.403.6104** - LIDIA PEGADO SIQUEIRA DA SILVA(SP291538 - ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO) X MARIA MATHIAS X CLOVIS CUSTODIO DE OLIVEIRA X AUGUSTA TEODORO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça, requerendo o que de direito à citação dos réus/confrontantes em lugar incerto e não sabido. Int.

**0004084-89.2013.403.6104** - PEDRO MIRANDA SOARTES(SP313436A - DAMIÃO HENRIQUES CAVALCANTE SANTOS) X COM/ E ADMINISTRACAO FRAGOMA LTDA - ME(SP123619 - ERIKA FERNANDES ROMANI)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Int.

**0004131-63.2013.403.6104** - MARIA TERESA DOS SANTOS(SP293771 - ANA CAROLINA GOMES RIGUEIRAL FLORENCIO) X GLORIA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200916-72.1988.403.6104 (88.0200916-3)** - ANA NERI BORBOREMA X ORIMALDO DE ALMEIDA BORBOREMA X CYNTHIA GUIOMAR FARIAS ALMEIDA BORBOREMA X GUSTAVO LUIS FARIAS ALMEIDA BORBOREMA X GETULIO FARIAS ALMEIDA BORBOREMA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

A pretensão do(a)(s) exequente(s) em que o executado arque com o pagamento de atualização monetária e juros que reputa devidos entre a data do cálculo e a data de inscrição do precatório/RPV não deve prosperar. O valor a ser suportado pela autarquia é aquele apresentado pela parte autora quando do início da fase de execução, porquanto foi com base na conta que lhe deu suporte que o INSS foi citado nos termos do artigo 730 do CPC, e não opôs embargos a execução. A atualização do referido valor foi feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido é a Jurisprudência pacificada do STF, conforme se depreende dos informativos 282 e 288, a seguir transcritos: Precatório: Não-Cabimento de Juros de Mora. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo que entendera devida a incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar (CF, art. 100, 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.). RE 305.186-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.9.2002. (RE-305186) (acórdão publicado em 18.10.2002) Precatório e Juros da Mora. Concluindo o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (v. Informativo 286), o Tribunal, dando provimento ao recurso, decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante, motivo bastante para ver que a mani-festação referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação é equivocada, razão por que, mutatis mutandis, e ausente na prática qualquer mora do devedor, se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição: Súmula Vinculante 17 (STF) Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que seria ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU

07.03.2008)A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, exceto aquela apresentada na virada de mês, dará origem a um precatório ou RPV remanescente exclusivo para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro (ou RPV a outra0, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução. Tal prática, sacrificaria o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo de processamento de autos em secretaria, por eventual atraso da parte interessada em formar as peças necessárias à requisição, ou mesmo pelo sistema constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL.I - Recurso recebido como agravo legal.II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar.III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal.IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por tal razão, dou por finda a execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas ou dispensadas. Sem honorários advocatícios, vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública, cujos honorários já foram decidi-dos. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

**0006929-85.1999.403.6104 (1999.61.04.006929-9) - LUIZ DE DEUS NETO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A pretensão do(a)s exequente(s) em que o executado arque com o pagamento de atualização monetária e juros que reputa devidos entre a data do cálculo e a data de inscrição do precatório/RPV não deve prosperar. O valor a ser suportado pela autarquia é aquele apresentado pela parte autora quando do início da fase de execução, porquanto foi com base na conta que lhe deu suporte que o INSS foi citado nos termos do artigo 730 do CPC, e não opôs embargos a execução.A atualização do referido valor foi feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal.Nesse sentido é a Jurisprudência pacificada do STF, conforme se depreende dos informativos 282 e 288, a seguir transcritos:Precatório: Não-Cabimento de Juros de Mora. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de pre-catório judicial, no prazo constitucionalmente esta-belecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo que entendera devida a incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar (CF, art. 100, 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.). RE 305.186-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.9.2002. (RE-305186) (acórdão publicado em 18.10.2002)Precatório e Juros da Mora. Concluindo o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (v. Informativo 286), o Tribunal, dando provimento ao recurso, decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infracons-titucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002).O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante, motivo bastante para ver que a mani-festação referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação é equivocada, razão por que, mutatis mutandis, e ausente na prática qualquer mora do devedor, se há de aplicar o



mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição: Súmula Vinculante 17 (STF) Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que seria ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008) A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, exceto aquela apresentada na virada de mês, dará origem a um precatório ou RPV remanescente exclusivo para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro (ou RPV a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução. Tal prática, sacrificaria o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo de processamento de autos em secretaria, por eventual atraso da parte interessada em formar as peças necessárias à requisição, ou mesmo pelo sistema constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por tal razão, dou por finda a execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas ou dispensadas. Sem honorários advocatícios, vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública, cujos honorários já foram decididos. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0017506-83.2003.403.6104 (2003.61.04.017506-8) - MARIA LUCIA NUNES MOREIRA (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em Inspeção. Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Após, nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**0002184-81.2007.403.6104 (2007.61.04.002184-8) - CLAUDIONOR BISPO GALVAO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002951-22.2007.403.6104 (2007.61.04.002951-3) - BELARMINA SANTOS BRAGA (SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SORELLA VEICULOS E PECAS LTDA X ALEXANDRE ZALCMAN (SP105901 - ALICE LORENA DE BARROS SANTOS)**  
Vistos em Inspeção. Acolho as razões do agravo retido de fls. 405/407, para deferir a produção de prova requerida pela autora. Designo o dia 20 de Maio de 2014, às 17 hs, para a oitiva de testemunhas, bem como para depoimento pessoal da autora. Nesse sentido, intimem-se as partes para que arrolem suas testemunhas no prazo de

15 (dez) dias, manifestando o compromisso de trazê-las a Juízo independentemente de intimação oficial; ou, no caso contrário, justificadamente, apresentando seus endereços na mesma ocasião. Ficam desde já advertidas de que devem trazer à audiência toda a documentação de que dispuserem. Int.

**0004608-96.2007.403.6104 (2007.61.04.004608-0) - JANDIRA ROSELI PINTO DOS SANTOS(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009274-43.2007.403.6104 (2007.61.04.009274-0) - DIVETE PEIRAO GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012989-93.2007.403.6104 (2007.61.04.012989-1) - ROBERTO WILLIAMS MELO DE ARAUJO(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 290/297, por intempestivo. Certifique-se o decurso do prazo legal para contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls288. Int.

**0005082-28.2007.403.6311 - VALDEMAR FELICIANO CARDOSO(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Valdemar Feliciano Cardoso, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.981.168-4), desde a data do requerimento administrativo (18/11/2003), reconhecendo-se como especial os períodos em que trabalhou na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, fazendo sua conversão para tempo comum. Com a inicial vieram documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 38/46). Em cumprimento ao despacho de fls. 47, vieram cópias das CTPS do autor (fls. 53/93) e da petição inicial dos autos nº 2005.63.11.007310-4, acompanhada do processo administrativo (fls. 110/168).Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificação do valor da causa, sobreveio informação de fls. 96.Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, os autos foram redistribuídos à 4ª Vara Federal. Intimadas, as partes não se interessaram pela produção de provas.Diante de ilegitimidade dos formulários e laudo de fls. 134/136, o julgamento foi convertido em diligência para que a autarquia previdenciária apresentasse novas cópias, bem como a contagem do tempo de serviço que ensejou o indeferimento do benefício (fls. 202 e 213).Com a vinda daqueles documentos, os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação.A questão de mérito consiste em saber do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, dirimindo-se a controvérsia acerca da prestação de serviços em condições especiais, com a correspondente conversão em tempo comum.O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de benefício previdenciário, com a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, ° 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação

adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo (art. 57, 3º, 4º e 5º). É deste teor a disposição do artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (g.n.) De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial

prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz das provas produzidas.Na hipótese em apreço, requer o autor sejam reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 01/10/1979 a 28/02/1982, 01/03/1982 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 30/11/1991, 01/12/1991 a 31/05/2002 e 01/06/2002 a 18/11/2003 e, assim, efetuada a conversão para tempo comum, acrescido do multiplicador de 1,40.Relativamente aos intervalos acima, constam dos autos formulários DSS - 8030 (fls. 217/220) corroborados por laudo técnico elaborado por médico do trabalho (fls. 221) comprovando a exposição do segurado a umidade, agentes biológicos de esgoto (bactérias, fungos, vírus protozoários e coliformes fecais) e ruído até a data de 11/08/2003, estando assim descritas suas atividades:Executava serviços de instalação e manutenção em redes de água, abrindo e fechando valas. Efetuava serviços de quebra de cimentado, asfalto e concreto utilizando picareta e martelete pneumático. Observo, ainda, daqueles documentos que não consta especificação acerca do nível de intensidade do ruído, não podendo ser considerado este agente para fins do cômputo do tempo especial. Noto, outrossim, que a exposição aos agentes biológicos de esgoto não ocorreu de modo habitual e permanente, de modo que não há como reconhecer a especialidade em relação a estes agente, principalmente para os períodos posteriores a 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, nos termos da fundamentação.Noutro giro, em relação ao agente agressivo umidade, enquadrado no código 1.1.3 do Anexo IV do Decreto 53.831/64, a exposição de seu de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente.Dessa forma, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/10/1979 a 28/02/1982, 01/03/1982 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 30/11/1991, 01/12/1991 a 31/05/2002 e 01/06/2002 a 11/08/2003 os quais, convertidos para tempo comum com acréscimo de 40% e somados aos demais períodos, resultam no total de 37 anos, 09 meses e 19 dias, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.								
1	28/04/1975	26/05/1975	29	--	29	--	--	--	2	03/06/1975								
2	11/06/1979	11/06/1979	1.449	4	9	--	--	--	3	01/08/1979								
3	09/08/1979	09/08/1979	9	--	9	--	--	--	4	01/10/1979								
4	28/02/1982	28/02/1982	868	2	4	28	1,4	1.215	3	4								
5	01/03/1982	31/12/1989	2.821	7	10	1	1,4	3.949	10	11								
6	01/01/1990	30/11/1991	690	1	11	--	1,4	966	2	8								
7	01/12/1991	05/03/1997	1.895	5	3	5	1,4	2.653	7	4								
8	06/03/1997	11/08/2003	2.316	6	5	6	1,4	3.242	9	--								
9	12/08/2003	18/11/2003	97	--	3	7	--	--	--	--								
Total					1.584	4	4	24	12.025	33	4	25	Total Geral (Comum + Especial)	12.683	37	9	19	A

Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei).Efetuada, assim, a respectiva conversão para tempo comum, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (18/11/2003), contava com 37 anos, 09 meses e 19 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria.Por fim, tendo em vista a concessão de aposentadoria por invalidez no curso da presente demanda (DER 02/12/2012 - v. consulta INFBEN), indefiro o pedido de tutela antecipada, diante da impossibilidade de cumulação de benefícios (art. 124 da Lei nº 8.213/91). Como havia interesse jurídico em pleitear a concessão do benefício no momento do ajuizamento da ação, são devidos os ônus da sucumbência pelo INSS, por ter sido ele quem deu causa à propositura da demanda.Por tais fundamentos, com fulcro no art. 269, I,

do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e julgo procedente a pretensão deduzida por Valdemar Feliciano Cardoso, condenando o réu a: 1) Reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 01/10/1979 a 28/02/1982, 01/03/1982 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 30/11/1991, 01/12/1991 a 31/05/2002 e 01/06/2002 a 11/08/2003, convertendo-os em comum com o acréscimo de 40%, e 2) Conceder e pagar ao autor aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo (DER 18/11/2003). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas e eventuais diferenças, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Devido à impossibilidade de cumulação de benefícios, fica ciente o autor que deverá, oportunamente, optar pela aposentadoria concedida administrativamente ou pela judicial com retroação à data do requerimento administrativo DER 18/11/2003. Em qualquer hipótese ressalvo o direito ao recebimento dos correspondentes valores atrasados até o dia anterior à implantação daquele outro concedido na esfera administrativa, quando então serão pagas apenas as diferenças, se houver (TRF 3ª Região, AI 199393, Rel. Des. Federal Newton de Lucca, e-DJF3 Judicial 1 Data 09/12/2010 e AC 528598, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, e-DJF3 Judicial 1, Data 16/10/2013). Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: 42/130.981.168-4; 2. Nome do Beneficiário: Valdemar Feliciano Cardoso; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B-42); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 18/11/2003; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 801.645.368-68; 8. Nome da Mãe: Maria de Lourdes Cardoso; 9. PIS/PASEP: 10680845345. P. R. I.

**0000936-46.2008.403.6104 (2008.61.04.000936-1) - MARIA LUIZA SOARES BATISTA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Sentença MARIA LUIZA SOARES BATISTA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, na condição de companheira, a concessão do benefício de pensão pela morte de Carlos Antônio Galós, ocorrida em 25/11/2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, desde a data do óbito, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Alega a parte autora fazer jus ao benefício, conforme disposto no artigo 74, da Lei nº 8.213/91, afirmando haver requerido administrativamente, em 12/08/2004 o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido pela autarquia, por falta da qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos, complementados às fls. 54/59. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 82/83). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/68, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 71/72. Sobrevieram aos autos outros documentos, tendo sido realizada pesquisa no CNIS (fls. 76/77). Houve a designação de audiência de instrução, sendo tomado o depoimento pessoal da autora e apresentação de debates orais. Proferida sentença (fls. 132/136), em sede de apelação restou anulada a r. decisão. Nos termos do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, a demanda foi redistribuída a este juízo. Designada nova audiência para oitiva de testemunhas. É o Relatório. Fundamento e decido. Primeiramente há de ser indeferido o requerimento de perícia indireta, pois não há nos autos qualquer elemento de cognição acerca de eventuais moléstias incapacitantes que permitam aferir os requisitos de eventual concessão de auxílio-doença de modo a ensejar o deferimento de pensão por morte. Pois bem. Antes proferida sentença que julgou improcedente a demanda, em suas razões de apelação a autora devolveu também ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a matéria atinente à qualidade de segurado do falecido. Entretanto, entendeu por bem o I. Juiz Relator Convocado, anular a r. sentença ao fundamento de cerceamento de defesa para que fosse comprovada a união estável. Retornados os autos à 1ª instância e designada audiência, a fim de evitar a sua repetição, o depoimento pessoal da autora restou dispensado (artigo 130 do CPC). Ouvia-se, porém, uma testemunha trazida pela parte autora, que afirmou a convivência marital, ainda que de maneira pouco consistente. Nada obstante, tal fato não impõe a modificação do convencimento anteriormente formado nos autos. Assim sendo, considerando que em sede de apelação não houve a reapreciação da questão relativa à qualidade de segurado, adoto, dentre outros motivos, como razões de decidir os fundamentos abaixo transcritos: De acordo com a inicial, a autora teria mantido união estável por diversos anos com o Sr. Carlos, falecido em 25/11/2003. Relata ainda que o casal teve quatro filhos. No âmbito administrativo, a pensão foi requerida em 12/08/2004, mas o INSS indeferiu o benefício com fundamento na perda da qualidade de segurado, uma vez que entre a última contribuição do falecido à Previdência Social (06/2002) e o óbito (25/11/2003) ocorrera mais de 12 meses. Tal decisão, todavia, seria ilegal, visto que o período de trabalho do falecido, correspondente a 11 anos, um mês e 29 dias, acarretaria a manutenção da qualidade de segurado por 24 meses, nos termos do art. 15, 1º, da Lei 8.213/91. Logo, presentes os requisitos para a concessão do benefício, pede a condenação ao pagamento da pensão desde a data do óbito. Em contestação, o INSS refutou a tese da autora de aplicação do art. 15, 1º da Lei 8.213/91, porquanto houve interrupção das contribuições em. Juntou-se aos autos

cópia do procedimento administrativo (fls. 80/123). Na audiência de hoje foi ouvida a autora, em depoimento pessoal. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com os arts. 74 e 16 da Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I- Do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II- Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III- da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I- O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II- os pais; III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Apesar de a pensão por morte não exigir carência para a sua concessão (art. 26, I, Lei 8.213/91), o falecido, na data do óbito, deve ser segurado (art. 74, Lei 8.213/91). No presente caso, consta dos autos que Carlos Antônio faleceu em. Em se considerando que não contribuiu posteriormente para a Previdência Social, manteve a qualidade de segurado até 15/08/2003, de acordo com a determinação constante dos arts. 15, caput, II, e ++ 2º e 4º da Lei 8.213/91, 30, II, da Lei 8.212/91 e 14 do Decreto 3048/99: Lei 8.213 Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Lei 8.212 Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: Contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; Decreto 3048/99 Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Logo, a qualidade de segurado cessou em 16/08/2003. Ocorrido o óbito em 25/11/2003, não há direito à pensão por morte, razão pela qual deve ser rejeitado o pedido. Não merece acolhimento a tese de prorrogação para 24 meses do período de graça, nos termos do art. 15, 1º, da Lei 8.213/91, haja vista que, não obstante o falecido tenha recolhido mais de 120 contribuições, houve, durante o período, interrupções que acarretaram a perda da qualidade de segurado. Com efeito, verifica-se dos documentos das fls. 108/109 as seguintes interrupções de tempo de serviço, que foram suficientes para causar a perda da qualidade de segurado: 15/06/1978 a 12/05/1980, 125/10/1980 a 30/04/1982, 28/11/1982 a 30/09/1987, 27/02/1997 a 07/11/1999 e 05/01/2001 a 31/03/2002. Acrescento, por fim, inexistir nos autos prova de que o de cujus estivesse acometido por doença de segregação compulsória (inciso III, art. 15, da LBPS), tampouco fosse ela a causa do desemprego (2º, artigo 15, da LBPS), reafirmando-se a perda da qualidade de segurado. Por tais motivos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

**0003721-78.2008.403.6104 (2008.61.04.003721-6) - NORMA PAVANI MAITAN (SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Transitada em julgado a r. sentença de fls., remetam-se ao arquivo. Int.

**0003722-63.2008.403.6104 (2008.61.04.003722-8) - NORMA PAVANI MAITAN (SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Transitada em julgado a r. sentença de fls., remetam-se ao arquivo. Int.

**0007532-46.2008.403.6104 (2008.61.04.007532-1) - JOSE GALDINO DA SILVA FILHO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010823-54.2008.403.6104 (2008.61.04.010823-5) - JOSE PINHEIRO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA**

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011777-03.2008.403.6104 (2008.61.04.011777-7)** - CICERA RAMALHO(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR E SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004436-81.2008.403.6311** - JOSIAS ANDRE DA COSTA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 1259/286. Int.

**0000277-03.2009.403.6104 (2009.61.04.000277-2)** - OLINDA MERCEDES MARTINS(SP230728 - ELAINE BASTOS LUGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Considerando que a testemunha IRACY ALBINO é domiciliado no Município de Carmo da Cachoeira, Minas Gerais, diga a autora se permanece com interesse em arrolá-lo como testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001750-24.2009.403.6104 (2009.61.04.001750-7)** - CARLOS MAGNO DIAS(SP299714 - PEDRO HENRIQUE FORMAGGIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligênciaManifeste expressamente o autor o seu interesse de agir, a vista da confirmação de que lhes foi concedida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição com RMI no total de 100% do salário-de-benefício (fl. 257).Após, tornem conclusos.Int.

**0008424-18.2009.403.6104 (2009.61.04.008424-7)** - PEDRO GOMES DE LIMA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAPedro Gomes de Lima, qualificada na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial (NB 144.982.891-1 ou 149.027.122-5), desde a data do requerimento administrativo (15/10/2007 ou 29/05/2009), com renda mensal inicial de R\$ 1.113,49 ou R\$ 1.255,25 respectivamente, reconhecendo-se como especial os períodos em que trabalhou como Soldador, Caldeireiro e Maçariqueiro, fazendo sua conversão para tempo comum. Com a inicial vieram documentos.Em cumprimento ao despacho de fls. 73, sobreveio emenda do valor atribuído à causa (fls. 78/80).Cópia dos processos concessórios às fls. 97/136.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, uma vez que não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos (fls. 137/141). Réplica às fls. 143/152.Instadas, as partes não se interessaram pela realização de provas.Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária.É o relatório. Fundamento e decido.A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.A questão de mérito consiste em saber do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, dirimindo-se a controvérsia acerca da prestação de serviços em condições especiais, com a correspondente conversão em tempo comum.O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de benefício previdenciário, com a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho

em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, ° 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, 3º, 4º e 5º). É deste teor a disposição do artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (g.n.) De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais resultam no total de 21 anos, 04 meses e 3 dias até a DER de 29/05/2009, insuficiente para obter a aposentadoria especial, conforme tabela abaixo: N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final

Total	Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias	Convert.	Anos	Meses	Dias	
01/08/1973	21/05/1974	291	-	9	21	----					
2 07/10/1974	12/11/1974	36	-	1	6	----	3	21/11/1974	25/04/1975	155	
5	5	5	----	4	09/06/1975	16/12/1976	548	1	6	8	
1,4	767	2	1	17	5	10/01/1977	03/04/1978	444	1	2	
24	1,4	622	1	8	22	6	03/05/1978	09/05/1978	7	----	
7	1,4	10	----	10	7	11/05/1978	26/10/1978	166	-	5	
16	1,4	232	-	7	22	8	20/11/1978	28/05/1979	189	-	
6	9	1,4	265	-	8	25	9	14/08/1979	06/11/1979	83	
-	2	23	----	10	12/11/1979	17/04/1980	156	-	5	6	
----	11	13/05/1980	03/06/1980	21	----	12	25/06/1980	10/03/1981	256	-	
8	16	1,4	358	-	11	28	13	22/06/1981	28/07/1981	37	
-	1	7	1,4	52	-	1	22	14	21/10/1981	04/11/1981	14
----	14	1,4	20	----	20	15	18/11/1981	22/03/1982	125	-	
4	5	1,4	175	-	5	25	16	10/05/1982	14/03/1983	305	
-	10	5	1,4	427	1	2	7	17	05/12/1983	26/01/1984	52
-	1	22	----	18	09/02/1984	09/07/1984	151	-	5	1	
1,4	211	-	7	1	19	17/07/1984	08/06/1985	322	-	10	
22	1,4	451	1	3	1	20	04/09/1985	10/07/1986	307	-	
10	7	1,4	430	1	2	10	21	15/07/1986	04/02/1987	200	
-	6	20	----	22	27/04/1987	23/03/1990	1.047	2	10	27	
1,4	1.466	4	-	26	23	04/06/1990	12/10/1994	1.569	4	4	
9	1,4	2.197	6	1	7	24	02/02/1996	04/08/1997	543	1	
6	3	----	25	01/11/1997	09/09/2000	1.029	2	10	9	----	
26	16/03/2001	22/12/2002	637	1	9	7	----	27	01/02/2003	07/07/2006	1.237
3	5	7	----	28	01/08/2006	29/05/2009	1.019	2	9	29	----
Total	5.459	15	1	29	-	7.683	21	4	3	Total Geral (Comum + Especial)	13.142

36 6 2 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei). Efetuada, assim, a respectiva conversão para tempo comum, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (29/05/2009), contava com 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois dias) de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria. Significa dizer, que na data de 15/10/2007 o autor não completou o tempo mínimo legal, pois contava com 34 anos, 10 meses e 18 dias. No que se refere ao valor da RMI do referido benefício, o mesmo deverá ser calculado pelo INSS segundo as regras



aplicáveis à espécie e de acordo com o tempo de contribuição reconhecido pela presente decisão; portanto, não há elementos, nesta fase processual, para prosperar a fixação da RMI liquidamente conforme pleiteado. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida por Pedro Gomes de Lima, condenando o réu a: 1) Reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 09/06/1975 a 13/12/1976, 10/01/1977 a 03/04/1978, 03/05/1978 a 09/05/1978, 11/05/1978 a 26/10/1978, 20/11/1978 a 28/05/1979, 25/06/1980 a 10/03/1981, 22/06/1981 a 29/07/1981, 21/10/1981 a 04/11/1981, 18/11/1981 a 22/03/1982, 10/05/1982 a 14/03/1983, 09/02/1984 a 09/07/1984, 17/07/1984 a 08/06/1985, 04/09/1985 a 10/07/1986, 27/04/1987 a 23/03/1990 e 04/06/1990 a 12/10/1994, convertendo-os em comum com o acréscimo de 40%, e 2) Conceder e pagar ao autor aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo (DER 29/05/2009). Condeno o INSS ao pagamento das diferenças relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: 42/149.027.122-5; 2. Nome do Beneficiário: Pedro Gomes de Lima; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B-42); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 29/05/2009; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 801.630.768-04; 8. Nome da Mãe: Jovelina Gomes de Lima; 9. PIS/PASEP: 10603592950; 10. Endereço: Rua Vinte e Seis nº 1.080, Conjunto Humaitá, São Vicente/SP. P. R. I.

**0009897-39.2009.403.6104 (2009.61.04.009897-0) - FABIO HENRIQUE GIRARDI DE SOUZA LEITE(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a juntada aos autos do LTCAT (fl. 164), resta prejudicada a expedição de ofício à USIMINAS. Dê-se ciência ao INSS e, em seguida, voltem-me conclusos. Int.

**0011510-94.2009.403.6104 (2009.61.04.011510-4) - ANTONIO CUSTODIO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011997-64.2009.403.6104 (2009.61.04.011997-3) - ADAO MOREIRA PINTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002316-36.2010.403.6104 - JOSE CARLOS CORREA ROCHAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

**0004469-42.2010.403.6104 - JOSEFINA DOS REIS(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 117/119: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Int.

**0005387-46.2010.403.6104 - MARIA JOSE DA CONCEICAO LOBATO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, pela qual se pretende impedir a autarquia de promover qualquer cobrança de valores que, ao que sustenta o réu, seriam decorrentes de erro administrativo. Pugna pela anulação da dívida cobrada, que o vem sendo, ao que sustenta, consignada de seu benefício atual. Narra a autora que por muitos anos foi curadora de sua mãe, Srª ALCINA VERONICA DA SILVA ROGE, que estava aposentada por invalidez sob o NB 32/000.115.386-2. Esclarece que a mesma veio a falecer em 19/08/1999, mas que seguiu obtendo os pagamentos do mesmo sem saber. Aduz que não informou o INSS quanto ao óbito por saber que o sistema de informações de óbito do INSS decorre de contato com cartórios de Registro Civil, e que o erro foi decorrente unicamente do INSS. Esclarece que, desde então, o INSS vem efetuado descontos unilaterais no

benefício que ora recebe, sem atender aos princípios do contraditório e da ampla defesa, além de não atentar para a natureza alimentar do benefício previdenciário. Sustenta ter havido decadência e prescrição, pelo que também não poderia ser instada a devolver quaisquer valores, somenos, que não se entendesse quanto à integralidade do débito, no que respeita às prestações ocorridas há mais de cinco anos. Com a inicial vieram documentos. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 34/35), tendo sido deferida a gratuidade processual. Não localizado o concessório do benefício da Sr<sup>a</sup> ALCINA VERONICA DA SILVA ROGE, gerido por sua filha - a autora - na condição de curadora, foram juntadas aos autos as telas pertinentes do sistema PLENUS (fls. 44/50). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 52/59). Esclarece que o benefício por incapacidade da segurada falecida cessou juridicamente quando de seu óbito em 1999, não sendo o caso de boa fé, mas de fraude, pura e simples. Esclarece que o prazo de decadência para que o INSS reveja seus atos de concessão inicial é de 10 (dez) anos, mas há ressalva da má fé, na forma do art. 103-A da Lei nº 8.213/91. Salienta que o desconto administrativo tem previsão legal no art. 115 do mesmo diploma legal. Em réplica, a parte autora afirma que não foi respeitado o contraditório e a ampla defesa (fls. 64/67). É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O feito se refere à declaração de inexigibilidade do reembolso de quantias recebidas de modo indevido, segundo o INSS, consistentes no recebimento do benefício NB 32/000.115.386-2 após a morte de seu titular, que seria a mãe da demandante, a Sr<sup>a</sup> ALCINA VERONICA DA SILVA ROGE, de quem seria a autora curadora em vida. Pois bem. As Cortes Pátrias sedimentaram o entendimento de que a verba previdenciária recebida de boa-fé não comporta devolução. O caráter alimentar da verba previdenciária que o segurado percebe vem sendo reconhecido como causa de irrepetibilidade dos benefícios previdenciários em geral, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1004037 Processo: 200702584822 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2008 Documento: STJ000330084. Fonte DJE DATA: 04/08/2008 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Data Publicação 04/08/2008 O caso, entretanto, está em que a autora, que é titular da pensão por morte previdenciária NB 21/088.347.404-2, gerada com DIB em 18/05/1991 e data de deferimento (DDB) em 06/09/1991, e da aposentadoria por idade NB 41/117.358.058-9, gerada com DIB em 07/07/2000 e data de deferimento (DDB) em 15/07/2000, recebeu o benefício NB 32/000.115.386-2 após o óbito de seu titular por mais de 10 (dez) anos (v. INF BEN em anexo). Não há dúvidas de que o SISOBÍ (sistema de informação de óbitos), se tudo estiver a funcionar à perfeição, poupa os familiares do beneficiário da necessidade de comunicar à autarquia previdenciária, para fins de cessação do benefício, o falecimento; entretanto, daí não decorre que alguém possa se beneficiar de uma falha de comunicação cartorária, enriquecendo sem causa. Inclusive, o recebimento de benefícios após a morte do titular em nome de outrem poderia qualificar, em tese, a conduta criminosa de estelionato. Em primeiro plano, centro a análise na alegação de que não houve respeito ao contraditório e à ampla defesa. De fato, o INSS deverá manter programa permanente de revisão dos benefícios, para apurar irregularidades ou falhas existentes, na forma do art. 69 da Lei nº 8.212/91. Veja-se que, aqui, não há dúvida a respeito de eventual erro na concessão do benefício, que foi gerado a partir de 21/04/1950, com data de deferimento (DDB) em 27/01/1980, mas de prolongamento indevido do pagamento do mesmo para além da morte do titular. No caso, vê-se que tal benefício, já bem antigo, foi formatado em nome da própria autora, mas a data de nascimento e o CPF, cotejados com aqueles dados constantes dos NBs 21/088.347.404-2 e 41/117.358.058-9 deixam claro que se trata de benefício recebido em nome de outrem, na qualidade de representante. Tal circunstância é indúbia, aliás, porque é assim narrada na petição inicial (fl. 03); outra, igualmente, é que a própria parte autora percebia o benefício de sua curatelada juntamente com seus proventos mensais (fl. 03), de modo que, havendo prova nos autos de que, embora a morte tenha acontecido em 1999, o mesmo foi pago até 2010 (fls. 27/31 e 47/50), então muito claro está, como decorrência e imperativo de raciocínio lógico, que a própria autora, que o geria em vida, o sacou post mortem. Embora não tenha vindo aos autos a documentação completa em que o INSS apurou o crédito e oportunizou a defesa (até porque requestado foi o PA da concessão do benefício da mãe da autora, que não foi localizado - fl. 73), é de se ver que a própria parte demandante trouxe, junto a sua petição inicial, o cálculo dos valores indevidamente recebidos (fls. 27/31) e, mais importante, ofício a ela dirigido narrando o fato com precisão, mesmo que com concisão, tendo a ela sido oportunizada a manifestação contraditória em sua defesa (fl.

25). Ora, a própria autora menciona em sua petição inicial (fl. 03) que de fato RECEBEU comunicação do INSS, trazida aos autos como documento, pelo que não há sentido lógico, data venia, no argumento de que desconhecia a cobrança que lhe era empreendida - fl. 25 -, qual a lhe violar o contraditório e a ampla defesa, sendo que a consignação no benefício é apenas possibilidade legal decorrente da cobrança de pagamentos indevidos (art. 115, II da Lei nº 8.213/91). Nesse ponto, a questão central reside em que teria havido erro do INSS e/ou do cartório de registro civil e não dela, autora. Como a lei estipula que o titular do cartório deve comunicar ao INSS o óbito, ao descumprimento de tal dever, tal como consta do art. 68 da Lei nº 8.212/91, previu já a sanção específica do 2º do mesmo artigo, combinada com o art. 92 da analisada lei: Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 1º No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS no prazo estipulado no caput deste artigo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.870, de 15.4.94). 2º A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.476, de 23.7.97) Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. 2424 Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98, a partir de 1º de junho de 1998, para, respectivamente, R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) e R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos) Ou seja, não há qualquer previsão expressa no sentido de que, havendo determinação legal para que o cartório de registro civil faça a comunicação do óbito ao INSS, então mais ninguém deva, por hipótese, informar à entidade previdenciária essa mesma circunstância - a consequência é a imposição de multa ao cartório e não a legitimidade da manutenção de um benefício como ativo -, permitindo-se que o pagamento suplante o momento do óbito, que, juridicamente, há de ser o da cessação do benefício do titular e, inclusive, permitindo que pessoas próximas ao falecido sigam sacando o valor do benefício em nome do obituado. Por outro lado, tal previsão legal, somada ao fato de que a autora mencionou receber por sua mãe os proventos dela de aposentadoria por invalidez, além de seus proventos mensais, indica que deva ser feita uma análise cautelosa da boa fé da parte autora. É indubitável que o art. 115, II da Lei nº 8.213/91 permite os descontos no benefício de valores pagos a maior, consignadamente, conforme o art. 154, II e 3º do Decreto nº 3.048/99. E que a cobrança de valores indevidos decorre da ideia geral de vedação ao enriquecimento sem causa. O caso não é de tolerar-se que alguém se beneficie, em caso de locupletamento, de atos ilegais, fossilizando-os: o ato ilegal deve ser cessado, mas é caso de reconhecer que, sobretudo diante da diminuta renda que as verbas previdenciárias do RGPS via de regra alcançam, cobranças de montantes atrasados decorrentes do erro administrativo devam ceder terreno à proteção geral da confiança do segurado nos atos de potestade estatal, mormente quando se cuida de quantias vultosas. Em relação ao entendimento, hoje muito comum, de que o art. 115 da LBPS somente se aplica em caso de fraude ou má fé, tenho que em linhas gerais o mesmo está correto. Não por ser inconstitucional a previsão, obviamente, até porque a regra, decorrente de um princípio geral do direito, é que aquele que se enriquece indevidamente restitua o que recebeu a mais (art. 884 do CC/02). A irrepetibilidade é uma norma de exceção que advém construção intelectual que, por isso, deve considerar efetivamente todas as circunstâncias do caso concreto, em vez de pura e simplesmente decorrer da singela afirmativa de que as verbas alimentares (de que seria exemplo o pagamento de benefício previdenciário) são irrepetíveis. Assim, a verba alimentar recebida de boa fé é irrepetível porque se presume que tenha integrado o patrimônio do titular, sido destinada à sua manutenção e nela consumida, tutelando não apenas a dignidade e incolumidade do alimentado ou do beneficiário, mas também a segurança jurídica, pois se admite que foram já utilizados para sua manutenção e a de sua família. O ponto nevrálgico está em elucidar o que seja o recebimento de boa fé para identificação do núcleo semântico da norma-princípio irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas de boa fé. Faço interpretação que a meu ver é a única correta em casos tais, com todas as vênias aos que pensam de modo mais acanhado ou elastecido. A meu ver, a boa fé não há de ser apenas o contrário semântico da malícia (má fé), entendida como boa fé subjetiva, mas por igual a boa fé comportamental ou relacional, entendida como boa fé objetiva. Se não há malícia, mas as posturas concretas do alimentado ou beneficiário indicam que se portou de modo desleal em suas sucessivas relações com o outro (ainda que o outro seja a Administração), entendo que já aí não há que se falar em verba alimentar recebida de boa fé. Isso porque a boa-fé objetiva, enquanto corolário da eticidade imposta por toda a ordem constitucional e já presente, em suma, em tratamentos normativos desde o CC/16 e o CDC/90, também se aplica ao direito público. Na verdade, muito antes do estudo aprofundado da boa-fé objetiva no direito, que ainda hoje não alcançou o merecido desenvolvimento teórico, célebre jurista da mais alta conspiciência já ensinava que a boa-fé seria, em suma, um imperativo da conduta humana, também e por isso aplicável ao direito público. A dizer está Karl Larenz: El principio de la buena fe significa que cada uno debe guardar fidelidad a la palabra dada y no defraudar la confianza o abusar de ella, ya que ésta forma la base indispensable de todas las relaciones humanas; supone el conducirse como cabía esperar de cuantos con pensamiento honrado intervienen en el tráfico como

contratantes o participado en él en virtud de otros vínculos jurídicos. Se trata, por lo tanto, de un módulo necesitado de concreción que únicamente nos indica la dirección en que hemos de buscar la contestación a la cuestión de cuál sea la conducta exigible en determinadas circunstancias. No nos da una regra apta para ser simplemente aplicada a cada caso particular y para leer en ella la solución del caso cuando concurran determinados presupuestos.(...) la salvaguardia de la buena fé y el mantenimiento de la confianza forman la base del tráfico jurídico y, en particular, de toda la vinculación jurídica individual. Por esto, el principio no puede limitarse a las relaciones obligatorias, sino que es aplicable siempre que exista una especial vinculación jurídica, y en este sentido puede concurrir, por tanto, en el Derecho de cosas, en el Derecho processal y el Derecho público (grifou-se).Mais que isso: Paulo Modesto esclarece que a boa-fé em si mesma existe senão como expressão vazia. Somente faz sentido pensar-se o princípio em termos de confiança mútua e comportamentos recíprocos. Leia-se, nesse diapasão:A boa fé cobra sentido (...) segundo um critério de reciprocidade (DE LOS MOZOS), pelo que se espera e exige dela uma conduta normal, sincera e honesta para com o outro sujeito da relação. Boa fé para consigo mesmo é expressão sem sentido. O princípio da boa fé realiza a moralidade administrativa no plano da relação administração-administrados. (...)O dever de agir de boa fé para manter a confiança mútua entre os sujeitos em relação, além disso, obriga também a um dever de coerência no comportamento (GONZALEZ PEREZ) e de fidelidade às declarações feitas a outrem (KARL LARENZ), isto obriga os sujeitos em relação a responderem por todo desvio contrário a uma conduta leal, sincera e fiel nos tratos jurídicos .No caso dos autos, não há prova segura de que a parte autora tenha adotado uma conduta criminosa, de estelionato, pela singela razão de que não restou claro, já aqui, que agiu em ludíbrio consciente de obter vantagem patrimonial indevida. Mas o ponto é que adotou - com segurança - uma conduta insincera ao não comunicar o INSS de tal fato e (supostamente) em não ter sequer procurado saber sobre a situação do benefício de sua mãe. Se na época do óbito (19/08/1999) a parte autora recebia seu próprio benefício (NB 21/088.347.404-2) de pensão (desde 1991) e o benefício de sua mãe, que haveria de ser cessado por seu óbito, não faz qualquer sentido a suposição de que não teria tido condições de perceber que o seguia recebendo indevidamente, já que as duas rendas, se o fossem recebidas conjuntamente, teriam de ser reduzidas a uma só, com clara diminuição de valor, o que não ocorreu e não teria passado despercebido (v. PLENUS em anexo).Há um outro detalhe: a autora recebia sua pensão; passou em 2000 a receber sua aposentadoria e já recebia, desde bem antes, na condição de gestora (representante), o benefício de sua mãe. Ocorre que cada qual deles era pago em uma agência bancária distinta (v. INFBEN em anexo), sendo o NB 21/088.347.404-2 em agência do Banco Itaú na Av. Amador Bueno; o NB 41/117.358.058-9 em Agência do Banco do Brasil em José Menino e o benefício de sua mãe, o NB 32/000.115.386-2, em agência da Caixa Econômica Federal. Resta evidente que, no mínimo, a parte autora seguiu sacando conscientemente valores de conta da CEF em que não recebia nenhum dos seus proventos, mas apenas o provento de sua mãe.A ausência de boa fé, nesse sentido, restou clara. Ainda que assim não fosse, tenho que a irrepetibilidade de verbas alimentares haveria de ser vindicada caso se falasse daquelas que a ela, autora, se destinavam, mas foram pagas a maior; no caso, as verbas pura e simplesmente não pertenciam e não tinham por escopo sua manutenção digna e sua subsistência alimentar, mas a de sua mãe, que faleceu e em nome de quem se infere com segurança que recebeu por mais de 10 (dez) anos. Portanto, o próprio argumento da irrepetibilidade está deveras mal colocado no processo.Em relação à decadência e à prescrição, tendo que o ato de pagamento após o óbito poderia sem dúvidas ser invalidado, pela razão óbvia de que o beneficiário já estava morto. Nesse caso, os efeitos patrimoniais contínuos não levam à conclusão de que a Administração poderia anular o primeiro pagamento indevido, momento a partir do qual se inicia o prazo decadencial (art. 103-A, 1º da Lei nº 8.213/91), mas só poderia cobrar os valores contanto de cinco anos anteriores ao pagamento, em arcabouço de má fé (como oposto ao sentido de boa fé). Nesse caso, improcede, por igual, o argumento autoral.O julgamento de integral improcedência, analisadas as questões postas, é medida de rigor. Não merecem acatamento as razões expostas pela parte autora.DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006293-36.2010.403.6104 - TANIA DA COSTA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006631-10.2010.403.6104 - JAIR DE OLIVEIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007087-57.2010.403.6104** - PEDRO BRASIL SILVEIRA JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O recurso de apelação interposto pelo INSS é intempestivo, pelo que deixo de recebê-lo. Proceda-se ao seu desentranhamento. Certifique-se o decurso do prazo legal para oferta de contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008404-90.2010.403.6104** - ALECIO NERI DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009190-37.2010.403.6104** - EMIDIO RODRIGUES FORTES(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Emidio Rodrigues Fortes, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço relativamente aos períodos que relaciona na inicial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional), desde a data do requerimento administrativo (09/11/2005 ou 25/07/2006). Alega ter tempo suficiente para aposentar-se caso seja convertido em comum o período trabalhado em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/245). O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 247. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, uma vez que não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos (fls. 250/262). Réplica às fls. 270/275. As partes não se interessaram pela realização de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, o direito invocado na presente lide, qual seja, concessão de benefício previdenciário, com a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores. Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, ° 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, 3º, 4º e 5º). É deste teor a disposição do artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (g.n.) De seu turno,

a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Daí se conclui que as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal

Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, a questão de mérito consiste em saber do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, dirimindo-se a controvérsia em torno da averbação do tempo de serviço comum, bem como o reconhecimento da prestação de serviços em condições especiais nos períodos de 01/03/1963 a 16/09/1965, 02/04/1971 a 19/04/1972, 13/11/1975 a 30/12/1975, 22/03/1977 a 16/06/1977, 07/11/1977 a 30/12/1977, 24/01/1978 a 15/12/1978, 04/01/1979 a 23/05/1979, 15/06/1979 a 10/07/1979, 22/09/1978 a 06/05/1979, 25/07/1979 a 12/06/1980, 07/07/1980 a 18/01/1982, 09/03/1982 a 11/10/1982, 28/11/1982 a 10/04/1984, 14/06/1984 a 13/06/1986, 07/07/1986 a 11/07/1986, 18/07/1987 a 02/04/1987, 28/04/1987 a 23/06/1987, 14/07/1987 a 21/01/1988, 18/01/1988 a 02/03/1989, 04/04/1989 a 11/07/1990, 12/07/1980 a 22/11/1990, 06/06/1991 a 18/12/1991, 08/09/1992 a 30/09/1992, 01/10/1992 a 25/02/1993, 03/05/1993 a 04/09/1993, 16/02/1994 a 22/11/1994, 19/04/1995 a 16/12/1995, 19/12/1995 a 30/04/1996, 23/09/1996 a 18/02/1997, 15/04/1997 a 11/07/1997, 14/07/1997 a 01/04/1998, 05/05/2000 a 14/06/2000 e 12/07/2000 a 05/03/2002, com a correspondente conversão em tempo comum. Em primeiro lugar, verifico que, à exceção dos períodos de 02/04/1971 a 19/04/1972, 22/09/1978 a 06/05/1979 e 08/09/1992 a 30/09/1992, todos os demais já foram computados como tempo comum pelo INSS quando do requerimento administrativo, inclusive aquele trabalhado perante a SISAL Imobiliária Santo Afonso (12/07/1990 a 22/11/1990), conforme demonstram as planilhas de fls. 145/151 e 213/219. Observo, ainda, da petição inicial, ter ocorrido erro material quanto à data de início do vínculo mantido com referida imobiliária, apontada como 12/07/1980, sendo certo o ano de 1990, conforme consulta CNIS de fls. 128. Quanto aos intervalos alegadamente laborados nas empresas Equipe Auxiliadora de Mão de Obra Ltda. e ENAPRO - Engenharia Nacional de Projetos e Obras, os quais não foram computados pelo INSS na contagem de tempo de serviço, o autor não trouxe qualquer início de prova material capaz de demonstrar os vínculos empregatícios. No que se refere à empresa IVAI Engenharia de Obras S/A, o demandante trouxe apenas o Formulário de fl. 28, demonstrando que exerceu a atividade de servente. Noto que referido documento foi elaborado em data extemporânea à relação empregatícia. Em que pese a informação de extravio da CTPS do trabalhador (fls. 101), a prova das relações de emprego poderia ter sido realizada por meio de apresentação das fichas de registro de admissão e demissão do empregado, extratos da conta vinculada ao FGTS ou até mesmo depoimento testemunhal. Cumpre salientar que, segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. E, devidamente intimado a especificar provas (fls. 267), o autor, em réplica, não manifestou qualquer interesse, pugnando pelo julgamento imediato da ação (fls. 275). Dessa forma, não sendo atribuição deste Juízo substituir a função das partes, bem como não havendo qualquer documento acostado aos autos que forneça, ao menos, um indicativo minimamente seguro das razões do pedido do autor, não há como averbar tais períodos na contagem de tempo de serviço. Passo à análise dos demais

intervalos, os quais o autor afirma ter laborado em condições especiais. Nessa seara, verifico que o segurado faz prova do exercício de atividade especial apenas quanto aos períodos de 18/01/1988 a 02/03/1989 e 16/02/1994 a 22/11/1994, demonstrando, por meio do laudo de fls. 12 e dos formulários de fls. 26 e 27 que exerceu a função de armador de construção civil, atividade passível de enquadramento na forma do código 2.3.3 do anexo do Decreto nº 53.831/64, que dispõe acerca dos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres. Conforme anteriormente explanado, até o advento da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído e calor, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial. Nesse caso, e no quanto pertinente, o reconhecimento da especialidade previdenciária deve-se operar por enquadramento profissional, presumindo-se a exposição aos agentes nocivos. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARMEIRO (CONSTRUÇÃO CIVIL). RUÍDO. SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. USO DE EPI. RECURSOS E REMESSA NÃO PROVIDOS. - No que se refere ao agente ruído, necessário esclarecer que é pacífico o entendimento de que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, devendo ser considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste (2ª Turma, AgRg no REsp 1347335 / PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18/12/2012 e AgRg no REsp 1352046 / RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 08/02/2013). - Com relação ao período de 14/10/80 a 12/01/82, em que o autor trabalhou, também como armador em canteiro de obras na empresa M. ROSCOE S/A ENG. IND. E COMÉRCIO, o autor esteve exposto a ruído de 82 decibéis, superior, portanto, ao limite legal. - No que tange ao período laborado como armador (05/04/82 a 22/11/83), na empresa CARIOCA CHRISTIANE-NIELSEN ENGENHARIA S/A (área da construção civil), tal atividade é passível de enquadramento na forma do código 2.3.3 do anexo do Dec. 53.080/69 que dispõe acerca dos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, fazendo jus o autor, ao reconhecimento desta atividade como sendo insalubre. - Quanto ao uso de equipamentos de segurança de proteção individual obrigatório, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que este não descaracteriza a especialidade do trabalho, servindo apenas para resguardar a saúde do trabalhador e evitar que venha a sofrer possíveis lesões. - No que concerne à retroação da sentença à DER original, alega o INSS que o autor não requereu administrativamente a aposentadoria especial, concordando, por escrito em receber a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Entretanto, muito embora a sentença de piso tenha fixado o termo inicial como sendo a data da concessão do benefício (12/07/2006), a mesma fora retificada através da sentença dos embargos de declaração determinando a fixação do termo a quo, como sendo a data da citação (08/04/2011), motivo pelo qual não há mais razão para se insurgir o INSS, neste tocante. - Recursos e remessa não providos. (TRF 2ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 568551, Rel. Des. Federal MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 26/03/2013) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 57 DA LEI 8.213/91. 1. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o Trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 2. In casu, restou demonstrado, através de Formulários DSS 8030 e Laudos Periciais formulados por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 17/41), que o apelante exerceu as funções de Armador, Auxiliar de Laboratório e Ajudante de Sondador na Construtora NORBERTO ODEBRECHT S/A, nos períodos de 06.07.81 a 08.03.82; de 21.05.82 a 08.07.82; e de 14.10.82 a 28.03.83, respectivamente; de Ajudante de Refratário na Empresa AÇOS VILLARES S/A, no período de 01.09.77 a 29.11.77; de Montador e Encanador na Empresa TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS, no período de 15.10.79 a 12.01.81 e de 11.02.81 a 30.03.81, respectivamente; de Sondador em mina de subsolo na Empresa ORGANIZAÇÃO TED DE SERVIÇOS LTDA, no período de 25.03.85 a 31.05.86; e de Operador de Máquina em mina de subsolo e Operador Marítimo na Empresa CIA VALE DO RIO DOCE, no período de 30.04.92 a 13.11.94 e de 14.11.94 a 09.05.95, respectivamente; sujeito a condições especiais de modo habitual e permanente, expondo-se a vários agentes nocivos à saúde, fazendo jus, portanto, ao cômputo de serviço especial de forma majorada. 3. Restando devidamente comprovado que o autor exerceu por mais de 25 anos as suas atividades em condições especiais, é de se lhe conceder Aposentadoria Especial, nos termos preconizados pelo art. 57 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 4. Honorários advocatícios, em desfavor do INSS, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, respeitadas a Súmula 111/STJ. 5. Apelação do particular provida. (TRF 5ª Região, Apelação Cível 352248, Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJ 21/05/2007, Pág. 495, Nº96) Infere-se, ainda, do laudo de fls. 12 que o trabalhador esteve exposto ao agente agressivo ruído em nível de intensidade de 86dB. Cabe, portanto, o reconhecimento da especialidade. Todavia, consoante demonstrado na fundamentação acima, após o advento da



Lei nº 9.032, de 28/04/1995, há necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para reconhecimento da especialidade. Tal prova pode ser feita com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235 até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. A partir daí, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além dos referidos formulários ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por médico do trabalho. Daí porque, embora o segurado tenha exercido a atividade de armador nos períodos de 23/09/1996 a 18/02/1997 e 12/07/2000 a 05/03/2002 (fls. 24 e 25), não podem ser reconhecidos como especial por simples enquadramento profissional. Destarte, com base na fundamentação supra, faz jus o autor a ver reconhecido o intervalo de 18/01/1988 a 02/03/1989 e 16/02/1994 a 22/11/1994 como laborados em condições especiais, convertidos para tempo comum com acréscimo de 40%, os quais, somados aos demais períodos, resultam no total de 27 anos e 08 meses e 09 dias, tanto na DER de 09/11/2005 como na DER de 25/07/2006, conforme tabelas abaixo: Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias

01/03/1963	16/09/1965	916	2	6	16	----	2	17/09/1965	12/01/1970	1.556	4	3	26	----	3	13/11/1975	30/12/1975	48		
- 1	18	----	4	12/01/1976	23/11/1976	312	- 10	12	----	5	22/03/1977	16/06/1977	85	- 2	25	----	6	07/11/1977		
30/12/1977	54	- 1	24	----	7	24/01/1978	15/12/1978	322	- 10	22	----	8	04/01/1979	23/05/1979	140	- 4	20	----		
9	15/06/1979	10/07/1979	26	- 26	----	10	25/07/1979	12/06/1980	318	- 10	18	----	11	07/07/1980	18/01/1982	552	1	6	12	
----	12	09/03/1982	11/10/1982	213	- 7	3	----	13	28/11/1982	10/04/1984	493	1	4	13	----	14				
14/06/1984	30/06/1986	737	2	- 17	----	15	07/07/1986	11/07/1986	5	- 5	----	16	18/07/1986	02/04/1987	255	- 8				
15	----	17	28/04/1987	23/06/1987	56	- 1	26	----	18	14/07/1987	17/01/1988	184	- 6	4	----	19	18/01/1988			
02/03/1989	405	1	1	15	1,4	567	1	6	27	20	04/04/1989	11/07/1990	458	1	3	8	----	21	12/07/1990	
22/11/1990	131	- 4	11	----	22	06/06/1991	18/12/1991	193	- 6	13	----	23	01/10/1992	25/02/1993	145	- 4	25	----	24	01/10/1992
25/02/1993	145	- 4	25	----	25	03/05/1993	04/09/1993	122	- 4	2	----	26	16/02/1994	22/11/1994	277	- 9	7	1,4		
388	1	- 28	27	19/04/1995	01/11/1995	193	- 6	13	----	28	19/12/1995	30/04/1996	132	- 4	12	----	29	23/09/1996		
18/02/1997	146	- 4	26	----	30	15/04/1997	31/07/1997	107	- 3	17	----	31	01/08/1997	01/04/1998	241	- 8	1	----		
32	02/08/1999	30/09/1999	59	- 1	29	----	33	05/05/2000	05/06/2000	31	- 1	1	----	34	12/07/2000	31/03/2002				
620	1	8	20	----	35	07/02/2003	25/02/2003	19	- 19	----	Total	9.014	25	0	14	- 955	2	7	25	

Total Geral (Comum + Especial) 9.969 27 8 9

Como se vê, a parte autora não conseguiria obter aposentadoria integral, consoante as regras do artigo 201, 7º, inciso I, da CF, que assegura o benefício ao segurado que completar 35 anos de contribuição. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 18/01/1988 a 02/03/1989 e 16/02/1994 a 22/11/1994, determinando ao INSS que os averbe como especial e os converta com o acréscimo de 40%. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0009195-59.2010.403.6104** - CARISVALDO MACENA DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 169/177: Dê-se ciência ao INSS. Após, nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Int.

**0009268-31.2010.403.6104** - ALFREDO TEODORO DE SOUZA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. Opõe o requerente embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do CPC. Requer o Embargante que o termo inicial do novo benefício seja a contar do requerimento administrativo (08/11/2010) e, não da citação do INSS (16/09/2013). DECIDO. Não assiste razão à Embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgado. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

**0000078-10.2011.403.6104** - SERGIO RIBEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

\* Sergio Ribeiro, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.084.588-1), desde a data do requerimento administrativo (28/08/2009). Alega ter tempo suficiente para aposentar-se caso seja convertido em comum o período trabalhado em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/93). Citado, o INSS apresentou contestação impugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, uma vez que não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos (fls. 97/107). Réplica às fls. 109/111. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 113) e, posteriormente, à conclusão para sentença (fls. 114). O julgamento foi convertido em diligência para redistribuição do processo a esta 4ª Vara Federal, por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. A questão de mérito consiste em saber do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, dirimindo-se a controvérsia acerca da prestação de serviços em condições especiais, com a correspondente conversão em tempo comum. O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de benefício previdenciário, com a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores. Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, § 3º, 4º e 5º). É deste teor a disposição do artigo 57 e § 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) § 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. § 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (g.n.) De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58,

4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o

enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, requer a parte autora que sejam reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 20/01/1977 a 21/06/1982, 05/09/1995 a 11/05/1999, 30/01/2005 a 13/07/2007 e 14/07/2007 a 08/01/2009 e, assim, efetuada a conversão para tempo comum, acrescido do multiplicador de 1,40. Pois bem. No tocante ao primeiro período, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27) demonstrando que esteve exposto ao agente agressivo ruído em nível de intensidade de 98 dB. Deste modo, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial apenas quanto ao período de 20/01/1977 a 21/06/1982. No que tange aos demais períodos, o segurado almeja o reconhecimento de tempo especial por ter exercido atividade de vigilante. A atividade de vigia ou vigilante, com a utilização de arma de fogo, equipara-se à de guarda e investigadores e guardas, enquadrada no código 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Portanto, é possível o enquadramento por analogia, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores. Tanto assim, que a reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência. Porém, compartilho do entendimento de que somente a comprovação do uso de arma de fogo, no exercício da função de vigia ou vigilante, configura a atividade perigosa, garantindo ao segurado que desenvolve suas atividades sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto a tal questão, reputo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periclitância tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. Com a devida vênia, entendimentos diversos devem ser repudiados, pois o elemento periculosidade decerto sobrepõe o simples - e ordinário -, qual seja, o fato de haver vigia de locais ou postos. Portanto, o propósito tutelar do ordenamento reside precisamente no fato de que o risco a que se sujeite o vigia ou vigilante seja superior ao ordinário e, para além disso, haja viabilidade de extensão a si, por analogia, do tratamento dado às atividades de bombeiros, investigadores e guardas, vista a própria ontologia do tratamento dado a estas atividades. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Tais atividades são exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados. Assim, o trabalhador que exerce referida profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco em grau extraordinário e incomum. Cumpre ressaltar, nesse passo, que o E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido do reconhecimento do cunho especial da atividade de vigilante armado, baseado em interpretação extensiva do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64, que garantia aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço a quem desempenhasse aquele tipo de atividade: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ, RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614, Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:02/09/2002 PG:00230) Nesse sentido, também, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AJUDANTE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIONÃO CUMPRIDO. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova

testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.- Início de prova material não corroborado por prova testemunhal. Labor campesino não reconhecido.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- O trabalho realizado como ajudante de motorista de caminhão é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2).- O enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções.- Atividade especial comprovada nos períodos de 01.03.1973 a 16.06.1973 e de 28.11.1994 a 13.10.1996, momento a partir do qual indispensável laudo técnico, não produzido. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 26 anos, 09 meses e 22 dias até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98.- Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.- Pedágio não cumprido. Benefício indeferido.- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu.- Remessa oficial parcialmente provida para deixar de reconhecer o trabalho rural no intervalo de 01.01.1970 a 31.12.1970 e reconhecer o caráter especial das atividades realizadas apenas nos períodos de 01.03.1973 a 16.06.1973 e de 28.11.1994 a 13.10.1996. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1170103, Rel. DES. FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013)Nesses termos, ainda, o mais recente entendimento da TNU, em releitura de seu próprio enunciado Sumular de nº 26:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. 1. De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2. Pedido conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 200872950014340, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).Na hipótese dos autos, o formulário de fl. 55 e PPP de fl. 61, em observação de roda pé, demonstram que, no período de 05/09/1995 a 11/05/1999 e 14/07/2007 a 08/01/2009, o segurado exerceu a atividade de vigilante portando arma de fogo (calibre 38), devendo, portanto, ser reconhecida a especialidade.Já em relação ao período de 30/01/2005 a 13/07/2007, não há prova do efetivo porte de arma de fogo durante o exercício de sua atividade, uma vez que o documento de fls. 59/60 indica que o autor estava autorizado a portar arma de fogo calibre 38 no horário de expediente e serviço.Considerando-se que incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC), então não há dúvidas de que os períodos laborados na condição de vigilante não podem ser considerados especiais pela singela menção em CTPS ou nos formulários ao nome vigia ou vigilante. A ausência de comprovação do uso de arma de fogo na função de vigilante impede o reconhecimento da especialidade, eis que não se mostra possível a equiparação com a atividade de guarda, acima elencada.Desse modo, não é possível aferir, com segurança, ter o autor laborado em condições especiais durante o período acima.Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir (art. 333, I, CPC). Não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, desmerece acolhimento o pedido sob esse argumento.Destarte, com base na fundamentação supra, faz jus a parte autora a verem reconhecidos os períodos de 20/01/1977 a 21/06/1982, 05/09/1995 a 11/05/1999 e 14/07/2007 a 08/01/2009 como laborado em condições especiais e efetuada a respectiva conversão para tempo comum, os quais, somados àqueles reconhecidos pela autarquia previdenciária, resultam no total de 36 anos e 16 dias, conforme tabela abaixo:Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias1 01/04/1975 31/01/1976 301 - 10 1 - - - - 2 20/01/1977 21/06/1982 1.952 5 5 2 1,4 2.733 7 7 3 3 14/04/1983 01/11/1983 198 - 6 18 - - - - 4 23/05/1984 19/07/1984 57 - 1 27 - - - - 5 01/08/1984 29/05/1986 659 1 9 29 1,4 923 2 6 23 6 03/09/1986 23/07/1987 321 - 10 21 1,4 449 1 2 29 7 12/08/1987 22/01/1992 1.601 4 5 11 1,4 2.241 6 2 21 8 24/02/1992 14/05/1993 441 1 2 21 - - - 9 01/10/1993 08/12/1993 68 - 2 8 - - - - 10 14/12/1993 07/10/1994 294 - 9 24 - - - - 11 11/03/1995 01/08/1995

141 - 4 21 - - - - 12 05/09/1995 11/05/1999 1.327 3 8 7 1,4 1.858 5 1 28 13 12/05/1999 31/03/2003 1.400 3 10 20  
- - - - 14 30/01/2005 13/07/2007 884 2 5 14 - - - - 15 14/07/2007 08/01/2009 535 1 5 25 1,4 749 2 - 29 16  
30/12/2008 28/08/2009 239 - 7 29 - - - - Total 4.023 11 2 3 - 8.953 24 10 13 Total Geral (Comum + Especial)  
12.976 36 0 16 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que  
completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:  
7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes  
condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  
(grifei). Efetuada, assim, a respectiva conversão para tempo comum, verifica-se que o autor, na data do  
requerimento administrativo (28/08/2009), contava com 36 (trinta e seis) anos e 16 (dezesesseis) dias de tempo de  
contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 269, I,  
do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida por  
Sérgio Ribeiro, condenando o réu a: 1) Reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de  
20/01/1977 a 21/06/1982, 05/09/1995 a 11/05/1999 e 14/07/2007 a 08/01/2009, convertendo-os em comum com o  
acréscimo de 40%, e 2) Conceder e pagar ao autor aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da  
data do requerimento administrativo (DER 28/08/2009). No que concerne ao pedido de tutela antecipada, nesta  
fase processual verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido  
de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o  
autor já laborou tempo suficiente para alcançar o referido benefício, sendo que parte do tempo trabalhado esteve  
exposto a condições de periculosidade. Assim, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para  
determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em seu favor.  
O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de  
15 dias a contar da intimação desta. Condene o INSS ao pagamento de eventuais diferenças relativas às prestações  
vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº  
134/10 do CJP, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que vier a substituí-la ou alterá-  
la. Ante a sucumbência mínima do autor, condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os  
quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma  
da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos  
termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: 42/150.0814.588-1; 2. Nome do Beneficiário:  
Sérgio Riberio; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B-42); 4. Renda mensal atual:  
N/C; 5. DIB: 28/08/2009; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 029.146.638-97; 8. Nome da Mãe: Sebastiana  
Maria Ribeiro; 9. PIS/PASEP: 10705412161; 10. Endereço: Rua Bento Viana nº 130, apto. 35, Prque Bitaru, São  
Vicente/SP. P. R. I.

**0003366-63.2011.403.6104** - MARIA LIGIA TOLEDO SAWAYA ALVES (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE  
CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após,  
subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004438-85.2011.403.6104** - JOSENIAS SOUZA BISPO (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Objetivando a modificação da sentença de fls. 92/94, foram, tempestivamente, interpostos estes  
embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Aduz o embargante, em suma, ser impossível a aplicação da  
decadência no presente caso, na medida em que o benefício em apreço foi concedido em 18/12/2001 e o  
ajuizamento da ação foi em 13/05/2011, menos de 10 anos. Postula, enfim, a modificação da sentença. Decido. Pois  
bem. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou  
quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). Por obscuridade,  
entenda-se a falta de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. Por sua vez, observa-se omissão quando deixam  
de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. A contradição se revela  
quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre si. Noutra hipótese, podem ser  
manejados os embargos de declaração, excepcionalmente, para corrigir erro material. Com efeito, na hipótese dos  
autos o tema decadência foi exaustivamente analisado, não havendo que se falar em quaisquer dos vícios  
elencados nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC. In casu, demonstra o embargante, através de seu arrazoado,  
evidente inconformismo com o teor da sentença, irresignação que deve ser manifestada não por meio de  
embargos, mas pelo emprego de outros recursos previstos na legislação processual em vigor. Cumpre, por fim,  
consignar não ser o caso de sobrestamento do feito nesta instância (CPC, art. 543-B, 1º). Diante do exposto, recebo  
os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo,  
**PROVIMENTO. P. R. I.**

**0004620-71.2011.403.6104** - ERIC SANTOS SANTANA - INCAPAZ X PEDRO ERIVALDO SANTANA X GERALDA FERREIRA DE LIMA SANTANA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI E SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Havendo interesse de incapaz, verifico que os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Federal. Assim, a fim de evitar nulidade, cancelo a audiência designada para o dia 01/04/2014, às 14:00 horas. Cumpra-se o artigo 82, inciso I, do CPC, remetendo-se o processo ao Parquet Federal.

**0005563-88.2011.403.6104** - MARIO LUIZ DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008061-60.2011.403.6104** - MARIA VALERIA GONCALVES TEIXEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA VALÉRIA GONÇALVES TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento das rendas mensais compreendidas entre 11/11/2003 e 31/05/2006, bem como as diferenças mensais entre a aposentadoria por tempo de contribuição (B42) e a aposentadoria de professor em manutenção (B57) entre 01/06/2006 e 30/06/2011, acrescido de juros de mora em 1% ao mês incidente desde a notificação ocorrida no Mandado de Segurança (17/06/2004), além de correção monetária. Alega a parte autora que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.04.005458-0, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Santos, foi reconhecido como tempo especial o período de 01/03/1977 a 11/11/2003, trabalhado como professora, sendo-lhe concedida a respectiva aposentadoria (B 57) desde a data do requerimento administrativo (11/11/2003); contudo, a autarquia previdenciária efetuou pagamento a partir de 01/07/2011. Relata que em 01/06/2006, já havia obtido aposentadoria por tempo de contribuição com valor inferior ao benefício em manutenção. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/110. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação intempestiva, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (fls. 161). Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão de mérito repousa, em suma, na demora entre o reconhecimento do termo inicial do direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário 57/152.906.107-2 e o início do efetivo pagamento da respectiva renda mensal. Pois bem. Consta dos documentos colacionados aos autos que, realmente, a ora autora impetrou mandado de segurança, no qual foi reconhecido como tempo especial os períodos mencionados na inicial e concedida aposentadoria especial de professor, desde a data do requerimento administrativo. Assim, o parâmetro DIB do benefício é o dia 11/11/2003 (fls. 99/100). Porém, em conformidade com entendimento sumulado do E. Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não é substitutivo da ação de cobrança (Súmula 269). De outro lado, também é entendimento sumulado pela Corte Constitucional que, se o Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos, nem por isso fica o jurisdicionado tolhido, podendo reclamar o que cabe através da via judicial própria - Súmula 271. Foi exatamente o que fez a parte autora, vindo ao Judiciário através da presente ação de rito ordinário. A consulta ao Sistema Plenus de fls. 152 e a carta de concessão (fl. 16) demonstram que a beneficiária recebeu o pagamento da aposentadoria especial com DIP - Data de Início do Pagamento para 01/07/2011. Assim, o lapso entre 11/11/2003 (DIB - Data de Início do Benefício - 145) e 01/07/2011 (DIP - Data de Início do Pagamento - v. Plenus) constitui crédito em favor da parte autora com todos os efeitos da mora. Igualmente, as diferenças entre as parcelas da aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 01/06/2006) e aposentadoria especial de professor. Ressalto, contudo, serem indevidos juros de mora a partir da notificação ocorrida nos autos do mandado de segurança, uma vez que a ação mandamental não produz efeitos patrimoniais pretéritos, conforme mencionado acima. Diante do exposto, extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o réu a pagar os valores atrasados, a serem apurados em liquidação de sentença, decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria especial de professor - NB 57/152.906.107-2, compreendidos entre a data de início (DIB) em 11/11/2003 e 31/05/2006. Condeno também o INSS ao pagamento das diferenças mensais entre a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.848.968-3) e a aposentadoria especial de professor (NB 57/152.906.107-2), verificadas entre 01/06/2006 e 30/06/2011. Os valores deverão ser atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la. Custas na forma da lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário,

nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0008503-26.2011.403.6104** - ANTONIO PAULO VASCONCELOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008900-85.2011.403.6104** - HELENA SILVA PASSOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora a divergência dos valores dos proventos pagos ao segurado (fls. 25/31 e 70). Int.

**0009517-45.2011.403.6104** - JOSE INOCENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 106/107: Manifestem-se as partes. Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor. Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 234,80, nos termos do disposto na Resolução CJF 558/07. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

**0010205-07.2011.403.6104** - PATRICIA FERNANDES PEREIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Os exames solicitados pelo Sr. Perito Judicial encontram-se juntados aos autos. Assim, intime-se-o para que agende data e horário para o exame complementar. Int.

**0011423-70.2011.403.6104** - ERVINO SCHADE JUNIOR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011491-20.2011.403.6104** - ALAIDE LUBATCHEWSKY DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Sentença Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA ALAIDE LUBATCHEWSKY DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento das rendas mensais compreendidas entre 01/06/2001 e 01/04/2005, bem como as diferenças mensais entre a aposentadoria já cessada (DER 01/04/2005) e a aposentadoria ora em manutenção (DER 01/06/2001), compreendidas entre 01/04/2005 e 01/10/2011, tudo acrescido de juros de mora incidente desde a notificação ocorrida no Mandado de Segurança (18//12/2001), além de correção monetária. Alega a parte autora que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.04.006616-7, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Santos, foi reconhecido como tempo especial o período de 01/05/1976 a 22/05/1978, 01/11/1978 a 02/03/1979, 01/08/1980 a 30/09/1980 e 01/10/1980 a 01/07/1988, sendo-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (01/06/2001); contudo, a autarquia previdenciária efetuou pagamento a partir de 01/10/2011. Relata que em 01/04/2005, foi obtida aposentadoria por tempo de contribuição com valor inferior ao benefício em manutenção. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/183. Cópia do procedimento administrativo às fls. 189/284. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação arguindo falta de interesse processual (fls. 285/288). Houve réplica. As partes não se manifestaram pela realização de provas. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram à conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão de mérito repousa, em suma, na demora entre o reconhecimento do termo inicial do direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário e o início do efetivo pagamento da respectiva renda mensal. A preliminar aventada pelo réu confunde-se com o mérito e com este será analisada. Pois bem. Consta dos documentos colacionados aos autos que, realmente, a ora autora impetrou mandado de segurança, no qual foi reconhecido como tempo especial os períodos mencionados na inicial e concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde data do requerimento administrativo. Assim, o parâmetro DIB do benefício é o dia 01/06/2001 (fls. 156/157). Porém, em conformidade com entendimento sumulado do E. Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não é substitutivo da ação de cobrança (Súmula 269). De outro lado, também é entendimento sumulado pela Corte Constitucional que, se o Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos,



nem por isso fica o jurisdicionado tolhido, podendo reclamar o que cabe através da via judicial própria - Súmula 271. Nesses termos, o voto condutor proferido na apelação interposta pelo autor, no âmbito do mandado de segurança (fls. 157 verso):Esclareça-se, por oportuno, que não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. Foi exatamente o que fez a parte autora, vindo ao Judiciário através da presente ação de rito ordinário.Em consulta ao Sistema Plenus, verifica-se que na data de 21/09/2001, em cumprimento ao decidido na ação mandamental, o réu procedeu à revisão no benefício da autora concedido em 01/04/2005 (NB 42/136.910.761-4): MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 20/03/2014 18:08:22 MOVCON -Consulta Movimento de ConcessaoNB1369107614 ALAIDE LUBATCHEWSKY DE CAMARGO Esp.: 42 .....Processamento..... seq. OL Tipo de Serviço Desp. Data Hora Func. Tipo Detalhes01 21.0.33.050 CONCESSAO 10 18/07/2005 09:45:07 INC ONLINE 02 21.0.33.010 REVISAO 04 21/09/2011 07:29:19 ALT ONLINE Assim, o lapso entre 01/06/2001 (DIB - Data de Início do Benefício - fls. 15) e 01/04/2005 (DIP - Data de Início do Pagamento - fls. 181) constitui crédito em favor da parte autora com todos os efeitos da mora. Igualmente, as diferenças entre as parcelas da aposentadoria por tempo de contribuição inicialmente concedida (DIB 01/04/2005) até 01/10/2011, quando procedida a revisão. Ressalto, contudo, serem indevidos juros de mora a partir da notificação ocorrida nos autos do mandado de segurança, uma vez que a ação mandamental não produz efeitos patrimoniais pretéritos, conforme mencionado acima.Diante do exposto, extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o réu a pagar os valores atrasados, a serem apurados em liquidação de sentença, decorrentes da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/136.910.761-4, compreendidos entre a data de início (DIB) em 01/06/2001 e 01/04/2005. Condeno também o INSS ao pagamento das diferenças mensais verificadas entre 01/04/2005 até 01/10/2011. Os valores deverão ser atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução n.º 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la.Custas na forma da lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2.º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0012384-11.2011.403.6104 - ANTONIO DANTE SCACHETTI(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Antonio Dante Scachetti, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condenar a autarquia averbar o período de 15/05/1969 a 06/12/1974 laborado na empresa S/A L.R.F. Matarazzo, bem como a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.788.899-0) ou por tempo proporcional, desde a data do requerimento administrativo. Alega ter tempo suficiente para aposentar-se caso seja convertido em comum o período trabalhado em condições especiais. Aduz que ingressou com o pedido administrativo de aposentadoria perante o INSS, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Alega, no entanto, que a autarquia previdenciária não considerou o registro na empresa S/A L.R.F. Matarazzo. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 85. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, pois não houve comprovação de trabalho em condições prejudiciais à saúde (fls. 40/52). Juntou cópia do processo administrativo. Réplica às fls. 103/108. Instadas as partes a especificarem provas, pugnou o autor pela realização de perícia, indeferida à fl. 112. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Pois bem. O direito invocado na presente lide, qual seja, concessão de benefício previdenciário, com a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7.º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores. Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei n.º 5.890/73 (art. 9.º). O Decreto n.º 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei n.º 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho

em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, ° 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, 3º, 4º e 5º). É deste teor a disposição do artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (g.n.)De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Daí se conclui que as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção

coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, a questão de mérito consiste em saber do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, dirimindo-se a controvérsia em torno da averbação do período de 15/05/1969 a 06/12/1974 na contagem de tempo de serviço comum, bem como o reconhecimento da prestação de serviços em condições especiais nos períodos de 10/12/1974 a 07/01/1977 e 01/09/1982 a 07/05/1996, com a correspondente conversão em tempo comum. Em primeiro lugar, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de contribuição derivado da relação de emprego com a empresa S/A L.R.F. Matarazzo, no período de 15/05/1969 a 06/12/1964, entendo suficientes para sua comprovação a cópia da CTPS de fls. 31 e a declaração de fl. 55, corroborados pela rescisão de contrato de trabalho de fls. 57. As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção juris tantum de veracidade, valendo como prova relativa do tempo de labor nela configurado. A obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação. Conforme reiterado por nossos Tribunais Superiores, as anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, as quais somente podem ser infirmadas com prova em contrário, não sendo

suficiente para a sua descaracterização a só alegação, não comprovada, de irregularidade em tais anotações (AC 2004.38.03.007553-6/MG; Relator: DES. FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 27/11/2006, p. 24, Data: 13/09/2006).E, no caso dos autos, o INSS não trouxe qualquer prova capaz de ilidir a presunção de veracidade, revelando-se legítimo o reconhecimento dos referidos períodos, haja vista que na CTPS - assinada em época contemporânea à relação de emprego - consta expressamente a data de início do trabalho, além de anotações acerca da opção pelo FGTS, alteração salarial e data de demissão (fls. 31/36). Relativamente ao interregno de 10/12/1974 a 07/01/1977, o qual se pretende ver reconhecida a especialidade, autor juntou formulário DSS - 8030 acompanhado de Laudo Técnico Individual (fls. 59/60) demonstrando que esteve exposto ao agente agressivo ruído, com nível médio de 83dB, devendo ser considerado especial.De igual modo, quanto ao período de 01/09/1982 a 07/05/1996, o formulário DSS 3080 e o Laudo Técnico Pericial de fls. 62/63 indicam a exposição do trabalhador a níveis de ruído de intensidade de 92dB.Observo, entretanto, que o Laudo Técnico não registra a exposição do trabalhador ao agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, elementos necessários à caracterização da especialidade a partir da edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, conforme visto acima.Se seu turno, formulário DSS 3080 informa que a exposição do segurado ao agente nocivo se deu de modo habitual e intermitente.Nesse passo, trago à colação os ensinamentos de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social (5ª Edição, pág. 178): (...) É certo que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei nº 9.032-95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O Novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado; e intermitente como: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Da análise dos referidos documentos, vê-se que o autor, na função de Analista de Custo, exercia seu trabalho em jornadas de 44/48 horas semanais, no Setor de Contabilidade da empresa, estando assim descritas suas atividades: executar inventários dos materiais de processo nas áreas, prestar atendimento a clientes e fornecedores e operacionalizar rotinas e contatos com maior grau de autonomia individual, analisar dados, acompanhar o fechamento de balancetes, elaborar e conferir processos que suportam decisões. A par de tais circunstâncias, é possível concluir que, de fato, a exposição ao agente agressivo não se deu de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Até porque, a exposição máxima diária permissível para ruído de intensidade de 92 dB é de 3 horas, segundo disposto no Anexo 1 da NR 15.Daí a razão pela qual houve o indeferimento da prova pericial.Cuidando-se de exposição habitual e intermitente ao agente nocivo, tenho como certo que o tempo especial só há de ser computado até 28/04/1995. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - INTERMITENTE - NÃO RECONHECIMENTO - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. - O agente nocivo ruído estava previsto como atividade especial pelo código 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64, que fixou em 80 decibéis o limite mínimo de exposição, o qual perdurou até o advento do Decreto 2.172 (05/03/1997), que elevou tal limite para 90 decibéis. Contudo, a partir da edição do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o nível mínimo foi reduzido para 85 decibéis. - Quanto ao labor desenvolvido pelo autor como engenheiro da PETROBRÁS nos períodos de 28/06/85 a 31/08/90 e de 01/09/90 a 30/09/92, o próprio formulário SB-40 fornecido pela empregadora informa que tal trabalho era apenas habitualmente exposto a ruído excessivo, mas não de forma permanente. - Desnecessidade de realização de outras provas, diante do conteúdo do formulário SB-40 fornecido pela empregadora, auto-explicativo. - Quanto aos honorários de advogado, já foram fixados com moderação pelo Juiz Federal prolator da sentença, afigurando-se inviável reduzi-los ainda mais, à luz do artigo 20 do Código de Processo Civil, notadamente porque o valor da causa foi artificialmente fixado em meros R\$ 500,00. - Apelação do autor desprovida.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 463305, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, DJU 10/01/2008, PÁGINA: 378)Com base na fundamentação supra, faz jus a parte autora à averbação na contagem de tempo de serviço comum o período de 15/05/1969 a 06/12/1974, bem como o reconhecimento dos períodos de 10/12/1974 a 07/01/1977 e 01/09/1982 a 28/04/1995 como laborados em condições especiais para fins de haver a respectiva conversão para tempo comum, os quais, somados aos demais períodos resultam no total de 36 anos, 04 meses e 29 dias até a DER de 02/09/2003, conforme tabela abaixo:Nº  
COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses  
Dias1 15/05/1969 06/12/1974 2.002 5 6 22 - - - - 2 10/12/1974 07/01/1977 748 2 - 28 1,4 1.047 2 10 27 3  
08/01/1977 01/04/1977 84 - 2 24 - - - - 4 19/05/1977 31/08/1982 1.903 5 3 13 - - - - 5 01/09/1982 28/04/1995  
4.558 12 7 28 1,4 6.381 17 8 21 6 29/04/1995 07/05/1996 369 1 - 9 - - - - 7 01/04/1998 13/05/1998 43 - 1 13 - - - -  
8 15/05/1998 13/08/1998 89 - 2 29 - - - - 9 14/08/1998 02/05/2000 619 1 8 19 - - - - 10 07/05/2001 20/06/2001 44  
- 1 14 - - - - 11 01/03/2002 31/12/2002 301 - 10 1 - - - - 12 16/01/2003 13/02/2003 28 - - 28 - - - - 13 14/02/2003  
02/09/2003 199 - 6 19 - - - - Total 5.681 15 9 11 - 7.428 20 7 18Total Geral (Comum + Especial) 13.109 36 4 29  
A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada

aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei). Efetuada, assim, a respectiva conversão para tempo comum, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (02/09/2003), contava com 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria pleiteada. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a: 1) averbar como tempo comum os períodos de 15/05/1969 a 06/12/1974; 2) reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 10/12/1974 a 07/01/1977 e 01/09/1982 a 28/04/1995, convertendo-os em comum com o acréscimo de 40%, e 3) conceder e pagar ao autor aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo (DER 02/09/2003). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: 42/130.788.899-0 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: Antonio Dante Scachetti; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B-42); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 02/09/2003; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 871.823.788-68; 8. Nome da Mãe: Zulika Scachetti; 9. PIS/PASEP: 10289626851; 10. Endereço: Rua Martiniano Jose das Neves nº 391, Vila Mirim, Praia Grande/SP.P.R.I.

**0001322-37.2012.403.6104** - CECILIA COSTA NUNES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo o dia 20 de Maio de 2014, às 15hs, para a audiência das testemunhas arroladas às fls. 63 e vº, devendo a autora manifestar o compromisso de trazê-las a Juízo independentemente de intimação oficial ou justificar a sua necessidade. Ficam as partes deste já advertidas de que devem trazer à audiência toda a documentação de que dispuserem. Int.

**0002019-58.2012.403.6104** - GENIVAL JOSE DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida, providencie o autor a juntada aos autos dos exames médicos solicitados pelo Sr. Perito Judicial. Int.

**0002569-53.2012.403.6104** - JOSE GUSMAN PEDROSA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002878-74.2012.403.6104** - MARIA AMELIA LUIZ MENEZES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA MARIA AMELIA LUIZ MENEZES, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Aduz que o salário-de-benefício do instituidor (NB 88.346.308/3) foi limitado ao teto à época da concessão e requer a revisão com reflexos na sua pensão por morte. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 44/58, na qual arguiu a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei nº 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos

salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Constatado a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão a parte autora. O benefício do instituidor foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelos documentos juntados aos autos. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). Em razão exposta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício do instituidor (NB46/088.346.308-3), com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (NB 140.221.024-5), observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. Ressalvo o direito de o INSS proceder à compensação dos valores pagos administrativamente, conforme restar apurado na fase de liquidação do julgado. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do

Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da condenação e aquele apurado administrativamente, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). P. R. I.

**0003042-39.2012.403.6104** - JORGE VINICIO DUARTE PORTO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/177: Manifestem-se as partes. Após, inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor. Int.

**0004267-94.2012.403.6104** - ANTONIO DO PATROCINIO FELIX (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004707-90.2012.403.6104** - BENVINDA CAMPOS DE SOUZA X DALVA DA CONSOLACAO RIBEIRO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004877-62.2012.403.6104** - ANDRE LUIZ DE ALBUQUERQUE (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004878-47.2012.403.6104** - JOSE CARLOS REIS SANTANA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para oferta de recurso voluntário. Fls. 167/187: Dê-se ciência ao autor. Após, tratando-se de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006582-95.2012.403.6104** - ANTONIO JOSE SIMOES COELHO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tornem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007512-16.2012.403.6104** - BENEDICTA DOS SANTOS RIPASARTI (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A parte autora propôs ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de pensão por morte de ex-combatente cumulada com o benefício de pensão excepcional de anistiado NB 59/109.307.581-0. Para tanto, aduz que seu falecido marido - ALDO RIPASARTI - foi declarado anistiado político em decisão publicada no DOU de 17/12/1986, sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial de anistiado com efeitos a partir de 27/12/1979. Por seu falecimento, em 30/07/1988, vem recebendo a pensão excepcional de anistiado acima mencionada. Ocorre, sem embargo, que o falecido era, antes do deferimento deste benefício, aposentado na condição de ex-combatente (fl. 18), pelo que, sendo benefícios ontologicamente diversos - um previdenciário, outro indenizatório -, seria de lhe ser concedida também a pensão correspondente àquela jubilação de ex-combatente. Afirma que o Regulamento de Benefícios da Previdência Social autoriza a contagem como tempo de contribuição do período em que o anistiado permaneceu afastado de suas atividades profissionais, por motivação exclusivamente política. A inicial veio instruída com documentos. Foi deferido o benefício de Justiça Gratuita (fl. 38). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 40/45),

pugnando pelo julgamento de improcedência do pedido. Suscitou a ocorrência da prescrição quinquenal. A parte autora esclarece que seu pedido está cingido à concessão da pensão por morte de ex-combatente (benefício espécie 23, a partir do benefício espécie 43 - fl. 48), e que o pedido de migração para o regime da Lei nº Lei nº 10.559/2002 ainda se encontra em tramitação (fls. 48/49). Houve réplica e as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 330, inciso I, do CPC. Assiste razão à Autarquia Previdenciária no tocante à ocorrência da prescrição em relação à parte do crédito reclamado nesta demanda. Com efeito, eventual concessão do benefício somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com efeito, no caso em exame, a pretensão autoral está dirigida à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em cumulação ao benefício de pensão excepcional de anistiado político (espécie 58), independentemente da sua conversão ao regime da Lei nº 10.559/2002. No regime constitucional vigente, a disciplina jurídica do anistiado político encontra seu balizamento no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, nos seguintes termos: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Referido dispositivo foi legalmente disciplinado pelas Medidas Provisórias nº 2.151/2001 e 65/2002, esta última posteriormente convertida na Lei nº 10.559/2002. Ressalto que, no caso em questão, ainda não houve a conversão do benefício especial de anistiado, de natureza previdenciária, na prestação continuada prevista na Lei nº 10.559/2002, com migração do mesmo para o sistema do Ministério da Justiça. A par disso, pretende o autor fazer jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço e acumulá-lo com o benefício que vem percebendo decorrente de aposentadoria excepcional de anistiado político. Inobstante a gravidade dos atos estatais que interferiram na esfera política e funcional do autor, não vislumbro condições de atendimento ao pleito. Com efeito, o benefício de aposentadoria excepcional de anistiado (NB 58/0832.386.232-1) foi concedido consoante disciplina então prescrita nos termos da Lei nº 6.683/79, a partir de. A partir dele foi concedida a pensão excepcional de anistiado NB 59/109.307.581-0 - vide docs. que acompanham esta sentença. Referida norma, conhecida como Lei da Anistia, abrangeu todos os que, no período compreendido entre 02/09/1961 a 15/08/79, cometeram crimes políticos (ou conexos com estes), os que tiveram seus direitos políticos suspensos, os servidores da Administração direta e indireta, de fundações vinculadas ao poder público, os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, militares e os dirigentes e representantes sindicais punidos com fundamento em atos institucionais e complementares. Garantiu aos servidores públicos civis e militares o retorno à ativa (art. 2º) - o que foi revogado pela Lei nº 10.559, de 2002, novo diploma geral de anistia - e aposentadoria para todos os anistiados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo da renda mensal inicial - RMI (artigos 4º, 7º, 8º e 9º). Nessa medida, o tempo de serviço do segurado e o tempo em que ficou afastado de suas atividades já foram utilizados para possibilitar a concessão do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político. Outra não é a conclusão que se extrai da análise dos autos (fl. 19) e documentos do sistema do INSS (fls. 16/17). Perceba-se. O marido da autora era beneficiário, quando lhe foi concedida a aposentadoria excepcional de anistiado político, de uma aposentadoria (previdenciária) de ex-combatente (fl. 17). Este benefício em nada difere dos demais benefícios estritamente previdenciários do RGPS, dotado da particularidade de ser pago a quem quer que se encontrasse inserto no conceito do art. 2º da Lei nº 5.698/71: Art. 2º Considera-se ex-combatente, para os efeitos desta Lei, o definido como tal na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, bem como o integrante da Marinha Mercante Nacional que, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos. Parágrafo único. Consideram-se ainda, ex-combatentes, para os efeitos desta Lei, os pilotos civis que, no período referido neste artigo, tenham comprovadamente participado, por licitação de autoridade militar, de patrulhamento, busca, vigilância, localização de navios torpedeados e assistência aos naufragos. O benefício de ex-combatente de que trata a Lei nº 5.698/71 não tem particularidades essenciais, isto é, quanto à sua natureza, em relação aos demais benefícios do RGPS. Conta-se tempo de serviço, inclusive; o que há de particular é, apenas e tão somente, a forma de cálculo e a sistemática de reajustamento (arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 5.698/71), mais vantajosos que a metodologia legal então vigente para os demais benefícios. Nesse sentido, o documento de fl. 15 explicitamente comprova que, para a data de 29/08/1967 (DIB - v. fl. 15, in fine), foi utilizado o tempo total de 25 anos e 23 dias, e este mesmo tempo foi já considerado in totum quando da concessão da aposentadoria excepcional de anistiado, que apurou, para a data de 27/12/1979, o total de 38 anos, 3 meses e 5 dias (fl. 17), falando, inclusive, em



transformação do benefício primeiro. Logo, inviável a concessão do benefício vindicado, sob pena de se utilizar o mesmo tempo de serviço para a concessão de dois benefícios. Perceba-se que o benefício do RGPS, em linhas gerais, é acumulável com a concessão de reparação econômica decorrente da prática de atos de exceção de que trata a Lei nº 10.559/2002, porque esta é essencialmente indenizatória. Sem embargo, há duas restrições: 1. quando há a concessão de benefício excepcional de anistiado político pelo INSS sujeito a regras anteriores, este não poderá ser acumulado com outros benefícios do RGPS antes da migração do mesmo para o regime de pagamento pelo Ministério da Justiça, na forma dos arts. 11 e 19 da Lei nº 10.559/2002, sendo este o caso (fls. 48/49); 2. de todo modo, se o benefício excepcional de anistiado político pago pelo INSS foi transformado a partir de benefício de aposentadoria anterior por ter sido mais vantajoso, na forma do parágrafo único do art. 150 da Lei nº 8.213/91, revogado pela Lei nº 10.559/2002 - que unificou o regime normativo dos anistiados e procurou excluir seu tratamento e gestão do INSS -, então não poderá haver o restabelecimento do benefício que deu base à aposentadoria excepcional de anistiado político do INSS, o que não impede que, após a concessão da reparação econômica e a consequente cessação da aposentadoria ou pensão excepcional de anistiados pelo INSS, caso o segurado reúna as condições necessárias, poderá ser concedido benefício do RGPS, observado o prévio requerimento administrativo, computando-se para este fim os períodos amparados pela legislação previdenciária e o período de anistia, em que o segurado esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição (art. 522 da IN 45 INSS/PRES/2010), isto é, que novo benefício seja concedido se a ele fizer direito. No caso dos autos, mesmo se convertido o benefício excepcional na reparação ensejada pela Lei nº 10.559/2002, reputo inviável a cumulação dos benefícios. Com efeito, segundo os artigos 5º e 6º da Lei n. 10.559/2002, assim dispõem sobre o novo regime de anistiado político: Art. 5º - A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única. Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. Porém, o artigo 16 da citada lei ressalva que os benefícios de anistiados políticos não poderão ser cumulados com outros, quando se utilizam do mesmo fundamento: Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. (grifei). No caso, ainda que haja a conversão para reparação econômica, não seria possível a cumulação dos benefícios porque teriam, enfim, a mesma base jurídica, na medida em que utilizariam o mesmo tempo (a exemplo do que ocorre nos arts. 124 e 135 do Decreto 611/92). Eis a dicção expressa do art. 150 da Lei nº 8.213/91 (hoje revogado), o que foi exatamente o caso dos autos: Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento. (Revogado pela Lei nº 10.559, de 13.11.2002). Parágrafo único. O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa (Revogado pela Lei nº 10.559, de 13.11.2002). Tanto assim, aliás, que o documento de fl. 17 expressamente consignou que o benefício de ex-combatente foi transformado, isto é, integralmente absorvido - com o tempo inteiro que a ele serviu estando também de base para o conseguinte - na concessão da aposentadoria excepcional de anistiado político. O contrário seria permitir que o mesmo tempo de serviço fosse duplamente utilizado, o que contraria o ordenamento, sob a equivocada premissa de que o benefício de anistiado se dera em bases puramente indenizatórias, desapegadas da lógica previdenciária, o que não ocorreu no caso do finado marido da autora. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO EXCEPCIONAL DE ANISTIADO E PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIOS FUNDAMENTADOS NO MESMO SUPORTE FÁTICO. CUMULAÇÃO. DESCABIMENTO. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - O tempo de serviço exercido pelo segurado, bem como aquele em que permaneceu afastado de suas atividades laborativas em decorrência dos atos de exceção praticados pelo regime militar, foram utilizados na concessão do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político e também na concessão do abono de permanência concedido ao finado em 1986, conclusão que é reforçada pelo fato de que o abono de permanência em serviço foi transformado em aposentadoria excepcional após o de cujus ser declarado anistiado político. III - Desse modo, não há como deixar de se reconhecer que ambos os benefícios se fundamentaram no mesmo suporte fático, razão pela qual a autora não faz jus ao recebimento cumulativo de pensão excepcional de anistiado (espécie 59 - decorrente da aposentadoria excepcional de anistiado) e a pensão por morte previdenciária (espécie 21 -

decorrente da aposentadoria por tempo de serviço). IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC).(AC 00060981720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 FONTE\_REPUBLICACAO).No mesmo sentido está a jurisprudência do Eg. TRF da 5ª Região:PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (TRANSFORMADA EM APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO) COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA PREVISTA NA LEI nº 10.559/2002. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIAL REJEITADA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Na presente hipótese objetiva o autor provimento jurisdicional que condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o seu benefício de aposentadoria por invalidez (transformado em aposentadoria excepcional de anistiado), com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas, sob o argumento de que é possível a sua percepção de forma cumulativa com a reparação econômica de anistiado político prevista na Lei nº 10.559/2002. 2. O marco temporal a ser considerado para o início da contagem do prazo prescricional é a data do efetivo cancelamento da aposentadoria excepcional de anistiado (anterior aposentadoria por invalidez) do demandante, ocorrido em 30/11/2010, de modo que dessa data até a propositura da ação, ocorrida em 11/07/2011, não transcorreu o prazo previsto decadencial no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Prejudicial de prescrição do fundo de direito rejeitada. 3. No mérito, constata-se da análise dos autos que o benefício do autor passou por mudanças de tratamento ao longo do tempo. Num primeiro momento, por força da Lei nº 6.683/79, o seu benefício de aposentadoria por invalidez foi transformado em aposentadoria excepcional de anistiado, e, depois, numa segunda ordem, com o advento da Lei nº 10.559/2002, foi substituído pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, de maneira que não tem fundamento a sua pretensão de receber, cumulativamente, duas aposentadorias, se, na verdade, trata-se de um mesmo benefício. 4. O legislador ordinário deixou assente a manutenção do benefício previdenciário pago a título de anistia, qual seja, a aposentadoria excepcional, até a sua substituição pela nova renda mensal, os quais não poderiam ser cumulados. Inteligência dos artigos 16 e 19 da Lei nº 10.559/2002 (MP n. 2.151-3/2001). 5. Apelação provida para afastar a prejudicial de prescrição de fundo de direito. Pedido inicial julgado improcedente, na forma do art. 515, parágrafo 3º do CPC.(AC 00042321620114058400, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::02/08/2012 - Página::694.)Considerando-se tais circunstâncias, pretendida cumulação não merece acolhimento.Dispositivo:A vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, observando-se a gratuidade processual antes deferida.Santos, \_\_\_\_\_ de março de 2014.

**0010489-78.2012.403.6104** - RUBENS VEIGA DO MARCO(SP115359 - HOMERO JULIANO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011647-71.2012.403.6104** - LUIZ MESQUITA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Sentença.LUIZ MESQUITA DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 125.832.015-8 - DIB 09/08/2002) e obter a condenação do réu a implantar novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão daquele benefício. Requereu também o pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de juros e correção monetária.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/23).Citado, o INSS, em contestação (fls. 31/71), arguiu, preliminarmente, a decadência. No mérito, sustentou a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desapontação para obtenção de uma nova. Alegou, ainda, ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso de acolhimento do pedido formulado pelo segurado.Sobreveio a réplica (fls. 74/79).É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Ressalto, antes de tudo, que, embora a presente matéria tenha sido objeto de julgamento pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC - Recurso Representativo de Controvérsia (REsp n. 1.334.488/SC), observo que a mesma questão foi submetida ao Excelso Pretório, estando pendente de julgamento em sede de Repercussão Geral (RE 661.256/SC), razão pela qual não se encontra ainda pacificada.Pois bem. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9.711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei

10.839/2004.No caso vertente, a pretensão volta-se à desconstituição do ato de aposentadoria e não à sua revisão. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição (TRF 3ª Região, AC 1.859.507/SP).Nesse passo, incidirá a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.No mérito, cinge-se o litígio à pretensão denominada desaposentação, ou seja, de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS em 09/08/2002 e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mais vantajoso, mediante o cômputo das contribuições recolhidas em decorrência de o autor ter continuado a laborar após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos.A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão.Implantado o benefício previdenciário, a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes, portanto.Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, ser impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, seria ela, a renúncia, inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública.Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, sobretudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Essa é a verdadeira intenção do interessado.Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro que reputa lhe trará maior proveito.Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro.A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Nesse contexto, também não pode ser comparada à revogação, a qual, nas palavras da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro é definida como [...] o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora) (Direito Administrativo - Ed. Atlas, 21ª edição - pág. 235).Verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes.Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação.De outro lado, conforme assevera o INSS, não há previsão legal para o ato de desaposentação. Contudo, também não há norma legal vedando o seu deferimento, pois a lei omite-se acerca da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria. Nessa esteira, considerando que a Administração é regida pelo Princípio da Legalidade Estrita, sendo-lhe apenas permitido fazer aquilo que a lei prevê (CF, art. 37, caput), bem como em virtude do disposto no artigo 5º, caput, da CF, de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei expressa, há, em tese, plausibilidade da tese ora defendida.Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo.De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável.A respeito, observo que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele.Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis.A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Firmada essas premissas, cumpre esclarecer dois pontos principais quando se trata de desaposentação.O primeiro se mostra evidente quando se compara a situação de dois segurados em condições de igualdade, ou seja, possuem o mesmo tempo de trabalho e número de contribuições.Assim, suponha-se que em dado momento, ambos pudessem requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas apenas um o faz. O segundo continua a laborar se valendo apenas da sua remuneração mensal decorrente do seu trabalho, enquanto aquele que se aposentou na modalidade proporcional, mas que continuou a trabalhar, passou a perceber o seu salário

cumulado com os proventos da aposentadoria. Em princípio, conceder a possibilidade de desaposentação a este primeiro trabalhador que se aposentou precocemente se revelaria deveras injusto para com o segundo. Enquanto este se manteve firme trabalhando e contribuindo com o fito de obter uma renda mensal maior na inatividade, acreditando, assim, nas regras vigentes e na boa-fé do Estado, o outro passou desde logo a perceber remuneração maior (salário cumulado com aposentadoria), e após a desaposentação, o mesmo benefício daquele que se sacrificou mais e que receberá uma contrapartida menor, por ter, na época da sua aposentação, uma expectativa de vida reduzida. Destarte, não seria aceitável que esse segurado, que agora se aposentou de forma integral, ver aquele que cumulou duas rendas durante muito tempo, passando a receber uma renda mensal inicial de benefício de mesmo valor que a sua, sem, no entanto, se submeter ao mesmo esforço financeiro. Por outro lado, desarrazoado também seria com o segurado que se aposentou proporcionalmente, mas que continuou a laborar e verter contribuições ao RGPS, não ter nenhuma contrapartida. O Estado se locupletaria com a força de trabalho desse segurado sem, no entanto, possibilitar ao mesmo benefício algum, incentivando, inevitavelmente, a informalidade nas relações de trabalho. Dessa forma, a solução mais viável e que atende aos princípios constitucionais esculpidos na Carta Magna de 1988 seria aquela em que fosse lícita a possibilidade de desaposentação, assim beneficiando aquele segurado que continuou a trabalhar e a verter contribuições, mesmo já estando aposentado, mas que também exigisse deste o atendimento de requisitos mínimos para a concessão desse instituto, como, por exemplo, a necessidade de devolução dos proventos de aposentadoria recebidos, corrigidos monetariamente. Dessa forma, tanto aquele segurado que laborou mais tempo e acreditou nas regras vigentes para obter um benefício de forma integral e com renda mensal maior não seria injustiçado, como também o Estado não teria um ganho sem causa com as contribuições do outro segurado que se aposentou antecipadamente, mas que continuou a trabalhar e a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Tal entendimento, reafirmo, se coaduna com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente quando cumprem os seus fundamentos e objetivos (artigos 1º e 3º), por atender aos anseios do segurado, e mantém hígida a saúde financeira da Previdência Social, pelo atendimento dos critérios estabelecidos no artigo 201 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Nesse sentido, o precedente da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. - O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006). - O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E. Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Matéria preliminar rejeitada. - Agravos improvidos. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634963, TRF3 CJ1 DATA: 12/01/2012). (grifei). Pertinente, da mesma forma, trazer à colação, sobre esta matéria, excerto da brilhante exposição do Ministro Herman Benjamin, por ocasião de manifestação de voto vencido, no REsp nº 1.334.488/SC: [...] Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para

cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubileamento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data vênua, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (grifei) Assim, entendo que a devolução dos valores percebidos pelo segurado, decorrentes da aposentadoria que quer ver desconstituída, se consubstancia em ato essencial para que não haja um desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a aposentadoria por tempo de serviço proporcional atual do autor, NB 125.832.015-8, na data da citação do réu (considerada a primeira ciência do patrono do réu nos autos: em 03/09/2013 - fl. 30), e conceder nova aposentadoria mais vantajosa, a ser calculada pelo INSS, utilizando-se o tempo e as contribuições posteriores à primeira aposentadoria, com a forma de cálculo hodierno (Lei nº 9.876/1999), impondo-se a devolução integral dos valores recebidos, corrigidos monetariamente, descontados do novo benefício, no importe de 30% (trinta por cento), ou a diferença entre a renda da nova aposentadoria e o valor do benefício anterior, optando-se pelo cálculo que aponte o menor valor. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: a ser concedido. 2. Nome do beneficiário: LUIZ MESQUITA DOS SANTOS; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 03/09/2013 (data da citação); 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 728.919.128-53; 9. Nome da mãe: LUIZ MESQUITA DOS SANTOS; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua José Alberto de Lucca, nº 509- Jardim Rádio Clube - Santos/SP. P. R. I.

**0001729-04.2012.403.6311 - JOBELITON SOUZA DA CONCEICAO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos em Inspeção. À vista do certificado à fl. 163vº, intime-se a parte autora a providenciar a juntada aos autos de cópia das contrarrazões e recurso adesivo. Int.

**0000785-69.2012.403.6321** - ANA MARIA DOS SANTOS(SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 160: A r. sentença, antecipando os efeitos da tutela, determinou a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Por tal razão, o recurso de apelação do INSS foi recebido apenas no efeito devolutivo. No julgamento da ADIN nº 675- 4, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 130 da Lei nº 8213 /91, impossibilitando a execução provisória do julgado. II - A MP 1523 , convertida na Lei nº 9528 /97, alterou a redação do artigo 130 da Lei nº 8213 /91, estabelecendo prazo especial na fase do artigo 730 do CPC. Indefiro, portanto, a expedição de Carta de Sentença. Intimem-se e cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 158. Int.

**0003501-69.2012.403.6321** - ANITA DE SOUZA LIMA(SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal. Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0003647-13.2012.403.6321** - ZENI ZILMA BOMFIM(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a autora sobre a contestação do INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0000028-13.2013.403.6104** - ORMINDA SEBASTIANA DA SILVA OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000294-97.2013.403.6104** - IVO DE MATTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Anote-se a interposição do Agravo Retido interposto às fls. 179/180. Às contrarrazões. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0001162-75.2013.403.6104** - SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001291-80.2013.403.6104** - ALFREDO ALVES GRACA NETO(SP247223 - MARCIA REGINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento e a manutenção do benefício de auxílio-doença, com pagamento de atrasados. Narra ter formulado requerimento de benefício, concedido o mesmo, mas cessado o auxílio-doença em 07 de julho de 2012, quando ainda se encontrava incapacitado, inclusive com data agendada para cirurgia. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a análise acerca da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 51/53). A parte autora noticiou a concessão do benefício pela administração, requerendo, pela continuidade da incapacidade e pela identidade da moléstia, que o restabelecimento do benefício se desse desde a cessação primeira (fls. 57/58). Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela para manter o benefício de auxílio-doença ao autor pelo período de cento e oitenta dias. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 72/82). Laudo pericial às fls. 86/102. O autor asseverou a necessidade de virem aos autos os relatórios médicos do INSS, como requerido na inicial (fls. 106/107). Com a vinda da documentação, o autor requereu o julgamento de total procedência (fls. 124/126). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude

do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de limitação laboral decorrente de pós-operatório no joelho esquerdo, concluindo haver incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa até 31/08/2013. Ab initio, cumpre observar que o autor se manifestou às fls. 106/107, impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Com a vinda da documentação, por sinal, a parte autora não requereu nova manifestação pericial, limitando-se a pugnar pela procedência do pedido tal como formulado. Ademais, as questões centrais estão devidamente elucidadas na vasta descrição contida na anamnese e na história clínica. O exame pericial foi realizado em 04/04/2013 (fls. 86). Por ocasião de tal avaliação, o INSS já havia concedido administrativamente novo auxílio-doença (fl. 129). A tese autoral vai no sentido de que, sendo a mesma moléstia, haveria continuidade no estado de incapacidade, mas o fundamento, em si, não é correto, pois parte da premissa de que o fato fundamentador da concessão é a doença, não a incapacidade. Sendo doenças complexas, de fato haveria - tanto mais se assim o laudo descrevesse - elementos para que o julgador detectasse, porventura, a continuidade do estado de incapacidade; males ortopédicos em geral, ao contrário, podem incapacitar para o trabalho num dado momento e não incapacitar noutro. No caso dos autos, a data de início da incapacidade encontrada foi fixada em 22/02/2013 (fl. 97, item 9 dos quesitos do Juízo), data da cirurgia que o autor realizou no joelho esquerdo. O perito deixa claro que a incapacidade por ele avaliada decorreu das limitações do pós-operatório (fl. 97) - M23. Embora este julgador não tenha por hábito pré-fixar a data de cessação do benefício, em procedimento por vezes denominado alta programada, há casos em que a natureza da moléstia e a estrita ligação da incapacidade com a mesma bem o recomenda. Não é, diga-se bem, absurdo que a medicina trabalhe com o conceito de prognóstico, não apenas o de diagnóstico; por isso, fixada a data de recuperação do pós-operatório, não há base, à luz dos elementos dos autos, para prolongar o benefício além de 31/08/2013 (fl. 100, item 7, c dos quesitos do INSS). A data de início deve ser fixada em 22/02/2013, como salientado - o que, por sinal, foi feito pelo INSS quando da concessão do NB 31/600.833.588-4 (fl. 129). Não há elementos para a retroação do benefício até data mais longínqua, quer pela cabal afirmação do perito quanto à data de início da incapacidade, quer pela ausência de indicativos, pela história da doença e por sua natureza, de que a mesma incapacitada em continuidade, até que seja curada, o que não é a hipótese. A data de cessação, contudo, deveria ser fixada em 31/08/2013, nos termos da conclusão do expert do Juízo. Cumpre apenas asseverar que a qualidade de segurado não está em disputa, diante da concessão administrativa do benefício citado na inicial e, já no curso da demanda, do benefício de que trata o documento de fl. 129. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o NB 31/600.833.588-4 o benefício de auxílio-doença, desde a data em que cessado (25/07/2013), cessando em 31/08/2013. Os valores atrasados deverão de ser quitados judicialmente. Condene o INSS ao pagamento desses valores, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações

impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica concedido ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ALFREDO ALVES GRAÇA NETO Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB e data de cessação do benefício - DCB Restabelecimento do NB 31/600.833.588-4 desde a DCB (25/07/2013), com fixação de nova DCB em 31/08/2013. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, \_\_\_\_ de março de 2014.

**0001342-91.2013.403.6104** - LUIZ FERNANDO DOS REIS (SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
No prazo de 05 (cinco) dias, providencie o autor o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Int.

**0001407-86.2013.403.6104** - JOSE ROBERTO AZZOLINE SOARES (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)  
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001981-12.2013.403.6104** - MARIO ROBERTO MARTINS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)  
Fls. 84/85: Defiro a devolução do prazo recursal, como requerido. Int.

**0002330-15.2013.403.6104** - MARIVALDA DUTRA PINHEIROS (SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 50: Manifeste-se a autora. Int.

**0002535-44.2013.403.6104** - JOSE ANTONIO LIMA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002537-14.2013.403.6104** - ALCINO MARQUES PEREIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)  
SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ALCINO MARQUES PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício. Requereu, por fim, o pagamento dos valores atrasados, atualizados na forma da legislação em vigor. Juntou documentos às fls. 16/20. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 30/50), preliminarmente, alegou a decadência. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 47/50. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a ocorrência de decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, permito-me fazer as seguintes observações. Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28



de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Contudo, no caso dos autos, verifico que o benefício da parte autora foi concedido em 11.04.1997, ou seja, quando já existia no ordenamento jurídico pátrio previsão legal para aplicação do instituto da decadência. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - No tocante a ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, o C.

Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. - Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 25.03.1998, portanto na vigência da inovação mencionada, e a presente ação foi proposta somente em 02.09.2009, quando já ultrapassado o prazo decadencial previsto no referido artigo 103 da Lei nº 8.213/91. - Em consequência, impõe-se a decretação da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1542645, Proc. n. 2009.61.83.011046-3, DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 1211). (grifei). Assim, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido em 11.04.1997, portanto, após a edição da Lei n. 9.528/1997, e que somente ajuizou a presente ação em 22.03.2013, passados, dessa forma, um pouco mais de 10 anos do ato de concessão do benefício, acolho a alegação de decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. P. R. I.

**0002734-66.2013.403.6104** - FRANCISCO SOUZA LOPES (SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE E SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Francisco Souza Lopes, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou outro benefício que lhe seja mais vantajoso, desde a data do requerimento administrativo (11/01/2012). Alega ter tempo suficiente para aposentar-se

caso seja convertido em comum o período trabalhado em condições especiais. Pleiteia, ainda, indenização por danos materiais e morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/122). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Sobreveio cópia do procedimento administrativo (fls. 126/198). Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Às fls. 207/208 restou indeferido o pleito antecipatório. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do feito em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, uma vez que não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos (fls. 211/237). Réplica às fls. 243/254. Devidamente intimadas, as partes não se interessaram pela realização de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. A questão de mérito consiste em saber do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, dirimindo-se a controvérsia acerca da prestação de serviços em condições especiais, com a correspondente conversão em tempo comum. O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de benefício previdenciário, com a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores. Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, § 3º, 4º e 5º). É deste teor a disposição do artigo 57 e § 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) § 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. § 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (g.n.) De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O

Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, requer a parte autora que sejam averbados os períodos de 04/12/1991 a 07/03/1992 e 29/07/1995 a 12/02/1996 na contagem de serviço comum, bem como o reconhecimento da prestação de serviços em condições especiais nos períodos de 25/07/1983 a 02/07/1987, 23/07/1987 a 20/10/1987, 01/01/1988 a 09/03/1988, 22/06/1988 a 19/08/1988, 26/08/1988 a 30/09/1988, 01/10/1988 a 02/10/1991, 04/12/1991 a 07/03/1992, 13/05/1994 a 02/07/1995, 29/07/1995 a 12/02/1996 e 01/03/1996 a 11/01/2012 com a correspondente conversão para tempo comum, acrescido do multiplicador de 1,40, em razão de ter exercido atividade de vigilante. Em relação aos intervalos que se pretende a averbação na contagem de tempo de serviço comum (04/12/1991 a 07/03/1992 e 29/07/1995 a 12/02/1996), trouxe o autor, como início de prova material, cópia de sua carteira de trabalho a fim de comprovar vínculo empregatício com as empresas SERVIPRO - Serviço de Vigilância e Proteção Ltda. e Comando Segurança Especial S/C Ltda. (fls. 69), sendo certo que não há contribuição previdenciária para esse período (fls. 137). As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção juris tantum de veracidade, valendo como prova relativa do tempo de labor nela configurado. A obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação. Conforme reiterado por nossos Tribunais Superiores, as anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos

da Súmula 12/TST, as quais somente podem ser infirmadas com prova em contrário, não sendo suficiente para a sua descaracterização a só alegação, não comprovada, de irregularidade em tais anotações (AC 2004.38.03.007553-6/MG; Relator: DES. FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 27/11/2006, p. 24, Data: 13/09/2006).E, no caso dos autos, o INSS não trouxe qualquer prova capaz de ilidir a presunção de veracidade, revelando-se legítimo o reconhecimento dos referidos períodos, haja vista que na CTPS - assinada em época contemporânea à relação de emprego - consta expressamente a data de início do trabalho, além de anotações acerca da opção pelo FGTS e alteração salarial e data de demissão (fls. 150/158). Relativamente ao interregno de 22/06/1988 a 19/08/1988, no qual o autor exerceu a função de guarda noturno, já foi reconhecido como especial pelo INSS (fls. 193), restando, portanto, incontroverso. Passo à análise dos demais períodos, os quais se pretende ver reconhecida a especialidade. Pois bem. A atividade de vigia ou vigilante, com a utilização de arma de fogo, equipara-se à de guardas e investigadores, que se enquadra no código 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Portanto, é possível o enquadramento por analogia, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores. Tanto assim, que a reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência. Porém, compartilho do entendimento de que somente a comprovação do uso de arma de fogo, no exercício da função de vigia ou vigilante, configura a atividade perigosa, garantindo ao segurado que desenvolve suas atividades sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto a tal questão, reputo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periclitância tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. Com a devida vênia, entendimentos diversos devem ser repudiados, pois o elemento periculosidade decerto desborda do simples - e ordinário -, qual seja, o fato de haver vigia de locais ou postos. Portanto, o propósito tutelar do ordenamento reside precisamente no fato de que o risco a que se sujeite o vigia ou vigilante seja superior ao ordinário e, para além disso, haja viabilidade de extensão a si, por analogia, do tratamento dado às atividades de bombeiros, investigadores e guardas, vista a própria ontologia do tratamento dado a estas atividades. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Tais atividades são exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados. Assim, o trabalhador que exerce referida profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco em grau extraordinário e incomum. Cumpre ressaltar, nesse passo, que o E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido do reconhecimento do cunho especial da atividade de vigilante armado, baseado em interpretação extensiva do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64, que garantia aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço a quem desempenhasse aquele tipo de atividade: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ, RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614, Rel. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ DATA: 02/09/2002, PG:00230) Nesse sentido, também, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AJUDANTE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIONÃO CUMPRIDO. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material não corroborado por prova testemunhal. Labor campesino não reconhecido. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - O trabalho realizado como ajudante de

motorista de caminhão é considerado especial (Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto n 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2).- O enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções.- Atividade especial comprovada nos períodos de 01.03.1973 a 16.06.1973 e de 28.11.1994 a 13.10.1996, momento a partir do qual indispensável laudo técnico, não produzido. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 26 anos, 09 meses e 22 dias até o advento da Emenda Constitucional n° 20/98.- Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional n° 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.- Pedágio não cumprido. Benefício indeferido.- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu.- Remessa oficial parcialmente provida para deixar de reconhecer o trabalho rural no intervalo de 01.01.1970 a 31.12.1970 e reconhecer o caráter especial das atividades realizadas apenas nos períodos de 01.03.1973 a 16.06.1973 e de 28.11.1994 a 13.10.1996. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1170103, Rel. DES. FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013)Nesses termos, ainda, o mais recente entendimento da TNU, em releitura de seu próprio enunciado Sumular de n° 26:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA N° 26. 1. De acordo com a Súmula n° 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto n° 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2. Pedido conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 200872950014340, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).Na hipótese dos autos, o demandante trouxe os PPPs de fls. 95/98, 102/105 e 107/110, demonstrando que nos períodos de 25/07/1983 a 02/07/1987, 01/10/1988 a 02/10/1991 e 04/12/1991 a 07/03/1992, exerceu a atividade de vigilante. Mister destacar, nesse passo, que o PPP é um documento histórico laboral do trabalhador, composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e, consoante orientação jurisprudencial, substitui os formulários SB-40, DSS-8030 ou o laudo pericial. Todavia, os PPPs acostados aos autos não se prestam à prova da atividade especial que se pretende ver reconhecida, pois, além de não fazer referência ao uso de arma de fogo, não foram emitidos pelas empresas empregadoras, mas pelo Secretário Geral do Sindicato da Categoria Profissional Diferenciada, dos Empregadores e Trabalhadores do Ramo de Atividade de Vigilância Privada de Santos e Região.Nos termos do artigo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (grifei).Nesse sentido, dispõe a IN INSS 45/2010: Art. 271. O PPP constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades e tem como finalidade: I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de auxílio-doença; II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; (...) Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n° 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. (...) 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso portuário e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso não portuário. 5º O sindicato de categoria ou órgão gestor de mão-de-obra estão autorizados a emitir o PPP, bem como o formulário que ele substitui, nos termos do 1º do art. 272, somente para trabalhadores avulsos a eles vinculados (grifos nossos).Como se vê, o Sindicato está autorizado a emitir referido documento somente para os trabalhadores avulsos a ele vinculados, o que não é o caso do autor, o qual manteve vínculo empregatício direto com empresas especializadas em segurança, conforme se infere das cópias das CTPS de fls. 59/77.Pelas mesmas razões, as declarações emitidas pelo Sindicato (fls. 94, 101 e 106); em que pese a referência ao uso de arma de fogo, não são documentos hábeis a comprovar a especialidade da atividade desenvolvida pelo trabalhador, sobretudo porque nos termos do parágrafo único do art. 368 do CPC, o

documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. Relativamente aos demais intervalos de 23/07/1987 a 20/10/1987, 01/01/1988 a 09/03/1988, 26/08/1988 a 30/09/1988, 29/07/1995 a 12/02/1996 e 01/03/1996 a 11/01/2012, o requerente juntou aos autos apenas as CTPS, indicando que trabalhou como vigilante/vigia nas empresas Mesquita S/A, Empresa de Segurança Bancária e Patrimonial TREVO S/C Ltda., M. D. O. - Mão de Obra S/C Ltda., Comando - Segurança Especial S/C Ltda. e GP Guarda Patrimonial de São Paulo, respectivamente. Considerando-se que incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC), então não há dúvidas de que os períodos laborados na condição de vigilante não podem ser considerados especiais pela singela menção em CTPS ao nome vigia ou vigilante. A ausência de comprovação do uso de arma de fogo naquelas funções impede o reconhecimento da especialidade, eis que não se mostra possível a equiparação com a atividade de guarda, acima elencada. Por fim, quanto ao interstício de 13/05/1994 a 02/07/1995, também não é possível o enquadramento, tendo em vista a função exercida pelo requerente - Porteiro (fls. 68). Com base na fundamentação supra, faz jus a parte autora a ver averbados na contagem de tempo de serviço comum os períodos de 04/12/1991 a 07/03/1992 e 29/07/1995 a 12/02/1996, os quais, somados àqueles reconhecidos pela autarquia previdenciária, resultam no total de 34 anos e 28 dias, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos
Meses	Dias	Multiplic.	Dias	Convert.	Anos	Meses	Dias
02	10	1972	12/12/1972	71	2	11	----
2	09	04/1974	28/04/1974	20	--	20	----
3	07	06/1974	13/08/1974	67	-	2	7
4	26	08/1974	02/02/1982	2.677	7	5	7
5	26	01/1983	14/04/1983	79	-	2	19
6	25	07/1983	02/06/1987	1.388	3	10	8
7	23	07/1987	20/10/1987	88	-	2	28
8	01	01/1988	09/03/1988	69	-	2	9
9	22	06/1988	19/08/1988	58	-	1	28
1,4	81	-	2	21	10	26	08/1988
30	09/1988	35	-	1	5	----	11
11	11/10/1988	02/10/1991	1.072	2	11	22	----
12	04/12/1991	07/03/1992	94	-	3	4	----
13	13/05/1994	02/07/1995	410	1	1	20	----
14	01/12/1994	02/07/1995	212	-	7	2	----
15	29/07/1995	12/02/1996	194	-	6	14	----
16	01/03/1996	11/01/2012	5.711	15	10	11	----
Total	12.187	33	10	7	-	81	0
2	21	Total Geral	(Comum + Especial)	12.268	34	0	28

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; (grifei). Efetuada, assim, a respectiva conversão para tempo comum e somados os demais períodos, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (11/01/2012), contava com 34 (trinta e quatro) anos e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, não restam caracterizados os alegados danos materiais e morais. Conforme ensinamentos de Luiz Antonio Rizzato Nunes e Mirella D'angelo Caldeira, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de uma pessoa, atingindo-lhe o sentimento, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo o que não tem valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. (in O Dano Moral e sua Interpretação Jurisprudencial, Saraiva, São Paulo, 1999). Na lição de Cipriano, citado por Antonio Jeová Santos (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª Edição, pág. 96), dano moral é a lesão de razoável envergadura produzida no equilíbrio espiritual, cuja existência a lei presume - e tutela - pertencer a uma pessoa. Se esse equilíbrio já estiver alterado antes do fato considerado como gerador do dano moral, pode consistir em uma agravação, em uma situação intensificadora. Até poderia conduzir, também, a uma perturbação para o normal processo de pensamento. No âmbito do Direito Público, o pleito indenizatório objeto da exordial, decorrente da responsabilidade civil do Estado, encontra amparo no Texto Constitucional, no seu art. 37, 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nessa seara, para o surgimento do direito à indenização é suficiente a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta do agente público, sendo prescindível perquirir a existência da culpa, cuja comprovação será essencial apenas em ulterior ação regressiva a ser promovida pelo Estado contra o seu preposto. A prova produzida nos autos não é capaz de demonstrar a falha na prestação de serviço de modo a convencer que o segurado tenha sofrido impacto moral suficiente para que seja atendido o pleito indenizatório, máxime porque agiu corretamente a autarquia previdenciária ao indeferir o benefício de aposentadoria. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida por Francisco Souza Lopes, apenas para condenar o réu a averbar como tempo comum os períodos de 04/12/1991 a 07/03/1992 e 29/07/1995 a 12/02/1996. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

**0002747-65.2013.403.6104 - JOSE CARLOS PORTELA QUARESMA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002795-24.2013.403.6104 - FRANCISCO HUGO SILVA MONTEIRO(SP132744 - ARMANDO**

FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida, providencie o autor a juntada aos autos dos exames médicos solicitados pelo Sr. Perito Judicial. Int.

**0003037-80.2013.403.6104** - ADEMAR DOS SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003787-82.2013.403.6104** - ANTONIO MARCIANO AMANCIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004016-42.2013.403.6104** - DILSON ALEXANDRE DA SILVA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0004144-62.2013.403.6104** - MANOEL FERNANDO MESQUITA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004189-66.2013.403.6104** - MARIO LOPES DOS SANTOS(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004477-14.2013.403.6104** - MARCELO MARQUES FELIX(SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA E SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004550-83.2013.403.6104** - EDNIR ROCHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração. Opõe o autor embargos declaratórios, alegando que a sentença de fls. 65/67 padece de omissão quanto a questão da correção monetária e juros moratórios, tendo em vista a edição da Resolução 267/2013, que alterou a Resolução 134/2010. Decido. Assiste razão ao embargante. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para afastar a omissão, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes: A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013).. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no respectivo registro. P. R. I.

**0004925-84.2013.403.6104** - ROSELI ELIAS MACHADO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005008-03.2013.403.6104** - SINFRONIO MOTA DE BRITO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Sentença.SINFRONIO MOTA DE BRITO, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 42/108.663.461-3 - DIB 02/03/1998) e obter a condenação do réu a implantar novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão daquele benefício. Requereu também o pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de juros e correção monetária.Com a inicial vieram documentos (fls. 19/44).Citado, o INSS, em contestação (fls. 42/82), arguiu, preliminarmente, a decadência. No mérito, sustentou a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou, ainda, ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso de acolhimento do pedido formulado pelo segurado.Sobreveio a réplica (fls. 84/91).É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Ressalto, antes de tudo, que, embora a presente matéria tenha sido objeto de julgamento pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC - Recurso Representativo de Controvérsia (REsp n. 1.334.488/SC), observo que a mesma questão foi submetida ao Excelso Pretório, estando pendente de julgamento em sede de Repercussão Geral (RE 661.256/SC), razão pela qual não se encontra ainda pacificada.Pois bem. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9.711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No caso vertente, a pretensão volta-se à desconstituição do ato de aposentadoria e não à sua revisão. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição (TRF 3ª Região, AC 1.859.507/SP).Nesse passo, incidirá a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.No mérito, cinge-se o litígio à pretensão denominada desaposentação, ou seja, de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS em 02/03/1998 e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mais vantajoso, mediante o cômputo das contribuições recolhidas em decorrência de o autor ter continuado a laborar após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos.A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão.Implantado o benefício previdenciário, a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes, portanto.Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, ser impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, seria ela, a renúncia, inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública.Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, sobretudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Essa é a verdadeira intenção do interessado.Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro que reputa lhe trará maior proveito.Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro.A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Nesse contexto, também não pode ser comparada à revogação, a qual, nas palavras da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro é definida como [...] o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora) (Direito Administrativo - Ed. Atlas, 21ª edição - pág. 235).Verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes.Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação.De outro lado, conforme assevera o INSS, não há previsão legal para o ato de desaposentação. Contudo, também não há norma legal vedando o seu deferimento, pois a lei omite-se acerca da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria. Nessa esteira, considerando que a Administração é regida pelo Princípio da Legalidade Estrita, sendo-lhe apenas permitido fazer aquilo que a lei prevê (CF, art. 37, caput), bem como em virtude do disposto no artigo 5º, caput, da CF, de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei expressa, há, em tese, plausibilidade da tese ora defendida.Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo.De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito,



pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, observo que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Firmada essas premissas, cumpre esclarecer dois pontos principais quando se trata de desaposentação. O primeiro se mostra evidente quando se compara a situação de dois segurados em condições de igualdade, ou seja, possuem o mesmo tempo de trabalho e número de contribuições. Assim, suponha-se que em dado momento, ambos pudessem requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas apenas um o faz. O segundo continua a laborar se valendo apenas da sua remuneração mensal decorrente do seu trabalho, enquanto aquele que se aposentou na modalidade proporcional, mas que continuou a trabalhar, passou a perceber o seu salário cumulado com os proventos da aposentadoria. Em princípio, conceder a possibilidade de desaposentação a este primeiro trabalhador que se aposentou precocemente se revelaria deveras injusto para com o segundo. Enquanto este se manteve firme trabalhando e contribuindo com o fito de obter uma renda mensal maior na inatividade, acreditando, assim, nas regras vigentes e na boa-fé do Estado, o outro passou desde logo a perceber remuneração maior (salário cumulado com aposentadoria), e após a desaposentação, o mesmo benefício daquele que se sacrificou mais e que receberá uma contrapartida menor, por ter, na época da sua aposentação, uma expectativa de vida reduzida. Destarte, não seria aceitável que esse segurado, que agora se aposentou de forma integral, ver aquele que cumulou duas rendas durante muito tempo, passando a receber uma renda mensal inicial de benefício de mesmo valor que a sua, sem, no entanto, se submeter ao mesmo esforço financeiro. Por outro lado, desarrazoado também seria com o segurado que se aposentou proporcionalmente, mas que continuou a laborar e verter contribuições ao RGPS, não ter nenhuma contrapartida. O Estado se locupletaria com a força de trabalho desse segurado sem, no entanto, possibilitar ao mesmo benefício algum, incentivando, inevitavelmente, a informalidade nas relações de trabalho. Dessa forma, a solução mais viável e que atende aos princípios constitucionais esculpidos na Carta Magna de 1988 seria aquela em que fosse lícita a possibilidade de desaposentação, assim beneficiando aquele segurado que continuou a trabalhar e a verter contribuições, mesmo já estando aposentado, mas que também exigisse deste o atendimento de requisitos mínimos para a concessão desse instituto, como, por exemplo, a necessidade de devolução dos proventos de aposentadoria recebidos, corrigidos monetariamente. Dessa forma, tanto aquele segurado que laborou mais tempo e acreditou nas regras vigentes para obter um benefício de forma integral e com renda mensal maior não seria injustiçado, como também o Estado não teria um ganho sem causa com as contribuições do outro segurado que se aposentou antecipadamente, mas que continuou a trabalhar e a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Tal entendimento, reafirmo, se coaduna com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente quando cumprem os seus fundamentos e objetivos (artigos 1º e 3º), por atender aos anseios do segurado, e mantém hígida a saúde financeira da Previdência Social, pelo atendimento dos critérios estabelecidos no artigo 201 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Nesse sentido, o precedente da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. - O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006). - O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da

Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Matéria preliminar rejeitada. - Agravos improvidos. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634963, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012). (grifei).Pertinente, da mesma forma, trazer à colação, sobre esta matéria, excerto da brilhante exposição do Ministro Herman Benjamin, por ocasião de manifestação de voto vencido, no REsp nº 1.334.488/SC:[...] Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubileamento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data vênua, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (grifei)Assim, entendo que a devolução dos valores percebidos pelo segurado, decorrentes da aposentadoria que quer ver desconstituída, se consubstancia em ato essencial para que não haja um desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a aposentadoria por tempo de serviço proporcional atual do autor, NB 42/108.663.461-3, na data da citação do réu (considerada a primeira ciência do patrono do réu nos autos: em 03/09/2013 - fl. 41), e conceder nova aposentadoria mais vantajosa, a ser calculada pelo INSS, utilizando-se o tempo e as contribuições posteriores à primeira aposentadoria, com a forma de cálculo hodierno (Lei nº 9.876/1999), impondo-se a devolução integral dos valores recebidos, corrigidos monetariamente, descontados do novo benefício, no importe de 30% (trinta por cento), ou a diferença entre a renda da nova aposentadoria e o valor do benefício anterior, optando-se pelo cálculo que aponte o menor valor. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. A correção monetária e os

juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: a ser concedido. 2. Nome do beneficiário: SINFRONIO MOTA DE BRITO; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 03/09/2013 (data da citação); 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 972.831.698-49; 9. Nome da mãe: CECILIA MOTA DE BRITO; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua São Luiz, nº 111- Vila Nova - Santos/SP, CEP 11520-120. P. R. I.

**0005220-24.2013.403.6104** - ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no efeito devolutivo, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005314-69.2013.403.6104** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 23/27). Houve réplica. Relatado. Fundamento e decidido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. O benefício da autora, no entanto, foi concedido em 02/02/2004 (fl. 12), após a promulgação das referidas emendas constitucionais. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade à demandante. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 12 de fevereiro de 2014.

**0005348-44.2013.403.6104** - DURVAL PEREIRA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005733-89.2013.403.6104** - PAULO MARTINS FREITAS (SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove Hilma Mesquita Freitas, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de documento hábil, a condição de sucessora do de cujus autor, Paulo Martins Freitas. Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado. Int.

**0006361-78.2013.403.6104** - SONIA RENY DE ARAUJO FRANZOLIM (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

O desentranhamento de documentos, à exceção da procuração e declarações, é permitido mediante substituição por cópias. Compulsando os autos constato que todos os documentos foram juntados por cópias simples. Assim, indefiro o requerido à fl. 27. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença e, em seguida, remetam-se ao arquivo. Int.

**0006435-35.2013.403.6104** - JORGE PEREIRA PINHEIRO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006739-34.2013.403.6104** - EURIPEDES PEREIRA DA ROCHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006979-23.2013.403.6104** - MARGARETH DAS GRACAS SILVA MONTEIRO VELOSCO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007059-84.2013.403.6104** - JOSE ONOFRE DO BOMFIM(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA.Opõe o requerente embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do CPC.Requer o Embargante que o termo inicial do novo benefício seja a contar do requerimento administrativo (30/03/2012) e, não da citação do INSS (03/09/2013).DECIDO.Não assiste razão à Embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgado.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

**0007220-94.2013.403.6104** - JURANDIR FELICIANO DA SILVA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007604-57.2013.403.6104** - MARLENE ALVES DA SILVA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007927-62.2013.403.6104** - CLEIDE COSTA CHAVES(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0008015-03.2013.403.6104** - ROSANA FERREIRA DA SILVA(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008311-25.2013.403.6104** - JOSE AUGUSTO DE SANTANA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0009315-97.2013.403.6104** - WAGNER DIAS(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Solicite-se ao INSS, via correio eletrônico, cópia integral do procedimento administrativo referente ao autor WAGNER DIAS - NIT 1.086.452.471-1, nº benefício 530..275.231-6. Int. e cumpra-se.

**0010561-31.2013.403.6104** - FRANCISCO LACERDA FILHO(SP143062 - MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Nos termos do disposto no artigo 420, II, do CPC, estando o processo devidamente instruído com o PPP, formulários e/ou laudos, suficientes ao deslinde da questão, indefiro a realização da perícia. Ademais, o transcurso do tempo pode tornar materialmente impossível a realização da perícia, pelo que concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, para que providencie a juntada aos autos, caso julgue necessário, do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, emitido pela empresa empregadora, acompanhado de transcrição dos níveis de tensão correspondentes ao período reclamado, por tratar-se de ônus que lhe incumbe. Sem prejuízo, solicite-se ao INSS, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 42/155.560.751-6. Int. e cumpra-se.

**0011585-94.2013.403.6104** - MAURICIO FRANCA PEDROSO - INCAPAZ X MARILI FRANCA PEDROSO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Considerando o longo tempo decorrido, intime-se a Sr. Perita Judicial nomeada, para que justifique a não entrega do laudo, expondo as eventuais dificuldades para a conclusão dos trabalhos. Int.

**0011711-47.2013.403.6104** - HILDA MAIRA DOS SANTOS SANTANNA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA HILDA MAIRA DOS SANTOS SANTANNA, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo de benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Aduz que o salário-de-benefício do instituidor (NB 085.027.036-7) foi limitado ao teto à época da concessão e requer a revisão com reflexos na sua pensão por morte. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 31/55, na qual argüiu a decadência, prescrição e a falta de interesse. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 41/42. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do

Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. No caso em comento, verifica-se pelo documento de fls. 25/26 que o salário-de-benefício do instituidor do benefício foi revisado de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, limitando-o ao teto, no valor de 92.168,11. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício do instituidor (NB 0850270367), com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (NB 124.160.916-8, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EResp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC). P. R. I.

**0012043-14.2013.403.6104** - GERSON LUIZ DA SILVA MIGUEL (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 35/40 como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Observo, entretanto, que o autor permanece sem providenciar a juntada aos autos de documentos comprobatórios do exercício de atividade especial. ônus que lhe incumbe. Concedo, para tanto, o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

**0012313-38.2013.403.6104** - MARIO DONATO MASULLO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E

SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0012629-51.2013.403.6104** - JOAO CLAUDIO BERTOZZI(SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença,JOAO CLAUDIO BERTOZZI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelos argumentos que expõe na exordial.No despacho de fl. 37, determinou-se: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anotando-se.No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção sem julgamento do mérito, considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 260 do CPC.Destarte, não obstante intimado, o autor não sanou as irregularidades contidas nos autos.Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 284 cc inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0012727-36.2013.403.6104** - IVO VITOR DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0012731-73.2013.403.6104** - RUBENS PEDRO FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0012803-60.2013.403.6104** - CARLOS DOS SANTOS(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO E SP339066 - GISELI BARBOSA DE SANTANA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 59/60: Aguarde-se, pelo prazo suplementar de 10 (dez) dias, o correto cumprimento do determinado à fl. 55, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0012805-30.2013.403.6104** - REGINA CELIA PASCHOAL(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO E SP339066 - GISELI BARBOSA DE SANTANA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 116/119: Aguarde-se, pelo prazo suplementar de 10 (dez) dias, o correto cumprimento do determinado à fl.112, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0010481-24.2013.403.6183** - PEDRO MATA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal em Santos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

**0000227-93.2013.403.6311** - ANTONIO GUILLERMO PRADO MORALES(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Desentranhe-se a contestação do INSS de fls. 137/145 em razão de sua defesa já juntada aos autos às fls. 79/82. Designo o dia 20 de Maio de 2014, às 16 hs, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 134 pelo autor, de queverá trazê-las a Juízo independentemente de intimação oficial; ou, no caso contrário, justificadamente, justificadamente. Ficam as partes, desde já, advertidas de que devem trazer à audiência toda a documentação que dispuserem. Int.

**0003333-63.2013.403.6311** - PAULO ROBERTO MORAES FERREIRA(SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal em Santos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS de fls. 43/48. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0000684-95.2013.403.6321** - MARIA INES DE PAULO(SP321943 - JOSE RIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação da autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000007-03.2014.403.6104** - VALTER MAURICIO DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0000012-25.2014.403.6104** - ANTONIO GALDINO FILHO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a petição de fls. 67/68 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

**0000166-43.2014.403.6104** - YARA SILVA VASQUES(SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo formulado às fls. 55/62. Int.

**0000333-60.2014.403.6104** - JANESSION AUGUSTO SANTOS DA SILVA(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Decisão.Trata-se de ação proposta por JANESSION AUGUSTO SANTOS DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a manutenção do benefício de auxílio-doença previdenciário até a total recuperação ou a conversão em aposentadoria por invalidez.Segundo a inicial, o autor, desde março de 2006 recebe o benefício de auxílio-doença, estando afastado das atividades laborais em virtude de acidente que o incapacitou para as atividades laborais de forma definitiva.Alega a parte autora haver formulado requerimento para aposentar-se por invalidez, o que não foi acolhido pela autarquia, a qual determinou o início de procedimento de reabilitação profissional.Assevera o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na natureza alimentar da verba pretendida.A inicial veio acompanhada de documentos.Previamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 251/261). Refutou os argumentos expostos na peça inicial, além de suscitar a ocorrência da prescrição quinquenal.Relatado. Decido.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Nesse passo, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo.No caso dos autos, em que pesem os fundamentos trazidos na inicial relatando o grave estado de saúde do demandante, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente a incapacidade alegada, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a dilação probatória.Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício por incapacidade, requer prova inofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório.Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o requerente possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor.Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-



financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Com efeito, a prorrogação do auxílio-doença foi deferida, encaminhando-se, entretanto, o segurado para a reabilitação profissional (fls. 247/248). E mais, consulta ao Sistema Plenus, ora anexada, revela que o demandante se encontra recebendo regularmente o benefício, tendo se submetido a perícia médica em 25/02/2014. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Intime-se.

**0001091-39.2014.403.6104** - JOSE CARLOS RAMALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES E SP175218E - DIEGO VENANCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Recebo a petição de fls. 49/53 como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

**0001334-80.2014.403.6104** - GILDO DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0001470-77.2014.403.6104** - LAURINDO MODESTO BARBOSA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, anotando-se a baixa. Int.

**0001471-62.2014.403.6104** - AGOSTINHO RODRIGUES DA SILVA NETO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, anotando-se a baixa. Int.

**0001947-03.2014.403.6104** - RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

**0002092-59.2014.403.6104** - PEDRO NARCISO FILHO(SP246970 - CLEIDE LOUREDO LOPES E SP340225 - FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 1.000,00. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário e, também, documentos hábeis a comprovar que exerce atividade remunerada e contribui para com o Instituto Nacional de Seguro Social. Int.

**0002443-32.2014.403.6104** - JULIO GALLANI DA CUNHA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

**0002453-76.2014.403.6104** - NARCISO DO ESPIRITO SANTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

**0002469-30.2014.403.6104** - MANOEL DOMINGOS DO NASCIMENTO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

**0002531-70.2014.403.6104** - RENATO LEHMANN DE MOURA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

**0002639-02.2014.403.6104** - MARLI VAROTTI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. A autora atribuiu à presente ação o valor de R\$ 43.500,00. Observa-se, todavia, que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário. Int.

**0002641-69.2014.403.6104** - REINALDO FREIRE DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 43.500,00. Observa-se, todavia, que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005261-93.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCILIO RODRIGUES JUNIOR(SP239338 - KELLY CRISTINA LEANDRO DA SÉ)

Recolhido o alvará expedido ante a expiração do prazo de validade e efetivada a restrição para transferência do veículo indicado às fls. 145, expeça-se mandado para sua penhora, nomeando depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial sob as penas da lei (artigo 1287 do Código Civil), lavrando o termo de penhora, procedendo à Avaliação do(s)

bem(ns) penhorado(s) e intimando o executado na pessoa de seu representante legal para, querendo, ofertar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0004668-59.2013.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO ITANHAEM(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇANA presente execução foi efetuado o pagamento dos valores acordados entre as partes, conforme guia de depósito juntaOda aos autos (fls. 171/173). Declaro, destarte, extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000029-61.2014.403.6104** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VARANDAS(SP183805 - ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO) X MARCELO LOUREIRO ANTUNES X WANESSA COSME DOS SANTOS ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONDOMINIO RESIDENCIAL VARANDAS, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face de MARCELO LOUREIRO ANTUNES, WANESSA COSME DOS SANTOS ANTUNES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação dos réus no pagamento das despesas condominiais do apartamento 72 do Bloco A, com vencimentos nos períodos de março a outubro de 2010; janeiro, fevereiro, junho, agosto, outubro e dezembro de 2011; janeiro, abril a dezembro de 2012 e fevereiro a julho de 2013, mais acréscimos legais, custas de despesas processuais. De plano, analisando a documentação acostada, constato ser a CEF credora fiduciária, apenas, razão pela qual não tem participação na relação jurídica de direito material a ser examinada. Portanto, com o propósito de ser aferida a legitimidade passiva da empresa pública federal (CF, art. 109, I), comprove o autor a consolidação da propriedade em nome da CEF, mediante a juntada de matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001227-36.2014.403.6104** - VANDERLEI TAVARES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M & L SERVICOS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA - ME

Vistos em inspeção. Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção sem julgamento do mérito, esclareça o autor o pedido de devolução de valor sacado de sua conta vinculada ao FGTS, à vista do documento juntado à fl. 15 que comprova a sua reposição no dia 20/05/2013. No mesmo prazo, conforme assente na doutrina, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil, eleito o rito sumário cujo objetivo é a celeridade de atos processuais, a parte autora deverá, se deseja utilizar-se da prova testemunhal e/ou pericial, indicar o rol de testemunhas e apresentar, desde logo os quesitos e seu assistente técnico, sob pena de preclusão. Int.

**0002278-82.2014.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO SANTANA(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA FILHO

CONDOMINIO EDIFICIO SANTANA, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face de JOSE DE OLIVEIRA FILHO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação dos réus no pagamento das despesas condominiais do apartamento 805, com vencimentos nos períodos de março a agosto de 2003; maio de 2004; fevereiro de 2005; janeiro e fevereiro de 2009; fevereiro, setembro a dezembro de 2011; janeiro a dezembro de 2012 e janeiro a junho de 2013, mais acréscimos legais, custas de despesas processuais, bem como parcelas vincendas no curso do processo. De plano, analisando a documentação acostada, constato a inexistência de documento hábil a comprovar a legitimidade da CEF para participar da relação jurídica de direito material a ser examinada. Portanto, com o propósito de ser aferida a legitimidade passiva da empresa pública federal (CF, art. 109, I), comprove o autor a consolidação da propriedade em nome da CEF, mediante a juntada de matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002280-52.2014.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO SANTANA(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN ANDERSON BARROS DOS SANTOS

CONDOMINIO EDIFICIO SANTANA, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face de JEAN ANDERSON BARROS DOS SANTOS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação dos réus no pagamento das despesas condominiais do apartamento 702, com vencimentos nos períodos de agosto a dezembro de 2009; janeiro a dezembro de 2012 e janeiro a julho de 2013, mais acréscimos legais, custas de despesas processuais, bem como parcelas vincendas no curso do processo. De plano, analisando a documentação acostada, constato a inexistência de documento hábil a comprovar a legitimidade da CEF para participar da relação jurídica de direito material a ser examinada. Portanto, com o propósito de ser aferida a legitimidade passiva da empresa pública federal (CF, art. 109, I), comprove o autor a consolidação da propriedade em nome da CEF, mediante a juntada de matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011248-91.2002.403.6104 (2002.61.04.011248-0)** - V MOREL S/A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E Proc. DR.ADRIANO NERIS DE ARAUJO E Proc. DRA. PATRICIA PIRES BOULHOSA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. DR.JORGE ALEXANDRE DE SOUZA E Proc. DR. ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X V MOREL S/A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimada, a exequente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009894-16.2011.403.6104** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAULO CESAR DE SOUZA CHAVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PAULO CESAR DE SOUZA CHAVES  
Considerando o informado pela autora às fls. 127/149, proceda-se, primeiramente, à consulta do endereço de DIANA NEPOMUCENO DE SA CHAVES junto ao site da Receita Federal, dando-se, após, ciência para que requeira o que for de interesse à intimação pessoal do executado. Cumpra-se e intime-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006001-51.2010.403.6104** - LUCIO SALOMONE X HUGO ENEAS SALOMONE X SAVOY IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA) X RICARDO BORGES X ADELINO DO CARMO SANTOS X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X NABYEK OEREURA KUNAM X LUIS ANTONIO CASSAIS X LUIS CONFESSOR GOMES X ARNALDO SALUSTIANO DA SILVA X PAULO FABRIS NETO X MANOEL MOTA BATISTA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ELIAS BATISTA DA SILVA X CARLA MARIA DA CONCEICAO X PAULO DE ASSIS X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X AILTON X WILSON X JOAO X BIA X ZE DA LAGOA X ALEMAO DO BANANAL X ADEMAR X ANTONIO X MARACA X EUCLIDES X NETO X BISACA X JOSE CARLOS X CLAUDIO X ANTONIO JOSE X ZE VITO X MIGUEL X IDALIA X SILVIA X SEBASTIAO X BIBIU X ROBERTO X JULIO X PELE X PAULINHO DA RODOVIARIA X PAULA X ROSALVO X CARLINHO X MARGARIDA ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO JOSE BATISTA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO VICENTE DE OLIVEIRA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ISRAEL AMBROSIO ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X JOAQUIM MARIA DA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X MISAEL AMBROSIO ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X REGINALDO MARIA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SILVIA DA PURIFICACAO SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X EUCLIDES SOUZA LIMA FILHO(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X BEATRIZ DA SILVA FERNANDES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X LUIZ RAYMUNDO NORBERTO DE LIMA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ZIGOMAR CUNHA BUENO(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR E SP102549 - SILAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOAQUINA SIQUEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X MARIA VITORIA CONCEICAO NOVAES(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X MARCIO APARECIDO NOVAES(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X SILVIO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X JOSIAS DA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X MARIA SOUZA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ORLANDO INACIO DA SILVA(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X JOSE OTAVIO DE ARAUJO(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X SEVERINO GUEDES PAIVA(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS)

Aguarde-se decisão final a ser prolatada nos autos do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.037009-8 que concedeu efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que declarou inexistente seu interesse em intervir no feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. Int.

**0008848-89.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ADAILTON DIAS DA SILVA

SENTENÇA.A UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, em face de ADAILTON DIAS DA SILVA, objetivando a reintegração da posse no apartamento nº 66, do edifício Tiffany, situado na Rua Guararapes, 33, Bairro Vila Belmiro, em Santos - SP (Próprio Nacional Residencial - PNR).Postula, outrossim, a condenação do requerido em perdas e danos, bem como ao pagamento de multa pela ocupação irregular, a contar da extinção do prazo consignado na notificação enviada pela Marinha do Brasil.Segundo a inicial, o imóvel funcional objeto da ação encontra-se desde 19/12/2003 sob a responsabilidade, em caráter temporário e precário, do militar ora requerido, conforme Termo de Autorização de Uso nº 14/2003, emitido pela Marinha do Brasil.Afirma a autora que o réu, apesar de saber da transitoriedade da utilização do Próprio Nacional Residencial - PNR, estando em gozo de licença para tratamento de saúde desde junho de 2008, deixou de residir no imóvel, mudando-se para o Estado do Rio de Janeiro, em companhia da genitora, sem efetuar a sua devolução ao Comando a que estava subordinado.Alega que o próprio nacional encontra-se em estado de abandono, sem utilização ou manutenção, fato constatado pela Capitania dos Portos de São Paulo, que expediu notificação ao militar, em sua residência atual no Estado do Rio de Janeiro, recusando-se, porém, a assinar o recebimento da correspondência.Sustenta restar configurado o esbulho possessório, a teor do disposto nas normas administrativas que regulamentaram, no âmbito da Marinha do Brasil, a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).Com a inicial vieram documentos (fls. 23/106).O pedido de liminar restou deferido às fls. 109/111.Citado, o requerido contestou o pedido (fls. 178/190), pugnando pela improcedência do pleito. Sobre a resposta do réu, manifestou-se a União às fls. 196/197.Indeferido o requerimento de produção de prova testemunhal (fl. 203), insurgiu-se o réu mediante agravo retido (fls. 208/212), contrarrazoado.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Versa o litígio sobre a ocupação irregular de imóvel da União por militar, o qual fixou domicílio na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, deixando fechado o apartamento onde residia mediante autorização da Marinha do Brasil, sem qualquer utilização.Pois bem. O primeiro aspecto a ser destacado na análise da presente questão é que o servidor público em geral e o militar em especial estão submetidos a um regime jurídico rígido. Daí denominar-se a relação de institucional ou estatutária, em oposição aos vínculos contratuais.Além disso, por tratar-se de relação funcional, não pode ser esquecida a sujeição especial, ou seja, da relação particular entre Estado e servidor público, na qual este último está submetido às regras e ordens impostas pelas autoridades públicas competentes, organizadas hierarquicamente e de acordo com a lei.Ademais, tratando-se de servidor militar, vale lembrar que a própria Constituição Federal reconheceu como princípio básico de organização militar a hierarquia e a disciplina (art. 142, caput, CF), o que impõe destaque especial a ser dado na interpretação das regras referentes a esse segmento de servidores públicos.Sendo assim, a questão que se coloca nestes autos consiste em saber se o militar agregado, após licença por período superior a um ano para tratamento da saúde, que estabelece residência em outro Estado, pode continuar retendo o imóvel funcional, sem devolvê-lo à Administração.Nesse passo, verifico que o réu, na condição de militar, recebeu imóvel funcional para residir com sua família em razão da atividade que exercia perante a Marinha do Brasil em Santos, consoante Termo de Autorização de Uso nº 014/2003 (fl. 27).De fato, o Estatuto dos Militares assegura ao militar em atividade direito à moradia, consoante previsto no artigo 50, inciso IV, alínea i, da Lei nº 6.880/80, que assim estabelece:Art. 50. São direitos dos militares:IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:(...)i) a moradia para o militar em atividade, compreendendo:1 - alojamento em organização militar, quando aquartelado ou embarcado; 2 - habitação para si e seus dependentes; em imóvel sob a responsabilidade da União, de acordo com a disponibilidade existente.(grifei)No plano regulamentar, o Decreto nº 980, de 11/11/93, que dispõe sobre a cessão de uso e a administração de imóveis residenciais de propriedade da União a agentes políticos e servidores públicos federais, e dá outras providências, dispõe:Art. 16. Cessa de pleno direito a permissão de uso de imóvel residencial, quando o seu ocupante:(...)X - atrasar por prazo superior a três meses o pagamento dos encargos relativos ao uso do imóvel.Da mesma forma, a NORDINAVSAO nº 40-05D, de 23/04/2009, emitida pelo Comando do 8º Distrito Naval estabelece instruções concernentes ao Próprios Nacionais Residenciais sob sua circunscrição, determina:15.1 - Direito de ocupação do PNR cessará quando ocorrer uma das seguintes situações abaixo com o usuário:(...)c) agregação por afastamento temporário do SAM por qualquer motivo;(...)j) atraso, por prazo superior a três meses, no pagamento dos encargos relativos ao uso do imóvel;(...)m) prejuízos causados à conservação do imóvel, por negligência comprovada.(...)15.2 - A desocupação do imóvel será precedida de notificação formal, Anexo K, e de vistoria e conferência efetuadas por vistoriador da OMR e pelo permissionário, formalizando-se a devolução do imóvel mediante a assinatura do Atestado de Regularidade na Devolução do Imóvel do Anexo I, e conseqüente devolução das chaves.(...)15.5 - A desocupação do PNR deverá ocorrer nos prazos máximos de cento e oitenta dias corridos para dependentes de permissionário falecido que vivam sob o mesmo teto e trinta dias corridos, para as demais autorizações, a contar da data do fato gerador da cessação do direito ao seu uso, observando-se ainda:(...)b) findos os prazos supracitados e não ocorrendo a desocupação fica caracterizada a ocupação irregular, ocasião em que a OMR efetuará a notificação (Anexo K) do ocupante para regularizar a sua situação sob pena de não o fazendo, ser processado judicialmente.Consoante se infere dos dispositivos acima, a relação mantida entre aquele que utiliza o próprio nacional e a União é de permissão de uso, ato discricionário e precário através do qual a Administração Pública faculta ao particular, no caso o servidor militar, a utilização individual de determinado bem público, conforme condições previstas na legislação vigente e no próprio ato.Como se observa da norma

regulamentar, com a ausência prolongada do militar e o não uso do imóvel cessa para ele o direito à ocupação do próprio residencial, sobretudo porque não cumpriu suas obrigações, deixando de quitar encargos pertinentes à manutenção do bem, consoante fazem prova os documentos de fls. 33/34 e 101. Ressalto que o requerido foi cientificado, em seu atual endereço, da ocupação irregular, conforme documentos emitidos pelos Correios, datados de 20/04/2011 e 19/05/2011. Além disso, consta dos autos informação prestada por militar, noticiando o contato com o réu e a entrega de notificação (fl. 37). Por conseqüência, o imóvel funcional deve ser restituído à União, que ao bem necessita dar a destinação a que está afetado por disposições normativas. Aliás: (...) a ocupação de um próprio nacional residencial por servidor público possui como fundamento o interesse público, competindo à Administração Pública, desta forma, fiscalizar e controlar a correta utilização desses bens, estando inserida neste rol de atribuições a verificação de eventual extinção da permissão de uso, quando então, deverá fazer cessar os efeitos do ato administrativo cedente. Significa dizer, portanto, que o interesse público nesses casos é precípua, e é justamente em nome deste que, uma vez quebrado o pacto firmado com o Poder Público através do descumprimento de um dever legal imposto à utilização de imóvel funcional, impõe-se ao permissionário a desocupação do próprio nacional residencial, configurando a sua não-restituição no prazo determinado pela Administração, esbulho possessório a ser reparado pela via reintegratória (TRF 2ª Região, AC 2003.51.010171460, Rel. Desembargador Sérgio Schwaitzer, DJU 24/10/2008). Cabível, portanto, a reintegração na posse, passo a examinar os pedidos de multa por ocupação irregular e indenização por perdas e danos. Requer a União a incidência da multa a partir do prazo consignado na notificação encaminhada pela Marinha do Brasil. Nesse passo, a sanção pecuniária reivindicada pela autora encontra previsão na Lei nº 8.025/90, assim disciplinada: Art. 15. O permissionário, dentre outros compromissos se obriga a: I - pagar: (...) e) multa equivalente a dez vezes o valor da taxa de uso, em cada período de trinta dias de retenção do imóvel, após a perda do direito à ocupação; Todavia, interpretando o dispositivo, a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores assentou que a aludida multa é devida apenas após o trânsito em julgado da sentença que reconhece a ocupação irregular do imóvel funcional. Nesse sentido, os precedentes a seguir ementados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMÓVEL FUNCIONAL. PRÓPRIO NACIONAL RESIDENCIAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROPOSTA PELA UNIÃO. I - Assente nesta Corte e no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a multa por ocupação irregular de imóvel funcional, disciplinada pelo art. 15, I, e, da Lei nº 8.025/90, não é devida a partir da data do esbulho, mas sim do trânsito em julgado da sentença que determina a reintegração de posse em favor do ente público. II - Sentença mantida. Remessa oficial e apelação às quais se nega provimento. (TRF 1ª Região - AMS 200434000047880 - Rel. Desembargador Jirair Aram Meguerian - DJF 11/06/2013 - pag. 504) ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FUNCIONAL. MILITAR. OCUPAÇÃO IRREGULAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MULTA. ART. 15, I, E, DA LEI Nº 8.025/90. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. 1. A multa prevista no art. 15, I, e, da Lei nº 8.025/90 só deve ser aplicada a partir do trânsito em julgado da sentença de procedência na ação de reintegração de posse. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag 739032 - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 17/04/2006 p. 177) Assim, tendo a parte ré desocupado o imóvel e retirado seus pertences (fl. 171), após a liminar deferida nestes autos, não é devida a multa postulada. Quanto ao pedido de indenização por perdas e danos, igualmente, não é de ser acolhido, porquanto não houve comprovação de qualquer dano sofrido pela UNIÃO em decorrência da ocupação de seu imóvel pelo requerido. Com efeito, cabia à Autora, no momento oportuno (fls. 198/200), comprovar os fatos por ela arguidos, a teor do art. 333, I, do CPC requerendo, se fosse o caso, a produção de provas que entendesse necessárias, a exemplo de vistoria ou inspeção judicial no imóvel. Mas não o fez. Nesse ponto, aliás, anoto assistir razão ao Nobre Defensor Público (fl. 189), ao destacar o relatório de recebimento do imóvel de fl. 28, o qual já atestava instalações elétricas e pisos em mau estado de conservação. Já o relatório de vistoria e o atestado de regularidade da devolução de imóvel (fls. 48/50 e 53), apresentam-se em branco, sem preenchimento. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, mantendo a liminar concedida, para reintegrar a União Federal na posse do apartamento nº 66, do Edifício Tiffany, situado na Rua Guararapes, 33, em Santos - SP, com fundamento no artigo 926 do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam reciprocamente compensados (art. 21, caput, CPC). Sem custas, a teor do art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. P. R. I.

**0009188-33.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X DANIEL DOS SANTOS X MAURICEIA JOAQUIM BATISTA

Decorrido o prazo legal para manifestação dos executados, devidamente intimados, requeira a CEF o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

**0011551-56.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP297683 -

VIVIANE GRANDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X JEREMIAS GUSMAO NETO X ANTONIO MIGUEL FLOR X APARECIDA CELIA MENDES X MARCIA MARIA DA SILVA

Fls. 255: Indefiro o pedido de expedição de mandado de demolição ante a inexistência de requerimento na exordial. Intimem-se e voltem-me conclusos para sentença. Int.

**0011595-41.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEWILSON DA SILVA GONCALVES X CRISTIANE DA SILVA GONCALVES

Vistos em Inspeção. Fls. 144: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, como requerido. Int.

**0011641-30.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA BIGON RODRIGUES

Sentença Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 52, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 38. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001522-73.2014.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA LUISA MENDEZ FERNANDES SANTOS

DECISÃO. A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de MARIA LUISA MENDEZ FERNANDES SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a imediata reintegração na posse do imóvel localizado na Av. Francisco Ferreira Canto, 610, Vila São Jorge, Município de Santos, conforme descrito na inicial (fls. 02/03). Segundo o ente público, referido imóvel está integralmente inserido terreno de marinha, em área com Linha do Preamar Médio demarcada e homologada em 1931, com denominação Planta Geral dos terrenos de marinha, na antiga Av. dos Bandeirantes no Saboó e Santa Maria, ostentando o RIP primitivo nº 0880.014848/82-40. Afirmo que a requerida ocupa de forma ilegal e abusiva a área em questão, negando-se a desocupá-la não obstante as notificações enviadas no decorrer de procedimento administrativo instaurado sobre os fatos. Fundamento sua pretensão nas disposições do Decreto-lei nº 9.760/46 e na Lei nº 9.636/98 que garantem, na espécie, a reintegração sumária da União na posse do imóvel. Sustenta haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação na continuidade da ocupação ilícita praticada pela ré, a qual impede a destinação pública da área para execução de obras do denominado Programa de Macrodrenagem Santos Novos Tempos, bem como do projeto de teleféricos que ligará os morros aos bairros das Zonas Leste e Noroeste de Santos. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 25/63). É o resumo do necessário. DECIDO. Primeiramente, cumpre consignar que diante dos elementos carreados aos autos, é possível concluir que a violação à posse ocorreu há mais de ano e dia, circunstância confirmada na inicial e nos documentos que a acompanharam. Nesses termos, conquanto não descaracterizada a ação possessória, o feito deverá seguir o procedimento ordinário, a teor do artigo 924 do Estatuto Processual Civil, impossibilitando a concessão de medida liminar, sendo cabível, porém, a antecipação da tutela, conforme, aliás, requerida na inicial, que passo a examinar agora. Pois bem. Ressalto não haver possibilidade de consolidação de situação jurídica favorável ao particular em face de bens públicos, uma vez que uma de suas características é a de que não são passíveis de usucapião (artigo art. 183, 3º, CF), de modo que a relação dos particulares em face deles é de mera detenção (artigo 493 e 497 do Código Civil de 1.916 e artigo 1.204, do Código Civil de 2002). A par das características peculiares que revestem os bens públicos, ao ser invocado o artigo 472, do Código de Processo Civil, revela-se que o v. acórdão proferido no processo nº 1.064/85 (Apelação nº 437.414/9) não vem em socorro da requerida, porque a União não integrou aquela relação processual, não sendo, assim, atingida pelos limites subjetivos da coisa julgada. Ponderando, entretanto, o conflito de interesses ora delineado nos autos, não antevejo, por ora, a satisfação de um dos requisitos que autorizariam a antecipação dos efeitos da tutela, medida de adiantamento de um dos efeitos da solução de mérito, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, nos casos em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273, CPC). Na hipótese em apreço, a possibilidade de concessão da medida antecipatória pleiteada, com o intuito de promover a desocupação imediata do imóvel, resta prejudicada à míngua de demonstração concreta de risco de dano irreparável. Nesse aspecto, há que se considerar o tempo de ocupação do bem, ainda que precária, conforme atestam os documentos carreados aos autos. Nesse sentido, principalmente, o documento de fls. 40/47 comprova a detenção anterior a 1989. Tais documentos correspondem, aliás, à sentença e acórdão proferidos em ação judicial ajuizada pela Municipalidade de Santos contra o genitor da requerida, já falecido, cujo objeto era justamente a posse da área ora em discussão. Como se percebe, transcorreram mais de 20 (vinte) anos, ou seja, tempo bastante a denotar a desnecessidade da imediata desocupação do bem, cuja destinação, ao que se apura dos autos, seria para moradia (fls. 36/37 e 48/53). Ademais, não há demonstração inequívoca nos autos da existência de projeto concreto objetivando a imediata destinação da área em apreço para fins públicos. Enfim, a situação

fática merece ser apreciada com cautela e uma análise exauriente dos elementos constantes dos autos torna-se inviável neste momento processual. Assim, afigura-se prudente aguardar a oportunidade do contraditório, ou eventual fase probatória. Assim, ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Defiro a intimação do Município de Santos para que manifeste se deseja integrar a lide, na qualidade de assistente simples da União. Intimem-se.

**0002107-28.2014.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se o Município de Peruíbe, nos termos do artigo 928, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, o DNIT, como requerido às fls. 07, para que manifeste, em 15 (quinze) dias, eventual interesse na lide, justificando-o. Int.

### **Expediente Nº 7733**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009135-81.2013.403.6104** - TREMEMBE INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA. Nos termos do artigo 535 do CPC, interpõe a Impetrante embargos declaratórios. Em síntese, afirma a embargante que a sentença de fls. 243/245 incorreu em contradição ao limitar o direito apenas às exações discriminadas e comprovadas nos autos. Nesses termos, pretende a embargante a reforma da sentença para o fim de que seja reconhecido o direito à compensação, após o trânsito em julgado, do indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, independentemente da comprovação já produzida nos autos. Postula, outrossim, caso não acolhido o pedido na forma acima descrita, que seja julgado o mérito da lide apenas no tocante ao indébito comprovado nos autos. Quanto aos comprovantes não juntados com a inicial requer seja extinto o processo sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos. Salvo hipóteses excepcionais, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. No caso em apreço, a embargante, embora mencione a existência de contradição, não logrou descrever o vício que possa recomendar o emprego do aludido recurso, o qual, repito, possui abrangência limitada. Nesse passo, demonstra a embargante, através de seu arrazoado, evidente inconformismo com o teor da sentença; manifesta, em verdade, o intento de obter alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Aliás, o presente recurso seria até mesmo dispensável para esclarecer que os indébitos não juntados aos autos são suscetíveis de repetição por outra via, que não o presente mandado de segurança, conquanto a presente ação não tem o condão de cercear o direito do contribuinte à compensação de créditos recolhidos indevidamente, mas comprovados. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

**0010733-70.2013.403.6104** - ALEXSANDRO BALBINO DE OLIVEIRA X ELAINE CRISTINA DA SILVA GAZIGNATO X ELIANE CRISTINA MACHADO MATTOS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS FILHO X LUCINALVA NASCIMENTO OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA TEREZA FELIZARDO DOS SANTOS X PAULO SAUDA JUNIOR X SANDRA FRANCO SILVEIRA X VIVIANE MATOS COSTA TAIRA X ZOELIO GARCIA SIQUEIRA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Processo nº 00107337020134036104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE : ALEXSANDRO BALBINO DE OLIVEIRA e outros IMPETRADO : SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL \_\_\_\_\_ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Verifico que na decisão proferida nestes autos (fls. 142/143), constou MARTA TEREZA FELIZARDO DOS SANTOS, quando na verdade deveria constar MARIA TEREZA FELIZARDO DOS SANTOS. Tendo ocorrido erro, corrijo para que se faça constar: MARIA TEREZA FELIZARDO DOS SANTOS. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Anote-se. P.R.I.

**0011272-36.2013.403.6104** - ISO HOSPITAL DIA S/A(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS



SENTENÇAISO HOSPITAL DIA S.A., qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos e Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, objetivando provimento judicial, in verbis: suspender a exigibilidade do IPI nas importações de equipamentos utilizados para a prestação de serviços.Fundamenta o direito líquido e certo no artigo 153, II da Constituição Federal.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O remédio heróico do mandamus não se mostra adequado para resguardar o direito da maneira almejada, porquanto a providência requerida revela em si um grau de abstração incompatível com o efetivo exercício da jurisdição, e sobretudo porque pretende remeter, ainda que reflexamente, o exame de cada caso concreto ao crivo da própria autoridade impetrada, em casos nos quais o impetrante venha a promover futuras importações. Com efeito, a impetrante, à luz das normas invocadas, não visa à correção de ato específico, mas um salvo conduto para todo e qualquer ato similar, futuro e incerto.O pedido oculta, em última análise, pretensão de cunho genérico, de modo que eventual concessão de segurança, do modo como pleiteada, implicaria na edição de verdadeira norma de conduta destinada ao Administrador.Enfim, na espécie, não se deve dar abusiva extensão para alcançar situações gerais e abstratas, porquanto o O Mandado de Segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. (STJ, AGA nº 376334, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 16/05/2005, p. 283).Assim sendo, a teor do disposto artigo 295, III, do CPC c.c. artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA (art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0000390-78.2014.403.6104** - ALESSANDRA PINHEIRO FONTANARI(SP328396 - FERNANDO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
DIGAM AS PARTES SOBRE A DIVERGENCIA ENTRE O VEICULO DESCRITO NA PETICAO INICIAL OBJETO DA LI 13/41665067 E AQUELE APRESENTADO NA LI SUBSTITUTIVA 14/0419981-5 E INVOICE 1275 - FLS. 59.

**0000473-94.2014.403.6104** - RICARDO PAIVA MARQUES DA SILVA X TIAGO JOSE PRATES LUCAS(SP038615 - FAICAL SALIBA) X UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE ITANHAEM LTDA  
Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.Int.

**0001377-17.2014.403.6104** - CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)  
LIMINARCARGO-LOGISTICS (XIAMEN) CO. LTD, representada por CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres PCIU 214.470-6, vazio.Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 66/75.Brevemente relatado, decido.O objeto da impetração consiste na liberação dos contêineres depositados no Terminal Eudmarco, cuja carga foi abandonada.Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, as mercadorias estão sendo submetidas a procedimento especial de fiscalização, e por isso encontram-se retidas.Nestes termos, a infração sequer foi apurada por meio de AITAGF, ainda não lavrado, inviabilizando, assim, o decreto da pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se ainda na esfera de disponibilidade do importador, que poderá dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Contudo, se apurada infração mais gravosa, a lavratura do auto de infração constituirá a peça inicial de processo administrativo fiscal, por meio do qual o interessado poderá exercer o direito de defesa.Por fim, como bem esclarecido pelo Impetrado, no conhecimento de transporte que ampara os contêineres pleiteados, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual, em tese, ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino, mas zelar para que a desunitização das mercadorias ocorra sob a responsabilidade do importador, não do recinto alfandegado ou tampouco do órgão estatal.Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a

sobreestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

**0001808-51.2014.403.6104** - NDT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP273425 - RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIÃO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
FLS. 149/184 E 185/197: RECEBO COMO EMENDA À INICIAL. A NATUREZA DA CONTROVÉRSIA IMPÕE SEJAM PRIMEIRO PRESTADAS AS INFORMAÇÕES INCLUSIVE PARA CONHECIMENTO SATISFATÓRIO DA CAUSA. RESERVO-ME, PORTANTO, À APRECIÇÃO DO PEDIDO INICIAL TÃO LOGO O JUÍZO SEJA INFORMADO. NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE DEZ DIAS. EM TERMOS, TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR. INTIME-SE.

**0001896-89.2014.403.6104** - MARA IZABEL DOS SANTOS MARIANO PACHECO(SP287897 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS E SP338705 - MARISTELA ASSIS DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
LIMINAR MARA IZABEL DOS SANTOS MARIANO PACHECO ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida aos serviços do Município de Guarujá em 07.02.2000, para o cargo de professora, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 21/37. Relatado. Fundamento e decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confirma-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso

especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de MARA IZABEL DOS SANTOS MARIANO PACHECO. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

**0002120-27.2014.403.6104** - FESTCOLOR ARTIGOS DE FESTAS LTDA.(MG078960 - JACQUELINE DE MOURA CABRAL DALLE LUCCA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0002549-91.2014.403.6104** - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0002554-16.2014.403.6104** - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0002681-51.2014.403.6104** - LUIZ ALBERTO CONSTANTINO DE MELO(SP313317 - JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS - SP

Providencie o Impetrante no prazo de dez dias, as cópias necessárias a instrução da contrafé trazidas aos autos. No mesmo prazo, indique o endereço para notificação da autoridade apontada como coatora. Cumprida as determinações, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

**0002684-06.2014.403.6104** - THOR BRASIL LTDA(RS057501 - MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

Tendo em vista que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado, esclareça a indicação do Sr. Auditor Fiscal da Alfândega de Santos no pólo passivo. Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Para verificação da regularidade de sua representação processual, nomeie o subscritor da procuração de fls. 23. Cumprida as determinações, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

**0002694-50.2014.403.6104** - ALYSSON SERAFIM GONCALVES(SP327867 - JULIANO PONSONI DOS SANTOS E SP271735 - FLAVIA DOS SANTOS) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

**0002748-16.2014.403.6104** - BRASMIX COM/ E IMP/ LTDA(SP140996 - ROBERTO NISHIMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Indique corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado, trazendo ainda o endereço para sua notificação. Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpridas as determinações, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7075**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009228-15.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VIRGINIA MARIA MARTINS DA COSTA(MG071706 - FLAVIA STORTINI DE SOUZA CRUZ)

Ante o noticiado à fl. 311, redesigno para o dia 7 de maio de 2014, às 16:30 horas audiência de instrução a ser realizada por meio de sistema de videoconferência, quando será inquirida a testemunha da defesa Markus Otho, que deverá ser requisitada ao IBAMA/Bauru. Dê-se baixa na pauta de audiências. Comunique-se o Juízo Deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se com urgência.

**Expediente Nº 7076**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004313-59.2007.403.6104 (2007.61.04.004313-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA X EDIS CESAR VEDOVATTI(SP167830 - MOISES DOS SANTOS ROSA) X GISELA DA SILVA FREITAS(SP167830 - MOISES DOS SANTOS ROSA)

Intime-se a defesa dos acusados José Honório Fernnades Correia, Gisela da Silva de Freitas e Édis Cesar Verdovatti para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo legal sucessivo, conforme determinado às fls. 681-682.

**0017050-23.2008.403.6181 (2008.61.81.017050-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS PINHEIRO MARKEVICH(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X MARCELO RODRIGUES CAPOCIAMA BALADI MARTINS(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS) X ATILA CAZAL NETTO X RENATA DE CASTRO PEREIRA

Como se depreende dos autos, a denúncia está embasada no Inquérito Policial nº 20-0269/2008 (rebatizado com o nº 0847/2011), que consiste em um dos vários inquéritos policiais instaurados a partir das investigações realizadas no âmbito da chamada Operação Ártico da Polícia Federal, cujo feito principal, de nº 2006.61.24.000035-6, tramita perante a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. À fl. 57 houve declinação de competência em favor deste Juízo, quanto aos fatos investigados neste apuratório. Os diálogos transcritos na inicial acusatória estão devidamente localizados nos autos, sendo que à defesa foi facultado o acesso integral a estes, inclusive o conteúdo

da mídia encartada à fl. 46. Assim, encontrando-se em termos para manifestação da defesa, determino à Secretaria deste Juízo que forneça cópia da referida mídia aos peticionários de fls. 247/249, restabelecendo-se integralmente o prazo decimal para oferecimento de resposta à acusação, a partir da entrega do material. Int.

**0009018-92.2009.403.6181 (2009.61.81.009018-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO E Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X DEBORA MARCELINO CUNHA DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP308415 - NATHALYA MARIA DE SOUZA SILVA)**

Vistos. Diante do certificado às fls. 331, considerando que a acusada Débora Marcelino Cunha da Silva encontra-se representada por defensor constituído nos autos, intime-se, via publicação eletrônica, o Dr. João Manoel Armôa - OAB-SP 119.662 para que apresente endereço atualizado da acusada para intimação da audiência designada para a data de 23 de abril de 2014, quando será realizado seu interrogatório, sob pena de decretação de revelia. Prazo: 3 (três) dias. Sem prejuízo, proceda-se à serventia deste Juízo pesquisa no Webservice para obtenção de eventual endereço não diligenciado da denunciada. Sendo apresentado(s) novo(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a intimação da acusada. Consulta de fls. 334. O Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba sugeriu que seja realizada a audiência de inquirição da testemunha de acusação, por meio de sistema de videoconferência, com fundamento no art. 222, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09. Neste sentido, tendo em vista haver sistema de videoconferência nesta subseção judiciária, designo o dia 10 de julho de 2014, às 15:00 horas para a realização de audiência, quando será ouvida a testemunha arrolada pela acusação Roberto Wagner Caldeira. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0009780-14.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X ENOC FERNANDES DA SILVA(SP028117 - MARIO MISZPUTEN E SP286370 - THIAGO SERRALVA HUBER)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Em 25 de setembro de dois mil e treze, às 16:00 horas, na sala de audiências da 5ª Vara Federal em Santos(SP), situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 8º andar, presente comigo, servidora adiante nomeada, a MM. Juiz Federal Substituto, Dr. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, foi feito o pregão da audiência, referente à ação penal em epígrafe, em que são partes MPF contra ENOC FERNANDES DA SILVA. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceu o acusado Enoc, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. Thiago Serralva Huber (OAB/SP 286370). Presente, também, o DD. Ministério Público Federal, Dr. Luís Eduardo Marrocos de Araújo. O interrogado entrevistou-se prévia e reservadamente com seu defensor. Dado início à audiência, ato contínuo procedeu-se ao interrogatório do acusado. O interrogado entrevistou-se prévia e reservadamente com seu defensor. Ressalte-se que as partes e servidores que manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere, consoante art. 5º, XXVIII, da CF/88), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, seja escrita ou falada ou por meio da rede mundial de computadores, sob as penas da lei. Conforme o disposto na Ordem de Serviço nº 07/2008 da Diretoria do Foro, as partes que desejarem cópia dos termos deverão trazer mídia compatível para a gravação. Ficará acostada aos autos cópia em mídia dos termos desta audiência. Pelas partes, nada foi requerido em fase de diligências (art. 402 do CPP). Pelo Juízo, entendendo que não há perfeito delineamento dos fatos, com base no art. 156, II, do CPP, determino: oficie-se à CODESP e à empresa LIBRA TERMINAIS para que informem o Juízo sobre fatos relevantes relacionados ao dia 31/03/2010, no cais do armazém 37/2 da empresa LIBRA TERMINAIS, especificamente entre 5:00 e 6:00 horas, onde estava o navio M/V LIRCAY. ; oficie-se para que os acima citados forneçam ao Juízo cópias de seus sistemas de gravação referentes ao período e local antes mencionados. Deverão os ofícios ser atendidos no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda da documentação, vistas as partes para a apresentação de suas alegações finais, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo MPF. Ao final, pelo MM Juiz foi deliberado: Colhidas as alegações finais, venham-me conclusos. Saem os presentes cientes e intimados. (...)

XXVistos s. Aceito à conclusão nesta data. Intimado a apresentar memoriais, o defensor do denunciado deixou transcorrer o prazo in albis. Republicue-se a determinação de fls. 125, novamente intimando o defensor para apresentação de memoriais. Certifique-se eventual novo decurso de prazo. Após, expeça-se mandado de intimação do denunciado, para que constitua novo defensor para apresentação dos memoriais, ou dizer se possui ou não condições de constituir. Alegada falta de condições, fica nomeada a DPU para defesa do denunciado. Abra-se vista para apresentação de memoriais.

**0003655-93.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JEFFERSON CARLOS DE SOUZA(SP231159 - MARCOS ALVES DA SILVA) X HENRIQUE ANTONIO MACHADO**

ROMBI(SP080371 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO PEREIRA) X CRISTIANO DOS SANTOS  
ROMBI(SP080371 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO PEREIRA)

Intime-se a defesa dos acusados Jeferson Carlos de Souza, Henrique Antonio Machado Rombi e Cristiano dos Santos Rombi para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado às fls. 284.

**0005298-86.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PRISCILA TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO)

Intime-se a defesa da acusada para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado às fls. 102-103.

**0008291-68.2012.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X HERBERT ALVES DOS SANTOS(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X ROBSON ALVES DOS SANTOS(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X JOAQUIM ADELMO DOS SANTOS X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X CECILIA CARDOSO DE MOURA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR)

Trata-se de respostas à acusação apresentadas pelos acusados.Regina Aparecida Monteiro (fls. 161/177) alega inépcia da denúncia; que não concorreu para a prática do delito que lhe é imputado; que não houve dolo específico. Requereu a realização de perícia médica para averiguar seu estado de saúde atual e na época dos fatos, a fim de comprovar que sofre de distúrbio atencional. Arrolou três testemunhas.Cecília Cardoso de Moura (fl. 187), Robson Alves dos Santos (fl. 188) e Herbert Alves dos Santos (fl. 191) alegaram que são inocentes das acusações. Não arrolaram testemunhas.Por fim, Joaquim Adelino dos Santos (fls. 202/204) alegou a ocorrência de prescrição retroativa com base em pena hipotética e discorda das acusações contidas na denúncia. Arrolou três testemunhas, além das mesmas arroladas pelo MPF.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 207, requerendo o regular prosseguimento da ação. Decido.Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP.A ocorrência da prescrição virtual deve ser afastada, haja vista a ausência de previsão legal e a impossibilidade de se considerar uma pena hipotética antes de uma sentença condenatória. A respeito deste tema há entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores, sendo nesse sentido o enunciado da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.As demais alegações trazidas pela defesa referem-se ao mérito da causa e demandam instrução probatória, devendo ser apreciadas no momento oportuno.Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito.Indefiro o pedido de realização de perícia, com fundamento no artigo 184 do Código de Processo Penal, tendo em vista que a perícia requerida mostra-se desnecessária em face de outros meios de prova de que a defesa poderá lançar mão para provar o alegado.Designo o dia 22 de maio de 2014, às 14h00min para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que deverão ser intimadas, requisitando-se, se for o caso.Intimem-se os acusados para comparecerem à referida audiência.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP para oitiva da testemunha de defesa lá residente, solicitando que o ato deprecado seja realizado em data posterior á da audiência acima designada. Oportunamente, designarei audiência para interrogatório dos acusados. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão.Ciência às defesas da expedição da carta precatória 0201/14 à Subseção Judiciária de Campinas/SP para inquirição da testemunha Eliana de Fátima Prado.

**0000827-56.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO MARCOS VOTA FRANCO(SP122128 - ANTONIO MARCOS VOTA FRANCO) X LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE(SP175787 - LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE)

Vistos.Trata-se de respostas à acusação apresentadas pelos acusados Lara Beatriz Franco Azevedo Andrade (fls. 166/203) e Antonio Marcos Vota Franco (fls. 207/235) alegando, em síntese, a ausência de justa causa, a não existência da continuidade delitiva e a ocorrência de erro sobre a ilicitude do fato. No mais, discorrem sobre o mérito, negando a autoria delitiva. Ambos requereram diligências consistentes na expedição de ofícios ao INSS. A denunciada Lara Beatriz arrolou três testemunhas, enquanto o denunciado Antonio Marcos não apresentou rol de testemunhas.Decido.Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está

atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Outrossim, para fins de absolvição sumária, o desconhecimento sobre a ilicitude do fato como causa excludente da culpabilidade deve ser patente e clara, comprovada de plano, o que inócorre no presente caso, haja vista que os argumentos apresentados pelos acusados requerem dilação probatória. Tudo o quanto mais foi alegado também demanda instrução probatória e será analisado em momento próprio. Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito. Indefiro a diligência requerida, haja vista que não demonstrada sua relevância para o deslinde da causa. Designo o dia 07 de maio de 2.014, às 15h00min, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 203) e para interrogatório dos acusados, que deverão ser intimados. Intimem-se as testemunhas, requisitando-se, se for o caso. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 18 de fevereiro de 2.014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4010**

### **REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0009393-04.2007.403.6104 (2007.61.04.009393-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X EDMILSON FERNANDES PEREIRA(SP135754 - CRISNADAI O BARBOSA DIAS E SP211164 - ALVARO LOBO) X KATIA SIMONE PEREIRA(SP135754 - CRISNADAI O BARBOSA DIAS E SP211164 - ALVARO LOBO) X EDWILSON FERNANDES PEREIRA(SP135754 - CRISNADAI O BARBOSA DIAS E SP211164 - ALVARO LOBO) X WILSON FERNANDES PEREIRA(SP135754 - CRISNADAI O BARBOSA DIAS E SP211164 - ALVARO LOBO)  
Defiro aos réus o prazo de cinco dias para cumprimento do despacho de fls. 792, sob pena de preclusão.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009444-59.2000.403.6104 (2000.61.04.009444-4)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SIQUEIRA BARROSO(ES007383 - JACQUELINE DE ANDRADE SANTOS FREDERICO E ES007547 - EDISON VIANA DOS SANTOS E SP240192 - THAIS SUYAMA DINALLO) X ROBERTO VETRANO(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR)

Autos nº 2000.61.04.009444-4 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 02/05) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de RICARDO SIQUEIRA BARROSO e ROBERTO VETRANO pela prática do delito previsto no Art. 299 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20/06/2007 (fls. 467/468). Os Réus foram citados às fls. 571 (ROBERTO VETRANO) e fls. 660 (RICARDO SIQUEIRA BARROSO). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado ROBERTO VETRANO às fls. 631/646, onde alega a incompetência da Justiça Federal, inépcia da inicial, falta de interesse de agir (prescrição virtual), atipicidade da conduta, diante da ausência de dolo. Requer, por fim, que seja oferecida proposta de suspensão condicional do processo. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado RICARDO SIQUEIRA BARROSO às fls. 666/671, onde alega a inépcia da denúncia e a prescrição virtual. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 674/676, afirmando que os corréus não preenchem os requisitos para a concessão da absolvição sumária e requerendo o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que assiste razão ao Ministério Público Federal, uma vez que, de fato, a apresentação de cópias da fatura comercial à Receita Federal, denota-se ofensa a objeto tutelado - fê pública - relacionado a bens, serviços ou interesses da União e de sua entidade autárquica, atraindo, por consequência, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação penal. 3. Por outro lado, da mesma forma, não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas

circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.4. O pedido de reconhecimento da prescrição virtual requerida pelos réus, não merece acolhimento, já que somente será passível de reconhecimento a prescrição in concreto por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, CP) do trânsito em julgado para a acusação. Assim: SÚMULA Nº 146: A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL REGULA-SE PELA PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA, QUANDO NÃO HÁ RECURSO DA ACUSAÇÃO. Nesse sentido: AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição criminal é calculada com base na pena concretizada na sentença, consoante previsto no art. 110, 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade decretada pelo transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data da sentença de pronúncia e a data da publicação da sentença condenatória. (TRF4, ACR 2000.71.01.000050-5, Sétima Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 18/03/2010). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. (...). 4. (...). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEXTA TURMA - AgRg no AREsp 62191 / PI, data da decisão: 19/02/2013, Fonte DJe 01/03/2013, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), grifei. Incabível, da mesma forma, o pedido de reconhecimento de falta de interesse de agir, senão vejamos: O reconhecimento antecipado da prescrição pela pena ideal, em perspectiva ou virtual, violaria o princípio constitucional da presunção da inocência, da ampla defesa e do contraditório, impossibilitando ao acusado o direito de obter uma sentença absolutória, bem como afetaria, por via transversa, o princípio da obrigatoriedade da ação penal. (...) Vigorando no Direito Processual Penal pátrio o nulla poena sine iudicio, conclui-se, em consequência, presente o interesse de agir do Ministério Público, titular da ação penal, do Estado em exercer o seu ius puniendi e do acusado em ver respeitado seu ius libertatis (TRF - 2ª Região - RSE 199651010676641- 2ª Turma Especializada - d. 14/03/2006 - DJ de 22/03/2006 - Rel. Liliane Roriz) (grifos nossos). 5. Outrossim, as demais alegações defensivas, inclusive a ausência de dolo suscitada pelo corréu ROBERTO VETRANO, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA: 04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. 6. Quanto ao pedido de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, este deve ser INDEFIRIDO, uma vez que, como bem salientado pelo Ministério Público Federal (fls. 515 e 674/676), os réus possuem antecedentes e estão sendo processados criminalmente em outros autos. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 12. Designo o dia 28/08/2014, às 15:30



horas para oitiva da testemunha de acusação Orlando Ferreira Piedade Júnior e da testemunha comum João Luiz Rolim (fls. 1783/1784 e 671).13. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Osvaldo Gallo (fls. 599), que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária de São Paulo/SP. Solicite-se que a audiência seja designada para data posterior a 28/08/2014. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Roseli Rodrigues (fls. 599), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Londrina/PR. Solicite-se que a audiência seja designada para data posterior a 28/08/2014. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Porto Feliz/SP para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Iraildir Mendes Rodrigues Leroy e Edson Pereira Cezar (fls. 599). Solicite-se que a audiência seja designada para data posterior a 28/08/2014. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Boituva/SP para a realização da audiência de oitiva da testemunha de defesa Claudevam Firmino de Campos (fls. 599). Solicite-se que a audiência seja designada para data posterior a 28/08/2014. Depreque-se às Subseções Judiciárias de São Paulo/SP, Londrina/PR a intimação das testemunhas de defesa para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se ao r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Depreque-se às Comarcas de Boituva/SP e Porto Feliz/SP a intimação das testemunhas de defesa para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se os réus, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas de acusação e defesa, requisitando-as, se necessário. Santos, 19 de março de 2014.Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal SubstitutoEXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS: 131/2014 - COMARCA DE BOITUVA /133/2014 - COMARCA DE PORTO FELIZ /132/2014 - VIDEOCONFERENCIA VF DE SÃO PAULO - DATA: 25/09/2014 ÀS 14:00 / 130/2014 - VIDEOCONFERENCIA VF DE LONDRINA - DATA: 25/09/2014 ÀS 15:00 /

**0001528-66.2003.403.6104 (2003.61.04.001528-4) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA)**

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de defesa, no dia 27/05/2014, às 15h, em audiência a ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Goiânia-TRF 1ª Região.Publique-se a decisão de fls. 325/328.Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/01/2014 p/ Despacho/Decisão\*\*\*  
Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos,Tendo em vista que a defesa do réu, em sua resposta à acusação (fl. 320/322), não argüiu preliminares, reservando-se o direito de apresentar detalhes de sua contrariedade posteriormente, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal. INDEFIRO a expedição de ofício ao INSS da cidade de São Vicente para que informe os locais onde teve sede na respectiva comarca e em quais períodos, bem como para que informe todas as instruções normativas do período de 1999 a 2004, já que não foi demonstrada pela defesa, a necessidade, relevância e pertinência de tal diligência. Indemonstrada, outrossim, a negativa do INSS no tocante ao fornecimento dos documentos em questão.Pelos mesmos motivos, INDEFIRO a expedição de ofício à Ouvidoria do INSS para informar se há reclamações acerca de extravio de documentos na sede do INSS na Comarca de São Vicente. Indemonstrada, outrossim, a negativa da Ouvidoria do INSS no tocante ao fornecimento dos documentos em questão.INDEFIRO a expedição de ofício aos órgãos de proteção comercial para verificar as dívidas pendentes em nome da ré, visto que tal diligência pode ser obtida pela própria parte.INDEFIRO a quebra de sigilo bancário de todos os funcionários que trabalharam com a ré na época dos fatos, já que não foi demonstrada pela defesa, a necessidade, relevância e pertinência da diligência, uma vez que tal medida é drástica e excepcional, ainda mais quando se refere a terceiros estranhos à lide, visto que afronta o direito à intimidade, bem como ao princípio da inviolabilidade do sigilo de dados, previstos constitucionalmente. Nessa linha:PENAL. PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO E TELEFÔNICO. APLICAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. IMPOSSIBILIDADE.1. A proteção aos dados bancários constitui direito à intimidade, conforme disposto nos incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal. 2. A quebra do sigilo bancário e telefônico é medida excepcional e só deve ser decretada em situações excepcionais, quando é meio necessário às investigações. 3. Se a prova puder ser realizada por outros meios, não se deve autorizar a quebra de sigilo bancário e/ou telefônico. 4. Quebra do sigilo referente às contas-correntes vinculadas aos convênios em causa autorizada, por serem contas públicas. 5. Dar provimento, em parte, ao recurso. (TRF- 1ª Região - ACR 2007.39.02.000557-3/PA, Rel. Desembargador Federal TOURINHO NETO, Terceira Turma, e-DJF1 p.138 de 02/02/2009) grifei.No tocante ao pedido defensivo de isenção do pagamento das custas processuais, anoto que deverá, se o caso (na hipótese de condenação) ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais na fase de execução do julgado, ocasião em que será apurada a real situação financeira da acusada. A propósito: PENAL. PROCESSUAL

PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RÉU POBRE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1.

Materialidade e autoria comprovadas. 2. Não se verifica a agravante do art. 62, I, do Código Penal, uma vez que não restou demonstrado que a ré tenha dirigido as atividades dos demais acusados, mas apenas que atuaram com divisão de tarefas. 3. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - ACR 2009.61.15.001636-4, ACR 38368 - 5ª Turma - d.j. 29.03.2010 - D.E. 19.04.2010 - Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) grifei. Designo o dia 27/05/2014, às 15h30 para realização da audiência de interrogatório da ré. Depreque-se à Seção Judiciária de Goiânia/GO a intimação da testemunha de defesa Luiz Carlos Vieira para que se apresentem na sede do referido Juízo, se possível no dia 27/05/2014, às 15h30, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto ao Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se a ré, defesa e o MPF, bem como a testemunha arrolada pela defesa. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 14/02/2014 (EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 121/2014 - GOIANIA VARA FEDERAL)

**0018768-68.2003.403.6104 (2003.61.04.018768-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PEREIRA ROSA (SP244699 - THIAGO BRANCAGLION RAMOS) X EDMAR SERAFIM BATISTA**

Designo a realização da audiência para o interrogatório do réu, bem assim para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Marilda Guimarães, dia 28/05/2014 às 16:00 horas, por meio do sistema de videoconferência. Ciência ao Ministério Público federal. Expeça-se carta precatória à subseção judiciária de Registro-SP. Intimem-se. Cumpra-se. EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 128/2014 - JUSTICA FEDERAL DE REGISTRO/SP-VIDEOCONFERENCIA

**0014473-46.2007.403.6104 (2007.61.04.014473-9) - JUSTICA PUBLICA X NACIM GIL GAZE X FABIO GIL GAZE (SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA) X FERNANDO GIL GAZE (SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP200526 - VERA LUCIA SOUTOSA FIUZA)**

Intimem-se as partes da audiência por videoconferência, para oitiva da testemunha de defesa Nelson Solcia, designada para o dia 15/04/2014 às 15h, Carta Precatória 86/2014, com urgência.

**0000093-81.2008.403.6104 (2008.61.04.000093-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON DOMINGOS FERREIRA GUSMAO X ADILSON DOMINGOS FERREIRA GUSMAO (SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO)**

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de acusação, MARILENE MONTEIRO DOS SANTOS, no dia 22/07/2014, às 13h, em audiência a ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se as partes e as demais testemunhas de acusação para a audiência que se realizará dia 06/05/2014, às 14h. Publique-se a decisão de fls. 262. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 25/11/2013 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Processo núm. 0000093-81.2008.403.6104 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público contra Adilson Domingos Ferreira Gusmão, com a imputação da prática do delito previsto no art. 171, caput, e art. 171, 3º c/c art. 14, II, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10 de fevereiro de 2011 (fls. 215/216). Citado, o acusado apresentou defesa, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 254/256). Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal. Decido. Passo a analisar as questões aduzidas na defesa. Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. A defesa apresentada pelo réu não indicou nenhum argumento referente a causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, a atipicidade evidente ou a extinção de punibilidade. As questões apontadas na

defesa, referentes à materialidade e autoria do delito, deverão ser apreciadas no momento da sentença. Indefiro o pedido de exame pericial, visto que já existe nos autos (fls. 188/193) laudo pericial acerca das anotações na CTPS de José Firmino Filho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2014, às 14:00 horas. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para a oitiva da testemunha de acusação Marilene Monteiro dos Santos (fls. 209) por videoconferência. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 209). Santos, 26 de novembro de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 28/11/2013 EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 122/2014 - VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO

**0010418-13.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X NELSON BATISTA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X WALTER OLIVEIRA LOPES(SP253766 - THIAGO REIS DA SILVA) X GLAUBER ROBERTO GASPAR PAULO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X PAULO SERGIO RIBEIRO(PR028082 - ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA) X MAURICIO FAVERO(PR042478 - VINICIUS EDUARDO SAVIO)**

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de defesa, EDSON SUPTIL, e interrogatório dos réus Paulo e Mauricio, no dia 14/07/2014, às 14h, em audiência a ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR. Intimem-se as partes e as demais testemunhas de defesa para a audiência que se realizará dia 29/05/2014, às 14:30h. Publique-se a decisão de fls. 273/275. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 27/05/2013 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Processo núm. 0010418-13.2011.403.6104 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público contra Nelson Batista, Walter Oliveira Lopes, Glauber Roberto Gaspar Paulo, Paulo Sérgio Ribeiro e Mauricio Favero, com a imputação da prática dos delitos previstos nos artigos 304, na forma do artigo 299 (uso de documento ideologicamente falso), no artigo 288 e no artigo 334, caput, este último c/c artigo 14, II, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20 de outubro de 2011 (fls. 132). Citados, os acusados apresentaram defesa, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 155/162 - Mauricio Favero; fls. 167/147 - Paulo Sérgio Ribeiro; fls. 238/250 - Glauber Roberto Gaspar Paulo e Nelson Batista; fls. 251/267 - Walter Oliveira Lopes), da seguinte forma:- DEFESA DE MAURICIO FAVERO: alegou que inexistente qualquer prova cabal de sua efetiva e dolosa participação/colaboração, bem como que não houve a consumação dos delitos previstos na peça acusatória. Por fim, pleiteia a desclassificação dos supostos crimes para o artigo 2º da Lei nº 8.137/90, declinando a competência para julgamento do feito para o Juizado Especial Federal de Foz do Iguaçu/PR.- DEFESA DE PAULO SÉRGIO RIBEIRO: alegou que inexistente qualquer prova cabal de sua efetiva e dolosa participação/colaboração, bem como que não houve a consumação dos delitos previstos na peça acusatória. Por fim, pleiteia a desclassificação dos supostos crimes para o artigo 2º da Lei nº 8.137/90, declinando a competência para julgamento do feito para o Juizado Especial Federal de Foz do Iguaçu/PR.- DEFESA DE GLAUBER ROBERTO GASPAR PAULO e NELSON BATISTA: argüiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia, e ausência de justa causa. Requerem, também, a aplicação do princípio da consunção.- DEFESA DE WALTER OLIVEIRA LOPES: argüiu, preliminarmente, a atipicidade da conduta. Afirma que não faz parte do quadro de sócios de nenhuma das empresas, não participou de qualquer negociação que envolvesse o caso, inexistindo, assim, indícios de autoria. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 271). Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal. Decido. Passo a analisar as questões aduzidas na defesa. Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. Não vislumbro a possibilidade de se falar em inépcia da peça acusatória, bem como ausência de justa causa, reportando-me ao despacho de recebimento da denúncia (fls. 132), que concluiu pela existência dos requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, tais como a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, enquanto elementos mínimos, colhidos no inquérito policial, que autorizam a promoção da ação penal. Em se tratando de crimes societários, isto é, aqueles cometidos por sócios, mandatários, administradores ou responsáveis por pessoa jurídica, embora não se admita denúncia genérica, não é necessário que a conduta seja pormenorizada, bastando que a acusação indique que os denunciados, de algum modo, sejam responsáveis pela condução da sociedade. Em outras palavras, é suficiente que haja na denúncia, ainda que de forma resumida, a exposição da relação entre o sócio ou gerente e o fato atribuído, sendo que a individualização das condutas, quer para condenar, quer para absolver, será objeto da sentença, após a instrução processual. Nesse sentido, vale citar o entendimento jurisprudencial: HC 94670 / RN - RIO GRANDE DO NORTE HABEAS

CORPUSRelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 21/10/2008 Órgão Julgador: Primeira TurmaPublicação DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009EMENT VOL-02357-02 PP-00416Ementa EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME SOCIETÁRIO. NÃO HÁ FALAR EM INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANDO ESTÁ SUFICIENTEMENTE INDICADA A RESPONSABILIDADE DOS DENUNCIADOS PELA CONDUÇÃO DA SOCIEDADE E ESTA CONDIÇÃO NÃO FOI AFASTADA, DE PLANO, PELO ATO CONSTITUTIVO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Embora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se encaminhe no sentido de que, em relação aos delitos societários, a denúncia deve conter, ainda que minimamente, a descrição individualizada da conduta supostamente praticada por cada um dos denunciados, a observância do que disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal deve ser examinada caso a caso, sendo também deste Supremo Tribunal a orientação segundo a qual é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica. 2. No caso em pauta, apesar da denúncia descrever as condutas com algum grau de generalidade, não se pode tê-la como genérica, a ponto de se tornar inaceitável para os fins do dever do Estado de investigar e punir, se for o caso - como acabou se configurando - os responsáveis pelas práticas, pois os fatos foram descritos levando-se em consideração serem os Pacientes sócios da sociedade, sem indicação de que alguns deles não estivessem, ao tempo dos fatos, desempenhando as funções de administração. 3. Ordem denegada.Decisão Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de habeas corpus; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª Turma, 21.10.2008.HABEAS CORPUS - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL -TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA - CRIME SOCIETÁRIO - FALTA DE JUSTA CAUSA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ORDEM DENEGADA.1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de viabilizar o trancamento da ação penal em razão da inépcia da denúncia e da falta de justa causa para a persecutio criminis.2. A peça acusatória descreveu suficientemente a conduta criminosa atribuída aos pacientes, atendendo as exigências contidas no artigo 41 do Código de Processo Penal.3. A materialidade é consubstanciada na NFLD de nº 35.839.819-3 que consubstancia a dívida oriunda do fato objeto da omissão em recolher as contribuições dos empregados, obrigação ex lege atribuída ao empregador.4. A responsabilidade dos pacientes deriva dos cargos e funções exercidas perante a pessoa jurídica, tudo adequadamente indicado na denúncia, a qual afirma que os denunciados teriam atuado em prévio conluio, situação essa que - por exigir incursão em provas e imersão em fatos - não pode ser resolvida no âmbito de cognição restrita do mandamus.5. Em se tratando de crimes societários, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta imputada aos acusados, bastando que a narrativa possibilite o exercício da ampla defesa. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.6. Ordem de habeas corpus denegada.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0019493-21.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 31/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2012) PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 2º INCISO II DA LEI Nº 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. CRIME SOCIETÁRIO OU DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA AGENTE QUANDO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PACIENTE DETENTOR DOS PODERES DE GERÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CONSAGRAÇÃO.I - A denúncia não é inepta, tendo sido ofertada em observância dos requisitos legais impostos pela lei processual penal, descrevendo, com clareza, os fatos apontados como criminosos, com todas as circunstâncias e a qualificação dos acusados.II - Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida em observância aos requisitos do artigo 41 do CPP, não há que se falar em inépcia da denúncia.III - O fato de, nos crimes societários, não ser necessário que a denúncia individualize a conduta de cada um dos acusados, não implica na consagração da responsabilidade objetiva. Ao consignar que o paciente e os demais denunciados são os responsáveis pela administração da empresa, a denúncia estabelece, em princípio, o vínculo dos resultados delitivos com o exercício das funções de gestão a ele atribuídas (nexo de causalidade entre o evento criminoso e a conduta imputável), sendo suficiente a indicar a plausibilidade da acusação e possibilitar o exercício da ampla defesa.IV - Ordem denegada.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0026586-40.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 27/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012)Afasto a alegação de atipicidade da conduta, uma vez que os fatos descritos na denúncia caracterizam os tipos do artigo 304, na forma do artigo 299 (uso de documento ideologicamente falso), no artigo 288 e no artigo 334, caput, este último c/c artigo 14, II, todos do Código Penal.Assim, neste momento processual, em que pesem os argumentos expendidos pelo Defensor dos corréus Mauricio e Paulo, não é possível a desclassificação dos supostos crimes para o artigo 2º da Lei nº 8.137/90 e o conseqüente declínio de competência.Da mesma forma, a análise da aplicabilidade do princípio da consunção em relação aos crimes de uso de documento falso (art. 304 do CP) na forma da falsidade ideológica (art. 299 do CP) e delito de contrabando (art. 334 CP), este último tentado, deverá ser feita no momento da sentença. As demais questões alegadas referem-se à materialidade e à autoria e deverão ser apreciadas no momento oportuno. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de maio

de 2014, às 14:30 horas. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR para a oitiva da testemunha de defesa Edson Suptil (fls. 162 e 174), bem como pra interrogatório dos corréus Paulo Sergio Ribeiro e Mauricio Favero, que deverá ser por videoconferência. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Intimem-se as testemunhas de defesa, requisitando-as, se necessário. Santos, 03 de dezembro de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 17/12/2013 (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 125/2014 -- FOZ DO IGUACU/PR)

**0001513-82.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA FAVARETTO FACIOLI X ADEMIR ANTONIO NETTO DE CAMPOS (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI)**

**AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOS nº 0001513-82.2012.403.6104 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: CLÁUDIA FAVARETTO FACIOLI e ADEMIR ANTONIO NETTO DE CAMPOS**  
SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CLÁUDIA FAVARETTO FACIOLI e ADEMIR ANTONIO NETTO DE CAMPOS pela suposta prática do crime previsto nos artigos 171, 3º, c/c 29, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que ADEMIR, na qualidade de sócio administrador do Instituto de Análises Clínicas de Cubatão, e CLÁUDIA, então empregada da empresa, em conluio e unidade de desígnios, simularam a demissão de CLÁUDIA em agosto de 2008, obtendo com a fraude, o recebimento indevido do seguro desemprego, entre setembro de 2008 e março de 2009, no total de 3.588,17, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). A denúncia foi recebida em 27/02/2012 (fl. 137). Citados (fls. 162/165), os réus apresentaram defesa às fls. 150/156, a qual foi apreciada à fl. 172. Antecedentes às fls. 147/148, 157/161, 168/171. Testemunhas ouvidas às fls. 225/230, 240/241 e 244. Interrogatório às fls. 242/244. Memoriais do MPF às fls. 445/447, no qual alegou que a comprovação da materialidade consta dos autos nº 00600-2008-255-02-00-7. Sustentou a acusação que restou demonstrado que CLÁUDIA manteve vínculo empregatício com a empresa e que simulou a rescisão para receber o FGTS e seguro desemprego. Alegou, ainda, que ADEMIR, na qualidade de sócio responsável pela área administrativa e departamento de pessoal do Laboratório, forjou os documentos relacionados à rescisão, viabilizando o recebimento da vantagem indevida por parte de CLÁUDIA. Memorial da defesa às fls. 763/783, no qual alegou-se que os fatos imputados tiveram suporte em uma denúncia anônima de teor falso, motivada simplesmente por vingança de opositores. Segundo a defesa, em razão de denúncia anônima, a empresa do corréu Ademir foi fiscalizada duas vezes e nunca encontraram a corré Cláudia trabalhando irregularmente. Alegou que a corré Cláudia foi recontratada após ficar afastada por alguns meses e que, durante esse período de afastamento, ela não trabalhou na empresa, embora tenha ido ao laboratório algumas vezes, sem qualquer vínculo empregatício, sequer informal. Esclareceu a defesa que o fato foi desencadeado depois que Ademir discordou do pedido de afastamento da funcionária Elaine e a corré Cláudia tentou depor contra aquela em uma ação trabalhista movida contra a empresa do corréu Ademir. Alegou que algumas das testemunhas, como Vanessa, são amigas de Elaine e a testemunha Valmar possui desavenças com a corré, causadas por dívidas. Sustentou a defesa que as idas da corré Cláudia ao laboratório ocorriam para ajudar o pessoal e conversar com as amigas e que o fato foi utilizado por Elaine e Kleber para criar um boato. Disse que o crime não beneficiaria Ademir, razão pela qual ele não teria motivo para cometê-lo e que a testemunha Maria Liduína confirmou a demissão de Cláudia e o seu comparecimento esporádico ao laboratório. Os depoimentos das testemunhas Maria Dalva, Karla Cristiane e Vanessa são passíveis de dúvidas e o depoimento judicial da testemunha Valmar diverge daquele prestado à Polícia. Ao final, alegou a ausência de provas para condenação e requereu a absolvição, nos termos dos artigos 386, III ou VII, do CPP. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que não há preliminares ou questões prejudiciais. Não vislumbrei, na presente persecução penal, qualquer irregularidade ou falha às regras do devido processo legal, em especial ao contraditório e à ampla defesa. O delito imputado aos réus, segundo a descrição feita na denúncia, é o previsto no artigo 171 3º, do Código Penal. Segundo a denúncia, o recebimento do seguro desemprego ocorreu de agosto de 2008 a março de 2009, período este em que a Denunciada Cláudia continuou a trabalhar no Laboratório sem registro em sua Carteira de Trabalho (fl. 135). Todavia, cumpre consignar que, de acordo com o documento de fls. 129/130 (mencionado na própria denúncia), as parcelas do seguro desemprego referem-se ao período de 13/08/2008 a 09/01/2009, período durante o qual a corré esteve ou deveria estar desempregada. Com efeito, a menção ao mês de março de 2009, no documento de fl. 130, cinge-se à validade da parcela. Feito este esclarecimento, passo a analisar o mérito. Os documentos supramencionados (fls. 129/130), consistentes no ofício da CEF e extrato do sistema de seguro-desemprego, comprovam que a corré CLÁUDIA FAVARETTO FACIOLI recebeu o benefício relativo ao período de 13/08/2008 a 09/01/2009. No caso em comento, a acusação não logrou comprovar, de forma incontestada, que os réus agiram em conluio para a prática do delito imputado. Em Juízo, a testemunha Maria Dalva da Silva (fls. 228 e 230) informou que deixou o emprego no laboratório Análises Clínicas em junho de 2008 e foi recontratada em janeiro de 2009. A referida testemunha disse: que Nicola e Ademir eram os donos e que este cuidava da parte administrativa; que conhece a corré Cláudia e que, quando ingressou, em 1999, ela já era funcionária; que, quando retornou, em janeiro de 2009, ela estava trabalhando; que não ficou sabendo se Cláudia foi demitida; que, inicialmente, era Nicola e, depois, Ademir o responsável pela contratação e demissão; que Cláudia trabalhava no

faturamento e que, no período de férias, era substituída por outra pessoa; às perguntas da defesa, disse que não tem certeza se Cláudia trabalhou no local em janeiro, fevereiro e março de 2009; que o laboratório sempre cumpriu suas funções trabalhistas; aos esclarecimentos do Juízo, respondeu que, por vezes, os demais empregados ficavam sabendo da demissão de alguém; que entre janeiro e março de 2009 não se recorda de ter encontrado com Cláudia no laboratório; que esclarece que encontrava com Cláudia lá, mas não sabe dizer se se tratava de serviços eventuais. A testemunha Karla Cristiane Alves (fls. 227 e 230) disse que trabalhou no laboratório Análises Clínicas, mas não se recorda da data em que deixou o emprego, acredita que saiu no início de 2009; que os proprietários do laboratório eram Ademir e Nicola, mas quem lidava com contratação era mais Ademir; que trabalhou um período, saiu e voltou de novo; que a corrê Cláudia era faturista; que não soube de Cláudia ter sido demitida; que trabalhava em setor e andar diverso do de Cláudia, mas a encontrava porque era o mesmo local e horário de café; que ouviu rumores da demissão de Cláudia, mas não sabe se ela continuou a frequentar o local porque não se recorda se foi no período em que trabalhava; que ratificou o depoimento prestado na Polícia Federal com as datas de ingresso e saída ali mencionadas; que esclarece que ouviu os rumores por ocasião de sua intimação na Polícia; que trabalhou até outubro de 2009, no período da manhã, e via a corrê Cláudia todos os dias; que o corrê Ademir trabalhou na Caixa de Previdência da Prefeitura, mas não sabe dizer em que época; que conhece o advogado Kleber e que este chegou a procurar a depoente sem, entretanto, localizá-la; que Vanessa era amiga da esposa de Kleber, Elaine; que não sabe de desavença entre Kleber e sua esposa com os corrêus; que Cláudia estava trabalhando regularmente até a época em que a depoente trabalhou. A testemunha Vanessa Mendes da Cruz Bernardo (fls. 226 e 230), ao ser indagada se trabalhou entre setembro de 2008 a março de 2009 no laboratório, disse que esteve um período afastada por problemas de saúde, mas não se recorda quando isso ocorreu. A testemunha, ainda, afirmou: que os donos do laboratório eram Ademir e Nicola; que era Ademir o responsável por contratação e demissão; que Cláudia trabalhava no local com faturamento; que, durante o período em que trabalhou lá, não soube dela ter sido demitida porque sempre a via no laboratório; que ouviu comentários no serviço que Cláudia tinha sido demitida e continuou a trabalhar no laboratório; que não soube de Cláudia ter deixado o laboratório; que sempre a viu no local; que trabalhou no laboratório de 2001 a 2009; que conhece o advogado Kleber e sabe que a esposa dele trabalhou no laboratório; que era conhecida da esposa dele e não sabe dizer se o advogado ou sua esposa tiveram problemas com Cláudia; que sabe que Ademir trabalhou na Caixa de Previdência da Prefeitura, mas não sabe dizer o período. A testemunha Valmar Amorim de Magalhães (fls. 229/230) informou: que trabalhou no laboratório de Análises Clínicas à época dos fatos; que Ademir e Nicola eram os responsáveis e aquele cuidava da parte administrativa; que Cláudia trabalhava no laboratório com faturamento e material de apoio; pelo que se lembra, Cláudia não deixou de trabalhar no laboratório ou foi dispensada dele; que ouviu rumores sobre a demissão de Cláudia e que ela continuou a trabalhar, mas isso em 2009/2010; que esclarece que isso foi depois de um processo no Ministério do Trabalho; que, de setembro de 2008 a março de 2009, não se recorda de Cláudia ter deixado o trabalho; que, após ler o depoimento prestado na Polícia (fl. 13), disse que não o confirma; que esclarece que afirmou na Polícia que ficou sabendo que Cláudia foi demitida posteriormente e que não ficou sabendo que ela estava procurando emprego porque estava desempregada; que não lembra de ter falado que notou a ausência de Cláudia no trabalho perante o delegado; que confirma que o trabalho no setor de faturamento é complicado; que não tem dívida com Cláudia; que conhece o advogado Kleber e teve contato com ele na época em que esteve no Ministério do Trabalho; que ele é esposo da funcionária Elaine, a qual estava afastada por problemas de cabeça; que Ademir pagou todas as verbas devidas, à época em que o laboratório fechou; esclarece que falou na Polícia que, na ausência de Cláudia, esta era substituída por Maíra ou Marta e que isso ocorria, por ocasião das férias dela; que esclarece que ficou sabendo da demissão dela depois da audiência no Ministério do Trabalho. A testemunha de defesa Jair Alves de Lima (fls. 240 e 244) disse que foi contador do laboratório e que o corrê Ademir sempre foi honesto e pagou em dia os funcionários; que soube que Cláudia foi demitida e depois retornou, mas era o departamento de pessoal da contabilidade que cuidava desse assunto. A testemunha de defesa André Simões Louro (fls. 241 e 244) disse que é advogado e conhece o corrê Ademir. Informou que defendeu Ademir de acusações na via administrativa, relacionadas ao trabalho no Instituto de Análises Clínicas de Cubatão; que houve ajuizamento de uma ação civil pública, a qual foi julgada improcedente até onde acompanhou; que houve uma acusação de demissão e readmissão, mas que os gestores justificaram. Em interrogatório, o corrê Ademir Antonio Netto de Campos (fls. 242 e 244) informou que a empresa funcionou por mais de 30 anos, mas, atualmente, está encerrada e não houve reclamação trabalhista dos mais de trinta funcionários que ali estavam. Disse, também, o interrogando: que teve problemas de trabalho com a funcionária Elaine, cujo esposo era Kleber; que isso gerou uma série de denúncias e ameaças por parte de Kleber; que, no que tange à testemunha Vanessa, esclarece que ela apresentou um atestado médico em julho para ficar afastada e ficou ausente até novembro, mas o depoente exigiu que ela trouxesse o documento de afastamento do INSS, o que não foi feito e, logo depois, ela pediu demissão; que esclarece que Vanessa ficou afastada do trabalho de julho a novembro de 2009; que a testemunha Maria Dalva também foi funcionária do laboratório por mais de 10 anos e, na época dos fatos, em que alegou ter visto Cláudia trabalhando, ela estava afastada do laboratório; que a testemunha Karla alegou ter visto Cláudia, mas trabalhava em andar diverso; que a testemunha Valmar pedia emprestado dinheiro de várias pessoas, inclusive de Cláudia; que acreditava que as testemunhas vieram depor por

bronca; que Cláudia foi dispensada porque começou a fazer corpo mole para ser mandada embora; que começou a voltar muita guia; que um irmão dela prometeu emprego para ela, mas ela não arrumou o emprego; que o interrogando teve interesse em recontratá-la, assim como ocorreu com as quatro testemunhas ouvidas que foram dispensadas e recontratadas; que Cláudia ficou alguns meses afastada do laboratório antes de ser recontratada; que Cláudia trabalhava com faturamento em uma sala sozinha; que, durante o período de afastamento de Cláudia, esta não trabalhou no laboratório; que ficou sabendo que Cláudia tinha passado pelo local, para visitar as outras funcionárias, mas não viu isso porque, nessa época, estava afastado do laboratório pois exercia função na autarquia das 8h às 17h; que quando retornou para a empresa, chamou Cláudia para trabalhar de volta; que nunca proibiu ex-funcionário de ingressar no laboratório; que não houve contratação de outra pessoa para trabalhar no lugar de Cláudia; que ela foi substituída pelas outras funcionárias; que o filho do interrogando também auxiliou no laboratório; que uma das funcionárias tinha conhecimento, mas logo ela foi para o Paraná; que a recepção preenchia as guias e o setor de faturamento separava essas guias e colocava os códigos. A corrê Cláudia Favaretto Facioli, em seu interrogatório judicial (fls. 243/244), afirmou que: trabalhou no laboratório de Análises Clínicas por 20 anos; que não é verdade a acusação; que foi demitida da empresa; que estava insatisfeita e não tinha como crescer; que seu irmão trabalhava fora e achou que poderia arrumar uma colocação para a interroganda; que tentou uma colocação e não conseguiu; que passou 20 anos fazendo a mesma função (faturamento da empresa); que as colegas tinham dificuldades e sempre passava no laboratório; que, às vezes, passava pelo laboratório de duas a três vezes por semana e, outras vezes, não aparecia; que recebeu entre R\$28.000,00 e R\$30.000,00 de verbas rescisórias; que não recebia remuneração por ajudar os funcionários; que morava com a mãe e vivia do seguro desemprego; que Valmar pedia dinheiro emprestado à interroganda e ainda lhe deve R\$500,00; que Vanessa é amiga da mulher de Kleber; que, em relação a Maria Dalva, não entende o que aconteceu, pois ela também havia saído do laboratório; que a perseguição de Kleber em face da interroganda se iniciou quando foi testemunha a favor do laboratório; que não chegou a prestar depoimento porque foi contraditada e dispensada; que a funcionária Máira ficou no setor, após a saída da depoente; que não houve contratação de outra pessoa; que Máira sabia o serviço da depoente, tanto que a substituiu, por ocasião das férias; que Máira faturava as guias do SUS e a interroganda cuidava dos convênios e empresas; que Máira, em seguida, saiu da empresa e, então, começaram a ligar para a interroganda; que Cubatão é uma cidade pequena e encontrou com o Sr. Ademir, ocasião em que ele perguntou se a interroganda não estava interessada em retornar para o laboratório, pois sabia que ela não estava trabalhando; que, como a interroganda estava sem trabalho, o seguro desemprego havia acabado e não sabia o que fazer da vida, aceitou a oferta de retornar ao trabalho; que, nas vezes em que apareceu no laboratório, não encontrava o corrê Ademir porque ele tinha outro trabalho; que, nessas ocasiões, a depoente encontrava o outro sócio, Sr. Nicola; que a depoente retornou por volta de fevereiro ou março de 2009; que quando retornou ao trabalho, já havia recebido todas as parcelas do seguro desemprego. De acordo com os depoimentos prestados, não há certeza sobre a existência de vínculo empregatício entre a corrê CLÁUDIA e a empresa. O depoimento da testemunha Maria Dalva nada esclarece sobre os fatos, uma vez que, conforme supramencionado, o período do suposto recebimento indevido foi de julho/2008 a janeiro/2009, ocasião em que a testemunha não estava trabalhando no local. As demais testemunhas de acusação informaram que apenas souberam dos boatos sobre a demissão de Cláudia, por ocasião de suas oitivas, perante o Ministério do Trabalho ou perante a Polícia, ou seja, após o período de afastamento. A corrê Cláudia justificou que se dirigia ao laboratório para ajudar as colegas no setor. Em seu interrogatório, a corrê informou que passava pelo laboratório de duas a três vezes por semana e, outras vezes, nem aparecia e que não recebia remuneração por ajudar os funcionários. A justificativa para comparecer ao laboratório foi apresentada de forma coerente, desde a primeira vez em que a corrê foi indagada, perante a Justiça Trabalhista (fls. 36/37) e perante a Polícia (fl. 85). A corrê trabalhou no local por 20 anos, sendo perfeitamente crível que os seus cinco meses de ausência sequer tenham sido notados por aqueles que não eram próximos a ela. Ademais, as idas esporádicas e voluntárias ao laboratório podem ter inserido nas testemunhas de acusação a percepção de que CLÁUDIA não havia deixado o local. Não se pode deslembrar que as testemunhas não trabalhavam no mesmo setor da corrê para confirmar o cumprimento da jornada de trabalho e o recebimento de salário. Todas as referidas testemunhas apenas mencionaram ter visto Cláudia no local. Ora, empregado é aquele que presta serviço de natureza não eventual, mediante subordinação e salário (Art. 3º, da CLT) e isso não restou demonstrado nestes autos, no período de 13/08/2008 a 09/01/2009. Cumpre consignar que a testemunha Valmar, na Polícia, informou que notou a ausência de Cláudia no Laboratório durante um certo período; que, a funcionária Máira ficou fazendo o trabalho de Cláudia; que, passado algum tempo Cláudia ia constantemente no Laboratório ajudar Máira (fl. 14). Todavia, em Juízo, retificou o depoimento e esclareceu que não se lembrava de ter falado que notou a ausência de Cláudia no trabalho perante o delegado. O contador da empresa, ouvido como testemunha de defesa (fls. 240 e 244), disse que soube que Cláudia foi demitida e, depois, recontratada, e não mencionou a existência de pagamento a trabalhador informal dentro da contabilidade da empresa. Ressalto, ainda, que, na Polícia, uma testemunha (não arrolada pela acusação para ser ouvida em Juízo) declarou que Cláudia foi demitida no ano de 2008 e que a funcionária Máira ficou em seu lugar, a qual teve que deixar o Laboratório e, então, Cláudia passava algumas vezes no local para auxiliar (fl. 13). A corrê CLÁUDIA, em seu interrogatório, informou que estava insatisfeita no Laboratório e que seu irmão achou que poderia arrumar uma colocação para

ela, todavia, não conseguiu. A corr  esclareceu que passou 20 anos fazendo a mesma fun o (faturamento da empresa) e que, como estava sem trabalho e o seguro desemprego havia acabado, bem como n o sabia o que fazer da vida, aceitou a oferta de retornar ao trabalho. Ao final do interrogat rio, a corr  esclareceu que retornou por volta de fevereiro ou mar o de 2009 e que, quando retornou, j  havia recebido todas as parcelas do seguro desemprego. Conforme j  salientado, a referida vers o foi apresentada perante a Justi a do Trabalho e Pol cia. Observo que as fotografias apresentadas por terceiro, juntadas ao Inqu rito Policial  s fls. 68/75, embora sejam imprest veis como prova judicial, nem ind cios de crime revelam, uma vez que s o posteriores a 09 de janeiro de 2009, data da  ltima compet ncia do seguro desemprego recebido por Cl udia. Da mesma forma, anoto que a men o pela Justi a Trabalhista de que a corr  mantinha v nculo empregat cio na empresa, por ocasi o da audi ncia, n o influi neste feito criminal, uma vez que, conforme j  mencionado, o seguro desemprego devido a Cl udia ultimou-se em 09/01/2009 e a audi ncia perante a Justi a do Trabalho ocorreu em 03/02/2009 (fl. 32). A prop sito, no ac rd o trabalhista, restou consignado que o fato restou comprovado pela testemunha apresentada pela reclamante para instruir a contradita, qual seja, Sr. Valmar Amorim de Magalh es. Ocorre que a referida testemunha afirmou que a testemunha contraditada comparece na r  diariamente e l  permanece durante toda jornada; a testemunha contraditada exerce as mesmas fun es anteriores ao ato de sua dispensa (fl. 152). Como dito, a audi ncia perante a Justi a do Trabalho ocorreu em 03/02/2009 e o fato de a corr  trabalhar na empresa, diariamente, nessa data,   irrelevante para efeito do crime aqui apurado, cuja pr tica, repise-se, est  delimitada ao per odo de 13/08/2008 a 09/01/2009. No tocante   readmiss o da corr  Cl udia pela empresa, anoto que, de acordo com a prova oral, o fato era corriqueiro no Laborat rio, e outros funcion rios passaram por situa o semelhante, qual seja, foram dispensados e, posteriormente, recontratados. Assim, como n o h  certeza sobre a acusa o, deve prevalecer a m xima in dubio pro reo. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na den ncia e ABSOLVO os r us CLAUDIA FAVARETTO FACIOLI e ADEMIR ANTONIO NETTO DE CAMPOS, devidamente qualificados nos autos, da imputa o da pr tica do crime previsto no artigo 171, 3 , do C digo Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do C digo de Processo Penal. Com o tr nsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anota es e expedi es necess rias. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ap s, encaminhem-se os autos ao setor competente para redistribui o a umas das Varas Criminais desta Subse o, nos termos do Provimento 391 do CJF da 3  Regi o. Santos, 10 de Mar o de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Ju za Federal Substituta

#### **Expediente N  4015**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014638-35.2003.403.6104 (2003.61.04.014638-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO (SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO (SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA)

Os autos encontram-se com vista   defesa da corr  ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO, para oferecimento de memoriais escritos, no prazo legal.

### **7  VARA DE SANTOS**

\*

#### **Expediente N  185**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0204642-39.1997.403.6104 (97.0204642-4)** - FAZENDA NACIONAL (SP107851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X YU YINFO E FILHO LTDA (SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)

Vistos. Cuida-se de execu o fiscal ajuizada    poca pela extinta Superintend ncia Nacional do Abastecimento - SUNAB, cujo objeto   a cobran a de multa administrativa aplicada por infra o cometida pela parte executada. Em 09/08/2002 foi determinado o arquivamento dos autos (fl. 30), sendo que somente em 28/08/2012 a exequente requereu o seu desarquivamento (fl. 33), e, ap s, por meio da peti o de 27/11/2012, reconheceu que o feito ficou paralisado por mais de cinco anos (fls. 35).   o relat rio. Decido. Deve ser reconhecida a prescri o intercorrente, prevista no artigo 40, 4 , da Lei 6.830/80, que estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspender  o curso da execu o, enquanto n o for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e,



nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Segundo a Súmula n. 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a determinação para arquivamento dos presentes autos ocorreu em 09 de agosto de 2002 (fl. 30), e, após o seu cumprimento, não houve nenhum ato da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito, sendo certo que os autos somente foram desarquivados em razão da petição da exequente protocolizada em 28/08/2012 (fl. 33). Assim, quanto a esta execução fiscal, forçoso reconhecer que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). Por outro lado, tratando-se de cobrança de multa administrativa, afasta-se a aplicação do prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, bem como o de dez anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Assim, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32 (STJ, REsp 1026725, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28/05/2008; Resp 374790, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/04/2006, p. 255; AgRg no Resp 536573, Relator Min. Luiz Fux, DJ 22/03/2004, p. 231; TRF3, Sexta Turma, AC/Reexame Necessário 0066392-26.1973.4.03.6182, D.E. 08/07/2011). Diante disso, com fundamento nos artigos 26 e 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Fica cancelada a penhora de fl. 13. Transitada em julgado a sentença, proceda-se na forma do artigo 33 da Lei. 6.830/80 e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009526-27.1999.403.6104 (1999.61.04.009526-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X TRANSPORTES RODOVIARIOS MARVEL LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)**

Tendo em vista a alteração da razão social da empresa devedora, conforme verifica-se à fl. 91, intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010552-60.1999.403.6104 (1999.61.04.010552-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X INSTITUTO DE HEMATOLOGIA HEMOTERAPIA DE SANTOS S/C LTDA X MILTON ARTUR RUIZ**

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Sucex Construção e Incorporação Imobiliária Ltda. Ltda (fls. 69/78). A exceção apresentou impugnação nas fls. 93/97. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A pessoa jurídica sucessora da executada é considerada parte na relação processual, sendo-lhe possível a apresentação de exceção de pré-executividade, que, como dito acima, é expediente processual próprio da parte para defender-se em execução fiscal sem a garantia do Juízo. Contudo, no caso dos autos não se trata de sucessão empresarial ou tributária, sustentando a excipiente o seu interesse no feito por ter adquirido bem imóvel do sócio da executada, ocasião na qual comprometeu-se a solucionar a presente demanda executiva. Como é cediço, convenções particulares não vinculam o fisco, nos termos do art. 123 do Código Tributário nacional, in verbis: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Nessa linha, à excipiente faltam legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade e discutir o débito, em nome próprio, posto que não consta do polo passivo da execução fiscal. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ

06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de Milton Artur Ruiz no polo passivo da execução n. 0011184-86.1999.403.6104 (apensos), nos termos da decisão de fl. 34. Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensados. No mais, quanto ao pedido formulado pela exequente às fls. 65, defiro como requerido. Int.

**0004996-43.2000.403.6104 (2000.61.04.004996-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X M P SANTOS MODAS LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E SP131655 - EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO)**

VISTOS. Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0005695-34.2000.403.6104 (2000.61.04.005695-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X DOCERIA TOSCANA LTDA**

Em face da certidão de decurso do prazo fixado pelo edital de citação, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80. Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se. Int.

**0006968-48.2000.403.6104 (2000.61.04.006968-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MARCELO DE SOUZA MARQUES TECIDOS(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)**

Intime-se o(a) exequente para apresentar as cópias necessárias para a citação do(a) executado(a), (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 730, do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requisitório. Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0009150-07.2000.403.6104 (2000.61.04.009150-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CONSTRUTORA OLIVEIRA GARCIA BERTIOGA LTDA X ZILDA MARIA OLIVEIRA X MARIA DO DESTERRO DE SOUZA MEDEIROS**

Em face da certidão de decurso do prazo fixado pelo edital de citação, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80. Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se. Int.

**0010722-95.2000.403.6104 (2000.61.04.010722-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROSMAR REPAROS NAVAIS LTDA**

Em face da certidão de decurso do prazo fixado pelo edital de citação, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80. Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se. Int.

**0001923-29.2001.403.6104 (2001.61.04.001923-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X ANTONIO RIBEIRO ANTUNES**

Fls. 66/67 - Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando a transferência do depósito de fl. 64 para a conta-corrente indicada, devendo o exequente acompanhar a efetivação através dos extratos bancários. Efetuada esta, no prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da satisfação de seu crédito.

**0001187-74.2002.403.6104 (2002.61.04.001187-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CONECTORES E SISTEMAS LTDA X LUIZ RAUL GONZAGA BARBOSA X MARIO LUBLINER**

Compareça o interessado em Secretaria para consulta da Declaração de Imposto de Renda, que permanecerá disponível pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009018-76.2002.403.6104 (2002.61.04.009018-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARGARETE CORUMBA DE CAMPOS**

Fls. 45/46: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda à transferência dos valores depositados nos presentes autos para a conta n.º 725-0, agência 1815-5, Banco do Brasil S/A. Após, intime-se o exequente para que se manifeste objetivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007532-85.2004.403.6104 (2004.61.04.007532-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMBARK DE EMBALAGENS LTDA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) VISTOS.**Penhorado o faturamento mensal da executada no percentual de 10%(dez por cento) e intimada a executada a depositar em juízo o valor correspondente (fl. 67), a executada compareceu aos autos, às fls. 68/74, para requerer a redução do percentual da penhora, diminuindo-se de 10%dez por cento) para 5%(cinco por cento). Ato contínuo, por meio de petições de fls. 89//91, 92/94, 95/97, 104/106, e 107/109, a executada apresentou declarações do Contador Mario Azevedo Alexandre no sentido da inexistência faturamento nos meses fevereiro a agosto de 2013 e de movimentação contábil no período.Ouvida (fls. 100/103), a exeqüente requereu bloqueio de ativos financeiros.Posto isso, tendo em vista que a executada foi citada e que não foram penhorados bens, observando que as declarações de fls. 91, 94, 97, 106, 108 e 109 dos autos atestam inexistência de faturamento da executada e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros pertencentes à executada EMBARK DE EMBALAGENS LTDA, CNPJ 53.479.184/0001-80, até o limite de débito, no importe de R\$ 2.208.274,00, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD.Int.

**0011719-39.2004.403.6104 (2004.61.04.011719-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARIA TERESA CASTRO DO CARMO**  
Nos termos do art.1º, inciso I, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista ao exequente, fora de secretaria, no prazo legal.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0012821-96.2004.403.6104 (2004.61.04.012821-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IMOBILIARIA HADDAD LIMITADA(SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER E SP123189 - RUY DE BARROS PINHEIRO)**  
Mantenho por seus próprios fundamentos a r. decisão de fls. 149. Aguarde-se em Secretaria a fase recursal e posterior remessa dos autos à Superior Instância. Int.

**0006500-11.2005.403.6104 (2005.61.04.006500-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X YELLOW DRESS COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - ME(SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS) X MARTA DA ROCHA PIRAGINE X VILMA CORREA FERROZ(SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO E SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS)**  
Fls. 378/379: Trata-se de embargos de declaração opostos por VILMA CORREA FERROZ contra a decisão de fls. 342/347, sob alegação de omissão referente à ausência de pronunciamento quanto ao pedido de reconhecimento da inexigibilidade da contribuição e da multa, bem como contradição, consistente no entendimento consignado acerca do parcelamento do débito fiscal, nos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se pelo teor das razões da embargante que o propósito é de tão-somente impugnar o fundamento utilizado na decisão. Assim, pretende a parte, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de recurso próprio.Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS REJEITO-OS, por não vislumbrar presente na decisão nenhuma omissão ou contradição.No mais, intime-se a Fazenda Nacional para tomar ciência da decisão embargada (fls. 342/347), bem como se manifestar sobre as alegações e os documentos de fls. 353/377.Publique-se. Intime-se.

**0008705-13.2005.403.6104 (2005.61.04.008705-0) - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X REGINALDO DA SILVA COELHO X MARGARETH RODRIGUES MAGALHAES IORIO X SIDNEY MESTRE - ESPOLIO X SERGIO OLIMPIO REQUIAO(SP240105 - DANIEL CARVALHO LUIZ) X EDUARDO SOARES TELLES DE BRITO PIERRI X CELSO PEREIRA MENDES X JOAO LUIZ ZANETHI(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X LUIZ ROBERTO BUTTIGNON(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO) X HUGO MARION IORIO(SP139205 - RONALDO MANZO E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO)**

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Celso Pereira Mendes às fls. 462/471 aos fundamentos de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal e prescrição. A excepta concordou com a exclusão do excipiente, diante da declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 8.620/93, mas sustentou que os créditos não estão prescritos (fls. 491/496). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o excipiente alegou a ocorrência da prescrição e sua ilegitimidade passiva ad causam, matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a execução diz respeito a crédito constituído de ofício, a partir de auto de infração, cuja notificação se deu na data de 26.01.2005 (fls. 06 e 29). O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso. No que tange ao termo inicial da prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011, AGA 1336961, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 13/11/2012). Não há nos autos notícia de uma eventual impugnação administrativa. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). In casu, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado (fl. 51) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02). Assim, na hipótese dos autos, não houve decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de início do prazo prescricional (26.01.2005) e o ajuizamento da execução fiscal (05.09.2005). Passo ao tema da ilegitimidade passiva ad causam. Ressalte-se que no caso vertente, não houve redirecionamento, a execução fiscal já foi proposta, originariamente, em face da empresa executada e do sócio, ora excipiente, posto que o crédito tributário já tinha sido constituído em face da empresa executada e seus sócios-gerentes. Todavia, a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal diz respeito a débitos para com a Seguridade Social, e os sócios foram incluídos no polo passivo por força do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Sucede que a responsabilidade solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, teve, conforme observado pela excepta, sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp n. 1.153.119, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Sempre é bom lembrar que com edição da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, foi expressamente revogado o artigo 13 da Lei n. 8.620/93. A excepta reconheceu a ilegitimidade passiva do excipiente, tanto pela sua retirada da sociedade em data anterior à sua dissolução irregular, quanto pela declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 8.620/93, ressaltando eventual pedido de inclusão de outros sócios no pólo passivo caso reste configurada a dissolução irregular da sociedade executada. Não havendo nos autos demonstração de irregularidade na dissolução da sociedade ou alguma hipótese do artigo 135 do Código Tributário Nacional, imperioso reconhecer a ilegitimidade passiva dos sócios. Nessa linha, o acima exposto autoriza também o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva ad causam de Reginaldo da Silva Coelho, Margareth Rodrigues Magalhães Iorio, Sidney Mestre - Espólio, Sérgio Olimpio Requião, Eduardo Soares Telles de Brito Pierri, João Luiz Zanethi, Luiz Roberto Buttignon e Hugo Marion Iorio. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante às pessoas naturais, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão de Celso Pereira Mendes, Reginaldo da Silva Coelho, Margareth Rodrigues Magalhães Iorio, Sidney Mestre - Espólio, Sérgio Olimpio Requião, Eduardo Soares Telles de Brito Pierri, João Luiz Zanethi, Luiz Roberto Buttignon e Hugo Marion Iorio,

do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face da pessoa jurídica executada. Em face do princípio da causalidade, a excepta deve responder pela verba honorária e pelas verbas sucumbenciais (artigo 20 do Código de Processo Civil). O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente e que se mostra razoável porquanto se amolda às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incindíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA: 15/12/2008). Ao SUDP para a exclusão de Celso Pereira Mendes, Reginaldo da Silva Coelho, Margareth Rodrigues Magalhães Iorio, Sidney Mestre - Espólio, Sérgio Olimpio Requião, Eduardo Soares Telles de Brito Pierri, João Luiz Zanethi, Luiz Roberto Buttignon e Hugo Marion Iorio do pólo passivo da presente execução fiscal. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. P.R.I.

**0007374-59.2006.403.6104 (2006.61.04.007374-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SOLANGE DACORSO HAYDEN**  
Manifeste-se o exequente, acerca do ofício de fls. 55/57.Int.

**0008624-30.2006.403.6104 (2006.61.04.008624-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDIR ALVES DE ARAUJO (SP199469 - REGINA HELENA FERREIRA)**  
Indefiro o pedido de fls. 64/65, tendo em vista que até o momento não houve decisão determinando a suspensão do feito. Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, conforme determinado à fl. 60.Int.

**0010839-76.2006.403.6104 (2006.61.04.010839-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARIA CELIA DA SILVA MORAES**  
Recebo a conclusão nesta data. Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 38/39, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004739-71.2007.403.6104 (2007.61.04.004739-4) - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SANDRA MARIA DO NASCIMENTO**  
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0006227-61.2007.403.6104 (2007.61.04.006227-9) - INSS/FAZENDA (Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X TRANSPORTADORA CORTES LTDA. X ANTONIO FRANCISCO VILLARINO GARCIA X ESPOLIO DE JOSE VILLARINO CORTES X ILDA GARCIA VILLARINO X MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER X JOSE FERNANDO VILLARINO GARCIA (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)**  
Recebo a conclusão nesta data. Recebo as apelações do executado às fls. 116/123 e da União Federal às fls. 125/128 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para oferecerem contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se.

**0009344-60.2007.403.6104 (2007.61.04.009344-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JILDETE DOS SANTOS**

Fls. 21/22 e 33/34 - Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF/PAB/JF solicitando a transferência do depósito de fl. 11 para a agência do Banco do Brasil, nº 1815-5, conta nº 725-0, devendo o exequente acompanhar sua efetivação através dos extratos bancários, servindo de ofício a cópia deste despacho instruída com cópia da guia de depósito.

**0010856-78.2007.403.6104 (2007.61.04.010856-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SEBASTIAO ANTONIO GONCALVES AMBROZIO**

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 18/19: Oficie-se à Caixa Econômica Federal (CEF) para que proceda à transferência do valor depositado nos presentes autos para a conta informada pelo exequente, conta corrente 725-0, agência 1815-5, Banco do Brasil S/A. Efetivada a transferência, dê-se nova vista dos autos ao exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007195-57.2008.403.6104 (2008.61.04.007195-9) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Indique a Caixa Econômica Federal o nome do patrono que deverá constar o alvará de levantamento, fornecendo seus dados pessoais ( OAB, RG e CPF ), regularizando também, sua representação processual, juntando procuração, no prazo de 10 ( dez ) dias. Após, se em termos, expeça-se o competente alvará. Intime-se.

**0011078-12.2008.403.6104 (2008.61.04.011078-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA VITORIA LOPES CORREIA**

Recebo a conclusão nesta data. Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 26/27, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009032-16.2009.403.6104 (2009.61.04.009032-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X F.VARELLA GIUFFRIDA ENGENHARIA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)**

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por F. Varella Giuffrida Engenharia sob o argumento de prescrição quinquenal (fls. 88/102). A exceção se manifestou nas fls. 112/113. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a presente execução fiscal dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico que não houve inércia da exequente, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação da executada (fls. 84) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02). À luz das certidões da dívida ativa e do documento de fl. 114, verifico que a data de vencimento do tributo mais antiga corresponde a 29.04.2005 e que a respectiva declaração foi entregue na data 07.10.2005. Assim, o termo inicial da

prescrição é o dia seguinte à entrega da DCTF, ou seja, 08.10.2005. Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito mais antigo (08.10.2005) e o ajuizamento da execução fiscal (01.09.2009). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista que a executada foi citada (fl. 87), não houve pagamento e não foram oferecidos bens à penhora, e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD.

**0013267-26.2009.403.6104 (2009.61.04.013267-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA**

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0002691-37.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA CORREA DA LUZ**

Prematura a citação por edital requerida pelo(a) exequente. Primeiramente, deverão ser esgotados todos os meios possíveis de localização do executado, comprovando-se a realização de diligências perante órgãos e instituições visando ao acesso do cadastro atualizado da parte. Após, se infrutíferos tais atos, analisarei a viabilidade da citação editalícia. Prazo: 30 dias. Int.

**0002715-65.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIANE BERNARDO DOS SANTOS**

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003555-75.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VERA LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA**

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Vera Lúcia de Souza Oliveira, ao fundamento de prescrição da dívida (fls. 17/22). Sustentou a excipiente haver transcorrido, entre a constituição do débito tributário e o despacho que ordenou a citação, mais de cinco anos. A excipiente requereu o indeferimento desta exceção de pré-executividade, aduzindo que os débitos não estão prescritos (fls. 27/30). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a alegação é de prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º do Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Primeiramente, verifico que não há dúvida que a anuidade devida ao Conselho Regional Serviço Social do Estado de São Paulo - CRESS/SP tem natureza tributária e a ela são aplicados todos os prazos legais previstos na legislação tributária. Conclui-se, por conseguinte, ser aplicável ao caso o artigo 174 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Na esteira do entendimento pacífico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tratando-se de anuidades devidas a Conselhos profissionais, o crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. Aliás, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, inciso I, Código Tributário Nacional), posto que esta norma é própria para a contagem da decadência no lançamento de ofício, inaplicável no que concerne à prescrição. Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o artigo 174, único,

inciso I, Código Tributário Nacional, sob o enfoque da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. No caso dos autos, o termo inicial tem como parâmetro o dia 31 de março de cada ano, por força do que dispõe o artigo 13 da Lei n. 8.662/93 c/c com o 2º do artigo 79 da Resolução CRESS n. 378/1998, sendo inaplicável o 3º do citado artigo 79, que traz hipótese de suspensão não disciplinada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Na hipótese dos autos, diante da ausência de inércia da exequente, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução (14.07.2010 - fls. 02). Nessa linha, a prescrição se consumou, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o dia posterior ao vencimento das anuidades (2004 e 2005 - fls. 06) e a propositura da ação, em 14.04.2010 (fls. 02). Vale notar que é inaplicável ao caso a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, pois em consonância com o disposto no artigo 146, inciso III, letra b, da Constituição Federal, bem assim com o artigo 174 do Código Tributário Nacional, suspende-se o prazo apenas quando se tratar de inscrição de dívida não tributária, já que a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar e o artigo 174 do Código Tributário Nacional não prevê hipótese de suspensão, sem perder de vista que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade parcial do artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). Em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a exequente/excepta, tendo em vista os princípios da causalidade e da sucumbência, no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, na forma do artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar n. 80/94. P.R.I.

**0008946-11.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VANILDA PEREIRA DA SILVA

Indefiro o pedido de fl. 21, tendo em vista o teor da certidão de fl. 18. Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80. Intime-se.

**0009419-94.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILVIO SILVEIRA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0010133-54.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RICARDO DOS SANTOS GADANHA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0000675-76.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEUSA SATIRIO DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001655-23.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA JASKEVICIUS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001661-30.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA DOS SANTOS LEMOS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001672-59.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO ROBERTO BARNABE



Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001921-10.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JULIO ARGENTINO JUAREZ

Em face da certidão de fl. 24, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0002593-18.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X CORIOLANO COSTA BASTOS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0002594-03.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X PRISCILA DOS SANTOS NEVES

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0002734-37.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA GOMES DA SILVA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0003136-21.2011.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X WALTER PEIXOTO DA SILVA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES)

Recebo a apelação de fls. 304/323 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**0005772-57.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X OSCAR CAPELACHE ARQUITETURA COM/ E REPRESNT

Ante o resultado negativo de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, conforme verifica-se à fls. 16/17, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0005801-10.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARMAR PROJETOS E CONSTRUcoes LTDA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005860-95.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EKOSERVICES ASSESSORIA LTDA

Fl. 12: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha emvidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211).Int.

**0005942-29.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE

MATTOS FIORONI) X VIVIANE PADREDI MATIAS

Ante o resultado negativo de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, conforme verifica-se à fls. 15/16, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0008333-54.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X MARIA ALICE MARTINS FAUSTINO DA SILVA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0010731-71.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NATHALIA NASCIMENTO DE SOUZA(SP150625 - JOSE BARBOSA DA SILVA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Nathalia Nascimento de Souza, em face da Fazenda Nacional, sob o argumento de decadência e prescrição (fls. 21/28). A Fazenda Nacional apresentou impugnação nas fls. 36/39.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou decadência e prescrição, matérias passíveis de serem apreciadas por intermédio da referida exceção, muito embora devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.A certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito a tributos sujeito ao lançamento por homologação, que foi objeto de lançamento complementar.Segundo a doutrina, há duas hipóteses quanto à contagem do prazo decadencial do Fisco para a constituição do crédito tributário:1) quando o contribuinte efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício de eventual diferença a maior, ainda devida, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, forte no art. 150, 4º, do CTN;2) quando o contribuinte não efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício é de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador, o que decorre da aplicação, ao caso, do art. 173, I, do CTN. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN.Nessa linha o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AERESP 201100369851, ocasião na qual o eminente Relator assentou que:Pois bem, a decisão da Primeira Seção, tomada em recurso especial representativo da controvérsia em comento, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, leva em consideração, apenas, a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e Parágrafos do CTN. Assim, havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Lado outro, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN. (Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Seção, DJE Data:07/11/2011)No caso dos autos, não adimplida integralmente a obrigação de pagamento antecipado das contribuições pelo contribuinte, com vencimentos em 29.04.2005, 28.04.2006 e 19.05.2009 a constituição dos créditos tributários respectivos ocorreu pelo lançamento complementar, caracterizada pelo auto de infração cuja notificação se deu em 29.03.2008, conforme se vê na fl. 4 .Aplicando-se o 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, à luz da data dos fatos geradores, o termo inicial da decadência é o dia do fato gerador, assim, percebe-se que houve a regular constituição dos créditos tributários, pelo auto de infração, antes do prazo quinquenal, não se operando a decadência, enquanto causa de extinção do crédito tributário, a teor do artigo 156, inciso V, segunda figura, do Código Tributário Nacional.Nessa linha, inviável o acolhimento da alegação de decadência.O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso.O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar) .No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação da executada (fl. 08) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fl. 2).Constituído o crédito na data de 31.03.2008, de acordo

com a notificação de lançamento de fl. 40, e ajuizada esta execução fiscal em 24.10.2011 (fls. 02), não houve o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de início do prazo prescricional e o ajuizamento da execução fiscal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução fiscal, inclusive trazendo aos autos o valor atualizado do crédito cobrado, a fim de possibilitar a análise o pedido formulado às fls. 14/16. Int.

**0011478-21.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOEL SPRENGER SCHELESKI(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

VISTOS. As hipóteses de suspensão da execução fiscal são as previstas em lei, quais sejam, a oposição de embargos à execução, desde que garantido o juízo, e o depósito integral do valor da dívida, a teor do disposto no artigo 38 da Lei nº 6.830/80. Assim, a propositura paralela de ação anulatória em que se discute a legitimidade do crédito tributário, sem qualquer prova do depósito do valor integral da dívida, não suspende o processo fiscal, inclusive porque a dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza (art. 3º da Lei nº 6.830/80) e o inciso II do artigo 151, do Código Tributário Nacional, expressamente dispõe que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário subordina-se ao depósito do montante integral. Assim, sendo, indefiro o pedido de fls. 16/17 dos autos. Posto isso, tendo em vista que o executado foi citado (fl. 10) e que não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros (fls. 13/15) pertencentes ao executado JOEL SPRENGER SCHELESKI, CPF nº 553.396.119-49, até o limite de débito, no importe de R\$ 45.995,28, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD. Int.

**0012035-08.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CARLOS EDUARDO DE ARAUJO SANTOS

Ante o resultado negativo de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, conforme verifica-se à fls. 31/32, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0012747-95.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLELIO PASCHOAL FRANCISCO PABLOS

Indefiro o pedido de fls. 31/46, tendo em vista a citação do executado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 29. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 30. Int.

**0012748-80.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCELE FONSECA FALCAO

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0012757-42.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X REUMAMED SERVICOS MEDICOS LTDA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0012761-79.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AGUINALDO RODRIGUES

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0012890-84.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SILVIA MARIA FERNANDES

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 35/51: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a

identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211).Int.

**0012895-09.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO ROBERTO GONCALVES CALAZA Recebo a conclusão nesta data.Fls. 35/51: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211).Int.

**0012899-46.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARACELI MARGARITA FOURCADE DE CRUZ Fls. 35/50: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211).Int.

**0012907-23.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DECIO RABELO DE CASTRO FILHO Recebo a conclusão nesta data.Fls. 35/51: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211).Int.

**0012913-30.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA THERMOS REPRESENT DE COM/ E MATERIAIS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0012915-97.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LEGIAO BRASILEIRA DE AMPARO A VELHICE Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0012921-07.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SPA URBANO

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0002751-39.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X KATIA CRISTINA BENEVIDES DE OLIVEIRA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

**0005655-32.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2537 - ERICA SOARES GUSMAO) X JUDITH SOUZA REAL - ESPOLIO X ARLETTE PUSTIGLIONE LOPES(SP198585 - SIMONE MARTINEZ DOMINGUEZ E SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)

Chamo o feito à ordem a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, a executada regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, posto que o juntado na fl. 23 é cópia. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 19/22. Int.

### **Expediente Nº 186**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0203795-76.1993.403.6104 (93.0203795-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA ITAPOA LTDA

Vistos Intimado a se manifestar acerca do despacho da fl. 14, o exequente ficou-se inerte, conforme certificado na fl. 14 verso. Malgrado o acima exposto, extrai-se da leitura dos autos a informação que, ante a inatividade do exequente, os autos da execução fiscal foram remetidos ao arquivo sobrestado em 25 de maio de 1994, e lá permaneceram até 23 de julho de 2013. (fls. 13 v). É o relatório. Decido. Deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Sobre a prescrição intercorrente, o artigo 40 da Lei 6830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Pela dicção legal, fica claro que é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício, pelo juiz. Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula 314, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente somente tem início um ano depois da decisão que tiver determinado a suspensão do processo: Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 40, 4.º, da Lei 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0206159-16.1996.403.6104 (96.0206159-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA AUGUSTA FIGUEIRA CAMARA MALERBA

Dê-se vista ao exequente. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**0207920-82.1996.403.6104 (96.0207920-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TRANSPORTES SANCAP S A(Proc. GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA E SP121993 - CHRISTIANE ATIK KODJA E SP170747 - JORGE ABDALLA NETO)

Antes da análise do requerimento de fl. 63, cumpra a exequente o determinado nos despachos de fls. 58 e 62, acostando instrumento do mandato atualizado. Int.

**0208721-61.1997.403.6104 (97.0208721-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9

REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MIRACY DE OLIVEIRA PECANHA

Fls. 62/63: indefiro, pois trata-se de ônus que compete ao exequente. Manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000128-56.1999.403.6104 (1999.61.04.000128-0)** - INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X RESTAURANTE BALEIA LTDA X NILTON FERNANDES X MILTON FERNANDES - ESPOLIO(SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA) X MILTON FERNANDES - ESPOLIO(SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA)  
Compulsando os autos, verifico que a sentença de fl.116 não foi publicada. Assim, providencie a secretaria a referida publicação.SENTENÇA DE FL.116: O exequente requer (fls. 100) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora de fls. 51, desonerando o depositário do encargo, providenciando-se as comunicações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 15 de dezembro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0004463-50.2001.403.6104 (2001.61.04.004463-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAICARA CLUBE(SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES)

Pela petição da fl. 196, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

**0003438-65.2002.403.6104 (2002.61.04.003438-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SOCIEDADE AVICULTURA BOA ESPERANCA LTDA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

**0000650-44.2003.403.6104 (2003.61.04.000650-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X JORGE DIAS(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Manifeste-se o executado, ora exequente, acerca da petição de fls. 74/75, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0010060-29.2003.403.6104 (2003.61.04.010060-3)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIANA CLEIA DOS SANTOS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

**0010118-32.2003.403.6104 (2003.61.04.010118-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ELIA DE LIMA ME X ELIA DE LIMA

Ante o contido no resultado do Bloqueio de Valores, via BACENJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez ) dias.Intime-se.

**0012760-75.2003.403.6104 (2003.61.04.012760-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INSTITUTO DE HEMATOLOGIA HEMOTERAPIA DE SANTOS S/C LTDA(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA E SP328274 - PEDRO IVO ESTEVES MARTINS JUNIOR)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Sucex Construção e Incorporação Imobiliária Ltda (fls. 25/33).A exceção se manifestou na fl. 46v.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.A pessoa jurídica sucessora da executada é considerada parte na relação processual, sendo-lhe possível a apresentação de exceção de pré-executividade, que, como dito

acima, é expediente processual próprio da parte para defender-se em execução fiscal sem a garantia do Juízo. Contudo, no caso dos autos não se trata de sucessão empresarial ou tributária, sustentando a excipiente o seu interesse no feito por ter adquirido bem imóvel do sócio da executada, ocasião na qual comprometeu-se a solucionar a presente demanda executiva. Como é cediço, convenções particulares não vinculam o fisco, nos termos do art. 123 do Código Tributário nacional, in verbis: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Nessa linha, à excipiente faltam legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade e discutir o débito, em nome próprio, posto que não consta do polo passivo da execução fiscal. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Contudo, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula 314, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente somente tem início um ano depois da decisão que tiver determinado a suspensão do processo: Súmula: 314 Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ora, no caso dos autos, cuida-se de imposto (fls. 04), portanto, há que se aplicar a norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo prescricional de cinco anos. A execução foi remetida ao arquivo aos 13.10.2005 (fl. 22), cumprindo-se determinação datada de 30.09.2004 (fls. 16), da qual a exequente foi intimada em 22.10.2004 (fl. 17), não tendo havido, após o arquivamento, nenhum ato da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito, sendo certo que os autos somente foram desarquivados em razão de ato de terceiro (fls. 24), sendo forçoso reconhecer-se que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). Assim, se depreende a inércia da exequente quanto ao andamento do feito, posto que a delonga não pode ser atribuída à máquina judiciária. Segundo decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. (...) O preceito do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não torna imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o artigo 174 do CTN. (STJ, RESP 925624, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25-09-2007, p. 225). Dessa forma, em razão dos autos terem ficado paralisados por período superior ao prazo prescricional (5 anos - artigo 174 do Código Tributário Nacional) é inevitável o reconhecimento da prescrição. Anote-se que a Fazenda Pública não apresentou causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 46v). Diante disso, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Sem reexame necessário, uma vez que o valor da dívida é inferior a sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Retirem-se do sistema processual as informações referentes ao advogado da excipiente. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

**0018491-52.2003.403.6104 (2003.61.04.018491-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SOCIEDADE AVICULTURA BOA ESPERANCA LTDA**

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

**0011481-20.2004.403.6104 (2004.61.04.011481-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA**

FERNANDES) X HOQUIAS ROSA

Dê-se vista dos autos ao exequente.No silêncio retornem os autos ao arquivo.Int.

**0011671-80.2004.403.6104 (2004.61.04.011671-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JULIO JOSE RODRIGUES(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Dê-se vista dos autos ao exequente.No silêncio retornem os autos ao arquivo.Int.

**0013768-53.2004.403.6104 (2004.61.04.013768-0)** - FAZENDA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP050076 - LUIZA HELENA FAUSTINO SAMPAIO E SP125508 - MARCIO CARUCCIO LAMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Pela petição da fl. 54, a exequente requer a extinção do feito.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

**0014000-65.2004.403.6104 (2004.61.04.014000-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEPODI SERVICO DE ENDOSCOPIA PERORAL E DIGESTIVA LTDA

Pela petição das fls. 20/21, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

**0002665-15.2005.403.6104 (2005.61.04.002665-5)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA VIRGINIA CAVALCANTE(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP174582 - MARISTELA PAIVA ALVARENGA)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Maria Virgínia Cavalcanti, em face do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região, sob o argumento de, apesar de ter sido cadastrada no referido Conselho, nunca ter exercido a profissão de assistente social, tendo solicitado o cancelamento de seu registro (fls. 36/41). O excepto não apresentou impugnação, conforme certificado na fl. 48.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente pretende ver reconhecido que não é devedora das anuidades executadas, uma vez que não teria exercido a profissão de assistente social, apesar de cadastrada no CRESS, tendo solicitado o cancelamento de seu registro. Alega, ainda, que exerce a profissão de contabilista e está registrada no correspondente conselho.Primeiramente, verifico que a executada apresentou documento onde consta sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (fls. 43/44). Entretanto, não apresentou qualquer documento que comprove que não estava mais registrada no Conselho Regional de Serviço Social.É de se destacar, outrossim, que o fato de estar registrada no CRC não impede que haja o registro concomitante no CRESS.A discussão atinente ao efetivo exercício da profissão não se faz necessária ao caso, pois o fato gerador da anuidade é o mero registro. Neste sentido, é o decidido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ANUIDADES DEVIDAS. PRESCRIÇÃO. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2002. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Apelação em face da sentença que extinguiu a ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, objetivando a cobrança de anuidades do período de 2002 a 2006 (R\$ 1.153,90 em Janeiro/2008). 2. Impende considerar ser devido o registro do profissional de enfermagem junto ao Conselho, conforme consta no artigo 15, IV, da Lei nº 5.905/73. A anuidade, sabe-se, tem natureza tributária, de forma que há que se perquirir qual é o fato gerador hábil a ensejar a sua cobrança. 3. Na hipótese, a lei, atendendo ao comando normativo do art. 97, do Código Tributário Nacional, estipula que o pagamento da anuidade é devido pelo profissional de enfermagem registrado no COREN, porquanto só este - profissional registrado - poderá exercer a profissão. Portanto, é o registro que enseja o pagamento da anuidade e não o efetivo exercício da profissão. Precedentes desta Corte: AC nº 199903990982354, Judiciário em Dia - Turma D, Rel. Juiz Fed. Convocado Rubens Calixto, j. 10.12.2010, DJF3 17.01.2011, pág. 925; AC nº 200303990097479, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 07.10.2010, DJF3 18.10.2010, pág. 570. 4. No caso em debate, a Executada não pleiteou seu desligamento do Conselho Regional de Enfermagem no período relativo aos exercícios das anuidades em cobrança. Em verdade, o cancelamento da inscrição deu-se apenas em Janeiro de 2008, consoante comprovam



os documentos de fls. 41 e 85, não tendo a Apelada adotado qualquer medida com intuito de cancelar formalmente seu registro profissional durante o longo período em que esteve afastada de suas atividades laborais em razão do acidente por ela sofrido e que ensejou a concessão de benefício previdenciário de Outubro de 2000 a Abril de 2011 (fls.67). 5. Embora a Executada tenha estado no gozo de auxílio doença por acidente do trabalho durante o período de apuração da dívida, tal condição não configura impedimento a que fossem tomadas as providências, junto ao Conselho Regional de Enfermagem, tendentes à formalização do cancelamento de sua inscrição. 6. Desse modo, a considerar que é a inscrição do profissional que consubstancia fato gerador do tributo, a qual, na hipótese, não sofreu qualquer alteração em seus registros, e, ainda, não dependendo sua cobrança do efetivo exercício da profissão, legítima a exigibilidade das anuidades referidas. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2011.03.99.044096-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 21/03/2013, e-DJF3 04/04/2013; TRF-3ª Região, Terceira Turma, AC 2011.03.99.026342-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 01/12/2011, e-DJF3 Judicial 13/12/2011. 7. A apreciação do caso em julgamento requer análise acerca da prescrição, a qual constitui matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. 8. O presente caso refere-se à cobrança de anuidades devidas ao COREN/SP, relativas aos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, cujos vencimentos ocorreram nesse período, constituindo este o termo inicial do prazo prescricional. Quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Terceira Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da Lei Complementar n. 118/05, a qual se deu em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106/STJ, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 9. Desse modo, de acordo com esse entendimento, reconheço, de ofício, que os valores inscritos em Dívida Ativa, relativos à Anuidade do Exercício de 2002 (fls. 04) foram atingidos pela prescrição, uma vez que vencidos em Março/2002, tendo sido proferido o despacho ordenatório da citação em 28 de Janeiro de 2008 (fls. 22). 10. Assim, merece acolhida a apelação do Conselho Exequente, devendo ser dado regular seguimento à presente ação. Todavia, deverá ser excluída da execução fiscal a cobrança da parcela reconhecida prescrita por esta decisão, qual seja, a Anuidade relativa ao Exercício de 2002. 11. Apelação provida. Desta feita, sendo que cabia à executada a produção de prova no bojo desta exceção referente ao cancelamento de seu registro, ônus este pelo qual não se desincumbiu, é de se manter a presunção de que havia o registro, e conseqüentemente a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA em questão. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0010201-77.2005.403.6104 (2005.61.04.010201-3) - INSS/FAZENDA(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X FRANMAR SERVICOS ADUANEIROS LTDA.(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X MIRIAM FERREIRA DA COSTA RODRIGUES X FRANCISCO GODKE X ANDRE RODRIGUES RODRIGUES JUNIOR X LUIZ CLAUDIO BRAULIO FERREIRA X MIRIAM FERREIRA DA COSTA RODRIGUES(SP133246 - MARIA DUCIENE DE ALMEIDA)**

Recebo a conclusão nesta data. 1- Desentranhe-se a petição de fls.108/159 e proceda sua juntada nos autos dos embargos, processo n.0002028-88.2010.403.6104 , os quais se encontram no arquivo findo. 2- NO mais, determino o prosseguimento processual deste feito, nos autos da execução fiscal, proceso n. 0010200-92.2005.403.6104, os quais seguem em apenso. Intime-se.

**0012240-47.2005.403.6104 (2005.61.04.012240-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)**

Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal (agência 2206), para que informe, em 10 (dez) dias, o número da conta referente à transferência de valores bloqueados no Banco Santander, conforme documento de fl. 50.Cumpra-se.

**0005945-57.2006.403.6104 (2006.61.04.005945-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CESAR REIS MONTEIRO**

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0008570-64.2006.403.6104 (2006.61.04.008570-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO CAMPOS DE FREITAS(SP092355 - FLAVIO CORREA ROCHAO)

Pela petição da fl. 75, a exequente requer a extinção do processo, em virtude da remissão. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

**0001689-37.2007.403.6104 (2007.61.04.001689-0)** - FAZENDA NACIONAL X FLAVIO DE LUCA(SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA E SP181445 - SABRINA DO NASCIMENTO GRAÇA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 20/22: As alegações lançadas pelo requerente em nada abalam a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir. Fls. 14/15: Apresente a exequente a certidão da matrícula do imóvel indicado na fl. 18. Int.

**0003202-40.2007.403.6104 (2007.61.04.003202-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OMEGA ADMINIST EMPREEND IMOBIL E PARTICIPACOES LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80. Int.

**0003499-47.2007.403.6104 (2007.61.04.003499-5)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO ALBERTO MENIN

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80. Intime-se.

**0003693-47.2007.403.6104 (2007.61.04.003693-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA NUBIA DA SILVA BARRETO  
Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

**0004212-22.2007.403.6104 (2007.61.04.004212-8)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ROBERTO SOUSA GONZALEZ

Tendo em vista a certidão de fl. 46, aguarde-se provocação no arquivo.

**0004855-77.2007.403.6104 (2007.61.04.004855-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO RAMOS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0008121-72.2007.403.6104 (2007.61.04.008121-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MANAGER BRAZIL SANTOS COMERCIAL LTDA(SP320462 - NOELLE KATARINA PETENUCCI RANGEL E SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO)

VISTOS. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de Manager Brazil Santos Comercial Ltda. A executada apresentou exceção de pré-executividade (73/76), pela qual alegou que, das cinco inscrições em dívida ativa, três estão pagas e duas prescritas. Assim, requereu a extinção da execução fiscal e a condenação da exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Em sua manifestação (fl. 107), a exequente reconheceu o pagamento das três inscrições, salientando que ocorreram após o ajuizamento da execução fiscal, bem como noticiou a remissão das demais inscrições, motivos pelos quais requereu a extinção da execução. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente

de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, alegou-se pagamento de parte da dívida e prescrição do restante, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. A exequente confirmou o pagamento das CDAs 80206042877-29, 80606016793-90 e 80606102738-30 e informou a remissão em relação aos débitos representados pelas CDAs 80205022277-27 e 80605031050-04. Sendo assim, o processo deve ser extinto, com fundamento no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Contudo, no caso dos autos, não cabe condenação em honorários advocatícios. O pagamento parcial foi realizado no ano de 2010, conforme informado pela executada (fl. 74), já a remissão foi concedida no ano de 2009, conforme documentos de fls. 111/112. Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, razão pela qual não há fundamento para condenar a exequente em honorários advocatícios. Da mesma forma, não há que se falar em condenação da executada na aludida verba, posto que a exceção não acolhida ou prejudicada, que é o caso em exame, não enseja sucumbência. Anote-se que ainda que se reconhecesse a prescrição alegada pela executada, seria o caso de sucumbência recíproca. Diante do exposto, com base no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação acima. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as providências de praxe. P.R.I.

**0003857-75.2008.403.6104 (2008.61.04.003857-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO JOSE FERNANDES TARIFA**

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

**0004008-41.2008.403.6104 (2008.61.04.004008-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RODNEY MARQUES**

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0004024-92.2008.403.6104 (2008.61.04.004024-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE EDUARDO CONRADO GOMES**

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006387-52.2008.403.6104 (2008.61.04.006387-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ERNANI ROBERTSON LARA**

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006390-07.2008.403.6104 (2008.61.04.006390-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUTE VICARI**

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0011074-72.2008.403.6104 (2008.61.04.011074-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IVANILDA DIAS DOS SANTOS**

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

**0011678-33.2008.403.6104 (2008.61.04.011678-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HERIBERTO ENCISO AGUILERA**

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

**0013003-43.2008.403.6104 (2008.61.04.013003-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE NUNES**

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

**0013023-34.2008.403.6104 (2008.61.04.013023-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUCIMAR APARECIDA DOMINGOS**

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

**0013129-53.2008.403.6182 (2008.61.82.013129-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, e Taxa de Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação (fls. 40/45), sustentou que não se trata de um arrendamento, apesar da nomenclatura, mas de uma venda com reserva de domínio. Em relação a taxa de coleta de lixo, alega que atende aos requisitos legais e constitucionais (CF 145, II C.F. e 77 e seguintes do C.T.N.), que foi instituída pela lei 692/77 do Código Tributário Municipal. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula da fl. 36, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a

imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Quanto à Taxa de Coleta e Remoção de Resíduos Sólidos, vale destacar que a Súmula Vinculante n. 19 pacificou o entendimento pela sua constitucionalidade. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

**0013132-08.2008.403.6182 (2008.61.82.013132-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, a Taxa de Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Em relação a iliquidez e incerteza da CDA, alega a inexistência de dados que sirvam de alicerce para a cobrança, que no caso dos autos não há qualquer distinção entre os tributos objetos da referida cobrança. A excepta, em sua impugnação (fls. 43/48), sustentou que não se trata de um arrendamento, apesar da nomenclatura, mas de uma venda com reserva de domínio. Em relação a taxa de coleta de lixo, alega atende aos requisitos legais e constitucionais (CF 145, II C.F. e 77 e seguintes do C.T.N.), que foi instituída pela lei 692/77 do Código Tributário Municipal. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula da fl. 36, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regimento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de

titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Com efeito, releva notar que a excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do excipiente, todavia, este apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume a mencionada presunção. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

**0000311-75.2009.403.6104 (2009.61.04.000311-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS BORGES DE MIRANDA**

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0001514-72.2009.403.6104 (2009.61.04.001514-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a falta de liquidez e incerteza das certidões de dívida ativa que instruem os autos da presente execução fiscal, por força da cobrança conjunta do IPTU e da taxa sem que se possa distingui-los. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União, sendo, portanto, imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Em relação a iliquidez e incerteza da CDA, alega que no caso dos autos não há qualquer distinção entre os tributos objetos da referida cobrança. A excipiente, em sua impugnação (fls. 30/35), sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei n. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 22/23) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei n. 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:...Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 22/23, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção de lixo, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido,

confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas imposta, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Quanto à arguição de que a cobrança conjunta de tributos distintos impossibilita a discussão de cada uma das exações separadamente, também sem razão a excipiente, uma vez que o quantum relativo a cada um dos tributos pode se encontrado mediante a realização de simples cálculos aritméticos. Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR DO MUNICÍPIO DE SANTOS. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. I. Descabe acolher a alegação de nulidade da CDA, pois ela separa o valor devido de IPTU e de taxa, ao contrário do que afirma a ECT. II. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III. A imunidade tributária não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. IV. O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da taxa de remoção de lixo domiciliar do Município de Santos, inclusive com a utilização de elementos da base de cálculo do IPTU. V. Apelações desprovidas, mantida a sentença para o fim de se reconhecer a exigibilidade da taxa de remoção de lixo domiciliar e a inexigibilidade do IPTU em razão da imunidade recíproca. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

**0001515-57.2009.403.6104 (2009.61.04.001515-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a falta de liquidez e certeza das certidões de dívida ativa que instruem os autos da presente execução fiscal, por força da cobrança conjunta do IPTU e da taxa sem que se possa distingui-los. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União, sendo, portanto, imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação (fls. 31/36), sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei n. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 23/24) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. A executada alega que desconhece o imóvel e fundamenta toda sua exceção com base no PAR, o que denota certa contradição, vez que o desconhecimento do imóvel impediria o manejo de qualquer tese de defesa que não, a ausência de relação com o aludido bem. No mesmo sentido, não colacionou certidão da matrícula onde comprove que não figura como proprietária. Assim sendo, prevalece a presunção de certeza estampada na CDA. Quanto ao PAR, dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei n. 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:... Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 23/24, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção de lixo, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas imposta, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Quanto à arguição de que a cobrança conjunta de tributos distintos impossibilita a discussão de cada uma das exações separadamente, também sem razão a excipiente, uma vez que o quantum relativo a cada um dos tributos pode se encontrado mediante a realização de simples cálculos aritméticos. Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E



TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR DO MUNICÍPIO DE SANTOS. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. I. Descabe acolher a alegação de nulidade da CDA, pois ela separa o valor devido de IPTU e de taxa, ao contrário do que afirma a ECT. II. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III. A imunidade tributária não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. IV. O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da taxa de remoção de lixo domiciliar do Município de Santos, inclusive com a utilização de elementos da base de cálculo do IPTU. V. Apelações desprovidas, mantida a sentença para o fim de se reconhecer a exigibilidade da taxa de remoção de lixo domiciliar e a inexigibilidade do IPTU em razão da imunidade recíproca. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

**0002550-52.2009.403.6104 (2009.61.04.002550-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIO DE BARROS PINHEIRO JUNIOR**

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

**0002734-08.2009.403.6104 (2009.61.04.002734-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Recebo a conclusão nesta data. VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal, a fim de impugnar execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente, cujo objeto é a cobrança de imposto predial e territorial urbano - IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo. A excipiente alegou prescrição, bem como sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois o imóvel que originou a presente demanda é desconhecido pela Caixa Econômica Federal e sem qualquer prova de domínio em seu favor. Alegou, ainda, nulidade da certidão de dívida ativa, ante a iliquidez e incerteza, pois o valor do débito cobrando (IPTU e taxas) não traz qualquer distinção sobre qual é a parcela referente a cada tributo. A excipiente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente (fls. 23/26). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição e ilegitimidade passiva, que são matérias passíveis de serem apreciadas por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil), muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Trata-se de cobrança de IPTU e taxa, tributos sujeitos a lançamento de ofício. Saliento que a execução fiscal foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de São Vicente em 28.10.2008 (fl. 02/verso), sendo que pela decisão de 12.02.2009 (fl. 04), o MM. Juízo da Vara da Fazenda Pública daquela Comarca determinou a remessa destes autos à Justiça Federal em Santos, tendo em vista que a execução fiscal foi proposta contra a Caixa Econômica Federal. Redistribuído o feito para esta Justiça Federal, foi determinada a citação da executada (fl. 08), cuja carta de citação foi entregue em 26.05.2010 (fl. 11). Vale ressaltar que a citação foi determinada em 05.08.2009 (fl. 08), portanto, após a vigência da Lei Complementar 118/05. Assim, do compulsar dos autos não se depreende a inércia da exequente quanto ao andamento do feito, posto que a delonga não pode ser a ela atribuída. Segundo o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula n. 397, no sentido de que O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. No caso dos autos, não há comprovação da data exata da remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, mas se presume que foram entregues cerca de um ano antes da inscrição na dívida ativa (24.02.2005 - fl. 02). O termo final do prazo prescricional deve ser

analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da exequente, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a presumível data de constituição definitiva do crédito (cerca de um ano antes da inscrição da dívida que ocorreu aos 24.02.2005) e o ajuizamento da execução fiscal (28.10.2008 - fl. 02/verso). Prosseguindo, a alegada ilegitimidade passiva é matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção (artigo 267, inciso VI, c.c. 3º, Código de Processo Civil), mas deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Ora, considerando a ausência nos autos de qualquer documento que pudesse comprovar a afirmação da excipiente de que o imóvel que originou a presente execução é desconhecido pela Caixa Econômica, conclui-se que a ventilada ilegitimidade passiva demandaria dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade, aplicando-se, nesse ponto, o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Também não procede a alegação de nulidade das certidões de dívida ativa por suposta iliquidez e incerteza. As certidões de dívida ativa foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referidas certidões gozam da presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n. 6.830/80), produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a excipiente apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (artigo 204 do Código Tributário Nacional), merece ser afastada sua alegação. Ao contrário do sustentado, consta, expressamente, na certidão de dívida ativa a suficiente discriminação de cada tributo, no item Discriminação do Débito (fl. 03). No mais, a validade da cobrança da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar pela Municipalidade não comporta mais discussão, haja vista que o Colendo Supremo Tribunal Federal, por meio do regime de repercussão geral (artigo 543-B, 2º do Código de Processo Civil), assentou que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, (...). (RE n.º 576321 RG-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.2008, DJe-030 div. 12.12.2009, publ. 13.02.2009) e através da Súmula Vinculante n. 19. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0003368-04.2009.403.6104 (2009.61.04.003368-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SOCIEDADE AVICULTURA BOA ESPERANCA LTDA**

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

**0010123-44.2009.403.6104 (2009.61.04.010123-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de Barra do Turvo em face da Caixa Econômica Federal. Os artigos 1º; 2º; 3º, inciso I; e 5º, do Provimento n. 387, de 5.6.2013, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de Registro, estabelecem que: Art. 1º Implantar, a partir de 16/9/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 29ª Subseção Judiciária de Registro. Art. 2º A 1ª Vara Federal de Registro terá jurisdição sobre os Municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariquera-Açu, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras. (omissis) Art. 3º Em virtude do disposto no art. 2º: I - as Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os Municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande, Santos e São

Vicente.(omissis)Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16/9/2013.Segundo a jurisprudência:(...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal.Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de Registro, 29ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0011958-67.2009.403.6104 (2009.61.04.011958-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DAVI JOSE MARSZOLECK DO NASCIMENTO(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO)**

Manifeste-se o (a) exequente sobre a satisfação do débito alegada pelo(a) executado(a) às fls. 47/48, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012266-06.2009.403.6104 (2009.61.04.012266-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO SERGIO HIPOLITO**  
Pela petição das fls. 40/41, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

**0012295-56.2009.403.6104 (2009.61.04.012295-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO SERGIO SILVESTRE DE MOURA**

Pela petição das fls. 57/58, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Diante disso, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em custas processuais.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

**0012831-67.2009.403.6104 (2009.61.04.012831-7) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X IARA STARNINI ADEGAS**

Dê-se vista ao exequente.No silêncio retornem os autos ao arquivo.Int.

**0012856-80.2009.403.6104 (2009.61.04.012856-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIO JOSE CAMPOCI**

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

**0012875-86.2009.403.6104 (2009.61.04.012875-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SEVERINA PAZ DOS SANTOS**

Pela petição da fl. 34, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso,

com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

**0013082-85.2009.403.6104 (2009.61.04.013082-8)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X RESTAURANTE CARDAPIO DE CUBATAO LTDA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

**0013217-97.2009.403.6104 (2009.61.04.013217-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DANIELA CRISTINA DOS SANTOS SILVA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

**0013241-28.2009.403.6104 (2009.61.04.013241-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANDREA FRAGOSO

Recebo a conclusão nesta data.Pela petição da fl. 30, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

**0013300-16.2009.403.6104 (2009.61.04.013300-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA MICHELLE FERNANDES DO VALE

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

**0000261-15.2010.403.6104 (2010.61.04.000261-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUIZA GOMES PASSOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0003568-74.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP280203 - DALILA WAGNER) X CELIA DE LIMA SIMIZU

Fls. 19/20: indefiro, pois trata-se de ônus que compete ao exequente.Manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005525-13.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALMIR GUIMARAES SILVA JUNIOR

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005590-08.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON VITALI PAZZINI

Manifeste-se o (a) exequente sobre a satisfação do débito, em face ao depósito de fl. 20, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007829-82.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL MARI KECHICHIAN DERBEDROSSIAN

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

**0008066-19.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X MARIA GABRIELA NOSRALLA

Pela petição da fl. 26, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

**0008100-91.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X JOSE FERREIRA SILVA MED - ME

Pela petição das fls. 28/29, a exequente requer a extinção da presente execução fiscal. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em custas processuais. Desapensem-se estes dos autos de execução fiscal n. 0009365-31.2010.403.6104. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

**0008950-48.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SILVIANE ISIDORIO

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 21: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211). Int.

**0009331-56.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG EMBARE LTDA - ME X SANDRO CRISTOVAO DE FREITAS X ANTONIO OTACILIO RODRIGUES JUNIOR

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0009402-58.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARLA CRISPIM FERNANDES

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

**0010194-12.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROBERTO DINIZ FERREIRA

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 19/20: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211). Int.

**0010196-79.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDREIA ALVES DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 19: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE

**0001651-83.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALQUIRIA FERREIRA CAMPOS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

**0001657-90.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA MARIA DA SILVA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

**0002608-84.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CINTIA OLIVIERI LARIO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

**0002731-82.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE ALVES MONTEIRO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

**0004984-43.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ROBERTO SOARES DE MACEDO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0005211-33.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ALAMO TRANSPORTES LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP187746 - CERES PRISCYLLA DE SIMÕES MIRANDA)

Recebo a conclusão nesta data.Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Álamo Logística e Transporte Intermodal Ltda., incorporadora de Álamo Transportes Ltda., sob os argumentos de suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 96/120).A excepta apresentou impugnação (fls. 123/129).É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.A excipiente alegou causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Contudo, conforme exposto pela excepta, os débitos incluídos no parcelamento foram somente os da empresa incorporadora Álamo Logística e Transporte Intermodal Ltda.De fato, nas fls. 115/117 constam recibos de pedido de parcelamento, bem como na fl. 128 estão indicados dois débitos incluídos em parcelamento, todos documentos que mencionam a incorporadora Álamo Logística e Transporte Intermodal Ltda.Dessa forma, à luz dos documentos juntados, resta inviável a constatação da alegada causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário.De fato, por ora, não restou comprovado que a noticiada incorporação esteja totalmente concluída junto à Receita Federal, motivo pelo qual não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional.Dessa forma, à luz dos documentos juntados, resta inviável a constatação da alegada causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário, pelo que o presente feito deve prosseguir.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Sem prejuízo

do acima exposto, anote-se a alteração do polo passivo, substituindo-se Álamo Transportes Ltda. por Álamo Logística e Transporte Intermodal Ltda - CNPJ 04.211.559/0001-11. Por fim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, notadamente com eventual informação referente à conclusão da incorporação ventilada, bem assim quanto ao valor atualizado do débito consolidado, a fim de possibilitar a apreciação do pedido formulado no item b da fl. 125. Int.

**0005729-23.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS DA SILVA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005740-52.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIANO GUILHERME LOURENCO GARCIA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

**0005765-65.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NORTE S S LTDA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005775-12.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO LUIZ FERNANDES

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005785-56.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTIANO TEIXEIRA BARBOSA PINHEIRO LIMA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005905-02.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TEXEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005915-46.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BECKER ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005928-45.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE ALVES GIUFFRIDA

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 13/14: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211). Int.

**0006246-28.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO LOMBARDI  
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0006290-47.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CARLOS MATEUS RODRIGUES  
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0006303-46.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO DOS SANTOS FARIA JR  
Em face da certidão de óbito de fl. 19, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0006930-50.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SOCIEDADE AVICOLA BOA ESPERANCA LTDA - ME  
Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

**0007733-33.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PELE - PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)  
VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Pelé Promoções e Eventos Ltda, nas fls. 49/69, ao fundamento da ocorrência do pagamento. A excepta apresentou nas fls. 106/108.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Cabe, em exceção de pré-executividade, o exame da alegação de pagamento, desde que não haja necessidade de produzirem-se outras provas além da documental. ((AI 00282398720034030000, Desembargador Federal Nelton Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, DJU DATA:28/05/2004).Pleiteia o excipiente que seja reconhecido o pagamento efetuado através da conversão em renda, oriundo de Ação Executiva n.º 0005565-47.2009.401.3400, em trâmite perante a 18ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, bem como o cancelamento das CDAs e, conseqüentemente, a extinção da presente Execução Fiscal, em decorrência do pagamento efetuado o que não se pode deferir.Ocorre que o pagamento somente é passível de apreciação judicial em sede de exceção de pré-executividade desde que seja aferível de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos.De fato, não há nos autos elementos que sustentem o reconhecimento do pagamento, pretensão que, registre-se, não decorre logicamente dos eventos narrados.Ainda que se entenda que o excipiente esteja pleiteando que o pretense crédito que teria com a excepta fosse compensado com os valores aqui executados, melhor sorte não lhe assiste, uma vez que aqueles estão sendo discutidos judicialmente. Ademais, anote-se que sequer os embargos à execução constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei n. 6.830/80 (TRF3, AMS 287539, rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 12.04.2012).Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade.Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Por ora, não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Fls. 90/91: manifeste-se a exequente.Int.



**0008468-66.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO MARCO MARZIALI

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 16/20: Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (TRF3, AI - 318632, rel. Desemb. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012; AI - 453105, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012; AC - 1636346, rel. Desemb. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012.)Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação do(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0008471-21.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X ERNESTO DE ALMEIDA ARTIOLI

Pela petição da fl. 14, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

**0008489-42.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAMILA PICOLO

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 15/19: Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (TRF3, AI - 318632, rel. Desemb. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012; AI - 453105, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012; AC - 1636346, rel. Desemb. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012.)Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação do(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0010139-27.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HERMINIO NUNES DE ALMEIDA

Em face da certidão de óbito de fl. 19, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0011737-16.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AYRTON BARBOSA

Pela petição da fl. 27, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Diante disso, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em custas processuais.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

**0012044-67.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CRISTIANE SILVA SANTOS MENDES

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

**0012072-35.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE OSORIO RIBEIRO

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 16: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE

- Data::22/11/2012 - Página::211).Int.

**0012074-05.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ISMAEL DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 17: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211).Int.

**0012756-57.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSULT ASSISTENCIA MEDICA E CIRURGICA LTDA FIL 0017

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0012811-08.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELOIZA RODRIGUES FAGA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

**0012878-70.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST GESTOR DO HOSPITAL INTERNACIONAL DOS ESTIVADORES DE SANTOS IGHIES

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0012886-47.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0012896-91.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE CRUZ

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 35/52: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens.Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211).Int.

**0012901-16.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELISA ANTONIA TAPIA

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 35/54: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens.Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram

infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211).Int.

**0012916-82.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA SANTA PAULA S/C LTDA  
Recebo a conclusão nesta data.Fls. 22/47: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211).Int.

**0002822-41.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DANIELA NASCIMENTO WONSUIT  
Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

**0011675-39.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X RICARDO SOARES SALLES  
Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

**0000777-30.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CATIA APARECIDA MARTINS  
Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

**0001703-11.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HAMILTON FERNANDES BASILIO  
Pela petição da fl. 19, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Diante disso, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em custas processuais.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

#### **Expediente Nº 187**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002077-61.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009485-55.2002.403.6104 (2002.61.04.009485-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2538 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA) X BARLETTA BRAMBILLA REPRESENTACAO INT E NEGOCIOS LTDA(SP097818 - ANTONIO CURI E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA)  
Ciência às partes do calculo do Sr. Contador de fls. 37/41, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0203625-75.1991.403.6104 (91.0203625-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208351-63.1989.403.6104 (89.0208351-9)) FROTA OCEANICA BRASILEIRA(SP067773 - LUDMILLA JANSISKI MOTTA E SP200516 - STELLA REGINA OLIVEIRA SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP200516 - STELLA REGINA OLIVEIRA SAMMARCO)  
Fls. 144/146: Intime-se o Embargante, ora exequente, para apresentar as cópias necessárias para a citação da Fazenda Nacional, (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do

artigo 730, do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requisitório. Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região. Relativamente ao pedido de levantamento do valor da caução, este será apreciado nos autos da Execução Fiscal nº 0208351-63.1989.403.6104.

**0204924-48.1995.403.6104 (95.0204924-1)** - SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBATAO X HERACLIDES DOS SANTOS OLIVEIRA X VANDERLEI JOSE DA SILVA (SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. ANTONIO CESAR MATEOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Por decisão proferida em 07.03.2013, foi determinada a intimação pessoal do embargante para que desse andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de sua extinção sem resolução de mérito (fl. 673). Porém, conquanto intimado, o embargante não se manifestou (certidão de fl. 677). Decido. O processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte embargante, principal interessada no andamento, não adota. Assim, efetuada a intimação pessoal do embargante para promover o ato que lhe competia, e não tendo ele se desincumbido do ônus, deve o feito ser extinto sem análise do mérito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, condenando o embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

**0200545-93.1997.403.6104 (97.0200545-0)** - JOCYR DE ALMEIDA CONS VIST E SERVICOS NAVAIS S/C LTDA X JOCYR ANDRADE DE ALMEIDA X ELENA SANCHEZ DE ALMEIDA (SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE E SP029659 - TERESINHA RODRIGUES DE VASCONCELLOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 268: Recebo a conclusão nesta data. Fl. 267: Defiro, intime-se o embargante, pela imprensa oficial, para comprovar o regular pagamento das parcelas restantes no tocante a condenação de sucumbência, no prazo de 10 ( dez ) dias. Intime-se.

**0002385-20.2000.403.6104 (2000.61.04.002385-1)** - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do ofício e documentos juntados às fls. 676/695. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0008678-59.2007.403.6104 (2007.61.04.008678-8)** - BENJAMIN ALONSO MARTINEZ (SP258817 - PEDRO ANDRÉ PICADO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a embargada/exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013101-62.2007.403.6104 (2007.61.04.013101-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

Dê-se ciência as partes da juntada do processo administrativo, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0013102-47.2007.403.6104 (2007.61.04.013102-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

Dê-se ciência as partes da juntada do processo administrativo, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0005595-93.2011.403.6104** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0006450-04.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008019-45.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)

Ante a certidão de decurso de prazo para impugnação pela Fazenda Pública de Itanhém, decreto a revelia, sem contudo, não aplico a pena de confesso, nos termos do artigo 320, inciso II do Código de Processo Civil. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000751-08.2008.403.6104 (2008.61.04.000751-0)** - CAMILA SIMOES GURZONI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. INDIRA ERNESTO SILVA)

VISTOS. Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0005049-38.2011.403.6104** - MARCIO JOSE SANTOS PONTES(SP225954 - LILIAN REGIANE DOS SANTOS SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP125429 - MONICA BARONTI)

Diga o embargante, sobre o se interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a constrição judicial objeto dos presentes embargos de terceiros foi levantada conforme se observa às fls.157/158, no prazo de 10 ( dez ) dias. intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0201529-92.1988.403.6104 (88.0201529-5)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X IRMAOS VIEIRA ROUPAS CALCADOS E AFINS LTDA X VASCO VIEIRA X JOSE CARLOS VIEIRA(SP070114 - ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA)

Em face da r. sentença de fl. 427 e do trânsito em julgado de fl. 440, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

**0208351-63.1989.403.6104 (89.0208351-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FROTA OCEANICA BRASILEIRA S/A(SP200516 - STELLA REGINA OLIVEIRA SAMMARCO)

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de levantamento da caução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000264-53.1999.403.6104 (1999.61.04.000264-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JOSE LAPO FILHO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)

VISTOS. Em face da notícia do falecimento do executado ( fls. 37/38 ), suspendo a execução com fundamento no Inciso II do artigo 791 do Código de Processo Civil pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prazo este no qual o exequente deverá manifestar-se objetivamente em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0011765-67.2000.403.6104 (2000.61.04.011765-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X HOTEIS DELPHIN LTDA X BENJAMIN SZTUDENTE X GLADYS CLOUZET ROMAN X RICARDO ANDRES ROMAN(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Ante o resultado da pesquisa junto ao Departamento de Trânsito, à fl.161/164, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 ( dez ) dias. intime-se.

**0002170-73.2002.403.6104 (2002.61.04.002170-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA ELOS LTDA X NELIO FERNANDO GONCALVES DE PONTE(SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA) X TATIANA MAINENTE BILANCIERI

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NÉLIO FERNANDO GONÇALVES DE PONTE em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, pela qual se alega a prescrição do crédito exigido (fls. 89/97). O Instituto apresentou impugnação refutando as alegações do excipiente (fls. 100/130). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como

forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o excipiente alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. A CDA que aparelha a execução fiscal diz respeito à multa, que não tem natureza tributária. De fato, quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia da Administração Pública, inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público, sendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do vencimento da obrigação, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. (Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1105442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.12.2009, DJe 22.02.2011). Segundo o artigo 1º da Lei n. 9.873/99: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Na verdade, cuida-se de prazo decadencial e não prescricional. Somente com a edição da Lei n. 11.941/2009 houve uma divisão, na Lei n. 9.873/99, entre prescrição da ação punitiva (leia-se, decadência) e prescrição da ação executória. A prescrição propriamente dita se encontra no artigo 1º-A da referida Lei: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nestes termos, a Administração Pública Federal tem o prazo de cinco anos para punir e outros cinco anos para executar, judicialmente, se necessário, a punição. Vale notar que deve ser aplicada ao caso a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, pois em consonância com o disposto no artigo 146, inciso III, letra b, da Constituição Federal, bem assim com o artigo 174 do Código Tributário Nacional, suspende-se o prazo apenas quando se tratar de inscrição de dívida não tributária, já que a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar e o artigo 174 do Código Tributário Nacional não prevê hipótese de suspensão, sem perder de vista que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade parcial do artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). Pela leitura da CDA de fls. 03/04, verifica-se que o débito venceu em 24.08.1997 e a inscrição em dívida ativa ocorreu em 24.07.2000, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 10.04.2002, portanto, bem antes de transcorrer o prazo prescricional de cinco anos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Cumpra-se integralmente o determinado às fls. 81, citando-se TATIANA MAINENTE BILANCIERI, no endereço informado às fls. 74/verso. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução fiscal. Int.

**0007502-16.2005.403.6104 (2005.61.04.007502-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X FRANCISCO CARVALHO RODRIGUES(SP239269 - RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES)**

Pela petição da fl. 91, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

**0011990-09.2008.403.6104 (2008.61.04.011990-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Vistos. Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 62, pela qual foi julgada extinta pelo pagamento a execução fiscal. Alegou que a decisão atacada foi omissa quanto ao levantamento de depósito por ela realizado (fls. 65/66) É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No

caso em tela, aponta o embargante a ocorrência de omissão. Todavia, equivocou-se a embargante. O eventual levantamento dos valores depositados nos autos somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, momento no qual restará facultado ao interessado o seu requerimento. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

**0006307-54.2009.403.6104 (2009.61.04.006307-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EXPRESSO ARUTU LTDA  
Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**0013279-40.2009.403.6104 (2009.61.04.013279-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOCENIA NASCIMENTO SANTOS  
Face ao decurso de prazo, em manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0002778-90.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Vistos. Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 58, pela qual foi julgada extinta pelo pagamento a execução fiscal. Alegou que a decisão atacada foi obscura quanto à condenação em custas (fls. 63/64) É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta o embargante a ocorrência de obscuridade. Todavia, equivocou-se a embargante. Alega a embargante que o pagamento do débito não foi por ela realizado. Afirma que pelo documento juntado aos autos presume-se que o foi pelo arrendatário, considerando ainda se tratar de imóvel do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sustentando ser incabível a sua condenação em custas processuais. Verifico que não há nos autos nada que sustente a suposição da embargante. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. Comunique-se a prolação da sentença de extinção do feito ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. P.R.I.

**0003207-57.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Vistos. Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 59, pela qual foi julgada extinta pelo pagamento a execução fiscal. Alegou que a decisão atacada foi obscura quanto à condenação em custas (fls. 62/63) É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de obscuridade. Todavia, equivocou-se a embargante. Alega a embargante que o pagamento do débito não foi por ela realizado. Afirma que pelo documento juntado aos autos presume-se que o foi pelo arrendatário, considerando ainda se tratar de imóvel do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sustentando ser incabível a sua condenação em custas processuais. Verifico que não há nos autos nada que sustente a suposição da embargante. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. Comunique-se a prolação da sentença de extinção do feito ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. P.R.I.

**0010020-03.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxa de Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União, sendo, portanto, imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação (fls. 24/28), sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei n. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fl. 19) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei n. 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: ... Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a

propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula da fl. 19, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção de lixo, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas imposta, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

**0010032-17.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**  
Vistos. Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 56, pela qual foi julgada extinta pelo pagamento a execução fiscal. Alegou que a decisão atacada foi obscura quanto à condenação em custas (fls. 61/62) É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta o embargante a ocorrência de obscuridade. Todavia, equivocou-se o embargante. Alega o embargante que o pagamento do débito não foi por ela realizado. Afirma que pelo documento juntado aos autos presume-se que o foi pelo arrendatário, considerando ainda se tratar de imóvel do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sustentando ser incabível a sua condenação em custas processuais. Verifico que não há nos autos nada que sustente a suposição do embargante. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. Comunique-se a prolação da sentença de extinção do feito ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. P.R.I.



**0010046-98.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxa de Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União, sendo, portanto, imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação (fls. 24/28), sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei n. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fl. 19) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei n. 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: ... Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula da fl. 19, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção de lixo, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas imposta, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer,

Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

**0010051-23.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxa de Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União, sendo, portanto, imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação (fls. 22/26), sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei n. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fl. 17) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei n. 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: ... Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula da fl. 17, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção de lixo, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas imposta, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais

(Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

**0010054-75.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxa de Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União, sendo, portanto, imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação (fls. 23/27), sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei n. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fl. 18) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei n. 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:... Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula da fl. 18, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção de lixo, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas imposta, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A

sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

**0010237-46.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a conclusão nesta data. Fl.15: A certidão de dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Assim, eventuais divergências quanto a dívida em questão deverão ser debatidas no momento oportuno. No mais, determino o prosseguimento do presente feito, com a expedição de penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Intime-se.

**0000162-11.2011.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxa de Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União, sendo, portanto, imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação (fls. 28/32), sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei n. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 19/23) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei n. 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:...Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 19/23, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção de lixo, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao

aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas imposta, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

**000170-85.2011.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

Vistos. Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 53, pela qual foi julgada extinta pelo pagamento a execução fiscal. Alegou que a decisão atacada foi obscura quanto à condenação em custas (fls. 59/60) É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta o embargante a ocorrência de obscuridade. Todavia, equivocou-se a embargante. Alega a embargante que o pagamento do débito não foi por ela realizado. Afirma que pelo documento juntado aos autos presume-se que o foi pelo arrendatário, considerando ainda se tratar de imóvel do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sustentando ser incabível a sua condenação em custas processuais. Verifico que não há nos autos nada que sustente a suposição da embargante. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. Comunique-se a prolação da sentença de extinção do feito ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. P.R.I.

**0002818-38.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)

Vistos. Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 56, pela qual foi julgada extinta pelo pagamento a execução fiscal. Alegou que a decisão atacada foi obscura quanto à condenação em custas (fls. 59/60) É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta o embargante a ocorrência de obscuridade. Todavia, equivocou-se a embargante. Alega a embargante que o pagamento do débito não foi por ela realizado. Afirma que pelo documento juntado aos autos presume-se que o foi pelo arrendatário, considerando ainda se tratar de imóvel do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sustentando ser incabível a sua condenação em custas processuais. Verifico que não há nos autos nada que sustente a suposição da embargante. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. Comunique-se a prolação da sentença de extinção do feito ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. P.R.I.

**0004153-92.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X INDEPENDENTE COML/ CONST LTDA(SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO)  
Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**0009275-86.2011.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 31, pela qual foi julgada

extinta pelo pagamento a execução fiscal. Alegou que a decisão atacada foi obscura quanto à condenação em custas (fls. 34/35) É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta o embargante a ocorrência de obscuridade. Todavia, equivocou-se a embargante. Alega a embargante que o pagamento do débito não foi por ela realizado. Afirma que pelo documento juntado aos autos presume-se que o foi pelo arrendatário, considerando ainda se tratar de imóvel do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sustentando ser incabível a sua condenação em custas processuais. Verifico que não há nos autos nada que sustente a suposição da embargante. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

**0009386-70.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Vistos. Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 55, pela qual foi julgada extinta pelo pagamento a execução fiscal. Alegou que a decisão atacada foi obscura quanto à condenação em custas (fls. 60/61) É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta o embargante a ocorrência de obscuridade. Todavia, equivocou-se a embargante. Alega a embargante que o pagamento do débito não foi por ela realizado. Afirma que pelo documento juntado aos autos presume-se que o foi pelo arrendatário, considerando ainda se tratar de imóvel do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sustentando ser incabível a sua condenação em custas processuais. Verifico que não há nos autos nada que sustente a suposição da embargante. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. Comunique-se a prolação da sentença de extinção do feito ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. P.R.I.

**0012770-41.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X SEVERINO JOSE DE BRITO BARBOSA  
VISTOS. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em face de Severino José de Brito Barbosa. O executado apresentou exceção de pré-executividade ao fundamento de não ocorrência dos fatos geradores do crédito executado (fls. 46/52). O exequente, na petição de fls. 67/68, informou o cancelamento da CDA e requereu a extinção da execução fiscal. É o relatório. Decido. Tendo em vista a expressa atribuição do serviço de assistência judiciária aos defensores públicos, constante do 5.º do art. 5.º da Lei n. 1.060/50, defiro o benefício da gratuidade de justiça ao excipiente. Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No entanto, o exequente deve ser condenado em honorários advocatícios. Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No caso, o cancelamento da inscrição em dívida ativa, bem como o requerimento de extinção da execução fiscal, ocorreram depois da apresentação de exceção de pré-executividade. De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Anote-se que, in casu, não incide o óbice enunciado na Súmula n. 421 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a Defensoria Pública da União atuou em favor do executado em ação proposta pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, que tem a natureza jurídica de autarquia federal, razão pela qual não se confunde com a União, possuindo personalidade jurídica e patrimônio próprios. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 e no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o exequente, nos termos da fundamentação, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

**0002976-25.2013.403.6104** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA (SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, em face da execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, cujo objeto é a cobrança de crédito de natureza não tributária decorrente da obrigação civil ex lege de ressarcimento ao SUS, nos termos do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, em razão de autorizações de internação hospitalar (AIH), de acordo com a CDA de fls. 04/05. A excipiente alegou que a dívida tem caráter indenizatório, motivo pelo qual a exequente deveria obedecer ao prazo prescricional de três anos para promover a respectiva cobrança, previsto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. E ainda que se aplicasse ao caso a Lei n. 9.873/99, que prevê o prazo prescricional de cinco anos, já teria ocorrido a prescrição, pois as autorizações de internação hospitalar (AIH) são de janeiro, fevereiro e março de 2008, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em abril de 2013 (fls. 13/20). Em sua impugnação, a excepta refutou os argumentos da excipiente, salientando que o ressarcimento legal ao SUS não se confunde com uma pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, sendo inaplicável, portanto, o prazo do artigo 206, 3º, IV, do Código Civil, bem como que, em razão da inexistência de norma específica disciplinadora sobre o prazo para constituição dos créditos não tributários, incluindo-se o ressarcimento ao SUS, deve-se aplicar, por analogia, o artigo 1º da Lei n. 9.873/99, cujo prazo prescricional para aplicação da multa decorrente do poder de polícia da Administração Pública é de cinco anos (fls. 29/60). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a alegação é de prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º do Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. A CDA que aparelha a execução fiscal diz respeito à multa, que não tem natureza tributária. De fato, quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia da Administração Pública, inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público, sendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do vencimento da obrigação, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. (Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1105442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.12.2009, DJe 22.02.2011). Segundo o artigo 1º da Lei n. 9.873/99: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Na verdade, cuida-se de prazo decadencial e não prescricional. Somente com a edição da Lei n. 11.941/2009 houve uma divisão, na Lei n. 9.873/99, entre prescrição da ação punitiva (leia-se, decadência) e prescrição da ação executória. A prescrição propriamente dita se encontra no artigo 1º-A da referida Lei: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nestes termos, a Administração Pública Federal tem o prazo de cinco anos para punir e outros cinco anos para executar, judicialmente, se necessário, a punição. Vale notar que deve ser aplicada ao caso a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, pois em consonância com o disposto no artigo 146, inciso III, letra b, da Constituição Federal, bem assim com o artigo 174 do Código Tributário Nacional, suspende-se o prazo apenas quando se tratar de inscrição de dívida não tributária, já que a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar e o artigo 174 do Código Tributário Nacional não prevê hipótese de suspensão, sem perder de vista que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade parcial do artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). Pela leitura da CDA de fls. 04/05, verifica-se que o vencimento mais antigo do débito é de 06.09.2011, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 08.04.2013, portanto, bem antes de transcorrer o prazo prescricional de cinco anos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista a penhora realizada (fls. 11/12), Intime-se a Agência exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009093-66.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005884-60.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA

Manifeste-se a requerente sobre a cópia do procedimento administrativo de fls.117/145, no prazo de 10 ( dez ) dias. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3264**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001173-16.2009.403.6114 (2009.61.14.001173-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP131066 - ADRIANA SANTOS BUENO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com qualificação nos autos, ajuizou os EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, supra referidos, contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, alegando, em síntese, que:a) os lançamentos efetuados pela municipalidade remontam a eventos ocorridos quando ainda vigente o Decreto-Lei 406/68, com a redação da lista de serviços dada pela LC nº 56/87, que é taxativa, admitindo-se interpretação extensiva apenas para abranger atividades congêneres;b) é ilegítima a cobrança do ISS sobre os serviços bancários não enumerados;c) não incide o ISS sobre as operações de crédito;A inicial (fls. 02/48) veio instruída com documentos (fls. 49/113).Recebidos os embargos, à fl. 118.A embargada apresentou a impugnação (fls.127/172), pugnando pela improcedência dos embargos.Foi designado perito. Intimadas as partes deixaram de se manifestar.É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que a matéria discutida nos autos é eminentemente de direito, ousando discordar do r.entendimento de fls.205/206, dispensando a prova pericial.O período de competência ora em cobro é de 03/1999 a 08/2002 (autos 2009.64.001173-4) e se refere a cobrança do ISS sobre as diversas operações realizadas pelo Banco Embargante. Nos autos 2009.61.14.002263-0 pretende discutir a execução fiscal embasada por uma CDA onde há cobrança de multa do período de setembro de 1999, por recolhimento a menor de ISS. Ainda que sejam objetos diversos, a cobrança da multa refere-se a período incluído na cobrança do ISS, razão pela qual serão examinados conjuntamente.Os embargos merecem parcial procedência.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não obstante ser taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 permite-se uma interpretação ampla e analógica de cada item, devendo prevalecer não a denominação utilizada pela instituição financeira, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele (AgRg no REsp 800.031/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.12.2007, p. 171).Sobre a natureza do serviço, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 588, com o seguinte teor: O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS NÃO INCIDE SOBRE OS DEPÓSITOS, AS COMISSÕES E TAXAS DE DESCONTO, COBRADOS PELOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS.A Lista prevista no Decreto-Lei nº 460/68, conforme redação dada pela Lei Complementar nº 56/87, estabelece:44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring)(excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);(...)50. Agenciamento, corretagem, ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48;(...)95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros,



inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);Convém ainda salientar que a interpretação da lista de serviços está sujeita aos parâmetros do artigo 108 do Código Tributário Nacional:Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:I - a analogia;II - os princípios gerais de direito tributário;III - os princípios gerais de direito público;IV - a equidade. 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei. 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.Nesse panorama normativo e jurisprudencial, passo a analisar individualmente as contas impugnadas objeto da autuação fiscal, elaboradas conforme plano contábil - COSIF regulamentado pelo Banco Central.1. 7.19.300.010-4 Ressarc. De despesas de Telefone e TelexEste item está expressamente excluído da Lista do DL nº 406/68, item 96, in fine: (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços)2. 7.19.300.016-3 Taxas da Compensação - Recuperação Trata-se de taxa de ressarcimento à CEF das despesas decorrentes da devolução de cheques pela câmara de compensação, não sujeita ao ISS. Tanto que, no caso de devolução de cheque, é cobrada do cliente uma tarifa (subconta 7.17.990.016-6), tributada pelo ISS.3. 7.19.300.021-0 Autentic Reprod e Cópias - Recup DespesasComo não tem atribuição para autenticar cópia de documentos, o serviço não é bancário e, portanto, não está sujeito ao ISS. Cuida-se de ressarcimento pelo cliente ou despesa do banco. Diferente da hipótese de fornecimento de segunda via de carnê, que é tributada pelo ISS.4. 7.19.300.024-4 Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCFTaxa não sujeita ao ISS, porquanto se refere a pagamento ao BACEN para exclusão do cliente do cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo - CCF. A efetiva prestação de serviço de inclusão e exclusão no CCF se dá pela tarifa tributada pelo ISS na subconta 7.17.990.002-0.5. 7.19.990.001-8 Oper Crédito - Taxa de Adm e Abertura6. 7.19.990.019-0 SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito 7.19.990.063-8 SFH/SH - Taxas sobre Operações de CréditoA taxa de abertura de crédito, como descreveu a instituição financeira, é um encargo contratual assimilável aos juros do contrato. Tanto que, por normativos recentes do BACEN, deve ser incluída e informada aos consumidores no momento da tomada de empréstimo. Constatada essa natureza, não se pode incluí-la nos itens 95 e 96.7. 7.19.990.003-4 Operações de Crédito - Receitas de ResíduosTais receitas, decorrentes de resíduos de pequena monta pelo arredondamento do sistema operacional, originalmente contabilizadas no ativo, não se constituem em prestação de serviço sujeita ao ISS.8. 7.19.990.017-4 SIDEC - Manutenção de Contas Inativas São valores inexpressivos depositados pelos clientes e transferidos para conta aglutinadora, o que não é prestação de serviços sujeita ao ISS.9. 7.19.990.051-4 - Receita Participação REDESHOP10. 7.19.990.052-2 - Receita Participação Cheque Eletrônico11. 7.19.990.052-2 - Receita sobre fatura cartão de créditoEntendo que tais receitas relevam serviços correlatos da cobrança ou recebimento, portanto enquadráveis no item 95, sendo que a contribuinte cobra pela disponibilização da rede bancária aos comerciantes, serviço também assimilável perfeitamente à transferência de fundos e à cobrança de títulos; logo, tributável.12. 7.19.990.150-0 Taxa de Manutenção - CONSTRUCARDIncide o ISS, porquanto se trata de taxa operacional mensal, inclusive na interpretação extensiva do conceito de emissão de carnês.13. 7.19.300.013-9 Ressarcimento de Despesas de Depósitos14. 7.19.300.022-8 Recuperação de Despesas Diversas15. 7.19.990.016-6 Rendas de Taxação em Contas Paralisadas16. 7.19.990.095-6 Outras Rendas OperacionaisAfasto a incidência do ISS sobre essas subcontas, por não configurarem prestação de serviço, com fundamento no entendimento do acórdão da Desembargadora Federal Cecília Marcondes, ora colacionado:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF - ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISSQN. SUBCONTAS MUNICIPAIS - NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA AO DL 406/68. 1. O d. Juízo entendeu que a lista de serviços sujeitos à incidência do ISS, anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, é taxativa. Assim, asseverou que os serviços bancários por ela não especificados não estão sujeitos ao pagamento de tributo. 2. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISS deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003). Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente relacionados no item 15 da lista em questão. Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. Nesse sentido, relativamente às subcontas, incabível a incidência de ISS

sobre as rendas de administração dos serviços públicos de loterias federais, as taxas de compensação - recuperação, bem como sobre ressarcimento de despesas de telefone e telex, recuperação de despesas com cópias e autenticação de documentos, recuperação de despesas diversas, ressarcimento de taxas de exclusão do CCF, assim também com relação às subcontas de outras rendas operacionais, rendas de taxaço em contas paralisadas, Sidec - manutenção de contas inativas, Cer - risco de crédito do agente operador, receita de participação no Redeshop, receita de participação no Redcar/Mastercard, Sidec - receitas de depósitos, entre outras, na medida em que divorciadas da abrangência do imposto em referência. Precedente. 3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. TRF3. AC 200803990261988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315995 DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 447.17. 7.19.990.096-4 Receitas Eventuais Nesta conta são registrados dentre outros valores havidos de venda de materiais de demolição de imóveis de propriedade da CEF e sendo esse um serviço impróprio de instituição financeira, deve ser incluído no item 95 da Lista de Serviços e que portanto sujeitos ao ISS.18. 7.19.990.146-6 Tarifa - CAIXA - Agente de Custódia Nesta rubrica, dentre outros valores, há os decorrentes a prestação de serviços de aluguel da caixa forte/cofre junto as agências e portanto por ser uma prestação de serviço, os valores arrecadados estão sujeitos a incidência do ISS. Em suma, à exceção das subcontas: 7.19.990.051-4 - Receita Participação REDESHOP, 7.19.990.052-2 - Receita Participação Cheque Eletrônico, 7.19.990.053-0 - Receita sobre fatura cartão de crédito, 7.19.990.150-0 Taxa de Manutenção - CONSTRUCARD, 7.19.990.096-4 Receitas Eventuais e 7.19.990.146-6 Tarifa - CAIXA - Agente de Custódia todas as demais devem ser excluídas da cobrança do mencionado tributo, porquanto não integram a lista anexa ao DL 406/68. No caso da multa é devida se incidente sobre receitas que merecem tributação do ISS. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para: 1º - anular os autos de infração impugnados somente em relação aos débitos referentes às seguintes subcontas: a) 7.19.300.010-4 Ressarc. De despesas de Telefone e Telex; b) 7.19.300.016-3 Taxas da Compensação - Recuperação; c) 7.19.300.021-0 Autentic Reprod e Cópias - Recup Despesas; d) 7.19.300.024-4 Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCF; e) 7.19.990.001-8 Oper Crédito - Taxa de Adm e Abertura; f) 7.19.990.019-0 SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito; g) 7.19.990.003-4 Operações de Crédito - Receitas de Resíduos; h) 7.19.990.017-4 SIDEC - Manutenção de Contas Inativas; i) 7.19.300.013-9 Ressarcimento de Despesas de Depósitos; j) 7.19.300.022-8 Recuperação de Despesas Diversas; k) 7.19.990.016-6 Rendas de Taxação em Contas Paralisadas; l) 7.19.990.095-6 Outras Rendas Operacionais Sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus defensores. Isento de custas, por força do disposto no art. 4º, I, c.c. art. 7º da referida lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sem reexame necessário, em face do valor da dívida. Mantenho os valores depositados como garantia da penhora até o trânsito em julgado destes embargos. P.R.I.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9100**

#### **DEPOSITO**

**0004737-61.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIVELTON FERNANDES LIMA (SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)**  
Manifeste(m)-se a CEF sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004066-38.2013.403.6114 - JOSE MAURICIO DE SOUZA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VANIA MARIA COSTA DE OLIVEIRA**  
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0004340-02.2013.403.6114** - JUSCELINO FERREIRA DE NOVAES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CLARICE MARIA DE JESUS(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO)

Vistos. Regularize a corrê Clarice Maria de Jesus sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0004366-97.2013.403.6114** - ARLINDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005003-48.2013.403.6114** - GIVALDO JOAO DE DEUS(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista as partes da petição de fls. 133/135.Int.

**0005288-41.2013.403.6114** - PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005443-44.2013.403.6114** - EVANGELISTA PRIMO FILHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Designo a data de 4 de Junho de 2014, às 15:00h, para audiência de tentativa de conciliação, bem como depoimento pessoal da parte autora e do preposto ou gerente de agência da ré que tenha conhecimento do caso, cujo comparecimento deverá ser providenciado pela CEF, sob pena de confissão. Intimem-se.

**0006323-36.2013.403.6114** - JOAO ALEXANDRE(SP180059 - LERIANE MARIA GALLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Designo a data de 4 de Junho de 2014, às 16:00h, para audiência de tentativa de conciliação, bem como depoimento pessoal da parte autora e do preposto ou gerente de agência da ré que tenha conhecimento do caso, cujo comparecimento deverá ser providenciado pela CEF, sob pena de confissão. Intimem-se.

**0007843-31.2013.403.6114** - ORLANDO FERREIRA LOPES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008925-97.2013.403.6114** - RONALDO FREIRE SAMPAIO X RENATA CATELAN(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos. Designo a data de 4 de Junho de 2014, às 14:00h, para audiência de tentativa de conciliação, bem como depoimento pessoal da parte autora e do preposto ou gerente de agência da ré que tenha conhecimento do caso, cujo comparecimento deverá ser providenciado pela CEF, sob pena de confissão. Intimem-se.

**0000194-78.2014.403.6114** - ADEMAR MARTINS FERNANDES(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0000217-24.2014.403.6114** - ODARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP156528 - ANTONIO LEANDRO MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA

DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Primeiramente, providencie o patrono da parte autora a assinatura da petição de fls. 122.Sem prejuízo, diga o autor sobre a manifestação da CEF de fls. 141/142.

**0000770-71.2014.403.6114** - ARLETE ANTUNES VENTURA(SP273659 - NATALIA DOS REIS FERRAREZE E SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 55/71, ante a sua manifesta intempestividade.Com efeito, a sentença foi disponibilizada no diário eletrônico no dia 20/02/2014, (quinta-feira), considera-se como data de publicação o dia 21/02/2014 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo recursal na segunda-feira, dia 24/02/2014, e findando-se no dia 10/03/2014. sendo certo que a apelação somente foi protocolada no dia 13/03/2014, totalmente a destempo, inclusive quando já transitada em julgado a decisão e os autos se encontravam no arquivo.Intime-se, após, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.

**0000817-45.2014.403.6114** - PAULO SERGIO CAMPOS(SP327886 - MARCOS ORTIZ PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso inominado apresentado, como recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0000863-34.2014.403.6114** - PERICLES PAULO FARIA(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA E SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0000976-85.2014.403.6114** - AGNALDO PEREIRA MENDES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Providencie o autor a citação do(s) arrematante(s) do imóvel objeto da lide na forma do artigo 47 do CPC e seu parágrafo único, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

**0001223-66.2014.403.6114** - DAWSON BAENA ZANETELLI(SP287452 - DIOGO FRANCISCO SACRAMENTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0001373-47.2014.403.6114** - ALESSANDRO PACE(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 32/33, como aditamento à inicial. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, aguarde-se o julgamento de mérito da aludida ação.Intime-se.

**0001489-53.2014.403.6114** - FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS X FRANCENILTO JOAQUIM VICENTE X RICARDO BRITO DE SOUZA X ADRIANA MARIA DA SILVA X NILSON LUCENA BARBOSA(SP264580 - NATALIA ROCHA NUNES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 111/113, como aditamento à inicial.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.Intime-se.

**0001851-55.2014.403.6114** - FRANCISCO MARCOS ROMAO DE SOUSA X MARCOS ROBERTO RIBEIRO

X EDER LUIZ BATISTA X EMERSON DOS SANTOS CARDOSO X CLOVIS ALVES DO NASCIMENTO(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo da presente.Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

**0001902-66.2014.403.6114** - VERA LUCIA DE LIMA LEITE X RENATA DE JESUS FERREIRA X NADIA DE LIMA BATISTA X LUCIANA DOS SANTOS CARVALHO X LUCIMARA DOS SANTOS CARDOSO(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo da presente.Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

**0001904-36.2014.403.6114** - WILSON ROBERTO DE CASTRO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, aguarde-se o julgamento de mérito da aludida ação.Intime-se.

**0001905-21.2014.403.6114** - ANTONIO APARECIDO GODOI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, aguarde-se o julgamento de mérito da aludida ação.Intime-se.

**0001909-58.2014.403.6114** - CARLOS ALBERTO GONCALVES DE MAGALHAES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, aguarde-se o julgamento de mérito da aludida ação.Intime-se.

## **Expediente Nº 9117**

### **MONITORIA**

**0006583-84.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA LIMA BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA LIMA BARROSO

Vistos. Fls. 73, item 1: Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 60.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da petição inicial e Procuração, os quais deverão ser substituídos por cópias trazidas pela CEF, devendo a parte, no prazo de cinco dias, retirá-los, mediante recibo nos autos.Após, retornem os autos ao arquivo, baixa finda.Intime-se.

**0007267-09.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANA MONTEIRO DE JESUS

Vistos. Fls. 88: Nada a apreciar, tendo em vista que os endereços informados já foram diligenciados, resultando negativo, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 45 e 55. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo. Int.

**0002686-14.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS LUIS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS LUIS DE LIMA

Vistos. Primeiramente, providencie a CEF a taxa de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000657-35.2005.403.6114 (2005.61.14.000657-5)** - BACARDI MARTINI DO BRASIL IND.COM.LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0001407-61.2010.403.6114** - PEDRO SANTOS DOS ANJOS(SP283238 - SERGIO GEROMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

PA 0,10 Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005147-03.2005.403.6114 (2005.61.14.005147-7)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS CLASSICOS(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA)

Vistos. Fls. 197: Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001922-57.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008759-70.2010.403.6114) SP IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO INDL/ LTDA EPP X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001025-63.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-56.2006.403.6114 (2006.61.14.000718-3)) MAURICIO DE CECCO PORFIRIO(SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO)

Reconsidero somente o item 2 do despacho de fls. 142, apenas para constar: Dê-se vista a(o) EMBARGANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008167-60.2009.403.6114 (2009.61.14.008167-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLAN ART GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X JULIO CESAR SLANZON Vistos. Determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0000694-81.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

WELINGTON APARECIDO DOS SANTOS

Vistos. Primeiramente, providencie a CEF a taxa de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0007589-58.2013.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE CARDOZO BONFIN X ALINE CARDOZO BONFIN X ANDERSON CARDOZO BONFIM

Vistos. Designe-se data para a Hasta Pública. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0093927-02.1999.403.0399 (1999.03.99.093927-8)** - GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes de liquidação de obrigação consubstanciada em sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas vincendas do próprio PIS, nos termos do artigo 66 da Lei n. 8.383/91. Para apuração do crédito da autora foi realizada perícia contábil, cujo laudo está acostado às fls. 763/773. DECIDO. Eventuais divergências quanto ao crédito da autora restaram superadas, uma vez que as partes concordaram expressamente com o valor apurado pelo perito judicial. Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados e declaro que o crédito da autora é de R\$ 257.420,09 (duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais e nove centavos), atualizado em julho/2013, a ser compensado no pagamento de PIS vincendo. Intimem-se.

**0005542-05.1999.403.6114 (1999.61.14.005542-0)** - BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA X RAPIDO SAO PAULO LTDA X TRANSPORTADORA TURISTICA MARIA BONITA LTDA X VIACAO CAMINHO DO MAR LTDA X AGRO DIESEL LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA X INSS/FAZENDA

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. Intime-se.

**0001955-28.2006.403.6114 (2006.61.14.001955-0)** - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Fls. 394/396: Defiro prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos documentos procuratórios, conforme exigências da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Após, comprove nos autos, o levantamento do RPV. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007942-16.2004.403.6114 (2004.61.14.007942-2)** - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X INSS/FAZENDA X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos. Fls. 580/581: Defiro prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos documentos procuratórios, conforme exigências do Banco do Brasil. Após, comprove nos autos, o levantamento do RPV. Intime-se.

**0004909-42.2009.403.6114 (2009.61.14.004909-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA SONARA SILVA SOUSA X MARCILIO FERREIRA DE ALMEIDA X NILZA APARECIDA DOS ANJOS ALMEIDA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA SONARA SILVA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCILIO FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA APARECIDA DOS ANJOS ALMEIDA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA E SP293594 - MARCOS VILLANOVA)

Vistos. Considerando a documentação acostada pelo executado MARCILIO FERREIRA DE ALMEIDA (fls. 277/288), determino o desbloqueio dos valores constritos, tendo em vista o disposto no artigo 649, X, do Código

de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se EDITAL para intimação da executada FRANCISCA da penhora on line realizada, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo 1º, do CPC.Intime-se.

**0005341-27.2010.403.6114** - IVONNE DA SILVA BARROS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IVONNE DA SILVA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3304**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000451-52.2004.403.6115 (2004.61.15.000451-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL DA SILVA LIMA(SP279498 - ANTONIO CARLOS CONSTANZO SILVA JÚNIOR E SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)

Haja vista o trânsito em julgado da sentença, arbitro os honorários advocatícios dos advogados dativos:a) Dr. Caio Mesa de Mello Pereira, OAB/SP nº 292.990, nomeado às fls. 649, no valor mínimo atribuído às ações criminais previsto na Resolução nº 558/2007 do CJF (R\$ 200,75) considerando que a sua atuação circunscreveu-se ao comparecimento em audiência de instrução (fls. 672);b) Dr. Antonio Carlos Constanzo Silva Junior, OAB/SP nº 279.498, nomeado às fls. 691, no valor de 60% do máximo atribuído às ações criminais previsto na Resolução nº 558/2007 do CJF (R\$ 304,30) considerando que a sua atuação circunscreveu-se à participação em audiência (fls. 701) e apresentação de memoriais (fls. 712/714 e 759);Tendo em vista que para o pagamento de advogados dativos nomeados no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região é necessário o cadastramento no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, através do portal do TRF3 na internet, intime-se o(a) advogado(a) dativo(a), através da imprensa oficial, a efetuar o referido cadastro se ainda não o efetivou, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja possível a expedição da devida solicitação de pagamento, sem o qual não será efetuado o pagamento dos honorários. Estando em termos, expeça-se solicitação de pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

**0000862-46.2005.403.6120 (2005.61.20.000862-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JULY FELICITA MONTALVO ESCOBAR(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 384v) da sentença condenatória de fls. 318/324 e 343, extraia(m)-se Guia(s) de Recolhimento para a Execução da Pena do(a)s condenado(a)s JULY FELICITA MONTALVO, encaminhando-a(s) ao SEDI para distribuição a este juízo.Oficie-se, comunicando-se à Polícia Federal (INI), ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do(a)s sentenciado(a)s, o trânsito em julgado da sentença condenatória, bem como a extração de guia de recolhimento para a execução da pena.Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)s condenado(a)s no Livro Rol dos Culpados.Ao SEDI para anotação da condenação.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa.Revogo o Mandado de Prisão expedido às fls. 326 e determino, desde já, a expedição de novo Mandado de Prisão nos autos da Execução da Pena, tendo em vista que com o trânsito em julgado da sentença, o caráter cautelar da medida deixa de existir, prevalecendo, agora, o caráter definitivo da decisão condenatória. Informe-se à Polícia Federal.Considerando a revelia da condenada, pois intimada da sentença por edital (fls. 383/384), oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas processuais em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.Oficie-se ao Ministério da Justiça e ao Consulado Peruano informado o trânsito em julgado da sentença para as providências pertinentes. Instrua-se com cópias dos ofícios anteriormente expedidos para os referidos órgãos quando da prolação da sentença.Após, arquivem-se os autos.

**0001012-71.2007.403.6115 (2007.61.15.001012-2)** - JUSTICA PUBLICA X DIONES MARCIANO DA



SILVA(SP185859 - ANGELA BENEDITA MOREIRA) X MACIEL ALVES LOPES(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação (réu Diones)

**0000824-10.2009.403.6115 (2009.61.15.000824-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MONTEIRO(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)**

Vistos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra EDUARDO MONTEIRO como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. Alega o Parquet Federal que, em 15/02/2008, o acusado guardava consigo dezesseis notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ciente a falsidade das mesmas. Aduz que foi expedido mandado de busca e apreensão com o fim de apurar a ocorrência do aludido delito, sendo que inicialmente foram identificadas 14 cédulas espúrias e somente no momento do depósito de todo numerário apreendido foi constatado que outras duas notas também eram inautênticas. Assevera que a materialidade está demonstrada pelos autos de exibição e apreensão, bem como pelos laudos periciais, acostados aos autos e a autoria, pelos elementos indiciários colhidos na fase inquisitiva. A denúncia foi recebida em 04 de setembro de 2012. (fls. 154) O réu foi devidamente citado e apresentou resposta escrita à acusação, através de defensor constituído. (fls. 162/172) A defesa também interpôs exceção de coisa julgada (fls. 173/179), que foi rejeitada liminarmente, sendo determinado que o MPF se manifestasse sobre eventual litispendência (fls. 201). Às fls. 222/224 manifestou-se a acusação acerca da possibilidade de litispendência. Em 05/09/2013 foram ouvidas as testemunhas de acusação e interrogado o réu, tendo o MPF desistido da oitiva da testemunha falante, o que foi homologado. Na mesma ocasião, as partes não manifestaram interesse na produção de diligências complementares, sendo deferido prazo para apresentação de alegações finais. (fls. 235/240) Em suas razões finais, o MPF pugnou pela improcedência da ação. Sustentou que, embora a materialidade delitiva e autoria (objetivamente considerada) resem demonstradas, o conjunto probatório não é suficiente no tocante ao elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo, porquanto não há demonstração cabal nos autos de que Eduardo tinha prévia ciência da inautenticidade das cédulas. (fls. 241/251) No mesmo sentido manifestou-se a defesa em suas alegações finais. Destacou que a forma como se deu a apreensão das cédulas pelos policiais militares, aliada à forma com que as diligências se efetivaram, ao afastar a polícia civil da operação que era desenvolvida em conjunto, fazem presumir a intenção de incriminar o acusado. Também mencionou a defesa que as notas provavelmente tenham sido recebidas em função da profissão exercida pelo réu e que o laudo pericial atestou tratar-se de falsificação de boa qualidade. Ao final, diante da fragilidade das provas carreadas, pleiteou a absolvição. (fls. 254/263). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O crime de moeda falsa encontra-se tipificado no art. 289 1º do Código Penal, in verbis: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Inserido no Título X do Código Penal, o crime de moeda falsa tem como principal escopo tutelar a fé pública, notadamente a necessária idoneidade do dinheiro em circulação no País, quer nacional quer alienígena, posto as consequências danosas a toda coletividade no caso de ausência de sua higidez. Em relação ao tipo penal, preleciona Guilherme de Souza Nucci que: falsificar quer dizer reproduzir imitando, ou imitar, com fraude. Associa-se essa conduta às seguintes: a) fabricar (manufaturar ou cunhar); b) alterar (modificar ou adulterar) c) importar (trazer do exterior para dentro das fronteiras do País); exportar (remeter para fora do país); adquirir (obter ou comprar); vender (alienar por certo preço); trocar (permutar ou substituir uma coisa por outra); ceder (transferir a posse ou propriedade a terceiro); emprestar (confiar algo a alguém, por determinado período, para ser devolvido); guardar (tomar conta ou vigiar); introduzir (fazer entrar). O objeto é a moeda falsa em circulação. (Código Penal Comentado. 6ª. Ed., São Paulo, p. 953). Observando os elementos constitutivos deste tipo penal, tem-se que é indispensável para configuração do delito a prática de uma das condutas alternativas nele descritas (importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir em circulação) e o conhecimento prévio da falsidade da moeda. Insta consignar, ainda, que não é necessário para a configuração do delito que a moeda falsa entre em circulação, bastando estar caracterizado um dos núcleos do tipo descritos acima. Feitas essas observações liminares, examino o caso em testilha. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada à saciedade pelos Autos de Exibição e Apreensão (fls. 17/29 e 30), laudos periciais (fls. 41/43 e 87/90) e cédulas apreendidas (fls. 61/63). Ademais, os peritos concluíram que a falsificação em tela não pode ser considerada grosseira. (fls. 89) Portanto, as notas apreendidas são falsas e suscetíveis de serem tomadas como autênticas, atestando-se, assim, a capacidade de ilusão do homem comum. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria delitiva, que não restou demonstrada pelo parquet. A despeito de ter restado incontroverso nos autos que o acusado guardava consigo, dezesseis notas falsificadas, não há prova incontestada de que tinha ciência da falsidade. Quando ouvido pela autoridade policial, o réu declarou, in verbis: (...) Que, informa que com relação a catorze (14) notas de reais, todas elas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), das quais algumas possuíam a mesma numeração sequencial, informa que as desconhece, sendo que nunca teve tal tipo de objeto dentro de sua casa, inclusive, tomou conhecimento quando era realizada a busca, via fone por sua advogada, que lá compareceu a seu pedido, que haviam tais notas sido encontradas em sua casa, quando disse a ela que tais notas não lhe pertenciam e, ainda, soube depois, que apenas sua genitora estava dentro de sua

residência, com mais 12 policiais militares, os quais vasculharam concomitantemente todos os cômodos de sua casa, quando um deles falou que teria achado as notas, todavia ninguém presenciou esse fato; Que, não sabe dizer como tais notas ali apareceram, somente podendo afirmar que as mesmas não estavam no interior de sua casa e não lhe pertencem; Que, informa com relação a outras duas notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que foram encontradas quando do depósito do numerário apresentado nesta Especializada e apreendido, o qual seria de sua propriedade, sendo que estas seriam falsas, pode dizer que talvez as tenha recebido de outra pessoa, quando recebeu troco ou algo lhe foi pago, não sabendo dizer a origem das mesmas, sendo certo que soube que estas têm numeração distintas de todas aquelas encontradas em sua casa, as quais estavam separadas do numerário que lhe pertencia, inclusive, declarado no imposto de renda (...) (fls. 37/38)Na fase inquisitiva, a testemunha Paulo Roberto Nucci Junior, declarou, in verbis:(...) QUE encerradas as buscas na residência dos genitores de EDUARDO MONTEIRO, se dirigiram até o imóvel situado na rua Luiz Roher, 660, em São Carlos; QUE as buscas neste último prédio foram acompanhadas pela mãe de EDUARDO MONTEIRO; QUE as buscas possibilitaram arrecadas inúmeras jóias, algumas armas, rádios comunicadores, documentos em nome de terceiros, certa quantia em dinheiro e as cédulas falsas apreendidas neste inquérito; QUE não saberia precisar em qual local das casa as cédulas foram encontradas, mas acredita que elas estavam acondicionadas num cofre instalado na residência; QUE a maioria dos objetos apreendidos estava guardado num armário embutido; QUE de pronto, ao manusear as cédulas falsas, percebeu que elas eram inidôneas (...) (fls. 113 - destaquei)O outro policial militar que participou da diligência, Alexandro Souza Ferreira, testemunha de acusação, asseverou ao delegado de polícia federal, in verbis:(...) QUE na presença da testemunha, foram encontradas inúmeras jóias, algumas armas, dinheiro, as cédulas falsas apreendidas neste inquérito e diversos outros itens; (...) QUE os bens apreendidos estavam num armário embutido e num cofre instalados naquela residência; QUE não saberia precisar em qual local exatamente, foram encontradas as cédulas falsas; QUE ao manusear o dinheiro, percebeu, de plano, que se tratava de cédula falsa (...) (fls. 115 - negritei)Odair Gaspar, investigador de polícia arrolado como testemunha pela acusação, afirmou, perante a autoridade policial, in verbis:(...) QUE, melhor esclarecendo, as buscas deveriam ter sido realizadas em conjunto, porém a Polícia Militar se adiantou e se dirigiu aos locais das buscas sem a presença dos policiais civis; QUE ao chegar na residência de EDUARDO MONTEIRO, os bens considerados produtos de crime já estavam dispostos sobre a cama no quarto de casal; QUE se recorda de ter visto as jóias, armas, HT, relógios, dinheiro, dentre outros; QUE não teria, portanto, como apontar o local em que foram encontradas as cédulas falsas; (...) QUE não se recorda de que qualquer policial, no momento das buscas, tenha acusado o fato de terem cédulas falsas de real em meio ao dinheiro arrecadado. (fls. 117 - grifei)A testemunha Cláudio Edílio Pinheiro da Silva asseverou, na fase inquisitiva, in verbis:QUE o depoente é Agente Policial e exerce suas funções na DISE de São Carlos; QUE informa que no ano de 2008 trabalhava na DIG de São Carlos, e na data dos fatos, no período da tarde, encontrava-se na especializada, quando em dado momento do Dr. Gilberto de Aquino, Delegado de Polícia, chamou o depoente para fazer parte de uma equipe para se deslocarem ao local dos fatos, onde a Polícia Militar já teria dado cumprimento a um mandado de busca e apreensão, sem a participação de nenhum Policial Civil; QUE, ao tomar conhecimento, através de um dos Policiais Militares presentes, a equipe da DIG deslocou-se para lá; QUE, no local os produtos foram apreendidos encontravam-se sobre uma cama de casal e um dos quartos do imóvel de Eduardo Monteiro; QUE, indagado sobre duas cédulas de R\$ 50,00 reais encontradas, o depoente não se recorda especificamente delas, mas de várias outras do mesmo valor que ali estavam, juntamente com cheque e outros objetos; QUE, a arrecadação se deu na data dos fatos, mas a constatação de que poderiam ser falsas ocorreu posteriormente, onde de imediato foram apreendidas; (...) QUE não sabe dizer se Eduardo Monteiro tinha ciência da falsidade das cédulas (...) (fls. 148 - negritei)(...) esclarece ainda que foi apreendida em seu poder apenas uma cédula de R\$ 10,00 (...) (fls. 32)Em juízo, a testemunha Paulo Roberto Nucci Junior, policial militar declarou que a Polícia Militar possuía a informação de que um dentista estava receptando objetos roubados, sendo que após a prisão do autor de um roubo, chegaram ao nome de Eduardo e então foi solicitado à Justiça Estadual mandado de busca e apreensão, que foi deferido. Asseverou que em cumprimento à diligência, foram encontrados diversos objetos, documentos de terceiros, armas e dinheiro, sendo que havia numerário no cofre e em um armário. Disse que havia dinheiro aparentemente falso, mas não se recorda em que local as notas falsas estavam acondicionadas. (fls. 240 - mídia eletrônica)Na fase processual, a testemunha Odair Gaspar afirmou que foi expedido mandado de busca e apreensão requerido em conjunto pelas policiais civil e militar, porém esta deu cumprimento à diligência antes do comparecimento daquela e quando chegou ao local dos fatos já presenciou os objetos tidos como espúrios já separados em cima de uma cama (dinheiro, dólar, relógios, etc). Quanto ao dinheiro, afirmou que a inautenticidade das cédulas somente foi verificada na delegacia. Disse não se recordar da quantia apreendida, porém afirmou que todo numerário encontrado na residência foi arrecadado. Confirmou o depoimento prestado na fase inquisitiva. Disse que não manuseou as cédulas no local dos fatos, razão pela qual não poderia afirmar se era possível detectar de pronto a falsidade das notas. (fls. 240 - mídia eletrônica)Cláudio Edílio Pinheiro da Silva aduziu em depoimento judicial que não sabe dizer a quantia apreendida, mas se recorda que havia cédulas falsas de R\$ 50,00 entre o numerário apreendido e que a inautenticidade somente foi constatada na delegacia. (fls. 240 - mídia eletrônica)O réu, quando interrogado neste juízo, afirmou que jamais teve conhecimento de que havia nota falsa em sua residência. Admitiu

que guardava grande quantia em dinheiro em casa, inclusive declarado em seu imposto de renda. Disse jamais ter recebido uma cédula falsa e que à época não saberia reconhecer nota falsa. Mencionou que deveria ter em casa, na época, cerca de R\$ 24.000,00, que ficavam guardados no cofre e em outros lugares escondidos. Relatou que sua genitora acompanhou a busca e apreensão em sua residência sendo que um dos policiais teria apresentado a ela um montinho de dinheiro dizendo que era falso, razão pela qual não sabe declinar onde teriam sido localizadas as cédulas falsas. (fls. 240 - mídia eletrônica) Da análise dos testemunhos dos policiais militares e civis não se pode concluir se a falsidade das notas foi detectada assim que o dinheiro foi encontrado ou em momento posterior, fato que torna frágil a prova oral testemunhal. Ademais, além das notas falsas, foi apreendido numerário autêntico em quantia considerável, dentre reais e dólares americanos, o que faz supor que o acusado realmente não tinha conhecimento da existência das cédulas espúrias dentre todo o dinheiro. Assim, nenhum elemento probatório demonstra, de modo irrefutável, que Eduardo tivesse prévio conhecimento acerca da inautenticidade das cédulas e, como bem ressaltou o parquet federal, o fato de ter ele envolvimento com a prática de outros delitos não é suficiente para ensejar um decreto condenatório. Vê-se, portanto, que a prova oral produzida não esclarece nada quanto à ciência da falsidade, o que é imprescindível para a caracterização do crime em apreço.

Consequentemente, não havendo elementos seguros e categóricos a indicar que o acusado tinha conhecimento da falsidade, deve ser aplicado o princípio do direito penal in dubio pro reo. O dolo consiste na consciência e vontade de realizar os requisitos objetivos do tipo penal, o que abrange, no caso em questão, a consciência de quanto à falsidade da cédula. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME DE MOEDA FALSA.

MATERIALIDADE DEMONSTRADA. PROVAS INSUFICIENTES QUANTO À AUTORIA DELITIVA.

DOLO NÃO COMPROVADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. I - No tocante à materialidade delitiva, não se observa mínima dúvida quanto a sua ocorrência estampada no Laudo de Constatação de Moeda Falsa, o qual é conclusivo no sentido de atestar a falsidade da cédula apreendida e a sua aptidão para iludir o homem médio. II - A corroborar a alegação feita pela ré de que não tinha consciência da falsidade da cédula, as testemunhas ouvidas em Juízo, nenhuma palavra disseram sobre ela ter conhecimento da falsidade. III - O elemento subjetivo do tipo penal, sub examine consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas, com efetivo conhecimento de que a moeda é falsa. Vale dizer, afigura-se indispensável à configuração do crime que o agente tenha ciência de falsidade da moeda. IV - A prova indiciária, portanto, quando indicativa de mera probabilidade, como ocorre no caso vertente, não serve como prova substitutiva e suficiente de autoria não apurada de forma concludente no curso da instrução criminal. V - Não existe nos autos prova segura e extrema de dúvidas a autorizar a condenação da ré. VI - Recurso improvido. (TRF3, ACR 34453, Segunda Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 19/11/09). A demonstração da existência de dolo incumbe ao Ministério Público, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 156 do CPP, sendo imperiosa a absolvição da acusada, com fulcro no artigo 386, inciso V, do CPP. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu EDUARDO MONTEIRO, brasileiro, casado, portador do RG nº 17.728.047-5 - SSP/SP e do CPF nº 144.473.468-77, nascido em 26/02/1969, natural de Anápolis/GO, filho de Roberto dos Reis Monteiro e de Maria Amélia Serafim Monteiro, residente e domiciliado na Rua Luiz Roher, nº 660, Jd. Ricetti, São Carlos/SP, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, referente à imputação do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000572-70.2010.403.6115** - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X NORBERTO ANTONIO DE MELO BIASOLI (SP267608 - AUGUSTO ANTONIO DE MELLO RAVANELLI)

Vistos. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, acompanhado das razões, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 584, caput do CPP, contra decisão que rejeitou a denúncia. Intime(m)-se o(a)s recorrido(a)s para, no prazo de 02 (dois) dias, oferecer(em) as contrarrazões, nos termos do art. 588 do CPP. Com as contrarrazões recursais, venham conclusos para análise, nos termos do artigo 589 do CPP.

**0001263-84.2010.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DA SILVA COIMBRA (SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM E SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Autos nº 0001263-84.2010.403.6115 - autos originários 829/09 - 3ª Vara Criminal) Ofício nº 203/2014 - Levantamento de Valores (itens 01/02/03 desta decisão) Destinatário: Ilmo Sr. Gerente do PAB do Banco do Brasil - agência 5965 Rua Sorbone, 375, - São Carlos/SPANEXOS: fls. 40, 308 e 334 Vistos. 1. Face à juntada de procuração com poderes específicos para levantamento dos valores apreendidos em poder de Rodrigo da Silva Coimbra - R\$ 762,00 - fls. 334, defiro o requerimento de fl. 311. 1.1 Oficie-se ao gerente do PAB do Banco do Brasil - agência 5965 - em complemento à segunda parte do ofício nº 1106/2013 (cópia anexa) - informando que fica autorizado o levantamento pelo Dr. Antônio Carlos Florim, OAB/SP 263.998, dos R\$ 762,00 devidamente corrigidos, depositados na conta indicada na guia de depósito anexa (fl. 40). 2. Outrossim, requirite-se ao sr.

Gerente daquela agência, que forneça a este juízo informações quanto ao cumprimento da primeira parte do ofício

nº 1106/2013, enviado em 21/08/2013. Intime-se. Cumpra-se. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0000117-03.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X NORBERTO ANTONIO DE MELO BIASOLI(SP267608 - AUGUSTO ANTONIO DE MELLO RAVANELLI)  
Vistos.Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, acompanhado das razões, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 584, caput do CPP, contra decisão que rejeitou a denúncia.Intime(m)-se o(a)s recorrido(a)s para, no prazo de 02 (dois) dias, oferecer(em) as contrarrazões, nos termos do art. 588 do CPP.Com as contrarrazões recursais, venham conclusos para análise, nos termos do artigo 589 do CPP.Requisite-se a devolução das Cartas Precatórias expedidas às fls. 160 independentemente de cumprimento.

**0000162-07.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA NETO(SP148429 - CESAR AUGUSTO DA COSTA) X PATRICIA DE OLIVEIRA KALBEITZER  
Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos.Considerando que o apelante já apresentou as suas razões por ocasião da interposição do recurso, dê-se vista à defesa, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, para oferecer as suas contrarrazões recursais.Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0001278-48.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-53.2012.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO MARINHO SORIANO X CARLOS HENRIQUE SAMPAIO OLIVEIRA X EDSON DE SOUZA SANTANA JUNIOR X JOSE BENEDITO DA CUNHA X OLIVIO APARECIDO RODRIGUES DA CUNHA(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA)  
Intime-se a defesa do(a) réu(s) para, querendo, requerer a substituição da(s) testemunha(s) ALESSANDRA DA S. FELIPES, ROSANA FORNAZIERO e LUIS ANTONIO NAVARRO MAGALHÃES LUZ (fls. 371v, 375v e 383, respectivamente), no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que não foi(ram) localizada(s) pelo oficial de justiça, em aplicação analógica ao art. 408, III do CPC (art. 3º do CPP).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2164**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007697-53.2009.403.6106 (2009.61.06.007697-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CONDOMINIO VILLAGIO COLOMBO LOTEAMENTO E COMERCIALIZACAO DE IMOVEIS LTDA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X MUNICIPIO DE MENDONCA(SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à co-requerida AES TIETE s/a. em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

**0000971-29.2010.403.6106 (2010.61.06.000971-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LAVORO EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI E SP109297 - PEDRO ALBERTO DE SALLES) X J T EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MUNICIPIO DE MENDONCA(SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à co-requerida AES TIETE s/a. em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007408-18.2012.403.6106** - ARMANDO JOSE JUSSANI FARMACIA - ME(SP254232 - ANDERSON DE SOUZA BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP312944B - BIANKA VALLE EL HAGE)

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 52/55 (pelo Requerente), às fls. 65/71 (pelo Requerido) e às fls. 64 (comprovante de depósito da verba consignada em juízo), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0005672-28.2013.403.6106** - CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS - INCAPAZ X THIAGO GATTI SIMOES(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

### **MONITORIA**

**0002103-53.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE BARBOZA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, conforme informado pela CEF às fls. 48/51, declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da transação. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005986-08.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WANDERLEY APARECIDO CESTARI(SP230251 - RICHARD ISIQUE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

**0000346-87.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X RENATA DE SOUZA(SP166779 - LEANDRO LUIZ)

Defiro a inversão do ônus da prova em favor da Parte Embargante/Requerida, nos termos do atr. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do consumidor, observando que a CEF trouxe aos autos todos os elementos/documentos para o julgamento da lide, no estado em que o feito se encontra. Indefiro a produção da prova pericial requerida pela Parte Embargante/Requerida. Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas, visto que já estão nos autos os instrumentos do contrato e a planilha de evolução do saldo devedor. A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido. Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0001083-90.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMAR MARTELATO

Vistos, Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação (ver petição da CEF de fls. 30/31), declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista a informação apresentada pela CEF. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0001807-94.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PRISCILA ALVES DOS SANTOS(SP328285 - RAPHAEL CARDOZO GONCALVES)

INFORMO à Parte Requerida/embarante que os autos estão à disposição para manifestação acerca da

petição/justificação/documentos juntados pela CEF às fls. 65/85 e 86/88, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima concedido, deverão as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, conforme determinado na r. decisão de fls. 56.

**0002981-41.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO LUIZ DA COSTA SANTOS

Vistos, Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação (ver petição da CEF de fls. 57), declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista a informação apresentada pela CEF. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0003094-92.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARINA FERNANDA DOS SANTOS GORITA X ELIO BARBOSA X SEBASTIANA GORITA BARBOSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

**0005556-22.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE GORJON VICENTE X MARCELO DOMINGOS VICENTE(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da Parte Embargante/Requerida, tendo em vista as declarações de fls. 76 e 80. Recebo os embargos monitórios, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC. Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias. Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período. Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005514-56.2002.403.6106 (2002.61.06.005514-3)** - MARCOS HATANAKA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E Proc. GUSTAVO PETROLINI GALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0007102-98.2002.403.6106 (2002.61.06.007102-1)** - PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Tendo em vista as justificativas apresentadas às fls. 161/162, expeça-se novo Alvará de Levantamento, conforme determinado às fls. 149. Em relação ao Alvará extraviado, providencie a Secretaria a certidão determinada às fls. 160, parte final, anexando além das cópias dos documentos de fls. 158/159, cópia da petição de fls. 161/162, promovendo a Certidão de praxe. Intime(m)-se.

**0006418-08.2004.403.6106 (2004.61.06.006418-9)** - HEINETE APPARECIDA BUOZZI CARVALHO(SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES E SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI) X JULIO CESAR BUOZZI CARVALHO X JORGE LUIZ BUOZZI DE CARVALHO X IOLANDA REGINA BUOZZI DE CARVALHO X CARLA BEATRIS BUOZZI DE CARVALHO(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca das informações/esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 263/264, conforme determinado no r. despacho de fls. 255, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0004473-78.2007.403.6106 (2007.61.06.004473-8)** - JORGE DORNEL DA SILVA(SP123817 - MARCOS

CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0011027-92.2008.403.6106 (2008.61.06.011027-2) - JOANA APARECIDA COSTA TEIXEIRA(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

**0001079-92.2009.403.6106 (2009.61.06.001079-8) - ALZIRA CALDEIRA DA ROCHA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

1) Tendo em vista o contido no atestado às fls. 215, esclareça o advogado da autora, no prazo de 10 (dez) dias, se a autora possui curador nomeado em processo de interdição, regularizando a representação processual, se for caso. 2) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s)

ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

**0002822-40.2009.403.6106 (2009.61.06.002822-5) - ANTONIO FERRAZ JUNIOR - INCAPAZ X LIGIA APARECIDA FIOCHI DANI (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo,



anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

**0001443-30.2010.403.6106** - MARTONY OLIVEIRA DE SOUZA X IEDA OLIVEIRA DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício a ser pago à Parte Autora, nos termos do v. acórdão de fls. 206/210, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

**0003694-21.2010.403.6106** - LATICINIOS MATINAL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

INFORMO às PARTES que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do Ofício e documentos juntados pela Receita Federal do Brasil local às fls. 1067/1105, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 1065.

**0005419-45.2010.403.6106** - ODAIR MIALICH(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001479-38.2011.403.6106** - ROSEMARI ARLETE SALVADOR MENDES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE

ALMEIDA)

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista que nada foi requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001683-82.2011.403.6106** - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO X CARLOS GABRIEL DE FIGUEIREDO(SP204630 - JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO E SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da petição e cálculos apresentados pela ré-CEF às fls. 196/200, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 193.

**0001964-38.2011.403.6106** - APARECIDA ESINA FIOREZI DOS SANTOS X BARBARA MENDES DOS SANTOS X ESTHER FIORESI DOS SANTOS X RUTH FIORESI DOS SANTOS X GABRIEL FIORESI DOS SANTOS X MATHEUS FIORESI DOS SANTOS X RAQUEL FIORESI DOS SANTOS PLAZA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)  
Ciência à União da petição e documentos juntados pela Parte Autora às fls. 361/364. Ciência às partes da devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 365/376, devendo apresetar suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora. Intimem-se.

**0002094-28.2011.403.6106** - MICHELLE DE LIMA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Mantenho a decisão de fls. 114, agravada pela Parte Autora (fls. 115/116), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Verifico que o Ofício expedido às fls. 114 foi recebido em 25/06/2013 (juntada do AR às fls. 117), sendo que, até a presente data, não houve resposta. Reitere-se o Ofício de fls. 114, consignando que deverá responder o Ofício, no prazo de 10 (dez) dias, remetendo-se cópia do documentos solicitado, sob pena de estipulação de multa diária pelo não cumprimento, bem como eventual desobediência ao não cumprimento da ordem judicial. Intimem-se.

**0003136-15.2011.403.6106** - FABIANA CAMILA DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0003446-21.2011.403.6106** - FLORCEMA SOARES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o mandado de constatação juntado às fls. 286/287, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0003477-41.2011.403.6106** - ANGELA ODETE DEL DOTTOR DAUD(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
Antes de apreciar o pedido da Parte Autora de fls. 196/197 (em especial o pedido de levantamento de valores), providencie a juntada dos documentos solicitados pela União às fls. 200/201, para que ela promova a liquidação espontânea do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que deverá a Parte Autora solicitar os documentos à entidade de Previdência Privada. Somente no caso de recusa ou comprovado um prazerosoável para a apresentação dos documentos, deverá a Parte Autora reiterar o pedido para análise deste Juízo. Com a juntada dos documentos, abra-se vista à União para que apresente os cálculos que entende devidos, inclusive em relação aos valores depositados, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando que, caso seja necessário, este Juízo providenciará o extrato da conta de depósito judicial. Intimem-se.

**0003640-21.2011.403.6106** - ROSICLER DIVINA DE SOUZA(SP264641 - THIAGO DE SOUZA DANELUCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROSICLER DIVINA DE SOUZA contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que pleiteia seja a ré condenada a pagar indenização por danos morais e materiais decorrentes do atraso na entrega de Sedex 10 contratada com a empresa pública. Narra a parte autora que recebeu multa de trânsito emitida pela Prefeitura Municipal de Guarujá, por

infringir o artigo 186, II do Código de Transito Brasileiro mas que, em realidade, quem dirigia seu veículo era terceira pessoa. Afirma que a indicação do correto condutor ao órgão de trânsito deveria se dar até o dia 04/04/2011 e que, após entrar em contato com o motorista de seu veículo, ele lhe enviou, no dia 03/04/2011, através de Sedex 10, a referida notificação preenchida com seus dados e assinada, para que a requerente a entregasse à Prefeitura de Guarujá, o que no entanto não foi possível, já que a parte ré lhe entregou a correspondência com atraso, na data de 05/04/2011, perdendo assim a parte autora o prazo para a indicação do correto condutor do veículo. Em decorrência do atraso, teriam sido acrescidos 7 pontos em sua carteira nacional de habilitação (CNH) o que, somados aos 16 pontos com os quais já contava a demandante, gerou a suspensão de sua CNH com fulcro no artigo 261 do Código de Transito Brasileiro, tendo que se submeter a curso de reciclagem para poder voltar a dirigir. Assim, pela atitude negligente da parte ré, a autora pleiteia indenização por danos materiais no valor de R\$ 155,60 (cento e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), correspondentes ao custo do curso de reciclagem de condutor, e indenização por danos morais em valor não inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), danos estes que alega a parte autora estarem bem representados pela frustração de não poder contar com a boa prestação do serviço postal e do transtorno que o atraso por si só gerou, já que deverá ficar um bom tempo sem dirigir já que sua habilitação encontra-se suspensa. A inicial (fls.02/06) veio acompanhada de procuração e documentos (fls.07/16). Devidamente citada a parte ré apresentou contestação (fls. 29/43), sustentando, em síntese: 1) preliminares de 1.1) incompetência material do juízo tendo em vista que pelo valor da ação faz-se necessário a remessa dos autos ao Juizado Especial de Catanduva; 1.2) inépcia da inicial, tendo em vista que a autora não demonstra qualquer causa de pedir; 1.3) litigância de má-fé, já que pela falha na prestação do serviço a autora tem a sua disposição a devolução de 50% das tarifas postais pagas em caso de atraso, conforme contrato celebrado; 2) que a ré não se furtou da responsabilidade que é inerente ao caráter de sua atuação bem como dos exatos termos ajustados já que dispõe à autora indenização o valor de 50% das tarifas postais pagas em caso de atraso; 3) que não há comprovação, nos autos, dos danos materiais sofridos pela parte autora; 4) que a parte autora não demonstra nos autos o dano moral. O requerente apresentou réplica rechaçando os argumentos contidos na contestação (fls.46/48). Intimada a especificar provas, a parte autora ficou-se silente. A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls.58). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há que se acolher a preliminar de incompetência material alegada pelo réu, já que o Juizado Especial Federal de Catanduva não tem jurisdição sobre o município de José Bonifácio. A jurisdição para o município de José Bonifácio é da subseção de São José do Rio Preto, que não contava com Juizado Especial Federal à data da propositura da presente ação. Portanto, competente é esse juízo para o julgamento da lide. Lado outro, as alegações acerca da inépcia da inicial ou litigância de má-fé, muito embora arguidas em preliminar, se confundem com o mérito, razão pela qual deixo para analisá-las em tal oportunidade. Passo ao exame do mérito. De início, ressalto que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza das mesmas prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nesse sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CUSTAS. ISENÇÃO. ART. 12 DO DECRETO-LEI 509/69. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.289/96. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito da Primeira Seção está em que Lei 9.289/96, lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, por ser esta lei especial, que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AGARESP 201102493500 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 70634 - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:02/02/2012 ..DTPB: - REL. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) Ademais, cabe consignar, se aplica ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), já que configurada, na espécie, a relação de consumo, a ensejar a responsabilidade do fornecedor (CDC, art. 14), independentemente da ocorrência de culpa. Não fosse isso suficiente, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos realiza a atividade de serviço postal, de competência exclusiva da União (CF, art. 21, X), em regime de monopólio, aplicando-se a ela, nessa condição, o disposto no art. 37, 6º, da CF, de onde se extrai que sua responsabilidade é objetiva. Observo que a parte autora postula o pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 155,60 (cento e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos) referente ao curso de reciclagem para condutores infratores, bem como requer valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como indenização por danos morais, tendo em vista que já que não houve a entrega da correspondência na data aprazada, viu acrescidos mais 07 (sete) pontos de multa em sua CNH que, somados as 16 (dezesesseis) pontos que já tinha, levou à suspensão do documento, o que gerou enormes transtornos em sua vida. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de concessionária de serviços públicos, se obriga a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art. 5º, V, c/c art.37, caput da CF/88). Portanto, em regra, conforme já assentado, a ECT responde objetivamente pelos danos causados

a terceiros.No caso dos autos, a parte autora requer indenização por danos materiais no valor de R\$ 155,60 (cento e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), referentes ao pagamento de curso de reciclagem, que alega ter feito, o que estaria comprovado pelo documento de fls. 16.Verifico, contudo, que a requerente não traz aos autos qualquer tipo de informe de pagamento ou recibo hábil a demonstrar o efetivo pagamento do curso de reciclagem. De início, observo que o documento de fls. 16 não faz referência a qualquer curso que a demandante tenha efetivamente frequentado, não passando de informações públicas retiradas por qualquer pessoa que acesse o sítio eletrônico do departamento de trânsito pela rede mundial de computadores (Internet). Para além, o curso de reciclagem ali informado pela parte autora é ministrado por sistema de ensino à distância e o DETRAN ao qual corresponde o referido curso e informe é o do Estado do Mato Grosso do Sul, ou seja, a autora juntou os autos informativo de curso e de respectivo valor referentes a estado da federação diverso daquele onde reside (São Paulo), não havendo sequer indícios nos autos de que sua CNH tenha sido obtida perante o Estado de Mato Grosso do Sul, lhe sendo defeso, portanto, tentar se ver ressarcida de valores que não correspondem à sua realidade.Neste diapasão, a parte autora não demonstrou de forma cabal a realização e o pagamento do referido curso de reciclagem.Ademais, os 07 pontos incluídos em sua CNH, isoladamente, não são causa suficiente à suspensão de sua CNH ou à imposição da realização de curso de reciclagem, conforme estabelecido pelas normas contidas no Código Brasileiro de Trânsito, de modo que, se a autora de fato teve sua Carteira de Habilitação suspensa, tendo, ainda, de fato frequentado curso de reciclagem, tal se deu também porque já contava anteriormente com 16 outros pontos em sua CNH, decorrentes de infrações de trânsito pretéritas por ela cometidas e que em nada se relacionam com o atraso na entrega do Sedex pela ECT.De tal forma, em conclusão, julgo improcedente o pedido de ressarcimento pelos danos materiais sofridos.Lado outro, nada obsta a parte autora requerer diretamente ao ECT o valor da indenização pelo atraso na correspondência no montante de 50% (cinquenta) por cento dos valores da postagem da remessa da notificação, conforme estipula a cláusula 11.3.3., do contrato de prestação de serviço do ECT (fls. 38/43).Quanto aos danos morais, restou demonstrado nos autos que a requerente enviou, através da ré, a resposta a notificação da multa, através de correspondência, indicando o condutor do veículo (fls. 12), porém a correspondência foi recebida com atraso, somente no dia 05/03/2011, sendo que deveria ter sido recebida até as 10h00 do dia 04/03/2011, já que o serviço utilizado pela autora era o Sedex10.O atraso na entrega da correspondência é fato incontroverso. Conseqüentemente, não há dúvidas de que houve falha na prestação do serviço.Contudo em que pese as alegações da parte autora de que teria sua CNH suspensa em decorrência do atraso na entrega da correspondência, o que teria lhe impedido de indicar o verdadeiro condutor do veículo, entendo que as meras alegações esposadas nesse sentido não desoneram a requerente de provar a efetiva suspensão de sua habilitação, origem de todos os danos morais que alega ter sofrido, o que não restou comprovado nos autos.A responsabilidade civil objetiva desonera o autor da prova da existência de culpa, mas não lhe retira o ônus de comprovar a conduta, o dano e o nexo causal. Na hipótese dos autos, muito embora tenha sido provado o atraso no recebimento da correspondência, não houve comprovação de que a parte autora efetivamente teve sua habilitação suspensa pelo acúmulo de pontos de multa em sua CNH, já que não traz aos autos sequer as notificações que comprovam a suspensão.Neste passo, entendo que os percalços enfrentados pela requerente e comprovados nos autos (atraso na entrega da correspondência por um dia) não passam de meros aborrecimentos e dissabores.Insta consignar que não se pode confundir mero aborrecimento, de evidente ocorrência no caso em questão, com dano moral. Os elementos dos autos indicam que a parte autora sofreu mero aborrecimento, não indenizável. Destarte, não obstante se reconheça o desapontamento pelo qual passou a autora, não foi demonstrado efetivo dano de ordem moral decorrente do fato, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu.Não restou demonstrada a ocorrência de dano moral passível de indenização, vez que, conforme entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Acarreta dano moral a conduta causadora de violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor. (RESP 1329189/RN, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 13/11/2012)Não havendo nos autos, portanto, prova de dano moral sofrido pela autora que tenha sido causado por ato ilícito perpetrado pela parte ré, não merece acolhimento o pedido indenizatório, motivo pelo qual julgo improcedentes os pedidos.Com relação à alegação de litigância de má-fé feita pela parte ré, é inarredável concluir que o conjunto probatório já analisado constituiu-se insuficiente à procedência dos pedidos da requerente, mas não caracteriza litigância de má-fé ou a propositura de lide temerária por parte da autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pela ré.DISPOSITIVOIsto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004419-73.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS HERRERA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Vistos.Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO CARLOS HERRERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição de NB 141.403.978-3 de que é titular desde 07/03/2007, para que seja revista a renda mensal inicial do benefício que lhe foi concedido. Alega o autor que o INSS lhe concedeu aposentadoria menos vantajosa do que aquela que lhe seria efetivamente devida, o que se deu em razão de não ter sido reconhecido, naquela via, que os períodos de atividade prestados na função de agente operacional perante a empresa CIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO entre 21/06/1982 e 06/03/2007, se deram com exposição aos agentes prejudiciais ruído e eletricidade, em níveis superiores ao permitido pela legislação, de modo que se o Instituto tivesse reconhecido a especialidade dos períodos e os convertido em tempo de atividade comum, com aplicação do fator 1,4, contaria com mais de 45 anos de tempo comum de atividade comum, o que lhe garantiria um benefício com renda mensal inicial muito superior à que lhe foi concedida. Requer, assim, seja reconhecido por este Juízo a especialidade de tais períodos, bem como a revisão do ato de concessão da aposentadoria que hoje titulariza. Com a inicial (fls. 02/06) juntou procuração e documentos (fls. 07/33 e 38/43). Recebida a inicial às fls. 44, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 47/88), arguindo, preliminarmente, prescrição das parcelas vencidas na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, aduzindo a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados pelo autor, tendo em vista que os documentos carreados aos autos pelo requerente não indicam exposição ao agente ruído e informam que a exposição ao agente eletricidade se deu de forma não habitual e permanente. Às fls. 100 consta ofício da CIA do Metropolitano de São Paulo, endereçado a este Juízo, acompanhado dos documentos de fls. 101/683 (laudo de condições técnicas ambientais do referente ao autor e demonstrativos de pagamentos de salário ao requerente no período de 21/06/1982 a 06/03/2007). O INSS, às fls. 685/706 junta documentos. O autor, às fls. 709/712 apresenta réplica à contestação do INSS em sede de alegações finais, desistindo da produção de prova pericial. Às fls. 713 o INSS vem requerer o julgamento antecipado da lide, juntado aos autos, às fls. 717/736, cópia do processo administrativo de NB 141.403.978-3. Em alegações finais o autor requer a procedência dos pedidos (fls. 740), ao passo em que o INSS requer o julgamento pela improcedência (fls. 473). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência ou perícia. Afasto a preliminar de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais em razão do desempenho da atividade de agente operacional perante a empresa CIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO entre 21/06/1982 e 06/03/91. No tocante ao reconhecimento do trabalho em condições especiais, cumpre ressaltar que a aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. O autor requer declaração no sentido de caracterizar os períodos aduzidos na petição inicial como tempo especial, com o fim de ver concedida aposentadoria especial. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; a exceção continuava a ser a do agente físico ruído, para o qual sempre foi necessária a elaboração de laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da

efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Para a prova da atividade especial foi apresentado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 40/41 e o LTCAT de fls. 102/107, que informam que no período compreendido entre 21/06/1982 e 06/03/2007 o autor exerceu as funções de agente operacional I, II e IV, além de operador de estação e operador de estação III. Conforme referidos documentos os cargos mencionados em realidade, na prática, eram os mesmos, tratando-se apenas de novas nomenclaturas a para a mesma função. Da análise do PPP e do LTCAT é possível chegar às seguintes conclusões: no exercício de suas atividades o autor não esteve submetido ao agente agressivo ruído, como afirmado na inicial, já que sequer há menção de exposição nos documentos; esteve, no entanto, a partir de 11/01/1988 exposto ao agente agressivo eletricidade, em níveis de tensão superior a 250 volts, exposição esta que se deu em caráter habitual e permanente em 26,66 % do tempo que passava em seu ambiente de trabalho. Suas tarefas consistiam em executar atividades de manobras em subestação para operação dos sistemas elétricos existentes nas dependências do metrô, junto a cabines, painéis e quadros de distribuição de energia elétrica contendo barramentos, chaves, fusíveis, tomadas, eletrodutos, circuitos e bandejamentos, energizados ou desenergizados, mas com possibilidade de reenergização acidental. Além disso, operava aparelhos de mudança de via, manualmente ou por controle remoto, bem como equipamentos auxiliares de estações, à distância ou no corpo. A atividade com exposição a eletricidade de alta voltagem (tensão superior a 250 volts) conferia direito à aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 05/03/1997 conforme item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, que contempla os trabalhadores que lidam com instalações e equipamento elétricos. Contudo, a partir do advento do Decreto nº 2.172, publicado em 06/03/1997, a eletricidade de alta voltagem, antes prevista no Anexo do Decreto nº 53.831/64, deixou de ser considerada agente nocivo que enseja concessão de aposentadoria especial, assim como todas as demais atividades perigosas, mas não insalubres ou penosas. Assim, após 05/03/1997, não pode ser reconhecida a natureza especial do labor desenvolvido pelo autor por exposição ao agente agressivo eletricidade. Lado outro, para o período anterior a 05/03/1997 entendo que, no caso concreto, também não podem as atividades do autor serem consideradas especiais. Isso porque, não se enquadrando suas funções nos grupos profissionais que a legislação previdenciária presumia a exposição a agentes agressivos durante seu exercício, deveria o requerente comprovar que esteve exposto, de forma HABITUAL e PERMANENTE, NÃO EVENTUAL e INTERMITENTE a agentes agressivos, o que não se deu no caso concreto. Da leitura do PPP e do LTCAT constata-se que a exposição do requerente à eletricidade se dava de forma intermitente, por apenas 26,66% do tempo em que estava em seu ambiente de trabalho, de forma que não se pode considerar como caracterizada exposição habitual e permanente para fins de enquadramento da atividade como especial. Por tais motivos, ainda que a eletricidade de alta tensão ainda fosse considerada agente nocivo que enseja a concessão de aposentadoria especial após 06/03/1997, no caso do autor o pedido seria da mesma forma improcedente, já que a exposição à eletricidade não se deu na forma definida pela legislação para que sua atividade seja considerada especial. Desta forma, de rigor a improcedência dos pedidos e, em consequência, do pedido de revisão do benefício de aposentadoria percebido pela parte autora. Dispositivo: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004491-60.2011.403.6106** - POLYANA TINOCO DE ASSIS(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício a ser pago à Parte Autora, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta. 3) Com a implantação do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas

dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0005113-42.2011.403.6106 - LAERCIO VALERO PARRA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)**

Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 168/168/verso (remessa do presente feito à Contadoria Judicial para cálculos), tendo em vista que a União Federal, em casos semelhantes, está apresentando os cálculos de liquidação de forma espontânea. Intime-se. Após o decurso de prazo para eventual recurso, abra-se vista à União para que apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**0005287-51.2011.403.6106 - JOAQUIM ADRIANO BORGES - INCAPAZ X LOURDES IGNACIO BORGES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)**

Vistos. Trata-se de ação proposta por JOAQUIM ADRIANO BORGES, representado por Lourdes Ignácio Borges, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença, requerido em 08/07/2011 sob o NB 546.966.556-5, e indeferido administrativamente por não ter sido reconhecida a incapacidade para o trabalho, segundo a Autarquia. Alega a parte autora que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que o autor é portador de problemas psicológicos, estando incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Requeveu, ainda, a concessão de tutela antecipada diante da presença dos requisitos autorizadores. Com a inicial (fls. 02/14) juntou procuração e documentos (fls. 15/36). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS às fls. 39/41. Contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 44/58), ao qual se negou provimento (fls. 162/164). A parte autora carrou aos autos novos documentos e requereu a realização da perícia médica na área da ortopedia, além da perícia médica na especialidade de psiquiatria, já postulada na inicial (fls. 59/60 e 61/62). Foram carreadas aos autos cópias de atestados médicos às fls. 66/67 e 76/77 pela demandante. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 79/106) em que pugnou pela improcedência da demanda, aduzindo que a parte autora não preenche o requisito de incapacidade laboral, e, além disso, que são fortes os indícios de preexistência da incapacidade alegada à sua refiliação ao RGPS ocorrida em 03/2010. A Autarquia trouxe aos autos cópia dos laudos médicos realizados na autarquia às fls. 107/110. Laudo médico oriundo de perícia na especialidade psiquiatria realizada em Juízo juntado aos autos às fls. 111/115, sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 118/121. O INSS também se manifestou acerca do laudo médico pericial às fls. 131/134, e alegou a preexistência da incapacidade. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação às fls. 138/139. Foi nomeada curadora especial à parte autora às fls. 141. O autor juntou aos autos atestados médicos e exames complementares (fls. 145/146, 157/160 e 168/170). O feito foi convertido em diligência para realização de perícia médica na área de ortopedia (fls. 148/149). Laudo médico oriundo de perícia na especialidade de ortopedia realizada pelo Juízo juntado aos autos às fls. 177/183, sobre o qual a parte autora manifestou-se e requereu a realização de nova perícia, o que foi indeferido às fls. 201. Contra essa decisão o autor interpôs agravo retido às fls. 203/207. O INSS reiterou a manifestação feita anteriormente pela improcedência do feito (fls. 197). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido.

Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que afirma deter o autor de ver concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 08/07/2011, ao argumento de que desde então estaria incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação, recuperação ou readaptação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. No tocante ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, foram realizadas duas perícias médicas nos autos. A perícia médica realizada na área da psiquiatria em 07 de fevereiro de 2012 (fls. 111/115) informou que o autor sofre de esquizofrenia. Asseverou que desde a eclosão da patologia, o que teria se dado no ano de 2007, apresentou sintomas positivos como alucinações e delírios, bem como sintomas negativos como o mutismo, negativismo, apatia e abulia. Acrescentou o perito, que por se tratar de quadro progressivo e irreversível, torna-se o autor totalmente dependente de terceiro para sua sobrevivência. Concluiu que o autor encontra-se incapacitado de forma total para toda e qualquer atividade profissional, definitiva e permanente. Lado outro, a perícia realizada na área da ortopedia em 04 de fevereiro de 2013 (fls. 177/183) informou que o autor não apresenta doença ortopédica incapacitante. Asseverou que embora o autor relate dor na região lombar, o exame médico não evidenciou limitação na mobilidade da coluna vertebral lombar. Acrescentou que o exame de ressonância eletromagnética realizado em 2012 evidenciou sinais de lesões degenerativas da coluna, o que na idade do autor e na sua profissão são achados radiológicos normais. Concluiu que no momento da perícia o autor não se encontra incapaz para o exercício de sua atividade profissional habitual (pedreiro). Verifico ainda dos documentos carreados aos autos pelo INSS (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 134) que o último vínculo empregatício da parte autora cessou em 04/07/2003 e que somente voltou a verter contribuições à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual (pedreiro), em março de 2010 até dezembro de 2011. Resta, portanto, analisar se o início da incapacidade constatada deu-se posteriormente ou anteriormente ao seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social. No tocante a data de início da incapacidade, o perito nomeado pelo juízo da área da psiquiatria informou que ocorreu a eclosão da patologia em 2007, o que, aliás, se coaduna com o laudo médico do INSS às fls. 108, em que se afirma que a incapacidade do autor teve início em 01/03/2007. Apesar de o autor ter contribuído por um período considerável após a sua nova filiação em março de 2010 como contribuinte individual, na qualidade de pedreiro (fls. 133), é possível extrair do conjunto probatório constante dos autos, então, que o início da incapacidade ocorreu em momento anterior ao seu reingresso no regime geral de previdência social. Desta forma, resta evidente que quando de sua nova filiação ao RGPS, em março de 2010, após ter perdido a qualidade de segurado em agosto de 2004, já estava acometido pela doença em grau incapacitante e somente por isso passou a contribuir para a Previdência Social. Destaco que não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis. De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora. Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial, não havendo qualquer necessidade em realizar-se nova perícia ou em buscar a complementação das duas já realizadas nos autos. Friso, por fim, não ser incomum que as pessoas sejam portadoras de problemas de saúde e realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que advenha a incapacidade. Porém, não comprovada a incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício, impondo-se a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Assim, por não preencher a parte autora o requisito de incapacidade para o trabalho



posterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes e Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80), cada um. Solicitem-se os pagamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005893-79.2011.403.6106 - MARINA MARQUEZ DOS REIS MACHADO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0006088-64.2011.403.6106 - LEANDRO TADEU LANCA(SP248348 - RODRIGO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, que objetiva a indenização por dano moral, em face de solicitação feita pela ré para a inclusão do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito (SERASA e SCPC), pelo não pagamento de parcela de contrato de empréstimo (modalidade crédito consignado), com vencimento em 25/06/2011, que, no entanto, alega a parte autora ter sido descontada de seu salário, na época devida. Com a inicial juntou os documentos de fls. 25/64 e 75. A ré apresentou contestação, com preliminares de ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário, denunciando à lide a Câmara Municipal de Novo Horizonte SP, caso indeferidas tais arguições. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao principal argumento de que teria sido, justamente, a Câmara, a responsável pelo atraso no pagamento (fls. 80/93). Juntou os documentos de fls. 94/96. Réplica às fls. 99/109. Nenhuma prova foi requerida pelas partes (fls. 111/114 e 115). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO contrato 24.0801.110.0001934/04, consoante documentos, cuja parcela, supostamente em atraso, teria motivado a inscrição na SERASA e SPC, não foi trazido aos autos. Tão-somente teve parcial transcrição na contestação (fl. 87). Considero suficientes tais documentos para a análise

da lide e vejo, assim, incontroversa sua existência e demais decorrências citadas nos autos. Por conseguinte, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa, pois tal avença, descrita nos autos, foi celebrada entre a parte autora e a ré, que ostenta interesse direto quanto a eventuais pendências a ela relacionadas, como a descrita in casu, até por ter tomado a iniciativa de provocar os órgãos de proteção ao crédito para as providências descritas às fls. 33/35, 37 e 40, contra as quais se insurge o demandante. Indefiro a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e denunciação da lide, dirigidas à Câmara Municipal de Novo Horizonte, que não possui personalidade jurídica, esta sim, pertencente ao Município. A Câmara até pode estar em juízo para defesa de seus interesses institucionais (personalidade judiciária), que não é o caso. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DE AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as câmaras municipais não têm personalidade jurídica, de sorte que somente estão legitimadas a atuarem em juízo quando em defesa de suas garantias institucionais, não sendo o caso em questão. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Resp 777897 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 06/08/2007) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Câmara Municipal de São Paulo é órgão da Administração Direta, não possuindo, portanto, personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária. Significa que pode estar em juízo apenas para a defesa de suas prerrogativas institucionais, concernentes ao seu funcionamento e independência. 2. In casu, o mandado de segurança foi impetrado contra ato do Presidente da Câmara que determinou o enquadramento de servidor público. Destarte, a legitimidade para interpor eventual recurso é do Município de São Paulo. 3. Desnecessária, em mandado de segurança, a intimação do Procurador do Município, visto que, consoante inteligência do art. 3º da Lei 4.348/64, cabe à autoridade coatora, no prazo de 48 horas, diligenciar ao ente de direito público ao qual se subordina a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para a defesa do ato impugnado. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRAGA 200602151803 - AGRAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 818739 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 06/08/2007) Ademais, não vejo as figuras previstas no artigo 47, caput, e 70, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória: I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. A parte autora dirigiu a ação à Caixa e a responsabilização pelos eventos narrados na inicial tem a ver, diretamente, com a identificação do agente. Em tese, portanto, a questão da polaridade passiva, no caso concreto, revestir-se-ia, inclusive, de matéria de mérito, pelo que mantenho somente a instituição bancária no polo passivo. Passo ao mérito. Analisando objetivamente a questão, vejo que o nome da parte autora foi incluído no SCPC (fls. 33, 37 e 40), conquanto, no caso da SERASA, o documento de fl. 34 consubstancie mera notificação prévia para que tomasse providências em relação a uma possível pendência. Neste caso, somente na hipótese de inércia, após o prazo de dez dias, é que seu nome seria efetivamente incluído para consultas ao público ou associados em geral. E, pelo visto, o nome foi excluído do SCPC posteriormente, pois a Caixa informou, em contestação, que a parte autora está adimplente (fl. 85). Como disse a ré, a parcela em questão, vencida em 25/06/2011, foi debitada da folha de pagamento do autor em 20/06/2011 (fl. 30 e cláusula 4ª, de fl. 43), mas só teria sido apropriada no contrato em 17/08/2011, vez que a Câmara só teria repassado os valores nessa data (fl. 85), o que acabou justificando as notificações e inscrição em foco. Já o contrato que viabiliza o desconto em folha - Convênio de Consignação CAIXA - Regime Não Celetista (fls. 41/47) prevê que deverá a convenente (Câmara) repassar à CAIXA, até o 5º (quinto) dia útil contado da data do crédito do salário dos servidores, o total dos valores averbados e quando ultrapassar este prazo, repassar com os encargos devidos (cláusula segunda, I, e, fl. 42). Observo, pelas demais obrigações da convenente (cláusula segunda), que deve haver iniciativa da convenente no repasse mensal dos valores. Os extratos para pagamento de convenente de fls. 51/56, trazidos pela parte autora e não impugnados pela Caixa, apontam os valores globais descontados dos servidores e que estariam à disposição da ré na conta da Câmara. Pelos extratos da conta-corrente da Câmara de fls. 48/49, se considerados os valores dos extratos para pagamento de convenente, não há registro dos pagamentos de 25/02/2011 (fl. 56) e de 25/03/2011 (fl. 55), ambos de R\$ 2.365,24, e de 25/04/2011 (fl. 54), de R\$ 2.473,63 nas respectivas datas. Há dois deb. autor em 16/05/2011, R\$ 2.473,63 e R\$ 2.365,24. O extrato de 25/05/2011 não foi trazido (mas consta pagamento em 25/04/2011 de R\$ 2.473,63). Os de 25/05/2011 e 25/06/2011, supostamente, teriam sido liquidados

em 17/08/2011, ambos de 2.473,63. Pelo extrato bancário de fls. 48/49, percebe-se, também, que esses pagamentos são lançados sob a rubrica DEB. AUTOR, débitos devidamente autorizados, mas efetivados manualmente (não são débitos automáticos), que, em tese, precisam do comando do devedor para serem efetivados. Não foram trazidos pela parte autora documentos nesse sentido, tampouco os extratos de pagamento de fls. 51/56 encontram-se assinados ou autenticados pelo banco. Em 25/06/2011, havia saldo na conta para o débito do valor global dessa data, R\$ 2.473,63. Nesse contexto, ganha verossimilhança a versão trazida pela ré (fl. 88): Quanto ao atraso no repasse, mesmo sabendo que o pagamento do Extrato do Empréstimo é de inteira responsabilidade da Convenente (Câmara Municipal), não houve autorização nem expressa nem informal desta para que a CEF efetuasse o débito na conta corrente da convenente para pagamento. No mês 05/2011 houve o mesmo problema, quando foram efetuados os pagamento de 03 parcelas (referentes aos meses 03/2012, 04/2010 e 05/2010) e mesmo assim não houve qualquer preocupação em verificar que o mesmo estava ocorrendo nos meses 06/2011 e 07/2011 (que motivou o problema) que somente foram pagas no dia 17/08 quando duas já haviam vencido. Somente nos últimos meses, e por solicitação da Câmara Municipal as parcelas estão sendo agendadas para débito no dia 25 quando houver saldo em sua conta corrente. Diante desse quadro, que aponta para a contumácia da Câmara de Vereadores quanto ao atraso no repasse/disponibilização da verba para a Caixa (não, meramente, ter o quantum em conta-corrente), e, considerando a automação dos sistemas que captam as informações relativas às dívidas, visando ao encaminhamento para os cadastros de restrição, não vejo ato ilícito atribuível à ré nos fatos narrados na inicial. Ausente ato ilícito, improcede o pedido de indenização por danos morais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela ré e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais, já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006235-90.2011.403.6106 - VALDENOR CANDIDO DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006368-35.2011.403.6106 - PAULO ANDREO TERUEL (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)**

Antes de apreciar o pedido da Parte Autora de fls. 198/199, providencie a juntada dos documentos solicitados pela União às fls. 202/203, para que ela promova a liquidação espontânea do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que deverá a Parte Autora solicitar os documentos à entidade de Previdência Privada. Somente no caso de recusa ou comprovado um prazerosoável para a apresentação dos documentos, deverá a Parte Autora reiterar o pedido para análise deste Juízo. Com a juntada dos documentos, abra-se vista à União para que apresente os cálculos que entende devidos, inclusive em relação aos valores depositados, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando que, caso seja necessário, este Juízo providenciará o extrato da conta de depósito judicial. Intimem-se.

**0007012-75.2011.403.6106 - WALFREDO GOMES RODRIGUES X OLGA REIS DE OLIVEIRA RODRIGUES X FERNANDA OLIVEIRA RODRIGUES X FABIANA ZERBINATTI RODRIGUES (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

**0008405-35.2011.403.6106 - GERALDO CASSIANO NETO (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício concedido ao Autor, nos termos da r. decisão de fls. 164/173, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da

implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

**0001070-28.2012.403.6106 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO E SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vistos.Trata-se de ação proposta por JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 11/02/2010 sob o NB 42/150.940.409-8, e indeferido administrativamente por não ter sido atingido, segundo a Autarquia, o tempo mínimo de contribuição exigida.Alega o autor que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que não foi reconhecido, naquela via, que os períodos de atividade prestados perante as empresas FIDO FÁBRICA DE IMPLEMENTAS AGRÍCOLAS LTDA, entre 29/04/1995 e 17/04/2001 e AÇÚCAR GUARANI S/A, entre 02/04/2002 e 11/02/2010 (data de entrada de requerimento administrativo), na função de soldador, se deram com exposição a agentes prejudiciais à sua saúde, notadamente ruído, de sorte que, se o Instituto tivesse reconhecido a especialidade do período e o convertido em tempo de atividade comum, contaria com o tempo mínimo de 35 anos de serviço para se aposentar.Requer, assim, seja reconhecida por este Juízo a especialidade dos períodos mencionados, bem como sua conversão para períodos de atividade comum mediante a aplicação do fator 1,4 para que, somados ao tempo de serviço comum já reconhecido pelo INSS, seja, ao final, concedido o benefício de aposentadoria integral. Com a inicial (fls. 02/23) juntou procuração e documentos (fls. 24/59).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 63/78), arguindo, preliminarmente, prescrição das parcelas vencidas na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, aduzindo a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados pelo autor. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, em virtude da incompetência do JEF para o julgamento do feito, decorrente de o valor da causa superar 60 salários mínimos (conforme cálculos de fls. 95/97), foram os presentes autos remetidos a este Juízo, conforme decisão de fls. 98/100.Foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 130, tendo as partes sido intimadas da redistribuição do feito.Autor e réu, às fls. 139 e 142, respectivamente, requereram o julgamento antecipado da lide.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O

feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência ou perícia. Afasto a preliminar de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o ponto controvertido o reconhecimento de que perante as empresas FIDO FÁBRICA DE IMPLEMENTAS AGRÍCOLAS LTDA, entre 29/04/1995 e 17/04/2001 e AÇÚCAR GUARANI S/A, entre 02/04/2002 e 11/02/2010 (data de entrada de requerimento administrativo), na função de soldador, se deram com exposição ao agente prejudicial ruído, em níveis superiores ao permitido pela legislação. No tocante ao reconhecimento do trabalho em condições especiais, cumpre ressaltar que a aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto n.º 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1991. O autor requer declaração no sentido de caracterizar os períodos aduzidos na petição inicial como tempo especial, com o fim de, realizando a devida conversão para tempo comum, ver concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto n.º 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto n.º 3.048/99, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; a exceção continuava a ser a do agente físico ruído, para o qual sempre foi necessária a elaboração de laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, conforme visto, pretende o autor o reconhecimento como especial das atividades prestadas perante as empresas FIDO FÁBRICA DE IMPLEMENTAS AGRÍCOLAS LTDA, entre 29/04/1995 e 17/04/2001 e AÇÚCAR GUARANI S/A, entre 02/04/2002 e 11/02/2010 (data de entrada de requerimento administrativo), na função de soldador, afirmando que laborou com exposição ao agente físico ruído em níveis superiores ao permitido pela legislação. Para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou a carteira de trabalho e previdência social de fls. 39/48 e o formulário perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 49/51, objetivando demonstrar a exposição aos agentes nocivos mencionados. A atividade de soldador exercida pelo autor não se encontra elencada nos anexos dos decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Contudo, pode ser tida como similar a função de soldagem em caldeiraria, nos termos do item 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, e nas indústrias metalúrgicas e mecânicas, conforme item 2.5.1 do Decreto n.º 83.080/79. Desse modo, para períodos anteriores a 28/04/1995 é suficiente a comprovação do exercício da função de soldador para que se considere especial a atividade em razão do grupo profissional. Entretanto, após a data referida, para o enquadramento da atividade como especial é necessária a

apresentação dos formulários e laudos previstos pela legislação previdenciária que indiquem e demonstrem os agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto e a que níveis se deu tal exposição. No caso dos autos, para o interregno laborado perante as empresas FIDO FÁBRICA DE IMPLEMENTAS AGRÍCOLAS LTDA, entre 29/04/1995 e 17/04/2001, não trouxe o requerente aos autos qualquer documento que comprove suas alegações, sendo insuficiente a apresentação de cópia de sua CTPS para tanto, motivo pelo qual o pedido de reconhecimento da especialidade no período é improcedente. Quanto ao segundo período, laborado perante a empresa AÇUCAR GUARANI S/A, entre 02/04/2002 e 11/02/2010 (data de entrada de requerimento administrativo), trouxe o autor aos autos o PPP de fls. 49/51 que indica que esteve exposto, no exercício de suas atividades, ao agente físico ruído em níveis superiores a 95 dB. Destaco que o documento está corretamente preenchido, dele constando o responsável técnico pelas medições dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. O agente ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 dos Decreto nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis, conforme jurisprudência dominante: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Da análise dos documentos contidos nos autos, denoto que o requerente esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 95 dB(A), enquadrando-se, assim, nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o art. 2.º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Acerca da prova da exposição aos agentes prejudiciais, dispõe a Lei 9.528/97 que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (ou o formulário à época exigível que lhe faça as vezes) é válido e suficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos, pois, nos termos do artigo 176 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Entretanto, nele deve constar a identificação do engenheiro ou do perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo autárquico, apenas para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e determinar que o cálculo da renda mensal inicial do benefício seja realizado de acordo com o artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. II - Sustenta o agravante que o Perfil Profissiográfico - PPP - não pode ser aceito como prova da especialidade da atividade, por não apresentar o nome do profissional responsável pela análise das condições ambientais do trabalho. Pede a alteração do termo inicial do benefício para a data da apresentação do laudo pericial, ou seja, em 18/11/2008. III - O parágrafo 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, estabelece que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita através do formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. IV - O perfil profissiográfico de fls. 20/21 ainda que não seja hábil para demonstrar a especialidade do labor, tendo em vista que não informa o nome do profissional habilitado e o registro do conselho de classe, tem-se que o laudo técnico elaborado pela perita judicial de fls. 115/129 confirma a exposição de forma habitual e permanente aos hidrocarbonetos, outros compostos de carbono e aos vapores de substâncias constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT, o que possibilita o enquadramento pretendido. V - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 02/07/2007, nos termos do artigo 57, 2º, da Lei nº 8.213/91. VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo improvido. APELREEX 00005891920084036102 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1472638 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - OITAVA

TURMA - Data da Publicação 15/12/2011 Desse modo, podem ser computados como tempo de serviço em condições especiais apenas o período compreendido entre 02/04/2002 e 11/02/2010 (data do requerimento administrativo perante o INSS), restando excluídos os demais períodos, porquanto não há elementos nos autos que comprovem a exposição ao agente prejudicial à época da prestação da atividade. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Não estando presentes os pressupostos necessários à concessão de aposentadoria especial, já que o autor não conta com o mínimo de 25 anos de atividades exercidas exclusivamente sob condições prejudiciais a sua saúde, passo a analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99. No caso dos autos, somando-se o tempo já reconhecido administrativamente pelo INSS com o adicional reconhecido nesta sentença, após a conversão do tempo especial em tempo comum, possuía o requerente, à época em que requerido o benefício, 33 anos, 11 meses e 16 dias, tempo inferior aos 35 anos exigidos pela legislação para a aposentadoria integral, porém superiores aos 33 anos, 07 meses e 21 dias necessários para a concessão de aposentadoria proporcional, bem como que o autor conta com número de recolhimentos superior a 180, perfazendo, portanto a carência necessária ao gozo do benefício pleiteado, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a Autarquia-ré a reconhecer como especial o período de atividade exercido pelo autor, JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA, entre 02/04/2002 e 31/01/2010, na função de soldador, tendo por empregadora a empresa AÇÚCAR GUARANI S/A, convertê-lo em comum por meio da aplicação do fator 1,4, somar aos demais períodos urbanos já reconhecidos administrativamente, e, finalmente, implantar e pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da legislação previdenciária, com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento (DER), que se deu em 31/01/2010 e RMI a ser calculada. Condeno ainda o INSS a pagar as diferenças vencidas desde a DIB, descontados valores eventualmente já recebidos desde então e inacumuláveis, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios à parte autora à ordem de 10% das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001780-48.2012.403.6106** - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)  
Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentadas pelo Perito Judicial às fls. 495, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância pela Parte Autora, deverá, no mesmo prazo, depositar o valor dos honorários solicitados em Juízo. Oportunamente, comunique-se o expert para a realização da perícia, conforme determinado às fls. 477, naquele prazo estabelecido. Intimem-se.

**0002024-74.2012.403.6106** - PRADO & PRADO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X PRADO ENGENHARIA CIVIL E COORDENADORIA LTDA(SP204918 - ELITON DE SOUZA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)  
Antes de apreciar o pedido da parte Autora de fls. 224/225, junte aos autos procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido o acima determinado, abra-se vista à União para manifestação acerca do pedido. Intime(m)-se.

**0002142-50.2012.403.6106** - LORIVALDO MORENO(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 341/343, nos termos em que determinado às fls. 331/332, requerendo o que de direito. Ciência do documento de fls. 337 (implantação do benefício). Intime-se.

**0002495-90.2012.403.6106** - CLAUDECI DE OLIVEIRA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação proposta por CLAUDECI DE OLIVEIRA, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, requerido em 03/02/2012 sob o NB 549.943.232-1, e indeferido administrativamente por não ter sido reconhecida a incapacidade para o trabalho, segundo a Autarquia. Alega a parte autora que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que é portadora de problemas cardíacos e mal de chagas, e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial (fls. 02/15) juntou procuração e documentos (fls. 16/147). Concedida a gratuidade de justiça, foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS às fls. 152/154. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 168/181), aduzindo prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, ao argumento de que a autora não preenche o requisito de incapacidade laboral. O perito médico solicitou a realização do exame de ecodopplercardiograma e que a autora juntasse aos autos o exame de holter (fls. 182), o que foi deferido pelo juízo (fls. 183). A parte autora carrou aos autos o exame solicitado às fls. 185/193. Também foi carreado aos autos ofício da Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto contendo o exame de ecocardiograma às fls. 199/202. Laudo médico oriundo de perícia realizada em Juízo juntado aos autos às fls. 204/211, sobre o qual a parte autora se manifestou e requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 214/220). As partes apresentaram suas alegações finais (autor às fls. 221/228 e réu às fls. 232/244). O réu alegou a preexistência da incapacidade da autora, tendo a requerente se manifestado a respeito às fls. 249/256. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para prolação da sentença (fls. 229). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, desnecessária a realização de esclarecimentos acerca da perícia médica realizada, conforme requerido pela ré às fls. 232-verso, tendo em vista que a perícia médica de fls. 204/211 é suficientemente clara e precisa, fornecendo elementos suficientes para o julgamento da lide. Não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis. De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora. Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial, não havendo qualquer necessidade em realizar-se nova perícia ou em buscar a complementação das duas já realizadas nos autos. No mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. Afasto a preliminar de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que afirma deter a autora de ver concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 03/02/2012, ao argumento de que desde então estaria incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação, recuperação ou readaptação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. No tocante à incapacidade, consoante laudo médico produzidos nos autos em (fls. 204/211), o médico oficial especialista em cardiologia



informou que a autora é portadora de cardiopatia chagásica e usa marca-passo. Asseverou que no momento do exame a autora estava assintomática. Esclareceu que o exame de ecodopplercardiograma realizado em 01/08/2013 demonstrou que a autora apresenta discreto aumento do ventrículo esquerdo com aneurisma em região apical, disfunção contrátil moderada e fração de ejeção diminuída. Concluiu que tal condição a incapacita de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas. No que concerne à data de início da incapacidade, informou o perito médico que a autora está incapaz desde abril de 2013, com base no exame de ecodopplercardiograma carreado aos autos pela parte autora (fls. 186/193). Em que pese a conclusão do perito do juízo, os prontuários médicos carreados aos autos demonstram outra realidade. Pelo conjunto probatório dos autos é possível afirmar, com segurança, que a autora encontra-se incapaz ao menos desde agosto de 2010 (fls. 91/108), quando foi submetida a cirurgia para a implantação de marca-passo em 16 de agosto (fls. 110/112). Nesta ocasião, recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 542.201.710-9 - fls. 244) com data de início em 17/08/2010, cessado indevidamente em 20/02/2011, quando ainda permanecia incapaz, conforme exames de fls. 63/64 e 66/72, realizados no ano de 2011, que retratam a mesma situação do laudo pericial, além de exames realizados em 2013 (fls. 186/193 e 201). Nota-se, assim, que mesmo incapacitada a autora continuou a trabalhar, o que não significa que estava em condição para tal. Nesse passo, é evidente que a requerente não retornou ao trabalho por haver recuperado a capacidade laboral, visto que a perícia confirma a existência da incapacidade. O retorno ao trabalho após 20/02/2011 até abril de 2011 decorreu da indevida cessação do benefício e da necessidade de a autora prover seu sustento, ainda que sacrificando sua saúde. Esclareço que não ignoro as alegações do INSS segundo as quais a incapacidade da autora teria se iniciado em momento anterior ao seu reingresso no RGPS. Contudo, não se trata da existência de doença anterior ao reingresso no RGPS, em maio de 2008 (fls. 239), uma vez que não é possível concluir que antes desta data já se encontrava incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Ora, os prontuários médicos e exames carreados aos autos demonstram o conhecimento da doença a partir de 2010, tendo ocorrido a implantação do marca-passo em 16/08/2010 (fls. 110), e não em 2005 como alega o INSS (fls. 232 e verso), de modo que deve ser afastada a alegação de preexistência da incapacidade. Resta analisar se à data de início da incapacidade contava a autora com a qualidade de segurado e a carência necessárias. Conforme dados do CNIS de fls. 239, trazido aos autos pelo INSS, a autora manteve vínculos empregatícios no período de 01/01/1981 a 26/12/1981. Após, somente voltou a recolher contribuições aos cofres da Previdência Social na qualidade de segurado obrigatório entre 01/05/2008 a 04/2011, sem qualquer interrupção, motivo pelo qual, conforme regras contidas no art. 15 da Lei nº 8.213/91, à DII, ou seja, agosto de 2010, contava com qualidade de segurado e a carência exigida de mais de 12 recolhimentos sem interrupção desta qualidade. Assim, diante da incapacidade total e permanente da parte autora, e levando em consideração a sua idade avançada (63 anos de idade completos - fls. 18) e a impossibilidade de reabilitação profissional, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, em 03/02/2012 (NB 549.943.232-1 - fls. 54), uma vez que desde data anterior já se encontrava incapacitada. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da requerente, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da idade avançada da autora. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor de CLAUDECI DE OLIVEIRA, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº. 8.213/91). DISPOSITIVO: Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora CLAUDECI DE OLIVEIRA, com data de início em 03/02/2012, e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Deverão ser compensados, por ocasião da execução do julgado, os valores recebidos administrativamente pela parte autora a título de benefício por incapacidade, quando coincidentes os períodos. Diante da sucumbência da parte ré, condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios à parte autora à ordem de 10% das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (R\$234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): CLAUDECI DE OLIVEIRA Número do CPF: 018.890.588-07 Nome da mãe: Luzia Batista de Oliveira Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R Manoel Moreno, 921, Jd. Nunes, nesta Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 03/02/2012 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): Data do recebimento da mensagem no APSDJ Intime-se o INSS por meio da APSDJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta)

dias. As prestações pretéritas, devidas entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante ofício requisitório, se mantida a sentença. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC), exceto no que concerne à antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002750-48.2012.403.6106** - PAULO ROMANI(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) INFORMO às PARTES que os autos estão à disposição para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 303/309, devendo se manifestar em 10 (dez) dias, conforme decidido às fls. 258.

**0002760-92.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003157-64.2006.403.6106 (2006.61.06.003157-0)) AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA) Mantenho a decisão de fls. 112, agravada pela Parte Autora (fls. 113/114), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0002900-29.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 09, bem como para colher o depoimento pessoal da Parte Autora. Intimem-se.

**0003058-84.2012.403.6106** - OSMAR FELIPE SOARES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003198-21.2012.403.6106** - MANOEL SOARES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP245768 - ALTAMIR ROBERTO MARASCALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) Vistos. Trata-se de ação proposta por MANOEL SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 21/12/2011 sob o NB 42/158.316.937-4, e indeferido administrativamente por não ter sido atingido, segundo a Autarquia, o tempo mínimo de contribuição exigida. Alega o autor que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que não foi reconhecido, naquela via, que o período de atividade prestado perante a empresa TACO DE OURO - Indústria e Comércio LTDA, entre 01/07/2002 e 21/12/2011, na função de operador de máquinas, se deu com exposição a agentes prejudiciais à sua saúde, notadamente ruído, de sorte que, se o Instituto tivesse reconhecido a especialidade do período e o convertido em tempo de atividade comum, contaria com o tempo mínimo de 35 anos de serviço para se aposentar. Requer, assim, seja reconhecido por este Juízo a especialidade do período mencionado, bem como sua conversão para períodos de atividade comum mediante a aplicação do fator 1,4 para que, somados ao tempo de serviço comum já reconhecido pelo INSS, seja, ao final, concedido o benefício de aposentadoria integral. Com a inicial (fls. 02/06) juntou procuração e documentos (fls. 07/69). Recebida a inicial às fls. 74, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 77/191), arguindo, preliminarmente, prescrição das parcelas vencidas na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, aduzindo a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados pelo autor, sobretudo porque a exposição ao agente prejudicial, no interregno descrito na inicial, teria se dado de maneira não permanente, intermitente. Em resposta à acusação a parte autora repete os argumentos já lançados na inicial (fls. 199/200), e requer expedição de ofício a sua antiga empregadora. Ofício remetido pela empresa Taco de Ouro às fls. 207/218, em atendimento a solicitação do Juízo. Em alegações finais, ambas as partes reiteraram tudo o que já foi dito nos autos (fls. 223 e 224/225). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência ou perícia. Afasto a preliminar de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o ponto controvertido o reconhecimento de que o período de atividade prestada entre 01/07/2002 e 21/12/2011, na função de operador de

máquinas, tendo por empregadora a empresa TACO DE OURO - Indústria e Comércio LTDA, se deu com exposição ao agente prejudicial ruído, em níveis superiores ao permitido pela legislação. No tocante ao reconhecimento do trabalho em condições especiais, cumpre ressaltar que a aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. O autor requer declaração no sentido de caracterizar os períodos aduzidos na petição inicial como tempo especial, com o fim de, realizando a devida conversão para tempo comum, ver concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; a exceção continuava a ser a do agente físico ruído, para o qual sempre foi necessária a elaboração de laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, conforme visto, pretende o autor o reconhecimento como especial da atividade prestada entre 01/07/2002 e 21/12/2011, na função de operador de máquinas, tendo por empregadora a empresa TACO DE OURO - Indústria e Comércio LTDA, afirmando que laborou com exposição ao agente físico ruído em níveis superiores ao permitido pela legislação. Para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou formulário perfil profissiográfico previdenciário (PPP) acompanhado do laudo de condições técnicas ambientais de fls. 29/55, objetivando demonstrar a exposição aos agentes nocivos mencionados. O agente ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 dos Decreto nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis, conforme jurisprudência dominante: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Da análise dos documentos contidos nos autos, denoto pelo PPP e pelo LTCAT que o requerente esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 88 dB(A), enquadrando-se, assim, nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Além disso, da leitura do documento de fls. 44, vê-se a informação de que o trabalho com exposição a ruído nos níveis mencionados se dava de forma

habitual, havendo intervalo durante a jornada de trabalho, caracterizando situação de intermitência. Em razão de tal dado, afirma o INSS não ser possível o enquadramento da atividade como especial, já que a exposição ao agente prejudicial, para tanto, além de habitual precisa ser permanente, não intermitente. Ocorre que o ofício de fls. 207/218, remetido pela empresa Taco de Ouro em atendimento a solicitação do Juízo, esclarece que o intervalo referido no LTCAT é o intervalo para o almoço. Entendo, do cotejo de todas as informações contidas neste processo, que o intervalo mencionado no LTCAT de fls. 32/55 era o intervalo para descanso/almoço, não se tratando de intervalos da exposição ao agente ruído, estando claro que durante o efetivo exercício das atividades pelo autor estava ele por todo o período submetido às mesmas condições ambientais. Por tais razões, concluo que a exposição a ruído, em níveis superiores a 88dB(A), se deu de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. Por fim, embora não conste dos autos a existência de responsável técnico pelos registros ambientais por todo o período, não tendo sido realizada aferição ao tempo da prestação da atividade, os documentos apresentados pela parte autora permitem concluir não ter havido alteração de layout do local da prestação do trabalho, tendo em vista o tipo de estabelecimento, sendo permitido afirmar que permaneceram os mesmos níveis de ruído constatados no laudo, desde a época da prestação do serviço pelo autor, até a época primeira medição realizada no ano de 2011. Ademais, a experiência demonstra que as condições de trabalho, no que se refere à saúde do trabalhador, tendem a melhorar com o tempo, e não piorar, a menos que se altere o modo de produção ou se introduzam novos elementos no ambiente de produção da empresa, o que não parece ser o caso dos autos. Desse modo, deve ser computado como tempo de serviço em condições especiais o período requerido na inicial, que totaliza 09 anos, 05 meses e 21 dias de atividade especial (fls. 64), ou 13 anos, 03 meses e 05 dias de atividade comum, após aplicação do fator 1,4. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99. No caso dos autos, somando-se o tempo já reconhecido administrativamente pelo INSS (33 anos, 04 meses e 01 dia) com o adicional reconhecido nesta sentença, após a conversão do tempo especial em tempo comum, possuía o requerente, à época em que requerido o benefício, 37 anos, 01 mês e 15 dias, tempo superior aos 35 anos exigidos pela legislação, bem como que o autor conta com número de recolhimentos superior a 180, perfazendo, portanto a carência necessária ao gozo do benefício pleiteado, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e condeno a Autarquia a reconhecer como especial o período de atividade exercido pelo autor, MANOEL SOARES, entre 01/07/2002 e 21/12/2011, na função de operador de máquinas, tendo por empregadora a empresa TACO DE OURO - Indústria e Comércio LTDA, convertê-lo em comum por meio da aplicação do fator 1,4, somar aos demais períodos urbanos já reconhecidos administrativamente, e, finalmente, implantar e pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação previdenciária, com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento (DER), que se deu em 21/12/2011 e RMI a ser calculada. Condeno ainda o INSS a pagar as diferenças vencidas desde a DIB, descontados valores eventualmente já recebidos desde então e inacumuláveis, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora à ordem de 10% das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004362-21.2012.403.6106** - ANTONIO DE JESUS CARVALHO (SP303683 - AGUINALDO ROGERIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)  
Vistos. Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO DE JESUS CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que exerceu atividade rural como segurado especial entre 01/01/1965 e 21/11/1977, em regime de economia familiar, tendo ainda exercido atividades profissionais que o expunham de forma habitual e permanente a agentes prejudiciais à sua saúde em níveis superiores aos permitidos pela legislação, nos períodos compreendidos entre 22/11/1977 a 31/07/1980, 01/12/1980 a 30/09/1983, 01/02/1984 a 07/12/1985 e 26/06/1986 e 01/09/1995, motivo pelo qual requer seja declarado por este Juízo e determinada a homologação pelo INSS do

período de atividade rural, bem como reconhecida a especialidade dos períodos de atividade urbana mencionados, com determinação de sua conversão em tempo de atividade comum através da aplicação do fator 1,4, o que lhe garantirá o tempo mínimo de 35 anos de serviço, de forma que lhe seja concedida, ao final, aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial (fls. 02/09) juntou procuração e documentos (fls. 10/29). Recebida a inicial às fls. 32, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 35/70), arguindo, preliminarmente, carência de agir, dada a falta de interesse de agir do autor, que jamais realizou requerimento administrativo do benefício ora postulado perante o INSS, de forma que não haveria, no presente caso, pretensão resistida, pela Autarquia, a seu interesse. Em réplica, a parte autora rechaça os argumentos contidos na contestação (fls. 73/76). Deferida a prova oral requerida pelas partes, foi colhido em audiência o depoimento pessoal do autor, além de ouvidas três testemunhas por ele arroladas, por meio de precatória (fls. 101/107). Alegações finais da parte autora às fls. 113/114, em que alega estarem comprovados os fatos narrados na inicial, e do réu às fls. 117, em que requer a improcedência dos pedidos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que toda a instrução processual foi escorreitamente procedida, tendo o réu dela participado ativamente, inclusive requerendo, em alegações finais, o julgamento de mérito com decisão de improcedência, entendo presente a pretensão resistida, motivo pelo qual rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada em contestação. Isto posto, concluo que estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo os pontos controvertidos residentes na averbação do período rural de 01/01/1965 e 21/11/1977, além do reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais nas empresas Cerâmica Santa Catarina LTDA (22/11/1977 a 31/07/1980, 01/12/1980 a 30/09/1983, 01/02/1984 a 07/12/1985), e Climax Indústria e Comércio S/A (26/06/1986 e 01/09/1995). Do período de atividade rural Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005) - grifei. A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Com efeito, o artigo 55, 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário. Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola. Postas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos. Para comprovar suas alegações, o autor apresentou os seguintes documentos: a) certificado de dispensa de incorporação em 1974, datado de 1974, no qual consta sua ocupação à época como lavrador (fls. 14); b) título eleitoral emitido em 31/07/1974 no qual consta a anotação de que exercia à época a atividade de lavrador (fls. 13). O certificado de dispensa a incorporação não pode ser considerado para o fim pretendido pelo requerente, na medida em que todos os campos do documento estão preenchidos de forma datilografada e tão somente sua qualificação aparece preenchida a mão, não sendo possível afirmar, portanto, que se trata de anotações autênticas, lançadas à época da confecção do documento, pela mesma pessoa que preencheu os demais dados. Entretanto, o título eleitoral deve ser considerado início de prova material apto a comprovar que no ano de 1974 o autor exerceu atividade rural. Ademais, a prova testemunhal produzida em Juízo confirma a atividade de rurícola exercida pelo autor. Assim, reconheço o período de 01/01/1977 a 31/12/1977, laborado pelo autor nas lides rurais, deixando de reconhecer os demais períodos, compreendidos entre 01/01/1965 a 31/12/1973 e 01/01/1975 a 21/11/1977 porque não há nos autos qualquer documento válido contemporâneo à época. Dos períodos de atividade especial No tocante ao reconhecimento do trabalho em condições especiais, cumpre ressaltar que a aposentadoria especial é prevista nos

artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. O autor requer declaração no sentido de caracterizar os períodos aduzidos na petição inicial como tempo especial, com o fim de, realizando a devida conversão para tempo comum, ver concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; a exceção continuava a ser a do agente físico ruído, para o qual sempre foi necessária a elaboração de laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, conforme visto, pretende o autor o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas nas empresas Cerâmica Santa Catarina LTDA (22/11/1977 a 31/07/1980, 01/12/1980 a 30/09/1983, 01/02/1984 a 07/12/1985) e Climax Indústria e Comércio S/A (26/06/1986 e 01/09/1995) afirmando que na primeira empresa laborou com exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, em níveis superiores ao permitido pela legislação. Quanto aos períodos laborados perante a empresa Cerâmica Santa Catarina LTDA, para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou formulário perfil profissiográfico previdenciário (PPP) (fls. 25/26), no qual consta que nos interregnos compreendidos entre 22/11/1977 a 31/07/1980, 01/12/1980 a 30/09/1983, 01/02/1984 a 07/12/1985 exerceu a função de operário, sendo suas atividades as de classificação, carregamento e fabricação de telhas, não havendo a informação de submissão a qualquer agente nocivo. Ocorre que, não se enquadrando as funções ocupadas pelo requerente (operário) dentre aquelas que a legislação previdenciária anterior ao ano 1995 considerava como presumidamente exercidas com exposição a agentes insalubres, para o reconhecimento de que se tratam de atividades especiais, deveria o autor ter carreado aos autos prova da efetiva exposição, habitual e permanente, a agentes prejudiciais a sua saúde, para todos os períodos mencionados, tais como laudo de condições técnicas ambientais e formulários (PPP - perfil profissiográfico previdenciário, SB-40, DSS8030). No entanto, não há nos autos sequer um documento que permita afirmar que as atividades exercidas pelo demandante podem ser consideradas especiais na forma pretendida, não sendo suficiente o PPP de fls. 25/26, já que não contém as informações necessárias à análise das condições de trabalho alegadamente prejudiciais a sua saúde. Insta salientar que o autor foi intimado a produzir novas provas, mas deixou de fazê-lo, limitando-se a requerer a produção de prova testemunhal (fls. 78/79), insuficiente para o fim proposto, não se desincumbindo, portanto, do ônus probatório que lhe é atribuído pelo Código de Processo Civil. No que se refere ao período laborado perante a empresa Climax Indústria e Comércio S/A (26/06/1986 e 01/09/1995), para comprovar suas alegações, trouxe aos autos o formulário PPP de fls. 27/28 e o laudo pericial técnico individual de

fls. 19, ambos emitidos pela empresa Eletrolux do Brasil S/A. Ocorre que tais documentos não podem ser aceitos para a comprovação da especialidade alegada para a atividade no período. De início, porque a empresa que emitiu os documentos (Eletrolux do Brasil S/A) é diferente da empresa empregadora do autor nos anos 1986 a 1995, conforme CTPS de fls. 18 (Clímax Indústria e Comércio S/A), não havendo qualquer alegação ou indicação nos autos de que se trate da mesma pessoa jurídica com nova denominação. Além disso, muito embora os documentos mencionem que o autor esteve exposto ao agente físico ruído em concentração de 90 dB(A), o PPP de fls. 27/28 não está preenchido de forma correta, sendo formalmente inaceitável, vez que não conta com o carimbo da empresa, havendo no formulário, ainda, a menção de que o documento teria sido preenchido conforme LTCAT produzido por perito da delegacia regional do trabalho em SP, emitido em 10/03/1987, mas não há nos autos cópia de tal laudo, de forma que não é possível aferir se as informações do PPP correspondem com as informações constantes do laudo. Por fim, quanto ao laudo de fls. 29, diante do fato de que se trata de mero resumo de perícia realizada em abril de 1995, não é suficiente a comprovar que durante todo o período compreendido entre 26/06/1986 e 01/09/1995 (anteriormente, portanto, à realização das medições) estivesse o autor exposto ao agente físico ruído nos níveis indicados no documento. Destaco que o agente ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis, conforme jurisprudência dominante: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Acerca da comprovação da exposição ao agente físico ruído, dispõe a Lei 9.528/97 que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (ou o formulário à época exigível que lhe faça as vezes) é válido e suficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos, pois, nos termos do artigo 176 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Entretanto, nele deve constar a identificação do engenheiro ou do perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, formalidade não atendida no caso dos autos, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo autárquico, apenas para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e determinar que o cálculo da renda mensal inicial do benefício seja realizado de acordo com o artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. II - Sustenta o agravante que o Perfil Profissiográfico - PPP - não pode ser aceito como prova da especialidade da atividade, por não apresentar o nome do profissional responsável pela análise das condições ambientais do trabalho. Pede a alteração do termo inicial do benefício para a data da apresentação do laudo pericial, ou seja, em 18/11/2008. III - O parágrafo 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, estabelece que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita através do formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. IV - O perfil profissiográfico de fls. 20/21 ainda que não seja hábil para demonstrar a especialidade do labor, tendo em vista que não informa o nome do profissional habilitado e o registro do conselho de classe, tem-se que o laudo técnico elaborado pela perita judicial de fls. 115/129 confirma a exposição de forma habitual e permanente aos hidrocarbonetos, outros compostos de carbono e aos vapores de substâncias constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT, o que possibilita o enquadramento pretendido. V - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 02/07/2007, nos termos do artigo 57, 2º, da Lei nº 8.213/91. VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo improvido. APELREEX

00005891920084036102 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1472638  
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - OITAVA TURMA - Data da Publicação 15/12/2011 Desse modo, não podem ser computados como tempo de serviço em condições especiais nenhum dos períodos alegados pelo autor, porquanto não há elementos nos autos que comprovem a exposição ao agente prejudicial à época da prestação da atividade. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99. Conforme tabela que segue e passa a fazer parte integrante desta sentença, foram apurados 17 anos, 06 meses e 25 dias de serviço até 16.12.1998 (data da publicação da EC n.º 20/98), tempo inferior aos 30 anos então exigidos. Já à época do ajuizamento da presente ação, o autor contava com tão somente 28 anos, 08 meses e 27 dias, tempo inferior aos 35 anos de contribuição, necessários à concessão da aposentadoria integral e aos 24 anos, 11 meses e 20 dias necessários à concessão da aposentadoria proporcional, razão pela qual não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a Autarquia-ré a averbar a atividade rural desenvolvida pelo autor entre 01/01/1974 e 31/12/1974. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários de sucumbência. As custas deverão ser partilhadas entre as partes; no entanto, sendo o réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a execução da parte que lhe cabe dependente da perda da qualidade de hipossuficiente. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004933-89.2012.403.6106** - MANOEL REIS DO NASCIMENTO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULO) X MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 131/135, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o feito, após, ser remetido ao MPF, conforme determinado na r. decisão contida no termo de fls. 124.

**0004989-25.2012.403.6106** - MARIA SACOMANI (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que foi designada para o dia 21 de maio de 2014, às 15:00 horas, audiência para oitiva de testemunha(s) no Juízo da Comarca de Nhandeara/SP, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0005308-90.2012.403.6106** - ROSANGELA APARECIDA DE PAULA (SP291550 - GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA ESQUIVE E SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROSANGELA APARECIDA DE PAULA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Narra a autora que é correntista da agência 2185, conta corrente nº 013.00.029.888-8, e que tendo em vista a homologação de acordo rescisório celebrado na Justiça do Trabalho com seu antigo empregador, foi depositada em sua conta corrente o valor das verbas trabalhista em 18/06/2012. Alega que, no entanto, tais valores foram bloqueados em sua conta corrente pela ré, sendo as quantias liberadas somente após transcorridos 17 dias, em 04/07/2012. Informa a parte autora que, tendo em vista o bloqueio dos valores e por ter procurado a agência bancária por diversas vezes, restando infrutíferas todas as suas ações em desbloquear o valor ali depositado, resta patente a configuração do dano moral perpetrado. Por tais motivos, requer indenização por dano morais no valor de R\$12.000,00 (doze mil) reais, quantia que levaria em conta o poder da instituição financeira. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10 e 11/19). Concedida a gratuidade de justiça e deferida a inversão do ônus da prova às fls. 22, foi, no mesmo ato, determinada a citação da



CEF. Devidamente citada a parte ré apresentou contestação (fls. 25/31), sustentando, em síntese: 1) preliminar de inépcia da inicial tendo em vista que a parte autora não demonstra conduta lesiva; 2) não configuração dos danos morais diante da inexistência do nexo de causalidade entre o suposto resultado lesivo e a suposta ação ou omissão da parte ré, não havendo que se falar no caso dos autos de responsabilidade civil, tendo em vista que o fato decorreu da intervenção de terceiros; 3) que não se configurou o dano moral porque não existe qualquer ação ou omissão da parte ré com relação aos atos tidos por danosos. O requerente apresentou réplica rechaçando os argumentos contidos na contestação (fls. 35/36). Ao especificar provas a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 38), ao passo que a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 39). As fls. 40 foi deferida a audiência para o depoimento de preposto da CEF com conhecimento dos fatos, sob pena de confissão, audiência realizada às fls. 46, ausente o preposto e o representante da parte ré. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. A parte ré em preliminar alega a inépcia da inicial tendo em vista que a autora não demonstrou prova clara e inequívoca do quanto alegado. Forçoso é reconhecer que a preliminar suscitada pela CEF confunde-se com o mérito, motivo pelo qual com ele será analisada. Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo a examinar o mérito do pedido de indenização por danos morais. O direito à indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir a ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano causado por ação de agente da Administração Pública, porém, independe de culpa, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação do agente estatal, do dano e do nexo causal entre a ação e o dano experimentado pelo administrado. Da análise detida dos autos, verifico que a parte autora alega que sofreu diversos percalços durante o período em que ficou impedida de realizar o saque de valores depositados em sua conta corrente, referente a verbas rescisórias que teria recebido em acordo celebrado com seu antigo empregador, o que teria se dado em razão do bloqueio de tais quantias o que, teria lhe ocasionado danos morais pelos quais teria direito a ser indenizada. Dos documentos carreados nos autos observo que o depósito, referente à verba rescisória, feito na conta corrente da parte autora em 18/06/2012, permaneceu bloqueado, pela parte ré, até o dia 04/07/2012. Ademais, a parte ré não nega tais fatos em sua peça contestatória, e, tendo sido intimada para comparecer a audiência de instrução na qual prestaria esclarecimentos sobre o caso, a CEF não se fez presente, o que equivale à confissão de tais fatos narrados na inicial pela autora. No que concerne ao dano moral, muito embora a requente afirme e demonstre o bloqueio dos valores depositados na conta corrente pelo prazo de 17 dias, não traz aos autos qualquer prova de eventual dano que tenha sofrido, não demonstra qualquer abalo psíquico, sofrimento ou angústia configuradores do dano moral alegado, limitando-se a afirmá-los de forma genérica. Não tendo sido sequer mencionados pela autora no que consistiriam os danos morais sofridos pelo bloqueio dos valores depositados em sua conta corrente pelo prazo de 17 dias, entendo que os percalços enfrentados pela requerente não passam de meros aborrecimentos e dissabores. Insta consignar que não se pode confundir mero aborrecimento, de evidente ocorrência no caso em questão, com dano moral. Os elementos dos autos indicam que a parte autora sofreu mero aborrecimento, não indenizável. Destarte, não obstante se reconheça o desapontamento pelo qual passou a autora, não foi demonstrado efetivo dano de ordem moral decorrente do fato, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu. Ressalto que é pacífica a jurisprudência perante o Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Lado outro, observo também que a ausência injustificada da parte ré em audiência teve o condão de gerar a confissão dos fatos alegados na inicial, ou seja, o bloqueio dos valores em conta corrente da autora pelo período de 17 dias, mas, contudo, por não ter a autora sequer mencionado de forma clara quais seriam os danos morais daí decorrentes, não há que se falar em prejuízos por ela suportados. Não havendo nos autos, portanto, prova de dano moral sofrido pela autora que tenha sido causado por ato ilícito perpetrado pela Caixa Econômica Federal, não merece acolhimento o pedido indenizatório, motivo pelo qual julgo improcedentes os pedidos. DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE os pedidos, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006562-98.2012.403.6106 - JOAO BATISTA CRUVINEL X JOSE LUIZ CRUVINEL - CURADOR(SPI13902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)**

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0006590-66.2012.403.6106** - MILTON PEREIRA DE CASTILHO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0006741-32.2012.403.6106** - MARIA CANDIDA DOS SANTOS RAKISK(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0006897-20.2012.403.6106** - NAIR ROCHA DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação proposta por NAIR ROCHA DA SILVA objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio doença. Alega a parte autora que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que sofreu infarto agudo do miocárdio, tendo sido submetida a cateterismo, e está incapacitada para o exercício de atividades laborativas, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial (fls. 02/10) juntou procuração e documentos (fls. 11/30). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação do INSS. Também foi designada realização de perícia médica (fls. 33/35). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 55/66), aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. Laudo médico oriundo de perícia realizada em juízo juntado aos autos às fls. fls. 71/83. A parte autora apresentou réplica, bem como requereu a realização de nova perícia na área da ortopedia (fls. 86/89). O INSS pugnou pela improcedência da ação (fls. 92). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que afirma deter a autora de ver concedido o benefício previdenciário por incapacidade, desde a data do requerimento administrativo, ao argumento de que desde então estaria incapacitada para o trabalho. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação, recuperação ou readaptação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. No tocante à incapacidade, consoante laudo médico produzidos nos autos em (fls. 71/83), o médico oficial especialista em cardiologia informou que a autora sofre de hipertensão arterial sistêmica, doença arterial coronária e doença arterial periférica. Asseverou que a autora relata dor no peito, palpitações e cansaço ao realizar esforço físico. Acrescentou que o exame clínico associado aos exames complementares apresentados não apresentam alterações compatíveis com cardiopatia grave, estrutural e ou funcional, incapacitantes para a atividade declarada. Concluiu que a requerente

não apresenta incapacidade laborativa no momento do exame pericial. Não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis. De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora. Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial, não havendo qualquer necessidade em realizar-se nova perícia ou em buscar a complementação da primeira. Friso, por fim, não ser incomum que as pessoas sejam portadoras de problemas de saúde e realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que advenha a incapacidade. Porém, não comprovada a incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício, impondo-se a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que a autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Luís Antônio Pellegrini, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006990-80.2012.403.6106** - VALDECIR DE LIMA SEIXAS(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) **INFORMO** às PARTES que os autos encontram-se à disposição para apresentação de alegações finais, tendo em vista a juntada da Carta Precatória às fls. 214/238, conforme determinado na r. decisão contida no termo de audiência de fls. 203/204.

**0007568-43.2012.403.6106** - JOAO MONTEIRO DE CARVALHO FILHO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) **Vistos.** Trata-se de ação proposta por JOÃO MONTEIRO DE CARVALHO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que os períodos de atividade em que exerceu as funções de soldador e serralheiro se deram com exposição a agentes prejudiciais à sua saúde, de sorte que, uma vez reconhecida a especialidade do período e sendo convertidos em tempo de atividade comum, contará com o tempo mínimo de 35 anos de serviço para se aposentar. Requer, assim, seja reconhecida por este Juízo a especialidade dos períodos mencionados, bem como sua conversão para períodos de atividade comum mediante a aplicação do fator 1,4 para que, seja, ao final, concedido o benefício de aposentadoria integral. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a ausência de interesse de agir diante da falta de requerimento administrativo prévio. A parte autora manifestou-se acerca da defesa em réplica, aduzindo a desnecessidade de indeferimento administrativo de benefício previdenciário anteriormente ao ingresso na via judicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É de rigor o reconhecimento da ausência de interesse de agir no caso dos autos. Como se sabe, a falta de provocação do INSS transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que não lhe é típica, substituindo-se à Administração. É que a análise inicial do direito ao benefício previdenciário e a respectiva concessão ou revisão são tarefas constitucionalmente atribuídas ao Poder Executivo, que as delegou a uma autarquia especialmente criada para esse fim. Além disso, com a provocação direta da função jurisdicional, haveria um descontrole no fluxo dos serviços estatais. Em outras palavras, os Juízos Federais tornar-se-iam verdadeiras agências do INSS. Em termos estritamente processuais, não se pode ignorar que o exercício do direito de ação pressupõe um conflito de interesses, de modo que, sem pretensão resistida, não há lugar para a atividade jurisdicional. No caso dos autos - repita-se - não há conflito de interesses, uma vez que o INSS sequer tomou conhecimento, na seara administrativa, da pretensão aqui veiculada. Parece ser esse o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** I. O exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses (art 3º do CPC), cuja composição se solicita ao Estado, de tal sorte que, sem uma pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. (TRF5, AC548655/PE, Quarta Turma, Rel. Des. Edílson Nobre, j. 23/10/2012, DJe 25/10/2012 - Página 617). II. Não tendo a parte autora submetido seu pleito na esfera administrativa, nem tendo o instituto previdenciário apresentado resistência à sua pretensão - hipóteses em que, aí sim, estaria configurada a lesão ou ameaça a direito necessária à intervenção jurisdicional, nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal -, não há como considerar caracterizada a lide que configure o interesse de agir da apelante e justifique o acionamento do Poder Judiciário, conforme exigência do artigo 3º do CPC. III. Inexistindo

interesse de agir da parte autora, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 267, VI do CPC. IV. Apelação improvida. (AC 00016018420134059999, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data 21/06/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação, na hipótese em que sequer houve formulação de requerimento administrativo, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário. 2. Com exceção das hipóteses em que há notória e potencial resistência da autarquia previdenciária, o prévio ingresso na via administrativa é exigível à caracterização do interesse processual de agir em Juízo. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00245238620074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que sequer houve formulação de requerimento administrativo, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário. 2. Não se trata aqui de exigir haja o exaurimento da via administrativa, mas sim haja ao menos a formulação de um requerimento administrativo, naqueles casos em que não seja notória e potencial a rejeição do pedido por parte do INSS. Este é, por exemplo, o caso em que o que se requer é a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, hipóteses em que não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar incapacidade temporária ou permanente para o trabalho. 3. Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 4. Atente-se que é desnecessária a prova de que houve o efetivo indeferimento por parte do INSS, bastando, para que se caracterize o interesse de agir, a comprovação de que houve a formulação de requerimento administrativo há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, tendo em vista o que dispõe o 5º do art. 41-A da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00068580820124030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/06/2012)Faço constar que, mesmo nas hipóteses em que o INSS oferece contestação aos pedidos formulados, ingressando no mérito da controvérsia, não há desnaturação da ausência de interesse de agir. É que referida condição da ação deve ser apurada no momento da propositura da demanda e não em fase ulterior, como já reconhece grande parte da doutrina processual civil brasileira. Ademais, seria inconcebível exigir a inércia da autarquia no exercício de seu direito de defesa sob o pretexto - falacioso - de que conduta diversa caracterizaria o interesse processual. Assim, é de rigor o reconhecimento da ausência de interesse de agir, diante da inexistência de requerimento administrativo do benefício que compõe o objeto da presente relação jurídica processual. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007733-90.2012.403.6106 - JOAQUIM DIAS MACIEL X APARECIDA RODRIGUES MACIEL (SP225963 - LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, conforme informado tanto pela CEF quanto pela Parte Autora, respectivamente às fls. 75/76 e 77, declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da transação. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007983-26.2012.403.6106 - RAFAEL MANGAS - INCAPAZ X ROSIMEIRE APARECIDA MACEDO MANGAS (SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)**

Antes de dar o normal prosseguimento ao feito e analisar os pedidos de produção de provas da Parte Autora de fls. 168/172, verifico que até o presente momento não cumpriu a determinação de fls. 81, sendo certo que seu Agravo de Instrumento foi desprovido, ou seja, foi mantida a referida decisão, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 178/181. Portanto, cumpra a parte Autora aquela decisão (de fls. 81), no prazo

IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, inclusive com a apresentação de contrafé para citação (informando o endereço da co-ré), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

**0001740-32.2013.403.6106** - DUACIR BATISTA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação proposta por DUACIR BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 26/10/2006 sob o NB 42/142.567.989-4, e indeferido administrativamente por não ter sido atingido, segundo a Autarquia, o tempo mínimo de contribuição exigida. Alega o autor que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que não foi reconhecido, naquela via, que os períodos de atividade prestada na função de motorista de caminhão de cargas, se deram com exposição a agentes prejudiciais à sua saúde, de sorte que, se o Instituto tivesse reconhecido a especialidade do período e o convertido em tempo de atividade comum, contaria com o tempo mínimo de 35 anos de serviço para se aposentar. Requer, assim, seja reconhecida por este Juízo a especialidade dos períodos, bem como sua conversão para períodos de atividade comum mediante a aplicação do fator 1,4 para que, somados ao tempo de serviço comum já reconhecido pelo INSS, seja, ao final, concedido o benefício de aposentadoria integral. Com a inicial (fls. 02/06) juntou procuração e documentos (fls. 07/132). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 136/154), arguindo, preliminarmente, prescrição das parcelas vencidas na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito, pugnou genericamente pela improcedência da demanda, aduzindo a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados pelo autor. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, em virtude da incompetência do JEF para o julgamento do feito, decorrente de o valor da causa superar 60 salários mínimos (conforme cálculos de fls. 160/166), foram os presentes autos remetidos a este Juízo, conforme decisão de fls. 167/169. Foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 186, tendo as partes sido intimadas da redistribuição do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. Acolho a preliminar suscitada pelo réu, declarando prescritas todas as parcelas eventualmente devidas anteriormente a 16/04/2007, o que faço com fundamento no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais em razão do desempenho da função de motorista de caminhão, que o exporia a agentes prejudiciais a sua saúde, conforme reconhecido pela legislação previdenciária. Muito embora a inicial seja omissa quanto aos períodos de atividade que o autor pretende ver reconhecidos, da análise dos documentos contidos nos autos é possível observar que a atividade de motorista de caminhão foi por ele exercida nos seguintes períodos: 18/05/1978 a 17/12/1983, na empresa Silva Fundações e Poços LTDA (fls. 12, 62/65 e 78/79), 02/05/1984 a 10/05/1985, na empresa José Elídio dos Santos (fls. 14, 80), 01/10/1985 a 06/04/1988, na empresa Transportadora Nova Vida LTDA (fls. 15, 58/61, 70/73 e 81), 03/01/2000 a 17/05/2006, na empresa Junsil Transportes Rodoviários LTDA (fls. 66/69 e 74/77). Consta, ainda, de sua CTPS de fls. 88/103, a anotação de que exerceu a atividade de motorista em outros períodos e outras empresas (entre 02/01/1990 e 30/09/1990, na empresa José de Oliveira Zaneli, entre 01/08/1995 e 22/10/1996, na empresa Madeirão Sorocaba Material Para Construção LTDA, entre 01/07/1997 e 04/06/1999, na empresa Centroeste Transportes LTDA, além de outros vínculos posteriores à data de entrada do requerimento e que, portanto, não são objeto destes autos). Por fim, conforme documentos de fls. 52/57 o INSS já reconheceu administrativamente que a atividade prestada entre 16/05/1978 e 17/12/1983, para a empresa Silva Fundações e Poços LTDA, se deu com exposição a agentes prejudiciais à saúde, tendo enquadrado o período como de atividade especial e o convertido em tempo de atividade comum. Em razão disso, tal interregno não será objeto desta sentença, vez que não se trata de período controverso. No tocante ao reconhecimento do trabalho em condições especiais, cumpre ressaltar que a aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. O autor requer declaração no sentido de caracterizar os períodos aduzidos na petição inicial como tempo especial, com o fim de, realizando a devida conversão para tempo comum, ver concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a

égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; a exceção continuava a ser a do agente físico ruído, para o qual sempre foi necessária a elaboração de laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, conforme visto, pretende o autor o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas na função de motorista de caminhão. Para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS (fls. 88/103), formulários perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e formulários DSS80/30 de fls. 14 e 80 (período de 02/05/1984 a 10/05/1985, na empresa José Elídio dos Santos), fls. 15, 58/61, 70/73 e 81 (período de 01/10/1985 a 06/04/1988, na empresa Transportadora Nova Vida LTDA), e fls. 66/69 e 74/77 (período de 03/01/2000 a 17/05/2006, na empresa Junsil Transportes Rodoviários LTDA). Acerca da prova da exposição aos agentes prejudiciais, dispõe a Lei 9.528/97 que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (ou o formulário à época exigível que lhe faça as vezes) é válido e suficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos, pois, nos termos do artigo 176 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/07, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Entretanto, nele deve constar a identificação do engenheiro ou do perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo autárquico, apenas para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e determinar que o cálculo da renda mensal inicial do benefício seja realizado de acordo com o artigo 57, 1º, da Lei n.º 8.213/91. II - Sustenta o agravante que o Perfil Profissiográfico - PPP - não pode ser aceito como prova da especialidade da atividade, por não apresentar o nome do profissional responsável pela análise das condições ambientais do trabalho. Pede a alteração do termo inicial do benefício para a data da apresentação do laudo pericial, ou seja, em 18/11/2008. III - O parágrafo 2º, do artigo 68, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, estabelece que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita através do formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. IV - O perfil profissiográfico de fls. 20/21 ainda que não seja hábil para demonstrar a especialidade do labor, tendo em vista que não informa o nome do profissional habilitado e o registro do conselho de classe, tem-se que o laudo técnico elaborado pela perita judicial de fls. 115/129 confirma a exposição de forma habitual e permanente aos hidrocarbonetos, outros compostos de carbono e aos vapores de substâncias constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT, o que possibilita o enquadramento pretendido. V - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 02/07/2007, nos termos do artigo 57, 2º, da Lei n.º 8.213/91. VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo

Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo improvido. APELREEX 00005891920084036102 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1472638 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - OITAVA TURMA - Data da Publicação 15/12/2011

Passo a analisar cada um dos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos pelo INSS: Em todos os períodos narrados nesta sentença consta na CTPS juntada aos autos pelo autor que ele exerceu a atividade de motorista (ora aparece no documento apenas motorista, ora aparece motorista carreteiro). A atividade de motorista é considerada pela legislação como especial apenas e tão somente na hipótese de se tratar de motorista de caminhão ou de ônibus. A atividade de motorista de caminhão ou de ônibus conferia direito a aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 28/04/1995, sendo bastante a prova da atividade por qualquer meio idôneo ou formulário de informações, conforme código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. No caso dos autos, o autor comprovou que nos períodos compreendidos entre 02/05/1984 a 10/05/1985, na empresa José Elídio dos Santos (fls. 14, 80), 01/10/1985 a 06/04/1988, na empresa Transportadora Nova Vida LTDA (fls. 15, 58/61, 70/73 e 81) e 03/01/2000 a 17/05/2006, na empresa Junsil Transportes Rodoviários LTDA (fls. 66/69 e 74/77), exerceu a atividade de motorista de caminhão, com viagens por estradas intermunicipais e interestaduais, conforme formulários presentes nos autos, todos devidamente preenchidos e assinados pelos responsáveis técnicos das empresas, sendo suficientes, portanto, a comprovar a especialidade da atividade no período. No entanto, para os demais períodos anotados em sua CTPS (entre 02/01/1990 e 30/09/1990, na empresa José de Oliveira Zaneli, entre 01/08/1995 e 22/10/1996, na empresa Madeirão Sorocaba Material Para Construção LTDA, entre 01/07/1997 e 04/06/1999, na empresa Centroeste Transportes LTDA), entendo que não houve a efetiva comprovação de que a atividade exercida foi a de motorista de caminhão. Isso porque na anotação referente ao primeiro período descrito, em sua CTPS, consta apenas a informação de que o autor era motorista, dado insuficiente para que se saiba qual o tipo de veículo conduzido pelo autor. Quanto aos demais períodos, posteriores a 01/08/1995, é insuficiente a apresentação da CTPS com a anotação do vínculo, já que, conforme visto, para atividades prestadas a partir de 28/04/1995 exige-se do segurado, para a comprovação da especialidade da atividade, a apresentação dos formulários que demonstrem a efetiva exposição ao agente prejudicial, ônus do qual não se desincumbiu se desincumbiu o requerente. Friso, por fim, que a despeito de constar nos autos o formulário de fls. 13, preenchido pela empresa Centroeste Transportes LTDA, na medida em que o campo referente ao período de prestação da atividade encontra-se em branco, não é possível sua admissibilidade para o fim pretendido. Assim, o pedido de reconhecimento de que a atividade prestada entre 02/01/1990 e 30/09/1990, na empresa José de Oliveira Zaneli, entre 01/08/1995 e 22/10/1996, na empresa Madeirão Sorocaba Material Para Construção LTDA, entre 01/07/1997 e 04/06/1999, na empresa Centroeste Transportes LTDA é especial é improcedente. Desse modo, podem ser computados como tempo de serviço em condições especiais apenas os períodos laborados entre 02/05/1984 a 10/05/1985, na empresa José Elídio dos Santos (fls. 14, 80), 01/10/1985 a 06/04/1988, na empresa Transportadora Nova Vida LTDA (fls. 15, 58/61, 70/73 e 81) e 03/01/2000 a 17/05/2006, na empresa Junsil Transportes Rodoviários LTDA (fls. 66/69 e 74/77), restando excluídos os demais períodos anotados em sua CTPS, porquanto não há elementos nos autos que comprovem a exposição ao agente prejudicial à época da prestação da atividade. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Não estando presentes os pressupostos necessários à concessão de aposentadoria especial, já que o autor não conta com o mínimo de 25 anos de atividades exercidas exclusivamente sob condições prejudiciais a sua saúde, passo a analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. Conforme tabela que segue e passa a fazer parte integrante desta sentença, foram apurados EXCLUÍDOS OS PERÍODOS RECOLHIDOS EM DUPLICIDADE (vínculo empregatício concomitante ao recolhimento como contribuinte individual) 24 anos, 08 meses e 19 dias de serviço até 16.12.1998 (data da publicação da EC n.º 20/98), tempo inferior aos 30 anos então

exigidos. Já à época da DER, o autor contava com tão somente 34 anos, 01 mês e 08 dias, tempo inferior aos 35 anos de contribuição, necessários à concessão do benefício pleiteado, razão pela qual não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a Autarquia-ré a reconhecer, em favor do autor, DUACIR BATISTA, como especiais os períodos laborados entre 02/05/1984 a 10/05/1985, na empresa José Elídio dos Santos, 01/10/1985 a 06/04/1988, na empresa Transportadora Nova Vida LTDA e 03/01/2000 a 17/05/2006, na empresa Junsil Transportes Rodoviários LTDA, convertendo-os em comum através da aplicação do fator 1,4 para todos os fins de direito. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários de sucumbência. As custas deverão ser partilhadas entre as partes; no entanto, sendo o réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a execução da parte que lhe cabe dependente da perda da qualidade de hipossuficiente. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003173-71.2013.403.6106 - ALEXANDRE CARLOS DE OLIVEIRA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Tendo em vista os documentos juntados às fls. 23/47, o termo de prevenção de fls. 20/21 e o documento juntado às fls. 52, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que está em curso ação com as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir (processo nº 0003716-74.2013.403.6106 - que tem seu trâmite na r. 4ª Vara Federal local). Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003184-03.2013.403.6106 - CELSO ANTONIO LUCIANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

**0003471-63.2013.403.6106 - HERON FERNANDO FERREIRA X LINCOLN ABRAHAO FERREIRA(SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

**0003540-95.2013.403.6106 - ANTONIO MARRA DO NASCIMENTO(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)**  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

**0003763-48.2013.403.6106 - THEREZINHA DAS DORES FERNANDES MORGON(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)**

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com



vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0004220-80.2013.403.6106** - LAVINIA DE BARROS CHAVES ALVES DOS SANTOS(SP318244 - WESLEY RAINER CERQUEIRA E SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0004791-51.2013.403.6106** - MIRIELA FERNANDA TIAGO X EUZA FELIX DE CARVALHO BONFIM X FERNANDA FELIX BONFIM(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS E SP302873 - PAULO SERGIO SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Manifestem-se as partes sobre as alegações e documentos juntados pela Parte Autora às fls. 78/81 e 87/88 e pela ré-CEF às fls. 82/86, no mesmo prazo comum acima determinado.Intimem-se.

**0005218-48.2013.403.6106** - NELSON MIORANCI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0005223-70.2013.403.6106** - JOEL CANDIDO PRADO(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro em parte o requerido pela parte autora às fls. 99.Solicite-se à APSDJ desta cidade, por meio de correio eletrônico, cópia de todos os laudos médicos periciais do autor, referentes às perícias realizadas no âmbito administrativo.Após a juntada, abra-se vista às partes, dando ciência ao INSS dos documentos juntados às fls. 130/133.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0005663-66.2013.403.6106** - PAULO ROBERTO DAS NEVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0005719-02.2013.403.6106** - NILZA DE FATIMA ANDRETA COSTA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0005720-84.2013.403.6106** - ELIVALDO GONCALVES PEREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0005721-69.2013.403.6106** - JOSE GUIMARAES DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s)

contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0005722-54.2013.403.6106** - JOSE ANTONIO MASSAROLI DE PAULA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0005728-61.2013.403.6106** - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES(SP270066 - CARLA DE CAMPOS E SP156781 - SIMONE MANELLA E SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

**0005825-61.2013.403.6106** - REINALDO DONIZETI GOMES FREIRE(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0006167-72.2013.403.6106** - APARECIDA GERACINA DE MORAES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP331060 - LEILA CAROLINA SIAN DA SILVA E SP336759 - JOANA D ARC DA SILVEIRA ZACCHI E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), devendo tomar ciência dos documentos juntados às fls. 156/157, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006415-45.2013.403.6136** - CLARISSE FURLAN BORDIN(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 104/140, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo acima concedido, cumpra a Parte Autora o que restou decidido no termo de audiência de fls. 94, apresentando o relatório médico sobre sua saúde mental, tendo em vista que a consulta foi em 21/01/2014 e o prazo de 60 (sessenta) dias ]stipulado naquele termo já decorreu.Intime-se.

**0000349-08.2014.403.6106** - MARCIO LUIZ SARTORI BALDUCCI(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino a suspensão destes autos, aguardando-se até decisão definitiva daqueles, devendo a Secretaria anotar referida suspensão, identificando e separando os presentes autos em escaninho próprio.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000834-08.2014.403.6106** - CARLOS HUMBERTO DE CASTRO ESCHIAPATI X TANIA MARIA FERRARI ESCHIAPATI(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO GOMIDE DA SILVA X TATIANE LOPES DE SOUZA GOMIDE

Trata-se embargos de declaração em face da decisão de fls. 45/46, que indeferiu a tutela antecipada, ao argumento de não terem sido apreciados vários itens do pedido. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, buscam os embargantes a modificação do julgado, pois entendo que todos os itens a título de tutela antecipada

foram devidamente analisados. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Posto isso, deixo de acolher os embargos de declaração. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000521-62.2005.403.6106 (2005.61.06.000521-9) - WANDERLEY PINTO DOS SANTOS(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0000617-38.2009.403.6106 (2009.61.06.000617-5) - APARECIDA FATIMA GONCALVES MARQUES(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME

ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

**0008291-67.2009.403.6106 (2009.61.06.008291-8) - LUCILIA ALVES DA SILVA LUIZ X LUCIA ELAINE FERNANDES LUIZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Vistos.Trata-se de ação proposta por LUCÍLIA ALVES DA SILVA LUIZ, representada por sua curadora provisória Lucia Elaine Fernandes Luiz, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, indeferido administrativamente por não ter sido reconhecida a incapacidade para o trabalho, segundo a Autarquia. Subsidiariamente, pede o restabelecimento do benefício de auxílio-doença de que foi titular, a partir de sua cessação, em 30/04/2003.Alega a requerente que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que a autora sofre de problemas na coluna, problemas cardíacos, grande perda da visão e depressão, e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados.Com a inicial (fls. 02/10) juntou procuração e documentos (fls. 11/35).Inicialmente a ação foi proposta perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, sendo os autos remetidos a esta Vara devido ao reconhecimento de prevenção (fls. 50).Concedida a gratuidade de justiça e determinada à parte autora a comprovação do pedido administrativo e do agravamento da doença às fls. 54, foram cumpridas as determinações pela autora às fls. 56/57 e 59/63.Determinada a citação do INSS e designada perícia médica do juízo às fls. 64/66.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 69/93), e pugnou pela improcedência da demanda, aduzindo que a autora não preenche o requisito de incapacidade laboral, bem como perdeu a qualidade de segurado em janeiro de 2006.Laudo médico oriundo de perícia realizada pelo Juízo juntado aos autos (fls. 105/111).A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, bem como requereu a realização de perícia nas áreas da ortopedia, cardiologista e oftalmologia (fls. 117/118).O INSS também se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 121.Fixado os honorários periciais do perito médico Dr. Jorge Adas Dib e determinada a realização de perícia médica na área psiquiátrica; indeferidos, contudo, os pedidos de realização de perícias nas áreas de ortopedia, cardiologia e oftalmologia (fls. 122/123).Laudo médico na área da psiquiatria juntado aos autos (fls. 143/147).As partes manifestaram-se acerca do resultado da perícia na área de psiquiatria (fls. 150/151 e 154/159).O julgamento foi convertido em diligência às fls. 160.A parte autora manifestou-se nos autos e requereu prazo para ajuizar ação de interdição (fls. 162/163), tendo carreado aos autos cópia da petição inicial ajuizada no processo de interdição às fls. 167/171 e o termo de compromisso de curador provisório (fls. 175/176).O INSS manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 179).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 181/182 e 189.Houve a regularização da representação processual da parte autora às fls. 185/187.Houve a destituição do perito médico na área de psiquiatria anteriormente nomeado, determinando realização de nova perícia médica pelo juízo (fls. 191)Novo laudo médico oriundo de perícia realizada pelo Juízo foi juntado aos autos às fls. 206/209, sobre o qual a parte autora se manifestou às fls.

218/228. A requerente apresentou suas alegações finais, bem como requereu a concessão do benefício desde 24/11/2004 (fls. 214/217). O INSS manifestou-se pela improcedência do feito (fls. 231). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de aposentadoria por invalidez a partir do indeferimento administrativo (fls. 233/235). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que afirma deter a autora de ver concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, ou auxílio-doença desde a cessação do benefício ao argumento de que desde então estaria incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação, recuperação ou readaptação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. No caso dos autos, no tocante ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, foram realizadas três perícias médicas. A primeira, realizada na área da ortopedia em 17 de abril de 2011 (fls. 105/111), informou que a autora sofre de artrose, osteoporose, fibromialgia e diabetes mellitus. Asseverou que a autora estava assintomática e que na data do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa. Acrescentou que apesar de no momento do exame pericial a autora não apresentar alterações clínicas compatíveis com doença psiquiátrica, o que pode ser devido à eficácia do tratamento que está sendo realizado, havia indicação de realização de perícia na área da psiquiatria em razão dos atestados apresentados. A perícia médica realizada na área da psiquiatria em 04 de abril de 2014 (fls. 143/147) informou que autora padece de doença mental há mais de 25 anos. Asseverou que o quadro foi iniciado há 25 anos com várias internações em hospitais psiquiátricos e uso contínuo e ininterrupto de psicofármacos, o que não garante que a autora possa apresentar novos surtos psicóticos. Acrescentou que as atividades da vida diária como tomar banho, se alimentar e vestir adequadamente devem ser monitoradas. Concluiu que a autora encontra-se incapacitada de forma total, definitiva e permanente para o exercício de atividade laboral. Contudo, diante das divergências ocorridas no laudo médico psiquiátrico realizado, por ter o perito médico informado ser a autora interditada e que a mesma nunca laborou, sendo que há nos autos cópia da CTPS da demandante que comprova já ter exercido atividade remunerada e somente após o laudo sofrer processo de interdição, bem como porque o perito médico designado pelo juízo era autor do atestado médico juntado à inicial às fls. 25, foi o perito médico destituído e designado outro perito médico especialista em psiquiatria (fls. 191). A segunda perícia realizada na área da psiquiatria em 10 de dezembro de 2013 (fls. 206/209) informou que a autora sofre de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão. Asseverou que no dia da perícia não apresentava sintomas psicopatológicos, uma vez que o tratamento acarretou remissão do quadro psiquiátrico. Concluiu que no momento da perícia a autora não apresentava incapacidade psiquiátrica para o exercício de atividade profissional. Em que pese a divergência entre os laudos médicos periciais de fls. 143/147 e 206/209, bem como as incoerências trazidas no primeiro laudo realizado, e porque o perito designado já atestou a incapacidade da autora anteriormente (fls. 25), tenho que não podem ser utilizadas as conclusões da perícia médica de fls. 143/147. Outrossim, o laudo pericial oriundo do juízo realizado em 17/04/2011 pelo Dr. Jorge Adas Dib (fls. 105/111) asseverou que no momento da realização da perícia a autora não apresentava alterações clínicas compatíveis com doença psiquiátrica. Quase três anos depois, na perícia realizada em 10/12/2013 pelo Dr. Antônio Yacubian Filho (fls. 206/209), manteve a autora o mesmo quadro de remissão, de sorte que se pode concluir que há quase três se apresenta assintomática, não se podendo afirmar, com segurança, portanto, que está incapacitada para sua

atividade habitual (do lar). Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que a autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. Em conclusão, o pedido é improcedente. **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes e Dr. Antônio Yacubian Filho, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80), cada um. Diante do não pagamento dos honorários periciais do Dr. Jorge Adas Dib, fixados às fls. 122/123, determino que se solicite os pagamentos aos três peritos judiciais. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

**0006980-07.2010.403.6106** - NILVAIR PIRES (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que **IMPLANTE** o benefício concedido ao Autor, nos termos da r. decisão de fls. 188/190, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). **SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.** 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0002159-23.2011.403.6106** - JUCINEIA GARCIA BRANICIO DO AMARAL (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação proposta por JUCINEIA GARCIA BRANICIO DO AMARAL objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, requerido administrativamente em 21/08/2009 sob o NB 536.958.728-7, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença de que foi titular, desde a sua cessação. Alega a requerente que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que padece de sequela de neoplasia maligna na mama, artrite na coluna cervical, e passou a apresentar quadro depressivo,

estando incapacitada para o exercício de atividades laborativas, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial (fls. 02/06) juntou procuração e documentos (fls. 07/49). Concedida à gratuidade de justiça e determinada a citação do INSS, sendo designada realização de perícia médica (fls. 52/54). O INSS indicou como assistentes técnicos os peritos médicos dos quadros da autarquia às fls. 57. Também apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 58/82), aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade. Laudo médico oriundo de perícia na especialidade ortopedia realizada em juízo juntado aos autos às fls. 97/101. A parte autora apresentou réplica, bem como se manifestou acerca do laudo, requerendo requereu a realização de perícias médicas nas áreas de psiquiatria e oncologia (fls. 104 e verso). O INSS também se manifestou acerca do laudo (fls. 107/108). Diante do esclarecido no laudo pericial, foi determinada perícia médica nas áreas de oncologia e psiquiatria (fls. 109). Laudos médicos oriundos de perícias realizadas pelo juízo foram juntados aos autos (fls. 130/138 e 142/144). A parte autora manifestou-se acerca dos laudos periciais e requereu complementação para melhores esclarecimentos (fls. 146/147), o que foi indeferido pelo juízo (fls. 151). O INSS reiterou os termos da contestação, pugnando pela improcedência do feito às fls. 150. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que afirma deter a autora de ver concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 21/08/2009, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que alega ter sido indevidamente cessado, ao argumento de que desde então estaria incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação, recuperação ou readaptação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. No caso dos autos, no tocante ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, foram realizadas três perícias médicas. A perícia médica realizada na área da ortopedia em 04 de junho de 2012 (fls. 97/101) informou que o exame não evidenciou sinais objetivos de doença incapacitante que promovesse atrofia da musculatura de membros superiores ou inferiores e que não há limitação na mobilidade do ombro direito. Concluiu que a autora não apresenta doença ortopédica incapacitante. Também a perícia médica realizada na área da oncologia em 17 de abril de 2013 (fls. 130/138) concluiu que autora foi operada de um câncer de mama em 20/08/2009, mas, contudo, não apresenta sequelas incapacitantes como consequência de tratamento, diagnóstico de acordo com exame histopatológico de biópsia de tumor na mama direita identificado por mamografia e ultrassom. Asseverou o perito que não há sinais de que a doença esteja em atividade, e que atualmente a autora queixa-se de dores vagas e generalizadas. Acrescentou que a requerente encontra-se em bom estado geral, locomove-se sem dificuldade e não há edema do tipo linfático do membro superior direito, apresentando mobilidades normais. Concluiu que a autora está apta para o exercício de atividades laborativas. Por fim, a perícia realizada na área da psiquiatria em 21 de agosto de 2013 (fls. 142/144) informou que a autora padece de transtorno misto ansioso e depressivo, que teve início entre os anos de 2007 e 2008, com piora no ano de 2009 e posterior estabilidade psíquica com o seguimento do tratamento. Concluiu que no momento da perícia a autora não apresentava incapacidade psiquiátrica para o exercício de atividade profissional. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, uma vez que a autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. Friso, por fim, não ser incomum que as pessoas sejam portadoras de problemas de saúde e realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a

vida, sem que advenha a incapacidade. Porém, não comprovada a incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício, impondo-se a improcedência dos pedidos formulados na inicial. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, Dr. Schubert Araújo Silva e Dr. Antônio Yacubian Filho, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80), cada um. Solicitem-se os pagamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001496-40.2012.403.6106** - APARECIDA LUIZA DA SILVA RAMOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos prontuários médicos juntados às fls. 132/137 e 140/187, conforme determinado no r. despacho de fls. 130, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0002689-90.2012.403.6106** - ADRIANA DOS SANTOS MUNIZ(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação proposta por ADRIANA DOS SANTOS MUNIZ objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, requerido administrativamente em 19/03/2012 sob o nb 550.555.670-8, e indeferido por não ter sido comprovada a incapacidade laborativa, segundo a Autarquia. Alega a parte autora que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que sofre de necrólise epidérmica tóxica, e está incapacitada para o exercício de atividades laborativas, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial (fls. 02/07) juntou procuração e documentos (fls. 08/44). Concedida a gratuidade de justiça e designada realização de perícia médica, foi determinada a citação do INSS (fls. 47/48). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 59/90), em que sustentou prejudicial de prescrição. No mérito, aduz que a parte autora não preenche o requisito de incapacidade laborativa para a concessão de benefício. Laudo médico oriundo de perícia realizada em juízo juntado aos autos às fls. 104/111, sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 119/121). O INSS reiterou os termos da contestação anteriormente apresentada e pugnou pela improcedência da ação (fls. 124). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. Afasto a preliminar de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que afirma deter a autora de ver concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 19/03/2012, ao argumento de que desde então estaria incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação, recuperação ou readaptação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o



trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.No tocante à incapacidade, consoante laudo médico produzido nos autos em 05/11/2013 (fls. 104/111), o médico oficial informou que a autora não apresenta quadro de doença dermatológica. Asseverou que apresentou quadro de necrólise epidérmica tóxica em dezembro de 2011, mas foi tratada com resposta satisfatória ao tratamento. Acrescentou que no momento do exame a autora não apresenta sinais, sintomas ou sequelas da doença; assim, tal condição não a incapacita para o exercício de atividades laborativas.Não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis. De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora. Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial, não havendo qualquer necessidade em realizar-se nova perícia ou em buscar a complementação da primeira.Friso, por fim, não ser incomum que as pessoas sejam portadoras de problemas de saúde e realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que advenha a incapacidade. Porém, não comprovada a incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício, impondo-se a improcedência dos pedidos formulados na inicial.Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que a autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006280-60.2012.403.6106 - APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação proposta por APARECIDA DA SILVA PEREIRA, nascida em 04/09/1951, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado por este Juízo que exerceu atividade rural em regime de economia familiar durante toda a sua vida para fins de que seja ao final concedida aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo formulado perante o INSS em 02/05/2012, sob o NB 159.963.042-4.Com a inicial (fls. 02/08) juntou procuração e documentos (fls. 09/37).Recebida a inicial e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 50, foi designada audiência de conciliação e instrução, tendo sido determinada a citação do INSS.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 70/136), alegando prejudicial de prescrição e pugnando pela improcedência da demanda, aduzindo a não comprovação da atividade rural pela autora. Foi colhido em audiência de instrução o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas, tendo ainda as partes, em sede de alegações finais, reiterado todo o contido nos autos (fls. 64/69). Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo preliminares a serem analisadas e, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, passo diretamente ao exame do mérito.De início, afastado preliminar de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Busca a autora seja declarado por este Juízo que exerceu atividade rural como trabalhadora volante/diarista/boia fria durante toda a sua vida, de modo que até os dias de hoje detém qualidade de segurado especial para que seja ao final concedido o benefício de aposentadoria por idade nos termos do art. 48, pars. 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, que dispõem no seguinte sentido:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)Da leitura dispositivo é possível extrair que a lei previdenciária prevê a concessão do benefício de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais segurados especiais que, ao implementar o requisito etário (60 anos se homem e 55 anos se

mulher), comprovarem efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Importante ressaltar que se deve compreender adequadamente a expressão no período imediatamente anterior ao requerimento contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei. A expressão imediatamente quer significar um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 como períodos de graça em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social. De seu turno, a expressão anterior ao requerimento quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito. No caso dos autos, tendo nascido em 02/09/1951 (fls. 15), a autora implementou o requisito etário de 55 anos em 02/09/2006. Se, por um lado, para a concessão do benefício pretendido, não precisa comprovar o cumprimento da carência prevista no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.231/91, por outro lado precisa comprovar que exerceu atividade rural por período tal que equivalha ao número de meses correspondente à carência da aposentadoria por idade urbana. De acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), aplicável para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei, hipótese dos autos, para o ano de 2006 deve a requerente comprovar 150 meses (ou 12 anos e meio) de atividade rural como segurada especial para a obtenção do jubramento pretendido. Afirmo a autora que exerceu atividade rural como trabalhadora volante/diarista/boia fria, durante toda a sua vida, desde os 12 anos de idade, postulando seja reconhecido e declarado por este Juízo o exercício de tal lide campesina. Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005) - grifei. A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Com efeito, o artigo 55, 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário. Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola. Postas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos. Para comprovar que durante toda sua vida exerceu atividade rural como trabalhadora volante/diarista/boia fria, a requerente carrou aos autos os seguintes documentos: 1) Certidão de seu casamento, ocorrido no ano de 1970, na qual seu marido, o Sr. José Reinaldo Pereira, aparece qualificado como lavrador (fls. 10); 2) Certidão de óbito de seu marido, na qual o falecido aparece qualificado como lavrador, datada do ano 2005 (fls. 11); 3) Certidão de nascimento de seu filho, Carlos Alberto Pereira, ocorrido no ano 1976, na qual consta que a família residia na Fazenda Ipiranga, município de Nova Aliança (fls. 13); 4) Contratos particulares de parceria agrícola, datados dos anos 1982, 1985, 1989 e 1992, nos quais consta o nome do marido da requerente como parceiro outorgado (fls. 18/35). Destaco que conforme dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais, trazidos aos autos pelo INSS às fls. 74/76, não há registros de sequer um vínculo urbano em nome da requerente. Entendo que os documentos contidos nos autos devem ser considerados início de prova material apto a comprovar que durante mais de 35 anos, pelo menos a partir do ano 1970, a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Ressalto que relativamente à mulher trabalhadora rural, os documentos em nome de seu marido também constituem prova material em seu favor, ainda que na modalidade de indício. Com efeito, o exercício de atividade rural do marido provado nos autos é um indício do qual se pode concluir que sua esposa

também exerceu atividade rural, ainda que desenvolvendo funções secundárias ou de auxílio. Vale observar que o mesmo não ocorre na área urbana, em que não se pode concluir da profissão do marido qual tenha sido a profissão da mulher; porém, no campo, é isto que ordinariamente acontece, o que permite a formulação de uma regra de experiência comum e de uma presunção de fato com fundamento no artigo 335 do Código de Processo Civil, tal como se construiu na jurisprudência de nossos tribunais. De tal sorte, os documentos relativos ao trabalho rural do marido da autora podem ser considerados início de prova material da atividade rural da própria requerente. Ademais, a prova testemunhal produzida em Juízo confirma a atividade de rurícola exercida pela demandante. Assim, reconheço que ao menos desde o ano 1970 a autora laborou nas lides rurais, porquanto há nos autos documento válido contemporâneo à época suficiente à comprovação das atividades, contando, portanto, com qualidade de segurado especial por tempo equivalente à carência do benefício de aposentadoria por idade, motivo pelo qual julgo procedentes os pedidos contidos na inicial. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, e condeno a Autarquia-ré a implantar e a pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor da autora, APARECIDA DA SILVA PEREIRA, nos termos da legislação previdenciária, com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) de NB 159.963.042-4, que se deu em 02/05/2012 e RMI no valor de um salário mínimo. Condeno ainda o INSS a pagar as diferenças vencidas desde a DIB, descontados valores eventualmente já recebidos desde então e inacumuláveis, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência do réu, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios à parte autora à ordem de 10% das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006598-43.2012.403.6106** - APARECIDA ANTONIA TONINI VOLANTE (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação proposta por APARECIDA ANTÔNIA TONINI VOLANTE, nascida em 04/09/1952, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado por este Juízo que exerceu atividade rural em regime de economia familiar durante toda a sua vida para fins de que seja ao final concedida aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo formulado perante o INSS em 04/11/2011, sob o NB 146.717.933-8. Com a inicial (fls. 02/23) juntou procuração e documentos (fls. 24/64). Recebida a inicial e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 67, foi designada audiência de conciliação e instrução, tendo sido determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 80/105), alegando prejudicial de prescrição e pugnando pela improcedência da demanda, aduzindo a não comprovação da atividade rural pela autora. Foi colhido em audiência de instrução o depoimento pessoal da autora, além de ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fls. 106/112). Às fls. 114/115 o INSS formula proposta de acordo, rejeitada pela requerente às fls. 118/119. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Busca a autora seja declarado por este Juízo que exerceu atividade rural como trabalhadora volante/diarista/boia fria durante toda a sua vida, de modo que até os dias de hoje detém qualidade de segurado especial para que seja ao final concedido o benefício de aposentadoria por idade nos termos do art. 48, pars. 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, que dispõem no seguinte sentido: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Da leitura dispositivo é possível extrair que a lei previdenciária prevê a concessão do benefício de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais segurados especiais que, ao implementar o requisito etário (60 anos se homem e 55 anos se mulher), comprovarem efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº

8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Importante ressaltar que se deve compreender adequadamente a expressão no período imediatamente anterior ao requerimento contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei. A expressão imediatamente quer significar um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 como períodos de graça em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social. De seu turno, a expressão anterior ao requerimento quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito. No caso dos autos, tendo nascido em 04/09/1952 (fls. 26), a autora implementou o requisito etário de 55 anos em 04/09/2007. Se, por um lado, para a concessão do benefício pretendido, não precisa comprovar o cumprimento da carência prevista no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.231/91, por outro lado precisa comprovar que exerceu atividade rural por período tal que equivalha ao número de meses correspondente à carência da aposentadoria por idade urbana. De acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), aplicável para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei, hipótese dos autos, para o ano de 2007 deve a requerente comprovar 156 meses (ou 13 anos) de atividade rural como segurada especial para a obtenção do jubramento pretendido. Afirmo a autora que exerceu atividade rural como trabalhadora volante/diarista/boia fria, durante toda a sua vida, desde os 12 anos de idade, postulando seja reconhecido e declarado por este Juízo o exercício de tal lide campesina. Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005) - grifei. A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Com efeito, o artigo 55, 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário. Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola. Postas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos. Para comprovar que durante toda sua vida exerceu atividade rural como trabalhadora volante/diarista/boia fria, a requerente carrou aos autos os seguintes documentos: 1) Certidão de seu casamento, ocorrido no ano de 1972, na qual seu marido, o Sr. Pasqual Volante, aparece qualificado como lavrador (fls. 27); 2) Certidão de nascimento de sua filha, Lucimara Perpetua Volante, ocorrido no ano 1982, na qual seu marido aparece qualificado como lavrador (fls. 28); 3) Cópia de sua CTPS constando um único vínculo empregatício, ocorrido entre junho e julho de 2002, no cargo de trabalhadora rural (fls. 29/30); 4) Cópia da CTPS de seu marido, na qual constam anotados vínculos diversos como trabalhador rural entre os anos 1993 e 1996 (fls. 31/33); 5) Ficha do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Uchoa, que indica que seu marido seria parceiro no imóvel rural de João Chocote no ano de 1976 (fls. 34); 6) Contratos particulares de parceria agrícola, datados dos anos 1979, 1982, 1984 e 1992, nos quais consta o nome do marido da requerente como parceiro outorgado (fls. 35/39 e 44); 7) Pedido de talonário de produtor rural e declaração cadastral de produtor rural, em nome do Sr. Pasqual Volante, marido da demandante, datados dos anos 1987 a 1992 (fls. 40/43); 8) Cópias extraídas do processo judicial nº 96.0700505-8, que teve trâmite perante esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, por meio do qual foi reconhecida a qualidade de segurado especial do marido da autora, tendo sido o INSS condenado a implantar em seu favor aposentadoria por idade (fls. 45/63). Destaco que conforme dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais, trazidos aos autos pelo INSS às fls. 92/95, não há registros de sequer um vínculo urbano em

nome da requerente. Entendo que os documentos contidos nos autos devem ser considerados início de prova material apto a comprovar que durante mais de 30 anos, pelo menos a partir do ano 1975, a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Ademais, a prova testemunhal produzida em Juízo confirma a atividade de rurícola exercida pela requerente. Assim, reconheço que ao menos desde o ano 1975 a autora laborou nas lides rurais, porquanto há nos autos documento válido contemporâneo à época suficiente à comprovação das atividades, contando, portanto, com qualidade de segurado especial por tempo equivalente à carência do benefício de aposentadoria por idade, motivo pelo qual julgo procedentes os pedidos contidos na inicial. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, e condeno a Autarquia-ré a implantar e a pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor da autora, APARECIDA ANTÔNIA TONINI VOLANTE, nos termos da legislação previdenciária, com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) de NB 146.717.933-8, que se deu em 04/11/2011 e RMI no valor de um salário mínimo. Condeno ainda o INSS a pagar as diferenças vencidas desde a DIB, descontados valores eventualmente já recebidos desde então e inacumuláveis, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência do réu, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios à parte autora à ordem de 10% das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006889-43.2012.403.6106** - EDIVALDO ALVES BONFIM(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se continua a realizar o tratamento para Hepatite C, comprovando nos autos por meio de documentos médicos, em caso positivo. Havendo juntada de documentos, abra-se vista ao INSS. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

**0007006-34.2012.403.6106** - ODAIR JOSE GONCALVES DIAS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001023-83.2014.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP X EDUVIRGES DA SILVA GARCIA(SP290389 - PRÍSCILA DE CÁSSIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 08 de maio de 2014, às 14:15 horas, para oitiva da(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo deprecante por meio eletrônico. Intimem-se.

**0001107-84.2014.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP X MATILDE GARCIA LARA PROCOPIO(SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ciência da distribuição da presente Carta Precatória. Designo o dia 08 de maio de 2014, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas de fls. 02/03 e 15. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005175-19.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016468-45.2004.403.0399 (2004.03.99.016468-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, desampensando-se da ação principal. Intimem-se.

**0006474-94.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-18.2008.403.6106 (2008.61.06.001901-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RITA SONIA DA CONCEICAO - INCAPAZ X RENATA OLIVEIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 57/58, conforme determinado no r. despacho de fls. 55, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0005872-35.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-34.2009.403.6106 (2009.61.06.007847-2)) ANGELO APARECIDO PEREIRA X LINA APARECIDA DE ALMEIDA PEREIRA X LSA LANCHONETE E PIZZARIA LTDA ME(SP121183 - LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR E SP283473 - EVA VILMA DO CARMO POLETTO DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Apresentem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias dos contratos de locação devidamente assinados pelos locadores e com todas as firmas reconhecidas, conforme requerido às fls. 23. Após, abra-se nova vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000958-88.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-34.2009.403.6106 (2009.61.06.007847-2)) ANGELO APARECIDO PEREIRA(SP121183 - LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR E SP283473 - EVA VILMA DO CARMO POLETTO DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo em vista o que restou decidido às fls. 114 do feito principal, ação de execução nº 0007847-34.2009.403.6106, houve o desbloqueio da verba objeto destes embargos, cuja cópia será oportunamente trasladada para estes autos, declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da perda do objeto da ação. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o feito foi extinto antes de ser formada a relação processual. Custas ex lege. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe, trasladando-se para o feito principal cópia desta sentença e do respectivo trânsito em julgado. P.R.I.

**0000959-73.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-34.2009.403.6106 (2009.61.06.007847-2)) LSA LANCHONETE E PIZZARIA LTDA ME X LINA APARECIDA DE ALMEIDA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Vistos, Tendo em vista o que restou decidido às fls. 114 do feito principal, ação de execução nº 0007847-34.2009.403.6106, houve o desbloqueio da verba objeto destes embargos, cuja cópia será oportunamente trasladada para estes autos, declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da perda do objeto da ação. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o feito foi extinto antes de ser formada a relação processual. Custas ex lege. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe, trasladando-se para o feito principal cópia desta sentença e do respectivo trânsito em julgado. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001149-70.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X RICARDO DE FARIA BOZZOLA

Vistos, Tendo em vista o que restou decidido no feito principal, conforme documentos juntados às fls. 43/48, declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse da CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o feito foi extinto antes de ser formada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006532-10.2005.403.6106 (2005.61.06.006532-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BORDINI MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X FRANCISCO ROBERTO CABREIRA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA BORDINI X PAULO CESAR BORDINI X MARLENE MENDONCA CABREIRA

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis ao co-executado Francisco Roberto Cabreira em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

**0007847-34.2009.403.6106 (2009.61.06.007847-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X LSA LANCHONETE E PIZZARIA LTDA ME X LINA APARECIDA DE ALMEIDA PEREIRA X ANGELO APARECIDO PEREIRA

Ciência às partes da decisão de fls. 92/93. Tendo em vista que os valores bloqueados às fls. 95/97 são irrisórios,

determino seu desbloqueio, através do sistema BACENJUD, mesmo porque a CEF às fls. 103 solicitou a penhora através do sistema Infojud (que já havia sido deferida), não requerendo em relação aos bloqueios. Ciência à CEF-exequente das planilhas juntadas às fls. 105/113, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia desta decisão e dos bloqueios de fls. 95/97 para os autos dos embargos n.ºs. 0000958-88.2014.403.6106 e 0000959-73.2014.403.6106. Intimem-se (prazo comum).

**0002377-80.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DONIZETE ROGERIO CATAN

Vistos, Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação (ver petição da CEF-exequente de fls. 26), declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação da Parte Executada. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/18, mediante substituição por cópia autenticada, devendo a CEF providenciar o recolhimento das custas dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Com o recolhimento, cumpra-se. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0004023-28.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA APARECIDA DO VALLE

Vistos, Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação (ver petição da CEF-exequente de fls. 26), declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação da Parte Executada. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/18, mediante substituição por cópia autenticada, devendo a CEF providenciar o recolhimento das custas dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Com o recolhimento, cumpra-se. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003048-40.2012.403.6106** - OLIVAL DOS REIS OLIVEIRA(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP

Ciência à Parte Impetrante do documento juntado pelo INSS às fls. 78, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0003051-92.2012.403.6106** - MARCIA ANDREIA VALERIANO DA SILVA(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP

1) Ofício n.º 72/2014 - AO CHEFE DA AGÊNCIA DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM VOTUPORANGA/SP, (Rua Santa Catarina, n.º 3580, Bairro Patrimônio Velho, na cidade de Votuporanga/SP. CEP 15505-171) para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA. 2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3) Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004741-25.2013.403.6106** - FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Vistos, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA, objetivando que a autoridade tida por coatora se abstenha de exigir o pagamento do Imposto de Importação relativo às mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 13/1637734-4, com fundamento na imunidade prevista no art. 150, inciso VI, da Constituição Federal. Aduz a impetrante que é instituição de educação, sem fins lucrativos, e que preencheu os requisitos legais para o gozo da imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal. Esclarece, entretanto, que o órgão tributante condiciona o reconhecimento da imunidade tributária em favor da impetrante à apresentação do certificado de entidade filantrópica. Porém, em seu entender, a imunidade constitucional em favor das instituições educacionais não exige que a entidade seja filantrópica, mas tão somente que não tenha fins lucrativos. Com a inicial (fls. 02/10) foram juntados procuração e documentos (fls. 11/137). O pedido de liminar foi indeferido, sendo determinada a notificação da parte impetrada (fls. 140/141). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 148). Houve o depósito integral nos autos do valor relativo ao imposto de importação discutido (fls. 149/150). O Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP apresentou suas informações (fls. 151/154), aduzindo que o motivo da interrupção na importação foi justamente a falta de demonstração da alegada imunidade através do certificado de entidade educacional decorrente do cadastramento da entidade educacional perante o Ministério da Educação, bem como a falta de comprovação da regularidade fiscal da entidade pelas certidões negativas de

débitos da Receita Federal. Mantido o indeferimento liminar, sendo decretada a suspensão da exigibilidade do tributo diante do depósito da quantia (fls. 155/156 e 163). O Ministério Público Federal manifestou pela ausência de interesse a exigir sua intervenção no feito (fls. 166/167). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo à análise do mérito. A questão a ser decidida neste mandado de segurança cinge-se à possibilidade de a parte impetrante deixar de recolher o Imposto de Importação, por se enquadrar na hipótese de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, tendo em vista se tratar de instituição de educação sem fins lucrativos. A imunidade propugnada nos autos encontra-se estampada na alínea c, inciso VI, do art. 150, da Constituição Federal de 1988, e estabelece que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios VI - instituir impostos sobre: c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei (grifei). Não há dúvidas de que a norma em apreço consubstancia verdadeira imunidade tributária, deixando evidente a intenção do legislador constituinte de afastar as entidades sem fins lucrativos que menciona do campo de incidência dos impostos em geral. Como não deflui do aludido dispositivo qualquer limitação substantiva ao alcance da imunidade em favor das tais entidades, não poderá uma simples lei restringir a benesse, estabelecendo discrimen não previsto na Carta Constitucional. Contudo, trata-se a norma insculpida na Constituição Federal de norma de eficácia limitada, exigindo-se complemento de uma lei para produção de seus plenos efeitos. O artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, assim, condiciona a imunidade ao atendimento dos requisitos previstos em lei, não tendo a CF exigido lei complementar para tanto, mencionando apenas que a lei estabelecerá os requisitos para fruição da imunidade. Nesse diapasão, dispõe o artigo 14 do Código Tributário Nacional os requisitos para fruição da imunidade das entidades sem fins lucrativos, quais sejam: Art. 14 CTNI - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. No tocante às importações realizadas pelas instituições de educação, a questão foi regulamentada pelo Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior), em seu artigo 141. Dentre inúmeras exigências, estabelece os seguintes requisitos para que a instituição educacional possa gozar da isenção às importações: Decreto nº 6.759/2009 Art. 141. A isenção às importações realizadas pelos partidos políticos e pelas instituições educacionais e de assistência social será aplicada somente a entidades que atendam às seguintes condições (Lei nº 5.172, de 1966, art. 14, caput; e Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, 2º): I - não-distribuição de qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título (Lei nº 5.172, de 1966, art. 14, inciso I, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, art. 1º); II - não-remuneração, por qualquer forma, de seus dirigentes pelos serviços prestados; III - emprego dos seus recursos integralmente no País, na manutenção dos seus objetivos institucionais; IV - manutenção da escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão; V - compatibilidade da natureza, da qualidade e da quantidade dos bens às finalidades essenciais do importador (Constituição, art. 150, inciso VI, alínea c e 4º; e Lei nº 5.172, de 1966, arts. 9º, inciso IV, alínea c, esta com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001, art. 1º, e 14, 2º); VI - conservação em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contados da data da emissão, dos documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; VII - apresentação da declaração de rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil; VIII - recolhimento dos tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e da contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem como o cumprimento das obrigações acessórias daí decorrentes; e IX - garantia de destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo do benefício, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público. 1º Na hipótese do inciso V do caput, as finalidades para as quais os bens foram importados deverão estar previstas nos objetivos institucionais da entidade, constantes dos respectivos estatutos ou atos constitutivos (Lei nº 5.172, de 1966, art. 14, 2º). 2º A informação à autoridade aduaneira sobre a observância do inciso V do caput, relativamente aos bens importados, compete: I - ao Ministério da Saúde, em se tratando de material médico-hospitalar; II - ao Ministério da Educação, se a importação for efetuada por instituição educacional; e III - ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, se a importação for efetuada por instituição de assistência social. Estabelece, ainda, a exigência de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais: Art. 119. A concessão e o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativo ao imposto ficam condicionados à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais (Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, art. 60). Aliás, conforme despacho do Siscomex de



fls. 136, um dos motivos para interrupção da importação foi a falta de comprovação da regularidade fiscal da entidade educacional, que não apresentou à autoridade impetrada, ou mesmo nos autos, a certidão negativa de débitos. Também a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, prevê a necessidade de cadastramento para certificação das instituições educacionais sem fins lucrativos pelo Ministério da Educação, a fim de comprovação da natureza de entidade beneficente. Em que pese os argumentos contrários expostos pela Impetrante no sentido de que não se trata o caso de entidade filantrópica, tenho que a entidade assistencial pode ser para saúde, educação e outros fins. Ser entidade educacional não exclui o fato de que é uma entidade assistencial, razão pela qual entendo que procede a exigência da autoridade aduaneira de que necessária a apresentação de certificado de entidade assistencial. Nesse sentido a ADI nº 2.028-5/DF, na qual restou assentado que a expressão entidades beneficentes de assistência social contempla também as instituições beneficentes de assistência nas áreas educacional e de saúde, com menção a precedentes, conforme v. voto proferido: Por isso mesmo, em sua redação originária, o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, que regulamentou as exigências que deveriam ser atendidas pelas entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade - isenção prevista na Constituição - é, conforme entendimento já firmado por esta Corte - adotou conceito mais amplo de assistência social do que o decorrente do artigo 203 da Carta Magna, ao estabelecer, em seu inciso III, que uma dessas exigências para a isenção (entenda-se imunidade) em favor das entidades beneficentes de assistência social seria a de ela promover a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes. Esse conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização dessa assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social de nossa Constituição. Aliás, esta Corte tem entendido que a entidade beneficente de assistência social, a que alude o 7º do artigo 195 da Constituição, abarca a entidade beneficente de assistência educacional (assim, no ROMS 22.192, relator Ministro Celso de Mello, no REOMS 22.360, relator Ministro Ilmar Galvão, e, anteriormente, no MI 232 de que fui relator, os dois primeiros relativos à Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia que presta assistência educacional, e o último com referência ao Centro de Cultura Prof. Luiz Freire). (STF, ADI nº 2028 MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, j. 11/11/1999, DJ 16/06/2000, p. 30) No caso, embora a Impetrante não tenha fins lucrativos, não remunere seus diretores e conselheiros, aplique todo o capital auferido em território nacional e a importação se refira ao objetivo social da instituição educacional, não logrou êxito em comprovar seu reconhecimento como entidade de assistência social pelo Ministério da Educação por meio do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, nos termos do artigo 40 da Lei nº 12.101/2009. No sentido da exigência do certificado de entidade beneficente e comprovação fática do objeto social, veja os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL - 1485081 DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES TRF3 - TERCEIRA TURMADJF3 CJ1 de 19/04/2010 Ementa: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 195, 7º, DA CF. ART. 55 DA LEI 8.212/91. MODIFICAÇÕES PELA 9.732/98. CONCEITO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS EXIGIDOS PARA A IMUNIDADE. CUMPRIMENTO. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Remessa oficial tida por submetida. 2. O artigo 195, 7º, da Constituição Federal disciplina a imunidade das entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social. 3. Na expressão entidades beneficentes de assistência social estão abrangidas tanto as entidades de assistência social como as de educação. 4. As Leis 8.212/91 e 9.732/98 pretenderam vincular a isenção (termo usado por essas leis) ao caráter exclusivamente assistencial dessas entidades. No julgamento da ADI-MC 2028, porém, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia desses dispositivos. 5. As legislações não foram afastadas pelo aspecto formal delas. A eficácia das legislações foi suspensa em virtude da análise material que o Excelso Tribunal realizou, afirmando que deve-se exigir das entidades de assistência social somente o registro como entidade de fins filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, para o gozo de imunidade. 6. Cumprimento de todos os requisitos legais no momento da propositura da ação. 7. De se observar que a declaração de imunidade não é perpétua, devendo a Administração fiscalizar a efetiva atuação da impetrante como entidade beneficente de assistência social. Advirto, ainda, que a utilização dessa decisão para a comprovação da imunidade no futuro dependerá da manutenção das condições aqui levadas em consideração, principalmente da regular obtenção de renovação do Certificado emitido Conselho Nacional de Assistência Social. 8. Prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168 do CTN. 9. Nas hipóteses de repetição de indébito, a taxa SELIC é aplicada como fator cumulativo de correção monetária e juros de mora a partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. 10. Incompatível a aplicação dos juros de mora a partir do trânsito em julgado, pois este in casu ocorrerá, necessariamente, quando estiver vigorando a taxa SELIC, fator que, como dito, contempla os juros de mora, tornando assim inviável a aplicação dos juros conforme a previsão do Código Tributário Nacional. 11. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial, tida por submetida, parcialmente provida. (grifei) Apelação/Reexame Necessário nº 0008636-65.2011.403.6105 Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos TRF3 - 6ª Turma Publicado em 27/02/2014 Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. PIS E COFINS. DESEMBARGAÇÃO. ARTIGO 150, VI, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE ASSISTENCIAL. LEI 8.212/91. ARTIGO 195, 7 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGÊNCIA

**LEGAL. PROVA PRECONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO SATISFEITA.(...)4.**

Tomando-se o preceito constitucional, tem-se que a fruição da imunidade pretendida deverá estar conforme seus ditames e com a legislação infraconstitucional, ou seja, com o veiculado no artigo 14 do Código Tributário Nacional.5. A impetrante alega, ainda, que estaria beneficiada pela imunidade estabelecida pelo 7 do artigo 195 da Constituição Federal. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a questão, conforme comando previsto no artigo 195, 7º, da Constituição da República pelo qual: são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei., passou a ser disciplinada pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que ao dispor sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o respectivo Plano de Custeio, a estabeleceu no artigo 55.6. Verifica-se que a impetrante é registrada e possui certificado como entidade filantrópica, tal como demonstrado pelos documentos expedidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - Conselho Nacional de Assistência Social, logrando comprovar seu pedido de renovação da certificação (fls. 59/64), relativo a período contemporâneo à atividade de importação.7. Entretanto, a impetrante não cumpriu os demais requisitos exigidos pela Constituição e pelo C.T.N., pelo que se depreende dos documentos que acostou com a inicial, tampouco os mencionados em seu Estatuto Social.8. O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos do Conselho Nacional de Assistência Social, expedidos pelas autoridades competentes, e respectivo pedido de renovação (fls. 43/47), por si só não atestam suas finalidades e atividades essenciais, para que o benefício da imunidade seja deferido, apesar dos bens a serem desembaraçados estejam intrinsecamente relacionados ao seu objeto social.9. No que tange as afirmações, conforme Estatutos, de não distribuir qualquer parcela de renda, ou seja, de que nenhum associado será remunerado pelo exercício de cargo para o qual venha a ser eleito ou nomeado na Sociedade, e dentre os seus objetivos o de que: As instituições da Sociedade visarão, dentro de sua capacidade e dos limites estabelecidos na legislação, ao atendimento beneficente a carentes, respeitados os direitos e garantias individuais fundamentais previstos na Constituição da República, buscando influir positivamente sobre a saúde da população., sequer foram comprovados documentalmente. Não basta a mera juntada do Estatuto sem a prova do fato, feita documentalmente, tal como exigido legalmente, pois equivaleria a aceitar a alegação unilateral sem qualquer respaldo documental.10. Precedentes.11. Apelação e remessa oficial desprovidas.Pois bem. Analisando os documentos carreados aos autos, vejo que a Autora comprovou tratar-se de uma entidade de utilidade pública, em nível federal, estadual e municipal (fls. 34/36).Além disso, é fato absolutamente notório os fins sociais da instituição educacional, percebendo-se, ainda, pela leitura de seu estatuto social (fls. 13/28), que se trata de entidade sem fins lucrativos (art. 2º, parágrafo único), que não remunera e nem concede vantagens a seus diretores e demais participantes (arts. 34-A e 40, parágrafo 3º), e que aplica integralmente suas rendas, recursos e eventuais resultados operacionais na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais no território nacional (art. 44).Contudo, em que pese a comprovação da presença dos requisitos para configuração da imunidade, a fruição desse benefício constitucional depende da sua demonstração prática, deixando a Impetrante de apresentar à autoridade aduaneira o certificado de entidade educacional e a certidão negativa de débitos da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, INSS e FGTS, nos termos do Decreto nº 6.759/2009 que trata da isenção das importações.Diante de tudo isso, outra não pode ser a conclusão senão a de que a autoridade apontada como coatora agiu de acordo com a legalidade. Inexiste, por conseguinte, direito líquido e certo da parte impetrante de se abster ao pagamento do imposto de importação relativo às mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 13/1637734-4 sem a comprovação por meio do certificado de entidade educacional e certidões negativas de débito, conforme se infere do despacho do Siscomex de fls. 136.DISPOSITIVOPosto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários advocatícios de sucumbência (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas pela parte impetrante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se à Autoridade Impetrada, inclusive a União por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Cumpra-se.

**0001000-40.2014.403.6106 - EDNA DE LIMA GARCIA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante Edna de Lima Garcia pretende obter ordem judicial a fim de que possa ... receber imediata e retroativamente todos os valores não pagos concernentes ao benefício previdenciário de auxílio doença, compreendidos no período entre 06/02/2014 adiante, bem como permaneça sendo pago o referido benefício nos meses subsequentes até cessar a enfermidade da impetrante (fls. 08/09).Sustenta a impetrante, em suma, que o INSS teria indeferido a concessão do benefício, entendendo que estaria apta ao trabalho, o que, em seu entender, é equivocado, diante da enfermidade relatada na inicial.Com a inicial (fls. 02/09), a parte impetrante carrou aos autos procuração e documentos (fls. 10/20).Vieram-me os autos conclusos para análise do pleito de liminar.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.À vista da declaração de fl. 11, defiro a justiça gratuita.O mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano.O documento de fl. 19 (RM Coluna lombar) não faz prova plena da enfermidade de que a impetrante diz padecer, pois não produzido sob o crivo do contraditório, constituindo apenas início de prova material.Sendo assim, a questão discutida revela ser imprescindível a dilação probatória para comprovação dos fatos alegados.Ademais, a

impetrante postula o pagamento de valores atrasados, cuja execução é inviável nesta via processual, de natureza mandamental. Nesse sentido, as Súmulas 269 e 271 do e. Supremo Tribunal Federal: Súmula 269 O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. É inadequada a via do mandado de segurança para veicular a pretensão da impetrante que é, pois, carecedora da ação por falta de interesse processual. **DISPOSITIVO.** Posto isso, denego a segurança, com fundamento nos artigos 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, c.c. artigos 6º, 5º, e 10 da Lei 12.016/2009, sem prejuízo à impetrante do disposto no artigo 268 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001085-26.2014.403.6106 - LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS (SP194812 - ANDRÉ LUIS DE CASTRO MORENO E SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X UNIAO FEDERAL**

Esclareça a impetrante, no prazo de 10(dez) dias, o motivo do ingresso da presente ação, tendo em vista a distribuição dos autos 0004497-04.2010.403.6106, esses inclusive com sentença já prolatada por este Juízo (fls. 63/69). Após os esclarecimentos, serão eventualmente apreciados os pedidos de liminar e justiça gratuita, formulados na inicial. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000385-50.2014.403.6106 - MAYARA MARTINELLI (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA E SP339523 - ROBERT WELLINGTON CATOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, proposta pela parte autora acima identificada contra a Caixa Econômica Federal, em que pretende seja a ré compelida a apresentar cópia do contrato nº 080000000000021, devidamente assinado, firmado com a instituição financeira ré. Com a inicial (fls. 02/03), juntou procuração e documentos (fls. 06/11). Inicialmente a ação foi distribuída perante a Justiça Estadual, sendo reconhecida a incompetência e a remessa dos autos a este Juízo (fls. 12/13). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 18). **DECIDO.** O pedido de liminar ora formulado tem inequívoco caráter satisfativo e não merece acolhida no atual momento processual, porque esgota, in totum, o objeto do pedido veiculado na presente ação, devendo ser apreciado quando da prolação da sentença. Cite-se a Ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente defesa no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003105-58.2012.403.6106 - JUSCELMA FRANCO DE SOUZA (SP207172 - LUÍS HENRIQUE GOULART CARDOSO E SP180899E - WILLIAM SILVA DE ALMEIDA PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 139, com a concordância da ré às fls. 142/142/verso, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES**

**0007330-68.2005.403.6106 (2005.61.06.007330-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010448-86.2004.403.6106 (2004.61.06.010448-5)) EDSON LUIS RANGEL (SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)**

Encaminhe-se cópia da sentença de extinção da execução, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, do feito principal nº 0010448-86.2004.403.6106 ao relator do Agravo de Instrumento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0093790-20.1999.403.0399 (1999.03.99.093790-7) - MARI INEZ VENTURA MAZZI X MARIA CECILIA AGUIAR MOUTINHO RAMOS X MARILIA LANNES DAMASCENO X ROSANA APARECIDA DA SILVA X VENINA MONICA DORNELAS (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MARI INEZ VENTURA MAZZI X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA AGUIAR MOUTINHO RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARILIA LANNES DAMASCENO X UNIAO FEDERAL X ROSANA APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSANA APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL**

Antes de determinar a expedição dos Ofícios Requisitórios, informem as partes quais dos co-autores são ativos/inativos, uma vez que referida informação deve constar no Ofício a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, expeçam-se quantos Requisitórios forem necessários, com as cautelas de praxe. Aguardando-se o pagamento em Secretaria. Intimem-se.

**0003306-36.2001.403.6106 (2001.61.06.003306-4)** - TAKAJUKI IKENAGA (SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA) X TAKAJUKI IKENAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0007995-89.2002.403.6106 (2002.61.06.007995-0)** - FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA X JESUS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LAURO A. LUCCHESI BATISTA) X JESUS ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de fls. 323/337, bem como a manifestação do INSS corroborando os cálculos anteriormente apresentados, considero iniciada a execução, conforme decidido às fls. 322. Providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Após, expeça-se Ofício Requisitório (quantos forem necessários), conforme requerido, uma vez que os demais sucessores que poderiam ter se habilitado para recebimento da verba a que teriam direito, abriram mão desse direito em favor do atual autor da ação (único sucessor), com as cautelas de praxe. Aguarde-se o pagamento em Secretaria. Intimem-se.

**0016468-45.2004.403.0399 (2004.03.99.016468-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 96.0707064-0) COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS (SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a sentença proferida nos embargos em apenso transitou em julgado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

**0003011-57.2005.403.6106 (2005.61.06.003011-1)** - LUIZ PAULA DE SOUZA (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIZ PAULA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008857-55.2005.403.6106 (2005.61.06.008857-5)** - MARIA MEIRE DE GOES RODRIGUES - INCAPAZ X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA MEIRE DE GOES RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do MPF de fls. 300, diga o advogado da Parte Autora se já houve o saque da verba depositada, inclusive com comprovação, se o caso, para que o feito possa ser liquidado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000018-70.2007.403.6106 (2007.61.06.000018-8)** - HERVAL ALVES CARDOSO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X HERVAL ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a sentença proferida nos embargos em apenso transitou em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da referida sentença que será trasladada para os presentes autos. Tendo em vista tratar-se de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando

documentalmente nos autos. Intime-se.

**0006274-29.2007.403.6106 (2007.61.06.006274-1)** - GETULIO JOSE DE SOUZA X EMILIO PAZIANOTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GETULIO JOSE DE SOUZA X INSS/FAZENDA X EMILIO PAZIANOTO X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre as petições e documentos juntadas pela União-executada às fls. 304/306 e 308, observando-se os cálculos por ela apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Não concordando com referidos cálculos deverá reiterar o pedido de fls. 297/300, no mesmo prazo. Intime-se.

**0002594-02.2008.403.6106 (2008.61.06.002594-3)** - APARECIDO GONCALVES MENDES(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SILVIA MARA ROCHA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0010001-59.2008.403.6106 (2008.61.06.010001-1)** - LOURDES APARECIDA EVA FERNANDES(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LOURDES APARECIDA EVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0010839-02.2008.403.6106 (2008.61.06.010839-3)** - JOSEFINA CAMILA DE PAIVA AMORIM X MARIA LUIZA DE PAIVA AMORIM(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSEFINA CAMILA DE PAIVA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE PAIVA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o depósito de fls. 216 e as informações contidas na certidão de fls. 219, determino: 1) Solicite-se, através do e-mail fornecido às fls. 219, o código da receita para conversão do valor depositado em favor da Justiça Federal, enviando as informações necessárias, ou seja, número do processo, nome do perito, data de sua nomeação e, se possível, cópia da solicitação de pagamento enviada (recibada). 2) Com as informações, expeça-se Ofício para conversão do depósito em favor da Justiça Federal, através dos dados fornecidos. Transitada em julgado esta sentença e havendo a devolução dos valores em favor da Justiça Federal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001030-51.2009.403.6106 (2009.61.06.001030-0)** - EDEMILSON PEREIRA PINTO - INCAPAZ X SONIA APARECIDA BARBOSA PINTO(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EDEMILSON PEREIRA PINTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0002231-78.2009.403.6106 (2009.61.06.002231-4)** - ALCEU JORGE DE CARVALHO X MARTA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALCEU JORGE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0004049-65.2009.403.6106 (2009.61.06.004049-3)** - VILMA SIROTTI TONETTI(SP265990 - CLAUDIA ROBERTA FLORENCIO VICENTE DE ABREU E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VILMA SIROTTI TONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes

autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006123-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006123-0)** - NIVALDO LIMA DOS REIS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP277338 - RHAFANEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NIVALDO LIMA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006180-13.2009.403.6106 (2009.61.06.006180-0)** - SEBASTIANA RIBEIRO GONCALVES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SEBASTIANA RIBEIRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0008801-80.2009.403.6106 (2009.61.06.008801-5)** - NEUSA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X NEUSA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0004031-10.2010.403.6106** - OTILIA DE JESUS X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OTILIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008718-30.2010.403.6106** - HORALDA SIQUEIRA BUENO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X HORALDA SIQUEIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0002230-25.2011.403.6106** - BENEDITA SOSSOLOTE SEGURA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X BENEDITA SOSSOLOTE SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0008491-06.2011.403.6106** - ILTOM LEITE(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ILTOM LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000393-95.2012.403.6106** - EURIDES MOREIRA DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FERNANDO VIDOTTI FAVARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0001329-23.2012.403.6106** - LUDMEA APARECIDA GABRIEL PAIXAO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUDMEA APARECIDA GABRIEL PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001353-51.2012.403.6106** - VIVALDO MAXIMO DOS SANTOS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X VIVALDO MAXIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001553-58.2012.403.6106** - ZENAIR PEREIRA DE SOUSA(SP131118 - MARCELO HENRIQUE E SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ZENAIR PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0002181-47.2012.403.6106** - IVONE APARECIDA VEGETI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IVONE APARECIDA VEGETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0002822-35.2012.403.6106** - ROGERIO APARECIDO MARCELINO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ROGERIO APARECIDO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0003533-40.2012.403.6106** - EDUARDO VENERANDI DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO VENERANDI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0004626-38.2012.403.6106** - MARIA CRISTINA CALDEIRA(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA CRISTINA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0065537-22.1999.403.0399 (1999.03.99.065537-9)** - MILTON APARECIDO TEIXEIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIAO FEDERAL X MILTON APARECIDO TEIXEIRA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 421/422. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

**0110743-59.1999.403.0399 (1999.03.99.110743-8)** - SUELI VICENTE ANDREATO(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUELI VICENTE ANDREATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003655-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003655-4)** - LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA(Proc. JOEL RODRIGUES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012009-14.2005.403.6106 (2005.61.06.012009-4)** - HOSPITAL DO CORACAO RIO PRETO LTDA(SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X HOSPITAL DO CORACAO RIO PRETO LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 242/243. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Por fim, verifico que não foi juntada procuração ou substabelecimento em favor da advogada Ana Rodrigues de Assis, devendo, no mesmo prazo acima providenciar a respectiva regularização, para que o pedido de fls. 239 seja integralmente aceito. Intime(m)-se.

**0010517-50.2006.403.6106 (2006.61.06.010517-6)** - HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela União Federal (art. 569, do CPC) às fls. 203/203/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001518-40.2008.403.6106 (2008.61.06.001518-4)** - ANTONIO FERREIRA LEMES FILHO(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANTONIO FERREIRA LEMES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 64/78), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000315-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000315-2)** - ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0009159-11.2010.403.6106** - ANTONIO AUGUSTO POLIZELLO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO POLIZELLO

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 459/460. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

**0002700-56.2011.403.6106** - OSVALDO CALZADA CRUZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X OSVALDO CALZADA CRUZ

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pelo CREMESP-exequente às fls. 246/248. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC) - sem a incidência da multa (caso efetue o pagamento no prazo legal), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

**0004136-50.2011.403.6106** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP143160 - WALTER MARTINS FILHO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 102/104. Providencie a Parte Executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

**0002345-12.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIEZE DAVI EUGENIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZE DAVI EUGENIO

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004383-94.2012.403.6106** - VILSON APARECIDO CLAUDINO X LUIS CARLOS DOMINGUES MOURA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X VILSON APARECIDO CLAUDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DOMINGUES MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 85/106), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005249-05.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO X CARLOS GABRIEL DE FIGUEIREDO(SP204630 - JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO E SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GABRIEL DE FIGUEIREDO

INFORMO à Parte Devedora que a CEF apresentou os cálculos de liquidação às fls. 230/235. Deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J, do CPC, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 227.

**0006365-46.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, conforme informado pela CEF às fls. 45/49, declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da transação. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 2171**

**CARTA PRECATORIA**

**0005895-78.2013.403.6106** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMAS-TO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOEL LANCHONI(SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Indefiro a antecipação da audiência, requerida pela réu às fls. 99/100, por já estar próxima a data designada, estando, inclusive, todos intimados. Intime-se.

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8211**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004354-10.2013.403.6106** - VENTURA BIOMEDICA LTDA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 172/178: Diante da decisão proferida no agravo de instrumento, recebo a apelação da impetrante (fls. 104/122) em seu efeito devolutivo, salvo no que se refere à compensação, tendo em vista o disposto nos artigos 14, parágrafo 3º, parte final, e 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, assim como as restrições constantes no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, conforme observado na sentença. Vista à União Federal para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003578-15.2010.403.6106** - MUNICIPIO DE SALES(SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR E Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SALES(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

PA 0,15 CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme despacho de fl. 186.

**Expediente Nº 8213**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008680-18.2010.403.6106** - LUIS CARLOS ROSA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certidão de fl. 199: Intime-se novamente o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a determinação contida na decisão de fl. 191, apresentando a memória de cálculo de liquidação da sentença, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 2.000,00, a ser revertida ao autor, nos termos do 5º do artigo 461 do CPC, sem prejuízo do dever-poder de responsabilização do agente infrator, a teor do disposto no artigo 37, 5º e 6º da Constituição

Federal, contada a partir do 31º dia. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011209-78.2008.403.6106 (2008.61.06.011209-8)** - VILMA MOREIRA DE JESUS(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X VILMA MOREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 28 de abril de 2014, às 14:44 horas, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se os patronos das partes e o representante do Ministério Público Federal.

**0005903-94.2009.403.6106 (2009.61.06.005903-9)** - EDNA BENEDITA GOMES CARDOSO X JULIANA CLAUDIA CARDOSO X CLAUDILENE JULIANA CARDOSO DA SILVA X SHAIANY JULIANY CARDOSO DA SILVA - INCAPAZ X ZELIA JULIENE CARDOSO DA SILVA - INCAPAZ X EDNA BENEDITA GOMES CARDOSO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EDNA BENEDITA GOMES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA CLAUDIA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDILENE JULIANA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHAIANY JULIANY CARDOSO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA JULIENE CARDOSO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico da Vara, o correto cadastramento do CPF das exequentes SHAIANY JULIANY CARDOSO DA SILVA (444.771.278-47) e ZELIA JULIENE CARDOSO DA SILVA (444.771.328-40). Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 28 de abril de 2014, às 14:46 horas, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se os patronos das partes e o representante do Ministério Público Federal.

**0007048-88.2009.403.6106 (2009.61.06.007048-5)** - HILTON FERREIRA DE SOUZA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X HILTON FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/143: A parte autora poderá manifestar-se acerca dos cálculos até cinco dias antes da data da audiência, que resta mantida, vez que há tempo hábil para manifestação. Demais disso, urge esclarecer que a elaboração da pauta de audiência é providência que incumbe ao Juízo. Intime-se, inclusive o MPF, conforme determinado à fl. 139.

**0005764-74.2011.403.6106** - LUZIA BURCI ALVARES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LUZIA BURCI ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 28 de abril de 2014, às 14:24 horas, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se os patronos das partes e o representante do Ministério Público Federal.

**0000901-41.2012.403.6106** - AGNALDO JOAQUIM PAUNA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AGNALDO JOAQUIM PAUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 28 de abril de 2014, às 14:24 horas, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se os patronos das partes e o representante do Ministério Público Federal.

#### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2160**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002812-54.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIANE CRISTINA LOPES(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)

Dê-se ciência a ré do teor da petição da CAIXA de fls. 99. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002816-91.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO APARECIDO GONCALVES MEDEIROS  
PROCESSO Nº 00028169120134036106 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXAREQUERIDO: LEANDRO APARECIDO GONÇALVES MEDEIROS SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar onde pleiteia a requerente, Caixa Econômica Federal, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - veículo Moto Honda CG 150, cor preta, ano 2011, modelo 2012, chassi 9C2KC1670CR445540, placa ESV 7299/SP. Às fls. 71/72 a liminar foi deferida e foi determinada a citação e

intimação do requerido. O requerido não foi encontrado para citação/intimação e não foi efetuada a busca e apreensão do veículo, vez que o mesmo não foi encontrado. Não houve manifestação da autora (fls. 90-verso). A CAIXA foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 92) e ficou-se inerte (fls. 93-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se ao desbloqueio de circulação do veículo pelo Sistema RENAJUD. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0008442-33.2009.403.6106 (2009.61.06.008442-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KAIROS COM/ DE PEÇAS P/ ELEVADORES LTDA ME X MIRTES CLEA SCARAMELLI COSTA X ELCI ARANI FERREIRA COSTA**

PROCESSO Nº 00084423320094036106 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXARÉUS: KAIROS COM/ DE PEÇAS P/ ELEVADORES LTDA ME E OUTROS SENTENÇA Trata-se de ação monitoria visando o recebimento da quantia de R\$ 12.745,32 posicionado em 30.07.2009, relativo ao contrato n 035387000005179- Contrato de abertura de limite de crédito. Foi determinada a citação do réu, porém, infrutífera (fls. 37/40). Intimada, a autora não se manifestou (fls. 42-verso). Intimada novamente a se manifestar (fls. 43), a autora requereu prazo, que foi deferido (fls. 45), porém, após o decurso, ficou-se inerte (fls. 45-verso). Foram feitas pesquisas de endereços (fls. 52/64) e a autora requereu a suspensão do andamento do feito, que foi deferido (fls. 67). Intimada novamente, foi deferida a citação nos endereços obtidos com as pesquisas (fls. 70), porém, infrutífera (fls. 75). Feita nova pesquisa (fls. 76/78), foi determinada citação novamente (fls. 81), infrutífera também (fls. 86). A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 90), em 08/11/2013, porém, não houve manifestação até o presente momento, caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007013-26.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULA GEROLIM**  
PROCESSO Nº 00070132620124036106 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXARÉ: PAULA GEROLIM SENTENÇA Trata-se de ação monitoria visando o recebimento da quantia de R\$ 14.040,60 posicionado em 14/09/2012, relativo ao contrato n 0324.160.000036694-CONSTRUCARD. Determinada a citação (fls. 22), foi infrutífera (fls. 45). Feita pesquisa de endereço (fls. 49/55), não houve manifestação da autora (fls. 57-verso). A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 59) e ficou-se inerte (fls. 60-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007456-74.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RODRIGO MONTEIRO DA SILVA**  
PROCESSO Nº 00074567420124036106 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXARÉ(U)(S): RODRIGO MONTEIRO DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação monitoria visando o recebimento da quantia de R\$ 14.889,96, posicionado em 13/09/2011, relativo ao contrato n 24.0364.160.0001102-72. O réu não foi encontrado para citação (fls. 41). Procedeu-se pesquisa de endereço nos sistemas conveniados e foi dada vista à CAIXA. A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 54) e ficou-se inerte (fls. 56-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando

autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007702-70.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS ALBERTO WAIDEMAN  
PROCESSO Nº 00077027020124036106AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXARÉ(U)(S):  
MARCOS ALBERTO WAIDEMANSENTENÇATrata-se de ação monitória visando o recebimento da quantia de R\$ 24.801,89 posicionado em 14.09.2012, relativo ao contrato n 0364160000089214-  
CONSTRUCARD.Determinada a citação do réu, foi infrutífera (fls.39). Procedeu-se a pesquisa de novo endereço do réu (fls. 43/48), porém, não houve manifestação da autora (fls. 50-verso).A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls.51) e ficou-se inerte (fls. 53-verso), caracterizando o abandono da causa.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001630-33.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FERNANDES  
PROCESSO Nº 00016303320134036106AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXARÉ(U)(S):  
MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS FERNANDESENTENÇATrata-se de ação monitória visando o recebimento da quantia de R\$ 14.285,75 posicionado em 01/03/2013, relativo ao contrato n001610160000108315.A ré não foi encontrada para citação (fls. 24). Procedeu-se pesquisa de endereço nos sistemas conveniados e foi dada vista à CAIXA.A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls.35) e ficou-se inerte (fls. 37-verso), caracterizando o abandono da causa.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001653-76.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REGINALDO ESCOBAR PEREZ  
PROCESSO Nº 00016537620134036106AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXARÉ(U):  
REGINALDO ESCOBAR PEREZSENTENÇATrata-se de ação monitória visando o recebimento da quantia de R\$ 20.309,57 posicionado em 01/03/2013, relativo ao contrato n 001610160000058385-  
CONSTRUCARD.Determinada a citação (fls. 16/17), infrutífera (fls. 21).Procedeu-se a pesquisa de endereço (fls. 25/31) e, instada a se manifestar (fls. 32), a autora ficou-se inerte (fls. 33-verso).A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls.35) e ficou-se inerte (fls. 35-verso), caracterizando o abandono da causa.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001655-46.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ROBERTO MENDONCA  
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0148/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): JOSÉ ROBERTO MENDONÇA Defiro o pedido da autora de fls. 57.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) abaixo relacionados:a) JOSÉ ROBERTO MENDONÇA, portador do RG nº 19.244.470-0-SSP/SP e do CPF nº 070.718.968-36, com endereço na Rua José Carvalho Oliveira, nº 2421, Bairro Celina Dalul, na cidade de Mirassol/SP.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o

pagamento da quantia de R\$ 25.189,10 (vinte e cinco mil, cento e oitenta e nove reais e dez centavos - valor posicionado em 01/03/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Restando negativa a diligência supra, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001658-98.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PEDRO IVO LEITE

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime(m)-se.

**0001665-90.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JANAINA APARECIDA GONCALVES

PROCESSO Nº 0001665-90.2013.403.6106 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXARÉ(U)(S): JANAINA APARECIDA GONÇALVESSENTENÇA Trata-se de ação monitória visando o recebimento da quantia de R\$ 12.125,76, posicionado em 27/02/2013, relativo ao contrato n 003970160000005200- Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos. A ré não foi encontrada para citação (fls. 36). Procedeu-se à pesquisa de endereço pelos sistemas conveniados e foi dada vista à autora. A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 51) e informou em petição e documentos a quitação do débito extrajudicialmente (fls. 54/55). No presente caso, noticia a autora que houve quitação da dívida pela ré, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 26, 2º, do CPC, aplicado por analogia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001678-89.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEX SANDRO FORTUNATO DA SILVA X EDNA FORTUNATO DA SILVA  
Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0003656-04.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS MAURO PIROLA

Defiro o pedido da autora de fls. 93.Primeiramente, expeça-se Mandado de Citação para Pagamento no endereço declinado a fls. 70, nesta cidade.Restando negativa a diligência supra, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Catanduva/SP.Não sendo encontrado nos endereços anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Monte Mor/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000983-04.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ZACARIAS ALVES COSTA  
Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial sem custas ou honorários, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001796-22.2000.403.6106 (2000.61.06.001796-0)** - COMERCIAL IPIRANGA DE CEREAIS LTDA X DORCIDIO SCHIAVETTO & FILHO LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE OAB/SC 9.541) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0007722-42.2004.403.6106 (2004.61.06.007722-6)** - ANTONIO UGA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

PROCESSO nº 00077224220104036106EXEQUENTE: ANTONIO UGAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUÇÃO DE SENTENÇASSENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 98/101 e 132/136, que julgaram procedente pedido de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da CF/88.Considerando que os extratos de pagamento de fls. 159/160 atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0011815-48.2004.403.6106 (2004.61.06.011815-0)** - R.C.M. RAMOS LOMBARDI - EPP(SP025816 - AGENOR FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Certifico e dou fê que no dia 18/03/2014 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**0010555-96.2005.403.6106 (2005.61.06.010555-0)** - SILMARA HELENA DA SILVA SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Em cumprimento à determinação retro, defiro a prova pericial.Nomeio o(a) Dr(a).SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico(a) perito(a) na área de ONCOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 16/04 (ABRIL) de 2014, às 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos



onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0008055-81.2010.403.6106** - DIRCILEA FELICIANO LISBOA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Considerando os documentos juntados às fls. 185/223, encaminhe-se os autos à executada (União) para elaboração dos cálculos, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da decisão de fls. 173/174. Intimem-se.

**0002197-35.2011.403.6106** - LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR X LUCIANA FERMINO DE MARCO X LUDIMILA FERMINO DE MARCO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X LUIS CARLOS DE MARCO X GERSONITA LACERDA DE MARCO X JOALICE DE LIMA FERMINO DE MARCO X MARIA REGINA DE MARCO X JOSE AUGUSTO DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

PROCESSO nº00021973520114036106AUTORES: LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR E OUTROS RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação com pedido de obrigação de fazer, buscando a condenação da requerida a autorizar a lavratura de escritura pública do imóvel cedido aos autores por contrato de compra e venda, adquirido anteriormente também por contrato de compra e venda - contrato de gaveta - dos mutuários no contrato de nº 1.0631.6022.490-3 entabulado com a ré. Juntaram documentos (fls. 05/45). Citada (fls. 49), a Caixa apresentou contestação na qual argüiu preliminar de carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 52/57). Réplica às fls. 60/62. Os autores juntaram documentos (fls. 66 e 69/78) e houve manifestação da ré (fls. 81). Às fls. 83 foram afastadas as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte alegadas pela ré e convertido o julgamento em diligência para os autores procederem à citação dos cedentes. Às fls. 86/87 os autores noticiaram o falecimento dos cedentes, juntando certidão de óbito (fls. 88/89). Foram incluídos os herdeiros dos cedentes no polo passivo (fls. 90 e 93), que foram devidamente citados (fls. 97/100 e 108), porém, não contestaram a ação (fls. 118-verso), sendo decretada a revelia (fls. 119). Instadas as partes a especificarem provas, a Caixa requereu o julgamento do feito (fls. 121) e os autores não se manifestaram (fls. 122). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Em 04/07/2000 Álvaro Augusto de Marco e Claudina Braidó de Marco efetuaram contrato de mútuo com a ré, para financiamento do imóvel objeto da matrícula 2742, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, situado na Rua Visconde de Ouro Preto, 1211, Parque Industrial. Em 17/07/2000 (registrado no Cartório de Títulos e Documentos em 28/10/2002), cederam os direitos do imóvel a Luiz Carlos de Marco e Joalice de Lima Fermino de Marco (fls. 22/23), que em 18/10/2010 (registrado no Cartório de Títulos e Documentos em 08/11/2010), cederam os direitos do referido imóvel aos autores (fls. 24/25). Sobre o referido imóvel recai hipoteca em favor da CAIXA e, embora já quitado (fls. 21), a Caixa se recusa a lavrar escritura em nome dos autores ao fundamento de que o contrato de mútuo não foi efetuado com os autores, conforme contrato de fls. 09/18. Todavia, não impugna o fato alegado

pelos autores de que o empréstimo, objeto do contrato nº 1.0631.6022.490-3, está quitado. Assim, buscam os autores a anuência da ré CAIXA para o reconhecimento da aquisição da propriedade. Inicialmente, deixo anotado que embora não seja posicionamento deste Juízo convalidar contratos de gaveta, neste caso específico exsurge a manifesta boa fé dos autores que buscaram a aquisição do imóvel, efetuando o pagamento integral do mútuo contratado. Depois desse longo período, é justificável que pretendam fazer valer o contrato de compra e venda, reconhecendo-se também o contrato de cessão de direitos anterior ao contrato em que foram cessionários. Assim, por conta da boa fé mencionada, entendo procedente o pedido dos autores, vez que, embora o contrato de mútuo não tenha sido efetuado entre os autores e a Caixa, a partir do momento em que se deu a quitação, a meu ver ficou superada a questão do preenchimento das condições pelos autores, pois não acarretou prejuízo à ré que, ao contrário, viu cumprida a finalidade do contrato de mútuo que foi devidamente executado por ambas as partes. Ademais, não apresentou a CAIXA qualquer outra situação que impedisse a realização do contrato, tais como serem os autores proprietários de outro imóvel residencial no atual local de domicílio ou outro financiamento nas condições estabelecidas no contrato em discussão. Todavia, observo que há nos autos notícia da execução nº 1.049/2003 e da execução fiscal nº 200561060093042, contra os mutuários (que não são os requerentes), conforme anotado na certidão de matrícula do imóvel, tendo sido inclusive determinada a indisponibilidade do bem, objeto da presente lide, nos termos do artigo 185-A do CTN. Considerando que as questões atinentes àqueles embargos estão fora dos limites da presente lide, anoto que a satisfação da pretensão dos autores nesta ação, consistente na lavratura da escritura pública em seu favor, em nada interferirá no julgamento das questões ora mencionadas. Eventual reconhecimento ou não de fraude à execução é questão estranha à presente lide, que será apreciada em sede de embargos pelo juízo onde tramita a mencionada ação, podendo inclusive afetar o imóvel mesmo em nome dos requerentes. Finalmente e, feitas as considerações acima, reconheço como válidos os contratos de fls. 22/23 e 24/25 como forma de aquisição da propriedade, e também entendo razoável a pretensão dos autores em obter escritura pública do imóvel lavrada em seus nomes pelos motivos já expostos. Embora a CAIXA não possa ser obrigada a contratar com quem não tenha os requisitos mínimos por ela estabelecidos, não pode recusar gratuitamente aquele que adimpliu todas as prestações do contrato de mútuo. Repito: Este juízo via de regra não reconhece contratos de gaveta, que na maioria massacrante das vezes só albergam problemas e dívidas derivados da imprevidência de quem os assina. No caso presente, contudo, sensibilizo-me com a postura de bom pagador e com a firme intenção em manter o pacto por parte do autor, como de fato foi mantido, culminado na liquidação total da dívida. Por isso, entendo que o pedido deve receber acolhida. **DISPOSITIVO** Destarte, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a propriedade em favor dos autores Luiz Carlos de Marco Júnior, Ludimila Fermino de Marco e Luciana Fermino de Marco, do imóvel constante da matrícula nº 2742, registrado no Livro 2 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, antes pertencente a Álvaro Augusto de Marco e Claudina Braido de Marco. Determino, outrossim, à CAIXA o levantamento da hipoteca que recai sobre o imóvel, comunicando-se eventuais credores inscritos na matrícula. Cópia da presente servirá de ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto para que se proceda à transferência da propriedade na matrícula nº 2742, Livro 2, Registro Geral, para Luiz Carlos de Marco Júnior, Ludimila Fermino de Marco e Luciana Fermino de Marco, mantendo-se as averbações quanto às ações judiciais ali constantes. Caberá aos autores o pagamento dos emolumentos, tributos e demais encargos junto ao Cartório. Arcará a Caixa com os honorários advocatícios no importe de R\$ 2.500,00, valor este fixado considerando nos termos do artigo 20 4º do CPC. Custas ex lege. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002439-91.2011.403.6106 - ROSE NILCE GARCIA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

**DECISÃO/OFÍCIO Nº 0325/2014.** Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado na conta nº 17472-0, em Renda da União, através de DOC ou TED para o Banco nº 001, agência nº 1607-1, conta corrente nº 170500-8, identificador de recolhimento nº 1100600000113906 (multas e indenizações), CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23, nos termos do requerimento de fl. 216. Deverá comunicar este Juízo após efetivada a conversão. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003027-98.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FACCHINI S/A (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP139722 - MARCOS DE SOUZA)**

Intime-se o INSS da sentença de fls. 821/826 e decisão de fls. 830/831. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 833, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006181-27.2011.403.6106** - JOANA PEREIRA CERQUEIRA COSTA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0326/2014. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado na conta nº 17468-1, em Renda da União, através de DOC ou TED para o Banco nº 001, agência nº 1607-1, conta corrente nº 170500-8, identificador de recolhimento nº 1100600000113906 (multas e indenizações), CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23, nos termos do requerimento de fl. 125. Deverá comunicar este Juízo após efetivada a conversão. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006813-53.2011.403.6106** - GILBERTO LUIZ DOS SANTOS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GILBERTO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006897-54.2011.403.6106** - AGNELLO ALVES DE PAULA(SP280781 - GHALEB BESSA TARRAF) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Intime-se o autor para que junte aos autos a resposta ao requerimento formulado junto à Caixa Seguradora S/A. Após, conclusos para sentença. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000017-12.2012.403.6106** - CREUZINHA DE LOURDES BERGAMIN PAULA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

PROCESSO nº 00000171220124036106 AUTORA: CREUZINHA DE LOURDES BERGAMIM PAULARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/45. Houve emenda a inicial fls. 52. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos fls. 58/59 e 99/100, estando os laudos às fls. 65/70 e 200/205. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos fls. 71/88. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial e houve réplica (fls. 103/105). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem pela não incapacidade. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade

laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000194-73.2012.403.6106** - TEREZA DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando que não faz parte do pedido o benefício assistencial, prejudicada a petição de fl. 152. Os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0000342-84.2012.403.6106** - ANA LUCIA DO NASCIMENTO(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Ciência a(o) autor(a) da implantação do benefício. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 151, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0000966-36.2012.403.6106** - ADAIL FERREIRA MACEDO(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 248, a seguir transcrita: foi designado o dia 29 de MAIO de 2014, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de NOVO HORIZONTE-SP.

**0001617-68.2012.403.6106** - JOSE DAIR STROZZI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 262, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0001992-69.2012.403.6106** - VALTAIR LINO DA SILVA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 239, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002478-54.2012.403.6106** - JOAO DOS SANTOS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
**PROCESSO** nº 00024785420124036106 **AUTOR:** JOÃO DOS SANTOS **RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **SENTENÇA RELATÓRIO** autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 16/72. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 81. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos, estando o laudo encartado às fls. 131/136. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 94/121). Houve réplica (fls. 124/130) e as partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 139/145 e 148). Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha (fls. 163/213). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de

auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que o autor fez prova da qualidade de segurado junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender dos dados constantes da sua CTPS às fls. 27/28. Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Assim, como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ele a condição de segurado. Preceituam os artigo 15 e 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...)Art. 24. (...)Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Assim, conclui-se que o autor, na data do ajuizamento da ação, mantinha a condição de segurado, pois possui contrato de trabalho em aberto (fls. 28). Superados os exames da qualidade de segurado e da carência exigida pela lei, resta saber se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Observo que o laudo do perito judicial de fls. 131/136 conclui pela incapacidade total e temporária do autor para o trabalho. Assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez não é permanente e tem um prognóstico de reversibilidade. Caso o tratamento clínico não seja bem sucedido é que poderemos concluir pela incapacidade permanente. Da forma como está, conforme o laudo médico, a incapacidade é momentânea e depende de tratamento. Assim, ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Trago julgados :PROC: AC NUM: 0422387-9 ANO: 96 UF: SC TURMA: 05 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 22-01-97 PG: 002393 Ementa: PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXILIO-DOENÇA. INCAPACIDADE REVERSÍVEL MEDIANTE CIRURGIA. 1. SE A INCAPACIDADE E REVERSÍVEL MEDIANTE TRATAMENTO, AINDA QUE CIRÚRGICO, E DEVIDO O AUXILIO-DOENÇA, E NÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 2. APELAÇÃO IMPROVIDA. Relator: JUIZ: 425 - JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER PROC: AC NUM: 0127423-1 ANO: 94 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 06-02-95 PG: 003980 Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- ESCLARECIDO PELO PERITO QUE A SEGURADA ESTA INCAPACITADA, APENAS TEMPORARIAMENTE, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA E QUE A ACOMETE E PASSÍVEL DE CORREÇÃO CIRÚRGICA, ILÍDIMA E A PRETENSÃO DE APOSENTADORIA-INVALIDEZ. 2- APELAÇÃO PROVIDA. 3- SENTENÇA REFORMADA. Relator: JUIZ: 116 - JUIZ CATÃO ALVES No entanto, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que o autor faz jus ao auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Conforme já dito, o autor comprova a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. Comprova também a incapacidade temporária, conforme laudo pericial de fls. 131/136. Dessa forma, como restaram cumpridos os requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença, a ação procede. O início do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, 27/01/2012, considerando que o perito fixou o início da incapacidade em dezembro de 2011 (fls. 133). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o réu a conceder ao autor JOÃO DOS SANTOS o benefício de auxílio doença, a partir de 27/01/2012, conforme restou fundamentado, descontando-se os valores já pagos a título de antecipação da tutela. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela,

excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado João dos Santos CPF Nome da mãe Endereço Benefício concedido Auxílio doença DIB 27/01/2012 RMI a calcular Data do início do pagamento n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002652-63.2012.403.6106** - WAGNER EMERENCIANO FERREIRA (SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 113, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0003266-68.2012.403.6106** - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 168, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0003721-33.2012.403.6106** - DAMIAO DA SILVA (SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) PROCESSO nº 00037213320124036106 AUTOR: DAMIÃO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/30. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 56/87). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 45/46), estando os laudos periciais encartados às fls. 52/55 e 89/97. O autor peticionou às fls. 111/127 informando a sua internação e juntando documentos. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluíram taxativamente pela não incapacidade. Embora o perito psiquiatra tenha constatado que o autor apresentou quadro de depressão e alcoolismo, na data da perícia, o autor estava sóbrio há doze meses e a depressão estava controlada. Da mesma forma, constatada a artrite reumatoide e a hipertensão arterial, ambas estavam assintomáticas. Ressalto que o autor informou que esteve internado em sanatório para controle do alcoolismo, mas lá permaneceu por trinta e cinco dias e teve alta. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido do autor como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão

do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. Considerando a improcedência do pedido, prejudicada a análise da antecipação da tutela. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005169-41.2012.403.6106** - TEREZINHA ALVES NOGUEIRA (SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS E SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 206, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0005585-09.2012.403.6106** - NORIVAL TEIXEIRA COSTA (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

PROCESSO nº 00055850920124036106 AUTOR: NORIVAL TEIXEIRA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais e a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/114). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 124/233). Houve réplica às fls. 235. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Inicialmente, trago a legislação previdenciária que trata da matéria. O Decreto nº 53.831/64, vigente à época da prestação de serviço assim dispunha: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. (...) No Quadro anexo ao Decreto, não há previsão das atividades desempenhadas pelo autor, ou qualquer outra que a ela se assemelhe. Observo também que os anexos I e II do Decreto 83.080/79 não previram as atividades desempenhadas pelo autor como especiais. O fato de o autor ter trabalhado em escritório da Liquigas, em ambiente que recebia, armazenava e distribuía combustíveis e derivados de petróleo, e por conta disso recebia adicional de periculosidade, não significa que a sua atividade era especial. Não há o necessário silogismo entre as atividades prestadas em ambiente considerado penoso ou perigoso e a atividade especial. O próprio laudo juntado pelo autor, assim como o Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstram que o autor não estava exposto diretamente aos agentes nocivos, pois realizava tarefas em ambiente administrativo e posteriormente vendas. Ora, a legislação supra mencionada é clara em exigir a exposição de forma habitual e permanente, em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, ante a não comprovação do autor de que exercia a atividade com exposição habitual aos agentes nocivos, somado ao fato de que sua atividade não era considerada especial pelas normas previdenciárias, não há como prosperar o pedido de incorporação da atividade especial em seu tempo de serviço. Trago jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 630799 Processo: 200003990577968 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300072595 FONTE: DJU DATA: 03/09/2002 RELATOR: JUIZ FABIO PRIETO MENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E PEDIDO DE APOSENTADORIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A submissão a condição especial de trabalho, para autorizar a concessão de benefício especial, exige permanência (art. 57, 3º, da LF nº 8.213/91, com a redação da LF nº 9.032/95). 2. É ocasional, para o assistente administrativo, com exercício de sua função no escritório, a submissão a ruídos de motores e inalação de querosene constatados na oficina de veículos da empresa. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou

por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Deixo anotado que a nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 9/06/1978 a 07/08/1981 e 08/09/1981 a 23/11/2004 não restaram provados assim sendo não podem ser considerados como atividade especial. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Diante do não reconhecimento do exercício de atividade especial, não há que se falar em concessão da aposentadoria especial, pois que atrelado ao pedido de reconhecimento das atividades exercidas pelo autor como especiais. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Nos mesmos moldes, deverá suportar as custas processuais (art. 12 do mesmo diploma). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005768-77.2012.403.6106 - ANDREIA CRISTINA ROS MARTINS SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

PROCESSO nº 00057687720124036106 AUTORA: ANDREIA CRISTINA ROS MARTINS SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/27. Houve emenda a inicial fls. 33. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos fls. 39/40, estando o laudo às fls. 60/63. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos fls. 46/58. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 67/72 e 75). É o relatório do essencial. Passo a



decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade. Conforme parecer do psiquiatra que a examinou, a autora apresenta transtornos de humor persistente. Todavia, tal patologia no momento da perícia não gerava incapacidade para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. Prejudicada a análise do pedido de antecipação da tutela, diante do julgamento de improcedência. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006202-66.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA PESSINA FIGUEIREDO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**  
PROCESSO nº 00062026620124036106 AUTORA: MARIA APARECIDA PESSINA FIGUEIREDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, a partir do requerimento administrativo, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91, alegando, em síntese, que nasceu na zona rural e sempre trabalhou como lavradora, em uma propriedade rural da família. Trouxe com a inicial documentos (fls. 09/156). Citada, a autarquia-ré apresentou contestação, sem preliminares, pugnando pela improcedência da ação (fls. 166/200). Houve réplica (fls. 221/229). Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora e dois testemunhos (fls. 231/235). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade. Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis (redação original, anterior a EC 20): A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do artigo 11. Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do artigo 143. Por sua vez, o sustentáculo da pretensão da autora está no artigo 143, II do mencionado diploma legal, que em sua redação original assim preceituava: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: (...) II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o

exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do artigo 39. Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 14/16 (RG, título eleitoral e CIC), tendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos em 04/09/2011. Passo a análise da comprovação da atividade rural. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, que a prova de atividade rural do marido pode ser aproveitada pela esposa, desde que contemporânea e acompanhada de prova testemunhal razoavelmente robusta. Daí em diante, a análise da prova de atividade rural do marido - que será emprestada à esposa - segue as limitações legais e os critérios admitidos de forma geral pela jurisprudência; também fixo entendimento, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. A fixação de critérios é de fundamental importância para o deslinde deste feito, eis que compulsando os autos verifica-se a ausência de início de prova material a embasar a pretensão da autora. Há comprovação de que a autora herdou uma propriedade rural junto com a mãe e seus irmãos. Mas não há início de prova que indique o efetivo desempenho do labor rural em regime de economia familiar. Além do mais, analisando-se a prova documental juntada pela autarquia, observo que há a comprovação de que o marido da autora exerceu atividades urbanas desde o seu casamento. Assim, em face desses comprovantes de trabalho do marido, não há como aproveitar a atividade do marido para transmiti-la de forma indiciária à esposa. Mesmo após a alegada separação de fato ocorrida em 2004, pois mesmo após tal período a autora não trouxe início de prova do efetivo trabalho rural. Assim, embora haja depoimentos a seu favor, esta, desacompanhada de prova material, não é suficiente para comprovar o labor rural. Por tais motivos, e diante da ausência de prova material da atividade laboral da autora, tenho por não comprovada a atividade rural. Considerando as provas já examinadas, não me convenço, como já salientado, que a autora exerceu atividade rural na forma e por tempo suficiente à aposentação. Restando então não comprovados os fatos alegados na inicial, a improcedência é de rigor. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas. (art. 4º, II, da Lei 9289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006208-73.2012.403.6106 - VALDIR VIRGILI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

**PROCESSO nº 00062087320124036106** AUTOR: VALDIR VIRGILIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais e a condenação do réu a conceder o benefício de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/116). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 153/173). Houve réplica (fls. 177/187). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme documentos acostados com a inicial, o autor exerceu a atividade de borracheiro e mecânico de veículos. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, por estar submetido a agentes químicos nocivos à saúde. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1981, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra

trazida pelo 1º acima citado:Decreto nº 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Verifico da documentação carreada que os períodos de 02/01/1981 a 28/02/1986 e 01/03/1986 até a presente data possuem perfil profissiográfico previdenciário (fls. 27/29). Observo também que este documento está acompanhado de laudo pericial que comprova a exposição do autor a hidrocarbonetos e outros compostos de

carbono, constantes da NR 15 anexo 13. Tais produtos estão previstos no Decreto 53.831/64, no anexo I do Decreto 83.080/79 e nos anexos IV do Decreto 2.172/97 e Decreto 3048/99. Por este motivo, durante os períodos de 02/01/1981 a 28/02/1986 e 01/03/1986 até a presente data, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Deixo anotado que a nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 02/01/1981 a 28/02/1986 e 01/03/1986 até a presente data restaram provados por PPP fornecido pelo empregador do autor. Estes documentos provam que o autor exerceu as atividades de borracheiro e mecânico de veículos exposto a agentes químicos nocivos à saúde. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o reconhecimento do exercício de atividades especiais, chegaremos a 33 anos, 02 meses e 16 dias, conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Como as atividades que expõem o trabalhador aos agentes nocivos exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos, somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 33 anos, 02 meses e 16 dias de trabalho especial. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do

benefício, observo que quando do requerimento administrativo o autor já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado em 14/11/2011, conforme requerido na inicial. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE os pedidos, para reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor nos períodos de 02/01/1981 a 28/02/1986 e 01/03/1986 até a presente data, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 14/11/2011, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 30 anos, 10 meses e 24 dias, considerando-se o termo inicial do benefício. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Renato dos Santos Benefício concedido Aposentadoria especial DIB 27/01/2009 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006287-52.2012.403.6106** - ZELIA DE SOUSA MARTA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 126, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006320-42.2012.403.6106** - IZABEL FRANCISCO DA SILVA (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) PROCESSO nº 00063204220124036106 AUTORA: IZABEL FRANCISCO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA A autora, já qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/49). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 57/68). Às fls. 78/84 juntou-se aos autos o laudo pericial na área de ortopedia. Em petição e documentos às fls. 93/96, o INSS apresentou proposta de transação nos seguintes termos: será implantado o benefício de auxílio-doença com data de início em 08/08/2012; os valores dos atrasados seriam pagos através de ofício requisitório sem a incidência de juros, devidamente corrigidos, no valor de 80% do valor total; a data do início de pagamento (DIP) será mantida em 01/01/2014; haverá pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% dos valores atrasados. Pagamento dos atrasados por RPV e/ou Precatório. Às fls. 101 a autora concordou com a proposta de transação. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 93/96, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em se tratando de sentença meramente homologatória de transação, intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento imediato. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - Izabel Francisco da Silva CPF - 102.906.108-42 Nome da mãe - Maria Rondão dos Santos Endereço - Rua Ministro Mário Guimarães, 676, Romano Calil, SJR Preto Benefício concedido - AUXÍLIO-DOENÇA DIB - 08/08/2012 RMI - a calcular Data do início do pagamento - 01/01/2014 Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

**0006453-84.2012.403.6106** - JOSE VALDIR HENRIQUE BIZERRA (SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Abra-se nova vista ao autor para que se manifeste acerca das guias de depósito de fls. 193/195. No silêncio, os valores serão convertidos em rendas da União. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0006954-38.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA CAVIQUIA AGOSTINHO(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

PROCESSO nº 00069543820124036106AUTORA: MARIA APARECIDA CAVIQUIA AGOSTINHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de trabalhador urbano, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei previdenciária.Trouxe com a inicial, documentos comprovando a idade e o exercício de atividade laboral (fls. 11/123). Citado, o instituto réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 124/147).Houve réplica (fls. 171). Por intermédio de carta precatória foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 186/189). Em audiência de instrução, o réu manifestou desistência na tomada do depoimento pessoal da autora e as partes se manifestaram em alegações finais (fls. 190).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria por idade.Tal benefício vem insculpido na Constituição Federal, em seu artigo 7º inciso XXIV, como, também no art. 201, 7º, II, in verbis: Art. 201. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal .O art. 201, dispositivo de eficácia limitada, dependia de Lei para que pudesse ser aplicado, deixando então ao legislador ordinário a tarefa de elaborar a norma de integração para dar ao mandamento constitucional um nível de concreção apto a ensejar-lhe a efetiva aplicação.Tal norma cristalizou-se em 24 de julho de 1991, com a edição do Plano de Benefícios da Previdência Social, veiculado pela Lei nº 8.213, que em seu artigo 48 dispõe:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. O requisito subjetivo restou cumprido em 17/02/2011, quando a autora completou 60 anos, conforme se extrai do documento juntado às fls. 17. Passo a análise da prova da qualidade de segurado do autor junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:SEGURADO(...)Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão.Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Como se pode ver pelos documentos juntados aos autos a autora inscreveu-se junto à autarquia previdenciária e verteu contribuições, comprovando dessa maneira a qualidade de segurada.Passo a análise da comprovação do período de carência.Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.. (...)Trago conceito da

doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se focar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Por sua vez, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 prevê: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos (...) 2011..... 180 meses (...) Observo da documentação constante do Procedimento Administrativo do benefício que a autora exerceu trabalho rural até o ano 2000. Antes da uniformização e equivalência entre os benefícios e serviços aos trabalhadores urbanos e rurais, introduzido pela Constituição Federal de 1988 e disciplinado nas leis nº 8.212/91 e 8.213/91, apenas quanto ao empregado urbano se presumia, de forma absoluta, que as contribuições foram descontadas do salário e recolhidas à previdência social. Ao empregado urbano cabia apenas comprovar a mera filiação à previdência social mediante a exibição do contrato de trabalho na carteira profissional para ter direito às prestações e serviços desta. A partir da Constituição Federal de 1988 e das leis nº 8.212/91 e 8.213/91, essa presunção se estendeu a todos os empregados, urbanos e rurais. Assim, na categoria de empregados, apenas aqueles que trabalhavam em empresas agroindustriais e agrocomerciais têm presumida a contribuição para a Previdência Social antes da Lei 8.213/1991, já que o recolhimento estava a cargo do empregador. Os demais empregados rurais não participavam do custeio do sistema e devem comprovar eventual recolhimento de contribuição facultativa para fazer jus ao cômputo do período trabalhado para efeito de carência. Por esta razão o tempo de serviço rural da autora não pode ser contado para efeito de carência, vez que não há nos autos comprovação dos respectivos recolhimentos. Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tenha oscilado, recente decisão lançada em pedido de uniformização de interpretação de Lei federal evidenciou posicionamento firme da Corte no sentido que ora se decide. Trago ementa do julgado: Processo PEDIDO 200770550015045 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS Fonte DOU 11/03/2011 Ementa PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991, SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. 3. Pedido de Uniformização Nacional conhecido e não provido. Data da Decisão 02/12/2010 Data da Publicação 11/03/2011 Segundo a documentação carreada aos autos, a autora conta com 124 contribuições e dessa forma, o número de meses em que a autora verteu recolhimentos é insuficiente, por enquanto, para o preenchimento do requisito da carência necessária. Assim, diante do não atendimento a um dos requisitos legais para a concessão do benefício, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas. (art. 4º, II, da Lei 9289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007285-20.2012.403.6106 - RODRIGO ROSSETO GATI X SILENI CRISTINA CIOCA GATI (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS E SP256901 - EMERSON AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA à fl. 203, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de

Sentença/Execução.Intimem-se.

**0007468-88.2012.403.6106** - JOAO BATISTA TOLEDO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 192, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0007775-42.2012.403.6106** - ESPEDITO PAULINO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Intime-se o autor para que junte cópia de sua CTPS, conforme requer o INSS á fl. 60, verso.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 53/58 e 72/75, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 20), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI e no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em nome do Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0007778-94.2012.403.6106** - ROSIMEIRE ROSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes do(s) documento(s) juntado(s).

**0001604-35.2013.403.6106** - PIO JANUARIO DA SILVA NETO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes do(s) documento(s) juntado(s).

**0001936-02.2013.403.6106** - ANTONIO FRANCISCO DE BRITO X MARIA DE FATIMA DA SILVA BRITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) SENTENÇARELATÓRIOOs autores, já qualificados nestes autos, ajuízam a presente demanda em face da CAIXA, com o fito de declarar nula a execução extrajudicial.A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 20/50).Citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação intempestiva (fls. 70/75).Os autores se manifestaram em réplica (fls. 79/82).É a síntese do necessário. Passo a decidir.Em primeiro lugar, consigno que trata-se de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH (Lei 4.380/64), mas regulamentado pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei 9.514/97).Existem algumas diferenças importantes entre o SFH e o SFI. A primeira, e talvez mais importante, pois dele decorrerão as outras, é que a Lei do SFI (9.514/97) é norma posterior e especial, portanto, não se aplica a Lei do SFH aos seus contratos, segundo o art. 39, I daquela lei.O Sistema Financeiro Imobiliário busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança.Nos termos do art. 26 da Lei 9.514/1997, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis e, não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão.É incontroverso que, ao tempo do procedimento expropriatório, os autores estavam em débito com as parcelas de seu financiamento. O registro imobiliário consolidando a propriedade em nome da ré foi efetivado em 04/02/2013. A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. O art. 26, 7º, e o art. 27 da Lei 9.514/1997 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida. Não cumpridos, evidentemente o procedimento é nulo.Quanto às formalidades do procedimento expropriatório, que é realizado diretamente pelo Cartório de Registro de Imóveis (art. 26 da Lei), observo que consta dos autos cópia da certidão emitida pelo Sr. Oficial do Registro de Imóveis de Monte Aprazível informando a notificação dos autores (fls. 85).A única formalidade realmente essencial ao processo de



reversão da propriedade ao agente fiduciante é a intimação do devedor. Embora pareça uma formalidade insossa porque é notório que os autores sabiam que não estavam pagando, é necessária porque fixa o prazo para que o devedor possa apresentar defesa ou justificativa do atraso. Em se tratando de imóvel de residência familiar, torna-se ainda mais crítica tal comprovação, cujas balizas foram bem delineadas pelo legislador. Vale transcrever (Lei 9514/97): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Como se observa, a intimação editalícia só encontra lugar naqueles casos em que o devedor não mais reside no imóvel financiado e não se sabe onde; daí outro lugar ser seguido da complementação incerto e não sabido no texto legal. Ora, a certidão dá conta de que não foi encontrado o autor, mas não há nos autos qualquer indício que resida em outro lugar senão no imóvel financiado, o que afasta a validade da intimação editalícia. Aliás, ao contrário, toda a qualificação, procuração, etc. juntada aos autos dá conta justamente do contrário, ou seja, que reside em local certo e sabido - o imóvel financiado (fls. 02, 07, 46). No entanto, devidamente notificados, os autores deixaram transcorrer o prazo sem a purgação da mora. Assim, não há mais utilidade, resultado prático, a ser buscado sob o prisma do pedido de recálculo das prestações e do saldo devedor do contrato, pois já devidamente encerrado conforme os ditames da execução extrajudicial empregada. Pelos mesmos motivos, não há utilidade na sustação do leilão - ou seus efeitos - que transmitiu o imóvel à Caixa, pois já realizado, nem tampouco dos futuros leilões. No mesmo sentido, no que toca à arrematação, pedido esse a título de tutela antecipada. Os próprios autores trouxeram a informação de que estavam devendo, e não comprovaram, de plano, a quitação, o que, certamente, noutra oportunidade, teria obstado a expropriação. Verifica-se, assim, que a consolidação da propriedade ocorreu de acordo com o ajuste contratual, e nos termos da legislação em vigência. A inadimplência do autor é incontroversa, tanto que afirmou categoricamente que havia deixado de pagar o financiamento. Além disso, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial, com a possibilidade de consolidação de imóvel alienado fiduciariamente nas mãos do credor, como entende a jurisprudência dominante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 384461, 5ªT. Rel. Des. Luiz Stefanini, j. 23.5.11, DJF3 3.6.11). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no art. 269 I, do Código de Processo Civil. Arcarão os autores com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isento de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001937-84.2013.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X USINA VERTENTE LTDA (SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)  
PROCESSO nº 00019378420134036106 AUTOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉ: USINA VERTENTE LTDA SENTENÇA INSS ajuizou a presente ação de conhecimento condenatória em

face da empresa Usina Vertente Ltda, buscando o ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio doença ao segurado Marcelo da Silva Teixeira, no período de 31/03/2009 a 14/06/2012, pois o mesmo foi vítima de acidente decorrente de negligência da ré na aplicação de normas de segurança do trabalho. Juntou com a inicial os documentos de fls. 36/856. Citada, a ré apresentou contestação com preliminares dentre elas a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 877/917). O autor apresentou réplica (fls. 921/936). Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova oral, pericial e testemunhal. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Embora prevista na legislação há muito tempo, a autarquia previdenciária não se valia da prerrogativa de ingressar com ações regressivas decorrentes de benefícios decorrentes de acidentes do trabalho por negligência das normas de segurança do trabalho. Pela novidade e peculiaridade, tais indenizações implicam em uma digressão mais alongada sobre a sua natureza, marco inicial, especialmente para definir interesse processual, limites da responsabilidade, dimensionamento da indenização, prazo prescricional, etc. Prescrição Inicialmente, analiso a ocorrência da prescrição argüida pela ré em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Pretende o INSS, com a presente ação, o ressarcimento das despesas relativas ao pagamento do benefício de auxílio doença nº 534.964.135-9 concedido no período de 31/03/2009 a 14/06/2012, a Marcelo da Silva Teixeira em decorrência de acidente do trabalho. De início, cumpre observar que o objeto, a obrigação pretendida com a ação regressiva proposta pelo INSS é de natureza civil, não previdenciária. De fato, a indenização tem como origem a concessão de um benefício previdenciário, mas com ele não se confunde, vez que o que se busca é o ressarcimento do prejuízo decorrente daquela concessão, que diferentemente do benefício previdenciário concedido, tem espeque no artigo 120 da Lei 8213/91, verbis: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Também a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A discussão dos autos cinge-se a competência para julgamento de recurso especial interposto no âmbito de ação regressiva de ressarcimento de danos causados por acidente de trabalho ajuizada pelo INSS. 2. Não se cuidando de discussão sobre benefícios previdenciários, é da Primeira Seção a competência para examinar feito em que se discute direito público em geral. Neste caso, reconheceu a Terceira Seção: A controvérsia dos autos, a despeito de figurar no polo ativo o Instituto Nacional do Seguro Social e tratar de acidente de trabalho, o que se discute especificamente é a responsabilização civil da recorrida e a possibilidade da autarquia rever os valores pagos. Não se discute, pois, a concessão ou revisão de qualquer benefício previdenciário. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp. 824.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 02.06.2010) Assim, fixada a natureza civil do objeto da ação, decorre que o prazo prescricional é trienal, conforme previsão do art. 206, 3º, V do Código Civil (prescreve em três anos a pretensão de reparação civil). Trago julgados: Processo AC 00002688920114036130 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1727479 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2012 . FONTE\_REPUBLICACAO: Ementa AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2003 e o presente feito ajuizado somente em fevereiro de 2011, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. 4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - Agravo desprovido. Data da Decisão 11/09/2012 Data da Publicação 19/09/2012 EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS persegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido

estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/1932. Precedentes desta Turma. 4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. No caso, não operada a prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação. 5. Comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. (TRF4, AC 0008580-07.2009.404.7000, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 17/09/2010, grifo não constante do original) Fixada a natureza da dívida bem como o respectivo prazo prescricional, resta indagar a partir de quando a prescrição inicia seu curso. Para tanto, deve-se observar que a pretensão do INSS em regresso somente tem ensejo após a ocorrência do dano para o INSS. A concessão do benefício é o marco jurídico que cria a obrigação de pagamento do benefício para o INSS e na mesma medida e inversamente gera o interesse processual à propositura da ação regressiva. Com isso, inicia-se o prazo prescricional para a Autarquia buscar o seu ressarcimento. O INSS concedeu o benefício em 31/03/2009 (fls. 51) e partir de então já reunia condições de propor a competente ação regressiva. Todavia esta só foi ajuizada em 29/04/2013, mais de 3 anos contados do início do pagamento do benefício, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição do exercício do direito de regresso contra a ré. Adianto que não se aplica neste caso, também pela natureza da dívida, a prescrição somente das parcelas pagas anteriormente ao triênio anterior à propositura da ação, conforme o disposto no Decreto 20.910/32, vez que a prescrição somente de parcelas é de aplicação exclusiva em ações contra a Fazenda Pública, por expressa previsão legal. Assim, ações propostas contra o particular, como no presente caso, não são alcançadas pela regra acima, impondo-se o reconhecimento da prescrição. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, declarando a prescrição e extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Arcará o INSS com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas, ex lege. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002479-05.2013.403.6106 - DIVINO DONIZETI DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**  
PROCESSO nº 00024790520134036106 **AUTOR: DIVINO DONIZETI DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO** O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais entre 01/04/1978 até a presente data, condenando o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 13/04/2009, convertendo-a em aposentadoria especial desde a data da concessão do benefício administrativamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/36). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão do autor. Juntou o procedimento administrativo do benefício (fls. 42/124). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, acolho a preliminar de falta de interesse arguida pelo réu diante do reconhecimento administrativo do exercício de atividade especial nos períodos até 28/04/1995 e 01/05/1996 a 05/03/1997. Passo à análise do mérito. O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS do autor juntada às fls. 10/31, possui ele alguns registros onde exerceu o cargo de atendente de enfermagem. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1978, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A

aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E

BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistasMédicos-toxicologistasMédicos-laboratoristas (patologistas)Médicos-radiologistas ou radioterapeutasTécnicos de raios-XTécnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologiaFarmacêuticos-toxicologistas e bioquímicosTécnicos de laboratório de gabinete de necropsiaTécnicos de anatomiaDentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anosA corroborar tais dados, o autor trouxe aos autos o documento de fls. 89/90 onde consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborados pela empregadora acerca das condições do local onde trabalha. Tal documento é suficiente para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida pelo autor. Anote que, quando do requerimento administrativo do benefício o autor já havia apresentado o PPP, que fez parte do processo administrativo do benefício em que havia informação sobre as atividades desenvolvidas. Nesse passo, observo que o PPP é idôneo para comprovação da atividade especial, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções desenvolvidas pelo autor nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Civil - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data::25/11/2004 - Página::433 - Nº::226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Passo, então, ao cálculo de conversão dos respectivos períodos para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 29/04/1995 a 30/04/1996 e 06/03/1997 até a presente data, teremos 18 anos e 12 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Acrescentando a este período os períodos já reconhecidos pelo réu chegaremos a 31 anos, 07 meses e 24 dias de atividade especial. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades de enfermagem exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço reconhecido pelo réu e o ora reconhecido, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 31 anos 07 meses e 24 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, e considerando que o autor já está em gozo de aposentadoria por tempo de serviço, cumpriu ele o período de carência exigido bem como mantinha condição de segurado na época do requerimento administrativo. Nesse passo, merece prosperar o pedido para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 13/04/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como auxiliar de enfermagem nos períodos de 29/04/1995 a 30/04/1996 e 06/03/1997 até a presente data, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 13/04/2009, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 26 anos, 08 meses e 27 dias, tendo em vista a data da concessão do benefício. As prestações serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Considerando que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 13/04/2009 e considerando os termos do artigo 124, II da Lei nº 8.213/91, fará jus apenas às diferenças geradas a partir de então, até a efetiva implantação do benefício da aposentadoria especial. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em

REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença ílquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado DIVINO DONIZETI DA SILVA Benefício concedido aposentadoria especial DIB 13/04/2009 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003015-16.2013.403.6106** - ADEMIR LOURENCO DE CASTRO X MARIA CONCEICAO DA SILVA CASTRO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCO ANTONIO SOFIA

Vista à ré dos documentos juntados às fls. 126/131. Cite-se o réu MARCO ANTONIO SOFIA. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003090-55.2013.403.6106** - ALCIDES ANTONIO BARISON(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Aprecio o pedido de antecipação da tutela. Compulsando os autos, vejo que, com documento de identificação aparentemente bem falsificado, o falsário abriu conta em nome e CPF do autor junto à CAIXA, realizando empréstimo junto ao Banco Panamericano/SP, utilizando-se de valores do benefício previdenciário do autor. Agora, o autor amarga o infortúnio de ver o seu crédito junto aos bancos tolhido, além de inúmeros outros problemas gerados a partir de atitude fraudulenta do falsário. A situação é de análise complexa, porque passa - dentre outros aspectos - pelo detalhe de que um contribuinte não pode cancelar e mudar seu CPF. Assim, adianto ao autor que o mesmo falsário poderá novamente se valer daqueles documentos para abrir outras contas, emitir cheques, numa repetição destes mesmos dissabores. Voltando ao caso concreto, de fato não há como imputar à CAIXA - pelo menos neste momento - a culpa pela abertura de conta com os documentos falsos. Mas vou além e digo se a CAIXA não tem culpa, muito menos o autor. E não vislumbro decisão que o obrigasse a esse calvário de provar em outra cidade do Estado que não era o autor dos fatos ilegais. Considerando o montante da dívida e a escorchante diferença de capacidade econômica entre o autor e a ré; considerando que embora o autor não seja cliente da CAIXA a aplicação pacífica do Código de Defesa do Consumidor imputa responsabilidade das instituições financeiras pelos danos causados a terceiros; considerando finalmente que dentro do negócio da CAIXA está incluído o risco de acontecimentos como o que se delineou, sem que isso represente na vida da CAIXA um entrave minimamente semelhante ao que representa para o autor, DEFIRO a antecipação da tutela, para que a ré providencie, no prazo de 10 dias, a retirada do nome do autor ALCIDES ANTONIO BARISON, CPF nº 169.249.328-00 de todos os órgãos de crédito privados que tenham sido comunicados sobre o inadimplemento nestes autos tratado. Ainda que a efetiva retirada do nome do requerente dos órgãos de crédito dependa de outros prazos inerentes à burocracia de cada um, o cumprimento da decisão supra, vale dizer as providências a cargo da requerida, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 10 dias, sob as penas da Lei. Sem prejuízo, informe a ré se alguma providência foi tomada para evitar que em qualquer outra agência ou mesmo unidade da federação possa ser aberta outra conta em nome do autor. Defiro as expedições de ofícios à Secretaria da Segurança Pública e à Secretaria da Receita Federal, nos termos do pedido de fls. 61. Defiro também a realização de prova grafotécnica. Intime-se a CAIXA para que junte aos autos os originais dos documentos de fls. 63/66, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003552-12.2013.403.6106** - ALVARO LUIS SOLER(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Decorrido o prazo fixado na decisão de fl. 376, abra-se nova vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004099-52.2013.403.6106** - SILVANA MARIA BARBOSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes do(s) documento(s) juntado(s).

**0004100-37.2013.403.6106** - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON

BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes do(s) documento(s) juntado(s).

**0005248-83.2013.403.6106** - LEONELO NATALINO PAVAN(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial, as decisões de fls. 184 e 205, abaixo transcritas:Decisão de fl. 184:Considerando o depósito realizado às fls. 178/179, reaprecio o pleito de tutela antecipada. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à suspensão dos efeitos do protesto em nome do autor, perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta cidade. pa 1,10 Entendo que há plausibilidade jurídica no pedido de suspensão dos efeitos do protesto mencionado na inicial, vez que o autor efetuou depósito para garantir a dívida no valor protestado - fls. 11, conforme guia de depósito juntada às fls. 178/179. Havendo depósito, não há motivos para manter a restrição do protesto em nome do autor, sob pena de o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado em sérias restrições ao dia-a-dia do autor, que, em razão da existência de tal protesto em seu nome, não pode praticar inúmeros negócios jurídicos do cotidiano (periculum in mora). Destarte, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, DEFIRO A TUTELA pleiteada para determinar ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São José do Rio Preto, com endereço na Rua Jorge Tibiriçá, nº 2562, nesta cidade, para que, no prazo de 5 dias, suspenda os efeitos do protesto em nome da parte autora, Leonelo Natalino Pavan, CPF nº 005.424.208-80 (apontamento em 04/09/2013 - CDA nº 132126 no valor de R\$ 23.495,55). Cópia da presente servirá como ofício. Instrua-se com a documentação necessária. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Decisão de fl.205:Intimem-se os réus da decisão de fl. 184.Considerando a existência de Agravo de Instrumento (fls. 193/204), encaminhe-se cópia da decisão de fl. 184 ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para as providências que se fizerem necessárias.Sem prejuízo, especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0005517-25.2013.403.6106** - CARLOS TADEU DOS REIS ROCHA(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessária nova colheita de prova oral, vez que já realizada às fls. 186/188, com audio. Fl. 200: Do exame dos autos verifico que há perfil profissiográfico completo da empresa Cometa juntado à fl. 125. Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9032/95, que deu nova redação ao art. 57, da Lei 8213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, no entanto, informações sobre as atividades desenvolvidas pelo trabalhador devem estar descritas no PPP.O mesmo não se observa, contudo, quanto ao quesito ruído, pois neste caso, o laudo é sempre necessário, bem como nos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 42, do INSS, artigos 3º e 4º c/c art. 68, do Decreto n.3.048/99.Necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico a comprovar a existência do agente nocivo ruído, indicando os valores dos decibéis junto a(s) empresa(s) onde o autor trabalhou, ou outros agentes agressores conforme exigência do art. 68, do referido decreto.Entendo desnecessária, por ora, a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo.Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art.57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte o documento denominado Informações sobre atividades exercidas em condições especiais, onde constem informações dos valores de decibéis, do tipo de veículo dirigido pelo trabalhador, vez que o documento juntado à fl. 126, encontra-se incompleto.Prazo: 45(quarenta e cinco) dias.

**0005791-86.2013.403.6106** - VALDER DE SOUZA SAMPAIO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X FAZENDA NACIONAL

PROCESSO nº 00057918620134036106AUTOR: VALDER DE SOUZA SAMPAIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇATrata-se de ação de conhecimento que visa o recebimento de indenização por danos morais cumulada com o cancelamento de dívida na Receita Federal e de restrição do CPF, com pedido de tutela antecipada, com documentos (fls. 26/42 e 48).Às fls. 56 foi indeferido o pedido de Assistência Judiciária, determinando-se a complementação das custas processuais bem como a emenda da inicial para indicar corretamente o polo passivo da demanda, porém, não houve manifestação do autor (fls. 56-verso).A ausência de indicação de ente com personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda obsta o prosseguimento do feito por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que não pode prosseguir.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006104-47.2013.403.6106** - SILVIO AMADEU NASSAR PARDO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GARCIA E SP288288 - JORGAS GERALDO PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Aprecio o pleito de tutela antecipada. Pleiteia o autor a não inclusão e/ou retirada de seu nome dos bancos de dados de órgãos privados de proteção ao crédito - SERASA e SPC, bem como a suspensão, até o trânsito em julgado da decisão final, da obrigatoriedade pelo pagamento dos juros bancários, alegando irregularidades. Assinalo que a inscrição do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito, pela ré, não merece óbice, pelo menos neste momento processual. Isso porque, até prova em contrário, o contrato firmado entre autor e réu não está acometido de vício que o torne inexigível de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo de que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado. Finalmente, o fato de o débito estar sub judice não suspende a sua exigibilidade. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse garantida, mas não é o que ocorre. Mesmo que haja dúvida sobre o quantum debeatur, certo é que há parte desse débito que não está paga e sobre a qual não existe qualquer discussão. Assim, cumpriria ao autor, preliminarmente, garanti-lo para depois procurar discuti-lo em Juízo. Destarte, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se. Intimem-se.

**0000347-38.2014.403.6106** - LAILA DI PATRIZI(SP225751 - LAILA DI PATRIZI E SP064863 - MARIANGELA CARVALHO ESBROGEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da redistribuição. Ao SUDP para inclusão dos seguintes réus no polo passivo: - RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A - CNPJ 67.010.660/0001-24,- TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO XVI - SPE LTDA. - CNPJ 09.364.672/0001-50, e- ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA. - CNPJ 55.333.769/0001-13. Deverá o SUDP, ainda, anotar o novo valor da causa, conforme fls. 213, fixado em R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais). Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas no valor de R\$ 312,50 (trezentos e doze reais e cinquenta centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

**0000370-81.2014.403.6106** - ARMANDO PASCOALAO JUNIOR(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Considerando a decisão proferida pelo Ministro do STJ Benedito Gonçalves no Recurso Especial nº 1381683, determino a suspensão do presente feito até final julgamento dos autos nº 2013/0128946-0 (PE). Intimem-se.

**0000473-88.2014.403.6106** - RAIMUNDO BOINA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO nº 00004738820144036106AUTOR: RAIMUNDO BOINARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 00043409420114036106, autor: Isnar Aparecido Alves, em 09 de janeiro de 2012. A sentença foi registrada sob o nº 35, no livro nº 01/2012. NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo,



esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadram nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma

Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia ex tunc, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando extra petita, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação.

Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/12/1999, contando, à época, com 35 anos de tempo de serviço. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não

reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas, vez que neste momento defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000543-08.2014.403.6106** - MARIA APARECIDA CORREA RODRIGUES (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000708-55.2014.403.6106** - ELISABETE MARQUES DOS SANTOS (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO nº 0000708-55.2014.403.6106 AUTOR(A): ELISABETE MARQUES DOS SANTOS RÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 00043409420114036106, autor: Isnar Aparecido Alves, em 09 de janeiro de 2012. A sentença foi registrada sob o nº 35, no livro nº 01/2012. NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadram nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará

acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia *ex tunc*, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando *extra petita*, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação. Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/03/2006. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos

aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000799-48.2014.403.6106 - ISMAEL MAGALHAES X NEUSA NARDELI X ADRIANO APARECIDO RODRIGUES X ROSA MARIA CORDEIRO SOUBHIA X EDILSON ELIAS BARBOSA(SP176302 - CAMILA RIBEIRO SATURNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 23/11/2012 do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Para os casos de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente: Trago jurisprudência: Processo AgRg no REsp 1376544 SP 2012/0214836-8 lator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 05/06/2013 Ementa **PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.** Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJe 28/08/2009 Ementa **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE**

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259 /2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal.2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259 /2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000847-07.2014.403.6106 - MARCOS PAULO DO BEM COSTA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando a instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal (Provimento 358 de 27/08/2012), e a necessidade fixar o juízo competente para julgar o feito, eis que a competência do Juizado é absoluta, intime-se o autor para promover emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), com a apresentação de planilha detalhada dos valores que pretende sejam creditados em sua conta vinculada. Nesse sentido, trago julgado recente: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210038 Processo: 200403000340010 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 14/02/2008 Documento: TRF300146726 Fonte DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 494 Relator JUIZ MARCELO AGUIAR Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. REQUISITO ESSENCIAL. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial desejado pelo impetrante, que, no caso, objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da COFINS, em face de sua isenção, assim como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título. 3. Não há razão para que seja atribuído à demanda quantum irrisório, na hipótese de ser possível aferir-se o conteúdo material do pleito. O mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações, resolvendo-se a fixação do valor da causa, na hipótese, sub judice, pela aplicação do disposto no art. 260, do CPC. 3. Precedentes do E. STJ. 4. Agravo de instrumento provido. Trago julgado semelhante: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: MAS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 44653 Processo: 200202010349540 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Data da Decisão: 07/06/2005 Documento: TRF200145529 Fonte DJU DATA: 08/09/2005 PÁGINA: 162 Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a) Ementa: TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. O CASO EM TELA NÃO DEIXA MARGEM A DÚVIDAS. NÃO HÁ COMO NEGAR A REFLEXO ECONÔMICO DIRETO E PERFEITAMENTE QUANTIFICÁVEL DO PRESENTE CASO, JÁ QUE A IMPETRANTE PRETENDE, COM O PRESENTE WRIT, A DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SENDO QUE, SEMPRE QUE FOR POSSÍVEL DETERMINAR UM VALOR ECONÔMICO PARA O BEM A SER TUTELADO, O VALOR DA CAUSA DEVERÁ TER ALGUMA CORRESPONDÊNCIA COM TAL VALOR, OU, DEVE NO MÍNIMO SER COMPATÍVEL COM A PRETENSÃO AUTORA, NÃO SE PODE É ATRIBUIR VALOR IRRISÓRIO À CAUSA, A PRETEXTO DE QUE SE DISCUTE MATÉRIA DE DIREITO. CORRETO O PROVIMENTO JURISDICIONAL DA INSTÂNCIA A QUO, AO DETERMINAR A EMENDA DA INICIAL PARA QUE FOSSE ATRIBUÍDO À CAUSA VALOR COMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO. RECURSO IMPROVIDO. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

**0000848-89.2014.403.6106** - JOSE EDUARDO SCARPASSA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal (Provimento 358 de 27/08/2012), e a necessidade fixar o juízo competente para julgar o feito, eis que a competência do Juizado é absoluta, intime-se o autor para promover emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes). Nesse sentido, trago julgado recente: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210038 Processo: 200403000340010 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 14/02/2008 Documento: TRF300146726 Fonte DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 494 Relator JUIZ MARCELO AGUIAR Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. REQUISITO ESSENCIAL. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial desejado pelo impetrante, que, no caso, objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da COFINS, em face de sua isenção, assim como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título. 3. Não há razão para que seja atribuído à demanda quantum irrisório, na hipótese de ser possível aferir-se o conteúdo material do pleito. O mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações, resolvendo-se a fixação do valor da causa, na hipótese, sub judice, pela aplicação do disposto no art. 260, do CPC. 3. Precedentes do E. STJ. 4. Agravo de instrumento provido. Trago julgado semelhante: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: MAS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 44653 Processo: 200202010349540 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Data da Decisão: 07/06/2005 Documento: TRF200145529 Fonte DJU DATA: 08/09/2005 PÁGINA: 162 Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a) Ementa: TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. O CASO EM TELA NÃO DEIXA MARGEM A DÚVIDAS. NÃO HÁ COMO NEGAR A REFLEXO ECONÔMICO DIRETO E PERFEITAMENTE QUANTIFICÁVEL DO PRESENTE CASO, JÁ QUE A IMPETRANTE PRETENDE, COM O PRESENTE WRIT, A DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SENDO QUE, SEMPRE QUE FOR POSSÍVEL DETERMINAR UM VALOR ECONÔMICO PARA O BEM A SER TUTELADO, O VALOR DA CAUSA DEVERÁ TER ALGUMA CORRESPONDÊNCIA COM TAL VALOR, OU, DEVE NO MÍNIMO SER COMPATÍVEL COM A PRETENSÃO AUTORA, NÃO SE PODE É ATRIBUIR VALOR IRRISÓRIO À CAUSA, A PRETEXTO DE QUE SE DISCUTE MATÉRIA DE DIREITO. CORRETO O PROVIMENTO JURISDICIONAL DA INSTÂNCIA A QUO, AO DETERMINAR A EMENDA DA INICIAL PARA QUE FOSSE ATRIBUÍDO À CAUSA VALOR COMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO. RECURSO IMPROVIDO. Deverá o autor apresentar planilha detalhada dos valores que entende devidos pelo réu. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012327-02.2002.403.6106 (2002.61.06.012327-6)** - AMELIA MALAVASI FERREIRA X JOSE ANSELMO MALAVAZI X LUCIANA MALAVAZI X ELIANA MALAVAZI X JOAO MALAVAZI X OTAVIO MALAVAZI X MARIA MALAVASI DOS REIS X ANTONIO MALAVASI(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

PROCESSO nº 00123270220024036106 EXEQUENTE: AMELIA MALAVAZI FERREIRA E OUTRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUÇÃO DE SENTENÇA SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 80/83 e 102/107, que julgou procedente pedido de aposentadoria rural. Considerando que os extratos de pagamento de fls. 190, 191, 240/242 e 286 atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0004316-03.2010.403.6106** - JOAQUIM ROBERTO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 478, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art.

520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006437-33.2012.403.6106** - VALENTINO CARDOSO X SEBASTIANA FRANCO DE LIMA CARDOSO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
PROCESSO nº 0006437-33.2012.403.6106 EXEQUENTE: SEBASTIANA FRANCO DE LIMA CARDOSO, sucedido VALENTINO CARDOSO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUÇÃO DE SENTENÇA SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 276/277 e retificação de fls. 284 em que foi homologado o acordo entre as partes para revisão de benefício previdenciário. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 318/319), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 321/323) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0007734-75.2012.403.6106** - ESTELA PERPETUA FERNANDES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)  
PROCESSO nº 00077347520124036106 AUTORA: ESTELA PERPÉTUA FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade urbana e a condenação do réu a averbar o referido período em seus assentamentos. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 07/18. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 40/49). Houve réplica (fls. 57/62). Em audiência de instrução foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 85/89). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve o reconhecimento de tempo de serviço em que a autora teria trabalhado como empregada doméstica para Nadir Bega Nogueira entre 01/05/1987 e 20/02/1994. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Assim entendido, há nos autos início de prova material do exercício de atividade urbana da autora durante o período requerido. São eles, o cartão de atendimento junto à Fundação Faculdade de Medicina, no qual consta o endereço da autora no local onde teria trabalhado como empregada, com atendimentos nos anos de 1987 e 1992. Há também cópias de prontuários médicos da FUNFARME e do hospital IELAR também indicando o endereço da casa onde a autora teria trabalhado. Além dos documentos já mencionados, em seus depoimentos as testemunhas confirmaram o trabalho da autora, sendo que inclusive, uma delas foi a própria empregadora. Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). Assim, como resultado final, há nos autos prova do trabalho urbano da autora na função de empregada doméstica no período compreendido entre 01/05/1987 a 20/02/1994, o que representa 2488 dias de trabalho que ora são reconhecidos e deverão ser averbados pelo réu. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço do autor como açougueiro, o período de 01/05/1987 a 20/02/1994, condenando o réu a averbá-lo em seus assentamentos, conforme restou fundamentado. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 2.500,00 nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007773-72.2012.403.6106** - VANESSA ALVES DE SOUZA(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA E SP221200 - FERNANDO FRANÇA CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
PROCESSO nº 00077737220124036106 AUTORA: VANESSA ALVES DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Alega que viveu em união estável com Roberto de Oliveira Carneiro até a data de seu



óbito ocorrido em 17/08/2012 e, na condição de companheira do falecido, pleiteia a percepção do benefício da pensão por morte. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 05/20. Citado, o instituto réu apresentou sua contestação contrapondo-se à pretensão da requerente (fls. 43/70). Em audiência de instrução colheu-se o depoimento pessoal da autora e três testemunhos (fls. 75/79 e 109/111). Por intermédio de Carta Precatória, foi ouvida uma testemunha (fls. 126/130). As partes se manifestaram em alegações finais (fls. 134/140 e 143). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de companheiro, falecido em 2012. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Como se pode ver, há previsão legal a amparar o pleito da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do de cujus restou comprovada, conforme se depreende do extrato do CNIS acostado às fls. 53. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idêixa significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo ao exame do cumprimento do período de carência pelo de cujus. Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Dispõem os artigos 24 e 26, II da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;(...) Como se pode ver, o pedido da autora enquadra-se na hipótese do inciso I do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, não necessitando comprovar período de carência para a obtenção da pensão por morte. Por outro lado, observo inexistir nos autos qualquer prova material comprobatória de sua dependência econômica em relação ao ex-companheiro. Embora existam depoimentos a seu favor, há também o contundente depoimento do irmão do falecido, que inclusive foi o declarante do óbito. Este depoimento poderia ter sido afastado, houvesse nos autos algum início material de prova que corroborasse os depoimentos das testemunhas da autora. Todavia, não há. Assim, o que se observa é que a autora não conseguiu comprovar o vínculo com o falecido. Deveria, conforme dispositivo legal, ter comprovado a dependência econômica através de provas materiais, pois a prova testemunhal, isolada, torna-se imprestável para tal comprovação. A dependência econômica é critério que se baseia na necessidade de quem recebe a ajuda. Mais que mero conforto ou colaboração, a ajuda necessária deve ser de tal importância que a sua falta afete sobremaneira a pessoa que a recebia. Na medida exata do que necessitava, irá sofrer as conseqüências da privação

provocada pelo passamento. Essas conseqüências é que comprovam que a pessoa dependia, necessitava da que veio a faltar. E é esse dado que a parte tem que trazer para os autos, o que, no caso concreto não ocorreu. Nos termos em que restou, o corpo probatório não convence este juízo ao ponto de proferir uma sentença de procedência. Assim, não há como prosperar o pedido, uma vez não restarem preenchidos os requisitos exigidos pela lei. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Nos mesmos moldes, deverá suportar as custas processuais (art. 12 do mesmo diploma). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004125-50.2013.403.6106** - JERONIMA APARECIDA BORGES LEAL (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes do(s) documento(s) juntado(s).

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005262-04.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-93.2012.403.6106) FERNANDO CESAR JORDAO (SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

PROCESSO nº 00052620420124036106 - Embargos à execução **EMBARGANTE**: FERNANDO CESAR JORDÃO **EMBARGADA**: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-EMGEA **SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a conta de liquidação no valor de R\$ 24.808,18 posicionado para 26/03/2012, nos autos da ação nº 00030389320124036106. Juntou documentos (fls. 05/76). Alega o embargante excesso na execução e que deve ser abatido na conta o percentual de 49,68%, tendo em vista cláusula contratual expressa sobre o pagamento do referido montante diretamente à ré pela seguradora. Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta (fls. 78). A embargada apresentou impugnação às fls. 82/90. Foi determinada a intimação do embargante para promover a emenda à inicial, tendo em vista a preliminar arguida pela Caixa (fls. 93), o que foi cumprido (fls. 96/97). Às fls. 98 a embargada foi intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 96/97, quedou-se inerte (fls. 100-verso). Intimada novamente às fls. 101 e, posteriormente, às fls. 103, não houve manifestação (fls. 102-verso e 106-verso). É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** O executado firmou com a CAIXA Contratos de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, bem como renegociou tais contratos (fls. 31/32, 33/34, 36/38, 39/41). Outrossim, às fls. 51/74 constam demonstrativos de evolução dos débitos e às fls. 96/97 o embargante apresentou a conta que entende devida, com o desconto de 49,68%, totalizando R\$12.324,71. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou os encargos conforme contratados, bem como se os contratos possuem alguma ilegalidade. Os mencionados contratos, devidamente assinados pelo devedor e duas testemunhas, instruídos com o cálculo de evolução do débito são títulos executivos hábeis para levar a cabo a execução por gozarem de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II do CPC. Contudo, acolho a alegação de excesso de execução vez que o embargante comprovou o direito ao desconto de 49,68% em sua conta com fundamento em cláusula contratual que dispõe que, em caso de sinistro, o pagamento do valor correspondente ao percentual mencionado deve ser feito diretamente pela seguradora à Caixa (fls. 26 -cláusula 20ª- e fls. 18). Assim, como o sinistro restou comprovado (fls. 10), deverá ser efetuado o desconto de 49,68% na conta apresentada pela embargada, resultando num abatimento de R\$12.324,70 na conta de fls. 51, que representa o débito consolidado em 26/03/2012. **DISPOSITIVO**. Outrossim, a Caixa não comprovou que o desconto já foi efetuado na conta, de modo que entendo devido o abatimento pleiteado. Destarte, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a embargada efetuar o desconto de 49,68% (R\$12.324,70), reduzindo o valor da execução do montante devido pelo embargante para R\$ 12.483,48 (posicionado em 26/03/2012). Arcará o embargado com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o valor da execução e o valor fixado nos embargos. Custas indevidas. Trasladem-se cópias para os autos da execução nº 00030389320124036106. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003477-70.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003046-41.2010.403.6106) WILSON KOJI TANAKA E CIA EPP X MITSUKO TANAKA X WILSON KOJI TANAKA (SP143044 - MARIA MARCIA BOGAZ DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 119, recebo a apelação do embargante no efeito meramente devolutivo (CPC, art. 520, V). Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003525-29.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-05.2013.403.6106) CRUZ & SILVA CABELOS DARK HAIR LTDA ME X JOANADARQUE CARDOSO DA CRUZ X WESLEY RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA(SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

PROCESSO nº 00035252920134036106 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: CRUZ & SILVA CABELOS DARK HAIR LTDA ME, JOANADARQUE CARDOSO DA CRUZ e WESLEY RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a conta de liquidação nos autos da ação nº 00015090520134036106. Alega a embargante a carência da execução ante a ausência de título executivo líquido. No mérito sustenta a nulidade e o excesso de execução. Com a inicial, vieram documentos (fls. 15/51). Houve emenda à inicial (fls. 54/55). Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta. A embargada apresentou impugnação às fls. 58/71. É o relatório. Decido. A preliminar de ausência de executividade do título pela falta de testemunhas confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Ao mérito, pois. Não há que se falar em falta de título executivo líquido, vez que às fls. 27/45 consta a Cédula de Crédito Bancário Caixa, devidamente assinada pelos embargantes e pelo representante da empresa, datado de 03/04/2012 e que deu origem à execução discutida nestes autos. A empresa executada firmou com a CAIXA uma Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo no valor de R\$ 25.000,00. Nesse passo, o referido Contrato, devidamente assinado pelo devedor e seus avalistas, bem como o cálculo de evolução do débito é título executivo hábil para levar a cabo a execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II do CPC. Afasto a alegação de anatocismo praticada pela embargada vez que a parte livremente pactuou as taxas de juros quando de sua negociação e renegociação. Embora o Código de Defesa do Consumidor possa ser aplicado em favor do tomador de empréstimos bancários, no presente caso não há qualquer reparo a ser feito considerando que o montante dos juros e demais encargos foram fixados em contrato de negociação de dívida, o que afasta a aplicação de Contrato de Adesão, onde a negociação não lhe é facultada. A tese de que a cobrança da comissão de permanência é ilegal porque o banco teria demorado para ajuizar a cobrança judicial também não merece guarida, vez que a causa geradora da referida comissão é, antes de mais nada, a inadimplência da própria executada. A valer a tese da embargante, a cláusula penal pelo inadimplemento passa a ser inaplicável, pois todo tempo tem o credor a via judicial como opção. Em desejando obstar os efeitos da mora pode o devedor lançar mão da consignação em pagamento, e se assim tivesse procedido, teria afastado a cobrança da referida comissão de permanência. Razão assistiria à embargante ao discordar da cobrança da correção monetária cumulada com a comissão de permanência, vez que esta já estaria incluída no bojo daquela. Tal questão, como bem salientado já foi objeto de Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula: 30A COMISSÃO DE PERMANENCIA E A CORREÇÃO MONETARIA SÃO INACUMULAVEIS. Todavia, no caso dos autos a embargante não comprovou a cobrança da comissão de permanência, não havendo portanto tal ilegalidade a ser corrigida. Finalmente, o argumento de que não há comprovação da disponibilização dos recursos resta afastado diante do extrato juntado às fls. 48 verso, onde consta o crédito realizado em 05/11/2012 na conta da executada. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo-o com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Arcará a embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Custas ex lege. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São José do Rio Preto, de

**0003601-53.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-10.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOAO ROBERTO ALEXANDRE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) PROCESSO nº 00036015320134036106 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: JOÃO ROBERTO ALEXANDRE SENTENÇA Trata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da ação de desaposentação nº 00021881020104036106 em que o INSS se insurge alegando inconstitucionalidade da coisa julgada e subsidiariamente, contra a conta de liquidação. Juntou planilha de cálculos (fls. 14/21). Recebidos, deu-se vista ao embargado, que concordou com os valores apresentados no pedido subsidiário (fls. 27/30). Os autos foram remetidos ao contador judicial que confirmou a exatidão dos cálculos apresentados pelo embargante (fls. 32/34). As partes se manifestaram acerca do parecer da contadoria (fls. 39 e 42/43). Inicialmente, quanto ao pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade da coisa julgada e consequente inexigibilidade do título executivo, falece a este Juízo competência para reanálise de acórdão transitado em julgado, o que deveria ter sido feito por ação própria, recurso especial ou recurso extraordinário. Quanto ao pedido subsidiário, diante da concordância do embargado, bem como da confirmação dos cálculos pela contadora, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para alterar o valor da execução para R\$ 7.250,17, sendo R\$ 6.415,20 devidos ao embargado e R\$ 834,97 a título de

honorários advocatícios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, Código de Processo Civil. Arcará a embargada com honorários advocatícios de 5% do valor da causa atualizado, tendo em vista a não resistência à pretensão do embargante, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas. Traslade-se cópia para a Ação Ordinária nº 00021881020104036106. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003649-12.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-43.2013.403.6106) ANGELA APARECIDA FERREIRA(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 81, recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo (CPC, art. 520, V). Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005943-37.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009402-86.2009.403.6106 (2009.61.06.009402-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES SANTANA PINTO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES)  
PROCESSO nº 00059433720134036106 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADA: MERCEDES SANTANA PINTO SENTENÇA Trata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da Ação Ordinária nº 00094028620094036106, na qual foi concedido o benefício de auxílio doença à embargada. Insurge-se contra o valor dos atrasados apontado pela embargada que incluiu parcelas indevidas pela concessão da aposentadoria por idade, benefício inacumulável com o auxílio doença. Juntou documentos (fls. 04/08). Recebidos, deu-se vista à embargada que deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação (fls. 11). Da simples leitura da planilha constante às fls. 128/129 dos autos principais, vê-se que a embargada incluiu indevidamente parcelas referentes aos meses de novembro de 2012 a março de 2013, período em que já estava em gozo de aposentadoria por idade, benefício inacumulável com o auxílio doença. Assim e diante da não manifestação da embargada, acolho a conta apresentada pelo embargante às fls. 04/05 e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para alterar o valor da execução para R\$ 18.568,95, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Arcará a embargada com honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão e dos documentos de fls. 04 e 05 para a Ação Ordinária nº 00094028620094036106 em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, desapensando-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000524-02.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-29.2013.403.6106) LEONARDO DAGOSTINO SILVA(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 43: Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pelo requerido. Intime(m)-se.

**0001030-75.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001373-13.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ODAIR FREGONEZE

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000580-69.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-32.2007.403.6106 (2007.61.06.008272-7)) LEONARDO DE CASTRO VOLPE X GRAZIELLE AYRES ZANIN(SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI E SP211307 - LEONARDO DE CASTRO VOLPE) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO n.º 00005806920134036106 EMBARGANTE: LEONARDO DE CASTRO VOLPE E OUTRO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Terceiro ofertados com o escopo de declarar insubsistente a penhora efetivada sobre o valor penhorado da conta nº 94345-2 - Agência 2595, em Ação de Execução nº 00082723220074036106, bem como de suspender a execução, com pedido de liminar. Foram juntados documentos (fls. 05/89). Às fls. 92 foi determinada emenda da inicial para inclusão de Grazielle como embargante, tendo em vista litisconsórcio necessário, o que foi feito (fls. 93/105), com documentos (fls. 104/126). Às fls. 127 foi determinada a comprovação da origem dos valores, mediante extratos

de movimentação da conta e cópia do inventário do coexecutado (falecido). Houve embargos de declaração da presente decisão (fls. 128/134), que não foram acolhidos (fls.135), decisão da qual foi interposto agravo (fls. 237/250). Às fls. 258/267 a União ofereceu impugnação aos embargos de terceiro. Às fls. 277 foi determinado o desbloqueio do valor de R\$40.000,00, conforme informação do ofício de fls. 269/270, o que foi cumprido (fls. 281). Às fls. 287/288 foram juntadas cópia da decisão do Agravo que conheceu em parte o recurso e na parte conhecida anulou a decisão recorrida, determinando a análise dos embargos de declaração, contudo, as questões foram sanadas posteriormente, no decorrer da demanda, conforme mencionado no despacho de fls. 289. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que na emenda da inicial, quando da inclusão da embargante no polo ativo, os embargantes alegaram matérias típicas de defesa da execução, que são cabíveis em sede de embargos à execução ao invés de embargos de terceiros, de modo que deixo de apreciá-las. Os presentes embargos de terceiro versam sobre penhora feita em ação de execução inicialmente proposta contra Sérgio que veio a falecer, sendo habilitados seus herdeiros, dentre eles, Grazielle. O embargante Leonardo possui união estável com a embargante Grazielle e foram penhorados os valores da conta conjunta do casal. Contudo, do valor penhorado (R\$ 52.441,75), o embargante comprovou que R\$ 40.000,00 não eram de sua propriedade, mas decorrentes de acordos trabalhistas efetuados no exercício da profissão de advogado que estavam depositados para serem repassados aos seus clientes empregados, de modo que foram levantados (fls. 281). Portanto, em relação ao valor de R\$ 40.000,00 procedem os embargos. Resta analisar as alegações dos embargantes quanto ao valor que permaneceu bloqueado, ou seja, 12.441,75. Alegam os embargantes que o patrimônio do coexecutado falecido é suficiente para saldar seus débitos, que os R\$ 12.441,75 são impenhoráveis por se tratar de valores recebidos a título de honorários advocatícios percebidos pelo embargante Leonardo e, ainda, alega que não se aplica a solidariedade na conta conjunta ao presente caso em que a embargante é executada na condição de herdeira. Ocorre que o embargante não logrou comprovar que o valor mencionado decorreu do fruto de seu trabalho (honorários advocatícios), hipótese que configuraria salário, portanto, impenhorabilidade, ao contrário, analisando as declarações de imposto de renda dos embargantes, no caso a última, ano 2011-exercício 2012, verifica-se que os embargantes possuem outros tipos de renda, inclusive, consta que os rendimentos da atividade rural são bem superiores aos rendimentos recebidos por pessoas físicas, onde poderiam estar incluídos os honorários advocatícios (fls. 233). Ademais, os embargantes não juntaram cópia do inventário do falecido para comprovar que a embargante, filha do falecido, não herdou bens que chegariam ao valor correspondente à metade do saldo bloqueado. A alegação de que não existe solidariedade entre os embargantes quanto a saldo de conta conjunta e que, portanto, a metade do valor deve ser excluída do bloqueio não foi acolhida, tendo sido apreciada às fls. 251, conforme mencionado às fls. 289. Assim, não procedem os presentes embargos em relação ao valor de R\$ 12.441,75, devendo ser mantida a penhora sobre este montante. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes Embargos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, opostos por LEONARDO DE CASTRO VOLPE e GRAZIELLE AYRES ZANIN, devendo ser mantida a penhora do valor de R\$ 12.441,75, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a embargada com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da execução e o valor fixado nos embargos. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 00082723220074036106. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000265-90.2003.403.6106 (2003.61.06.000265-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOACIR SHOJI KOGA X GENESIL DA SILVA KOGA (SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO E SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)**

Defiro o requerido pela exequente a fls. 529/verso. Expeça-se Mandado de Levantamento de Penhora, devendo constar no referido mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá entrar em contato com o Chefe do Setor Jurídico da Caixa para acompanhá-lo até o CRI. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002521-35.2005.403.6106 (2005.61.06.002521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO)**

Considerando a inércia da exequente (certidão fls. 3714 verso), intime-se novamente e pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, nos termos das decisões de fls. 3695, 3698, 3702 e 3712. Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se.

**0009104-36.2005.403.6106 (2005.61.06.009104-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INTERCOM**

INFORMATICA LTDA EPP X JOSE CARLOS SENO JUNIOR X ROBERTO SIQUEIRA FILHO(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO)

Indefiro o pedido da exequente de fls. 224, vez que já foi realizado conforme fls. 207 e 209. Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

**0008117-29.2007.403.6106 (2007.61.06.008117-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X GELSON HERNANDES SANTAGUITA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X VERA LUCIA GOMES STORINO X APARECIDO VALDECIR STORINO**

Certifico e dou fé que foi expedida Certidão de Objeto e Pé e aguarda sua retirada pela exequente.

**0012530-85.2007.403.6106 (2007.61.06.012530-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRIACOES EKAP LTDA EPP X EDUARDO KARKAR X PAULINA ADAS PASTORE**

PROCESSO Nº 00125308520074036106 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: CRIAÇÕES EKAP LTDA EPP E OUTROS SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 35.090,75, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes, com documentos (fls. 05/28). Citada, não foram localizados bens penhoráveis da executada (fls. 37). Realizado o bloqueio de valores, foram convertidos em penhora (fls. 94). Foi feita a penhora de veículo às fls. 112 e expedida carta precatória para realização de leilão no juízo deprecado, porém, não foi promovido o andamento da diligência pela exequente, não se realizando a hasta designada (fls. 224). Determinada a expedição de outra carta precatória, sendo fixada multa ao exequente caso este não desse andamento à diligência, foi interposto agravo da referida decisão de fls. 283, que foi mantida (fls. 292). Feita nova avaliação do bem, foram designadas novas hastas que foram infrutíferas (fls. 327, 334/335) e, intimada a se manifestar, a exequente ficou-se inerte (fls. 340-verso). A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 342) e ficou-se inerte (fls. 343-verso), caracterizando o abandono da causa. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 112. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003046-41.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WILSON KOJI TANAKA E CIA EPP X MITSUKO TANAKA X WILSON KOJI TANAKA**

Chamo o feito à ordem. Considerando que os executados WILSON KOJI TANAKA E CIA EPP e WILSON KOJI TANAKA compareceram espontaneamente ao processo apresentando Embargos à Execução sob nº 0003477-70.2013.403.6106 (fls. 138/139), dou por citados nos termos do parágrafo 1º, do art. 214 do CPC. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de

20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005153-58.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO SERGIO LILLI CATANDUVA ME X PAULO SERGIO LILLI

PROCESSO Nº 00051535820104036106 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO(S): PAULO SERGIO LILLI CATANDUVA ME e PAULO SERGIO LILLI SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 15.336,57, correspondente ao saldo devedor de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo op. 173, nº 2967.003.00000361-0 celebrado entre as partes, com documentos (fls. 05/23). Os executados não foram encontrados para citação (fls. 75-v, 77 e 124). Procedeu-se à pesquisa de endereço nos sistemas conveniados e foi aberta vista à CAIXA. A CAIXA foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 146) e ficou-se inerte (fls. 148-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006993-06.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SEBASTIAO IVO VEIGA E CIA LTDA EPP X SEBASTIAO IVO VEIGA X ROSANA PELAN DA SILVA VEIGA

PROCESSO Nº 0006993-06.2010.403.6106 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO(S): SEBASTIÃO IVO VEIGA E CIA LTDA EPP, SEBASTIÃO IVO VEIGA e ROSANA PELAN DA SILVA VEIGA SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 16.414,25, correspondente ao saldo devedor de contrato celebrado entre as partes, com documentos (fls. 05/21). Citados os executados, foi efetuada penhora às fls. 73/74. A Caixa requereu a avaliação do bem penhorado, a qual não foi possível (fls. 107/118). Foi dada vista à CAIXA. A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 123) e ficou-se inerte (fls. 125-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento da penhora efetuada às fls. 73/74. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002396-57.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE APARECIDO AMORIM NEVES ME X JOSE APARECIDO AMORIM NEVES

PROCESSO Nº 00023965720114036106 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: JOSÉ APARECIDO AMORIM NEVES ME E OUTRO SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 65.437,98, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes, com documentos (fls. 05/21). Houve tentativa de citação do executado, porém, infrutífera (fls. 44). Foi feita pesquisa do endereço do executado (fls. 51/58). Intimada a se manifestar, a exequente requereu a citação por edital, o que foi feito (fls. 68/71). Decorrido o prazo sem manifestação do executado, foi feito o bloqueio de valores via bacenjud (fls. 75/82), porém, infrutífero. Instada a se manifestar, a exequente ficou-se inerte (fls. 84-verso). A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 86), porém, não se manifestou (fls. 87-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008185-37.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TURRISSI & COSCRATO LTDA - ME X RENATA CRISTINA TURRISSI COSCRATO X DENISVALDO COSCRATO

Ante a petição de fls. 96 e considerando que há Penhora de bem móvel (fls. 40) levado a Leilão (fls. 90), que restou negativo, diga a exequente se ainda tem interesse nesse bem penhorado. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0001325-83.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DEJANIRA CAVALCANTI DA SILVA(SP303822 - VAGNER CARLOS RULLI) X JOSE MARIA DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca do teor contido da petição do executado de fls. 130/135, bem como apresente o saldo devedor já descontado os valores depositados judicialmente às fls. 127 e 135. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0003474-52.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATERIA PRIMA COM/ DE TINTAS LTDA(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X WALDEMAR BATEL X JOAO CAVALCANTE NETO(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES)

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 158 informando que não encontrou o executado JOÃO CAVALCANTE NETO, vez que está em lugar incerto e não sabido, intime o executado e depositário JOÃO CAVALCANTE NETO, por intermédio de seu advogado, para apresentar os bens penhorados em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05(cinco) dias, sob as penas da Lei. Intime(m)-se.

**0004703-47.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALE JOSE AIDAR E CIA LTDA ME X ALE JOSE AIDAR X ALINE LOPES AIDAR DE DEUS

Ante a petição de fls. 87 e considerando que houve bloqueio de transferência do veículo pelo sistema Renajud (fls. 81), diga a exequente se tem interesse na penhora desse veículo. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0006375-90.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IDELAVIO ANTONIO MOREIRA PIOVESAN

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2017, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 761. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007680-12.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRIAM ALVES DOS SANTOS GAMA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

PROCESSO Nº 0007680-12.2012.403.6106 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO(S): MIRIAM ALVES DOS SANTOS GAMASentença Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 22.495,85, correspondente ao saldo devedor de contrato celebrado entre as partes, Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.1610.260.0000245-33. Citada a executada, não foram localizados bens penhoráveis (fls. 29). Procedeu-se pesquisa visando ao bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero. A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 42) e ficou-se inerte (fls. 50), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução nº 0000584-09.2013.403.6106. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007813-54.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROGERIO ADRIANO DOIMO

PROCESSO Nº 00078135420124036106 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: ROGÉRIO ADRIANO DOIMOSentença Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 20.511,16, correspondente ao saldo devedor de contratos



celebrados entre as partes, com documentos (fls. 04/18). Houve tentativa de citação do executado, porém, infrutífera (fls. 46). Procedeu-se pesquisa visando obtenção de novo endereço do executado (fls. 52/55), intimando-se a exequente, que se manteve inerte (fls. 64). A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 66) e ficou-se inerte (fls. 67-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007814-39.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ZULEIKA APARECIDA GANDINI IZAIAS

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2017, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 761. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007823-98.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON TINO PAROLIN - ESPOLIO X ZELIA APARECIDA DOS ANJOS PAROLIN

Ciência à CAIXA da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 107/108. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, e considerando que o Sr. Oficial de Justiça informou que ainda não foi aberto o processo sucessório (fls. 108), requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007827-38.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARY JOAZEIRO NASCIMENTO

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2017, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 761. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008375-63.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE CARLOS SE

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2017, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 761. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000374-55.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ESLEI CARLOS DANTAS(SP319026 - LUIS FERNANDO GALHARDO E SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO)

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2018, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo

final da suspensão no código 761.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000819-73.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VARLEY FERNANDO RODRIGUES DE BRITO - ME X VARLEY FERNANDO RODRIGUES DE BRITO

Ante a petição de fls. 75 e considerando que houve bloqueio de transferência do veículo pelo sistema Renajud (fls. 64), diga a exequente se tem interesse na penhora desse veículo.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0001509-05.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRUZ & SILVA CABELOS DARK HAIR LTDA ME X JOANADARQUE CARDOSO DA CRUZ X WESLEY RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA(SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2018, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 761.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001929-10.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO COQUEIRO NETO

Concedo a exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de bens ou valores passíveis de constrição.Findo o prazo sem manifestação, voltem conclusos.Intime(m)-se.

**0001934-32.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO CRUZ

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0002362-14.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELOY GREGORIO DA SILVA JUNIOR

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2018, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 761.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002381-20.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCO ANTONIO DA SILVA DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº 00023812020134036106EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: MARCO ANTONIO DA SILVA DE OLIVEIRA SENTENÇATrata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 16.035,82, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes, com documentos (fls. 04/15).Houve tentativa de citação do executado, porém, infrutífera (fls. 34). Procedeu-se à pesquisa de endereço da executada (fls. 38 e 40/43).A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 52) e ficou-se inerte (fls. 53-verso), caracterizando o abandono da causa.Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002394-19.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LAZARO JOSE ANTONIO

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2018, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 761.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002457-44.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO RICARDO PEREIRA

PROCESSO Nº00024574420134036106 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO:

MARCELO RICARDO PEREIRA SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa o recebimento da quantia de R\$ 13.139,77, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes, com documentos (fls. 04/16). Houve tentativa de citação do executado, porém, infrutífera (fls. 35) e, instado a se manifestar, não houve manifestação da autora (fls. 46). A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 48) e ficou-se inerte (fls. 49-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002656-66.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDA APARECIDA ARAUJO ALVES (SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI)  
Manifeste-se a executada acerca da resposta da exequente CAIXA de fls. 56/verso sobre a proposta de acordo. Intime(m)-se.

**0004540-33.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X V GATTI DOCES - ME X VIVIANE GATTI X ELEDILSON RAIMUNDO CHAGAS  
Proceda-se a CITAÇÃO do executado ELEDILSON RAIMUNDO CHAGAS, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, proceda-se a Penhora e Avaliação de bens tanto quantos bastem para garantir a execução. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004565-46.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS HENRIQUE PEREIRA DUARTE  
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

**0004869-45.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FANTASTIC JEANS CONFECÇÕES LTDA - ME X CONCEICAO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR X OSIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS  
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

**0005119-78.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCO E MARCO COMERCIO DE RACOES LTDA ME X ALINE MOREIRA DE MARCO X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO  
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade,

para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

**0005422-92.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APZ COMERCIO DE VIDEO LTDA X MARCELO VIANA DOS SANTOS  
PROCESSO Nº 0054229220134036106EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: APZ COMÉRCIO DE VÍDEO LTDA E OUTRO SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$43.559,10, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes, com documentos (fls. 05/16). Citados os executados informaram a renegociação da dívida e apresentaram cópia de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 26/33). Às fls. 39/40, a exequente informa que os executados renegociaram a dívida administrativamente, requerendo a suspensão da execução. Com a renegociação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. As partes firmaram Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, assinado por duas testemunhas, em que apuraram e consolidaram a dívida contraída dos anteriores contratos declinados nos termos, confessando os executados serem devedores de quantia líquida e determinada. Resta clara a intenção de novar a dívida nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, in verbis: Art. 360 Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Assim, tais contratos não se confundem com aqueles que lhe deram origem, sendo, inclusive, títulos executivos extrajudiciais por gozarem de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II, do Código de Processo Civil. A jurisprudência já se manifestou neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC, art. 360). 2. Agravo de instrumento improvido. Processo 200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus. Ainda, a Súmula 300 do STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Renegociada, pois, a dívida há perda do objeto de forma superveniente, pelo que o feito não pode prosseguir. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência (fls. 40). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005527-69.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIDRACARIA SOTELLO LTDA X REGINA MARIA SOTELLO BUISSA DE CARVALHO X ADHEMAR GONCALVES SOTELLO

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

**0005562-29.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.R. DA SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA -ME X JOSE ROBERTO DA SILVA X VANIA LUCIA ZARA

Abra-se vista a exequente da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32. Sem prejuízo, considerando que a executada VANIA LUCIA ZARA não foi encontrada, conforme Certidão de fls. 32, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005632-46.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDER PAULO MAZETTI ME X EDER PAULO MAZETTI

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

**0001046-29.2014.403.6106** - ISALTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se a CITAÇÃO nos termos da inicial. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que a exequente é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000748-76.2010.403.6106 (2010.61.06.000748-0)** - JUSTICA PUBLICA X MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA(SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA)

Considerando que o responsável pelo dano causado firmou compromisso de recuperação ambiental (fls. 143/145), deverá esse apresentar, no prazo de seis meses, documento hábil a comprovar a efetiva recuperação do dano ambiental causado. Intimem-se.

**0004852-09.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-33.2012.403.6106) JUSTICA PUBLICA X MARCELO QUEIROZ(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X GISELA ASSUMPCAO QUEIROZ(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO)

Ciência às partes do desmembramento do feito nº 0001393-33.2012.403.6106 dando origem a estes autos. Aguarde-se o prazo final para cumprimento das condições da suspensão condicional do processo pelos réus Marcelo Queiroz e Gisela Assumpção Queiroz. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002630-68.2013.403.6106** - JAQUELINE CARDOSO VIEIRA(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 51/52. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005924-31.2013.403.6106** - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA 11 TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

PROCESSO nº 00059243120134036106 IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR IMPETRADO: PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende provimento judicial que obrigue a autoridade apontada como coatora a promover a digitalização dos autos dos processos administrativos em momento que não prejudique a realização da carga aos advogados. Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/12). Advieram informações nas quais a autoridade impetrada sustenta o ato impugnado (fls. 33/34). A OAB requereu o seu ingresso no feito, ratificando as informações (fls. 35/36). O MPF apresentou

manifestação às fls. 55/56 pela denegação da ordem. É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO existência de direito líquido e certo em sede de mandado de segurança é matéria de mérito, por este motivo passo a apreciá-la como tal.De fato, o impetrante pretende provimento judicial que determine atos administrativos que somente dizem respeito à Ordem dos Advogados, instituição que inegavelmente adota postura histórica na defesa das prerrogativas dos advogados, bem como da ordem jurídica democrática no país.Compete apenas à OAB, através de seus órgãos internos, deliberar acerca da oportunidade e conveniência de seus procedimentos no âmbito administrativo.Ademais, o impetrante não conseguiu demonstrar a violação a direito líquido e certo, especialmente considerando a fundamentação imprecisa em suas alegações, pois apenas trouxe aos autos material estranho à lide.Por fim, conforme bem observou o membro do Ministério Público, (...) para que oportuno o cabimento de Mandado de Segurança, necessário restar demonstrada a lesão a direito líquido e certo por meio de ato essencialmente arbitrário da autoridade coatora, sendo, nesta senda, imprescindíveis evidências mínimas de verificação de tal conduta, o que não é o caso dos presentes autos.DISPOSITIVO diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

**0005987-56.2013.403.6106** - PAULO ELIAS RODRIGUES(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL Considerando o teor nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327).Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 66), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Proceda-se o SUDI as anotações pertinentes.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000488-57.2014.403.6106** - JUCILENE CALDEIRAS PEREIRA(SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Impetrante: JUCILENE CALDEIRAS PEREIRA Impetrado: REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP. Ante a ausência de elementos, a liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora, REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Avenida Juscelino K. de Oliveira, s/n, Jardim Tarraf II, nesta cidade, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Avenida Juscelino K. de Oliveira, s/n, Jardim Tarraf II, nesta cidade, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos.Instrua-se com a contrafé, decisão de fls. 53 e 57, bem como da emenda a inicial.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000741-45.2014.403.6106** - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência ao impetrante do teor contido no ofício do INSS de fls. 50.Considerando o ofício supra, resta prejudicada a liminar requerida.Fls. 49: Ante o interesse do INSS, defiro sua integração na lide na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Proceda-se o SUDI as anotações pertinentes.Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002503-33.2013.403.6106** - ANTONIA LOPES(SP316559 - RENATO FERREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) PROCESSO nº 00025033320134036106AUTOR: ANTONIA LOPESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente Medida Cautelar Preparatória de Exibição de Documentos, em face da Caixa Econômica Federal, onde busca a concessão de liminar para que a ré exhiba os extratos da conta referentes a uma conta poupança aberta na agência 0353 em meados de 1989.A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 06/12).Citada, a CAIXA apresentou contestação com preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse processual. No mérito, resistiu à pretensão

inicial (fls. 21/24). Houve réplica (fls. 27/35). As preliminares arguidas foram afastadas e foi deferida liminar às fls. 36. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo onde será protegido o direito. Sua atividade jurisdicional dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e útil resultado das atividades de cognição e de conhecimento, para atingimento do objetivo geral da jurisdição. Assim :A eficácia da medida preventiva obtida por meio da ação cautelar é essencialmente temporária e provisória: só dura enquanto se aguarda a solução do processo de cognição ou de execução, que é o principal, o que soluciona realmente a lide; e destina-se forçosamente a ser substituída por outra medida que será determinada, em caráter definitivo pelo processo principal. É por isso mesmo que a admissibilidade do processo cautelar pressupõe sempre a do processo principal, cuja eficácia há de ser assegurada pelo primeiro. Dentre as Medidas Cautelares Nominadas, há a exibição, que se encontra regulada nos artigos 844 e 845 do CPC. Conforme doutrina de escol :A pretensão à exibição de documento, ou coisa, manifestada por um litigante contra outro, ou contra terceiro, em cujo poder o mesmo, ou a mesma se encontre, tem o caráter de ação: ação de exibição. (...)A ação exibitória, com finalidade probatória, pode ser preparatória ou incidente. Aquela visa a preparar a prova, constante do documento, ou coisa, com o qual terá de instruir a ação principal, a ser proposita. A ação exibitória preparatória, ou mesmo preventiva, se inscreve entre as chamadas medidas cautelares e é autorizada e regulada pelos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil. Nesse passo, trata-se de medida cautelar visando à exibição de documentos em poder da ré, documentos estes necessários à propositura de eventual ação principal. Assim, o pedido merece acolhida, eis que o justo receio da autora consiste em não conseguir obter o documento necessário para embasar seu pedido no processo principal, considerando que referidos documentos habitualmente permanecem em poder da ré. Com a apresentação do extrato de fls. 39 restou cumprida a determinação contida na liminar. Trago jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 330261 Processo: 200100808190 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2001 Documento: STJ000426762 Fonte DJ DATA:08/04/2002 PÁGINA:212 RSTJ VOL.:00154 PÁGINA:350 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Ementa Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exhibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604561766 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/03/1999 Documento: TRF400071961 Fonte DJ DATA:12/05/1999 PÁGINA: 534 Relator(a) JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA Decisão unânime Ementa 1. AÇÃO PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -LEGITIMAÇÃO ATIVA. Tem o portador de cheque devolvido por falta de fundos e conta encerrada propor ação de exibição contra o banco sacado para obter a prova da observância ou inobservância das normas regulamentares, exaradas pelo Banco Central, na abertura da conta corrente, já que essas normas têm como objetivo proteger o público em geral e a segurança e a boa-fé nas transações bancárias. 2. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - EXTINÇÃO DA EFICÁCIA NÃO OCORRENTE ( ART-806 E ART-808, INC-1, DO CPC-73 ). As medidas cautelares probatórias, que não acarretam ofensa à esfera jurídica da parte contrária, não tem sua eficácia extinta nas hipóteses dos ART-806 e ART-808, INC-1, do CPC-73, mesmo porque podem se exaurir na própria produção da prova pleiteada. 3. Apelação improvida. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE esta ação cautelar e, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo-a com resolução do mérito. Arcará a ré com os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido. Custas ex lege. Os autos permanecerão em cartório por 30 dias após o trânsito em julgado, podendo os interessados solicitarem as certidões que quiserem, nos termos do artigo 851 do CPC. Após, ao arquivo para baixa. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006114-91.2013.403.6106 - PEDRO NELSON BERTON(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**  
Verificando o decurso de prazo para a CAIXA contestar a presente ação, consoante certidão de fls. 21, impõe-se a decretação da revelia. No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Aprecio a liminar. Entendo presentes os requisitos necessários a concessão liminar. Considerando os argumentos trazidos pelo requerente na inicial de que já buscou pela via administrativa o contrato, sem sucesso (fls. 11/12), vez que a ré condiciona a apresentação dos mesmos ao pagamento de tarifas, sem contudo confirmar tal assertiva, mas visando dar efetividade ao pleito, DEFIRO A LIMINAR para determinar à CAIXA o fornecimento, no prazo de 30 dias contados da publicação desta, da via assinada do contrato nº 070022051600000, bem como os respectivos extratos de movimentação financeira que tenham relação com citado contrato e débito de R\$ 8.590,35, em nome do autor PEDRO NELSON BERTON, CPF nº 765.693.658-00, fixada a multa de R\$100,00 (cem reais) por dia injustificado de atraso após o trintídio concedido, independentemente do pagamento de tarifas. Registre-se.

Intimem-se.

**0006115-76.2013.403.6106** - LUIZ HENRIQUE CASTELINI(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verificando o decurso de prazo para a CAIXA contestar a presente ação, consoante certidão de fls. 29, impõe-se a decretação da revelia.No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.Aprecio a liminar.Entendo presentes os requisitos necessários a concessão liminar.Considerando os argumentos trazidos pelo requerente na inicial de que já buscou pela via administrativa o contrato, sem sucesso (fls. 14/15), vez que a ré condiciona a apresentação dos mesmos ao pagamento de tarifas, sem contudo confirmar tal assertiva, mas visando dar efetividade ao pleito, DEFIRO A LIMINAR para determinar à CAIXA o fornecimento, no prazo de 30 dias contados da publicação desta, da via assinada do contrato nº 5187671609465796, comprovante de recebimento do cartão, mídia de gravação referente ao desbloqueio do cartão, bem como os respectivos extratos de movimentação financeira que tenham relação com citado contrato e débito de R\$ 390,55, em nome do autor LUIZ HENRIQUE CARTELINI, CPF nº 181.446.638-02, fixada a multa de R\$100,00 (cem reais) por dia injustificado de atraso após o trintídio concedido, independentemente do pagamento de tarifas. Registre-se. Intimem-se.

**0006116-61.2013.403.6106** - PEDRO NELSON BERTON(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Verificando o decurso de prazo para a CAIXA contestar a presente ação, consoante certidão de fls. 27, impõe-se a decretação da revelia.No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.Aprecio a liminar.Entendo presentes os requisitos necessários a concessão liminar.Considerando os argumentos trazidos pelo requerente na inicial de que já buscou pela via administrativa o contrato, sem sucesso (fls. 11/12), vez que a ré condiciona a apresentação dos mesmos ao pagamento de tarifas, sem contudo confirmar tal assertiva, mas visando dar efetividade ao pleito, DEFIRO A LIMINAR para determinar à CAIXA o fornecimento, no prazo de 30 dias contados da publicação desta, da via assinada do contrato nº 012422054000002, bem como os respectivos extratos de movimentação financeira que tenham relação com citado contrato e débito de R\$ 5.875,76, em nome do autor PEDRO NELSON BERTON, CPF nº 765.693.658-00, fixada a multa de R\$100,00 (cem reais) por dia injustificado de atraso após o trintídio concedido, independentemente do pagamento de tarifas. Registre-se. Intimem-se.

**0000424-47.2014.403.6106** - OSVALDO JOSE AUGUSTO JUNIOR(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca dos documentos juntados às fls. 27/94.Certifico, ainda, que remeto a decisão de fl. 25, abaixo transcrita, para publicação na imprensa oficial:Decisão de fl. 25:Verificando o decurso de prazo para a CAIXA contestar a presente ação, consoante certidão de fls. 24, impõe-se a decretação da revelia.No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.Aprecio a liminar.Entendo presentes os requisitos necessários a concessão liminar.Considerando os argumentos trazidos pelo requerente na inicial de que já buscou pela via administrativa os documentos, sem sucesso (fls. 12/13), sem contudo confirmar tal assertiva, mas visando dar efetividade ao pleito, DEFIRO A LIMINAR para determinar à CAIXA o fornecimento, no prazo de 30 dias contados da publicação desta, do Contrato Previdência - CEF em nome do requerente OSVALDO JOSÉ AUGUSTO JÚNIOR, CPF nº 025.905.448/80, fixada a multa de R\$100,00 (cem reais) por dia injustificado de atraso após o trintídio concedido, independentemente do pagamento de tarifas. Registre-se. Intimem-se.

**0000511-03.2014.403.6106** - CAIO LUIZ JODAS NOGUEIRA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca da petição e documentos juntados às fls. 31/34.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009675-17.1999.403.6106 (1999.61.06.009675-2)** - VIRGILIO CARLOS PAGLIARINI X NAIR MARTELO PAGLIARINI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X VIRGILIO CARLOS PAGLIARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da petição e documentos juntados às fls. 413/439.Intimem-se.



**0001799-74.2000.403.6106 (2000.61.06.001799-6)** - EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE LTDA X EMBALAGENS RIO PRETO LTDA X INDUSTRIA DE EMBALAGENS RIO PRETO LTDA X VAI VEM INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X COMERCIAL DE ARMARINHOS NARANJO LTDA - EPP(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L. VARGAS) X EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE LTDA X INSS/FAZENDA X EMBALAGENS RIO PRETO LTDA X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE EMBALAGENS RIO PRETO LTDA X INSS/FAZENDA X VAI VEM INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X INSS/FAZENDA X COMERCIAL DE ARMARINHOS NARANJO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA  
PROCESSO Nº 0001799-74.2000.403.6106EXEQUENTE: EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE LTDA E OUTROSEXECUTADO: UNIÃO FEDERALEXECUÇÃO DE SENTENÇASENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 525/529, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 para cada autor.Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (cálculos fls. 757/759 e guia de depósito fls.863), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001204-65.2006.403.6106 (2006.61.06.001204-6)** - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP114845 - DANIEL MATARAGI E SP136350 - ROSE ELAINE AGUIAR AGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO nº 00012046520064036106EXEQUENTE: JOSÉ CARLOS RODRIGUESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUÇÃO DE SENTENÇASENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 139/140 e 160/161, que julgou procedente pedido de aposentadoria por invalidez.Considerando que os extratos de pagamento de fls. 218 e 219 atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0011365-03.2007.403.6106 (2007.61.06.011365-7)** - EVA GENY MARCUZZI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EVA GENY MARCUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a não oposição de embargos à execução, conforme manifestação de fl. 151, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo de fl. 134/137.A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 31 meses.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000511-13.2008.403.6106 (2008.61.06.000511-7)** - LUCIA HELENA LANDI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUCIA HELENA LANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO nº 0000511-13.2008.403.6106EXEQUENTE: LUCIA HELENA LANDIEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUÇÃO DE SENTENÇASENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 162/165, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 217/218 e 226) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0003150-04.2008.403.6106 (2008.61.06.003150-5) - MARCIA APARECIDA PEDREIRA FERREIRA - INCAPAZ X MIRIAM PEDREIRA FERREIRA DE SOUZA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCIA APARECIDA PEDREIRA FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO nº 0003150-04.2008.403.6106EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA PEDREIRA FERREIRA, incapaz, representada por MIRIAM PEDREIRA FERREIRA DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUÇÃO DE SENTENÇASSENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 248/249, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 294 e 298), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 297, 301 e 303) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0008351-74.2008.403.6106 (2008.61.06.008351-7) - ROSEMARCIA GOMES DA SILVA AMARAL X KEVIN GOMES AMARAL - INCAPAZ X JONATHAN GOMES AMARAL X KEILA GOMES AMARAL X ROSEMARCIA GOMES DA SILVA AMARAL(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARCIA GOMES DA SILVA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO nº 0008351-74.2008.403.6106EXEQUENTES: ROSEMARCIA GOMES DA SILVA AMARAL, KEVIN GOMES AMARAL, incapaz, representado por ROSEMARCIA GOMES DA SILVA AMARAL, JONATHAN GOMES AMARAL e KEILA GOMES AMARALEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUÇÃO DE SENTENÇASSENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 254/257, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 332/335) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0009518-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009518-4) - SANTA SIQUEIRA RODRIGUES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SANTA SIQUEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO nº 00095189220094036106EXEQUENTE: SANTA SIQUEIRA RODRIGUESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUÇÃO DE SENTENÇASSENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 164/167, que julgou procedente pedido de aposentadoria por invalidez.Considerando que os extratos de pagamento de fls. 211, 212 e 224 atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000233-41.2010.403.6106 (2010.61.06.000233-0) - MARIA ZENAIDE PEREIRA DE MORAES PESSOA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA ZENAIDE PEREIRA DE MORAES PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO nº 00002334120104036106EXEQUENTE: MARIA ZENAIDE PEREIRA DE MORAES PESSOAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUÇÃO DE SENTENÇASSENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 113/115 e 135/136, que julgou procedente pedido de aposentadoria rural.Considerando que os extratos de pagamento de fls. 184 e 185 atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002243-58.2010.403.6106 - SUELY XAVIER SENA(SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SUELY XAVIER SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO nº 00022435820104036106EXEQUENTE: SUELY XAVIER SENAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUÇÃO DE SENTENÇASSENTENÇATrata-se de execução de

sentença de fls. 119/120, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 169, 173 e 181) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006353-03.2010.403.6106** - JOSE ROBERTO RODRIGUES - INCAPAZ X CELIA REGINA TORRES DE SOUZA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO nº 00063530320104036106EXEQUENTE: JOSÉ ROBERTO RODRIGUES, incapaz, representado por CELIA REGINA TORRES DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUÇÃO DE SENTENÇASSENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 235/236 e 259, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 298/299) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0004803-36.2011.403.6106** - JONATAS DA SILVA ARAUJO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JONATAS DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001759-72.2012.403.6106** - ORIVAL LOPES(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ORIVAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao autor do documento juntado à fl. 142. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do art. 267, inc III do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000853-05.2000.403.6106 (2000.61.06.000853-3)** - SEBASTIAO BIANQUINI X ANGELINA BASSO BIANQUINI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SEBASTIAO BIANQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0011194-85.2003.403.6106 (2003.61.06.011194-1)** - WILTON CERANTOLA DA SILVA(SP062048 - IVAIR FERREIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO 4A REGIAO CREF4/SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WILTON CERANTOLA DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO 4A REGIAO CREF4/SP  
RF:5096PROCESSO Nº 00111948520034036106EXEQUENTE: WILTON CERANTOLA DA SILVAEXECUTADA: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª REGIÃO CREF4/SPEXECUÇÃO DE SENTENÇASSENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.197/199, que condenou a executada ao pagamento de R\$ 17.500,00 a título de danos morais, acrescidos de juros de mora desde o evento danoso. Considerando o depósito de fls. 290, bem como o alvará de levantamento de fls. 296 atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0011407-91.2003.403.6106 (2003.61.06.011407-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RUBENS DE FREITAS HENRIQUE(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DE FREITAS HENRIQUE  
PROCESSO Nº 0011407-91.2003.403.6106AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXARÉ(U)(S): RUBENS DE FREITAS HENRIQUESENTENÇATrata-se de execução advinda de ação monitória visando o recebimento da quantia de R\$ 2.222,05, relativo ao Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul.Citado o réu interpôs embargos monitórios (fls. 27/42) e a CAIXA apresentou impugnação (fls. 47/62). A audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fls.93).Houve sentença (fls. 104/112), confirmada pela decisão de fls. 133/134. Procedeu-se pesquisa de valores via bacenjud, infrutífera.A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls.181) e quedou-se inerte (fls. 183-verso), caracterizando o abandono da causa.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005384-90.2007.403.6106 (2007.61.06.005384-3)** - SANDRA CORSINI X CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE X MARCO AURELIO CORSINI MAGRO X CARLOS AUGUSTO CORSINI DE ALBUQUERQUE X CELSO EDUARDO CORSINI DE ALBUQUERQUE X ROGERIO BLANDINO CORSINI(SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE E SP087591 - SANDRA CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X SANDRA CORSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO CORSINI MAGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO CORSINI DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO EDUARDO CORSINI DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BLANDINO CORSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a executada (Caixa Economica Federal) acerca da petição de fls. 436/438.Intimem-se.

**0007190-63.2007.403.6106 (2007.61.06.007190-0)** - UILSON DE JESUS BRITO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X UILSON DE JESUS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008419-58.2007.403.6106 (2007.61.06.008419-0)** - LUIS CARLOS VARCONTE(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X LUIS CARLOS VARCONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil.Abra-se vista a(o) autor(a) visando a habilitação dos herdeiros, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art 112, Lei 8.213/91 ou art. 1055, CPC).Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50.Int.

**0009013-72.2007.403.6106 (2007.61.06.009013-0)** - IVANILDO ALBINO DA CRUZ(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IVANILDO ALBINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo discordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de

cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 137 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Expeça-se RPV, nos termos da sentença de fl. 125, para restituição dos honorários periciais adiantados. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0009597-42.2007.403.6106 (2007.61.06.009597-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X GELDARTES WILSON JUNIOR (SP033155 - CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO (SP229457 - GIOVANA DE FATIMA BARUFFI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELDARTES WILSON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO

Intime-se a exequente para esclarecer seu pedido formulado a fls. 365/verso considerando que o veículo encontra-se em alienação fiduciária, conforme fls. 344. Intime(m)-se.

**0011031-66.2007.403.6106 (2007.61.06.011031-0)** - SERGIO LUIZ CRUVINEL (SP078402 - JOSE JORGE DO SIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ITAU CBD S/A (SP025048 - ELADIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ CRUVINEL X ITAU CBD S/A X SERGIO LUIZ CRUVINEL

PROCESSO Nº 00110316620074036106 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA E OUTRO EXECUTADO: SERGIO LUIZ CRUVINEL EXECUÇÃO DE SENTENÇA SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 84/85, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em 500,00 (quinhentos reais) para cada ré. Citado, o executado não ofereceu impugnação e não efetuou o pagamento. Feito o bloqueio pelo bacenjud, os valores foram convertidos em penhora (fls. 111). Tendo em vista a insuficiência do valor penhorado para saldar os honorários devidos aos dois réus, foi realizado outro bacenjud, porém, infrutífero. Às fls. 129/131, a Caixa procedeu à restituição de 50% do valor, conforme determinado às fls. 120. Intimado por duas vezes se manifestar, o Itaú CDB S/A ficou-se inerte (fls. 132-verso e 133-verso) e o valor foi convertido em renda em favor da União, conforme determinado às fls. 134. Considerando o depósito de fls. 118 e o cumprimento do ofício às fls. 135/137, restam atendidos os pleitos executórios, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000897-43.2008.403.6106 (2008.61.06.000897-0)** - ANTONIA DE FATIMA MELO GONCALVES (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIA DE FATIMA MELO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. O benefício concedido foi implantado por concessão de antecipação da tutela, porém houve alteração na DIB pelo EG. TRF 3ª REGIÃO. Visando abreviar a realização d prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda ao ajuste do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 9º e 10º, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004358-23.2008.403.6106 (2008.61.06.004358-1)** - NIVALDO BORGES (SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. O benefício concedido foi implantado por concessão de antecipação da tutela, porém houve alteração na DIB pelo EG. TRF 3ª REGIÃO. Visando abreviar a realização d prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda ao ajuste do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo,

considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 9º e 10º, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004651-90.2008.403.6106 (2008.61.06.004651-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-12.2008.403.6106 (2008.61.06.000136-7)) MILTON FELIX PEREIRA (SP199403 - IVAN MASSI BADRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FELIX PEREIRA  
Chamo os autos a conclusão. Considerando o traslado de fls. 239/240, bem como o quanto determinado às fls. 239 verso, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005465-05.2008.403.6106 (2008.61.06.005465-7)** - CORPORISS MEDICINA S/C LTDA (SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP134663 - RONALDO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CORPORISS MEDICINA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP317511 - ELIMAIRA MICAELA CAMARGO)  
PROCESSO Nº 00054650520084036106 EXEQUENTE: CORPORISS MEDICINA S/C LTDA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA EXECUÇÃO DE SENTENÇAS SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 243/253, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de contratos bancários, com pedido de tutela antecipada para exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito e para abstenção em se apropriar de valores que a autora venha a depositar em conta que não guarde relação com as avenças discutidas. Considerando que o levantamento do valor depositado atende ao pleito executório (fls. 392), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0009519-14.2008.403.6106 (2008.61.06.009519-2)** - NELZO JOSE VENERATTO (SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X NELZO JOSE VENERATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROCESSO Nº 00095191420084036106 EXEQUENTE: NELZO JOSÉ VENERATTO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA EXECUÇÃO DE SENTENÇAS SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 75/78, que julgou procedente o pedido de capitalização dos juros de forma progressiva de contas vinculadas ao FGTS e decisões de fls. 111/112 e 119/122 que mantiveram a condenação da Caixa em honorários advocatícios. Houve impugnação dos cálculos pela Caixa, que foi acolhida sendo a parte autora condenada à verba honorária. Às fls. 191 a Caixa informou que efetuará o desconto referente ao valor da verba honorária devida pelo exequente do montante a ser pago por ela ao exequente. Considerando que o depósito realizado na conta da exequente (fls. 156) e a petição comunicando o estorno (fls. 191), atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0010389-59.2008.403.6106 (2008.61.06.010389-9)** - MARIA SOLEDAD MONPEAN GOMES (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MARIA SOLEDAD MONPEAN GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Concedo ao Banco Itau o prazo de 40 (quarenta) dias, conforme requerido às fls. 123/124. Comunique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008750-69.2009.403.6106 (2009.61.06.008750-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIS FERNANDO DELGADO (SP326200 - FLAVIANI LOPES AMORIM E SP281483B - ISABEL HELENA PRADO MOREIRA) X SANDRA MARA MASSONI DELGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO DELGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARA MASSONI DELGADO  
PROCESSO Nº 0008750-69.2009.403.6106 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXARÉ(U)(S): LUIS FERNANDO DELGADO e SANDRA MARA MASSONI DELGADO SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitória visando o recebimento da quantia de R\$ 15.617,21, posicionado em 28/09/2009, relativo a Contrato de Crédito Rotativo nº 0299.001.00017115-3 e Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa nº 24.0299.400.1058-79. Citado(a)(s) o(a)(s) ré(u)(s) não efetuou(aram) o pagamento. Procedeu-se pesquisa visando ao bloqueio de valores via bacenjud, sendo que os valores bloqueados

foram convertidos em penhora às fls. 70. Foi efetuada a transferência dos valores bloqueados à exequente (fls. 86/89). Procedeu-se pesquisa de veículos e bens nos sistemas renajud e infojud e foi dada vista à CAIXA. A exequente foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 98) e ficou-se inerte (fls. 100-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008767-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008767-9) - FRANCISCA FELICIANO DE MATOS (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FRANCISCA FELICIANO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002730-28.2010.403.6106 - ALCEBIADES TIAGO DA SILVA (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ALCEBIADES TIAGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO nº 00027302820104036106 EXEQUENTE: ALCEBIADES TIAGO DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUÇÃO DE SENTENÇAS SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 98/101 e 132/136, que julgaram procedente pedido de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da CF/88. Considerando que os extratos de pagamento de fls. 159/160 atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002862-85.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLORIDA TINTAS LTDA X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIDA TINTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR CENTURION STUCHI**

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2015, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 761. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003050-78.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO ROGERIO HAKME ROMANO (SP223399 - GILSELI BERNARDES POZZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ROGERIO HAKME ROMANO**

PROCESSO Nº 00030507820104036106 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXARÉU: MÁRCIO ROGÉRIO HAKME ROMANO SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitória visando o recebimento da quantia de R\$ 14.517,69, posicionado em 30/03/2010, relativo contrato n 24.2185.160.0000188-40- CONSTRUCARD. Citado o réu ofereceu embargos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial (fls. 39). Impugnação aos embargos (fls. 41/83). Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela para sustação dos efeitos do protesto (fls. 84). Foram julgados improcedentes os embargos (fls. 90/92). Houve audiência de tentativa de conciliação, porém, sem êxito. Citado, o réu não efetuou o pagamento. Procedeu-se ao bloqueio dos valores, porém infrutífero (fls. 114/116). A autora requereu dilação do prazo, que foi deferida. Foi determinada pesquisa pelo sistema renajud que foi infrutífera, requerendo a autora a dilação do prazo (fls. 128-verso). Intimada na pessoa de seu procurador, a autora requereu a penhora da participação do executado no capital social da Empresa Marcio Rogério Hakme Romano-ME e, instada a se manifestar sobre a viabilidade da alienação do capital social em hasta pública por se tratar de firma individual, a autora ficou-se inerte (fls. 132- verso). A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 134) e ficou-se inerte (fls. 135-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser

substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003288-97.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRE LUIS BERTAZZONI(SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS E SP268160 - SUCILENE ENGLER WERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS BERTAZZONI

Ante a divergência de pedidos, diga a exequente qual das petições deverá prevalecer nestes autos (fls. 87 ou 88). Caso seja a petição de fls. 87, deverá juntar cópia da Certidão atualizada do imóvel. Intime(m)-se.

**0003944-54.2010.403.6106** - MARIA DA PENHA FERREIRA BALDUINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA FERREIRA BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo discordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 559 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0006242-19.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIANA CRISTINA FEDOCE ORATE(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CRISTINA FEDOCE ORATE

PROCESSO nº 0006242-19.2010.403.6106 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA RÉ(U)(S): JULIANA CRISTINA FEDOCE ORATE SENTENÇA Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 12.500,21, posicionado em 21/07/2010, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0631.160.0000163-15. Citada, a ré interpôs embargos monitorios (fls. 35/39), julgados improcedentes (fls. 80/82). Às fls. 107/110, a autora juntou petição, com documentos, requerendo a extinção da ação, tendo em vista que a requerida quitou o débito administrativamente. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, noticia a autora que houve quitação da dívida pela ré, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, vez que foram quitados administrativamente, conforme informação e documentos e fls. 107/110. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de



custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006699-51.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DENILSON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON RIBEIRO

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2015, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 761. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002491-87.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LEA ELENA PANZARINI NAJN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA ELENA PANZARINI NAJN

PROCESSO Nº 0002491-87.2011.403.6106 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXARÉ(U)(S): LEA ELENA PANZARINI NAJN SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitória visando o recebimento da quantia de R\$ 17.992,79, posicionado em 25/02/2011, relativos a contratos firmados entre as partes, com documentos (fls.05/37). Citada a ré não efetuou o pagamento. Procedeu-se pesquisa visando ao bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero. A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls.95) e ficou-se inerte (fls. 97-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004756-62.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007845-64.2009.403.6106 (2009.61.06.007845-9)) JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X ANA MARIA DE JESUS OZORIO X JOAO JOSE OZORIO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DE JESUS OZORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE OZORIO

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, nos termos da decisão de fls. 90. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004901-21.2011.403.6106** - GEOMA DE OLIVEIRA SANTOS(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X GEOMA DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito dos honorários, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal. Com a manifestação, officie-se. Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0007103-68.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO ALECIO MANENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO ALECIO MANENTE

PROCESSO Nº 0007103-68.2011.403.6106 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXARÉ(U)(S): LEANDRO ALECIO MANENTE SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitória visando o recebimento da quantia de R\$ 11.670,09, posicionado em 19/09/2011, relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0364.160.0000748-88. Citado(a)(s) o(a)(s) ré(u)(s) não efetuou(aram) o pagamento. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 27). Procedeu-se pesquisa visando ao bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero. Houve bloqueio de veículo via sistema renajud (fls.37), contudo, não foi possível a penhora do veículo, vez que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fls. 50. A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls.64) e ficou-se inerte (fls. 66-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda a secretaria à liberação da restrição do

veículo efetuada pelo renajud às fls. 37. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007656-18.2011.403.6106** - CLEONICE CORREA DE JESUS(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X CLEONICE CORREA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000015-42.2012.403.6106** - IDALINA FINCO VONO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X IDALINA FINCO VONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo discordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 18 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0001699-02.2012.403.6106** - CARMELITA DE OLIVEIRA SILVA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CARMELITA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo discordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 24 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0002175-40.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMERSON RODRIGUES(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON RODRIGUES  
Face ao cálculo apresentado pelo réu às fls. 119/120, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(devedor),

por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime-se.

**0002332-13.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRIQUE JOSE DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2017, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 761. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003891-05.2012.403.6106** - DANITIELE SANTANA DOS SANTOS - INCAPAZ X CLEONICE DA SILVA SANTANA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DANITIELE SANTANA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo discordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 07 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0006371-53.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABRICIO APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2017, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 761. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007383-05.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ODAIR JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR JOSE DA SILVA

PROCESSO Nº 00073830520124036106 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXARÉU: ODAIR JOSÉ DA SILVA SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitória visando o recebimento da quantia de R\$ 13.143,59, posicionado em 14/09/2012, relativo ao contrato n 0364160000083283-

CONSTRUCARD. Citado o réu não efetuou o pagamento (fls. 35-verso). Determinou-se o bloqueio via bacenjud, bem como pelo renajud, ambos infrutíferos. A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls.48) e quedou-se inerte (fls. 49-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008257-87.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X

ALINE MOREIRA DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE MOREIRA DE MARCO  
Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2017, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 761. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000813-66.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLEITON DA SILVA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON DA SILVA DANTAS

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2018, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 761. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001087-30.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE VANDERLEI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VANDERLEI DA SILVA  
PROCESSO Nº 0001087-30.2013.403.6106AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXARÉ(U)(S): JOSE VANDERLEI DA SILVASENTENÇATrata-se de execução advinda de ação monitória visando o recebimento da quantia de R\$ 21.765,94, posicionado em 24/01/2013, relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 00218516000050060. Citado(a)(s) o(a)(s) ré(u)(s) não efetuou(aram) o pagamento. Procedeu-se pesquisa visando ao bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero. A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls.39) e quedou-se inerte (fls. 41-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001651-09.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X THIAGO CAMELO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO CAMELO DE MELO

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2018, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 761. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001657-16.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL DONIZETE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL DONIZETE DE SOUSA  
Indefiro o pedido da autora de fls. 58, vez que descabido, considerando que o réu já foi citado conforme fls. 35. Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0001672-82.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA MORELLI RISSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MORELLI RISSOLI

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

**0001699-65.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDMAR DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR DOS SANTOS PEREIRA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

**0001805-27.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007976-10.2007.403.6106 (2007.61.06.007976-5)) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SAAD GATTAZ X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA (SP166779 - LEANDRO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Abra-se vista ao exequente da guia de depósito juntada às fls. 383. Intimem-se.

**0001816-56.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JESSICA ROSA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA ROSA CAMPOS

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

**0001817-41.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HELIELTON MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIELTON MOREIRA

Face ao decurso de prazo para o(a,s) réu(ré,s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003095-77.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANA PAULA RIZZATTI X MARIO RIZZATTI FILHO X MARTA REGINA BARALDI RIZZATTI (SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA RIZZATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO RIZZATTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA REGINA BARALDI RIZZATTI

Ciência à ré Marta Regina do teor de fls. 99/100. Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício,

independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008432-81.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SANDRO SILVA GOMES

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010757-44.2003.403.6106 (2003.61.06.010757-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Tendo em vista que o v. acórdão de f. 329/337 e 392/394, o qual negou provimento aos recursos interpostos pela acusação e pela defesa transitou em julgado (fls. 419), providenciem-se as necessárias comunicações.Ao SUDP para constar a condenação do acusado. Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal).Arbitro os honorários do Dr. Maxwell José da Silva no valor máximo da tabela vigente.Expeça-se de pronto o necessário.Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

**0010361-33.2004.403.6106 (2004.61.06.010361-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-45.2001.403.6106 (2001.61.06.006584-3)) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SIGUEO

UENO(SP135294 - HAMILTON JOAO SOUZA)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Considerando a existência de endereço do réu na cidade de Goiânia-GO e, portanto, a possibilidade de intimá-lo pessoalmente para recolhimento das custas processuais, expeça-se carta precatória para aquela Seção Judiciária para tal finalidade.Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): ROBERTO SHIGUEO UENO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE GOIÂNIA-GO Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ROBERTO SIGUEO UENO, portador do RG nº 6.574.433-3-SSP/SP e do CPF nº 065.268.068-21, com endereço na Rua Rua B, 0, LT29 30, APT0 103, Jardim Novo Mundo, na cidade de Goiânia-GO, para que recolha as custas processuais através de Guia de Recolhimento da União - GRU, Código 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), conforme determinação de fls. 671, devendo comprovar nos autos o recolhimento.Para instrução desta segue cópia de fls. 671 e 689.Intimem-se.

**0003295-65.2005.403.6106 (2005.61.06.003295-8)** - JUSTICA PUBLICA X LUIS FABIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA X EDVALDO PERPETUO DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Intime-se.

**0003805-78.2005.403.6106 (2005.61.06.003805-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO PARRA CLEMENTE(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X EDIVALDO RICARDO DE SOUSA(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Considerando a possibilidade de intimação pessoal do réu nos endereços de fls. 349/356, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Catanduva-SP e Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP, para tal finalidade.Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação para o réu na Rua Luiz Nunes da Fonseca, nº 35, Vila Ercília e Rua João Mesquita, nº 1082, Pq Industrial, ambos nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, constantes às fls. 353 e 354. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): GUSTAVO PARRA CLEMENTE E OUTRO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA-SP Finalidade: INTIMAÇÃO do réu: GUSTAVO PARRA CLEMENTE, portador do RG nº 42.579.173-SSP/SP e do CPF nº 327.724.368-02, com endereço na Rua Estância, nº 590, Glória II; ou na Rua Maranhão, nº 1560, Centro; ou na Rua Porto Alegre, nº 343; ou na Rua Piracicaba, nº 1040, Bloco 1, Esc 3, Vila Rodrigues; ou Rua São Lourenço, nº 100, Bom Pastor, todos na cidade de Catanduva-SP, do inteiro teor da sentença de fls. 259/267.Para instrução desta segue cópias de fls. 259/267.

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): GUSTAVO PARRA CLEMENTE E OUTRO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP Finalidade: INTIMAÇÃO do réu: GUSTAVO PARRA CLEMENTE, portador do RG nº 42.579.173-SSP/SP e do CPF nº 327.724.368-02, com endereço na Rua Henri Nestle, nº 300, Interlagos, na cidade de Ribeirão Preto-SP, do inteiro teor da sentença de fls. 259/267. Para instrução desta segue cópias de fls. 259/267. Intimem-se.

**0008275-55.2005.403.6106 (2005.61.06.008275-5)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA ANTONIA DE PAULA BORTOLOTO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ADALBERTO ORESO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X JOSE DE PAULA TOLEDO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X PAULO EDUARDO TOLEDO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X MILTON DE PAULA TOLEDO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X INACIO DIMAS CURTI(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA E SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA)

Tendo em vista que o réu Adalberto Oresco não foi encontrado para ser citado, bem como para manifestar-se no interesse na suspensão condicional do processo (fls. 533) e ainda que apresentou defesa preliminar juntamente com os demais réus, intime-se a defesa do referido réu, através da imprensa oficial, na pessoa dos Drs. paulo Humberto Moreira Lima e Eliane Akita, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, declinando o endereço atual do réu Adalberto Oresco, devendo, ainda, manifestar-se no interesse da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Intime(m)-se.

**0010064-89.2005.403.6106 (2005.61.06.010064-2)** - JUSTICA PUBLICA X JARBAS GABRIEL DA COSTA(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI) X ADALBERTO DE MATOS ROCHA(SP229333 - VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA E SP272123 - JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS) X ADENOR DE SOUZA ROCHA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X OSVALDO PEREIRA DA ROCHA(SP229333 - VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA E SP272123 - JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS) X SALVADOR JOSE DE OLIVEIRA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X OSMAR COSTA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos descritos no artigo 171, 3º c/c artigo 71, ambos do Código Penal, em face de: Jarbas Gabriel da Costa, brasileiro, casado, motorista, natural de Prata/MG, nascido em 13/07/1958, filho de Lázaro Gabriel da Costa e de Luzia Odetina de Macedo Costa, portador do RG nº 10.489.025-3 SSP/SP e do CPF nº 785.473.938-20; Adalberto de Matos Rocha, brasileiro, solteiro, técnico contábil, natural de Paulo de Faria/SP, nascido em 19/08/1963, filho de Irondino Pereira da Rocha e de Claudete de Matos da Rocha, portador do RG nº 16.395.728 SSP/SP e do CPF nº 047.043.688-31; E pela prática do tipo descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, em face de: Adenor de Souza da Rocha, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Pindaí/BA, nascido em 04/07/1965, filho de Domício Duque da Rocha e de Ana Souza da Rocha; Osvaldo Pereira da Rocha, brasileiro, casado, pedreiro, natural de Orindiúva/SP, nascido em 15/07/1959, filho de Irondino Pereira da Rocha e de Claudete de Matos Rocha, portador do RG nº 10.279.169 SSP/SP; Salvador José de Oliveira, brasileiro, casado, pedreiro, natural de São João das Duas Pontes/SP, nascido em 02/03/1956, filho de Fernandes Bernardino de Oliveira e de Lucilia da Costa Oliveira, portador do RG nº 9.329.364-SSP/SP; Osmar Costa, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Riolândia/SP, nascido em 13/11/1956, portador do RG nº 10.643.611/SP, filho de José Adriano da Costa e de Benedita Rodrigues. Segundo consta da denúncia, os dois primeiros denunciados elaboraram contratos de trabalho fictícios e os correspondentes termos de rescisão para cada um dos três últimos efetuarem saques fraudulentos de parcelas do seguro-desemprego. A denúncia foi recebida em 22/03/2007 (fls. 218), os réus foram citados (fls. 285 e 383 verso) e interrogados (fls. 287/288, 289/290, 394/396, 398/400 e 401/404), com exceção do réu Jarbas, cuja revelia foi decretada às fls. 425. Os réus apresentaram defesas prévias (fls. 277/278, 440, 441, 442 e 448/451). Os autos foram remetidos à 2ª Vara Federal desta Subseção por declínio de competência e o MM Juiz daquela Vara suscitou conflito negativo (fls. 469/472), julgado às fls. 506/509. O réu Adenor de Souza impetrou Habeas Corpus perante o E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 581 e 592/596) e foram prestadas informações (fls. 584/587). Foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 692/693) e quatro testemunhas de defesa (fls. 687/688 e 692/693). As partes não requereram diligências complementares. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos réus, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria (fls. 698/706) e as defesas alegaram, preliminarmente, a inépcia da denúncia, ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e cabimento da suspensão condicional do processo. No mérito, pugnaram pela absolvição dos acusados, ressaltando a defesa de Adenor ser cabível, ao caso, a aplicação do princípio da insignificância e que ele, por ser analfabeto, não possuía inequívoca consciência do injusto, restando configurado o erro de proibição (fls. 712/714, 718/721, 722/725, 272/234, 735/737 e 738/746). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente Não socorrem à defesa as alegações de inépcia da denúncia, ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e cabimento da suspensão condicional do processo. Efetivamente, não é necessário que a denúncia descreva pormenorizadamente a conduta

dos acusados, bastando a narração e a descrição dos fatos, de forma a proporcionar aos réus a possibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso, não verifico a alegada deficiência, notadamente porque não houve omissão do Ministério Público Federal quanto ao valor do prejuízo sofrido pelo FAT, uma vez que foram indicadas as folhas dos autos com a prova dos saques indevidos do seguro-desemprego. Assim sendo, considerando que todos os acusados puderam se defender da forma mais ampla possível dos fatos narrados na denúncia, esta preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Tampouco há espaço para a alegada prescrição da pretensão punitiva, eis que seu cálculo, antes de uma eventual condenação, não toma como parâmetro a pena mínima, como indicado pela defesa, mas sim a máxima. Aliás, a tese defensiva não possui respaldo legal, sendo inadmissível, ainda, nos termos da súmula 438 do c. STJ. Assim, considerando-se a pena máxima atribuída ao delito, verifico não ter se consumado a prescrição, porquanto entre 19/01/1998 (data do primeiro saque do seguro-desemprego - fls. 144) até o recebimento da denúncia (22/03/2007 - fls. 218) e entre esta data até a presente não transcorreu o período de 12 anos, ex vi do artigo 109, III, do Código Penal. Por fim, descabida a intentada suspensão condicional do processo, uma vez que, considerada a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, a pena mínima do delito imputado aos acusados supera 1 ano, em contrariedade ao disposto no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Mérito Trago, inicialmente, as imputações constantes da acusação: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1. PROLEGÔMENOO direito ao seguro-desemprego decorre da demissão sem justa causa (artigo 3º da Lei n.º 7998/90), o que presume contrato de trabalho por tempo indeterminado, uma vez que quando o contrato de trabalho é por tempo determinado, a demissão se dá pelo término do contrato, e não é, portanto, imotivada. Pois bem, essa particularidade faz com que pessoas que trabalhem em safras (como, por exemplo, os réus deste processo que receberam o seguro-desemprego) sejam demitidas no final da safra e não tenham seguro-desemprego para receber, pois são contratadas por tempo determinado. Os fatos destes autos ocorreram em zona de intensa exploração canavieira e vieram à tona após a chegada de notícia crime anônima (fls. 60/61), dando conta da existência de um esquema de venda de benefícios de seguro-desemprego. Foram realizadas diligências pelo Ministério do Trabalho e Emprego e, por esta razão as Delegacias do Ministério do Trabalho e Emprego da região foram postas em alerta. A confirmação dos saques gerou o processo 2003.61.06.001965-9, que por sua vez foi desmembrado, gerando o presente. CASO CONCRETOSegundo a denúncia, Jarbas Gabriel da Costa e Adalberto de Matos Rocha anotaram nas CTPS de Adenor de Souza da Rocha, Osvaldo Pereira da Rocha, Salvador José de Oliveira e Osmar Costa contratos de trabalho por tempo indeterminado fictícios com a empresa JANA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., tendo ainda fornecido a eles outros documentos ideologicamente falsos, com os quais providenciaram o saque fraudulento das parcelas de seguro-desemprego. Restou apurado que a empresa citada não estava registrada na Junta Comercial. Em diligência, foram apreendidos na residência de Jarbas, documentos pessoais de várias pessoas que seriam registradas. Narra, ainda, a denúncia, que Adenor, Osvaldo, Salvador e Osmar afirmaram que o registro, a baixa em CTPS, bem como a preparação da documentação para o recebimento do seguro-desemprego foram feitos por Adalberto de Matos Rocha e Jarbas Gabriel da Costa. Em janeiro de 2003, foram identificados trabalhadores que apresentaram suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social no Ministério do Trabalho, com registros anotados pela empresa Jana Prestação de Serviço Ltda, e que confirmaram, em linhas gerais, o esquema fraudulento de que Jarbas participava (fls. 22/27 e 37/44). Além deste processo, foi instaurado outro, sob o número 2003.61.06.001965-9 (fls. 15 e seguintes), que resultou em condenação para o réu Jarbas pela mesma prática, mas em relação a outros saques de seguro-desemprego. Destaco, a princípio, que os contratos com os trabalhadores da empresa JANA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA têm aparência de legalidade e normalidade para efeitos de recebimento de seguro-desemprego. Há anotações na CTPS, lançamento das contribuições, baixa no contrato de trabalho, demissão etc. O que, contudo, inicia a exibição da fraude é o fato de tais contratos de trabalho serem firmados por prazo indeterminado e durarem pouquíssimo, 15 dias, 1 ou 2 meses. Ora, nenhum empregador contrata uma pessoa por prazo indeterminado (ou melhor, centenas - a testemunha esclarece que identificaram mais de 150 só no posto de Votuporanga - mídia fls. 694 - especialmente a partir dos 10m30s) se na verdade será para um trabalho rápido, que vá durar meses ou dias. Nestes casos, a contratação é por prazo determinado, uma vez que assim o empregador não terá que pagar aviso prévio, multa rescisória etc.; todavia, somente a contratação por tempo indeterminado é que enseja a possibilidade do pagamento do seguro-desemprego, e então esta tinha que ser a modalidade da contratação - ainda que o motivo da contratação fosse, conforme alegação do réu Adalberto (fls. 288), limpeza da cana da Usina Sanagro (serviço eminentemente temporário - até porque na região não há cultivo agrário de outra natureza). Ademais, a prestação de serviço para a Usina, na forma alegada para os réus seria ilegal, porque o



cultivo da cana (limpeza, corte, plantio, etc.) não é necessidade transitória (artigo 2º da Lei 6019/74) e o contrato, nestes casos, é obrigatoriamente escrito (idem, artigo 9º). Finalmente, Jana era terceirizada da Agrotur (terceiriza mão de obra de Usinas) para transporte de seus empregados, nada tinha a ver com a contratação destes (mídia fls. 294 - testemunha José Eduardo Sandoval, 11m15s). Portanto, a fraude se deu porque não havia mesmo serviço prestado à Jana por aqueles trabalhadores (até porque a Jana simplesmente não tem onde consumir aquela mão de obra), e se evidencia pela forma que foram contratados também, vale repetir, por tempo indeterminado, quando de qualquer forma teriam que realizar trabalhos temporários ou por prazo determinado (e ainda que tivessem acontecido, seriam ilegais, porque a terceirização neste caso é proibida, já que o objeto do contrato é trabalho em atividades típicas da Usina). Não bastasse, em alguns casos a fraude é documentalmente comprovada (fls. 183 [fraudulento] e 185 [verdadeiro], em relação ao mesmo trabalhador e ano de trabalho). A testemunha Euclides Ely Ferreira Pereira (mídia fls. 694 - especialmente a partir dos 8min), fiscal do trabalho, informa estes detalhes, demonstrando que justamente esse comportamento era o que denunciava a prática fraudulenta, já que se a empresa Jana fizesse a contratação por prazo determinado (a empresa sequer tinha onde empregar centenas de pessoas por prazo indeterminado), tal qual o empregador anterior, não haveria o pagamento de seguro-desemprego. Neste sentido, vale observar os documentos de fls. 183 (fraudulento) e 185 (verdadeiro), em relação ao mesmo trabalhador e ano de trabalho (2001) - o verdadeiro não gera direito ao recebimento do seguro-desemprego. Assim, era necessário criar, após o trabalho na usina (que era por tempo determinado - safra), e logo a seguir (antes de um mês após o último dia do mês da demissão) um vínculo de trabalho por tempo indeterminado e a demissão respectiva para ensejar o recebimento do seguro. Neste momento, entra a Jana com o papel de fazer as anotações fraudulentas. A realização efetiva do trabalho para a Jana também não se comprovou. De fato, além de inativa desde 1998, não foi constatada sua atividade em diligência de campo feita por fiscais do MTE (fls. 58). Não bastasse, fora as contribuições recolhidas em favor dos trabalhadores, não há qualquer comprovação ou mesmo indício de pagamento de salário. Além, a alegada contratação verbal com a Usina Sanagro (fls. 288) para prestação de serviço não se comprovou (e seria ilegal - artigo 9º da Lei 6019/74), restando, portanto, as contribuições isoladas do contexto de efetiva prestação de serviço, caracterizando a fraude. Tal contratação, além de não comprovada por qualquer testemunha, carece de credibilidade porque não se concebe a contratação e mesmo a rescisão do contrato de trabalho de 280 pessoas na forma verbal, como alegam os réus; outrossim, a ruptura do contrato sem qualquer inconformismo ou qualquer providência legal com aquela (o réu demitiu mais de 200 pessoas sem justa causa e não respondeu a qualquer ação trabalhista, outro detalhe revelador da falta de efetiva relação de trabalho entre a Jana e os sacadores do seguro-desemprego) também indicam em caminho contrário da alegada contratação, que não se sustenta nem do ponto de vista probatório (limitando-se às anotações em CTPS), nem do ponto de vista lógico (motivo do contrato não comprovado e incompatível com a modalidade de contratação). Portanto, feitas tais considerações e examinando as provas colhidas no presente feito, verifico, inicialmente, que a materialidade delitiva constante dos saques de seguro-desemprego encontra-se sobejamente comprovada. De fato, conforme se verifica da prova realizada, foram juntados aos autos documentos comprobatórios do pagamento das parcelas do seguro-desemprego (fls. 84/85, 95/98 e 99/100, 134/144, 145/146, 147/153, 154/157 e 158/161), bem como cópias dos termos de rescisão de contrato de trabalho firmados por Jarbas Gabriel da Costa em nome da empresa Jana Prestação de Serviços Ltda (fls. 159/169, 179, 183, 185), confeccionados pelo réu Adalberto. Constato, também, que nenhuma relação de emprego de rural por tempo indeterminado ocorreu de fato na Jana. Estas conclusões serão abaixo separadas, quantos às suas consequências e demais fatos relevantes, associados aos autores respectivos.

## 2. DA CONDUTA DE JARBAS GABRIEL DA COSTA

### 2.1 Materialidade e Autoria

Jarbas, como proprietário da empresa Jana Prestação de Serviços Ltda., assinou os contratos de trabalho fictícios (anotações em CTPS) entre a empresa Jana e diversos trabalhadores, bem como forneceu documentos ideologicamente falsos - termos de rescisão - com os quais os corréus Osvaldo, Adenor, Osmar e Salvador promoveram os saques das parcelas de seguro-desemprego. Restou comprovado que o local onde seria a sede da Jana, na verdade, era residência do irmão de Jarbas, que informou que ali residia há 06 (seis) anos e que não tinha conhecimento de que naquele local teria funcionado a empresa em questão (fls. 28/30). Consta, ainda, que a empresa Jana Prestação de Serviços Ltda. encontra-se sem movimento desde janeiro de 1998 (fls. 58/59), conforme o ofício emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego: a empresa em questão Jana Prestadora de Serviços Ltda., encontra-se sem movimento desde o mês de janeiro de 1998. (...) Apesar de a empresa estar sem movimento, tem aparecido vários Requerimentos de Seguro-Desemprego. Como o CNPJ da referida empresa encontra-se bloqueado para fins de liberação do seguro, os Requerentes vêm procurando os Postos de Atendimento e preenchendo um Recurso Administrativo (...) Jarbas Gabriel da Costa, ouvido na fase policial do processo que foi desmembrado originando este, esclareceu (fls. 49/54): (...) abriu a empresa JANA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. no ano de 1997 (...) sempre trabalhou com gente agenciando trabalhadores rurais para prestação de serviços em fazendas (...) no ano de 1.996 foi autuado pela fiscalização do Ministério do Trabalho, por trabalho escravo já que mantinha trabalhadores sem registro (...) além do corte de cana, no final de 2002 e início de 2003 também fez serviços de limpeza para a SANAGRO para o qual contratou quase duzentas pessoas mas nem todo mundo chegou a trabalhar (...) não possui contrato assinado com a SANAGRO referente a esse serviço (...) registrou quase as duzentas pessoas (sic) como empregados da empresa JANA (...) o serviço

inicialmente era para durar cerca de 90 dias mas não passou de 28, já que em decorrência de prejuízos teve que parar o serviço (...) indagado sobre os registros em carteira pela empresa JANA de pessoas que ouvidas neste inquérito disseram nunca haver trabalhado par ao interrogado, tem a dizer que efetivamente fez o registro de algumas pessoas para trabalharem na limpeza de lavoura para a SANAGRO as quais sequer chegaram a trabalhar, por causa do ganho que era pouco demais e não tinha condições de pagar (...) indagado sobre quantos trabalhadores estiveram nessa situação de serem registrados e não trabalharem para o interrogando tem a dizer que eu creio que quase a metade desses duzentos (...) os quase duzentos trabalhadores tiveram suas carteira (sic) de trabalho anotadas com contratos pela empresa JANA pelo escritório do contador ADALBERTO atendendo à determinação do interrogado (...) reafirma que quase metade não chegou a trabalhar para o interrogado (...) o interrogado preencheu formulários de requerimento de seguro-desemprego para todo mundo (...) fez isso porque eles me ameaçaram levar no pau (...) reconhece como de seu (sic) autoria as assinaturas constantes sobre os carimbos contendo seu nome e o de sua empresa JANA nos documentos constantes de fls. 09/13, 18/19, 44/46, 48/50, 190, 201 e 219/220 (...) todos esses documentos foram elaborados e preenchidos pelo contador ADALBERTO (...) o papel manuscrito anexado à fl. 223 destes autos, confirma que o preenchimento deste papel tenha partido de seu próprio punho, sendo que o número do telefone indicado se refere ao seu contador ADALBERTO (...) durante todos esses últimos 12 anos exerceu o cargo de vereador (...). (negritei)Jarbas, naqueles autos, informou que elaborou contratos de trabalhos a fim de possibilitar o recebimento indevido das parcelas de seguro-desemprego e que quase a metade dos trabalhadores que registrou não trabalhou efetivamente para ele. Afirmou, ainda, que preencheu os formulários de seguro-desemprego para todo mundo. Neste processo, contudo, o réu se recusou a depor na fase policial (fls. 192) e, em juízo, não compareceu, apesar de intimado, sendo decretada sua revelia (fls. 425). A testemunha arrolada pela acusação, José Eduardo Sandoval Nogueira, ouvida às fls. 690/694, esclareceu que Jana era contratada da Sanagro (uma terceirizadora de mão de obra) somente para transportar trabalhadores. A testemunha Euclides Ely Ferreira Pereira (mídia fls. 694 - especialmente a partir dos 8min), fiscal do trabalho, informa estes detalhes, demonstrando que justamente esse comportamento era o que denunciava a prática fraudulenta, já que se Jana fizesse a contratação por prazo determinado (a empresa sequer tinha onde empregar centenas de pessoas por prazo indeterminado), tal qual o empregador anterior, não haveria o pagamento de seguro-desemprego. Neste sentido, vale observar os documentos de fls. 183 (fraudulento) e 185 (verdadeiro), em relação ao mesmo trabalhador e ano de trabalho (2001) - o verdadeiro não gera direito ao recebimento do seguro-desemprego. A testemunha Adailto, arrolada pela defesa (fls. 687), confirmou que o réu Osvaldo recebeu o seguro-desemprego indevidamente, bem como confirmou que o réu Adalberto preparou a documentação. A observação dos documentos indicam que para terem efetividade, foram assinados pelo réu Jarbas em nome daquela empresa. Está claro, portanto, que o réu Jarbas Gabriel da Costa, proprietário da empresa Jana Prestação de Serviços Ltda., utilizando-se da referida empresa e com a ajuda do contador Adalberto, confeccionou diversos contratos de trabalho e termos de rescisão contratual fraudulentos, a fim de que trabalhadores, dentre eles, Osvaldo, Adenor, Osmar e Salvador, recebessem, indevidamente, o benefício do seguro-desemprego, que acarretaria em prejuízo ao FAT. Há, nos autos, farta prova documental apreendida, que comprova que os contratos de trabalho fictícios elaborados por Adalberto e assinados por Jarbas, através da empresa Jana Prestação de Serviços Ltda., foram utilizados para o recebimento do seguro-desemprego, indevidamente, pelos corrêus (fls. 95/99, 99/100, 144/146, 147/153, 154/157, 158/161, 179, 183 e 191).

2.2 Conclusão Destarte, por ter agido com vontade e consciência para alcançar o escopo ilícito acima retratado, tenho que a conduta do Acusado Jarbas Gabriel da Costa se amolda, com perfeição, à descrição típica contida no artigo 171, 3º do Código Penal. Considerando o modo de agir e o liame temporal entre as condutas, reconheço a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, e considerando a repetição da conduta para cada um dos quatro corrêus que efetuaram os saques, sendo que para o corrêu Salvador houve a fraude por duas vezes, totalizando, então, cinco condutas, a pena será aumentada de 1/3. Sendo assim, reconheço que o réu Jarbas cometeu o crime previsto artigo 171, 3º do Código Penal em cada um dos saques ocorridos, em continuidade delitiva, documentados nestes autos.

3. DA CONDUTA DE ADALBERTO DE MATOS ROCHA

3.1 Materialidade e Autoria O réu Adalberto, em seu interrogatório (fls. 287), negou as acusações, dizendo que Jana é uma empresa que existe, que tal empresa foi contratada verbalmente para serviços de limpeza de cana na Usina Sanagro. Que a Usina rescindiu o contrato verbalmente e os trabalhadores de Jana foram demitidos todos de uma só vez. Confessa que fez as anotações e nega que soubesse que não eram verdadeiras. Destaco suas declarações prestadas na fase policial (fls. 48 e 199) e seu depoimento (fls. 287/288), respectivamente: (...) possui escritório de contabilidade (...) presta serviços para a empresa JANA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. (...). O preenchimento da pg. 19 anexa, partiu de seu próprio punho e da pg. 13, de uma sua funcionária, de nome Regiléia e por ordem do declarante (...) não preencheu contratos de trabalhos fictícios, e sim reais, sem qualquer objetivo de favorecer quem quer que seja (...) Não recebe nenhum valor em seguro-desemprego de quem quer que seja (...) desconhece qualquer esquema para a finalidade de pessoas receberem o seguro-desemprego e nada sabe dizer de Jarbas Gabriel da Costa (...). (negritei)(...) não são verdadeiros os fatos descritos na denúncia. O interrogado presta serviços de contabilidade para a empresa Jana Prestadora de Serviços Ltda. Em final de 2003, a empresa Jana foi contratada verbalmente pela usina Sanagro para prestação de serviços de limpeza da cana e, por

isso, a empresa Jana contratou duzentos e oitenta funcionários para a execução do serviço. No entanto a Sanagro rescindiu verbalmente o contrato, pelo que a Jana precisou dispensar todos os trabalhadores de uma só vez, e o depoente elaborou os termos de demissão e as baixas nas carteiras. Todavia, a documentação juntada aos autos indica que tinha sim consciência de que a documentação que preenchia era fraudulenta, que não havia relação de emprego em curso na empresa Jana, uma vez que ele, como contador, sabia que a empresa não tinha fluxo de caixa para o pagamento de salários, que a empresa não tinha folha de pagamentos e que os recolhimentos previdenciários não eram baseados em um pagamento efetivo do trabalhador e, finalmente, não teria instruído o próprio irmão (corrêu) Osvaldo ao recebimento de seguro-desemprego utilizando a fraude, registrando-o falsamente na empresa. Além disso, o referido réu também sabe, como contador, que a contratação terceirizada é obrigatoriamente escrita, portanto, não prospera a fantasiosa versão (nunca confirmada) de que a Usina havia feito uma contratação verbal depois desfeita também verbalmente, o que havia gerado as demissões. Também esta versão não se sustenta, na medida em que tal contratação, ainda que fosse verdadeira e verbal, como alegado, não geraria anotações em CTPS por tempo indeterminado, porque a contratação seria por prazo determinado. Reporto-me, aqui, aos argumentos já lançados ao início, que demonstram a inveracidade da contratação de centenas de empregados por tempo indeterminado pela empresa Jana. Sabedor também é o réu Adalberto - como contador - que a contratação temporária ou por prazo certo deve ser anotada com essa observação na CTPS e que não gera direito ao seguro-desemprego, o que seria incongruente com o serviço alegado para a contratação - limpeza da cana. Enfim, sabia perfeitamente e participou da confecção de documentos ideologicamente falsos. Nesse sentido, além de toda a prova material, a testemunha Adailto, arrolada pela defesa (fls. 687), confirma com todas as letras que o réu Osvaldo (irmão do réu Adalberto) recebeu o seguro-desemprego indevidamente, bem como confirmou que o réu Adalberto preparou a documentação que posteriormente foi assinada pelo réu Jarbas e permitiu o saque por parte de seu irmão. Está claro, portanto, que o réu Adalberto confeccionou diversos contratos de trabalho e termos de rescisão contratual fraudulentos, vale dizer, que não exprimiam a relação de emprego entre aqueles e seus verdadeiros empregadores (por exemplo, a empresa Sanagro), a fim de que trabalhadores, dentre eles Osvaldo, Adenor, Osmar e Salvador, recebessem, indevidamente, o benefício do seguro-desemprego, que acarretou em prejuízo ao FAT. O delito se consumou, uma vez que há, nos autos, farta prova documental apreendida que comprova que os contratos de trabalho fictícios elaborados por Adalberto e assinados por Jarbas, através da empresa Jana Prestação de Serviços Ltda., foram utilizados para o recebimento do seguro-desemprego indevidamente pelos corrêus (fls. 95/99, 99/100, 144/146, 147/153, 154/157, 158/161, 179, 183 e 191). Finalmente, reconheço a existência da agravante consubstanciada no art. 61, g, do CP, considerando que o réu é contador e que nesta qualidade participou ativamente para a realização de crime, infringindo, assim, o Código de Ética do Profissional de Contabilidade, art. 3º VIII, indicando destacada reprovação da sua conduta. Tal fato será considerado na dosimetria da pena.

### 3.2 Conclusão

Destarte, conforme os argumentos expendidos, concluo que o acusado Adalberto de Matos Rocha cometeu o crime do artigo 171, 3º do Código Penal em concurso com o corrêu Jarbas. Considerando o modo de agir e o liame temporal entre as condutas, reconheço a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, e considerando a repetição da conduta para cada um dos quatro corrêus que efetuaram os saques, sendo que para o corrêu Salvador, houve a fraude por duas vezes, totalizando, então, cinco condutas, a pena será aumentada de 1/3. Sendo assim, reconheço que o réu Adalberto cometeu o crime previsto artigo 171, 3º do Código Penal em cada um dos saques ocorridos, em continuidade delitiva, documentados nestes autos.

## 4. DA CONDUTA DE ADENOR DE SOUZA ROCHA

### 4.1 Materialidade e Autoria

Com o contrato de trabalho fictício feito com a empresa JANA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., pertencente a Jarbas Gabriel da Costa, e de posse dos formulários para requerimento de seguro-desemprego, confeccionados pelo corrêu Adalberto, Adenor de Souza Rocha requereu e recebeu três parcelas do seguro-desemprego junto à Caixa Econômica Federal entre janeiro e março de 1998 (fls. 144/146). Ouvido na fase policial (fls. 115), afirmou que trabalhou para Jarbas em sua empresa Jana, entre maio e dezembro de 1997, prestando serviços junto à Usina Moema. Disse que Jarbas providenciou sua anotação do contrato de trabalho para a empresa Jana, assim como a documentação para o recebimento do seguro-desemprego. Afirmou desconhecer Adalberto. Ouvido na fase judicial (fls. 398/400), afirmou que trabalhou para Jarbas durante seis meses e treze dias, como motorista de ônibus de trabalhadores rurais. Reiterou também as afirmações feitas perante a autoridade policial no que se refere às anotações em sua CTPS junto à empresa Jana, afirmando não saber que a empresa Jana não existia. A materialidade dos saques pelo réu Adenor está comprovada documentalmente, conforme documentos de fls. 73 e 144/146, que comprovam 3 saques (19/01/1998; 09/02/1998; 30/03/1998). Considerando que os saques foram efetuados pelo próprio réu, resta somente analisar a ciência da fraude para caracterização do dolo, e esta se dá pela simples comprovação de que a relação empregatícia foi simulada, como longamente explanado no item 1, ao início. De fato, embora alegue o réu que não sabia que a empresa não existia - até porque existia - não há qualquer comprovante de que tenha trabalhado para a mesma no período. Não há comprovantes de salários, recibos etc. Além disso, sabia, também, que trabalhava em serviço por prazo certo (corte de cana), que não enseja a contratação por tempo indeterminado, única que permite o saque do seguro. Isso fica claro pela leitura de seu interrogatório judicial, ocasião em que o acusado chegou a afirmar que a pessoa que os contratou falou que fornecia seguro-desemprego e que, segundo essa pessoa, se ele estivesse interessado em trabalhar, receberia as

folhas do seguro (fls. 399). Assim, também me convenço de que o acusado sabia da irregularidade dos saques, na medida em que todo cortador de cana (safista) sabe que não terá seguro-desemprego após a safra, tanto que foi este o motivo (saber que ia poder sacar o seguro) que o fez sair de seu estado e vir trabalhar aqui (fls. 398). Como consequência do reconhecimento de seu dolo, sua tese de erro de proibição não prospera.

#### 4.2 Conclusão Destarte,

conforme os argumentos expendidos, concluo que o acusado Adenor de Souza Rocha cometeu o crime do artigo 171, 3º do Código Penal.

#### 5. DA CONDUITA DE OSVALDO PEREIRA DA ROCHA

##### 5.1 Materialidade e Autoria

Com o contrato de trabalho fictício feito com a empresa JANA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., que pertencia a Jarbas Gabriel da Costa, e de posse dos formulários para requerimento de seguro-desemprego, Osvaldo Pereira da Rocha requereu e recebeu quatro parcelas do seguro-desemprego junto à Caixa Econômica Federal entre setembro e dezembro de 2001 (fls. 74 e 158/161). Ouvido na fase policial (fls. 136), afirmou que foi seu irmão Adalberto de Matos Rocha quem providenciou a anotação do contrato de trabalho com a empresa Jana, bem como a documentação para o recebimento do seguro-desemprego. Disse que nunca chegou a prestar serviços na referida firma. Ouvido na fase judicial (289/290), contrariando seu depoimento na fase policial, afirmou que trabalhou para Jarbas durante dez meses como apontador, atividade na qual controlava as anotações dos trabalhadores rurais nos respectivos talões e elaborava a planilha dos pagamentos dos trabalhadores. A materialidade dos saques pelo réu Osvaldo está comprovada documentalmente, conforme documentos de fls. 74 e 158/161, que comprovam 4 saques (25/09/2001, 26/10/2001, 22/11/2001 e 26/12/2001). Considerando que os saques foram efetuados pelo próprio réu, resta somente analisar a ciência da fraude para caracterização do dolo, e esta se dá pela simples comprovação de que a relação empregatícia foi simulada, como longamente explanado no item 1, ao início. De fato, embora alegue o réu ter trabalhado para a empresa Jana por aproximadamente dez meses, não há qualquer comprovante dessa relação de trabalho. Não há comprovantes de salários, recibos etc. Ademais, muito embora o réu tenha contrariado a versão apresentada em sede policial ao ser interrogado em Juízo, a segunda versão resta isolada das demais provas produzidas nesta ação penal. Como se verifica das anotações da CTPS do acusado, ele teria sido contratado pela empresa como motorista, no período de 15/08/2000 e 12/07/2001 (fls. 141) e, posteriormente, no período de 10/12/2002 e 05/02/2003, função totalmente distinta da de apontador, alegada em Juízo. O acusado, aliás, até descreveu essa função em seu interrogatório, cujo trecho convém ser transcrito: (...) Trabalhou para a empresa JANA (...) como apontador, atividade na qual controlava as anotações dos trabalhadores rurais nos respectivos talões e elaborava a planilha, com base na qual eram feitos os pagamentos dos trabalhadores (...) Trabalhava em sua própria casa e levava as planilhas até a casa do contador Adalberto (...). Uma pessoa que, antes mesmo de trabalhar na empresa Jana, já trabalhava como ajudante de motorista (fls. 141) sabe muito bem que essa função em nada se compara à de um anotador. Sua versão da história - totalmente falaciosa - foi dada sem ao menos o acusado conferir a anotação feita em sua CTPS pelo seu próprio irmão, o que retira qualquer credibilidade de seu depoimento. Ademais, como já mencionado acima, além de inativa desde 1998, não foi constatada sua atividade em diligência de campo feita por fiscais do MTE (fls. 58), fato confirmado, inclusive, em Juízo, pela testemunha José Eduardo Sandoval Nogueira, segundo o qual a sede da empresa era uma casa, sem letreiro indicando uma empresa (fls. 694). A contratação do acusado, portanto, consoante as provas carreadas aos autos, foi realizada por ele ser irmão do corréu e contador da empresa Jana, Adalberto de Matos Rocha, e diante da facilidade de incluir mais um funcionário na lista dos que obtiveram o benefício fraudulentamente. Por fim, rechaçando qualquer dúvida acerca da autoria do delito, convém ressaltar os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa, Adailto Francisco dos Santos (fls. 687) e Luis Carlos Batista da Silva (fls. 688), os quais confirmaram que Osvaldo recebeu seguro-desemprego de maneira indevida e que foi seu irmão quem preparou a documentação para tal fim. A situação desse corréu, então, difere da dos demais beneficiados com o seguro-desemprego em razão de ele sequer trabalhar com corte de cana, como os outros, que, por isso, não conseguiriam obter o seguro-desemprego ao término do contrato de trabalho. Não se está, aqui, relevando a conduta dos demais réus que obtiveram o seguro-desemprego, já que, de todo modo, agiram fraudulentamente e receberam o benefício de forma indevida. Todavia, por outro lado, também não se pode equiparar o dolo dos demais ao deste corréu, que, sem vivenciar qualquer situação de insegurança por ausência do direito ao seguro-desemprego, apenas por oportunismo, dada a chance de lucrar mais facilmente por seu irmão ser contador da empresa Jana e responsável pelas contratações fraudulentas, optou por ser inserido como funcionário daquela empresa para receber o benefício indevidamente. Assim, não há dúvidas de que sabia da falsidade de seu registro e da irregularidade dos saques, na medida em que sabia que seu registro na CTPS, preenchido por seu irmão e corréu nesta ação, era falso e, ainda assim, foi pessoalmente à Caixa Econômica Federal sacar seu seguro-desemprego.

##### 5.2 Conclusão

Em conclusão, caracterizada a materialidade e a autoria, tenho por comprovada a conduta imputada ao réu quanto ao cometimento do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, ensejando a sua condenação e impondo-se a aplicação da pena respectiva, o que será feito ao final.

#### 6. DA CONDUITA DE SALVADOR JOSÉ DE OLIVEIRA

##### 6.1 Materialidade e Autoria

Com o contrato de trabalho fictício feito com a empresa JANA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., que pertencia a Jarbas Gabriel da Costa, e de posse dos formulários para requerimento de seguro-desemprego, Salvador José de Oliveira requereu e recebeu cinco parcelas do seguro-desemprego junto à Caixa Econômica Federal entre abril e junho de 1999 (fls. 98/100) e, posteriormente, requereu e recebeu quatro parcelas no período de novembro e dezembro de 2001 e

janeiro e fevereiro de 2002 (fls. 147/153). Ouvido na fase policial (fls. 113), afirmou que trabalhou para Jarbas durante treze anos, em período em que trabalhou concomitantemente para a Usina Moema. Disse, também, que sua carteira foi assinada por Jarbas somente nos últimos quatro anos, sendo que, no período restante, era registrado pela Usina Moema. Disse que Jarbas e seu contador Adalberto providenciaram sua anotação do contrato de trabalho para a empresa Jana. Finalmente, afirmou que mesmo quando era dada baixa em sua carteira de trabalho, continuava trabalhando ininterruptamente para Jarbas. Nestas ocasiões, Jarbas preparava a documentação para o recebimento do seguro-desemprego e Salvador assinava os papéis e levava ao banco. Ouvido na fase judicial (fls. 401/405), afirmou que trabalhou para Jarbas, entre 1987 e 2001, como motorista de ônibus de trabalhadores rurais. Reiterou também as afirmações feitas perante a autoridade policial no que se referem às anotações em sua CTPS junto à empresa Jana, após o período de safra da usina. A materialidade dos saques pelo réu Salvador está comprovada documentalmente, conforme documentos de fls. 75 e 76 e 147/153, que comprovam 9 saques (dois saques em 06/04/99, dois saques em 11/05/99, além dos realizados em 16/06/99, 20/11/01, 20/12/01, 28/01/02 e 25/02/02). Ressalte-se que houve, em verdade, dois crimes, já que foram requeridos dois benefícios de seguro-desemprego (o de n.º 1168131662 e o de n.º 1176576848 - fls. 75 e 76). Considerando que todos os saques foram efetuados pelo próprio réu, resta somente analisar a ciência da fraude para caracterização do dolo. Pois bem. Embora o réu tenha afirmado não saber que a empresa Jana não existia, o fato é que confessou ter realizado o levantamento do seguro-desemprego em período no qual permaneceu trabalhando para Jarbas. Ademais, não há qualquer comprovante de que tenha trabalhado para a empresa Jana no período. Não há comprovantes de salários, recibos etc., como já mencionado no item 1 acima. Além disso, o réu afirmara que Jarbas dava baixa em sua carteira conforme acabava a safra (fls. 403), o que denota que sabia que trabalhava em serviço por prazo certo, fato que não enseja a contratação por tempo indeterminado, única que permite o saque do seguro. Não bastasse, o réu também afirmou que, na época em que não foi registrado pela empresa Jana, o foi pela usina, mas que, depois, Jarbas havia dito que daria o seguro-desemprego a pessoa (sic) e ele se registrou como motorista (fls. 403). Essa afirmação corrobora com os depoimentos acostados às fls. 22/27 e 37/44 acerca dos registros efetuados pelo corréu Jarbas após o término dos contratos por prazo determinado celebrados entre os trabalhadores rurais e as usinas, com o intuito de obterem o benefício do seguro-desemprego indevidamente. Por fim, de modo a retirar qualquer dúvida acerca de sua autoria, importa ressaltar o conteúdo de seu extrato CNIS. Analisando-o, conclui-se que enquanto a usina efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias no período de 01/04/1998 a 18/12/1998, quando houve a rescisão do contrato de trabalho (por prazo determinado), a empresa Jana efetuou os mesmos recolhimentos no período de 01/06/1998 a 30/11/1998, quando rescindiu o contrato com o acusado, readmitindo-o no dia seguinte, em 01/12/1998, mas recolhendo apenas as contribuições devidas até a competência do mês subsequente apenas (01/1999). Dois meses depois, com uma nova rescisão do contrato de trabalho, portanto, o acusado requereu e recebeu as parcelas de seguro-desemprego, que perduraram até junho de 1999, vindo, então, a empresa Jana a readmiti-lo e, conseqüentemente, a efetivar os recolhimentos das contribuições previdenciárias a partir de 01/07/1999. Essa descrição demonstra a fraude elaborada por Jarbas, que contratou o acusado, no mês de dezembro de 1998, por prazo indeterminado, pelo curto espaço de um mês, já que, logo em fevereiro de 1999, o acusado Salvador requereu o benefício junto à Caixa Econômica Federal. Como já mencionado no item 1, é de se estranhar que uma empresa realize contratação de funcionário por prazo indeterminado que perdura por um mês apenas, quando poderia, legalmente, firmar um contrato de experiência, cujos encargos seriam consideravelmente menores. Nesse sentido, aliás, depôs Euclides Ely Ferreira Pereira, testemunha de acusação, cujo trecho do depoimento transcrevo a seguir: (...) O que chamou a atenção é que os contratos firmados depois tinham um prazo muito curto, o que não é corriqueiro. É algo descabido e fora do comum alguém fazer contrato por prazo indeterminado por 15 dias, 1 mês. Ante o exposto, não restam dúvidas acerca da adesão de Salvador José de Oliveira à fraude praticada, por duas vezes, pelos acusados Jarbas e Adalberto, com o fim de obter, indevidamente, o benefício do seguro-desemprego.

### 6.2 Conclusão

Em conclusão, caracterizada a materialidade e a autoria, tenho por comprovada a conduta imputada ao réu quanto ao cometimento do crime descrito no artigo 171, 3º do Código Penal, ensejando a sua condenação e impondo-se a aplicação da pena respectiva, o que será feito ao final. Em acréscimo, considerando o cometimento de dois delitos, um em 1999 e outro em 2001, anoto que deve incidir, ao caso, o cúmulo material de crimes, regra prevista no artigo 69 do Código Penal, já que ausente o liame temporal entre ambas as condutas.

### 7. DA CONDUTA DE OSMAR COSTA

#### 7.1 Materialidade e Autoria

Com o contrato de trabalho fictício feito com a empresa JANA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., que pertencia a Jarbas Gabriel da Costa, e de posse dos formulários para requerimento de seguro-desemprego, Osmar Costa requereu e recebeu cinco parcelas do benefício junto à Caixa Econômica Federal, entre fevereiro e maio de 2002 (154/157). Ouvido na fase policial (fls. 112), afirmou que trabalhou para Jarbas durante muitos anos, em período em que trabalhou concomitantemente para a Usina Moema. Disse que Jarbas providenciou sua anotação do contrato de trabalho para a empresa Jana, assim como a documentação para o recebimento do seguro-desemprego. Afirmou desconhecer Adalberto. Ouvido na fase judicial (393/396), afirmou que trabalhou para Jarbas como motorista de ônibus de trabalhadores rurais, mas não se recordava do período. Reiterou também as afirmações feitas perante a autoridade policial no que se referem às anotações em sua CTPS junto à empresa Jana, afirmando não saber que a empresa Jana não existia. A

materialidade dos saques pelo réu Osmar está comprovada documentalmente, conforme documentos de fls. 77 e 154/157, que comprovam 4 saques (19/02/02, 19/03/02, 19/04/02 e 20/05/02). Considerando que os saques foram efetuados pelo próprio réu, resta somente analisar a ciência da fraude para caracterização do dolo, e esta se dá pela simples comprovação de que a relação empregatícia foi simulada, como já explanado no item 1, ao início. De fato, embora alegue o réu ter trabalhado para a empresa Jana, não há qualquer comprovante dessa relação de trabalho. Não há comprovantes de salários, recibos etc. Sequer foi indicado pelo réu o período, ainda que aproximado, em que teria trabalhado para a empresa. Ainda que não soubesse o período exato, não é crível que tivesse se esquecido de qualquer informação nesse sentido, mormente porque, segundo ele, trabalhou naquele local por um grande período na Jana. Por fim, como mencionado anteriormente, a empresa Jana Prestação de Serviços Ltda. sequer estava em funcionamento na época, já que, segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, ela estava sem movimento desde janeiro de 1998 (fls. 58/59).

**7.2 Conclusão** Em conclusão, caracterizada a materialidade e a autoria, tenho por comprovada a conduta imputada ao réu quanto ao cometimento do crime descrito no artigo 171, 3º do Código Penal, ensejando a sua condenação e impondo-se a aplicação da pena respectiva, o que será feito ao final.

**DISPOSITIVO** Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a ação penal movida, para CONDENAR: a) Os réus JARBAS GABRIEL DA COSTA e ADALBERTO DE MATOS ROCHA nas penas do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal; b) Os réus ADENOR DE SOUZA DA ROCHA, OSVALDO PEREIRA DA ROCHA e OSMAR COSTA, nas penas descritas no artigo 171, 3º, do Código Penal; e, c) O réu SALVADOR JOSÉ DE OLIVEIRA, nas penas descritas no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 69 (por duas vezes), ambos do Código Penal.

**Passo à dosimetria das penas de cada acusado.**

a) Jarbas Gabriel da Costa Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é elevada, merecendo o acusado maior reprovação, já que foi o idealizador e articulador de toda a fraude; o réu não ostenta antecedentes, já que os processos em curso não são hábeis a elevar a pena-base, ex vi da súmula 444 do c. STJ; não há elementos para se aferir sua personalidade e a conduta social do réu; os motivos do crime são os normais para o delito, ou seja, auferir vantagem patrimonial; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são graves, pois a conduta do acusado causou prejuízos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, vinculado ao Ministério do Trabalho, de cunho social, ainda não reparado; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão. Ausentes agravantes ou atenuantes, aumento a pena em 1/3, nos termos do 3º do artigo 171 do Código Penal, resultando na pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Ainda, frente à causa de aumento de pena constante do art. 71 do Código Penal, incidente no caso concreto, considerando o número de vezes em que os crimes se repetiram (5 vezes nestes autos), aumento a pena de 1/3, fixando a pena para o réu em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pena esta que torno definitiva, à mingua de outras causas de aumento ou diminuição. Proporcionalmente ao quantum fixado como pena corporal, fixo a pena de multa em 34 (trinta e quatro) dias-multa, fixado, outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44 e do Código Penal Brasileiro, e em face da primariedade dos antecedentes dos réus, e ainda, diante da desnecessidade de privação de sua liberdade para a eficácia da sanção penal, nos termos dos art. 43, I a IV, 44 e 46, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 9.714 de 25/11/98), converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a seguir relacionadas: 1) Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada no período semanal, à razão de um dia por semana desse período, nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal, aplicada a cada um dos réus. 2) Prestação pecuniária em favor do FAT, no valor de total de 5 salários mínimos, que poderão ser pagos em até 24 parcelas mensais e sequentes, com valor nunca inferior a 1/8 de salário mínimo. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento.

b) Adalberto de Matos Rocha Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é exacerbada, merecendo maior reprovação, já que o acusado, como contador, também foi o articulador de toda a fraude ao realizar os registros dos demais corréus e providenciar a documentação para o requerimento do seguro-desemprego; o réu não ostenta antecedentes, já que os processos em curso não são hábeis a elevar a pena-base, ex vi da súmula 444 do c. STJ; não há elementos para se aferir sua personalidade e a conduta social do réu; os motivos do crime são os normais para o delito, ou seja, auferir vantagem patrimonial; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são graves, pois a conduta do acusado causou prejuízos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, vinculado ao Ministério do Trabalho, de cunho social, ainda não reparado; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão. Ausentes atenuantes, agravo a pena em 1/6, com fulcro no artigo 61, II, g, do Código Penal, perfazendo 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, aumento a pena em

1/3, nos termos do 3º do artigo 171 do Código Penal, resultando na pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Ainda, frente à causa de aumento de pena constante do art. 71 do Código Penal, incidente no caso concreto, considerando o número de vezes em que os crimes se repetiram (5 vezes nestes autos), aumento a pena de 1/3, fixando a pena para o réu em 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, pena esta que torno definitiva, à mingua de outras causas de aumento ou diminuição. Proporcionalmente ao quantum fixado como pena corporal, fixo a pena de multa em 40 (quarenta) dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e do Código Penal. Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, pois ausente o requisito objetivo previsto no artigo 44, I, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena é o SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. c) Adenor de Souza da Rocha e Osmar Costa Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade dos acusados é normal para o tipo; os réus não ostentam antecedentes, sendo que apenas Osmar responde a uma ação penal ainda em curso, o que impede a elevação da pena-base, ex vi da súmula 444 do c. STJ; não há elementos para se aferir a personalidade e a conduta social dos réus; os motivos do crime são os normais para o delito, ou seja, auferir vantagem patrimonial; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são graves, pois as condutas dos acusados causaram prejuízos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, vinculado ao Ministério do Trabalho, de cunho social, ainda não reparado; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Ausentes agravantes ou atenuantes, aumento a pena dos réus em 1/3, nos termos do 3º do artigo 171 do Código Penal, resultando na pena de 2 (dois) anos de reclusão. Proporcionalmente ao quantum fixado como pena corporal, fixo a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44 e do Código Penal Brasileiro, e em face da primariedade dos antecedentes dos réus, e ainda, diante da desnecessidade de privação de sua liberdade para a eficácia da sanção penal, nos termos dos art. 43, I a IV, 44 e 46, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 9.714 de 25/11/98), converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a seguir relacionadas: 1) Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada no período semanal, à razão de um dia por semana desse período, nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal, aplicada a cada um dos réus. 2) Prestação pecuniária em favor do FAT, no valor de total de 1 salário mínimo para cada réu, que poderá ser pago em até 6 parcelas mensais e sequentes, com valor nunca inferior a 1/8 de salário mínimo. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. d) Salvador José de Oliveira Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é normal para o tipo; o réu não ostenta antecedentes; não há elementos para se aferir sua personalidade e a conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito, ou seja, auferir vantagem patrimonial; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são graves, pois as condutas do acusado causaram prejuízos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, vinculado ao Ministério do Trabalho, de cunho social, ainda não reparado; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base de cada delito um pouco acima do mínimo legal em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Ausentes agravantes ou atenuantes, aumento a pena do réu em 1/3, nos termos do 3º do artigo 171 do Código Penal, resultando na pena de 2 (dois) anos de reclusão para cada delito. Proporcionalmente ao quantum fixado como pena corporal, fixo a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa para cada delito, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e do Código Penal. Ainda, considerando que foram dois os crimes de estelionato cometidos em detrimento do FAT, com fulcro no artigo 69 do Código Penal, somo as penas aplicadas, totalizando a pena de 4 (quatro) anos de reclusão e de 40 (quarenta) dias-multa. Presentes os requisitos do artigo 44 e do Código Penal Brasileiro, e em face da primariedade dos antecedentes dos réus, e ainda, diante da desnecessidade de privação de sua liberdade para a eficácia da sanção penal, nos termos dos art. 43, I a IV, 44 e 46, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 9.714 de 25/11/98), converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a seguir relacionadas: 3) Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada no período semanal, à razão de um dia por semana desse período, nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal, aplicada a cada um dos réus. 4) Prestação pecuniária em favor do FAT, no valor de total de 1 salário mínimo, que poderá ser pago em até 6 parcelas mensais e sequentes, com valor nunca inferior a 1/8 de salário mínimo. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento

adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento.e) Osvaldo Pereira da RochaObservando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é elevada, sendo sua conduta censurável, mormente por ter agido unicamente com oportunismo diante da qualidade de contador da empresa Jana que detinha seu irmão; o réu não ostenta antecedentes; não há elementos para se aferir sua personalidade e a conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito, ou seja, auferir vantagem patrimonial; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são graves, pois a conduta do acusado causou prejuízos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, vinculado ao Ministério do Trabalho, de cunho social, ainda não reparado; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão. Ausentes agravantes ou atenuantes, aumento a pena do réu em 1/3, nos termos do 3º do artigo 171 do Código Penal, resultando na pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão.Proporcionalmente ao quantum fixado como pena corporal, fixo a pena de multa em 26 (vinte e seis) dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e do Código Penal.Presentes os requisitos do artigo 44 e do Código Penal Brasileiro, e em face da primariedade dos antecedentes dos réus, e ainda, diante da desnecessidade de privação de sua liberdade para a eficácia da sanção penal, nos termos dos art. 43, I a IV, 44 e 46, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 9.714 de 25/11/98), converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a seguir relacionadas:1) Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada no período semanal, à razão de um dia por semana desse período, nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal, aplicada a cada um dos réus.2) Prestação pecuniária em favor do FAT, no valor de total de 2 salários mínimos, que poderá ser pago em até 12 parcelas mensais e sequentes, com valor nunca inferior a 1/8 de salário mínimo.No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus arcarão ainda com as custas processuais.Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade.Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D.Transitando em julgado, comunique-se também o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D.Em não havendo interesse em apelar, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto.Seguem os extratos das consultas realizadas no CNIS.Seguem, também, as planilhas com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001768-10.2007.403.6106 (2007.61.06.001768-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LUIZ FERNANDO BERNARDES(SP235759 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO)**  
4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPAção Penal PúblicaAutos nº 0001768-10.2007.403.6106 Autor: Ministério Público FederalRéu: Luiz Fernando Bernardes Vistos,Fls. 268/272: O réu Luiz Fernandes Bernardes requer a revogação da prisão preventiva decretada à fl. 258, sustentando a inexistência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.DECIDO.Compulsando os autos, vejo que o réu foi denunciado pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 337-A, inciso I, do Código Penal. Após várias tentativas frustradas de localização de acusado, este foi citado por edital (fl. 248), tendo sido decretada a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal (fl. 258).Considerando que o réu constituiu defensor e declinou endereço (fls. 281/286), entendo ser o caso de revogação da prisão preventiva, uma vez ausentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar (art. 312 do CPP).Diante do exposto, revogo a prisão preventiva decretada ao acusado Luiz Fernandes Bernardes.Havendo notícia do cumprimento do mandado de prisão, consoante certidão retro, expeça-se alvará de soltura clausulado.No mais, determino o normal prosseguimento do feito com a consequente fluência do prazo prescricional.Intime-se o defensor para responder a acusação por escrito, nos termos dos arts. 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0008960-91.2007.403.6106 (2007.61.06.008960-6) - JUSTICA PUBLICA X ALTAMIRO ANTONIO DE SOUZA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X AMOS BARBOSA DE SOUZA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)**  
SENTENÇAOfício /2014RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo penal descrito nos artigos 334, 273, 1 e 273, 1-B, I, c/c o art. 70, todos do Código Penal, em face deAltamiro Antônio de



Souza, brasileiro, divorciado, vendedor autônomo, nascido em 10/01/1962, portador do RG nº 3.071.052 SSP/MG e do CPF nº 028.877.328-46, natural de Ecoporanga-ES, filho de Amós Antonio de Souza e Anair Sobrinha de Souza; e, Amós Barbosa de Souza, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG nº 9.122.190 SSP/MG e do CPF nº 062.096.596-75, filho de Altamiro Antonio de Souza. Segundo narra a denúncia, os réus foram surpreendidos, no dia 28 de agosto de 2007, por policiais militares, transportando diversas mercadorias estrangeiras e medicamentos, desacompanhados de documentação fiscal. A denúncia foi recebida em 03/06/2008 (fls. 84). Os réus foram citados (fls. 112v.º e 113v.º) e, por assistência da Defensoria Pública da União, apresentaram resposta escrita (fls. 116 e 117). O réu Altamiro arrolou três testemunhas (fls. 118/119) e o réu Amós, as mesmas da acusação (fls. 117). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 120). Foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 238/240) e uma da defesa (fls. 251), sendo homologada a desistência de duas testemunhas de defesa (fls. 177 e 184). Os réus foram interrogados (fls. 178). Na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 237). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação dos réus como incurso nas penas dos artigos 273, 1º, 273, 1º-B, I, e 334, todos do Código Penal, entendendo provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 254/256). A defesa de Amós, também em alegações finais, preliminarmente, alegou inépcia da denúncia, por não individualizar a participação de cada acusado, inconstitucionalidade do artigo 273 do Código Penal e, no mérito, aduziu ser atípica sua conduta, que não ofendeu a saúde pública e negou a autoria, defendendo a insuficiência probatória. Ao final, pugnou pela absolvição (fls. 260/267). A defesa de Altamiro, por sua vez, requereu a desclassificação do tipo penal descrito no artigo 273 do Código Penal para o crime descrito no artigo 334 do mesmo codex e, subsidiariamente, a aplicação da pena prevista para o tráfico de drogas. Ainda, pugnou pela aplicação da atenuante da confissão (fls. 268/279). É a síntese do necessário. Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO** Alega a defesa de Amós que a denúncia é inepta por não descrever satisfatoriamente os fatos e não individualizar sua conduta. Efetivamente, não é necessário que a denúncia descreva pormenorizadamente a conduta de cada um dos acusados, bastando a narração e a descrição dos fatos, de forma a proporcionar-lhes a possibilidade do contraditório e da ampla defesa. Nesse passo, observo que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal: contém a exposição do fato considerado delituoso com as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Com efeito, a exordial narra que os réus foram flagrados transportando medicamentos e mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal no dia 28/08/2007, indica o valor das mercadorias e do veículo utilizado para seu transporte, bem como realiza a classificação dos crimes. Assim, afastado a alegada inépcia da denúncia. Os requerimentos de declaração de inconstitucionalidade do artigo 273 do Código Penal e de desclassificação desse tipo para o previsto no artigo 334 do Código Penal serão apreciados na sequência. Ao mérito, pois. Aprecio o feito de forma articulada, para melhor possibilitar o enfrentamento das teses apresentadas e de acordo com os crimes ao réu imputados. Da imputação do descaminho - artigo 334 do Código Penal A ação improcede quanto a este crime. Apesar de haver prova da origem alienígena das mercadorias apreendidas, conforme Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 66/70), o fato é materialmente atípico. De fato, a tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. De acordo com o princípio da insignificância, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal, pois, com frequência, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. O Supremo Tribunal Federal, seguindo a orientação do eminente Ministro CELSO DE MELLO, firmou entendimento no sentido de que os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do mencionado princípio são: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 180,58 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de**

considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes.(HC 93482, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-03 PP-00549 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 379-390)No caso do crime de descaminho, a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o fato é atípico quando o valor dos tributos, cujo pagamento foi iludido, é inferior ao limite mínimo apto a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, atualmente R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS PRESENTES. DELITO PURAMENTE FISCAL. TRIBUTO ILUDIDO EM VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DA UNIÃO DE EXECUTAR OS CRÉDITOS FISCAIS EM VALOR INFERIOR A ESSE PATAMAR. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. 1. O princípio da insignificância incide quando o tributo iludido pelo delito de descaminho for de valor inferior a R\$ 10.000,00, presentes o princípio da lesividade, da fragmentariedade, da intervenção mínima e ante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que dispensa a União de executar os créditos fiscais em valor inferior a esse patamar. Precedentes: HC 96412/SP, red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli; 1ª Turma, DJ de 18/3/2011; HC 97257/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 1/12/2010; HC 102935, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 19/11/2010; HC 96852/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 15/3/2011; HC 96307/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 10/12/2009; HC 100365/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 5/2/2010) 2. In casu, a paciente fora denunciada pela prática do crime de descaminho por iludir, no ingresso de mercadorias em território nacional, tributos no valor de R\$ 3.045,98. 3. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo rejeitando a denúncia.(HC 100942, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-02 PP-00235) HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TIPICIDADE. INSIGNIFICÂNCIA PENAL DA CONDUTA. TRIBUTO DEVIDO QUE NÃO ULTRAPASSA A SOMA DE R\$ 3.339,00 (TRÊS MIL, TREZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS). ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância opera como vetor interpretativo do tipo penal, que tem o objetivo de excluir da abrangência do Direito Criminal condutas provocadoras de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado. Tal forma de interpretação assume contornos de uma válida medida de política criminal, visando, para além de uma desnecessária carcerização, ao descongestionamento de uma Justiça Penal que deve ocupar-se apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa, quanto aos interesses societários em geral. 2. No caso, a relevância penal é de ser investigada a partir das coordenadas traçadas pela Lei 10.522/2002 (objeto de conversão da Medida Provisória 2.176-79). Lei que determina o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sendo certo que os autos de execução serão reativados somente quando os valores dos débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ultrapassarem esse valor. 3. Incidência do princípio da insignificância penal, segundo o qual, para que haja a incidência da norma incriminadora, não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo. Necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatória cobrança judicial. 4. Entendimento diverso implicaria a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 5. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado. Estado julgador que só é de lançar mão do direito penal para a tutela de bens jurídicos de cuja relevância não se tenha dúvida. 6. Jurisprudência pacífica de ambas as Turmas desta Casa de Justiça: RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito (Primeira Turma); RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Segunda Turma). 7. Ordem concedida para restabelecer a sentença de Primeiro Grau.(HC 104407, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 15/02/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 02-12-2011 PUBLIC 05-12-2011) O Superior Tribunal de Justiça ajustou sua jurisprudência no mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA

CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp. 1.112.748/TO, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 13.10.2009) A mesma orientação veio a ser adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - DESCAMINHO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (art. 20 da Lei nº 10.522/02 com a redação dada pela Lei nº 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal em que se imputa a prática do crime de descaminho, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal que, por influxo do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ocorrer de forma subsidiária. II - Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luís Paulo Cotrim Guimarães, DJF3 06.08.2009, p. 178) À luz do exposto acima, e analisando-se apenas as mercadorias descaminhadas (fls. 10 e 11), relacionadas no referido auto de infração (fls. 66/70) - descontados, portanto, os medicamentos Pramil e Cialis, que são objetos do outro delito imputado aos acusados -, constato que somam a quantia de R\$ 18.367,27 (dezoito mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos). Sendo assim, os impostos devidos pela entrada no país destas mercadorias, calculados na forma preconizada pelo artigo 65 da Lei nº 10.833/03, somariam, por sua vez, pouco mais de R\$ 9.000,00, valor este insignificante, segundo a jurisprudência pátria colacionada adrede. Corroborando o exposto, trago julgado: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE CIGARROS. PLEITO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO. ATIPICIDADE DO FATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETROS LEGAIS. CARACTERIZAÇÃO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES. 1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de ser irrelevante, do ponto de vista do Direito Penal, a conduta de quem, no descaminho, introduz mercadorias cujo valor dos tributos não recolhidos seja inferior ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo, nesses casos, ser aplicado o princípio da insignificância, a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 2. No caso concreto, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), sendo que o montante dos tributos federais deve ser calculado na forma preconizada pelo artigo 65 da Lei 10.833/03 (representando 50% da avaliação), configurando-se, desta forma, a atipicidade da conduta hábil a justificar o trancamento pretendido. 3. Ordem concedida para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo-se a sentença. (HC 192.456/MG, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012) Por conseguinte, deve-se considerar materialmente atípica a conduta imputada aos réus. Da imputação ao art. 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998): Em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago os tipos penais imputados aos réus: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (...) As imputações referem-se a importar/ter em depósito para vender medicamentos falsos e sem registro no órgão competente. Trata-se de imputação de crime gravíssimo, hediondo, com pena que vai de 10 a 15 de reclusão. Na atualidade, os crimes classificados como hediondos são os seguintes: I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, 2º, I, II, III, IV e V); II - latrocínio (art. 157, 3º, in fine); III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, 2º); IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e lo, 2º e 3º); V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único); VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único); VII - epidemia com resultado morte (art. 267, 1º). VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e 1º, 1º-A e 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. Por conta da gravidade, os fatos serão analisados com a minudência devida. 1. A famigerada Lei de Medicamentos O problema da falsificação, violação de patentes e fornecimento indevido inerentes ao comércio de medicamentos é uma questão complicada e multifacetária. O problema mistura saúde pública (e daí falamos de falsificação e fornecimento indevido - leia-se sem prescrição médica) com dinheiro (e daí falamos em violação de patentes) e as consequências são as mais variadas. O Estado

tem obrigação de proteger seus cidadãos e a atividade econômica, mas no caso da saúde há um delicado balanço vez que medicamentos não são produtos que o Estado deseja que seus componentes precisem ou consumam. Mas, em contrapartida, são necessários quando a saúde falta - e sua pesquisa custa dinheiro que só vem quando o medicamento tem alguma (e esta palavra é para lá de relativa) utilidade. Remédio que não dá lucro não é produzido e muito menos pesquisado - essa é a regra. Portanto, o combate ao comércio irregular de medicamentos (falsos, verdadeiros sem prescrição médica ou irregulares) é tema de saúde pública, mesmo que envolva outros interesses. Pois bem, quando se fala então comercialização, venda, falsificação, importação, etc. (inúmeras atividades previstas no artigo 273 e seus parágrafos) a reprovação, o desvalor da conduta deve ser sopesado com essa realidade multifacetária, para que se possa, ainda que precariamente, separar saúde pública de interesses econômicos e conseqüentemente prestigiar a proteção ao objeto jurídico pretendida pelo legislador. Desde o final dos anos 90 a questão da falsificação de remédios tomou conta do cenário nacional, com a notícia de graves casos onde a comercialização e fornecimento de remédios falsos provocou a morte de pessoas, evidenciando um cenário assustador - foi a denominada crise dos remédios. Em resposta àquela agitação social, foram criadas duas Leis: a 9677/98 que alterou profundamente o artigo 273 do Código Penal, e na seqüência, a Lei 9695/98 que incluiu o referido artigo - com seus parágrafos - na lista de crimes considerados hediondos. A movimentação para enfrentar o problema da falsificação de remédios continuou, merecendo inclusive legislação especial visando incrementar o rastreamento e identificação (Lei 11.903/2009). As notícias da época (comércio de medicamentos feitos de farinha ou seja, sem o princípio ativo) era apavorante e justificava - e justifica até hoje - reprimenda estatal exemplar. Os casos noticiados, em sua grande maioria indicava a impunidade que grassava, permitindo a atuação da máfia da falsificação de remédios. Em proteção à saúde pública, portanto, as penas foram majoradas, permitindo resposta do Estado àquela ação criminosa.

1.1. O equívoco da pena mínima Embora se esperasse legislação que ampliasse a proteção contra falsificações com o respectivo agravamento das penas, a pena trazida pela lei 9677/98 veio em montante, especialmente na pena mínima - 10 anos - que causou movimentação na classe jurídica. Não sem razão, inúmeros juristas a inquiriram de inconstitucional, vez que a pena mínima era o dobro da pena cominada ao tráfico de entorpecentes. Esse evidente equívoco do Legislativo retirou do julgador a capacidade de dosar a pena, vez que sendo vedado pela regra geral do Código Penal reduzir a pena aquém do mínimo, qualquer atividade que se adequasse àquele amplíssimo tipo legal receberia pelo menos 10 anos de reclusão em reprimenda. A comunidade jurídica e especialmente os julgadores tem se visto em meio a perplexidades especialmente na aplicação das figuras equiparadas do artigo 273 do CP (1º, 1º-A e 1º-B), considerando seu tipo extremamente abrangente, sua pena altíssima e também sua classificação como crime hediondo. Então, em inúmeras situações cotidianas, o tipo previsto naqueles parágrafos se aperfeiçoa, indicando em tese reprimenda desproporcional com a perturbação da paz social ou com o a agressão à protegida saúde pública. Em razão disso, a aplicação da pena para o crime daquelas figuras equiparadas, previstas nos parágrafos do artigo 273 e das suas figuras equiparadas fez inúmeros julgadores pensarem em soluções para aplacar a injustiça de penas enormes a fatos que notoriamente não contam a gravidade correspondente. O fiel da balança, nesse caso, se dá com outros crimes erigidos à proteção do mesmo objeto jurídico. Em resumo, o crime além de fato previsto em Lei, é também um fato social reprovável, de forma que não seja necessário explicar ao homem médio que homicídio é grave, que um roubo é mais reprovável que um furto etc. A aparente desproporção que a aplicação das referidas figuras previstas no artigo 273 do CP e seus parágrafos gerou em algumas situações levaram ao questionamento quanto à sua constitucionalidade pela violação princípio da proporcionalidade, ou seja, o legislador teria exagerado na dose.

1.2. Inconstitucionalidade - Princípio da Proporcionalidade O questionamento da constitucionalidade do artigo 273 por violação ao princípio da proporcionalidade ganhou a simpatia e adesão de vários juristas e da jurisprudência, a questão é notória. Embora defensável na teoria, para sua constatação prática, contudo, necessário que a punição se mostre desproporcional a qualquer situação abstrata que a ele se amolde. Penso que o artigo 273 do CP não seja inconstitucional e para tanto retorno às razões que o ensejaram. A formulação abstrata situações que se adequam ao tipo do artigo 273 e seus parágrafos podem conduzir ao entendimento de sua proporcionalidade (v.g., falsificação de antibióticos ou vacinas para a poliomielite por parte de um laboratório com a afetação de milhares de pessoas, ou mesmo a sua comercialização com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade) demonstrando em determinada situação - e foi propositalmente escolhida uma especial, ímpar - a reprimenda não seria desproporcional. De fato, se retroagirmos à época em que foi editada, a mídia noticiava situações em que a aplicação das graves penas previstas no artigo 273 e seus parágrafos seriam justificáveis e representariam resposta adequada àquelas condutas hediondas. Aquelas situações ocorridas nos anos que antecederam à alteração legislativa (falsificação de pílulas anticoncepcionais, falsificação ou descaso na produção de antibióticos ou remédios para doenças graves, como câncer etc.) de fato nortearam providência do legislador que, em tese, como no exemplo acima, não é desproporcional, mas, na prática, em inúmeras situações outras, acaba assim parecendo, por punir fatos muito menos graves embora abstratamente abrangidos pelo tipo penal. Ora, mas se a norma não é inconstitucional - desproporcional para algumas situações -, portanto, nelas pode ser aplicada, retorna a incômoda sensação de injustiça e desproporcionalidade para a aplicação de suas penas àquelas situações em que o fato punível (embora abstratamente adequado ao tipo) é evidentemente incompatível com a reprimenda. Com este cenário, alguns

julgados inauguraram o entendimento de que, embora constitucional o preceito primário (descrição do fato que é considerado como crime) haveria necessidade de adequar o preceito secundário (pena), aplicando-se nesse caso as penas do crime de tráfico. A jurisprudência se iniciou no RS (Apelação 2006.004732-9) e ganhou coro em outros estados da federação, inclusive no STJ. Com a devida vênia, tenho que a solução de aplicar a pena de um crime a outro é a mais perigosa possível, pois rompe com o respeito à opção legislativa da valoração da reprimenda do ato criminoso, com franca violação a um dos principais pilares do regime democrático, que é a tripartição de poderes. De fato, a vingar a tese da possibilidade (com qualquer razão que seja) de se reconhecer válida a previsão abstrata de um fato como crime e de se aplicar pena cominada a outro crime em consequência, as hipóteses de combinação se abrem, e o sistema penal baseado na legalidade da fixação da pena será relativizado, com consequências imprevisíveis à segurança jurídica. Essa mistura jurídica, com o máximo respeito à nobre preocupação exposta nos motivos tirados das decisões que o acolheram, acaba por gerar mais perigosos efeitos colaterais que o próprio remédio, metáfora que é apropriada, até pelo tema tratado - Lei dos Remédios. Este juiz mantém firme convicção de que a criação de um tipo penal e sua respectiva pena é produto exclusivamente do Poder Legislativo (não há crime sem lei que o defina), num binômio que não pode ser alterado pelo Poder Judiciário. Pode sim, obviamente, o Poder Judiciário reconhecer a inconstitucionalidade daquele crime (ou melhor, da Lei que o criou), total ou parcialmente, o que, inclusive, tem previsão constitucional no controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das Leis, mas não pode o Poder Judiciário alterar o delicado binômio conduta-pena que reflete democraticamente a reprovção da sociedade para aquele fato abstratamente previsto.

1.3. O desvalor da conduta. Então, onde estaria a resposta para o dilema de se considerar válido o amplíssimo rol de previsões abstratas dos parágrafos do artigo 273 sem, contudo, aplicá-lo a situações em que ele seria manifestamente desproporcional? Qual seria o *discrimen* a ser utilizado para verificar a subsunção ou não do fato àquela previsão abstrata? Após inúmeras horas de intranquilidade, sempre por conta da solução ao dilema acima exposto, afigurou-se uma solução plenamente ao alcance do Poder Judiciário, consistente em considerar a gravidade dos fatos (isto é a ameaça ou o dano ao bem juridicamente tutelado - no caso, saúde pública) na operação lógica da subsunção. Desta forma, garante-se a aplicação do artigo 273 e suas figuras de equiparação para as condutas lá descritas que, de fato, gravemente ofenderem ou colocarem em perigo a saúde pública (gravemente, neste caso, leva em conta o perigo social abstrato e a punição decorrente, que devem manter proporcionalidade e coerência), como nos exemplos de medicamentos para o tratamento de moléstias graves ou epidemias, produção e/ou fornecimento em grande escala etc. - qualquer daquelas situações que geraram comoção social quanto à credibilidade dos medicamentos. Por outro lado, para condutas em que a ofensa ou o perigo à saúde pública não justificarem tamanha punição - ou seja, em que a conduta não apresentar perigo à saúde pública abstratamente considerada - resta claro que não se opera a subsunção conforme o artigo 273 do CP pela inadmissibilidade da concepção em tese de conduta desproporcionalmente punida. Nestes casos, não afetada a saúde pública, os fatos merecerão análise frente à proteção de outros objetos jurídicos. Ainda que seja crime de perigo abstrato, nada impede que o julgador observe se a saúde pública foi exposta a perigo naquela determinada conduta. A especial pena prevista para o artigo 273 e seus parágrafos indica uma especialidade da conduta de expor a perigo a saúde pública e devem ser levados em conta pela comunidade jurídica, sob pena de se punir com 10 anos de reclusão um camelô que vendia uma cartela de Viagra e com 5 anos o camelô vizinho que vendia meio quilo de cocaína. Em se tratando, portanto, de crime de perigo abstrato, é necessária uma consideração no caso concreto para que se afira sua ocorrência. Vale também observar outros tipos cujo objeto é a saúde pública e merecem punição evidentemente diversa. A disparidade da pena (detenção, de um a três anos, e multa) e o caráter genérico do tipo penal do artigo 278 do CP, por exemplo, certamente indicam que aquele (artigo 273 e seus parágrafos) destina-se a situações específicas - especiais, não só pela ofensa à saúde pública (ambos têm o mesmo objeto jurídico), mas pela clara indicação de que a aplicação do artigo 273 destina-se a situações em que as consequências à saúde pública - ainda que abstratas - sejam notórias e gravíssimas, ensejando penalização por crime hediondo mais gravemente apenado que o tráfico internacional de entorpecentes. Assim, o desvalor da conduta, claramente indicado pelo legislador ao estabelecer as penas do artigo 273 e do Código Penal, deve chamar mesmo a atenção dos juristas, para que se atenda à especialidade da sua aplicação, destinada a casos em que se imponha pena compatível com o malferimento ou o perigo concreto ao objeto jurídico protegido (saúde pública) e, voltando àquelas situações que ensejaram a sua situação, nota-se que podem ocorrer e ensejam a aplicação de penas graves. No presente caso, formulo singelamente parâmetros do entendimento quanto ao cabimento do artigo 273, 1º-B, sem esquecer que a solução definitiva para a situação passará obrigatoriamente pela alteração legislativa.

1.3.1. Critérios

1.3.1.1. Uso alheio (afasta uso próprio) Os elementos normativos do tipo previstos no caput, e especialmente na figura equiparada prevista no 1º (grifados) importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo merecem interpretação cuidadosa para que se correlacione com atividades que de fato gravem a saúde pública de forma compatível. Em outras palavras, é importante notar os elementos normativos ou mesmo os núcleos do tipo do artigo 273 e figuras equiparadas (leia-se, parágrafos 1º, 1º-A e 1º-B) deixam claro que o destino dos medicamentos não inclui o próprio criminoso. Sempre deve haver distribuição ou entrega, exposição à venda, ou seja, o destinatário da proibição não é aquele que traz consigo para uso próprio qualquer medicamento que se inclua naquela amplíssima lista de possibilidades

contida no artigo 273 do Código Penal e seus parágrafos. Embora o direito pátrio não reconheça como direito disponível a saúde ou a vida, a violação da saúde ou da vida (suicídio) não são punidos criminalmente e isso inclui o supramencionado dispositivo legal. Assim, a prática de qualquer dos atos previstos no artigo 273 e parágrafos para uso próprio afasta a tipicidade pela não afetação da saúde pública, senão do indivíduo que a pratica. 1.3.1.2. Qualidade/Destinação Não é qualquer medicamento cuja falsificação, adulteração, ou qualquer das práticas equiparadas previstas nos parágrafos, evidencie a periculosidade à saúde pública em abstrato. Para que se evidencie o perigo abstrato compatível com a reprimenda, o medicamento tem que ter destinação e qualidade que o distinga na mesma medida que as penas que o reprimem. Assim, por exemplo, bicarbonato de sódio sem registro, embora, em tese, se afigure na aplicação do artigo 273, 1º-B, I, não configura o crime, porque a qualidade e destinação da mercadoria não ensejam repressão exacerbada como preconiza a lei. A qualidade do medicamento tem que ser avaliada em conjunto com a sua quantidade, item a seguir, pois ao perigo abstrato importa a consideração de como e quantas pessoas poderiam, em tese, ver-se afetadas pelo referido medicamento. 1.3.1.3. Quantidade Outrossim, não é qualquer quantidade de medicamento cuja falsificação, adulteração, ou qualquer das práticas equiparadas previstas nos parágrafos, evidencie a sua periculosidade à saúde pública em abstrato. Para que se evidencie o perigo abstrato compatível com a reprimenda, o medicamento tem que estar em quantidade suficiente para afetar ou mesmo expor a perigo - ainda que minimamente - a saúde pública. Penso, inclusive, que toda atividade descrita no parágrafo primeiro diz respeito ao recebimento de alguma vantagem financeira que viabilize a repetição da conduta, não abrangendo, por exemplo, uma pessoa que traz do exterior um frasco de aspirina ou mesmo de um medicamento importante para um amigo ou familiar (sim, também incluída na previsão abstrata do artigo 273 1º e 1º-B, considerando que no exterior o mesmo remédio pode ser encontrado muito mais barato, afinal, todos sabemos que os grandes laboratórios são empresas multinacionais). Não diverso é o entendimento da própria ANVISA : Controle Sanitário de Produtos Importação pelo Consumidor Importação por pessoa física - consumo próprio Mercadoria: Mercadorias sob vigilância sanitária. Finalidade de importação: consumo próprio de pessoa física. Base Legal: Capítulos I, II, III e V, Anexos XII da RDC ANVISA Nº 350/05. Código de Informação: 005. Informações ao Interessado: A importação de medicamentos, alimentos, perfumes, cosméticos, produtos de higiene, saneantes, produtos para diagnóstico in vitro e produtos médicos, prontos para consumo, feita por pessoa física, para consumo próprio, não deve caracterizar, em frequência e quantidade, fins comerciais ou de revenda. Todas essas hipóteses estariam abrangidas, em tese, pelo tipo penal, mas creio que o julgador deve afastá-las, considerando a existência clara do viés de proteção não só da saúde pública, mas também das valiosas patentes da indústria farmacêutica (sendo que só esta última justifica - lamentavelmente - o valor das penas abstratamente previstas pelo legislador pátrio, tomadas com a alteração trazida pela Lei 9677/98). Assim, caracterizada a situação de importação para uso próprio ou fornecimento familiar, em quantidades e para produtos que não sejam proibidos em território nacional - exceção feita aos entorpecentes, que possuem regramento próprio - tenho que o fato não se adequa a figura do artigo 273 do CP. 2. Caso concreto No presente caso, e em consonância ao acima delineado, afirmo se os medicamentos eram para finalidade comercial (isto é, uso próprio a afasta de plano), e, em caso positivo, se a qualidade e a quantidade dos medicamentos, bem como a sua destinação geraram perigo ou dano à saúde pública compatível com o entendimento de cometimento de crime hediondo com apenamento mínimo de 10 anos de reclusão. 2.1. Laudo pericial O laudo de fls. 47/58 confirma a qualidade das substâncias apreendidas, constatando o seus princípios ativos. Não há dúvida, portanto, que os medicamentos contêm o princípio ativo exibido no rótulo. Também o referido laudo constatou a existência de um produto sem registro na ANVISA (Pramil) e de um irregular (Cialis), em razão do lote impresso no blister não corresponder à data de validade do lote original (item IV e fls. 59). 2.2. Fins comerciais O réu Altamiro confessou que comercializaria os medicamentos apreendidos quando ouvido perante a autoridade policial (fls. 06) e em Juízo (fls. 179). Assim, importa apenas conferir se os medicamentos apreendidos eram em quantidade e qualidade suficientes para ensejar o reconhecimento de perigo ou lesão concretas à saúde pública. Vale notar que na lei de entorpecentes (cujo objeto jurídico é o mesmo) esse critério é utilizado para fixar a pena-base (artigo 42 da Lei 11.343/2006). 2.2.1. Qualidade - substâncias vasodilatadoras Todos os medicamentos apreendidos possuem ação vasodilatadora e são usados terapêuticamente no tratamento de disfunção erétil, como atestou o laudo de fls. 47/58. A diferença reside apenas no princípio ativo dos medicamentos: o Viagra e o Pramil têm como fármaco o Sildenafil, enquanto o Cialis, o Tadalafil. Tenho que tais substâncias não têm o condão de afetar gravemente a saúde do indivíduo de saúde regular. Por óbvio, dada sua função vasodilatadora, há riscos de seu uso por pessoas com problemas cardiovasculares, com insuficiência cardíaca, alérgicas aos princípios ativos etc. Contudo, qualquer tipo de medicamento, inclusive os de uso e comércio isentos de prescrição, contém algum risco, o que, contudo, não pode servir como fundamento da uma periculosidade tamanha que exija a punição com a pena prevista no artigo 273 do Código Penal. Ora, não há como se equiparar o risco trazido pelo uso de medicamentos para disfunção erétil importados indevidamente com o de antibióticos, anabolizantes, medicamentos para o tratamento do câncer, dentre outros, como já mencionado acima. Ademais, não é demais ressaltar que tanto o sildenafil quanto a tadalafil são registrados junto à Anvisa, o que reforça a conclusão acima. 2.2.2. Quantidade A quantidade de medicamentos apreendida (101 cartelas com 2 comprimidos de Cialis e 500 cartelas com 20 comprimidos de Pramil) demonstra ser incompatível com o uso

próprio, sendo patente a finalidade comercial de sua importação. De todo modo, considerando que tanto a substância sildenafil quanto a tadalafil possuem registro junto à Anvisa, entendo que a quantidade apreendida, ainda que expressiva, não é suficiente para expor a perigo a saúde pública de forma abstrata em montante suficiente para ensejar a ocorrência do crime previsto no artigo 273 do C.P.2.2.3. CialisNo caso concreto, foi imputado aos acusados o crime previsto no artigo 273, 1º, do Código Penal porque o medicamento Cialis importado era falsificado. O laudo mencionado acima denota que o princípio ativo do comprimido Cialis é o tadalafil, registrado e aprovado pela Anvisa, de modo que a falsificação decorre da discrepância da data de validade aposta no blister com a informada pelo laboratório responsável por sua fabricação (fls. 59).Em consulta ao site da Anvisa , verifica-se que, de fato, houve determinação, em 2008, para que o produto Cialis 20mg, do lote n.º A204278, fosse apreendido, porquanto constatado que a data de validade impressa no blister do produto considerado falso era diferente da impressa nos medicamentos originais.Ocorre que, como já mencionado adrede, não é qualquer medicamento cuja falsificação evidencia a periculosidade à saúde pública em abstrato. Assim, como o princípio ativo encontrado nos comprimidos de Cialis é o tadalafil, registrado e autorizado pela ANVISA e, ainda, como não há sequer há indícios de que seus componentes tenham sido falsificados, de modo a, assim, colocar em risco a saúde pública, entendo não comprovada a imputação.2.2.4. PramilNo caso do Pramil, os acusados foram denunciados como incursos no inciso I do 1º-B do artigo 273 do Código Penal por importarem produto sem registro no órgão de vigilância competente.A primeira questão que deve ser firmada é o sentido da palavra produto na interpretação do dispositivo legal, uma vez que produto pode ser o nome comercial ou o princípio ativo.Como entendo que a legislação em comento só se justifica se estiver voltada à proteção da saúde da população, e não às marcas e patentes das indústrias de remédios, tenho que produto se refere ao princípio ativo.De fato, tanto nas farmácias de manipulação, quanto nos remédios genéricos, produto é composto ativo, aquilo que se anuncia no rótulo como substância que produzirá os efeitos buscados. Pouco importa a marca ou o nome comercial que possua. Embora tal digressão pareça, a princípio, inócua, é de vital importância, porque a ANVISA registra os produtos a serem comercializados por nome e por princípio ativo. Sim, quando um fabricante vai criar um novo produto farmacêutico, não precisa necessariamente que contenha um princípio ativo novo. Para a ANVISA, é importante que tanto o nome comercial como o princípio ativo estejam registrados, pois o Estado deve controlar os medicamentos que serão colocados à disposição da população. Todavia, do ponto de vista da saúde pública não há diferença se um mesmo princípio ativo tem um ou dez nomes comerciais diferentes.Por outro lado, o controle do princípio ativo interessa sob o ponto de vista da saúde pública, pois há inúmeros deles que se mostram prejudiciais. Os trabalhos científicos de tolerância, eficácia, efeitos colaterais etc. são feitos também em relação aos princípios ativos e, muitas vezes, os trabalhos de pesquisa são desenvolvidos no exterior.Tudo isso para concluir que o princípio ativo encontrado nos comprimidos de Pramil apreendidos, qual seja, sildenafil, é registrado e aprovado para comercialização pela ANVISA.Assim, embora o laudo afirme que o medicamento Pramil não é registrado na ANVISA, tenho que para a caracterização do grave crime previsto no art. 273, o que precisa estar registrado é o composto ativo e não o nome comercial do remédio.Em suma, diante da existência de registro da substância sildenafil na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, o crime não se aperfeiçoou.Assim, em relação ao inciso I do 1º-B do artigo 273, não restou demonstrada a conduta, já que o produto pode ser utilizado e é normalmente comercializado no mercado nacional.A imputação mencionada destina-se aos comerciantes que levam a público remédios/cosméticos contendo princípios ativos sem aprovação da ANVISA, o que, permissa vênua, não aconteceu no caso concreto.Assim, importar Pramil, a versão paraguaia do Viagra, não é um crime punido com 10 anos de reclusão, mas sim um problema cível de patentes. A briga por patentes e seus milionários dividendos não pode ser confundida com as questões de saúde pública e, por isso, é importantíssima a fixação de que produto, no artigo 273 do Código Penal, refere-se aos compostos ativos, e não aos seus nomes comerciais.Portanto, em relação à falta de registro no órgão de vigilância sanitária competente, entendo não comprovada a imputação.2.2.5. Conclusão - Emendatio LibelliPois bem.Heitas as considerações acima, concluo que, ainda que tivesse sido aperfeiçoada a conduta dos réus aos tipos penais mencionados, considerando os produtos apreendidos, tenho que ainda assim não haveria tipicidade em relação ao artigo 273 do CP.Em regra, uma vez constatada a materialidade e a autoria e não evidenciada qualquer das excludentes de antijuridicidade, impor-se-ia a procedência da ação pela subsunção da conduta ao tipo penal.Este feito, contudo, é exceção àquela regra. Explico melhor.As imputações constantes da denúncia referem-se a importar/ter em depósito para vender medicamentos falsos e sem registro no órgão competente. Trata-se de imputação de crime gravíssimo, hediondo, consoante o artigo 1º, incisos I a VII - B e parágrafo único, da Lei n.º 8.702/908.Entre aqueles fatos e os aqui descritos, além da subsunção lógica, há uma subsunção de valor, ou seja, o julgador, ao analisar a norma junto ao fato praticado por um réu, deve formular um juízo de valor. Isso sempre ocorre, garantindo à sociedade que o julgamento não seja mecânico, insípido. Esta é a função do juiz, aplicar a lei de forma justa e, nesse mister, passará inevitavelmente pelo conceito de justiça que melhor se adéque ao tempo, local, cultura etc., em que a decisão é lançada. Trago um exemplo. Adultério. Antes de 2005, um cônjuge que traísse o outro estava sujeito a ser processado criminalmente por isso. O Código Penal era de 1941 e, embora naquela época a infidelidade tivesse sido erigida a objeto jurídico de norma penal, com a alteração de hábitos o juízo de reprovação dessa conduta se deslocou do campo penal. Assim, há muito não se condenava ou mesmo se

processava por tal crime, o que lhe gerou a extinção pela lei 11.106/2005. Pois bem, no presente caso, o juiz teria que formular um juízo de valor - caso alguma das hipóteses típicas tivessem se aperfeiçoado - para aferir se a reprovação social daquela conduta seria compatível com a reprimenda legal, não - evidentemente - para questionar a justiça da lei, uma vez que isso a nós não é dado, mas para observar se a conduta realizada no mundo dos fatos era a mesma que está de forma abstratamente prevista na lei. Neste momento, vale dizer na hora da aferição da subsunção é que me deparei com a resposta negativa. Não, importar Pramil e Cialis, ambos para disfunção erétil e com princípios ativos que são registrados na ANVISA, como imputado aos acusados, não é o crime previsto no artigo 273 do CP. E não cessou por um minuto neste juízo o incômodo, a flagrante injustiça de condenar alguém a 10 anos de reclusão (considerando a pena mínima) com regime inicial fechado e todos os rigores da Lei de Crimes Hediondos por conta desse tipo de produto. Só para comparar, se eles estivessem com dez vezes mais comprimidos de ecstasy, seriam condenados por Tráfico de Entorpecentes e a pena mínima seria de 5 anos. Seria esse criminoso o alvo traçado pelo legislador? Ou seria aquele que vende comprimidos de farinha, com conteúdo falsificado, feitos em laboratórios clandestinos, enganando a população? Ou seria o industrial que fabrica remédios sem incluir na fórmula os agentes ativos que faz constar na bula, ou incluindo princípios ativos proibidos ou não registrados na ANVISA, levando pessoas a morrerem ou permanecerem no sofrimento? Foi esse contexto, de falsificações de remédios para doenças graves, que ensejou a alteração do artigo 273 do Código Penal, e então não posso direcionar tão grave punição a quem não se adequou àquelas condutas hediondas. Destaco caso análogo em que a incompatibilidade entre dano e volume de pena se evidenciou, levando o juiz da causa a alterar a pena mínima cominada ao delito. (ACR Nº 2001.72.00.003683-2/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ª T./TRF4, Maioria, 09.02.2005, DJ2 nº 41, 02.03.2005, p. 556). Embora este juízo não compartilhe a mesma visão jurídica do aresto mencionado, resta claro - evidente - que o filtro das condutas que estão abrangidas pela lei segundo o critério de reprovação é extremamente necessário na aplicação do art. 273 do CP. Com as ponderações supra, observo que se faz necessária a adequação da conduta descrita na denúncia em relação à importação do Pramil (Sildenafil) e do Cialis (Tadalafil), pois, conforme conclusão supra, não caracteriza o tipo previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, do Código Penal (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998), porquanto os compostos ativos encontrados nos medicamentos são registrados na ANVISA. Contudo, por outro lado, justamente pelo fato de o medicamento de nome Pramil não ser registrado na ANVISA e de a data de validade do Cialis ter sido adulterada, concluo que sua importação foi proibida. Assim, resta claro que sua introdução em território nacional caracteriza o crime de contrabando. É um dos requisitos essenciais ao acolhimento da emendatio libelli é a não modificação dos fatos que sejam elementares do tipo. Pois bem, conforme fundamentação lançada no item acima, a conduta dos réus se adéqua ao crime previsto no artigo 334 do CP. Com tais observações, passo a análise da materialidade e autoria referente ao crime de contrabando. A materialidade quanto ao contrabando dos medicamentos Pramil e Cialis resta comprovada, uma vez que os comprimidos apreendidos com os réus, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 10/11, foram periciados (fls. 47/59), constatando-se que o medicamento Pramil não tem registro junto à ANVISA e que a data de validade registrada no Cialis não corresponde à do lote verdadeiro, razão pela qual sua importação e comercialização no país é proibida. Passo à análise da autoria. O réu Altamiro é confesso. Em seu depoimento perante a autoridade policial, o réu Altamiro afirmou que esteve em Ciudad Del Leste, no Paraguai, e lá adquiriu, além de outras mercadorias, os medicamentos proibidos. Além disso, afirmou ser fornecedor de suas mercadorias e medicamentos a pessoas diversas na cidade de Belo Horizonte/MG e indicou que recebe de lucro, em média, R\$3,50 por medicamento fornecido (fls. 06/07). Em Juízo, confirmou a aquisição dos medicamentos. Transcrevo, de modo a melhor elucidar sua confissão, trecho de seu interrogatório: A denúncia é verdadeira. Eu sempre comprei as mercadorias. Trabalhava muito com brinquedos. Não me lembro exatamente quais as mercadorias. Remédios, foi a primeira vez. Brinquedos, já tinha comprado outras vezes. Eu sempre trabalhei nas ruas, como camelô. Por alto, eu ganharia uns 20%. (...) Eu comprei os medicamentos em farmácia comum. Não tem um lugar específico. Não tinha conhecimento de que o cialis era falsificado. Ao lado da confissão, também comprova a aquisição dos medicamentos pelo acusado no Paraguai o fato de terem sido encontrados em veículo de sua propriedade (fls. 12 e 240). Outrossim, corroboram para a certeza da conduta e do dolo de Altamiro as testemunhas de acusação, ouvidas às fls. 240, ao confirmarem os fatos narrados na exordial. Com efeito, ambas afirmaram, de maneira uníssona, que Altamiro e Amós transportavam mercadorias e medicamentos de origem estrangeira no veículo de propriedade de Altamiro quando abordados na Rodovia Assis Chateaubriand - Km 178 no dia 28/08/2007. A testemunha de defesa, por outro lado, nada declarou acerca dos fatos (fls. 251). Restam, assim, comprovadas a materialidade e a autoria e caracterizado o elemento subjetivo do tipo do contrabando, pela não afetação da saúde pública em montante suficiente a ensejar a aplicação do artigo 273 do Código Penal, sendo imperiosa sua condenação nas penas do artigo 334 do Código Penal. Ademais, ante a confissão do acusado, mister a incidência da atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal na dosimetria da pena. Por outro lado, todavia, não há provas suficientes acerca da coautoria do delito por parte do corréu Amós. É que, não obstante tenha sido flagrado pelos policiais militares, juntamente com seu genitor, transportando as mercadorias e os medicamentos, não há elementos suficientes que levem a um decreto condenatório. A dúvida já estava instalada desde as investigações, quando o acusado foi ouvido como testemunha, e não como investigado. E, ainda que



naquela ocasião Amós tenha afirmado ter ido ao Paraguai com seu pai adquirir mercadorias e medicamentos (fls. 05), em Juízo não renovou seu depoimento, afirmando que apenas acompanhou seu pai na viagem para dirigir o veículo, versão também confirmada pelo corréu Altamiro. Ademais, o corréu Altamiro afirma, peremptoriamente, ter sido o responsável pela aquisição das mercadorias e dos medicamentos no Paraguai, como se extrai de seu interrogatório: (...) Meu filho estava comigo. Ele não realiza a mesma atividade que eu. Como a viagem foi longa, eu o chamei para me acompanhar, ajudar a dirigir. E, por fim, não há outras provas que levem à conclusão diversa quanto a Amós, razão pela qual impera o in dubio pro reo no caso. 2.2.6. Inaplicabilidade do princípio da insignificância Em arremate, resta esclarecer que, diante das particularidades que cercam a importação de medicamentos, que envolvem outros valores sociais além da simples ilusão fiscal, entendo, nesse particular, que o desvalor da conduta do réu, ainda que associado ao tipo penal de contrabando, reveste-se de importância que não permite a sua tradução em simples prejuízo financeiro, até porque a importação dos medicamentos seria terminantemente proibida. Assim, inaplicável o princípio da insignificância ao caso, o que faço com espeque na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PORTARIA N. 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DESCABIMENTO. I- A análise da possibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho ou contrabando não implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, porquanto matéria estritamente de direito. II- Inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, porquanto o bem jurídico tutelado ultrapassa o valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, a saúde pública e a indústria nacional. III- A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não conduziria à conclusão diversa pois, se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante. IV- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1381933/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, atribuindo nova definição jurídica aos fatos narrados na exordial, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o réu ALTAMIRO ANTONIO DE SOUZA nas penas contidas no artigo 334 do Código Penal e ABSOLVER AMÓS BARBOSA DE SOUZA da imputação do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena em relação a Altamiro. Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é normal ao tipo; o réu não ostenta antecedentes; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito, ou seja, ilidir os tributos devidos pela entrada de mercadorias estrangeiras no território nacional e internalizar produtos proibidos; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são medianas, já que as mercadorias e os medicamentos foram apreendidos antes que pudessem ser comercializadas e causar maiores danos; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão, porém deixo de aplicá-la ao caso, de modo a não atenuar a pena aquém do mínimo legal, com esteio na súmula 231 do c. STJ. Ausentes agravantes, causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena de 1 (um) ano de reclusão. A MULTA fica fixada em 10 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada. Presentes os requisitos do artigo 44 e do Código Penal Brasileiro, e em face da primariedade dos antecedentes dos réus, e ainda, diante da desnecessidade de privação de sua liberdade para a eficácia da sanção penal, nos termos dos art. 43, I a IV, 44 e 46, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 9.714 de 25/11/98), converto a pena privativa de liberdade em uma restritiva de direito, a seguir relacionada: 1) Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada no período semanal, à razão de um dia por semana desse período, nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Oficie-se à Receita Federal para que dê a destinação legal aos bens e ao veículo apreendidos. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Transitando em julgado, comunique-se também o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Em não havendo interesse em apelar, manifeste-se o Ministério Público

Federal sobre a extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0009638-09.2007.403.6106 (2007.61.06.009638-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CLEBER ROBERTO VENTURA(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO E SP226173 - LUÍS FERNANDO CAZARI BUENO E SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO)  
Considerado que o réu recorreu da sentença (fls. 241), intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação. Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0003562-32.2008.403.6106 (2008.61.06.003562-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARIO RAMPAZZO JUNIOR(SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO E SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI)  
DECISÃO/OFÍCIO Nº / . Considerando que o acórdão de fls. 417/422 suspendeu liminarmente o curso da presente ação penal, restaram prejudicadas as audiências designadas para oitiva de testemunhas. Exclua-se da pauta a audiência designada neste Juízo. Certifique-se. Oficie-se à 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, solicitando a devolução da carta precatória nº 0000241-45.2014.4036181. Oficie-se à 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, solicitando a devolução da carta precatória nº 0000029-77.2014.403.6131. Oficie-se à 17ª Vara Federal de Salvador-BA, solicitando a devolução da carta precatória nº 336.42.2014.401.3300. Oficie-se à 1ª Vara Federal de Santo André-SP, solicitando a devolução da carta precatória nº 0000066-22.2014.403.6126. Informe que todas as precatórias deverão ser devolvidas independentemente de cumprimento. Aguarde-se a decisão final do habeas corpus. Intimem-se. Cópia desta servirá de ofício.

**0007938-61.2008.403.6106 (2008.61.06.007938-1)** - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA DE PAULA BORGES FERRAZ(SP259267 - RENATA CRISTINA GALHARDO) X JOSE LUIS MITIDIERI NETO(SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGI)  
PROCESSO nº 0007938-61.2008.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP  
DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO \_\_\_\_\_. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 373, para determinar a intimação de LEO EMERSON CASTILHO FLORIANO, podendo ser encontrado na Rua São Carlos, nº 210, Jardim Europa, telefone (17) 3231-1644 ou na Rua S. Luiz, nº 440, Aptº 43 A, Vila Fioresi, ambos nesta cidade de São José do Rio Preto, para comparecer neste Juízo, no dia 05 de junho de 2014, às 14:00 horas, a fim de ser ouvido como testemunha da acusação. Cópia desta servirá de MANDADO. Considerando que o réu AGNALDO FERRAZ JÚNIOR, regularmente citado e intimado por edital (fls. 371), não constituiu defensor, suspendo o processo e a fluência do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, a partir de 10/02/2014, pelo prazo previsto no art. 109 do Código Penal, que deve levar em consideração a pena máxima em abstrato aplicada ao crime em espécie (STJ - Súmula 415). Decorrido o período da suspensão, sem que o réu ingresse no processo, reiniciará o prazo prescricional nos termos dos precedentes do STJ (HC 69377/SP, 6ªT., DJe 31.8.09; HC 159429/SP, 5ªT. DJe 2.8.10). Determino a elaboração de planilha de prescrição, levando-se em conta a suspensão do processo nos termos acima mencionados, devendo a secretaria agendar a verificação de eventual prescrição intercorrente, na data final apontada nessa planilha (código 721). Intime-se o digno representante do MPF para que se manifeste sobre eventual necessidade de produção antecipada de provas ou decretação da prisão preventiva do réu Agnaldo Ferraz Júnior, nos termos do artigo 366 do CPP. Determino o desmembramento do feito para que este prossiga em relação aos réus Terezinha de Paula Borges Ferraz e José Luís Mitidieri Neto e o feito desmembrado prossiga em relação ao réu Agnaldo Ferraz Júnior. Remetam-se os autos à SUDP para exclusão do corrêu Agnaldo Ferraz Junior do polo passivo. Intimem-se.

**0008630-60.2008.403.6106 (2008.61.06.008630-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DANIEL FRANCISCO CORREA(SP161469 - ODAIR CAVASSANA) X DEVAIR SECCO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X DORIVAL SOCORRO FARINA  
Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 498.

**0008948-43.2008.403.6106 (2008.61.06.008948-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X NADIR PEREIRA SILVA GIMENES(SP294260 - RENATO MANTOVANI GONCALVES E SP258027 - ALINE SCHISBELGS GONÇAVES E SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA E SP322949B - LUIZ CARLOS ESTEVES JUNIOR)  
Indefiro o pedido formulado pela defesa às fls. 426/428. Providências do Juízo só se justificam diante da

impossibilidade da parte em obter os documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los, tudo devidamente comprovado. Ademais, as partes podem a qualquer tempo juntar documentos (CPP, art. 231). Após a intimação do requerente, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

**0009692-04.2009.403.6106 (2009.61.06.009692-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MOACIR RAMOS TEIXEIRA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP277246 - JOSÉ RODOLFO BIAGI MESSEN MUSSI E SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA)**

Ciência à partes dos documentos de fls. 131/132. Após, cumpra-se a decisão de fls. 127.

**0003811-12.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009654-60.2007.403.6106 (2007.61.06.009654-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GILMAR OLIVEIRA VILELA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)**  
SENTENÇAOfício /2014RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática descrita no artigo 34, parágrafo único, II da Lei 9605/98 em face de Gilmar Oliveira Vilela, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG ° 23.149.327-5 SSP/SP e do CPF nº 128.997.518-32, filho de Maria de Oliveira Lopes, nascido em 10/09/1968 na cidade de Carneirinho - MGSegundo narra a denúncia, o réu teria sido surpreendido por policiais ambientais no dia 30/10/2006 pescando pelo método de arrasto, na Represa de Água Vermelha, município de Cardoso, tendo sido encontrado com o mesmo cerca de 04 Kg de pescado das espécies Tilápia e Pacú e duas redes de nylon duro medindo respectivamente 60 e 45 metros de comprimento, com malhas de 120 e 80 milímetros. A denúncia foi recebida (fls. 80), o réu foi citado (fls. 163), e apresentou defesa preliminar (fls. 167/172). Por intermédio de carta precatória foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação (fls. 196/198 e 202/205). Em audiência de instrução, o réu foi interrogado (fls. 213/215). O MPF apresentou alegações finais às fls. 220/222 e o réu às fls. 226/232. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu. Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção, de um ano a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: (...) II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; De plano observa-se que a acusação se refere ao elemento do tipo pescar em período no qual a pesca seja proibida... e... mediante a utilização de petrechos, técnicas e métodos não permitidos, de sorte que a autoria será analisada sob esse aspecto. O núcleo do tipo é pescar, e para a consumação do tipo penal para o qual o réu foi denunciado, há a necessidade de ter havido pesca, conforme disposto no art. 34, caput e parágrafo único, II da Lei 9.605/98, já transcrito. Materialidade e Autoria Há materialidade incontestada do crime. O boletim e ocorrência de fls. 04 demonstra que foram apreendidas duas redes de nylon duro medindo e 04 quilos de pescado em 30/10/2006. Não resta dúvidas, portanto, da materialidade quanto ao núcleo do tipo - pescar. Quanto ao elemento normativo do tipo utilizando petrecho, técnica ou método proibido, embora o réu negue que estivesse utilizando a referida rede, confirmou perante a autoridade policial que foi ajudar seus amigos de infância a retirar as redes da água. Além disso, o policial Danilo Perinelli afirmou categoricamente ter visto o réu puxando a rede pelo método de arrasto (fls. 15). Não bastasse, os co-denunciados Juez e Reinaldo confirmaram a pesca pelo método de arrasto em seus depoimentos perante a autoridade policial. Tais testemunhos são reforçados pelo auto de infração de fls. 06. Observo que não se poderia exigir a existência de testemunhas estranhas à diligência na beira do rio e durante a noite. Acerca da validade dos depoimentos dos policiais, trago julgado: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 73518 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293 Relator(a) CELSO DE MELLO Ementa E M E N T A: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. (...) VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência (...). Assim, entendo que o testemunho do policial associado aos materiais apreendidos são suficientes para comprovar os fatos trazidos na inicial. O réu infringiu o disposto no artigo 1º da IN 30 de 13 de setembro de 2005, do Ministério do

Meio Ambiente: Art. 1º Proibir na bacia hidrográfica do rio Paraná, para a pesca comercial e amadora: I - o uso de petrechos, aparelhos e métodos de pesca, tais como: a) redes e tarrafas de arrasto de qualquer natureza; A autoria e a materialidade delitiva restaram comprovadas, considerando-se a apreensão de quatro quilos de peixe em poder do réu. A utilização de técnicas ou método não permitidos também restou provada pelo testemunho do policial. O dolo exigido para a realização do tipo imputado na denúncia é o dolo genérico, não exigindo a vontade livre e consciente de praticar atos de pesca com intenção de lesar o meio ambiente. Basta a vontade livre e consciente de praticar atos de pesca mediante técnicas ou métodos proibidos, e isso resta comprovadíssimo nos autos. Descabida também a aplicação do princípio da insignificância, pois apesar da pouca quantidade de pescado apreendido o método utilizado, com enormes redes, é proibido aos amadores pela sua eficiência destacada - vale dizer, é de lesividade reconhecida - e portanto sua conduta representa perigo relevante ao objeto jurídico, o que afasta sua insignificância. Reconhecido o fato imputado e a autoria e não caracterizada a ocorrência de qualquer excludente de antijuridicidade, somado ao conjunto de provas dos autos, é de ser acolhida a tese apresentada pela acusação. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o acusado teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º LVII) impõe que a acusação deve provar tudo o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação. Nesse sentido é que a tese lançada só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, onde, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria a versão da defesa - in dubio pro reu. O Juiz deve ter critérios elásticos para o acolhimento de teses de defesa, eis que sempre significam uma chance de absolvição, mas estas devem ser plausíveis. Quanto mais plausíveis, mais desabonam a prova da acusação, e vice-versa. Todavia, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelo réu, na exata forma em que foi posto pela denúncia. Caracterizado, pois, o elemento subjetivo do tipo. Com a soma de todas as versões e justificativas, que não afetam de forma séria a prova testemunhal e indiciária, observa-se que a conclusão é pela procedência do pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como corolário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia, **CONDENANDO** o réu **GILMAR OLIVEIRA VILELA**, como incurso nas penas do artigo 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98. Passo à dosimetria da pena. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (UM) ANO DE DETENÇÃO, mínimo legal, pena esta que torno definitiva à míngua de outras causas de aumento ou diminuição. A **MULTA** fica fixada em 30 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 (aplicável por força do art. 2º, parágrafo único do referido codex e do art. 5º, XL, da Constituição Federal), e ainda, diante da desnecessidade de privação de sua liberdade para a eficácia da sanção penal, nos termos dos arts. 43, I a IV, 44 e 46, parágrafos 1º, 2º e 3º, considero suficiente a conversão da pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direito, conforme segue: a) a imposição de prestação de serviços à comunidade pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade (um ano), a ser realizada no período semanal, à razão de um dia por semana desse período, nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal, observando-se na medida do possível a natureza do delito. Mantido o pagamento da multa fixada. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direito, esta converter-se-á em pena de detenção, na forma do 4º do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, conforme dispuser o Juízo da execução. Em descumprindo a pena de multa, aplicar-se-á o disposto no art. 51 do Código Penal. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Comunique-se ao S.I.N.I.C e I.I.R.G.D. Transitando em julgado o S.I.N.I.C e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005052-21.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DIRCEU BENEDITO MIGUEL(SP164235 - MARCUS ANTÔNIO GIANEZE E SP217154 - ELISSANDRA MARTINEZ GUIMARÃES)

Embargos de Declaração Processo nº 00050522120104036106 Embargante: Dirceu Benedito Miguel Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**0006950-69.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X APARECIDA MARTINS DA SILVA X ELIEL MARTINS DA SILVA(SP18530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X LUZIA CECILIA MARTINS RAMOS(SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO)

Face à certidão de fls. 215, designo o dia 23 de abril de 2014, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação EDUARDO FREITAS PECHE CANHIZARES. Considerando que foi deprecada a oitiva da referida testemunha, informe ao Juízo deprecado solicitando a oitiva das demais testemunhas, nos autos da carta precatória

nº 0000354-38.2014.8260615.Intimem-se.

**0002636-46.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON)

Tendo em vista que a defensora do réu, Dr<sup>a</sup> Lucieni Maltharolo de Andrade Cais, retirou os autos com carga e os reteve por mais de 30 (trinta) dias, e mesmo intimada a devolvê-los (fls. 815), não o fez, necessitando a expedição e cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão (fls. 812/813), determino a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, vez tratar-se em tese de infração disciplinar (art. 34, XXII, da Lei nº 8.906/94). Em decorrência deste fato, como sanção processual, determino a perda do direito à vista destes autos fora de Secretaria, nos termos do artigo 196 do CPC. Proceda a Secretaria as devidas anotações. Considerando que os memoriais constituem termo essencial do processo e, sua falta acarreta cerceamento de defesa, cabendo ao Juiz designar advogado para apresentá-las, se o defensor constituído se omite, recebo os memoriais de fls 816/823, ainda que apresentados extemporaneamente. Após o cumprimento das determinações supra, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003691-32.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X ANGELO SANTIN NETO(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa do ofício e documentos de fls. 671/709, bem como para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, à defesa do réu Ângelo Santin Neto, e a seguir à defesa do réu José Ernesto Galbiatti nos 05 (cinco) dias subsequentes, conforme determinado na Ata de Audiência de fls. 485/486, abaixo transcrito: Fls. 485/486: Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias. Defiro a expedição de ofício, após informação do réu especificando qual o contrato, bem como a juntada do depoimento. Após o retorno do ofício e das cartas precatórias, abra-se vista às partes para se manifestar dos documentos juntados, bem como, oferecimento de memoriais, no prazo sucessivo de 5 dias, sendo os 5 primeiros ao MPF, após ao réu Angelo Santin e por último para o réu José Ernesto Galbiatti. Com as alegações finais, venham conclusos para sentença.

**0003839-43.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X NELSON SINDI FURUKAVA

Considerando que o parcelamento permanece ativo (fls. 227), e tendo em vista que o débito foi parcelado em 60 meses, com início em 30/03/2012 (fls. 203), remetam-se os autos ao arquivo na condição de sobrestado, agendando para verificação do pagamento dos créditos tributários para março de 2017. Intimem-se.

**0002234-28.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ROBERTO ROSSINI(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA)

Face à certidão de fls. 99, decreto a revelia do réu Rodrigo Roberto Rossin, com fulcro no art. 367 do CPP. Face à certidão de fls. 100, declaro preclusa a oportunidade para a defesa complementar o rol de testemunhas. Remetam-se os autos à SUDP para o correto cadastramento do nome do réu, fazendo constar Rodrigo Roberto Rossin. Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 84/85. Intimem-se.

**0002410-07.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X CELSO ANTONIO SILVEIRA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO)

DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Considerando que a testemunha Carlos César Alves é lotado na Delegacia do Trabalho nesta cidade, designo audiência para o dia 03 de setembro de 2014, às 16:30 horas para sua oitiva. Expeça-se o mandado de intimação para a testemunha Carlos César Alves. Oficie-se ao Gerente Regional do Trabalho em São José do Rio Preto, com endereço na Avenida Bady Bassitt, nº 3439, Centro, nesta cidade de São José do Rio Preto informando que o Auditor Fiscal do Trabalho CARLOS CÉSAR ALVES deverá comparecer à audiência designada neste Juízo Federal no dia 03/09/2014, às 16:30 horas para ser ouvida como testemunha. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Vista à defesa da petição e das mídias juntadas às fls. 697/699, bem como da petição e documentos de fls. 700/815. Intimem-se.

**0007371-88.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. Considerando o endereço da testemunha Francislaine Franco de Camargo, declinado pelo Ministério Público Federal às fls. 321-verso, designo audiência para o dia 11 de setembro de 2014, às 14:00 horas, para oitiva da referida testemunha, a ser realizada por videoconferência. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Jales-SP para a sua intimação. Vista à defesa da petição e das mídias juntadas pela acusação às fls. 323/325. Prazo para cumprimento: URGENTE. Réu(s): JOSÉ EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE JALES-SP. PA 1,10 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação: FRANCISLAINE FRANCO DE CAMARGO, portadora do RG nº 25.998.673-SSP/SP e do CPF nº 214.476.048-90, com endereço na Rua Aimorés, nº 3573, Jardim Paraíso, na cidade de Jales-SP, para que compareça nesse Juízo Federal de Jales-SP, no dia 11/09/2014, às 14:00 horas, a fim de ser inquirida como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo, devendo enviar anteriormente, contudo, a certidão de intimação do réu para conhecimento deste Juízo. Advogados do réu: Dr. Faiçal Cais - OAB/SP 9.879, Drª Luciene Maltharolo de Andrade Cais, OAB/SP 84.022. Intimem-se.

**0001721-26.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X CASSIO RODRIGO CAMUNHA  
DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. Considerando que o réu Cássio Rodrigo Camunha, devidamente citado (fls. 58), não constituiu defensor, nomeio defensora dativa para o mesmo a Drª. Thais Batista Leão, OAB/SP 274.461. Intime-o desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 66, para dar destinação às anilhas apreendidas, vez que foram devidamente periciadas (fls. 25/28). Assim, oficie-se ao Setor Administrativo desta Subseção Judiciária encaminhando as anilhas apreendidas para destruição. Intimem-se. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Intime(m)-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001017-76.2014.403.6106** - CARLOS EDUARDO SILVA DA SILVA - INCAPAZ X ALINE SOUZA DA SILVA(SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Dê-se ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - Vara Única da Comarca de Santa Adélia/SP. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Preliminarmente, nos termos do art. 82, I, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 6180**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008310-19.2008.403.6103 (2008.61.03.008310-2)** - LUCIA NUNES(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda

das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006354-31.2009.403.6103 (2009.61.03.006354-5)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008412-07.2009.403.6103 (2009.61.03.008412-3)** - VALERIA CAROLINA BRITO X INEZ ANASTACIA CAROLINA LIMA(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0009816-93.2009.403.6103 (2009.61.03.009816-0)** - JOSE LUIS NOGUEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000604-14.2010.403.6103 (2010.61.03.000604-7)** - ADAILTON ARNALDO DE ALENCAR(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006392-09.2010.403.6103** - MARIA APARECIDA DA CUNHA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000126-69.2011.403.6103** - JOSE RIBEIRO CAMPOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002146-33.2011.403.6103** - ANA CLAUDIA PEREIRA LEITE LAURENTINO(SP307345 - ROBERTO SAVIO RAGAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004858-93.2011.403.6103** - JOSE LUIS DA SILVA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006254-08.2011.403.6103** - ROBERTO DE PAULA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007388-70.2011.403.6103** - CARLOS IVAN FERREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008450-48.2011.403.6103** - ADEMAR BATISTA MIRANDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000114-21.2012.403.6103** - MARILENE FERNANDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001628-09.2012.403.6103** - ANA LUCIA DE CASSIA MOREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003514-43.2012.403.6103** - OSVALDO MOREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003516-13.2012.403.6103** - MARIA HELENA DA SILVA GUEDES X JULIANA APARECIDA DA SILVA GUEDES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004411-71.2012.403.6103** - ROSELI GARCIA DE MELO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008034-46.2012.403.6103** - MARIA HELENA SANTANA DE OLIVEIRA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008488-26.2012.403.6103** - JOSE CARLOS CHAVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008714-31.2012.403.6103** - TEREZINHA SABIAO PRADO OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002346-69.2013.403.6103** - MARA LUCIA RAMOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003498-55.2013.403.6103** - EVA DOS ANJOS NEVES SANTOS ALVES(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003658-80.2013.403.6103** - SUELI DE FATIMA SILVA ROSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Deixo de receber a apelação de fls. 51/54 por ser intempestiva. Abra-se vista as partes para oportunos requerimentos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003902-09.2013.403.6103** - ELIZABETE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE(SP309777 - ELIZABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004136-88.2013.403.6103** - DIMAS WANDERLEI RAIMUNDO(SP122394 - NICIA BOSCO E SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004718-88.2013.403.6103** - IZILDA MORAIS SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004842-71.2013.403.6103** - PEDRO RODRIGUES ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005412-57.2013.403.6103** - APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006284-72.2013.403.6103** - ELIANE MACHADO DA SILVA(SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006722-98.2013.403.6103** - PLINIO EDSON LIBERATO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007582-02.2013.403.6103** - FABIO SANTOS RODRIGUES(SP145079 - ANNA CRISTINA BONANNO) X METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008136-34.2013.403.6103** - PAULO FERRAZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008138-04.2013.403.6103** - BENEDITO BENTO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008170-09.2013.403.6103** - ANTONIO JOSE EUGENIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008254-10.2013.403.6103** - JOSE SEBASTIAO RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008284-45.2013.403.6103** - LOURDES FLAUSINO TAVARES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41/50: Prejudicado o pedido, tendo em vista que já foi prolatada sentença. .PA 1,10 Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008800-65.2013.403.6103** - ADEMIR LOMBARDI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

#### **Expediente Nº 6224**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004753-87.2009.403.6103 (2009.61.03.004753-9)** - OCIMAR BEZERRA DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da implantação do benefício.Em que se pese a documentação apresentada, o instrumento de procuração deve vir em nome do autor, representado pelo seu curador. Assim, concedo o prazo de 10(dez) dias para a regularização.Int.

**0009402-95.2009.403.6103 (2009.61.03.009402-5)** - EDSEL DOS SANTOS X GISELDA BERNARDES DOS SANTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Autos do processo nº. 00094029520094036103Parte autora: EDSEL DOS SANTOS e outro;Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A (antiga SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais);1. CHAMO O FEITO À ORDEM.2. Ciência às partes do laudo pericial firmado pelo Engenheiro Francisco Mendes Corrêa Júnior aos 21/03/2014 (fls. 425/487). Prazo(s): sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para os autores, para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, por fim, para a CAIXA SEGURADORA S/A (antiga SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais). Na mesma ocasião, subsistindo interesse, Os assistentes técnicos deverão oferecer seus pareceres (artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil);3. Ainda no mesmo prazo sucessivo de dez dias, manifestem-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a CAIXA SEGURADORA S/A (antiga SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais) sobre os requerimentos formulados pelos autores em fls. 416/417 e 422, comprovando documentalmente se existe alguma restrição com o nome de EDSEL DOS SANTOS no CADMUT. Informem, ainda, se o nome de GISELDA BERNARDES DOS SANTOS possui alguma restrição.4. Após, se em termos, venham os autos conclusos para novas deliberações (exemplo: designação de audiência e apreciação do pedido de exclusão do nome de EDSEL DOS SANTOS do CADMUT).5. Intimem-se as partes com a máxima urgência.

**0001737-91.2010.403.6103** - JOAO CARLOS BARRETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Cientifique-se a parte autora do processo administrativo. Int.

**0005317-32.2010.403.6103** - MARIA DO PORTO REDIGOLO(SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS E SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 0Autor: Maria do Porto Redigolo .PA 1,10 Réu: Instituto Nacional do Se- INSS .PA 1,10 VISTOS EM DESPACHO /Ofício .PA 1,10 Fl.101:Solicite-se ao Ambulatório Médico de Especialidades de SJCampos cópia do prontuário médico ortopedista em nome da autora, para cumprimento no prazo de 10(dez) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Ofício. Após a juntada de aludidos documentos, abra-se nova vista ao perito para elaboração do laudo. Endereço para cumprimento: Av. Engenheiro Francisco Jose Longo, 925, SJCampos.Fls. 110/111: defiro a substituição de fls. 20/43 por cópias simples. Providencie a Secretaria o necessário, intimando-se posteriormente o patrono da autora para que retire os originais mediante recibo nos autos.Int.

**0000567-45.2014.403.6103** - ANISIO VILELA LEITE(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a conseqüente conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O pedido administrativo deu-se em 25.05.2012. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

**0001191-94.2014.4.03.6103 - TAMARA DE FARIA PEREIRA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 0001191-94.2014.4.03.6103 (procedimento ordinário); Parte autora: TAMARA DE FARIA PEREIRA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); A parte autora formula, nesta ação, duas pretensões: (1) condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 602.822.777-7, requerido em 08/08/2013 e indeferido sob o fundamento parecer contrário da perícia médica; e (2) condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em realizar o procedimento cirúrgico reparatório de abdômen, bem como toda parte estética necessária a fazer com a autora retorne ao seu corpo normal. Informa a parte autora que No ano de 2005 o Ministério da Saúde fez a revisão do protocolo de atendimento por meio de uma portaria que regula os critérios da cirurgia bariátrica, a cirurgia de redução de estômago. Esta nova portaria estabelece três novos tipos de cirurgia, que se adéquam à especificidade de caso, além da tradicional banda gástrica ajustável: a gastroplastia vertical com banda, que vai ser paga pelo SUS ao preço de 3.697,32 reais; a gastroplastia com derivação intestinal, no valor de 4.614,82 reais; e a gasteroctomia com ou sem desvio duodenal, ao preço de 4.803,00 reais. Em que pese o evidente equívoco quanto à pretensão de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em realizar procedimento cirúrgico - e considerando, ainda assim, a existência de pedidos cumulados -, tenho que o valor atribuído à causa efetivamente não excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, de ofício, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser

seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 602.822.777-7, requerido em 08/08/2013. Ocorre que, da análise detalhada das informações trazidas aos autos em 17/03/2014 (pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - fls. 33/34), é possível verificar que a renda mensal inicial do benefício pleiteado muito provavelmente não superará o valor de um salário mínimo nacional (R\$ 724,00, conforme Decreto nº. 8.166, de 24 de dezembro de 2013). Logo, considerando exclusivamente o pedido de implantação de benefício previdenciário desde 08/08/2013, tem-se que o valor da causa deve ser fixado em quantia equivalente a vinte salários mínimos (doze vincendas + oito vencidas). Quanto à obrigação de fazer consistente em realizar o procedimento cirúrgico reparatório de abdômen - em que pese a provável ilegitimidade passiva -, verifica-se que o custo de tal procedimento não supera cinco mil reais. Simples cálculo aritmético, portanto, permite concluir que o valor atribuído à causa deve ser alterado para valor inferior a sessenta salários mínimos, pois o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora não excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9099/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento). (...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.) Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 01ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não

for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

## **Expediente Nº 6239**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000795-25.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000449-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JAMIL JORGE NUSSALLAH X JOSE HATTY X JOSE CARLOS BAUNGARTNER(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO E SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA E SP268086 - KARINA VITTI GUEDES E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal, desmembrada da AP 2007.61.03.000449-0, em que o Ministério Público Federal imputa aos réus a prática do crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 81/355/358), tendo apresentado respectivas respostas a acusação. À fl. 372 o Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do feito no que tange ao réu JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER e pela absolvição sumária dos réus JOSÉ HATTY e JAMIL JORGE NUSSALLAH. É a síntese do necessário.

DECIDO. 1. No que tange aos réus JOSÉ HATTY e JAMIL JORGE NUSSALLAH, conquanto o Ministério Público Federal tenha pleiteado o reconhecimento da ilegitimidade passiva destes acusados, posto que à época das apreensões efetuadas (dezembro/2006), estes já não compunham o quadro societário da empresa, consoante Ficha Cadastral da JUCESP constante de fls. 374/377 - consta retirada de ambos aos 05/06/2003 -, cumpre analisar se houve condutas, em tese, praticadas por eles. O delito tipificado no art. 334, 1º, alínea c do CP é próprio - vez que exige uma qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial -; é instantâneo, nas modalidades vender, adquirir e receber, mas, é permanente, nas modalidades expor à venda, manter em depósito e utilizar. Consoante se depreende da descrição dos fatos na denúncia, os acusados, no exercício de atividade comercial, se utilizaram de mercadorias de procedência estrangeira, cuja introdução no território nacional deu-se de maneira clandestina, tendo a permanência do delito em questão cessado aos 12/12/2006, ocasião em que foi efetuada a apreensão das máquinas eletrônicas programáveis (máquinas de caça-níquel). Tratando-se de crime permanente, ou seja, aquele no qual a atividade ilícita se protraí no tempo, e havendo nos autos informação de sua cessação aos 12/12/2006, não se mostra cabível, neste momento processual, afirmar de forma veemente que os acusados JOSÉ HATTY e JAMIL JORGE NUSSALLAH, são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da presente ação penal, sendo imperioso o processamento do feito para melhor aferição de eventual responsabilidade dos acusados. Ademais, pelos documentos carreados aos autos pelos próprios acusados, mormente aqueles constantes de fls. 339/343, é possível constatar que a empresa Tekgold Machines, administrada pelos acusados, vinha adquirindo máquinas eletrônicas programáveis desde 22/02/2002 (ao menos a partir desta data), época em que os acusados ainda figuravam como sócios administradores daquela empresa. A fim de espantar qualquer sombra de dúvidas, ressalto que também em relação a JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER, este acusado junto aos autos documentos que fazem prova de que era ele o responsável pela administração da empresa RIO CLARO TECNOLOGIA LTDA à época dos fatos (dezembro de 2006), consoante cópias de alterações contratuais de fls. 133/142 e 143/150, as quais datam de 01/11/2005 e 24/11/2006, e, especificamente às fls. 138 e 146, trazem a informação de que o ora acusado era o administrador da empresa. E mesmo nas alterações contratuais posteriores (fls. 124/132 - de 07/07/2009), o acusado permaneceu como único administrador da empresa RIO CLARO TECNOLOGIA LTDA. Dessarte, impõe-se dar prosseguimento ao feito em relação a todos os acusados, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate. Feitas estas considerações preliminares acerca da alegação de ilegitimidade passiva, passo à análise dos argumentos da defesa aptos a ensejar a possível absolvição sumária. 2. No que tange às alegações dos réus, vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 3. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 4. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 5. No caso em questão, nenhum dos argumentos

apresentados pela defesa do(s) réu(s) é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.6. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 7. Assim, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito em relação aos acusados.8. Designo o dia 24 de ABRIL DE 2014 às 10:00 horas e dia 25 de ABRIL DE 2014 às 10:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. 9. Intimem-se as testemunhas de acusação:a) Ivã Molina: RG 3288407 / CPF 337.847.958-20, Endereço: Rua Fernando Costa, nº 261, Jd. Esplanada II, São José dos Campos/SP.b) Maria Santos Guedes: RG 215428997 / CPF 098.526.858-13, Endereço: Rua Gisberto Ballerine, nº 104, São Dimas, São José dos Campos/SP.c) Richard Denis de Souza Silva: RG 345549685, CPF 361.934.008-00, Endereço: Rua Projetada, nº 399, Bairro Freitas, Tel: 12 991653770 OU Rua Dr. Nelson Dávila, nº 40, Jardim São Dimas, ambos em São José dos Campos/SP, CEP 12245-031.Cópia dessa decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da(s) testemunha(s) referidas, a ser cumprido por qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, para audiência acima designada, neste Fórum Federal, localizado no endereço constante do cabeçalho, quando deverá(ão) comparecer para prestar(em) depoimento. Deve ser cientificado aos intimandos de que o comparecimento é obrigatório, sob pena de condução coercitiva, aplicação de multa e crime de desobediência, conforme artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal, em caso de falta injustificada. 10. Expeçam-se cartas precatórias necessárias para a intimação das testemunhas de defesa.11. Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá as testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) defensor(es) constituído(s), justifique(m), no prazo de (05) cinco dias, a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por ele arroladas, bem como comprove(m) a necessidade de intimação, nos termos do art. 396-A do CPP.12. Fica(m) o(s) acusado(s) desde já advertido(s) que, caso insista(m) na oitiva de suas testemunhas e após se verifique que seus depoimentos em nada contribuíram para a defesa, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá(ão) ser considerado litigante de má-fé.13. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.14. Intimem-se os acusados da audiência de instrução e julgamento, através de seus defensores constituídos.

**0001200-27.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ALEXANDRE LUIZ RAMIRO MARTINS(SP156449 - PÉROLA MELISSA VIANNA BRAGA AMORIM E SP311062 - ARNALDO DE FARIAS E SP309411 - DANILO ULHOA SILVA)**

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu ALEXANDRE LUIZ RAMIRO MARTINS a prática do crime previsto no art. 34, caput, da Lei 9.605/98. O réu foi devidamente citado (fl. 76) e apresentou defesa à fl. 51/74. Às fls. 78 frente e verso, manifestação do r. do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. DECIDO.1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa dos réus é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Designo o dia 28 de JULHO de 2014, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento. 8. Intimem-se as testemunhas de acusação e de defesa.9. Int.

**0008422-46.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-97.2006.403.6103 (2006.61.03.001875-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCIUS DAVID FONSECA COSTA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP325982 - BEATRIZ DE CAMARGO SCHAEFER)**  
VISTOS EM INSPEÇÃOTrata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu MARCIUS DAVID FONSECA COSTA a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990. O réu foi

devidamente citado (fl. 27) e apresentou defesa à fl. 43/60. Às fls. 82 frente e verso, manifestação do r. do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. 1) Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2) De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3) Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4) No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa dos réus é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. 5) Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6) Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7) Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá as testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) defensor(es) constituído(s), justifique(m), no prazo de (05) cinco dias, a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por ele(s) arroladas, bem como comprove(m) a necessidade de intimação, nos termos do art. 396-A do CPP. 8) Fica(m) o(s) acusado(s) desde já advertido(s) que, caso insista(m) na oitiva de suas testemunhas e após se verifique que seus depoimentos em nada contribuíram para a defesa, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá(ão) ser considerado litigante de má-fé. 9) Designo o dia 26 de AGOSTO de 2014, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento. 10) Intimem-se as testemunhas de acusação e de defesa. 11) Int.

**0001417-36.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WANDERLEI LEITE MARCONDES(SP290013 - VIVIANE MARCONDES)**

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu WANDERLEI LEITE MARCONDES a prática do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97. O réu foi devidamente citado (fl. 14) e apresentou defesa à fl. 15/28. Às fls. 32/33 frente e verso, manifestação do r. do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa dos réus é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Designo o dia 11 de SETEMBRO de 2014, às 15:45 horas para audiência de instrução e julgamento. 8. Intimem-se as testemunhas de acusação. 10. Int.

**Expediente Nº 6240**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006421-54.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X UNIAO FEDERAL X SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E(SP157831B - MARCELO MENEZES E SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO E SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO E SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI)**



Autos do processo nº. 0006421-54.2013.4.03.6103 (ação civil pública);Parte autor(a)/Requerente(s):  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;Réu(ré)/Requerido(a)(s): SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO;(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)O réu SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO (embargante) tomou ciência do inteiro teor da decisão proferida em fls. 357/362 via disponibilização do inteiro teor no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA do dia 19/03/2014 (fl. 385), considerando-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data supracitada. Opôs os presentes embargos de declaração aos 25/03/2014, conforme protocolo de fl. 387. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos réu SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO em fls.387/388, pois tempestivos (vide, ainda, certidão de fl. 388) e formalmente em ordem. Passo à análise do mérito.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Há de se admitir a oposição de embargos de declaração, ainda, contra decisões interlocutórias, conforme entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. CONSEQÜÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. 2. Não tendo sido indicadas de maneira específica, ponto a ponto, as questões que pretensamente não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação, nos exatos termos do entendimento sufragado na Súmula n.º 284/STF. Precedentes. 3. Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer provimento judicial, inclusive decisão interlocutória, sendo certo que, não sendo intempestivos, têm o condão de interromper o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 910.013/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 29/09/2008) (destaquei)COFINS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. SÚMULA 182/STJ. IMPROVIMENTO. I - É matéria pacificada no âmbito desta Corte que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. Precedente: EREsp nº 159.317/DF, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 26/04/1999. Agravo de instrumento tempestivo. II - Os argumentos da decisão agravada de que não houve violação ao artigo 535 do CPC e que o acórdão recorrido não possui entendimento diverso do adotado por esta Corte, aplicando a Súmula 83/STJ, foram efetivamente impugnados nas razões do agravo de instrumento, não havendo que se falar na incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. III- Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1052733/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 06/10/2008) (destaquei)Os embargos de declaração, segundo a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, constituem recurso que também visa sanar eventual erro material, propiciando o aprimoramento da prestação jurisdicional ao possibilitar à parte cientificar e requerer à autoridade judiciária que sejam sanados vícios/erros, inclusive no que tange ao cerceamento da ampla defesa. Portanto, os embargos de declaração podem bem se prestar, embora não seja esse o seu objetivo precípua, a veicular um pedido de correção de erro material e, assim, gerar uma decisão diferente daquela de que se recorreu (STJ, REsp 888044/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 29/11/2011). Ocorre que o erro material passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito (STJ, REsp 1151982/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012).A jurisprudência vem entendendo, predominantemente, ser possível empreender em embargos de declaração efeitos modificativos (NERY JÚNIOR, Nélson. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 1997. Art. 535, notas 7 a 10, p. 782), conforme posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma, REED 144.981-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., DJ 8-9-95, P. 28.362). No entanto, os embargos de declaração não se prestam à instauração de nova discussão sobre questão já decidida, pois não têm como característica o efeito infringente, o qual somente é concedido em casos excepcionalíssimos (Turma Nacional de Uniformização de Interpretação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, processo nº. 2004.51.51.056139-4, origem na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo Santos, julgado em 18 de setembro de 2006, por unanimidade).Alega o embargante, em síntese, que na decisão atacada foi dito que várias preliminares já foram apreciadas na decisão de fls. 220/226 e que outras se confundiam com o mérito e que, quanto a estas últimas, seriam apreciadas por

ocasião da prolação da sentença. Aduz, assim, obscuridade em face de quais seriam umas e quais seriam outras. Não verifico presente a alegada obscuridade, devendo a decisão de fls. 357/362, proferida aos 18/12/2013, ser mantida em sua íntegra. A análise de preliminares tão logo sejam apresentadas não é obrigatória. Quando não restarem evidentes a ocorrência de graves prejuízos às partes e ao próprio Poder Judiciário, pode-se postergar sua análise, observadas as nuances do caso concreto. Nesse sentido: TJ-SP - AG: 7291835500 SP, Relator: Sebastião Junqueira, Data de Julgamento: 01/12/2008, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2009; TJ-RS - AI: 70047129036 RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Data de Julgamento: 20/01/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/01/2012; TJ-RS - AI: 70028084101 RS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Data de Julgamento: 26/12/2008, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/01/2009. No mesmo sentido, confira-se o que restou decidido no AI 0163705-2 (TJ-PR, Relator: Espedito Reis do Amaral, Data de Julgamento: 01/03/2005, 7ª Câmara Cível)(...) Conforme é cediço, ao sanear o processo, o magistrado deve decidir as questões processuais pendentes e determinar as eventuais provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, quando julgar necessário. Contudo, caso as preliminares argüidas na resposta do réu confundam-se com o mérito ou demandem maior dilação probatória, de modo que a documentação carreada aos autos até então não convença o julgador dos entraves processuais alegados, o exame pode ser postergado para a sentença de mérito. No caso, analisada contestação de fls. 60-80, percebe-se que o substrato da fundamentação trazida, no tocante ao mérito, refere-se à falta de interpelação extrajudicial a constituir o devedor-agravante em mora e, ainda, a inexistência de qualquer documento hábil a comprovar a constituição em mora do devedor. Evidentemente que ao mencionarem os agravantes, em preliminar, várias cláusulas contratuais, tais questões estão intrinsecamente ligadas ao mérito da lide e demandam dilação probatória. Com efeito, não há como se exigir do julgador a análise das preliminares quando, além de ligarem-se ao mérito, necessitem de maior dilação probatória, como a juntada de novos documentos, ou análise mais aprofundada do contrato ou de novos documentos. Consta expressamente na decisão atacada: valho-me ainda das razões expostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em fls. 329/334, que adiciono às minhas razões de decidir (cf. RE-Agr 730208, CELSO DE MELLO, STF; AI-Agr 838887, CELSO DE MELLO, STF; HC 97385, CELSO DE MELLO, STF; MS-ED 25936, CELSO DE MELLO, STF). Conforme se vê em fls. 330/332, restaram afastadas as preliminares da incompetência da Justiça Federal, da sobreposição da jurisdição, da ilegitimidade passiva, da falta de interesse de agir e da impossibilidade jurídica do pedido e, ainda, da violação ao princípio da impessoalidade. Ainda é possível verificar que a decisão atacada também se remeteu à decisão de fls. 220/226, adotando seus fundamentos quanto à análise (e o afastamento) dos (1) pressuposto processual de validade da relação jurídica processual (competência), (2) legitimidade ativa ad causam do autor coletivo e (3) legitimidade passiva do SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO. Não bastando tudo o que já foi dito, é sabido que as matérias atinentes às condições da ação e pressupostos processuais são de ordem pública, indenes de preclusão, podendo o julgador apreciá-las quando convencido da matéria fática e de direito debatida na lide. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DESPACHO SANEADOR - QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA - APRECIACÃO POR OCASIÃO DA SENTENÇA - ADMISSIBILIDADE - DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ - DESPROVIMENTO. Ilegalidade não comete o juízo que deixa para a sentença o exame das preliminares alevantadas na defesa, ainda mais se se trata de questões de ordem pública. (TJPR - Ag Instr 128.044-2 - 1ª C. Cív. - Rel. Des. Vidal Coelho - DJPR 21.10.2002). Desta forma, conheço dos embargos de declaração opostos pelo réu SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO aos 25/03/2014 e, no mérito, rejeito-os, mantendo em sua íntegra a decisão de fls. 357/362. Da análise das cópias da petição inicial da ação nº. 0012192-22.2013.4.03.6100 (fls. 367/381) e da pesquisa de fls. 390/396 é possível concluir que são partes naquela ação de interdito proibitório a UNIÃO FEDERAL, a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT e o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT, no pólo ativo, e UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT, FORÇA SINDICAL, SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO, SINDICATO DOS QUÍMICOS DE GUARULHOS E REGIÃO (SINDQUÍMICOS), SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE GUARULHOS E REGIÃO e PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS). Não são exatamente as mesmas desta ação civil pública (0006421-54.2013.4.03.6103), ressaltando que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, aqui, é substituto processual, defendendo os interesses de toda a coletividade, não havendo se falar em substituição processual nos interditos proibitórios. Nesta ação também se pede a condenação do SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por bloqueio da Dutra comprovado nos autos, o que não foi requerido na ação que tramita perante a 07ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Logo, também os pedidos não são exatamente os mesmos do que aqueles formulados na ação nº. 0012192-22.2013.4.03.6100. Conforme leciona HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, Volume III, Editora Forense, 32ª edição, página 137), o interdito proibitório é de natureza preventiva e tem por objetivo impedir que se consuma dano apenas temido, tendo estrutura de uma ação cominatória, para exigir do demandado uma prestação de fazer negativa. Leciona, ainda, que só ocorrerá identidade entre duas ações se todos

os seus elementos identificadores forem os mesmos. Entre ações que apresentem apenas alguns elementos comuns (como objeto do pedido ou causa de pedir), a relação que se estabelece não é a de litispendência, mas a de conexidade, que impõe a unidade de processamento e julgamento, para evitar decisões contraditórias (arts. 103 e 105) (páginas 177/178). Afastada, de pronto, a relação de litispendência, pois ausentes a identidade de todos os elementos da ação, bem como pelo que dispõe o artigo 104 do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, resta analisar tão somente a relação de conexidade, cujo acolhimento no caso em concreto importaria no declínio da competência para apreciar e julgar os pedidos à 07ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Conexão, como definem FREDIE DIDIER JR. E HERMES ZANETI JR. (Curso de Direito Processual Civil, Processo Coletivo, Volume 4, Editora JusPodivm, 7ª edição, páginas 165/166), é uma relação de semelhança entre demandas, que é considerada pelo direito positivo como apta para a produção de determinados efeitos processuais; é fato jurídico processual que normalmente produz o efeito jurídico de determinar a modificação de competência; tem por objetivo promover a economia processual (...) e evitar a proliferação de decisões contraditórias. Esclarecem tais autores, mais adiante (página 187), que Não nos parece que o efeito da conexão/continência entre ação coletiva e ação individual deva ser o da reunião de processos, que, certamente, tumultuaria muito a condução do procedimento. É mais adequado imputar a esse fato o efeito da suspensão do procedimento da ação individual, à espera do julgamento da causa coletiva, até mesmo ex officio, pelo tribunal. Também importa mencionar a opinião de HUGRO NIGRO MAZZILLI (A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Editora Saraiva, 22ª edição, página 256), para quem o ajuizamento de ações civis públicas não impedirá a propositura de ações individuais que tenham por objeto pretensões diferenciadas por danos variáveis, ainda que baseadas nos mesmos fundamentos fáticos. E a hipótese inversa também é verdadeira. Com efeito, é garantia constitucional o acesso à jurisdição para defesa não só de interesse individuais como coletivos. Afirma ainda (página 261) que:(...) deve mesmo existir uma certa margem de discricionariedade para o juiz ao avaliar até que ponto convém ou não a reunião das ações, para o que deverá levar em conta: a) a fase processual de cada uma delas no momento em que se identifica o nexo; b) qual o grau ou a intensidade da conexão entre elas, e em que nível seu julgamento em separado poderá provocar decisões inconciliáveis. Caso seja muito tênue o grau de conexidade e nula a possibilidade de conflito entre eventuais julgados isolados, a reunião poderá ser recusada. Feitas essas observações, tenho não haver razões fáticas ou jurídicas a justificar o encaminhamento do presente feito à 07ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, para julgamento conjunto (ou até sobrestamento) com a ação nº. 0012192-22.2013.4.03.6100. Ratifico, assim, as decisões anteriores no tocante ao afastamento da alegada sobreposição de jurisdição. Conforme já destacado na decisão de fls. 357/362, é do SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO o ônus de, em prazo a ser oportunamente determinado pelo juízo, indicar a qualificação completa das testemunhas, conforme artigo 407 do Código de Processo Civil (Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando--lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência). Dessa forma, em atenção ao que restou solicitado em fls. 354/355 e considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a UNIÃO FEDERAL não tem outras provas a produzir, providencie o SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO, no prazo improrrogável de DEZ DIAS, sob pena de preclusão da prova testemunhal, a qualificação completa das testemunhas (1) editor-chefe do jornal O VALE, (2) Chefe da 6ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Taubaté-SP e (3) representante legal da GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA para que inclua o presente processo no programa Justiça Plena, em face das características apontadas em defesa, obtém-se na página da internet do Conselho Nacional de Justiça as seguintes informações sobre referido programa: O Programa Justiça Plena monitora e dá transparência ao andamento de processos de grande repercussão social. Lançada pela Corregedoria Nacional de Justiça em novembro de 2010, a iniciativa apoia a gestão dessas causas, relacionadas a questões criminais, ações civis públicas, ações populares, processos em defesa do direito do consumidor e ambientais. Entre coordenadores e participantes, o Justiça Plena tem oito protagonistas: o Ministério da Justiça (MJ), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Advocacia-Geral da União (AGU), a Secretaria de Direitos Humanos (SDH), o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Defensoria Pública da União e dos Estados e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). Inicialmente, os realizadores do projeto definiram como meta acompanhar 200 processos até o fim de 2012, sendo 100 no primeiro ano do Programa e outros 100 no segundo. O acesso pleno aos processos acontece por meio do Sistema de Acompanhamento de Processos de Relevância Social (SAPRS) e é concedido apenas aos representantes cadastrados, que podem consultar e atualizar o banco de dados. A Corregedoria Nacional de Justiça faz a inclusão dos processos que são de interesse público e têm potencial para repercutir na sociedade. A ferramenta fornece, por exemplo, apoio técnico aos juízes responsáveis pelas causas publicadas no SAPRS. O menu Sistema Justiça Plena permite que os processos cadastrados no Programa seja consultado sem restrição. O bloco superior apresenta um quadro resumo que fornece os números de causas pendentes de inclusão, em andamento, finalizadas, não incluídas, excluídas e suspensas. Os campos de busca que encontram-se logo abaixo e permitem que um processo seja consultado a partir de pelo menos um parâmetro de cadastro, o número do arquivo ou do E-CNJ. O preenchimento dos campos indicação, esfera jurídica, tribunal ou situação também é relevante

para encontrar o documento buscado. (...)(Disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/justica-plena>, acesso em 31 de março de 2014, às 12 horas) Não verifico presentes, in casu, hipóteses que justificam a inclusão deste feito no programa Justiça Plena, do Conselho Nacional de Justiça. Não há se falar em processo de grande repercussão social (réu representa apenas uma categoria de empregados - metalúrgicos -, estando limitada sua atuação a São José dos Campos e Região) ou dúvidas sobre a efetividade ou o cumprimento do princípio da razoável duração do processo (ação ajuizada em 01/08/2013) (Vide: [http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-plena/relatorio\\_justicaplena.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-plena/relatorio_justicaplena.pdf), acessado em 31 de março de 2014, às 12h10min). Indefiro, assim, o pedido de expedição de ofício ao CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA para inclusão do feito no programa Justiça Plena. Ressalto, porém, que a inclusão do feito no programa Justiça Plena não necessita de autorização deste juízo, podendo o réu, por intermédio até mesmo do órgão de representação de classe de seu(s) patrono(s) (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL), solicitar a inclusão ao CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 30 DE ABRIL DE 2014 (30/04/2014), QUARTA-FEIRA, ÀS QUATORZE HORAS, a se realizar na sede desta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800; Deverá(ão) o(a)s advogado(a)s constituído(a)s pelo SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO diligenciar no sentido do comparecimento da(os) representante(s) legal(is)/preposto(a)s à audiência acima designada. Não haverá, portanto, intimação pessoal por este juízo. Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, valendo a presente decisão como ofício/mandado de intimação a ser encaminhada ao(à) Procurador(a) da República que oficia no feito, no endereço Avenida Nove de Julho, 765, 5º andar, Jardim Apolo, CEP 12.243-000, São José dos Campos/SP. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia digitalizada desta decisão ao endereço eletrônico institucional da PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, valendo a presente decisão como ofício/mandado de intimação a ser encaminhada ao PROCURADOR SECCIONAL DA UNIÃO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, no endereço Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1, 2º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos /SP, CEP 12.240-540. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia digitalizada desta decisão ao endereço eletrônico institucional da PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Intime-se o réu SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO, mediante intimação em Secretaria ou publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Cumpra-se o que restou determinado com a máxima urgência possível, particularmente as ordens de intimação.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 7608**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007371-10.2006.403.6103 (2006.61.03.007371-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X NEIDE APARECIDA DA SILVA(SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA) X CLEIDE NILZA DA SILVA(SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA)**

Vistos etc.1) Fl. 527: Recebo a apelação interposta pela acusação. Dê-se vista ao apelante (Ministério Público Federal) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (réu) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.2) Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao(à,s) apelado(a,s) (réu, ré,s) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.3) Fl. 529: Recebo a apelação interposta pelo(a,s) réu(ré,s), NEIDE APARECIDA DA SILVA e CLEIDE NILZA DA SILVA. Dê-se vista ao(à,s) apelante(s) (réu, ré,s) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. 4) Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.5) Após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, bem como comprovadas as intimações do(a,s) réu(ré,s) da r. sentença condenatória, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**Expediente Nº 7609**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002847-23.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FILIPE LUIS NORTE DA SILVA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X ANA CRISTINA BRANCO DE ALMEIDA SOARES DA SILVA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Vistos etc.1) Fls. 630 : Recebo a apelação interposta pela acusação. Dê-se vista ao apelante (Ministério Público Federal) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (réu) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.2) Após, escoados os prazos para oferecimento de razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.3) Intimem-se.

## **Expediente Nº 7610**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0406775-73.1997.403.6103 (97.0406775-5)** - ANTONIO CELSO CAMARGO X JOSE RIBAMAR ALVES DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSINEIDE NOLETO AGUIAR X MARIA AUXILIADORA DE GOUVEA X WAGNER ANTONIO AVERALDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X JOSE RIBAMAR ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ANTONIO AVERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0003063-72.1999.403.6103 (1999.61.03.003063-5)** - MARIA LUCIA TOSCANO(SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0005491-22.2002.403.6103 (2002.61.03.005491-4)** - LUIZ ANTONIO BASSO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0005849-79.2005.403.6103 (2005.61.03.005849-0)** - CLAUDIONOR RAMOS VILHENA(SP108875 - LOURENCO BELASQUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CLAUDIONOR RAMOS VILHENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0001546-46.2010.403.6103** - JORGE PASCOAL DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0000272-76.2012.403.6103** - LAERTE DE CASTRO NEGRAO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0005546-84.2013.403.6103** - EDIVALDO VICTOR DE SOUZA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como

ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0008904-57.2013.403.6103** - LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007185-84.2006.403.6103 (2006.61.03.007185-1)** - ANTONIO SILVA SANTOS(SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X ANTONIO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 7617**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000959-29.2007.403.6103 (2007.61.03.000959-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X OTAVIO NUREMBERG GOMES OLIVEIRA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Vistos, etc.Reformulo o item 2 do despacho de fls. 301, para determinar seja intimado o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância. Em caso de não pagamento das custas certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, em não havendo novos requerimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 301, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0006117-65.2007.403.6103 (2007.61.03.006117-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR)

Vistos, etc.Reformulo o item 2 do despacho de fls. 612-613, para determinar seja intimado o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância. Em caso de não pagamento das custas certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, em não havendo novos requerimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 612-613, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0004021-43.2008.403.6103 (2008.61.03.004021-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EDSON LEMES CORREA(SP245891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO E SP244687 - ROGERIO DA SILVA E SP214637 - SAMIRA GOMES DE CARVALHO)

Vistos, etc.Reformulo o item 2 do despacho de fls. 279, para determinar seja intimado o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância. Em caso de não pagamento das custas certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, em não havendo novos requerimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 279, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

## Expediente Nº 7621

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007045-55.2003.403.6103 (2003.61.03.007045-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004264-31.2001.403.6103 (2001.61.03.004264-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X GUILHERME GUIMARAES FELICIANO(SP028182 - VLADMIR DE FREITAS E SP192972 - CINTHYA HARUMI SHIMOKAWA) X EKATERINE NICOLAS PANOS(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO) X LUIZ CARLOS ALVARELLI(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO)

Vistos, etc.Considerando que o teor das r. decisões proferidas nas instâncias superiores bem como a certificação do trânsito em julgado não são disponibilizadas no sistema processual do Juízo de primeiro grau, determino a transcrição dos textos desses pronunciamentos jurisdicionais e o lançamento do trânsito em julgado, a fim de fazer constar no banco de dados para extração de certidões de inteiro teor do que consta nestes autos.No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 1319.Fls. 1215-1218: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007045-55.2003.4.03.6103/SP 2003.61.03.007045-6/SP RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI APELANTE : EKATERINE NICOLAS PANOS E LUIZ CARLOS ALVARELLI ADVOGADO : DIMAS JOSÉ DE MACEDO APELADO : Justiça Pública PARTE AUTORA : GUILHERME GUIMARAES FELICIANO ADVOGADO : VLADMIR DE FREITAS RELATÓRIO. Trata-se de apelação interposta por Ekaterine Nicolas Panos e Luiz Carlos Alvarelli, em face da r. sentença de fls. 1084/1103, proferida pelo MMº Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que os condenou como incurso nas penas do artigo 331 do Código Penal, respectivamente, a um ano de detenção e um ano, um mês e dez dias de detenção, fixado o regime inicial aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.Segundo a denúncia, no dia 04 de junho de 2001, em audiência realizada perante a 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, a acusada Ekaterine Nicolas Panos e seu esposo, o corréu Luiz Carlos Alvarelli, na condição de advogados, praticaram ofensas verbais contra a pessoa do MMº Juiz Federal do Trabalho Guilherme Guimarães Feliciano, tendo Ekaterine, além disso, desobedecido a ordem direta de referido magistrado durante a audiência.Por decisão de fls. 460/461 foi declarada extinta a punibilidade da ré Ekaterine Nicolas Panos quanto ao crime de desobediência, subsistindo a acusação contra ambos os réus, tão somente, quanto ao delito de desacato, tipificado no artigo 331 do Código Penal.Em razões de fls. 1145/1146, os apelantes alegam, em causa própria, a inexistência de crime, porquanto foram ofendidos pelo magistrado durante a audiência e atuavam para garantia da tutela de seus clientes. Argumentam ainda que não houve desacato, pois o próprio magistrado que se diz vítima já ajuizara queixa-crime imputando-os a prática de injúria, difamação e calúnia, tratando-se exatamente dos mesmos fatos ora em apuração.Alegam, outrossim, inexistir justa causa para a presente ação penal, requerendo a sua absolvição.Contrarrazões ministeriais e do assistente da acusação às fls. 1152/1160 e 1171/1174 pelo desprovemento da apelação dos réusEm parecer de fls. 1176/1181, a Procuradoria Regional da República opinou pela manutenção da r. sentença condenatória.É o relatório.Dispensada a revisão.VOTO. A apelação não deve ser conhecida.Com efeito, conforme já destacado no relatório, por decisão de fls. 460/461 foi declarada extinta a punibilidade da ré Ekaterine Nicolas Panos quanto ao crime de desobediência, subsistindo a acusação contra ambos os réus, tão somente, quanto ao delito de desacato, tipificado no artigo 331 do Código Penal, que é de menor potencial ofensivo, uma vez que prevê em seu preceito secundário reprimenda máxima de dois anos de detenção, nos termos do disposto no artigo 61 da Lei nº 9.099/95 e artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº10.259/2001.Referida decisão deu-se antes do início da instrução pelo procedimento comum, de maneira que, subsistindo nos autos crime de menor potencial ofensivo, deveria ter sido seguido em primeiro grau o procedimento sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.099/95.Assim, por essas razões, em sede recursal entendo que esta E. Corte Regional não possui competência para análise do recurso de apelação dos réus, porquanto, como dito, o delito de desacato, tipificado no artigo 331 do estatuto repressivo, é crime de menor potencial ofensivo, de competência absoluta do Juizado Especial Criminal Federal e, em grau de recurso, da E. Turma Recursal.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados desta E. Corte:APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. INTELECÇÃO DO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL . [...] 3. O delito descrito no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 é apenado com detenção de um a dois anos, e consoante o disposto no artigo 61 da Lei nº 9.099/95 e artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº10.259/2001, trata-se de infração de menor potencial ofensivo, inserido, portanto, no âmbito do Juizado Especial Federal Criminal. [...] (Primeira Turma, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 2001.61.23.003964-3, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 23.03.2009, p.334).HABEAS CORPUS. DESOBEDIÊNCIA. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. RECURSO. COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL CRIMINAL. 1. Compete à Turma Recursal Criminal de São Paulo processar e julgar recursos de habeas corpus referentes a delito de menor potencial ofensivo. 2. O delito de desobediência é considerado infração penal de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 10.259/01. 3. Competência que se declina em favor da Turma Recursal Criminal de São Paulo (TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: RHCEXO - RECURSO EM HABEAS CORPUS DE CRIME DE MENOR

POTENCIAL OFENSIVO - 570 Processo: 200561810035697 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/03/2006 Documento: TRF300101809 Fonte DJU DATA:28/03/2006 PÁGINA: 254 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW).PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI N.º 8.137/90, ART. 2º. INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA. 1. O delito capitulado no art. 2º da Lei n.º 8.137/90 amolda-se ao conceito de infração penal de menor potencial ofensivo. 2. Tratando-se de infração penal de menor potencial ofensivo, o habeas corpus contra ato de juiz de primeiro grau deve ser processado e julgado pela Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Federais. 3. Declinação da competência. Liminar revogada (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 18565 Processo: 200503000069550 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 30/10/2007 Documento: TRF300151203 Fonte DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 926 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES).HABEAS CORPUS. FRAUDE A EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. REMESSA À TURMA RECURSAL VINCULADA AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. 1. Paciente denunciado pela prática do delito descrito no artigo 179 do Código Penal, que é crime de menor potencial ofensivo. 2. Não obstante a ação penal originária tenha sido processada perante a 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, obedeceu o rito previsto na lei dos juizados especiais, motivo pelo qual a competência para processamento do presente habeas corpus é da Turma Recursal do Juizado Especial Criminal. 3. Voto retificado para declinar da competência para apreciar a presente ação (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 18104 Processo: 200403000667990 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/11/2007 Documento: TRF300138575 Fonte DJU DATA:15/01/2008 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR).Ante todo o exposto, não conheço da apelação interposta pelos réus e declino da competência para a E. Turma Recursal do Juizado Especial Criminal de São José dos Campos/SP.É como voto.LUIZ STEFANINI Desembargador Federal. EMENTA.PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESACATO - ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL - INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA - TURMA RECURSAL CRIMINAL - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.1. O delito capitulado no art. 331 do Código Penal amolda-se ao conceito de infração penal de menor potencial ofensivo.2. Tratando-se de infração penal de menor potencial ofensivo, o recurso de apelação dos réus deve ser processado e julgado pela E. Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Federais.3. Declinação da competência.ACÓRDÃO.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação interposta pelos réus e declinar da competência para a E. Turma Recursal do Juizado Especial Criminal de São José dos Campos/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 08 de novembro de 2010.LUIZ STEFANINI Desembargador Federal. Fls. 1233-1234: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007045-55.2003.4.03.6103/SP 2003.61.03.007045-6/SP RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI EMBARGANTE : Justica Publica EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. INTERESSADO : EKATERINE NICOLAS PANOS : LUIZ CARLOS ALVARELLI ADVOGADO : DIMAS JOSÉ DE MACEDO PARTE AUTORA : GUILHERME GUIMARAES FELICIANO ADVOGADO : VLADMIR DE FREITAS RELATÓRIO.Trata-se de embargos de declaração opostos por Luiz Carlos Alvarelli e Ekaterine Nicolas Panos, em face do V. Acórdão desta E. 5ª Turma, que, por unanimidade, não conheceu da apelação interposta pelos réus e declinou da competência para a E. Turma Recursal do Juizado Especial Criminal de São José dos Campos/SP.Os embargantes argumentam, em síntese, que o V. Acórdão é omissivo, pois ao concluir pela competência absoluta do Juizado Especial Federal, deveria esta E. Turma ter concedido habeas corpus de ofício e declarado a nulidade ab initio do feito, em razão da inobservância do rito sumaríssimo da Lei nº 9.099/95.Considerando a natureza infringente dos presentes embargos, foi aberta vista ao Parquet Federal para parecer, que opinou pelo improvemento dos embargos (fls. 1230 e verso).É o relatório.Em mesa.VOTO.Os embargos são tempestivos, porém, devem ser improvidos.Com efeito, como muito bem ressaltado pela Procuradoria Regional da República, e já decidido quando do julgamento da apelação por esta. E. Turma, o crime imputado aos embargantes é de menor potencial ofensivo, falecendo, pois, competência a este Tribunal para sequer conhecer do recurso.Assim, eventual reconhecimento de nulidade da r. decisão a quo por vício de procedimento compete à E. Turma Recursal do Juizado Especial Federal, não sendo o caso sequer de concessão de habeas corpus de ofício, uma vez que se trata de incompetência absoluta desta Corte.Ante o exposto, nego provimento aos embargos.É como voto.LUIZ STEFANINI Desembargador Federal EMENTA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO VERIFICADOS - EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. O crime imputado aos embargantes é de menor potencial ofensivo, falecendo, pois, competência a este Tribunal para sequer conhecer do recurso.2. Assim, eventual reconhecimento de nulidade da r. decisão a quo por vício de procedimento compete à E. Turma Recursal do Juizado Especial Federal, não sendo o caso sequer de concessão de habeas corpus de ofício, uma vez que se trata de incompetência absoluta desta Corte.3. Embargos desprovidos.ACÓRDÃO.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 24



de janeiro de 2011. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal. Fls. 1296-1297: PROCESSO Nº 0007045-55.2003.403.6103 RELATORA: JUÍZA FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVARECORRENTE: EKATERINE NICOLAS PANOS E OUTRO RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA E GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO... Diante do exposto, reconheço a nulidade do julgamento realizado nestes autos às fls. 1250/1251 e determino a reinclusão do presente feito em pauta de julgamento, oportunamente, para a realização de outro julgamento, para apreciação do recurso de apelação interposto pela Defesa, devendo constar nas publicações o nome do assistente de acusação e de seu defensor constituído. É como voto. III - EMENTA. PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PETIÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. NULIDADE DO JULGAMENTO. IV - ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Tuma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a nulidade do julgamento realizado, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leonardo Vietri Alves de Godoi e o Procurador da República José Leão Junior. São Paulo, 11 de março de 2013 (data do julgamento). JUÍZA FEDERAL RELATORA Nilce Cristina Petris Paiva. Fls. 1310-1311-verso: PROCESSO Nº 0007045-55.2003.403.6103 RELATORA: JUÍZA FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVARECORRENTE: EKATERINE NICOLAS PANOS E OUTRO RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA E GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO... Diante do exposto, declaro, de ofício, EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos, em tese, imputados aos ora recorrentes, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal e no artigo 61 do Código de Processo Penal, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal intercorrente, ficando prejudicada a apreciação do mérito recursal. É o voto. III - EMENTA. PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARTIGO 117 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IV - ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Tuma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção da punibilidade, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz e Raeler Baldresca. São Paulo, 27 de maio de 2013 (data do julgamento). JUÍZA FEDERAL RELATORA Nilce Cristina Petris Paiva. Fl. 1314: Certifico e dou fé que o r. Acórdão proferido nestes autos transitou em julgado em 18/07/2013. São Paulo, 21/08/2013.

#### **Expediente Nº 7622**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000032-39.2002.403.6103 (2002.61.03.000032-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-98.2001.403.6103 (2001.61.03.004654-8)) JORNAL O VALE PARAIBANO LTDA (SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORNAL O VALE PARAIBANO LTDA X UNIAO FEDERAL X JORNAL O VALE PARAIBANO LTDA X VALE BRAVO EDITORIAL S/A 1531-1533: Digam os exequentes. Int.

#### **Expediente Nº 7624**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0008294-26.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO PENEDO BARBOSA DE MELO (SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 331, do Código Penal, supostamente cometido por GUSTAVO PENEDO BARBOSA DE MELO. Às fls. 28-29 foi apresentada pelo Ministério Público Federal, proposta de transação penal, nos termos do parágrafo 4º, art. 76 da Lei nº 9.099/95, que foi aceita pelo investigado, conforme termo de audiência de fls. 41-41/verso. À fl. 48, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade, em razão do cumprimento dos termos da transação proposta. É o relatório. DECIDO. Verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade. O exame dos autos revela que a proposta de transação penal deu-se mediante a entrega de duas cestas básicas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma, o que foi cumprido pelo investigado, conforme fls.

44-46. Portanto, vê-se que as condições pactuadas foram cumpridas. Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a GUSTAVO PENEDO BARBOSA DE MELO (RG 23.571.857 SSP/SP, CPF 249.498.168-96). Oficie-se e comunique-se para os fins do art. 76, 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

#### **Expediente Nº 7625**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001330-17.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X TSAU JYH MIEN(SP181332 - RICARDO SOMERA E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Apresente a defesa de TSAU JYH MIEN, suas razões de apelação, bem como suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 7626**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002201-23.2007.403.6103 (2007.61.03.002201-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X HISSACHI KURASHIMA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) Vistos, etc.. Tendo em vista o certificado às fls. 209, bem como o requerido às fls. 205-206, extraíam-se cópias das fls. 156, 199-200, 204 e 205-208, remetendo-as ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, solicitando as providências quanto ao arbitramento e requisição dos honorários. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 7628**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002231-55.2013.403.6327** - MARIO JOSE SOARES(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Além disso, como a PGF retirou os autos dentro do prazo concedido a parte autora para que se manifestasse sobre a contestação, devolva-se ao autor o referido prazo, intimando-o novamente para que se pronuncie sobre a contestação. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0000619-41.2014.403.6103** - SERGIO BENEDITO SOARES DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho de folhas 89 (juntada de cópia do laudo técnico pericial e justificativa acerca do valor atribuído à causa), sob pena de extinção. Intime-se.

**0001070-66.2014.403.6103** - PAULO SERGIO SABARA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. No presente caso, o autor requer que a indenização por danos morais não seja inferior a 100 (cem) salários mínimos, mas atribui à causa um valor de R\$ 1.000,00 reais. Intimada para justificar ou retificar este valor, alegou a autora que se trata de pedido genérico, de modo que o quantum

indenizatório teve ser arbitrado na sentença. Todavia, quando o autor requer que a indenização não seja inferior a 100 (cem) salários mínimos esse passa a ser o proveito econômico pretendido em seu menor valor. Caso contrário, se mantido o valor atribuído de R\$ 1.000,00 reais, seria o caso de remeter os autos para o Juizado Especial Federal, sem se esquecer de que o valor da causa também é base para que sejam arbitrados os honorários sucumbenciais. Por tais razões, remeta-se os autos à SUDP para retificação do valor dado à causa, fazendo constar R\$ 72.400,00. Intime-se. I - Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Cite-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no Art. 285 do CPC. III - A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se.

**0001500-18.2014.403.6103 - ELENILSON ANTONIO FIGUEIREDO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) General Motors, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Ademais, deverá o autor, também no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, justificar o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Após, voltem conclusos para apreciação da tutela. Int.

**0001519-24.2014.403.6103 - JOSE DIONISIO MOISES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) CERÂMICA WEISS S/A e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Ademais, deverá o autor, também no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, justificar o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Após, voltem conclusos para apreciação da tutela. Int.

**0001522-76.2014.403.6103 - ARILDO BENEDITO DE ANDRADE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e CONENG ENGENHARIA LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0001523-61.2014.403.6103 - DIONISIO JESUS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão

como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0001529-68.2014.403.6103** - JOSE RAIMUNDO PINTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia dos PPPs e laudos técnicos periciais, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres nas empresas V&M Florestal Ltda e Venetur Turismo Ltda, nos períodos alegados na petição inicial. Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. PA 1,10 Da análise dos dados contidos no sistema processual informatizado é possível observar que não se verifica o fenômeno da prevenção, uma vez que o processo de nº 0002552-90.2013.403.6327, distribuído originalmente ao Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP (cópia da sentença a seguir juntada), foi extinto sem resolução do mérito em virtude da incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito, que apresenta valor da causa superior a alçada dos Juizados. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se. Int.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

### **Expediente Nº 941**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005098-87.2008.403.6103 (2008.61.03.005098-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-64.2001.403.6103 (2001.61.03.004417-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SILVIA CORCEVAI(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se desarmados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal. Certifico mais, que deverá ser regularizada a petição de fl. 33, com a assinatura do representante legal.

**0005840-10.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-32.2010.403.6103) PRONVAL PRONTO SOCORRO VALPARAIBA S/C LTDA(SP059689 - WALKER FERREIRA CARVALHO E SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o agravo retido de fls. 1.250/1.252, manifeste-se a Embargada, no prazo de dez dias. Outrossim, dê-se ciência à CEF das fls. 1.255/1.263.

**0007060-09.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009233-40.2011.403.6103) QUALITAS ENGENHARIA LTDA(SP255776 - LIVIA GOTTARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 2399. Indefiro o pedido de conversão dos depósitos judiciais em pagamento definitivo, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da sentença proferida. Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento, para a destinação dos valores depositados, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.

**0009247-87.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-60.2012.403.6103) TIME CARDS COM/ E SERVICOS EM RELOGIOS DE PONTO LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO e dou fé que por equívoco da Secretaria não foi aberto termo de conclusão quando da juntada da petição de fl. 130, motivo porque o faço somente nesta data. Manifeste-se a Embargante acerca da Impugnação e documentos de fls. 130/138. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua

necessidade. CERTIDÃO FL. 140 - CERTIFICO E DOU FÉ que os presentes autos foram recebidos em Secretaria, com o r. despacho de fl. 139, porém não houve o registro do recebimento junto ao sistema informatizado, o que providenciei nesta data.

**0001011-15.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-98.2011.403.6103) SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL  
Cumpra a embargante a determinação de fl. 64, no prazo de dez dias.

**0003271-65.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-55.2012.403.6103) LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0003272-50.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004176-07.2012.403.6103) LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0005725-18.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008057-89.2012.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0006280-35.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009202-83.2012.403.6103) CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP156449 - PÉROLA MELISSA VIANNA BRAGA AMORIM E SP311062 - ARNALDO DE FARIAS E SP309411 - DANILO ULHOA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0007151-65.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008190-34.2012.403.6103) BIOSYSTEMS COMERCIO , IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0000031-34.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401440-83.1991.403.6103 (91.0401440-5)) MASSA FALIDA DE HL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X INSS/FAZENDA  
Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente. Recebo os presentes Embargos e suspendo a Execução Fiscal. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Providencie a Embargante, no prazo de quinze dias a regularização de sua representação processual, mediante juntada de cópia do Termo de Compromisso de Síndico, bem como a juntada de cópia da certidão de intimação da penhora. Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à Embargante da Impugnação juntada aos autos.

**0000513-79.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008100-89.2013.403.6103) VBC COMUNICACOES S/A(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ E SP230908A - ANDRE LUIZ TAMAROZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do depósito judicial é superior ao valor do débito. Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007650-49.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002691-11.2008.403.6103 (2008.61.03.002691-0)) MARIA DE LOUDES CURSINO GONCALVES(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da Execução Fiscal em apenso, nos termos do artigo 1.052 do CPC.Providencie a Embargante, no prazo de dez dias:a) declaração de hipossuficiência, para apreciação do pedido de justiça gratuita;b) juntada de documentação idônea que comprove a posse do imóvel;c) juntada de cópia do Auto de Penhora e da matrícula do imóvel.Cumprida a determinação supra, cite-se a Embargada para contestação no prazo legal. Após, dê-se ciência à Embargante da contestação juntada aos autos.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0404557-43.1995.403.6103 (95.0404557-0)** - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X KHONEN CONSTRUTORA LTDA X JOSE VITAL FILHO X MARCIO AUGUSTO GARDELLIN(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP222597 - NAIRA ASSIS BARBOSA)

Fl. 271. Proceda-se à transformação do valor bloqueado à fl. 263 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.Concluída a operação, requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0404842-36.1995.403.6103 (95.0404842-0)** - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X TADEU SALGADO IVAHY BADARO X JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X ELISA KAZUMI SAWAGUCHI X JOSE ANTONIO DE CASTRO NAPOLES MOREIRA(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO)

Fl. 295. Mantenho a determinação de fl. 294, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se-a.

**0400350-64.1996.403.6103 (96.0400350-0)** - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X GREGORIO KRIKORIAN X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA

Certifico que o advogado Dr. Nelson Roberto da Silva Machado - OABsp nº. 107.201, que subscreve o pedido de fl. 115, não possui procuração nestes autos, bem como não há cópia do contrato social e alterações, referentes à empresa executada, nos autos. Certifico, mais, que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, apresentando os documentos indicados, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001140-11.1999.403.6103 (1999.61.03.001140-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA(SP307345 - ROBERTO SAVIO RAGAZINI) X CLAUDETE MIKHAIL SAMED

Fl. 187. Considerando o tempo decorrido, requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007345-56.1999.403.6103 (1999.61.03.007345-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Fl. 190. Indefiro por ora a transformação do depósito judicial em pagamento definitivo da União.Oficie-se à Justiça do Trabalho para que informe se há interesse na apropriação do valor depositado à fl. 188, indicando conta judicial para transferência.Em havendo interesse, se em termos, proceda-se à transferência em favor da Justiça do Trabalho.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

**0006242-77.2000.403.6103 (2000.61.03.006242-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X RUBENS DOMINGUES PORTO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)  
Intime-se a pessoa jurídica AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL SA, servindo cópia desta como mandado, para que proceda à averbação, no livro de Registro de Ações Nominativas, da penhora incidente sobre as ações pertencentes ao executado, nos termos do artigo 100, inciso I, letra f, da Lei 6.404/76, comprovando nos autos.Comprovada a averbação da penhora, dê-se ciência à exequente.

**0006816-03.2000.403.6103 (2000.61.03.006816-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X COML/ SUZANO TINTAS E PINTURAS LTDA(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS)

Certifico e dou fé que, a apelação do Embargante foi protocolada no prazo legal.Recebo a apelação de fls. 236/242, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0006888-87.2000.403.6103 (2000.61.03.006888-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PROTE SOLDA DO VALE COMERCIO DE MAT E SOLDAS LTDA(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X HELENICE DIUCANSE X RENATO ALEXANDRO LAURINDO

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação da Executada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010.

**0007220-54.2000.403.6103 (2000.61.03.007220-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X MIONI ASSISTENCIA MEDICA E ORTOPEDICA S/C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X LUIZ MIONI FILHO

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final transitada em julgado dos Embargos 0002346-40.2011.4.03.6103, para a destinação do valor depositado à fl. 136, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.

**0002492-33.2001.403.6103 (2001.61.03.002492-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO X THEREZINHA DA CONCEICAO WOELZ X AUGUSTIN LEONHARD WOELZ X CLAUDIO VERA X AUGUSTIN THOMAS GERT ERNST WOELZ X JOSE DA SILVA DINIZ X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Fl. 189. Prejudicado o pedido, ante a ausência de bloqueio de valores.Requeira a exequente o que de direito, nos termos determinados à fl. 180.

**0001949-93.2002.403.6103 (2002.61.03.001949-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

CERTIFICO E DOU FÉ que na execução fiscal nº 0008165-60.2008.4.03.6103 foi deprecada a citação da Viação Capital do Vale, na avenida Ipanema, 5001, Subseção Judiciária de Sorocaba. Na diligência, realizada em 07/02/2013, o Oficial de Justiça informou que não encontrou a executada e que o local está fechado e desativado. O aludido endereço é o mesmo para as empresas Viação Capital do Vale, Viação Real e Empresa de Ônibus São Bento, conforme consta às fls. 477/vº.Considerando o resultado negativo das diligências efetuadas no endereço informado às fls. 468/vº, consoante certidão supra, indique a Fazenda Nacional novo endereço à viabilizar a intimação da executada ou requeira o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004279-63.2002.403.6103 (2002.61.03.004279-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CHECKSON COM/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação da Executada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010.Certifico, também, que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara.

**0004349-80.2002.403.6103 (2002.61.03.004349-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X CHECKSON COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X GUSTAVO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS X PEDRO PAULO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação da Executada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010. Certifico, também, que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara.

**0005342-26.2002.403.6103 (2002.61.03.005342-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CHECKSON COM/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação da Executada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010. Certifico, também, que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara.

**0005825-56.2002.403.6103 (2002.61.03.005825-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X R V DA SILVA PIZZARIA EPP

Defiro a utilização do RENAJUD, para pesquisa de veículos, bem como do sistema INFOJUD, para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntadas as declarações de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que em consulta ao CPF/CNPJ da executada, via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em seu nome, conforme pesquisas que seguem. CERTIDÃO: Junto a estes autos, pesquisa realizada pelo sistema INFOJUD, com as declarações de rendimentos, conforme seguem, tendo procedido as devidas anotações em face do Segredo de Justiça, em cumprimento a r. decisão de fl. 133.

**0005807-98.2003.403.6103 (2003.61.03.005807-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP073935 - BENEDICTO DA COSTA MANSO SOBRINHO)

Fl. 90. Considerando o depósito do equivalente em dinheiro do bem não encontrado durante as diligências de fl. 86, torno insubsistente a penhora de fls. 68/70. Oficie-se à Ciretran determinando o desbloqueio do veículo. Proceda-se à transformação do depósito judicial de fl. 88 em pagamento definitivo da União, sob o código de receita 7525, nos termos da Lei nº 9.703/98. Concluída a operação, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007984-98.2004.403.6103 (2004.61.03.007984-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ELETRICOM ELETRICA COMERCIAL LTDA ME(SP248013 - AMANDA IZIDIO MAURO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 335, manifeste-se o exequente acerca da situação atual do parcelamento. Na hipótese de rescisão do parcelamento, cumpra-se a determinação de fls. 334/vº, a título de substituição de penhora. Mantido o parcelamento, suspendo o curso da Execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0001094-12.2005.403.6103 (2005.61.03.001094-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GARRASVALE MANUTENCAO E COMERCIO DE PECAS PARA EQUIPAME(SP089493 - HUGO BOSCHETTI)

Fl. 204. Prejudicado o pedido, uma vez que a ficha cadastral JUCESP de fls. 206/207vº comprova a transformação da executada de sociedade empresária limitada para empresa individual. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em



arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0005915-59.2005.403.6103 (2005.61.03.005915-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SACARIA DINAMICA LTDA(SP114966 - ROSANA APARECIDA VIEIRA)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 78, 108/113 e 116/127 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

**0006527-94.2005.403.6103 (2005.61.03.006527-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X CENTRO AUTOMOTIVO M Z J LTDA X FRANCISCO EDUARDO PINTO NEVES(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

Proceda-se à penhora da parte ideal de 1/6 (um sexto) do imóvel de matrícula nº 26.770 (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), pertencente ao executado, servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, seu cônjuge, se casado for, bem como os coproprietários. Efetuada a penhora e intimação, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Comarca de Cruzeiro - SP, a fim de que proceda à avaliação da parte ideal do imóvel de matrícula nº 26.770 do Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Cruzeiro, pertencente ao executado Francisco Eduardo Pinto Neves, CPF nº 335.080.118-87, penhorada em garantia da dívida no valor em anexo, mais acréscimos legais. Efetuada a avaliação, registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis de Cruzeiro. Com o retorno da Carta Precatória, dê-se ciência à exequente.

**0003031-86.2007.403.6103 (2007.61.03.003031-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Considerando que cessaram os motivos ensejadores da suspeição, antes declarada em razão do art. 135, II do CPC, oficie-se à Presidência do E. Conselho do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prossiga-se, nos termos da decisão de fl. 210.

**0003382-59.2007.403.6103 (2007.61.03.003382-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTERPLA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(MG037195 - CILENE FERREIRA PINTO)

Fl. 309. Proceda-se à transformação do saldo integral da conta judicial de fl. 290 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Concluída a operação, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005919-28.2007.403.6103 (2007.61.03.005919-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA - EPP(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) X ANA CAROLINA RODRIGUES X MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES X JOSE CARLOS FERREIRA

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.4, desta Vara. Certifico mais, que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0000626-72.2010.403.6103 (2010.61.03.000626-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Fl. 156. Proceda-se à transformação do saldo total da conta judicial de fl. 147 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Concluída a operação, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se

requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007078-98.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X AUTO POSTO SAO CARLOS S J CAMPOS LTDA

Fl. 37. Proceda-se à conversão total do saldo da conta judicial de fl. 27 em favor do FGTS. Concluída a operação, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001291-54.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X TAUCHEN COM/ E CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA

Fls. 44/47: Tendo em vista que os processos nºs 0001292-39.2011.403.6103 e 0001293-24.2011.403.6103, foram apensados a estes autos, conforme certidão de fl. 19, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0009546-98.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIM(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Cumpra a executada a determinação de fl. 80, no prazo de dez dias.

**0009810-18.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRINT VALE GRAFICA E EDITORA LTDA ME(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0002232-67.2012.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X J A GOULART COM/ DE PRODS/ AGROPEC/ LTDA(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS)

Fls. 39/41: Primeiramente, comprove o requerente que o bloqueio para o licenciamento é decorrente desta execução fiscal. Após, comprovado, expeça-se ofício ao CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão somente o licenciamento do veículo de placa BWR0259. Encaminhe-se o ofício por via postal.

**0004381-36.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X VIANEX COM/ E NEGOCIOS LTDA X LUCA EMMANUEL DA COSTA ROVELLA X MARIA FERNANDA COSTA ROVELLA E SANTOS

Certifico e dou fê que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração e cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004675-88.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVA & OLIVEIRA INFORMATICA S/S LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0006112-67.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X

FREZARIM TRANSPORTES SJCAMPOS LTDA ME(SP182962 - ROSANA BATISTA GROSSO)  
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 54/63 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 68. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0004222-59.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X A V DA SILVA ACESSORIOS - ME(SP263455 - LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA)

Deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 29/34, tendo em vista que não constam nos extratos dos débitos juntados pelo exequente às fls. 37/39, informações de parcelamento. Assim, defiro a suspensão requerida pelo exequente à fl. 36, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, intime-se o exequente com urgência para que informe conclusivamente acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. Comunique-se à Central de Mandados. Outrossim, comprove o signatário do instrumento de procuração representado por ALEXANDRE VIEIRA DA SILVA, seus poderes para representar o executado, mediante juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 29/31, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido.

**0004327-36.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO J(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Tendo em vista o parcelamento obtido pela executada, conforme petição juntada aos autos, recolha-se, ad cautelam, o mandado expedido, e abra-se vista à exequente para manifestação.

**0006224-02.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VALEBRAVO EDITORIAL S.A.

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, tendo em vista que o nome e a inscrição na OAB no instrumento de procuração (fl. 76) não conferem com os dados do subscritor da petição de fls. 52/54.

**0008100-89.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VCB COMUNICACOES SA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ E SP230908A - ANDRE LUIZ TAMAROZI)

Fls. 07/33: Primeiramente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, conforme requerido pelo exequente à fl. 36, requisitando informações quanto à existência do depósito e do saldo da conta de fl. 29. Após, com a resposta, manifeste-se o exequente, conclusivamente, acerca da petição de fls. 32/33.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0006293-34.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-86.2011.403.6103) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X VERA LUCIA USSIFATTI ALVARENGA  
Tendo em vista os documentos acostados aos autos, determino que o processo tramite em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005111-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005111-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-84.1999.403.6103 (1999.61.03.001452-6)) MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA - AEMA LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X INSS/FAZENDA(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA - AEMA LTDA X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fé que, foi aberto vista ao exequente à fl. 229, acerca das fls. 222/228, sem, no entanto, ser observado o art. 730 do CPC, razão pela qual remeto estes autos à conclusão somente nesta data. Ante o teor da informação supra, cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório, da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. Marcelo Lelis de Aguiar**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5490**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004049-34.2001.403.6110 (2001.61.10.004049-9)** - DEBORA MARIA KUNTZ PYLES(SP079038 - BENEDITA APARECIDA T LOPES LEITE DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X DEBORA MARIA KUNTZ PYLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Certifico e dou fé que expedi:- o(s) alvará(s) de levantamento nºs. 28/2014, 29/2014, 30/2014 e 31 /2014 em cumprimento à decisão de fls. 188, referente ao crédito da autora, aos honorários devidos à CEF, aos valor a ser restituído à CEF e aos honorários advocatícios da parte autora. Prazo de validade dos alvarás - 60 dias a contar da data da expedição .

#### **Expediente Nº 5510**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0000714-50.2014.403.6110** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X ANDERSON DE JESUS DA CRUZ JACOB(SP189511 - DANIELY TOASSA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP Designo o dia 21 de maio de 2014, às 14h30, para a realização do ato deprecado. Comunique-se o juízo deprecante. Int.

**0000957-91.2014.403.6110** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL) X ALAOR DE PAULO HONORIO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP VISTO EM INSPEÇÃO. Designo o dia 28 de maio de 2014, às 16h30, para a realização do ato deprecado. Comunique-se o juízo deprecante. Int.

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004101-44.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI) X JOSE SANTANA DE JESUS(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E AC000907 - JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER)

VISTO EM INSPEÇÃO. Designo o dia 28 de maio de 2014, às 16h10, a realização de audiência para interrogatório do réu José Santana de Jesus. Int.

**0005339-98.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X VERA LUCIA MARCUZ TOLEDO(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS E SP292915 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA E SP181400 - OSMAR DA CONCEIÇÃO JÚNIOR E SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS)  
Designo o dia 28 de maio de 2014, às 15h, a realização de audiência para interrogatório da ré. Int.

**0006271-86.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)  
Consoante a determinação de fl. 284 e a informação do agendamento de data para realização de audiência por videoconferência à fl. 323, designo o dia 07 de maio de 2014, às 17h, a realização de audiência para instrução do processo, que se realizará nas dependências deste Fórum, sendo que as testemunhas arroladas pela defesa serão ouvidas por videoconferência e as rés interrogadas neste Fórum. Intimem-se as testemunhas, as rés, a defesa e o MPF.

**0007719-94.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN CESAR TOSCANO(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)  
Intime-se a defesa do réu Ivan César Toscano acerca da não localização da testemunha Waldemir de Jesus Nunes Costa no endereço declinado na resposta à acusação de fls. 112/114, cientificando-a que, caso tenha interesse em sua oitiva, deverá trazê-la à audiência designada para o dia 07/05/2014, às 14h30min, independente de intimação.

**0001785-24.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)  
Consoante a determinação de fl. 430 e a informação do agendamento de data para realização de audiência por videoconferência à fl. 431, designo o dia 07 de maio de 2014, às 16h, a realização de audiência para instrução do processo, que se realizará nas dependências deste Fórum, sendo que as testemunhas arroladas serão ouvidas por videoconferência e as rés interrogadas neste Fórum. Intimem-se as testemunhas, as rés, a defesa e o MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6122**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004494-07.2010.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PEDROSO CONTE(MS002462 - JOSE WALTER ANDRADE PINTO)

DESPACHO DE FLS. 122: Considerando o disposto no artigo 11, parágrafo 5º, do Decreto nº 8172, de 24/12/2013, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se o defensor do acusado. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 131: Fls. 129/130: Tendo em vista que o sentenciado não preenche os requisitos necessários para a concessão de indulto, aguarde-se o cumprimento da pena. Intime-se. Cumpra-se.

**0008986-08.2011.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ANA CLAUDIA AMARAL GRATAO(SP272575 - ALEXANDRE GALDINO PONTUAL BARBOSA E SP274952 - ELISABETE FURLAN SCHOUBEK)

**SENTENÇA** Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Ana Cláudia Amaral Gratão, qualificada nos autos, que foi condenada na ação penal nº 0000042-27.2005.403.6120 desta 1ª Vara Federal de Araraquara-SP, pela prática da conduta descrita no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8212/91, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária. Audiência admonitória às fls. 53/verso. O Ministério Público Federal (fls. 117/119), requereu a declaração de extinção da pena pelo seu integral cumprimento. É a síntese do necessário. Decido. Verifica-se nos autos que a sentenciada Ana Cláudia Amaral Gratão cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. Ante o exposto, nos termos do artigo 66, II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a pena e declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de ANA CLÁUDIA AMARAL GRATÃO, RG nº 18.712.459-SSP/SP, CPF nº 181.063.058-48, nascida em 14/09/1968, filha de Mauro César Gratão e de Ana Maria Amaral Gratão. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, e oficie-se à D.P.F. e ao T.R.E. comunicando. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008410-78.2012.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUINA MONTEIRO DE SOUSA VIDAL (SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL)**

Fls. 78/80: Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas de Araraquara-SP, solicitando esclarecimentos sobre a divergência da informação prestada às fls. 69 com os documentos apresentados às fls. 78/80, bem como para que informe o total de horas faltantes para o cumprimento da pena imposta à executada Joaquina Monteiro de Sousa Vidal. Com a resposta, dê-se vista ao M.P.F.. Intime-se o defensor. Cumpra-se.

**0009112-24.2012.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X LAURO NOGUTI (SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI)**

**SENTENÇA** Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Lauro Noguti, qualificado nos autos, que foi condenado na ação penal nº 0004598-77.2002.403.6120 da 2ª Vara Federal de Araraquara-SP, pela prática da conduta descrita no artigo 168-A, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços comunitários. Audiência admonitória às fls. 41/verso. Às fls. 89/91 o Ministério Público Federal, requereu a declaração de extinção da pena por ter o condenado preenchido os requisitos do indulto previsto no artigo 1º, XIII, do Decreto nº 8172/2013. É a síntese do necessário. Decido. Verifica-se nos autos que o condenado Lauro Noguti preenche os requisitos do indulto previsto no artigo 1º, XIII, do Decreto nº 8172/2013. Ante o exposto, nos termos do artigo 66, II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a pena e declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de LAURO NOGUTI, RG nº 8.853.560-SSP-SP, CPF nº 361.640.978-00, nascido em 24/09/1943, filho de Kiyoshi Noguti e de Naoko Noguti. Comunique-se a Central de Penas Alternativas de Araraquara-SP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, e oficie-se à D.P.F. e ao T.R.E. comunicando. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002645-58.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCIS THIAGO FERREIRA (SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)**

Designo o dia 28 de maio de 2014, às 14:30 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos. Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado das custas processuais. Após, com a juntada do cálculo, cite-se o condenado Francis Thiago Ferreira da designação da audiência admonitória, e intime-o para o pagamento das custas processuais. Dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

**0002646-43.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X JOSE HENRIQUE LOPES (SP043062 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES)**

Designo o dia 28 de maio de 2014, às 14:00 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos. Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado da pena de multa e das custas processuais. Após, com a juntada do cálculo, cite-se o condenado José Henrique Lopes da designação da audiência admonitória, e intime-o para o pagamento da pena de multa e das custas processuais. Dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010957-91.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ALEXANDRE JOSE GOMES (SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD)**

Fica intimada a defesa do réu Alexandre José Gomes, a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0010966-53.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LUIZ ALBERTO BRANDAO(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Fica intimada a defesa do réu Luiz Alberto Brandão, a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003258-15.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X VAGNER ROGERIO BARBOSA(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Fica intimada a defesa do réu Wagner Rogério barbosa, a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3346**

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0013976-71.2013.403.6120** - SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BORBOREMA(SP334303 - VIVIANE FRANCOISE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos etc., Trata-se de AÇÃO CIVIL COLETIVA, proposta pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BORBOREMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a declaração do direito do autor de ter seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice que reflita a inflação apurada, a condenação da CEF no pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC nos meses em que a TR foi nula e desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi menor do que a inflação do período. Alega na inicial que há tempos a TR não reflete mais a correção monetária por ter se distanciado dos índices de inflação e que há necessidade de garantir aos depósitos realizados nas contas vinculadas do FGTS uma efetiva e real correção monetária, em atenção aos princípios que nortearam a sua criação como um patrimônio do trabalhadores. Instrui a inicial com relação de trabalhadores substituídos (fls. 34/43), cópia do Estatuto Social (fls. 46/64) e a ata da posse da diretoria (fls. 65/68), A ré apresentou contestação alegando inépcia da inicial por incompetência absoluta, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central, inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa. NO mérito, alega prescrição e a legalidade da TR (fls. 84/127). Houve réplica (fls. 129/139). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A autora vem a juízo pleitear o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS dos sindicalizados por si representados na demanda. PRELIMINARMENTE, não merece acolhida a alegação de incompetência absoluta eis que, em se tratando de demanda referente a interesses individuais homogêneos (art. 81, III, do CDC), os efeitos desta se limitarão aos representados pelo sindicato autor (art. 103, III, CDC). Afasto também o argumento de ilegitimidade passiva da CEF, assim como o litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central eis que a Caixa Econômica Federal é o único ente que detém legitimidade para figurar no polo passivo das ações que objetivam a atualização dos saldos de contas vinculadas ao FGTS (STJ, Súmula n. 249). Da mesma forma, não é caso de aplicação da limitação do parágrafo único do artigo 1º, da Lei 7.347/85, que diz que não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados pois não se trata de pretensão individual determinada, leia-se, particular, mas individual homogênea. Finalmente, afasto a ilegitimidade ativa do sindicato autor eis que, consoante a Constituição Federal, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; (art. 8º, III). Dito, isso, passo ao exame do mérito começando por analisar a alegada a prescrição quinquenal aplicável às ações coletivas. De fato, trata-se de questão que já foi submetida à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que, por unanimidade, decidiu manter o indeferimento liminar em embargos de divergência que versavam sobre a matéria, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial sobre a possibilidade de aplicar-se às ações civis públicas, por analogia, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto na Lei da Ação Popular (vide AgRg nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 119.895/PR (2012/0105379-1)). Cabe ressaltar, a propósito, que conquanto que o prazo trintenário ainda venha sendo aplicado nas ações individuais referentes à correção monetária dos saldos das contas

vinculadas, é certo que a previsão da Lei 8.036/90 e mencionada na Súmula 210/STJ, refere-se ao prazo para cobrança das contribuições pelo empregador: Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. (...) 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. Naturalmente, até certo momento histórico talvez se justificasse o longo prazo como um privilégio ao Fundo. Então, se o Fundo tinha 30 anos para cobrar os débitos dos empregadores, fazia sentido que, por extensão legal, o trabalhador também tivesse o mesmo prazo para cobrar diferenças na correção monetária do saldo na conta vinculada em face do órgão gestor do fundo. Note-se que o instituto veio da Lei 5.107/66, que dava ao Fundo os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social (Art. 20. Competirá a Previdência Social, por seus órgãos próprios a verificação de cumprimento do disposto nos artigos 2º e 6º desta lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativas e judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social. - renumerado pelo Decreto 20/1966), ou seja, o prazo para cobrança era de trinta anos consoante a Lei 3.807/60 (Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos.) Todavia, se o privilégio da prescrição trintenária da Autarquia Previdenciária já não mais existe, a prescrição trintenária do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS (Súmula 95, TST), por sua vez, pende de análise no plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário 522897 (concluso com o relator desde 23/09/2011), como noticiou o site do Supremo Tribunal Federal em 04 de agosto de 2011: Revisão de jurisprudência O ministro Gilmar Mendes explicou que a jurisprudência do Supremo sobre o tema, fixada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 100249, tem mais de 20 anos, é anterior à Constituição 1988 e deve ser revista. Ele ressaltou que essa jurisprudência é consentânea com o disposto na atual Constituição quando determina que o FGTS é um direito de índole social e trabalhista, que não tem caráter tributário. Mas, segundo ele, o mesmo não ocorre em relação ao prazo prescricional de 30 anos para a propositura das ações relativas ao não pagamento do FGTS, um crédito resultante das relações de trabalho e que, portanto, deve seguir a regra do inciso 29 do artigo 7º da Constituição. Não obstante a nova ordem constitucional, esta Corte continuou a perfilar, em ambas as Turmas, a tese da prescrição trintenária, disse. Entendo, com a devida vênia de meus pares e daqueles que me precederam nesta Corte, que o tema deve ser revisto à luz do que dispõe a ordem constitucional vigente, reafirmou. Para o ministro, tendo em vista a existência de disposição constitucional expressa acerca do prazo aplicável à cobrança do FGTS, após a promulgação da Carta de 1988 não mais subsistem as razões antes invocadas para a adoção do prazo de prescrição de 30 anos. Modulação Ao defender a aplicação do prazo de cinco anos previsto no inciso 29 do artigo 7º da Constituição, o ministro Gilmar Mendes declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que fixam o prazo de 30 anos para a prescrição dos créditos de FGTS, ou seja, do parágrafo 5º do artigo 23 da Lei 8.036/90 e do artigo 55 do Decreto 99.684/90. Mas levando em conta que por mais de 20 anos o STF e o TST mantiveram o prazo de 30 anos, ele propôs uma modulação dos efeitos da decisão como forma de preservar o princípio da segurança jurídica. O ministro sugeriu que os efeitos de inconstitucionalidade das normas somente tenham eficácia para processos ajuizados após a decisão do Supremo sobre o tema. Essa posição também foi adotada pela ministra Ellen Gracie. Nesse quadro, embora o próprio Supremo já tenha adotado a prescrição trintenária e a classificado, inclusive, como tema infraconstitucional, de fato a questão está aberta naquela corte. E, convenhamos, já está mais do que hora de a aplicação do tal prazo trintenário ser revista. Vale ressaltar que, nos dias atuais, quando já revogada a prescrição trintenária previdenciária, quando o prazo máximo de prescrição do Código Civil é de 10 anos e quando de um dia para o outro (ou em questão de horas) a notícia de nova pretensão se espalha por todo o país (e o mundo) gerando milhares de demandas judiciais ajuizadas agilmente pelos processos digitais, não é razoável a aplicação do prazo trintenário para se reclamar da correção monetária do saldo da conta vinculada. Não obstante, embora sua aplicação não se mostre consentânea com a Constituição Federal e com a realidade social, entendo que não se pode vincular a prescrição ao microsistema próprio das ações coletivas e cercear o fundo do direito simplesmente por conta da via processual escolhida pelo demandante. Assim, afasto a prescrição quinquenal, mantendo a trintenária, de forma que de 1999 até agora nenhuma parcela estaria prescrita. Pois bem. Conforme a Lei 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (art. 13). A atualização dos saldos dos depósitos em caderneta de poupança, por sua vez, desde 1991, é feita pela Taxa Referencial (TR), nos termos da Lei 8.177. Vale observar que o Supremo Tribunal Federal, na análise dos alegados expurgos do Plano Collor II acolheu a tese da CEF (TR de 7% em fevereiro/91 e de 8,5% em março/91) tendo em vista que no final do ano de 1990 vigorava a Lei 8088, de 1º de novembro de 1990, que dispunha ser o BTN o fator de atualização dos saldos do FGTS. Em 1º de fevereiro de 1991 foi editada a MP 294 (convertida na Lei 8177, de 4 de março de 1991), que extinguiu o BTN



e o substituiu pela TR. Como a MP 294 entrou em vigor no início desse mês, sua aplicação foi imediata. Logo, a correção monetária dos saldos do FGTS dar-se-ia pela Taxa Referencial (TR) e não pelo BTN (Agr. no Agravo de Instrumento 389.265-3 MG, Min. Maurício Corrêa, 17/09/2002). Assim, ainda que, decorridos quase vinte anos, a TR tenha passado a ter variação inferior a outros índices desde 1999, o fato é que sua aplicação decorre da lei não podendo o Judiciário fazer papel de legislador para escolher o melhor índice para atuação dos depósitos do FGTS. E lembre-se que mesmo em relação ao reajustamento dos benefícios previdenciários em relação ao que a Constituição Federal assegura expressamente a manutenção permanente do valor real (art. 201, 4º), entende-se que isso deve ser feito conforme os critérios da lei, e não por escolha deste ou daquele julgador. Em suma, não há amparo legal para se afastar a TR como índice de correção do saldo das contas vinculadas do FGTS. Nesse sentido: Proc.: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001845-73.2013.4.03.6117/SP Fonte: D.E. 17/01/2014 Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES Ementa: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial. IV - Agravo legal desprovido. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Demanda isenta de custas (art. 4º, IV, Lei 9.289/96), sem honorários já que não se vislumbra má-fé (art. 17, LACP). Desentranhe-se a cópia da réplica juntada às fls. 140/151, certificando-se. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000795-76.2008.403.6120 (2008.61.20.000795-6) - CLOVIS AMARAL (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Fls. 242 e 246: Oficie-se ao PAB-CEF dessa Subseção Judiciária para que proceda a transferência do valor parcial (R\$ 16, 60) do depósito feito à fl. 20, para a Caixa Econômica Federal. Após, expeça-se Alvará de Levantamento do saldo remanescente, conforme cálculo de fl. 248, em favor da parte autora. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades de praxe. Intim. Cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**0000966-57.2013.403.6120 - EDWIN JACK LEONARD X CARMEN ZILDA SALVAGNI LEONARD (SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP282562 - ELISANGELA SIQUEIRA VICTORINO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE TAQUARITINGA X UNIAO FEDERAL X IGNEZ CHIOQUINI ZUPPANI**

Fls. 150/154: Intime-se o DNIT para que se manifeste acerca do novo mapa e memorial descritivo apresentado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0009726-97.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANA PERPETUA SONENBERG**

(...). Após, dê-se vista a CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito.

**0002723-23.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO RAILSON FERREIRA DE SOUZA**

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Antônio Railson Ferreira de Souza à ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal, por meio da qual a credora pretende receber a quantia de R\$ 14.480,41, atualizada até 31/01/2012, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.4103.160.0000948-71, firmado em 14/12/2010. Custas recolhidas às fls. 16. O embargante não foi localizado para citação (fls. 21 e 29), restando infrutífera a audiência de conciliação (fl. 30). Foi deferida a

citação por edital e nomeada curadora especial ao embargante (fls. 36 e 41), que apresentou embargos defendendo a improcedência da demanda, sob o argumento de que o contrato de adesão possui encargos excessivos, em afronta aos princípios da solidariedade social e da igualdade, requerendo a redução dos juros e correção monetária, assim como o afastamento dos juros capitalizados e da Tabela Price (fls. 43/46). A CEF se manifestou sobre os embargos alegando preliminar de inépcia da inicial e defendendo, no mais, a legalidade do contrato (fls. 48/77). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de questão exclusivamente de direito. Quanto à preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF, observo que os embargos monitorios constituem defesa do devedor, de natureza jurídica idêntica a uma contestação sendo, portanto, absolutamente dispensável que a petição contenha os requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil (Processo REsp 222937 / SP RECURSO ESPECIAL 1999/0062030-5 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 09/05/2001). Ademais, o curador especial está dispensado do ônus da impugnação específica, nos termos do art. 302, parágrafo único, do CPC. Assim, considerando que não foram arguidas preliminares pelo requerido/embargante, passo ao exame do mérito. Insurge-se o embargante contra o contrato de adesão que traria obrigações excessivamente onerosas e em desacordo com sua finalidade social, aduzindo que o direito social de moradia deveria ser preservado diante da precária condição financeira do contratante. Ao final, pugnou genericamente pela redução dos juros remuneratórios e moratórios, o afastamento dos juros capitalizados e da Tabela Price, bem como a exclusão ou a redução da atualização monetária. À luz do princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes, os contratantes devem se submeter, incondicionalmente, às cláusulas contratuais, da mesma forma que ocorre com as normas legais. Tal princípio, contudo, obriga as partes nos limites da lei, de maneira quase absoluta, desde que atendidos os pressupostos de validade dos contratos. Assim, não cabe ao Poder Judiciário intervir em suas cláusulas, salvo nas hipóteses estabelecidas em lei, tal como no Código de Defesa do Consumidor. No caso, o contrato firmado entre as partes obedeceu a todos os requisitos necessários para ser considerado válido, vez que firmado em conformidade com a formalidade exigida na legislação vigente. Assim, o fato de trazer condições previamente estabelecidas não gera presunção de abusividade das cláusulas contratuais, já que o contratante teve a opção de aderir ou não ao contrato. Não vislumbro, ainda, afronta aos princípios da solidariedade ou da igualdade social, mas, ao contrário, entendo que a disponibilização de recursos financeiros para aquisição de materiais de construção visa justamente fomentar a garantia do direito constitucional à moradia (art. 6º, CF). A precariedade econômica daqueles que se beneficiam do financiamento não os eximem do cumprimento de suas obrigações, sob pena de, aí sim, haver violação aos princípios da isonomia e da solidariedade social. Ao dispensar tratamento igual aos desiguais (insolventes), estar-se-ia premiando os inadimplentes e desestimulando aqueles que pagam em dia suas prestações, o que, em última análise, conduziria a uma situação de inadimplemento generalizado, inviabilizando a concessão de novos financiamentos aos demais necessitados. De qualquer forma, classificar a vulnerabilidade econômica como evento capaz de alterar o que foi pactuado pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, pois qualquer um poderia assumir compromissos de modo irresponsável do ponto de vista financeiro. Com relação aos juros remuneratórios, estabelece a cláusula oitava do contrato: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos percentuais) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. É pacífico o entendimento de que a limitação constitucional de 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, o que acabou sedimentado pela Súmula Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Embora a taxa aplicada no contrato seja alta em comparação a outras modalidades de financiamento não há como reputar abusivo os juros mensais que a CEF fez incidir sobre o débito (1,75%). Oportuno destacar que a composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplemento, que no caso do crédito rotativo para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento, uma vez que desprovido de garantia real. Quanto aos juros de mora não há como dizer que estes possam ser superiores ao limite legal ou abusivos. Como expressamente dispõe a cláusula décima quarta do contrato pactuado entre as partes (fl. 09), sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (...) por dia de atraso o que equivale a menos de 1% ao mês, valor razoável a pagar pela mora no inadimplemento. Em suma, a alegada abusividade na cobrança de juros somente restaria comprovada caso a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros superiores à pactuada, o que não foi comprovado nos autos. Quanto à capitalização de juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes. Contudo, o contrato

firmado pela parte autora foi pactuado em dezembro de 2010, conforme indicam os documentos acostados aos autos (fls. 05/11), sendo que, nessa época já vigorava a MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.2001 (com vigência determinada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato, de modo que o pacto firmado entre as partes, que prevê a capitalização mensal dos juros, não agride o ordenamento jurídico e, por isso, é disposição válida e que merece observância. Insurge-se o requerido, ainda, em face da atualização monetária. Ocorre que os índices aplicados visam apenas recompor a desvalorização da moeda, com vistas a manter o valor real do montante creditado, evitando-se o seu aviltamento pela corrosão inflacionária. Ademais, a utilização da Taxa Referencial (TR) tem sido admitida pela jurisprudência pátria, desde que haja previsão contratual expressa. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns nº 493, 768 e 959, sem excluir a TR do universo jurídico, reconheceu a inconstitucionalidade de sua aplicação a contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Nesse sentido: RE 175678/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, vol. I, p. 5272; e REsp 172165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, unânime, DJ 21.06.1999, p. 79. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consubstanciou tal entendimento no enunciado da Súmula n.º 295: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. No caso, o contrato foi firmado após a referida norma, logo não há razão para a redução ou exclusão dos indexadores pactuados. Quanto ao sistema ao Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, também conhecida como sistema de amortização francês - não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual gaulês -, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Esse fenômeno - não raro nos contratos habitacionais, especialmente os firmados no período que antecedeu ao atual momento, de relativo controle inflacionário - evidencia a ocorrência de anatocismo, já que a parcela paga no mês é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Tal operação contribuiu para que o saldo devedor aumente, mesmo quando as prestações sejam pagas em dia. Todavia, no caso dos autos não restou comprovada a ocorrência de amortização negativa. Por certo o saldo devedor aumentou significativamente em relação ao valor originariamente pactuado, mas isso não pode ser imputado à adoção da Tabela Price como método de amortização (Cláusula Décima), e sim por conta do inadimplemento do embargante. Conforme se infere da planilha de evolução da dívida às fls. 13, nenhum encargo foi pago no prazo de amortização da dívida, o que fez com que o saldo devedor aumentasse em uma curva crescente. Por tais razões, não reputo existente abusividade ou ilegalidade na utilização da Tabela Price que autorize a sua exclusão. Assim, tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO os embargos monitorios e constituo como título executivo o contrato de fls. 05/11, devendo a ação prosseguir nos moldes previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Tendo em vista o caráter incidental, os embargos monitorios não se sujeitam ao pagamento de custas, aplicando-se por analogia o art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Transcorrido o prazo recursal, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil, alterando-se a classe para cumprimento de sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários da curadora especial, que fixo no valor máximo da tabela vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005123-10.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DERALDO MUNHOZ**

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Deraldo Munhoz à ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal por meio da qual a credora pretende receber a quantia de R\$ 12.481,17, atualizada até 17/04/2012, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.0309.160.0000933-19, firmado em 20/06/2011. Custas recolhidas às fls. 190 réu não foi localizado para citação (fls. 23/33), restando infrutífera a audiência de conciliação (fl. 26). Foi deferida a citação por edital e nomeada curadora especial ao réu (fls. 36 e 44), que apresentou embargos defendendo a improcedência da demanda, sob o argumento de que o contrato de adesão possui encargos excessivos, em afronta aos princípios da solidariedade social e da igualdade, requerendo a redução dos juros e correção monetária, assim como o afastamento dos juros capitalizados e da Tabela Price (fls. 46/49). A CEF se manifestou sobre os embargos alegando preliminar de inépcia da inicial e defendendo, no mais, a legalidade do contrato (fls. 51/80). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de questão exclusivamente de direito. Quanto à preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF, observo que os embargos monitorios constituem defesa do devedor, de natureza jurídica idêntica a uma contestação sendo,

portanto, absolutamente dispensável que a petição contenha os requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil (Processo REsp 222937 / SP RECURSO ESPECIAL 1999/0062030-5 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 09/05/2001). Ademais, o curador especial está dispensado do ônus da impugnação específica, nos termos do art. 302, parágrafo único, do CPC. Assim, considerando que não foram arguidas preliminares pelo requerido/embargante, passo ao exame do mérito. Insurge-se o embargante contra o contrato de adesão que traria obrigações excessivamente onerosas e em desacordo com sua finalidade social, aduzindo que o direito social de moradia deveria ser preservado diante da precária condição financeira do contratante. Ao final, pugnou genericamente pela redução dos juros remuneratórios e moratórios, o afastamento dos juros capitalizados e da Tabela Price, bem como a exclusão ou a redução da atualização monetária. À luz do princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes, os contratantes devem se submeter, incondicionalmente, às cláusulas contratuais, da mesma forma que ocorre com as normas legais. Tal princípio, contudo, obriga as partes nos limites da lei, de maneira quase absoluta, desde que atendidos os pressupostos de validade dos contratos. Assim, não cabe ao Poder Judiciário intervir em suas cláusulas, salvo nas hipóteses estabelecidas em lei, tal como no Código de Defesa do Consumidor. No caso, o contrato firmado entre as partes obedeceu a todos os requisitos necessários para ser considerado válido, vez que firmado em conformidade com a formalidade exigida na legislação vigente. Assim, o fato de trazer condições previamente estabelecidas não gera presunção de abusividade das cláusulas contratuais, já que o contratante teve a opção de aderir ou não ao contrato. Não vislumbro, ainda, afronta aos princípios da solidariedade ou da igualdade social, mas, ao contrário, entendo que a disponibilização de recursos financeiros para aquisição de materiais de construção visa justamente fomentar a garantia do direito constitucional à moradia (art. 6º, CF). A precariedade econômica daqueles que se beneficiam do financiamento não os eximem do cumprimento de suas obrigações, sob pena de, aí sim, haver violação aos princípios da isonomia e da solidariedade social. Ao dispensar tratamento igual aos desiguais (insolventes), estar-se-ia premiando os inadimplentes e desestimulando aqueles que pagam em dia suas prestações, o que, em última análise, conduziria a uma situação de inadimplemento generalizado, inviabilizando a concessão de novos financiamentos aos demais necessitados. De qualquer forma, classificar a vulnerabilidade econômica como evento capaz de alterar o que foi pactuado pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, pois qualquer um poderia assumir compromissos de modo irresponsável do ponto de vista financeiro. Com relação aos juros remuneratórios, estabelece a cláusula oitava do contrato: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,98% (um inteiro e noventa e oito centésimos de por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. (fl. 07) É pacífico o entendimento de que a limitação constitucional de 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, o que acabou sedimentado pela Súmula Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Embora a taxa aplicada no contrato seja alta em comparação a outras modalidades de financiamento não há como reputar abusivo os juros mensais que a CEF fez incidir sobre o débito (1,98%). Oportuno destacar que a composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplemento, que no caso do crédito rotativo para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento, uma vez que desprovido de garantia real. Quanto aos juros de mora não há como dizer que estes possam ser superiores ao limite legal ou abusivos. Como expressamente dispõe a cláusula décima quarta do contrato pactuado entre as partes (fl. 09), sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso o que equivale a menos de 1% ao mês, valor razoável a pagar pela mora no inadimplemento. Em suma, a alegada abusividade na cobrança de juros somente restaria comprovada caso a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros superiores à pactuada, o que não foi comprovado nos autos. Quanto à capitalização de juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes. Contudo, o contrato firmado pela parte autora foi pactuado em 2011, conforme indicam os documentos acostados aos autos (fls. 05/11), sendo que, nessa época já vigorava a MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.2001 (com vigência determinada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato, de modo que o pacto firmado entre as partes, que prevê a capitalização mensal dos juros, não agride o ordenamento jurídico e, por isso, é disposição válida e que merece observância. Insurge-se o requerido, ainda, em face da atualização monetária. Ocorre que os índices aplicados visam apenas recompor a desvalorização da moeda, com vistas a manter o valor real do montante creditado, evitando-se o seu aviltamento pela corrosão

inflacionária. Ademais, a utilização da Taxa Referencial (TR) tem sido admitida pela jurisprudência pátria, desde que haja previsão contratual expressa. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns nº 493, 768 e 959, sem excluir a TR do universo jurídico, reconheceu a inconstitucionalidade de sua aplicação a contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Nesse sentido: RE 175678/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, vol. I, p. 5272; e REsp 172165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, unânime, DJ 21.06.1999, p. 79. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consubstanciou tal entendimento no enunciado da Súmula nº 295: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No caso, o contrato foi firmado após a referida norma, logo não há razão para a redução ou exclusão dos indexadores pactuados. Quanto ao sistema ao Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, também conhecida como sistema de amortização francês - não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual gaulês -, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Esse fenômeno - não raro nos contratos habitacionais, especialmente os firmados no período que antecedeu ao atual momento, de relativo controle inflacionário - evidencia a ocorrência de anatocismo, já que a parcela paga no mês é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Tal operação contribuiu para que o saldo devedor aumente, mesmo quando as prestações sejam pagas em dia. Todavia, no caso dos autos não restou comprovada a ocorrência de amortização negativa. Por certo o saldo devedor aumentou significativamente em relação ao valor originariamente pactuado, mas isso não pode ser imputado à adoção da Tabela Price como método de amortização (Cláusula Décima), e sim por conta do inadimplemento do embargante. Conforme se infere da planilha de evolução da dívida às fls. 14, somente um encargo foi pago no prazo de amortização da dívida, o que fez com que o saldo devedor aumentasse em uma curva crescente. Por tais razões, não reputo existente abusividade ou ilegalidade na utilização da Tabela Price que autorize a sua exclusão. Assim, tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO os embargos monitorios e constituo como título executivo o contrato de fls. 05/11, devendo a ação prosseguir nos moldes previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Tendo em vista o caráter incidental, os embargos monitorios não se sujeitam ao pagamento de custas, aplicando-se por analogia o art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Transcorrido o prazo recursal, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil, alterando-se a classe para cumprimento de sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários da curadora especial, que fixo no valor máximo da tabela vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006746-75.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIAO NENO DA ROCHA

Intime-se a CEF para que traga aos autos as guias recolhidas para distribuição e diligências junto a Comarca de Itápolis/SP, no prazo de 5 (cinco) dias. Intim.

**0006747-60.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDERSON JOSE ALVES

(...). Após, dê-se vista a CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito.

**0006987-49.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE RIBAMAR SILVA

(...). Após, dê-se vista a CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008966-22.2008.403.6120 (2008.61.20.008966-3)** - ANA MARINA LIA BACARO X JULIA FECCHIO LIA(SP219657 - ANA MARINA LIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 262/264: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca das alegações da parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

**0004838-17.2012.403.6120** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SELMA REGINA NOGUEIRA FELIX X IZABEL

CRISTINA SOARES X MARIA DE FATIMA DA SILVA X OSMAR JOSE GRIGORIO X REGINA APARECIDA BELINI DA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA X JOSE LUIS CANDIDO X RITA APARECIDA GOMES ROQUE X CRISTIANO APARECIDO CANDIDO X JOSE MENDES X MARIA LUCIA CALIXTO X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X CLAUDETE DE SOUZA SILVA X EDUARDO MARCOLINO DA SILVA X ANDERSON LUCIANO DA SILVA X MARIA DE JESUS SILVA DE SOUZA X RICARDO CEZAR CARDOSO X LIGIA APARECIDA FERREIRA NUNES(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X ANTONIO GABRIEL FELIX(SP270535B - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI) X LUIZ CARLOS DOTTI X HUMBERTO FERNANDES CANICOBA(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA) X JOAO BATISTA BIASIOLI(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA E SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)

Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Escoado o prazo, tornem os autos conclusos. Intim.

**0010653-92.2012.403.6120** - LOURDES COCCHI DIAS(SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Lourdes Cocchi Dias ajuizou ação ordinária em face da União Federal objetivando, em síntese, a reversão, em seu favor, da pensão especial de ex-combatente de seu pai inicialmente concedida a sua falecida mãe, em 14/10/96, com base no art. 53, III, ADCT e Lei n. 4.242/63. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (fl. 45). Citada, a União apresentou contestação e defendeu a ausência do direito à reversão pretendida considerando o disposto no art. 53, do ADCT e Lei n. 8.059/90 (fls. 55/57). Juntou documentos (fls. 58/83). A parte autora apresentou impugnação (fls. 86/90). Intimadas a especificarem provas, a autora informou não ter outras provas a produzir (fl. 90) e a União pediu o depoimento pessoal da autora (fl. 93). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido da União para que fosse tomado o depoimento pessoal da parte autora, pois penso que o cerne da questão diz respeito apenas ao direito sendo prescindível o depoimento pessoal da autora. No mais, passo à análise do mérito. O direito à pensão por morte de ex-combatente é regido pela legislação em vigor no momento do óbito do instituidor do benefício consoante reiterada jurisprudência formada no STF e no STJ: PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGENCIA. O DIREITO A PENSÃO DE EX-COMBATENTE É REGIDO PELAS NORMAS LEGAIS EM VIGOR A DATA DO EVENTO MORTE. TRATANDO-SE DE REVERSAO DO BENEFÍCIO A FILHA MULHER, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA PROPRIA MÃE QUE A VINHA RECEBENDO, CONSIDERAM-SE NÃO OS PRECEITOS EM VIGOR QUANDO DO ÓBITO DESTA ÚLTIMA, MAS DO PRIMEIRO, OU SEJA, DO EX-COMBATENTE. (MS 21707, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/1995, DJ 22-09-1995 PP-30590 EMENT VOL-01801-01 PP-00159). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. FALECIMENTO DO INSTITUIDOR, ANTERIOR À CF/88. REVERSAO A FILHA MAIOR, CAPAZ E SEPARADA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI N. 4.242/1963. SÚMULA 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que o direito a pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época do falecimento deste. Precedentes. 2. No caso concreto, o pai da agravante faleceu aos 11.6.1986, na vigência das Leis ns. 3.765/1960 e 4.242/1963. Portanto, não é possível aplicar o art. 53 do ADCT/1988, ante o princípio da irretroatividade das leis. 3. Embora a Lei n. 3.765/1960, que dispõe sobre pensão de militares, de caráter geral e aplicação subsidiária, considerasse como dependentes também as filhas maiores de 21 anos, de qualquer condição, o art. 30 da Lei n. 4.242/1963, que institui a pensão especial de ex-combatente pleiteada, trouxe um requisito específico, qual seja: prova de que os ex-combatentes encontravam-se incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência, e que não percebiam qualquer importância dos cofres públicos; o qual deverá ser preenchido não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes. 4. Se o acórdão a quo não reconhece o preenchimento dos requisitos legais, incabível em sede de recurso especial reexaminar tais circunstâncias fático-probatórias. Aplicação da súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1337186/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 14/03/2013) Dessa forma, a tese da União de que a Lei n. 8.059/90 teria gerado o direito à percepção da pensão no caso concreto deve ser rechaçada ab initio. A questão deverá ser analisada sob a ótica e requisitos das Leis nos 4.242/1963 e 3.765/1960 que previam o seguinte: Lei n. 3.765/60 Art. 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos; IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito; V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se fôr interdito ou inválido permanentemente. (...) Art. 24. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte. Parágrafo único.

Não haverá, de modo algum, reversão em favor de beneficiário instituído. Lei n. 4.242/1963 Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960. (Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990) Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960. (Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990). O benefício de pensão especial foi deferido em 14/10/1996 à mãe da autora em razão do óbito do pai ocorrida em 08/02/1964. Naquela oportunidade, o Comando Militar do Sudeste do Ministério do Exército deferiu o benefício com base em certidão expedida pelo Departamento-Geral do Pessoal do Ministério do Exército no art. 5º, I e art. 6º, da Lei n. 8.059/90 e art. 53, III do ADCT (fls. 22 e 24). Anos mais tarde, em 22/03/2012, em decorrência do óbito da mãe, a autora pleiteou a reversão da pensão indeferida alegando-se caso o instituidor preenchesse todos os requisitos discriminados na Lei nº 4.242/63, aplicar-se-ia a lei vigente à época do benefício. Observa-se, entretanto, que o ex-combatente não chegou a preencher os requisitos constantes na referida lei, pois como atesta a Certidão de fl. 03, o mesmo foi ex-combatente de Litoral e não da FEB, faltando-lhe requisito indispensável para o usufruto da pensão especial, tanto quanto para seus dependentes legais; e (...) a reversão da Pensão Especial dar-se-á levando-se em consideração as condições de habilitação dos novos beneficiários na ocasião do óbito do instituidor. (...) o direito de a recorrente receber pensão, com fulcro nas Leis nºs 3.765/1960 e 4.242/1963, não deve prosperar, visto que as legislações supramencionadas, dizem que a pensão especial para as filhas de ex-combatentes somente pode ser concedida desde que o mesmo tenha participado da Força Expedicionária Brasileira (FEB), o que não se verifica na situação em tela (fls. 31/38). A propósito do conceito de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, a Lei n. 5.315/67, que regulamentou o art. 178 da Constituição Federal de 1967, prescreve: Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: a) no Exército: I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira; II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. Sob a vigência dessa lei, o Superior Tribunal de Justiça passou a interpretar de forma mais abrangente o conceito de ex-combatente para os fins da Lei n. 4.242/63 para nele incluir não só os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra, mas também aquele que se enquadra nas outras hipóteses previstas na Lei n.º 5.315/67, como o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, ou a atuação em comboios de transporte de abastecimentos ora exigindo a comprovação da efetiva participação no patrulhamento e da atuação em comboios, ora contentando-se com a certidão que atesta a prática dessas atividades (AgRg no REsp 1260948/RN. Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. PRIMEIRA TURMA. Julgamento 18/09/2012, DJe 21/09/2012; REsp 1348562/PE. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA. Julgamento 23/10/2012, DJe 31/10/2012). Voltando ao caso dos autos, o Ministério do Exército através do Departamento-Geral do Pessoal, Diretoria de Cadastro e Avaliação emitiu certidão com o seguinte teor: Em cumprimento ao despacho do Diretor de Cadastro e Avaliação (...) CERTIFICO que, em dados fornecidos pelo Arquivo Histórico do Exército, Quarto Batalhão de Infantaria Blindado e Quadragésimo Primeiro Batalhão de Infantaria Motorizado, arquivados nesta Diretoria, consta que o de cujus foi incluído, como convocado, em primeiro de novembro de mil novecentos e quarenta e um no Quarto Regimento de Infantaria, tendo sido excluído por conclusão de tempo de serviço, em dezesseis de outubro de mil novecentos e quarenta e quatro do Estabelecimento do Material de Intendência. CONTA EM DOBRO, de acordo com o Aviso número seiscentos e cinquenta, de trinta e um de maio de mil novecentos e quarenta e seis, o dia dezesseis de fevereiro de mil novecentos e quarenta e três, por ter se deslocado em comboio marítimo a bordo do navio ASPIRANTE NASCIMENTO, entre os portos de Santos e Cananéia, escoltado por navio de guerra. Participou efetivamente de operações bélicas. Então, rigorosamente, o Comando do Exército alterou o entendimento do mérito do próprio ato de concessão da pensão especial deferida à sua mãe ao indeferir o seu direito à reversão já que se utilizou do argumento de que o falecido não preenchia os requisitos para a concessão da pensão originária incompatível com o ato de concessão anterior. Sem adentrar no mérito do acerto, ou não, do ato de concessão, observo que a pensão especial foi deferida em 10/1996 e foi paga à viúva do ex-combatente por mais de quinze anos sem que fosse questionada formalmente a legalidade do ato de concessão, até porque o TCU aprovou o ato de registro da pensão julgando-o legal (conforme consulta realizada pela parte autora - fl. 25, confirmada por este magistrado no site [www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A questão, então, não pode passar ao largo da aferição da possibilidade de a União voltar atrás em seu entendimento inicial de que o falecido se enquadrava na previsão legal de ex-combatente e que, portanto,

seus herdeiros faziam jus à pensão especial, decorridos quinze anos. A propósito do prazo para a Administração rever seus próprios atos, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que os atos poderiam ser revistos a qualquer tempo até o advento da Lei n. 9.784/99, data em que passou a existir um marco temporal para tanto, o de dez anos. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/1999. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO PELO INSS AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 1. O Superior Tribunal de Justiça acabou por assentar a compreensão de que, até a edição da Lei nº 9.784/99, a Administração poderia rever os seus atos a qualquer tempo (MS nº 9.112/DF, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJU de 14/11/2005). 2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.114.938/AL, da Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/8/2010, corroborou o entendimento de não ser possível atribuir incidência retroativa ao art. 54 da Lei nº 9.784/1999, vale dizer que o aludido dispositivo somente pode ser contado a partir de sua vigência. 3. Deficiente a fundamentação do apelo especial quando as razões recursais não indicarem, como seria de rigor, a violação de qualquer dispositivo de lei federal (Súmula 284/STF). 4. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.184 - SC (2011/0080328-0) RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), 11/06/2011) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS REGIDOS PELA CLT. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...) 2. No tocante à ocorrência da decadência administrativa, verifica-se que o Tribunal de origem aplicou o entendimento desta Corte, assentando a compreensão de que, até a edição da Lei nº 9.784/1999, a Administração podia rever seus atos a qualquer tempo. A partir de sua vigência o prazo decadencial para a Administração rever seus atos é de cinco anos, nos termos do artigo 54. Porquanto não se verifica, in casu, a ocorrência da decadência administrativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no EDcl no AgRg no REsp nº 651.576/PA, Relator o Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJE de 23/8/2010). ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. PERÍODO ANTERIOR À LEI FEDERAL 9.784/1999. SÚMULAS 346 E 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICABILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ pacificou entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei Federal nº 9.784/1999, a Administração Pública podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes como disposto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Restou ainda consignado, que o prazo previsto na Lei nº 9.784/1999 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei. 2. Agravo regimental desprovido, para manter a decisão agravada. (AgRg no REsp nº 765.362/RS, Relatora a Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJ de 5/11/2007). Ora, passaram-se mais de quinze anos sem qualquer questionamento acerca da legalidade da pensão concedida em 1996, sendo que a questão só foi levantada na análise do pedido de reversão feito pela autora em 2012, portanto, mais de cinco anos após o advento da Lei n. 9.784/99. Em outras palavras, se o ato de concessão da pensão especial de ex-combatente à viúva do falecido está protegido pelo decurso do tempo e havendo, na época do óbito do ex-combatente, previsão legal expressa que garantia aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos a reversão da pensão por morte do beneficiário (viúva), o caso é de procedência da ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC para condenar a União Federal a reverter em favor da autora Lourdes Cocchi Dias a pensão por morte especial do ex-combatente Luiz Cocchi, desde o requerimento (16/03/2012). Sobre os valores atrasados, compreendidos entre 16/03/2012 e a efetiva implantação do benefício, deverão incidir juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF para as ações condenatórias em geral. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor das parcelas vencidas até esta sentença. Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. A sentença está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005080-39.2013.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X APARECIDA LIMA DE BRITO X ANA PAULA FERRARI DE SOUSA X LUCIO CARLOS DE SOUSA X DAIANI CRISTINA FERRARI

Fl. 104: Defiro conforme requerido pelo INSS. Expeça-se nova carta precatória para citação e intimação da corré Ana Paula Ferrari de Sousa, na Comarca de Monte Alto/SP. Intim. Cumpra-se.



**0008958-69.2013.403.6120** - ALESSANDRO DE ALMEIDA(SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA) X IMBEL INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL(MG114567 - FERNANDO SANTOS BRAGA)

Fls. 182/183 e 186: Defiro a realização de audiência, pelo que designo o dia 05 de JUNHO de 2014, às 14h30, neste Juízo Federal para o depoimento do autor e oitivas das testemunhas porventura arroladas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem o seu rol de testemunhas (art. 407, CPC). Advirto as partes que as testemunhas deverão comparecer na data designada independente de intimação, ficando desde já indeferido eventual requerimento de intimação da testemunha pela secretaria, sem justificativa idônea. Com relação aos pedidos de prova pericial na arma e perícia médica no autor, deliberarei em audiência a necessidade/interesse da realização das mesmas. Intim.

**0013879-71.2013.403.6120** - PAULO ROCHA DE ALMEIDA X IVONE GOMES DE ALMEIDA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

I - RELATÓRIOPaulo Rocha de Almeida e Ivone Gomes de Almeida ajuizaram ação em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA objetivando a concessão do título de posse e domínio definitivo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.23). Os autores desistiram da ação (fl. 24 e 27). II - FUNDAMENTAÇÃO A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil). Nesse caso, a desistência independe da concordância do requerido, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da parte autora e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a triplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor.

**0000545-33.2014.403.6120** - JOSE EDUARDO DE LIMA(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Cuida-se de ação de conhecimento objetivando a formalização de Contrato de Concessão de Uso de imóvel rural, inserido no Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, a emissão de Declaração de Aptidão ao PRONAF e a demarcação da propriedade. Aduz o autor que firmou Termo Especial de Ocupação do Lote da parcela rural 52-B em 2007. No entanto, assevera que apenas este documento é insuficiente para obtenção de acesso a crédito rural e a outros programas do governo federal, o que impede a propriedade de cumprir integralmente a sua função social. Afirma que a celebração do contrato constitui-se exigência legal na implantação de projeto de assentamento, conforme previsão do artigo 18, 2º, da Lei n. 8.629/1993 e a declaração de aptidão funda-se na sua qualidade de assentado, beneficiário de Programa de Reforma Agrária. Destaca que a demarcação faz-se necessária para reprimir conflitos com beneficiário limítrofe, que já exigiu intervenção policial e judicial. Sustenta que já formulou requerimento administrativo, sem resposta. É o breve relato. Pela narrativa, a delimitação da propriedade interfere na esfera de interesses de terceiro, não incluído na lide, que pode ser eventualmente prejudicado pelos marcos geográficos que se pretende estrear, reclamando a ampliação subjetiva da lide. Assim, impõe-se sua inclusão no polo passivo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, razão pela qual concedo ao autor prazo de dez dias, para que promova a sua citação. Cumprida a determinação, cite-se. Defiro a gratuidade processual. Int.

**0001664-29.2014.403.6120** - ALEXANDRE CESTARI(SP315744 - MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0001699-86.2014.403.6120** - UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência acerca da redistribuição destes autos. Intimem-se às partes para que requeiram o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002205-04.2010.403.6120** - SEBASTIAO BENTO DE CASTRO(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR E SP041627 - ESPECIOSO MARTINEZ ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fls. 180/182: Dê-se vista a inventariante do espólio de Sebastião Bento de Castro pelo prazo de 10 (dez) dias. Intim.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009009-80.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-32.2013.403.6120) LOZATTI INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA X DAVI LUCIANO VASCONCELOS X ONEIDE APARECIDA CASATTI VASCONCELOS X CLYSSIE DAMARIS CORREA VASCONCELOS(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intime-se novamente a CEF para que cumpra integralmente a decisão de fl. 180, devendo elaborar planilha com os dados requisitados por este Juízo, e juntando-a nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008020-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008020-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS OLTREMARI -ESPOLIO X CAMILA DO CARMO OLTREMARI

(...). Após, dê-se vista a CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito.

**0005097-46.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSA MARIA CAZAO

(...). Após, dê-se vista a CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito.

**0008060-90.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA EPP X GERALDO TACAO X TANIA DONIZETI ROGANTE

(...). Após, dê-se vista a CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito.

**0006143-02.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA VALERIA GIACON

Intime-se a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

**0006342-24.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIANE REBEQUE SARTARELO DE FARIA

(...). Após, dê-se vista a CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito.

**0006573-51.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENIVALDO MOREIRA DOS SANTOS

(...). Após, dê-se vista a CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito.

**0001502-34.2014.403.6120** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ GERALDO ANDRADE X SUELI TERESINHA FINATTI ANDRADE

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 20 de agosto de 2014, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Citem-se e intmem-se os devedores acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA.

**0002022-91.2014.403.6120** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA TELMA OLIVEIRA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 20 de agosto de 2014, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Citem-se e intimem-se os devedores acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0002906-57.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODOLFO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA RITA BUDA DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para que cumpra a determinação de fl. 62, no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo com as formalidades de praxe. Intim.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005489-35.2001.403.6120 (2001.61.20.005489-7)** - PAPELARIA TEND LER LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Portaria n. 06, item 3, XLVI:dar vista dos autos fora de secretaria para advogados ou estagiários com PROCURAÇÃO nos autos, pelo prazo de cinco dias, desde que não comprometa o andamento processual.

**0001392-16.2006.403.6120 (2006.61.20.001392-3)** - FLORESTAL IGUACU S/A X GREENCASTLE COML/EXPORTADORA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado (fl. 399-verso), remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades de praxe. Intim. Cumpra-se.

**0009691-35.2013.403.6120** - MUNICIPIO DE SANTA LUCIA(SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Santa Lúcia contra ato dos gerentes da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Sr. Mauro Forgerini e Luiz Carlos Valli objetivando ordem que assegure a liberação de novas ligações e impeça o corte no fornecimento de energia elétrica das bombas d'água dos poços que abastecem a cidade. Por ocasião da análise da liminar, assim resumi a inicial: Afirma que existe débitos de exercícios anteriores do Município com a empresa concessionária de energia elétrica referente às bombas d'água que abastecem o Município. Sustenta, porém, que o corte de energia das bombas e a suspensão de novas ligações direcionadas para obra de ampliação do cemitério municipal é meio coercitivo de cobrança, demasiado severo, praticado pela CPFL quando há possibilidade de cobrança judicial dos valores confessados pela Prefeitura prejudicando os interesses dos munícipes. Afirma, ademais, que está em dia com as contas de energia do presente exercício financeiro e o valor do débito empenhado já consta dos restos a pagar, situação de conhecimento do Tribunal de Contas do Estado. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 31/32), decisão em face da qual as interpuseram agravo de instrumento (fls. 35/41 e 94/109), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 114/115) A autoridade coatora prestou informações aduzindo em preliminar a necessidade de retificação do polo passivo e o descabimento da impetração. No mérito, defendeu a legalidade de sua conduta ante o inadimplemento do Município, informando que este possui débitos da gestão anterior e atual (fls. 66/73 e 94/109). O MPF requereu o prosseguimento do feito, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito (fls. 117/118). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a preliminar de descabimento da ação sob o argumento de que o ato impugnado configuraria ato de mera gestão comercial, hipótese vedada pelo art. 1º, 2º, da Lei 12.016/2009. Embora a lei autorize a cobrança de tarifas pelo fornecimento de energia elétrica, não se aplicam ao caso as normas de direito privado, pois se trata de serviço público essencial de competência da União (art. 21, XII, b da CF/88). Assim, a interrupção ou negativa de fornecimento de energia por empresa concessionária do serviço público delegado não configura ato de gestão comercial. Nesse sentido, decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consoante entendimento sedimentado neste Superior Tribunal de Justiça revela-se possível a impetração de Mandado de Segurança contra ato de dirigente de concessionária de serviço público, concernente na suspensão do fornecimento de energia elétrica, porquanto o ato impugnado decorre do exercício de função delegada pelo Poder Público. Precedentes: REsp

706.031/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 19.12.2007 e REsp 430.783/MT, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.09.2002, DJ 28.10.2002. 2. Recurso Especial provido para determinar a remessa dos autos ao tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento do mandamus. (REsp 1056934/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias - juiz federal convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 19/06/2008) Da mesma forma, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o ato impugnado é de dirigente da empresa concessionária investido de função pública, que pode ser equiparado, para todos os efeitos legais, à autoridade administrativa. Todavia, cumpre esclarecer que não são as pessoas físicas, Sr. Mauro Forgerini e Sr. Luiz Carlos Valli, que devem figurar no polo passivo, mas os gerentes que representam e atuam em nome da empresa. De outra parte, assiste razão à autoridade coatora quanto à equivocada indicação da CPFL Comercialização Brasil S.A ao invés da Companhia Paulista de Força e Luz no polo passivo. Contudo, tal equívoco não trouxe qualquer prejuízo às partes, tendo em vista que a pessoa jurídica responsável foi devidamente identificada e ingressou no feito, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/09. Superadas as prefaciais, passo ao exame do mérito tomando como ponto de partida e adotando como razão de decidir a decisão que deferiu parcialmente a liminar, que passo a transcrever: O uso de energia elétrica é bem essencial à manutenção da vida em sociedade, situação que subordina tal serviço público ao princípio da continuidade de sua prestação. No caso, o impetrante comprova que em 15/03/2013 a CPFL o advertiu sobre os direitos das concessionárias de não atender solicitações de ligações novas, além da suspensão de fornecimento de água para algumas bombas d'água, em casos em que o Município possui outras bombas, como forma a reduzir o consumo (fl. 10). Em 06 de agosto de 2013 o impetrante recebeu notificação da CPFL informando o início da suspensão no fornecimento de energia ressaltando que, num primeiro momento serão preservados as Unidades de Impactos diretos à população (fl. 11). Ato contínuo, em 20 de agosto, houve solicitação do impetrante para instalação de mais uma fase no poste em frente ao Velório Municipal de Santa Lúcia, obtendo-se negativa com fundamento no fato de os serviços estarem suspensos para o município (fl. 26). No dia 28, o Gerente de Negócios da CPFL encaminhou comunicação ao impetrante de que será mantido as ações de corte, mencionadas no ofício protocolado a mais de 10 dias, informando o crescente débito desta Prefeitura com a CPFL, destoando toda nossa região, com mais de 96 Cidades, sendo este o maior devedor, com dívidas crescentes do atual mandato. (...) Solicito urgente programação e pagamento para evitar a ação de corte que certamente trará desgaste para a Prefeitura/municípios, também o faremos a contragosto. (fl. 30). De outra parte, comprova que confessou o débito em 09/05/2013 e realizou parcelamento para pagamento em 40 prestações iniciando-se em 20/05/2013 (fls. 13/22) e a inclusão em restos a pagar de débito referente ao fornecimento de energia elétrica para as bombas d'água e de saldo residual de parcelamento (fls. 23/24). Com efeito, parece-me que a suspensão no fornecimento de energia elétrica no caso dos autos tem grande potencial de lesividade já que a concessionária se encaminha para a realização de ações de corte. Embora num primeiro momento a impetrada tenha asseverado que buscava preservar as unidades de impactos diretos na população, recente comunicação do gerente de negócio da CPFL em Araraquara (fl. 30) deixa claro que a paciência da concessionária está se esgotando; com efeito, a mensagem insta o Prefeito a solucionar urgentemente os débitos, a fim de evitar a ação de corte que certamente trará desgaste para a Prefeitura/municípios. Assim, resta configurada a situação de perigo iminente, uma vez que são presumíveis os danos que serão infligidos aos habitantes de Santa Lúcia caso o abastecimento de água do município seja interrompido. Além disso, apesar da existência de previsão legal autorizando a suspensão do fornecimento de energia elétrica em certos casos, não está autorizada a suspensão enquanto não esgotados os meios judiciais de cobrança dos valores pendentes de pagamento, nos termos da Lei n. 8.987/95 e da Resolução n. 456/00. Ademais, Não obstante o inadimplemento da conta mensal de consumo autorize a interrupção do fornecimento de energia elétrica, pela necessidade de resguardar a própria continuidade do serviço tido como essencial, cumpre observar que, em razão da essencialidade do serviço público prestado, não se justifica o corte no fornecimento de energia visando o ressarcimento de débitos de consumo relativos a período pretérito, porquanto a empresa concessionária dispõe de meios judiciais para tanto. (TRF3, Processo nº 2008.61.10.010143-4, AMS 316533, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 05/08/2010, v.u., DJF3 CJ1 Data: 16/08/2010, p. 776). Por conseguinte, merece acolhida o pedido de liminar para que a impetrada se abstenha de interromper o fornecimento de energia para as bombas d'água necessárias para o abastecimento de água do município. Igual sorte, todavia, não assiste à impetrante quanto às novas ligações de energia elétrica. Uma coisa é obstar o corte no fornecimento de energia elétrica referente a estruturas essenciais do município, que, caso desligadas, prejudicarão de forma imediata a coletividade; outra bem diferente é impor à concessionária que amplie a prestação do serviço em relação ao qual o Município é devedor, mediante novas ligações elétricas, mesmo que necessárias à viabilização de obra pública. Aliás, cumpre observar que se o impetrante não conta com orçamento disponível para pagar débito de serviço essencial de energia das bombas d'água que abastecem o Município, no mínimo deveria ter se pautado pela diligência necessária em momento de conturbação financeira antes de iniciar obra pública de reforma do cemitério municipal. Penso hoje como pensava ontem. As informações da impetrada não trouxeram fatos novos capazes de alterar a convicção anteriormente firmada. Assim, atribuo caráter definitivo à decisão que deferiu parcialmente a liminar, confirmando-a. Cabe salientar que a Resolução 414/2010 trouxe previsão semelhante à contida na Resolução 456/2000 no que diz respeito à possibilidade de

interrupção do serviço público. Acrescento, ainda, que a existência de contraprestação pelo fornecimento de energia não desnatura o caráter público do serviço, nem autoriza a incidência de normas que disciplinam os contratos no direito privado. Ademais, o exercício regular de direito não justifica a interrupção de serviços públicos essenciais, como é o caso do abastecimento de água e energia elétrica, em detrimento do interesse público primário da coletividade e dos princípios da adequação, eficiência e continuidade na prestação dos serviços. Tudo somado, a demanda merece julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da prática de atos tendentes a suspender o fornecimento de energia elétrica das bombas d'água do Município de Santa Lúcia/SP. Sem condenação em honorários advocatícios. Diante da sucumbência parcial, cada parte deverá arcar com metade das custas, lembrando que o Município de Santa Lúcia é isento do pagamento (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Ao SEDI para retificação do polo passivo, incluindo a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Comunique-se o relator dos agravos n. 2013.03.00.026317-9 e 2013.03.00.023458-1, enviando-lhe cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009782-28.2013.403.6120** - ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA X ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS - ASSER (FILIAL 06)(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Trata-se de embargos de declaração propostos pela União (Fazenda Nacional) em relação à decisão que acolheu os primeiros embargos declaratórios, estes opostos contra a sentença das fls. 763-772. A embargante sustenta que apesar do acolhimento dos embargos declaratórios para o fim e sanar contradição no dispositivo do julgado, a sentença não foi corrigida, de sorte que se repetiu a redação contraditória do dispositivo. A embargante está coberta de razão. O que aconteceu foi o seguinte: embora tenha reconhecido a existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, não retifiquei a sentença, mantendo a mesma redação para o antes e o depois do acolhimento dos embargos - ou seja, a emenda acabou saindo igualzinha ao soneto. Isso se deu por conta de um desencontro entre a intenção e o gesto. Para retificar o dispositivo, procedi como de costume em casos dessa natureza: reproduzi o dispositivo equivocadamente (Onde se lê) e o copiei logo depois (Leia-se) para ajustar a redação. Sucede que faltou este último passo; realizada a operação Ctrl+C / Ctrl+V parei por aí, deixando de consertar o dispositivo. Por conta disso, ACOLHO os embargos declaratório, para o fim de retificar a sentença e a decisão das fls. 778-779 nos seguintes termos: Onde se lê: Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de assegurar ao impetrante a não incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores correspondentes ao: a) auxílio-creche; b) prêmio assiduidade; c) adicional noturno; d) adicional de insalubridade e periculosidade; e) adicional de horas extras; f) férias usufruídas; g) férias indenizadas e adicionais; h) terço que se acresce às férias; i) salário-maternidade; j) aviso-prévio indenizado e l) afastamento por doença, ou acidente. Leia-se: Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de assegurar ao impetrante a não incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores correspondentes ao: a) auxílio-creche; b) prêmio assiduidade; c) férias indenizadas e respectivo adicional; d) aviso-prévio indenizado; e) afastamento por doença, ou acidente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014969-17.2013.403.6120** - FIAC COMPRESSORES DE AR DO BRASIL LTDA (SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO E SP216824 - CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE) X CHEFE DA SACAT-SECAO CONTROLE ACOMPANHAM TRIBUT REC FED BR-ARARAQUARA

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fiac Compressores de Ar do Brasil Ltda. contra ato do Chefe da SACAT - Seção de Controle, Acompanhamento Tributário da Receita Federal do Brasil e União Federal objetivando o cancelamento dos efeitos do arrolamento de bens imóveis (matrículas n. 78.993 e n. 95.800 do 1ª CRI) realizado e utilizado para garantia dos débitos incluídos no parcelamento da Lei n. 9.964/00 (PA n. 18088.000272/2008-18 e n. 18088.000429/2010-20) alegando que tais débitos foram incluídos no parcelamento da Lei n. 11.941/09 a qual assegura a adesão sem exigência de qualquer garantia. Afirma que os débitos do PA n. 18088.000272/2008-18, no total de R\$ 1.053.951,58, já foram quitados e que solicitou em 26/06/2013 e 16/09/2013 o cancelamento dos efeitos do arrolamento sobre o parcelamento dos débitos restantes, porém, os pedidos foram indeferidos em 12/11/2013. Defende que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22/07/2010 é ilegal já que, contrariando o disposto no art. 11, I, da Lei n. 11.941/09, determina a manutenção do arrolamento de bens já formalizados antes da adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal. Custas recolhidas (fl. 107). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 110/112). A autoridade coatora prestou informações

defendendo a legalidade de sua conduta e a exigibilidade das contribuições combatidas (fls. 115/118). A União manifestou-se às fls. 120/123. MPF pugnou pela rejeição da segurança (fls. 128/137). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito tomando como ponto de partida e razão de decidir a decisão que indeferiu a liminar, que passo a transcrever: A controvérsia resume-se à aplicação, ou não, do princípio da retroatividade da norma tributária mais benéfica em relação ao arrolamento de bens para garantia do crédito tributário objeto de parcelamento de débitos parcelados anteriormente, nos termos da Lei n. 11.941/09. Numa análise perfunctória, entendo que não assiste razão ao impetrante. No presente caso, verifica-se que o arrolamento administrativo ocorreu em 2008 e foi realizado de acordo com a legislação vigente à época e que determinava à autoridade fiscal o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que a soma do valor dos créditos tributários excedesse 30% do patrimônio conhecido do devedor e fosse superior a R\$ 500.000,00. Como é cediço, o arrolamento de bens é mero procedimento administrativo de inventário de bens do devedor que não implica em qualquer tipo de oneração em favor do Fisco, não impede o uso, gozo e disposição dos bens. E justamente em face de sua natureza instrumental não há que se falar em retroatividade da norma posterior e cancelamento do arrolamento. Isto porque o cancelamento do arrolamento se sujeita à Lei 9.532/1997, a qual prevê as hipóteses respectivas, dentre as quais se encontra a liquidação antes da inscrição e a respectiva garantia ainda no curso da execução, tendo o parcelamento o efeito específico de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas não o de cancelar arrolamento, legitimado segundo a legislação do tempo em que constituído. Com efeito, resta claro, pela jurisprudência consolidada, que as leis reguladoras de parcelamento não revogaram, nem expressa nem implicitamente, as normas de arrolamento da Lei 9.532/1997. A Lei 11.941/2009, ao tratar do parcelamento, apenas ressalva que a concessão do benefício legal não exige que o contribuinte apresente garantia ou arrolamento, não constando dos autos que o Fisco tenha condicionado o acordo fiscal de parcelamento à prestação de arrolamento. A situação jurídica, tratada em abstrato pela Lei 11.941/2009, não se confunde com a hipótese fática do caso concreto, em que o arrolamento, observando a Lei 9.532/1997, consolidou-se em data anterior ao parcelamento, cujos efeitos são prospectivos, e não retroativos de modo a atingir o ato jurídico perfeito. (...) Nem se invoque, para tanto, o artigo 106, II, alínea c, do CTN, pois o arrolamento não configura penalidade para efeito de enquadramento na hipótese de retroação da lei mais benigna ao infrator. Por se tratar exatamente de medida que não atinge a esfera de disponibilidade, mas apenas configura instrumento de acompanhamento da gestão patrimonial de grande devedor, no interesse do crédito tributário, a sua adoção não se revela ofensiva aos princípios do devido processo legal e da legalidade nem ao direito de propriedade (TRF3. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002014-70.2011.4.03.6104/SP. Rel.: Des. Federal Carlos Muta. Julgado em 18/07/2013). No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DESBLOQUEIO. PARCELAMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Existem disposições expressas, consubstanciadas nos artigos 11, I, da Lei n 11.941/09, e 12, 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 6/09, no sentido de que os parcelamentos, em exame, não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada e não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal. 2. Existe, pois, expressa previsão, na legislação específica de regência do parcelamento, assim como no ato regulamentador, acerca da inexigibilidade de garantias, mantidas, porém, as existentes e vinculadas às execuções ajuizadas, quaisquer que sejam, inclusive o dinheiro em espécie. 3. Evidente que, em se tratando de dinheiro, e ainda em valor integral correspondente à dívida executada, o parcelamento mensal não interessa ao Fisco e isto foi retratado na disposição legal, que determina a manutenção de garantia existente. O parcelamento não é direito absoluto e unilateral do contribuinte, mas direito a ser exercido, nos termos da lei, com suas exigências e restrições. Nem ao devedor certamente interessa, economicamente, o parcelamento mensal com manutenção da garantia integral da dívida em dinheiro, daí porque, conciliando interesses, ter sido prevista a alternativa do pagamento com redução de encargos, observados os requisitos legais específicos. Fora de tais parâmetros de resolução imediata do conflito de interesses, o que exige a lei é a manutenção da garantia, persista ou não o parcelamento, vinculada à execução fiscal, cujo curso pode, ou não, ser suspenso, conforme o caso. 4. Em se tratando da suspensão do crédito tributário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. 5. O efeito suspensivo exige, portanto, pedido e concessão até porque, previsto em lei, a verificação dos respectivos requisitos, pela autoridade fiscal, é essencial, exigindo, pois, convergência de atos, o pedido e o deferimento fiscal, e não apenas o ato unilateral do contribuinte para impedir a exigibilidade fiscal ou o regular curso da execução fiscal, com os respectivos efeitos legais. 6. Necessário, pois, não apenas a manifestação do interesse em aderir ao parcelamento, recolhendo as parcelas provisórias, mas a efetiva prestação de informações, a consolidação da dívida e, enfim, a formalização do acordo para garantir os respectivos efeitos jurídicos. 7. A edição da Lei 12.249/10, art. 27, apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em

todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva do contribuinte. 8. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada. 9. Caso em que a penhora eletrônica foi pedida em 23/01/2012, deferida em 22/05/2012 e efetivada em 19/06/2012, gerando o pleito de levantamento do numerário em 29/06/2012, com base em parcelamento requerido somente em 22/06/2012, o qual, conforme a jurisprudência e a legislação reguladora, não basta para produzir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Estando estabelecida a garantia nos autos, a mera adesão a acordo de parcelamento, em data posterior, não permite levantar o numerário alcançado por ato processual consumado regularmente na execução fiscal que, configurando garantia exigida, propicia o oportuno exercício do direito de defesa pelo executado, não havendo que se cogitar, por fim, em ofensa a qualquer dos princípios invocados. 10. Agravo inominado desprovido.(AI 00343689320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO FISCAL DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/1997. PARCELAMENTO POSTERIOR. LEI 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/2009. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS EXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme consolidada jurisprudência, as leis reguladoras de parcelamento, inclusive a Lei 11.941/2009, não revogaram, nem expressa nem implicitamente, as normas de arrolamento da Lei 9.532/1997. 2. O cancelamento do arrolamento sujeita-se à Lei 9.532/1997, a qual prevê as hipóteses respectivas, dentre as quais se encontra a liquidação antes da inscrição e a respectiva garantia ainda no curso da execução, tendo o parcelamento o efeito específico de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas não o de cancelar arrolamento, legitimado segundo a legislação do tempo em que constituído. 3. A Lei 11.941/2009, ao tratar do parcelamento, apenas ressalva que a concessão do benefício legal não exige que o contribuinte apresente garantia ou arrolamento, não constando dos autos que o Fisco tenha condicionado o acordo fiscal de parcelamento à prestação de arrolamento. A situação jurídica, tratada em abstrato pela Lei 11.941/2009, não se confunde com a hipótese fática do caso concreto, em que o arrolamento, observando a Lei 9.532/1997, consolidou-se em data anterior ao parcelamento, cujos efeitos são prospectivos, e não retroativos de modo a atingir o ato jurídico perfeito. 4. Não há qualquer ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, visto que a Lei exemplificou o caso da manutenção de penhora existente em execução fiscal, não excluindo nem determinando a liberação de outras espécies de garantias judiciais ou administrativas, como indisponibilidade, arresto ou arrolamento de bens, cujo levantamento está condicionado à extinção e não à simples suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 5. Apelação a que se nega provimento.(AMS 00003322920104036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, INDEFIRO a liminar. Penso hoje como pensava ontem, de modo que atribuo caráter definitivo à decisão liminar, confirmando-a abrindo um parêntese para ressaltar as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal no sentido de que o fato de a nova lei não mencionar formas de garantia não significa que é dado ao fisco o direito de abrir mão de garantias outrora instituídas. Na verdade, faz-se necessária uma interpretação sistemática, no sentido de que, como se trata de elemento que garante o crédito tributário, que integra o patrimônio público, o entendimento correto é no sentido de proteger o erário, não desampara-lo (fl. 131).Tudo somado, a demanda merece julgamento de improcedência.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas de lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014990-90.2013.403.6120** - FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Farmácia Nossa Senhora do Rosário Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil e União Federal objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade coatora que expeça certidão positiva com efeitos de negativa. Em apertada síntese, a impetrante narra que necessita de certidão de regularidade fiscal para renovar a licença do programa Farmácia Popular do Governo Federal, bem como para renovar a locação do espaço que utiliza no Shopping Iguatemi de São Carlos. Em razão disso, requereu à Receita Federal o parcelamento de débitos tributário que possui junto à União; no entanto, a Receita Federal não permitiu a renegociação da dívida, sob o argumento de que o parcelamento proposto não é mais admitido. Articula que não faz muito celebrou parcelamento nessas mesmas condições, circunstância que mostra que o óbice apresentado pela autoridade coatora não se sustenta. Acrescenta que possui patrimônio superior aos débitos em aberto, de modo que, se for o caso, pode oferecer caução real para garantia dos créditos tributários.Custas recolhidas (fl. 41).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 44/45).A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade de sua conduta informando que não houve pedido administrativo de parcelamento de débitos (fls. 47/50).A União manifestou-se às fls. 52/53.O MPF opinou

pelo não acolhimento da segurança (fls. 58/61). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito tomando como ponto de partida a decisão que indeferiu a liminar, que passo a transcrever: O autor argumenta que a Receita Federal indeferiu o parcelamento de débitos tributários sem que houvesse razão plausível para tanto. Contudo, não esclarece os motivos expostos pela autoridade coatora para não processar o pedido de parcelamento - em certo momento fala que a autoridade impetrada negou o parcelamento sem informar os motivos; logo depois sustenta que ...as explicações dadas pela RFB em São Carlos não tem consistência, valem-se de uma legislação confusa, inadequada e com fundamento ilógico, pois uma das alegações se funda em que, somente no final do exercício será apurado se a impetrante realmente deve, ou se tem a receber, do montante que quitou antecipadamente, com base em constatação e movimentação contábil lavrada, apurando-se lucro ou prejuízo. Na verdade, o impetrante sequer demonstra que o parcelamento foi requerido, já que os documentos das fls. 28-31 não contam com o protocolo da repartição fiscal onde esses formulários teriam sido apresentados. O impetrante argumenta também que não haveria motivo para não parcelar os débitos que impedem a expedição de CPEND, pois conta com parcelamento vigente idêntico ao requerido e negado. Sucede que a simples alegação de que em momento anterior o impetrante foi beneficiado com parcelamento de débitos tributários não é suficiente para convencer o Juízo de que a autoridade apontada como coatora está obrigada a parcelar os débitos atuais; além disso, não há elementos que permitam concluir de forma segura que o parcelamento vigente é idêntico ao requerido e negado, como afirma o autor. Por fim, observo que os estreitos limites cognitivos do mandado de segurança impedem que este instrumento funcione como sucedâneo de ação cautelar de caução. Dessa forma, não há como conhecer o pedido alternativo de oferecimento de garantia real para o fim de concessão de certidão positiva com efeito de negativa. De início, observo que o fundamento para o pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa apresentado pelo impetrante é a existência de direito a parcelamento de débito tributário que teria sido recusado, mas que outrora foi reconhecido. Por sua vez, a autoridade coatora esclareceu que em pesquisa nos seus sistemas não verificou qualquer informação sobre citado parcelamento do impetrante nem pedido tampouco indeferimento. Informa que há débito pendente referente a IRPJ e CSLL e que existe vedação legal em parcelar débitos que tais apurados por estimativa, porém, tal vedação não existia antes da Lei n. 10.522/02, com as alterações da Lei n. 11.941/09; tanto havia possibilidade de parcelamento nessas condições que a impetrante foi beneficiado anteriormente. Assim, conclui que o indeferimento de parcelamento via internet, porque bloqueado por falta de amparo legal, se deu em razão de não haver possibilidade atual de parcelamento dos débitos em questão, de modo que sem a exigibilidade suspensa há vedação na expedição da certidão pretendida. De fato, até o advento da MP n. 449/2008, não havia previsão na Lei n. 10.522/02 que vedasse o parcelamento de débitos relativos a pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na forma do art. 2º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Isso mudou com a edição da referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei n. 11.941/2009, nos seguintes termos: Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: (...) VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na forma do art. 2º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Por outro lado, conquanto se vede expressamente o parcelamento de débitos relativos ao IRPJ e CSLL com base no pagamento mensal por estimativa (art. 2º, Lei n. 9.430/96) não há notícias nos autos sobre se o parcelamento deferido anteriormente referia-se, ou não, ao IRPJ e a CSLL com base no período de apuração trimestral (art. 1º, Lei n. 9.430/96) hipótese não vedada por lei. Então, considerando que a concessão do parcelamento anterior (2010 - fl. 26) o foi, em princípio, com base na apuração trimestral e não por estimativa mensal - esta, sim, vedada - espancar-se-ia a aparente incongruência alegada pelo impetrante. Tampouco há provas de que o atual parcelamento pretendido tinha como objeto IRPJ e CSLL por período de apuração trimestral ou por estimativa sendo impossível aferir, com base nas provas produzidas com a inicial, qualquer ilegalidade do ato, lembrando que os atos da administração presumem-se legais e legítimos até prova em contrário. Tudo somado, a demanda merece julgamento de improcedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas de lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007687-93.2011.403.6120** - RIPASA S A CELULOSE E PAPEL X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. (SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar proposta por Suzano Papel e Celulose S.A. e Fibria Celulose e Papel em face da União Federal objetivando a penhora de imóvel rural como garantia antecipada do Juízo das execuções fiscais relativas aos processos administrativos fiscais nº 13851.750111/2010-47 e nº 13851.720112/2010-91. A petição inicial foi indeferida e o processo foi extinto sem resolução do mérito (fls. 90/92). A parte autora apelou e o TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso, determinando o prosseguimento do feito (fls. 131/132). A parte autora informou a perda superveniente do objeto desta cautelar porque as execuções fiscais já estão



devidamente garantidas (fls. 154/155).É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que os requerentes já realizaram depósito judicial integral no valor atualizado da alegada dívida, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 167/173. Assim, entende-se que o interesse de agir, aqui analisado sob o aspecto da necessidade do provimento jurisdicional, não mais se afigura presente, uma vez que o fim colimado pelo requerente foi cabalmente alcançado com a apresentação das garantias nas execuções fiscais 0019399-45.2011-8.26.0320 e 0019400-30.2011.8.26.0320. Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Neste sentido:... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado. In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314. Assim, é de ser extinto o feito sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ausência de interesse superveniente, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sem prejuízo, ao SEDI para retificar o polo ativo da ação, excluindo a Ripasa S.A. Celulose e Papel e incluindo FIBRIA CELULOSE S.A. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004757-73.2009.403.6120 (2009.61.20.004757-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SOLANGE MARIA ALVES X AGNALDO DO CARMO SABINO (SP319067 - RAFAEL RAMOS E SP130110 - RENATA APARECIDA FOLLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE MARIA ALVES

(...). Após, dê-se vista a CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito.

**0000360-34.2010.403.6120 (2010.61.20.000360-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO GANDOLPHO X IGNACIO GANDOLPHO X NELSINA RODRIGUES DA ROCHA (SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GANDOLPHO

Fl.121: Defiro. Arbitro os honorários da advogada dativa, Dra. Eliana Carolina Colange - OAB/SP n. 283.728, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Para o efetivo cumprimento da determinação supra, deverá a defensora regularizar sua situação junto ao Cadastro de Advogados Voluntários e Dativos, Peritos, Tradutores e Intérpretes - AJG, no site do E. TRF3ª Região, o qual de encontra inativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a regularização, solicite-se o pagamento da defensora dativa. Escoado o prazo sem regularização, remetam-se os autos ao arquivo findo com as formalidades de praxe. Intim. Cumpra-se.

**0001816-19.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAN SERIGATO JUNIOR (SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN SERIGATO JUNIOR

(...). Após, dê-se vista a CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002390-71.2012.403.6120** - MOACIR APARECIDO BORGES DA SILVA X EVA SOARES DA SILVA (SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE RENATO DE SOUZA (SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS)

Intimem-se às partes para que apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados às fls. 312/359 e 361/368, no mesmo prazo supra. Escoado o prazo, tornem os autos conclusos. Intim.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0006888-31.2003.403.6120 (2003.61.20.006888-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X POSTO TOTAL ARARAQUARA LTDA(SP189238 - FABRIZIO TOUSO MATARAZZO) X AUTO POSTO BASAGLIA LTDA(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP189238 - FABRIZIO TOUSO MATARAZZO) X REDE PRESTES ARARAQUARA LTDA(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X AUTO POSTO SLP ARARAQUARA LTDA(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X CAMPOS & FERNANDEZ LTDA, POSTO SELMI DEI(SP189238 - FABRIZIO TOUSO MATARAZZO) X BETTIO AUTO POSTO DE MATAO LTDA(SP152750 - AILTON ROBERTO CIOFFI) X AUTO POSTO REDENCAO DE MATAO LTDA(SP152750 - AILTON ROBERTO CIOFFI) X POSTO DE SERVICOS MGALBER LTDA(SP152750 - AILTON ROBERTO CIOFFI E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA)

Fl. 1282: Defiro. Providencie a Secretaria o descarte dos lacres utilizados na fiscalização. Certifique-se. Intime-se a ANP para que se manifeste acerca da informação prestada pelo CEMPEQC à fl 1280, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se mandado de pagamento para o corréu Auto Posto SLP Araraquara (Itália), conforme determinação de fl. 1273. Intim. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3358**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010002-60.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIL ELTON RIBEIRO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão do analista executante de mandados - fl. 29, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**0009502-57.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO VICTOR ESCALHAR DE LIMA

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão do analista executante de mandados - fl. 26, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009579-66.2013.403.6120** - MIRIAM DIOCLESCIANO DA CRUZ(SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 38/51: Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intinem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

#### **USUCAPIAO**

**0007467-03.2008.403.6120 (2008.61.20.007467-2)** - JOSE DOUGLAS BERETTA(SP041627 - ESPECIOSO MARTINEZ ALONSO NETO E SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E SP162291 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

VISTO EM INSPEÇÃO DECISÃO Retifique-se a autuação para a exclusão da União do polo passivo e a inclusão do DNIT, do Estado de São Paulo (Fazenda Estadual) e do Município de Araraquara (Fazenda Municípaç). Tendo em vista o conteúdo da manifestação da fl. 707, intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo par aque, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial e respectiva complementação. Na sequência, dê-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### **MONITORIA**

**0004053-70.2003.403.6120 (2003.61.20.004053-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLOVIS RODRIGUES(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS RODRIGUES

(...). Após, dê-se vista ao exquente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

**0000418-66.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X ROGERIO CORDEIRO DA SILVA  
(...). Com o resultado da diligência, dê-se vista à exequente.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003127-84.2006.403.6120 (2006.61.20.003127-5)** - MUNICIPIO DE MATAO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Portaria n. 06/2012, item 3, XLVII:(...) certidões de objeto e pé para advogados, estagiários ou pessoas interessadas, (...), para serem retiradas em cinco dias úteis.

**0002821-71.2013.403.6120** - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVAO(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI E SP274005 - CARLOS RENATO AMALFI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Paulo Roberto Amaral Montalvão em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo objetivando a inscrição definitiva como advogado no quadro da OAB/SP.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido em parte o pedido de tutela (fls. 36/37).A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo interpôs agravo de instrumento (fls. 43/57) e o TRF da 3ª Região deferiu efeito suspensivo (fls. 92/93).Citada, a OAB apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o processo administrativo ainda está em curso (fls. 58/69).Intimado, o autor informou seu desinteresse no prosseguimento do processo (fl. 100).Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃOCom efeito, verifico que a inscrição pleiteada foi deferida na via administrativa, razão pela qual a parte autora declarou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito.Logo, a parte autora já obteve o bem da vida almejado: sua inscrição na OAB/SP.Assim, não há mais interesse (necessidade) no prosseguimento do feito. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia dessa decisão para a exceção de incompetência (processo n. 0008353-26.2013.4.03.6120).Comunique-se a extinção do feito ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0008505-04.2013.4.03.0000/SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0000437-38.2013.403.6120** - BENEDITO CARVALHO FILHO(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS E SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP123253 - FATIMA REGINA CASSAR) X DIRETOR EXECUTIVO DO ITESP X JOAO SOARES DOS SANTOS SOBRINHO X LUCIANA APARECIDA DE AZEVEDO DOS SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X IRACI DE ROTILDE BARBOSA(SP326291 - MARIANE DO PRADO MAZZEU) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fl. 1113: Defiro conforme requerido, pelo que desconstituo a defensora nomeada à fl. 1079. Sem prejuízo, nomeio novo defensor dativo para a corrê Iraci Derotilde Barbosa, pelo que constituo o Dr. José Branco Peres Neto - OAB/SP 247.724, através do ofício n. 20140200085331. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias a corrê Iraci para vista da Carta Precatória n. 187/2013 (fls. 1054/1077), bem como para que apresente suas alegações finais no mesmo prazo supra. Fl. 1124: Defiro parcialmente, pelo que concedo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação de fl. 1.079, que começará a correr após findo o prazo concedido a corrê Iraci. Escoado o prazo, tornem os autos conclusos. Intim.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003948-88.2006.403.6120 (2006.61.20.003948-1)** - MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO PERES(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...). Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0007835-80.2006.403.6120 (2006.61.20.007835-8)** - ANA CLAUDIA DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a)

autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, incisos XIII e XIV, Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) ao INSS. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Cumpra-se. Intimem-se.

**0011229-56.2010.403.6120** - BENVINDA MARASSI MALHEIROS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/104: (...). Com a juntada, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como apresentem seus memoriais no mesmo prazo supra.(...).

**0010618-69.2011.403.6120** - MARIA APARECIDA BOAVENTURA DE TULIO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...). Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002611-83.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006335-32.2013.403.6120) MARIA MARGARETE MINGHINI(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

VISTO EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao(s) embargante(s), porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade das declarações de pobreza, sujeitando-o(s), ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do(s) embargante(s) (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008353-26.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002821-71.2013.403.6120) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVAO(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI E SP274005 - CARLOS RENATO AMALFI) Cuida-se de ação de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo em ação ordinária proposta por Paulo Roberto Amaral Montalvão visando à declaração de incompetência territorial deste Juízo Federal e a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo, onde se encontra a sede da OAB. Intimado, o excepto manifestou-se pela manutenção da competência desta Subseção Judiciária (fls. 11/12). Vieram os autos conclusos. No caso dos autos, observo que a ação principal foi extinta por carência superveniente, já que a inscrição pleiteada foi deferida na via administrativa. Desta forma, considerando a decisão proferida no processo principal n. 0002821-71.2013.4.03.6120, reputo prejudicada a exceção de incompetência apresentada pela OAB e determino o arquivamento do feito. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007842-38.2007.403.6120 (2007.61.20.007842-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SOUZA E PUPIN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X DENYS PUPIN DE SOUZA X GISELA PUPIN(SP227250 - FABRICIO DE CARVALHO E SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)

Trata-se de requerimento formulado por Denys Pupin de Souza, por meio do qual o requerente pede a liberação de montante indisponibilizado pelo sistema BacenJud, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre verbas impenhoráveis (salário e aplicação em caderneta de poupança). Vieram os autos conclusos. Os documentos que

instruem o requerimento corroboram a alegação de que o bloqueio nas contas do Banco HSBC S/A e do Banco do Brasil do executado Denys Pupin de Souza incidiu sobre salário e aplicação em caderneta de poupança inferior a 40 salários mínimos. Tudo indica, portanto, que a indisponibilização incidiu sobre verbas impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV e X do CPC, de modo que imprescindível o desbloqueio destes recursos. Anoto que já cadastrei no sistema BacenJud a ordem de desbloqueio, conforme cópia que segue. Esclareço que a anotação não enviada apenas registra que a ordem ainda não foi recepcionada pelo sistema do Banco Central do Brasil, operação que ocorre apenas às 19h, surtindo efeitos no primeiro ou segundo dias úteis subsequentes. Intimem-se, inclusive a CEF para que diga sobre o prosseguimento. Preclusa esta decisão, expeça-se requisição para o pagamento dos honorários do advogado dativo, que fixo no valor mínimo da tabela. Inobstante isso, diante do contido na certidão da fl. 110, intimem-se os advogados constituídos à fl. 68 para que informem se seguem patrocinando os interesses da executada Gisela Pupin Gigante e, se for o caso, para que formalizem a renúncia, observando as formalidades de praxe.

**0007843-23.2007.403.6120 (2007.61.20.007843-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JR FEST COM/ DE BEBIDAS LTDA X DURVAL LUIS FERREIRA X SANDRA REGINA FABRICIO FERREIRA**

(...). Após, dê-se vista a CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito.

**0008558-26.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROLANDO MONTORO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI)**

(...). Após, dê-se vista a CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009784-95.2013.403.6120 - ITC - INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA X ITC INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA (FILIAL 02)(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP**

Fls. 481/501 e 514/533: Recebo as apelações interpostas pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvado eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010797-66.2012.403.6120 - GUILHERME CAMPOS BENINI PORTE - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA CAMPOS(SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP X SEGURADORA LIDER- DPVAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

(...), dê-se baixa na distribuição e proceda-se à entrega dos autos ao interessado.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002498-32.2014.403.6120 - PATRICIA NOGUEIRA SAMPAIO(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL) X NAO CONSTA**

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende-a aos termos do art. 282, VII, esclarecendo quem deve figurar no pólo passivo da presente ação, trazendo, no mesmo prazo, as cópias necessárias à contrafé. Regularizada a inicial, cite-se. Após, dê-se vista ao MPF. Com o retorno, tornem os autos conclusos. Intim. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005206-89.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005365-08.2008.403.6120 (2008.61.20.005365-6)) MARIA HELENA DE SOUZA DUARTE(SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Intime-se a CEF a apresentar cópia do contrato FIES que serviu de base para a ação monitória e eventuais termos aditivos de inclusão de fiadores, se houver. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000633-91.2002.403.6120 (2002.61.20.000633-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA**

SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X COSTA & PASTRELO LTDA - ME X LUIS VALDIR PASTRELO X CACILDA TERESINHA COSTA PASTRELO(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI E SP141800 - MARITA AUGUSTA DEZOTTI RUGGERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSTA & PASTRELO LTDA - ME

Intime-se o perito, por carta AR, a manifestar interesse na execução dos honorários periciais, apresentando memória atualizada do crédito. Na sequência, se requerido, prossiga-se na forma do artigo 475-J do CPC, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de bens. Ausente manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0002770-02.2009.403.6120 (2009.61.20.002770-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FELIPE GABRIEL DA ROSA PEREIRA X MAURO PEREIRA FILHO X MARIA BERNADETE MARTINS PEREIRA(SP290767 - ELIANA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE GABRIEL DA ROSA PEREIRA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

(...). Após, dê-se vista a CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito.

### **Expediente Nº 3369**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012008-74.2011.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JULIO CESAR NIGRO MAZZO(SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI) X ODAIR JOSE DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL) X DAERCIO MARCOLINO(SP037236 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES) X JEAN CARLO DE OLIVEIRA(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X JORGE ANTONIO CHEL(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X LUCIANE LEONARDO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X NEUZA LUZETTI GUIRAO CHEL(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI)

Audiência - DELIBERAÇÃO FL. 2457: Iniciados os trabalhos, a advogada do réu Júlio Cesar informou que as testemunhas não puderam comparecer e requereu a expedição de carta precatória para sua oitiva na Comarca de Itápolis/SP. Em seguida, foi ouvida a testemunha Ângela, cujo depoimento foi gravado pelo sistema audiovisual (art. 154, 2º, do CPC) e copiado em CD acostado aos autos. Durante a oitiva da testemunha Fernando houve queda de energia, interrompendo-se a audiência. Após, pela MM.<sup>a</sup> Juíza foi proferida a seguinte decisão: Reconsidero as decisões de fls. 2258, 2275 e 2304, para determinar o desbloqueio dos vencimentos da conta corrente n. 0598.001.003753-3 (fls. 1992 e 2209/2211), e dos valores bloqueados nas contas poupança n.0598.013.00011593-7 e 0358.013.00053554-0 (fls. 1989), conforme autorizado às fls. 1545, vs. e nos termos do art. 649, IV e X do CPC. Considerando a impossibilidade de se dar continuidade à audiência, redesigno a oitiva da testemunha Fernando para o dia 14 de maio de 2014, às 14h30min. Considerando que as testemunhas não foram intimadas pessoalmente, embora decorrido o prazo para impugnação da designação de audiência neste Juízo, expeça-se precatória para a Comarca de Itápolis/SP para a oitiva das testemunhas do réu Júlio. Saem os presentes e intimados, inclusive a testemunha Fernando. Cumpra-se. DESPACHO FL. 2460:Fls. 1667/1668 e 2288/2289: Considerando o sigilo dos autos, indefiro o pedido de vista. Por outro lado, constata-se que o interesse da CEF na vista dos autos decorre da notícia de bloqueio sobre bem objeto de alienação fiduciária dela (fls. 2256/2257) e motivou o pedido de reconsideração para se evitar embargos de terceiro, que já pode ser apreciado. Assim, mantenho a decisão que decretou a indisponibilidade de bens e direitos do Sr. Odair, pois a indisponibilidade dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária subsistem ainda que o devedor fiduciante não tenha a propriedade do bem, pois embora se afaste a incidência de penhora sobre bens objeto de alienação fiduciária, tem-se admitido que o instituto recaia sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Precedentes do STJ e do TRF3 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1368327, Relator Juiz Convocado Herbert Bruyn, 6ª Turma, 23/05/2013). Intime-se a CEF, encaminhando-lhe cópias das fls. 1667/1670, 2256/2258 e desta decisão. Intimem.

#### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0002860-34.2014.403.6120** - DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANAPORTE - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ARNALDO MARCHESONI JUNIOR

Vistos em liminar, Trata-se de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARCIAL de imóvel rural ajuizada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, com pedido de liminar de imissão na posse mediante o depósito do valor da avaliação feita pelo seu assistente técnico na quantia de R\$ 13.560,26, já incluída

a indenização pela área plantada de cana-de-açúcar. Instrui a inicial com a Portaria 774/2012, do DNIT que alterou o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação e afetação a fins ferroviários n. 73/2008 e sua publicação no DOU de 24/05/2012 (fls. 16), a publicação da Portaria 488/2012, do DNIT, delegando às Superintendências Regionais a competência para as desapropriações no âmbito de sua jurisdição (fl. 17), a Portaria 023, do Superintendente Regional do DNIT designando analistas para comporem a Comissão de Desapropriação do Pátio Ferroviário de Tutóia (Araraquara/SP) (fl. 18), o parecer técnico de avaliação (fls. 21/42) e sua homologação pela Comissão (fls. 60/62), a certidão da matrícula 113.023, do 1º CRI Araraquara (fl. 63), CND do réu, entre outros documentos. Alega na inicial que a urgência se justifica em razão da importância econômica e social que a obra do novo Contorno Ferroviário e do Pátio Ferroviário de Tutóia representará não só para o Município de Araraquara e Região, mas para todo o Estado de São Paulo, e da conclusão das obras do Contorno que implicarão no cerceamento da área da faixa de domínio obstando a acessibilidade daquelas pessoas que transitam pela região afetada acarretando prejuízos ao restabelecimento de interconexões das estradas municipais ARA-020, ARA-134 e ARA-250 com a zona rural de Araraquara, com a rodovia SP-255 e com a Estação do Ouro. É o relatório. DECIDO: Preceitua o artigo 15, do Decreto-lei n. 3.365/41, que o juiz mandará imitar o expropriante provisoriamente na posse dos bens se este alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil. Sobre a remissão retro, ao Código de Processo Civil de 1939, Theotônio Negrão, no seu CPC anotado, observa que não havendo dispositivo paralelo no CPC em vigor, pode-se considerar que a remissão seria para os dispositivos que tratam da caução. E, de fato, se o princípio constitucional básico da desapropriação é justa e prévia indenização do expropriado, não se poderia conceber a imissão na posse somente com base na alegação de urgência sem depósito de alguma garantia àquele. Pois bem. Nos termos do Decreto-lei 3.365/41, Art. 13. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterà a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações. Inicialmente, observo que a inicial cumpriu tais requisitos, porém, verifico que não há cópia do decreto de desapropriação eis que a declaração de utilidade pública do imóvel foi feita através de Portaria. Com efeito, é lição rudimentar do Direito Administrativo que as Portarias não são o instrumento adequado para criar, modificar ou extinguir direitos ou relações jurídicas de forma geral. Hely Lopes Meirelles observa que portarias são atos administrativos internos pelos quais os chefes dos órgãos expedem determinações a seus subordinados e, portanto, não atingem nem obrigam aos particulares, pela manifesta razão de que os cidadãos não estão sujeitos ao poder hierárquico da Administração Pública (Direito Administrativo Brasileiro, 17ª edição, 1992, p. 167). Celso Antonio Bandeira de Mello, sobre o tema, ressalta que se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções (Curso de Direito Administrativo, 11ª edição, 1999, fl. 264). Todavia, é certo que o Decreto 5.765/06, que aprovou a estrutura do DNIT, estabeleceu entre as finalidades do órgão a de XIX - declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para a implantação do Sistema Federal de Viação (art. 1º, anexo I). Da mesma forma, a Lei 10.233/01 atribui ao DNIT competência para - declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação (art. 82, IX). Sendo assim, ainda que a via utilizada (portaria) não seja, rigorosamente, a mais adequada tendo em vista que a mera declaração de utilidade pública já acarreta restrições à propriedade do expropriante, de fato, o DNIT tem atribuição legal para tanto. Ultrapassado isso, vejamos se merece acolhido o pedido liminar para imissão na posse ante a alegação de urgência e a disposição de depositar o valor oferecido e apurado no laudo trazido pelo expropriante. Dispõe o parágrafo 1º do artigo 15, do Decreto 3.365/41: 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956) a) do preço oferecido, se este fôr superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956) b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956) c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956) d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956) Nesse quadro, embora as letras não possam ser aplicadas no caso eis que não foi trazido o valor cadastral do imóvel, é inegável a possibilidade, em princípio, de se autorizar imissão na posse antes de implementado o contraditório ou realizada perícia judicial. Nesse sentido: REsp 837862 / RS - 2006/0104589-3 Relator Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 13/05/2008 Data da Publicação/Fonte: DJe 16.06.2008 EMENTA. (...) A imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de citação do réu, tampouco de avaliação prévia ou de pagamento integral. Precedentes: (Resp. n.º 692519/ES, DJ. 25.08.2006; AgRg no AG n.º 388910/RS, DJ. 11.03.2002; Resp. n.º 74131/SP, DJ. 20.03.2000; RE n.º 184069/SP, DJ. 05.02.2002; RE n.º 216964/SP, DJ. 10.11.1997). (...) Entretanto, é do próprio Superior Tribunal de Justiça que se extrai a orientação de que a imissão

provisória na posse somente é possível mediante prévio depósito do valor apurado em avaliação judicial provisória, não havendo de ser substituída por mera avaliação efetuada por entidade particular (Recurso Especial 181.407, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha). Em princípio, portanto, não convém admitir-se a imissão na posse com base em valor apurado em avaliação realizada unilateralmente pelo expropriante (TJSP, Agravo de Instrumento 7066265200, Relator: Guerrieri Rezende, Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 07/04/2008, Data de registro: 16/04/2008) seja por eventual insuficiência do valor ou até mesmo por eventual superavaliação. Em outras palavras, se nesse momento não se sabe se o valor oferecido é injusto, justo ou superfaturado, não é prudente acolhê-lo sumariamente. Por outro lado, é importante avaliar-se, no caso concreto, a verossimilhança da alegação da urgência. A propósito, ainda que o ato declaratório de expropriação (fl. 15) não a tenha mencionado, Maria Sylvia Zanella Di Pietro anota que a urgência pode ser alegada depois, a qualquer momento, no curso do processo judicial (RDA 140/82) (Direito Administrativo, 11ª edição, 1999, p. 166). No caso, a autora alega urgência eis que a conclusão das obras do contorno ferroviário implicará no cerceamento da área de faixa de domínio a obstar a acessibilidade das pessoas que transitam pela região afetada pela construção do novo traçado já que tal acesso depende da realização de obras viárias que restabeleçam as interconexões das estradas municipais com a zona rural, com a rodovia SP-255 e Estação do Ouro, o que também atrasaria o cronograma preestabelecido das obras. Conquanto seja o desejável que a obra do contorno ferroviário termine o quanto antes, consolidando melhorias e trazendo mais crescimento econômico e social à região, a alegação de que o indeferimento do pedido liminar causaria prejuízos irreparáveis ao cronograma preestabelecido não é razoável. Com efeito, depois de tantos anos do ajuizamento da primeira ação de desapropriação neste juízo (2008) certamente tais obras viárias de interconexão e, portanto, a necessidade de desapropriação de nova área poderia e deveria ter sido antevista sendo imprudente acolher alegação de urgência causada pela própria falta de planejamento da autora. Seja como for, se urgência há, não é tamanha que não possa aguardar a realização de audiência para conciliação quanto à imissão na posse que ora designo. Por tais razões, não acolhendo a alegação de urgência, NEGÓ A LIMINAR DE IMISSÃO NA POSSE e determino a realização de perícia no imóvel para apuração do valor justo. Nomeio perito judicial o Dr. João Barbosa, sob compromisso; intime-se o perito para vistoria no prazo de 10 dias, devendo colher dados para o laudo, inclusive extraindo fotos. Defiro os quesitos oferecidos pelo autor. Sem prejuízo, entendo conveniente a designação de audiência para conciliação quanto à imissão na posse, por analogia à LC 76/93 (artigo 6º, 3º). Cite-se o réu para comparecer a AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO quanto à imissão na posse no dia 29 de maio de 2014 às 15h00min, data em que deve ser apresentada a contestação nos termos do artigo 20, do Decreto 3.365/41. Fica facultada aos réus a indicação de assistentes técnicos e de formulação de quesitos. A citação, tal como requerida, há de ser feita pelo correio e a todos os réus, aplicando-se o Código de Processo Civil em vigor, que derroga, e a Constituição Federal, que não recepciona, o artigo 16, do Decreto 3.365/41 quanto à exigência do mandado e à dispensa da citação da mulher, respectivamente. Intimem-se para comparecerem à audiência o Ministério Público Federal, o perito designado que já deverá trazer, se possível, um parecer provisório sobre o valor do imóvel. Ciência ao MPF. Intimem-se.

**0002861-19.2014.403.6120 - DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANAPORTE - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ZULMIRA ZANOLLI**

Instrui a inicial com a Portaria 774/2012, do DNIT que alterou o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação e afetação a fins ferroviários n. 73/2008 e sua publicação no DOU de 24/05/2012 (fls. 16), a publicação da Portaria 488/2012, do DNIT, delegando às Superintendências Regionais a competência para as desapropriações no âmbito de sua jurisdição (fl. 17), a Portaria 023, do Superintendente Regional do DNIT designando analistas para comporem a Comissão de Desapropriação do Pátio Ferroviário de Tutóia (Araraquara/SP) (fl. 18), o parecer técnico de avaliação (fls. 21/42) e sua homologação pela Comissão (fls. 60/62), a certidão da matrícula 113.023, do 1º CRI Araraquara (fl. 63), CND do réu, entre outros documentos. Alega na inicial que a urgência se justifica em razão da importância econômica e social que a obra do novo Contorno Ferroviário e do Pátio Ferroviário de Tutóia representará não só para o Município de Araraquara e Região, mas para todo o Estado de São Paulo, e da conclusão das obras do Contorno que implicarão no cerceamento da área da faixa de domínio obstando a acessibilidade daquelas pessoas que transitam pela região afetada acarretando prejuízos ao restabelecimento de interconexões das estradas municipais ARA-020, ARA-134 e ARA-250 com a zona rural de Araraquara, com a rodovia SP-255 e com a Estação do Ouro. É o relatório. DECIDO: Preceitua o artigo 15, do Decreto-lei n. 3.365/41, que o juiz mandará imitar o expropriante provisoriamente na posse dos bens se este alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil. Sobre a remissão retro, ao Código de Processo Civil de 1939, Theotônio Negrão, no seu CPC anotado, observa que não havendo dispositivo paralelo no CPC em vigor, pode-se considerar que a remissão seria para os dispositivos que tratam da caução. E, de fato, se o princípio constitucional básico da desapropriação é justa e prévia indenização do expropriado, não se poderia conceber a imissão na posse somente com base na alegação de urgência sem depósito de alguma garantia àquele. Pois bem. Nos termos do Decreto-lei 3.365/41, Art. 13. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterà a oferta do preço e será



instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações. Inicialmente, observo que a inicial cumpriu tais requisitos, porém, verifico que não há cópia do decreto de desapropriação eis que a declaração de utilidade pública do imóvel foi feita através de Portaria. Com efeito, é lição rudimentar do Direito Administrativo que as Portarias não são o instrumento adequado para criar, modificar ou extinguir direitos ou relações jurídicas de forma geral. Hely Lopes Meirelles observa que portarias são atos administrativos internos pelos quais os chefes dos órgãos expedem determinações a seus subordinados e, portanto, não atingem nem obrigam aos particulares, pela manifesta razão de que os cidadãos não estão sujeitos ao poder hierárquico da Administração Pública (Direito Administrativo Brasileiro, 17ª edição, 1992, p. 167). Celso Antonio Bandeira de Mello, sobre o tema, ressalta que se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções (Curso de Direito Administrativo, 11ª edição, 1999, fl. 264). Todavia, é certo que o Decreto 5.765/06, que aprovou a estrutura do DNIT, estabeleceu entre as finalidades do órgão a de XIX - declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para a implantação do Sistema Federal de Viação (art. 1º, anexo I). Da mesma forma, a Lei 10.233/01 atribui ao DNIT competência para - declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação (art. 82, IX). Sendo assim, ainda que a via utilizada (portaria) não seja, rigorosamente, a mais adequada tendo em vista que a mera declaração de utilidade pública já acarreta restrições à propriedade do expropriante, de fato, o DNIT tem atribuição legal para tanto. Ultrapassado isso, vejamos se merece acolhido o pedido liminar para imissão na posse ante a alegação de urgência e a disposição de depositar o valor oferecido e apurado no laudo trazido pelo expropriante. Dispõe o parágrafo 1º do artigo 15, do Decreto 3.365/41: 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956) a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956) b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956) c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956) d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956) Nesse quadro, embora as letras não possam ser aplicadas no caso eis que não foi trazido o valor cadastral do imóvel, é inegável a possibilidade, em princípio, de se autorizar imissão na posse antes de implementado o contraditório ou realizada perícia judicial. Nesse sentido: REsp 837862 / RS - 2006/0104589-3 Relator Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 13/05/2008 Data da Publicação/Fonte: DJe 16.06.2008 EMENTA. (...) A imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de citação do réu, tampouco de avaliação prévia ou de pagamento integral. Precedentes: (Resp. n.º 692519/ES, DJ. 25.08.2006; AgRg no AG n.º 388910/RS, DJ. 11.03.2002; Resp. n.º 74131/SP, DJ. 20.03.2000; RE n.º 184069/SP, DJ. 05.02.2002; RE n.º 216964/SP, DJ. 10.11.1997). (...) Entretanto, é do próprio Superior Tribunal de Justiça que se extrai a orientação de que a imissão provisória na posse somente é possível mediante prévio depósito do valor apurado em avaliação judicial provisória, não havendo de ser substituída por mera avaliação efetuada por entidade particular (Recurso Especial 181.407, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha). Em princípio, portanto, não convém admitir-se a imissão na posse com base em valor apurado em avaliação realizada unilateralmente pelo expropriante (TJSP, Agravo de Instrumento 7066265200, Relator: Guerrieri Rezende, Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 07/04/2008, Data de registro: 16/04/2008) seja por eventual insuficiência do valor ou até mesmo por eventual superavaliação. Em outras palavras, se nesse momento não se sabe se o valor oferecido é injusto, justo ou superfaturado, não é prudente acolhê-lo sumariamente. Por outro lado, é importante avaliar-se, no caso concreto, a verossimilhança da alegação da urgência. A propósito, ainda que o ato declaratório de expropriação (fl. 15) não a tenha mencionado, Maria Sylvia Zanella Di Pietro anota que a urgência pode ser alegada depois, a qualquer momento, no curso do processo judicial (RDA 140/82) (Direito Administrativo, 11ª edição, 1999, p. 166). No caso, a autora alega urgência eis que a conclusão das obras do contorno ferroviário implicará no cerceamento da área de faixa de domínio a obstar a acessibilidade das pessoas que transitam pela região afetada pela construção do novo traçado já que tal acesso depende da realização de obras viárias que restabeleçam as interconexões das estradas municipais com a zona rural, com a rodovia SP-255 e Estação do Ouro, o que também atrasaria o cronograma preestabelecido das obras. Conquanto seja o desejável que a obra do contorno ferroviário termine o quanto antes, consolidando melhorias e trazendo mais crescimento econômico e social à região, a alegação de que o indeferimento do pedido liminar causaria prejuízos irreparáveis ao cronograma preestabelecido não é razoável. Com efeito, depois de tantos anos do ajuizamento da primeira ação de desapropriação neste juízo (2008) certamente tais obras viárias de interconexão e, portanto, a necessidade de desapropriação de nova área poderia e deveria ter sido antevista sendo imprudente acolher alegação de urgência causada pela própria falta de planejamento da autora. Seja como for, se urgência há, não é tamanha que não possa

aguardar a realização de audiência para conciliação quanto à imissão na posse que ora designo. Por tais razões, não acolhendo a alegação de urgência, NEGOU A LIMINAR DE IMISSÃO NA POSSE e determino a realização de perícia no imóvel para apuração do valor justo. Nomeio perito judicial o Dr. João Barbosa, sob compromisso; intime-se o perito para vistoria no prazo de 10 dias, devendo colher dados para o laudo, inclusive extraindo fotos. Defiro os quesitos oferecidos pelo autor. Sem prejuízo, entendo conveniente a designação de audiência para conciliação quanto à imissão na posse, por analogia à LC 76/93 (artigo 6º, 3º). Cite-se o réu para comparecer a AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO quanto à imissão na posse no dia 29 de maio de 2014 às 15h00min, data em que deve ser apresentada a contestação nos termos do artigo 20, do Decreto 3.365/41. Fica facultada aos réus a indicação de assistentes técnicos e de formulação de quesitos. A citação, tal como requerida, há de ser feita pelo correio e a todos os réus, aplicando-se o Código de Processo Civil em vigor, que derroga, e a Constituição Federal, que não recepciona, o artigo 16, do Decreto 3.365/41 quanto à exigência do mandado e à dispensa da citação da mulher, respectivamente. Intimem-se para comparecerem à audiência o Ministério Público Federal, o perito designado que já deverá trazer, se possível, um parecer provisório sobre o valor do imóvel. Ciência ao MPF. Intimem-se.

**0002862-04.2014.403.6120** - DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANAPORTE - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JOANA SACHETI VATANABE X CELIO VATANABE X FLAVIO VATANABE X ADEMIR VATANABE X ADRIANA VATANABE X JULIO CESAR VATANABE Vistos em liminar, Trata-se de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARCIAL de imóvel rural ajuizada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, com pedido de liminar de imissão na posse mediante o depósito do valor da avaliação feita pelo seu assistente técnico na quantia de R\$ 22.235,87. Instrui a inicial com a Portaria 774/2012, do DNIT que alterou o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação e afetação a fins ferroviários n. 73/2008 e sua publicação no DOU de 24/05/2012 (fls. 17), a publicação da Portaria 488/2012, do DNIT, delegando às Superintendências Regionais a competência para as desapropriações no âmbito de sua jurisdição (fl. 18), a Portaria 023, do Superintendente Regional do DNIT designando analistas para comporem a Comissão de Desapropriação do Pátio Ferroviário de Tutóia (Araraquara/SP) (fl. 19), o parecer técnico de avaliação (fls. 20/38 e 63/78), a certidão da matrícula 53.855, do 1º CRI Araraquara (fl. 79), CND dos réus, entre outros documentos. Alega na inicial que a urgência se justifica em razão da importância econômica e social que a obra do novo Contorno Ferroviário e do Pátio Ferroviário de Tutóia representará não só para o Município de Araraquara e Região, mas para todo o Estado de São Paulo, e da conclusão das obras do Contorno que implicarão no cerceamento da área da faixa de domínio obstando a acessibilidade daquelas pessoas que transitam pela região afetada acarretando prejuízos ao restabelecimento de interconexões das estradas municipais ARA-020, ARA-134 e ARA-250 com a zona rural de Araraquara, com a rodovia SP-255 e com a Estação do Ouro. É o relatório. DECIDO: Preceitua o artigo 15, do Decreto-lei n. 3.365/41, que o juiz mandará imitar o expropriante provisoriamente na posse dos bens se este alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil. Sobre a remissão retro, ao Código de Processo Civil de 1939, Theotônio Negrão, no seu CPC anotado, observa que não havendo dispositivo paralelo no CPC em vigor, pode-se considerar que a remissão seria para os dispositivos que tratam da caução. E, de fato, se o princípio constitucional básico da desapropriação é justa e prévia indenização do expropriado, não se poderia conceber a imissão na posse somente com base na alegação de urgência sem depósito de alguma garantia àquele. Pois bem. Nos termos do Decreto-lei 3.365/41, Art. 13. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterà a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações. Inicialmente, observo que a inicial cumpriu tais requisitos, porém, verifico que não há cópia do decreto de desapropriação eis que a declaração de utilidade pública do imóvel foi feita através de Portaria. Com efeito, é lição rudimentar do Direito Administrativo que as Portarias não são o instrumento adequado para criar, modificar ou extinguir direitos ou relações jurídicas de forma geral. Hely Lopes Meirelles observa que portarias são atos administrativos internos pelos quais os chefes dos órgãos expedem determinações a seus subordinados e, portanto, não atingem nem obrigam aos particulares, pela manifesta razão de que os cidadãos não estão sujeitos ao poder hierárquico da Administração Pública (Direito Administrativo Brasileiro, 17ª edição, 1992, p. 167). Celso Antonio Bandeira de Mello, sobre o tema, ressalta que se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções (Curso de Direito Administrativo, 11ª edição, 1999, fl. 264). Todavia, é certo que o Decreto 5.765/06, que aprovou a estrutura do DNIT, estabeleceu entre as finalidades do órgão a de XIX - declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para a implantação do Sistema Federal de Viação (art. 1º, anexo I). Da mesma forma, a Lei 10.233/01 atribui ao DNIT competência para - declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação (art. 82, IX). Sendo assim, ainda que a via utilizada (portaria) não seja, rigorosamente, a mais adequada tendo em vista que a mera declaração de utilidade pública já acarreta restrições à propriedade do expropriante, de fato, o DNIT tem atribuição legal para

tanto. Ultrapassado isso, vejamos se merece acolhido o pedido liminar para imissão na posse ante a alegação de urgência e a disposição de depositar o valor oferecido e apurado no laudo trazido pelo expropriante. Dispõe o parágrafo 1º do artigo 15, do Decreto 3.365/41: 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956) a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956) b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956) c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956) d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956) Nesse quadro, embora as letras não possam ser aplicadas no caso eis que não foi trazido o valor cadastral do imóvel, é inegável a possibilidade, em princípio, de se autorizar imissão na posse antes de implementado o contraditório ou realizada perícia judicial. Nesse sentido: REsp 837862 / RS - 2006/0104589-3 Relator Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 13/05/2008 Data da Publicação/Fonte: DJe 16.06.2008 EMENTA. (...) A imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de citação do réu, tampouco de avaliação prévia ou de pagamento integral. Precedentes: (Resp. n.º 692519/ES, DJ. 25.08.2006; AgRg no AG n.º 388910/RS, DJ. 11.03.2002; Resp. n.º 74131/SP, DJ. 20.03.2000; RE n.º 184069/SP, DJ. 05.02.2002; RE n.º 216964/SP, DJ. 10.11.1997). (...) Entretanto, é do próprio Superior Tribunal de Justiça que se extrai a orientação de que a imissão provisória na posse somente é possível mediante prévio depósito do valor apurado em avaliação judicial provisória, não havendo de ser substituída por mera avaliação efetuada por entidade particular (Recurso Especial 181.407, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha). Em princípio, portanto, não convém admitir-se a imissão na posse com base em valor apurado em avaliação realizada unilateralmente pelo expropriante (TJSP, Agravo de Instrumento 7066265200, Relator: Guerrieri Rezende, Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 07/04/2008, Data de registro: 16/04/2008) seja por eventual insuficiência do valor ou até mesmo por eventual superavaliação. Em outras palavras, se nesse momento não se sabe se o valor oferecido é injusto, justo ou superfaturado, não é prudente acolhê-lo sumariamente. Por outro lado, é importante avaliar-se, no caso concreto, a verossimilhança da alegação da urgência. A propósito, ainda que o ato declaratório de expropriação (fl. 15) não a tenha mencionado, Maria Sylvia Zanella Di Pietro anota que a urgência pode ser alegada depois, a qualquer momento, no curso do processo judicial (RDA 140/82) (Direito Administrativo, 11ª edição, 1999, p. 166). No caso, a autora alega urgência eis que a conclusão das obras do contorno ferroviário implicará no cerceamento da área de faixa de domínio a obstar a acessibilidade das pessoas que transitam pela região afetada pela construção do novo traçado já que tal acesso depende da realização de obras viárias que restabeleçam as interconexões das estradas municipais com a zona rural, com a rodovia SP-255 e Estação do Ouro, o que também atrasaria o cronograma preestabelecido das obras. Conquanto seja o desejável que a obra do contorno ferroviário termine o quanto antes, consolidando melhorias e trazendo mais crescimento econômico e social à região, a alegação de que o indeferimento do pedido liminar causaria prejuízos irreparáveis ao cronograma preestabelecido não é razoável. Com efeito, depois de tantos anos do ajuizamento da primeira ação de desapropriação neste juízo (2008) certamente tais obras viárias de interconexão e, portanto, a necessidade de desapropriação de nova área poderia e deveria ter sido antevista sendo imprudente acolher alegação de urgência causada pela própria falta de planejamento da autora. Seja como for, se urgência há, não é tamanha que não possa aguardar a realização de audiência para conciliação quanto à imissão na posse que ora designo. Por tais razões, não acolhendo a alegação de urgência, NEGÓ A LIMINAR DE IMISSÃO NA POSSE e determino a realização de perícia no imóvel para apuração do valor justo. Nomeio perito judicial o Dr. João Barbosa, sob compromisso; intime-se o perito para vistoria no prazo de 10 dias, devendo colher dados para o laudo, inclusive extraindo fotos. Defiro os quesitos oferecidos pelo autor. Sem prejuízo, entendo conveniente a designação de audiência para conciliação quanto à imissão na posse, por analogia à LC 76/93 (artigo 6º, 3º). Cite-se o réu para comparecer a AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO quanto à imissão na posse no dia 29 de maio de 2014 às 16h00min, data em que deve ser apresentada a contestação nos termos do artigo 20, do Decreto 3.365/41. Fica facultada ao réu a indicação de assistentes técnicos e de formulação de quesitos. A citação, tal como requerida, há de ser feita pelo correio aplicando-se o Código de Processo Civil em vigor, que derroga, e a Constituição Federal, que não recepciona, o artigo 16, do Decreto 3.365/41 quanto à exigência do mandado e à dispensa da citação da mulher, respectivamente. Intimem-se para comparecerem à audiência o Ministério Público Federal, o perito designado que já deverá trazer, se possível, um parecer provisório sobre o valor do imóvel. Ciência ao MPF. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011928-13.2011.403.6120** - SEGREDO DE JUSTICA(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP061406 - JOSE ROBERTO FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP195315 -

**0003333-88.2012.403.6120** - CAROLINA VAZ - INCAPAZ X REGINA CELIA VAZ(SP219241 - SILVONE HOLANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE PADUA RIBEIRO GUERRA(SP143106 - PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA E SP124967 - WAGNER ANDERSON GALDINO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fl. 115: Defiro o pedido de prova testemunhal. Para tanto designo audiência de instrução e julgamento para coleta do depoimento pessoal da representante da autora e oitiva de eventuais testemunhas, a ser realizada no dia 15 de julho de 2014, às 15h00min, na sede deste juízo.Intimem-se as partes para comparecer na audiência e trazer as testemunhas que comparecerão independentemente de intimação do Juízo.Intimem-se.

**0011817-92.2012.403.6120** - JOSE CYRINO DE CARVALHO(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento movida por JOSÉ CYRINO DE CARVALHO contra a UNIÃO, na qual o autor pede a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer e ao pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, a inicial (fls. 02-12) narra que em 7 de outubro de 2012o autor foi impedido de votar nas eleições municipais daquele ano, porque seu título de eleitor estava suspenso. Imediatamente o autor foi ao Cartório Eleitoral de Matão, onde foi informado de que seu título fora suspenso em razão de determinação judicial, exarada em processo movido por si, no qual pleiteava a interdição de seu irmão. Logo se esclareceu que a suspensão decorreu de erro do Cartório Eleitoral: em vez de suspender os direitos políticos do curatelado (como determinado na decisão judicial), a restrição alcançou o curador (no caso, o autor da presente ação). O autor argumenta que o fato de não poder exercer o direito ao voto causou-lhe profundo desgosto e constrangimento, sentimentos que foi exacerbado em razão de seu histórico de líder político em Matão. Por conta disso, pede a condenação da União ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na regularização de seu cadastro eleitoral, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 61.000,00 (cifra equivalente a R\$ 1,00 por eleitor de Matão) ou, alternativamente, ao equivalente a 40 salários mínimos. A inicial veio acompanhada dos documentos das fls. 13-26, complementados às fls. 31-215.Em sua contestação (fls. 223-228) a União arguiu preliminar de interesse de agir, sob o argumento de que a situação eleitoral do autor fora regularizada antes mesmo do ajuizamento da ação. No mérito, articulou que a momentânea suspensão dos direitos políticos do autor decorreu de um equívoco banal de servidor do Cartório Eleitoral de Matão, praticado sem dolo nem intenção de prejudicar o eleitor. Ademais, o autor não demonstra que o fato de não ter votado na eleição tenha causado abalo moral que justifique o pagamento de indenização, muito menos no expressivo montante reclamado.Em réplica (fls. 233-237) o autor rechaçou a preliminar arguida pela ré e, no mais, repisou os argumentos expostos na inicial.Em audiência realizada neste Juízo, tomou-se o depoimento pessoal do autor.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, acolho em parte a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela União. A inicial foi instruída com certidão emitida em 9 de outubro de 2012 apontando que o autor estava com os direitos políticos suspensos. Todavia, segundo a ré, antes mesmo do ajuizamento da ação a suspensão fora levantada. Os documentos que instruem a contestação não demonstram com segurança a regularização da situação eleitoral do autor, razão pela qual emiti uma certidão da Justiça Eleitoral em nome do demandante e verifiquei que na presente data o mesmo está quite com a Justiça Eleitoral. Por conta disso, o pedido de condenação da ré à obrigação de fazer consistente na regularização da situação eleitoral do autor deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.Por outro lado, a ação deve prosseguir em relação ao pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes da indevida suspensão de seus direitos políticos. É disso que passo a tratar.O parágrafo sexto do art. 37 da Constituição Federal dispõe que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.Como se sabe, a responsabilidade do estado é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo. Sobre a teoria do risco administrativo, a didática lição de HELY LOPES MEIRELES :A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato de serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração.Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano através do erário representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes dessa doutrina, que, por sua objetividade e partilha de encargos conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a

consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta não poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização. Em suma, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. A responsabilidade civil do Estado pode ser excluída se comprovada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, exercício regular de direito e caso fortuito ou força maior. O dano é a lesão de qualquer bem jurídico, seja de natureza material ou moral. Por dano moral entende-se a lesão aos direitos da personalidade, cuja reparação não passa pela fixação de indenização pecuniária que não possui natureza compensatória, mas sim mera atenuação da dor e sofrimento decorrente do prejuízo imaterial. A ação ou omissão do Estado é a conduta ativa ou passiva estatal que produza efeito danoso a terceiro. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não se exige a comprovação de culpa para configurar a obrigação de reparar o dano (parágrafo único do art. 927 do CC). Já o nexo de causalidade é o liame objetivo entre a conduta do Estado e o dano. Na lição de FLÁVIO TARTUCE o nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém. No caso dos autos, o autor requer indenização por danos morais em razão de ter sido impedido de votar nas eleições realizadas em 7 de outubro de 2012, pleito que serviu para eleger o prefeito e vereadores de Matão. O autor não pôde votar porque naquele momento seus direitos políticos estavam suspensos. Conforme se descobriu alguns dias depois, a suspensão decorreu de erro do Cartório Eleitoral de Matão: ao cumprir decisão exarada em processo de interdição judicial, que determinou a suspensão dos direitos políticos do curatelado (irmão do autor), suspenderam-se os direitos políticos do curador (o próprio autor). Em linhas gerais, os fatos articulados na inicial estão provados. O depoimento pessoal do autor confirmou a narrativa da inicial, tanto no que se refere aos eventos ocorridos no dia das eleições quanto aos desdobramentos que vieram a seguir. Além disso, os documentos que instruem a inicial confirmam a suspensão dos direitos políticos do demandante, o que torna incontroverso o impedimento ao exercício do voto nas eleições de 7 de outubro de 2012. O ponto controvertido é o seguinte: esses fatos causaram abalo moral ao autor que justifique a indenização em pecúnia? Penso que sim, pelas razões que seguem. Em primeiro lugar, é de se observar que a falha da Justiça Eleitoral deu causa a um evento que repercutiu no plano fático: o autor foi impedido de exercer o direito ao voto nas eleições municipais do ano de 2012. Note-se que o autor tomou conhecimento da suspensão de seu título de eleitor justamente quando se apresentava para cumprir o ato que é a razão de ser da expedição do documento: o voto. Se a suspensão de seus direitos políticos tivesse chegado ao seu conhecimento em outras circunstâncias (por exemplo: ao tentar expedir uma certidão de quitação eleitoral), talvez o fato não tivesse tanta importância, mas no tempo e modo em que tomou conhecimento da restrição, ou seja, já no interior da seção eleitoral, quando se apresentava para votar, aponta que o autor foi sim exposto a constrangimento. Mas não é só isso. Vale lembrar que na democracia brasileira o sufrágio, assim como as moedas, tem duas faces: de um lado é uma obrigação, cujo não cumprimento acarreta consequências gravosas para o faltoso; analisadas as coisas por outro ângulo, é um direito, que por definição não pode ser suprimido, salvo nas hipóteses previstas em lei. Qual dessas faces impele o cidadão a participar do processo eleitoral varia de pessoa para pessoa, de acordo com suas convicções. Para muitos, votar não passa de uma obrigação, aliás, das mais enfadonhas, porque agride justamente um domingo, dia de todo impróprio para compromissos e muito menos filas. Esses não se veem como partes do processo eleitoral, e só comparecem à urna (se comparecem) porque sabem que regularizar a situação eleitoral dá ainda mais trabalho do que votar. Pessoas com essa visão do processo eleitoral geralmente torcem para que um dia o voto deixe de ser obrigatório. Para outros, que felizmente também não são poucos, votar é acima de tudo um direito, e dos mais relevantes. Para essas pessoas, nada mais fagueiro do que o dia das eleições, evento que propiciamente se desenvolve no domingo, o que torna improvável o surgimento de algum compromisso que vá atrapalhar o passeio até a seção eleitoral. Indivíduos dessa têmpera são indiferentes à discussão referente à obrigatoriedade do voto, pois não sentem que participam do processo eleitoral porque coagidos pela lei, senão por suas convicções. É claro que essa ilustração contém certa dose de exagero, como toda representação simplificada de problema complexo costuma ter. No entanto, se fosse o caso de reduzir o eleitorado brasileiro a esses dois grupos, com visões antagônicas sobre o mesmo fenômeno (os que encaram o voto como uma obrigação e os que o veem como um direito), não teria dúvida em colocar o autor no balcão dos que vão às urnas com a convicção de que estão lá para exercer um direito. Chego a tal conclusão por conta do histórico de vida política do autor, que está retratado em alguns documentos que instruem a inicial e também no seu depoimento pessoal. O autor se intitula como um dos fundadores do Partido dos Trabalhadores em Matão, e tudo indica que isso é verdade. O documento da fl. 17 aponta que o demandante se filiou ao partido em março de 1988, portanto pouco mais de seis anos depois do registro oficial da agremiação junto ao TSE. E no meu sentir, o fato de permanecer filiado em partido político de forma ininterrupta por mais de 25 anos, numa pequena cidade interiorana, coloca o autor na posição de referência

política em Matão. Por aí se vê que o fato de o autor ter sido tolhido do direito ao voto nas eleições de 2012 não pode ser encarado como mero aborrecimento, uma nonada. Indiscutivelmente o autor é daqueles que levam as eleições a sério, de modo que ser excluído da festa democrática não é pouco, e não sendo pouco deve ser reparado. Resta apenas quantificar a indenização justa para compensar o sofrimento experimentado pelo demandante, o que faço tomando como ponto de partida o lúcido comentário de MARIA HELENA DINIZ sobre as dificuldades em avaliar pecuniariamente o dano moral: A esse respeito, é preciso esclarecer que o direito não repara a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia, mas apenas aqueles danos que resultarem da privação de um bem sobre o qual o lesado teria interesse reconhecido juridicamente. O lesado pode pleitear uma indenização pecuniária em razão de dano moral, sem pedir um preço para sua dor, mas um lenitivo que atenua, em parte, as consequências do prejuízo sofrido, melhorando seu futuro, superando o déficit acarretado pelo dano. Não se pergunta: Quanto vale a dor dos pais que perdem um filho? Quanto valem os desgostos sofridos pela pessoa injustamente caluniada? porque não se pode avaliar economicamente valores dessa natureza. Todavia, nada obsta a que se dê reparação pecuniária a quem foi lesado nessa zona de valores. A fim de que ele possa atenuar alguns prejuízos irreparáveis que sofreu. Assim, com o dinheiro, o lesado poderia abrandar sua dor, propiciando-se alguma distração ou bem-estar. O dinheiro não aparece, portanto, como real correspondência equivalente, qualitativa ou quantitativamente, aos bens perdidos pelo lesado. Não há quantia capaz de corresponder, p. ex., ao sofrimento causado aos pais pela morte de um filho querido; ao abalo emocional pelo impacto de uma injúria; à humilhação ou contrariedade causada pela queda de crédito oriunda de uma calúnia ou difamação etc. A reparação pecuniária teria, no dano moral, uma função satisfatória ou compensatória e, concomitantemente, penal, visto ser encargo suportado por quem causou o dano moral (RTJ, 67:182). Não procede, portanto, essa objeção, pois nem mesmo na seara da responsabilidade por dano patrimonial se teria uma real equipolência entre o valor do objeto danificado e o da quantia de sua indenização. O lesado sempre prefere não ter sofrido qualquer lesão, logo o dinheiro que se lhe dê, qualquer que seja o montante indenizatório arbitrado, jamais faria com que se sentisse compensado. A impossibilidade de avaliação do dano moral, hodiernamente, como pontifica Antunes Varela, está quase que superada pelos critérios jurisprudenciais adotados para certas modalidades de danos morais (morte do filho, pais, parentes próximos etc), que pelas circunstâncias concretas do caso (desgostos oriundos de uma intervenção cirúrgica desnecessária não deverão ser indenizados por quantia inferior ao preço da operação). De fato, a indenização por dano moral serve para atenuar por meio de pecúnia o desgosto de quem foi lesado. Justamente por lhe faltar o caráter de recomposição do patrimônio desfalcado, o arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato dos mais complexos. Na operação que busca arbitrar o justo valor, cabe ao julgador equilibrar, dentre outras variáveis, a extensão do dano, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico ou punitivo da indenização e a impossibilidade desta se constituir em fonte de enriquecimento indevido. Sopesadas essas diretrizes, penso que os valores propostos na inicial a título de indenização por dano moral (R\$ 61.000,00 ou 40 salários mínimos) são flagrantemente desproporcionais ao dano experimentado. Mesmo considerando que a extensão do dano - ou seja, o sentimento de vergonha e frustração por não ter votado - atingiu o autor de forma intensa, acima da média do que acometeria outra pessoa que não tivesse o mesmo passado de engajamento político que o demandante reclama para si, não há como cogitar que esse sentimento justifique o arbitramento de indenização em valor próximo ao reclamado na inicial. Cumpre anotar, aliás, que o parâmetro proposto na inicial (R\$ 1,00 para cada eleitor de Matão) não faz o menor sentido. Afinal, que diferença faz se o eleitor que teve tolhido o direito de votar tem o título registrado neste ou naquele município? Se em vez de votar em Matão o autor estivesse registrado em Gavião Peixoto (por volta de 3.700 eleitores) seu sentimento de frustração por não votar seria quase 20 vezes menor? E qual seria o parâmetro da indenização se o autor votasse em São Paulo, com seus mais de oito milhões de eleitores? Nem mesmo a análise do caso sob o prisma do caráter pedagógico da medida justifica a exasperação da reprimenda em montante fronteiro ao requerido na inicial. Quanto a isso, oportuno registrar que os documentos que acompanham a contestação mostram que o equívoco do servidor do cartório eleitoral que redundou na suspensão indevida dos direitos eleitorais do autor (e por tabela no impedimento de votar nas eleições de 2012) está sendo apurado pela Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. O resultado dessas apurações certamente repercutirá no aperfeiçoamento do sistema de registro de restrições eleitorais ou, no mínimo, em novas e melhores orientações aos servidores responsáveis por essas anotações. Assim, atento às peculiaridades do caso concreto e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 4.000,00, montante que deverá ser atualizado a partir desta data, mediante a aplicação de correção monetária pela variação do IPCA-E e juros de mora de 1% ao mês. Com o devido respeito a quem entende de forma contrária, penso que no caso da condenação por dano moral não se aplica a orientação da súmula 54 do STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). Isso porque a indenização por dano moral não tem natureza reparatória, ou seja, de recomposição de patrimônio desfalcado, mas sim compensatória, de sorte que o justo valor da compensação é arbitrado por ocasião da sentença. Logo, só a partir daí é que se pode falar em mora do devedor. No que diz respeito à sucumbência, observo que a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. A análise dos precedentes que fundamentaram a edição do verbete (v.g. Ag. 459509), mostra que a

razão de ser da súmula decorre dos casos em que a aplicação da sucumbência recíproca muitas vezes acabava em impor ao autor (vítima) condenação em honorários superior à indenização reparatória alcançada na ação, o que, de fato, se revela flagrante contrassenso. É bem verdade que no mais das vezes essa aberração tem origem na falta de bom senso na inicial, na medida em que lança valores desapegados de qualquer critério, especialmente o da razoabilidade. E no caso em tela, tenho que a inicial incorre nesse equívoco, pois pede a fixação de indenização por danos morais em montante flagrantemente desproporcional ao dissabor experimentado (R\$ 61.000,00 ou 40 salários mínimos). Não vou longe ao ponto de afastar por completo a aplicação da orientação sumulada, impondo ao autor a condenação no pagamento de honorários, mas tampouco entendo certo desconsiderar que o valor alcançado foi muitíssimo inferior ao pretendido. Assim sendo, tenho que no caso em tela o justo parece estar no lugar de sempre: em algum lugar no meio do caminho, razão pela qual tenho por compensada a sucumbência entre o autor e a União. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido de condenação da União ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na regularização da situação eleitoral do autor, o que faço com fundamento no art. 267, VI do CPC. No mais, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para o fim de condenar a União ao pagamento de indenização no valor de R\$ 4.000,00 em valores atualizados até a presente data. Sobre a condenação deverá incidir, a partir desta data, correção monetária pela variação do IPCA-E e juros de mora de 1% ao mês. Custas pro rata, observada a isenção da União e o fato de que o autor litiga amparado pelo benefício da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008294-43.2010.403.6120** - MARIA APARECIDA MOURA DA SILVA (SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...), dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (...).

**0001314-46.2011.403.6120** - ALICE MACIEL FERREIRA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. T.R.F. 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício da autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório, deverá a autora providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2º, parágrafo 2º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

### **CARTA PRECATORIA**

**0002381-41.2014.403.6120** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR NEME X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo a data de 14 de maio de 2014, às 15h30, na sala de Audiências deste Juízo Federal, para oitiva da testemunha arrolada, Sr. Bruno César de Santi. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando a designação de audiência, e para que proceda a intimação dos defensores das partes. Dê-se vista ao ilustre representante do M.P.F. Cumpra-se. Intim.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001445-50.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELDA FLORIO MARRA ME X GISELDA FLORIO MARRA

I - RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Giselda Florio Marra ME e Giselda Florio Marra. Custas recolhidas (fl. 25). O feito tomou seu curso regular. A CEF informou a celebração de solução extraprocessual e pediu a extinção do processo com base no art. 267, VI do CPC (fl. 34). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 34). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante

o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex-lege. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, levantando-se eventual penhora. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007470-26.2006.403.6120 (2006.61.20.007470-5)** - VIACAO TORRETUR DE TRANSPORTE LTDA - ME(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI E SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, após esse prazo o valor da condenação será acrescida de multa de 10% (art. 475-J do CPC). Int.

**0006997-93.2013.403.6120** - BANCO BRACCE S/A(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Fls. 185/204: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista ao Impetrado para contrarrazões. Dê-se vista ao ilustre representante do M.P.F. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

**0009238-40.2013.403.6120** - ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fls. 180/213 e 215/228: J. Recebo as apelações em seus regulares efeitos. Vista às partes para contrarrazões, prazo comum. Decorrido o prazo, dê-se vista ao ilustre representante do M.P.F. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

**0013365-21.2013.403.6120** - IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 2913/2953 e 2958/2962: J. Recebo as apelações em seus regulares efeitos. Vista às partes para contrarrazões, prazo comum. Decorrido o prazo, dê-se vista ao ilustre representante do M.P.F. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

**0014317-97.2013.403.6120** - WCA RH ARARAQUARA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fls. 323/408 e 410/421: J. Recebo as apelações em seus regulares efeitos. Vista às partes para contrarrazões, prazo comum. Decorrido o prazo, dê-se vista ao ilustre representante do M.P.F. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

**0014552-64.2013.403.6120** - CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

Fls. 137 e ss. - Recebo a apelação da União somente no efeito devolutivo. Com efeito, ainda que seja verossímil o argumento de que não é possível o cumprimento do prazo de 120 dias estabelecido na sentença para que sejam proferidos despachos decisórios nos pedidos de ressarcimento, há que se convir a concessão de efeito suspensivo seria contraditória com os fundamentos da sentença o que redundaria quase num efeito infringente modificativo da decisão. Observo, também, que em se tratando de caso de grande monta convém que se dê prioridade ao mesmo, inclusive designando-se outros auditores a auxiliarem o já designado para a análise do procedimento fiscal o que se impõe ante a impossibilidade de se permitir que o servidor trabalhe 16 horas por dia para cumprir o procedimento em prejuízo não só da qualidade do trabalho, mas da própria saúde do mesmo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao TRF 3. Intime-se.

**0014802-97.2013.403.6120** - LETS RENT A CAR S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia ordem objetivando a apropriação de créditos da contribuição do PIS/Pasep e da COFINS decorrentes das despesas com seguros da frota, para os efeitos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/02 e do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.833/03 utilizados como insumos na locação de veículos relativos aos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e a partir de sua



impetração. Custas recolhidas (fl. 174). A liminar foi negada (fls. 177/178), e a impetrante agravou dessa decisão (fls. 201/214). A autoridade prestou informações (fls. 183/191) e a União se manifestou (fls. 193/199 e 215/216). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 218/229). É o relatório. DECIDO: A impetrante veio a juízo pleitear o reconhecimento do seu direito a aproveitar os créditos na apuração do PIS e da COFINS não cumulativos, referentes a despesas que reputa como necessárias à atividade de locação de veículos. Inicialmente, afastou a arguição de decadência, pois a impetrante não impugna a lei em tese para que se pudesse falar que o prazo de 120 dias deveria ser computado a partir da vigência das leis. Dito isso, passo ao exame do mérito. Diz a Lei 10.637/02: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) A Lei 10.833/03, por sua vez, dispõe: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) Nos dois dispositivos transcritos acima, o legislador ordinário corretamente previu outras hipóteses de aproveitamento de crédito de forma literal. Todavia, estando os insumos indicados de forma genérica na norma, há que se verificar o que pode ser incluído nesse conceito e que, evidentemente, já não está previsto nos demais incisos dos artigos 3º, da Lei 10.637/02 e 10.833/03. NO CASO, a impetrante classifica as despesas com seguro da frota como INSUMO ou despesa inerente à atividade geradora da sua receita, motivo pelo qual pretende ver reconhecido seu direito ao desconto dos respectivos créditos. Com efeito, em economia política insumos são 1. despesas e investimentos que contribuem para um resultado, ou para obtenção de uma mercadoria ou produto até o consumo final. 2. É tudo aquilo que entra (input), em contraposição ao produto (output), que é o que sai. 3. Trata-se da combinação de fatos de produção, diretos (matéria-prima) e indiretos (mão-de-obra, energia, tributos), que entram na elaboração de certa quantidade de bens ou serviços (Antônio Geraldo da Cunha e Othon Sidou) (Dicionário Jurídico, Maria Helena Diniz, Saraiva, 1998). As Instruções Normativas SRF nº 404, de 12 de março de 2004 (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e nº 247, de 21 de novembro de 2002 (PIS/Pasep e Cofins) dizem que, do valor apurado da contribuição, a pessoa jurídica pode descontar créditos, mediante aplicação da mesma alíquota, sobre valores das aquisições efetuadas no mês de bens e serviços utilizados como insumo (art. 8º e 66, respectivamente). Tais normas, ademais, dizem, nos 4º e 5º, dos dispositivos referidos, respectivamente, que se entendem como insumos, os bens: I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto; II - utilizados na prestação de serviços: a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. Pois bem. De fato, o conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abrangendo todos os elementos da sua atividade. Acaso fosse esta a intenção, não teria o legislador se preocupado em especificar as situações que ensejam os descontos ou aproveitamento de créditos nos incisos dos dispositivos legais que regem a matéria, concentrando tudo numa só estipulação. (AC 200971070011535, TRF4, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA D.E. 26/05/2010). Assim, há que se verificar, no caso concreto, repito, se o elemento utilizado na produção do bem pode ou não ser considerado insumo para efeito de desconto no valor das contribuições sociais. No caso dos autos, o objeto social da empresa consiste na Locação de veículos e demais meios de transporte rodoviário com ou sem motorista, locação de máquinas, equipamentos comerciais, industriais e agrícolas (Cláusula Terceira do Estatuto Social) e demanda entre outros insumos, conforme o argumento da impetrante, as despesas com seguro de frota, comprovadas nos autos pelas apólices de seguro de veículos (fls. 59/172). Nesse passo, importante observar que, embora a inicial não diferencie o seguro a que se refere, de fato, o pedido não se relaciona ao seguro obrigatório (DPVAT - art. 20, letra I, Decreto-Lei 73/1966), mas aos contratos de seguro comprovados pelas apólices juntadas aos autos. Assim, embora se reconheça a utilidade dessa medida,

não se pode dizer que o seguro seja imprescindível à locação de veículos. Ocorre que, por mais conveniente que seja, dados os riscos inerentes e crescentes do trânsito terrestre, há que se convir que a atividade de locação de veículos, pode normalmente ser desenvolvida independentemente da existência do seguro não se configurando tal contrato como necessário à atividade. Aliás, se as apólices juntadas aos autos indicam que a impetrante deliberou contratar seguro para sua frota, nem isso obriga o locatário a também contratar seguro, mesmo porque haveria uma venda casada, vedada pela legislação. Em outras palavras, tanto não é essencial à atividade ou ao serviço prestado que o locatário não é obrigado a contratar seguro. De outra parte, é certo que não se admite interpretação extensiva para concessão de benefício fiscal como o é a exclusão da base de cálculo da parcela em questão. Destarte, ainda que se considerasse o seguro da frota como essencial à atividade e como um insumo indireto, haveria necessidade de autorização legal expressa para destaque da base de cálculo. Sobre isso, oportuno destacar a diferenciação estabelecida pela jurisprudência entre insumos direto e indireto: por insumo direto compreende-se aquilo que está intimamente vinculado à prestação do serviço e à produção de bens, ou seja, quando o material empregado pode ser considerado matéria-prima do produto ou é inerente ao serviço prestado; já o insumo indireto está relacionado a toda atividade desenvolvida pela empresa que de alguma forma repercute na utilidade do produto e do serviço. Seguindo essa linha de raciocínio, transcrevo ementa de decisão relativa à empresa de logística e transporte sujeita a seguro obrigatório do Decreto-Lei 73/67 (Art 20 Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo, h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados e l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não), mas que dispõe sobre o tratamento diferenciado que se deve dar aos insumos diretos e os indiretos: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPESTIVIDADE. INTERESSE DE AGIR. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. CREDITAMENTO DE INSUMOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTE DE CARGAS. LEI N.º 10.866/03 E LEI N.º 10.637/02. INSUMOS DIRETOS E INDIRETOS. CONTRATOS DE SEGURO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PROCEDÊNCIA EM PARTE.(...) 3. REMESSA OBRIGATÓRIA E APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL: (...)IV. Do mérito: No caso dos autos, pretende-se reverter a segurança que concedeu o crédito, para abatimento da base de cálculo da COFINS/PIS, não cumulativos, dos gastos com contratos de seguro com cobertura de responsabilidade civil e serviços de telecomunicações, utilizados pelas Empresas de logística e transporte de cargas.V. A possibilidade de creditamento de despesas, nos casos da contribuição ao PIS e da COFINS, está amparada pelo artigo terceiro das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, de idêntica redação, cujos incisos permitem inferir duas disciplinas para os tipos de insumos: enquanto nos incisos I e do III ao X se menciona especificamente a utilização de insumos na atividade da empresa, num nexos mais tênue em relação ao produto ou serviço, e mais forte em relação à viabilização da atividade como um todo, no inciso II, o legislador ordinário foi claro ao estabelecer o liame com a prestação de serviços e com a produção ou fabricação de bens ou produtos.VI. Os insumos diretos são, então, objeto do inciso II do art. 3º das Leis de n.ºs 10.833/03 e 10.637/02, enquanto os indiretos são os referidos nos demais incisos, por exemplo, custos com o estabelecimento, mão de obra e infraestrutura. Embora a lei não se valha dos termos indireto e direto, utiliza-se deles pela descrição das suas características, o que, inclusive, se depreende da confrontação entre os incisos.VII. Ficam de fora da previsão legal os dispêndios que se apresentem num grau de inerência que configure mera conveniência da pessoa jurídica contribuinte (sem alcançar perante o fator de produção o nível de uma utilidade ou necessidade) ou, ainda, que ligados a um fator de produção, não interfiram com o seu funcionamento, continuidade, manutenção e melhoria. (GRECO, Marco Aurélio apud PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. Contribuições. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 206.)VIII. Pelo exposto, os insumos diretos possuem autorização genérica para o creditamento, bastando a previsão legal consignada no inciso II: [a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a] bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes [...] (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004).IX. Os insumos indiretos, no entanto, por dependerem de um nexos ou juízo de necessidade, essencialidade e utilidade, ponderado pelo legislador, dependem de menção legal explícita para gerar o mesmo direito de crédito.X. Sob essa dúplice perspectiva dos insumos, perfilha-se o entendimento de que, em regra, as despesas com seguros e telecomunicações, quando não impostas efetivamente por leis específicas como elementos obrigatórios para a atividade de logística e transporte, representam insumos indiretos, a exigir expressa menção do legislador para que se legitimasse o creditamento pelo seu juízo de necessidade, essencialidade e utilidade.XI. Quanto aos contratos de seguro, a Lei n.º 11.442/2007, art. 13, estabelece a obrigatoriedade necessária para considerar-se devido o creditamento, desde que demonstrado na via administrativa a contratação direta pela empresa transportadora.XII. Por outro lado, no que concerne à utilização de rádio, celular e telefone convencional e serviço 0800, não é peculiaridade dos serviços prestados pela autora, mas elemento que, embora não componha diretamente o serviço, pode ser, indistintamente, essencial para quaisquer atividades e, diante desse caráter geral, não teria passado despercebido pelo legislador caso o objetivo fosse autorizar o creditamento das respectivas despesas. Impossibilidade de creditamento.XIII. Para os custos com rastreamento, entende-se que o cenário legislativo atual

favorece a pretensão do autor, vez que, ao instituir o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, a LC n.º 121/2006 permitiu ao CONTRAN estabelecer os dispositivos obrigatórios de segurança de veículos produzidos no País ou importados, dentre os quais o de rastreamento. Nessa política, certamente o transporte de cargas ocupa o centro das preocupações e o rastreamento passa a compor exigência direta do próprio serviço prestado.(...)(TRF 5ª Região, APELREEX 00070219420114058300, Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, DJe 05/07/2012).Em suma, as despesas efetuadas pela impetrante para pagamento de seguro da frota não se configuram como insumo, portanto não podem ser descontado da base de cálculo do PIS nem da COFINS.Por tais razões, não reconheço a existência de direito líquido e certo ao aproveitamento dos créditos relativos aos seguros de frota. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, LMS).Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0014972-69.2013.403.6120 - CAPRICORNIO S/A(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP**

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Capricórnio S/A contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e em face da União Federal objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias do art. 22, I da Lei n. 8.212/91 sobre a remuneração paga aos seus funcionários nos últimos cinco anos relacionada às seguintes rubricas: adicional de horas-extras (50% sobre a hora normal), adicional de férias (terço constitucional de férias), férias gozadas, adicional noturno, prêmio-gratificação, auxílio-enfermidade (15 primeiros dias e auxílio-doença). Custas recolhidas (fl. 34).O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 121/129). A impetrante e a União Federal interpuseram agravo de instrumento (fls. 169/192 e 198/209) e o TRF3 negou provimento aos recursos (fls. 145/147 e 211/217).Notificada, a autoridade coatora alegou preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 134/141).A União manifestou-se às fls. 152/168 aduzindo igualmente preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a exigibilidade das contribuições previdenciárias, sob o argumento de que incidem sobre verbas de natureza remuneratória. O MPF opinou pela denegação da ordem (fls. 219/225).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO autoridade apontada como coatora arguiu ilegitimidade passiva sustentando que a presente demanda deveria ter sido ajuizada pela matriz da pessoa jurídica localizada no município de São Paulo/SP, de modo que a ação deveria ser direcionada à autoridade coatora daquela circunscrição, ou seja, o mandado de segurança deveria ter sido impetrado em face do Delegado da DERAT de São Paulo/SP.Em minha compreensão a autoridade coatora foi corretamente identificada, já que a impetrante está localizada no município de São Carlos, que pertence à jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Araraquara/SP, de acordo com o Anexo I da Portaria RFB n. 2.466/2010. O problema, na realidade, seria outro: legitimidade ativa.Ocorre que ...a empresa/mãe não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, mesmo que no mandado de segurança, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Apelação 0000967-10.2010.4.03.6100/SP, rel. Des. Federal Johonsom di Salvo, j. 06/09/2011). No caso, a empresa filial, CNPJ n. 60.745.411/0012-90, com sede em São Carlos/SP impetrou o presente mandado de segurança buscando afastar a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a seus empregados a título de adicional noturno, de horas extras, de férias, entre outros. Percebe-se, assim, que a questão controvertida diz respeito apenas aos fatos geradores da filial situada em São Carlos, já que cada estabelecimento possui sua própria folha de pagamento, com autonomia administrativa e financeira para efetuar a retenção e os recolhimentos à Seguridade Social. Vale salientar que a existência de diferentes inscrições no CNPJ visa apenas facilitar a fiscalização e a arrecadação tributária. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade processual das filiais para efeitos tributários, conforme se depreende do trecho do acórdão proferido pelo Ministro Relator Castro Meira: Ainda que seja dito que o conjunto de filiais e a matriz fazem parte de um todo indissolúvel denominado pessoa jurídica, ocorre que a existência de registros de CNPJ diferentes caracteriza a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica de cada um dos estabelecimentos. Desse modo, cada um destes opera de modo independente em relação aos demais. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte tem se posicionado no mesmo sentido do aresto recorrido, de que é possível a expedição de certidões positivas de débito com efeitos negativos às empresas cujas filiais ou matrizes possuam débitos com a Fazenda Pública, desde que possuam números de CNPJ distintos. (AgRg no Ag 1413153/RS, 2ª Turma, julgado em 20/09/2011). Dessa forma, entendo que a filial possui legitimidade para impugnar a exigibilidade das contribuições previdenciárias ora questionadas.Por conseguinte, resta afastada a litispendência com os feitos apontados no termo de prevenção (Autos n. 0020971-63.2013.403.6100 e 0009121-25.2013.403.6128), já que tais ações foram impetradas pela matriz (CNPJ n. 60.745.411/0001-38) e pela filial localizada em Bragança Paulista (CNPJ n. 60.745.411/0006-42), produzindo efeitos tributários apenas em relação a essas empresas. Superada a prefacial, passo ao exame do mérito, tomando como ponto de partida e adotando como razão de decidir a decisão que deferiu parcialmente a liminar, que passo a transcrever:A contribuição que a impetrante busca afastar é prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art.

23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. Outrossim, o dispositivo indicado no 2º do art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 - 9º do art. 28 do mesmo diploma - elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos

autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença e também sobre o terço constitucional das férias. Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias expondo as seguintes razões:(...)O benefício em questão está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho: A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (REsp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trato agora das férias e o respectivo terço constitucional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito insito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Ainda em relação ao terço constitucional de férias, observo que o impetrante invoca precedente do STF relatado pelo Ministro Eros Grau no sentido da não incidência da contribuição

previdenciária sobre o adicional. Eis a ementa do acórdão: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 603537/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 27/02/2007). Todavia, o julgado acima referido trata de situação específica que não se confunde com a hipótese debatida nestes autos. Em primeiro lugar, não diz respeito à contribuição do empregador, e sim a do próprio segurado. Além disso, o precedente discute a previdência de servidor público, e não do segurado do regime geral. Outrossim, a leitura do voto do relator mostra que o caso concreto versa sobre a aposentadoria do servidor público de acordo com a regra anterior à EC 41/2003, regra esta que determinava que a base de cálculo para os proventos seria a última remuneração do servidor, e não a média de suas remunerações. E, de fato, neste sistema se revela incoerente a incidência de contribuição do funcionário sobre parcela que não terá nenhuma repercussão na renda da aposentadoria. Todavia, no caso do regime geral - e o do servidor público, de acordo com o regramento atual - a contribuição que incide sobre o terço constitucional de férias será computada no cálculo do salário-de-benefício do segurado, o que pode implicar incremento no benefício. É bem verdade que em dada passagem o relator alude que ...a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVIII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Contudo, o julgado a que se refere o Ministro Eros Grau também versava sobre peculiar situação ligada ao regime jurídico ao qual estão submetidos os servidores públicos, de modo que não há como transformá-lo em precedente seguro a refletir a posição do Supremo Tribunal Federal acerca da contribuição devida pelo empregador no regime geral. Apesar de manter a mesma convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar as conclusões com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. Neste particular, oportuno transcrever contundente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2172 de 07 de julho de 2010: Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juízes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juízes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los! Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juízes, cria-se injustiça. Cumpre observar que a matéria de que tratam estes autos não foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal e é provável que nunca o seja. No entanto, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias. Não obstante, mantenho o entendimento acima exposto no que toca às férias usufruídas, ou gozadas. Com efeito, o adicional, a despeito de ser pago sem a contraprestação de trabalho, não perde a natureza remuneratória pois traduz direito insito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial desta verba decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). Nesse sentido, o voto da Des. Fed. Vesna Kolmar, no AI 370.487 (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2009.03.00.014626-3/SP), julgado em 12 de janeiro de 2010: (...) Também não há que se falar em ilegalidade da tributação dos valores pagos a título de férias e respectivo adicional, ante a sua natureza salarial. Esclareço que não se trata aqui de valores pagos a título de férias não gozadas, hipótese em que a natureza da verba seria indenizatória, sobre a qual não incide a contribuição. Nos presentes autos, a impetrante requer não ser compelida ao recolhimento da contribuição incidente sobre as férias gozadas de seus empregados, bem como do adicional de 1/3 previsto na Constituição, o que é legalmente possível. (...). No mesmo sentido, o voto proferido no AI 401.109 (TRF3, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães): DECISÃO Vistos etc. Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por HQ DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA, deferindo parcialmente a liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sobre as rubricas férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional. Indeferiu a liminar pleiteada no que

tange aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional de um terço. (...) É o breve relatório. Decido. A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem com abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal. (...) Assim, passo à análise da questão de fundo. O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: (...) O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. (...) No que tange ao adicional de férias, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acompanhada pelo STJ e por esta C. Turma, firmou-se no sentido de que a contribuição previdenciária somente incide sobre as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins e aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre o adicional de férias, que tem natureza indenizatória. Conforme este entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.04.2009, unânime) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Primeira Seção, PET 7296, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10.11.2009, unânime) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE- NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO CRECHE E ESCOLAR - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AOS PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES - INCABÍVEL A ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE. (...) 8. A contribuição previdenciária não incide sobre as férias e seu terço constitucional, uma vez que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição. (...) 11. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 318925, DJF3 03.12.2009, p. 230) Entretanto, as verbas pagas a título de férias gozadas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de

trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. (...)8. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1024826, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 15.04.2009)Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente recurso, com base no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre as verbas pagas pela agravante a título de adicional de férias e valores pagos nos quinze dias que antecedem o benefício previdenciário (auxílio doença ou acidente). Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente. São Paulo, 26 de março de 2010. COTRIM GUIMARÃES Desembargador FederalContinuando, quanto às férias gozadas, não desconheço que em 27/02/2013 a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, alterou o entendimento até então solidificado pelas Primeira e Segunda Turmas após ter reconhecido a relevância da matéria e a necessidade de abertura de nova discussão sobre o tema, decidindo pela natureza indenizatória da verba, nos seguintes termos:..EMEN: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter



acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.

6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.

7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.

8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.

9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Seção. Fonte DJE DATA:08/03/2013 Data da Decisão 27/02/2013). Por outro lado, havendo repercussão geral reconhecida perante o Supremo Tribunal Federal em 04/04/2008 acerca questão (RE 576.967 e RE 565.160) é possível que o entendimento possa ser novamente alterado quando da manifestação da Corte Suprema. Assim, ressaltando a decisão proferida pela 1ª Seção do STJ em fevereiro passado, mantenho meu entendimento anterior para reconhecer que é devida a incidência de contribuição previdenciária e parafiscal (art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91) sobre as férias usufruídas. Por outro lado, não assiste razão ao impetrante quanto aos pagamentos referentes ao adicional noturno e adicional de horas-extras, uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório. Trata-se de matéria igualmente pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos; (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1210517, rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/10/2011). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.** 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010). **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.** 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) e de (b) adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. (...). (TRF 3º Região, 5ª Turma, AMS 00047752620114036120, Rel. Desª. Federal Ramza Tartuce, j. 09/04/2012). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. REPOUSO SEMANAL**

REMUNERADO. INCIDÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. 4. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência. Precedentes. (...).(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 2008.61.14.008028-4, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 05/09/2011).Relativamente à gratificação (abono ou prêmio assiduidade), não incide sobre tal verba a contribuição social previdenciária, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em conta a sua natureza indenizatória:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ABONO-ASSIDUIDADE - FOLGAS NÃO GOZADAS - NÃO-INCIDÊNCIA - PRAZO DE RECOLHIMENTO - MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO - FATO GERADOR - RELAÇÃO LABORAL.1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.3. Recursos Especiais não providos.(REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009) (grifei)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ABONO-ASSIDUIDADE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - NÃO INCIDÊNCIA.1. O abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa o mesmo a premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito.2. A Corte Especial, em casos análogos, sedimentou o entendimento segundo o qual a conversão em pecúnia do abono-assiduidade não gozado não constitui remuneração pelos serviços prestados, não compondo, destarte, o salário-de-contribuição . Precedentes: REsp 496408 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 06 de dezembro de 2004 e REsp 389007 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, 15 de abril de 2002.3. É assente no STJ que a contribuição previdenciária patronal somente incide sobre determinada verba, quando esta referir-se à remuneração por serviços prestados, não estando albergadas, deste modo, as indenizações. Precedentes: AgRg no AG 782700 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 16 de maio de 2005; ERESP 438152 / BA, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 25 de fevereiro de 2004.4. Recurso especial provido.(REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202) (grifei)Tudo somado, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei nº 8.213/1991 referente ao terço constitucional de férias, abono assiduidade e ao terço constitucional de férias, abono assiduidade e sobre a remuneração paga nos 15 dias que antecedem o início do benefício de auxílio-doença.Penso hoje como pensava ontem, de modo que atribuo caráter definitivo à decisão liminar, confirmando-a.Saliento apenas que não incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos durante a fruição do benefício de auxílio-doença, já que tais quantias são pagas pela Autarquia e não pelo empregador. Por fim, observo que eventuais pedidos de compensação ou de restituição abrangerão apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Também registro que o exercício da compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Conforme esclarece o Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN , Sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga mas entendida como indevida, como, e. g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma a que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto, possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN. Tudo somado, a demanda merece julgamento de parcial procedência.Tudo somado, a demanda merece julgamento de parcial procedência.III - DISPOSITIVO diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei nº 8.213/1991 sobre os valores pagos sobre terço constitucional de férias, abono assiduidade e sobre a remuneração paga nos 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, reconhecendo-se a inexigibilidade dos valores recolhidos a esse título de 29/11/2008 a 07/2012, conforme requerido na inicial, e declarar o direito de compensar o que pagou indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação e a competência de julho de 2012.Sem condenação em honorários

advocáticos. Diante da sucumbência parcial, a impetrante deverá arcar com metade das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002649-95.2014.403.6120** - TAKASHI UTSUNOMIYA (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL VISTO EM INSPEÇÃO, DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Takashi Utsunomiya contra ato do Delegado da Receita Federal em Araraquara por meio do qual a demandante pretende a declaração de nulidade do lançamento fiscal de imposto suplementar IRPF 2009-2010 e respectiva multa que resultaram na inscrição em dívida ativa do valor de R\$ 15.859,20 por não ter sido oportunizado o direito de defesa, cancelando a CDA e a indevida inscrição no CADIN. Preventivamente, com base no mesmo fato gerador, pede que a autoridade coatora se abstenha de requisitar documentação comprobatória já apresentada em outros exercícios fiscais tendo em vista a retenção de pensão alimentícia com base em decisão judicial. É a síntese do necessário. Decido De partida, concedo os benefícios da gratuidade judiciária e retifico de ofício o polo passivo para incluir a União (Fazenda Nacional), pessoa jurídica a qual o Delegado da Receita Federal em Araraquara está vinculado, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/09. No mérito, observo que o cerne da questão levantada pelo impetrante diz respeito à notificação expedida pela Receita Federal para que o contribuinte comprovasse o efetivo pagamento de pensão alimentícia informada em sua declaração do ano-calendário de 2009 (exercício de 2010). Pelo que se depreende dos autos, o contribuinte não foi notificado pessoalmente, mas sim por edital. Como se sabe, a notificação por meio de edital, tanto no campo administrativo quanto judicial, só tem lugar nos casos em que não é possível a intimação pessoal do destinatário, seja porque não se sabe seu paradeiro, seja porque o ato se direciona a interessados indetermináveis (v.g. abertura de concurso público). Especificamente no caso do processo administrativo fiscal, o caráter subsidiário e excepcional da intimação por edital decorre de previsão expressa do Decreto 70.235/72. Com efeito, o 1º do art. 23 desse diploma normativo estabelece que a intimação por edital somente tem lugar quando resultar improficua a intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico. Ademais, cabe à autoridade fiscal comprovar que exauriu todos os outros meios de cientificação do interessado antes de optar pela saída da intimação ficta. No caso dos autos, é certo que o contribuinte foi notificado para apresentar documentos por meio de edital, mas não está claro se a Receita Federal lançou mão diretamente da intimação por edital antes de buscar outros meios para dar ciência ao interessado e, portanto, de que não teria esgotado as vias ordinárias para notificação do Impetrante, previstas no Decreto nº 70.235/72 cerceando seu direito de defesa. Por outro lado, os documentos que instruem a inicial, em especial o extrato da fl. 65, mostram que nos últimos anos o contribuinte não alterou seu domicílio fiscal e muito menos seu endereço (Rua Quinze de Novembro, 2985, Fundos Um, Vila Pureza, São Carlos/SP), o que traz dúvida acerca do empenho da fiscalização em cientificar diretamente o contribuinte acerca da obrigação de apresentar documentos. Importante observar que a notificação para apresentar documentos relativos a deduções informadas na declaração do imposto de renda do ano-calendário de 2009 não foi novidade na vida do impetrante, pois idêntico procedimento fora adotado em relação à declaração do ano-calendário de 2008. Contudo, nesse caso a notificação se deu por via postal, recebida no mesmo endereço indicado no cadastro do contribuinte na Receita Federal. Além disso, a notificação do lançamento questionado neste mandado de segurança também se deu por via postal, remetida ao mesmo endereço. Ou seja, em 2010 e 2013 a Receita Federal logrou notificar o contribuinte por via postal, mas o mesmo não ocorreu com notificação expedida em 2012, não obstante o contribuinte mantivesse o mesmo endereço. Por conseguinte, tenho que no caso dos autos restou demonstrada a verossimilhança da alegação, uma vez que há indícios apontando para a nulidade da notificação por edital para o contribuinte comprovar despesas informadas em sua DIRPF do ano-calendário de 2009. No que diz respeito ao periculum in mora, anoto que ao não ser tomar ciência oportuna da notificação, o contribuinte perdeu o prazo para apresentar os documentos; em razão disso, o fisco constituiu expressivo crédito tributário contra o impetrante. Dessa forma, entendo que a liminar deve ser parcialmente concedida, não para anular o lançamento fiscal - provimento de caráter definitivo que não se coaduna com o incipiente momento processual, de cognição parcial e precária -, mas sim para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tudo somado, DEFIRO a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário informado na Notificação de Lançamento nº 2010/433861870178613. Inclua-se a União no polo passivo. Regularizado o feito, notifique-se a autoridade coatora e dê-se ciência do feito à União. Vindo as informações ou decorrido o prazo sem resposta, dê-se vista ao MPF. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001167-49.2013.403.6120** - MARQUES E SILVA SERVICOS S/S LTDA (SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Tendo em vista a certidão de fl. 97 verso, determino a a Secretaria que regularize a rotina AR-DA, cadastrando o defensor da CEF. Após, publique-se novamente o despacho de fl. 97. (Fls. 87/93: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (requerido) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.) Cumpra-se. Intim.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002892-73.2013.403.6120** - GUILHERME CAMPOS BENINI PORTE - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA CAMPOS(SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI E SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 26:(...). Comprovada a intimação da União Federal e decorridas 48 horas, dê-se baixa na distribuição e proceda-se à entrega dos autos ao interessado.

#### **Expediente Nº 3376**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006333-33.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001669-61.2008.403.6120 (2008.61.20.001669-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X EDY CARLOS NERES DA SILVA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X MARCOS ANTONIO MARTINS(SP087258 - PAULO HENRIQUE SCUTTI) X CLAUDIO SACHETTI(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X ADELINO RIBEIRO DE SOUSA JUNIOR(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO) X BENEDITO AUGUSTO VENCAO(SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA) X EDIVALDO FARIAS(SP087258 - PAULO HENRIQUE SCUTTI)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 25/02/2014 (fls. 659):Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 663/686, ficam os réus Edvaldo Farias e Marco Antônio Martins (representados pelo mesmo patrono) intimados para, no prazo de cinco dias, apresentar seus memoriais.

#### **Expediente Nº 3378**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007404-36.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLAUDINEIDE APARECIDA SANTOS NUNES - ME X FLAUDINEIDE APARECIDA DOS SANTOS NUNES(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ)

Tendo em vista que o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud encontra-se depositado em conta judicial à ordem deste juízo, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 20.866,75 conforme determinação da decisão de fl.72, em nome da executada Flaudineide Aparecida Santos Nunes e/ou do seu advogado Dr. Ramon Antonio Martinez, OAB/SP nº 306.528-D, intimando-o à retirá-lo nesta secretaria no prazo de 60 (trinta) dias, sob pena de cancelamento, mantendo-se depositado o restante.Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl.72.Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCICIO DA TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA**

#### **Expediente Nº 4088**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002321-06.2007.403.6123 (2007.61.23.002321-2)** - JORGE LUIS MARTIN(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 2007.61.23.0002321-2Ação Ordinária Partes: Jorge Luís Martin X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSSTrata-se de processo em fase de execução de obrigação de fazer.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação da obrigação de fazer, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art.

794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (12/03/2014)

**0001087-52.2008.403.6123 (2008.61.23.001087-8) - VALTER HOFFMANN (SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO E SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0001087-52.2008.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: Valter Hoffmann X INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (12/03/2014)

**0001745-76.2008.403.6123 (2008.61.23.001745-9) - BEATRIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X MARCOS PIMENTA PEREIRA X JOAO BATISTA PIMENTA PEREIRA X DENISE PIMENTA PEREIRA (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Processo nº 0001745-76.2008.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: Beatriz Pereira de Oliveira e outros X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (12/03/2014)

**0000217-70.2009.403.6123 (2009.61.23.000217-5) - ELIZABETE APARECIDA FRIAS VIEIRA- INCAPAZ X JORGE VIEIRA FILHO (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0000217-70.2009.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: Elizabete Aparecida Frias Vieira - Incapaz X INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (12/03/2014)

**0000860-28.2009.403.6123 (2009.61.23.000860-8) - JENI ALVES DE SOUZA X PAULO RICARDO MUNIZ - INCAPAZ X JENI ALVES DE SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RICARDO MUNIZ - INCAPAZ (SP153420 - JURANDIR DOMINGUES)**

PROCESSO Nº 0000860-28.2009.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PARTES: JENI ALVES DE SOUZA E OUTRO Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, em que restou constatado que a autora não possui quaisquer valores a título de crédito. É o relato do necessário. Passo a decidir. Ante a informação de fls. 178, no sentido de que a autora foi incluída como dependente no NB 21/140.628.561-4, com DIB em 28/06/2007, concedido administrativamente, não havendo valores a serem pagos a título de atrasado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/03/2014)

**0001317-60.2009.403.6123 (2009.61.23.001317-3) - IVONE RIZARDI SANTINELI (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0001317-60.2009.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: Ivone Rizardi Santineli X INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (12/03/2014)

**0001354-87.2009.403.6123 (2009.61.23.001354-9) - ANTONIO DEUNGARO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO**

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001354-87.2009.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: Antonio Deungaro X INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/03/2014)

#### **0000461-62.2010.403.6123 (2010.61.23.000461-7) - JOAO GOMES NOGUEIRA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0000461-62.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: João Gomes Nogueira X INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (12/03/2014)

#### **0000641-78.2010.403.6123 - ROGERIA RODRIGUES (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0000641-78.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ROGERIA RODRIGUES X INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (12/03/2014)

#### **0000730-04.2010.403.6123 - BENEDITO BUENO DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0000730-04.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: BENEDITO BUENO DA SILVA X INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/03/2014)

**0001018-49.2010.403.6123 - AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA (SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA) X UNIAO FEDERAL**  
Autos nº 0001018-49.2010.403.6123 Autor: AVENIR VEÍCULOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória, sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de compensação ou repetição de indébito, ajuizada por AVENIR VEÍCULOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando ver declarado o direito de excluir da base de cálculo da COFINS o ICMS e, conseqüentemente, o de creditar, compensar ou repetir em indébito os valores arrecadados nos cinco anos anteriores à data da distribuição da presente ação. Sustenta a autora, em síntese, que é obrigada ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre seu faturamento, nos moldes da Lei Complementar 70/1991, da Lei Complementar 7/1970, com as alterações posteriores da Lei nº 9.718/98, da Lei nº 10.833/2003 e da Lei nº 10.637/2002. Alega que a legislação, ao delimitar a base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, incluiu nesse elemento quantitativo o valor do ICMS cobrado na prestação do serviço. Argumenta que o ICMS incide sobre a operação de venda ou de prestação de serviço que deu origem ao faturamento ou às receitas da pessoa jurídica. O ICMS destacado na nota fiscal de venda e de serviço não se incorpora ao patrimônio da pessoa jurídica, configurando mero ingresso de caixa destinado a repasse para os Estados e o Distrito Federal. Sustenta que esta parcela não pode ser considerada faturamento para efeitos legais. Pedes, por tal motivo, a repetição do indébito, os valores devidos, a título dos mesmos tributos, pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a autorização para excluir da base de cálculo da COFINS o valor destinado ao ICMS, sem incorrer em penalização por parte da Fazenda Nacional. Documentos às fls. 15/20; 26; 32; 35/163; 178; 180 e 245. Determinada à autora a atribuição de valor correto à causa, bem como a juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda. (fls. 24). Manifestações da autora às fls. 25; 28; 31. Emenda à inicial (fls. 33/34). Indeferido o pedido de liminar (fls. 165). Citada, a União Federal apresentou contestação, sustentando a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requereu a

improcedência da presente ação (fls. 187/205).Manifestação da União Federal às fls. 223. Com juntada de documentos às fls. 224/225.Determinado o sobrestamento do feito, por conta de decisão cautelar proferida pelo STF no âmbito da ADC n. 18 (fls. 226).Manifestações das partes às fls. 243 e 244.Com a cessação da eficácia da medida acautelatória supra referida (fls. 241), vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. O pleito é improcedente. PIS e COFINSO Plano de Integração Social - PIS foi instituído pela LC 7/70, sob a égide da Constituição Federal de 1967, no âmbito da competência residual da União, visando a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.Com o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição ao PIS foi recepcionada, sem solução de continuidade, conforme art. 239 da Lei Maior, reconhecendo-se o seu caráter tributário, como contribuição social, sendo o produto de sua arrecadação destinado ao custeio da seguridade social.Pretendendo ampliar a base de cálculo dessa contribuição foram editados os Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2449/88, os quais, após passarem pelo crivo do Supremo Tribunal Federal, foram considerados inconstitucionais, de sorte que o Senado Federal baixou a Resolução n.º 49, aos 09 de outubro de 1995, suspendendo os efeitos de referidos Decretos-Leis, ocasião em que passaram a ser aplicadas as regras previstas anteriormente pela Lei Complementar n.º 07/70, cuja exigência também foi analisada e reconhecida como legítima pelo Supremo.Por seu turno, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), foi instituída pela Lei Complementar n.º 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu art. 195, inc. I, em substituição à antiga contribuição denominada FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei n.º 1940/82, ainda quando vigente a Constituição Federal de 1967. Tinha como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus arts. 1º e 2º.Após tantos questionamentos, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei Complementar n.º 70/91, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-1/DF.Naquela oportunidade, o Supremo decidiu pela procedência da ação, declarando inexistir a alegada bitributação entre a COFINS e o PIS, por incidirem sob a mesma base de cálculo, bem como inexistir mácula ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, pois sua aplicação restringe-se aos impostos elencados pela Carta Magna e não se estende essa interpretação às contribuições sociais e que não descaracterizava a natureza da contribuição o fato de ser função da Secretaria da Receita Federal arrecadar e fiscalizar o tributo, pois restava ao INSS sua gestão, cuja finalidade era o financiamento da seguridade social.ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO Sendo o ICMS um imposto indireto, sua parcela é suportada pelo contribuinte de fato (consumidor final) que, adquirindo a mercadoria ou serviço, outorga à autora o seu faturamento, de sorte que o PIS deverá ser recolhido aos cofres públicos sem a exclusão da referida parcela.Com efeito, os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa, posto que seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias do contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo da referida contribuição, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo.Consoante os ensinamentos de Leandro Paulsen, o ICMS é cobrado por dentro, diferentemente do IPI, que é cobrado por fora. Assim, o ônus atinente ao ICMS está embutido no preço cobrado, enquanto o atinente ao IPI é cobrado do adquirente do produto como um adicional. Daí por que não se pode afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto o IPI não a integra. É, portanto, válida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, ao argumento de que tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), independentemente da parcela destinada a pagamento de tributos. Inteligência das Súmulas 68 e 94 STJ.Nem se diga que o valor correspondente ao ICMS, destacado na nota fiscal, ensejaria a exclusão de seu valor da base de cálculo da referida contribuição, pois tal procedimento se mostra necessário para melhor controle de recolhimento do ICMS pela Fazenda Estadual. Outrossim, deve ser ressaltado que não há previsão legal que permita a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS (REsp 501.626-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 7/8/2003). Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200270000306343 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/11/2005 Documento: TRF400117476 Fonte DJU DATA:07/12/2005 PÁGINA: 665 Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.Ementa TRIBUTÁRIO. ICMS. ART. 3º, LEI Nº 9.718/98. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 68 E 94 STJ. COMPENSAÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.1 - Não há ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.2 - Pacificado na jurisprudência que todo aporte derivado da venda de mercadorias constitui receita/faturamento, dele não se extraindo o quantum relativo ao pagamento de tributos. 3. A parcela relativa ao ICMS por expressa disposição legal, mesmo destacada em nota fiscal, vai integrar o preço de venda do produto e por conseguinte da receita bruta ou faturamento.4. Princípio da Isonomia indene ao tratamento legal de capacidade conferida à diversidade da exação em foco.5. Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.6. Exame da compensação prejudicado pela logicidade da exposição.7. Apelação improvida.Origem:TRIBUNAL-QUARTAREGIÃO Classe: AGV AG - AGRAVO NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO Processo: 200504010423082 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 26/10/2005 Documento: TRF400116697 Fonte DJU DATA:23/11/2005 PÁGINA: 809 Relator(a) VILSON DARÓSDecisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.Ementa PIS. COFINS. RECEITA TRANSFERIDA A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO DE DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.- Os encargos tributários, como o ICMS, integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias do contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo. - Não se excluem da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores que, computados como receitas, tenham sido transferidas para outra pessoa jurídica.- O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais.DISPOSITIVO:Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicia, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.(19/03/2014)

**0002408-54.2010.403.6123** - NAZARENO CAETANO PONTES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002408-54.2010.4.03.6123Ação Ordinária Partes: NAZARENO CAETANO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de processo em fase de execução de obrigação de fazer.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação da obrigação de fazer, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(18/03/2014)

**0000122-69.2011.403.6123** - MARIA APARECIDA DA SILVA NUNES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000122-69.2011.4.03.6123Ação Ordinária Partes: MARIA APARECIDA DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/03/2014)

**0000313-17.2011.403.6123** - MAURICIO VERZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000313-17.2011.4.03.6123Ação Ordinária Partes: Mauricio Verza X INSS Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(12/03/2014)

**0000339-15.2011.403.6123** - JOSE ROMEU DE CAMARGO X EVA APARECIDA LIMA CAMARGO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000339-15.2011.4.03.6123Ação Ordinária Partes: José Romeu de Camargo e outro X INSS Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(20/03/2014)

**0000439-67.2011.403.6123** - SERGIO LUIS GOMES(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.a Vara Federal de Bragança PaulistaProcesso autuado sob o n. 0000439-67.2011.403.6123AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO ORDINÁRIOAutor: SERGIO LUIZ GOMESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada,



ajuizada por SERGIO LUIZ GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. Alega o autor ser portador de esquizofrenia, tendo sido internado em instituições para tratamento, não mais conseguindo desenvolver as suas atividades laborais habituais. Relata que por diversas oportunidades recebeu o benefício do auxílio-doença, mas que este por fim restou indeferido em 20/09/2010. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou aos autos procuração e documentos (fls. 07/57). Por determinação judicial, foi juntado aos autos o extrato do CNIS de fls. 62/65. Às fls. 66, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. Nesta ocasião, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 69/71v), em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnano pela declaração de improcedência do pedido. Quesitos às fls. 72 e documentos às fls. 73/89. Quesitos apresentados pelo autor às fls. 102/104. Replica às fls. 105/106. Juntado pelo autor cópia de seu prontuário médico às fls. 110/145 e pelo Hospital Universitário São Francisco às fls. 147/190. Laudo médico pericial, especialidade psiquiatria, juntado às fls. 214/220. Manifestação do INSS acerca do laudo médico pericial às fls. 223. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. MÉRITO Pretende o autor, nesta demanda, o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual reclama o preenchimento dos requisitos previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontra-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme perícia realizada (fls. 214/220), constatou-se que o autor é portador de esquizofrenia. Informa o perito que a doença em tela ostenta quadro flutuante, ou seja, da melhora seguida de expressiva piora e difícil controle. Atesta que o início da doença se deu no ano de 2006, sem precisar, no entanto, a data do início da incapacidade. Conclui, por fim, que o autor está incapacidade parcial e temporariamente ao trabalho, mas que, mediante tratamento médico, é passível de recuperação e reabilitação. Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, analisando o extrato CNIS, que faz parte desta sentença, denota-se que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 30/08/2009, após ter sido dele beneficiário desde o ano de 2006, somando-se a isso a incapacidade constatada pelo perito e o quadro flutuante de referida doença, entendo, portanto, que a incapacidade do autor, ainda, que parcial, remonta à data de cessação do último benefício, qual seja, 30/08/2009 até os dias atuais. Presente, pois, o início de prova material exigido pelo art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. O fato de ter deixado de contribuir para a Previdência Social, após a cessação do benefício de auxílio-doença, não acarreta a perda da qualidade de segurado, se esta se deu em virtude dos males que o incapacitam para o trabalho. Neste sentido perfilha-se o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os seguintes excertos de sua jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.- Afigurando-se inviável estimar o quantum debeatur, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (36 meses, nos termos do artigo 15, I, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.- O fato de a autora ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.- O conjunto probatório demonstrou que desde 1993 a autora vem sendo acometida por patologias de naturezas distintas, as quais, por alguns períodos, impediram-na de trabalhar. Inexistência, contudo, de prova da sua incapacidade total e permanente nesta época, e da persistência dos males por todo o tempo. A prova mais antiga da sua incapacidade ao trabalho em razão de osteoporose data de 01.04.1997 e, em 2000, a perícia

reconheceu ser impeditiva do trabalho.- Tendo formulado requerimento administrativo, porém não comprovado de forma satisfatória os períodos em que as moléstias de que foi portadora inviabilizaram o desempenho de atividade laborativa, mantida a DIB em 01.04.1997.- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência dezembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.- Apelação, remessa oficial e recurso adesivo a que se nega provimento. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados. (TRF 3R., AC 649.137/SP, Processo n.º 2000.03.99.071910-6, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 17.12.2007, DJU 23.01.2008, p. 439)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA. ABANDONO DO TRABALHO POR FORÇA DOS MALES INCAPACITANTES. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.1 - Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.2 - A teor do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.3 - A concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez (arts. 42 a 47, da Lei n.º 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.4 - A autora comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregada com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência.5 - Não há que se falar em perda do direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.6 - Incapacidade atestada em laudo pericial.7 - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, consoante pretendido pela Autora.8 - Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.10 - Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício.11 - Agravo retido e remessa oficial não conhecidos. Apelação do INSS e da parte Autora parcialmente providas. (TRF 3R., AC 1.168.403/SP, Processo n.º 2000.61.19.023726-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, j. 03.09.2007, DJU 27.09.2007, p. 580)Desse modo, deflui do acervo probatório coligido aos autos o implemento do requisito de carência mínima, consistente no recolhimento mínimo de 12 (doze) contribuições, tal como preconizado no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Da mesma forma, constata-se a qualidade de segurado do autor.No mais, apesar de o autor requerer a concessão de aposentadoria por invalidez, aplica-se, neste caso, a comutação de pedidos, para deferir a ele benefício de mesma natureza, mas com temporariedade diferente.Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor à concessão do auxílio-doença, desde a data da citação, qual seja, 21/03/2011, pelo prazo de um ano, a contar da data desta sentença, haja vista a incapacidade parcial ao trabalho, com a possibilidade de melhora e reabilitação, mediante tratamento médico. No final do período de 01 ano, deverá o autor ser reavaliado pelo réu e, nesta ocasião, comprovar documentalmente o tratamento que fez. D I S P O S I T I V OIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implementar o benefício de auxílio-doença, em favor do autor SERGIO LUIZ GOMES, com DIB em 21/03/2011 - fls. 68, devendo o mesmo submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, comprovando documentalmente o tratamento que fez, após escoado o prazo de 01 ano, contado da data da presente decisão, para fins de reavaliação do quadro clínico e reabilitação do autor.Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, incidindo o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência.Condeno a autarquia a pagar honorários advocatícios no valor de R\$678,00, nos termos do artigo 20, 3º, alíneas a e c, do CPC.Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia que implante o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.(21/03/2014)

**0000536-67.2011.403.6123** - ANTONIO CANDIDO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.a Vara Federal da 23ª Subseção Judiciária de Bragança PaulistaProcesso autuado sob o n. 0000536-67.2011.403.6123AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO ORDINÁRIOAutor: ANTONIO CANDIDO DE MORAESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por ANTONIO CANDIDO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo. Relata o autor que exerce a função de ajudante geral e que não mais consegue laborar em razão de problemas auditivos.Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e juntou os documentos (fls. 06/28).Pela decisão de fls. 35, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica.Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 42/45), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Quesitos às fls. 45 e documentos às fls. 46/51.Laudo médico pericial, especialidade otorrinolaringologia, juntado às fls. 52/57. O autor ofertou as suas considerações acerca do laudo pericial às fls. 60.Replica às fls. 61/62.Foi proferida sentença às fls. 65/66, que após foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de recurso de apelação, para a produção de prova pericial psicológica e ortopédica do autor (fls. 79/80).Laudo médico pericial ortopédico e psicológico às fls. 92/98 e 104/110.A parte autora ofereceu suas considerações aos laudos periciais às fls. 113.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.Pretende o autor, nesta demanda, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, caso seja constatada a incapacidade total e temporária, o benefício do auxílio-doença, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a concessão da aposentadoria por invalidez, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.Já o benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.Emerge do laudo pericial ortopédico que o autor é portador de lombalgia mecânica, doença de cunho degenerativo, mas que com tratamento clínico adequado pode apresentar melhora no prazo de 03 meses. Conclui o perito que o autor possui incapacidade parcial e temporária, mas que, no momento, encontra-se incapaz para a sua atividade habitual de serviços gerais e que ele não possui qualificação para desenvolver outras atividades. Nas demais perícias médicas não foi constatada a existência de incapacidade. O laudo pericial (fls. 92/98) é categórico em afirmar que o autor apresenta incapacidade parcial e temporária para a sua atividade habitual (ajudante geral), não estando, todavia, incapacitado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Afirma, ainda, que o autor é passível de reabilitação profissional, com estimativa de recuperação total em um período aproximado de 3 (três) meses e que não possui qualificação para outras atividades.Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos, uma vez que, conforme se depreende do extrato do CNIS, que faz parte integrante desta sentença, o autor contribuiu com mais de 12 (doze) contribuições e encerrou o seu último vínculo laborativo em 06/08/2013.Assim estando presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor ao reconhecimento do pedido subsidiário, isto é, à concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB fixada na data da perícia médica, devendo ser mantido por até 06 meses, contados a partir desta sentença, quando, então, deverá passar por nova reavaliação e nesta ocasião comprovar documentalmente o tratamento que fez para a sua melhora, visando o retorno à sua atividade laborativa.D I S P O S I T I V OIsto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implementar o benefício de auxílio-doença, em favor do autor ANTONIO CANDIDO DE MORAES, com DIB fixada na perícia médica (01/02/2013 - fls. 98), devendo o mesmo submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, comprovando documentalmente o tratamento que fez, após escoado o prazo de seis meses contados da data da presente decisão, para fins de reavaliação do quadro clínico.Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia

Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Condene a autarquia a pagar honorários advocatícios no valor de R\$678,00, nos termos do artigo 20, 3º, alíneas a e c, do CPC. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia que implante o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. (12/03/2014)

**0000775-71.2011.403.6123** - ANGELINA ROTA DE SOUZA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000775-71.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: Angelina Rota de Souza X INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (12/03/2014)

**0000893-47.2011.403.6123** - JUDITH DE MOURA PAULA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000893-47.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: JUDITH DE MOURA PAULA X INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (20/03/2014)

**0000902-09.2011.403.6123** - ORLANDO APARECIDO BARBOSA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000902-09.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ORLANDO APARECIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/03/2014)

**0000904-76.2011.403.6123** - WILSON ROBERTO CECCHETTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000904-76.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: WILSON ROBERTO CECCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/03/2014)

**0001303-08.2011.403.6123** - ANTONIO GONCALVES DE GODOY FILHO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001303-08.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: Antonio Gonçalves de Godoy Filho X INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (20/03/2014)

**0001751-78.2011.403.6123** - CARLOS MARIA DE JESUS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001751-78.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: CARLOS MARIA DE JESUS X INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (20/03/2014)

**0001994-22.2011.403.6123** - MANUELA GOMES CARVALHO - INCAPAZ (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X MONICA APARECIDA GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processo nº 0001994-22.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MANUELA GOMES CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/03/2014)

**0000038-34.2012.403.6123** - CACILDA DE OLIVEIRA LEME (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processo nº 0000038-34.2012.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: CACILDA DE OLIVEIRA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/03/2014)

**0000709-57.2012.403.6123** - REGINALDO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processo nº 0000709-57.2012.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: Reginaldo Aparecido Alves de Oliveira X INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (20/03/2014)

**0000925-18.2012.403.6123** - EURICO FRANCISCO CHAGAS (SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP291412 - HELOISA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processo nº 0000925-18.2012.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: Eurico Francisco Chagas X INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (12/03/2014)

**0000941-69.2012.403.6123** - SOLANGE MASOCHI FERNANDES (SP182396 - EDEN LE BRETON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processo nº 0000941-69.2012.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: Solange Masochi Fernandes X INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (20/03/2014)

**0001063-82.2012.403.6123** - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processo nº 0001063-82.2012.403.6123 Ação Ordinária Partes: Maria de Lourdes do Nascimento X INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente

ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (12/03/2014)

**0001489-94.2012.403.6123** - APARECIDA DE GODOY GARCIA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001489-

94.2012.403.6123 AUTORA: APARECIDA DE GODOY GARCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APARECIDA DE GODOY GARCIA, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência física, a partir da citação, conforme previsão do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Narra a autora ter trabalhado como lavradora e que devido a problemas de saúde, não mais está em condições de exercer atividades laborativas. Requeru a gratuidade processual e juntou a procuração e os documentos de fls. 05/09. Por determinação judicial, foi juntado aos autos o extrato CNIS de fls. 14/15. Pela decisão de fls. 16, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à autora que apresentasse documentos médicos. Juntada de documentos pela autora às fls. 21/22, 25/29 e 55/68. Às fls. 30, foi determinada a citação e a realização de perícia médica e de estudo sócioeconômico. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 35/44, ocasião em que sustentou a inexistência do direito à concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos às fls. 45/46 e juntou documentos às fls. 47/49. Estudo socioeconômico às fls. 53/54 e laudo médico pericial às fls. 75/80. Replica às fls. 83/84 e manifestação da autora acerca do laudo médico pericial às fls. 85. Manifestação do INSS, às fls. 86, sobre o relatório social e o laudo médico pericial. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do feito às fls. 87/89. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal. Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227: "...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja menos desigual e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência. São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. O laudo pericial acostado aos autos (fls. 75/80) atesta, em resumo, ser a autora portadora de hipertensão leve, sobrepeso, osteoartrose e diabetes leve, com patologia estável e controlada, alertando, ainda, acerca da existência de patologias ortopédicas. Concluí, por fim, que as doenças constatadas não levam a autora à incapacidade laboral do ponto de vista cardiológico. Conforme laudo pericial, a autora não se encontra incapacitada seja para o trabalho, seja para a vida independente, não se enquadrando, portanto, no conceito de deficiente, nos termos da lei supracitada. Muito embora a autora tenha atingido a idade de 65 anos no curso da demanda, sua situação socioeconômica não permite a concessão do benefício assistencial, vez que a renda per capita familiar supera e muito meio salário mínimo. É que, conforme atestado pela assistente social, o cônjuge da autora recebe a título de aposentadoria o valor de R\$960,00, estando ele obrigado a ampará-la. Ausente, portanto, os requisitos da deficiência e da miserabilidade, não há que se falar na concessão do benefício assistencial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (21/03/2014)

**0001612-92.2012.403.6123** - JOSE APARECIDO GOMES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001612-

92.2012.403.6123 AUTOR: JOSÉ APARECIDO GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL JOSÉ APARECIDO GOMES, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência física, a partir da citação, conforme previsão do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Narra o autor ter trabalhado na função de trabalhador geral e que, por conta da idade avançada e de problemas de saúde, não mais está em condições de exercer atividades laborativas. Requereu a gratuidade processual e juntou a procuração e os documentos de fls. 05/10. Por determinação judicial, foi juntado aos autos o extrato CNIS de fls. 15/16. Pela decisão de fls. 17, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determino ao autor que apresentasse documentos médicos. Juntada de documentos pelo autor às fls. 22/31. Às fls. 32, foi determinada a citação e a realização de perícia médica. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 35/44, ocasião em que sustentou a inexistência do direito à concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos às fls. 45/46 e juntou documentos às fls. 47/51. Estudo socioeconômico às fls. 57/59 e laudo médico pericial às fls. 66/67. Replica às fls. 70/71 e manifestação do autor acerca do laudo médico pericial às fls. 72. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do feito às fls. 75/75v. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal. Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227: "...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja menos desigual e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência. São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. O laudo pericial acostado aos autos (fls. 66/67) atesta, em resumo, ser o autor portador de doença degenerativa que acomete o manguito rotador, moléstia esta de evolução crônica e pouco agressiva. Atesta que o autor pode desenvolver atividades que não exijam movimentos com a mão elevada acima da altura dos ombros e que com o tratamento médico o quadro pode ser revertido. Concluiu, por fim, o perito, que o autor é capaz para o exercício de atividades laborativas. Conforme laudo pericial, o autor não se encontra incapacitado seja para o trabalho, seja para a vida independente, não se enquadrado, portanto, no conceito de deficiente, nos termos da lei supracitada. Ausente o requisito da deficiência, o que por si só inviabiliza a concessão do benefício, dou por prejudicada a análise da condição de miserabilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (21/03/2014)

**0001839-82.2012.403.6123 - JOAO ROBERTO ARRELARO (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO CONDENATÓRIA - RITO ORDINÁRIO Autor: JOÃO ROBERTO ARRELARO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário ajuizada por JOÃO ROBERTO ARRELARO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, mediante o recálculo da renda mensal inicial desse benefício, utilizando-se para tanto apenas 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição, a partir de julho de 1994, com o consequente pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas desde a data da concessão do benefício. Narra o autor que é aposentado por invalidez desde 26/11/2010. Todavia, o INSS calculou erroneamente a renda mensal inicial de sua aposentadoria, uma vez que o fez nos termos do artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99 e não em conformidade com o art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 08/19). Postula, ao final, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a antecipação da tutela. Às fls. 23 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Nesta mesma oportunidade, foi determinada a citação do INSS. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 27//27 verso, suscitando a falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que seu benefício de

aposentadoria por invalidez originou-se de um auxílio doença (NB 1240742840), cujo cálculo realizou-se com base os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais. Informou ainda que o benefício do autor já foi revisto automaticamente, gerando revisão zero, em razão da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, sem alteração da renda mensal inicial, posto que já calculado desde a origem com as mesmas regras que se pretende nesta ação sejam aplicadas. Juntou documentos às fls. 28/44. Réplica às fls. 47/48 e manifestação da parte autora (fls. 51), com a juntada de documentos às fls. 52/57. A Seção de Cálculos Judiciais deste Juízo emitiu parecer informando que o benefício de aposentadoria por invalidez do autor, com início em 26/11/2010, adveio da conversão de 100% do salário-de-benefício de um auxílio doença previdenciário, com DIB em 13/04/2002, o qual fora obtido com base nos 80% maiores salários-de-contribuição do segurado, no período de julho/1994 até a concessão do auxílio doença. Informou que não foram encontradas falhas nos cálculos do benefício de auxílio-doença do autor e, conseqüentemente, no da aposentadoria por invalidez dele decorrente. Elucidou seu parecer com os cálculos de fls. 60/61. Manifestações da parte autora às fls. 64/70 e do INSS às fls. 72. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante constatado pela perícia contábil, o cálculo do benefício do autor não padece de qualquer vício, tendo sido, inclusive, calculado conforme requerido nesta ação, ou seja, com base no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99 e não na disposta no Decreto 3.040/99, em seu artigo 32, 20. Desse modo, razão assiste ao INSS, o qual aponta, em sua contestação, a falta de interesse processual do autor, não lhe remanescendo interesse para pleitear a intercessão jurisdicional destinada a obter idênticos efeitos ao que já possui. Com efeito, ensina a doutrina do processo civil que o interesse de agir se desdobra na necessidade, utilidade e adequação do recurso ao Poder Judiciário para a efetivação do direito subjetivo lamentado no bojo do processo. Dizem os eméritos doutrinadores CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, que: Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil, e a ação penal condenatória, no processo penal). [Teoria Geral do Processo, 14 ed., rev., at., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 257]. Ora, atendida, do ponto de vista do direito material, a pretensão do autor, falta-lhe interesse processual para a efetivação do julgamento de mérito, por absoluta ausência de necessidade. Assim, a hipótese pede mesmo a extinção do processo sem julgamento de mérito. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. (21/03/2014)

**0001882-19.2012.403.6123 - ROSANGELA DA PENHA CAMPOS (SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO E SP308552 - ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1.a Vara Federal de Bragança Paulista Processo autuado sob o n. 0001882-19.2012.403.6123 AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO ORDINÁRIO Autora: ROSANGELA DA PENHA CAMPOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSANGELA DA PENHA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data de 30/11/2011, com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora ser portadora de radiculopatia, espondilose, desde 10/12/2010, e que por conta disso não mais consegue desenvolver as suas atividades laborais habituais, sofrendo, portanto, de limitações para o trabalho. Aduz, que a par dos tratamentos medicamentosos e de fisioterapia realizados, não houve melhora de seu estado de saúde. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou aos autos procuração e documentos (fls. 08/28), os quais denotam os vários pedidos de concessão de auxílio-doença feitos pela autora. Por determinação judicial, foi juntado aos autos o extrato do CNIS de fls. 33/41. Às fls. 42/43, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. Nesta ocasião, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. A autora, às fls. 50/52, juntou exames médicos. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 55/58), em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Quesitos às fls. 59/60 e documentos às fls. 61/70. Laudo médico pericial, especialidade neurologia, juntado às fls. 77/83, que concluiu pela incapacidade parcial e definitiva da autora. Manifestação da autora acerca do laudo médico pericial às fls. 86/87 e replica às fls. 88/96. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. **MÉRITO** Pretende a autora, nesta demanda, o estabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art.



42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontra-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme perícia realizada (fls. 77/83), constatou-se que a autora é portadora de espondiloartrose lombar. Conclui o perito que a autora não necessita fazer tratamento medicamentoso contínuo, vez que permanece sem sintomas entre as crises, e que a sua incapacidade é parcial e definitiva, não podendo, tão somente, exercer atividades que exijam esforço axial. Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, analisando o extrato CNIS juntado pela requerida às fls. 61/70, bem como o documento de fls. 14, denota-se que o último vínculo laboral da autora remonta ao período de 01/08/2010 a 10/2011 e que a sua incapacidade constatada pelo perito remonta ao ano de 2010, época em que estava a autora seguramente coberta pela previdência social. Presente, pois, o início de prova material exigido pelo art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Ademais, o fato de ter deixado de contribuir para a Previdência Social não acarreta a perda da qualidade de segurado, se esta se deu em virtude dos males que a incapacitam para o trabalho. Neste sentido perfilha-se o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os seguintes excertos de sua jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.- Afigurando-se inviável estimar o quantum debeat, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (36 meses, nos termos do artigo 15, I, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.- O fato de a autora ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.- O conjunto probatório demonstrou que desde 1993 a autora vem sendo acometida por patologias de naturezas distintas, as quais, por alguns períodos, impediram-na de trabalhar. Inexistência, contudo, de prova da sua incapacidade total e permanente nesta época, e da persistência dos males por todo o tempo. A prova mais antiga da sua incapacidade ao trabalho em razão de osteoporose data de 01.04.1997 e, em 2000, a perícia reconheceu ser impeditiva do trabalho.- Tendo formulado requerimento administrativo, porém não comprovado de forma satisfatória os períodos em que as moléstias de que foi portadora inviabilizaram o desempenho de atividade laborativa, mantida a DIB em 01.04.1997.- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência dezembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.- Apelação, remessa oficial e recurso adesivo a que se nega provimento. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados. (TRF 3R., AC 649.137/SP, Processo n.º 2000.03.99.071910-6, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 17.12.2007, DJU 23.01.2008, p. 439) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA. ABANDONO DO TRABALHO POR FORÇA DOS MALES INCAPACITANTES. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. 1 - Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2 - A teor do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito. 3 - A concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez (arts. 42 a 47, da Lei n.º 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. 4 - A autora comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregada

com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência.5 - Não há que se falar em perda do direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.6 - Incapacidade atestada em laudo pericial.7 - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, consoante pretendido pela Autora.8 - Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.10 - Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício.11 - Agravo retido e remessa oficial não conhecidos. Apelação do INSS e da parte Autora parcialmente providas. (TRF 3R., AC 1.168.403/SP, Processo n.º 2000.61.19.023726-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, j. 03.09.2007, DJU 27.09.2007, p. 580)Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença a contar da data do último requerimento administrativo de auxílio-doença, qual seja, 07 de fevereiro de 2012 (fl. 68).Presentes, pois, os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença (NB 549985671-7) desde a data de 07/02/2012, até seis meses após a data desta sentença, haja vista a incapacidade parcial ao trabalho, para fins de reabilitação, mediante tratamento médico. No final do período de 06 meses, deverá a autora ser reavaliada pelo réu e, nesta ocasião, comprovar documentalmente o tratamento que fez, visando a sua melhora e o retorno às suas atividades laborais. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implementar o benefício de auxílio-doença NB n. 549985671-7, desde a data de 07/02/2012, até seis meses após a data desta sentença, em favor da autora ROSANGELA DA PENHA CAMPOS, quando, então, deverá submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, comprovando documentalmente o tratamento que fez, para fins de reavaliação do quadro clínico e reabilitação. Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, incidindo o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Condeno a autarquia a pagar honorários advocatícios no valor de R\$678,00, nos termos do artigo 20, 3º, alíneas a e c, do CPC. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia que implante o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. (21/03/2014)

**0002161-05.2012.403.6123 - CLEVERTON CARVALHO FONTES - INCAPAZ X NELMA LIMA DE CARVALHO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1ª VARA CÍVEL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002161-05.2012.403.6123 AUTOR: CLEVERTON CARVALHO FONTES - INCAPAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CLEVERTON CARVALHO FONTES - INCAPAZ, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à portadora de deficiência, a partir da citação, conforme previsão do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Narra ser portador de retardo mental e de déficit auditivo, sem condições de exercer atividade laborativa. Afirma que requereu administrativamente a concessão do benefício assistencial, mas que lhe foi negado por não restar comprovada a sua necessidade. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de fls. 06/49. Por determinação judicial, foram juntados aos autos o extrato do CNIS de fls. 54. Pela decisão de fls. 55, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinadas, ainda, a citação e a realização de perícia e de estudo socioeconômico. Citado, o INSS apresentou resposta ao pedido, ocasião em que sustentou a inexistência do direito à concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 59/65). Quesitos às fls. 66/67 e juntou os documentos de fls. 68/74. Estudo social juntado às fls. 75/77, acompanhado dos documentos de fls. 78/92. Réplica às fls. 95/96. Manifestação do autor, em que apresenta os documentos de fls. 97/100. Laudo médico pericial de fls. 109/114. Às fls. 1117/118, o autor se manifesta acerca do laudo médico pericial e do estudo socioeconômico. Parecer do MPF pela improcedência da ação às fls. 124/125v. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal. Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à

própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227: "...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja menos desigual e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência. De acordo com a Lei nº 8.742/93, são requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que tange ao primeiro requisito, atesta o perito ser o autor portador de retardo mental, epilepsia e déficit auditivo severo, sendo ele incapaz total e permanentemente para o trabalho desde o seu nascimento. No que toca à questão da renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A Lei nº 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, 3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. Por sua vez, a Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, 3º. Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, 3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374). Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola. Conforme se infere do estudo social acostado aos autos (fls. 76/77), o autor, sem rendimentos, reside com sua genitora (Nelma Lima Carvalho- 51 anos), seu padrasto (Sebastião José de Carvalho- 58 anos - aposentado por invalidez) e com seu tio (Antonio Lima de Carvalho - 43 anos - beneficiário do LOAS). Relata a assistente social que residem em casa própria (faltam 17 parcelas para quitar a casa), inacabada, de alvenaria, com 05 cômodos, contando com rede de água, rua asfaltada, energia elétrica, guarnecida de móveis em razoável estado de conservação. Informa que o padrasto do autor recebe aposentadoria no valor de R\$1.592,00, sua genitora trabalha e recebe o salário de R\$690,00 e seu tio é beneficiário do LOAS no valor de R\$622,00, totalizando a quantia de R\$2.824,00, como renda familiar. Já as despesas da família giram em torno de R\$1.995,06. Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial. Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar. Do exposto, embora viva modestamente e com dificuldades, o autor não se encontra em desamparo social e econômico nos termos da lei, visto encontrar-se na companhia de sua genitora, padrasto e tio, devendo estes prover a subsistência do autor, por disposição expressa da lei civil. A situação vivenciada pelo autor é idêntica a de centenas de brasileiros. Neste sentido, não discrepa a orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante aresto a seguir transcrito: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.** I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Deve ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11. III - omissis. IV - Proposta a demanda em 17.12.2010, a autora, com 69 anos (data de nascimento: 12.07.1941), instrui a inicial com os documentos, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pedido do benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa idosa, formulado na via administrativa em 21.10.2010 (fls. 18). V - A Autarquia traz informações do Sistema Dataprev, indicando que o esposo da requerente recebe aposentadoria por idade, com DIB em 20.03.2003, no valor de R\$ 698,96, competência de 02.2011 (1,28 salário mínimo). VI - Estudo social, de 20.09.2011, indica que a autora reside com seu marido (núcleo familiar composto por dois integrantes) em casa alugada. A renda familiar declarada, de R\$ 601,00 (1,1 salário mínimo), advém da aposentadoria auferida pelo esposo. Destaca que o casal é portador de várias doenças e suporta gastos com medicamentos, nem sempre fornecidos pela rede pública. VII - Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. VIII - O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 71 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a família, composta por dois integrantes, possui renda de 1,28 salário mínimo. IX - Não merece reparos a decisão recorrida. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte,

segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Agravo não provido. (TRF/3R, Agravo Legal em AC nº 1.832.137/SP, Oitava Turma, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, j. 26.08.2013, v.u., e-DJF3 06.09.2013) Ausente, portanto, o requisito da miserabilidade, não faz o autor jus ao benefício ora pleiteado. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (21/03/2014)

**0002257-20.2012.4.03.6123 - WALTER CARDOSO JUNIOR (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0002257-20.2012.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: WALTER CARDOSO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de processo em fase de execução de obrigação de fazer. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação da obrigação de fazer, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (12/03/2014)

**0002259-87.2012.4.03.6123 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA BAPTISTA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA BAPTISTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria Benedita de Oliveira Baptista, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 07/14. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 19/21. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada juntada de documentos outros, comprobatórios do labor rural (fls. 22). Manifestações da parte autora às fls. 24/25. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 26/34); colacionou documentos de fls. 35/40. Réplica às fls. 43/45. Manifestações da parte autora às fls. 46 e 49/50. Realizada audiência, vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO. Na petição inicial, alega a parte autora que durante a maior parte de sua vida exerceu a função de lavradora, tendo iniciado a lida na companhia de seus pais e posteriormente como diarista, para diversas propriedades rurais locais. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF da autora (fls. 08); 2) certidão de casamento da autora aos 30/07/1962, constando a profissão de seu marido como lavrador e sua como prendas domésticas (fls. 09); 3) cédula de identidade e CPF do marido da autora (fls. 10); 4) CTPS do marido da autora (fls. 11/12); 5) Certidão de nascimento dos filhos da autora aos 15/12/1978, 20/12/1972, constando a profissão de seu marido como lavrador (fls. 14/15); Cumpre anotar que a comprovação da atividade rural deve-se dar através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas. Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino. Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - ART. 535, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - DISSÍDIO NOTÓRIO - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO. - Esta Corte pacificou entendimento no sentido de dispensar as exigências de ordem formal, quando se cuidar de dissonância interpretativa notória, manifestamente conhecida neste Tribunal. -

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se imponha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o seu efeito modificativo. Inteligência do art. 535 do Código de Processo Civil. - Precedentes desta Corte. - Embargos conhecidos, porém, rejeitados. (STJ, EDRESP n. 297.823/SP, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26.08.2002, p. 283) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISPENSA. 1. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de que a comprovação de tempo rural se faça por meio de documento expedido em nome de TERCEIRO (cônjuge e pai, por exemplo). 2. Após regular concessão de certidão por tempo de serviço, não pode o INSS revogá-la, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, que também deve nortear os atos administrativos. 3. Dispensável a indenização das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, porquanto o vínculo da servidora pública é com o Regime Geral de Previdência Social. (TRF/4ª Região, AMS n. 2001.72.06.001187-6/SC, rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ de 05.06.2002, p. 293) No caso dos autos, os documentos colacionados representam um início de prova documental contemporânea aos fatos que pretende comprovar. Ocorre, no entanto, que, referentes aos anos de 1962, 1972 e 1978 não têm o condão de estender seus efeitos para todo o período alegado e até a presente data. Ainda que não precise comprovar ano a ano, a prova documental não é convincente. Considero, portanto, que não houve a apresentação de qualquer prova documental recente que vincule a própria parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2002). A falta de qualquer início de prova documental que a vincule ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Nada obstante, realizada a audiência, as testemunhas também foram lacônicas, bastante vagas, indicando apenas para certeza de que a autora realmente trabalhou por certo período na roça, pendendo séria dúvida acerca de suas atividades em época posterior. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por Maria Benedita de Oliveira Baptista, CPF n.º 232.628.248-52, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (07/03/2014)

**0002282-33.2012.403.6123 - NILZA DE PAULA ALVES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA** AUTORA: NILZA DE PAULA ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Nilza de Paula Alves, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 11/28. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 32/41. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada juntada de documentos outros, comprobatórios do labor rural (fls. 42). Manifestação da autora, no sentido de não possuir mais documentos do labor rural (fls. 45). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de ausência de interesse processual e sustentando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 48/54); colacionou documentos de fls. 55/60. Réplica às fls. 64/65. Realizada audiência (fls. 70/72), vieram os autos conclusos. **FUNDAMENTAÇÃO.** Da falta de interesse processual Em que pese o meu entendimento, de que é necessário o prévio requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, ao oferecer resposta ao pedido, não se limitou apenas a suscitar a preliminar em questão, tendo oferecido resistência quanto ao mérito da pretensão deduzida em juízo, o que inviabiliza o decreto de extinção por carência de ação, neste particular. Rejeito, pois, a preliminar ora suscitada. **DO CASO CONCRETO.** Na petição inicial, alega a parte autora que durante a maior parte de sua vida exerceu a função de lavradora, tendo iniciado a lida na companhia de seus pais e posteriormente como diarista, para diversas propriedades rurais locais e atualmente trabalha em regime de economia familiar. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade da autora (fls. 13); 2) certidão de casamento da autora aos 26/06/1976 (fls. 14); 3) CTPS da autora, com um vínculo como trabalhador rural, no período de 1991 a 1993 (fls. 15/17); 4) declaração de vacinação de rebanho, em nome da autora aos 20/05/2012 e 11/05/2011 (fls. 18/23); 5) nota fiscal de venda de produto rural, em nome da autora aos 16/05/2011 (fls. 19); 6) cadastro de imóvel/certidão rural em nome do marido da autora referente aos

anos 2006/2009 (fls. 20/22 e 28);7) certificado de dispensa de incorporação do marido da autora aos 31/12/1973 (fls. 24);8) cartão de identificação do trabalhador rural em nome do marido da autora, válido até 30/02/1982 (fls. 25);9) título eleitoral do marido da autora aos 03/12/1976, contando sua profissão como lavrador (fls. 26);10) identidade de beneficiário junto ao INAMPS, com validade até 1987 (fls. 27). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido/companheiro servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. Os documentos colacionados aos autos representam um início de prova documental contemporânea aos fatos que pretende comprovar. Ocorre, no entanto, que referentes aos anos de 1973/ 1976 e 1982 não têm o condão de estender seus efeitos para todo o período alegado e até a presente data. Ademais, constato a desvinculação do marido da autora das lides rurais, conforme extratos de CNIS de fls. 37 e 58, eis que ostenta vínculos trabalhistas junto à Prefeitura de Bragança Paulista, já no período de 1986 a 1989 e, desde 1993 até os dias atuais, para a Prefeitura de Tuiuti. Considero, portanto, que não houve a apresentação de qualquer prova documental recente que vincule a própria parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2012). A falta de qualquer início de prova documental que a vincule ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Nada obstante, realizada audiência, esclareceu a autora que o marido trabalha na Prefeitura há 21 anos e que a ajuda nos fins-de-semana. As testemunhas ouvidas confirmaram o alegado, tendo ainda a testemunha Silvio dito que a autora cuida do sítio onde ela mora, onde possui alguns bichos de criação e onde planta apenas para o sustento de tais animais. De toda a prova oral colhida, portanto, resulta que o núcleo familiar sobrevive mesmo é com o salário de Servidor Público do marido, não podendo a autora ser qualificada como segurada especial da Previdência Social. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. DISPOSITIVONos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por Nilza de Paula Alves, CPF n.º 259.273.43848, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(20/03/2014)

**0002289-25.2012.403.6123 - RAIMUNDO MORATO SUBRINHO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: RAIMUNDO MORATO SUBRINHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, ETC.Trata-se de ação previdenciária proposta por Raimundo Morato Subrinho, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural e contagem de atividade urbana comum, a partir da citação. Documentos a fls. 14/43. Juntada de extrato do CNIS a fls. 48/49. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como prazo para juntada de documentos outros que comprovem o labor rural (fls. 50). Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 52/55); colacionou os documentos de fls. 56/57. Réplica as fls. 60/63. Manifestação da autora às fls. 64/66.Realizada audiência (fls. 70/72), vieram os autos conclusos.FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo diretamente ao mérito.CASO CONCRETO A firma o autor, na inicial, ter iniciado aos 14 anos na lavoura, seguindo o ofício de seus pais, em regime de economia familiar na propriedade rural familiar, em Ibiara, na Paraíba. A partir de 1987 passou a exercer atividades urbanas com vínculo em CTPS. Buscando comprovar o alegado, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos:1) cédula de identidade e do CPF do autor (fls. 16/17);2) comprovante de situação cadastral no CPF (fls. 18);3) CTPS do autor (fls. 19/26);4) Original de declaração de exercício de atividade rural em nome do autor, no período de 1979/1986, contando sua profissão como agricultor (fls. 27);5) Escritura Pública de Convenção de limites em nome do pai do autor aos 29/05/1978, contando sua profissão como agricultor (fls. 28/30);6) Carteiras em nome dos pais do autor junto ao Sindicato dos trabalhadores rurais, uma delas expedida aos 15/09/1992 (fls. 31); 7) Certificados de cadastro junto ao Ministério da Agricultura em nome do autor, contando sua profissão como agricultor, ref. anos 1979/1987 (fls. 32/40);8) PPP referente a atividade especial no período de 07/04/1988 a 14/12/1994. (fls. 41/43);Os documentos acima relacionados representam início de prova material da alegada atividade rural desenvolvida pela demandante no início de sua vida laborativa, devendo ser analisados à luz das

demais provas, para saber se são ou não suficientes para corroborar o trabalho na lavoura no período alegado na inicial. Realizada audiência, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de informações importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando a conheceram, indicando que ela realmente trabalhou na lavoura. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Conjugando as provas testemunhais e documentais, emerge conjunto probatório sólido e coeso, com razoáveis elementos que permitem formar convicção de que o autor realmente desempenhou labor rural, exclusivamente ao período de 17/05/1979 (data em que completou 14 anos de idade) até 31/12/1986, perfazendo um total de 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias devendo, pois, ser averbado para os fins de direito. Atividades urbanas comuns e especiais: A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,0	2,33
3 anos	De 20 anos	1,5
De 20 anos	1,5	1,75
4 anos	De 25 anos	1,2
De 25 anos	1,2	1,4
5 anos	O próprio Superior Tribunal de Justiça	rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que

para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). No caso de utilização de EPI eficaz não deve ser reconhecida a condição especial do labor, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no,



reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). Destarte, consoante documentos juntados aos autos, comprovou o autor ostentar períodos de serviço comum e especial, registrados em CTPS, até 20/09/2012, data em que completa o total 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, consoante planilha, os quais, somados ao tempo ora declarado como de serviço rural, totalizam 35 (trinta e cinco) anos, conforme tabela de tempo de atividade a esta anexa, suficientes à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral aqui pleiteada. Cumpriu, também, o autor o requisito carência, uma vez que conta contribuições acima do exigido por lei para a percepção do benefício pleiteado. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da data da citação, 16/01/2012. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) reconhecer apenas o período de 15/05/79 a 31/12/86 como tempo de serviço laborado em atividade rural; b) reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, o período de 07/04/88 a 14/12/1994, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de RAIMUNDO MORATO SUBRINHO, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação (DIB: 16/01/2012), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, incidindo o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Ante a sucumbência mínima do autor, que pleiteou reconhecimento de atividade rural em período maior, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da

sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei, observada a isenção. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(21/03/2014)

**0002290-10.2012.403.6123 - ANA LUCIA MARTINS TELES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tipo MEEmbargos de DeclaraçãoEmbargante: INSS Vistos.Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 84/87, alegando ter na mesma ocorrido erro material, pois que nela constou, como data da citação 16/01/2012, quando o correto é 16/01/2013. É o relatório. Fundamento e Decido.Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Com efeito, analisando a sentença ora embargada, verifico assistir razão ao embargante, tendo ocorrido evidente erro material.Desta forma, acolho os presentes embargos de declaração, para o fim de, sanando o erro constatado, fazer constar na parte final do CASO CONCRETO e no item DISPOSITIVO da sentença de fls. 84/87 a DIB correta como sendo 16/01/2013 e não como erroneamente digitado.Int.(17/03/2014)

**0002360-27.2012.403.6123 - LAERTE APARECIDO VALE DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA ° 0002360-27.2012.403.6123AUTOR: LAERTE APARECIDO VALE DE GODOYRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, ETC.Trata-se de ação previdenciária proposta por Laerte Aparecido Vale de Godoy, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural e mediante o reconhecimento da especialidade de atividade urbana, a partir da citação. Documentos a fls. 12/26; 55/57 e 58/60. Juntada de extrato do CNIS a fls. 30/31. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada juntada de documentos outros, comprobatórios do labor rural por parte do autor (fls. 33). Manifestação do autor, no sentido de não possuir mais documentos (fls. 35).Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 37/46); colacionou os documentos de fls. 47/49. Réplica as fls.53/54. Realizada audiência, vieram os autos conclusos para sentença FUNDAMENTAÇÃO. Sem preliminares (fls. 67/69), passo diretamente ao mérito. CASO DOS AUTOS: Afirma o autor, na inicial, ter trabalhado desde os 10 anos na lavoura, em companhia de seus pais e posteriormente como diarista em propriedades desta região, até quando obteve seu primeiro vínculo trabalhista com registro em CTPS. Buscando comprovar o alegado, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos:1) cédula de identidade, CPF e título eleitoral (fls. 14/15);2) certidão de casamento, realizado aos 27/05/1971, constando profissão do nubente como lavrador (fls. 16);3) CTPS (fls. 17/19);4) duas vias de PPP, emitido aos 18/10/2012 (fls. 20/22 e 23/25);5) nota fiscal/fatura de energia elétrica (fls. 26).I - Atividade Rural: O único documento colacionado pelo autor que refere trabalho rural é a Certidão de Casamento de fls. 16, relativo ao ano de 1971, representando um início de prova documental do alegado labor rural.Realizada audiência, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando a conheceram, indicando que ela realmente trabalhou na lavoura. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Assim, restou suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora apenas no período de 01/01/1971 a 31/12/1971 (ano a que refere o único documento colacionado aos autos), perfazendo um total de 01 (um) ano e 01 (um) dia de exercício em atividade rurícola. Ressalto, que nos termos da Lei Complementar nº 11/1971, vigente à época, era considerado como trabalhador rural, tanto o empregado, como o trabalhador que exercesse a atividade rural em regime de economia familiar e o avulso (art. 3º), os quais, na qualidade de beneficiários do PRORURAL, gozavam de isenção legal, estando desobrigados de recolher contribuições (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91).II - Atividades urbanas comuns e especiais: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo enunciado n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da

Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda

mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).No caso de utilização de EPI eficaz não deve ser reconhecida a condição especial do labor, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o

artigo 194 d CLT assim dispõe: Art . 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). No que se refere à atividade sob condições especiais, no caso concreto, trata-se daquela em que o requerente laborou como lixeiro junto à Prefeitura Municipal de Tuiuti, conforme CTPS às fls. 19, tendo o requerente logrado comprovar que, de fato, exerceu suas funções, submetido a condições insalubres, posto que sujeito ao fator de risco micróbios e bactérias, conforme a documentação juntada a fls. 20/23. Dessa forma, cabível o reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais nos períodos supracitados, a ensejar a pretendida conversão do tempo de serviço especial em comum, resultando em 14 (quatorze) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de serviço, conforme acima fundamentado e de acordo com a tabela de contagem de tempo de atividade anexa à presente, que, somados às atividades comuns registradas em CTPS, bem assim ao tempo de serviço rural ora reconhecido, perfazem um total 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 14 (quatorze) dias, consoante planilha, tempo suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. DISPOSITIVO. Diante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para o fim de: a) reconhecer, para fins previdenciários, o exercício de atividade rural desenvolvido pela requerente apenas no período de 01/01/1971 a 31/12/1971; b) reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, o período de 01/12/1998 a 20/03/2013, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de LAERTE APARECIDO VALE DE GODOY, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação (DIB: 20/03/2013), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data da citação, até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei, observada a isenção. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (21/03/2014)

**0002412-23.2012.403.6123 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA PINTO(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA PINTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Vera Lúcia de Oliveira Pinto, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 10/14 e 52/59. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 18/23. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada juntada de documentos outros, comprobatórios do labor rural (fls. 24). Manifestação da autora no sentido de não possuir outras provas documentais (fls. 27). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando preliminares de ausência de interesse processual e de prescrição quinquenal; no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 28/37); colacionou documentos de fls. 38/41. Manifestação da parte autora às fls. 44; 50/51 e 61/62. Réplica às fls. 45/47. Colacionou documentos às fls. 52/59. Realizada audiência (fls. 63/65), vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO. Da falta de interesse processual Em que pese o meu entendimento, de que é necessário o prévio requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, ao oferecer resposta ao pedido, não se limitou apenas a suscitar a preliminar em questão, tendo oferecido resistência quanto ao mérito da pretensão deduzida em juízo, o que inviabiliza o decreto de extinção por carência de ação, neste particular. Rejeito, pois, a preliminar ora suscitada. Da prescrição quinquenal das prestações Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. DO CASO CONCRETO. Alega a parte autora, em sua exordial, que sempre laborou como lavradora e bóia-fria, para diversas propriedades rurais locais. Buscando comprovar documentalmente a alegação feita na petição inicial, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF (fls. 11/12); 2) Certidão de casamento da autora, realizado aos 30/09/1972, constando profissão do marido como lavrador e da autora como prendas domésticas (fls. 13); 3) acórdão dos autos 2005.61.23.000350-2 onde consta referência à aposentadoria por idade rural da mãe da autora desde 17/05/1993 (fls. 52/54); 4) sentença proferida nos autos 0000721-42.2010.4036123, transitada em julgado, concedendo à genitora da autora o benefício de pensão por morte rural de seu esposo (fls. 55/59); É preciso anotar que os elementos de prova relativos aos seus genitores servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pelo autor, pois é comum no meio rural que os filhos acompanhem os pais no trabalho na roça, iniciando-se nesse ofício quando ainda crianças. Neste sentido, há precedentes do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, em acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, dispõe: ... 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material... [Resp 608007/PB; Recurso Especial 2003/0206321-6; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador T5 - Quinta Turma; Data do julgamento: 05/04/2007; DJ 07.05.2007 p.350] Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. Cumpre ressaltar que o único documento indicativo de labor rural por parte da autora, colacionado aos autos, foi sua certidão de casamento, realizado no longínquo ano de 1972, na qual consta a ocupação de seu marido como lavrador e sua ocupação principal como prendas domésticas. Considero, portanto, que não houve a apresentação de qualquer prova documental recente que vincule a própria parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2010). A falta de qualquer início de prova documental que a vincule ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula n.º 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Nada obstante, realizada a prova oral, esclareceu a autora ter trabalhado na Fazenda Sta. Rita, para Noel Mariano, sempre em lavoura de café; depois, casou-se e tornou-se lida rural fazendo biquinho para um e para outro. Atualmente trabalha dois ou três dias por semana, ajudando o marido, que trabalha com flores em um sitinho. O depoimento pessoal foi

confirmado pelos testemunhos, coerentes entre si, tendo restado evidente que o trabalho da autora deu-se há muitos anos atrás e que, após o casamento, tem sido esporádico e de pouca monta. De tudo que se colhe em instrução, é inviável fixar, com a certeza que o provimento jurisdicional demanda, a efetiva situação do trabalho rural por parte da autora. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade rural aqui pleiteada. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por Vera Lúcia de Oliveira Pinto, CPF n.º 120566658-32, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (07/03/2014)

**0002422-67.2012.403.6123 - DIRCEIA DE FATIMA BORGES PINHEIRO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0002422-67.2012.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: DIRCEIA DE FATIMA BORGES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/03/2014)

**0002445-13.2012.403.6123 - JOSE SOARES AMORIM(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1.a Vara Federal da 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista Processo autuado sob o n. 0002445-13.2012.403.6123 AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO ORDINÁRIO Autor: JOSÉ SOARES AMORIM Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ SOARES AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença N. 542.764.869-7, desde a data do seu pedido administrativo, qual seja, 22/09/2010, convertendo-o após em aposentadoria por invalidez. Narra o autor, em síntese, que recebeu o benefício de auxílio-doença até setembro/2010, que foi cessado por ausência de incapacidade laboral. Posteriormente, o autor requereu por diversas vezes (28/09/2009, 25/03/2010 e 22/09/2010) junto ao INSS nova concessão do referido benefício, que foi indeferido. Afirma, conforme documentos acostados à inicial, que é portador de Enfisema Pulmonar com Dispneia Crônica e Asma Brônquica, com apenas 39,84% de sua capacidade respiratória e que por conta destas doenças está impedido de laborar. Por entender que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Apresentou quesitos às fls. 11 e juntou documentos às fls. 12/71. Por determinação judicial, foi juntado aos autos o extrato do CNIS da parte autora às fls. 76/83. Pela decisão de fls. 84/84v., foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização da perícia médica. Nesta ocasião, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 87/90), acostando na oportunidade os documentos de fls. 92/97, ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Apresentou quesitos às fls. 91 e juntou documentos às fls. 92/97. Manifestações do autor, às fls. 100/104 e fls. 121/124, em que junta documentos. Laudo médico pericial juntado às fls. 146/150. Replica às fls. 155/156 e manifestação do autor acerca do laudo pericial às fls. 153/154. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. MÉRITO Pretende o autor, nesta demanda, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua respectiva conversão ao benefício de aposentadoria por invalidez, os quais reclamam o preenchimento dos requisitos previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme se infere do laudo pericial acostado aos autos (fls. 146/150), notadamente da parte conclusiva, constata-se que a autora é portadora de doença

obstrutiva crônica grave, desde a infância. Relata que, apesar de o autor fazer tratamento médico com a utilização regular de medicamentos, não está apresentando melhora. Informa que foi detectado comprometimento importante de sua capacidade respiratória. Conclui, por fim, que o autor está incapacitado total e definitivamente ao trabalho, haja vista a sua baixa escolaridade e a impossibilidade de realizar atividades que lhe exijam o mínimo esforço. Com relação ao requisito da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a este requisito. É que o autor recebeu o auxílio-doença até 31/07/2009 e contribuiu para os cofres da Previdência Social até dezembro/2013, nos termos do extrato CNIS, que faz parte integrante desta sentença. Assim, ostenta o autor a qualidade de segurado exigida para a concessão do benefício do auxílio-doença. Presentes, portanto, os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença a contar da data do último requerimento administrativo de auxílio-doença, qual seja, 22 de setembro de 2010 (fl. 96). Presentes, pois, os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença (NB 542.764.859-7) desde a data de 22/09/2010, até a data da juntada do laudo pericial que conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho (29/10/2013 - fls. 146), sendo de rigor, a partir de então, à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a contar da data da juntada da perícia médica produzida nestes autos, a qual atesta ser impossível a reabilitação profissional. **D I S P O S I T I V O** Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor JOSÉ SOARES AMORIM a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do último requerimento administrativo (22/09/2010) até o advento do laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho, convertendo-se, a partir de então, no benefício de aposentadoria por invalidez, vale dizer, em 29/10/2013. Condene o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, incidindo o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência nº 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, implementando o seu pagamento. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. (21/03/2014)

**0002460-79.2012.403.6123 - JANDIRA DE ALMEIDA SANTOS (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA** AUTORA: JANDIRA DE ALMEIDA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Jandira de Almeida Santos, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/20. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 25/30. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada juntada de documentos outros, comprobatórios do labor rural (fls. 31). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 33/44); colacionou documentos de fls. 46/48. Manifestações da parte autora às fls. 49, 57/58 e 59.

Documentos às fls. 50/54. Realizada audiência (fls. 65/67), vieram os autos conclusos.

**FUNDAMENTAÇÃO.** Sem preliminares, passo ao exame do mérito. **DO CASO CONCRETO.** Na petição inicial, alega a parte autora que iniciou a atividade rural trabalhando juntamente com seus pais em várias lavouras. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF da autora (fls. 08); 2) certidão de casamento da autora aos 18/06/1977, constando a profissão do nubente como motorista (fls. 09); 3) ITRs parciais - 1995/1996/1997/2000/2002/2006/2010/2012 (fls. 10/17); 4) Escritura de doação de 1/5 de imóvel rural, constando o marido da autora como donatário, lavrada aos 03/10/1991, e sua profissão como lavrador (fls. 18); 5) Informações de benefício no nome do marido da autora (fls. 19); Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido/companheiro servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o



marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. No presente caso, verifico que o marido da autora, na certidão de casamento (fls. 09), realizado em 1977, está qualificado como motorista; observo, ainda, que em todos os ITRs juntados aos autos, parciais, não completos, consta valor 0 nos campos área aproveitável e área utilizada. Ademais, da própria escritura de doação de fls. 18, também parcial, constato que o marido da autora foi beneficiado com apenas 1/5 do referido imóvel rural. Destarte, embora o marido da autora tenha se aposentado no ramo de atividade rurícola, em 2002, considero, que não houve a apresentação de qualquer prova documental recente que vincule a própria parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2012). A falta de qualquer início de prova documental que a vincule ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Nada obstante, realizada a prova oral, a autora afirmou que mora no sítio há 30 anos; que não vende sua produção, que é feita só para consumo da casa. Declarou, ainda, que quando pequena ajudava a cortar lenhas para os pais e que o marido nunca trabalhou como motorista. As testemunhas ouvidas foram coincidentes no afirmar que a produção é de pouca monta, servindo apenas para consumo e sustento da casa. A testemunha Anésia relatou que a autora tem criação de algumas poucas galinhas e um ou dois porquinhos, somente para consumo deles mesmos. De tudo que se colhe em instrução, é inviável fixar, com a certeza que o provimento jurisdicional demanda, a efetiva situação do trabalho rural por parte da autora. O que parece mais provável é que a autora, realmente, laborou em atividades rurais em tempos remotos, deixando de exercê-la, já que, em tempos mais recentes, não é capaz de demonstrar, seja o desencargo de atividades perante terceiros, seja que sobrevive exclusivamente das lides rurais, seja que explora a propriedade em que vive. Não restaram, portanto, devidamente comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a qualificação da autora como segurada especial da Previdência e consequente concessão de aposentadoria por idade rural. **DISPOSITIVO** Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por Jandira de Almeida Santos, CPF nº 416.695.898-46, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (21/03/2014)

**000020-76.2013.403.6123 - IVONE SILVEIRA CEZAR(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: IVONE SILVEIRA CEZARRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, ETC.** Trata-se de ação previdenciária proposta por Ivone Silveira Cezar, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, Jorge José dos Santos, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 15/69. Juntados aos autos os extratos do CNIS (fls. 73/76). Às fls. 78 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 79/83); colacionou os documentos de fls. 84/88. Réplica às fls. 91/96. Manifestações da parte autora às fls. 97/98 e 102. Realizada audiência (105/017), vieram os autos conclusos É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. **DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES.** Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber: 1) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2) os pais; 3) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido e 4) enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 a 4, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a

situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ (5ª T, unânime. RESP 296128/SE - Proc. nº 2000/0140998-0, J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP). DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico). Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). Entretanto, o art. 102 da Lei nº 8.213/91, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado. DO CASO CONCRETO. Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Jorge José dos Santos, falecido em 24/09/2012. Afirma a autora Ivone Silveira Cezar que conviveu por 15 (quinze) anos, de forma harmônica, como se casados fossem, em um relacionamento público e sem impedimentos. Buscando comprovar documentalmente o alegado, juntaram aos autos cópias das principais peças do requerimento administrativo, contendo:- certidão de óbito do de cujus, aos 24/09/2012 (fls. 24 e 62); - cédula de identidade, CPF e CNH do de cujus (fls. 25/26);- certidão de casamento do de cujus, constando averbação de separação e divórcio aos 05/12/2002 (fls. 27);- cédula de identidade e CPF da autora (fls. 28/29);- certidão de casamento de terceiro aos 12/06/2004, constando a autora e o de cujus como testemunhas (fls. 30);- carnet de IPTU em nome da autora, aos 24/02/2010, contando endereço à rua Ramiro Pereira de Souza, Distrito das Mostardas (fls. 31/32);- boletos, ref. anos 2010 e 2012, em nome da autora e do falecido, constando endereço idêntico (fls. 32/33);- A.R de remessa expressa em nome do de cujus (fls. 34);- termo de encerramento de conta em nome da autora aos 08/06/2012 (fls. 35/36);- apólice de seguro-auto em nome do de cujus aos 13/03/2012 (fls. 37);- nota fiscal de compra de veículo em nome do de cujus aos 26/01/2012 (fls. 38);- conta/fatura de energia elétrica em nome do de cujus (fls. 39);- nota fiscal de serviço prestado em nome do de cujus (fls. 40);- carteira de vacinação da autora e do de cujus (fls. 41);- cartão junto ao departamento de saúde e assistência social da autora e do de cujus (fls. 42);- fotos (fls. 43/44);- contrato particular de compromisso de compra e venda de terreno, em nome da autora, aos 12/12/2011 (fls. 45/46);- ficha médica de óbito do de cujus (fls. 47/48);- pesquisa junto ao CNIS/INSS em nome do de cujus (fls. 49/61);- declaração médica de que a autora era acompanhante do de cujus em suas consultas (fls. 63);- declaração hospitalar de internação aos 04/03/2008, constando a autora como responsável pelo de cujus (fls. 64);- resumo de benefício em concessão (fls. 65/67);- comunicação de decisão do INSS (fls. 68/69); Quanto à condição de segurado do de cujus, afirma a parte autora na petição inicial que o Sr. Jorge José dos Santos era segurado especial do INSS, sendo titular de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Com efeito, verifico nos extratos de pesquisa ao CNIS (fls. 56/58), a veracidade de sua afirmação, uma vez que o Sr. Jorge José dos Santos percebia o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data de 06/12/2002. Desta feita, restou comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social do de cujus. Cumpre analisar, finalmente, se a requerente era realmente companheira do segurado, de forma a permitir que se enquadre na condição de dependente do mesmo, nos termos da lei. Os documentos colacionados aos autos pela parte autora, acima relacionados, constituem um início razoável de prova documental da alegada união estável, cumprindo seja ela analisada à luz da prova oral, a fim de se comprovar realmente a condição de companheira da autora com relação ao falecido. Com efeito, quanto a prova oral colhida nos autos, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar que a autora convivia com o Sr. Jorge José dos Santos, na condição de marido e mulher, havendo esse consórcio se mantido até o falecimento do

companheiro. Confirmaram que ta convivência perdurou por muitos anos. Note-se que a prova oral foi toda ela coerente, estando suficientemente comprovada a convivência da parte autora com o de cujus, nas condições descritas na inicial. Assim, a prova coligida no âmbito da instrução leva à convicção de que a autora, de fato, convivía maritalmente com o falecido segurado, restando comprovada, sem sombra de dúvida, a alegada união estável. No que se refere à dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, esta é presumida pela lei, não dependendo de comprovação. Desta feita, tendo a autora comprovado o preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei, nos termos acima expostos, faz jus a requerente a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. No tocante à data do início do benefício, deve-se considerar a data do requerimento na via administrativa (18/10/2012). **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Ivone Silveira Cezar em face do Instituto Nacional de Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a lhe instituir a pensão por morte a partir da data do óbito do segurado Jorge José dos Santos, ocorrido em 24/09/2012 (fls. 24), bem assim a lhe pagar os valores vencidos desde essa data. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013 ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Inicie o INSS o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima. Menciono os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: NOME: IVONE SILVEIRA CEZAR, CPF n. 085.256.058-32 Nome do segurado instituidor Jorge José dos Santos CPF do segurado instituidor 240.128.668-34 Espécie de benefício Pensão por morte Data do início do benefício (DIB) 24/09/2012 (data do óbito) Data de início do pagamento (DIP) Data desta sentença Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias, contados do recebimento Pagará o INSS os honorários advocatícios, os quais ora fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas pela Autarquia, a qual, porém, é isenta. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (21/03/2014)

**000054-51.2013.403.6123 - ISILDA DE MORAIS TOFANIN (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ISILDA DE MORAIS TOFANIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Isilda de Moraes Tofanin, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/52 e 76/90. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 56/71. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado prazo para apresentação de documentos outros, contemporâneos ao labor rural (fls. 72), o que foi cumprido às fls. 75. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminares de ausência de interesse processual e de prescrição quinquenal de parcelas por ventura devidas e, no mérito, sustentando em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 91/97). Réplica (fls. 101/110). Realizada audiência (fls. 114/116), vieram os autos conclusos. **FUNDAMENTAÇÃO. DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELO INSS.** Da falta de interesse processual Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do

direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. DO CASO CONCRETO. Alega a parte autora, em sua exordial, que exerce atividade agrícola desde a puberdade. Buscando comprovar documentalmente a alegação feita na petição inicial, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e Título Eleitoral (fls. 11); 2) conta/fatura de energia elétrica (fls. 12); 3) certidão de casamento da autora, realizado aos 10/03/1973, constando a profissão do marido da autora como lavrador e da autora como lavradora (fls. 13); 4) carteira junto ao Sindicato Rural de Bragança, com validade até aos 31/02/1980, e de filiação partidária, datada 18/09/1980, em nome do marido da autora contando sua profissão como lavrador (fls. 14, com cópia idêntica às fls. 82 e fls. 15); 5) carteira expedida pelo Fundo de Assistência ao trabalhador rural, aos 26/06/1981, em nome da autora (fls. 16); 6) ITRs referentes aos anos de 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2010, 2011 de imóvel rural em nome do marido da autora (25%), em condomínio com três irmãos, adquirido aos 07/12/1978 (fls. 17/49); 7) registro do imóvel acima elencado, constando adquirentes como agricultores (fls. 50); 8) CTPS do marido da autora (fls. 51/52); 9) Certidão de nascimento dos filhos da autora, aos 11/12/1977 e 07/08/1981, constando a profissão de seu marido como lavrador (fls. 76/77); 10) Carteiras juntos ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural expedida aos 26/06/1981, em nome da autora, marido e filhos (fls. 78/81); 11) Certificado de cadastro de imóvel rural, aos anos de 1986/1999 (fls. 83/90); Em que pese a afirmação da autora de ter trabalhado na propriedade dos pais, entre os anos de 1965 a 1973, não trouxe aos autos uma prova sequer do alegado. Com relação ao segundo período, de 1973 aos dias atuais, os documentos acima relacionados constituem um início razoável de prova documental contemporânea aos fatos que pretende comprovar, devendo os mesmos serem analisados à luz da prova testemunhal colhida em audiência. É preciso ainda anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido/companheiro servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422; Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA:11/06/2007 PÁGINA:375 RNDJ VOL.:00092 PÁGINA:88 Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II - Agravo interno desprovido. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, in casu, 01/12/2008). Constato, no entanto, que o marido da autora se aposentou por idade, no ramo de atividade comerciante autônomo, conforme extratos de CNIS de fls. 64/66, tendo, inclusive, gozado de auxílio-doença, por alguns meses, entre os anos de 2004 a 2007, bem como versado contribuições individuais, no extenso período de 01/1985 a 11/1996, a indicar desvinculação das lides rurais. Por outro lado, não houve a apresentação de qualquer prova documental que vincule a própria parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2008). A falta de qualquer início de prova documental que a vincule ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula n.º 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Realizada audiência, a autora esclareceu que mora no sítio desde que se casou e que lá trabalha (...) pouquinho coisa, só para o gasto (...) sobra muito pouco, apontando ser precária a produção, não voltada para subsistência. A autora, portanto, não se enquadra como segurada especial da Previdência Social. Não restaram, portanto, devidamente comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por ISILDA DE MORAES TOFANIN CPF n.º 107.898.388-77, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de

Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(21/03/2014)

**0000084-86.2013.403.6123** - ROSA DA SILVA ALVES OLIVEIRA(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000084-86.2013.4.03.6123AUTORA: ROSA DA SILVA ALVES OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, ETC.Trata-se de ação previdenciária proposta por Rosa da Silva Alves de Oliveira, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/40. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 44/48.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinado prazo para apresentação de documentos outros, contemporâneos ao labor rural (fls. 49). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício e pugnando pela improcedência da ação (fls. 55/59); colacionou documentos às fls. 60/61. Manifestações da autora às fls. 63, no sentido de não possuir outras provas documentais, e fls. 64, apresentando o rol de testemunhas. Réplica às fls. 68/71. Realizada audiência (fls. 75/77), vieram os autos conclusos.FUNDAMENTAÇÃO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.DO CASO CONCRETO. Alega a parte autora, em sua exordial, que exerce atividade agrícola desde os 12 anos de idade, em terras próprias. Buscando comprovar documentalmente a alegação feita na petição inicial, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos:1) cédula de identidade, CPF e Título Eleitoral (fls. 10/12);2) certidão de casamento da autora, realizado aos 03/07/1976 constando a profissão do seu marido como lavrador e da autora como do lar (fls. 13);3) certidão de casamento e de nascimento de filhos da autora; ficha de internação no hospital Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista, em nome da autora (fls. 14/17);4) conta/fatura de energia elétrica (fls. 18);5) recibo de entrega de declaração de ITR em nome do marido da autora, referente aos anos de 2010/2011 (fls. 19/28);6) matrículas de imóveis rurais, adquiridos aos 14/04/1989, pelo marido da autora, aos 11/04/1989 constando sua profissão como motorista e da autora como do lar (fls. 29/38);7) receituários médicos (fls. 39/40); Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, in casu, 01/12/2010). Dos documentos acima relacionados, apenas o de item 2, acima, constitui um início razoável de prova documental contemporânea aos fatos que pretende comprovar, devendo ser analisado à luz da prova testemunhal colhida em audiência. Constato, ainda, que o documento sob item 6, acima, de 1989, traz como trabalho exercido pelo marido da autora o de motorista e da autora como do lar, a indicar qualificação profissional e sua desvinculação das lides rurais. Por outro lado, embora na exordial afirme trabalhar em economia familiar desde seus 12 anos de idade, fato é que não trouxe a autora aos autos sequer uma documentação anterior a 1976, ano em que se casou. Mais, em audiência, relatou que trabalha desde os 12 anos de idade. Iniciou com o pai e, após casar-se, mudou para o sítio de propriedade do sogro, onde mora e trabalha até hoje e que o marido tem uma olaria; que hoje em dia trabalha pouco, porque (...) não pode ficar muito no sol... (sic). Observo, a respeito, que as matrículas dos imóveis colacionadas aos autos demonstram que autora e marido adquiriram de terceiros o sítio em que moram, em contradição ao afirmado em audiência. A testemunha Nelson relatou que já trabalhou para o pai da autora, em seu sítio, e confirmou que o marido da requerente possui olaria. A testemunha Norberto, por sua vez, afirmou que a autora não trabalha na roça. Destarte, de todo o colhido em audiência, restou claro que o trabalho, se realmente existente, é de pouca monta, não para subsistência familiar. Por fim, constato que não houve apresentação de qualquer prova documental que vincule a própria parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2010). A falta de qualquer início de prova documental que a vincule ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Não restaram, portanto, devidamente comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por ROSA DA SILVA ALVES DE OLIVEIRA CPF n.º 102.445.468-19, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(21/03/2014)

**0000130-75.2013.403.6123** - ANIZIO PEIXOTO DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000130-

75.2013.403.6123 AUTOR: ANIZIO PEIXOTO DE ARAUJO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ANIZIO PEIXOTO DE ARAUJO, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência física, a partir da citação, conforme previsão do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Narra o autor ter trabalhado na função de pedreiro e que, por conta de quadro depressivo, encontra-se incapaz para atividade laboral. Requereu a gratuidade processual e juntou a procuração e os documentos de fls. 05/14. Por determinação judicial, foi juntado aos autos o extrato CNIS de fls. 19/20. Pela decisão de fls. 21, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinadas a citação, bem como a realização de perícia médica e do estudo sócioeconômico. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 27/33, ocasião em que sustentou a inexistência do direito à concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos às fls. 34/35 e juntou documentos às fls. 36/39. Replica às fls. 41/42. Estudo socioeconômico às fls. 44/45 e laudo médico pericial às fls. 53/59. Manifestação do autor acerca do laudo médico pericial às fls. 65. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do feito às fls. 68/68v. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal. Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227: "...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja menos desigual e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência. São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. O laudo pericial acostado aos autos (fls. 53/59) atesta, em resumo, ser o autor portador de quadro depressivo recorrente. Atesta que, segundo história clínica, exame psíquico e laudos médicos constantes dos autos, que o autor anteriormente apresentou incapacidade laborativa, mas que esta não persiste atualmente. Concluiu, por fim, o perito, que o autor é capaz para o exercício de atividades laborativas. Conforme laudo pericial, o autor não se encontra incapacitado seja para o trabalho, seja para a vida independente, não se enquadrando, portanto, no conceito de deficiente, nos termos da lei supracitada. Ausente o requisito da deficiência, o que por si só inviabiliza a concessão do benefício, dou por prejudicada a análise da condição de miserabilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (20/03/2014)

**0000312-61.2013.403.6123 - LILIAN MARIA KUBICEK (SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1.ª Vara Federal da 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista Processo autuado sob o n. 0000312-

61.2013.403.6123 AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO ORDINÁRIO Autora: LILIAN MARIA KUBICEK Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LILIAN MARIA KUBICEK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença N. 31/548.059.101-7, desde a data da sua cessação, qual seja, 16/01/2012, convertendo-o após em aposentadoria por invalidez. Narra a autora, em síntese, que recebeu o benefício de auxílio-doença até 12/01/2012. E que, nas datas de 07/05/2012 e de 07/12/2012, requereu novo benefício que restou indeferido por ausência de incapacidade laboral. Afirma, conforme documentos acostados à inicial, que é portadora de Esclerose Múltipla, diagnosticada em 13/06/2011, em tratamento médico, e que por conta da doença está impedida de laborar. Por entender que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (fls. 08/28). Por determinação judicial, foi juntado aos autos o extrato do CNIS da parte autora às fls. 33/37. Pela decisão de fls. 38/38v., foram

deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização da perícia médica. Nesta ocasião, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 41/46), acostando na oportunidade os documentos de fls. 49/52, ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Apresentou quesitos às fls. 47/48. Laudo pericial juntado às fls. 60/66. Replica às fls. 69 e manifestação da autora acerca do laudo pericial às fls. 70. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. MÉRITO Pretende a autora, nesta demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua respectiva conversão ao benefício de aposentadoria por invalidez, o qual reclama o preenchimento dos requisitos previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme se infere do laudo pericial acostado aos autos (fls. 60/66), notadamente da parte conclusiva, constata-se que a autora é portadora de esclerose múltipla, que a incapacita para qualquer tipo de atividade profissional, tendo em conta a perda de força dos membros superiores e inferiores, por conta de um surto grave ocorrido em junho 2011. Informa que as sequelas da autora são irreversíveis. Conclui, ao final, que a autora possui incapacidade total e permanente, que remonta a junho de 2011. Com relação ao requisito da manutenção da qualidade de segurada, dúvidas não pairam quanto à observância a este requisito. É que a autora recebeu o auxílio-doença até 16/01/2012 e restou constatado na perícia médica que a autora encontra-se incapaz para o trabalho desde junho de 2011, época em que ela recebia benefício previdenciário e certamente ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social. O fato de ter deixado de contribuir para a Previdência Social, após a cessação do benefício de auxílio-doença, não acarreta a perda da qualidade de segurado, se esta se deu em virtude dos males que a incapacitam para o trabalho. Neste sentido perfilha-se o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os seguintes excertos de sua jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.- Afigurando-se inviável estimar o quantum debeat, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (36 meses, nos termos do artigo 15, I, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.- O fato de a autora ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.- O conjunto probatório demonstrou que desde 1993 a autora vem sendo acometida por patologias de naturezas distintas, as quais, por alguns períodos, impediram-na de trabalhar. Inexistência, contudo, de prova da sua incapacidade total e permanente nesta época, e da persistência dos males por todo o tempo. A prova mais antiga da sua incapacidade ao trabalho em razão de osteoporose data de 01.04.1997 e, em 2000, a perícia reconheceu ser impeditiva do trabalho.- Tendo formulado requerimento administrativo, porém não comprovado de forma satisfatória os períodos em que as moléstias de que foi portadora inviabilizaram o desempenho de atividade laborativa, mantida a DIB em 01.04.1997.- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência dezembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.- Apelação, remessa oficial e recurso adesivo a que se nega provimento. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados. (TRF 3R., AC 649.137/SP, Processo n.º 2000.03.99.071910-6, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 17.12.2007, DJU 23.01.2008, p. 439) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA. ABANDONO DO TRABALHO POR FORÇA DOS MALES INCAPACITANTES. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. 1 - Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2 - A teor do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito. 3 - A concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez (arts. 42 a 47, da Lei n.º 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do

período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.4 - A autora comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregada com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência.5 - Não há que se falar em perda do direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.6 - Incapacidade atestada em laudo pericial.7 - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, consoante pretendido pela Autora.8 - Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.10 - Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício.11 - Agravo retido e remessa oficial não conhecidos. Apelação do INSS e da parte Autora parcialmente providas. (TRF 3R., AC 1.168.403/SP, Processo n.º 2000.61.19.023726-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, j. 03.09.2007, DJU 27.09.2007, p. 580)Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença a contar da data do último requerimento administrativo de auxílio-doença, qual seja, 07 de dezembro de 2012 (fl. 20).Presentes, pois, os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença (NB 554.510.618-5) desde a data de 07/12/2012, até a data da juntada do laudo pericial que conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho (29/08/2013 - fls. 59), sendo de rigor, a partir de então, à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a contar da data da juntada da perícia médica produzida nestes autos, a qual atesta ser impossível a reabilitação profissional. D I S P O S I T I V O Isto posto, ratifico os termos da antecipação de tutela deferida anteriormente e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora LILIAN MARIA KUBICEK a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do último requerimento administrativo (07/12/2012) até o advento do laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho, convertendo-se, a partir de então, no benefício de aposentadoria por invalidez, vale dizer, em 29/08/2013. Condene o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, incidindo o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, implementando o seu pagamento. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. (17/03/2014)

**0000381-93.2013.403.6123 - MARGARIDO RIBEIRO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0000381-93.2013.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: Margarido Ribeiro X INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (20/03/2014)

**0000437-29.2013.403.6123 - AMARILDO NAZARENO ROSSI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO CONDENATÓRIA - RITO ORDINÁRIO Autor: AMARILDO NAZARENO ROSSI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário ajuizada por AMARILDO NAZARENO ROSSI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor que trabalha desde a sua juventude, contribuindo para a Previdência Social. Aduz



que laborou na condição de padeiro por longo período, atividade que considera especial, devido à exposição a agentes nocivos e prejudiciais à saúde de forma constante, pretendendo a conversão desses períodos laborais em comuns, com o conseqüente acréscimo legal. Postula, ao final, o reconhecimento do cumprimento do tempo mínimo de contribuição e dos demais requisitos legais exigidos e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da citação, com a condenação no pagamento das prestações vencidas, de uma só vez, devidamente atualizadas. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 05/12). Foram juntados aos autos, por ordem do Juízo, extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 16/23. Por decisão de fls. 24, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, foi determinada a citação do réu. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 30/40, ocasião em que sustenta a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acostou aos autos documentos às fls. 41/50. Réplica ofertada às fls. 53/54. II -

**FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do período especial em tempo comum e a sua soma aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia-ré. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)
TEMPO MÍNIMO EXIGIDO	De 15 anos 2,0	2,33
De 20 anos	1,5	1,75
De 25 anos	1,2	1,4
5 anos		

O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de

exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). No caso de utilização de EPI eficaz não deve ser reconhecida a condição especial do labor, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58.(...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para comprovação de seu direito a parte autora fez juntar aos autos cópias de sua CTPS onde constam anotações dos seguintes vínculos laborais: - 01/04/1982 a 27/04/1982 (padeiro - Padaria e Mercearia Flor do Tanque Ltda.); - 01/11/1982 a 07/08/1985 (padeiro - Joaquim Geraldo Penteadado & Cia. Ltda.); - 19/12/1985 a 03/03/1989 (padeiro - Padaria N. S. Aparecida do Tanque Ltda.); - 01/04/1989 a 28/04/1995 (padeiro - Padaria N. S. Aparecida do Tanque Ltda. - ME); - 02/01/1997 a 06/08/2013 (padeiro - Padaria N. S. Aparecida do Tanque Ltda. - ME). Tais vínculos, com exceção apenas do primeiro, constam do CNIS, o que, de certa forma, os tornam incontroversos. Todavia, é de se ressaltar que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade. Neste sentido a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. O ato

administrativo que concede o benefício previdenciário goza de presunção de veracidade, nada impedindo, porém, que a Autarquia possa rever seus atos concessivos, desde que mediante um devido processo administrativo (Súmula 160, do extinto TRF), e com respeito ao art. 69 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, o que não ocorreu. Inegável, assim, o desrespeito ao artigo supracitado.2. No presente caso, não foram obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a notificação postal, para apresentação de defesa, não fora entregue pessoalmente, face à assinatura de terceiro aposta no aviso de recebimento.3. Tampouco a Autarquia comprovou a irregularidade declarada na revisão efetuada sobre a concessão do benefício em questão. Somente a pesquisa junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), e/ou o CNISCI (Cadastro Nacional de Informações Sociais - Contribuinte Individual), é insuficiente para confirmar a legalidade do ato concessório do benefício, por não ter valor de prova.4. É dever da Administração proceder à revisão dos atos administrativos ilegais (Súmulas 346 e 473, Eg. STF), desde que se respeite o devido processo legal na apuração dos fatos; restando não comprovada qualquer irregularidade na concessão do benefício do apelante, estando compelida a Autarquia Previdenciária a restabelecer o pagamento do benefício em tela a contar do ajuizamento do pedido exordial.5. As parcelas atrasadas deverão ser pagas desde a data do ajuizamento do mandamus (Súmulas 269 e 271 do STF), acrescidas de correção monetária de acordo com a Tabela de Precatórios Judiciais, emitida pelo Conselho da Justiça Federal, desde a distribuição até a notificação, a partir de quando deverá ser aplicada a Taxa SELIC, que abrange os juros e a correção devidos.6. O Impetrante deverá suportar a metade das despesas judiciais face à sucumbência recíproca. Sem pagamento de custas por parte da Autarquia Previdenciária, devido à isenção legal que lhe foi conferida pela Lei nº 8.620/93. Os honorários advocatícios não são devidos (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ).7. Ressalvado à Autarquia Previdenciária o direito de dar continuidade às apurações devidas, não impedindo que a mesma possa exercer o seu poder de autotutela.8. Apelação parcialmente provida. Decisão por unanimidade. (TRF 2ªR, AMS 29.311/RJ, Reg. n.º 1999.02.01.054946-0, QUINTA TURMA, j. 30/09/2003, Rel. Des. Federal ALBERTO NOGUEIRA, v.u., DJ de 31/10/2003)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS - CNIS - CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO - PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.I - A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.V - omissis.VI - É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. (TRF 2ªR - AC - 315534/RJ - SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)Ementa: PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM COMPROVAÇÃO DE FRAUDE ANTES DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 160 DO EX-TFR. CNIS COMO FONTE DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PRESCRIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO.1. A suspeita de fraude ou irregularidade quando da concessão do benefício previdenciário, não autoriza a suspensão do pagamento, sendo imprescindível a apuração dos fatos em processo administrativo, respeitadas as garantias constitucionais (art. 5º, LIV e LV da CF/88).2. Matéria pacificada através da Súmula nº 160 do ex-TFR.3. Quando da revisão do benefício previdenciário, concedido a mais de cinco, decidir pelo seu cancelamento, este só pode ocorrer se comprovada, através de processo administrativo, a ocorrência de fraude.4. O Instituto Nacional do Seguro Social não pode promover a suspensão de benefício com base unicamente na consulta realizada no CNIS, posto que tal cadastro está sujeito a erro, tendo, inclusive, demonstrado inúmeras falhas. (TRF - 2ª Reg., 1ª T., AMS 2001.51.01.526086-2, DJ 05.12.2002, p.173)5. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF 2ªR, AC 321.140/RJ, QUARTA TURMA, j. 27/08/2003, RELATOR JUIZ ROGÉRIO CARVALHO, v.u., DJ de 23/09/2003)No presente caso, todavia, verifico que a atividade de padeiro, ao contrário do alegado pelo autor, não se enquadra nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79. Tampouco foi juntado aos autos qualquer documento que evidenciasse a natureza especial, seja por insalubridade, penosidade ou periculosidade dessa atividade.Dessa forma, não é possível o reconhecimento da natureza especial da função de padeiro exercida pelo autor, conforme requerido.Colaciono a seguir jurisprudência a respeito deste tema: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 912257 Processo: 0000910-42.2004.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 06/05/2013 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013

Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI Documento: TRF300419269.XMLPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão que deu parcial provimento ao agravo anteriormente interposto pelo requerente, restringindo o reconhecimento do labor em condições especiais aos interregnos de 01/10/1983 a 31/10/1983, 01/11/1983 a 14/01/1984, 07/06/1984 a 11/02/1987, 02/06/1987 a 15/02/1991, 16/02/1991 a 27/11/1991, 04/05/1992 a 08/12/1992, 01/02/1993 a 30/04/1993, 16/05/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 03/05/1996 e de 10/06/1996 a 13/11/1996 e julgado improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Sustenta que a especialidade dos períodos de 01/08/1982 e de 20/11/1982 e de 01/06/1983 a 23/09/1983, em que trabalhou como motorista restou demonstrada, ante a possibilidade de enquadramento por categoria profissional, tendo, inclusive, sido reconhecida na esfera administrativa. Alega que o labor em condições agressivas nos interregnos de 01/08/1969 a 30/09/1969, 01/11/1971 a 31/10/1973, 01/04/1974 a 31/03/1979, 01/07/1979 a 31/08/1980, 01/09/1980 a 31/01/1981, 01/07/1981 a 31/10/1981, 01/02/1982 a 30/04/1982, 01/03/1983 a 02/05/1983, 02/03/1987 a 31/05/1987 e de 02/01/1998 a 16/11/1998, foi devidamente comprovado, devendo, portanto, integrar o cômputo. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Quanto aos períodos de 01/08/1982 a 20/11/1982 e de 01/06/1983 a 23/09/1983, em que trabalhou como motorista, conforme se depreende do extrato de tempo de serviço de fls. 34, não restou caracterizada a insalubridade do labor, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. IV - Ressalte-se que, o laudo técnico judicial (fls. 85/114) afirma que o autor trabalhou nos referidos períodos nas empresas do Grupo Empresarial São Geraldo, ou seja, Destilaria São Geraldo e Agropastoril São Geraldo Ltda, como motorista, sendo que, como a empresa deixou de exercer sua atividade fim no ano de 1996, passando apenas a cultivar cana-de-açúcar e fornecê-la a outras usinas da região, o laudo foi baseado nas informações prestadas pelo Sr. Aparecido Francisco Rorato, que exerce a função de administrador agrícola. Após, o laudo informa que não foi possível periciar os veículos utilizados eis que foram vendidos (fls. 97). V - Uma vez que o laudo judicial baseou-se tão somente nas afirmações de outro empregado, eis que a empresa mudou de atividade e os veículos utilizados pelo requerente foram vendidos, não há como se reconhecer o labor em condições agressivas, pois, para demonstração da insalubridade é necessária a comprovação rigorosa da exposição aos agentes agressivos, o que só seria possível analisando-se as condições do ambiente em que o segurado exercia sua atividade. VI - Não é possível reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/11/1971 a 31/10/1973, 01/04/1974 a 31/03/1979, 01/07/1979 a 31/08/1980, 01/09/1980 a 31/01/1981 e de 02/03/1987 a 31/05/1987, tendo em vista que o perito judicial afirma (fls. 112), que as empresas onde o autor trabalhou foram desativadas e em seus endereços encontram-se instalados outros tipos de comércio, inviabilizando a realização de perícia. VI - Além do que, embora o requerente tenha juntado formulários relativos aos interregnos de 01/11/1971 a 31/10/1973 e de 01/09/1980 a 31/01/1981 (fls. 20/21), não restou demonstrado o exercício de atividade em condições especiais, eis que em se tratando de exposição ao agente agressivo calor haveria a necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. VII - No que tange aos períodos de 01/07/1981 a 31/10/1981, 01/02/1982 a 30/04/1982 e de 02/01/1998 a 16/11/1998, em que o autor trabalhou como padeiro, não é possível reconhecer o labor em condições agressivas, eis que o laudo técnico informa que não foram encontrados agentes agressivos passíveis de enquadramento legal. VIII - Ademais, o labor como padeiro não está no rol das categorias profissionais que admitem, por si só, o enquadramento. De se observar que o item 2.5.1, do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, contempla a atividade de forneiro, apenas, em indústrias metalúrgicas e mecânicas. IX - No que tange aos interregnos de 01/08/1969 a 30/09/1969, 01/03/1983 a 02/05/1983 o requerente não carrou aos autos qualquer documento que pudesse comprovar o labor exercido em condições especiais. X - Esclareça-se ainda que, embora o autor afirme que a especialidade dos interregnos de 01/08/1982 a 20/11/1982 e de 01/06/1983 a 23/09/1983, em que alega ter trabalhado como motorista, foram reconhecidos na esfera administrativa, verifica-se que, no resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço encartado a fls. 38/43, tais períodos foram considerados como tempo comum. Além do que, embora conste do referido documento sua profissão de motorista, não há qualquer comprovação de que tenha trabalhado de maneira permanente no transporte de cargas, inviabilizando o enquadramento pretendido. XI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz

natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIV - Agravo improvido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data do Julgamento: 06/05/2013 Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 748661 Processo: 0053668-03.2001.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 11/03/2008 Fonte: DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 496 Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Documento: trf300148446.xml PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE E MESTRE PADEIRO. AGENTE AGRESSIVO CALOR. 1. Pretende o Autor a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. A atividade de padeiro não está enquadrada como especial nos diplomas legais que disciplinam a matéria. 3. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar que o Autor trabalhou, durante toda a jornada de trabalho, submetido a calor superior ao considerado adequado à sua saúde. 4. Apelação do Autor desprovida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data do Julgamento: 11/03/2008 Data da Publicação: DJU DATA: 26/03/2008 PÁGINA: 496 Por fim, verifico que o autor, a partir do ano de 2003, esteve em gozo do benefício de auxílio doença em diversos períodos, constando como data de sua última contribuição à Previdência Social, a competência de março de 2004. Dessa forma, ante o disposto no artigo 60, inciso III do Decreto nº 3.048/99, somente podem ser contados como tempo de contribuição os períodos em que o segurado esteve recebendo auxílio doença ou aposentadoria por invalidez entre períodos de atividade. Tendo em vista que o autor recebeu auxílio doença no período de 31/12/2003 a 30/04/2008 (fls. 21) e 01/06/2008 a 31/08/2013 (fls. 22), deve-se considerar para fins de contagem de tempo de contribuição os períodos anteriores ao início do primeiro benefício, ou seja, 30/12/2003. Neste passo, computados os períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possui o segurado apenas 19 (dezenove) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado, à evidência, não preenche o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 35 (trinta e cinco) anos - para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, ou 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, não tendo, pois, direito ao benefício postulado na inicial. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.(21/03/2014)

**0000506-61.2013.403.6123 - JOSE ALEXANDRE PEREIRA(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL**

Autos nº 0000506-61.2013.403.6123 Autor: JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de ação de repetição de indébito por meio da qual se pretende compelir a ré a restituir ao autor a retenção de Imposto de Renda - Pessoa Física incidente sobre o montante bruto pago como atrasados decorrentes de reclamação trabalhista, sem os descontos dos honorários advocatícios e dos juros moratórios, descontos esses que ferem os princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Sustenta a parte autora que, não fosse o atraso experimentado no pagamento dos atrasados respectivos, a sua tributação na fonte (sobre as parcelas mensais de sua remuneração) não teria ocorrido, ou teria se dado por alíquota reduzida de tributação do IR. Entretanto, como houve expressivo atraso no pagamento desses atrasados, o acúmulo de parcelas foi maior. Quando o pagamento foi afinal realizado, a alíquota foi aplicada segundo o seu percentual máximo, incidente sobre o total pago de uma única vez. Não tivesse ocorrido o atraso no pagamento, esta situação não teria ocorrido, razão pela qual é necessária a ação para a correção dessa situação. Juntou documentos às fls. 12/52. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 66). Citada, a União Federal contestou o pleito inicial (fls. 66/81). Pugna, em suma, pela improcedência do pedido inicial, ao argumento de que está correta a fórmula de retenção do tributo aqui em questão, pois que seguiu os ditames legais. Réplica às fls. 88/95. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há outras provas a produzir, porque o tema em lide é estritamente de direito, configurando-se a hipótese do art. 330, I do CPC. DA TRIBUTAÇÃO SOBRE VERBAS PAGAS EM PARCELA ÚNICA. Preliminarmente, verifico que o autor efetivamente teve reconhecido, por meio de reclamação trabalhista, o direito à percepção de verbas rescisórias com os respectivos atrasos a tanto relativos,

que foram pagos, em parcela única. Sobre este montante total incidiu percentual de tributação levando em consideração o valor total dos atrasados gerados, o que implicou, obviamente, a adoção de uma alíquota tributária segundo percentual majorado. Demais disso, não foram deduzidas do montante as parcelas inerentes aos juros moratórios bem como a verba advocatícia despendida pelo autor. O pagamento em atraso das verbas em causa decorreu, em verdade, da conduta do empregador, que, houvesse pago o devido, nos momentos adequados, sem a geração de quaisquer valores em atraso, não se teria efetivado o lançamento tributário atinente ao Imposto de Renda, pela alíquota máxima que acabou sendo adotada. É esse o inequívoco posicionamento jurisprudencial: Processo: AgRg no Ag 766896 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2006/0086014-7Relator(a): Ministro JOSÉ DELGADO (1105)Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMAData do Julgamento: 05/09/2006Data da Publicação/Fonte: DJ 19.03.2007 p. 287Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Caso a obrigação da qual se decorrem os rendimentos advindos de decisão judicial desse causa quando adimplida em época própria, estes seriam tributáveis e ensejariam a retenção do imposto de renda na fonte.3. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.7. Precedentes desta Corte Superior: REsp nºs 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 8. Agravo regimental não-provido (grifei).E a razão de ser do precedente é muito simples: não há base jurídica para a adoção de uma determinada alíquota de tributação apenas porque - em virtude de vicissitudes próprias à forma como o pagamento foi efetuado - o crédito em relação ao contribuinte foi adimplido em parcela única. Não se trata, aqui, de empregar analogia em matéria tributária, ou estender as hipóteses de isenção de tributação. Longe disso. Trata-se, isso sim, de conferir o exato limite à incidência da norma tributária. JUROS MORATÓRIOSNo que se refere aos juros moratórios pagos como consectário do reconhecimento do direito do contribuinte, vinha entendendo, em consonância com alguma jurisprudência, que cabia, em relação ao tema, solução harmônica. Dever-se-ia implementar, no que se refere à incidência do tributo em questão sobre os juros moratórios, a inteligência de que os juros são parcelas acessórias à verba principal, e, exatamente por esta razão, têm a mesma natureza jurídica desta. Assim, como as verbas rescisórias aqui guerreadas ostentam natureza salarial, os juros decorrentes da mora no seu pagamento terão exatamente a mesma natureza, razão porque, também com relação a eles, incidiria a exação em tela. Nesse sentido, posicionamento, então, firmado pelo E. STJ: Processo : AgRg no REsp 1058437 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: 2008/0106694-5 Relator(a) : Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento : 26/08/2008Data da Publicação/Fonte : DJe 04/09/2008Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA - CONDENAÇÃO JUDICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ.I - A sentença julgou procedente o pedido formulado na ação de repetição de indébito, determinando à União que restitua ao autor os valores descontados a título de imposto de renda sobre os juros de mora acrescidos na quitação de créditos trabalhistas, tendo como irrelevante a natureza da verba principal. O Tribunal Regional, do mesmo modo, não levou em conta especificidades desta ou daquela verba trabalhista para se posicionar a respeito da não-tributação do juros moratórios correspondentes.II - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. Precedentes: REsp nº 1024188/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.04.2008; REsp nº 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30.05.2008; REsp nº 675.639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006. III - O enfoque adotado nas instâncias ordinárias não aproveita às pretensões da recorrente, porquanto o entendimento predominante no STJ quanto à matéria não prescinde da investigação sobre a natureza das verbas principais, sendo certo que, na hipótese, à mingua de discussão, na instância ordinária, acerca de tal aspecto, esta Corte não poderia manifestar-se a respeito do tema, a menos que o fizesse em termos condicionais ou burlando a vedação contida na Súmula nº.

7/STJ. IV - Agravo regimento improvido. Sucede que, posteriormente, o STJ alterou esta linha de pensamento, para passar a entender que os juros refletem, em verdade, natureza indenizatória, reposição de perdas sofridas, não incidindo, portanto, a norma jurídica respeitante à tributação. Por todos os inúmeros precedentes neste sentido, cito posição jurisprudencial formado no âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, que acolhe essa pretensão, inclusive com base em precedentes do STJ. Processo : AC AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECASigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SÉTIMA TURMAFonte: e-DJF1 DATA:15/06/2012 PAGINA:664DecisãoA Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. EmentaPROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS - JUROS DE MORA - NÃO INCIDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES DO STJ. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço.2. In casu, documentos acostados aos autos comprovam que a ação foi proposta antes de escoado o prazo de cinco anos, contados da data do recolhimento do tributo, não havendo que se falar em prescrição dos valores reclamados.3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.3. Nessa linha de raciocínio, a aparente antinomia do art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80) com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.4. Precedentes: AC 0019733-79.2008.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1, p.208, 05/03/2010, TRF1/1ª Região; AgRg no REsp 1023016/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; REsp n. 852.333/RS, Rel. Ministro Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, SEGUNDA TURMA, in DJe 04/04/2008; REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008.5. Não há que se falar na incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas recebidas em ação trabalhista, vez que possuem natureza jurídica indenizatória.6. Nesse diapasão, Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido (REsp n.1090283/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/12/2008).7. No que se refere à dedução da quantia retida na fonte e já restituída por conta de declaração de ajuste anual, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.001.655/DF, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), assim decidiu: A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título. (Rel. Ministro LUIZ FUX; data do julgamento: 11/03/2009; publicação/ fonte: DJe 30/03/2009).8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (grifei).Data da Decisão: 05/06/2012Data da Publicação: 15/06/2012Não incide o tributo, portanto, sobre o montante percebido pelo reclamante a título de juros de mora. Procede, em ambos os pontos, a repetição aqui pleiteada. A atualização dos valores a serem devolvidos será efetivada mediante a aplicação, ao principal, da Taxa SELIC, na esteira de reiterados posicionamentos jurisprudenciais. Não é de hoje que o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem se inclinando no sentido de que, a partir de 01/01/1996, data em que entrou em vigor a Lei n. 9.250/95, incide, de forma singular, taxa SELIC como forma de atualização do indébito tributário. Tendo o fato aqui lastimado ocorrido em data bastante posterior a essa (de 10/06/2006 a 08/01/2007, atualizado até 01/10/2010, conforme fls. 58) é indubitosa a incidência dessa forma de atualização, a esteira dos precedentes. Neste sentido: STJ, REsp 764526 / PR, RECURSO ESPECIAL: 2005/0110405-4, Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/04/2008, Data da Publicação/Fonte: DJ 07.05.2008 p. 1É precedente a pretensão inicial. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. CONDENO a ré a restituir ao autor a diferença entre a alíquota do Imposto de Renda Pessoa Física, retido na fonte, incidente sobre os montantes percebidos pelo autor, mensalmente, a título salarial, e aquela que foi efetivamente aplicada quando do pagamento integral dos atrasados relativos às verbas rescisórias apuradas em reclamação trabalhista, bem assim os valores da tributação incidentes sobre o montante percebido a título de juros moratórios. Atualização do principal, desde a data da indevida retenção, pela Taxa SELIC, sem o acréscimo de nenhum outro consectário.Custas processuais indevidas, em face da concessão da Gratuidade da



Justiça. Arcará a ré, vencida, com honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, 3º e 4º do CPC, estipulo em R\$ 1.500,00. P.R.I.(21/03/2014)

**0000519-60.2013.403.6123** - ROSA ZAMANA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000519-

60.2013.403.6123 AUTORA: ROSA ZAMANA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ROSA ZAMANA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa idosa, a partir do requerimento administrativo, conforme previsão do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Narra a autora ser idosa, doente e sem condições para exercer atividade laborativa. Requereu a gratuidade processual e juntou com a inicial a procuração e documentos de fls. 06/18. Por determinação judicial, foi juntado o CNIS da autora às fls. 23/24. Pela decisão de fls. 25, deferiu-se o pedido de gratuidade judiciária. E, às fls. 29, foram determinadas a citação e a expedição de ofício para a realização de estudo sócioeconômico. Estudo socioeconômico às fls. 34/37. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 38/42, pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência de amparo legal e constitucional. Apresentou quesitos às fls. 43 e juntou documentos às fls. 44/45. Réplica apresentada às fls. 49/50 e manifestação acerca do estudo socioeconômico às fls. 48. Aberta vista ao representante do Ministério Público Federal, manifestou-se pela procedência da ação às fls. 53/54v. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Inicialmente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal. Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227: "...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja menos desigual e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência. São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que tange ao requisito subjetivo, não restam dúvidas, vez que restou devidamente comprovado que a autora é pessoa idosa, nascida em 01/01/1937, conforme se depreende do documento de fls. 09. Quanto à miserabilidade, dispõe o art. 20, 3º, da LOAS que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No entanto, tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo E. STF nos Recursos Extraordinários 567985 e 580963, por considerar defasado o valor nele expresso, sendo, adotado o critério de meio salário mínimo per capita como referência. O relatório social acostado aos autos (fls. 34/37), datado de 28 de agosto de 2013, descreve que o núcleo familiar da autora é composto por ela e por seu cônjuge (Mario Leite de Oliveira - 82 anos - aposentado). Relata que a família reside em casa própria, composta por 04 cômodos de alvenaria, coberta por telha e laje, paredes pintadas, revestida de piso cerâmico, guarnecida de móveis antigos, mas em bom estado de conservação. Informa que o esposo da autora está acamado e que é ela quem cuida sozinha da sua alimentação e higiene. Menciona, quanto à renda familiar, que o cônjuge da autora é aposentado e recebe o valor de um salário mínimo e que as despesas da casa giram em torno de R\$635,00. Resta, portanto, devidamente demonstrada a situação de hipossuficiência, vez que a renda auferida pela família é insuficiente, estando, portanto, a autora, em situação de vulnerabilidade social. Preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de amparo assistencial. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a conceder à autora ROSA ZAMANA DE OLIVEIRA o benefício de amparo social à pessoa idosa, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, qual seja, 06/08/2013 (fls. 30). Condene o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, incidindo o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício assistencial de amparo à pessoa idosa. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. (20/03/2014)

**0000572-41.2013.403.6123** - ALCINIRA APARECIDA DE ALMEIDA (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000572-

41.2013.403.6123 AUTORA: ALCINIRA APARECIDA DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ALCINIRA APARECIDA DE ALMEIDA, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa idosa, conforme previsão do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Narra a autora ter requerido o benefício de amparo assistencial, que restou indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que a renda mensal per capita da família é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento. Requereu a gratuidade processual e juntou com a inicial a procuração e documentos de fls. 04/07. Por determinação judicial, foi juntado o CNIS da autora às fls. 12/13. Pela decisão de fls. 14, deferiu-se o pedido de gratuidade judiciária formulado na inicial e determinada a emenda da petição inicial. Às fls. 16, foi emendada a petição inicial com a juntada de documentos às fls. 17/18. Foi, então, determinada a citação e a realização de estudo sócioeconômico pela decisão de fls. 19. Estudo socioeconômico juntado às fls. 24/27. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 28/33, pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência de amparo legal e constitucional. Apresentou quesitos às fls. 34 e juntou documentos às fls. 35/38. Réplica às fls. 41 e manifestação da autora acerca do estudo socioeconômico às fls. 42. Às fls. 45/46v., parecer do Ministério Público Federal pela procedência da ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Inicialmente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal. Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227: "...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja menos desigual e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência. São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que tange ao requisito subjetivo, não restam dúvidas, vez que restou devidamente comprovado que a autora é pessoa idosa, conforme se depreende do documento de fls. 18. Quanto à miserabilidade, dispõe o art. 20, 3º, da LOAS que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No entanto, tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo E. STF nos Recursos Extraordinários 567985 e 580963, por considerar defasado o valor nele expresso, sendo, adotado o critério de meio salário mínimo per capita como referência. O relatório social acostado aos autos (fls. 24/27), datado de 20 de agosto de 2013, descreve que a autora é separada de seu marido e que vive sozinha em uma casa cedida por sua ex-cunhada, disposta de 04 cômodos, laje, cimento rústico no chão, sem acabamento e forro, necessitando de reparos, com paredes úmidas e banheiro na parte externa da casa, guarnecida de móveis básicos. O imóvel conta com o abastecimento de água, energia elétrica e esgoto. Relata, ainda, a assistente social, que a despesa mensal da autora oscila perto de R\$232,00 e que as filhas que com ela já não residem lhe prestam auxílio. Resta, portanto, devidamente demonstrada a situação de hipossuficiência, vez que a autora não auferia renda e vive da ajuda de suas filhas, que com ela não residem, estando, portanto, em situação de vulnerabilidade social. Preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de amparo assistencial. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a conceder à autora ALCINIRA APARECIDA DE ALMEIDA o benefício de amparo social à pessoa idosa, no valor de um salário mínimo, a partir da data do

requerimento administrativo (NB 7000.932300), qual seja, 18/01/2013. Condene o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, incidindo o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício assistencial de amparo à pessoa idosa. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. (17/03/2014)

**0000612-23.2013.403.6123** - GENOR DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª VARA CÍVEL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000612-23.2013.403.6123 AUTOR: GENOR DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GENOR DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa idosa, conforme previsão do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Narra ser idoso e sem condições de exercer atividade laborativa. Relata que reside somente com sua esposa, que recebe o valor de um salário mínimo a título de aposentadoria e que ele, por sua vez, recebe a quantia de R\$263,54 de auxílio-acidente. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e juntou documentos às fls. 06/10. Por determinação judicial, foi juntado aos autos o extrato do CNIS de fls. 15/18. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à petição inicial (fls. 19/19v.). Emenda à petição inicial às fls. 22. Citada, a autarquia federal apresentou resposta, às fls. 26/30, alegando, em preliminar, a falta de interesse processual do autor, deixando de contestar o mérito da ação. Juntou os documentos às fls. 31/34. Relatório sócioeconômico acostado às fls. 35/37, tendo o autor dele se manifestado às fls. 41. Parecer do MPF pela improcedência da ação às fls. 44/45v. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual abrir-se-ia a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito do autor e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente o benefício de auxílio assistencial, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido

administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (17/03/2014)

**0000616-60.2013.403.6123** - PEDRO CELSO DE ALMEIDA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.a Vara Federal da 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista Processo autuado sob o n. 0000616-60.2013.403.6123 AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO ORDINÁRIO Autor: PEDRO CELSO DE ALMEIDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PEDRO CELSO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 08/11/12, com o acréscimo de 25%. Afirma, conforme documentos acostados à inicial, que é portador de Epilepsia de ausência, epilepsia mesial temporal e epilepsia secundária, em tratamento desde 2009, com a piora de seu estado de saúde em 2012, patologias estas que o impede de exercer qualquer atividade laboral. Por entender que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (fls. 09/87). Por determinação judicial, foram juntados aos autos os extratos CNIS de fls. 92/100. Pela decisão de fls. 101, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 102/108), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnano pela declaração de improcedência do pedido. Apresentou quesitos às fls. 109 e juntou documentos às fls. 110/114. Laudo médico pericial às fls. 121/130. Réplica ofertada às fls. 132/133. Manifestação do autor acerca do laudo médico pericial às fls. 134. Vieram-me os autos conclusos para sentença É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. MÉRITO Pretende o autor, nesta demanda, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual reclama o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme se infere do laudo pericial acostado aos autos (fls. 121/130), notadamente da parte conclusiva, constata-se que o autor é portador de epilepsia, doença esta passível de controle, com várias possibilidades de tratamento. Conclui o perito que o autor possui incapacidade parcial, por possuir restrições somente às atividades de risco, e temporária, que remonta ao ano de 2007 (relatos do autor) ou 2008, de acordo com os relatórios médicos juntados aos autos. Todavia, não obstante o reconhecimento da incapacidade parcial e temporária para o trabalho, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que ele perdeu a qualidade de segurado em 22/07/2003 (fl. 94 - rescisão de seu último vínculo laboral em 22/07/2002), tendo se filiado novamente ao Regime Geral de Previdência Social apenas em 01/2012 (fl. 95). Ademais disso, o perito nomeado por este Juízo verificou que o início da doença se deu no ano de 2007 e a da incapacidade ocorreu no mesmo ano ou, conforme relatórios médicos, no ano de 2008 (fl. 125/126), de tal modo que se infere que o reingresso ao RGPS, em janeiro de 2012, se deu com doença preexistente. Consoante previsão legal (arts. 42, 2º, e 59, par. único, ambos da Lei n.º 8.213/91), a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao tempo da filiação ou refiliação ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria ou auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso em apreço, o autor já se encontrava incapacitado muito antes de sua refiliação ao RGPS, vale dizer, desde os anos de 2007/2008, tendo a nova filiação se efetivado em janeiro/2012, não havendo, pois, que se cogitar da hipótese de progressão ou agravamento da doença, para fins de considerar-se a exceção legal mencionada na lei supra referida. Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução

desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (21/03/2014)

**0000666-86.2013.403.6123** - ANIBAL DA COSTA PEREIRA(SP325638 - MARIA STELLA POLATO SEVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: BAção Ordinária Previdenciária Autor: Anibal da Costa Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Anibal da Costa Pereira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário, aplicando índice de reajuste mais favorável, suprindo a depreciação sofrida nas parcelas ao longo do tempo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/22). Deferido o benefício da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Foi, ainda, determinada a citação do requerido (fls. 26). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 27/29), pugnando, em síntese, pela improcedência da ação, alegando, em síntese, a ocorrência de decadência do direito da parte. Juntou documentos às fls. 30/34v. Réplica às fls. 39/45, em que pede a vinculação da correção do benefício ao salário mínimo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Alega o Instituto réu, em sede de preliminar, a decadência do direito do autor em pleitear a revisão de seu benefício, alegando que o primeiro pagamento ocorreu em 01/08/2001. No entanto, tal alegação não merece prosperar, vez que, na presente demanda, não pretende o autor a revisão de sua RMI, mas sim, a aplicação das possíveis diferenças de correção monetária ao longo do tempo, mediante a vinculação ao salário mínimo ou outro índice que lhe seja mais vantajoso. E para isso não houve a decadência. Passo, neste momento, a analisar o mérito da ação. DO MÉRITO DO PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL O benefício previdenciário da parte autora, conforme salientado acima, foi concedido em 01/08/2001. É de conhecimento público e notório que o INSS cumpriu a determinação do artigo 58 do ADCT, procedendo aos 05.04.1989 à revisão de todos os benefícios concedidos antes da promulgação da nova Constituição da República aos 05.10.1988, passando a partir de então a respeitar a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos, até a aplicação do novo Plano de Benefícios editado pela Lei nº 8.213/91. Cumpre anotar, porém, que o disposto no citado dispositivo constitucional tinha natureza transitória, expressamente limitando sua aplicabilidade apenas de 05.04.89 até o advento do novo Plano de Benefícios da Lei nº 8.213/91. Com a edição e vigência desta lei, passou-se a observar o critério de revisão geral dos benefícios pelo INPC/IBGE, depois substituído pelo IRSM (Lei nº 8.700/93) e pelo IPC-r (Lei nº 8.880/94). Sobre este assunto, o STJ tem se pronunciado neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58 DO ADCT - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - PERÍODO DE APLICAÇÃO - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES. - A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada. - As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real. Precedentes. - O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício). - Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários. - A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, 1º e 2º, da Lei 8.542/92. - Recurso conhecido e provido. (RESP 494072, Quinta Turma, Rel. JORGE SCARTEZZINI, DJ 12/05/2003) Deste modo, não há que se falar na manutenção do critério de equivalência em número de salários mínimos da renda mensal inicial, após a Lei nº 8.213/91. Após a implantação deste novo Plano de Benefícios, a única obrigação prevista na Constituição da República é a de que se deva observar critério de reajuste dos benefícios que preservem seu valor real, nos termos do artigo 201, 2º, e isso é cumprido pela legislação previdenciária referida. Em conclusão, o critério do artigo 58 do ADCT era norma transitória que só teve aplicabilidade até a implantação do novo Plano de Benefícios da Lei nº 8.213/91, a partir de então não havendo mais direito à equivalência em número de salários mínimos da RMI, devendo-se observar o novo critério de reajuste previsto no artigo 41 A da referida lei (e posteriores alterações legais). Tal entendimento encontra-se sedimentado pela jurisprudência de nossas Cortes Superiores: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. I - Constatado erro na decisão embargada, cumpre acolher os embargos, com efeitos modificativos, para sanar tal defeito. II - Não se aplicam aos benefícios concedidos após a CF/88 os critérios do art. 58 do ADCT, devendo-se observar, tendo presente a data da concessão do benefício previdenciário, o disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior, o que não ofende a garantia de preservação do valor real do benefício. Embargos acolhidos para, modificando-se o

resultado do julgamento, conhecer e dar provimento ao recurso.(STJ, EDRESP 321335, Quinta Turma, Rel FELIX FISCHER, DJ 19/11/2001)Oportuno ressaltar, ainda, que a partir da nova legislação previdenciária mencionada, nenhuma regra constitucional ou legal prevê a permanência da equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos, tendo a própria Constituição Federal feito esta desvinculação como única forma de possibilitar a elevação do valor do salário mínimo que historicamente estava muito rebaixado, para isso em muito contribuindo o déficit gerado com as contas da Previdência Social.Com isso, já não sendo necessária a utilização do índice de reajuste do salário mínimo para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo efetivamente a legislação previdenciária em determinados períodos adotado índices um pouco diversos, ao lado da elevação do valor real do salário mínimo desde então (salário mínimo que é o piso mínimo dos benefícios previdenciários de prestação continuada), tal situação ocasionou a aparente redução do valor dos benefícios em comparação com o valor mínimo dos benefícios previdenciários, o que não significa que tenha havido uma redução do valor real do benefício que era pago ao segurado (que era pouco superior ao piso dos benefícios e, agora, está igual ao valor mínimo dos benefícios pelo fato deste ter-se elevado em razão do aumento do salário mínimo no último período).Anoto-se que o benefício da parte autora foi concedido em 01/08/2001 e, portanto, muito tempo após à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, não havendo qualquer fundamento legal para a vinculação dos reajustes do seu benefício aos do salário-mínimo, conforme pretendido pelo demandante.E, ainda, improcede igualmente o pedido de que o benefício do autor seja corrigido por índice de reajuste que lhe seja mais favorável, eis que o INSS vem aplicando os índices de correção nos termos da Lei Ordinária n. 8.213/91.DISPOSITIVOAnte ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(18/03/2014)

**0000926-66.2013.403.6123 - LAZARA LOPES DE SOUZA FERREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1.a Vara Federal de Bragança PaulistaProcesso autuado sob o n. 0000926-66.2013.403.6123AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO ORDINÁRIOAutora: LAZARA LOPES DE SOUZA FERREIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTrata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LAZARA LOPES DE SOUZA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de 27/02/2013.Alega a autora ser portadora de sintomas depressivos e de estenose do canal vertebral lombar com claudicação neurológica, e que, por conta do agravamento dos problemas lombares, não mais consegue desenvolver as suas atividades laborais habituais.Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou aos autos procuração e documentos (fls. 08/27).Por determinação judicial, foi juntado aos autos o extrato do CNIS de fls. 32/43.Às fls. 44/44v., foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. Nesta ocasião, foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 53/56), em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnano pela declaração de improcedência do pedido. Quesitos às fls. 57 e documentos às fls. 58/61.Laudo médico pericial, especialidade neurologia, juntado às fls. 62/69, que concluiu pela incapacidade parcial e definitiva da autora.Replica às fls. 74/75.Manifestação da autora acerca do laudo médico pericial às fls. 72/73 e do INSS às fls. 76.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.MÉRITOPretende a autora, nesta demanda, o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual reclama o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontra-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de

segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme perícia realizada (fls. 62/69), constatou-se que a autora é portadora de lombalgia por espondiloartrose e espondilolistese. Informa o perito que a doença da autora não é passível de cura, mas sim de tratamento, com controle total da dor, inclusive com reabilitação. Conclui, ainda, que sua incapacidade é parcial e definitiva, vez que a autora não pode exercer atividades que exijam esforço axial. Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, analisando o extrato CNIS, que faz parte desta sentença, denota-se que a autora contribuiu para o sistema desde janeiro de 2003, tendo como último recolhimento ao RGPS a competência de janeiro de 2014. Presente, pois, o início de prova material exigido pelo art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, deflui do acervo probatório coligido aos autos o implemento do requisito de carência mínima, consistente no recolhimento mínimo de 12 (doze) contribuições, tal como preconizado no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Da mesma forma, constata-se a qualidade de segurada da autora. Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora à concessão do auxílio-doença, pelo prazo de seis meses, a contar da data desta sentença, haja vista a incapacidade parcial ao trabalho, com a possibilidade de melhora e reabilitação, mediante tratamento médico. No final do período de 06 meses, deverá a autora ser reavaliada pelo réu e, nesta ocasião, comprovar documentalmente o tratamento que fez. Em sendo constatada novamente a incapacidade, o benefício deverá ser renovado por igual período. **D I S P O S I T I V O** Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implementar o benefício de auxílio-doença, em favor da autora LAZARA LOPES DE SOUZA FERREIRA, com DIB em 27/02/2013 - fls. 14, devendo a mesma submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, comprovando documentalmente o tratamento que fez, após escoado o prazo de 06 meses, contado da data da presente decisão, para fins de reavaliação do quadro clínico e reabilitação da autora. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Condene a autarquia a pagar honorários advocatícios no valor de R\$678,00, nos termos do artigo 20, 3º, alíneas a e c, do CPC. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia que implante o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. (12/03/2014)

**0000943-05.2013.403.6123** - EVA DE JESUS RAMOS (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª VARA CÍVEL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000943-05.2013.403.6123 AUTORA: EVA DE JESUS RAMOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EVA DE JESUS RAMOS, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa idosa, conforme previsão do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Narra ser idosa e sem condições de exercer atividade laborativa. Afirma que é divorciada e que reside com sua filha e um neto de 14 anos de idade. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de fls. 08/16. Por determinação judicial, foram juntados aos autos o extrato do CNIS de fls. 21/25. Pela decisão de fls. 26, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito. Foram determinadas, ainda, a citação e a realização de estudo socioeconômico. Estudo social juntado às fls. 32/34. Citado, o INSS apresentou resposta ao pedido, ocasião em que sustentou a inexistência do direito à concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 35/40). Juntou os documentos de fls. 41/45. Réplica e manifestação da autora acerca do estudo socioeconômico às fls. 48/50 e do INSS às fls. 52/53. Parecer do MPF pela improcedência da ação às fls. 55/56. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal. Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227: "...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja menos desigual e possa exercer atividades que

lhe garantam a subsistência. De acordo com a Lei nº 8.742/93, são requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que tange ao primeiro requisito, dúvidas não pairam tratar-se a autora de pessoa idosa, uma vez que nasceu em 17/05/1948 (fl. 11). No que toca à questão da renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A Lei nº 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, 3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. Por sua vez, a Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, 3º. Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, 3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374). Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola. Conforme se infere do estudo social acostado aos autos (fls. 32/34), a autora, sem rendimentos, reside com sua filha (Regiane Misae Komiya - 31 anos), que trabalha e recebe um salário mínimo mensal, e o seu neto (Alec Akira Yamamura - 14 anos), que recebe pensão alimentícia do pai no valor de um salário. Relata a assistente social que residem em casa própria de alvenaria, com 05 cômodos, coberta por laje e telhado, revestida de piso cerâmico, inclusive no banheiro, contando, ainda, com lavanderia na área externa da casa. Informa que as despesas giram em torno de R\$618,00 e que possuem a renda de dois salários mínimos. Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial. Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas da requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar. Do exposto, embora viva modestamente e com dificuldades, a autora não se encontra em desamparo social e econômico nos termos da lei, visto encontrar-se na companhia de sua filha, devendo esta prover a subsistência da autora, por disposição expressa da lei civil. Ademais disso, não se pode olvidar que o auxílio financeiro dos filhos em relação aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição Federal, bem como no Código Civil Pátrio (arts. 1.696 e 1.697). A situação vivenciada pela autora é idêntica a de centenas de brasileiros. Neste sentido, não discrepa a orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante aresto a seguir transcrito: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.** I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Deve ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11. III - omissis. IV - Proposta a demanda em 17.12.2010, a autora, com 69 anos (data de nascimento: 12.07.1941), instrui a inicial com os documentos, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pedido do benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa idosa, formulado na via administrativa em 21.10.2010 (fls. 18). V - A Autarquia traz informações do Sistema Dataprev, indicando que o esposo da requerente recebe aposentadoria por idade, com DIB em 20.03.2003, no valor de R\$ 698,96, competência de 02.2011 (1,28 salário mínimo). VI - Estudo social, de 20.09.2011, indica que a autora reside com seu marido (núcleo familiar composto por dois integrantes) em casa alugada. A renda familiar declarada, de R\$ 601,00 (1,1 salário mínimo), advém da aposentadoria auferida pelo esposo. Destaca que o casal é portador de várias doenças e suporta gastos com medicamentos, nem sempre fornecidos pela rede pública. VII - Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. VIII - O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 71 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a família, composta por dois integrantes, possui renda de 1,28 salário mínimo. IX - Não merece reparos a decisão recorrida. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Agravo não provido. (TRF/3R, Agravo Legal em AC nº 1.832.137/SP, Oitava Turma, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, j. 26.08.2013, v.u., e-DJF3 06.09.2013) Ausente, portanto, o requisito da miserabilidade, não faz a autora jus ao benefício ora pleiteado, de sorte que resta prejudicada a análise dos demais pedidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, que



ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/03/2014)

**0000971-70.2013.403.6123** - TORIBIO DOS SANTOS (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Condenatória - Rito Ordinário Autor: TORIBIO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por TORIBIO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Narra o autor ter protocolizado, em 31/01/2012, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/157.831.698-4, tendo o INSS indeferido esse pedido ao argumento de que os documentos juntados ao processo administrativo não comprovavam a efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Em 24/12/2012 o autor ingressou com novo pedido administrativo (n.º 42/161.174.146-4), o qual foi novamente indeferido por não ter o INSS analisado os documentos juntados ao novo requerimento. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial, o autor juntou procuração e documentos (fls. 16/174). Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 178/182. Por decisão de fls. 183 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 185/197, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 198/203. Réplica ofertada às fls. 206/210. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do período especial em tempo comum e a sua soma aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia-ré. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer

fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de

14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).No caso de utilização de EPI eficaz não deve ser reconhecida a condição especial do labor, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art . 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:A Súmula nº 289 dispõe:INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69).A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55).Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos

presentes autos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido em condições especiais junto às empresas Serraria Poletti Ltda. e Indústria e Comércio de Madeiras Jaguari Ltda., nos períodos de 20/06/2000 a 17/02/2004, 01/07/2007 a 07/10/2005 e 10/10/2005 a 11/11/2009 e 01/06/2010 a 06/01/2012. Nesse ponto, entendo que tais interregnos não podem ser reconhecidos como tempo especial, uma vez que os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que integraram os procedimentos administrativos, e também estes autos, contém irregularidades, quais sejam: No documento de fls. 31/32 foi designada como representante legal da empresa P.P. Ivone da Silva Bueno, sendo que o documento foi, supostamente, assinado por ela, uma vez que também na assinatura consta a abreviatura p.p.. Todavia, sequer consta dos autos e dos procedimentos administrativos procuração outorgada pela empresa para referida pessoa. O mesmo ocorre com o documento de fls. 37/38, referente ao período de 01/06/2010 a 06/01/2012. Por outro lado, nos documentos de fls. 33/34 e 35/36, referentes aos períodos de 01/07/2004 a 07/10/2005 e 01/06/2004 a 11/11/2009, respectivamente, constou como representante legal da empresa o Sr. Ismael do Nascimento. Entretanto, a assinatura do Sr. Ismael, aposta nesses documentos são diferentes. Ante as discrepâncias havidas nos documentos, conforme acima exposto, não é possível a conversão de nenhum dos períodos alegados como especiais. Saliento ainda que, foi esse mesmo motivo que levou o INSS a indeferir o reconhecimento de atividades sob condições especiais nos requerimentos administrativos, razão porque teve a parte autora a oportunidade de sanar tais irregularidades quando do ingresso da presente ação. Assim sendo, efetuada a contagem do tempo de serviço do autor, apurou-se, até a data do requerimento administrativo (26/01/2012), 30 (trinta) anos e 06 (seis) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo anexa à presente decisão, tempo esse insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade integral como na proporcional, uma vez que, para essa última, necessário seria a implementação do pedágio, o que não ocorreu no presente caso, conforme tabela de pedágio a ser juntada aos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. (21/03/2014)

**0000979-47.2013.403.6123 - SEVERINA GOMES DA SILVA (SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1ª VARA CÍVEL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000979-47.2013.403.6123 AUTORA: SEVERINA GOMES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SEVERINA GOMES DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa idosa, a partir da citação, conforme previsão do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Narra ser idosa, doente e sem condições de exercer atividade laborativa. Afirma que reside com sua genitora, também idosa, aposentada no valor de um salário mínimo. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de fls. 07/10. Por determinação judicial, foi juntado aos autos o extrato do CNIS de fls. 15/19. Pela decisão de fls. 20, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinadas, ainda, a citação e a realização de estudo socioeconômico. Estudo social juntado às fls. 25/27. Citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 28/32). Apresentou quesitos às fls. 33 e juntou os documentos de fls. 34/36. Réplica e manifestação da autora acerca do estudo socioeconômico às fls. 39/43. O INSS se manifestou acerca do relatório social às fls. 45, juntando os documentos de fls. 46/53. Parecer do MPF pela improcedência da ação às fls. 55/57. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal. Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227: "...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja menos desigual e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência. De acordo com a Lei nº 8.742/93, são requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que tange ao primeiro requisito, dúvidas não pairam tratar-se a autora de pessoa idosa, uma vez que nasceu em 04/11/1946 (fl. 09). No que toca à questão da renda familiar, o benefício

assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A Lei nº 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, 3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. Por sua vez, a Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, 3º. Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, 3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374). Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola. Conforme se infere do estudo social acostado aos autos (fls. 25/27), a autora, sem rendimentos, reside com sua genitora (Maria Gomes da Silva - 06/07/1924 - aposentada), com sua sobrinha (Alexandra Gomes da Silva - 29/03/1992) e com seu sobrinho (Maicon Alves Santos - 13/04/1989). Relata a assistente social que residem em casa alugada, com 03 cômodos, um banheiro, não possuem veículo ou telefone. Informa, por fim, que ambos os sobrinhos trabalham, com registro em CTPS, percebendo cada um a quantia de um salário mínimo, bem como que a mãe da requerente recebe um salário mínimo de aposentadoria. No entanto, o INSS, em sua manifestação acerca do estudo socioeconômico, apresentou os documentos de fls. 49 e 53, que dão conta de que os sobrinhos da autora trabalham e percebem juntos a quantia de R\$2.134,12. Ou seja, a renda per capita é em muito superior a meio salário mínimo. Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial. Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas da requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar. Do exposto, embora viva modestamente e com dificuldades, a autora não se encontra em desamparo social e econômico nos termos da lei, visto encontrar-se na companhia de sua genitora e de seus sobrinhos, devendo estes proverem a subsistência da autora, por disposição expressa da lei civil. A situação vivenciada pela autora é idêntica a de centenas de brasileiros. Neste sentido, não discrepa a orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante aresto a seguir transcrito: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.** I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Deve ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11. III - omissis. IV - Proposta a demanda em 17.12.2010, a autora, com 69 anos (data de nascimento: 12.07.1941), instrui a inicial com os documentos, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pedido do benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa idosa, formulado na via administrativa em 21.10.2010 (fls. 18). V - A Autarquia traz informações do Sistema Dataprev, indicando que o esposo da requerente recebe aposentadoria por idade, com DIB em 20.03.2003, no valor de R\$ 698,96, competência de 02.2011 (1,28 salário mínimo). VI - Estudo social, de 20.09.2011, indica que a autora reside com seu marido (núcleo familiar composto por dois integrantes) em casa alugada. A renda familiar declarada, de R\$ 601,00 (1,1 salário mínimo), advém da aposentadoria auferida pelo esposo. Destaca que o casal é portador de várias doenças e suporta gastos com medicamentos, nem sempre fornecidos pela rede pública. VII - Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. VIII - O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 71 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a família, composta por dois integrantes, possui renda de 1,28 salário mínimo. IX - Não merece reparos a decisão recorrida. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Agravo não provido. (TRF/3R, Agravo Legal em AC nº 1.832.137/SP, Oitava Turma, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, j. 26.08.2013, v.u., e-DJF3 06.09.2013) Ausente, portanto, o requisito da miserabilidade, não faz a autora jus ao benefício ora pleiteado, de sorte que resta prejudicada a análise dos demais pedidos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0000980-32.2013.403.6123** - ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª VARA CÍVEL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000980-32.2013.403.6123 AUTOR: ANTONIO JOÃO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ANTONIO JOÃO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa idosa, a partir da citação, conforme previsão do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Narra ser idoso, doente e sem condições de exercer atividade laborativa. Afirma que reside com sua esposa, que arca sozinha com as despesas da casa. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de fls. 07/11. Por determinação judicial, foram juntados aos autos o extrato do CNIS de fls. 16/17. Pela decisão de fls. 18/18v, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinadas, ainda, a citação e a realização de estudo socioeconômico. Nesta ocasião, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Estudo social juntado às fls. 23/25. Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 26/31). Apresentou quesitos às fls. 32 e juntou os documentos de fls. 33/36. Réplica e manifestação da autora acerca do estudo socioeconômico às fls. 39/44 e do INSS às fls. 45. Parecer do MPF pela improcedência da ação às fls. 47/49. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal. Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227: "...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja menos desigual e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência. De acordo com a Lei nº 8.742/93, são requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que tange ao primeiro requisito, dúvidas não pairam tratar-se o autor de pessoa idosa, uma vez que nasceu em 18/02/1948 (fl. 09). No que toca à questão da renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A Lei nº 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, 3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. Por sua vez, a Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, 3º. Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, 3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374). Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola. Conforme se infere do estudo social acostado aos autos (fls. 23/25), o autor, sem rendimentos, reside com sua cõnjuge (Rita Gomes de Oliveira - aposentada). Relata a assistente social que residem em casa alugada, de alvenaria, com 02 cômodos e uma pequena área externa, em bom estado de conservação. É a casa atendida por energia elétrica, água e esgoto, guarnecida por móveis em bom estado de conservação. Informa, ainda, a assistente social, que a cõnjuge do autor é aposentada e recebe o valor de R\$900,00 e que também trabalha como cozinheira, percebendo a quantia de R\$600,00, bem como que arca sozinha com as despesas da casa, que, segundo informado, gira em torno de R\$783,00. Dos fatos acima descritos, decorre que a renda per capita familiar é em muito superior a meio salário mínimo. Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial. Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas da requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar. Do exposto, embora viva modestamente e com dificuldades, o autor não se encontra em desamparo social e econômico nos termos da lei, visto encontrar-se na companhia de sua cõnjuge, devendo esta prover a subsistência do autor, por disposição expressa da lei civil. Ademais disso, não se pode olvidar que o auxílio financeiro dos filhos em relação aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição

Federal, bem como no Código Civil Pátrio (arts. 1.696 e 1.697). A situação vivenciada pelo autor é idêntica a de centenas de brasileiros. Neste sentido, não discrepa a orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Deve ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11. III - omissis. IV - Proposta a demanda em 17.12.2010, a autora, com 69 anos (data de nascimento: 12.07.1941), instrui a inicial com os documentos, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pedido do benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa idosa, formulado na via administrativa em 21.10.2010 (fls. 18). V - A Autarquia traz informações do Sistema Dataprev, indicando que o esposo da requerente recebe aposentadoria por idade, com DIB em 20.03.2003, no valor de R\$ 698,96, competência de 02.2011 (1,28 salário mínimo). VI - Estudo social, de 20.09.2011, indica que a autora reside com seu marido (núcleo familiar composto por dois integrantes) em casa alugada. A renda familiar declarada, de R\$ 601,00 (1,1 salário mínimo), advém da aposentadoria auferida pelo esposo. Destaca que o casal é portador de várias doenças e suporta gastos com medicamentos, nem sempre fornecidos pela rede pública. VII - Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. VIII - O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 71 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a família, composta por dois integrantes, possui renda de 1,28 salário mínimo. IX - Não merece reparos a decisão recorrida. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Agravo não provido. (TRF/3R, Agravo Legal em AC nº 1.832.137/SP, Oitava Turma, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, j. 26.08.2013, v.u., e-DJF3 06.09.2013) Ausente, portanto, o requisito da miserabilidade, não faz o autor jus ao benefício ora pleiteado, de sorte que resta prejudicada a análise dos demais pedidos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (19/03/2014)

**0001027-06.2013.403.6123 - MARIA JOANA CARDEAL DA PAIXAO MARCELINO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001027-06.2013.403.6123 AUTORA: MARIA JOANA CARDEAL DA PAIXÃO MARCELINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL MARIA JOANA CARDEAL DA PAIXÃO MARCELINO, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa idosa, conforme previsão do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Narra a autora ter requerido o benefício de amparo assistencial, que restou indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que a renda mensal per capita da família é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento. Requereu a gratuidade processual e juntou com a inicial a procuração e documentos de fls. 08/12. Por determinação judicial, foi juntado o CNIS da autora às fls. 17/22. Pela decisão de fls. 23, deferiu-se o pedido de gratuidade judiciária formulado na inicial e determinada a citação do requerido. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 27/36, pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência de amparo legal e constitucional. Apresentou quesitos às fls. 27 e juntou documentos às fls. 38/43. Estudo socioeconômico às fls. 44/47. Réplica apresentada às fls. 50/53 e manifestação acerca do estudo socioeconômico às fls. 54/55. Aberta vista ao representante do Ministério Público Federal, manifestou-se pela procedência da ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Inicialmente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal. Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Nas precisas lições da

Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja menos desigual e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência. São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que tange ao requisito subjetivo, não restam dúvidas, vez que restou devidamente comprovado que a autora é pessoa idosa, conforme se depreende do documento de fls. 10. Quanto à miserabilidade, dispõe o art. 20, 3º, da LOAS que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No entanto, tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo E. STF nos Recursos Extraordinários 567985 e 580963, por considerar defasado o valor nele expresso, sendo, adotado o critério de meio salário mínimo per capita como referência. O relatório social acostado aos autos (fls. 46/47), datado de 08 de agosto de 2013, descreve que o núcleo familiar da autora é composto por ela mesma, por seu esposo (Geraldo Marcelino - DN 25/11/1939), sua filha (Rosana Donizete Marcelino, DN 18/01/1976), por sua neta (Gabriela Maria dos Santos, DN 01/08/1996) e por seu neto (Jhony Andrade dos Santos, DN 02/01/2004). Relata que a família reside em casa própria, composta por 04 cômodos de alvenaria, guarnecida de móveis em mal estado de conservação, contando com saneamento básico, energia elétrica e asfalto. Menciona, quanto à renda familiar, que o esposo da autora recebe aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo e que sua filha está desempregada e recebe auxílio do programa Bolsa Família no valor de R\$140,00, bem como que sua neta recebe pensão alimentícia no valor de R\$150,00. Resta, portanto, devidamente demonstrada a situação de hipossuficiência, vez que a renda auferida pela família é insuficiente, estando, portanto, a autora, em situação de vulnerabilidade social. Preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de amparo assistencial. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a conceder à autora MARIA JOANA CARDEAL DA PAIXÃO MARCELINO o benefício de amparo social à pessoa idosa, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (NB 700.172.561-8). Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (25 de fevereiro de 2013) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício assistencial de amparo à pessoa idosa. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. (17/03/2014)

**0001096-38.2013.403.6123 - CLAUDIO APARECIDO BENEDITI (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1.a Vara Federal da 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista Processo autuado sob o n. 0001096-38.2013.403.6123 AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO ORDINÁRIO Autor: CLAUDIO APARECIDO BENEDITI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada ajuizada por CLAUDIO APARECIDO BENEDITI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, acrescida de 25%. Alega que é portador de espondilite anquilosante, doença incurável, e que por conta de tal moléstia encontra-se impossibilitado de exercer atividade laboral, haja vista a limitação de movimento imposta pela doença. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de fls. 07/23. Por determinação judicial, foram juntados aos autos os extratos do CNIS de fls. 28/30. Pela decisão de fls. 31/31v, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. Nesta ocasião, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 39/47), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Apresentou quesitos às fls. 48/49 e juntou documentos às fls. 50/53. Laudo médico pericial acostado às fls. 54/56, o qual concluiu pela



incapacidade laborativa. Replica às fls. 61/62. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Pretende o autor, nesta demanda, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, que reclama o preenchimento dos requisitos previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontra-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Emerge do laudo pericial acostado aos autos (fls. 54/56), que o autor apresenta quadro clínico de Espondilite anquilosante, inflamação que acomete a coluna vertebral. Informa o perito que o quadro é progressivo, incurável e que impõe importante limitação funcional, o que dificulta inclusive a vida diária, a locomoção e até para permanecer na posição sentada. Conclui, por fim, que a incapacidade do autor é total e definitiva, sem, no entanto, precisar a data do início da incapacidade. Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS alusivos ao autor (fls. 50/53), constata-se que o segurado verteu diversas contribuições ao RGPS, com vínculo empregatício em aberto e ainda usufruiu até novembro de 2013 do benefício do auxílio-doença. Desse modo, deflui do acervo probatório coligido aos autos o implemento do requisito de carência mínima, consistente no recolhimento mínimo de 12 (doze) contribuições, tal como preconizado no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Da mesma forma, constata-se que não houve a perda da qualidade de segurado, já que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença (NB 31/600.124.242-2 e 31/602.278.688-0) de 27/12/2012 a 15/04/2013 e 25/06/2013 a 17/11/2013 (fl. 51). Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial, vale dizer, desde 08/11/2013 (fl. 54), nos termos do disposto no artigo 43, caput, da Lei n.º 8.213/91. E, ainda, a ele deve ser deferido o acréscimo de 25% sobre o benefício, vez que, conforme explanado pelo perito, há dificuldade no desenvolvimento das atividades da vida diária, sendo, inclusive, a rigidez dos movimentos progressiva e inevitável, o que lhe causará limitação funcional. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor CLAUDIO APARECIDO BENEDITI a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25%, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, qual seja, 08 de novembro de 2013, que concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Deverá ser descontado do autor o valor atinente ao benefício do auxílio-doença por ele recebido no mês de novembro de 2013, que cumule com o benefício ora concedido. Condene o réu, observada a prescrição quinquenal, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, descontados os valores pagos administrativamente, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial (08/11/2013) até a data da efetiva implantação, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, com o pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$678,00. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia que proceda à implantação do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25%. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem a demonstração da concessão do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. (14/03/2014)

**0001108-52.2013.403.6123 - CLAUDETE DAS CHAGAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ação Ordinária : 0001108-52.2013.403.6123 Autor: CLAUDETE DAS CHAGAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Claudete das Chagas, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação, combinado com o reconhecimento do exercício de atividades especiais e posterior conversão para tempo comum. Juntou documentos às fls. 05/20. Extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 25/26. Mediante a decisão de fls. 27 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação alegando, em sede de preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 29/39). Colacionou documentos às fls. 40/45. Réplica às fls. 48/49. II - FUNDAMENTAÇÃO Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do período especial em tempo comum e a sua soma aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO	
De 15 anos	2,0	2,33	
3 anos	De 20 anos	1,5	
1,75	4 anos	De 25 anos	1,2
1,4	5 anos	O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos	

quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). No caso de utilização de EPI eficaz não deve ser

reconhecida a condição especial do labor, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Alega a autora que esteve sujeita a agentes nocivos durante o exercício de sua atividade laboral nos seguintes períodos: - de 02/08/1993 a 28/08/1996, quando exerceu a função de auxiliar de produção junto à empresa TORMEC - Fábrica de Parafusos e Peças Torneadas de Precisão Ltda. (fls. 12); - de 12/06/1997 a 13/06/2002, quando exerceu a função de auxiliar de serviços gerais junto à empresa CORDUROY S/A - Indústrias Texteis (fls. 13). Todavia, com relação ao primeiro período não foi juntado qualquer documento comprobatório dessa alegação, razão porque se mostra impossível o reconhecimento da atividade especial naquele período. Quanto ao segundo período, ou seja, de 12/06/1997 a 13/06/2002, para comprovar seu direito ao reconhecimento como especial a autora acosta aos autos cópia do documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 18/19). Nele consta a descrição das atividades

exercidas pela requerente e a afirmação que esteve, em parte, exposto ao agente nocivo ruído em níveis de intensidade superiores ao limite estabelecido pela legislação vigente à época do efetivo exercício. Contudo, no referido documento consta que a utilização do EPI era eficaz. Ante ao exposto, conforme acima fundamentado, é impossível o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido neste último período, em decorrência do agente ruído, posteriormente à data da edição da Lei nº 9.732 de 11/12/1998. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço, até a data da citação, de acordo com a tabela de contagem de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Dessa forma, efetuou-se o cálculo do pedágio a ser cumprido, chegando-se à conclusão de que a autora, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional deve contar com, pelo menos, 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias de tempo de serviço, o que foi cumprido, conforme acima exposto. Observo finalmente que a autora cumpriu igualmente com o requisito carência, ex vi do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91, sendo possível a concessão, em seu favor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer o exercício de atividade especial tão somente no período de 12/06/1997 a 11/12/1998, conforme a tabela de contagem de atividade que passa a fazer parte integrante desta sentença e, conseqüentemente, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da data da citação (DIB= 06/08/2013). Condeneo o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir de 06/08/2013, até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Condeneo o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei, observada a isenção. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (20/03/2014)

**0001109-37.2013.403.6123 - MARIA ALVINA DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1ª VARA CÍVEL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001109-37.2013.403.6123 AUTORA: MARIA ALVINA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MARIA ALVINA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa idosa, conforme previsão do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Narra ser idosa e sem condições de exercer atividade laborativa. Afirma que reside com seu marido, aposentado no valor de um salário mínimo. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de fls. 06/13. Por determinação judicial, foram juntados aos autos o extrato do CNIS de fls. 18/23. Pela decisão de fls. 24, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinadas, ainda, a citação e a realização de estudo socioeconômico. Estudo social juntado às fls. 28/31. Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 32/49). Apresentou quesitos às fls. 50 e juntou os documentos de fls. 51/57. Réplica às fls. 61/62 e manifestação da autora acerca do estudo socioeconômico às fls. 60 e do INSS às fls. 63. Parecer do MPF pela improcedência da ação às fls. 65/66, no qual junta os documentos de fls. 67/68. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal. Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227: "...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a

Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja menos desigual e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência. De acordo com a Lei nº 8.742/93, são requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que tange ao primeiro requisito, dúvidas não pairam tratar-se a autora de pessoa idosa, uma vez que nasceu em 06/08/1946 (fl. 08). No que toca à questão da renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A Lei nº 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, 3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. Por sua vez, a Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, 3º. Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, 3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374). Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola. Conforme se infere do estudo social acostado aos autos (fls. 28/31), a autora, sem rendimentos, reside com seu cônjuge (Geraldo de Assis Pereira - 67 anos - aposentado), com seu filho (Thiago Silva Pereira - 28 anos - desempregado) e com sua nora (Talita Tavares Araújo - 21 anos - desempregada). Relata a assistente social que residem em casa própria de alvenaria, com 05 cômodos, coberta por laje e telhado, revestida de piso cerâmico, inclusive no banheiro, contando, ainda, com lavanderia na área externa da casa, guarnecida de mobília em bom estado de conservação, e que possuem um automóvel, modelo Chevette, ano 1996. Informa que as despesas giram em torno de R\$715,00 e que possuem a renda de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria de seu marido. No entanto, o Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 65/66, datado de fevereiro de 2014, junta documentos que dão conta de que o filho e a nora da autora estão trabalhando e que recebem, respectivamente, o valor de R\$1200,58 e de R\$ 593,43. Ou seja, a renda per capita é em muito superior a meio salário mínimo. Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial. Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas da requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar. Do exposto, embora viva modestamente e com dificuldades, a autora não se encontra em desamparo social e econômico nos termos da lei, visto encontrar-se na companhia de seu cônjuge, filho e nora, devendo estes proverem a subsistência da autora, por disposição expressa da lei civil. Ademais disso, não se pode olvidar que o auxílio financeiro dos filhos em relação aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição Federal, bem como no Código Civil Pátrio (arts. 1.696 e 1.697). A situação vivenciada pela autora é idêntica a de centenas de brasileiros. Neste sentido, não discrepa a orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Deve ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11. III - omissis. IV - Proposta a demanda em 17.12.2010, a autora, com 69 anos (data de nascimento: 12.07.1941), instrui a inicial com os documentos, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pedido do benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa idosa, formulado na via administrativa em 21.10.2010 (fls. 18). V - A Autarquia traz informações do Sistema Dataprev, indicando que o esposo da requerente recebe aposentadoria por idade, com DIB em 20.03.2003, no valor de R\$ 698,96, competência de 02.2011 (1,28 salário mínimo). VI - Estudo social, de 20.09.2011, indica que a autora reside com seu marido (núcleo familiar composto por dois integrantes) em casa alugada. A renda familiar declarada, de R\$ 601,00 (1,1 salário mínimo), advém da aposentadoria auferida pelo esposo. Destaca que o casal é portador de várias doenças e suporta gastos com medicamentos, nem sempre fornecidos pela rede pública. VII - Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. VIII - O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 71 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a família, composta por dois integrantes, possui renda de 1,28 salário mínimo. IX - Não merece reparos a decisão recorrida. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe

alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Agravo não provido. (TRF/3R, Agravo Legal em AC nº 1.832.137/SP, Oitava Turma, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, j. 26.08.2013, v.u., e-DJF3 06.09.2013) Ausente, portanto, o requisito da miserabilidade, não faz a autora jus ao benefício ora pleiteado, de sorte que resta prejudicada a análise dos demais pedidos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (19/03/2014)

**0001207-22.2013.403.6123 - JOSE ROBERTO DE LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ação Condenatória - Rito Ordinário Autor: JOSÉ ROBERTO DE LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ ROBERTO DE LIMA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do pedido administrativo, mediante o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Documento às fls. 06/47. Narra o autor que trabalha desde sua juventude, ostentando vínculo empregatício até os dias atuais. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Especiais (CNIS) às fls. 51/55. Por decisão de fl. 56, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 58/84, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 88/131. Réplica ofertada às fls. 134/135. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do período especial em tempo comum e a sua soma aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia-ré. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, em condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS

SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.<sup>a</sup> Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste



caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). No caso de utilização de EPI eficaz não deve ser reconhecida a condição especial do labor, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo

69).A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55).Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos.Como acima exposto, para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. É o que ocorre com relação ao tempo de serviço laborado na condição de técnico de radiologia, nos seguintes períodos: 01/01/1984 a 28/02/1986, 01/05/1986 a 30/11/1987, 01/12/1987 a 31/10/1988.As atividades de técnico de radiologia e afins encontram-se previstas como sendo especiais através do código 2.1.3, do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, código 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, e código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, com previsão, em todos os casos, de aposentadoria aos 25 anos de serviço.Assim, qualquer outra exigência torna-se ilegal. Presume-se que o autor estava exposto aos agentes agressivos radiação ionizante e agentes biológicos pelo exercício da profissão de técnico de radiologia. No caso em questão, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo, no que concerne aos seguintes períodos: 01/01/1984 a 28/02/1986, 01/05/1986 a 30/11/1987 e 01/12/1987 a 31/10/1988, onde o autor trabalhou como técnico de radiologia, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.1.4, do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64, 1.1.4 e 2.1.3, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.3 e 3.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99.Ademais, foram carreados aos autos documentos denominados Perfil Profissiográfico Previdenciário firmado pela Irmandade de Misericórdia de Atibaia, constando a indicação dos profissionais legalmente habilitados para a aferição das condições ambientais em que o autor trabalhava e ainda, a assinatura do Interventor Interino. Dessa forma, também com relação aos períodos de 29/06/1999 a 20/06/2001 e 01/12/2003 a 17/05/2012, na ocupação de técnico em radiologia, entendo que restou comprovado o caráter especial da atividade exercida pelo requerente.Igualmente, no tocante aos períodos em que o requerente desenvolveu a função de motorista de ônibus de transporte coletivo junto às empresas RÁPIDO SERRANO VIAÇÃO LTDA. (12/01/1996 a 21/01/1999) e NOSSA SENHORA DE FÁTIMA AUTO ÔNIBUS LTDA. (02/07/2001 a 14/03/2002). Tendo em vista que a atividade de motorista de caminhão e de ônibus prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 2.4.2, anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4 até 28/05/98.A par disso, para comprovação da atividade de motorista de transporte coletivo o autor fez juntar aos autos os documentos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 23/24 e 31) que comprovam que ele exerceu essa função e as condições em que eram exercidas. Assim sendo, cabível o reconhecimento da atividade especial nesses períodos, para fins de conversão em comum.Já no tocante ao período de 18/02/1991 a 31/07/1991, quando o autor trabalho na empresa SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A, exercendo a função de inspetor de processos, não é possível o reconhecimento de atividade especial, uma vez que o documento de fls. 25/26 (Perfil Profissiográfico Previdenciário) não aponta qualquer fator de risco para fins desse enquadramento. Também consta expressamente desse documento que a empresa não possui laudos de riscos ambientais referentes aos períodos em questão. Assim, esse período deve ser considerado como de atividade comum.Assim, considerando os períodos trabalhados pelo autor em atividade comuns e especiais, ora reconhecidos, restou comprovado o total de 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de tempo de serviço, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, tempo esse insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade integral como na proporcional, uma vez que, para essa última, necessário seria a implementação do pedágio, o que não ocorreu no presente caso, conforme tabela de pedágio a ser juntada aos autos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.(21/03/2014)

**0001307-74.2013.403.6123 - VALDEMAR DA PAIXAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001307-

74.2013.403.6123 AUTOR: VALDEMAR DA PAIXÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL VALDEMAR DA PAIXÃO, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa idosa, a partir da citação, conforme previsão do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Narra o autor ser idoso, doente e sem condições para exercer atividade laborativa. Requereu a gratuidade processual e juntou com a inicial a procuração e documentos de fls. 06/20.Por determinação judicial, foi juntado o CNIS do autor às fls. 25/31.Pela decisão de fls. 32, deferiu-

se o pedido de gratuidade judiciária e determinada a citação do requerido. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 35/41, pugnano pela improcedência do pedido, ante a ausência de amparo legal e constitucional. Apresentou quesitos às fls. 42 e juntou documentos às fls. 43/47. Estudo socioeconômico às fls. 48/51. Réplica apresentada às fls. 55/56 e manifestação acerca do estudo socioeconômico às fls. 54. Aberta vista ao representante do Ministério Público Federal, manifestou-se pela procedência da ação às fls. 59/60v. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Inicialmente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal. Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227: "...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja menos desigual e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência. São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que tange ao requisito subjetivo, não restam dúvidas, vez que restou devidamente comprovado que o autor é pessoa idosa, nascido em 30/06/1948, conforme se depreende do documento de fls. 08. Quanto à miserabilidade, dispõe o art. 20, 3º, da LOAS que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No entanto, tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo E. STF nos Recursos Extraordinários 567985 e 580963, por considerar defasado o valor nele expresso, sendo, adotado o critério de meio salário mínimo per capita como referência. O relatório social acostado aos autos (fls. 48/51), datado de 06 de setembro de 2013, descreve que o núcleo familiar do autor é composto por ele mesmo e por sua esposa (Neusa Fátima da Silva Paixão - 44 anos - incapaz). Relata que a família reside em casa cedida, composta por 03 cômodos de alvenaria, coberta por telha e sem forro, revestida com piso caquinho guarnecida de móveis em mal estado de conservação. O banheiro localiza-se no exterior da casa e é dividido com outros moradores do mesmo quintal, onde existe outra moradia. Menciona, quanto à renda familiar, que a esposa do autor é aposentada por invalidez no valor de um salário mínimo e que as despesas da casa giram em torno de R\$551,50. Resta, portanto, devidamente demonstrada a situação de hipossuficiência, vez que a renda auferida pela família é insuficiente, estando, portanto, o autor, em situação de vulnerabilidade social. Preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de amparo assistencial. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a conceder ao autor VALDEMAR PAIXÃO o benefício de amparo social à pessoa idosa, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, qual seja, 20/08/2013 (fls. 33). Condene o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, incidindo o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência nº 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício assistencial de amparo à pessoa idosa. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicuem-se. (20/03/2014)

**000027-34.2014.403.6123 - EUCLIDES DE SOUZA E SILVA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tipo MEMbargos de Declaração Embargante: EUCLIDES DE SOUZA E SILVA NETO Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 65/69 verso, a qual julgou improcedente o pedido do autor, alegando haver a mesma incidido em omissão, ao não se referir à afronta ao princípio constitucional do Regime de Repartição, conforme previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. É o relatório. Fundamento

e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem os mesmos improcedentes. A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer omissão ser sanada. Isto porque muito embora o autor tenha fundamentado o pedido deduzido nesta ação no princípio constitucional acima aludido, o efetivo pedido limitou-se ao reajuste de seu benefício do requerente, mediante a aplicação dos percentuais de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), na renda mensal inicial do benefício, conforme disposição legal, o que foi amplamente abordado na sentença embargada. Pode-se observar, com efeito, que o embargante busca, através do presente recurso, a modificação da sentença e não o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade ocorridas na mesma, e muito menos erro material que seria sanável a qualquer tempo. Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar obscuridades ou omissões, nunca substituí-la, como pretende o embargante. O entendimento deste juízo a respeito da presente demanda foi exaustivamente fundamentado, conforme se verifica da decisão de fls. 65/69 verso. O recurso cabível para o embargante modificar tal entendimento não é o de embargos declaratórios e sim o de apelação, porque entende que houve error in iudicando, ou seja, incorreta aplicação do direito à presente ação por parte deste juízo. Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, REJEITO os embargos. Int.(21/03/2014)

**0000210-05.2014.403.6123 - SIMONE MARIA RODRIGUES(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo n. ° 0000210-05.2014.403.6123 AUTORA: SIMONE MARIA RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. SIMONE MARIA RODRIGUES ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença, bem como a conversão/concessão de aposentadoria por invalidez. Pede, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do auxílio-doença até a sua recuperação total ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 23/214. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. E ainda, analisando os documentos juntados aos autos, verifico que foi deferido o benefício de auxílio-doença à autora na data de 25/05/2010, ou seja, um mês após a ocorrência do atropelamento e não propriamente por conta do problema de acuidade visual que ela apresenta e que, nestes autos, é a base do pedido para a concessão do benefício. Ademais disso, para a concessão de auxílio-doença é necessário verificar a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, sendo imprescindível a realização de perícia técnica. Posto isso, INDEFIRO, neste momento processual, a tutela antecipada. Sem prejuízo, sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, ainda que temporária, DETERMINO, a realização de exame médico-pericial. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. André Rosas Salaroli, CRM: 82.463, devendo ele ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à sua realização, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 -

Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)?06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional?07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho?08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela?Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC).Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se(12/03/2014)

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002220-90.2012.403.6123** - TERESINHA MASSONI DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: TERESINHA MASSONI DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Teresinha Massoni de Moraes, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/09. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 13/20. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada juntada de documentos outros, comprobatórios do labor rural (fls. 21), o que foi cumprido às fls. 23/59. Manifestação da autora às fls. 62. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 64/74); colacionou documentos de fls. 75/77. Realizada audiência (fls. 81/83), vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO. Na petição inicial, alega a parte autora que iniciou a atividade rural aos 14 anos, sempre em propriedade de terceiros, como volante, sem vínculo empregatício, trabalhando até os dias de hoje. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF da autora (fls. 07/08); 2) certidões de casamento da autora aos 29/01/1994, constando profissão do nubente como lavrador e da autora como do lar (fls. 09 e 24); 3) principais peças do processo de formal de partilha de bens deixados pela primeira esposa do marido da autora, ao próprio e a mais 06 herdeiros (fls. 25/36); 4) CTPS e documentos pessoais do marido da autora (fls. 37/51); 5) Decisão monocrática em processo de aposentadoria do marido da autora, com a qual restou reconhecido períodos de labor rural do esposo no período de 01/01/1966 a 31/12/1973 e 01/01/1994 a 31/12/1994 (fls. 52/59). Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Verifico de pronto, no entanto, que a documentação relativa ao marido refere-se até o ano de 1994, mesmo ano de seu casamento, em segunda núpcias, com a autora. Considero, portanto, que não houve a apresentação de qualquer prova documental que vincule a própria parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2012). A falta de qualquer início de prova documental que a vincule ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Nada obstante, realizada audiência, a autora afirmou que ajuda o marido, no corte de lenhas. Porém, segundo extrato CNIS juntado aos autos (fls. 19), o mesmo aposentou-se por tempo de serviço, em 2002, no ramo de atividade comerciante autônomo, fato que evidencia sua desvinculação das lides campesinas. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade rural aqui pleiteada. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por Teresinha Massoni de Moraes, CPF n.º 188.115.468-85, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (07/03/2014)

**0001348-41.2013.403.6123** - HELVIO ALUISIO LEME(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: HELVIO ALUISIO LEME RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Helvio Aluisio Leme,

objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 10/21. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 25/28. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 29. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminares de ausência de interesse processual e de prescrição quinquenal de parcelas por ventura devidas e, no mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 34/40); colacionou documentos de fls. 41/43. Realizada audiência (fls. 44/46), vieram os autos conclusos para sentença.

**FUNDAMENTAÇÃO.DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELO INSS.** Da falta de interesse processual O interesse de agir, traduzido na necessidade do provimento e na adequação procedimental, encontra fundamento na nítida resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado, obrigando o autor a se valer das vias judiciais para a declaração e reconhecimento do direito pleiteado. Não logrou êxito, a parte ré, em demonstrar a inexistência de tal condição da ação, vez que a utilidade e/ou necessidade da tutela jurisdicional, na obtenção do direito pleiteado se encontra presente. Da prescrição quinquenal das prestações Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

**DO CASO CONCRETO.** Alega a parte autora que começou a trabalhar bem cedo no campo, seguindo o ofício de seus pais. Buscando comprovar documentalmente a alegação feita na petição inicial, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade (fls. 12); 2) certidão de casamento do autor, realizado aos 25/02/1988, constando sua profissão como lavrador (fls. 13); 3) certidão de nascimento da filha do autor, aos 15/06/1988, constando profissão do genitor como lavrador (fls. 14); 4) certidão expedida pelo IIRGD, quanto a constar nos arquivos que o autor, em 18/11/1974, ao requerer sua identidade, declarou como profissão a de lavrador e, aos 19/07/2012, a de agricultor (Fls. 15); 5) atestado expedido pelo Ministério da Defesa Exército Brasileiro, constando sua profissão declarada em meados de 1971 como lavrador (fls. 16); 6) folha de identificação, constando matrícula, aos 28/09/1984, junto à Coordenadoria de Saúde da Comunidade, em nome do autor, constando profissão como lavrador (fls. 17/18); 7) certidão de Registro de gleba rural, em nome dos pais do autor, por escritura de divisão amigável de 21/5/1959 (fls. 19); 8) Parcial de ITR, ref. ano 2012, em nome do pai do autor (fls. 20); 9) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural- CCIR - 2003/2004/2005 no nome do pai do autor (fls. 21). Os documentos acima relacionados representam um início de prova documental contemporânea ao alegado labor rural. Verifico, no entanto, que tais documentos referem-se aos longínquos anos de 1974, 1984 e 1988. O ITR de fls. 20 (ano 2012) é apenas parcial, não se podendo dele extrair dados importantes sobre a grau de utilização da terra, a existência, quantidade e tipo de produção, bem como se se trata de condomínio ou não. Por sua vez, o documento de fls. 15 que atesta ter o autor declarado, aos 19/7/2012, sua profissão como lavrador, não representa documento hábil a vinculá-lo às lides rurais, pois que tem por base declaração unilateral, feita pelo próprio requerente e sem exigência de quaisquer provas, não havendo como atribuir valor a prova produzida exclusivamente pela parte interessada. Não se desincumbiu o autor, portanto, do ônus da prova, eis que não trouxe aos autos prova documental recente, a ser corroborada pelos depoimentos prestados em juízo, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2013). A falta de início de prova documental contemporânea ao trabalho rural alegado pela autora, evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Nada obstante, realizada a prova oral, o próprio autor declarou que desde criança morava na cidade e ia trabalhar com o pai na propriedade da família, que atualmente arrenda parte das terras para terceiros, como pasto para gado. As testemunhas, por sua vez, não foram convincentes e os depoimentos mostraram-se muito precários. De tudo que se colheu em instrução, é inviável fixar, com a certeza que o provimento jurisdicional demanda, a efetiva situação de trabalho rural por parte do autor. O que parece mais provável é que realmente tenha ele laborado em atividades rurais em tempos remotos, deixando de exercê-la, já que, em tempos mais recentes, não é capaz de demonstrar que sobrevive exclusivamente das lides rurais, através da exploração das terras da família. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade.

**DISPOSITIVO.** Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por Helvio Aluisio Leme; CPF n.º 965896988-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a

concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(07/03/2014)

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001212-44.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-83.2008.403.6123 (2008.61.23.001169-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA VIEIRA AMARAL(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Tipo MEMBARGANTE: MARIA CRISTINA VIEIRA AMARAL VISTOS, ETC. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 20/20 verso, alegando existir omissão e contradição, tendo em vista que a embargante, beneficiária da Justiça Gratuita, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os, em parte. De fato, verifico que nos autos principais (ação ordinária nº 0001169-83.2008.403.6123) foram deferidos à autora os benefícios a assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fls. 74/75 daqueles autos. Assim, retifico a sentença embargada nos seguintes termos: Onde se lê:(...) Dessa forma, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no valor moderado de R\$ 300,00 (trezentos reais), em atenção ao disposto no artigo 20, 4.º, do mesmo Código. Esse valor deverá ser integralmente descontado do valor devido no feito principal, acima fixado. (...) Leia-se: (...)Dessa forma, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no valor moderado de R\$ 300,00 (trezentos reais), em atenção ao disposto no artigo 20, 4.º, do mesmo Código. Execução na forma da Lei n. 1060/50. (...)Dessa forma, acolho os embargos declaratórios na forma acima fundamentada, mantendo, no mais, o julgado.Int.(21/03/2014)

### **Expediente Nº 4108**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001652-89.2003.403.6123 (2003.61.23.001652-4)** - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 408, dando conta da impossibilidade da inclusão do presente feito à 123ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria os atos pertinentes para a devida inclusão da presente execução fiscal à 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09 de setembro de 2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de setembro de 2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensada à expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 392/393, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 393) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001482-15.2006.403.6123 (2006.61.23.001482-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BENEDITO PEDROSO DE MORAIS

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 245, dando conta da impossibilidade da inclusão do presente feito à 123ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria os atos pertinentes para a devida inclusão da presente execução fiscal à 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09 de setembro de 2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de setembro de 2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensada à expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 90, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 232) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0001772-93.2007.403.6123 (2007.61.23.001772-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCIO BENEDITO DE MORAES

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 203, dando conta da impossibilidade da inclusão do presente feito à 123ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria os atos pertinentes para a devida inclusão da presente execução fiscal à 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09 de setembro de 2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de setembro de 2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensada à expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 194, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 195) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0001978-39.2009.403.6123 (2009.61.23.001978-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESPIRAL - PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA. X EMILSON RAMOS DE CARVALHO X ROGERIA DE SOUZA LITTIG**

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 122, dando conta da impossibilidade da inclusão do presente feito à 123ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria os atos pertinentes para a devida inclusão da presente execução fiscal à 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09 de setembro de 2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de setembro de 2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensada à expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 110/111, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 110/111) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0001987-98.2009.403.6123 (2009.61.23.001987-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BENEFICIAMENTO TEXTIL COLORBELA LTDA**

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 122, dando conta da impossibilidade da inclusão do presente feito à 123ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria os atos pertinentes para a devida inclusão da presente execução fiscal à 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09 de setembro de 2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de setembro de 2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensada à expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 110/111, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 110/111) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0002472-64.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X W T B - AGROPECUARIA LTDA -ME.(SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI E SP093560 - ROSSANO ROSSI E SP332088 - ALESSIO CAETANO ROSSI)**

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 12 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 26 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 111, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 112) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.



Int.

**0000295-93.2011.403.6123** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MATRIX TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 98, dando conta da impossibilidade da inclusão do presente feito à 123ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria os atos pertinentes para a devida inclusão da presente execução fiscal à 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09 de setembro de 2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de setembro de 2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensada à expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 61/65, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 87/88) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0001084-92.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ E SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 122, dando conta da impossibilidade da inclusão do presente feito à 123ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria os atos pertinentes para a devida inclusão da presente execução fiscal à 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09 de setembro de 2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de setembro de 2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensada à expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 110/111, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 110/111) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0001438-20.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X PAPELARIA REGIONAL LTDA X JANAINA APARECIDA FERREIRA STABOLI X RENATO LUIZ STABOLI

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 88, dando conta da impossibilidade da inclusão do presente feito à 123ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria os atos pertinentes para a devida inclusão da presente execução fiscal à 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09 de setembro de 2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de setembro de 2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensada à expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 71/72, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 71/72) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0001671-17.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BENEFICIAMENTO TEXTIL COLORBELA LTDA

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 115, dando conta da impossibilidade da inclusão do presente feito à 123ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria os atos pertinentes para a devida inclusão da presente execução fiscal à 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09 de setembro de 2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de setembro de 2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Por fim, fica dispensada à expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 85, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 112/113) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0001692-90.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GRAFICA XIMENES LTDA ME

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 139, dando conta da impossibilidade da inclusão do presente feito à 123ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria os atos pertinentes para a devida inclusão da presente execução fiscal à 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09 de setembro de 2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de setembro de 2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensada à expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 108, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 129/135) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0001854-85.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GRAFICA XIMENES LTDA ME

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 52, dando conta da impossibilidade da inclusão do presente feito à 123ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria os atos pertinentes para a devida inclusão da presente execução fiscal à 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09 de setembro de 2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de setembro de 2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensada à expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 32, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 47/48) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0000376-08.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X LATICINIOS FIGUEIREDO LTDA

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 12 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 26 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 54, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 72) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0000391-74.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 46, dando conta da impossibilidade da inclusão do presente feito à 123ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria os atos pertinentes para a devida inclusão da presente execução fiscal à 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09 de setembro de 2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo,

designado o dia 23 de setembro de 2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensada à expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 28, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 38) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0001236-09.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X NOCETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO)

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 224, dando conta da impossibilidade da inclusão do presente feito à 123ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria os atos pertinentes para a devida inclusão da presente execução fiscal à 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09 de setembro de 2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de setembro de 2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensada à expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 179/180, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 179/180) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0001238-76.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X APPLYCON - COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA -

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 324, dando conta da impossibilidade da inclusão do presente feito à 123ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria os atos pertinentes para a devida inclusão da presente execução fiscal à 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09 de setembro de 2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de setembro de 2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensada à expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 313, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 314) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4175**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001631-77.2007.403.6122 (2007.61.22.001631-4)** - ODALICE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X ARCELINO PEREIRA DOS SANTOS X DALVA PEREIRA DOS SANTOS BERNARDES X DIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ANTONIA PEREIRA VIEIRA X NELSON PEREIRA DOS SANTOS X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS X DALVA PEREIRA DOS SANTOS X DULCINEIA PEREIRA SANTOS ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP155760 - ALESSANDRA RUTE PAVANELLI ALVES M. FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. JOSÉ APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, ARCELINO PEREIRA DOS SANTOS, DIVALDO

PEREIRA DOS SANTOS, MARIA ANTONIA PEREIRA VIEIRA, OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS, DULCINÉIA PEREIRA SANTOS ALVES, PERCÍCLIO PEREIRA DOS SANTOS e DALVA PEREIRA DOS SANTOS BERNARDES, que, neste ato, também representa NELSON PEREIRA DOS SANTOS, sucessores processuais de Odalice Pereira dos Santos, falecida no decorrer da demanda, que propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Recebida a emenda da inicial e carreada aos autos, após sobrestamento do feito, cópia da decisão monocrática que manteve anterior sentença de improcedência de pedido de pensão por morte formulado pela autora sucedida, citou-se o INSS, que contestou o pedido. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, o mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora originária os requisitos legais para a concessão do benefício. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, bem como estudo sócioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos encontram-se acostados aos autos. As partes apresentaram memoriais, ocasião em que o INSS ofertou proposta de acordo. Intimada para se manifestar acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS, o mandado foi devolvido informando o óbito da autora em 19.03.2012, tendo o patrono, ato contínuo, manifestado concordância com a proposta apresentada, por meio de petição protocolada em 18.04.2012. Como a concordância com o acordo apresentado ocorreu em data posterior ao óbito, seguiu-se a habilitação dos herdeiros. Instado a se manifestar sobre o pedido de habilitação, pleiteou o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao argumento de ter sido a proposta direcionada a autora originária, portanto personalíssima, tendo em vista o caráter personalíssimo e intransmissível do benefício assistencial objeto da pretensão. Por meio do despacho de fls. 216/217, após rejeitada a pretensão de extinção do processo sem resolução de mérito, determinou-se a habilitação dos herdeiros da autora, decisão agravada pelo INSS. O Ministério Público Federal, arguindo defeito de representação da autora originária, eis que, sendo analfabeta, deveria fazer-se representar por instrumento público, pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, por vício insanável, o que restou afastado por meio da decisão de fl. 227, em relação a qual foi dada ciência ao Ministério Público Federal. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Ainda, no tocante aos argumentos tecidos pelo Instituto-réu quando da discordância ao pedido de habilitação dos herdeiros, importante reiterar que se trata a habilitação de um direito dos interessados que houverem de suceder o autor falecido, assegurado pelos artigos 1.055 e 1.060, do Código de Processo Civil, independentemente de haver provas do direito alegado ou do reconhecimento desse direito por meio de sentença. Melhor dizendo, trata-se de questão de ordem processual, sem natureza material. Por sua vez, a característica personalíssima do benefício assistencial é representativa, unicamente, da sua inaptidão para gerar direito à pensão por morte. Isto é, falecido o segurado, cessa a prestação, não possuindo os eventuais dependentes direito à pensão, tal como enseja o benefício de índole previdenciária. Dessa forma, apesar de o benefício em questão ser marcado por tal caráter, eventuais parcelas devidas até a data do óbito representam crédito constituído pelo segurado em vida, passível, portanto, de transmissão causa mortis. Ou seja, transmite-se eventual crédito, não o direito ao benefício, personificado na figura exclusiva do segurado da Assistência Social. Nesse sentido, são as reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO DO AUTOR. RECEBIMENTO DE VALORES PELOS SUCESSORES HABILITADOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão proferida no juízo de primeira instância, que em ação ordinária, objetivando a concessão de benefício assistencial, ora em fase executiva, admitiu, após o falecimento do autor, a habilitação da viúva, passando a figurar no polo passivo da demanda. II - Embora não se discuta acerca do caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil. III - O julgamento se deu em favor do autor falecido, de modo que bem decidiu a Magistrada de primeira instância admitiu a habilitação da viúva do autor. IV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. V - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VI - Agravo não provido. (TRF 3ª. Região, AI 0018822-61.2013.4.03.0000/SP, OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 16/12/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. ÓBITO DA BENEFICIÁRIA. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil

tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Considerando tratar-se de benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e Lei nº 8.742/93, portanto personalíssimo, não é possível sua transferência a terceiros, de maneira que cessa com a morte do beneficiário. No entanto, as parcelas eventualmente devidas a esse título até a data do óbito do autor representam crédito constituído em vida, o que não exclui a pretensão dos sucessores de receberem o que não foi pago para o beneficiário. 3. A autora estava acometida de tumor positivo para malignidade com metástases ósseas generalizadas, com doença em progressão. 4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (16/02/2007 - fl. 11) e o termo final na data do óbito (05/08/2007 - fl. 74). 5. Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, AC 0000874-83.2007.4.03.6122/SP, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 17/12/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECEBIMENTO DE VALORES PELOS SUCESSORES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício assistencial tem caráter personalíssimo, não gerando o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes. Porém, conforme previsão contida no parágrafo único, do art. 23, do Decreto nº 6.214/2007, tendo ocorrido o óbito do autor após o julgamento da ação, os sucessores habilitados fazem jus ao recebimento dos valores entre a data em que se tornaram devidos até o falecimento, não havendo que se falar na necessidade do trânsito em julgado da lide. 2. Mantida a decisão agravada que determinou o prosseguimento da execução para recebimento pelos sucessores dos valores que em vida pertenciam ao autor relativos ao período de 07/12/1993 a 30/11/2009. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AC 0001036-18.2001.4.03.6113/SP, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 21/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DA AÇÃO. RECEBIMENTO, DE ATRASADOS DEVIDOS ATÉ A DATA DO ÓBITO, PELOS SUCESSORES. Falecida a parte autora no curso da ação e constatado o direito ao benefício assistencial, os sucessores habilitados no processo têm direito às parcelas atrasadas desde a época em que devidas até a data do óbito. (TRF4, AG 0007700-24.2013.404.0000, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 12/02/2014)A propósito, relembre-se o que dispõe o art. 36 do Decreto 1.744/95, que regulamenta a Lei de Benefícios de Prestação Continuada (Lei 8.742/93), alterado pelo Decreto 7.412/2003: O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão. Parágrafo único: O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. O seja, no âmbito administrativo, o INSS transfere o crédito constituído em vida pelo segurado aos sucessores sem titubear.E a resistência do INSS está tomada por iniquidade. O retardamento de concessão de benefício de índole assistencial, na seara administrativa ou judicial, poderia redundar em substancial desoneração do Ente Previdenciário, haja vista serem os candidatos pessoas idosas e enfermas, muito mais próximos do fim da vida. Em sendo assim, com o óbito dos candidatos, invariavelmente nada seria devido, independentemente do momento da postulação e do preenchimento dos pressupostos legais, deixando a Assistência Social de cumprir o seu papel constitucional de proteção aos necessitados. No mais, encontrando-se afastadas as preliminares e nulidades processuais arguidas, passo a análise do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas leis 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não deve reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo implementados. De registro, embora a autora originária tenha falecido no curso da demanda, as provas carreadas aos autos foram produzidas antes do passamento, em 13 de março de 2012 (fl. 167). Prosseguindo, não pairam dúvidas acerca da

incapacidade de Odalice Pereira dos Santos, conforme demonstrado pelo laudo pericial de fls. 95/102, patente no sentido de que as moléstias - de natureza cardiológica e ortopédica - ocasionavam-lhe incapacidade definitiva para o trabalho. Comprovado, também, que não possuía meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. De efeito, observo do estudo sócioeconômico (fls. 103/110) que Odalice Pereira dos Santos - à época - vivia sozinha, não auferia renda própria, sobrevivendo da ajuda de terceiros e de programas assistenciais, o que a enquadrava na regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir renda superior a 1/4 do salário mínimo. Em consonância com o exposto é o parecer lançado pela assistente social à fl. 107, in verbis: Através da visita domiciliar constatei que a autora demonstra situação de dependência econômica, com mínima capacidade de produzir renda, que se mostra insuficiente para suas necessidades. Sem perspectiva de melhora da condição. Concluo estar em situação de risco social por tempo indeterminado. Daí que perfazia Odalice Pereira dos Santos os dois requisitos exigidos pela lei para a concessão de benefício assistencial, ou seja, ser portadora de deficiência e insubsistência de meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família - aliás, o INSS, ante a presença clara dos pressupostos legais, ofertou proposta de acordo, aceita em data posterior ao óbito de Odalice. Quanto ao início do benefício, que a inicial pugna seja fixada no ajuizamento da ação, deve retroagir ao requerimento administrativo, em 28.09.2007 (fl. 34), quando já presentes os requisitos exigidos a espécie e constituído em mora o INSS. E, tendo em vista a característica personalíssima do benefício assistencial, será devido até a data do óbito Odalice Pereira dos Santos, em 19 de março de 2012 (fl. 167). Sem tutela antecipada, considerando o óbito de Odalice Pereira dos Santos. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a pagar aos autores o valor correspondente ao benefício assistencial devido a Odalice Pereira dos Santos, entre 28 de setembro de 2007 a 19 de março de 2012. No tocante aos valores devidos pelo julgado, necessárias algumas ponderações. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111), a ser rateado entre os respectivos patronos. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora originária, beneficiária da gratuidade de justiça, que ora defiro. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Ao SEDI para inclusão no polo passivo da demanda do sucessor Percício Pereira dos Santos (fls. 141/150). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

**0001853-40.2010.403.6122** - ANTONIA LOPES DE SOUZA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. ANTÔNIA LOPES DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, por invalidez ou, ainda, de auxílio-doença, ao argumento de ser segurada especial do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido os demais requisitos previstos na Lei 8.213/91, fazendo jus a uma das prestações, retroativamente ao ajuizamento da ação, acrescidas dos encargos inerente à sucumbência. Determinou-

se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por idade. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários a concessão dos benefícios postulados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Em audiência, após dispensado o depoimento pessoal da autora, foram inquiridas testemunhas arroladas. Com a vinda das considerações finais pela autora, acompanhada da escritura e memorial descritivo do imóvel (chácara) de que é proprietária, seguiu-se manifestação do INSS. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, não havendo preliminares, outras prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, por invalidez ou de auxílio-doença, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais. Entendendo que os pedidos encontram-se ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), passo à análise do primeiro (aposentadoria por idade), só conhecendo dos posteriores (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), se não puder acolher o anterior.

**DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL** Tomando a lide em análise a partir do pedido de aposentadoria por idade rural, tenho-o por improcedente. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora, como início de prova material: certidão de casamento (de 1946 - fl. 17); e certidões de nascimento dos filhos Albertina, Santino, Benedita e José (de 1948, 1950, 1961 e 1964 - fls. 17/21), qualificando profissionalmente seu cônjuge, José Pereira de Souza, como lavrador. Registro que a certidão de nascimento da filha Albertina, de 1948, também traz a profissão da autora como lavradeira. Carreou, ainda, cópia da certidão de óbito do marido, de 1984, que o qualifica como lavrador - aposentado. Portanto, trouxe autora início de prova material em seu nome (certidão de nascimento de fl. 18), acompanhada de assentamentos públicos em nome do cônjuge, com qualificação profissional de lavrador ou agricultor que, como sabido, é extensível à esposa e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Não obstante, entendo inexistir início de prova material da atividade rural apta a demonstrar a qualidade de trabalhadora rural da autora até o advento da Lei 8.213/91, que regulamentou os princípios e normas pertinentes à Seguridade Social previstos na nova Constituição (1988). Senão vejamos. No caso, a autora, nascida em 12.02.1924 (fl. 16), alega direito à aposentadoria por idade fundada no exercício de atividade rural desempenhada, pelo menos, entre 1946 e 2004 (até 80 anos, conforme afirmado na justificação administrativa - fl. 56). No entanto, do que se extrai dos autos, a autora, desde 1984 (fl. 48), recebe pensão por morte de trabalhador rural, derivada de benefício anterior com data de início em 1975, ou seja, ao tempo do falecimento, 1984, o cônjuge já estava aposentado desde o ano de 1975, condição, aliás, que consta da certidão de óbito (fl. 22). Dessa forma, o início de prova material da condição de trabalhador rural do cônjuge, cujo documento mais recente reporta-se ao ano de 1964, é extensível à autora, na melhor das hipóteses, até o óbito, em 1984, e, como o início de prova material em seu nome remete ao ano de 1948 é, a toda evidência, insuficiente para comprovar o exercício de atividade rural até o ano de 1991 - por mais de 40 anos. E várias circunstâncias corroboram o alegado. Primeira. Carreou a autora documentos públicos e privados, produzidos posteriormente óbito do marido, nos quais não se qualificou como trabalhadora rural. De efeito, o contrato particular de compromisso de venda e compra de fls. 26, firmado em 19.05.1998, por meio do qual a autora adquiriu - do filho Antônio Aparecido de Souza - 50% da chácara onde alega ter residido e trabalhado, a qualifica como aposentada. Por sua vez, a escritura de venda e compra do imóvel, lavrada no ano de 2000, traz a profissão da autora como do lar. É certo que, se tivesse dado continuidade ao labor rural, a qualificação profissional em atividade dessa natureza estaria lançada nestes documentos. Segunda. Alega a autora, na inicial, que, desde o ano de 1990, residiu e trabalhou em propriedades rurais do filho Antônio Aparecido de Souza. Inicialmente, em Icarí/SP, onde cultivavam café, mandioca, além de criarem gado e galinha; e, a partir de 1997, na - atualmente - denominada Chácara Lopes e Souza (fl. 120), localizada no Bairro Vitória, Parapuã/SP, com pouco mais de dois alqueires paulistas, no cultivo de hortaliças, mandioca, criação de porcos e galinhas. No entanto, da prova testemunhal colhem-se várias contradições. A testemunha Ivanês Bessa de Almeida, que disse ter frequentado com certa constância as referidas propriedades, afirmou: [...] JUIZ: O senhor conheceu essa propriedade, sabe onde que é? TESTEMUNHA: Em Bastos? Sei. JUIZ: Não, lá em Parapuã? TESTEMUNHA: Conheço. JUIZ: Onde fica? TESTEMUNHA: Fica no sítio em Parapuã, perto da Vitória. Vitória Paulista assim,

virando. O sítio em Parapuã, eu vou sempre na casa dela. JUIZ: Qual a última vez que o senhor foi lá? TESTEMUNHA: Tem o que, uns 20 dias, que eu fui lá, eu vou sempre com o filho dela. JUIZ: O senhor é comerciante igual ele? TESTEMUNHA: Sou comerciante igual ele, vendo caminhão, sou corretor autônomo. JUIZ: Ele faz o que? TESTEMUNHA: Ele também vende automóveis. JUIZ: Ele não trabalha no sítio? TESTEMUNHA: Ele? Trabalha no sítio e faz o serviço dele né. Por que pra vender automóvel é normal, então ele tem o serviço dele no sítio dele né. JUIZ: O sítio tem empregado lá? TESTEMUNHA: Não, mora ele e a casa da mãe. JUIZ: Ele só tem essa propriedade ou tem mais? TESTEMUNHA: Não, só essa. JUIZ: Qual o tamanho? TESTEMUNHA: Eu não sei se é 2 ou 3 alqueires. JUIZ: Tem café lá? TESTEMUNHA: Tem cafezinho, tem. Tem pouquinho coisa, mas tem, é sitinho, chacinha né [...]. Por sua vez, Manoel Teófilo de Brito, testemunha que afirmou ter residido por vinte seis anos em propriedade localizada no Bairro Vitória, próxima à chácara da autora, em sua inquirição afirmou: [...] JUIZ: Essa propriedade onde ela mora, de quem que é? TESTEMUNHA: É do filho dela. JUIZ: O Antônio? TESTEMUNHA: Isso. JUIZ: O senhor não conheceu o esposo dela? TESTEMUNHA: Não conheci [...] já tinha falecido há alguns anos. JUIZ: Esse sítio onde ela mora aí é do filho Antônio ou é dela? TESTEMUNHA: Do Antônio. JUIZ: O Antônio trabalha com o quê? TESTEMUNHA: Ele faz umas picaretagens lá, porque é pequenininho o sítio. JUIZ: Ele é o quê? Por que eu tô vendo os documentos dele aqui e ele aparece como comerciante, ele é do comércio? TESTEMUNHA: É, é do comércio, ele mexe com a vendinha de um carro, coisa assim. JUIZ: Ele tem garagem essas coisas? TESTEMUNHA: Tem não, tem não, ele mora no sítio e vai pra lá fazer comércio. JUIZ: Ele mora no sítio ou na cidade? TESTEMUNHA: No sítio. JUIZ: Mais trabalha na cidade? TESTEMUNHA: É. JUIZ: Ele não trabalha no sítio? TESTEMUNHA: Pouquinho coisa, porque o sítio é pequeno. JUIZ: Que tamanho que é lá? TESTEMUNHA: 1 alqueire lá. JUIZ: Quem mais mora no sítio? TESTEMUNHA: Só eles mesmo. JUIZ: Ele é solteiro ou casado? TESTEMUNHA: casado. JUIZ: Tem esposa lá? TESTEMUNHA: Tem esposa e duas filhas. JUIZ: As filhas moram lá também? TESTEMUNHA: Moram. Estudam na cidade e moram lá. JUIZ: Que distância fica esse sítio da cidade? TESTEMUNHA: é 4km. JUIZ: Mais ele não trabalha no sítio? TESTEMUNHA: Não. O serviço é só em volta da casa, não tem grande coisa não. JUIZ: Mais eu estou falando se ele não trabalha no sítio? TESTEMUNHA: Não, não. JUIZ: Ele não vive da renda do sítio? TESTEMUNHA: Não, não. JUIZ: O sítio tem produção de alguma coisa? TESTEMUNHA: Não, não tem. JUIZ: Nada, nunca teve? TESTEMUNHA: Não. É pouca coisa, um alqueire e pouco, não dá nada não. [...] JUIZ: Tem café lá? TESTEMUNHA: Tem não Dr., só pastinho lá. JUIZ: E trabalho, tem lá pra dona Antônia, ou teve já? TESTEMUNHA: Já teve por que era ela que mexia lá com as terrinhas dela [...] JUIZ: Ela (autora) trabalhou aonde? TESTEMUNHA: Trabalhou aqui em Bastos, mais hoje eu não sei quem foi os patrões dela aqui em Bastos não, agora, quando eu conheci ela no Vitória, ela trabalhava lá na chacinha dela, foi assim que eu conheci ela, depois ela parou... JUIZ: Mais que serviço ela fazia na chácara dela? TESTEMUNHA: Ela só carpia... limpava, plantava uns pezinhos de coisa ali JUIZ: O que que ela plantava? TESTEMUNHA: Milho, feijão... JUIZ: Mais era pra vender ou pra consumir? TESTEMUNHA: Pra consumir. JUIZ: Não vendia nada? Nunca venderam nada? Nunca viveram da renda da chácara? Nunca viveram da renda da chácara? TESTEMUNHA: Não dá. Pra eles mesmo não. Eles sempre viveram de alguma coisinha que ele ganha, porque dela mesmo... JUIZ: Ele quem? TESTEMUNHA: O rapaz que veio aqui. JUIZ: O Antônio? TESTEMUNHA: É... negócio assim de venda de carro [...]. Já a testemunha Clovis de Andrade Pessoa, apenas soube dizer acerca do trabalho realizado pela autora e o marido até o ano de 1975, nada esclarecendo sobre a continuidade do trabalho rural, que não presenciou. Como se verifica, além de o filho Antônio Aparecido de Souza não possuir condição de segurado especial, porque comerciante de carros, de a subsistência da família ser mantida por fonte de renda diversa daquela decorrente do trabalho rural, sequer há consenso, por parte das testemunhas, em relação as eventuais atividades rurais desempenhadas pela autora ou plantações existentes nas propriedades. Registro ainda que, conforme asseverado pela testemunha Manoel Teófilo de Brito, a Chácara Lopes e Souza nunca teve produção, circunstância que evidencia ter a autora há muito abandonado o trabalho rural em regime de economia familiar. Oportuno consignar que, nos termos do 1º do artigo 11 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 11.718/08), por regime de economia familiar, entende-se [...] a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conceito ao qual a autora, há muito, não se amolda. Portanto, conjugando a prova oral e material dos autos, evidencia-se ter a autora abandonado o meio rural antes do advento da Lei 8.213/91, quíçá da CF/88, que veio regulamentar os princípios e normas pertinentes à Seguridade Social previstos na nova Constituição (1988). Nesse sentido: APOSENTADORIA - TRABALHADORES RURAIS - INCISO I DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme decisão do Plenário, não é auto-aplicável o preceito inserto no inciso I do art. 202 da Constituição Federal, concernente à redução da idade para aposentadoria considerados ambos os sexos, isto quando aos trabalhadores rurais e aqueles que exerça atividade em regime de economia familiar, incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Precedentes: agravos regimentais em recursos extraordinários n. 152.428-7/SP e 152.413-7/SP, por mim relatados perante o Plenário em 5 de fevereiro de 1997, com decisões publicadas no Diário da Justiça de 18 imediato. (STF, RE 168.191-8, 2ª Turma, rel. Marco Aurélio, DJ 1/4/1997). Nessa circunstância, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (Manual de Direito Previdenciário, 7ª ed., rev., São Paulo,



LTR, 2006, pág. 564) proclamam: Assim, em face de tal quadro, estabeleceu-se a seguinte situação: a) a aposentadoria do trabalhador rural por idade, no regime precedente à Lei n. 8.213/91, somente é devida ao homem, e, excepcionalmente, à mulher, desde que esteja na condição de chefe ou arrimo de família, nos termos do art. 297 do Decreto n. 83.080/79; b) a partir da Lei n. 8.213/91, esse benefício foi estendido aos demais integrantes do grupo familiar (cônjuges ou companheiros, filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados), nos termos do art. 11, VII, da mencionada lei; c) para a mulher obter o benefício antes da Lei n. 8.213/91, precisava comprovar ser chefe de família ou cabeça-do-casal. Desta feita, como a autora deixou o meio rural antes da Constituição Federal de 1988, não pode rogar normas e princípios constitucionais de Seguridade Social pertinentes à Magna Carta. Note-se a impertinência de ser suscitado direito adquirido, porque à época do abandono da atividade campesina a autora não perfazia, a um só tempo, todos os pressupostos necessários à aposentação - sequer o direito à aposentadoria nos moldes proposto existia. Além disso, não se presta a hipótese a Lei 10.666/03 (art. 3º), na medida em que a aposentadoria pleiteada é de natureza rural e não urbana, ou seja, contributiva, essa sim disciplinada pela referida norma. Confira-se o precedente do STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011, grifo nosso) DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Cotejando-se os requisitos legais acima elencados com o que dos autos colhe-se, tenho como insubsistente a qualidade de segurada da autora ao tempo da incapacidade e, por decorrência, improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Do laudo pericial acostado aos autos (fls. 97/104), vê-se que a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão de ser portadora de: Doença cardíaca Hipertensiva com Insuficiência Cardíaca, Cifose Severa e Osteoartrose de coluna vertebral. O expert judicial, ao ser indagado pelo Juízo a respeito da data do início das doenças, consignou que existe documento médico de junho de 2006 que já atestavam as doenças. Já no tocante ao marco incapacitante, asseverou: [...] Este perito fixa a data da incapacidade a data do ato pericial. Não há como precisar data anterior. Assim, para período anterior à realização da perícia, ou ao ano de 2006, não se tem diagnóstico de incapacidade total e permanente. É certo tratar-se de pessoa nascida em 12.02.1924, contando atualmente com 90 anos de idade, circunstância na qual a incapacidade, em razão da senilidade, é presumida. No entanto, analisando os demais requisitos (qualidade de segurada e carência), infere-se que a autora, quando da instalação do mal limitador para o exercício da atividade habitual, não mais ostentava qualidade de segurada da Previdência Social. De efeito, tendo em conta sua condição peculiar - segurada especial da Previdência Social (art. 26, inciso III, da Lei 8.213/91), o que se impõe é o exercício de atividade rural igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Deveras, dispõe o art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91: Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Por decorrência, necessário se faz a comprovação do exercício de atividade rural pelo período de 12 (doze) meses anteriores à data do início da incapacidade. Deste modo, conforme acima já consignado, tendo o conjunto probatório existente nos autos, demonstrado que a autora deixou o meio rural antes do advento da Lei 8.213/91, infere-se que, à época do abandono da atividade rural, os males que incapacitam a autora não poderiam

ter nenhum significado a merecer cobertura securitária, no caso invalidez ou auxílio-doença. Sendo assim, não ostentando a autora qualidade de segurada da Previdência Social ao tempo da incapacidade, impõe-se a rejeição dos pedidos deduzidos na inicial. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se

**0003279-86.2011.403.6111 - BENTO GETULIO DE LIMA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. BENTO GETULIO DE LIMA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração, intervalos de trabalho urbano, com registro em carteira profissional, dentre os quais vários deles aduz terem sido exercidos em condições especiais (motorista), além de recolhimentos efetuados à Previdência Social, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do ente autárquico. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colhido o depoimento pessoal do autor, foi inquirida testemunha arrolada. Ao fim da instrução processual, as partes apresentaram alegações finais orais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Cumpre assinalar, inicialmente, que o magistrado que presidiu a audiência de instrução, teve sua designação para esta subseção cessada, em virtude de remoção para a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP, não se encontrando mais com jurisdição nesta vara federal. Desta forma, considerando que a cessação de designação insere-se na expressão afastado por qualquer motivo contido no artigo 132 do CPC, reconheço a minha competência para julgamento deste feito. Neste sentido, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, Revista dos Tribunais, pág. 533, anotação ao artigo 132): 5. Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção, afastamento por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc. (grifei) Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo (15.09.08 - fls. 75), com o cômputo de tempo de serviço rural e urbano, este anotado em carteira profissional, com interregnos tidos por especiais, trabalhados como motorista. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL: afirma o autor, nascido em 27.07.51 (fl. 21), ter trabalhado no meio rural, de 01.02.67 a 31.03.72, como empregado mensalista, sem anotação em carteira profissional, em propriedade rural localizada no município de Oscar Bressane/SP e, de 25.06.88 a 12.02.91, em sítio de sua propriedade. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurador deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurador. No caso, trouxe o autor, como início de prova material da alegada atividade rural - de 01.02.67 a 31.03.72 e de 25.06.88 a 12.02.91 - : certificado de dispensa de incorporação, contrato particular de

promessa de compra e venda de imóvel rural e documento expedido pelo Instituto do meio ambiente (respetivamente: de 1970 - fls. 64; de junho/88 - fls. 69-71 e de 1990 - fls. 68-68 verso, com cópias às fls. 72-74 verso), qualificando-o como lavrador. Referidos documentos, prestam-se como início de prova material, seja porque contemporâneos aos lapsos postulados, seja por atribuírem ao autor a condição de lavrador. No mais, em audiência, afirmou o autor ter iniciado as lides rurais com 15 anos de idade, na propriedade rural do falecido sr. Álvaro Alvarez, localizada no município de Oscar Bressane-SP, cultivando roça, cuidando de gado e tirando leite, até o ano de 1972, quando passou a trabalhar com caminhão. Não fez menção a trabalho rural desenvolvido de 1988 a 1991. A testemunha ouvida - Alcides Valgas da Silva - vendedor, confirmou o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural do autor, no interregno, propriedade e labores por ele afirmados. No entanto, também não mencionou o segundo período de labor campesino. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido apenas um dos períodos de trabalho rural pleiteados na exordial - de 01.02.67 a 31.03.72. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91).

**DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS:** Os períodos anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS e do CNIS (fls. 23-39; 40 e 127-128), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

**DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL:** Pelo autor foram efetuados recolhimentos à Previdência Social de: janeiro/85 a outubro/85; janeiro/86 a junho/86; agosto/86 a dezembro/86 e em fevereiro/12, consoante se infere das pesquisas ao sistema CNIS carreadas às fls. 43 e 127-128.

**DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS:** Pleiteia o autor sejam reconhecidos como especiais os lapsos de: 19.09.72 a 26.06.73, 16.07.73 a 31.10.73, 01.11.73 a 02.08.76, 01.09.76 a 10.04.78, 26.05.78 a 19.06.78, 01.10.78 a 05.02.80, 04.12.93 a 19.06.96 e 01.07.96 a 31.12.98, nos quais aduz ter trabalhado como motorista de caminhão/ônibus, com registros em CTPS. Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79

e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, com vistas à comprovação da nocividade alegada, carrou o autor aos autos, com relação aos intervalos de 16.07.73 a 31.10.73, 01.11.73 a 02.08.76, 04.12.93 a 19.06.96 e 01.07.96 a 31.01.08, Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), datados, respectivamente, de 13.09.11, 18.08.11, 26.01.10 e 26.01.10, dando conta da realização pelo demandante, nos interregnos de 16.07.73 a 31.10.73, 01.11.73 a 30.04.74, 02.05.74 a 30.11.74, 04.12.93 a 19.06.96 e 01.07.96 a 31.01.08, da atividade de motorista de caminhão/ônibus. Ressalte-se que referidos PPPs não trazem informação alguma a respeito de suposta submissão do autor a algum tipo de agente agressivo nos períodos em questão. Apenas o PPP de fls. 44-46 relata a existência do agente ruído; no entanto, não traz a intensidade da exposição. Relativamente aos intervalos de 26.05.78 a 19.06.78 e 01.10.78 a 05.02.90, há anotação na própria carteira profissional do autor de realização, por ele, da função de motorista de transporte coletivo de passageiros. Com relação aos demais interregnos, não há prova alguma de ter o requerente desenvolvido a atividade de motorista na direção de caminhão ou ônibus, atividade que encontra cômoda previsão nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Consigne-se que a simples ocupação de motorista não se encontra nos róis dos Decretos pertinentes. Referentemente à utilização do PPP como meio de prova, cabem algumas considerações. Pelo art. 58 da Lei 8.213/91, referido formulário (PPP) somente tem validade previdenciária, para atestar exposição a agente(s) agressivo(s), se acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Ademais, tal documento substitui apenas o formulário - e somente a partir de janeiro de 2004 -, nos termos do parágrafo 14 do artigo 178 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11 de outubro de 2007, pelo que insuficiente a apresentação isolada de perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da exposição do segurado a algum tipo de agente agressivo. Assim, ante o anteriormente exposto e as provas existentes no presente processo, deve ser reconhecido como especial, com conversão para tempo comum, apenas o trabalho desenvolvido de: 16.07.73 a 31.10.73, 01.11.73 a 30.04.74, 02.05.74 a 30.11.74, 26.05.78 a 19.06.78, 01.10.78 a 05.02.80 e 04.12.93 a 28.04.95. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: Carência contribuído exigido faltante 300 162 PERÍODO meios de prova Contribuição 25 0 0 Tempo Contr. até 15/12/98 22 1 4 Tempo de Serviço 31 10 5 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/02/67 31/03/72 r s x Rural sem CTPS 5 2 115/05/72 18/09/72 u c CTPS 0 4 419/09/72 26/06/73 u c CTPS 0 9 816/07/73 31/10/73 u c CTPS - especial 0 4 2801/11/73 30/04/74 u c CTPS - especial 0 8 1201/05/74 01/05/74 u c CTPS 0 0 102/05/74 30/11/74 u c CTPS - especial 0 9 2301/12/74 02/08/76 u c CTPS 1 8 201/09/76 10/04/78 u c CTPS 1 7 1026/05/78 19/06/78 u c CTPS - especial 0 1 401/10/78 05/02/80 u c CTPS - especial 1 10 1901/01/85 31/10/85 c u Contribuinte individual 0 10 101/01/86 30/06/86 c u Contribuinte individual 0 6 001/08/86 31/12/86 c u Contribuinte individual 0 5 113/02/91 28/05/92 u c CTPS 1 3 1704/12/93 28/04/95 u c CTPS - especial 1 11 1729/04/95 19/06/96 u c CTPS 1 1 2101/07/96 31/01/08 u c CTPS 11 7 101/02/08 15/09/08 (DER) u c CTPS 0 7 15 Somado o tempo de serviço rural com os recolhimentos comprovadamente efetuados à Previdência Social e períodos de trabalho registrados, portanto, incontroversos, (CTPS e CNIS), alguns devidamente acrescidos do fator multiplicador pertinente às atividades nocivas, tem-se, ao tempo da ciência do requerimento administrativo, onde pretende o autor seja retroativamente fixado o termo inicial do benefício (15.09.08 - fls. 75), apenas 31 anos, 10 meses e 05 dias de serviço/contribuição, insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral pleiteada. Quando da citação do INSS (em 04.07.12 - fls. 121), tinha-se 34 anos, 5 meses e 19 dias, igualmente insuficientes ao deferimento da benesse requerida. Conquanto perfaça as regras de transição da EC 20/98, o que lhe conferiria direito à aposentadoria proporcional, para não macular toda a vida previdenciária do autor, pelo fato de ter retornado a trabalhar (conforme pesquisa ao sistema CNIS

realizada para o presente julgamento), melhor que aguarde o tempo de serviço para a aposentação integral, que tão próxima já está. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenado o INSS a averbar, para fins de futuro benefício, o período de 01 de fevereiro de 1967 a 31 de março de 1972, exercido na condição de trabalhador rural, imprestável para fins de carência e reconhecer a especialidade, com conversão para tempo comum, dos intervalos de 16 de julho de 1973 a 31 de outubro de 1973, 01 de novembro de 1973 a 30 de abril de 1974, 02 de maio de 1974 a 30 de novembro de 1974, 26 de maio de 1978 a 19 de junho de 1978, 01 de outubro de 1978 a 05 de fevereiro de 1980 e de 04 de dezembro de 1993 a 28 de maio de 1995. Tendo em conta a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados igualmente entre as partes. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000470-90.2011.403.6122** - LEONARDO RODRIGUES - INCAPAZ X VERA LUCIA GONCALVES DA COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.LEONARDO RODRIGUES, menor impúbere, já devidamente qualificado, representado nos autos por sua genitora, Vera Lúcia Gonçalves da Costa, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo a 17.01.2011, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser deficiente e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se, inicialmente, a juntada aos autos de cópia do procedimento alusivo a requerimento formulado administrativamente.Cumprida a determinação, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido.Na fase de instrução, carrou-se aos autos cópia de prontuário médico do autor, determinando-se, ainda, a realização de prova médico-pericial e de estudo socioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos.Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais.O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.Aprecia-se pedido para a concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11):Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em

instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados.De efeito, apesar da conclusão da perícia médica levada a efeito às fls. 252/255, através da qual ficou constatado ser o autor portador de retinoblastoma, enfermidade que faz dele pessoa com impedimentos de longo prazo, o relatório socioeconômico levado a efeito demonstrou que a família possui condições de prover sua manutenção.Isso porque, de acordo com o apurado pela assistente social incumbida da diligência, a renda mensal do conjunto familiar, formado pelo autor, seus genitores e o irmãos Ryan, é de R\$ 944,00, proveniente da renda auferida pelo genitor e de programa social do Governo Federal (bolsa-família), valor destinado a fazer frente às despesas com quatro pessoas. Dessa forma, a renda per capita supera o limite de do salário mínimo estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93. É dizer, a situação fática enunciada foge à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possui o conjunto familiar renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo. Ademais, o imóvel em que residem, apesar de tratar-se de construção de padrão simples, é cedido, não gerando, portanto, despesas com aluguel, e garantido com mobiliário suficiente a uma sobrevivência digna, possuindo, inclusive, veículo automotor, além de despesas com telefone (móvel e fixo) e internet, situação fática a demonstrar que, apesar de tratar-se de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbra, in casu, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Impende registrar, por oportuno, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial.Anoto ainda que, conquanto este Juízo entenda que a condição de miserabilidade possa ser aferida por outros elementos constantes nos autos, bem como a renda per capita possa ser flexibilizada para do salário mínimo, segundo recente posicionamento do STF (RCL 4374, REs 567985 e 580963), a situação retratada na espécie não esta a merecer a devida proteção Estatal. Portanto, ausente requisito legal, o pedido deve ser indeferido.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intímese.

**0001483-27.2011.403.6122 - MARIA PEREIRA DANTAS DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc.MARIA PEREIRA DANTAS DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessiva e subsidiariamente, de auxílio-doença (art. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde o requerimento administrativo, ao argumento de ser segurada especial do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Requereu a antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado, em uma primeira análise, o pleito de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido, asseverando, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujos laudos respectivos se encontram acostados aos autos, bem como a realização de audiência, oportunidade em que foi reapreciado e deferido o pleito de antecipação de tutela e colhidos os depoimentos da autora e de testemunhas por ela arroladas. Ao término da instrução processual, as partes se manifestaram em alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença, formulado por trabalhadora rural (segurada especial), sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. Conforme se pode extrair dos três laudos periciais produzidos, os peritos judiciais, ao considerarem o histórico retratado na postulação e os dados trazidos aos autos, concluíram não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo às prestações previdenciárias. Em outras palavras, não restou demonstrado, na hipótese, o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, pelo que prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Em decorrência, fica revogada a tutela antecipada deferida às fl. 114, oficiando-se, para ciência, ao chefe da APS local. Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001593-26.2011.403.6122 - VANILDA RAFAEL REINOL (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. VANILDA RAFAEL REINOL, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), com pleito sucessivo para implantação de auxílio-acidente, a depender das conclusões da prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se, inicialmente, a juntada aos autos de cópias alusivas a requerimento formulado administrativamente. Cumprida a determinação, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pretendidos. A autora apresentou réplica. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Concedido prazo para apresentação de alegações finais, a parte autora requereu a realização de perícia médica complementar, bem como a oitiva de testemunhas, pleitos que restaram indeferidos. Por fim, trouxe aos autos notícia de concessão administrativa de benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito, cumprindo ressaltar, por necessário, não mais subsistir o pedido para concessão de auxílio-acidente, porquanto demonstrado, pela prova médico-pericial produzida, não haver qualquer relação entre o trabalho desempenhado pela autora e as patologias por ela apresentadas, mesmo porque, não seria este juízo competente para o conhecimento e julgamento de ação decorrente de acidente do trabalho. Assim, no que se refere ao mérito, trata-se de ação versando pedido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessiva e subsidiariamente, de auxílio-doença, cuja incapacidade laboral, segundo afirma a autora em sua inicial, decorre de episódios depressivo grave sem sintomas psicóticos, depressão, psoríase, dermatite de contato, dermatite esngiônica sub-aguda com padrão dermatite de contato e dermatite crônica

psoríaseforme, moléstias que a acometem há algum tempo, tornando-a, segundo afirma, pessoa incapacitada para o trabalho. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, do que se extrai do diagnóstico constante do laudo pericial de fls. 105/113 (tópico conclusão pericial), a autora apresenta quadro compatível com Transtorno Depressivo episódio atual leve, sem sintomas somáticos, ou seja, F32.00 e psoríase, enfermidade que não lhe acarreta incapacidade para o trabalho, conforme resposta ao quesito judicial n. 1. A rigor, dos elementos de prova existentes nos autos, é possível concluir que a autora, em outras épocas, já apresentou incapacidade para o trabalho, tanto que obteve, por algumas vezes, o benefício de auxílio-doença, o último deles (n. 601.584.599-0) em razão da psoríase, conforme laudo de fl. 138, que vigorou no período de 27.04.2013 a 15.01.2014, inaptidão laborativa que não mais se faz presente no momento. Não se pode deixar de considerar, ainda, o fato de a autora ser pessoa relativamente jovem, contando, atualmente, com 35 anos de idade, eis que nascida em 23/02/1979 (fl. 12), afigurando-se demasiadamente prematuro considerá-la pessoa incapacitada para o trabalho. Tenho, assim, sopesados os fatos e dados do processo, que, não obstante ser portadora de enfermidade, a impor até mesmo certo grau de limitação para o trabalho, não se encontrar a autora inabilitada ao exercício de atividade profissional. Ainda na linha de tal raciocínio, oportuno consignar que o fato de o trabalhador possuir doença não significa, necessariamente, que ostente incapacidade, razão pela qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está inabilitado de exercer atividades profissionais. Para tanto, há necessidade de que a moléstia tenha grau de importância e o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado nos autos, conforme se extrai das respostas aos quesitos formulados. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001874-79.2011.403.6122 - JENI DE LOURDES PONCIANO FERNANDES (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. JENI DE LOURDES PONCIANO FERNANDES, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (art. 59 e ss. da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se, inicialmente, a juntada aos autos de procedimento alusivo a requerimento formulado administrativamente. Cumprida a determinação, foi denegado o pleito de antecipação de tutela, seguindo-se a citação do INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujos laudos respectivos se encontram acostados aos autos. Concluída a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal, resta prejudicada, não devendo sequer ser conhecida, tendo em vista a data em que pretende a parte autora seja fixado o benefício. No que concerne ao mérito, busca a autora, por meio da presente ação, a concessão de auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O auxílio-doença vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No caso dos autos, os requisitos da qualidade de segurado e da carência mínima são inquestionáveis, uma vez que a autora se encontra no gozo de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 603.571.443-2), concedido em 02.10.2013, conforme se vê das informações colhidas do CNIS (fl. 129). No entanto, apesar de satisfeitos os requisitos acima examinados, a prova médico-pericial produzida não autoriza o deferimento do benefício de auxílio-doença reivindicado. Registre-se, de início, que o exame pericial levado a efeito às fls. 80/81 restou desconsiderado, uma vez que o perito que o subscreveu já havia prestado, em



outra época, atendimento à autora. Sendo assim, o laudo médico a ser considerado é o de fls. 90/95, de lavra da Doutora Cristina Alvarez Guzzardi, que concluiu, quando da realização da perícia, pela inexistência de incapacidade laborativa, conforme respostas aos quesitos apresentados. Desta feita, o quadro fático existente nos autos permite concluir que a inaptidão laborativa da autora, que lhe propiciou a obtenção da aposentadoria por invalidez, veio a eclodir somente após a realização do exame pericial em juízo, mais precisamente em 02.10.2013, data em que se deu a concessão administrativa do aludido benefício de aposentadoria por invalidez (NB n. 603.571.443-2 - fl. 129), não lhe sendo devido, portanto, nenhum pagamento em época anterior, seja a título de auxílio-doença, seja de aposentadoria por invalidez. E não se têm, ademais, elementos de prova que permitam estabelecer início da incapacidade em data anterior à concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, mesmo porque os documentos médicos trazidos com a inicial indicam apenas que a autora já era portadora de algumas enfermidades, mas que não lhe acarretavam, naquela época, incapacidade laborativa. E quanto ao atestado médico de fl. 25, mostra-se dissociado dos demais documentos médicos carreados, principalmente se analisado o exame de tomografia computadorizada da coluna lombar de fl. 25, que apresenta resultados dentro da normalidade. Importante consignar que o fato de o trabalhador possuir doença não significa, necessariamente, que ostente incapacidade, razão pela qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está inabilitado de exercer atividades profissionais. Para tanto, há necessidade de que a moléstia tenha grau de importância e o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional. Nessas condições, considerando a inexistência de elementos que apontem inaptidão laborativa em data anterior a 02.10.2013, quando teve deferido administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez, impõe-se a rejeição do pedido para a concessão de auxílio-doença formulado na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**000094-70.2012.403.6122 - JOAO BELIZARIO SOBRINHO(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Traslade-se para os autos cópia do laudo pericial, sentença, decisão monocrática em sede de apelação e certidão de trânsito em julgado, oriundos do feito 2006.61.22.000773-4. Tendo em vista o pleito do autor consiste no pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez, necessária a realização de perícia médica no autor. Para tanto, defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio como perita médica a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo em cartório, contados da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: 1) Houve cegueira total do periciando? 2) Houve perda de nove dedos das mãos ou superior a esta? 3) Houve paralisia dos dois membros superiores ou inferiores do periciando? 4) Houve perda dos membros inferiores, acima dos pés? Se sim, o uso de prótese é possível ou não? 5) Houve perda de uma das mãos e de dois pés? 6) Houve perda de um membro superior e outro inferior? Se sim, o uso de prótese é possível ou não? 7) Há alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social do periciando? 8) A doença que acomete o periciando exige permanência contínua em leito? 9) A incapacidade do periciando é permanente para as atividades da vida diária? Com designação da perícia, intime-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se a autarquia previdenciária. Publique-se.

**0000430-74.2012.403.6122 - NAIR MARTINS SOLA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. NAIR MARTINS SOLA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por

invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente ao requerimento administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão das prestações vindicadas. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial na área oftalmológica, cujo laudo e respectivo complemento se encontram acostados aos autos. Concluída a instrução processual, inclusive com a juntada aos autos de exames complementares, manifestaram-se as partes em alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, é de se recusar com veemência qualquer ilação a propósito da conduta ética e profissional da perita nomeada. Pela petição de fls. 63/64, fez crer a autora que a perita médica nomeada teria solicitado exame complementar, quando indicada clínica de sua propriedade. Entretanto, conforme faz prova documento de fl. 70, a perita médica solicitou exame ao AME (Ambulatório Médico Especializado), ente público estadual. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, cuja incapacidade laboral, segundo afirma a autora em sua inicial, decorre de patologias oftalmológicas. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial produzido por especialista na área de oftalmologia (fls. 53/57), não contém diagnóstico de incapacidade da autora para o trabalho. Conforme exame médico levado a efeito, constatou-se que, apesar de apresentar redução da acuidade visual, a autora encontra-se apta para exercer sua atividade habitual, qual seja, a de costureira (questo n. 4 formulado pelo INSS). Ademais, conforme asseverado pela examinadora em resposta ao questão n. 7 (formulado pela autora), a baixa acuidade visual pode ser minorada com o uso de lentes corretoras atualizadas, uma vez que os óculos em uso, no momento do exame pericial judicial, apresentam grau para perto para um indivíduo de mais ou menos 42 anos de idade (idade da pericianda 56 anos), o que reforça a conclusão de que não se faz presente, de fato, incapacidade para sua atividade habitual. No mais, não se identifica no relatório angiofluoresceinográfico de fl. 81 a existência de moléstia na área oftalmológica capaz de impedir o exercício de atividade laborativa. Oportuno consignar que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, razão pela qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está inabilitado de exercer atividades profissionais. Para tanto, há necessidade de moléstia tenha grau de importância e o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado nos autos, conforme se extrai das respostas aos quesitos formulados. A rigor, da análise das provas periciais produzidas, as patologias que acometem a autora, quando muito, impõem-lhe restrições, mas não a ponto de se considerá-la pessoa inapta mesmo para o exercício da atividade habitual. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000860-26.2012.403.6122 - VALTER DE SOUZA FRANCA(SPI92619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Junte-se aos autos consulta processual e cópia da sentença do feito 0008054-67.2012.8.26.0637, no qual se discutiu o reconhecimento da união estável entre o autor e Francisca Jesus da Silva. Com a notícia do falecimento da parte autora o feito reclama regularização, devendo, os eventuais herdeiros existentes integrar, em substituição, o polo ativo da demanda. Sendo assim, promova o advogado que patrocina a causa a devida habilitação, no prazo de 30 dias. Para tanto, deverá trazer aos autos cópia da certidão de óbito, dos documentos pessoais dos herdeiros (CPF e RG), bem das procurações outorgando-lhe poderes. Compete-lhe, ainda, instruir o feito com cópia da certidão de trânsito em julgado do processo supramencionado. Com a vinda dos documentos, cite-se a parte ré, intimando-a acerca do pedido formulado. Havendo a concordância com o pleito, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que o feito seja regularizado, devendo os herdeiros figurar no polo ativo da demanda. Publique-se.

**0001038-72.2012.403.6122** - AMAURI CALDEIRA(SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO E SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. AMAURI CALDEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à reparação de dano moral, sugerido em importe não inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos, e material consistente no ressarcimento dos valores de seu benefício previdenciário, que foram indevidamente creditados em conta de terceiro, atualizados e acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei. Segundo a inicial, o autor, em abril de 2012, dirigiu-se à agência nº 6693, do Banco do Brasil, para efetuar o saque de sua aposentadoria por tempo de contribuição; entretanto, foi surpreendido com a ausência de valores. Indignado, procurou o responsável na instituição financeira, quando lhe foi informado que os proventos do benefício previdenciário foram disponibilizados, embora para o mesmo banco, em agência diversa (0133-3), na conta de terceiro. Diante do relatado, o autor encaminhou-se ao Posto Fiscal do INSS respectivo para tentar solucionar o ocorrido. No entanto, decorridos quase quatro meses sem a percepção do benefício, e não obtendo êxito na solução do imbróglio, ajuizou a presente demanda. Assim, sob o enfoque de a supressão da aposentadoria ter-lhe gerado dano material, consubstanciado nos meses sem percepção do benefício previdenciário, bem como moral, decorrente do evidente abalo sofrido, já que desprovido de sua única fonte de renda, sugerindo em 50 salários mínimos a reparação, busca o autor a condenação do INSS. Outrossim, em sede liminar, requereu o imediato pagamento das prestações vincendas em sua conta-corrente. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se que o réu informasse a este juízo em qual agência e conta o benefício previdenciário do autor estava sendo depositado, bem como se houve pedido de alteração de tais dados e, em caso afirmativo, quem formulou a solicitação e para qual conta-corrente/agência deveriam ser creditados os valores. À fl. 40, reconheceu o INSS o erro perpetrado, uma vez que os créditos, referentes às competências de março a maio de 2012, do benefício n. 135.548.690-1, foram depositados em agência diversa da indicada pelo autor, em conta de terceiro. Diante do restabelecimento do pagamento ao postulante, restou prejudicado o pedido de liminar. Citado, o INSS apresentou contestação. Reconheceu o erro administrativo quanto ao cadastro das informações bancárias do autor, informando que já procedeu ao ressarcimento dos valores, com a devida atualização, pugnando pela extinção do feito, no tocante o pedido de dano material, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Por fim, rogou decreto de improcedência do pedido de dano moral, ao argumento de ausência de comprovação de qualquer prejuízo imaterial. O autor manifestou-se em réplica. As partes requereram o julgamento antecipado da lide, não possuindo interesse em transigir. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O processo clama por julgamento antecipado, pois devidamente instruído, dispensando dilação probatória. A preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de condenação de dano material não merece acolhimento, porquanto, como adiante se verá, não foram ressarcidos os valores em sua integralidade. Assim, rejeitada a preliminar arguida, passo à análise do mérito. Trata-se de demanda visando à reparação de danos materiais e morais por ter o autor sido privado de seus proventos previdenciários, por três meses, em virtude de erro da autarquia-ré. Versando ação de reparação de dano em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o fundamento legal da pretensão encontra amparo no art. 37, 6º, da Constituição, a consagrar a teoria da responsabilidade objetiva do Estado. Desta feita, sujeita-se a obrigação de indenizar aos seguintes requisitos: a) dano; b) atuação da Administração; c) nexos causal entre o dano e a atuação da Administração (Rui Stoco, Responsabilidade Civil, 4ª ed., 2ª tir., São Paulo, RT, 1999, p. 508; Maria Sylvia Zanella di Pietro, Direito Administrativo, 8ª ed., São Paulo, Atlas, 1997, p. 414; Lucia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 4ª ed. rev. ampl. atual., São Paulo, 2000, p. 254), havendo hipóteses de exclusão do dever. In casu, o INSS, de forma equivocada, procedeu ao creditamento dos valores da aposentadoria percebida pelo autor em conta de pessoa diversa, erro inclusive reconhecido pelo próprio Ente Previdenciário (cf. doc. de fl. 40). Tal situação perdurou por três meses (competências de 03/2012, 04/2012 e 05/2012), quando então, retificados os dados bancários nos cadastros da autarquia-ré, as prestações foram devidamente restabelecidas em conta do autor. Assim, tal conduta perpetrada certamente ocasionou danos ao postulante. Dano material consistente nas prestações previdenciárias que não foram pagas ao autor em época própria. Conquanto o INSS tenha ressarcido os valores da aposentadoria devida ao autor, referentes às competências de 03/2012, 04/2012 e 05/2012, não os fez de modo a compensar o prejuízo patrimonial efetivamente suportado. Explico. Dos extratos de fls. 50/53, verifica-se que somente em relação aos meses de abril e maio de 2012 houve ressarcimento com a devida atualização monetária, remanescendo o mês de março de 2012, quando depositado unicamente o valor da prestação (R\$ 808,48 - fl. 51). Desta feita, entendo fazer jus o autor à correção monetária daquele mês (março de 2012) até a data do creditamento do benefício (25/06/2012). Assim sendo, repõe-se o autor à situação jurídica desejada quando dos valores tardiamente ressarcidos, evitando-se locupletamento indevido pelo réu. Experimentou o autor também dano moral. Dos fatos já narrados, evidentes são os transtornos, a dor e o abalo emocional sofridos pelo autor, o qual foi surpreendido com a supressão indevida e total de seu benefício previdenciário, por três meses, pelo equívoco da Administração. Prestação essa de natureza eminentemente alimentar, sendo, em regra, a única fonte de renda auferida pelo aposentado, necessária, portanto, a sua subsistência ou até mesmo de seus

familiares. Este fato, por si só, independente de prova específica do prejuízo imaterial suportado, sendo esse presumível na espécie (presunção hominis ou facti). Nesse sentido, confira-se o julgado: CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. A suspensão injustificada de pagamento de benefício previdenciário é fato suficiente a caracterizar constrangimento em desfavor do beneficiário. 2. O dano moral, nesses casos, independe de demonstração, certo que a ausência repentina de recursos para atendimento de necessidades básicas basta para seu reconhecimento. 3. Como bem posto pela sentença, o dano moral ocorreu, em decorrência do mau funcionamento do serviço profissional prestado pela ré, por meio de seus funcionários. 4. Restaram comprovados o dano e o nexo causal. 5. O quantum indenizatório também não merece reparos, dado que fixado em quantia equivalente a 3 (três) vezes o valor mensal do benefício não percebido. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 5027 SP 2001.61.05.005027-2, Relator: JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 27/04/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, grifo nosso) Evidenciada, pois, o nexo causal entre a conduta do agente (cadastro errôneo da conta bancária do autor) e o dano (não pagamento à época certa da prestação previdenciária e os riscos decorrentes deste fato), resta agora quantificar a sua extensão. A quantificação consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato. In casu, sugere o autor seja arbitrada indenização no valor correspondente a 50 salários mínimos, que, no meu sentir, mostra-se de interesse exorbitante. Desta feita, apoiado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando não ter o autor comprovado maiores repercussões, seja na esfera econômica ou social, provocadas pelo ato perpetrado pelo réu, fixo a reparação moral em 10 (dez) vezes o valor da prestação previdenciária suprimida à época, ou seja, R\$ 808,48, totalizando R\$ 8.084,80. Com esse valor, reprime-se nova conduta do INSS e não enseja enriquecimento sem causa em favor do autor. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito da lide nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar ao autor indenização: I- por danos materiais, em valor correspondente à correção monetária da prestação previdenciária devida no mês de março de 2012 até a data do seu creditamento na conta do autor (25/06/2012). II- por danos morais, no importe de R\$ 8.084,80 (oito mil, oitenta e quatro reais e oitenta centavos). O Supremo Tribunal Federal recentemente (ADIs 4.357 e 4.425) reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, afastando a TR (taxa referencial) como índice de atualização monetária, no entanto, permanecendo os juros de caderneta de poupança para recomposição da mora. Assim sendo, sobre os valores devidos a título de danos materiais e morais, deverá incidir correção monetária nos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (com substituição da TR pelo IPCA-E/IBGE) e juros de mora à razão de 6% ao ano. O termo a quo da correção monetária para o ressarcimento material é a data do creditamento (25/06/2012) e a dos juros a da citação. Por sua vez, no tocante ao dano moral, ambos serão computados a partir desta data (Súmula 362 do STJ). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da demanda, devendo constar indenização por danos materiais e morais. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0001640-63.2012.403.6122 - CLAUDIO CERBANTES BELMONTE(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada. Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser

condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**000022-49.2013.403.6122** - NEUZA DE FREITAS GONCALVES(SP11179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada.Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária.É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**000096-06.2013.403.6122** - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Manifeste-se a parte autora sobre as informações e documentos fornecidos pela empregadora. Após, vista ao INSS.

**0000113-42.2013.403.6122** - LURDES CALIXTO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.LURDES CALIXTO DE OLIVEIRA RODRIGUES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e esclarecido não haver litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, citou-se o INSS. Em contestação, arguiu a autarquia-ré prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Designou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório encontra-se acostado aos autos.Finda a instrução processual, as partes apresentaram memoriais.O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido deduzido na inicial. É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de pronto ao mérito.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de

prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais não restaram todos implementados. Conquanto a autora, nascida em 06 de agosto de 1943 (fl. 13), possua atualmente 70 (setenta) anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar prova médica pericial para aferição da deficiência, a família possui meios de prover-lhe a manutenção. Com efeito, observo do relatório socioeconômico (fls. 77/89), que a renda mensal do conjunto familiar - formado pela autora e companheiro (Germano Rodrigues) - é proveniente da aposentadoria por idade deste, no valor de um salário mínimo (atualmente, R\$ 728,00). Deste modo, a renda per capita supera o limite estabelecido pela Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo). Ademais, a família reside em imóvel próprio (não havendo, portanto, despesa com aluguel), garantido com mobiliários e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna, além de obterem medicação na rede básica de saúde. Assim, conquanto entenda que a condição de miserabilidade possa ser aferida por outros elementos constantes nos autos, bem como a renda per capita possa ser flexibilizada para do salário mínimo, segundo recente posicionamento do STF (RCL 4374, REs 567985 e 580963), a situação retratada, na espécie, não está a merecer a devida proteção Estatal. Em outras palavras, trata-se, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Além disso, insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meios de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios,

que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000163-68.2013.403.6122** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUA(SP161515 - LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE BELIDO VILLAS BOAS DE O LEITE) X CAMARA MUNICIPAL DE PARAPUA(SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL (CRESS) DE SÃO PAULO, na qual objetiva sejam a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ e a CÂMARA MUNICIPAL DE PARAPUÃ condenadas em obrigação de fazer, consubstanciada na alteração da nomenclatura e das atribuições do cargo Auxiliar de Assistente Social. Segundo o CRESS, o município de Parapuã possui no quadro de servidores públicos o cargo de Auxiliar de Assistente Social, cujas atribuições aparecem descritas na Lei Municipal 2.402, de 28 de fevereiro de 2008. No entanto, a nomenclatura e as atribuições do aludido cargo são privativas de Assistente Social, assim definidas na Lei 8.662/93, incorrendo a municipalidade em ilegalidade, que clama correção judicial, porque infrutífera a admoestação realizada. Citada, a Câmara Municipal de Parapuã disse, em preliminar, haver impossibilidade jurídica do pedido, pois não caberia ao Judiciário impor dever de legislar à municipalidade, sob pena de ofensa aos princípios da autonomia e independência dos Poderes. No mérito, a Câmara Municipal de Parapuã defendeu a lisura do ato legislativo, argumento que a lei municipal não criou [...] cargo que adentra na esfera de atividades privativas do assistente social ou retira deste suas prerrogativas, apenas criou um cargo para auxiliar o assistente social e que portanto não exerce as funções de tal profissão [...]. A Prefeitura de Parapuã traçou a mesma linha de defesa, aludindo que os cargos existentes na municipalidade [...] foram criados bem antes da Lei 8.662/93, com a finalidade específica de auxiliar as assistentes sociais do município [...], dentro do permissivo do art. 30 da Constituição Federal e sem que houvesse ofensa ao art. 22 do mesmo diploma. O autor manifestou-se em réplica. É o necessário. Decido. Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar colheita de prova em audiência, conheço da pretensão de forma antecipada (art. 330, I, do CPC). Entendo possuir a Câmara Municipal de Parapuã legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Como de domínio, as Casas Legislativas não possuem personalidade jurídica, tão-só personalidade judiciária, condição em podem figurar em juízo na defesa de suas prerrogativas institucionais. No caso, o Conselho-autor objetiva impor obrigação de fazer à Câmara Municipal, consubstanciada em alteração de legislação municipal - da nomenclatura e das atribuições do cargo de Auxiliar de Assistente Social. Visa a pretensão, desta feita, arrostar a essência das prerrogativas institucionais da Casa Legislativa Municipal, qual seja, a legislativa. O pedido, como dito, versa impor obrigação de fazer à Câmara de Vereadores de Parapuã e à Prefeitura Municipal a fim de que [...] tomem as providências necessárias para alterar a nomenclatura e as atribuições do cargo de Auxiliar de Assistente Social, excluindo-se a expressão ASSISTENTE SOCIAL, com a consequente alteração do cargo dos profissionais que hoje atuam nesta função e de suas atribuições, observando ao que dispõe a Lei 8.662/93, sob pena de multa diária a ser fixada [...] no caso de descumprimento. A fim de lograr efetividade, o título judicial deveria conter comando impositivo dirigido à Câmara Municipal de Parapuã para que legislasse, alterando nome e atribuições de cargo público municipal - nessa linha de ideia, nada caberia impor ao Poder Executivo de Parapuã. Tal pretensão não encontra amparo no princípio da separação de poderes (art. 2º da CF), cuja intelecção veda ao Poder Judiciário impor obrigação de legislar ao Poder Legislativo. A função primordial do Poder Judiciário é a de legislador negativo, infirmo de ilegal ou inconstitucional ato normativo, expungindo-o do ordenamento jurídico, sem atuar de forma positiva, a fim de produzir ou fazer produzir lei ou ato legal de outra grandeza, salvo mora constitucional, devidamente delineada e expressamente prevista. No caso, melhor se ajustaria à lide pedido de obrigação de não fazer dirigida ao Município, a fim de que não permitisse realização de atividade típica de Assistente Social pelo ocupante do cargo de Auxiliar de Assistente Social, haja vista arrostar a lei municipal a lei federal reguladora da profissão, de competência privativa da União (art. 22, XVI, da CF). Em suma, tal como formulada a pretensão, sem opção secundária ao julgador, pois a declaração de ilegalidade da lei municipal veio como causa de pedir, mostra-se juridicamente impossível o pedido. Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Condeno o Conselho-autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, rateado igualmente entre os réus. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000577-66.2013.403.6122** - MARIA EDUARDA FERREIRA DE JESUS X MARIA DOS SANTOS SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Processo em ordem. Nada a sanear. A fim de aferir eventual incapacidade da de cujus SUELI FERREIRA DA SILVA, determino a realização da perícia médica indireta e nomeio como perito o médico ALEXANDRE G. MARTINS. Intime-o do encargo, devendo, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, realizar a perícia com base nos exames juntados ao feito. Na data designada encaminhem-se os autos ao médico nomeado, a fim de que realize perícia indireta, com base nos exames juntados ao feito. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelos advogados, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) Padecia a autora de alguma doença? Se positivo, qual a data provável da eclosão da doença e do diagnóstico médico? 2) se a doença diagnosticada era incapacitante, mesmo que transitoriamente, para as atividades do trabalho da autora? 3) qual a data provável da incapacidade para o trabalho? 4) A doença incapacitante foi a causa mortis da autora? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada Ficam os advogados das partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0001117-17.2013.403.6122** - MOACYR ORFAO DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos verifico que a parte autora não arrolou testemunhas na inicial, diante disso reconsidero o despacho de fls. 82, parágrafo 6º, a fim de determinar ao autor que no prazo de 10 (dez) dias apresente rol de testemunhas. No mais, torno sem efeito a certidão de fls. 83. Publique-se.

**0001142-30.2013.403.6122** - DOMINGOS DONATO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0001300-85.2013.403.6122** - OTACILIO VIEIRA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça-se carta precatória à Comarca de Quatá/SP, a fim de que se proceda a oitiva da testemunha PAULO GOMES BALMORISCO, residente naquela comarca. Intemem-se as demais testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0001313-84.2013.403.6122** - ANTONIA ALVES DA SILVA NASCIMENTO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intemem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0001354-51.2013.403.6122** - MARIA APARECIDA ALVES RAIMUNDO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 30 dias nela solicitado, promova a parte autora a juntada aos autos do PPP e laudos técnicos dos períodos de trabalho tidos por especiais. Não o fazendo, o pleito será apreciado de acordo com os documentos que acompanharam a exordial, conforme já consignado às fls.



66. Publique-se.

**0001355-36.2013.403.6122** - ELIZABETE LEAO DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 30 dias nela solicitado (fls. 26), promova, a parte autora, a juntada aos autos do PPP e laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, referentes ao período de trabalho tido por especial. Não o fazendo, o pleito será apreciado com base nos documentos que instruem a exordial, conforme consignado no despacho de fls. 21. Publique-se.

**0001359-73.2013.403.6122** - JOSE MARTINS PRIMO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 30 dias nela solicitado, promova, a parte autora, a juntada aos autos do PPP e laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, referentes ao período de trabalho tido por especial. Não o fazendo, o pleito será apreciado com base nos documentos que instruem a exordial, conforme consignado no despacho de fls. 65. Publique-se.

**0001536-37.2013.403.6122** - CLEIDE ROCHA GARCIA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0001556-28.2013.403.6122** - ODAIR DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0001610-91.2013.403.6122** - JOSE DOMINGOS JORGE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de dilação do prazo, por 30 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (13/03/2014). Com a notícia do falecimento do autor, o feito reclama regularização, devendo os eventuais herdeiros existentes integrar, em substituição, o polo ativo da demanda. Sendo assim, promova o advogado que patrocina a causa a devida habilitação, no prazo supra-assinalado. Para tanto, deverá trazer aos autos cópia da certidão de óbito, dos documentos pessoais dos herdeiros (CPF e RG), bem como procurações outorgando-lhe poderes. Com a vinda dos documentos, cite-se a parte ré, intimando-a acerca do pedido formulado. Havendo a concordância com o pleito, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que o feito seja regularizado, devendo os herdeiros figurar no polo ativo da demanda. Publique-se.

**0001679-26.2013.403.6122** - LETICIA MARIA NA RODRIGUES DORNELES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2014, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0001708-76.2013.403.6122** - JURANDIR DA ROCHA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0001711-31.2013.403.6122** - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0001712-16.2013.403.6122** - ADAO PEREIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0001740-81.2013.403.6122** - LUZIA DE FATIMA BATISTON DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001848-13.2013.403.6122** - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. Intimada a esclarecer acerca da litispendência acusada no termo de prevenção, a parte autora, aquiescendo com a existência da litispendência apontada, peticionou pugnando pela extinção do feito. Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade deferida, nem honorários advocatícios, porque não formalizada a relação jurídico-processual. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001952-05.2013.403.6122** - PEDRO ARAUJO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0001953-87.2013.403.6122** - SEBASTIANA FRANCISCA DE SOUZA LIMA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0002003-16.2013.403.6122** - LUIZA AMABILE CAPELLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002029-14.2013.403.6122** - SUELI APARECIDA PASSI(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002070-78.2013.403.6122** - ANTONIO PEREIRA DE ARRUDA NETO(SP219982 - ELIAS FORTUNATO E SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002141-80.2013.403.6122** - ZILDA GOMES CALANCA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de dilação do prazo, por 30 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (27/02/2014). Decorrido o prazo, cumpra a parte autora as determinações contidas à fl. 224 - trazer aos autos cópia integral do processo administrativo (inclusive laudo pericial). Publique-se.

**0000050-80.2014.403.6122** - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS X NOEMIA BARBOSA X JAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/04/2014 às 11:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - Tupã/SP. Publique-se.

**0000383-32.2014.403.6122** - MARIA APARECIDA CUENCAS DA SILVA(SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se

intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0000384-17.2014.403.6122** - TERESA ALVES MARTINS(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória.Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Publique-se.

**0000518-44.2014.403.6122** - DOMINGOS HIROMI ONO(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Com efeito, o reconhecimento da incapacidade pelo INSS deu-se quando da realização da perícia, em 30/01/2012, não se podendo afirmar com precisão se persiste a propalada incapacidade. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001915-51.2008.403.6122 (2008.61.22.001915-0)** - CLEUSA MEDEIROS(SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO E SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LINDALVA DOS SANTOS STEFANINI(SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)  
Vistos etc. CLEUSA MEDEIROS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e LINDALVA DOS SANTOS STEFANINI, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, ao argumento de ter convivido como se casada fosse com Antônio Lázaro Stefanini, segurado da Previdência Social, falecido em 11 de agosto de 2003, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos dos encargos de sucumbência. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela.Em síntese, alegou a autora ter convivido em união estável, por mais de 06 anos - de 1997 a 2003 -, com Antônio Lazaro Stefanini, segurado da previdência social, falecido em 11 de agosto de 2003 (fl. 20), em decorrência de infarto agudo no miocárdio. Foram juntadas informações constantes do CNIS.Deferida a

gratuidade de justiça, determinou-se à autora que emendasse a inicial, a fim de fazer incluir no polo ativo da demanda, Lindalva dos Santos Stefanini, com quem o de cujus encontrava-se casado ao tempo do óbito, e atual beneficiária da pensão pleiteada. Realizada a emenda da inicial e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, os réus foram citados e apresentaram contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Arguiu o INSS prejudicial de prescrição quinquenal. Designada audiência, não tendo sido arroladas testemunhas, colheu-se o depoimento pessoal da autora e da ré Lindalva. Na ocasião, carreou a autora documentos. Finda a instrução processual, apresentou a autora memoriais, tendo os réus permanecido silentes. Converteu-se o feito em diligência - por duas vezes -, a fim de determinar a vinda aos autos da certidão de objeto e pé da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato proposta pela autora na Justiça Estadual (proc. n. 637.01.2007.002167-1), bem como da decisão proferida na apelação interposta contra a sentença proferida. Como a autora não cumpriu a determinação de carrear aos autos cópia da decisão proferida na apelação interposta contra a sentença proferida no proc. n. 637.01.2007.002167-1, seguiu-se vista aos réus, que apresentaram memoriais, ocasião em que a corrê Lindalva apresentou cópia da decisão reclamada. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas, passo a análise do mérito. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder a autora pensão por morte, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 74), independentemente de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum. Com percuciência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. A condição de segurado de Antônio Lázaro Stefanini é ponto incontroverso na lide, pois quando de seu falecimento, em 11 de agosto de 2003 (fl. 20), o benefício de pensão por morte foi concedido a Lindalva dos Santos Stefanini, com quem o de cujus era casado (fl. 84). Necessário, portanto, a prova da qualidade de dependente da autora para fins previdenciários. Segundo preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 (antes da alteração dada pela Lei 12.470/11), são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Frisa o parágrafo 4º que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A Constituição Federal, no 3º do artigo 226, diz que a família é reconhecida como a união estável entre homem e mulher, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Desta feita, nos termos do art. 226, 3º, da Constituição Federal, do art. 16, 3º, da Lei 8.213/91, seja consoante as Leis 8.971/94 e 9.278/96, seja, ainda, conforme os arts. 1.723 e ss. do novo Código Civil, equiparou-se a companheira à esposa também para fins previdenciários, desde que comprovada a existência da união estável. Por união estável, tem-se o relacionamento entre homem e mulher, de forma pública, contínua, duradoura e estabelecido com o objetivo de constituir família (Lei 9.278/96 ou art. 1.723 do novo CCB). Portanto, impôs-se a comprovação da existência da união estável. Certamente, não se configura união estável se homem e/ou mulher forem casados - salvo separação de fato ou judicial - art. 1.723 do novo Código Civil ou art. 16, 6º, do Decreto 3.048/99 - mas mero concubinato (art. 1.727 do novo CCB), não tutelado pelo Direito Previdenciário. No caso, não se tem caracterizado união estável entre a autora e Antonio Lázaro Stefanini, mas concubinato, cuja natureza jurídica da relação impede o acesso à pensão por morte. De efeito, restou demonstrado nos autos que Antonio Lázaro Stefanini, ao tempo do óbito, não se encontrava separado de fato da primeira esposa, Lindalva dos Santos Stefanini. Corrobora o alegado, o fato de a certidão de óbito acostada aos autos (fl. 20) apontar como endereço do de cujus o mesmo apontado no CNIS - e em sua qualificação - como sendo de Lindalva (fl. 83), ou seja, Rua São Jorge, 115. Dessa forma, ainda que tenha carreado aos autos correspondência (de 2004 - posterior ao óbito - fl. 91), recibo e cupom fiscal de venda (de 1999 e 2002 - fls. 21 e 91/92), dos quais constam o endereço do de cujus como sendo o mesmo da autora, ou seja, Rua Renato Roger Ribeiro, 310, há prova de que, ao tempo do óbito, Antonio Lázaro Stefanini residia sob o mesmo teto com Lindalva. Além disso, conforme se tem do acórdão de fls. 201/206, a sentença proferida na ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato proposta pela autora na Justiça Estadual (proc. n. 637.01.2007.002167), restou reformada, sob o fundamento de não ter sido caracterizada, na hipótese, união estável, mas concubinato impuro, ante a manutenção concomitante de casamento e caso extraconjugal. Oportuno a transcrição do teor da ementa proferida na ocasião: Reconhecimento de união estável - Procedência parcial -

Inconformismo - Verdadeiro concubinato impuro - Manutenção de casamento e caso extraconjugal - Não caracterização de união apta a conferir direito à herança ou benefício previdenciário - Recurso provido (voto 23285) Importante ainda consignar que não houve, no caso, produção de prova testemunhal, pois, devidamente intimadas, não arrolaram as partes testemunhas, motivo pelo qual foram colhidos apenas o depoimento pessoal da autora e da corré Lindalva. Dessa forma, ainda que de acordo com jurisprudência majoritária dos nossos Tribunais não haja exigência, por parte da legislação pátria, de início de prova material para comprovação da união estável, com vistas a obtenção do benefício de pensão por morte, bastando para tanto a prova exclusivamente testemunhal, no caso dos autos, além de não terem sido arroladas testemunhas, a prova material milita em desfavor da autora, pois não evidencia a alegada separação de fato entre o de cujus e a corré Lindalva, ainda que não afastada a publicidade da relação entre a autora e Antonio Lazaro Stefanini, por conta da aquiescência manifesta da esposa com o relacionamento extraconjugal. Assim, como não se tem união estável, mas concubinato impuro, insubsistente é o pedido fundado no art. 16, I, da Lei 8.213/91. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESDOBRAMENTO DE PENSÃO POR MORTE ENTRE VIÚVA E CONCUBINA. CONCUBINATO ADULTERINO. UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. OMISSÃO PARCIALMENTE CARACTERIZADA. EFEITOS DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1 - O que se questiona neste feito é a validade do ato administrativo que importou na redução da pensão por morte das demandantes e em parcial supressão de direitos assegurados pelo ato administrativo válido e regular. 2 - A legislação aplicável à época da concessão do benefício não contemplava a figura da união estável, sendo que a doutrina e a jurisprudência já classificavam o vínculo adulterino como concubinato impuro ou impróprio. 3 - O reconhecimento da união estável em nosso ordenamento jurídico ganhou destaque com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 226, 3º). 4 - As novas diretrizes constitucionais erigiram a união estável ao status de casamento, mas não há que se falar que, nesse particular, tenham ocorrido avanços sociais de tal monta na flexibilização do conceito de família, de modo a autorizar o reconhecimento de direitos previdenciários em decorrência de fatos contrários ao costumes na formação cultural da sociedade brasileira, como um relacionamento poligâmico. 5 - A Lei de Benefícios, dos tempos atuais e mais modernos, destaca que o conceito de companheira ou companheiro está atrelado à situação de pessoas não casadas, que mantenham união estável, deixando evidente que uma situação pode excluir a outra (art. 16, 3º, Lei nº 8.213/91). 6 - A prova oral colhida nos autos, comprova que, ao tempo do óbito do segurado, mantinha-se preservado e sem ruptura o casamento contraído pelo de cujus e a demandante Neusa Maria, revelando insuperável o reinante impedimento à formação de uma nova e autêntica entidade familiar com a co-ré Eva Pereira Brandão. 7 - Afastada a possibilidade de reconhecimento da união estável, uma vez evidenciada a concomitância entre casamento e concubinato adulterino. 8 - Embargos de declaração de ambas as partes parcialmente acolhidos para sanar a omissão apontada e, conseqüentemente, estabelecer os limites da condenação. (TRF3, AC 00194169520064039999, Desembargador Federal Nelson Bernardes, Nona Turma, DJF3 judicial 1, 01/04/2011, pag. 1281) Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000674-03.2012.403.6122** - JOAO LUIZ DA MATA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. JOÃO LUIZ DA MATA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e intervalos de trabalho urbano, com registro em carteira profissional, dentre os quais dois deles aduz terem sido exercidos em condições especiais (motorista), com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como aqueles previstos no artigo 71 da Lei 10.741/03, determinou-se a citação do ente autárquico. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colhido o depoimento pessoal do autor, foram inquiridas testemunhas arroladas. Ao fim da instrução processual, o autor apresentou alegações finais orais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do

mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, com o cômputo de tempo de serviço rural e urbano, estes anotados em carteira profissional, com interregnos tidos por especiais, trabalhados como motorista. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL: afirma o autor, nascido em 06.03.51 (fl. 13), ter trabalhado no meio rural, com seu genitor, dos 08 anos de idade - 06.03.59 - a 29.02.80, em propriedades rurais localizadas no município de Bastos/SP. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor, como início de prova material da alegada atividade rural - de 06.03.59 a 29.02.80 -: certificado de alistamento militar, qualificando seu genitor, João Domingos da Mata, como campeiro e demonstrando ter ele residência no meio rural (de 1975 - fls. 30); matrículas escolares do autor, nas quais consta a ocupação de seu pai como lavrador (de 1963 a 1966 - fls. 18/29) e certificado de dispensa de incorporação, qualificando-o como rurícola (de 1972 - fls. 31). Referidos documentos, prestam-se como início de prova material, seja porque contemporâneos ao lapso postulado, seja por atribuírem ao autor e genitor a condição de lavradores e por demonstrarem residência em zona rural. No mais, em audiência, afirmou o autor ter iniciado as lides rurais ainda criança, na Fazenda Cascata, pertencente a Gino Vasoler, localizada no município de Bastos/SP, onde morou e permaneceu com a família (pai, mãe e irmãos) trabalhando com lavoura e gado, sem ajuda de empregados, até o ano de 1965. Esclareceu que, em seguida, foram residir na Fazenda Bonfim, também no município de Bastos/SP, do Sr. Henrique Fabietti, tendo lá permanecido com a família, laborando igualmente com lavoura e gado, até o ano de 1985, quando se mudou para a cidade e foi trabalhar como motorista, com registro em CTPS. As testemunhas ouvidas - José Damião - motorista aposentado - e Dorival dos Anjos - serviços gerais -, confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural do autor, no interregno, propriedades e labores por ele afirmados. No entanto, merece restrição o termo inicial postulado, eis que o autor, nascido em 06.03.51, pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir de 06.03.59, quando contava com apenas 8 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 06.03.65 a 29.02.80. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período rural posterior à Lei 8.213/91, ora reconhecido, porque laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS: Os períodos anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS e do CNIS (fls. 11, 32-38 e 71/71 verso), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS: Pleiteia o autor sejam reconhecidos como especiais os lapsos de: 02.09.85 a 31.12.88 e 02.05.89 a 01.03.96, nos quais trabalhou como motorista de caminhão, com registros em CTPS. Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova

restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, os períodos que o autor postula sejam convertidos de especiais para comuns, encontram-se assim detalhado na inicial: Período: 02.09.85 a 31.12.88 Empresa: Anterio Fernandes & Filhos LTDA (COMAF de Bastos Comércio de Materiais para Construção) Função/Atividades: Motorista de caminhão Enquadramento legal: 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79 Provas: CNIS - fls. 11 e 53, além de PPP - fls. 45-46, datado de 03.04.07, descrevendo o transporte, pelo autor, na função desenvolvida, de pesos (carga e descarga), além de sua submissão a ruído excessivo. Conclusão: Reconhecido Período: 02.05.89 a 01.03.96 Empresa: Anterio Fernandes & Filhos LTDA (COMAF de Bastos Comércio de Materiais para Construção) Função/Atividades: Motorista de caminhão Enquadramento legal: 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79 Provas: CTPS - fls. 33 e 35; CNIS - fls. 11 e 53, além de PPP - fls. 43-44, datado de 03.04.07, descrevendo o transporte, pelo autor, na função desenvolvida, de pesos (carga e descarga), além de sua submissão a ruído excessivo. Conclusão: Reconhecido Os lapsos nos quais o autor trabalhou como motorista devem ser reconhecidos



como exercidos em condições especiais, pois referida atividade encontra cômoda previsão nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, pertinentes ao transporte rodoviário, sendo prova suficiente, para os interregnos na condição de segurado empregado, as anotações constantes da CTPS do autor e presentes no sistema CNIS, além dos PPPs carreados aos autos, não sendo despendioso observar ter o INSS, quando do requerimento administrativo (fls. 55), enquadrado como nocivos os lapsos de 02.09.85 a 31.12.88 e 02.05.89 a 28.04.95. **SOMA DOS PERÍODOS** Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: Carência contribuído exigido faltante 298 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 24 10 0 Tempo Contr. até 15/12/98 36 10 25 Tempo de Serviço 49 2 24 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 06/03/65 29/02/80 r s x 14 11 2401/03/80 07/07/85 r c 5 4 702/09/85 31/12/88 u c 4 8 002/05/89 01/03/96 u c 9 6 2416/08/96 14/09/00 u c 4 0 2901/03/01 05/06/02 u c 1 3 524/06/02 30/08/04 u c 2 2 716/11/04 03/01/12 u c 7 1 18 Assim, somado o tempo de serviço rural com os períodos incontroversos (CTPS e CNIS), devidamente acrescido do fator multiplicador pertinente aos lapsos especiais, tem-se, ao tempo da ciência do requerimento administrativo, onde pretende o autor seja retroativamente fixado o termo inicial do benefício (03.01.12 - fls. 12), descontados os períodos de labor concomitantes, 49 anos, 02 meses e 24 dias de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima, por conta da aplicação do art. 142 da Lei 8.213/91, que para o ano de 2012 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações constantes da CTPS, bem como as informações colhidas do CNIS, desconsiderando-se, por óbvio, o lapso de trabalho rural ora reconhecido. Em relação ao cálculo da renda mensal inicial, o caso suscita duas hipóteses: a) tempo de serviço considerado até 28 de novembro de 1999 (advento da Lei 9.876/99), aposentadoria proporcional e período básico de cálculo correspondente aos trinta e seis meses imediatamente anteriores (art. 188-B do Decreto 3.048/99); b) tempo de serviço considerado até a data do primeiro requerimento administrativo, aposentadoria integral, com fator previdenciário e período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99). Assim, ao tempo da liquidação, deverá o INSS promover as duas formas de cálculo, pagando ao autor a mais vantajosa. No que tange ao início do benefício, deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, em 03.01.12 (fls. 12), quando já perfazia o autor todos os requisitos legais exigidos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e encontravam-se à disposição do INSS todos os elementos materiais ao reconhecimento dos lapsos necessários. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:** NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOÃO LUIZ DA MATA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 03.01.12. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado. CPF: 796.603.808-44. Nome da mãe: Ernestina Baioque da Mata. PIS/NIT: 1.211.965.070-7. Endereço do segurado: Avenida Gaspar Ricardo, 990, Bastos/SPPortanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar do requerimento administrativo, cuja renda mensal inicial, observados os artigos 187, 188-A e 188-B do Decreto 3.048/99, será representativa da mais vantajosa. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas, descontados os valores já pagos a mesmo título, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor

correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0001053-41.2012.403.6122** - APARECIDA DE ASSIS PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

As contrarrazões de fls. 87/92 são idênticas à defesa recursal oferecida anteriormente (fls. 75/86). Isto posto, desentranhe-se a peça em duplicidade, procedendo-se ao seu cancelamento e posterior devolução ao causídico que a subscreve. Outrossim, cumpram-se as demais disposições da decisão de fls. 73. Publique-se.

**0001054-26.2012.403.6122** - PAULO PESOTI(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração manejados por Paulo Pesoti, arguindo omissão/contradição no julgado de fls. 137/139, em razão de não ter sido computado lapso de trabalho correspondente a vínculo laborativo que perdura até os dias atuais, fato que resultou em apuração de tempo de serviço insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada, resultando no julgamento de improcedência de seu pleito. Requer, em face da omissão alegada, o cômputo do período de trabalho para o empregador Organização Educacional Artur Fernandes Ltda, desde a data de admissão, em 01.03.1997, até os dias atuais, concedendo-lhe, em decorrência, a almejada aposentadoria por tempo de contribuição. Com brevidade, relatei. De fato, conforme dão conta as cópias da CTPS e informações colhidas do CNIS anexadas aos autos (fls. 67 e 98), o embargante mantém, desde 01/03/1997, até os dias atuais, vínculo trabalhista com o empregador Organização Educacional Artur Fernandes Ltda. No entanto, conforme se depreende da tabela de contagem de tempo de serviço constante do decisum questionado, referido lapso de trabalho só foi considerado até 31/12/2006, e a apuração do tempo total de serviço do embargante limitou-se a 30/12/2009, quando teve encerrado o contrato de trabalho com a Instituição Paulista de Ensino e Cultura SC Ltda, o que fez reduzir, efetivamente, o tempo de serviço apurado e, conseqüentemente, na rejeição do pedido deduzido na inicial. Dessa forma, com a devida correção do erro apontado, o total de tempo de serviço do embargante, desconsiderado vínculo empregatício concomitante (01/02/2007 a 30/12/2009, com o empregador Instituição Paulista de Ensino e Cultura), passa a ser o seguinte: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 339 180 0 Contribuição 28 3 2 Tempo Contr. até 15/12/98 21 8 2 Tempo de Serviço 35 5 27 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 25/01/67 31/12/70 r x Rural sem CTPS (rec. Judicial) 3 11 701/01/71 31/12/72 r x Rural sem CTPS (rec. INSS) 2 0 101/01/73 17/04/74 r x Rural sem CTPS (rec. Judicial) 1 3 1718/04/74 15/05/75 u c Embráf Comercial e Fotográfica 1 0 2808/04/85 31/01/88 u c Associação de Ensino de Marília 2 9 2422/02/88 30/12/94 u c Organização Educacional Artur Fernandes 6 10 1001/02/95 20/12/96 u c Organização Educacional Artur Fernandes 1 10 2001/03/97 10/10/12 u c Organização Educacional Artur Fernandes 15 7 10 Assim, computados todos os períodos de trabalho, totalizava o embargante, até a citação (10/10/2012 - fl. 91), 35 anos, 5 meses e 27 dias de serviço. Verificando, portanto, que preencheu todos os requisitos exigidos para a obtenção da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, a sentença proferida às fls. 137/139 passa a ter a seguinte redação: Como se observa, computando-se todos os períodos de trabalho, inclusive aqueles desenvolvidos no meio rural, ora reconhecidos, têm-se, até a citação (10/10/2012), 35 anos, 5 meses e 27 dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção, naquela data, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima, que para o ano de 2012 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações constantes da CTPS, bem como as informações colhidas do CNIS. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Na ausência de pedido formulado administrativamente, o marco inicial do benefício deverá corresponder à citação, em 10/10/2012 (fl. 91). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: PAULO PESOTI. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 10.10.2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: desta sentença. CPF: 724.630.748-68. Nome da mãe: Lúcia Pizzi Pesoti. PIS/NIT: 1.064.552.991-2. Endereço do segurado: Rua Equador, n. 235 - Jd. América - Tupã/SP. Portanto, JULGO

PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a citação, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), deve-se dar pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir do novo Código Civil (2003) e até 29 de junho de 2009, devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, apurados a contar da data da citação, mas aplicável desde que devida cada prestação, a teor do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111), bem como à restituição das custas adiantadas pelo autor. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. Sendo assim, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001810-35.2012.403.6122 - CREUNICE ANDRADE DE FREITAS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 267, do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Dessa forma, considerando o teor da manifestação de fl. 44 e a vedação imposta pelo dispositivo legal acima citado, acolho o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**0000365-11.2014.403.6122 - IDALINO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP206227 - DANIELLY CAPELO**

RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Nos termos da Lei nº 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a requerente, numa primeira análise, necessitado para fins legais. Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1.106 do CPC. Após, com a vinda da resposta da CEF, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3271**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000250-52.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X HUMBERTO PARINI(SP191316 - WANIA CAMPOLI ALVES E SP190786 - SILMARA DA SILVA PORTO E DF018702 - ANA PAULA HUMMEL VIEIRA) X ETIVALDO VADAO GOMES(SP046845 - LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA E SP274341 - LUIZ RICARDO MADEIRA MOREIRA SALATA E SP281440 - MARIA SILVIA MADEIRA MOREIRA SALATA E SP274324 - JULIANA ALCOVA NOGUEIRA E SP263147A - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA E SP046845 - LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA E SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X DACIO PUCHARELLI(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X AGNALDO JOSE PAGLIONE CORREA(SP114188 - ODEMES BORDINI E SP243591 - RODNEY CAMILO BORDINI) X MARA REGINA PEREIRA DA SILVA DIAS(GO035432 - FERNANDO CÂNDIDO DE ALMEIDA) X MARIO JOSE SALLES(SP180227 - DANIELA DE ANDRADE JUNQUEIRA) X MARCIA CRISTINA CAPELINI PAGLIONI CORREIA(SP243591 - RODNEY CAMILO BORDINI E SP114188 - ODEMES BORDINI) X CELIOMAR TRINDADE X ANISIO MIOTO(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP319654 - PEDRO HENRIQUE CAMPOS CERANTOLA)

Fls. 288 e 293/294: diante do equívoco na juntada das cópias da petição de agravo de instrumento, conforme reconhecido pelo MPF à fl. 293, determino a juntada aos autos da cópia da petição que comunica a interposição do agravo e do comprovante de sua interposição, que encontram-se encartadas na contracapa dos autos. Dou por regularizado o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. Do exposto, indefiro o pedido para expedição de certidão de objeto e pé feito pelo réu Etivaldo Vadão Gomes, nos termos do requerido. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000795-88.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALTAIR DE SOUZA

AÇÃO MONITÓRIA. PROCESSO Nº 0000795-88.2013.403.6124. AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RÉU: ALTAIR DE SOUZA Vistos etc. A autora, devidamente intimada dos despachos de fls. 24 e 26, por meio da competente carta de intimação (fl. 28.), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, conforme se verifica na certidão de fl. 31. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Indevida honorária, ante a não contratação de advogado e o oferecimento de defesa por parte dos executados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Jales, 19 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

#### **MONITORIA**

**0000604-77.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDERSON NATAL BELLATI PAGLIARINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) 1ª Vara Federal de Jales Processo n 0000604-77.2012.403.6124 Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Ederson Natal Bellati Pagliarini Vistos etc. A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou ação monitória em

face de Ederson Natal Bellati Pagliarini visando à cobrança da quantia de R\$ 24.564,16, atualizada até 12.04.2012, haja vista a celebração de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), encontrando-se o réu inadimplente. Expedido mandado monitório (CPC, artigo 1102-B), foram oferecidos embargos pelo réu (fls. 29/34), arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial e carência da ação. No mérito, pugnano pela improcedência do pedido. A CEF ofereceu resposta aos embargos, contrariando as impugnações do embargante (fls. 51/60). Relatei. D E C I D O. Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas pelo réu. No tocante à inépcia da inicial, saliento que compete ao credor, na posse de um título extrajudicial com força executiva, escolher se pretende cobrar o seu crédito por meio de processo monitório ou processo executivo, desde que sua escolha não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor. A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça perfilha-se nesse sentido, senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA EM VEZ DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. FACULDADE DO CREDOR, DESDE QUE A OPÇÃO NÃO IMPLIQUE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Embora disponha de título executivo extrajudicial, o credor tem a faculdade de levar a lide ao conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprouver, desde que a escolha por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor. Não é vedado pelo ordenamento jurídico o ajuizamento de Ação Monitória por quem dispõe de título executivo extrajudicial. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AGARESP 201200352410 - AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 148484 - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:28/05/2012 ..DTPB: - REL. SIDNEI BENETI - grifos nossos) Por outro lado, quanto à carência de ação, é suficiente para o ajuizamento da ação monitória a apresentação do contrato de abertura de crédito bancário, acompanhado da planilha que indique a evolução do débito, tais como à fl. 13. Analisando a questão de fundo, tenho como indisputável o cabimento da apreciação do pedido à luz dos preceitos e princípios que regem as lides de natureza consumerista, máxime a partir do julgamento da ADIn nº 2591/DF pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcrevo: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando

afronta à legalidade.(STF, ADIN nº 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p. acórdão Min. Eros Grau, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006, pág. 31)Nem assim, contudo, convenço-me que o caso seja de acolhimento dos embargos ofertados.Nada há para ser revisado no contrato entabulado entre as partes.Observo que o método Price de amortização não significa, por si só, abusividade em desfavor do contratante aderente, de ver que em sua metodologia o sistema Price permite o pagamento de prestações constantes, promovendo-se um abatimento maior, em um primeiro momento, dos juros contratados, amortizando-se nesta etapa pequena parcela do saldo devedor corrigido. Paulatinamente, contudo, diminui-se a incidência de juros a serem abatidos, aumentando-se a amortização do saldo em aberto, de modo que, adimplidas todas as prestações contratadas, chega-se ao final do período de execução do contrato com o saldo devedor liquidado. Nesse sentido, ademais, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC nº 2006.71.02.003102-1, DJU 18.07.07).Não verifico do contrato a ocorrência de capitalização de juros, de ver que na cláusula oitava da avença fez-se constar previsão de aplicação de taxa de juros de 1,98% a título de juros com capitalização mensal, com atualização do saldo devedor pela TR. De qualquer modo, não vislumbro ilegalidade no quanto acordado, seja no que toca à prática da capitalização em periodicidade inferior a um ano, seja pela taxa efetivamente cobrada.Não incide na espécie, portanto, a restrição quanto à capitalização de juros prevista no Decreto nº 22.626/33 e na Súmula 121 do STF, pois firmado o contrato em 12.09.2011 (fls. 06/12), após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, que admite a capitalização mensal condicionada à expressa previsão contratual, cuidando-se esta, em verdade, de *lex specialis* em relação àquele diploma.O percentual de juros anuais fixados no contrato (1,98% ao mês), por sua vez, nada tem de abusivo ou escorçante, remunerando de forma justa e razoável o capital empenhado no financiamento dos estudos da embargante. Põe-se abaixo, ademais, do malgrado teto de juros previsto no revogado artigo 192, 3º, da Constituição Federal (12% a.a.), indicativo maior da validade da taxa ajustada.Trago ementa do E. TRF/3ª Região sobre o tema: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS -POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5.O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios.(...)13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF/3ª Região, classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113, Processo: 2008.61.00.012370-5, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 29/06/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) As demais cláusulas contratuais, ainda que

interpretadas em perspectiva favorável ao contratante mais fraco, ou seja, o aderente do Contrato Construcard, não de prevalecer intocadas, pois nelas não identifiquei nenhum cerceamento indevido ou abusivo de direitos inerentes ao contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o beneficiário do empréstimo a celebrar ajusteleonino, desproporcional às suas reais condições de pagamento. Feitas essas considerações, insta complementar, no fecho, que não se há de negar que houve um empréstimo de certa quantia sem o pagamento integral do quantum de há muito emprestado, não podendo o embargante pretender se eximir integralmente da responsabilidade pelo seu inadimplemento estribando-se para tanto em genéricas impugnações no tocante às suas obrigações contratuais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Ederson Natal Bellati Pagliarini para condenar o réu ao pagamento de R\$ 24.564,16 (vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos), atualizados até 12.04.2012. Honorários advocatícios correrão a cargo do réu, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) atualizados, o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, observando-se que o réu é beneficiário da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. P.R.I. Jales, 19 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

**0000935-59.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DANIEL BATISTA (SP328583 - JOSE AMILSON ALVES MACHADO)**

1ª Vara Federal de Jales Processo n 0000935-59.2012.403.6124 Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Daniel Batista Vistos etc. A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou ação monitória em face de Daniel Batista visando à cobrança da quantia de R\$ 12.466,85, atualizada até 15.06.2012, haja vista a celebração de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), encontrando-se o réu inadimplente desde dezembro de 2011. Expedido mandado monitório (CPC, artigo 1102-B), foram oferecidos embargos pelo réu (fls. 31/43), arguindo, preliminarmente, incompetência do Juízo, e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido, haja vista a ilegalidade na aplicação da Tabela Price, na capitalização de juros, bem como em determinadas taxas, tais como de abertura de crédito, de registro de contrato, de avaliação de bem, seguro e IOF. Sustenta, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. A CEF ofereceu resposta aos embargos, requerendo, preliminarmente, sua rejeição e, no mérito, contrariando as impugnações dos embargantes (fls. 49/58). Relatei. D E C I D O. Inicialmente, afastado, a preliminar de incompetência do Juízo. Tratando-se a autora de empresa pública federal, compete à Justiça Federal processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Trata-se de competência absoluta. Não sendo a cidade de domicílio do réu, Fernandópolis, sede de Justiça Federal, o feito deve ser julgado por uma das Varas Federais com jurisdição sobre aquele município, no caso a Subseção Judiciária de Jales. Rejeito, outrossim, as preliminares suscitadas pela autora em sua resposta. Os embargos monitórios se apresentam como oportunidade da parte ré apresentar a sua defesa, aplicando-se todas as disposições legais atinentes à contestação, portanto basta que apresente sua petição e razões de embargos ao juiz da causa, para que sejam apreciados. Não podem, assim, ser rejeitados liminarmente pela ausência de indicação do valor correto, com apresentação de memória de cálculo, não se aplicando aos embargos monitórios a disposição prevista no art. 739-A, do CPC. Analisando a questão de fundo, tenho como indisputável o cabimento da apreciação do pedido à luz dos preceitos e princípios que regem as lides de natureza consumerista, máxime a partir do julgamento da ADIn nº 2591/DF pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcrevo: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exceção que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88.

NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(STF, ADIN nº 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p. acórdão Min. Eros Grau, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006, pág. 31)Nem assim, contudo, convenço-me que o caso seja de acolhimento dos embargos ofertados.Nada há para ser revisado no contrato entabulado entre as partes.Observo que o método Price de amortização não significa, por si só, abusividade em desfavor do contratante aderente, de ver que em sua metodologia o sistema Price permite o pagamento de prestações constantes, promovendo-se um abatimento maior, em um primeiro momento, dos juros contratados, amortizando-se nesta etapa pequena parcela do saldo devedor corrigido. Paulatinamente, contudo, diminui-se a incidência de juros a serem abatidos, aumentando-se a amortização do saldo em aberto, de modo que, adimplidas todas as prestações contratadas, chega-se ao final do período de execução do contrato com o saldo devedor liquidado. Nesse sentido, ademais, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC nº 2006.71.02.003102-1, DJU 18.07.07).Não verifico do contrato a ocorrência de capitalização de juros, de ver que na cláusula oitava da avença fez-se constar previsão de aplicação de taxa de juros de 1,98% a título de juros com capitalização mensal, com atualização do saldo devedor pela TR. De qualquer modo, não vislumbro ilegalidade no quanto acordado, seja no que toca à prática da capitalização em periodicidade inferior a um ano, seja pela taxa efetivamente cobrada.Não incide na espécie, portanto, a restrição quanto à capitalização de juros prevista no Decreto nº 22.626/33 e na Súmula 121 do STF, pois firmado o contrato em 05.04.2011 (fls. 06/12), após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, que admite a capitalização mensal condicionada à expressa previsão contratual, cuidando-se esta, em verdade, de *lex specialis* em relação àquele diploma.O percentual de juros anuais fixados no contrato (1,98% ao mês), por sua vez, nada tem de abusivo ou escorçante, remunerando de forma justa e razoável o capital empenhado no financiamento dos estudos da embargante. Põe-se abaixo, ademais, do malgrado teto de juros previsto no revogado artigo 192, 3º, da Constituição Federal (12% a.a.), indicativo maior da validade da taxa ajustada.Trago ementa do E. TRF/3ª Região sobre o tema: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS -POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5.O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual



descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios.(...)13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF/3ª Região, classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113, Processo: 2008.61.00.012370-5, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 29/06/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) No tocante à alegação de cobrança de tarifas ilegais, em que pese a previsão, genérica, de cobrança de tarifas no parágrafo terceiro da cláusula primeira do contrato, o réu não comprovou quais tarifas estariam sendo cobradas, o que impede o juízo de legalidade dessas tarifas. O IOF, também impugnado pelo réu, está expressamente isento, no referido contrato (cláusula décima primeira). As demais cláusulas contratuais, ainda que interpretadas em perspectiva favorável ao contratante mais fraco, ou seja, o aderente do Contrato Construcard, não prevalecem intocadas, pois nelas não identifiquei nenhum cerceamento indevido ou abusivo de direitos inerentes ao contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o beneficiário do empréstimo a celebrar ajuste leonino, desproporcional às suas reais condições de pagamento. Feitas essas considerações, insta complementar, no fecho, que não se há de negar que houve um empréstimo de certa quantia sem o pagamento integral do quantum de há muito emprestado, não podendo o embargante pretender se eximir integralmente da responsabilidade pelo seu inadimplemento estribando-se para tanto em genéricas impugnações no tocante às suas obrigações contratuais.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Daniel Batista para condenar o réu ao pagamento de R\$ 12.466,85 (doze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até 15.06.2012.Honorários advocatícios correrão a cargo do réu, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei.P.R.I.Jales, 18 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

**0001270-78.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA MARIA DA SILVA ALCANTARA(SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI)**  
1ª Vara Federal de JalesProcesso n 0001270-78.2012.403.6124Ação MonitóriaAutora: Caixa Econômica Federal - CEFRé: Ana Maria da Silva Alcântara Vistos etc.A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou ação monitória em face de Ana Maria da Silva Alcântara visando à cobrança da quantia de R\$ 16.747,41, atualizada até 17.07.2012, haja vista a celebração de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), encontrando-se a ré inadimplente.Expedido mandado monitório (CPC, artigo 1102-B), foram oferecidos embargos pela ré (fls. 28/38), pugnando pela improcedência do pedido, haja vista a abusividade e a ilegalidade na capitalização de juros, no percentual dos juros e da multa, bem como na cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Sustenta, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. Por fim, requer o parcelamento do débito. A CEF ofereceu resposta aos embargos, requerendo, preliminarmente, sua rejeição e, no mérito, contrariando as impugnações dos embargantes (fls. 50/9).Relatei. D E C I D O.Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas pela autora em sua resposta. Os embargos monitórios se apresentam como oportunidade da parte ré apresentar a sua defesa, aplicando-se todas as disposições legais atinentes à contestação, portanto basta que apresente sua petição e razões de embargos ao juiz da causa, para que sejam apreciados. Não podem, assim, ser rejeitados liminarmente pela ausência de indicação do valor correto, com apresentação de memória de cálculo, não se aplicando aos embargos monitórios a disposição prevista no art. 739-A, do CPC. Analisando a questão de fundo, tenho como indisputável o cabimento da apreciação do pedido à luz dos preceitos e princípios que regem as lides de natureza consumerista, máxime a partir do julgamento da ADIn nº 2591/DF pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcrevo:CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.3. O preceito veiculado pelo art. 3º,

2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, ADIN nº 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p. acórdão Min. Eros Grau, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006, pág. 31) Nem assim, contudo, convenço-me que o caso seja de acolhimento dos embargos ofertados. Nada há para ser revisado no contrato entabulado entre as partes. Observo que o método Price de amortização não significa, por si só, abusividade em desfavor do contratante aderente, de ver que em sua metodologia o sistema Price permite o pagamento de prestações constantes, promovendo-se um abatimento maior, em um primeiro momento, dos juros contratados, amortizando-se nesta etapa pequena parcela do saldo devedor corrigido. Paulatinamente, contudo, diminui-se a incidência de juros a serem abatidos, aumentando-se a amortização do saldo em aberto, de modo que, adimplidas todas as prestações contratadas, chega-se ao final do período de execução do contrato com o saldo devedor liquidado. Nesse sentido, ademais, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC nº 2006.71.02.003102-1, DJU 18.07.07). Não verifico do contrato a ocorrência de capitalização de juros, de ver que na cláusula oitava da avença fez-se constar previsão de aplicação de taxa de juros de 1,98% a título de juros com capitalização mensal, com atualização do saldo devedor pela TR. De qualquer modo, não vislumbro ilegalidade no quanto acordado, seja no que toca à prática da capitalização em periodicidade inferior a um ano, seja pela taxa efetivamente cobrada. Não incide na espécie, portanto, a restrição quanto à capitalização de juros prevista no Decreto nº 22.626/33 e na Súmula 121 do STF, pois firmado o contrato em 12.09.2011 (fls. 06/12), após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, que admite a capitalização mensal condicionada à expressa previsão contratual, cuidando-se esta, em verdade, de *lex specialis* em relação àquele diploma. O percentual de juros anuais fixados no contrato (1,98% ao mês), por sua vez, nada tem de abusivo ou escorchantemente remunerando de forma justa e razoável o capital empenhado no financiamento dos estudos da embargante. Põe-se abaixo, ademais, do malgrado teto de juros previsto no revogado artigo 192, 3º, da Constituição Federal (12% a.a.), indicativo maior da validade da taxa ajustada. Trago ementa do E. TRF/3ª Região sobre o tema: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante

artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistem qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. (...) 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF/3ª Região, classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113, Processo: 2008.61.00.012370-5, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 29/06/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) No tocante à alegação de cobrança de taxa de inadimplência ou comissão de permanência, verifico que o contrato não traz essa previsão, mas apenas a cobrança de juros remuneratórios, ou seja, os juros que já são cobrados em todos os contratos, independente de inadimplência, e juros moratórios, acrescido de correção monetária (cláusula décima quarta), o que não é abusivo. A ré postulou ainda a redução da multa contratual para o percentual de 2% (dois por cento). No entanto, de acordo com a cláusula décima sétima, a multa já foi fixada no percentual de 2%, de forma que não há que se falar em redução. As demais cláusulas contratuais, ainda que interpretadas em perspectiva favorável ao contratante mais fraco, ou seja, o aderente do Contrato Construcard, não prevalecem intocadas, pois nelas não identifiquei nenhum cerceamento indevido ou abusivo de direitos inerentes ao contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o beneficiário do empréstimo a celebrar ajuste leonino, desproporcional às suas reais condições de pagamento. Feitas essas considerações, insta complementar, no fecho, que não se há de negar que houve um empréstimo de certa quantia sem o pagamento integral do quantum de há muito emprestado, não podendo o embargante pretender se eximir integralmente da responsabilidade pelo seu inadimplemento estribando-se para tanto em genéricas impugnações no tocante às suas obrigações contratuais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Ana Maria da Silva Alcântara para condenar a ré ao pagamento de R\$ 16.747,41 (dezesseis mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), atualizados até 17.07.2012. Honorários advocatícios correrão a cargo da ré, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) atualizados, o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, observando-se que a ré é beneficiária da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. P.R.I. Jales, 18 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

**0001662-18.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANNI CARLOS DE OLIVEIRA X VILMA BEATRIZ TEIXEIRA CROCO DE OLIVEIRA MONITÓRIA. PROCESSO Nº 0001662-18.2012.403.6124. AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. RÉU: GIOVANNI CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO. Vistos etc. Trata-se de ação monitoria em que a autora pretende a formação de título executivo judicial decorrente de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços PF - crédito rotativo nº 0303.001.000020539-2. A autora noticiou à fl. 67 o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela perda superveniente do interesse de agir. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a informação de que foram quitados na via administrativa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 28 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000319-26.2008.403.6124 (2008.61.24.000319-6) - WALDECYR ROSA(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0000974-

22.2013.403.6124.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se.

**0001471-75.2009.403.6124 (2009.61.24.001471-0) - VALTER TASSI X GREGORIO DURAN PORRAS(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001471-75.2009.403.6124 Autor: Valter Tassi e outro Ré: União Federal Vistos, etc. Valter Tassi e Gregório Duran Porras, qualificados nos autos, ajuizaram ação em face da União Federal, objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de suas propriedades rurais, em virtude da presença de cancro cítrico. Relatam que o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, promoveu a destruição de um total de 764 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Esclarecem que não foram indenizados pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requerem o deferimento da justiça gratuita e, ao final, a procedência a demanda, a fim de que seja realizado o pagamento de indenização dos pés de frutas cítricas erradicados, conforme os autos de destruição apresentados, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. Com a inicial, acostaram procuração e documentos (fls. 11/32). O MM. Juiz Federal determinou que a parte autora trouxesse aos autos as cinco últimas declarações de imposto de renda (fl. 34). A parte autora alegou que, por ser um pequeno proprietário rural, acabou não apresentando as tais declarações à Receita Federal (fls. 35/39). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação da ré (fl. 41). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 43/49, na qual alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, defendendo competir às Secretarias da Agricultura dos Estados a fiscalização e o combate da aludida praga. No mérito, relata que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação da doença. Salienta a legalidade deste ato e a inexistência do dever de indenizar em razão da prevalência do interesse público sobre o particular. Sustenta a culpa exclusiva do agricultor, pois deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Por fim, rechaça o pleito de indenização dos lucros cessantes. Em réplica, a parte autora rebateu a preliminar suscitada pela ré e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 158/165). Foi determinado que as partes se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 166). A parte autora manifestou-se pugnando pela produção de prova pericial e testemunhal (fls. 167/168), enquanto a parte ré apenas pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 171). Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva levantada em contestação, foi determinada a realização da prova oral (fl. 172). Colhida a prova oral (fls. 181/196), somente a parte ré apresentou alegações finais reiterando os termos da contestação (fls. 199/209). É o relatório. Fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré já foi devidamente afastada por ocasião da decisão de fl. 172. Superada a preliminar levantada, passo ao exame do mérito. Busca a parte autora, em síntese, a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural em virtude da presença de cancro cítrico, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. Considerando que, no caso concreto, a discussão travada refere-se à responsabilidade civil da União, necessário trazeremos à tona o seguinte dispositivo constitucional: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Analisando este dispositivo constitucional, é possível perceber claramente que a responsabilidade objetiva do ente público pela teoria do risco administrativo depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) conduta, b) resultado danoso e c) nexo de causa e efeito entre ambos. Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho: Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado. (in

Programa de responsabilidade civil, 9ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 243) Dessa forma, nos resta analisar se, no presente caso, existe o dever de indenizar da parte ré em face de conduta lesiva à esfera jurídica da parte autora, verificando-se a presença ou não de relação causal entre o procedimento adotado e o dano ocorrido. Noto, pela documentação constante nos autos (fls. 50/156), que depois de coletado para fins de análise a cargo do Instituto Biológico, vinculado à Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, material relativo aos pomares existentes na propriedade, constatou-se a contaminação pela doença denominada cancro cítrico. Em razão dessa situação, foi então promovida a eliminação de 764 pés de frutas cítricas das espécies pêra rio, contaminados ou suspeitos de contaminação. Tal erradicação se deu em razão da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, emanada do Ministério da Agricultura e do Abastecimento em convênio com as Secretarias Estaduais. A medida surtiu o resultado esperado, haja vista que, em inspeções periódicas subsequentes, não mais se apurou o surgimento de novos focos da doença. Entretanto, no caso em tela, não vislumbro o nexo de causalidade entre o procedimento adotado pela União, por meio do Ministério da Agricultura, e o dano ocorrido. Com efeito, verifico que a doença vegetal provocada pela bactéria do cancro cítrico se propaga facilmente e pode ocorrer dos mais variados modos, através do vento, dos materiais de colheita, dos colhedores e suas vestimentas, de implementos utilizados na plantação, etc. Além disso, outros fatores também podem contribuir para esse efeito avassalador, tais como a eliminação de barreiras estratégicas e a implantação de citricultura em estados vizinhos. Cumpre destacar que, por questões técnicas, a única maneira de eliminar o cancro cítrico é a erradicação de plantas contaminadas ou suspeitas de contaminação, visto que não existe controle químico para este mal. Portanto, em que pesem serem drásticas, mostram-se estritamente necessárias as medidas administrativas de combate a esta doença em razão dos prejuízos econômicos causados. Por essa razão, não se pode dizer que a adoção do método de eliminação destas plantas contenha vício que possa macular sua legitimidade, ante sua inegável necessidade. Na verdade, há de se ter em mente que a restrição do direito, no caso, se apresenta proporcional ao objetivo visado. Assim, não podemos falar na existência de nexo causal entre o proceder da União, e a contaminação dos pés de frutas cítricas pela doença, tanto por atos omissivos, quanto comissivos, praticados por seus agentes, ficando mais do que evidente, pelas características infectológicas da praga, que a destruição das plantas é praticamente certa. Não se pode perder de vista que, no caso em epígrafe, a atuação da Administração Pública encontra-se amparada no exercício do poder de polícia, consistente no estabelecimento de limitações à liberdade e propriedade dos particulares em benefício da coletividade. Nessa senda, é possível perceber que o princípio da predominância do interesse público sobre o particular é que dá fundamento para o atuar da administração. E é no contexto de restrição necessária das atividades dos particulares que a administração, com fundamento no princípio da legalidade, realiza a defesa sanitária vegetal. Nesse diapasão, a União Federal (seja por seus agentes ou por meio de convênios com Estados e Municípios) poderá, tão logo verificada a infestação, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, proceder à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação que lhe são outorgadas (art. 29 do Decreto nº 24.114/34 - Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal - RDSV). Os técnicos encarregados da execução das medidas administrativas de defesa sanitária vegetal, com a finalidade de constatarem a existência de doenças, estarão devidamente autorizados a inspecionar propriedades, como fazendas, chácaras, quintais, etc., aplicando as medidas cabíveis (art. 27 do RDSV). Por sua vez, os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas situados na zona interdita, estarão obrigados, a partir de então, a executar todas as medidas de combate à doença ou praga, conforme instruções técnicas emitidas pelo poder público (art. 33 do RDSV). Dentre as medidas a serem adotadas para a erradicação das doenças ou pragas - no caso, o cancro cítrico - poderá haver a destruição parcial ou total dos pomares contaminados, ou passíveis de contaminação. Entretanto, visando justamente amenizar os efeitos que a drástica medida da destruição causa na esfera econômica dos produtores cujas plantações se viram na contingência fortuita de estarem infectados, com efeitos inegáveis na órbita social e econômica nacionais, o RDSV prevê em seu art. 34 e , a possibilidade de serem os produtores indenizados, senão vejamos: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvorêdos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenes ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou não todo, na substituição das plantas destruídas por outras saídas e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Não resta a menor dúvida, portanto, que esta norma regulou a existência de uma possível indenização em razão dos interesses sociais e econômicos anteriormente mencionados, traduzidos na defesa de certa cultura vegetal, e não porque estivesse obrigada a União a indenizar os produtores em decorrência da prática de ato

comissivo ou omissivo seu, como anteriormente mencionado. Acrescente-se que, verificando-se a contaminação pela grave doença, ou mesmo a suspeita fundada através das modernas técnicas empregadas, não mais a produção agrária destas árvores poderia vir a ser comercializada, sob pena de propagação indefinida do mal, o que, justamente por isso, implica perda do objetivo econômico visado e, conseqüentemente, entrave à indenização (art. 34, 1.º, do RDSV). Nesse sentido, transcreva-se o recente julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ERRADICAÇÃO DE LAVOURAS DE LARANJAIS POR CONTA DE CANCRO CÍTRICO (ÁRVORES JÁ DOENTES E UMAS POUCAS SOB SUSPEITA) - INDENIZAÇÃO PRETENDIDA PELOS CITRICULTORES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (PRECEDENTE DO STF) - CORRETO DESEMPENHO DO PODER DE POLÍCIA ZOOFITOSSANITÁRIO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA - AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO - INDENIZAÇÃO DESCABIDA - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AMPARE A PRETENSÃO DOS AUTORES - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Se a União, por meio do Ministério da Agricultura, estabelece normas imperiosas a serem observadas na Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, cometendo às Secretarias Estaduais de Agricultura (que exercem localmente a Defesa Sanitária Vegetal) as providências determinadas naquelas normas, deve figurar no pólo passivo de ação onde os proprietários dos imóveis rurais atingidos pelas medidas sanitárias reivindicam indenização. Precedente do STF no RE nº 91.08/SP, DJ 8/5/81. 2. O que passa despercebido para quem concede a indenização pela erradicação de plantas contaminadas de cancro cítrico é que essa providência se insere no âmbito da polícia administrativa zoofitossanitária e na medida em que o exercício regular do poder de polícia não gera indenização ao administrado, é ininvocável o 6 do art. 37 da CF ou outro dispositivo qualquer que contenha comando indenizatório. 3. Para receber indenização baseada no Decreto n 24.114/34 (REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL) o proprietário da lavoura erradicada deve comprovar que houve abuso de poder do Poder Público no desempenho da polícia zoofitossanitária embora ele tenha feito a parte dele na tentativa de erradicação, sem sucesso, e, ainda, que a destruição de plantações ocorreu sobre árvores e lavouras que se mantinham aptas ao seu objetivo econômico e, finalmente, que de sua parte não infringiu qualquer dispositivo regulamentar ou instruções da polícia sanitária especialmente baixadas para a erradicação da peste. 4. Na espécie dos autos a documentação juntada pelos autores (fls. 58/85) evidencia que a erradicação perpetrada por funcionários do Centro de Defesa Sanitária Vegetal da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo incidiu sobretudo em árvores já contaminadas pela praga, e sobre outras que, em número bem menor, eram suspeitas de contaminação, justamente a medida sanitária prevista no art. 34 do Decreto nº 24.114/34, não existindo a menor prova de que qualquer dessas plantas se conservava apta ao seu objetivo econômico, situação que poderia recomendar uma indenização (facultativa) exclusivamente sobre essas árvores ainda aproveitáveis. Invisível qualquer excesso ou abuso de poder de polícia zoofitossanitária por parte dos servidores da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que agiam em nome da União. 5. É absolutamente inviável a indenização residual reconhecida na sentença, sobre a produção pendente, ou seja, a colheita que poderia ocorrer, pois evidentemente os frutos estavam impróprios para o consumo humano, eis que nascidos de árvores doentes, não tendo o menor sentido indenizar o citricultor por se ver privado de comercializar produção imprestável. 6. Não há como buscar indenização no texto da Lei n 3.780/A de 12/7/1960 (e seu regulamento), pois sua leitura mostra que se tratava de legislação temporária, já que abria crédito suplementar de cento e cinquenta milhões de cruzeiros para extinguir o cancro cítrico de alguns Estados e indenizar produtores, mas obviamente que esse dinheiro se esgotou na ocasião ou ao longo de mais de quarenta anos. Não serve de base legal para vindicar reparações uma lei cujo objeto já se esgotou há décadas. 7. Sentença reformada, com improcedência total da demanda e condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com a incidência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1781614 - 6ª Turma - Rel. Des. Federal Johnson de Salvo - DJ 04/04/2013 - grifos nossos) Desse modo, não subsiste fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Remetam-se os autos à SUDP para cadastrar Gregório Duran Porras, qualificado na inicial, no polo ativo da lide dentro do sistema processual. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

**0001674-03.2010.403.6124** - MARIA ALVES DE LUCENA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0001674-03.2010.403.6124 Autora: Maria Alves de Lucena Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos etc. Maria Alves de Lucena, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, bem como a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega a autora na inicial que era casada com Antonio Honório de Lucena, falecido em 05.09.2008, e que este recebeu benefício assistencial

(LOAS) até a data de seu óbito. Ocorre que a concessão do benefício assistencial pelo INSS se deu em total equívoco, haja vista que o marido fazia jus ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. A autora sustenta, ainda, que trabalhou no meio agrícola ao longo de toda sua vida, como diarista, em propriedades rurais de terceiros, juntamente com seu marido, razão pela qual, contando com a idade mínima necessária, também faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. Por fim, esclarece que recebe benefício assistencial (LOAS) desde 2003, requerendo a cessação deste no momento da implantação da aposentadoria a ser concedida. Pela decisão de fls. 23/24, determinou-se o sobrestamento do feito até a parte autora comprovasse o indeferimento administrativo de seu pedido. A parte autora interpôs agravo de instrumento contra esta decisão, o qual foi provido para determinar o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo (fls. 44/46). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS (fl. 49). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/58, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, requereu a total improcedência do pedido. Se vencido, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111 do STJ e isenção de custas. Colhida a prova oral (fls. 104/107), as partes apresentaram alegações finais, reiterando os termos da inicial e da contestação. Na mesma oportunidade a parte autora requereu a juntada de documentos (fls. 108/113). É o relatório. DECIDO. A matéria preliminar alegada pelo INSS foi amplamente analisada nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora (autos n.º 0005672-81.2011.4.03.0000/SP), cuja decisão determinou o prosseguimento deste feito sem a prévia comprovação do pedido administrativo (fls. 44/46). Deste modo, deixo de apreciar a referida alegação e passo incontinenti ao mérito da demanda. A autora busca em Juízo a concessão de aposentadoria por idade em favor, bem como a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge. A pensão por morte é prevista no artigo 74, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). A autora é dependente nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, conforme certidão de casamento acostada à fl. 17, não necessitando, assim, comprovar a dependência econômica. Por outro lado, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Finalmente, observo que o falecido à época do óbito recebia o benefício n.º 118.128.122-6, espécie 88 (Amparo Social ao Idoso), conforme bem demonstra o documento acostado à fl. 67 dos autos. Porém, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93 - LOAS, o benefício de prestação continuada cessa com o falecimento do beneficiário, não dando direito à percepção pelos dependentes, a não ser que à época da concessão do referido benefício o falecido fizesse jus ao recebimento de aposentadoria por idade. Nesse sentido: (...) O fato de o falecido ter recebido benefício assistencial não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade fazia jus ao recebimento de aposentadoria por idade na ocasião da equivocada concessão do benefício assistencial. Qualidade de segurado comprovada (...). TRF da 3ª Região - AC 1196952 - DJF3 20/08/2008 - Relator Juiz David Diniz. Pois bem. Passo ao exame dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Condição jurídica do trabalhador rural diarista - considerações. Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campestres, de trabalhadores residentes nas cidades, arregimentados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safrista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais. Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, escorada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arregimentados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes. A passagem dos anos faz surgir no

estado de ânimo desses trabalhadores o natural desejo pela aposentação. Atingida a idade estabelecida na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido jubramento após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos. Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraindo da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém lembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado importam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que esperso. O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da pessoalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intraturnos; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, relembre-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, do quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o trabalhador rural a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se, por oportuno, que a carência é aferida a partir da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que leva em consideração o ano em que o segurado preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Anote-se, também, que o prazo original de quinze anos a partir da edição da lei constante do citado artigo 143 para a aquisição do direito à aposentação tanto pelo empregado rural quanto pelo contribuinte individual foi sucessivamente prorrogado pelo artigo 1º da Lei nº 11.368/2006 e artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008, tendo expirado, então, em 31.12.2010, a partir de quando não basta mais a comprovação do exercício de atividade (trabalho rural), sendo de rigor a comprovação, pelo contribuinte individual, do recolhimento de contribuições à Seguridade, notadamente se prestado o serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). Em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora e seu cônjuge souberam demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural, o que se fez por meio da juntada de: 1) certidão de casamento lavrada em 1964, na qual consta a qualificação do marido



como lavrador (fl. 17) e 2) CTPS do marido indicando a existência de contratos na condição de empregado rural nos períodos de 01.03.1984 a 30.06.1984, 08.08.1985 a 30.11.1986, 08.06.1987 a 28.11.1987, 10.06.1988 a 22.06.1988, 01.07.1989 a 01.12.1991, 01.07.1993 a 23.10.1993 (fls. 108/113). Em relação ao cônjuge, tendo completado o requisito etário em 16.01.1994 (fl. 67), tem-se que o prazo de carência para a obtenção do benefício é de 72 meses, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Contudo, em relação à autora, tendo nascido em 15.06.1934, os requisitos para a concessão do benefício postulado deverão ser analisados de acordo com a lei vigente à época dos fatos. Antes do advento da Lei 8.213/91, os trabalhadores rurais eram regidos pelas Leis Complementares n.º 11/1971 e n.º 16/1973 sendo que, para adquirirem o direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, deveriam comprovar o implemento etário de 65 anos (homem ou mulher), o exercício de atividade rústica pelo período mínimo de 3 anos anteriores ao pedido do benefício e, por fim, a sua condição de chefe ou arrimo de família. Com a promulgação da Carga Magna, em 1988, foi reduzido para 55 anos o requisito etário para as trabalhadoras rurais, nos termos do artigo 202, I, atual artigo 201, 7º, II, bem como foi abolido, do texto constitucional, o requisito comprovação da condição de chefe ou arrimo de família. Contudo, pacificou-se no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que o artigo 202, I, da Constituição da República não possuía aplicabilidade imediata e, desse modo, as trabalhadoras rurais somente passariam a ter direito à aposentadoria por idade aos 55 anos, e os trabalhadores aos 60 anos, a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. 1. O preceito contido no artigo 202, inciso I, da Constituição Federal não é auto-aplicável. Para o exercício do direito à aposentadoria por idade, outorgado ao trabalhador rural, é indispensável a edição de lei ordinária. 2. Norma constitucional com eficácia diferida. Consequência: vigência dos princípios que regem a Previdência Social no sistema anterior, enquanto não editada a lei regulamentadora. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e, nesse parte, não provido. (RE 152428, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/1998, DJ 18-06-2001 PP-00014 EMENT VOL-02035-02 PP-00290) Quando da vigência da Lei 8.213/91, a autora já contava com mais de 55 anos de idade, tendo, portanto, preenchido o requisito etário, conforme se infere com base nos documentos carreados aos autos que bem indicam que seu nascimento ocorreu em 15.06.1934 (fl. 15). Em relação ao cumprimento da carência, tenho como convicção que, cuidando-se de aposentadoria por idade, o redutor de carência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, deve ser aplicado considerando-se o ano de 1991, tendo em vista que a segurada já havia preenchido o requisito etário nessa época, desprezando-se, para esse fim, a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da demanda judicial, na linha, ademais, de remansosa jurisprudência, v.g.: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - APELAÇÃO PROVIDA.(...)- A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-2006; Resp nº 800120, Rel Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006.- Apelação provida.(TRF3, 7ª Turma, AC 869.622/SP, Processo nº 2003.03.99.011939-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 18.01.07, pág. 104) Assim, no caso em tela tem-se que a concessão da aposentadoria rural por idade à autora demandaria o cumprimento de carência equivalente a 60 meses de contribuição e, em relação ao marido, o cumprimento de 72 meses de contribuição. Ocorre que, conforme já mencionado alhures, ao trabalhador rural não se faz mister comprovar tempo de contribuição, mas sim que demonstre ter trabalhado em atividade rural pelo período equivalente àquele exigido pela lei a título de carência para a concessão do benefício, independentemente de qualquer perquirição em torno de contribuições para a Seguridade Social. Em suma, tem-se que caberia à autora e seu marido comprovarem tempo de serviço rural por 60 e 72 meses, respectivamente, sendo estes os prazos de carências que se lhes aplica por força do já citado artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Em prosseguimento, vê-se que a prova testemunhal é firme a apontar que se trata de trabalhadores rurais diaristas, desempenhando seu trabalho de forma habitual por prazo, ao que tudo indica, muito além do exigido para o cumprimento da carência. Submetiam-se, outrossim, às ordens de proprietários rurais e/ou seus prepostos, responsáveis pelo seu transporte e fixação de seu local de prestação do serviço (vulgo gatos), desempenhando os seus misteres de forma pessoal e mediante remuneração. Trata-se, pois, de empregados rurais, segurados obrigatórios do RGPS, merecedores do benefício vindicado pelo tempo de atividade comprovada e, além disso, pela fruição do benefício legal do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 11.718/08. Embora a autora faça jus à concessão da aposentadoria por idade a trabalhadora rural a partir do advento da Lei 8.213, em 1991, pelo fato de ter preenchido todos os requisitos necessários nesta ocasião, fixo a data do início do benefício na data da citação (22.07.2011 - fl. 49 verso), momento em que a matéria se tornou controvertida para o INSS, sem que se fale em prescrição quinquenal da propositura da demanda, pelo fato de não haver transcorrido tal lapso, sendo devidas parcelas vencidas desde então. Com relação ao falecido marido da autora, foi comprovado que, à época da concessão do benefício assistencial, fazia jus ao recebimento da aposentadoria por idade, razão pela qual, e preenchidos os requisitos legais para tanto, é de rigor o deferimento do pedido de pensão por morte à

autora. O termo inicial da pensão por morte deve retroagir à data da citação (22.07.2011), haja vista que ausente comprovação de requerimento administrativo e decorrido lapso de tempo superior ao trintídio legal entre a data do óbito do segurado e a data em que a parte autora pleiteou judicialmente o benefício (art. 74, da Lei 8.213/91). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Maria Alves de Lucena em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu em obrigação de fazer, consistente nas concessões dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade e pensão por morte, com valores de um salário mínimo mensal cada, benefícios estes devidos desde a data da citação (22.07.2011). Condeno a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde a data da citação (22.07.2011), até a data das implantações dos benefícios ora concedidos, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, eis que sucumbente. Arbitro a verba honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADA: Maria Alves de Lucena BENEFÍCIOS: aposentadoria por idade (concessão) e pensão por morte (concessão). RMI: um salário mínimo cada benefício. RENDA MENSAL ATUAL: um salário mínimo cada benefício. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE-DIB: 22.07.2011 (data da citação). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE-DIB: 22.07.2011 (data da citação). DATA DO INÍCIO DOS PAGAMENTOS: prejudicado. Custas pela ré, isenta na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 475, 2º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Jales, 28 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

**000002-23.2011.403.6124** - BENEDITO LIBORIO DOS SANTOS (SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 000002-23.2011.403.6124 Autor: Benedito Liborio dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Aceito a conclusão em 07.01.2014, data em que assumi a Titularidade desta Vara Federal. Benedito Liborio dos Santos, ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data da citação ou do requerimento administrativo. Consta da inicial que o autor é portador de problemas de saúde, não possuindo condições suficientes para prover sua própria subsistência. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 25/26. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Citado, manifestou-se o INSS suscitando, preliminarmente, a extinção do feito por ausência de interesse de agir, diante da falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando ausência dos requisitos legais. Se vencido, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, fixação dos juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, termo inicial do benefício a partir da juntada do laudo pericial e, por fim, que não haja condenação em honorários advocatícios (fls. 31/38). Laudo pericial social às fls. 85/92. Laudo pericial médico às fls. 93/97. As partes manifestaram-se sobre os laudos às fls. 100/101 e 103/104. O MPF apresentou manifestação às fls. 126/127, sustentando ser desnecessária e inadequada a sua intervenção neste feito, na qualidade de custos legis ou substituto processual. É o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia, pois não há que se falar em carência da ação quando o INSS, citado, impugna o mérito da demanda, sanando destarte o vício original pela falta do requerimento administrativo. É dizer: no momento da sentença, oportunidade na qual cabe ao juiz aquilatar a presença das condições da ação, o legítimo interesse, a princípio faltante, faz-se presente. As providências constantes dos artigos 326 e 327, do CPC, ficam dispensadas, à míngua de prejuízo para a autora, vez que a preliminar argüida pela ré foi afastada. Desta forma, passo incontinenti ao mérito da demanda. O benefício assistencial ora vindicado está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, dispositivo assim redigido: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei a que se refere a norma constitucional de regência é a Lei nº 8.742/93 (LOAS), cujos artigos 20, 21 e 21-A, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, regulamentaram o preceito do artigo 203, V, da CF/88 nesses termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º

Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Pois bem. Exposta a legislação que rege a matéria, de plano verifica-se que para a concessão do benefício há de haver o preenchimento de dois requisitos cumulativos, a saber, a) que se trate de pessoa portadora de deficiência ou de idoso com mais de 65 anos de idade; b) que o deficiente ou idoso comprove não possuir meios de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, considerando-se como prova objetiva da miserabilidade a renda familiar per capita inferior a de salário-mínimo. De acordo com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, definindo impedimentos de longo prazo como aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No que toca ao aludido teto de renda familiar previsto no artigo 20, 3º, da LOAS, importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.232/DF decidiu pela constitucionalidade da restrição legal à concessão do benefício, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, Pleno, ADIN nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p. acórdão Min. Nélson Jobim, j. 27.08.98, DJ 02.06.01, pág. 75) Nada obstante, remansosa é a jurisprudência a dizer que o teto de renda familiar previsto no artigo 20, 3º, da LOAS não deve ser interpretado de forma absoluta, valendo apenas como presunção iuris et de iure da situação de miserabilidade vivida pelo requerente do benefício assistencial, que admitiria, por conseguinte, concessão ainda que superior ao limite legal a renda familiar do postulante, a depender das circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um

dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (grifos meus)(STJ, Sexta Turma, RESP nº 868.600/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.03.2007, pág. 321)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93.I- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistencial Social.II- O Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.III- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.(...)VII- Recurso improvido. Tutela específica deferida. (grifos meus)(TRF 3ª Região, Terceira Seção, AC nº 865.691/SP, Processo nº 2003.03.99.009815-0, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 23.03.07, pág. 309)Ainda com relação ao limite de renda familiar estabelecido pela LOAS, importante destacar que o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita, dispositivo este que tem recebido da jurisprudência interpretação extensiva de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal.Justifica-se o socorro à interpretação ampliativa na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda.Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto convenço-me que o caso é de rejeição do pedido.O laudo médico de fls. 93/94 constatou que a incapacidade do autor é parcial, informando o seguinte: Paciente relata ter trabalhado na zona rural por 29 anos e ainda exerce esta função mesmo com limitações. Paciente apresenta redução de sua capacidade laborativa para sua atividade habitual ou para qualquer atividade laborativa que exija esforços intensos. (resposta ao quesito n.º 7 do Juízo - fl. 96). Contudo, a perita constatou ser possível a reabilitação do periciando, bem como a existência de possibilidade de cura ou tratamento da doença (respostas ao quesito n.º 5 do INSS - fl. 95 e quesito n.º 5 do Juízo - fl. 96).Observe, porém, que a condição de miserabilidade do núcleo familiar do autor foi rechaçada através do laudo social de fls. 85/92. De acordo com laudo, o autor e sua família, composta por ele, sua esposa e seus quatro filhos, residem em imóvel próprio, embora sem documentação comprobatória da propriedade. A casa possui seis cômodos de alvenaria, sendo eles sala, três quartos, cozinha e banheiro, todos cobertos com telhas e sem forro. Alguns cômodos possuem piso de cerâmica, outros ainda estão no contrapiso de cimento. O autor informou que a renda familiar é variável e provém de seu salário, como cortador de cana, no valor de R\$ 1.000,00 mensais; do salário da esposa, que trabalha em lavoura de cana, no importe de R\$ 800,00; do trabalho do filho Rodrigo, em lavoura de laranja, no valor de R\$ 700,00, totalizando R\$ 2.500,00 mensais. Os filhos Bruno e Gabriel não trabalham, sendo que o filho mais velho Agnaldo, também não exerce atividade remunerada em razão de problemas de saúde ocasionados por um acidente. Portanto, a renda mensal per capita é de R\$ 416,00 para setembro/2012 (fl. 88), o que ultrapassa em muito o limite mínimo estipulado pela lei para presunção da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/93). Destarte, não há dúvida que o postulante não faz jus, neste momento, ao benefício assistencial da LOAS, sem que haja empeço, entretanto, a futura postulação com alteração da realidade fática ora comprovada.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Benedito Liborio dos Santos em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 25).Custas na forma da lei.Arbitro os honorários da assistente social e da médica que funcionaram durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.Jales, 17 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

**0000190-79.2012.403.6124** - ADRIANO BONETTE(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000281-72.2012.403.6124** - SOLANGE DE PAULA PEREIRA NEVES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAutos do processo nº 0000281-72.2012.403.6124Autora: SOLANGE DE PAULA PEREIRA NEVESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SOLANGE DE PAULA PEREIRA NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, sob a alegação de encontrar-se incapacitada.A parte autora juntou documentos (fls. 17/59).Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; indeferida a antecipação da tutela; nomeou-se perita e determinou-se a citação (fls. 61/62).Recebido em carga os autos, o INSS apresentou contestação às fls. 70/769, oportunidade em que sustentou, em síntese, estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Juntou documentos (fls. 77/110).Substituído o perito (fl. 111).Laudo pericial juntado às fls. 124/128, manifestando-se as partes (fls. 133 e 135).Designou-se audiência (fl. 144).Em audiência, houve o depoimento pessoal, oitiva de duas testemunhas e alegações finais (fls. 152/156).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOA aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . Para a concessão de ambos os benefícios é necessária a comprovação da qualidade de segurado e do exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência exigida. Não se ignorando que, nos casos de concessão do benefício por incapacidade decorrente das doenças elencadas no rol do art. 151 da Lei nº 8213/91, o cumprimento da carência é dispensado.A comprovação do tempo de serviço rural e da qualidade de segurado exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região ).No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica.De acordo com a médica perita a parte autora apresenta, em síntese, hérnia de disco extrusa centro-lateral esquerdo do disco intervertebral de T11 e T12, estando com várias limitações (vide resposta ao quesito 01 da fl. 126). Consignou a fala da autora de que é trabalhadora rural desde os 12 anos e concluiu que ela está incapaz para sua atividade habitual e, no momento, para qualquer outra função laborativa, o que implica reconhecer que há incapacidade total e temporária. Fixou o início da doença e da incapacidade em 08/04/11.Passo à análise dos demais requisitos. Os documentos de fls. 24/25 e 137 comprovam que a autora exerceu o cargo de trabalhadora rural de 12/06/00 a 25/09/01 e de 01/04/03 a 22/03/05 e que esteve em gozo de auxílio doença em seis oportunidades, cessando o último benefício em 27/04/07, mantendo a qualidade de segurada até 15/06/08, atento ao disposto na IN nº 45/10 que prevê um período de graça de 12 meses para quem deixa de receber benefício por incapacidade.Não obstante isto, mister se faz prosseguir na fundamentação com o intuito de verificar se a autora recuperou a qualidade de segurado e se voltou a exercer atividade rural pelo tempo corresponde à carência exigida por lei.É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.Também se sabe que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. No caso vertente, estão acostados aos autos cópia dos seguintes documentos, dentre outros: da CTPS da autora, onde constam dois vínculos rurais nos anos de 2000/2001 e 2003/2005 (fls. 24/25); certidão de nascimento de filha em 2001, constando ela como rural e o seu esposo como diarista (fl. 27); comunicação de acidentes do trabalho ocorridos quando do exercício de atividades rurais em 2003 e 2004 (fls. 34/35), CNIS do marido da autora (fl. 85), informando que ele só exerceu atividades rurais de 2000 a 2009, pois os códigos 62105 e 6210 da classificação brasileira de ocupações (CBO) se referem ao trabalhador agropecuário em geral e o código 6225 ao trabalhador agrícola na fruticultura .Além disso, produziu a parte autora prova oral em audiência (fls. 152/156).A autora afirmou que só exerceu atividade rural em sua vida, tendo voltado a trabalhar

nas lides rurais como diarista (bóia-fria) após a cessação do benefício que recebeu até abril de 2007, tendo parado de trabalhar no final do ano passado em virtude dos males e dores que a comete. Em linhas gerais, isto foi confirmado pelas testemunhas Gilberto e Valdivino. Corroborando o início de prova material, a autora e suas testemunhas foram uníssonas quanto à atividade rural exercida pela parte autora após parar de receber o auxílio doença. Assim, compreendo que preenchidos estão, neste momento, os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença. No que tange ao início do benefício, tenho que ele deve ser fixado a partir do primeiro dia deste ano, considerando que a parte autora afirmou que voltou a trabalhar após a cessação do benefício, o fazendo até o final de 2013 e pelo fato de não ter constado do pedido a partir de quando a autora desejava a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 01/01/14, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais, que ora arbitro no valor máximo permitido, devem ser imediatamente solicitados à conta da Justiça e suportados pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF e no art. 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de São José do Rio Preto (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): SOLANGE DE PAULA PEREIRA NEVES, CPF 271.331.888-86 Espécie de benefício: Auxílio-doença - NB 570.430.933-6 Data de início do benefício (DIB): 01/01/14 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 01/03/14 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de março de 2014. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto

**0000313-77.2012.403.6124 - ILDA ROCINI BRAZAO (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autos do processo nº 0000313-77.2012.403.6124 Autora: ILDA ROCINI BRAZÃO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ILDA ROCINI BRAZÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa do auxílio doença que gozava (outubro de 2011), sob a alegação de encontrar-se incapacitada. A parte autora juntou documentos (fls. 17/38). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; nomeou-se perita e determinou-se a citação (fls. 40/41). Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação às fls. 43/47, oportunidade em que sustentou, em síntese, estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Juntou documentos (fls. 48/66). O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 68/69 e juntou documentos às fls. 70/71. O pedido foi reiterado às fls. 74/75, tendo o autor acostado outros documentos (fls. 76/77). Pela decisão de fl. 79, foi postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda do laudo pericial. A parte autora interpôs, às fls. 86/87, agravo na forma retida contra a decisão de fl. 79. O INSS apresentou contraminuta à fl. 98/98 - verso. Laudo pericial juntado às fls. 90/97, manifestando-se as partes (fls. 101/102 e 104/106). Por ocasião da manifestação da parte autora sobre o laudo pericial, foi pleiteada a concessão da tutela antecipada (fl. 102). Por fim, a parte autora informou a obtenção, na via administrativa, do benefício de auxílio-doença, com DIB em 20.09.2013 (fls. 108/109). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO

aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica.De acordo com a médica perita a parte autora apresenta, em síntese, quadro de discopatia lombar desde 2010 associado a osteoporose. Atualmente refere dor intensa da cintura para baixo e edema em pé esquerdo. Exame físico: Paciente refere dor intensa à apalpação de coluna lombar que piora à movimentação (...). Realizou agachamento parcialmente, deitou e levantou da maca com dificuldade. Lasegue negativo. Marcha lenta não claudicante. Ausência de atrofia ou edema em MMII (fl. 94), concluindo que há incapacidade parcial e permanente e que, mesmo com minoração dos sintomas pelo uso de medicamentos, haverá as limitações apontadas, estando apta para qualquer atividade laborativa leve com funções administrativas, secretaria, telefonista, vendedora, bordadeira, costureira, etc. (sic). Em respostas ao quesito n.º 7 do Juízo (fl. 95) esclareceu que a autora está parcialmente inválida para suas atividades laborativas como doméstica. Afirmou ser possível a reabilitação profissional da autora (quesito n.º 6 do INSS - fl. 93). Fixou a data do início da incapacidade em 29.03.2010, quando deu início às suas limitações - quesito n.º 14 do INSS e quesito n.º 15 do Juízo (fls. 90/97).Por outro lado, considerando a baixa escolaridade da parte autora, o tipo de atividade que exercia (doméstica), demandado esforço físico e a sua idade (68 anos), entendo que a reabilitação estaria prejudicada, implicando na invalidez total, e não apenas parcial.Como dito, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91.O requisito de qualidade de segurada também restou demonstrado, considerando os recolhimentos previdenciários realizados pela autora a partir de 10/2009, bem como o recebimento do benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 01.02.2011 a 11.07.2011, conforme demonstra a tela extraída do CNIS, acostada à fl. 48. Por outro lado, não restou comprovado o cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, para gozo do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme demonstra o extrato do CNIS, à fl. 48, quando do início de sua incapacidade, em 29.03.2010 - fl. 94, a autora somente havia efetuado recolhimento de 6 (seis) contribuições à Seguridade (de outubro/2009 a março/2010).Ausente o requisito do cumprimento da carência para gozo do benefício, não há que ser concedido o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Os honorários periciais, que ora arbitro no valor máximo permitido, devem ser imediatamente solicitados à conta da Justiça (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Jales, 10 de março de 2014.José Renato RodriguesJuiz Federal Substituto

**0000359-66.2012.403.6124 - MARIA DE LOURDES SABINO DA ROCHA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000359-66.2012.403.6124 Autora: Maria de Lourdes Sabino da Rocha Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS Vistos etc. Aceito a conclusão em 07.01.2014, data em que assumi a Titularidade desta Vara Federal. Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que é pessoa idosa, não tendo condições de prover sua subsistência e tampouco de tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a procedência do pedido e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/13). Deferido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, foi determinada suspensão do feito por 90 dias para que a parte autora promovesse o requerimento administrativo (fls. 15/16). Foi comprovado o indeferimento administrativo à fl. 18. Determinada a realização de estudo socioeconômico, nomeada assistente social e determinada a citação do réu (fl. 26). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21/31, argumentando que a autora não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Sustenta que a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, taxa de juros na forma da Lei nº. 11.960/09 e a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos. Elaborado o estudo socioeconômico (fls. 69/76), as partes se manifestaram às fls. 78/79 e 81. O Ministério Público Federal opinou pela inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 (fls. 95/103). É o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e bem representadas, estando

presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. Ressalto, por oportuno, que a controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da inconstitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o magistrado deverá analisar caso a caso e, usando do bom senso, verificar a ocorrência da hipossuficiência. No caso dos autos, observo que a autora nasceu 19/02/1947 (fl. 11), tendo completado 65 anos de idade em 19/02/2012. Preenchido o requisito etário, resta-nos, portanto, a análise da hipossuficiência econômica da autora. Conforme laudo socioeconômico de fls. 69/76, a autora reside com seu esposo, Natal da Rocha, em casa própria, de alvenaria, composta por 2 quartos, sala, banheiro e cozinha. A autora possui um filho, casado, que reside em outro endereço. A renda familiar é oriunda de benefício previdenciário (aposentadoria) recebido pelo cônjuge, idoso, no valor de um salário mínimo mensal. A autora e seu esposo fazem uso de medicamentos e possuem despesas fixas mensais como água, energia, IPTU, gás, alimentação, sendo que o vestuário é doado por parentes. Apesar de possuir um filho, este não se enquadra no conceito legal de família (art. 20, 1º, Lei 8.742/93), eis que casado e não residente sob o mesmo teto. Quanto ao benefício de aposentadoria recebido pelo cônjuge, idoso, entendo que este deva ser excluído do cômputo da renda mensal. Explico. O artigo 34 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, determina que não seja incluída na renda per capita os benefícios já recebidos por outro idoso, para fins de concessão de novo benefício assistencial a outro membro da família: Art. 34. Aos idosos, a partir de



65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Analisando apenas o 3º do art. 20 da LOAS, conjugado com uma interpretação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, pode-se concluir que qualquer benefício que o idoso receba, no valor de um salário mínimo, não deve ser computado na aferição da renda per capita da família. Desse modo, a renda familiar da autora, portanto, é inexistente. Forçoso concluir, portanto, que a autora, idosa, não possui condições de prover a sua subsistência ou de tê-la provida por sua família, razão pela qual a concessão do benefício assistencial constitucional é de rigor. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data da juntada aos autos do estudo socioeconômico de fls. 69/76 (10/01/2013), data em que demonstrada a miserabilidade da parte autora. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora MARIA DE LOURDES SABINO DA ROCHA o benefício assistencial constitucional, a partir da data da juntada do estudo socioeconômico aos autos (10/01/2013), no valor de 01 (um) salário mínimo. As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários da assistente social que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Maria de Lourdes Sabino da Rocha3. CPF: 159.290.258-864. Filiação: João Sabino Sobrinho e Maria Maxima Sabino5. Endereço: Rua Otavio Graziani, 1204, Jardim Oiti, Jales/SP6. Benefício concedido: Benefício assistencial constitucional7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 10/01/20139. RMI fixada: 1 (um) salário mínimo10. Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federa

**0000609-02.2012.403.6124 - FRANCISCO FARIA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0000609-02.2012.403.6124 Autor: Francisco Faria Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos etc. Francisco Faria, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega o autor ter trabalhado no meio agrícola durante grande parte de sua vida, como diarista em diversas propriedades rurais. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado o sobrestamento do feito a fim de que o autor comprovasse o requerimento administrativo (fls. 31/2), o que foi atendido à fl. 55. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/63, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de imprestabilidade da prova material, eis que, após a prova mais recente que comprovaria a condição de rurícola do autor, há prova de que o autor passou a trabalhar no meio urbano. Colhida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais em audiência reiterando os termos da inicial (fls. 127/131). É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. Condição jurídica do trabalhador rural diarista - considerações. Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campesinas, de trabalhadores residentes nas cidades, arrematados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safrista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais. Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, escorada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arrematados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciem

seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes. A passagem dos anos faz surgir no estado de ânimo desses trabalhadores o natural desejo pela aposentação. Atingida a idade estabelecida na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido jubileamento após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos. Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraindo da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém lembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado importam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que esperso. O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da pessoalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intraturnos; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, relembre-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, do quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o trabalhador rural a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se, por oportuno, que a carência é aferida a partir da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que leva em consideração o ano em que o segurado preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Anote-se, também, que o prazo original de quinze anos a partir da edição da lei constante do citado artigo 143 para a aquisição do direito à aposentação tanto pelo empregado rural quanto pelo contribuinte individual foi sucessivamente prorrogado pelo artigo 1º da Lei nº 11.368/2006 e artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008, tendo expirado, então, em 31.12.2010, a partir de quando não basta mais a comprovação do exercício de atividade (trabalho rural), sendo de rigor a comprovação, pelo contribuinte individual, do recolhimento de contribuições à Seguridade, notadamente se prestado o serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). Em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova

testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por meio da juntada de certidão de casamento, lavrada em 31.07.1976, que o qualifica como lavrador (fl. 20); CTPS do autor com alguns vínculos rurais, nos períodos de 21.01.1985 a 11.02.1985 e 23.07.1990 a 31.08.1990; e certidão de nascimentos dos filhos, lavradas em 26.05.1982, 19.04.1988, 02.07.1977, 17.07.1979, e 25.03.1985 que também o qualificam como lavrador. Completado o requisito etário em 04.10.2011 (fls. 16/17), tem-se que o prazo de carência para a obtenção do benefício é de 180 anos, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Assim, apesar de o autor ter tido vínculo urbano, observo que esse período é anterior à carência, que vai de 04.10.1996 a 04.10.2011. Em prosseguimento, vê-se que a prova testemunhal é firme a apontar que se trata de trabalhador rural diarista, desempenhando seu trabalho de forma habitual pelo prazo legal de carência. Submetia-se, outrossim, às ordens de proprietários rurais e/ou seus prepostos, responsáveis pelo seu transporte e fixação de seu local de prestação do serviço (vulgo gatos), desempenhando o seu mister de forma pessoal e mediante remuneração. Trata-se, pois, de empregado(a) rural, segurado obrigatório do RGPS, submetido à informalidade, merecedor do benefício vindicado pelo tempo de atividade comprovada e, além disso, pela fruição do benefício legal do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 11.718/08. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de Francisco Faria em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu em obrigação de fazer, consistente na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com valor de um salário mínimo mensal, benefício este devido desde o requerimento administrativo (28.08.2012). Condeno a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (28.08.2012), até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, eis que sucumbente. Arbitro a verba honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Francisco Faria CPF: 087.167.058-58 BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade (concessão). RMI: um salário mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: um salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28.08.2012 (DER) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 475, 2º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Jales, 28 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

**0000775-34.2012.403.6124 - MARIA DE LOURDES DANTAS (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0000775-34.2012.403.6124 Autora: Maria de Lourdes Dantas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos etc. Maria de Lourdes Dantas, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega a autora ter trabalhado no meio agrícola ao longo de toda sua vida, no início em regime de economia familiar com seus pais e, nos últimos anos, como diarista em diversas propriedades rurais. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado o sobrestamento do feito para que a autora comprovasse o requerimento administrativo do benefício (fl. 27). Dessa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fl. 30), o qual foi provido (fls. 40/3), retomando o feito o seu curso. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/52, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de imprestabilidade da prova material juntada aos autos. Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais em audiência reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 101/5). É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. Condição jurídica do trabalhador rural diarista - considerações. Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campesinas, de trabalhadores residentes nas cidades, arrematados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safrista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais. Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, escorada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro

lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arrematados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes. A passagem dos anos faz surgir no estado de ânimo desses trabalhadores o natural desejo pela aposentação. Atingida a idade estabelecida na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido jubileamento após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos. Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraindo da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém lembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado importam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que esperso. O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da pessoalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intraturnos; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, relembre-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, do quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o trabalhador rural a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se, por oportuno, que a carência é aferida a partir da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que leva em consideração o ano em que o segurado preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Anote-se, também, que o prazo original de quinze anos a partir da edição da lei constante do citado artigo 143 para a aquisição do direito à aposentação tanto pelo empregado rural quanto pelo contribuinte individual foi sucessivamente prorrogado pelo artigo 1º da Lei nº 11.368/2006 e artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008, tendo expirado, então, em 31.12.2010, a partir de quando não basta mais a comprovação do exercício de atividade (trabalho rural), sendo de rigor a comprovação, pelo contribuinte individual, do recolhimento de contribuições à Seguridade, notadamente se prestado o serviço para pessoa física, outro

contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). Em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por meio da juntada de certidão de casamento e de nascimento da filha, lavradas em 23.04.1975 e 25.02.1975, respectivamente, que qualificam o marido da autora como agricultor/lavrador (fls. 17/18); CTPS da autora sem anotações (fls. 19/21); CTPS do marido com alguns vínculos rurais, nos períodos de janeiro a julho de 1982, setembro de 1982 a abril de 1983, fevereiro e março de 2007, fevereiro a junho de 2008 (fls. 22/25). Completado o requisito etário em 07.02.2012 (fls. 14/6), tem-se que o prazo de carência para a obtenção do benefício é de 180 anos, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Assim, apesar de o marido da autora ter tido vínculo urbano, tendo trabalhado na Prefeitura Municipal de Paranapuã no período entre 15.09.1993 a 10.03.1997 (fl. 60), observo que esse período é anterior à carência, que vai de 07.02.1997 a 07.02.2012. E depois, há provas de que o marido da autora voltou a trabalhar no meio rural, conforme anotações em sua CTPS (fl. 25). Ademais, não surpreende que o esposo da postulante tenha mesmo vínculos urbanos, dado que, como já é afirmado, o diarista em regra reside na cidade, a despeito de trabalhar no campo com ou sem habitualidade. Em prosseguimento, vê-se que a prova testemunhal é firme a apontar que se trata de trabalhadora rural diarista, desempenhando seu trabalho de forma habitual (mais de três vezes por semana) pelo prazo legal de carência. Submetia-se, outrossim, às ordens de proprietários rurais e/ou seus prepostos, responsáveis pelo seu transporte e fixação de seu local de prestação do serviço (vulgo gatos), desempenhando o seu mister de forma pessoal e mediante remuneração. Trata-se, pois, de empregado(a) rural, segurado obrigatório do RGPS, submetido à informalidade, merecedor do benefício vindicado pelo tempo de atividade comprovada e, além disso, pela fruição do benefício legal do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 11.718/08. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de Maria de Lourdes Dantas em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu em obrigação de fazer, consistente na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com valor de um salário mínimo mensal, benefício este devido desde a data da citação (23.11.2012). Condeno a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde a data da citação (23.11.2012), até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, eis que sucumbente. Arbitro a verba honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADA: Maria de Lourdes Dantas BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade (concessão). RMI: um salário mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: um salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23.11.2012 (data da citação). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pela ré, isenta na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 475, 2º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Antes, remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome da autora. P. R. I. Jales, 27 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

**0000851-58.2012.403.6124 - FATIMA FERREIRA BRAGANTIN (SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
1ª Vara Federal de Jales Processo nº 0000851-58.2012.403.6124 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autora: Fátima Ferreira Bragantin Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Fátima Ferreira Bragantin ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Consta da inicial que a autora é portadora de Nefropatia Crônica, que a torna incapacitada para o trabalho, não possuindo condições suficientes para prover sua própria subsistência nem de tê-la provida pela família. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, foi determinada a citação do INSS (fl. 18). Citado, manifestou-se o INSS às fls. 20/28, requerendo a improcedência do pedido, alegando ausência requisito da incapacidade e da hipossuficiência, à luz da decisão do STF na ADIN nº 1.232/DF. Laudo pericial social e médico às fls. 74/82 e 83/87, respectivamente. As partes se manifestaram sobre os laudos periciais às fls. 92/3 e 95/6. O Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção no feito (fls. 111/112). É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas

ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. O benefício assistencial ora vindicado está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, dispositivo assim redigido: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei a que se refere a norma constitucional de regência é a Lei nº 8.742/93 (LOAS), cujos artigos 20, 21 e 21-A, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, regulamentaram o preceito do artigo 203, V, da CF/88 nesses termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempendedor individual. 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Pois bem. Exposta a legislação que rege a matéria, de plano verifica-se que para a concessão do benefício há de haver o preenchimento de dois requisitos cumulativos, a saber, a) que se trate de pessoa portadora de deficiência ou de idoso com mais de 65 anos de idade; b) que o deficiente ou idoso comprove não possuir meios de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, considerando-se como prova objetiva da miserabilidade a renda familiar per capita inferior a de salário-mínimo. De acordo com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, definindo impedimentos de longo prazo como aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No que toca ao aludido teto de renda familiar previsto no artigo 20, 3º, da LOAS, importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.232/DF decidiu pela constitucionalidade da restrição legal à concessão do benefício, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, Pleno, ADIN nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p. acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27.08.98, DJ 02.06.01, pág. 75) Nada obstante, remansosa é a jurisprudência a dizer que o teto de renda familiar previsto no artigo 20, 3º, da LOAS não deve ser interpretado de forma absoluta, valendo apenas como presunção iuris et de iure da situação de miserabilidade vivida pelo requerente do benefício assistencial, que admitiria, por conseguinte, concessão ainda que superior ao limite legal a renda familiar do postulante, a depender das circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE.

IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...)2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento. (grifos meus)(STJ, Sexta Turma, RESP nº 868.600/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.03.2007, pág. 321)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93.I- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistencial Social.II- O Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.III- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.(...)VII- Recurso improvido. Tutela específica deferida. (grifos meus)(TRF 3ª Região, Terceira Seção, AC nº 865.691/SP, Processo nº 2003.03.99.009815-0, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 23.03.07, pág. 309)O próprio Supremo Tribunal Federal, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico - notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial - tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, como já afirmado, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade.Ainda com relação ao limite de renda familiar estabelecido pela LOAS, importante destacar que o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita, dispositivo este que tem recebido da jurisprudência interpretação extensiva de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal.Justifica-se o socorro à interpretação ampliativa na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda.Anote-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal chancelou essa interpretação em outro recente precedente (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), assentando a inconstitucionalidade por omissão do supracitado artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal

declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF, Pleno, RE nº 580.963/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.04.2013, DJe 03.10.2013, grifos meus) Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto convenço-me que o caso é de rejeição do pedido.A autora nasceu em 13.03.1957 (fl. 8), contando, atualmente, 56 (cinquenta e seis) anos de idade. Desta feita, deve comprovar, para fazer jus ao benefício assistencial requerido, que é portador de deficiência e que não possui meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A incapacidade da autora não foi comprovada através do laudo médico pericial de fls. 83/7, que concluiu, baseada na unilateralidade da doença [nefropatia] com compensação funcional contralateral, e nas condições satisfatórias da paciente, não haver incapacidade para qualquer tipo de atividade laborativa. A condição de miserabilidade também foi rechaçada pelo laudo social de fls. 74/82. De acordo com laudo, a autora mora com o marido, Hermínio Bragantini Neto, dois filhos, Sandra Ferreira Bragantini, de 16 anos, e Leonardo Ferreira Bragantini, de 15 anos, e uma irmã, em casa própria, devidamente equipada com sofá, rack, TV, cama de casal e três camas de solteiro, guarda-roupas, computador, cômodas, geladeira, fogão, mesa com 6 cadeiras, e máquina de lavar tanquinho. A renda familiar é composta pelo salário do marido, que é auxiliar de pedreiro diarista, recebendo R\$ 80,00 (oitenta reais) por dia trabalhado e Bolsa Família, no valor de R\$ 104,00 (cento e quatro reais). Embora o laudo social não mencione qual seria a média salarial do marido da autora, a se considerar que ele trabalhe apenas nos dias úteis, já teria uma renda de superior a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), o que, somado ao Bolsa Família, daria uma renda per capita acima de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ultrapassando em muito o limite mínimo estipulado pela lei para presunção da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/93). Ademais, a família não possui despesas extraordinárias, sobretudo com aluguel de moradia. Destarte, não há dúvida que a postulante não faz jus, neste momento, ao benefício assistencial da LOAS, sem que haja empeço, entretanto, a futura postulação com alteração da realidade fática ora comprovada. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Fátima Ferreira Bragantini em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária.Arbitro os honorários da médica e da assistente social que funcionaram durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.Jales, 25 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

**0000945-06.2012.403.6124 - ROSA CAMPESTRIN COSTA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000945-06.2012.403.6124 Autora: Rosa Campestrin Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS Vistos etc. Aceito a conclusão em 07.01.2014, data em que assumi a titularidade desta Vara Federal. Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição



Federal. Alega que é pessoa portadora de deficiência, não tendo condições de prover sua subsistência e tampouco tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a procedência do pedido e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/54). Deferido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foram nomeadas assistente social e médica perita (fls. 57/58). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/70, argumentando que a autora não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Sustenta que o cônjuge da autora recebe renda superior a um salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da perícia socioeconômica; honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ, isenção de custas; atualização monetária e juros de mora na forma da Lei 11.960/2009. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos. À fl. 122, foi verificada a desnecessidade de produção de prova pericial acerca do estado de incapacidade da autora, posto que ela já havia completado 65 anos de idade no curso da ação. Elaborado o estudo socioeconômico (fls. 125/135), as partes se manifestaram às fls. 138/139 e 141. O Ministério Público Federal opinou pela inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 (fls. 95/103). É o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. Ressalto, por oportuno, que a controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da inconstitucionalidade se deu com efeitos

erga omnes e vinculante, de modo que o magistrado deverá analisar caso a caso e, usando do bom senso, verificar a ocorrência da hipossuficiência. No caso dos autos, observo que a autora nasceu 17/04/1947 (fl. 12), tendo completado 65 anos de idade em 17/04/2012, no curso da ação. Preenchido o requisito etário, resta-nos, portanto, a análise da hipossuficiência econômica da autora. Conforme laudo socioeconômico de fls. 125/135, realizado em dezembro de 2012, a autora e seu esposo, José Adami Costa, que possui 64 anos de idade, residem em casa alugada, de alvenaria, composta por 4 cômodos. A autora e seu marido possuem 2 filhos, casados que não residem com os pais. A autora não trabalha e a renda familiar é oriunda de salário recebido pelo marido, que trabalha como ajudante geral na Madeireira Gasques, no valor de R\$ 655,00 para dezembro de 2012. Segundo a assistente social, o marido estava em licença médica por problemas de saúde. A autora e seu esposo não recebem ajuda financeira dos filhos. O casal possui despesas fixas mensais como aluguel (R\$ 400,00), alimentação (R\$ 200,00), gás de cozinha (R\$ 40,00), farmácia (R\$ 100,00), água (R\$ 30,00), energia (R\$ 80,00) e serviço funerário (R\$ 23,00). Apesar de possuir dois filhos, estes não se enquadram no conceito legal de família (art. 20, 1º, Lei 8.742/93), eis que casados e não residentes sob o mesmo teto. A renda familiar, assim, é composta exclusivamente pelo salário do marido, José Adami Costa, no valor de R\$ 655,00, sendo a renda per capita, de R\$ 327,50. Considerando que foram atestados gastos elevados, como o realizado com o aluguel da casa em que o casal reside, é forçoso concluir, desse modo, que a autora, idosa, não possui condições de prover a sua subsistência ou de tê-la provida por sua família, razão pela qual a concessão do benefício assistencial constitucional é de rigor. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data da juntada aos autos do estudo socioeconômico de fls. 125/135 (04/02/2013), data em que demonstrada a miserabilidade da parte autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora ROSA CAMPESTRIN COSTA o benefício assistencial constitucional, a partir da data da juntada do estudo socioeconômico aos autos (04/02/2013), no valor de 01 (um) salário mínimo. As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários da assistente social que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Rosa Campestrin Costa3. CPF: 109.242.638-814. Filiação: Antonio Campestrin e Maria Furlan5. Endereço: Rua 17, 3253, Jardim Novo Mundo, Jales/SP6. Benefício concedido: Benefício assistencial constitucional7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 04/02/20139. RMI fixada: 1 (um) salário mínimo10. Data de início do pagamento: N/C

**0000974-56.2012.403.6124 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA FE DO SUL (SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0000974-66.2012.403.6124 AUTORA: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA FÉ DO SUL RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos etc.** A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Fé do Sul/SP ajuíza ação de rito ordinário contra a União Federal deduzindo pedido de anulação dos autos de infração DEBCAD nº 37.222.301-0 e nº 37.222.300-1. Requereu, na oportunidade, os benefícios da gratuidade judiciária. À folha 405 determinou-se o traslado de cópias de peças dos autos do Processo nº 0000300-15.2011.403.6124 para verificação de eventual prevenção, providência cumprida às folhas 406/418. À folha 419 determinou-se a emenda da petição inicial, adequando-se o valor atribuído à causa e procedendo-se à juntada de documentos para avaliação do requerimento de gratuidade. Manifestou-se a parte autora às folhas 423/424. Relatei. D E C I D O. Primeiramente, recebo a emenda à inicial de folhas 423/424, notadamente naquilo em que retificado o valor atribuído à causa. No mais, INDEFIRO na oportunidade os benefícios da gratuidade judiciária requeridos pela autora. Nos termos do Enunciado nº 481 do C. STJ, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste caso, porém, a autora não soube demonstrar categoricamente sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo, as quais, a despeito do valor das autuações impugnadas, é bastante comedido quando em cotejo ao valor ordinariamente percebido pela autora a título de receitas ordinárias (folha 52). Acrescento, no fecho, que a autora foi concitada a produzir prova acerca de sua incapacidade de promover o recolhimento das custas do processo (fl. 419), deixando voluntariamente de produzir qualquer novo elemento de convicção acerca desse ponto. No mais, o caso é de rejeição in limine desta demanda. É que, a par do cotejo entre os elementos da ação ora ajuizada e aqueles atinentes à demanda registrada sob o nº 0000300-15.2011.403.6124 (fls. 406/418), verifico indubitosa identidade entre as partes em litígio, entre

os pedidos deduzidos, e bem assim entre os fundamentos jurídicos da pretensão, tudo a indicar que, em verdade, a presente demanda é mera reiteração do quanto já pleiteado no bojo daquele processo (anulação das autuações DEBCAD nº 37.222.301-0 e nº 37.222.300-1), o qual, acrescento, ainda se encontra em tramitação, com recurso de apelação pendente de encaminhamento ao órgão ad quem. A hipótese é, enfim, de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 295, III, c.c. 267, inciso I e V, e 3º do CPC. Indevida honorária, vez que não completada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. P.R.I. Jales, 5 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

**0001028-22.2012.403.6124 - JOSE ADEMIR CORREA DE OLIVEIRA (SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001028-22.2012.403.6124 Autor: José Ademir Corrêa de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA José Ademir Corrêa de Oliveira, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/50). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 52). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/7, sustentando, em síntese, ausência de prova material que comprove o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer isenção de custas, juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, aplicação da Súmula 111 do STJ e fixação do início do benefício na data da citação. Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fl. 96/101). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca o requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c. art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 17, que o autor possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 25.03.1952, contando atualmente 61 anos de idade. Como completou a idade de 60 anos em 25.03.2012, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 180 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1996 a 2011. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, o demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Notas fiscais de produtor rural nos anos de 1989, 1990, 1991, 1992, 1993 e 1996 (fls. 23/28, 30/35); - Nota fiscal de compra de mercadoria agrícola: 14.03.1992 (fl. 29); - Cadastro de trabalhador rural produtor em nome do pai, Antônio Teodoro de Oliveira: 22.04.1977 (fl. 36); - Certidão do Posto Fiscal de Jales, no sentido de que o autor é inscrito no Cadastro de Produtor Rural, na qualidade de parceiro, desde 11.10.1999 (fl. 37); - Certidão de nascimento da filha qualificando-o como lavrador: 26.03.1996 (fl. 38); - Prontuários médicos em que consta como endereço Sítio

Santa Izabel nas seguintes datas: 01.08.2012, 13.07.2012, 20.04.2012, 03.01.2012, 16.09.2011 (fls. 39/47). Em seu depoimento pessoal, o demandante disse que mora e trabalha no sítio do Sr. João Buzatto, ganhando por dia de trabalho, desde os seus 13 (treze) anos de idade, juntamente com dois irmãos. Afirma que tira leite, arruma cerca, inclusive nos fins de semana. Acrescenta que não é registrado. A testemunha Santin Trídico afirmou que conhece o autor há 40 anos, que mora em sítio vizinho ao que o autor mora, como empregado do Sr. João Buzatto. A testemunha Valmir Salmazo, por sua vez, afirmou que conhece o autor há mais de 20 anos, desde que ele chegou em Paranapuã e foi morar num sítio vizinho ao seu, do Sr. João Buzatto. A terceira testemunha, Valter Célio Modesto de Faria, disse conhecer o autor há mais ou menos 20 anos e que desde então ele trabalha no sítio do Sr. João Buzatto, como empregado, juntamente com o seu irmão. Acrescentou que ele trabalha na lavoura, tira leite, corta cana, tudo para o Sr. João Buzzato. Embora o autor tenha requerido aposentadoria por idade rural, na qualidade de segurado especial, observo que ficou demonstrada uma verdadeira relação empregatícia entre o autor (empregado) e João Buzzato Sobrinho (empregador). Tal relação, por ser de natureza rurícola, propicia a aposentadoria com redução da idade. Por tais razões, o pedido deve ser julgado procedente. O início do benefício deverá ser fixado a partir da data da entrada do requerimento administrativo (02.07.2012), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DIB - 02.07.2012), no valor de 01 (um) salário mínimo. As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: José Ademir Corrêa de Oliveira 3. CPF: 975.336.968-914. Filiação: Antônio Theodoro de Oliveira e Olívia Corrêa da Silva 5. Endereço: Sítio Santa Izabel, Córrego do Cedro, Paranapuã/SP. 6. Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural 7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 02.07.2012 9. RMI fixada: 1 (um) salário mínimo 10. Data de início do pagamento: N/C Com o trânsito em julgado e cumprimento deste julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de dezembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

**0001206-68.2012.403.6124 - ALINE SAYURI MOROISHI - INCAPAZ X REGINA HANAKO MITIUHE (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
1ª Vara Federal de Jales Processo nº 0001206-68.2012.403.6124 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autora: Aline Sayuri Moroishi (representada por sua genitora Regina Hanako Mitiuhe) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Aline Sayuri Moroishi, representada por sua genitora Regina Hanako Mitiuhe, ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (03.09.2012). Consta da inicial que a autora é portadora de Lupus Eritematoso Sistêmico juntamente com a Reumato, que a torna incapacitada para os atos da vida civil, não possuindo condições suficientes para prover sua própria subsistência. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39). No mesmo ato foi determinada a citação do INSS, bem como a realização de perícia. Citado, manifestou-se o INSS às fls. 42/45, requerendo, preliminarmente, a necessidade de regularização do polo ativo e da respectiva procuração, sendo que, no mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando ausência requisito da incapacidade e da hipossuficiência, à luz da decisão do STF na ADIN nº 1.232/DF. E caso reconhecido o direito da autora, requer a fixação da data de início do benefício na data da perícia médico-judicial, bem a taxa de juros na forma da Lei 11.960/09. Houve réplica às fls. 75/78. Laudo pericial social e médico às fls. 87/94 e 95/100, respectivamente. As partes se manifestaram sobre os laudos periciais às fls. 107/109 e 111/112. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fl. 128). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, verifico que a preliminar levantada pelo INSS é realmente pertinente. Ora, vejo que a inicial veio redigida nos seguintes termos: REGINA HANAKO MITIUHE, brasileira, casada, desempregada, inscrita no RG n. 41.545.922-9 e CPF n. 371.999.398-17, neste ato representante legal de ALINE SAYURI MOROISHI (fl. 02). O mesmo se deu com a competente procuração ad judícia (fl. 11). Em razão desse modo de qualificação levado a cabo pela advogada da parte autora, é de se ver que a senhora REGINA HANAKO MITIUHE acabou sendo cadastrada no sistema processual como a parte autora neste feito. Todavia, na verdade, e segundo as regras processuais de regência, é a sua filha ALINE SAYURI MOROISHI quem deve ocupar essa posição. Atenta a este fato, a advogada da parte

autora, ao oferecer a réplica, corrigiu as imperfeições levantadas. Diante da regularização efetuada pela parte autora, resta apenas ao magistrado determinar a remessa dos autos à SUDP para o correto cadastramento dela no sistema processual, o que será feito ao final desta sentença. Superada a análise da preliminar levantada, passo ao exame do mérito da causa. O benefício assistencial ora vindicado está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, dispositivo assim redigido: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei a que se refere a norma constitucional de regência é a Lei nº 8.742/93 (LOAS), cujos artigos 20, 21 e 21-A, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, regulamentaram o preceito do artigo 203, V, da CF/88 nesses termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Pois bem. Exposta a legislação que rege a matéria, de plano verifica-se que para a concessão do benefício há de haver o preenchimento de dois requisitos cumulativos, a saber, a) que se trate de pessoa portadora de deficiência ou de idoso com mais de 65 anos de idade; b) que o deficiente ou idoso comprove não possuir meios de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, considerando-se como prova objetiva da miserabilidade a renda familiar per capita inferior a de salário-mínimo. De acordo com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, definindo impedimentos de longo prazo como aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No que toca ao aludido teto de renda familiar previsto no artigo 20, 3º, da LOAS, importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.232/DF decidiu pela constitucionalidade da restrição legal à concessão do benefício, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, Pleno, ADIN nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p. acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27.08.98, DJ 02.06.01, pág. 75) Nada obstante, remansosa é a jurisprudência a dizer que o teto de renda familiar previsto no artigo 20, 3º, da LOAS não deve ser interpretado de forma absoluta, valendo apenas como presunção iuris et de iure da situação de miserabilidade vivida pelo requerente do benefício assistencial, que admitiria, por conseguinte, concessão ainda que superior ao limite legal a renda familiar do postulante, a depender das circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO

CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...)2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento. (grifos meus)(STJ, Sexta Turma, RESP nº 868.600/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.03.2007, pág. 321)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93.I- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistencial Social.II- O Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.III- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.(...)VII- Recurso improvido. Tutela específica deferida. (grifos meus)(TRF 3ª Região, Terceira Seção, AC nº 865.691/SP, Processo nº 2003.03.99.009815-0, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 23.03.07, pág. 309)O próprio Supremo Tribunal Federal, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico - notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial - tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, como já afirmado, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade.Ainda com relação ao limite de renda familiar estabelecido pela LOAS, importante destacar que o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita, dispositivo este que tem recebido da jurisprudência interpretação extensiva de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal.Justifica-se o socorro à interpretação ampliativa na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda.Anote-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal chancelou essa interpretação em outro recente precedente (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), assentando a inconstitucionalidade por omissão do supracitado artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei

teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Pleno, RE nº 580.963/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.04.2013, DJe 03.10.2013, grifos meus) Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto venho-me declarar que o caso é de rejeição do pedido. A autora nasceu em 14.06.2004 (fl. 12), contando, atualmente, 09 anos de idade. Desta feita, deve comprovar, para fazer jus ao benefício assistencial requerido, que é portadora de deficiência e que não possui meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A incapacidade da autora não foi comprovada através do laudo médico pericial de fls. 95/100, que relatou o seguinte: Paciente em tratamento e acompanhamento regular de LES, clinicamente estável e assintomática, durante a perícia. Não foi constatada nenhuma incapacidade resultante da doença, sem prejuízo das atividades cotidianas e sociais para a idade, nem alterações que possam prejudicar suas atividades laborativas futuras. LES é uma doença sem cura, passível de controle com uso de medicamentos, porém com possibilidade de períodos de piora clínica intercalados com períodos de remissão dos sintomas. O comprometimento de órgãos (comprometimento articular, cardiopatia, comprometimento renal, digestivo, etc.) e sua gravidade no decorrer da evolução da doença é que vai determinar possível incapacidade laborativa futura (resposta ao quesito nº 19 do Juízo). A condição de miserabilidade também foi rechaçada pelo laudo social de fls. 87/94. De acordo com laudo, a autora mora com seus pais, Márcio Takeo Moroishi e Regina Hanako Moroishi, em casa alugada, de alvenaria, em bom estado de conservação e devidamente equipada com armário de metal de tamanho mediano, fogão de quatro bocas, geladeira pequena, mesa retangular pequena, três cadeiras, pia de lavar louça pequena com armário, sofá de três lugares, duas cadeiras, rack pequena, cama de casal, cama de solteiro, mesa para computador, computador antigo e guarda-roupa pequeno. A renda familiar é composta pela remuneração do pai da autora, que é tratorista, no valor de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais). A família não possui despesas extraordinárias, inclusive, de acordo com o laudo, é de se ver que a renda do pai cobre todas as despesas básicas e orçamento familiar ainda fecha com saldo positivo. Conclui-se, assim, que a renda per capita de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), além de ultrapassar em muito o limite mínimo estipulado pela lei para presunção da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/93), é claramente suficiente para subsistência da autora. Destarte, não há dúvida que a postulante não faz jus, neste momento, ao benefício assistencial da LOAS, sem que haja empecilho, entretanto, a futura postulação com alteração da realidade fática ora comprovada. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Aline Sayuri Moroishi em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fls. 39/40). Arbitro os honorários da médica e da assistente social que funcionaram durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos à SUDP para corrigir o polo ativo deste feito no sistema processual, a fim de constar como autora Aline Sayuri Moroishi,

representada por sua genitora Regina Hanako Mitiuhe. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.Jales, 28 de janeiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

**0001340-95.2012.403.6124** - APARECIDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001345-20.2012.403.6124** - MARIA LUCIA FERREIRA LUZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de JalesProcesso nº 0001345-20.2012.403.6124AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAutora: Maria Lúcia Ferreira LuzRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Maria Lúcia Ferreira Luz ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Consta da inicial que a autora é portadora de diversos problemas saúde, a saber, hipertensão, desidratação de discos intervertebrais, protrusão difusa de disco intervertebral, artrose das articulações interapofisárias lombares, hiperlordose, entre outros, que a tornam incapacitada para o trabalho, não possuindo condições suficientes para prover sua própria subsistência nem de tê-la provida pela família.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, foi determinada a realização de perícias médica e social, bem como a citação do INSS (fls. 20/22). Citado, manifestou-se o INSS às fls. 24/26, requerendo a improcedência do pedido, alegando ausência requisito da incapacidade e da hipossuficiência, à luz da decisão do STF na ADIN nº 1.232/DF. Laudo pericial social e médico às fls. 61/73 e 74/79, respectivamente.As partes se manifestaram sobre os laudos periciais às fls. 83/6 e 88/9.O Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção no feito (fls. 113/4).É o relatório. D E C I D O.Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda.O benefício assistencial ora vindicado está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, dispositivo assim redigido:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A lei a que se refere a norma constitucional de regência é a Lei nº 8.742/93 (LOAS), cujos artigos 20, 21 e 21-A, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, regulamentaram o preceito do artigo 203, V, da CF/88 nesses termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Pois bem. Exposta a legislação que rege a matéria, de plano verifica-se que para a



concessão do benefício há de haver o preenchimento de dois requisitos cumulativos, a saber, a) que se trate de pessoa portadora de deficiência ou de idoso com mais de 65 anos de idade; b) que o deficiente ou idoso comprove não possuir meios de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, considerando-se como prova objetiva da miserabilidade a renda familiar per capita inferior a de salário-mínimo. De acordo com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, definindo impedimentos de longo prazo como aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No que toca ao aludido teto de renda familiar previsto no artigo 20, 3º, da LOAS, importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.232/DF decidiu pela constitucionalidade da restrição legal à concessão do benefício, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, Pleno, ADIN nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p. acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27.08.98, DJ 02.06.01, pág. 75) Nada obstante, remansosa é a jurisprudência a dizer que o teto de renda familiar previsto no artigo 20, 3º, da LOAS não deve ser interpretado de forma absoluta, valendo apenas como presunção iuris et de iure da situação de miserabilidade vivida pelo requerente do benefício assistencial, que admitiria, por conseguinte, concessão ainda que superior ao limite legal a renda familiar do postulante, a depender das circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (grifos meus) (STJ, Sexta Turma, RESP nº 868.600/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.03.2007, pág. 321) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistencial Social. II- O Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. III- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto. (...) VII- Recurso improvido. Tutela específica deferida. (grifos meus) (TRF 3ª Região, Terceira Seção, AC nº 865.691/SP, Processo nº 2003.03.99.009815-0, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 23.03.07, pág. 309) O próprio Supremo Tribunal Federal, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico - notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial - tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, como já afirmado, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Ainda com relação ao limite de renda familiar estabelecido pela LOAS, importante destacar que o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 estabelece que o benefício

assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita, dispositivo este que tem recebido da jurisprudência interpretação extensiva de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal. Justifica-se o socorro à interpretação ampliada na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda. Anote-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal chancelou essa interpretação em outro recente precedente (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), assentando a inconstitucionalidade por omissão do supracitado artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Pleno, RE nº 580.963/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.04.2013, DJe 03.10.2013, grifos meus) Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto venho-me declarar que o caso é de acolhimento do pedido. A autora nasceu em 01.01.1957 (fl. 8), contando, atualmente, 57 (cinquenta e sete) anos de idade. Desta feita, deve comprovar, para fazer jus ao benefício assistencial requerido, que é portador de deficiência e que não possui meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No tocante à incapacidade da autora, em análise ao laudo médico pericial de fls. 74/9, observo que a autora trabalhou na roça por 8 anos e depois como cozinheira por 10 anos. Referido laudo concluiu pela incapacidade parcial e permanente, estando a autora com restrições para esforços físicos intensos, carregamento de peso, deambulação prolongada e agachamento frequente, estando, contudo, apta para as atividades leves como costureira, bordadeira, atendente, funções administrativas, secretária, telefonista, vendedora. Assim, considerando a idade avançada da autora, bem como seu grau de instrução, que dificulta sua reabilitação em outra atividade, considero a autora tem impedimentos de longo prazo que podem obstruir sua

participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, podendo, assim, ser considerada deficiente nos termos da lei. A condição de miserabilidade também foi comprovada pelo laudo social de fls. 61/73. De acordo com laudo, a autora mora com o companheiro, Antônio Marcolino dos Santos, em casa alugada. A renda familiar é composta apenas pela aposentadoria por idade de seu companheiro, no valor de um salário mínimo, e do benefício Renda Cidadã, no valor de R\$ 80,00. Excluindo-se do cômputo da renda per capita a aposentadoria do companheiro da autora, nos termos do entendimento acima exposto, a renda per capita encontrada é de R\$ 40,00. Preenchidos, pois, os requisitos previstos em lei, a concessão do benefício assistencial constitucional à autora é de rigor. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data da juntada aos autos da perícia médica de fls. 74/79 (05.07.2013), data em que demonstrada a incapacidade da parte autora. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Lúcia Ferreira Luz e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial constitucional, a partir da data da juntada do laudo pericial médico aos autos (05.07.2013), no valor de 01 (um) salário mínimo. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas a serem atualizadas monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, eis que sucumbente. Arbitro a verba honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Arbitro os honorários da assistente social e da médica que funcionaram durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome da beneficiária: Maria Lúcia Ferreira Luz3. CPF: 018.760.388-024. Filiação: Lormindo Ferreira Luz e Antônia Firmina de Jesus.5. Endereço: Rua Dezenove, nº 1453, Jardim América, Jales/SP6. Benefício concedido: Benefício assistencial constitucional7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 05.07.20139. RMI fixada: 1 (um) salário mínimo10. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

**0001422-29.2012.403.6124** - ADENIR PINHEIRO DE CARVALHO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 62/64: tendo em vista a decisão no Agravo de Instrumento, cumpra a parte autora o despacho de fl. 42 integralmente. Intime-se.

**0001454-34.2012.403.6124** - ANTONIO ZENARO (SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1ª Vara Federal de Jales Processo nº 0001454-34.2012.403.6124 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autor: Antônio Zenaro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Antônio Zenaro ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Consta da inicial que o autor, idoso, não possui condições suficientes para prover sua própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS, bem como a realização de perícia (fl. 26). Citado, manifestou-se o INSS às fls. 28/35, requerendo a improcedência do pedido, alegando estar ausente o requisito da hipossuficiência. Laudo pericial social às fls. 100/107. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 114/115 e 116/117v. O Ministério Público Federal opinou pela inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 (fl. 128/v). É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. O benefício assistencial ora vindicado está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, dispositivo assim redigido: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei a que se refere a norma constitucional de regência é a Lei nº 8.742/93 (LOAS), cujos artigos 20, 21 e 21-A, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, regulamentaram o preceito do artigo 203, V, da CF/88 nesses termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o

mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Pois bem. Exposta a legislação que rege a matéria, de plano verifica-se que para a concessão do benefício há de haver o preenchimento de dois requisitos cumulativos, a saber, a) que se trate de pessoa portadora de deficiência ou de idoso com mais de 65 anos de idade; b) que o deficiente ou idoso comprove não possuir meios de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, considerando-se como prova objetiva da miserabilidade a renda familiar per capita inferior a de salário-mínimo. De acordo com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, definindo impedimentos de longo prazo como aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No que toca ao aludido teto de renda familiar previsto no artigo 20, 3º, da LOAS, importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.232/DF decidiu pela constitucionalidade da restrição legal à concessão do benefício, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, Pleno, ADIN nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p. acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27.08.98, DJ 02.06.01, pág. 75) Nada obstante, remansosa é a jurisprudência a dizer que o teto de renda familiar previsto no artigo 20, 3º, da LOAS não deve ser interpretado de forma absoluta, valendo apenas como presunção iuris et de iure da situação de miserabilidade vivida pelo requerente do benefício assistencial, que admitiria, por conseguinte, concessão ainda que superior ao limite legal a renda familiar do postulante, a depender das circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de

recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento. (grifos meus)(STJ, Sexta Turma, RESP nº 868.600/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.03.2007, pág. 321)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93.I- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistencial Social.II- O Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.III- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.(...)VII- Recurso improvido. Tutela específica deferida. (grifos meus)(TRF 3ª Região, Terceira Seção, AC nº 865.691/SP, Processo nº 2003.03.99.009815-0, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 23.03.07, pág. 309)O próprio Supremo Tribunal Federal, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico - notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial - tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, como já afirmado, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade.Ainda com relação ao limite de renda familiar estabelecido pela LOAS, importante destacar que o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita, dispositivo este que tem recebido da jurisprudência interpretação extensiva de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal.Justifica-se o socorro à interpretação ampliativa na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda.Anote-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal chancelou essa interpretação em outro recente precedente (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), assentando a inconstitucionalidade por omissão do supracitado artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias

mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Pleno, RE nº 580.963/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.04.2013, DJe 03.10.2013, grifos meus) Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto convenço-me que o caso é de acolhimento do pedido. O autor, nascida em 19.06.1947 (fl. 08), conta, atualmente, 66 anos de idade, de forma que preenche o requisito etário, não sendo necessário comprovar deficiência para fazer jus ao benefício. A condição de miserabilidade foi constatada pelo laudo de fls. 100/107. De acordo com o laudo, o autor mora com sua esposa, Odete Blanques Zenaro. E apesar de mencionar que a renda familiar provém do benefício assistencial da esposa, constato, pelos documentos de fls. 125/126, que se trata, na verdade, de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo. Excluída a renda proveniente da aposentadoria da esposa do autor, nos termos do entendimento acima exposto, a renda familiar torna-se inexistente. Preenchidos, pois, os requisitos previstos em lei, a concessão do benefício assistencial constitucional à autora é de rigor. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data da juntada aos autos do estudo socioeconômico de fls. 100/107 (07.08.2013), data em que demonstrada a hipossuficiência da parte autora. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Antônio Zenaro e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial constitucional, a partir da data da juntada do laudo pericial social aos autos (07.08.2012), no valor de 01 (um) salário mínimo. As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários da assistente social que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Antônio Zenaro 3. CPF: 734.298.058-724. Filiação: Primo Zenaro e Maria Degonda Zenaro 5. Endereço: Rua São Bernardo, nº 1705, Jardim Paulista, Jales/SP 6. Benefício concedido: Benefício assistencial constitucional 7. Renda mensal atual: N/C 8. DIB: 07.08.2013 9. RMI fixada: 1 (um) salário mínimo 10. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

**0000847-84.2013.403.6124** - GERSINA VIANA RINK (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. FREDERICO MARQUES NEVES, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência,

esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.0,15 Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0001315-48.2013.403.6124** - MARIA CONCEICAO BONESI(SP234037 - MARISTELA RISTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos etc. Fls. 37/51: Mantenho a decisão de fls. 35/6 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

**0001336-24.2013.403.6124** - MARIA ZORAIDE LODOVICO SANTANA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material.Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do

processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (parágrafo 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Neste sentido, trago à colação recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AGRESP 201202306619, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJEDATA:28/06/2013, DTPB) Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA QUE JUNTE AOS AUTOS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CÓPIA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E SEU RESPECTIVO RESULTADO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

**0001348-38.2013.403.6124 - MARIA FERNANDES DA SILVA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. FREDERICO MARQUES NEVES, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por



mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.0,15 Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

**0001395-12.2013.403.6124** - ALMIR MARQUES MENDES(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS  
Promova a parte autora a emenda da inicial indicando corretamente o nome do réu, tendo em vista que a ação foi proposta contra o INAMPS, autarquia já extinta. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0000085-34.2014.403.6124** - OSVALDO ALVES MOREIRA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autos nº 0000085-34.2014.403.6124.Autor: Osvaldo Alves Moreira.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social.Procedimento Ordinário (Classe 29).Vistos, etc.Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a restabelecer o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 que vinha percebendo (NB 541.161.492-5). Sustenta o autor que esteve internado em hospital psiquiátrico para cumprimento de medida de segurança, quando, em 31.05.2010, lhe foi concedido o benefício assistencial. No entanto, não tendo havido movimentação nos valores do benefício, sobretudo porque o autor encontrava-se internado, o benefício foi suspenso em setembro de 2010. E quando recebeu alta do hospital, em 14.04.2011, procurou, por duas, vezes reativar o benefício, sem êxito. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).O pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação (v. art. 273, CPC) e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeito o autor, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC).Em que pese o INSS ter reconhecido, em 2010, que o autor preenchia os requisitos para o benefício de amparo social, tendo, inclusive concedido administrativamente o benefício naquela época, para o restabelecimento do benefício, necessária a prova da manutenção dos requisitos da deficiência e da miserabilidade. No caso, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos, uma vez que os documentos que fazem referência ao problema de saúde do autor, além de

terem sido firmados de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório, datam de 2010 e 2011. Desta forma, não é possível firmar convicção, ao menos nesta fase de cognição sumária, acerca da sua real incapacidade. Imprescindível, para tanto, a realização de perícia médica por perito nomeado pelo Juízo. Outrossim, quanto ao segundo requisito previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, qual seja, a impossibilidade de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, observo que não há nos autos qualquer documento que ateste a alegada miserabilidade. Noto, posto oportuno, que ambos os requisitos previstos na legislação de regência, a saber, a incapacidade e a miserabilidade, são cumulativos. Assim, a ausência de um deles, por si só, afasta a concessão da prestação pretendida. Destarte, ausentes os requisitos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Outrossim, nomeio a Sra. Marlene de Fátima S. Rebeschini, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. A intimação da parte autora da data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu (ua) patrono(a). Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome do autor (NB 541.161.492-5). Após, dê-se ciência ao

**0000277-64.2014.403.6124** - ANISIO ALVES DE SOUZA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Certidão retro: ratifico integralmente o despacho de fls. 48/50. Intimem-se.

**0000374-64.2014.403.6124** - OTTILIA VIEIRA BERBERT(SP289933 - RODRIGO BERBERT PEREIRA E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE GOIAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário (classe 29). Autos do processo nº 0000374-

64.2014.403.6124. Autora: Ottilia Vieira Berbert. Réus: União e Estado de Goiás. Fls. 280/302: Considerando os argumentos expendidos, bem como a documentação apresentada, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei nº 10.741/03). Em deferimento parcial ao pedido da autora, decreto o sigilo dos documentos de fls. 294/302, os quais deverão ser desentranhados e apensados. Anote-se. Em apertada síntese, pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a retificação da certidão de óbito de seu filho Ruy Carlos Vieira Berbert no tocante à causa mortis. A apreciação do pedido de antecipação de tutela, prevista no art. 273, do CPC, no caso, deve levar em conta a presença dos requisitos verossimilhança e periculum in mora, que passo a analisar. No caso, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela, considerando que o óbito ocorreu há muito tempo e pelo fato do respectivo assento que se almeja retificar já ter sido objeto de retificação anterior em cumprimento de decisão exarada em autos de ação de retificação ajuizada há mais de vinte anos. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se os réus. Havendo a alegação de preliminares nas respostas, dê-se vista à parte autora para manifestação. Oportunamente, diga o MPF. Intimem-se. Jales, 27 de março de 2014. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001593-69.2001.403.6124 (2001.61.24.001593-3)** - NEREU PORTO SILVEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0001149-

16.2013.403.6124. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000423-08.2014.403.6124** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE - SP X LAZARA LEITE DE SOUZA(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 09 de abril de 2014, às 17:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intimem-se. Comunique-se.

**0000430-97.2014.403.6124** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA - SP X ANITA ROSA DE SOUZA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA E SP336732 - EDUARDO LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 09 de abril de 2014, às 16h30min., para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intimem-se. Comunique-se.

**0000431-82.2014.403.6124** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X APARECIDA RIBEIRO PRAZ(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 09 de abril de 2014, às 16:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intimem-se. Comunique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000130-72.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001190-17.2012.403.6124) VALDECI RIBEIRO DE SOUZA(SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Embargos à Execução nº 0000130-72.2013.403.6124 Embargante: VALDECI RIBEIRO DE SOUZA Embargada:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. Valdeci Ribeiro de Souza opõe embargos à execução que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF, fundada em cédulas de crédito bancário. Alega o embargante, em síntese, a inexigibilidade do título executivo pela falta de liquidez e, no mérito, a ocorrência de fatos imprevisíveis que impossibilitaram o pagamento das prestações, aplicando-se, por consequência, a teoria da imprevisão. À fl. 10 foi determinada a emenda à inicial. Emenda a inicial às fls. 11/12, o embargante, nesta oportunidade, formulou pedido de assistência judiciária gratuita. Os embargos foram recebidos em 02.09.2013 (fl. 43). Impugnação da embargada às fls. 45/51, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em relação à preliminar à ação executiva, alegada pelo embargante, tenho que não merece prosperar. O artigo 28 da Lei 10.931/2004 estabelece que a cédula de crédito bancário tem a natureza executiva extrajudicial, podendo ser processada através de ação de execução. Assim, diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo, a cédula de crédito bancário constitui título hábil a embasar a execução, a ela não se aplicando a súmula 233 do E. STJ. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n.º 1632506, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, e-DJF3: 18.08.2009, p. 570; STJ, 4ª Turma, AGARESP n.º 201202268091, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, DJE: 28.05.2013. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao mérito da demanda, julgando a lide antecipadamente nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Trata-se de execução de título extrajudicial consistente em cédulas de crédito bancário pactuadas entre a Caixa Econômica Federal e Valdeci Ribeiro de Souza. As avenças consistiram no empréstimo de R\$ 19.400,00 e R\$ 6.000,00; a primeira a ser paga em 72 prestações de R\$ 524,27 a partir de 10.06.2009, e a segunda em 42 prestações de R\$ 218,97 a partir de 30.06.2009. Alegou o embargante a ocorrência de eventos imprevisíveis, que devem ensejar a aplicação da teoria da imprevisão. Trata-se a teoria da imprevisão, com efeito, de construção doutrinária que mitiga a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais pelas partes, consagrada historicamente pela máxima rebus sic stantibus, estando prevista expressamente no novo Código Civil (art. 478). Sua aplicação, no entanto, para resolução ou eventual revisão de cláusulas contratuais é exceção à regra da obrigatoriedade do contrato, possível somente quando se verificar acontecimento a um só tempo extraordinário e imprevisível a um dos contratantes, que cause grande desequilíbrio na relação obrigacional, gerando extrema vantagem para a outra parte envolvida. No caso em tela não houve comprovação de acontecimento extraordinário e imprevisível ao embargado a ensejar a revisão das cláusulas contratuais, não assumindo tal peculiar característica eventuais dificuldades financeiras enfrentadas, que sequer foram explicitadas nos embargos ofertados, mencionadas de forma genérica para furta-se da obrigação celebrada. Por outro lado, a embargada não experimentou vantagem extrema em decorrência da celebração do ajuste, até porque o embargante há muito encontra-se em mora com o pagamento da contraprestação entabulada. Concluo que não está amoldada à situação do embargante a aplicação da teoria da imprevisão, como forma de ensejar a revisão das cláusulas contratuais originalmente previstas. Posto isto, REJEITO os embargos à execução extrajudicial, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Condeno o embargante nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º do CPC, ressaltando que o embargante é beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0001190-17.2012.403.6124. Jales, 24 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001282-58.2013.403.6124** - EDMARA CRISTIANE VIDALLE(SP229285 - ROGERIO REPISO CAMPANHOLO) X PRESIDENTE CONS ENSINO PESQ EXTENSAO CONSEPE FUND EDUC FERNANDOPOLIS(SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA E SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONÇALVES)

1.ª Vara Federal de Jales/SP Mandado de Segurança Autos n.º 0001282-58.2013.403.6124 Impetrante: Edmara Cristiane Vidalle Impetrado: Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Fundação Educacional de Fernandópolis SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Edmara Cristiane Vidalle, em face de ato emanado pelo Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Fundação Educacional de Fernandópolis, por meio do qual objetiva a ordem de matrícula no 9º (nono) semestre do curso de Educação Física, ministrado nas dependências da instituição de ensino superior. Alega a impetrante, em síntese, que é aluno regularmente matriculado no referido curso, tendo concluído o 8º semestre. Porém, foi impedida de fazer sua matrícula para o 9º semestre do curso em razão de pendências financeiras. E embora tenha reconhecido a sua inadimplência e imediatamente firmado acordo para a quitação do débito, a autoridade o impetrante insiste em negar-lhe a matrícula desta vez sob o argumento de que expirado o prazo para tanto. Sustenta que, ao negar o pedido por ele formulado, a autoridade teria violado o seu direito de continuar os estudos. A negativa por parte da autoridade, então, não teria amparo legal. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 35). As informações foram prestadas às fls. 42/45. A liminar foi deferida (fls. 102/104). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 117/v). É o relatório. DEDICO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo

legal. A preliminar de inadequação da via eleita foi devidamente rechaçada na decisão de fls. 102/4, não tendo havido recurso desta decisão. Passo, assim, ao exame do mérito. Da análise dos autos, o pedido inicial deve ser julgado procedente de modo a confirmar a liminar anteriormente concedida. Dentro desse aspecto, entendo que ofende a boa-fé objetiva a assertiva da autoridade impetrada no sentido de que o ajuste referente às mensalidades em atraso não autorizaria o impetrante ao ingresso no 9º semestre do curso de Educação Física porque expirado o prazo para rematrícula. Ora, se a impetrante, anteriormente em débito com a instituição de ensino superior, representada, no caso concreto, pela autoridade apontada como coatora, entabulou acordo financeiro visando justamente regularizar sua situação perante a entidade, há de ser exigida da instituição mantenedora a contraprestação acordada, não se aplicando, in casu, a ressalva contida no art. 5º da Lei nº 9.870/99, que permite à instituição de ensino deixar de rematricular o aluno apenas em hipótese de inadimplemento. Assim, forçoso concluir que tem a impetrante direito à rematrícula no curso de Medicina, ainda mais quando tal decorre necessariamente do proceder adotado pela instituição de ensino superior. Esta, ao aceitar o pacto, criou, sem sombra de dúvidas, na esfera jurídica do impetrante, inegável expectativa de que a simples regularização financeira seria apta a afastar o empecilho até então existente. Não pode agora, agindo de má-fé, sob a alegação de que teria ele abandonado o curso, privar o aluno de tal direito. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados. MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - LEI 9.870/99 - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA 1. O direito à renovação da matrícula está disciplinado nos artigos 5 e 6 da Lei 9.870/99, que dispõe que os alunos já matriculados terão direito à renovação das matrículas, salvo quando inadimplentes, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. 2. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais. 3. O presente caso não se trata de inadimplência. 4. A impetrante firmou acordo de confissão de dívida para pagamento das mensalidades em atraso, regularizando sua situação financeira com a impetrada, o que gera o direito à rematrícula, inclusive quando feita fora do prazo fixado pela instituição de ensino. 5. Precedente. 6. A matrícula realizada fora de época não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas apenas à impetrante que se veria impossibilitada de acompanhar o ano letivo. 7. Remessa oficial não provida. (TRF3 - REOMS 00000877720094036124 - REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 319457 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2010 PÁGINA: 379. FONTE PUBLICAÇÃO: - DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR) MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLEMENTO À ÉPOCA PRÓPRIA PARA A MATRÍCULA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. - No caso dos autos, a Instituição de Ensino, ao firmar acordo para pagamento das mensalidades em atraso com a aluna, inclusive estando na posse de cheques pré-datados da discente, não somente criou expectativa de que a matrícula seria renovada, como, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e subjetiva, consagrado em nosso ordenamento jurídico, obrigou-se a tanto, ainda que fora do prazo regulamentar de matrículas (TRF4 - AG 200604000097113AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERCEIRA TURMA - DJ 28/06/2006 PÁGINA: 705 - REL. VÂNIA HACK DE ALMEIDA) (grifos nossos) Em face do exposto, concedo a segurança pleiteada e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida. Determino que a autoridade impetrada (re)matricule a aluna Edmara Cristiane Vidalle no 9º (nono) semestre do curso de Educação Física, ministrado nas dependências da Fundação Educacional de Fernandópolis, a fim de que usufrua da condição de aluno em situação inteiramente regular. Considerando a urgência da medida, haja vista que as aulas do período letivo se iniciaram há um certo tempo, determino que a autoridade coatora seja cientificada através do encaminhamento por fax da íntegra da sentença, mediante ofício, sem prejuízo, contudo, do encaminhamento do original pelas vias ordinárias. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Não são devidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 21 de março de 2014. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001065-35.2001.403.6124 (2001.61.24.001065-0) - PALMYRA APPONI GUTIERREZ (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X PALMYRA APPONI GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Processo nº 0001065-35.2001.403.6124. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Exequente: Palmyra Apponi Gutierrez. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Verifico que, às fls. 207/209, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

**0000133-71.2006.403.6124 (2006.61.24.000133-6) - NEUZA CORREA DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X NEUZA CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0000133-71.2006.403.6124.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Exequirente: Neuza Correa da Silva.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos etc.Verifico que, às fls. 166/168, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 10 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

**0002132-59.2006.403.6124 (2006.61.24.002132-3) - SEBASTIAO INACIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SEBASTIAO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0002132-59.2006.403.6124.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Exequirente: Sebastião Inácio.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos etc.Verifico que, às fls. 231/233, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 10 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

**0000334-29.2007.403.6124 (2007.61.24.000334-9) - VANILDE ALVES MARTINS MARANGON(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VANILDE ALVES MARTINS MARANGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0000334-29.2007.403.6124.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Exequirente: Vanilde Alves Martins Marangon.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos etc.Verifico que, às fls. 194/196, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 10 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

**0001459-32.2007.403.6124 (2007.61.24.001459-1) - SEBASTIAO CAMILO DE OLIVEIRA(SP308704 - NATALIA GARCIA ZANARDI E SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SEBASTIAO CAMILO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO)**

Processo nº 0001459-32.2007.403.6124.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Exequirente: Sebastião Camilo de Oliveira.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos etc.Verifico que, às fls. 93/95, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 10 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

**0001778-97.2007.403.6124 (2007.61.24.001778-6) - LEONIZIA XAVIER DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LEONIZIA XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0001778-97.2007.403.6124.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Exequirente: Leonizia Xavier dos Santos.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos etc.Verifico que, às fls. 175/177, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo

diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

**0000735-91.2008.403.6124 (2008.61.24.000735-9)** - FABIANA REGINA NUNES (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X FABIANA REGINA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000735-91.2008.403.6124. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Exequente: Fabiana Regina Nunes. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Verifico que, às fls. 192/194, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

**0000761-89.2008.403.6124 (2008.61.24.000761-0)** - MARIA CONCEICAO DAS DORES X PATRICIA NAIARA CONCEICAO DOS SANTOS X SERGIO GIL CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DAS DORES (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X TONY REGIS XAVIER DE SOUZA X MARIA CONCEICAO DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA NAIARA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GIL CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TONY REGIS XAVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista aos exequentes sobre a conta individualizada apresentada pelo INSS às fls. 273/280. Após, nada sendo requerido, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 163 com a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento. Intime-se.

**0000578-84.2009.403.6124 (2009.61.24.000578-1)** - CLAUDENICE APARECIDA DA SILVA PAGIORO (SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO E SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X CLAUDENICE APARECIDA DA SILVA PAGIORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000578-84.2009.403.6124. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Exequente: Claudenice Aparecida da Silva Pagioro. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Verifico que, às fls. 158/160, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

**0001722-93.2009.403.6124 (2009.61.24.001722-9)** - ZENEUDA RAIMUNDO DA FONSECA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ZENEUDA RAIMUNDO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001722-93.2009.403.6124. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Exequente: Zeneuda Raimundo da Fonseca. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Verifico que, às fls. 119/121, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

**0000042-39.2010.403.6124 (2010.61.24.000042-6)** - TERESA CARBELIN CORDEIRO (SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X TERESA CARBELIN CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000042-39.2010.403.6124. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Exequente: Teresa Carbelin Cordeiro. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Verifico que, às fls. 221/223, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo

diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001389-10.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER GOMES DA SILVA(SP069119 - JOSE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER GOMES DA SILVA

MONITÓRIA. PROCESSO Nº 0001389-10.2010.403.6124. AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. RÉU: CLÉBER GOMES DA SILVA. Vistos etc. Trata-se de ação monitória em que a autora pretende a formação de título executivo judicial decorrente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. A autora noticiou à fl. 57 o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela perda superveniente do interesse de agir. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a informação de que foram quitados na via administrativa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 19 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 3295**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001227-10.2013.403.6124** - AGNALDO ANTONIO LOPES(SP318804 - RICARDO SEVERINO GIROTO E SP334700 - ROBERTO JOSE SEVERINO GIROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 23 de abril de 2014, às 15:20 horas.

**0001238-39.2013.403.6124** - MARILI PRANDI PEREIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 23 de abril de 2014, às 15:40 horas.

**0001266-07.2013.403.6124** - ROSIVANIA APARECIDA FREITAS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 23 de abril de 2014, às 14:20 horas.

**0001267-89.2013.403.6124** - APARECIDO SERRANO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 23 de abril de 2014, às 14:40 horas.

**0001288-65.2013.403.6124** - ROSA JORDAO RODRIGUES(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi



designada para o dia 23 de abril de 2014, às 15:00 horas.

**0001396-94.2013.403.6124** - ZILMA RODRIGUES PRADO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 23 de abril de 2014, às 14:00:00 horas.

#### **Expediente Nº 3296**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001707-32.2006.403.6124 (2006.61.24.001707-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP147983E - ALEXANDRE CAMARGO E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP296848 - MARCELO FELLER E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI) X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP019432 - JOSE MACEDO) X DJALMA BUZOLIN(SP327848 - FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP128068 - PEDRO RODRIGUES NETTO E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI) X ALVARO ANTONIO MIRANDA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X MARCOS ANTONIO CAMATTA(SP128068 - PEDRO RODRIGUES NETTO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X CESAR LUIS MENEGASSO(SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP239386 - MARIA AUGUSTA SZAJNFERBER DE FRANCO CARNEIRO E SP137224E - THAIS PAES E SP149194E - RICARDO WOLLER E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público FederalACUSADOS: Alfeu Crozato Mozaquatro e outrosDESPACHOFls. 4353/4356. Aguarde-se o decurso dos prazos concedidos nos despachos de fls. 4315 e 4327.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3297**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002230-73.2008.403.6124 (2008.61.24.002230-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALANCARDEX MACHADO DE OLIVEIRA(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X JOCELMO OLIVEIRA PEREIRA(MA005605 - FERNANDO ANTONIO COSTA POLARY

E MA006947 - ADALBERTO BEZERRA DE SOUSA FILHO)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: ALANCARDEX MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Fl. 568/571. Defiro. Intime-se a defensora substabelecida, Dra. Yasmine Altmare Silva Cruz, OAB/SP 243.367, para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação ao acusado ALANCARDEX MACHADO DE OLIVEIRA. Considerando que os defensores constituídos do acusado JOCELMO OLIVEIRA PEREIRA não apresentaram suas alegações finais, apesar de devidamente intimados (fl. 566v), depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pedreiras/MA, com o fim de proceder à intimação do referido acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua defensor para apresentar alegações finais, por memoriais, bem como para defendê-lo no curso da ação penal. No ato da intimação, o acusado poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando, sob as penas da lei, não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 200/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Pedreiras/MA, para intimação do acusado JOCELMO OLIVEIRA PEREIRA, brasileiro, nascido aos 04/08/1978, natural de Pedreiras/MA, filho de José Alves Pereira e Maria da Conceição Oliveira Pereira, RG n.º 1.920.700 SSP/PI, podendo ser encontrado na Rua Messias da Costa (Rua do Tamarindo), 670, Centro, Trizidela do Vale/MA. Cumpra-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3298**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**000344-44.2005.403.6124 (2005.61.24.000344-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ALVARO STIPP) X ITALO ROBERTO BIANI (SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES)**

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 CLASSE: Inquérito Policial AUTOR: Ministério Público Federal ACUSADO: ÍTALO ROBERTO BIANI, brasileiro, casado, agricultor, RG n.º 11.633.115 SSP/SP, CPF n.º 018.548.968-06, podendo ser encontrado na Rua Guerino Peixoto, 366, Aparecida do Bonito Santa Rita do Oeste/SP Advogado constituído: Edemilson Silva Gomes, OAB/SP n.º 116.258 DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Fl. 300. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Considerando que o acusado não reside na sede deste Fórum Federal, determino a expedição de Carta Precatória, para audiência de proposta de transação penal e intimação do investigado ÍTALO ROBERTO BIANI para comparecer à audiência, nessa Comarca, acompanhado de defensor e, pessoalmente, manifestar-se sobre o interesse na transação penal, nos termos do artigo 76, parágrafo 2º, incisos I, II e III, da Lei n.º 9099/95, mediante a aceitação das seguintes condições: a) Reparação integral do dano ambiental, inclusive com a remoção do(s) imóvel(is) porventura edificado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, ficando eventual extinção da punibilidade do autor do fato condicionada à ulterior exame do órgão ambiental competente acerca do efetivo cumprimento do acordo; b) O descumprimento do acordo ensejará a aplicação de multa cominatória mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), que poderá ser executada pelo próprio Ministério Público Federal, sendo que referidas multas reverter-se-ão em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDDD; c) Prestação de serviços à comunidade pelo período de 6 (seis) meses; d) Doação de mercadorias à entidade Lar dos Velhinhos, localizada na cidade de Jales/SP, no valor de 2 (dois) salários-mínimos, após prévia constatação de quais itens são necessários naquela entidade, devendo o réu, ainda, comprovar a efetiva aquisição e entrega das mercadorias nestes autos. Depreque-se, também, o acompanhamento e a fiscalização das condições impostas à transação penal, tomando-se como termo inicial a referida audiência, comunicando a este Juízo quanto a eventual descumprimento. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 193/2014 ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP para audiência de proposta de transação penal e intimação do investigado ÍTALO ROBERTO BIANI. Instrui a carta precatória cópia de fl. 300, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência e a data de início do cumprimento das condições, por ofício ou correio eletrônico: jales\_vara01\_com@jfsp.jus.br. Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

## **DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3742**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002716-94.2004.403.6125 (2004.61.25.002716-7)** - CAROLINA MENDES TEIXEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CAROLINA MENDES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Carolina Mendes Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria rural por idade, que lhe foi concedido nos autos.O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 280/288, com os quais concordou a parte exequente (fl. 297), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 341/342).Houve o pagamento dos valores requisitados, conforme extratos de fls. 343/344.Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 345 e verso).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ourinhos, SP,

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000447-43.2008.403.6125 (2008.61.25.000447-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUCIA LAZARIN DOS SANTOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E SP060711 - MARLI ZERBINATO)

FICA A DEFESA CIENTE DE QUE FOI DESIGNADA PARA O DIA 26 DE JUNHO DE 2014, ÀS 17 HORAS, A AUDIÊNCIA A SER REALIZADA PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, PARA INTERROGATORIO DA RÉ E OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA A QUE SE REFERE A CARTA PRECATÓRIA QUE SE ENCONTRA EM TRÂMITE NA 4ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR SOB N. 5008587-63.2013.404.7002.

**0000728-57.2012.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FABIO PEDROSO DE MORAES(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X ANTONIO SOUZA DIAS(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA E SP304057 - DANIELLE DUARTE MUNHOZ)

O representante do Ministério Público Federal, consoante manifestação da fl. 206, requereu a revogação da suspensão processual em relação ao réu FABIO PEDROSO DE MORAES, haja vista que o réu, no curso da suspensão processual, veio a ser processado em outras duas ações penais.Da análise dos autos verifico que tem fundamento o pedido ministerial, porquanto, conforme certidões das fls. 214-218 e 220, em face do réu foi recebida denúncia nos autos n. 5003466-54.2013.404-7002 (5ª Vara de Foz do Iguaçu/PR) posteriormente à concessão do benefício da suspensão processual neste feito.Além disso, o réu ainda responde, desde 11.09.2012, à ação penal n. 0001519-53.2012.403.6116 (1ª Vara Federal de Assis/SP), causa que, por si só, já impediria a concessão do benefício previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/95.Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e revogo o benefício da suspensão condicional do processo em relação ao acusado FABIO PEDROSO DE MORAES, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95.Em consequência, designo o dia 11 de NOVEMBRO de 2014, às 15 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha ANTONIO MARCOS ROMEIRO, arrolada pela acusação e com endereço nesta cidade e realizado o interrogatório do(a) réu (a defesa não arrolou testemunhas - fls. 125-126).Requisite-se a apresentação da testemunha ANTONIO MARCOS ROMEIRO, RG n. 20360498/SP, Policial Militar Rodoviário, lotado na Base Operacional de Ourinhos, localizada na Rodovia 327, km 28+400metros, utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO, na forma do artigo 221, 2º, do CPP.Utilizando-se, ainda de cópias deste despacho como OFÍCIO, cientifique-se o Juízo deprecado da 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR do teor da presente deliberação e para que, em aditamento à Carta Precatória já em trâmite naquele Juízo sob n. 5000907-27.2013.404.7002, seja o réu FABIO PEDROSO INTIMADO da presente decisão e para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça à audiência de instrução e julgamento acima designada, ocasião em que será interrogado nos autos.Sem prejuízo, utilizando-se, ainda, de cópia(s) do presente despacho, expeça-se CARTA(S) PRECATÓRIA(S), a ser encaminhada JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANDEIRANTES/PR, com o prazo de 90 (noventa) dias, para inquirição da(s) testemunha(s) LUIZ JOSÉ DOS SANTOS, motorista, RG n.

1919327/SSP/PR, filho de Antonio José dos Santos e Dorvalina Lemes dos Santos, nascido aos 23.09.1951, com endereço na Rua Pedro Maluta n. 21, centro, Santa Amélia/PR, arrolada pela acusação, ficando as partes ficam desde já intimadas da expedição da deprecata, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexar à deprecata cópia das fls. 4-7, 35, 42, 56, 58-59, 125-126). Solicita-se ao JUÍZO DEPRECADO que, conforme disponibilidade em pauta, seja(m) designada(m) audiência(m) para oitiva da(s) testemunha(s) supra, antes da data designada por este Juízo para realização da audiência de instrução e julgamento. Informa-se ao JUÍZO DEPRECADO que o réu FABIO PEDROSO DE MORAES tem como advogada dativa a Dra. DANIELA APARECIDA RODRIGUES, OAB/SP n. 218.708. Tendo em vista que o presente feito permanecerá suspenso em relação ao réu ANTONIO SOUZA DIAS (fls. 194-195), determino o DESMEMBRAMENTO desta ação penal em relação a este último réu, figurando somente o réu FÁBIO PEDROSO DE MORAES no polo passivo deste feito. Em consequência, exclua-se o nome do réu ANTONIO SOUZA DIAS da presente ação penal. O Setor de Distribuição deverá providenciar o cancelamento da anotação de autos suspensos quanto ao réu FABIO PEDROSO DE MORAES neste feito. Após a distribuição do feito derivado, naqueles autos, comuniquem-se os órgãos de estatística criminal acerca do desmembramento do presente feito em relação ao réu ANTONIO SOUZA DIAS, assim como cientifique-se o Juízo deprecado da 3ª Vara Federal Criminal/SP para as anotações pertinentes nos autos da Carta Precatória em trâmite naquele Juízo sob n. 0007965-37.2013.403.6181 e intimação do mencionado réu. Cópias do presente despacho deverão, por fim, serem utilizadas como MANDADO para intimação da advogada dativa do réu FÁBIO, Dra. DANIELA APARECIDA RODRIGUES, OAB/SP n. 218.708, com endereço na Rua Quatorze de Julho n. 1023, Vila Margarida, nesta cidade, tel. 14-3324-5143. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

**0000457-14.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ALGACIR ABEL GAMBIN X CARLOS DUARTE(PR016692 - SILVIO ROGERIO GALICIOELLI) X JOSE HILDO DE CARVALHO(PR016692 - SILVIO ROGERIO GALICIOELLI) X PEDRO MARQUES DE FREITAS**

Fls. 389-391 e 392-395: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se nos tipos mencionados na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus PEDRO MARQUES DE FREITAS e ALGACIR ABEL GAMBIN. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) confundem-se com o mérito desta ação, demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente os mencionados réus e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular prosseguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Deixo de designar audiência para oferecimento de proposta de suspensão processual quanto ao réu PEDRO MARQUES DE FREITAS, como requerido pela defesa, haja vista que ele responde a outra ação penal (fls. 276-313 e 397). Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014, às \_\_\_\_\_, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)ão ouvida(s) a(s) testemunha(s) arroladas pela acusação residente e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO e JOSÉ CILIOMAR DA SILVA, ambos Policiais Rodoviários Federais, com endereço na 10ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, BR 153, km 345, Ourinhos/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência acima designada a fim de serem ouvidos como testemunhas nos autos em referência. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO n. \_\_\_\_\_/2014-SC01 à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico das testemunhas acima especificadas, a fim de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP. Cópias deste despacho deverão, ainda, serem utilizadas como Cartas Precatórias para intimação dos réus, como seguem: I - CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR para intimação pessoal dos réus CARLOS DUARTE, nascido aos 29.08.1968, filho de João Antonio Duarte e Irena da Silva Ramos Duarte, RG n. 23.608.206/SSP/SP, com endereço na Rua Itapemirim n. 1839 (Q28 - L464), conjunto Libra, Foz do Iguaçu/PR, e JOSÉ HILDO DE CARVALHO, nascido aos 17.06.1970, filho de José Carmo de Carvalho e Antonia Vieira de Carvalho, RG n. 19.882.336-8/SSP/SP, com endereço na Rua Juscelino Kubitschek n. 3917, kit 03, centro, Foz do Iguaçu/PR, ambos, para que compareçam perante este Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento (sob pena de decretação de suas revelias), devidamente acompanhados de advogado, caso contrário ser-lhes-á nomeado defensor por este Juízo, ocasião em que serão interrogados nos autos. II - CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP para intimação pessoal do réu PEDRO MARQUES DE FREITAS, nascido aos 12.09.1981, filho de José Ferreira Freitas e Luzia Marques de Freitas, RG n. 37.337.475-6/SSP/SP, com endereço na Praça Serra dos Tapés n. 82, Vila Salete ou Vila Santana, São Paulo/SP, tel. 11-7829-4394, para que compareça perante este Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento (sob pena de decretação de sua revelia), ocasião em que será interrogado nos autos. II - CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao

JUIZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA HELENA/PR para intimação pessoal do réu ALGACIR ABEL GAMBIN, nascido aos 21.12.1967, filho de Zemiro Gambin e Ilimir Gambin, RG n. 4.177.854-7/SSP/PR, com endereço na Subsele Estrada Cascalho, zona rural, Santa Helena/PR, tel. 45-8806-3457, para que compareça perante este Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento (sob pena de decretação de sua revelia), ocasião em que será interrogado nos autos. Tendo em vista que os réus residem em cidades relativamente distantes deste Juízo, deverão eles serem advertidos, quando de suas intimações para que compareçam na audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP, de que é entendimento deste juízo que o interrogatório do(s) réu(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusado(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não dos delitos a eles atribuídos. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) do réu prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento, motivo pelo qual, unicamente em situações excepcionais, será analisado pedido para realização do interrogatório na cidade em que os réus residem. Cópias deste despacho deverão, por fim, serem utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO dos advogados dativos Dr. LUCAS GALVÃO CAMERLINGO (defensor do réu Pedro), OAB/SP n. 288.798, com endereço na Av. Altino Arantes n. 131, sala 33, 3º andar, tel. 3322-3438, nesta cidade, e Dr. ADRIANO CARLOS (defensor do réu Algacir), OAB/SP n. 119.355, com endereço na Rua Dom José Marelo n. 536, Vila Mano, nesta cidade, tel. 3326-1862/99755-1695. Cientifique-se o MPF.Int.

### **Expediente Nº 3743**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000768-78.2008.403.6125 (2008.61.25.000768-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO (SP138316 - RENATO BERNARDI E SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA NA REGIAO DE OURINHOS X SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DO ALCOOL NO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DA INDUSTRIA DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Estado de São Paulo (fls. 806/845 e 869), pelo IBAMA (fls. 871/881) e pelos assistentes simples Associação dos Plantadores de Cana da Região de Ourinhos - A.P.C.R.O., Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo - SIFAESP e Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo - SIAESP (fls. 883/975) somente no efeito devolutivo, haja vista que, nos moldes do dispositivo da sentença, eventual efeito suspensivo seria atribuído apenas parcialmente, tão-só para suspender a eficácia da sentença em relação à safra de 2013. Como já se avizinha o início da safra 2014 (prevista para meados de abril), e tendo sido fixado o início de vigência da sentença, independente da pendência de recurso dela interposto, já para a safra 2014, impõe-se o recebimento dos recursos apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista aos autores para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001110-36.2001.403.6125 (2001.61.25.001110-9)** - MARIA HELENA REGINATO MACEDO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante das informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais, homologo a conta apresentada pela parte ré. Não havendo diferenças a serem pagas pelo INSS, determino à Secretaria que retifique a classe processual dos autos, de modo que se restabeleça o status Procedimento Ordinário (fase de conhecimento). Sem prejuízo, diante da opção manifestada pela parte autora à fl. 265, expeça-se ofício a AADJ-Marília para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a alteração do benefício de aposentadoria por invalidez que Maria Helena Reginato Macedo percebe para aposentadoria por idade. Ato contínuo, intimem-se as partes. Comprovada nos autos a alteração do beneplácito e decorrido os prazos recursais, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de ofício nº \_\_\_\_/2014-SD a ser encaminhado a AADJ-Marília/SP, nos termos supra.

**0003520-62.2004.403.6125 (2004.61.25.003520-6)** - TERESA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias,

e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0000387-36.2009.403.6125 (2009.61.25.000387-2) - ODILIA BATISTA DE PAULO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0000757-78.2010.403.6125 - THEREZINHA DE MORAES GARCIA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

A parte autora opôs os presentes embargos de declaração alegando omissão na decisão de fl. 110 e 110-verso, que indeferiu os requerimentos de pesquisa de contas de seu falecido esposo, de consulta das declarações de renda da autora e de seu marido e de remessa de ofício à Receita Federal. Por tempestivos, conheço dos embargos. No mérito, contudo, os rejeito. A autora alega que a decisão embargada merece ser esclarecida, sem, no entanto, apontar o ponto obscuro da decisão em questão. Ao repisar os argumentos já expostos anteriormente e que foram exaustivamente analisados na decisão ora embargada, noto que a parte autora pretende, na verdade, sua reforma e não esclarecimento de eventual ponto omitido ou obscuro, o que não se admite por esta estreita via recursal. O indeferimento de provas inúteis à lide é respaldado pelo artigo 130 do CPC e entendo que suas razões foram exaustivamente assentadas na decisão guerreada, não havendo ponto obscuro a ser esclarecido. Acrescento, reiterando os fundamentos do decurso em questão, que autora somente mencionou em sua qualificação ser viúva, não esclarecendo em seu pedido inicial o interesse na documentação ou correção das contas poupança de seu finado esposo, situação também aferida pela documentação carreada às fls. 18/19, que corroboram o fato de o requerimento levantar questões estranhas à lide. Assento, por fim, como também já assentado às fls. 110-110-verso, que a sentença deve se ater à lide (pedido deduzido e pretensão resistida), sob pena de julgamento extra ou ultra-petita. Nesse contexto, padece de razão a ora embargante, posto que inexiste no decurso ponto omissivo sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo, não existindo margem, outrossim, para a reforma da decisão por esta via recursal. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Advirto a parte autora, desde já, que a interposição de novos embargos declaratórios fora das hipóteses legais e manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Intimem-se as partes e no decurso do prazo de agravo, venham-me conclusos para prolação de sentença.

**0000895-74.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X REFRIGERACAO INCOMAR LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO)**

Diante do certificado à fl. 508-verso, faculto às partes a apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.

**0000224-80.2014.403.6125 - SERGIO GONCALVES(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária proposta por Sergio Gonçalves em face da Companhia Excelsior de Seguros postulando indenização securitária e recuperação do imóvel segurado em razão de alegados danos/ sinistro ajuizada, inicialmente, perante a Justiça Comum Estadual de Cerqueira César. Com a integração da CEF à lide, o Juízo Estadual declinou de sua competência a teor do disposto no artigo 109, I da CEF e os autos remetidos a esta unidade da Justiça Federal. O art. 100, IV, d do Código de Processo Civil reza ser competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. In casu, se procedente a demanda, o objeto da lide haverá de ser satisfeito, teoricamente, em Cerqueira César/SP, local onde se localiza o imóvel cujos danos se alega e se postula a indenização. Ocorre que a partir de 22/07/2013, o município de Cerqueira César/SP, deixou de pertencer à 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e passou a integrar a 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP, transformada em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, nos termos do Provimento n. 389, de 10 de junho de 2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesta situação, levando-se em conta a regra do art. 100, d, CPC, bem como em se considerando que a interiorização da Justiça Federal é medida que objetiva maior acessibilidade aos jurisdicionados, declino da competência para a Justiça Federal de Avaré, sede da 32ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se, desde logo, baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002053-67.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-39.2012.403.6125) LEAL E LEAL GRAFICA LTDA - ME X MAURO HENRIQUE VIDA LEAL(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0001641-39.2012.403.6125, fundada em contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações. A parte embargante sustentou que a dívida exequenda estaria eivada de vícios e ilegalidades que a fulminariam de nulidade, uma vez que a embargada não apresentou cálculo de atualização, nos moldes do artigo 614, I, CPC, além de não ter demonstrado quais os encargos que foram cobrados. Aduziu, também, a ilegalidade da cobrança: (i) dos juros remuneratórios; (ii) de juros compostos; e, (iii) da comissão de permanência. Requereu a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6.º, inciso VIII, CDC. Alternativamente, requereu que em caso da embargada aceitar o bem penhorado nos autos da ação executiva, que este seja aceito como pagamento integral da dívida. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 9/15. Os embargos foram recebidos à fl. 18, sem lhes ser atribuído efeito suspensivo. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 21/31), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto nos artigos 739-A, e 736, parágrafo único, ambos do CPC. No mérito, em síntese, sustentou o cumprimento do disposto no artigo 614, CPC, bem como a legalidade dos juros pactuados no contrato em questão e da comissão de permanência. Impugnou, ainda, o pedido de aplicação do CDC por entender que não se trata de relação consumerista e, também, ressaltou a necessidade de se respeitar o que fora pactuado livremente pelas partes no contrato entabulado. Requereu o indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova e do pedido de realização de prova pericial. Ao final, pleiteou a improcedência do pedido inicial. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2.

Fundamentação Da preliminar argüida pela embargada A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil. O art. 739-A, 5.º do CPC, assim reza: Art. 739-A. (...) 5.º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito. De igual forma, quanto ao disposto no artigo 736, CPC. Ficam, portanto, repelidas as alegações preliminares arguidas pela embargada. Da preliminar argüida pela embargante A embargante aduziu que a execução extrajudicial não está aparelhada com os documentos que devem instruir a ação executiva, nos termos do artigo 614, CPC. A execução subjacente está fundada em contrato de renegociação de dívida firmado pela empresa embargante, conforme se verifica às fls. 6/12 dos autos da ação de execução. Acerca da executividade do referido contrato de renegociação e confissão de dívida, a jurisprudência pátria tem pontificado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERESSE DE AGIR. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE DA EXECUÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, em tudo sendo aplicável a súmula n. 300, que, ao propugnar a característica executiva do contrato bancário de abertura de crédito, reafirma ser título executivo extrajudicial todo instrumento de confissão de dívida. O título ora executado é o próprio contrato de confissão de dívida, que contém todos os requisitos legais previstos no artigo 585, inciso II do CPC. Ausente a preliminar de falta de interesse de agir. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial (contrato de confissão de dívida veio devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas), acompanhado do demonstrativo de débito, o que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a exequente ostenta interesse processual para a propositura da ação executiva. Apelação provida. (AC 00532664719994036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA 300 DO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Nos termos da Súmula n.º 300, do E. Superior Tribunal de Justiça, O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. 2- Na hipótese dos autos, a execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal está fundada em Escritura Pública de Confissão e Renegociação de Dívidas, não havendo falar em iliquidez do débito. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (AC 13042048919974036108, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2012) EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO. REVISÃO GERAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. AMPLITUDE COGNITIVA DOS EMBARGOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. O contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial. Súmula n.º 300/STJ. 2. Inexiste qualquer óbice para que, pela via dos embargos à execução, seja promovida a revisão geral da dívida, inclusive do ajuste objeto de renegociação que deu origem ao título exequendo, dada a amplitude cognitiva desse incidente e o disposto na Súmula n.º 286/STJ. 3. Considerando-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias e a possibilidade de inversão do ônus da prova assegurada nesse diploma, cumpre à CEF juntar todos os contratos firmados entre as partes que antecederam os contratos de renegociação executados, já que, além de ter fácil acesso aos instrumentos

contratuais, goza de inegável superioridade técnica em face dos mutuários.(AC 200870070014440, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 24/03/2010) Logo, como o contrato em questão foi firmado estabelecendo a quantia certa a ser emprestada, bem como as condições de pagamento e remuneração, além de estar assinado por duas testemunhas, não há que se perquirir sobre a ausência de executividade do título, pois é certo que se trata de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso II, CPC. Além disso, não se trata de hipótese de simples rescisão contratual, mas sim de ação executiva proposta com o fito de a embargada receber o débito que o embargante mantém com ela. Outrossim, o vencimento antecipado da dívida está previsto na cláusula décima primeira do contrato em referência, o que demonstra a legalidade na cobrança do valor total do empréstimo aludido. Das provas Segundo o entendimento deste Juízo, tanto a prova testemunhal quanto a prova pericial são prescindíveis nas demandas deste jaez, quando as questões controvertidas são predominantemente de direito, e as questões de fato existentes podem ser resolvidas com a prova documental juntada aos autos. Desta feita, cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. A par destas, algumas alegações de fato aparecem: cobrança de encargos indevidos e de forma capitalizada. Sobre este ponto, no entanto, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Passo à análise do mérito propriamente dita. A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em descompasso com a legislação. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. No caso, a cláusula terceira do contrato, estipulou a título de juros remuneratórios o percentual de 1,75%. Não há que se falar em caráter potestativo, uma vez que a taxa de rentabilidade é pré-fixada. Assim, previamente fixada a taxa de juros, com previsão no contrato firmado, não há que se falar em ilegalidade. Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob a alegação de capitalização. Contudo, conforme já mencionado, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos



por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo. De outro lado, não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir. A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu: I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrigli, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009). - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO. (...) 4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo

nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 23/02/2011.)-PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ.1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJE 1º/12/2008.)-PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011.)-AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, D.J. 3.4.2006). Grifei.Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça.7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. . (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nelton dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013.)-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. ....(TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 2/7/2009, p. 89). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido(TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des.

Fed. Cotrim Guimarães, j. 1ª/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). -AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) (TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347). Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos ilegais, uma vez que, mediante análise das planilhas das fls. 18/20 dos autos principais, a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. No caso sob julgamento, a cláusula décima do contrato em questão estipulou o seguinte: CLÁUSULA DÉCIMA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Assim, tem-se que o contrato traz a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, além de juros moratórios, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. No que tange à alegação de ilegalidade e abusividade na cobrança do débito exequendo, verifico que a parte embargante não especificou qual ou quais as cláusulas e valores cobrados entende indevido, impedindo ao juízo analisar se há ilegalidade a ser sanada. Outrossim, de acordo com a planilha de atualização de débito, apresentadas às fls. 17/20 da ação executiva, não há incidência de nenhuma multa ou despesa no débito exequendo. Quanto à indicação por parte da embargante de bem à penhora e da sua consequente aceitação pela embargada, verifico que é matéria a ser tratada nos autos da execução extrajudicial subjacente. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para que no tocante ao contrato em referência a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI, sem cumulação (cláusula décima); excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001152-65.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-88.2013.403.6125) SACOLAO VITORIA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME X FABIO RODRIGUES VIEIRA X JOANA PAULA DIAS VIEIRA (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA E SP326107 - ALEXANDRA GIL HOHMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0000659-88.2013.403.6125, fundada na cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica n. 24.0327.605.0000143-71 e na cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica n. 24.0327.606.0000307-58. A parte embargante aduziu a ilegalidade da cobrança: (i) dos juros remuneratórios; (iii) da comissão de permanência; e, (iii) da penhora realizada. Alegou, ainda, que parte do débito já fora pago e não descontado do montante devido. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 16/88. Os embargos foram recebidos à fl. 90, sem lhes ser atribuído efeito suspensivo. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 93/100), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto nos artigos 739-A, 5.º, do CPC. Impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade do título que embasa a execução extrajudicial subjacente, além de arguir que todos os valores pagos pela parte embargante foram regularmente considerados e que o montante devido agrega os encargos de inadimplemento previstos contratualmente. Sustentou a legalidade dos juros contratados e da comissão de permanência. Ressaltou a necessidade de se respeitar o que fora pactuado livremente pelas partes no contrato entabulado. Pugnou pelo indeferimento do pedido de levantamento da penhora realizada. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 104/107. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2.

Fundamentação Da preliminar argüida pela embargada A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil. O art. 739-A, 5.º do CPC, assim reza: Art. 739-A. (...) 5.º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito. Fica, portanto, repelida a alegação preliminar argüida pela embargada. Passo à análise do mérito. Inicialmente registro que, segundo o entendimento deste juízo, tanto a prova testemunhal quanto a prova pericial são prescindíveis nas demandas deste jaez, quando as questões controvertidas são predominantemente de direito, e as questões de fato existentes podem ser resolvidas com a prova documental juntada aos autos. Desta feita, cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC. A execução extrajudicial está fundada em cédulas de crédito bancário firmada pela parte embargante, conforme se verifica às fls. 6/13 e 16/23 dos autos n. 0000659-88.2013.403.6125. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2o; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Dessa forma, descabe falar-se em nulidade ou ausência de título executivo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA: 19/11/2010) De igual forma, os julgados abaixo prelecionam: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Nos termos do art. 28 da Lei nº. 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2 - Assim, tendo o legislador atribuído à cédula de crédito bancário natureza de título executivo, e, presentes as condições e requisitos exigidos pela Lei nº. 10.931/04, não há que se falar em ausência de certeza ou

liquidez, sob pena de usurpação de competência pelo órgão jurisdicional. Precedentes. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido.(TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC n. 00095791820074036107, TRF3 CJ1 24.1.2012)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. 1. A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de extratos bancários capazes de evidenciar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, configura-se título executivo extrajudicial a fundamentar a execução (Lei nº 10.931/2004, art. 28). 2. Apelação provida. (TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC n. 201061270044857, DJF3 CJ1 15.9.2011, p. 146)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente da executada, de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 68/90), e em Contrato de Empréstimo e Financiamento, devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória (fls. 48/55). 3. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cártula, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente a ela relacionada. Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10 e AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09). 4. (...)6. Agravo legal desprovido.(TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC n. 201061000115296, DJF3 CJ1 10.8.2011, p. 1136)Desta feita, tendo em vista que a aludida cédula de crédito bancário obedece aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhada de planilha que comprova a evolução da dívida e o montante exequendo, não há que se falar em ausência de título executivo, pois está ela revestida da certeza, liquidez e exigibilidade. Também não merece guarida a alegação de inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/04, haja vista que a embargante não comprovou a existência de inconstitucionalidade formal ou material da lei em comento. Ademais, é remansoso o entendimento jurisprudencial de que a Lei n. 10.931/04 é constitucional e de que é legítima a previsão de executividade conferida à cédula de crédito bancário. Portanto, as Cédulas de Crédito Bancário sub judice ostentam os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei n. 10.931/2004). Assim, é passível de embasar a execução extrajudicial em apenso. De outro norte, a parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. No caso, a cláusula segunda da cédula de crédito bancário n. 24.0327.605.0000143-71 estipulou a título de juros remuneratórios o percentual de 1,90% mais T.R. (Taxa Referencial). De igual forma, na cédula de crédito bancário n. 24.0327.606.0000307-58, a cláusula segunda estabeleceu a título de juros remuneratórios o percentual de 2,36% mais T.R. (Taxa Referencial). A utilização da TR como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei n.º 8.177/91, é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes. Também não há que se falar em caráter potestativo, uma vez que a taxa de rentabilidade é pré-fixada, sendo variável apenas a TR que, como dito, é definida pelo BACEN, sem ingerência da instituição financeira-ré. No presente caso, há previsão no

contrato em questão e, no tocante ao patamar da taxa de juros, importa notar que a TR oscila em torno de 0,5% ao mês, não representando acréscimo expressivo quando aplicada linearmente ou mesmo em capitalização anual, como é correto e será analisado no item seguinte. Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Ademais, após o início da inadimplência não há previsão nas cédulas em questão da incidência de juros remuneratórios sobre o débito vencido. Por outro lado, a parte embargante não faz qualquer comprovação neste sentido. No tocante à Comissão de Permanência, registro que foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu: I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009). - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO. (...) 4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 23/02/2011.) - PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ. 1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação

com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 1º/12/2008).-PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011.)-AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, D.J. 3.4.2006). Grifei.Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. . (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nelton dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013).-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. ....(TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 2/7/2009, p. 89). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido(TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1ª/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). -AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer

outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...).(TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347). Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos ilegais, uma vez que, mediante análise das planilhas das fls. 14 e 25 dos autos principais, a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. No caso sob julgamento, a cláusula oitava da cédula de crédito bancário n. 24.0327.605.0000143-71 estipulou o seguinte:CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIANo caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgado pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante os meses subsequentes, acrescidos da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1.º ao 59.º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60.º dia de atraso.Parágrafo primeiro - além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.De igual forma, a cláusula oitava da cédula de crédito bancário n. 24.0327.606.0000307-58 registrou que a cobrança da comissão de permanência seria cumulada com juros de mora e taxa de rentabilidade.Assim, tem-se que as cédulas trazem a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, além de juros moratórios, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.Com relação à alegação de que não foram considerados os pagamentos efetuados pela parte embargante, anoto que não há comprovação neste sentido. Com acerto a embargada consignou que a dívida exequenda é composta pelo valor emprestado inadimplido e dos encargos de inadimplência incidentes. Portanto, não comprovado que o débito abrange também as parcelas já pagas, improcede o pedido da embargante.Registro, ainda, que a embargada insurgiu-se contra o pedido de assistência judiciária formulado pela parte embargante. Contudo, verifico que referida impugnação deveria ter sido arguida por meio de incidente processual. Além disso, não trouxe aos autos nada a embasar as alegações formuladas.De outro vértice, considerando que a simples afirmação na petição inicial já é suficiente para concessão da assistência judiciária gratuita, defiro, nesta ocasião, os benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes, pessoas físicas. Com relação à empresa embargante, indefiro o pedido, pois não há provas suficientes de suas dificuldades financeiras. Por fim, no tocante à penhora realizada nos autos da execução subjacente, consigno que não há provas de que os bens penhorados (veículo e motocicleta) são essenciais ao desenvolvimento das atividades profissionais da embargante, motivo pelo qual resta indeferido o pedido de nulidade da penhora.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para que no tocante às cédulas de crédito bancário ns. 24.0327.605.0000143-71 e 24.0327.606.0000307-58 a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000254-18.2014.403.6125 - ALICE YOKO TAKEMURA CORREA - ME(SP315001 - FAGNER GASPARINI GONCALVES) X ATIVE OURINHOS INSPECOES VEICULARES LTDA - ME**

I - Baixa sem apreciação de liminar. II - Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de:a-) esclarecer a propositura do presente mandamus, tendo em vista que, ao que parece, o direito vindicado abarca obrigação de fazer, consistente no pedido de determinar a autoridade apontada coatora o dever de realizar vistoria no veículo de sua propriedade;b-) esclarecer o ajuizamento da ação mandamental neste juízo federal, uma vez que se trata de empresa sediada em Pacaembu-SP (cidade não pertencente a esta jurisdição federal), com o veículo também registrado naquela localidade; além de a empresa apontada coatora também estar localizada na cidade de Marília, consoante aponta o documento da fl. 34; e,c-) especificar qual o ato coator e qual a autoridade apontada como responsável pela prolação do mesmo, já que apontou apenas a empresa como impetrada.Com o cumprimento, à conclusão.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000078-54.2005.403.6125 (2005.61.25.000078-6) - MARIA IZABEL CAMARINI CRUZ(SP163758 -**



SILVANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MARIA IZABEL CAMARINI CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Intime-se a ilustre advogada da autora para, em 10 dias, promover emenda à inicial de execução, apresentando o valor dos honorários que pretende executar, cuja apuração depende de cálculo aritmético simples, já que o INSS foi condenado a pagar 10% de honorários sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.II - Decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se os autos; caso contrário, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC (se requerido).III - Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022824-30.2001.403.6100 (2001.61.00.022824-7)** - CANINHA ONCINHA LTDA - MATRIZ X CANINHA ONCINHA LTDA - FILIAL(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X UNIAO FEDERAL X CANINHA ONCINHA LTDA - MATRIZ X UNIAO FEDERAL X CANINHA ONCINHA LTDA - FILIAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X CANINHA ONCINHA LTDA - MATRIZ X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X CANINHA ONCINHA LTDA - FILIAL(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA)

Tendo em vista o pagamento total do débito exequendo, bem como a manifestação da parte credora, comprovando tal cumprimento, torno insubsistente a penhora sobre os bens, cuja hasta foi suspensa, liberando, consequentemente, o depositário nomeado do ônus que lhe incumbia.Ademais, como já foi devolvido pela CEHAS o expediente concernente a tais bens, determino sejam os presentes autos remetidos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se.

**0002179-25.2009.403.6125 (2009.61.25.002179-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-45.2001.403.6125 (2001.61.25.005746-8)) RICARDO VLADEMIR FERREIRA PETRILLO(SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO VLADEMIR FERREIRA PETRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 6589**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002517-85.2012.403.6127** - ARMANDO ALVES BERNARDO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Para cumprimento da determinação oriunda da E. Corte (realização de exame de pericial de audiometria), nomeio a profissional em fonoaudiologia, Sra. Ruth Christina Barbosa Fernandes, CRFA 4209-5, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 24 de abril de 2014, às 18:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000888-23.2005.403.6127 (2005.61.27.000888-2) - JOSE INACIO APARECIDO DA SILVA(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)**

Tendo em conta a manifestação do INSS de fl. 728, na qual informa que os documentos de fls. 647 e seguintes não suprem a solicitação de esclarecimentos requerida à fl. 643, e para evitar o risco da adoção de novo procedimento em desacordo com as orientações recebidas, ad cautelam oficie-se novamente à E. Corte, solicitando esclarecimentos acerca da dúvida levantada pelo réu, bem como orientações sobre como este juízo deve proceder para solucionar a questão. Com a resposta, dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (Dez) dias e, após, venham-me imediatamente conclusos para deliberação definitiva, a fim de encerrar a pendência dos presentes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1131**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000120-88.2010.403.6138 - BENEDITO VENANCIO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000362-47.2010.403.6138 - MARLENE ALVES FERREIRA(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002242-74.2010.403.6138 - MYRIAN LORENZATO MARINHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002886-17.2010.403.6138 - LUCIMAR ARACI PEREIRA X CARLOS ALBERTO TAVARES X MARIA PEREIRA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação

cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0003126-06.2010.403.6138** - JOSE ANTONIO CARDOZO FILHO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a cota da Autarquia Previdenciária de fl. 250, informando que nada é devido. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0003226-58.2010.403.6138** - ANDRE ISSAO SUZUKI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0003422-28.2010.403.6138** - HONORATA MARIA DE JESUS BARBOSA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0004126-41.2010.403.6138** - MARIA GUILHERMINA REZENDE SANTIAGO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000070-28.2011.403.6138** - MARIA DE LOURDES LEOTERIO DE OLIVEIRA(SP251659 - PATRICIA PELEGRINI FELIPE PEREIRA GOMES E SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000516-31.2011.403.6138** - REALINDO SOUZA SANTOS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0003640-22.2011.403.6138** - JOSE CARLOS CARDOSO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a cota feita pela Autarquia Previdenciária informando que nada é devido ao autor a título de atrasados. Em caso de discordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo, trazer aos autos planilha de cálculos atualizados que entender devidos. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0003970-19.2011.403.6138** - JOSE CUSTODIO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais,

juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0005252-92.2011.403.6138** - MILTON ALMERIO(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0005650-39.2011.403.6138** - OLIVIA MAGALHAES OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0005652-09.2011.403.6138** - ILDA PEREIRA DAS NEVES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0005656-46.2011.403.6138** - VALERIA FERREIRA DA SILVA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0006222-92.2011.403.6138** - FLORIDO PEREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0006992-85.2011.403.6138** - APPARECIDA MARIA DE JESUS PIRES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000500-43.2012.403.6138** - CLEUNICE APARECIDA DE LIMA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o

patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001092-87.2012.403.6138** - PATRICIA DA COSTA GARCIA OLIVEIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001866-20.2012.403.6138** - FLORIPES SIMOES BURJATO(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001970-12.2012.403.6138** - MARIA JOSE BIRSSI MORAES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002016-98.2012.403.6138** - MERZIRA MAGDALENA DA ROCHA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP315109 - PRISCILA SANCHES SALVIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002050-73.2012.403.6138** - IRACEMA BIBIANA DOS SANTOS PRADO(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002512-30.2012.403.6138** - ESTELA GONCALVES SAURIN X ROSICLER GONCALVES SAURIN(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000746-05.2013.403.6138** - MARIA APPARECIDA QUEIROZ DE SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o

patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003572-09.2010.403.6138** - ANTONIA NUNES MALAQUIAS(SP225133 - TATIA LACATIVA DE OLIVEIRA E SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000934-03.2010.403.6138** - RUBENS DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002312-91.2010.403.6138** - MARIA ROSA DOS SANTOS(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002912-15.2010.403.6138** - MAISA CRISTINA DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAISA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0004676-36.2010.403.6138** - OROSIMBO ALVES DA SILVA(SP277831 - ALINE FERNANDA DE CARVALHO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OROSIMBO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0005296-14.2011.403.6138** - ROSA DO ROSARIO DE OLIVEIRA NUNES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DO ROSARIO DE OLIVEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0005706-72.2011.403.6138** - CACILDA BATISTA DE SOUZA THOMAZELLI(SP191539 - FÁBIO ALOISIO OKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA BATISTA DE SOUZA THOMAZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002294-02.2012.403.6138** - MARIA APARECIDA MUNIZ(SP096479 - BENEDITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

## **Expediente Nº 1132**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002134-45.2010.403.6138** - IVONE DIAS VILERA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002796-09.2010.403.6138** - RITA DE CASSIA BENEDITA DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004300-50.2010.403.6138** - PAULO BATISTA DOS SANTOS(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para que efetue os pagamentos a título de danos morais e honorários advocatícios sucumbenciais em conformidade a sentença de fls. 72/75 e a decisão e acórdão proferidos pelo Tribunal às fls. 108/111 e 121-125/v, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000444-44.2011.403.6138** - VALDECY ANDRE DE SOUZA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diferentemente do que alega a parte autora, os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 181/189, bem como a informação prestada pelo Setor de Gerenciamento da Previdência (fl. 190) e a tela do Plenus (fl. 176) estão, a princípio, em consonância com as determinações contidas na sentença (fls. 142/144) e na decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 167/169).O requerente não se propôs a demonstrar eventuais incorreções, não trazendo aos autos subsídios que, efetivamente, evidenciem o desacerto dos cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária.Neste sentido, havendo discordância com o montante apurado, impõe-se ao credor a apresentação de prova do seu descabimento, não sendo suficiente a mera alegação de que o quantum encontrado não corresponde ao efetivamente devido.Os cálculos pelo INSS, chamado execução invertida, é uma forma de agilizar a execução e evitar oposição de embargos do devedor, mas, a rigor, deve ser apresentado pelo demandante, na forma do caput do art. 475-B, do CPC.Assim, o fato de a execução sujeitar-se aos termos do art. 730 do CPC não retira do credor o dever de apresentar memória de cálculo que entenda cabível para citação do

devedor. Isso posto, indefiro, por ora, a remessa ao Contador do Juízo e fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, objetivamente, os pontos presentes na planilha elaborada pelo INSS que não estão em consonância com a determinação do Tribunal. Após, tornem-me conclusos para deliberações. Publique-se.

**0005736-10.2011.403.6138** - JOELITO RIBEIRO(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para que efetue os pagamentos a título de danos morais e materiais, bem como os honorários advocatícios sucumbenciais em conformidade a sentença de fls. 65-67/v e as decisões proferidas pelo Tribunal às fls. 82/85 e 90-91/v, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008293-67.2011.403.6138** - GUIMAR ALVES MEASSO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000220-72.2012.403.6138** - EURIPEDES PIMENTA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os cálculos pelo INSS, chamado execução invertida, é uma forma de agilizar a execução e evitar oposição de embargos do devedor, mas, a rigor, deve ser apresentado pelo demandante, na forma do art. 475-B, do CPC. Isso posto, indefiro o pleito de fl. 416. Tendo em vista a não concordância com os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, em sede de execução invertida, e que cabe ao segurado, vencedor da demanda, o dever de apresentar a conta de liquidação, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de atrasados e honorários advocatícios, sob pena de homologação dos cálculos ofertados pela Autarquia. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0000244-03.2012.403.6138** - JENI PASSERO MAXIMO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 457-B do CPC prevê a liquidação por memória de cálculo, a qual, em regra, é realizada a cargo exclusivo do credor. Neste caso, cumpre à parte autora ao requerer a execução da condenação, instruir seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo que fez para chegar à determinação exata do quantum debeatur. Não é suficiente a apresentação do cálculo apenas com o resultado total ou com os resultados parciais. A memória de cálculo deve apresentar a evolução do crédito. Isso posto, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada dos cálculos que entender devidos a título de atrasados e honorários advocatícios, sob pena de homologação dos cálculos ofertados pela Autarquia Previdenciária. Com a apresentação da planilha, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0001096-27.2012.403.6138** - AGENCIA BARRETOS COUNTRY TURISMO LTDA ME(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR E SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2573 - MARIANA RACHI SILVA CONSALTER)

(DESPACHO DE FL. 402); Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o Exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se. (DESPACHO DE FL. 400): Corrijo de ofício a parte inicial da decisão de fl. 397, quanto ao valor inicial de execução e o exequente, para constar como correto a importância de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) nos termos da cota feita pela União à fl. 387/V. No mais, cumpra-se o determinado com base nos cálculos elaborados pela contadoria à fl. 398. Cumpra-se. (DESPACHO DE FL. 397): Transitada em julgado a sentença (fl. 115/v), o INSS iniciou a execução do julgado na importância de R\$ 2.496,50 (dois mil quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), para outubro/2011. Devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para efetuar o pagamento (fl. 125/v). O INSS, através da petição de fl. 119, requereu o prosseguimento da execução através da penhora on line. Assim, remetam-se os autos ao contador para inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (fl. 792), por coautor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Pelo exposto, e para haver a celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, a penhora deve recair, preferencialmente sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino ao Banco Central do Brasil, por meio do programa BACENJUD, a penhora eletrônica na importância apurada pela contadoria, por



coautor.Cumpra-se.

**0001834-15.2012.403.6138** - ROSIMEIRE APARECIDA ALVES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, julgo-os líquidos por decisão, homologando-os. Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência de seu nome na Receita Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Com a regularização, tornem-me conclusos.

**0002488-02.2012.403.6138** - MARIA ALICE DOS SANTOS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000102-28.2014.403.6138** - MOISES DE MENEZES LEOPOLDINO - MENOR X ANDREIA APARECIDA DE MENEZES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o que ficou consignado pelo Tribunal, aguarde sobrestado em arquivo, o trânsito em julgado dos agravos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000284-48.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001914-47.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE GABRIEL BARBOZA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000003-58.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-02.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUISTEM ROCHA PACHECO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000862-11.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-38.2013.403.6138) UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S/A(DF022358 - MARCO AURELIO GOMES FERREIRA E DF009121 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA E DF026113 - FABIANA DE CASTRO SOUZA E DF025987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO ) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X UNIAO

Intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 3.039,77 (três mil e trinta e nove reais e setenta e sete centavos), para dezembro/2013, conforme cálculos da União de fls. 1241/1243, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001298-72.2010.403.6138** - CLAUMIR IBIAPINO FERREIRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUMIR IBIAPINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A litigância de má-fé, a teor do art. 18 do CPC, só se configura quando a parte utiliza de meios ilegais ou imorais, maldosa e intencionalmente. Necessário, para configuração da litigância de má-fé, prova irrefutável da existência de dolo para alterar a verdade dos fatos e provocar incidentes manifestamente infundados, o que não restou satisfatoriamente demonstrado nos autos. Isso posto, indefiro o pleito de fl. 212. No mais, tendo em vista a não concordância com os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, em sede de execução invertida, e que cabe ao segurado, vencedor da demanda, o dever de apresentar a conta de liquidação, providencie a parte autora,

no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devido a título de atrasados e honorários advocatícios, sob pena de homologação dos cálculos ofertados pela Autarquia. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0001936-08.2010.403.6138** - IZABEL DA CRUZ PRATES (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DA CRUZ PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002774-48.2010.403.6138** - JOAO CARLOS DE LIMA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega a parte autora de forma genérica, que os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 310/324 estão em dissonância com as determinações contidas na decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 296/298). O requerente não se propôs a demonstrar eventuais incorreções, não trazendo aos autos subsídios que, efetivamente, evidenciem o desacerto dos cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária. Havendo discordância com o montante apurado, impõe-se ao credor a apresentação de prova do seu descabimento, não sendo suficiente a mera alegação de que o quantum encontrado não corresponde ao efetivamente devido. Os cálculos pelo INSS, chamado execução invertida, é uma forma de agilizar a execução e evitar oposição de embargos do devedor, mas, a rigor, deve ser apresentado pelo demandante, na forma do caput do art. 475-B, do CPC. Assim, o fato de a execução sujeitar-se aos termos do art. 730 do CPC não retira do credor o dever de apresentar memória de cálculo que entenda cabível para citação do devedor. Isso posto, indefiro, por ora, a remessa ao Contador do Juízo e fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, objetivamente, os pontos presentes na planilha elaborada pelo INSS que não estão em consonância com a determinação do Tribunal. Após, tornem-me conclusos para deliberações. Publique-se.

**0003944-55.2010.403.6138** - SILVANA INACIO VIEIRA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA INACIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleito de fls. 187-187/v. Indefiro. Tendo em vista a não concordância com os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, em sede de execução invertida, e que cabe ao segurado, vencedor da demanda, o dever de apresentar a conta de liquidação, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devido a título de atrasados e honorários advocatícios, sob pena de homologação dos cálculos ofertados pela Autarquia. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0008346-48.2011.403.6138** - MARIA REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os cancelamentos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos requerimentos transmitidos (fls. 170/177) por conter divergência no nome da parte autora (fl. 177), regularize, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral na Receita Federal. Com a regularização, requisitem-se novos pagamentos em consonâncias com os cancelados. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Publique-se. Cumpra-se.

**0000174-83.2012.403.6138** - MARIA HELENA RIBEIRO (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Objetiva a parte autora o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário mínimo nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que o pleito vai de encontro ao estabelecido na sentença que determinou a apuração futura da Renda Mensal Inicial. Depreende-se da memória de cálculos da Carta de Concessão de fls. 127-128/v que a RMI calculada para o benefício de aposentadoria por invalidez (NB/600.660.521-4) foi inferior ao salário mínimo, ou seja, R\$ 396,97 (trezentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), e com a promulgação da Constituição Federal de 1988, nenhum benefício previdenciário poderia ser inferior ao salário-mínimo, consoante o disposto no art. 201, parágrafo 5º. Assim, no caso em questão, a Autarquia Previdenciária efetuou os ajustes necessários para não contrariar o disposto na Constituição Federal e o que ficou consignado na sentença. Não obstante a irresignação do requerente, tenho que os argumentos não devem prosperar, uma vez que, diferentemente do alegado, o acréscimo legal não incidiria sobre o salário mínimo. Isso posto, indefiro os pleitos de fls. 157/158. Não obstante, caso ainda persista a não concordância com os cálculos apresentados pela Autarquia

Previdenciária às fls. 135/136, em sede de execução invertida, e que cabe ao segurado, vencedor da demanda, o dever de apresentar a conta de liquidação, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de atrasados e honorários advocatícios, sob pena de homologação dos cálculos ofertados pela Autarquia. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0000390-44.2012.403.6138** - SILVIO JOSE PEREIRA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou os cálculos às fls. 138/152 que atingiram o valor total de R\$ 6.105,23 (seis mil cento e cinco reais e vinte e três centavos), foi intimada a parte autora, que concordou parcialmente com o valor (fls. 155/156). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 5.539,14 (cinco mil quinhentos e trinta e nove reais e quatorze centavos), a título de atrasados, para outubro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos, os quais somente serão pagos quando decididos eventuais Embargos à Execução referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais. Tendo a advogada apresentado o valor que entende devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 155/156), cite-se a Autarquia Previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0002688-09.2012.403.6138** - ANTONIO RODRIGUES MOURA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os ofícios de cancelamento dos requisitórios números 2014.0000151 e 2014.0000152 (fls. 168/177), regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral junto a Receita Federal. Com a regularização, expeçam-se novos ofícios requisitórios, tornando-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se, em Secretaria, pelos pagamentos dos requisitórios. Decorrido o prazo sem a regularização, aguarde-se por provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000490-62.2013.403.6138** - CLEONICE RIBEIRO - INCAPAZ X MANOEL MESSIAS RIBEIRO(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Considerando o Termo de Curatela Provisório de fl. 38 ser datado de 2004, providencie o patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, Termo atualizado. Com o novo Termo de Curatela, e considerando a presença de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo sem o novo Termo, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Cumpra-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1162**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000326-05.2010.403.6138** - FATIMA DIB FARES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001416-48.2010.403.6138** - JESUS APARECIDO VIEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 82/v, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001790-64.2010.403.6138** - LUIS OSCAR GOULART(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002078-12.2010.403.6138** - LUZIA DE SOUZA FARIAS X VALTER DE JESUS FARIA(SP150248 -

**PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpre esclarecer nesta oportunidade que competirá à parte autora bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.Publique-se.

**0002568-34.2010.403.6138 - MAURO TOSTA MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002684-40.2010.403.6138 - WANESSA MONTESI FACHI(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002804-83.2010.403.6138 - NAILDA SILVA DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003230-95.2010.403.6138 - ROBERTO MASSI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003616-28.2010.403.6138 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003734-04.2010.403.6138 - MARIA AURORA ALVES DA CRUZ(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000448-81.2011.403.6138 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000854-05.2011.403.6138 - NAIR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005350-77.2011.403.6138** - CLAUDINEIA DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005368-98.2011.403.6138** - CARMEM DINA FERREIRA VARES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006910-54.2011.403.6138** - ILZA RIBEIRO DA SILVA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007482-10.2011.403.6138** - JOANA DARC DOS SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000270-98.2012.403.6138** - MARIA TERESA TEIXEIRA(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000684-96.2012.403.6138** - ALEXANDRE VITOR BASTON X OSMARINA FERREIRA BASTON(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000786-21.2012.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BARRETOS - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 118-119/v, nada mais a deferir quanto ao pleito de fls. 124/125. Considerando o comprovante de recolhimento das custas de fl. 51, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001780-49.2012.403.6138** - WILLIAN LUIZ DE OLIVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002310-53.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007128-82.2011.403.6138) IDELMA HELLRIGUEL GOMES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002540-95.2012.403.6138** - RONALDO FERREIRA BOAROTTO(SP237236 - FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002628-36.2012.403.6138** - MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002674-25.2012.403.6138** - MARCOS PEREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000262-87.2013.403.6138** - APARECIDA COSTA GOMES(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004704-04.2010.403.6138** - ANICETA MANTOVANI BRUNOZI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a petição da Autarquia Previdenciária de fl. 186, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000098-30.2010.403.6138** - VANESSA FERNANDES DA SILVA MEDEIROS X MARIA HELENA DA SILVA MEDEIROS(SP230229 - KLEBER LUIS LUZ BARBOSA E SP262361 - ELAINE CRISTINA LUZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA FERNANDES DA SILVA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a petição da Autarquia Previdenciária informando que nada é devido a título de atrasados (fls. 128/134), bem como a certidão de decurso de prazo para manifestação da parte autora (fl. 136/v), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000740-03.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA PEREIRA FERNANDES(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000826-71.2010.403.6138** - LUCIMAR MIRANDA REZENDE(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR MIRANDA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001830-46.2010.403.6138** - JOSE LEANDRO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação

cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0003648-33.2010.403.6138** - MIRIAM CEZARETTI MARIANO X STEFANIA FERNANDA MARIANO(SP180483 - ADRIANO MEASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM CEZARETTI MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ao SEDI a correção do CPF da autora MIRIAM CEZARETTI MARIANO, devendo constar como correto 156.129.148-06, bem como a inclusão de STEFANIA FERNANDA MARIANO (CPF/MF 410.070.588-38). Considerando a maioria da coautora STEFANIA FERNANDA MARIANO, regularize o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual. Tendo sido apresentado pela Autarquia Previdenciária os cálculos de fls. 134/145, que atingiram o valor total de R\$ 3.841,44 (três mil oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 146/v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 3.841,44 (três mil oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), para julho/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Oportunamente, remetam-se os autos ao contador para que informe a importância cabente aos autores, bem como os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno e com a regularização, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contabilidade. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004082-22.2010.403.6138** - GENUZIA JESUS DE SOUZA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENUZIA JESUS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001158-67.2012.403.6138** - ANGELICA CLAUDINO DA SILVA GONCALVES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA CLAUDINO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ao SEDI para correção do nome da parte autora, devendo constar como correto ANGELICA CLAUDINO DA SILVA GONÇALVES (CPF/MF 348.251.408-90), nos termos da documentação de fl. 11. O INSS apresentou os cálculos às fls. 79/90 que atingiram o valor total de R\$ 5.686,90 (cinco mil seiscentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), foi intimada a parte autora, que concordou parcialmente com o valor (fls. 93/95). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 5.169,91 (cinco mil cento e sessenta e nove reais e noventa e um centavos), a título de atrasados, para outubro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos, os quais somente serão pagos quando decididos eventuais EMBARGOS À EXECUÇÃO referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais. Tendo a advogada apresentado o valor que entende devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 93/94), cite-se a Autarquia Previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0002070-64.2012.403.6138** - IRACY MORAES DOS SANTOS(SP083049B - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY MORAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000638-73.2013.403.6138** - MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, o pedido de destaque de honorários contratuais deve ser formulado antes do cadastramento dos requerimentos, o que ocorreu às fls. 115/116. Isso posto, indefiro o pleito de fls. 119. Decorrido o prazo para eventual manifestação, tornem-me conclusos para transmissão dos requerimentos cadastrados. Intime-se.

**Expediente Nº 1194**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000406-66.2010.403.6138** - FATMA ANDRE ISMAEL(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI E SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0004836-61.2010.403.6138** - NADIR APARECIDA MARTINS DA CUNHA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000926-55.2012.403.6138** - CRISTIANE DE ALMEIDA ROCHA(SP317684 - BRUNA BARBOSA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Juíza Federal**

**WILLIAM ELIAS DA CRUZ**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 715**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000420-73.2012.403.6140** - CARLOS ALBERTO NOVAES PARESCHI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001158-61.2012.403.6140** - CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP281093 - NIVALDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001160-31.2012.403.6140** - ROBERTO TADEU CAMPALLE(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002457-73.2012.403.6140** - MARIA DO CARMO LIMA SILVA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

**0002582-41.2012.403.6140** - MARCELO MALAQUIAS DA SILVA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002650-88.2012.403.6140** - ANDRE MANSANO(SP281093 - NIVALDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0002802-39.2012.403.6140** - LUCIO CARLOS NUNES(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0002922-82.2012.403.6140** - PALMIRA BELO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003113-30.2012.403.6140** - ANDREIA DEL BIANCO DE CARVALHO(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0003122-89.2012.403.6140** - ELVIRA ALVES PEREIRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003329-42.2012.403.6317** - CLAUDIO NILSON BIONDI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000035-91.2013.403.6140** - SEBASTIAO GOMES DE AQUINO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0000137-16.2013.403.6140** - JOAO TEODORO CHAVES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0000364-06.2013.403.6140** - IZABEL MARIA DE ASSIS(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0000501-85.2013.403.6140** - ADILSON DE FREITAS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0000516-54.2013.403.6140** - FRANCISCO MUNHOZ BUENO JUNIOR(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000535-60.2013.403.6140** - RAIMUNDO NOLBERTO DE CARVALHO(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000682-86.2013.403.6140** - EDILUSA FRANCISCO GUERRA(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0000749-51.2013.403.6140** - JAIR AGOSTINHO FARAMIGLIO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000750-36.2013.403.6140** - SIMONE CRISTINA SANCHES SANTANA(SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0000821-38.2013.403.6140** - DURVALINO FREDERICI(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000874-19.2013.403.6140** - VANDER VITOR DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001102-91.2013.403.6140** - MARLY DE ANDRADE(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001208-53.2013.403.6140** - GERALDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001315-97.2013.403.6140** - DURVAL NUNES FRANCA(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001354-94.2013.403.6140** - CICERO JOSE CAMILO(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0001367-93.2013.403.6140** - ANTONIA IZAURA DE SOUSA GONCALVES(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001460-56.2013.403.6140** - CARLOS INACIO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001515-07.2013.403.6140** - JOSE DOS SANTOS DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001518-59.2013.403.6140** - TEREZINHA FERREIRA DE JESUS XAVIER(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001546-27.2013.403.6140** - MAURI BENTO STIVAL(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001548-94.2013.403.6140** - ANGELO DE OLIVEIRA DUARTE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001576-62.2013.403.6140** - JOSE MANUEL DE PONTE(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001690-98.2013.403.6140** - ANA AUXILIADORA IZIDORO SIMAO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001848-56.2013.403.6140** - ELCIO FRANCISCO SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001890-08.2013.403.6140** - CLEUZA MORETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002034-79.2013.403.6140** - JEAN CARLOS DE CARVALHO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002035-64.2013.403.6140** - PAULO CESAR BARBOSA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002047-78.2013.403.6140** - APARECIDO CARDOSO DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002067-69.2013.403.6140** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002069-39.2013.403.6140** - JOSE LUIZ CAVALCANTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002173-31.2013.403.6140** - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002174-16.2013.403.6140** - WENDEL CALHEIRO BEZERRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002259-02.2013.403.6140** - EDINETE DOS SANTOS(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002303-21.2013.403.6140** - ANTONIO LOURENCO DE FARIAS(SP192380 - IVANI DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002305-88.2013.403.6140** - MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0002405-43.2013.403.6140** - JORGE FERREIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002429-71.2013.403.6140** - MARIA ALZIRA FREITAS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002485-07.2013.403.6140** - APARECIDO LIMA LUIZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002494-66.2013.403.6140** - JOSE NATALINO CARNEIRO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002498-06.2013.403.6140** - JAIR BOARO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002505-95.2013.403.6140** - LURDES AUGUSTO GREGORIO(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002563-98.2013.403.6140** - MARCELINO LOPES DAMATA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002564-83.2013.403.6140** - JOSE EMIDIO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002583-89.2013.403.6140** - GERALDO BRAZ CANDIDO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002673-97.2013.403.6140** - CARLOS ROBERTO GUILHERME(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002684-29.2013.403.6140** - NATAL GONCALVES DE ARAUJO(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002691-21.2013.403.6140** - ANEZIO FERREIRA DE LIMA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002759-68.2013.403.6140** - DILTON JOSE SOARES(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002774-37.2013.403.6140** - ANTONIO JORGE NUNES(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002790-88.2013.403.6140** - MARCELINO RODRIGUES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002895-65.2013.403.6140** - VALDEMAR JOSE DOS SANTOS(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002896-50.2013.403.6140** - CICERO ALVES DA SILVA(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002942-39.2013.403.6140** - JOSE ALBERTO VIEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002982-21.2013.403.6140** - WILSON ROBERTO FERREIRA DE MORAES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003007-34.2013.403.6140** - VALDIR CAVASAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003020-33.2013.403.6140** - JOSE ROBELIO PIRES DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 716**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002015-10.2012.403.6140** - EVANDRO DONIZETI DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002028-09.2012.403.6140** - MARIA TEREZA DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002047-15.2012.403.6140** - ELIANE MARIA SILVESTRE(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002082-72.2012.403.6140** - JOSEFA LUCIO DE QUEIROZ(SP108248 - ANA MARIA STOPPA E SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002095-71.2012.403.6140** - IVO JOAQUIM DE SOUSA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002200-48.2012.403.6140** - BIANCA SILVA AFONSO X LARICIA PEREIRA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002201-33.2012.403.6140** - LUIZ ROBERTO PEREIRA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002289-71.2012.403.6140** - ERNANDES APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002388-41.2012.403.6140** - JOSE VICENTE FERREIRA NETO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002447-29.2012.403.6140** - WAGNER RODRIGUES MONTEIRO(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002534-82.2012.403.6140** - LUIZ CARDOSO DOS SANTOS(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002603-17.2012.403.6140** - LEONARDO DEL SARTO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10

(dez) dias.

**0002614-46.2012.403.6140** - EVERALDO FALCAO DE MELO(SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002674-19.2012.403.6140** - MARCOS ANTONIO SERRA MARTINS(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dia.

**0002742-66.2012.403.6140** - APARECIDA PEREIRA SLINDIVAIN(SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003100-31.2012.403.6140** - CARLOS FELICIANO ALVES(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003119-37.2012.403.6140** - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000005-56.2013.403.6140** - RAIMUNDO ALVES DE MOURA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0000010-78.2013.403.6140** - FRANCISCO QUINALIA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000246-30.2013.403.6140** - GERMANA BOAVENTURA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000254-07.2013.403.6140** - LIANEI ALVES ORTEGA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO E SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre o laudo e sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000270-58.2013.403.6140** - SEBASTIAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000311-25.2013.403.6140** - ANTONIO CARLOS NUNES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000383-12.2013.403.6140** - JOSE ELIAS PARENTE(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000402-18.2013.403.6140** - JOSE HENRIQUE SERRA MARTINS(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000517-39.2013.403.6140** - VALDIRENE VIEIRA DA SILVA X LUCAS VIEIRA NUNES SILVA X VALDIRENE VIEIRA DA SILVA(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000523-46.2013.403.6140** - ANTONIO AURELIANO BEZERRA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000610-02.2013.403.6140** - ANDERSON DE SOUZA SOUTO(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000763-35.2013.403.6140** - JORGE JOSE BARBOSA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000770-27.2013.403.6140** - ADILSON DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000798-92.2013.403.6140** - EDSON DA CONCEICAO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000816-16.2013.403.6140** - RODRIGO CAMPOS DUARTE(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000824-90.2013.403.6140** - ELCIO MACHADO VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000887-18.2013.403.6140** - PAULO SERGIO MURJA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000940-96.2013.403.6140** - ALCEU MASSAGARDI JUNIOR(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000942-66.2013.403.6140** - SONEIDE MARIA DA SILVA SANTOS(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000952-13.2013.403.6140** - FRANCISCA SILVONEIDE DE OLIVEIRA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dia.

**0001131-44.2013.403.6140** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001132-29.2013.403.6140** - JOAO SOARES BENIGNO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001142-73.2013.403.6140** - APARECIDO JERONIMO(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001191-17.2013.403.6140** - MAURO INACIO GARCIA(SP219851 - KETLY DE PAULA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001214-60.2013.403.6140** - FRANCISCO CLEITON SOUSA SANTOS - ME(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001300-31.2013.403.6140** - MARIA APARECIDA DE ARAUJO MAZA(SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001456-19.2013.403.6140** - EUNICE APARECIDA LIDONE DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001516-89.2013.403.6140** - LAERCIO SCUDEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10

(dez) dias.

**0001563-63.2013.403.6140** - LUIZ ALEXANDRE DA FONSECA(SP183534 - CAMILA DE ANTONIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001645-94.2013.403.6140** - TEREZINHA SATURNINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001816-51.2013.403.6140** - JOSE EVERALDO MENDES DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001866-77.2013.403.6140** - ANDRE TEODORO DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0001879-76.2013.403.6140** - EURICO BELLAN(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001894-45.2013.403.6140** - GETULIO RODRIGUES DA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001920-43.2013.403.6140** - JOSE CARLOS SOLER DE PINHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001984-53.2013.403.6140** - SANDRA DE DEUS DAS CHAGAS SOBRINHO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001987-08.2013.403.6140** - FABIANO DE MATOS PAULA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002007-96.2013.403.6140** - ANTONIO ROMEU PEREIRA XAVIER(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002030-42.2013.403.6140** - JASMIN JOSE CAETANO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002032-12.2013.403.6140** - MANOEL ANACLETO DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002041-71.2013.403.6140** - BENEDITO ROVIRSON MOREIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002055-55.2013.403.6140** - JAMES MARQUES BRAZ(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002100-59.2013.403.6140** - ANTONIO CARLOS VALENCIO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002106-66.2013.403.6140** - JORGE ADRIANO ARCAIN(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002111-88.2013.403.6140** - MANOEL ROBLES GASQUES(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002206-21.2013.403.6140** - ADALBERTO DE OLIVEIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002223-57.2013.403.6140** - SIMONE DA SILVA OLIVEIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002265-09.2013.403.6140** - LAURINDA FATIMA OLIVEIRA DEL MASTRO(SP268565 - CAIO MARIO CALIMAN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002267-76.2013.403.6140** - GILMAR LUIZ DE SOUZA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002478-15.2013.403.6140** - EMIKO YAMAGUCHI(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002576-97.2013.403.6140** - MARIA APARECIDA DA SILVA GRENCI(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0002763-08.2013.403.6140** - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002999-57.2013.403.6140** - LAERCIO FORNARO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003016-93.2013.403.6140** - ALEXANDRE PLANA MENILE(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003275-88.2013.403.6140** - JOAO DOS SANTOS(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003376-28.2013.403.6140** - ROBERTO VILLAR SEBASTIAO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ROBERTO VILLAR SEBASTIÃO, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.30). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispensei, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal

(STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003379-80.2013.403.6140 - JANDIRA ANGELINA DE SOUZA VIANA (SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001369-63.2013.403.6140** - ARMANDO DE JESUS COSTA(SP239041 - FABRICIO RIPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 717**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001101-77.2011.403.6140** - MARCOS AURELIO MARINHEIRO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o deposito efetuado nos autos, referente ao officio requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

**0003341-39.2011.403.6140** - MARIA CLEUZA DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA E SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES E SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0009771-07.2011.403.6140** - MARIA TEIXEIRA DA COSTA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o deposito efetuado nos autos, referente ao officio requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

**0000165-18.2012.403.6140** - EDILEUSA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000861-54.2012.403.6140** - MANUEL JOSE DE PONTE(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001099-73.2012.403.6140** - MARIA IRACI COSTA DE LIMA(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dia.

**0001154-24.2012.403.6140** - ANTONIO MARTINS DE AGUIAR(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dia.

**0001338-77.2012.403.6140** - ISAAC BELOTE(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001346-54.2012.403.6140** - PEDRO TADEU DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001895-64.2012.403.6140** - ASCENIRDES DUTRA CAMARA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002027-24.2012.403.6140** - BENEDITO FLORES DE ALMEIDA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002060-14.2012.403.6140** - NEIDE PACHECO DO NASCIMENTO ROMEIRO(SP260496 - ANGELA HERREIRA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002074-95.2012.403.6140** - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002194-41.2012.403.6140** - PAULO BUENO DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002316-54.2012.403.6140** - FRANCISCO TAVARES DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002339-97.2012.403.6140** - DANIEL XAVIER(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002356-36.2012.403.6140** - VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002427-38.2012.403.6140** - ARIANE CRISTINA DONIZETE ARAUJO X BRAYAN ARAUJO DE PAULA X ARIANE CRISTINA DONIZETE ARAUJO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002593-70.2012.403.6140** - CASAS PROPRIAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP(SP213178 - FABIO BOSQUETTI DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002639-59.2012.403.6140** - MARILENE DE ARAUJO(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI



MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002738-29.2012.403.6140** - AMARO EVARISTO DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000120-77.2013.403.6140** - CICERO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000213-40.2013.403.6140** - CELSO PIMENTA DOS REIS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000214-25.2013.403.6140** - PAULO ROGERIO DELMIRO(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000247-15.2013.403.6140** - LIDIA MARIA DE SOUSA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000480-12.2013.403.6140** - RONALDO DA SILVA LOMEU(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dia.

**0000719-16.2013.403.6140** - ROSA BARBOSA(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000745-14.2013.403.6140** - SEBASTIAO RODRIGUES(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000768-57.2013.403.6140** - ANTONIO TRESSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dia.

**0000826-60.2013.403.6140** - LAERCIO DE SOUZA OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000850-88.2013.403.6140** - ADELIA BESERRA DOS SANTOS SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10

(dez) dias.

**0000878-56.2013.403.6140** - JOSE MIGUEL RODRIGUES PEREIRA(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001151-35.2013.403.6140** - DONIZETE BASILIO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dia.

**0001152-20.2013.403.6140** - JOSIAS RIBEIRO LEAL SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001220-67.2013.403.6140** - JOAO ANTONIO VILLALVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dia.

**0001318-52.2013.403.6140** - MANOEL DE JESUS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dia.

**0001361-86.2013.403.6140** - CECILIA DA CONCEICAO BATISTA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dia.

**0001452-79.2013.403.6140** - MARIA TEREZA DO ESPIRITO SANTO CHAGAS(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dia.

**0001502-08.2013.403.6140** - ANALIA BEZERRA DA SILVA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001728-13.2013.403.6140** - TALVANES ALBUQUERQUE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001732-50.2013.403.6140** - NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dia.

**0001744-64.2013.403.6140** - MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10

(dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001746-34.2013.403.6140** - ANGELO ROBBO FILHO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dia.

**0001985-38.2013.403.6140** - JOSE MARIA DE BARROS(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001989-75.2013.403.6140** - SANDRO EMILIO SOBRINHO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002060-77.2013.403.6140** - RIAN ALVES GONCALVES X ADELAIDE ALVES DO NASCIMENTO(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dia.

**0002092-82.2013.403.6140** - CARMENTINO DE SIQUEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002115-28.2013.403.6140** - JOSE ANTONIO ANACLETO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dia.

**0002117-95.2013.403.6140** - RODOLFO ANTONIO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002203-66.2013.403.6140** - ELIZETE APARECIDA DE PAULA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dia.

**0002204-51.2013.403.6140** - DIEGO MICHAEL BARROSO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dia.

**0002554-39.2013.403.6140** - ERASMO JOSE MESSIAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dia.

**0002695-58.2013.403.6140** - GERALDO MANOEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dia.

**0002794-28.2013.403.6140** - GERALDO SILVESTRE SOBRINHO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV PRIME XX INCORPORACOES SPE LTDA(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO)  
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002943-24.2013.403.6140** - ALCINDA CANTONI TONUSSI(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dia.

**0002974-44.2013.403.6140** - JOSE CARLOS LOPES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003285-35.2013.403.6140** - VILSON RODRIGUES CEZARIO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dia.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR MARCIO FERRO CATAPANI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL ROSINEI SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1208**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000776-42.2010.403.6139** - MADALENA GUIMARAES X CARLOS ANTONIO ALMEIDA X EDNILDA DE ALMEIDA X MARIO LUIZ ALMEIDA X EDENILSON DE ALMEIDA X JOEL DE ALMEIDA X NILCEIA DE ALMEIDA X EDENISE DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Manifestem-se os autores sobre a certidão e documento de fls. 160/161.Int.

**0002163-24.2012.403.6139** - GENI GOMES DE OLIVEIRA X RIVALDO DE OLIVEIRA PEDRO - INCAPAZ X ROBSON DE OLIVEIRA PEDRO - INCAPAZ X GENI GOMES DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção.Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 92/95.Diante da certidão e documentos de fls. 103/109, por cautela, faça-se constar no campo observações que os pagamentos anteriores são devidos em razão de benefício distinto do objeto da presente ação, conforme documentos de fls. 108/109.Expedidos os ofícios, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora.Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002300-40.2011.403.6139** - TANIA APARECIDA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X TANIA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 78/79.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora.Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005633-97.2011.403.6139** - MARISA APARECIDA DA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARISA APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 105/106.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora.Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006106-83.2011.403.6139** - JOAO LOPES DA SILVA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOAO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 75/76.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora.Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006181-25.2011.403.6139** - JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 28/29.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006866-32.2011.403.6139** - JENIFER ARIANE DE OLIVEIRA ANTUNES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JENIFER ARIANE DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 61/62.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora.Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002846-61.2012.403.6139** - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X MARIA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 102: Tendo em vista que os processos indicados tratam de assuntos distintos (Pensão por Morte e Revisão de Benefícios), resta afastada a prevenção apontada.Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 110/112.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora.Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000681-07.2013.403.6139** - HELENA SOARES SILVA GOMES(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI

SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X HELENA SOARES SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios utilizando-se os cálculos de fls. 118/121, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 125/127, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da Dra. Adriana Maria Fabri Sandoval, conforme solicitação de fls. 124.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora.Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 610**

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005416-13.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005355-55.2013.403.6130) LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA Vistos. Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida, pela qual LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA, terceira interessada, requer a restituição do veículo Fiat Stilo Flex, placas EDW-0326, chassi 9BD19240R73055365, Renavam 906847788, ano fabricação 2006, modelo 2007, cor branca. Afirma a requerente que o veículo foi objeto de apreensão em operação policial, na qual foi preso em flagrante Jaime Gomes Munico. Sustenta que o veículo apreendido é de sua propriedade e que nada tem a ver com o envolvimento de Jaime nos autos do inquérito policial respectivo, tendo havido o emprestado, em razão de laços de amizade de seu companheiro de nacionalidade peruana, Juan Pablo Quiroga, com o indiciado em apreço. Instada a comprovar a propriedade do veículo (fl. 22), a requerente juntou ao feito cópia de pesquisa do cadastro de veículos (fl. 26), do que foi dada vista ao MPF, que se manifestou favorável ao pedido da inicial (fls. 31/32). É o relatório. Decido. O artigo 118 do Código de Processo Penal preceitua que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Verifico do auto de prisão em flagrante acostado às fls. 08/10 que o veículo foi apreendido em operação policial, na posse de Jaime Gomes Munico e Ricardo Enrique Falcon Mont, presos em flagrante na ocasião. Consta ainda que Jaime e Ricardo haveriam colocado em circulação moeda falsa e que outras notas de reais, dólar e soles foram encontradas com eles, havendo sido encontrado, também, em revista minuciosa no referido veículo, o valor de R\$ 530,00 no console do automóvel. Na inicial, afirma a requerente haver emprestado seu veículo a Jaime, amigo de seu companheiro. À fl. 26 a propriedade do veículo foi comprovada como sendo de titularidade da requerente. Considerando-se a natureza do delito que, em tese, foi praticado por Jaime e Ricardo, a ausência de indícios de envolvimento da requerente com os indiciados e que, ainda, o veículo não constitui objeto indispensável ao deslinde da respectiva ação penal, é o caso de ser deferido em favor da requerente o pedido de restituição do veículo de sua propriedade. Indefiro, contudo, o pedido de restituição do veículo em nome do patrono da requerente, por ausência de procuração específica para tanto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino a restituição do veículo Fiat Stilo, cor branca, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placas EDW-0326/SP, chassi nº 9BD19240R73055365 a Luciana Barbosa de Oliveira, RG nº 36.547.828-3 e CPF nº 298.221.778-36. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e archive-se o feito, com baixa na distribuição. Expeça-se ofício ao 1º Distrito Policial de Barueri, encaminhando-se cópia desta decisão, para cumprimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0005087-98.2013.403.6130 - CPM BRAXIS S.A.(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X DELEGADO**

**DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**

Fls. 239/249: Tendo em vista a decisão de fls. 209/213, que deferiu o pedido de liminar, intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP para que expeça a almejada certidão de regularidade fiscal, ou esclareça se existem outros impedimentos para o cumprimento da determinação, em 05 (cinco) dias. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP. Intimem-se.

**0005756-54.2013.403.6130 - EMILIO GABRIADES - ESPOLIO X MARCELO GABRIADES(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP090811 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA FILHO E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL**

Fls. 691/696: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001766-78.2014.403.0000 interposto pela impetrante, que deu deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o depósito judicial integral dos valores que a Receita Federal entender devidos, com os respectivos acréscimos legais, com fundamento na Súmula 112 do STJ. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM. TRIBUTÁRIA EM OSASCO. Intimem-se.

**0000277-46.2014.403.6130 - REMATEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por REMATEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados relativos a: a) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, b) salário maternidade, c) férias gozadas e d) terço constitucional de férias. Requer, ainda, o direito de compensação do indébito, mediante depósitos em juízo da quantia compensada. Pede-se, sucessivamente, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, acrescidos de correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) e da taxa Selic. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 26/517. Instada a emendar a petição inicial e juntar cópia autenticada do contrato social (fl. 520), a impetrante apresentou petição, retificando o valor dado à causa, complementou as custas iniciais e apresentou documentos às fls. 521/532. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 521/532 como emenda à inicial. Inicialmente, deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o parcial deferimento liminar do pedido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Assim, cabe

apreciar a incidência contributiva sobre as verbas enumeradas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, observa-se que o contrato de trabalho permanece em vigor e há pagamento de salário, mesmo sem a contraprestação de trabalho, por imposição legal, razão pela qual a verba paga a esse título tem natureza jurídica salarial, devendo haver a incidência da contribuição à Previdência Social neste caso. Assim, em relação aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, mantenho a incidência da contribuição previdenciária. DO AUXÍLIO-ACIDENTE Este benefício é concedido pela Previdência Social, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE: 28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) Assim, há falta de interesse de agir quanto a este pedido. DA LICENÇA MATERNIDADE O pagamento do salário-maternidade ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010. DAS FÉRIAS GOZADAS O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). DO 1/3 (UM TERÇO) DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos



invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias a cargo do empregado e da empresa incidentes sobre o terço constitucional de férias. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. No que tange ao pedido de realização de depósito em juízo, em sede de mandado de segurança em matéria tributária, ou encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional ou, ausentes tais pressupostos, a medida há de ser indeferida, não havendo que cogitar em depósito judicial dos valores em discussão. Isto porque eventual autorização, na maioria das vezes, importaria ao final verdadeira liquidação de sentença, na qual se faz necessária a realização de perícia contábil para apuração do quantum devido, procedimento incompatível com os objetivos do Mandado de Segurança. Não sendo o mandado de segurança o instrumento processual adequado para realização de depósito judicial, no que tange a este pedido, a impetrante deverá manejar a ação adequada. Quanto ao alegado direito de compensação, a questão haverá que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ. Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias patronais devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004, remetendo-se os autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE NOTIFICAÇÃO** da autoridade impetrada, a saber: **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO -SP**, para prestar as informações, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000478-38.2014.403.6130 - GRANITO CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP**

Fls. 216/220: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 210/213 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

**0000585-82.2014.403.6130 - VIBROPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP271410 - KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE OSASCO - SP**

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, incidente sobre verbas de natureza indenizatória. Requer-se, ao final, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título desde fevereiro de 2009, com parcelas vincendas da mesma contribuição, com a incidência de correção pela taxa SELIC. Alega a Impetrante que a Autoridade Impetrada está a exigir o recolhimento de contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre os valores pagos a seus empregados a título de: (a) os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, (b) terço constitucional de férias, (c) férias indenizadas (abono pecuniário), (d) aviso prévio indenizado, (e) adicional de horas extras, (f) férias gozadas, g) salário-maternidade e h) adicional noturno. Sustenta que os valores pagos a estes títulos não constituem remuneração pelos serviços prestados por seus empregados. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 38/384. Instada a apresentar cópia autenticada do contrato social de fls. 40/43, a impetrante juntou petição e o documento a fls. 380/384. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. A Impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre verbas cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório. A impetração do mandado de segurança deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado. Na hipótese dos autos, o ora requerido

corresponde à fiscalização e à autuação pelo descumprimento das determinações legais constantes da Lei 8.036/90. De acordo com os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 8.844/94, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao FGTS, bem como a aplicação de multas pelo não pagamento e à Caixa Econômica Federal a prestação das informações necessárias à arrecadação, além da representação judicial nas execuções fiscais, para cobrança dos débitos para com o FGTS, cabendo, ainda, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a respectiva inscrição em dívida ativa da União. Nos termos do artigo 7.º da Lei 8.036/90, a Caixa Econômica Federal é o agente operador, normativo e centralizador da arrecadação e das informações financeiras relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cabendo a ela gerir os recursos oriundos da respectiva arrecadação. Destarte, faz-se necessária a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo deste mandamus, devendo ela ingressar na condição de litisconsorte passivo necessário. Acerca dos valores a serem depositados pelas empresas empregadoras, a título de contribuições ao FGTS, dispõe a Lei n.º 8.036/90 nos seguintes termos: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6.º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei n.º 9.711, de 1998) (...) Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o parcial deferimento liminar do pedido. Assim, cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas enumeradas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, observa-se que o contrato de trabalho permanece em vigor e há pagamento de salário mesmo sem a contraprestação de trabalho, por imposição legal, razão pela qual a verba paga a esse título tem natureza jurídica salarial, devendo haver a incidência da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço neste caso. Assim, em relação aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, mantenho a incidência contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. DO AUXÍLIO-ACIDENTE Este benefício é concedido pela Previdência Social, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE: 28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) Assim, há falta de interesse de agir quanto a este pedido. DO 1/3 (UM TERÇO) DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7.º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço

constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS (FÉRIAS INDENIZADAS)Por expressa disposição legal, também não incide contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art.143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai do art.28, 9º., d e e, 6, da Lei nº 8.212/91.Nesse sentido, o excerto do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.(TRF3; Processo 200361030022917; Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo; DJF3 CJ1 :23/09/2009; pg: 14)Ressalte-se que, nos termos das Súmulas 125 e 386 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento no sentido de que o valor correspondente ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas pelo empregado possui natureza indenizatória.DO AVISO PRÉVIO INDENIZADONo tocante ao aviso prévio indenizado, este também não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE: 24/02/2011).DO ADICIONAL DE HORAS EXTRASO pagamento de horas extras tem a finalidade de remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado fora do horário contratado para a jornada habitual. Esta verba tem nítida natureza remuneratória, como consta do art.7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. Do mesmo modo sobre o valor adicional, que tem natureza acessória, também deve haver a incidência de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis:A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.DAS FÉRIAS GOZADASO pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). DA LICENÇA MATERNIDADEO pagamento do salário-maternidade ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010.DO ADICIONAL NOTURNOO tocante à incidência da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre os valores pagos a título de adicional noturno, não assiste razão à

impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confirma-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.ºs 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial se posiciona no sentido da incidência de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre o adicional em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições ao FGTS sobre: a) terço constitucional de férias, b) férias indenizadas e c) aviso prévio indenizado. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de contribuições fundiárias. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições ao FGTS, a cargo da Impetrante, incidentes sobre os pagamentos efetuados relativos a: a) férias indenizadas e b) aviso prévio indenizado, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004, qual seja, a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Intime-se, também, a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 2º da Lei 8.844/94, órgão competente para representar o FGTS em Juízo (STJ, REsp 948.535, DJE 5.3.2008), para, querendo, ingressar no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, representando os interesses da UNIÃO FEDERAL quanto aos recolhimentos fundiários. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, ingressar no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, com fundamento no artigo 7º da Lei 8.036/90. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA. 1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS. 3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88. 4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, b da Constituição Federal. 5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido. (TRF-3, AMS 271.053, DJF3 20.8.09) Intime-se, ainda, a UNIÃO FEDERAL (Advocacia Geral da União) para que, na qualidade de representante judicial do Ministério do Trabalho (art. 1º, Lei n. 8.844/94; art. 23, Lei n. 8.036/90), querendo, ingresse no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO das autoridades impetradas, a saber: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP, na Rua Santa Tereza, 59, Vila Yara, Osasco/SP, e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM OSASCO-SP, na Avenida dos Autonomistas, 2.423, Vila Yara, Osasco/SP, para prestarem as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Capital para: INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP

01310-200 e, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009; INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (A.G.U.) com endereço na Rua da Consolação, nº 1875, 5º andar, Cerqueira César - São Paulo/SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000985-96.2014.403.6130** - G.M. MEDEIROS - ME(SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

1. Indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, devendo a impetrante recolher o devido nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9289/1996. 2. O mandado de segurança é ação onde se exige a comprovação do direito líquido e certo por meio de prova inequívoca documental, além de prova de lesão ou ameaça a direito por ato de autoridade pública. Assim, providencie a impetrante a emenda a inicial, juntando comprovação do ato coator, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda para o aparelhamento das contrafés, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, conforme artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

**0000986-81.2014.403.6130** - M&G SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA - EPP(SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

1. Indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, devendo a impetrante recolher o devido nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9289/1996. 2. Providencie a impetrante sua representação processual, juntando procuração em sua via original, tendo em vista que o documento de fl. 13 é cópia simples, bem como cópia autenticada do contrato social. 3. O mandado de segurança é ação onde se exige a comprovação do direito líquido e certo por meio de prova inequívoca documental, além de prova de lesão ou ameaça a direito por ato de autoridade pública. Assim, providencie a impetrante a emenda a inicial, juntando comprovação do ato coator, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda para o aparelhamento das contrafés, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, conforme artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

**0001060-38.2014.403.6130** - UNIKE COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA - ME(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Pede-se, sucessivamente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Alega, em síntese, que o ICMS não constitui faturamento nem receita da impetrante, razão pela qual não deve compor a base de cálculo das exações em debate, em afronta ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 36/473. É o relatório. Decido. Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, remetendo-se aos autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 do mesmo diploma legal, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

**0001085-51.2014.403.6130** - UNIKE COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA - ME(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Providencie a impetrante a emenda da petição inicial para:- indicar corretamente a autoridade coatora, conforme anexo VIII da Portaria RFB nº 10.166/2007, uma vez que o objeto da presente ação versa sobre tributos aduaneiros. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0001178-48.2013.403.6130** - TELEFONICA DATA S.A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E

SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP330249 - FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos. Trata-se de ação cautelar inominada, preparatória de garantia de execução fiscal, com pedido de liminar, ajuizada por TELEFÔNICA DATA S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional para que seja aceita carta de fiança bancária em garantia à futura execução fiscal referente a débitos fiscais referentes ao período de janeiro a dezembro de 2004, objetos das Certidões de Dívida Ativa nºs 37.182.758-2 e 37.182.757-4. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/12. À fl. 122-v foi expedida certidão acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 120/121. Pela r. decisão de fl. 123 foi determinada à requerente emenda à inicial para os fins de adequar-se o valor da causa ao proveito econômico almejado. A decisão foi cumprida às fls. 125/126. O pedido de liminar foi deferido pela r. decisão de fls. 130/132 pela qual foi acolhida as cartas de fiança bancária nºs 100413030139400, no valor de R\$ 1.099.831,54 e 100413030138300, no valor de R\$ 57.251,84, ambas expedidas pelo Banco Itaú S/A, datadas de 14/03/2013 aceitas como garantidoras, respectivamente, dos créditos tributários objetos das CDA's nºs 37.182.758-2 e 37.182.757-4, com vistas a permitir o acesso da requerente à Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN, caso não existam outros óbices à sua emissão, assim como impedir que a requerida inscreva a devedora em quaisquer órgãos de proteção do crédito em razão dos débitos fiscais garantidos. Citada (fl. 137), a União Federal apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo, considerando que as respectivas execuções fiscais serão ajuizadas no município de Barueri, à vista do domicílio do requerente. No mérito, aduziu a ausência do necessário *fumus boni iuris*, sustentando que a fiança bancária é garantia que só tem o condão de permitir a expedição de CPD-EN quando oferecida nos termos das Portarias PGFN nº 644, ao passo que as cartas oferecidas no feito descumprem alguns requisitos exigidos pela referida portaria. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 158/176). A requerente foi intimada a manifestar-se acerca da preliminar de incompetência argüida na contestação (fl. 177). Disto, manifestou-se a requerente às fls. 178/184, aduzindo ser o Juízo Federal de Osasco o competente para dirimir a controvérsia. É o breve relatório. Decido. No caso de ações cautelares preparatórias, o juízo competente para sua apreciação será o mesmo que detém a competência para o processamento da ação principal. Neste sentido, há disposição expressa no Código de Processo Civil: As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. (grifo nosso) Considerando-se como ponto de partida que a competência para a ação cautelar deve ser a mesma da ação principal, deve-se verificar no caso concreto qual seria a ação principal. Observo que no presente caso, em que há débito com inscrição em dívida ativa (CDA's nºs 37.182.758-2 e 37.182.757-4), a ação que naturalmente será proposta pela detentora do crédito tributário é a execução fiscal. A disposição contida na Lei nº 5.010/66, artigo 15, inciso I, estabelece que a competência para o processamento e julgamento dos executivos fiscais contra devedores domiciliados nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal é do Juízo Estadual. Compulsando os autos, verifico que a requerente é domiciliada na cidade de Barueri, onde, até esta data, não há instalada Vara da Justiça Federal. Desta forma, a presente ação cautelar inominada deverá ser analisada pela Digníssima Justiça Estadual. Assim, é de rigor o acolhimento da preliminar de incompetência argüida pela União Federal. Diante do exposto, com fundamento no art. 113 e parágrafos do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar a ação mandamental e declino da competência para o Juízo de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Barueri - SP, a quem couber, por distribuição, ou por dependência ao Juízo em que já estiver tramitando a respectiva execução fiscal. Deixo de apreciar o pedido de cassação da liminar deferida às fls. 130/132; cabendo ao Juízo para o qual a competência foi declinada a apreciação deste pedido. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos àquele DD. Juízo competente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007633-46.2008.403.6181 (2008.61.81.007633-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO VIDAL FERREIRA (SP302845 - DIEGO OLIVEIRA DA CRUZ E GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA) X ROBERTO MENDES DE LIMA (GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA)**

Aceito a conclusão nesta data. Vista ao MPF, a fim de manifestar-se acerca das preliminares apontada pela defesa dos réus às fls. 182/189 e 190/197. Intime-se a defesa de Roberto a juntar procuração aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Atente a secretaria à necessidade de promover a baixa em secretaria de autos que se encontrem conclusos para procedimentos de juntada. Publique-se.

**Expediente Nº 613**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019608-19.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006379-**

89.2011.403.6130) HOSPITAL E MATERNIDADE MONTREAL LTDA(SP271336 - ALEX ATILA INOUE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Ante a garantia parcial do feito, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargante acerca da impugnação apresentada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000680-49.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-18.2012.403.6130) TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)**

Os embargos à execução fiscal devem ser recebidos para discussão, ainda que a garantia seja parcial. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMONementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. 1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. 2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 01/09/2008 Sendo assim, dê-se ciência à embargante acerca da impugnação apresentada. Após, tendo em vista que os presentes embargos tratam apenas de matéria de direito, que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0000449-85.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005557-32.2013.403.6130) ASSOC COOPERATIVADOS CONTEMPLADOS E MORADORES CONJ RESID S FRANCISCO II(SP340068 - HERALDO CEZAR JORDÃO DOS SANTOS E SP243755 - PAULO ROGERIO STECANELLI JORDAO) X FAZENDA NACIONAL**

Certifique-se a oposição destes embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0005557-32.2014.403.6130. Outrossim, tendo em vista que não há comprovação de garantia do débito exequendo, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial, (art. 284, único do CPC), juntar aos autos cópia da(s) CDA(s) do processo executivo, cópia do eventual auto de penhora ou depósito de garantia, bem como a certidão de intimação de penhora. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001150-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIMAR JESUS DE MENEZES ANDRADE SENTENÇA** Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes

o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos.Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001379-11.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIMONE MOREIRA FERREIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)

SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante as certidões de dívida ativa. É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos.Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001381-78.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HERIVELTO ONELIO BIGATTINI

SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante as certidões de dívida ativa. É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03



(três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001711-75.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SEPEN SERV. EM PROCEDIMENTOS NEFROLOGICOS S/C LTDA(SP212832 - Rosana da Silva Amparo) Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado ou na hipótese de inadimplência. Int.

**0003665-59.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WILLIAM DA SILVA SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante as certidões de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do

exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003939-23.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X ANA APARECIDA POTENCA**

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0004221-61.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X ALESSANDRA BUENO DE OLIVEIRA**

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante as certidões de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004568-94.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JAIME GONCALVES MENDES EPP(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)**

DECISÃO Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal as partes se conciliaram. É o breve relatório. Decido. Verifico que, em 02 de dezembro de 2013 houve audiência de conciliação (fls. 56/58), que restou frutífera nos seguintes termos: O Conselho Profissional noticia que no processo n. 00045689420114036130 (1ª VF), o total da dívida atualizada é de R\$8.761,68 e refere-se a 04 (quatro) multas administrativas, ajuizada em 06/09/2006, e no processo n.

00201729520114036130 (2ª VF), o total da dívida atualizada é de R\$18.028,99 e refere-se a 06 (seis) multas administrativas. Ambos os processos totalizam o valor atualizados de R\$26.790,67. Contudo, para o parcelamento dos débitos descritos, o Conselho propõe-se a receber o valor, já incluído honorários advocatícios, da seguinte forma: Em relação ao processo n. 00045689420114036130 (1ª VF), o valor de R\$8.031,55 em 40 (quarenta) parcelas FIXAS, sendo a primeira no valor de R\$200,79, com vencimento para 30/12/2013, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes; em relação ao processo 00201729520114036130 (2ª VF), o valor de R\$16.526,57 em 48 (quarenta e oito) parcelas FIXAS, sendo a primeira no valor de R\$344,30, com vencimento para 30/12/2013, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional e compromete-se a pagar a dívida na forma acima descrita. O Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido, entregando-lhe, neste ato, os 88 (oitenta e oito) boletos bancários, os quais deverão ser apresentados para pagamento em qualquer agência bancária ou casa lotérica, até a data do respectivo vencimento. Formalizada a liquidação ou pagamento da última parcela, o Conselho requererá no prazo máximo de 30 (trinta) dias a extinção da(s) execução(ões) fiscal(is) indicada(s) neste termo. Anota o Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho envolvendo as multas e anuidades em questão. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista a proposta formulada pelo Conselho Profissional e aceita pela executada, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os efeitos legais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do (a) exequente, por inadimplemento ou extinção da dívida.

**0004623-45.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X PAULO HENRIQUE BALLESTERO FLORES**

SENTENÇA Vistos. Trata-se de recurso de embargos infringentes em que o embargante em epígrafe pretende a reforma da sentença. Preliminarmente, o embargante apelou da sentença (fl. 27), mas por se tratar de hipótese prevista no art. 34 da Lei 6.830/80, o recurso foi recebido como embargos infringentes (fl. 31), com base no princípio da fungibilidade. Na petição de fls. 28/29, sustenta o embargante que a constituição do crédito tributário e o direito à execução judicial de tal crédito ocorreu anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, de maneira que o art. 7º da Lei 12.514/2011 estabelece uma faculdade ao Conselho que pode ou não exercê-la. É o relatório. Fundamento e decido. Pelo que se vê da sentença embargada, a extinção do feito se baseou no artigo 8º da Lei nº 12.451/11, que assim dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A controvérsia que se colocou foi sobre a aplicabilidade da disposição acima consignada aos feitos executivos em curso. O diploma legal instituiu um requisito processual específico para as ações de execuções fiscais manejadas pelos Conselhos Profissionais. Note-se que é inequívoco que normas atinentes a requisitos e pressupostos do processo são normas processuais e como tais devem ser aplicadas a todos os processos, mesmo aqueles em curso. Desta forma, não há que se falar na aludida faculdade e sim em um pressuposto processual, sendo de rigor a extinção dos feitos que versarem sobre a cobrança de número de anuidades inferior a quatro. Bem como, quanto à alegada faculdade do Conselho em promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor que trata o inciso I do art. 6º da Lei 12.514/2011, o dispositivo em referência não tem relação com o fundamento que extinguiu a presente ação. Assim, não há incorreção na decisão que extinguiu a execução fiscal. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES opostos pela exequente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004738-66.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X POLIANA FERREIRA DA SILVA(SP129450 - FRANCISCO DE PAULA BARROS NETO)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito consoante Certidão de Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção da execução, em razão da remissão administrativa do débito tributário, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fl. 50). É o breve relatório. Decido. A exequente informou o cancelamento da inscrição e requereu a extinção da execução. Assim, deve a ação ser extinta. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005167-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS SERGIO PEREIRA**  
SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de

crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante as certidões de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005271-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X WILLIAM DA SILVA**

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante as certidões de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da

presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005672-24.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CLINICA OFTALMOLOGICA DR EDSON DE SOUZA MELLO LTDA(SP307205 - ALFREDO JOSE FRANCISCATTI)

Intime-se o executado para que traga aos autos cópia autenticada do contrato social. Após, se em termos, expeça-se o alvará judicial determinado. Int. Cumpra-se.

**0005958-02.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X MARLI MEIRELLES DA COSTA

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0006942-83.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO FRANCISCO 1(SP302242 - ANELIZE TEIXEIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO SANTANA

Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado ou na hipótese de inadimplência. Int.

**0007340-30.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PRATIKA ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA-EPP(SP239647B - VIRGILIO ANDRADE NETO)

A exequente requer a penhora de numerário existente em conta bancária ou aplicação financeira, via BACENJUD. Consta que a executada, apesar de regularmente citada para o pagamento ou garantia da dívida, nos termos dos artigos 8º. e 9º. da Lei 6.830/80, não pagou, nem garantiu a dívida, razão pela qual se impõe a penhora de bens, na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, pelo qual o dinheiro vem em primeiro lugar. Assim, na forma do artigo 655-A, do CPC, c.c. o art. 185-A do CTN, defiro o pedido de penhora on-line dos numerários existentes em nome da executada junto a instituições financeiras, a ser realizada por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD. Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado transferindo-se o montante eventualmente bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo e intimando-se o executado acerca da penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Considerando os princípios da razoabilidade e da adequação, é permitido ao juiz condutor da execução fiscal, determinar o desbloqueio de valores das contas bancárias dos executados, quando tais quantias são irrisórias diante do valor do débito e insuficientes, inclusive, ao pagamento dos acessórios da dívida, nos termos do art. 659, 2º do CPC. Tal determinação, independentemente da intimação da exequente, não constitui ofensa ao princípio do contraditório, devendo ser promovido, quando necessário, o desbloqueio de valores inferiores a R\$ 100,00. Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo o desbloqueio de valores irrisórios, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumpra-se. Após, intemem-se. REALIZADA PENHORA POSITIVA

**0007534-30.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HIPER CHEQUE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN E PR018770 - ANDERS FRANK SCHATTEBERG)

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da

obrigação pelo(a) Executado(a) - fls. 330/331.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0007734-37.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA APARECIDA POTENCA  
SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exeçúente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0009057-77.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X MARCOS DE ALMEIDA  
SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçúente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição da Dívida Ativa.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0010389-79.2011.403.6130** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO FRANCISCO 1(SP302242 - ANELIZE TEIXEIRA DA SILVA)  
Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exeçúente, quando findo o parcelamento informado ou na hipótese de inadimplência.Int.

**0010747-44.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PINCEIS TIGRE S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES)  
SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante em duas Certidões de Dívida Ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.A parte executada protocolou exceção de pré-executividade (fls. 28/36).No Juízo Estadual a execução fiscal foi parcialmente extinta (fl. 96).A exeçúente requereu vista dos autos para análise da situação de uma das inscrições (fl. 102) No curso da execução fiscal, a exeçúente requereu a extinção do feito (fl. 104/106) em virtude de pagamento da obrigação e cancelamento da inscrição.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei 6830/80.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Condeno a parte exeçúente em honorários advocatícios, em face do ajuizamento indevido da execução fiscal (fl. 99), em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0013220-03.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X SEVERINO DAVI DA SILVA  
Manifeste-se o exeçúente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) suspendo este feito executivo, determinando a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da L.E.F.Int.

**0015937-85.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X CARAMORI IND COM LTDA  
SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação

das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.No curso da execução fiscal, o exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0016448-83.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X PALADAR DE OURO BAR E LANCHES LTDA ME

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito consoante Certidão de Dívida Ativa.A exeqüente requereu a extinção da execução, em razão do cancelamento do crédito tributário, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fl. 136).É o breve relatório. Decido.A exeqüente informou o cancelamento da inscrição e requereu a extinção da execução. Assim, deve a ação ser extinta.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os feitos nºs 0016449-68.2011.403.6130 e 0016450-53.2011.403.6130.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016449-68.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016448-83.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X PALADAR DE OURO BAR E LANCHES LTDA ME

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito consoante Certidão de Dívida Ativa.No curso da ação sobreveio decisão proferida no feito principal, extinguindo-o, ante o cancelamento da inscrição, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fl. 13).É o breve relatório. Decido.À vista da extinção do feito principal, em decorrência do cancelamento da inscrição, deve a ação ser extinta, por superveniente falta de interesse de agir.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016450-53.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016448-83.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X PALADAR DE OURO BAR E LANCHES LTDA ME

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito consoante Certidão de Dívida Ativa.No curso da ação sobreveio decisão proferida no feito principal, extinguindo-o, ante o cancelamento da inscrição, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fl. 28).É o breve relatório. Decido.À vista da extinção do feito principal, em decorrência do cancelamento da inscrição, deve a ação ser extinta, por superveniente falta de interesse de agir.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016451-38.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X PALADAR DE OURO BAR E LANCHES LTDA ME

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.No curso da execução fiscal, a Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição da Dívida Ativa.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0016452-23.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016451-38.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X PALADAR DE OURO BAR E LANCHES LTDA ME

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.No curso da execução fiscal, a Exeqüente requereu a extinção do feito, nos autos principais n. 0016451-38.2011.403.6130, em virtude do

cancelamento da inscrição da Dívida Ativa.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da Exeçquente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0019790-05.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CENTRO DE REABILITACAO ODONTOLOGICA ONIX LTDA.(SP200649 - KELISMENY DE ASSIS)  
SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a) - fl. 106.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçquente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0021339-50.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X H. S. OSASCO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exeçquente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exeçquente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0000099-68.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMACAO LTDA.(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)  
Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exeçquente, quando findo o parcelamento informado ou na hipótese de inadimplência.Int.

**0000557-85.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X J RUFINUS DIESEL LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)  
Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exeçquente, quando findo o parcelamento informado ou na hipótese de inadimplência.Int.

**0000771-76.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X JOTAEME - FITAFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI)  
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante em Certidões de Dívida Ativa. A parte executada protocolou exceção de pré-executividade (fls. 21/25).No curso da execução fiscal, a exeçquente requereu a extinção do feito (fl. 83) em virtude do cancelamento da inscrição.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exeçquente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Deixo de condenar a parte exeçquente em honorários advocatícios em face do ajuizamento da execução ser anterior ao pedido de revisão administrativa (fl. 88) Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0002555-88.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO FRANCI(SP302242 - ANELIZE TEIXEIRA DA SILVA)  
Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exeçquente, quando findo o parcelamento informado ou na hipótese de inadimplência.Int.

**0004496-73.2012.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -



INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
Regularize o Executado sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração original e assinada, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia autenticada do Contrato Social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representá-lo em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o exequente sobre o pedido e docs de fls. 11/13.Intimem-se.

**0002643-92.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ENGEPOWER  
ENG E COM LTDA

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante em Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0004508-53.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2  
REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO CLEMENTE

SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos.Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004555-27.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2  
REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDREA GONCALVES DE ANDRADE

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0004656-64.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X MARIA MADALENA DO CARMO FEITOSA

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçuinte requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a) - fl. 27. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçuinte, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0005601-51.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X SET POINT SERVICOS OPERACIONAIS LTDA - ME(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Regularize o Executado sua representação processual, devendo juntar cópia Autenticada do Contrato Social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representá-lo em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o exeçuinte sobre a Exceção de fls. 14/24. Intimem-se.

**0000554-62.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TATIANE FARIAS CABRAL

Intime-se a parte exeçuinte para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem-se os autos conclusos.

## **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1184**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003922-84.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG CORACAO JESUS LTDA ME

Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora, não pagou o débito exequendo, tampouco foram localizados ativos financeiros no sistema BACENJUD e ainda, em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exeçuinte e DETERMINO: 1 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária ou outras restrições, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exeçuinte. 2 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exeçuinte para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. Fls. 42/43: Ciência da juntada da pesquisa referente ao despacho supra.

**0004101-18.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGA JACK LTDA

Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora, não pagou o débito exequendo, tampouco foram localizados ativos financeiros no sistema BACENJUD e ainda, em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exeçuinte e DETERMINO: 1 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária ou outras restrições, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a)

exequente.2 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. Fls. 53/54: Ciência da juntada da pesquisa referente ao despacho supra

**0005387-31.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DL COM MED PERF LTDA ME

Tendo em vista a diligência negativa (retorno da carta precatória para penhora de bens sem cumprimento em razão de não recolhimento de custas judiciais - diligências de oficial de justiça), manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, no silêncio ou pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0018586-23.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP143694 - ADRIANA VIEIRA E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X IVAN KAPITANOVAS

No caso em apreço verifico que a parte executada foi devidamente citada e, conquanto tenha se efetivado a penhora on line, através do sistema BACENJUD, a importância constricta mostrou-se insuficiente à garantia integral da dívida exequenda, conforme asseverado pelo próprio Exequente. Desta feita, em razão da insuficiência da quantia penhorada, reconsidero o segundo parágrafo da r. determinação de fl. 109, visto que o Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga até a integralidade da garantia, afim de possibilitar, no futuro, um só ato de conversão em renda. Dito isso, em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO: 1 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. 2 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. Fls. 114/119: Ciência da juntada da pesquisa referente ao despacho supra.

**0001506-12.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SIDNEIA DAS GRACAS PEREIRA ROSA

Chano o feito à conclusão. Cumpra a Serventia a r. determinação de fl. 45, observando o valor declinado a fl. 37 para conversão em favor do Exequente. Por ocasião da expedição do ofício à CEF, deve essa noticiar também o valor de saldo remanescente em conta. Concluídas as determinações supra, tornem os autos conclusos para destinação de eventual saldo remanescente em conta. Cumpra-se.

**0000982-78.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X MB COMERCIO DE PEDRAS E MATERIAIS PARA CONSTR(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO)

Aduz o executada, em síntese, que seu nome está negativado na SERASA, requerendo a este Juízo a expedição de ofício ao referido órgão para cancelamento da restrição, tendo em vista que os tributos que amparam a presente execução fiscal estão com exigibilidade suspensa em razão do parcelamento da dívida. Outrossim, vale ressaltar que este Juízo nunca determinou a inclusão do nome de qualquer contribuinte na SERASA, na medida em que não utiliza os serviços prestados por esta instituição de proteção ao crédito. Desta forma, indefiro o pedido de expedição de ofício àquele órgão. No mais, cumpra-se o determinado a fl.45, suspendendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CNT. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se.

**0002627-41.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X MONTBLANC COMERCIO DE PEDRAS LTDA - ME(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO)

Aduz o executada, em síntese, que seu nome está negativado na SERASA, requerendo a este Juízo a expedição de

ofício ao referido órgão para cancelamento da restrição, tendo em vista que os tributos que amparam a presente execução fiscal estão com exigibilidade suspensa em razão do parcelamento da dívida. Outrossim, vale ressaltar que este Juízo nunca determinou a inclusão do nome de qualquer contribuinte na SERASA, na medida em que não utiliza os serviços prestados por esta instituição de proteção ao crédito. Desta forma, indefiro o pedido de expedição de ofício àquele órgão. No mais, cumpra-se o determinado a fl.31, suspendendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CNT. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se.

**0003448-45.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X MB COMERCIO DE PEDRAS E MATERIAIS PARA CONSTR(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO)

Aduz o executada, em síntese, que seu nome está negativado na SERASA, requerendo a este Juízo a expedição de ofício ao referido órgão para cancelamento da restrição, tendo em vista que os tributos que amparam a presente execução fiscal estão com exigibilidade suspensa em razão do parcelamento da dívida. Outrossim, vale ressaltar que este Juízo nunca determinou a inclusão do nome de qualquer contribuinte na SERASA, na medida em que não utiliza os serviços prestados por esta instituição de proteção ao crédito. Desta forma, indefiro o pedido de expedição de ofício àquele órgão. No mais, cumpra-se o determinado a fl.28, suspendendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CNT. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1165**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003486-48.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001498-89.2013.403.6133) JOSE WILSON FREITAS JUNIOR(SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao Embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1. juntar cópia da inicial e da certidão de dívida ativa dos autos principais; 2. juntar cópia do comprovante da garantia do Juízo (auto de penhora, depósito judicial ou carta de fiança aceita pelo Juízo ) e da respectiva intimação, se houver; Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001797-37.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTADORA DE MATERIAIS RECIC(SP254937 - MARLUCIA SOUZA DE OLIVEIRA)

Fls. 166: Ante a certidão da Oficial de Justiça informando que não encontrou os bens penhorados, cancelo a hasta pública designada às fls. 160/161. Advirto à executada que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 598, inciso II e artigo 600 inciso IV do CPC. Desta forma, concedo à executada prazo de 5 (cinco) dias para que indique a este Juízo onde se encontram os bens penhorados nos autos, sob pena de incidir em multa a ser fixada por este Juízo, nos termos do artigo 601 do CPC. Intime-se a executada por meio de sua advogada constituída nos autos, haja vista que aquela não foi localizado para intimação pessoal. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0001834-64.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA

Fls. 136/137: DEFIRO em parte, uma vez que o imóvel matrícula 20109 foi adjudicado. Proceda-se à penhora dos imóveis registrados sob nº 5741 do CRI da comarca de Jacareí/SP, deprecando-se e nnºs 5252, 5253, 6831 e 6832, todos do 1º CRI desta Comarca. Sirva-se a presente de mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Fica desde já deferida a utilização dos benefícios do artigo 172, 2º do CPC, caso necessário. Não sendo efetuada a penhora, ou não localizada(s) a(s) parte(s) para intimação da penhora, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. Em caso de penhora, havendo a intimação do(a) executado(a), aguarde-se o decurso do prazo para embargos. Decorrido in albis o prazo para embargos, intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se Intime-se.

**0003870-79.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SKENE PISOS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP128381 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 136/140: Ante o decurso do prazo requerido, manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Int. Fls. 134: Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração de fls. 92. Cota retro: Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total e devidamente atualizado. Após, se em termos, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTES CASOS, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0004135-81.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MESAL USINAGEM DE PECAS LTDA X ILIZEU DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO(SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ) X LUCIA FERREIRA DE MELO SANTOS

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado às fls. 216/217. Publique-se a decisão de fls. 216/217. Cumpra-se e intime-se. Fls. 216/217: 1. Fls. 210: defiro derradeira tentativa de bloqueio de ativos financeiros dos executados. 2. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a

agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.3. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.4. Não localizado numerário, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de bens à penhora, expeça-se o necessário.5. Restando infrutíferas a indicação de outros bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização de bens ficam desde já indeferidos.5.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0004966-32.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINEUDA DE OLIVEIRA**

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado às fls. 39/40.Cumpra-se e intime-se. Fls. 39/40: 1. RECONSIDERO o despacho que determinou o sobrestamento do feito, prosseguindo-se.2. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.3. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.4. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.5. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.5.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0005103-14.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NATALIE COSTA JALOTO**

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado às fls. 39/40.Cumpra-se e intime-se. Fls. 39/40: 1. RECONSIDERO o despacho que determinou o sobrestamento do feito, prosseguindo-se.2. CITADO o executado

e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 3. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União. 4. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 5. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 5.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0005218-35.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GABI COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ORLANDO POZO JUNIOR X ANA CLAUDIA POZO X ADAILTON DIONIZIO DA SILVA X ANTONIO GILBERTO DE BARROS(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA)**

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado às fls. 195/196. Publique-se a decisão de fls. 195/196. Cumpra-se e intime-se. Fls. 195/196: 1. Fls. 171: defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos co-executados MARCELO TADEI e EVANDRO PACONIO DA SILVA, observando que atualmente o co-executado MARCELO TADEI está cadastrado em duplicidade. 2. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 3. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União. 4. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 5. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 5.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0006902-92.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CENTURY - ZELADORIA E CONSERVACAO PATRIMONIAL LTDA X SUELI MOURA DA SILVA X MARCELINO AUGUSTO DA SILVA X EDSON RAIMUNDO DA SILVA(SP178870 - FERNANDA MARIA LOPES DE GODOY)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, a indisponibilidade de bens e direitos da executada (fls. 175). Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado às fls. 175. Publique-se a decisão de fls. 175. Cumpra-se e intime-se. Fls. 175: Fls. 157/174: Presentes as hipóteses previstas no artigo 185-A do CTN, declaro a indisponibilidade de bens e direito da executada limitada ao valor do débito. Expeçam-se os ofícios necessários. No mais, observo que o feito se encontra suspenso conforme decisão de fls. 156, da qual já se encontra a exequente ciente. Desta forma, expedidos os ofícios e decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a localização de bens, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0008229-72.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO NATALE DEL POZZO(SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado às fls. 152/153. Publique-se a decisão de fls. 152/153. Cumpra-se e intime-se. Fls. 152/153: Cota retro: Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total e devidamente atualizado. Após, se em termos, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTES CASOS, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0008486-97.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X RETIFICADORA MOTOBRAS LTDA(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X ANDERSON SQUARCINE X OLSEN SQUARCINE FILHO

Fls. 171/174 e 175/176: Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento das petições dos autos. Ante a informação de arrematação do bem penhorado pela Justiça do Trabalho, cancelo a Hasta Pública designada às fls. 160. Advirto a executada que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 598, inciso II e artigo 600 inciso IV do CPC, uma vez que não houve a informação a este Juízo da



arrematação do bem. Quanto ao pedido de substituição do bem penhorado, manifeste-se a exequente, no prazo de 10. Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0008539-78.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SANDSPAR MINERIOS LTDA (SP012889 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA)**

Publique-se a decisão de fls. 144/145. Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado às fls. 144/145. Cumpra-se e intime-se. Fls. 144/145: Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração de fls. 101. Cota retro: Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total e devidamente atualizado. Após, se em termos, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem remetidos à Central de Mandados para cumprimento da ordem de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTES CASOS, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0010050-14.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF X TOYOVALE E COMERCIO DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA**

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado às fls. 73/74. Publique-se a decisão de fls. 73/74. Cumpra-se e intime-se. Fls. 73/74: 2. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 3. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida

a conversão em renda em favor da União.4. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.5. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.5.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0010787-17.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X JAVATUR TURISMO E PASSAGENS LTDA X KWEE TJIN HOK X WALTER ANG ANG TUN KIAT(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM E SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS ) X TOMAZ HIDEO YAMAKI

Vistos. Fls. 300/338: Ante os documentos sigilosos juntados aos autos, decreto o sigilo dos autos. Proceda-se às devidas anotações. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão de fls. 297 que indeferiu o pedido de fls. 281/289, em razão da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo co-executado WALTER ANG ANG TUN KIAT.Sustenta o embargante que a decisão deixou de apreciar seu pedido de prosseguimento da execução em face dos demais executados.É o relatório. DECIDO.Analisando o caso, vislumbro que houve omissão em relação ao pedido da exequente para prosseguimento da execução também em face dos demais executados.Posto isso, CONHEÇO destes embargos de declaração posto que tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento para o fim de sanar a omissão do primeiro parágrafo da decisão de fls. 297, o qual passa a ter o seguinte teor:Fls. 281/289: Indefiro o pedido de conversão em renda dos valores bloqueados em nome do co-executado WALTER ANG ANG TUN KIAT, bem como o prosseguimento da execução em face deste, haja vista a decisão do Agravo de Instrumento juntada às fls. 290/296, devendo ser aguardado o seu trânsito em julgado. Quanto aos demais executados, prossiga-se a execução, ficando deferido o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud.No mais, mantenho os demais termos da decisão, devendo ser dado integral cumprimento.Publique-se esta decisão, bem como a decisão de fls. 297.Intime-se a exequente. Cumpra-se e intime-se.

**0011646-33.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF X ULTRA PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA X ARI NATALINO DA SILVA X DEBORA APARECIDA GONCALVES(SP261508 - GISELE SOUZA DO PRADO)

Fls. 208/217: Não havendo atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 199, retornando-se os autos ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

**0011701-81.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MAFES EQUIPAMENTOS AGRICOLA LTDA X ROBERTO SHINITI SAKO X ALICE SHIZUKA SAKO

Fls. 130: Ante a certidão da Oficial de Justiça informando que não encontrou os bens penhorados, cancelo a hasta pública designada às fls. 123/124.Advirto à executada que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 598, inciso II e artigo 600 inciso IV do CPC. Intime-se a exequente para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0001943-44.2012.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA MARIA VIACAO SA X RITA DE CASSIA ARRUDA PACHECO DOS REIS RODRIGUES X MILTON RODRIGUES JUNIOR X VIACAO JACAREI LIMITADA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS ORTEGA CARRASCOSA

Diante da informação de fls. 19/21, oficie-se ao Setor de Distribuição para que informe acerca da distribuição dos autos de Execução Fiscal, sob o nº 361.01.1995.010619-7, nº de ordem 3619/1995, em que são partes Instituto Nacional do Seguro Social - INSS x SANTA MARIA VIAÇÃO S/A, oriundos do S.A.F. de Mogi das Cruzes.

**0001944-29.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SANTA MARIA VIACAO SA X RITA DE CASSIA ARRUDA PACHECO DOS REIS RODRIGUES(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X MILTON RODRIGUES JUNIOR(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X VIACAO JACAREI LIMITADA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS ORTEGA CARRASCOSA(SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RONALD MARQUES, RONALD MARQUES JUNIOR e VIAÇÃO JACAREÍ LTDA, na qual se insurgem contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de

cobrança de valores referentes à inscrição objeto dos presentes autos. Sustentam, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução. Consta da CDA de fl. 03 que a empresa SANTA MARIA VIAÇÃO S/A e os sócios RITA DE CÁSSIA ARRUDA PACHECO DOS REIS RODRIGUES e MILTON RODRIGUES JUNIOR figuram como co-executados desta ação. Citação de Santa Maria Viação S/A em 15/03/1996 (fl. 12) e dos sócios Rita e Milton em 03/06/1996 (fl. 25-vº). Posteriormente ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e LUIZ CARLOS ORTEGA assumiram a presidência e secretaria da empresa (fl. 101), sendo, desta forma, incluídos no pólo passivo como devedores solidários, por força da decisão de fls. 342/343. Foram citados por edital em 10/03/2000, à fl. 530. As empresas VIAÇÃO JACAREÍ LTDA e TRANSVALE TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA passaram a figurar como co-responsáveis pelas dívidas, uma vez que adquiriram ações da executada SANTA MARIA VIAÇÃO LTDA S/A (requerimento da exequente de fl. 55 e despacho de deferimento na petição). RONALD MARQUES e RONALD MARQUES JUNIOR participaram da diretoria da empresa SANTA MARIA VIAÇÃO LTDA S/A, razão pela qual também foram incluídos no pólo passivo (por força da decisão de fls. 342/343). Citação de Viação Jacareí Ltda em 23/09/1996 à fl. 192-vº, na pessoa de RONALD MARQUES, de Transvale em 08/11/96 à fl. 234-vº e de RONALD MARQUES JUNIOR por edital em 10/03/2000, à fl. 530. Às fls. 170/171 e 330/331 o executado RONALD MARQUES pleiteou sua exclusão do pólo passivo do presente feito, o que foi indeferido às fls. 342/343. Foi interposto Agravo de Instrumento em face desta decisão, tendo sido negado seguimento ao recurso (fl. 368). Às fls. 490 a executada VIAÇÃO JACAREÍ LTDA igualmente pugnou pela sua exclusão do pólo passivo, o que foi indeferido à fl. 505. Interposto Agravo de Instrumento, este restou prejudicado (fl. 513). Novamente, às fls. 759/774, os executados RONALD MARQUES e VIAÇÃO JACAREÍ LTDA requereram suas exclusões do pólo passivo desta execução, bem como o executado RONALD MARQUES JUNIOR. Intimada, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição do pedido. Requereu a condenação dos executados por litigância de má-fé e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 190/191). É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, de fato, a inclusão dos sócios RONALD MARQUES e RONALD MARQUES JUNIOR no pólo passivo da presente execução ocorreu com fulcro no art. 13, da Lei nº 8.620/1993, norma esta que foi posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, não havendo comprovação de qualquer das hipóteses do art. 135, do CTN, há que se reconhecer a irregularidade no redirecionamento da execução, com a consequente exclusão destes sócios do pólo passivo desta ação. Verifica-se, outrossim, que a inclusão se deu por força de determinação legal que estava obrigada a cumprir, não havendo se falar em condenação ao pagamento de honorários. No que se refere à exclusão de VIAÇÃO JACAREÍ LTDA, observo que a questão relativa à ocorrência de sucessão empresarial demanda dilação probatória, razão pela qual não pode ser examinada pela via de exceção de pré-executividade. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados para exclusão de RONALD MARQUES e RONALD MARQUES JUNIOR do pólo passivo deste feito executivo. Deixo de condenar os executados por litigância de má-fé por não estarem presentes os requisitos dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive, para cumprimento do v. acórdão de fls. 884/886 (exclusão de TRANSVALE TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA). Providencie a Secretaria os expedientes necessários para a liberação das constrições que acaso tenham recaído sobre os bens do(s) referido(s) sócio(s). Requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000655-27.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIO CELSO DE FREITAS BRANDAO**

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0001484-08.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS**

ROGERIO SOUGUELLIS(SP083318 - MARIA CRISTINA SOUGUELLIS)

Vistos. Trata-se de pedido para desbloqueio de valores penhorados através do sistema Bacen-Jud. Aduz o executado que o montante constricto tem natureza salarial. Decido. Diante da comprovação de que a penhora recaiu sobre valores provenientes de verba salarial (fls. 21/25), sendo, deste modo, impenhoráveis, dado seu caráter alimentar, defiro o pedido e determino o desbloqueio de R\$ 7.764,85, valor depositado em conta corrente no HSBC BANK BRASIL S.A. Em prosseguimento, manifeste-se a exequente. Intime-se.

### **Expediente Nº 1191**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016433-39.2013.403.6100** - FELIPE ANTONIO ZANOTELLI(SP211514 - MARIO ADRIANO DE SOUZA NUNES) X DIRETOR PRESIDENTE DA SOCIEDADE EDUCACIONAL - UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FELIPE ANTONIO ZANOTELLI contra ato praticado pelo DIRETOR PRESIDENTE DA SOCIEDADE EDUCACIONAL - UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS, com vistas a garantir a sua rematrícula no curso de Técnico em Óptica e Optometria, na Sociedade Educacional Braz Cubas. Alega que, embora tenha realizado acordo na Secretaria da Instituição e quitado o débito, lhe foi recusada a rematrícula no referido curso por ter sido realizada fora do prazo (fl. 27/28 e 43). Narra o impetrante cursar o 3º semestre do curso de Técnico em Óptica e Optometria na instituição de ensino dirigida pela autoridade impetrada, tendo restado inadimplente no primeiro semestre do ano de 2013 em razão de dificuldades financeiras. Relata que em agosto de 2013 todos os valores atrasados relativos ao primeiro foram devidamente quitados (fl.27), mas ainda assim sua rematrícula para o segundo semestre de 2013 (4º semestre do curso) restou obstada pela Universidade, sob o argumento de ter sido veiculada fora do prazo (termo final para rematrícula decorreu em 16/08/2013). Embora indeferido o pedido de rematrícula em 19 de agosto de 2013, o Impetrante alega ter assistido às aulas, realizado todas as atividades relativas ao curso, inclusive assinando lista de presença provisória no início do semestre. Diz que a própria Universidade o impediu de assinar a lista definitiva de presença, motivo pelo qual não pôde comprová-lo documentalmente. Inicialmente impetrado perante a 4ª Vara Federal de São Paulo - Capital, o presente mandamus foi remetido a este Juízo por força da decisão de fls.01/02. A análise do pedido de liminar foi postergada para momento posterior a vinda das informações (fls. 40), prestadas às fls. 65/77 dos autos. De acordo com a autoridade impetrada, o impetrante cursou o 3º semestre do curso de técnico em óptica na instituição e se tornou inadimplente com o pagamento das mensalidades do referido semestre, o que resultou na negativa de sua rematrícula para cursar o 4º período no segundo semestre do ano de 2013, fato incontroverso nos autos. Assevera que o impetrante deveria ter efetuado a matrícula até o dia 16 de agosto de 2013, condicionado o ato à efetiva quitação dos débitos existentes. Aduz que, conforme disposto no contrato de prestação de serviços educacionais (fls.73/74), o aluno que não cumprisse os procedimentos mencionados para a efetivação da matrícula no prazo previsto perderia o vínculo com a Instituição, sendo vedada a frequência às aulas sem a devida matrícula e nulos eventuais trabalhos e/ou provas eventualmente realizados. Afirma restar evidente a inobservância do prazo pois somente em 28 de agosto de 2013 o Impetrante firmou Termo de Confissão de Dívida com a Instituição e quitou o débito. Relata, por outro lado, ser conhecido do impetrante o fato de não poder estar em sala de aula, pois não lhe seriam facultadas as presenças e nem seria atribuídas notas se por ventura viesse a fazer qualquer prova ou trabalho. Por fim, sustenta estar o procedimento adotado pela Instituição amparado no artigo 5º da Lei n. 9870/99, inexistindo, portanto, direito líquido e certo à rematrícula pretendida, pois à época da realização da matrícula (o Impetrante) se encontrava inadimplente com o pagamento das mensalidades do 1º semestre do ano letivo de 2013, sendo que o Termo de Reconhecimento da Dívida foi firmado após o prazo concessivo para a realização da referida matrícula. O pedido liminar foi indeferido às fls.83/88. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 90/91. É o relatório. Fundamento e Decido. O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (CF, art.5º, LXIX e LXX; lei 12.016/2009, art.1º) - in MANDADO DE SEGURANÇA, Hely Lopes Meirelles; ed. Malheiros). In casu, o mandado de segurança foi impetrado com vistas à concessão de provimento judicial que assegure ao impetrante o direito a cursar o 4º semestre do curso de Técnico em Óptica e Optometria. O cerne da questão reside na negativa de renovação da matrícula do impetrante em razão da inadimplência quanto ao pagamento dos débitos referentes ao primeiro semestre de 2013 e por ter sido requerida fora do prazo. Pois bem. A prestação de serviços educacionais por entidades privadas tem como premissa o recebimento pontual das mensalidades, imprescindíveis para a manutenção das atividades da instituição. Com efeito, eventual impontualidade no pagamento impõe indevido ônus financeiro para a instituição de ensino, gerando, por conseguinte, prejuízo a todos os discentes. Presente tal contexto, observo inexistir base jurídica para compelir a

instituição de ensino a manter matriculados alunos inadimplentes com suas obrigações, nos termos do artigo 5º da Lei 9.870/99, a seguir transcrito: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. A inexistência de legalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades também restou sedimentada pela jurisprudência, a teor dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 9147 -PROCESSO 200401553106-SP - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. LUIZ FUX - DJ 30/05/2005, P. 209). MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. LEI Nº 9.870/99. 1- A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 2- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 3- Inteligência do art. 5º da Lei nº 9.870/99. Precedentes desta Corte Regional. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 192553 - PROCESSO 199961000120403-SP - SEXTA TURMA - REL. DES. FED. MAIRAN MAIA - DJU 07/10/2005, P. 404). (grifos meus). Assentada tal premissa e, conforme o artigo 5º da Lei 9870/2009, além da adimplência do aluno, a renovação das matrículas deve observar o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. No caso em apreço, verifica-se que o pagamento do débito em atraso pelo impetrante ocorreu tão-somente em 28 de agosto de 2013 (fls. 26/27). Assim, considerando que, conforme salientado pelo impetrado, o último dia para a rematrícula foi fixado em 16/08/2013, não é razoável impor à Instituição de Ensino a obrigação de efetuar a rematrícula da impetrante ao final ou após o término do período letivo, ignorando o calendário escolar e exigindo o abono de faltas ao impetrante. Nessa senda, eventual frequência às aulas ou a realização de provas e exercícios no período não podem ser consideradas para amparar a pretensão do impetrante, porquanto este presumidamente detinha ciência da irregularidade de sua situação perante a entidade de ensino, conforme expresso no Contrato de Prestação de Serviço firmado entre as partes. É imperioso frisar que as alegações acerca de dificuldades financeiras não atinge as obrigações resultantes do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais firmado entre a Impetrante e a Universidade. Assim, considerando estar o procedimento adotado pela Universidade respaldado pelo artigo 5º da Lei n. 9870/99, que à época da matrícula o Impetrante se encontrava inadimplente com o pagamento das mensalidades do 1º semestre do ano letivo de 2013 e que o Termo de Reconhecimento da Dívida foi firmado após o prazo concessivo previsto pelas normas da Universidade, inexistente direito líquido e certo a ser amparado na espécie. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, ao arquivo.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**000007-13.2014.403.6133 - MAURICIO MITSURU NAKAJIMA (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X NAO CONSTA**

Vistos. Trata-se de Ação de Opção de Nacionalidade, por meio da qual MAURICIO MITSURU NAKAJIMA, natural de Nitta-machi, Nitta-gun, província de Gunma, Japão, portador do RG nº 235.311.718-01 e inscrito no CPF nº 235.311.718-01, residente e domiciliado na Rua Eudoxia Castello Branco, 422, Vila Suissa, Mogi das Cruzes/SP, visa obter a nacionalidade brasileira definitiva, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Narra o requerente que preenche todos os requisitos necessários para a aquisição da nacionalidade brasileira. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/20). O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 23/24), manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 109, inciso X, da Constituição da República, compete à Justiça Federal o julgamento das causas referentes à opção de nacionalidade. Prevê, ainda, o art. 12, I, c, da Constituição Federal que: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer momento, pela nacionalidade brasileira. A Constituição de 1988 passou

a admitir a opção em qualquer tempo, e, depois, a EC nº 3/94 suprimiu a exigência de que a residência no país fosse fixada antes da maioridade, passando a ser a fixação de residência em qualquer tempo. No entanto, a opção pela nacionalidade, embora potestativa, não é de forma livre: há que se fazer em juízo, em processo de jurisdição voluntária, que finda com a sentença que homologa a opção e lhe determina a transcrição, uma vez acertados os requisitos objetivos e subjetivos dela. Assim, o presente feito não é contencioso, contudo, torna-se essencial a comprovação do nascimento do(a) requerente no exterior, da nacionalidade brasileira do pai ou da mãe ao tempo do seu nascimento, da residência permanente no Brasil, e a opção pela nacionalidade brasileira. Ou seja, deve o(a) requerente comprovar documentalmente os requisitos constitucionais estabelecidos. No presente caso, verifico que a requerente nasceu em 18/10/95, na cidade de Nitta-machi, Nitta-gun, província de Gunma, Japão, sendo filho de Pais brasileiros (fls. 12/13). Também restou comprovado que o requerente reside no Brasil (fl. 11), além de fazer a opção pela nacionalidade brasileira através desta demanda. Saliente-se que, residir, implica na intenção de permanecer, cujo vocábulo deve atender aos auspícios do legislador constituinte de só conferir a qualidade de nacional originário jus sanguinis àquele com interesse de estreitar efetivamente os laços sociais, políticos e culturais com o nosso País. No caso presente, tal requisito foi integralmente atendido. Portanto, desnecessário, no caso presente, produção de outras provas, uma vez que já preenchido os requisitos exigidos na legislação de regência. Vejamos jurisprudência em caso análogo: **OPÇÃO DE NACIONALIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS APONTADOS NO ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUERIMENTO DEFERIDO.** I - Atendidos os requisitos exigidos pela norma constitucional constante no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Há de ser deferida a opção de nacionalidade. II - Remessa oficial improvida. (TRF3 - SEXTA TURMA, REOAC 96030695920, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 335903, RELATORA JUIZA REGINA COSTA, DJU DATA: 04/06/2007 PÁGINA: 376) Através deste feito o autor comprovou os critérios de atribuição de nacionalidade originária denominada de nacionalidade potestativa, que são: o ius sanguinis (pai ou mãe brasileira), critério residencial (residência permanente na República Federativa do Brasil) e a opção confirmativa (optar, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 12, I, c, e art. 109, X, da Constituição Federal e HOMOLOGO, por sentença, a **OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA** definitiva de MAURICIO MITSURU NAKAJIMA, reconhecendo-a na modalidade de brasileiro nato, para todos os efeitos legais a partir da data da publicação desta sentença. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Sem remessa oficial, tendo em vista que inexistente previsão legal expressa. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil, nos termos do art. 32, 2º e 4º, da Lei nº 6.015/73, averbando a opção definitiva do requerente pela nacionalidade brasileira. Tudo cumprido, observadas as formalidades legais, archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004785-73.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALAIDE APARECIDA ANGELO(SP124226 - LILIAN RENATA FERRAZ PATRICIO) X LUIZ DE SOUZA SILVA

Indefiro o pedido de dilação de prazo requerido à fl. 191 considerando que a primeira intimação da ré acerca da ordem de desocupação ocorreu em abril de 2012 (fl. 122). Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 190. Int.

**0002849-34.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELAINE MOREIRA PORTO(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE DOS SANTOS)

Recebo a apelação da ré somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Expeça-se, com urgência, mandado de reintegração de posse nos termos da sentença de fls. 120/124. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

### **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 197

### MONITORIA

**0003591-93.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAMILTON JOSE FERNANDES

CERTIFICO e dou fé que lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação do (a) r. despacho/decisão/sentença de fls.52, uma vez que a CEF constituiu novo advogado. Mogi das Cruzes, 01 de abril de 2014. Maria Emília S Carvalho Técnica Judiciária - RF 3149REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal.Intime-se a requerente para que dê integral cumprimento ao despacho de fl.49, retirando as cartas precatórias expedidas às fls.50 e 51 e encaminhando-as aos respectivos Juízos deprecados.Int.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0000804-86.2014.403.6133** - PRISCILA CARVALHO PINHEIRO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRISCILA CARVALHO PINHEIRO, em face do ato do Reitor da Universidade Braz Cubas de Mogi das Cruzes, na qual pretende a concessão da medida liminar para efetuar sua matrícula no último semestre do curso de Publicidade.Para tanto alega usufruir do Programa de Financiamento Praveler desde o início do curso e que em 09.12.2013 protocolou o contrato de crédito junto à Universidade, mas a financiadora informou que o contrato não fora concluído porque a impetrada não havia confirmado os dados acadêmicos da impetrante.Com a inicial vieram documentos.É o relatório.DECIDO.Não se olvide que a Universidade é regida por normas que vinculam a todos os alunos, não estando, assim, obrigada a vergar-se às peculiares dificuldades de cada aluno. Entretanto, não se tratando de desídia, configura-se arbitrário o indeferimento da matrícula do aluno, por ter atingido as cotas de financiamento (fl. 44). Os documentos de fls. 19/30 demonstram que, em princípio, os pagamentos do último semestre foram efetuados no prazo de vencimento. Dessa forma, se a impetrante não está inadimplente com a Universidade, tem direito à rematrícula para o presente semestre, cujas mensalidades devem ter o pagamento acertado entre as partes e seu eventual inadimplemento somente proibirá a rematrícula no próximo semestre.De mais a mais, a Constituição Federal, ao garantir o direito à educação, preocupou-se essencialmente em garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF). Negar a continuação dos estudos à impetrante que quitou sua obrigação anterior seria contra aqueles princípios norteadores e contra o interesse da própria sociedade. Ante o exposto, concedo a liminar para determinar que, a impetrada efetue a rematrícula do impetrante PRISCILA CARVALHO PINHEIRO, a fim de que possa dar continuidade ao curso de graduação em Publicidade - Turma PUC211AN, ressalvando ao corpo docente da Instituição de Ensino a regular verificação do cumprimento das atividades acadêmicas.Notifique-se o impetrado para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações a respeito do objeto deste Mandado de Segurança, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 1.533/51 (Ao despachar a inicial, o juiz ordenará (...) que se notifique o coator do conteúdo da petição entregando-lhe a segunda via apresentada pelo requerente com as cópias dos documentos a fim de que no prazo de quinze dias preste as informações que achar necessárias).Após, abra-se vista dos autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int. e officie-se, servindo esta decisão como mandado.Cumpra-se com URGÊNCIA.

### NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

**0002776-62.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KELLI CRISTIANE FRANCO

CERTIFICO e dou fé que lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para comunicar à CEF retirada dos autos em Secretaria. Mogi das Cruzes, 01 de abril de 2014. Técnica Judiciária - RF 3149REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO... Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

**0004013-34.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FLAVIO ROBERTO MARCIANO X JOICELAINÉ CRISTINA MAXIMIANO

CERTIFICO e dou fé que lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para comunicar à CEF retirada dos autos em Secretaria. Mogi das Cruzes, 01 de abril de 2014. Técnica Judiciária - RF 3149REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO... Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **2ª VARA DE JUNDIAI**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**  
**Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

#### **Expediente Nº 40**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000050-67.2011.403.6128** - GILBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 19 de setembro de 2013.

**0001714-71.2012.403.6105** - VALDEMAR GONCALVES(SP121514 - LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Defiro o pedido de vista do INSS pelo prazo requerido. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos, referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Int.

**0000104-96.2012.403.6128** - NELSON NOGUEIRA MAIA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)  
Recebidos os autos em redistribuição. Aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos de Embargos à Execução nº 2120/2009 (numeração antiga). Intime(m)-se.

**0001085-28.2012.403.6128** - ORZILA NADAL TUBERO PEDRO X FABIO NADAL PEDRO X ROBERVAL NADAL PEDRO X SILMARA NADAL PEDRO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação originalmente proposta por João Batista da Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve habilitação dos herdeiros do autor, que concordaram com os cálculos apresentados pelo Instituto-réu (cálculos de fls. 176/184), após retificação do valor original, já que a sucessora Orzila Nadal Túbero Pedro havia recebido valores referentes à revisão do benefício em questão ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, sendo expedido novo ofício requisitório e alvarás de levantamento (fls. 188/201). Valores indevidamente sacados pelos sucessores habilitados foram restituídos (fls. 224/227, fls. 252, fls. 314, fls. 331) e estornados (fls. 346). Instadas as partes a se manifestarem sobre a execução, sob pena de extinção, nada mais foi requerido (fls. 389). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 08 de janeiro de 2014.

**0009750-33.2012.403.6128** - TANIA REGINA CARNIO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Tânia Regina Cardio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, às fls. 285/286 a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo Instituto-réu (cálculos de ffls. 273/276) e, em cumprimento à r. decisão judicial anteriormente proferida (fl. 292), houve a expedição dos ofícios requisitórios às fls. 293/294. Os respectivos alvarás de levantamento foram retirados pela parte autora (305/306), nada mais sendo requerido. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I.

**0009828-27.2012.403.6128 - ANTONIO GULHERME RIBEIRO GRILO(SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 19 de setembro de 2013.

**0009958-17.2012.403.6128 - ANTONIO TOLEDO FILHO(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 19 de setembro de 2013.

**0010139-18.2012.403.6128 - JUVERCY CARLOS JUNIOR(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 19 de setembro de 2013.

**0011012-18.2012.403.6128 - MIGUEL DA SILVA OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 19 de setembro de 2013.

**0011041-68.2012.403.6128 - ROBERTO VITAL DA SILVA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 19 de setembro de 2013.

**0000315-98.2013.403.6128 - PAULO NOGUEIRA DE QUEIROZ(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 19 de setembro de 2013.

**0000332-37.2013.403.6128 - JOANA APARECIDA GERTRUDES X MICHELE CORREA DE LIMA X JOANA APARECIDA GERTRUDES(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 19 de setembro de 2013.

**0010830-95.2013.403.6128 - LUCAS PEDRO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela para suspensão de exigibilidade de crédito tributário referente a valores recebidos acumuladamente em condenação de processo judicial para concessão de benefício previdenciário. Conforme documentos juntados com a inicial, verifica-se que o valor do benefício da parte autora é superior ao limite previsto em lei para isenção de imposto de renda. Não havendo elementos nos autos para se aferir se o valor cobrado pela Receita Federal é excessivo, aguarde-se a apresentação da contestação para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se a União (Fazenda Nacional). No mais, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Jundiaí, 08 de janeiro de 2014.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 443**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006539-20.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ANTONIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

DESPACHO / MANDADO Nº 198/2014 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP. Ação Penal. Autor: Ministério Público Federal. Ré: Antônio Paulo Bittencourt Vieira. Chamo o feito à ordem. Ante a impossibilidade do comparecimento do Membro do MPF na audiência de instrução e interrogatório designada para o dia 24/04/2014 às 14h00min, por conta da realização de correição Ordinária nos Gabinetes da procuradoria da Republica no Estado de São Paulo no período de 22 de abril a 09 de maio do corrente ano, determino o cancelamento da referida audiência. Dê-se baixa na pauta, certificando-se. Intime-se o réu, Antônio Paulo Bittencourt Vieira, com endereço na Rua José Garcia de Carvalho nº 674, Jardim Ariano, em Lins/SP, acerca do cancelamento da referida audiência, servindo o presente de MANDADO Nº 198/2014. Aguarde-se nova deliberação sobre a data para a realização da dita audiência. Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba, a fim de cientificá-lo do cancelamento da audiência. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

#### **Expediente Nº 444**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003224-08.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-23.2012.403.6142) ASSIR SOARES DE OLIVEIRA(SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Fls. 295/296: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Anote-se. Intime-se o advogado por Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, do teor deste despacho. Decorrido o prazo sem manifestação, ou nada sendo requerido pelo executado, remetam-se os autos arquivo findo, com as formalidades legais. Intime-se.

**0000579-73.2013.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-43.2012.403.6142) RETA VEICULOS E PECAS LINS LTDA X DANIEL CESAR GARRIDO X MARIA HELENA CARRANO MORRONE X CESAR AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Tendo em vista a sentença extintiva proferida às fls. 41/42, julgo prejudicado o pedido de fls. 44/62, uma vez que é incabível nesta fase processual. Cientifique-se o trânsito em julgado da sentença, após remetam-se estes autos arquivo findo, observadas as formalidades legais. No mais, ressalto que o embargante deverá informar e comprovar eventual parcelamento do débito, bem como formular pedido de desbloqueio de valores diretamente

nos autos principais (execução fiscal nº 0002769-43.2012.403.6142).Intimem-se. Cumpra-se.

**0000108-23.2014.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001748-32.2012.403.6142) PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.Trata-se de embargos do devedor, opostos por PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (feito nº 0001748-32.2012.403.6142, em apenso).Na petição inicial (fls. 02/65), a embargante sustenta, de maneira bastante vaga e genérica, a ocorrência de prescrição da dívida, bem como alega pagamento (parcial ou total) do débito, requerendo, assim, a procedência dos presentes embargos, para o fim de anular a execução fiscal ajuizada, bem como a condenação da parte exequente nas verbas de sucumbência. A zelosa serventia juntou aos autos a certidão de fl. 67 e os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório.Fundamento e decido.A intempestividade dos presentes embargos há que ser reconhecida. Passo a fundamentar.Cumpra-se destacar que a intimação quanto à penhora de bem imóvel, avaliação e nomeação de depositário ocorreu no dia 28 de janeiro de 2014, conforme cópia da certidão do senhor oficial de justiça de fl. 142 dos autos em apenso.De acordo com o disposto no art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80, o executado tem o prazo de 30 dias para apresentação dos embargos, verbis:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:(...)III - da intimação da penhora.Observa-se, assim, que entre a data da intimação da penhora (28/01/2014) e a data da interposição dos presentes embargos à execução (28/02/2014 - conforme etiqueta do Setor de Distribuição e Protocolo deste fórum, constante à fl. 02) transcorreu lapso temporal de 31 dias, tendo se operado, portanto, a preclusão temporal.Não há qualquer documento nos autos que possa infirmar a veracidade do auto de penhora, portanto inarredável o reconhecimento da intempestividade dos embargos, no caso em comento.Observe, por oportuno, que as disposições constantes da Lei de Execuções Fiscais devem ser aplicadas, em detrimento do que prevê o CPC, por se tratar de lei específica e que, portanto, prevalece.Nesse exato sentido, várias vezes já se manifestaram a Primeira e a Segunda Turmas do STJ, como nos julgados que seguem:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No que diz respeito ao termo inicial para apresentação dos embargos, prevalece, na execução fiscal, a norma do art. 16, III, da LEF (intimação da penhora), sobre a do art. 738, I, do CPC, alterada pela Lei 8.953/94 (juntada aos autos da prova da intimação da penhora), em função da especialidade daquela. A regra não se altera em função de haver sido realizada a intimação por meio de carta precatória (REsp 482.022/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 7/11/05) 2. Agravo regimental não provido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1344775, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 20/11/2012, fonte: DJE DATA:27/11/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. PRAZO PARA OS EMBARGOS. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação desta Corte é pacífica no sentido de que, em se tratando de penhora sobre o faturamento, o prazo de trinta dias para o oferecimento dos embargos é contado da intimação da penhora (art. 16, III, da Lei 6.830). A vedação contida no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução não tem o condão de alterar o termo inicial do prazo para os embargos (para que seja contado da data em que houve o primeiro depósito mensal). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 161371, Relator Mauro Campbell Marques, j. 19/06/2012, fonte: DJE DATA:27/06/2012).Como se sabe, a tempestividade se caracteriza como pressuposto de constituição do processo de embargos à execução. Assim, ante a ausência de pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal (tempestividade), mister se faz a extinção do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 739, inciso I e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 16, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais.Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal (feito nº 0001748-32.2012.403.6142).Transitada em julgado, promova a serventia o despensamento e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0000128-14.2014.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-22.2012.403.6142) FRANCISCO DE ASSIS SIMOES(RO001468 - ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Tendo em vista que não há garantia da execução embargada e, considerando a garantia do juízo requisito

indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, intime-se a embargante para regularização da garantia, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.A este respeito, transcrevo o julgado abaixo, que guarda total pertinência com o tema em apreciação:Processo: Apelação Cível 199901000085528 - Relator Desembargador Federal Catão Alves - TRF1 - 7ª Turma - Fonte: e-DJF1 - Data 15/01/2010 - Página 105. Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º -POSSIBILIDADE -CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada.Ademais, no mesmo prazo, deverá o embargante juntar declaração de pobreza e apresentar documentos que comprovem sua hipossuficiência, para posterior deliberação sobre o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0000154-12.2014.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-09.2012.403.6142) JOAO FRANCISCO BARREIRA(SP095037 - JOSE HAYDEN DO VALE BARREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Preliminarmente, tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal constituem ação autônoma, cuja inicial deve ser convenientemente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, tais como, certidão ou cópia do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada, intime-se a embargante, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a inicial dos Embargos, instruindo-a com os documentos indispensáveis, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, e outros que entender necessário, sob pena de indeferimento da inicial e extinção nos termos do art. 267, I, do CPC.No mesmo prazo, deverá o advogado subscritor da petição de fl. 02/04 regularizar a representação processual nestes autos, juntando o instrumento de mandato.Sem prejuízo, certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0001077-09.2012.403.6142.Com a juntada dos documentos, tornem conclusos para deliberação quanto ao recebimento dos embargos para discussão e ao pedido de concessão dos benefícios da assistência gratuita.Intime(m)-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000001-76.2014.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-30.2013.403.6142) NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ) X CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos, em liminar.Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, interposto por NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, com o objeto de obter provimento jurisdicional que determine o imediato cancelamento de penhora existente sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 19.437 do Cartório de Registro de Imóveis de Lins.Aduz o embargante, em síntese, que NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA é a atual denominação da empresa inicialmente designada como CERMACO CONSTRUTORA LTDA. Aduz ainda que, em 25 de junho de 1992 (destaquei), a CERMACO CONSTRUTORA LTDA recebeu da empresa CERMACO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, por meio de seu representante legal, senhor Amilcar Tobias, o imóvel cuja penhora agora se discute, para integralização de seu capital social. Diz a embargante, então, que se tratando de imóvel de sua propriedade, e de doação que ocorreu nos idos de 1992, não poderia ser, agora, objeto de penhora ocorrida no dia 25 de outubro de 2013 (cópia juntada a fl. 25), no bojo de execução fiscal (autos nº 0000265-30.2013.403.6142) que é movida pela FAZENDA NACIONAL em face da CERMACO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. Assevera, portanto, estar suficientemente demonstrada a propriedade e posse sobre o bem que sofreu constrição e pleiteia, assim, em sede de liminar, que seja deferido o competente mandado de manutenção em seu favor, garantindo-lhe a posse do bem, até o desfecho final da ação.Por meio da decisão de fl. 30, determinou-se emenda à petição, bem como a juntada de documentos, sob pena de extinção do feito.Sobreveio, então, o pedido de emenda à inicial (fl. 33), acompanhado dos documentos de fls. 35/42.Em nova decisão (fl. 43), a apreciação da liminar foi outra vez postergada, determinando-se nova emenda à inicial, bem como a regularização da representação processual da embargante.Juntou-se aos autos, então, a petição de fls. 46/47.Resumo do necessário, DECIDO.Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial

de fls. 46/47, e determino que passe a constar, no polo passivo da presente ação, a empresa CERMACO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. Oportunamente, remetam-se os autos à SUDP, para as retificações necessárias. Defiro, também, o pedido de regularização na representação processual, e determino que todas as publicações referentes ao presente feito sejam feitas, exclusivamente, em nome da advogada Helena Dominguez Gonzalez (vide procuração de fl. 09), excluindo-se dos registros referentes ao presente processo o advogado Cristian de Sales Von Rondow. Realize a serventia as rotinas e alterações necessárias no sistema processual. Passo, agora, à apreciação do pedido de liminar. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a concessão de liminar exige a presença cumulativa de dois requisitos, a saber, a verossimilhança da alegação (fumus boni juris), além do perigo na demora do provimento jurisdicional (periculum in mora). Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca do perigo de demora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência. Se não bastasse isso, tratando-se de discussão sobre a posse e propriedade de imóvel, entendendo ser não só prudente, como também necessário, no caso concreto, a concretização do contraditório, a fim de efetivamente comprovar quem é o real proprietário/possuidor do bem penhorado. Ante tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Citem-se os embargados para oferecerem suas impugnações, se assim o desejarem, no prazo legal. Tendo em vista que a única alegação dos presentes embargos é a posse sobre o imóvel acima mencionado, não havendo outras questões de relevo a serem dirimidas, deixo, por ora, de determinar a suspensão do feito principal, conforme requerido pelo embargante, por entender desnecessário. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de resposta por parte dos embargados, intimem-se as partes a especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante. Após, tornem os autos novamente conclusos. P.R.I.C.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000129-96.2014.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-22.2012.403.6142) FRANCISCO DE ASSIS SIMOES(RO001468 - ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Determino o apensamento destes autos à execução fiscal nº 0000811-22.2012.403.6142, certificando-se. Recebo a exceção de incompetência, com suspensão dos autos principais, nos termos do art. 265, III c/c art. 791, II, ambos do CPC. Intime-se o excipiente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar declaração de pobreza e apresentar documentos que comprovem sua hipossuficiência, para posterior deliberação sobre o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita. Após, intime-se o(a) excepto(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000330-59.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IRMAOS REBUCCI LTDA ME(SP103162 - JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES)

Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão da execução pelo prazo solicitado pela parte credora (um ano). Sobrestem-se os autos, em Secretaria (art. 151, VI, do CTN e ART. 792 do CPC). Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

**0000381-70.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO)

Defiro o rearquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria M.F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0000453-57.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X CORASSA & CORASSA TRANSPORTES LTDA X FABIO NILTON CORASSA X SANDRA REGINA GENTIL CORASSA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova

vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

**0000667-48.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSEMEIRE RAPHAEL

Fls. 120/122: Defiro. DETERMINO que o Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 2.712,81), em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição, observando-se a preferência para as instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade fica desde logo convertida em penhora, intimando-se o(s) executado(s) pessoalmente ou mediante publicação. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Caso haja o bloqueio do valor integral do débito, intime-se o(s) executado(s) para oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou em caso de bloqueio parcial, intime-se a exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

**0000732-43.2012.403.6142** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X JOSE MAURICIO JUNQUEIRA DE ANDRADE - ESPOLIO X JOSE BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pelo DNPM em face de JOSÉ M. JUNQUEIRA DE ANDRADE - ESPÓLIO, objetivando a cobrança das dívidas descritas nas CDAs de fls. 04/27.Por meio da petição de fls. 66/82, insurge-se o executado contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição da dívida. Requer o executado, assim, que a presente exceção seja acolhida e a presente execução fiscal seja extinta, condenando-se a parte exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Intimado a se manifestar, o exequente o fez por meio da petição de fls. 86/112 e aduziu, em preliminar, o não cabimento da exceção de pré-executividade, argumentando que o executado pretende discutir, sem garantia do Juízo, matérias que dependem de dilação probatória e que por isso é inadequada a via eleita. No mérito, reconheceu a ocorrência de prescrição parcial da dívida, mas mesmo assim postulou que a exceção de pré-executividade seja rejeitada, com o regular prosseguimento do feito, condenando-se o excipiente nas verbas de sucumbência.Determinou-se, no despacho de fl. 164, que a exequente trouxesse informações aos autos.Sobreveio, então, a petição de fls. 166/168 e documentos que a acompanham (fls. 169/200).Relatei o necessário, DECIDO.Analisando, inicialmente, a preliminar suscitada pela parte excepta.É admissível ao devedor na exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.Em outras palavras: a exceção de pré-executividade é cabível, em suma, para alegação de matérias conhecíveis de ofício, que devem ser argüidas antes das atividades executivas propriamente ditas, tais como a realização de penhora, por exemplo, e desde que não seja necessária dilação probatória.Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Fixadas essas premissas, tenho que no caso concreto em apreciação, a exceção interposta pelo executado há de ser analisada, eis que a alegação de ocorrência de prescrição é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício, nos termos da súmula supra citada.Passo, assim, imediatamente ao mérito. Como se trata de execução de multas administrativas (quatro CDAs) e de taxa anual por hectare - TAH (outras quatro CDAs), os diferentes tipos de dívida serão analisados separadamente.I - ANÁLISE DAS CDAS Nº 02.027727.2009 (fls. 07/09); 02.027729.2009 (fls. 13/15); 02.027731.2009 (fls. 19/21) e 02.027734.2009 (fls. 25/27)Inicialmente, no que diz respeito às CDAs acima mencionadas, nas quais são cobradas multas

administrativas impostas pela parte exequente, observo que quando se trata da cobrança desse tipo de multa, quais sejam, aquelas aplicadas pelos órgãos públicos em geral, no exercício de seu poder de polícia, o prazo prescricional é de cinco anos, e deve ser contado a partir da data da decisão que finalizou o procedimento administrativo de imposição da penalidade, pois é tal decisão que constitui definitivamente o crédito, de natureza não tributária, a ser, posteriormente, inscrito em dívida ativa. A este respeito, transcrevo os julgados abaixo, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.577 - SP (2009/0044141-3) RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRAS RECORRENTE : SANTA CÂNDIDA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA ADVOGADO : ALESSANDRO BENEDITO DESIDÉRIO E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCH E OUTRO(S) INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - AMICUS CURIAE PROCURADOR : MARIANA BARBOSA CIRNE E OUTRO(S) EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo - CETESB - aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. IBAMA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do RESP nº 1.112.577-SP, em regime de recurso repetitivo, decidiu que, em se tratando de multa administrativa oriunda de auto de infração à lei ambiental, o termo a quo do prazo prescricional é a decisão que ultima o procedimento administrativo da penalidade, que constitui definitivamente o crédito, de natureza não tributária, a ser inscrito em dívida ativa. 2. Na hipótese dos autos, a constituição definitiva do crédito ocorreu em 26.04.99 e o ajuizamento da presente demanda ocorreu apenas em 21.09.04, mais de 5 anos após o vencimento, restando configurada a prescrição. 3. Apelação improvida. (AC 200481000168349, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 07/06/2012 - Página: 76.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. OCORRÊNCIA. 1. Embora a ocorrência de prescrição não tenha sido abordada perante o d. magistrado de origem, tenho que pode ser discutida no agravo de instrumento, por força do disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06. 2. A questão sobre a penhora incidente sobre o faturamento da executada já foi objeto do agravo de instrumento nº 2005.03.00.071197-0, que foi negado seguimento, em razão de sua intempestividade, descabendo a rediscussão da matéria nestes autos ou, mesmo, quanto a redução do percentual, pelo que o recurso não deve ser conhecido nesta parte. 3. Não merece guarida o pedido da agravante de que seja determinada a suspensão da decisão agravada até o julgamento do recurso de apelação interposto em sede de embargos à execução julgados improcedentes. O que pretende, de fato, é dar efeito suspensivo à referida apelação. Tal providência deveria ter sido requerida quando da oposição do recurso de apelação e não neste momento processual, encontrando-se a matéria preclusa. 4. Ademais, o art. 520, V, do Código de Processo Civil estabelece que a apelação interposta contra a sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes será recebida somente no efeito devolutivo. 5. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da

sua constituição definitiva. 6. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 7. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Súmula 153 do extinto TFR. 8. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação atual, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. 9. No caso vertente, a Certidão de Dívida Ativa se refere às seguintes inscrições: 1) nº 80.2.03.043733-10, referente ao IRPJ, com vencimentos entre 30/10/1998 e 31/03/1999, e respectivas multas, inscrito em dívida em 09/12/2003; 2) nº 80.6.03.004196-16, referente à COFINS, com vencimentos entre 12/11/1999 e 14/01/2000, inscrito em dívida em 14/01/2003; 3) inscrição nº 80.6.03.120741-39, referente à COFINS, com vencimentos entre 10/08/1998 e 08/01/1999, com inscrição em dívida em 09/12/2003; 4) inscrição nº 80.6.03.120742-10, relativa ao CSSL, com vencimentos entre 30/10/1998 e 29/01/1999, inscrito em dívida em 09/12/2003; 5) inscrição nº 80.7.03.045083-51, referente ao PIS - Faturamento, com vencimentos entre 14/08/1998 e 15/01/1999, inscrito em dívida em 09/12/2003. 10. Os débitos foram constituídos mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte, sendo a execução fiscal ajuizada em 04/11/2004 (fls. 36/76). 11. O despacho que ordenou a citação ocorreu em 19/01/2005, sendo a executada efetivamente citada em 24/02/2005 (fls. 78). 12. Verifica-se que decorreu prazo superior a cinco anos em relação aos créditos tributários referentes a: 1) todo o débito constante do PA nº 10805.203147/2003-07, inscrição nº 80.2.03.043733-10; 2) todo o débito constante do PA nº 10805.203146/2003-54, inscrição nº 80.03.120741-39; 3) todo o débito constante do PA nº 10805.203148/2003-43, inscrição nº 80.6.03.120742-10; 4) todo o débito constante do PA nº 10805.203145/2003-18, inscrição nº 80.7.03.045083-51; logo, encontram-se mencionados débitos prescritos antes do ajuizamento da execução. 13. Com relação ao PA nº 10805.501862/2002-13, inscrição nº 80.6.03.004196-16, referente à COFINS, com vencimentos entre 12/11/1999 e 14/01/2000, inscrito em dívida em 14/01/2003 não ocorreu a prescrição; com efeito, a execução foi ajuizada em 04/11/2004 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 19/01/2005, sendo a executada efetivamente citada em 24/02/2005. 14. A demora na citação da agravante não pode ser atribuída à exequente. Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). 15. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento não conhecido de parte e, na parte conhecida, parcialmente provido (AI 01037911920074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/02/2009 PÁGINA: 1290 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Pois bem. No caso concreto, apesar de devidamente intimada a esclarecer as datas em que foram finalizados os procedimentos administrativos, a exequente não o fez. Desse modo, serão considerados, neste caso concreto, como marco inicial do lapso prescricional as datas dos respectivos vencimentos das multas aplicadas. Não resta nenhuma dúvida de que o vencimento de todas as multas aplicadas ocorreu no ano de 2001. Assim, com uma atenta análise das quatro CDAs, e considerando que as inscrições em dívida ativa ocorreram, todas, no ano de 2009, ou seja, mais de oito anos depois, é forçoso concluir que se encontram prescritas as cobranças de todas as multas descritas nas CDAs acima mencionadas. II - ANÁLISE DAS CDAS Nº 02.027726.2009 (fls. 04/06); 02.027728.2009 (fls. 10/12), 02.027730.2009 (fls. 16/18) e 02.027733.2009 (fls. 22/24) No que diz respeito às CDAs acima mencionadas, observo que se tratam de cobranças de Taxa Anual por Hectare (TAH). No que diz respeito a essa taxa, o STF já decidiu que se trata de crédito não-tributário, qual seja, preço público, e a jurisprudência do TRF3 já se consolidou no sentido de que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos e que deve ser considerado como termo inicial do lapso prescricional o dia de vencimento da obrigação. Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH. PREÇO PÚBLICO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO POR 180 DIAS (ART. 2º, 3º DA LEI N.º 6.830/80). PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. 1. Conforme decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa anual por hectare- TAH tem natureza jurídica de preço público (ADI 2586/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 16.05.2002, DJ 01.08.2003, p. 101). 2. Ante a ausência de previsão específica, e tratando-se de crédito de natureza não tributária, entendo que a prescrição deva ser regulada pelo Decreto 20.910/32, artigo 1º, em homenagem ao princípio da simetria, de modo que seja de 5 (cinco) anos o prazo prescricional, seja a Fazenda Pública devedora ou credora. 3. Muito embora a obrigação do pagamento da TAH surja com a concessão da autorização para a pesquisa do minério, somente com o não recolhimento na data prevista se dá a constituição definitiva do crédito tributário, de modo que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data de vencimento da dívida. 4. Incidente, ao caso vertente, a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo



prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias. 5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. 6. In casu, os débitos não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de vencimento das obrigações e o ajuizamento da execução fiscal, considerando-se a existência de causa suspensiva da prescrição (inscrição do débito em dívida ativa). 7. Precedentes das Cortes Regionais: TRF4, 4ª Turma, AC n.º 200771080117398, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, j. 16.12.2009, DE 24.01.2010; TRF5, 2ª Turma, AC n.º 00007178920104058308, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, j. 01.02.2011, DJE 10.02.2011, p. 121. 8. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Súmula 168 do extinto TFR. 9. Apelação parcialmente provida. No mais, sentença mantida, sob fundamento diverso. (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível 1702539, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 20/09/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO).EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). NATUREZA DE PREÇO PÚBLICO. CTN. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DECRETO 20.910/32 E LEI 9.873/1999). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - De fato, o crédito em cobrança não ostenta natureza tributária, pelo que incabível a incidência da sistemática do Código Tributário Nacional no que atine à prescrição. - Ao enquadrá-lo como preço público, o MM Juiz a quo rechaçou a um só tempo a incidência das regras do CTN e as que vertem sobre o direito privado, disciplinadas no Código Civil, no que tange ao lapso prescricional. - In casu, fixada a natureza jurídica da TAH (Taxa anual por Hectare) de preço público, conforme adredemente ressaltado, é de rigor a incidência do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 que prevê o prazo prescricional de 05 anos. Precedentes. -Agravo legal improvido. (TRF3, 4ª Turma, Agravo de Instrumento 473353, Relator Juiz Convocado David Diniz, j. 04/10/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO).Nos casos concretos, os vencimentos das respectivas TAHs ocorreram no dia 13/10/1996, conforme se verifica com a simples leitura de todas as CDAs, sendo que a inscrição em dívida ativa somente ocorreu aos 29/04/2009, com ajuizamento da execução fiscal aos 05/10/2009. Fica patente, assim, a ocorrência de prescrição, motivo pelo qual a exceção de pré-executividade interposta há que ser acolhida na íntegra, para se decretar a prescrição total da dívida. Ante todo o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA, para declarar a prescrição do crédito não tributário materializado nas CDAs de nº 02.027727.2009 (fls. 07/09); 02.027729.2009 (fls. 13/15); 02.027731.2009 (fls. 19/21) e 02.027734.2009 (fls. 25/27) e de nº 02.027726.2009 (fls. 04/06); 02.027728.2009 (fls. 10/12), 02.027730.2009 (fls. 16/18) e 02.027733.2009 (fls. 22/24), JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Como consequência, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem custas, eis que a parte exequente é isenta de seu recolhimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0000742-87.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCIA DOS SANTOS SOUZA**

Fl. 70: Defiro o pedido e DETERMINO que o Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 1.685,10), em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005.... Promova-se a transferência dos montantes penhorados (R\$ 1.685,10) à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou em caso de bloqueio parcial, intime-se a exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

**0000758-41.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADALGIZA BEZERRA DE LIMA GOTTO**

Fl. 118: Defiro. DETERMINO que o Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 1.792,35), em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº

64/2005.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição, observando-se a preferência para as instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade fica desde logo convertida em penhora, intimando-se o(s) executado(s) pessoalmente ou mediante publicação. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Caso haja o bloqueio do valor integral do débito, intime-se o(s) executado(s) para oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou em caso de bloqueio parcial, intime-se a exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Após, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

**0000782-69.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LILIAN KELLY DOS SANTOS

Tendo em vista que no momento da citação da executada foi apresentada uma guia de depósito judicial referente a estes autos, no valor de R\$ 675,00, efetuado em 17/01/2014, deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 43/45.Dê-se vista do referido depósito à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se.

**0000811-22.2012.403.6142** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X FRANCISCO DE ASSIS SIMOES

Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMAExecutado: FRANCISCO DE ASSIS SIMÕESExecução Fiscal (Classe 99)DESPACHO / MANDADO Nº 093/20141ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.I - Fls. 43: defiro. Determino que se renove a tentativa de CITAÇÃO do executado FRANCISCO DE ASSIS SIMÕES, CPF nº 797.473.108-72, no endereço da Rua XV de Novembro, nº 35, apto. 112, centro, Lins/SP, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 281.454,08 (em 17/09/2013), com juros, multa de mora e encargos indicado(s) na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80).Sem prejuízo, considerando as informações constantes das certidões de fls. 08-vº, 22, 36 e 41, autorizo que se promova a CITAÇÃO POR HORA CERTA, nos termos do art. 227, 228 e 229 do Código de Processo Civil. Ressalto que embora a citação por hora certa não esteja prevista na Lei de Execução Fiscal, sua utilização é possível quando houver indícios de ocultação do devedor, por aplicação subsidiária do CPC, como disposto no art. 1º da Lei nº 8.630/80.II - O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC.III - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a autorização do parágrafo anterior fica estendida para que:PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou o nu-proprietário;CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).IV - CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO N.º 093/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Acompanham contrafé, cópias de fls. 08-vº, 22, 36, 41 e 39 e cópia do presente despacho.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José

Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.V - Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar na mesma oportunidade a planilha atualizada do débito. VI - No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-o em escaninho próprio nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Int. Cumpra-se.

**0001032-05.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS) X LUIZ FERNANDO SCHIAVON X CLESIO SCHIAVON JUNIOR X ROBERTO CARLOS SCHIAVON

Assiste razão à exequente, tendo em vista que nos termos do art. 659, 5º, do CPC, relativamente à penhora de bem imóvel, o executado dela será intimado, ficando, assim, por força do próprio ato processual, constituído depositário. Por se tratar de depósito legal, hipótese em que o devedor recebe o encargo de depositário ex vi legis, eventual recusa da respectiva nomeação somente será lícita se fundada em motivo devidamente justificado. Assim, não se aplica indistintamente o Enunciado Sumular nº319 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual ninguém está obrigado a assumir o encargo de depositário, já que este somente será passível de recusa, se for motivado.No caso em tela, conclui-se que a simples recusa do executado em ser depositário não poderá inviabilizar o aperfeiçoamento do ato e, em última análise, os fins almejados na execução fiscal, porquanto a rejeição deu-se desprovida de qualquer justificativa, como se verifica na certidão de fls. 86/87 e fl. 89vº.Diante do exposto, defiro o pedido de fl. 136 e determino que o coexecutado LUIZ FERNANDO SCHIAVON seja nomeado depositário do bem penhorado, independente de sua concordância.Expeça-se mandado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001077-09.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X JOAO FRANCISCO BARREIRA(SP095037 - JOSE HAYDEN DO VALE BARREIRA)

Fls. 44/45: por ora, indefiro o pedido de transferência dos valores penhorados descritos na guia de fl. 47, tendo em vista que foram interpostos embargos à execução fiscal nº 0000154-12.2014.403.6142. Assim, determino o sobrestamento da execução até o julgamento dos referidos embargos. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001354-25.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão da execução pelo prazo solicitado pela parte credora (um ano). Sobrestem-se os autos, em Secretaria (art. 151, VI, do CTN e ART. 792 do CPC).Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se. Cumpra-se.

**0001460-84.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAURICIO ADIR SILVEIRA X CARLOS SIDNEY SILVEIRA(SP073657 - LUCIA DE FATIMA SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MAURÍCIO ADIR SILVEIRA E CARLOS SIDNEY SILVEIRA, para cobrança do débito descrito nas Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos.Por meio da petição de fls. 438/453, insurge-se a empresa executada TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS contra a exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, basicamente, a ocorrência de prescrição da dívida. Argumenta, em síntese, que os tributos não foram pagos no período compreendido entre 1996 e 2000, e que a presente execução fiscal somente foi ajuizada em 2012, quando a dívida já estaria totalmente prescrita. Requer, assim, que seja julgado procedente o incidente interposto, condenando-se a exequente nas verbas de sucumbência.Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal o fez às fls. 459/461 e sustentou a inoccorrência de prescrição. Requer que o incidente seja julgado improcedente, condenando-se o excipiente aos ônus da sucumbência. É o relatório, DECIDO.A dívida que se discute, no presente feito, diz respeito ao não pagamento de contribuições para o FGTS; trata-se, assim, de dívida não tributária, não incidindo, portanto, o prazo quinquenal de prescrição e de decadência e sim o prazo trintenário. Nesse sentido, confirmam-se

os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITO RELATIVO AO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. O prazo prescricional para a cobrança de contribuições para o FGTS é trintenário, não se lhe aplicando a prescrição quinquenal prevista no artigo 174 do CTN, por não possuir natureza jurídica tributária. Inteligência da Súmula 210 do STJ. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o prazo de trinta anos (REsp 808.756/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 07/10/2008). 3. No caso dos autos, embora seja indevida a decretação da prescrição quinquenal, exsurge indiscutível a prescrição trintenária intercorrente, uma vez transcorridos mais de trinta anos entre a citação pessoal da executada e a sentença, sem contar o prazo de 1 (um) ano em que o curso da execução esteve suspenso e, por isso, não correu o prazo prescricional. 4. Sentença que ora se confirma, por outros fundamentos. 5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas. (TRF1, 5ª Turma, APELAÇÃO CIVEL - 304519784013200, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, j. 19/09/2011, v.u., fonte: e-DJF1 DATA:07/10/2011 PAGINA:398).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FGTS. PRAZO TRINTENÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição. 2. É omissis o acórdão que, ao analisar a ocorrência de prescrição intercorrente, não observa tratar-se de execução fiscal que objetiva a cobrança de débitos relativos ao FGTS. 3. A contribuição para o FGTS não possui natureza tributária, não sendo aplicável, portanto, o lustro prescricional previsto no CTN. Precedentes desta e. Corte Regional e do c. STJ. 4.O prazo prescricional para a cobrança de dívidas oriundas do não recolhimento do FGTS é de 30 (trinta) anos. Inteligência da súmula 210 do STJ. 5. Decorridos apenas 6 (seis) anos, contados da data da decisão que determinou a suspensão do processo (art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80), não se há falar em prescrição intercorrente. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para julgar procedente o recurso de apelação. (TRF5, 1ª Turma, Embargos de Declaração na Apelação Cível - 6141/01, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, j. 09/09/2010, fonte: DJE - Data::15/09/2010 - Página::199).Contudo, ainda que se considerasse o prazo quinquenal, o fato é que prescrição não houve, em nenhum momento do presente feito.No caso em tela, vejo que a dívida que está sendo cobrada judicialmente refere-se a tributos que não foram pagos no período compreendido entre dezembro de 1996 e março de 2000. Assim, considerando-se que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 24/01/2001, com o ajuizamento deste feito executivo aos 24/10/2001 (e não no ano de 2012, como pretende fazer acreditar o excipiente), não há que se falar, assim, em ocorrência de prescrição.Ante tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Tenho por necessário, todavia, condenar a excipiente/executada nas penas da litigância de má-fé. Passo a fundamentar.Pelo mero compulsar dos autos, sem ser mesmo necessária uma análise mais cuidadosa, já era possível verificar que o prazo prescricional não havia decorrido e, mais, que a presente execução fiscal foi ajuizada, perante a Justiça Estadual de Lins, no longínquo ano de 2001.No incidente interposto, contudo, a excipiente suscitou a ocorrência de prescrição e procurou embasar suas alegações dizendo que o executivo fiscal somente se iniciara no ano de 2012; ora, novamente pela simples leitura dos autos, fica claro que o que aconteceu no ano de 2012 foi a citação do coexecutado CARLOS SIDNEY SILVEIRA, o que aconteceu aos 6 de setembro de 2012, conforme dá conta a certidão de fls. 401/403; a execução fiscal, todavia, já existia muito antes, e vem sendo movimentada com regularidade pela parte exequente.No caso, noto que a excipiente alterou a verdade dos fatos, procedeu de modo temerário e, assim agindo, litigou de má-fé (artigo 17, II e V, do CPC), devendo assim ser condenada nas penas respectivas. Responderá ela, dessa forma, por multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (art. 18 do CPC), a ser paga em favor da parte exequente. Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que requeira o que entender de Direito e também para que se manifeste em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Publicue-se, intime-se, cumpra-se.

**0001498-96.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X GARAVELO & CIA - MASSA FALIDA X ALFREDO LUIZ KUGELMAS(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0001512-80.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão da execução pelo prazo solicitado pela parte credora (um ano).

Sobrestem-se os autos, em Secretaria (art. 151, VI, do CTN e ART. 792 do CPC).Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se. Cumpra-se.

**0001797-73.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)  
Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão da execução pelo prazo solicitado pela parte credora (um ano). Sobrestem-se os autos, em Secretaria (art. 151, VI, do CTN e ART. 792 do CPC).Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se. Cumpra-se.

**0002287-95.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LUPA CONTABILIDADE E ADVOCACIA S/C LTDA(SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA)  
Efetivada a transferência, intime-se o executado para que informe nos autos a conta corrente para o depósito do valor liberado.Cumpridos os itens supra, comprovada a liberação do montante bloqueado, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para ciência, bem como para manifestação sobre a situação atual do parcelamento informado.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, devendo as partes comunicarem a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

**0002301-79.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REALCAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA)  
Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0002921-91.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)  
Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão da execução pelo prazo solicitado pela parte credora (um ano). Sobrestem-se os autos, em Secretaria (art. 151, VI, do CTN e ART. 792 do CPC).Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se. Cumpra-se.

**0000234-10.2013.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EDILAINE NIZA TEIXEIRA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)  
Enquanto o artigo 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, o artigo 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Desse modo, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. A adesão a programa de parcelamento está consagrada no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Trata-se, portanto, de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal, que fica paralisada na fase em que se encontrar à época da adesão do contribuinte ao programa. Nesse passo, a opção pelo mesmo limita-se a suspender o crédito tributário até que seja efetivada integralmente a quitação do débito, não tendo, portanto, o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados.Ante o exposto, e não se tratando de hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 649, CPC, indefiro o pedido de fls. 44/45, devendo ser mantida a penhora até o cumprimento integral da avença.No mais, cumpra-se o determinado às fls. 39.

**0000252-31.2013.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARCIO ABRAHAO QUIRINO-ME X MARCIO ABRAHAO QUIRINO(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de MÁRCIO ABRAHÃO QUIRINO ME E OUTRO, para cobrança do débito descrito na Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos.Por meio da petição de fls. 171/177, insurge-se a empresa executada contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, basicamente, a ocorrência da prescrição da dívida. Argumenta, em síntese, que os débitos que estão sendo cobrados referem-se a dívidas que não foram pagas nos anos de 2000 a 2008, e que a citação somente veio a ocorrer no ano de 2013, quando a dívida já estaria, assim, integralmente prescrita. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição do débito e seja julgada extinta a presente execução fiscal, condenando-se a exequente nas verbas de sucumbência.Intimada a se manifestar, a União o fez por meio da petição de fls. 194/198 e sustentou a inoocorrência da prescrição. Requereu, por fim, que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente, dando-se prosseguimento ao feito.Relatei o necessário, DECIDO.O problema central apontado pelos litigantes está relacionado à questão da prescrição do crédito tributário. Sobre esse tema o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A conjugação da lei e da doutrina sobre o assunto nos permite concluir que a Fazenda Pública tem, assim, 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, e mais 5 (cinco) anos para cobrar judicialmente o montante devido.No caso em tela, vejo que a dívida que está sendo cobrada judicialmente refere-se a tributos que não foram pagos entre os anos de 2000 e 2008. Assim, numa análise apressada, poder-se-ia concluir que a prescrição teria, de fato, ocorrido, pois a presente ação executiva somente foi distribuída aos 30/04/2013.Ocorre, todavia, que a parte exequente trouxe aos autos documentos que comprovam que o executado aderiu a vários programas de parcelamento fiscal, que, pelo fato de não terem sido adimplidos na íntegra, foram rescindidos ou no ano de 2011 ou no ano de 2012.Como se sabe, com a formulação do pedido de parcelamento do débito, ocorre a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que há manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com o deferimento do pedido, a exigibilidade do crédito estará suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, o que também suspenderá o prazo de prescrição. Assim, na hipótese de descumprimento do parcelamento, o prazo prescricional volta a fluir, tendo como novo termo inicial o dia em que o devedor deixar de adimplir o contrato celebrado.Nesse sentido, várias vezes já se manifestou a jurisprudência, como nos julgados que seguem:TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1222567, Relator4 Humberto Martins, data da decisão 04/03/2010, data da publicação 12/03/2010, fonte: DJE, 12/03/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1210340, Relator Mauro Campbell Marques, data da decisão 26/10/2010, data da publicação 10/11/2010, fonte: DJE, 10/11/2010).Neste caso concreto, portanto, os parcelamentos foram interrompidos em 2011 ou em 2012. A presente execução fiscal foi ajuizada aos 30/04/2013 e o despacho que ordenou a citação - marco interruptivo do lapso prescricional - ocorreu no dia 03/05/2013 (fl. 146, verso); verifica-se, portanto, que entre as rescisões do programas de parcelamento e o despacho citatório não transcorreu o lapso temporal de cinco anos, não havendo que se falar, assim, em ocorrência de prescrição.Ante tudo o que foi

exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Por fim, em atenção ao pedido da parte exequente, DEFIRO o pedido de penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD, determinando que seja cumprida, na íntegra, a decisão de fls. 167/169 e observados os valores ali constantes. Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

**0000184-47.2014.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANDRESA PEIXOTO LIMA**

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, em face de ANDRESA PEIXOTO LIMA, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Verifico que o valor total da dívida é de R\$ 767,87, conforme consta de fl. 03. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. - grifos nossos. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata e que alcança todos os feitos em curso. Observo que o presente feito refere-se à cobrança das anuidades dos exercícios de 2010 a 2013, cujo montante é de R\$ 767,87 (fl. 03). Por meio de consulta ao site do Conselho Exequente ([www.crq4.org.br](http://www.crq4.org.br)), verifico que a anuidade referente ao cargo da executada (de nível médio), neste exercício de 2014 (data de propositura da ação) é de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais), conforme consta da Resolução Normativa nº 253, de 20/11/2013, expedida pelo conselho. Assim, chega-se à conclusão de que o valor mínimo executável, para este ano de 2014, é de R\$ 780,00 (quatro vezes o valor de R\$ 195,00). Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, eis que não foi atingido o valor mínimo previsto em lei. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual. Custas já regularizadas (fl. 07). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001884-29.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-44.2012.403.6142) SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA - ME(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL**

Intime-se a parte exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento público de procuração. Nos termos do art. 1º, inciso VIII, item 1, alínea t, da Portaria nº 36/2013, deste Juízo.

**0003229-30.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-45.2012.403.6142) LINS RADIO CLUBE LTDA - ME X MILENA APARECIDA GARAVELO TADDEI X LUIZ HENRIQUE GARAVELO(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS) X LINS RADIO CLUBE LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL**

Intime-se a parte exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento público de procuração. Em cumprimento ao art. 1º, inciso VIII, item 1, alínea t, da Portaria nº 36/2013, deste Juízo.

#### **Expediente Nº 445**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000320-78.2013.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)**

intimem-se as partes sobre audiência designada para o dia 06/05/2014 às 14:00 horas no juízo deprecado (2ª Vara Federal de Marília) para a oitiva das testemunhas do autor e réu.

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003768-93.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVETE MARIA RAMOS DA SILVA SOUZA

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IVETE MARIA RAMOS DA SILVA SOUZA, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial de fls. 02/04. À fl. 40, a CEF juntou petição noticiando o óbito da parte executada e requerendo a desistência da ação, tendo em vista a total ausência de bens da devedora falecida e a não localização, até o momento, do veículo alienado. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de desistência e extinção é de ser imediatamente acolhido, pois diante dos motivos expostos pela CEF, fica claro que o presente feito não tem porque seguir adiante. Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, incisos VI e VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte exequente, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.C.

## **MONITORIA**

**0005764-10.2007.403.6108 (2007.61.08.005764-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA ME X SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X ARNALDO DA SILVA(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI)

Ante a informação retro, reitero decisão de fls. 235 no tocante à necessidade de manutenção da suspensão do presente feito. Sobrestem-se estes autos em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Intimem-se.

**0000405-64.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO LUCIANO DOS SANTOS GALDINO X JOSE DUARDO GALDINO(SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA)

Vistos. Trata-se de ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) contra PAULO LUCIANO DOS SANTOS GALDINO E JOSÉ EDUARDO GALDINO, em que a parte autora pede o pagamento de crédito decorrente de inadimplemento das partes réis em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), conforme instrumento contratual e demonstrativo de débito acostados à inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/41). Citados, os réus opuseram embargos monitorios (fls. 59/71) e alegaram, em suma: 1) a prática de capitalização de juros não autorizada por lei; 2) tratar-se de contrato de adesão, havendo de serem aplicadas, portanto, as normas protetivas do CDC; 3) juros acima de 6,5%, em contrariedade à legislação vigente. Requereram, ao final, os benefícios da Justiça Gratuita e que a presente ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência. A parte autora impugnou os embargos monitorios (fls. 90/97) e sustentou, em preliminar, a inobservância ao disposto nos artigos 739-A, 5º e 475-L, 2º, do Código de Processo Civil, por não declararem o valor que entendem como correto, acompanhado da respectiva memória de cálculo, requerendo, assim, a rejeição liminar dos embargos. No mérito, sustentou: 1) adequação da ação monitoria; 2) inexistência de ilegalidade contratual, uma vez que as regras estabelecidas para o FIES estão definidas em legislação especial; 3) ausência de irregularidade na cobrança das taxas de juros do contrato e capitalização mensal de juros; 4) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 5) a necessidade de não concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos réus. Requereu, ao final, que os embargos monitorios sejam julgados improcedentes, seja em linha de preliminares, seja quanto ao mérito, convertendo-se a presente ação monitoria em ação executiva. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Pelos mesmos motivos supra, INDEFIRO o pedido de produção de provas, formulado pelos embargantes, no item f de fl. 71. Aprecio, inicialmente, o pedido de concessão de Justiça Gratuita, formulado pelos embargantes e contestado pela embargada. A assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, i.e., aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2º, da Lei 1.056/50). É, pois, a análise da situação econômica da parte que governa a concessão do favor. O próprio fato de os embargantes figurarem como devedores em contrato bancário de financiamento de crédito estudantil já indica que se tratam de pessoas de poucas posses, caso contrário, não precisariam ter recorrido a um programa do governo para conseguirem frequentar curso superior; trata-se, portanto, já de uma presunção de que não podem desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometerem o próprio sustento. Malgrado a Lei nº 1.060/50 exija apenas declaração de pobreza (art. 4º, 1º) e, ainda assim, preveja a possibilidade de prova em contrário, a CF (art. 5º, LXXIV) prevê que a assistência jurídica gratuita se dará somente mediante comprovação da insuficiência de recursos. Nos casos duvidosos,



entretanto, deve prevalecer a saída que mais favorece o acesso ao Judiciário (gratuidade para litigar). Isso posto, defiro aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se. Passo, agora, a apreciar a preliminar suscitada pela CEF. DO NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 739-A, 5º, DO CPC. Afasto a preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, visto que inaplicável à ação monitoria embargada, a qual passa a seguir o rito ordinário para acerto não apenas do quantum debeatur, mas também do an debeatur. Não havendo mais preliminares, passo imediatamente do mérito. Observo, de início, que o instrumento do contrato e o demonstrativo de débito acostados à inicial atendem ao disposto no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, visto que o primeiro é suporte probatório mínimo da certeza de existência do crédito e o segundo é o bastante para verificação do quantum debeatur, na ação monitoria. CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Não resta qualquer dúvida de que o contrato firmado entre as partes é de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pelo credor e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. Não obstante - e conquanto figure como parte contratante uma instituição financeira - são inaplicáveis ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Ora, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) é regido pela Lei nº 10.260/2001 e os recursos financeiros não são capital da Caixa Econômica Federal. Esta atua no financiamento estudantil apenas como agente operador do FIES, cujos recursos são públicos (art. 2º da Lei nº 10.260/2001). Nesse sentido, sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no âmbito do FIES, confira-se o julgado do Recurso Especial nº 1.031.694, relatado pela Ministra Eliana Calmon, da 2ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e publicado no DJe de 19/06/2009. Aplicam-se, portanto, apenas as disposições próprias do FIES contidas na Lei nº 10.260/2001 e também, no que não contrariar a norma especial, as disposições do Código Civil. JUROS ABUSIVOS - LIMITE DE JUROS. Não cabe limitar a taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, como era previsto originalmente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal. Como já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes que viesse a ser regulamentado - não era dotado de auto-aplicabilidade e por isso não havia possibilidade de aplicá-lo imediatamente. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do E. STF e na Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto e do seguinte teor: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Também não se aplica ao FIES o limite de juros previsto na Lei nº 8.436/92 (art. 7º) para o antigo crédito educativo (CREDUC), porquanto vedada a inclusão de novos beneficiários no extinto CREDUC a partir da edição da Medida Provisória nº 1.827, de 27/05/1999, conforme disposto em seu artigo 16, reeditado até a conversão da medida provisória na Lei nº 10.260/2001, cujo artigo 18 contém a mesma vedação. O limite de juros remuneratórios, no âmbito do FIES, deve ser estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, antecedido do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.827/99 e reedições, do mesmo teor. A aludida norma assim prescrevia em sua redação original aplicável ao caso: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - (...). II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Não há inconstitucionalidade no preceito legal acima transcrito, visto que o Legislador pode delegar ao Poder Executivo a fixação de parâmetros para o cumprimento da norma legal; e no que concerne a aspectos técnicos como a fixação de juros remuneratórios, pode atribuir tal incumbência a órgão normativo especializado, como o Conselho Monetário Nacional - CMN. O CMN, então, no exercício de suas atribuições legais conferidas pela Lei 4.595/64 e pela Lei nº 10.260/2001, editou as Resoluções 2.647, de 22/09/1999, 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, que estabelecem as seguintes taxas de juros para contratos do FIES: de 30/06/1999 a 30/06/2006, 9% ao ano capitalizados mensalmente (destaquei); de 01/07/2006 a 26/08/2009, 3,5% ao ano capitalizados mensalmente para cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo catálogo de cursos superiores de tecnologia (Decreto nº 5.773/2006), e 6,5% ao ano capitalizados mensalmente para os demais cursos; e de 27/08/2009 em diante, 3,5% de taxa efetiva de juros ao ano. A Resolução nº 3.777/2009, além de dispor sobre os juros aplicáveis aos contratos do FIES a partir de sua entrada em vigor (DOU de 28/08/2009, pág. 40), consolida as disposições das resoluções anteriores. Veja-se seu teor: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º. Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º. Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Assim, foram expressamente mantidas as disposições das resoluções anteriores para os contratos celebrados ao tempo em que vigiam, de sorte que até então também não se poderia cogitar de aplicação imediata da nova resolução para redução dos juros a partir de sua vigência. Não obstante, em 14 de janeiro de 2010, veio a lume a Lei nº 12.202/2010, a qual incluiu um parágrafo décimo no artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, do seguinte teor: Art. 5º (). 10 A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei nº 12.202/2010). Isto significa que as novas taxas

fixadas pelas resoluções do CMN passam a ter aplicação imediata aos contratos já celebrados no âmbito do FIES, inclusive aquelas taxas fixadas por resoluções anteriores à Lei nº 12.202/2010, recalculado o valor da dívida mediante aplicação das taxas de juros reduzidas pela resolução do CMN nº 3.415, de 13/10/2006 (3,5% ao ano capitalizados mensalmente para cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo catálogo de cursos superiores de tecnologia (Decreto nº 5.773/2006), e 6,5% ao ano capitalizados mensalmente para os demais cursos), e resolução nº 3.777, de 26/08/2009 (3,5% de taxa efetiva de juros ao ano), a partir do início de vigência de cada aludida resolução. A falta de aplicação das novas taxas fixadas pelo CMN, então, significa cobrança de juros abusivos pela credora, porquanto em desacordo com a norma do 10 do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 12.202/2010. Nesse ponto, portanto, procedem os embargos monitórios, a fim de que seja recalculado o valor da dívida mediante aplicação das novas taxas de juros fixadas pelo CMN, como exposto. Por fim, observo que os juros remuneratórios foram estabelecidos no contrato original em 9% ao ano capitalizados mensalmente (cláusula décima quinta, fl. 10), havendo o contrato sido celebrado em 23/05/2002. Está, assim, em consonância com a Resolução CMN nº 2.647/99, vigente ao tempo da avença e que estabelecia os juros remuneratórios para o FIES em 9% ao ano, capitalizados mensalmente.

**CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.** O contrato original prevê capitalização mensal de juros (cláusula décima quinta, fl. 10). Essa previsão contratual tem suporte legal no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 (antecedido do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.827, de 26/08/2009, e reedições), que atribui ao Conselho Monetário Nacional - CMN competência para dispor sobre as taxas de juros no âmbito do FIES, na esteira do disposto no artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64. Pois bem, ao tempo em que aperfeiçoado o contrato original, vigia a Resolução nº 2.467/99 do CMN, que estabelecia taxa de juros efetiva de 9% ao ano, capitalizada mensalmente, de maneira que o contrato está em consonância com sua normatização. Nada há, portanto, a reparar na formação ou na execução do contrato, no que concerne à capitalização de juros remuneratórios.

**DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS.** Julgo, por conseguinte, **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO MONITÓRIA** para produzir título executivo judicial contra as partes réas, condenando-as ao pagamento do crédito resultante do contrato celebrado entre as partes, que deverá ser recalculado em liquidação de sentença, mediante aplicação das taxas de juros reduzidas pela resolução do CMN nº 3.415, de 13/10/2006 (3,5% ao ano capitalizados mensalmente para cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo catálogo de cursos superiores de tecnologia - Decreto nº 5.773/2006, e 6,5% ao ano capitalizados mensalmente para os demais cursos), e resolução nº 3.777, de 26/08/2009 (3,5% de taxa efetiva de juros ao ano), a partir do início de vigência de cada aludida resolução, e atualizado na forma contratual. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, ante a sucumbência recíproca, e também em vista da gratuidade de Justiça deferida aos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003182-06.2008.403.6107 (2008.61.07.003182-4) - JEISEBEL BEATRIZ RODRIGUES (SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA**

intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

**0001487-67.2012.403.6142 - JOSE HERMINIO SERITO X ADAO TEIXEIRA (SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias

**0003528-07.2012.403.6142 - ADILSON QUINTAES DE CASTRO X ADIR QUINTAES DE CASTRO X JOSE BENEDITO QUINTAIS DE CASTRO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)**

Tendo em vista que não há diferenças a serem pagas, bem como a concordância do autor com tal informação trazida aos autos pelo réu, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas devidas. Cumpra-se. Intimem-se

**0001203-13.2012.403.6319 - RAFAEL VIEIRA JORDAO (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RAFAEL VIEIRA JORDÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, Aparecido Raphael Jordão, ocorrido em 18 de junho de 1994. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que até falecer, seu pai trabalhava no campo, como segurado especial, em regime de economia familiar, e que portanto ela faz jus à pensão vindicada, que deve ser concedida desde a data

do óbito (18/06/1994) e não desde a data de entrada do requerimento administrativo porque quando o pretensor instituidor faleceu, o autor era menor (possuía apenas 2 anos de idade). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/42). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, argumentando principalmente que não restou comprovada a qualidade de segurado especial do pai de RAFAEL, por ocasião de seu óbito (fls. 46/50). Às fls. 63/65, documentos dos sistemas CNIS e PLENUS, em nome do autor e de seu falecido pai. À fl. 70, a advogada do autor noticiou que o valor da causa, no ajuizamento, extrapolaria o teto dos Juizados Especiais Federais. Em razão disso, determinou-se à fl. 74 que o autor manifestasse sua intenção em renunciar aos valores excedentes, caso fossem acolhidos todos os seus pedidos, na íntegra. Sobreveio, então, a petição de fl. 75, na qual o autor informou que não concordava com qualquer renúncia de valores. Por tal motivo, determinou-se a remessa do feito - que até então tramitava perante o Juizado Especial Federal de Lins - para esta 1ª Vara Federal, por meio da decisão de fl. 76. À fl. 84, determinou-se que a mãe do autor, Inês Vieira, fosse citada, formando-se litisconsórcio passivo necessário. A citação ocorreu (fl. 89), mas Inês Vieira deixou decorrer in albis o prazo para sua manifestação, conforme certidão de fl. 90. Designou-se audiência de instrução (fl. 92). À fl. 95, chamou-se o feito à ordem, retificando-se a decisão de fl. 84 e determinando-se que não há situação de litisconsórcio passivo necessário no presente feito, por não haver conflito de interesses entre o autor RAFAEL e sua mãe Inês Vieira. Realizou-se audiência de instrução, na qual foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 101/104). Somente o INSS apresentou alegações finais (fls. 106/108). É o relatório. Decido. Inicialmente, ante a provável situação de hipossuficiência econômica, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. A pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Já o artigo 16 do diploma legal acima indicado, arrola como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. (grifos nossos) Deste modo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: a) óbito, b) qualidade de segurado do falecido no instante do óbito e c) condição de dependente daquele que pleiteia o benefício, em relação ao segurado instituidor. DO CASO CONCRETO. A certidão de nascimento juntada (fl. 11) comprova a relação de filiação entre o autor e seu falecido pai. Assim, tratando-se de pedido formulado por filho, comprovada também está a relação de dependência econômica, que no caso é presumida, nos exatos termos do artigo 16, 4º, supra transcrito. O ponto controvertido, portanto, objeto da presente lide, circunscreve-se quanto à existência ou não de qualidade de segurado especial do pai do autor, por ocasião de seu óbito. Aduz o autor que seu pai sempre trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar, possuindo na data de seu óbito qualidade de segurado especial. Para comprovar tal situação, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) Certidão de seu nascimento, datada de 17/10/1992, constando seu pai como lavrador (fl. 11); b) Certidão de óbito de seu pai APARECIDO RAPHAEL JORDÃO, datada de 18/06/1994, qualificando-o como lavrador e constando seu local de domicílio como sendo a Fazenda Reunidas, Agrovila José Bonifácio, lote nº 71 (fl. 12); c) Documentação em nome de seu avô, Gervalino Jordão, referente a Identificação e Classificação de Candidatos a parceiros, emitida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) em 1987, da qual consta que, nesse ano, seu avô estava se candidatando a um lote rural no assentamento Fazenda Reunidas e que seu falecido pai fazia parte do núcleo familiar, sendo qualificado trabalhador rural - bóia fria (fls. 13/18). Possui a parte autora, assim, início de prova material da atividade rural desenvolvida por seu falecido pai, havendo inclusive prova contemporânea ao óbito. E a prova documental foi corroborada, na íntegra, pela prova testemunhal colhida em audiência. De fato, as testemunhas foram esclarecedoras em comprovar que o falecido pai do autor já residia no Assentamento Fazenda Reunidas desde 1987 e que sempre trabalhou como lavrador/agricultor. Confirmaram, ainda, que em 1991 Aparecido passou a se relacionar, em aparente regime de união estável com Inês Vieira e que desse relacionamento nasceu o autor RAFAEL, em 1992. Apenas dois anos depois, em 1994, o pai do autor faleceu, sendo certo que, até seu óbito, continuava morando no assentamento e desenvolvendo atividade rural, assim como sua companheira Inês. Assim, a prova oral colhida em audiência, quando cotejada com o início de prova material apresentada, se revela mais que suficiente para comprovar a alegada qualidade de segurado especial do falecido, em regime de economia familiar. Comprovada a qualidade de segurado especial do pai do autor, por ocasião do óbito, e estando preenchidos os demais requisitos, a concessão do benefício almejado é medida que se impõe. Se não bastasse tudo o que já foi exposto, a própria ausência de registros em nome do pai do autor, nos sistemas informatizados do INSS (CNIS e PLENUS) também constituem evidência favorável no sentido de confirmar a atividade rural. Resta analisar, agora, a questão da data de início do benefício. O óbito se deu em 18/06/1994. O requerimento administrativo foi feito em 02/03/2010, isto é, mais de trinta dias após. Questão que se põe é a seguinte: o termo inicial do benefício é a data do falecimento ou da entrada do requerimento administrativo? Para solucionar a questão, passo a tecer algumas considerações. O Direito

Previdenciário possui o escopo precípua de propiciar sobrevivência digna a todos os necessitados (conforme descrição legal da necessidade). Busca-se a universalidade. Quanto maior o número de necessitados beneficiados, maior é a concretização da dignidade humana e do princípio da universalidade do atendimento. Ocorre que, se alguém recebe mais do que lhe é devido ou é possível, algum hipossuficiente certamente restará desprotegido. O desequilíbrio atuarial ou implica regras mais severas de tributação (que podem levar a classe média ao status de necessitada), ou causa diminuição do valor do benefício (de forma a impossibilitar a sobrevivência digna), ou ainda leva o sistema à bancarrota. Como regra, as prestações pecuniárias previdenciárias se destinam a conceder alimentos. Logo, têm como desiderato a sobrevivência, com dignidade, do ser humano que o recebe. Mas não só deste. Também dos ingressantes vindouros. Daí a CF prever a necessidade de equilíbrio atuarial, de prévia contrapartida e de seletividade. O legislador também deve prever, porque assim os princípios constitucionais citados impõem, que o tempo de duração do benefício deve perdurar por tanto tempo quanto necessário para diminuir de modo suficiente o risco social. Noutra raio semântico: para obtenção da universalidade sem descuidar da dignidade da pessoa humana, é preciso que se evite o enriquecimento indevido de um necessitado isoladamente considerado. Por atinar a verba alimentar, o benefício se destina em regra a períodos futuros. O pagamento retroativo descaracteriza em parte esta natureza e por isso demanda concessão apenas nos casos taxativamente previstos em lei. A regra é a futuridade dos alimentos; a retroação, por excepcional, merece exegese restrita. Nada obstante, a maior parte da doutrina e da jurisprudência defende que, mesmo quando o requerimento administrativo seja feito em tempo posterior ao mês seguinte ao óbito, as prestações atrasadas devem se referir à data da morte, no caso específico de menor. Sustenta-se que o menor não deve ser punido pela inação de terceiro e que por conta disso o art. 79 (o qual prescreve que não corre prescrição ou decadência contra menor) deve ser aplicado por analogia. Com o devido respeito, a breve digressão adrede feita leva-me a concluir em sentido diverso. O art. 79 não se refere, à evidência, ao termo inicial de benefício, mas apenas e tão-somente a prazos decadenciais e prescricionais. Tanto assim é que é aplicado por analogia e não por subsunção. Ora, a extensão do período de recebimento do benefício, sem arrimo em lei clara e específica, consiste em atividade judicial como legislador positivo, o que se nos afigura manifesta invectiva à tripartição de poderes. Mas não só. Contrasta com o princípio da contrapartida porque inexistente lei prevendo fonte de custeio para a majoração. A extensão malferre a seletividade porque a hipótese não encontra previsão segura em lei como de risco social. Ao revés, a lei preceitua que o benefício deve ser pago a partir da data do requerimento, se este se der mais do que trinta dias depois do falecimento. Quando a lei o faz, não discrimina entre maiores e menores; logo, descabe ao exegeta fazê-lo. Pode-se argumentar que a tese aqui defendida ofende o direito constitucional da primazia da criança e do adolescente. Entendo que não. Não vislumbro significativa desigualdade, a ser corrigida em favor do menor, quanto este é comparado com idoso que sofre severíssimas dificuldades de locomoção e inteligência (fato muito comum nas lides previdenciárias), ou ser humano totalmente incapaz (pensemos no caso de transtorno psiquiátrico grave, cuja presença é frequente nas lides sujeitas ao JEF). Um menor de dezesseis anos, por exemplo, ostenta direitos, como o de votar, incompatíveis com a asserção generalista de que sempre estará em posição inferior aos demais incapazes e hipossuficientes. Aliás, a extensão analógica simples do art. 79 da Lei 8.213/91 demandaria a retroação à data do óbito também em favor do incapaz (e por que não do idoso?), e não só do menor. No ponto, há séria ilogicidade, de difícil contorno. Não se objete que o menor possui proteção especial da CF e que por isso seus interesses superarão os demais, sempre e sempre. Não se nega a primazia que se deve dar aos menores, por injunção do art. 227 da CF. Absolutamente não. Só que a própria CF privilegia, de modo também invulgar, os direitos dos idosos e dos deficientes, em várias passagens de seu texto (artigos 230, 203, 3º, incisos, I, III e IV). O Direito não pode ser interpretado em tiras, conforme escólio de Eros Grau. O menor, neste caso concreto, pode não ter o enriquecimento que pretende, mas seguramente os demais hipossuficientes (dentre os quais outros menores) poderão ter mitigados o risco social do qual padecem. É princípio geral de Direito que evitar prejuízo prevalece sobre gerar lucro. Em suma: a universalidade do atendimento de todos os menores e demais beneficiários presentes e futuros da Seguridade Social predomina sobre o direito do menor isoladamente considerado. O pacto entre gerações de hipossuficientes não pode ser olvidado. Ademais, norma infralegal (como Decreto) que majore benefício é ilegal, por destoar de texto de lei, e inconstitucional, porquanto agressora dos princípios constitucionais já arrolados, notadamente o princípio da contrapartida. Nessa toada, a DIB deve ser a DER (02/03/2010). Atento aos documentos dos autos, verifico que o autor RAFAEL VIEIRA JORDÃO, nascido em 17/10/1992, atingiu 21 anos de idade em 17/10/2013. Assim, esse deverá ser a data de cessação do benefício que aqui se concede. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado por RAFAEL VIEIRA JORDÃO, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com DIB na data do requerimento administrativo (02/03/2010) e data de cessação do benefício na data de seu 21º aniversário (17/10/2013), nos termos acima delineados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Tais prestações deverão ser pagas na forma estabelecida no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida,

submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC e na Súmula 440 do STJ. Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006). Nome do Beneficiário(a): RAFAEL VIEIRA JORDÃO Número do CPF: 416.179.878-40 Nome da Mãe: INÊS VIEIRA Número do PIS/PASEP: ----- Endereço do(a) Segurado Lote nº 130, Assentamento Rural Antônio Conselheiro, Guarantã/SP - CEP 16.570-000 Espécie do Benefício: PENSÃO POR MORTE Data início do benefício (DIB) 02/03/2010 - DER Data cessação do benefício (DCB) 17/10/2013 Com o trânsito em julgado, e cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0000161-38.2013.403.6142** - HERCULINO BERNARDO MORETTI (SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que HERCULINO BERNARDO MORETTI pleiteia indenização em razão de danos materiais e morais em face da CEF, alegando a ocorrência de saques indevidos em sua conta poupança. A fim de garantir a solução responsável da lide, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 24 de abril de 2014, às 15h30min., nesta 1ª Vara Federal de Lins, para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, que deverão ser trazidas pelas partes independentemente de intimação por parte deste Juízo. Comuniquem a serventia o teor desta decisão às partes, pelo meio mais expedito. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

**0000189-06.2013.403.6142** - SEBASTIAO BATISTA DA CUNHA FILHO (SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já havia transcorrido parte do prazo quando do comparecimento do procurador do requerente em Secretaria, devolva-se apenas o prazo remanescente para apresentação de eventual recurso. Ainda, certifique-se o trânsito em julgado para o réu da sentença proferida às fls. 119/122. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000604-86.2013.403.6142** - VICENTE CORREA DE BRITO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face do INSS, em que VICENTE CORREA DE BRITO postula a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de sua esposa, nos termos da inicial. Em dois despachos anteriores (fls. 20 e 21), este Juízo determinou que a parte autora regularizasse sua inicial, justificando o valor atribuído à causa e adequando-o ao efetivo proveito econômico buscado nesta demanda, sob pena de extinção do feito. Apesar de devidamente intimado nas duas ocasiões, o autor não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidões da Secretaria desta serventia, às fls. 20 e 21, verso. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, ante o exposto requerimento constante da inicial e a provável situação de hipossuficiência econômica, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. A inicial é inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso em apreciação, por duas vezes. Todavia, considerando que a parte autora ficou-se inerte, apesar de regularmente intimada por duas vezes para sanar a irregularidade apontada, com vistas a propiciar o regular prosseguimento do processo, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Diante do exposto, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, porque permanece incompleta a relação processual e também por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I. C.

**0000785-87.2013.403.6142** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINO (SP194629 - DANILO CÉSAR SIVIERO RÍPOLI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Intimem-se os réus para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000029-44.2014.403.6142** - ANTONIO NASCIMENTO X IZABEL DE BRITO SILVA (SP095037 - JOSE HAYDEN DO VALE BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que ANTÔNIO NASCIMENTO e IZABEL DE BRITO SILVA movem em face da CEF, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial de fls. 02/34. Em despacho anterior (fl. 37), este Juízo determinou que os autores regularizassem sua inicial, justificando o valor atribuído à causa e

adequando-o ao efetivo proveito econômico buscado nesta demanda, sob pena de extinção do feito. Apesar de devidamente intimados, os autores não cumpriram a determinação judicial que lhes foi imposta, conforme certidão da Secretaria desta serventia, à fl. 37, verso. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso em apreciação. Todavia, considerando que os autores quedaram-se inertes, apesar de regularmente intimados para sanar a irregularidade apontada, com vistas a propiciar o regular prosseguimento do processo, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Diante do exposto, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual. Custas já regularizadas (fl. 34). Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.C.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000170-63.2014.403.6142** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP X FATIMA APARECIDA PEREIRA BOVOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Cumpra-se, servindo cópia desta deprecata como mandado. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens de estilo.

**0000171-48.2014.403.6142** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP X MARIA HELENA CIONI PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Cumpra-se, servindo cópia desta deprecata como mandado. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens de estilo.

**0000172-33.2014.403.6142** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP X JOAQUINA DE SOUZA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Cumpra-se, servindo cópia desta deprecata como mandado. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens de estilo.

**0000173-18.2014.403.6142** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP X IVANETE BATISTA DE BRITO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Cumpra-se, servindo cópia desta deprecata como mandado. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens de estilo.

**0000174-03.2014.403.6142** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP X MARIA IVETE DE MACEDO MACINHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Cumpra-se, servindo cópia desta deprecata como mandado. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens de estilo.

**0000175-85.2014.403.6142** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP X MARIA IZABEL MACINHAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Cumpra-se, servindo cópia desta deprecata como mandado. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens de estilo.

**0000176-70.2014.403.6142** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP X APARECIDA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Cumpra-se, servindo cópia desta deprecata como mandado. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens de estilo.

**0000177-55.2014.403.6142** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP X LUZIA DE FATIMA

SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Cumpra-se, servindo cópia desta deprecata como mandado. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens de estilo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000378-81.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA BETANIA MARQUES DE ALBUQUERQUE ME X MARIA BETANIA MARQUES DE ALBUQUERQUE(SP288265 - ICARO RICARDO DUTRA MATHEOS)  
intime-se a parte executada para se manifestar sobre a petição de fls. 59.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000071-64.2012.403.6142** - APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos. Cuida-se de execução que a parte autora move em face do INSS. Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 318 e 319. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certificado pela zelosa serventia à fl. 323. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0000154-80.2012.403.6142** - MARIA DE LOURDES MARTINS MARCOS(SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Cuida-se de execução que a parte autora move em face do INSS. Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 320 e 321. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente requereu pagamento complementar, conforme consta da petição de fls. 323/324. Foi dado vista do pedido ao INSS, que se manifestou às fls. 330/343 e, por fim, este Juízo decidiu que não há, nestes autos, quaisquer valores complementares a serem pagos, seja a título de principal, a título de honorários advocatícios, a serem pagos pela Fazenda Pública. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0000162-57.2012.403.6142** - ANESIA FLORIANO DA SILVA RAIMUNDO(SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora move em face do INSS. Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 233 e 234. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente permaneceu silente e nada requereu, conforme certidão de fl. 236. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0000175-56.2012.403.6142** - JOAO AUGUSTO RAMALHO(SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE E SP122259 - JOAO CARLOS GONCALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos. Cuida-se de execução que a parte autora move em face do INSS. Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 395 e 396. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente permaneceu silente e nada requereu, conforme certidão de fl.

397. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0000197-17.2012.403.6142** - GILBERTO HERREIRO X CLEUSA HERRERO X JAIR HERRERO X CLAUDIO DOMINGOS HERRERO X CLEIDE HERRERO DE MELO X SOLANGE ROSIMAR PEREIRA HERRERO X JOSE HERRERO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Vistos. Cuida-se de execução que a parte autora move em face do INSS. Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente permaneceu silente e nada requereu, conforme certidão de fl. 322. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0000217-08.2012.403.6142** - MARIA HELENA DUARTE X MARIA APARECIDA DUARTE SILVA X MARIA SOLANGE DUARTE X ANTONIO CARLOS DUARTE X MANOEL DUARTE JUNIOR X JOSELAINÉ DUARTE X JOSE LUIZ DUARTE X CARLOS AUGUSTO DUARTE X CARLOS ALEXANDRE DUARTE X ROSEMEIRE DUARTE X MANOEL MILITAO DUARTE X FRANCISCA CAROLINA GONCALVES DUARTE (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Cuida-se de execução que a parte autora move em face do INSS. Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 287/305. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certificado pela zelosa serventia à fl. 307. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0003083-86.2012.403.6142** - MARIA DIRCE CUSTODIO BARBOSA X PAULO MEDEIROS BARBOSA - ESPOLIO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X MARIA DIRCE CUSTODIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora move em face do INSS. Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 223 e 224. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente permaneceu silente e nada requereu, conforme certidão de fl. 226. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0003807-90.2012.403.6142** - APARECIDA FAVARO BORTOLETTO X MARIO BORTOLETTO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora move em face do INSS. Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente permaneceu silente e nada requereu, conforme certidão de fl. 263. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto,



JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0000191-73.2013.403.6142** - MARIA THEREZA TURTURA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MARIA THEREZA TURTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação trazida às fls. 259, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de agravo. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0055940-95.1999.403.6100 (1999.61.00.055940-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ERALDO DE SOUZA MARTINS(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI) X JEISEBEL BEATRIZ RODRIGUES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

**0000795-78.2009.403.6108 (2009.61.08.000795-1)** - ALZIRA JACOB DOS SANTOS CASTRO(SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ADEMIR APARECIDO TRECO(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA)

Tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes para, em última oportunidade, se manifestarem sobre eventual desistência da ação ou conciliação, conforme já determinado às fls. 159 verso.Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000188-21.2013.403.6142** - MARCIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de pedido formulado por MÁRCIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, objetivando a expedição de alvará judicial que autorize o requerente a sacar, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o saldo total existente nas contas de FGTS e PIS de sua titularidade. Diz, em suma, que necessita sacar o montante existente nas duas contas, pois encontra-se acometido de fibromialgia, poliartrite e artrite reumatoide severa e, em razão do dispendioso tratamento realizado, encontra-se passando por sérias dificuldades financeiras. Aduz o requerente, ainda, que apesar de não haver previsão legal expressa de saque do FGTS e do PIS, na legislação que rege a matéria, que enquadre as hipóteses em que ele se encontra, o pedido há que ser deferido, por razões humanitárias e diante das sérias dificuldades financeiras que vem enfrentando. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/31).Foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 46).Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Aduz, em síntese, que não há amparo legal para o pedido do autor e que não compete ao banco excepcionalizar as hipóteses de saque do FGTS e do PIS não contempladas expressamente na legislação. Requereu, assim, a total improcedência do pedido (fls. 49/53).É o relatório, DECIDO.No mérito, o pedido é procedente. Passo a fundamentar.Em que pese a ausência de previsão legal expressa, a amparar o pedido do autor, a jurisprudência do C. STJ, bem como de nossos tribunais, é reiterada e pacífica no sentido de ser possível deferir-se o levantamento de saldo existente em conta de PIS ou de FGTS, quando se trata de pessoa acometida de moléstia grave e em situação financeira fragilizada.No caso em comento, trata-se de pessoa que comprovou documentalmente que está em tratamento devido a fibromialgia, poliartrite e artrite reumatoide severa, patologias essas que já lhe retiraram a normal capacidade de trabalho, tanto que o autor encontra-se atualmente em gozo de benefício previdenciário. Os documentos comprovam, ainda, que o autor está submetendo-se a vários tratamentos e fazendo uso de medicação controlada, conforme comprovam os documentos de fls. 15/31.Assim, a fragilidade de sua saúde, somada ao tratamento dispendioso e às dificuldades financeiras que está enfrentando, permitem que este Juízo autorize, extirpe de dúvidas, a expedição de alvará judicial, para que o autor realize o levantamento do saldo existente em suas contas de FGTS e de PIS, ainda que sem expressa disposição legal. Trata-se de conferir interpretação finalística ao rol legal, com resultado expansivo. Nesse exato sentido, colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - PIS - FGTS - ALVARÁ - LEVANTAMENTO DO SALDO - SITUAÇÃO FINANCEIRA GRAVE E FRAGILIDADE DA SAÚDE DO TITULAR - POSSIBILIDADE. 1. As hipóteses enunciadas na legislação pertinente ao levantamento do saldo existente no Programa de Integração Social - PIS e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não são taxativas, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir a finalidade a que ela se destina. Precedentes. 2. Considerando o próprio objetivo e finalidade do programa, merece acolhida a pretensão, sobretudo em razão da frágil saúde e precária condição financeira do requerente. 3. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 28-C da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n.

2.164-40, de 27 de julho de 2001. (TRF3, Sexta Turma, Apelação Cível 1165718, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, j. 09/12/2010, fonte: DJF3 CJ1, 15/12/2010, página 530). - grifos nossos. TRIBUTÁRIO - PIS - LEVANTAMENTO - SITUAÇÃO FINANCEIRA GRAVE E FRAGILIDADE DA SAÚDE DO TITULAR - POSSIBILIDADE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Deve ser excluída da sentença a menção relacionada ao levantamento do FGTS. A correlação lógica que deve persistir entre o pedido e o pronunciamento judicial impõe a sua redução de ofício. 2. As hipóteses enunciadas na legislação pertinente ao levantamento do saldo existente no Programa de Integração Social - PIS não são taxativas, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir a finalidade a que ela se destina. Precedentes. 3. Considerando o próprio objetivo e finalidade do programa, merece acolhida a pretensão, sobretudo em razão da frágil saúde e precária condição financeira do autor. 4. Demais disso, há a questão da invalidez do titular da conta individual, expressa no artigo 4º, 1º, da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e que restou configurada pela interdição do requerente. 5. Afastada a alegação da impossibilidade do saque do saldo da conta vinculada ao PIS por meio de alvará judicial, na medida em que houve plena possibilidade de defesa pela CEF e a situação do apelado se enquadrar perfeitamente à legislação apontada. (TRF3, Sexta Turma, Apelação Cível - 1415321, Rel. Juiz Convocado em auxílio Miguel Di Pierro, j. 25/06/2009, fonte: DJF3 CJ1, 14/07/2009, página 939). PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. PIS. LEVANTAMENTO DE QUOTAS. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. 1. Tendo comprovado o requerente ser acometido de doença grave, bem como a necessidade de realização de exames, faz jus ao levantamento das quotas de PIS, ainda que, conforme alega a CEF, o presente caso não se enquadre em nenhuma das hipóteses autorizadoras de saque. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento no sentido de que o julgador não está limitado à observância da letra fria da lei, devendo aplicar a norma de maneira que melhor atenda aos anseios da sociedade. Por outras palavras, deve a lei ser interpretada conforme os fins sociais a que ela visa atender. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, Apelação Cível - 1232875, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, J. 03/09/2009, Fonte: DJF3 CJ1, 22/09/2009, página 124). ADMINISTRATIVO. PIS. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ENUNCIADA NAS LEIS Nº 7.670/88 e 8.922/94. POSSIBILIDADE. 1. Ação ordinária, com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do saldo do PIS para fazer face às despesas decorrentes de cirurgia plástica para correção de deformidades sofridas pelo autor na lâmina papirácea da órbita direita, acompanhada de deslocamento medial do reto lateral, bem como do globo ocular. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas com doença grave. Precedentes: RESP 685.716/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.06.2005; RESP 624.342/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 25.10.04; RESP 560.723/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.12.03 e RESP 387.846/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.08.2002. 3. O julgador, na aplicação da lei, não deve restringir-se à singela subsunção do fato à norma, mas, antes, auscultar os princípios vetores do ordenamento jurídico e os fins a que se destina, concedendo relevo à tutela da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República. 4. Na hipótese sub examine, tanto a sentença quanto o acórdão recorrido constataram o fato de o autor necessitar de cirurgia plástica para correção de deformidades sofridas na lâmina papirácea da órbita direita, acompanhada de deslocamento medial do reto lateral, bem como do globo ocular, o que revela a necessidade de o autor lançar mão do saldo da sua conta de PIS, para atender a uma das necessidades mais prementes do ser humano, que é a saúde, a qual é-lhe garantida, inclusive, por princípio constitucional. 5. Deveras, os motivos enunciados na legislação pertinente ao levantamento do saldo existente no PIS/PASEP não o são em numerus clausus, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir os desígnios a que ela se destina. 6. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, Recurso Especial - 719310, j. 06/12/2005, Fonte: DJ, 13/02/2006, página 695). ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO NA CONTA FUNDIÁRIA DO FGTS E NA CONTA DO PIS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. - Sendo procedimento de jurisdição voluntária, o alvará de levantamento das contas de FGTS e PIS caracteriza-se pela celeridade, dispensando a citação da Caixa Econômica Federal, o que demonstra a natureza não litigiosa deste procedimento. - As hipóteses previstas no artigo 20 da lei nº 8.036/90 não são taxativas, a ponto de vedar qualquer outra situação autorizadora do saque. A interpretação desses dispositivos legais há de ser feita à luz do escopo social do FGTS. - Apelação não provida. Sentença confirmada. (TRF2, Segunda Turma, Apelação Cível - 335195, J. 04/02/2004, Fonte: DJU, 06/04/2004, página 317). Por tudo o que foi exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR e extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Como consequência, autorizo o levantamento do saldo total depositado a título de FGTS e de PIS em nome de MÁRCIO FRANCISCO DO NASCIMENTO na Caixa Econômica Federal. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal, para cumprimento desta sentença com efeitos de alvará judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação. Condene a CEF a pagar ao autor 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios, bem como custas processuais, vez que o STF declarou inconstitucional o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na ADI 2.736/DF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELº André Luís Gonçalves Nunes**  
**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 732**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000675-12.2013.403.6135** - NEUSA CANTO BARBOSA X LUIS GOMES BARBOSA(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS

A parte autora apresentou petição em 24/02/2014 (fls. 174), requerendo a expedição de novo termo de guarda provisória da menor Evisley Araújo Bortoleza alegando que já decorreu o prazo de validade (180 dias) do último termo expedido. Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se pelo deferimento do pedido (fl. 177). Tendo em vista que foi concedida guarda provisória para a parte autora por decisão de fls. 28/29, proferida quando o feito tramitava na Justiça Estadual, bem como já houve renovação do termo de guarda provisória, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por duas vezes (fls. 79, 152), sem que houvesse qualquer alteração na situação fática descrita nos autos, deve prevalecer o entendimento esposado na decisão concessiva da guarda provisória. Do exposto, defiro o requerido pela parte autora e determino a expedição, com urgência, de novo termo de guarda provisória da menor Evisley Araújo Bortoleza, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos moldes do expedido à fl. 153. A parte autora deverá acompanhar a expedição do termo pela Secretaria, devendo os guardiões comparecerem neste Juízo para assinatura do referido termo. Sem prejuízo do acima disposto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 168 e verso, certificando-se. I.

**Expediente Nº 733**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000146-56.2014.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-58.2013.403.6135) LOC MAQ UBATUBA LTDA M E X JOAO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos à execução para discussão. Vista ao embargado para resposta.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
**Diretor de Secretaria**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000109-94.2012.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANO CESAR SIQUEROLLI

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de busca e apreensão com pedido liminar requerendo a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente por meio de contrato de crédito celebrado entre as partes, diante da mora do requerido.A medida liminar foi deferida por este Juízo, expedindo-se mandado para seu cumprimento. Todavia, após as buscas realizadas, a sra. Oficiala de Justiça Avaliadora Federal, não localizando o réu nem o bem objeto da lide, deixou de proceder à citação do requerido e não efetivou a apreensão determinada.Intimada a manifestar em prosseguimento, a autora veio requer a conversão da presente lide em ação de execução de título extrajudicial, com a citação do executado sob pena de penhora.O pedido de conversão comporta provimento.Não ocorrida a citação, é lícito à parte autora promover o aditamento do pedido, como disposto no art. 294 do Código de Processo Civil.Ademais, tal medida atende aos princípios da celeridade e economia processual sem causar qualquer prejuízo ao devedor.Outrossim, uma vez que o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969 admite a conversão de busca em apreensão em depósito, não há qualquer impedimento para que de imediato se passe à ação de execução, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 2005/0099918-2, Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, j. 27.09.2005, DJ 17.10.2005).Assim, DEFIRO O PEDIDO DA PARTE AUTORA E DETERMINO A CONVERSÃO DA PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, a ser processada na forma dos artigos 646 e seguintes do CPC.Remetam-se os autos à SUDP a fim de proceder às retificações necessárias junto ao sistema informatizado.

**0005589-19.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO JOSE MILANEZ JUNIOR

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de busca e apreensão com pedido liminar requerendo a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente por meio de contrato de crédito celebrado entre as partes, diante da mora do requerido.A medida liminar foi deferida por este Juízo, expedindo-se mandado para seu cumprimento. Todavia, após as buscas realizadas, a sra. Oficiala de Justiça Avaliadora Federal, não localizando o réu nem o bem objeto da lide, deixou de proceder à citação do requerido e não efetivou a apreensão determinada.Intimada a manifestar em prosseguimento, a autora veio requer a conversão da presente lide em ação de execução de título extrajudicial, com a citação do executado sob pena de penhora.O pedido de conversão comporta provimento.Não ocorrida a citação, é lícito à parte autora promover o aditamento do pedido, como disposto no art. 294 do Código de Processo Civil.Ademais, tal medida atende aos princípios da celeridade e economia processual sem causar qualquer prejuízo ao devedor.Outrossim, uma vez que o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969 admite a conversão de busca em apreensão em depósito, não há qualquer impedimento para que de imediato se passe à ação de execução, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 2005/0099918-2, Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, j. 27.09.2005, DJ 17.10.2005).Assim, DEFIRO O PEDIDO DA PARTE AUTORA E DETERMINO A CONVERSÃO DA PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, a ser processada na forma dos artigos 646 e seguintes do CPC.Remetam-se os autos à SUDP a fim de proceder às retificações necessárias junto ao sistema informatizado.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006329-74.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAK ITAJOBÍ INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X ELENÍ SPERANDIO DA COSTA(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X FERNANDO JOSE ZERBATTI(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FAK ITAJOBÍ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA ME; ELENÍ SPERANDIO DA COSTA e FRNANDO JOSÉ ZERBATTI, em que objetiva o recebimento da quantia de R\$ 70.170,59 (Setenta mil e cento e setenta Reais e cinquenta e nove centavos), válida para 28/06/2013, originária de Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO, nº 24296755800000370, firmado com os executados.Intimados para pagamento, os réus ofereceram em penhora um imóvel localizado na cidade de Itajobi/SP, cuja matrícula é de nº 27.924, junto ao Registro de Imóveis de Novo Horizonte/SP (fls.27/38).Às fls. 41/55, opuseram exceção de pré- executividade. Sustentam, preliminarmente, defeito de representação da parte autora; no mérito pugnam pela inexistência de título executivo. É o singelo relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade (ou objeção de executividade) não está expressamente prevista na legislação de regência, tendo sido originada da conjugação da doutrina com a jurisprudência, que passou a admiti-

la, a par do meio processual específico de impugnação. Todavia, a exceção de pré-executividade tem o seu âmbito de cabimento restrito ao rol de matérias que são cognoscíveis de ofício pelo juiz, por estarem relacionadas à ordem pública, sem a necessidade de dilação probatória. Por conseguinte, na fase de execução, a aludida forma de defesa está limitada às hipóteses de nulidade catalogadas no artigo 618 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo não for líquido, certo e exigível (art. 586); II - se o devedor não for regularmente citado; III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DEPENDENTE DE APURAÇÃO - NÃO CABIMENTO. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória. 2. A matéria dependente de prova deverá ser discutida em sede de embargos do devedor. Precedentes do STJ. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 236710/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 14/09/2005 - in DJU de 23/09/2005, pág. 503). Assentes tais premissas, constato que o questionamento da devedora está afeito a duas situações. A primeira quanto a regularidade da representação da Caixa Econômica Federal; a segunda refere-se à liquidez do título executivo judicial. Neste contexto, conheço da exceção de pré-executividade, mormente porque as questões postas não dependem de dilação probatória para serem resolvidas. A cópia da Procuração com substabelecimento realizado pela ora exequente (fls.05 e 05v.), está devidamente autenticada. Nela há menção dos atos normativos que dão ensejo à nomeação de procuradores para representá-la no âmbito Jurídico Regional de Bauru/SP e; no seu verso discrimina, dentre outros, a advogada Maria Satiko Fuji. Nada há a reparar. Sustenta ainda a executada que o contrato apresentado não é um título executivo, bem como que é decorrente de contratos de adesão firmados anteriormente com a instituição financeira, os quais são tutelados pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Deveras, dispõe o inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil, que constitui título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Por sua vez, a exequente trouxe aos autos a Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO firmado com os executados, o qual está devidamente assinado pelos devedores e por duas testemunhas (fls. 06/14). No mesmo sentido jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PESSOA FÍSICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE FORMAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 4- A Cédula de Crédito Bancário, por força do disposto na Lei 10.931/04 é título executivo extrajudicial. E, na hipótese, o título em questão apresenta os requisitos exigidos legalmente para sua validade, nos termos do art. 29 da referida Lei. 5- Em face da natureza, em abstrato, de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário, e da presença, no caso concreto, dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, de rigor o reconhecimento do título como apto a embasar a execução. 6- Conquanto elaborada pelo credor, a planilha demonstrativa dos débitos não é arbitrária, uma vez que adstrita aos limites da cédula de crédito, cujos requisitos formais estão exaustivamente previstos em lei e cujos termos foram consensualmente estabelecidos por devedor e credor. Ademais, o devedor não fica impedido de impugnar o cálculo apresentado, demonstrando, por exemplo, lançamento indevido ou exorbitante, pelas vias processuais adequadas, ônus do qual, in casu, não se desincumbiu. 7- Apelo parcialmente provido, apenas para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita aos recorrentes pessoas físicas, sem afastar, contudo, a imposição da penalidade por litigância de má-fé. AC 00198511920124036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901219. DES. JOSÉ LUNARDELLI. DT. 10/12/2013. Destarte, restou cumprida a exigência prevista no mencionado dispositivo legal, motivo pelo qual resta afastada a alegação de inexistência de título executivo. Neste sentido, é o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 300 do STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Esclareço, por fim, que a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para a discussão das cláusulas contratuais. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001454-61.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-76.2013.403.6136) YAGO DANIEL DE PAULO MOURA (SP021054 - JOSE CARLOS MESTRINER) X LUZIA FERREIRA DE PAULO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de Cautelar Inominada ajuizada por Yago Daniel de Paulo Moura, representado no processo por sua avó materna e curadora, Luiza Ferreira de Paulo Moura, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando, em síntese, a implantação do benefício assistencial almejado na ação principal n.º 2301-01 (atual 0001453-76.2013.4.03.6136), até que naquele processo houvesse decisão judicial definitiva. Apesar de a medida cautelar ter sido apensada aos autos da ação principal, vindo o Ministério Público do Estado de São Paulo, inclusive, a se manifestar sobre o mérito do pedido, antes mesmo que o INSS fosse citado para responder a esta

demanda, o direito ao benefício assistencial foi definitivamente reconhecido nos autos da ação principal, vindo a prestação a ser implantada, de acordo com as cópias trasladadas por determinação deste Juízo para estes autos (fls. 56/62). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Observo, nesse passo, que o pedido almejado na inicial, consistente na implantação do benefício assistencial, foi atendido no bojo da ação principal, após o reconhecimento definitivo do direito do requerente ao recebimento da prestação. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão declarar extinto, sem resolução de mérito, o processo, pela perda superveniente do interesse de agir, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. À SUDP, para cadastramento correto do nome da representante do autor (Luiza Ferreira de Paulo Moura). Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Catanduva, 26 de março de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 448**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000164-74.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008184-88.2013.403.6136) MARMORARIA CARLOS LTDA EPP(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CARLOS ALBERTO MINICELLI X MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos por Marmoraria Carlos Ltda. e outros, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando afastar excesso apurado em execução. Os embargos foram recebidos à folha 147. Embora tenha havido determinação no sentido de intimar, para impugnação em 15 dias, a Caixa Econômica Federal, a instituição bancária informou nos autos da execução n.º 0008184-88.2013.4.03.6136 sobre a formalização de acordo entre as partes, e a liquidação da dívida. O pagamento do débito, a propósito, foi informado pelo próprio executado, inicialmente, em Secretaria, antes mesmo da sua citação e do despacho inicial nestes embargos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VI, e parágrafo 3º, do CPC). Observo, nesse passo, que o débito posto em discussão pelos embargantes, na presente ação, foi quitado. A execução, inclusive, já foi extinta por sentença. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão declarar extinto, sem resolução de mérito, o processo, pela perda superveniente do interesse de agir. Não são devidos honorários advocatícios. Nada obstante tenha havido oposição por parte dos embargantes, quanto à cobrança da dívida, ela acabou sendo por fim reconhecida, por meio de acordo, vindo o débito a ser quitado um dia depois da distribuição destes embargos. O reconhecimento da dívida e o seu pagamento são, por óbvio, incompatíveis com o ajuizamento desta demanda. Posso concluir, portanto, que a CEF não deu causa à oposição dos embargos, não se aplicando no caso concreto o princípio da causalidade, em decorrência da extinção do processo sem julgamento do mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, e parágrafo 3º, do CPC). Sem honorários advocatícios. Cópia para a execução fiscal. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 27 de março de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000165-59.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008327-77.2013.403.6136) MARMORARIA CARLOS LTDA EPP X CARLOS ALBERTO MINICELLI X MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos por Marmoraria Carlos Ltda. e outros, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando afastar excesso apurado em execução. Os embargos foram recebidos à folha 153. Embora tenha havido determinação no sentido de intimar, para impugnação em 15 dias, a Caixa Econômica Federal, a instituição bancária informou nos autos da execução n.º 0008184-88.2013.4.03.6136 sobre a formalização de acordo entre as partes, e a liquidação da dívida. O pagamento do débito, a propósito, foi informado pelo próprio executado, inicialmente, em Secretaria, antes mesmo da sua citação e do despacho inicial nestes embargos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VI, e parágrafo 3º, do CPC). Observo, nesse passo, que o débito posto em discussão pelos embargantes, na presente ação, foi quitado. A execução, inclusive, já foi extinta por sentença. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão declarar extinto, sem resolução de mérito, o processo, pela perda superveniente do interesse de agir. Não são devidos honorários advocatícios. Nada obstante tenha havido oposição por parte dos embargantes, quanto à cobrança da dívida, ela acabou sendo por fim reconhecida, por meio de acordo, vindo o débito a ser quitado um

dia depois da distribuição destes embargos. O reconhecimento da dívida e o seu pagamento são, por óbvio, incompatíveis com o ajuizamento desta demanda. Posso concluir, portanto, que a CEF não deu causa à oposição dos embargos, não se aplicando no caso concreto o princípio da causalidade, em decorrência da extinção do processo sem julgamento do mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, e parágrafo 3º, do CPC). Sem honorários advocatícios. Cópia para a execução fiscal. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 27 de março de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005344-08.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005343-23.2013.403.6136) INSTALADORA ELETRICA LEAL LTDA(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 75/84, dê-se vista ao embargado para que no prazo de 30 (trinta) dias requeira o que entender de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, certificando nos autos da execução fiscal n.º 0005343-23.2013.403.6136. Por fim, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, trasladando cópias de fls. 75/84 e 86, para os autos da execução fiscal supra citada. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006545-35.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-42.2013.403.6136) JOSE CARLOS ALVES(PR018296 - SIDNEY CALIJURI) X FAZENDA NACIONAL  
Verifico que a petição juntada aos autos às fls.216/217, trata-se de cópia da petição original. Assim, defiro o prazo de 05 (cinco) dias ao seu subscritor, para que apresente em Secretaria o original da referida petição, protocolizada sob n.º 2014.61360001030-1. Transcorrido o prazo sem cumprimento, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição, que deverá ser arquivada em pasta própria. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000246-42.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSPORTADORA JOVERNO LTDA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: TRANSPORTADORA JOVERNO LTDA, CNPJ N. 05.525.254/0001-47, Rua Belo Horizonte, n. 385, Sala 01, CEP 15801-150, Centro, Catanduva/SP. Fl. 168: Tendo em vista a concordância do exequente com a nomeação à penhora do bem imóvel matriculado sob o n. 42.599, do 1º O.R.I. de Catanduva, providencie o subscritor da petição de fl. 133/135 o comparecimento neste Juízo Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de intimação, dos sócios da empresa executada, Thiago Roberto Joverno, CPF 224.969.748-50 e Tatiane Brito Joverno, CPF 215.154.698-59, para lavratura do respectivo termo de penhora, o qual deverá constar a descrição e o valor do bem indicado à penhora, devendo abarcar ambos os processos ora apensados, processo n. 0000246-42.2013.403.6136 e n. 0004270-16.2013.403.6136. Após a formalização do termo de penhora, expeça-se mandado de intimação para o executado supraqualificado para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se ainda mandado para registro da penhora no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Catanduva/SP. Ressalta-se que o pedido de liberação dos veículos bloqueados pelo Sistema Renajud a fl. 67/68 será apreciado após a formalização do registro da penhora acima descrita. Intime-se. Cumpra-se.

**0002264-36.2013.403.6136** - INSS/FAZENDA X EXPRESSO CATANDUVA LTDA(SP103632 - NEZIO LEITE E SP036083 - IVO PARDO) X EDEMAR SANTO TROVO X CELIA REGINA RONCHI TROVO(SP276704 - MARCELO PAGOTTO COLLA)

Decisão/Mandado/Ofícios. Vistos, etc. Fl. 185/186: trata-se de petição por meio da qual a exequente, após explanar acerca do instituto, pugna pelo reconhecimento da ocorrência de fraude à execução, e requer seja desconstituída a alienação de bem imóvel descrito na matrícula n.º 9.402, do 2º CRI de Catanduva/SP, outrora de propriedade dos executados Edeмар Santo Trovo e Célia Regina Ronchi Trovo. A despeito da inexistência de previsão legal nesse sentido, a MM. Juíza de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Catanduva, determinou a intimação dos executados e da adquirente, filha daqueles, para que se manifestassem a respeito, e observou que haveriam ainda três veículos penhorados no processo. Às folhas 193/194, os executados reconhecem que a alienação ocorreu depois da inscrição da dívida. No entanto, não assistiria razão à exequente, na medida em que o bem seria absolutamente impenhorável, por se tratar de bem de família, status, inclusive, já reconhecido noutra ação. Em razão da tese aventada, a exequente, à folha 217, revendo seu posicionamento anterior, requereu fosse expedido mandado de constatação, a fim de verificar se o imóvel descrito na matrícula n.º 9.402 realmente se enquadraria no disposto no art. 1º, da Lei n.º 8.009/90, e que fosse feita penhora dos três veículos até então

bloqueados no processo (v. fl. 145). É a síntese do que interessa. DECIDO. O pedido originalmente feito pela exequente merece acolhimento. Observo, de início, que a fraude à execução nada tem a ver com a alegada impenhorabilidade. Tratando-se de institutos absolutamente distintos, a arguição de algumas das hipóteses tratadas na legislação deve ser feita no momento oportuno e na seara adequada. Embora pudesse conhecer da matéria aventada pelos executados (impenhorabilidade absoluta) nesta execução, obviamente, em sede de exceção de pré-executividade ou, melhor, em autos diversos, em embargos à execução fiscal ou de terceiro, o fato é que a ocorrência de fraude à execução que, como se verá, no caso concreto, é evidente, impede, ao menos por ora, que haja decisão sobre a impenhorabilidade ou não do imóvel. Cumpre observar, posto oportuno, que para que determinado bem seja considerado absolutamente impenhorável é necessário que ele se amolde no conceito legal de bem de família, não bastando mera alegação da parte interessada, destituída de prova documental, como no caso, e menos ainda a concordância da exequente com a tese sustentada em processo distinto. Em razão disso, indefiro o pedido formulado pela exequente, no sentido de expedir, no bojo desta execução fiscal, mandado de constatação. Com efeito, o art. 185 do Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005). Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005). A redação anterior do dispositivo legal previa que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Da leitura dos dispositivos legais, extrai-se que, após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, a alienação ou oneração de bens ou rendas pelo executado, depois de inscrito o débito em dívida ativa, é presumidamente fraudulenta. A respeito do assunto, conforme aresto transcrito pela União Federal na petição, o C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.141.990, de relatoria do Ministro Luiz Fux, à época naquela Corte, proferido na sistemática dos recursos repetitivos, consignou que a presunção de fraude à execução prevista no art. 185 do CTN é jure et de jure, prevalecendo inclusive sobre a Súmula nº 375 do STJ. No caso concreto, observo que o débito cobrado foi inscrito em dívida ativa em 23.06.1997 (fl. 04), e que a citação dos executados alienantes se deu em 19.04.1999 (fl. 52verso). Em relação ao imóvel descrito na matrícula n.º 9.402 do 2º CRI de Catanduva (fls. 138/141), os executados Edegar Santo Trovó e Célia Regina Ronchi Trovó transferiram à filha, Gabriela Ronchi Trovó, em 30.06.2011, por meio de compra e venda, passando ela a ser proprietária de sua totalidade, conforme registro n.º 10. Como se vê, a venda se deu quase quinze anos depois da inscrição da dívida, e mais de dez anos depois da citação de Edegar Santo Trovó e Célia Regina Ronchi Trovó nesta execução, razão pela qual não pode subsistir, sendo de rigor o reconhecimento da fraude à execução. A alienação do bem, a propósito, se deu através de Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária junto ao ITAÚ UNIBANCO S/A, e cujo valor financiamento chegou ao percentual aproximado de 70% do valor do imóvel (R\$ 350.000,00), o que também denota a intenção dos executados de se desfazerem dos seus bens, com o intuito de se furtarem ao pagamento da dívida cobrada nesta execução. Ressalvo que tal reconhecimento não enseja a desconstituição dos negócios jurídicos efetivados, mas, sim, a sua ineficácia perante a exequente. Nesse sentido, deverá ser o ITAÚ UNIBANCO notificado da presente decisão. Diante do exposto, DECLARO A INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO total do imóvel descrito na matrícula n.ºs 9.402 (R.07), do 2º CRI de Catanduva/SP, perante a exequente (INSS/Fazenda). Por conseguinte, determino a expedição de mandado de penhora sobre o referido bem, com a posterior avaliação e intimação dos executados. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA N.º 251/2014, SOBRE A TOTALIDADE DO IMÓVEL DESCRITO NA MATRÍCULA N.º 9.402, DO 2º CRI DE CATANDUVA/SP. No mais, vejo quem além do imóvel descrito na matrícula n.º 27.758, do 1º CRI de Catanduva, sobre o qual não recai mais a indisponibilidade, em razão da arrematação do bem noutro processo, conforme despacho de folha 219, consta dos autos também a existência de outro imóvel em nome da executada Célia Regina Ronchi Trovó (v. fls. 29/30), matrícula n.º 4.916, também do 2º CRI de Catanduva/SP, sobre o qual não consta, em princípio, qualquer tipo de restrição judicial relativa a este processo. Determino, portanto, que o Sr. Oficial de Registros do 2º CRI de Catanduva/SP proceda (1) à averbação da ineficácia da alienação na matrícula n.º 9.402 (R10), nos termos desta decisão, e também (2) ao encaminhamento, no prazo de 5 (cinco) dias, da certidão atualizada da matrícula n.º 4.916. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 213/2014 AO 2º CRI DE CATANDUVA/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO OFÍCIO N.º 214/2014, AO ITAÚ UNIBANCO S/A, À PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, N.º 100, TORRE OLAVO SETÚBAL, EM SÃO PAULO/SP, CEP 04344-902. Quanto aos veículos três veículos descritos no ofício de folha 145, considerando o lapso temporal de quase três anos decorridos desde o bloqueio, intimem-se os exequentes para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização exata de cada um deles, a fim de que sejam penhorados, ficando desde logo advertidos acerca do disposto nos arts. 600, IV, e 601, ambos do CPC. Por derradeiro, considerando que os executados Expresso Catanduva Ltda. (fl. 19verso), Edegar Santo Trovó e Célia Regina Ronchi Trovó (fl. 52verso), apesar de regularmente citados, não procederam conforme previsto nos arts. 8º e 9º, da Lei n.º 6.830/1980, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD e PENHORA



ON-LINE, independentemente de outra providência ora determinada, observando-se a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, e o valor atualizado e consolidado da execução fiscal (R\$ 112.783,29).Proceda a Secretaria à juntada nos autos da consulta feita ao sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 26 de março de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0002493-93.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X ALPHA DISTR DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X CARLOS VESSONI X LUIZ SERGIO RAMOS MARCONI**

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Fl. 175: Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 171. Intime-se. Cumpra-se.

**0008273-14.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S/A(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)**

Verifico às fls. 57/200 que o executado nomeou bens de terceiro à penhora, apresentando o respectivo termo de anuência a fls. 88/89. Ressalto, porém, que é necessária a regularização desse termo de anuência, visto que não foi reconhecida a firma dos sócios quotistas da empresa proprietária dos bens nomeados à penhora. Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) para que seja procedida tal regularização. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 452**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005967-65.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X PEDRO SECOL PANZELLI X MARISILVIA PANZELLI(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Pedro Secol Panzelli e outro. DECISÃO Fls. 79/90. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. De fato, consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores (à exemplo STJ - RESP 200500597080 - 5ª Turma - Rel. Laurita Vaz - DJ DATA:06/02/2006 PG:00303) o termo inicial para contagem do prazo prescricional, nos delitos do artigo 1º, I a IV, da Lei 8.137/1990, é a data do lançamento definitivo do crédito tributário, o que ocorreu em 21/06/2012, não havendo, portanto, que se falar em ocorrência da prescrição. Expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, para oitiva da testemunha da acusação Luís Antônio Wunderlich dos Santos, e para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para realização do interrogatório dos réus Pedro Secol Panzelli e Marisilvia Panzelli, solicitando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Cópia deste despacho/decisão servirá como Carta Precatória n. 47/2014, à uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, para oitiva da testemunha da acusação Luís Antônio Wunderlich dos Santos, auditor-fiscal da Receita Federal, Matrícula 17.410, lotado na Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre/RS. Cópia deste despacho/decisão servirá como Carta Precatória n. 48/2014, à uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para realização do interrogatório dos réus PEDRO SECOL PANZELLI, brasileiro, inscrito no CPF 087.380.378-74, nascido aos 30 de abril de 1967, domiciliado na Av. Francisco Prestes Maia, 1501, apto 51, Centro, ou Rua dos Cravos, n. 37, bairro Assunção, ambos em São Bernardo do Campo/SP, telefone (11) 43350748; e MARISILVIA PANZELLI, brasileira, filha de Sebastião Evaristo da Silva e Maria Luiza Cândido da Silva, RG 10.632.909-1, nascida em 09/06/1969, residente na Av. Francisco Prestes Maia, 1501, apto 51, Centro, em São Bernardo do Campo/SP, telefones (11) 43350748, 98791-2328. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 453**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002516-32.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON MARQUES SANT ANA(SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA**

PACHECO) X VICENTE CHIAVALOTTI(SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO)  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Adilson Marques Santana e outro. DESPACHO-MANDADO.Tendo em vista que não foi devolvida ainda a Carta Precatória enviada à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (CP n. 114/2013), bem como não chegou a resposta do Ofício remetido à Subseção Judiciária de Colatina/ES (Ofício 05/2014), CANCELO a audiência de interrogatório designada para o dia 02 de abril de 2014, às 14h00m. Intimem-se as partes do cancelamento. Com a juntada da Carta Precatória e da resposta do Ofício acima referidos, conclusos para designação de nova data para realização da audiência.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº255/2014, ao réu ADILSON MARQUES SANTANA, residente na Rua Rio Branco, n. 44, Centro, Catanduva/SP.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº256/2014, ao réu VICENTE CHIAVOLOTTI, residente na Rua Cascatinha, n. 60, Jardim Caparroz, Catanduva/SP.Cumpra-se. Intimem-se. Diante da proximidade da data, fica autorizada a comunicação à acusação e à defesa por telefone e e-mail.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**  
**Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

#### Expediente Nº 742

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011261-65.2008.403.6109 (2008.61.09.011261-1) - JUSTICA PUBLICA X ALESSIO FALASCINA(SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA E SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)**

Vistos etc.Trata-se de resposta escrita trazida por ALESSIO FALASCINA (fls. 144-152) onde alega, no mérito, ausência de dolo de reduzir ou suprimir o tributo, e que as incorreções constatadas na escrituração contábil originaram-se na ausência de conhecimento da matéria, requerendo a absolvição sumária nos termos do Artigo 397, I ou III do C.P.P.Subsidiariamente, aponta bons antecedentes a ser considerado na fase de fixação das penas em caso de eventual condenação.Em síntese, o relatório.Decido.Consta dos autos que, o denunciado, como Diretor e efetivo Administrador da pessoa jurídica INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DANDREA S/A, C.N.P.J. 51.566.290/00001-02, com sede na Av. Souza Queiroz, nesta cidade de Limeira, suprimiu o pagamento de contribuições previdenciárias devidas pela empresa nas competências de 03/2003 a 06/2003, 08 e 09/2003, 11 e 12/2003, 02/2004, 04/2004, 09/2004 a 02/2005, 05/2005 a 01/2006, 04/2006 a 12/2007, como constatado por Auditor fiscal da Receita federal do Brasil em Limeira durante procedimento de fiscalização, não tendo sido incluído em folha de pagamento e não declarados em GFIP, valores pagos a profissional contribuinte individual (advogado), que prestou serviços à pessoa jurídica, valores que estavam devidamente escriturados na contabilidade.Constatou-se, também, que nas competências 05/2006 e 10/2006 não foi informada a totalidade das bases de cálculo (total da remuneração) dos empregados em GFIP, uma vez que declarados valores inferiores aos que foram pagos e registrados na folha de pagamento.Ainda, apurou-se que, na competência 05/2006 não foram declarados em GFIP os pagamentos de pró-labore. Consta ainda que após o início da ação fiscal a pessoa jurídica declarou tais informações, restando apurados os valores sonogados com redução da multa de mora.Por fim, apurou-se também que nas competências 10/2006 a 12/2007 não foram informados em GFIP os valores creditados à Cooperativa de Trabalho Médico, atinentes a serviços prestados.Segundo consta na representação fiscal nº 10865.003430/2008-22, foram lavrados os nº AI 37.123.204-0, cujos créditos foram constituídos em 20/01/2012 e nº 37.170.693-9, cujos créditos foram constituídos em 26/04/2013, ambos em fase de cobrança pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Não encontro, portanto, nenhum dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV).No que se concerne a alegação de ausência de dolo deduzida pela defesa, esta será

objeto de prova durante a instrução na qual será aferida a conduta do denunciado, e a sua primariedade e antecedentes serão analisados no momento processual oportuno. Posto isso, designo audiência para a oitiva da testemunha de acusação arrolada às fls. 155, para o dia 01/07/2014, às 14 h 00 min. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. Ciência ao MPF.

### **Expediente Nº 743**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007278-77.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007277-92.2013.403.6143) IRMAOS MOREIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP012948 - PEDRO GROTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0007282-17.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007281-32.2013.403.6143) NEWTON S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro, arquivando-se o feito. Int.

**0007286-54.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007285-69.2013.403.6143) TANQUES LAVOURA LTDA(SP111919 - ADILSON LUIS ZORZETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0008190-74.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008189-89.2013.403.6143) ALF IND E AFIACAO LIMEIRENSE DE FERRAMENTAS LTDA(SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Recebido em Redistribuição da 1ª Vara da Fazenda Pública de Limeira. Ratifico os atos praticados nos autos 13/1995, número atual 00081907420134036143. Já extintos os presentes embargos por sentença prolatada pelo então juízo estadual (fls. 21/22) ratificada pelo acórdão de fl. 37, com trânsito em julgado certificado à fl. 39, manifestem-se as partes e, em nada requerendo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Antes, porém, traslade-se cópia da sentença e acórdão com trânsito em julgado destes autos para a execução fiscal em apenso. Publique-se. Intime-se.

**0008738-02.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008737-17.2013.403.6143) INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Recebidos em redistribuição. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão do E TRF3, intimem-se as partes a requerer o que de direito em 10 dias. No silêncio, desapensem-se e remetam-se ao arquivo com baixa da distribuição. Int.

**0008749-31.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008748-46.2013.403.6143) METALURGICA ZAGAZA LTDA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0008751-98.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008750-16.2013.403.6143) METALURGICA TATA LTDA(SP050803 - PAULO DE TARSO CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0008791-80.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-95.2013.403.6143) BANCO REAL S/A(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Recebido em Redistribuição.Cumpra-se o despacho retro e dê-se vista ao apelado para apresentar as contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, juntamente com a respectiva execução fiscal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens de estilo. Publique-se.

**0008808-19.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008807-34.2013.403.6143) CARDOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP119599 - ANGELINA DALKMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do recebimento destes autos em redistribuição da Justiça Estadual, bem como da sentença homologatória do pedido de desistência da embargante proferida nos autos destes embargos à execução à fl. 99.Intimem-se a se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias.No silêncio, traslade-se cópia aos autos da execução fiscal nº 00088073420134036143, desapensem-se e remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

**0008826-40.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008825-55.2013.403.6143) HL JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP090317 - JOSE HENRIQUE PILON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0008827-25.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008825-55.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP035808 - DARCY DESTEFANI) X HL JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP035808 - DARCY DESTEFANI)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0010046-73.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010045-88.2013.403.6143) JOSE MARCO FERREIRA(SP258233 - MARIANA APARECIDA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0010329-96.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010328-14.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Digam as partes em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão do E. TRF3.Int.

**0013541-28.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013540-43.2013.403.6143) MARCIA CRISTINA DE MORAES(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco)

dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0014585-82.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014584-97.2013.403.6143) DM FUNDIDOS ESPECIAIS LTDA(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO E SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0016992-61.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016991-76.2013.403.6143) VALBRAS TRATORES E PECAS LTDA(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação anteriormente interposto, devendo a Secretaria providenciar a certificação do trânsito em julgado da sentença retro.Após, providencie a Secretaria o desapensamento destes autos com traslado da sentença de fls. 158/160 e da certidão de trânsito em julgado para os autos n. 0016991-76.2013.403.6143, com o consequente arquivamento do feito.Int.

**0019553-58.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008387-29.2013.403.6143) HL JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP035808 - DARCY DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007449-34.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007448-49.2013.403.6143) MARGARIDA VAZ NOGUEIRA(SP124432 - WALDEMAR ANTONIO CARRERA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003792-84.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X COMERCIAL FRANCISCO RODRIGUES LTDA(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) Ratifico os atos praticados pelo MM Juízo Estadual.Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.Intime-se.

**0004008-45.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X M L OLIVEIRA GUIDINI - ME

Recebidos em redistribuição.Reconsidero o despacho de fls. 39.A pedido da exequente, considerando a falta de localização de bens da devedora, SUSPENDO o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF).A partir desta data, o feito prosseguirá apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF.

**0004296-90.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X NOGAROTTO E NOGAROTTO LTDA X MARIA HELENA NOGAROTTO X MESSIAS APARECIDO NOGAROTTO(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR E SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI)

Defiro o pedido de fl.78v e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterado pela Portaria MF nº130, de 19 de abril de 2012, onde

permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0007281-32.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NEWTON S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro, arquivando-se o feito. Int.

**0008481-74.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X A BOA COMPRA TECIDOS LTDA(SP213352 - HÉRCULES JOSÉ DE CAMARGO XAVIER)

Recebidos em redistribuição. Reconsidero o despacho de fl. 211/211v do processo piloto, nº 00084817420134036143. DECISÃO Conforme se depreende do mandado de penhora e certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 201, trata-se o bem penhorado de matrícula nº 16482 da moradia do responsável tributário JOSE MOISÉS RODRIGUES, o que configura a impossibilidade da penhora. Isso porque nos termos da Lei 8009/90, em seu artigo 1º, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responde por qualquer dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de qualquer outra natureza. Ainda, nos termos do artigo 5º, é considerada residência do casal um único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, sendo que no caso de o casal ou entidade familiar possuir vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro houver sido registrado para esse fim. Assim, nada impede que a exequente, havendo mais de um imóvel de propriedade da executada possa indicá-los à penhora. Nesses termos, REVOGO a INDISPONIBILIDADE decretada a fl. 144, sobre o referido bem. Expeça-se o quanto necessário. Em prosseguimento, como não foram localizados bens passíveis de penhora, suspendo a execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80, pelo prazo de 01 ano, sendo que fica a exequente desde já cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva será desconsiderada, sem necessidade de nova intimação da exequente. Decorrido o prazo da suspensão, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do Parágrafo 2º do artigo 40 da LEF, independentemente de nova intimação.

**0008482-59.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X A BOA COMPRA TECIDOS LTDA(SP213352 - HÉRCULES JOSÉ DE CAMARGO XAVIER)

Recebidos em redistribuição. Reconsidero o despacho de fl. 211/211v do processo piloto, nº 00084817420134036143. DECISÃO Conforme se depreende do mandado de penhora e certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 201, trata-se o bem penhorado de matrícula nº 16482 da moradia do responsável tributário JOSE MOISÉS RODRIGUES, o que configura a impossibilidade da penhora. Isso porque nos termos da Lei 8009/90, em seu artigo 1º, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responde por qualquer dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de qualquer outra natureza. Ainda, nos termos do artigo 5º, é considerada residência do casal um único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, sendo que no caso de o casal ou entidade familiar possuir vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro houver sido registrado para esse fim. Assim, nada impede que a exequente, havendo mais de um imóvel de propriedade da executada possa indicá-los à penhora. Nesses termos, REVOGO a INDISPONIBILIDADE decretada a fl. 144, sobre o referido bem. Expeça-se o quanto necessário. Em prosseguimento, como não foram localizados bens passíveis de penhora, suspendo a execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80, pelo prazo de 01 ano, sendo que fica a exequente desde já cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva será desconsiderada, sem necessidade de nova intimação da exequente. Decorrido o prazo da suspensão, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do Parágrafo 2º do artigo 40 da LEF, independentemente de nova intimação.

**0008483-44.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X A BOA COMPRA TECIDOS LTDA(SP213352 - HÉRCULES JOSÉ DE CAMARGO XAVIER)

Recebidos em redistribuição. Reconsidero o despacho de fl. 211/211v do processo piloto, nº 00084817420134036143. DECISÃO Conforme se depreende do mandado de penhora e certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 201, trata-se o bem penhorado de matrícula nº 16482 da moradia do responsável tributário JOSE MOISÉS RODRIGUES, o que configura a impossibilidade da penhora. Isso porque nos termos da Lei 8009/90, em seu artigo 1º, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responde por qualquer dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de qualquer outra natureza. Ainda, nos termos do artigo 5º, é considerada residência do casal um único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, sendo que no caso de o casal ou entidade familiar possuir vários imóveis utilizados como residência, a

impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro houver sido registrado para esse fim. Assim, nada impede que a exequente, havendo mais de um imóvel de propriedade da executada possa indicá-los à penhora. Nesses termos, REVOGO a INDISPONIBILIDADE decretada a fl. 144, sobre o referido bem. Expeça-se o quanto necessário. Em prosseguimento, como não foram localizados bens passíveis de penhora, suspendo a execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80, pelo prazo de 01 ano, sendo que fica a exequente desde já cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva será desconsiderada, sem necessidade de nova intimação da exequente. Decorrido o prazo da suspensão, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do Parágrafo 2º do artigo 40 da LEF, independentemente de nova intimação.

**0008484-29.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X A BOA COMPRA TECIDOS LTDA(SP213352 - HÉRCULES JOSÉ DE CAMARGO XAVIER)

Recebidos em redistribuição. Reconsidero o despacho de fl. 211/211v do processo piloto, nº 00084817420134036143. DECISÃO Conforme se depreende do mandado de penhora e certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 201, trata-se o bem penhorado de matrícula nº 16482 da moradia do responsável tributário JOSE MOISÉS RODRIGUES, o que configura a impossibilidade da penhora. Isso porque nos termos da Lei 8009/90, em seu artigo 1º, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responde por qualquer dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de qualquer outra natureza. Ainda, nos termos do artigo 5º, é considerada residência do casal um único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, sendo que no caso de o casal ou entidade familiar possuir vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro houver sido registrado para esse fim. Assim, nada impede que a exequente, havendo mais de um imóvel de propriedade da executada possa indicá-los à penhora. Nesses termos, REVOGO a INDISPONIBILIDADE decretada a fl. 144, sobre o referido bem. Expeça-se o quanto necessário. Em prosseguimento, como não foram localizados bens passíveis de penhora, suspendo a execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80, pelo prazo de 01 ano, sendo que fica a exequente desde já cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva será desconsiderada, sem necessidade de nova intimação da exequente. Decorrido o prazo da suspensão, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do Parágrafo 2º do artigo 40 da LEF, independentemente de nova intimação.

**0008708-64.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X HEBENSTREIT SOLLICH MAQUINAS P IND ALIMENTICIAS LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0008807-34.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CARDOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP119599 - ANGELINA DALKMIN)

Dê-se ciência às partes do recebimento destes autos em redistribuição da Justiça Estadual, bem como da sentença homologatória do pedido de desistência da embargante proferida nos autos destes embargos à execução à fl. 99. Intimem-se a se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. No silêncio, traslade-se cópia aos autos da execução fiscal nº 00088073420134036143, desapensem-se e remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição.

**0008825-55.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X HL JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão nos autos de embargos a execução que desconstituiu as CDAs, arquivem-se o presente feito. Int.

**0012263-89.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X COMERCIAL FRANCISCO RODRIGUES LTDA(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES)

Ratifico os atos praticados pelo MM Juízo Estadual. Intime-se a parte exequente acerca da sentença de folha 140. Após, certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado e, tendo ocorrido, remetam-se estes

autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

**0013405-31.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UIRAPURU LIMEIRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONÇALEZ E SP274226 - VALESKA VIDAL DA SILVA E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Recebido em Redistribuição.Dê-se vista às partes acerca da decisão de fl.129 a fim de prosseguimento do feito.Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente e executada ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado na forma do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais onde permanecerão aguardando provocação do exeqüente.Intime-se.

## **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 43**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000436-81.2013.403.6143** - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo.Ratifico os atos processuais praticados.Certifica-se a secretaria o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões, se for o caso.Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001549-70.2013.403.6143** - LIDIA DA SILVA SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo.Ratifico os atos processuais praticados.Remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001740-18.2013.403.6143** - AUGUSTA TURQUETTI FONTANIN(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo.Intime-se a autora acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 16 DE MAIO de 2014, às 10h40min na sede da 2ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561-Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.Int.

**0002117-86.2013.403.6143** - FLAVIO MARAFANTI(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo.Ratifico os atos processuais praticados.Certifica-se a secretaria o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões, se for o caso.Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002161-08.2013.403.6143** - VALDIR NEVES DE OLIVEIRA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo.Ratifico os atos processuais praticados.Remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.



**0002415-78.2013.403.6143** - FRANCISCA RODRIGUES QUIRINO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo.Ratifico os atos processuais praticados.Certifica-se a secretaria o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões, se for o caso.Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002416-63.2013.403.6143** - LENIDES PEREIRA DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo.Ratifico os atos processuais praticados.Remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004604-29.2013.403.6143** - JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo.Ratifico os atos processuais praticados.Certifica-se a secretaria o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões, se for o caso.Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005066-83.2013.403.6143** - GERVASIO PARESCHI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo.Ratifico os atos processuais praticados.Remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005149-02.2013.403.6143** - ZILDA MARIA RAMOS CONSTANCIO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo.Ratifico os atos processuais praticados.Remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005186-29.2013.403.6143** - MARYANA DOS SANTOS X MARIA NEUDE LIMA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo.Ratifico os atos processuais praticados.Certifica-se a secretaria o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões, se for o caso.Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005187-14.2013.403.6143** - DEYSE LUCHIARI DOS SANTOS(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo.Ratifico os atos processuais praticados.Certifica-se a secretaria o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões, se for o caso.Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005252-09.2013.403.6143** - KELLI FRANCINI BRAGA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo.Ratifico os atos processuais praticados.Remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005259-98.2013.403.6143** - JOSE HELENO GARCIA LOPES(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo.Ratifico os atos processuais praticados.Remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005260-83.2013.403.6143** - JUAREZ VERGINIO DOS SANTOS(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo.Ratifico os atos processuais praticados.Certifica-se a secretaria o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões, se for o caso.Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005991-79.2013.403.6143** - ROSANA GUIMARAES DE FARIA SILVA(SP242910 - JOSE FRANCISCO

ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados. Remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006096-56.2013.403.6143** - GLORIA MARIA FLORI DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados. Certifica-se a secretaria o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões, se for o caso. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006192-71.2013.403.6143** - JOSE BATISTA BONIFACIO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados. Remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006385-86.2013.403.6143** - BENEDICTO APARECIDO LUIZ RIBEIRO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados. Certifica-se a secretaria o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões, se for o caso. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006401-40.2013.403.6143** - LAERCIO ALDA(PR016266 - INIS DIAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados. Certifica-se a secretaria o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões, se for o caso. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006499-25.2013.403.6143** - DEOLINDO DE CAMARGO SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados. Remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006617-98.2013.403.6143** - KAUA OLIVEIRA DOS SANTOS X RACHEL DE OLIVEIRA(SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados. Remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006658-65.2013.403.6143** - BENEDITA NATALINA DE SOUZA SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados. Certifica-se a secretaria o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões, se for o caso. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006662-05.2013.403.6143** - MARIA DAS GRACAS SOARES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados. Remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006730-52.2013.403.6143** - ADEMAR GEORGIN(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados. Remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006825-82.2013.403.6143** - EUSEBIO NASCIMENTO DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados. Certifica-se a secretaria o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões, se for o caso. Tudo

cumprido, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006828-37.2013.403.6143** - OSWALDO JOSE BALBINO(SP032675 - AUGUSTO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo.Ratifico os atos processuais praticados.Remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006872-56.2013.403.6143** - FERNANDA DUARTE DO PATEO BRUGNARO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo.Ratifico os atos processuais praticados.Remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**HELENA FURTADO DA FONSECA**

**Juíza Federal Substituta**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 97**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009832-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009832-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X FELIX CALIL SCALI X MARY GARCIA SCALI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina.Intime-se o Ministério Público Federal a fim de que se manifeste nos termos do despacho de fl. 541.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0009665-32.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X FABIANA PIETRUCCI GONZALEZ X FABIOLA PIETRUCCI GONZALEZ X MARIO CHITERO X ROBERTO CHITERO X JOSE CHITTERO X ANTONIA APARECIDA CHITERO BERNARDES X VERONICA CHITERO LEITE X ZILDA FORTI X CRISTHIANI FORTI CHITERO X FLAVIANE FORTI CHITERO X ELISANGELA FORTI CHITERO X LUIZA APARECIDA DALARME CHITERO X JOAO LUIZ CHITERO X MARIA APARECIDA CHITERO DA SILVA X MARIA APARECIDA MILIONI CHITERO X ELENA RABECINI CHITERO X EURIDICE DEMUNDO CHITTERO X FIDELINO JOSE BERNARDES X ADAUTO DOMINGUES DA SILVA X ISAU DOS SANTOS LEITE

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina.Fl. 120: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002677-46.2013.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE VANDERLEI DOS SANTOS

Por ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara, informo que fica a autora intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a certidão negativa de citação, nos termos do art. 14, III, a, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

**DESAPROPRIACAO**

**0006745-22.2010.403.6112** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO PAULO MARQUES X JULIO CESAR VILLAR MARQUEZ X ANDREA REGINA VILLAR MARQUES MIRANDA X CARLOS EDUARDO VILLAR MARQUES X MARIA DO CARMO MARQUEZ PEDRO X LUIZ CARLOS MARQUEZ X

JANDIRA NATALINA MARQUEZ X ALAIDE APARECIDA MARQUEZ ZAVATI X JULIO CEZAR MARQUES X MARIA HELENA MARQUEZ X LUCIA APARECIDA APOLLONI MARQUEZ X MARCELO APOLLONI MARQUEZ X ISABELA APOLONI MARQUEZ(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA)

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina.Reabra-se vista à parte autora para fins de manifestação sobre o laudo pericial juntado aos autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0006820-61.2010.403.6112** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA X WALDEMAR SIQUEIRA FERREIRA(SP264376 - ADRIANO DE OLIVEIRA)

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina.Reabra-se vista às partes para fins de manifestação sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **USUCAPIAO**

**0011883-72.2007.403.6112 (2007.61.12.011883-6)** - JORDINA ROSA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X ANNA VARGAS PEREIRA NUCCI(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ALBERTO NUCCI X JOSE GOMES CLEMENTE X ROBERTO NOVAIS DE SOUZA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto ao teor da contestação de fls. 315/316.Após, vista ao MPF e conclusos.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002078-71.2011.403.6107** - CELESTO CRIVELARO X MATHEUS MIRANDA CRIVELARO X KAIQUE MIRANDA CRIVELARO(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Andradina.Ante o teor da manifestação de fl. 42 e concordância da parte ré a fl. 45, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

**0002502-52.2013.403.6137** - JOSE LUIZ MARCAL(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência as partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina.Ante a concordância das partes, homologo a habilitação do cônjuge supérsiste Luzia Maria Dias Marçal, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, procedendo-se às anotações de praxe.Expeça-se o competente alvará judicial em nome da viúva para fins de levantamento do valor depositado nos autos.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.Int.

**0002707-81.2013.403.6137** - JOSE DO NASCIMENTO(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Por ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara, informo que fica o(a) autor(a) intimado(a) para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a satisfação do(s) crédito(s) constante(s) do(s) Alvará(s) 33/2014 expedido(s) nos presentes autos, nos termos do art. 14, III, h, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

**0000058-12.2014.403.6137** - JOSE CANDIDO DOS SANTOS(SP337840 - MAYARA FERNANDA GASPARELLO E SP265359 - JULIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a Apelação no duplo efeito.As Contra-Razões no prazo legal.Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005066-79.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDUARDO DE SOUZA MOTA

Por ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a certidão negativa de citação, nos termos do art. 14, III, a, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais

## **CAUTELAR FISCAL**

**0001053-28.2008.403.6107 (2008.61.07.001053-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TREVICAR VEICULOS LTDA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X VALDEMIR AMADEU(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X SILVIO RENO CINTRA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X IRINEU AMADEU(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU)

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fl. 751, comprovando a propositura da ação de execução fiscal correspondente, bem como quanto ao teor da petição e documentos de fls. 760/765. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002644-56.2013.403.6137** - IRANI ROSA DE FREITAS(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X IRANI ROSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara, informo que fica o(a) advogado da exequente e o perito intimados para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a satisfação do(s) crédito(s) constante(s) do(s) Alvará(s) 07 e 08/2014 expedido(s) nos presentes autos, nos termos do art. 14, III, h, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

**0002737-19.2013.403.6137** - LAUDELINA IZABEL DA SILVA(SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X LAUDELINA IZABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara, informo que fica o(a) autor(a) intimado(a) para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a satisfação do(s) crédito(s) constante(s) do(s) Alvará(s) 03/2014 expedido(s) nos presentes autos, nos termos do art. 14, III, h, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

**0002745-93.2013.403.6137** - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara, informo que fica o(a) autor(a) intimado(a) para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a satisfação do(s) crédito(s) constante(s) do(s) Alvará(s) 06/2014 expedido(s) nos presentes autos, nos termos do art. 14, III, h, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

**0002747-63.2013.403.6137** - JESUINA GOMES DE SOUZA(SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X JESUINA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara, informo que fica o(a) autor(a) e perito intimados para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a satisfação do(s) crédito(s) constante(s) do(s) Alvará(s) 22, 23 e 24/2014 expedido(s) nos presentes autos, nos termos do art. 14, III, h, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

**0002772-76.2013.403.6137** - JOSE BALIEIRO(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X JOSE BALIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara, informo que fica o(a) autor(a) intimado(a) para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a satisfação do(s) crédito(s) constante(s) do(s) Alvará(s) 26 e 27/2014 expedido(s) nos presentes autos, nos termos do art. 14, III, h, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000471-35.2012.403.6124** - DURVALINO MAGRINI(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X EMILCE VICENTE MAGRINI(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X FABIO MAGRINI(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X ELISABETE CONCEICAO HUGA MAGRINI(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO

ANDERSON NETO) X ELIZABETH ALVES MORTINHO X SEM IDENTIFICACAO(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X ARCELINO ALVES X GETULIO TEIXEIRA COELHO X FLAVIO MARTELO X APARECIDO RODRIGUES AMORIM X CRISTINA GUIMARAES DOS SANTOS X JOSE DA SILVA CRUZ X CLARICE DOS SANTOS PASSALONGO X APARECIDA DA SILVA X LAZARA ANGELICA DE ARAUJO

Ciência às partes da redistribuição dos autos perante a 1º Vara Federal de Andradina. Recebo a petição de fls. 208/209 como aditamento à petição inicial. Anote-se e proceda-se a inclusão no sistema dos advogados indicados a fl. 209, terceiro parágrafo. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 98**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**000001-91.2014.403.6137** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X DORIVAL GRIZANTE(SP335769 - ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA)

Regularize o patrono do indiciado a petição de fls. 161/183 no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que foi juntada sem assinatura, bem como cumpra no mesmo prazo, o determinado no despacho de fl. 156, juntando aos autos original do instrumento de mandato. Após, conclusos.

#### **Expediente Nº 99**

##### **MONITORIA**

**0008802-96.2008.403.6107 (2008.61.07.008802-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NIVALDO NOBREGA MODESTO JUNIOR(SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA E SP243372 - ADRIANO ROGERIO VANZELLI) X RAIMUNDO DIAS DE HOLANDA X LUIZA BOMBARDA HOLANDA(SP228716 - MICHELLE BOMBARDA HOLANDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 247/249) que julgou procedente o conflito de jurisdição suscitado por este juízo e declarou competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, remetam-se estes autos para o referido Juízo. Procedam-se às baixas de praxe.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008862-35.2009.403.6107 (2009.61.07.008862-0)** - LUIZ MITIDIERO NETTO(SP136665 - MILTON PARDO FILHO E SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 108/112) que julgou procedente o conflito de jurisdição suscitado por este juízo e declarou competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, remetam-se estes autos para o referido Juízo. Procedam-se às baixas de praxe.

**0003022-39.2012.403.6107** - RADIO ANDRADINA LTDA(SP249545 - THIAGO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 271/272) que julgou procedente o conflito de jurisdição suscitado por este juízo e declarou competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, remetam-se estes autos para o referido Juízo. Procedam-se às baixas de praxe.

**0001570-64.2013.403.6137** - MARCOS LUCIO DA ROCHA(SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de provas formulado às fls. 120/121 haja vista que desnecessárias ao deslinde da presente ação diante dos documentos já juntados, mormente Processo Administrativo referente ao benefício requerido. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002495-60.2013.403.6137** - JOSE CARLOS LOPES DA SILVA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, acerca da satisfação dos créditos constantes dos Alvarás 29 e 30/2014

expedidos nos presentes autos.int.

**0002497-30.2013.403.6137** - VALERIA BENANTE(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência as partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina.Fl. 153: Mantenho a decisão de fl. 152 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado nos autos.Com a efetivação do depósito, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0002498-15.2013.403.6137** - HELIO SILVA DE SOUZA(SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência as partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina.Analisando o termo de prevenção bem como cópia da sentença prolatada nos autos da ação indicada, verifica-se não haver identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, de modo que resta afastada a prevenção.Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Após, ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução em apenso, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0002501-67.2013.403.6137** - AURELINA PEREIRA BATISTA DOS SANTOS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência as partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina.Ante o teor da manifestação do INSS quanto à inexistência de valores a serem compensados, cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo de fl. 203, requisitando-se os respectivos pagamentos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0002504-22.2013.403.6137** - MANOEL ANTONIO DA FONSECA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência as partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina.Analisando o termo de prevenção bem como cópia da sentença prolatada nos autos da ação nele indicada, extraída do sistema do Juizado Especial Federal, verifica-se não haver identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, de modo que resta afastada a prevenção.Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, informações acerca do pagamento dos valores requisitados.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0002505-07.2013.403.6137** - MATILDE DOS SANTOS VIEIRA X ELAINE VIEIRA DOS SANTOS X ELIANE VIEIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina.Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, tendo em vista o tempo decorrido desde a outorga e a necessidade de aferição de inexistência de revogação ou extinção do mandato, tudo para preservar o direito da parte autora.Após, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento, em nome dos sucessores indicados às fls. 622/623, conforme depósitos de fls. 635/638, bem como dos honorários do advogado dos autores (fl. 635), intimando-os por meio de publicação.Liquidado, manifeste-se o autor acerca da satisfação do crédito referente aos valores levantados, bem como, da verba honorária.Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Int.

**0002508-59.2013.403.6137** - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARIA JOSE PEREIRA PONTES DOS SANTOS X LAERCIO BATISTA DA SILVA X ELIANE MARIA DA CONCEICAO SILVA X PETRUCIO BATISTA DOS SANTOS X MARIA INES GONCALVES FERREIRA

DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X MARIA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS X SEVERINO BATISTA DOS SANTOS X MARILENE AQUILINO FERREIRA X WALTER BATISTA DA SILVA X MARIA LUIZA OLIVEIRA X IVANILDO BATISTA DOS SANTOS X GESSI ROSA CARDOZO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BATISTA DOS SANTOS X LUCIANA ROSA DOS SANTOS(SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)  
Ciência as partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Analisando o termo de prevenção bem como cópia da sentença prolatada nos autos nele indicados, extraída do sistema do Juizado Especial Federal, não restou verificada identidade de demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada, de modo que resta afastada a prevenção. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do inciso XVIII da Resolução CJF Nº 168 DE 05/12/2011, bem como apresentando nos autos plano de partilha do valor a ser levantado, com a contemplação de todos os herdeiros. Decorrido o prazo, defiro o prazo de 30 dias para o INSS se manifestar nos termos do art. 100, 9º e 10º da Constituição Federal de 1988. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002509-44.2013.403.6137** - CARLOS RODRIGUES(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência as partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o pedido formulado a fl. 204, tendo em vista que já consta dos autos a expedição do alvará judicial solicitado, bem como o seu recebimento, informando, no mesmo prazo, quanto à satisfação do crédito objeto do presente feito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002511-14.2013.403.6137** - QUITERIA LINDINALVA DA CONCEICAO FERREIRA(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI E SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência as partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o pedido formulado a fl. 184, tendo em vista que já consta dos autos a expedição do alvará judicial solicitado, bem como o seu recebimento, informando, no mesmo prazo, quanto à satisfação do crédito objeto do presente feito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002514-66.2013.403.6137** - ORANDI CHICONATO FERNANDES(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência as partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Fls. 211: Mantenho a decisão de fl. 210 por seus próprios fundamentos. Após o trânsito em julgado da sentença prolatada a fl. 205, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe. Intimem-se.

**0002515-51.2013.403.6137** - ARNALDO LOPES DE MORAES(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência as partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Fl. 166: Mantenho a decisão de fl. 165 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado nos autos. Com a efetivação do depósito, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002516-36.2013.403.6137** - FATIMA LUCIA RIBEIRO COUTINHO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência as partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Ante a concordância do INSS, homologo a habilitação do cônjuge supérsiste Altomiro Pereira Coutinho, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, procedendo-se às anotações de praxe. Requeira o autor, no prazo de 10 dias, o quê de direito em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0002518-06.2013.403.6137** - MASAO HASEGAWA(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência as partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Analisando o termo de prevenção bem como cópia da sentença prolatada nos autos da ação nele indicada, extraída do Sistema do Juizado



Especial Federal local, verifica-se que a mesma foi julgada extinta sem resolução do mérito por sentença já transitada em julgado, de modo que resta afastada a prevenção. Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Após, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 01 ano informações quanto a liberação do valor requisitado nos autos. Int.

**0002519-88.2013.403.6137** - OSVALDO VICENTE DA SILVA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, acerca da satisfação dos créditos constantes dos Alvarás 01 e 02/2014 expedidos nos presentes autos. int.

**0002529-35.2013.403.6137** - MARIA DE SOUZA LIMA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência as partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do crédito referente à verba honorária. Após, retornem os autos conclusos para eventual prolação da sentença de extinção da execução. Int.

**0002535-42.2013.403.6137** - DIRCEU GOIANO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

2535-45-2013 Ciência as partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Manifeste-se a parte autora sobre o teor do ofício de fl. 563, apresentando nos autos, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002536-27.2013.403.6137** - RENATO SUSSUMO SATTO (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência as partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado nos autos. Com a efetivação do depósito, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002540-64.2013.403.6137** - UBALDO NOGUEIRA DA SILVA (SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência as partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Analisando o termo de prevenção bem como cópia da sentença prolatada nos autos, extraída do sistema do Juizado Especial Federal, verifica-se que a ação indicada foi julgada extinta sem resolução do mérito, por sentença já transitada em julgado, de modo que resta afastada a prevenção. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 214, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do inciso XVIII da Resolução CJF Nº 168 DE 05/12/2011. Decorrido o prazo, defiro o prazo de 30 dias para o INSS se manifestar nos termos do art. 100, 9º e 10º da Constituição Federal de 1988. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002546-71.2013.403.6137** - MARIA PORTE RICHARDES (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência as partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Analisando o termo de prevenção bem como cópia da sentença prolatada nos autos da ação nele indicada, extraída do sistema do Juizado Especial Federal, verifica-se não haver identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, de modo que resta afastada a prevenção. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 597/598, em fase de liquidação de sentença. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do inciso XVIII da Resolução CJF Nº 168 DE 05/12/2011. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002547-56.2013.403.6137** - AILTON ALVES LEITE (SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência as partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Aguarde-se o desfecho dos autos dos Embargos à Execução em apenso. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002549-26.2013.403.6137** - VALDIR TEIXEIRA MARTINS(SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência as partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Aguarde-se o desfecho dos autos dos Embargos à Execução em apenso. Após tornem os autos conclusos. Int.

**0002552-78.2013.403.6137** - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência as partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Tendo em vista que já houve a designação de perícia nos autos, intime-se o perito nomeado a fl. 62 para que no prazo de 10 dias promova a entrega do laudo pericial em Secretaria. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002564-92.2013.403.6137** - NEUZA EVANGELISTA DA CRUZ(SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência as partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Analisando o termo de prevenção juntado, verifica-se a identidade entre o processo indicado no termo e o presente feito, em razão do mesmo ter sido remetido do Juizado Especial desta Subseção ao Juízo Estadual desta Comarca, com o reenvio a esta Subseção nesta oportunidade. Nestes termos, afasto a prevenção. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, tendo em vista o tempo decorrido desde a outorga e a necessidade de aferição de inexistência de revogação ou extinção do mandato, tudo para preservar o direito da parte autora. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento, em nome da autora bem como dos honorários da advogada da autora (fl. 143), intimando-os por meio de publicação. Liquidado, manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do crédito referente aos valores levantados, bem como, da verba honorária. Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Int.

**0002652-33.2013.403.6137** - OLENTINA MARIA SIGHELI(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência as partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Aguarde-se o desfecho dos autos dos Embargos à Execução em apenso. Após tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002660-10.2013.403.6137** - WALDEMAR ANTONIO(SP059662 - WILSON VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Tendo em vista que até o presente momento não há informação do depósito relativo à requisição de fl. 260, solicite-se ao e. TRF da 3ª Região o extrato, em que conste o número da conta na qual os valores foram depositados. No mesmo expediente, informe-se àquela Corte que o presente feito foi redistribuído a este Juízo. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o advogado Wilson Vieira Lima a comparecer na Secretaria para retirada, no prazo de cinco dias. Após, manifeste-se a requerente, no prazo de dez dias, sobre a suficiência do pagamento. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002499-97.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002498-

15.2013.403.6137) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X HELIO SILVA DE SOUZA(SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Ação Ordinária em apenso, promovendo o desapensamento dos autos. Após, arquivem-se, com as cautelas e formalidades de praxe. Intimem-se.

**0002510-29.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-

44.2013.403.6137) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X CARLOS RODRIGUES(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI)

Ciência as partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Aguarde-se o desfecho dos autos da Ação Ordinária em apenso. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de

praxe.Intimem-se.

**0002530-20.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-35.2013.403.6137) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X MARIA DE SOUZA LIMA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
Ciência as partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina.Aguarde-se o desfecho dos autos da Ação Ordinária em apenso.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades de praxe.Intimem-se.

**0002541-49.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-64.2013.403.6137) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X UBALDO NOGUEIRA DA SILVA(SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina.Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Ação Ordinária em apenso, promovendo o desapensamento dos autos.Após, arquivem-se, com as cautelas e formalidades de praxe.Intimem-se.

**0002548-41.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-56.2013.403.6137) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X AILTON ALVES LEITE(SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA)  
Ciência as partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina.Certifique-se eventual decurso de prazo para interposição de recurso da sentença prolatada nos autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0002550-11.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-26.2013.403.6137) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALDIR TEIXEIRA MARTINS(SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA)  
Ciência as partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina.Intime-se o INSS para fins de se manifestar sobre a informação do contador do juízo de fl. 72.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0002561-40.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002536-27.2013.403.6137) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X RENATO SUSSUMO SATTO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA)  
Ciência as partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina.Aguarde-se o desfecho dos autos da Ação Ordinária em apenso.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.Int.

**0002653-18.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002652-33.2013.403.6137) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X OLENTINA MARIA SIGHELI(SP087169 - IVANI MOURA)  
Ciência as partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002512-96.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-14.2013.403.6137) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X QUITERIA LINDINALVA DA CONCEICAO FERREIRA(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI E SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina.Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Ação Ordinária em apenso, promovendo o desapensamento dos autos.Após, arquivem-se, com as cautelas e formalidades de praxe.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002739-86.2013.403.6137** - AGENOR FAUSTINO DE PAULA(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X AGENOR FAUSTINO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a nova procuração apresentada pela parte autora, a qual noticia que o autor passou a ser representado por curador, ao Ministério Público para ciência.Após, se em termos, expeçam-se os Alvarás, conforme despacho de

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

**DRA. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LUIZ RENATO RAGNI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### Expediente Nº 59

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000099-28.2013.403.6132** - JOSE LOPES X JOSE LOPES FILHO X MARIA APARECIDA LOPES TRIGO X DILZA LOPES MORETTE X SANDRA REGINA LOPES MONTEIRO X LUCIA HELENA LOPES AGAZZI X ROSA LOPES NAKAMURA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos à Contadoria para que, em cumprimento ao V. Acórdão de fls. 946/948, informe qual a quantia deve ser efetivamente levantada pelos exequentes do precatório 0042412-53.2002.4.03.0000. Após, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, não havendo impugnação encaminhe-se formal aditamento do precatório referido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal da medida acima referida, e, sendo necessária a expedição de alvarás de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000393-80.2013.403.6132** - MARIA DO CARMO VILLAS BOAS GARCIA(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS mediante carga dos autos, oportunidade em que deverá se manifestar acerca da prevenção apontada no termo de fls. 485. Intimem-se.

**0000436-17.2013.403.6132** - YARA VICENTINI AMARAL(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, ficando desde já deferido eventual pedido de vista dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000439-69.2013.403.6132** - MANOEL PINHO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, ficando desde já deferido eventual pedido de vistas dos autos. Por hora, aguarde-se decisão definitiva no Agravo de Instrumento de nº 0057354-61.2000.4.03.0000. Intimem-se.

**0000448-31.2013.403.6132** - SUELY CECILIA TEIXEIRA TRABALHE(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Diante do teor da informação retro, comunique-se ao SEDI para retificação do nome da autora. Uma vez regularizados, expeçam-se novos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a

comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, aguarde-se decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução nº 0000626-43.2014.403.6132.Intimem-se.

**0000492-50.2013.403.6132** - MIGUEL SALIM X JACIRA MARCONDES SALIM X ADAIL APARECIDO DE MELO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeira o INSS no prazo de 10 (dez) dias o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000497-72.2013.403.6132** - MARCIANO ALVES CALDEIRA X MARIA THEREZINHA SILVA CALDEIRA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Tendo em vista trânsito em julgado da decisão na qual foi decretada a nulidade de todo o processo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000580-88.2013.403.6132** - ANGELO PIERAMI X MARIA DA CONCEICAO DE LIMA PIERAMI X LUIZ ANTONIO PIERAMI X ANA MARIA PIERAMI SEVERINO X ANGELA MARIA PIERAMI VINHOLI X CARLOS ROBERTO PIERAMI X SONIA MARIA MENEGHEL X AMANDA MARIA MENEGHEL PIERAMI X VITOR ROBERTO MENEGHEL PIERAMI X MARINA MENEGHEL PIERAMI X SONIA MARIA MENEGHEL(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Manifeste-se o exequente sobre os documentos de fls. 379/383, nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execuçãoIntimem-se.

**0000606-86.2013.403.6132** - LEONARDO VENDRAMINI(SP072151 - MARCO ANTONIO FAVERO PERES E SP035535 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, ficando desde já deferido eventual pedido de vistas dos autos.Por hora, aguarde-se decisão definitiva no Agravo de Instrumento de nº 0010754-59.2012.4.03.0000.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000543-61.2013.403.6132** - JORGE GONCALVES SERODIO X SONIA MARIA FURUE(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP093734 - JOSE MARIA DE MELO E SP265962 - ANA CAROLINA DE MELO E SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP075837 - FERNANDO MARTINS DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Tendo em vista que transcorreu o prazo recursal, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 345 que extinguiu a execução e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000626-43.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-31.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY CECILIA TEIXEIRA TRABALHE(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Ratifico a r. decisão de fls. 95/95vº, exceto com relação à nomeação de perito e arbitramento de honorários periciais.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos em conformidade com os termos do julgado.Com a apresentação da conta, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias.Sem prejuízo, para fins de estorno, informe o INSS os dados necessários para a conversão em renda do valor depositado às fls. 115, ante a sua desnecessidade. Após informado tais dados, expeça-se a Secretaria o ofício pertinente. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

**Expediente Nº 133**

**IMISSAO NA POSSE**

**0011910-06.2012.403.6104** - SISANA GIGLIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Classe 20 - IMISSÃO NA POSSE Nº 0011910-06.2012.403.6104 EMBARGANTE: CAIXA EMBARGADO : SUSANA GIGLIOTTI E C I S Ã O 1. Relatório:Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante, acima nominada, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do CPC. Aduz para tanto existir contradição na decisão que deu pela legitimidade passiva da CAIXA, posto que, em resumo, ...a CEF não detém a posse o imóvel alienando este no status de ocupado, assim diz, que não tem como imitar na posse o autor. 2.

Fundamentação:De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. E bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472)Em segundo lugar, entendo que são cabíveis embargos declaratórios, mesmo quando se trate de decisão interlocutória.A jurisprudência e assente no sentido de que cabe ao juiz decidir a ação com base na sua convicção sobre a prova existente nos autos, não sendo necessário que se manifeste sobre todas as alegações discorridas pelas partes ao longo do tramite processual. Na esteira do entendimento sufragado em nossa egrégia Corte Regional, ressalto que o magistrado não está obrigado a aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes quando já encontrou razões suficientes para formar sua convicção, como se deu no presente caso (TRF/3ª Região - AC 199903991048252/SP - SEGUNDA TURMA - DJU DATA:15/02/2008. Rel. Souza Ribeiro e AG 200003000513682/SP - QUINTA TURMA. Rel. Ramza Tartuce)No caso em tela, foi proferida decisão dando pela rejeição da preliminar processual da CAIXA, ilegitimidade passiva, nas fls. 98 e verso.No presente caso, a parte embargante alega a ocorrência de contradição no julgado, uma vez que não tem a posse direta do imóvel que alienou sob status de ocupado. Em outras palavras, repisa a tese de (i)ilegitimidade passiva.Todavia, não vislumbro a ocorrência de contradição a ensejar esclarecimento, ao contrário, vejo que a embargante pretende a reforma da decisão para obtenção de provimento jurisdicional favorável à tese que sustenta.Nesse passo, os embargos de declaração buscam rediscutir questão que já foi devidamente analisada e resolvida, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso.Sendo assim, verifico que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, com base na análise das provas carreadas ao processo sob sua ótica, ao argumento de que houve contradição na sentença.3. Dispositivo: Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Sem custas processuais. Intimem-se.Registro, 27 de março de 2.014.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 134**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001203-30.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-42.2014.403.6129) RICARDO BUENO OLIVEIRA(PR019748 - LAURO LUIZ STOINSKI) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se vista ao órgão do Ministério Público Federal.Após, venham-me conclusos.Intimem-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 870**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0009276-24.2013.403.6000** - WILSON FELICIANO DA COSTA(MS012785 - ABADIO BAIRD E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intimação do autor sobre a petição do Estado de MS de f. 254/255, a qual informa agendamento de avaliação no Centro de Especialidades Médicas de Campo Grande - CEM, para o dia 10/04/2014, às 07:00 horas.

#### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2852**

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL**

**0001305-51.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005272-75.2012.403.6000) LUCIANO DIAZ FILHO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Ao requerente para atender a cota ministerial de fls. 30.Campo Grande (MS), em 24 de março de 2014.Odilon de OliveiraJuiz Federal

**Expediente Nº 2853**

#### **ACAO PENAL**

**0005980-77.2002.403.6000 (2002.60.00.005980-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAYME AMATO FILHO X JAQUELINE ALCANTARA DE MORAES(RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X YOUNNES HOUSSEIN ISMAIL X JOSE SANTIAGO MARICAN MARIN(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES) X SANDRA GOMES MELGAR(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES) X ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA(MS016009 - ROSILEINE RAMIRES MACHADO)

Quanto à petição de fls. 1183/1184, depreque-se com o prazo de 90 (noventa) dias. Com relação ao pedido para que a Secretaria adote providências a fim de verificar a autenticidade de cópias da agenda referida na petição de fls. 1179/1181, não há como ser acolhida a pretensão. É impossível a secretaria desta vara autenticar ou ter como autênticos documentos que não estão em seu poder. Fica indeferido. Quanto ao pedido de entrevista com advogado de sua escolha, embora no parlatório da penitenciária onde se encontra Luiz Fernando da Costa, anote-se que este é mero informante. Nessa condição, o nominado deve dizer apenas o que sabe, não estando, pela sua condição de réu em processo baseado em provas praticamente comuns, declarar o que possa caracterizar

autoincriminação. Aliás, não está ele sequer obrigado a prestar compromisso, pois é informante em processo em que figura como ré sua esposa. Diante do exposto, depreque-se a oitiva das testemunhas residentes no Rio de Janeiro, como prazo de 90 (noventa) dias. Ficam indeferidos o pedido relativo à autenticação e o de entrevista entre Luiz Fernando da Costa e advogado de sua escolha, na penitenciária federal onde se encontra. Marco o dia 06 de junho de 2014, às 13:30 horas, para a oitiva da testemunha Luiz Fernando da Costa, por videoconferência com a Penitenciária Federal de Catanduvas-PR. Publique-se. Oficie-se ao juiz federal corregedor da penitenciária para viabilizar o ato. Vista ao MPF. Campo Grande-MS, 01.04.2014

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3066**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001470-69.2012.403.6000** - ALEXANDRE PIEREZAN(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS014148 - EVERSON MEDEIROS DE LIMA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)  
ALEXANDRE PIEREZAN propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Diz ter sido eleito para o cargo de Diretor do Campus de Nova Andradina, para o período de 17 de abril de 2009 a 17 de abril de 2013. No entanto, em 7 de fevereiro de 2011, com base em decisão do Vice-Reitor, tomada às fls. 1.041 no Processo Administrativo Disciplinar n. 23104.006041/2010-27, foi suspenso de todas as suas atividades por 5 dias e destituído do cargo. O PAD referido teria sido desencadeado em razão de carta datada de 20 de maio de 2010, subscrita pelos professores Ary Tavares Rezende Filho, Marcelino Andrade Gonçalves, Lia Moretti e Silva, Solange Fachin e Jodenir Calixto Teixeira, endereçada à Reitoria. Nessa missiva os subscritores alegavam constrangimento aos docentes e prejuízos às atividades do Campus de Nova Andradina da UFMS, sob o argumento de arbitrariedades cometidas pelo autor, consubstanciadas na proibição de utilizar banheiro e copa do setor administrativo; limitação do uso das dependências com restrição de horários e da infraestrutura de apoio didático do CPNA; tratamento diferenciado entre os servidores do CPNA; centralização de informações de interesse dos docentes; tomada de decisões pela direção do CPNA sem discussões; ausência de gestão participativa, como a aplicação dos recursos financeiros compartilhada com a comunidade universitária. Acrescentaram que o então Diretor do CPNA não acatava ordens da Reitoria, questiona excessivamente as práticas didático-pedagógicas de alguns professores, além de ter atribuído nota 3,2 na avaliação docente do estágio probatório de Ary Tavares Rezende Filho. Em 29 de julho de 2010 teria sido editada a Portaria n. 455 determinando a abertura da Comissão de Processo Administrativo. Tal ato foi subscrito pelo Vice Reitor, no exercício do cargo de reitor, João Ricardo Filgueiras Tognini. Vislumbra a ocorrência de erros, vícios e parcialidade nesse PAD, ressaltando que: - foi afastado de seu cargo de Diretor e de todas as aulas, conforme Portaria 469, de 05.08.2010, publicada em 06.08.2010;- tal portaria foi republicada por conter erros em 13.08.2012 para afastá-lo somente do cargo de direção;- prorrogaram tal ato pela Portaria n. 603, de 28.09.2010, publicado no BS 4898 do dia 30 de setembro de 2010, Portaria assinada pela Reitora Célia Maria da Silva Oliveira, conforme fls. 1.012 do PAD.- Os trabalhos foram prorrogados pela Portaria n. 602, de 28.09.2010, publicada no Boletim de Serviço n. 4898 de 30.09.2010, fls. 1.012, assinada pela Reitora Célia Maria da Silva Oliveira: - As atividades da CPAD foram encerradas em 17 de dezembro de 2010; - A matéria fora julgada em 03 de fevereiro de 2011.- Ao final, em 28.03.2011, fls. 1046, justificam porque foi o vice-reitor que assinou todas as decisões relativas ao Diretor do campus de Nova Andradina, informando que a Reitora não estava no local e por isso foi o vice quem assinou. Concluiu: No entanto, o BS 4859 foi publicado no dia 03.08.2010. Conforme fls. 56, a CPAD se reuniu em 03.07.2010 às 10:30h. Isso é um erro inequívoco. Há possibilidade de ter ocorrido erro das datas, ou do horário, ou reunião anterior à publicação do ato que dá origem à CPAD. Isso porque, numa primeira hipótese, foi mero erro de data. Ao invés de 03.07, reuniram-se em 03.08. Porém, mesmo que assim o seja, tal reunião se deu antes da publicação do BS, pois, geralmente, ocorre na parte da tarde, e a reunião foi na parte da manhã. Ainda, em sendo o BS 4859 publicado, excepcionalmente, pela manhã, tal reunião se deu de modo extraordinariamente rápido. Isto por que a Reitora recebeu a deliberação da CPAD em 04.08.2010 às 09:10h, e o Autor foi notificado no mesmo dia, conforme As. 57 e 58. Assevera que inexistem indícios de autoria, de materialidade e provas a respeito do objeto inicial. No respeitante à afirmada proibição do uso dos sanitários sustenta que tal fato não ocorreu. Diz que houve um momento de inacessibilidade aos mesmos devido às obras, pois o Campus fora inaugurado em 23 de outubro de 2009 e, em dezembro de 2009 tal questão já estava



solucionada. Além, conforme o próprio relator do PAD afirmou, fato ordinário professores utilizarem os mesmos banheiros dos alunos, como ocorre em Campo Grande, conforme fls. 1.016, do relatório Final do PAD: A medida, por si só, não constitui qualquer irregularidade. A título de exemplo, no campus de Campo Grande, inúmeros servidores não tem outros sanitários para utilizar, além dos públicos, instalados nos corredores para a comunidade. Logo, não havia nada de irregular na situação descrita pelos denunciante. É de ser ressaltado que o banheiro e copa tão reclamados, na verdade, integram o gabinete da Direção do Campus. A construção foi recebida desta maneira, vinda de projeto arquitetônico padrão para as diversas unidades da UFMS. A título de exemplo, o acesso à Reitoria, em Campo Grande, é restrito aos que apresentam. Censura a decisão impugnada também pelo fato de ter sido desprezada as provas produzidas ou não pela defesa, mas a seu favor. No passo, dez depoimentos seriam favoráveis à sua pessoa, sendo que algumas das testemunhas teriam sido arroladas por iniciativa da CPAD, ou seja, não eram testemunhas do Autor. Chama a atenção para o que denomina de Relatório do plano ocupacional docente ao CPNA, atestando que todas as atividades foram plenamente desenvolvidas em 2009 e 2010 e que não houve prejuízos à UFMS. Tal documento teria sido produzido por uma comissão, da qual os denunciante Ary e Solange eram membros, comissão esta indicada e nomeada, à época, pelo Autor da presente ação. Estranha o fato de o Diretor substituto não ter assumido no seu lugar. A tal respeito, diz que a Portaria n. 468, de 05.08.2010, publicada em 06.08.2010, nomeou o substituto. Não obstante, com o seu afastamento foi designado outro servidor como Diretor Interventor, conforme Portaria n. 471, de 09.08.2010, publicada em 12.08.2010. Depois, na Portaria n. 494, de 17.08.2010, a Reitora Célia Maria nomeia a prof. Lia Moretti e Silva (denunciante do autor, fls. 2 do PAD) para o cargo de Diretora Substituta/nos termos da Portaria n. 1.079, de 19.11.2009 anexo XV. Salienta ter abordado esse ponto em sua defesa, mas a comissão de PAD desconsiderou tal fundamento. Afirma que - os interventores teriam pressionado servidores e procedido a transferência de mobiliários. - o professor cujo nome menciona interfere diretamente no funcionamento do Campus, transferindo professores e, até, trocando diretor substituto. - O diretor interventor, Edson Rodrigues Carvalho, em fevereiro de 2011, em defesa dos interesses do Prof. Ary, escreve um documento endereçado ao presidente da Associação dos Docentes da UFMS anexo XI, indicando o afiliado a ADUFMS Prof. Ary para compor como representante da ADUMS no conselho de campus de Nova Andradina, com a seguinte justificativa: Por razões de alternância no poder, indico o nome do professor Ari Tavares Rezende Filho, para recompor o Conselho do Campus do Campus de Nova Andradina. - o denunciante Marcelino de Andrade Gonçalves, que havia perdido as eleições para Diretor em 2009 para o Autor da presente ação, é detentor do cargo de diretor do campus de nova andradina, tendo como vice diretor o prof. Ary Tavares Rezende Filho. A alternância no poder, anunciada pelo diretor interventor, se confirmou. A Comissão teria concluído que o Autor manifestou-se em desapeço contra o professor Ary, sob o argumento de ter dado nota 3,2 ao mesmo. No entanto, tratou-se de deliberação do Conselho de Campus, nesse caso, presidido pelo autor. Salienta que tal decisão deu-se por maioria, quando a prof. Lia Moretti e Silva declarou não concordar com os procedimentos de avaliação, salientando que se manifestava somente quanto ao servidor Ary, pois quanto à avaliação do servidor Jodenir, que fora na mesma reunião, e logo em seguida à deliberação da nota do servidor Ary, ela concorda plenamente com os procedimentos e a nota dada ao servidor Jodenir, nota 10,00. Prossegue afirmando que o objeto da apuração foi invocado pela Comissão, porquanto a portaria de instalação não traz Assédio Moral como objeto a ser apurado. Começam com constrangimento aos docentes e prejuízos a atividade de ensino, pesquisa e extensão. A comissão não apurou quais os prejuízos às atividades. Ao final, pune o Autor por Assédio Moral, pela inobservância aos deveres funcionais estabelecidos nos incisos I, III, IX e XI, todos do art. 116, Lei 8.112/90, bem como das proibições constantes do inciso V, do art. 117, Lei 8.112/90; levando em consideração as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como a natureza gravidade e conseqüências da infração disciplinar, conforme Arts. 127 e 128 da Lei 8.112/90. Entende ter sido duplamente punido pelo mesmo fato, com suspensão e com a destituição do cargo, sendo que fundamento legal do assédio moral, é a Analogia, conforme fls. 1.025 do PAD. Aduz que a Comissão e o julgador agiram com parcialidade e má-fé porque distorceram depoimentos. E vislumbra nesses atos perseguição, desvio de poder e abuso de autoridade. O Vice-Reitor teria feito diligências por iniciativa própria, paralela à CPAD, anteriores à abertura de tal PAD. Seu interesse pessoal na instrução do PAD é explícito. Isso foi feito no exercício do cargo de Reitor. Não obstante, teria atuado no PAD, em virtude da ausência da Reitora. Por fim, entende ser atípica sua conduta para as penas aplicadas. Considera ter havido ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, porquanto não foram levadas em conta as provas carreadas para os autos. E o processo estaria viciado em razão da suspeição dos membros da comissão processante, diante da intenção de defender o servidor Ary e condenar o autor. Entende que o ato seria nulo também por desvio de poder, porque eivado de motivação insuficiente, fatos foram camuflados, ocorreu excesso de motivação e inadequação entre os motivos e os meios. Outrossim, entende o autor que a investigação sem o mínimo de provas, e o processamento do PAD aqui impugnado, bem como o relatório da PAD e a decisão do Vice-Reitor são visivelmente encomendados, o que tornam seu objeto inexistente, imóvel, diverso do previsto em lei, e proibido em lei. E também não existiria motivo para o ato, o que justifica o vício de motivação. Salienta que os membros do PAD inverteram indevidamente o ônus da prova, observando que princípios da administração pública foram desconsiderados. Culmina com os seguintes pedidos: a. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, por estarem presentes seus requisitos, conforme item III, a fim de suspender

os efeitos das portarias n. 69, de 03.02.2011, publicada no BS 4983 de 7.02.2011, conforme fls. 1.042 do PAD - penalidade para o Autor -, e n. 306, de 28.04.2011, e n.p 256, de 06.04.2011, em que o atual diretor é empossado;b. Em sendo tal tutela deferida, sem audiência da parte contrária, requer-se a imposição de multa diária/em valor a critério deste juízo, em caso de não cumprimento da decisão antecipatória pela Requerida;c. A citação da Requerida para que, querendo, conteste a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia;d. A procedência da presente ação, a fim de: i. ser anulado o PAD nº. 23104.006041/2010-27, pelos vícios acima alegados;ii. Ser anulada a decisão de tal PAD, que o destituiu do cargo de Diretor do CPNA, portaria n. 69, de 03.02.2011, publicada no BS 4983 de 07.02.2011, conforme fls. 1.042 do PAD;iii. Devolver o Autor ao cargo de Diretor do CPNA, para terminar seu mandato para o qual fora eleito;iv. Indenizar o Autor pelos danos morais - em valor a critério deste juízo - sofridos em decorrência do PAD, de seu desenvolvimento, e da decisão final de tal PAD;v. Indenizar o Autor pelos danos materiais, em valores a serem apurados em posterior liquidação de sentença, pelos gastos processuais e advocatícios despendidos em razão do PAD e sua decisão infundada;vi. Indenizar o Autor pelos danos temporais, em virtude do desvio produtivo de seus trabalhos com produção de artigos e livros, em razão do infundado PAD e sua posterior decisão;vii. Condenar à Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, sucumbenciais e contratuais, conforme Código Civil, art. 206, 5, inc. III.Determinei a citação da ré e sua intimação para que se manifestasse sobre o pedido de antecipação da tutela (f. 1179). Citada (f. 1180), a ré manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 1182-5) e apresentou os documentos de fls. 1186-2257. Sustenta que não se encontra presente qualquer verossimilhança nas alegações do demandante, muito menos prova inequívoca a demonstrar tal juízo de convencimento. No seu entender o procedimento tomado para apurar as faltas do servidor foram tomados de maneira escorreita, seguindo-se os parâmetros previstos na de procedimentos administrativos disciplinares que prevê que, em casos de irregularidades descritas na lei, aplicar-se-á a penalidade também ali descrita. De sorte que não pode o autor, com meras alegações e sem desincumbir-se do ônus de provar o alegado, insculpido no art. 333.1. do CPC. pretender vencer a presunção de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos, como o são os demais documentos constantes do processo administrativo em anexo. Entende que as irregularidades apontadas deverão ser objeto de prova, inviabilizando a pretensão de se obter a antecipação da tutela. Ademais, não estão presentes os requisitos do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e da ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Findou pugnando pelo indeferimento do pedido de antecipação.No despacho de fls. 2260-8, complementado à f. 2271, rejeitei parcialmente a alegação da ré acerca da inviabilidade da apreciação do pedido de antecipação da tutela, observando que o autor está contestando processo administrativo já finalizado, salientando que a análise da verossimilhança da alegação pode ser feita com base nas provas já constituídas. Lembrei, no passo, que se a ré aplicou uma pena ao autor, ao tempo em que o afastou da Direção do Campus é óbvio que não pode pretender produzir outras provas para sustentar a higidez desses atos. No entanto, para bem compreender o teor dos 2257 documentos apresentados, os quais redundaram em 10 volumes, vi a necessidade de ouvir o autor e outros servidores, mormente no tocante a legislação, procedimentos internos, funcionamento interno do campus, decisões tomadas pela Direção antes e depois do desencadeamento do PA, etc. E no tocante à pretensão do autor de retornar à Direção ponderei que pretendia me apropriar de informações acerca das consequências desse ato, tendo em conta a passagem do relatório do PA, segundo a qual ficou inequívoca a existência da formação de dois grupos no campus de Nova Andradina - um favorável às atitudes do indiciado, e outro, contrário. Essa repartição é tão bem definida, que é perfeitamente possível individualizar quem pertence a qual grupo. Tais como gangues de rua, membros de um grupo não podem sequer serem vistos conversando com membros de outro grupo, porque sofrem represálias dentro e fora da Instituição. Ressaltei que era preciso saber se o deferimento desse pedido do autor atendia ao interesse público, consubstanciado, no caso, na necessidade de acalmar os ânimos, para que a UFMS venha a cumprir sua missão no Município de Nova Andradina. Enfim, designei data para a realização de audiência destinada à oitiva do autor, do Presidente do PA e de todos os servidores e professores ouvidos no referido processo, em sede de antecipação da prova. Sobreveio a contestação de fls. 2275-85. Diz a contestante que o procedimento administrativo foi instaurado e teve seguimento de maneira escorreita, inexistindo irregularidades formais ou materiais. Salienta, no passo, ter a comissão concluído que o servidor cometeu irregularidades consubstanciadas na falta de zelo e dedicação no exercício da função, caracterizados por sua negligência, desleixo e descaso no serviço (art. 116, I, da Lei nº 8.112/90); não observou seu dever de lealdade à instituição a que serve, (art. 116, II da Lei 8.112/90); não manteve conduta compatível com a moralidade administrativa (art. 116, IX da Lei 8.112/90); não tratou com urbanidade as pessoas (art. 116, IX da Lei 8.112/90); promoveu manifestação de apreço e desapreço no recinto (art. 117, VI da Lei 8.112/90).Tal conclusão da comissão processante teria sido apta a formar a convicção da autoridade competente para o julgamento. E no tocante à defesa escrita apresentada pelo indiciado e analisada pelo relatório final do presente procedimento administrativo disciplinar, não foi capaz de elidir sua responsabilidade pelos fatos que lhe foram imputados. Assim, constatada a ocorrência de infração disciplinar, não havia espaço para discricionariedade administrativa, impondo-se a aplicação da penalidade prevista, ou seja, a suspensão, fixada, no caso em cinco dias, por infringência aos art. 116, I, II, IX e XI e art. 117, V, da Lei 8.112/90, implicando essa suspensão (como consequência reflexa), na destituição do cargo em comissão de Diretor do Campus de Nova Andradina. Contesta a

alegação do autor de que o PAD foi conduzido com vícios, nulidades e parcialidade por parte tanto da Comissão Processante, que a instituiu, e do Vice Reitor. Na sua avaliação não se fazem presentes os pressupostos para a sua condenação nos alegados danos morais e materiais. Os autores fizeram a juntada aos autos de cópia da inicial de uma ação popular proposta por Darci Flávia Júlio de Almeida e Claudinei Manoel de Souza e Samuel da Silva Macedo contra Marcelino de Andrade Gonçalves, Ary Tavares Rezende Filho e UFMS (fls. 2293-358) visando a reabertura do Laboratório de Práticas Pedagógicas - LAPP - do curso de História de Nova Andradina. Presidi as audiências noticiadas nos termos de fls. 2359-2403 e 2435-45. Nesta última audiência determinei que a FUFMS juntasse os documentos que declinei (f. 2435). O autor pediu a juntada de gravação de fita contendo a conversa de pessoas declinadas na inicial (fls. 2.404-32). Acerca desses documentos a FUFMS alegou que se trata de notícia de conversa gravada e passada como prova em ação por danos morais envolvendo o autor e o Professor Ary Tavares, perante a Justiça Estadual, o que demonstra a existência de conflito entre ambos. Diz que a conversa foi tratada entre a professora Solange e demais ouvintes, não registrando a do Prof. Alexandre Pierezan com a Prof. Solange. Diz que algumas das partes envolvidas na gravação foram ouvidas neste juízo, pelo que a matéria discutida restou esclarecida. Pugna pelo desentranhamento da gravação, porque desacompanhada da gravação original, tratando-se, ademais, de prova emprestada de processo no qual sequer figura como parte (f. 2451-2). A FUFMS apresentou os documentos de fls. 2453-9. Réplica às fls. 2564-2609. No despacho de f. 2620 determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que ainda pretendiam produzir. O autor reiterou o pedido de antecipação da tutela e se reservou no direito de pedir novas provas depois do saneamento do processo ou apresentação de alegações finais no caso de julgamento antecipado da lide (f. 2622). A FUFMS informou que não pretendia produzir outras provas (f. 2624). O autor pediu a juntada de sentença proferida em ação indenizatória que lhe foi proposta por Solange Fachin. Observa que a ação foi julgada improcedente e pediu que fosse solicitado o CD oferecido pela autora nesse processo, mencionada na sentença (fls. 2625-30). No despacho de f. 2631 determinei a intimação da ré acerca dos documentos apresentados, ao tempo em que indeferi a pretensão do autor quanto à solicitação do CD. A FUFMS reiterou a petição de f. 2451-2. O autor apresentou os memoriais de fls. 2636-47 e 2654-65 e com eles cópia da sentença proferida na ação indenizatória que lhe foi proposta por Ary Tavares Rezende Filho. A ré apresentou os memoriais de fls. 2649-2653 na qual pugnou pelo reconhecimento de continência entre esta ação e aquela processada sob nº 0005928-32.2012.4.03.6000. Designei data para realização de audiência de conciliação (f. 2666). Presidi a audiência (f. 2669), na qual o autor disse que concordava em desistir de todas as ações propostas contra a ré se esta, em contrapartida, fizesse sua redistribuição, sem permuta, com a UFPR. Às fls. 2670-2 a ré informou que discordava do pedido do autor porque a desistência não impediria que nova ação fosse proposta, de sorte que seria necessária sua renúncia quanto ao direito que se funda a ação, salientando, por outro lado, que o autor já conhecia a decisão tomada na via administrativa, segundo a qual a redistribuição só seria feita com a permuta dos cargos (código de vaga). Depois às fls. 2681-2 o autor noticiou a demissão de sua esposa do banco onde trabalhava. Na sua avaliação a ré deve ser responsabilizada por tal ato e a lhe pagar o equivalente em razão dos danos materiais e morais causados. O autor oficiou à Ouvidoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando informações acerca do prazo para julgamento (fls. 2688-9). Prestei as informações de fls. 2690-3. A FUFMS juntou a sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 1ª Vara de Dourados, que julgou improcedente a referida Ação Popular que tinha como objeto o fechamento do LAPP de História de Nova Andradina, MS (fls. 2695-2700). É o relatório. Decido. A arguição de continência alinhada pela ré nas razões finais deve ser afastada, porquanto o autor desta ação não figura como autor da Ação Popular nº 00059283220124036000. Aliás, naquele processo, instado a se pronunciar a respeito, o autor deixou claro sua pretensão em não participar do pólo ativo da ação. E ainda que fosse o caso de conexão, não seria conveniente a reunião, pois este processo encontra-se na fase de sentença e aquele sequer passou da fase de citação. No passo, acompanho a seguinte decisão do Tribunal Regional da 1ª Região: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO JULGADOR. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A regra do art. 105 do Código de Processo Civil não é cogente, deixando ao julgador certa margem de discricionariedade na determinação da oportunidade da reunião de processos no caso de conexão. 2. Hipótese em que não se afigurou conveniente ao magistrado a quo a reunião dos processos, por se encontrarem em fases processuais distintas a deste. 3. Agravo regimental do Autor improvido. (AGA 2008.01.00.000644-3/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ 19/12/2008) Fala-se que ao Poder Judiciário não cabe discutir o mérito do julgamento administrativo em processo disciplinar (art. 5º, XXXV, da CF). Entendo que essa tese deve ser recebida com temperamentos, diante do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e também dos magnos princípios a que a administração está sujeita, tais como os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade (art. 37 da CF). Cito um precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região acerca do tema: ADMINISTRATIVO. SANÇÃO DISCIPLINAR. EXAME JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ADVERTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDISCIPLINA. DESVIO DE FINALIDADE. 1. Cabe ao Poder Judiciário apreciar os atos administrativos, para aferir a sua conformidade com a lei, inclusive no que se refere ao mérito administrativo, desde que, sob esse rótulo se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder (Hely Lopes Meirelles, 21ª Edição, pg. 138). 2. Nulo, portanto, o ato administrativo consubstanciado na penalidade de advertência, se o julgamento não

se ateuve aos critérios objetivos fixados na Lei nº 8.112/90 (Arts. 16, XI e 127 e 129) 3. Inexistência, outrossim, de elementos fáticos que autorizem, no caso, a caracterização de ausência de urbanidade no trato com as pessoas, a possibilitar a pena de advertência nos termos do Art. 16, XI, da Lei 8.112/90. 4. Robusta prova testemunhal confirmando a lhanheza da servidora no trato social com seus colegas e superiores hierárquicos. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida (AC 199901001131417, Rel. JUÍZA MONICA NEVES AGUIAR CASTRO, 1ª Turma, DJ 19/05/2000 ).Ademais, compete ao Judiciário a análise acerca da proporcionalidade da penalidade imposta, nos termos da remansosa jurisprudência (STJ, RMS 19.774 - SC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 12/12/05; MS 16385 - DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 1ª Seção, DJ 26/06/2012).Com efeito, não há como admitir a persistência de uma penalidade se demonstrada a imprestabilidade do processo administrativo desencadeado para apurar a falta que a justificou. Como admitir a higuez de penalidade imposta em processo no qual foi produzida prova imprestável, como a interceptação de conversa telefônica ou no qual o servidor não teve oportunidade de defesa? Por outro lado, se é certo que o administrador é obrigado a obedecer à lei, não há como impedir a atuação do Judiciário no caso de ilegalidade manifesta da pena imposta. Seria trágico se o administrador pudesse demitir servidor que cometeu insignificante ilícito, sem que este não tivesse oportunidade de bater às portas do Judiciário para reparar a injustiça.Pois bem. A gênese do PA objeto desta ação foi o expediente subscrito por Professores (Ary Tavares Paes, Marcelino Andrade Gonçalves, Jodenir Calixto Teixeira, Lia Moretti e Silva e Solange Fachim), lotados no Campus Nova Andradina, da FUFMS, em 20 de maio de 2010 (f. 47).Nessa carta os subscritores prestavam informações, manifestavam descontentamento com o quadro relatado e solicitavam medidas cabíveis para assegurar o bom funcionamento deste Câmpus e a reestruturação de um ambiente de trabalho favorável ao ensino, a pesquisa e a extensão.A insatisfação desses servidores referia-se a procedimentos adotados pela direção do campus, os quais, na sua avaliação provocavam diversas situações de constrangimento aos docentes, resultando em prejuízo às atividades de ensino, pesquisa e extensão, que consideravam pilares básicos para o cumprimento dos objetivos institucionais.Eis os fatos descritos na missiva:1. O ambiente de convivência no CPNA tem sido pautado pelo desconforto e a insatisfação dos docentes, em decorrência de atitudes arbitrárias do Diretor, que chegou ao extremo de proibir os professores de utilizar os sanitários e a copa do setor administrativo do CPNA. Ele informou que os docentes devem utilizar as instalações sanitárias dos discentes.2. A limitação do uso das dependências, com restrições de horários e da infraestrutura de apoio didático deste Câmpus tem causado obstáculos aos professores e alunos para desenvolvimento de suas atividades de ensino e de pesquisa. Em caso específico, a utilização de equipamentos adquiridos com recursos externos, relacionados a projetos de pesquisa, foram totalmente prejudicados.3. O tratamento diferenciado entre os servidores deste Câmpus, a centralização de informações que são de interesse comum aos docentes e as decisões tomadas pela direção do CPNA não são fruto de discussões e de gestão participativa. Por exemplo, a aplicação dos recursos financeiros não é compartilhada pela comunidade universitária.Acrescentaram que tal comportamento do Diretor resultou no afastamento de um docente por questões de saúde psíquica com a conseqüente redução de sua capacidade laboral.Em 29 de junho de 2010, os mesmos professores fizeram um adendo àquele pedido, para acrescentar os seguintes fatos:1. A Direção do CPNA não acata - abertamente - as deliberações emanadas da Administração Superior da UFMS, a qual considera inoperante e despreparada, ignorando - de acordo com sua própria conveniência - as normas e regulamentos que norteiam as ações institucionais, que quando desprovido de argumentos, esbraveja em tom imperativo afirmando que ...o Regulamento está errado..., fato este concretizado quando da formação do Colegiado do Curso de Administração, da Composição do Conselho de Câmpus (Resolução n 31 de 25 de maio de 2010, publicada no Boletim de serviço N 4812, página 1 de 26 de maio de 2010); o não acatamento das regras para a designação de substituto (eventual) do Diretor de Câmpus; demonstrando visivelmente o despreparo daquele Servidor Docente, ao desconhecer o mínimo necessário para nortear suas ações, qual seja, o que preconiza a Lei n 8.112/90, que estabelece os parâmetros para conduta - com direitos e deveres - do Servidor Público Federal2. Essa conduta autoritária se revela também no trato com os docentes, quando questiona excessivamente as práticas didático-pedagógicas de alguns professores. 3. Outro fato relevante a ser destacado é a avaliação do estágio probatório do docente Ary Tavares Rezende Filho, que mesmo cumprindo exemplarmente suas atribuições obteve, por indicação do diretor do Câmpus de Nova Andradina, uma nota média de 3,2.Como se vê, os fatos declinados são genéricos, enquanto que os três especificados foram alinhados a título de exemplo.Os expedientes foram autuados em 12 de julho de 2010 (f. 45) e encaminhados ao Departamento Jurídico na mesma data, como se vê do despacho de f. 90, proferido pela Chefe de Gabinete da Reitora. Sobreveio o parecer de fls. 91-98, datado de 14 de julho de 2010, onde o douto Procurador-Geral teceu considerações acerca de assédio moral no âmbito da administração pública, observando que dos autos constam veementes indícios dessa prática por parte do servidor denunciado, ou seja, do Diretor, prof. Alexandre Pierezan, devendo a Administração tomar as medidas cabíveis para a apuração, pois tem conhecimento dos fatos. Também falou sobre conveniência e oportunidade da suspensão do investigado de suas funções, se acatado o parecer pelo desencadeamento de processo.O Vice-Reitor, no Exercício do Cargo de Reitor, João Ricardo Filgueiras Tognini, subscreveu a Portaria nº 455, constituindo o PAD e nomeando Antônio Firmino de Oliveira Neto, Edna Scremin Dias e Silvia de Araújo como membros da comissão processante, assinando o prazo de sessenta dias para término dos trabalhos (f. 99).No dia 3 de agosto os membros reuniram-se, quando

decidiram, dentre outros pontos, pela notificação do servidor e pela solicitação de seu afastamento à autoridade competente. O autor foi notificado (f. 103). E também foi afastado do cargo por sessenta dias, conforme portaria subscrita pelo Pró-Reitor de Ensino de Graduação Henrique Mongelli (f. 106). Às fls. 107-142 apresentou defesa, depois falou sobre provas (fls. 143-5). Juntou documentos. Depois da oitiva dos denunciantes, das testemunhas e do interrogatório do denunciado ocorreu o seu indiciamento como incurso nas penas previstas no art. 117, V (promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição); art. 116, II (ser leal à instituição que serve); art. 116, III (observar normas gerais e regulamentares), todos da Lei 8.112/90. O autor foi citado e apresentou a defesa de fls. 1034-69, culminando o processo administrativo com o relatório de fls. 1070-83, acolhendo parcialmente as denúncias e sugerindo a aplicação de advertência por ter o investigado descumprido a norma dos art. 117, V, 116, I e III e pena de suspensão, por ter infringido os incisos IX e XI do art. 117, todos da Lei nº 8.112/90. Ademais, considerou-se o assédio moral como agravante e, com fulcro no art. 128, da mesma lei sugeriu-se a destituição do servidor do cargo de Diretor do Campus. Entendeu a comissão processante que estava caracterizada a ocorrência do ilícito administrativo previsto no art. 117, V (manifestação de apreço e despreço) porque o autor teria restringido o uso do banheiro e copa para alguns servidores em detrimento de outros; impedido servidor de adentrar ou permanecer no prédio; impedido o mesmo servidor de participar de curso de pós-graduação; contribuindo para o afastamento de servidor (Ronaldo); atribuído nota baixa a um professor e recusado a autorizar impressão de provas. E o enquadramento no art. 116, III, do Estatuto dos Servidores (observar as normas legais e regulamentares) teria decorrido do fato de o servidor ter autorizado Célio a participar da reunião do Conselho Superior. A comissão também entendeu que o servidor infringiu os incisos I, II e XI do art. 116 da Lei referida, porque questionou as práticas didático-pedagógicas de alguns professores, indagando-os quanto ao uso de botijão de gás e fogão em sala de aula e sobre atividades acadêmicas fora da sede da Universidade. Ademais, teria o servidor denunciado fato (relacionado ao servidor Ary) ao MPF, já resolvido no âmbito administrativo, cuja seara deveria ser preservada. De sorte que o servidor investigado estaria faltando com lealdade em relação à instituição que serve. Além disso, faltou com urbanidade para com Ary, tratando-o de forma diferente daquela dispensada ao servidor que teria orientado acerca da forma como Ary deveria atuar. O assédio moral foi enquadrado no art. 116, IX, da Lei do Servidor e decorreu da conduta do despreço e falta de urbanidade ... em razão das humilhações e terror psicológico que os servidores do grupo contrário sofreram, resultante em problemas de saúde e queda de rendimento da produção científica intelectual, além das desavenças. Depois da manifestação do Procurador Federal (fls. 1087-8) o Vice-Reitor, no Exercício do Cargo de Reitor, João Ricardo Filgueiras Tognini, rejeitou os argumentos de defesa apresentados pelo investigado, aplicando-lhe penalidade de suspensão por cinco dias em razão (f. 1095-6): a) da manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição e b) inobservância de dever funcional de b.1) exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; b.2) observar as normas legais e regulamentares; b.3) de manter conduta compatível com a moralidade administrativa, b.4) tratar com urbanidade as pessoas. Outrossim, entendeu que o servidor não tinha condições de responder pelo cargo de Diretor do Campus, em virtude do ambiente hostil que criou e em face da própria natureza jurídica da infração disciplinar em análise - assédio moral. Neste processo, como relatei acima, o autor faz vários questionamentos acerca da tramitação do PAD. Diz que no desenvolvimento do processo ocorreram erros, vícios e parcialidade (item 2 da inicial). Sucede que neste tópico o autor limita-se a fazer um relato da tramitação do processo, assim como as datas dos fatos e as pessoas que subscreveram os atos administrativos, sem dizer que consistiu a alegada parcialidade, tampouco declinou quem seria o servidor parcial. No tocante à data lançada pela comissão processante no termo de instalação e deliberação de f. 101 (56 do PAD) é evidente o erro material, pois, tendo sido constituído em 29 de julho de 2010, conforme Portaria nº 455/2010 (f. 99) seria impossível ao grupo dar início aos trabalhos no dia três de julho de 2010. Está claro que a instalação ocorreu em três de agosto. Tal equívoco em nada prejudicou os trabalhos, tampouco a defesa do autor. Também não prospera a alegação de nulidade sob o argumento de que a comissão instalou seus trabalhos antes da publicação da Portaria desencadeadora do processo. A portaria foi editada em 29 de julho de 2010 (f. 99) e publicada no dia 2 de agosto de 2010 (f. 100), enquanto que os trabalhos tiveram início no dia 3 de agosto de 2010 (f. 101). E ainda que diferente fosse, ou seja, se deveras a comissão tivesse antecipado, não haveria nulidade, pois era certo que já estava constituída. Além disso, nenhum prejuízo adveio ao autor dessa conduta. Não obstante, o autor está com a razão no respeitante à inviabilidade do PAD sem que fossem previamente apurados e delimitados os fatos. Com efeito, a própria comissão processante reconheceu no relatório final que uma das denúncias que deu azo à abertura do processo administrativo não trazia indícios de materialidade e autoria do ilícito, justificando o seu arquivamento (f. 1072), porque dois denunciantes foram solidários entre si, mas não sabiam exatamente o que tinha ocorrido com o outro. Abro um parêntese para lembrar que outra subscritora da denúncia, Solange Fachin, propôs contra o autor uma ação indenizatória em razão dos danos morais decorrentes o tratamento que lhe foi dispensado. Em primeira instância entendeu a Justiça Estadual que os fatos por ela declinados não configuraram assédio moral (f. 2627). O mesmo destino foi dado a uma ação movida contra o autor pelo denunciante Ary Tavares e pelos fatos aqui declinados (f. 2642). Informações encontradas no site do TJMS dão conta que ambas as sentenças foram mantidas pelo Egrégio Tribunal, encontrando-se a decisão transitada em julgado. É mais uma demonstração de que cabia à administração desencadear procedimento prévio visando a comprovar a real

ocorrência dos fatos, delimitando-os no tempo e no espaço e mencionando as circunstâncias e eventuais vítimas. Leciona Edmir Netto de Araújo, com base na doutrina de Cretella Junior que a sindicância está para o processo administrativo assim como o inquérito policial está para o processo penal (O Ilícito Administrativo e seu Processo, São Paulo, Ed. RT, 1994, p. 130-1). Segundo aquele doutrinador, ainda com base em Cretella, tal procedimento consiste em operação preliminar, realizada ad cautelam, que inúmeras vezes poupa ao Estado processos demorados e dispendiosos, ao mesmo tempo que livra o servidor público de envolver-se gratuitamente, nas malhas de processo administrativo, dentro do qual teria de defender-se, quer fosse o causador da irregularidade ou não. Cita ainda o escólio de Nelson Schiesari, para quem a sindicância é um procedimento sumário destinado a verificar se os fatos realmente ocorreram e quais seus prováveis autores. E com base no ensinamento de Assis Ribeiro, arremata: Uma comissão de inquérito só deve funcionar depois da realização de uma sindicância administrativa. J. B. De Menezes Lima também observa que quando se imputa ao indiciado (funcionário ou servidor) uma falta ou irregularidade que não está perfeitamente caracterizada no contexto da peça acusatória deve ser instaurada sindicância com o fim precípuo de simples verificação (Sindicância e Verdade Sabida, SP, Saraiva, 1989, p. 57). Nos Comentários ao Regime Jurídico dos Servidores Civis da União, Walgran Junqueira Ferreira observa ser essencial que a peça inicial descreva os fatos com suficiente especificidade de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa (SP, EDIPRO, 1992, art. 151 p. 137). Segundo Ivan Barbosa Rigolin ... a instauração de processo disciplinar ... somente ocorrerá quando daquele procedimento prévio inquisitorial ressaltarem indícios de efetiva culpabilidade do agente ali acusado, suficientes para ensejar sua regular apuração num amplo e contraditório processo disciplinar (Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis, 5ª ed., SP, Saraiva, 2007, ar. 145. p. 146). Maria Sylvia Zanella di Pietro também leciona que a sindicância seria uma fase preliminar à instauração do processo administrativo; corresponderia ao inquérito policial que se realiza antes do processo penal (Direito Administrativo, 22ª ed., SP, Ed. Atlas, 2009, p. 637). Ainda acerca da finalidade da sindicância, preleciona Egberto Maia Luz (Direito Administrativo Disciplinar: teoria e prática, SP, Bushatsky, 1977, p. 123-5): quando não definida bem a infração, mas justificadamente presumida a sua existência (...) instaura-se a sindicância. (...). A instauração da sindicância dá-se pela inexistência de elementos suficientes para se concluir pela existência da falta. E conclui: o chamamento à responsabilidade - via PAD, concluo - deve sempre corresponder ao conhecimento da imputação. Cito a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do tema: E M E N T A: SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - SANÇÃO DISCIPLINAR - DEMISSÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI Nº 8.112/90 - PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA - DESNECESSIDADE, PORQUE EXISTENTES DADOS SUFICIENTES À IMEDIATA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR - ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRETENDIDA DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DERAM SUPORTE À PUNIÇÃO DISCIPLINAR - MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA - INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INCIDENTAL EM SEDE MANDAMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. - A sindicância administrativa - enquanto simples procedimento de caráter preparatório - não se reveste de finalidade punitiva, achando-se instrumentalmente vocacionada a subsidiar, com elementos idôneos, a instauração, pela Administração Pública, de procedimento disciplinar contra o servidor estatal. - Nada impede, contudo, que a Administração Pública, dispondo de elementos probatórios idôneos, faça instaurar, desde logo, contra determinado servidor estatal, independentemente de prévia abertura de sindicância, processo administrativo-disciplinar destinado a viabilizar a imposição da sanção legal pertinente, observadas, necessariamente, em tal contexto, as garantias de ordem jurídica decorrentes da cláusula constitucional do due process of law. Precedentes. (...). (MS 22122 - PA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 18/10/1995, DJ 19-12-2006). Eis um trecho do voto do Min. Relator: Vê-se, portanto, que, em situações como a de que ora se cuida, a sindicância, - por constituir procedimento meramente unilateral e inquisitivo, em cujo âmbito não se impõe a observância do postulado do contraditório, precisamente em virtude da natureza preparatória de que se reveste esse meio de apuração (MS 21.635/PE, Rel. Min. CARLOS VELOSO) - representa um instrumento de facultativa sindicância, utilização pelo estado que sempre poderá, uma vez presentes elementos informativos idôneos, fazer instaurar, desde logo, o pertinente processo administrativo-disciplinar (...). E no Mandado de Segurança nº 21.635-2 - PE, aquele sodalício assim decidiu: E M E N T A: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. DEMISSÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Lei 8.112/90, art. 132, XIII e art. 117, IX. I. - Sindicância e procedimento administrativo disciplinar: distinção, certo que aquela é, de regra, medida preparatória deste (Lei 8.112/90, artigos 143, 145, 154). (...). (MS 21635 - PE, Rel. Min. CARLOS VELOSO, j. 10/02/1994, Tribunal Pleno, DJ 20-04-1995). Disse o Min. Carlos Veloso em seu voto: Abrindo o debate, registro que o procedimento administrativo disciplinar instaura-se, de regra, após realização de sindicância. Esta é, na verdade, um procedimento preparatório daquele. A autoridade, tendo ciência de irregularidade no serviço público, promove a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar (Lei 8.112/90, art. 143). Quer dizer, a sindicância tem por escopo confirmar a ocorrência da irregularidade, o seu autor; se isto se confirmar, instaura-se, então o processo administrativo disciplinar, (Lei 8.112/90, art. 145, III) (...). E o Ministro Moreira

Alves completou... à semelhança do que ocorre no processo penal com referência à investigação policial, o mesmo sucede, em se tratando de inquérito administrativo, quanto à sindicância que o antecede, que é apenas peça informativa. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem ressaltado a inviabilidade da abertura de processo administrativo sem que os indícios de autoria e a materialidade estejam previamente estabelecidos. Cito precedente da 1ª Seção, da relatoria do Min. Humberto Martins, tomada no MS 16031 (DJ 02/08/2013): CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. IMPUTAÇÃO DE VALIMENTO DO CARGO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA PENA APLICADA. (...) 4. A opção pela realização da sindicância justifica-se quando há a necessidade de elucidação de fatos que aparentemente constituem infração punível pela Administração Pública. Entretanto, quando a existência do fato é plenamente caracterizada e a respectiva autoria é conhecida, a Administração Pública pode optar pela instauração direta do procedimento administrativo disciplinar. (...) Como se vê, sem que os fatos estivessem devidamente elucidados - não servindo para esse propósito a simples versão dada pelos ofendidos, conforme lição do doutrinador abaixo - inexistia justa causa para a inauguração do PAD agora sob análise. Com efeito, firmada a parecerença do inquérito com a sindicância e do processo administrativo com a ação penal, não deve causar surpresa a invocação da doutrina de Julio Fabbrini Mirabete (Código de Processo Penal Interpretado, 4ª ed., SP, Editora Atlas, 1996, art. 43, p. 97) para quem é necessário que a inicial venha acompanhada de um mínimo de prova para que a ação penal tenha condições de viabilidade, caso contrário não há justa causa para o processo. Consoante jurisprudência colacionada nessa obra para que seja possível o exercício do direito de ação penal é indispensável haja, nos autos do inquérito ou nas peças de informação ou representação, elementos sérios, idôneos, a mostrar que houve uma infração penal, e indícios, mais ou menos razoáveis, de que o autor foi a pessoa apontada no procedimento informativo (RT 643/299). Em síntese, em face do recebimento da denúncia de motivou a abertura do PAD, a autoridade estava obrigada a promover a sua apuração imediata, por força da norma do art. 143 da Lei nº 8.112/90. No entanto, no caso, mediante sindicância, diante da largueza e incerteza dos fatos narrados pelos denunciante. Se a autoridade tivesse adotado essa necessária e salutar cautela, quiçá não teria o dissabor de ler as sentenças acima aludidas, nas quais foram julgados improcedentes os pedidos endereçados contra o autor por dois dos denunciante, em razão de fato de maior relevância mencionado pelo julgador do PAD (assédio moral). Tampouco de ouvir de alguns dos denunciante que nada sabiam acerca do expediente que subscreveram. Por outro lado, se depois disso fosse desencadeado o PAD, o servidor seria informado acerca da denúncia com a riqueza de detalhes exigidos em casos desse jaez. Note-se que desde a primeira oportunidade dada ao autor (fls. 103 e 107) tem ele pontuado tal defeito verificado no processo. Observou às fls. 108 que o processo administrativo foi aberto através de uma carta, sem embasamento legal, nos moldes do Século XVII, retornando a época antiga onde imperava a *lettre-de-cachet* (...) uma simples denúncia, autorizava o rei a punir um inocente, sem obediência do estado de direito. E no tópico conclusão (f. 140) asseverou: A garantia constitucional tem que imperar, não é possível, um presidente de Comissão cair no descrédito, por não realizar um trabalho, com base na lei aplicável ao fato e tentar incriminar os investigados, sem uma prova cabal. O ato do vice-reitor, necessitando de parecer para afirmar fatos inexistentes é mais uma forma de abuso da atual administração. (...) Esse processo deve ser anulado, por falta de fundamentos plausíveis e fatos inexistentes. Portanto, esse ato não tem validade, devendo ser anulado, pela administração que detém essa faculdade, caso contrário, será requisito em juízo com as consequências legais. E depois, ao ser chamado para apresentar defesa, disse (f. 1042): processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e sua ocorrência no tempo e no espaço é nulo e voltou a falar sobre as garantias constitucionais aplicáveis ao caso. No entanto, a falha processual não foi reparada, pelo que deve ser acolhido o primeiro pedido, consubstanciado na decretação da nulidade do PAD. Conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, os processos anteriores, quando declarados nulos, são excluídos do mundo jurídico e, conseqüentemente, ensejam a perda de eficácia de todos os seus atos (MS 12.677, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 20.04.2012). Logo, no caso, considerando que os fundamentos da decisão final do PAD consubstanciaram-se nos motivos determinantes da destituição do autor do cargo de direção (CD-3) que ocupava, na condição de Diretor do Campus de Nova Andradina, anulado aquele processo a consequência é a reversão ao *statu quo*, mesmo porque, como reconheceu a própria autoridade subscritora daquela decisão, a assunção ao cargo não decorreu da simples vontade da direção da FUFMS, mas de escolha mediante lista tríplice, nos termos da Lei nº 9.192/95. Numa palavra, assiste ao autor o direito de retornar para terminar o seu mandato. Rejeito o pedido de indenização por danos materiais e morais, inclusive no tocante aos gastos processuais e honorários advocatícios. Deveras, como sublinhei, diante do recebimento da denúncia que motivou o PAD, a autoridade estava obrigada (poder-dever) a promover a apuração imediata dos fatos nela veiculados, ex-vi art. 143 da Lei nº 8.112/90. Independentemente do nome que se dê ao procedimento, ou seja, sindicância ou processo administrativo, é óbvio que o autor seria chamado - como o foi - para dar suas explicações a respeito dos fatos contidos naquela peça. É certo que a administração equivocou-se na escolha do procedimento mais recomendado ao caso, mas daí não decorre dever de indenizar, porquanto ao seu juízo as autoridades que nele oficiaram estavam agindo em conformidade com a lei. Nada demonstra que as pessoas que atuaram no processo, tais como Procuradores Jurídicos, Reitor, Vice-Reitor, membros da comissão processante e demais servidores tenham formado uma grande orquestração com o deliberado propósito de prejudicar o investigado.

Recorde-se que a situação funcional do servidor será recomposta, inclusive quanto eventuais às diferenças dos vencimentos ocorridas no período, enquanto que a parcela alusiva à função ser-lhe-á paga a partir do momento em que voltar ao posto. Cito um precedente da 1ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região que se encaixa bem nesse meu entendimento: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO DISCIPLINAR. INTEGRANTE. SERVIDOR PÚBLICO NÃO ESTÁVEL. NULIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É nulo o processo administrativo disciplinar cuja comissão processante é integrada por servidor não estável (art. 149, caput, da Lei n. 8.112/90). Precedente dessa Corte e do STJ. 2. O processo administrativo disciplinar, por si só, não justifica a imposição do pagamento de indenização por danos morais, já que é medida legalmente prevista, no âmbito administrativo, para apurar os fatos noticiados, sendo que os danos comprovados são apenas materiais e serão ressarcidos pelo pagamento dos valores atrasados e implantação da evolução funcional do servidor afastado indevidamente. 3. Não há que se falar em indenização por danos materiais e morais, tendo em vista que a autora, não produziu provas de que teria havido desvio de finalidade na instauração dos processos administrativos disciplinares, ônus do qual não se desincumbiu (art. 331, I, CPC). (...)(AC 200138000128142, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, DJ 09/05/2012). Quanto aos honorários, mais uma palavra deve ser dita. Assim, como na Justiça do Trabalho, no âmbito administrativo não é obrigatória a atuação do advogado. Por conseguinte, ainda que demonstrados os gastos, não há que se falar em sucumbência. Nos termos do art. 273, I, do CPC o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, acolhida a pretensão, considero preenchidos os primeiros requisitos, residindo o receio nos prejuízos funcionais causados ao autor pela manutenção do ato de suspensão. Tem o autor o lícito direito inclusive de retornar desde logo às funções que ocupava antes do PAD. Diante da declaração da nulidade ab ovo do PAD, não chego a analisar o mérito das faltas imputadas ao servidor. Mas não posso desconhecer que a principal delas - assédio moral - foi rechaçada em duas ocasiões pela Justiça Estadual, em decisões transitadas em julgado, tomadas em ações propostas por dois dos servidores que seriam vítimas da transgressão funcional atribuída ao autor. Com isso quero acentuar a verossimilhança das alegações do autor, no respeitante ao mérito da decisão tomada no PAD. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) - declarar a nulidade do processo nº 23104.0006041/2010-27, a partir do ato que o instaurou (Portaria nº 455/2010), esclarecendo, por conseguinte, que o ato no qual foi veiculada a suspensão do autor, por cinco dias, assim como o ato de destituição do Cargo de Direção (CD-3), como Diretor do Campus de Nova Andradina, ficam sem efeito; 2) - determinar a ré adote todas as providências para recompor o quadro anterior, inclusive no tocante à recondução do autor ao referido Cargo de Direção; 2.1.) - antecipar os efeitos da tutela para determinar o imediato cumprimento desta decisão, assinando o prazo de cinco dias, contados da intimação, para que a autoridade subscreva os atos pertinentes; 3) - condenar a ré a reembolsar as custas processuais e a pagar honorários fixados em R\$ 20.000,00, na forma do art. 20, parágrafo 4º c/c as alíneas a, b e c do parágrafo 3 do mesmo artigo. P.R.I.C. Determino que a Secretaria desentranhe documentos do PAD repetidos, apresentados pela FUFMS. Campo Grande, MS, 27 de março de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0002439-16.2014.403.6000 - MARIA MIRANDA (MS013889 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)**  
Pretende a autora a antecipação dos efeitos da tutela para que o imóvel objeto da presente seja excluído do leilão a realizar-se no dia 28/03/2014, às 09:00. Alega que foi surpreendida com a notícia de que o imóvel, dado em alienação fiduciária de contrato habitacional, encontrava-se à venda em um site de leilão. Sustenta a nulidade da consolidação da propriedade do imóvel, uma vez que não foi previamente notificada a purgar a mora. Citada (f. 37), a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 39-73). Decido. Os documentos trazidos pela ré (fls. 46-7) demonstram que a autora foi notificada pessoalmente para purgar a mora, em 12/08/2013. Outrossim, a ré ainda enviou telegrama no dia 18/10/2013, reiterando a necessidade de quitação do débito. Assim, restando cumprida a exigência do art. 26, 1º e 2º, não há qualquer nulidade na consolidação da propriedade fiduciária pela ré, em 03/02/2014, bem como nos atos subsequentes, como a disponibilização do imóvel para venda em leilão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se, inclusive a autora para que se manifeste sobre a contestação.

**Expediente Nº 3067**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002437-46.2014.403.6000 - CHARLES ADOLFO TIMM (MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA E MS014798 - THIAGO BAETZ LEÃO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**



Tendo em vista a urgência informada pelo autor, defiro o depósito dos valores discutidos nesta ação. Note, entretanto, que não há como compelir terceiros estranhos à relação processual a cumprirem a ordem de depósito pleiteada pelo autor. Todavia, nada impede que a adquirente realize os depósitos judiciais relativos à contribuição social discutida nesta ação quando da aquisição da produção do autor, caso em que estará extinta a obrigação tributária em relação a sua pessoa, prosseguindo-se o processo até final sentença que decidirá sobre a destinação do depósito (produtor ou fisco). Os depósitos devem ser feitos diretamente na Caixa Econômica Federal, onde será fornecida guia específica para essa finalidade, nos termos do Provimento n. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se à empresa ADM do Brasil Ltda, nesse sentido.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002466-96.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-81.2014.403.6000) ISABELLA LEAL RIBAS(MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES E MS005475 - VALTEMIR NOGUEIRA MENDES) X CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - UN. BRASILIA - CESPE-UNB X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de liminar para que seja determinada a suspensão do CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO, EDITAL Nº 1 - MTE, DE 7 DE JANEIRO DE 2014. Alega que após se inscrever no concurso, inclusive com o pagamento da taxa, recebeu comunicado da primeira requerida de que a inscrição seria cancelada, pois, por erro no sistema, teria sido aceita extemporaneamente. Em decorrência, ajuizou ação cautelar nº 0001885-81.2014.403.6000, mas houve o indeferimento da liminar para que a inscrição fosse aceita. Acrescenta que o Juízo deixou ainda seu parecer no sentido de que poderia haver eventual nulidade do edital. Com a inicial vieram documentos. Decido. Dispõe o Edital nº 1 - MTE, de 7/01/2014: 6 DAS INSCRIÇÕES NO CONCURSO PÚBLICO(...) 6.2 Será admitida a inscrição somente via internet, no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/mte\\_14\\_nm\\_ns](http://www.cespe.unb.br/concursos/mte_14_nm_ns), solicitada no período entre 10 horas do dia 13 de janeiro de 2014 e 23 horas e 59 minutos do dia 3 de fevereiro de 2014, observado o horário oficial de Brasília/DF. (...) 6.2.5 O pagamento da taxa de inscrição deverá ser efetuado até o dia 18 de fevereiro de 2014. (...) 6.4.6 O valor referente ao pagamento da taxa de inscrição não será devolvido em hipótese alguma, salvo em caso de cancelamento do certame por conveniência da Administração Pública. O edital é a lei dos concursos e, como se vê, o prazo de inscrição encerrava-se às 23 horas e 59 minutos do dia 3 de fevereiro de 2014, do horário oficial de Brasília/DF. No caso, constata-se que a conclusão da inscrição deu-se no dia 4 de fevereiro de 2014 00:02. Assim, embora pela falha no sistema tenha sido permitida a solicitação extemporânea da inscrição da autora, a parte ré providenciou a correção do erro em prazo razoável (vinte dias) e bem antes da realização das provas. Outrossim, a autora não demonstrou o alegado dano e, ainda que tenha havido, não é motivo suficiente para suspender o concurso, ademais porque poderia implicar em prejuízo a todos os inscritos tempestivamente. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Citem-se. Intimem-se. Apensem-se aos autos nº 0001885-81.2014.403.6000

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002101-47.2011.403.6000 (94.0001300-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-30.1994.403.6000 (94.0001300-0)) SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS X ADAUTO GUIMARAES DE CARVALHO X ADENIR PEREIRA DOS SANTOS X ANILTON GONCALVES GAMA X ANTONIO AFONSO SOUZA PASSOS X APARECIDO ANTONIO DA SILVA X ARMANDO SOARES DE OLIVEIRA X ATAIDES ANDRADE DA SILVA X ATHOS ARAMIS PAZ X AURELIO CALVES LARREA X CELSO JORGE DA SILVA SANTOS X DARIO MARQUES SILVA X DIOVANER CESAR DA SOUZA IFRAN X DOURIVAL FRANCO X EDMARCIO DA COSTA MOURAO X EDMILSON ALVES DO NASCIMENTO X EDNALDO DE ASSIS X EDSON DE OLIVEIRA PEGO X EZEQUIEL PEREIRA RAMOS X FRANCISCO BRAGA DORNELES X FRANCISCO MAURO DINIZ X GENIVALDO ROSA SERRA X GERSON CANDIDO SOBRINHO X HERMES GOMES MACIEL X JAMES RUDY SILVEIRA X JAMIR FRANCO MARTINS X JEOVA ROSA SERRA X JEOVALDO VIEIRA DOS SANTOS X JESIEL RATIER DE SOUZA X JORGE BATISTA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE ARAUJO X JOSE DONIZETE DE SOUZA X JOSE SIMPLICIO DE LUCENA X LEONISIO GARCIA LOPES X LUIZ CARLOS ESCOBAR X LUIZ DO NASCIMENTO SILVA X MARCELO BUTKENICIUS X MARCELO CHAVES X MARCOS ANTONIO SANTOS DINIZ X MARCOS LUIZ DE OLIVEIRA X MARIO CRISTINO DE SOUZA NETO X MARIO DE OLIVEIRA MACHADO X MARIO MARCIO SILVA X MARIO NELSON PACHECO X MAURO BRITO CALONGA X MAURO LUCIO ROSARIO X ORIVAL ANTUNES LOPES X RUBENS PEREIRA DE OLIVEIRA X VERISSIMO ECHEVERRIA FILHO X ANDRE YWJI WATANABE X CARLOS EDUARDO SOARES X HOZEIAS NASCIMENTO DOS SANTOS X JOAO ABEL PEREIRA DE SOUZA X JOEL CHAVES CARVALHAO X JOSE MARQUES FERREIRA DA SILVA X MARIA ALMEIDA DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA VIANNA X MARTA DE PAIVA HOFFMANN X NEIDE FERREIRA DE

OLIVEIRA X RENILDO SILVA DE ALMEIDA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE(DF008069 - INACIO LUIZ MARTINS BAHIA)

1- Para que haja o pretendido destaque de honorários advocatícios é necessária a concordância do titular do crédito, já que o contrato de honorários foi firmado sem a participação do substituído. Assim, concedo o prazo de trinta dias para que os autores providenciem a concordância dos substituídos com o destaque de honorários, nos mesmos moldes realizados nos autos principais (94.1300-0).2- F. 636. Defiro o desentranhamento. Providencie-se. Int.

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1474**

### **ACAO PENAL**

**0003373-86.2005.403.6000 (2005.60.00.003373-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003075-94.2005.403.6000 (2005.60.00.003075-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GERALDO REGIS MAIA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X REGINALDO DA SILVA MAIA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI E SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas Márcia Kohara Severino, Fátima Macedo Therezo e Eudes Joaquim Lima, arroladas pelas partes, colhidos na presente audiência por meio de audiovisual.2) Tendo em vista a manifestação da testemunha (Eudes Joaquim Lima), no sentido de que haveria constrangimento com a presença dos réus, com fundamento no artigo 217, do CPP, foi determinada a retirada dos réus da sala de audiências para colheita dos depoimentos da testemunha.3) Defiro e dispense os acusados do comparecimento nesta audiência.4) Fl. 556 - homologa a desistência da oitiva das testemunhas Ronaldo da Silva Maia e José Luiz de Moraes Chagas, arroladas pela defesa dos acusados. 5) Aguarde-se o retorno da depreda expedida para Jardim/MS - oitiva da testemunha Waldir Nunes da Silva - fl. 546 audiência designada para o dia 17/06/2014, às 14h20min naquele Juízo. 6) Designo o dia 12 de agosto de 2014, às 13h30min, para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que os acusados serão interrogados, neste Juízo, conforme requerimento da defesa. Deve a Secretaria providenciar a intimação dos réus, haja vista a dispensa desses no início da audiência. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

**0011841-34.2008.403.6000 (2008.60.00.011841-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOSE ROBERTO JORGE DOS SANTOS X PETERSON CAMPOS SANTANA(MS001310 - WALTER FERREIRA E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI)

Os réus foram devidamente citados (fls. 253 e 300) e responderam à acusação (fls. 262 e 281/288). O réu JOSÉ ROBERTO JORGE DOS SANTOS reservou-se ao direito de discutir o mérito por ocasião do disposto no artigo 403 do CPP, sem apontar qualquer causa de absolvição sumária. Por outro lado, no que tange à defesa apresentada por PETERSON CAMPOS SANTANA, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois no recebimento da denúncia foram constatados materialidade e indícios de autoria, prevalecendo o princípio in dubio pro societate na presente fase processual. Ademais, as assertivas de estar sendo o réu PETERSON acusado de fatos praticados por JOSÉ ROBERTO ou de a denúncia ser genérica não prosperam, pois a peça acusatória narra as condutas supostamente perpetradas pelo primeiro de forma individualizada, com base no apurado nos inquéritos policiais n.º 391/2008 e 390/2008 (fls. 233 verso e 234). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido pela defesa de PETERSON CAMPOS SANTANA. Por outro viés, a questão de saber se os elementos de convicção existentes nos inquéritos policiais são ou não suficientes para imputar responsabilidade penal aos acusados deverá ser amadurecida no curso da instrução probatória, oportunizando-se às partes a possibilidade de comprovar suas alegações, inclusive, com a produção de outras provas que reputarem relevantes ao convencimento do julgador. Ausentes, portanto, as hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, designo o dia 10/06/2014,

às 13 h 30 min, para a audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria as intimações e expedições necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001254-16.2009.403.6000 (2009.60.00.001254-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GERSON JOSE BARBOSA(SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E SP288386 - PAMELA WEBSTER DEBIAZI MORGAN)

Assim, afasto a incidência do art. 334 do Código Penal, devendo o réu responder apenas às penas do art. 56 da Lei n.º 9.605/98. Tendo em vista a Súmula n.º 337, do STJ, abra-se vista ao MPF para se manifestar sobre a possibilidade de aplicação do art. 89, da Lei n.º 9.099/95, em relação à acusação de prática do crime previsto no art. 56 da Lei n.º 9.605/98, oferecendo, ou não, a proposta de suspensão condicional do processo, justificadamente. P.R.I.

**0001921-02.2009.403.6000 (2009.60.00.001921-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE MARIA DA SILVA X JAILTON ANTONIO DE SOUZA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus JAILTON ANTONIO DE SOUZA e JOSÉ MARIA DA SILVA, qualificados nos autos, da imputação prevista no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007053-40.2009.403.6000 (2009.60.00.007053-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X GILMAR TONIOLLI(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA)

Manifeste-se a defesa do acusado sobre as informações contidas no ofício n.º 12/2014 (fls. 484/493), o qual menciona o cumprimento parcial da solicitação de assistência judiciária em matéria penal. Intime-se.

**0010823-07.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOAREZ TESKE(MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO E MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)

À vista do contido no ofício de f. 172/173, designo o dia 19/05/2014, às 14 h 30 m., para a audiência de oitiva da testemunha de acusação e defesa DENISE DE CAMARGO SERRA, por videoconferência com a 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Natal/RN. Informe-se, com urgência, ao Juízo Deprecado, solicitando a intimação da testemunha e a adoção das providências necessárias. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS, solicitando as providências necessárias. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002563-04.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X EDISON DELATORRE(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES)

Intime-se a defesa do acusado para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre as testemunhas de defesa Nivaldo Gomes da Silva, Rodrigo Cesar Soares e Fernando Alves de Oliveira, que não foram encontradas (f. 389). Vindo a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos.

**0009151-90.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JOSE ROBERTO DE FARIA(MS006952 - EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA E PR007459 - SERGIO CANAN)

O réu foi devidamente citado (fl. 95) e respondeu a acusação, arrolando, ao todo, cinco testemunhas de defesa. A alegação exposta pela defesa no sentido de bis in idem quanto à classificação jurídica dos fatos consubstancia matéria a ser apreciada no momento de prolação da sentença, nos termos do artigo 383 do CPP. Ausentes, pois, as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, designo o dia 11/06/2014, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento a ser realizada também por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Toledo/PR, a fim de que as testemunhas e o acusado sejam ouvidos no neste mesmo dia. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Requistem-se as testemunhas de acusação (policiais militares). Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Toledo/PR para a intimação das testemunhas de defesa e do acusado para que compareçam no Juízo deprecado na data da audiência supradesignada, a fim de serem ouvidos por meio de videoconferência. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001014-51.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO WILLIAN DE PAULA MARTINS X MOISES FERREIRA RAMOS(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA)

FICA A DEFESA DO ACUSADO MOISES FERREIRA RAMOS INTIMADA DO SEGUINTE DESPACHO :  
1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha Luís Fernando da Cruz, arrolada na denúncia, colhido na presente audiência por meio de audiovisual.2) Defiro, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Sidrolândia, requerendo cópia do arquivo da gravação em áudio da audiência ocorrida em 13/05/2013, com o interrogatório dos acusados e oitiva de testemunhas. 3) Designo o dia 15 de abril de 2014, às 15h20min, para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha Ivo José Neves e os acusados interrogados. 4) Intime-se o advogado constituído pelo acusado Moisés, acerca do ato realizado, para que se manifeste sobre a presente audiência realizada, informando se ratifica ou não os atos praticados em favor do réu Moisés. Não sendo ratificado, será novamente ouvida a testemunha Luís Fernando da Cruz.5) Tendo em vista a ausência de equipamento de videoconferência em Três Lagoas, requisite-se o preso Moisés Ferreira Ramos. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

## **Expediente Nº 1476**

### **ACAO PENAL**

**0006920-27.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALAN KARDEK DA CONCEICAO X ALTAIR SHIGERU TOMA X CARLOS FERREIRA REIS X DAILIN CUELLAR VACA X JACKSON RODRIGUES X JESSICA PESSOA X JORGE LUIS DA SILVA X JOSE CLOVIS DA SILVA X LETICIA FERREIRA RIQUELME X LUCIVALDO FAUSTINO JUBRICA X MARCILIO CESAR DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO PEREIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CEBALHO X MORACI PEREIRA BRANDAO X OSWALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X PRINCY CARLOS DE OLIVEIRA SALUSTIANO X STEPHANIE NAYARA DE OLIVEIRA MOREIRA X VALDECIR ALVES PEREIRA X WESLY JUNIOR PININGA X SERGIO PABLO PEREZ(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA E MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA E MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR E MS015193 - FABIO COUTINHO VASCO E MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA E MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS014454 - ALFIO LEAO E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E MS005184 - LEILA VENANCIO AURESWALD E MS005217 - AFONSO NOBREGA E MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ E MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao réu ALTAIR SHIGERU TOMA, qualificado nos autos, em virtude de litispendência, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, Absolvições em relação ao tráfico de drogas ABSOLVO o réu DAILIN CUELLAR VACA, qualificado nos autos, da acusação de prática do crime de tráfico de drogas (referente aos IPLs n. 64/2011, 34/2011, 146/2011 e 249/2011), com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. ABSOLVO o réu OSWALDO JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR, qualificado nos autos, da acusação de prática do crime de tráfico de drogas (referente aos IPL n. 34/2011), com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. ABSOLVO a ré LETÍCIA FERREIRA RIQUELME, qualificada nos autos, da acusação de prática do crime de tráfico de drogas (referente aos IPLs n. 34/2011 e 177/2011), com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. ABSOLVO o réu PRINCY CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, da acusação de prática do crime de tráfico de drogas (referente aos IPLs n. 172/2011 e 161/2011), com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. ABSOLVO a ré JESSICA PESSOA, qualificada nos autos, da acusação de prática do crime de tráfico de drogas (referente aos IPLs n. 64/2011, 34/2011, 146/2011 e 249/2011), com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. ABSOLVO a ré MARIA APARECIDA DE SOUZA CEBALHO, qualificada nos autos, da acusação de prática do crime de tráfico de drogas (referente ao IPL n. 220/2011), com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Absolvições em relação à associação ao tráfico de drogas ABSOLVO o réu DAILIN CUELLAR VACA, qualificado nos autos, da acusação de prática do crime de associação ao tráfico de drogas (referente à primeira, segunda e quinta associações), com fundamento no art. 386, inciso VII (primeira e segunda associações) e V (quinta associação), do Código de Processo Penal. ABSOLVO a ré STEPHANIE NAYARA DE OLIVEIRA MOREIRA, qualificada nos autos, da acusação de prática do crime de associação ao tráfico de drogas (referente à primeira associação), com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. ABSOLVO o réu PRINCY CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, da acusação de prática do crime de associação ao tráfico de drogas (referente à primeira e quarta associações), com fundamento no art. 386, inciso

VII (primeira) e II (quarta associação), do Código de Processo Penal.ABSOLVO o réu MARCÍLIO CESAR DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, da acusação de prática do crime de associação ao tráfico de drogas (referente à primeira e quarta associações), com fundamento no art. 386, inciso VII (primeira) e II (quarta associação), do Código de Processo Penal.ABSOLVO o réu VALDECIR ALVES PEREIRA, qualificado nos autos, da acusação de prática do crime de associação ao tráfico de drogas (referente à primeira associação), com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.ABSOLVO o réu OSWALDO JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR, qualificado nos autos, da acusação de prática do crime de associação ao tráfico de drogas (referente à segunda e quinta associações), com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.ABSOLVO a ré LETÍCIA FERREIRA RIQUELME, qualificada nos autos, da acusação de prática do crime de associação ao tráfico de drogas (referente à segunda e terceira associações), com fundamento no art. 386, inciso V (segunda associação) e II (terceira associação), do Código de Processo Penal.ABSOLVO o réu JORGE LUIS DA SILVA, qualificado nos autos, da acusação de prática do crime de associação ao tráfico de drogas (referente à terceira associação), com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.ABSOLVO os réus MARCOS ROBERTO PEREIRA e MORACI PEREIRA BRANDÃO, qualificados nos autos, da acusação de prática do crime de associação ao tráfico de drogas (referente à terceira associação), com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.ABSOLVO os réus LUCIVALDO FAUSTINO JUBRICA, WESLY JUNIOR PININGA, JACKSON RODRIGUES, MARIA APARECIDA DE SOUZA CEBALHO, CARLOS FERREIRA REIS, JOSÉ CLÓVIS DA SILVA, JESSICA PESSOA e SERGIO PABLO PEREZ, qualificados nos autos, da acusação de prática do crime de associação ao tráfico de drogas (referente à quarta associação), com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.CONDENO o réu ALAN KARDEC DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 35 c/c art. 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 10 (dez) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1496 (mil quatrocentos e noventa e seis) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.CONDENO o réu CARLOS FERREIRA REIS, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput (2x), c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, c/c art. 71, do Código Penal, e art. 35 c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, à pena de 12 (doze) anos e 2 (dois) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1666 (mil seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.CONDENO a ré LETÍCIA FERREIRA RIQUELME, qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, à pena de 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 809 (oitocentos e nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.CONDENO o réu PRINCY CARLOS DE OLIVEIRA SALUSTIANO, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, à pena de 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 607 (seiscentos e sete) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.CONDENO o réu JACKSON RODRIGUES, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput (3x), c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, c/c art. 71, do Código Penal, e art. 35 c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, à pena de 15 (quinze) anos e 2 (dois) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1786 (mil setecentos e oitenta e seis) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.CONDENO o réu LUCIVALDO FAUSTINO JUBRICA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput (7x), c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, c/c art. 71, do Código Penal, e art. 35 c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, à pena de 22 (vinte e dois) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 2702 (dois mil setecentos e dois) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.CONDENO o réu WESLY JUNIOR PININGA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput (5x), c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, c/c art. 71, do Código Penal, e art. 35 c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, à pena de 19 (dezenove) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 2506 (dois mil quinhentos e seis) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.CONDENO o réu JORGE LUÍS DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput (2x), c/c art. 40, inciso I, e art. 35 c/c art. 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 3470 (três mil quatrocentos e setenta) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.CONDENO o réu MARCOS ROBERTO PEREIRA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, à pena de 10 (dez) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1000 (mil) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.CONDENO o réu MORACI PEREIRA BRANDÃO, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, à pena de 10 (dez) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao

pagamento de 1000 (mil) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. CONDENO o réu MARCÍLIO CESAR DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, e art. 35 c/c art. 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. CONDENO o réu SERGIO PABLO PEREZ, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. CONDENO o réu VALDECIR ALVES PEREIRA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, à pena de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. CONDENO a ré MARIA APARECIDA DE SOUZA CEBALHO, qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, e art. 35 c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, à pena de 11 (onze) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1810 (mil oitocentos e dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. CONDENO o réu OSWALDO JOSÉ DE ALMEIDA JUNIOR, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, à pena de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Somente ao réu OSWALDO foi aplicada pena inferior a quatro anos, de forma que todos os demais réus não fazem jus à substituição por pena alternativa (art. 44, CP) ou ao sursis (art. 77, CP). Tocante ao réu OSWALDO, tendo em vista que no interrogatório extrajudicial, confirmado pelo interrogatório judicial, afirmou que participou de vários diálogos referentes ao tráfico de drogas, deixou de substituir por pena alternativa ou conceder o sursis, pois as circunstâncias indicam que essa substituição não é suficiente para a prevenção geral ou especial. Além disso, o quantum de pena aplicada impede o sursis. Ao réu OSWALDO foi aplicada pena inferior a quatro anos e concedido o regime inicial aberto, razão pela qual não subsistem os motivos que autorizaram a decretação de sua prisão preventiva. Revogo, portanto, a decretação de prisão preventiva, podendo o mencionado réu apelar em liberdade. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado. Tocante aos réus PRINCY e SERGIO, ainda subsistem os motivos que autorizaram a preventiva. Isto porque participaram de tráfico de, no mínimo, média quantidade de droga, que autoriza a decretação da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. Permaneceram presos durante a instrução. Nesse sentido: Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação (STJ, HC 195286, j. 18.10.2011, rel. Min. Marco Aurelio Bellizze). Tendo em vista que foi fixado o regime semiaberto, expeçam-se, com urgência, guias de recolhimento para adequação do regime. No que concerne aos réus ALAN KARDEC, CARLOS, JACKSON, LUCIVALDO, WESLY, MARCÍLIO e MARIA APARECIDA, além de participarem do tráfico de drogas, também estavam associados para o tráfico de drogas, de forma que não podem apelar em liberdade, pois ainda subsistem os motivos que autorizaram a decretação da prisão preventiva. Permaneceram presos durante a instrução, foi aplicada pena superior a oito anos e fixado o regime inicial fechado. A quantidade de drogas apreendidas, nos tráficos perpetrados pelos mencionados réus, ofendem concretamente a ordem pública. O fato de estarem associados e efetivamente praticarem o crime de tráfico de drogas revela que, no momento, sua soltura ameaçaria a ordem pública. Além disso, as provas coligidas aos autos demonstram que os réus acima mantinham contatos com fornecedores de drogas situados na Bolívia, de forma que, se soltos, podem se abrigar no exterior e frustrar a aplicação da lei penal. Nesse sentido: Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação (STJ, HC 195286, j. 18.10.2011, rel. Min. Marco Aurelio Bellizze). Assim, expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos réus acima mencionados. Quanto aos réus JORGE LUIS e LETÍCIA, que se encontram foragidos, também foi aplicada pena superior a oito anos e fixado o regime inicial fechado. Não podem apelar em liberdade. O fato de estarem foragidos é suficiente para autorizar a prisão preventiva, para garantia da aplicação da lei penal. Expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos réus mencionados. No que se refere ao réu VALDECIR, não pode apelar em liberdade. Isto porque também aplicada pena superior a oito anos e fixado o regime inicial fechado, tem-se que foi preso em flagrante na posse de elevada quantidade de droga, que autoriza a decretação da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. Permaneceu preso durante a instrução. Nesse sentido: Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação (STJ, HC 195286, j. 18.10.2011, rel. Min. Marco Aurelio Bellizze). Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu acima mencionado. Por fim, os réus MARCOS e MORACI não estão presos por este processo.

Permaneceram soltos durante a instrução, não há razão para a decretação da prisão preventiva. Podem apelar em liberdade. Tendo em vista que estão presos por este processo e foram absolvidos das acusações, expeçam-se, com urgência, alvarás de soltura clausulados em favor dos réus DAILIN e STEPHANIE. Os réus JOSÉ CLÓVIS e ALTAIR não estão presos por este processo. A ré JESSICA está solta. Encaminhem-se cópia desta sentença ao e. Ministro relator do HC n. 248588 (Vol. 16, fls. 3735). Oportunamente, expeçam-se guias de recolhimento. Declaro o perdimento, em favor da União (FUNAD), de todos os bens mencionados no item acima denominado bens apreendidos. Custas pelos réus condenados. Transitada em julgado, lancem-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados. P.R.I.C.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**Juiz Federal: Jean Marcos Ferreira**  
**Diretora de Secretaria: Carla Maus Peluchno**

**Expediente Nº 688**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003363-08.2006.403.6000 (2006.60.00.003363-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005546-20.2004.403.6000 (2004.60.00.005546-7)) COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(...) Juntado o laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0**  
**DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

**Expediente Nº 3005**

### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001320-48.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DANIEL SILVA DUARTE

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 19v, intime-se pela derradeira vez a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o recolhimento dos valores referentes a custas e diligências de oficial de justiça para fins de expedição da carta precatória ao Juízo de Direito de Batayporã para cumprimento da liminar de fl. 17. Mantenho no mais. Intimem-se.

**0001343-91.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CICERO MISAIAIS DA SILVA ARAUJO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 18v, intime-se pela derradeira vez a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o recolhimento dos valores referentes a custas e diligências de oficial de justiça para fins de expedição da carta precatória ao Juízo de Direito de Nova Alvorada do Sul para cumprimento da liminar de fl. 16. Mantenho no mais. Intimem-se.

### **ACAO MONITORIA**

**0001299-53.2005.403.6002 (2005.60.02.001299-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CARLA LONDERO RUPP RODRIGUES DE ALMEIDA(MS008971

- NEY RODRIGUES DE ALMEIDA SOBRINHO)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15(quinze)dias apresentar as fotocópias dos documentos que quer desentranhar dos autos.Após, proceda-se ao desentranhamento e entrega à requerente, mediante recibo.Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de estilo. Desnecessária a intimação para pagamento de custas finais, nos termos da Portaria de nº 045/2013-SE01, considerando que as custas não alcançam o valor de R\$1.000,00(mil reais). Intimem-se. Cumpra-se.

**0005030-81.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X TRANSPORTADORA HIRABAYASHI E RIQUETTO LTDA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS) X OLIMPIO YOSHIMASSA HIRABAYASHI X ADIVANE MARQUES RIQUETTO  
Intime-se a Caixa Econômica Federal para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução do AR destinado à citação de ADIVANE MARQUES RIQUETTO, considerando que o mesmo não foi recebido pessoalmente.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000004-68.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X VITORIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CARNEOS LTDA X VALDIR JOSE CAYE X ILAIDES TEREZINHA CAYE

Compulsando os autos verifico que foi deferido a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que se verifique a eventual existência de endereço atualizado do réu.Contudo, não observo que conste dos autos os dados essenciais para consulta junto ao TRE, quais sejam, data de nascimento e filiação do devedor.Assim, apresente a caixa os dados acima descritos, no prazo de 20(vinte) dias.Após, expeça-se ofício ao TRE.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001466-60.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOAO MACHADO

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 77 e que as custas foram devidamente recolhidas(fl. 74), arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001470-97.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RONALDO ANTONIO DA SILVA AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: RONALDO ANTONIO DA SILVA DESPACHO/CUMPRIMENTO Fls. 82/83. Defiro o pedido de citação do réu no endereço apresentado.Expeça-se carta para citação do réu RONALDO ANTONIO DA SILVA para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 13.572,18 (treze mil, quinhentos e setenta e dois reais e dezoito centavos), que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC). Poderá o requerido, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC.Expeça-se carta de citação ao endereço sito na rua Américo Marques, nº 635, bloco D6, apartamento 34 - Conjunto Residencial Flamingos - Campo Grande /MS. Intimem-se.Cumpra-se.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CORREIO: 1) CARTA DE CITAÇÃO DE Nº012/2013-SM01/LSA, para citação de RONALDO ANTONIO DA SILVA, com endereço na rua Américo Marques, nº 635, bloco D6 - Apto 34 - Conjunto Residencial Flamingos em Campo Grande/MS.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br

**0001505-57.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LUIZ RODRIGUES VASCONCELOS X ROZENI MARQUES DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Considerando o trânsito em julgado e que as custas encontram-se devidamente recolhidas(fl. 123/124), arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002334-38.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MILTAO VEICULOS LTDA X



MILTON CHAGAS X CRISTIANE CHAGAS

ACÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: MILTÃO VEÍCULOS LTDA E OUTROS DESPACHO/CUMPRIMENTO Fls. 137/138. Citem-se os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, pagarem a dívida no valor de R\$15.563,49 (quinze mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos) atualizada até o efetivo pagamento, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC). Poderão os requeridos, no mesmo prazo, oferecerem embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeitos à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, e parágrafo 1º do CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo extrajudicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº 072/2012-SM01/LSA, para citação de MILTÃO VECULOS LTDA, na pessoa de seu Representante Legal MILTON CHAGAS, portador do CPF de nº 139.245.751-34 e/ou CRISTIANE CHAGAS, inscrita no CPF sob o nº 942.312.221-34 e destes como pessoa física. Consigno que os executados deverão ser procurados nos seguintes endereços: Rua Hayel Bon Faker em toda a numeração a seguir: 435, 100, e 1669, em não sendo localizado neste endereço deverá o Sr. oficial de Justiça diligenciar nos seguintes endereços: Rua Antonio Emilio de Figueiredo, 2724 e/ou Rua Olicveira Marques, 2027 - Posto Jardim Central. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br

**0003298-31.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SILVIA ROCHA LAROCA

Fica a CEF intimada para retirar em secretaria os documentos desentranhados do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, e nos termos do art. 71 da Portaria 045/2013-SE01, remetam-se os autos ao arquivo, considerando que o valor das custas finais não alcança o montante de R\$1.000,00 (mil reais), valor esse que por força da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), está autorizada a não inscrição de débitos de idêntico patamar. Intimem-se.

**0004764-60.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE AILTON DE SOUZA NUNES

Considerando o trânsito em julgado e que já foram recolhidas as custas processuais (fls. 59/60), arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000089-20.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA (MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS014988 - JOHNNAND PEREIRA DA SILVA MAURO)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a questão debatida na presente demanda gira em torno das cláusulas contratuais referentes a operações de crédito, matéria preponderantemente de direito, que independe da prova pericial para sua análise. Nesta toada, somente na hipótese de julgamento de procedência do pedido, a perícia contábil se mostrará pertinente, já na fase de execução, para revisão dos valores devidos. Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de perícia contábil formulado nos autos e, por conseguinte, com fulcro no artigo 330, I, do CPC, determino a secretaria que, após preclusa esta decisão, façam os autos conclusos para sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000253-82.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FABIANO FIGUEIREDO

Defiro parcialmente o pedido de fls. 68/69, determinando ao Juízo, primeiramente a requisição do endereço de FABIANO FIGUEIREDO, CPF nº 950.691.941-00, por meio do sistema do SISTEMA WEB SERVICE da Receita Federal e, restando tal diligência infrutífera, deverá o Juízo proceder a busca pelo SISTEMA BACENJUD. Resultando a busca positiva, publique-se o presente despacho, para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No caso de resultarem negativas ambas as consultas, fica deferido o pedido de requisição de endereço unicamente ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul. Oficie-se de acordo. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao TRE/MT, considerando que não cabe a este Juízo empreender diligências outras para satisfação do crédito em questão, aliás, parece-me que tal dever cabe unicamente à Exequente. Com as consultas de endereços nos autos, publique-se para manifestação da Exequente em 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000994-25.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X LAURINDO NOGUEIRA DE MELO(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a questão debatida na presente demanda gira em torno das cláusulas contratuais referentes a operações de crédito, matéria preponderantemente de direito, que independe da prova pericial para sua análise. Nesta toada, somente na hipótese de julgamento de procedência do pedido, a perícia contábil se mostrará pertinente, já na fase de execução, para revisão dos valores devidos. Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de perícia contábil formulado nos autos e, por conseguinte, com fulcro no artigo 330, I, do CPC, determino a secretaria que, após preclusa esta decisão, façam os autos conclusos para sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002759-31.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RODRIGO FABIANO DE ALQUINO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 45/2013-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias dos documentos que serão desentranhados dos presentes autos, conforme autorização de fls. 50.

**0003077-14.2012.403.6002** - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP293685 - ANDRESSA IDE) X EVANDRO DUARTE DE LUNA

MONITÓRIA Autor: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Réu: Evandro Duarte de Luna Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a correção da grafia do nome do réu, a qual deve ser idêntica à grafia constante na petição inicial. Após, cite-se o requerido para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$833,17 (oitocentos e trinta e três reais e dezessete centavos), com posição de 30/09/2012, a qual deve ser atualizada até a data do efetivo pagamento, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do Juízo, nos termos do art. 1.102-c, caput, do CPC. Efetuando o réu o pagamento do débito no prazo acima fixado, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme art. 1.102-c, parágrafo 1.º, do mesmo código. Ultrapassado o prazo sem o pagamento e sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC. Considerando que o requerido é domiciliado na cidade de Dourados, expeça-se mandado de citação. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: MANDADO DE CITAÇÃO nº 061/2013-SM01/DCG, para CITAÇÃO de EVANDRO DUARTE DE LUNA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 159109-6 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 026.626.721-10, residente e domiciliado na Rua Projetada 09, nº 150, Bairro Canaã I, em Dourados/MS, telefone celular 9909-6816. Anexos: Contrafé e cópia do presente despacho. CUMPRAM-SE na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004670-41.1999.403.6000 (1999.60.00.004670-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE LUIZ MERINHO GOMES(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE) X EDIRLENE RAMONA RODRIGUES LEITE X MANUEL MARTINHO GOMES X MARTINHO E LEITE LTDA

Fls. 136/137. Providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas para distribuição das Cartas Precatórias de intimação dos devedores junto às Comarcas de Bela Vista e Jardim, no prazo de 20(vinte) dias. Após, depreque-se a intimação dos réus, nos termos do despacho de fls. 134 e, não havendo o pagamento de no prazo legal, deverão os bens relacionados às fls. 82/85 serem avaliados e leiloados. A carta Precatória a ser expedida deverá ser de intimação/avaliação e demais atos executórios, observando a CEF o recolhimento das diligências necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001254-88.2001.403.6002 (2001.60.02.001254-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDIVALDO PORTO DE AMORIM X ODITE NEVES MOYA X ODITE NEVES MOYA - ME

Considerando o trânsito em julgado da sentença remetam-se os autos a o arquivo. Nos termos do art. 71 da Portaria de nº 045/2013-SE01, desnecessária a intimação para pagamento das custas finais, haja vista que o valor não alcança o montante de R\$1.000,00(mil reais), valor esse que por força da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012(DOU de 26/03/2012), está autorizada a não inscrição de débitos de idêntico patamar. Intimem-se. Cumpra-

se.

**0002564-32.2001.403.6002 (2001.60.02.002564-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROQUE JOAQUIM PAES X JOSE HOLANDA CAMPELO(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH E MT006972 - TEREZINHA APARECIDA BRAGA MENEZES)**

Considerando que a parte executada até o presente momento, apesar de ter efetuada a carga, nada requereu, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002567-84.2001.403.6002 (2001.60.02.002567-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WALID MAHMOUD NAGE X YAZID MAHMOUD NAGE**

A promoção dos atos processuais nas ações executivas deve pautar-se pelo princípio da efetividade, ou seja, voltada única e exclusivamente à satisfação do crédito buscado.Compulsando os autos verifico que já houve diversas tentativas de penhora, inclusive pelo sistema BACENJUD, contudo, sem sucesso. Assim, oportunizo à parte Exequente que no prazo de 30(trinta)dias apresente bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório do feito. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 791,III do Código de Processo Civil. Nesse caso, deverá a secretaria providenciar a remessa sem baixa na distribuição dos autos ao arquivo provisório, dispensada a permanência em Secretaria, considerando o ínfimo espaço físico da Secretaria deste Juízo.Ficam as partes cientificadas que em caso de remessa ao arquivo provisório, não estará prejudicado o pedido de desarquivamento a requerimento, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003570-98.2006.403.6002 (2006.60.02.003570-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X FLAVIO PAULO DE LIMA LANGE(MS002609 - ANDRE LANGE NETO)**

Compulsando os autos verifico que das anuidades executadas, foram declaradas prescritas àquelas relativas aos anos de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, remanescendo, portanto aquelas referentes aos anos de 2002, 2003 e 2005.Verifico pois, que o cálculo apresentado às fls. 77, encontra-se equivocado, motivo pelo qual, determino que a OAB/MS, refaça o cálculo apresentando o valor efetivamente devido.No mesmo ato, deverá também indicar bens do devedor passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito.Intimem-se.Cumpra-se.

**0005123-15.2008.403.6002 (2008.60.02.005123-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA DALVA DE MORAIS(MS003424 - MARIA DALVA DE MORAIS)**

Nos presentes autos, já foi proferida sentença de extinção com base no art. 267, VI, do CPC. Inconformada, a exequente interpôs recurso de apelação, o que foi recebido por este Juízo.Antes, porém, que o processo fosse encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para apreciação do recurso, a autora requereu a extinção do feito pelo adimplemento da obrigação, conforme fl. 74.Tendo em vista que nos presentes autos já foi proferida sentença de extinção da ação, recebo a petição de fl. 74 como desistência do recurso de apelação.Arquivem-se os autos.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002134-02.2009.403.6002 (2009.60.02.002134-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WAGNER SOUZA SANTOS**

Considerando que há nos autos noticia de parcelamento do débito, indefiro, por ora, o pedido de fls. 73 e determino que a exequente apresente o valor atualizado da dívida, no prazo de 15(quinze) dias.Após, venham conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002135-84.2009.403.6002 (2009.60.02.002135-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X SANDRO MORETTI JUSSELINO MANICOBA**  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO  
BRASILEXECUTADO: SANDRO MORETTI JUSSELINO MANICOBA DESPACHO/CUMPRIMENTO Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, cujo procedimento encontra-se disciplinado nos artigos

646 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se o executado para pagamento do principal, no prazo de 03 (três) dias, no valor de R\$878,42 (oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas processuais iniciais, no valor de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil. Em caso de pagamento, no prazo de 03 (três) dias (artigo 652, caput, CPC), serão reduzidas pela metade os honorários advocatícios acima referidos, consoante o disposto no parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhoram-se e avaliem-se bens do executado suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10 (dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista deverá ocorrer na Comarca de Nova Andradina, onde reside o Executado, motivo pelo qual fica a Exequente intimada para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas da Carta Precatória a ser distribuída naquele Juízo. Após, depreque-se Intimem-se. Cumpra-se.

**0002150-53.2009.403.6002 (2009.60.02.002150-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELISIANE PINHEIRO (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EXECUTADA: ELISIANE PINHEIRO Fls. 93. Verifico dos autos que a Executada foi regularmente citada da ação executória conforme se vê à fl. 33vº. Embora citada, quedou-se inerte, tornando-se, portanto, revel. Na fase de intimação referente ao bloqueio de valores, a Executada procurada não mais foi localizada no endereço em que citada (fl. 89vº). Considerando que nos termos do art. 39 do CPC, incisos I e II compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria declarar o endereço para recebimento de intimações e informar as mudanças quando for o caso. Considerando que a ré pode postular em causa própria e citada num endereço, mudou-se do mesmo sem notificar o Juízo. Considerando que os tribunais tem decidido que nestas condições o réu pode ser considerando intimado, conforme acórdão abaixo: Processo: EXSUSP 962225101 PR 962225-1/01 (Acórdão) Relator(a): Gamaliel Seme Scaff Julgamento: 26/06/2013 Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível Publicação: DJ: 1143 17/07/2013 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE ALGUERES NÃO PAGOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEVEDORA EMBARGANTE REGULARMENTE CITADA NA FASE DE CONHECIMENTO - DEBATES QUANTO À INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU REVEL PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE QUALQUER DEFEITO A SER SANADO NA DECISÃO OBJURGADA. I- Revelia. Cumprimento de sentença. Intimação pessoal do devedor é desnecessária. No caso dos autos, a devedora foi regularmente citada quando do início do procedimento monitorio, porém alega não ter outorgado poderes ao causídico que ofereceu os embargos monitorios em seu nome. Logo, é confessadamente revel. Como se sabe, determina o Código de Processo Civil em seu art. 322 que contra réu ... revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Diante disso, uma vez regularmente citada na fase anterior, nos termos da nova sistemática do código processual, a intimação pessoal da devedora agravada revel era totalmente desnecessária. Aliás, assim já se posicionou o STJ: Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à sentença (STJ - REsp 1241749/SP). II- Atualização do endereço. Dever das partes. Outrossim, vale destacar que uma vez citada regularmente, não deveria a devedora agravada deixar o local de seu endereço sem tomar as devidas providências perante a Vara na qual tramitava a ação contra ela ajuizada. Como se sabe, determina o parágrafo único do artigo 238 do CPC que ... as intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Em outras palavras, a devedora agravada era sabedora da existência da ação monitoria, razão pela qual sua mudança sem qualquer informação nos autos implicou criação de embaraços aos provimentos judiciais expressamente vedados pela lei ? o ônus de manter o juízo informado acerca de seu endereço atual era da devedora agravada e não da credora agravante. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Assim, face ser a ré do presente feito revel, de não ter informado seu novo endereço nos autos, de ter havido tentativa de intimação no endereço quem que ocorreu a citação, sem o sucesso esperado, defiro o pedido da Exequente no sentido de que seja levantado o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD. Outrossim, nos termos do pedido de fl. 69, determino que a CEF efetue a transferência dos valores apontados às fls. 73/74

para a conta da requerente, sob o nº 314-8, agência 224, comprovando o procedimento nos autos no prazo de 20(vinte) dias. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: OFÍCIO DE Nº 173/2013-SM01/LSA, para intimação da Caixa Econômica Federal, - PAB/FORUM - Dourados, na pessoa de seu representante legal. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere. (nosso nº).

**0004008-22.2009.403.6002 (2009.60.02.004008-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADRIANA DE CARVALHO SILVA (MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA)**

Recebo a petição de fls. 78 como desistência ao recurso. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004094-90.2009.403.6002 (2009.60.02.004094-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO (MS006202 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO)**

Indefiro o pedido formulado à fl. 60. O Exequente poderia utilizar-se da via recursal adequada, contudo não o fez. Assim, certifique a secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003098-58.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AVIDES GONCALVES DE MEDEIROS**

Defiro parcialmente o pedido de fls. 52/53, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de AVIDES GONÇALVES DE MEDEIROS, inscrito no CPF sob o nº 447.250.941-53. Após a juntada do resultado do extrato RENAJUD, publique-se este despacho para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se.

**0005247-27.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAMAO PORTES**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASILEXECUTADO: RAMÃO PORTES DESPACHO/CUMPRIMENTO** Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, cujo procedimento encontra-se disciplinado nos artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se o executado para pagamento do principal, no prazo de 03 (três) dias, no valor de R\$815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos) devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas processuais iniciais, no valor de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil. Em caso de pagamento, no prazo de 03 (três) dias (artigo 652, caput, CPC), serão reduzidas pela metade os honorários advocatícios acima referidos, consoante o disposto no parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhoram-se e avaliem-se bens do executado suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10 (dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista deverá ocorrer na Comarca de Maracajú, onde reside a Executada, motivo pelo qual fica a Exequente intimada para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas da Carta Precatória a ser distribuída naquele Juízo. Após, depreque-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001563-60.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ADRIANO RUFINO (MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA E MS004336 - NELSON DE MIRANDA)**

Defiro parcialmente o pedido de fls. 105/106, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de ADRIANO RUFINO, inscrito no CPF sob o nº 873.407.711-15. Após a juntada do resultado do extrato RENAJUD, publique-se este despacho para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se.

**0004381-82.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WELINTON CAMARA FIGUEIREDO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.EXECUTADO: WELINTON CAMARA FIGUEIREDO DESPACHO/CUMPRIMENTOTrata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, cujo procedimento encontra-se disciplinado nos artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se o executado para pagamento do principal, no prazo de 03(três) dias, no valor de R\$1.066,09(mil e sessenta e seis reais e nove centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos) e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, ou para que oponha embargos no prazo de 15(quinze) independente de garantia do Juízo , nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito do exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art.745-A do Código de Processo Civil.Em caso de pagamento, no prazo de 03 (três) dias (artigo 652, caput, CPC), serão reduzidas pela metade os honorários advocatícios acima referidos, consoante o disposto no parágrafo único do art. 652-A, do CPC.Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10(dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se.Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº078/2013-SM01/LSA, para citação de WELINTON CAMARA FIGUEIREDO, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, 2447 - Fundos - Centro/DouradosCumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br

**0004432-93.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUREMA CAETANO DE SOUZA SILVA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.EXECUTADA: JUREMA CAETANO DE SOUZA SILVADESPACHO/CUMPRIMENTOTrata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, cujo procedimento encontra-se disciplinado nos artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se a executada para pagamento do principal, no prazo de 03(três) dias, no valor de R\$1.066,09(mil e sessenta e seis reais e nove centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos) e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, ou para que oponha embargos no prazo de 15(quinze) independente de garantia do Juízo , nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito do exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art.745-A do Código de Processo Civil.Em caso de pagamento, no prazo de 03 (três) dias (artigo 652, caput, CPC), serão reduzidas pela metade os honorários advocatícios acima referidos, consoante o disposto no parágrafo único do art. 652-A, do CPC.Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10(dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se.Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº077/2012-SM01/LSA, para citação de JUREMA CAETANO DE SOUZA SILVA, com endereço na rua Balbino de Matos, 1870 - Jardim itaipú - Dourados/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br

**0004446-77.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REGIANE LOPES GONELA  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO  
BRASILEXECUTADA: REGIANE LOPES GONELADESPACHO/CUMPRIMENTO Trata-se de execução por  
quantia certa contra devedor solvente, cujo procedimento encontra-se disciplinado nos artigos 646 e seguintes do  
Código de Processo Civil. Cite-se o executado para pagamento do principal, no prazo de 03(três) dias, no valor de  
R\$1.066,09(mil e sessenta e seis reais e nove centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento,  
acrescido das custas processuais iniciais, no valor de R\$10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos) e dos  
honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, ou, querendo e no  
prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c  
736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil. Em caso de pagamento, no prazo de 03 (três) dias (artigo  
652, caput, CPC), serão reduzidas pela metade os honorários advocatícios acima referidos, consoante o disposto  
no parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhoram-se e  
avaliem-se bens do executado suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação do mesmo acerca de  
tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso de  
penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso o  
oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo  
único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três  
vezes em dias distintos, nos 10(dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o  
devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista deverá ocorrer na Comarca de Itaporã, onde reside  
a Executada, motivo pelo qual fica a Exequite intimada para no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento  
das custas da Carta Precatória a ser distribuída naquele Juízo. Após, depreque-se Intimem-se. Cumpra-se.

**0000251-15.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS  
BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS  
De ordem da MM. Juíza Federal e nos termos da Portaria nº 045/2013-SE01 em seu art. 2º e ainda, considerando  
que o oficial de justiça certificou à fl. 51 que o Executado está atualmente residindo em Dourados, bem como  
consignou que poderá ser localizado pelo telefone 067-9653-0553, fica a Caixa Econômica Federal intimada para  
providenciar o endereço correto do Executado, informando-o nos autos, no prazo de 20(vinte) dias.

**0000642-67.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA  
BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL  
NETO) X DROGARIA FARMA CIA LTDA - ME X ARGEMIRO BARBOSA MEDINA JUNIOR X  
FRANCIELI CAPISTRANO SANTANA MEDINA  
Fls. 63/64. Efetue a Exequite o recolhimento das custas devidas para a distribuição da Carta Precatória junto ao  
Juízo da Comarca de Maracajú/MS. Comprovado nos autos o recolhimento, venham conclusos. Intimem-  
se. Cumpra-se.

**0004246-36.2012.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO  
DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERIKA ALVARES DOS SANTOS  
Considerando a certidão de fls. 20, intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS para, no prazo de  
30(trinta) dias, indicar bens da devedora passíveis de penhora ou, requerer o que entender de direito. Intimem-  
se. Cumpra-se.

**0004247-21.2012.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO  
DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDA MOREIRA ANTONIO  
Fl. 19. Defiro o pedido e determino a suspensão do processo pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de  
24/06/2013. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequite, requerendo o que entender de direito. Intimem-  
se. Cumpra-se.

**0004252-43.2012.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO  
DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO VIDAL NETO  
Considerando a certidão de fls. 21, intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS para, no prazo de  
30(trinta) dias, indicar bens do devedor passíveis de penhora ou, requerer o que entender de direito. Intimem-  
se. Cumpra-se.

**0004258-50.2012.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA  
Fl. 22. Defiro o pedido e determino a suspensão do feito por 24 (vinte e quatro) meses a partir de  
25/09/2013. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de  
direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002173-57.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS  
BASEGGIO) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Cuida-se de execução extrajudicial em que os executados são domiciliados na Comarca de Nova Andradina-MS.  
O Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para a distribuição da Carta Precatória, exige,  
previamente, o recolhimento das custas e diligências a serem pagas para a realização do ato. Assim, comprove a  
Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os recolhimentos devidos. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-  
se.

**0002338-07.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO  
BRANDAO) X E DE M DO NASCIMENTO - ME X ELIAS DE MOURA DO NASCIMENTO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: Caixa Econômica Federal Executada: E de M do  
Nascimento - ME e outro DESPACHO/CUMPRIMENTO Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias,  
quitarem a dívida no valor de R\$45.729,54 (quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e  
quatro centavos), sendo R\$22.371,43 (vinte e dois mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos)  
do primeiro contrato e R\$23.358,11 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e onze centavos) com  
posição de 25/06/2013, acrescida dos encargos pactuados e atualizada até a data do efetivo pagamento, ou para  
querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oporem embargos, independentemente de garantia do juízo, nos termos  
do art. 652, caput, c/c 736, caput, c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito da  
exequente, requererem o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os  
honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela  
metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não  
ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens dos executados suficientes à  
garantia da execução, procedendo-se à sua intimação acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do  
mesmo diploma legal, intimando-se o cônjuge caso a penhora recaia sobre bem imóvel e procedendo-se ao devido  
registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso o oficial de Justiça não encontre os devedores para a  
citação deverá cumprir o disposto no art. 653, caput e parágrafo único do CPC, arretando tantos bens quantos  
bastem para a garantia da execução, devendo o Oficial procurar o devedor 03 (três) vezes em dias distintos, nos 10  
(dez) dias subsequentes ao arresto e certificar o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do  
mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao  
disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua  
expedição em mais uma via. Considerando que os requeridos são domiciliados no município de Dourados,  
expeça-se mandado de citação. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ  
COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE CITAÇÃO Nº 073/2013-SM01/DCG, para  
CITAÇÃO de E DE M DO NASCIMENTO - ME, CNPJ 12.663.533/0001-32, a ser citada na pessoa de ELIAS  
DE MOURA DO NASCIMENTO, com endereço na Avenida Marcelino Pires, nº 1422, Bairro Centro, em  
Dourados/MS, para os fins acima determinados. Anexos: Contrafé e cópia do presente despacho. 2) MANDADO  
DE CITAÇÃO Nº 074/2013-SM01/DCG, para CITAÇÃO de ELIAS DE MOURA DO NASCIMENTO,  
brasileiro, divorciado, CPF nº 112.120.471-68, com endereço na Rua Alfredo Richard Klein, nº 704, Bairro  
Parque Alvorada, em Dourados/MS, para os fins acima determinados. Anexos: Contrafé e cópia do presente  
despacho. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para os fins  
de direito. Ficom os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 -  
Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000795-81.2004.403.6002 (2004.60.02.000795-8)** - USINA PASSA TEMPO S.A.(MS014642A - LEONARDO  
SANTINI ECHENIQUE) X USINA MARACAJU SA(MS014642A - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E  
SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X  
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. Carla Carvalho Pagnoncelli Bachega)  
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: USINA PASSA TEMPO S.A. E OUTRO IMPETRADO :  
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DESPACHO/CUMPRIMENTO Considerando que o rito do mandado de  
segurança não se coaduna com sucessivas suspensões do feito, defiro o pedido da Procuradoria da Fazenda  
Nacional e determino que se oficie à Secretaria da Receita Federal, solicitando que no prazo de 30(trinta) dias,  
informe a este Juízo acerca da consolidação do débito discutido no presente Mandado de Segurança. Com a  
resposta nos autos, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 10(dez) dias. O



ofício deverá seguir com cópias das fls. 597, 601 e 621, bem como cópia da sentença. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: OFÍCIO DE Nº163/2013-SM01/LSA, para a Delegacia da Receita Federal de Dourados, para os fins acima descritos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere. (nosso nº).

**0002677-97.2012.403.6002** - JBS AVES LTDA.(MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS010292 - JULIANO TANNUS) X CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL DO MUNICÍPIO DE CAARAPO (MS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)  
Considerando o trânsito em julgado e que as custas finais não alcançam o montante de R\$1.000,00(mil reais), determino o arquivamento dos autos, nos termos da Portaria de n. 045/2013-SE01, art. 71. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO**

**0000256-37.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES DE LIMA E SILVA DE MELO  
Fls. 68. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, haja vista que já se encontra acostada às fls. 66 dos autos o extrato de resultado do RENAJUD efetuado. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004324-35.2009.403.6002 (2009.60.02.004324-9)** - IVO NUNES DE OLIVEIRA X ELENA MARQUES ROSA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X IVO NUNES DE OLIVEIRA X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Primeiramente, apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Em face da concordância de fl. 107 com os cálculos apresentados pelo exequente na petição e documentos de fls. 92/95 e fl. 101, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor relativa aos honorários sucumbenciais. Antes, porém, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais ou o percentual de cada um. No silêncio, o ofício será expedido no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos subscritores da petição de fls. 92/95. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Acaso houver alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2001595-85.1998.403.6002 (98.2001595-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JULIA DE LIMA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X LEONEL DE LIMA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X MARIA LUCIA PEDRO ALBIAZZETTI X JORGE ALBIAZZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONEL DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA PEDRO ALBIAZZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE ALBIAZZETTI

Fls. 225. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30(trinta) dias para que a Exequente providencie o endereço dos requeridos em relação à taxa de desocupação, bem como apresente valor atualizado da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000349-20.2000.403.6002 (2000.60.02.000349-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X BRIGIDO IBANHES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRIGIDO IBANHES

Considerando o trânsito em julgado e que as custas finais foram devidamente recolhidas, conforme se vê à fl. 221, arquivem-se os autos com as cautelares e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001109-66.2000.403.6002 (2000.60.02.001109-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ADENILSON LARA CORREA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADENILSON LARA CORREA  
Considerando que expirou o prazo de validade da proposta apresentada pela CEF, intime-se-a para que se manifeste, indicando bens passíveis de penhora ou reafirmando os termos da proposta, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001487-22.2000.403.6002 (2000.60.02.001487-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIO PEREIRA CHAVES X AGEFER CONSTRUÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO PEREIRA CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGEFER CONSTRUÇOES LTDA

Tendo em vista os termos da certidão de fl. 229, na qual há notícia do falecimento do réu Marcio Pereira Chaves, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Intime-se.

**0000187-88.2001.403.6002 (2001.60.02.000187-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X FABIO NUNES DE OLIVEIRA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X UEDI - UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UEDI - UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL

O réu Fabio Nunes de Oliveira não foi encontrado no endereço mencionado no item d da petição de fls. 141/145.No entanto, às fls. 150/151, ele regularizou sua representação processual, juntando procuração aos autos.Diante desse fato, intime-se Fabio Nunes de Oliveira, na pessoa de seu advogado para, nos termos do art. 475-J do CPC, efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito no valor de R\$46.122,90(quarenta e seis mil, cento e vinte e dois reais e noventa centavos), corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência de multa legal de 10%(dez por cento) sobre o total da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de sua propriedade.Decorrido o prazo sem manifestação, apresente a exequente o valor atualizado da dívida, incluindo a multa de 10% (dez por cento), e requeira o que entender de direito.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000498-45.2002.403.6002 (2002.60.02.000498-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NAURA ROSA PISSINI BATTAGLIN MEREY(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAURA ROSA PISSINI BATTAGLIN MEREY

Defiro parcialmente o pedido de fls. 219/220, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de NAURA ROSA BATTAGLIN MEREY, inscrita no CPF sob o nº 390.059.411-20.Após a juntada do resultado do extrato RENAJUD, publique-se este despacho para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Cumpra-se.

**0001985-79.2004.403.6002 (2004.60.02.001985-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SIDNEIA APARECIDA DE LIMA CARDOSO(MS009508 - SILVIA INACIO DA SILVA) X ARISTIDES CARDOSO JUNIOR(MS009508 - SILVIA INACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEIA APARECIDA DE LIMA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARISTIDES CARDOSO JUNIOR

Considerando que o réu, devidamente intimado para o pagamento do débito, deixou decorrer in albis o prazo, aplico-lhes a multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.Apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor atualizado da dívida e, no mesmo prazo indique bens do devedor passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004696-57.2004.403.6002 (2004.60.02.004696-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSA DE OLIVEIRA  
Defiro parcialmente o pedido de fls. 140/142, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de MARIA ROSA DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob

o nº 554.203.201-00. Após a juntada do resultado do extrato RENAJUD, publique-se este despacho para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se.

**0001882-38.2005.403.6002 (2005.60.02.001882-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PLINIO GOMES DA SILVA - ME(MS008866 - DANIEL ALVES) X PLINIO GOMES DA SILVA(MS008866 - DANIEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PLINIO GOMES DA SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PLINIO GOMES DA SILVA

Compulsando os autos verifico que da penhora de fls. 161 o executado não foi intimado, pois, embora haja diversas publicações posteriores estas dirigiram-se apenas e tão somente a atos de interesse da parte Exequente. Assim, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, intimem-se os executados por meio do advogado constituído para, no prazo de 15(quinze) dias manifestarem-se acerca dos bloqueios dos valores de R\$2.847,11(dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e onze centavos) e R\$104,33(cento e quatro reais e trinta e três centavos), os quais encontram-se transferidos para a Caixa Econômica Federal(fls. 161 e 166). Decorrido o prazo, venham conclusos. Intimem-se.

**0001755-66.2006.403.6002 (2006.60.02.001755-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X INTERBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X MARCELO TRAMARIN DE SIQUEIRA X ADRIANA DOS SANTOS INAREJA SIQUEIRA X RENATO LUIS COUTO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CIRLENE SIMIONI COUTO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INTERBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO TRAMARIN DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA DOS SANTOS INAREJA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO LUIS COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIRLENE SIMIONI COUTO

Fls. 162/167. Considerando que o Juízo da Comarca de Dourados por meio de sentença judicial retificou o nome de RENATO LUIS COUTO, para RENATO LUIZ COUTO DENGGO(fls. 153/157) e em face do trânsito em julgado(fl.166) remetam-se os autos ao SEDI para que efetue a correção do nome do réu. Quanto ao pedido de ofício à Receita Federal solicitando as declarações de imposto de renda do devedor, indefiro-o, pois a inviolabilidade do sigilo fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza a consulta de dados de declaração de imposto de renda do executado, pois a adoção de tal medida, nesse caso, representaria quebra indevida de dados sigilosos. Verifico dos autos que já foi oportunizado à autora indicar bens do devedor passíveis de penhora, contudo, não o fez. Assim, pela derradeira vez, fica a autora intimada para indicar bens para penhora no prazo de 30(trinta) dias. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito remetido ao arquivo provisório, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar a remessa sem baixa na distribuição dos autos ao arquivo provisório, dispensada a permanência em Secretaria, considerando o ínfimo espaço físico da Secretaria deste Juízo. Ficam as partes cientificadas que em caso de remessa ao arquivo provisório, não ficará prejudicado o pedido de desarquivamento a pedido, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000623-66.2009.403.6002 (2009.60.02.000623-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ADRIELLE PANCOTI MARTINS X EDNA MARIA PANCOTI MARTINS(MS004496 - WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIELLE PANCOTI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA MARIA PANCOTI MARTINS

Defiro parcialmente o pedido de fls. 147/148, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de ADRIELLE PANCOTI MARTINS, inscrita no CPF sob o nº 977.992.701-87, e de EDNA MARIA PANCOTI MARTINS, inscrita no CPF sob o nº 203.466.201-63. Após a juntada do resultado do extrato RENAJUD, publique-se este despacho para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se.

**0000774-27.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS

BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MUFIDA SATER GEBARA - ESPOLIO X ZAKI AHMAD GEBARA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUFIDA SATER GEBARA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZAKI AHMAD GEBARA - ESPOLIO Considerando que o réu, devidamente intimado para o pagamento do débito, deixou decorrer in albis o prazo, aplico-lhes a multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor atualizado da dívida e, no mesmo prazo indique bens do devedor passíveis de penhora ou queira o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3006**

### **ACAO MONITORIA**

**0000504-23.2000.403.6002 (2000.60.02.000504-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE DOS SANTOS(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND)

AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO/CUMPRIMENTO Defiro o desentranhamento requerido mediante substituição por cópias, as quais deverão ser apresentadas pela CEF no prazo de 10(dez) dias. Considerando que a advogada atuante no presente feito é dativa, deverá ser intimada pessoalmente do retorno dos autos. Assim, expeça-se mandado de intimação, cientificando-a acerca do retorno dos autos e para no prazo de 10(dez) dias, requerer o que de direito. Sem prejuízo, e em face do trânsito em julgado da sentença, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 10(dez) dias, proceder ao depósito dos honorários do perito conforme arbitrado na sentença e efetuada as correções legais. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE N 097/2013-SM01/LSA, para intimação da Advogada Dr<sup>a</sup> LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND - OAB/MS 7735, com endereço na rua Joaquim Teixeira Alves, 2162 - Sala 04 - 1 Andar. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br

**0004759-38.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELTON MORAES VALENTE JUNIOR

Em relação às custas finais, o valor destas corresponde a montante inferior a R\$1.000,00(mil reais). Assim, nos termos do art. 71 da Portaria 045/2013-SE01, remetam-se os autos ao arquivo, considerando que por força da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), está autorizada a não inscrição de débitos de idêntico patamar. Intimem-se. Arquivem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002853-18.2008.403.6002 (2008.60.02.002853-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DO AMARAL

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias dos documentos que serão desentranhados dos presentes autos, conforme autorização de fls. 87.

**0001753-91.2009.403.6002 (2009.60.02.001753-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PENA E BELARMINO LTDA X MANOEL BELARMINO PENA X REGINALDO SERAFIM PENA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X TEREZINHA SERAFIM PENA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da certidão de fls. 100 e documentos seguintes, no prazo de 10(dez) dias.

**0000103-72.2010.403.6002 (2010.60.02.000103-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X KARLLA BARBOSA GODOY

Primeiramente, tendo em vista que a exequente não tem interesse na penhora do veículo encontrado via sistema RENAJUD, determino o levantamento da restrição. A inviolabilidade do sigilo fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A execução patrimonial

buscada nos presentes autos não autoriza a consulta de dados de declaração de imposto de renda da executada, pois a adoção de tal medida, nesse caso, representaria quebra indevida de dados sigilosos, pelo que indefiro o pedido. Indique a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, bens da devedora passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito. Intimem-se.

**0002532-41.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDERSON VASQUES DOS SANTOS(MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X AMANDA DE ARAGAO ALENCASTRO

Dê-se ciência à parte executada acerca da manifestação da CEF às fls. 75/77. Considerando que decorreu in albis o prazo para pagamento da dívida, face a desistência dos embargos por parte do executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, apresentando, se for o caso, a planilha do valor atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002377-04.2013.403.6002** - BANCO DO BRASIL S/A(MS002538 - MAURICIO DUAILIBI E MS004765 - MARCOS APARECIDO POLLON) X BELONIZIA ALVES MELQUIADES(MS002637 - JAQUESSOM MARCELINO DE SOUZA) X JOAO APARECIDO VASCONCELOS(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes acerca da vinda dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Dourados/MS e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002392-90.2001.403.6002 (2001.60.02.002392-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X OSWALDO KASUO SUEKANE(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X OSCAR HIROCHI SUEKANE(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO KASUO SUEKANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR HIROCHI SUEKANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Considerando que o réu, devidamente intimado para o pagamento do débito, deixou decorrer in albis o prazo, aplico-lhes a multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor atualizado da dívida e, no mesmo prazo indique bens do devedor passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000619-39.2003.403.6002 (2003.60.02.000619-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FRANCISCO ANTONIO MARTINS(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ANTONIO MARTINS

Defiro parcialmente o pedido de fls. 331/333, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de FRANCISCO ANTONIO MARTINS, inscrito no CPF sob o nº 639.747.031-87. Após a juntada do resultado do extrato RENAJUD, publique-se este despacho para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se.

**0001514-19.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIANA KILL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANA KILL DE SOUZA

Em relação às custas finais, o valor destas corresponde a montante inferior a R\$1.000,00(mil reais). Assim, nos termos do art. 71 da Portaria 045/2013-SE01, remetam-se os autos ao arquivo, considerando que por força da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), está autorizada a não inscrição de débitos de idêntico patamar. Intimem-se. Arquivem-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**DRA. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal**  
**CARINA LUCHESI M.GERVAZONI**

## **Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 5238**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001277-82.2011.403.6002** - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE ANGELICA/MS X OMIR ROGERIO DA SILVA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ)

Pedido de fls. 197/198. Verifico que às fls. 170 e 180-verso, a defesa ficou ciente da expedição de carta precatória ao Juízo Federal de Campo Grande/MS para realização de oitiva de testemunhas. Diante disso, indefiro o pedido para redesignação de audiência, pois cabe à defesa acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ,. Intimem-se.

### **Expediente Nº 5239**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006110-81.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMERSON PEREIRA DA SILVA AJALA

A Caixa às fls. 40/43 impugna a contestação apresentada pelo réu através da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Afirma a Caixa ser a contestação intempestiva, razão lhe assiste. Ora, o mandado de citação foi juntado aos autos em 18/09/2013, às fls. 24/28. A DPF peticionou às fls. 31, em 21/10/2013, requerendo vista dos autos, obtida em 04/12/2013, conforme se verifica às fls. 35. Em 12/12/2013, às fls. 36/37 ofertou a contestação, quando já transcorridos mais de 60 dias. É certo que a DPF tem o privilégio do prazo em dobro para contestar, prazo esse contado da juntada do mandado citatório e não a partir da data ciência pessoal do Defensor. Assim, ante a extemporaneidade da contestação, impõe-se a decretação da revelia. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

**0001376-81.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CARLOS HENRIQUE DA ROCHA SEVERO

Fls. 50/57 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002044-52.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CLEUSA MUNIZ DE ANDRADE

Fls. 51/57 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002424-51.2008.403.6002 (2008.60.02.002424-0)** - VALDOMIRO NUNES DE OLIVEIRA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) DESPACHO // OFÍCIO Nº 136/2014-SM-02Fls. 168/169 - Defiro o levantamento do valor de R\$26.687,18 (Vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos) a favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Fica a CAIXA autorizada a efetuar a transferência do referido valor que se encontra depositado na conta 4171.005.2120-5, para conta de sua titularidade, comprovando nos autos a operação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da transferência. Intime-se o autor para que informe número de conta, nome do Banco e agência, para que se efetue a seu favor ou a favor de seu patrono, a transferência do saldo a restar na conta 4171.005.2120-5. Quanto ao pagamento da verba honorária, intime-se o patrono do autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se concorda com o valor depositado pela Caixa às fls. 174. Caso positivo, deverá informar número de conta, Banco e número de Agência para a transferência. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APÓS DECORRIDO O PRAZO DE RECURSO SOBRE O PRESENTE DESPACHO.

#### **ACAO MONITORIA**

**0000254-67.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X CLAUDENI NOGUEIRA DOS SANTOS

Fls. 96/103 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001226-37.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA ANTONIA DOS SANTOS DA SILVA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra Maria Antônia dos Santos da Silva visando receber o crédito de R\$27.959,64, atualizado até 04/04/2012, decorrente de contrato (CONSTRUCARD) n. 0788.160.0001061-06. Devidamente citada às fls. 83, a ré deixou transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitórios, conforme certificado às fls.84. Diante do exposto, em razão da revelia da ré, julgo procedente o pedido da autora e converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-c e parágrafos do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC. Intime-se a Caixa para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor atualizado do débito. O feito deverá prosseguir como cumprimento de sentença. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual original para classe 229. Apresentados os cálculos, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 85. Int.

**0001469-44.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SUELI SILVA TEIXEIRA DE QUEIROZ

Fls. 43/54 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000503-47.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANA PAULA MACHADO BAPTISTA

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA a CITAÇÃO de ANA PAULA MACHADO BAPTISTA dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$48.996,84 (Quarenta e oito mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 28/01/2014, e demais acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-A, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA A SER ENVIADA PELA SECRETARIA AO JUÍZO DEPRECADO. FICANDO DESDE JÁ A AUTORA INTIMADA A ACOMPANHAR JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO, RECOLHENDO NAQUELE JUÍZO AS CUSTAS PERTINENTES PARA O ATO E NÃO NESTES AUTOS.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000139-75.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-27.2011.403.6002) FABIO RODRIGO DE OLIVEIRA(MS017090 - DANIELE BIGATON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) EMBARGOS A EXECUÇÃO. Partes: FABIO RODRIGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 1 - Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 739-A, caput, CPC). 2. Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes. 3. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima exposto, intemem-se as partes (embargante e embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir justificando-as. Int. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DATIVA, DRA. DANIELE BITATON, OAB -MS 17090-Rua Oliveira Marques, 2521, Dourados-MS, fones 3032.1100, 9972.5162.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004241-14.2012.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO RADAELLI DE ASSIS

DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO. 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o

pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A.c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

**0006261-47.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LAURA DE SOUZA RODRIGUES

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA. 1 - DEPREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s), para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos desta carta de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A.c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

**0000209-29.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FRANCISQUINHA FELIX DOS SANTOS

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISQUINHA FELIX DOS SANTOS. DESPACHO // OFÍCIO N. 145/2014-SM-02. Defiro o pedido de penhora, avaliação e remoção do veículo HTW 1635 MS-HONDA/CG 125 TITAN, de propriedade da executada. Nomeio como depositária a Empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda-EPP, nome fantasia: Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Av. Tamandaré, 1066, Vila Alto do Sumaré, Campo Grande-MS, fone 0800.707.9272, ou 67-9972.8788 (Sr. Mario Pereira). Intime-se a exequente de que as despesas com remoção e armazenagem correrão por sua exclusiva responsabilidade. Intime-se a empresa depositária para que informe nestes autos o valor das custas relativas à remoção e armazenagem. Após, intime-se a Caixa sobre o valor apresentado, havendo concordância, expeça-se o mandado pertinente, devendo a depositária acompanhar o Sr. Oficial de Justiça no cumprimento. Defiro a restrição de não circulação do veículo PLACA HTW 1635, pelo sistema RENAJUD, conforme requerido pela credora. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO À AD AUGUSTA PER AUGUSTA LTDA-EPP - LEILÕES SERRANDO - e-mail [juridico@leiloesjudiciais.com.br](mailto:juridico@leiloesjudiciais.com.br).

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004578-66.2013.403.6002** - TAYSE SALVADEGO DALPUBEL(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X NAO CONSTA

AÇÃO : OPÇÃO DE NACIONALIDADE Requerente: Tayse Salvadego Dalpubel. DESPACHO//MANDADO DE CONSTATAÇÃO. Expeça-se mandado de constatação a fim de verificar se a requerente TAYSE SALVADEGO DALPUBEL reside na Rua Mustafá Salen Sater, 31, ap. 23, PQ Alvorada, Dourados-MS. (fones: 9639.1196 e 9907.5890) CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO A SER CUMPRIDO PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002955-74.2007.403.6002 (2007.60.02.002955-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CINE FOTO PRUDENTE LTDA X JORGE LUIZ DE SOUZA X SUELI SERAFIM DE SOUZA(MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CINE FOTO PRUDENTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI SERAFIM DE SOUZA



Considerando que os réus foram intimados do levantamento da penhora, quando da publicação da sentença proferida às fls. 277, através de sua patrona, por publicação no Diário Oficial, reputo desnecessária suas intimações pessoais acerca do levantamento da penhora. Após certificado o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 277, arquivem-se. Cumpra-se.

**0003405-17.2007.403.6002 (2007.60.02.003405-7)** - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ELOIR BENITEZ DE MOURA(MS011746 - DIEGO CARVALHO JORGE) X UNIAO FEDERAL X ELOIR BENITEZ DE MOURA

Suspendo o feito pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela UNIÃO às fls. 176. O feito deverá permanecer em Secretaria, SOBRESTADOS. Posterior prosseguimento do feito, dependerá da iniciativa da UNIÃO. 0,10 Int.

**0005535-09.2009.403.6002 (2009.60.02.005535-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES(MS002447 - AFEIFE MOHAMAD HAJJ E MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES

0,10 Fls. 282/287 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001713-75.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X WILSON SILVERIO DA SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON SILVERIO DA SILVA

Defiro o pedido da credora de fls. 212, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 12 (doze) meses, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

**0004760-23.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JOSE LUIZ FACCIN X DERCY VERAO FACCIN(MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ FACCIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DERCY VERAO FACCIN

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.136).

**0000248-60.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IVANDO CORREIA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANDO CORREIA DA SILVEIRA Fls.152/163- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001224-67.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X REINALDO CLEMENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO CLEMENTE DA SILVA

0,10 Fls. 90/95 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 5240**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004520-68.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELAINE CRISTINA DE MELO LOPES

Encaminhe-se a carta precatória expedida às fls. 65 ao Juízo Deprecado, juntamente com os documentos juntados às fls. 79/81, os quais deverão ser desentranhados, mediante cópia que deverão permanecer nos autos. Cumpra-se e intime-se.

**0000045-30.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PROSIL - ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA LTDA - ME

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA..1 - DEPREEQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s), para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos desta carta de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3 -Consigne-se:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. A SER ENVIADA PELA SECRETARIA AO JUÍZO DEPRECADO, FICANDO A CAIXA DESDE JÁ INTIMADA A ACOMPANHAR A DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECATA, RECOLHENDO AS CUSTAS PERTINENTES, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3512**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000244-30.2006.403.6003 (2006.60.03.000244-9)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1042 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE C. S. ALEXANDRIA E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO)

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (folhas 176/179).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se.P. R. I.

**0000328-31.2006.403.6003 (2006.60.03.000328-4)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1042 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (folhas 69/72).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se.P. R. I.

**0000384-64.2006.403.6003 (2006.60.03.000384-3)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1042 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (folhas 71/74). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. P. R. I.

**0000185-08.2007.403.6003 (2007.60.03.000185-1)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO)

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (folhas 103/106). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. P. R. I.

**0001065-97.2007.403.6003 (2007.60.03.001065-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ESPOLIO DE ACIR PIRES MAIA(MS001390 - AYRTON PIRES MAIA) X MARCELA WOJCIECHOWSKI MAIA(MS001390 - AYRTON PIRES MAIA) X MARCELA WOJCIECHOWSKI MAIA X MYLLENA WOJCIECHOWSK MAIA X JORDANA WOJCIECHOWSK MAIA

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fls. 160/161). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Devolva-se o Mandado de Penhora, Registro de Avaliação de fls. 154, independentemente de cumprimento, ante o pagamento integral do débito, conforme requerido às fls. 156. Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. P. R. I.

**0001390-38.2008.403.6003 (2008.60.03.001390-0)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO)

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (folhas 64/67). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. P. R. I.

**0000920-70.2009.403.6003 (2009.60.03.000920-2)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO)

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (folhas 76/79). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. P. R. I.

**0001032-39.2009.403.6003 (2009.60.03.001032-0)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO)

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (folhas 86/89). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. P. R. I.

**0001033-24.2009.403.6003 (2009.60.03.001033-2)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO)

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (folhas 113/116). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. P. R. I.

**0000232-40.2011.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X TATSUO KAWAMINAMI X TATSUO

KAWAMINAMI

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fls. 174/178). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. P. R. I.

**0001527-15.2011.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TATSUO KAWAMINAMI(MS009886 - CARLOS EDUARDO BONFIM E MESSIAS E MS011657 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fls. 342/343, 344/345). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. P. R. I.

**0000467-70.2012.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X TATSUO KAWAMINAMI

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fls. 75/80 e 174/178, estas dos autos nº 0000232-40.2011.4.03.6003). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. P. R. I.

#### **Expediente Nº 3514**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002045-34.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-90.2013.403.6003) CIPA INDL. DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0001317-90.2013.4.03.6003 Intimem-se

#### **Expediente Nº 3515**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001299-06.2012.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-37.2011.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Fls.242/244. Defiro a devolução de prazo legal para o embargante. Int.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002481-90.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-75.2013.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Fls.63/77: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fl.51. Int.

**0000466-17.2014.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-86.2011.403.6003) GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA

MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVAVEIS - IBAMA

Tratando-se de advogado dativo traslade-se para os presentes autos as cópias necessárias para seu prosseguimento. Após, recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. Apense-se aos autos da execução fiscal nº 000079886201140360036003. Deixo de conceder efeito suspensivo, tendo em vista não ter sido verificado a presença de todos os requisitos presentes no art. 739-A, após a alterações da Lei 11.382/2006. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Cumpra-se. Int.

**0000490-45.2014.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-83.2011.403.6003) PRISCILLA THAIZ DOS SANTOS SOARES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS  
Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 00004498320114036003. Após, determino:Recebo os presentes embargos, deixo de conceder efeito suspensivo, tendo em vista não ter sido verificado a presença de todos os requisitos presentes no art. 739-A, após alterações da Lei 11.382/2006. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.Int.

**0000669-76.2014.403.6003 (2003.60.03.000631-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-50.2003.403.6003 (2003.60.03.000631-4)) CARVOARIA MOGI MIRIM LTDA X FIDELCINO DA SILVA GUIDIO FILHO X ROBERTO DIAS FERREIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tratando-se de advogado dativo traslade-se para os presentes autos as cópias necessárias para seu prosseguimento. Após, recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. Apense-se aos autos da execução fiscal nº 000063150200340360036003. Deixo de conceder efeito suspensivo, tendo em vista não ter sido verificado a presença de todos os requisitos presentes no art. 739-A, após a alterações da Lei 11.382/2006. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Cumpra-se. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**VINICIUS DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6320**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000901-71.2003.403.6004 (2003.60.04.000901-4)** - BIBIANA BRAGA MORLA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União para que se manifeste pela concordância com os valores apresentados ou para opor embargos nos termos do art. 730, do CPC.

**0000365-89.2005.403.6004 (2005.60.04.000365-3)** - JORGE DE ARRUDA CASTELLO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Chamo o feito à ordem.Constata-se pela certidão de fls. 162 que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil. Considerando que não há notícias acerca de interdição, torna-se oportuno, em prol dos interesses da parte autora (que não se resumem aos atos processuais), a suspensão do processo para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo). Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos. Posto isso, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias ou até que haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para a interdição com a nomeação de curador.Intime-se o Ministério Público Federal.Caso não sejam tomadas as providências cabíveis para a interdição do autor, decorrido o prazo de suspensão, voltem-me os autos

conclusos.Intimem-se.

**0000801-48.2005.403.6004 (2005.60.04.000801-8)** - VANIA MESSIAS RIBEIRO(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RONY RIBEIRO DE ARRUDA(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X HEMANUELLY RIBEIRO DE ARRUDA(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES)

Diante da anulação da sentença pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, expeça-se solicitação de pagamento em favor do curador especial dativo, advogado José Moacir Gonçalves, OAB/MS 4631, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela, e remetam-se os autos à Justiça Estadual desta urbe, com as cautelas de praxe e as anotações de estilo.Publicue-se. Cumpra-se.

**0000309-51.2008.403.6004 (2008.60.04.000309-5)** - SERGIO LUIS BRUNO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório.Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré- executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente.

**0001044-50.2009.403.6004 (2009.60.04.001044-4)** - DIOGO RODRIGUES SOARES - INCAPAZ X ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0001066-11.2009.403.6004 (2009.60.04.001066-3)** - ALESSANDRO MOREIRA DE PAIVA(MG071364 - FRANKLIN WILLIAM SCORALICK FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que o depósito dos honorários periciais (fls. 193/194) foi realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), meio inadequado para tal fim, uma vez que os valores nessa modalidade de depósito são revertidos para a Conta Única do Tesouro Nacional, unindo-se às mais diversas receitas da União. Nesse sentido tem-se o Decreto-Lei 200/67, onde se estabeleceu o seguinte: Art. 92. Com o objetivo de obter maior economia operacional e racionalizar a execução da programação financeira de desembolso, o Ministério da Fazenda promoverá a unificação de recursos movimentados pelo Tesouro Nacional através de sua Caixa junto ao agente financeiro da União. E em momento posterior o Decreto nº 93.872/86 dispôs sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional. O art. 2º desse Decreto estabeleceu que a arrecadação de todas as receitas da União far-se-á na forma disciplinada pelo Ministério da Fazenda, devendo o seu produto ser obrigatoriamente recolhido à conta do Tesouro Nacional no Banco do Brasil S.A.Daí restar impedida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do perito judicial.Assim, intime-se a parte autora para que solicite a devolução dos valores depositados junto à Receita Federal do Brasil e para que comprove o depósito dos valores por meio de Depósito Judicial Eletrônico (DJE).Comprovado o depósito, no prazo de 10 (dez) dia, oficie-se ao Juízo deprecado, independentemente de novo despacho.

**0000259-54.2010.403.6004** - FERNANDO CARLOS PUCCINI DE AMORIM(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.O RPV foi cadastrado com data do trânsito m julgado equivocada.Isso porque a sentença foi proferida em 24.05.2011 em audiência, da qual o INSS saiu intimado. O prazo para interposição de recurso findou em 23.06.2011, 30 dias depois da audiência. O trânsito em julgado da sentença ocorreu em 24.06.2011. Sendo assim, procedo à correção da data de trânsito em julgado lançada no ofício 20120000148.Intimem-se as partes acerca da correção do RPV. Nada sendo requerido em 5 dias, venham os autos para transmissão do RPV.

**0000783-51.2010.403.6004** - CICERO DA CRUZ(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER)

Tendo em vista o fato do perito não mais se encontrar nesta localidade (fls 91), depreco sua intimação para que complemente o laudo, respondendo aos quesitos do INSS. O laudo complementar deverá ser apresentado no juízo deprecado. Com a chegada da deprecata, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 dias. Após, conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0000450-65.2011.403.6004** - FANI SALETE DA SILVA (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)  
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000788-39.2011.403.6004** - SEBASTIAO RODRIGUES (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Diante do retorno dos autos da Superior Instância, e com o objetivo de dar efetividade à Jurisdição, em especial à fase executória, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em esta fase pré-executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente.

**0001418-61.2012.403.6004** - MARIA CHRISTINA ALBANEZE (MS011538 - FABIO LECHUGA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vislumbro que a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito por rejeição da petição inicial deu-se prima facie, ou seja, sem a citação da parte ré. Com efeito, reconsidero a determinação anterior quanto à intimação da Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000183-88.2014.403.6004** - CIRIACO DOS SANTOS RIBEIRO (MS008904 - UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se o INSS, o qual deverá trazer cópia integral de eventual processo administrativo para concessão de benefício previdenciário, assistencial ou qualquer outra espécie de prestação, promovido pelo autor junto àquela Autarquia. Publique-se. Cumpra-se

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000047-62.2012.403.6004** - LEONARDO FERMINO SILVA JUNIOR (MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS  
Diante do retorno dos autos da Superior Instância, intimem-se as partes para requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 6147**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001152-37.2013.403.6005 - COSTA E SILVA TRANSPORTES ME X VALTENIR SILVA**

**COSTA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, manejado por COSTA & SILVA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - ME contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, a fim de que lhe seja restituído o veículo PAS/MICROONIB IMP/MBENZ 310D SPRINTERM, cor branca, ano/modelo 1998, placa BTT-2164, chassi nº 8AC690341WA524352, renavam nº 706318684, diesel. Sustenta a impetrante, em síntese, ser proprietária do veículo acima mencionado, o qual, no momento da apreensão, era conduzido por Rogerio Junio Pereira Oliveira. Assevera que é terceira de boa-fé, uma vez que não participou do crime perpetrado por ROGERIO. Aduz, ainda, que há desproporção entre o valor do veículo e o valor da mercadoria nele transportada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/42. Determinou-se à fl. 44 que a impetrante procedesse ao recolhimento das custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, bem como à juntada de documentos atualizados que comprovassem a propriedade do veículo e, por fim, e a existência do ato apontado como coator. Em resposta, a impetrante requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais (fls. 46/47) e informou a impossibilidade de cumprimento das demais determinações, vez que o CRLV do veículo encontrava-se apreendido, bem como este próprio, e que o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal ainda não havia sido elaborado (fls. 48/49). Às fls. 52/53 foi deferida, em parte, a liminar, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, por decisão que restou irrecorrida. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 63/68. Defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo/mercadorias; argui que a infração cometida pelo impetrante e o objeto do auto de infração estão previstos no art. 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (arts. 673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), decorrendo a responsabilidade do proprietário de seu dever geral (não implementado) de guarda e vigilância do bem. Aduz que apesar de a impetrante ter apresentado contrato de locação, o fato de este não ter sido registrado lança uma razoável dúvida sobre sua idoneidade e que a possibilidade de que automóveis pertencentes à frota da empresa sejam, eventualmente, utilizados para a prática de delitos compõe parte dos riscos inerentes ao negócio. Afirma existirem inúmeros processos relacionados a contrabando/descaminho contra um dos sócios-administradores da impetrante, Adjair Oliveira Silva. Juntou tela de consulta ao Sinivem que demonstra intensa movimentação do veículo apreendido em regiões de fronteira. Alega que não há desproporção, vez que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 87.362,00 (oitenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais), diversamente do afirmado na inicial (de acordo com a qual o valor das mercadorias seria de R\$ 3.000,00 - três mil reais). Requer a improcedência do writ e junta documentos às fls. 69/108. Ciência da União à fl. 110. À fl. 11 foi deferida a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação e determinada sua intimação daquele despacho, bem como dos atos processuais subsequentes. Manifestação às fls. 116/124, na qual alega possuir a impetrante responsabilidade objetiva pelo fato que originou a apreensão do veículo, estar ausente a alegada boa-fé e não haver desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e do veículo. O Ministério Público Federal, às fls. 126/132, disse que não era o caso de intervir no feito. É o relatório. Fundamento e decido. A propósito do tema, o artigo 75 da Lei nº. 10.833/03 dispõe que: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1o Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3o. 2o A retenção prevista no 1o será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3o Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1o, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. (grifos meus) Como se pode ver, a lei comina multa ao transportador, mas impõe ao proprietário do automóvel uma restrição, qual seja a de ter o bem retido enquanto a multa não for paga. Trata-se, pois, de responsabilidade tributária de terceiro, razão pela qual ficam repelidas as alegações com base nos institutos de direito civil. Sobre a responsabilidade tributária, Paulo de Barros Carvalho ensina que: "...rigorosamente analisada, a relação que envolve o responsável tributário, não se trata de verdadeira obrigação tributária, mas de vínculo jurídico com natureza de sanção administrativa uma vez que esta só se instaura com sujeito passivo que integre a ocorrência típica. O responsável não participa da relação jurídica tributária, pois não se encontra relacionado com a prática do fato que a originou. Sua obrigação decorre tão-só de imposição legal. O 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 inflige verdadeira responsabilidade objetiva ao responsável tributário (no caso, o proprietário do veículo), ao dizer que A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do



veículo.... Ou seja, o veículo passa a ser a garantia do pagamento do tributo. A lei, então, determina, em casos que tais, que a autoridade fazendária apreenda o automóvel e o retenha enquanto a multa não for paga, mesmo quando não há culpa ou dolo do proprietário do bem. Mais do que isso, referindo-se ao proprietário, na segunda parte 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03, estabelece que ...cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorrido. Registre-se, outrossim, que a consequência para o não recolhimento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no caput do art. 75 da Lei nº 10.833/03 é a aplicação da pena de perdimento. Assunte-se o que diz o 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/03: 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. (grifos meus) Atente-se, ainda, para o fato de que o 6º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 diz expressamente que O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.... Confira-se o teor deste dispositivo: O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece que aplica-se a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Nesse sentido, a súmula nº 138 do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. A coexistência de duas vertentes de responsabilidade tributária - uma objetiva e outra subjetiva - é absolutamente possível no ordenamento jurídico, cabendo ao legislador escolher quando é o caso de empregar uma ou outra modalidade de responsabilização. Então, se se pretender de plano aplicar a pena de perdimento, em razão da crença de que o terceiro tomou parte no ilícito tributário, participando dele com o empréstimo do carro ao transportador, por exemplo, aplica-se a pena de perdimento, mas, por outro lado, quando se ignora se ele concorreu ou não para o ilícito, aplica-se uma multa ao transportador e a retenção do veículo, com base na responsabilidade tributária objetiva e, se a multa não for paga no prazo legal, decreta-se o perdimento do bem. Tudo com fulcro na responsabilidade objetiva. Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas à ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013) A jurisprudência do STJ também entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013). Infere-se, assim, que é ilegítima a apreensão quando o proprietário do veículo não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. No caso dos autos, os documentos de fls. 50 e 71/verso faz presumir que Costa e Silva Transportes ME é a proprietária do veículo apreendido. O cartão de CNPJ (fl. 29) demonstra que a empresa Costa e Silva Transportes e Serviços Ltda - ME tem como atividade econômica o transporte escolar, o transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento intermunicipal, interestadual e internacional; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças (municipal); aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes e, por fim, obras de terraplanagem. Resta claro, portanto, que não é atividade principal da empresa e tampouco secundária a locação de veículos. Tal circunstância, todavia, não inviabiliza, a priori, a possibilidade de celebração, eventual, de contrato de locação dos bens da impetrante. Ocorre, todavia, que, diversamente do que consta na inicial, no sentido de que foi localizado (sic) junto com os passageiros que estavam no veículo, diversas mercadorias que estavam sem o devido desembaraço aduaneiro, que (sic) cuja responsabilidade cabia a cada (sic) um dos proprietários das referidas mercadorias regularizar (...), no momento da abordagem que deu origem à apreensão do veículo, o motorista Rogério Junio Pereira Oliveira, estava sozinho e transportava cigarros de origem estrangeira, conforme se depreende do termo de apreensão/retenção de mercadorias de fl. 73/verso. Não havia, pois, passageiros ou mercadorias. Observe-se, ademais, que foi o próprio condutor do veículo quem celebrou o suposto contrato de locação com a impetrante. Por outro lado, o contrato social juntado aos autos (fls. 30/39) evidencia que Adjair Oliveira Silva é um dos sócios-administradores da impetrante, presente desde sua constituição, apesar de na inicial ter sido a impetrante representada pelo outro sócio-administrador, Valtênir Silva Costa, que ingressou posteriormente na sociedade. Foi Adjair quem representou a impetrante na celebração do suposto contrato de locação do veículo com Rogério Junio Pereira Oliveira, datado de 01/04/2013 (fls. 40/41). Todavia, o contrato não foi registrado em cartório, com o que não há prova da data de sua celebração, de modo que ela poderia ter ocorrido, inclusive, posteriormente à apreensão que originou o presente mandamus. É importante ressaltar que Adjair Oliveira Silva possui contra si instaurados diversos processos relacionados a apreensão de mercadorias, consoante extrato de fl. 86 e documentos de fls. 92/104. Nesse contexto, fica absolutamente fora de dúvida que a impetrante, por seu sócio Adjair, que é, inclusive, policial militar, utilizou-se do bem apreendido para internar no Brasil, por seu motorista, e não locatário, Rogério, cigarros paraguaios. É, pois, a impetrante responsável pelo

ilícito tributário. Em relação à alegada desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo, é de se registrar que as primeiras foram avaliadas em R\$ 87.362,00 (oitenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais - fl. 87) e o segundo, em R\$ 36.072,01 (trinta e seis mil, setenta e dois reais e um centavo - fl. 88), valor condizente com a tabela FIPE (conforme extrato juntado à fl. 84). No extrato juntado pela impetrante à fl. 42, também da tabela FIPE, o valor do automóvel seria de R\$ 32.5753,00. A divergência decorre dos modelos consultados e a dúvida não pode ser dirimida, eis que no documento do veículo não consta as especificidades que implicam na variação dos preços. De todo modo, por valerem as mercadorias mais que o dobro do valor do veículo, não há que se falar em desproporção. Mas há, sim, má-fé da impetrante de afirmar na inicial que as mercadorias valiam apenas R\$ 3.000,00. Dessa forma, não há ilegalidade nem tampouco abuso no ato administrativo de decretação de perdimento do bem. Por todas as razões expostas ut supra, a improcedência da ação é medida que se impõe. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 28 de março de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

**000039-14.2014.403.6005** - CANDIDA VALENSUELO FRANCO ME (MS011767 - SAMARA RAHMAM SALEM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

#### **Expediente Nº 6148**

##### **EXECUCAO PENAL**

**000059-78.2009.403.6005 (2009.60.05.000059-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X CONCEICAO GONCALVES MARTINEZ (MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) FLS. 142/143: Tendo em vista a pena restritiva de direito foi cumprida integralmente pela sentenciada, conforme documentos de fls. 129/130 e 134/137, declaro EXTINTA A PENA de CONCEIÇÃO GONÇALVES MARTINEZ. FL. 145: Retifico o erro material que consta na r. sentença de fls. 142/143, referente apenas ao número do processo. Portanto, onde se lê: Processo nº 2005.60.05.001406-4; leia-se: Processo nº 2009.60.05.000059-9. Certifique-se esta retificação no Livro de Registro de Sentença.

#### **Expediente Nº 6149**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002500-90.2013.403.6005** - REGIONAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA (MT011449 - MURILIO CASTRO DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos etc. Alega o impetrante que: a) possui legitimidade ativa, vez que é legítima proprietária dos veículos apreendidos (TRATOR SCANIA/G 420 A 4X2, PLACA NTX-3279, COR VERMELHA, RENAVAL 231848463, e DUAS CARRETAS SEMIREBOQUES, BRANCAS, PLACA NUF-0347, RENAVAL 256846693 E PLACA NUF-0267, RENAVAL 256843600); b) firmou em 25/04/2012 Promessa de Compra e Venda dos referidos veículos com a empresa AGROLOGS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, rescindida em 09/07/2013; c) em 21/02/2013, teve os veículos supracitados apreendidos por haver sido encontradas em seu interior mercadorias de fabricação estrangeira introduzidas irregularmente em território nacional; d) os veículos eram conduzidos, no momento da apreensão, por Juvenir Ferreira de Magalhães; e) as mercadorias apreendidas somam R\$ 67.260,00 (sessenta e sete mil, duzentos e sessenta reais), enquanto que os veículos foram avaliados em R\$ 335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais), razão pela qual entende deva ser reconhecida a desproporcionalidade entre o valor da mercadoria e o do veículo; f) os veículos estão financiados, tendo o autor que arcar com a prestação mensal, porém sem usufruí-los; g) foi julgado pedido de restituição de veículo (autos nº 0000595-59.2013.403.6002), e deferido o pedido de restituição; h) está de boa fé, vez que e não tinha conhecimento da conduta ilícita do transportador. Requereu a liberação do veículo. Despacho de fl. 323 determinou a emenda da inicial, cumprido às fls. 325/33, mediante a juntada do Distrato de Instrumento Particular de Compra e Venda, procuração original e comprovante de recolhimento das custas processuais. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 338/488, em que alega: a) o perdimento do bem ocorre com a simples desobediência às normas pertinentes, o que ocorreu, pois em nenhum momento foi contestado o fato de que a mercadoria

transportada era paraguaia e não foi regularizada perante a Receita Federal; b) a impetrante é responsável pelo fato, e não pode ser considerada terceira de boa-fé, vez que celebrou contrato de compra e venda com a empresa AGROLOGS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA à margem da legislação, já que não havia o aval da instituição financeira no contrato e desse modo não foi feita a transferência formal dos veículos junto ao Detran; c) é necessário afastar a aplicação do princípio da proporcionalidade à presente ação, pois do ponto de vista legal a proporcionalidade entre o valor das mercadorias e o valor do veículo é irrelevante, além disso, a aplicação da pena de perdimento não se restringe ao ressarcimento da União dos prejuízos causados pela sonegação da tributos, mas se trata de medida que visa desestimular a prática da infração; d) embora haja decisão na esfera penal pelo deferimento da restituição do veículo, tal não se aplica ao presente, vez que as instâncias penal e administrativa são independentes; e) inexistente direito líquido e certo, impondo-se a denegação da segurança pleiteada. É o que importa como relatório. Decido. Os documentos de fls. 58/63 comprovam que o impetrante é possuidor direto do bem apreendido. Anoto que por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, o veículo era conduzido por Juvenir Ferreira de Magalhães, motorista da empresa AGROLOGS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, à época possuidora dos veículos. Assim, de um lado, tem-se a boa-fé do impetrante, em razão de que não era possuidor direto dos veículos quando de suas apreensões. Resta presente, ainda, o periculum in mora, consistente no prosseguimento do processo administrativo, vez que nas informações prestadas à fl. 485-v foi aplicada a pena de perdimento. Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo, ao seu condutor no momento da apreensão e à boa-fé do impetrante, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 31 de março de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

**0000266-04.2014.403.6005 - EDUARDO FERNANDO ROCHA(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

Vistos etc. Alega o impetrante que: a) em 07/12/2013, teve seu veículo Scania Modelo K11233S, ano/modelo 1985/1985, placas MPR 1132, chassi 9BSKC4X2B03453657, cor prata, diesel, apreendido pela Receita Federal por haver sido encontradas em seu interior mercadorias de fabricação estrangeira introduzidas irregularmente em território nacional; b) o veículo era conduzido, no momento da apreensão, por Sérgio Roberto Camilo; c) as mercadorias apreendidas somam R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais), enquanto que o veículo foi avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), razão pela qual entende deva ser reconhecida a desproporcionalidade entre o valor da mercadoria e o do veículo; d) está de boa fé, vez que firmou contrato de locação e não tinha conhecimento da conduta ilícita do transportador. Requereu a liberação do veículo. Despacho de fl. 43 determinou a emenda da inicial, o que foi regularizado às fls. 45/147, com a atribuição do valor correto à causa, apresentação da declaração de hipossuficiência, procuração original, certificado de registro e licenciamento de veículo atualizado e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículo. É o que importa como relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. O documento de fl. 49 comprova que o impetrante é possuidor direto do bem apreendido. Anoto que por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, o veículo era conduzido por Sérgio Roberto Camilo, com quem o impetrante havia celebrado contrato de locação (fls. 20/25). Assim, de um lado, tem-se a boa-fé do impetrante, em razão de que não estava no veículo quando de sua apreensão, tampouco há prova que afaste tal presunção, que decorre da lei. Resta presente, ainda, o periculum in mora, consistente no prosseguimento do processo administrativo, vez que à fl. 147 consta despacho decisório determinando a aplicação da pena de perdimento. De outro, os fatos impendem ser melhor apurados, com a vinda das informações da autoridade coatora, o que impede a liberação do veículo pretendida liminarmente. Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo, ao seu condutor no momento da apreensão e à boa-fé do impetrante, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 28 de março de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

## **2A VARA DE PONTA PORA**

## **Expediente Nº 2419**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000606-79.2013.403.6005** - MARLENE GOMES DE SOUZA(PR062807 - TANIA REGINA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo de fls. 101/112.

## **Expediente Nº 2420**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001264-79.2008.403.6005 (2008.60.05.001264-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JEAN APARECIDO DOS SANTOS(SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES E SP303544 - PATRICIA MILAN)

Ante a manifestação do MPF à fl. 386, designo a audiência de oitiva da testemunha FERNANDO MARCOS DE MORAES para o dia 29 de maio de 2014, às 14h00, por videoconferência com o Juízo Federal de Dourados/MS.Expeça-se Carta Precatória. Intimem-se as partes.

## **Expediente Nº 2421**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0003586-04.2010.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ANDRE LUIZ ALVES MAGALHAES(GO015458 - ANTONIO ROBERTO ROHRER RIBEIRO) X JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(GO015458 - ANTONIO ROBERTO ROHRER RIBEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR ANDRÉ LUIZ ALVES MAGALHÃES e JOSÉ EUGÊNIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES, já qualificados, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Fixo as penas privativas de liberdade em 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de reclusão, a serem cumpridas desde o início em REGIME ABERTO. Fixo as penas de multa em 45 (quarenta e cinco) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser parcelada, a critério do MM. Juiz das Execuções Penais, devendo ser revertida em favor da União Federal e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Devem os acusados serem advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos réus, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.Determino a devolução dos valores apreendidos (fl. 17/18) em cédulas verdadeira, depositados conforme comprovante de fl. 221, descontadas as custas processuais, à razão de metade para cada acusado.Com relação ao veículo apreendido (fls. 17/18), nos termos do art. 123, do CPP, se dentro no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, não for reclamado ou não pertencer a nenhum dos réus, será vendido em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Condeno os acusados às custas processuais.P.R.I.C.Ponta Porã, 14 de fevereiro de 2014.Leonardo Pessorusso de QueirozJuiz Federal Substituto

### **ACAO PENAL**

**0000269-03.2007.403.6005 (2007.60.05.000269-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X LUIS DAVALO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)  
Fica o advogado acima mencionado, devidamente intimado para, no prazo legal, apresentar alegações finais.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

## 1A VARA DE COXIM

**10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1056**

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000488-97.2013.403.6007** - ALTUAL CANDIDO(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do documento juntado à fl. 110, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000170-27.2007.403.6007 (2007.60.07.000170-9)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ATACADAO DE GENEROS ALIMENTICIOS CHAMA LTDA X TEOBALDO KARLINKE(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

Fl. 747: defiro o pedido. Determino a suspensão do processo por 06 (seis) meses, em razão do parcelamento. Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, até manifestação das partes, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual. Intimem-se.

**0000246-75.2012.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MEIRIELI CONSOLO CAVALCANTE

Proposta a presente execução fiscal em face de executada não domiciliada na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio. Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198). A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e

julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008) Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada. Remetam-se os autos, intimando-se.

**0000619-09.2012.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X APIA VEICULOS LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Fl. 446: defiro o pedido. Determino a suspensão do processo por 06 (seis) meses, em razão do parcelamento. Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, até manifestação das partes, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000431-50.2011.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO MACHADO DE ARAUJO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO)

Vistos. Cuida-se de apelação interposta por Antônio Machado de Araújo em face da sentença condenatória de fls. 220/237, na qual se requer seja recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, notadamente em relação à medida cautelar de suspensão da habilitação do autor para dirigir veículo automotor. Sumariados, decidido. É certo que os efeitos em que recebida a apelação criminal não obstam a execução de medida cautelar, a qual transcende o ato de julgamento de primeiro grau, notadamente quando presentes os requisitos para sua decretação, como fartamente demonstrado no caso dos autos. Assim não fosse, estaria o juiz impedido de decretar a custódia cautelar do condenado na sentença, quando presentes os pressupostos e circunstâncias autorizadores da decretação da prisão preventiva. Ora, se há possibilidade de decretação do mais (prisão) não há óbice para que se decrete o menos (restrição do direito de dirigir). A propósito, confira-se: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL DE TRÂNSITO. DECISÃO QUE DECRETOU A SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR E A RETENÇÃO DA CARTEIRA DE MOTORISTA. PRESENÇA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR COMO FORMA DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Diante da presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora justificada pela necessidade de se resguardar a ordem pública deve a decisão que decretou, em desfavor do recorrente, a suspensão do direito de dirigir e a retenção de sua carteira de motorista, nos termos do art. 294 da Lei nº 9.503/97, ser mantida. (TJPE; Proc 0019664-86.2011.8.17.0000; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Marco Antônio Cabral Maggi; Julg. 30/11/2011; DJEPE 13/12/2011; Pág. 110) Recurso em sentido estrito. Réu denunciado como incurso no artigo 302, parágrafo único, inciso IV, do Código de Trânsito Brasileiro. Decisão que determinou a suspensão e apreensão da CNH do réu. Medida cautelar necessária, estando presentes os requisitos para o seu decreto. Recurso improvido. (TJSP, 0000164-97.2007.8.26.0008, Recurso em Sentido Estrito, Relator(a): José Damião Pinheiro Machado Cogan, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 04/04/2013, Data de registro: 05/04/2013) Ante o exposto, recebo a apelação interposta no duplo efeito, à exceção do capítulo que determinou a suspensão cautelar da habilitação do apelante. Intime-se o apelante para apresentar as razões de apelação no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.

#### **Expediente Nº 1058**

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000167-28.2014.403.6007** - ARMANDO NERIS DE SOUZA FILHO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício assistencial. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que se encontra acometida por doença que a incapacita para atividade laborativa e não possui condições de prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/40). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova

inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receito de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando demonstrar a incapacidade da parte autora. Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II - Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame pericial, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN, e para o levantamento socioeconômico, a assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Tendo em vista que a assistente social não precisará deslocar-se para outro município a fim de realizar o estudo socioeconômico, arbitro seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais). Quesitos da parte autora às fls. 9. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. Os peritos nomeados deverão responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja

incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?PERÍCIA SOCIAL1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, a secretaria deverá intimar os peritos para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização das provas. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000169-95.2014.403.6007 - MARLI GONCALVES LEITE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil que, para propor ação é necessário ter interesse. O interesse de agir consubstancia-se na necessidade do provimento pleiteado, gerada pela resistência do réu em entregar o bem da vida pretendido. No presente caso, a parte autora não prova o indeferimento do requerimento administrativo do benefício ou a não apreciação tempestiva pela Autarquia. Ante o exposto, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para juntar aos autos documento comprobatório do indeferimento do requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000175-05.2014.403.6007 - HEIDER NERY DE ANDRADE(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação na qual se objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Analisando as alegações da parte autora e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede



de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural. A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. A autora completou a idade mínima em 09.06.2006 (fl. 25), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 (cento e cinqüenta) meses. Juntou, dentre outros, documentos em nome do genitor e sua certidão de casamento, com assento em 25.10.1975, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 26-56). Em nome desse, acostou cópias de CTPS com registros de vínculos empregatícios rurais (fls. 58-60). Apesar dos documentos acostados consubstanciarem início de prova material, é imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido, notadamente considerando o fato de que a agravante alega o desempenho de atividade em regime de economia familiar, juntamente com seu marido, o qual, por sua vez, trabalhou para terceiros, na condição de rurícola, em períodos superiores a um ano (fls. 58-60). Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 0034311-75.2012.4.03.0000; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 29/04/2013; DEJF 13/05/2013; Pág. 1460) Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se. Tendo em vista que a procuração e declaração juntadas às fls. 9/10 não se encontram datadas, determino a sua regularização, pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000685-86.2012.403.6007 - IRONIDES BARBOSA FERNANDES (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS015894 - RAISSA MARA ROCHA MIRANDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

IRONIDES BARBOSA FERNANDES, qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos do devedor em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da execução fiscal em epígrafe. Aduz, em apertada síntese, que a embargante foi notificada em 08.08.2001 da constituição do crédito tributário e somente em 20.08.2012 houve a citação válida, operando-se, a prescrição. Invoca a ocorrência da decadência. Bate pela suspensão do processo em virtude da conexão com a ação civil pública proposta. No mérito, aduz a incerteza quanto à liquidez e exigibilidade do título ora exequendo, uma vez que há discussão no âmbito de ação civil pública quanto à apuração da base de cálculo do ITR. Requer, ao final, seja acolhida a arguição de decadência ou prescrição; sobrestada a execução fiscal até o final julgamento de ação civil pública na qual se discute a apuração da base de cálculo do ITR em cobrança; exclusão de juros, multa e demais encargos, oportunizando-se o pagamento do crédito de forma parcelada. Juntou procuração e documentos (fls. 12/115). Recebidos os embargos, a União foi intimada e apresentou impugnação a fls. 132/133. Juntou documentos (fls. 134/198). Instadas a dizerem sobre a produção de provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. II Por primeiro, afasto a preliminar de nulidade da cobrança pela ausência de juntada do procedimento administrativo ao processo de execução fiscal, eis que inexigível pela legislação de regência. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTUITO PROCRASTINATÓRIO. MULTA AFASTADA. SÚMULA Nº 98/STJ. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC. 2. No caso de tributos sujeitos à lançamento por homologação a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo ser realizada a inscrição em dívida ativa independente de procedimento administrativo. Precedentes. 3. Descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, pois eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo, somente podendo ser alterado nas hipóteses em que a condenação se revelar

irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. 4. Ausente o intuito procrastinatório, deve ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (Súmula nº 98/STJ). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e parcialmente provido tão-somente para afastar a multa aplicada. (STJ; REsp 1.294.214; 2011/0275184-3; Segunda Turma; Relª Minª Eliana Calmon Alves; DJE 11/06/2013; Pág. 785) Quanto à alegação de ocorrência da decadência, por igual, não procede. A par de o embargante não sustentar especificamente a matéria referente à decadência, demonstrando o lapso temporal no qual se verificaria, infere-se do procedimento administrativo juntado a fls. 134/198 que o crédito tributário referente ao ITR - exercício de 1994 - foi constituído por intermédio de lançamento por declaração do contribuinte. Nada obstante, como destacado pela embargada, a embargante solicitou a retificação do lançamento em 02.06.1996 (fl. 148), a qual foi julgada improcedente em 18.11.1996 pela autoridade fiscal (fl. 149) e mantida a improcedência pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em 19.04.2001 (fls. 160/164). A embargante foi notificada da decisão definitiva proferida no processo administrativo tributário em 08.08.2001 (fl. 169). Não se cogita, portanto, da ocorrência da decadência, eis que o prazo decadencial e prescricional não tem curso durante a tramitação do procedimento de impugnação ao lançamento realizado. A propósito, confira-se: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. ITR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DO IMPOSTO.** 1. No caso em tela, a matéria discutida é unicamente de direito, sendo que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da questão. Destarte, versando a lide sobre matéria eminentemente de direito, não há necessidade de dilação probatória, pelo que a realização da perícia mostra-se totalmente despicienda. 2. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. No caso vertente, os débitos inscritos em dívida ativa dizem respeito ao ITR, cujos vencimentos datam de 04/12/1992 e 09/12/1993, constituídos mediante notificação, via AR, em 13/12/1996. 4. Ato contínuo, a embargante impugnou o lançamento em 22/09/1997, sendo que a partir deste momento, o lapso prescricional somente começa a correr a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa, quando se dá a constituição definitiva do crédito tributário. Precedentes do STJ. 5. Quanto ao termo final do prazo prescricional, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, de acordo com o enunciado Súmula n.º 106: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 6. No caso em questão, considerando que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/02/2001, com a ciência da embargante, via AR, da retificação administrativa do lançamento, e que o ajuizamento da execução fiscal data de 29/07/2002, não transcorreu o lapso prescricional quinquenal. 7. O termo inicial dos juros de mora é a data do vencimento do tributo, e tanto juros como multa devem ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, evitando-se, com isso, tornar inócua a sua cobrança. 8. A correção monetária não representa majoração, mas simples atualização monetária que tem por fim preservar o valor real da moeda e não representa qualquer tipo de penalidade. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª R.; AC 0024088-83.2005.4.03.9999; SP; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida; Julg. 23/05/2013; DEJF 10/06/2013; Pág. 1319) Ademais, no que tange à prescrição, verifica-se que a exigibilidade do crédito ficou suspensa por força de decisão proferida nos autos de ação civil pública. Note-se, por oportuno, que a alegação de prescrição já devidamente rechaçada nos autos por decisão proferida pelo Desembargador Federal André Nabarrete, nos autos do agravo de instrumento nº 0003549-42.2013.4.03.0000/MS, já transitada em julgado, verbis: Inicialmente, não há que se falar em prescrição do crédito tributário, uma vez que a documentação dos autos (fls. 49/116 e 225/227) corrobora o alegado pela exequente à fl. 165, no sentido de que o crédito inscrito em dívida ativa, em 26.03.2002, somente pôde ser executado em 14.10.2010, eis que estava com sua exigibilidade suspensa, em virtude de decisão judicial proferida nos autos da ação civil pública n.º 95.0002928-6. Assim, não há que se falar em decadência ou prescrição na espécie dos autos. Por fim, insta asseverar que a tramitação de ação civil pública versando sobre a matéria debatida nos autos não impõe a suspensão do processo individual, máxime quando não mais subsiste decisão suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Consoante o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Nesse sentido: **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FEITO EM FACE DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO AUTOR DA AÇÃO INDIVIDUAL. ART. 104 DO CDC.** 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC. Precedentes: CC 111.727/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, DJE 17/09/2010; AGRG no AG 1.149.002/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJE 04/06/2010; CC 47.731/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 05/06/2006. 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 1.360.502; Proc. 2012/0273739-6; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 23/04/2013; DJE 29/04/2013)

Destarte, como não houve pleito de suspensão da presente demanda - embargos - mas apenas em relação à execução fiscal, a qual não se encontra na esfera de disponibilidade da embargante, de rigor se afigura o decreto de improcedência dos pedidos. Anote-se, por fim, que a embargante não poderá se valer de eventuais efeitos da decisão proferida em ação civil pública, uma vez que não observou a regra prevista no art. 104 do CDC, razão pela qual não há que se falar em afastamento de juros, multa e demais encargos moratórios. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia da decisão encartada a fls. 130/134 dos de execução para estes autos e da presente sentença para aqueles. P.R.I.C.